



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 180

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

EDITAL Nº 1-2021

XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, CONVOCA os candidatos aprovados na segunda etapa (provas escritas) a requererem a inscrição definitiva, no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico-DJE, nos termos da Resolução n. 75/2019- CNJ e do Edital n. 1/2019-TJRO, mediante o preenchimento de requerimento e formulários (modelos disponíveis em <https://www.tjro.jus.br/juiz-substituto>).

Deverá o requerimento de inscrição, devidamente assinado, instruído com os documentos previstos no item 11.4 do Edital n. 1/2019, DJE n. 100, de 31/05/2019, ser entregue no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado à Rua José Camacho, 585 - Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho/RO, telefones (69) 3309-6657/6658, das 7 às 14 horas, sala 203 - Secretaria Administrativa.

Excepcionalmente em razão da pandemia da Covid-19, poderá o requerimento de inscrição, devidamente assinado, instruído com os documentos previstos no item 11.4 do Edital n. 1/2019, DJE n. 100, de 31/05/2019, ser enviado via Sedex, para a Secretaria do Concurso, no Departamento do Conselho da Magistratura, 6º andar, sala 601, do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado à Rua José Camacho, 585 - Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho/RO, telefones (69) 3309-6657/6658.

Para fins de cumprimento do prazo, será considerada a data do protocolo de entrega e/ou da postagem nos Correios.

Qualquer cidadão poderá, a partir da publicação deste edital até o término do prazo da inscrição definitiva, representar contra os candidatos habilitados a requerê-la, via petição devidamente fundamentada e endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso. O presidente da Comissão de Concurso poderá indeferir liminarmente a peça impugnativa se julgá-la destituída de fundamentos ou se vier desacompanhada de prova pré-constituída das assertivas. Constatada a regularidade do pedido, o Presidente da Comissão de Concurso convocará seus demais integrantes para decidir a impugnação no prazo de 48 horas.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Presidente da Comissão de Concurso

**CANDIDATOS HABILITADOS A REQUERER A INSCRIÇÃO DEFINITIVA - ORDEM ALFABÉTICA
LISTA 1 – CANDIDATOS À AMPLA CONCORRÊNCIA DE VAGAS**

INSCRIÇÃO	NOME
62112163	AILIME VIRGINIA MARTINS
60415711	AKIRA SASAKI
63338653	ALEX PRETTI
64445178	ALINE MUXFELDT KLAIS
60489952	ALISSON RENATO MEDEIROS DE ARAUJO
61340634	ALLAN MARTINS RIBEIRO
60952300	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS
62790943	AMAURI FUKUDA
60576855	ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES
61421081	ANA LUCIA MORTARI
61538485	ANDERSON CLAYTON DIAS BATISTA
61619779	ANDERSON FERNANDES VIEIRA
60434694	ANDRE CARVALHO TONON
62151304	ANGELA MARIA DA SILVA
61292281	ARMYSTRONG COSTA DE CARVALHO
61642622	BIANCA PFEFFER
60363525	BRENDA AGUIAR VASCONCELOS
61944629	BRENNO ROBERTO AMORIM BARCELOS
61441554	BRUNA BORROMEU TEIXEIRA PIRACIABA
61725021	BRUNA HAYAR FUSCELLA
60737131	BRUNA MARIA BARBOSA SALGADO
60630264	BRUNNA RIGAMONT GOMES BARBOSA
61597058	BRUNO MAGALHAES BORGES
60369582	CARINA GROSSI DA SILVA
60404132	CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
61642193	CAROLINA BRAGA PAIVA
61039730	CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES
61522112	CAUE PEREIRA MARTINS SANTOS
62193619	CIRO CESAR SANCHES BUHRER

61662712	DANILO SANTIM BOER
61452319	DEBORA NASCIMENTO SILVA FRAZAO
61675946	DEBORA SUZAN OLIVEIRA DE MELO
63188414	DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA
63708540	EDERSON PIRES DA CRUZ
61216399	EDSON CARLOS WRUBEL JUNIOR
60404906	EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
64382028	ELAINE CRISTINA PEREIRA
61281522	ELIELTON ZANOLI ARMONDES
60486414	ELIEZER NUNES BARROS
62737066	ELISSA TATIANA PRYJMAK
60262915	ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO
60848138	ERICO MERCIER RAMOS
60939800	ESTEVAO AUGUSTO QUEIROGA DE PINHO
61331406	FANI ANGELINA DE LIMA
60610662	FELLIPE ALVES DIVINO LIMA
64201449	FERNANDA MENDES GONCALVES
61475254	FERNANDA PEREIRA RIBEIRO
60285788	FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA
60358025	FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO
60649496	FRANCISCO ERNESTO AGRA CAVALCANTE FILHO
61652199	GEORGE KLEBER ARAUJO KOEHNE
61859036	GEORGES LEONARDIS GONÇALVES DOS SANTOS
63058588	GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI
61831239	GISELLE LUIZA SILVA
60492074	GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO
61494917	GUILHERME FERREIRA
60492856	GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
60877952	GUILHERME REGUEIRA PITTA
60627824	GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO
63119501	GUSTAVO LINDNER

60282290	GUSTAVO NEHLS PINHEIRO
60487291	HAROLDO DE ARAUJO ABREU NETO
61483915	HUGO HOLLANDA SOARES
60901446	HUGO SOARES BERTUCCINI
63628511	ISAAC NEWTON LUCENA FERNANDES DE QUEIROZ
60436646	ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
63418720	ISADORA BALESTRA MARQUES
61625922	ISMAEL SILVA BRIZOLLA
62441647	JEFERSON ANTONIO ZAMPIER
61149705	JEFFERSON ALVES TEODOSIO
60424079	JOAO CARLOS LEAL JUNIOR
61411450	JOAO FELIPE TOMAZINI ASSIS CARVALHO
60438258	JOAO MARCOS MONTEIRO BRAGA LIMA
62127241	JOAO ZACHARIAS DE SA
60250925	JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS
62196766	JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
60265337	JULIANA RAPHAEL ESCOBAR GIMENES
64398005	JULIO ANDRADE PAULO
60257229	KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
61901962	LAIO PORTES STHEL
64438864	LEANDRO SANTOS CHAVES
64582647	LEONARDO LIMA DE SANTOS SOUZA
60845104	LORENA SANTOS COSTA PLACIDO
60840951	LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO
60531193	LUCAS GOMES LEAL
61342637	LUCAS SANCHES TIZZO
60264861	LUIS FELIPE NOGUEIRA PACHECO
60354500	LUIS RICARDO CATTI PRETA SILVA FULGONI
61601985	LUISA ABRAO MACHADO
61252492	LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO NETO
61197157	LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA

60301490	MARCELA ROSA DA SILVA
62383825	MARCELLA SAMPAIO SANTOS
60572817	MARCELO PIMENTA CAVALCANTI
60280948	MARCO ANTONIO CAGNIN
60527447	MARCO ANTONIO PRADO NOGUEIRA PERRONI
61537004	MARIA ISABEL NASCIMENTO G DE L FRAGA
61841382	MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE
61300730	MARIANA LEITE DA SILVA MITRE
61596027	MARIANA PINHEIRO DE MACEDO CORREA
61680532	MARINA MURUCCI MONTEIRO
60701366	MATHEUS BABO DE RESENDE CARNAVAL
60423382	MATHEUS BRITO NUNES DINIZ
64171523	MAYRA FERNANDA DE CAMARGO LIMA CAMPOS
63964023	MURIEL CLEVE NICOLODI
62021052	NATALIA NERY DOS SANTOS
63035383	NATHALIA SILVA VIANA
61047350	PATRICIA BEDIN
64389413	PATRICIA SIQUEIRA MADUREIRA DE FREITAS
60579730	PAULA CARINE MATOS DE SOUZA
61964034	PAULIANE MEZABARBA
61293458	PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
64289087	PEDRO ANTONIO MATTOS SCHMIDT
61751359	PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA
61858137	PEDRO FACUNDO BEZERRA
61285943	PEDRO HENRIQUE LIMA
64280802	POLLIANA SALETE BEHM HAUPENTHAL
61630799	PRISCYLA DANTAS SANT ANA
60251565	RAFAEL MAIA CORREA
60415118	RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA
64580121	RAIZA VITORIA DE CASTRO REGO BASTOS
60573589	RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA

61614327	RENAN AUGUSTO DA GAMA PIMENTEL
60554150	RENAN KIRIHATA
60256150	ROBERTA CAMPOS CORREA
60266708	ROBSON JOSE DOS SANTOS
60478160	RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI
60281570	RODRIGO ALVES RODRIGUES
60383593	RODRIGO LIRIO ARAUJO
60260262	RODRIGO NUNES SERAPIAO
63910543	ROGERIO EDUARDO WERNECK JUNIOR
60253576	RONAN SEVERO DE ARAUJO
61562475	ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE
63089521	SILVERIO LIMA MOTA
61946826	SILVIO ROBERTO EWALD FILHO
63637308	SOPHIA VEIGA DE ASSUNCAO
60918535	STEPHANIE OKUMA
60485590	SUELEN LUCZYNSKI FLORENTINO
60423617	TANARA LUANA SOARES CABRAL
63803844	THIAGO GOMES DE ANICETO
60441941	THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA
60727799	TIAGO BERCHIOR CARGNIN
60405058	TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
60410647	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
61937118	VICTOR DE SANTANA MENEZES
60380071	VICTOR MATHEUS BEVILAQUA
60468815	VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA
61631175	VITOR FILGUEIRAS DE OLIVEIRA
60297492	VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA
61738824	VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
60272783	WILLIANS ALENCAR COELHO JUNIOR

LISTA 2 - CANDIDATOS ÀS VAGAS RESERVADAS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)

INSCRIÇÃO	NOME
63708540	EDERSON PIRES DA CRUZ
63035383	NATHALIA SILVA VIANA
64389413	PATRICIA SIQUEIRA MADUREIRA DE FREITAS

LISTA 3 - CANDIDATOS ÀS VAGAS RESERVADAS - NEGROS

INSCRIÇÃO	NOME
60489952	ALISSON RENATO MEDEIROS DE ARAUJO
60576855	ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES
62151304	ANGELA MARIA DA SILVA
60630264	BRUNNA RIGAMONT GOMES BARBOSA
63188414	DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA
60486414	ELIEZER NUNES BARROS
60285788	FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA
60358025	FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO
61859036	GEORGES LEONARDIS GONCALVES DOS SANTOS
60627824	GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO
63418720	ISADORA BALESTRA MARQUES
64582647	LEONARDO LIMA DE SANTOS SOUZA
60845104	LORENA SANTOS COSTA PLACIDO
60531193	LUCAS GOMES LEAL
60579730	PAULA CARINE MATOS DE SOUZA
61293458	PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
60266708	ROBSON JOSE DOS SANTOS
60441941	THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA
61937118	VICTOR DE SANTANA MENEZES

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Foto
(3x4)

Nome do Candidato:

Inscrição nº:

Vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer sua inscrição definitiva no Concurso Público para Provimento de Juiz de Direito Substituto Estado de Rondônia.

Por oportuno, junto a documentação, em conformidade com o Edital n. 1/2019, disponibilizado no DJE n. 100, de 31/05/2019, bem como, declaro que comprometo-me a prestar todas as informações que me forem solicitadas pela Comissão de Concurso.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Local:

Data:

Assinatura do candidato:

Assinatura do Procurador: (juntar a procuração):

(O candidato deverá, no ato da inscrição definitiva, entregar a documentação devidamente conferida e na ordem disponibilizada no Edital)

ANEXO II

FORMULÁRIO - DOMICÍLIO DO CANDIDATO NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS

DOMICÍLIO DO CANDIDATO NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS

1) Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

Telefones:

2) Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

Telefones:

3) Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

Telefones:

4) Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

Telefones:

5) Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

Telefone

ANEXO III

FORMULÁRIO - ATIVIDADES JURÍDICAS DESEMPENHADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS

ATIVIDADES JURÍDICAS DESEMPENHADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS

1) Empresa/Órgão:

Função: Tempo de Serviço/Período:

Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

Telefones:

2) Empresa/Órgão:

Função: Tempo de Serviço/Período:

Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

Telefones:

3) Empresa/Órgão:

Função: Tempo de Serviço/Período:

Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

Telefones:

4) Empresa/Órgão:

Função: Tempo de Serviço/Período:

Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

Telefones:

5) Empresa/Órgão:

Função: Tempo de Serviço/Período:

Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

Telefones:

ANEXO IV

FORMULÁRIO - AUTORIDADES COM AS QUAIS ATUOU NA ÁREA JURÍDICA NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS

AUTORIDADES COM AS QUAIS ATUOU NA ÁREA JURÍDICA NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS

1) Nome:

Cargo/Função: Período:

Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

2) Nome:

Cargo/Função: Período:

Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

3) Nome:

Cargo/Função: Período:

Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

4) Nome:

Cargo/Função: Período:

Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

CEP: Cidade: UF:

5) Nome:

Cargo/Função: Período:

Endereço:

N.º Complemento: Bairro:

ANEXO VI

REQUERIMENTO PARA ENTREGA DOS TÍTULOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome do Candidato:

Inscrição nº:

Em conformidade com o edital de abertura, venho por meio deste apresentar os títulos que deverão ser considerados para avaliação.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Local:

Data:

Assinatura do candidato:

Assinatura do Procurador (juntar a procuração):

(Os títulos deverão estar devidamente relacionados e separados por folha de rosto, na qual deverá constar a indicação do item correspondente à pontuação pretendida.)

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 842/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0002881-82.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao Juiz FLÁVIO HENRIQUE HENRIQUE DE MELO, Juiz de Direito de 3ª Entrância, auxiliando a Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2021, fixando o período de 3/11/2021 a 5/11/2021, para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2391716e o código CRC 9782800D.

Ato Nº 848/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0011449-90.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dezoito dias de recesso ao Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e da Resolução n. 32/2016-PR, disponibilizado no DJE n. 224, de 30/11/2016., conforme quadro detalhado abaixo:

BENEFÍCIO	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Recesso	Dez/2013 (saldo)	30/11/2021 a 8/12/2021
	Dez/2015	9/12/2021 a 17/12/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2393236e o código CRC 49D165E2.

Ato Nº 849/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a designação, excepcional, para auxiliar o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes, conforme Portaria n. 30/2021-CGJ, disponibilizado no DJE n. 86, de 11/5/2021;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000361-28.2021.8.22.8009,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, ao Juiz WILSON SOARES GAMA, titular dos Juizados Especiais da Comarca de Pimenta Bueno - 4ª Seção Judiciária, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes - 2ª Seção Judiciária, no período de 24/5/2021 a 24/8/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia - COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2394382e o código CRC EADB25C4.

Ato Nº 850/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000384-56.2021.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 4ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 8/9/2021 a 17/9/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2394689e e o código CRC 512AAD26.

Ato Nº 851/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000368-05.2021.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza LILIANE PEGORARO BILHARVA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Criminal da referida Comarca, nos períodos de 29/7/2021 a 30/7/2021 e 6/8/2021 a 15/8/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2394934e e o código CRC 63F54448.

Ato Nº 852/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000486-08.2021.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, no período de 5/7/2021 a 26/7/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2394950e e o código CRC 2AA1A514.

Ato Nº 853/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000380-19.2021.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Criminal da referida Comarca, no período de 19/7/2021 a 23/7/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2395018e e o código CRC A94609A4.

Ato Nº 854/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000378-49.2021.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, no período de 19/7/2021 a 23/7/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, às 11:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2395046e e o código CRC 83EC768D.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 023/2021

Dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos(as) responsáveis pelas serventias extrajudiciais de Rondônia com base nas normas da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 37 da Lei 8.935/1994;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 4 do Glossário das Metas e Diretrizes Nacionais das Corregedorias para 2021, do CNJ, que diz: “Regulamentar e supervisionar a adequação dos serviços notariais e de registro às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, inclusive mediante verificação nas inspeções ordinárias”;

CONSIDERANDO que os(as) responsáveis pelas serventias extrajudiciais são controladores de dados pessoais quando no desempenho de suas atividades;

CONSIDERANDO os Despachos CGJ 6778 e 6781 proferidos no Processo SEI n. 0003955-39.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR o tratamento e proteção de dados pessoais a serem observados pelos(as) responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Rondônia quando no exercício das atividades notariais e registras, à luz do disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 2º No tratamento dos dados pessoais todos(as) os(as) responsáveis e prepostos(as) deverão observar os objetivos, fundamentos e princípios dispostos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

§ 1º As decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais competem aos(às) responsáveis pelas serventias.

§ 2º O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos notariais, registras e aqueles inerentes às atividades desenvolvidas nas serventias extrajudiciais deverá atender à finalidade da prestação do serviço, o interesse público e a estrita observância das atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

§ 3º Consideram-se inerentes ao exercício das atividades extrajudiciais os atos praticados nos livros, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos, comunicações para unidades e órgãos distintos, certidões, comunicações e informações para centrais de serviços eletrônicos compartilhados.

§ 4º O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício das atividades notariais e registras, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular.

§ 5º O tratamento de dados pessoais decorrentes do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro promovido pelos(as) responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverá ser realizado em conformidade com os objetivos, fundamentos e princípios do serviço público delegado.

§ 6º Para o tratamento de dados pessoais os(as) responsáveis pelas serventias extrajudiciais poderão nomear, sob sua inteira responsabilidade, operadores(as) integrantes e operadores(as) não integrantes do seu quadro de prepostos(as), desde que na qualidade de prestadores(as) terceirizados(as) de serviços técnicos, que deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

Art. 3º Compete aos(às) responsáveis pelas serventias extrajudiciais:

I – orientar todos(as) os(as) prepostos(as) e operadores(as) sobre as formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, bem como as respectivas responsabilidades, arquivando em classificador próprio as orientações transmitidas por escrito e a comprovação da ciência pelos(as) destinatários(as);

II – verificar o cumprimento, pelos(as) prepostos(as), operadores(as) e terceirizados(as), do tratamento de dados pessoais conforme as instruções fornecidas;

III - arquivar os comprovantes de participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo(a) controlador(a) aos(às) operadores(as) e encarregado(a), com indicação do conteúdo das orientações transmitidas;

IV - manter um(a) encarregado(a) que atuará como canal de comunicação entre o(a) controlador(a), os(as) titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), podendo ser do quadro de prepostos(as) ou prestador(as) terceirizado(a) de serviços técnicos, o que não afasta o dever de atendimento pelo(a) responsável pelas serventias extrajudiciais quando for solicitado pelo(a) titular dos dados pessoais.

Art. 4º Os(As) responsáveis manterão em suas unidades:

I - sistema de controle do fluxo abrangendo a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, até a restrição de acesso futuro;

II - política de privacidade que descreva os direitos dos(as) titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade;

III - canal de atendimento adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais, com fornecimento de formulários para essa finalidade.

§1º O controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, conterá:

I - identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa;

II - os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:

a) finalidade do tratamento;

b) base legal ou normativa;

c) descrição dos titulares;

d) categoria dos dados que poderão ser pessoais, pessoais sensíveis ou anonimizados, com alerta específico para os dados sensíveis;

e) categorias dos destinatários;

g) identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;

h) medidas de segurança adotadas;

i) obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;

j) política de segurança da informação;

k) planos de respostas a incidentes de segurança com os dados pessoais mantidos sobre sua guarda e conservação.

§ 2º A política de privacidade e o canal de atendimento aos(às) usuários(as) deverão ser divulgados por meio de cartazes físicos e avisos nos sites das serventias de forma clara, fácil visualização e acesso intuitivo, podendo, a critério de cada responsável, serem divulgados nos recibos entregues aos(às) usuários(as).

Art. 5º Os sistemas utilizados para o tratamento e armazenamento de dados pessoais deverão atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e demais normas regulamentares.

Art. 6º O plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais deverá prever a comunicação ao Juízo Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 24 horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos(às) titulares dos dados.

Parágrafo único. Os incidentes de segurança com dados pessoais serão imediatamente comunicados pelos(as) operadores(as) ao controlador.

Art. 7º As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão comunicar os incidentes de segurança com dados pessoais, em 24 (vinte e quatro) horas contados do seu conhecimento, aos(às) responsáveis pelas delegações de notas e de registro de que os receberam e à Corregedoria Geral da Justiça, com esclarecimento sobre os planos de resposta.

Parágrafo único. O plano de resposta conterá, no mínimo, a indicação da natureza do incidente, das suas causas, das providências adotadas para a mitigação de novos riscos, dos impactos causados e das medidas adotadas para a redução de possíveis danos aos titulares dos dados pessoais”.

Art. 8º Os(As) titulares terão livre acesso aos dados pessoais, mediante consulta facilitada que poderá abranger exatidão, clareza, relevância, atualização, forma e duração do tratamento e integralidade dos dados pessoais.

§ 1º O livre acesso é restrito ao(à) titular dos dados pessoais e poderá ser promovido mediante informação verbal ou escrita, conforme for solicitado.

§ 2º Na informação, que poderá ser prestada por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, ou por documento impresso, deverá constar a advertência de que foi entregue ao(à) titular dos dados pessoais, na forma da LGPD, e que não produz os efeitos de certidão e, portanto, não é dotada de fé pública para prevalência de direito perante terceiros.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de gratuidade previstas em lei, as certidões e informações sobre o conteúdo dos atos extrajudiciais, para efeitos de publicidade e vigência, serão fornecidas mediante pagamento de emolumentos, custas e selos.

Art. 9º A inutilização e eliminação de documentos, de acordo com as regras de temporalidade e gestão documental, deverá ser promovida de forma a impedir a identificação dos dados pessoais nele contidos.

Art. 10. É vedado aos(às) responsáveis pelas serventias extrajudiciais, prepostos(as) e terceirizados(as) transferir ou compartilhar com entidades privadas dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal, normativa ou por ordem judicial.

Art. 11. O desrespeito às normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD não afasta a imediata possibilidade de reparação civil por danos, nem a imposição de sanção de natureza disciplinar prevista na Lei Federal n. 8.935/94, além de sanção específica pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Parágrafo único. A apuração de eventual descumprimento dos deveres decorrentes da Lei nº 13.709/2018, para efeito de responsabilidade disciplinar com fundamento na Lei nº 8.935/1994, será realizada pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça, independentemente das sanções administrativas impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da publicação.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/09/2021, às 09:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2396418e e o código CRC 3A8C1742.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809492-62.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 24/09/2021 10:51:19

Polo Ativo: JAIRO LERMEN e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809507-31.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 24/09/2021 11:53:50

Polo Ativo: CARMEN SOARES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809518-60.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 24/09/2021 12:59:31

Polo Ativo: JAIME ANDRADE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809431-07.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/09/2021 10:36:56

Polo Ativo: TELMA RIBEIRO BARBOSA DOS REIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809433-74.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/09/2021 10:45:23

Polo Ativo: MARIA ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809441-51.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/09/2021 12:12:03

Polo Ativo: PAULO DARCI VEIT e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932/O-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809435-44.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/09/2021 11:16:18

Polo Ativo: IZAURA VAZ EDUARDO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531-A, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809437-14.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/09/2021 11:31:08

Polo Ativo: ANTONIO MENDONCA DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751-A, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834-A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906-A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809424-15.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/09/2021 10:04:05

Polo Ativo: ARI GONCALVES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851-A, VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO643-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802597-85.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/03/2021 10:35:41

Polo Ativo: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001418-91.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ROSENEY MARIA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS RODRIGUES MURADAS - RO3922, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719-A

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001409-32.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: GILVANIA BARBOSA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, THAIS RODRIGUES MURADAS - RO3922

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719-A

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de

comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802854-81.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 05/08/2019 09:03:18

Polo Ativo: AURICELIA RODRIGUES DE DEUS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

AURICELIA RODRIGUES DE DEUS requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia argumentou que a parte credora não apresentou laudo/atestado médico atualizado (laudo de Id. 13290807 é datado de 17 de julho de 2018), razão pela qual requereu que o credor seja intimado a apresentar laudo médico atualizado, para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública, oportunidade em que deveria ser novamente intimada a manifestar-se. Caso a parte credora não apresente laudo atualizado que comprove a moléstia profissional, requereu o indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial.

Pois bem.

Verifica-se que o laudo de id. 13290807 é datado de julho de 2018. Dado o lapso temporal transcorrido, o laudo médico pode não mais retratar a atual condição de saúde da parte credora.

Dito isso, intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 10 (Dez) dias laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Ato posterior, sendo apresentado novo laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006550-76.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: VILZIMAR JOVINIANO FREIRE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CLARICEA SOARES - RO411-A-S

Decisão

VILZIMAR JOVINIANO FREIRE requereu que seja intimado o Estado de Rondônia, para imediata satisfação da obrigação, se não atendido, seja autorizado o sequestro do valor, como autoriza a lei.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que este precatório está na posição 141ª do Estado de Rondônia. Certificou que o Estado de Rondônia está inserido no Regime Especial de pagamento de precatórios e tem o prazo até 2029 para quitar os precatórios, conforme Emenda Constitucional n. 109/2021.

Pois bem.

Cumpra esclarecer as características primordiais dos regimes de precatório, sendo eles: regime geral e regime especial.

O regime geral de pagamento de precatórios tem como principal característica o fato de que precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (§5º, art. 100 da Constituição Federal).

Por sua vez, o Regime Especial permite o parcelamento da dívida correlata aos precatórios, por meio de repasses mensais, conforme se extrai do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT.

Sendo assim, o Estado de Rondônia não se encontra em mora com este processo, posto que é submetido ao Regime Especial, tendo até dezembro de 2029 para quitar os débitos de precatórios, não cabendo qualquer providência.

Aguarde-se pagamento, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802454-67.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/07/2019 08:28:06

Polo Ativo: ANNA FAGUNDES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Decisão

Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP.

Ato posterior, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que esta condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804827-03.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 26/05/2021 09:07:34

Polo Ativo: TANGLIAN MARA JANIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Decisão

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para certificar se houve o depósito comunicado pelo ente (id. 13385667).

Sendo confirmado o repasse para quitação dos autos, encaminhe-se os autos à Contadoria da COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que esta condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805996-25.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/06/2021 12:16:53

Polo Ativo: APARECIDO FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO20565

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou petição alegando que o precatório utilizou como base os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, que apurou o período compreendido entre 01 de maio de 2014 e 31 de outubro de 2018. Todavia, conforme julgado, o auxílio doença foi convertido em auxílio acidente a partir da sentença que ocorreu em 23 de novembro de 2016. Desse modo, seria devido ao credor o benefício de auxílio doença de 01 de maio de 2014 a auxílio acidente de 23 de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2018. Ao final requereu a intimação da parte credora para se manifestar e ato posterior, o acolhimento da impugnação.

Pois bem.

A Resolução nº 303/2019 - Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO estabelece:

Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:

I – aferir a regularidade formal do precatório;

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

Depreende-se do normativo supracitado que nossa atuação, no que tange ao processamento e pagamento de precatórios, não tem o condão jurisdicional (neste sentido tem-se ainda a súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Destaca-se que é responsabilidade do juízo da execução indicar o valor total devido à cada beneficiário do precatório no ofício requisitório, cabendo a esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados.

Considerando que o pleito almeja a alteração da base de cálculos, cabe ao juízo de primeiro grau a apreciação e, em caso de alteração, deverá oficiar esta Presidência comunicando a necessidade de retificação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800009-42.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/01/2020 11:38:56

Polo Ativo: ELIAS DE JESUS DIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Decisão

Na decisão de id. 13222499 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, haja vista saldo suficiente para quitação destes autos.

A parte credora anuiu com os cálculos e consignou que os honorários contratuais pertencem à Denilson dos Santos Manoel. Acostou contrato de prestação de serviços advocatícios e honorários firmado entre Elias de Jesus Dias, parte credora, e Denilson dos Santos Manoel, advogado.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou quem razão da petição supra, verificou-se que o contrato de honorários advocatícios foi firmado com o advogado Denilson dos Santos Manuel e não consta o nome do advogado Calliugidan Pereira de Souza Silva. Certificou que na requisição deste precatório (id. 77689721), o juiz requisitou os honorários contratuais somente em nome de Calliugidan Pereira de Souza Silva, não tendo sido encaminhado o contrato.

Pois bem.

Verifico dos autos que a procuração (id. 7768965 - pág. 11) foi outorgada à Denilson dos Santos Manoel, bem como o contrato de prestação de serviços advocatícios e honorários (id. 7768971 - pág. 27) com este firmado.

Considerando que os honorários vieram destacados pelo juízo de origem, determino que oficie referido juízo para que, em dez dias, indique quem é o beneficiário dos honorários deste precatório. Encaminhe-se cópia da petição, do contrato de prestação de serviços advocatícios e honorários, da procuração e o resumo requisitório constante neste precatório.

Suspenda-se o pagamento dos honorários contratuais até decisão indicando o beneficiário de tal verba.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809126-23.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/09/2021 11:54:02

Polo Ativo: DIONISIA APARECIDA CORREIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

DIONISIA APARECIDA CORREIA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que a requerente não consta na lista de credores do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000.

Pois bem.

Considerando que DIONISIA APARECIDA CORREIA não é credora destes autos, conforme certificado pela COGESP (id. 13389360), indefiro o pedido de pagamento superpreferencial.

Intime-se para ciência.

Após, archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803913-36.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Data distribuição: 04/05/2021 09:22:08

Polo Ativo: RAIMUNDO SALES REIS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

RAIMUNDO SALES REIS requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Destaca-se que nesta gestão, foi adotado, para os casos de moléstia profissional, o critério objetivo de comprovação do afastamento do labor pela doença que motivou o afastamento. Todavia, considerando os precedentes do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, necessário se faz rever tal posicionamento.

Cito algumas ementas de recentes decisões proferidas:

Mandado de Segurança. Precatório. Crédito humanitário. Credor portador de doença grave. Afastamento do exercício da função pelo prazo de um ano. Desnecessidade. Pagamento preferencial. Previsão legal. Honorários contratuais. Precatório. Destaque. Impossibilidade. Ordem parcialmente concedida.

1. Tratando-se de portador de doença grave, e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito líquido e certo de pagamento preferencial antecipado de seu precatório.

2. Os critérios utilizados pela autoridade impetrada para indeferir o pleito, quais sejam, (a) “comprovação de afastamento do trabalho” (não se trata de requisito exigido em lei); e (b) “moléstia profissional” [doença adquirida em função do trabalho] não se confunde com incapacidade laboral (inaptidão para trabalhar), não podem impedir a antecipação do precatório na medida que o requerente preenche os requisitos legais e constitucionais.

3. A Resolução n. 303/2019-CNJ e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitem a expedição de requisitório em separado para pagamento preferencial de honorários contratuais, não havendo que se falar em direito líquido e certo neste ponto.

4. Ordem parcialmente concedida. (Mandado de Segurança n. 0807927-97.2020.8.22.0000; Relatora: Desembargadora Marialva Henrique Daldegan Bueno; Julgado em 07 de junho de 2021).

Mandado de Segurança. Precatório. Crédito Humanitário. Portador de Doença Grave. Moléstia Profissional. Laudo Médico. Pagamento Preferencial. Afastamento de um ano. Ausência de Previsão Legal. Impossibilidade.

Comprovada a moléstia grave de natureza laboral/ocupacional, diagnosticada por profissional médico habilitado por meio de laudo consubstanciado em exames diversos, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento preferencial antecipado de precatório, não se podendo, para tanto, exigir prova do afastamento do trabalho por ausência de previsão legal. (Mandado de Segurança n. 0808428-51.2020.8.22.0000; Relator: Raduan Miguel Filho substituído por Aldemir De Oliveira; Julgado em 03 de maio de 2021).

Mandado de segurança. Precatório humanitário. Antecipação de pagamento preferencial. Possibilidade. Portador de moléstia grave. Laudo médico. Preenchimento dos critérios previstos nas Resoluções do CNJ. Segurança concedida.

Comprovada a moléstia grave de natureza laboral ou ocupacional por meio de laudo emitido por profissional especialista, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento preferencial antecipado de seu precatório, nos termos da legislação aplicável ao caso, sendo desnecessário o cumprimento de requisito não previsto em lei. (Mandado de Segurança n. 0801445-02.2021.8.22.0000; Relator: Alexandre Miguel; Julgado em 14 de maio de 2021).

Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Pedido de antecipação de pagamento ao impetrante/credor originário bem como aos impetrantes/patronos. Credor e patronos portadores de doença grave. Pagamento preferencial ao credor originário. Previsão legal. Honorários contratuais sem previsão legal. Segurança concedida em parte.

Tratando-se de portador de doença grave e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito de pagamento preferencial antecipado de seu precatório, notadamente se inexistir previsão legal para comprovação de afastamento prévio das atividades laborais antes do pedido. O ordenamento não permite o fracionamento dos honorários contratuais, tampouco haverá permissivo para sua antecipação. (Mandado de Segurança n. 0809488-59.2020.8.22.0000; Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgado em 31 de maio de 2021).

Desse modo, para que esta seara administrativa esteja em coerência com as decisões jurisdicionais, será dispensada a comprovação de afastamento, bastando o laudo médico apresentado pela parte credora mencionar que a doença é decorrente do trabalho, ou seja, moléstia profissional.

O laudo de id. 13003020, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, amolda-se a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, inclusive com parecer favorável da Procuradoria.

Considerando que a parte credora, RAIMUNDO SALES REIS, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13321077), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2004644-85.2008.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ELINETH LUCENA PAIVA COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, VANESSA CAVALCANTE E SILVA - RO2605, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A-A, REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO - RN16867-B-B

Despacho

Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

Todavia, os autos se encontram quitados desde julho de 2020, não havendo nenhuma providência a ser tomada de ofício por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.

Por fim, arquite-se os autos.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0003236-44.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/06/2018 09:54:55

Polo Ativo: EDILSON FERNANDES MAIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188-A, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

Vistos.

Edison Correia de Miranda, advogado do credor originário, Edilson Fernandes Maia, postula a antecipação do pagamento dos honorários advocatícios contratuais, a título humanitário, por ser idoso (Id. Num. 13320185).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou que “o advogado EDISON CORREIA DE MIRANDA é beneficiário de honorários contratuais no precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo. [...]” (Id. Num. 13332200).

O Estado de Rondônia opôs-se aos pedidos, sob os fundamentos de que “[...] o advogado consta apenas como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credor originário ou por sucessão hereditária, consoante disposto no artigo 24, caput, da Resolução n. 153/2020, do TJ/RO, e artigo 9º, caput, da Resolução n. 303/2020, do CNJ. Não sendo credor originário ou por sucessão hereditária, o pleito [...] não se enquadra nos requisitos previstos no artigo 100, § 2º, da CF, sendo, pois, de rigor, o indeferimento.” (Id. Num. 13385633).

Examinados.

Decido.

É cediço que os honorários de advogado se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que “O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais” (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial. Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...]

2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, formulado Edison Correia de Miranda.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804134-87.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 24/10/2019 12:41:05

Polo Ativo: PAULO CEZAR DE FREITAS VALENTE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

PAULO CEZAR DE FREITAS VALENTE requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Destaca-se que nesta gestão, foi adotado, para os casos de moléstia profissional, o critério objetivo de comprovação do afastamento do labor pela doença que motivou o afastamento. Todavia, considerando os precedentes do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, necessário se faz rever tal posicionamento.

Cito algumas ementas de recentes decisões proferidas:

Mandado de Segurança. Precatório. Crédito humanitário. Credor portador de doença grave. Afastamento do exercício da função pelo prazo de um ano. Desnecessidade. Pagamento preferencial. Previsão legal. Honorários contratuais. Precatório. Destaque. Impossibilidade. Ordem parcialmente concedida.

1. Tratando-se de portador de doença grave, e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito líquido e certo de pagamento preferencial antecipado de seu precatório.

2. Os critérios utilizados pela autoridade impetrada para indeferir o pleito, quais sejam, (a) “comprovação de afastamento do trabalho” (não se trata de requisito exigido em lei); e (b) “moléstia profissional” [doença adquirida em função do trabalho] não se confunde com incapacidade laboral (inaptidão para trabalhar), não podem impedir a antecipação do precatório na medida que o requerente preenche os requisitos legais e constitucionais.

3. A Resolução n. 303/2019-CNJ e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitem a expedição de requisitório em separado para pagamento preferencial de honorários contratuais, não havendo que se falar em direito líquido e certo neste ponto.

4. Ordem parcialmente concedida. (Mandado de Segurança n. 0807927-97.2020.8.22.0000; Relatora: Desembargadora Marialva Henrique Daldegan Bueno; Julgado em 07 de junho de 2021).

Mandado de Segurança. Precatório. Crédito Humanitário. Portador de Doença Grave. Moléstia Profissional. Laudo Médico. Pagamento Preferencial. Afastamento de um ano. Ausência de Previsão Legal. Impossibilidade.

Comprovada a moléstia grave de natureza laboral/ocupacional, diagnosticada por profissional médico habilitado por meio de laudo substanciado em exames diversos, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento preferencial antecipado de precatório, não se podendo, para tanto, exigir prova do afastamento do trabalho por ausência de previsão legal. (Mandado de Segurança n. 0808428-51.2020.8.22.0000; Relator: Raduan Miguel Filho substituído por Aldemir De Oliveira; Julgado em 03 de maio de 2021).

Mandado de segurança. Precatório humanitário. Antecipação de pagamento preferencial. Possibilidade. Portador de moléstia grave. Laudo médico. Preenchimento dos critérios previstos nas Resoluções do CNJ. Segurança concedida.

Comprovada a moléstia grave de natureza laboral ou ocupacional por meio de laudo emitido por profissional especialista, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento preferencial antecipado de seu precatório, nos termos da legislação aplicável ao caso, sendo desnecessário o cumprimento de requisito não previsto em lei. (Mandado de Segurança n. 0801445-02.2021.8.22.0000; Relator: Alexandre Miguel; Julgado em 14 de maio de 2021).

Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Pedido de antecipação de pagamento ao impetrante/credor originário bem como aos impetrantes/patronos. Credor e patronos portadores de doença grave. Pagamento preferencial ao credor originário. Previsão legal. Honorários contratuais sem previsão legal. Segurança concedida em parte.

Tratando-se de portador de doença grave e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito de pagamento preferencial antecipado de seu precatório, notadamente se inexistir previsão legal para comprovação de afastamento prévio das atividades laborais antes do pedido. O ordenamento não permite o fracionamento dos honorários contratuais, tampouco haverá permissivo para sua antecipação. (Mandado de Segurança n. 0809488-59.2020.8.22.0000; Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgado em 31 de maio de 2021).

Desse modo, para que esta seara administrativa esteja em coerência com as decisões jurisdicionais, será dispensada a comprovação de afastamento, bastando o laudo médico apresentado pela parte credora mencionar que a doença é decorrente do trabalho, ou seja, moléstia profissional.

O laudo de id. 13302722, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que a moléstia se caracteriza como moléstia laboral ou doença relacionada ao trabalho, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, PAULO CEZAR DE FREITAS VALENTE, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13327083), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809039-67.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/09/2021 16:43:29

Polo Ativo: MARIA AGENILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

MARIA AGENILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa idosa.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou a necessidade da requerente apresentar contracheque ou declaração do órgão/sindicato que contenha o número do cadastro, a fim de comprovar que se trata da credora.

O Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação No Estado De Rondônia - SINTERO requereu dilação de prazo por vinte dias para comprovar o requerido, pedido este que defiro.

Não sendo comprovado que a parte requerente é credora dos autos, resta, desde já, indeferido o pedido superpreferencial. Por sua vez, sendo comprovado, a COGESP deve certificar o status do requerente e encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0808298-27.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/08/2021 17:45:32

Polo Ativo: JOSE JOCILENE FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

JOSE JOCILENE FERREIRA DA COSTA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa idosa.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou a necessidade da requerente apresentar contracheque ou declaração do órgão/sindicato que contenha o número do cadastro, a fim de comprovar que se trata do credor.

O Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação No Estado De Rondônia - SINTERO requereu dilação de prazo por vinte dias para comprovar o requerido, pedido este que defiro.

Não sendo comprovado que a parte requerente é credora dos autos, resta, desde já, indeferido o pedido superpreferencial. Por sua vez, sendo comprovado, a COGESP deve certificar o status do requerente e encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0808698-41.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/09/2021 17:56:32

Polo Ativo: MARIA BENILDA SAMPAIO CORREA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

MARIA BENILDA SAMPAIO CORREA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, MARIA BENILDA SAMPAIO CORREA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13324931, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13339257), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001623-96.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ANTONIO ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI TERESA MUNARINI - RO2297-A, ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA (PGE-PRRM) - RO10-B, JAIR ALVES BATISTA - RO61

Decisão

ANTONIO ALVES DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

Assim, considerando que a parte credora, ANTONIO ALVES DA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13321075, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13331753), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2008250-87.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/01/2014 00:00:00

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO ARAUJO - RO3173

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013-A

Polo Passivo: SIMONE NETTO TOLEDO e outros

Decisão

No despacho de id. 13069720 foi indeferido o pedido de habilitação dos herdeiros de João Bosco Reis Ferreira, posto que tal pleito deve ser direcionado ao juízo da execução. Sobre as cessões de crédito comunicadas pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia - SINSEMPRO cedidas a Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia – Sicoob Credjurd foram indicados os documentos ausentes para devida instrução. Sobre a cessão de crédito de Dirce Camilla Teixeira entabulada com Luiz Chagas da Costa foi indeferida a dilação de prazo. Foi determinada a intimação de Alberto Carvalho de Paiva; Benedita Joana Barroso; Edmar Cordeiro Rodrigues; Geni Pereira da Silva Venâncio; José Alzir França de Lima e Tânia Patrícia Fernandes Tourinho Hayden para esclarecem se visam a participação no acordo direto ou os registros das cessões de créditos, sendo pontuado que se optassem pela cessão de crédito deveriam instruir os pedidos com os documentos arrolados. Por fim, acerca da petição do SINSEMPRO, consignou que a Contadoria da COGESP observou os parâmetros da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de modo que não merece prosperar a tese defendida, pelo sindicato, de que deve ser utilizado o índice IPCA-e durante todo o período. No tocante à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, deixou de analisar, devendo aguardar o trânsito em julgado do Tema 808 do Supremo Tribunal Federal - STF.

O SINSEMPRO acostou nos autos os documentos, almejando regularizar as cessões de crédito dos substituídos.

Por fim, a COGESP certificou que há saldo para quitação dos presentes autos, que estão na 1ª posição da lista de precatórios do ente requerido que aguardavam pagamento.

Pois bem.

Como indicado no despacho anterior, é necessário para devida instrução do pedido de registro de cessão de crédito, em cumprimento ao artigo 53 da Resolução nº 153/2020 – TJRO:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada). Redação alterada pela Resolução n. 187/2021-TJRO;

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

Ao analisar os documentos apresentados pelo SINSEMPRO para registro das cessões de crédito, verifica-se que persiste a ausência de:

id. 13257538 - ACIBA VENÂNCIO SOARES: comprovante de domicílio da cedente, CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13257544 e12317695 - AGENILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13257548 - ALBERTO CARVALHO DE PAIVA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13257550 - ALCELY ALVES DE SOUZA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258004 - ANA MARIA XIMENES DA ROCHA BASTOS: documento pessoal da cedente, CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258016 - ANACLETO SANCLER DOS SANTOS BARROSO: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258022 - BENEDITA JOANA BARROSO: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258167 e 13259309 - BENEDITO FALCÃO BARBOSA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258170 - BENIGNO ESPINDOLA CORREA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258177 - EDMAR CORDEIRO RODRIGUES: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258185 - ELIETE MARIA DE SÁ MARQUES: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258189 - FLÁVIA MARIA OLIVEIRA GOMES: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258200 - GENI PEREIRA DA SILVA VENÂNCIO: comprovante de domicílio da cedente, CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13329760 - FRANCISCO CHIANCA MARQUES: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13329767 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258505 - IACY FÁTIMA PAULINO CAVALCANTE: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258510 - ISMAR MARTINS: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258518 - JOAQUIM DE OLIVEIRA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258526 - JOSÉ ALZIR FRANÇA DE LIMA: comprovante de domicílio do cedente, CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258530 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258534 - JOSÉ JORGE PACHECO GALINDO: comprovante de domicílio do cedente, CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258539 - JOSÉ ROSIVALDO MARTINS BARBOSA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258545 - KEILA BRASIL BALAREZ ACIOLE: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258908 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13257597 - MARCOS AURÉLIO LOPES MODESTO: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13257602 - MARIA ANGÉLICA GUEDES: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258311 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARQUES: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258316 - MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DA SILVA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258321 - MARIA DE FÁTIMA LEITE ROCHA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258342 - MARINA FERREIRA BARROSO: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258347 - MARLENE CAITANA DE FARIAS REBOUÇAS: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258754 - NAHILTON ALBUQUERQUE MARQUES: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258765 - OLIVEIRA PEREIRA CÂNDIDO: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258770 - OSVALDINO RODRIGUES ALVES: declaração do cedente, nos termos do inc. IV, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO, CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258777 - PAULO CÉSAR: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258787 - PEDRO PASSOS DO NASCIMENTO: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258792 - RAIMUNDO NONATO MORAES DO SANTOS: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258798 - RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS: comprovante de domicílio do cedente, CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13259104 - SEBASTIANA MARIA DE SALES: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13259109 - SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA: comprovante de domicílio do cedente, CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258938 - SINÉZIO CÂNDIDO DA FROTA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258933 - TÂNIA PATRÍCIA FERNANDES TOURINHO HAYDEN: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 13258927 - VERA DARK DOS ANJOS RODRIGUES: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;

id. 12317692 e 13258923 - WANDERSON DA SILVA: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO;e

id. 13258917 - ZENAIDE FURTADO DO NASCIMENTO: CNPJ e comprovante de domicílio da Cooperativa de Crédito e Investimentos de Rondônia - SICOOB CREDJURD, bem como procuração do cessionário à Eleaquim Soares de Moraes e Everlaine Souto Boege, nos termos do inc. III, art. 53 da Res. 153/2020 TJRO.

Verifica-se que não foram apresentados os documentos arrolados nos incisos I, III e IV do art. 53 da Res. nº 153/2020 – TJRO referente a cessão de crédito que tem por cedente MEIRE CAVALCANTE VIEIRA (id. 12317689).

Verifica-se ainda que foram apresentados comprovante de domicílio, bem como documento pessoal de ADEMIR VILA NOVA DE BRITO (id. 13257541). Todavia, não há escritura pública de cessão de crédito em seu nome ou qualquer outro documento que justifique tal juntada. Desse modo, deve ser esclarecido se se trata de registro de cessão de crédito, consignando desde já, que sendo este o intuito, o pedido deve ser devidamente instruído.

Considerando os apontamentos acima, concedo dez dias para devida regularização das cessões de crédito.

Posteriormente, intimem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO.

Por sua vez, acerca da determinação para que Alberto Carvalho de Paiva, Benedita Joana Barroso, Edmar Cordeiro Rodrigues, Geni Pereira da Silva Venâncio, José Alzir França de Lima e Tânia Patrícia Fernandes Tourinho Hayden esclarecessem se visavam a participação no acordo direto ou os registros das cessões de créditos, sendo pontuado que se optassem pela cessão de crédito deveriam instruir os pedidos com os documentos arrolados, verifica-se que todos apresentaram documentos para instruir a homologação da cessão de crédito. Desse modo, será desconsiderado o pedido de participação no acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Por fim, considerando a saldo para quitação, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800025-93.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/01/2020 09:47:55

Polo Ativo: LACERLLOT MOREIRA SA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

LACERLLOT MOREIRA SÁ requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia argumentou que a parte credora não apresentou laudo/atestado médico atualizado (laudo de Id. 13302584 é datado de 13 de julho de 2018), razão pela qual requereu que o credor seja intimado a apresentar laudo médico atualizado, para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública, oportunidade em que deveria ser novamente intimada a manifestar-se. Caso a parte credora não apresente laudo atualizado que comprove a moléstia profissional, requereu o indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial.

Pois bem.

Verifica-se que o laudo de id. 13302584 é datado de julho de 2018. Dado o lapso temporal transcorrido, o laudo médico pode não mais retratar a atual condição de saúde da parte credora.

Dito isso, intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 10 (Dez) dias laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Ato posterior, sendo apresentado novo laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803295-62.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/08/2019 09:12:43

Polo Ativo: IRINEU KREUSCH e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

IRINEU KREUSCH requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia argumentou que a parte credora não apresentou laudo/atestado médico atualizado (laudo de Id. 13302714 é datado de 27 de novembro de 2019), razão pela qual requereu que o credor seja intimado a apresentar laudo médico atualizado, para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública, oportunidade em que deveria ser novamente intimada a manifestar-se. Caso a parte credora não apresente laudo atualizado que comprove a moléstia profissional, requereu o indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial.

Pois bem.

Verifica-se que o laudo de id. 13302714 é datado de novembro de 2019. Dado o lapso temporal transcorrido, o laudo médico pode não mais retratar a atual condição de saúde da parte credora.

Dito isso, intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 10 (Dez) dias laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Ato posterior, sendo apresentado novo laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800072-67.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/01/2020 16:39:45

Polo Ativo: LUIZ ANTONIO MOURAO DE MELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

LUIZ ANTONIO MOURAO DE MELO requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia argumentou que a parte credora não apresentou laudo/atestado médico atualizado (laudo de Id. 13302961 é datado de 07 de fevereiro de 2018), razão pela qual requereu que o credor seja intimado a apresentar laudo médico atualizado, para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública, oportunidade em que deveria ser novamente intimada a manifestar-se. Caso a parte credora não apresente laudo atualizado que comprove a moléstia profissional, requereu o indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial.

Pois bem.

Verifica-se que o laudo de id. 13302961 é datado de fevereiro de 2018. Dado o lapso temporal transcorrido, o laudo médico pode não mais retratar a atual condição de saúde da parte credora.

Dito isso, intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 10 (Dez) dias laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Ato posterior, sendo apresentado novo laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804131-35.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 24/10/2019 12:33:43

Polo Ativo: ANDREIA COSTA STEELE DE GOES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

ANDRÉIA COSTA STEELE DE GÓES requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia argumentou que a parte credora não apresentou laudo/atestado médico atualizado (laudo de Id. 12986252 é datado de 19 de fevereiro de 2019), razão pela qual requereu que o credor seja intimado a apresentar laudo médico atualizado, para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública, oportunidade em que deveria ser novamente intimada a manifestar-se. Caso a parte credora não apresente laudo atualizado que comprove a moléstia profissional, requereu o indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial.

Pois bem.

Verifica-se que o laudo de id. 12986252 é datado de 2019. Dado o lapso temporal transcorrido, o laudo médico pode não mais retratar a atual condição de saúde da parte credora.

Dito isso, intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 10 (Dez) dias laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Ato posterior, sendo apresentado novo laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0807778-67.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/08/2021 10:36:47

Polo Ativo: MONICA ALEXANDRE FEITOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

O Estado de Rondônia peticionou informando que este precatório foi formalizado em duplicidade com o precatório nº 0807106-59.2021.8.22.0000, que contém a mesma parte credora, valor e oriundo da mesma condenação imposta no processo originário. Assim, requereu o cancelamento destes autos, uma vez que foi formalizado em duplicidade, bem como após ao precatório n. 0807106-59.2021.8.22.0000.

Pois bem.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para certificar se há duplicidade tal qual informado pelo ente devedor.

Desde já, sendo ratificada, pela COGESP, a duplicidade na expedição deste precatório e o de nº 0807106-59.2021.8.22.0000, bem como que aquele foi expedido anteriormente a este, resta autorizado o cancelamento dos autos.

Comunique-se o cancelamento destes autos ao juízo de origem, recomendando atenção quando da expedição dos próximos precatórios.

À COGESP para providências.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0807673-90.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/08/2021 12:59:16

Polo Ativo: CARLOS MACEDO DIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Na decisão de id. 13382164 foi deferido o pedido superpreferencial de CARLOS MACEDO DIAS na condição de pessoa idosa.

O Estado de Rondônia manifestou-se intempestivamente, todavia, se posicionou favorável ao deferimento.

Desse modo, verifica-se que não se faz necessário qualquer providência, uma vez que a manifestação do Estado de Rondônia está em consonância com a decisão proferida por este Tribunal.

Intime-se para ciência.

No mais, cumpra-se a decisão de id. 13382164.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0007986-94.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARIA IGNES BENETOLI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515-A, ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SEITI ROBERTO MORI (PGE-PRV) - RO215-B

Decisão

MARIA IGNEZ BENETOLI postulou pedido de antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que a parte credora já recebeu, por idade, antecipação de pagamento neste processo (id. 6920496).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, posto que já foi beneficiado anteriormente neste precatório.

Pois bem.

A Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, determina no §6º, do art. 9º:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

Ratificando os termos dispostos na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório. Vejamos:

A controvérsia que se descortina ao exame desta Corte Superior está em definir se um mesmo credor pode ser beneficiado, mais de uma vez, com antecipação de crédito humanitário, por se enquadrar em mais de um dos critérios de preferência previstos no § 2º do art. 100 da CF/88, quais sejam, idade, doença grave ou deficiência.

[...]

Este Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que "o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor." (AgInt no RMS 46.117/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

[...]

No caso, a Corte local adotou o fundamento do voto condutor do acórdão assim explicitado (fl. 84): Na hipótese, beneficiário recebeu a primeira antecipação de precatório por ser pessoa idosa e agora recebe por motivo de doença grave.

Assim, considerando que a antecipação de pagamento preferencial foi por causa distinta, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Assim, certo é que a solução contida no acórdão recorrido – na medida em que admite, com fundamento no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, a possibilidade de, por motivos diversos, um mesmo credor ser beneficiado, mais de uma vez, com antecipação de

crédito humanitário, no mesmo precatório – está em confronto com a jurisprudência consolidada deste STJ, devendo ser revista. (RMS nº 58.151-RO (2018/0180780-5), Min. Sérgio Kukina, julgado em 14 de agosto de 2019).

Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 59.661/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/02/2019; RMS 59.746/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 03/06/2019; RMS 60.583/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 08/10/2019; RMS 60.295/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 05/04/2019.

Desse contexto, extrai-se a impossibilidade do credor ser beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência).

In casu, a parte credora MARIA IGNÊS BENETOLI já recebeu pagamento superpreferencial, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios de id. 13328467, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento, sob o amparo do §6º, do art. 9º da Resolução n.º 303/2019-CNJ.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0007209-17.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: VALTAIR FRANCISCO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Na decisão de id. 13382163 foi indeferido o pedido superpreferencial de Valtair Francisco de Souza, posto que o crédito é de natureza comum.

O Estado de Rondônia manifestou-se intempestivamente, todavia, se posicionou contrário ao pedido de pagamento superpreferencial pelo crédito ser de natureza comum.

Desse modo, verifica-se que não se faz necessário qualquer providência, uma vez que a manifestação do Estado de Rondônia está em consonância com a decisão proferida por este Tribunal.

Intime-se para ciência.

No mais, aguarde-se a quitação na ordem cronológica.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0808292-20.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/08/2021 16:23:48

Polo Ativo: PAULO ALVES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Na decisão de id. 13381844 foi deferido o pedido superpreferencial de PAULO ALVES DE FREITAS na condição de pessoa portadora de doença grave.

O Estado de Rondônia manifestou-se intempestivamente, e se posicionou contrário ao deferimento, uma vez que não restou comprovado que a doença alegada é uma moléstia profissional ou que está relacionada ao trabalho pelo médico especialista.

Pois bem.

Verifica-se que o laudo de id. 13293875, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, de maio de 2021, atesta “[...] relacionado à lesão de esforço repetitivo ocasionado no trabalho de caráter irreversível e caracterizado portador de moléstia profissional.”

Desse modo, é possível afirmar que a moléstia se caracteriza como moléstia laboral ou doença relacionada ao trabalho, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, razão pela qual mantenho o deferimento o pedido superpreferencial de PAULO ALVES DE FREITAS.

Intime-se para ciência.

No mais, cumpra-se a decisão de id. 13381844.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809483-03.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 24/09/2021 09:33:48

Polo Ativo: ALBERTO BATISTA LOUREIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809503-91.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 24/09/2021 11:36:49

Polo Ativo: YURI RENAN SOUZA ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436-A, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809520-30.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 24/09/2021 13:08:47

Polo Ativo: MÁRIO JORGE PINTO SOBRINHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809488-25.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 24/09/2021 10:19:16

Polo Ativo: MÁRIA MEIRELUCIA MELO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131-A, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952-A, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114-A, FABIO JOSE REATO - RO2061-A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115-A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0809327-15.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 21/09/2021 18:16:03

Polo Ativo: IVONETE LEMES PEREIRA DIAS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590-A, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784-A

Polo Passivo: AGUILAR KUSTER e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivonete Lemes Pereira Dias em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de divórcio cumulada com anulação de negócio jurídico movida por Aguilar Kuster, determinou que aquela se abstenha de impedir a realização da medição do imóvel partilhado pelo profissional agrimensor, a fim de identificar a área pertencente a cada litigante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 até o limite de 60 (sessenta) dias.

Em suas razões, alega a agravante que ficou convencionado na partilha do bem imóvel rural de matrícula n. R-2/40.034, localizado na Linha 08, Lote 81-A4, Gleba 7, em seu favor a fração em que está edificada uma casa e uma represa, o que seria equivalente a mais da metade da área total do bem.

Aduz que o agravado age com má-fé, pois pretende a rediscussão do que foi convencionado ao pleitear a divisão do bem em 50% (cinquenta por cento) para cada um, sendo que a sua fração corresponde à área que não possui edificação.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão a fim de que seja mantido o acordo entabulado quanto à partilha do bem imóvel, bem como, seja concedida a gratuidade.

É o relatório.

Inicialmente, considerando a demonstração da agravante de que possui como fonte de renda benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo, concedo a gratuidade para este recurso.

Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0808355-45.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - II

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 01/09/2021 16:26:31

Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993-A

Polo Passivo: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Socorro Ferreira em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7032301-54.2021.8.22.0001, ajuizada em desfavor de Valdemir Vieira Sobrinho, indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais, sob o fundamento de que a autora, ora agravante, não comprovou a efetiva impossibilidade, momentânea ou permanente, de arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Inicialmente, foi constatado que a agravante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo no ato da interposição, tampouco pleiteou a justiça gratuita neste agravo (id n. 13306824), razão pela qual foi intimada para proceder o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, §4º do CPC (id n. 13335649).

Contudo, a agravante ficou-se inerte, conforme certidão no id n. 13376369, impondo-se, então, a deserção.

Ante o exposto, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0808355-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032301-54.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Maria do Socorro Ferreira de Araujo

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Agravado: Valdemir Vieira Sobrinho

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Socorro Ferreira em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7032301-54.2021.8.22.0001, ajuizada em desfavor de Valdemir Vieira Sobrinho, indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais, sob o fundamento de que a autora, ora agravante, não comprovou a efetiva impossibilidade, momentânea ou permanente, de arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Inicialmente, foi constatado que a agravante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo no ato da interposição, tampouco pleiteou a justiça gratuita neste agravo (id n. 13306824), razão pela qual foi intimada para proceder o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, §4º do CPC (id n. 13335649).

Contudo, a agravante ficou-se inerte, conforme certidão no id n. 13376369, impondo-se, então, a deserção.

Ante o exposto, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802433-91.2019.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/07/2019 16:59:23

Polo Ativo: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540-A, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864-A, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376-A

Polo Passivo: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039, RAFAEL MAGALHAES FLORENCE - SP313722, ANDRE DINIS ANGELO - RJ108700

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado os arts. 49, §1º e 2º, 50, 58 e 59 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais); art. 360, I, do Código Civil e também dos artigos 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil.

O tribunal entendeu ser incabível a liberação e baixa de garantias não autorizadas especificamente pelos credores em assembleia, de tal modo que é imprescindível a manutenção destas até o fim da Recuperação Judicial como forma de garantir os credores.

Guareschi Participações S/A recorre alegando que houve aprovação do Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo juízo competente, de modo que, ao deferir o pedido da requerente, há clara ofensa à decisão anterior albergada pelo manto da coisa julgada, com violação expressa ao previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e arts 502, 505, 506 e 507 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões (fls. 206/216), pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos arts. 49, §1º e 2º, 50, 58 e 59 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais); art. 360, I, do Código Civil e também dos artigos 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, exigindo-se que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em comento. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E

1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL, 4º, IV, 6º, V, 51, IV, X, § 1º, I, 52, II, DO CDC, 2º E 5º DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1577203/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020) Destacado.

Ainda, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

802433-91.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001149-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Recorrente: Guareschi Participações S/A

Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)

Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)

Recorrida: Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização

Advogado : André Dinis Ângelo (OAB/RJ 108700)

Advogado : Rafael Magalhães Florence (OAB/SP 313722)

Advogado : Yamba Souza Lanna (OAB/RJ 093039)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 15/10/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado os arts. 49, §1º e 2º, 50, 58 e 59 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais); art. 360, I, do Código Civil e também dos artigos 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil.

O tribunal entendeu ser incabível a liberação e baixa de garantias não autorizadas especificamente pelos credores em assembleia, de tal modo que é imprescindível a manutenção destas até o fim da Recuperação Judicial como forma de garantir os credores.

Guareschi Participações S/A recorre alegando que houve aprovação do Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo juízo competente, de modo que, ao deferir o pedido da requerente, há clara ofensa à decisão anterior albergada pelo manto da coisa julgada, com violação expressa ao previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e arts 502, 505, 506 e 507 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões (fls. 206/216), pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos arts. 49, §1º e 2º, 50, 58 e 59 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais); art. 360, I, do Código Civil e também dos artigos 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, exigindo-se que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em comento. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL, 4º, IV, 6º, V, 51, IV, X, § 1º, I, 52, II, DO CDC, 2º E 5º DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1577203/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020) Destacado.

Ainda, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0809327-15.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7010148-43.2020.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: IVONETE LEMES PEREIRA DIAS

Advogado: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

Advogado: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

Advogado: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

AGRAVADO: AGUILAR KUSTER

Advogado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857-A

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data da distribuição: 21/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivonete Lemes Pereira Dias em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de divórcio cumulada com anulação de negócio jurídico movida por Aguilar Kuster, determinou que aquela se abstenha de impedir a realização da medição do imóvel partilhado pelo profissional agrimensor, a fim de identificar a área pertencente a cada litigante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 até o limite de 60 (sessenta) dias.

Em suas razões, alega a agravante que ficou convencionado na partilha do bem imóvel rural de matrícula n. R-2/40.034, localizado na Linha 08, Lote 81-A4, Gleba 7, em seu favor a fração em que está edificada uma casa e uma represa, o que seria equivalente a mais da metade da área total do bem.

Aduz que o agravado age com má-fé, pois pretende a rediscussão do que foi convencionado ao pleitear a divisão do bem em 50% (cinquenta por cento) para cada um, sendo que a sua fração corresponde à área que não possui edificação.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão a fim de que seja mantido o acordo entabulado quanto à partilha do bem imóvel, bem como, seja concedida a gratuidade.

É o relatório.

Inicialmente, considerando a demonstração da agravante de que possui como fonte de renda benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo, concedo a gratuidade para este recurso.

Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7006506-85.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 02/04/2019 09:34:42

Polo Ativo: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Polo Passivo: ALESSON DOS SANTOS AGUIAR e outros

Advogado do(a) APELADO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420-A

Decisão

Vistos.

Em petição de ID 13323390, as partes informam que realizaram transação, requerendo a homologação do acordo.

Assim, considerando que a transação sobre a questão objeto do litígio denota desistência tácita do Recurso, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Atente-se a Coordenadoria para que as intimações de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A sejam expedidas, exclusivamente, em nome de CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 5.014 e SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/RO sob o número 43/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7006506-85.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006506-85.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A

Advogado : Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Advogado : Siqueira Castro Advogados (OAB/RO 43/2011)

Recorrido: Alesson dos Santos Aguiar

Advogado : Clemildon Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

Advogado : Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961-A)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 21/09/2020

Decisão

Vistos.

Em petição de ID 13323390, as partes informam que realizaram transação, requerendo a homologação do acordo.

Assim, considerando que a transação sobre a questão objeto do litígio denota desistência tácita do Recurso, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Atente-se a Coordenadoria para que as intimações de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A sejam expedidas, exclusivamente, em nome de CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 5.014 e SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/RO sob o número 43/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0808027-18.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - II

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 23/08/2021 16:59:35

Polo Ativo: WILLIANA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368-A

Polo Passivo: FABIO BRAGA DE ALMEIDA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Williana Ferreira da Silva em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de indenização por danos morais n. 7009770-68.2021.8.22.0002, ajuizada em desfavor de Fábio Braga de Almeida e outros, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, sob o fundamento de que a documentação juntada, por si só, não comprova a hipossuficiência alegada.

Em suas razões, defende que não há nenhum indício nos autos da sua capacidade financeira, suficiente para suportar as custas processuais sem que isso comprometa sua subsistência, conforme observa-se da declaração de hipossuficiência, cópia da CTPS, holerites, contrato de aluguel e demais documentos acostados no processo.

Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça. Alternativamente, postula o diferimento do recolhimento para o final da lide.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Cuida-se na origem de ação indenizatória, na qual a agravante postula a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais suportados em virtude da divulgação e compartilhamento de fotos e vídeos íntimos da autora nas redes sociais e site de conteúdo adulto. Afirmou que, atualmente, não tem condições de arcar com as custas processuais em patamar tão elevado, sem que isso prejudique sua própria subsistência.

Com efeito, em análise à documentação apresentada pela agravante, extrai-se que a mesma é frentista e recebe mensalmente a quantia líquida em torno de R\$ 1.036,76 (id n. 13266459 – pág. 26). Possui um filho de 07 anos, tendo afirmado que seu companheiro também recebe aproximadamente um salário mínimo por mês. Ainda, acostou comprovante de despesa com aluguel, no valor de R\$ 500,00 (id n. 13266459 – pág. 29).

Aliado a isso, é preciso ponderar, também, a natureza da ação, na qual se busca reparação por danos morais em virtude da divulgação e compartilhamento de fotos e vídeos íntimos da autora, bem como o valor atribuído à causa - R\$ 650.000,00 (pedido de R\$ 50.000,00 para cada requerido) - que, notadamente, resultará em custas processuais elevadas (R\$ 13.000,00), em quantia muito superior à renda demonstrada pela agravante.

Ademais, sabe-se que as despesas processuais envolvem o recolhimento não só das custas iniciais, mas também de eventuais diligências e provas que se mostrarem necessárias à solução do litígio.

Diante disso, tenho que os documentos apresentados pela agravante demonstram a hipossuficiência alegada, não havendo elementos, por ora, que indiquem a falta de pressupostos legais para a concessão integral da gratuidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC c.c art. 123, XIX, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0808027-18.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - II

Origem: 7009770-68.2021.8.22.0002/ Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: W. F. Da S.

Advogado: Ledaiana Sana De Freitas (OAB/RO 10368)

Agravado: F. B. De A. e Outros

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 23/08/2021 16:59:35

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. F. da S. em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de indenização por danos morais n. 7009770-68.2021.8.22.0002, ajuizada em desfavor de Fábio Braga de Almeida e outros, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, sob o fundamento de que a documentação juntada, por si só, não comprova a hipossuficiência alegada.

Em suas razões, defende que não há nenhum indício nos autos da sua capacidade financeira, suficiente para suportar as custas processuais sem que isso comprometa sua subsistência, conforme observa-se da declaração de hipossuficiência, cópia da CTPS, holerites, contrato de aluguel e demais documentos acostados no processo.

Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça. Alternativamente, postula o diferimento do recolhimento para o final da lide.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Cuida-se na origem de ação indenizatória, na qual a agravante postula a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais suportados em virtude da divulgação e compartilhamento de fotos e vídeos íntimos da autora nas redes sociais e site de conteúdo adulto. Afirmou que, atualmente, não tem condições de arcar com as custas processuais em patamar tão elevado, sem que isso prejudique sua própria subsistência.

Com efeito, em análise à documentação apresentada pela agravante, extrai-se que a mesma é frentista e recebe mensalmente a quantia líquida em torno de R\$ 1.036,76 (id n. 13266459 – pág. 26). Possui um filho de 07 anos, tendo afirmado que seu companheiro também recebe aproximadamente um salário mínimo por mês. Ainda, acostou comprovante de despesa com aluguel, no valor de R\$ 500,00 (id n. 13266459 – pág. 29).

Aliado a isso, é preciso ponderar, também, a natureza da ação, na qual se busca reparação por danos morais em virtude da divulgação e compartilhamento de fotos e vídeos íntimos da autora, bem como o valor atribuído à causa - R\$ 650.000,00 (pedido de R\$ 50.000,00 para cada requerido) - que, notadamente, resultará em custas processuais elevadas (R\$ 13.000,00), em quantia muito superior à renda demonstrada pela agravante.

Ademais, sabe-se que as despesas processuais envolvem o recolhimento não só das custas iniciais, mas também de eventuais diligências e provas que se mostrarem necessárias à solução do litígio.

Diante disso, tenho que os documentos apresentados pela agravante demonstram a hipossuficiência alegada, não havendo elementos, por ora, que indiquem a falta de pressupostos legais para a concessão integral da gratuidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC c.c art. 123, XIX, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000656-41.2017.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/06/2021 09:32:03

Polo Ativo: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros

Advogados do(a) APELANTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063-A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131-A

Advogados do(a) APELANTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063-A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131-A

Polo Passivo: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976-A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831-A

Despacho Vistos.

Trata de apelação interposta por VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, ESPÓLIO DE ELDER FRANCISCO VITALLI em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste que julgou improcedente o pedido inicial e, manteve o negócio jurídico firmado entre as partes em razão da não comprovação de vício, dolo, coação, erro essencial e, consequentemente os termos fixados nas cláusulas terceira e quarta do Acordo. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a teor do disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Os apelantes requereram nas razões de recurso o diferimento do preparo, uma vez que, em razão do falecimento do recorrente Elder Francisco Vitalli ocorrido em 21/12/2020 e da necessidade da submissão dos bens a processo de inventário, não tem condições no momento de arcar com os ônus recursais sem dispor de patrimônio a ser inventariado.

Em que pese a situação narrada pelos recorrentes, o diferimento do recolhimento do preparo não encontra amparo nas hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/2016. Logo, não pode ser acolhido, razão pela qual indefiro.

Dessa forma, intime-se os apelantes VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA e ESPÓLIO DE ELDER FRANCISCO VITALLI, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7000656-41.2017.8.22.0004 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7000656-41.2017.8.22.0004- Ouro Preto Do Oeste/ 2ª Vara Cível

Apelante: Vitalli Distribuidora De Embalagens Ltda. E Outros

Advogada: Maiby Francieli Da Silva Locatelli Liberati - Ro4063-A

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati - Ro4131-A

Apelado: Carmem Lucia Ferreira Da Silva

Advogada: Nathaly Da Silva Goncalves - Ro6212-A

Advogada: Maria De Lourdes Batista Dos Santos - Ro5465-A

Advogado: Marcio Valerio De Sousa - Ro4976-A

Advogado : Diogenes Nunes De Almeida Neto - Ro3831-A

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/06/2021

Despacho Vistos.

Trata de apelação interposta por VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, ESPÓLIO DE ELDER FRANCISCO VITALLI em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste que julgou improcedente o pedido inicial e, manteve o negócio jurídico firmado entre as partes em razão da não comprovação de vício, dolo, coação, erro essencial e, consequentemente os termos fixados nas cláusulas terceira e quarta do Acordo. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a teor do disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Os apelantes requereram nas razões de recurso o diferimento do preparo, uma vez que, em razão do falecimento do recorrente Elder Francisco Vitalli ocorrido em 21/12/2020 e da necessidade da submissão dos bens a processo de inventário, não tem condições no momento de arcar com os ônus recursais sem dispor de patrimônio a ser inventariado.

Em que pese a situação narrada pelos recorrentes, o diferimento do recolhimento do preparo não encontra amparo nas hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/2016. Logo, não pode ser acolhido, razão pela qual indefiro.

Dessa forma, intime-se os apelantes VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA e ESPÓLIO DE ELDER FRANCISCO VITALLI, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0805772-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 23/06/2021 14:37:32

Polo Ativo: MOINHO CONSOLATA LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEANE GOLFETTO - PR50052

Polo Passivo: MARILENE LUIZ PEGO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moinho Consolata Ltda. - ME em face de Marilene Luiz Pego.

Na origem, versam os autos sobre execução por título extrajudicial (de nº 7034733-51.2018.8.22.0001) movida por Moinho Consolata Ltda. - ME em face de Marilene Luiz Pego, tendo o magistrado de primeiro grau indeferido penhora de bens da agravada.

Inconformada, a credora agrava narrando que "A Agravante propôs Ação Monitória em face da Agravada para recebimento do valor de R\$ 32.516,05 (trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos) referente às mercadorias devidamente adquiridas e não pagas. Devidamente citada a Agravada para pagamento, não pagou e nem interpôs embargos à monitoria nem se fez representado por advogado nos autos, sobreveio decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, constituindo de pleno direito em título executivo judicial e, ainda, os efeitos da revelia à Executada/Agravada. Em cumprimento de sentença foi requerido BACENJUD, que em resposta foi negativo, em sequência RENAJUD e INFOJUD também inexitosas, sendo que pelas informações do representante comercial da Agravante a empresa Agravada encontra-se ativa, assim, foi requerido mandado de livre penhora de bens e valores, o qual foi requerido ao Oficial de Justiça averiguação no local, que apesar do Oficial de Justiça encontrar a empresa em funcionamento não encontrou bens para penhora, conforme diligência negativa de nº 51223238. Neste ínterim, também se observou em consulta na Receita Federal do Brasil que o CNPJ da empresa devedora encontra-se baixado, inativo, desde 29/06/2018 (documentação de nº 5161576 daqueles autos anexa ao requerimento), fato que demonstra que a empresa encontra-se operando de forma totalmente irregular. Assim, foi requerido ao juízo a quo o deferimento da inclusão do CPF sob o nº 001.064.212-98 de Marilene Luiz Pego para busca de valores no SISBAJUD e inclusão no SERASAJUD, que restou negado pelo juízo a quo com a argumentação que não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa."

Avançando, afirma que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. [...] Face disso, tanto a titularidade negocial como a responsabilidade patrimonial são da própria pessoa física que explora a atividade empresária, ainda mais quando baixada sem o cumprimento de seus deveres, pagamento de seus fornecedores. No mesmo sentido o STJ em REsp. 594.832/RO assim decidiu: "empresário individual é a própria pessoa física ou atural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais". Temos assim que, inexistindo distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva, a constrição de bens do patrimônio pessoal prescinde da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sem necessidade de instauração do procedimento do art. 50 do Código Civil e arts. 133 e 137 do CPC, por ausência de separação patrimonial."

Ao final requereu "seja reformada a decisão atacada e o que demais for necessário, concedendo a inclusão do CPF da Marilene Luiz Pego na busca de bens em sua pessoa física, já que nunca houve separação patrimonial entre a pessoa jurídica e física".

Devidamente intimada, a agravada não ofertou contrarrazões (vide intimação de fl. 24, ID 12991010).

Inexistiram informações do juízo.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata a pretensão de penhora de bem ao fundamento da seguinte tese: Desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada a medida em que se trata de empresa individual (microempresa).

Aqui, convém ingressar sobre o instituto da microempresa, considerando que (ao que consta dos autos) a PANIFICADORA AMORIM - ME era microempresa.

Pois bem, estabelece o Código Civil no capítulo referente às microempresas:

Da Sociedade em Comum

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Sobre o instituto, cito a lição do profº Fabio Ulhoa Coelho:

Notadamente, os empreendedores mencionados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) encontram semelhança, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, com o tradicional conceito apresentado pelo Art. 966 do Código Civil de 2002, o qual traz a figura do Empresário, como sendo o responsável pelo exercício profissional de "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Aduz Sérgio Campinho (2010, p. 11) que a empresa, por sua vez, "apresenta-se como um elemento abstrato, sendo fruto da ação intencional do seu titular, o empresário [...].

Assim, a microempresa é classificada como aquela cujos empreendedores têm um negócio independente e individual. O empresário também precisa estar devidamente registrado nas entidades competentes.

[...]

No que tange ao empresário individual ou de firma individual, uma vez que o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, de sorte que este corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação. Portanto, nada obsta que se proceda a penhora do patrimônio da empresa individual para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa física e vice-versa.

[...]

As microempresas são compostas por 4 categorias diferentes, que possuem suas próprias características. Entenda melhor:

Sociedade simples

Nessa modalidade, os empreendedores executam suas profissões a partir da prestação de serviços de natureza pessoal. É o caso, por exemplo, de advogados, médicos, pesquisadores, dentistas, escritores e mais.

Em outras palavras, esses empresários realizam uma atividade que está diretamente relacionada à profissão que exercitam na sociedade. Por isso, é bastante comum que essas ocupações sejam intelectuais, científicas, literárias, artísticas ou cooperativas.

No que tange ao empresário individual ou de firma individual, uma vez que o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, de sorte que este corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial

exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação. Nesse caso é obrigatório haver pelo menos um sócio.

EIRELI

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é categorizada por ser formada somente pelo empreendedor. Ou seja, inexistem quaisquer sócios.

Essa também foi a justificativa para o surgimento desse formato, já que até 2011 as sociedades limitadas eram obrigatoriamente formadas por 2 pessoas. Essa situação gerava uma deficiência e fazia com que a prática do sócio fictício fosse muito comum.

Outra peculiaridade da EIRELI é que os patrimônios empresarial e pessoal do empreendedor são separados. Na prática, isso significa que a chance de os bens privados serem utilizados para o pagamento de uma dívida do empreendimento é menor.

No entanto, como existe essa característica, a legislação obriga que o capital do empreendedor que deseja atuar como EIRELI seja de pelo menos 100 vezes o valor do salário mínimo.

Vale a pena destacar também que empresas de qualquer segmento — comércio, prestação de serviços, indústria ou rural — podem ser enquadradas como EIRELI.

Sociedade empresária

A ideia é que um conjunto de pessoas se reúnam para executar determinada atividade econômica organizada, que geralmente é referente à produção e circulação de bens e serviços.

Existem duas subdivisões: Sociedade limitada e anônima.

A primeira costuma se referir a empreendimentos de pequeno e médio portes e exige mais de um sócio. É obrigatório contar com um contrato social para garantir a validade jurídica da organização.

Por sua vez, a SA é um negócio de grande porte. Por isso, apesar de ser uma sociedade empresária, não é uma microempresa.

Empresário

Os empreendedores com firma individual constituída se enquadram nessa categoria, independentemente do setor em que atuam. Alguns exemplos são os profissionais autônomos, como mecânicos, representantes comerciais, pintores, encanadores e outros.

O empresário é o modelo mais simples. Porém, vale ressaltar que ele está sujeito às mesmas responsabilidades e critérios das outras categorias.

(autor citado in Tratado de Direito Comercial – Vol 1, Editora Saraiva, 2018).

Extrai-se do conceito citado bem como da norma evidenciada, que as microempresas são constituídas juridicamente à base da confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física, não havendo distinção, a medida em que tudo deflui da responsabilidade solidária de ambos os personagens (empresa e proprietário), de tal modo que, nestes casos, totalmente despidendo a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do proprietário, já que sua responsabilidade patrimonial é ope legis (pouco importando o contrato social neste aspecto, mesmo porque, o próprio contrato estabelece, na cláusula oitava, que “A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social).

Tanto que já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. EMPRESA INDIVIDUAL. SUCESSÃO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA “C” PREJUDICADA.

[...]

Portanto, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a empresa individual, os bens daquela devem responder pelas obrigações desta, máxime porque os bens do devedor respondem pelo inadimplemento de suas obrigações, consoante dispõe o art. 391 do Código Civil. Todavia, uma vez falecido o empresário individual, e considerando que a herança por ele deixada responde pelo pagamento de suas dívidas, a teor do art. 1.997 do aludido diploma civil, dar-se-á a sucessão processual, ex vi do art. 43 do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso Especial não provido.

(STJ – Segunda Turma - REsp 1773237 / SP, rel. Min. Herman Benjamin, em 04/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

[...]

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

[...]

9. Recurso Especial não conhecido.

(STJ – Segunda Turma - REsp 1682989 / RS, rel. Min. Herman Benjamin, em 19/09/2017)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE SIMULTÂNEA DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA FÍSICA QUE EXERCE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, analise-se do agravo interno e do agravo de instrumento simultaneamente.

2. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa agravada, eis que pacífico na doutrina e na jurisprudência não haver distinção entre o empresário individual e a pessoa física que exerce a atividade empresarial, resultando na confusão do patrimônio de ambos, inclusive para fins de execução.

3. Tratando-se de empresário individual, não é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC, eis que este instituto pressupõe a existência de pessoa jurídica.

4. Recursos conhecidos. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TJDF - Acórdão 1131400, 07058751120188070000, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE EMITIDO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CAUSA DEBENDI. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Não há distinção entre o empresário individual e a pessoa natural que exerce a atividade empresarial. Não se verifica a diferenciação própria das sociedades empresárias entre a pessoa jurídica e seus membros. Em face disso, o patrimônio da empresa individual se confunde com o do próprio empresário. Não há como evadir-se à conclusão de que o exequente é parte legítima a figurar no polo ativo da demanda. Preliminar rejeitada.

2. Incumbe ao embargante o ônus probatório concernente à desconstituição do título em que se funda a execução.

3. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015. 4. Recurso conhecido e preliminar rejeitada. Apelo não provido. (Acórdão n.1028820, 20161610105102APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 05/07/2017. Pág.: 437/447)

Direito Civil e Direito Processual Civil. Embargos à Ação Monitória fundada em duplicata prescrita. Empresa individual. Distinção entre pessoa jurídica e empresário: mera ficção jurídica (ainda que a obrigação tenha sido contraída pela firma individual, é legítima a propositura da ação em desfavor do empresário). Unicidade patrimonial. Precedente do STJ. Apelação. Recurso conhecido e provido apenas para conceder gratuidade judiciária ao apelante; rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

(TJDF - Acórdão n.816731, 20100111872489APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 05/09/2014. Pág.: 68).

E ainda desta Corte:

Processo Civil. Execução. Microempresa. Falecimento do devedor e proprietário da empresa. Desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Citação do espólio. Imóvel onde funcionava a empresa. Ocupação pelos herdeiros. Penhora. Possibilidade.

Considerando que não há distinção entre o empresário individual e a pessoa natural que exerce a atividade empresarial, não se verificando a diferenciação própria das sociedades empresárias entre a pessoa jurídica e seus membros, justamente por haver confusão patrimonial, donde os proprietários respondem integralmente pelas obrigações assumidas pela entidade jurídica, totalmente descabido o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A simples ocupação do imóvel pelos herdeiros, onde funcionava a microempresa do de cujus, não induz ao conceito de que se trata de bem de família, de tal modo que possa ser penhorado.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo nº 0806380-22.2020.8.22.0000, desta relatoria)

Deste modo, ante a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural, totalmente descabido e desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual cabível a perquirição de bens da pessoa física devedora, pelo credor.

Assim, a pretensão recursal é procedente, conquanto alinhada a pacífica orientação de Tribunal Superior e desta Corte estadual.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para autorizar a busca de bens passíveis de penhora da pessoa física devedora.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0805772-87.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7034733-51.2018.8.22.0001- Porto Velho - 3ª Vara Cível

Gravante: Moinho Consolata Ltda. - Me

Advogado: Joseane Golfetto - PR50052

Agravado: Marilene Luiz Pego

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data da distribuição: 23/06/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moinho Consolata Ltda. - ME em face de Marilene Luiz Pego.

Na origem, versam os autos sobre execução por título extrajudicial (de nº 7034733-51.2018.8.22.0001) movida por Moinho Consolata Ltda.

- ME em face de Marilene Luiz Pego, tendo o magistrado de primeiro grau indeferido penhora de bens da agravada.

Inconformada, a credora agrava narrando que "A Agravante propôs Ação Monitória em face da Agravada para recebimento do valor de R\$ 32.516,05 (trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos) referente às mercadorias devidamente adquiridas e não pagas.

Devidamente citada a Agravada para pagamento, não pagou e nem interpôs embargos à monitoria nem se fez representado por advogado nos autos, sobreveio decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, constituindo de pleno direito em título executivo judicial e, ainda, os efeitos da revelia à Executada/Agravada. Em cumprimento de sentença foi requerido BACENJUD, que em resposta foi negativo, em sequência RENAJUD e INFOJUD também inexitosas, sendo que pelas informações do representante comercial da Agravante a empresa Agravada encontra-se ativa, assim, foi requerido mandado de livre penhora de bens e valores, o qual foi requerido ao Oficial de Justiça averiguação no local, que apesar do Oficial de Justiça encontrar a empresa em funcionamento não encontrou bens para penhora, conforme diligência negativa de nº 51223238. Neste ínterim, também se observou em consulta na Receita Federal do Brasil que o CNPJ da empresa devedora encontra-se baixado, inativo, desde 29/06/2018 (documentação de nº 5161576 daqueles autos anexa ao requerimento), fato que demonstra que a empresa encontra-se operando de forma totalmente irregular.

Assim, foi requerido ao juízo a quo o deferimento da inclusão do CPF sob o nº 001.064.212-98 de Marilene Luiz Pego para busca de valores no SISBAJUD e inclusão no SERASAJUD, que restou negado pelo juízo a quo com a argumentação que não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa.”.

Avançando, afirma que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. [...] Face disso, tanto a titularidade negocial como a responsabilidade patrimonial são da própria pessoa física que explora a atividade empresária, ainda mais quando baixada sem o cumprimento de seus deveres, pagamento de seus fornecedores. No mesmo sentido o STJ em REsp. 594.832/RO assim decidiu: “empresário individual é a própria pessoa física ou atural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais”. Temos assim que, inexistindo distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva, a constrição de bens do patrimônio pessoal prescinde da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sem necessidade de instauração do procedimento do art. 50 do Código Civil e arts. 133 e 137 do CPC, por ausência de separação patrimonial.”.

Ao final requereu “seja reformada a decisão atacada e o que demais for necessário, concedendo a inclusão do CPF da Marilene Luiz Pego na busca de bens em sua pessoa física, já que nunca houve separação patrimonial entre a pessoa jurídica e física”.

Devidamente intimada, a agravada não ofertou contrarrazões (vide intimação de fl. 24, ID 12991010).

Inexistiram informações do juízo.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata a pretensão de penhora de bem ao fundamento da seguinte tese: Desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada a medida em que se trata de empresa individual (microempresa).

Aqui, convém ingressar sobre o instituto da microempresa, considerando que (ao que consta dos autos) a PANIFICADORA AMORIM - ME era microempresa.

Pois bem, estabelece o Código Civil no capítulo referente às microempresas:

Da Sociedade em Comum

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Sobre o instituto, cito a lição do profº Fabio Ulhoa Coelho:

Notadamente, os empreendedores mencionados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) encontram semelhança, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, com o tradicional conceito apresentado pelo Art. 966 do Código Civil de 2002, o qual traz a figura do Empresário, como sendo o responsável pelo exercício profissional de “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Aduz Sérgio Campinho (2010, p. 11) que a empresa, por sua vez, “apresenta-se como um elemento abstrato, sendo fruto da ação intencional do seu titular, o empresário [...]”.

Assim, a microempresa é classificada como aquela cujos empreendedores têm um negócio independente e individual. O empresário também precisa estar devidamente registrado nas entidades competentes.

[...]

No que tange ao empresário individual ou de firma individual, uma vez que o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, de sorte que este corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação. Portanto, nada obsta que se proceda a penhora do patrimônio da empresa individual para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa física e vice-versa.

[...]

As microempresas são compostas por 4 categorias diferentes, que possuem suas próprias características. Entenda melhor:

Sociedade simples

Nessa modalidade, os empreendedores executam suas profissões a partir da prestação de serviços de natureza pessoal. É o caso, por exemplo, de advogados, médicos, pesquisadores, dentistas, escritores e mais.

Em outras palavras, esses empresários realizam uma atividade que está diretamente relacionada à profissão que exercitam na sociedade. Por isso, é bastante comum que essas ocupações sejam intelectuais, científicas, literárias, artísticas ou cooperativas.

No que tange ao empresário individual ou de firma individual, uma vez que o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, de sorte que este corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação. Nesse caso é obrigatório haver pelo menos um sócio.

EIRELI

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é categorizada por ser formada somente pelo empreendedor. Ou seja, inexistem quaisquer sócios.

Essa também foi a justificativa para o surgimento desse formato, já que até 2011 as sociedades limitadas eram obrigatoriamente formadas por 2 pessoas. Essa situação gerava uma deficiência e fazia com que a prática do sócio fictício fosse muito comum.

Outra peculiaridade da EIRELI é que os patrimônios empresarial e pessoal do empreendedor são separados. Na prática, isso significa que a chance de os bens privados serem utilizados para o pagamento de uma dívida do empreendimento é menor.

No entanto, como existe essa característica, a legislação obriga que o capital do empreendedor que deseja atuar como EIRELI seja de pelo menos 100 vezes o valor do salário mínimo.

Vale a pena destacar também que empresas de qualquer segmento — comércio, prestação de serviços, indústria ou rural — podem ser enquadradas como EIRELI.

Sociedade empresária

A ideia é que um conjunto de pessoas se reúnam para executar determinada atividade econômica organizada, que geralmente é referente à produção e circulação de bens e serviços.

Existem duas subdivisões: Sociedade limitada e anônima.

A primeira costuma se referir a empreendimentos de pequeno e médio portes e exige mais de um sócio. É obrigatório contar com um contrato social para garantir a validade jurídica da organização.

Por sua vez, a SA é um negócio de grande porte. Por isso, apesar de ser uma sociedade empresária, não é uma microempresa.

Empresário

Os empreendedores com firma individual constituída se enquadram nessa categoria, independentemente do setor em que atuam. Alguns exemplos são os profissionais autônomos, como mecânicos, representantes comerciais, pintores, encanadores e outros.

O empresário é o modelo mais simples. Porém, vale ressaltar que ele está sujeito às mesmas responsabilidades e critérios das outras categorias.

(autor citado in Tratado de Direito Comercial – Vol 1, Editora Saraiva, 2018).

Extraí-se do conceito citado bem como da norma evidenciada, que as microempresas são constituídas juridicamente à base da confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física, não havendo distinção, a medida em que tudo deflui da responsabilidade solidária de ambos os personagens (empresa e proprietário), de tal modo que, nestes casos, totalmente despidendo a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do proprietário, já que sua responsabilidade patrimonial é ope legis (pouco importando o contrato social neste aspecto, mesmo porque, o próprio contrato estabelece, na cláusula oitava, que “A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social).

Tanto que já decidi o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. EMPRESA INDIVIDUAL. SUCESSÃO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA “C” PREJUDICADA.

[...]

Portanto, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a empresa individual, os bens daquela devem responder pelas obrigações desta, máxime porque os bens do devedor respondem pelo inadimplemento de suas obrigações, consoante dispõe o art. 391 do Código Civil. Todavia, uma vez falecido o empresário individual, e considerando que a herança por ele deixada responde pelo pagamento de suas dívidas, a teor do art. 1.997 do aludido diploma civil, dar-se-á a sucessão processual, ex vi do art. 43 do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso Especial não provido.

(STJ – Segunda Turma - REsp 1773237 / SP, rel. Min. Herman Benjamin, em 04/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

[...]

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

[...]

9. Recurso Especial não conhecido.

(STJ – Segunda Turma - REsp 1682989 / RS, rel. Min. Herman Benjamin, em 19/09/2017)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE SIMULTÂNEA DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA FÍSICA QUE EXERCE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, analise-se do agravo interno e do agravo de instrumento simultaneamente.

2. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa agravada, eis que pacífico na doutrina e na jurisprudência não haver distinção entre o empresário individual e a pessoa física que exerce a atividade empresarial, resultando na confusão do patrimônio de ambos, inclusive para fins de execução.

3. Tratando-se de empresário individual, não é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC, eis que este instituto pressupõe a existência de pessoa jurídica.

4. Recursos conhecidos. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TJDF - Acórdão 1131400, 07058751120188070000, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE EMITIDO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CAUSA DEBENDI. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Não há distinção entre o empresário individual e a pessoa natural que exerce a atividade empresarial. Não se verifica a diferenciação própria das sociedades empresárias entre a pessoa jurídica e seus membros. Em face disso, o patrimônio da empresa individual se confunde com o do próprio empresário. Não há como evadir-se à conclusão de que o exequente é parte legítima a figurar no polo ativo da demanda. Preliminar rejeitada.

2. Incumbe ao embargante o ônus probatório concernente à desconstituição do título em que se funda a execução.

3. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015. 4. Recurso conhecido e preliminar rejeitada. Apelo não provido. (Acórdão n.1028820, 20161610105102APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 05/07/2017. Pág.: 437/447)

Direito Civil e Direito Processual Civil. Embargos à Ação Monitória fundada em duplicata prescrita. Empresa individual. Distinção entre pessoa jurídica e empresário: mera ficção jurídica (ainda que a obrigação tenha sido contraída pela firma individual, é legítima a propositura da ação em desfavor do empresário). Unicidade patrimonial. Precedente do STJ. Apelação. Recurso conhecido e provido apenas para conceder gratuidade judiciária ao apelante; rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

(TJDF - Acórdão n.816731, 20100111872489APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 05/09/2014. Pág.: 68).

E ainda desta Corte:

Processo Civil. Execução. Microempresa. Falecimento do devedor e proprietário da empresa. Desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Citação do espólio. Imóvel onde funcionava a empresa. Ocupação pelos herdeiros. Penhora. Possibilidade.

Considerando que não há distinção entre o empresário individual e a pessoa natural que exerce a atividade empresarial, não se verificando a diferenciação própria das sociedades empresárias entre a pessoa jurídica e seus membros, justamente por haver confusão patrimonial, donde os proprietários respondem integralmente pelas obrigações assumidas pela entidade jurídica, totalmente descabido o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A simples ocupação do imóvel pelos herdeiros, onde funcionava a microempresa do de cujus, não induz ao conceito de que se trata de bem de família, de tal modo que possa ser penhorado.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo nº 0806380-22.2020.8.22.0000, desta relatoria)

Deste modo, ante a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural, totalmente descabido e desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual cabível a perquirição de bens da pessoa física devedora, pelo credor.

Assim, a pretensão recursal é procedente, conquanto alinhada a pacífica orientação de Tribunal Superior e desta Corte estadual.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para autorizar a busca de bens passíveis de penhora da pessoa física devedora.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0809035-30.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/09/2021 15:31:59

Polo Ativo: RAFAEL TABALIPA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375-A

Polo Passivo: OSCAR ALMEIDA FRANCO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350-A

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Tabalipa em face de Oscar Almeida Franco.

Na origem, os autos retratam ação de execução (autos de nº 7003911-40.2018.8.22.0014) movida por manejados por Rafael Tabalipa em face do agravado, Oscar Almeida Franco, tendo o juízo a quo, indeferido a penhora de vencimentos do agravado.

Inconformado, o requerente da ação agrava sustentando, em suma, a possibilidade de penhora nesses casos, pugnando pela constrição. Requereu também o benefício da Justiça gratuita a fim de se ver isento do preparo, ao argumento da impossibilidade arcar com as custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade de justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que o mesmo não é hipossuficiente, porquanto, não há de se confundir ausência de renda ordinária com pobreza, isso porque, a teor dos documentos existentes, tanto na origem quanto nestes autos de agravo, constato que o recorrente não é pobre, estando apto ao pagamento das custas, mormente quando se é credor de R\$ 60.000,00.

O recorrente apresenta condição econômica razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país, nenhum verdadeiramente pobre no país possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

O que se extrai dos autos, é que, visivelmente, o recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE “STATUS” SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTÍCIA DO FATOS, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo o recorrente, no prazo de 5 dias, promover o preparo, sob pena de deserção.. Ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, também sob pena de deserção. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n. 0809035-30.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7003911-40.2018.8.22.0014– Vilhena - 3ª Vara Cível

Agravante: Rafael Tabalipa

Advogado: Eric Jose Gomes Jardina - Ro3375-A

Agravado: Oscar Almeida Franco

Advogado: Alan Oliveira Bruschi - Ro6350-A

Relator : Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 15/09/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Tabalipa em face de Oscar Almeida Franco.

Na origem, os autos retratam ação de execução (autos de nº 7003911-40.2018.8.22.0014) movida por manejados por Rafael Tabalipa em face do agravado, Oscar Almeida Franco, tendo o juízo a quo, indeferido a penhora de vencimentos do agravado.

Inconformado, o requerente da ação agrava sustentando, em suma, a possibilidade de penhora nesses casos, pugnando pela constrição. Requereu também o benefício da Justiça gratuita a fim de se ver isento do preparo, ao argumento da impossibilidade arcar com as custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, Resp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que o mesmo não é hipossuficiente, porquanto, não há de se confundir ausência de renda ordinária com pobreza, isso porque, a teor dos documentos existentes, tanto na origem quanto nestes autos de agravo, constato que o recorrente não é pobre, estando apto ao pagamento das custas, mormente quando se é credor de R\$ 60.000,00.

O recorrente apresenta condição econômica razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país, nenhum verdadeiramente pobre no país possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

O que se extrai dos autos, é que, visivelmente, o recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. (STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERE-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFICIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo o recorrente, no prazo de 5 dias, promover o preparo, sob pena de deserção..

Ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, também sob pena de deserção.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804057-10.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/05/2021 12:16:03

Polo Ativo: NAIRA RICELI DE OLIVEIRA MENEZES e outros

Polo Passivo: MARIVALDO FREIRE DE SOUZA e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Naira Riceli de Oliveira Menezes e Aline Adriana da Silva em face de Marivaldo Freire de Souza e Nágila Duarte Carvalho.

Na origem, versa os autos sobre ação de guarda movida por Naira Riceli de Oliveira Menezes e Aline Adriana da Silva em face de Marivaldo Freire de Souza e Nágila Duarte Carvalho (de nº 7020535-04.2021.8.22.0001), tendo o juízo a quo, em sede de tutela provisória, indeferido liminar às recorrentes, e estabelecido o recolhimento da menor em abrigo público "Lar do Bebê".

Inconformadas, as postulantes agravam desta decisão narrando que "a decisão contra a qual se insurge a parte indeferiu o pedido liminar de guarda provisória da menor NATASHA FREIRE DUARTE CARVALHO, D.N 18/12/2020 (filha MARIVALDO FREIRE DE SOUZA e NÁGILA DUARTE CARVALHO), acolhida desde 30/04/2021. A decisão recorrida (ID 57184217) se valeu do argumento de que "o caso narrado é grave, pois envolve relatos de diversas desproteções em relação à criança que se encontra submetida à situações de risco na guarda dos seus genitores, não consegue proteger a filha nem assisti-la em suas demandas". Ato contínuo, salientou que a que a criança não poderá permanecer junto à pessoas que não possuem vínculos familiares, sob pena de burla ao Cadastro Nacional de Adoção e dispositivos do ECA."

Avançando, argumentaram que "as agravantes receberam a infante da requerida alegando esta que queria ser livre. Insta mencionar, inclusive, que as agravantes encontraram a menor em péssimas condições de higiene, sendo que, de acordo com informações do Relatório Informativo do Conselho Tutelar, sob ID 57166567, NATASHA estava com fezes grudadas no corpo e a fralda desmanchando. Ademais, a referida rescisão deixou de considerar o fato de que a concessão da guarda às agravantes atende ao melhor interesse da menor, uma vez que esta, além de receber o tratamento que propicia seu adequado e saudável desenvolvimento biopsicossocial, está habituada à rotina que leva junto a NAIRA e ALINE. Outra peculiaridade que merece ser destacada é que o presente caso trata-se pedido de guarda e não de adoção, conforme se expõe da decisão recorrida. Ademais, com o intuito de regularizar a representatividade da menor, as agravantes dirigiram-se à Defensoria Pública para ajuizar a presente ação, situação em que a menor foi retirada dos seus braços. Destaca-se que a boa fé das agravantes, nem sequer foi levado em consideração para permitir-lhe visitar a menor no acolhimento. Registra-se que as agravantes, são pessoas idôneas, residem em Porto Velho e convivem juntas há onze anos. Salienta-se, ainda que encontram-se regularmente inseridas no mercado de trabalho (vide documentos sob ID 57166564 e ID 57166565), e possuem condições físicas, socioeconômicas e afetivas para cuidar da menor. Portanto, não há motivos para manter a infante em situação de acolhimento. O ECA privilegia a convivência no âmbito da família natural, neste caso, afetiva. Desde os primeiros dias de vida do menor as agravantes exercem os deveres de guarda e vigilância, cuidando, com amor, zelo e carinho. O Princípio da Afetividade, intimamente ligado ao direito fundamental da felicidade, leva em consideração muito mais os laços afetivos que os biológicos a fim de se atender ao princípio do melhor interesse da criança. [...] As agravantes contam com plena capacidade de responsabilizar-se pela menor, reunindo melhores condições para o saudável e regular desenvolvimento da infante".

Assim, requereram provimento do recurso a fim de obterem a "concessão da guarda provisória da menor NATASHA FREIRE DUARTE CARVALHO, D.N 18/12/2020 (filha de MARIVALDO FREIRE DE SOUZA e NÁGILA DUARTE CARVALHO) em seu favor das agravantes". Informações do juízo à fl. 10.

Devidamente intimados, os agravados não ofertaram contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça, pugnou pelo não provimento do recurso (vide fl. 27).

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos discute apenas a guarda provisória da menor N. F. D. C., requerida por Naira Riceli de Oliveira Menezes, Aline Adriana da Silva, terceiras sem vínculo sanguíneo.

Neste cenário em que se desenvolve questão sobre menor, convém trazer à baila alguns conceitos.

Aqui, invoco a lição da profª Maria Berenice Dias em que ensina:

O Estatuto da Criança e Adolescente é um instrumento de proteção a todos os menores principalmente aqueles que estão em situação de risco.

Tal legislação, com objetivos tão nobres foi atribuída de princípios balizadores que nortearam os demais dispositivos legais no intuito de se tornar uma legislação eficaz, exequível e acessível.

No Estatuto da Criança e Adolescente percebemos a presença de alguns princípios de imprescindível importância para garantir o amparo a este grupo social.

Tais princípios são derivados da Declaração Universal dos direitos das Crianças.

Princípio da prevenção geral: é obrigação do Estado garantir à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito além de outras demandas da criança necessária para seu correto desenvolvimento para se tornar um cidadão. É obrigação de todos zelar pela integridade e pelos direitos fundamentais deste grupo vulnerável.

O Estatuto da Criança e Adolescente no seu artigo 70 versa que "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Princípio da prevenção especial: O Estado atuará na prevenção de qualquer tipo de espetáculo que venha a difundir mensagens ou ideologias incoerentes com a faixa etária da criança ou adolescente que vier a constituir público nestas ocasiões. Por certo as entidades públicas atuarão também em locais onde se concentre muitos adolescentes e crianças no sentido de se evitar a venda de bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância proibida para este público.

Princípio do atendimento integral: a criança e adolescente tem direito de ser atendido em todas as suas necessidades básicas e aquelas de extrema importância na sua formação no aspecto pessoal e seu aspecto profissional.

Princípio da garantia prioritária: como o próprio nome diz, enfatiza a idéia que a criança e o adolescente tem prioridade de atendimento em todos os serviços prestados pelo Estado. Até na elaboração de projetos de interesse público os órgãos de defesa da criança e adolescente estudados aqui tem precedência na destinação de recursos orçamentários e privilégios nas políticas sociais executadas pelo governo.

Princípio da proteção estatal: confunde-se com o princípio da formação integral. Pois este visa o direito de uma boa formação familiar, social, comunitária enfim uma formação baseada no relacionamento mútuo.

Princípio da prevalência dos direitos dos menores: tal princípio menciona que para fins de interpretação do ECA ou qualquer outra legislação, os interesses do menor devem sempre sobrepujar qualquer outra interpretação ou interesse de terceiros.

Princípio da indisponibilidade do direito da criança e adolescente: os direitos dos menores são indisponíveis, imprescritíveis, podendo ser exercido contra aqueles que tem o direito sobre o menor quando este princípio é ferido.

Princípio da reeducação e reintegração do menor: deverá a criança e adolescente agente de algum ilícito tipificado no código penal, ser inserido em programas de reinserção social, promovendo socialmente sua família. Estabelecendo também um acompanhamento desta criança e adolescente.

Dentre todos, ressalta-se o Princípio do Melhor interesse da criança ou adolescente.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente pode ser observado com facilidade e clareza no artigo 227, caput, da Constituição Federal, quando determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Da mesma maneira, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Já, falando de convivência em sociedade, o artigo 4º do mesmo diploma diz que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Ainda, falando de cuidados, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente fala que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Até chegar ao artigo 227 da Constituição Federal do ano de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente já era constava da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, que tem como base e fundamento os direitos a liberdade, estudos, brincar e convívio social das crianças que devem ser respeitadas e preconizadas em dez princípios.”

(autora citada in Manual de Direito de Família, 13ª edição, Editora Juspodivm, 2020).

À luz destes conceitos, inevitável o afastamento desse ingrediente, qual seja, o melhor interesse do menor.

E sobre a guarda, destaco novamente a lição da citada doutrinadora:

A ‘posse do filho’ não decorre da simples presença física no domicílio de um dos pais. O fato de o filho residir com um não significa que o outro ‘perdeu a guarda’, expressão aliás, de nítido conteúdo punitivo. A palavra guarda significa verdadeira coisificação do filho, colocando-o muito mais na condição de objeto do que de sujeito de direito. Como refere Gustavo Tepedino, a carga semântica da palavra guarda também demonstra ambivalência, indicando um sentido de guarda como ato de vigilância, sentinela, que mais se afeiçoa ao olho unilateral do dono de uma coisa guardada, noção inadequada a uma perspectiva bilateral de diálogo e de troca na educação e formação da personalidade do filho.

[...]

Com o rompimento da relação dos pais (seja pela separação ou até mesmo pela morte), há a fragmentação da autoridade parental, mas ambos continuam detentores do poder familiar. A guarda dos filhos é implicitamente conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito. O critério norteador na definição da residência do filho é a vontade dos genitores. A definição de quem permanecerá com os filhos em sua companhia não fica exclusivamente na esfera familiar. Pode a guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família extensa, que revele compatibilidade com a natureza da medida e com quem tenham afinidade e afetividade (C.C, 1.584, § 5º). No que diz a visitação dos filhos pelo genitor que não detém guarda, prevalece o que for acordado entre os pais (C.C, 1.589).

[...]

Contudo, consagra a Constituição da República (art. 227), o ECA (art. 4º) e o C.C (art. 1.583 a 1.590), o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, in verbis:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prima de maneira absoluta para que seja assegurado a eles o direito à saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social.

A importância da aplicação deste princípio se dá diante da necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção e lhes seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade. Visa, pois, a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos.

Em suma, prioriza-se e leva-se em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos.

[...]

Da concessão de guarda a terceiros estranhos a relação familiar

A orientação magna da Constituição Federal de 1988 até ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) é o bem-estar do menor restando de lado todas as demais questões sejam de natureza biopsicossocial que porventura surjam.

A própria concepção contemporânea de família já não mais aquela do modelo tradicional e presa tão somente aos laços sanguíneos, e a prova cabal disto é a igualdade entre toda e qualquer filiação perante a CF/88.

A regulamentação da guarda dos filhos não leva em consideração outros direitos senão aqueles inerentes aos próprios menores, em atenção à teoria da proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela própria Constituição Federal em seu art. 227.

Do dispositivo constitucional acima, pode-se extrair pelo menos dois princípios: o do melhor interesse do menor (explicado no parágrafo anterior) e da afetividade, ambos consequência do princípio maior da dignidade humana.

O Princípio da Afetividade leva em consideração muito mais os laços afetivos que os biológicos a fim de se atender ao princípio do melhor interesse, na busca da melhor solução para o conflito de interesse entre o infante e outra pessoa, sendo que o do menor prevalece sobre o de outra pessoa.

[...]

Os direitos ora postulados têm como titulares ambos os pais das crianças, ou apenas um deles, se o outro tiver falecido, detentores do poder familiar, os quais têm o dever de defender a guarda dos filhos, direitos esses, por oportuno, pertencentes muito mais aos filhos que aos próprios pais. Esses direitos, não custa lembrar, têm o devido assento constitucional.

A guarda, como instituto que visa à proteção dos interesses da criança, permite colocá-la em família substituta, de forma a garantir-lhe ambiente saudável para seu crescimento físico e psicológico. O detentor da guarda deve garantir não só o apoio material, mas, também e principalmente, educação e assistência moral.

Aliás, a guarda dos filhos é dever-direito dos pais, nos precisos termos do art. 1.634 do Código Civil, e somente em situações excepcionais, pode ser conferida a guarda a terceiros, como regra o art. 28 e seguintes do ECA.

(ob citada).

Pois bem, inicialmente, trago à baila a concepção de que se já pacificou o entendimento de que a entrega pela mãe biológica a terceiros é, naturalmente, ilegal.

A propósito cito:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E MEDIDA PROTETIVA DE ACOANHIMENTO INSTITUCIONAL. ENTREGA IRREGULAR E ILEGAL DA INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. SUSPEITA DE TRÁFICO DE CRIANÇA. O ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese: Habeas corpus contra ato praticado por Juiz de Direito do Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Uruguaiana/RS, que concedeu liminar de suspensão do poder familiar e determinou o acolhimento institucional de menor, nos autos de ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público Estadual, fundada no efetivo abandono e indícios de tráfico infantil.

1. Na origem fora determinado o acolhimento institucional em razão da ilegalidade na obtenção da guarda da infante pelo casal impetrante, que fora entregue, de forma ilícita, pela mãe biológica logo após o seu nascimento.

2. É notória a irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontar a legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, visando coibir práticas como esta.

3. "Para evitar a formação de laços afetivos em hipóteses em que a guarda foi obtida de forma fraudulenta, com indícios de ilegalidade e cometimento de crime, mostra-se razoável a medida protetiva de acolhimento institucional." Precedentes.

4. Na hipótese, dada a pouca idade da infante e em razão de que os elos de convivência não perduram por período tão significativa a ponto de formar, para a menor, vínculo indissolúvel, prudente e razoável a manutenção do abrigo.

5. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida.

(STJ - HC 406.739/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017)

No presente caso, a mãe biológica entregou a bebê às requerentes (ora agravantes), pura e simplesmente, sem qualquer respeito às regras rígidas do ECA, de tal modo que a decisão do juízo a quo se revela razoável, a medida e que antes de possibilitar a guarda às recorrentes, tem-se de se esgotar, forçosamente, a guarda sob o aspecto biológico (parentes), como o pai, os avós, e demais, para tão somente, e a partir daí, abrir o espaço para guarda a terceiros, o que não ocorreu no presente caso.

Tanto que o col. STJ já decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUARDA DE MENOR PEDIDO DE TIA. PRETERIÇÃO DO PAI. POSSIBILIDADE.

Pedido de guarda definitiva de menor deduzido pela recorrente, tia da criança, que já detinha a sua guarda de fato, ajuizado em agosto de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em maio de 2013.

Decisão reatuando o agravo como recurso especial publicada em junho de 2013.

Controvérsia restrita à possibilidade de se preterir o natural poder familiar do pai para se deferir pedido de guarda de criança realizado por sua tia, mesmo com a oposição do genitor, que busca igualmente a guarda do menor.

Os concêntricos patamares estabelecidos em lei para a fixação da guarda de menor focam-se, primeiramente, na da ideia de que a convivência familiar - *stricto sensu* - é, primariamente, um direito da própria criança, pois da teia familiar originária, aufere o conforto psicológico da sensação de pertencimento e retira os primeiros elementos para a construção do sentimento de sua própria identidade, originando-se, daí, a ordem hierárquica de presunção de maior bem estar para o a criança e o adolescente, em relação ao ambiente em que devem conviver, dado pela sequência: família natural, família natural estendida e família substituta.

Somente, na consecutiva impossibilidade de manutenção da criança nesses núcleos de família natural, poderão os menores ser colocados em família natural estendida, devendo os fatores que justifiquem a excepcionalidade ser objetivamente comprovados, como pareceres técnicos que informem a existência de sólidos elementos desabonadores da conduta do genitor preterido.

À mingua dessas excepcionais circunstâncias, a questão fática de residir a criança durante algum período com a tia, não pode servir de obstáculo à concretização do direito do infante à convivência com sua família natural, mormente se nunca houve abandono do genitor em relação à sua prole.

Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1388966/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 13/06/2014)

Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da

Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

(STJ – Terceira Turma - HC 504743 / SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, em 10/09/2019)

Assim, enquanto perdurar a ação (em que a mãe deverá ser citada, e realizado atos comprobatórios (como laudos periciais e psicossociais) da incapacidade da mãe e do pai, em permanecerem com a menor, e depois da constatação da inexistência de parentes ou desinteresse destes, poder-se-á promover a guarda em favor das agravantes.

Deste modo, a decisão agravada não merece reparo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo a quo, servindo-se esta de ofício/carta.

Dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804057-10.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7020535-04.2021.8.22.0001 - Vara de Proteção a Infância e Juventude

AGRAVANTE: N. R. de O. M. e Outra

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

AGRAVADO: M. F. de S. e Outro

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021 12:16:03

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Naira Riceli de Oliveira Menezes e Aline Adriana da Silva em face de Marivaldo Freire de Souza e Nágila Duarte Carvalho.

Na origem, versa os autos sobre ação de guarda movida por Naira Riceli de Oliveira Menezes e Aline Adriana da Silva em face de Marivaldo Freire de Souza e Nágila Duarte Carvalho (de nº 7020535-04.2021.8.22.0001), tendo o juízo a quo, em sede de tutela provisória, indeferido liminar às recorrentes, e estabelecido o recolhimento da menor em abrigo público “Lar do Bebê”.

Inconformadas, as postulantes agravam desta decisão narrando que “a decisão contra a qual se insurge a parte indeferiu o pedido liminar de guarda provisória da menor NATASHA FREIRE DUARTE CARVALHO, D.N 18/12/2020 (filha MARIVALDO FREIRE DE SOUZA e NÁGILA DUARTE CARVALHO), acolhida desde 30/04/2021. A decisão recorrida (ID 57184217) se valeu do argumento de que “o caso narrado é grave, pois envolve relatos de diversas desproteções em relação à criança que se encontra submetida à situações de risco na guarda dos seus genitores, não consegue proteger a filha nem assisti-la em suas demandas”. Ato contínuo, salientou que a que a criança não poderá permanecer junto à pessoas que não possuem vínculos familiares, sob pena de burla ao Cadastro Nacional de Adoção e dispositivos do ECA.”

Avançando, argumentaram que “as agravantes receberam a infante da requerida alegando esta que queria ser livre. Insta mencionar, inclusive, que as agravantes encontraram a menor em péssimas condições de higiene, sendo que, de acordo com informações do Relatório Informativo do Conselho Tutelar, sob ID 57166567, NATASHA estava com fezes grudadas no corpo e a fralda desmanchando. Ademais, a referida rescisão deixou de considerar o fato de que a concessão da guarda às agravantes atende ao melhor interesse da menor, uma vez que esta, além de receber o tratamento que propicia seu adequado e saudável desenvolvimento biopsicossocial, está habituada à rotina que leva junto a NAIRA e ALINE. Outra peculiaridade que merece ser destacada é que o presente caso trata-se pedido de guarda e não de adoção, conforme se expõe da decisão recorrida. Ademais, com o intuito de regularizar a representatividade da menor, as agravantes dirigiram-se à Defensoria Pública para ajuizar a presente ação, situação em que a menor foi retirada dos seus braços. Destaca-se que a boa fé das agravantes, nem sequer foi levado em consideração para permitir-lhe visitar a menor no acolhimento. Registra-se que as agravantes, são pessoas idôneas, residem em Porto Velho e convivem juntas há onze anos. Salienta-se, ainda que encontram-se regularmente inseridas no mercado de trabalho (vide documentos sob ID 57166564 e ID 57166565), e possuem condições físicas, socioeconômicas e afetivas para cuidar da menor. Portanto, não há motivos para manter a infante em situação de acolhimento. O ECA privilegia a convivência no âmbito da família natural, neste caso, afetiva. Desde os primeiros dias de vida do menor as agravantes exercem os deveres de guarda e vigilância, cuidando, com amor, zelo e carinho. O Princípio da Afetividade, intimamente ligado ao direito fundamental da felicidade, leva em consideração muito mais os laços afetivos que os biológicos a fim de se atender ao princípio do melhor interesse da criança. [...] As agravantes contam com plena capacidade de responsabilizar-se pela menor, reunindo melhores condições para o saudável e regular desenvolvimento da infante”.

Assim, requereram provimento do recurso a fim de obterem a “concessão da guarda provisória da menor NATASHA FREIRE DUARTE CARVALHO, D.N 18/12/2020 (filha de MARIVALDO FREIRE DE SOUZA e NÁGILA DUARTE CARVALHO) em seu favor das agravantes”. Informações do juízo à fl. 10.

Devidamente intimados, os agravados não ofertaram contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça, pugnou pelo não provimento do recurso (vide fl. 27).

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos discute apenas a guarda provisória da menor N. F. D. C., requerida por Naira Riceli de Oliveira Menezes, Aline Adriana da Silva, terceiras sem vínculo sanguíneo.

Neste cenário em que se desenvolve questão sobre menor, convém trazer à baila alguns conceitos.

Aqui, invoco a lição da profª Maria Berenice Dias em que ensina:

O Estatuto da Criança e Adolescente é um instrumento de proteção a todos os menores principalmente aqueles que estão em situação de risco.

Tal legislação, com objetivos tão nobres foi atribuída de princípios balizadores que nortearam os demais dispositivos legais no intuito de se tornar uma legislação eficaz, exequível e acessível.

No Estatuto da Criança e Adolescente percebemos a presença de alguns princípios de imprescindível importância para garantir o amparo a este grupo social.

Tais princípios são derivados da Declaração Universal dos direitos das Crianças.

Princípio da prevenção geral: é obrigação do Estado garantir à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito além de outras demandas da criança necessária para seu correto desenvolvimento para se tornar um cidadão. É obrigação de todos zelar pela integridade e pelos direitos fundamentais deste grupo vulnerável.

O Estatuto da Criança e Adolescente no seu artigo 70 versa que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Princípio da prevenção especial: O Estado atuará na prevenção de qualquer tipo de espetáculo que venha a difundir mensagens ou ideologias incoerentes com a faixa etária da criança ou adolescente que vier a constituir público nestas ocasiões. Por certo as entidades públicas atuarão também em locais onde se concentre muitos adolescentes e crianças no sentido de se evitar a venda de bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância proibida para este público.

Princípio do atendimento integral: a criança e adolescente tem direito de ser atendido em todas as suas necessidades básicas e aquelas de extrema importância na sua formação no aspecto pessoal e seu aspecto profissional.

Princípio da garantia prioritária: como o próprio nome diz, enfatiza a ideia que a criança e o adolescente tem prioridade de atendimento em todos os serviços prestados pelo Estado. Até na elaboração de projetos de interesse público os órgãos de defesa da criança e adolescente estudados aqui tem precedência na destinação de recursos orçamentários e privilégios nas políticas sociais executadas pelo governo.

Princípio da proteção estatal: confunde-se com o princípio da formação integral. Pois este visa o direito de uma boa formação familiar, social, comunitária enfim uma formação baseada no relacionamento mútuo.

Princípio da prevalência dos direitos dos menores: tal princípio menciona que para fins de interpretação do ECA ou qualquer outra legislação, os interesses do menor devem sempre sobrepujar qualquer outra interpretação ou interesse de terceiros.

Princípio da indisponibilidade do direito da criança e adolescente: os direitos dos menores são indisponíveis, imprescritíveis, podendo ser exercido contra aqueles que tem o direito sobre o menor quando este princípio é ferido.

Princípio da reeducação e reintegração do menor: deverá a criança e adolescente agente de algum ilícito tipificado no código penal, ser inserido em programas de reinserção social, promovendo socialmente sua família. Estabelecendo também um acompanhamento desta criança e adolescente.

Dentre todos, ressalta-se o Princípio do Melhor interesse da criança ou adolescente.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente pode ser observado com facilidade e clareza no artigo 227, caput, da Constituição Federal, quando determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Da mesma maneira, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Já, falando de convivência em sociedade, o artigo 4º do mesmo diploma diz que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Ainda, falando de cuidados, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente fala que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Até chegar ao artigo 227 da Constituição Federal do ano de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente já era constava da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, que tem como base e fundamento os direitos a liberdade, estudos, brincar e convívio social das crianças que devem ser respeitadas e preconizadas em dez princípios.”

(autora citada in Manual de Direito de Família, 13ª edição, Editora Juspodivm, 2020).

À luz destes conceitos, inevitável o afastamento desse ingrediente, qual seja, o melhor interesse do menor.

E sobre a guarda, destaco novamente a lição da citada doutrinadora:

A ‘posse do filho’ não decorre da simples presença física no domicílio de um dos pais. O fato de o filho residir com um não significa que o outro ‘perdeu a guarda’, expressão aliás, de nítido conteúdo punitivo. A palavra guarda significa verdadeira coisificação do filho, colocando-o muito mais na condição de objeto do que de sujeito de direito. Como refere Gustavo Tepedino, a carga semântica da palavra guarda também demonstra ambivalência, indicando um sentido de guarda como ato de vigilância, sentinela, que mais se afeiçoa ao olho unilateral do dono de uma coisa guardada, noção inadequada a uma perspectiva bilateral de diálogo e de troca na educação e formação da personalidade do filho.

[...]

Com o rompimento da relação dos pais (seja pela separação ou até mesmo pela morte), há a fragmentação da autoridade parental, mas ambos continuam detentores do poder familiar. A guarda dos filhos é implicitamente conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito. O critério norteador na definição da residência do filho é a vontade dos genitores. A definição de quem permanecerá com os filhos em sua companhia não fica exclusivamente na esfera familiar. Pode a guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família extensa, que revele compatibilidade com a natureza da medida e com quem tenham afinidade e afetividade (C.C, 1.584, § 5º). No que diz a visitação dos filhos pelo genitor que não detém guarda, prevalece o que for acordado entre os pais (C.C, 1.589).

[...]

Contudo, consagra a Constituição da República (art. 227), o ECA (art. 4º) e o C.C (art. 1.583 a 1.590), o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, in verbis:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prima de maneira absoluta para que seja assegurado a eles o direito à saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social.

A importância da aplicação deste princípio se dá diante da necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção e lhes seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade. Visa, pois, a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos.

Em suma, prioriza-se e leva-se em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos.

[...]

Da concessão de guarda a terceiros estranhos a relação familiar

A orientação magna da Constituição Federal de 1988 até ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) é o bem-estar do menor restando de lado todas as demais questões sejam de natureza biopsicossocial que porventura surjam.

A própria concepção contemporânea de família já não mais aquela do modelo tradicional e presa tão somente aos laços sanguíneos, e a prova cabal disto é a igualdade entre toda e qualquer filiação perante a CF/88.

A regulamentação da guarda dos filhos não leva em consideração outros direitos senão aqueles inerentes aos próprios menores, em atenção à teoria da proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela própria Constituição Federal em seu art. 227.

Do dispositivo constitucional acima, pode-se extrair pelo menos dois princípios: o do melhor interesse do menor (explanado no parágrafo anterior) e da afetividade, ambos consequência do princípio maior da dignidade humana.

O Princípio da Afetividade leva em consideração muito mais os laços afetivos que os biológicos a fim de se atender ao princípio do melhor interesse, na busca da melhor solução para o conflito de interesse entre o infante e outra pessoa, sendo que o do menor prevalece sobre o de outra pessoa.

[...]

Os direitos ora postulados têm como titulares ambos os pais das crianças, ou apenas um deles, se o outro tiver falecido, detentores do poder familiar, os quais têm o dever de defender a guarda dos filhos, direitos esses, por oportuno, pertencentes muito mais aos filhos que aos próprios pais. Esses direitos, não custa lembrar, têm o devido assento constitucional.

A guarda, como instituto que visa à proteção dos interesses da criança, permite colocá-la em família substituta, de forma a garantir-lhe ambiente saudável para seu crescimento físico e psicológico. O detentor da guarda deve garantir não só o apoio material, mas, também e principalmente, educação e assistência moral.

Aliás, a guarda dos filhos é dever-direito dos pais, nos precisos termos do art. 1.634 do Código Civil, e somente em situações excepcionais, pode ser conferida a guarda a terceiros, como regra o art. 28 e seguintes do ECA.

(ob citada).

Pois bem, inicialmente, trago à baila a concepção de que se já pacificou o entendimento de que a entrega pela mãe biológica a terceiros é, naturalmente, ilegal.

A propósito cito:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E MEDIDA PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. ENTREGA IRREGULAR E ILEGAL DA INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. SUSPEITA DE TRÁFICO DE CRIANÇA. O ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese: Habeas corpus contra ato praticado por Juiz de Direito do Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Uruguaiana/RS, que concedeu liminar de suspensão do poder familiar e determinou o acolhimento institucional de menor, nos autos de ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público Estadual, fundada no efetivo abandono e indícios de tráfico infantil.

1. Na origem fora determinado o acolhimento institucional em razão da ilegalidade na obtenção da guarda da infante pelo casal impetrante, que fora entregue, de forma ilícita, pela mãe biológica logo após o seu nascimento.

2. É notória a irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontar a legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, visando coibir práticas como esta.

3. “Para evitar a formação de laços afetivos em hipóteses em que a guarda foi obtida de forma fraudulenta, com indícios de ilegalidade e cometimento de crime, mostra-se razoável a medida protetiva de acolhimento institucional.” Precedentes.

4. Na hipótese, dada a pouca idade da infante e em razão de que os elos de convivência não perduram por período tão significativa a ponto de formar, para a menor, vínculo indissolúvel, prudente e razoável a manutenção do abrigamento.

5. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida.

(STJ - HC 406.739/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017)

No presente caso, a mãe biológica entregou a bebê às requerentes (ora agravantes), pura e simplesmente, sem qualquer respeito às regras rígidas do ECA, de tal modo que a decisão do juízo a quo se revela razoável, a medida e que antes de possibilitar a guarda às recorrentes, tem-se de se esgotar, forçosamente, a guarda sob o aspecto biológico (parentes), como o pai, os avós, e demais, para tão somente, e a partir daí, abrir o espaço para guarda a terceiros, o que não ocorreu no presente caso.

Tanto que o col. STJ já decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUARDA DE MENOR PEDIDO DE TIA. PRETERIÇÃO DO PAI. POSSIBILIDADE.

Pedido de guarda definitiva de menor deduzido pela recorrente, tia da criança, que já detinha a sua guarda de fato, ajuizado em agosto de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em maio de 2013.

Decisão reatuando o agravo como recurso especial publicada em junho de 2013.

Controvérsia restrita à possibilidade de se preterir o natural poder familiar do pai para se deferir pedido de guarda de criança realizado por sua tia, mesmo com a oposição do genitor, que busca igualmente a guarda do menor.

Os concêntricos patamares estabelecidos em lei para a fixação da guarda de menor focam-se, primeiramente, na da ideia de que a convivência familiar - *stricto sensu* - é, primariamente, um direito da própria criança, pois da teia familiar originária, aufere o conforto psicológico da

sensação de pertencimento e retira os primeiros elementos para a construção do sentimento de sua própria identidade, originando-se, daí, a ordem hierárquica de presunção de maior bem estar para o a criança e o adolescente, em relação ao ambiente em que devem conviver, dado pela sequência: família natural, família natural estendida e família substituta.

Somente, na consecutiva impossibilidade de manutenção da criança nesses núcleos de família natural, poderão os menores ser colocados em família natural estendida, devendo os fatores que justifiquem a excepcionalidade ser objetivamente comprovados, como pareceres técnicos que informem a existência de sólidos elementos desabonadores da conduta do genitor preterido.

À mingua dessas excepcionais circunstâncias, a questão fática de residir a criança durante algum período com a tia, não pode servir de obstáculo à concretização do direito do infante à convivência com sua família natural, mormente se nunca houve abandono do genitor em relação à sua prole.

Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1388966/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 13/06/2014)

Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

(STJ – Terceira Turma - HC 504743 / SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, em 10/09/2019)

Assim, enquanto perdurar a ação (em que a mãe deverá ser citada, e realizado atos comprobatórios (como laudos periciais e psicossociais) da incapacidade da mãe e do pai, em permanecerem com a menor, e depois da constatação da inexistência de parentes ou desinteresse destes, poder-se-á promover a guarda em favor das agravantes.

Deste modo, a decisão agravada não merece reparo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo-se esta de ofício/carta.

Dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0007821-15.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/04/2018 08:22:17

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Advogados do(a) APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

Advogados do(a) APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

RELATÓRIO

Maria Raimunda do Nascimento e outros opuseram embargos de declaração contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da Santo Antonio Energia S/A e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Alegam que houve omissão e contradição na decisão, pois contraria as provas anexadas aos autos, especialmente das perícias judiciais realizadas nos autos de casos análogos pelos peritos dos juízos da esfera estadual acostadas à exordial, que atestam que a destruição dos arredores da residência dos embargantes está diretamente relacionada ao megaempreendimento implantado pela embargada.

Assim, pede o conhecimento dos embargos, com fins prequestionadores, para que seja sanada a omissão e contradição apontada com consequente reforma do acórdão para que seja provida sua apelação e julgado procedente o pedido.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar obscuridade sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022 do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise do acórdão embargado, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a manter a improcedência do pedidos de danos morais e materiais pela ausência de nexo de causalidade entre a construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e a cheia histórica ocorrida no ano de 2014.

Inclusive foi consignado no acórdão que o entendimento majoritário das 2 Câmaras Cíveis, após analisar centenas de processos relacionados às causas e consequências da cheia de 2014, chegou-se à conclusão apontada no acórdão embargado.

A maioria dos processos são submetidos ao rito estendido do art. 942 do CPC, ocasião em que a tese de ausência de nexo de causalidade é a vencedora:

“Portanto, sendo posição monótona em ambas as Câmaras de que a cheia de 2014 não guarda nexo de causalidade com a construção ou atividade desempenhada pela requerida, ainda que hajam membros vencidos, a mudança de posicionamento após o julgamento de dezenas de casos idênticos, data máxima vênua, atenta contra a estabilidade, integralidade e coerência dos julgamentos desses órgãos jurisdicionais, pondo em risco a segurança jurídica, o que o legislador pretendeu evitar ao cunhar o art. 926 do CPC.”

Não obstante, o relator analisou a perícia realizada nos autos e, ao comparar todos os quesitos e respostas, entendeu que a responsabilidade da apelante não restou satisfatoriamente comprovada, razão pela qual, não há que se falar em dever de indenizar.

Os embargantes, muito embora aleguem a existência de omissão e contradição (o que de fato não existe), apenas discordam dos critérios utilizados para julgamento, pois o acórdão proferido é coerente, havendo simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, o que o torna perfeitamente compreensível.

Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção dos embargantes é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Embargos de declaração. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que, a pretexto de sanar vício, pretendem, na verdade, o rejuízo da causa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009204-30.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019)

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Obscuridade não evidenciada. Rediscussão do julgado. Impossibilidade de revisão do julgado por meio desta via recursal.

A obscuridade somente ocorre quando houver ambiguidade na decisão, fruto do emprego de vocábulos que exprimam mais de uma ideia ou que dificultem a compreensão, ou, ainda, quando o julgador demonstre no julgado a sua hesitação e insegurança quanto à decisão correta. Inconcebível a pretensão de rediscussão do julgado, pois os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no ordenamento processual civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não se observa no presente caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800604-75.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/10/2019)

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos aclaratórios.

Por fim, o art. 1.025 do CPC, estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelos embargantes, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0808954-81.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 14/09/2021 10:49:29

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Polo Passivo: JULIANA ALVES PINHEIRO BENITES e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661-A

Advogado do(a) AGRAVADO: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661-A

Despacho Vistos.

O Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas o pleito foi indeferido e, no mesmo ato, o recorrente foi intimado para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Sob ID 13381910, o Agravante argumenta que juntou aos autos sua alegação de hipossuficiência financeira (Declaração de Hipossuficiência), afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, o que goza de presunção de veracidade, porquanto declarada por pessoa natural, nos termos do art. 99 do CPC/15, aduzindo, ainda, que para o indeferimento da gratuidade, o dispositivo processual civil condiciona o Juízo a apontar evidência da falta dos pressupostos legais para a respectiva concessão.

Pugna pela juntada de documentos hábeis à comprovação da sua hipossuficiência financeira. Não sendo o entendimento pelo deferimento da gratuidade da Justiça, pleiteia o diferimento das custas, com fundamento no art. 34 da Lei 3.896/2016.

Recebo a manifestação do Agravante como pedido de reconsideração e decido.

Somente têm direito à gratuidade judiciária os financeiramente hipossuficientes, de maneira que, como consequência lógica, é indispensável que o requerente da gratuidade demonstre, ainda que minimamente, a sua precariedade financeira para que, então, seja enquadrado como detentor do direito perseguido. Logo, o pedido de gratuidade judiciária sempre deve vir acompanhado de munção probatória - ainda que mínima - da miserabilidade, sob pena de ser indeferido sem que isso configure uma decisão deficiente de fundamentação, vez que cabe à própria parte demonstrar ao julgador que é destinatária do direito pretendido.

No caso dos autos, contudo, o Agravante pleiteou a concessão da gratuidade judiciária ou diferimento das custas, mas não anexou documentação demonstrativa - ainda que minimamente - da hipossuficiência financeira que lhe tornaria destinatário das benesses, e por isso o pedido restou acertadamente indeferido.

Por ocasião do pedido de reconsideração, o Agravante apresenta diversos documentos demonstrativos das suas despesas, mas nenhum documento relativo aos seus rendimentos, de maneira que não há como concluir que ao Agravante é inviável arcar com suas despesas particulares e recolher o preparo recursal devido, uma vez que não restou demonstrado que seus rendimentos mensais, de qualquer natureza, são insuficientes para tanto - importando destacar, inclusive, que o Agravante sequer menciona qual é sua atividade laboral, seja ela formal ou informal, ou de que maneira promove seu sustento e de sua família.

Logo, considerando que o Agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência financeira e incapacidade absoluta de custear o preparo recursal, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido, e, pelos mesmos fundamentos, deve ser indeferido o pedido de diferimento, vez que os requisitos para tanto são equivalentes aos da concessão da gratuidade, qual seja a impossibilidade, momentânea ou não, de arcar com o preparo recursal devido.

Nesse sentido, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID 13354004.

Findo o prazo recursal da supracitada decisão, com ou sem o recolhimento do preparo recursal, retornem-se os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808954-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005555-34.2021.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: C. R. I.

Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Agravados: J. A. P. B, M. E. P. R.

Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/09/2021

Despacho Vistos.

O Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas o pleito foi indeferido e, no mesmo ato, o recorrente foi intimado para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Sob ID 13381910, o Agravante argumenta que juntou aos autos sua alegação de hipossuficiência financeira (Declaração de Hipossuficiência), afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, o que goza de presunção de veracidade, porquanto declarada por pessoa natural, nos termos do art. 99 do CPC/15, aduzindo, ainda, que para o indeferimento da gratuidade, o dispositivo processual civil condiciona o Juízo a apontar evidência da falta dos pressupostos legais para a respectiva concessão.

Pugna pela juntada de documentos hábeis à comprovação da sua hipossuficiência financeira. Não sendo o entendimento pelo deferimento da gratuidade da Justiça, pleiteia o diferimento das custas, com fundamento no art. 34 da Lei 3.896/2016.

Recebo a manifestação do Agravante como pedido de reconsideração e decido.

Somente têm direito à gratuidade judiciária os financeiramente hipossuficientes, de maneira que, como consequência lógica, é indispensável que o requerente da gratuidade demonstre, ainda que minimamente, a sua precariedade financeira para que, então, seja enquadrado como detentor do direito perseguido. Logo, o pedido de gratuidade judiciária sempre deve vir acompanhado de munção probatória - ainda que mínima - da miserabilidade, sob pena de ser indeferido sem que isso configure uma decisão deficiente de fundamentação, vez que cabe à própria parte demonstrar ao julgador que é destinatária do direito pretendido.

No caso dos autos, contudo, o Agravante pleiteou a concessão da gratuidade judiciária ou diferimento das custas, mas não anexou documentação demonstrativa - ainda que minimamente - da hipossuficiência financeira que lhe tornaria destinatário das benesses, e por isso o pedido restou acertadamente indeferido.

Por ocasião do pedido de reconsideração, o Agravante apresenta diversos documentos demonstrativos das suas despesas, mas nenhum documento relativo aos seus rendimentos, de maneira que não há como concluir que ao Agravante é inviável arcar com suas despesas particulares e recolher o preparo recursal devido, uma vez que não restou demonstrado que seus rendimentos mensais, de qualquer natureza, são insuficientes para tanto - importando destacar, inclusive, que o Agravante sequer menciona qual é sua atividade laboral, seja ela formal ou informal, ou de que maneira promove seu sustento e de sua família.

Logo, considerando que o Agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência financeira e incapacidade absoluta de custear o preparo recursal, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido, e, pelos mesmos fundamentos, deve ser indeferido o pedido de diferimento, vez que os requisitos para tanto são equivalentes aos da concessão da gratuidade, qual seja a impossibilidade, momentânea ou não, de arcar com o preparo recursal devido.

Nesse sentido, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID 13354004.

Findo o prazo recursal da supracitada decisão, com ou sem o recolhimento do preparo recursal, retornem-se os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000642-58.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 20/10/2020 15:45:20

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: J. P. T. P. e outros

Advogados do(a) APELADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por J. P. T. P. representado por sua genitora, contra o acórdão de ID 12655019 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da apelante GOL LINHAS AÉREAS S.A. para julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo o ônus da sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor da causa.

Nas razões recursais, a embargante afirma haver contradições, omissões e obscuridades no acórdão, alegando que o acórdão não enfrentou ou valorou as alegações e esclarecimentos pontuados no recurso, argumentando que o autor sofreu aborrecimentos, humilhações e vexames em razão de atraso de voo por mais de 24 horas, o qual diz ser presumido.

Pugna pelo provimento dos embargos para que sejam analisadas as supostas omissões, contradição e obscuridade, a fim de que sejam valoradas as provas trazidas pela ora Embargante, bem como prequestionados os arts. e matérias trazidas.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.

O embargante propôs ação indenizatória requerendo a condenação da embargante ao pagamento de danos morais em razão de um atraso de voo na cidade de Porto Velho por quase 4 horas que deu azo à perda de conexão na cidade de Brasília para Miami.

Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No acórdão embargado, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo que se falar em omissão, contradição e obscuridade. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior.

O que houve foi julgamento desfavorável ao interesse do embargante. Após atenta análise das provas documentais carreadas aos autos, verificou-se que o atraso na cidade de Porto Velho se deu por menos de 4 horas não tendo o autor requerido qualquer atendimento diferenciado pela companhia aérea e, quanto à estada do autor na cidade de Brasília, em que pese tenha perdido a conexão imediata para a cidade de destino, Miami, verifica-se que foi prestada assistência necessária ao passageiro, tendo sido reacomodado no próximo voo disponível, bem como hospedagem e transporte (Id 10318917 – Pág. 9) e alimentação, como confirmado pelo autor em réplica, não sendo, portanto, comprovados os danos alegados.

Com efeito, friso que inexistente omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.

Por fim, o art. 1.025 do CPC, estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Assim, observa-se mera insatisfação do embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Recurso Desprovido.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7000642-58.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: J. P. T. P. REPRESENTADO POR J. F. DA S. P.

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

ADVOGADO(A): JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE – RO7532

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FERNANDA RODRIGUES MASAKI – SP289469
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/07/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de vícios Recurso Desprovido.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0013206-92.2014.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/06/2021 14:45:51

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) APELANTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910-A

Polo Passivo: LAUDEMIR DE MOURA VARGAS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji Paraná que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor de Laudemir de Moura Vargas, Fabio Leandro de Vargas e F L de Vargas - Comercio De Calçados - Me, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Nas razões de apelação de id 12530067, o Banco Bradesco defende que a prescrição para cobrança de cédula de crédito bancário é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, e não trienal como constou na sentença recorrida.

Sustenta que para o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe-se a inércia da parte interessada que, intimada pessoalmente, deixa de movimentar o processo, bem como que o prazo somente passa a ocorrer depois de um ano após o despacho que ordenou a suspensão, procedimentos que não foram observados nos autos dos autos, razão pela qual requer a reforma da sentença para determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ID 12558800, afirmando não ser caso de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário de id 12530054 - fls. 21/26-e no valor de R\$ 47.498,60, vencida e não quitada em 23/05/2014.

Os devedores foram citados pessoalmente no dia 22/01/2015, consoante certidão do oficial de justiça de Id 12530054 - fl. 33-e, deixando de apresentar defesa nos autos ou comprovante de pagamento da dívida.

No dia 29/05/2015, as partes realizaram acordo extrajudicial para pagamento da dívida (id 12530054 - fls. 49/52-e), oportunidade que acordaram que seria pago o valor de R\$ 40.000,00 para quitar a dívida, sendo uma entrada de R\$ 4.000,00 e o saldo remanescente de R\$ 36.000,00 dividido em 48 prestações, com taxa de correção de 1,3% ao mês, totalizando R\$ 1.017,62 ao mês, com vencimento inicial da primeira parcela 30 dias após o pagamento da entrada.

No acordo restou consignado ainda que que não se tratava de novação e em caso de descumprimento seria dado prosseguimento a ação de execução.

O acordo extrajudicial foi homologado pelo juízo no dia 03/07/2015 (id 12530054 - fls. 54/55-e), transitando em julgado na referida data e o feito arquivado.

No dia 21/02/2020 o Banco Bradesco informou o descumprimento do acordo e requereu o desarquivamento dos autos, apresentando planilha atualizada do débito e deferimento de penhora via bacenjud e renajud.

A parte autora foi intimada no despacho de id 12530062 a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição executória.

O Banco Bradesco juntou petição no id 12530064 afirmando não ter ocorrido a prescrição, ante a inoccorrência do prazo quinquenal, uma vez que o vencimento da última parcela ocorreu em 23/12/2016.

A sentença de id 12530065 reconheceu a ocorrência da prescrição trienal, aplicando o disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004.

Daí o inconformismo do apelante. Pois bem.

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição e se o prazo seria trienal ou quinquenal.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, que tem como objeto cédula de crédito bancário, nas situações em que se discute o prazo prescricional da pretensão executiva, incide o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ante a previsão do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, pois essa tem natureza de título de crédito, devendo, ser aplicado, portanto, o prazo trienal.

A propósito, vejamos os seguintes julgados da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão combatido guarda consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o transcurso do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos, inicia-se a partir do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1534625/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, in casu, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário. 2. Consoante jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário. 3. É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1525428/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019)

No mesmo sentido os julgados deste Tribunal de Justiça:

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Prescrição. Termo inicial. Cédula de Crédito Bancário. Comprovada prova escrita da dívida. É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. O STJ possui posicionamento pacífico de que o prazo prescricional trienal, nos contratos de cédula de crédito bancário – capital de giro, inicia-se com o vencimento da última parcela. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento executório é qualquer documento, com eficácia executiva, que denote a existência do débito. (APELAÇÃO CÍVEL 0003466-70.2015.822.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2020.)

Apelação cível. Título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Prescrição. Prazo prescricional trienal. Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. A prescrição da Cédula de Crédito Bancário ocorre nos termos delimitados pela Lei Uniforme de Genebra, que é norma especial em relação ao Código Civil por disposição expressa da Lei n. 10.931/04. De tal modo, se não observada tal regra, impõe o reconhecimento do fenômeno com conseqüente extinção do processo executivo. Precedentes do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL 0003742-15.2012.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2020.)

Ressalta-se que o prazo quinquenal somente seria aplicável nos casos de ação monitória, o que não é o caso dos autos. A propósito:

Apelação cível. Ação monitória. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Prazo prescricional trienal e quinquenal. Termo inicial. Lei Uniforme de Genebra. A prescrição da Cédula de Crédito Bancário ocorre nos termos delimitados pela Lei Uniforme de Genebra, que é norma especial em relação ao Código Civil por disposição expressa da Lei n. 10.931/04. A prescrição do título de crédito apenas lhe retira a força executiva, podendo este ainda ser prova escrita a ensejar o ajuizamento de ação monitória no prazo previsto para a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. (Apelação 0005453-54.2014.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017.)

Com relação ao termo inicial, o STJ possui posicionamento pacífico de que o prazo inicia-se com o vencimento da última parcela, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão combatido guarda consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o transcurso do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos, inicia-se a partir do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1534625/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

No caso dos autos, o documento de id 12530054- fls. 22-e evidencia que o vencimento da última parcela ocorreu em 23/12/2016, tendo o exequente pleiteado o desarquivamento da ação e prosseguimento da execução somente em 21/02/2020 (id 12530054 - fl. 77-e), ou seja, como já havia ocorrido a prescrição intercorrente.

Por fim, com relação à ausência de intimação o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é desnecessária prévia intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Com efeito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. “O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do

PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1593786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016) Destaquei

Ressalte-se que no presente caso não houve a suspensão do processo, uma vez que as partes realizaram acordo e foi arquivado e sendo que somente após quatro anos a instituição bancária informou que havia ocorrido o descumprimento dos termos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Prescrição Trienal. Ocorrência.

Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, que tem como objeto cédula de crédito bancário, nas situações em que se discute o prazo prescricional da pretensão executiva, incide o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ante a previsão do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, devendo, ser aplicado, portanto, o prazo trienal.

Com relação ao termo inicial, o STJ possui posicionamento pacífico de que o prazo inicia-se com o vencimento da última parcela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 01/09/2021 a 08/09/2021

AUTOS N. 0013206-92.2014.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – RO9212

APELADO : LAUDEMIR DE MOURA VARGAS

APELADO : FÁBIO LEANDRO DE VARGAS

APELADA : F L DE VARGAS - COMÉRCIO DE CALÇADOS – ME

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Prescrição Trienal. Ocorrência.

Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, que tem como objeto cédula de crédito bancário, nas situações em que se discute o prazo prescricional da pretensão executiva, incide o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ante a previsão do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, devendo, ser aplicado, portanto, o prazo trienal.

Com relação ao termo inicial, o STJ possui posicionamento pacífico de que o prazo inicia-se com o vencimento da última parcela.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7000792-94.2020.8.22.0016 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 11/05/2021 09:53:02

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT - SE11552, RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM - SE10645, SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO - SE9220, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302-A, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101-A

Polo Passivo: FRANQUICILAINE PEREIRA BUENO

RELATÓRIO

Recurso: Apelação interposta pela autora Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Ação: Servidão.

Dispositivo da sentença:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação de instituição de servidão administrativa, promovida por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, em face de FRANQUICILAINE PEREIRA BUENO para o fim de:

- 1) Confirmar a liminar deferida (id. 44525972) e constituir a servidão administrativa exclusivamente em favor da parte autora, sobre a área de 975.87 m² (novecentos e setenta e cinco ares e oitenta e sete centiares), imitando-a na posse respectiva;
- 2) Condenar a autora ao pagamento de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) a título de indenização pela área serviente, cuja correção monetária incidirá sobre a diferença não depositada, a partir da data da imissão na posse provisória já conferida. Os juros de mora incidem em 12% (doze por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 STJ e da legislação especial. Nos termos da Súmula 618, do STF, igualmente incidem juros compensatórios, estes no percentual de 12% ao ano sobre a diferença apurada, desde a imissão na posse.
- 3) Da mesma forma, deverá a autora, quando do pagamento, se atentar à quantia de R\$ 2.709,35 (dois mil e setecentos e nove reais e trinta e cinco centavos), depositada nos autos, cujo saldo monetariamente corrigido deverá servir para amortizar o pagamento da indenização final.
- 4) Além disso, determino a expedição de alvará em favor da requerida para procederem ao levantamento do valor depositado independentemente do trânsito em julgado.
- 5) Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 3% (três por cento) sobre a diferença inicial depositada pela autora e o valor fixado a título de indenização, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 e das Súmulas 141, do STJ e 617, do STF, levando em conta o trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional, o número de atos praticados pela defesa e o tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação ao cartório competente para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

Razões recursais: A apelante alega que a sentença deve ser reformada, na medida em que autorizou o levantamento do valor da indenização, sem condicionar à prévia comprovação de posse e propriedade pela parte requerida, bem como sem determinar a publicação em editais para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 34 do DL 3365/41.

Sustenta que a correção monetária, os juros compensatórios e moratórios estão em desacordo com o disposto no DL n.º 3.365/41.

Contrarrazões: Intimada, a parte recorrida deixou de apresentá-las (ID 12196156).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Sobre a necessidade de prévia comprovação de posse e propriedade, bem como quitação de débitos fiscais pela parte requerida para levantamento do valor da indenização, extrai-se da inteligência do parágrafo único do artigo 34 do DL n.º 3.365/41 que o valor da indenização ficará em depósito apenas se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio do imóvel objeto de servidão.

No caso, o juiz de primeiro grau não fez nenhuma ressalva sobre fundada dúvida acerca do domínio do bem, concluindo-se, portanto, que está convencido da titularidade do imóvel atribuída à apelada.

Oportuno destacar que a própria apelante apresentou laudo de avaliação e documentos junto à inicial, por meio dos quais se verifica que a recorrida tem forte aparência de ser a legítima detentora do domínio do bem.

Sendo assim, inexistindo dúvida fundada, não há razão plausível para obstar o levantamento do valor da condenação.

Além disso, consoante consignado na decisão de primeiro grau, a sentença foi devidamente publicada, atendendo ao fim colimado na norma de dar conhecimento amplo a terceiros, públicos ou privados, sobre a servidão.

Com efeito, a empresa apelante não possui legitimidade para requerer, em nome próprio ou alheio, medidas que visem a preservar direito de outrem.

Sobre os juros compensatórios, estes têm a função de compensar a perda da renda decorrente da privação da posse e da exploração econômica do bem entre a data da imissão na posse pelo poder público e transferência compulsória ao patrimônio público, que ocorre com o pagamento do preço fixado na sentença.

No caso, considerando que a parte requerida, devidamente, citada, quedou-se revel e não produziu nenhuma prova nos autos de que sofreu perda de renda em decorrência da privação da posse, não há incidência de juros remuneratórios da hipótese.

A título de argumentação, vale destacar que, se fossem devidos juros remuneratórios na hipótese, o percentual seria de 6% ao ano. Em 2018, o STF, ao julgar em definitivo a ADI 2332/DF, decidiu que é constitucional o percentual fixo de 6% previsto no art. 15-A do DL 3.365/1941, restando superada a súmula 618 da Corte Suprema.

A sentença, neste ponto, deve ser reformada para excluir da condenação a incidência de juros remuneratórios.

Sobre a correção monetária, não há exigência do decurso de um ano para a sua incidência, conforme rezam as súmulas dos Tribunais Superiores transcritas abaixo:

Súmula 67 do STJ: Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

Súmula 561 do STF: Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

Sobre os juros de mora, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44 e da Súmula 70 do STJ.

A sentença merece reparo em relação ao percentual dos juros de mora, já que fixado indevidamente em 12% ao ano.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reformar a sentença, a fim de (i) afastar a incidência de juros compensatórios e (ii) redimensionar para 6% ao ano o percentual dos juros de mora, (iii) com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 4% (quatro por cento) sobre a diferença inicial depositada pela autora e o valor fixado a título de indenização.

EMENTA

Processo civil. Apelação. Servidão administrativa. Levantamento da indenização. Ausência de fundada dúvida sobre o domínio do bem. Possibilidade. Juros compensatórios. Perda de renda não comprovada. Afastamento. Juros de mora. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença. Súmula 70/STJ. Percentual de 6% ao ano. Correção monetária. Decurso de um ano. Desnecessidade. Súmula 67/STJ e 561/STF. Recurso parcialmente provido.

Da inteligência do parágrafo único do artigo 34 do DL n.º 3.365/41 extrai-se que o valor da indenização ficará em depósito apenas se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio do imóvel objeto de servidão, não sendo esta a situação, o levantamento está autorizado.

Os juros compensatórios têm a função de compensar a perda da renda decorrente da privação da posse e da exploração econômica do bem entre a data da imissão na posse pelo poder público e transferência compulsória ao patrimônio público, que ocorre com o pagamento do preço fixado na sentença, assim, inexistindo prova de que houve perda de renda em decorrência da privação da posse, devem ser afastados da condenação.

Não há exigência do decurso de um ano para a incidência de correção monetária sobre indenização fixada em servidão administrativa (Súmulas 67/STJ e 561/STF).

Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44 e da Súmula 70 do STJ.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7000792-94.2020.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

APELADA : FRANQUICILAINE PEREIRA BUENO

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Servidão administrativa. Levantamento da indenização. Ausência de fundada dúvida sobre o domínio do bem. Possibilidade. Juros compensatórios. Perda de renda não comprovada. Afastamento. Juros de mora. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença. Súmula 70/STJ. Percentual de 6% ao ano. Correção monetária. Decurso de um ano. Desnecessidade. Súmula 67/STJ e 561/STF. Recurso parcialmente provido.

Da inteligência do parágrafo único do artigo 34 do DL n.º 3.365/41 extrai-se que o valor da indenização ficará em depósito apenas se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio do imóvel objeto de servidão, não sendo esta a situação, o levantamento está autorizado. Os juros compensatórios têm a função de compensar a perda da renda decorrente da privação da posse e da exploração econômica do bem entre a data da imissão na posse pelo poder público e transferência compulsória ao patrimônio público, que ocorre com o pagamento do preço fixado na sentença, assim, inexistindo prova de que houve perda de renda em decorrência da privação da posse, devem ser afastados da condenação.

Não há exigência do decurso de um ano para a incidência de correção monetária sobre indenização fixada em servidão administrativa (Súmulas 67/STJ e 561/STF).

Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44 e da Súmula 70 do STJ.

Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0808942-67.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 15/09/2021 12:39:28

Polo Ativo: MARIA IRACILDA PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AGRAVADO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183-A

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 61411128 da origem) que assim versou:

O Advogado da parte autora RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS juntou acordo realizado com o executado e submeteu para homologação, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Deixo de homologar o acordo realizado entre as partes pelos fundamentos a seguir apresentados.

Constou expressamente no item “c” da parte dispositiva da sentença, que foi mantida pelo TJ: “c) condeno a parte requerida a efetuar o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida. (Grifei nesta data).

Ora, os honorários advocatícios são despesas processuais e sua cobrança em face de beneficiário da gratuidade de justiça só deve ser admitida se comprovada alteração fática da situação financeira da parte que teve a benesses deferida em seu favor.

No presente caso, o nobre Advogado sequer apresentou cálculo ou requereu deflagração da fase de cumprimento de sentença, tendo apresentado acordo contando o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) sem sequer demonstrar como se chegou a tal valor.

O

PODER JUDICIÁRIO não pode gerar um título judicial em desfavor da parte que, a priori, não tem a obrigação de pagar as despesas processuais, dada a suspensão da exibibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ademais, houve sucumbência recíproca e ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, com as ressalvas da gratuidade de Justiça.

Não para por aí, consta ainda que a parte autora apelou da sentença, tendo seu recurso sido desprovido pelo Tribunal de Justiça, que conseqüente majorou o percentual dos honorários para 15%.

Não há informação nos autos de que o Advogado da parte requerida tenha pleiteado o recebimento dos honorários sucumbenciais da parte autora, que também é beneficiária da gratuidade de justiça, o que corrobora ainda mais com a desrazoabilidade da pretensão do advogado da autora de receber seus honorários, em considerável monta, da parte requerida que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Não parece justificável que a parte requerida seja pobre para arcar com as custas processuais, mas tenha condições de pagar 36 (tinta e seis) parcelas de RS\$ 611,11 a título de honorários sucumbenciais em favor do Advogado da parte contrária.

A homologação do acordo pode comprometer a subsistência da parte requerida, o que não pode ser admitido.

No mais, considerando que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante pleiteia a antecipação da tutela recursal para que a decisão seja liminarmente reformada, homologando-se o termo de transação extrajudicial entabulado entre as partes.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois, além de se confundir com o mérito do recurso, não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15).

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta ao recurso.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808942-67.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039736-84.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Iracilda Pereira dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravado: Leandro Barbosa dos Santos Pinto

Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 15/09/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 61411128 da origem) que assim versou:

O Advogado da parte autora RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS juntou acordo realizado com o executado e submeteu para homologação, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Deixo de homologar o acordo realizado entre as partes pelos fundamentos a seguir apresentados.

Constou expressamente no item "c" da parte dispositiva da sentença, que foi mantida pelo TJ: "c) condeno a parte requerida a efetuar o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida. (Grifei nesta data).

Ora, os honorários advocatícios são despesas processuais e sua cobrança em face de beneficiário da gratuidade de justiça só deve ser admitida se comprovada alteração fática da situação financeira da parte que teve a benesses deferida em seu favor.

No presente caso, o nobre Advogado sequer apresentou cálculo ou requereu deflagração da fase de cumprimento de sentença, tendo apresentado acordo contando o valor de RS 22.000,00 (vinte e dois mil reais) sem sequer demonstrar como se chegou a tal valor.

O PODER JUDICIÁRIO não pode gerar um título judicial em desfavor da parte que, a priori, não tem a obrigação de pagar as despesas processuais, dada a suspensão da exibibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ademais, houve sucumbência recíproca e ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, com as ressalvas da gratuidade de Justiça.

Não para por aí, consta ainda que a parte autora apelou da sentença, tendo seu recurso sido desprovido pelo Tribunal de Justiça, que conseqüente majorou o percentual dos honorários para 15%.

Não há informação nos autos de que o Advogado da parte requerida tenha pleiteado o recebimento dos honorários sucumbenciais da parte autora, que também é beneficiária da gratuidade de justiça, o que corrobora ainda mais com a desrazoabilidade da pretensão do advogado da autora de receber seus honorários, em considerável monta, da parte requerida que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Não parece justificável que a parte requerida seja pobre para arcar com as custas processuais, mas tenha condições de pagar 36 (tinta e seis) parcelas de RS\$ 611,11 a título de honorários sucumbenciais em favor do Advogado da parte contrária.

A homologação do acordo pode comprometer a subsistência da parte requerida, o que não pode ser admitido.

No mais, considerando que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante pleiteia a antecipação da tutela recursal para que a decisão seja liminarmente reformada, homologando-se o termo de transação extrajudicial entabulado entre as partes.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois, além de se confundir com o mérito do recurso, não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15).

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta ao recurso.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Re

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7009075-51.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 27/11/2020 08:59:59

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Advogado do(a) APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Polo Passivo: A. A. P. e outros

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890-A

Advogados do(a) APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUELI ALVES TAVARES e outros, em face do acórdão, que em sede de Apelação proposta em face da sentença proferida pelo magistrado 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, deu parcial provimento ao recurso interposto por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. tão somente para afastar a condenação em relação a Arthur Alves Pommerenig e Sueli Alves Tavares, com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Legitimidade ativa. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção.

São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido.

A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Mantem-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

Em suas razões, os embargantes alegam, em síntese, que há contradição e omissão no r. acórdão proferido, referente às provas constantes nos autos que demonstram que os embargantes residiam no local à época dos fatos, e sofreram danos por equiparação.

Destacam que estão legitimados a pleitear a indenização pelos danos morais decorrentes de vício no fornecimento de energia elétrica todos aqueles que pela falha na prestação do serviço foram atingidos, independentemente de serem titulares do contrato de fornecimento. Por fim, requer o provimento do recurso para sanar o vício supramencionado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes).

A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.

Nota-se, porém, que, no presente caso, as alegações trazidas pela embargante são apenas de mero descontentamento, ante a decisão contrária a sua pretensão.

Na verdade, no caso, simplesmente a apreciação do conteúdo probatório inserido nos autos não foi a contento dos recorrentes, de modo a demonstrar apenas sua insatisfação quanto à decisão.

A apreciação dos principais pontos para o deslinde da causa está evidenciada na fundamentação do decisum embargado:

“Os autores narram residir em imóvel rural situado na Área Rural, Linha C 107-5, s/n, PST 57, 2 de Julho – Município de Cujubim e que há muito vem sofrendo com problemas de instabilidade no fornecimento de energia elétrica. Porém, afirmam que, especificamente, nos dias 03/10/2019, às 23h30, totalizando cerca de 72 horas sem energia, 14/01/2020, às 20h, o serviço foi suspenso, tendo sido restabelecido somente no dia 15/01/2020, às 22h, totalizando 24 horas sem energia e 13/04/2020, das 21h15 às 23h, totalizando 02h sem energia.

Como denota-se dos autos a falta de energia elétrica restou incontroversa, porquanto as provas existentes nos autos demonstram a extensão da falha na prestação do serviço.

De início, cumpre salientar que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano, de acordo com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

(...)

No caso dos autos, a interrupção do fornecimento da energia elétrica na residência dos requeridos perdurou por cerca de 80 horas.

Por certo que a falta do serviço essencial ensejou evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado.

Na hipótese, a concessionária nega os fatos, mas não traz nenhuma prova que pudesse extinguir, modificar ou impedir o reconhecimento do direito dos apelados.

(...)

Referente à quantificação do dano moral, pode o juiz estabelecer o montante que entende devido no caso concreto. Para isso, necessário observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória.

Assim, andou bem o juízo de origem ao decidir a questão e os argumentos lançados no recurso, não são aptos a afastar a responsabilidade da apelante pelos prejuízos alegados por aquele.

Ressalto que em relação aos autores Arthur Alves Pommerenig e Sueli Alves Tavares não restou demonstrado o abalo moral por eles experimentado que, conforme já mencionado, não se configura in re ipsa. Cumpria-lhes demonstrar que a falha na prestação do serviço prestado pela apelante requerida lhes ocasionou prejuízo direto, ônus do qual não se desincumbiram.

(...)

Desse modo, deve ser afastada a condenação em relação a Arthur Alves Pommerenig e Sueli Alves Tavares, permanecendo tão somente em favor do titular da conta.

Convém ressaltar, o arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e de proporcionar a satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

No caso em análise, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 é o suficiente e se revela em harmonia com os precedentes desta Corte para casos dessa natureza.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação de Arthur Alves Pommerenig e outros e dou parcial provimento ao recurso interposto por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A tão somente para afastar a condenação em relação a Arthur Alves Pommerenig e Sueli Alves Tavares, mantendo inalterado a sentença nos demais termos.”

Assim, em que pese os argumentos delineados, os mesmos não podem prosperar, pois tratam-se apenas de mero inconformismo da parte com a decisão contrária ao seu pleito, proferida por unanimidade.

Por fim, frise-se que inexistente omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pela parte, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7009075-51.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: SUELI ALVES TAVARES E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7009688-11.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/08/2020 17:24:21

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: SOLANO DE CAMARGO - SP149754-A, FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: E. C. S. D. A. e outros

Advogado do(a) APELADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675-A

Advogado do(a) APELADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675-A

RELATÓRIO

E. C. S. D. A. e Outros opôs embargos de declaração em face do acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo TAM LINHAS AÉREAS S.A. para reduzir a condenação de danos morais para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada autora, mantendo a sentença em seus demais termos.

O acórdão restou assim ementado:

Apelação Cível. Reparação de danos. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Motivos Meteorológicos. Comprovação. Danos morais configurados. Quantum. Manutenção.

Exclui-se a responsabilidade da empresa aérea quando demonstrado que o cancelamento do voo se deu por problemas meteorológicos, contudo, não havendo a devida assistência aos passageiros, há configuração de danos morais a serem indenizados, utilizando-se a proporcionalidade e razoabilidade.

Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de cancelamento/atraso de voo constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

Em suas razões, aduzem que houve contradição no acórdão com relação ao valor dos danos morais, pois o valor pedido na inicial foi de R\$20.000,00.

Firme nessas razões, pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o necessário relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022 do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489, a saber:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

In casu, em que pese a insurgência das embargantes, constatei que o acórdão alvejado contém motivação clara e suficiente, tendo analisado detidamente as questões devolvidas em apelação bem como o conjunto probatório constante dos autos. Com efeito:

“(…)

No presente caso, o cancelamento/atraso e a impossibilidade de embarque em outro voo, na mesma data, que embora não tenha ocorrido por culpa da apelante, em razão da não assistência causou às apeladas constrangimentos que ultrapassam o mero aborrecimento, tendo inclusive uma das menores passado mal, tendo que ser socorrida, pois não obteve nenhuma assistência da apelante.

Desse modo, ficou configurado o dano moral sofrido pelas partes e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Como explanado, a empresa aérea comprovou que a alteração/cancelamento do voo se deu por motivos alheios à sua vontade, condições meteorológicas desfavoráveis, o que, via de regra, excluiria a sua responsabilidade.

Entretanto, deve-se considerar que a apelante não prestou a assistência necessária às passageiras/apeladas, no que se refere à alimentação e até mesmo em prestar informações, dessa forma, sopesando-se o grau de culpa da empresa aérea, entendo que os danos morais devem ser reduzidos.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso e diante da comprovação pela apelante da ocorrência do mau tempo, o que causou transtornos para ambas as partes, mas que, por falta de assistência, as apeladas passaram por percalços, tenho que o valor arbitrado na sentença de R\$8.000,00, (oito mil reais), sendo R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada autora deve ser reduzido para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada, quantia suficiente para reparar os danos suportados e atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais.

(…)”

Observo, portanto, que as embargantes apenas discordam dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando sua irresignação ante a redução da indenização por danos morais, o que não é permitido. A simples pretensão de ressuscitar a reforma da decisão refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.

A intenção das embargantes é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Ante o exposto, feitas as observações pertinentes, ausente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios.

É como voto

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Prequestionamento. Não provimento. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 7009688-11.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: E. C. S. DO A. E OUTRA REPRESENTADAS POR T. L. DO A. C.

ADVOGADO(A): PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA – RO3675

EMBARGADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 23/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Prequestionamento. Não provimento. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 7026429-92.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 17/05/2021 16:32:21

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: CESAR LINO GUIMARAES TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A

Polo Passivo: NATALIA LIMA FERREIRA TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) APELADO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071-A

RELATÓRIO

Ação: exoneração ou revisional de pensão alimentícia.

Sentença (id. 12262251): julgou improcedentes os pedidos de principal (exoneração de pensão alimentícia) e alternativo (revisão de alimentos) e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Razões recursais (id. 12262254): alega que a apelada se encontra apta ao trabalho; não restou provado que esteja a recorrida pagando as mensalidades à faculdade, nem sua frequência, visto que as aulas estão paralisadas em razão da pandemia da Covid-19; as mensalidades podem ser custeadas pelo FIES; ficou provada sua situação financeira, atingida pela crise sanitária, além de se encontrar casado e com filhos menores de idade.

Pede o provimento do apelo e a reforma da sentença, para que seja acolhido o pedido de exoneração de pensão alimentícia, subsidiariamente, reduzido os alimentos para 20% do salário mínimo vigente.

Contrarrazões (id. 12262257).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Na sentença, não foram acolhidos os pedidos formulados, porque a apelada se encontra cursando ensino superior de enfermagem, inexistindo provas de que esteja trabalhando e quanto ao decréscimo da capacidade financeira do apelante.

Analisando as provas dos autos, não prosperam os argumentos apresentados, está comprovado que a apelada está cursando o ensino superior e pagando as mensalidades respectivas. A pandemia da Covid-19, embora tenha repercutido no ensino presencial, houve ajuste das instituições e seguiu de forma não presencial, com o apoio de ferramentas de tecnologia, prosseguindo-se, conseqüentemente, o pagamento das mensalidades, em razão da contraprestação do serviço educacional.

O fato de as mensalidades do curso superior poderem ser financiadas pelo FIES não afasta a necessidade da alimentanda, porquanto, na fase em que se encontra, a pensão serve para custear outras despesas advindas com o ensino superior, como material e transporte, além de necessidades básicas de alimentação, vestuário e outras.

Dessa forma, comprovada a necessidade do vínculo alimentício do alimentado, que se encontra cursando ensino superior, e compatíveis os alimentos com as possibilidades do alimentante, que deve ajudar o outro genitor no custeio da manutenção da prole, não há razões para extingui-los ou reduzi-los.

Conclusão: voto pelo não provimento do recurso de apelação.

Majoro para 15% os honorários, ante a sucumbência recursal e considerando o trabalho adicional desempenhado pelo causídico, zelo e tempo exigido para o serviço, bem como com os critérios pertinentes do caso concreto: local da prestação do serviço e complexidade da causa (art. 85, § 11, do CPC).

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Alimentos. Binômio necessidade e possibilidade.

Comprovada a necessidade do vínculo alimentício do alimentado, que se encontra cursando ensino superior, e compatíveis os alimentos com as possibilidades do alimentante, que deve ajudar o outro genitor no custeio da manutenção da prole, não há razões para extingui-los ou reduzi-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Sansão Saldanha / Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/08/2021 a 19/08/2021

AUTOS N. 7026429-92.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : C. L. G. T.

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909

APELADA : N. L. F. T.

ADVOGADO(A): JOSÉ DE RIBAMAR SILVA – RO4071

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Alimentos. Binômio necessidade e possibilidade.

Comprovada a necessidade do vínculo alimentício do alimentado, que se encontra cursando ensino superior, e compatíveis os alimentos com as possibilidades do alimentante, que deve ajudar o outro genitor no custeio da manutenção da prole, não há razões para extingui-los ou reduzi-los.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual 08/09/2021 a 15/09/2021

AUTOS N. 0007821-15.2013.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7031548-05.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 03/08/2021 08:46:36

Polo Ativo: MARIA APARECIDA ALVES NANTES e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543-A, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669-A

Polo Passivo: OSCAR MACHADO

Advogados do(a) APELADO: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767-A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213-A, FRANCISCO

RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959-A

Despacho

Vistos,

MARIA APARECIDA ALVES NANTES apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens que lhe move o apelado, OSCAR MACHADO.

A apelante formula pedido de concessão dos benefícios da AJG, razão pela qual deixou de recolher o preparo recursal.

Verifico, contudo, que as custas iniciais foram diferidas, por decisão não recorrida, conforme id. 13050259.

As custas diferidas devem ser recolhidas, obrigatoriamente, pela apelante, tendo em vista que eventual concessão dos benefícios da AJG não possui o condão de retroagir para alcançar as custas iniciais.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha, obrigatoriamente, as custas iniciais diferidas, sob pena de deserção.

Quanto ao preparo recursal, considerando o pedido de concessão dos benefícios da AJG, este será oportunamente apreciado.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 7031548-05.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031548-05.2018.8.22.0001 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

APELANTE: M. A. A. N.

Advogada: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES (OAB/RO 9543)

Advogada: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES (OAB/RO 9669)

APELADO: O. M.

Advogado: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA (OAB/RO 6767)

Advogado: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2213)

Advogado: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA (OAB/RO 1959)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 03/08/2021

Despacho

Vistos,

MARIA APARECIDA ALVES NANTES apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens que lhe move o apelado, OSCAR MACHADO.

A apelante formula pedido de concessão dos benefícios da AJG, razão pela qual deixou de recolher o preparo recursal.

Verifico, contudo, que as custas iniciais foram diferidas, por decisão não recorrida, conforme id. 13050259.

As custas diferidas devem ser recolhidas, obrigatoriamente, pela apelante, tendo em vista que eventual concessão dos benefícios da AJG não possui o condão de retroagir para alcançar as custas iniciais.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha, obrigatoriamente, as custas iniciais diferidas, sob pena de deserção.

Quanto ao preparo recursal, considerando o pedido de concessão dos benefícios da AJG, este será oportunamente apreciado.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 7009604-39.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 30/07/2021 12:08:18

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARCIA ALVES DA SILVA MARIA e outros

Advogado do(a) APELADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A

RELATÓRIO

Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da desta Comarca, em autos de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Márcia Alves da Silva Maria.

Declarou o autor na exordial que houve interrupção do fornecimento de energia no município de Itapuã do Oeste no dia 20/09/2020 às 17h55, que foi restabelecido às 18h50m do dia seguinte, ficando cerca de 25 horas sem energia. Requereu indenização por danos morais.

Em sentença, foi julgado procedente o pleito autoral, sendo concedida indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Em suas razões, sustenta a apelante, em suma, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu em razão de fortes chuvas, ocasionando queda de postes e rompimento de fios e conexões. Adensa o seu argumento colacionando links de notícias que apontam para a ocorrência das fortes chuvas.

Alega que o problema foi resolvido logo após a cessação das chuvas na região, em 21/09/2020, as 18h49min, pois os reparos não poderiam ser realizados durante o período chuvoso por razões de segurança.

Informa que atuou de forma diligente, visando solucionar o mais breve possível os problemas que causaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica na região. Que a interrupção do serviço foi ocasionada por eventos externos, fora da sua área de controle ou monitoramento. Aduz a inexistência da prática de ato ilícito capaz de ensejar os danos morais pleiteados pela autora e que inexistem provas acerca dos danos morais apontados.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença para afastar o dano moral arbitrado, alternativamente, para minorar o valor do quantum fixado.

Contrarrazões (ID 13027100) pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão dos autos cinge-se na análise de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica.

É importante consignar que se trata de relação de consumo, merecendo destaque o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço prestado pela concessionária se insere no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

No que se refere às causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que este somente se isentará de responsabilidade, se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, hipóteses não provadas nestes autos.

Dessa forma, caberia à concessionária, a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, do que não se desincumbiu a contento.

A simples alegação de que a demora no restabelecimento do serviço de energia se deu por motivos de segurança dos prepostos da apelante em razão da forte chuva, por si só, não se sustenta.

Não há provas que demonstrem que a chuva tenha durado todo o tempo em que os moradores daquela localidade permaneceram sem energia.

O "apagão" ocorrido na região causou tantos transtornos que o prefeito chegou a decretar ponto facultativo no dia 21/09/2020.

Nessas condições, é de ser reconhecida a responsabilidade da concessionária, haja vista que, dada a natureza da atividade prestada (distribuição de energia elétrica), cumpria à fornecedora providenciar estruturas e instrumentos que, caso não evitem os infortúnios, ao menos minimizem as consequências prejudiciais aos usuários, seja adotando tecnologias disponíveis no mercado, seja por meio de atendimento mais eficiente.

Dessa feita, sendo obrigação da concessionária a prestação de um serviço adequado, não se reputa legítima a interrupção no serviço, devendo responder, objetivamente, pela reparação dos prejuízos ocasionados, consoante o teor do §6º do art. 37 da Constituição Federal, bem como do art. 25 da Lei n. 8.987/95.

Nesse sentido: AC n. 0012821-25.2015.822.0001; AC n. 7037883-74.2017.8.22.0001; AC n. 7001635-86.2020.8.22.0007; AC n. 7010491-96.2016.822.0001.

Assim, entendo que a falha na prestação de serviço ficou configurada.

Quanto ao dano moral, é fato que esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 0007370-53.2014.822.0001 – Rel. Des. Isaias Fonseca de Moraes, j. 14.04.2016; Apelação n. 0001941-08.2014.8.22.0001, minha relatoria, j. 14.04.2015; Apelação n. 0003206-11.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, j. 07.10.2015; Apelação n. 0008061-04.2013.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02.04.2014.

Sequer pode cogitar-se na hipótese de mero dissabor, pois a privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas das vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam em interferência direta no cotidiano das pessoas.

No que se refere ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, é cediço que deve se dar em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido da vítima, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

Além disso, deve-se lembrar que a condenação por dano moral tem objetivos claros, no sentido de servir de lenitivo à vítima e de impor uma sanção ao ofensor, além de manifestar um propósito pedagógico para este último, a fim de que não mais proceda da forma equivocada.

No caso dos autos, considerando que não há informação de inscrição indevida ou outros desdobramentos decorrentes dos descontos, de modo que não se pode inferir que o dano experimentado seja de grande extensão, sendo possível assim, a redução da indenização imposta.

Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R\$2.000,00 deve ser reduzido para R\$1.500,00 (hum mil reais), atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, bem como, ao patamar definido em casos similares por esta Corte.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: 7011958-42.2018.8.22.0001, 7037872-11.2018.8.22.0001, 7008174-28.2016.8.22.0001, 7034695-10.2016.8.22.0001, 0012810-93.2015.8.22.0001, dentre outros.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir os danos morais para o importe de R\$1.500,00 (hum mil reais) mantendo-se os demais termos estabelecidos em sentença, inclusive honorários advocatícios.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Quantum indenizatório. Reforma. Apelo parcialmente provido.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi / Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808229-92.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 26/08/2021 18:13:25

Polo Ativo: CLEIDIANE SANTOS DA ROCHA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

Polo Passivo: VITOR SIDNEY MENDES DE SOUZA

Despacho

Vistos,

K. K. R. D. S. e C. S. D. R. interpõem agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de regulamentação de guarda c/c alimentos n. 7009807-95.2021.8.22.0002, ajuizada em face do agravado V. S. M. D. S..

Combate a decisão que deferiu de forma parcial o pleito do benefício da gratuidade judiciária, nos seguintes termos:

Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorário advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.

[...]

Destacam nas razões recursais que a parcial concessão do benefício não atende as necessidades das agravantes, visto que não possuem condições financeiras para arcar com custas e as demais despesas do processo.

Relatam que na ação de origem objetivam a fixação de alimentos, justamente porque a genitora C. S. D. R. não possui condição financeira para arcar com todas as despesas da infante K. K. R. D. S. de forma unilateral.

Sustentam que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, consagrou o princípio do livre acesso à justiça aos que comprovarem sua hipossuficiência, acrescentando que o art. 9º, da Lei 1.060/50, prescreve que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos processuais.

Requerem o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja concedido as agravantes o benefício da justiça gratuita em sua totalidade.

É o relatório.

Examinados, decido.

As agravantes não formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, e por não vislumbrar risco ao resultado útil do processo, visto que a gratuidade judiciária foi concedida parcialmente, abrangendo as custas iniciais, deixo de conceder, de ofício, tal efeito.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Dito isso, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as agravantes comprovem a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista interesse de menor.

P. I.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0808229-92.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7009807-95.2021.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

AGRAVANTES: C. S. da R. e Outra

Advogada: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ (OAB/RO 11539)

AGRAVADO: V. S. M. de S.

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 26/08/2021

Despacho

Vistos,

K. K. R. D. S. e C. S. D. R. interpõem agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de regulamentação de guarda c/c alimentos n. 7009807-95.2021.8.22.0002, ajuizada em face do agravado V. S. M. D. S..

Combate a decisão que deferiu de forma parcial o pleito do benefício da gratuidade judiciária, nos seguintes termos:

Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorário advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.

[...]

Destacam nas razões recursais que a parcial concessão do benefício não atende as necessidades das agravantes, visto que não possuem condições financeiras para arcar com custas e as demais despesas do processo.

Relatam que na ação de origem objetivam a fixação de alimentos, justamente porque a genitora C. S. D. R. não possui condição financeira para arcar com todas as despesas da infante K. K. R. D. S. de forma unilateral.

Sustentam que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, consagrou o princípio do livre acesso à justiça aos que comprovarem sua hipossuficiência, acrescentando que o art. 9º, da Lei 1.060/50, prescreve que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos processuais.

Requerem o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja concedido as agravantes o benefício da justiça gratuita em sua totalidade.

É o relatório.

Examinados, decido.

As agravantes não formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, e por não vislumbrar risco ao resultado útil do processo, visto que a gratuidade judiciária foi concedida parcialmente, abrangendo as custas iniciais, deixo de conceder, de ofício, tal efeito.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Dito isso, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as agravantes comprovem a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista interesse de menor.

P. I.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801442-47.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 26/02/2021 13:37:02

Data julgamento: 20/08/2021

Polo Ativo: ADILSON FAGUNDES DA SILVA

Polo Passivo: ANA PAULA DE LIMA e outros

RELATÓRIO

A. F. D. S. interpõe agravo por instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de modificação de guarda n. 7001926-63.2018.8.22.0005, ajuizada em face de A. P. D. L. representada por sua genitora A. C. D. L..

Combate a decisão que rejeitou o pedido de intimação pessoal do agravante para ciência da sentença, nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação pessoal, porquanto não há provas de que foram esgotados os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido para tomar conhecimento da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Sustenta nas razões recursais que a decisão agravada não possui subsídios jurídicos para prosperar, visto que proferida em desacordo com a legislação pertinente e o entendimento jurisprudencial majoritário.

Assevera que, após diversas tentativas de contato telefônico com o agravante, mediante ligação e aplicativo whatsapp, não logrou êxito em localizá-lo, motivo pelo qual requereu a sua intimação pessoal, com fulcro no artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil.

Defende que o requerimento de intimação pessoal formulado pelo Defensor Público não poderá ser indeferido pelo magistrado, por não se tratar de ato discricionário, mas sim obrigatoriedade.

Ressalta como imperiosa a concessão da antecipação de tutela, como forma de assegurar o que dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de determinar a intimação pessoal do agravante, assistido pela Defensoria Pública, para tomar ciência e caso necessário manifestar-se acerca da sentença.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 19/22).

Transcorreu in albis o prazo para a agravada apresentar contraminuta ao recurso, embora a Defensoria Pública tenha registrado ciência da intimação (fl. 35).

Parecer (fls. 40/42) pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

A Defensoria Pública requereu a intimação pessoal de seu assistido em conformidade com o artigo 186, § 2º, do CPC, pois não foi possível contato telefônico pelo número fornecido, para que este tomasse conhecimento da sentença.

O juízo agravado indeferiu o pedido ao argumento de que não restou comprovado o esgotamento dos meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido.

Pois bem. O caso se enquadra na hipótese do § 2º do artigo 186 do CPC, segundo o qual “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.

Consta dos autos que o agravante ajuizou ação de modificação de guarda em face da agravada, objetivando a guarda da menor A. L. D. S. e fixação de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Após a devida tramitação processual, o pleito foi julgado improcedente, e o pedido da Defensoria Pública de intimação pessoal do agravante tem por finalidade sua intimação da sentença.

Segundo o art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A intimação pessoal, prevista no art. 186, § 2º, do CPC, visa facilitar o acesso à justiça aos mais necessitados, bem como garantir o princípio constitucional do contraditório, de modo a possibilitar que a Defensoria Pública efetue seu serviço de forma célere e eficaz.

Nesse sentido esta Corte já decidiu:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FRUSTRADA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 186, § 2º, DO CPC/15. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. (TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0802838-64.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 30/07/2019)

Esclareço que é dever da Defensoria manter contato com seus assistidos; no entanto, este caso difere dos demais, ante a necessidade premente de que o agravante tome ciência acerca da sentença de improcedência de seu pedido, e possa, caso queira, recorrer do julgado. Pelo exposto, dou provimento ao agravo para que se efetive a intimação pessoal do agravante sobre a sentença prolatada na ação de modificação de guarda n. 7001926-63.2018.8.22.0005.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Modificação de guarda. Sentença. Parte assistida pela defensoria pública. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso provido.

Tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida quando houver necessidade premente. Inteligência do § 2º do art. 186 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

0801442-47.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001926-63.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante : A. F. da S.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : A. P. de L. representado por A. C. D. L

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Modificação de guarda. Sentença. Parte assistida pela defensoria pública. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso provido.

Tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida quando houver necessidade premente. Inteligência do § 2º do art. 186 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001325-14.2019.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/05/2021 11:36:26

Polo Ativo: VALBER LUBIANA e outros

Advogados do(a) APELANTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928-A, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885-A

Polo Passivo: AECIO DE CASTRO BARBOSA e outros

Advogados do(a) APELADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510-A, CLEODIMAR BALBINOT - RO3663-A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A

Decisão

Vistos,

O apelante pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça afirmando que a declaração de hipossuficiência, o extrato bancário e o comprovante de exploração pecuária demonstram não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Concedido prazo para que comprovasse fazer jus ao benefício, preferiu o silêncio (fl. 281), assim, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001325-14.2019.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001325-14.2019.8.22.0008 – Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Valber Lubiana

Advogado: Suenio Silva Santos(OAB/RO 6928)

Advogado: Livia Grasiela Da Silva Santos Klitzke (OAB/RO 2885)

Apelado: Aecio De Castro Barbosa

Advogado: Aecio De Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Advogado: Julliana Araujo Campos De Campos (OAB/RO 1678)

Advogado: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/05/2021

DECISÃO

Vistos,

O apelante pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça afirmando que a declaração de hipossuficiência, o extrato bancário e o comprovante de exploração pecuária demonstram não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Concedido prazo para que comprovasse fazer jus ao benefício, preferiu o silêncio (fl. 281), assim, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Renato Martins Minessi

Processo: 7015901-93.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 27/07/2021 13:48:24

Data julgamento: 14/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ELIENAI RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) APELADO: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

RELATÓRIO

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juiz de direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes, em autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por ELIENAI RODRIGUES DA SILVA.

Declarou na exordial que em sua residência houve inspeção realizada pela requerida e logo após recebeu fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 11.880,61 e que diante da cobrança buscou informações junto a concessionária, momento em que foi informado que o valor decorreu de erro no medidor e que a fatura deveria ser quitada, sob pena de interrupção do fornecimento de energia.

Afirmou que em 10.12.2020 teve o fornecimento de energia suspenso. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A sentença foi de procedência, declarando a inexigibilidade do débito e concedendo ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, sob o fundamento de que a dívida imputada ao consumidor não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ele imputado.

Nas razões recursais sustenta que na inspeção foi constatada irregularidade no medidor do apelante, decorrente de desvio de fase, não sendo medido o real consumo da unidade. Assevera que todos os procedimentos legais foram adotados e ainda que, foi realizada perícia por laboratório credenciado pelo INMETRO. Declara ser devido o débito e a inexistência de danos morais, alternativamente requer a minoração do quantum.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO**DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se quanto a supostas irregularidades em procedimentos adotados para recuperação de consumo.

Extrai-se dos autos que o apelado recebeu fatura de recuperação de consumo, relativo a processo administrativo n. 2019/26501, no valor de R\$ 11.880,61, referente ao período de 10/2016 a 09/2019 (ID 12975941 - Pág. 1).

Declarou que todo o procedimento apuratório decorreu unilateralmente, uma vez que não foi-lhe oportunizada a participação em nenhuma das fases, somente tomando conhecimento quando recebida a fatura de recuperação de consumo.

Pois bem. Quanto a este tema esta Câmara Cível analisou a questão por diversas vezes e decidiu pela possibilidade da concessionária efetuar a recuperação de consumo, desde que o déficit de medição, em decorrência da irregularidade constatada, fique evidenciado por outros meios de prova, tais como o histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros, observando-se, ainda, as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Ademais, por força do que dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC, que consagra a inversão do ônus da prova "ope legis", incumbe à empresa apelante a demonstração da irregularidade indicada e do registro de consumo a menor do que o real, bem como o proveito indevido do usuário em prejuízo da concessionária.

A concessionária de serviço público, ora apelante, visando comprovar a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados para recuperar o consumo de energia elétrica não faturado oportunamente, acostou aos autos os seguintes documentos: Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 047735, Notificação de Execução de Relatório de Verificação Técnica de Medidor, Relatório Técnico, Demonstrativo de cálculos, histórico de medição e fotografias do medidor (ID 12975951 - Pág. 1-30).

Conforme mencionado no relatório, a presente discussão versa sobre a cobrança de recuperação de consumo sob a alegada existência de fraude no medidor.

Inobstante o contexto probatório, infere-se que não há nos autos prova suficiente capaz de endossar as alegações da apelante, uma vez que a conclusão pela suposta irregularidade da unidade consumidora do autor foi produzida unilateralmente.

Explico. Em análise ao documento de Notificação de Execução de Relatório de Verificação Técnica de Medidor, verifica-se que o autor foi informado que a avaliação técnica no seu medidor, seria executada a partir do dia 18.11.2019, no laboratório do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM (ID 12975951 - Pág. 6), que por ser órgão oficial possui fé pública, todavia, percebe-se que a avaliação técnica somente foi realizada no dia 26.08.2020 por laboratório diverso do informado ao autor (ID 12975951 - Pág. 7), sendo 3C SERVICES SA, empresa privada, contratada diretamente pela concessionária, localizado na R. Gonçalves Dias, 86 - Centro, Porto Velho - RO, sem que houvesse qualquer informação ao apelado.

Para mais, corroborando com a unilateralidade dos procedimentos adotados, inexistem nos autos qualquer demonstração de cálculo adotado pela concessionária para emitir a fatura de recuperação de consumo debatida, vez que não há levantamento de carga, histórico de consumo do apelado, antes e depois da substituição do medidor ou qualquer outro meio que testifique o consumo mensal de energia do apelado.

Outrossim, conforme as fotografias acostadas aos autos ID 12976269 - Pág. 20-31, não é possível identificar qualquer fraude ao medidor por ato do autor, haja vista que as fotografias tão somente mostram o medidor sem apontar qualquer irregularidade, bem como se este é o mesmo periciado no ato da fiscalização, ou até, se pertence a residência do Apelado, portanto, vindo apenas provas unilaterais, produzidas pela ré, o que, no caso, não pode ser aceito.

Ademais, as provas carreadas aos autos testificam que a apelante apenas teve ciência dos fatos quando notificada da dívida já constituída. Ou seja, a concessionária não comprovou ter oportunizado o contraditório e ampla defesa, cientificando o recorrido quanto ao rito procedimental estabelecido, com as fases e prazos a que seria submetido, bem como sobre a opção de perícia técnica.

À vista disso, tem-se que o ato praticado pela parte apelante é ilegal, pois a Resolução da ANEEL determina no §7º do artigo 129, a comunicação, na ocorrência de indício de procedimento irregular, do consumidor, por escrito, mediante comprovação, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, do local, data e horário da realização da avaliação técnica, o que incorreu nos presente caso.

Assim, diante da ausência de prova contundente da alegada fraude, conclui-se pela abusividade no ato de cobrança do débito, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da concessionária, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, a concessionária deixou de produzir a prova necessária a afastar o direito alegado pela autora, ônus este que lhe competia, e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Para mais, neste caso, ainda que a concessionária possa cobrar a diferença de consumo faturado, o valor do débito deve observar os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, conforme dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 87, § 1o).

Destarte, considerando a unilateralidade dos procedimentos adotados e ainda que a concessionária está cobrando a diferença de consumo do período de 10/2016 a 09/2019, deve o débito ser declarado inexigível diante de sua abusividade e, por ultrapassar o período estipulado na resolução da ANEEL.

No que concerne ao dano moral, tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

Nesse contexto, tendo em conta a suspensão do fornecimento de energia, é cabível danos morais indenizáveis.

No que tange ao quantum arbitrado, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante, e que "o arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima" (REsp n. 1.034.434 – MA, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/05/2008).

No caso em testilha, em observância a suspensão de serviço essencial, a condenação em dano moral fixada em R \$3.000,00, deve ser mantida, patamar que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como por estar em conformidade com os precedentes desta Corte.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por ENERGISA RONDÔNIA.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios em 12% sobre o valor fixado, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Fraude não comprovada. Suspensão do fornecimento de energia. Dano moral. Configurado. Recurso não provido.

Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo, por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor.

Comprovada a irregularidade na suspensão no fornecimento de energia, o dano moral é presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi / Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7015901-93.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015901-93.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Elienai Rodrigues da Silva

Advogado : Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 27/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Fraude não comprovada. Suspensão do fornecimento de energia. Dano moral. Configurado. Recurso não provido.

Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo, por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor.

Comprovada a irregularidade na suspensão no fornecimento de energia, o dano moral é presumido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802544-07.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 12/04/2021 07:07:17

Data julgamento: 30/08/2021

Polo Ativo: ANGELITA ALECHANDRA RIBEIRO DE ASSIS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549-A

Polo Passivo: GILMARQUES ANTUNES DE ASSIS e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174-A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em que a embargante, com finalidade de prequestionamento, afirma que o acórdão de Id 12661284, proferido por esta Câmara apresenta vícios.

Inicialmente, em petição de Id 12853271 afirma a embargante que, por um equívoco tais razões recursais foram protocoladas em processo diverso de n. 0802326-47.2019.8.22.0000, porém, os embargos de declaração são tempestivos, logo, o recurso deve ser conhecido.

No mérito deste recurso, alega, em síntese, que o acórdão é omissivo e contraditório, eis que na ocasião da sentença prolatada foi decidido que a quantidade exata de semoventes a ser partilhada deverá ser computada em liquidação de sentença, cujo objetivo do agravo de instrumento simplesmente é a divisão do gado remanescente, com a devida liquidação dos semoventes para apurar a evolução dos animais. Ao final, requer que seja corrigidos os vícios existentes, a fim de determinar que o Juízo de primeiro grau se abstenha de discutir novamente a lide, bem como proceda com a liquidação nos termos da sentença, em cumprimento ao artigo 509, §4º, do CPC e à autoridade da coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Inicialmente, em análise aos pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos, isso porque o protocolo do recurso em processo diverso é um erro escusável, sendo um mero equívoco que não gera nulidade.

Ademais, no presente caso, muito embora os embargos de declaração tenham sido equivocadamente apresentados em outros autos, destaco que os aclaratórios além de terem sido protocolados tempestivamente no AI n. 0802326-47.2019.8.22.0000, naquele recurso também figuram as mesmas partes que aqui litigam, logo, não há que se falar em intempestividade.

Nesse sentido, colaciono os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NA NUMERAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. REVELIA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, o rigorismo formal pode e deve ser abrandado nas hipóteses de vício formal sanável e inexistência de má-fé. Precedentes. 2. Hipótese em que a revelia, declarada em primeira instância, foi afastada pelo Tribunal a quo porque verificado que a contestação apresentada seria tempestiva e não teria sido encartada nos autos em razão de erro de endereçamento, uma vez que indicado número correspondente a outro processo entre as mesmas partes, que tramita na mesma vara. Não há, assim, que se falar em revelia. 3. “Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual” (REsp 1.355.829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe de 1º/07/2013). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 565.559/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, do CPC. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. É tempestivo o recurso interposto no prazo legal, mas juntado posteriormente em razão de erro material referente ao número do processo, se foram indicadas corretamente as partes e o direcionamento do recurso e se as razões recursais guardam pertinência com a matéria versada nos autos. 3. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 184.096/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015) - destaquei

Passo a análise de mérito dos aclaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos sob a afirmação de existência de omissão e contradição com objetivo de prequestionamento.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (CPC, art. 1.022).

Dessa forma, o mero inconformismo da parte com a decisão proferida não constitui hipótese autorizadora da interposição dos embargos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irresignação com o julgado proferido.

No caso, da leitura do voto observa-se que todas as questões devolvidas a exame foram devidamente analisadas e tratadas de modo claro e coerente. A propósito, confira-se parte do acórdão embargado:

(...).

Como relatado, o processo originário está em fase de cumprimento de sentença, e a pretensão recursal cinge-se ao reconhecimento do direito à meação da quantidade exata de semoventes (evolução) em sede de liquidação de sentença.

Da análise dos autos de origem (Id 28184696 - Pág. 2), observa-se que foi deferido o pedido da agravante para alienação da meação do gado existente, com expedição de alvará para venda de metade, ou seja, 470 cabeças de gado, com determinação de que os valores adquiridos com a venda dos semoventes deveriam ser depositados judicialmente, para fins de integrar a partilha ao final da ação. A autora cumpriu a determinação.

Posteriormente, considerando a necessidade de nova avaliação dos bens para partilha, o juiz singular deferiu avaliação e arrolamento dos semoventes remanescentes existentes na propriedade rural, tanto os cadastrados na ficha do Idaron, bem como os existentes que não estejam cadastrados e de propriedade das partes, descrevendo detalhadamente cada um (Id 28907834 – págs. 1/4, autos de origem).

Referida decisão ressaltou ainda que o deferimento da tutela de urgência foi apenas para garantir a meação da autora, não se tratando de uma divisão de bens, pois a partilha somente seria realizada na sentença.

Sobreveio a sentença, momento em que foi decidido que partilha dos bens descritos na inicial e das dívidas deverão se dar na proporção de 50% para cada uma das partes, com exceção das verbas recebidas a título de benefício do INSS pelo requerido. Também foi decidido que

dos bens que cabem à autora deverão ser abatidos os semoventes vendidos com autorização judicial, cuja quantidade exata de semoventes a ser partilhada também será computada em liquidação de sentença.

Todavia, em sede de liquidação de sentença, foi consignado pelo juiz singular que a agravante não teria direito à meação dos semoventes, visto que já procedida à meação quando da concessão da tutela de urgência sobre 470 cabeças de gado.

Diante das informações acima, entendo que razão não assiste à agravante, isso porque o número de animais vacinados apresentado na ficha do Idaron na data de 22/04/2019, perfaz o total de 940 (Id 27634599 - Pág. 1).

Somando-se a isso, tem-se a informação na certidão do oficial de justiça que realizou a diligência em cumprimento à liminar (Id 28786173, autos de origem), na qual aponta que o número de semoventes retirados pela agravante foi no total de 470 cabeça de gado.

Por sua vez, o auto de avaliação e arrolamento de bens de Id 30861723 - Págs. 1/16, apontam o total de 443 semoventes na fazenda do requerido.

Assim, a somatória dos números indicados acima tem o de 913, e ainda quantum que apresente um quantitativo menor do que o número de rebanho vacinado, extrai-se a informação do depoimento do filho em comum das partes, que o cheque de Id 22947011 - Pág. 1, no valor de R\$54.000,00, refere-se à venda de gado realizada pelo agravado para fins de custear os estudos do depoente, cujo valor houve determinação de partilha.

Desse modo, tenho que acertada a decisão ora impugnada, visto que o valor da venda dos semoventes na quantidade de 470 foi revertido na totalidade em favor da agravada e, conforme especificado acima, os semoventes a que faz jus o agravado é a menor, visto que o valor de R\$54.000,00 para fins de custeio do estudo do filho também foi objeto de partilha entre os litigantes.

Portanto, ainda que passados 3 anos do ajuizamento da ação de divórcio e partilha e nesse decorrer de tempo tenha ocorrido a evolução do gado, a agravante nada trouxe aos autos para fins de rebater o quantitativo apresentado pelo meirinho nos autos de avaliação e arrolamento de bens, visto que do período da ficha de vacinados, o da data de retirada por ela das 470 cabeças de gado, até o auto de avaliação realizado em 1º/08/2019, passaram-se apenas 4 meses, com isso tenho que a agravante não comprovou os fatos constitutivos do seu direito conforme alegou (Art. 373, I, do CPC).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada nos seus respectivos termos.

É como voto.

(...).

Como se vê, a matéria arguida no recurso foi enfrentada de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, sendo inadmissível a rediscussão.

Aliás, só por amor ao debate, cumpre destacar que ao contrário do que afirmou a embargante, a ficha do IDARON, a qual apontou 940 cabeças de gado está datada em 22/04/2019, e foi elaborado no curso da ação de origem por ordem do juízo singular para fins de apuração dos animais semoventes objeto de partilha. Inclusive, após tal informação, foi deferido a ora embargante a retirada de 470 cabeças de gado. Outrossim, ainda que o gado vendido pelo embargado para fins de custeio das despesas do filho em comum das partes litigantes não esteja no número quantitativo apontado pelo IDARON, o valor adquirido naquela transação, qual seja, R\$54.000,00, também englobou a partilha de bens.

Ressalta-se, também, que a venda das 470 cabeças de gado foram em favor da embargante, pois o fato de ter lhe sido deferido o levantamento do restante do depósito judicial somente em sede de liquidação de sentença, se deu em razão de ser necessário o final da lide para fins de apuração do quantitativo exato a integrar a partilha.

Portanto, não lhe assiste razão, pois como explícito no acórdão, ainda que passados 3 anos do ajuizamento da ação de divórcio e partilha e nesse decorrer de tempo tenha ocorrido a evolução do gado, a agravante nada trouxe aos autos para fins de rebater o quantitativo apresentado pelo meirinho nos autos de avaliação e arrolamento de bens, visto que do período entre a data da ficha de vacinados, e a data de retirada por ela das 470 cabeças de gado, até o auto de avaliação realizado em 1º/08/2019, passaram-se apenas 4 meses, com isso tenho que a agravante não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, bem como quanto ao desaparecimento de 222 reses.

Desse modo, o pleito em questão não traz a demonstração de vícios no acórdão, mas, sim, mero inconformismo da parte, com a tentativa de rediscussão da matéria já debatida e decidida no acórdão em razão de não concordância com a decisão, o que é defeso em sede de embargos de declaração (EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1385088/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021).

Desta forma, tratando-se de pretensão de reforma do julgado, com a rediscussão da matéria já analisada, a via recursal escolhida, com caráter infringente ou modificativo da decisão, não se presta para outra hipótese senão aquelas previstas no art. 1.022 do CPC, e no caso de inócua de qualquer delas, não podem ser providos. Para eventual reforma da decisão embargada, o ordenamento jurídico prevê recurso adequado.

Por fim, tenho como suficientemente prequestionada à matéria trazida pela embargante, e reitero que foram expressamente abordadas no acórdão de modo que não há que falar em qualquer vício a ser sanado no julgado para satisfazer os requisitos de admissibilidade de recurso para tribunais superiores.

Ante o exposto, não havendo no acórdão o vício apontado pela parte, rejeito os aclaratórios.

É como voto.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento.

Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

De acordo com o atual Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de agosto de 2021 – por videoconferência

0802544-07.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001739-86.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Embargante: A. A. R. de A.

Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado : Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogado : Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado : José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Advogada : Viviane Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Embargado : G. A. de A.

Advogada : Denise Jordania Lino Dias (OAB/RO 10174)

Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 15/07/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento.

Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

De acordo com o atual Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7009604-39.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009604-39.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Márcia Alves da Silva Maria

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Quantum indenizatório. Reforma. Apelo parcialmente provido.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 7044605-22.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 14/07/2021 20:05:14

Data julgamento: 02/09/2021

Polo Ativo: ELIZANGELA DOS ANJOS AGUILERA e outros

Advogado do(a) APELANTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Elizângela dos Anjos Aguilera interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, em autos de ação de indenização por danos morais, ajuizada em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Declarou o autor na exordial que houve interrupção do fornecimento de energia no município de Itapuã do Oeste no dia 20/09/2020 às 17h55, que foi restabelecido às 18h50m do dia seguinte, ficando cerca de 25 horas sem energia. Requeriu indenização por danos morais.

Em sentença, foi julgado improcedente o pleito autoral ao fundamento de que inexistente nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido capaz de ensejar indenização por dano moral, tratando-se de dissabores cotidianos.

Nas suas razões recursais, assevera o dever de indenizar, em razão da falha na prestação de serviço, consistente na interrupção do fornecimento de energia por um longo período. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (ID n. 12846628).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A questão dos autos cinge-se na análise de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica.

É importante consignar que se trata de relação de consumo, merecendo destaque o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço prestado pela concessionária se insere no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

No que se refere às causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que este somente se isentará de responsabilidade, se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, hipóteses não provadas nestes autos.

Dessa forma, caberia à concessionária, a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, do que não se desincumbiu a contento.

A simples alegação de que a demora no restabelecimento do serviço de energia se deu por motivos de segurança dos prepostos da apelante em razão da forte chuva, por si só, não se sustenta. Não há provas que demonstrem que a chuva tenha durado todo o tempo em que os moradores daquela localidade permaneceram sem energia.

O apagão ocorrido na região causou tantos transtornos que o prefeito chegou a decretar ponto facultativo no dia 21/09/2020.

Nessas condições, é de ser reconhecida a responsabilidade da concessionária, haja vista que, dada a natureza da atividade prestada (distribuição de energia elétrica), cumpria à fornecedora providenciar estruturas e instrumentos que, caso não evitem os infortúnios, ao menos minimizem as consequências prejudiciais aos usuários, seja adotando tecnologias disponíveis no mercado, seja por meio de atendimento mais eficiente.

Dessa feita, sendo obrigação da concessionária a prestação de um serviço adequado, não se reputa legítima a interrupção no serviço, devendo responder, objetivamente, pela reparação dos prejuízos ocasionados, consoante o teor do §6º do art. 37 da Constituição Federal, bem como do art. 25 da Lei n. 8.987/95.

Nesse sentido: AC n. 0012821-25.2015.822.0001; AC n. 7037883-74.2017.8.22.0001; AC n. 7001635-86.2020.8.22.0007; AC n. 7010491-96.2016.822.0001.

Assim, entendo que a falha na prestação de serviço ficou configurada.

Quanto ao dano moral, é fato que esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 0007370-53.2014.822.0001 – Rel. Des. Isaias Fonseca de Moraes, j. 14.04.2016; Apelação n. 0001941-08.2014.8.22.0001, minha relatoria, j. 14.04.2015; Apelação n. 0003206-11.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, j. 07.10.2015; Apelação n. 0008061-04.2013.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02.04.2014.

Sequer pode cogitar-se na hipótese de mero dissabor, pois a privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas das vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam em interferência direta no cotidiano das pessoas.

No que se refere ao quantum indenizatório a título de indenização por danos morais, é cediço que deve se dar em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido da vítima, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

Além disso, deve-se lembrar que a condenação por dano moral tem objetivos claros, no sentido de servir de lenitivo à vítima e de impor uma sanção ao ofensor, além de manifestar um propósito pedagógico para este último, a fim de que não mais proceda da forma equivocada.

Nessa circunstância, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos parâmetros adotados por este Tribunal, tenho que o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mostra-se suficiente para atingir os objetivos que se esperam da condenação, o qual deve servir de lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, condenando a parte apelada ao pagamento de indenização a título de indenização por danos morais, no importe de R \$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência para condenar a concessionária ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 12% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Recurso provido.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi / Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

7044605-22.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044605-22.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Elisângela dos Anjos Aguilera

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Recurso provido.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0809329-82.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 21/09/2021 18:33:42

Polo Ativo: CRISTIANE DE SOUZA ALVES LACERDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836-A

Polo Passivo: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: HERCULES BRAU - RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518-A

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane de Souza Alves Lacerda contra de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste, nos autos da ação declaratória de união estável post mortem, movida por Maria José dos Santos Silva, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para manutenção do direito de moradia da autora, ora agravada, até o fim da lide, ou decisão ulterior do juízo.

Segue trecho da decisão agravada:

(...)

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por Maria José dos Santos Silva em face de Cristiane de Souza Alves Lacerda, objetivando reconhecimento da convivência com o falecido José Antônio Alves.

Recebo a ação para processamento.

Narra autora que embora seja fato notório a convivência com o falecido, a requerida na qualidade de filha do mesmo, manifestou oposição. Intimada a emendar a inicial para recolhimento das custas, na oportunidade a requerente formulou pedido de tutela para manutenção de direito de moradia.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o artigo 1.831 do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens adotado, neste contexto, podemos inserir a união estável, terá o direito de permanecer residindo no imóvel que servia de moradia ao casal. É o chamado direito real de habitação.

Ante a oposição da requerida, a autora ver ameaçada seu direito de moradia no curso do feito, entretanto, embora esteja a presente ação em fase de conhecimento, os diversos documentos juntado evidencia-se a probabilidade de direito da autora. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja impedida quanto ao seu exercício de moradia.

Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, determinar-se apenas a que a requerente permaneça exercendo o direito de moradia até o fim da lide, caso seja declarada improcedente o pleito, poderá a requerida dispor do imóvel como melhor lhe convier.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para manutenção do direito de moradia da requerente até o fim da lide, ou decisão ulterior do juízo.

(...)

Alega a agravante que não merecem prosperar as alegações realizadas pela agravada de que convivia em união estável com o falecido José Antônio Alves.

Sustenta que a agravada não reside no imóvel inventariado e que, inclusive, possui imóvel e moradia próprios, situados no Lote 07, Gleba 16, na zona rural de Alvorada do Oeste e na Rua José de Alencar, n. 5088, na mesma localidade.

Afirma estarem ausentes indícios que garantam a probabilidade do direito quanto à suposta união estável e o perigo da demora, tendo em vista que a agravada possuiu ótimas condições de moradia.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 1.019, inc. I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso presente, sem embargos das razões da agravante, por não vislumbrar nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que enseje a concessão do efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pedido.

Quanto às demais matérias, necessária a manifestação da parte contrária.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1.019, II do CPC, determino a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809329-82.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001341-85.2021.8.22.0011 – Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante: C. D. S. A. L.

Advogada: Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836)

Agravada: M. J. D. S. S.

Advogado: Hercules Brau (OAB/RO 11501)

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. de S. A. L. contra de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste, nos autos da ação declaratória de união estável post mortem, movida por M. J. dos S. S., que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para manutenção do direito de moradia da autora, ora agravada, até o fim da lide, ou decisão ulterior do juízo.

Segue trecho da decisão agravada:

(...)

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por M. J. dos S. S. em face de C. de S. A. L., objetivando reconhecimento da convivência com o falecido J. A. A..

Recebo a ação para processamento.

Narra autora que embora seja fato notório a convivência com o falecido, a requerida na qualidade de filha do mesmo, manifestou oposição. Intimada a emendar a inicial para recolhimento das custas, na oportunidade a requerente formulou pedido de tutela para manutenção de direito de moradia.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o artigo 1.831 do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens adotado, neste contexto, podemos inserir a união estável, terá o direito de permanecer residindo no imóvel que servia de moradia ao casal. É o chamado direito real de habitação.

Ante a oposição da requerida, a autora ver ameaçada seu direito de moradia no curso do feito, entretanto, embora esteja a presente ação em fase de conhecimento, os diversos documentos juntado evidencia-se a probabilidade de direito da autora. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja impedida quanto ao seu exercício de moradia.

Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, determinar-se apenas a que a requerente permaneça exercendo o direito de moradia até o fim da lide, caso seja declarada improcedente o pleito, poderá a requerida dispor do imóvel como melhor lhe convier.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para manutenção do direito de moradia da requerente até o fim da lide, ou decisão ulterior do juízo.

(...)

Alega a agravante que não merecem prosperar as alegações realizadas pela agravada de que convivia em união estável com o falecido J. A. A..

Sustenta que a agravada não reside no imóvel inventariado e que, inclusive, possui imóvel e moradia próprios, situados no Lote 07, Gleba 16, na zona rural de Alvorada do Oeste e na Rua José de Alencar, n. 5088, na mesma localidade.

Afirma estarem ausentes indícios que garantam a probabilidade do direito quanto à suposta união estável e o perigo da demora, tendo em vista que a agravada possuiu ótimas condições de moradia.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 1.019, inc. I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso presente, sem embargos das razões da agravante, por não vislumbrar nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que enseje a concessão do efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pedido.

Quanto às demais matérias, necessária a manifestação da parte contrária.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1.019, II do CPC, determino a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação. Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho – RO, 23 de setembro de 2021. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0807838-40.2021.8.22.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (10942)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 17/08/2021 16:56:50

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS - RO e outros

Decisão

Vistos etc.

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA interpõe correção parcial em face do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Buritis que indeferiu a intimação pessoal da assistida, requerida nos autos de modificação de guarda n. 7000778-32.2019.822.0021.

Consta dos autos que a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da assistida, uma vez que o acordo proposto pelo autor naqueles autos, referente à modificação de guarda, dependia exclusivamente da anuência da requerida. Porém, o juízo indeferiu o pedido sob o argumento de que não há provas de que foram esgotados os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com a assistida para cumprimento da diligência.

Aduz a Defensoria que o art. 186, §2º do CPC, resguarda a possibilidade de intimação pessoal da assistida, tendo em vista que frustrada a tentativa de contato com a mesma e o ato processual de aceitar ou não o acordo depende exclusivamente desta.

Defende que o art. 186 do CPC prevê que quando o ato processual depender de providência ou informação que somente pela parte pode ser prestada ou realizada, o juiz determinará a intimação pessoal requerida pela Defensoria Pública.

Colaciona jurisprudência que entende a seu favor, discorre sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada no caso concreto e requer seja julgado procedente o pedido inicial, para determinar a intimação pessoal da parte requerida naqueles autos.

É o relatório.

Examinados, decido.

A Defensoria Pública interpõe correção parcial, nos termos do art. 368 do RITJ/RO, face à decisão do juízo requerido que indeferiu o pedido de intimação pessoal da requerida nos autos de modificação de guarda n. 7000778-32.2019.822.0021.

Inicialmente, verifica-se que a posição constante na decisão atacada por esta correção parcial já foi por várias vezes analisada por esta Corte, por meio de agravo de instrumento.

Assim sendo, considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como tendo em vista a tempestividade da interposição, e por não vislumbrar ser o caso de correção parcial, recebo-a como agravo de instrumento, conforme autoriza o art. 373 do RITJ/RO.

Analisando o trâmite processual dos autos n. 7000778-32.2019.822.0021, constata-se que o requerente se insurge à decisão proferida pelo juízo requerido, a qual transcrevo na parte que interessa, nestes termos:

“(…) Por estas razões, INDEFIRO o pedido retro, porquanto não há provas de que foram esgotados os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido para cumprimento da diligência.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que no prazo de 10 (dez) dias promova com o prosseguimento do feito sob pena de extinção/arquivamento. (…)”

Contudo, o art. 186, §2º, CPC/15, dispõe o seguinte:

[…]

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

Verifica-se, portanto, que o pedido formulado pela Defensoria possui o devido amparo legal, de modo que não há óbice para o acolhimento do pleito, sobretudo ao se considerar que o Código de Processo Civil de 2015 veio para estabelecer o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º), e o

PODER JUDICIÁRIO é devidamente aparelhado para a realização da intimação pessoal das partes sem maiores transtornos.

Importante destacar ainda, que no caso concreto, o ato processual deve ser praticado pela assistida, sendo imperiosa a necessidade de sua intimação pessoal, de modo que esta tenha ciência acerca do acordo proposto pelo requerente daquela ação, o qual trata de ação de modificação de guarda de menor.

Colaciono a farta jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

Agravo de instrumento. Intimação da parte frustrada. Intimação pessoal para apresentar documentos de hipossuficiência. Aplicação do art. 186, § 2º, do CPC/15. Parte assistida pela defensoria pública. Necessidade. Recurso provido.

Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804207-59.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 05/02/2021)

Agravo de Instrumento. Inventário. Defensoria Pública. Pedido de intimação pessoal da autora. Art. 186, §2º, CPC/15. Inexistência de óbice para acolhimento do pedido. Cooperação. Recurso provido.

Diante da alegação da Defensoria Pública de que tentou localizar seu assistido para que este atenda à ordem judicial e não logrou êxito em suas buscas internas para tanto, tem-se que o pedido de intimação pessoal da parte formulado pela instituição tanto possui o devido amparo legal no art. 186, §2º, CPC/15, quanto não há óbice para o acolhimento do pleito, sobretudo ao se considerar que o Código de Processo Civil de 2015 veio para estabelecer o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º), e o PODER JUDICIÁRIO é devidamente aparelhado para a realização da intimação pessoal das partes sem maiores transtornos, o que se mostra menos oneroso à celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804098-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020)

Agravo de instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Parte assistida pela Defensoria Pública. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso provido.

Tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida quando houver necessidade premente. Inteligência do § 2º do art. 186 do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806493-73.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Deste modo, inexistente óbice para o deferimento do pleito autoral, posto que a Defensoria demonstrou que o número de celular da assistida não é mais o mesmo (id13216424-pág.72), de modo que o deslinde do feito poderá ser viabilizado.

Diante do exposto, recebendo a insurgência como agravo de instrumento, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, deferindo o pedido de intimação pessoal da parte requerida nos autos n. 7000778-32.2019.822.0021, representada pela Defensoria Pública para que se manifeste acerca do acordo formulado pelo requerente.

Altere-se a classe processual para agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Processo: 0807838-40.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO ÍVEL (10942)

Origem: 7000778-32.2019.8.22.0021/ Buritis - 2ª Vara Genérica

Agravante: Defensoria Pública De Rondônia

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Buritis – RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 17/08/2021 16:56:50

DECISÃO

Vistos etc.

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA interpõe correção parcial em face do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Buritis que indeferiu a intimação pessoal da assistida, requerida nos autos de modificação de guarda n. 7000778-32.2019.822.0021.

Consta dos autos que a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da assistida, uma vez que o acordo proposto pelo autor naqueles autos, referente à modificação de guarda, dependia exclusivamente da anuência da requerida. Porém, o juízo indeferiu o pedido sob o argumento de que não há provas de que foram esgotados os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com a assistida para cumprimento da diligência.

Aduz a Defensoria que o art. 186, §2º do CPC, resguarda a possibilidade de intimação pessoal da assistida, tendo em vista que frustrada a tentativa de contato com a mesma e o ato processual de aceitar ou não o acordo depende exclusivamente desta.

Defende que o art. 186 do CPC prevê que quando o ato processual depender de providência ou informação que somente pela parte pode ser prestada ou realizada, o juiz determinará a intimação pessoal requerida pela Defensoria Pública.

Colaciona jurisprudência que entende a seu favor, discorre sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada no caso concreto e requer seja julgado procedente o pedido inicial, para determinar a intimação pessoal da parte requerida naqueles autos.

É o relatório.

Examinados, decido.

A Defensoria Pública interpõe correção parcial, nos termos do art. 368 do RITJ/RO, face à decisão do juízo requerido que indeferiu o pedido de intimação pessoal da requerida nos autos de modificação de guarda n. 7000778-32.2019.822.0021.

Inicialmente, verifica-se que a posição constante na decisão atacada por esta correção parcial já foi por várias vezes analisada por esta Corte, por meio de agravo de instrumento.

Assim sendo, considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como tendo em vista a tempestividade da interposição, e por não vislumbrar ser o caso de correção parcial, recebo-a como agravo de instrumento, conforme autoriza o art. 373 do RITJ/RO.

Analisando o trâmite processual dos autos n. 7000778-32.2019.822.0021, constata-se que o requerente se insurge à decisão proferida pelo juízo requerido, a qual transcrevo na parte que interessa, nestes termos:

“(…) Por estas razões, INDEFIRO o pedido retro, porquanto não há provas de que foram esgotados os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido para cumprimento da diligência.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que no prazo de 10 (dez) dias promova com o prosseguimento do feito sob pena de extinção/arquivamento. (...)”

Contudo, o art. 186, §2º, CPC/15, dispõe o seguinte:

[...]

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

Verifica-se, portanto, que o pedido formulado pela Defensoria possui o devido amparo legal, de modo que não há óbice para o acolhimento do pleito, sobretudo ao se considerar que o Código de Processo Civil de 2015 veio para estabelecer o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º), e o

PODER JUDICIÁRIO é devidamente aparelhado para a realização da intimação pessoal das partes sem maiores transtornos. Importante destacar ainda, que no caso concreto, o ato processual deve ser praticado pela assistida, sendo imperiosa a necessidade de sua intimação pessoal, de modo que esta tenha ciência acerca do acordo proposto pelo requerente daquela ação, o qual trata de ação de modificação de guarda de menor.

Colaciono a farta jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

Agravo de instrumento. Intimação da parte frustrada. Intimação pessoal para apresentar documentos de hipossuficiência. Aplicação do art. 186, § 2º, do CPC/15. Parte assistida pela defensoria pública. Necessidade. Recurso provido.

Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804207-59.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 05/02/2021)

Agravo de Instrumento. Inventário. Defensoria Pública. Pedido de intimação pessoal da autora. Art. 186, §2º, CPC/15. Inexistência de óbice para acolhimento do pedido. Cooperação. Recurso provido.

Diante da alegação da Defensoria Pública de que tentou localizar seu assistido para que este atenda à ordem judicial e não logrou êxito em suas buscas internas para tanto, tem-se que o pedido de intimação pessoal da parte formulado pela instituição tanto possui o devido amparo legal no art. 186, §2º, CPC/15, quanto não há óbice para o acolhimento do pleito, sobretudo ao se considerar que o Código de Processo Civil de 2015 veio para estabelecer o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º), e o

PODER JUDICIÁRIO é devidamente aparelhado para a realização da intimação pessoal das partes sem maiores transtornos, o que se mostra menos oneroso à celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804098-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020)

Agravo de instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Parte assistida pela Defensoria Pública. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso provido.

Tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida quando houver necessidade premente. Inteligência do § 2º do art. 186 do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806493-73.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Deste modo, inexistente óbice para o deferimento do pleito autoral, posto que a Defensoria demonstrou que o número de celular da assistida não é mais o mesmo (id13216424-pág.72), de modo que o deslinde do feito poderá ser viabilizado.

Diante do exposto, recebendo a insurgência como agravo de instrumento, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, deferindo o pedido de intimação pessoal da parte requerida nos autos n. 7000778-32.2019.822.0021, representada pela Defensoria Pública para que se manifeste acerca do acordo formulado pelo requerente.

Altere-se a classe processual para agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7051568-80.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/05/2021 12:23:35

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

Polo Passivo: ALAINA BATISTA BARBOSA

Despacho

Vistos.

O apelante foi intimado para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, todavia o prazo fluiu sem manifestação.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento do preparo da apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7051568-80.2019.8.22.0001 Apelação Cível

Origem: 7051568-80.2019.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara de Família

Apelante: A. K. M.

Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Apelada: A. B. B.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio 14/05/2021

DESPACHO

Vistos.

O apelante foi intimado para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, todavia o prazo fluiu sem manifestação.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento do preparo da apelação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7022503-40.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 02/07/2021 20:56:52

Polo Ativo: CARLOS ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELANTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932-A

Polo Passivo: NELCY BOARIA MULLER e outros

Advogado do(a) APELADO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252-A

Decisão

Relatório.

Trata-se de agravo interno interposto por C. R. C. da S., contra decisão unipessoal deste relator (Id 12829192), que determinou a intimação do ora agravante para comprovar a alegada hipossuficiência.

O agravante, alega, que os documentos que instruem os autos demonstram a sua incapacidade momentânea de arcar com as custas do processo.

Assevera que tal situação é provenientes do cenário econômico atual prejudicado pela pandemia da Covid-19, o que não pode ensejar qualquer tipo de óbice ao acesso à justiça, sendo necessária a flexibilização dos pressupostos legais para concessão do benefício de gratuidade de justiça e/ou a concessão de medidas alternativas, como o diferimento, redução ou parcelamento das custas, bastando, para tanto, apenas a presunção da incapacidade financeira do requerente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido a gratuidade judiciária para regular prosseguimento do recurso de apelação.

Contraminuta pelo não provimento do recurso (Id 13356717).

É o relatório. Decido.

Considerando que o objeto do recurso é a justiça gratuita, não se exige, por ora, o recolhimento do preparo.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal deste relator que determinou a comprovação da alegada hipossuficiência. Pois bem. É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

No caso dos autos, a parte apelante apresentou farta documentação, porém, ao contrário do alegado, com indicativo de estável situação financeira e boa situação patrimonial, o que contradiz a alegada hipossuficiência, razão pela qual determinei a intimação.

Todavia, o agravante, com a interposição deste recurso, nada trouxe aos autos para fins de comprovação, limitando-se tão somente a afirmar que está momentaneamente com dificuldades financeiras para arcar com as custas processuais em razão do cenário econômico atual prejudicado pela pandemia da Covid-19.

Assim, tendo em vista que a determinação para comprovar a hipossuficiência se trata de despacho de mero expediente, e haja vista que o presente agravo regimental não possui efeito suspensivo (art. 380 do RITJ/RO), passo a análise do pedido da gratuidade judiciária com as provas colacionadas aos autos pelo agravante/apelante quando da interposição do recurso de apelação.

No caso, em que pese as alegações do agravante/apelante, percebe-se que, em verdade, o requerente é servidor público federal, com rendimentos brutos no valor de R\$16.598,99, e líquido R\$10.252,87 (Id 12723638 - Pág. 10), o que afasta a alegação de ter sido afetado pela crise econômica do COVID-19.

Além disso, o agravante é empresário/fazendeiro, e possui vários imóveis, inclusive apresentou ao Id 12723638 - Pág. 6, recente aquisição de bem imóvel no valor de R\$271.400,00 (duzentos e setenta e um mil e quatrocentos reais), que embora tenha sido financiado, a meu ver, não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência.

Nessa perspectiva, considerando que o agravante/apelante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.

Por outro lado, embora o agravante não tenha preenchido os requisitos para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, entendo que pode de fato está configurada a momentânea incapacidade na sua atividade de empresário, logo, não dispõe de condições em arcar com o pagamento integral das custas em parcela única, a se considerar que o valor dado à causa foi de R\$731.194,85 e as custas importam em quase R\$ 25.000,00, sem atualização.

Desse modo, ante a possibilidade de parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, art. 2º, VIII, defiro ao agravante o parcelamento das custas iniciais. Veja-se: Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

Desse modo, indefiro a gratuidade recursal, e considerando o pedido alternativo, dou parcial provimento ao recurso para conceder o parcelamento das custas judiciais em 8 vezes, com aplicação dos encargos, nos termos da legislação pertinente, devendo comprovar os sucessivos pagamentos nos autos.

Determino à Coordenadoria Cível do 2º Grau que habilite o parcelamento das custas no sistema próprio e certifique nos autos, a fim de que a parte possa emitir os respectivos boletos.

Intime-se o agravante/apelante para que proceda ao recolhimento e comprovação nos autos do pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e declaração da deserção do recurso.

Os demais comprovantes devem ser juntados aos autos mensalmente, logo após o devido pagamento.

Decorrido o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7022503-40.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7022503-40.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante: C. R. C. da S.

Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)

Agravada: N. B. M.

Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/ROO 2252)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 27/07/2021

Decisão

Relatório.

Trata-se de agravo interno interposto por C. R. C. da S., contra decisão unipessoal deste relator (Id 12829192), que determinou a intimação do ora agravante para comprovar a alegada hipossuficiência.

O agravante, alega, que os documentos que instruem os autos demonstram a sua incapacidade momentânea de arcar com as custas do processo.

Assevera que tal situação é proveniente do cenário econômico atual prejudicado pela pandemia da Covid-19, o que não pode ensejar qualquer tipo de óbice ao acesso à justiça, sendo necessária a flexibilização dos pressupostos legais para concessão do benefício de gratuidade de justiça e/ou a concessão de medidas alternativas, como o diferimento, redução ou parcelamento das custas, bastando, para tanto, apenas a presunção da incapacidade financeira do requerente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido a gratuidade judiciária para regular prosseguimento do recurso de apelação.

Contraminuta pelo não provimento do recurso (Id 13356717).

É o relatório. Decido.

Considerando que o objeto do recurso é a justiça gratuita, não se exige, por ora, o recolhimento do preparo.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal deste relator que determinou a comprovação da alegada hipossuficiência.

Pois bem. É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

No caso dos autos, a parte apelante apresentou farta documentação, porém, ao contrário do alegado, com indicativo de estável situação financeira e boa situação patrimonial, o que contradiz a alegada hipossuficiência, razão pela qual determinei a intimação.

Todavia, o agravante, com a interposição deste recurso, nada trouxe aos autos para fins de comprovação, limitando-se tão somente a afirmar que está momentaneamente com dificuldades financeiras para arcar com as custas processuais em razão do cenário econômico atual prejudicado pela pandemia da Covid-19.

Assim, tendo em vista que a determinação para comprovar a hipossuficiência se trata de despacho de mero expediente, e haja vista que o presente agravo regimental não possui efeito suspensivo (art. 380 do RITJ/RO), passo a análise do pedido da gratuidade judiciária com as provas colacionadas aos autos pelo agravante/apelante quando da interposição do recurso de apelação.

No caso, em que pese as alegações do agravante/apelante, percebe-se que, em verdade, o requerente é servidor público federal, com rendimentos brutos no valor de R\$16.598,99, e líquido R\$10.252,87 (Id 12723638 - Pág. 10), o que afasta a alegação de ter sido afetado pela crise econômica do COVID-19.

Além disso, o agravante é empresário/fazendeiro, e possui vários imóveis, inclusive apresentou ao Id 12723638 - Pág. 6, recente aquisição de bem imóvel no valor de R\$271.400,00 (duzentos e setenta e um mil e quatrocentos reais), que embora tenha sido financiado, a meu ver, não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência.

Nessa perspectiva, considerando que o agravante/apelante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.

Por outro lado, embora o agravante não tenha preenchido os requisitos para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, entendo que pode de fato está configurada a momentânea incapacidade na sua atividade de empresário, logo, não dispõe de condições em arcar com o pagamento integral das custas em parcela única, a se considerar que o valor dado à causa foi de R\$731.194,85 e as custas importam em quase R\$ 25.000,00, sem atualização.

Desse modo, ante a possibilidade de parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, art. 2º, VIII, defiro ao agravante o parcelamento das custas iniciais. Veja-se: Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

Desse modo, indefiro a gratuidade recursal, e considerando o pedido alternativo, dou parcial provimento ao recurso para conceder o parcelamento das custas judiciais em 8 vezes, com aplicação dos encargos, nos termos da legislação pertinente, devendo comprovar os sucessivos pagamentos nos autos.

Determino à Coordenadoria Cível do 2º Grau que habilite o parcelamento das custas no sistema próprio e certifique nos autos, a fim de que a parte possa emitir os respectivos boletos.

Intime-se o agravante/apelante para que proceda ao recolhimento e comprovação nos autos do pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e declaração da deserção do recurso.

Os demais comprovantes devem ser juntados aos autos mensalmente, logo após o devido pagamento.

Decorrido o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0806638-95.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002664-12.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única

Agravante: D. C. D. S.

Advogado: Rafhan Da Silva Pereira (OAB/RO 5924)

Agravado: A. M. F.

Advogada: Elisangela De Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 15/07/2021

DECISÃO

Vistos,

DÉBORA CRISTINA DA SILVA interpõe agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, em face da decisão exarada pelo Juízo de Direto da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos autos da ação de divórcio litigioso c/c alimentos e partilha de bens, autuada sob o n. 0002664.2014.8.22.0006.

Diz que a decisão agravada merece reforma para determinar que o agravado cumpra com a obrigação de pagar os honorários de sucumbência. Aduz que, encerrada a fase de conhecimento, a parte agraciada com a benesse ficará dispensada do pagamento dos ônus sucumbenciais, somente, enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou o benefício, bem como afirma que, considerando que se trata de mera condição suspensiva, não se faz necessário que haja procedimento específico para a revogação da justiça gratuita, bastando que seja demonstrado, no próprio bojo do cumprimento de sentença dos ônus sucumbenciais, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Alega que a alteração da condição financeira do agravado fica, perfeitamente, demonstrada no decorrer do processo quando este foi para os Estados Unidos da América a trabalho, como está sendo remunerado de forma satisfatória, em dólares, este, em 2018, começou a fazer as vontades de sua filha Lívia, mandava diversos valores na conta da agravante, valores que demonstram o potencial da renda do agravado, também é clarividente demonstrado nos autos que o agravado é detentor do direito de 50% do imóvel urbano residencial, Lote 11, Quadra 35, Setor 03, localizado na Avenida Porto Velho, n. 1835, Presidente Médici, avaliado em R\$175.044,95 (cento e setenta e cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), bem este que deverá ser levado em hasta pública para dividir com a agravante. Assevera que restou demonstrado o término da condição suspensiva da sucumbência, sendo devido o cumprimento de sentença para pagamento desta.

Requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão atacada e determinar a notificação do agravado para cumprir a sentença nos termos da obrigação de pagar honorários de sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da alteração financeira deste.

Contrarrazões (fls. 20/25) pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovimento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que confirmou ser o agravado beneficiário da AJG.

A decisão agravada não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, pois este somente é cabível no caso de rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação.

No caso em questão, a decisão recorrida não se encaixa no inciso V, do artigo 1.015, visto que se trata de decisão que manteve o benefício da gratuidade judiciária e não que rejeitou ou acolheu pedido de revogação do benefício.

Mesmo considerando o fato de o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, ter flexibilizado o princípio da taxatividade intrínseco ao dispositivo, isto é, mitigado sua rigidez, não se vislumbra no caso, prejuízo que impunha dano irreparável aos agravantes, podendo a matéria ser analisada em posterior recurso de apelação.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça:

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. Como a r. decisão recorrida não se afeiçoa a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do NCPC, que trouxe nova sistemática recursal, o recurso não é apto para ser conhecido. 2. De acordo com o art. 1015, V, do NCPC, não é recorrível por agravo de instrumento a decisão que defere o benefício da gratuidade ou que desacolhe o pedido de revogação do benefício. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082820093, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 01-10-2019)

Entretanto, a agravante poderá suscitar a matéria referente à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita como preliminar no recurso de apelação, mas somente quando proferida a sentença no processo principal, conforme dispõe o artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que a decisão recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de 2015, o recurso não merece ser conhecido, de acordo o disposto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, não conheço do recurso, o que faço nos termos do artigo 1.019 c/c 932, III ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo da causa.

P. I. C.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7045897-42.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/08/2021 11:16:29

Polo Ativo: CARLOS ROSA ALVES e outros

Advogado do(a) APELANTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Advogado do(a) APELANTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Polo Passivo: DENNIS DE OLIVEIRA SOARES ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) APELADO: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Rosa Alves e Claudio Rosa Alves contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrente de acidente de trânsito que lhes move Dennis de Oliveira Soares Albuquerque.

Os apelantes não recolheram o preparo recursal e requereram a concessão da justiça gratuita, sob a alegação de que não possuem condições financeiras para arcarem com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.

Com efeito, ante a ausência de informações que comprovassem os fatos arguidos pelo apelante Claudio Rosa Alves, determinei a sua intimação para que trouxesse aos autos documentos que comprovasse a alegada hipossuficiência (Id 13310560 - Pág. 1).

Conclusos os autos com certidão no sentido que a parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id 13379410 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

No tocante a gratuidade judiciária, depreende-se do art. 99, §º3, CPC, que, para concessão do referido benefício, basta, em princípio, a simples alegação do interessado. Contudo, tal presunção, em verdade, é relativa, podendo ser desconstituída diante dos elementos da causa (AgInt no AREsp 1478886/SP).

No caso, em que pese os apelantes afirmarem que não teriam condições financeiras para o pagamento das custas processuais, não é o que se verifica das provas e fatos envolvidos na lide.

Primeiramente, apesar do apelante Carlos Rosa Alves, ter acostado aos autos os documentos de Ids 13178544, 13178545 e 13178547, e alegar ser aposentado, estas informações divergem das alegações apresentadas nas razões recursais no sentido de que “os apelantes atualmente trabalham no ramo de guincho”.

Além disso, o veículo TOYOTA HILUX/SW4 SRV4x4, envolvido no acidente, é de sua propriedade, logo, o automóvel não condiz com a realidade de uma pessoa hipossuficiente, ainda que se alegue que o bem móvel é de 2007.

E, segundo, devidamente intimado para fins de comprovação da alegada hipossuficiência, o apelante Claudio Rosa Alves, manteve-se inerte (Id 13379410 - Pág. 1).

Portanto, não merece prosperar a pretensão dos apelantes, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a alegada miserabilidade e essa comprovação é necessária, conforme entendimento consolidado do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. O Tribunal de Justiça não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita ao ora agravante, sob o entendimento de que os documentos juntados demonstram incompatibilidade com o alegado estado de necessidade para o benefício pretendido. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1719484/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021) - destaquei

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária e determino que os apelantes recolham o preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7045897-42.2020.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7045897-42.2020.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelantes: Carlos Rosa Alves e Claudio Rosa Alves
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Apelado: Dennis de Oliveira Soares Albuquerque
Advogado: Renato Cilio Medim Rezende (OAB/RO 10356)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 13/08/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Rosa Alves e Claudio Rosa Alves contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrente de acidente de trânsito que lhes move Dennis de Oliveira Soares Albuquerque. Os apelantes não recolheram o preparo recursal e requereram a concessão da justiça gratuita, sob a alegação de que não possuem condições financeiras para arcarem com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.

Com efeito, ante a ausência de informações que comprovassem os fatos arguidos pelo apelante Claudio Rosa Alves, determinei a sua intimação para que trouxesse aos autos documentos que comprovasse a alegada hipossuficiência (Id 13310560 - Pág. 1).

Conclusos os autos com certidão no sentido que a parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id 13379410 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

No tocante a gratuidade judiciária, depreende-se do art. 99, §3º, CPC, que, para concessão do referido benefício, basta, em princípio, a simples alegação do interessado. Contudo, tal presunção, em verdade, é relativa, podendo ser desconstituída diante dos elementos da causa (AgInt no AREsp 1478886/SP).

No caso, em que pese os apelantes afirmarem que não teriam condições financeiras para o pagamento das custas processuais, não é o que se verifica das provas e fatos envolvidos na lide.

Primeiramente, apesar do apelante Carlos Rosa Alves, ter acostado aos autos os documentos de Ids 13178544, 13178545 e 13178547, e alegar ser aposentado, estas informações divergem das alegações apresentadas nas razões recursais no sentido de que “os apelantes atualmente trabalham no ramo de guincho”.

Além disso, o veículo TOYOTA HILUX/SW4 SRV4x4, envolvido no acidente, é de sua propriedade, logo, o automóvel não condiz com a realidade de uma pessoa hipossuficiente, ainda que se alegue que o bem móvel é de 2007.

E, segundo, devidamente intimado para fins de comprovação da alegada hipossuficiência, o apelante Claudio Rosa Alves, manteve-se inerte (Id 13379410 - Pág. 1).

Portanto, não merece prosperar a pretensão dos apelantes, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a alegada miserabilidade e essa comprovação é necessária, conforme entendimento consolidado do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. O Tribunal de Justiça não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita ao ora agravante, sob o entendimento de que os documentos juntados demonstram incompatibilidade com o alegado estado de necessidade para o benefício pretendido. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1719484/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021) - destaquei

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária e determino que os apelantes recolham o preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0807949-24.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA AGRAVADO: ADIMILSON EVENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOVEM VILELA FILHO - RO2397-A

Vistos.

Considerando não haver pedido de antecipação de tutela, intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Após, vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 30 de agosto de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

Processo: 0807949-24.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7008251-90.2019.8.22.0014/ Vilhena - 3ª Vara Cível

Agravante: J. M. de O. S.

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravado: A. E. da S.

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021

Vistos.

Considerando não haver pedido de antecipação de tutela, intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Após, vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 30 de agosto de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0807788-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 16/08/2021 15:04:50

Polo Ativo: GEFERSON ONOFRE LOPES

Polo Passivo: 1º vara cível da Comarca de Vilhena e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724-A

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724-A

Decisão

Vistos, etc.

Geferson Onofre Lopes agrava de instrumento da decisão proferida pela 1a. Vara Cível da Comarca de Vilhena, que fixou alimentos provisórios em seu desfavor, no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, em sede de ação de guarda e visitação proposta por A. S. L., representado por sua genitora Rita Maísa de Lima Santos.

Aduz, em síntese, a impossibilidade de promover ao pagamento dos alimentos fixados, eis que recebe remuneração de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) laborando como entregador, de modo informal, e que já promove ao pagamento de alimentos para outro filho, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega que, caso seja compelido ao pagamento da pensão nos termos determinados, remanescerá apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) para sua subsistência, que também ficam comprometidos porque faz uso de medicação controlada.

Assim, requer a reforma da decisão, para que os alimentos provisórios sejam minorados para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e ainda, pleiteia a concessão de efeito suspensivo da decisão de origem.

É o relatório. Decido.

Os alimentos provisórios, à semelhança dos alimentos definitivos, devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade auferíveis desde logo, consoante regra inserta no art. 1694, §1º, do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

In casu, não obstante as alegações do agravante, não restou efetivamente comprovado, em sede de cognição sumária, a sua impossibilidade financeira a justificar, em antecipação de tutela, a redução dos alimentos.

Outrossim, embora o agravante afirme que trabalha informalmente, não demonstrou, pela via documental, que os seus rendimentos correspondem ao alegado. Ademais, o fato de possuir outro filho, oriundo de outro relacionamento, não o exime do pagamento de alimentos à prole.

Outrossim, ao arbitrar alimentos provisórios, o magistrado exerce poder geral de cautela e o faz diante dos elementos trazidos aos autos na inicial, especialmente voltados à demonstração da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, após o natural exame das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Portanto, não é razoável reduzir-se, liminarmente, os alimentos, neste momento sem, antes, oportunizar-se à parte adversa apresentar sua defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para oferecimento de contraminuta.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Processo: 0807788-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006020-22.2021.8.22.0014/Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: G. O. L.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: R. M. de L. S. e Outro

Advogada: Maria Vitoria Lourenco Sabino Dos Santos (OAB/RO 10724)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 16/08/2021 15:04:50

DECISÃO

Vistos, etc.

G. O. L. agrava de instrumento da decisão proferida pela 1a. Vara Cível da Comarca de Vilhena, que fixou alimentos provisórios em seu desfavor, no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, em sede de ação de guarda e visitação proposta por A. S. L., representado por sua genitora R. M. de L. S.

Aduz, em síntese, a impossibilidade de promover ao pagamento dos alimentos fixados, eis que recebe remuneração de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) laborando como entregador, de modo informal, e que já promove ao pagamento de alimentos para outro filho, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega que, caso seja compelido ao pagamento da pensão nos termos determinados, remanescerá apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) para sua subsistência, que também ficam comprometidos porque faz uso de medicação controlada.

Assim, requer a reforma da decisão, para que os alimentos provisórios sejam minorados para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e ainda, pleiteia a concessão de efeito suspensivo da decisão de origem.

É o relatório. Decido.

Os alimentos provisórios, à semelhança dos alimentos definitivos, devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade auferíveis desde logo, consoante regra inserta no art. 1694, §1º, do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

In casu, não obstante as alegações do agravante, não restou efetivamente comprovado, em sede de cognição sumária, a sua impossibilidade financeira a justificar, em antecipação de tutela, a redução dos alimentos.

Outrossim, embora o agravante afirme que trabalha informalmente, não demonstrou, pela via documental, que os seus rendimentos correspondem ao alegado. Ademais, o fato de possuir outro filho, oriundo de outro relacionamento, não o exime do pagamento de alimentos à prole.

Outrossim, ao arbitrar alimentos provisórios, o magistrado exerce poder geral de cautela e o faz diante dos elementos trazidos aos autos na inicial, especialmente voltados à demonstração da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, após o natural exame das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Portanto, não é razoável reduzir-se, liminarmente, os alimentos, neste momento sem, antes, oportunizar-se à parte adversa apresentar sua defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para oferecimento de contraminuta.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Edson da Silva contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena que, nos autos da ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, dívidas, guarda e alimentos, deferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

(...) Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação da filha na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da adolescente.

Ademais, a autora A. C. M. ainda é esposa do requerido, conforme certidão de casamento, e, conforme carteira de trabalho acostada ao feito, encontra-se desempregada, sendo que, nos termos alegados, provavelmente era dependente financeiramente do requerido, que saiu da residência da família em janeiro de 2021 por conta da separação de corpos do casal.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio

necessidade/possibilidade. De todo modo, considerando que não há informação e comprovação quanto aos rendimentos do requerido e atento as suas necessidades, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da autora A. C. M., a serem pagos pelo requerido, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, , assim como pelo prazo de 01 (um) ano FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS M. C. M. D. S. em favor da requerente no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mais metade das despesas extraordinárias com consultas médicas/ortodônticas, medicamentos, material e uniforme escolar. (...)

O agravante afirma que a Carteira de Trabalho da agravada comprova que a mesma nunca foi dona de casa, ao contrário, sempre trabalhou e se está desempregada está recebendo auxílio desemprego.

Sustenta que foi a recorrida quem ficou com a posse da casa, da moto e do carro que possuíam, assim como do imóvel localizado em frente à residência, o qual está locado pelo valor mensal de R\$ 400,00, consoante contrato de aluguel juntado aos autos, valor este diz ser recebido exclusivamente pela agravada, afastando a tese de que encontra-se desamparada.

Pondera que é sitiante e vem utilizando de financiamento para conseguir se manter na pequena propriedade rural que possui, juntando fotos da módica residência.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao agravo, afastando-se desde já a obrigação de pagar pensão à recorrida Adelvina, mantendo-se apenas a pensão fixada para a filha, sob pena de ficar na penúria e vir a ser preso.

É o relatório. Decido.

Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, especificamente quanto à pensão alimentícia fixada para a agravada Adelvina, no patamar de 70% do salário mínimo.

Assim, dispõe o art. 1.019 do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Por sua vez, o art. 300, caput, do mesmo diploma processual, prevê que a tutela de urgência é cabível quando constatados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. É sabido que os alimentos provisórios devem ser fixados pelo juízo levando em conta o binômio necessidade/possibilidade.

No caso, examinando os autos nos limites admitidos para este momento processual, observa-se que diferentemente do afirmado na decisão combatida, a agravada sempre laborou, como comprova sua CTPS, sendo o último registro datado de abril de 2021 (ID 13320063 - Pág. 8). Foi ainda apresentado pelo agravante cópia de contrato de locação de imóvel, firmado em 29/03/21, no valor mensal de R\$ 400,00 e no qual a agravada figura como locadora (ID 13320063 - Pág. 10 e 11).

Assim, considerando que o agravante é sitiante e não há comprovação de renda fixa auferida, aliado ao fato de que a agravada permaneceu no imóvel em que a família residia e vem recebendo mensalmente o aluguel do comércio existente na parte da frente da residência, como dos documentos juntados ao agravo, tem-se que presentes os requisitos para a concessão a medida pretendida.

Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo à decisão agravada, afastando-se, por ora, a obrigação de pagamento de alimentos provisórios em favor de Adelvina, até o julgamento do mérito do recurso.

À agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7002719-16.2020.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 29/03/2021 09:05:19

Data julgamento: 20/08/2021

Polo Ativo: EDUARDO BARBOSA DE FREITAS e outros

Advogados do(a) APELANTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653-A, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737-A

Advogados do(a) APELANTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653-A, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737-A

Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIA e outros

Advogados do(a) APELADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974-A, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362-A

Advogados do(a) APELADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974-A, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362-A

RELATÓRIO

Carmem Aparecida de Freitas e Maria Aparecida Rodrigues de Souza apelam da sentença da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, que julgou procedente ação de modificação de curatela ajuizada por Bruno Henrique Barbosa de Freitas Farias e Irajá Alexandre Barbosa Freitas Faria, objetivando a substituição da curatela do irmão Eduardo Barbosa de Freitas, portador de deficiência mental, auditiva e visual, em razão do falecimento dos seus genitores/curadores.

Trata-se de ação de modificação de curatela ante o falecimento da genitora e curadora. Anoto que, a partir desse fato, o curatelado passou a residir com os recorridos Bruno e Irajá, que são seus irmãos maternos. Por sua vez, as recorrentes se tratam de avó paterna e tia paterna do curatelado.

A sentença recorrida (id n. 11726795) fixou a curatela de Eduardo para os irmãos Bruno e Irajá, por entender que os cuidados necessários ao curatelado já vem sendo prestados por eles desde o falecimento de seus genitores, e ainda, que Carmen e Maria (tia e avó paterna) residiam em outro estado da federação e não tinham muito contato com o curatelado. Dessa forma, determinou:

“Isso posto, ACOELHO A PRETENSÃO dos interessados, confirmando a tutela de urgência concedida no ID 42298068, razão pela qual nomeio BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIAS e IRAJA ALEXANDRE BARBOSA FREITAS FARIA como curadores de EDUARDO BARBOSA DE FREITAS, na forma compartilhada, com base no art. 1.775-A do Código Civil. [...] A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial. Atendem-se ao inventário em curso e valor milionário do patrimônio em discussão - autos 003753-35.2020.822.0007, em trâmite perante à 3ª Vara Cível de Cacoal/RO, de maneira que pedidos acerca de quinhão patrimonial do Curatelado e eventual manifestação sobre herança deverão ser para lá endereçados. Há notícias sobre patrimônio no importe de R\$ 45.000.000,00 (valor atribuído ao imóvel referido no doc. ID: 44209807 p. 1) a R\$ 7.000.000,00 (ID: 44211565 p. 1 e ID: 44211267 p. 10), valor provisório da causa no inventário ou obrigações outras, no importe de R\$ 9.000.000,00 (ID: 44211581 p. 4 a 8). A curatela do interdito vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou”.

Em sede de recurso, as recorrentes sustentam preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que não foram realizados estudos junto à avó paterna, que reside em Cacoal/RO, para confirmar a possibilidade de receber a curatela de Eduardo.

No mérito, sustenta a necessidade de reforma da sentença proferida, uma vez que o curatelado possui relação afetiva de longa data com as postulantes, e ostentam melhores condições para exercer sua curatela. Argumentam também que possuem preferência legal para exercer o munus, conforme art. 1.731 do Código Civil.

Sustentam, ainda, que os recorridos não podem ser designados curadores porque possuem direito de herança a valer contra o curatelado, sendo partes no inventário do espólio do pai do curatelado, na forma do art. 1.735 do CC.

Argumenta, portanto, que os requerentes colocam seus interesses patrimoniais acima de seus interesses, considerando ainda que antes da decisão da curatela os recorridos já dilapidaram parte do patrimônio, promovendo a venda de uma máquina sem autorização do juízo. Assim, pugnam pelo provimento do recurso para reforma da sentença e a fixação da curatela em seu favor.

Foram apresentadas contrarrazões ao id n. 11726807 pela manutenção da sentença, indicando os recorridos que o curatelado não tem convivência e contato com as recorrentes desde que os genitores vieram para o Estado de Rondônia, e que a alteração de domicílio irá retirar o curatelado do convívio familiar que possui com os irmãos desde o nascimento. Pugna, portanto, pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou ao id n. 11814713 pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Da preliminar de cerceamento de defesa

O recorrente sustenta, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizado relatório psicológico apto a atestar a possibilidade da avó paterna para exercer a curatela.

Nos termos do art. 355, I, do CPC, admite-se o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de novas provas. No caso em análise, o magistrado entendeu que o conjunto probatório era suficiente à prolação da sentença e que a matéria se tratava unicamente de direito.

No caso dos autos, constato que não foi pleiteado nos autos a realização do citado relatório, e nem mesmo citada a sua necessidade após a realização do laudo junto à recorrente Carmen (id n. 11726791). Ressalto, ainda, que em relatório social, a própria recorrente Carmen afirmou:

“Considerando que sua mãe, Sra. Aparecida, e sua irmã Ana, também residem em Rondônia - seu pai faleceu em 2016 - indagamos Sra. Carmem sobre as razões destas, pela proximidade, não requererem legalmente a curatela de Eduardo. Segundo ela, sua mãe já é idosa, e enfrenta as limitações impostas pela idade; já sua irmã faz tratamento psiquiátrico a longa data em virtude de suas oscilações de humor, estando ambas mais necessitando de cuidados do que propriamente em condições de dispensar cuidados a quem quer que seja, menos ainda a quem efetivamente precisa” (id n. 11726782 - Pág. 37).

Em regra, a opção do magistrado pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, tendo em vista caber a ele aferir se os fatos relevantes à solução do conflito encontram-se suficientemente comprovados, como ocorre no caso em análise.

Portanto, rejeito a preliminar e submeto aos pares.

Do mérito recursal

A controvérsia devolvida a este Tribunal se refere à fixação da curadoria de Eduardo Barbosa de Freitas, pessoa com deficiência mental, auditiva e visual, em razão do falecimento dos seus genitores/curadores, sendo esta pleiteada pelos recorrentes (tia e avó paterna) contra os recorridos (irmãos maternos).

Pois bem, ao que constato do conjunto probatório dos autos, o recurso não merece prosperar.

As recorrentes afirmam, em suma, o desacerto da decisão do juízo primevo ante a inobservância da ordem prevista no art. 1.775 do CC, ao impedimento previsto no art. 1.735 do CC, e ainda, por atenderem ao melhor interesse do curatelado, sob fundamento de que os atuais curadores, que exercem o munus por força de decisão que concedeu tutela de urgência, possuem interesse no patrimônio do curatelado, bem como promoveram a venda de bem do acervo hereditário, a saber, uma máquina esteira.

É cediço que a curatela é instituto jurídico que tem por escopo a proteção da pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade. Nesse aspecto, a modificação da curatela demanda a análise do melhor interesse do curatelado, para que se verifique qual dos pretensos curadores podem atender de forma mais ampla os seus interesses.

Conforme se extrai do registro fotográfico (id n. 11726299) o curatelado passou a maior parte de sua vida em companhia dos irmãos maternos, ostentando com eles laços estreitos de afetividade. É nesse sentido o parecer psicológico realizado pelo NUPS, senão vejamos:

“III – CONCLUSÃO: É possível constatar que Eduardo está bem amparado em seu atual contexto familiar e tem em Bruno e Irajá uma referência familiar importante e muito significativa. Bruno e Irajá evidenciam serem pessoas sérias, responsáveis, que priorizam Eduardo e, portanto, aparentemente reúnem condições de serem os tutores/curadores dele. Contam com o apoio de Tatiane, a esposa de Irajá, pessoa que Eduardo demonstra afeto. Todos oferecem cuidados, proteção, amparo, afeto e atendem as necessidades e interesses de Eduardo. É importante ressaltar que Bruno e Irajá têm longa convivência com o irmão especial. Foram criados juntos, segundo eles. São poucos e curtos

os períodos que os irmãos se afastaram. Mara Sílvia (a mãe) inicialmente vivia com Emilsson, quando nasceu Eduardo. O casal se separou e ela se uniu a Luiz Bento Faria quando nasceram Bruno e Irajá. Mara Sílvia rompeu com Luiz e voltou a viver com Emilsson. O deferimento da tutela/curatela de EDUARDO BARBOSA DE FREITAS aos requerentes BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIA e IRAJÁ ALEXANDRE BARBOSA FREITAS FARIA, regularizará o que existe de fato após o falecimento dos pais MARA SILVIA BARBOSA e ELMISSON SOUZA FREITAS. Não encontramos nenhum elemento que desabone Bruno e Irajá quanto aos cuidados e responsabilidade com Eduardo". (id n. 11726780).

Nesse sentido, exsurge o direito da pessoa com deficiência de ter preservado o seu direito à convivência familiar e comunitária, como se vê: Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) [...] Ademais, embora não tenha sido realizada a oitiva do curatelado em juízo, o laudo psicossocial refere que o curatelado "apresentou-se alegre, sociável, educado, em sua linguagem revela ser bem amparado e contextualizado. Evidencia grande afeto por seus irmãos Bruno e Irajá. Apresentou-se com bons aspectos de cuidados, saúde e higiene pessoal".

Em contrapartida, as recorrentes deixaram de demonstrar a necessidade de alteração da situação fática já consolidada. Afirmando, em suma, que Maria, avó de Eduardo, prestou cuidados a ele de 1986 a 2004, ocasião na qual Carmen (tia) também teria auxiliado Maria, havendo, portanto, relação afetiva de longa data.

Porém, deixam de colacionar aos autos quaisquer provas dessa convivência prolongada, como fotografias, registros familiares, dentre outros. Há notícia, inclusive, de que a avó paterna seria responsável pela guarda de Eduardo até 2004, conforme declarações de Carmen em relatório social (id n. 11726782 - Pág. 36), mas também não veio aos autos a decisão respectiva.

Outrossim, embora o relatório realizado com Carmen demonstre que ela possui condições de exercer a curatela, há que se levar em consideração que o contato entre eles não era tão estreito, pois como sobredito, as requerentes residem em cidades diversas (Cacoal/RO e São José/SC), tendo Carmen, inclusive, residido em outro país e recentemente retornado ao Brasil.

A alegação de violação à ordem disposta no art. 1.775 do CC não merece acolhimento, considerando que o rol indicado pelo legislador não é taxativo, sendo possível sua relativização de acordo com o melhor interesse do curatelado e as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. FAMILIAR DISTANTE. EXERCÍCIO DO ENCARGO. CONDIÇÕES MAIS ADEQUADAS. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. PREVALÊNCIA 1. A ordem de preferência prevista no art. 1.775 do CC/02, de que as pessoas mais próximas ao curatelado exerçam a curatela, cede se houver demonstração de que outro familiar, mais distante, detém condições mais adequadas de exercer o encargo de suprir as necessidades do interditando. Deve prevalecer, no particular, o melhor interesse do incapaz. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07278748320198070000 - Segredo de Justiça 0727874-83.2019.8.07.0000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 13/05/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/05/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE TUTELA/CURATELA - ART. 1.775, DO CC/02 - ORDEM DE PREFERÊNCIA - NÃO TAXATIVA - MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. 1 - Certo é que o art. 1.775, do CC/02, ao instituir uma ordem de preferência na nomeação do representante legal da pessoa interditada, não a faz de forma taxativa/absoluta 2 - A doutrina e a jurisprudência não discrepam quanto à possibilidade de alterar essa gradação em virtude da conveniência do interdito, visando-se sempre resguardar seu interesse. (TJ-MG - AC: 10028110044774001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014)

Dessa forma, o argumento da recorrente não prospera, pois, tratando-se de processo de curatela, a análise judicial é realizada de acordo com a casuística.

Em relação ao suposto impedimento ao exercício da curatela, determina o art. 1.735 do Código Civil:

Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam: [...]

II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

Desde logo saliento que o processo de inventário é processo de jurisdição voluntária, onde não há, propriamente, lide entre as partes, e até o momento não existe demonstração ou notícias de conflito de interesses manifesto sobre o caso,

Em consulta aos autos n. 7003753-35.2020.8.22.0007 (ação de inventário) constatei que os recorridos Bruno e Irajá pleiteiam o reconhecimento como filho biológico (Bruno) e socioafetivo (Irajá) quanto ao de cujus, sendo determinada a apresentação da certidão de nascimento pelo juízo (id n. 57081445). Consta, inclusive, que Bruno foi indicado como inventariante e não há discordância entre os irmãos acerca da divisão de bens, que também abrange Gleide Liz Justiniano Freitas, irmã germana paterna.

Quanto à alegação de que os recorridos estariam dilapidando o patrimônio do curatelado, e, ainda, teriam interesses meramente patrimoniais em manter a curatela não restou demonstrada no conjunto probatório, eis que a venda da máquina esteira (alegada pelas recorrentes) foi realizada anteriormente ao falecimento do genitor, que se deu em 19/04/2020, conforme id n. 11726629, sendo o contrato celebrado na data de 23/03/2017 e subscrito pelo genitor, de acordo com instrumento de compra e venda acostado ao id n. 11726633.

Nesse aspecto, considerando ainda que o feito tramita com a intervenção do Ministério Público para garantir o interesse do incapaz, verifico ausentes provas de que os interesses do curatelado não estejam sendo observados.

Logo, a restrição do art. 1.735 do CC não tem aplicação no caso concreto, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelam que o melhor interesse do curatelado está sendo observado pelos irmãos, sem prejuízo de alteração posterior, caso constatada qualquer irregularidade ou preterição.

Dessa forma, extrai-se do conjunto probatório acostado que a sentença prolatada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Não incidem custas processuais ou honorários.

É o voto.

EMENTA

Apelação Cível. Modificação de curatela. Pessoa com deficiência. Melhor interesse. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Direito à convivência familiar. Recurso não provido.

1. A modificação da curatela demanda a análise do melhor interesse do curatelado, para que se verifique qual dos pretensos curadores podem atender de forma mais ampla os seus interesses.
2. O rol do art. 1.775 do CC tem caráter relativo e pode ser relativizado pelo magistrado quando as circunstâncias do caso concreto demonstrem que a curatela pode ser melhor exercida pelos parentes mais remotos.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Hiram Souza Marques / Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7002719-16.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7002719-15.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelantes : C. A. de F. e outra

Advogada : Patrícia de Cássia Roque de Melo (OAB/RO 10653)

Advogado : Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)

Apelados : B. H. B. de F. F. e outra

Advogado : Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)

Advogada : Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO 10362)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Modificação de curatela. Pessoa com deficiência. Melhor interesse. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Direito à convivência familiar. Recurso não provido.

1. A modificação da curatela demanda a análise do melhor interesse do curatelado, para que se verifique qual dos pretensos curadores podem atender de forma mais ampla os seus interesses.
2. O rol do art. 1.775 do CC tem caráter relativo e pode ser relativizado pelo magistrado quando as circunstâncias do caso concreto demonstrem que a curatela pode ser melhor exercida pelos parentes mais remotos.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Condomínio Residencial Vila Verde, contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de negativação dos dados cadastrais da executada (Agravada) por meio do sistema SERASAJUD.

Certificado a tempestividade do recurso, bem como o feito estar devidamente instruído nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Ausente óbice, conhecimento do recurso.

Ausente pedido liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Juntada a peça ou certificado o decurso do prazo, devolva-o concluso.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos.

Após a determinação de comprovação da hipossuficiência, verifico que consta nos autos contracheque do apelante, no qual recebe o valor bruto de R\$ 1.437,21 (um mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos – ID. Num. 7513209 - Pág. 10), sendo que o valor do preparo seria de R\$ 2.081,33 (dois mil e trinta e um reais e trinta e três centavos), o que suplanta e muito a remuneração do apelante. Ademais disto, o apelante está assistido pela Defensoria Pública, o que corrobora a alegação de hipossuficiência.

Contudo, o deferimento do benefício da gratuidade em sede recursal opera efeitos ex nunc. Ou seja, deve de qualquer modo ser recolhido o valor das custas iniciais. Nesse sentido:

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. 1. O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto,

as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).[...] 4. É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido. 5. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida. (TJRO - AP nº 7045321-54.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 01/02/2021)

Processo civil. Agravo interno. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Efeito ex tunc. 1. Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. 2. O deferimento do pedido de justiça gratuita nas razões do apelo opera efeitos tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. [...] Recurso não provido. (Agravo nº 0009175-62.2010.822.0007, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 13/06/2018)

Apelação cível. Custas iniciais. Diferimento. Justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita nas razões do apelo não alcança as despesas adquiridas no curso do processo. (Apelação n. 0000994-85.2013.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 16/08/2017)

Assim, conquanto esteja deferindo a gratuidade ao apelante no que pertine ao valor do preparo, cediço que o não recolhimento das custas iniciais importa em deserção do recurso.

Portanto, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para que o apelante comprove o pagamento das custas (2% - art. 12, II, da Lei 3.896/2016), sob pena de não conhecimento de seu recurso, por estar deserto.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 24 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Wyllian Ferreira da Rocha, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que determinou nova emenda a inicial ao agravante para que junta-se arquivos necessários para análise do pedido do seguro DPVAT, nos autos da ação de cobrança contra a Centauro Vida e Previdência S/A.

O agravante, requer que seja processada a ação de complementação de Seguro DPVAT por invalidez com ampla dilação probatória, reconhecendo não ser necessário trazer prova pré-constituída da suposta invalidez em que funda seu pedido de complementação de Seguro. Requer que seja concedido o efeito suspensivo para que o juízo a quo aguarde a decisão do presente agravo de instrumento e ao final total provimento ao agravado para reformar a decisão ora combatida.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos de origem, a decisão ora combatida pelo agravante, trata-se tão somente de despacho de mero expediente, isto é, determinando nova emenda a inicial para que junte os documentos probatórios que não foram devidamente juntos na inicial, bem como na primeira emenda inicial.

Neste sentido, o entendimento dos Tribunais Pátrios é que não cabe agravo de instrumento, contra despachos, conforme prevê o art. 1.001, do CPC, vide:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EMENDAR A INICIAL - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INADEQUAÇÃO AO ROL PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Dispõe o art. 1.001 do CPC que dos despachos não caberá recurso. A deliberação que apenas determina a intimação da parte para apresentar emenda à inicial equivale a "despacho de mero expediente" e não é passível de agravo. Além disso, a decisão não se enquadra entre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. Negado provimento ao recurso. (TJ-MG - AGT: 10000206004806002 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 17/03/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021)

Desta forma, não recebo o presente recurso por não estar presente no rol do art. 1.015.

Nessa perspectiva, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e Art. 123, inciso XIX do RITJ/RO

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0808189-13.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 25/08/2021 19:14:44

Polo Ativo: IVANETE DE SOUZA MELO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354-A

Polo Passivo: CICERO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469-A

Despacho

Extrai-se dos autos que o apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Após, tornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de agosto de 2021
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Processo: 0808189-13.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7012072-26.2019.8.22.0007/ Cacoal - 4ª Vara Cível

Agravante: I. de S. M.

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)

Agravado: C. D. Da S.

Advogada: Katiúscia Leal Azevedo (OAB/RO 10575)

Advogado: Marcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 25/08/2021 19:14:44

DESPACHO

Extrai-se dos autos que o apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Processo: 0808245-46.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 27/08/2021 15:49:02

Polo Ativo: I. G. S. D. S.

Polo Passivo: MARCIO MOTA SANTANA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I. G. S. D. S., contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que indeferiu a inclusão do executado no sistema SERASAJUD, nos autos de cumprimento de sentença n. 7002867-49.2019.8.22.0014

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento restaram explicitamente identificadas no artigo 1.015, sendo elas:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (Vetado.)

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, a parte agravante busca a reforma da decisão que indeferiu o pedido de inclusão do Agravado no sistema SERASAJUD, entretanto, não é recorrível por agravo de instrumento, porquanto não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015, do CPC.

Em análise aos autos de origem, em id. 61688759, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informa que interpôs o presente recurso equivocadamente, requerendo sua desconsideração.

Desta forma, não recebo o presente recurso por não estar presente no rol do art. 1.015.

Nessa perspectiva, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7005589-61.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005589-61.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Rogério Luiz Ramos

Advogada: Lais Aguiar Gabriel (OAB/RO 8822)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 15/03/2021

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Obscuridade. Ausência.

Os embargos que rediscutem matéria sem obscuridade a ser sanada por ter o acórdão analisado as teses pertinentes ao caso, tornam inviável seu provimento.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7019245-90.2017.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância de Transportes de Valores e Curso de Formação de Vigilante do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 9 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7019245-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019245-90.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Sindicato Trab. Seg. Vig. Transportes Valores Cursos Formação de Vig. Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/05/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Tributário. ISSQN. Serviços bancários. LC 116/2003. Rol taxativo. Interpretação extensiva. Limites. Serviços congêneres. Possibilidade. CDA. Requisitos essenciais.

1. O ISSQN incide sobre serviços bancários.

2. Conforme pacífica jurisprudência, em que pese taxativa, a lista de serviços da LC 116/03 admite interpretação extensiva.

3. A LC 116/03 alterou o rol de serviços de forma a possibilitar a tributação das tarifas bancárias.

4. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204, CTN e 3º, LEF).

5. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7011801-37.2016.8.22.0002

Origem: Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende
Apelada: M. B. Santos Construções e Reforma - ME
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 28 de junho de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7011801-37.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7011801-37.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelada: M. B. Santos Construções e Reforma - Me
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/06/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação. Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição quinquenal. Constituição definitiva. Data em que o crédito se tornou exigível. Artigo 174 do CTN. Despacho que ordena a citação. Interrupção da prescrição.
1. Conforme inteligência do art. 174 do CTN, ocorre a prescrição quinquenal quando decorrer mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordena a citação.
2. Não transcorrido lapso quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordena a citação, não há falar em prescrição quinquenal.
3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7001439-19.2020.8.22.0007 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7001439-19.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Recorrido: Manejo Rural Comércio e Representações Ltda - Me
Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)
Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)
Recorrido: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/04/2021
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Edital. Vinculação. Documentação correta. Inabilitação. Violação de direito líquido e certo.
1. A apresentação de documento que atenda uma das opções estabelecidas no edital supre a exigência nele contida, caracterizando violação de direito líquido e certo a inabilitação da licitante.
2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins
Processo: 0800331-28.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Data distribuição: 25/01/2021 11:01:04
Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros
Polo Passivo: VALDINEI JOSE MARTINS e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A
Advogado do(a) AGRAVADO: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A
D E C I S Ã O Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo), interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que deferiu tutela antecipada na ação de obrigação de fazer que teve por objetivo internação compulsória em clínica particular do menor G.L.M., menor púbere, nascido em 30.06.2004, pedido de intervenção decorrente de drogadição.

Após consulta processual nos autos de origem 7004853-79.2021.822.0010) tem-se informações acerca da realização de audiência (origem: evento ID N. 61861009) ficando assim decidido: “[...] Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte Decisão: “1) Considerando as manifestações do Ministério Público e Defesa, bem como a concordância do menor e sua genitora, no sentido de iniciar o tratamento de G... conforme requerido nos autos 7004363-91.2020.8.22.0010, desde já DEFIRO o pedido, que deverá ser implementado conforme segue: A) SERVINDO DE OFÍCIO para que a Direção da unidade socioeducativa providencie o necessário para que o menor G. L.M., seja submetido ao exame de corpo de delito e entregue no dia 1º/9/2021 (Quarta Feira), sob termo de responsabilidade aos responsáveis pela clínica Centro de Recuperação Ágape 2 - Cra2 Contatos E-mail: escritoriomodelo179@gmail.com (Enviar E-mail) Telefone(s): (69) 99941-0067 (Ligar) (Whatsapp; Localização Logradouro: Estrada São Paulo, SN, Complemento: Km 08, Bairro: Zona Rural, CEP: 76974-000 Município: Espigão d'Oeste_RO; B) SERVINDO DE OFÍCIO para que o menor seja submetido ao EXAME DE CORPO DE DELITO. C) OFICIE-SE à Delegacia de Polícia de Rolim de Moura, para que providencie a restituição dos bens apreendidos (01 BICICLETA NA COR VERMELHA e 01 CANIVETE PRATEADO) descritos no APF 186/2021 DPRM (ID 61663928 pág. 10); D) Junte-se cópia desta ata nos autos ns. 7004363-91.2020.8.22.0010, 7003105-12.2021.8.22.0010 e 7003103-42.2021.8.22.0010. 2) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados. 3) Por fim, conclusos”. Eu, _____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo.”.

Verifica-se, portanto, que tal situação, configura a perda superveniente de interesse processual, pois o ente estatal agravante não detém mais a necessidade de prosseguir com o agravo para obter o resultado útil que pretendia na sua interposição, razão pela qual entendendo prejudicado o recurso, o que enseja o não conhecimento deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, não mais havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 0800331-28.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7004363-91.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Governo do Estado de Rondônia

Agravado: VALDINEI JOSE MARTINS

Advogado: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)

Agravada: Regina Aparecida Lopes

Advogada: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 25/01/2021

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo), interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que deferiu tutela antecipada na ação de obrigação de fazer que teve por objetivo internação compulsória em clínica particular do menor G.L.M., menor púbere, nascido em 30.06.2004, pedido de intervenção decorrente de drogadição.

Após consulta processual nos autos de origem 7004853-79.2021.822.0010) tem-se informações acerca da realização de audiência (origem: evento ID N. 61861009) ficando assim decidido: “[...] Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte Decisão: “1) Considerando as manifestações do Ministério Público e Defesa, bem como a concordância do menor e sua genitora, no sentido de iniciar o tratamento de G... conforme requerido nos autos 7004363-91.2020.8.22.0010, desde já DEFIRO o pedido, que deverá ser implementado conforme segue: A) SERVINDO DE OFÍCIO para que a Direção da unidade socioeducativa providencie o necessário para que o menor G. L.M., seja submetido ao exame de corpo de delito e entregue no dia 1º/9/2021 (Quarta Feira), sob termo de responsabilidade aos responsáveis pela clínica Centro de Recuperação Ágape 2 - Cra2 Contatos E-mail: escritoriomodelo179@gmail.com (Enviar E-mail) Telefone(s): (69) 99941-0067 (Ligar) (Whatsapp; Localização Logradouro: Estrada São Paulo, SN, Complemento: Km 08, Bairro: Zona Rural, CEP: 76974-000 Município: Espigão d'Oeste_RO; B) SERVINDO DE OFÍCIO para que o menor seja submetido ao EXAME DE CORPO DE DELITO. C) OFICIE-SE à Delegacia de Polícia de Rolim de Moura, para que providencie a restituição dos bens apreendidos (01 BICICLETA NA COR VERMELHA e 01 CANIVETE PRATEADO) descritos no APF 186/2021 DPRM (ID 61663928 pág. 10); D) Junte-se cópia desta ata nos autos ns. 7004363-91.2020.8.22.0010, 7003105-12.2021.8.22.0010 e 7003103-42.2021.8.22.0010. 2) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados. 3) Por fim, conclusos”. Eu, _____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo.”.

Verifica-se, portanto, que tal situação, configura a perda superveniente de interesse processual, pois o ente estatal agravante não detém mais a necessidade de prosseguir com o agravo para obter o resultado útil que pretendia na sua interposição, razão pela qual entendendo prejudicado o recurso, o que enseja o não conhecimento deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, não mais havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação n. 7001742-22.2019.8.22.0022
Origem: São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Ministério Público
Apelado: Cornélio Duarte de Carvalho
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6867)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 1 de julho de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7011495-97.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7011495-97.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/05/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Tributário. ISSQN. Serviços bancários. LC 116/2003. Rol taxativo. Interpretação extensiva. Limites. Serviços congêneres. Possibilidade. CDA. Requisitos essenciais.

1. O ISSQN incide sobre serviços bancários.
2. Conforme pacífica jurisprudência, em que pese taxativa, a lista de serviços da LC 116/03 admite interpretação extensiva.
3. A LC 116/03 alterou o rol de serviços de forma a possibilitar a tributação das tarifas bancárias.
4. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204, CTN e 3º, LEF).
5. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 0044779-35.2006.8.22.0101
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale
Apelado: Mamy Kato Restaurante - ME
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 1 de julho de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0044779-35.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044779-35.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Mamy Kato Restaurante - Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0050113-84.2005.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva

Apelado: Klieg Tinoco Silva - CEF

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 8 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0050113-84.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0050113-84.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Klieg Tinoco Silva

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0131300-17.2005.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro

Apelado: Adogislau Ribeiro de Souza

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 1 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0131300-17.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0131300-17.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Adogislau Ribeiro de Souza

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0809753-61.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 09/12/2020 12:45:39

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SUELY RODRIGUES DE PAULA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste que, em sítio de ação ordinária, determinou que, em cinco dias e sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$10.000,00, providencie procedimento cirúrgico para troca da válvula mitral, id. 51613111.

Argui incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar ação em que se postula tratamento de alta complexidade e, para tanto, postula ingresso da União na lide.

No que respeita ao mérito, afirma que, decorrência da declaração de calamidade pública, o atendimento médico está restrito a pacientes acometidos pela covid-19 e, no caso em análise, não foi demonstrada a urgência, destacando, ademais que se está a falar em cirurgia de caráter eletivo.

Dizendo não ser razoável o prazo demarcado para cumprimento da obrigação, requer seja deferido prazo mínimo de trinta dias.

Lado outro, afirma não ser cabível multa ou sequestro de valores, pois já vinha cumprindo a decisão judicial.

Anotando que a manutenção dos efeitos da decisão trará prejuízos irreparáveis aos cofres públicos, em particular a desestabilização total das condições estruturais de nível orçamentário para implementação de políticas públicas, requer que, em sítio de liminar, sejam suspensos os efeitos da interlocutória, id. 10844641.

Efeito suspensivo deferido, id. 10893119.

O Estado de Rondônia não apresentou resposta, o que evidencia a certidão id. 11899490.

Oficiou no feito o e. Promotor de Justiça convocado, Alzir Marques Cavalcante Junior, manifestando-se pelo provimento do agravo, id. 12427973.

Eis o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BAARBOSA

No caso em análise, em que pese a restrição de atendimento imposta pela pandemia, mister se tenha em conta que, no caso posto para exame, restou evidenciada situação que recomenda urgência no atendimento.

Extrai-se do laudo médico que a paciente, para correção de outra cirurgia cardíaca, necessita, com urgência, de tratamento cirúrgico na válvula do coração e que a gravidade do quadro clínico pode levá-la à morte, o que, aliás, revela a razoabilidade do prazo demarcado pelo magistrado de primeiro grau, id. 50700046.

Demais disso, o atual Decreto 26.134/2021 autorizou o retorno gradual, seguro e programado das cirurgias e consultas eletivas na rede pública e, ademais, a urgência demonstrada, nos contornos do que prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil, recomenda que seja mantida a decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e, por consequência, mantenho a decisão agravada.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Saúde. Consulta. Antecipação de tutela. Situação de risco. Provimento satisfativo. Medida que não esgota o mérito.

1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0809753-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002484-22.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Suely Rodrigues de Paula
Defensor Público: Fabrício Aires Santos Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/12/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo de instrumento. Saúde. Consulta. Antecipação de tutela. Situação de risco. Provimento satisfativo. Medida que não esgota o mérito.
1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC.
2. Agravo desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0801177-45.2021.8.22.0000
Origem: São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Agravante: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cléverson Plentz
Agravada: Ouro Preto Transporte Escolar Eireli
Advogado: Valnei Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 1 de julho de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0801177-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001588-64.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Agravante: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
Agravada: Ouro Preto Transporte Escolar Eireli
Advogado: Valnei Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/02/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Pagamento determinado em sede de tutela de urgência.
1. Decisão que, deferindo tutela de urgência, determina, em trinta dias, pagamento de valor postulado em ação de cobrança referente a contrato administrativo, reflete verdadeira antecipação de mérito e malfez o §3º do artigo 1º da Lei 8.437/92.
2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0802314-62.2021.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais/7026445-46.2020.822.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique
Agravado: Hélio Fernandes Baleeiro
Advogado: Adriano Cezar Ribeiro (OAB/AM 4.848)
Advogada: Angela Angeline M Rocha Pereira (OAB/AM 13.089)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 1 de julho de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0802314-62.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026445-46.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Agravado: Hélio Fernandes Baleeiro

Advogado: Adriano Cezar Ribeiro (OAB/AM 4.848)

Advogada: Ângela Angeline M. Rocha Pereira (OAB/AM 13.089)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/03/2021

Decisão: : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Domicílio do réu. Competência. Declinação. Possibilidade.

1. A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Inteligência art. 46, §5º, do CPC.
2. Na dicção da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a competência territorial, de natureza relativa, em que pese não poder ser declinada de ex officio, pode ser acolhida quando suscitada pelo executado.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0802759-80.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 06/04/2021 07:47:00

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: JOSIMAR RODRIGUES GOMES

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela Defensoria Pública contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em sítio de ação de obrigação de fazer, indeferindo intimação pessoal de familiares do assistido morto, extinguiu o processo.

Afirmado ter tentado, sem sucesso, contato com os familiares do assistido, salienta não ter conferido se há despesas relativas ao período de internação.

Por essa razão, para que se manifestem sobre eventual interesse em prosseguir com a demanda, afirma indispensável intimação pessoal de familiares do extinto assistido.

Referindo-se à prerrogativa da Defensoria Pública e ao princípio da cooperação que rege o processo civil, requer a concessão de tutela antecipada, de modo a que se determine a imediata intimação pessoal nos moldes requeridos.

Decisão de indeferimento da antecipação de tutela, id. 11890296.

Em resposta, o Estado de Rondônia, afirmando que não está demonstrada situação de urgência, ou emergência, a ensejar a alteração da ordem cronológica da fila de espera para internação em UTI, pede o não provimento do agravo, id. 12014558.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Extrai-se do processo principal (7008326-25.2020.8.22.0005) que a Defensoria Pública ingressou com ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória, em favor de Josimar Rodrigues Gomes, isso com o fito de que fosse o substituído transferido de leito de unidade de terapia intensiva da rede particular para unidade do SUS.

Impõe-se anotar que, no processo originário, em sítio de liminar, foi deferida intimação do Estado de Rondônia para informar sobre disponibilidade de leito de UTI na rede pública e que, decorrência da morte do assistido, o processo foi extinto sem enfrentamento do mérito. Não foi interposto recurso e tão somente pedido intimação pessoal de familiares e, em razão desse indeferimento, foi interposto agravo de instrumento.

Digno de destaque é que o pedido posto com a ação originária foi no sentido da transferência do assistido para leito de unidade de terapia intensiva da rede pública e, considerando tratar-se de direito personalíssimo, inviável a continuidade da demanda com eventuais herdeiros. Lado outro, de se considerar que não houve, como postulado, determinação de transferência para leito de unidade hospitalar da rede do SUS, o que implica afirmar que não há responsabilização do agravado por eventuais despesas relativas ao período de internação em leito de hospital particular.

Desse modo, com a morte do substituído, não vislumbro necessidade/utilidade do pedido de intimação pessoal de seus familiares para eventual continuidade da demanda.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

[...] Na hipótese dos autos, comprovado o falecimento da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. 4. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial é da parte que deu causa à demanda. 5. Mantida a condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. 6. Honorários advocatícios reduzidos, conforme entendimento firmado por esta Corte em ações nas quais se postula o fornecimento de medicamentos.

(TRF 4ª Região, AC 5074396-93.2019.4.04.7000, Turma Regional Suplementar do PR, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 09.03.2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Saúde. Internação em leito de UTI. Morte do paciente. Intimação pessoal dos herdeiros. Ausência de utilidade necessidade de continuidade da demanda.

1. Comprovado o falecimento da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0802759-80.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008326-25.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Josimar Rodrigues Gomes

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/04/2021

Decisão: : "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Saúde. Internação em leito de UTI. Morte do paciente. Intimação pessoal dos herdeiros. Ausência de utilidade necessidade de continuidade da demanda.

1. Comprovado o falecimento da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

2. Agravo não provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801294-70.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7000352-10.2020.8.22.0013 CEREJEIRAS/1ª VARA GENÉRICA

AGRAVANTE: OLVINDO LUIZ DONDE

ADVOGADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (OAB/RO 4902)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olvindo Luiz Donde contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, nos autos de cumprimento de sentença, que determinou a declaração de perda de mandato de prefeito de Pimenteirás, exercido pelo ora agravante.

Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), notei que o mandato de prefeito do ora agravante se encerrou em 31/12/2020. Sendo que em 01/01/2021, tomou posse o novo prefeito eleito.

É o relatório. Decido.

Como de sabença, com o término do mandato de prefeito do agravante Olvindo Luiz Donde, esvaziou-se o objeto deste recurso, uma das condições para prosseguimento do mesmo.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801294-70.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 11/03/2020 07:34:46

Polo Ativo: OLVINDO LUIZ DONDE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olvindo Luiz Donde contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, nos autos de cumprimento de sentença, que determinou a declaração de perda de mandato de prefeito de Pimenteiras, exercido pelo ora agravante.

Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), notei que o mandato de prefeito do ora agravante se encerrou em 31/12/2020. Sendo que em 01/01/2021, tomou posse o novo prefeito eleito.

É o relatório. Decido.

Como de sabença, com o término do mandato de prefeito do agravante Olvindo Luiz Donde, esvaziou-se o objeto deste recurso, uma das condições para prosseguimento do mesmo.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808889-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 10/09/2021 20:12:48

Polo Ativo: T. P. I. Z. e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. P. I. Z., representado por sua genitora e assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face de decisão proferida pelo Juízo DA 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu o pedido de acompanhamento para o agravante.

É o relatório. Decido.

Segundo consta, o juízo de origem indeferiu o pedido de custeio para o deslocamento da mãe do agravante, para acompanhá-lo no procedimento cirúrgico a qual fora submetido, in verbis:

ID nº 61962843: Indefiro o pedido, tendo em vista que o infante está devidamente acompanhado por seu genitor, sendo que a decisão proferida não determinou que o acompanhamento se fizesse por ambos genitores, mesmo porque, em razão do quadro de pandemia do coronavírus o acesso de acompanhantes em hospitais está limitado. Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 61733874. (autos de origem - 7008906-21.2021.8.22.0005).

Não obstante, é dos autos que foi deferida tutela de urgência em favor do agravante nos autos do Agravo de Instrumento n. 7008906-21.2021.8.22.0005, consistente na imediata transferência para serviço de referência de cirurgia cardíaca para tratamento de cardiopatia congênita cianótica, a qual transcrevo o quanto basta:

Nesse contexto, acolhendo pedido de tutela de urgência, determino que, de imediato, o Estado de Rondônia providencie, para o recém-nascido, remoção para serviço de referência de cirurgia cardíaca pediátrica, inclusive com transporte em UTI aérea e com acompanhamento dos pais, considerando que a mãe, como indígena, tem dificuldades para comunicar-se em português. – destaquei.

De um simples passar de olhos da decisão que deferiu à tutela de urgência, é possível constatar que o infante deveria ser acompanhado por ambos os genitores – pai e mãe, justamente diante da situação peculiar da família indígena, em que a mãe não consegue se comunicar em português, em razão do baixo contato (ou inexistência) com a cultura não indígena.

Todavia, compulsando os autos e em contato telefônico com o Plantão da DPE-RO, verifico que o presente agravo perdeu o objeto, diante da remoção do infante, em regresso à Rondônia, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos:

Adveio informação aos autos, de que o infante realizou os procedimentos cirúrgicos, e necessita retornar ao Estado de Rondônia, por UTI aérea.

A Defensoria Pública, requereu (Id. 62313047), a intimação imediata da SESAU para que faça cumprir com o fornecimento imediato da UTI aérea para retorno do infante a UTI NEONATAL com médico e enfermeiro para ganho de peso, através do Sistema Único de Saúde, conforme solicitação médica anexa, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, sob pena de sequestro. (autos de origem - 7008906-21.2021.8.22.0005)

Em face do exposto, com fundamento art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, em razão da perda do objeto.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Porto Velho, 21 de setembro de 2021

MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808889-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 10/09/2021 20:12:48

Polo Ativo: T. P. I. Z. e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. P. I. Z., representado por sua genitora e assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face de decisão proferida pelo Juízo DA 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu o pedido de acompanhamento para o agravante.

É o relatório. Decido.

Segundo consta, o juízo de origem indeferiu o pedido de custeio para o deslocamento da mãe do agravante, para acompanhá-lo no procedimento cirúrgico a qual fora submetido, in verbis:

ID nº 61962843: Indefiro o pedido, tendo em vista que o infante está devidamente acompanhado por seu genitor, sendo que a decisão proferida não determinou que o acompanhamento se fizesse por ambos genitores, mesmo porque, em razão do quadro de pandemia do coronavírus o acesso de acompanhantes em hospitais está limitado. Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 61733874. (autos de origem - 7008906-21.2021.8.22.0005).

Não obstante, é dos autos que foi deferida tutela de urgência em favor do agravante nos autos do Agravo de Instrumento n. 7008906-21.2021.8.22.0005, consistente na imediata transferência para serviço de referência de cirurgia cardíaca para tratamento de cardiopatia congênita cianótica, a qual transcrevo o quanto basta:

Nesse contexto, acolhendo pedido de tutela de urgência, determino que, de imediato, o Estado de Rondônia providencie, para o recém-nascido, remoção para serviço de referência de cirurgia cardíaca pediátrica, inclusive com transporte em UTI aérea e com acompanhamento dos pais, considerando que a mãe, como indígena, tem dificuldades para comunicar-se em português. – destaquei.

De um simples passar de olhos da decisão que deferiu à tutela de urgência, é possível constatar que o infante deveria ser acompanhado por ambos os genitores – pai e mãe, justamente diante da situação peculiar da família indígena, em que a mãe não consegue se comunicar em português, em razão do baixo contato (ou inexistência) com a cultura não indígena.

Todavia, compulsando os autos e em contato telefônico com o Plantão da DPE-RO, verifico que o presente agravo perdeu o objeto, diante da remoção do infante, em regresso à Rondônia, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos:

Adveio informação aos autos, de que o infante realizou os procedimentos cirúrgicos, e necessita retornar ao Estado de Rondônia, por UTI aérea.

A Defensoria Pública, requereu (Id. 62313047), a intimação imediata da SESAU para que faça cumprir com o fornecimento imediato da UTI aérea para retorno do infante a UTI NEONATAL com médico e enfermeiro para ganho de peso, através do Sistema Único de Saúde, conforme solicitação médica anexa, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, sob pena de sequestro. (autos de origem - 7008906-21.2021.8.22.0005)

Em face do exposto, com fundamento art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, em razão da perda do objeto.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Porto Velho, 21 de setembro de 2021

MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 7009580-95.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 26/03/2021 13:27:40

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos na condição de Presidente da 2ª Câmara Especial, ante a petição do Estado de Rondônia aduzindo ter cumprido a obrigação em que foi condenado.

Já houve julgamento por este Colegiado, de sorte que, nos termos do art. 516, II, do CPC, compete ao juízo de Primeiro Grau deliberar acerca da execução/cumprimento.

Certifique-se todo o necessário, devolvendo-se à origem.

Intime-se. Diligências legais.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Especial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0801868-59.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 27/08/2021 12:54:09

Polo Ativo: CLAUDENICE CARDOSO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FREIRE DAGUIAR VIANA DE SOUZA - BA35717

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Claudenice Cardoso, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 11531342 – fl. 04).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7002229-72.2021.8.22.0005), há notícia do falecimento da agravante (ID 57619148 – fl. 4).

Deste modo, tais fatos permitem concluir que possa não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Arquive-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801868-59.2021.8.22.0000 - (202)

ORIGEM: 7002229-72.2021.8.22.0005 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

AGRAVANTE: CLAUDENICE CARDOSO

ADVOGADO: PAULO FREIRE DAGUIAR VIANA DE SOUZA – BA 35717

AGRAVADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Claudenice Cardoso, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 11531342 – fl. 04).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7002229-72.2021.8.22.0005), há notícia do falecimento da agravante (ID 57619148 – fl. 4).

Deste modo, tais fatos permitem concluir que possa não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Arquive-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7011229-21.2015.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/10/2018 10:26:27

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros

Polo Passivo: JOSE VICTOR LEITE e outros

Advogado do(a) APELADO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029, II, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 114, 116, 118, 121 e 128 do Código Tributário Nacional.

Em suma, o recorrente alega que o acórdão, ao condenar o recorrente em restituir os valores cobrados no referido período acaba por contrariar as disposições dos artigos 114 e 116 do Código Tributário Nacional, pois, houve a ocorrência do fato gerador com o pagamento de vencimentos e não benefício de aposentadoria, ou seja, o pagamento de vencimentos é fato gerador apto a ensejar a cobrança da contribuição previdenciária.

Aduz que, o acórdão desconsidera a natureza da remuneração, a qual teve o caráter de vencimentos, ao passo que, somente após o ato concessório, passou-se ao pagamento do benefício de aposentadoria.

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 114, 121 e 128 do CTN, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Em relação à alegada violação aos artigos 116 e 118 do CTN, o recorrente não particulariza os parágrafos/incisos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do

STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7011229-21.2015.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/10/2018 10:26:27

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros

Polo Passivo: JOSE VICTOR LEITE e outros

Advogado do(a) APELADO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201-A

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos constitucionais afrontados os artigos 24, I e XII e 149, §1º.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que é competência legislativa concorrente entre a União e os Estados a matéria relativa a direito tributário e direito previdenciário, na forma do artigo 24, I e XII, CF/88.

Alega que o acórdão desconsidera a natureza da remuneração, a qual teve o caráter de vencimentos, ao passo que, somente após o ato concessório, passou-se ao pagamento do benefício de aposentadoria.

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7011229-21.2015.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7011229-21.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)

PROCURADOR: RÓGER NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB/RO 6099)

RECORRIDO: JOSÉ VICTOR LEITE

ADVOGADA: ALBANISA PEREIRA PEDRAÇA (OAB/RO 3201)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029, II, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 114, 116, 118, 121 e 128 do Código Tributário Nacional.

Em suma, o recorrente alega que o acórdão, ao condenar o recorrente em restituir os valores cobrados no referido período acaba por contrariar as disposições dos artigos 114 e 116 do Código Tributário Nacional, pois, houve a ocorrência do fato gerador com o pagamento de vencimentos e não benefício de aposentadoria, ou seja, o pagamento de vencimentos é fato gerador apto a ensejar a cobrança da contribuição previdenciária.

Aduz que, o acórdão desconsidera a natureza da remuneração, a qual teve o caráter de vencimentos, ao passo que, somente após o ato concessório, passou-se ao pagamento do benefício de aposentadoria.

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 114, 121 e 128 do CTN, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Em relação à alegada violação aos artigos 116 e 118 do CTN, o recorrente não particulariza os parágrafos/incisos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7011229-21.2015.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 01/10/2018 10:26:27

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros

Polo Passivo: JOSE VICTOR LEITE e outros

Advogado do(a) APELADO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201-A

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos constitucionais afrontados os artigos 24, I e XII e 149, §1º.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que é competência legislativa concorrente entre a União e os Estados a matéria relativa a direito tributário e direito previdenciário, na forma do artigo 24, I e XII, CF/88.

Alega que o acórdão desconsidera a natureza da remuneração, a qual teve o caráter de vencimentos, ao passo que, somente após o ato concessório, passou-se ao pagamento do benefício de aposentadoria.

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804942-92.2019.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 17/12/2019 10:36:30

Polo Ativo: PEDRO ANTONIO OLIVEIRA LEONEL e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

Polo Passivo: Secretário da Saúde do Estado de Rondônia e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-T, II, da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde - SUS); art. 5º, LV da Constituição Federal e os enunciados 14 e 15 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ.

Versam os autos sobre Mandado de Segurança com pedido liminar, a fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer à recorrente o medicamento Ocrelizumabe 300 mg.

Insurge-se a recorrente alegando a necessidade de tutela jurisdicional para fazer valer seu direito à saúde, e exigindo que o recorrido lhe forneça o referido fármaco.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (o Art. 5º, LV da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto aos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-T, II, da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde - SUS), a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ressalte-se, ainda, que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação aos enunciados 14 e 15 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, porquanto não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, neste aspecto, a Súmula 518 do STJ, que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM 0804942-92.2019.8.22.0000 (PJE)

RECORRENTE: PEDRO ANTÔNIO OLIVEIRA LEONEL

ADVOGADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1529)

ADVOGADA: VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO (OAB/RO 1528)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA (OAB/RO 7936)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-T, II, da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde - SUS); art. 5º, LV da Constituição Federal e os enunciados 14 e 15 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ.

Versam os autos sobre Mandado de Segurança com pedido liminar, a fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer à recorrente o medicamento Ocrelizumabe 300 mg.

Insurge-se a recorrente alegando a necessidade de tutela jurisdicional para fazer valer seu direito à saúde, e exigindo que o recorrido lhe forneça o referido fármaco.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (o Art. 5º, LV da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto aos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-T, II, da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde - SUS), a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ressalte-se, ainda, que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação aos enunciados 14 e 15 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, porquanto não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, neste aspecto, a Súmula 518 do STJ, que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Autos n. 7000817-55.2016.8.22.0014

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AIRTON VIEIRA PINTO

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585-A

APELADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

APELADO: PIEMONTE VEICULOS LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Airton Vieira Pinto interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada na Execução movida pelo Município de Vilhena.

É dos autos que o ente público move Execução Fiscal visando o pagamento da CDA N. 457/2015 (id. 11706626 - Pág. 1), no valor de R\$ 33.665,95, referente à ISSQN.

O apelante opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, que o débito fiscal está prescrito, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas (20/04/2010 a 20/01/2011) e o despacho que ordenou a citação do executado 15/02/2016.

Sobrevindo a sentença, rejeitou-se à impugnação, porquanto conforme documentos juntados pelo apelado, id. 50487746 - Pág. 8, o executado foi notificado em 20/05/2015 via edital, no entanto, não apresentou defesa na esfera administrativa, sendo o crédito definitivamente constituído naquela data e, tendo em conta que a demanda foi proposta em fevereiro de 2016, com despacho que determinou a citação ocorrido em 16/02/2016, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e a presente execução fiscal.

Em suas razões, reforça os argumentos apresentados na peça defensiva, esclarecendo que o crédito foi devidamente constituído no ano de 2010 e que foi parcelada em 36 (trinta e seis) parcelas, tendo sido pago 3 (três) parcelas, e restando em débito 33 (trinta e três) parcelas, sendo a primeira com vencimento em 20/04/2010 e a última em 20/12/2012, que atualizada até 28/10/2015 chegou ao valor de R\$ 33.665,95 (trinta e três mil seiscientos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), representada pela CDA nº 000457/2015, a qual inscreveu a dívida pela segunda vez após o parcelamento inadimplente.

Ainda, que a execução foi distribuída em 08/02/2016, tendo sido dado o despacho inicial em 15/02/2016, data da interrupção do prazo prescricional e, em razão disso, as parcelas vencidas em 20/04/2010 a 20/01/2011 estão prescritas, já que se deu mais de 5 (cinco) entre o vencimento das parcelas e a propositura da ação e/ou despacho inicial.

Sustenta que o débito não foi constituído em 2015, conforme termo de ID nº 11706791 - Pág. 1, e que trata-se de débitos parcelados nos anos de 2007, 2008 e 2009, que foram reparcelados em 2010 através do mencionado termo.

Assevera que a jurisprudência do STJ é clara no sentido de que o termo inicial da prescrição em adesão a parcelamento é a data do inadimplemento da parcela, portanto, as parcelas vencidas em 20/04/2010 a 20/01/2011 estão prescritas com base na data do ajuizamento da ação.

Sendo assim, sustenta que o valor cobrado na Execução está incorreto, pois não houve o abatimento dos valores que estão prescritos, e o saldo remanescente a ser cobrado, descontado as parcelas prescritas (R\$ 11.579,36), seria de R\$ 22.086,59 (vinte e dois mil e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 28 de outubro de 2015.

Em contrarrazões, de forma sucinta, o apelado requer a inadmissibilidade do recurso de apelação, porquanto o recurso que desafia a decisão recorrida é o agravo de instrumento. No mérito, diz que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Decido.

O recorrido alega que à apelação sequer deve ser conhecida uma que a decisão deveria desafiar agravo de instrumento.

Neste caso, como o feito não foi extinto pelo juízo originário, tem-se que o recurso, cabível no caso em tela, é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I do CPC/15, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se cuidar de erro grosseiro, no qual está ausente a dúvida objetiva.

Nesse sentido entende o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA EXECUTADA, SEM POR FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 11/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016.

II. Na forma da jurisprudência predominante no STF e no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível. Assim, na hipótese de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. Nesse sentido: STF, Pet 5.707 AgR-ED/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/03/2016; STJ, AgRg no MS 9.232/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL,

DJU de 17/12/2004; STJ, AgRg na SEC 10.885/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/08/2015.

(...) VIII. Agravo interno improvido.” (grifo nosso) (AgInt no REsp 1517815 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0044739-4 Ministra ASSUETE MAGALHÃES T2 - SEGUNDA TURMA – Data do julgamento: 18/08/2016 – Data da publicação DJe 01/09/2016).

Igualmente, tem decidido esta C. Câmara:

Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Decisão que afasta alegação de ilegitimidade passiva e extinção do crédito tributário. Impugnação via apelação. Não cabimento. Erro grosseiro. Decisão interlocutória atacável via agravo de instrumento. Precedente do STJ. Recurso não conhecido.

Com base na jurisprudência do STJ, para a aplicação do princípio da fungibilidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva a respeito do recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

In casu, a decisão que afasta a alegação de ilegitimidade passiva e de extinção do próprio crédito tributário tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que o executivo fiscal substitui, de sorte que o recurso adequado para impugnação seria o agravo de instrumento.

Interposto recurso de apelação, não havendo dúvida objetiva a respeito do recurso cabível e ocorrendo erro grosseiro, a irrisignação recursal não pode ser conhecida. (TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0056217-44.2009.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/07/2019.

Em face do exposto, considerando a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade (cabimento), não conheço do recurso de apelação, o que faço monocraticamente, na forma do artigo 932, III do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

O presente embargos de declaração foi redistribuído a esta relatoria, após remoção deste relator à 2ª Câmara Especial, todavia, o Desembargador Miguel Mônico Neto, em 09.11./2020, proferiu acórdão no recurso de apelação interposto, ocorrendo, salvo melhor juízo, hipótese de prevenção, conforme preceitua o art. 142 do Regimento Interno desta Corte.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição do feito, por prevenção, ao Desembargador Miguel Mônico Neto, com as homenagens de estilo.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0806470-93.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 28/07/2021 09:50:29

Polo Ativo: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME TORTELLI FIRMO - PR59050-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Renato Antônio de Souza Lima contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que indeferiu o pedido de reabertura do prazo para manifestação de seu patrono na exceção de pré-executividade em trâmite nos autos da ação de execução fiscal n. 7020247-61.2018.8.22.0001.

Narra o agravante que a ação originária interposta pelo ente estatal corresponde à cobrança executiva judicial da CDA de nº 20170200011219, cujo valor da causa equivale a R\$ R\$ 1.396.603,20 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e três reais e vinte centavos). Acrescenta que apresentou exceção de pré-executividade (ID 54633904), anexando a procuração ad judicium, em 17 de fevereiro de 2021. Todavia, em 25 de março de 2021, verificando que ainda não havia ocorrido a habilitação do advogado do Agravante, este realizou o petição requerendo a devida habilitação a fim de se evitar futura nulidade processual (ID. 55988096).

Em 04 de junho de 2021, informa que foi verificada que havia sido proferida a decisão acerca da Exceção de pré-executividade em 20 de maio de 2021, embora, o reiterado pedido de habilitação não houvesse sido cumprido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho. Alega que a habilitação efetiva nos autos somente ocorreu em 09 de junho de 2021.

Diante disso, aduz que peticionou nos autos para que houvesse a reabertura do prazo, todavia, o juízo indeferiu o pedido sob a justificativa que o patrono foi intimado via Diário da Justiça Oficial.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento deste recurso. No mérito, requer a reforma da decisão que indeferiu a reabertura do prazo para manifestação na exceção de pré-executividade, de modo que seja declarado a nulidade da intimação, ante a ausência de habilitação no sistema PJe em tempo da publicação da decisão, determinando-se a expedição de nova publicação da decisão com a reabertura do prazo recursal.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, em análise perfunctória, o pleito antecipatório não merece guarida.

A questão dos autos cinge-se na suspensão dos autos da ação de execução fiscal n. 7020247-61.2018.8.22.0001, sob o fundamento de que o advogado do agravante não foi intimado pelo PJE.

Em primeiro vislumbre, denota-se que houve a intimação do agravante pelo Diário da Justiça com a menção expressa do nome do seu patrono, conforme decisão do juízo de fls.11/12, de modo que o recorrente teve acesso amplo aos autos, tendo inclusive apresentado defesa (ID 54633905), evidenciando o exercício do direito ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Com efeito, o Provimento da Corregedoria nº 026/2017 dispõe acerca do procedimento para contagem de prazos para os advogados, especificando que este é realizado pelo Diário da Justiça eletrônico, o que de fato ocorreu no caso apreciado nestes autos.

Além disso, em exame dos autos, verifica-se que a exceção de pré-executividade foi devidamente analisada pelo juízo de origem, conforme decisão de fls.42/51.

Diante desse contexto, não vislumbro, ao menos neste momento, o periculum in mora (perigo da demora), sendo possível o aguardo do julgamento do mérito, sobretudo, porque esta via recursal prevê rito célere.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a, mantendo o regular andamento da ação originária de execução fiscal.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Informações do juízo de primeiro grau.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

0806470-93.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7020247-61.2018.8.22.0001 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: GUILHERME TORTELLI FIRMO – PR 59050-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Renato Antônio de Souza Lima contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que indeferiu o pedido de reabertura do prazo para manifestação de seu patrono na exceção de pré-executividade em trâmite nos autos da ação de execução fiscal n. 7020247-61.2018.8.22.0001.

Narra o agravante que a ação originária interposta pelo ente estatal corresponde à cobrança executiva judicial da CDA de nº 20170200011219, cujo valor da causa equivale a R\$ R\$ 1.396.603,20 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e três reais e vinte centavos).

Acrescenta que apresentou exceção de pré-executividade (ID 54633904), anexando a procuração ad judicium, em 17 de fevereiro de 2021.

Todavia, em 25 de março de 2021, verificando que ainda não havia ocorrido a habilitação do advogado do Agravante, este realizou o peticionamento requerendo a devida habilitação a fim de se evitar futura nulidade processual (ID. 55988096).

Em 04 de junho de 2021, informa que foi verificada que havia sido proferida a decisão acerca da Exceção de pré-executividade em 20 de maio de 2021, embora, o reiterado pedido de habilitação não houvesse sido cumprido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.

Alega que a habilitação efetiva nos autos somente ocorreu em 09 de junho de 2021.

Diante disso, aduz que peticionou nos autos para que houvesse a reabertura do prazo, todavia, o juízo indeferiu o pedido sob a justificativa que o patrono foi intimado via Diário da Justiça Oficial.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento deste recurso. No mérito, requer a reforma da decisão que indeferiu a reabertura do prazo para manifestação na exceção de pré-executividade, de modo que seja declarado a nulidade da intimação, ante a ausência de habilitação no sistema PJe em tempo da publicação da decisão, determinando-se a expedição de nova publicação da decisão com a reabertura do prazo recursal.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, em análise perfunctória, o pleito antecipatório não merece guarida.

A questão dos autos cinge-se na suspensão dos autos da ação de execução fiscal n. 7020247-61.2018.8.22.0001, sob o fundamento de que o advogado do agravante não foi intimado pelo PJE.

Em primeiro vislumbre, denota-se que houve a intimação do agravante pelo Diário da Justiça com a menção expressa do nome do seu patrono, conforme decisão do juízo de fls.11/12, de modo que o recorrente teve acesso amplo aos autos, tendo inclusive apresentado defesa (ID 54633905), evidenciando o exercício do direito ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Com efeito, o Provimento da Corregedoria nº 026/2017 dispõe acerca do procedimento para contagem de prazos para os advogados, especificando que este é realizado pelo Diário da Justiça eletrônico, o que de fato ocorreu no caso apreciado nestes autos.

Além disso, em exame dos autos, verifica-se que a exceção de pré-executividade foi devidamente analisada pelo juízo de origem, conforme decisão de fls.42/51.

Diante desse contexto, não vislumbro, ao menos neste momento, o periculum in mora (perigo da demora), sendo possível o aguardo do julgamento do mérito, sobretudo, porque esta via recursal prevê rito célere.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a, mantendo o regular andamento da ação originária de execução fiscal.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Informações do juízo de primeiro grau.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

COORDENADORIA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por Marcos Antonio de Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7000673-14.2021.8.22.0012, julgou parcialmente improcedente a impugnação e determinou o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de 07/19 a 10/2020, totalizando R\$ 8.369,88.

Afirma o agravante que a decisão combatida lhe impôs o pagamento integral das pensões devidas à agravada, sua filha, desconsiderando aquelas já parcialmente pagas, fato inclusive confirmado pela própria agravada, de modo que está sendo compelido ao pagamento em duplicidade de tais valores.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o não cumprimento da ordem judicial poderá ensejar sua prisão civil.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos originários observa-se que a ora agravada deu início ao cumprimento de sentença aduzindo que “o requerido não vem cumprindo com sua obrigação, encontrando-se inadimplente integralmente e parcialmente no período de 01/2015 a 10/2020”.

Intimado a pagar os valores ou impugnar, o agravante apresentou impugnação invocando a prescrição de parte dos valores cobrados e, em contrapartida, reconheceu como devido R\$ 3.207,97, o qual depositou em juízo (ID 58508143 - Pág. 1 e 58508146 - Pág. 1).

Ao prolatar a decisão recorrida, o juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição, contada desde a maioridade da agravada, considerando como devidas apenas as prestações alimentares referentes aos meses de 07/19 a 10/20, concernentes a 42% do salário mínimo vigente a cada prestação.

Eis o teor da decisão:

“Em 2019, o salário correspondia a R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais). Assim por um simples cálculo aritmético, tem-se que o valor mensal devido a credora corresponde a R\$ 419,16. Desse valor, multiplicado por 6 meses de inadimplemento, chega-se ao crédito de R\$ 2.514,96 (Dois mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).

Em 2020, o salário correspondia a R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais). Assim por um simples cálculo aritmético, tem-se que o valor mensal devido a credora corresponde a R\$ 438,90. Desse valor, multiplicado por 10 meses de inadimplemento, chega-se ao crédito de R\$ 4.389,00 (Quatro mil trezentos e oitenta e nove reais).

(...)

O executado consignou nos autos o valor de R\$ 3.207,97 (Três mil duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), os quais devem ser abatidos do valor devido, afim de seja apurado o valor remanescente do crédito devido a autora.”

Ocorre que, segundo se evidencia de uma simples leitura da decisão, de fato o magistrado considerou o valor integral da pensão mensal devida. Contudo, há nos autos extrato da conta poupança da agravada demonstrando que na grande maioria dos meses delimitados nos autos houve o depósito ou transferência parcial dos alimentos, geralmente no montante de R\$ 300,00 mensais. Abatendo-se este valor do quantum total devido, chega-se à diferença de pouco mais de R\$ 3.000,00, sendo incontroverso que o agravante consignou em juízo R\$ 3.207,97, cujo levantamento já foi autorizado.

Soma-se a isso, ainda, que ao se manifestar acerca da impugnação, a agravada asseverou que caso acatada a tese de prescrição, o débito existente atualizado do requerido/recorrente perfaz o montante de apenas R\$ 579,50 (ID 60757496 - Pág. 1 dos autos originários).

Em face do exposto, estando presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, defiro o pedido suspensivo pleiteado.

À agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Banco Itaucard S.A contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de Maurício Santos de Mello.

Intimado para realizar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC, o agravante deixou transcorrer in albis o prazo para a providência, consoante certidão aposta no ID 13317394.

Assim, tendo escoado o prazo fixado para a comprovação do recolhimento determinado, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em face do exposto, não conheço do presente agravo, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Extrai-se dos autos que a apelante ZILANDIA LAWRES KESTER deixou de recolher o preparo recursal, sob a alegação de ser beneficiária das prerrogativas da justiça gratuita (id. 12998345).

Em que pese referida alegação, extraí-se dos autos que não há deferimento do pleito de justiça gratuita. Ao contrário, a apelante foi instada a efetuar o pagamento das custas, o que realizou posteriormente (id. 12998238).

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do NCPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Nathara Borges maneja agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça pleiteado nos autos da Ação de Inventário n. 7006324-57.2021.8.22.0002.

Afirma que referida ação refere-se a abertura de inventário do seu pai, falecido em decorrência de complicações da Covid-19, em 24/03/21, poucos dias após o também falecimento de sua madrasta, ocorrido em 19/03/21, objeto do inventário n. 7006114-06.2021.8.22.0002.

Justifica não ter condições de arcar com o valor das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, mas mesmo assim o juízo a quo indeferiu a gratuidade e apenas postergou seu recolhimento ao final, determinando que as custas sejam recolhidas antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Combate referida decisão alegando ser a mesma nula, uma vez que o magistrado deveria, antes de decidir, ter intimado a ora recorrente conferindo-lhe prazo para comprovar a alegada hipossuficiência.

Sustenta que os documentos acostados denotam que desde o adocimento de seu pai e madrasta assumiu as despesas da família, viajando de avião para este Estado para auxiliar com os cuidados de seus irmãos. Junta comprovantes.

Requer seja cassada a decisão, determinando-se que o juízo a quo oportunize à agravante a apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos ou seja desde já provido o recurso para deferir os benefícios da gratuidade.

É o relatório. Decido.

Considerando que não foi formalizada a relação processual em 1º grau, desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como do juízo de origem, que já fundamentou seu convencimento, motivo pelo qual passo desde já à análise das razões de recurso.

Nos termos do que dispõe a Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte para a concessão da gratuidade, mas tão somente a afirmação de que não possui, no momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família (art. 4º).

O CPC, por sua vez, dispõe em seu art. 99, §§ 2º e 3º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso, ainda que o magistrado não tenha intimado a parte comprovar a alegada hipossuficiência, é certo que da documentação acostada com a inicial, notadamente a relação de bens a inventariar, já era possível aferir a existência de patrimônio relevante que impedia concluir pela ausência de recursos para custear os gastos do processo.

Assim, em que pese os bens a serem inventariados não possuïrem, em tese, liquidez imediata, bem como ter a agravante sido surpreendida com os acontecimentos, se vindo obrigada, momentaneamente, a assumir as despesas dos irmãos menores com o salário que possui como servidora pública municipal de Fraiburgo/SC, no valor líquido de R\$ 3.389,64 (ID 13305122 - Pág. 1), é sabido que o responsável pelo recolhimento das custas processuais é do espólio e, dessa forma, acertada se mostra a decisão que diferiu as custas ao final, quando da adjudicação ou homologação da partilha, ante o patrimônio existente, o que afasta a impossibilidade concreta do espólio suportar tal ônus, tratando-se de incapacidade apenas momentânea.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE. Decisão recorrida que indefere o pedido de gratuidade. Inconformismo. Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Imóvel legado à agravante por testamento com valor venal superior a R\$ 600.000,00. Caso em que a capacidade financeira deve ser analisada sob a ótica do valor do monte partilhável. Monte-mor que é suficiente para fazer frente às despesas processuais. Patrimônio que, no entanto, não possui liquidez imediata. Diferimento das custas. Art. 7º, § 4º, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Provimento, em parte, para autorizar o diferimento das custas.

(TJ-SP - AI: 21895998920218260000 SP 2189599-89.2021.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 26/08/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021)

Agravo de Instrumento. Processo de Inventário. Requerimento de gratuidade de justiça indeferido pelo Juízo de origem. Irresignação. É sabido que nos autos de inventário ou arrolamento, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelo inventariante e herdeiros, por conseguinte, deve ser aferida a capacidade econômica do monte mor. No caso, pleiteiam os agravantes a partilha de um bem imóvel, Apartamento situado na Rua Jacarandá, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) Motocicleta Harley Davison / XL 883M ano 2018/2018. Assim, há de ser reconhecida a hipossuficiência momentânea do espólio, pois não se vislumbra liquidez no patrimônio deixado. Nesse contexto, o diferimento das custas está apto a sobressair, com a realização do pagamento ao final do processo. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)**

(TJ-RJ - AI: 00039724120218190000, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 11/05/2021, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SUA INTEGRALIDADE, POSTERGANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO TRÂMITE DO PROCESSO. RECURSO DO HERDEIRO DEMANDANTE. PRETENDIDO O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA MEDIANTE ISENÇÃO TOTAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATRIBUÍDA AO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PELO PATRIMÔNIO DEIXADO PELA DE CUJUS. NOTÍCIA NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DE PELO MENOS 1 (UM) BEM IMÓVEL PARTILHÁVEL. CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER ADIMPLIDAS PELO PRODUTO DE EVENTUAL ALIENAÇÃO DO REFERIDO BEM, AO FINAL DO TRÂMITE PROCESSUAL E ANTES DA ULTIMAÇÃO DA PARTILHA. ADEMAIS, EVENTUAL NÃO-LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO (OU REDUZIDO VALOR DO PATRIMÔNIO PARTILHÁVEL) QUE REPRESENTA CIRCUNSTÂNCIA NOVA A AUTORIZAR, EM MOMENTO PROCESSUAL FUTURO, NOVO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS NAQUELA FASE PROCESSUAL. DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO QUE SE REVELA A MEDIDA MAIS ADEQUADA NESTA FASE DA DEMANDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 50077482320218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5007748-23.2021.8.24.0000, Relator: Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 08/06/2021)

Ressalto, por fim, que apesar de constatar que o espólio também possui dívidas, caso eventualmente o patrimônio partilhável seja diminuto ou insuficiente poderá ser reiterado o pedido de gratuidade, o qual tem cabimento em qualquer fase do processo, desde que demonstrada a mudança decorrente da alteração da situação financeira da parte.

Cito os seguintes precedentes desta Corte: AI 0805182-13.2021.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. em 11/06/2021, AI 0804868-04.2020.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 26/08/2020, AI 0801208-02.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. em 01/06/2020.

Em face do exposto, nego provimento monocrático ao recurso, mantendo a bem lançada decisão agravada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosineia Telek Lima e Alberto Higuti, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos n. 7005693-98.2021.8.22.0007, declarou de ofício sua incompetência, em razão de o foro do domicílio do autor da herança ser o competente para o inventário, no caso dos autos, à Comarca do Rio de Janeiro-RJ

Em suas razões, alega que o autor da herança em vida também era domiciliado no município de Cacoal, além de possuir domicílio na cidade do Rio de Janeiro – RJ, não podendo este último sendo considerando como endereço de seu domicílio, tendo em vista que o único bem registrado em seu nome a ser inventariado está localizado em Cacoal-RO,

Requer os agravantes a concessão do efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a transferência dos autos de origem para a Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade justiça em razão da agravante ser pensionista e o recolhimento das custas nesta fase, lhe causará prejuízos a seu sustento e de sua família.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual em 1º grau, desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, que já fundamentou seu convencimento, motivo pelo qual passo desde já à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, considerando as informações de que o autor da herança era residente no Rio de Janeiro-RJ, os bens deixado e a sua vida fora dedicada única e exclusivamente na cidade de Cacoal-RO.

Ademais, o juízo a quo se baseou tão somente pelo último domicílio do autor da herança, que ao caso foi no Rio de Janeiro-RJ, indo de acordo com o caput do art. 48 do CPC.

Ocorre que a previsão do Código de Processo Civil é de que quando não houver domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis, ou seja, a primeira hipótese do art. 48. Neste viés, verifica-se que o imóvel apresentando ao feito, localiza-se tão somente no município de Cacoal, o que faz crer, de fato ser a comarca em questão a competência para processar os autos de inventário.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o entendimento que é a competência do processamento do inventário será no local onde se encontra a coisa certa, ou seja, o imóvel, vide:

Agravo de instrumento. Inventário e partilha. Exceção de incompetência. Falta de domicílio certo. Único bem. Competência do local do imóvel.

Na falta de domicílio certo, a competência para o processamento do inventário e partilha dá-se pela localização do único bem a ser inventariado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800842-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019

No mesmo sentido os Tribunais Pátrios:

COMPETÊNCIA – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PROMOVIDA EM FACE DE MASSA FALIDA – COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL – A hipótese dos autos versa sobre direito real sobre bem imóvel e a competência deve observar o disposto no art. 47 do C.P.C., não se mostrando possível a alteração do foro, ainda que por cláusula de eleição, por estar se discutindo o direito à propriedade, expressamente excepcionado no § 1º do referido artigo.

(TJ-SP - AC: 10211086120168260405 SP 1021108-61.2016.8.26.0405, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 20/02/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2020)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para declarar competente para processar a ação de inventário e partilha de Alberto Higuti Junior Telek(espólio) a comarca de Cacoal-RO, com base na Súmula 568 do STJ e Art. 123, XIX, alínea 'a' do RITJ/RO.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leo Comercio, Servicos e Eventos Eireli e Leandro de Souza Barros, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, deixou de acolher a impugnação e não reconheceu a perícia feita por profissional, dando prosseguimento a realização da venda judicial do imóvel em questão nos autos nº 7001968-38.2020.8.22.0007

Em suas razões, o agravante alega que houve erro na avaliação por parte da Oficial de Justiça, visto que ao avaliar o imóvel rural não considerou o laudo reunido pela parte credora junto com a petição inicial que demonstra tecnicamente (por profissional devidamente habilitado) que o imóvel em meados de 2018 já tinha como preço de mercado R\$ 600.000,00, de modo que o valor atribuído pela Oficial se encontra defasado, desatualizado com o praticado pelo mercado imobiliário com uma discrepância de 03 anos.

Assevera, que a Oficial de Justiça não avaliou o imóvel em sua totalidade, ou seja, deixou de levar em consideração todas as características e benfeitorias existentes no bem.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão do processo de execução, a fim de paralisar a venda judicial do imóvel penhorado, no final, seja dado total provimento ao recurso para revogar a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O agravante requer a suspensão/paralisação da venda judicial do imóvel penhorado.

O presente Agravo de Instrumento fora interposto em 06.08.2021, para suspender liminarmente a hasta pública do imóvel dos agravantes.

É informando nos autos de origem a arrematação do bem imóvel pela leiloeira em 13.08.2021, sendo que o arrematante deu a entrada no valor de R\$ 103.000,00 e parcelando o restante em 60 (sessenta) parcelas iguais de R\$ 10.300,00, tendo inclusive realizado o pagamento da primeira parcela em 02.09.2021.

Em 26.08.2021 é homologado pelo juiz a quo a arrematação do bem (id. 61705502)

Após a arrematação do bem imóvel, apresenta embargos à arrematação que foram rejeitados pelo juiz a quo (id. 62076207)

Ocorre que o recurso cabível contra a suspensão da arrematação do bem imóvel penhorado são os embargos a arrematação e não o presente recurso de agravo de instrumento interposto pelo Agravante.

Desta forma, não recebo o presente recurso por não estar presente no rol do art. 1.015.

Nessa perspectiva, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e Art. 123, inciso XIX do RITJ/RO

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Raimunda Nogueira Gomes contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança de aluguéis, revogou a liminar anteriormente concedida e suspendeu o processo por 4 meses, encaminhando o feito para CEJUSC para tentativa de conciliação designada para 18/11/21.

Assevera que quando da concessão da liminar pleiteada, não houve interposição de recurso pela parte contrária, tampouco cumprimento da mesma, restando incontroversa a preclusão para sua revisão.

Salienta que a tutela de urgência pode ser modificada ou alterada a qualquer momento, o que decorre da própria norma processual, mas deve o juiz esclarecer qual a circunstância fática que, alterada, justifique o reexame, ensejando o desaparecimento da situação de perigo ou da probabilidade do direito, o que não ocorreu na hipótese.

Assevera que apesar do juízo a quo justificar ter notícia de acordo verbal entre as partes, inexistente qualquer prova nesse sentido, pelo contrário, diz que a agravada segue em atraso com o pagamento dos aluguéis por 25 meses, acumulando uma dívida de R\$ 25.000,00, além dos débitos relacionados às faturas de energia elétrica, o que inclusive ensejou a negativação do nome do agravante juntos aos órgãos de proteção ao crédito.

Pondera que o prejuízo da recorrente não pode esperar até o dia da audiência designada, uma vez que além do valor do referido aluguel ser sua renda, o avertado acordo pode vir a sequer acontecer.

Requer seja restabelecida a decisão que concedeu a tutela de urgência, com o imediato despejo da agravada.

É o relatório. Decido.

O presente agravo foi protocolizado em 06/08/21, pretendendo o restabelecimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e deferiu a medida de desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de realização forçada.

Todavia, em consulta ao processo de origem, autos n. 7017149-63.2021.8.22.0001, observa-se que na data de 01/09/21, a requerente/agravante peticionou informando ao juízo que a requerida/agravada retirou suas instalações de rádio do imóvel em questão, o que se confirma pelas postagens em redes sociais e perfis oficiais, nas quais consta seu novo endereço e, inclusive, fotos da nova sede, consoante documentação acostada naquele feito.

Ressaltou que com a saída da requerida do imóvel, o resultado prático do processo já havia sido alcançado, restando apenas o prosseguimento da ação para discutir os valores cobrados pelo atraso nos pagamentos e as penalidades decorrentes do contrato inadimplido.

Na oportunidade, requereu a reapreciação da liminar pelo magistrado julgador, a fim de que fosse determinada a efetiva entrega das chaves. Referido pleito ainda não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo.

Assim, considerando que o pedido contido no presente recurso, qual seja, restabelecimento da liminar que determinou a desocupação voluntária do imóvel, não se faz mais necessário, impõe-se concluir pela perda de seu objeto, uma vez que apesar da responsabilidade do locatário perdurar até a entrega formal das chaves, tal questão deverá ser apreciada na ação de despejo, juntamente com os aluguéis em atraso, sob pena inovação recursal e supressão de instância.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJRO.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcela Cristina Pereira Fernandes, contra decisão proferida pelo Juízo da 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná, que declinou a competência ao juízo prevento da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Aduz a agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, por estar desempregada

Analisando os autos, verifico que a agravante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, alegando não possuir rendimentos, tendo em vista ser autônoma realizando apenas "bicos" como manicure para auxiliar no sustento de sua família.

Informa ainda que em 29 de julho de 2021, foi a uma loja fazer compra e quando foi realizar o cadastro para pagamento, fora surpreendida com seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, sendo uma dívida referente a uma assinatura da SKY, negativada desde 23 de agosto de 2017, sem ao menos ter assinado qualquer contrato para tal serviço.

Ao final, requer a concessão da liminar para que sejam oficiados os órgãos de restrição de crédito para que seja dada baixa em seu nome e no mérito o conhecimento do presente recurso, para reformar a decisão para que os autos sejam remetidos ao juizado especial da comarca de Ji-Paraná.

É o relatório. Decido.

É importante lembrar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

Destaque-se o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Esta Corte se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Dessa forma, "a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016).

No presente caso, verifica-se nos autos do agravo de instrumento, que a Agravante, não apresentou nenhum documento que comprove sua hipossuficiência, tais como a declaração de imposto de renda, mesmo que não tenha auferido renda, a carteira de trabalho com ou sem anotações de contrato de trabalho, despesas com os gastos básicos (aluguel, conta de luz, conta de água, conta de telefone e afins)

Deste modo, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por José Gabriel de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de liminar pleiteado nos autos da Ação de Manutenção de Posse n. 7039611-14.2021.8.22.0001.

Sustenta que entabulou negócio jurídico com Maria Dias de Araújo em 28/02/18 para aquisição de um imóvel rural com área de 83,22 hectares, denominado Lote 02, Setor 03, Gleba Cuniã, localizado na Br 319, Linha C 10, Km 32, Cidade de Porto Velho/RO.

Afirma que a única estrada de acesso ao imóvel do recorrente é por dentro dos imóveis da frente, que ao tempo do negócio jurídico pertenciam à mesma pessoa que lhe alienou a posse/propriedade do imóvel.

Por tal razão, diz que pactuou com a Sra. Marcia contrato particular, denominado contrato de cessão de direitos de servidão de passagem, que tem como objeto a cessão de direito de servidão de passagem no imóvel denominado Sítio Uirapuru, Lote 13-A-11, PF Alto Madeira, Gleba Cuniã, para acesso ao imóvel Lote 02, Setor 03, Gleba Cuniã, localizado na Br 319, Linha C 10, Km 32, Cidade de Porto Velho/RO. No pacto, cláusula sexta, descreve que a passagem corresponderá a 15 (quinze) metros de comprimento, contando-se a partir da cerca do lado direito, destacando que na época da pactuação do negócio jurídico já existia o acesso, inclusive, com as dimensões descritas no contrato. Alega que utilizou-se da passagem por mais de 03 anos. Porém, no início do ano corrente, a Sra. Márcia alienou os imóveis da frente ao agravado, tendo o mesmo construído uma cerca que vem impedindo o acesso ao imóvel desde o mês de julho.

Contudo, defende que ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar entendendo não ter restado demonstrada a turbação no direito de passagem.

Assevera que a juntada aos autos do contrato de compra e venda e do contrato de cessão de direito de passagem, evidenciando a mínima existência do direito vindicado, autorizando a concessão da liminar.

Requer a antecipação da pretensão recursal para determinar que o agravado se abstenha de continuar construindo a cerca, bem como deixe de realizar qualquer espécie de construção ou intervenção na área, sob pena de multa pecuniária.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, tutela de urgência em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença tanto da probabilidade do direito quanto do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, em que pese as fotos juntadas aos ID's 13309223 - Pág. 1 a 4, dando conta do início da construção de uma cerca, observa-se que a mesma está sendo erguida paralelamente a outra já existente, de modo que não evidencia-se, por si só, que esteja impedindo a passagem e causando o suposto prejuízo alegado pelo recorrente.

Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Apresentada resposta, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

BANCO BMG SA agrava de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica de Buritys que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por dano moral, concedeu a antecipação da tutela para determinar que o agravante/requerido suspenda os descontos no benefício previdenciário da agravada/autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Sustenta em suas razões recursais que a agravada aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato, tomando ciência de todas as cláusulas no momento da assinatura, tendo inclusive recebido cópia dele e realizado saque com o cartão.

Afirma que o agravado aderiu de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo pleno conhecimento das cláusulas que agora combate.

Assevera que ao efetuar referida operação junto ao agravante, o agravado obteve o cartão de crédito BMG CARD n. 5259076594182118 e conta n. 000000000476918, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização para desconto em folha.

Salienta que não possui resistência em efetivar o cumprimento da ordem, mas por se tratar de prática mensal, a periodicidade da multa deve ser alterada, bem como o valor fixado reduzido.

Requer seja concedido efeito suspensivo à decisão e, no mérito, a sua reforma para afastar a imposição da multa ou, alternativamente, que seja a mesma reduzida.

É o relatório. Decido.

É sabido que para fins de concessão da medida antecipatória deve haver entre os seus pressupostos, a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem, que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em juízo.

No caso dos autos, constata-se que a decisão do juízo a quo determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravada, acolhendo a sua argumentação de que o desconto é indevido, pois no momento da contratação do empréstimo, acreditava se tratar de consignado e não cartão de crédito com RMC.

Em que pese ser fato incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes, é certo que a agravada pondera que sua intenção era de contratação de empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado, como pactuado pelas partes.

Desse modo, a concessão da tutela antecipada para que o agravante se abstenha de promover os descontos alegadamente indevidos, se mostra como medida preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá ao banco recorrente comprovar nos autos de origem, durante a instrução probatória, a legalidade da cobrança e a legitimidade da aceitação pela agravada, já que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

De mais a mais, não há quaisquer prejuízos provenientes da medida adotada, considerando que, ao final da controvérsia, caso assista razão à sua argumentação, todos os referidos descontos que ora foram suspensos poderão ser retomados ou cobrados no momento oportuno. A medida, portanto, está coberta pela reversibilidade.

No tocante à multa diária, é sabido que a mesma tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a ordem judicial.

O valor arbitrado e a periodicidade fixada, por sua vez, coadunam com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta, não havendo que se falar em alteração de sua periodicidade ou valor, frisando que apenas caso não cumprimento da determinação dentro do prazo fixado é que terá incidência

Com efeito, basta ao agravante juntar aos autos a comprovação de cumprimento da ordem, ou seja, de que tomou a simples providência de obter os descontos no benefício previdenciário da agravada, sendo a astreinte fixada proporcional e razoável.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Cito, ainda, recentes julgamentos monocráticos desta Corte: AI 0808849-07.2021.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 15/09/21 e AI 0807038-12.2021.8.22.0000, rel. Des. Sansão Saldanha, j. 27/07/21.

Em face do exposto, não merecendo reforma a decisão agravada, nego provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Josiane Rodrigues dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, deferindo o pedido de tutela de urgência pleiteado pela agravada, conferindo a mesma a guarda provisória da neta, bem como alimentos provisórios de 30% sobre o salário mínimo.

A liminar pleiteada foi indeferida pelo relator, sobrevindo agravo interno desta decisão.

Todavia, consoante petição juntada ao ID 13371389, a agravante requer a desistência total do recurso (interno e instrumento), uma vez que houve a extinção do processo originário sem resolução do mérito.

Em face do exposto, julgo prejudicados os agravos ante a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 123, V, do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7048920-93.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 09/08/2021 10:30:39

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GILMAR APARECIDO BRANDAO e outros

Advogados do(a) APELADO: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por Gilmar Aparecido Brandão.

A sentença trouxe a seguinte narração dos fatos:

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que GILMAR APARECIDO BRANDAO demanda em face de ENERGISA alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço. Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas. Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 22/09/2020 (terça-feira) por volta das 18h00min, ficando assim cerca de 48 (quarenta e oito) horas sem energia elétrica. Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência. Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções. Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos. Em despacho inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de designação de audiência de conciliação e citação da parte requerida ID 53626981. Realizada audiência ID 56085682 a tentativa de conciliação restou infrutífera. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente. Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros dispositivos de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação. Houve réplica. Intimadas as partes para produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. [...]

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (13121847) nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. [...]

A requerida apela (13121851) aduzindo a inexistência de falha na prestação de serviço, pois a falta de energia foi gerada por caso fortuito, não havendo que se falar de ato ilícito e, consequentemente, dano a ser reparado. No entanto, caso acatado o dano moral, conclui com pedido de diminuição do quantum indenizatório em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em contrarrazões (13121908), alega, em preliminar, litigância de má-fé por parte da requerida, aduzindo que esta utilizou de argumentos genéricos sem trazer aos autos quaisquer tipos de provas ou fatos novos que sustentassem sua defesa com intuito de protelar o direito do autor. Por fim, pede pelo não provimento do recurso e majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

I. Da Preliminar de Litigância de Má-Fé

Inicialmente, analiso a preliminar de não conhecimento do recurso de apelação por litigância de má-fé.

A parte-autora alega litigância de má-fé por parte da requerida, pois esta teria se utilizado, no recurso de apelação, apenas de argumentos genéricos quase iguais ao da contestação, sem trazer provas ou fatos novos que reforçassem sua defesa apenas com intuito protelatório, conforme art. 80, IV, V, VI, VII CPC/15.

No entanto, não reputo presentes os requisitos para a configuração, visto que o mero fato de a parte interpor recurso buscando a reforma do julgado não demonstra o intuito procrastinatório que o apelado suscita.

Assim, rejeito a preliminar e submeto a matéria aos eminentes pares.

II. Do Mérito

A matéria trazida a debate no processo não é nova e desconhecida desta Corte, qual seja: a má prestação de serviço da apelada com seguidas e prolongadas interrupções no fornecimento de energia.

Analisando os autos, verifica-se a comprovação da falha na prestação de serviço em 20/09/2020 por volta de 17h55 até 22/09/2020 por volta de 18h, totalizando em média 48 horas, haja vista a interrupção de serviço essencial para a sociedade, conforme demonstrado pela própria apelante na contestação (13121837 - Pág. 3).

Outrossim, a parte-apelada comprovou nos autos a residência no endereço constante no comprovante de conta, com titularidade em seu nome, consoante documento acostado no id 13121808 - Pág. 1.

O serviço prestado pela apelante insere-se no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

Tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, assevera que este somente se isentará de responsabilidade se provar que tendo prestado o serviço o defeito inexistiu; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Essas hipóteses não foram provadas nos autos.

Ademais, importante consignar que estamos diante de uma relação de consumo, e que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Dessa maneira, fica configurada a falha na prestação do serviço.

Quanto ao dano moral, é fato que esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Não obstante, é descrito pela parte-autora que a falta de energia elétrica por 48 horas comprometeu a harmonia e o convívio do seu lar, pois o impossibilitou de utilizar geladeira, bomba para encher a caixa d'água e os demais eletrodomésticos que geram conforto, como celular, televisão ou um simples ventilador, que é item necessário, devido ao intenso calor da região, foi prejudicada, gerando noite mal dormida, dentre os demais afazeres que dependem da energia elétrica por ser uma necessidade básica de todo cidadão.

Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 0007370-53.2014.822.0001 – Rel. Des. Isaias Fonseca de Moraes, j. 14.04.2016; Apelação n. 0001941-08.2014.8.22.0001, minha relatoria, j. 14.04.2015; Apelação n. 0003206-11.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, j. 07.10.2015; Apelação n. 0008061-04.2013.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02.04.2014.

Sequer pode cogitar-se na hipótese de mero dissabor, pois a privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam interferência direta no cotidiano das pessoas. Extrai-se, ainda, do seguinte precedente do STJ, que a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento de indenização por dano moral:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa-autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: “o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos [...]”

(REsp 815.546/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236).

Assim, está caracterizado o dever de indenizar. Passo a analisar o valor da condenação.

Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Na hipótese, o dano é derivado da interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica da residência da parte-apelada, por aproximadamente 48 horas, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da apelante.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Nessa linha de raciocínio, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte ou empobrecimento de outra, mas apenas uma compensação representada por um valor razoável para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que a indenização deve ser arbitrada em R\$2.000,00 quantia essa que se amolda aos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes de falta de energia em grandes períodos de horas.

Pelo exposto, ante o pedido subsidiário, dou parcial provimento ao recurso somente para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$2.000,00.

Incabível a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC/15.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7000631-27.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 03/03/2021 11:27:02

Polo Ativo: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193-A, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798-A

Advogados do(a) APELANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193-A, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798-A

Advogados do(a) APELANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193-A, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798-A

Advogados do(a) APELANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193-A, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798-A

Advogados do(a) APELANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193-A, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798-A

Polo Passivo: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO e outros

Advogado do(a) APELADO: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545-A

Advogado do(a) APELADO: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545-A

Despacho

Vistos.

Os apelantes GENUINO OTÁVIO DALLA VECCHIA e Outros pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7000631-27.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000631-27.2019.8.22.0014/ Vilhena - 2ª Vara Cível

Apelante: Genuino Otavio Dalla Vecchia e Outros

Advogado: Belmiro Goncalves De Castro (OAB/RO 2193)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Apelado: Nelson Ribeiro Soares Filho e Outro

Advogado: Marcello Karkotli Bertoni (OAB/SP 248545)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por prevenção em 03/03/2021

DECISÃO

Considerando que pela origem nº7000631-27.2019.8.22.0014, existe Agravo de Instrumento de nº0801693-36.2019.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Alexandre Miguel, no sistema PJe2G, remetam-se os autos à Vice-presidência para deliberação quanto a eventual prevenção, nos termos do art. 142, §2º, do RITJRO.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, março – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

DECISÃO

Vistos,

O Desembargador Sansão Saldanha proferiu despacho contido no ID 11412070, alegando prevenção dos autos à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, sob o fundamento de que este primeiro conheceu da matéria dos autos através do julgamento do Agravo de Instrumento nº0801693-36.2019.8.22.0000, interposto em face do processo de origem nº7000631-27.2019.8.22.0014.

Nestes termos, pugna pela redistribuição dos autos em conformidade com o art. 142, §2º do RITJRO.

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos e aos sistemas jurídicos deste Tribunal, observo que em relação ao processo de origem nº7000631-27.2019.8.22.0014 (embargos do devedor) foi interposto Agravo de Instrumento nº0801693-36.2019.8.22.0000 distribuído por sorteio em 21/05/2019, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, tendo sido proferida decisão plenária negando provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Faço constar ainda, que o processo de origem foi distribuído por dependência ao processo de execução nº7007916-08.2018.8.22.0014, do qual sobreveio Agravo de Instrumento nº0800958-66.2020.8.22.0000, distribuído por prevenção ao incidente acima mencionado em 20/02/2020, tendo sido proferida decisão nos seguintes termos: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Diante disso, reconheço a prevenção mencionada e determino a redistribuição dos autos à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de Março de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente do TJ/RO

DESPACHO

Vistos.

Os apelantes GENUINO OTÁVIO DALLA VECCHIA e Outros pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7008276-74.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 09/08/2021 07:46:12

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MABEL VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por Mabel Vieira da Silva.

A sentença trouxe a seguinte narração dos fatos:

AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente "Ação de Indenização por Danos Morais" em face ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica, tendo permanecido por 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica entre os dias 20.09.2020 e 21.09.2020. Entende que tal situação lhe causou danos morais. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a inicial apresentou procuração e documentos. Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes.

A requerida apresentou contestação, na qual sustenta que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas, não sendo possível o reparo da rede antes que referidas chuvas cessassem. Aponta, ainda, a ausência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou a contestação. Intimada sobre provas, a parte requerida manifesta que não tem outras a produzir.

É o relatório. [...]

O pedido inicial foi julgado procedente (id 13116250) nos seguintes termos:

[...] Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pelo AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de: 1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato. 2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa. [...]

A requerida apela (13116252) aduzindo a inexistência de falha na prestação de serviço, pois a falta de energia foi gerada por caso fortuito, não havendo que se falar de ato ilícito e, conseqüentemente, dano a ser reparado. No entanto, caso acatado o dano moral, conclui com pedido de diminuição do quantum indenizatório em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões (13116256) pede pelo não provimento do recurso e majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

A matéria trazida a debate no processo não é nova e desconhecida desta Corte, qual seja: a má prestação de serviço da apelada com seguidas e prolongadas interrupções no fornecimento de energia.

Analisando os autos, verifica-se a comprovação da falha na prestação de serviço em 20/09/2020 por volta de 17h55 até 21/09/2020 por volta de 18h50, totalizando 25 horas, haja vista a interrupção de serviço essencial para a sociedade, conforme demonstrado pela própria apelante na contestação (13116237 - Pág. 2).

Outrossim, a parte-apelada comprovou nos autos a residência no endereço constante no comprovante de conta, com titularidade em seu nome, consoante documento acostado no id 13116221 - Pág. 5.

O serviço prestado pela apelante insere-se no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

Tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, assevera que este somente se isentará de responsabilidade se provar que tendo prestado o serviço o defeito inexistiu; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Essas hipóteses não foram provadas nos autos.

Ademais, importante consignar que estamos diante de uma relação de consumo, e que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Dessa maneira, fica configurada a falha na prestação do serviço.

Quanto ao dano moral, é fato que esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Não obstante, é descrito pela parte-autora que a falta de energia elétrica por 25 horas comprometeu a harmonia e o convívio do seu lar, pois estragou os alimentos que necessitavam de refrigeração, impossibilitando que fossem consumidos. De igual forma, o uso da bomba para encher a caixa d'água foi prejudicado, sendo preciso se deslocar de casa para realizar suas necessidades físicas e fisiológicas. Além disso, a utilização dos eletrodomésticos que geram conforto, como celular, televisão ou um simples ventilador, que é item necessário devido ao intenso calor da região, foi prejudicada, gerando noite mal dormida, dentre os demais afazeres que dependem da energia elétrica, por ser uma necessidade básica de todo cidadão.

Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 0007370-53.2014.8.22.0001 – Rel. Des. Isaias Fonseca de Moraes, j. 14.04.2016; Apelação n. 0001941-08.2014.8.22.0001, minha relatoria, j. 14.04.2015; Apelação n. 0003206-11.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, j. 07.10.2015; Apelação n. 0008061-04.2013.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02.04.2014.

Sequer pode cogitar-se na hipótese de mero dissabor, pois a privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam interferência direta no cotidiano das pessoas. Extrai-se, ainda, do seguinte precedente do STJ, que a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento de indenização por dano moral:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa-autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: “o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos (REsp 815.546/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236).

Assim, está caracterizado o dever de indenizar.

Passo, então, a analisar o pedido subsidiário de redução do valor da condenação.

Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Na hipótese, o dano é derivado da interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica da residência da parte-apelada por aproximadamente 25 horas, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da apelante.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Nessa linha de raciocínio, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte ou empobrecimento de outra, mas apenas uma compensação representada por um valor razoável para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que a indenização deve ser arbitrada em R\$1.500,00, quantia essa que se amolda aos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes de falta de energia em grandes períodos de horas.

Pelo exposto, ante o pedido subsidiário, dou parcial provimento ao recurso somente para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$1.500,00.

Incabível a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC/15.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7008276-74.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008276-74.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Mabel Vieira da Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/08/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7019366-16.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/06/2021 12:31:52

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

Polo Passivo: ADAILTON ANTONIO MIRANDA e outros

Advogado do(a) APELADO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A

RELATÓRIO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT opõe embargos de declaração contra acórdão (id. 12829410) que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a decisão que fixou indenização no valor de R\$ 843,75.

Em síntese, a embargante insurge-se contra o valor fixado a título de honorários de sucumbência, ao argumento de que foi fixado em valor elevado, contrariando o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Prequestiona a matéria ventilada, a fim de viabilizar a interposição de recurso à instância superior.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCP, art. 1.022).

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, salvo poucas exceções – as quais não se apresentam neste caso, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se a lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)

Pois bem, da simples leitura dos fundamentos do acórdão, há de se concluir que o ponto suscitado pela embargante foi devidamente analisado – pedido de minoração do valor dos honorários sucumbenciais – havendo total coerência e perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, bem como utilizada linguagem adequada, tornando a decisão perfeitamente compreensível, afastando a possibilidade de existência de vício ou erro material capaz de propiciar o acolhimento dos embargos de declaração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o simples descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECUSA INJUSTIFICADA DO PLANO DE SAÚDE DE REEMBOLSO DE MATERIAL CIRÚRGICO (STENT FARMACOLÓGICO). DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Hipótese em que foi dado provimento ao Recurso Especial do ora embargado, uma vez que a jurisprudência do STJ entende que a recusa indevida/injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário.

2. O foco da parte embargante, em verdade, não busca sanar contradição, omissão ou obscuridade na decisão, mas diz respeito a argumentos que entende deveriam ter sido considerados, o que não está autorizado por qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1771688/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019) – destaquei;

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. OMISSÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus ou do recurso ordinário pelo relator quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

3. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar omissão sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no RHC 75.154/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) – destaquei.

No caso presente, o que se evidencia é um descontentamento da parte com o resultado do julgamento, o que não comporta análise pela via dos embargos de declaração.

Quanto ao caráter prequestionador dos embargos de declaração, o art. 1025 do CPC/2015 considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido é o entendimento dessa Corte, conforme julgados a seguir citados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, cujo objetivo seja o prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais para fins de acesso às instâncias superiores.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte-embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Art. 1025 do novo CPC.

(Embargos de Declaração, Processo nº 0013153-28.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 30/08/2017);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

(Embargos de Declaração, Processo nº 0010890-43.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/08/2017);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

(Embargos de Declaração, Processo nº 0010476-28.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, minha relatoria, Data de julgamento: 17/08/2017).

Por todo o exposto, não havendo no acórdão os vícios apontados pela parte, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Prequestionamento.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7048920-93.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048920-93.2020.8.22.0001-Porto Velo / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado : Gilmar Aparecido Brandão

Advogado : Lucas Zago Favalessa (OAB/RO 10982)

Advogado : Firmo Jean Carlos Diogenes (OAB/RO 10860)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/08/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7011166-17.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 13/04/2021 09:04:13

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO - RO8815-A, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR

- RO4727-A, JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A

RELATÓRIO

Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S. A., opõe embargos de declaração contra acórdão de ID 12026986, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora embargada.

Visa o prequestionamento dos arts. 129 e 130 da resolução 414/2010 da ANEEL, bem como os arts. 186 e 188, I do Código Civil e art. 373, II do Código de Processo Civil, para eventual interposição de Recurso Especial.

Afirma existirem vícios no julgado consistentes em omissão e contradição em relação ao valor apurado a título de recuperação de consumo, que indica ter realizado de acordo com Resolução nº 414 da Aneel. Discorre que não foi analisado sobre o exercício regular do direito da embargante ao cobrar pelo débito, de acordo com os procedimentos aplicados.

Adensa sua argumentação e, ao final, pede o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios indicados, atribuído o efeito infringente e reformando o acórdão que declarou inexistentes os débitos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (CPC, art. 1.022).

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, salvo raras exceções - as quais não se apresentam neste caso, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Sobre a configuração do vício suscitado, veja-se a lição de Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed, Ed. Juspodivm, p. 251:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou tenha sido suscitadas pela parte.

A despeito do dispositivo legal e doutrina indicados, quanto aos alegados vícios, reputo inexistentes, pois as questões tratadas foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, revelando equívoco por parte da embargante, o que se mostra pela leitura do acórdão recorrido. Veja-se:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Julgamento ultra petita. Não configuração. Regular intimação das partes. Especificação de provas. Recuperação de consumo. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Recurso provido.

O silêncio das partes à intimação para especificarem provas autoriza o julgamento antecipado e desfigura o cerceamento de defesa.

Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Necessário ressaltar os fundamentos da decisão que concluíram pelo provimento do recurso da parte autora:

[...] Por força do que dispõe o art. 14, §3º, do CDC, que consagra a inversão do ônus da prova ope legis, incumbe à empresa-apelada a demonstração da irregularidade indicada e do registro de consumo a menor do que o real, bem como o proveito indevido do usuário em prejuízo da concessionária.

Contudo, não obstante a apelada defenda ter adotado o procedimento adequado para apuração de irregularidade no medidor de energia elétrica instalado na unidade consumidora em nome da apelada, não trouxe aos autos provas de que o tenha feito, porquanto não juntou nenhum documento capaz de conferir legitimidade à sua atuação.

Compulsando os autos, verifico que a recuperação de consumo se deu em razão de irregularidade constatada pelos técnicos da empresa concessionária de energia, por meio de inspeção realizada no dia 02/07/2020, em que foi retirado o relógio medidor para análise e foi substituído por outro relógio medidor de luz, conforme Comunicado de Substituição de Medidor n. 005793 (ID 11886448), e logo que os técnicos identificaram irregularidade no medidor de energia, além da substituição deste, também foi preenchido um Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) n. 069158, assinado pelo Sr. Anderson Hiroshi Kubotane (ID 11886449, pág. 2).

De acordo com o TOI n. 069158, "durante inspeção realizada foi identificado circuito de corrente fase B isolada no terminal do borne do medidor, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica" (ID 11886449, pág. 1).

Em sua defesa, a apelada limitou-se a apresentar alguns prints de telas do sistema da concessionária e alguns documentos como recortes de tela da parte inicial com a numeração e identificação da unidade consumidora e da parte "Observações do TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) ID 11886698", pág. 9, memória descritiva de cálculo ID 11886698, pág. 9, e cópia do AR ID 11886698, pág. 11, todos extraídos de seu próprio acervo/sistema, não se tratando, portanto, de provas aptas a comprovar as suas alegações, uma vez que produzidas unilateralmente, o que impossibilita a imputação de penalização ou a exigência do pagamento de alguma diferença de consumo presumido de energia elétrica.

Não se trouxe nenhuma prova produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa que pudesse dar legitimidade à sua ação e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

[...]

Resulta evidente que a perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude e/ou irregularidades deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária, como no caso dos autos. Logo, indevida é a cobrança lastreada em perícia unilateral realizada pela recorrente.

Considerando que o apelado não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito.

[...]

Não obstante, somente a título de esclarecimento, a apelada afirmou nos autos que o cálculo da recuperação teve por base a utilização da média dos 3 maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica proporcionalizados em 30 dias e de demanda de potências ativas e reativas excedentes ocorridas em até 12 ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade (ID 11886678, pág. 3).

Contudo, não poderiam ser considerados os 'maiores' gastos medidos para a apuração da média, como feito no caso dos autos, porque, dessa forma, 'média' não será.

O valor que eventualmente deveria ser cobrado na recuperação de consumo seria considerar a média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à substituição do equipamento e pelo período pretérito máximo de 1 ano. [...]

Na decisão embargada, a matéria relacionada pela parte embargante foi devidamente observada, e não há nenhum vício no acórdão que seja determinante para o acolhimento dos embargos de declaração, tendo sido decidido meramente em contrário aos interesses da embargante.

No caso, o embargante assume, ainda, que a oposição do recurso tem por finalidade realizar o prequestionamento.

Necessário consignar que os embargos de declaração com caráter prequestionador não consistem em uma nova hipótese de interposição recursal, de modo que sua utilização com objetivo de satisfazer o prequestionamento da matéria pressupõe que a decisão embargada incorra em um dos defeitos previstos na legislação processual.

Vale dizer, mesmo para efeito de prequestionamento, é necessário demonstrar a existência de algum dos vícios previstos no diploma processual cível e, por consectário lógico, uma vez inexistentes referidos vícios, impõe-se o desprovemento dos embargos de declaração.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme julgado a seguir:

Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Indenização. Dano moral a pessoa jurídica. Honra objetiva. Comprovação. Abordagem pelo acórdão.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual, sendo que restou pontuado no caso a licitude e validade do julgamento antecipado da lide e que se configurou dano moral a pessoal jurídica em decorrência de mácula a sua honra objetiva.

(Processo nº 0016162-98.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/11/2020) - destaque nosso.

Por fim, importante também mencionar que o art. 1.025 do CPC/2015 considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos de embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Recuperação de consumo. Vícios. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não provido.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício apontado pelo recorrente.

Conforme a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.025 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7045060-84.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 05/08/2021 09:41:52

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: NAZAIR FELIX SOARES e outros

Advogado do(a) APELANTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Nazair Felix Soares nos autos da ação de indenização por danos morais movida em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, cuja sentença traz a seguinte narrativa:

[...] NAZAIR FELIX SOARES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste-RO, sendo, local que há bastante tempo viria sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida. Relata que no dia 20/09/2020 cessou o fornecimento de energia por volta das 17h:55min, retornando apenas às 18h50min do dia 21/09/2020, ficando sem energia por 25 horas. Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a falta de energia elétrica para ligar a bomba d' água. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais. [...] A sentença (ID 13082611) julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento de que a parte-autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, o que impede a condenação de indenização por dano moral. O juízo a quo fundamenta que os dissabores causados à população de Itapuã do Oeste não comprovam dano moral indenizável.

A requerente apela (ID 13082612), pleiteando pela condenação da requerida ao pagamento de indenização condizente com a realidade dos fatos, sob a alegação de que houve falha comprovada na prestação de serviço, o que dá ensejo à reparação por dano moral.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

A matéria trazida a debate no processo não é nova e desconhecida desta Corte, qual seja: a má prestação de serviço da apelada com seguidas e prolongadas interrupções no fornecimento de energia.

Analisando os autos, verifica-se a comprovação da falha na prestação de serviço consistente na interrupção do serviço essencial de energia elétrica em 20/09/2020 por volta de 17h55 até 21/09/2020 por volta de 18h50, totalizando em média 25 horas, conforme demonstrado pela própria apelante na contestação e comprovado em casos similares nesta Corte por moradores de Itapuã do Oeste.

O serviço prestado pela apelante insere-se no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

Tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, assevera que este somente se isentará de responsabilidade se provar que tendo prestado o serviço o defeito inexiste; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Essas hipóteses não foram provadas nos autos.

Ademais, importante consignar que estamos diante de uma relação de consumo, e que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Dessa maneira, fica configurada a falha na prestação do serviço.

Quanto ao dano moral, é fato que esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Não obstante, é descrito pela parte-autora que a falta de energia elétrica por 25 horas comprometeu a harmonia de sua família e prejudicou sua saúde, segurança, alimentação e higiene. Informou ainda que o caso se tornou matéria no jornal e ponto facultativo na cidade, não podendo de forma alguma ser considerado um mero dissabor vivido pelos moradores.

Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 0007370-53.2014.8.22.0001 – Rel. Des. Isaias Fonseca de Moraes, j. 14.04.2016; Apelação n. 0001941-08.2014.8.22.0001, minha relatoria, j. 14.04.2015; Apelação n. 0003206-11.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, j. 07.10.2015; Apelação n. 0008061-04.2013.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02.04.2014.

Sequer pode cogitar-se na hipótese de mero dissabor adotada na sentença de 1º grau, pois a privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam interferência direta no cotidiano das pessoas.

Extrai-se, ainda, do seguinte precedente do STJ, que a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento de indenização por dano moral:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa-autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: "o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos" [...]. (REsp 815.546/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236).

Assim, está caracterizado o dever de indenizar. Passo a analisar o valor da condenação. Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Na hipótese, o dano é derivado da interrupção indevida, consoante e prolongada no fornecimento de energia elétrica da residência da parte-autora decorrente de falha na prestação de serviço por parte da requerida. Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Assim sendo, entendo que deve ser arbitrado em R\$1.500,00, pois atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do apelante para modificar a sentença e condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$1.500,00.

Como consequência, inverte a sucumbência para condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogados fixados em 15% sobre valor da condenação, considerando a natureza, importância e complexidade da causa, seu tempo e local de tramitação, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte-autora (art. 85, §2º, do CPC).

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7045060-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045060-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Nazair Felix Soares

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/08/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0809742-32.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 09/12/2020 10:26:07

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados do(a) AGRAVADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460-A, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

0809742-32.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003474-07.2011.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

Advogado : Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 18/08/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7011166-17.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011166-17.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Embargada : Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz Ltda.

Advogada : Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)

Advogado : Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)

Advogada : Jaqueline Vicente Balensiefer (OAB/RO 6138)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 04/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Recuperação de consumo. Vícios. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não provido.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício apontado pelo recorrente.

Conforme a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.025 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802049-60.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 16/03/2021 13:51:11

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A

Polo Passivo: BANCO INTERMEDIUM SA

RELATÓRIO

Maicon Estefano Ferreira da Silva interpõe agravo interno contra a decisão monocrática deste relator que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo legal.

Todavia, insurge-se contra a decisão do juiz a quo, que indeferiu o pedido liminar requerido sob o argumento de que não foi comprovada a probabilidade do direito.

Em suas razões, reafirma a existência dos pressupostos processuais para a concessão da tutela de urgência e, ao final, requer:

1. que o agravado seja notificado para efetivar o estorno da quantia paga;
2. que seja determinada a retirada do nome do autor do quadro de devedores até o final da demanda;
3. que seja declarada a inexigibilidade do débito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Os requisitos de admissibilidade do recurso classificam-se em intrínsecos e extrínsecos.

A primeira classificação abrange o cabimento, a legitimidade e o interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

A segunda classificação, por sua vez, implica a análise da tempestividade, do preparo e da regularidade formal.

Dentre os requisitos genéricos da regularidade formal está a necessidade de o recorrente expor as razões pelas quais entende que a decisão recorrida deve ser reformada, anulada ou integrada.

Essa exigência indispensável encontra fundamento no princípio da dialeticidade recursal.

Segundo a lição de Araken de Assis, tal preceito impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificadamente "a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individualizar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso" (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 5ª. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 109/110).

O sobredito doutrinador, com a mestria que lhe é peculiar, ensina ainda que:

[...] O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo error in iudicando, o vício de procedimento (error in procedendo) ou defeito típico que enseja a declaração do provimento. [...] (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 109).

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PLÚRIMA. RECURSO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO. DEVER.

1. O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso concreto, embora indeferida liminarmente a petição inicial da ação rescisória mediante fundamentação plúrima, os agravantes limitaram-se, no entanto, a impugnar apenas parte dessa motivação, o que implica reconhecer que o remanescente, uma vez permanecendo inatacado, é suficiente para manter a incolumidade do decisório.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na AR 5.451/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014).

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão monocrática proferida por este relator, que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo legal.

Entretanto, verifica-se que o agravante se furta da obrigação contida no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual estabelece que na petição do agravo interno deverão ser impugnados os fundamentos da decisão agravada especificadamente.

Com efeito, constata-se que o agravante traz, em verdade, uma série de argumentos relativos ao mérito do agravo de instrumento sem questionar especificamente os argumentos da decisão agravada que não conheceu do recurso.

Assim, dúvidas não há de que o presente agravo Interno esbarra em pressuposto de admissibilidade, não cabendo o seu conhecimento, ante a manifesta inadmissibilidade.

A propósito, veja jurisprudência desta Corte:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Princípio da dialeticidade. Inobservado. Manifestamente inadmissível. Não conhecimento. Multa. Cabimento. Recurso não conhecido.

1. Na petição do agravo interno, o recorrente impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada, conforme dicção do art. 1.021, § 1º, do NCPC, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Havendo ofensa ao princípio da dialeticidade, implica-se o não conhecimento do recurso, ante este ser manifestamente inadmissível.

3. É cabível a aplicação de multa ao agravante, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, pelo órgão colegiado, conforme 1.021, § 4º, do NCPC.

4. Recurso não conhecido.

Agravo de Instrumento n. 0801102-40.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgamento 01/02/2021;

Agravo interno em apelação cível. Ausência de impugnação específica da decisão. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. Mantida decisão monocrática.

De acordo com a previsão expressa do art. 932, III, do CPC, a falta de correlação entre o decidido e o quanto recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade, conduz ao não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe

Apelação Cível n. 0015087-07.2005.822.0010, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/3/2019.

Agravo interno em agravo de instrumento. Pedido de gratuidade não formulado. Determinação de recolhimento de preparo não atendido. Não conhecimento do recurso. Agravo interno não combate especificadamente os fundamentos da decisão monocrática. Pedido novo não submetido à apreciação no momento oportuno. Preclusão. Confusão argumentativa. Princípio da dialeticidade.

Não merece ser conhecido o recurso que não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade.

Agravo de Instrumento n. 0803046-82.2017.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2018.

Diante disso, o presente recurso de apelação não deve ser conhecido, porquanto ausente a sua regularidade formal, em face da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, que expressamente dispõe: Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Destarte, não conheço do agravo interno interposto por Maicon Estefano Ferreira da Silva, porque ausente a sua regularidade formal em face da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida de ID n. 11856290, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Sendo o recurso julgado manifestamente inadmissível por este colegiado, deverá o agravante ser condenado ao pagamento de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme disciplina o art. 1021, §4º, do CPC.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. Multa. Cabimento.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade.

É cabível a aplicação de multa ao agravante quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime pelo órgão colegiado, conforme preceitua o art. 1.021, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência

0802049-60.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000301-74.2021.8.22.0009-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Maicon Estéfano Ferreira da Silva

Advogado : Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)

Agravado : Banco Intermedium S/A

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 15/04/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. Multa. Cabimento.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade.

É cabível a aplicação de multa ao agravante quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime pelo órgão colegiado, conforme preceitua o art. 1.021, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7019366-16.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 701936-16.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Embargado : Adailton Antônio Miranda

Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 19/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Prequestionamento.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7047402-68.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 04/08/2021 12:13:44

Data julgamento: 17/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SONILBA DENERCIA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) APELADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por Sonilba Denercia de Souza.

A sentença trouxe a seguinte narração dos fatos:

[...] SONILBA DENERCIA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente “Ação de Indenização por Danos Morais” em face ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica, tendo permanecido por 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica entre os dias 20.09.2020 e 21.09.2020. Entende que tal situação lhe causou danos morais. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a inicial apresentou procuração e documentos.[...]

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (ID 13070227) na sentença para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado; bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A requerida apela (ID 13070234) aduzindo a inexistência de falha na prestação de serviço, pois a falta de energia foi gerada por caso fortuito, não havendo em se falar de ato ilícito e, conseqüentemente, dano a ser reparado. No entanto, caso acatado o dano moral, conclui com pedido de diminuição do quantum indenizatório em razão do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

A matéria trazida a debate no processo não é nova e desconhecida desta Corte, qual seja: a má prestação de serviço da apelada com seguidas e prolongadas interrupções no fornecimento de energia.

Analisando os autos, verifica-se a comprovação da falha na prestação de serviço consistente na interrupção do serviço essencial de energia elétrica em 20/09/2020 por volta de 17h55 até 21/09/2020 por volta de 18h50, totalizando em média 25 horas, conforme demonstrado pela própria apelante na contestação e comprovado em casos similares nesta Corte por moradores de Itapuã do Oeste.

O serviço prestado pela apelante insere-se no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

Tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, assevera que este somente se isentará de responsabilidade, se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Essas hipóteses não foram provadas nos autos.

Ademais, importante consignar que estamos diante de uma relação de consumo, e que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Dessa maneira, fica configurada a falha na prestação do serviço.

Quanto ao dano moral, é fato que esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Não obstante, é descrito pela parte-autora que a falta de energia elétrica por 25 horas comprometeu a harmonia de sua família e prejudicou sua saúde, segurança, alimentação e higiene. Informou ainda que o caso se tornou matéria no jornal e ponto facultativo na cidade, não podendo de forma alguma ser considerado um mero dissabor vivido pelos moradores.

Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 0007370-53.2014.8.22.0001 – Rel. Des. Isaias Fonseca de Moraes, j. 14.04.2016; Apelação n. 0001941-08.2014.8.22.0001, minha relatoria, j. 14.04.2015; Apelação n. 0003206-11.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, j. 07.10.2015; Apelação n. 0008061-04.2013.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02.04.2014.

Sequer pode cogitar-se na hipótese de mero dissabor, pois a privação do uso de serviço essencial, de forma corriqueira e reiterada, muitas das vezes por longos períodos, certamente traz transtornos que extrapolam o razoável e implicam interferência direta no cotidiano das pessoas.

Extrai-se, ainda, do seguinte precedente do STJ, que a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento de indenização por dano moral:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa-autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: “o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos” [...]

(REsp 815.546/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236) – destaquei.

Assim, está caracterizado o dever de indenizar.

Passo, então, a analisar o pedido subsidiário de redução do valor da condenação.

Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Na hipótese, o dano é derivado da interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica da residência da parte-apelada, por aproximadamente 25 horas, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da apelante.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Nessa linha de raciocínio, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte ou empobrecimento de outra, mas apenas uma compensação representada por um valor razoável para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que a indenização deve ser arbitrada em R\$1.500,00, quantia essa que se amolda aos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes de falta de energia em grandes períodos de horas.

Pelo exposto, ante o pedido subsidiário, dou parcial provimento ao recurso somente para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$1.500,00.

Incabível a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC/15 ante o provimento do apelo.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia / Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de setembro de 2021 – por videoconferência

7047402-68.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047402-68.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Sonilba Denercia de Souza

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/08/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0806800-90.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 19/07/2021 12:22:10

Polo Ativo: PEMAZA S/A e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045-A, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892-A, KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A

Polo Passivo: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO

Despacho

Vistos

Determinada a intimação do agravado para apresentação de contraminuta ao recurso, o Aviso de Recebimento retornou apontando como motivo da devolução "mudou-se".

Compulsando os autos de origem, verifiquei que o agravado foi citado por edital e não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial, tendo a Defensoria Pública do Estado apresentado contestação por negativa geral.

Assim, proceda-se nova tentativa de intimação do agravado José Agostinho de Oliveira Filho, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para apresentação de resposta ao recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

P. I. C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0806800-90.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004286-83.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Pemaza S/A

Advogada: Maria Jarina De Souza Manoel (OAB/RO 8045)

Advogada: Jane Sampaio De Souza (OAB/RO 3892)

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Agravado: Jose Agostinho De Oliveira Filho

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 19/07/2021

Despacho

Vistos

Determinada a intimação do agravado para apresentação de contraminuta ao recurso, o Aviso de Recebimento retornou apontando como motivo da devolução "mudou-se".

Compulsando os autos de origem, verifiquei que o agravado foi citado por edital e não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial, tendo a Defensoria Pública do Estado apresentado contestação por negativa geral.

Assim, proceda-se nova tentativa de intimação do agravado José Agostinho de Oliveira Filho, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para apresentação de resposta ao recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

P. I. C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04 de agosto de 2021 – por videoconferência

7044232-88.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7044232-88.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogado : Brunno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231)

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Advogada : Manuela Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Embargados: Fábio Koiti Tazo e outros

Advogado : Nicholas Toshio Tazo da Silva (OAB/RO 9829)

Advogado : Ruy Barbosa Pereira da Silva (OAB/RO 401)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/07/2021

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade e omissão. Ausência dos vícios alegados. Recurso não provido.

Ausente na decisão embargada a contradição alegada, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Processo: 7044232-88.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 23/03/2021 07:22:08

Data julgamento: 20/08/2021

Polo Ativo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: BRUNNO GONCALVES CARNEIRO - MG183231, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Polo Passivo: FABIO KOITI TAZO e outros

Advogados do(a) APELADO: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829-A, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401-A

Advogados do(a) APELADO: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829-A, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401-A

Advogados do(a) APELADO: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829-A, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401-A

RELATÓRIO

Zurich Minas Brasil Seguros S/A opõe embargos de declaração do acórdão prolatado por esta Câmara, que negou provimento ao seu recurso de apelação. O acórdão recorrido restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PECÚLIO. PRELIMINARES DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE DE PARTE, INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE E COMPETÊNCIA POR CONEXÃO AFASTADAS. SEGURO DE VIDA. MORA. SÚMULA 616 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE DESCONTOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO TJRO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em questão afeta a resolução contratual de contrato de seguro de vida (seguro-pecúlio) entre servidor público estadual e a empresa seguradora não há intervenção do Estado de Rondônia, e portanto, não prevalece a preliminar de incompetência material. 2. As ações que visam o pagamento do capital pactuado entre o de cujus e a seguradora não possuem conexão com a ação proposta por sindicatos e terceiros, diante da ausência de identidade quanto a causa de pedir. Preliminar de incompetência pela conexão rejeitada. 3. A caracterização da mora no contrato de seguro demanda a notificação da parte, conforme orienta a Súmula 616 do STJ. 4. Não há como se reconhecer a validade da notificação por meio de publicação em jornal, quando era possível a seguradora fazê-la pessoalmente, tendo em vista o direito à informação clara e adequada prevista no Código de Defesa do Consumidor. 5. Demonstrado nos autos que houve interrupção temporária dos descontos, e ainda, que a de cujus não foi constituída em mora, deve ser reconhecida a manutenção da cobertura securitária. 6. Inviável a aplicação da SELIC nas condenações cíveis onde há fixação de datas diversas para incidência de juros e atualização monetária. 6. Recurso não provido. O recorrente sustenta a ocorrência de obscuridade e omissão, afirmando que o contrato previa o pagamento da rubrica de morte no valor de R\$ 84.175,85 (oitenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e que este limite deve ser respeitado no momento da liquidação, sob pena de negativa de vigência ao art. 757 do CC

Assim, requer o provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Os embargos de declaração constituem remédio processual que visa esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, assim como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se manifestar, além de corrigir eventual erro material, consoante se verifica das expressas hipóteses trazidas nos incisos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Ao que constato, o embargante suscita a ocorrência de obscuridade e omissão, por não observar o valor máximo alegado pela recorrente para limitação da indenização.

No caso vertente, verifica-se ausente qualquer omissão, uma vez que constou expressamente no acórdão:

“Em relação ao pedido de observância do limite de capital de R\$ 84.175,85 (oitenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), além de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao auxílio funeral, verifico que, no termo de regularização acostado aos autos, o teto da cobertura securitária foi pactuado nos seguintes termos: “Cobertura CB - Morte + Assistência Funeral Familiar. Limites de Capitais segurados = até 50 anos = 30 x o salário de contribuição/remuneração limitado a R\$ 10.000,00 (capital máximo de R\$300.000,00). De 51 a 60 anos = 30 x o salário de contribuição/remuneração limitado a R\$ 3.333,34 (capital máximo de R\$ 100.000,00)”. (id n. 11648984). Dessa forma, a prova colhida nos autos está em desacordo com o patamar alegado pela seguradora, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito formulado” (id n. 12453264 - Pág. 8).

Dito isso, embora não vislumbre omissão ou obscuridade, faço algumas considerações acerca da matéria.

Em sede de contestação, a seguradora recorrente colacionou em sua peça um printscreen de um pedaço do contrato, como se infere de id n. 11649581 - Pág. 19, documento que sustenta comprovar que a limitação do seguro é do montante de R\$ 84.175,85 (oitenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), além de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao auxílio funeral.

Ocorre que o documento alegado, cujo recorte se encontra na contestação, não foi acostado aos autos em sua integralidade, de modo a se aferir se, de fato, referia-se à situação objeto de lide. Por tal motivo, o acórdão entendeu pela aplicação do limite constante do id n. 11648984, termo de regularização do seguro, lavrado em 01/02/2016, acostado aos autos pela autora em sua inicial, conforme transcrito.

Dessa forma, o que o embargante pretende é a rediscussão da matéria já analisada por ocasião do acórdão.

Porém, a via recursal escolhida não presta para outra hipótese senão aquelas previstas no art. 1.022 do CPC, e no caso de inócuas de qualquer delas, não podem ser providos.

Para eventual reforma da decisão embargada, o ordenamento jurídico prevê recurso adequado.

Ademais, cumpre salientar que o art. 1.025 do Código de Processo Civil, confirmou o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, possibilitando o conhecimento dos recursos excepcionais na instância superior, mesmo diante da inadmissão ou rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade e omissão. Ausência dos vícios alegados. Recurso não provido.

Ausente na decisão embargada a contradição alegada, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi / Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0806638-95.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 15/07/2021 12:34:02

Polo Ativo: DEBORA CRISTINA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924-A

Polo Passivo: AMAURY MORALES FERNANDES e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043-A

Decisão

Vistos,

DÉBORA CRISTINA DA SILVA interpõe agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, em face da decisão exarada pelo Juízo de Direto da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos autos da ação de divórcio litigioso c/c alimentos e partilha de bens, autuada sob o n. 0002664.2014.8.22.0006.

Diz que a decisão agravada merece reforma para determinar que o agravado cumpra com a obrigação de pagar os honorários de sucumbência. Aduz que, encerrada a fase de conhecimento, a parte agraciada com a benesse ficará dispensada do pagamento dos ônus sucumbenciais, somente, enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou o benefício, bem como afirma que, considerando que se trata de mera condição suspensiva, não se faz necessário que haja procedimento específico para a revogação da justiça gratuita, bastando que seja demonstrado, no próprio bojo do cumprimento de sentença dos ônus sucumbenciais, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Alega que a alteração da condição financeira do agravado fica, perfeitamente, demonstrada no decorrer do processo quando este foi para os Estados Unidos da América a trabalho, como está sendo remunerado de forma satisfatória, em dólares, este, em 2018, começou a fazer as vontades de sua filha Lívia, mandava diversos valores na conta da agravante, valores que demonstram o potencial da renda do agravado, também é clarividente demonstrado nos autos que o agravado é detentor do direito de 50% do imóvel urbano residencial, Lote 11, Quadra 35, Setor 03, localizado na Avenida Porto Velho, n. 1835, Presidente Médici, avaliado em R\$175.044,95 (cento e setenta e cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), bem este que deverá ser levado em hasta pública para dividir com a agravante. Assevera que restou demonstrado o término da condição suspensiva da sucumbência, sendo devido o cumprimento de sentença para pagamento desta.

Requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão atacada e determinar a notificação do agravado para cumprir a sentença nos termos da obrigação de pagar honorários de sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da alteração financeira deste.

Contrarrazões (fls. 20/25) pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovimento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que confirmou ser o agravado beneficiário da AJG.

A decisão agravada não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, pois este somente é cabível no caso de rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação.

No caso em questão, a decisão recorrida não se encaixa no inciso V, do artigo 1.015, visto que se trata de decisão que manteve o benefício da gratuidade judiciária e não que rejeitou ou acolheu pedido de revogação do benefício.

Mesmo considerando o fato de o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, ter flexibilizado o princípio da taxatividade intrínseco ao dispositivo, isto é, mitigado sua rigidez, não se vislumbra no caso, prejuízo que impunha dano irreparável aos agravantes, podendo a matéria ser analisada em posterior recurso de apelação.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça:

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. Como a r. decisão recorrida não se afeiçoa a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do NCPC, que trouxe nova sistemática recursal, o recurso não é apto para ser conhecido. 2. De acordo com o art. 1015, V, do NCPC, não é recorrível por agravo de instrumento a decisão que defere o benefício da gratuidade ou que desacolhe o pedido de revogação do benefício. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082820093, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 01-10-2019)

Entretanto, a agravante poderá suscitar a matéria referente à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita como preliminar no recurso de apelação, mas somente quando proferida a sentença no processo principal, conforme dispõe o artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que a decisão recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de 2015, o recurso não merece ser conhecido, de acordo o disposto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, não conheço do recurso, o que faço nos termos do artigo 1.019 c/c 932, III ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo da causa.

P. I. C.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807402-81.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/08/2021 16:50:36

Polo Ativo: ALTAMIRO CESCONEIRO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A

Polo Passivo: JOSE LIANDRO CESCONEIRO e outros

Decisão

Vistos,

ALTAMIRO CESCONEIRO e JOSE LIANDRO CESCONEIRO interpõem agravo interno em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento que interpuseram.

Os recorrentes foram intimados para promoverem o recolhimento do preparo recursal na forma do art. 1007, §4º do CPC (fl. 89), porém, deixaram de atender a determinação, ocorrendo o fenômeno da deserção.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, declaro deserto o agravo interno e não o conheço.

Após a estabilidade, inclua-se o recurso de agravo de instrumento em pauta.

P. I. C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 0807402-81.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7008939-20.2021.8.22.0002- Ariqueles - 4ª Vara Cível

Agravantes: Altamiro Cesconeto e Jose Liandro Cesconetto

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Agravado: Pastor Daniel

Relator: Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 06/09/2021

Decisão

Vistos,

ALTAMIRO CESCONEIRO e JOSE LIANDRO CESCONEIRO interpõem agravo interno em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento que interpuseram.

Os recorrentes foram intimados para promoverem o recolhimento do preparo recursal na forma do art. 1007, §4º do CPC (fl. 89), porém, deixaram de atender a determinação, ocorrendo o fenômeno da deserção.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, declaro deserto o agravo interno e não o conheço.

Após a estabilidade, inclua-se o recurso de agravo de instrumento em pauta.

P. I. C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7031858-74.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 26/02/2021 11:35:25

Polo Ativo: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731-A

Advogado do(a) APELANTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731-A

Polo Passivo: SAMUEL HENRIQUE DE CASTRO e outros

Advogado do(a) APELADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146-A

Decisão

Vistos etc.

RONILDO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO recorrem da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou extinto o processo, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado SAMUEL HENRIQUE DE CASTRO.

Consta dos autos que o apelado ajuizou a presente ação de execução para cobrança de R\$40.760,50, decorrente de contrato de prestação de serviço de assessoria, gestão e operações de investimentos firmado entre as partes.

Sustentam o apelante em suas razões que a sentença é nula, porquanto está eivada de vícios, aduzindo que o apelado é revel, não tendo contestado a ação, aceitando, portanto, as alegações feitas em exceção de pré-executividade.

Argumentam que os apelantes são sócios quotistas, mas não são solidários, respondendo somente até o limite de suas quotas e não podem ser acionados por atos da empresa.

Alegam que o apelado contratou com pessoa chamada Roberto Ambrósio, entregando dinheiro em espécie, sabendo que estava errado.

Informam que o Estatuto Social da Renew Invest, não permite esse tipo de negócio, sendo que a empresa não recebeu o valor alegado pelo exequente/apelado e os prazos para que os depósitos fossem efetuados começariam a ser contados a partir deles.

Mencionam que o apelado chamou à lide dois sócios não solidários para integrar o polo passivo da ação, o que contraria o Código Civil, Constituição e doutrina, o que retira a força executória do título apresentado.

Asseveram que o apelado é revel, pois foi intimado a se manifestar em 15 dias em 25/10/2019 e não houve manifestação, devendo ser decretada a revelia e o alegado na exceção de pré-executividade considerada a verdade dos fatos.

Aduzem que o juízo a quo bloqueou valores via Bacenjud das contas dos apelantes sem proceder com a despersonalização da pessoa jurídica, uma vez que não são sócios solidários.

Discorrem sobre decisão proferida em caso semelhante (n. 7025047-98.2019.822.0001), entendendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento no caso concreto, no sentido de que considerar que a atividade de “prestação de serviços de assessoria, gestão e operações de investimento em Day Trade e mineração de criptomoedas ou Forex e Mini Índice” está fora da finalidade empresarial estipulada pelas partes no contrato social.

Defendem, portanto, que o contrato acostado aos autos foi contratado ilícitamente, ao arrepio da lei, não podendo ser considerado título executivo, pois o teor do contrato é incompatível com o objeto da empresa.

Informam que o sr. Roberto Ambrósio da Silva juntamente com o apelado contrataram ao arrepio da lei, pois a Renew não podia fazer tal contrato, a magistrada a quo não poderia conceder a despersonalização da pessoa jurídica, já que o fato não atende as condições dos artigos 50 e 1.052 do Código Civil, pois não houve confusão patrimonial nenhuma com os Apelantes, muito menos foi demonstrado nos autos isto.

Afirmam que o próprio apelado acostou documento que demonstra que o valor foi depositado na conta de uma empresa chamada “360 NEW SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA” e se não houve o depósito na conta da Renew, não há como calcular o termo inicial dos juros pleiteado pelo apelado.

Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, afastando-se os apelantes do polo passiva da ação, caso esta prossiga contra a pessoa de Roberto Ambrósio da Silva.

Contrarrazões ao recurso (id11392858), pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de prestação de serviços, em que o apelado afirma que investiu R\$20.000,00 e o contato previa retorno do valor investido pelo prazo de 12 meses, com retirada mensal de R\$2.000,00 por mês como lucro mediante depósito em conta, contudo, afirma que nunca lhe fora depositado dinheiro algum.

A sentença julgou extinto o processo por cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC, em razão da penhora via Bacenjud em contas em nome do apelante Luiz Marcelo Reis de Carvalho, entretanto, os apelantes afirmam que o contrato em foco não é título executivo por faltar a assinatura de duas testemunhas, que não poderiam responder pela execução, porquanto não são sócios solidários, que houve despersonalização da sociedade, além de não ter previsão no contrato social da empresa o objeto do contrato acostado pelo apelado e que não há prova de que o valor pretendido fora depositado em favor da Renew.

Alegam os apelantes que o título apresentado é precário, pois não possui a assinatura de duas testemunhas, bem como inexistente prova de que o valor pleiteado pelo apelado tenha sido depositado na conta bancária da Renew Invest Participações, uma vez que o apelado acosta um recibo que não comprava o depósito perante à referida empresa.

A sentença afirmou que embora no título executivo conste apenas uma assinatura, “tal vício de formalidade só poderia amparar o não reconhecimento do título, ou inviabilidade do rito executivo eleito, se fosse questionável a existência do contrato, ou suas regras escritas, o que não é o caso”.

Todavia, a transformação de qualquer contrato em título com força executiva, necessita que a lei, ordinária ou processual, o reconheça como tal requisito e pressuposto, sem o qual o credor não pode promover ação de execução, remanescendo qualquer outra ação, pelo rito comum ou especial, mas não o rito das ações de execuções por título extrajudicial prevista na lei processual.

Com efeito, leciona ARAKEN DE ASSIS que “o título funciona como “condição necessária e suficiente da execução”, observado o tradicional princípio nulla executio sine titulo. (Manual da Execução, 2ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa, Editora RT, 2016, p. 87).

E continua o doutrinador ensinando que:

Previsto o documento num dos tipos arrolados no art. 784, autoriza-se o ajuizamento da pretensão a executar; escapando ao catálogo legal, o documento se afigura imprestável para basear a demanda executória. Identifica-se, portanto, o princípio da tipicidade do título executivo: a eficácia executiva do negócio ou do ato jurídico dependerá, exclusivamente, da lei em sentido formal. (Ob. cit., p. 115)

Especificamente sobre o documento particular, relembra:

Integra a substância do documento particular a assinatura de duas testemunhas para o efeito da exequibilidade (art. 784, III). Decidiu a 4.^a Turma do STJ que na sua falta não há título. Em igual sentido, manifestou-se a 3.^a Turma do STJ. Em outro julgado, a 4.^a Turma destacou a formalidade do título, rejeitando a execução fundada em instrumento particular em cujo original não constava a assinatura das duas testemunhas. (Ob. cit., p. 122)

Bem por isso a lei processual, em seu art. 784 do CPC, reconhece como título executivo o documento particular, se, e apenas se, estiver assinado por duas testemunhas:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

A jurisprudência estabelece o mesmo requisito. As inúmeras decisões do STJ exigem e reconhecem a necessidade de duas assinaturas para que o documento particular seja considerado título executivo extrajudicial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato lhe retira a força executiva: REsp n. 185.624/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 12/2/2001, p. 119, REsp n. 850.083/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 30/6/2011, REsp n. 598.094/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJBA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 3/3/2010, AgRg no REsp n. 1.096.195/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 11/5/2009, AgRg no Ag n. 1.052.030/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 8/10/2008, REsp n. 236.662/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/1999, DJ 13/3/2000, p. 186, EDcl no REsp n. 46.093/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/1998, DJ 3/11/1998, p. 139, e REsp n. 31.747/MG, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/1993, DJ 26/4/1993, p. 7.209).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 860.188/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRIBUTOS DO TÍTULO. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. FILHO E NORA DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPD, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título.

2. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos.

3. "A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente.

A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial).

5. "Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida" (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).

6. Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância do parentesco das testemunhas instrumentárias do credor. Aliás, o acórdão recorrido afirma que "no mais, vejo que o título não apresenta qualquer vício capaz de macular sua validade", argumento que não fora impugnado pelo recorrente.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1523436/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. Precedentes.

2. Hipótese em que não há impugnação dos devedores quanto à autenticidade, eficácia e validade do contrato e nem quanto ao valor do débito assumido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1863244/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

Observa-se, que há muito a doutrina e a jurisprudência são no sentido de reconhecer força executiva ao documento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas, sendo essa condição elemento essencial para formação do título executivo extrajudicial, condição que o contrato mencionado nestes autos não ostenta.

Por estas razões, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos previstos no art. 783 do CPC, porquanto ausente o título executivo previsto no rol do art. 784 do CPC.

Não se olvide que o apelado, pode, contudo, interpor ação que permita a dilação probatória, de modo a comprovar suas alegações e o alegado prejuízo que afirma ter sofrido.

Sendo assim, verifica-se ainda que houve a penhora do valor do débito em contas do sócio Luiz Marcelo Reis de Carvalho e, considerando o reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente ação, a liberação da penhora é medida que se impõe.

Do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 932, inc. V do CPC, para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ausência de força executiva ao contrato referido nestes autos e julgar extinto o processo executivo sem resolução de mérito, nos termos

do art. 924, inc. I do CPC, determinando a liberação do valor penhorado ao apelante Luiz Marcelo Reis de Carvalho. De consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, retornem os autos à origem. Porto Velho, 14 de setembro de 2021
ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

Processo: 7031858-74.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7031858-74.2019.8.22.0001/ Porto Velho - 8ª Vara Cível

Apelante: Renew Invest Participacoes Ltda e Outro

Advogado: Lincoln Jose Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Apelado: Samuel Henrique De Castro

Advogado: Lucas Gustavo Da Silva (OAB/RO 5146)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 26/02/2021 11:35:25

Decisão

Vistos etc.

RONILDO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO recorrem da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou extinto o processo, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado SAMUEL HENRIQUE DE CASTRO.

Consta dos autos que o apelado ajuizou a presente ação de execução para cobrança de R\$40.760,50, decorrente de contrato de prestação de serviço de assessoria, gestão e operações de investimentos firmado entre as partes.

Sustentam o apelante em suas razões que a sentença é nula, porquanto está eivada de vícios, aduzindo que o apelado é revel, não tendo contestado a ação, aceitando, portanto, as alegações feitas em exceção de pré-executividade.

Argumentam que os apelantes são sócios quotistas, mas não são solidários, respondendo somente até o limite de suas quotas e não podem ser acionados por atos da empresa.

Alegam que o apelado contratou com pessoa chamada Roberto Ambrósio, entregando dinheiro em espécie, sabendo que estava errado.

Informam que o Estatuto Social da Renew Invest, não permite esse tipo de negócio, sendo que a empresa não recebeu o valor alegado pelo exequente/apelado e os prazos para que os depósitos fossem efetuados começariam a ser contados a partir deles.

Mencionam que o apelado chamou à lide dois sócios não solidários para integrar o polo passivo da ação, o que contraria o Código Civil, Constituição e doutrina, o que retira a força executória do título apresentado.

Asseveram que o apelado é revel, pois foi intimado a se manifestar em 15 dias em 25/10/2019 e não houve manifestação, devendo ser decretada a revelia e o alegado na exceção de pré-executividade considerada a verdade dos fatos.

Aduzem que o juízo a quo bloqueou valores via Bacenjud das contas dos apelantes sem proceder com a despersonalização da pessoa jurídica, uma vez que não são sócios solidários.

Discorrem sobre decisão proferida em caso semelhante (n. 7025047-98.2019.822.0001), entendendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento no caso concreto, no sentido de que considerar que a atividade de "prestação de serviços de assessoria, gestão e operações de investimento em Day Trade e mineração de criptomoedas ou Forex e Mini Índice" está fora da finalidade empresarial estipulada pelas partes no contrato social.

Defendem, portanto, que o contrato acostado aos autos foi contratado ilícitamente, ao arrepio da lei, não podendo ser considerado título executivo, pois o teor do contrato é incompatível com o objeto da empresa.

Informam que o sr. Roberto Ambrósio da Silva juntamente com o apelado contrataram ao arrepio da lei, pois a Renew não podia fazer tal contrato, a magistrada a quo não poderia conceder a despersonalização da pessoa jurídica, já que o fato não atende as condições dos artigos 50 e 1.052 do Código Civil, pois não houve confusão patrimonial nenhuma com os Apelantes, muito menos foi demonstrado nos autos isto.

Afirmam que o próprio apelado acostou documento que demonstra que o valor foi depositado na conta de uma empresa chamada "360 NEW SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA" e se não houve o depósito na conta da Renew, não há como calcular o termo inicial dos juros pleiteado pelo apelado.

Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, afastando-se os apelantes do polo passiva da ação, caso esta prossiga contra a pessoa de Roberto Ambrósio da Silva.

Contrarrazões ao recurso (id11392858), pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de prestação de serviços, em que o apelado afirma que investiu R\$20.000,00 e o contato previa retorno do valor investido pelo prazo de 12 meses, com retirada mensal de R\$2.000,00 por mês como lucro mediante depósito em conta, contudo, afirma que nunca lhe fora depositado dinheiro algum.

A sentença julgou extinto o processo por cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC, em razão da penhora via Bacenjud em contas em nome do apelante Luiz Marcelo Reis de Carvalho, entretanto, os apelantes afirmam que o contrato em foco não é título executivo por faltar a assinatura de duas testemunhas, que não poderiam responder pela execução, porquanto não são sócios solidários, que houve despersonalização da sociedade, além de não ter previsão no contrato social da empresa o objeto do contrato acostado pelo apelado e que não há prova de que o valor pretendido fora depositado em favor da Renew.

Alegam os apelantes que o título apresentado é precário, pois não possui a assinatura de duas testemunhas, bem como inexistente prova de que o valor pleiteado pelo apelado tenha sido depositado na conta bancária da Renew Invest Participações, uma vez que o apelado acostou um recibo que não comprava o depósito perante à referida empresa.

A sentença afirmou que embora no título executivo conste apenas uma assinatura, "tal vício de formalidade só poderia amparar o não reconhecimento do título, ou inviabilidade do rito executivo eleito, se fosse questionável a existência do contrato, ou suas regras escritas, o que não é o caso".

Todavia, a transformação de qualquer contrato em título com força executiva, necessita que a lei, ordinária ou processual, o reconheça como tal requisito e pressuposto, sem o qual o credor não pode promover ação de execução, remanescendo qualquer outra ação, pelo rito comum ou especial, mas não o rito das ações de execuções por título extrajudicial prevista na lei processual.

Com efeito, leciona ARAKEN DE ASSIS que “o título funciona como “condição necessária e suficiente da execução”, observado o tradicional princípio nulla executio sine titulo. (Manual da Execução, 2ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa, Editora RT, 2016, p. 87).

E continua o doutrinador ensinando que:

Previsto o documento num dos tipos arrolados no art. 784, autoriza-se o ajuizamento da pretensão a executar; escapando ao catálogo legal, o documento se afigura imprestável para basear a demanda executória. Identifica-se, portanto, o princípio da tipicidade do título executivo: a eficácia executiva do negócio ou do ato jurídico dependerá, exclusivamente, da lei em sentido formal. (Ob. cit., p. 115)

Especificamente sobre o documento particular, relembra:

Integra a substância do documento particular a assinatura de duas testemunhas para o efeito da exequibilidade (art. 784, III). Decidiu a 4.ª Turma do STJ que na sua falta não há título. Em igual sentido, manifestou-se a 3.ª Turma do STJ. Em outro julgado, a 4.ª Turma destacou a formalidade do título, rejeitando a execução fundada em instrumento particular em cujo original não constava a assinatura das duas testemunhas. (Ob. cit., p. 122)

Bem por isso a lei processual, em seu art. 784 do CPC, reconhece como título executivo o documento particular, se, e apenas se, estiver assinado por duas testemunhas:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

A jurisprudência estabelece o mesmo requisito. As inúmeras decisões do STJ exigem e reconhecem a necessidade de duas assinaturas para que o documento particular seja considerado título executivo extrajudicial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato lhe retira a força executiva: REsp n. 185.624/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 12/2/2001, p. 119, REsp n. 850.083/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 30/6/2011, REsp n. 598.094/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJBA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 3/3/2010, AgRg no REsp n. 1.096.195/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 11/5/2009, AgRg no Ag n. 1.052.030/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 8/10/2008, REsp n. 236.662/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/1999, DJ 13/3/2000, p. 186, EDcl no REsp n. 46.093/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/1998, DJ 3/11/1998, p. 139, e REsp n. 31.747/MG, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/1993, DJ 26/4/1993, p. 7.209).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 860.188/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRIBUTOS DO TÍTULO. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. FILHO E NORA DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título.

2. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos.

3. “A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico” (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial).

5. “Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida” (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).

6. Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância do parentesco das testemunhas instrumentárias do credor. Aliás, o acórdão recorrido afirma que “no mais, vejo que o título não apresenta qualquer vício capaz de macular sua validade”, argumento que não fora impugnado pelo recorrente.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1523436/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. Precedentes.

2. Hipótese em que não há impugnação dos devedores quanto à autenticidade, eficácia e validade do contrato e nem quanto ao valor do débito assumido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1863244/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

Observa-se, que há muito a doutrina e a jurisprudência são no sentido de reconhecer força executiva ao documento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas, sendo essa condição elemento essencial para formação do título executivo extrajudicial, condição que o contrato mencionado nestes autos não ostenta.

Por estas razões, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos previstos no art. 783 do CPC, porquanto ausente o título executivo previsto no rol do art. 784 do CPC.

Não se olvide que o apelado, pode, contudo, interpor ação que permita a dilação probatória, de modo a comprovar suas alegações e o alegado prejuízo que afirma ter sofrido.

Sendo assim, verifica-se ainda que houve a penhora do valor do débito em contas do sócio Luiz Marcelo Reis de Carvalho e, considerando o reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente ação, a liberação da penhora é medida que se impõe.

Do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 932, inc. V do CPC, para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ausência de força executiva ao contrato referido nestes autos e julgar extinto o processo executivo sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, inc. I do CPC, determinando a liberação do valor penhorado ao apelante Luiz Marcelo Reis de Carvalho.

De consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010523-62.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 20/04/2021 10:28:16

Data julgamento: 20/08/2021

Polo Ativo: H. L. M. M. e outros

Polo Passivo: ANDERSON THOME OLIVEIRA MARQUES

RELATÓRIO

HENRIQUE LORENZO MARINHO MARQUES apela da decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença nos autos principais.

A decisão (fl. 59) foi assim prolatada:

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos.

Outrossim, visando otimizar o feito e para facilitar o processamento das ações no sistema PJE, eventual ação de cumprimento de sentença deve ser promovida em autos próprios e não no bojo do processo principal.

Assim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Na apelação (fls. 62/67), alega que o CPC estabelece de forma expressa no art. 531: "que os alimentos provisórios ou definitivos (hipótese dos autos) serão processados nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença."

Requer o provimento do apelo para que a decisão seja desconstituída.

Sem contrarrazões.

Parecer (fls. 89/90) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Inicialmente, reputo necessário discorrer sobre o recurso cabível. Por mais que se trate de aparente despacho de mero expediente, a decisão, de certa forma, indeferiu pedido de cumprimento da sentença e determinou o arquivamento do feito.

Efetivamente, na forma do art. 203, § 1º, do CPC: "(...) sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução".

Tendo o julgador indeferido o pedido de processamento do cumprimento de sentença, determinando o arquivamento do processo, o recurso cabível é o de apelação, conforme preceitua o art. 1.009 do CPC.

A propósito:

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALE-REFEIÇÃO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A decisão que indefere o cumprimento de sentença e determina o arquivamento do feito tem natureza de sentença, razão pela qual o recurso cabível é a apelação. 2. Não se aplica a fungibilidade recursal quando evidenciado erro inescusável. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081366999, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 13-05-2019)

TJRS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE INDEFERE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. E DETERMINA ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. O ato do juiz que indefere o pedido de cumprimento de sentença e determina o arquivamento do feito se caracteriza por pronunciamento jurisdicional de sentença. 2. Na medida em que põe termo ao processo, desafia o recurso de apelação, de acordo com a regra inserta no art. 1.009 do Código de Processo Civil. 3. Tendo a parte exequente interposto recurso de agravo de instrumento, deixou de observar o pressuposto da adequação recursal. 4. Evidenciada a ocorrência de erro grosseiro, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074492380, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/03/2018).

Este também é o entendimento desta câmara:

TJRO. Apelação cível. Decisão que indefere a continuidade do cumprimento de sentença. Cabimento no caso concreto. Execução de alimentos. Cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil. Impossibilidade. Recurso não provido. Considerando que no caso concreto a decisão recorrida possui caráter extintivo, à medida que o juízo indeferiu a continuação do cumprimento de sentença pretendido, é cabível o recurso de apelação. Impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual. (TJ-RO - AC: RO 0000055-63.2017.822.0002, 2ª Câmara Cível / Relator Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 01/12/2020) – g. n.

Assim sendo, é caso de se conhecer do recurso.

Os apelantes pretendem que o cumprimento definitivo de sentença seja processado nos mesmos autos em que foi proferida a sentença da ação de alimentos.

O Código de Processo Civil preceitua que o cumprimento de sentença se aplica aos alimentos definitivos ou provisórios (v. art. 531), como também que a parte credora pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do Capítulo III, Título II, Livro I, da Parte Especial do citado códex.

A saber:

CPC

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

(...)

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Neste sentido:

TJDF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS DEFINITIVOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRAMITAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.IMPOSSIBILIDADE 1. O cumprimento de sentença de verba alimentar deve tramitar nos mesmos autos da ação de conhecimento (CPC/2015 531 § 2º). 2. Incabível a execução dos honorários advocatícios de sucumbência conjuntamente com a da verba alimentar quando o cumprimento de sentença está sendo realizado sob o rito da prisão. Precedente TJDFT. 2. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07097017920178070000 - Segredo de Justiça 0709701-79.2017.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 7/6/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 20/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS DEFINITIVOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUTOS APARTADOS. DESNECESSIDADE. PROCESSAMENTO DO PEDIDO NOS MESMOS AUTOS DA DEMANDA PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 531, § 2º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079206702, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079206702 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 28/11/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2018).

Este e. Tribunal também já decidiu:

TJRO. Apelação cível. Cumprimento de sentença. Dever de prestar alimentos. Mesmos autos. Recurso provido.

O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença, conforme o teor do § 2º do art. 531 do CPC. (TJ-RO - AC: 7014441-42.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível / Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 14/05/2020)

TJRO. Apelação cível. Cumprimento de sentença. Execução de alimentos definitivos. Processamento em autos apartados. Desnecessidade. O caso dos autos trata de execução de alimentos definitivos, com sentença transitada em julgado, o que autoriza sejam processados nos mesmos autos da ação principal. Inteligência art. 531, § 2º, do CPC. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 7010948-91.2017.822.0002, 1ª Câmara Cível / Relator Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 02/12/2020)

Conforme visto, a obrigação de prestar os alimentos definitivos fixados em sentença deve ser cobrada na fase de cumprimento de sentença, que correrá nos mesmos autos, conforme o disposto no art. §2º do art. 531 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para possibilitar o cumprimento de sentença nos mesmos autos em que foi processada a ação de alimentos.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Decisão que indefere a continuidade do cumprimento de sentença. Recurso cabível. Apelação. Dever de prestar alimentos. Mesmos autos. Recurso provido.

Considerando que, no caso concreto, a decisão recorrida possui caráter extintivo, à medida que o juízo indeferiu a continuação do cumprimento de sentença pretendido, é cabível o recurso de apelação.

O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que foi processada a ação de alimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 18 de agosto de 2021 – por videoconferência

7010523-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010523-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante : H. L. M. M. representado por K. S. P. M.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : A. T. O. M.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/04/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Decisão que indefere a continuidade do cumprimento de sentença. Recurso cabível. Apelação. Dever de prestar alimentos. Mesmos autos. Recurso provido.

Considerando que, no caso concreto, a decisão recorrida possui caráter extintivo, à medida que o juízo indeferiu a continuação do cumprimento de sentença pretendido, é cabível o recurso de apelação.

O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que foi processada a ação de alimentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0806660-56.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025362-61.2013.8.22.0001- Porto Velho - 7ª Vara Cível

Agravante: Petrobras Distribuidora S A

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB/BA 25711)

Advogado: Enrico Severini Andriolo (OAB/RJ 117549)

Advogado: Jose Guilherme Fontes De Azevedo Costa (OAB/RJ 126729)

Advogado: Felipe Abrantes Maciel (OAB/PB 13006)

Agravada Auto Posto Santa Terezinha Ind. e Com. Exportacao e Importação Ltda - ME

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 11/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 043/2020 (DJe n. 236, de 18/12/2020, págs. 39 a 42), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.

Porto Velho, .

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805698-33.2021.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (PJE)

Origem: 7000846-87.2020.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível

Embargantes: Oziel Rossow da Silva e outros

Advogado: Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)

Advogado: Vinicius Ramos Geraldino (OAB/RO 5396)

Advogado: Felipe Cesar Geraldino (OAB/RO 8739)

Embargada: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 06/09/2021

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão unipessoal deste Relator que indeferiu a petição inicial do Mandado de segurança impetrado por Oziel Rossow da Silva, Paulo Cesar Rossow da Silva e Karine Hammer Kampim.

No prazo concedido para recolhimento do preparo recursal, sobreveio aos autos petição requerendo a desistência do recurso.

Considerando o teor do art. 998 do CPC/15, em que é facultado ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, acolho e homologo o pedido.

Certifique-se o imediato trânsito em julgado.

Após as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809394-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004198-31.2021.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravada: Dilceia Pereira de Oliveira

Advogada: Leticia Nascimento Monari (OAB/RO 11327)

Advogada: Aleandra de Almeida Silva Ramos (OAB/RO 11405)

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (OAB/RO 5518)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 22/09/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Ficsa SA (atualmente Banco C6 Consignado S/A) contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos movida por DILCEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, concedeu a tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos do empréstimo no benefício previdenciário da agravada sob pena de multa nos seguintes termos (id 13315523 – p. 3):

(...).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora, referente a dívida objeto dos autos. Em caso de inadimplemento, será aplicada a pena de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

1.3- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito do valor do empréstimo liberado em sua conta particular.

(...). destaque original

O agravante discorre sobre os fatos e apresenta irresignação em face da decisão recorrida, entendendo pela inadequação de imposição de multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer.

Afirma que a suspensão de descontos possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pugna pela reforma da decisão, a fim que de que seja corrigida a periodicidade da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação imposta, bem como que seja determinado ao autor que proceda com o depósito judicial do valor do empréstimo recebido.

É o relatório. Decido.

Deixo de promover a intimação da parte contrária por não vislumbrar a ocorrência de prejuízo.

O objeto do recurso cinge-se tão somente à periodicidade da multa imposta pelo juízo singular.

Sem embargos dos argumentos do agravante, tenho que sua pretensão não merece acolhimento.

Isso porque, em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que o rol do artigo 1.015, do CPC/2015 tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência.

Segundo a decisão da Corte Superior no referido REsp 1.704.520/MT, julgado sob o tema 988 do regime de recursos repetitivos, cabe agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

Na espécie, a matéria de insurgência é tão somente acerca da periodicidade da multa imposta, não há irresignação quanto à tutela de urgência em si, nem ao valor fixado pelo juízo singular.

Observo que o caso não revela prejuízo ao agravante ao ponto de ensejar ataque via agravo de instrumento, mormente a se considerar que a multa tal como imposta possui natureza inibitória e pode ser revista a qualquer tempo pelo juízo, de ofício, ou a requerimento, quanto ao valor e sua periodicidade, nos exatos termos do artigo 537, §1º do CPC.

Ademais, a meu ver, o juízo decidiu de acordo com os parâmetros necessários e correspondentes à obrigação imposta, considerando os caracteres da situação presente e a expertise do banco em operar os sistemas e informações pertinentes à cobrança dos valores, ainda mais ante a evidência da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, os quais autorizaram a concessão da medida nos termos da decisão ora agravada e sobre tal matéria não houve insurgência do agravante.

Com relação ao pedido de depósito judicial dos valores recebidos pelo autor, entendo que carece o agravante de interesse recursal, haja vista que a decisão agravada já determinou esta obrigação ao agravado.

Nessa perspectiva, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC, Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807967-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002603-03.2021.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Gilsa Biguinatti

Advogada: Fabielle Gomes Carraro (OAB/PR 80535)

Advogada: Albacelia Vaz Schulli (OAB/PR 80827)

Agravado: Itau Unibanco S.A.

Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB/SP 248970)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

DECISÃO

Na espécie, constata-se que a agravante teve o pedido de gratuidade judiciária indeferido, em face da ausência de demonstração da alegada hipossuficiência financeira.

Ao ser intimada para efetuar o pagamento do preparo recursal, a agravante peticionou nos autos requerendo o parcelamento ou a dilação do prazo para efetuar o recolhimento.

Pois bem.

A Lei n. 4.721/2020 prevê a possibilidade de parcelamento das custas judiciais, mediante a efetiva comprovação da impossibilidade do requerente arcar com o seu pagamento integral em parcela única, conforme dispõe o §2º do art. 1º, in verbis:

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

No caso dos autos, em que pese as alegações da parte, não restou demonstrada a referida incapacidade econômica, pois conforme já consignado na decisão de ID n. 13356710.

Veja-se que a agravante afirma ser pensionista do INSS, apresentando comprovante de rendimentos líquidos no valor de R\$946,00, todavia na petição inicial do presente agravo se intitulou como empresária e assumiu financiamento de veículo no valor de R\$74.913,27 em 48 parcelas de R\$2.338,17 cada, o que é, no mínimo, contraditório.

Desse modo, indefiro pedido de parcelamento e concedo novo prazo de cinco dias para que a agravante efetue o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808196-05.2021.8.22.0000 Agravo Interno em

Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029694-68.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)

Agravada: Maria Samanta Cavalcante Franca

Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)

Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 23/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 043/2020 (DJe n. 236, de 18/12/2020, págs. 39 a 42), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.

Porto Velho, .

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005069-60.2018.8.22.0005 Recurso Especial em

Apelação (PJE)

Origem: 7005069-60.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrentes : Marinho & Cia Ltda. - ME e outros

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida : Topcom Distribuidora de Tecnologia e Construção Ltda.

Advogado : Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

Advogada : Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Advogada : Daiane Gomes Bezerra (OAB/RO 7918)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 15/07/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, .

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003457-70.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003457-70.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Silvane Lima da Silva

Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Recorrida : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Recorrido : Banco PAN S/A

Advogado : Bbyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)

Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, .

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

PROCESSO: 0808967-80.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7004022-34.2021.8.22.0009 PIMENTA BUENO - 2ª VARA CÍVEL

POLO ATIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: LUCAS BEHENCK LAZZARIN

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno que, nos autos da ação de obrigação de fazer manejada pelo agravado, deferiu tutela de urgência, determinando-lhe fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os medicamentos Mesilato de Dabrafenibe 75 mg e Dimetilsulfóxido de Trametinibe 2 mg, devido ao quadro clínico de melanoma primário indefinido com metástase em linfonodos cervicais.

Sustenta inicialmente a incompetência do juízo estadual. Aduz que por não estar o medicamento postulado incorporado ao SUS (RENAME), é necessária a inclusão da União no feito e, por conseguinte, sua remessa à Justiça Federal.

Adentrando no mérito da decisão agravada, aduz ausentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, notadamente a prova da necessidade, imprescindibilidade, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado que indique ainda a ineficácia e/ou inferioridade da tecnologia oferecida pelo SUS.

Anota que o CONITEC, por meio da Portaria de Incorporação n. 23 de 04 de agosto de 2020, incorporou os medicamentos Nivolumabe e Pembrolizumabe ao tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático, conforme o modelo da assistência oncológica, contudo o requerente não se submeteu ao referido tratamento, tão pouco explicou as razões para recusar o tratamento padrão. Caso mantida a obrigação deferida em liminar, questiona o prazo fixado, dizendo-o exíguo. Afirma ser necessário que seja estipulado prazo razoável para cumprimento da decisão. Postula a dilação do prazo por pelo menos 30 dias.

Pede o recebimento do agravo com efeito suspensivo e, ao final seu provimento para acolhimento das teses aventadas acima.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo.

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Sustenta o agravante que a competência de julgamento da demanda seria da Justiça Federal, ante a necessidade de inclusão da União no feito, tendo em vista que o medicamento não estaria inserido no RENAME. Cita o RE 566.471 (tema 06).

Verifico que embora ainda não tenha sido fixada a tese do tema acima, todas as propostas até agora apresentadas indicam a possibilidade de determinação de fornecimento de medicamento não constante das listas públicas em situações excepcionais sendo aferidos alguns requisitos, tais como: comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo. Apenas o Ministro Barroso inseriu em sua sugestão de tese a necessidade de que a demanda seja proposta em face da União, portanto, ao menos por hora permanece hígido o entendimento pela solidariedade dos Entes para responderem a demandas que postulam o fornecimento de fármacos, ainda não incorporados nas listas públicas.

A corroborar, destaco julgados deste Tribunal:

Apelação Cível. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Chamamento da União. Saúde. Responsabilidade solidária. Obrigação de fazer. Liminar contra Fazenda Pública. Possibilidade de Internação compulsória. Esquizofrenia. Imprescindibilidade do tratamento evidenciada.

Recurso não provido. [...] 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. [...] (TJRO - AP n. 7006264-65.2018.8.22.0010, 2ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 01/12/2020).

Ademais, cumpre mencionar que por meio do RE n. 855.178, o e. STF, submetendo à sistemática da repercussão geral reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) (negrito)

Cediço ainda que embora a medicação não conste no rol de medicamentos dispensados em lista oficial, deverá o julgador – quando da possibilidade de fornecimento via judicial – se ater aos seguintes requisitos: comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por profissional médico que assista diretamente o paciente, certificando a imprescindibilidade ou necessidade sobre o fármaco pretendido, bem como sobre a ineficácia (se for o caso) de outros medicamentos listados e fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia.

Assim, entendo que não há óbice que a demanda seja proposta diretamente contra o Estado de Rondônia, bem como que, neste caso, seja julgada pelo Juízo Estadual.

DO MÉRITO

Como mencionado para dispensação de medicamento não previsto na RENAME necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em que pese o defendido pelo agravante, cediço que o atestado médico acostado aos autos de origem diz que o paciente necessita dos medicamentos e que o que consta da relação do SUS não servem para substituí-los. Aliás, na inicial foi juntado um relatório médico onde consta:

“[...]”

4 - Considerando o peculiar quadro do paciente, o(s) medicamento(s) prescrito(s) pode(m) ser substituído(s) por algum medicamento disponível no SUS que possua a mesma eficácia? Se sim, qual a posologia indicada ao paciente?

R: Não.”

Ainda, consta nos autos de origem um laudo médico onde se explica o seguinte:

“Trata-se de paciente Lucas Behenck Lazzarin [...]

Foi submetido a Linfadenectomia Cervical Direita, Anatomopatológico Revelando: Melanoma, Braf Mutado.

[...]

Diante do Exposto, solicito tratamento adjuvante com DABRAFENIBE E TRAMETINIBE conforme estudo publicado no THE NEW ENGLAND JOURNAL em 2017.

DABRAFENIBE E TRAMETINIBE foram comparados com placebo em pacientes com melanoma em Estádio III, Braf V600E/K Mutado e Comprometimento Linfonodal Mínimo de 1 MM de Extensão (Estudo Combi-AD). Com seguimento de 5 anos, a terapia de alvo proporcionou uma redução do risco de recidiva de 49% (HR = 0,51; IC de 95%; 0,42-0,61; P<0,001). A redução do Risco de Metástases à distância foi de 45% (...).

Não há tratamento para cenário adjuvante disponível pelo SUS.

O paciente apresenta risco de recidiva de doença maior em caso de não realizar este tratamento, conforme supracitado.”

Em que pese o Estado mencionar que no relatório de recomendação n. 541 da CONITEC, elaborado em julho de 2020, à comissão técnica considerou os medicamentos Dabrafenibe e Trametinibe, concluindo que as evidências apresentadas não demonstraram superioridade ao tratamento escolhido para regulação pelo SUS, cediço que o médico que atende e acompanha a situação particular do paciente é quem detém melhor condição para recomendar ou não determinada terapia medicamentosa, notadamente por levar em consideração situações pessoais do mesmo.

Embora sucinto, compreendo como suficiente o laudo apresentado para demonstrar a imprescindibilidade e necessidade dos fármacos postulados.

A corroborar com a conclusão de que deve prevalecer o parecer do médico do paciente:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose.

Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...] 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. [...] 4. Negado provimento ao recurso. (TJRO - AP nº 7006491-36.2019.822.0005, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 04/02/2021)

Apelação. Saúde. Responsabilidade. Entes estatais. Medicamentos. Lista oficial. Laudo médico. Substituição. Impossibilidade. 1. A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais não podem, ainda que o fármaco não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, deixar de fornecê-lo quando há laudo médico comprovando a impossibilidade de substituição do medicamento, sob pena de agravar a enfermidade. 2. Recurso não provido. (TJRO - AP nº 7000256-50.2019.822.0006, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 27/08/2020)

Quanto a insurgência acerca do prazo fixado para cumprimento da medida, tendo em vista a necessidade de cumprir com os requisitos financeiros e administrativos, entendo que tem razão.

O prazo de 05 dias fixado pelo juízo a quo é exíguo para o fornecimento do medicamento de alto custo não constante das listas públicas. Assim, fixo prazo de 30 dias para o cumprimento.

Ante o exposto, defiro parcialmente a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (deverá ser fornecido os medicamentos conforme determinado). Contudo, fixo prazo de 30 (trinta) dias para a dispensação.

Reservo-me do direito de reanálise após a contraminuta do agravado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo esta decisão como ofício, indicando as informações que entender pertinentes.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, ante a questão debatida, encaminhe-se à PGJ para emissão de parecer.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

PROCESSO: 0808904-55.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 0064122-28.2008.8.22.0010 JI-PARANÁ 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA

ADVOGADO: PAULO CESAR DE CAMARGO – PR 49347-A

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca e Ji-Paraná, que negou o pedido de penhora “online” via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e determinou a indicação de bens à penhora, sob pena de suspensão da execução movida contra Frigorífico Margem Ltda.

O Juízo a quo fundamentou na decisão que a própria parte pode diligenciar junto aos cartórios de imóveis de seu interesse sendo que a atuação do Juízo é suplementar apenas.

Diante disso, pretende o agravante cassar a referida decisão para que se possibilite o regular seguimento na satisfação do crédito por meio da penhora via SREI, uma vez que a decisão impossibilita a buscas por imóveis em âmbito nacional em nome do agravado, e posterga a satisfação do direito pretendido, embora presentes mecanismos legais para sua concretização.

Destarte, requer liminarmente, a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, uma vez que tem sido prejudicado na continuidade da legítima cobrança da dívida.

No mérito, requer a reforma da decisão em definitivo, com intuito de garantir o prosseguimento da execução fiscal e consequentemente, a satisfação do crédito tributário do Estado de Rondônia.

É o relatório. Decido.

O agravante não se conforma com a decisão originária que negou o pedido de penhora online via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e determinou a indicação de bens à penhora, sob pena de suspensão da Execução Fiscal.

No que concerne ao pedido de consulta junto ao SREI (Sistema Registro Eletrônico de Imóveis), razão socorre ao agravante.

Esta Corte tem caminhado no sentido do deferimento do pleito sem que seja necessário a comprovação de exaurimento de medidas extrajudiciais para seu atingimento:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI. Prévio exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do credor. Desnecessidade. Entendimento já aplicado ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD. Princípios da celeridade, efetividade e economia processuais.

1 - A utilização dos sistemas destinados a simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazerem os créditos executados, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SREI, dispensa o exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens do devedor. Orientação que vai ao encontro dos princípios da efetividade, celeridade e economia processuais. Precedentes desta Corte.

2 - Os sistemas de consulta são meios eletrônicos disponibilizados ao Judiciário, a fim de dar efetividade aos processos e, logicamente, à tutela jurisdicional.

3 – Já tendo sido realizadas diligências para localização de bens do executado e estas resultando infrutíferas, cabe deferir a busca no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

4 - Recurso provido. (TJRO - AI n. 0800391-35.2020.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 20/10/2020

Ainda:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Pesquisa de bens junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Possibilidade.

1- Há Possibilidade de pesquisa de bens junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, considerando que a execução tramita no interesse do credor.

2 - Recurso conhecido e provido. (TJRO - AI n. 0805041-62.2019.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 26/11/2020)

Desse modo, o sistema pode ser consultado mesmo quando a exequente não esgotou todas as diligências em busca de bens dos executados.

No presente caso, entendo que adjunto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI constitui mais uma possibilidade legal de localização de bens do devedor na busca pela efetividade da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada da pretensão recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015) DEFIRO o pedido liminar requerido nos autos, e determino o prosseguimento da execução fiscal com a realização das diligências reclamadas pelo agravante.

Oficie-se o juízo da causa para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7005684-96.2017.8.22.0001

ORIGEM: 7005684-96.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: J. G. S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA ELANA ERICA OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADO: EDMAR DA SILVA SANTOS (OAB/RO 1069)

ADVOGADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS (OAB/RO 4244)

ADVOGADO: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS (OAB/RO 5506)

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

PROCURADOR: RÓGER NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB/RO 6099)

PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Sustenta a reforma do acórdão recorrido sob o argumento de que faz jus ao recebimento de pensão em decorrência do falecimento de seu genitor, conforme documentação acostada aos autos,

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Concernente à alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Demais disso, observa-se que o recorrente discorre sobre sua insatisfação com o resultado do acórdão objurgado, mas não indica quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO OU DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, ou objeto de interpretação divergente, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1381607 SE 2018/0269104-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0807953-61.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7000516-15.2019.8.22.0011 ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

POLO ATIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: LEIDMAR LOPES MARTINS

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela Vara única da Comarca de Alvorada do Oeste, que nos autos de cumprimento de sentença de obrigação de fazer determinou o sequestro de verbas públicas para o ressarcimento dos custos da internação de Gabriel Lopes Martins, em virtude do uso de substâncias de entorpecentes.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que o sequestro de valores é medida excepcional e não deve alcançar os valores de ressarcimento, os quais devem ser pedidos administrativamente, por meio do processo de reconhecimento de dívida, ou caso seja determinado via judicial, seja realizado por ordem cronológica, por meio de RPV/Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Em liminar pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo a fim de que seja concedida a revogação do sequestro de valores do erário.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079). O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, a irresignação do Agravante tem bastante relevância, de modo que o pleito suspensivo merece guarida.

Isso porque se trata de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em sítio de cumprimento de sentença, desejando o ente público, a suspensão do sequestro de verbas públicas para o ressarcimento dos valores oriundos da internação em clínica particular do agravado Gabriel Lopes Martins para tratamento de dependência química.

Em consulta aos autos de origem em tramite no PJE (1º grau), ficou demonstrado que o juiz inicialmente em despacho proferido na data 27/04/2021 fixou o prazo de 15 dias para o ente estatal realizar o ressarcimento dos valores da internação do paciente.

Posteriormente, na data de 2/6/2021, o juiz concedeu a prorrogação de 10 dias para o Estado comprovar o adimplemento dos valores, sob pena de sequestro via SISBAJUD.

Todavia, em 5/7/2021, diante da inércia do agravante, o juízo determinou o sequestro de valores em contas bancárias de titularidade do ente público, em quantidade suficiente para adimplir as mensalidades devidas ao Hospital Psiquiátrico Maya pela internação de Gabriel, tendo inclusive apresentação de novos valores diversos daqueles anteriores previstos nos autos, conforme decisão a seguir transcrita:

Intimado, o Estado de Rondônia não atendeu ao comando judicial que determinou o pagamento do quantum devido à unidade hospitalar (ID 57033320).

Desta forma, procedo ao sequestro de valores em contas bancárias de titularidade do ente público, em quantidade suficiente para adimplir as mensalidades devidas ao Hospital Psiquiátrico Maya pela internação de Gabriel e que estão em aberto até a presente data (janeiro/2021 a abril/2021, conforme relatório de ID 57088691).

Em que pese ter anteriormente decidido que os valores seriam suficientes para cobrir o período de janeiro de 2021, verifico que em verdade o hospital apresentou novo orçamento com antecedência relatando a alteração de valores, azo em que faz jus ao recebimento dos valores cobrados.

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do montante depositado judicialmente à conta bancária informada no ID 52682046 (página 3).

2. Sobrevindo aos autos o comprovante da operação, cientifique-se a unidade hospitalar.

No mais, verifico que o paciente está internado na clínica há mais de dois anos, não parecendo razoável a este Juízo a perpetuação do tratamento. Ainda mais quando todos os laudos ofertados pelo Hospital possuem o mesmo cunho documental.

3. Conforme decisão exarada ao id n. 55816236, o tratamento foi prorrogado até junho de 2021 cujo prazo já transcorreu. Desse modo, vistas à Defensoria Pública quanto à necessidade de prorrogação do pleito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, intime-se o executado pelo mesmo prazo para manifestação.

5. Aportando os requerimentos, intime-se o Ministério Público para colacionar parecer no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se, precipuamente, sobre a identidade de conteúdo de todos os laudos apresentados pela instituição.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Partindo desse pressuposto, ficou evidente que mesmo não havendo o cumprimento do ressarcimento pelo ente estatal, posteriormente, houve modificação dos valores realizados pelo próprio hospital com a juntada de novo orçamento, sem que tenha sido dada a oportunidade de manifestação do Ente Estatal, não sendo viável o imediato sequestro de valores inaldita altera partes.

Denota-se que realmente se possa vislumbrar o risco de lesão grave ou de difícil reparação ao ente público, com o custeio do ressarcimento do tratamento na rede privada do agravado a partir do novo orçamento apresentado, consoante relatado no despacho do juízo da origem.

Acrescenta-se a isso a recente Resolução nº 92 de 29 de março de 2021 do Conselho Nacional de Justiça que apresentou algumas recomendações aos magistrados atuantes em demandas envolvendo a saúde, sobretudo, considerando o atual panorama enfrentado mundialmente pela disseminação do vírus da covid-19, devendo ser garantido ao ente estatal reserva financeira para garantia da prestação necessária a coletividade, in verbis:

Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes:

IV – que se evite, na medida do possível, a realização de intimações com a fixação de sanções pessoais, como a de multa e de prisão, dirigidas aos gestores da Administração Pública do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, assim como a imposição de multas processuais aos entes públicos e o bloqueio judicial de verbas públicas, notadamente nas situações em que haja elevada probabilidade de, em curto prazo, impossível cumprimento da obrigação contida na medida judicial, em virtude da ampla e reconhecida escassez de recursos, por exemplo, de leitos, de oxigênio e de vacinas.

Em face do exposto, em cognição sumária e precária, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada recursal, com arrimo nos artigos 294, 300, 995 e 1.012, §§ 3º e 4º, todos do CPC/2015, defiro-a para o fim de suspender a decisão que determinou o sequestro dos valores do ente estatal para o ressarcimento dos valores da internação do agravado no lapso temporal de fevereiro de 2021 até junho de 2021, caso não realize o pagamento no prazo de 15 dias.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0808427-32.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7037291-88.2021.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO 3208-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência recursal interposto por Hidronorte Construções e Comércio Ltda., contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da Ação Declaratória cumulada com Cobrança e Pedido de Tutela de Urgência movida em face do Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido de tutela provisória por entender que a garantia deve ser por depósito ou caução real ou fidejussória idônea, nos seguintes termos (id. 60993137 dos autos nº 7037291-88.2021.8.22.0001):

“HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA promove Ação Declaratória e Anulatória c/c Cobrança contra o ESTADO DE RONDÔNIA buscando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de decisão emanada em processo administrativo, que lhe penalizou com multa, cujo valor já está inscrito em dívida ativa, bem como a impossibilidade do direito de licitar.

Para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, ofertou lote urbano avaliado em R\$ 1.969.488,00, fundamentando seu pedido no art. 7º da Lei 10.522/2002, segundo o qual:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

O valor da multa é de R\$ 1.572.905,96.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo único do dispositivo autoriza a exigência de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Ocorre, no entanto, que o provimento que se busca é a suspensão da exigibilidade de crédito já inscrito em dívida ativa, o que atrai a aplicação de legislação específica.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são elencadas no art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Por seu turno, a lei de execução fiscal – Lei 6.830/80 deixa claro que para se garantir a execução fiscal, o depósito deve, necessariamente, ser efetuado em dinheiro:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. [...]”

Em suas razões recursais, em apertada síntese, argumenta a agravante que (1) foi compelida a ajuizar a ação declaratória c/c cobrança e pedido de tutela de urgência, tendo apresentado como garantia imóvel urbano avaliado no valor total de R\$ 1.969.488,00 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), muito superior ao débito vindicado pelo TJ/RO; (2) é inegável a importância da agravante em gerar inúmeros postos de emprego direta ou indiretamente, além de efetiva contribuição aos cofres públicos; (3) a atividade comercial da recorrente vem sofrendo incomensuráveis prejuízos decorrentes da ilegalidade da decisão emanada pelo agravado em aplicar-lhe multa atualizada de R\$ 1.702.904,42 (um milhão, setecentos e dois mil, novecentos e quatro reais, quarenta e dois centavos); e que (4) a suspensão quanto ao direito de licitar e impedimento de contratar com o poder público por dois anos está levando a empresa à barrocada, por estar impedida de participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública.

Pugnou, pois, pela concessão da tutela de urgência recursal para suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e suspensão da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração até o julgamento final da Ação originária, e, no mérito, pelo provimento do recurso (id. 13310490).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Decerto, o agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em “Comentários ao Código de Processo Civil” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria expressamente prevista no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por conseguinte, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)”, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Em primeiro lugar, em relação ao requisito recursal do *fumus boni iuris*, alega a agravante que não deve prosperar o entendimento do juízo primevo pois o valor da garantia apresentada em juízo é superior ao do débito inscrito em dívida ativa, bem como que é desproporcional o exagero formal em, tendo sido o juízo garantido, o devedor continuar sendo atingido feroz e mortalmente pelas restrições administrativas que o impedem de exercer sua função social.

Decerto que – embora a verificação exaustiva deste pressuposto se confunda com a própria análise de fundo do recurso de agravo, o qual será melhor verificado em ocasião oportuna pelo Colegiado –, por ora, reputo por suficiente a garantia ofertada em juízo, consonante a jurisprudência colacionada a seguir:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DOIS IMÓVEIS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DELES. 1. A penhora de imóvel avaliado em valor superior ao da dívida é suficiente para a garantia da execução. 2. Mesmo havendo outros débitos tributários em nome dos executados originários e alienantes do bem objeto dos embargos de terceiro, inscritos em dívida ativa e/ou ajuizados, não é possível manter penhora em valor superior ao da causa em questão, a pretexto de garantir uma ou todas as dívidas discutidas em outros processos, sob pena de excesso de execução e desrespeito aos limites objetivos da lide. Apelação desprovida.” (TRF, Primeira Turma. AC 5017959-75.2014.4.04.7204, Relator: Alexandre Gonçalves Lippel, julgado em 10/02/2021)

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, vislumbro que encontra-se preenchido em razão de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez a manutenção do impedimento de contratar ou licitar trará prejuízo financeiros irreversíveis à agravante, mormente neste momento de recessão econômica causada pelos impactos da pandemia, e tendo em vista que tal decisão não importará em dano inverso, pois, caso ao final conclua-se pelo direito do agravado, o mesmo poderá dar prosseguimento à execução.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendendo que os elementos trazidos neste momento pelo recorrente justificam o pedido liminar, pois estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, não podendo o agravante aguardar o julgamento de mérito.

Em face do exposto, em cognição sumária e precária própria desta análise, considerando que restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão da liminar, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, defiro a antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão da penalidade de licitar e de contratar com o Poder Público.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir seu parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator / 2ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0807035-57.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 7021433-85.2019.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP 356650-A

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 7021433-85.2019.8.22.0001, proposta pela Energia Sustentável do Brasil S/A.

Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face de Energia Sustentável do Brasil S/A, fundamentada na Certidão de Dívida Ativa n. 20190200117628 com o objetivo de executar o crédito tributário referente aos créditos de ICMS.

A ora agravante alega que houve o parcial acolhimento da exceção de pré-executividade, aduzindo que o juízo de origem reconheceu a decadência em relação aos lançamentos de n. 20121602161272, 20121601809252, 20121601713093, 20121602116455, 20121602055499, 20121601924310, 20121601875638, 20121602014016, 20121602160993, 20131601459992, 20121601784411, 20121601513671.

Acrescenta que o documento juntado pela agravada nos autos principais (ID 50727225) é datado de 21.02.2018 e, caso fosse ele o documento de notificação dos lançamentos, certa seria a declaração de decadência. Porém, alega que o juízo a quo foi levado ao erro pela Agravada que apontou o documento (ID 50727225) como sendo a notificação do lançamento quando, em verdade, tratava-se de notificação posterior em razão de pedido da Executada compilando os créditos lançados.

Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, argumentando que não ocorreu a decadência do crédito tributário, sob o fundamento de que houve a notificação da agravada no ano de 2016, dentro do lapso temporal que torna válida a cobrança do tributo.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento deste recurso. No mérito, requer a reforma da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, de modo que seja desconstituído o reconhecimento da decadência dos lançamentos constituídos.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Em uma primeira análise, verifico que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, denota-se que o juízo de origem declarou a ocorrência da decadência em relação aos lançamentos de n. 20121602161272, 20121601809252, 20121601713093, 20121602116455, 20121602055499, 20121601924310, 20121601875638, 20121602014016, 20121602160993, 20131601459992, 20121601784411, 20121601513671, sob a justificativa de que os lançamentos ocorreram no ano de 2012, considerando que a agravada foi notificada no ano de 2018.

Todavia, o ente estatal aponta erro de apreciação das datas de constituição e notificação dos lançamentos dos tributos com documentos juntados pela própria agravada, o que evidencia a necessidade de apreciação com cautela dos marcos temporais pelo juízo de origem, sobretudo, por envolver pagamento de tributo que é uma das fontes essenciais de arrecadação do erário público.

Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, defiro parcialmente a liminar, para suspender a tramitação da execução fiscal nºb7021433-85.2019.8.22.0001, de modo que o juízo a quo possa analisar a veracidade das datas colacionadas pela agravada nos documentos juntados na ação originária.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

PROCESSO: 0801395-73.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7000726-25.2021.8.22.0002 1ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES

AGRAVANTE: K. K. S. M.

ADVOGADA: ALICE SOARES LEANDRO – RS 112042

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por K.K.S.M., representada por sua genitora Suzy Simão de Jesus, em face à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, que nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu liminar para entrega do medicamento 1Pure Canabidiol 6000mg/30mg (200mg/ml).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7000726-25.2021.8.22.0002) foi prolatada sentença (ID 62315956 – fl. 47).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0808245-46.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002867-49.2019.8.22.0014/ Vilhena - 3ª Vara Cível

Agravante: I. G. S. D. S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: M. M. S.

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 27/08/2021 15:49:02

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I. G. S. D. S., contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que indeferiu a inclusão do executado no sistema SERASAJUD, nos autos de cumprimento de sentença n. 7002867-49.2019.8.22.0014 Com a entrada em vigor do novo Código de

Processo Civil, as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento restaram explicitamente identificadas no artigo 1.015, sendo elas:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do

Processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (Vetado.)

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no

Processo de execução e no

Processo de inventário.

Com efeito, a parte agravante busca a reforma da decisão que indeferiu o pedido de inclusão do Agravado no sistema SERASAJUD, entretanto, não é recorrível por agravo de instrumento, porquanto não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015, do CPC.

Em análise aos autos de origem, em id. 61688759, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informa que interpôs o presente recurso equivocadamente, requerendo sua desconsideração.

Desta forma, não recebo o presente recurso por não estar presente no rol do art. 1.015.

Nessa perspectiva, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de

Processo Civil.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7002073-59.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 01/12/2020 09:09:08

Polo Ativo: Angélica Cristiane Fagundes e outros

Advogados do(a) APELANTE: FABIANA DOS SANTOS GONCALVES - PR79794-A, LUIZ CARLOS ALBANAZ - SC46085-A

Polo Passivo: SIDNEY EDUARDO VERCOSA PEREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) APELADO: ANGELICA MARIA DE AZEVEDO - PR74989, DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG - PR42495-A

Despacho Vistos.

A apelante ANGELICA CRISTIANE FAGUNDES pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7002073-59.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7002073-59.2018.8.22.0015/ Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Apelante: A. C. F.
Advogada: Fabiana Dos Santos Goncalves (OAB/PR 79794)
Advogado: Luiz Carlos Albanaz (OAB/SC 46085)
Apelado: S. E. V. P. de A.
Advogada: Angelica Maria De Azevedo (OAB/PR 74989)
Advogada: Daniela Aparecida Pacheco Bobig (OAB/PR 42495)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 01/12/2020 09:09:08
DESPACHO Vistos.

A apelante A. C. F. pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação. Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de agosto de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível

Processo: 0800194-12.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Data distribuição: 25/08/2021 10:00:33
Polo Ativo: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036-A
Polo Passivo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por Alexandre José Amaral Alves do Vale contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos n. 7042982-20.2020.8.22.0001, indeferiu o pedido de suspensão de leilão extrajudicial e a anulação dos efeitos da arrematação do imóvel, bem como determinou a emenda da inicial para que fosse incluído o arrematante no polo passivo da ação, sob pena de extinção.

Referido agravo foi protocolizado em março/21 perante a Turma Recursal e, considerando a incompetência daquele juízo, foi o mesmo remetido à esta Corte com fundamento nos princípios da fungibilidade, razoabilidade, celeridade processual e cooperação.

Os autos vieram conclusos para este relator apenas em setembro/21 e, em pesquisa ao Sistema PJe 1º Grau, constata-se que o feito originário já foi sentenciado em 16/06/21, sendo extinto sem julgamento do mérito, encontrando-se atualmente em sede recursal para julgamento da apelação interposta.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

Processo: 0800194-12.2021.8.22.9000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7042982-20.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 2ª Vara Cível
Agravante: Alexandre Jose Amaral Alves Do Vale
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB/SP 404036)
Agravado: Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Data distribuição: 25/08/2021 10:00:33
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por Alexandre José Amaral Alves do Vale contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos n. 7042982-20.2020.8.22.0001, indeferiu o pedido de suspensão de leilão extrajudicial e a anulação dos efeitos da arrematação do imóvel, bem como determinou a emenda da inicial para que fosse incluído o arrematante no polo passivo da ação, sob pena de extinção.

Referido agravo foi protocolizado em março/21 perante a Turma Recursal e, considerando a incompetência daquele juízo, foi o mesmo remetido à esta Corte com fundamento nos princípios da fungibilidade, razoabilidade, celeridade processual e cooperação.

Os autos vieram conclusos para este relator apenas em setembro/21 e, em pesquisa ao Sistema PJe 1º Grau, constata-se que o feito originário já foi sentenciado em 16/06/21, sendo extinto sem julgamento do mérito, encontrando-se atualmente em sede recursal para julgamento da apelação interposta.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

COORDENADORIA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Especial / Gabinete

Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO: 7032029-02.2017.8.22.0001

(ORIGEM: 7032029-02.2017.8.22.0001 PORTO VELHO / 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)

APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (OAB/DF 26.966)

ADVOGADO: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB/SP 286.551)

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB/SP 314.946)

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES (OAB/SP 356.650)

ADVOGADA: ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS (OAB/DF 52.903)

ADVOGADO: TIAGO BATISTA RAMOS (OAB/RO 7.119)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de sentença exarada pelo Juízo da 2ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação de mandado de segurança impetrado pela empresa ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., cujo objeto discutido é a isenção fiscal concedida pelo Decreto Estadual n. 10.663/2003.

Ocorre que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação n. 7055550-10.2016.8.22.0001 em 7/5/2020, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, o colegiado da 1ª Câmara Especial admitiu incidentalmente a arguição de inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 10.663/2003 e, por consequência, determinou o encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno da Corte para que a aprecie, nos termos do art. 97 da CF e artigos 349/ 350 do RI/ TJRO.

O incidente foi distribuído sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000 e aguarda julgamento de mérito.

Considerando que a decisão proferida no referido incidente afetará o julgamento desta demanda, deve ser sobrestado o presente feito até a resolução daquele.

Diante de todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão de mérito nos autos da arguição incidental de inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000, devendo o processo permanecer aos cuidados da Coordenadoria Especial – CPE/2º grau e, vencida a condição acima, devem ser os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7033778-83.2019.8.22.0001

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO: SÉRGIO DE ARAÚJO VILELA (OAB/RO 8516), ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 8198) E WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDÃO (OAB/RO 1820)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Intime-se o recorrente para comprovar o recolhimento em dobro do valor do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, §4º, NCPD c/c art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 95/2017 (DJE n. 20 – 1º/2/2017), bem como para que se manifeste sobre a intempestividade apontada pelo Estado de Rondônia (7683219).

Publique-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 0802874-09.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 15/10/2018 12:41:30

Polo Ativo: JOSEFA GONCALVES FILHA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454-A

Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO e outros

Despacho

Vistos, etc.

JOSEFA GONÇALVES FILHA, idosa na forma da lei, peticionou postulando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em vista do trânsito em julgado de acórdão, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que lhe reconheceu direito líquido e certo à assistência à saúde, em sede de Recurso Ordinário no Mandado de Segurança que impetrou, impondo ao ente público as providências necessárias à cirurgia e fornecimento de próteses, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, com lastro no art.536, §1º e 537 do CPC.

Intimado a dar cumprimento à ordem, o Estado de Rondônia se limitou a informar o estágio do processo de aquisição de materiais, parado por suposta falta de recursos.

Determinei o sequestro dos valores, mas o Estado não se manifestou.

Sobreveio, então, informação do recente óbito da autora, postulando os herdeiros a perda do objeto do mandamus, requerendo o pagamento da multa diária, fixada para o caso de descumprimento, ID13064190.

Posto isso, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se acerca da postulação dos herdeiros.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

MANDADO DE SEGURANÇA: 0802874-09.2018.8.22.0000

IMPETRANTE: JOSEFA GONÇALVES FILHA

ADVOGADA: RUTH BARBOSA BALCON (OAB/RO 3454)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA (OAB/RO 5222)

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos, etc.

JOSEFA GONÇALVES FILHA, idosa na forma da lei, peticionou postulando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em vista do trânsito em julgado de acórdão, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que lhe reconheceu direito líquido e certo à assistência à saúde, em sede de Recurso Ordinário no Mandado de Segurança que impetrou, impondo ao ente público as providências necessárias à cirurgia e fornecimento de próteses, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, com lastro no art.536, §1º e 537 do CPC.

Intimado a dar cumprimento à ordem, o Estado de Rondônia se limitou a informar o estágio do processo de aquisição de materiais, parado por suposta falta de recursos.

Determinei o sequestro dos valores, mas o Estado não se manifestou.

Sobreveio, então, informação do recente óbito da autora, postulando os herdeiros a perda do objeto do mandamus, requerendo o pagamento da multa diária, fixada para o caso de descumprimento, ID13064190.

Posto isso, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se acerca da postulação dos herdeiros.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7031787-72.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 11/05/2020 11:38:33

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: AUREA AFONSINA PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Estado de Rondônia e alicerçados em omissão de acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento a recurso de apelação, id. 11595512.

Diz omisso o acórdão, pois o Simero ingressou com ação coletiva (proc. nº 0012344-07.2012.8.22.0001) e que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública e, tendo por objeto a progressão horizontal dos substituídos, foi julgada procedente e confirmado em sede de apelação, seguindo, para cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado do processo 7064968-69.2016.822.0001.

Pontua que, inexistindo requerimento administrativo, não há falar em pagamento de valores retroativos.

Ademais, diz omisso o acórdão, pois, como indispensável, não se manifestou acerca da prescrição do direito à progressão.

Afirmando que não há falar em direito adquirido a regime jurídico, diz que as regras no serviço público podem ser alteradas a qualquer tempo, desde que observada à irredutibilidade remuneratória.

Lado outro, enfatizando o princípio da separação dos poderes, sustenta que, conforme jurisprudência, não compete ao PODER JUDICIÁRIO aumentar vencimentos de servidor público, Por derradeiro, postula o prequestionamento da matéria, id. 12160973. Em contrarrazões, Aurea Afonsina Pereira de Araújo, afirmando inexistir vícios, bate-se pelo não provimento dos aclaratórios, id. 12544548. É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Imperioso não perder de vista que os embargos de declaração visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material e, por isso, não devem ser interpostos contra decisão supostamente injusta ou equivocada, tampouco se presta para abrir nova oportunidade para que seja rediscutida matéria.

No caso em comento, os argumentos trazidos, pelo Estado, em sede de embargos de declaração foram fora de tempo, pois as questões postas não foram postas para debate com as contrarrazões do apelo.

Assim, tendo em vista a limitação da via recursal às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código Processual Civil, para integração do julgado, inviável o manejo de embargos declaratórios para discutir tema não questionado em recurso de apelação, tampouco em contrarrazões.

Com efeito, se a questão não foi alegada oportunamente, o seu não enfrentamento não configura omissão.

Sendo assim, nego provimento a estes embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7031787-72.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7031787-72.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Embargada: Aurea Afonsina Pereira de Araújo

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 06/05/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0800569-18.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 08/03/2019 07:41:03

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: ALBERTO VERISSIMO CAMURCA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALBERTO VERISSIMO CAMURCA - RO1030

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rondônia e alicerçados em erro material de decisão colegiada que, à unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento, id. 11595289.

Afirmando erro material, diz que, nos contornos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe condenação em honorários quando acolhida a exceção de pré-executividade, pois inexistente condenação na origem.

Com esse pensar, alega que somente é possível em sede recursal, a majoração dos honorários e não o seu arbitramento, conforme dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Noutro vértice, ao argumento que não deu causa à propositura da ação, diz que o embargado deve ser condenado a pagar honorários com base no princípio da causalidade.

Subsidiariamente postula que os honorários sejam arbitrados por apreciação equitativa, no mínimo legal, com observância dos critérios estabelecidos pelo §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, pede que seja sanado o erro material apontado, bem como haja manifestação expressa acerca da vasta jurisprudência colacionada em relação ao honorários sucumbenciais, id. 12138788.

Em contrarrazões, Alberto Veríssimo Camurça, afirmando inexistir vícios, bate-se pelo não provimento dos aclaratórios, id. 12507493.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Singela leitura do acórdão embargado revela que foram devidamente enfrentadas as questões postas no agravo de instrumento.

A toda evidência, ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade, é devido a imposição de honorários de sucumbência, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. COBRANÇA DE DÍVIDA QUITADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando, em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, for extinta integral ou até parcialmente a dívida objeto da execução. 2. A condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios é devida pelo simples fato de restar configurada sua sucumbência na demanda, sendo irrelevante para a fixação da verba no caso em espécie que a extinção da execução por inexigibilidade do título tenha se dado por ato de ofício do juízo competente ou em estrito atendimento ao pedido formulado pela parte executada em exceção de pré-executividade por ela anteriormente apresentada. 3. A fixação dos honorários na hipótese dos autos, ainda que com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, deve levar em consideração as circunstâncias descritas no, §3º, desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo. 4. Especial relevo deve ser dado à importância da causa, notadamente porquanto, ainda que desempenhe um trabalho aparentemente simples ao apresentar exceção de pré-executividade demonstrando a cobrança de dívida já paga por meio depósitos judiciais realizados há mais de 8 (oito) anos, não se pode desprezar a expressiva responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender seu cliente em uma ação de execução de grande vulto (no valor de R\$ 1.797.341,59 - um milhão setecentos e noventa e sete mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos). 5. Recurso especial provido para condenar a parte exequente, ora recorrida, ao pagamento, em prol da executada, ora recorrente, de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). (REsp nº 1390202/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.08.2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A discussão a respeito do cabimento da verba honorária, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta pela empresa agravada, não pressupõe análise do acervo fático-probatório dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 1164658/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 30.03.2020 - destaquei)

No mesmo sentido, aliás, colhe-se da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de instrumento. Cumprimento sentença. Exceção de pré-executividade. Acolhimento parcial. Condenação verba honorária. Possibilidade. Recurso desprovido. É cabível a condenação do excepto aos honorários advocatícios nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que parcial. (AI nº 0807141-53.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 13.11.2020)

Agravo de instrumento em exceção de pré-executividade. Acolhimento parcial. Fixação de honorários advocatícios. Previsão legal. O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Recurso provido. (AI nº 0804904-46.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 19.11.2020)

Portanto, não há erro material a ser sanado.

Vê-se, pois, que, no caso em comento, o inconformismo do embargante revela, verdadeira tentativa de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IRMÃS PATERNAS. EXAME DE DNA. RECUSA. SÚMULA Nº 301/STJ. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 884.185, Proc. 2016/0068526-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. conv. Lázaro Guimarães, j. 20.09.2018)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.
2. O inconformismo do embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0800569-18.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0188590-33.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Embargado: Alberto Veríssimo Camurça

Advogado: Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 05/05/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.
2. O inconformismo do embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos declaratórios não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7043777-26.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 23/03/2021 10:49:52

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DANIELA DUARTE DE AZEVEDO MORAES e outros

Advogados do(a) APELADO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521-A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780-A, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, considerando atendidos os requisitos, determinou a redução da jornada de trabalho da impetrante, id. 11655235.

Afirmando que a finalidade da redução da carga horária é que a mãe possa ter mais tempo para cuidar do filho com necessidades especiais decorrentes da síndrome de Pierre Robin, conclui que a aquisição, pela apelada, de outro vínculo como médica do Estado vai de encontro com a necessidade da redução de carga horária de trabalho.

Afirma ter a Administração Pública a faculdade de deferir, ou não, a redução da carga horária de trabalho, considerando, para tanto, conveniência e oportunidade.

Ressalta que a redução da carga horária vinha sendo deferida em razão da real necessidade comprovada de cuidados com o filho, o segundo vínculo de trabalho com o Estado desnuda que não mais persiste a necessidade, pois, agora, utiliza o tempo livre para exercer a nova jornada de trabalho.

Dizendo ter ocorrido o esvaziamento do objetivo primordial da norma – que era propiciar à servidora a possibilidade de cuidar do filho – conclui que a pretensão é tão somente alcançar aumento de vencimentos e não o tempo para cuidar do filho.

Requer o provimento do recurso para, por consequência, ser denegada a ordem, id. 11655239.

Daniela Duarte bate-se pelo não provimento do recurso, considerando que o artigo 277 da LC 68/92 não dá margem à discricionariedade, tampouco restringe o favor legal a número de vínculos empregatícios, id. 11655242.

Oficiou no feito o e. Promotor de Justiça convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior, manifestando-se pelo não provimento do recurso, id. 12211157.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Nos termos do que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado, tem direito à redução de cinquenta por cento da carga horária o servidor responsável por pessoa com necessidades especiais e que comprovadamente necessite de assistência permanente.

No mesmo sentido, regulamenta o artigo 277 da Lei Complementar 68/93, in verbis:

Art. 277 – A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

§1º. Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio educacional e econômica da servidora.

§2º. A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais 01 (um) ano.

Ao que se observa da legislação, o que respeita a redução da carga horária, não há imposição a limite de que tenha o servidor tão somente um vínculo empregatício, pois o que se faz imprescindível comprovar é dependência socioeconômica e educacional da servidora, situação que, a mais não poder, restou plenamente comprovada nos autos.

Este e. Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, ainda que inexistia normativa específica na carreira, o benefício deve ser concedido em homenagem à convenção internacional dos direitos da pessoa com deficiência, do qual o Brasil é signatário, in verbis:

Remessa necessária. Mandado de segurança. Policial militar. Redução da carga horária. Dependente portador de necessidades especiais. Possibilidade. Sentença confirmada.

Em que pese o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia ser silente acerca da redução de carga horária para os policiais que possuem familiares portadores de deficiência, essa omissão não pode impedir o benefício, tendo em vista que a convenção internacional dos direitos da pessoa com deficiência, da qual o Brasil é signatário, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio com força de emenda constitucional. (RN 7010901-86.2018.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 04/06/2019).

Nesse contexto, vejo cristalino o direito ao benefício, considerando ter a servidora atendido aos requisitos legais e a existência de norma específica aplicável ao caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Servidora Pública. Redução da carga horária. Dependente deficiente. Mais de um vínculo empregatício. Irrelevância.

1. É irrelevante a existência de mais de um vínculo empregatício para a concessão da redução da carga horária à servidora cujo dependente é deficiente físico quando comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7043777-26.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043777-26.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelada: Daniela Duarte de Azevedo Moraes

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/03/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Servidora Pública. Redução da carga horária. Dependente deficiente. Mais de um vínculo empregatício. Irrelevância.

1. É irrelevante a existência de mais de um vínculo empregatício para a concessão da redução da carga horária à servidora cujo dependente é deficiente físico quando comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7000716-12.2020.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 14/10/2020 09:15:09

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: RINALDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELANTE: PABLO DA SILVA SOUZA - MT27708/O-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Advogado do(a) APELADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rinaldo da Silva contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que denegou mandado de segurança e, por consequência, impôs pagar as custas do processo, id. 10262562.

Sustenta que, embora as LM's 136/1989 e 843/2005 tenham sido revogadas, as posteriores asseguram direito ao recebimento de quinquênios que, aliás, foi pago por mais de vinte anos.

Diz que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú não atingiu o direito postulado.

Discorrendo sobre os princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos e direito adquirido, afirma que deve ser mantido o pagamento dos quinquênios.

Postula, nesse contexto, seja reformada a sentença para determinar o pagamento dos quinquênios em valor correspondente a um sexto dos vencimentos integrais, id. 10262585.

Em contrarrazões, o Município de Jarú e o Prefeito João Paulo Montenegro, destacam ter sido declarada a inconstitucionalidade formal do artigo 28 da Lei Orgânica do Município e, por consequência, determinada a exclusão da verba dos vencimentos do servidor.

Afirmando não haver respaldo jurídico para concessão da verba postulada, requer o desprovemento do apelo, id. 10262596.

Oficiou no feito o e. Promotor de Justiça convocado Alzir Marques Cavalcante, manifestando-se pelo desprovemento do apelo, id. 12208306.

Eis o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Conforme demonstrado no processo, o direito postulado foi instituído, em 30.11.1990, pelo artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú que assegurava o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Entretanto, esta Corte e. reconheceu ter ocorrido vício de iniciativa, pois, pelo Legislativo Municipal, foi instituída vantagem que seria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como por ter sido concedida três vantagens simultâneas com fundamento único no tempo de serviço do servidor, malferindo, portanto, os artigos 37, XIV e 61, §1º, da Constituição Federal.

Em decorrência, foi declarada a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú, com efeitos ex nunc, id. 10262552.

Palmar, pois, que não há mácula no ato coator que, ao dar cumprimento a decisão judicial, determinou a exclusão do pagamento de quinquênios em 1/6 dos vencimentos, a partir da publicação do acórdão, em 16.05.2020.

Em que pese diga o apelante que após a revogação das Leis 136/1989 e 843/2005, o direito ao quinquênio foi assegurado por leis posteriores, não comprovou essa afirmação, pois sequer afirma qual dispositivo municipal trata o tema da forma dita.

Lado outro, ao contrário do que afirma o apelante, a extinção do pagamento de direito do servidor, com fundamento em lei declarada inconstitucional, não confere direito adquirido, ainda que o tenha recebido de boa-fé, por mais de vinte anos.

A jurisprudência é firme no sentido de que a garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional, destacando que não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional dispositivo que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. Decisão do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, Ag-RE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

[...] É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na direção de que a garantia do direito adquirido não serve à continuação de pagamentos feitos em desconformidade com a Lei e "tampouco se pode falar em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades na composição de proventos de aposentadoria de servidores públicos" (MS 27580 AGR/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2013). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue na mesma linha: 'O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional' (RMS 27.966/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26.2.2015). 7. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (STJ, RMS 57.601, Proc. 2018/0119140-3, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.03.2020).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE APOIO AO LEGISLATIVO (GAL). PARCELA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Mandado de segurança impetrado por servidor da Câmara Municipal de São Paulo, no qual questiona a supressão de parcela remuneratória paga com fundamento em ato normativo daquele órgão (Resolução n. 8/90). 2. O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional. 3. Afigura-se inconstitucional a instituição de vantagem pecuniária a servidor público por simples resolução do órgão ao qual está ele vinculado, por contrariar o art. 37, X, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, que exige a edição de Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 4. Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de Lei ou pela própria administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RMS 27.966, Proc. 2008/0219837-5, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26.02.2015).

Desse modo, não havendo direito líquido e certo a ser amparado, não há reparo a ser feito na sentença que denegou mandado de segurança. Por todo o exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido.

1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional.
2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7000716-12.2020.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000716-12.2020.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Rinaldo da Silva

Advogado: Pablo da Silva Souza (OAB/MT 27.708)

Apelado: João Paulo Montenegro

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Apelado: Município de Jaru

Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido.

1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional.
2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades.
3. Apelo desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7010811-03.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 22/06/2021 09:43:25

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: SALOMAO BARROSO FERREIRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206-A, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por Salomão Barroso Ferreira contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em sítio de ação previdenciária, julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, id. 12591870.

Alegando que a prova colacionada se basta para evidenciar que faz jus ao benefício de auxílio-doença, afirma que, decorrência das atividades como técnico de enfermagem, para além de estar parcial e permanentemente incapacitado apresenta sequela significativa e impossibilitado de exercer atividades funções habituais.

Dizendo-se pessoa humilde e com baixo grau de instrução e escolaridade, afirma que, em razão da gravidade da lesão, não mais poderá exercer suas atividades profissionais, motivo pelo qual requer a reforma da sentença, id. 12591872.

Em contrarrazões, o INSS bate-se pela manutenção da sentença, id. 12591874.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

O apelante bate-se pela reforma da sentença, pois, no seu pensar, o correto é que se imponha a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez.

Considerando que a pretensão envolve benefícios previdenciários em caso de doença incapacitante, imperioso traçar prévia distinção entre os benefícios.

Nos termos do que dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/93, o auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

A conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez, por sua vez, conforme prevê o artigo 42 da Lei 8.213/91, exige que se tenha comprovado a inabilitação completa e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Noutro vértice, o auxílio-acidente, com previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, será, como indenização, concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar sequela que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso em comento, é incontroversa a condição de segurado do apelante, pois a própria autarquia a ele concedeu auxílio-doença (id. 12591654).

Análise do laudo médico judicial (id. 12591792) revela que o segurado, técnico em enfermagem, atualmente com cinquenta e dois anos de idade, desde 2015, está com espondiloartrose lombar e, por conta disso, apresenta redução de cinco por cento da capacidade laborativa, pois sente fortes dores nos membros inferiores.

Revela a prova técnica que, embora o segurado não esteja incapacitado para todo e qualquer trabalho, está incapacitado parcial e permanentemente para o seu trabalho habitual, não podendo desempenhar trabalho que exija carga manual de peso.

Nesse contexto, há que se ter presente que, embora possa acontecer a reabilitação para outra atividade, as doenças citadas resultam em incapacidade para o desempenho da atividade habitual do segurado, realidade que, a meu pensar, justifica a concessão de auxílio-doença acidentário e não aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente.

Portanto, comprovada a incapacidade do apelante para exercer atividade de técnico de enfermagem, é evidente que faz jus a auxílio-doença acidentário enquanto perdurar a incapacidade e, sendo possível sua reabilitação para outra atividade, há de ser reabilitado às expensas da autarquia federal.

Portanto, o pagamento do benefício deve perdurar até que o segurado seja reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou aposentado por invalidez, se considerado não-recuperável.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. I – Comprovada a incapacidade parcial e permanente. Indevida a aposentadoria por invalidez diante da possibilidade de reabilitação para atividades compatíveis com as limitações diagnosticadas. III – Apelação improvida. (TRF 3ª R – AC 00060198020174039999 SP, Rel. Des. Marisa Santos, j. 26.06.2017 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA SUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e definitiva suscetível de reabilitação. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. [...] (TRF 3ª R. – AC 00324249020164039999 SP, 10ª Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 03.04.2018 - destaquei)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade. Comprovação. 1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. 2. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. 3. Recurso não provido. (AC 0004948-87.2014.8.22.0007, 1ª Câmara Especial, da minha relatoria, j. 14.06.2018 – destaquei)

Apelação. Previdenciário. Acidente de trabalho. Ausência de reabilitação profissional. Restabelecimento do Auxílio-doença. Recurso desprovido. O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos. Se o segurado é acometido por doença profissional ou acidente de trabalho, por incapacidade total ou parcial, quanto ao desempenho de suas funções laborativas habituais, deve ser submetido a processo de reabilitação profissional. Não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Recurso a que se nega provimento. (AC 0002853-52.2012.822.0008, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 14.06.2017– destaquei)

Comprovado, pois, que o segurado apresenta incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade distinta, não há falar, por ora, em conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez.

Noutro vértice, no que respeita ao termo inicial, o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente deve ser retomado a partir da data da cessação indevida, pois não se está a falar em novo benefício e sim de singelo restabelecimento em razão de errônea interrupção.

Dessa forma, considerando que houve solicitação no âmbito administrativo e o benefício ter sido concedido e indevidamente cassado, bem como levando em conta que o apelante continua incapacitado para o trabalho (laudo pericial, id. 12591792), imperioso seja restabelecido o benefício a partir da sua cessação, em 10.11.2013 (id. 12591654).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO DEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. (STJ – REsp 704.004, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 06.10.2005)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PRESENTES. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. Demonstrados, mediante prova pericial, os requisitos para a concessão do auxílio doença vindicado pela parte autora, deve ser restabelecido o seu pagamento em favor da autora, tendo como termo inicial a data da cessação do benefício [...] (TJMG – AC 10701130173449002, Rel.ª Des.ª Juliana Campos Horta, j. 08.03.2017 - destaquei).

Lado outro, no que se refere à correção monetária sobre as parcelas vencidas, atento ao mais atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determino, a incidência do INPC (REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

No que respeita à incidência de juros moratórios, ainda prevalente o entendimento de que à incidência de juros, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve ser calculados nos contornos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês, de acordo com o entendimento consolidado no STJ (AgRg no Ag em REsp nº 18.272, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.2014) e no STF (ADI nº 4357, Rel. Min. Ayres Brito, j. 14.03.2013).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para determinar que seja restabelecido auxílio-doença acidentário, a contar da cessação indevida (10.11.2013) e até que o segurado seja reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou aposentado por invalidez, se posteriormente identificada impossibilidade de reabilitação, incidindo sobre o valor a ser pago juros e correção conforme aqui decidido.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Redução da capacidade comprovada. Benefício devido. Aposentadoria por invalidez. Requisitos não preenchidos.

1. O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidadas lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/91, é devido o auxílio-acidente.

3. Não comprovado os requisitos indispensáveis, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7010811-03.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7010811-03.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Salomão Barroso Ferreira

Advogada: Idenira Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/06/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Redução da capacidade comprovada. Benefício devido. Aposentadoria por invalidez. Requisitos não preenchidos.

1. O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidadas lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/91, é devido o auxílio-acidente.

3. Não comprovado os requisitos indispensáveis, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação Cível nº 7013189-75.2016.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ângelo Luiz Santos de Carvalho

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Apelado: IPERON

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0020225-36.2006.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurado: Renato Gomes Silva

Apelado: Luzia Pereira da Silva e outro

Defensoria Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0020225-36.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0020225-36.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Luzia Pereira da Silva

Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior

Apelado: Jusceslei Pereira Lagos

Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7009835-08.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 30/06/2021 08:23:54

Data julgamento: 12/08/2021

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: REPRESENTACOES RHEMA LIMITADA - ME

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, considerando a inércia da Fazenda Pública, extinguiu por abandono da causa e, portanto, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 12682392.

Afirma que o Juízo a quo deixou de observar a previsão do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil no sentido de que deve a parte, antes da extinção do feito, ser intimada para suprir falha.

Sustenta que, instado a se manifestar em trinta dias, deveria o Município ter sido novamente intimado para, em cinco outros, suprir a falha. Requer, para restauo do princípio do contraditório, a nulidade da sentença e, por consequência, que seja determinado o prosseguimento do feito, id. 12682396.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

A controvérsia está contida no debate sobre o abandono da execução fiscal.

Extrai-se do processo que o apelante/exequente foi formalmente intimado para, em vinte e cinco dias (e não em cinco), apresentar manifestação (id. 12682385). Entretanto, mesmo ciente da necessidade de se pronunciar, quedou-se inerte, configurando, portanto, abandono da causa. Em que pese intimado o apelante/exequente para, em trinta dias, apresentar manifestação (arts. 8º e 10, CPC), inclusive com advertência de se presumir desistência do processo, não se manifestou (id. 12682388).

In casu, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o magistrado originário, para além de ter assegurado o contraditório e ampla defesa, determinando a intimação da Fazenda Pública, ainda deferiu, para manifestação do exequente, prazo superior ao que é fixado no Código de Processo Civil (art. 485, §1º).

Aliás, análise do processo evidencia que a Fazenda Pública foi, por duas vezes, intimada para, em observância aos artigos 8º a 10 do Código de Processo Civil, dar prosseguimento ao feito (id. 12682388).

Portanto, a inércia caracteriza pela não impulsão do processo evidencia vistoso desinteresse na sua continuidade, restando certo, não se tenha dúvida, o animus abandonandi.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA, MESMO APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. REGULAR CUMPRIMENTO DO ARTIGO 485, INCISO III, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO CONSIDERADA PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, §6º DA LEI Nº 11.419/06, EM CONJUNTO COM O ARTIGO 183, §1º DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – AC nº 0000157-57.2012.8.16.0025, 4ª Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. 09.07.2018) APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ABANDONO DE CAUSA – CONSTATAÇÃO – INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CORREÇÃO. Correta a extinção do processo por abandono de causa ante a inércia do apelante, conforme disposto no artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, vez que intimado por meio eletrônico para dar prosseguimento ao processo. Recurso não provido. (TJMT – AC nº 10065536420178110003, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Luiz Carlos da Costa, j. 04.02.2020)

A esse respeito, aliás, essa e. Corte já se manifestou:

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica na extinção da execução fiscal 'ex officio'. Recurso não provido. (AC nº 1000347-39.2014.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Oudivanil de Marins, j. 27.06.2019) Execução Fiscal. Inércia da exequente. Ausência Superveniente de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Quedando-se inerte a Fazenda Pública quanto ao prosseguimento da execução fiscal, há que ser reconhecida a falta superveniente de interesse processual, procedendo-se com a extinção do processo em trâmite há mais de 15 anos, sem resolução do mérito. (AC nº 0055800-61.1999.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Oudivanil de Marins, j. 30.01.2015)

Dessa forma, configurado o abandono da causa, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o processo na forma do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento do apelo.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa e sem enfrentamento do mérito, a extinção do processo. Inteligência do art. 485, III, do CPC.

2. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7009835-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009835-08.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Representações Rhema Limitada - Me

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa e sem enfrentamento do mérito, a extinção do processo. Inteligência do art. 485, III, do CPC.

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7013189-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013189-75.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: ngelo Luiz Santos de Carvalho

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/01/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Licenciamento da Polícia Militar. Reintegração. Transferência ex-officio para reserva remunerada.

1. O licenciamento a pedido, como direito do policial militar, impõe à Administração Pública o dever de homologar o ato de vontade ou indeferi-lo quando não cumpridos os requisitos previsto no Decreto-Lei 09-A/1982.

2. A anulação do ato administrativo impõe ao requerente o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito para infirmar os atributos de veracidade e legitimidade do ato, como vício de finalidade, de forma, de competência, de objeto e de motivo, para que o Judiciário possa sustar os efeitos do ato inidôneo.

3. Não produzida minimamente prova capaz de afastar o regime de presunções inerentes a qualquer ato administrativo, não incumbe ao Judiciário infirmá-lo.
4. Nos termos da Súmula 473/STF, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
5. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7002190-73.2020.8.22.0017 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 09/06/2021 10:13:40

Data julgamento: 12/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DOMINGOS LUIZ ZUCOLOTO e outros

Advogado do(a) APELADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste que, em sítio de embargos à execução fiscal, reconhecendo como bem de família o imóvel rural denominado Lote 33, da Gleba 02, Sítio São José, declarou nula a penhora que sobre ele recaiu, id. 12463695.

Afirma que o apelado cometeu dano ambiental, desmatando cinco hectares de floresta nativa com uso de fogo e, por isso, foi autuado.

Em execução da multa, foi formalizada a penhora do imóvel, alegando o Estado de Rondônia ser aplicável ao caso o §1º do artigo 833 do Código de Processo Civil, que trata da exceção à impenhorabilidade quando se tratar de execução de dívida relativa ao próprio bem.

Requer o provimento do recurso para ver reformada a sentença e, por consequência, improcedentes os embargos à execução, especialmente o cancelamento da penhora, id. 12463698.

Domingos Luiz Zucoloto, em contrarrazões, pede o não provimento do recurso, considerando, para tanto, a impenhorabilidade de pequena propriedade rural familiar, id. 1263701.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Incontroverso nos autos que o apelado, em sua propriedade rural, desmatou cinco hectares de floresta nativa com uso de fogo, não sendo a legalidade do auto de infração discutida, portanto.

A discussão está restrita à impenhorabilidade do imóvel rural.

Extrai-se do processo que o imóvel rural penhorado tem cinquenta hectares, treze ares e noventa centiares e, nos termos do artigo 4º, II, 'a' da Lei 8.629/93, tido como pequena propriedade rural.

O Supremo Tribunal Federal em recente decisão no ARE 1038507, Tema 961 com repercussão geral, fixou tese de que a pequena propriedade rural familiar é considerada bem de família e, portanto, impenhorável, verbis:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização". (Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 21/12/2020).

No mesmo sentido vem decidindo este e. Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Embargos de terceiro. Execução de título extrajudicial. Cédula Rural Hipotecária. Penhora. Pequena propriedade rural. Impenhorabilidade. Mantida sentença de procedência.

A pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora, ainda que oferecida como garantia hipotecária da dívida oriunda da atividade produtiva. (AP 7009560-47.2017.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 06/05/2019.)

Agravo de instrumento. Execução. Penhora. Pequena propriedade rural. Trabalhada pela família. Comprovação. Impenhorabilidade. Certidão oficial de justiça. Fé pública. Recurso desprovido.

Evidenciado que o bem objeto da constrição se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável por imposição legal, cuja norma cogente tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia.

A certidão do oficial de justiça tem fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la. (AI 0802911-36.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 22/03/2019).

No caso em comento, é certo que a multa ambiental, que gerou a CDA n. 2017020014386, decorreu de atividade produtiva, tendo em vista que o desmatamento, que aconteceu em 2010, teve por finalidade a produção de alimentos para a família, o que evidencia a natureza familiar da pequena propriedade, reforçando, a mais não poder, ser impenhorável.

Nesse contexto, nos termos do que decidido na sistemática de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao recurso. É como voto.

EMENTA

Apelação. Pequena Propriedade Rural Familiar. Impenhorabilidade.

1. Considera-se pequena propriedade rural a de área inferior a quatro módulos fiscais.

2. A pequena propriedade rural familiar é considerada bem de família e, nesse contexto, impenhorável por imposição legal com base no direito fundamental à moradia.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002190-73.2020.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7002190-73.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apelado: Domingos Luiz Zucoloto

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Pequena Propriedade Rural Familiar. Impenhorabilidade.

1. Considera-se pequena propriedade rural a de área inferior a quatro módulos fiscais.
2. A pequena propriedade rural familiar é considerada bem de família e, nesse contexto, impenhorável por imposição legal com base no direito fundamental à moradia.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7016184-22.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 22/10/2020 07:24:04

Data julgamento: 12/08/2021

Polo Ativo: VAGNER PEREIRA SODRE e outros

Advogado do(a) APELANTE: EDILSON FERNANDES MAIA - RO9676-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que denegou mandado de segurança, id. 10338432.

Sustenta a inaplicabilidade dos efeitos do Edital 02/2020/DGPC, especificamente, no que se refere à revogação das identificações funcionais dos servidores policiais cedidos à Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia (POLITEC).

Afirmado que, por determinação superior, foi cedido à POLITEC, salienta que ainda integra o quadro da Polícia Civil e, com essa condição, tem direito a porte de arma de uso permitido.

Nesse contexto, pede que seja reformada a sentença, de modo que lhe seja assegurado direito funcional inerente à Polícia Civil do Estado de Rondônia, id. 10338435.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia pede que seja mantida a sentença, argumentando, para tanto, que a transformação do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil em Superintendência de Polícia Técnico-Científica (LC 828/2015), a desvinculou totalmente da Polícia Civil, não havendo, pois, falar em direito à identidade funcional ou a porte de arma como policial civil, aplicando-se ao apelante os efeitos do Edital 02/2020/DGPC, id. 10338441.

O Ministério Público afirma que não há interesse público a justificar a sua intervenção no processo, id. 11993354.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5010, decidiu que, por ser da competência da União, é inconstitucional lei estadual sobre material bélico, desautorizando, por isso, o porte de arma de fogo de uso permitido a servidores da carreira dos profissionais da perícia oficial e identificação técnica, verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE Nº 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATOGROSSENSE Nº 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES 'LIVRE PORTE DE ARMA' E 'LIVRE PORTE DE ARMA' E CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE Nº 8.321/2005 (STF. Plenário. ADI 5010/MT, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 01.08.2018).

No caso em comento, as prerrogativas como policial civil se deram quando a categoria do apelante integrava a estrutura da Polícia Civil, o que não mais ocorre já que atualmente está vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia, inexistindo, portanto, direito à identificação funcional dos servidores da Polícia Civil.

Portanto, ao contrário do que pensa o apelante, não há violação a direito líquido e certo a ser sanado na via estreita do mandado de segurança.

Diante do exposto, sem maiores lucubrações, não vislumbrando mácula a direito subjetivo, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Mandado de Segurança. Atribuição de porte de arma de fogo de uso permitido. Servidores. Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia (POLITEC). Impossibilidade.

1. O porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal, pois compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo (arts. 21, VI e 22, I, CF).

2. Não é possível o porte de arma de uso permitido para servidores da Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia (POLITEC). Inteligência ADI 5010.

3. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7016184-22.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016184-22.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Vagner Pereira Sodre

Advogado: Edilson Fernandes Maia (OAB/RO 9676)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/10/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de Segurança. Atribuição de porte de arma de fogo de uso permitido. Servidores. Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia (POLITEC). Impossibilidade.

1. O porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal, pois compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo (arts. 21, VI e 22, I, CF).

2. Não é possível o porte de arma de uso permitido para servidores da Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia (POLITEC). Inteligência ADI 5010.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0801899-79.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 11/03/2021 23:12:44

Data julgamento: 12/08/2021

Polo Ativo: MANOEL FERREIRA FILHO

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Manoel Ferreira Filho, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo plantonista cível da Comarca de Guajará-Mirim que, em sítio de ação de obrigação de fazer, indeferiu tutela de urgência para internação em UTI-COVID-19.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela recursal e, por consequência, determinado que o Estado de Rondônia e o Município de Guajará-Mirim lhe forneçam, de imediato e pela rede pública, internação em unidade de tratamento intensivo, custeando, ademais, as despesas necessárias.

O Estado de Rondônia afirma que, nos termos da Resolução 2.156/2016 do Conselho Federal de Medicina, compete aos médicos e à Central de Regulação, para admitir pacientes em leito de unidade de terapia intensiva, avaliar critérios técnicos e o quadro de saúde de pacientes em espera de atendimento.

Afirmando que, em razão da pandemia, estavam ocupados todos os leitos de UTI e que o Judiciário não pode substituir o gestor para, nesse caso, determinar o atendimento imediato, postula o não provimento do agravo.

Liminar indeferida pela decisão id. 11580147.

O Município não ofertou resposta, o que evidencia a certidão id 12346207.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Consulta ao registro de andamento de feitos de primeiro grau revela que o Estado de Rondônia acomodou o paciente em leito de UTI em 11.03.2021.

Ademais, consta da ação originária notícia do falecimento da agravante no curso da lide, id. 57776068.

Evidente, pois, o perecimento superveniente do recurso e conseqüente interesse de agir pelo atendimento da pretensão inicial e posterior morte do paciente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

[...]Na hipótese dos autos, comprovado o falecimento da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. 4. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial é da parte que deu causa à demanda. 5. Mantida a condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. 6. Honorários advocatícios reduzidos, conforme entendimento firmado por esta Corte em ações nas quais se postula o fornecimento de medicamentos. (TRF 4ª Região, AC 5074396-93.2019.4.04.7000, Turma Regional Suplementar do PR, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 09.03.2021).

Ante o exposto, extingo o feito sem exame de mérito.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Saúde. Internação em leito de UTI. Morte do paciente.

1. A perda superveniente do objeto e conseqüentemente do interesse de agir ocorre quando, após o ajuizamento da demanda, a pretensão inicial é atendida e no curso da lide e ocorre a morte da paciente.

2. Processo extinto sem enfrentamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0801899-79.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000612-47.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Manoel Ferreira Filho

Defensora Pública: Luciana Câmara Soares

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/03/2021

DECISÃO: "RECURSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Saúde. Internação em leito de UTI. Morte do paciente.

1. A perda superveniente do objeto e conseqüentemente do interesse de agir ocorre quando, após o ajuizamento da demanda, a pretensão inicial é atendida e no curso da lide e ocorre a morte da paciente.

2. Processo extinto sem enfrentamento do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7006213-13.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 24/02/2021 17:48:41

Data julgamento: 12/08/2021

Polo Ativo: RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) APELANTE: THULYO AUGUSTTO BARBOSA ALBINO - GO56255-A, WOLNEY FERNANDES DO CARMO - GO8688, BRUNNO OLIVEIRA ANDRADE - GO53444-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) APELADO: THULYO AUGUSTTO BARBOSA ALBINO - GO56255-A, WOLNEY FERNANDES DO CARMO - GO8688, BRUNNO OLIVEIRA ANDRADE - GO53444-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelos interpostos pela empresa Rio Preto Transporte Ltda. – Me e pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que, em sítio de embargos à execução fiscal, reconhecendo excesso em penhora, determinou que fosse liberada constrição do imóvel de matrícula 9461 e lhe impôs pagar honorários equivalentes a dez por cento do valor da avaliação do imóvel. Impôs à empresa Rio preto pagar honorários de sucumbência equivalentes a dez por cento do valor atualizado da causa, id. 11367574.

A empresa Rio Preto Transporte Ltda. alega inexistência de fato gerador de ICMS e, para tanto, argumenta que as mercadorias autuadas teriam como destino a cidade de Rio Branco, no vizinho Estado do Acre.

Afirma que ao passar a mercadoria pelo Posto Fiscal em Rondônia, por desconhecimento do transportador, não houve o deslacre.

Salienta que as mercadorias foram entregues no destino, o que está comprovado pela nota fiscal nº 662011.

Pontua que os autos de infração 030228371, 030228362 e 030230561 foram, em sítio administrativo, julgados improcedentes (proc. nº 256/2000), afastando a possibilidade de qualquer discussão outras sobre eles.

Sustenta que, quando, aqui em Rondônia, quando do lacre e deslacre, apresentou as notas fiscais devidamente carimbadas, suprimindo omissão e não praticando infração fiscal, o que foi confirmado em julgamento no TATE (proc. nº 256/2000).

Lado outro, anota que houve falha do agente fiscal.

Afirma que as mercadorias chegaram ao seu destino, pois, com a nota fiscal nº 662019 e termo de lacre nº 043111 comprova-se o recebimento no vizinho Estado do Acre.

Alega, ademais, ter ocorrido prescrição intercorrente, pois, entre a citação da empresa e a penhora para garantia do Juízo, se passaram dezesseis anos (art. 174, CTN).

Requer, por isso, seja provido o apelo e, como consequência, reformada a sentença para que sejam julgados os embargos à execução fiscal, id. 11367576.

O Estado de Rondônia, por sua vez, afirma que não há falar em condenação de honorários de sucumbência equivalentes a dez por cento do valor do imóvel (matrícula nº 9461), pois foi a própria empresa Rio Preto Transporte que indicou os imóveis.

Noutro vértice, discorrendo sobre jurisprudência, sustenta ser inviável a análise sobre excesso de penhora na via de embargos à execução, pois o debate deve ocorrer no processo da própria execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, com fundamento no princípio da causalidade, afirma que a empresa Rio Preto Transporte, que deu causa à propositura da execução fiscal, deve ser condenada a pagar honorários de sucumbência, id. 11367579.

Em contrarrazões, a empresa Rio Preto Transporte bate-se pela manutenção da sentença, id. 11367583.

O Estado de Rondônia, em contrarrazões, postula seja mantida a sentença, id. 11367585.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

I – Do Apelo da Empresa Rio Preto Transporte

Extrai-se do processo que a multa estabelecida tem por escopo de não se ter, na saída da mercadoria dos limites do Estado de Rondônia com destino ao Estado do Acre, atendido à obrigação acessória de lavar termo de deslacre.

Como cediço, na dicção do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária é principal ou acessória, e nos termos do §2º, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

Disciplinando a matéria, a Lei 688/92, que disciplina o ICMS no Estado de Rondônia, instituiu diversas exigências formais que devem ser observadas quando da ocorrência do imposto ou para evitar o seu débito, dentre elas:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)

XVI – outras infrações:

c) romper, violar, danificar ou deslocar lacre colocado pelo Fisco, para controle do trânsito de mercadorias, ou deixar o transportador de comparecer no local determinado para emissão ou baixa do documento de controle de trânsito de mercadorias adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual, inclusive o decorrente de Convênio ou Protocolo do qual o Estado de Rondônia seja signatário -multa de 50 (cinquenta) UPF/RO sem prejuízo da penalidade prevista no item 5 da alínea ‘e’ do inciso VII deste artigo;

d) deixar o transportador de fazer parada obrigatória em postos fiscais fixos ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal - multa de 20 (vinte) UPF/RO.

Como se vê, a legislação é taxativa no que se refere à obrigação do transportador que deve se apresentar, nos postos fiscais, com o documento fiscal para realizar a efetiva baixa.

In casu, extrai-se do auto de infração 030230561 que não houve o deslacre das mercadorias descritas nas notas fiscais 662011 e 662019.

Ademais, imperioso destacar que, em que pese a empresa em comento esclarecer que as mercadorias chegaram ao seu destino, a legislação estadual indica expressamente que se impõe cumprir a obrigação acessória de promover o deslacre.

Portanto, deve subsistir o auto de infração 030230561, que impôs penalidade por não se ter cumprido obrigação acessória de deslacre da mercadoria.

A propósito, colhe-se da jurisprudência deste e. Tribunal:

Apelação cível. Tributário. Transporte de cargas. Não comparecimento para o deslacre. Autuação. Legalidade. Débito. Cobrança. Estrito cumprimento do dever legal. Recurso não provido. 1. A teor da legislação estadual, compete ao transportador de carga, no cumprimento de suas obrigações acessórias, comparecer ao órgão competente para proceder o deslacre da mercadoria transportada, independentemente de qualquer notificação e/ou condição. Omitindo-se, faz emergir o poder-dever da Fazenda Pública efetuar o lançamento e promover a cobrança do crédito tributário. (AC nº 0021621-47.2012.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 31.01.2018).

Apelação cível. Embargos à execução. Multa. Obrigação acessória. Lei estadual 688/92. Deslacre da mercadoria. Redução. Valor razoável.

Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Não condenação do ente estatal. Recurso parcialmente provido.

A multa aplicada por descumprimento de regra estadual (deslacre de mercadoria quando de sua saída do Estado) é obrigação acessória, disposta em rol taxativo, não cabendo a sua anulação. Considerando a razoabilidade entre a obrigação descumprida e o valor da multa fixado, cabe a sua redução para percentual condizente com a medida. ‘In casu’, 30% (trinta por cento). Não há que se falar em reversão da condenação em honorários sucumbenciais, pois o apelante, ao deixar de cumprir obrigação tributária, movimentou de forma desnecessária a máquina pública. (AC nº 7020261-79.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, j. 05.06.2020)

Também não deve ser acolhida a alegação de que houve prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 1.036/CPC), firmou entendimento sobre a prescrição intercorrente resultante do transcurso de lapso superior a cinco anos após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, 'caput', da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do PC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018 – destaquei)

Extrai-se do processo em comento que não houve a suspensão da cobrança, inexistindo, pois, termo inicial para contagem da prescrição intercorrente.

Ademais, extrai-se do processo que a demora na citação da empresa executada deu-se em decorrência de carta precatória para o Juízo da comarca de Goiânia, entretanto, o Fisco sempre se manteve diligente no processo, postulando a citação e, por consequência, o caminhar do processo.

Assim, eventual demora na concretização dos atos processuais atrai a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Ante o exposto, não vislumbrando equívoco na sentença, nego provimento ao apelo.

II – Do Apelo do Estado de Rondônia

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, para a distribuição do ônus da sucumbência, impõe-se levar em conta o princípio da causalidade, ou seja, a condenação deve ser imputada a quem deu causa à instauração do processo.

In casu, extrai-se do processo que a empresa Rio Preto, quando da passagem por este Estado, deixou de promover o deslacre da mercadoria, o que macula o comando da Lei 688/92.

Portanto, por descumprimento da legislação estadual, dando causa ao ajuizamento da execução fiscal, há de ser condenado a pagar honorários de sucumbência.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20 DO CPC/1973.

1. Por força do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas. No caso, o pedido de recebimento de diferenças salariais supostamente devidas em razão do disposto na Lei estadual n. 1.206/1987 foi julgado improcedente. 2. O fato de o STF, no julgamento do ARE 909.437 RG/RJ, haver dispensado a devolução de valores

eventualmente recebidos pelos servidores públicos até certa data não altera a circunstância de que os autores foram vencidos na demanda. 3. A regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma. Precedentes. 4. No caso, a sentença foi prolatada em 11/12/2013, devendo aplicar-se o comando do art. 20 do CPC/1973. 5. Recurso especial provido. (REsp nº 1781547/RJ, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, j. 05.11.2019).

No mesmo sentido, aliás, colhe-se da jurisprudência deste e. Tribunal:

Execução fiscal. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade. Recurso não provido. Para a fixação dos honorários de sucumbência, o princípio da causalidade determina que aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Verificada a desnecessidade de oposição dos embargos à execução ante a prévia obtenção da pretensão pela via de ação anulatória, correta a sentença que condena o embargante a arcar com as custas de sucumbência. (AC nº 1000434-58.2015.822.0001, Rel. Des. Renato Mimesi 2ª Câmara Especial, j. 04.07.2018 - destaquei)

Apelação. Tributário. Embargos à execução fiscal. ICMS indevido por ausência do fato gerador. Discussão quanto à manutenção da multa moratória do art. 149 da Lei n. 688/96. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade. Ausência de comprovação do deslacre da mercadoria ao sair do Estado. Não condenação do Ente Estadual.

1. As multas punitivas e moratórias são distintas. Aquelas são impostas quando o contribuinte atrasa ou deixa de fazer o que era obrigatório (descumprimento de obrigação acessória), estas quando o contribuinte não paga o tributo, paga a destempo ou insuficientemente. 2. In casu, a multa constante da CDA é moratória e está intrinsecamente atrelada ao ICMS cobrado, de modo que tendo este sido declarado indevido pela ausência de fato gerador, ela também deixa de ser pela mesma razão. 3. Embora tenha se declarado a inexigibilidade do tributo e multa moratória, falhando o contribuinte em comprovar que procedeu o deslacre da mercadoria ao sair do Estado, o que acabou por gerar movimentação desnecessária da máquina administrativa, pelo Princípio da Causalidade, não deve ser o ente condenado ao pagamento de verba honorária. 4. Apelo parcialmente provido. (AC nº 7060599-32.2016.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, j. 08.08.2019 - destaquei).

Portanto, ante o princípio da causalidade, dou provimento ao apelo e, por consequência, deixo de condenar o Estado de Rondônia a pagar honorários de sucumbência.

Condeno a empresa Rio Preto em honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Majoro em dois por cento o valor dos honorários advocatícios, na dicção do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Tributário. Transporte de mercadorias. Não comparecimento para o deslacre. Autuação. Legalidade. Lei 688/92. Débito. Cobrança. Estrito cumprimento do dever legal. Honorários sucumbências. Princípio da causalidade.

1. A teor da legislação estadual, compete ao transportador de carga, no cumprimento de suas obrigações acessórias e independentemente de qualquer notificação, comparecer ao órgão competente para proceder o deslacre da mercadoria transportada. Omitindo-se, faz emergir o poder-dever de a Fazenda Pública formalizar o lançamento e promover a cobrança do crédito tributário.

2. Não há falar em prescrição intercorrente do crédito tributário se a Fazenda Pública não se manteve inerte, propondo a ação no prazo fixado para o seu exercício e a demora na citação se tenha dado por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Inteligência Súmula 106 do STJ.

4. Pelo princípio da causalidade, imputa-se à parte que deu causa à demanda judicial o pagamento de honorários sucumbenciais.

5. Apelo do Estado provido e apelo da empresa Rio Preto não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO DE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA E RECURSO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7006213-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006213-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Apelante/Apelado: Rio Preto Transportes Ltda - Me

Advogado: Brunno Oliveira Andrade (OAB/GO 53444)

Advogado: Wolney Fernandes do Carmo (OAB/GO 8688)

Advogado: Thulyo Augustto Barbosa Albino (OAB/GO 56255)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/02/2021

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO DE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA E RECURSO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Tributário. Transporte de mercadorias. Não comparecimento para o deslacre. Autuação. Legalidade. Lei 688/92. Débito. Cobrança. Estrito cumprimento do dever legal. Honorários sucumbências. Princípio da causalidade.

1. A teor da legislação estadual, compete ao transportador de carga, no cumprimento de suas obrigações acessórias e independentemente de qualquer notificação, comparecer ao órgão competente para proceder o deslacre da mercadoria transportada. Omitindo-se, faz emergir o poder-dever de a Fazenda Pública formalizar o lançamento e promover a cobrança do crédito tributário.

2. Não há falar em prescrição intercorrente do crédito tributário se a Fazenda Pública não se manteve inerte, propondo a ação no prazo fixado para o seu exercício e a demora na citação se tenha dado por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Inteligência Súmula 106 do STJ.
4. Pelo princípio da causalidade, imputa-se à parte que deu causa à demanda judicial o pagamento de honorários sucumbenciais.
5. Apelo do Estado provido e apelo da empresa Rio Preto não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0801761-15.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 06/03/2021 23:01:55

Polo Ativo: MARIA GUIMARAES BATISTA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante visava sua internação em leito de UTI há cerca de três meses. A tutela recursal foi indeferida e após a instrução intimou-se a agravante para manifestar interesse em prosseguir com o feito, considerando o lapso temporal decorrido, mas ficou-se inerte, ensejando a falta de interesse recursal.

Pelo exposto, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a falta de interesse da agravante e a perda superveniente do objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0801761-15.2021.8.22.0000

Origem: 7000327-46.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Maria Guimarães Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data de distribuição: 07/03/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante visava sua internação em leito de UTI há cerca de três meses. A tutela recursal foi indeferida e após a instrução intimou-se a agravante para manifestar interesse em prosseguir com o feito, considerando o lapso temporal decorrido, mas ficou-se inerte, ensejando a falta de interesse recursal.

Pelo exposto, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a falta de interesse da agravante e a perda superveniente do objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 1000017-33.2014.8.22.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 30/06/2021 08:17:57

Data julgamento: 12/08/2021

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, considerando a inércia da Fazenda Pública, extinguiu por abandono da causa e, portanto, sem resolução de mérito, execução fiscal, id. 12682006.

Afirma que o Juízo a quo deixou de observar a previsão do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil no sentido de que deve a parte, antes da extinção do feito, ser intimada para suprir falha.

Sustenta que, instado a se manifestar em trinta dias, deveria o Município ter sido novamente intimado para, em cinco outros, suprir a falha. Requer, para restauro do princípio do contraditório, a nulidade da sentença e, por consequência, que seja determinado o prosseguimento do feito, id. 12682008.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

A controvérsia está contida no debate sobre o abandono da execução fiscal.

Extraí-se do processo que o apelante/exequente foi formalmente intimado para, em vinte e cinco dias (e não em cinco), apresentar manifestação (id. 12681951). Entretanto, mesmo ciente da necessidade de se pronunciar, quedou-se inerte, configurando, portanto, abandono da causa. Em que pese intimado o apelante/exequente para, em trinta dias, apresentar manifestação (arts. 8º e 10, CPC), inclusive com advertência de se presumir desistência do processo, não se manifestou (id. 12681953).

In casu, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o magistrado originário, para além de ter assegurado o contraditório e ampla defesa, determinando a intimação da Fazenda Pública, ainda deferiu, para manifestação do exequente, prazo superior ao que é fixado no Código de Processo Civil (art. 485, §1º).

Aliás, análise do processo evidencia que a Fazenda Pública foi, por duas vezes, intimada para, em observância aos artigos 8º a 10 do Código de Processo Civil, dar prosseguimento ao feito (id. 12681953).

Portanto, a inércia caracteriza pela não impulsão do processo evidencia vistoso desinteresse na sua continuidade, restando certo, não se tenha dúvida, o animus abandonandi.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA, MESMO APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. REGULAR CUMPRIMENTO DO ARTIGO 485, INCISO III, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO CONSIDERADA PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, §6º DA LEI Nº 11.419/06, EM CONJUNTO COM O ARTIGO 183, §1º DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – AC nº 0000157-57.2012.8.16.0025, 4ª Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. 09.07.2018) APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ABANDONO DE CAUSA – CONSTATAÇÃO – INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CORREÇÃO. Correta a extinção do processo por abandono de causa ante a inércia do apelante, conforme disposto no artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, vez que intimado por meio eletrônico para dar prosseguimento ao processo. Recurso não provido. (TJMT – AC nº 10065536420178110003, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Luiz Carlos da Costa, j. 04.02.2020)

A esse respeito, aliás, essa e. Corte já se manifestou:

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica na extinção da execução fiscal 'ex officio'. Recurso não provido. (AC nº 1000347-39.2014.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Oudivanil de Marins, j. 27.06.2019) Execução Fiscal. Inércia da exequente. Ausência Superveniente de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Quedando-se inerte a Fazenda Pública quanto ao prosseguimento da execução fiscal, há que ser reconhecida a falta superveniente de interesse processual, procedendo-se com a extinção do processo em trâmite há mais de 15 anos, sem resolução do mérito. (AC nº 0055800-61.1999.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Oudivanil de Marins, j. 30.01.2015)

Dessa forma, configurado o abandono da causa, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o processo na forma do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento do apelo.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa e sem enfrentamento do mérito, a extinção do processo. Inteligência do art. 485, III, do CPC.

2. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 1000017-33.2014.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000017-33.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Aquarius Serviços de Hospedagem, Restaurante e Eventos Ltda. - Me

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/06/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa e sem enfrentamento do mérito, a extinção do processo. Inteligência do art. 485, III, do CPC.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7001909-60.2019.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 11/03/2021 12:38:45

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: MOISES SOUZA VIANA e outros

Advogado do(a) APELANTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por Moises Souza Viana contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, em sítio de cumprimento de sentença, considerando não se ter comprovado pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguiu o feito e, por consequência, impôs-lhe arcar com o pagamento das custas processuais, id. 11540731. Afirmado não reunir condições financeiras para arcar com as custas judiciais, postula concessão do benefício da gratuidade da justiça e, subsidiariamente, o pagamento ao final da execução, pela parte vencida, id. 11540737.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Como de sábeça, o artigo 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que, no ato da interposição do recurso, o recorrente, sob pena de deserção, comprovará, quando exigido, o respectivo preparo, inclusive com porte de remessa e de retorno.

Em que pese ter sido formalmente intimado para que, em cinco dias, apresentasse comprovante de recolhimento do preparo recursal (id. 12350149), o apelante quedou-se inerte (certidão id. 12884858) e, por essa razão, julgo deserto o apelo.

É como voto.

EMENTA

Apelação. Cumprimento de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001909-60.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001909-60.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Moisés Souza Viana

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 11/03/2021

Decisão: "JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Cumprimento de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0804955-23.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009123-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Agravado: Miguel Alves Ferreira
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Agravado: Maria Lucia da Silva Ferreira
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Agravado: Mauricio Carlos da Silva Ferreira
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Agravado: Solange Maria da Silva Ferreira
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Agravado: Joelma Pontes de Moraes Ferreira
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Agravado: Marcio Roberto da Silva Ferreira
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Agravado: Mauricio Carlos Roriz Ferreira
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/05/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Recurso cabível. Exclusão de sócio no polo passivo. Acolhimento. Honorários sucumbenciais.

1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir o processo em relação a alguns do executados, sem pôr fim à execução, deve ser desafiada por agravo de instrumento.
2. É cabível a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e excluído sócio do polo passivo da ação sem que seja extinta a execução fiscal. Precedente do STJ.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0809079-49.2021.8.22.0000

Origem: São Francisco do Guaporé/1ª Vara

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)

Agravada: Nilce da Silva Franco

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé contra decisão proferida pela 1ª Vara daquela Comarca que, em sítio de cumprimento de sentença, intimou o Município para voluntariamente pagar, em 15 dias e sob pena de multa equivalente a dez por cento, R\$215.119,60.

Afirma tolhido direito ao contraditório e ampla defesa, pois não foi intimado para impugnar os valores atribuídos pela agravada.

Fazendo breve síntese do processo principal, afirma que, embora seja responsável pela regularização urbana, não pode ser compelido a localizar imóvel que nunca existiu nos registros do Município, tampouco ser responsabilizado pelas perdas e danos decorrentes da venda.

Ressalta que a sentença em cumprimento não trouxe o valor da indenização a ser paga, razão pela qual, ao converter a obrigação de fazer em perdas e danos, o procedimento a ser seguido deveria ter sido o constante dos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil.

Impugna a homologação do valor do dano com base em laudo unilateral trazido pela agravada sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, postula efeito suspensivo à interlocutória, de modo a evitar que suporte prejuízo financeiro, id. 13356981.

É o relatório. Decido.

Em que pese o postulado efeito suspensivo, não declina as razões a impor a sua concessão, tampouco demonstra requisitos indispensáveis para que seja deferido.

Nesse contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento n. 0809079-49.2021.8.22.0000
Origem: 7001627-32.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara
Agravante: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
Agravada: Nilce da Silva Franco
Advogada: Renata da Silva Franco (OAB/RO 9436)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé contra decisão proferida pela 1ª Vara daquela Comarca que, em sítio de cumprimento de sentença, intimou o Município para voluntariamente pagar, em 15 dias e sob pena de multa equivalente a dez por cento, R\$215.119,60.

Afirma tolhido direito ao contraditório e ampla defesa, pois não foi intimado para impugnar os valores atribuídos pela agravada.

Fazendo breve síntese do processo principal, afirma que, embora seja responsável pela regularização urbana, não pode ser compelido a localizar imóvel que nunca existiu nos registros do Município, tampouco ser responsabilizado pelas perdas e danos decorrentes da venda. Ressalta que a sentença em cumprimento não trouxe o valor da indenização a ser paga, razão pela qual, ao converter a obrigação de fazer em perdas e danos, o procedimento a ser seguido deveria ter sido o constante dos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil.

Impugna a homologação do valor do dano com base em laudo unilateral trazido pela agravada sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, postula efeito suspensivo à interlocutória, de modo a evitar que suporte prejuízo financeiro, id. 13356981.

É o relatório. Decido.

Em que pese o postulado efeito suspensivo, não declina as razões a impor a sua concessão, tampouco demonstra requisitos indispensáveis para que seja deferido.

Nesse contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0804955-23.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 28/05/2021 18:41:57

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MIGUEL ALVES FERREIRA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL PUGA - GO21324-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL PUGA - GO21324-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL PUGA - GO21324-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL PUGA - GO21324-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL PUGA - GO21324-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL PUGA - GO21324-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL PUGA - GO21324-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que, acolhendo exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade passiva e determinou que fossem excluídos do processo Miguel Alves Ferreira, Maria Lúcia da Silva Ferreira, Maurício Carlos da Silva Ferreira, Solange Maria da Silva Ferreira, Joelma Pontes de Moraes Ferreira, Márcio Roberto da Silva Ferreira e Maurício Carlos Roriz Ferreira, impondo-lhes condenação em honorários equivalentes a dez por cento do valor da causa.

Sustentando o cabimento do agravo de instrumento, pois decisão que acolhe a exceção de pré-executividade sem extinguir a execução fiscal tem natureza jurídica de interlocutória, afirma que o redirecionamento da execução fiscal em relação aos agravados deu-se por não se ter comunicado, na JUCER, a averbação de escritura pública de revogação de mandato.

Com esse pensar, afirma que os agravados foram omissos no que respeita à comunicação e, por consequência, deram causa à propositura da ação, devendo, portanto, com base no princípio da causalidade, suportar a condenação em honorários, id. 12389983.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Os agravados, como preliminar, sustentam o não cabimento do agravo de instrumento, pois foi proferida sentença excluindo-os do polo passivo da ação e, por consequência, o recurso cabível seria apelação.

No que respeita ao mérito, afirmando a inexistência de corresponsabilidade de quem não administrava a sociedade quando do fato gerador, ou da ocorrência da dissolução irregular, alegam que os débitos se referem ao IMCS não declarado em 2018, sendo que a escritura pública de revogação de mandato foi lavrada em 29.06.2015, não sendo, portanto, responsáveis pelo débito em comento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

I. Da Admissibilidade do Agravo de Instrumento

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir o processo quanto a alguns dos executados, sem pôr fim à execução, deve ser desafiada por agravo de instrumento, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir o processo quanto a alguns dos executados, sem pôr fim à execução, deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1260926/SP, Rel.(a) Min.(a) Maria Isabel Galloti, j. 17.03.2016)

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência deste e. Tribunal:

Recurso de apelação. Preliminar de inadequação recursal. Decisão que acolhe exceção de pré-executividade. Exclusão de litisconsórcio. Prosseguimento da execução. Apelação inadmissível. Agravo de Instrumento. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Erro grosseiro. Preliminar acolhida.

A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir o processo apenas em relação à algum(s) do(s) executado(s), sem pôr fim à execução, deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação, inclusive a obstar aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente do STJ. (AC nº 7000444-53.2018.822.0014, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 29.01.2021)

Sendo assim, rejeito a preliminar e submeto aos e. Pares.

II. Do Mérito

A celeuma se resume à condenação em honorários sucumbenciais em razão da procedência da exceção de pré-executividade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.358.873/SP – Tema 961, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 1.036/CPC), firmou entendimento sobre a fixação de verba honorária quando acolhida exceção de pré-executividade, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO EXECUTADO E/OU RESPONSÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Não obstante isso, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ, “no que diz respeito ao procedimento recursal, deve ser observada a lei que vigorar no momento da interposição do recurso ou de seu efetivo julgamento, por envolver a prática de atos processuais independentes, passíveis de ser compatibilizados com o direito assegurado pela lei anterior” (EDcl no AgRg no MS 21.883/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 06/12/2016). Assim sendo, em atenção ao art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e ao art. 256, caput, do RISTJ, foram afetados para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, além deste, os Recursos Especiais 1.764.349/SP e 1.764.405/SP, que cuidam do mesmo Tema 961. II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento a Agravo de Instrumento, manteve a decisão do Juízo de 1º Grau, que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios à recorrida, em decorrência do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, que entendera não ser a excipiente sócia da empresa executada, determinando sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal, por ilegitimidade passiva, com o prosseguimento da Execução contra a sociedade executada e sócios. III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, restou assim delimitada: ‘Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.’ IV. Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória. Ato postulatório que é, a Exceção de Pré-Executividade não prescinde da representação, em Juízo, por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso, antes mesmo da afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento sobre a matéria, no sentido de serem devidos honorários advocatícios, quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade para excluir o excipiente, ainda que não extinta a Execução Fiscal, porquanto ‘a exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. (...) a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes’ (STJ, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2010). Precedentes do STJ: REsp 577.646/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004; REsp 647.830/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/03/2005; AgRg no Ag 674.036/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2005; REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007; REsp 902.451/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2008; AgRg no Ag 998.516/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2008; AgRg no REsp 1.272.705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011. V. O entendimento condiz com os posicionamentos do STJ em matéria de honorários de advogado. De fato, quando confrontado ou com a literalidade do art. 20 do CPC/73 ou com a aplicação de regras isentivas dos honorários, este Tribunal vem, de modo sistemático, interpretando restritivamente as últimas normas, e extensivamente o primeiro dispositivo processual, considerando o vetusto princípio de direito segundo o qual a lei não pode onerar aquele em cujo favor opera. Tal foi o raciocínio que presidiu a edição da Súmula 153 do STJ: ‘A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência’. VI. Semelhante razão inspirou o julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE, sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se questionava a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência da integral extinção da Execução Fiscal, pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No aludido julgamento restou assentada ‘a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal’ (STJ, REsp 1.185.036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2010). VII. O mesmo se passa quando a Exceção de Pré-Executividade, acolhida, acarreta a extinção parcial do objeto da execução, ou seja, quando o acolhimento da objeção implica a redução do valor exequendo. Precedentes do STJ: REsp 306.962/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2006; REsp 868.183/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2007; AgRg no REsp 1.074.400/RS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 1.121.150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2009; EREsp 1.084.875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/04/2010; REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011; AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012; AgRg no AREsp 579.717/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no REsp 1.228.362/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017. O mesmo entendimento, pelo cabimento de honorários de advogado, firmou a Corte Especial do STJ, no REsp 1.134.186/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, registrando o voto condutor do aludido acórdão que 'o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução' (STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2011). VIII. As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo, em relação à sociedade executada e aos demais sócios. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória. A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. O caso em julgamento opera a extinção parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: 'ubi eadem ratio ibi idem jus'. IX. Tese jurídica firmada: 'Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.' X. Caso concreto: Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido. XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73, art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Asusete Magalhães, j. 10.03.2021 - destaquei)

Assim, tendo em vista o acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em equívoco da decisão agravada no que respeita a honorários.

Por conta do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho íntegra a decisão agravada.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Recurso cabível. Exclusão de sócio no polo passivo. Acolhimento. Honorários sucumbenciais.

1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir o processo em relação a alguns do executados, sem pôr fim à execução, deve ser desafiada por agravo de instrumento.
2. É cabível a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e excluído sócio do polo passivo da ação sem que seja extinta a execução fiscal. Precedente do STJ.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Gilberto Barbosa / Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0001641-97.2015.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 11/07/2017 09:36:07

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: OLRO RONDONIA OPERADORA LOGISTICA LTDA - ME e outros

R E L A T Ó R I O

O Estado de Rondônia interpõe recurso de Embargos de Declaração contra Acórdão unânime (fls. 110-114 PDF, ID N. 9818982), publicado no DJe n. 167 de 04.09.2020, assim ementado:

“EMENTA

Apelação cível. Execução fiscal. Utilidade do processo. Interesse processual. Ausência. Extinção sem resolução.

A ausência de utilidade do processo decorrente de sua tramitação por mais de 5 anos sem que fosse satisfeita a pretensão do exequente ou mesmo localizado bens passíveis de penhora do devedor enseja a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual. Eventual localização de bens do executado possibilitará a retomada do exequente ao Judiciário para reaver seu crédito, tendo em vista a ausência de análise do mérito.

Recurso não provido.

Alega o embargante, em síntese, que o v. Acórdão incorreu em contradição, cujo extrato de seus argumentos transcrevo:

“[...]

Da Contradição - Fundamento da Extinção

Alega o Acórdão que o juízo que:

“Embora o apelante fundamentou seu recurso no valor para propositura de ação de execução fiscal pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, a sentença pautou a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir decorrente da não localização de bens passíveis de serem penhorados.”

Ocorre que a sentença é cristalina em apontar o valor da execução como fator preponderante na extinção:

“Como se pode verificar, a norma não proíbe o ajuizamento das ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 1000 UPF's, mas apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilidade pela opção. Faculdade esta que pode ser novamente exercida, a partir deste momento.”

Tanto é assim que não exigiu da Fazenda nenhuma condição para nova propositura de ação, facultando fazê-lo imediatamente:

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por perda superveniente de uma das condições da ação, notadamente o interesse processual. Destaco que eventual prosseguimento da execução deverá ser realizado mediante novo pleito, devendo para tanto, a escrivania expedir em favor da exequente certidão de crédito.

Assim é certo que, diferentemente do alegado no Acórdão, a magistrada utilizou SIM como fundamento de extinção a faculdade conferida à Fazenda de não propositura de ação em razão do valor.”

Também alega omissão em virtude de alegada ausência de fundamentação.

Por fim, requereu a apreciação dos embargos declaratórios pugnano pelo saneamento dos vícios alegados, para que se supra a presumida falha analítica, com o fito de modificar o resultado do Acórdão.

Prequestiona a matéria.

Sem contrarrazões (certidão fl. 138, ID N. 11762808).

É o relatório.

VOTO

Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Pretende o ente estatal embargante o saneamento de vícios (contradição e omissão) que entende existirem no Acórdão hostilizado.

Sustenta que decisão deste colegiado incorreu em contradição, onde alega que o fator preponderante para a extinção da ação de execução foi o valor.

Pois bem. A razão não assiste ao embargante, pois a sentença foi bem clara na causa extintiva sem resolução do mérito, qual seja: a ausência de interesse processual decorrente da não localização de bens passíveis de penhora. Veja-se:

“Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por perda superveniente de uma das condições da ação, notadamente o interesse processual.”

Ademais, extrai-se da ação proposta na origem (executória) que as únicas diligências requeridas e deferidas pelo juízo foram efetivamente realizadas para localizar bens penhoráveis do executado, objetivando a constrição judicial, contudo, sem sucesso, o que incorre na possibilidade de insolvência. Após ser chamado para se manifestar nos autos, o estado exequente se limitou ao requerimento de suspensão em 2 (duas) oportunidades a suspensão do feito (artigo 40, § 1º, da LEF).

Assim, como bem destacada no voto condutor, considerando o intervalo de mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação executória sem qualquer resultado prático, só resta sua inutilidade e número de acervo sem a devida prestação da tutela jurisdicional, haja vista sua flagrante inutilidade, cuja manutenção fere a prevalência dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, celeridade e duração razoável do processo, atingindo a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual o acórdão deve ser mantido em todos os seus termos.

Quanto à alegação de omissão por ausência de fundamentação, melhor sorte não assiste o recurso, pois o acórdão se deu com lastro na legislação pertinente, bem como adotadas judiciosas razões para decidir, conforme a fundamentação trazida no julgado colacionado, segue, novamente, sua transcrição:

“Inicialmente convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do NCPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.

Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008.p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil interpretado 3. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl 1o REsp 671 .776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do NCPC, no que couber. Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de a previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho ‘o que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminho ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão’ (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008.p.76l Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, NCPC). In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse, ou interesse de agir, ou ainda interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil interpretado 3. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 808).

Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de .se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 89).

Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 81). Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 83).

No mesmo sentido: TRF-2 – AC APELAÇÃO CIVEL AC 200751010058453(TRF-2: Data de publicação: 19/_11/2010Ementa: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DO FEITO. RÉU E BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora no sentido de -diligenciar a localização da parte ré e de bens passíveis de constrição judicial, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. Assim, se a parte não comprova ter exaurido, por meios próprios, todas as tentativas de obter as informações necessárias ao processo, há de concluir pela ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. (AC nº 2004.51.01.005852-0). II - In casu, a ausência de intimação pessoal não constitui óbice à extinção do feito, porquanto restaram comprovados nos autos os esforços despendidos pela máquina judiciária na tentativa de localização do réu ou de bens penhoráveis, não se vislumbrando, contudo, perspectiva de resultado, mesmo porque o apelo se restringe a questões de direito, não apontando um indício sequer acerca do paradeiro dos mesmos. III - Apelação não provida. Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse da parte exequente, ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório, já que, conforme relatado, diversas foram as tentativas de encontrar o imóvel indicado à penhora, as quais restaram infrutíferas. Não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor. Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor. De forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumprimento da Sentença. 24. ed. São Paulo : Universitária de Direito, 2007. p. 65).

Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo; àquela, nos termos do artigo 485 do NCPC, aplicável supletivamente, autorizando a renovação da demanda.

Cumpra por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento. Ademais, caso surja bens, a parte exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o mérito não foi analisado. Ainda, tratando-se o crédito da parte autora de sentença condenatória com condenação de multa civil (fls.656/678) que é espécie de título executivo, esta pode ser protestada havendo necessidade de expedição de certidão de dívida judicial.”

Assim, ao analisar o recurso, verifica-se que o embargante não demonstrou a existência de vícios (contradição e omissão) apontados no acórdão recorrido, e, assim, não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil, se faz ausente a precípua função integrativa ou aclaradora dos embargos de declaração. Portanto, ante a inexistência de vícios passíveis de correção, não há que se falar em qualquer equívoco por parte deste colegiado, tampouco ofensa a qualquer dispositivo legal, muito menos ofensa aos princípios apontados, sendo sua fundamentação clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior.

Nesses casos assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE CONOTAÇÃO PROTETATÓRIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Afasta-se a violação do mencionado artigo quando, em relação à controvérsia, o decisório está claro e suficientemente fundamentado. 3. Enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão embargada, não há confundir omissão com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte. 4. Embargos de declaração rejeitados (Quinta Turma. EDcl no no AgRg no REsp 1021472/PR, relator o ministro Des. Macabu. Adilson Vieira - TJ/RJ, DJe de 8.3.2012).

Esta Corte:

“Embargos de declaração. Intuito exclusivamente prequestionador. Embargos improcedentes. É inviável o provimento de embargos de declaração exclusivamente para fins de prequestionamento, se inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. (TJRO 1ª Cam Criminal - ED n. 0016734-72.2012.8.22.0501, Rel. Desª. Ivanira Feitosa Borges, j. 23/04/2015).”

No caso em apreço não existiu contradição ou omissão no acórdão, na verdade, vê-se puramente o inconformismo do estado embargante com o resultado do julgamento que lhe foi adverso, desviando a essência do instituto com fins nitidamente de revisão do julgado para ver rejugadas, de forma enviesada, questões de mérito, hipótese inconcebível na estreita via dos aclaratórios, que tem como requisito de admissibilidade a indicação dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta em análise, pois visam justamente completar a decisão em algum ponto de relevo, seja por vícios - omissão, obscuridade ou contradição, os quais não se fizeram presentes no v. Acórdão, não havendo qualquer necessidade de reparo.

Sobre o prequestionamento, inexistente vício de omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370).

Do exposto, conheço dos embargos e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Unanimidade. Contradição. Omissão. Inexistência. Mera insatisfação. Desprovemento.

1. Os embargos declaratórios têm precípua função integrativa ou aclaradora, tendo como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e inevitavelmente das questões novas trazidas com o fito de sanar o vício apontado, fazendo-se também imprescindível a existência de vícios para fins de prequestionamento, não devendo, portanto, ser manejado como substituto recursal para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, pois quando enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão, não há confundir a presença de vícios com provimento jurisdicional contrário aos interesses de qualquer das partes.

2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Odivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0001641-97.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0001641-97.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Embargado: Olro Rondônia Operadora Logística Ltda - Me

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 18/09/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Unanimidade. Contradição. Omissão. Inexistência. Mera insatisfação. Desprovemento.

1. Os embargos declaratórios têm precípua função integrativa ou aclaradora, tendo como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e inevitavelmente das questões novas trazidas com o fito de sanar o vício apontado, fazendo-se também imprescindível a existência de vícios para fins de prequestionamento, não devendo, portanto, ser manejado como substituto recursal para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, pois quando enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão, não há confundir a presença de vícios com provimento jurisdicional contrário aos interesses de qualquer das partes.

2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Reexame Necessário n. 7001439-19.2020.8.22.0007

Origem: Cacoal/1ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal

Interessado (Parte Passiva): Manejo Rural Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 8 de julho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 7005589-61.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 13/11/2020 15:41:50

Data julgamento: 19/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROGERIO LUIZ RAMOS e outros

Advogado do(a) APELADO: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rogério Luiz Ramos contra suposta obscuridade contida no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

Alega o embargante que o acórdão analisou somente o valor da verba referente a LCE 692/2012, que dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, no valor mensal de R\$1.200,00.

Contudo, mesmo mantida a sentença reconhecendo o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, o trecho relativo ao cálculo aritmético das verbas poderiam vir a gerar dúvidas na fase de liquidação da sentença, uma vez que há menção somente das distorções remuneratórias da LCE 692/2012, deixando o acórdão de mencionar como parte do cálculo a gratificação de produtividade, amparada pelo art. 30 da LCE 307/2004.

Pelo exposto, considerando as possíveis dúvidas que possam surgir na fase de liquidação, requer que seja sanada obscuridade apontada.

Sem contrarrazões do Estado de Rondônia.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Recurso tempestivo, por isso conheço dele.

O embargante pretende sanar suposta obscuridade contida no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, nos seguintes termos;

Transcrevo o acórdão embargado:

“(…) VOTO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia insurge-se contra sentença de procedência que reconheceu o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função por parte do apelado, servidor do TCE/RO.

É de conhecimento notório que o exercício de funções não inerentes ao cargo do servidor pode ensejar o desvio de função e a consequente percepção de diferença salarial entre os cargos, observado o grau de complexidade e responsabilidades necessários para o desempenho das funções delegadas.

No caso, após a realização de correção realizada na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal no ano de 2013, a Corregedoria do TCE/RO reconheceu a prática por desvio de função do apelado (id. 34595270, pag. 4), e determinou a tomada de providências, mas não ocorreu, e o apelado permaneceu nessa condição até a extinção da Secretaria na qual era lotado.

Tem-se portanto, que o apelado foi nomeado para o cargo de técnico de informática e desempenhou suas funções elaborando e analisando relatórios em auxílio ao auditor de controle externo Gilmar Alves dos Santos, e inclusive, o desvio de função foi constatado pelo próprio órgão corregedor daquele Tribunal (id. 34595266), e comprovado por meio de documentos durante os anos de 2015 (id. 34595276), 2016 (id. 34595277), 2017 (id. 34595278), 2018 (id. 34595279) e 2019 (id. 34595279), quando então no mês de julho ocorreu sua remoção.

Consta ainda nos autos, relatórios de produtividade, cópias de ofícios (id. 34595281) cujos conteúdos informam a delegação de atribuições ao apelado pelo Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal.

Em relação a tese do apelante de que poucas foram as atividades realizadas, configurando eventualidade, a baixa produtividade apenas se verificou naqueles meses em que o autor gozou férias, licenças e recesso de final de ano, entretanto, nos demais meses contribuiu na produção com habitualidade e continuidade.

Nesse contexto, o desvio de função resta configurado e o pagamento das diferenças salariais deve ater-se ao fato do servidor ter exercido funções inerentes ao cargo de Técnico de Controle Externo (nível médio), e não de Auditor de Controle Externo (cargo de nível superior) e o fato de ser concursado para cargo de nível técnico. Portanto, o pagamento pelo desvio de função deve se dar em relação à gratificação de produtividade (art. 30, da Lei Complementar n. 307/2004), inerente ao cargo de Técnico de Controle Externo de acordo com o número de pontos obtidos no mês e conforme os relatórios juntados aos autos verifica-se a pontuação de cada parecer realizado pelo apelado e ciência de seu supervisor hierárquico.

O entendimento jurisprudencial segue nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DE DESVIO DE FUNÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO PARA O CARGO DE BABÁ. REALIZAÇÃO, TODAVIA, DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. SÚMULA 378 DO STJ. REFLEXOS SALARIAIS IGUALMENTE DEVIDOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. As provas acostadas ao caderno processual confirmam, de forma inequívoca, o desenvolvimento, pela apelante, de atividades relacionadas ao cargo de Professor, o que implica o reconhecimento do desvio de função. 2. Uma vez configurado o desvio de função, ainda que ausente previsão específica no Estatuto dos Servidores Municipais, faz jus a autora ao pagamento da remuneração correspondente ao cargo efetivamente exercido. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 00130236020188160131 PR 0013023-60.2018.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 30/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONDIÇÕES DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONFIGURADA - DESEMPENHO DE FUNÇÃO ALHEIA AO CARGO - DESVIO DE FUNÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - DIREITO AO

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E SEUS REFLEXOS. - As condições para o exercício do direito de ação devem estar reveladas desde a propositura, sendo elas, sob a nova ótica processual trazida pelo CPC/2015, somente a legitimidade das partes e o interesse de agir. - O servidor público que desempenha função alheia ao cargo, para o qual foi originalmente provido, faz jus ao pagamento das diferenças salariais correspondentes a esse período, em virtude do manifesto desvio funcional, sob pena de haver locupletamento indevido por parte da Administração Pública. (TJ-MG - AC: 10145000010291001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 21/06/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2017)

Esta Corte já se manifestou sobre o tema:

Apelação. Servidor público. Desvio de função. Diferença salarial. Prazo prescricional. 1. Não basta para caracterizar desvio de função eventual exercício de atribuições estranhas ao cargo, sendo necessário que o servidor demonstre que, com habitualidade, exerce atribuições inerentes a outro cargo, pois o exercício eventual e esporádico de outras atividades não assegura direito à diferença salarial. 2. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Inteligência da Súmula 378/STJ. A diferença salarial decorrente do desvio de função deve se restringir ao período do efetivo exercício em função diversa, considerando, ainda, a prescrição relativa aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. 3. Não provido o apelo do Município de Cacoal. Provido o apelo do SINSEMUC. (TJ-RO - AC: 00090742020138220007 RO 0009074-20.2013.822.0007, Data de Julgamento: 30/09/2019).

Apelação cível. Administrativo. Cobrança. Diferença salarial. Desvio de função. Súmula n. 378. 1. Comprovado o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, nos exatos termos da Súmula n. 378, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso provido. (TJ-RO - APL: 00129648220138220001 RO 0012964-82.2013.822.0001, Data de Julgamento: 20/04/2018, Data de Publicação: 30/04/2018).

O cálculo aritmético deve se dar a partir do valor da verba (R\$ 1.200,00) pelo número de meses em desvio de função (53), totalizando o montante de R\$ 63.600,00, a ser apurado com juros e correções em fase de liquidação de sentença.

Por fim, a sentença merece ser mantida por restar configurado o direito à percepção do apelado às diferenças salariais decorrentes do desvio de função e observada a prescrição.

Quanto ao pedido do apelante para fixação de verba sucumbencial recíproca, o Código de Processo Civil impõe a condenação a quem deu causa à ação, nos termos da sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação.

É como voto.”

O caso trata de ação de cobrança proposta pelo embargante contra do Estado de Rondônia visando o pagamento de verbas salariais por suposto desvio de função ocorrido no exercício de suas atividades enquanto servidor público estadual, informando que em 1996 ingressou no cargo de Programador de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e em 09/07/2012, foi lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal - SERCECAC.

A sentença de procedência reconheceu o direito pleiteado pelo embargante, sendo mantido em sede de apelação, ou seja, não houve qualquer alteração em grau recursal e eventual dúvida (obscuridade) deveria ter sido sanada em momento oportuno.

Assim sendo, não há que se falar em vício de obscuridade quando o decisório aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

Não se vê, portanto, no presente caso, quaisquer das situações apontadas pelo embargante. Contudo, ressalto que o acórdão embargado manteve inalterada a sentença:

“(…) III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por ROGÉRIO LUIZ RAMOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para o fim de condenar o ente público ao pagamento retroativo correspondente à gratificação de produtividade que deixou de receber e correção das distorções remuneratórias existente na carreira de Técnico de Controle Externo durante o período de 53 (cinquenta e três meses, compreendido no período de 5.2.2015 até 1.7.2019.

Deverá o autor realizar a liquidação da sentença na forma do art. 509, I, CPC, fazendo-se constar as respectivas verbas mês a mês, índices de correção monetária e juros de mora, nos termos do decidido no Tema Repetitivo n. 905 do STJ, ou seja, encargos juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Sem custas. Sucumbente, condeno o ente réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.”

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Obscuridade. Ausência.

Os embargos que rediscutem matéria sem obscuridade a ser sanada por ter o acórdão analisado as teses pertinentes ao caso, tornam inviável seu provimento.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Oudivanil de Marins / Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Número: **7002084-20.2015.8.22.0007**Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**Órgão julgador: **Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos**Última distribuição : **24/03/2017**Valor da causa: **R\$ 269.401,17****Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR**Processo referência: **7002084-20.2015.8.22.0007**Assuntos: **Preparo/Deserção**Juízo 100% Digital? **NÃO**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE RONDÔNIA (APELANTE)			
ARISMAR ARAUJO DE LIMA (APELADO)		THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13394333	24/09/2021 08:12	Abertura de Vista	CERTIDÃO

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7002084-20.2015.8.22.0007

ORIGEM: 7002084-20.2015.8.22.0007 CACOAL/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI (OAB/RO 3493)

PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)

PROCURADOR: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE (OAB/RO 922)

AGRAVADO: ARISMAR ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO (OAB/RO 6316)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Extraordinário.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0806376-48.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/07/2021 12:48:42

Data julgamento: 26/08/2021

Polo Ativo: PATRICIO ADRIANO ASSIS RIBEIRO

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por Patrício Adriano Assis Ribeiro contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO que indeferiu ao apenado a progressão de regime para o semiaberto pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos.

Nas razões acostadas ID 12780213, o apenado pugna pela desconstituição da decisão agravada ao fundamento de que preenche os requisitos necessários à progressão, especificamente os pertinentes ao mérito carcerário, pois alega que a decisão embasada somente na

existência do PAD viola os princípios da presunção de inocência, devido processo legal e contraditório e ampla defesa, bem como a situação indefinida não pode impedir a concessão da progressão de regime (ID 12780213).

As contrarrazões são pelo desprovemento do agravo (ID 12780214).

Em sede de juízo de retratação, a decisão a quo foi mantida (ID 12780218).

O Procurador de Justiça Carlos Grott, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do agravo (ID 12945526).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Conheço do presente recurso por ser próprio e tempestivo.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão a fim de obter a progressão ao regime semiaberto que não fora concedida ao apenado sem que se analisassem os aspectos subjetivos da concessão, fundamentando que a apuração das faltas disciplinares no curso da execução tem sido um verdadeiro entrave à efetiva prestação jurisdicional, devido à morosidade em se concluir a demanda.

Menciona que o agravante, à época da prolação da decisão agravada registrava em seu desfavor o Relatório de Segurança nº 137/2020/PEMR/SEJUS, ainda não incluído nos autos do PAD que se encontra pendente de decisão judicial.

Defende o agravante, assim, que o indeferimento de pedido de progressão de regime em razão da existência de processo administrativo disciplinar pendente de apuração fere, sobremaneira, os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, previstos no art. 5º, LIV, LV e LVII, da CF/88.

Pois bem, ao que consta dos autos, o agravado cumpre pena de 14 anos e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado, sendo a progressão para o semiaberto não concedida nos termos seguintes:

[...]O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Dito isso, observo que no presente caso, não se encontra preenchido o requisito subjetivo. É que, conforme consta nos autos, há notícia do cometimento de falta grave, em 14/11/2020, quando um aparelho celular foi apreendido na cela do reeducado.

Falta-lhe, portanto, o necessário mérito para a progressão de regime prisional.

Posto isso, NEGÓ, ao menos por ora, ao apenado (a), a PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

Solicite-se da Comissão Processante do PAD a conclusão do respectivo procedimento (Relatório de Segurança n. 137/2020/DIR.SEG./PEMR/SEJUS), no prazo de 60 dias, ou apresente as razões de não conseguir fazê-lo nesse interregno. Decorrido, in albis, o prazo, novamente conclusos para decisão.

Declaro remidos o período constante na certidão do item 60.1, referente ao mês de maio. Quanto ao mês de junho/21, a unidade deverá juntar certidão para os mesmos fins ao final do mês, incluindo todo o período laborado.

Serve esta decisão como mandado, dispensando-se ofício.

Intime-se.

Cumpra-se.[...]

Tem-se, assim, que suspender a progressão de regime até que se conclua o PAD, isso após decorrido mais de ano do fato – a última falta grave noticiada nos autos ocorreu em novembro/2020 – sem que o agravado desse causa, viola o princípio da duração razoável do processo, assim como o princípio da presunção da inocência.

A propósito, importa destacar a decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos de HC 99.141/SP, em que o e. relator, Ministro Luiz Fux, asseverou que a progressão de regime reclama apenas o preenchimento dos requisitos elencados no art. 112 da LEP [cumprimento de um sexto da pena e bom comportamento carcerário], ressaltando que negar a progressão de regime com fundamento apenas na situação processual indefinida do réu implica antecipação de juízo condenatório.

Segundo afirmado pelo relator do writ mencionado, o ordenamento jurídico pátrio veda a possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunção ou em meras suspeitas, consagrando o princípio da presunção da inocência, insculpido no artigo 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, segundo o qual todo acusado é presumido inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória transitada em julgado (j. 29/3/2011).

Nesse sentido, seguem precedentes desta Corte:

Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Requisitos objetivos e subjetivos. Falta grave não reconhecida judicialmente. Desconstituição da decisão. Recurso não provido. Situação processual indefinida do apenado não constitui óbice para a concessão da progressão de regime, se preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, elencado no art. 112 da LEP. (AEP 0004033-20.2018.8.22.0000, 1ª CCrim, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 30/8/2018)

Agravo de execução penal. Ministério Público. Progressão de regime ao semiaberto. Desconstituição. PAD pendente. Requisitos objetivo e subjetivo preenchidos. Agravo não provido. 1. Inviável a desconstituição da progressão de regime prisional concedida ao apenado, sob a alegação de descumprimento do requisito subjetivo por estar pendente de julgamento procedimento administrativo disciplinar para apurar suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, porquanto afrontaria os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, previstos no art. 5º, LIV, LV e LVII, da CF/88. 2. Agravo não provido. (AEP 0004967-46.2016.822.0000, 2ª CCrim, Rel.ª Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 9/11/2016, publ. 11/11/2016)

No que se refere ao questionamento, importa consignar que a matéria constitucional e infraconstitucional apontada pelo agravante foi enfrentada no desenvolver da decisão, o que dispensa maiores digressões.

Posto isso, considerando que a pendência de conclusão de PAD não é impeditivo da concessão de progressão de regime ao reeducando, não sendo razoável mantê-lo em regime mais gravoso até a apuração dos fatos pela autoridade competente, em cumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo de execução penal. Progressão de regime. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Ausência de conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD. Razoabilidade e proporcionalidade.

A ausência de conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD é situação processual indefinida que não constitui óbice à concessão da progressão de regime ao apenado, se preenchidos os requisitos objetivo (caráter temporal) e subjetivo (mérito), elencados no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 26 de Agosto de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0806376-48.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0014641-97.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Patrício Adriano Assis Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 08/07/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de execução penal. Progressão de regime. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Ausência de conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD. Razoabilidade e proporcionalidade.

A ausência de conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD é situação processual indefinida que não constitui óbice à concessão da progressão de regime ao apenado, se preenchidos os requisitos objetivo (caráter temporal) e subjetivo (mérito), elencados no art. 112 da LEP.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0808614-40.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 22/09/2021 12:42:10

Polo Ativo: RAFAEL MIRANDA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO nº 8.746) em favor de RAFAEL MIRANDA RODRIGUES apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que sobreveio em desfavor do paciente, preso preventivamente nos autos de nº 7001533-97.2021.8.22.0017, medida de busca e apreensão e acesso a dados, essa proferida sob os autos de nº 0000025-41.2021.8.22.0017.

Narra que, como o paciente Rafael estava preso, a medida foi cumprida na sua residência, momento em que sua companheira foi surpreendida com a visita dos policiais e estes lhe entregaram cópia da decisão.

Afirma que tão logo a defesa tomou conhecimento, apresentou, com base na Súmula Vinculante nº 14, pedido de acesso aos autos, para que tomasse conhecimento do que já havia sido documentado até ali. Relata que, como o processo não está no PJe e como a defesa nunca teve acesso aos autos físicos, o pedido de acesso foi enviado ao e-mail do cartório criminal.

Conta que, então, sobreveio decisão do juízo a quo indeferindo o acesso sob a alegação de que "ainda há procedimentos investigatórios em curso e que não estão documentados, motivo pelo qual, caso haja a quebra do sigilo dos autos, as investigações poderão restar prejudicadas".

Assevera contudo que a defesa nunca solicitou acesso às medidas investigativas em curso, mas tão somente aquilo que a Súmula Vinculante garante, que é o acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar para que seja determinado o acesso da defesa técnica ao que fora documentado nos autos de nº 0000025-41.2021.8.22.0017, isso com base na Súmula Vinculante nº 14 e no art. 7º, XIV, §10 e §11 do Estatuto da OAB.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus exige a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

No caso em comento, tenho que o pedido do impetrante deve ser deferido.

A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade da utilização do presente remédio constitucional para discussão da matéria versada, bem como pela concessão da ordem para que se garanta o acesso da defesa aos autos. Veja-se:

INQUÉRITO – AUTOS – INVESTIGADO – ACESSO. Mostra-se inviável negar à defesa acesso a elementos de convicção documentados em inquérito, ressalvados os relativos a diligências em andamento – verbete vinculante nº 14 da Súmula do Supremo.

[...]

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu a ordem, tornando definitiva a liminar implementada, para garantir aos advogados regularmente constituídos o acesso aos elementos de convicção contidos no Inquérito nº 1.221, do Superior Tribunal de Justiça e declarou prejudicado os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Alexandre de Moraes. Falou o Dr. Luiz Fernando Vieira Martins pelo Paciente. Primeira Turma, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

(STF - HC: 167633 DF 0017190-23.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/12/2020)

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGOS 299 E 330, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDIMENTO CAUTELAR. MEDIDA DEFERIDA NA ORIGEM. CUMPRIMENTO. DILIGÊNCIA DOCUMENTADA E AUTUADA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ACESSO AOS AUTOS. REQUERIMENTO. INDEFERIMENTO. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal).

(TJ-SC - HC: 40231500620178240000 Brusque 4023150-06.2017.8.24.0000, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 26/10/2017, Quinta Câmara Criminal)

Efetivamente, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF, os elementos referentes às diligências cumpridas, documentados e autuados, devem ser franqueados à defesa das partes.

Desse modo, deve ser franqueado à defesa técnica do paciente, mediante apresentação de procuração, o acesso às diligências já realizadas e documentadas nos autos de nº 0000025-41.2021.8.22.0017, sendo que eventuais diligências em andamento não deverão ser fornecidas ou identificadas.

Ademais, devem ser entregues cópias das diligências que dizem respeito exclusivamente ao cliente do advogado, caso sejam de caráter sigiloso.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar em HC, determinando o acesso da defesa técnica de Rafael Miranda Rodrigues ao que fora documentado nos autos de nº 0000025-41.2021.8.22.0017, nos termos acima supracitados.

Comunique-se imediatamente o juízo de origem para cumprimento desta decisão.

Determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucrí@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0808785-94.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 23/09/2021 12:04:07

Polo Ativo: AURELIO NUNES CUSTODIO NETO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084, ANDERSON DOS SANTOS DANGELO - MG87656, MARUZAN ALVES DE MACEDO - MG41134

Polo Passivo: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho e outros

DR

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado Maruzam Alves de Macedo (OAB/MG 87.6456) e outros em favor do paciente Aurelio Nunes Custodio Neto, preso em operação denominada “Operação Paralelo”, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33 c/c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. Apontado como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustenta que não há fundamento para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, ocasionando constrangimento ilegal, consistente na decretação e manutenção de sua prisão preventiva sem a presença dos requisitos legais e sem motivação concreta e individualizada.

Em suma, alega que não há motivos plausíveis para manutenção da prisão do paciente, visto que não foi demonstrada o indício de autoria e materialidade na suposta conduta.

Requer a revogação da prisão preventiva, a concessão de medida liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente AURELIO NUNES CUSTÓDIO NETO.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809407-76.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 22/09/2021 20:30:43

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de SÉRGIO GULARTE DA SILVA, CARLOS FRANCISCO DA SILVA FILHO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que os pacientes Sérgio e Carlos foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, enquanto que o paciente Bruno foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Narra que Carlos foi condenado à pena de 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; Sérgio foi condenado à pena de 03 anos e 02 meses de reclusão e 800 dias-multa; e Bruno foi condenado à pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, sendo fixado, para todos, o regime inicial semiaberto.

Assevera que, contudo, o juízo de origem, em análise conjunta para os três sentenciados, negou-lhe o direito de responder em liberdade, mantendo prisão preventiva decretada em 17/02/2021.

Relata que os sentenciados manifestaram desejo de recorrer, tendo a Defensoria Pública apresentado as razões de apelação, cujo conteúdo é distinto do mérito da presente impetração.

Argumenta, portanto, que a manutenção da prisão preventiva quando fixado o regime semiaberto, para além de carecer de amparo legal, desvirtua o instituto da prisão preventiva, porquanto esta pressupõe o total cerceamento da liberdade do custodiado.

Assim, alega que é necessária a imediata colocação dos pacientes no regime semiaberto, vez que foi este o regime imposto em sentença. Desse modo, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar para o fim de adequar imediatamente o regime de cumprimento da segregação cautelar dos pacientes, possibilitando o exercício do direito recursal em regime compatível com o fixado na sentença.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante mostram-se suficientes para ensejar a imediata colocação dos pacientes no regime fixado em sentença.

De início, verifico que, em sede de sentença, o Magistrado a quo negou aos pacientes Sérgio, Bruno e Carlos o direito de recorrer em liberdade fundamentando-se na presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, de modo que alegou que a comarca de Costa Marques faz fronteira com a Bolívia e, não havendo fiscalização, é um calvário para a cidade a constante comercialização de drogas advinda do país vizinho, de modo que a estrutura da ordem pública resta abalada e há a possibilidade dos pacientes praticarem novos delitos.

É cediço que o STJ entende que não há ilegalidade na sentença condenatória que não concede o direito de recorrer em liberdade, se mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva.

Ainda, a Corte Superior ressalta – a exemplo do recente julgado AgRg no HC 565201, de 02/02/2021 – que “não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado”.

Assim, os pacientes Sérgio, Bruno e Carlos não devem aguardar o julgamento do recurso de apelação em regime fechado, mas sim em regime semiaberto, imposto em sentença.

Dessa forma, considerando que o juízo de origem apenas manteve a prisão preventiva, não tendo determinado a adequação do regime prisional de Sérgio, Bruno e Carlos, o pedido de liminar deve ser deferido para tanto.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar em HC para que, ainda que mantida a prisão preventiva de Sérgio Gularte da Silva, Carlos Francisco da Silva Filho e Bruno Gustavo da Silva, seja adequado o regime prisional destes para o semiaberto, fixado em sede de sentença.

Comunique-se imediatamente o juízo de origem para cumprimento desta decisão.

Determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

regularização

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0809313-31.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) AF

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/09/2021 15:38:05

Polo Ativo: ROBSON GOMES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A, ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

Despacho

Vistos.

O advogado Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315) e Márcio Marques de Oliveira (OAB/RO 9.767) impetram a presente ordem habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Robson Gomes de Souza, preso em flagrante no dia 25.8.2021, convertida em prisão preventiva no dia seguinte, 26.8.2021, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 180, caput, do CP.

Alegam os impetrantes que a prisão do paciente foi mantida pelo juízo apontado como coator sob o fundamento de excepcionalidade da regra geral a autorizar o encarceramento preventivo, situação que afirmam contrariar a previsão dos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP.

Defendem não ser cabível a prisão preventiva em casos como o presente já que a pena máxima estabelecida para o tipo penal de receptação é equivalente a 4 anos, de modo que não estaria preenchido o requisito exigido no art. 313, I, do CPP.

Sustentam que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Alegam ser possível o paciente responder ao processo em liberdade, alegando que o mesmo possui condições pessoais favoráveis, especialmente residência no distrito da culpa pois reside com seus pais.

Requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem de soltura.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0809313-31.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) AF

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/09/2021 15:38:05

Polo Ativo: ROBSON GOMES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A, ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

Despacho

Vistos.

O advogado Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315) e Márcio Marques de Oliveira (OAB/RO 9.767) impetram a presente ordem habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Robson Gomes de Souza, preso em flagrante no dia 25.8.2021, convertida em prisão preventiva no dia seguinte, 26.8.2021, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 180, caput, do CP.

Alegam os impetrantes que a prisão do paciente foi mantida pelo juízo apontado como coator sob o fundamento de excepcionalidade da regra geral a autorizar o encarceramento preventivo, situação que afirmam contrariar a previsão dos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP.

Defendem não ser cabível a prisão preventiva em casos como o presente já que a pena máxima estabelecida para o tipo penal de receptação é equivalente a 4 anos, de modo que não estaria preenchido o requisito exigido no art. 313, I, do CPP.

Sustentam que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Alegam ser possível o paciente responder ao processo em liberdade, alegando que o mesmo possui condições pessoais favoráveis, especialmente residência no distrito da culpa pois reside com seus pais.

Requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem de soltura.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0808895-93.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/09/2021 12:38:45

Polo Ativo: VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Decisão

Extrai-se dos autos que o feito foi distribuído por prevenção (ID 13381964), em razão do habeas corpus nº 0806655-34.2021.8.22.0000, que trata dos mesmos autos de origem do feito nº 7001123-21.2021.8.22.0023.

Consta nos autos a remessa do feito a vice-presidência (ID 13379186), pelo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, ao fundamento de que o Desembargador Osny Claro de Oliveira conheceu anteriormente o HC nº 0806655-34.2021.8.22.0000, que trata da mesma origem dos autos nº 7001123-21.2021.8.22.0023, deveria seguir as regras do art. 142, § 2º, do Regimento Interno.

No mesmo sentido, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (em substituição regimental), relatou que “reconheço a prevenção dos autos à relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, no âmbito da 1ª CÂMARA CRIMINAL, razão pela qual, determino a redistribuição do feito à sua relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO c/c art. 83 do CPP.”

Feito a observação, passo a análise da liminar do habeas corpus nº 0808895-93.2021.8.22.0000.

O i. advogado Oldair José da Silva (OAB/RO 6.662) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Vanderlei Dias de Oliveira, preso no dia 11/06/2021, por possivelmente compor o grupo de liderança da organização, estando na condição de “braço direito” de um dos envolvidos, sendo apreendido diversos objetos dentre eles arma de fogo, revólver, caixas de munições, rádios comunicadores e dispositivos informáticos, apontando como autoridade coatora o Juízo Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Em suma, alega o impetrante pertencer ao grupo de risco do Covid-19, em razão de possuir comorbidade séria, traumatismo de nervos e da medula espinhal cervical e obesidade extrema, além de necessitar de tratamento especializado, pois foi feito um procedimento cirúrgico com a implantação de 46 pinos em sua coluna.

No mais, sustenta possibilidade do paciente responder ao processo em prisão domiciliar em razão de ser possuidor de condições favoráveis, o que faz jus a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Ressalta, ainda, que o paciente é vulnerável por ser portador de obesidade extrema e inserido no grupo de risco referente ao COVID-19.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade, substituindo-se sua prisão por medidas cautelares diversas, especialmente a prisão domiciliar, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0808895-93.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/09/2021 12:38:45

Polo Ativo: VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Decisão

Extrai-se dos autos que o feito foi distribuído por prevenção (ID 13381964), em razão do habeas corpus nº 0806655-34.2021.8.22.0000, que trata dos mesmos autos de origem do feito nº 7001123-21.2021.8.22.0023.

Consta nos autos a remessa do feito a vice-presidência (ID 13379186), pelo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, ao fundamento de que o Desembargador Osny Claro de Oliveira conheceu anteriormente o HC nº 0806655-34.2021.8.22.0000, que trata da mesma origem dos autos nº 7001123-21.2021.8.22.0023, deveria seguir as regras do art. 142, § 2º, do Regimento Interno.

No mesmo sentido, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (em substituição regimental), relatou que “reconheço a prevenção dos autos à relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, no âmbito da 1ª CÂMARA CRIMINAL, razão pela qual, determino a redistribuição do feito à sua relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO c/c art. 83 do CPP.”

Feito a observação, passo a análise da liminar do habeas corpus nº 0808895-93.2021.8.22.0000.

O i. advogado Oldair José da Silva (OAB/RO 6.662) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Vanderlei Dias de Oliveira, preso no dia 11/06/2021, por possivelmente compor o grupo de liderança da organização, estando na condição de “braço direito” de um dos envolvidos, sendo apreendido diversos objetos dentre eles arma de fogo, revólver, caixas de munições, rádios comunicadores e dispositivos informáticos, apontando como autoridade coatora o Juízo Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Em suma, alega o impetrante pertencer ao grupo de risco do Covid-19, em razão de possuir comorbidade séria, traumatismo de nervos e da medula espinhal cervical e obesidade extrema, além de necessitar de tratamento especializado, pois foi feito um procedimento cirúrgico com a implantação de 46 pinos em sua coluna.

No mais, sustenta possibilidade do paciente responder ao processo em prisão domiciliar em razão de ser possuidor de condições favoráveis, o que faz jus a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Ressalta, ainda, que o paciente é vulnerável por ser portador de obesidade extrema e inserido no grupo de risco referente ao COVID-19.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade, substituindo-se sua prisão por medidas cautelares diversas, especialmente a prisão domiciliar, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809479-63.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 24/09/2021 09:18:02

Polo Ativo: ISRAEL NUNES PEREIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO

Despacho

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de ISRAEL NUNES PEREIRA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, no dia 23/09/2021, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, §1º e §4º, I, do Código Penal.

Narra que, em audiência de custódia, o juízo de origem homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, com fundamento no cumprimento dos requisitos legais.

Assim, pleiteia a concessão da liminar em favor do paciente para que seja expedido alvará de soltura, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, compulsando os autos, verifico que foi juntada a cópia da íntegra do processo de origem, sendo que nela consta tão somente a ata da supracitada audiência de custódia, na qual consta apenas a parte dispositiva da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo que a fundamentação foi proferida na forma oral e gravada em vídeo – vídeo este que não foi juntado nos autos, também não tendo sido possível, por parte desta Relatoria, encontrá-lo na aba de audiências do processo de origem no PJe 1º grau.

Assim, determino que se intime a impetrante para proceder a imediata juntada nos autos ou envio (para o e-mail gabdesvalterdeoliveira@gmail.com) da referida mídia em vídeo, sem a qual não é possível realizar a efetiva análise da fundamentação que motivou a decretação da prisão preventiva do paciente em questão.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809479-63.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 24/09/2021 09:18:02

Polo Ativo: ISRAEL NUNES PEREIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO

Despacho

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de ISRAEL NUNES PEREIRA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, no dia 23/09/2021, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, §1º e §4º, I, do Código Penal.

Narra que, em audiência de custódia, o juízo de origem homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, com fundamento no cumprimento dos requisitos legais.

Assim, pleiteia a concessão da liminar em favor do paciente para que seja expedido alvará de soltura, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, compulsando os autos, verifico que foi juntada a cópia da íntegra do processo de origem, sendo que nela consta tão somente a ata da supracitada audiência de custódia, na qual consta apenas a parte dispositiva da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo que a fundamentação foi proferida na forma oral e gravada em vídeo – vídeo este que não foi juntado nos autos, também não tendo sido possível, por parte desta Relatoria, encontrá-lo na aba de audiências do processo de origem no PJe 1º grau.

Assim, determino que se intime a impetrante para proceder a imediata juntada nos autos ou envio (para o e-mail gabdesvalterdeoliveira@gmail.com) da referida mídia em vídeo, sem a qual não é possível realizar a efetiva análise da fundamentação que motivou a decretação da prisão preventiva do paciente em questão.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 7002907-60.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002907-60.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Claudinei Moreira Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 20/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Processo Penal. Dosimetria. Circunstâncias Judiciais Negativas. Valoração Idônea e Justificada. Pena-Base Acima do Mínimo Legal. Possibilidade. Segunda Fase. Agravante de Multireincidência e Atenuante de Confissão. Preponderância da Agravante. Redimensionamento de Pena. Inviável. Recurso Não Provido.

1. A atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante. Todavia, não é devida a compensação integral quando a recidiva do réu for numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade.
2. Não merece reparo a pena fixada com rigorosa observância dos critérios legais e entendimentos jurisprudenciais pacificados.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 0000057-55.2021.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000057-55.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Recorrente: Carlos Eduardo da Conceição Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Lucas dos Santos Pires

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 26/07/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Homicídio Qualificado tentado. Despronúncia. Inviabilidade. In Dubio Pro Societate. Qualificadora de Motivo Torpe. Qualificadora de Recurso que Dificultou a Defesa da Vítima. Julgamento pelo Conselho de Sentença. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Recurso Não Provido.

1. A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (arts. 413 e 414 do CPP), os quais, presentes, autorizam a pronúncia.
2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.
3. Inviável a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores dos arts. 312 e 313 do CPP.
4. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2021

Processo: 7015236-46.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015236-46.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: M. P. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 28/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. ECA. Ato infracional equiparado a tentativa de roubo majorado e tentativa de estupro. Medida socioeducativa diversa da internação. Modificação. Descabimento. Recurso não provido.

Considerando as peculiaridades do caso concreto e estando ela dentre as previstas no art. 122 do ECA, é de ser mantida a medida socioeducativa de internação, pois, recomendável para que o menor perceba o caráter reprovável de sua conduta.

1ª Câmara Criminal

HC - : 0808264-52.2021.8.22.0000

Processo: 0808264-52.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 28/08/2021 20:53:47

Polo Ativo: D. P.M.

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA RONDONIA e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de DHEINES PAVÃO MAGDALENA apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente o paciente foi preso em flagrante no dia 27/08/2021 por ter, em tese, praticado o crime descrito no art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 5º, I e §7º, I da Lei nº 11.340/06.

Relata que, apesar do contexto de pandemia e da desproporcionalidade da manutenção da prisão por conta de dívida, após realizado o pedido de liberdade no dia 28/08/2021, o juízo condicionou a liberdade do paciente ao recolhimento de fiança, no valor de 01 salário mínimo. Aponta a existência de precedente do STJ no HC nº 568.693 - ES (2020/0074523-0), dispensando-se a fiança arbitrada como condição à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação ao caso do paciente.

Requer a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor de Dheines Pavão Magdalena. No mérito, requer a concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

De pronto, assevero que, em consulta ao processo de origem nº 7001568-75.2021.8.22.0011 no PJe 1º grau, verifiquei que a prisão preventiva do paciente Dheines foi revogada ontem, no dia 31/08/2021, conforme a decisão de ID 61813553 daquele processo, através da qual se impôs medidas cautelares ao ora paciente, veja-se:

[...] Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do CPP, REVOGO a decisão de que decretou a prisão preventiva de Dheines Pavão Magdalena, já qualificado nos autos, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização local, e determino que o réu aguarde o resultado do processo em liberdade, mas mediante o cumprimento das seguintes condições, que deverão ser imediatamente cumpridas assim que o acusado seja posto em liberdade e perdurarão até novo pronunciamento judicial ou até o final do processo criminal:

- a) Cumprir as medidas protetivas de urgências concedidas em favor da vítima Celina Gonçalves, nos autos nº. 7001569-60.2021.8.22.0005
- b) Comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço onde possa ser localizado, devendo fazê-lo em dias úteis (segunda à sexta-feira), no horário compreendido das 08h00min. às 12h00min.;
- c) Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e de fazer uso de drogas;
- d) Comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimado;
- e) Manter endereço de residência e local de trabalho sempre atualizados;
- f) Sujeitar-se ao monitoramento eletrônico.
- g) não ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 15 (quinze) dias sem antes comunicar ao juízo;

Saliento que o denunciado poderá não obter o mesmo benefício posteriormente e ter a sua prisão preventiva decretada novamente nas seguintes hipóteses: a) não ser localizado no endereço que forneceu; b) cometer nova infração; ou c) descumprir qualquer uma das medidas cautelares ora impostas. [...]

O Alvará de Soltura foi expedido e cumprido no mesmo dia, conforme ID 61833932 do processo de origem.

Assim, considerando que a impetrante buscava justamente a liberdade do paciente, tem-se que a presente ação perdeu o objeto.

Dessa forma, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, impondo-se a extinção do feito, em face da perda de objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal

HC - 0808610-03.2021.8.22.0000

Processo: 0808610-03.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 07/09/2021 17:54:44

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de A. S. DA C., presa preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 133, §3º c/c art. 129, §9º, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Relata que a paciente foi presa em flagrante no dia 06 de setembro de 2021, pelo abandono de três filhas com idades de 05 e 03 anos e 01 mês, além da suposta prática de lesão corporal contra a filha de 05 anos de idade.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, carece de fundamentação e não estão presentes os requisitos para prisão preventiva.

Assevera que a paciente tem um bebê de apenas 01 mês de idade e que está amamentado e, portanto, a manutenção do decreto prisional põe em risco a vida e a saúde da criança.

Requer, assim, seja concedida a liminar para que A. S. da C. seja imediatamente posta em liberdade. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Após detida análise dos fundamentos trazidos pelos impetrantes, não vislumbro razões que justifiquem o acolhimento do pleito liminar.

Isso porque, em sendo a apreciação liminar um juízo sumário de cognição, portanto primário e de caráter excepcional, somente se afigura possível seu deferimento quando comprovado o inadimplemento de um dos três requisitos da prisão preventiva: seu cabimento, previsto no art. 313 do Código de Processo Penal (CPP); a manifesta ausência do pressuposto da segregação cautelar (fumus commissi delicti); ou de seus fundamentos (periculum libertatis), dispostos no art. 312 do mesmo diploma legal.

Em juízo cognitivo precário, sabe-se que a análise do julgador deve ater-se às balizas autorizadas do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

Destaco que resta cabível a prisão preventiva, conforme o art. 313, I, do CPP, haja vista que a pena máxima cominada para os crimes supostamente cometidos pela paciente superam 04 (quatro) anos.

Segundo extrai-se da ocorrência policial (id. n. 13320607 - Pág. 3), o Conselho Tutelar recebeu uma "denúncia anônima" de que havia três crianças, - com idade de 03 e 05 anos e um bebê de 01 mês - sozinhas em uma residência há mais de 24 horas.

No momento do flagrante, foi constatado, ainda, que a filha de 05 anos apresentava marcas de agressão, tendo esta relatado que sua mãe lhe deu uma chinelada no rosto no dia anterior.

O juízo evidenciou que os indícios de materialidade e de autoria estão consubstanciados nos termos de declaração dos conselheiros tutelares, dos policiais que fizeram o flagrante, bem como no auto de apresentação e apreensão.

Ressaltou, que o fundamento para o decreto prisional, está consubstanciado no fato da paciente ter condenação por crime de tráfico de drogas, além de responder a outros processos judiciais. Não bastasse isso, foi presa em flagrante pelo abandono de mais de 24 horas das três filhas com idades de cinco e três anos, e um bebê de um mês, além de suposta lesão corporal em face da sua filha de 05 anos, o que revela, por ora, um risco à integridade das crianças.

Com relação a amamentação do bebê de 01 mês, consta na Ocorrência Policial, que ele foi entregue ao Conselho Tutelar e que uma pessoa conhecida por "Nati" iria amamentá-lo o que, no momento desta análise, supre o risco à vida ou a à saúde do lactante.

Assim, como postos os fatos, neste momento de análise superficial, não restou demonstrada qualquer excepcionalidade a justificar a soltura imediata da paciente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal

HC - 0808412-63.2021.8.22.0000

Processo: 0808412-63.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) AF

Relator: DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Data distribuição: 02/09/2021 11:00:33

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A

Advogado do(a) PACIENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO

Despacho

Vistos.

A advogada Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154-A) impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de A. L. S. e A. G. S., presos preventivamente em 11.8.2021, acusados da prática, em tese, dos crimes de estupro de vulnerável, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.

Narra a impetrante que os pacientes foram presos após terem sido denunciados pela ex-companheira de A. G. S., como retaliação pela separação do casal, esta decorrente das constantes festas dadas pela companheira em sua residência quando estava em tratamento de saúde em outro Estado, e que foram todas informada ao apelante pelo pai, o outro paciente, A. L. S.

Afirma a impetrante que a mãe das vítimas prometeu a ambos vingança pelo que estavam fazendo com ela, colocando-os na cadeia, o que efetivamente ocorreu sob a acusação do crime de estupro de vulnerável cometido contra suas filhas, à época com apenas 4 e 9 anos de idade, respectivamente filha e enteada de A. G. S.

Pondera ser o paciente A. G. S. paciente transplantado renal, necessitando de constantes cuidados médicos e medicamentosos especiais e controlados, os quais não são providos pelo casa de detenção em que se encontra, não pode ficar detido sob pena de perda de sua saúde geral. Defende, outrossim, que o paciente A. L. S., idoso com 65 anos de idade, demanda atenção especial em razão da própria idade e da

pandemia de coronavírus que pode atingir ambos os pacientes caso não lhes seja permitido responder ao processo em liberdade. Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes decretada pela autoridade coatora, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo suficiente, para proteger o eventual risco, as cautelares diversas, aplicadas de forma específica e/ou cumuladas.

Argumenta que os pacientes têm residência fixa, ocupações lícitas e família estruturada e se declaram inocentes, vítimas de uma situação engendrada pela mãe das menores para se vingar do término da relação.

Requer, assim, em caráter liminar, a concessão de ordem liberatória em favor dos pacientes, expedindo-se o competente alvará de soltura; ou subsidiariamente, a ordem de soltura mediante a fixação das medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não se evidencia, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, já que em juízo de delibação não se admite análise acurada dos fatos e sim da legalidade da decisão atacada, o que efetivamente existe diante das provas produzidas no caderno inquisitorial a justificar a segregação cautelar.

Assim, em razão de os elementos de prova apresentados em pedido liminar serem esclarecidos somente após a devida instrução processual, assim como apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, deve-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 11 de setembro de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

HC - 0809323-75.2021.8.22.0000

Processo: 0809323-75.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 21/09/2021 17:46:14

Polo Ativo: LUCAS MATEUS SOARES GOMES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878-A, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

Polo Passivo: 3º Vara Criminal do Foro da Comarca de Ji-Paraná/RO

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Décio Barbosa Machado (OAB/RO nº 5.415) e Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO nº 10.525) em favor de LUCAS MATEUS SOARES GOMES apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 22/10/2020 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput e art. 35, caput c/c art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva e a denúncia sido oferecida pelo MP em 07/12/2020 e recebida em 21/05/2021.

Narram que, segundo a denúncia, as também denunciadas Evely e Katiane, mancomunadas com João Otávio e o paciente Lucas Mateus, transportaram e trouxeram consigo 11 invólucros de maconha pesando cerca de 16,2g, sendo que elas levavam os entorpecentes para João e Lucas no presídio – Katiane levava para o paciente Lucas 05 invólucros, e Evely levava para João 06 invólucros.

Asseveram que a prisão preventiva de Evely e Katiane foi revogada em 21/05/2021, sendo aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, vez que o Magistrado considerou pouca a quantidade de entorpecente apreendido.

Alegam ainda que o paciente necessita, desde outubro de 2020, de cirurgia para reversão da bolsa de colostomia, e que este recebe, de 03 em 03 dias, bolsa e curativos para a troca dentro de sua cela, onde as condições de higiene são precárias.

Afirmam que conforme prontuário médico, a unidade só obteve 05 bolsas de colostomia, requeridas no dia 28/10/2020, e que no dia 29/12/2020 constava que o paciente já estava sem bolsa e que a última teria sido trocada no dia anterior. Relatam que no dia 01/07/2021 foi solicitada consulta com o cirurgião, mas que até o presente momento não havia o agendamento.

Ao final, com base nessa retórica, pugnam pela concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, em favor de Lucas Mateus Soares Gomes. Subsidiariamente, requerem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, tem-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente em 23/10/2020 foi fundamentada sob o argumento de que estão presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade, vez que a prisão é necessária para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito consubstanciada pelo modus operandi empregado, além do fato de que Lucas já respondia a processo por tráfico de drogas, estando preso preventivamente, o que demonstra que mesmo segregado continuava a delinquir.

Já em 17/03/2021 a prisão do paciente foi mantida pois não se verificou circunstâncias novas, sejam de fato e/ou de direito, que ensejassem modificação do decreto de prisão.

Tem-se ainda que as prisões de Evely e Katiane foram revogadas em 21/05/2021 não apenas por conta da pouca quantidade de entorpecente apreendido, mas também e principalmente porque estas são mães de crianças menores de 12 anos de idade.

Ademais, é dos autos originários que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada, estando os autos conclusos para julgamento desde o dia 10/09/2021.

Quanto à condição de saúde do apenado, verifico que tal circunstância não fora submetida ao juízo de origem, de modo que qualquer decisão sobre isso neste TJ acarretaria em indevida supressão de instância.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal

HC - 0808975-57.2021.8.22.0000

Processo: 0808975-57.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 14/09/2021 15:59:43

Polo Ativo: LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondonia

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO nº 2.622) em favor de LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que a paciente está presa preventivamente em virtude de mandado de prisão cumprido em 23/08/2021 pela suposta prática do crime previsto no art. 17, §1º da Lei nº 10.826/03 (comércio ilegal de arma de fogo).

Alega, portanto, que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal pois está de forma ilegal e arbitrária, visto que não tem conhecimento das demais pessoais acusadas dos fatos delitivos e não tem nada a ver com o objeto da acusação que lhe está sendo imputada.

Assevera que ela tem domicílio fixo definido e é trabalhadora, com um comércio estabelecido nesta capital, onde gera emprego e renda. Ressalta que a paciente tem o direito de responder ao processo em liberdade, visto que o crime pelo qual fora denunciada é passível de transação penal.

Afirma ainda que não há que se falar em gravidade do delito, bem como que o caso não alcançou nenhuma repercussão social e em nada alterou a credibilidade da justiça e do sistema penal. Alega que a liberdade da paciente não coloca nenhum risco à ordem pública.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela revogação da prisão preventiva da paciente, para que esta possa aguardar o julgamento em liberdade.

Através do despacho de ID 13353069, verifiquei que restou ausente, na impetração, a juntada da decisão de decretação da prisão preventiva, de modo que abri prazo ao impetrante para que procedesse a referida juntada, de modo que este juntou documentação através do ID 13360205.

A autoridade tida como coatora já apresentou informações (ID 13368114), e a Procuradoria de Justiça já apresentou Parecer (ID 13380800), de modo que vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

De pronto, assevero que, em consulta ao processo de origem nº 7001583-08.2021.8.22.0023 no PJe 1º grau, verifiquei que a prisão preventiva da paciente Livia foi revogada ontem, no dia 22/09/2021, conforme a decisão de ID 62608482 daquele processo, através da qual se impôs medidas cautelares à ora paciente, veja-se:

[...] Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva decretada em face de WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE (POLAQUINHO) E RENAN DE OLIVEIRA LIMA e DEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada em face de RICARDO ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Virgínia Rodrigues Manzuti de Almeida e de João Milton de Almeida, nascido em 01/08/1968, natural de Reginópolis/SP, inscrito no CPF nº 252.062.572-49, residente à Avenida Imigrantes, condomínio Pinhais 2, Bloco E, apartamento 302 atualmente recolhido no Presídio Masculino de Porto Velho/RO e LÍVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA SENA, brasileira, psicóloga, filha de Maria Pereira de Caldas e Ricardo Antônio Aparecido Almeida, nascida em 20/10/1990, natural de Pimenta Bueno/RO, portadora do RG nº 1073255 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº 944.272.912-87, residente na Avenida Calama, nº 6710, na cidade de Porto Velho/RO, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Porto Velho/RO e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

- a) sejam submetidos ao sistema de monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeleira eletrônica;
- b) fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;
- c) comunicação a este juízo acerca de qualquer alteração de endereço;
- d) comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- e) proibição de ausentar-se da comarca sem que lhe seja autorizado;
- f) proibição de frequentar bares, prostíbulos e assemelhados;
- g) proibição de praticar novos ilícitos penais de qualquer natureza;
- h) proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrada; e
- i) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Expeça-se alvará de soltura.

A presente decisão fica servindo de alvará de soltura em favor de RICARDO ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA E LÍVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA SENA, os quais deverão ser imediatamente colocados em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer presos, devendo ser feita a consulta no BNMP 2.0 e demais sistemas judiciais antes do cumprimento do alvará de soltura, lançando o presente alvará no BNMP 2.0 oportunamente para fins de registro. [...]

O Alvará de Soltura foi expedido no mesmo dia, conforme ID 62612013 do processo de origem.

Assim, considerando que o impetrante buscava justamente a liberdade da paciente, tem-se que a presente ação perdeu o objeto. Dessa forma, JULGO PREJUDICADA a ação de habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, impondo-se a extinção do feito, em face da perda de objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal

HC - : 0808932-23.2021.8.22.0000

Processo: 0808932-23.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 13/09/2021 17:11:22

Polo Ativo: SIMONE CARDOZO DIAS

Advogados do(a) PACIENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713-A, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelas advogadas Lívia Carolina Caetano (OAB/RO nº 7.844) e Andreia Paes Guarnier (OAB/RO nº 9.713) em favor de SIMONE CARDOZO DIAS apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Aduzem as impetrantes, em síntese, que a paciente, presa pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 155, §2º, IV c/c art. 71, ambos do CP e art. 244-B do ECA, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 21/08/2021.

Alegam que, entretanto, o decreto preventivo considerou tão somente a presença de prova da materialidade e ínfimos indícios de autoria, tendo em vista que os acusados (Simone e seu namorado) teriam sido vistos em tese dando suporte a menores, no momento do delito, e que com eles foram encontrados alguns objetos furtados.

Asseveram que a paciente trata-se de pessoa calma, idônea, trabalhadora e cumpridora de todas as suas obrigações, sendo que trabalhou informalmente durante boa parte de sua vida adulta, quando veio a adoecer de forma grave, pois foi acometida da doença Lúpus, o que levou a aposentar-se por invalidez previdenciária no ano de 2017.

Afirmam ainda que é desnecessária a manutenção do cárcere de Simone, visto que essa possui residência fixa, conforme comprovante de endereço juntado, onde vive na companhia de sua mãe, seu padrasto, de seu filho de apenas 09 anos de idade.

Assim, com base nessa retórica, pugna pela revogação da prisão preventiva da paciente, para que esta possa aguardar o julgamento em liberdade, ou ainda pela imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Através do despacho de ID 13345159, verifiquei que restou ausente, na impetração, a juntada da decisão de decretação da prisão preventiva, de modo que abri prazo ao impetrante para que procedesse a referida juntada, o que foi cumprido através do ID 13347484.

A autoridade tida como coatora já apresentou informações (ID 13372682) relatando que no dia 16/09/2021 fora concedida a liberdade provisória à paciente, e a Procuradoria de Justiça já apresentou Parecer (ID 13380785) manifestando-se pelo não conhecimento do writ, ante a perda do objeto, de modo que vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

De pronto, assevero que, conforme informado pela autoridade tida como coatora, verifica-se que foi concedida a liberdade provisória sem fiança à paciente Simone no dia 16/09/2021, conforme a decisão juntada no ID 13372688 destes autos, sendo impostas medidas cautelares, veja-se:

[...] Sabe-se que não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia, no presente caso, , em que pese a reprovação das condutas supostamente cometidas pelos acusados, os delitos não ocorreram com violência ou grave ameaça à pessoa, registra-se ainda que a denúncia fora protocolada 31/08/2021, seguindo-se então aos trâmites para citação dos acusados, não sendo pertinente a manutenção da prisão preventiva em contexto pandêmico.

Dessa forma, vislumbra-se que a prisão preventiva "enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do réu" (STF: HC 93.498-MS, Segunda Turma, DJe de 18/10/2012; STJ: AgRg no RHC 47.220-MG, Quinta Turma, DJe de 29/8/2014; e RHC 36.642-RJ, Sexta Turma, DJe de 29/8/2014).

Assim sendo, CONCEDO o benefício da liberdade provisória sem fiança e com vinculação, aos denunciados FERNANDO PEREIRA DOS REIS COLETE e SIMONE CARDOZO DIAS, o que faço com fulcro no art. 310, inciso III, c/c art. 316, ambos do CPP, substituindo a medida de segregação da liberdade pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:

I – comparecimento a todos os atos do processo;

II – proibição de ausentar-se da comarca sem previamente comunicar este juízo;

III – não praticar novos crimes.

Sirva a presente como alvará de soltura, devendo os acusados serem imediatamente postos em liberdade, salvo se estiverem presos por outro motivo. No cumprimento do mandado deverá ser tomado o compromisso da infratora, servindo a presente decisão de termo de compromisso. [...]

O Alvará de Soltura foi expedido no mesmo dia, conforme ID 62418812 do processo de origem.

Assim, considerando que as impetrantes buscavam justamente a liberdade da paciente, tem-se que a presente ação perdeu o objeto.

Dessa forma, JULGO PREJUDICADA a ação de habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, impondo-se a extinção do feito, em face da perda de objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL:

HC - 0806578-25.2021.8.22.0000

Processo: 0806578-25.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 13/07/2021 20:35:31

Polo Ativo: GLEISON MATOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) PACIENTE: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ - RO10867, JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator em subst.regimental: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão

Vistos,

No presente habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Jéssica Silva de Sousa (OAB/RO 10.303) e Gleiciane de Souza Cruz (OAB/RO 10.867), aponta-se como ato coator a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que no curso de investigação policial que apura o homicídio da vítima Luciano da Costa Rodrigues, ocorrido no dia 15/04/2021, decretou a prisão temporária do paciente GLEISON MATOS DE ALMEIDA pelo prazo de 30 (trinta) dias (id 12832373 - Pág. 35)

O pedido de liminar foi indeferido (id. 12880753).

A autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que mencionou ter convertido a prisão temporária em prisão preventiva. (id 12936690)

No parecer do Ministério Público, a i. Procuradoria de Justiça pronunciou-se pela impossibilidade de conhecimento do writ, em razão da superveniente perda do objeto (id 13069956).

Por conseguinte, a defesa do paciente aditou o pedido inicial (id 13320517), trazendo novos fundamentos, agora contra a decisão que decretou a prisão preventiva do representado, inclusive colacionando documentos (id 13320522 - Pág. 1/ 13320527 - Pág. 2). No aditamento, postula a revogação da prisão cautelar ou a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Relatado. DECIDO.

Em exame de admissibilidade, o presente habeas corpus não merecer ser conhecido, em razão da superveniente perda do objeto.

Como bem ressaltou a D. Procuradoria de Justiça, a prisão temporária do paciente, apontada como ato coator neste writ, foi convertida em prisão preventiva, acarretando a perda do objeto da impetração, uma vez que a segregação passou a ser mantida por decisão diversa da questionada na inicial, tratando-se, portanto, de novo título da prisão cautelar, com fundamentos próprios no art. 312 do CPP.

O pedido deduzido em "habeas corpus" deve concatenar-se ao ato coator.

Portanto, ainda que a defesa através de nova petição posterior ao parecer ministerial, tenha promovido o aditamento da inicial para atacar a nova decisão do juízo de origem, entendo que descabe alongar o trâmite do "habeas corpus", cuja celeridade reclama processamento ininterrupto e julgamento imediato do pedido, porque a ação possui rito especial e não comporta acréscimo ou mutação do pedido e da causa de pedir.

Alterado o título da prisão por meio de nova decisão de diferente natureza daquela impugnada, fica esta sujeita à nova impetração de habeas corpus em que o paciente deverá demonstrar os fundamentos do constrangimento ilegal.

Assim, não conheço do pedido de aditamento deste writ (id 13320517).

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido prazo recursal, archive-se o feito.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Em substituição regimental

2ª Câmara Criminal

HC - 0805796-18.2021.8.22.0000

Processo: 0805796-18.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 24/06/2021 09:14:12

Polo Ativo: MATEUS DANTAS DA SILVA

Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena e outros

Decisão

Vistos:

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA [DPE], em favor de MATEUS DANTAS DA SILVA, contra ato que reputa ilegal atribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena.

Em síntese, a impetrante argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva, além de ter violado o art. 315 do Código de Processo Penal, baseou-se na gravidade em abstrato do delito, não restando demonstrada concretamente a periculosidade do paciente, contrariando a jurisprudência dos tribunais superiores, bem como violando o princípio da presunção de inocência. Sustentou, ainda, não terem sido indicados elementos aptos a justificarem a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual estas deveriam ter sido aplicadas, mormente tendo em vista que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida (ID 12670246) e, solicitadas, vieram as informações do impetrado (ID 12811024 – p. 2).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. GERSON MARTINS MAIA, manifestando-se pelo conhecimento do writ e pela denegação da ordem (ID 13362218).

É o relatório.

Como brevemente sintetizado, trata-se de Habeas Corpus em que a defesa busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

Todavia, de consulta aos autos de origem (7004392-95.2021.8.22.0014), verifica-se que o paciente acabou condenado ao cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, ocasião em que foi revogada a prisão preventiva. Eis o teor do dispositivo:

[...]

Isso posto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MATEUS DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei n. 11.343/2006. Passo a fixar a pena. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de maconha, reconhecidamente danosa à saúde pública; b) a quantidade de droga apreendida favorável, eis que não é relevante; c) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude do seu ato, extremamente reprovável, mas não a ponto de exasperar a pena base; d) aos antecedentes favoráveis, pois consta dos autos ser tecnicamente primário; e) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; f) à personalidade favorável, não havendo elementos em contrário; g) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo, quais sejam a ganância para auferir lucro fácil e imediato, bem como para manter seu vício, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos; h) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais e também devido à intervenção da autoridade policial que interrompeu a ação ilícita empreendida pelo réu; i) às consequências favoráveis, já que, apesar de danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima desfavorável, no caso a sociedade, pois além de não contribuir para o desiderato criminoso, não se pode olvidar que está mudando a sua passividade para uma atitude de cobrança das autoridades para a repressão enérgica deste tipo de ilícito; l) a condição econômica do réu, neutra, não havendo elementos nos autos. Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Presentes as atenuantes da confissão e menoridade, mas a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras circunstâncias atenuantes e agravantes. Faz jus o réu a causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Destarte reduzo a pena em metade, levando em conta a quantidade de droga apreendida (cerca de um quilograma de maconha). Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, entendendo ser suficiente e necessária à reprovação e prevenção do crime. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena, na base de uma hora por dia de condenação, e outra de limitação de fim de semana, sendo as demais condições a serem definidas no Juízo da Execução. Ante a substituição havida, não sendo mais necessária a segregação cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO EM FAVOR DE MATEUS DANTAS DA SILVA, devendo manter seu endereço atualizado nos autos (informar através de e-mail vha2criminal@tjro.jus.br ou whatsapp 3316-3680) e comparecer aos atos processuais. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, eis que patrocinado pela Defensoria Pública. Proceda-se a incineração da substância entorpecente apreendida. Restitua-se os aparelhos celulares em 15 dias, eis que não comprovada a utilização na prática da traficância. Restitua-se a motocicleta, mediante comprovação da propriedade, e ressalvada eventual restrição administrativa (caso em que deverá ser encaminhada à Ciretran local), no prazo de 15 dias. Destino a balança de precisão para a POLITEC local. Decreto a perda do valor apreendido, uma vez que não comprovada a origem lícita, devendo ser revertido diretamente ao FUNAD. Após o trânsito em julgado, proceda as anotações e comunicações de estilo, liquide-se a pena de multa e expeça-se o necessário para a execução da pena imposta, transferindo-se o valor apreendido ao FUNAD e expedindo-se a comunicação necessária. Após, cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se.” As partes tomaram ciência da presente sentença e não desejam recorrer, abrindo mão do prazo recursal, requerendo o trânsito em julgado. Pelo Juiz foi deliberado: “Ante a manifestação das partes, dou por transitada em julgado a sentença. Promova-se as comunicações devidas, inclusive expedição da guia de execução, formando o PEP. Sai o réu intimado a efetuar o pagamento da multa, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada. Após, não havendo pendências, archive-se. De consulta ainda aos autos de origem (7004392-95.2021.8.22.0014) verifica-se que o alvará de soltura foi devidamente cumprido em 01/09/2021.

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2021.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

2ª Câmara Criminal

HC - 0808466-29.2021.8.22.0000

Processo: 0808466-29.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 10/09/2021 12:10:57

Polo Ativo: ROSICLEIA BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos.

Cuida-se de HABEAS CORPUS, impetrado por Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3.527), com pedido de liminar, em favor de ROSICLEIA BRAGA DA SILVA, contra ato coator praticado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho, que nos autos do pedido de prisão preventiva autuado sob o nº 0003343-35.2021.8.22.0501, decretou a prisão preventiva da paciente.

O impetrante aduz que a paciente foi presa em 02/09/2021 por suposta prática de crime de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada "Operação Aysha". Assevera, de início, a necessidade de "concessão de liberdade provisória com fundamento na Resolução Nº 62 do CNJ, notadamente pelo disposto em seu art. 8º, considerando o prejuízo de risco de proliferação do vírus, sendo que caso se decrete a sua prisão cautelar, o Estado, estará de forma imprudente e remediável, expondo o paciente a riscos e situações que não lhe cabe suportar". Sustenta, outrossim, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva delineados no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão combatida se vale de argumentos insuficientes e abstratos, ausente, assim, estaria o periculum libertatis. Afirma, também, que não restou demonstrada a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, família constituída e trabalho lícito). Dispõe, ainda, que a paciente possui quatro filhos menores de idade, sendo a mais nova com idade de 8 meses que ainda está na fase de aleitamento materno e que preenche, portanto, todos os requisitos legais para que seja beneficiada com a prisão domiciliar.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão e/ou prisão domiciliar.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, observo que eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão.

Pois bem.

Colhe-se dos autos, que a paciente foi presa pelo suposto envolvimento em esquema de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada "Operação Aysha" da Polícia Federal.

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está assim fundamentada (Id: 13360806 – Pág. 1/10 e 13360807 – Pág. 1/7):

ROSICLEIA BRAGA DA SILVA – 993.841.322-68: responsável por receber o valor de R\$ 44.000,00 em valor advindo do tráfico de drogas. Ao analisar os dados de ROSICLEIA constatou-se que apesar de não contar nenhum vínculo empregatício, movimentava valores incompatíveis em sua conta bancária.

[...]

Verifica-se, ainda que em uma análise perfunctória do caso, notadamente os diversos autos circunstanciados (cerca de 14) que integram a presente representação, detalhando pormenorizadamente as condutas individuais, os representados praticaram – em tese – os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa totalizando, em tese, pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

Quanto aos pressupostos autorizadores para o deferimento da prisão preventiva, verifica-se caracterizada a necessidade de se garantir a ordem pública, notadamente ante a gravidade dos crimes em comento e a forma como foram praticados demonstram que os investigados são habitués na prática delitiva.

Com efeito, não há dúvidas de que a liberdade dos investigados causa sensação de impotência na sociedade, que se vê à mercê de criminosos desse jaez, verdadeiros mercadores da morte, contribuindo para o descrédito da própria justiça e aumentando o clima de medo, tensão e intranquilidade na coletividade, o que também está a recomendar a segregação.

Sendo assim, desponta dos autos a certeza da necessidade da segregação para impedir que, soltos, os representados eventualmente voltem a delinquir, constatação apta a justificar a decretação da medida constritiva excepcional para garantia da ordem pública.

Além disso, os investigados demonstram alto poder de organização e facilmente poderiam se furtar à aplicação da lei. Destarte, para acautelar a ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mostra-se necessária a decretação da medida constritiva excepcional.

[...]

Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora), razão pela qual, INDEFIRO o pedido liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

Solicito, ainda, ao Juízo impetrado que informe a esta Corte, de imediato, qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado/ofício. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

2ª Câmara Criminal

HC - 0809336-74.2021.8.22.0000

Processo: 0809336-74.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 21/09/2021 21:39:52

Polo Ativo: GIANCARLO COSTA DOS SANTOS BONFIN

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6.226), em favor de GIANCARLO COSTA DOS SANTOS BONFIN, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, que decretou a prisão preventiva do paciente.

O impetrante alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva delineados no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão combatida vale-se apenas da gravidade em abstrato do crime para fundamentar a custódia cautelar, ausente, assim, o periculum libertatis. Afirma, também, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis (primário, residência fixa, família constituída e trabalho lícito).

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Colhe-se da decisão que inferiu pedido de revogação da prisão preventiva:

[...]

Os crimes, em tese praticados pelo representado são graves, tipificados no art. 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/03 e art. 147 do Código Penal. Assim, tratando-se de infração criminal com pena superior a 04 anos de reclusão, é certo que há permissivo legal para a prisão preventiva, e no caso em apreço, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública neste momento, sem prejuízo de futura reavaliação acerca da pertinência da manutenção da prisão. No caso em tela, a prisão preventiva do flagranteado fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido, a manutenção da prisão do flagranteado é necessária para garantir a própria instrução criminal, pois o custodiado não poderá intimidar as testemunhas e a vítima, as quais serão ouvidas, que poderão depor com maior liberdade e livre de represálias, tampouco, se esquivar de eventual aplicação de pena. Ademais, a liberdade do custodiado, por si só, indubitavelmente intimida as testemunhas e a vítima, de modo que a custódia se justifica como forma de permitir que elas possam testemunhar em juízo de forma isenta e livre de influências. Diante do contexto processual, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão do dia 03/09/2021 que decretou a prisão preventiva de ID 61989735, com ratificação na audiência de custódia de 05/09/2021 (ID 62014313), os quais adoto como razão de decidir e acrescento que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade. Conforme exposto, mantenho inalterada a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado Giancarlo Costa dos Santos Bonfim, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como medida necessária para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Extraí-se ainda da denúncia que, no dia 03 de setembro de 2021, no período da manhã, na Rua Canaã, nº 2411, Setor 14, localizada à esquerda da Rua Barão do Rio Branco, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, o paciente ameaçou por palavras e gestos/atos o seu genitor João Carlos Bonfim, ao afirmar que "mataria o seu pai queimado em cima da cama dele", ocasião em que Gersia Mendes conseguiu retirar o combustível das mãos do paciente, que saiu do local. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o paciente portava arma de fogo, revólver, Taurus, calibre .38, com a numeração suprimida.

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

2ª Câmara Criminal

HC - 0808485-35.2021.8.22.0000

Processo: 0808485-35.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 10/09/2021 11:57:07

Polo Ativo: ADAO FERREIRA SALES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Despacho

Decisão

Sobressai dos autos que, o impetrante não trouxe ao feito as peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ, notadamente a decisão que determinou a prisão cautelar do paciente.

Por oportuno, embora tratar-se de ônus do impetrante e que o habeas corpus possui rito célere que exige formação com prova pré-constituída e não admitindo dilação probatória, oportunizo o saneamento da irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

2ª Câmara Criminal

HC - 0807792-51.2021.8.22.0000

Processo: 0807792-51.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 16/08/2021 15:45:52

Polo Ativo: TEYSON BARBOSA PEREIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Despacho

Vistos.

Ante o teor da petição e-doc 13340606 – extensão ao pedido de habeas corpus, a sua soltura pelo excesso de prazo na finalização da instrução processual –, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

Reclamação nº 0805964-20.2021.8.22.0000

Reclamante: D.Z.D.

Advogado do(a) Reclamante: Thiago da Silva Viana – OAB/RP 6277

Reclamado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Distribuído por sorteio em: 28/06/2021

Redistribuído em: 08/07/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de Reclamação proposta por D. Z. D., com pedido liminar, em face de ato do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho, que, nos autos da Queixa-Crime n. 0003516-21.2019.8.22.06011, teria usurpado da Competência deste e. Tribunal de Justiça, em vista da prerrogativa de foro que lhe é constitucionalmente conferida para, eventualmente, responder por crimes comuns.

Alega a reclamante, em síntese:

Conforme narra a referida inicial privada, no dia 08 de julho de 2019, a Querelada, [na condição de Promotora de Justiça] com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, caluniou o querelado, imputando-lhe falsamente fato definido como crime de homicídio qualificado e furto, por meio que facilitou a divulgação da ofensa, na Recomendação nº 20/2019/PJSLO, nos autos do procedimento licitatório nº 1320-2018, do Município de Parecis, qual foi replicado na rede mundial de computadores (internet) em site de notícias, e, difamou-o, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, acusando-o de supostas irregularidades na realização de concursos públicos, assim, incurso nos termos dos arts. 138 e 139, c/c art. 69 c/c art. 141, III, segunda parte, todos do Código Penal. (g. n.).

A despeito destes fatos, a Autoridade Reclamada determinou o processamento da ação penal privada em tela, que segue tramitação aguardando a citação e realização de audiência inaugural.

Aduz a reclamante, em suma, que: a) o Juízo de 1º grau é incompetente para processar e julgar queixa-crime, por suposto crime contra honra praticado sob o pálio da imunidade material própria de membros do Ministério Público, sendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o órgão competente para os casos dessa natureza; b) ausência de justa causa da queixa-crime atrai necessidade da concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, em razão de atos praticados no exercício da atividade funcional.

Com isso, requer seja acolhida a presente reclamação, para cassar e sustar de imediato a marcha processual dos autos da queixa-crime, que determinou o processamento da ação penal que segue tramitação - aguardando a realização de audiência inaugural, bem como para que restrinja acesso a terceiros, anotando sigilo no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).

No mérito, pugna pela procedência da reclamação para estabelecer a competência deste Tribunal de Justiça para processamento da Queixa-Crime n. 0003516-21.2019.8.22.0601, e que seja concedida a ordem de habeas corpus, de ofício, para o fim de trancamento da Queixa-Crime.

Relatei. Decido.

Cuida-se de Reclamação apresentada por D. Z. D., Promotora de Justiça, com pedido liminar para suspender a marcha processual em flagrante usurpação da competência deste Tribunal tendo em vista o disposto no artigo 96, III, da Constituição Federal.

Quanto à competência dos Tribunais, a Constituição Federal, em seu artigo 96, prevê:

“[...] Art. 96. Compete privativamente:

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

De fato, dispensada a aproximação de aprendidas lições doutrinárias, é da ciência de todos que a competência (forma viva do exercício jurisdicional) elege como um de seus critérios determinativos a pessoa objeto da demanda, entregando-a a certo órgão do Poder Judiciário, a quem caberá julgá-lo.

Tal critério (ratione personae) implica na outorga de competência absoluta, que tanto pode ser definida na Constituição Federal quanto nas demais constituições, leis federais e leis de organização judiciária.

Na hipótese, releva registrar que não padece dúvida acerca da competência exclusiva dos tribunais de justiça para julgarem os membros do Ministério Público, assim como, nesta unidade federativa, que o julgamento seja feito pelo Órgão do Poder Judiciário.

Portanto, tendo ocorrido a indevida subtração da competência deste Respeitável Tribunal de Justiça, é curia recuperá-la de pronto (o que também está na esfera das suas correspondentes atribuições – Regimento Interno, artigo 127), máxime para suspender a caminhada da queixa-crime distribuída à E. 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho (Queixa-Crime n.0003516-21.2019.8.22.0601). Dessa forma, atendidos os requisitos autorizadores da medida pleiteada, DEFIRO a liminar a fim de suspender de imediato a marcha processual dos autos da queixa-crime antes mencionada, bem como restrinja a terceiros o acesso, tornando-o sigiloso, até o julgamento do mérito deste procedimento.

Requisite-se informações ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho, para que as preste no prazo de 05 dias.

Comunique-se a ordem de suspensão do processo objeto desta causa, conforme acima mencionado, pelo meio mais rápido disponível. Após o decurso do prazo para informações dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 dias, para a sua manifestação. Em seguida, conclusos para deliberação. Cumpra-se e Publique-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0806476-03.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 12/07/2021 08:21:59

Polo Ativo: EDVAN DOUGLAS BONE MOREIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236-A

Polo Passivo: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D OESTE e outros

Decisão

Vistos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDVAN DOUGLAS BONE MOREIRA, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos nos artigos 21 da Lei de Contravenções Penais c.c art. 61, inciso II, alínea “f” e “h” do Código Penal c.c. da Lei nº 11.340/06 (1º e 2º FATOS) na forma do artigo 71 do Código Penal e art. 147, caput, do Código Penal, c.c art. 61, inciso II, alínea “f” e “h” do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (3º FATO), tudo na forma do artigo 69 do Código Pena, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Todavia, de consulta aos autos de origem (7001281-94.2021.8.22.0017), verifica-se que o paciente acabou condenado ao cumprimento da pena de 02 meses e 20 dias de prisão simples, em regime aberto, ocasião em que foi revogada a prisão preventiva. Eis o teor do dispositivo: [...]

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) CONDENAR EDVAN DOUGLAS BONE MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do artigo 21, da Lei de Contravenções Penais n. 3.688/41 nas formalidades da Lei Maria da Penha n. 11.340/2006.

b) ABSOLVÊ-LO do delito de ameaça, art.147, Caput, do Código Penal, por ser ato atípico, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)”.

Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019).

A culpabilidade do sentenciado no caso em apreço revela-se acentuada, uma vez que restou provado pelo delineamento dos depoimentos que a vítima se trata de mulher em período gestacional, razão qual a pena-base do crime deve levar em consideração a maior reprovabilidade da conduta.

Assim, deve ser examinado, a) o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se em grau alto para a infração penal; b) não possui maus antecedentes, em razão de possuir uma condenação com mais de cinco anos de extinção da punibilidade; c) sua conduta social do é reprovável, já que em juízo a vítima asseverou que frequentemente era agredida, o que demonstra um comportamento habitual, bem como os policiais militares que conduziram a ocorrência policial disseram que já conheciam o sentenciado e sua conduta desobediente às ordens proferidas pelas autoridade de outras ocorrências; d) não há informações precisas sobre a personalidade do réu; e) os motivos insculpidos nos autos se revelam desproporcionais, já que se deu pela ingestão de álcool do réu; f) as circunstâncias pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminosa revelou maior periculosidade e insensibilidade, tendo em vista a manifestação da vítima, durante a audiência de instrução e julgamento, que indica situação de temor em seu estado gestacional; g) a consequência extrapenal do crime foi o visível abalo emocional da vítima e; h) não há comprovação segura acerca da influência causada pelo comportamento da vítima e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável seis circunstâncias judiciais.

Logo, considerando que o intervalo da pena mínima a máxima compreende setenta e cinco dias e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) dias aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples, acrescida de 54 (cinquenta e quatro) dias pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática da contravenção penal descrita no art. 21 da LCP, resultando em 2 (meses) mês e 09 (nove) dias de prisão simples.

Na segunda fase não verifico a presença de circunstâncias atenuantes, mas há a incidência de duas circunstâncias agravantes, a prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal, em razão de que o crime foi praticado com violência contra a mulher, na forma da Lei n. 11.340/2006 e no artigo 61, II, h, em razão do crime ter sido praticado contra mulher grávida, razão pela qual aumento a pena em 1/6, resultando em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão simples.

Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de diminuição ou de aumento, mantendo-se a pena da segunda fase inalterada.

Portanto, fixo a pena definitiva a qual corresponde à 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão simples.

O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, por ser considerado primário e a pena não ser superior a quatro anos, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento. Esse cálculo, no entanto, deverá ser realizado tão logo haja a expedição da guia de execução provisória.

REPARAÇÃO DO DANO

Fixa-se o valor mínimo indenizatório, uma vez que há pedido expresso na exordial acusatória. Deste modo, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento do valor de 01 (um) salário-mínimo, revertido em favor da vítima.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Em conformidade com o inciso I do artigo 44 do Código Penal e por serem crimes cometidos nas formalidade da Lei Maria da Penha, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime praticado com violência e grave ameaça.

Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu no pagamento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. [...]

De consulta ainda aos autos de origem (7001281-94.2021.8.22.0017) verifica-se que o alvará de soltura foi devidamente cumprido em 17/08/2021.

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2021.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0806476-03.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 12/07/2021 08:21:59

Polo Ativo: EDVAN DOUGLAS BONE MOREIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236-A

Polo Passivo: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D OESTE e outros

Decisão

Vistos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDVAN DOUGLAS BONE MOREIRA, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos nos artigos 21 da Lei de Contravenções Penais c.c art. 61, inciso II, alínea “f” e “h” do Código Penal c.c. da Lei nº 11.340/06 (1º e 2º FATOS) na forma do artigo 71 do Código Penal e art. 147, caput, do Código Penal, c.c art. 61, inciso II, alínea “f” e “h” do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (3º FATO), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Todavia, de consulta aos autos de origem (7001281-94.2021.8.22.0017), verifica-se que o paciente acabou condenado ao cumprimento da pena de 02 meses e 20 dias de prisão simples, em regime aberto, ocasião em que foi revogada a prisão preventiva. Eis o teor do dispositivo:

[...]

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) CONDENAR EDVAN DOUGLAS BONE MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do artigo 21, da Lei de Contravenções Penais n. 3.688/41 nas formalidades da Lei Maria da Penha n. 11.340/2006.

b) ABSOLVÊ-LO do delito de ameaça, art.147, Caput, do Código Penal, por ser ato atípico, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)”.

Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019).

A culpabilidade do sentenciado no caso em apreço revela-se acentuada, uma vez que restou provado pelo delineamento dos depoimentos que a vítima se trata de mulher em período gestacional, razão qual a pena-base do crime deve levar em consideração a maior reprovabilidade da conduta.

Assim, deve ser examinado, a) o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se em grau alto para a infração penal; b) não possui maus antecedentes, em razão de possuir uma condenação com mais de cinco anos de extinção da punibilidade; c) sua conduta social do é reprovável, já que em juízo a vítima asseverou que frequentemente era agredida, o que demonstra um comportamento habitual, bem como os policiais militares que conduziram a ocorrência policial disseram que já conheciam o sentenciado e sua conduta desobediente às ordens proferidas pelas autoridade de outras ocorrências; d) não há informações precisas sobre a personalidade do réu; e) os motivos inculpidos nos autos se revelam desproporcionais, já que se deu pela ingestão de álcool do réu; f) as circunstâncias pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminosa revelou maior periculosidade e insensibilidade, tendo em vista a manifestação da vítima, durante a audiência de instrução e julgamento, que indica situação de temor em seu estado gestacional; g) a consequência extrapenal do crime foi o visível abalo emocional da vítima e; h) não há comprovação segura acerca da influência causada pelo comportamento da vítima e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável seis circunstâncias judiciais.

Logo, considerando que o intervalo da pena mínima a máxima compreende setenta e cinco dias e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) dias aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples, acrescida de 54 (cinquenta e quatro) dias pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática da contravenção penal descrita no art. 21 da LCP, resultando em 2 (meses) mês e 09 (nove) dias de prisão simples.

Na segunda fase não verifico a presença de circunstâncias atenuantes, mas há a incidência de duas circunstâncias agravantes, a prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal, em razão de que o crime foi praticado com violência contra a mulher, na forma da Lei n. 11.340/2006 e no artigo 61, II, h, em razão do crime ter sido praticado contra mulher grávida, razão pela qual aumento a pena em 1/6, resultando em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão simples.

Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de diminuição ou de aumento, mantendo-se a pena da segunda fase inalterada.

Portanto, fixo a pena definitiva a qual corresponde à 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão simples.

O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, por ser considerado primário e a pena não ser superior a quatro anos, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento. Esse cálculo, no entanto, deverá ser realizado tão logo haja a expedição da guia de execução provisória.

REPARAÇÃO DO DANO

Fixa-se o valor mínimo indenizatório, uma vez que há pedido expresso na exordial acusatória. Deste modo, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento do valor de 01 (um) salário-mínimo, revertido em favor da vítima.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Em conformidade com o inciso I do artigo 44 do Código Penal e por serem crimes cometidos nas formalidade da Lei Maria da Penha, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime praticado com violência e grave ameaça.

Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu no pagamento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. [...]

De consulta ainda aos autos de origem (7001281-94.2021.8.22.0017) verifica-se que o alvará de soltura foi devidamente cumprido em 17/08/2021.

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE

QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2021.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0806476-03.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 12/07/2021 08:21:59

Polo Ativo: EDVAN DOUGLAS BONE MOREIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236-A

Polo Passivo: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D OESTE e outros

Decisão

Vistos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDVAN DOUGLAS BONE MOREIRA, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos nos artigos 21 da Lei de Contravenções Penais c.c art. 61, inciso II, alínea “f” e “h” do Código Penal c.c. da Lei nº 11.340/06 (1º e 2º FATOS) na forma do artigo 71 do Código Penal e art. 147, caput, do Código Penal, c.c art. 61, inciso II, alínea “f” e “h” do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (3º FATO), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Todavia, de consulta aos autos de origem (7001281-94.2021.8.22.0017), verifica-se que o paciente acabou condenado ao cumprimento da pena de 02 meses e 20 dias de prisão simples, em regime aberto, ocasião em que foi revogada a prisão preventiva. Eis o teor do dispositivo: [...]

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) CONDENAR EDVAN DOUGLAS BONE MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do artigo 21, da Lei de Contravenções Penais n. 3.688/41 nas formalidades da Lei Maria da Penha n. 11.340/2006.

b) ABSOLVÊ-LO do delito de ameaça, art.147, Caput, do Código Penal, por ser ato atípico, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)”.

Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019).

A culpabilidade do sentenciado no caso em apreço revela-se acentuada, uma vez que restou provado pelo delineamento dos depoimentos que a vítima se trata de mulher em período gestacional, razão qual a pena-base do crime deve levar em consideração a maior reprovabilidade da conduta.

Assim, deve ser examinado, a) o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se em grau alto para a infração penal; b) não possui maus antecedentes, em razão de possuir uma condenação com mais de cinco anos de extinção da punibilidade; c) sua conduta social do é reprovável, já que em juízo a vítima asseverou que frequentemente era agredida, o que demonstra um comportamento habitual, bem como os policiais militares que conduziram a ocorrência policial disseram que já conheciam o sentenciado e sua conduta desobediente às ordens proferidas pelas autoridade de outras ocorrências; d) não há informações precisas sobre a personalidade do réu; e) os motivos insculpidos nos autos se revelam desproporcionais, já que se deu pela ingestão de álcool do réu; f) as circunstâncias pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminosa revelou maior periculosidade e insensibilidade, tendo em vista a manifestação da vítima, durante a audiência de instrução e julgamento, que indica situação de temor em seu estado gestacional; g) a consequência extrapenal do crime foi o visível abalo emocional da vítima e; h) não há comprovação segura acerca da influência causada pelo comportamento da vítima e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável seis circunstâncias judiciais.

Logo, considerando que o intervalo da pena mínima a máxima compreende setenta e cinco dias e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) dias aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples, acrescida de 54 (cinquenta e quatro) dias pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática da contravenção penal descrita no art. 21 da LCP, resultando em 2 (meses) mês e 09 (nove) dias de prisão simples.

Na segunda fase não verifico a presença de circunstâncias atenuantes, mas há a incidência de duas circunstâncias agravantes, a prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal, em razão de que o crime foi praticado com violência contra a mulher, na forma da Lei n. 11.340/2006 e no artigo 61, II, h, em razão do crime ter sido praticado contra mulher grávida, razão pela qual aumento a pena em 1/6, resultando em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão simples.

Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de diminuição ou de aumento, mantendo-se a pena da segunda fase inalterada.

Portanto, fixo a pena definitiva a qual corresponde à 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão simples.

O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, por ser considerado primário e a pena não ser superior a quatro anos, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise de seu bom comportamento. Esse cálculo, no entanto, deverá ser realizado tão logo haja a expedição da guia de execução provisória.

REPARAÇÃO DO DANO

Fixa-se o valor mínimo indenizatório, uma vez que há pedido expresso na exordial acusatória. Deste modo, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento do valor de 01 (um) salário-mínimo, revertido em favor da vítima.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Em conformidade com o inciso I do artigo 44 do Código Penal e por serem crimes cometidos nas formalidade da Lei Maria da Penha, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime praticado com violência e grave ameaça.

Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu no pagamento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. [...]

De consulta ainda aos autos de origem (7001281-94.2021.8.22.0017) verifica-se que o alvará de soltura foi devidamente cumprido em 17/08/2021.

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2021.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0808314-78.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 31/08/2021 12:15:08

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO e outros

Decisão

Vistos:

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA [DPE], em favor de EGIVAN DE PAULA LIMA, contra ato que reputa ilegal atribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná.

Busca a impetrante, em apertada síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, aduzindo para tanto, a ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo e ofensa ao princípio da homogeneidade (impossibilidade de utilização da prisão preventiva como pena mais grave que a cominada ao delito).

É o relatório.

Como brevemente sintetizado, trata-se de Habeas Corpus em que a defesa busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

Todavia, de consulta aos autos de origem (7006629-32.2021.8.22.0005), verifica-se que a prisão preventiva do paciente restou revogada, tendo sido colocado em liberdade no dia 08 de setembro de 2021. Eis o teor da decisão:

[...]

Em que pese a oportuna observação do Ministério Público, assiste razão à Defensoria Pública quando pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado. Nesse sentido, cumpre destacar que foi ele denunciado como incurso nas sanções do art. 147 do CP c/c as disposições da Lei n. 11.340/06, estando preso desde o dia 28/06/2021. Assim, considerando a pena in abstracto prevista para tal delito, concluída a instrução processual e ainda restando o cumprimento de diligências, tenho como não mais presentes os elementos ensejadores do decreto de prisão preventiva do acusado. Por outro lado e por se mostrar medida possível e adequada à situação, determino ao preso as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (art 319 do CPP) a) ratificação da proibição da aproximação da vítima, inicialmente pelo prazo de mais 6 meses a contar desta data e – pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros dela; b) proibição de contato com a vítima a princípio pelo mesmo prazo, isso por qualquer meio de comunicação; c) permanência em sua residência, em endereço diverso daquele da vítima com monitoração eletrônica, podendo dela sair somente durante o dia para trabalhar, estudar, ou para fins religiosos, judiciais ou médicos (incisos V e IX), mediante previa comunicação do Setor de Monitoração. Observe-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP) e tipificação do crime previsto em lei (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência - Art. 24-A da Lei nº 11.340/06. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Assim, cópia desta servirá de ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO e como ofício deste juízo para a apresentação ao Setor de Monitoração para os procedimentos de praxe. Notifique-se a vítima por qualquer meio quanto a soltura do acusado (art. 21 da Lei n. 11.340/06). Proceda-se as comunicações de praxe em relação ao flagrante em questão. Por fim, com a juntada das certidões acima, dê-se vistas às partes para as suas razões finais sob forma de memoriais.. [...]

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2021.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0808314-78.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 31/08/2021 12:15:08

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO e outros

Decisão

Vistos:

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA [DPE], em favor de EGIVAN DE PAULA LIMA, contra ato que reputa ilegal atribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná.

Busca a impetrante, em apertada síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, aduzindo para tanto, a ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo e ofensa ao princípio da homogeneidade (impossibilidade de utilização da prisão preventiva como pena mais grave que a cominada ao delito).

É o relatório.

Como brevemente sintetizado, trata-se de Habeas Corpus em que a defesa busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

Todavia, de consulta aos autos de origem (7006629-32.2021.8.22.0005), verifica-se que a prisão preventiva do paciente restou revogada, tendo sido colocado em liberdade no dia 08 de setembro de 2021. Eis o teor da decisão:

[...]

Em que pese a oportuna observação do Ministério Público, assiste razão à Defensoria Pública quando pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado. Nesse sentido, cumpre destacar que foi ele denunciado como incurso nas sanções do art. 147 do CP c/c as disposições da Lei n. 11.340/06, estando preso desde o dia 28/06/2021. Assim, considerando a pena in abstracto prevista para tal delito, concluída a instrução processual e ainda restando o cumprimento de diligências, tenho como não mais presentes os elementos ensejadores do decreto de prisão preventiva do acusado. Por outro lado e por se mostrar medida possível e adequada à situação, determino ao preso as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (art 319 do CPP) a) ratificação da proibição da aproximação da vítima, inicialmente pelo prazo de mais 6 meses a contar desta data e – pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros dela; b) proibição de contato com a vítima a princípio pelo mesmo prazo, isso por qualquer meio de comunicação; c) permanência em sua

residência, em endereço diverso daquele da vítima com monitoração eletrônica, podendo dela sair somente durante o dia para trabalhar, estudar, ou para fins religiosos, judiciais ou médicos (incisos V e IX), mediante prévia comunicação do Setor de Monitoração. Observe-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP) e tipificação do crime previsto em lei (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência - Art. 24-A da Lei nº 11.340/06. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Assim, cópia desta servirá de ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO e como ofício deste juízo para a apresentação ao Setor de Monitoração para os procedimentos de praxe. Notifique-se a vítima por qualquer meio quanto a soltura do acusado (art. 21 da Lei n. 11.340/06). Proceda-se as comunicações de praxe em relação ao flagrante em questão. Por fim, com a juntada das certidões acima, dê-se vistas às partes para as suas razões finais sob forma de memoriais.. [...]

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2021.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0805796-18.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 24/06/2021 09:14:12

Polo Ativo: MATEUS DANTAS DA SILVA

Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena e outros

Decisão

Vistos:

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA [DPE], em favor de MATEUS DANTAS DA SILVA, contra ato que reputa ilegal atribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena.

Em síntese, a impetrante argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva, além de ter violado o art. 315 do Código de Processo Penal, baseou-se na gravidade em abstrato do delito, não restando demonstrada concretamente a periculosidade do paciente, contrariando a jurisprudência dos tribunais superiores, bem como violando o princípio da presunção de inocência. Sustentou, ainda, não terem sido indicados elementos aptos a justificarem a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual estas deveriam ter sido aplicadas, mormente tendo em vista que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida (ID 12670246) e, solicitadas, vieram as informações do impetrado (ID 12811024 – p. 2).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. GERSON MARTINS MAIA, manifestando-se pelo conhecimento do writ e pela denegação da ordem (ID 13362218).

É o relatório.

Como brevemente sintetizado, trata-se de Habeas Corpus em que a defesa busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

Todavia, de consulta aos autos de origem (7004392-95.2021.8.22.0014), verifica-se que o paciente acabou condenado ao cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, ocasião em que foi revogada a prisão preventiva. Eis o teor do dispositivo:

[...]

Isso posto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MATEUS DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei n. 11.343/2006. Passo a fixar a pena. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de maconha, reconhecidamente danosa à saúde pública; b) a quantidade de droga apreendida favorável, eis que não é relevante; c) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude do seu ato, extremamente reprovável, mas não a ponto de exasperar a pena base; d) aos antecedentes favoráveis, pois consta dos autos ser tecnicamente primário; e) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; f) à personalidade favorável, não havendo elementos em contrário; g) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo, quais sejam a ganância para auferir lucro fácil e imediato, bem como para manter seu vício, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos; h) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais e também devido à intervenção da autoridade policial que interrompeu a ação ilícita empreendida pelo réu; i) às consequências favoráveis, já que, apesar de danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima desfavorável, no caso a sociedade, pois além de não contribuir para o desiderato criminoso, não se pode olvidar que está mudando a sua

passividade para uma atitude de cobrança das autoridades para a repressão enérgica deste tipo de ilícito; l) a condição econômica do réu, neutra, não havendo elementos nos autos. Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Presentes as atenuantes da confissão e menoridade, mas a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras circunstâncias atenuantes e agravantes. Faz jus o réu a causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Destarte reduzo a pena em metade, levando em conta a quantidade de droga apreendida (cerca de um quilograma de maconha). Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, entendendo ser suficiente e necessária à reprovação e prevenção do crime. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena, na base de uma hora por dia de condenação, e outra de limitação de fim de semana, sendo as demais condições a serem definidas no Juízo da Execução. Ante a substituição havida, não sendo mais necessária a segregação cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO EM FAVOR DE MATEUS DANTAS DA SILVA, devendo manter seu endereço atualizado nos autos (informar através de e-mail vha2criminal@tjro.jus.br ou whatsapp 3316-3680) e comparecer aos atos processuais. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, eis que patrocinado pela Defensoria Pública. Proceda-se a incineração da substância entorpecente apreendida. Restitua-se os aparelhos celulares em 15 dias, eis que não comprovada a utilização na prática da traficância. Restitua-se a motocicleta, mediante comprovação da propriedade, e ressalvada eventual restrição administrativa (caso em que deverá ser encaminhada à Ciretran local), no prazo de 15 dias. Destino a balança de precisão para a POLITEC local. Decreto a perda do valor apreendido, uma vez que não comprovada a origem lícita, devendo ser revertido diretamente ao FUNAD. Após o trânsito em julgado, proceda as anotações e comunicações de estilo, liquide-se a pena de multa e expeça-se o necessário para a execução da pena imposta, transferindo-se o valor apreendido ao FUNAD e expedindo-se a comunicação necessária. Após, cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se." As partes tomaram ciência da presente sentença e não desejam recorrer, abrindo mão do prazo recursal, requerendo o trânsito em julgado. Pelo Juiz foi deliberado: "Ante a manifestação das partes, dou por transitada em julgado a sentença. Promova-se as comunicações devidas, inclusive expedição da guia de execução, formando o PEP. Sai o réu intimado a efetuar o pagamento da multa, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada. Após, não havendo pendências, archive-se. De consulta ainda aos autos de origem (7004392-95.2021.8.22.0014) verifica-se que o alvará de soltura foi devidamente cumprido em 01/09/2021.

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2021.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0805796-18.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 24/06/2021 09:14:12

Polo Ativo: MATEUS DANTAS DA SILVA

Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena e outros

Decisão

Vistos:

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA [DPE], em favor de MATEUS DANTAS DA SILVA, contra ato que reputa ilegal atribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena.

Em síntese, a impetrante argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva, além de ter violado o art. 315 do Código de Processo Penal, baseou-se na gravidade em abstrato do delito, não restando demonstrada concretamente a periculosidade do paciente, contrariando a jurisprudência dos tribunais superiores, bem como violando o princípio da presunção de inocência. Sustentou, ainda, não terem sido indicados elementos aptos a justificarem a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual estas deveriam ter sido aplicadas, mormente tendo em vista que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida (ID 12670246) e, solicitadas, vieram as informações do impetrado (ID 12811024 – p. 2).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. GERSON MARTINS MAIA, manifestando-se pelo conhecimento do writ e pela denegação da ordem (ID 13362218).

É o relatório.

Como brevemente sintetizado, trata-se de Habeas Corpus em que a defesa busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

Todavia, de consulta aos autos de origem (7004392-95.2021.8.22.0014), verifica-se que o paciente acabou condenado ao cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, ocasião em que foi revogada a prisão preventiva. Eis o teor do dispositivo:

[...]

Isso posto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MATEUS DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei n. 11.343/2006. Passo a fixar a pena. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de maconha, reconhecidamente danosa à saúde pública; b) a quantidade de droga apreendida favorável, eis que não é relevante; c) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude do seu ato, extremamente reprovável, mas não a ponto de exasperar a pena base; d) aos antecedentes favoráveis, pois consta dos autos ser tecnicamente primário; e) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; f) à personalidade favorável, não havendo elementos em contrário; g) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo, quais sejam a ganância para auferir lucro fácil e imediato, bem como para manter seu vício, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos; h) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais e também devido à intervenção da autoridade policial que interrompeu a ação ilícita empreendida pelo réu; i) às consequências favoráveis, já que, apesar de danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima desfavorável, no caso a sociedade, pois além de não contribuir para o desiderato criminoso, não se pode olvidar que está mudando a sua passividade para uma atitude de cobrança das autoridades para a repressão enérgica deste tipo de ilícito; l) a condição econômica do réu, neutra, não havendo elementos nos autos. Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Presentes as atenuantes da confissão e menoridade, mas a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras circunstâncias atenuantes e agravantes. Faz jus o réu a causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Destarte reduzo a pena em metade, levando em conta a quantidade de droga apreendida (cerca de um quilograma de maconha). Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, entendendo ser suficiente e necessária à reprovação e prevenção do crime. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena, na base de uma hora por dia de condenação, e outra de limitação de fim de semana, sendo as demais condições a serem definidas no Juízo da Execução. Ante a substituição havida, não sendo mais necessária a segregação cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO EM FAVOR DE MATEUS DANTAS DA SILVA, devendo manter seu endereço atualizado nos autos (informar através de e-mail vha2criminal@tjro.jus.br ou whatsapp 3316-3680) e comparecer aos atos processuais. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, eis que patrocinado pela Defensoria Pública. Proceda-se a incineração da substância entorpecente apreendida. Restitua-se os aparelhos celulares em 15 dias, eis que não comprovada a utilização na prática da traficância. Restitua-se a motocicleta, mediante comprovação da propriedade, e ressalvada eventual restrição administrativa (caso em que deverá ser encaminhada à Ciretran local), no prazo de 15 dias. Destino a balança de precisão para a POLITEC local. Decreto a perda do valor apreendido, uma vez que não comprovada a origem lícita, devendo ser revertido diretamente ao FUNAD. Após o trânsito em julgado, proceda as anotações e comunicações de estilo, liquide-se a pena de multa e expeça-se o necessário para a execução da pena imposta, transferindo-se o valor apreendido ao FUNAD e expedindo-se a comunicação necessária. Após, cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se.” As partes tomaram ciência da presente sentença e não desejam recorrer, abrindo mão do prazo recursal, requerendo o trânsito em julgado. Pelo Juiz foi deliberado: “Ante a manifestação das partes, dou por transitada em julgado a sentença. Promova-se as comunicações devidas, inclusive expedição da guia de execução, formando o PEP. Sai o réu intimado a efetuar o pagamento da multa, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada. Após, não havendo pendências, archive-se.

De consulta ainda aos autos de origem (7004392-95.2021.8.22.0014) verifica-se que o alvará de soltura foi devidamente cumprido em 01/09/2021.

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2021.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0808466-29.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 10/09/2021 12:10:57

Polo Ativo: ROSICLEIA BRAGA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Cuida-se de HABEAS CORPUS, impetrado por Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3.527), com pedido de liminar, em favor de ROSICLEIA BRAGA DA SILVA, contra ato coator praticado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho, que nos autos do pedido de prisão preventiva autuado sob o nº 0003343-35.2021.8.22.0501, decretou a prisão preventiva da paciente.

O impetrante aduz que a paciente foi presa em 02/09/2021 por suposta prática de crime de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada “Operação Aysha”. Assevera, de início, a necessidade de “concessão de liberdade provisória com fundamento na Resolução Nº 62 do CNJ, notadamente pelo disposto em seu art. 8º, considerando o prejuízo de risco de proliferação do vírus, sendo que caso se decrete a sua prisão cautelar, o Estado, estará de forma imprudente e remediável, expondo o paciente a riscos e situações que não lhe cabe suportar”. Sustenta, outrossim, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva delineados no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão combatida se vale de argumentos insuficientes e abstratos, ausente, assim, estaria o periculum libertatis. Afirma, também, que não restou demonstrada a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, família constituída e trabalho lícito). Dispõe, ainda, que a paciente possui quatro filhos menores de idade, sendo a mais nova com idade de 8 meses que ainda está na fase de aleitamento materno e que preenche, portanto, todos os requisitos legais para que seja beneficiada com a prisão domiciliar.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão e/ou prisão domiciliar.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, observo que eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão.

Pois bem.

Colhe-se dos autos, que a paciente foi presa pelo suposto envolvimento em esquema de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada “Operação Aysha” da Polícia Federal.

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está assim fundamentada (Id: 13360806 – Pág. 1/10 e 13360807 – Pág. 1/7):

ROSICLEIA BRAGA DA SILVA – 993.841.322-68: responsável por receber o valor de R\$ 44.000,00 em valor advindo do tráfico de drogas.

Ao analisar os dados de ROSICLEIA constatou-se que apesar de não contar nenhum vínculo empregatício, movimenta valores incompatíveis em sua conta bancária.

[...]

Verifica-se, ainda que em uma análise perfunctória do caso, notadamente os diversos autos circunstanciados (cerca de 14) que integram a presente representação, detalhando pormenorizadamente as condutas individuais, os representados praticaram – em tese – os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa totalizando, em tese, pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

Quanto aos pressupostos autorizadores para o deferimento da prisão preventiva, verifica-se caracterizada a necessidade de se garantir a ordem pública, notadamente ante a gravidade dos crimes em comento e a forma como foram praticados demonstram que os investigados são habitués na prática delitiva.

Com efeito, não há dúvidas de que a liberdade dos investigados causa sensação de impotência na sociedade, que se vê à mercê de criminosos desse jaez, verdadeiros mercadores da morte, contribuindo para o descrédito da própria justiça e aumentando o clima de medo, tensão e intranquilidade na coletividade, o que também está a recomendar a segregação.

Sendo assim, desponta dos autos a certeza da necessidade da segregação para impedir que, soltos, os representados eventualmente voltem a delinquir, constatação apta a justificar a decretação da medida constrictiva excepcional para garantia da ordem pública.

Além disso, os investigados demonstram alto poder de organização e facilmente poderiam se furtar à aplicação da lei. Destarte, para acautelar a ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mostra-se necessária a decretação da medida constrictiva excepcional.

[...]

Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora), razão pela qual, INDEFIRO o pedido liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

Solicito, ainda, ao Juízo impetrado que informe a esta Corte, de imediato, qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado/ofício. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0808466-29.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 10/09/2021 12:10:57

Polo Ativo: ROSICLEIA BRAGA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Cuida-se de HABEAS CORPUS, impetrado por Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3.527), com pedido de liminar, em favor de ROSICLEIA BRAGA DA SILVA, contra ato coator praticado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho, que nos autos do pedido de prisão preventiva autuado sob o nº 0003343-35.2021.8.22.0501, decretou a prisão preventiva da paciente.

O impetrante aduz que a paciente foi presa em 02/09/2021 por suposta prática de crime de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada "Operação Aysha". Assevera, de início, a necessidade de "concessão de liberdade provisória com fundamento na Resolução Nº 62 do CNJ, notadamente pelo disposto em seu art. 8º, considerando o prejuízo de risco de proliferação do vírus, sendo que caso se decrete a sua prisão cautelar, o Estado, estará de forma imprudente e remediável, expondo o paciente a riscos e situações que não lhe cabe suportar". Sustenta, outrossim, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva delineados no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão combatida se vale de argumentos insuficientes e abstratos, ausente, assim, estaria o periculum libertatis. Afirma, também, que não restou demonstrada a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, família constituída e trabalho lícito). Dispôs, ainda, que a paciente possui quatro filhos menores de idade, sendo a mais nova com idade de 8 meses que ainda está na fase de aleitamento materno e que preenche, portanto, todos os requisitos legais para que seja beneficiada com a prisão domiciliar.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão e/ou prisão domiciliar.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, observo que eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão.

Pois bem.

Colhe-se dos autos, que a paciente foi presa pelo suposto envolvimento em esquema de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada "Operação Aysha" da Polícia Federal.

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está assim fundamentada (Id: 13360806 – Pág. 1/10 e 13360807 – Pág. 1/7):

ROSICLEIA BRAGA DA SILVA – 993.841.322-68: responsável por receber o valor de R\$ 44.000,00 em valor advindo do tráfico de drogas. Ao analisar os dados de ROSICLEIA constatou-se que apesar de não contar nenhum vínculo empregatício, movimentava valores incompatíveis em sua conta bancária.

[...]

Verifica-se, ainda que em uma análise perfunctória do caso, notadamente os diversos autos circunstanciados (cerca de 14) que integram a presente representação, detalhando pormenorizadamente as condutas individuais, os representados praticaram – em tese – os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa totalizando, em tese, pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

Quanto aos pressupostos autorizadores para o deferimento da prisão preventiva, verifica-se caracterizada a necessidade de se garantir a ordem pública, notadamente ante a gravidade dos crimes em comento e a forma como foram praticados demonstram que os investigados são habitués na prática delitiva.

Com efeito, não há dúvidas de que a liberdade dos investigados causa sensação de impotência na sociedade, que se vê à mercê de criminosos desse jaez, verdadeiros mercadores da morte, contribuindo para o descrédito da própria justiça e aumentando o clima de medo, tensão e intranquilidade na coletividade, o que também está a recomendar a segregação.

Sendo assim, desponta dos autos a certeza da necessidade da segregação para impedir que, soltos, os representados eventualmente voltem a delinquir, constatação apta a justificar a decretação da medida constritiva excepcional para garantia da ordem pública.

Além disso, os investigados demonstram alto poder de organização e facilmente poderiam se furtar à aplicação da lei. Destarte, para acautelar a ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mostra-se necessária a decretação da medida constritiva excepcional.

[...]

Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora), razão pela qual, INDEFIRO o pedido liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

Solicito, ainda, ao Juízo impetrado que informe a esta Corte, de imediato, qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado/ofício. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0808485-35.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 10/09/2021 11:57:07

Polo Ativo: ADAO FERREIRA SALES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Despacho

Decisão

Sobressai dos autos que, o impetrante não trouxe ao feito as peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ, notadamente a decisão que determinou a prisão cautelar do paciente.

Por oportuno, embora tratar-se de ônus do impetrante e que o habeas corpus possui rito célere que exige formação com prova pré-constituída e não admitindo dilação probatória, oportunizo o saneamento da irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0808485-35.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 10/09/2021 11:57:07

Polo Ativo: ADAO FERREIRA SALES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Despacho

Decisão

Sobressai dos autos que, o impetrante não trouxe ao feito as peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ, notadamente a decisão que determinou a prisão cautelar do paciente.

Por oportuno, embora tratar-se de ônus do impetrante e que o habeas corpus possui rito célere que exige formação com prova pré-constituída e não admitindo dilação probatória, oportunizo o saneamento da irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0807914-64.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 19/08/2021 11:39:59

Polo Ativo: LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO

Decisão

Vistos.

Sobressai dos autos que a Defensoria Pública de Rondônia impetrou o HC 694961 – RO perante ao Superior Tribunal de Justiça (id 13375454), e obteve êxito na modificação da decisão monocrática que não conheceu do presente habeas corpus (id 13308575), oportunidade em que aquela Corte Superior, em decisão liminar, determinou que este Tribunal Justiça de Rondônia procedesse ao exame do presente writ, como entender de direito, no tocante à alegação de que a prisão preventiva do paciente seria baseada apenas no reconhecimento fotográfico.

Assim, em cumprimento à determinação daquela Corte Superior de Justiça, passo à análise do feito.

No presente Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES e ROBERSON DIAS RODRIGUES, presos preventivamente no dia 16/07/2021 por suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inc. I do Código Penal, aponta-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que decretou a prisão preventiva com base em reconhecimento fotográfico (ID 13239885 - Pág. 39-43).

A impetrante afirma ser nulo o reconhecimento fotográfico realizado perante a autoridade policial, ao argumento de que não foram observados os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal, pois, aos reconhecedores/testemunhas teriam sido apresentadas as fotografias dos pacientes, sem mencionar a apresentação de fotografias de outros indivíduos com características semelhantes.

Argumenta que em razão da suposta nulidade que aponta, deve-se dar como incerto os 'indícios de autoria' atribuído aos representados, cujo pressuposto por si só ausente, desautoriza a decretação prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

Aduz ainda, que a situação em exame se amolda ao precedente do STJ no HC 598.886/SC, segundo o qual "o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, não é evidência segura da autoria do delito".

Pugna liminarmente pela nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância ao art. 226 do CPP, e pela revogação da prisão preventiva. Quanto ao mérito, requer seja concedida a ordem.

Juntou documentos (id 13239885 - Pág. 1-146 e id 13375454).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de Setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0807914-64.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 19/08/2021 11:39:59

Polo Ativo: LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO

Decisão

Vistos.

Sobressai dos autos que a Defensoria Pública de Rondônia impetrou o HC 694961 – RO perante ao Superior Tribunal de Justiça (id 13375454), e obteve êxito na modificação da decisão monocrática que não conheceu do presente habeas corpus (id 13308575), oportunidade em que aquela Corte Superior, em decisão liminar, determinou que este Tribunal Justiça de Rondônia procedesse ao exame do presente writ, como entender de direito, no tocante à alegação de que a prisão preventiva do paciente seria baseada apenas no reconhecimento fotográfico.

Assim, em cumprimento à determinação daquela Corte Superior de Justiça, passo à análise do feito.

No presente Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES e ROBERSON DIAS RODRIGUES, presos preventivamente no dia 16/07/2021 por suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inc. I do Código Penal, aponta-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que decretou a prisão preventiva com base em reconhecimento fotográfico (ID 13239885 - Pág. 39-43).

A impetrante afirma ser nulo o reconhecimento fotográfico realizado perante a autoridade policial, ao argumento de que não foram observados os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal, pois, aos reconhecedores/testemunhas teriam sido apresentadas as fotografias dos pacientes, sem mencionar a apresentação de fotografias de outros indivíduos com características semelhantes.

Argumenta que em razão da suposta nulidade que aponta, deve-se dar como incerto os 'indícios de autoria' atribuído aos representados, cujo pressuposto por si só ausente, desautoriza a decretação prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

Aduz ainda, que a situação em exame se amolda ao precedente do STJ no HC 598.886/SC, segundo o qual "o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, não é evidência segura da autoria do delito".

Pugna liminarmente pela nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância ao art. 226 do CPP, e pela revogação da prisão preventiva. Quanto ao mérito, requer seja concedida a ordem.

Juntou documentos (id 13239885 - Pág. 1-146 e id 13375454).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de Setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0807914-64.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 19/08/2021 11:39:59

Polo Ativo: LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO

Decisão

Vistos.

Sobressai dos autos que a Defensoria Pública de Rondônia impetrou o HC 694961 – RO perante ao Superior Tribunal de Justiça (id 13375454), e obteve êxito na modificação da decisão monocrática que não conheceu do presente habeas corpus (id 13308575), oportunidade em que aquela Corte Superior, em decisão liminar, determinou que este Tribunal Justiça de Rondônia procedesse ao exame do presente writ, como entender de direito, no tocante à alegação de que a prisão preventiva do paciente seria baseada apenas no reconhecimento fotográfico.

Assim, em cumprimento à determinação daquela Corte Superior de Justiça, passo à análise do feito.

No presente Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES e ROBERSON DIAS RODRIGUES, presos preventivamente no dia 16/07/2021 por suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inc. I do Código Penal, aponta-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que decretou a prisão preventiva com base em reconhecimento fotográfico (ID 13239885 - Pág. 39-43).

A impetrante afirma ser nulo o reconhecimento fotográfico realizado perante a autoridade policial, ao argumento de que não foram observados os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal, pois, aos reconhecedores/testemunhas teriam sido apresentadas as fotografias dos pacientes, sem mencionar a apresentação de fotografias de outros indivíduos com características semelhantes.

Argumenta que em razão da suposta nulidade que aponta, deve-se dar como incerto os 'indícios de autoria' atribuído aos representados, cujo pressuposto por si só ausente, desautoriza a decretação prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

Aduz ainda, que a situação em exame se amolda ao precedente do STJ no HC 598.886/SC, segundo o qual “o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, não é evidência segura da autoria do delito”.

Pugna liminarmente pela nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância ao art. 226 do CPP, e pela revogação da prisão preventiva. Quanto ao mérito, requer seja concedida a ordem.

Juntou documentos (id 13239885 - Pág. 1-146 e id 13375454).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de Setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0807758-76.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/08/2021 21:27:13

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Decisão

Vistos.

Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA com pedido liminar no plantão, em favor do adolescente M.B.daC., apreendido em 12/08/21 por ter cometido, em tese, ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, CP), apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho – RO, que em 13/08/21 decretou medida de internação provisória do paciente.

Relata a impetração, em síntese, que “não houve requerimento de internação provisória pela autoridade policial, conforme se depreende do id. nº 61202562, muito menos pelo parquet, consoante id nº 61201492. ao contrário, o próprio órgão ministerial pugnou, desde logo, pela aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida como forma de exclusão do processo”. Conclui argumentando que a medida de internação provisória, restrição de liberdade, não pode ser decretada de ofício.

Diante do exposto, pede, liminarmente, que seja relaxada a internação provisória do paciente e, no mérito, pela ratificação do provimento.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que momentos após a decretação da internação provisória do paciente, ainda no mesmo dia, o membro do Ministério Público apresentou em desfavor deste REMISSÃO COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, com fundamento nos artigos 126, caput e 127 c/c artigos 180, inciso II e 181, §1º, todos da Lei Federal n. 8.069/90:

“No dia 12/08/2021, por volta das 19h, em via pública, no Rua Chapada dos Parecis, n. 3437, bairro Cuniã, nesta comarca, o adolescente M.B.daC., em comunhão de esforços e desígnios com outras quatro pessoas não identificadas, mediante grave ameaça, subtraíram para si coisa alheia móvel, a saber, 01 (um) celular marca Samsung, modelo J4, cor bege e a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), pertencentes à vítima Maisa Helena Sarudakis Silva (restituição fls. 18), 01 (uma) sacola com compras de mercado e 01 (um) molho de chaves, pertencentes à vítima Priscila Taysa Silva Athayde Dartiballe. [...]

Na mesma oportunidade, assim deliberou em cota sobre a internação provisória do adolescente:

“[...] 4. Considerando a necessidade ou não da INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, verifico que:

Apesar da gravidade do ato infracional apurado (análogo ao crime de roubo majorado), não há registros de envolvimento do adolescente MICAEL BATISTA DA COSTA em outros atos infracionais, sendo esta a primeira representação em seu desfavor.

Ademais, da análise dos fatos, observa-se que, embora tenha sido empregada a grave ameaça à pessoa, esta foi empreendida mediante o uso de um simulacro (apreensão fls. 17).

No tocante à Internação Provisória, vale mencionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual, além de apreciar prejuízos às garantias constitucionais ante a ausência de realização de audiência de custódia (representação), observa, com fundamento na nova redação dada pelo “Pacote Anticrime”, a vedação, em qualquer situação, de a decretação de prisão preventiva ex officio, sem que se registre provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, que não representou pela internação provisória. Senão, vejamos:

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.421 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) :TIAGO DOS SANTOS IMPTE. (S) :VICTOR AUGUSTO SCHEUER PEREIRA COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DATA: 17/07/2020. EMENTA: 1. “Habeas corpus”. Audiência de custódia (ou de apresentação) não realizada. A realização da audiência de custódia (ou de apresentação) como direito subjetivo da pessoa submetida a prisão cautelar. Direito fundamental reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 7, n. 5) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9, n. 3). Reconhecimento jurisdicional, pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), da imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) como expressão do dever do Estado brasileiro de cumprir, fielmente, os compromissos assumidos na ordem internacional. “Pacta sunt servanda”: cláusula geral de observância e execução dos tratados internacionais (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Artigo 26). Previsão da audiência de custódia (ou de apresentação) no ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015). Inadmissibilidade da não realização desse ato, ressalvada motivação idônea (Recomendação CNJ nº 62/2020, art. 8º, sob pena de tríplex responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-lo (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). [...] 2. Impossibilidade, de outro lado, da decretação “ex officio” de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia (ou de apresentação), sem que se registre, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. Recente inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”), que alterou os arts. 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal, suprimindo ao magistrado a possibilidade de ordenar, “sponte sua”, a imposição de prisão preventiva. Não realização, no caso, da audiência de custódia (ou de apresentação). Conversão, de ofício, mesmo assim, da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva. Impossibilidade de tal ato, seja em face da ilegalidade dessa decisão, seja, ainda, em razão de ofensa a um direito básico – o de realização da audiência de custódia – assegurado a qualquer pessoa pelo ordenamento doméstico e por convenções internacionais de direitos humanos. Medida cautelar concedida “ex officio”. [1 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-celso-prisao-oficio.pdf>]

Não obstante, o momento atual decorrente da Pandemia pela COVID-19 recomenda ainda mais cautela no tocante à manutenção de adolescentes apreendidos, não sendo recomendável manter no sistema socioeducativo um adolescente com situação tão atípica visto que, frisa-se, MICAEL não registra antecedentes, sendo, portanto, primário, o que também indica a desnecessidade da internação.

Dessa forma, considerando que a medida privativa da liberdade está sujeita aos princípios da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme dispões o arts. 121 do ECA, o Ministério Público requer a liberação imediata do adolescente MICAEL BATISTA DA COSTA para que responda ao processo em liberdade.” (e-doc 13185449 - Pág. 40/42)

Sobre o pedido de liberdade requerido pelo Ministério Público não houve manifestação do magistrado a quo, de acordo com os documentos juntados pelo impetrante (processo de origem n. 7043659-16.2021.8.22.0001 não disponível para consulta na plataforma PJE).

Pois bem.

Na hipótese, depreende-se dos autos que não houve manifestação da Autoridade Policial ou do membro do Ministério Público sobre a necessidade da internação provisória do paciente, inexistindo requerimento nesse sentido.

Como sabido, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos procedimentos da Infância e Juventude se aplicam, subsidiariamente, as normas de processo penal (art. 152, Lei 8.069/90). Dessa forma, considerando as inovações trazidas pelo pacote anticrime (Lei 13.964/2019), é vedado a restrição de liberdade sem requerimento das partes, como no caso em comento.

Noutro giro, o impetrante juntou decisão proferida pelo mesmo juízo primevo em outro processo (autos nº 7043372-53.2021.8.22.0001), expedida no mesmo dia e sobre as mesmas circunstâncias fáticas da decisão ora guerreada (internação provisória de adolescente a quem foi imputado o cometimento de ato infração análogo a roubo majorado):

“Vistos, etc.

1. Recebo a representação ofertada em desfavor do adolescente supra indicando em seus próprios termos, vez que presentes os pressupostos legais.

2. Passo a analisar situação da internação provisória do representado. O adolescente foi apreendido em flagrante como tendo praticado ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. No entanto, o Ministério Público entendeu que participação do adolescente foi de menor importância e que, em razão disso, deveria ser considerada, motivo pelo qual pugnou pela imediata liberdade do adolescente.

Registre-se que a Autoridade Policial não representou pela apreensão do adolescente.

Assim, embora entenda que a internação provisória deva ser mantida, como aliás, já decidi no flagrante (Id: 61179450), não posso manter uma internação de ofício, razão pela qual o pedido de libertação deve ser atendido. Preocupa sobremaneira o fato de o adolescente ser acusado de praticar o ato em coautoria com dois foragidos do sistema prisional, com emprego de arma de fogo e ter efetuado disparos de arma durante a fuga.

Destarte, DETERMINO a imediata do adolescente, que deverá ser IMEDIATAMENTE entregue aos seus pais ou responsáveis. [...]” (e-doc: 13185450 - Pág. 1/2)

Dessa forma, considerando que a decretação da internação provisória do paciente deu-se de ofício, configurando, pelo menos em juízo de cognição sumário, ilegalidade, DEFIRO o pleito liminar e determino a imediata liberação do adolescente, que deverá ser IMEDIATAMENTE entregue aos seus pais ou responsáveis legais.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail cgrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Quando da liberação do paciente/adolescente, a Unidade deverá:

1. Atualizar todos os telefones e endereços do paciente/adolescente e de seus pais ou responsáveis cientificando-os da presente decisão;
2. Cientificar o paciente/adolescente e seus responsáveis de que deverão manter os seus endereços e contatos sempre atualizados (telefone

para ligação, telefone para “whatsapp” ou outro serviço de mensagem), devendo comunicar o Programa ou ao Juízo da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho – RO imediatamente em caso de qualquer alteração, sob pena de eventual decretação da internação provisória do adolescente e/ou de eventual responsabilização dos responsáveis, conforme consta: no artigo 133 do Código Penal; nos artigos 22 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nos artigos 49, I e 52, parágrafo único da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE).

3. Advertir o paciente/adolescente para se manter distante da vítima e de seus familiares, devendo permanecer em casa, não sair sem autorização dos responsáveis, não sair de casa no período noturno e nem frequentar bares, boates e estabelecimentos semelhantes, até ulterior deliberação do Juízo da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho – RO.

Serve a presente decisão como carta/mandado/ofício/ ALVARÁ DE SOLTURA.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Plantão

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0807758-76.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/08/2021 21:27:13

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Decisão

Vistos.

Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA com pedido liminar no plantão, em favor do adolescente M.B.daC., apreendido em 12/08/21 por ter cometido, em tese, ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, CP), apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho – RO, que em 13/08/21 decretou medida de internação provisória do paciente.

Relata a impetração, em síntese, que “não houve requerimento de internação provisória pela autoridade policial, conforme se depreende do id. nº 61202562, muito menos pelo parquet, consoante id nº 61201492. ao contrário, o próprio órgão ministerial pugnou, desde logo, pela aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida como forma de exclusão do processo”. Conclui argumentando que a medida de internação provisória, restrição de liberdade, não pode ser decretada de ofício.

Diante do exposto, pede, liminarmente, que seja relaxada a internação provisória do paciente e, no mérito, pela ratificação do provimento. É o relatório.

Colhe-se dos autos que momentos após a decretação da internação provisória do paciente, ainda no mesmo dia, o membro do Ministério Público apresentou em desfavor deste REMISSÃO COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, com fundamento nos artigos 126, caput e 127 c/c artigos 180, inciso II e 181, §1º, todos da Lei Federal n. 8.069/90:

“No dia 12/08/2021, por volta das 19h, em via pública, no Rua Chapada dos Parecis, n. 3437, bairro Cuniã, nesta comarca, o adolescente M.B.daC., em comunhão de esforços e desígnios com outras quatro pessoas não identificadas, mediante grave ameaça, subtraíram para si coisa alheia móvel, a saber, 01 (um) celular marca Samsung, modelo J4, cor bege e a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), pertencentes à vítima Maisa Helena Sarudakis Silva (restituição fls. 18), 01 (uma) sacola com compras de mercado e 01 (um) molho de chaves, pertencentes à vítima Priscila Taysa Silva Athayde Dartiballe. [...]

Na mesma oportunidade, assim deliberou em cota sobre a internação provisória do adolescente:

“[...] 4. Considerando a necessidade ou não da INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, verifico que:

Apesar da gravidade do ato infracional apurado (análogo ao crime de roubo majorado), não há registros de envolvimento do adolescente MICAEL BATISTA DA COSTA em outros atos infracionais, sendo esta a primeira representação em seu desfavor.

Ademais, da análise dos fatos, observa-se que, embora tenha sido empregada a grave ameaça à pessoa, esta foi empreendida mediante o uso de um simulacro (apreensão fls. 17).

No tocante à Internação Provisória, vale mencionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual, além de apreciar prejuízos às garantias constitucionais ante a ausência de realização de audiência de custódia (representação), observa, com fundamento na nova redação dada pelo “Pacote Anticrime”, a vedação, em qualquer situação, da decretação de prisão preventiva ex officio, sem que se registre provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, que não representou pela internação provisória. Senão, vejamos:

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.421 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) :TIAGO DOS SANTOS IMPTE. (S) :VICTOR AUGUSTO SCHEUER PEREIRA COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DATA: 17/07/2020. EMENTA: 1. “Habeas corpus”. Audiência de custódia (ou de apresentação) não realizada. A realização da audiência de custódia (ou de apresentação) como direito subjetivo da pessoa submetida a prisão cautelar. Direito fundamental reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 7, n. 5) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9, n. 3). Reconhecimento jurisdicional, pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), da imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) como expressão do dever do Estado brasileiro de cumprir, fielmente, os compromissos assumidos na ordem internacional. “Pacta sunt servanda”: cláusula geral de observância e execução dos tratados internacionais (Convenção de Viena

sobre o Direito dos Tratados, Artigo 26). Previsão da audiência de custódia (ou de apresentação) no ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015). Inadmissibilidade da não realização desse ato, ressalvada motivação idônea (Recomendação CNJ nº 62/2020, art. 8º, sob pena de tríplice responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-lo (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). [...] 2. Impossibilidade, de outro lado, da decretação “ex officio” de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia (ou de apresentação), sem que se registre, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. Recente inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”), que alterou os arts. 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal, suprimindo ao magistrado a possibilidade de ordenar, “sponte sua”, a imposição de prisão preventiva. Não realização, no caso, da audiência de custódia (ou de apresentação). Conversão, de ofício, mesmo assim, da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva. Impossibilidade de tal ato, seja em face da ilegalidade dessa decisão, seja, ainda, em razão de ofensa a um direito básico – o de realização da audiência de custódia – assegurado a qualquer pessoa pelo ordenamento doméstico e por convenções internacionais de direitos humanos. Medida cautelar concedida “ex officio”. [1 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-celso-prisao-oficio.pdf>]

Não obstante, o momento atual decorrente da Pandemia pela COVID-19 recomenda ainda mais cautela no tocante à manutenção de adolescentes apreendidos, não sendo recomendável manter no sistema socioeducativo um adolescente com situação tão atípica visto que, frisa-se, MICAEL não registra antecedentes, sendo, portanto, primário, o que também indica a desnecessidade da internação.

Dessa forma, considerando que a medida privativa da liberdade está sujeita aos princípios da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme dispões o arts. 121 do ECA, o Ministério Público requer a liberação imediata do adolescente MICAEL BATISTA DA COSTA para que responda ao processo em liberdade.” (e-doc 13185449 - Pág. 40/42)

Sobre o pedido de liberdade requerido pelo Ministério Público não houve manifestação do magistrado a quo, de acordo com os documentos juntados pelo impetrante (processo de origem n. 7043659-16.2021.8.22.0001 não disponível para consulta na plataforma PJE).

Pois bem.

Na hipótese, depreende-se dos autos que não houve manifestação da Autoridade Policial ou do membro do Ministério Público sobre a necessidade da internação provisória do paciente, inexistindo requerimento nesse sentido.

Como sabido, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos procedimentos da Infância e Juventude se aplicam, subsidiariamente, as normas de processo penal (art. 152, Lei 8.069/90). Dessa forma, considerando as inovações trazidas pelo pacote anticrime (Lei 13.964/2019), é vedado a restrição de liberdade sem requerimento das partes, como no caso em comento.

Noutro giro, o impetrante juntou decisão proferida pelo mesmo juízo primevo em outro processo (autos nº 7043372-53.2021.8.22.0001), expedida no mesmo dia e sobre as mesmas circunstâncias fáticas da decisão ora guerreada (internação provisória de adolescente a quem foi imputado o cometimento de ato infração análogo a roubo majorado):

“Vistos, etc.

1. Recebo a representação ofertada em desfavor do adolescente supra indicando em seus próprios termos, vez que presentes os pressupostos legais.

2. Passo a analisar situação da internação provisória do representado. O adolescente foi apreendido em flagrante como tendo praticado ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. No entanto, o Ministério Público entendeu que participação do adolescente foi de menor importância e que, em razão disso, deveria ser considerada, motivo pelo qual pugnou pela imediata liberdade do adolescente.

Registre-se que a Autoridade Policial não representou pela apreensão do adolescente.

Assim, embora entenda que a internação provisória deva ser mantida, como aliás, já decidi no flagrante (Id: 61179450), não posso manter uma internação de ofício, razão pela qual o pedido de libertação deve ser atendido. Preocupa sobremaneira o fato de o adolescente ser acusado de praticar o ato em coautoria com dois foragidos do sistema prisional, com emprego de arma de fogo e ter efetuado disparos de arma durante a fuga.

Destarte, DETERMINO a imediata do adolescente, que deverá ser IMEDIATAMENTE entregue aos seus pais ou responsáveis. [...]” (e-doc: 13185450 - Pág. 1/2)

Dessa forma, considerando que a decretação da internação provisória do paciente deu-se de ofício, configurando, pelo menos em juízo de cognição sumário, ilegalidade, DEFIRO o pleito liminar e determino a imediata liberação do adolescente, que deverá ser IMEDIATAMENTE entregue aos seus pais ou responsáveis legais.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail cgrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Quando da liberação do paciente/adolescente, a Unidade deverá:

1. Atualizar todos os telefones e endereços do paciente/adolescente e de seus pais ou responsáveis cientificando-os da presente decisão;
2. Cientificar o paciente/adolescente e seus responsáveis de que deverão manter os seus endereços e contatos sempre atualizados (telefone para ligação, telefone para “whatsapp” ou outro serviço de mensagem), devendo comunicar o Programa ou ao Juízo da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho – RO imediatamente em caso de qualquer alteração, sob pena de eventual decretação da internação provisória do adolescente e/ou de eventual responsabilização dos responsáveis, conforme consta: no artigo 133 do Código Penal; nos artigos 22 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nos artigos 49, I e 52, parágrafo único da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE).
3. Advertir o paciente/adolescente para se manter distante da vítima e de seus familiares, devendo permanecer em casa, não sair sem autorização dos responsáveis, não sair de casa no período noturno e nem frequentar bares, boates e estabelecimentos semelhantes, até ulterior deliberação do Juízo da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho – RO.

Serve a presente decisão como carta/mandado/ofício/ ALVARÁ DE SOLTURA.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Plantão

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007568-56.2011.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0007568-56.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Maércio Domingos Polo Sartor

Advogado: Ducler Foche Chauvin (OAB/SP 269191)

Advogado: Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627)

Agravado: Jair Osmar Borges

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Advogado: Jacyr Rosa Junior (OAB/RO 264B)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001208-42.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0001208-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Nestor Paulo Romanzini

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000046-09.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000046-09.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Canaã Geração de Energia S/A

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Danielle Cristhine Malachini Saldanha (OAB/PR 39635)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)

Agravado: Ailton Rodrigues

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Agravado: Izaura Maria Rodrigues

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0008194-97.2014.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0008194-97.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Agravante: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri (RO 7.715)

Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006686-36.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0006686-36.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara Cível

Agravante: Eletrosul Centrais Elétricas S.A

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/AM A1010)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/PE 1871A)

Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/PE 1868-A)

Advogada: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29411B)

Advogado: Rafael Rebelo Pereira (OAB/SC 24868)

Advogado: Silas Leandro Gomes dos Santos Almeida (OAB/MG 183947)

Agravada: Wanessa Luciane Vanzan

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006296-32.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0006296-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara Cível

Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Agravada: Antônia Aciole Brito

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0017778-40.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0017778-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravante: Direcional Engenharia S/a

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravada: Elcy da Silva Duarte

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0022377-85.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0022377-85.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 8ª Vara Cível

Agravante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)

Agravado: Sérgio Cardoso Melo

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

1000129-74.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0021140-50.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0021140-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara Cível

Agravante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)

Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Agravante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)

Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Agravada: Daniella Lopes Favaro Martussi

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001372-13.2015.8.22.0020 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0001372-13.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Osvaldo José Mistrello

Advogado: Odair Mistrello (OAB/AM 8294)

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0022287-14.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0022287-14.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 9ª Vara Cível

Agravante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Agravada: Ana Lucia Marques Nunes

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)

Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: Joao Luiz Nunes Alves

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)

Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0019685-16.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0019685-16.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 7ª Vara Cível

Agravante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)

Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (OAB/RO 7168)

Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Agravada: Silvia Regina Tombini

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Agravado: Ari José Bruschi

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009668-97.2014.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0009668-97.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Geovani Miranda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Auto Posto Doralice Ltda

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

1000392-09.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Ambev S.a.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Advogada: Luciana Martins Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0021436-77.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0021436-77.2010.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0017967-23.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0017967-23.2010.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Agravado: Espólio de Felix Garcia de Araújo

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0017891-91.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0017891-91.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 8ª Vara Cível

Agravante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/RO 11278)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Agravado: Sidney Lopes de Oliveira

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001372-13.2015.8.22.0020 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0001372-13.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Osvaldo José Mistrello

Advogado: Odair Mistrello (OAB/AM 8294)

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004018-92.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0004018-92.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Intimação AO ADVOGADO

Agravo em Revisão Criminal nº 0003565-22.2019.8.22.0000

Agravante: Andréia Cristina Galdino

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Fica o Senhor Advogado, intimado a recolher as custas finais do processo no valor estipulado pelo Controle de Custas Processuais”.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

(a) Belª Maria Socoro Furtado Marques

Coordenadora da CCRIM/CPE2G

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 118

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 118 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 06/10/2021 a 13/10/2021

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre às 08h30 do dia 06 de outubro (quarta-feira) e às 08h30 do dia 13 de outubro de (quarta-feira) do ano de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

01. AUTOS N. 7050416-31.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GABRIELA DE CASTRO NICOLAU

ADVOGADO(A): FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO – RO3891

APELADO: GEORGE PAULO MAR

ADVOGADO(A): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO – RO3924

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021

02. AUTOS N. 7002225-60.2020.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

APELADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JHONATAN OLIVER PEREIRA – RO10529

ADVOGADO(A): SÉRGIO CRIVELETTO FILHO – RO10579

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2021

03. AUTOS N. 0018034-46.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NATIELEN FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO(A): JEOVA LIMA DAVILA JÚNIOR – RO11014

ADVOGADO(A): RICARDO FÁVARO ANDRADE – RO2967

ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – RO4245
APELADO: GILDAIR RIBEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): PASCOAL CAHULLA NETO – RO6571
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020

04. AUTOS N. 7048774-23.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LIVIA MONTEIRO CORREIA E OUTRO
ADVOGADO(A): ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA – RO2580
ADVOGADO(A): BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS – RO9302
ADVOGADO(A): KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL – RO3905
APELADO: CLAUDINEI SILVA PINHO
ADVOGADO(A): VALNEI PRESTES DA SILVA – RO8519
ADVOGADO(A): RICHARD SOUZA SCHLEGEL – RO5876
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

05. AUTOS N. 7005607-14.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ROSIMEIRE GEROLA GIMENES
ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568
ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO – RO724
APELADOS/APELANTES: OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): CAMILA PAZ GALBIATI – RO7150
ADVOGADO(A): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO – RO5247
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2021

06. AUTOS N. 7036406-50.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ IRACY MACARIO BARROS
ADVOGADO(A): WELYS ARAÚJO DE ASSIS – RO3804
APELADA: LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO(A): KRISTEN RORIZ DE CARVALHO – RO2422
ADVOGADO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO – RO5386
TERCEIRO INTERESSADO: A M DE FARIAS IMP E EXP – EPP
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2021

07. AUTOS N. 7002780-81.2019.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CELSO REIS DE PAULA
ADVOGADO(A): JOSÉ JAIR RODRIGUES VALIM – RO7868
ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS – RO7834
ADVOGADO(A): RODRIGO DE MATTOS FERRAZ – RO6958
APELADO: ANTÔNIO LEMES RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021

08. AUTOS N. 7000410-15.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. G. F. L. DE S. REPRESENTADO POR D. DE S. F.
ADVOGADO(A): LUCAS ZAGO FAVALESSA – RO10982
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

09. AUTOS N. 7011534-29.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO 10059-A
APELADA: V. A. B. G. REPRESENTADA POR F. B.B.
ADVOGADO(A): RAÍSSA OLIVEIRA ANDRADE – RO9712
ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

10. AUTOS N. 7003723-18.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AISLA CARVALHO

ADVOGADO(A): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA – RO5777

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021

11. AUTOS N. 7003223-10.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ERONIE DOS SANTOS

ADVOGADO (A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO (A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO (A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO (A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO (A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO (A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO (A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

12. AUTOS N. 7015303-42.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO/APELANTE: JULIANO BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO(A): ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA – RO10062

ADVOGADO(A): ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO – RO10064

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021

13. AUTOS N. 7005450-97.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021

14. AUTOS N. 7004431-42.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: LUCIANA MARIA DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO(A): ALBERTO BIAGGI NETTO – RO2740

ADVOGADO(A): HELBA GONÇALVES BIAGGI – RO9295

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

15. AUTOS N. 7004502-44.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO(A): PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI – PE15130

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486

APELADO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA

ADVOGADO(A): FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER – RO9227

ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2021

16. AUTOS N. 7040795-39.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: RAIMUNDA NONATO DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS – RO10316

ADVOGADO(A): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO – RO5458

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021

17. AUTOS N. 7037212-46.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2021

18. AUTOS N. 7041655-40.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA LANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2021

19. AUTOS N. 7008798-04.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: MARIA MORETE DA CRUZ
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

20. AUTOS N. 7047352-42.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: RUCILI GUIRALDE RODRIGUES
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

21. AUTOS N. 7047266-71.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: JANIELSON PEREIRA TERÇO
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021

22. AUTOS N. 7008054-09.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VALDEIR LOPES FARIAS
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021

23. AUTOS N. 7049366-96.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: RAIMUNDO MATOS DA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

24. AUTOS N. 7000264-68.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: LUIZ CARLOS CORREA VAZ
ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021

25. AUTOS N. 7034045-21.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO

ADVOGADO(A): RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO – RO8782

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

26. AUTOS N. 7016023-09.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: ANA CLICIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LUCAS ANTUNES GOMES – RO9318

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

27. AUTOS N. 7000123-62.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GEOVANE EDMAR PICOLLI

ADVOGADO(A): ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS – RO1468

ADVOGADO(A): RENATA DE ARAÚJO NEVES – RO9080

ADVOGADO(A): WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS – RO3489

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

28. AUTOS N. 7009893-85.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADOS: LINDAURA KESTER SAIBEL E OUTRA

ADVOGADO(A): MAYCON SIMONETO – RO7890

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2021

29. AUTOS N. 0006623-51.2015.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: J LUÍS COSTA CUNHA – EPP

ADVOGADO(A): VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSE CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992

APELANTE/APELADA: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA

ADVOGADO(A): CECILIA REGINA MONTEIRO CABRINI – SP440040

ADVOGADO(A): BRUNNO ALVES NEVES – SP418040

ADVOGADO(A): DANTE ANNONI CHINI – SP390548

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014

ADVOGADO(A): SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS – RO43/2011

APELANTE/APELADA: ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(A): CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA – SP183651

ADVOGADO(A): RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO – SP142260

ADVOGADO(A): WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR – RO6598

APELADOS/APELANTES: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS E OUTRA

ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635

ADVOGADO(A): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

APELADA: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): JULIO CESAR GOULART LANES – RO4365

TERCEIRA INTERESSADA: RODA-BRASIL AGÊNCIA E TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021

30. AUTOS N. 7009493-82.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CERÂMICA BELEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): CLEBER QUEIROZ SILVA – RO3814

APELADA: SHEILA MERMELSTEIN

ADVOGADO(A): AGNALDO DOS SANTOS ALVES – RO1156
APELADA: SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: JAIRO HODISH
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

31. AUTOS N. 7014571-03.2016.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: DJANE SALIONI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142
ADVOGADO(A): HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI – RO2476
ADVOGADO(A): LUÍS ROBERTO DEBOWSKI – RO211
ADVOGADO(A): STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL – RO4851
APELADA: MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2019

32. AUTOS N. 7002924-48.2020.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA DA PENHA GALETTI LOSS E OUTROS
ADVOGADO(A): RUBENS DEMARCHI – RO2127
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021

33. AUTOS N. 7006331-20.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
APELADA: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2020

34. AUTOS N. 7046204-93.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: VILMAR MELO PESCADOR E OUTROS
ADVOGADO(A): JÚLIA ÍRIA FERREIRA DA SILVA – RO9290
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021

35. AUTOS N. 7000908-12.2020.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADA/RECORRENTE: IEDA PASQUALINA MARTINOVSKI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): BRUNO DE ARAÚJO BARRETO VAZ – SP352718
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

36. AUTOS N. 7001494-80.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OBEDIS VICENTE MAFRA
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021

37. AUTOS N. 0021331-61.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA – RO5398

APELADO: RENATO FERNANDES RAMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/07/2021

38. AUTOS N. 7001597-41.2020.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
APELADA: MALVINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/07/2021

39. AUTOS N. 7003094-66.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAIMUNDA NONATA FREITAS PEREIRA
ADVOGADO(A): AGNALDO DOS SANTOS ALVES – RO1156
APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020

40. AUTOS N. 7029296-58.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: GERSON ROSATO DE SOUZA
ADVOGADO(A): JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718
ADVOGADO(A): GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164
EMBARGADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/07/2021

41. AUTOS N. 7008555-91.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
EMBARGADOS/EMBARGANTES: JUCÉLIA SANTOS METZKER E OUTROS
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 15/07/2021 E 19/07/2021

42. AUTOS N. 7012498-44.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
EMBARGADOS: PEDRO IVO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO(A): JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI – RO7608
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 21/06/2021

43. AUTOS N. 7025743-37.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235
EMBARGADA: MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS
ADVOGADO(A): FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR – RO4494
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 16/07/2021

44. AUTOS N. 7003029-49.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): LAIZA APARECIDA DE ARAÚJO CARVALHO – RO10607
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
EMBARGADA: NINO ARTEFATOS DE COURO EIRELI
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/07/2021

45. AUTOS N. 7000458-82.2019.8.22.0020
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A
ADVOGADO(A): MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI – RO9709
EMBARGADA: FORTUNATO & MENDES LTDA.
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 11/08/2021

46. AUTOS N. 7016724-41.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ADRIELE MARIE YAMAGUCHI LEITE
ADVOGADO(A): NILTON LEITE JÚNIOR – RO8651
ADVOGADO(A): ATALÍCIO TEÓFILO LEITE – RO7727
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 12/08/2021

47. AUTOS N. 7009040-26.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
EMBARGADO: JAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A): ALETÉIA MICHEL ROSSI – RO3396
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 18/05/2021

48. AUTOS N. 7001705-55.2019.8.22.0002
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTES: JOÃO CARLOS FONTES E OUTROS
ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-A
ADVOGADO(A): ARIANE KALINNE LOPES DE SOUZA – GO56500
ADVOGADO(A): MARIANA GULLO PAIXÃO – RO10063
ADVOGADO(A): LENIR CORREIA COELHO – RO2424
AGRAVADOS: DANIELA VIRGINIA CALDATO E OUTRO
ADVOGADO(A): AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO – RO1605
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2021

49. AUTOS N. 0803559-11.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: NATALICIA ARAÚJO NUNES E OUTROS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352
ADVOGADO(A): LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS – SP315618
ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 23/06/2021

50. AUTOS N. 0803628-43.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: G 3 TRANSPORTE EIRELI – EPP E OUTROS

ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112

ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 04/06/2021

51. AUTOS N. 0806521-41.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: RAFAEL CALIXTO VILELA E OUTROS

ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO2371

ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO553-A

AGRAVADOS: JM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E CELULARES LTDA – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MORAES – RO6049

ADVOGADO(A): CEZAR ARTUR FELBERG – RO3841

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 03/05/2021

52. AUTOS N. 0803918-58.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

AGRAVADO: ANGELO RAPO CHAVES

ADVOGADO(A): NELSON BARBOSA – RO2529

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 04/06/2021

53. AUTOS N. 0808593-98.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

AGRAVADO: PAULO SERRATI

ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 30/06/2021

54. AUTOS N. 0806420-67.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ROSA MARIA ARZÃO E OUTRO

ADVOGADO(A): NELSON BARBOSA – RO2529

AGRAVADOS: VAINÉ GIROLA E OUTROS

ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464

ADVOGADO(A): VICTÓRIA DIAS GIROLA – RO9496

ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848

ADVOGADO(A): FLÁVIO ANTÔNIO RAMOS – RO4564

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

55. AUTOS N. 7000972-10.2020.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: L. DE A. DE O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS/RECORRENTES: E. P. L. E OUTRO

ADVOGADO(A): RENAN GONÇALVES DE SOUSA – RO10297

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

56. AUTOS N. 7004076-53.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: F. A. G. R.

ADVOGADO(A): CLEMILDA NOVAIS DE SENA – RO9162

APELADA: F. P. R. REPRESENTADA POR A. P. M.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021

57. AUTOS N. 7000680-32.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS – RO2506
APELADO: FERNANDO MESCHIAL
CURADOR(A): DEFENSOARIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2021

58. AUTOS N. 7031326-66.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ OLÍMPIO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): RAFAELA ALY DE FREITAS – RO11194
ADVOGADO(A): ADEMAR LUIZ DE FREITAS – RO9286
APELADO: JOSÉ FIDELIS BRAGA
ADVOGADO(A): GERALDO BORGES DE ALMEIDA – MG158794
ADVOGADO(A): JOSÉ FIDELIS BRAGA – MG6769
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2021

59. AUTOS N. 7000772-17.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: WANDERSON FIDELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
APELADA: GENTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

60. AUTOS N. 7043672-49.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCIELI BRITO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN TAVARES JUNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

61. AUTOS N. 7010103-23.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANILTON BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
APELADA: GENTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN TAVARES JUNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

62. AUTOS N. 7003071-59.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN TAVARES JUNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

APELADA: TANIELLE ANTUNES NASCIMENTO
ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANÇA – RO7555
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021

63. AUTOS N. 7002362-09.2020.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN TAVARES JUNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
APELADA: SÔNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

64. AUTOS N. 7013630-48.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÕES (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO/APELANTE: MÁRCIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MARISTELA GUIMARÃES BRASIL – RO9182
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2020

65. AUTOS N. 7002011-56.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: MARIA DE FÁTIMA GOMES SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

66. AUTOS N. 7039419-18.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/08/2021

67. AUTOS N. 7006647-65.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: NILSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

68. AUTOS N. 7037109-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: ELIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

69. AUTOS N. 7007762-24.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: WAGNER SARMENTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

70. AUTOS N. 7048311-13.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: OZIEL BICALHO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021

71. AUTOS N. 7006525-52.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PEDRO DIAS CERQUEIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

72. AUTOS N. 7004372-46.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANDREIA CRISTINA SANTOS GONSALVES

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

73. AUTOS N. 7037240-14.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BRUNA QUEZE ATAIDES

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

74. AUTOS N. 7001850-46.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: MARIA DAS DORES DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021

75. AUTOS N. 7037231-52.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: ADRIANA ALVES CASTRO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021

76. AUTOS N. 7002126-77.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: MARGARETE DAS DORES SEVERINO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

77. AUTOS N. 7037265-27.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA/RECORRENTE: ALRICELE NUNES VIEIRA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

78. AUTOS N. 7003072-49.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA/RECORRENTE: MARINES GUIRALDI DE LIMA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

79. AUTOS N. 7045109-28.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA/RECORRENTE: LUZIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

80. AUTOS N. 7038206-74.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA/RECORRENTE: JAINE PEREIRA GOMES
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

81. AUTOS N. 7044660-70.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FABIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

82. AUTOS N. 7044428-58.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: FRANCISCA CARDOSO SILVA
ADVOGADO(A): FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR – RO4494
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2021

83. AUTOS N. 7046597-18.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADOS: JAQUELINE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2021

84. AUTOS N. 7014764-13.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JANDERSON MAROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): NATALICIO LOPES DA COSTA – RO4814

ADVOGADO(A): WENDER SILVA DA COSTA – RO9177
APELADA: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/07/2021

85. AUTOS N. 7009105-86.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO – RO6559
ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983
ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311
APELADA: ZALI INELDE ZAPPANI
ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021

86. AUTOS N. 0003782-38.2010.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: ADELINO BEZ
ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255
ADVOGADO(A): MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES – RO6304
ADVOGADO(A): ROBERTO BERTTONI CIDADE – MT24773-B
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – MG76571
APELADA/APELANTE: QUATRO MARCOS LTDA.
ADVOGADO(A): ANDREA MARCIANA INACIO – SP288489
ADVOGADO(A): CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS – PR96474
ADVOGADO(A): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA - PR56057
ADVOGADO(A): MARCOS LOMBARDI SANT ANNA – SP278607
ADVOGADO(A): GISELE BORGES FIORAVANTE – SP169782
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/03/2021

87. AUTOS N. 7011156-61.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DIOGLAS JOSÉ MARTINUCI
ADVOGADO(A): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES – RO301-B
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2021

88. AUTOS N. 7004207-09.2020.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RONALDO SUCKEL
ADVOGADO(A): DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JÚNIOR – RO7655
ADVOGADO(A): JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA – RO309
ADVOGADO(A): CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO – RO235-B
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR – PE20366
ADVOGADO(A): MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER – PE711-B
ADVOGADO(A): MARITZZA FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO – PE25867
ADVOGADO(A): ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO – PE18217
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021

89. AUTOS N. 7000679-51.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLÁUDIA REVERS
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

90. AUTOS N. 7002237-83.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
APELADO: REGINALDO APARECIDO VENTURINI
ADVOGADO(A): VERA LÚCIA TAVARES ROCHA DA SILVA – RO8847
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021

91. AUTOS N. 7044140-47.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARCOS FEO DE AGUIAR
ADVOGADO(A): DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIÃO – RO6174
APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2021

92. AUTOS N. 0020549-51.2014.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748
EMBARGADA/EMBARGANTE: RASSEN & CIA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): DAVID ALVES MOREIRA – RO299-B
ADVOGADO(A): LÚRIA MELO DE SOUZA – RO8241
ADVOGADO(A): JOSÉ WILHAM DE MELO OLIVEIRA – RO3782
EMBARGADA: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS
ADVOGADO(A): ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS – RO8286
EMBARGADO: IRANI RODRIGUES ROSIQUE
ADVOGADO(A): ERLETE SIQUEIRA – RO3778
ADVOGADO(A): CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO – RO1850
ADVOGADO(A): DANIELA SANTOS VALLILO DIAS – SP172331
ADVOGADO(A): KARINE REIS SILVA – RO3942
ADVOGADO(A): JOSÉ ZEFERINO DA SILVA – RO286
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/08/2021 E 30/08/2021

93. AUTOS N. 7000882-04.2021.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
EMBARGADA: CLEMILDA DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO(A): ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU – RO10587
ADVOGADO(A): BASSEM DE MOURA MESTOU – RO3680
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/08/2021

94. AUTOS N. 7014888-67.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADOS: WHUMBERNINA RODRIGUES MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 23/08/2021

95. AUTOS N. 7024322-46.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO

ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL

ADVOGADO(A): JACIRA SILVINO – RO830

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/07/2021

96. AUTOS N. 7005634-65.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO(A): GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA – RO9595

ADVOGADO(A): PAULO ROGÉRIO JOSÉ – RO383

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): CLÁUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ – SP1204880

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 31/08/2021

97. AUTOS N. 0001612-61.2012.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

EMBARGADO: JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 02/09/2021

98. AUTOS N. 0808262-19.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE RODOLFO JOSÉ BARTOLO JÚNIOR REPRESENTADO POR RODOLFO JOSÉ BARTOLO JÚNIOR

ADVOGADO(A): JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES – RO5457

EMBARGADO: FLAERTE PRESTES BARTOLO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/07/2021

99. AUTOS N. 0802700-92.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO(A): VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA – RO6151

ADVOGADO(A): WAGNER GONÇALVES FERREIRA – RO8686

EMBARGADA: EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA.

ADVOGADO(A): RENÉ SILVESTRE DE MORAIS – SP378765

EMBARGADO: PSDB DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO(A): BRUNO VALVERDE CHAHAIRA – PR52860

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 23/08/2021

100. AUTOS N. 0802085-05.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: JORGE MARQUES MOREIRA

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

EMBARGADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 17/08/2021

101. AUTOS N. 0800284-20.2021.8.22.9000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

AGRAVADA: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR(A): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 21/06/2021

102. AUTOS N. 0805364-96.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: NATANAEL CORREIA VILELA E OUTRA
ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO553-A
ADVOGADO(A): INÊS APARECIDA GULAK – RO3512
AGRAVADO: ANTÔNIO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO(A): DANIEL CAMILO ARARIPE – RO2806
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 06/07/2021

103. AUTOS N. 0804945-76.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
AGRAVADO: SIDINEI DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 25/06/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

104. AUTOS N. 0805325-02.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – PR22129
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
AGRAVADA: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA
ADVOGADO(A): JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO – RO2795
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 09/07/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/06/2021

105. AUTOS N. 0808941-19.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI - EPP E OUTROS
ADVOGADO(A): RUY CARLOS FREIRE FILHO – RO1012
AGRAVADOS: JANDREI MARAFIGA E OUTRO
ADVOGADO(A): ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE – RO7683
AGRAVADOS: SÉRGIO BARBOSA EVANGELISTA E OUTRO
ADVOGADO(A): PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS – RO9744
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO SETOR MANOÁ
AGRAVADO: MARCOS ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO(A) ROGER ANDRES TRENTINI – RO7694
AGRAVADO: JAIR DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO: DADO FULANO DE TAL
AGRAVADO: JARBAS TEIXEIRA DE SENA
AGRAVADO: JOÃO CARLOS VENANCIO
AGRAVADO: ERIVELTO FULANO DE TAL
AGRAVADO: JÚNIOR ROSSI
AGRAVADOS: OUTROS – A SEREM IDENTIFICADOS NO LOCAL
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2020

106. AUTOS N. 0803610-22.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA
ADVOGADO(A): AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA – RO693
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/05/2021

107. AUTOS N. 7008145-61.2019.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: O. T. DO N.
ADVOGADO(A): BÁRBARA HADASSA DA SILVA TUPAN – RO8550
ADVOGADO(A): PATRÍCIA PIRES MACIEL – RO10700
ADVOGADO(A): ELAINE BARBOSA DA SILVA – RO9726
APELADOS: A. DE O. A. N. E OUTRO

ADVOGADO(A): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA – RO1390
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

108. AUTOS N. 7002955-80.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: KAILON DANIEL ARAÚJO VIEIRA E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: SALETE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA – RO5314
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2021

109. AUTOS N. 7012179-85.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ZENITE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ELIZEU LEITE CONSOLINE – RO5712
APELADO: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): LEDAIANA SANA DE FREITAS – RO10368
ADVOGADO(A): FRANCILENE BORBA DE LIMA – RO10663
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021

110. AUTOS N. 7005002-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: CLEIDIANE DE ANDRADE GIMENES
ADVOGADO(A): BRUNO VINÍCIUS MACHADO PARREIRA – RO8097
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

111. AUTOS N. 7002505-31.2020.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ GOMES BARROSO
ADVOGADO(A): AMANDA MENDES GARCIA – RO9946
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXAO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

112. AUTOS N. 7009636-66.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLEITON ALVES RAMOS
ADVOGADO(A): BRUNA MARCON JACONI – RO10942
ADVOGADO(A): DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS – RO6979
APELADA: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS – RO0016/1995
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021

113. AUTOS N. 7006211-31.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: R. DE QUEIROZ & CIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): LURIVAL ANTONIO ERCOLIN – RO64-B
APELADA: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS – RO0016/1995
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021

114. AUTOS N. 7008981-88.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: LEANDRO GARCIA GILO
ADVOGADO(A): MIRIAN SALES DE SOUSA – RO8569
ADVOGADO(A): JOSIMARA CARDOSO GOMES – RO8649
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

115. AUTOS N. 7001929-22.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DAMASCENA & BARBOSA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2021

116. AUTOS N. 7016386-93.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: TIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA – RO4075
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021

117. AUTOS N. 7016566-12.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADOS: ANA PAULA INACIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): MARISTELA GUIMARÃES BRASIL – RO9182
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2021

118. AUTOS N. 7001091-79.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: CREUZA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): ALLISON ALMEIDA TABALIPA – RO6631
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

119. AUTOS N. 7000445-69.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS – RO6685
ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

120. AUTOS N. 7013191-03.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VALDELICE DA SILVA VILARINO – RO5089
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2021

121. AUTOS N. 7007504-14.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/RECORRENTE: VALMIR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

122. AUTOS N. 7039254-68.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

123. AUTOS N. 7009253-66.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MAYKO DIEGO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

124. AUTOS N. 7007012-22.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA/RECORRENTE: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

125. AUTOS N. 7015087-81.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CAMILA SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

126. AUTOS N. 7039578-58.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: QUEDIMA ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

127. AUTOS N. 7048323-27.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: PAULO SÉRGIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

128. AUTOS N. 7006363-57.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2021

129. AUTOS N. 7036638-23.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: LEONI MASSAROLI
ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333
ADVOGADO(A): JHONATAN KLACZIK – RO9338
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 06/08/2021

130. AUTOS N. 7021575-55.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: SÉRGIO RUBENS FERNANDES
ADVOGADO(A): LETÍCIA ÁQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA – RO9405
ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

131. AUTOS N. 7012942-52.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): HIAGO BASTOS TRINDADE – RO9858
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

132. AUTOS N. 7014051-04.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BÁRBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

133. AUTOS N. 7020431-46.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: WAMILSON COUTINHO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): JOÃO MÁXIMO DOS SANTOS FILHO – RO10499
APELADA: RECHE GALDEANO & CIA LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BARBOSA VILHENA – AM7396
APELADA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021

134. AUTOS N. 7013346-06.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CATIA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
APELADA: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
ADVOGADO(A): FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO – MT7348
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

135. AUTOS N. 7025300-86.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORREA
ADVOGADO(A): TÂNIA BORGES DA COSTA – RO9380
ADVOGADO(A): FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS – RO4726
APELADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

136. AUTOS N. 7013183-29.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RESIDENCIAL WIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.
ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880
APELADA: CAMILA PEREIRA PINHEIRO BERMUDES
ADVOGADO(A): ANDRE LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021

137. AUTOS N. 7039632-63.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
ADVOGADO(A): JULIANE GOMES LOUZADA – RO9396
ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060
ADVOGADO(A): DANIELE MEIRA COUTO – RO2400
ADVOGADO(A): BEATRIZ VEIGA CIDIN – RO2674
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
ADVOGADO(A): ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR – RO4464
APELADA: NANCIELEN DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO(A): RAFAELA SANTOS CAMARGO – RO9415
ADVOGADO(A): ROSECLEIDE MARTINS NOÉ – RO793
ADVOGADO(A): VINÍCIUS MARTINS NOÉ – RO6667
ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

138. AUTOS N. 7005287-61.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: A & N ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BATISTA – RO2840
APELADO/RECORRENTE: EVANDRO BACK
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE MOURA DOLOVETES – RO8399
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

139. AUTOS N. 7000648-84.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA – RO9899
APELADA/APELANTE: ELIS REGINA MORAES DIAS
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2021

140. AUTOS N. 7008854-53.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELIAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): EUTERPE PINHEIRO MATOS – RO6761
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADO: ADELINO ROSA GARCIA
ADVOGADO(A): CELSO RIVELINO FLORES – RO2028
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

141. AUTOS N. 7006755-19.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS BARROS
ADVOGADO(A): JAQUELINE LEÃO PEREIRA – RO10780
ADVOGADO(A): GIORDANO LEÃO PEREIRA – RO10130
APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADA: PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): BIANCA ANTUNES ANASTACIO – PR66713
APELADA: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
ADVOGADO(A): RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO – MS15463
ADVOGADO(A): ROCIMAR BRIGIDO SILVEIRA HOLANDA – BA38085
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021

142. AUTOS N. 7014712-83.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADA: CASA DE CARNE OLIVEIRA EIRELI – ME
ADVOGADO(A): ELSON BELEZA DE SOUZA – RO5435
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

143. AUTOS N. 7002540-15.2016.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADO(A): DURVAL GARCIA FILHO – DF16966
ADVOGADO(A): GIZA HELENA COELHO – SP166349
ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI – SP163607
APELADO: MARCO ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO(A): ERITON ALMEIDA DA SILVA – RO7737
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2021

144. AUTOS N. 7003005-72.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO
ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878
APELADA: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny – RO777
ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

145. AUTOS N. 7039739-73.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BURATTO – SP179235
APELADA: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES
ADVOGADO(A): VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES – RO6985
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

146. AUTOS N. 7004593-63.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – GO31757
APELADO: JOÃO CÂMARA FILHO
ADVOGADO(A): LEIDE MAIRA SILVA DA MATA – RO8465
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/08/2021

147. AUTOS N. 7001299-90.2017.8.22.0006
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
EMBARGADO: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA – RO5900
ADVOGADO(A): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA – RO7003
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 27/08/2021

148. AUTOS N. 7000091-21.2020.8.22.0021
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
EMBARGADO: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 30/08/2021

149. AUTOS N. 7011873-85.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468
EMBARGADA: CRISTINA VON KOPECZ
ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 31/08/2021

150. AUTOS N. 0805700-03.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS – RO0016/1995
AGRAVADOS: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO(A): JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE – RO379-B
ADVOGADO(A): VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA – RO3178
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 23/07/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2021

151. AUTOS N. 0805308-63.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: PORTO VELHO SHOPPING S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS – RO0016/1995
AGRAVADA: L & D COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADO(A): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES – RO4952
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 13/07/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021

152. AUTOS N. 0805319-92.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – RO11278
ADVOGADO(A): RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO – MG162823
AGRAVADO: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 16/07/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/06/2021

153. AUTOS N. 0803792-08.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO(A): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO – RO2523
AGRAVADA: ISA ALMEIDA DE OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 04/05/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

154. AUTOS N. 0805967-72.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: E. B. DE O.
ADVOGADO(A): MARILIA LISBOA BENINCASA MORO – RO2252
ADVOGADO(A): ELIEL SOEIRO SOARES – RO8442
AGRAVADA: C. P. C.
ADVOGADO(A): BRUNO COSTA ALVARES SILVA – MT15127/O
ADVOGADO(A): LAED ALVARES SILVA – GO6638
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/06/2021

155. AUTOS N. 0806110-61.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: WALDENOR MELO DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO(A): GILBER ROCHA MERCES – RO5797
ADVOGADO(A): UELTON HONORATO TRESSMANN – RO8862
ADVOGADO(A): UILIAN HONORATO TRESSMANN – RO6805
AGRAVADA: ESPÓLIO DE FRANCISCA MELO DE CASTRO
TERCEIROS INTERESSADOS: VANILDA MELO DE CASTRO MENDES E OUTROS
ADVOGADO(A): VELCI JOSE DA SILVA NECKEL – RO3844
ADVOGADO(A): MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA – RO7308
TERCEIRA INTERESSADA: VANUSA MELO DE CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021

156. AUTOS N. 0806290-77.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: NEIDE FERREIRA DE ALMEIDA BRITO E OUTRA
ADVOGADO(A): ÁGATA NASCIMENTO OLIVEIRA – RO10100
AGRAVADA: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIR FEDERAL RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021

157. AUTOS N. 0805199-49.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: FRANCISCO RÉGIO SOARES CORREA E OUTRA
ADVOGADO(A): DIOGO MORAIS DA SILVA – RO3830
ADVOGADO(A): ANDRÉA AGUIAR DE LIMA – RO7098
ADVOGADO(A): ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA – RO4183
AGRAVADA: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348
ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2021

158. AUTOS N. 0807048-56.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELIETE DA PENHA PASSOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO – RO433-A
ADVOGADO(A): MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO – RO10981
AGRAVADA: VIAÇÃO MARLIM LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983
ADVOGADO(A): DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO – RO6559
ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2021

159. AUTOS N. 0806248-28.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELIZABETE DE CARVALHO SCARMEL
ADVOGADO(A): ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS – SP202868
AGRAVADA: CASA DO ADUBO S/A
ADVOGADO(A): JACKELINE GARUZZI BARCELLOS – ES18836
ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CÉSAR GARCIA – SP258573
ADVOGADO(A): BÁRBARA GONÇALVES RIBEIRO – ES29769
ADVOGADO(A): LARA BARBOSA DA FONSECA – ES23848
ADVOGADO(A): LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA – ES15327
TERCEIRO INTERESSADO: JOELSON APARECIDO FRANCO
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/07/2021

160. AUTOS N. 0806958-48.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO(A): FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO – DF53083
ADVOGADO(A): PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES – DF44818
ADVOGADO(A): LIVIA DE MOURA FARIA – DF27070
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADO: JOSÉ MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO(A): JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO – RO9309
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

161. AUTOS N. 0805887-11.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: RACCI & RACCI LTDA.
ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705
ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875
AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021

162. AUTOS N. 0800545-82.2021.8.22.9000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): ANDREA LUISA GOMES DA SILVA – RJ163585
AGRAVADO: MOISÉS OTÁVIO DE MOURA
ADVOGADO(A): ISRAEL DE ARAÚJO VERCOSA SANCHES – RO10629
ADVOGADO(A): THAONI LIMA DOS SANTOS – RO11394
TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKI – TO3054
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/07/2021

163. AUTOS N. 0806643-20.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
AGRAVADA: INEZ AVELINO
ADVOGADO(A): CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS – RO2506
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2021

164. AUTOS N. 0806338-36.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA – RO10145
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
AGRAVADO: SÉRGIO CALDEIRA SILVA
AGRAVADO: SÉRGIO CALDEIRA SILVA
AGRAVADO: VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2021

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento N. 745 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia seis de outubro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7000671-72.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000671-72.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Apelado/Apelante: Carlos Aparecido de Souza Cruz
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/09/2021

n. 02 7003114-95.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003114-95.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Igreja Ministério Geração de Sete
Advogada: Jéssica Magalhães Miranda (OAB/RO 7402)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/08/2021

n. 03 7003199-81.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003199-81.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: João Batista da Silva
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/08/2021

n. 04 7013522-51.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013522-51.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Maruro Edney Silva Maio
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Apelada: Associação Residencial Bosques do Madeira
Advogada: Geisebel Eracilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2021

n. 05 7006240-80.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006240-80.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Cenira Francisca Ferreira
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Sabrina Mazon Valadão Lacerda (OAB/RO 7791)
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021

n. 06 7044926-57.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044926-57.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123511)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado: Esdras Trajano de Andrade
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 13/08/2021

n. 07 7001648-62.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001648-62.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Luis Fernando Cioni
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Apelado: Ed Marcelo Zaninelli
Advogada: Vanessa Pedrollo Cani (OAB/PR 27130)
Advogada: Patricia Domingues Nymberg (OAB/PR 27301)
Apelada: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas
Advogado: Glauco José Rodrigues (OAB/PR 33361)
Advogado: Bruno Capelini de Lima (OAB/PR 96707)
Advogado: Jean Patrik Cauduro (OAB/PR 59766)
Advogado: Ulisses Cabral Biso Ferreira (OAB/PR 35097)
Advogado: Daniel Antônio Costa Santos (OAB/PR 49261)
Advogado: Mauro Cezar Abati (OAB/PR 13307)
Apelada: SMA - Empreendimentos e Participações S/A
Advogada: Simone Fonseca Esmanhotto (OAB/PR 20934)
Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira (OAB/PR 37134)
Advogado: Luis César Esmanhotto (OAB/PR 12698)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/08/2021

n. 08 7015229-56.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015229-56.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: A. Alves de Sousa
Advogado: Haildo Jarbas Rodrigues (OAB/AM 5304)
Apelada: Valent Motors Comércio Varejista de Motos Ltda.
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 04/08/2021

n. 09 7003244-22.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003244-22.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Orotide Maria da Silva
Advogada: Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)
Apelado: Miguel Ribeiro de Moraes
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 10 7001013-15.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001013-15.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: F. B. da S.
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: N. B. da S.
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2021

n. 11 7002304-84.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002304-84.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: José Nério de Lima
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

n. 12 0805485-27.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001483-19.2021.8.22.0002-Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/BA 17023)
Agravada: Nilda Francisca dos Santos
Advogada: Geusa Lemos (OAB/RO 4526)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/06/2021

n. 13 0804137-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000335-32.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravantes: Girlene Rodrigues Pimenta Souza e outro
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Agravados: Dilso Lemos e outra
Advogada: Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2021

n. 14 0805088-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001986-77.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Sompo Seguros S/A.
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Agravada: Gondim e Oliveira Transportes Ltda. - ME
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/06/2021

n. 15 0804386-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002917-82.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Isaias Faria
Advogado : Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Agravado: Roni Lucas de Castro Kemp
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/05/2021
Redistribuído por Prevenção em 17/05/2021

n. 16 0803038-66.2021.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009823-72.2015.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Agravante: Innovare Soluções Sustentáveis Ltda. - ME
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Agravado: Basa – Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 30/06/2021

n. 17 0805476-65.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0026306-97.2012.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Bader Massud Jorge Badra e outra
Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
Agravado: Condomínio Residencial Iguaçú
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 13/07/2021

n. 18 0805554-59.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009840-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S/A.
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Mario Alves Vieira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 12/07/2021

n. 19 0801165-31.2021.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005543-70.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)
Agravados: Moisés Vieira Fernandes e outra
Advogada: Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 13/05/2021

n. 20 0802549-29.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005171-24.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Clidomar Botelho
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Agravada: Gislaíne Menossi Teixeira da Silva
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 04/05/2021

n. 21 0805583-12.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013804-48.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Enesmar Silva do Carmo
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Agravada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 21/07/2021

n. 22 0801341-10.2021.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009823-72.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Innovare Soluções Sustentáveis Ltda. - ME
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 11/05/2021

n. 23 7000287-05.2021.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000287-05.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Maria Francisca Teles Oliveira
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2021

n. 24 7006617-52.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006617-52.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Eliane Aparecida Cruz dos Santos
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2021

n. 25 7000128-62.2021.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000128-62.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Eidneyde Saraiva Rodrigues de Abreu
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 26 7000134-69.2021.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000134-69.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Marcela Sergia de Souza
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 27 7006690-24.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006690-24.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Patrícia Barroso Pinheiro
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/08/2021

n. 28 7010240-27.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010240-27.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Mônica Ribeiro de Oliveira
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/08/2021

n. 29 7006860-93.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006860-93.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Hozana Custódio Gomes Jardim
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/08/2021

n. 30 7005750-59.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005750-59.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelado/Recorrente: Edmar Tosta dos Reis
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 31 7000167-45.2020.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000167-45.2020.8.22.0001-Buritit / 2ª Vara Genérica
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Apelado: José Carlos de Almeida
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/08/2021

n. 32 7004612-94.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004612-94.2019.8.22.0004-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida Valentin
Advogado: Mateus Nogueira de Carvalho (OAB/RO 9078)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/09/2020

n. 33 7003621-24.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003621-24.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Sidenir Gomes Bernadino
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Apelado: Marcos Alves Gonzaga
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

n. 34 7003621-24.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003621-24.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Sidenir Gomes Bernadino
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Apelado: Marcos Alves Gonzaga
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

n. 35 7052515-37.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052515-37.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Odete Lima da Silva e outro
Advogado: Paulino Palmerio Queiroz Filho (OAB/RO 3944)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/05/2021

n. 36 7003494-89.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003494-89.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Edio Filgueira Soares Filho
Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/09/2019

n. 37 7001302-22.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001302-22.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / Vara Única
Apelante: Loivo Luiz Kuhn
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41846)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/05/2021

n. 38 7004862-84.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004862-84.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: A. A. dos S.
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Apelada: L. K. de S. S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/05/2021

n. 39 7016554-95.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016554-95.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Luiz Meira Peres
Advogado: Reginaldo Silva Santos (OAB/RO 7387)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/05/2021

n. 40 7019623-41.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019623-41.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Lucineia Soares de Araújo
Advogado: Edgar Ferreira de Souza (OAB/RJ 60850)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/RO 11245)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/05/2021

n. 41 7033866-87.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033866-87.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Luana Corina Meda Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelado: Renato Queiroz de Carvalho
Advogado: Marco Aurélio Moreira de Souza (OAB/RO 10164)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

n. 42 0011222-39.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011222-39.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Agenor Alves de Oliveira
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Advogada: Viviane Jorge de Oliveira Colombo (OAB/RO 5688)
Apelado: Albertino Luiz Caliman
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelados: José Roberto da Costa e outro
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/07/2021

n. 43 7001179-20.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001179-20.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Lauro Paes Lopes
Advogada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)
Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/08/2021

n. 44 7016537-59.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016537-59.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Antônio Fernando de Lima

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/07/2021

n. 45 7037744-20.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7037744-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada/Recorrente: Fabiana Cordeiro de Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

n. 46 7000611-04.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000611-04.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Karen Cristina Delcolli Barbosa

Advogado: Paulo Henrique Gonçalves Gonzaga da Silva (OAB/RO 9460)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/06/2021

n. 47 7002243-56.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002243-56.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Francisco Lima Melo

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/07/2021

n. 48 7045027-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045027-94.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Loureci da Silva Pinto

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

n. 49 7002256-77.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7002256-77.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Raquel Roque da Silva

Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Canopus Administradora de Consórcios S/A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

n. 50 7009807-17.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009807-17.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Cetelem S/A

Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB/SP 214918)

Apelada: Patrícia Luiz Germano Kuster

Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/07/2021

n. 51 7044587-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044587-98.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada: Elissandra Martins da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

n. 52 7001464-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001464-89.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Maria Zurir Araújo da Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES.ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/02/2021
Redistribuído por Prevenção em 10/06/2021

n. 53 0001888-32.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001888-32.2011.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Marly Ferreira Paiva
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Apelado: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogada: Vanessa Santos Lamarão (OAB/PA 011831)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB/RO 9222)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Relator: DES.ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 13/08/2021

n. 54 7007879-78.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007879-78.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: João Carlos Silveira (OAB/SP 52052)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RO 9284)
Apelada: Atenna Riosul Corretora de Seguros Ltda.
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES.ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/07/2021

n. 55 7000470-73.2021.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000470-73.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Leidiane de Araújo Bernardino
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES.ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/09/2021

n. 56 7006651-27.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006651-27.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Sônia Pereira de Sousa
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES.ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/09/2021

n. 57 7007369-24.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7007369-24.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Apelada/Recorrente: Janeth da Silva Gomes
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/09/2021

n. 58 7010247-19.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7010247-19.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Andreia Almeida da Costa
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/09/2021

n. 59 7005306-04.2021.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005306-04.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado/Recorrente: Elias Rosa da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2021

n. 60 7000065-46.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000065-46.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Silvana José de Araújo
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogado: Franklin Bruno da Silva (OAB/RO 10772)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

n. 61 7001865-15.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001865-15.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Rosilene Dias Mendes Sombra
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

n. 62 7005356-27.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005356-27.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Aldineia Figueiredo da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/08/2021

n. 63 7050444-62.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050444-62.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Gelson Adelar Schutz
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

n. 64 7056474-16.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056474-16.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Raimundo Benedito Farias Castro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

n. 65 7000074-90.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000074-90.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogado: Vitor de Carvalho Lopes (OAB/RJ 131298)
Apelada: Leila Geralda da Silva Perez
Advogada: Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

n. 66 0806072-49.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027941-76.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Kataniza Lourenna da Costa da Silva
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Agravada: Fundação Toledo Prado
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

n. 67 0800827-57.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0019169-30.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/RO 11230)
Agravado: Aurino Rodrigues Casas Júnior
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2021
Redistribuído por Prevenção em 10/02/2021

n. 68 0804652-09.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004622-76.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Edilson Aguiar da Luz
Advogada: Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)
Agravada: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/05/2021

n. 69 0801198-21.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015353-45.2010.8.22.000-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Edson Marques da Silva Filho e outros
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Advogado: Iury Peixoto de Souza (OAB/RO 9181)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2021

n. 70 0806565-26.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002469-55.2021.8.22.0007-Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Marcos Silas Mendes Dias e outros
Advogada: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)
Agravada: Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

n. 71 0807412-28.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009031-26.2012.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Carlos Sérgio Cossuol
Advogada: D'any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)
Agravada: Mariângela de Lacerda
Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2021

n. 72 0807918-04.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000989-45.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante: Fábio Luiz Nunes Lopes
Advogada: Sara Géssica Goubetti Melocra (OAB/RO 5099)
Agravada: Deisirre Pereira de Souza
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

n. 73 0804517-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047985-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB/SP 369267)
Agravado: João Luiz Queiroz de Souza
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/05/2021

n. 74 0803216-15.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012263-21.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Weder Lopes de Moura
Advogado: Fabricius Machado Bariani (OAB/RO 8186)
Agravada: Ane Gizela Araújo
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 15/04/2021

n. 75 0803981-83.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000708-71.2021.8.22.0012-Colorado do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado: Vagner Pereira Marinho
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

n. 76 0804387-07.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050162-87.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/RO 8774)
Agravado: Matheus Vinícius Amorim D'Avila
Advogado: Renato Cilio Medim Rezende (OAB/RO 10356)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2021

n. 77 0804891-13.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003824-46.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Sebastião de Sousa Lima
Advogada: Maura Ester Fonseca Dias (OAB/RO 9674)
Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

n. 78 0804976-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000453-13.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Maria de Lurdes Almeida
Advogado: Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

n. 79 0807142-04.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027579-74.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Sara Melo de Moraes
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Advogado: Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10998)
Agravada: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2021

n. 80 0802086-87.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036346-77.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravantes: Barroso & Pellucio Ltda. - EPP e outra
Advogado: Dalgoberth Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Agravado: Nelson Olímpio Ivo de Albuquerque
Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2021

n. 81 0802378-72.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015068-49.2018.8.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravantes: Rosilda de Jesus da Silva e outros
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2021

n. 82 0804649-54.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023466-77.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Aurino Leite Ribeiro
Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Agravada: Nádia Alves da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/05/2021

n. 83 0803960-10.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015334-31.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Dionatan Nascimento Castro
Advogada: Raniele Oliveira da Silva (OAB/RO 10975)
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Agravado: Banco Pan S/A
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

n. 84 0806978-73.2020.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7001963-78.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Maria Edileuza Pereira de Sousa Dulci
Advogada: Naganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Agravado: Alacide Dulci
Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 21/10/2020

n. 85 0003193-70.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003193-70.2015.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargantes: Antônio Eduardo Schramm de Souza e outra
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/ 4001)
Embargados: Kerson Nascimento de Carvalho e outros
Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Embargada: Central Administração e Participações Ltda.
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/07/2021

n. 86 0024971-09.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0024971-09.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Eduardo José Cunha Magalhães e outra
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Embargada: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Advogada: Júnia Maísa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interpostos em 06/05/2021

n. 87 7036015-61.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7036015-61.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)
Embargada: Abenair Alves Moreira Fontolan
Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Embargada: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)
Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 17/03/2021

n. 88 7010319-49.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010319-49.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10220)
Embargado: Moacir Luiz Gotardo
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 07/05/2021

n. 89 7035449-44.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7035449-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Embargada: Epis Indústria e Comércio Eireli - ME
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 07/05/2021

n. 90 7040698-39.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7040698-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Antônio Luiz Gomes Vieira
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
Advogada: Lenilda Félix de Oliveira (OAB/RO 6002)
Advogado: Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/06/2021

n. 91 0808905-74.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005370-77.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Ivo Scortegagna
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Embargado: Manuel Paixão Alves
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/06/2021

n. 92 0801893-72.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001034-47.2020.8.22.0018-Santa Luzia D'Oeste / Vara Única
Embargantes: Usina Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/RO 11249)
Embargado: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 06/08/2021

n. 93 0801718-78.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032500-52.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Alicare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB/SP 200863)
Embargada: Marilene Borges de Melo Barros
Advogada: Valeria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/07/2021

n. 94 0801383-59.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012300-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Embargados: Abner Vieira Frota e outros
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/07/2021

n. 95 0803570-74.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000692-18.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Embargados: Aguinaldo da Silva Lenque e outros
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/06/2021

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 518 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ c/c Ato Conjunto 023/2021, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 06 de outubro de 2021, às 8h30.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n.01 0000500-12.2016.8.22.0004 Apelação

Origem: 00005001220168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Marcelo Torrente Leal

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 11/05/2020

Transferido em 15/03/2021

n.02 0000970-08.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00009700820198220014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Herculano da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Revisor: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

Transferido em 15/03/2021

n.03 0014565-73.2016.8.22.0501 Apelação

Origem:00145657320168220501Porto Velho - Grupo C/2ª Vara Criminal

Apelante: Bruno Eduardo Mariano

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)

Advogado: Matheus Henrique Daltiba Zironi (OAB/RO 10639)

Advogada: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/12/2020
Transferido em 15/03/2021

n.04 0001072-32.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00010723220208220002 Ariquemes/1^a Vara Criminal
Apelante: Miqueias Pereira da Silva (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/11/2020
Transferido em 15/03/2021

n.05 0000731-52.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0000731-52.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2^a Juízo
Apelante: Cleverson de Camargo Croa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 30/06/2021

n.06 0006574-41.2019.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0006574-41.2019.8.22.0501 Porto Velho/3^a Vara Criminal
Apelante: Robson Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ualisson Nascimento da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado
Distribuído por Sorteio em 22/07/2021

n.07 0012976-85.2012.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0012976-85.2012.8.22.0501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
Apelante: Olavo Gomes Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

n.08 0000930-49.2021.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0000930-49.2021.8.22.0501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
Apelante: Michel Hurtado Batalha
Advogado: Celso Luiz Mutz Da Cruz (OAB/RO 7822)
Advogada: Adriana Loredos Da Cruz (OAB/RO 10034)
Advogado: Thiago Oliveira Araujo (OAB/RO 10612)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 29/06/2021

n.09 0007414-17.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0007414-17.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Talison de Almeida Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Helem Karoline de Oliveira Ferreira

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

Advogada: Maria Jose Pereira Leite (OAB/RO 9607)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

n.10 7001055-34.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7001055-34.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Carlos André Gomes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

n.11 0000071-20.2018.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 0000071-20.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Gilson Janoski Mercedes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 02/07/2021

n.12 0804986-77.2020.8.22.000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0004665-76.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Rafael Consorte dos Anjos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 03/07/2020

Transferido em 15/03/2021

n.13 0000118-49.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0000118-49.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Edieliton Mateus de Carvalho

Advogada: Sandra Pires Correa Araujo (OAB/RO 3164)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonca (OAB/RO 4476)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)

Advogado: Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 29/06/2021

Redistribuído por prevenção em 07/07/2021

n.14 0804952-05.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0029797-18.2003.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Alexandre Ferreira Real

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 02/07/2020

Transferido em 15/03/2021

n.15 0003392-13.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0003392-13.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Vanderlei Carvalho da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 26/05/2021

Redistribuído por prevenção em 05/07/2021

n.16 0805198-98.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem:1012857-34.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Marcos Antônio Donadon

Advogado: Cristovam Dionisio de Barros Cavalcanti Junior (OAB/MG 130440)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 09/07/2020

Transferido em 15/03/2021

n.17 7002155-31.2020.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: 7002155-31.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Daiane Rafaela Santos da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 24/06/2021

n.18 0000172-41.2019.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0000172-41.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Josias Carvalho de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 25/06/2021

n.19 7001365-19.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7001365-19.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Antonio Carlos de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 28/06/2021

n.20 0001402-20.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0001402-20.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelada: Sheyla Stefany Resende de Queiroz

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Apelado: Gian Lucca Felizardo Mendes Lima

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 23/06/2021

n.21 0001567-67.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0001567-67.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: William Alves José

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 21/06/2021

Redistribuído por prevenção em 15/07/2021

n.22 0000288-26.2019.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 0000288-26.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Edmar da Silva Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 24/06/2021

n.23 0005717-86.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0005717-86.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Josimar Ribeiro Bastos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 01/07/2021

n.24 0009550-84.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0009550-84.2020.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: E. M. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 21/06/2021

n.25 0001095-83.2018.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 0001095-83.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: R. F. F.

Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 21/07/2021

n.26 0004888-56.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0004888-56.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: E. R. dos S.

Advogada: Gisele Aparecida dos Santos (OAB/RO 10284)

Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

n.27 0001205-16.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0001205-16.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: G. L. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 14/06/2021

n.28 0000518-27.2021.8.22.0014 Apelação (Pje)
Origem: 0000518-27.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: E. O. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 21/06/2021
Redistribuído por prevenção em 07/07/2021

n.29 0000953-66.2019.8.22.0015 Apelação (Pje)
Origem: 0000953-66.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: A. da S. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 30/06/2021

n.30 0001828-56.2016.8.22.0010 Apelação (Pje)
Origem: 0001828-56.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: A. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 146/2021

- 1 - CONTRATADA: REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0009998-30.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (cilindros de imagem, cartuchos de toners, coletor de resíduos de toner, esteira de transferência) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 031/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2021, a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 21/09/2021.
- 6 - VALOR: R\$ 275.318,88.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000964.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Leandro Figueiredo de Castro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 23/09/2021, às 09:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2394035e e o código CRC A6608505.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****DIREÇÃO DO FÓRUM**

Escala de Plantão Nº 45 / 2021 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 27 de setembro a 4 de Outubro de 2021, realizado em dias e horários em que não houver expediente forense:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)**5ª VARA CÍVEL**

Juiz: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Secretário de Gabinete: VALTER MARCÍLIO DE SOUZA

Fone: 98444-8882

Oficiala de Justiça: PRICILA ARAÚJO

Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família; Execuções Fiscais; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude)**1ª VARA DE FAMILIA**

Juíza: TÂNIA MARA GUIRRO

Secretário de Gabinete: FRANCIANE MORAES DOS SANTOS

Fone: 98407-3146

Oficiala de Justiça: PRICILA ARAÚJO

Fone: 98407-3226

ÁREA C (Criminal; Juizado Especial Criminal; Criminal e Infracional da Infância e Juventude)**1ª VARA CRIMINAL**

Juiz: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Diretora de Cartório: DENISE CARVALHO MASCARENHAS HOLANDA

Secretária de Juiz: JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: TARSO AZEVEDO CARDOSO

Fone: 98454-0432

OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTÃO RURAL

Plantão rural 1 – BR 364, sentido Cuiabá (MT)

Oficial de Justiça: ARTHUR SARAIVA - Fone: 99249-6992

Plantão rural 2 – BR 364, sentido Rio Branco (AC)

Oficial de Justiça: THALES AUGUSTO - Fone: 99943-8531

Plantão rural 3 – Baixo Madeira, BR 319 e assentamento Joana D'arc

Oficial de Justiça: RONALDO BOVO - Fone: 99982-6426

ILISIR BUENO RODRIGUES

Diretor do Fórum

Em 23 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 24/09/2021, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2395405e o código CRC 1552ABD8.

TURMA RECURSAL

Data: 24/09/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Data de distribuição:16/07/2020

Data de redistribuição:23/04/2021

Data do julgamento: 29/06/2021

0000666-12.2019.8.22.0013 Apelação

Origem: 00006661220198220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Apelado: Leonardo Leite Cunha

Advogado: Ricardo Soares Borges

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza,

DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Recurso de Apelação. Juizado Especial Criminal. SENTENÇA homologatória. Acolhimento parcial da proposta do Ministério Público. Destinação da prestação pecuniária. Incumbência do Juiz natural. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

Não pode o Ministério Público, no bojo da proposta de transação penal, vincular o Juízo à destinação dos valores a serem pagos pelo beneficiário da medida despenalizadora.

O Juiz da causa é o responsável legal pela análise da proposta de transação penal e eventual destinação dos valores a serem percebidos.

Data de distribuição:16/07/2020

Data de redistribuição:23/04/2021

Data do julgamento: 29/06/2021

0000785-07.2018.8.22.0013 Apelação

Origem: 00007850720188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Vangivaldo Bispo Filho

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho(OAB/RO2732)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO CRIME. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM A INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUSPENSA. CRIME, EM TESE, PREVISTO NO ART. 205 DO CP. E NÃO DO ART. 47 DA LCP. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Data de interposição:18/12/2020

Data do julgamento:

1001720-39.2013.8.22.0002 Apelação

Embargante: Cimal - Comercio e Industria de Madeiras Ariquemes Ltda. e outro(a/s)

Advogado: Corina Fernandes Pereira(RO2074) e outro(a/s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz José Torres Ferreira

DECISÃO:" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

Data: 24/09/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição: 23/04/2021

Data do julgamento: 29/06/2021

0000233-08.2019.8.22.0013 Apelação

Origem: 00002330820198220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Edvaldo Alves dos Santos

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE.

- A posse de drogas constitui crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sendo inviável a absolvição do agente por atipicidade da conduta.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343, enquanto não houver eventual declaração expressa do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800797-85.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAVID PEREIRA DA HORA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/09/2021 15:59:40

DECISÃO RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, a qual, indeferiu a gratuidade judiciária.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800801-25.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CAMILA REGINA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI DA 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/09/2021 17:08:47

DECISÃO RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, a qual, indeferiu a gratuidade judiciária.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800802-10.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCIO MADSON BATISTA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712-A, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212-A

IMPETRADO: João Luiz Rolim Sampaio

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/09/2021 19:34:45

DECISÃO RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, a qual, indeferiu a gratuidade judiciária.

Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7000169-15.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: FERMIANO & NUNES LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/08/2020 12:40:36

DECISÃO Vistos etc.

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa.

Nada obstante, a Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (sublinhei)

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016)

De outro norte, no âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVO S legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7005340-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: FERNANDO SERRA

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/10/2019 17:31:22

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação, transcrevo-o abaixo:

“RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O embargante busca suprir contradição contida na DECISÃO proferida no feito em que deu provimento ao recurso interposto pela parte embargada, condenando o embargante à restituição de R\$ 1.999,00, alegando que o correto é o valor de R\$ 1.199,69 (mil e cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme petição inicial e razões recursais.

Em análise ao feito, verifica-se, na verdade, a ocorrência de erro material no valor da restituição, pois, conforme bem observado pelo embargante, o valor correto é R\$ 1.199,69 (mil e cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo necessário a sua correção.

Desse modo, onde se lê:

“(c) determinar a devolução do valor de R\$ 1999,00 corrigido e atualizado;”;

Leia-se:

“(c) determinar a devolução do valor de 1.199,69 (mil e cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) corrigido e atualizado;”.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo o erro material, retificando o valor a ser restituído, conforme termos supracitados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2021.

Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR”

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800778-79.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/09/2021 10:55:51

Polo Ativo: PEDRO SERGIO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A

Polo Passivo: WILSON SOARES GAMA

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se a presença da fumaça do bom direito. Demais disso, em relação ao possível prejuízo que o impetrante pode suportar, redundaria na não subida dos autos originários a Turma Recursal e o conseqüente trânsito em julgado da ação.

Contudo, há de se destacar que o pedido feito em sede de liminar (destrancamento do recurso inominado), resultaria na isenção completa do recorrente no recolhimento do preparo recursal, antes mesmo da análise do MÉRITO deste MS. Dito isso e atento ao poder geral de cautela do Juiz, tenho por bem que o melhor caminho é a suspensão do processo de origem até eventual julgamento deste MANDADO de Segurança.

Assim, presente os requisitos para o deferimento do pedido liminar, determino a suspensão do processo de origem até a DECISÃO final deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800777-94.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/09/2021 16:05:54

Polo Ativo: ALESSANDRA DA SILVA CEARA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se a presença da fumaça do bom direito. Demais disso, em relação ao possível prejuízo que o impetrante pode suportar, redundaria na não subida dos autos originários a Turma Recursal e o conseqüente trânsito em julgado da ação.

Contudo, há de se destacar que o pedido feito em sede de liminar (destrancamento do recurso inominado), resultaria na isenção completa do recorrente no recolhimento do preparo recursal, antes mesmo da análise do MÉRITO deste MS. Dito isso e atento ao poder geral de cautela do Juiz, tenho por bem que o melhor caminho é a suspensão do processo de origem até eventual julgamento deste MANDADO de Segurança.

Assim, presente os requisitos para o deferimento do pedido liminar, determino a suspensão do processo de origem até a DECISÃO final deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000093-14.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 18:13:10

Polo Ativo: CAROLINA MOLLULO SAPUCAIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

DESPACHO

Após a prolação da SENTENÇA foram interpostos embargos de declaração e os autos foram remetidos para esta Turma Recursal.

Os embargos de declaração, no presente caso, devem ser julgados pelo Juízo a quo.

Remetam-se os autos para a origem imediatamente.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800794-33.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/09/2021 10:11:50

Polo Ativo: MARILDA MADALENA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se a presença da fumaça do bom direito. Demais disso, em relação ao possível prejuízo que o impetrante pode suportar, redundaria na não subida dos autos originários a Turma Recursal e o conseqüente trânsito em julgado da ação.

Contudo, há de se destacar que o pedido feito em sede de liminar (destrancamento do recurso inominado), resultaria na isenção completa do recorrente no recolhimento do preparo recursal, antes mesmo da análise do MÉRITO deste MS. Dito isso e atento ao poder geral de cautela do Juiz, tenho por bem que o melhor caminho é a suspensão do processo de origem até eventual julgamento deste MANDADO de Segurança.

Assim, presente os requisitos para o deferimento do pedido liminar, determino a suspensão do processo de origem até a DECISÃO final deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002269-72.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: GOVERNADORIA CASA CIVIL, ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIO JORGE FAIAL DANTAS JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/04/2018 12:35:02

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos contra o julgamento do Recurso Inominado implicará a modificação da DECISÃO embargada, e não apenas sua integração.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003466-35.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/12/2020 17:52:32

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SERGIO BATISTA DE SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA proferida pelo juízo de origem que julgou procedente o pagamento de auxílio transporte com análise da aplicação do desconto equivalente a 6% do vencimento básico do servidor público.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.

Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE.SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.IRDR.08004495-07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA. 1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida DECISÃO no IRDR n°0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800800-40.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/09/2021 11:44:15

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424-A

Polo Passivo: GEORGE PAULO MAR e outros

DESPACHO

Constata-se pelo teor do Agravo de Instrumento que a parte pretende a reforma de DECISÃO proferida por Juiz da Vara Cível, tanto que endereçou a petição ao Egregio Tribunal de Justiça, todavia, equivocadamente, protocolizou nesta Turma Recursal.

Assim, encaminhe-se o feito ao Tribunal de Justiça com as nossa homenagens.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800727-68.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/08/2021 09:40:55

Polo Ativo: RODOVIARIO LINO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542-A

Polo Passivo: INEZ FERREIRA LOPES

DESPACHO

Constata-se pelo teor do Agravo de Instrumento que a parte pretende a reforma de DECISÃO proferida por Juiz da Vara Cível, tanto que endereçou a petição ao Egrégio Tribunal de Justiça, todavia, equivocadamente, protocolizou nesta Turma Recursal.

Assim, encaminhe-se o feito ao Tribunal de Justiça com as nossa homenagens.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7004654-63.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RE: CLEUSA MORAES DE MEIRELES COSTA

Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/12/2020 16:08:36

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA proferida pelo juízo de origem em fase de cumprimento de SENTENÇA referente a auxílio transporte com análise da aplicação do desconto equivalente a 6% do vencimento básico do servidor público.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada

controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.

Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE.SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.IRDR.08004495- 07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA. 1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida DECISÃO no IRDR n°0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7009203-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/09/2021 18:22:50

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o recurso inominado interposto pela parte autora foi julgado deserto (conforme DECISÃO anexa ao ID 13348899), devolva-se ao Juízo de origem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041879-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/06/2021 14:28:22

Polo Ativo: ANA MARIA LESSA MARIACA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7041879-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ANA MARIA LESSA MARIACA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

PARTE RE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/06/2021 14:28:22

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação, transcrevo-o abaixo:

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face de companhia aérea na qual a consumidora busca o reconhecimento dos danos morais suportados decorrentes do cancelamento de voo, somente foi realocada 10 (dez) dias depois do inicialmente programado. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a autora recorre pugnando pela reforma da r. SENTENÇA para que a companhia aérea seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado a quo, é o caso de reforma da SENTENÇA.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tratando-se de relação de consumo e estando presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do CDC, é o caso de inversão do ônus da prova.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente.

No caso, a justificativa apresentada pela companhia aérea não é plausível para o descumprimento.

À evidência, a alteração unilateral de voo e atrasos de ida e volta capaz de gerar frustração a autora, ato que transcende o patrimônio e atinge a esfera extrapatrimonial, pois submeteu a consumidora a transtornos desnecessários.

In casu, embora a recorrida tenha alegado que a alteração do voo ocorreu por motivos de força maior (COVID-19), não se dignou a apresentar documentos que comprovam ter ajustado com a consumidora antecipadamente sobre alterações ou cancelamento da viagem programada, oferecendo-lhe alternativas cabíveis.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.

Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.)

Portanto, como visto a companhia aérea não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrada a falha na prestação dos seus serviços junto à consumidora.

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso concreto, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, considerando que o voo contratado pela autora foi alterado pela companhia aérea, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais é suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reformar a SENTENÇA e condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Transporte aéreo. Alteração de voo em razão da pandemia do Covid 19. Circunstância que não exige a companhia aérea de fornecer assistência adequada aos passageiros. Prestação de serviço inadequada. Responsabilidade da companhia aérea. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA reformada. Recurso provido. Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
JOSE TORRES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800025-59.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/11/2020 15:08:41

Polo Ativo: JOAO RIBEIRO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Polo Passivo: MARISTELA GOMES COSTA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança contra ato das servidoras MARISTELA GOMES COSTA E EDSEIA PIRES DE SOUSA.

Segundo o Impetrante ao acessar o sistema do PJE, para protocolar petição de Recurso Extraordinário, se deparou com o processo transitado em julgado, de forma totalmente equivocada, haja vista, que houve a publicação da DECISÃO no Diário da Justiça no dia 06 de Dezembro, logo, seu prazo começa a contar após a publicação em Diário.

Porém no dia 10 de Dezembro foi juntado Certidão de Trânsito em Julgado, pela servidora Sra. EDSEIA PIRES DE SOUZA.

A liminar indeferida.

É o breve relatório.

VOTO

Compulsando os autos noto que a intimação pessoal de ambas as partes, no processo originário n. 7005942-60.2018.8.22.0005, ocorreu em 06/11/2019, via sistema PJE, e encerrou em 09/12/2019. Insta salientar, que foi veiculado no DJE na data de 06/12/2019, onde temos a publicação da Ata de Julgamento da Sessão Virtual n. 15, porém a publicação da Ata de Julgamento não tem FINALIDADE de termo inicial de contagem de prazo recursal.

A intimação foi realizada da forma estabelecida, sem equívoco na certificação do trânsito em julgado

Por tais considerações, voto para DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários..

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO REALIZADO DA FORMA CORRETA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800025-59.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/11/2020 15:08:41

IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

IMPETRADO: MARISTELA GOMES COSTA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em DECISÃO prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(u) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Técnico Judiciário

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual
Sessão 91/2021

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 91/2021 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 20/10/2021 a 22/10/2021.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Glodner Luiz Pauletto, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 20 de outubro de 2021 e as 23h59min do dia 22 de outubro de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJe nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail turmarecursalsesoes@tjro.jus.br.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser endereçadas à Secretaria de Sessões da Turma Recursal através do e-mail (turmarecursalsesoes@agenda.tjro.jus.br), no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial ou telepresencial com data a ser definida.

5.1. Outro meio e e-mail diverso do item 5, não será conhecido para efeito de retirada de pauta.

IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
01 - 7034071-19.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: VIA VAREJO S/A
Advogado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843-A
Recorrido (a): MARCELE SANTANA FERREIRA
Advogado: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/05/2021 11:17:44

IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
02 - 7008755-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): ADELSON GOMES DA SILVA e outros
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/08/2021 14:53:27

IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
03 - 7001793-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): JOSE IZAQUES FERREIRA DE ASSIS e outros
Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/07/2021 11:32:56

IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

04 - 7035901-20.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho – 2º Juizado Especial Cível

Recorrente: Banco Bradesco e outros

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Recorrido (a): JAIRO BATISTA ARRUDA e outros

Advogados: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2021 20:41:53

05 - 7005945-17.2020.8.22.0014

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Recorrida: ADAO PAULO DE SOUZA

Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

06 - 7000097-88.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Origem: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Recorrente: BANCO BMG SA e outros

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Recorrido (a): OTILIA NATALINA DE SOUZA e outros

Advogado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/06/2021 18:00:15

07 - 7000299-80.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Origem: Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Recorrente: BANCO BMG SA e outros

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Recorrido (a): ADEMILDE NUNES DE MORAES CAITANA e outros

Advogados: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 13:24:56

08 - 7000810-26.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Ariquemes - Juizado Especial

Recorrente: MARIA APARECIDA CORREIA GONCALVES e outros

Advogado: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2021 16:23:59

09 - 7001199-84.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: Rolim de Moura - Juizado Especial

Recorrente: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2021 10:26:13

10 - 7002243-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Recorrente: IZEDAQUIAS NUNES FONSECA e outros

Advogado: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2021 10:07:57

11 - 7002385-88.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: Cacoal – Juizado Especial

Recorrente: RITA ALMEIDA DA SILVA e outros

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/07/2021 16:06:08

12 - 7003133-04.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Ariquemes - Juizado Especial

Recorrente/Recorrido: IVO BARCE e outros

Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogado: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Recorrido (a)/Recorrente: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2021 11:01:19

13 - 7004089-94.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Buritis - 1ª Vara Genérica

Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): GIDEON ROSA DOS SANTOS e outros

Advogado: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2021 08:34:36

14 - 7015984-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): LAIANE RAMOS e outros

Advogado: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/09/2021 01:11:31

15 - 7025343-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Recorrente: CLARO S.A. e outros

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Recorrido (a): MARCO TULIO COUTO SOUSA e outros

Advogado: BIANCA BART SOUZA - RO9715-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2021 16:40:31

16 - 7025449-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Recorrente/Recorrido: Banco Bradesco e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Recorrido (a)/Recorrente: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS e outros

Advogado: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2021 18:32:28

17 - 7027988-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Recorrente: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Recorrido (a): CELIA COSTA VILA REAL e outros

Advogados: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188-A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 10:56:47

18 - 7028305-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Recorrente: OI S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): LEOMAR SEBASTIAO NUNES LIMA e outros
Advogado: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/05/2021 09:38:17

19 - 7035418-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Recorrente: MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE SANTOS e outros
Advogado: THAYRINY CAVALCANTE SILVA - RO11022-A, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984-A
Recorrido (a): OI MOVEL S.A. e outros
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/07/2021 11:19:49

20 - 7047375-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Recorrente: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): WELLITON DA SILVA DO CARMO e outros
Advogado: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/08/2021 13:32:11

21 - 7048903-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Recorrente: EDSON BATISTA FREIRE e outros
Advogado: ANDRE BARROS COSTA - RO10873-A
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/07/2021 10:38:44

22 - 7000240-92.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
RECORRENTE: IVANILDA PEREIRA NOGUEIRA
Advogado: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751-A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906-A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/08/2021 09:44:32

23 - 7000241-23.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/03/2020 10:24:54
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RECORRIDO: ROSIMEIRY PAULINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

24 - 7000302-32.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRIDO: MARTA BRAZ ODORICO OLIVEIRA
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/08/2021 12:18:36

25 - 7000354-28.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRIDO: LENICE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/08/2021 10:28:03

26 - 7000391-55.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRENTE: OZAIR FERREIRA DE SOUSA
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2021 08:16:46

27 - 7000427-86.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
RECORRIDO: ELIONEI DE SOUZA LIMA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/03/2020 11:04:47

28 - 7000481-63.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRENTE: JAQUELINE RAMONA ANDRADE FERNANDES OLIVEIRA
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/09/2021 10:16:39

29 - 7000482-48.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRENTE: GEILDA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2021 08:50:46

30 - 7000604-61.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRENTE: DHELLY DAYANE DE PAULA VARGEM
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2021 08:37:14

31 - 7000628-69.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALZIRA RAMOS GOMES
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/03/2020 12:32:08

32 - 7000779-65.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 06/02/2020 14:55:53

33 - 7000921-59.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRENTE: ISAIAS DE PAULA ARAUJO
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2021 09:06:12

34 - 7000947-61.2015.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PEDRO MARTINS LEAL
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/02/2020 17:09:37

35 - 7000948-46.2015.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARLUCIA DA CONCEICAO FRAGA
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/02/2020 16:43:00

36 - 7001050-86.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUCINEZIA DOS PASSOS SILVA
Advogado: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 12/11/2020 11:04:29

37 - 7001182-16.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MIRIAN RODRIGUES DE FREITAS MENDES
Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE URUPA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/02/2020 17:14:48

38 - 7001424-39.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA PIRES
Advogado: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/07/2020 11:53:38

39 - 7001627-49.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI
RECORRIDO: WALTER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/03/2020 10:14:13

40 - 7001641-45.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
RECORRIDO: FABRICIA GONZAGA DE SOUZA
Advogados: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301-A, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/02/2020 08:29:40

41 - 7001757-88.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANA LUCIA BARROS MOURA
Advogado: DIONEI GERALDO - RO10420-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/07/2020 12:19:30

42 - 7001772-11.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DORACI SOARES GONZALEZ
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/03/2020 17:51:06

43 - 7002077-84.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY
RECORRIDO: JOCILENE LORENZONI
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/03/2020 17:18:33

44 - 7002141-11.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALZIRA NINK
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443-A, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO De THEOBROMA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/03/2020 17:38:02

45 - 7002384-19.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON - RO146-A
RECORRIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/03/2020 17:06:27

46 - 7002494-06.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 25/03/2020 15:33:15

47 - 7002497-26.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY

RECORRIDO: JOCILENE LORENZONI

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/03/2020 10:17:32

48 - 7003098-91.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Advogado: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogado: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/02/2020 07:57:21

49 - 7003115-59.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Advogado: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865-A

RECORRIDO: ANGELICA NATALIA DE SA MOURA

Advogado: CLEVERSON PLENTZ - RO1481-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/02/2020 10:39:42

50 - 7003152-26.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: IRACILDA DE OLIVEIRA

Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

Advogado: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/02/2020 14:10:49

51 - 7003247-11.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JAISA MACHADO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/04/2020 16:49:37

52 - 7003269-37.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: NEUZA REIS

Advogado: EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR - ES11223-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/03/2020 17:28:06

53 - 7003932-03.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ROBSON GOMES DE ARAUJO

Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 30/03/2020 08:54:07

54 - 7005060-58.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

RECORRIDO: MARIA AMERICO DA SILVA

Advogados: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105-A, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 24/03/2020 08:59:20

55 - 7005438-42.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
REPRESENTANTE PROCESSUAL: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
RECORRIDO: ERLETE ZANETTE DA SILVA
Advogados: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049-A, JUCEMERI GEREMIA - RO6860-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/03/2020 16:30:51

56 - 7005625-35.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOEL ELIAS
Advogado: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
RECORRIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/03/2020 07:58:56

57 - 7005627-05.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FLAVIO LIBRALAO
Advogado: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
RECORRIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/05/2020 10:31:39

58 - 7006812-90.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DAYANE DA SILVA RODRIGUES SUARES, HALIFER RODRIGUES FERREIRA
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 13/03/2020 10:20:54

59 - 7006985-95.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LOURIVAL TEIXEIRA DA COSTA
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/03/2020 12:49:04

60 - 7007087-20.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIZA RAMOS FERNANDES
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/03/2020 08:49:09

61 - 7008569-03.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOAO BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/03/2020 17:26:13

62 - 7008955-74.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALEXSANDRO VAGNER DA SILVA VIANA
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/03/2020 13:53:52

63 - 7009534-87.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/03/2020 07:31:52

64 - 7011302-39.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA
Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/03/2020 20:14:19

65 - 7012000-45.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/03/2020 22:24:11

66 - 7017821-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ERINEIDE DE OLIVEIRA BARROS
Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/02/2020 14:19:11

67 - 7034013-50.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CELIA GARCIA DE SOUZA, ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/02/2020 18:45:20

68 - 7053672-50.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO
RECORRIDO: MARIA DA CONSOLACAO ANTONIA PEREIRA
Advogados: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663-A, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/03/2020 09:03:54

69 - 7054574-66.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A
RECORRIDO: WALTER ALVES MONTEIRO FILHO
Advogado: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/02/2020 13:41:44

70 - 7000166-62.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARIA SUELY APARECIDA VENTURINI FLORES e outros
Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/07/2021 11:56:35

71 - 7000298-83.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ADILSON GONCALVES DE SA e outros
Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/07/2021 11:34:58

72 - 7000581-21.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: VALDIR ROBERTO CERQUEIRA e outros
Advogado: POLIANA POTIN - RO7911-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/07/2021 17:28:32

73 - 7001950-42.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551-A
Recorrido (a): ALFREDO ALVES VIEIRA e outros

Advogados: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/01/2020 18:36:06

74 - 7002411-50.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: IVONE BATISTA DE ANDRADE e outros

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 10:12:06

75 - 7004763-72.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JOAO AMARO ALVES e outros

Advogado: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2021 11:36:28

76 - 7004798-32.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ROBERTO DIVINO MENDES DA SILVA e outros

Advogado: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2021 07:35:53

77 - 7007046-28.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ELIAQUIM DE SOUZA e outros

Advogado: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/06/2021 09:20:53

78 - 7009150-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: STHEFANY MARIA CAMPOS DA SILVA e outros

Advogado: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Recorrido (a): AVON COSMETICOS LTDA. e outros

Advogado: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2021 22:31:40

79 - 7041630-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ALECSANDRO ARAUJO e outros

Advogado: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A

Recorrido (a): Banco Bradesco e outros

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2021 23:03:45

80 - 7044505-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): MARIA NEIDE DA SILVA FRANCELINO e outros

Advogados: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/07/2021 11:30:30

81 - 7000123-43.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: OI S.A e outros

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): JONATA BRENO MOREIRA SANTANA e outros

Advogado: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 05:32:05

82 - 7001995-42.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/09/2021 08:22:42

83 - 7002112-09.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): HEDER SANTO GOLDNER e outros

Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/09/2021 12:22:35

84 - 7004295-34.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): JHEFFERSON KELVIS PINTO SILVA e outros

Advogado: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2021 19:46:52

85 - 7009371-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: OI MOVEL S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): MARILUCY ANDRE MARQUES e outros

Advogados: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065-A, LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 11:45:45

86 - 7010805-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2021 17:11:06

87 - 7013562-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: GOLBERVAL SILVIO PULLIG e outros

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/08/2021 09:23:21

88 - 7020563-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JOEL BEZERRA DA SILVA e outros

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros

Advogado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/09/2021 18:08:04

89 - 7026334-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: LUCIMA VIEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado: GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA - MS22391-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/07/2021 09:29:10

90 - 7033449-37.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO e outros

Advogado: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094-A

Recorrido (a): CLARO S.A. e outros

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/04/2021 18:10:03

91 - 7040619-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): LUCAS PESSOA e outros

Advogados: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A, CLIVIA

PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2021 20:07:43

92 - 7003247-31.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ROSELI APARECIDA PESSIN CORREIA e outros

Advogado: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838-A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Recorrido (a): BANCO BMG SA e outros

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/08/2021 18:19:20

93 - 7039181-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A

Recorrido (a): WALTER NUNES HITZSCHKY DE MELO NETO e outros

Advogado: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624-S

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/05/2021 11:24:18

94 - 7007014-84.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SEDIVAL BOLETTE e outros

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Recorrido (a): MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros

Advogado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/09/2021 09:37:45

95 - 7047537-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARDONIO BENIGNO DE ALMEIDA JUNIOR e outros

Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2021 23:34:48

96 - 7000445-45.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: ELIELSO RODRIGUES DE MOURA e outros

Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A

Advogado: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

Recorrido (a): ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

Advogado: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2021 11:36:33

97 - 7000520-63.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): NILTON CESAR DE CAMPOS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2021 21:04:51

98 - 7001081-36.2020.8.22.0013 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): EVA COSTA SOARES

Advogado: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/09/2021 15:11:33

99 - 7001171-19.2021.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: MARIA GILDA LUZIA GEIRA

Advogado: THAIS BONA BONINI – RO10273-A, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Recorrido (a): BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: WILSON BELCHIOR – CE17314-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2021 09:46:44

100 - 7001665-12.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Recorrente: ELY COSTA DE OLIVEIRA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Advogados: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2021 09:06:59

101 - 7001708-49.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO

Advogado: ELMA RIBEIRO - RO10865-A

Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2021 10:53:27

102 - 7001789-89.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Colorado Do Oeste/RO

Recorrente: ADNEIA BRITO DE SA e outros

Advogado: LUCAS SOARES - RO10286-A

Recorrido (a): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2021 21:13:51

103 - 7002138-85.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Jaru/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): FRANCISCA RAMOS CAYRES

Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/09/2021 12:03:57

104 - 7002172-54.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: JACY PACHECO DE MIRANDA

Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2021 16:23:45

105 - 7002179-29.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): DEBORA CORREIA

Advogado: DEBORA CORREIA - RO9743-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/06/2021 12:06:55

106 - 7002243-54.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Recorrido (a): SOLANGE CRISTINA MANHOLER
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/06/2021 22:59:32

107 - 7002502-88.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: ESTER RAMOS REINALDO
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogados: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/07/2021 07:32:42

108 - 7002973-74.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: FABIANO DOS SANTOS COLERAUS
Advogado: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917-A
Recorrido (a): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347-A, EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/05/2021 10:19:45

109 - 7003306-28.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: ROSIANE SILVA DE SOUSA
Advogado: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/08/2021 18:26:37

110 - 7003622-39.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Recorrido (a): IZABELA MINEIRO MENDES
Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/07/2021 10:36:11

111 - 7003787-86.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Recorrido (a): GERALDO CORREA PRATES
Advogados: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125-A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485-A, ROBERTA MARCANTE - RO9621-A, JONI FRANK UEDA - RO5687-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/08/2021 09:01:57

112 - 7003834-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: HERIVANETE FERREIRA CAMARGO
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/07/2021 14:42:59

113 - 7004327-67.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A
Recorrido (a): EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/07/2021 08:53:14

114 - 7004942-63.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Recorrido (a): BIANCA DE ANDRADE NOBRE SALES
Advogados: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442-A, GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/07/2021 21:43:35

115 - 7005431-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): ZINILSON MACHADO AMARAL e outros
Advogados: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/06/2021 10:09:30

116 - 7005645-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: HELEN SIME MARQUES MOREIRA e outros
Advogado: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/08/2021 09:22:39

117 - 7005867-35.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: JACYRA CARDOSO DE LIMA
Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/05/2021 09:53:23

118 - 7005949-66.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: ANDREIA DE OLIVEIRA MARCELINO RASTEIRO
Advogado: THAIS BONA BONINI - RO10273-A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/07/2021 08:38:34

119 - 7005962-58.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ELENILCE FERREIRA SOARES e outros
Advogado: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/07/2021 12:21:22

120 - 7007108-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ELIEZER VASCONCELOS SALVADOR e outros
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/06/2021 08:49:21

121 - 7007421-20.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO
Recorrente: GIDIONE LUIZ DOS SANTOS
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443-A

Recorrido (a): VIA VAREJO S/A
Advogado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO – PE33668-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/06/2021 15:57:09

122 - 7007720-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: EDNARA BRASIL DO CARMO
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/04/2021 15:19:33

123 - 7008752-15.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ENEGILDO PEREIRA SANTOS
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/07/2021 10:53:38

124 - 7009457-29.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: HELZILENE LACERDA DE FARIAS ARAUJO
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/07/2021 09:15:16

125 - 7009659-24.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: BANCO SAFRA S A
Advogado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, FABIO DE MELO MARTINI - RN14122-A
Recorrido (a): SANDRA SOUZA DOS SANTOS
Advogados: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959-A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/06/2021 17:26:20

126 - 7012074-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: JOSE MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO BMG SA
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/06/2021 11:28:00

127 - 7012883-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Recorrido (a): LUZILENE RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogados: IVON JOSE DE LUCENA - RO251-A, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2021 11:01:17

128 - 7013606-52.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Advogado: RODRIGO STEGMANN – RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/06/2021 08:00:34

129 - 7016433-70.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: OI MOVEL S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): ABDIEL NEVES TOLEDO
Advogado: THAIS BONA BONINI - RO10273-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/05/2021 11:58:36

130 - 7020548-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: JOSE MAURICIO DA CRUZ e outros
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros
Advogado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/07/2021 09:42:41

131 - 7020643-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: DENIS MARQUES DA SILVA
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/07/2021 17:49:10

132 - 7022210-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: TAISSON REGIS BRAGA CRUZ e outros
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/07/2021 19:59:40

133 - 7022828-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
Recorrido (a): THIAGO MIRANDA SILVA
Advogados: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/07/2021 19:33:45

134 - 7023727-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: RAQUEL ROSA DA SILVA
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/08/2021 09:48:22

135 - 7024726-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/06/2021 08:27:52

136 - 7028075-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: JAIR PAULO BRILL e outros
Advogado: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/08/2021 15:41:07

137 - 7029029-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Banco da Amazônia SA

Advogado: THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406-A, MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897-A

Recorrido (a): IZABEL BARBOSA CHAVES

Advogado: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2021 12:58:20

138 - 7031869-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MARCELO ARRUDA PEREIRA

Advogado: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876-A

Recorrido (a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/05/2021 14:15:32

139 - 7034273-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA

Advogado: LETICIA LIMA LOPES - RO10019-A, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A

Recorrido (a): BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2021 16:09:52

140 - 7034648-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ROZANA PAULA MARQUES e outros

Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 22:31:59

141 - 7035514-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Recorrido (a): SALVADOR ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2021 13:13:03

142 - 7038258-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Recorrido (a): ADRIANO GONCALVES LEITE

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/06/2021 09:13:39

143 - 7041377-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: CAMPO FACIL SOLUCOES AGROPECUARIAS LTDA - ME

Recorrido (a): ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2021 10:37:47

144 - 7041993-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: CAMILA SILVA DOS SANTOS

Advogado: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR – SP39768-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/07/2021 19:55:21

145 - 7042616-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Recorrido (a): ALESSANDRA TATIELE FELIZARDO DE LIMA e outros

Advogado: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/07/2021 09:58:04

146 - 7043932-29.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A

Recorrido (a): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

Advogado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS – RO4244-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2021 14:59:21

147 - 7045155-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO

Advogado: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779-A

Recorrido (a): RAFAEL BATISTA DA SILVA GUEDES

Advogados: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A

Advogados: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2021 15:24:15

148 - 7045330-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros

Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO16780-A

Recorrido (a): LUCAS CAMPELO NASCIMENTO e outros

Advogado: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 16:40:14

149 - 7046586-86.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.

Advogado: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE – SP272017-A

Recorrido (a): ANDRESSA NAFTALI SILVA

Advogados: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO2326-A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO – RO7061-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/07/2021 10:42:21

150 - 7048581-37.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: GELCI PINTO PIRES e outros

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/08/2021 12:47:36

151 - 7050429-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido (a): NICKSON NERES DE MOURA e outros

Advogado: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/05/2021 14:11:13

152 - 7001212-10.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: VALMIR FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Recorrido (a): BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 17:03:51

153 - 0800472-13.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA MAI e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/05/2021 16:45:50

154 - 0800550-07.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSE GERALDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

IMPETRADO: MM. MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2021 11:00:03

155 - 0800479-05.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSE MILTON DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326-A, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de JARU/RO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/06/2021 17:12:19

156 - 0800532-83.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/06/2021 15:31:41

157 - 0800538-90.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: EDMILSON MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

IMPETRADO: Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 24/06/2021 08:59:03

158 - 0800572-65.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARCIEL CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

IMPETRADO: EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/07/2021 09:09:26

159 - 0800648-89.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SEBASTIAO NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

IMPETRADO: 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 21/07/2021 11:24:01

160 - 0800659-21.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JORGE XAVIER DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/07/2021 10:26:26

161 - 7004427-31.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: SURAIÁ RESEK ROUMIE

Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Embargado: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

162 - 7000211-40.2019.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Embargante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado: VICENTE DE PAULO LARA

Advogados do(a) Embargado: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/05/2020 09:57:54

163 - 7000525-33.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: HELIO MARQUES PETINARI

Advogados do(a) Embargante: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Embargado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/06/2021 10:30:13

164 - 7000536-56.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado: GILSON SENHORINHO ALVES

Advogados do(a) Embargado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 24/06/2021 05:07:07

165 - 7001110-92.2020.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: CARLOS ALVES SOARES, LUZIA ALVES SOARES

Advogado do(a) Embargante: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado do(a) Embargante: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Embargado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/06/2021 07:59:00

166 - 7001797-93.2020.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: VALTAIR MARIANO

Advogado do(a) Embargante: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Embargado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/04/2021 10:03:24

167 - 7007262-17.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Embargante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Embargado: AILTON DE MIRANDA SALTONIN

Advogado do(a) Embargado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/06/2020 13:31:38

168 - 7012326-77.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ROMILDO CRISPIM AMARO

Advogado do(a) Embargante: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) Embargado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 11/06/2021 19:29:41

169 - 7014465-02.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ROSANA MESQUITA

Advogado do(a) Embargante: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) Embargado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/05/2021 18:20:21

170 - 7026193-19.2015.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: LUCIA QUEIROZ DE SOUZA E SILVA, JOB JUSTINIANO BARBOSA, IVANILDE CORDEIRO DE SOUZA, CICERO FELIX DE FIGUEIREDO, LUCIANE MARIA MARTINS ALVES, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS, EDILENE MARIA MARTINS ALVES, JANETE BEATTO, LUCIA DE FATIMA FRANCISCA DA SILVA, ELZA GARBOSSA, HAMILTON ALMEIDA DE MENEZES, MACIANO ALVES BEZERRA, DALVA LUCIA FERREIRA DA SILVA, JANAINA CALDEIRA SIMOES DA SILVA, ADNACI MORAIS CARDOSO, LETONIA ARAUJO MONTEIRO, AURELUCIA CARVALHO AGUIAR, JONAIR GONCALVES DE ARAUJO, JOSE DOMINGOS DA SILVA, EVA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) Embargante: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/08/2018 09:06:06

171 - 7038204-07.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: JOSE RAIMUNDO SOUZA BARBA

Advogado do(a) Embargante: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620-A

Embargado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 25/02/2021 16:43:22

172 - 7038777-79.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO

Advogados do(a) Embargante: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/07/2020 15:46:25

173 - 7040012-18.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: RUBEN YNOCENTE GARCIA, AMANDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO, ALINE ELEN MARTINS CANAVEZ, QUETILEN CANDIDA MARQUES MOREIRA

Advogados do(a) Embargante: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

174 - 7048106-86.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: DAVI FERREIRA SOARES

Advogados do(a) Embargante: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Embargado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/11/2019 08:04:18

175 - 7051034-39.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: EUGENIA DE CASTRO E SILVA

Advogados do(a) Embargante: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/12/2020 17:55:35

176 - 7001119-48.2020.8.22.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

EMBARGADO (a): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2021 11:19:16

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

177 - 7029670-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MURILO SANTOS BUENO

Advogado do RECORRENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A
RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/04/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
178 - 7007227-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANDERSON DE FREITAS VIEIRA
Advogado do RECORRENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A
RECORRIDA: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados da RECORRIDA: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057-A, FABIANO CARDOSO ZAKHOUR - SP145419-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/04/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
179 - 7021283-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE/RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RECORRIDO/RECORRENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL
Advogado: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/04/2021 18:38:34

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
180 - 7058324-08.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MARIA FRANCISCA GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado da EMBARGANTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
EMBARGADA: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogada da EMBARGADA: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/07/2020

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DOS JUÍZES JOSE TORRES FERREIRA E AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
181 - 0800580-76.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LEDIO GHEDIN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486-A
IMPETRADO: 2ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/09/2020

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSE TORRES FERREIRA
182 - 0800720-76.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
IMPETRADO: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MM JUIZ JOSE TORRES FERREIRA
Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data da Distribuição: 11/08/2021

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
183 - 0808882-31.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: SAMIA FRANCA ASSIS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102-A
IMPETRADO: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/05/2021

184 - 7047158-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: RICHARLES CEICHAS QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado da RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/09/2021

185 - 7045486-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTES: MOISES DE OLIVEIRA, DAYANE FERREIRA DA SILVA
Advogados dos RECORRENTES: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272-A, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563-A

RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado da RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/06/2021

186 - 7035502-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ROSILENE MENDES DE SOUZA
Advogado da RECORRENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado da RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/02/2020

187 - 7023648-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALDICLEIDE ROCHA DA SILVA
Advogado da RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/09/2021

188 - 7018704-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WEDSON DUARTE SENA
Advogados do RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado da RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/09/2021

189 - 7012868-64.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SIRLENE TELES NASCIMENTO CARVALHO
Advogados da RECORRENTE: SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988-A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156-A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado da RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/09/2021

190 - 7011618-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANDELSON LUIZ FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do RECORRENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do RECORRIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/01/2021

191 - 7008452-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALDENOR RODRIGUES DAMAZIO
Advogada do RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/08/2021

192 - 7006074-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUCILENE GERALDA DE JESUS
Advogados da RECORRENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado da RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/09/2021

193 - 7004053-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: THIAGO ALVES FERNANDES
Advogada do RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado da RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/07/2021

194 - 7002577-75.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado da RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDA: VERCELI APARECIDA TEODORO
Advogado da RECORRIDA: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2021

195 - 7001377-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ISRAEL VILACA FERRAZ DE ABREU
Advogados do RECORRENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado da RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/07/2021

196 - 7000787-23.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado da RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/08/2021

197 - 7000330-82.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado da RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: TIAGO MENDES DE SOUZA
Advogados do RECORRIDO: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741-A, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/06/2021

198 - 7016218-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARCIO VERDINI ROSA
Advogados do RECORRENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A
RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogada da RECORRIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/04/2021

199 - 7041968-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES
Advogada da RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A
RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/04/2021

200 - 7044517-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LAIS HELENA TORGESKI DOS SANTOS
Advogado da RECORRENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929-A
RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogada da RECORRIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/04/2021

201 - 7028792-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RECORRIDA: MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
Advogado da RECORRIDA: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/07/2021

202 - 7024610-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: OI S.A.
Advogados da RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: MARIO DIAS MARTINS

Advogado do RECORRIDO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/07/2021

203 - 7013253-68.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JESSICA SANTOS FAVALESSA

Advogada da RECORRENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997-A

RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogada da RECORRIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/02/2021

204 - 7002920-23.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GENESIS SARAY CUMANA PAZ

Advogada da RECORRENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507-A

RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogada da RECORRIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/03/2021

205 - 7021510-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: OI MOVEL S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DA OI S/A

Advogado do(a)RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: FAUSTO LIMA FARIAS DE SOUZA

Advogado: ELISA COGHETTO - RO9558-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/04/2021 15:35:45

206 - 7008280-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: OI S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DA OI S/A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: SABRINA BARROS DE ALMEIDA

Advogado: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/08/2021 15:39:32

207 - 7005773-75.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: OI MOVEL S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RECORRIDO: HELIO OSVALDO DOS REIS FILHO

Advogado: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/09/2021 07:16:17

208 - 7030579-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RECORRIDO: ELIVALDO DA SILVA LISBOA

Advogados: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/07/2021 12:32:17

209 - 7030553-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDO: RAFAEL BRUNO MONTEIRO NERI

Advogado: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/06/2021 15:41:10

210 - 7001282-21.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: DORACY CUSTODIO DE SOUSA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/09/2021 07:22:32

211 - 7000569-95.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RECORRIDO: DIEGO ROCHA DE SOUZA
Advogado: GABRIEL FELTZ - RO5656-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/08/2021 11:25:58

212 - 7000178-34.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a)RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ALCIR BETTI
Advogado: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/08/2021 10:14:55

213 - 7001116-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: BANCO BRADESCO
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: FABIANA NEUMANN
Advogado: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/08/2021 19:01:32

214 - 7033983-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JUSSAN ANDRADE MONTE
Advogado: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229-A
RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/06/2021 16:23:05

215 - 7016599-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: NILO SOMERA
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/09/2021 01:21:06

216 - 7013608-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOEL DE SOUZA LIMA
Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A
RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347-A, EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/01/2021 09:58:04

217 - 7008269-07.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUCIMAR DA SILVA CAMPOS CARVALHO
Advogado do(a)RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/03/2021 21:32:53

218 - 7004851-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FABIANO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170-A
RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/06/2021 11:38:03

219 - 7000523-63.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DULCI TERESINHA DE MARQUI E SANTO, ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/06/2021 11:32:30

220 - 7004291-25.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/07/2021 07:18:18

221 - 7030436-98.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS, CARLA PAIVA COSTA, CARMEM SILVA DOS SANTOS FACANHA

RECORRENTE: CLEIDIANE FELIX DA SILVA, DIOLANDA VALENTE DE OLIVEIRA, EDILSON SILVA BRITO, ESILEUZA ARAUJO

BESSA, FRANCISCO ROBERTO PAULA DE FRANCA, FRANK ANDRE CORDEIRO NOGUEIRA, HUMBERTO DE HOLANDA BESSA

JUNIOR, JOANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA, JULIO CESAR GOMES DE MATOS, LORAINÉ

FABRICIA RODRIGUES LOBATO, MARCELO BARROSO DE ALMEIDA, MARIA ELIZANETE TEIXEIRA DA SILVA, MILENE SOUZA

DA SILVA, NUBIA BORGES SIQUEIRA, QUELI COSTA MAIO, ROMULO SANTOS TEIXEIRA, ROSANA DA COSTA SA, ROSANGELA

DA SILVA LOPES, ROSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PASSOS, SANDRA REGINA DO AMARAL MACHADO, SHEILA MARTINS

NORBERTO, SIMONE GONZAGA BRANCO, SOLANGE FERREIRA COSTA E SILVA, VIVIANE VIEIRA DA SILVA

Advogado: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/08/2019 13:41:23

222 - 7045943-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: IRIS MARIA NERI DE CASTRO

Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/06/2021 10:25:02

223 - 7008243-03.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: TEREZA AMELIA SOEIRO DE FREITAS SILVA

Advogados: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/02/2021 12:12:02

224 - 7000747-90.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: LARISSA DE SOUZA MUNARIM

Advogados: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021 15:51:06

225 - 7000975-92.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/03/2020 09:48:24

226 - 7000669-64.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VANESSA MOREIRA PAULO MARTINS SILVA

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/03/2019 08:46:17

227 - 7033763-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: AZINETE PAIXAO PORTELA, ELENA DA SILVA, ELIANE QUERINO ROSA BRANCO

RECORRENTE: FABIA VIEIRA DIAS, FATIMA BISIESTO DA SILVA, FRANK JUNIO ALVES DA COSTA, GISELE DA SILVA CARDOSO, IVANA CORTES DE OLIVEIRA, IVANEIDE LOBATO RODRIGUES, LUCILENE RODRIGUES PENHA, MARIA NERES LEITAO DA SILVA, MARIA PATRICIA DE SOUSA, MARILENE FERREIRA BRASIL, MARISSON PEREIRA ALEXANDRIA, MILENE FIRMINO GUIMARAES FERNANDES, OSNEY RODRIGUES DA SILVA, OSVALDO PACHECO DE FARIA, RAFAEL BOCARDI DO NASCIMENTO, REJANE DA COSTA, RENATO PIMENTEL DE OLIVEIRA, RICARDO ALVES DE MELO, ROSANGELA DA COSTA SA DA SILVA, ROSILEIDE LEMOS FERREIRA, ROSINALDO DA SILVA BARBOSA, ROSIVANIA RODRIGUES DE LIMA, RUTE FREIRE BIAJO, SIMEY CASTRO, TELMA DOS SANTOS SILVA

Advogados dos(a) RECORRENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/08/2019 14:34:00

228 - 7000611-77.2017.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARCY LUCI DA SILVA

Advogados: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261-A, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885-A, GLENIMBERG MENEZES - RO7279-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/11/2019 16:07:27

229 - 7039707-34.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CICERA APARECIDA DOS SANTOS GASTALDI, EDEMS FERREIRA DE MENEZES, HUMBERTO DE HOLANDA BESSA JUNIOR, NELIAN ALVES PEREIRA, VANESSA MARIA FARIAS CORREIA, ADALSIRO BARROSO PINTO, ADEMIR CARNEIRO, ALCIDIS ALMEIDA PEREIRA, CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, DIRCEU BARROSO MARQUES, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA, GERALDO DE JESUS SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA, JULIO CESAR GOMES DE MATOS, LUCIELTON DA SILVA SALES, MANOEL ROSAS DE QUEIROZ, MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA, MARIA NUBIA SANTIAGO, RAIMUNDO MELCIADES FERREIRA, RAIMUNDO NONATO LEMOS FERREIRA, SUEDES DA SILVA CORREA

Advogado: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/03/2020 10:53:07

230 - 7053640-45.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/05/2019 08:01:05

231 - 7045664-45.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSIGLEY GOMES DE SOUTO

Advogado: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/04/2021 11:49:53

232 - 7009959-65.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/05/2021 07:12:29

233 - 7010775-47.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE WILIANS TEODORO

Advogado: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/04/2021 11:17:32

234 - 7001876-22.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ALBA TEODORO DE MELO NETO

Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914-A, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/09/2019 11:22:04

235 - 7002723-74.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
RECORRIDO: AILSON MIGUEL DO AMARAL
Advogados: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/04/2021 11:10:42

236 - 7041741-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: NUTIELLA TELES MOREIRA
Advogado: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/07/2021 09:26:01

237 - 7010198-69.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANDRE LUIS CARLESSO
Advogado: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/05/2021 11:25:03

238 - 7035904-77.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ROGERIO ALESSANDRO SILVA
Advogado: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/08/2019 19:01:59

239 - 7044479-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: HERLEN CAROLINE VILANE BAZZI
Advogado: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/06/2021 08:33:18

240 - 7002082-96.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARCIA HELENA MARTINS MAGNONI
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/07/2021 09:15:25

241 - 7027177-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ARVIRIO NANDI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/05/2020 13:57:52

242 - 7001766-84.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOAO FIRMINO DA SILVA RODRIGUES
Advogado: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463-A
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/08/2019 15:19:00

243 - 7000264-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado: ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293-A
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/07/2021 09:46:56

244 - 7000545-97.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RECORRIDO: SAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/06/2021 07:18:49

245 - 7008662-38.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SILVANEI INACIO DA SILVA
Advogado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/06/2021 06:25:51

246 - 7001267-89.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO: ABIGAIL SILVA BORGES
Advogados: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982-A, IURE AFONSO REIS - RO5745-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/05/2021 08:25:54

247 - 7000997-31.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO: GERALDO MAGELA BARBOSA SOARES
Advogados: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/07/2021 08:09:41

248 - 7001878-33.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/03/2021 08:40:18

249 - 7001218-39.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ANTONIA DO SOCORRO PINTO DE SOUZA
Advogado: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/01/2021 07:15:20

250 - 7003641-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: NEIDE OLIVEIRA VENANCIO DA SILVA
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/07/2020 14:38:09

251 - 7005843-07.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FERNANDO NUNES MADEIRA
Advogado: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669-A
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/05/2021 10:39:30

252 - 7012132-14.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CLEITON PARDINHO SANTOS
Advogado: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091-A, MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940-A, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/01/2020 10:59:13

253 - 7025066-41.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO e outros (38)
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/04/2019 09:32:50

254 - 7024221-09.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GRACILDA DA SILVA CASTRO
Advogado: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/11/2019 09:28:31

255 - 7031097-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JAQUELINE SOUZA ALVES
Advogado: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/12/2019 17:51:51

256 - 7017189-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: NUBIA SOUZA CORREIA
Advogado: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/06/2021 09:41:12

257 - 7004857-77.2016.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUIZ ROMANO ALVES RUIZ
Advogado: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/03/2019 16:34:41

258 - 7000227-11.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI
Advogado: LUCAS SOARES - RO10286-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/06/2021 10:26:36

259 - 7010247-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARCIA VALERIA VIEIRA MACENA
Advogado: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980-A, CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/02/2021 13:05:23

260 - 7043600-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CINTIA DA SILVA RODRIGUES COSTA
Advogado: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/06/2021 11:39:01

261 - 7011874-04.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SIMONE CUSTODIO DINIZ
Advogado: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091-A, MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940-A, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/03/2020 16:56:49

262 - 7019010-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE SALES DE SOUSA
Advogado: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/07/2020 14:21:56

263 - 7009177-69.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ROGERIO NASCIMENTO
Advogado: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A
RECORRIDO: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI e outros
Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/09/2019 16:53:06

264 - 7011336-71.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENIO GOMES ALVES
Advogado: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/05/2021 11:24:34

265 - 7004086-67.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
RECORRIDO: AILSON MIGUEL DO AMARAL
Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/11/2019 09:20:18

266 - 7004322-45.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUIS WAGNER BARBOSA DA SILVA
Advogado: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/06/2021 11:48:54

267 - 7007464-66.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MAIA PEREIRA
Advogados: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/06/2021 09:53:31

268 - 7049678-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARCOS AURELIO FONTES DA SILVA JUNIOR
Advogado: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/07/2021 10:08:59

269 - 7001441-61.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: LANDERICO SPEROTO
Advogados: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/09/2021 05:53:31

270 - 7001401-74.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Alta Floresta do Oeste - Vara Única
RECORRENTE: ANA MERCEDES DA SILVA 60243511272
Advogado: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593-A
RECORRIDO: FABIO FERREIRA MACEDO
Advogado: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/11/2020 22:51:03

271 - 7050562-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
RECORRENTE: LEONARDO CESAR DE ALMEIDA AZEVEDO
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
RECORRIDA: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRIDA: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/07/2021 17:27:11

272 - 7050450-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
RECORRENTE: MARIO MORAES CHERMONT FILHO
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
RECORRIDA: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRIDA: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/07/2021 16:36:11

273 - 7047316-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
RECORRENTE: WALKSON ARAUJO DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
RECORRIDAS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado dos(as) RECORRIDAS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/06/2021 08:26:58

274 - 7046991-25.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
RECORRENTE: DIEGO CAETANO
Advogado: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A
RECORRIDA: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDA: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/07/2021 12:08:55

275 - 7045369-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
RECORRENTE: ALVARO TELES NOVAIS
Advogado: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A
RECORRIDAS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDAS: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Advogado do(a) RECORRIDAS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/07/2021 16:35:21

276 - 7043156-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
RECORRENTE: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RECORRIDA: SHEILA MARIA FERREIRA MENDONCA
Advogado do(a) RECORRIDA: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/07/2021 10:34:39

277 - 7038050-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
RECORRENTE: JOEL SOUTO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDA: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021 23:12:14

278 - 7008418-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
RECORRENTE: JOELSON CHAVES DE QUEIROZ
Advogado: JOELMA ALBERTO - RO7214-A

RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/07/2021 22:09:42

279 - 7005192-94.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vilhena - Juizado Especial

RECORRENTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RECORRIDO: ROSILENE ORASMO BARBOSA

Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/10/2020 12:16:16

280 - 7003912-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: MANOEL NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado dos(as) RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/06/2021 09:38:15

281 - 7003018-80.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial

RECORRENTE: ALEXANDRE CAIQUE SILVA FERREIRA

Advogado: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863-A

RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/07/2021 12:59:30

282 - 7001006-93.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial

RECORRENTE: ROSINALDA MARIA DA SILVA

Advogado: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/05/2021 18:11:44

283 - 7000742-19.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Buritis - 2ª Vara Genérica

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501-A

RECORRIDA: ROSILDA CARDOSO DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDA: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/08/2021 08:03:04

284 - 7000370-31.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

RECORRENTE: JOSIVANE SCHWENK FERNANDES

Advogado: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889-A

RECORRIDA: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RECORRIDA: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/04/2021 08:13:39

285 - 7000290-97.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Jaru - 2º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: SAVIO FRANCISCO PEREIRA DAMACENO

Advogado: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727-A

RECORRIDA: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/06/2021 23:44:40

286 - 7045877-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: MARISA REGINA BRANDALISE

Advogado: LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A

RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/06/2021 17:01:21

287 - 7045867-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: JESSE BRIGIDO MACHADO

Advogado: LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/06/2021 11:18:47

288 - 7004417-45.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Vilhena - Juizado Especial

RECORRENTE: ITAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR

Advogado: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952-A

RECORRIDAS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado dos(as) RECORRIDAS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/03/2021 10:04:48

289 - 7026430-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a) do RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado(a) do RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/08/2021

290 - 7007343-98.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SEBASTIANA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/09/2021

291 - 7006646-77.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA FONSECA

Advogado do RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2021

292 - 7006242-26.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA VITORIA DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/08/2021

293 - 7005391-84.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARINALVA COUTINHO DE SENA

Advogado do RECORRENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/08/2021

294 - 7004935-37.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIANA SEBASTIANA PEREIRA

Advogado do RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2021

295 - 7004865-20.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LAUCIDIO SENA JATOBA

Advogado do RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/08/2021

296 - 7002758-53.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GISELE PASCOAL

Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A, ANA RITA COGO - RO660-A

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/10/2020

297 - 7002678-16.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, SECULUS ACCESSORIES COMERCIO ATACADISTA LTDA

Advogados da RECORRENTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702-A

RECORRIDO: RELOJOARIA CRISTAL LTDA - ME

Advogado do RECORRIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/12/2020

298 - 7000320-41.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogado do RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RECORRIDO: AUREA ALVES MOREIRA

Advogado do RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/08/2021

299 - 7000070-08.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

Advogado do RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RECORRIDO: MADALENA MANTHAY PINHEIRO

Advogado do RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/08/2021

300 - 7000073-75.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CICERO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460-A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/06/2021

301 - 7000048-26.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: TEREZA NATALINA DE SOUZA

Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A, ANA RITA COGO - RO660-A

RECORRIDOCORRIDA: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

AdvogadosCORRIDA: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - RJ123511-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/07/2020 11:22:24

302 - 7000049-96.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: VALDIR DOS SANTOS PEREIRA, ENERGISA RONDÔNIA

Advogado: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB 5913; DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA, VALDIR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828, MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB 5913

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/07/2020

303 - 7000124-90.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, WILSON DOS SANTOS GUEDES
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911-A
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911-A
RECORRIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
Advogado: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/07/2020 16:47:44

304 - 7001234-02.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOVEM APARECIDO ARRUDA
Advogado: JOSUE LEITE - RO625-A
RECORRIDOCORRIDA: LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO
AdvogadosCORRIDA: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348-A, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/07/2020 22:17:29

305 - 7004685-69.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDMAR RODRIGUES NUNES
Advogado: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856-A
RECORRIDOCORRIDA: LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO
AdvogadosCORRIDA: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686-A, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/07/2020 21:54:46

306 - 7005227-90.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DRIANO REZENDE
Advogado: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078-A
RECORRIDOCORRIDA: EDILENE DA SILVA e outros
AdvogadoCORRIDA: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/07/2020 15:56:04

307 - 7015886-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ARILDES BORGES CARDOSO
Advogado: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313-A, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A
RECORRIDOCORRIDA: ADELIS JOSE OLMOS GUTIERREZ
AdvogadoCORRIDA: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/07/2020 14:56:42

308 - 7016703-28.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB/RO 8.768
RECORRIDO: CLAUDINEY RIOS OLIVEIRA
Advogados: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB/RO 2383
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Última distribuição: 08/07/2020

309 - 7027889-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIZA MENEGUELLI
Advogado: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A
RECORRIDOCORRIDA: ALFA LOGÍSTICA JURÍDICA e outros
AdvogadoCORRIDA: RAFAEL MATOS DE BRITO - SP426311-A
AdvogadoCORRIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/06/2020 16:51:05

310 - 7057862-51.2019.8.22.0001-RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JESSICA GOMES BESSA
Advogado: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197-A
RECORRIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.
Advogados: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863-S, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/07/2020 14:44:47

311 - 7006482-30.2017.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SILVA ALVES
Advogados da EMBARGANTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A, DANIEL REDIVO - RO3181-A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843-A

EMBARGADOS: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. e outros

Advogados dos EMBARGADOS: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682-A, PATRICIA SAUGO DOS SANTOS - PR29816-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/07/2019

312 - 7034508-60.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A

EMBARGADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/03/2021

313 - 7014977-82.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: MARCOS AURELIO FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/06/2021

314 - 7003840-03.2020.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: ELIENE GOMES DA ROCHA, FLAVIANA GOMES DE SOUSA, GEOVANE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/07/2021

315 - 7000265-47.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: VALCILENE FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/06/2021

316 - 7002313-59.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO: MANOEL FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/06/2021

317 - 7002405-98.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: SINVALDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/07/2021

318 - 7002696-28.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JARU

EMBARGADO: S. S. M.

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/05/2021 08:20:29

319 - 7007686-05.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ALLAN KARDEC MAGALHAES SIMOA

Advogados: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

EMBARGADO: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/08/2018 09:23:32

320 - 7023108-20.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO HENRIQUE JORGE

Advogado: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/05/2019 07:23:30

321 - 0800267-81.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ELISANGELA DE SOUSA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626-A

IMPETRADO: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, MM. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/04/2021

322 - 0800356-07.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: WILTON DE SOUZA NUNES, DOUGLAS NUNES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112-A

IMPETRADO: JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/05/2021

323 - 0800407-18.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SERGIO GONCALVES AYARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/05/2021

324 - 0800438-38.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LUIZ EVERTON KEMP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/05/2021

325 - 0800446-15.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAO MARIA ARCANJE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

IMPETRADO: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/05/2021

326 - 0800455-74.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALECSANDRO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

IMPETRADO: Juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2021

327 - 0800492-04.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ORIPES DA CRUZ GOMES

Advogado (a): XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

IMPETRADO: Juíza Marcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/06/2021

328 - 0800504-18.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ALVES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELA COSTA - RO3511-A, JARBAS SOUZA - RO1246-A

IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/06/2021

329 - 0800524-09.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado (a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
IMPETRADO: MM. FABIO BATISTA DA SILVA
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/06/2021

330 - 0800432-31.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: JANEIDE VIEIRA DA SILVA PINHATE, LEONORA ALVES DA SILVA, MARIA PEREIRA DA SILVA, MARINALVA VIEIRA DA SILVA, ROMILDO VIEIRA DA SILVA
Advogados dos IMPETRANTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
IMPETRADA: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/05/2021

331 - 0800745-89.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO, KELLY PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A
IMPETRADO: Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/08/2021

332 - 0800075-51.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ANTONIO DEIDIMAR SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
IMPETRADO: Juiz do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/02/2021

333 - 0800151-12.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: GIOVANNE PROENCA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682-A
IMPETRADO: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/06/2020

334 - 0800249-60.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: NATALIA FERNANDA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O-A
IMPETRADO: 2º Juízo da Comarca de Machadinho D'Oeste do Estado de Rondônia
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/04/2021

335 - 0800336-16.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-A
AGRAVADO: RAISSA DA SILVA PAES e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/04/2021 17:48:31

336 - 0800719-91.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: AUTA LEITE DA SILVA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/08/2021 23:06:43

337 - 7046653-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Recorrido (a): ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/05/2021 08:43

338 - 7001691-10.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/08/2021 12:08:19
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido : REGIVALDO BISPO DOS REIS

Advogado: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO – RO7923-A

339 - 7001870-41.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/07/2021 10:30:06

Recorrente: JOSE SEVERIANO DA SILVA e outros

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A

340 - 7002120-46.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 22:21:59

Recorrente: MARIA HELENA DE OLIVEIRA e outros

Advogado: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188-A

Advogado: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546-A

341 - 7002547-62.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 08:44:52

Recorrente: NEUZA BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogado: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A

342 - 7004543-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/09/2021 19:29:40

Recorrente: DEMELSON VENTURA DE SOUZA e outros

Advogado: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – MS5871-A

343 - 7011593-96.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 10:33:35

Recorrente: ALMERINDA DA SILVA LUZ e outros

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A

344 - 7012994-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/09/2021 01:34:58

Recorrente: DANIELE DA SILVA MAIA e outros

Advogado: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN – RO6805-A

345 - 7016213-69.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 15:18:48

Recorrente: SERGIO SANTOS DA SILVA e outros

Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – MS5871-A

346 - 7040431-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/04/2021 13:46:28

Recorrente: ROSA CELESTE DA SILVA e outros

Advogado: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido : ENERGISA S/A e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

347 - 7046421-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/08/2021 11:49:28
Recorrente: EUTILIA TRINDADE DA SILVA e outros
Advogado: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A
Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

348 - 7006979-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/09/2021 11:37:40
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido : MARCIA MARIA MOURAO
Advogado: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608-A, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

349 - 7017551-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/04/2021 17:57:01
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Recorrido : ADRIANA CARLOS DA SILVA
Advogados: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

350 - 7000046-28.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/08/2021 17:46:17
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido : JULIANA MOREIRA DE SOUZA
Advogados: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692-A, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857-A

351 - 7004145-87.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/08/2021 19:44:04
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido : FABRICA DE CARROCERIAS ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057-A

352 - 7004504-31.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/08/2021 04:17:00
Recorrente: ENERGISA S/A e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido : GENILSON MANZOLI DA SILVA
Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793-A

353 - 7000134-57.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/08/2021 21:34:21
Recorrente: ENERGISA S/A e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido : EDILSON PACHECO SAMPAIO
Advogado: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO - MT5776-A

354 - 7001553-36.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/08/2021 15:24:10
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido : CLAUDIA SALLA FETTER
Advogado: CLAUDIA SALLA FETTER - RO5897-A

355 - 7004862-42.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021 09:07:54

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido : PAULO AURI BERSCH e outros

Advogados: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

356 - 7001494-24.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/07/2021 17:28:14

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido : FATIMA APARECIDA DE CARVALHO e outros

Advogado: RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

357 - 7041664-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/07/2021 15:24:16

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido : SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA e outros

Advogado: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

Advogado: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

358 - 7047187-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2020 19:19:49

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido : GEREMIAS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399-A

359 - 7005437-08.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/08/2021 07:58:06

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido : JESE FRANCISCO DA SILVA e outros

Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

360 - 7001314-11.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/08/2021 21:21:38

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido : ZELITA MARTINS DA SILVA

Advogado: SILVANIA KLOCH - RO4043-A

361 - 7003963-67.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/09/2021 10:50:53

Recorrente: FRANCISCO MAXIMIANO e outros

Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

362 - 7001892-02.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 17:27:03

Recorrente: EDIMILSON GARCIA DE SOUZA e outros

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

363 - 7018272-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2020 15:35:38

Recorrente: TOMAZ CARDOSO DA SILVA e outros

Advogado: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A
Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

364 - 7018517-44.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/12/2020 18:46:22
Recorrente: NESTOR LIMA DA SILVA e outros
Advogado: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A
Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

365 - 7003081-08.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/08/2021 12:19:06
Recorrente: ROSANGELA DE SOUZA XAVIER e outros
Advogado: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A
Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

366 - 7001739-66.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/06/2021 13:56:19
Recorrente: JUDAS TADEU PEREIRA DE ARAUJO e outros
Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A
Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

367 - 7000271-36.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/04/2021 10:10:49
Recorrente: JAIME TEIXEIRA DO AMARAL e outros
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A
Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

368 - 7000821-62.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/05/2021 09:39:05
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido : ANIZIO DE CASTRO LIMA e outros
Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

369 - 7000914-18.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/06/2021 10:48:53
Recorrente: MARCOS ANTONIO FRANK PETINARI e outros
Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

370 - 7001640-14.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/05/2021 11:16:24
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido : ALDEIR DE FREITAS
Advogado: GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964-A

371 - 7001022-54.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2021 11:39:21
Recorrente: EUCLIDES VITORINO DE SA e outros
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

372 - 7008263-37.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/06/2020 10:09:09

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido : GEZAER BERNARDINO DA SILVEIRA e outros

Advogados: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A

373 - 7033136-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 16:45:39

Recorrente: ENERGISA S/A e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido : JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL

Advogado: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

374 - 7000054-17.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/06/2021 11:33:24

Recorrente: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA e outros

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Recorrido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

375 - 7001013-92.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2021 11:30:29

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido : ALCEMAR MACHADO e outros

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

376 - 7000029-04.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 10:04:50

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido : VALDOMIRO FABIO MARTINS DA SILVEIRA

Advogado: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329-A

377 - 7000098-24.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 11:01:12

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido : IVONICE MARTINS

Advogados: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695-A, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239-A, PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787-A

378 - 7003817-57.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/09/2021 11:57:16

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido : AMARILDO CULTI

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

379 - 7031041-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2021 10:16:55

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido : RUBENS STELZENBERGER e outros

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

380 - 7017477-58.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2020 15:46:46

Recorrente: Governo do Estado de Rondônia e outros

Recorrido : ADRIANA PARENTE DE SOUZA COSTA e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

381 - 7001298-75.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/08/2021 23:09:49
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido : TANIA REGINA BARBOSA
Advogado: RANGEL ALVES MUNIZ – RO9749-A

382 - 7010626-57.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/08/2021 11:58:54
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido : REGIANE JOSE DE LIMA
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192-A, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382-A

383 - 7043398-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/03/2020 11:29:12
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido : LUDMA MARIA PEREIRA DE MENDONCA NASCIMENTO
Advogados: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A

384 - 7017082-98.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/08/2021 18:42:35
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546-A
Recorrido : EDUARDO MISZKOVSKI
Advogado: ANA LIDIA DA SILVA – RO4153-A

385 - 7000106-14.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO.
Origem: 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS.
Recorrente: LUIZ RONALDO DE ALMEIDA. Advogado(a): TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A.
Recorrido: VALDEMIR BARRETO DE LUCENA.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/04/2021

386 - 7000563-21.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO.
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA.
Recorrente: GEOVANI ALVES MOREIRA. Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543-A.
Recorrido: ADENILSON SULTI.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 29/07/2021

387 - 7000590-59.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO.
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU
Recorrente: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS. Advogado(a): RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES JUNIOR - SP142953-A,
DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446-A.
Recorrido: WILLIAM LUIZ DA CONCEICAO. Advogado(a): IURE AFONSO REIS - RO5745-A.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 04/03/2021

388 - 7000751-72.2021.8.22.0023- RECURSO INOMINADO.
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.
Recorrente: BANCO BRADESCO. Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A.
Recorrido: NA DE SOUZA BATISTA. Advogado(a): TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/08/2021

389 - 7001628-46.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO.
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.
Recorrentes: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Advogado(a): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387-A; MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A.
Recorrido: MARISA DE ALMEIDA e outros. Advogado(a): MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A, LAURA CRISTINA

LIMA DE SOUSA - RO6666-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 13/05/2021

390 - 7002472-23.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO.

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE VILHENA.

Recorrente/Recorrida: CLOVIS DIAS ROCHA. Advogado(a): GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427-A.

Recorrido/Recorrente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 07/05/2021

391 - 7007005-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: HOSANA MARIA ALVES PINTO. Advogado(a): ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363-A.

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA. Advogado(a): ESTADO DE RONDÔNIA.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 27/07/2021

392 - 7008590-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664-A.

Recorrido: DALVAN LOPES FERREIRA DE AZEVEDO. Advogado(a): DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 01/03/2021

393 - 7009972-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: APARECIDO ANANIAS PEREIRA. Advogado(a): MATEUS LACERDA SILVA - RO11015-A.

Recorrido: ASSIS DE SOUSA PATRICIO.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 27/04/2021

394 - 7013849-27.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO.

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Recorrido: CLEIDE MARIA DA COSTA CAVALARI. Advogado(a): SILMAR KUNDZINS - RO8735-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 25/05/2021

395 - 7027517-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: LUCAS DIEGO CORDEIRO DA SILVA. Advogado(a): DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A.

Recorrido: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros. Advogado(a): MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 05/04/2021

396 - 7042565-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: ABREU & ABREU LTDA - ME. Advogado(a): AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921-A.

Recorrido: NIVALDO GONCALVES VIEIRA. Advogado(a): ELVIS DIAS PINTO - RO3447-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/07/2021

397 - 7043735-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME. Advogado(a): RAFAEL NEVES ALVES - RO9797-A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251-A.

Recorrido: BANCO DO BRASIL SA e SERENI ASCOLI DE QUEIROZ. Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 16/07/2021

398 - 7046122-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: CÁSSIO LÁZARO RAMOS GONÇALVES. Advogado(a): BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563-A.

Recorrido: SARLEI DA SILVA ALBUQUERQUE. Advogado(a): ITALO SANCHO PRINCIPE FERREIRA - RO11189-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 30/06/2021

399 - 7047529-11.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO.

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: VICENTE NETO SALES RAMOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Recorridos: RAIMUNDO NUNES COELHO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TR NSITO.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 26/02/2021

400 - 7000782-40.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA ELIZETE NEVES DE MELLO

Advogado: POLIANA POTIN - RO7911

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 16/09/2021

401 - 7001233-90.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ADOMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 21/09/2021

402 - 7018818-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de Porto Velho

RECORRENTE: ELISANGELA FERREIRA CARDOSO

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/07/2021

403 - 7020698-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de Porto Velho

RECORRENTE: CLAUDIONOR GALVAO DA SILVA FILHO

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/07/2021

404 - 7019490-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de Porto Velho

RECORRENTE: TACIANA PIMENTEL

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 03/08/2021

405 - 7001059-26.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRIDO: PAULO SILAS ZUNACHI

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 15/09/2021

406 - 7000754-42.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRIDO: LOURDES CABRAL CARVALHO

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 15/09/2021

407 - 7000359-50.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRIDO: DEUSIOMAR MORAIS DE MELO

Advogados: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/09/2021

408 - 7000658-27.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRIDO: MARIA CANAVERDE DE SOUZA ANDRADE
Advogados: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/09/2021

409 - 7000289-33.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRIDO: IGOR VIEIRA DIAS
Advogados FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/09/2021

410 - 7000288-48.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRIDO: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 31/08/2021

411 - 7000872-18.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRIDO: JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/09/2021

412 - 7000372-49.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RECORRIDA: SANDRA PAIXAO DA COSTA
Advogado do(a) RECORRIDA: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 31/08/2021

413 - 7000381-59.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
RECORRIDO: MARIA NOGUEIRA DA SILVA
Advogados: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/09/2021

414 - 7000618-63.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MAURA DAS GRACAS BARBOSA CRUZ
Advogado: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/09/2021

415 - 7000777-70.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: SILVANO ALMEIDA BISPO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/09/2021

416 - 7001508-11.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA SELMA FERREIRA DA SILVA
Advogado: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 31/08/2021

417 - 7005295-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
RECORRIDO: WELINGTON GUIMARAES LIBORIO
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 29/07/2021

418 - 7010991-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Porto Velho
RECORRENTE: PAULO APARECIDO SOARES DA SILVA
Advogado: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
RECORRIDO: BANCO BMG SA e outros
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/08/2021

419 - 7017733-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Porto Velho
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
RECORRIDO: GLAUBER WALLYSSON OLIVEIRA SOUSA DE FRANCA
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 14/09/2021

420 - 7020683-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Porto Velho
RECORRENTE: MARILDA DIAS KLIPPEL
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063
RECORRIDO: Banco Bradesco
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 14/09/2021

421 - 7032736-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO BMG SA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BORGES RIVERO
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 04/08/2021

422 - 7042794-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Porto Velho
RECORRENTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: LEIDA CRISTINA DA SILVA
Advogados: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491-A, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177-A, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/09/2021

423 - 7047929-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

RECORRIDO: ANGELICA MARTINS FERREIRA BARROS

Advogados: JASON MARTINS FERREIRA BARROS - RO10983, MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ - RO10980-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 08/09/2021

424 - 7047959-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MARTINS SILVA

Advogados: JASON MARTINS FERREIRA BARROS - RO10983, MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ - RO10980

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 08/09/2021

425 - 7002354-65.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

RECORRIDO: ANALICE APARECIDA JUSTI FRANCA

Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 03/09/2021

426 - 7002406-61.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

RECORRIDA: JUCELIA FERREIRA DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) RECORRIDA: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 03/09/2021

427 - 7001335-02.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial de Ouro Preto d'Oeste

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

RECORRIDO: OSVALDO JOSE PEREIRA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 20/09/2021

428 - 7002341-44.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOSE SBSCZK

Advogado: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 21/09/2021

429 - 7000299-65.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2021 15:29:34

Recorrente: BANCO BMG SA e outros

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Recorrido : ELIZABETI CARDOSO FONTES

Advogado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

430 - 7001033-87.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/02/2021 09:06:55

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido : LUANA GABRIELA OLIVEIRA FELIX DE ALMEIDA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES – RO301-A

431 - 7001035-22.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/08/2021 08:17:46
Recorrente: NOEME FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908-A
Recorrido : ENERGISA S/A e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A

432 - 7010221-21.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ERONILDA DE SOUZA LIMEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO E: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

433 - 7004034-97.2020.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MOACIR CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/06/2021

434 - 7002222-93.2020.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: DESIDERIO DORAZIO
Advogado do(a) EMBARGADO: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 28/06/2021

435 - 7002230-10.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MARILENE SOARES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/06/2021

436 - 7024487-93.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EMBARGANTE E: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
EMBARGADO: MARCIA BOLANHA DE AGUIAR e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/07/2019

437 - 7000614-93.2021.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: EDNARDO FAUSTINO DE CARVALHO e outros (2)
Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/06/2021

438 - 7009171-69.2016.8.22.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 06/04/2020

439 - 7001457-92.2020.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 11/03/2021

440 - 7001001-11.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: FABRICIO PEREIRA DE MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGADO O: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565-A, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551-A, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/05/2020

441 - 7030633-82.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

EMBARGADO: SHEILA FERREIRA LEAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 11/02/2021

442 - 7002033-56.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: JACK FELINTO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 15/02/2018

443 - 7000205-62.2021.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: SEDENIR BINOW

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/06/2021

444 - 7005978-34.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

EMBARGADO: LOURDES MARIA ZIMER GERHART

Advogados do(a) EMBARGADO: ELAINE KATIA GERHARDT - RO4154-A, HELIO FRANCISCO GERHARDT - RO4523

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/04/2021

445 - 7014316-09.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BENEDITO REGIVAL RIBEIRO VIAMONTE

Advogados do(a) EMBARGADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/12/2020

446 - 7014360-91.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: J. V. A. D. O.

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 29/06/2021

447 - 7015183-96.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EMBARGADO: ANTONIA DE JESUS MONARE

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 09/06/2021

448 - 7019226-50.2018.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO MANUEL DA SILVA - RO1810

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/05/2019

449 - 7001087-45.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EMBARGADO: ALINE MACHADO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/06/2021

450 - 7009196-64.2020.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EMBARGADO: REGINALDO APARECIDO SERGIO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 08/06/2021

451 - 0800618-54.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

IMPETRADO: Juízo Do 3º Juizado Especial Cível

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 13/07/2021

452 - 0800649-74.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 21/07/2021

Porto Velho/RO, 24/09/2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0016441-58.2019.8.22.0501

RÉU: Nome: Celso Barros Gonzaga, brasileiro, nascido em 12/04/1994, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Rozângela Barros Gonzaga, residente na rua Maria de Lourdes, nº 7628, bairro Teixeira, nesta capital ou rua Por do Sol, n. 39, bairro Porto Cristo, Porto Velho., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) do recebimento da denúncia, bem como intimá-lo para participar da audiência Redesignada

para o dia 25 de novembro de 2021, às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link

<https://meet.google.com/bof-wsvr-dak>, Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0009156-77.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: ÍTALO DANIEL ANCHIETA ROQUE, brasileiro, nascido em 18/05/2002, natural de Porto Velho/RO, filho de Paulo André de Souza Roque e de Patrícia de Freitas Anchieta, residente na rua Farquar, 3262, Pedrinhas, ou Rua Araribóia, 159, Tupi, Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) do recebimento da denúncia, bem como intimá-lo, para constituir(em) novo(s) defensor(es) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentar(em) procuração de novo advogado, não havendo manifestação(ões) dentro desse prazo, será nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0017212-36.2019.8.22.0501

RÉU: Nome: Monique Felipe Palha, brasileira, nascida em 18/08/2000, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Irineide Pinheiro Felipe Palha e Clodovaldo Mendes Palha, residente na Rua Aracari, nº 21, bairro Três Marias, nesta capital. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificados, do recebimento da denúncia, bem como intimá-la para participar da audiência "Redesignada para o dia 04/11/2021 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/dfy-pjyk-vgc>.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório). Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0013673-62.2019.8.22.0501

RÉU: Nome: Clemilson Pereira de Aguiar, brasileiro, nascido em 27/08/1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Sônia Maria Pereira de Aguiar, residente na avenida Calama, nº 11.303, bairro Teixeira, nesta capital, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificados, do recebimento da denúncia, bem como intimá-lo para participar da audiência "Redesignada para o dia 04/11/2021 às 11hs00min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/ich-wznb-fcu>,

Telefone: (69) 3309-7097 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório).. Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0014801-20.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: WASHINGTON VIEIRA DE SOUZA, Advogados do(a) REU: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664, DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“Defiro o pedido do Ministério Público, até porque como ponderado em audiência, tais documentos são de interesse deste Juízo para esclarecimento da verdade real. Concedo 05 dias para juntada. Após, vista à defesa para manifestação. Oficie-se, com urgência, à SEJUS para que solicite atendimento médico ao detento, visto que ele relata que sua prótese está pronta no Hospital Santa Marcelina e necessita fazer a fixação, bem como informa estar com sangramento. Saem os presentes intimados”.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INTIMAÇÃO

Processo: 0002449-59.2021.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO PEREIRA ROBERTO

ADVOGADO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, através de sua advogada, da DECISÃO de ID 59762550, abaixo transcrita:

“DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2021 às 10h30, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021. Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/xxx-xxxx-xxx. Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM R. S. de S., arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual. Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência. Intimem-se, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ. Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas: 1. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) de defesa arrolada(s) do dia, hora, link e local da audiência designada, exceto nos casos em que for solicitada a intimação, sendo esta justificada (art. 396-A do CPP); 2. Alertar-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/xxx-xxxx-xxx, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. 3. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência); 4. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato; 5. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som; 6. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.); 7. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência. 8. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7105 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h). Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Porto Velho/RO sexta-feira, 9 de julho de 2021, (a) Silvana Maria de Freitas - Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60(Sessenta) dias

Processo: 1000447-23.2017.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: JEFFERSON SILVA REIS

FINALIDADE: INTIMAR o réu, JEFFERSON SILVA REIS, brasileiro, nascido aos 02/10/1984, filho de Nadir Maria da Silva e Lorival Gomes dos Reis, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

INSTRUÇÃO: Conforme o art. 3, inciso V e §§1º e 4º do art. 15 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicada no DJE 181, de 25/09/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS. Considerando o teor do art. 17, III, da Resolução 329/CNJ, de 30/07/2020, bem como o §1º do art. 18 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicada no DJE 181, de 25/09/2020, dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que fornecida mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10406/02-Código Civil), punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. O Ministério Público e a Defesa foram devidamente intimadas do ato, consoante §7º do art. 15 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ. Presentes a vítima Tainara Ferreira Soares e a testemunha Jeferson Bezerra Ursulino. Ausentes a vítima Leticia Beatriz Soares Velozo, a testemunha Ricardo André dos Santos e o réu. Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza de Direito foi decidido: "Considerando que o réu não foi localizado, após ser devidamente citado, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367 do CPP". A seguir, realizou-se a inquirição da vítima Tainara. As partes desistiram das oitivas da vítima e testemunha ausentes, o que foi homologado pelo Juízo. Prejudicado o interrogatório do réu, eis que revel. Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, indagado às partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução. Assim, passou-se aos debates orais e julgamento do presente feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, em debates orais. A Douta Promotora de Justiça apresentou alegações finais requerendo, em síntese, condenação do réu, nos termos exatos da denúncia. Após, dada palavra à Defesa, em debates orais, o Douto Defensor Público, em alegações finais, requereu a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da confissão parcial, da fase policial, com relação ao primeiro fato e que seja acolhida auto defesa de legítima defesa, com relação ao crime de lesão corporal quanto à vítima Leticia. Em caso de condenação, aplicação da pena mais próximo do mínimo legal. Com relação ao pedido de indenização que seja considerada a situação financeira do réu e a pandemia mundial. Por fim, postulou, após o trânsito em julgado, seja reconhecida a prescrição retroativa. Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu JEFERSON SILVA REIS, já qualificado nos autos, como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, II, 'f', do Código Penal e art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha, em concurso material. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para a contravenção penal de vias de fato (vítima T. F. S.) em 15 (quinze) dias de prisão simples. Compenso atenuante da confissão com agravante do art. 61, II, 'f' do CP. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples, à míngua de outras causas modificadoras da pena; b) para o crime de lesão corporal (vítima L. B. S. V.) em 3 (três) meses de detenção. Não vislumbro atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL - Na forma do art. 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem: 3 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima Tainara Ferreira Soares, no valor mínimo de R\$600,00 (Seiscentos reais) e no valor mínimo de R\$600,00 (Seiscentos reais) em favor da vítima Leticia Beatriz Soares Velozo, com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio. Sem custas. Intimem-se réu e vítima desta DECISÃO. Publicada em audiência. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público. Registre-se. Oportunamente, archive-se". Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0007393-41.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Denunciado: Raimundo Nonato Leo Cabral
Vítima: Eliano Carvalho de França
FINALIDADE: Intimar o réu RAIMUNDO NONATO LEO CABRAL, brasileiro, filho de Raimundo Costa Cabral e Maria Doraci Souza, nascido aos 05/04/1986 em Humaitá/AM, da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos de nº 0007393-41.2020.8.22.0501, a ser realizada em 22 de outubro de 2021 às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021
Franclín Miranda Falcão
Chefe de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1005861-20.2017.8.22.0501

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: L. A. B.

Ação Penal - Procedimento Ordinário

ADVOGADO DO REQUERIDO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

Vistos.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Valdivino Cristiano de Matos.

Intime-se as testemunha Ivani Cardoso Cândido de Oliveira e Valmara Rodrigues para a audiência designada para o dia 21.10.2021, às 9 horas (ID 61313806 p.1), no endereço sito à Rua Dom Pedro II, n. 1036 com Avenida Campos Sales, no Centro desta cidade. Fone 99 3224-6442.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Francisco Borges F. Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): Cartório (69) 3309-7074 | Gabinete (69) 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7053850-23.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: P. V. -, 2. D. D. P. C., M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: A. M. N.

ADVOGADOS: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - OAB/RO 2717 E GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES - OAB/RO 9639.

IPL n. 60/2021-2ºDP

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação e/ou requerimentos que entender pertinentes.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002570-24.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: CESAR CARDOSO SANTOS, CPF nº 76176010268

ADVOGADO(A/S): EDVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto em favor do sentenciado Cesar Cardoso Santos.

Remetam-se ao E. TJRO, para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou na petição acostada no ID 61071368 que deseja arrazoar na instância superior.

Intime-se.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

AUTOS: 0001445-55.2019.8.22.0501

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Receptação, Desobediência, Porte de arma (branca)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EVERSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515

DECISÃO

Vistos.

EVERSON LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por meio de sua Defensora, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA condenatória proferida por este Juízo, conforme ID. 62105501 - págs. 1/5.

Sustenta que a omissão no julgado consistiu na falta de pronunciamento judicial em relação ao pedido de restituição da quantia de R\$ 1.016,10 (mil e dezesseis reais e dez centavos) e do valor recolhido à título de fiança, bem como dos bens a seguir descritos: quatro rodas da marca RAMLOW, sendo três com pneus Triangle 215/35R18; seis anéis; uma pulseira e três pepitas de ouro (joias antigas de família).

Juntou cópias do Recibo de Compra e Venda (ID. 62253352 - Pág. 1) e do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID. 62253353 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo. Logo, dele conheço.

Dispõe o art. 382, do CPP: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir a juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por FINALIDADE precípua a integração da DECISÃO embargada, por meio da solução do ponto sobre o qual haja obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, ou seja, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Assim, não têm o objetivo de operar novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões ou esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Atento a estas lições, tenho que assiste razão ao embargante.

No presente caso, a SENTENÇA embargada é omissa quanto ao pedido de restituição dos bens e valores formulados pela Defesa em sede de Alegações Finais, orais, conforme consta na gravação audiovisual anexa aos autos digitais.

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos tão somente, para sanar a omissão na SENTENÇA penal condenatória que deverá ser acrescida dos seguintes termos:

“Determino a restituição da quantia de R\$ 1.016,10 (mil e dezesseis reais e dez centavos), bem como dos bens a seguir descritos: quatro rodas da marca RAMLOW, sendo três com pneus Triangle 215/35R18; seis anéis; uma pulseira e três pepitas de ouro (joias antigas de família) ao sentenciado, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que já houve destinação do veículo apreendido no bojo dos Autos n. 0004664-76.2019.8.22.0501, determino, ainda, a destruição dos demais bens apreendidos nestes autos (ID. 56364389 - Pág. 16). Com o trânsito em julgado, restitua-se o valor da fiança, devidamente atualizado, a quem a prestou, depois de deduzido o encargo (valor das custas processuais) a que o réu estiver obrigado. Expeça-se o necessário.”

A SENTENÇA permanece inalterada nos demais termos.

P.R.I.

Transcorrido o prazo para eventual recurso retornem-me conclusos para análise quanto ao recebimento do apelo interposto pelo sentenciado no ID. 62526808 - Pág. 1.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7047642-23.2021.8.22.0001

Requerido: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Aos 24 de setembro de 2021, faço JUNTADA aos autos de:

- Inquérito Policial digitalizado
- Auto de prisão em flagrante digitalizado
- MANDADO
- Ofício nº
- Carta precatória
- Laudo
- Antecedentes criminais
- Consulta veicular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002647-96.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INDICIADO(A/S): J. A. F. F., CPF nº 58961089234

ADVOGADO(A/S): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

Vistos em correição permanente.

Da análise, verifico que as razões da apelação foram juntadas às fls. 1/11 do ID 62384796.

Dê-se vista ao Ministério Público para o oferecimento das contrarrazões ao apelo.

Depois, remetam-se ao E. TJRO par exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

PROCESSO: 7031756-81.2021.8.22.0001

CLASSE: Petição Criminal

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a/s): HELCIO COSTA E SILVA

Advogados: Marcos Vinícius Prudente, OAB/RO n. 212 e Matheus Bastos Prudente, OAB/RO n. 8497

PIC n. 202100101001005

Vistos em correição.

Estes autos foram distribuídos, inicialmente, no sistema SAP TJ/RO originando os autos n. 1015057-14.2017.8.22.0501, nos quais deveria ter sido juntado o presente acordo de não persecução penal, conforme dispõe o art. 2º do Provimento Conjunto n. 01/2020-CGPJRO e CGMPRO.

Considerando que para fins de manutenção da integridade dos cadastros de pessoas e processos, é vedada a distribuição direta processos quando preexistir inquérito tratando dos mesmos fatos distribuído no SAPPG, devendo a autoridade judicial competente zelar por tal garantia, ordeno o arquivamento dos presentes autos.

Traslade-se cópia integral deste feito, inclusive da gravação audiovisual, aos autos principais.

Serve a presente DECISÃO como ofício ao Juízo da Vara de Execuções de Pena e Medidas Alternativas (Autos n. 4001490-20.2021.8.22.0501).

Intimem-se.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0010171-96.2011.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS, BR 309, KM 13 s/n, - DE 516 A 960 - LADO PAR ZONA RURAL - 78903-029 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREUS ALEIXO OLIVEIRA MALCHER, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1889, RUA MARACAJAS 7022 CASTANHEIRA AGENOR DE CARVALHO - 76820-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLINHOS MACHADO DE SOUZA, RUA DRACEMA 2276, RESERVA EXTRATIVISTA DO LAGO CUNIÃ AEROCULUBE - 76811-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844,, INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por edital, INTIME-SE o acusado CARLINHOS MACHADO DE SOUZA da SENTENÇA penal condenatória prolatada às fls. 4/15 do ID 59983019. Antes, porém, de se proceder à intimação ficta, promova-se pesquisas ao SAP, PJe do TJRO, SEEU, PROJUDI, e SIEL, certificando nos autos. Se obtido(s) endereço(s) distinto(s) daqueles indicado na inicial, INTIME-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

De outro lado, em face da tempestividade e adequação, Recebo o recurso de apelação interposto em favor do sentenciado ANDREUS ALEIXO OLIVEIRA MALCHER (ID: 59983019 P. 18).

Dê-se vista a Defesa do recorrente para a apresentação das razões recursais.

Depois, ao recorrido para contrarrazões.

Após, desmembre-se os autos com relação ao apelante e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para exame do recurso interposto.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005785-08.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA SENTENCIADO: CLEMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 42077060204

ADVOGADO(A/S): NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado Clemiton Fernandes de Oliveira (ID 61290079 - p. 1)

Remetam-se os autos ao E. TJRO para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou na petição de interposição que deseja arrazoar na instância superior.

Intime-se.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7030453-32.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135

FINALIDADE: Intimar a parte a apresentar resposta a acusação no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7050198-95.2021.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Assunto: Liberdade Provisória

REQUERENTES: P. R. D. S. M., I. D. C. R.

Denunciado(a/s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a/s): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB/RO 2659, NOÉ DE JESUS LIMA – OAB/RO 9.407

Vistos.

Aos requerentes foi concedida liberdade provisória, conforme DECISÃO anexa proferida nos autos principais (Autos n. 7050198-95.2021.8.22.0001).

À vista disso, dou como prejudicado o pedido formulado pela Defesa.

Intime(m)-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Renan Rocha de Oliveira (RO 9366), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Vistos. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 408, remetendo-se os autos ao E. TJRO.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002479-80.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Izaías Souza Junior

Advogados: Anderson Diego Ciupak, OAB/MT 21810, Adrielly Tamara Ciupak, OAB/MT 21829, Weylla de Souza, OAB/MT 24666.

FINALIDADE: Intimar os advogados para que forneça o endereço correto do acusado.

Proc.: 0001994-44.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Manoel Ribeiro Passos, Pedro Caetano da Cunha Neto, Edivaldo Coelho da Silva

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

FINALIDADE: Reiterar intimação para o(s) advogado(a)s apresentar(em) memoriais no prazo legal, desde já ficando o causídico notificado de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7053711-71.2021.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

REQUERENTE: PEDRO PAULO CORREIA DE ARAUJO

RELAXAMENTO DE PRISÃO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0011739-69.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: G. D. A. E. D. C. A. C. O., M. P. D. E. D. R.

REQUERIDOS: C. D. S. V., J. C. D. P. V., V. M. X., F. D. C. X., R. D. S. D. L., R. N. S., G. P. R., E. B. D., M. N. D. C. X., D. R. O., M. D. S. G., F. D. C. X. E.

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação (ID 62619920) do advogado constante na procuração de ID 62619940.

Int.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7031263-07.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JAIR RAMOS DOS REIS CASTRO

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 24 de novembro de 2021, às 11h15min.

Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Serve a presente como MANDADO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0005973-69.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: DELEGACIA DE POLICIA DO 70. DP, M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADOS: THALITA PINHEIRO BARBOSA, RONALDO DE OLIVEIRA DOLZANY

Vistos.

Designo o dia 12 de novembro de 2021, às 11h30min, para eventual realização de acordo de não continuidade da persecução penal, em relação à acusada Thalita.

Intime-se a acusada, através do Defensor por ela constituído, para ingresso na videoconferência.

Encaminhe-se o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Serve a presente como MANDADO.

Relativamente ao corréu Ronaldo, cumpra-se o que foi determinado na DECISÃO de ID 62566294.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002642-74.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: RAIMUNDO ANASTACIO VIANA DE CASTRO

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação (ID 62695037) do advogado constante na procuração de ID 62695038.

Int.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 1005261-96.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTES: DELEGACIA DE POLICIA DO 30. DP, M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: ADRIANO BARBOZA DE SOUZA

Vistos.

Aguarde-se a audiência outrora designada.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7050940-23.2021.8.22.0001

Inquérito Policial, Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

INVESTIGADO: NAUM ALVES DOS SANTOS -

Advogado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB RO 2622

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de NAUM ALVES DOS SANTOS, onde se imputa a prática do crime de roubo tentado.

A denúncia veio instruída com inquérito policial.

DECIDO.

Do recebimento da denúncia.

Por ora é forçoso concluir que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não se vislumbrando contaminação por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está suficientemente qualificado e as condutas que lhe são imputadas estão discriminadas e detalhadas. Pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, preliminarmente, as condutas descritas adequam-se aos tipos penais consignados. A denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminar, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar até oito testemunhas.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, nº 1722, esquina com Rua Quintino Bocaiúva, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-846, Telefones: (69) 3217-4742 e (69) 99251-5770, e-mail: 20@defensoria.ro.def.br.

Da análise da manutenção da custódia cautelar.

Analisando os autos não vejo por ora elementos que justifiquem a revogação da medida. Dessa forma, mantenho a DECISÃO proferida em audiência de custódia, bem como a DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação.

Cientifique-se o Ministério Público e expeça-se o necessário para citação do denunciado, bem como promova-se a inclusão do cadastro no BNMP-CNJ.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Processo nº 0003543-42.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REQUERIDO: A APURAR

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 0001347-36.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: BRENO MOURA DA SILVA

DESPACHO Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público no ID n. 6245506 e a informação da Defensoria Pública constante no ID 62653528, parecendo que existe apenas um erro material na certidão que a acompanha, vista às partes para querendo, entabularem acordo e apresentarem nos autos, no prazo de trinta dias. Porto Velho/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011689-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO LIMA, CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito, em dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 61454712.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012610-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada, a Exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038001-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada

EXECUTADOS: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO, CPF nº 69170185620, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 81.684,04). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Retornem-se os autos à suspensão nos termos da DECISÃO (ID 60912223).

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA: 7030081-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RODEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO EIRELI – ME para cobrança de honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA de ID 55356964.

Intimado, o Devedor impugnou os cálculos apresentados pela Credora.

Defendeu que a verba honorária foi fixada sobre a diferença dos cálculos apresentados pelo D.E.R e pela contadoria, de modo que o valor devido a título de honorários é de R\$ 174,89 e não de R\$1.963,12.

Intimada, a Credora não se pronunciou.

Decido.

Em análise a SENTENÇA de ID 55356964 constata-se que a fixação da sucumbência se deu nos seguintes termos:

“Com base no princípio da causalidade e considerando que o cálculo de ambas as partes foi rejeitado, entende-se que a sucumbência é recíproca.

Assim, condeno o Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Embargado no percentual de 10% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela parte (id:45040509) e o indicado pela contadoria judicial (ID:52950414), nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. [...]” (g.n.)

Neste sentido, o proveito econômico foi entendido como a diferença entre o valor indicado pela Embargante (R\$ 13.027,75 - ID 45040509) e o da Contadoria Judicial (R\$19.631,26 - ID 52950414).

Têm-se então que o proveito econômico da Credora foi de R\$ 6.603,51, sendo que os 10% de honorários incidentes perfazem R\$ 660,35.

Nestes termos, o valor devido pelo D.E.R em favor da Credora totaliza R\$ 660,35.

Pelo exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por D.E.R para indicar que o valor devido a título de honorários é de R\$ 660,35.

Intime-se a Credora para ciência.

Após, se nada requerido, expeça-se a RPV.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026441-09.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIA LABORDA DA SILVA, INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, DIEGO WEIS JUNIOR, OAB nº RO8532

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Indusflora Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras – Ltda, promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia visando a declaração de nulidade do processo administrativo tributário que originou as CDAs n. 20170200028613 e 20180200009192.

Sustenta que em ambos os PATs enviou-se carta de intimação para que a Excipiente apresentasse documentos, sendo que em as correspondências retornaram negativas por motivo “não procurado”.

Posteriormente, o Fisco teria notificado a parte por edital e julgado o processo administrativo à revelia, fato que causou prejuízos à pessoa jurídica que não pode apresentar sua defesa.

Pede que seja reconhecida a nulidade do processo administrativo e consequente extinção da demanda fiscal em relação as CDAS mencionadas.

Em sede de impugnação, o Excepto aponta que os argumentos da parte demandam dilação probatória.

Defende que o débito devidamente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidido por prova inequívoca.

Por fim, aduz que a matéria aventada deve ser conhecida pela via de embargos à execução fiscal.

Pede a rejeição dos pedidos e prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando a peça versar sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, convém destacar que o Processo Administrativo tem como objetivo atribuir a certeza e liquidez ao débito que posteriormente será formalizado na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Para tanto, deve sujeitar-se aos regramentos jurídicos universais, em especial o contraditório, ampla defesa (art. 5º, XX da CF), razoável duração e demais requisitos de validade dos atos administrativos.

A garantia a uma defesa plena é direito fundamental, base do Estado democrático de Direito (art. 5º, LV da CF/88) e consiste em viabilizar a todos o conhecimento da tramitação dos autos, a interposição de recursos e produção de provas, tudo voltado a real capacidade de influir no convencimento dos órgãos julgadores, seja na via administrativa ou judicial.

O tema das intimações do sujeito passivo no processo administrativo fiscal no Estado de Rondônia, é tratado nos artigos 112, 144 e 146, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 688/1996. Vejamos:

Art. 112. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (Redação dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

I – pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto DE uma via ou cópia da peça básica do processo, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I deste artigo, sem ordem de preferência; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).

III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado ou no Diário Tributário Eletrônico da SEFIN, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II deste artigo;

No caso em análise, em consulta ao PAT de n. 20162700100557 (ID 56943145) verifica-se que o Estado de Rondônia instaurou procedimento para apurar recolhimento de ICMS por parte da pessoa jurídica no exercício de 2013 (ID56943145, p. 2). Após, expediu-se o “Termo de Início de Ação Fiscal nº 201611000101995” (ID56943145, p. 5), determinando a intimação do contribuinte para apresentar os documentos descritos no referido ato.

O termo de intimação foi enviado por carta, retornando posteriormente por “ motivo 6 - não procurado” (ID 56943145, p; 6).

Situação semelhante pode ser verificada no processo administrativo de n. 20172700100518 (ID 56943146) em que se promoveu a intimação da pessoa jurídica para apresentação de documentos, tendo a carta retornado sem efetiva procura (ID 56943146, p. 15).

Em ambos os casos, após o retorno das correspondências, a empresa foi notificada por edital (ID 56943145, p. 17 e ID 56943146, p. 17).

Nota-se a ausência de diligência do Correio, que sequer procurou o endereço de funcionamento da pessoa jurídica, causou prejuízos à Excipiente que deixou de apresentar os documentos solicitados e eventual defesa quanto aos questionamentos do Fisco.

Não se pode entender razoável a utilização da via editalícia, quando a tentativa de intimação pela via ordinária (Carta – AR) sequer tenha sido tentada.

Imperioso destacar que a Fazenda possuía, efetivamente, o endereço correto do contribuinte, como se observa dos ARs enviados.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO FEITA POR EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU SER EXTREMADA A MEDIDA, FUGINDO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário, sendo que a notificação por edital somente ocorre em casos excepcionais, nas hipóteses em que o executado encontra-se em local incerto e não sabido.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu ser extremada a medida procedida pela Fazenda de se intimar por edital, a qual teria fugido da razoabilidade.

4. Alterar a DECISÃO prolatada pela Corte regional é inviável, pois implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1668066/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Neste caso, a ausência de intimação válida implica em vício formal na constituição do crédito tributário e macula a validade dos títulos executivos dele oriundos.

Sendo certo que o endereço sequer foi objeto de diligência, o requisito autorizador da intimação editalícia não ficou configurado, motivo por que as intimações por edital devem ser consideradas nulas, com a consequente anulação das CDA's de n. 20170200028613 e 20180200009192.

Pelo exposto, acolho os argumentos de Indusflora Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras – Ltda em sede de exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade dos processos administrativos de n. 20162700100557 e 20172700100518 consequentemente das cdas n. 20170200028613 e 20180200009192, extinguindo a cobrança em relação aos mencionados títulos executivos nos termos do art. 485, IV do CPC.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Excipiente, no percentual de 10% sobre o valor das CDAS 20170200028613 e 20180200009192, nos termos do art. 85. §3º, I do CPC.

A execução prosseguirá para cobrança das CDAs n. 20200200086373, 20200200154023 e 20170200011506.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fábíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021491-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo a apelação apresentada nos autos n. 7022761-50.2019.8.22.0001, em que se discute a validade do crédito cobrado nesta execução, suspendo o andamento do feito até DECISÃO definitiva no mencionado recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025641-15.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0106926-38.2008.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

Advogado(s): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO 40, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - OAB/RO 1244, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - OAB/RO 2720

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA para, no prazo de cinco dias, apresentar dados bancários ou solicitar a expedição de alvará para liberação de valores vinculados a esta ação (ID 62703958), sob pena de serem encaminhados à conta centralizadora deste Poder.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7027673-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (2848 / 040 / 01760577-1), para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20180200012135, Código de Receita 5519. Contribuinte: ROBERTO ALVES DOS SANTOS, CPF n. 694.422.902-15.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014075-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 51350959). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (ID 52883024, p. 5, cláusula 7ª).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ALVARO DE SOUZA LIMA, CPF 389.750.922-91.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA FRANCISCO FURTADO, 4196, BAIRRO TIRADENTES, CEP 76.801-972, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 26.421,08.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021517-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Energia Sustentável do Brasil S/A para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20190200119785.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA e pugnou pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

O cancelamento da CDA antes de DECISÃO de primeira instância enseja a extinção da demanda fiscal, sem ônus às partes. Observe-se, nesse sentido, a dicção normativa do art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Considerando a notícia de cancelamento da CDA exequenda pela via administrativa (petição ID 61606134), a extinção processual é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Inexistem constrições ou gravames administrativos nestes autos.

À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012595-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 52308092). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (ID 56310313).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED (CPF n. 819.872.002-25).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Av. Calama, nº 4248, bairro Embratel - CEP 76820-739, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 18.564,27.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012077-32.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FIDENS ENGENHARIA S/A - LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI, OAB nº MG104877

DESPACHO

Vistos,

Após a citação, a executada compareceu em juízo e providenciou o depósito judicial do valor atualizado do débito principal, acrescido dos honorários advocatícios (ID 43078889 e seguintes), bem como recolheu as custas processuais (ID 49153224).

O valor foi levantado para quitação dos honorários advocatícios e do débito principal (via DARE) em favor do Estado de Rondônia, que alega a existência de saldo remanescente.

Pois bem.

Nos termos do art. 9º, §4º da Lei 6.830/80, a partir da data do depósito judicial, cessou a responsabilidade do devedor pelos encargos referentes à atualização monetária e juros de mora, posto que, desde então, o montante depositado passou a ser corrigido pelos índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal (art. 32, §1º da Lei 6.830/80).

Ademais, o documento ID 57203209 – pág. 10 apresentado pela Fazenda Pública indica que o alegado saldo devedor se refere às Guias/Parcelas n. 20180300520331-00 e n. 20180300520331-01, cujos valores lançados originariamente equivaliam a R\$ 3.948,57 e R\$ 1.546,61, respectivamente.

Ocorre que, aparentemente, apenas a Guia/Parcela n. 20180300520331-00 compõe objeto desta demanda fiscal, sendo, inclusive, o exato montante descrito na CDA exequenda (R\$ 3.948,57).

Em outras palavras, aparentemente, a exequente inseriu crédito estranho a esta demanda fiscal (ref. Guia/Parcela n. 20180300520331-01), fugindo do escopo da cobrança.

Assim, com fulcro no art. 10 do CPC, dê-se vistas à Fazenda Pública para se manifestar quanto à extinção processual decorrente da quitação integral do crédito exequendo, em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047018-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIVO CAROBA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Consoante disposição expressa do art. 841 do CPC, a intimação da penhora será feita pessoalmente, caso o devedor não possua advogado constituído nos autos (§2º). Todavia, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (§4º). Observe-se:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. (grifos nossos)

No caso dos autos, embora pessoalmente citado no endereço descrito na CDA (vide certidão ID 27140606), a diligência posterior realizada pelo oficial de justiça, voltada a intimá-lo da penhora dos imóveis registrados em seu nome, relatou que houve mudança de endereço (ID 54953903).

Ocorre que, por não ter comunicado a mudança de domicílio a este juízo, assumiu o ônus processual de serem validadas todas as intimações realizadas no endereço anterior.

Assim, indefiro o pedido ID 62159061 e convalido a intimação da penhora realizada na diligência ID 54953903, nos termos do art. 841, §4º do CPC.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP - CNPJ: 04.901.021/0001-39 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7026601-34.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

CDA: 20170200013830 e 20170200013829

Data da Inscrição: 30/08/2017 e 30/08/2017.

Valor da Dívida: R\$ R\$ 114.542,67 - atualizado até 27/07/2020

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20172700100106 lavrado em 16/02/2017 e 20172700100100 lavrado em 10/02/2017. Art. 643, II; art. 645, II do RICMS/RO aprov pelo Dec. 8321/98 Penalidade: COD. 1373 LEI: 68896 ART. 77 e Art. 1º, I; art. 2, I; art. 179; art. 643 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 Penalidade: COD. 1752 LEI: 68896 ART. 77.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013778-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTO VELHO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA, DANIELLE CAURIN DIEDRICH, DANIELLE CAURIN DIEDRICH
- EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido ID 51783937.
Aparentemente, a carta de citação (AR) foi recebida por pessoa diversa da sócia corresponsável, razão pela qual não a considero citada até o presente momento.

Intime-se a exequente para indicar o endereço atualizada da sócia Danielle Caurin Diedrich e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013635-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAES & MOURA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 51350953). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exerciam poderes de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis JEANNE CARDINALE PAES DA SILVA (CPF n. 588.208.842-91) e ARNALDO DANTAS DE MOURA (CPF n. 330.867.292-87).

Citem-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua José Vieira Caúla, nº 5301, Condomínio Marina, Casa 07, Igarapé, CEp: 76820-142, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 109.041,43.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021431-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o Estado de Rondônia para contrarrazões aos embargos declaratórios (ID 58481752) em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013655-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LARA CONSTRUÇOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 52340173). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (ID 56087164).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JOSE RIBEIRO LARA (CPF 191.336.182-91).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Tunis, nº 27, Eletronorte - CEP 76808-680, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.748,84.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7028281-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ENERGISA

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014130-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026475-81.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 52447789). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exercem poderes de gerência (ID 56359092).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável THIAGO LUIZ ATTIE (CPF 927.485.382-34) e NAIRA KARIANE RODRIGUES DE LIMA (CPF 007.632.902-03).

Citem-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereços: Rua Antônio Lacerda, nº 4238, APTO 101, Bloco A - Setor Industrial - CEP 76821-038, Porto Velho/RO; e Rua Osvaldo Lacerda, nº 6061, bairro Igarapé - CEP 76824-222, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 237.598,35.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030820-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CLAUDIA

LABORDA DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPD o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPD), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1010, §1º NCPD).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040740-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de nova Exceção de Pré-Executividade proposta por AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A excipiente alega que, em 2017, parcelou o débito exequendo em dez vezes, afirma ter efetuado o pagamento de quase todas as guias, restando pendente um saldo de R\$ 27,68.

Sustenta que, após a DECISÃO (ID 53828858) que rejeitou a exceção de pré-executividade anterior, obteve acesso aos documentos que comprovam o pagamento integral da dívida.

Pugna pela extinção da execução fiscal, bem como a condenação do Estado de Rondônia em litigância de má-fé.

Intimada, a Fazenda Pública argumenta que a matéria já foi decidida anteriormente sem que houvesse a interposição de recurso cabível e, portanto, encontra-se preclusa.

Aduz que a alegação não deve ser enfrentada na via de exceção de pré-executividade, porquanto direcionada a discutir eventual excesso de cobrança, cabível estritamente mediante Embargos à Execução.

Por fim arguiu que os documentos apresentados não asseguram o pagamento integral do débito e que em consulta ao sítio da SEFIN/RO a dívida encontra-se pendente de quitação com saldo superior ao alegado pelo Excipiente.

Impugnou o pedido de condenação em litigância de má-fé e requereu o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:

Súm. 393 – STJ

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) ou que não demandem dilação probatória podem ser manejadas mediante Exceção de Pré-Executividade.

No caso dos autos, em que pese o argumento de quitação do débito, os documentos juntados não asseguram que a dívida está totalmente paga, uma vez que não foi juntado o DARE comprovando os fatos.

Em verdade, as imagens da tela do sítio da SEFIN/RO não são capazes, por si só, de asseverar que a dívida foi quitada.

Ademais, eventual alegação de erro nos cálculos da Fazenda Pública deve ser arguido em sede de embargos, a teor do art. 16, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 917, III do CPC. Isso porque, o excesso de execução é matéria que não comporta sua análise pela exceção de pré-executividade, conquanto ser necessária a produção de provas.

Art. 16, §2º da Lei 6.830/80 e art. 917, III do CPC, in verbis:

Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º – No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE SUPOSTO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerto relativo a juros e correção. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PET no AREsp 745717/RS. Relator(a): Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da Publicação: DJe 14/02/2017).

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1367399/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Assim, evidente a ausência de nulidade da CDA, sobretudo porque preenche todos os requisitos da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, encontra-se revestida de certeza, liquidez e exigibilidade.

Dito isso, não há que se falar em condenação em litigância de má-fé.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade do Executado e determino o prosseguimento da demanda executiva.

Sem condenação em honorários por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038860-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA -

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Cristóvão Galindo, n. 328, Jardim São Cristóvão, Ji Paraná-RO, CEP 76.913-828.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 153.819,75.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0061787-63.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMAR JOSE BETANIN, FLORESTA TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se o item 3 do DESPACHO ID 56976476.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024299-95.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, ANDREA MONTENEGRO BENNESBY, BRUNO MONTENEGRO BENNESBY, LENICE LOPES MAMEDES, ISAAC BENESBY - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se os herdeiros corresponsáveis para pagar a dívida descrita na CDA n. 20160200023773 com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, NO LIMITE DO VALOR/QUINHÃO RECEBIDO NA HERANÇA NA AÇÃO DE INVENTÁRIO N. 0000844-96.2012.8.22.0015 (art. 1.997 do Código Civil), no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. À CPE: distribua-se às Centrais de MANDADO de Guajará-Mirim (endereço n. 1 e 2) e Porto Velho (endereços n. 3 e 4).
3. Não localizados os devedores, encaminhem-se à Fazenda Pública, para em dez dias, informar endereço atualizado/correto.
4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço:

- 1) LENICE LOPES MAMEDES (CPF n. 055.795.868-76): RUA DR. LEWEGER, 1467, BAIRRO SERRARIA, CEP 76850-000, GUAJARÁ-MIRIM/RO;
- 2) THAMIRES VITÓRIA LOPES MAMEDES BENNESBY (CPF n. 885.823.272-72): RUA. DR. LEWEGER, 1467, BAIRRO SERRARIA, CEP 76850-000, GUAJARÁ-MIRIM/RO;
- 3) BRUNO MONTENEGRO BENNESBY (CPF n. 699.948.702-20): RUA CUIABÁ, 726, APT. 302, BAIRRO EMBRATEL, CEP 76820-718, PORTO VELHO/RO E/OU RUA MÁRIO QUINTANA, 4976, RIO MADEIRA, PORTO VELHO/RO;
- 4) ANDREA MONTENEGRO BENNESBY (CPF n. 045.342.197-09): RUA CARAVELA, CASA N. 2834, COND. VILLA DA ELETRONORTE, FLORESTA, CEP 76808-620, PORTO VELHO/RO.

Valor atualizado da ação até 11/09/2021: R\$ 263.619,44.

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0126520-04.2009.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ERLANE FELIPE FERNANDES, F. R. FERNANDES & CIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

DESPACHO

Vistos,

O valor constrito deverá ser disponibilizado na Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para efetivo cumprimento da determinação (ID 54100965), no prazo de dez dias úteis.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Anexos: ofício (ID 54100965).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7056100-05.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: FABRICIA FERREIRA ROCHA

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013185-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens móveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos indicados no documento de ID 61696579.

2. Intime-se o executado, por intermédio da Defensoria, acerca da penhora do bem.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026585-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GISLEI APARECIDO PAULO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens móveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora das motocicletas indicadas no documento de ID 61700349.

2. Após o cumprimento dos itens supra, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046191-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ADILSON RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0118207-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. A. B. DO SACRAMENTO - ME, JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à notícia de pagamento do crédito exequendo mediante adesão ao REFIS (petição ID 62146511 e documentos anexos), em dez dias.

Oportunamente, manifeste-se quanto ao pedido de remoção dos gravames inseridos sobre o veículo da parte executada, dentro do prazo assinalado supra.

À CPE: decorrido o lapso temporal, retornem conclusos com urgência para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039138-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01749783-9), nos seguintes termos:

- a) R\$ 15.234,11 a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
- b) o remanescente via DARE AVULSO - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). Código de Receita 5519. Contribuinte: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ n. 17.192.451/0001-70.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive com a cópia física do DARE AVULSO.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023680-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIZENANDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012120-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COELHO E CONCEICAO COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ELIVAN MORAIS COELHO, CPF: 616.307.553-62.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço:

R ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA, 80 QU Z 36 CIDADE NOVA, CEP: 64280000, CAMPO MAIOR/PI;

R PROFESSORA ADALGISA PAIVA, 1112 MORADA DO SOL, CEP: 64056490, TERESINA/PI.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 681.884,31.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014110-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INCOMATRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRIUNFO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que os corresponsáveis exercem poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis ANIBAL NETO ANTONIO FONTOLAN (CPF: 583.742.132-72) e JORGE APARECIDO FONTOLAN (CPF: 502.334.328-68).

Cite-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua 04, N 402, Bairro: Distrito Industrial, CEP 78.973-000, São Francisco do Guaporé/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 13.168,61.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014170-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAPBELLA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, CPF 476.634.449-87.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: 3º RUA CEREJEIRAS, N. 1577, SETOR 01, ARIQUEMES/RO, CEP 76.870-090.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.867,69.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047070-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIONETE SANA ASSUNCAO, DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0034720-07.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERACAO E AGROFLORESTAL, AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da numeração da CDA, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0264070-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO CAVALCANTE MARQUES - ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

DESPACHO

Vistos,

Há disposição legal expressa no CPC autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de proceder a penhora de créditos existentes em nome do devedor (art. 860 do CPC/2015).

Por sua vez, a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) indica que a penhora dos bens seguirá a ordem estabelecida no art. 11, ficando a critério da Fazenda optar entre àqueles que julgue mais oportunos à satisfação de seu crédito, tendo em vista que a execução tramita em favor do exequente.

Ante o exposto, defiro o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora de eventuais créditos existentes em nome do ESPÓLIO DE CLÁUDIO ROGÉRIO CAVALCANTE MARQUES nos autos do processo de inventário nº 0008795-40.2013.8.22.0102, que tramita perante a 3ª Vara da Família e Sucessões de Porto Velho/RO, até o limite de R\$ 4.362,29.

Quando liquidado, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a esta vara.

Intime-se o ESPÓLIO DE CLÁUDIO ROGÉRIO CAVALCANTE MARQUES, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora realizada, bem como sobre o prazo legal para apresentação de embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como MANDADO.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0071031-60.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição dezembro de 2022, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 58432148.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7041399-97.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

CDA's ::20180200004617

CITAÇÃO DO EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 92.502,19 - Atualizado até 29/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "62523779 "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021.

SUSAMAR PANSINI

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7014601-75.2015.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: IBEMDS - INDUSTRIA, COMERCIO & LOGISTICA LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: PRISCILA LIMA MONTEIRO, FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 61976978 .

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

SUSAMAR PANSINI

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7037433-92.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JBS SA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, informar, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#

#<#acionado.endereco;2#>#

#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7037433-92.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JBS SA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, para informar, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito..

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#

#<#acionado.endereco;2#>#

#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055032-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LABIOMED COM E REP LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Nos termos da Súmula 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade empresarial não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

De igual forma, o STJ possui entendimento de que a falta de bens para satisfazer a cobrança, por si só, não constitui motivo suficiente para desconsideração da personalidade jurídica. Exige-se, portanto, a efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de personalidade ou confusão patrimonial).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1727095/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 17/06/2019, DJe 21/06/2019). [g . n.]

Precedentes do STJ em igual sentido: AgInt no AREsp 1351748/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/04/2019, DJe 25/04/2019; AgInt no AREsp 1239574/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data do Julgamento 12/11/2018, DJe 16/11/2018; REsp 1395288/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento 11/02/2014, DJe 02/06/2014.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, bem como a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) por ausência de preenchimento dos pressupostos legais específicos dos art. 134, §4º do CPC c/c art. 50 do Código Civil.

A questão poderá ser reanalisada futuramente acaso a Exequente aponte indícios concretos quanto à eventual utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade.

Intime-se a Exequente para se manifestar termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033951-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JESSYCA OLIVEIRA SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O Juízo deprecado solicitou a intimação da Credora para recolhimento das custas da missiva (ID 58476582, p; 2).

Em atenção ao ofício de n. 092/2021, informo ao deprecado quanto à existência de Termo de Cooperação firmado entre as procuradorias do Estado de Rondônia e do Espírito Santo.

À CPE: encaminhar cópia do termo de cooperação indicado, bem como da petição de ID61417317.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011071-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBOTECH TRANSPORTES SENSIVEIS E ARMAZENS GERAIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a juntada de todos os anexos encaminhados pelo Detran/SP no e-mail de ID 60897216.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000472-70.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Executada para ciência de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado por agendamento no link <https://pge.ro.gov.br/da/atendimento-rapido/>.

Conforme informado, está em vigor o proforma de recuperação de crédito instituído pela Lei 4.953/2021.

Concedo o prazo de quinze dias para comprovação da formalização do acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014183-64.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB nº SP275477

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026441-09.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIA LABORDA DA SILVA, INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, DIEGO WEIS JUNIOR, OAB nº RO8532

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Indusflora Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras – Ltda, promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia visando a declaração de nulidade do processo administrativo tributário que originou as CDAs n. 20170200028613 e 20180200009192 .

Sustenta que em ambos os PATs enviou-se carta de intimação para que a Excipiente apresentasse documentos, sendo que em as correspondências retornaram negativas por motivo “não procurado”.

Posteriormente, o Fisco teria notificado a parte por edital e julgado o processo administrativo à revelia, fato que causou prejuízos à pessoa jurídica que não pode apresentar sua defesa.

Pede que seja reconhecida a nulidade do processo administrativo e conseqüente extinção da demanda fiscal em relação as CDAS mencionadas.

Em sede de impugnação, o Excepto aponta que os argumentos da parte demandam dilação probatória.

Defende que o débito devidamente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidido por prova inequívoca.

Por fim, aduz que a matéria aventada deve ser conhecida pela via de embargos à execução fiscal.

Pede a rejeição dos pedidos e prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando a peça versar sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, convém destacar que o Processo Administrativo tem como objetivo atribuir a certeza e liquidez ao débito que posteriormente será formalizado na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Para tanto, deve sujeitar-se aos regramentos jurídicos universais, em especial o contraditório, ampla defesa (art. 5º, XX da CF), razoável duração e demais requisitos de validade dos atos administrativos.

A garantia a uma defesa plena é direito fundamental, base do Estado democrático de Direito (art. 5º, LV da CF/88) e consiste em viabilizar a todos o conhecimento da tramitação dos autos, a interposição de recursos e produção de provas, tudo voltado a real capacidade de influir no convencimento dos órgãos julgadores, seja na via administrativa ou judicial.

O tema das intimações do sujeito passivo no processo administrativo fiscal no Estado de Rondônia, é tratado nos artigos 112, 144 e 146, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 688/1996. Vejamos:

Art. 112. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (Redação dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

I – pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto DE uma via ou cópia da peça básica do processo, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 2376 DE 28/12/2010).

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I deste artigo, sem ordem de preferência; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).

III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado ou no Diário Tributário Eletrônico da SEFIN, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II deste artigo;

No caso em análise, em consulta ao PAT de n. 20162700100557 (ID 56943145) verifica-se que o Estado de Rondônia instaurou procedimento para apurar recolhimento de ICMS por parte da pessoa jurídica no exercício de 2013 (ID56943145, p. 2). Após, expediu-se o “Termo de Início de Ação Fiscal nº 201611000101995” (ID56943145, p. 5), determinando a intimação do contribuinte para apresentar os documentos descritos no referido ato.

O termo de intimação foi enviado por carta, retornando posteriormente por “ motivo 6 - não procurado” (ID 56943145, p; 6).

Situação semelhante pode ser verificada no processo administrativo de n. 20172700100518 (ID 56943146) em que se promoveu a intimação da pessoa jurídica para apresentação de documentos, tendo a carta retornado sem efetiva procura (ID 56943146, p. 15).

Em ambos os casos, após o retorno das correspondências, a empresa foi notificada por edital (ID 56943145, p. 17 e ID 56943146, p. 17).

Nota-se a ausência de diligência do Correio, que sequer procurou o endereço de funcionamento da pessoa jurídica, causou prejuízos à Excipiente que deixou de apresentar os documentos solicitados e eventual defesa quanto aos questionamentos do Fisco.

Não se pode entender razoável a utilização da via editalícia, quando a tentativa de intimação pela via ordinária (Carta – AR) sequer tenha sido tentada.

Imperioso destacar que a Fazenda possuía, efetivamente, o endereço correto do contribuinte, como se observa dos ARs enviados.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO FEITA POR EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU SER EXTREMADA A MEDIDA, FUGINDO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário, sendo que a notificação por edital somente ocorre em casos excepcionais, nas hipóteses em que o executado encontra-se em local incerto e não sabido.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu ser extremada a medida procedida pela Fazenda de se intimar por edital, a qual teria fugido da razoabilidade.

4. Alterar a decisão prolatada pela Corte regional é inviável, pois implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1668066/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Neste caso, a ausência de intimação válida implica em vício formal na constituição do crédito tributário e macula a validade dos títulos executivos dele oriundos.

Sendo certo que o endereço sequer foi objeto de diligência, o requisito autorizador da intimação editalícia não ficou configurado, motivo por que as intimações por edital devem ser consideradas nulas, com a conseqüente anulação das CDA's de n. 20170200028613 e 20180200009192.

Pelo exposto, acolho os argumentos de Indusflora Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras – Ltda em sede de exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade dos processos administrativos de n. 20162700100557 e 20172700100518 consequentemente das cdas n. 20170200028613 e 20180200009192, extinguindo a cobrança em relação aos mencionados títulos executivos nos termos do art. 485, IV do CPC.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Excipiente, no percentual de 10% sobre o valor das CDAS 20170200028613 e 20180200009192, nos termos do art. 85. §3º, I do CPC.

A execução prosseguirá para cobrança das CDAs n. 20200200086373, 20200200154023 e 20170200011506.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0067888-05.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLARA DA SILVA MARTINS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A sentença de fls. 73-75 extinguiu o processo em razão do reconhecimento da prescrição do crédito, tendo sido mantida em sede recursal no TJRO.

Por sua vez, a credora interpôs recurso ao STJ (AREsp n. 515259).

O Min. Relator proferiu a seguinte decisão monocrática:

“Verifica-se que recurso abordando idêntica questão, qual seja, o termo a quo do prazo prescricional para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, encontra-se afetado à Primeira Seção do STJ como representativo da controvérsia e aguarda julgamento (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/10/10.

[...]

Do exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial: I) tenha seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do novo CPC/2015)”.

Em outras palavras, o destino do recurso interposto pelo Estado de Rondônia ficou pendente da definição da tese jurídica no REsp 1.201.993/SP, submetido ao regramento dos recursos repetitivos.

Em consulta ao REsp 1.201.993/SP, observa-se que a Primeira Seção do STJ definiu as seguintes teses:

“TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”.

Portanto, considerando que o recurso representativo da controvérsia foi julgado pelo STJ, incumbe ao Egrégio Tribunal de Justiça deliberar quanto à manutenção ou reforma do Acórdão impugnado, considerando as orientações definidas pelo Min. Relator do AREsp n. 515259.

Intimem-se as partes para ciência, em dez dias.

Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença: 7030081-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RODEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO EIRELI – ME para cobrança de honorários sucumbenciais fixados na sentença de ID 55356964.

Intimado, o Devedor impugnou os cálculos apresentados pela Credora.

Defendeu que a verba honorária foi fixada sobre a diferença dos cálculos apresentados pelo D.E.R e pela contadoria, de modo que o valor devido a título de honorários é de R\$ 174,89 e não de R\$1.963,12.

Intimada, a Credora não se pronunciou.

Decido.

Em análise a sentença de ID 55356964 constata-se que a fixação da sucumbência se deu nos seguintes termos:

“Com base no princípio da causalidade e considerando que o cálculo de ambas as partes foi rejeitado, entende-se que a sucumbência é recíproca.

Assim, condeno o Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Embargado no percentual de 10% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela parte (id:45040509) e o indicado pela contadoria judicial (ID:52950414), nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. [...]” (g.n.)

Neste sentido, o proveito econômico foi entendido como a diferença entre o valor indicado pela Embargante (R\$ 13.027,75 - ID 45040509) e o da Contadoria Judicial (R\$19.631,26 - ID 52950414).

Têm-se então que o proveito econômico da Credora foi de R\$ 6.603,51, sendo que os 10% de honorários incidentes perfazem R\$ 660,35.

Nestes termos, o valor devido pelo D.E.R em favor da Credora totaliza R\$ 660,35.

Pelo exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por D.E.R para indicar que o valor devido a título de honorários é de R\$ 660,35.

Intime-se a Credora para ciência.

Após, se nada requerido, expeça-se a RPV.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023334-54.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0071031-60.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição dezembro de 2022, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 58432148.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013686-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RADAMES C SANTANA - ME, RADAMES CRUZ SANTANA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para comprovar, em cinco dias, a efetivação das determinações contidas no despacho de ID 60641926.

Anexe cópia deste despacho ao Processo SEI nº 0001545-43.2021.8.22.8001, para conhecimento e providências pelo Departamento de Arrecadação (DEAR) e Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais (DIGEDE) do TJRO.

Suspendo o trâmite da execução fiscal por quinze dias, visando aguardar a resposta dos setores competentes.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: IDs 55949420 e subsequentes.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044318-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção processual no prazo de cinco dias.

Após, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7008498-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO BATISTA TAGINA DA SILVA, RALLY CLUBE DE PORTO VELHO

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01754025-4, 2848/040/01754044-0 e 2848/040/01754038-6, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE: TC - TRIBUNAL DE CONTAS, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20190200018196, Código de Receita 5512. Contribuinte: Rally Clube de Porto Velho CNPJ: 03.293.631/0001-34.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023512-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IRACY HENCKER - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

IRACY HENCKER apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que visa a cobrança do crédito não tributário objeto de multa ambiental – Auto de Infração n. 004893, Proc. Adm. n. 18-1801.1588/2012 - SEDAM (CDA 20180200009135).

Sustenta a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, sob justificativa de que não foi intimado da decisão de primeira instância.

Explica que foi realizada notificação por edital logo após o retorno do aviso de recebimento com a informação “não procurado” e afirma que não houve mudança de endereço.

Alega a prescrição do débito tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 19/08/2012.

Pede o reconhecimento da conexão com a Ação Anulatória n. 7001780-66.2021.8.22.0021.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública arguiu a inadequação da via eleita para discussão da matéria.

Ainda, argumentou que houve preclusão da matéria alegada nos presentes autos, visto que a validade do auto de infração já está sendo debatida nos autos nº 7001780.66.2021.822.0021.

Defendeu que foi oportunizada a defesa do autuado nos autos do processo administrativo e refutou a ocorrência de prescrição.

Breve relatório. Decido.

Em análise aos documentos anexados no processo, constata-se que as mesmas matérias ora alegadas já são objeto de análise na Ação Anulatória n. 7001780-66.2021.8.22.0021, em trâmite na 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis-RO.

Naquela ação foi proferida decisão concedendo a tutela de urgência para sobrestar os efeitos das decisões proferidas no processo administrativo que apurou a infração ambiental objeto da multa.

É possível notar, inclusive, que já houve oposição de contestação pelo Estado de Rondônia e apresentação de réplica pelo autor.

Em resumo, o Excipiente reitera os fundamentos utilizados em outras demandas visando a anulação da multa imputada.

Ocorre que é vedada a apreciação da matéria por este juízo, considerando o risco de prolação de decisões conflitantes e em patente desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em resumo, é inadmissível opor exceção de pré-executividade com as mesmas teses defensivas já em discussão em outras demandas. Assim, considerando que as ações declaratórias/anulatórias permitem ampla matéria cognitiva, o não conhecimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Todavia, em observância a decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos da ação anulatória, suspendo o trâmite processual por seis meses, visando aguardar o desfecho da referida ação.

No mais, reconheço a conexão entre as demandas mencionadas mas indefiro a remessa da execução fiscal ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, em virtude da competência absoluta deste juízo para processar para processar e julgar as execuções fiscais do Estado de Rondônia, na forma do art. 1º, inciso I, “a” da RESOLUÇÃO Nº 016/2006-PR do TJRO.

Intimem. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0004821-75.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor, sob o argumento de que o Juiz deve determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC/2015).

Intimado sobre o pleito, o Curador de ausentes não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

A Execução Fiscal tramita desde 20011 para cobrança de débito referente a ressarcimento ao erário imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Todas as tentativas de penhora de bens foram infrutíferas. Neste sentido, destacam-se as diligências de ID 10547901; 10547901; 17625024; 18889165; 26991813; 34461921; 53278990 e 57266545.

A recuperação de débitos de ressarcimento imputados pelo TCE é de nítido interesse público, notadamente porque visa recompor o patrimônio do Estado de Rondônia e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Importante frisar que o largo decurso de tempo destes autos, até o momento sem efetividade, tornou esta demanda altamente custosa aos cofres públicos, seja por gastos referentes ao trâmite processual, seja pelo tempo que os envolvidos nessa ação já dispenderam para fins de proceder a cobrança do débito.

A ineficácia da demanda fragiliza a figura do

PODER JUDICIÁRIO, o qual se demonstra à sociedade como sendo incapaz de dar efetividade à cobrança de um débito cujo recebimento é de interesse público.

Para situações como essa, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostra-se prudente quando esgotados os meios tradicionais de satisfação do débito, especialmente nas ações que visam ressarcir o erário.

Todavia, as medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que o objetivo do novel dispositivo não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado.

Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, de forma indireta, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que, em dado momento, lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Deve-se partir da premissa de que, se o executado não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter um veículo. Contudo, se possui condições de mantê-lo, também conseguiria quitar ou negociar sua dívida.

Não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida incompatível com sua realidade às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Assim, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB), sob pena de descrédito da justiça.

Sobre o tema, o STJ se manifestou no sentido de que a apreensão de passaporte implica em limitação ao direito de ir e vir, enquanto que a suspensão da CNH não implica em restrição ao referido direito fundamental, desde que determinado dentro de uma margem de razoabilidade e por decisão devidamente fundamentada. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao

direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento: 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

No mesmo sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.

Importante frisar que o contraditório foi devidamente respeitado, mediante intimação do devedor para se manifestar quanto ao pleito da Exequente, nos termos do art. 10 do CPC/2015 e da jurisprudência do STJ (ID 62017623).

Perceba-se que a medida coercitiva ora adotada (suspensão da CNH) não possui a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas de aplicar uma medida coercitiva indireta com buscas à satisfação do crédito público.

Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pela Fazenda Pública Estadual para suspender a Carteira Nacional de Habilitação do executado JOSE GOMES DE OLIVEIRA (CPF n. 366.650.029-34) pelo prazo mínimo de cinco anos ou até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia para cumprimento desta decisão no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada no prazo de trinta dias.

O descumprimento da determinação judicial por qualquer dos indicados nessa decisão será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0157705-70.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME.

Posteriormente, a cobrança foi redirecionada as pessoas jurídicas COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA em virtude do reconhecimento de grupo empresarial.

O curador de ausentes de S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada e prescrição.

Instada, a Exequente não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído trinta dias após a lavratura do Auto de Infração, em caso de não apresentação de defesa tempestiva. Confira-se:

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata sobre a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).

No que se refere ao termo final da prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 - caso em apreço - apenas a citação, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, consoante redação antiga, interrompe o prazo prescricional. Este, é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ. PRESCRIÇÃO.

1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80.

[...] (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.199.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Na situação em destaque, entre a data da lavratura do auto de infração, em 17/12/1999, considerando como marco inicial 17/01/2000 e a citação da pessoa jurídica Dismar em 01/12/2003 (fls. 5v) não se verifica o transcurso de cinco anos.

Em relação às empresas AMBEV e S3 Tecnologia e Transportes Ltda, a inclusão no polo passivo se deu apenas em 2017, em razão do reconhecimento de grupo empresarial (ID 13747876). Não se pode considerar que antes de seu ingresso das empresas nos autos havia incidência do prazo prescricional indicado anteriormente.

Deste modo, afasto o argumento de prescrição inicial. Passo a análise da tese de confiscatoriedade da multa aplicada.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise a CDA de fls. 3 (ID 11914448, p.3) nota-se que o valor indicado como "principal" é de R\$ 9.417,34 enquanto a quantia apontada como "multa" é de R\$ 14.126,01. Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como "multa" ultrapassou o valor que seria devido como "principal", sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada pela defensoria pública apenas para determinar a redução do campo "multa" constante na CDA de n. 20030200000801 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STF. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá em relação as empresas Dismar e S3 Tecnologia e Transportes Ltda.

Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de decisão interlocutória.

1. Vista à Fazenda Pública para cumprimento da decisão, em dez dias.

2. Após a retificação do título, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento (ID 11914457 - Pág. 71).

3. Destaca-se que a cobrança permanece suspensa em relação a empresa Ambev em virtude do ajuizamento de embargos à execução fiscal (7042334-11.2018.8.22.0001).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0089289-50.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMERCIO DE BRINQUEDOS E CONFECÇÕES EM GERAL MARIA DA CONCEICAO MOREIRA LTDA, JOSE AUGUSTO FERNANDES

- ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 6.454,58 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, mediante intimação pessoal do órgão de curadoria especial (Defensoria Pública do Estado de Rondônia), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de dez dias.

2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000089-92.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA-ME, GUSTAVO JOSE DE MOURA PEDRO, MARCOS AURELIO NOGUEIRA DA SILVA -

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos de titularidade da pessoa jurídica devedora, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041450-11.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WELLINGTON XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021491-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo a apelação apresentada nos autos n. 7022761-50.2019.8.22.0001, em que se discute a validade do crédito cobrado nesta execução, suspendo o andamento do feito até decisão definitiva no mencionado recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011743-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIR RAMIRES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública Estadual em desfavor de Jair Ramires (CPF n. 639.660.858-87) para cobrança de débito de IPVA (CDA n. 20190200180191).

A Credora noticia que a CDA foi cancelada administrativamente em virtude da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 26 da LEF: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do NCPC.

Inexistem constrições a serem liberadas.

Decorrido prazo recursal, arquivem-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025641-15.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Despacho

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0041727-69.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026809-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FELIPE PAULO CAZUNI DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de FELIPE PAULO CAZUNI DOS SANTOS (CPF n. 962.364.932-00) para cobrança de crédito não-tributário (multa penal) descrito na CDA n. 20180200029239.

Intimada para se manifestar quanto à incompetência desse juízo, a Fazenda Pública concordou com a remessa do processo ao juízo competente e posterior intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia para prosseguir com a cobrança.

É o breve relatório. Decido.

O crédito fiscal em análise se refere à multa penal imputada nos autos do Proc. n. 0004687-61.2015.8.22.0501.

O art. 51 do Código Penal determinava que a multa imputada em sentença penal condenatória transitada em julgado era considerada dívida de valor, sendo submetida às mesmas normas da legislação relativa à dívida ativa.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.964/2019 (Lei do pacote anticrime), a redação do referido dispositivo legal foi substancialmente alterada, sobretudo no tocante ao aspecto da competência para cobrança da multa penal. Observe-se o teor de ambas as redações legais:

Redação anterior à Lei 13.964/2019

Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Redação atual (vigência da Lei 13.964/2019)

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (grifos nossos)

Por sua vez, o art. 20 da Lei 13.964/2019 estabeleceu que suas disposições normativas entraram em vigor 30 dias após a publicação oficial.

Tendo em vista que a publicação da lei ocorreu em 24/12/2019, deduz-se que a vigência da mesma ocorreu no dia 23/01/2020.

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei 13.964/2019 (23/01/2020), o legislador estabeleceu que a cobrança de multa penal passou a ser do juiz da execução penal.

Ocorre que esta demanda fiscal foi ajuizada em 26/07/2020, já na vigência da Lei 13.964/2019 e da nova redação do art. 51 do Código Penal, fato que demonstra a incompetência absoluta deste juízo de execuções fiscais para processar a cobrança do créditos fiscais em análise.

Importante enfatizar que a incompetência absoluta pode ser analisada de ofício, ocasião em que o processo deve ser imediatamente remetido ao Juízo competente. Nesse sentido, a dicção normativa dos artigos 64, §1º e §3º do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

[...]

Sendo assim, o processo deve ser remetido ao juízo competente, qual seja, à Vara de Execução Penal de Porto Velho.

Ante o exposto, com fulcro no art. 51 do Código Penal c/c art. 64, §3º do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo, na forma da fundamentação supra.

À CPE: remeta-se o processo para a Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001471-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a avaliação dos veículos abaixo descritos, já penhorados por termo nos autos (ID 57993433):

a) FORD/FIESTA SEDAN SC, placa NDH1190, Cor Prata, Fabricacao/Modelo 2004/2005, Renavam 842587497;

b) FIAT/TEMPRA SX, placa NBO5229, Cor prata, Fabricacao/Modelo 1997/1998, Renavam 137724357;

2. Intime-se o executado MILTON LUIZ MOREIRA para ciência quanto a penhora, bem como quanto ao prazo para oferta de embargos à execução fiscal em trinta dias.

3. Destaca-se que os embargos só serão admitidos em caso de garantia integral do juízo.

4. Após, retorne conclusos para análise quanto aos demais pedidos de ID 62190014.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Valor atualizado da causa: R\$ 95.688,32.

Endereço: Rua Surubim, n. 4714, Residencial Torre de Itália, Ap. 703, Bairro Lagoa, Porto Velho-RO - CEP 76812-020.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000425-96.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043752-47.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TOPAZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000178-18.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVEIRA & FERREIRA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A devolução da carta precatória, aparentemente, restou comprometida, posto que não foi recebida por este juízo.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e se manifestar quanto à expedição de nova missiva, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7033878-67.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. D. C. D. G. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES, OAB nº PI13526

DEPRECADO: J. D. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Após diligência negativa, o Requete fora intimado para manifestação, todavia ficou silente (ID 61394617).

Dessa maneira, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011935-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILMAIR GASPAS FERREIRA, PLINIO VICENTE MAHL - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: R ALEXANDRE GUIMARÃES,9016 SOCIALISTA - CEP: 76829084 - PORTO VELHO - RO

Valor atualizado da ação: R\$ 2.904,00.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013955-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 52564444). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (ID 56311491).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável VALDINEI APARECIDO DE CARLI (CPF 351.510.132-20).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Vivaldo Angélica, nº 3937, Conjunto 22 de Dezembro, bairro Flodoaldo Pontes Pinto - CEP 76820-468, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 86.269,38.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027691-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GUANANDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 09601945000133, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 85.041,30). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026668-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO WILKENS TAVARES QUEIROZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

RUA 217, Nº 51, Bairro: CIDADE NOVA, MANAUS/AM, CEP: 69097-519.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 101.017,07.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011781-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 52246357). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exerciam poderes de gerência (ID 54417243).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis ALINE BARBOSA GUIMARÃES (CPF n. 989.665.372-00) E WALA DENOCI COSTA (CPF n. 256.938.238-81).

Citem-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: ALINE - RUA DA LUA, 431, BLOCO "B", APARTAMENTO 104, BAIRRO FLORESTA, 76.806-420; PORTO VELHO/RO.

WALA - RUA DA LUA, 431, BLOCO "B", APARTAMENTO 104, BAIRRO FLORESTA, 76.806-420; PORTO VELHO/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 7.257,73 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7019588-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE BATISTA DA SILVA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

DESPACHO

Vistos,

A citação da executada, Energia Sustentável, restou frustrada.

Já o devedor Jose Batista foi citado por mandado.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026768-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JOSE EDIMAR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 52903541), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado, via Defensoria Pública, acerca da penhora.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7030198-74.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: DALVA MARIA SOUZA DA SILVA, V. D. J. C. D. C. D. S. - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: JANEY PEREIRA

ALVES, OAB nº PA10094

REU: MARCELO GOMES DA FONSECA, 1. V. E. F. E. P. D. P. V. - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Após diligência negativa (ID 61393802), o Requerente fora intimado, todavia manteve-se inerte.

Desse modo, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-,23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033858-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB

nº RO4643

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de CIA CERVEJARIA BRAHMA-FILIAL JACAREI a fim de cobrar créditos tributários (ICMS) inscritos em dívida ativa.

AMBEV/SA, sucessora da Executada, ofertou apólice de seguro-garantia n. 024612021000207750033147 a fim de garantir o juízo (ID 54835167).

Intimada, a Fazenda Pública pugnou pela rejeição da garantia ofertada, posto que a vigência do seguro-garantia com prazo determinado não seria instrumento apto a garantir o juízo, tornando a apólice desprovida de liquidez.

Condição da aceitação da apólice à correção do valor segurado e a inclusão de cláusula de prazo de vigência indeterminado.

Intimada, a executada reiterou o pedido para recebimento da garantia ofertada, considerando a existência de cláusula de renovação do seguro contratado.

Aduz que a não renovação da garantia somente ocorreria na hipótese de desaparecimento do risco a ser coberto no contrato.

Vieram conclusos. Decido.

O cerne da questão visa aferir quanto ao recebimento da garantia ofertada pela devedora, qual seja, apólice de seguro garantia.

Consoante disposição expressa do art. 9º, II da Lei 6.830/80 (LEF), o executado poderá garantir a execução mediante a oferta de carta de fiança ou seguro-garantia:

Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

Importante frisar a existência de norma prevista no CPC (legislação de aplicação subsidiária nas demandas fiscais) que equipara o seguro-garantia a dinheiro, desde que preencha os requisitos legais, quais sejam: I) valor não inferior ao do débito constante da inicial; e II) acréscimo de 30%. Confira-se, nesse sentido, o disposto no art. 835, §2º do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Deste modo, o valor a ser segurado deve ser aquele descrito na petição inicial e acrescido de 30%.

No caso dos autos, o valor da causa indicado na petição inicial da exequente corresponde a R\$ 6.159.125,26, de modo que o percentual de 30% sobre esse valor equivale a R\$ 1.847.737,58.

Em outras palavras, o valor mínimo a ser segurado corresponde a R\$ 8.006.862,84.

Em análise à apólice de seguro-garantia, verifica-se que o valor segurado foi de R\$ 8.797.931,57 (vide ID 54835167 - pág. 2), deduzindo-se, portanto, que o montante segurado atendeu aos requisitos previstos no CPC, posto que suficiente para quitação integral do crédito exequendo, acrescido dos encargos legais (custas processuais e honorários advocatícios).

Por sua vez, a insurgência da Fazenda Pública no tocante à exigência de cláusula de prazo indeterminado para o recebimento da apólice não se justifica no caso em apreço.

Isso porque, conforme bem salientou a executada, a cláusula 5ª (Renovação) constante nas “condições especiais” da apólice ofertada dispõe expressamente que a não renovação do contrato de seguro-garantia somente ocorrerá se restar comprovado inexistir o risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia (item 5.1.1). Veja-se:

“5. RENOVAÇÃO

5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

5.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

5.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 5.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação”.

Em que pese inexistir cláusula de vigência por prazo indeterminado, não se verifica risco ou prejuízo de eventual inadimplemento da obrigação contratada com a seguradora, porquanto, caso finde o prazo contratual sem a definição de eventual defesa apresentada pela devedora, a renovação contratual ocorrerá na forma da cláusula 5.

Dessarte, se revela injustificada a insurgência da credora.

Por fim, importante salientar que a apólice ofertada prevê a existência de cláusula de atualização monetária do valor segurado, conforme se verifica do item n. 3 do campo “Valor da Garantia” da apólice (ID 54835167 – pág. 5):

“3. VALOR DA GARANTIA

3.1 O Valor da garantia estabelecido no frontispício desta Apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, atualizado até 12/02/2021, e deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa de Rondônia.

3.2. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado de Rondônia, qual seja: SELIC, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador”.

Ante o exposto, ante o preenchimento dos requisitos legais, RECEBO a apólice de seguro-garantia n. 024612021000207750033147, nos termos da fundamentação supra.

À CPE: lavre-se o termo de penhora sobre a apólice de seguro-garantia n. 024612021000207750033147 (ID 54835167) e proceda a intimação da Executada para, querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 dias (art. 16, III da Lei 6.830/80).

Decorrido o prazo descrito acima, certifique-se quanto à eventual apresentação de Embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000516-89.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA PLANEJ E ELETRIC LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº
RO6523

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".
2. Intime-se o executado apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1010, §1º NCPC).
3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013400-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:

Decreto n. 3.078/1919

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que "os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções." Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.

Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular inclusive nos casos de cobrança de débito de natureza não-tributária.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JOSE PINTO DA SILVA, CPF: 700.947.092-89.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA EQUADOR,2448 EMBRATEL - CEP: 76820770 - PORTO VELHO - RO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7052457-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: LEONARDO CALIXTO DA SILVA, MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964

EXECUTADO: P. G. D. E. D. R. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

O diploma processual brasileiro, ao tratar da justiça gratuita, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Conforme demonstrado pela embargante, o recolhimento de custas processuais desta ação somariam o montante de R\$ 18.000,00, valor excessivo à realidade financeira do embargante.

Assim, defiro a gratuidade da justiça em favor da Embargante, isentando-lhe temporariamente, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, quanto ao recolhimento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios.

Em relação ao recebimento dos Embargos, todavia, faz-se necessários algumas ponderações.

Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

A garantia do juízo implica no dever do devedor apresentar bens suficientes para quitação do débito fiscal, preferencialmente respeitada a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, os quais deverão ser aceitos pela Exequente.

Trata-se de requisito legal para recebimento de Embargos à Execução Fiscal e não se confunde com a dispensa de pagamento dos encargos legais decorrentes da justiça gratuita ora deferida em favor da Embargante.

Em análise aos autos da demanda fiscal n. 0162320-30.2008.8.22.0001, verifica-se que a penhora recai, unicamente, sobre o bem imóvel que o Embargante argumenta se tratar de bem de família.

Por se tratar da única matéria alegada e inexistindo defesa quanto à validade do crédito em si, a eventual procedência destes Embargos não afastaria sua exigibilidade e manteria incólume a cobrança da demanda fiscal.

De modo que, eventual procedência destes Embargos retiraria a única garantia do juízo na Execução Fiscal e não teria o condão de afastar a cobrança naqueles autos, não sendo possível considerar, portanto, que o juízo esteja garantido para fins de recebimento destes Embargos (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).

Ademais, é importante pontuar que a questão suscitada na defesa do devedor se limita a discutir matéria de ordem pública (impenhorabilidade de bem de família), passível de apreciação através de simples petição ou de exceção de pré-executividade, desde que acompanhada do respectivo material probatório (Súmula 393 do STJ).

Assim, intime-se a Embargante para garantir o juízo na forma do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 ou se manifestar quanto ao recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042806-07.2021.8.22.0001

ANTONIO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

L. F. IMPORTS LTDA. - REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Antes de dar prosseguimento à presente carta precatória, OFICIE-SE ao juízo deprecante solicitando que se manifeste acerca de possível alienação dos imóveis a serem penhorados a terceiro, conforme despacho de ID 62069897 e petição de ID 61357169, e informar se há interesse no prosseguimento dos atos deprecados, no prazo de dez dias.

Serve de OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000472-70.2015.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Executado: MPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA, MICHEL CANDIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do despacho ID N. 62678354 .

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

SUSAMAR PANSINI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013354-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADOVADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se JOSÉ RIBEIRO LARA (CPF: 191.336.182-91) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereços:

R KM 13 SENTIDO CUIABA, 0 KM 16 SETOR INDUSTRIA INDUSTRIA - CEP: 76815991 - PORTO VELHO - RO

R RIO DE JANEIRO, 4170 COND OURO BRANCO NOVA PORTO VELHO - CEP: 76820195 - PORTO VELHO - RO

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 19.285,24.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012370-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: A.C DOS SANTOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada G.C.N.J INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA EIRELI, CNPJ: 17.846.623/0001-82, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 5.063,92). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014180-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 62139178), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado acerca da penhora no endereço indicado na inicial.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047312-31.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MERCANTIL MADEIRAS LTDA - ME, DOMINGOS DOS SANTOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033818-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO AFFONSO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613,
CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7022572-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

EXECUTADO: OSVALDO SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a credora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0036138-96.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO414, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

DESPACHO

Vistos,

Intimado acerca da proposta de parcelamento, o devedor manteve-se silente.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026438-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado, por intermédio de seu patrono, para que, em cinco dias, informe qual é o prazo do fim do parcelamento.

Após, retorne conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014088-34.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FONTENELE E CIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Por razões operacionais temporárias, referentes à migração do sistema de consulta, deixo de consultar o SREI.
3. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7055055-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. DE VASCONCELOS CEREAIS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se MAICON DOUGLAS DE VASCONCELOS (CPF: 010.060.682-28) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA CACAULÂNDIA,0 APOIO SOCIAL - CEP: 76873306 - ARIQUEMES – RO e RUA R BURITIS 2689,2689 ST - CEP: 76888000 - MONTE NEGRO - R

Valor atualizado da ação: R\$ 80.804,65.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012126-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILVIA APARECIDA RODRIGUES PRIMO EIRELI - EPP, CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA (CPF 520.050.622-00) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Almirante Barroso, nº 1193, CS Centro - CEP 76801-091, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 102.072,47.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014142-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: FAFA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 30.530,56). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027689-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMINADABE DO CARMO SUSSUARANA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação de:

a) 01 veículo tipo motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES, placa OHP-9979 (propriedade de Aminadabe do Carmo Sussuarana – CPF n. 623.583.322-91).

2. Para fins de facilitar a localização do endereço do devedor, transcrevo trecho de certidão relatada por oficial de justiça, na ocasião da diligência de citação (ID 53536411):

“[...] Como chegar ao sítio do Requerido: Conta-se a partir da BR364, 3,9 km na estrada da Areia Branca, ocasião em que se encontra um ramal à direita (mesmo ramal do Café Colonial Chácara Quixadá). Segue-se no referido ramal, passando pelo Café Chácara Quixadá, e o sítio do Requerido fica no final da segunda bifurcação (ou entrada) à direita após uma descida e uma subida”.

3. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do juízo (art. 16, III e §1º da Lei 6.830/80).

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Estrada do Areia Branca, Sítio Shokynah, Bairro Ramal Israel, CEP 76801-974, Porto Velho/RO.

Valor da Execução: R\$ 129.564,49 – atualizado até 01/04/2021.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7003051-44.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ANTONIO FRANCA LOPES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7021844-60.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: SANCHES & SANCHES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RICARDO AJONA, OAB nº SP213980

DEPRECADO: BRASILCOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de ID 62125778, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-,23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7008790-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ADHEMAR DA COSTA SALLES

DESPACHO/OFFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01733289-9, 2848/040/01733290-2, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20150205811965, Código de Receita 5519. Contribuinte: ADHEMAR DA COSTA SALLES CPF nº 000.971.102-30.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7009411-24.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: LIDIANA MARIA DE SOUSA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CINTHIA OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº CE38145

DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista cumprimento dos atos deprecados, bem como o pleito da petição de ID 61536334, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045061-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ ARNUTI - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

DESPACHO

Vistos,

Há notícia de adimplemento do débito principal (ID 58581665) e custas (ID 62291755).

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto à extinção da cobrança em cinco dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013411-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS BOM FUTURO LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR - CPF: 529.552.306-34 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA: MÁRIO DE ANDRADE, 2, SÃO SEBASTIÃO - CEP: 76801624 - PORTO VELHO - RO

Valor atualizado da ação: R\$ 210.259,86.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0104715-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de PETRONIO FERREIRA SOARES. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012145-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital (ID 58373844) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7039852-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01730652-9 , para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20190200019678, Código de Receita 5512. Contribuinte: CPF nº 438.345.822-04.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequite para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011965-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: R. M. DUENHAS - ME, LUCAS MATHEUS PRATA VARGAS

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud apontou endereço já diligenciado nos autos (ID 57131539).

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de LUCAS MATHEUS PRATA VARGAS.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026670-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COMUNITARIA E POPULAR DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE (COOP-HACPRA)

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014080-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável MARCIO LOPES MENDONÇA (CPF: 665.908.332-49) e MARCOS LUIZ LOPES MENDONÇA (CPF: 457.637.712-49).

Cite-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Av 3 de dezembro, 716, Centro, Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO, CEP 76.801-974.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 37.356,40.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026601-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7028281-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ENERGISA

DECISÃO

Vistos,
Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014155-96.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 52063402). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (ID 56676561, cláusula quinta).
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis VLÁDIMIR JORJE DE AMARAL STREIT, CPF 858.048.352-20 E VINICIUS STREIT REBOUÇAS, CPF 025.797.372-94.
Citem-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereços:
VLÁDIMIR - RUA LÍRIO, N. 6389, BAIRRO TRÊS MARIAS, PORTO VELHO/RO. CEP 76.812-642.
VINICIUS - PAULO MACALÃO, N. 4826, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO. CEP 76.812-642.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 56.250,27.
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0163861-74.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. VICENTE REPRESENTAÇÃO - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALÍCIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Declarada a prescrição intercorrente (ID 56131346).

Tendo em vista o cumprimento do despacho de ID 60696305, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7014832-29.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: JESSICA ELIENE SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: COLUMBANO FEIJO, OAB nº SP346653

DEPRECADO: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ADVOGADO DO DEPRECADO: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI, OAB nº SP173624

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de ID 62290193, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-,23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012276-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: JEAN CARLOS BORGES PIRES, AURELIANO DELFINO BATISTA, BORGES & BATISTA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036290-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, ERIVALDO ROZENDO DA SILVA, VALDEREZ SILVA SOUZA, ROSELI MOREIRA DE ARAUJO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido formulado pela Executada, Valderez Silva Souza, requerendo a liberação da verba bloqueada em sua conta bancária por ordem judicial.

Argumenta, em suma, que a constrição recaiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X do CPC.

Intimada, a Exequente sustentou que a devedora não comprovou que a constrição atingiu verba impenhorável.

Afirma, ainda, que não há demonstração nos autos de que o saldo constricto afetaria sua subsistência e de sua família.

Por fim, pugnou pela manutenção da penhora online.

É o breve relatório. Decido.

O NCPC/2015 dispõe que os vencimentos decorrentes de proventos ou salário (dentre outros) são impenhoráveis, salvo quando os ganhos ultrapassarem a barreira dos 50 salários-mínimos (art. 833, §2º). Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...];

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...];

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...];

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrictão observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Referida norma jurídica possui o claro propósito de resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

A aplicabilidade da referida norma no caso concreto demanda análise acerca da natureza da verba penhorada.

A consulta ao sistema Sisbajud realizou o bloqueio de R\$ 77.716,95 (ID 60285418).

Registra-se que o saldo constricto é superior a regra de impenhorabilidade descrita em lei.

Intimada, a Executada não demonstrou eventual impenhorabilidade da verba, bem como que a constrictão afetaria a sua subsistência e de sua família.

A devedora limitou-se a apresentar documentos médicos de sua genitora e de seu filho, no entanto, é possível observar que a genitora da executada foi atendida na rede pública de saúde (ID 60709538), bem como em associação beneficente (ID 60709539).

Ademais, não há indicativo do valor dispendido nos custos médicos, clínicos e hospitalares tanto do filho da executada quanto de sua genitora. Em verdade, os documentos juntados se tratam tão somente de laudos clínicos.

É entendimento superior quanto à possibilidade de mitigar o previsto no art. 833, inciso IV do CPC, ressalvado o mínimo existencial, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. ERESP N. 1.582.475/MG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (ERESP 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas para concluir que não foi comprovado que a penhora não seria capaz de afetar a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1937739/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido. 1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente. 2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”. 3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido (ID 60709534) e mantenho válida a penhora online realizada via Sisbajud, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a Exequente para requerer o entender de direito em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022696-84.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: R. R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: José Vieira Caula, 5.551, Bairro Igarapé, CEP 76.824-335, Porto Velho - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 387.190,84.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019780-51.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ZULEIDE BATISTA FORTESADVOGADOS DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Zuleide Batista Fortes em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A excipiente sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 e da tese fixada pelo STJ no julgamento do Resp. 1.340.553/RS, bem como a nulidade de citação.

Há pedido de liberação de veículo da executada em favor de terceiro (ID 58711908).

Intimada, a Fazenda Pública argumentou que a matéria não deve ser enfrentada na via de exceção de pré-executividade.

Rebateu a alegação de nulidade de citação, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto ao pedido de liberação do bem, a Excepta arguiu pela inadequação da via eleita.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

A propósito, o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) ou que não demandem dilação probatória podem ser manejadas mediante Exceção de Pré-Executividade.

No caso dos autos, a excipiente argumenta que o prazo da prescrição intercorrente é iniciado automaticamente na data em a Fazenda Pública desconhece a localização do devedor e sustenta a nulidade de citação.

O STJ no julgamento do Resp. 1.340.553/RS fixou a tese sobre o início da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Há, nitidamente, duas hipóteses distintas e autônomas, que permitem o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da demanda fiscal. São elas: I) o decurso de lapso temporal superior a 5 anos sem que seja encontrada a parte executada; ou II) o decurso de lapso temporal superior a 5 anos sem que sejam encontrados bens penhoráveis do devedor.

A distinção ganha contornos relevantes no deslinde processual, porquanto o lapso temporal durante o qual a credora pública visa localizar o devedor não se confunde com o lapso temporal dentro do qual a mesma realiza a busca de seus bens penhoráveis.

Por certo, o regramento processual traz uma ferramenta à disposição da parte autora que lhe permite citar a parte contrária na modalidade editalícia, caso esta última esteja em local incerto e não sabido. Trata-se de regra que acaba tornando inócua e de rara aplicabilidade a hipótese de prescrição intercorrente decorrente da não localização do devedor em lapso temporal superior a 5 anos.

No caso em tela, a Fazenda Pública tomou ciência da diligência infrutífera em 12/04/2013, sendo a executada citada por edital em 22/08/2013 (ID 11454129 p.24).

Em 2015, foi rejeitada a exceção de pre-executividade proposta pela Defensoria Pública (ID 11454129 p.38). Nesse momento, a Fazenda Pública passou a diligenciar no sentido de localizar bens para satisfação do débito.

Em virtude da não localização de bens, a execução fiscal foi suspensa em dezembro/2018, com base no art. 40 da LEF (ID 21187102), iniciando-se, portanto, o prazo prescricional.

Registra-se, oportunamente, que houve longa demora no aguardo do cumprimento de sucessivas cartas precatórias expedidas a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Por certo, esse lapso temporal dentro do qual se aguardava as diligências deprecadas (que perdurou entre os anos de 2015 e 2018) não pode ser contabilizado para fins de prescrição intercorrente, notadamente porque não há caracterização de inércia da credora, sendo demora inerente aos mecanismos da justiça. Aplicável, portanto, o teor da Súmula 106 do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

No que se refere à mácula do ato citatório, em que pese os argumentos suscitados, a executada compareceu espontaneamente em 14/10/2019, isto é, enquanto o débito era exigível e informou o parcelamento administrativo da dívida (ID 31675716).

O §1º do art. 239 do CPC preconiza que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade de citação. Veja-se: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução [...]

Ademais, o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do débito (art. 151, VI do CTN) e, portanto, causa interruptiva de prescrição.

Considerando que não houve o decurso do prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Em relação ao pedido de liberação do veículo HYUNDAI/HB20, placa NDS1971, o art. 18 do CPC prevê a impossibilidade de pleitear direito de terceiro em nome próprio, in verbis:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Ou seja, o pedido deve ser realizado em autos próprios nos termos art. 674 do CPC/15, veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Desse modo, deixo de apreciar o pedido de liberação da constrição do veículo por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devolvo o prazo de cinco dias à Excipiente para pagar o débito ou indicar bens à penhora nos termos do art. 8º da LEF.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7046619-76.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o Despacho de ID 59926892.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7046112-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda á penhora e avaliação dos veículos placas OHN8178, HONDA/CG 125, FAN ES, e placa NAB6078, REB/MOTOPRATICO.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, nº 00114 - DE 700 A 1228 - LADO PAR, bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-116, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026001-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COELHO E CONCEICAO COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 54322951). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (contrato social de ID 55496629, cláusula oitava).

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ELIVAN MORAIS COELHO (CPF n. 616.307.553-62).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Av. Pinheiro Machado, N 3905, Bairro: Embratel, CEP 76.820-765, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 134.480,92.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7051379-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. D. R. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

O diploma processual brasileiro, ao tratar da justiça gratuita, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Ademais, a autora está sendo representada pela Defensoria Pública, o que, a princípio, corrobora a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família.

Assim, defiro a gratuidade da justiça em favor da Embargante, isentando-lhe temporariamente, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, quanto ao recolhimento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios.

No tocante ao recebimento dos Embargos, todavia, faz-se necessários algumas ponderações.

Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

A garantia do juízo implica no dever do devedor apresentar bens suficientes para quitação do débito fiscal, preferencialmente respeitada a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, os quais deverão ser aceitos pela Exequente.

Trata-se de requisito legal para recebimento de Embargos à Execução Fiscal e não se confunde com a dispensa de pagamento dos encargos legais decorrentes da justiça gratuita ora deferida em favor da Embargante.

Em análise aos autos da demanda fiscal n. 0212895-13.2006.8.22.0001, verifica-se que não há garantia integral do juízo, o que inviabiliza o recebimento dos Embargos neste momento processual.

É oportuno registrar que a tese defensiva suscitada nesta ação versa sobre matéria de ordem pública (impenhorabilidade de bem de família), passível de apreciação mediante mera petição nos autos da própria Execução Fiscal, desde que acompanhada do respectivo material probatório.

Assim, intime-se a Embargante para garantir o juízo nos autos da demanda fiscal (art. 16, §1º da Lei 6.830/80) ou para se manifestar quanto ao recebimento desta ação como exceção de pré-executividade, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7006869-33.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO, OAB nº SP97883

REU: W P INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Custa de renovação de diligência pagas.

Proceda-se nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (ID 54678758). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7046077-63.2017.8.22.0001

WIRMONDE OLIVEIRA RODOVALHO

CENTRO AUDITIVO GUIMARAES LTDA - EPP - ADVOGADOS DO DEPRECADO: CLEVER RODRIGUES RESENDE, OAB nº MG119081, PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO, OAB nº MG80151

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista perícia supostamente realizada em 18/08/2021, INTIME-SE a perita nomeada, Fonoaudióloga Drª PAMELA PAOLA CARNEIRO LOPES (matrícula 300133186), através do e-mail (pamelapaola@hotmail.com), para juntar laudo pericial, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038844-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON BOTELHO DE FRIAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A decisão proferida na Ação Anulatória n. 7037063-16.2021.8.22.0001 concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito objeto de cobrança.

Assim, suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses, para aguardar o julgamento da referida ação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038886-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua. Paulo Fortes, Nº 6232, Bairro: Aponiã, CEP: 76.824-046, Porto Velho/RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 108.426,11.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção

seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042215-79.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

DEPRECADO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de ID 61828121, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013476-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição novembro de 2025, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 54347807.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0007526-75.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

EXECUTADO: CELIA MARIA SOARES DA COSTA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000840-50.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011752-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027942-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELUANE MARTINS SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Solicito ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO a retirada do bloqueio sobre o veículo HYUNDAI/HB201.0M COMFOR, placa NBX7081, via Renajud oriundo dos autos de n. 00039988720148220004 (consulta em anexo).
Informo que o bem foi arrematado em leilão judicial ocorrido em 25/03/2021.
Intime-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Anexos: ID 55962690, ID 57309850, Comprovante de restrição no Renajud.
Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014122-09.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP, JOSE PINTO DA SILVA, JOSE PINTO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se JOSE PINTO DA SILVA (CPF 700.947.092-89) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua da Prata, nº 1737, Conj. Mal Rondon, bairro Flodoaldo Pontes Pinto - CEP 76820-668, Porto Velho/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 18.828,00.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026726-02.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCIMAR MACIEL GOMES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7040024-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012112-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZN INSTALACAO ELETRICA EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ANDRÉ CRISPIM DE QUEIROZ, CPF 830.045.835-67.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA UNIÃO, N. 1208, BAIRRO SÃO FRANCISCO, PORTO VELHO/RO. CEP 76.813-252.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 55.154,51 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019480-28.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequite para ciência e manifestação no prazo de dez dias.

Silente, retorne concluso para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016140-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR ROSA DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos,

Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 139, inciso IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada VALDIR ROSA DE ANDRADE, CPF: 653.467.266-91, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 135.432,47). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequite para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011730-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, SABRINA

PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

A Executada noticiou a apresentação de Embargos à Execução Fiscal n. 7049119-81.2021.8.22.0001.

À CPE: aguarde-se a análise quanto ao recebimento dos autos supracitados.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013150-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7011712-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JOSE REMI HAITO.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua da Juventude, nº 4576, casa 04/A, Condomínio Paraíso Tropical, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 715,07 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045900-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação do veículos:

- a) placa NBM7351, M.BENZ/915C;
- b) placa NBN7201, M.BENZ/1620;
- c) placa NBN 1838, FIAT/STRADA WORKING CD;
- d) placa NCY6216, FIAT/ FIORINO FLEX;
- e) placa NCZ2096, FIAT/UNO WAY 1.0.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: DAS SAMAUMEIRAS, 3303, ELETRONORTE, PORTO VELHO/RO, CEP: 76808-584.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013170-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GUANANDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada GUANANDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (GUANANDI MADEIRAS), CNPJ: 08.470.149/0001-46, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 1.139,35). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013460-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEITON APARECIDO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao já diligenciado.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequite para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: R JOSE AMANCIO DE BRITO, Nº 169, Bairro: CENTRO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76840-000.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 196.941,94.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000490-91.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA - ADVOGADO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Extrato da consulta ao sistema Sisbajud (comprovante anexo).

Não há nos autos pedido de pesquisa ao sistema SREI.

Intime-se o devedor, por intermédio de seu patrono, para que se manifeste acerca do parcelamento do débito em cinco dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimento pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011940-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis José Macedo da Silva, CPF: 017.744.638-22 e a sócia Vanderlice Cleuza de Oliveira Silva, CPF: 017.734.818-60.

Cite-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Jacy Paraná, nº2617, Bairro: Nossa Senhora das Graças, Cep:76804-430, PortoVelho - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 37.751,84.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000476-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

No julgamento da apelação interposta aos Embargos à Execução Fiscal n. 7011060-34.2015.8.22.0001, o TJRO julgou extinto o débito e a execução fiscal proveniente.

Diante da certidão de trânsito em julgado, liberem-se as constringências e arquivem-se.

Autorizo a desoneração da apólice de seguro-garantia apresentada pela devedora.

Intimem. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7051379-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. D. R. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

O diploma processual brasileiro, ao tratar da justiça gratuita, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Ademais, a autora está sendo representada pela Defensoria Pública, o que, a princípio, corrobora a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família.

Assim, defiro a gratuidade da justiça em favor da Embargante, isentando-lhe temporariamente, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, quanto ao recolhimento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios.

No tocante ao recebimento dos Embargos, todavia, faz-se necessários algumas ponderações.

Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

A garantia do juízo implica no dever do devedor apresentar bens suficientes para quitação do débito fiscal, preferencialmente respeitada a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, os quais deverão ser aceitos pela Exequente.

Trata-se de requisito legal para recebimento de Embargos à Execução Fiscal e não se confunde com a dispensa de pagamento dos encargos legais decorrentes da justiça gratuita ora deferida em favor da Embargante.

Em análise aos autos da demanda fiscal n. 0212895-13.2006.8.22.0001, verifica-se que não há garantia integral do juízo, o que inviabiliza o recebimento dos Embargos neste momento processual.

É oportuno registrar que a tese defensiva suscitada nesta ação versa sobre matéria de ordem pública (impenhorabilidade de bem de família), passível de apreciação mediante mera petição nos autos da própria Execução Fiscal, desde que acompanhada do respectivo material probatório.

Assim, intime-se a Embargante para garantir o juízo nos autos da demanda fiscal (art. 16, §1º da Lei 6.830/80) ou para se manifestar quanto ao recebimento desta ação como exceção de pré-executividade, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032859-64.1992.8.22.0001

Exequente: GRANCARGA TRANSPORTE INTERMODAL LTDA

Advogados(as): Fernanda Elissa de Carvalho Awada - OAB/SP 132.649, Vinicius de Barros - OAB/SP nº 236.237

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor dos(as) IDs N. JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO62160166 - PETIÇÃO (10256236 PETIÇÃO.pdf) e 62160167 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (10256238 DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO.pdf).

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000446-72.2015.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: REINALDO SILVA SIMIAO

Advogado: DOUGLAS MENDES SIMIAO - OAB/MG 127.266

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a decisão ID 62005395, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 01.717.734/0001-59 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7021466-12.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Executado: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Valor da Dívida: R\$ 5.154,85 - atualizado até 18/08/2020

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud e Renajud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021. Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cautelar Fiscal : 7051491-76.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Cautelar Fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de Roberto Eduardo Sobrinho.

Deferida a medida cautelar e bloqueio dos valores disponíveis em conta bancária do Réu, inclusive os destinados a sua campanha eleitoral (ID 6398405).

A consulta ao sistema sisbajud restou positiva com bloqueio de R\$ 28.285,55 (ID 6507164). A quantia encontra-se atualmente deposita em conta judicial vinculada a esta ação (espelho em anexo).

O Réu apresentou agravo de instrumento (ID 6563532). A tutela recursal foi indeferida, ocasião em que se determinou a manutenção dos valores constrictos nos autos (ID 6712922).

Nos autos da execução fiscal de n. 7048130-51.2016.8.22.0001, foi proferida sentença declarando a nulidade dos acordãos que fundamentaram as CDAs ali cobradas (ID 11650041).

Pelo exposto, por cautela, determino o sobrestamento desta ação até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 7048130-51.2016.8.22.0001.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença: 0030315-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO RIGAO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

A Exequente requer o sequestro, na conta única do Estado de Rondônia, do valor descrito na RPV nº 0030315-78.2007.8.22.0001 (ID 52774641), em decorrência do não pagamento.

A requisição foi expedida em 17/12/2020 e a Fazenda Pública foi intimada para providenciar o pagamento em 05/04/2021, já tendo decorrido o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do CPC.

Intimada para comprovar o pagamento da quantia, a devedora manteve-se silente.

Ante o exposto, defiro o sequestro do valor exequendo na conta do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), por meio do sistema Bacenjud (espelho em anexo).

Para fins de evitar pagamento em duplicidade, intimem-se as partes para esclarecer se houve o pagamento da requisição durante este lapso temporal.

Comunique a SEFIN-RO acerca do cancelamento da RPV nº 0030315-78.2007.8.22.0001.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0116511-51.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C.S.MARQUES & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

A execução tramita desde 2007 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome da empresa.

Intimada para prosseguimento da cobrança, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, encaminhe-se a suspensão por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequerente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0104715-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de PETRONIO FERREIRA SOARES. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0157705-70.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS

AMERICAS - AMBEV, S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ GUSTAVO ANTONIO

SILVA BICHARA, OAB nº DF21445

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME.

Posteriormente, a cobrança foi redirecionada as pessoas jurídicas COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA em virtude do reconhecimento de grupo empresarial.

O curador de ausentes de S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada e prescrição.

Instada, a Exequerente não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído trinta dias após a lavratura do Auto de Infração, em caso de não apresentação de defesa tempestiva. Confira-se:

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata sobre a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).

No que se refere ao termo final da prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 - caso em apreço - apenas a citação, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, consoante redação antiga, interrompe o prazo prescricional. Este, é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80.

[...] (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.199.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Na situação em destaque, entre a data da lavratura do auto de infração, em 17/12/1999, considerando como marco inicial 17/01/2000 e a citação da pessoa jurídica Dismar em 01/12/2003 (fls. 5v) não se verifica o transcurso de cinco anos.

Em relação às empresas AMBEV e S3 Tecnologia e Transportes Ltda, a inclusão no polo passivo se deu apenas em 2017, em razão do reconhecimento de grupo empresarial (ID 13747876). Não se pode considerar que antes de seu ingresso das empresas nos autos havia incidência do prazo prescricional indicado anteriormente.

Deste modo, afasto o argumento de prescrição inicial. Passo a análise da tese de confiscatoriedade da multa aplicada.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “Apelação Cível. Direito Tributário (...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise a CDA de fls. 3 (ID 11914448, p.3) nota-se que o valor indicado como “principal” é de R\$ 9.417,34 enquanto a quantia apontada como “multa” é de R\$ 14.126,01. Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como “multa” ultrapassou o valor que seria devido como “principal”, sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada pela defensoria pública apenas para determinar a redução do campo “multa” constante na CDA de n. 20030200000801 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STF. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá em relação as empresas Dismar e S3 Tecnologia e Transportes Ltda.

Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de decisão interlocutória.

1. Vista à Fazenda Pública para cumprimento da decisão, em dez dias.

2. Após a retificação do título, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento (ID 11914457 - Pág. 71).

3. Destaca-se que a cobrança permanece suspensa em relação a empresa Ambev em virtude do ajuizamento de embargos à execução fiscal (7042334-11.2018.8.22.0001).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026431-62.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. GREGORIO PRESTE - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: J. GREGORIO PRESTE - ME, CNPJ nº 03765001000115, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000387-80.2012.8.22.0101

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar dados bancários para expedição da RPV

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013769-37.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: F PARDO, RUA JACY PARANÁ 3715 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ficam intimadas as partes para especificarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, indicando sua pertinência e relevância (CPC, art. 348).

Reitere-se o ofício de ID: 22960873 p. 1 de 2: "Oficie-se a SEMUR para que apresente a correta localização dos imóveis de inscrição nº 01189990089001, 01189990082001, 01189990087001, bem como croqui, folha de vistoria, certidão informativa, Cadastro Técnico Municipal, e outras informações constantes do BIC/SIAT, manifestando-se ainda quanto aos fatos e inconsistências aqui narradas", no prazo de 30 dias.

Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis de Porto Velho/RO requerendo o envio a este juízo dos espelhos das matrículas referente aos imóveis de inscrição nº 01189990089001, 01189990082001, 01189990087001, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: F PARDO, RUA JACY PARANÁ 3715 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039145-59.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, RUA DO CRAVO 2748, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA DA COSTA FREITAS, AVENIDA VIGÉSIMA 504 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DESPACHO

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores constantes na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01680264-6, em favor do(a) advogado dos executados, qual seja, Aldenizio Custódio Ferreira OAB/RO 1.546, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando intimado a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Cumpra-se e arquite-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027666-69.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ 466, (VILA ELETRONORTE) 1 ANDAR SOBRE L ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4102 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

DESPACHO

Defiro o pedido.

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência dos valores depositados na Agência 2848 operação 040, conta judicial nº 01740096-7, nos seguintes termos:

a) seja transferido 88,50% do montante, referente ao pagamento do tributo ora executado, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho - CNPJ 05.903.125/0001-45;

b) seja transferido 8,85% do montante depositado, destinado ao pagamento de honorários advocatícios, para a conta de n. 67772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, CNPJ-06.047.135/0001-99.

c) seja disponibilizado 2,65% do montante depositado, à 2ª Vara de Execuções Fiscais para pagamento das custas processuais.

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e/ou transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030796-04.2016.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: ROBERTO MODESTO MONTEIRO DA COSTA, RUA GUAPORÉ 6169 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIA MARIA SANTOS DA COSTA, AVENIDA AMAZONAS 2683, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID: 60812164 p. 2 de 2, a petição deverá ser protocolada nos autos próprios.

Traslade-se cópia do acórdão aos autos principais, execução fiscal nº 0050965-74.2006.8.22.0101.

Arquive-se os presentes.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027945-84.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IZALVA GONÇALVES PINHEIRO, RUA BRASÍLIA 1380, - DE 786 A 1442 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

DESPACHO

Aguarde-se a DECISÃO do agravo, com a juntada conclusiva para análise da petição de ID: 62117330 p. 2 de 2.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011400-07.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA INTEGRACAO LTDA

ADVOGADO: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA (OAB/RJ nº 164.897),

DESPACHO

À vista da petição constante do ID: 60293723, à CPE para que promova o descadastramento do advogado THOMAZ SANT'ANA OAB/SP 235.250 dos presentes autos.

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, acerca da petição inserida no ID: 60815455 p. 1 de 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048086-61.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JARDEL PRADO DE ARAUJO, RUA DOM PEDRO II 2435, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

DESPACHO

Muito embora não tenha sido informado nestes autos o número dos autos dos Embargos à Execução opostos, segundo informou o executado (ID: 59646709), suspendo a presente execução até o julgamento daqueles.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008315-08.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração (Art. 1023, caput, do CPC) aforados pela embargante Maria José Farias da Silva em face da SENTENÇA de ID: 57193486 p. 7 de 7 que, em tese, não se manifestou acerca dos honorários sucumbenciais em relação a embargada Cristiane Aparecida da Silva Matos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.

Pois bem.

São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Em relação a omissão apontada, consigno que apesar de Cristiane Aparecida da Silva Matos apenas figurou como arrematante de boa fé e em nada contribuiu para que pudesse sofrer a sucumbência.

Assim, tenho que não é devida a condenação ao ônus de sucumbência porquanto não foi ela que deu causa à constrição do imóvel que levou a venda judicial, sendo que não lhe caberia analisar possíveis vícios no andamento processual.

Nesse sentido, é o entendimento da Súmula 303 do STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Diante do exposto, logo, associado o recurso a hipótese autorizadora do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, vale dizer, ocorrente omissão, impõe-se o ACOLHIMENTO, EM PARTE, dos embargos opostos, para acrescer, após a parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, os seguintes complementos:

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos os honorários de sucumbência a embargada Cristiane Aparecida da Silva Matos, arrematante de boa-fé, que conforme o princípio da causalidade, não deu origem ao ajuizamento da execução fiscal.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Translade-se cópia desta e da SENTENÇA de ID: 57193486 p. 7 de 7 para os autos de execução fiscal nº 0124336-03.2008.8.22.0101.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036860-54.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: PATRICIA FERNANDES ALVES, AVENIDA CALAMA 3301, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684, ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO, OAB nº RO8615
DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) Seja expedido ofício ao 1º Serviço Notarial e de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, para que envie a este Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de Patrícia Fernandes Alves, nascida em 07/10/1985, filha de Fernando Fernandes Alves e Fátima de Lourdes Alves; b) Seja a autora encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a este Juízo de cópia de toda documentação porventura existente.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7029295-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, OAB nº PA21595, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Requerido/Executado: GENI LUCIA PIMENTEL MACHADO DA SILVA, RUA ENREDO 3287 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA invertendo os polos.

Intime-se a Fazenda Municipal para comprovar o pagamento da RPV, memorando nº 089/SPF/PGM/2021, em 10 dias.

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, em 10 dias, em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Não havendo pagamento, venham conclusos para sequestro de valores.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050105-35.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAIMUNDO LEÃO VARGAS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7690, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao IICC-RO, localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, solicitando encaminhando da cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente em nome de Maria Suzete de Martins Vargas, nascida em 24/05/1960, filha de Manoel Martins Ferreira e Francisca Bento Martins RG. 219619.

Assinalo o prazo de 20 dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 14 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013769-37.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: F PARDO, RUA JACY PARANÁ 3715 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ficam intimadas as partes para especificarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, indicando sua pertinência e relevância (CPC, art. 348).

Reitere-se o ofício de ID: 22960873 p. 1 de 2: "Oficie-se a SEMUR para que apresente a correta localização dos imóveis de inscrição nº 01189990089001, 01189990082001, 01189990087001, bem como croqui, folha de vistoria, certidão informativa, Cadastro Técnico Municipal, e outras informações constantes do BIC/SIAT, manifestando-se ainda quanto aos fatos e inconsistências aqui narradas", no prazo de 30 dias.

Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis de Porto Velho/RO requerendo o envio a este juízo dos espelhos das matrículas referente aos imóveis de inscrição nº 01189990089001, 01189990082001, 01189990087001, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: F PARDO, RUA JACY PARANÁ 3715 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0139360-76.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMERICA DIST. DE MAT. DE EXPED. LTDA, RUA CAMPOS SALES, 3622, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. SÓCIOS: Iracema Coria da Silva Santos e Domingos dos Santos Neto

CDA's : 096848/99; 097583/99.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: IRACEMA CORIA DA SILVA SANTOS e outros (2)

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 174,15 - Atualizado até 23/12/2005 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

ALINE SPADETO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023810-96.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Tonny Vale Renda

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da SENTENÇA, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Colaciona-se arestos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053861-52.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: CARTEIRA DE IDENTIDADE, RUA MONTE NEGRO 6495 AERoclUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DA SILVA SALDANHA, RUA MONTE NEGRO 6495 AERoclUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Segundo o art. 99, §§ 2º a 4º do CPC, para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita por pessoa natural, é suficiente a simples declaração de pobreza, a qual poderá ser elidida somente mediante a verificação, pelo juízo, acerca da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do beneplácito.

No caso em apreço, defiro a gratuidade da justiça.

DA NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL

Nos termos do artigo 321 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do(a) autor(a) (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos;

II - Declarações de 02 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o(a) conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações;

III - Certidão de antecedentes de FRANCISCA DA SILVA SALDANHA (cível e criminal da Justiça Estadual e Federal);

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar FRANCISCA DA SILVA SALDANHA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou, por carta, no endereço informado nos autos.

V - Sem nova CONCLUSÃO, decorridos 10 (dez) dias da data de protocolo do ofício descrito no item IV no IICC, deverá a CPE solicitar resposta ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº ____ /19/10ªPJ/Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

VI - cumpridos todos os itens anteriores e após a juntada de todos os documentos acima exigidos, sem nova CONCLUSÃO, a CPE deverá promover, via sistema, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação;

VII - Somente após a juntada do parecer ministerial é que a CPE promoverá a CONCLUSÃO dos autos para julgamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERENTE: CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTE NEGRO 6495 AERoclUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DA SILVA SALDANHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTE NEGRO 6495 AERoclUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

DESTINATÁRIO: AO IICC-RO - POR MEIO DE SEU DIRETOR

ENDEREÇO: RUA DAS FLORES, Nº 4384, BAIRRO COSTA E SILVA, PORTO VELHO/RO.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006487-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010147-42.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038447-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIKA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002517-32.2021.8.22.0001

Requerente: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009267-50.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS ANDRE AGUIAR

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047615-40.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDACI DE ARICAUA SABINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050507-53.2020.8.22.0001

Requerente: LEILA MENDES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

Requerido(a): ALEX ESPOSITO MIRANDA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001887-73.2021.8.22.0001

Requerente: LEANDRA LOPES DOS REIS

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7049691-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: GREICE PAULA MOURA DA COSTA, CPF nº 02382182288, RUA BORGES DE MEDEIROS 10233, - DE 9501/9502 AO FIM MARIANA - 76813-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7014106-21.2021.8.22.0001

AUTOR: EDILENA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 35031310278, RUA DAS FLORES 594,. FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato 2865629208), com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 157,42 – vencimento junho e julho de 2020) e indenização por danos morais decorrentes das persistentes cobranças indevidas em nome da requerente, mesmo após pedido administrativo de cancelamento do contrato, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não sendo concedida a tutela pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após pedido de rescisão contratual e pagamento dos débitos, continuou efetivando cobranças em nome da autora, causando transtornos e danos morais indenizáveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e regular.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, CPC), limitando-se a confirmar os fatos narrados na inicial (não trouxe histórico de pagamento, faturas e etc), porém, aduzindo que não houve danos morais, de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua desorganização, inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.

Por conseguinte, os débitos ora impugnados devem ser declarados inexistentes/inexigíveis, assim como o dever de indenizar, em razão da imputação ofensiva e pública de dívida inexistente e que ocasionou a restrição cadastral.

A instituição demandada é efetiva fornecedora de produtos (telefonia fixa e móvel, internet) e prestadora de serviço (administração de contratos) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam a ofensa à honorabilidade do requerente, posto que o(a) autor(a) requereu pedido de cancelamento de serviços, em razão de descumprimento contratual da demandada (falta de fornecimento de serviços como contratada), mas ainda sim recebeu cobranças indevidas, tendo seu nome inscrito nas empresas arquivistas.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações têm que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): servidora pública/ ré: gigante de telefonia em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação indevida do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A RESCISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM EFEITOS RETROATIVOS A maio/2020, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS GERADOS (R\$ 157,42 – vencimento junho e julho de 2020) REFERENTE AO MESMO CONTRATO);

B) CONDENAR a ré no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o

trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7018697-26.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO GOMES, CPF nº 45703221234, RUA JOÃO GOULART 816, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Vistos e etc...,

Tendo em vista que os pretensos embargos declaratórios já foram apreciados pelo juízo e que a parte demandante já apresentou nos autos o competente recurso inominado (ID57276374), INTIME-SE o BANCO DAYCOVAL para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para DESPACHO /remessa.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7055889-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIA REJANE TRIGUEIRO DA SILVA, CPF nº 31549063200, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 797, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE EIXOS 46/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7030635-57.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE NEUTON OLIVEIRA, CPF nº 32639040278, RUA CHE GUEVARA 9030 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

Vistos e etc....

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7006477-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 40569063272, RUA CASTILHO 8815 TEIXEIRÃO - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7036396-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCILENE PEREIRA GOMES, CPF nº 88606198234, CDD PORTO VELHO QD 01, Lote 03, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7011196-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEWTON RAMON CORDEIRO DE LUCENA, CPF nº 53047184291, RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2917, CJ SANTO ANTONIO LIBERDADE - 76803-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente os objetos de bagagem, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumariíssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega da bagagem na cidade do destino final (Maceió/AL).

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente pugnava pela responsabilização civil da mesma em razão da conduta negligente da requerida ao não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens, dando causa aos danos suportados pelo requerente que comprovou os danos e a reclamação administrativa.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Restou incontroverso o atraso na entrega da bagagem, sendo que o autor, quando do momento da constatação do extravio, registrou Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB e solicitou providências junto a demandada.

Com efeito, é cabível, na hipótese dos autos, condenação a título de dano moral em face do extravio temporário da bagagem do autor, em um dia. O caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, o autora recebeu a notícia do extravio de sua mala.

A perda de qualquer pertence pessoal por quem assegurou a segurança no transporte aéreo causa inegável abalo psicológico, dada a perda de bens de uso pessoal e que evidenciam intimidade.

A empresa não nega o extravio e o RIB é uma realidade nos autos.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

E mais, cumpre consignar que é pacífico em nosso Tribunal o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

“DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo nº 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)”.

“TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo nº 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)”.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (extravio temporário de bagagem) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): funcionário público/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (extravio temporário de bagagem – 1 dia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, dados os valores e parâmetros adotados por este juízo em casos análogos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Contudo, quando aos alegados danos materiais (R\$ 785,93), não os tenho como procedente, posto que as peças foram utilizadas, bem como, provavelmente, o autor as detém até hoje, sendo certo que a restituição do valor pago caracterizaria enriquecimento ilícito.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a mesma empresa demandada e já qualificada nos autos, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS O(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7023310-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NATHALIA PONTILI RIBEIRO MICHALZUK, CPF nº 92958362272, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, AP 601, BL E RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: CENTRAL CONSIGNACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 12612003000165, PRAÇA DA REPÚBLICA 272, CONJ 91 REPÚBLICA - 01045-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA, OAB nº SP76661

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Desse modo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome do executado, bem como, efetivei buscas no sistema INFOJUD, NÃO localizando declarações de imposto de renda;

III - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7021092-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LINE DIONE LEONEL, CPF nº 42035538220, RUA PERCI HOLDER 3963, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

EXECUTADO: THAYNARA HOLANDA DA SILVA, CPF nº 96263792272, AVENIDA CARLOS GOMES 2776, SGP. GAB. GASTOS PÚBLICOS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7011203-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: APOLINARIO PORTELA AGUIAR, CPF nº 81071639315, RUA GERALDO SIQUEIRA, - DE 4507 A 5113 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7023122-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARISTELA MATIAS DA SILVA, CPF nº 60404299253, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8313, - DE 8542/8543 A 8924/8925 SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040

EXECUTADO: WALDEMAR CORREA DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 42147590282, RUA AGDA MUNIZ 3859, - DE 3648/3649 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7008030-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUAN VITOR PEIXOTO DA SILVA, CPF nº 00076631290, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1855, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA VITORIA DA ROCHA GOMES, OAB nº RO10288

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1604, - DE 1502 A 1674 - LADO PAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, decorrentes do “corte” indevido de linha telefônica do autor, nos termos do pedido inicial e documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao

PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, nos exatos termos dos art. 6º e 20, da LF 9.099/95.

Aduz o demandante que “adquiriu em meados de março de 2018 uma linha telefônica, cujo nº era (069) 99374-8300, no plano pós pago, pagando por tal serviço o valor de R\$49,99, o plano contemplava ligações e pacote de dados móveis”, sendo que “(...) em dado momento requereu que o plano fosse cancelado, para que o número passasse a ser utilizado de forma pré-paga, procedimento que inclusive é padrão nas operadoras telefônicas”, sendo surpreendido com o bloqueio/cancelamento de sua linha, motivando os pleitos iniciais.

Em referido cenário e contexto, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida imperativa (art. 373, I, CPC).

Isto porque o requerente não informa a data em que teria solicitado a mudança de plano pós-pago para pré-pago, existindo no feito uma única fatura (id. 54900201) que sequer possui comprovante de pagamento. Sendo assim, deveria o demandante esclarecer a data em que houve a mudança de plano, bem como comprovar a inserção de créditos mensal a partir de quando a linha se tornou pré-paga.

Uma vez não havendo nos autos comprovação de regularidade dos pagamentos mensais da linha “pós”, nem comprovação de que a linha “pré” era abastecida com créditos, não há como se concluir que o cancelamento da linha telefônica tenha ocorrido de forma ilegal ou irregular pela requerida, dada a necessidade de contraprestação pelo serviço usufruído pelo consumidor.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA DE CELULAR PRÉ-PAGO - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DA AUTORA - RESTABELECIMENTO DA LINHA E DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE PRÉ-PAGA - VINCULAÇÃO À AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS PARA A FRUIÇÃO DO SERVIÇO - EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DOS CRÉDITOS E AUSÊNCIA DE RECARGA - REGULARIDADE NO BLOQUEIO DE SINAL E CANCELAMENTO DA LINHA - ATO ILÍCITO

NÃO VERIFICADO - PRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO NA MODALIDADE PRÉ-PAGA - PRECEDENTES - REFLEXOS EXTRAORDINÁRIOS ADEMAIS INEXISTENTES - MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO MORAL INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Aborrecimentos cotidianos, decorrentes de transtornos atinentes ao bloqueio de linha telefônica, não podem ser erigidos à condição de danos morais porque a tolerância é indispensável à convivência social. (TJ-SC - APL: 50030905320208240076 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5003090-53.2020.8.24.0076, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 05/08/2021, Segunda Câmara de Direito Civil)".

A prova dos pagamentos mensais e da inserção regular de créditos deve vir firme nos autos, de sorte que, em assim não emergindo, impossível fica o acolhimento da pretensão inicial, até porque, como bem aponta a requerente, realizou recarga de crédito apenas uma única vez.

Ainda que se trate de serviço essencial, o mesmo não é gracioso, exigindo a contraprestação do pagamento mensal.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)"

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Concludentemente, não há como vingar a tese de prática abusiva ou falha na prestação do serviço, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade conduta irregular da requerida.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido reparatório/indenizatório é totalmente improcedente.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028921-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7053634-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GIL, CPF nº 08025673200, RUA IVAN MARROCOS 4645, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...

Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", conforme petição inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando os termos da inicial e os documentos anexados, verifico que a autora está sendo representada nestes autos por Adjanira Gil Cunha, o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da recepção e efetivo processamento e final julgamento da demanda proposta.

Isto porque, nos Juizados Especiais não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE). A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.

Assim sendo, à luz dos DISPOSITIVO S legais mencionados, não é admitida a intervenção de efetivo procurador, mormente quando age como se parte e titular do direito fosse, violando expressa disposição legal, ex vi do art. 18, CPC/2015 (LF 13.105/2015):

"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Ora, a referida "procuradora" outorgara diretamente procuração ad juditia aos advogados postulantes, como se parte fosse, o que não pode vingar.

Data maxima venia e apenas por amor ao argumento, está a inicial e o próprio processo eivado de inconsistências que não podem ser contornadas em razão da representação pretendida, de sorte que a determinação de emenda nem mesmo se justifica.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, que impedem o processamento e julgamento da demanda.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, VI, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044217-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO NEVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022645-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JOAO ANTONIO BISPO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021267-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADOLFO SCHATZMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030471-53.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

EXECUTADO: ROSEMEIRE BASTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7053308-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 11324678291, RUA VIARA 1935 RONALDO ARAGÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de cartão de crédito) com consequente repetição de indébito, em dobro (R\$ 2.954,98) dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão da reserva de margem consignável para cartão de crédito no referido benefício;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acostou documentos que evidenciam que possui referida reserva de margem desde fevereiro de 2021, tratando-se de uma mera reserva e não um desconto efetivo em seu benefício, de modo que a autora não está sofrendo, de fato, decréscimo no valor líquido a ser recebido. Não estando preenchidos os requisitos para concessão da medida de urgência, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a), anexando fichas financeiras desde a data do primeiro desconto, bem como esclarecendo, até o final julgamento da demanda a seguinte contradição: "... a Requerente realizou o contrato de empréstimo consignado com instituições financeiras diversas da Requerida...Ocorre que no caso em tela, não visa discutir a natureza jurídica do contrato assinado entre as partes litigantes (pacta sunt servanda), isto é, não questiona-se a adesão da Requerente ao contrato que vincula a esta causa. Neste diapasão e voltando ao presente caso concreto, a parte autora não possui nenhum contrato de empréstimo consignado, tampouco, cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com a Requerida, sendo assim, não há motivos justificáveis para a mesma efetuar os referidos descontos...". A inicial deve ser clara quanto à pretensão, sendo certo que a dilação probatória permitira a melhor análise, assim como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 18/05/22 às 11:00– FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor

jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053299-43.2021.8.22.0001

Requerente: KETLEN RAIANNE COSTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

Requerido(a): SALVADOR MOTOS LTDA e outros (2)

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual com consequente restituição de valor pago (R\$303,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da conduta negligente e abusiva das requeridas pelo não atendimento ao pedido de desistência de adesão ao consórcio e restituição de valores, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato reembolso/devolução do valor pago;

II – E, neste ponto, o pleito da autora de imediata restituição dos valores possui caráter satisfativo, o que é rechaçado nesta seara de juizados especiais, onde a conciliação tem valor extremado e fundamental. Outrossim, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que, em caso de procedência dos pedidos iniciais, poderá a autora receber o valor pago devidamente corrigido e com consectários legais, bem como indenização compensatória por danos morais, caso mencionados danos sejam efetivamente comprovados na casuística analisada. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, ouvindo-se as partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a), para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 18/05/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054009-63.2021.8.22.0001

Requerente: EVANDRO LUIZ SOUZA MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$953,70 – venc. 15/08/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e anotação desabonadora no cadastro das empresas arquivistas;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$953,70 – venc. 15/08/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA ASSIS CHATEAUBRIAND, 7576, ESPERANCA DA COMUNIDADE, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1264315-1), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$953,70), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 22/02/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7022037-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SANTANA, CPF nº 79925294215, RUA MARINEIDE 6963, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874

EXECUTADOS: SALMO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 17623101803, RUA CARDEAL, 1155 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZAIAS FAUSTINO FERREIRA, CPF nº 58559884220, RUA JOHN KENNEDY 2984, - ATÉ 2908/2909 SETOR 08 - 76873-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7004310-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO SILVA PINHEIRO, CPF nº 28987403220, RUA MÁRIO TAVARES 5541 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7045757-08.2020.8.22.0001

AUTOR: ALIANDRA DEMETRIO PANIZZI, CPF nº 81629826200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1835, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de indenização por danos morais, decorrentes dos danos sofridos pela autora em período em decorrência de ter seu nome protestado por dívida cuja exigibilidade havia sido suspensa, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida posto que, mesmo a dívida apurada pela concessionária encontrar-se com a exigibilidade suspensa por força de medida antecipatória concedida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO, realizou protesto de dívida em meados de abril/2020.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como procedentes os pedidos iniciais, posto que restou comprovado que a demandada realizou protesto de título após quitação de débito, deixando o nome do requerente no rol dos inadimplentes por mais de três anos.

Sendo assim, resta inegável a ocorrência do alegado dano moral, posto que evidenciado a cobrança indevida por longo período, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador (restitutio in integrum), constrangedor e desgastante experimentado, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim, levando em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): auxiliar de serviços gerais / ré: concessionária de distribuição de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7041272-28.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEF ALEXANDRE SANTOS SANTANA, CPF nº 00714168203, RUA PETRÓPOLIS 3451, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 13419034000167, RUA SILVESTRE VASCONCELOS CALMON 190, SALA 809 VILA PEDRO MOREIRA - 07020-001 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO, OAB nº RS71530

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória, pleiteando a autora reembolso integral dos valores pagos/gastos com passagem aérea não utilizada, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de negativa e inércia da ré em realizar o reembolso integral, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa, posto que o autor era um dos passageiros e está pleiteando individualmente apenas o valor relativo à sua passagem.

Outrossim, a alegada ilegitimidade passiva não deve prosperar, uma vez que a ré é intermediadora de passagens aéreas, respondendo solidariamente com todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto/serviço.

Pois bem!

Aduz o demandante que adquiriu passagens aéreas fornecidas pela requerida, sendo que por motivos da pandemia de covid-19 o contrato foi cancelado unilateralmente, de modo que solicitou a devolução dos valores, o que foi atendido em parte pela requerida, já que devolveu parcialmente os valores, gerando transtornos e frustração, ensejando o pleito contido na inicial.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que o contrato existente foi modificado por força maior, de modo que o reembolso deve haver de forma integral em razão da calamidade pública de covid-19, não sendo a quebra atribuída à nenhuma das partes, vingando, portanto, o reembolso integral, já que o serviço não foi prestado/utilizado, cabendo frisar que a responsabilidade da requerida é solidária com os demais prestadores de serviço, pois colocou no mercado de consumo o serviço/produto objeto dos autos.

Sendo assim e, considerando que a ré já efetuou a devolução de R\$ 191,75, cabe à requerida restituir o restante de R\$ 617,86., de forma simples, não sendo cabível a dobra reclamada, uma vez que o pagamento não foi indevido, estando plenamente previsto em contrato.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia dos demandantes.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua in acumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 617,86 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7025316-69.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA PRISCILA MOTA DE LANA FLORES, CPF nº 01789361206, RUA EXPEDIDA PEREIRA DA SILVA 2468, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito recuperação de consumo (R\$ 1.368,97 – fevereiro/2021 – vencimento em 01/05/2021) cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

Ademais disto, a perícia é realizada por órgão meteorológica credenciado competindo a ENERGISA comprovar a perícia realizada no medidor que originou o débito discutido nos autos, de modo não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor/fio do medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio (não há cópia do recurso e sua resposta), os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de :

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (R\$ 1.368,97 – fevereiro/2021 – vencimento em 01/05/2021) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$ 1.368,97), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

B) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027556-31.2021.8.22.0001

AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS, CPF nº 43946216153, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5591, - DE 5309/5310 A 5639/5640

FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.414,29 - fatura vencida em Fevereiro/2021– TOI nº 025132 e recuperação de consumo – R\$ 2.087,10 – fatura vencida em Outubro/2018- TOI nº 000797), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,

Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$ 2.414,29 - fatura vencida em Fevereiro/2021- TOI nº 025132 e recuperação de consumo – R\$ 2.087,10 – fatura vencida em Outubro/2018- TOI nº 000797.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Em que pese ter ocorrido o corte no fornecimento de energia, o autor não tomou nenhuma medida extrajudicial para impugná-lo antes de sofrer o prejuízo. O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até a data do “corte” o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, não havendo, desta forma, como se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do débito..

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$ 2.414,29 - fatura vencida em Fevereiro/2021– TOI nº 025132 e recuperação de consumo – R\$ 2.087,10 – fatura vencida em Outubro/2018- TOI nº 000797) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL OS VALORES APURADOS E COBRADOS DE R\$ 2.414,29 E R\$ 2.087,10 ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7030522-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JORDANIA LIMA PEREIRA, CPF nº 99946203200, RUA AÍRTON SENA TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência da autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela autora, suportados em razão da suposta suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência, de forma indevida, no dia 03/02/2021, posto que alega estar em dias com os pagamentos mensais e que o corte se deu em razão de débitos pretéritos, caracterizando a ilegalidade na conduta da requerida e o dano extrapatrimonial relatado.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a requerente não conseguiu comprovar que a concessionária requerida tenha efetivado a suspensão no fornecimento de energia em sua residência de forma ilegal, irregular ou injustificada, restando devidamente comprovado nos autos que a consumidora estava efetivamente inadimplente quando ocorreu o corte.

Ora, conforme relato da requerente, a suspensão ocorreu no mês de fevereiro/2021, sendo que a unidade possuía um acúmulo de contas vencidas, conforme se pode verificar nos documentos juntados aos autos (id. 62407670), inclusive com fatura vencida há menos de 90 dias da data do corte, à exemplo da fatura de dezembro/2020, vencida em 13/01/2021 e paga somente no dia 09/02/2021, justificando a conduta legal e idônea da ré em decorrência do demasiado atraso.

A situação vivenciada pela requerente decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu as faturas de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, o que fatalmente levou a requerida a efetuar o corte no fornecimento do serviço que, obviamente, não é gratuito, concorrendo a consumidora para o fato danoso, não podendo alegar em seu proveito a própria torpeza.

Sendo assim, não há que se falar em dano moral, já que o corte no fornecimento de energia não foi indevido, não se desincumbido a parte autora de comprovar nos autos que a suspensão tenha sido irregular, sendo certo que o requerente agiu com negligência ao atrasar as faturas de consumo de energia, contribuindo para a ocorrência dos danos que alega ter sofrido.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade ou falha na prestação do serviço prestado pela ré.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido indenizatório é totalmente improcedente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º da LF 9099/95, e 373, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003717-74.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA NATALINA DOCE PANTA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7023086-54.2021.8.22.0001

AUTOR: TATIANA PEREIRA MACIEL, CPF nº 69261148204, RUA RENATO PEREZ 717, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036

AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.390,07 - fatura vencida em 01/03/2021 – TOI nº 33778), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

Ademais disto, a perícia é realizada por órgão meteorológica credenciado competindo a ENERGISA comprovar a perícia realizada no medidor que originou o débito discutido nos autos, de modo não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos da recuperação de consumo – R\$ 2.390,07, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo(a) autor(a), posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Em que pese ter ocorrido o corte no fornecimento de energia, o autor não tomou nenhuma medida extrajudicial para impugná-lo antes de sofrer o prejuízo. O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$ 2.390,07 - fatura vencida em 01/03/2021 – TOI nº 33778) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 2.390,07, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7019806-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA REZENDE DE OLIVEIRA, CPF nº 00586611231, AVENIDA CALAMA 1407 apt 104, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA, OAB nº RO10000

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há que se falar em incompetência territorial, já que o autor e consumidor declarar residir nesta capital e comarca.

Sendo assim, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade Natal/RN para Porto Velho-RO, cujo voo de ida estava previsto para 18/03/2021, Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário um dia antes do previsto, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pela antecipação do voo e perda de um dia das férias.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora se programou e comprou passagem da ré confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram frustrados, sendo obrigados a se submeter aos desmandos e a ingerência da empresa aérea requerida, sem ao menos informar ou prestar melhores esclarecimentos aos consumidores.

Deste modo, a alteração na data da passagem aérea, por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (antecipação/alteração do voo) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 400/2016 DA ANAC. ATRASO NO VOO DE IDA E ANTECIPAÇÃO DO VOO DE RETORNO. PARTE DA VIAGEM DE FÉRIAS FRUSTRADAS. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA AO VALOR DOS DANOS MORAIS. VALOR QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória julgada procedente para condenar a empresa requerida a indenizar a reclamante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de ter parte sua viagem frustrada pela alteração unilateral nos voos adquiridos (sem aviso prévio) gerando um atraso 6 horas para chegada ao destino e antecipação em 4 horas do retorno. 2. O recorrente pretende a majoração dos danos morais sustentando que o valor não é adequado considerando as peculiaridades do caso concreto. 3. Razão lhe assiste. Diante das peculiaridades, as quais restaram incontroversas e já foram devidamente delimitadas na SENTENÇA, bem como tratando-se de empresa de grande porte, o valor fixado pelo Juízo de origem se revela ínfimo e compromete as funções preventiva e repressiva da indenização. Neste contexto, o valor deve ser majorado para R\$ 4.000,00 (três mil reais). (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005581-35.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 15.03.2021)

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora apazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (adiantamento da data de voo de retorno causando inegáveis abalos e estresse e a condição econômica das partes) e a condição econômica das partes (autora: gestora comercial/ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7053634-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GIL, CPF nº 08025673200, RUA IVAN MARROCOS 4645, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...

Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", conforme petição inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando os termos da inicial e os documentos anexados, verifico que a autora está sendo representada nestes autos por Adjanira Gil Cunha, o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da recepção e efetivo processamento e final julgamento da demanda proposta.

Isto porque, nos Juizados Especiais não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE). A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos DISPOSITIVOS legais mencionados, não é admitida a intervenção de efetivo procurador, mormente quando age como se parte e titular do direito fosse, violando expressa disposição legal, ex vi do art. 18, CPC/2015 (LF 13.105/2015): “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Ora, a referida “procuradora” outorgara diretamente procuração ad juditia aos advogados postulantes, como se parte fosse, o que não pode vingar.

Data maxima venia e apenas por amor ao argumento, está a inicial e o próprio processo eivado de inconsistências que não podem ser contornadas em razão da representação pretendida, de sorte que a determinação de emenda nem mesmo se justifica.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, que impedem o processamento e julgamento da demanda.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, VI, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7015958-80.2021.8.22.0001

AUTOR: DAVI PEREIRA ALEXANDRE SILVA, CPF nº 66130980272, CAMPO GRANDE 422 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 10.919,97), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa, Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de recuperação de consumo – R\$ 10.919,97.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori, j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE

DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Em que pese ter ocorrido o corte no fornecimento de energia, o autor não tomou nenhuma medida extrajudicial para impugná-lo antes de sofrer o prejuízo. O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até a data do “corte” o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, não havendo, desta forma, como se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do débito..

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$ 10.919,97 – TOI 029848) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 10.919,97, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO;

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A. Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7038460-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FARIDS LIMA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 90304527220, RUA EMÍLIO FEITOSA 3699, - CIDADE DO LOBO - 76810-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C S/N ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

SENTENÇA

Vistos etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 149,40 – vencido em 10/01/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.

Tocante a alegada prescrição, razão alguma assiste à requerida, posto que a pretensão reparatória somente decorrente de falha na prestação do serviço prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27 do Código do Consumidor, o que na espécie somente ocorreu quando a autora retirou um extrato de seu CPF nos órgãos arquivistas e fora surpreendida com a restrição comandada pela ré.

Não havendo defesa preliminar, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVOS norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pelo(a) requerente, “criou” contrato, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

Em contestação a parte requerida limita-se a alegar a existência de vínculo contratual decorrente de cessão de créditos adquiridos do Banco Bradesco, mas deixou de apresentar documentos comprobatórios do vínculo existente entre o autor o banco cedente e a prestação do serviço que gerou o respectivo apontamento, ônus que compete exclusivamente ao requerido.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da cessação de direitos creditórios que geraram o vínculo ora negado pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva, vindo totalmente “desnuda” a contestação apresentada.

Por derradeiro, não se justifica a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não existe.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o pleito indenizatório por danos morais.

Isto porque, em que pese a parte requerida não apresentar o contrato, a origem do débito e a efetiva prestação do serviço e/ou do produto, a parte autora igualmente deixou de comprovar os fatos constitutivos do direito à indenização, consubstanciados na comprovação de que a restrição creditícia era única no momento do ajuizamento da demanda, uma vez que possui outras anotações desabonadoras nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes comandadas por pessoas jurídicas diversas e que impedem, inegavelmente, qualquer concessão de crédito na “praça comercial”, conforme espelho anexado (id. 60327513 - Banco do Brasil).

A parte autora possui outras restrições e que foram inseridas por empresas diversas, débitos estes que não estão sendo contestados judicialmente ou administrativamente, cujos apontamentos ocorreram antes mesmo do protocolo da presente ação, o que significa dizer que os outros registros negativadores não demonstram o perfil de honorabilidade comercial favorável, de sorte que não milita em favor da demandante a indenização decorrente de restrição creditícia ilegal, devendo ser reconhecida somente a inexistência do vínculo jurídico e do débito apontado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS;

e

B) DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCCP (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95,, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7000289-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR CORREA, CPF nº 02506452893, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (fatura referente ao mês de novembro/2020 – no valor de R\$4.291,25 – vencida em 30/11/2020), conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedido a tutela antecipatória reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A arguição de preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por necessidade de perícia não vinga, posto que o tempo dessa prova técnica já passou, sendo que a requerida poderia ter retirado o relógio medidor e enviado para escritório de perícia técnica.

Do mesmo modo, a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo nos canais próprios da concessionária requerida ou na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Sendo assim, rejeito as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido “revisional” de fatura, especificamente em relação ao consumo do mês de novembro/2020 – R\$4.291,25 – 2.901 KWh, que segundo a parte autora está destoando da média de consumo faturado e praticados mensalmente.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal do consumidor.

Deste modo, havendo abrupta e “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha sido demonstrada a ocorrência de qualquer alteração no consumo real no imóvel (o que poderia ser apurado através de vistoria para verificar quantos e quais eletrodomésticos encontram-se na unidade consumidora ou “levantamento de carga”, por exemplo) ou a substituição do relógio medidor, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

O valor da fatura ora impugnada revela-se abusivo e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a certificação INMETRO do relógio medidor e, muito menos, apresentou laudo técnico ou mesmo levantamento de carga para confrontação com a medição/faturamento realizado.

Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores próximos mensalmente, não se justifica um súbito aumento que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado. É visível a irregularidade da cobrança no mês apontado pelo autor, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade de valores.

O(a) autor(a) e consumidor(a), recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Ressalte-se que a autora vem realizando pagamentos de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário, conforme faturas anexadas pela requerente e relatório de débitos.

Ademais disso, a empresa requerida não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida na respectiva fatura, não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar ao valor cobrado.

Deste modo, em relação ao pedido revisional da fatura do mês de novembro/2020 – R\$4.291,25 – 2.901KWh deve o valor impugnado ser considerado abusivo, posto que totalmente divergente dos valores pagos habitualmente e em importes que não podem ser considerados irrisórios.

Portanto, deve a requerida revisar a fatura impugnada com base na média de consumo faturado dos últimos 6 meses anteriores à fatura impugnada absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para a consumidora ou para os meses seguintes (diluição vedada quilowatts).

O pedido de revisão de fatura específica deve ser julgado procedente, posto que não houve evidente demonstração de elevação de consumo ou de compensação de leituras anteriores pela média.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade do autor, já que o demandante estava ciente do faturamento em valores altos, não havendo impugnação administrativa, de sorte que o débito, até então, era devido e exigível, cuja falta de pagamento acarretaria (certamente) o corte no fornecimento de energia elétrica, que não é gratuito.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que há o dever da requerida apenas revisar a conta impugnada, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, CONDENANDO a empresa concessionária de energia elétrica requerida para o fim de REVISIONAR A FATURA IMPUGNADA (novembro/2020 – R\$4.291,00 – 2.901KWh), utilizando-se a média de consumo apurado nos 6 meses anteriores (maio/2020 a outubro/2020), desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida para promover a elaboração de nova fatura correspondente ao mês de novembro/2020 e no patamar determinado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pelo autor, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório, tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.

Transitada esta em julgado, promova-se a intimação pessoal da empresa de distribuição e fornecimento de energia elétrica para cumprir a obrigação de fazer (revisar a fatura impugnada), sob pena de arcar com as astreintes diárias e indenizatórias.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027882-88.2021.8.22.0001

AUTOR: ROMARIO MACHADO DA SILVA, CPF nº 51385066172, AVENIDA GOIÁS S/N, QUADRA 25 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R\$ 4.465,56) decorrentes de descontos em conta corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, relativos à tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ausência de interesse processual se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.

Não há que se falar em prescrição, eis que se tratam de descontos sucessivos em conta bancária, renovando-se o prazo prescricional a cada novo desconto.

Pois bem!

Aduz o requerente que possui conta corrente administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica “CESTA FÁCIL ECONOMICA”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnano pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste ao demandante. Em que pese a alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que o demandante possui conta corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc.

Consta nos extratos apresentados no feito que o autor possui cartão de crédito e realiza mais de 4 saques por mês (id. 58427683 - Pág. 5), além de realizar transferências via “TED”, gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controversa é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027900-12.2021.8.22.0001

AUTOR: LENON HUDSON DOS SANTOS BRITO, CPF nº 00385723202, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2685, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDO: Banco Bradesco., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falha de segurança das transações, permitindo pagamento não autorizado/reconhecido em conta corrente do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de segurança das transações, posto que foi realizado um pagamento de conta de telefonia na conta bancária do autor, não autorizado/reconhecido, no valor de R\$ 103,96, acarretando perda financeira e os danos extrapatrimoniais alegados.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está parcialmente com o requerente, posto que comprovou o pagamento em sua conta corrente, sem sua autorização, tanto que efetuou contestação da transação perante o requerido. Trata-se de fato incontroverso que o desconto ocorrera e de forma indevida, posto que a ré não apresentou nenhum esclarecimento sobre a transação, aduzindo que pode ter ocorrido alguma falha interna.

Ora, a requerida poderia ter apresentado histórico das movimentações e transações que explicitassem ou evidenciassem outras ocorrências de pagamentos similares pelo autor, ao menos para se evidenciar a ocorrência de outras transações comuns e nunca contestadas pelo correntista, o que não fizera, de modo que deve sucumbir e responder objetivamente por eventual fraude ou falha no sistema de segurança.

Assim, flagrante a culpa da ré pela irregularidade ocorrida na prestação do serviço ao permitir desconto em conta do autor sem qualquer autorização, extrapolando os limites de suas atribuições e contornos contratuais, de modo que deverá a requerida restituir à parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, o importe total de R\$ 207,92, correspondente à dobra do que fora debitado indevidamente de conta corrente.

Quanto ao pleito indenizatório, vale consignar que para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Deste modo, quanto aos alegados danos morais suportados, tenho-os como inexistentes ou não ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o único pagamento possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a cobrança tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.

Não houve restrição creditícia, nem internamente e nem em bancos de dados públicos, não havendo demonstração de que ocorreram embaraços financeiros ou que tenha ficado o autor com saldo negativo em conta.

O caso representa um mero aborrecimento, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a ingerência ou a inércia em restituir os valores gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, *data venia*, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, *in casu*, a tutela e provimento judicial integralmente como reclamado.

Deve vingar tão somente o pedido de reparação de danos materiais - devolução do valor cobrado e pago indevidamente.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR o réu NO PAGAMENTO DO INDÉBITO (art. 42, parágrafo único do CDC), NO VALOR TOTAL DE R\$ 207,92 (DUZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), já com a dobra legal, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, *ex vi* lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7024412-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RITA TAVARES DE LIMA, CPF nº 10322736234, RUA SÃO PAULO 2320, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (empréstimo - contrato nº 010016318270), cumulada com declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (84 parcelas de R\$ 330,00), com consequente repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a título de parcelas (R\$ 660,00), e indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta e descontos indevidos em sua conta bancária, causando prejuízos financeiros, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos em conta corrente da autora cujo pedido foi deferido.

Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pelas partes, bem como o trâmite processual transcorrido, este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetiva necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do real contratante que assinou o contrato de cédula de crédito bancário (Id. 61328553 - Pág. 3).

A requerente sustentou que não possui vínculo contratual com a empresa ré, de modo que a demandada, assumindo o ônus inverso, apresentou a prova da contratação e demais documentos, o que significa dizer que fez emergir dúvidas quanto à grafia (assinatura aposta), tanto que houve impugnação pela requerente em sede de réplica.

Deste modo, persistindo a demandante na tese de inexistência de vínculo contratual e de assinatura diversa da que lhe identifica, revela-se o exame pericial fundamental, mormente quando "à olho nu" as assinaturas possuem flagrante divergência, embora com alguns traços comuns.

O veredito somente poderá ser dado com a efetivação da perícia grafotécnica, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa (o juízo não dispõe de peritos e a referida perícia não se enquadra na perícia informal e rápida prevista no art. 35, da Lei de Regência) e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla, caso ainda persista no desideratum.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO e, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE e art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, BEM COMO REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe, após o trânsito em julgado.

DETERMINO, AINDA, QUE A CPE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA ALVARÁ DA QUANTIA DISPONIBILIZADA EM JUÍZO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA (ID. 57929454).

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7016889-83.2021.8.22.0001

AUTOR: FABRÍCIO DE PAULO BRUNHARI, CPF nº 60197161200, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5548, CONJUNTO 04 DE JANEIRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$3.132,52), cumulada com revisional de fatura (fatura ref. Fevereiro/2021 – R\$2.281,19) e indenização por danos morais decorrentes de alegadas cobranças abusivas, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Em relação ao pleito revisional referente à fatura do mês de fevereiro/2021, que aponta como devida a importância de R\$2.281,19, reputada abusiva pelo autor, entendo que a pretensão externada pelo demandante não merece prosperar.

Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, restou evidenciado que a cobrança ora impugnada pelo autor foi faturada de forma “normal”, sendo que as anteriores vinham sendo realizadas pela média em razão de o imóvel encontrar-se fechado ou sem acesso em outras oportunidades, de modo que, quando houve a leitura “normal” do consumo se pôde constatar efetivamente o real consumo do imóvel do autor.

As faturas demonstram que a ligação do imóvel do requerente é bifásica e não há subvenção de “baixa renda”, de sorte que a leitura realizada com a forma de faturamento “normal” não deve ser tida como ilegal ou declarada inexigível a cobrança, aplicando-se preceito de bom senso e equidade, nos moldes do art. 6º, da LJE, e da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Sem prejuízo disso, cumpre passar à análise da alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade” e calculando o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer irregularidade na aferição de consumo. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a

quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial ou acreditado pelo INMETRO de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substituídos de R\$3.132,52, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo(a) autor(a), posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO REVISIONAL EM RELAÇÃO À FATURA DO MÊS DE FEVEREIRO/2021;
B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; e
C) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$3.132,52) efetivados pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$3.132,52, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R\$3.132,52), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7042802-67.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME, CNPJ nº 16417130000164, AGENOR MARTINS DE CARVALHO 1029, - ATÉ 177/178 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

EXECUTADO: ARIVALDO DANTAS SANTANA NETO, CPF nº 00869623290, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 3, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido e contrato de prestação de serviços anexado.

Contudo, promovida a intimação da credora para emendar a inicial e, transcorrido o prazo para a referida providência, deixou a exequente de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando as retificações necessárias.

O contrato de honorários advocatícios apresentado (id. 62099386), firmado exclusivamente entre a credora e seus patronos, não faz parte integrante do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a exequente e a executada, não podendo seus efeitos serem extensivos como pleiteado.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 771, c/c 486, caput e §2º, CPC/2015, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO (ART. 924, I, CPC/2015), determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente do trânsito em julgado (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7001710-12.2021.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI, CPF nº 99703505287, RUA OLEIROS 4538, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942, REBECA XIMENES RODRIGUES, OAB nº RO8756

REU: M.I. REVESTIMENTOS S.A, CNPJ nº 10490181000135, RUA MARECHAL DEODORO 717, - ATÉ 0765 - LADO ÍMPAR CENTRO - 80020-320 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID.61997302), posto que, fora constatado que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em DECISÃO anterior deste juízo (Id.60622846) INDEFERIU-SE a gratuidade judiciária e concedeu-se a possibilidade de preparo em até 48 (quarenta e oito) horas, não sendo mais possível a comprovação de hipossuficiência. Não se concedeu prazo para prova, mas sim, denegou-se a AJG (Assistência Judiciária Gratuita) por falta de prova de hipossuficiência, sendo clarividente os termos do decisum.

Portanto, sedimentada está a preclusão e a deserção.

Desta feita, INDEFIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.

INTIME-SE e CUMpra-SE, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7041724-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA E SILVA, CPF nº 03173203275, RUA ALGODOEIRO 4721, - DE 4440/4441 A 4720/4721

CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REQUERIDO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N

VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 61042381) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente informou a função que exerce, MAS omitiu-se quanto aos seus rendimentos mensais, a fim de não permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retorne os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7039214-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: L. P. MOREIRA - ME, CNPJ nº 02865712000107, RUA MACAÉ 5398, - ATÉ 5271/5272 SETOR 9 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7004332-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME, CNPJ nº 25319745000149, AVENIDA CALAMA 1343, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: TATIANA FERREIRA SANTOS, CPF nº 79435602215, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1894, APTO 2 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

INDEFIRO novamente o pleito da parte credora, pelos fundamentos já expostos na DECISÃO anexa ao id: 60334245.

Por conseguinte, determino a intimação da requerente para, em improrrogáveis 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço do (a) executado(a), para posterior prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7037520-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DALVA RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 40896676234, HUBERTO FLORENCIO 5722 CIDADE NOVA I - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, (ENERGISA) INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7029074-56.2021.8.22.0001

AUTOR: VITORIA CAROLINE ARAUJO PIANCO, CPF nº 01103993232, AVENIDA AMAZONAS 8759, - DE 8131 A 8511 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-787 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DRUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória, pleiteando a autora reembolso integral dos valores pagos/gastos com passagem aérea não utilizada, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de negativa e inércia da ré em realizar o reembolso integral, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que a parte autora declara e comprova que reside nesta capital e comarca.

Pois bem!

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas fornecidas pela requerida, sendo que por motivos da pandemia de covid-19 o contrato foi cancelado unilateralmente, de modo que a requerente solicitou a devolução dos valores, o que não foi atendido pela requerida, gerando transtornos e frustração, ensejando o pleito contido na inicial.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que o contrato existente foi modificado por força maior, de modo que o reembolso deve haver de forma integral em razão da calamidade pública de covid-19, não sendo a quebra atribuída à nenhuma das partes, vingando, portanto, o reembolso integral, já que o serviço não foi prestado/utilizado, cabendo frisar que a responsabilidade da requerida é solidária com os demais prestadores de serviço, pois colocou no mercado de consumo o serviço/produto objeto dos autos.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia dos demandantes.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 703,53 (SETECENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7022086-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEREMIAS APOLINARIO RODRIGUES, CPF nº 72603135287, ESTRADA DA PENAL, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

REQUERIDO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (Termo de Ocorrência nº 035044 - R\$ 3.859,71) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores a título de recuperação de consumo e de parcelamento de débito), cumulado com repetição de indébito dos valores pagos, decorrentes de cobrança indevida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,

Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débito) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredito levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade do termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos e retirada das parcelas do faturamento mensal, posto que o autor os considera ilegítimos e indevidos.

E, neste norte, contudo, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer “coação” para a assinatura dos “termo de confissão de dívida”, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura do demandante e consumidor em referidos termos.

A mera alegação de que o autor não concorda com os débitos cobrados e que, em razão da possível suspensão do fornecimento de energia elétrica, tenha sido “coagido pela ré a admitir tais débitos” não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (o “Termo de parcelamento” é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando o autor de comprovar que teria sido coagido a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na “loja” da requerida, mediante procura pelo próprio consumidor, sendo certo que não consta nos autos prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Ademais, o autor sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não havendo nos autos nada que impeça referidos “Termos” de vingar seus efeitos legais, posto que, não concordando com os valores cobrados, o autor tinha à sua disposição os remédios legais para eventualmente suspender as cobranças.

A mera alegação de que ficaria impossibilitado de utilizar os serviços da requerida caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a “coação”, como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO FÍSICA E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR JURÍDICO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (COAÇÃO). INSUBSISTÊNCIA. PRESSÃO FÍSICA OU MORAL NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 333, I, DO ANTIGO CPC). EVENTUAL DEFEITO NO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM

CARTÓRIO, BEM COMO NA GRAFIA DO NOME DA PARTE NO INSTRUMENTO QUE NÃO MACULA SUA VALIDADE JURÍDICA. AUTOR QUE CONFESSA EXPRESSAMENTE TER LANÇADO FIRMA NA DECLARAÇÃO. ALEGADO ABUSO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO EM BRANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO DE FATO NÃO NARRADO NA EXORDIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05000909520138240051 Ponte Serrada 0500090-95.2013.8.24.0051, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 03/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil); e “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apenas está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)”

Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a parte autora assinou o “Termo de parcelamento e confissão de dívida” por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores e assumindo os débitos como de sua responsabilidade.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida realizada pelo autor.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR.

ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”.

Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, posto que a cobrança dos valores a título de recuperação de consumo perdeu o objeto frente a assinatura de termo de parcelamento de dívida.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, via de consequência, dos termos de confissão discutidos nos autos, ISENTANDO por completo a concessionária requerida ENERGISA S.A, pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada;

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S.A.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7021848-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICIELE SANTOS DE LIMA, CPF nº 02418260208, RUA IVONE CHAKIAN 7881, - DE 269/270 A 625/626 JUSCELINO KUBISTCHEK - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (inscritos nos órgãos arquivistas - id. 57376421), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por débitos oriundos de contrato não reconhecido pela autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVOS norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pela requerente, “criou” contrato em seu nome, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, pedido de ligação nova; termo vistado de instalação do medidor; contrato assinado, faturas, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou nenhum documento que refute as alegações autorais, tampouco contrato formal em nome da parte autora, validamente assinado por esta, de modo que deveria a demandada ter sido mais diligente, comprovando a contratação efetivada, o que não ocorreu, sendo certo que ao consumidor não é possível produzir prova negativa, cabendo à requerida trazer fatos impeditivos ao pleito inicial, fazendo emergir o vínculo jurídico ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, e atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES (prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica), ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7018117-93.2021.8.22.0001

AUTOR: MAILSON DE ARAUJO ANGELO, CPF nº 49757385204, RUA NAVEGANTES 6078 COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação revisional de faturas de consumo de energia elétrica, cumulada com pedido de restituição de valores pagos a maior e indenização por danos morais ocasionados por conduta negligente e abusiva por parte da concessionária requerida, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

Contudo, em análise detida aos fatos aduzidos pela parte autora e em confrontação com os documentos juntados, constato que a prova técnica, na hipótese sub judice, é essencial para o fim de determinar se as cobranças feitas pela concessionária são devidas e se efetivamente há correta aferição de consumo de energia da "rede", ou seja, se energia injetada no sistema pela micro geração proveniente de placas fotovoltaicas instaladas na unidade consumidora tem sido devidamente compensada pela concessionária.

Verifico que não há nos autos perícia técnica realizada no medidor e na "usina" de micro geração de energia elétrica por captação fotovoltaica, de modo que o juízo não tem como aferir se as cobranças das faturas são corretas.

As informações trazidas pelas partes não são suficientes para julgar a demanda, dada a necessidade de perícia judicial, sendo que não existe profissionais à disposição deste Juízo para que sejam ouvidos na forma requerida.

Tem-se, então, que a matéria é complexa em razão da necessidade de perícia, escapando, dessa forma, da competência dos Juizados.

Com isso, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do 51, caput e inciso II, ambos da LJE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7025348-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO LOURENCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 20319169200, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da ré, causando ausência de energia elétrica por período prolongado onde mora a parte autora, conforme fatos relatados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa, posto que a parte reside no imóvel, sendo atingido pelo episódio de ausência de energia, estando na mesma condição de consumidor, nos termos do art. 17 do CDC. Deste modo, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento..

Pois bem!

Aduz a(o) demandante que reside em Fortaleza do Abunã e é usuário dos serviços da requerida, sendo que no dia 02/02/2020 ocorreu uma queda de energia em toda a localidade, o que provocou um verdadeiro “apagão” que durou até o dia 04/02/2020, causando danos morais indenizáveis em razão da ausência do serviço essencial no período, ensejando o pleito contido na inicial.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com o(a) demandante, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu exclusivamente por culpa da concessionária requerida, causando inegáveis transtornos.

A pretensão externada merece prosperar, em razão da responsabilidade civil objetiva da concessionária requerida, sendo necessário frisar que a própria ré confirma os fatos na defesa apresentada, mas alega isenção de culpa pelas chuvas que causaram rompimento de cabos, o que certamente não deve vingar.

A requerida não comprovou nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pleito autoral (art. 373, II do CPC), já que não comprovou a ocorrência de caso fortuito/força maior a ensejar a alegada interrupção emergencial por eventos externos e fora do controle da empresa (queda de postes e rompimento de cabos provocados por terceiros, vegetação ou até mesmo eventos da natureza, etc...), ficando a defesa no campo da mera alegação.

Ainda que fosse o caso de eventos naturais, deveria a requerida comprovar que se deslocou imediatamente à referida localidade, restabelecendo o serviço no menor espaço de tempo possível, o que não ocorreu, não servindo as telas sistêmicas como provas isentas a corroborar as alegações.

A responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 22 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexos causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

Desta forma, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, sobretudo porque veio a contestação aos autos sem nenhum documento corroborante da defesa genérica. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no restabelecimento de energia elétrica, causando danos presumidos por se tratar de bem essencial.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a demora no restabelecimento da energia elétrica apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “2

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica (2 dias), bem como a condição econômica das partes (autor(a): desempregado / ré: concessionária de energia elétrica presente em todo o Estado de Rondônia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no importe sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a(ao) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária requerida, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005417-85.2021.8.22.0001

Requerente: DANIEL MAX ALVES LESSA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7017462-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, CPF nº 98049216268, RUA CLARA NUNES 6525 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

EXECUTADO: F. L. B. CARVALHO - ME, CNPJ nº 26408972000103, RUA MARILUZ 6067 CUNIÃ - 76824-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027530-33.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA DA SILVA MELO, CPF nº 55506569220, AVENIDA CALAMA 12072, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no bairro residencial onde mora, pois afirma que ficou 7 dias sem água no mês de junho/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meros print's de reclamação de outros moradores em redes sociais.

Com efeito, as demais provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.

Competia a demandante e consumidora comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de provas genéricas e utilizadas em outros processos judiciais (7031023-18.2021.8.22.0001 e 7031014-56.2021.8.22.0001), o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um bairro, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido residencial, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE

A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7047053-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: A. M. DA SILVA - ME, CNPJ nº 03667711000102, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2107, - DE 2087 A 2289 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: TALITA FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 82342555253, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2055, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7008305-61.2020.8.22.0001

EXECUTADO: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

EXEQUENTE: MEIRE AMORIM RODRIGUES, CPF nº 28636090253, RUA ANEL VIÁRIO 1656, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7000879-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDAILSON DE ALCANTARA CORREA, CPF nº 38550725234, RUA VATICANO 4166, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDOS: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 09237009000195, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA 64, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CNPJ nº 26143531000127, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES sala 3520, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, OAB nº RJ96293, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000611-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

REQUERIDO: FERNANDA DE MORAIS CIRICO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/12/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012267-58.2021.8.22.0001

Requerente: SANDRA DA COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033471-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIANA CAMARA TABOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: FRANCIANA SARAIVA DE NOVAES SALES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006807-90.2021.8.22.0001

Requerente: EDUARDO RAMOS ARAUJO e outros

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027437-07.2020.8.22.0001

Requerente: SILVIA SCHUTZ

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7043202-81.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO, CPF nº 05178088204, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1675, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Vistos e etc...,

I – A parte autora formula pedido de reconsideração, aduzindo a necessidade de concessão da liminar conforme pleiteado na inicial;

II – O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimo os Juizados Especiais”, cuja principal finalidade é incentivar os juízes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos que não são previstos na Lei de Regência dos Juizados.

III – Dadas as pertinentes considerações acima, não conheço do pleito e determino que o feito prossiga regularmente em sua marcha processual, devendo aguardar, pois, a solenidade de audiência de tentativa de conciliação;

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029492-91.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

EXECUTADO: IVANESSA BENICIO SILVA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7035232-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLICIA UCHOA DO CARMO, CPF nº 06810381287, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por ENERGISA e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da atualização equivocada do crédito exequendo feita pelo credor.

A impugnada, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito e postulou a liberação dos valores penhorados nos autos.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados, verifico que razão parcial assiste a empresa impugnante, posto que a data inicial dos juros e correção monetária deveria ser a data da condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça), conforme frisado na sentença.

Entretanto, as partes não apuram de forma correta o crédito exequendo, uma vez que credora atualizou referidos encargos desde 05/03/2020 (id. 57915429).

Desse modo e visando a celeridade processual compete à D. Contadoria a apuração do valor correto, observando as seguintes diretrizes:

A) Promover a atualização do valor R\$ 5.000,00 a partir da data da sentença, 02/03/2021, até a data da penhora até 01/07/2021 (id. 59488694).

B) Aplicar sobre o referido valor a multa de 10% (ad valorem), conforme art. 523, §2º do CPC.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ENERGISA, já qualificada, determinando, após o trânsito em julgado desta, a liquidação do crédito exequendo pela D. Contadoria, na forma da fundamentação e parâmetros acima explicitados.

Com os cálculos elaborados, digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deverão vir acompanhadas de cálculos confrontantes e de acordo com a presente decisão. Transcorrido in albis o referido prazo, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029842-79.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

EXECUTADO: MAIKON LOPES ASSIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035782-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: IOLANDA FERREIRA MACIEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034952-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ELIANE ROCHA DA CONCEICAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012562-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRIUVA MENDES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2021 11:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049019-63.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA REGINA FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031919-61.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: DEBORA ALVES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003298-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEVANDA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001548-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEOVANIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030238-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NONATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033658-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELI FAGNER DA SILVA BRITO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026298-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLICIA KELLE SILVA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Banco Bradesco

Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7004253-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO, CPF nº 02229795856, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, APART. 402

AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉU: BENEDITO REGINALDO SOUZA ALVES, RUA FLORIANÓPOLIS 431 EMBRATTEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo novamente em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ

– DIA 20/10/2021, às 8h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: “meet.google.com/hwd-dzdu-hdv” o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador Whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCP - LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7037172-30.2021.8.22.0001

AUTOR: VELMA SANTIAGO ROCHA LIMA, CPF nº 16515366353, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5128, - DE 4650/4651 A 5178/5179

AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES, OAB nº RO8030

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc....

I – Recebo a emenda e documentos ofertados e DEFIRO a inclusão de RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES no polo ativo da demanda, devendo a CPE diligenciar, no que necessário for, conforme qualificação apresentada (id. 60317928);

II – Quanto ao pleito de tutela antecipada, neste ponto, em que pese o relato de descumprimento contratual das rés, o pedido de imediata restituição de valores possui caráter satisfativo, o que é rechaçado nesta seara de Juizados Especiais, onde a conciliação tem valor extremado e fundamental. Outrossim, somente no mérito, com análise dos termos contratuais é que se poderá melhor avaliar a questão da persistência das cobranças em cartão de crédito, ressaltando-se que, em caso de procedência dos pedidos iniciais, poderá o autor receber os valores descontados pelo requerido, com os acréscimos e consectários legais que se fizerem necessários, bem como indenização compensatória pelos danos morais que alega e que restem efetivamente comprovados na casuística analisada. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, mormente quando o autor já pagou mais de 4 parcelas, sem nenhum prejuízo ao orçamento familiar, devendo-se ouvir as partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a parte demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 25/10/2021, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X

- As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006006-77.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA FERNANDA PEREIRA PADILHA

Requerido(a): CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042365-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HANIEL TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043265-43.2020.8.22.0001

AUTOR: LEANI CECILIA ELY

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7038126-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 94360073291, CONDOMÍNIO CUJUBIM, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO6039

EXECUTADO: JAQUELINE GOMES ASSUNCAO SOUZA, CPF nº 81798555204, RUA MARMELO 12501, - DE 12339/12340 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Vistos e etc...

Não conheço “dos embargos à execução” opostos por JAQUELINE GOMES ASSUNÇÃO SOUZA (ID61658693), posto que o Oficial de Justiça não promoveu nenhuma penhora patrimonial, de modo que não garantida a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117)”.

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR JAQUELINE GOMES ASSUNÇÃO SOUZA. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de penhora no “rosto dos autos” do processo N° 0000783-40.2015.5.14.0005 -5ª VARA DO TRABALHO - TRT 14ª REGIÃO, em que são partes a executada JAQUELINE GOMES ASSUNÇÃO SOUZA - CPF: 817.985.552-04, e IRMÃOS GONÇALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, devendo o cartório expedir todo o necessário para fiel cumprimento do ato.

Consigne-se no mandado o crédito exequendo atualizado pelo credor (R\$ 2.978,95 – id 62602462) e a advertência de que o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar a fase em que se encontra o referido processo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cientifique-se a parte executada e CUMPRA-SE com urgência.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7031322-92.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ANDRE MENGATTI, CPF nº 71088083234, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação.

Sendo assim, visando evitar eventual injustiça na decisão (art. 6º, LF 9.099/95) determino que a parte autora junte aos autos documentos pessoais, instrumento de procuração e comprovante de residência;

Por conseguinte, converto o feito em diligência para que aparte autora apresente os referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7053660-60.2021.8.22.0001

AUTOR: KASS CLAY DE SA OLIVEIRA, CPF nº 35094770225, RUA EDGAR GRAEFF 4917, - DE 4866/4867 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 967,94 – “TOI” 035473), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada

abusiva e suspensão da energia elétrica, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora alega que a energia foi cortada em razão do débito ora discutido, porém, não consta nos autos comprovação de regularidade dos pagamentos mensais. Portanto, para que haja o restabelecimento do serviço, é necessário demonstrar e comprovar a regularidade dos pagamentos das faturas mensais, uma vez que o serviço, em que pese sua essencialidade, não é gratuito;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando histórico de pagamento/análise de débitos ou as 3 últimas faturas geradas antes do ajuizamento da ação, com respectivos comprovantes de pagamento.

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7013960-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO MAFRA CHAVES, CPF nº 10693467215, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2740, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência. O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7018370-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAIKE JUNIOR MARTIN DE AZEVEDO, CPF nº 01130590275, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., GRUPO FINANCEIRO AUTOLATINA 291, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, NATALIA CAVALCANTE MENDES, OAB nº PE40291, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença proferida.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7052459-33.2021.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON NUNES MANOEL, CPF nº 03627795113, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende aditar a inicial para incluir pretensão de reparação de danos materiais correspondentes ao valores gastos em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica efetivado pela requerida.

Contudo, tendo o pedido de aditamento ocorrido após a citação (ID62467249), revela-se indispensável colher manifestação da parte adversa acerca do postulado aditamento.

Diante disso, deverá a concessionária requerida, até o momento de apresentação da contestação, manifestar-se para dizer se consente com o aditamento pretendido, sendo eventual silêncio interpretado como concordância tácita.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7019509-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 32087241520, RUA PRINCIPAL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, consubstanciada na formalização da incorporação da rede elétrica (monofásica de 13,8 KVA, localizada na Linha C do Limão, S/N, Fazenda Vitrine, Zona Rural, Nova Mamoré/RO) cumulada com ressarcimento de danos materiais (R\$6.500,00), devidos em razão de indenização por apropriação de subestação de energia pela demandada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que, em que pese o autor tenha distribuído a presente ação em Porto Velho – RO, observa-se dos documentos juntados que o endereço do projeto é na cidade de Nova Mamoré - RO, cuja comarca é Guajará-Mirim - RO.

Ademais disso, embora não colacionados os documentos pertinentes, fácil presumir que o trâmite administrativo para autorização e execução da obra ocorreu naquela cidade, devendo ser obedecido o disposto no artigo 53, III, “d” do Código de Processo Civil: “é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento”.

A análise da incompetência territorial representa matéria de ordem pública, motivo pelo qual entendo, neste juízo de prelibação que, em sede de Juizados Especiais, a incompetência territorial pode e deve ser analisada de ofício, dada a informalidade dos Juizados Especiais, conforme Enunciado Cível FONAJE nº 89, in verbis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Por conseguinte, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda proposta, de modo que determino a redistribuição ao juízo competente (Juizado Especial Cível da comarca de Guajará-Mirim - RO) para posteriores deliberações.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 286, II, CPC/2015, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do processo para a vara do Juizado Especial Cível da comarca de Guajará-Mirim - RO, com as cautelas e movimentações de praxe.

CUMPRA-SE imediatamente, sem prévia intimação da parte.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7019329-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARINALDO SANTOS MOTA, CPF nº 43813062287, RUA NOVO HORIZONTE 5203, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – faturas nos valores de R\$2.549,85 e R\$2.539,12), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial ou acreditado pelo INMETRO de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigíveis os valores substitutos de R\$2.549,85 e R\$2.539,12, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo(a) autor(a), posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora, valendo mencionar que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$2.549,85 e R\$2.539,12) efetivados pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEIS OS VALORES APURADOS E COBRADOS DE R\$2.549,85 e R\$2.539,12, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” OS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE (R\$2.549,85 e R\$2.539,12), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7026508-37.2021.8.22.0001

AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA REGO, CPF nº 40245179372, RUA TANGARÁ 1789 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$7.323,98 – TOI nº 042099), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de corte de energia e cobrança indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,

Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto. E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de recuperação de consumo – R\$7.323,98 – TOI nº 042099.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidi o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do

artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Em que pese ter ocorrido o corte no fornecimento de energia, o autor não tomou nenhuma medida extrajudicial para impugná-lo antes de sofrer o prejuízo. Na própria notificação recebida pelo autor há informação para a parte contestar no prazo de 30 (trinta) dias e apresentar recurso em face da cobrança do referido débito.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até a data do “corte” o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, não havendo, desta forma, como se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do débito.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$7.323,98 – TOI nº 042099) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$7.323,98, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011787-80.2021.8.22.0001

Requerente: FERNANDA CRISTINA AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7021408-04.2021.8.22.0001

AUTOR: LEDA MARIA SATIMO, CPF nº 76523799204, RUA HUMAITÁ 1500, BL 13, APTO. 441 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de ação de inexigibilidade/inexistência de débitos ("relição a revelia" – R\$ 171,17 e "relição" - R\$ 10,86, cobradas na fatura de fevereiro, junho e agosto/2019), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 353,30 x 2 = R\$ 706,40) e indenização por danos morais decorrentes de cobrança abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que cobrou por "relição a revelia" – "relição a revelia" – R\$ 171,17 e "relição" - R\$ 10,86, quando, segundo o autor, não houve efetivo "corte" no fornecimento de energia na unidade consumidora, o que não justificaria a cobrança imposta nas faturas de fevereiro, junho e agosto/2019.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade de fiscalização dos "relógios medidores" da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a não houve comprovação mínima de que o autor realizou relição à revelia ou algum outro ato que autorizasse as cobranças, tendo a credora apresentado telas sistêmicas o "referido corte" sem apresentar, contudo, de Ordens de Serviço - OS (regularmente preenchidas e assinadas por técnicos e, eventualmente, pelo consumidor) ou outro documento que comprove a relição à revelia.

Deste modo, não se revelando absurda a hipótese fática narrada na inicial e não restando exibida a OS de suspensão dos serviços de fornecimento de energia, procedente se revela a pretensão autoral de inexigibilidade e abusividade de cobrança dos débitos adicionais de – R\$ 171,17 e R\$ 10,86, cobradas na fatura de fevereiro, junho e agosto/2019. Aliás, a punição dupla de "relição a revelia" e "relição", por si só, já é abusiva (bis in idem) e revela erro sistêmico da requerida.

Neste diapasão, tenho com procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos, referentes à "relição a revelia" e "relição" e a consequente repetição do indébito, em dobro, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida. As faturas e comprovante de quitação das faturas do ano de 2019 não deixam qualquer margem de dúvida quanto à ilegalidade do débito adicional e imposto de R\$ 353,30 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42, da LF 8.078/90, o importe total de R\$ 706,40 (setecentos e seis reais e quarenta centavos), já computada a dobra legal.

Contudo, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como ocorrentes no caso concreto, posto que a cobrança abusiva (e respectivo pagamento) não geraram outros reflexos no cotidiano do autor e que lhe retirassem o sossego, a comodidade, o serviço prestado (não houve o corte) ou até mesmo a estabilidade psicológica. Os valores impostos não são elevados a ponto de afetar o orçamento doméstico do requerente (não emergira prova em referido sentido), principalmente quando analisada sua condição de cirurgião dentista.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR ABUSIVOS E INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS IMPUTADOS A TÍTULO DE "RELIGAÇÃO A REVELIA" R\$ 171,17 e "RELIGAÇÃO" R\$ 10,86, cobradas na fatura de fevereiro, junho e agosto/2019;

B) CONDENAR A RÉ ENERGISA S/A A RESTITUIR A PARTE AUTORA, o valor de R\$ 353,30 EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 706,40 (setecentos e seis reais e quarenta centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7017906-57.2021.8.22.0001

AUTOR: LAIDA DE SOUZA, CPF nº 34068694249, RUA PIRAÍBA 1116, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 8.156,41), cumulada com reparação de danos materiais (repetição de indébito em dobro - R\$ 815,64 x 2 = R\$ 1.631,28) e indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida (em razão da recuperação de consumo), restrição creditícia e estresse causados com a conduta abusiva da concessionária de serviço público e com o temor de eventual interrupção dos serviços de energia elétrica e constrangimentos de toda ordem, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade do termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos e retirada das parcelas do faturamento mensal, posto que o autor os considera ilegítimos e indevidos.

E, neste norte, contudo, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer “coação” para a assinatura dos “termo de confissão de dívida”, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura do demandante e consumidor em referidos termos.

A mera alegação de que o autor não concorda com os débitos cobrados e que, em razão da possível suspensão do fornecimento de energia elétrica, tenha sido “coagido pela ré a admitir tais débitos” não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (o “Termo de parcelamento” é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando o autor de comprovar que teria sido coagido a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na “loja” da requerida, mediante procura pelo próprio consumidor, sendo certo que não consta nos autos prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Ademais, o autor sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não havendo nos autos nada que impeça referidos “Termos” de vingar seus efeitos legais, posto que, não concordando com os valores cobrados, o autor tinha à sua disposição os remédios legais para eventualmente suspender as cobranças.

A mera alegação de que ficaria impossibilitado de utilizar os serviços da requerida caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a “coação”, como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO FÍSICA E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR JURÍDICO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (COAÇÃO). INSUBSISTÊNCIA. PRESSÃO FÍSICA OU MORAL NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 333, I, DO ANTIGO CPC). EVENTUAL DEFEITO NO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO, BEM COMO NA GRAFIA DO NOME DA PARTE NO INSTRUMENTO QUE NÃO MACULA SUA VALIDADE JURÍDICA. AUTOR QUE CONFESSA EXPRESSAMENTE TER LANÇADO FIRMA NA DECLARAÇÃO. ALEGADO ABUSO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO EM BRANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO DE FATO NÃO NARRADO NA EXORDIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05000909520138240051 Ponte Serrada 0500090-95.2013.8.24.0051, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 03/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil); e

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apenas está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)”

Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a parte autora assinou o “Termo de parcelamento e confissão de dívida” por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores e assumindo os débitos como de sua responsabilidade.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida realizada pelo autor.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo.

Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)"

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a responsabilidade civil reclamada em desfavor da requerida.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7024678-36.2021.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE ALENCAR LINS, CPF nº 30035341491, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46 - 48 OP SALA GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa. E, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Não há que se falar em incompetência territorial, já que o autor e consumidor declarar residir nesta capital e comarca.

Sendo assim, afasto as preliminares e passo ao efetivo julgamento

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Recife/PE para Porto Velho/RO, cujo voo de ida estava previsto para 25/04/2021, com chegada ao destino final às 03h35min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente no dia 27/04/2021, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de 72 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 72 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a

repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 72 horas) e a condição econômica das partes (autora: desempregado/ ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7041102-56.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, CPF nº 77859960168

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de inscrição irregular de débito nas empresas arquivistas, caracterizada pela falta de prévia notificação antes da efetivação da referida anotação desabonadora, ofendendo a honorabilidade do demandante, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia efetivada sem a prévia, indispensável e exigida notificação preliminar, nos moldes exigidos pelo CDC (LF 8.078/90).

Entretanto, da análise de todo o conjunto probatório não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial formulado pelo requerente, uma vez que houve a efetiva notificação prévia pela empresa arquivista, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade civil reparatória e indenizatória.

A empresa bem esclareceu em contestação e fielmente comprovou que remetera correspondência prévia e de alerta de inclusão e restrição creditícia, conforme documentos anexados com a defesa, de modo que cumpriu com o mister que lhe competia, fazendo com que a inicial alegação da parte de que "nunca fora notificada" caísse por terra, fulminando por completo a pretensão externada.

A responsabilidade civil das empresas arquivistas restringe-se à notificação e à manutenção do cadastro dos devedores inadimplentes, de acordo com as informações prestadas pelos respectivos credores, sendo destes últimos a obrigação de retirada e exclusão da anotação e restrição quando a dívida encontra-se quitada ou registrada indevidamente:

"CONSUMIDOR - CDL/SERASA/SPC - INCLUSÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) - § 2º DO ART. 43 DO CDC - ENUNCIADO 404 DA SÚMULA DO STJ - LEI DISTRITAL 514/93 - INAPLICABILIDADE - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para fins de demonstrar o cumprimento dos ditames do § 2º, do art. 43, da Lei 8.078/90, basta ao órgão mantenedor de cadastros de proteção ao crédito comprovar a prévia remessa da notificação sobre a inclusão do nome nos seus bancos de dados, mediante correspondência enviada ao endereço informado pela empresa promovente da negativação. 2. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. (Súmula/STJ. Enunciado 404). 3. A obrigação imposta pelo artigo 3º da Lei Distrital 514/93 não alcança a entidade mantenedora do banco de dados, mas apenas a empresa credora que solicita a inscrição. 4. Nega-se provimento à apelação" (julgado extraído do Repositório e Repertório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF's - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.01.1.233969-7 (620481), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. unânime, DJe 16.10.2012).

A requerida SERASA cumpriu com as cautelas exigidas pela Lei Consumista, bem como observou perfeitamente os enunciados da Súmula nº 359 do E. Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a legislação consumerista, o que se impõe é a comunicação prévia e por escrito, ao consumidor, da negativação do seu nome, pelas entidades de proteção ao crédito. Em nenhum momento, a norma exige que essa se dê por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Definitivamente, não tenho como comprovada a alegada falha na prestação do serviço da requerida, não havendo que se falar em danos morais, posto que cumpriu o seu mister.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.

Esta decisão mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7019406-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA BRITO, CPF nº 31243525215, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5752, - DE 5502/5503 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo – R\$ 3.700,24 - fatura vencida em 30/04/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de corte de energia e cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intrinsecamente na seara dos Juizados.

Ademais disto, a perícia é realizada por órgão meteorológica credenciado competindo a ENERGISA comprovar a perícia realizada no medidor que originou o débito discutido nos autos, de modo não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor/fio do medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio (não há cópia do recurso e sua resposta), os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim d

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$ 3.700,24 - fatura vencida em 30/04/2021) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$ 3.700,24), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

B) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7025828-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIETA BARROS GAUDEANO, CPF nº 08025940268, RUA JÚPITER 3190, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

rata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.991,49 – Termo de Ocorrência nº 006258), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

Ademais disto, a perícia é realizada por órgão meteorológica credenciado competindo a ENERGISA comprovar a perícia realizada no medidor que originou o débito discutido nos autos, de modo não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe R\$ 1.991,49 – Termo de Ocorrência nº 006258.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não

há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de recuperação de consumo - R\$ 1.991,49 – Termo de Ocorrência nº 006258, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$ 1.991,49 – Termo de Ocorrência nº 006258) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.991,49, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027554-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE JESUS MENEZES, CPF nº 43106994304, AVENIDA GUAPORÉ 3116, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 5.232,09 - proc. nº 2019/09541 e R\$ 1.989,84 – processo nº 2019/20429), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, sendo deferido o pedido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rejeitada.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo do imóvel de titularidade do autor, sob alegação de recuperação de consumo de período supostamente não faturado corretamente em razão de defeito no “relógio” medidor, apurado por perícia unilateral.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Contudo, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que não concorda com o procedimento adotado por se tratar de “perícia unilateral”, afirmando que jamais efetuou qualquer alteração no medidor e que o defeito não pode lhe ser imputado, a verdade é que a cobrança ora impugnada é lícita, já que fora gerada legalmente e, após os procedimentos da requerida, houve a realização de perícia no medidor pelo Instituto de Pesos e Medidas IPEM – RO (id. 61886200 e 61889851), cujo órgão concluiu que o padrão possuía erros de medição e fora reprovado.

Diante disto, a requerida apresentou provas extintivas e impeditivas do pleito autoral (art. 373, II do CPC), demonstrando que a perícia é lícita e foi realizada no medidor defeituoso.

Tocante à suposta irregularidade no procedimento, mister frisar que a recuperação de consumo não é ilegal e tem previsão na Resolução Aneel nº 414, já tendo decidido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia são lícitas, mas devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INSPEÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. CONDUTA UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Para que conduta da concessionária de energia estivesse revestida de legalidade deveria ter adotado todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da suposta fraude no medidor de energia elétrica. II Prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que em sendo negada pelo usuário a violação do medidor de energia elétrica, torna-se necessária a realização de perícia técnica a fim de comprovar eventual fraude cometida. III - Por ter sido produzido de forma unilateral o laudo técnico que subsidia a cobrança retroativa de valores devidos a título de refaturamento em desfavor do usuário, sem a realização de perícia técnica do órgão competente, entendo pela falta de provas da concessionária da alegada fraude no medidor de energia elétrica, o que torna inexigível a cobrança dos valores retroativos pretendida. IV Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Vitória/ES, de de 2018. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - APL: 00104329020168080011, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/03/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2018)” (grifos nossos)

Sempre se reclamou de perícias realizadas pela empresa requerida, contudo, na espécie, não se pode comparar aos casos em que o procedimento é feito de forma unilateral pela concessionária, já que houve a confirmação da perda de faturamento conforme procedimento realizado por órgão oficial que constatou o defeito na medição a subsidiar a recuperação de consumo.

Conforme art. 115 da Resolução nº 414 da Aneel, quando não houver o faturamento real do consumo, a concessionária pode recuperar os montantes não registrados por meio de mensuração da média dos últimos 12 faturamentos ou pelo primeiro ciclo de faturamento posterior à instalação do novo medidor, o que foi feito pela requerida após inspeção técnica que constatou o defeito no “relógio”, confirmada por laudo imparcial, não havendo nada nos autos que aponte para o norte contrário a ensejar a desconstituição do débito.

Nem mesmo a ausência de notificação do consumidor vinga, já que a própria Resolução determina em seu art. 133, que a notificação/informação ao consumidor deve se dar por escrito, não existindo exigência que a comunicação seja pessoal ao titular.

Houve a devida notificação da requerente (id. 61886198 e 61886199) para agendamento do acompanhamento da execução do serviço, o que não demonstra ter feito, emprestando ainda mais credibilidade aos procedimentos adotados, ante a ausência de contraprova técnica.

Portanto, sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não verifico a ocorrência de ato ilícito praticado pela concessionária, não havendo débito a ser declarado inexistente/inexigível, posto que se trata de cobrança por período em que efetivamente não houve faturamento do consumo real, atestado por perícia creditada por órgão oficial, não podendo o consumidor se beneficiar da deficiência da medição em período que houve faturamento a menor, já que tal atitude enseja o seu enriquecimento ilícito.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, de modo que a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe na espécie, sendo esta a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7022840-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 02217656201, RUA TOMÉ DE SOUZA 5558 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que a citação da corré, MM TURISMO & VIAGENS S.A, ocorreu via e-mail (id. 57794922), o qual sequer fora informado no feito, uma vez que não houve a opção da demandante pelo "Juízo 100% Digital", de modo que a aplicação da revelia e seus efeitos se mostra temerária.

Deste modo, INDEFIRO a aplicação da revelia e determino a inclusão do feito em nova pauta de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.

Intime-se/cite-se os litigantes pelos meios convencionais (AR/mandado por Oficial de Justiça), consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7025948-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: STEPHANY NAYARA BARBOSA FERREIRA, CPF nº 01821986261, RUA SEBASTIÃO SOARES 3440, - ATÉ 3518/3519 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (inscritos nos órgãos arquivistas - id. 58114130), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por débitos oriundos de contrato não reconhecido pela autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pela requerente, "criou" contrato em seu nome, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, pedido de ligação nova; termo vistado de instalação do medidor; contrato assinado, faturas, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou nenhum documento que refute as alegações autorais, tampouco contrato formal em nome da parte autora, validamente assinado por esta, de modo que deveria a demandada ter sido mais diligente, comprovando a contratação efetivada, o que não ocorreu, sendo certo que ao consumidor não é possível produzir prova negativa, cabendo à requerida trazer fatos impeditivos ao pleito inicial, fazendo emergir o vínculo jurídico ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de conseqüente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, e atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES (prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica), ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7011057-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: INOCENCIO ALVES MACIEL FILHO, CPF nº 19124678287, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6125, - ATÉ 6154/6155

APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

EXECUTADO: Banco Bradesco, AV. 7 DE SETEMBRO 711, BANCO BRADESCO S.A CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 24 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7029414-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA OLIVEIRA DE SOUSA, CPF nº 00557590256, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo a análise antes de adentrar no mérito da causa.

A alegada ilegitimidade passiva não deve vingar, posto que a empresa acusada de ser a única causadora dos danos foi eleita como representante e preposta da requerida para operar o voo contratado pela autora, de modo que a ré responde objetivamente e solidariamente perante a consumidora.

Ademais, a requerente é residente e domiciliada nesta capital e comarca, não havendo causa de incompetência territorial.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo dia 25/05/2021, às 00h40m, da cidade de Maceió/AL, com destino à cidade de Porto Velho/RO, às 10h50m do dia 25/05/2021.

Contudo, afirma que se dirigiu ao portão de embarque, no horário previsto e após apresentar sua passagem para embarcar, foi informada de que seria realocada para outro voo (1999), com partida para as 16h20m e chegada ao destino as 23h20m do dia 26/05/2021, ou seja, com mais de 36 (trinta e seis) horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 30 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 30 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009266-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05801999000191, RUA GETÚLIO VARGAS 1821, PAPELARIA KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADO: CASSIA PEREIRA BRAGA, CPF nº 04268686258, RUA JOÃO PESSOA 5540, - DE 5621/5622 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line, contudo, a penhora não foi concretizada, pois foi encontrado apenas R\$ 0,50 nas contas do réu.

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da parte devedora.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7008528-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 84603151268, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Manifeste-se a ré quanto aos pedidos do autor (ID 62271269) no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, volte-me concluso para julgamento do pedido de condenação da ré em ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017760-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MISSILENE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00022571221, RUA MALDONADO 640, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/MANDADO /ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7025765-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: BENIVAN BEZERRA RODRIGUES, CPF nº 78215889204, AVENIDA GUAPORÉ 1662, (ENDEREÇO PROFISSIONAL) BAIRRO TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 10.374,87 na modalidade TEIMOSINHA, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 406,08 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70478308420198220001

REQUERENTE: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, CNPJ nº 02730781000103, RUA URUGUAI 1439, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264

EXCUTADO: BRUNO RAFAEL COUTO MOLINO, CPF nº 96975822204, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2755, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70208116920208220001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, AVENIDA JATUARANA 4046, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: TUANNY SAIBEL ROCHA SANTOS, CPF nº 72262990204, RUA MADRI 3208 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a penhora de bens foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito se for o caso.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047896-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 34471789000180, RUA JOSÉ CAMACHO 2325 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASSIA REGINA MARQUES DOS SANTOS, OAB nº RO1791, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875, LORENA BOTELHO DE ANDRADE LEO, OAB nº ES10839

EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS CALORI, CPF nº 78110084915, RUA EQUADOR 1914, - DE 1323/1324 A 1545/1546 NOVA PORTO VELHO - 76820-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A autora deverá apresentar planilha retificada, em 5 (cinco) dias, constando apenas o valor remanescente atualizado a partir do último bloqueio on-line (ID 53518955) uma vez que a maior parte do débito já foi bloqueado naquela ocasião. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035878-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RISONETE PEREIRA DE FRANCA, CPF nº 04374498400, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3563, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/MANDADO /ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70089124020218220001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOSIELLE MARQUES DA SILVA, CPF nº 03379202223, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3, BLOCO A, (69) 98442-3018 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A consulta ao SISBAJUD não localizou nenhum endereço em nome da parte executada, conforme tela anexa.

O devedor não é localizado no feito para citação. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, notadamente em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade e oralidade.

A parte credora não detém o endereço correto da parte devedora, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de endereço da parte executada.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7031426-21.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, RUA JOAQUIM MARTINS 4495, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP, CNPJ nº 22596832000155, ANTONIO OLIMPIO DE LIMA 464 VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line, contudo, a penhora foi negativa, conforme tela em anexo.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens dos bens indicados no ID 58535235.

Serve a presente como carta, ofício, MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009734-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JONATHAN DANIEL RIGO, CPF nº 84173785291, AVENIDA CALAMA 7084, - DE 6998 A 7392 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 2.993,69, por 30 dias, na modalidade teimosinha, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 249,26 bloqueado na conta bancária da parte executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026436-55.2018.8.22.0001

REQUERENTES: BRENO DIAS DE PAULA, CPF nº 82179700172, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552 AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, CPF nº 00597570272, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEATRIZ WADIIH FERREIRA, CPF nº 66436214291, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

EXCUTADO: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME, CNPJ nº 10291723000140, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE CULTURAL PAULISTA n 37, 13 andar, AVENIDA PAULISTA 37 BELA VISTA - 01311-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXCUTADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS, OAB nº SP223800

DECISÃO

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/MANDADO /ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70205954520198220001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, CNPJ nº 10954814000119, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

EXECUTADO: WALNELIA NAZARE GUIMARAES DE SOUZA, CPF nº 63454270200, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2366, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As diversas pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a penhora de bens foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031763-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVO DE ANDRADE MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

REQUERIDO: JULIANO SILVA MOURA 01088314260, JULIANO SILVA MOURA, JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR, ALISSON DE LUCAS SOUZA MAIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/01/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011773-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: I. P. LEAL - ME, CNPJ nº 84615152000199, RUA GIRASSOL 3797 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

REQUERIDOS: JU CONFECÇÕES TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 10257031000186, RUA BAHIA 168, CASA EUGÊNIO SCHNEIDER - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 09137729000189, AVENIDA PAULISTA, TORRE NORTE, ANDAR 1, 1842, CONJUNTO 17 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PEDRO DIRCEU DA SILVA, CPF nº 34609245949, RUA BAHIA 168, CASA EUGÊNIO SCHNEIDER - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em relação ao réu PEDRO DIRCEU operou-se a revelia - ID 28452181, não havendo necessidade de ser intimado novamente nos autos.

A ré MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS foi citada depois da data agendada para solenidade de conciliação.

A ré JU CONFECÇÕES TEXTEIS até o momento não fora citada ID 34702131.

O autor deverá, em 5 (cinco) dias, confirmar o endereço da ré JU CONFECÇÕES.

Com a confirmação do endereço, designe-se audiência de conciliação para data distante uma vez que a ré MULTI RECEBIVEIS só está sendo localizada por carta precatória expedida à São Paulo/SP, para evitar a perda de nova data de audiência.

Sem a confirmação do endereço pelo autor, concluso para extinção por abandono.

Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016198-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JACIRA SILVINO - RO830, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023338-33.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: CLEYTON JOSE WOLFF, CPF nº 00614445299, RUA OSVALDO LACERDA, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

KARYN DAIANA VALLIM FERRAZ, CPF nº 31792034806, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA, CPF nº 50824031253, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA LUCIA CARDOSO BRUM, CPF nº 55929044015, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, CPF nº 97708984491, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

EXECUTADOS: SINEZIO TAPAJOS DA SILVA, CNPJ nº 03534507000113, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2405, GREGO ORIGINAL PUB SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 02940366000176, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3458, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

DESPACHO:

Considerando a predisposição das partes em formular acordo, designe-se audiência de conciliação para que firmem as cláusulas. Expeça-se alvará judicial em prol dos autores dos valores incontroversos já depositados. Cumpra-se. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7009044-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELLA SANTANA OLIVEIRA, CPF nº 59417315234, RUA VANICE BARROSO 2461 TRÊS MARIAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS PRÉDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, BRADESCO

DESPACHO

Em relação ao item "a" a autora é quem deve verificar se existem ou não restrições de dívida ativa em seu nome.

Em relação ao item "b", intime-se o réu para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, um CPF para transferência da pontuação e a filial neste Estado para finalização da transferência do veículo.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7020074-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO BRUNO CORREA DA SILVA, CPF nº 98831399268, RUA INÁCIO MENDES 7768, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

REQUERIDOS: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60850229000147, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 7 ANDAR, SALAS 701 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Verifica-se o descumprimento da tutela antecipada deferida por este Juízo, pois o nome do requerente ainda consta em restrição no Sistema Central de Proteção ao Crédito, conforme certidão ID 60393217.

Para melhor efetividade da prestação jurisdicional verifica-se que a melhor medida é a expedição de ofício direto ao órgão consumerista para que seja baixada a restrição existente em nome do autor e não a majoração da multa diária.

Deste modo, expeça-se ofício ao SCPC para que promova a exclusão do nome do autor de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada no ID 60393217, com imediata comunicação a este Juízo.

Em relação ao valor já devido a título de astreintes, intime-se o réu a efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dez dias, sob pena de imediata penhora on-line.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004288-79.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a certidão de ID 62708069.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051622-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de incluir o requerido BANCO BRADESCO S.A. no polo passivo da petição inicial, mas não o incluir no polo passivo do sistema, devendo esclarecer se a demanda dar-se-á contra referida parte também) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021596-65.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO ANTONIO VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491

REQUERIDO: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Advogado do(a) REQUERIDO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054556-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040546-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043285-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA NAZARE DO PRADO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

EXECUTADO: JAPURA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467, GUILHERME CARVALHO MELO - AM11086

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058186-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MATEUS BORGES DE CASTRO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039176-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS DA LUZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034405-53.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024006-62.2020.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016733-32.2020.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE FREITAS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Diante da petição de ID 62323426, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do desarquivamento do processo, para providenciar o que for necessário e requerer o que entender de direito NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030385-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO FONTENELE CALIXTO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001300-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIZA LOPES GOBBI REIS

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049091-50.2020.8.22.0001

Requerente: GRACIETE RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045181-15.2020.8.22.0001

Requerente: SUELI CARVALHO RAIMONDI

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036701-48.2020.8.22.0001

Requerente: SERGIO LUIZ DARONCO

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011341-14.2020.8.22.0001

Requerente: EDNA MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7051311-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA NAYARA GONCALVES PEREIRA, CPF nº 90417291272, RUA FREI TITO LIMA 2868, APT. 1 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, a sentença que comprova a inexigibilidade do débito por recuperação de consumo e os débitos transpassados o limite de três meses para que haja um corte na energia elétrica, assim como a inexistência de débitos recentes em nome do autor, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando o reestabelecimento do fornecimento de energia até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito no valor de R\$ 7.471,56 (sete mil e quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 3.648,43 (três mil e seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) e R\$ 387,20 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), desta forma, determinando que a requerida promova:

A) SUSPENDA a cobrança dos débitos ora questionados, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

B) REESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

C) ABSTENHA-SE de efetuar novas suspensões dos serviços em razão dos débitos ora questionados.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/04/2022 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038792-48.2019.8.22.0001

Requerente: EWERTON SIMIONATO PAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505A

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020765-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS SOUZA FERRAZ

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003245-73.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA IGLESIA FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038072-47.2020.8.22.0001

Requerente: NILDO SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051442-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE FARIAS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/04/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039765-66.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA MOURA DA FONSECA RODRIGUES

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007385-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAYTON MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AM13833

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004855-76.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046875-19.2020.8.22.0001

Requerente: FERNANDO DANTAS DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050545-65.2020.8.22.0001

Requerente: REGINALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024635-02.2021.8.22.0001

Requerente: OLIVAN LUIZ DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049825-98.2020.8.22.0001

Requerente: ANA CAROLINE BALTHAZAR FONSECA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PROCESSO: 7022724-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA DE MACEDO PINHEIRO, CPF nº 78964873220, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de imposição dos efeitos da revelia à parte requerida.

Na citação por AR ou por mandado há um feedback (retorno), seja a assinatura no AR ou a certidão do(a) oficial(a) de justiça, confirmando a efetivação da citação. No caso dos autos, foi enviada a citação para um endereço eletrônico informado pela parte autora, não havendo qualquer confirmação se esse e-mail é ativo, se é da pessoa requerida, etc.

O feedback na citação por e-mail ocorreria com a manifestação da parte requerida nos autos ou seu comparecimento à audiência. Como isso não aconteceu, para evitar nulidade de citação, considerando o disposto no art. 11 da Resolução 041/TJRO, DETERMINO a citação por AR (se for possível) ou mandado.

Lembro que a Resolução 345/CNJ e 041/TJRO não trataram dessa questão da citação eletrônica no e-mail informado pela parte autora de forma detalhada. Salvo melhor juízo, apesar da disposição do art. 193/CPC, o art. 246, V/CPC é expresso em determinar que a citação eletrônica deverá ser feita na forma da lei (lei em sentido estrito), não existindo ainda lei que trate disso.

Além do mais, se um autor de má-fé quiser, poderá forjar um e-mail da requerida para citação. A parte será citada, não comparecerá e perderá a demanda por revelia. Só na fase executória é que essa questão poderá ser descoberta, com grande perda de tempo e risco de grande prejuízo.

Desta forma, redesigne-se nova audiência de conciliação. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023894-59.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSIEL CIANQUETA DE SOUZA, RUA TRANCREDO NEVES 2130 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: LENICE DUARTE TEIXEIRA, RUA MONTSERRAT 5231, - ATÉ 5160/5161 NOVO HORIZONTE - 76810-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de cobrança em que o autor pede condenação da ré no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), referente ao valor da dívida representada pela nota promissória anexa ao ID 57738872.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (ID 58817251), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

A ré não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, a nota promissória que instrui a petição inicial, devidamente assinada, ampara a versão do autor de que a ré lhe deve a quantia descrita na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo credor, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024374-37.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA, RUA AÇAI 4899, PROMORADIA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDO: JOSE CARLOS ILARIO SILVA, RUA GAROPABA 2724, - DE 2584/2585 AO FIM COHAB - 76808-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de cobrança em que o autor pede condenação da ré no valor de R\$ 911,27 (novecentos e onze reais e vinte e sete centavos), referente ao valor da dívida representada pela nota promissória anexa ao ID 57822395.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (ID 60362725), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

A ré não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, a nota promissória que instrui a petição inicial, devidamente assinada, ampara a versão do autor de que a ré lhe deve a quantia descrita na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo credor, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 911,27 (novecentos e onze reais e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026414-89.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BEATRIZ MARCHIORI MACHADO, LINHA NORTE BAND POSTE 197, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: FABRICA DO BIQUINI E MODA PRAIA UNIPESSOAL LIMITADA, RUA SENADOR OSIRES TEIXEIRA JARDIM TODOS OS SANTOS II - 75261-285 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor do réu, objetivando receber o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo ao dano material sofrido em razão de não entrega de mercadoria nem o estorno do valor pago, além de reparação pelos danos morais sofridos com a situação experimentada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora alega que realizou um pedido de peças de biquini da ré, realizado o pagamento o produto não foi entregue na data correta, tendo a autora realizado o pedido de estorno que também não foi efetivado.

O réu não compareceu à audiência de conciliação realizada em 25 de agosto de 2021, apesar de devidamente citado e intimado conforme aviso de recebimento anexo ao ID 60250804. Neste contexto, não tendo comparecido à referida solenidade regularmente, a aplicação do artigo 20 da Lei 9.099/1995 é medida que se impõe. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Na hipótese vertente, o comprovante de pagamento realizado ID 58180226, bem como as tentativas de tentar solucionar o problema junto a ré ID's 58180228 a 58180229, corroboram a versão apresentada pela autora, de que realizou a compra dos produtos, e não recebeu nem os produtos nem a devolução do valor pago por ele, haja vista que os documentos não foram infirmados.

Assim, bem como por força da revelia, merece credibilidade em parte a alegação da autora de que sofreu prejuízos materiais decorrentes da não entrega do produto provocado pela requerida. O valor dos danos materiais estão suficientemente comprovados por meio do comprovante anexo ao ID 58180226.

Desse modo, está suficientemente demonstrado que incumbe ao réu pagar os prejuízos materiais pretendidos pela autora no pedido inicial.

O dano moral merece mesma via de sucesso.

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra subjetiva e objetiva, à integridade física e psicológica.

Em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com o depoimento de duas ou três testemunhas, que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Admissível, por conseguinte, que o dano moral seja demonstrado por meio de presunções hominis.

Para tanto, o Juiz, na falta de regras jurídicas particulares, poderá aplicar as regras de experiência comum administradas pela observação do que ordinariamente acontece, como expressamente autoriza o art. 335 do CPC" (aut. ref., "A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro", 5ª ed, E. V. Editores Ltda., Campinas, 1997, p. 309-310).

É clara a configuração do dano moral no caso concreto, uma vez que a autora sofreu lesões corporais devidamente comprovadas, e pelo fato da mesma se encontrar em gestação avançada no momento do acidente, o que não pode ser confundido com mero dissabor, pois restou evidente que o feto foi colocado em risco.

O descaso demonstrado pelo requerido na solução do problema, também constitui afronta ao direito da autora e causa frustração, bem como sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado de forma extrajudicial, conforme se depreende da conversa via aplicativo anexa ao ID's 58180228 a 58180229. No caso presente, a situação experimentada extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias e considerando a proporcionalidade, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa da autora (a quantificação do dano moral foi proporcional ao valor do produto) e tampouco empobrecimento do réu (está sendo condenado a pagar no montante do produto não entregue).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) Condenar o réu a pagar à autora, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046100-04.2020.8.22.0001

Requerente: MARCILENO DA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033680-64.2020.8.22.0001

Requerente: EUSABETE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7053055-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBERSON SALES DE OLIVEIRA, CPF nº 58696768272, RUA CABO VERDE 2331, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JULHO/2021 (ID 62543866/PJE), no valor de R\$ 2.272,31 (dois mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/309188-1) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/309188-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JULHO/2021, no valor de R\$ 2.272,31

(dois mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/12/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7053697-87.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS MARQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 10549823840, RUA JACY PARANÁ 2742, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JULHO/2021 (ID 62627635/PJE), no valor de R\$ 4.588,27 (quatro mil e quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/39007-0) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/39007-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JULHO/2021, no valor de R\$ 4.588,27 (quatro mil e quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/05/2022 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7051655-65.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA GOMES, CPF nº 99270560287, RUA COLATINA 1991, CASA MARCOS FREIRE - 76814-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000, SEDE FUNCIONAL BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito supostamente já pago. Contudo, a documentação acostada aos autos afasta tal alegação. O documento ID 62352631, denominado "Comprovante de pagamento 250" possui em seu corpo a informação de pagamento pendente. Tal circunstância não demonstra o pagamento do débito negativado, afastando assim, a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/04/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052246-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAILSON ELITON MAIA FEITOSA, CPF nº 65850742204, RUA VILHENA 44 NOVA FLORESTA - 76807-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês MAIO/2021 (ID 62437165/PJE), no valor de R\$ 246,93 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1174223-6) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1174223-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês MAIO/2021, no valor de R\$ 246,93 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 09/05/2022 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052522-58.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIO SILVA CARNEIRO, CPF nº 00047372290, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar a regularidade no pagamento das faturas do serviço de telefonia, devendo juntar aos autos as últimas 3 (três) faturas completas e legíveis, acompanhadas de respectivos comprovantes de pagamento.

Intime-se via DJe.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7051622-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA MARINHO, CPF nº 22047581249, RUA NEUZIRA GUEDES 3421, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000126, AVENIDA PAULISTA 1294, ANDAR 18 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Analisando a documentação juntada aos autos, ficou claro que inexistem negativas em seu nome, mas tão somente a existência de dívidas antigas passíveis de renegociação. Em leitura preliminar, entendo que tais circunstâncias não justificam a concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 18/04/2022 - Hora: 10h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7053291-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VANDA PETRONILIO BRITO, CPF nº 35016540225, RUA DR. ADELINO 3981 CIDADE NOVA - 76810-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Semelhantemente, considerando o lapso de tempo em que as parcelas estão sendo descontadas, entendo não haver perigo de dano o suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/12/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052555-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INEZ TEIXEIRA GARCIA, CPF nº 19222017234, RUA ANGICO 3121, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748, DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês OUTUBRO/2020 (ID 62466228/PJE), no valor de R\$ 894,67 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 0010844-8) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 0010844-8), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês OUTUBRO/2020, no valor de R\$ 894,67 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 17/05/2022 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052049-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ JACINTO XAVIER, CPF nº 01507300638, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO JACINTO XAVIER, OAB nº GO37788

REQUERIDO: PRIMA TECH COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME, CNPJ nº 07913781000154, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78901-500 - NÃO INFORMADO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Em síntese, as hipóteses justificadoras para concessão de tutela de evidência em caráter liminar estão elencadas nos incisos II e III do dispositivo supracitado. O caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses destacadas ali. Outrossim, entendo que os fatos alegados na petição na petição inicial necessitam de maior juízo probatório para sua esclarecimento e confirmação.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de evidência, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/05/2022 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7051241-67.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO NELSON SCHEID, CPF nº 15858251900, RUA MURICI 1510, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, de desconhecimento da existência da origem dos débitos, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, a certidão do SERASA, no qual está evidenciado a inexistência de outros apontamentos em nome do autor, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada. Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade dos débitos no valor de: R\$ 34,92, R\$ 36,14, R\$ 34,29, R\$ 34,29 e R\$ 34,29, desta forma, determinando que a requerida promova:

A) SUSPENDA a cobrança dos débitos ora questionados, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente aos débitos ora questionados; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmentemente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/04/2022 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052446-34.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCO NETO RODRIGUES BORGES, CPF nº 61725765268, RUA NOVO MUNDO 2072, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, no valor de R\$ 875,34 (oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/70425-4) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/70425-4), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 875,34 (oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura das faturas de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2021, bem como o débito no valor de R\$ 875,34 (oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), abstendo-se de efetuar a inclusão de novos parcelamentos nas faturas subsequentes a sua intimação;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 11/05/2022 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052139-80.2021.8.22.0001

AUTOR: NADJA LIMA MIRANDA, CPF nº 63277298272, CASTELO BRANCO 1182 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE OLAVO PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar que a promova a imediata transferência do veículo, bem como o cancelamento das restrições nos órgãos de proteção ao crédito, bem como no cartório de protestos.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Não está demonstrado no feito a existência de perigo de dano suficiente para justificar a concessão da tutela pretendida. Entendo que a transferência da titularidade de um veículo é um ato bastante solene, no qual a ciência da parte é imprescindível. Ademais, a parte vivencia problemas com o veículo desde 2008, porém, somente por meio deste processo, vem requerer a transferência do veículo para titularidade da instituição bancária requerida.

Tais circunstâncias, afastam a existência de perigo de dano para justificar a concessão da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/05/2022 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052371-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CASTRO PEREIRA, CPF nº 19122764291, RUA VERA LÚCIA 796 FLORESTA - 76806-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: KIRTON SEGUROS S.A., CNPJ nº 76538446000136, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 0, - ATÉ 1205/1206 BAÚ - 78008-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Sucintamente, requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar o ressarcimento dos valores pagos pela autora durante a vigência do contrato de seguro.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. O pedido do autor não pode ser concedido por não estar evidenciado no processo a existência de probabilidade do direito e perigo de dano suficientes para o deferimento do pedido. Entendo que os fatos alegados na petição inicial necessitam de maior juízo instrutório para seu esclarecimento e confirmação.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 09/05/2022 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051956-12.2021.8.22.0001

AUTOR: ERNANES PINHEIRO DA COSTA, CPF nº 46934774272, RUA NOVA REPÚBLICA 5384 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA GUEDES AZEVEDO, OAB nº MG151264

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052989-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ZILMA FERNANDES MAIA, CPF nº 31208517287, RUA ESTELA PAZ 3161 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

Verifico não existir nenhuma justificativa para a suspensão de energia elétrica na UC - 20/26857-3

As alegações do autor, de desconhecimento do motivo que ensejou o corte de energia, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, as contas mensais pagas, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando o reestabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para que promova imediatamente o REESTABELECIMENTO de energia elétrica na UC - 20/26857-3 sob a titularidade da Sra. Maria Zilma Fernandes Maia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/05/2022 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7053126-19.2021.8.22.0001

AUTOR: NADABE COSTA DA SILVA, CPF nº 34940642291, RUA YPE O CANUTAMA - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JULHO/2020 (ID 62551641/PJE), no valor de R\$ 3.735,21 (três mil e setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos). O perigo

de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1341026-1) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1341026-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JULHO/2020, no valor de R\$ 3.735,21 (três mil e setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 17/12/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052974-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAIME FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 17366950378, RUA TAMAREIRA 3298, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês ABRIL/2021 (ID 62526434/PJE), no valor de R\$ 1.309,86 (mil e trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1259962-7) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1259962-7), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês ABRIL/2021, no valor de R\$ 1.309,86 (mil e trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/05/2022 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052423-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA DOMINGAS DO NASCIMENTO ARRUDA BELARMINO, CPF nº 51644606291, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1676, - AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, RELACIONAMENTOENERGISA.COM.BR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 62455975/PJE), no valor de R\$ 809,07 (oitocentos e nove reais e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/46972-6) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/46972-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito,, no valor de R\$ 809,07 (oitocentos e nove reais e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/11/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052447-19.2021.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO NUNES DE SOUSA, CPF nº 04186647909, RUA GUANABARA 1531, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, de desconhecimento da existência da origem dos débitos, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, a certidão do SPC, no qual está evidenciado a inexistência de outros apontamentos em nome do autor, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito no valor de R\$ 363,59 (trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), desta forma, determinando que a requerida promova:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/05/2022 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7053618-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HILMA DE SOUZA BRANDAO, CPF nº 20331592215, RUA JOÃO PESSOA 347, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Semelhantemente, considerando o lapso de tempo em que as parcelas estão sendo descontadas, entendo não haver perigo de dano o suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/12/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052244-57.2021.8.22.0001

AUTOR: SARDINHA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 09491733000140, AVENIDA AMAZONAS 2313, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REU: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 54517628000198, NEA - NOVO EDIFÍCIO ABRIL 7221, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221 PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053028-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEI AUGUSTO DE LIMA FERREIRA, CPF nº 71964487234, RUA JOAÇABA 6245, CASA AERoclube - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052027-14.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ALVES CARDOSO, CPF nº 29026792204, RUA DAS FAVEIRAS 2992 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

No que tange ao pedido para exibição de documentos, tal requerimento é regulado sobre o rito especial, incabível no âmbito dos juizados especiais.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/05/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7052160-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EMESON JOSE SOUZA SILVA, CPF nº 64355829200, RUA MORADA NOVA 2834 LAGOINHA - 76829-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 62422208/PJE), no valor de R\$ 1.100,49 (mil e cem reais e quarenta e nove centavos) e R\$2.400,37 (dois mil e quatrocentos reais e trinta e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1262682-6) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1262682-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 1.100,49 (mil e cem reais e quarenta e nove centavos) e R\$2.400,37 (dois mil e quatrocentos reais e trinta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/05/2022 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051313-54.2021.8.22.0001

AUTOR: CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO, CPF nº 38299747104, RUA PIABA Casa 11, CONDOMÍNIO ENSEADA LAGOA - 76812-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO:

Excepcionalmente, intime-se a requerida para apresentar peça escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízos quanto a peça contestatória, com as razões que entende pertinente para justificar o indeferimento ou não da tutela requerida pelo autor, trazendo aos autos documentos que entenda ser cabíveis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Deverá o cartório promover o envio do processo para a caixa "Decisões Urgentes" ou "Decisões liminares".

Cite-se e intime-se.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053362-68.2021.8.22.0001

AUTOR: C M DA SILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 13417224000145, VILA DA PENHA RODOVIA R 4, SN, - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar cópia integral da fatura questionada para maiores esclarecimentos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7053557-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ILMA MARIA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 34984380268, RUA MARMELO 12428, - DE 12339/12340 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

As alegações do autor, de desconhecimento da existência da origem do débito cobrado, uma vez que a fatura em questão encontra-se paga está em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, a certidão do SPC, no qual está evidenciado a inexistência de outros apontamentos em nome do autor, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando a suspensão da exigibilidade do débito até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, suspendendo a exigibilidade do débito no valor de R\$ 214,66 (duzentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), desta forma, determinando que a requerida promova:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito

D) Abstenha-se de efetuar o corte de energia na UC- 20/1177459-3 em razão do débito em comento.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/05/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052048-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADALGISA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 28673352215, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 820, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514, KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº AC2422
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 18 ANDAR
VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) juntar aos autos cópia do contrato de financiamento;

b) juntar aos autos comprovantes de regularidade dos pagamentos das parcelas desde janeiro deste ano. Deverá ser juntado ao processo boleto e comprovante de pagamento.

Intime-se via DJe.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7053017-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSILENE BARROSO GONCALVES, CPF nº 66366151253, RUA ARACARI 2025 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA. INDUSTRIAL. CENTRO DE PORTO VELHO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

Verifico não existir nenhuma justificativa para a suspensão de energia elétrica na UC - 20/1191326-6.

As alegações do autor, de desconhecimento do motivo que ensejou o corte de energia, em conformidade com a documentação acostada aos autos, em especial, as contas mensais pagas, deixam clara a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando o reestabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para que promova imediatamente o REESTABELECIMENTO de energia elétrica na UC - 20/1191326-6 sob a titularidade da Sra. Josilene Barroso Gonçalves, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 18/11/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

7053517-71.2021.8.22.00017053517-71.2021.8.22.0001

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, AVENIDA NICARÁGUA 2690, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, AVENIDA NICARÁGUA 2690, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de devedores.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora encontra-se presa. Tal circunstância foi confirmada pelo autor na petição inicial, reforçada com documento comprobatório.

Nesse sentido, com base no art. 8º do CPC, que elenca as partes que não poderão ser partes nos juizados especiais, incluindo em seu rol o preso, entendo que não há possibilidade de prosseguimento do processo neste Juizado, por expressa disposição legal.

Ante o exposto, nos termos dos artigos art. 51, IV da lei 9.099/95 Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação.

Intime-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034460-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA, CPF nº 65646401291, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 7982 NACIONAL - 76802-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7041232-80.2020.8.22.0001

REQUERENTES: VANIA MARIA BERGELT RANGEL, CPF nº 12640204300, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 1145 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 26701006272, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 1145 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029178-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LAUDINEI AUGUSTO SILVA, CPF nº 56207824253, LINHA 01, GLEBA BOM FUTURO, VILA RIO PARDO ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7014509-87.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: KLEBER CASTRO DE OLIVEIRA, CPF nº 78099510259, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7028, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 2.720,35, na modalidade TEIMOSINHA, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 592,71 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7002046-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO LOPES CHAVES, CPF nº 04579275268, RUA INÁCIO MENDES 7894, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Exclui dos cálculos o valor dos honorários advocatícios em execução, porque são incabíveis em sede de Juizados Especiais, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7055604-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA, CPF nº 15455149253, RUA MARECHAL DEODORO 2821, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005890-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA AMELIA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 42199387291, EMIDIO ALVES FEITOSA 2203 FLODOALDO P PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. 2 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, BRADESCO

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Transfira-se o valor transferido para as contas indicadas pelos cartórios extrajudiciais (ID 62634586 e 60797075).

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036526-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRITA NORTE MINERACAO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 34716019000150, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4839, ENDEREÇO ADMINISTRATIVO INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913
EXECUTADO: GILBERTO JORGE SILVA - ME, CNPJ nº 14442897000118, RUA ALGODOEIRO 3021, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 8.190,69, contudo, a penhora foi negativa, conforme tela em anexo. Exclui dos cálculos os honorários em execução, pois incabíveis em sede de Juizados Especiais.

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi igualmente negativo (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do devedor.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023601-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, CNPJ nº 08229991000190, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO NICOLAU, CPF nº 68374151234, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 02 - QD 08 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 5.159,71, na modalidade TEIMOSINHA, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 572,46 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Consta nos autos proposta de acordo da parte executada, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias sobre a referida proposta, após voltem concluso os autos para homologação em caso de aceitação.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7053760-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIRLEIDE MARIA FERREIRA DE FREITAS, CPF nº 42000130291, RUA POUSO ALEGRE 2119, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Exclui dos cálculos o valor dos honorários advocatícios em execução, porque são incabíveis em sede de Juizados Especiais, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017915-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MEIRE MENDES CARDOSO, CPF nº 95453377291, RUA PRINCIPAL s/n, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QUADRA 01, CASA 07, NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.045,37, na modalidade TEIMOSINHA, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049444-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HULDA CAMPELO DA SILVA, CPF nº 19739559204, RUA MUCURUPE 5846, (CJ RIO GUAPORÉ) - DE 5847/5848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

EXCUTADO: ENERGISA, SETE DE SETEMBRO 2344, AC CENTRAL DE PORTO VELHO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Excluí dos cálculos o valor dos honorários advocatícios em execução, porque são incabíveis em sede de Juizados Especiais, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7040936-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAILA SOARES PEREIRA, CPF nº 92764860200, AV. BENJAMIN CONSTANT 408 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: XP EDUCACAO - ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 05745283000114, BRIGADEIRO FARIA LIMA 3600, ANDAR 7 CONJ 71 PARTE ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Considerando a revelia, aguarde-se a parte devedora para apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7039124-78.2020.8.22.0001

AUTOR: MAISA TEREZA RODRIGUES, CPF nº 00843452250, AVENIDA CANAÃ, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7010612-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIDEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA - ME, CNPJ nº 01970473000265, RUA DA FELICIDADE 4422, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO, OAB nº RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES, OAB nº RO8638

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048553-69.2020.8.22.0001

Requerente: JOSEMAR JUNIOR MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) Processo nº: 7052733-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 20/09/2021 11:14:15

REQUERENTE: AUREA MARINHO DA SILVA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar inscrição suplementar na OAB/RO de seu patrono no prazo de cinco dias, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7044634-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANETE VIANA TEIXEIRA ROZAL

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044634-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVANETE VIANA TEIXEIRA ROZAL

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039902-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CAROLINA SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054066-81.2021.8.22.0001

AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054079-80.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

REU: ROBERTO BANHON DACA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051676-41.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANA JANONES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

REQUERIDO: ANA PAULA LIRA DA SILVA, SAMUEL SAILON MENEZES PONTES

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051604-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051768-19.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEONE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051812-38.2021.8.22.0001

AUTOR: EQUITERIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS, SAL DA TERRA VOO TUR LTDA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054119-62.2021.8.22.0001

AUTOR: NUBIA LACERDA PARENTE, RUA ANTÔNIO AMARAL 7501, CASA NACIONAL - 76802-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Ademais, o requerente demonstrou a negativação e juntou todas as certidões de balcão necessárias para comprovar a inexistência de negativação preexistente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 1279377-4), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida retire a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor de R\$ 688,76, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053887-50.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MARQUES TIMBO, LC PAPAGAIO - BAIXO MADEIRA S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito indevido, pois não utilizado o serviço, já que houve a queda de uma árvore, que ocasionou a quebra da fios na localidade (Gleba Papagaio), de modo que a manutenção do desligamento vem causando prejuízo.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade de manutenção do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora

1131490-7), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053887-50.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MARQUES TIMBO, LC PAPAGAIO - BAIXO MADEIRA S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre por corte por débito indevido, pois não utilizado o serviço, já que houve a queda de uma árvore, que ocasionou a quebra da fios na localidade (Gleba Papagaio), de modo que a manutenção do desligamento vem causando prejuízo.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade de manutenção do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 1131490-7), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7053679-66.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: SERASA S.A., BANCO BMG SAREU: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA), ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680003190, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito, já que os descontos no contracheque da autora indicam, de início, a quitação da dívida de R\$ 5.977,48 e a manutenção das cobranças poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE COBRAR O VALOR DE R\$ R\$ 5.977,48, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051922-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEOVANA TOLEDO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023908-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARAES - RO10531

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037458-42.2020.8.22.0001

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046858-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA RAPOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005566-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANESSA PANTOJA DE CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048511-54.2019.8.22.0001

AUTOR: DAISE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

REU: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026391-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG98575

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002466-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRAS SANTIAGO ASSIS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014283-82.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS SILVA, RUA RIO BRANCO 302 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Rosana dos Santos Silva, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005364-07.2021.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO AVELINO CUNHA, AV 07 DE SETEMBRO 2161 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. O recorrente diz ser pessoa carente, contudo, não juntou nenhum documento comprobatório demonstrando a falta de recursos, como extrato bancário, ctps etc. Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso. Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7007496-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVA FREIRE DE CASTRO, RUA VILA VELHA 6987 LAGOINHA - 76829-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Eva Freire de Castro, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009586-18.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DA COSTA OLIVEIRA, RUA JOÃO GOULART 3548, - DE 3526/3527 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente está qualificado nos autos como assistente administrativo, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, por exemplo, contracheque, extrato bancário, ctps, demonstrando a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034197-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JORGE ORELLANA VELARDE

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005984-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO GOMES, CPF nº 93512767249, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3856, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda em que Marcelo Gomes move em face de Oi S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negatificação creditícia indevida.

A parte requerente nega relação jurídica com a requerida, mas reclama que teve seu nome lançado no cadastro maus pagadores pela ré.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de trazer ao processo comprovante de solicitação do cartão.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 54523979.

A requerida não apresentou contrato escrito, mas somente telas sistêmicas que apontam um cadastro em nome do requerente no Estado do Paraná.

No entanto, a relação jurídica precisa ser demonstrada por meio da apresentação do contrato escrito, ou gravação de contratação telefônica, e não apenas por telas sistêmicas, que podem ser manipuladas pela própria empresa.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negatificação indevida realizada pela requerida, além da conduta abusiva de enviar cartão de crédito sem solicitação do consumidor.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros (1% a.m) e correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048041-52.2021.8.22.0001

AUTOR: KAMILA ANDRADE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/01/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020968-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO DE MATOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO Há pedido de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 27 de outubro de 2021 as 8h45, a ser realizada por videoconferência, através do link https://meet.google.com/iko-omtt-pob_authuser=2, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053008-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA STEFANI DA SILVA PIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

REQUERIDO: IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA, MOBILE INTERNET MOVEL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereços de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028028-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053968-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA, AVENIDA AMAZONAS 2212, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Ademais, o requerente demonstrou a negativação e juntou todas as certidões de balcão necessárias para comprovar a inexistência de negativação preexistente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 0023420-6), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida retire a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor de R\$ 2.330,47, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054002-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO ARTHUR NUNES DOS SANTOS, RUA OSVALDO CALISTRO 6841 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS DANTAS, OAB nº RO11474, WIGNA KALENE VENANCIO DE LIMA, OAB nº RO11013

REQUERIDOS: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, RUA AMÉRICO BRASILIENSE 1923, MEZANINO - SALA 1307 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04715-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6207, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que adquiriu uma passagem junto a primeira requerida para voar junto a segunda requerida, sendo, que posterior a compra da passagem, recebeu um email informando do cancelamento sem qualquer motivo aparente. Diz que buscou ambas as requeridas para resolução do litígio em vão. Diz ainda que pesquisou no sítio eletrônico da requerida e viu que a passagem do voo que o requerente utilizaria está disponível.

Assim, pede, em tutela de urgência para que as requeridas disponibilize o voo na data aprazada, sob pena de aplicação de multa.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC). O autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos a aquisição da passagem e a disponibilidade do voo na mesma data.

Ocorre que, sem o contraditório, cria-se o risco jurídico de uma determinação judicial que inviabilize a emissão da passagem, como problemas com o pagamento da passagem, questões contratuais, rupturas de contrato entre a agência e a aérea, que possam extinguir o contrato previamente estabelecido.

Porém, há de ser dado parcial provimento determinando que a requerida GOL abra um canal de comunicação para resolução do litígio de forma a não prejudicar o voo do requerente.

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, ao tomar ciência da medida, a parte requerida poderá imediatamente tomar as providências necessárias para revertê-la ou ainda ser informado antecipadamente nos autos o porquê da recusa na emissão da nova passagem (remarcação).

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para impor a requerida GOL que estabeleça uma linha de comunicação com o requerente, seja por email, telefone, Whatsapp, etc, devendo no prazo de 5 dias após a intimação, comprovar que está providenciando a resolução do litígio ou que informe nos autos o motivo da recusa em fazê-la, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, até o limite de R\$10.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009725-67.2021.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO AMOEDO COSTA FILHO, CPF nº 70224594281, RUA DOS ANDRADES 9273, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.

Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR: "Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)".

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032482-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON MONTESSI CAMACHO, RUA SALGADO FILHO 2386, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado por duas vezes, sendo que na segunda remarcação, fora impedida de embarcar em decorrência de overbooking.

A requerida, em contestação, alegou que houve o cancelamento do primeiro voo, tendo a requerida disponibilizado tudo o que o regramento jurídico permite para a requerente, não tendo qualquer comprovação da remarcação da segunda passagem. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

Não há nos autos qualquer comprovação que corrobore com as alegações da parte requerente em relação a remarcação da segunda passagem, bem como não houve réplica em relação a alegação da requerida em contestação que diz da inexistência de tal passagem.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042640-72.2021.8.22.0001

AUTORES: LEONDINA LOPES DA SILVA, RUA PRINCIPAL 10 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERLIANE TORRES RODRIGUES, RUA PRINCIPAL 10 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegam, as requerentes, que o voo saiu com antecedência de 20 minutos, impossibilitando o embarque para o Brasil, tendo que pernoitar no aeroporto sem qualquer assistência.

A requerida, em contestação, alegou que as requerentes não se apresentaram no aeroporto com a antecedência necessária, culminando na perda do voo de retorno ao Brasil e que mesmo não sendo culpa da requerida, ofertou a remarcação para o dia seguinte. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

As regras estabelecidas para o voo deveria ter sido obedecida pelas requerentes para que não houvesse a perda do voo como ocorreu. Destarte que o não comparecimento com a antecedência necessária, culminou na perda do voo, já que as requerente teriam que apresentar a documentação exigida.

De todo o conjunto probatório, não vislumbro qualquer conduta lesiva da requerida para com as requerentes, vez que a perda do voo se deu por culpa exclusiva das requerentes.

As requerentes não demonstraram o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus das autoras, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que as requerentes não comprovam que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7028182-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS GUIMARAES, LINHA 74, LOTE 80 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a requerida não o ressarcir da rede particular construída em sua residência.

Analisando os autos, verifico que o endereço declarado e comprovado pela parte requerente é diverso dessa capital, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 4º da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato. O que acompanha a orientação do CDC que preconiza a competência do domicílio do consumidor.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível que inclusive pode ser reconhecida de ofício.

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7054073-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, RUA TENREIRO ARANHA 3176, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/12919-7), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.579,15, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7054021-77.2021.8.22.0001

AUTOR: AILTON DA SILVA ALVES, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 1, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO BERTICELLI, OAB nº MT121210

REU: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 2970, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que vendeu um veículo para a empresa requerida e que esta até o momento não efetuou a transferência junto ao departamento de trânsito, culminando em diversas cobranças de encargos, impostos e multas em seu nome. Pede, em sede de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a suspensão das cobranças de multas encargos junto ao DETRAN, bem como a restrição de circulação e que a empresa requerida seja compelida a realizar a transferência do veículo. Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008964-36.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO CHAVES PAIVA, CPF nº 05211808215, RUA MADRIZELA 1187 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação.

Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Inócuo, nessa fase, analisar questão acerca da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados.

De igual modo, não verifico a inépcia da inicial e tampouco vejo a falta de interesse de agir, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Quanto a prescrição, embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, V, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa ao Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

Afasto ambas as preliminares e passo ao MÉRITO.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo fenerático bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindividoamento.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontrovertido nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra CONCLUSÃO senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da SENTENÇA quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
- e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (se inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7054081-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VILACI LIMA DA SILVA, RUA CONSTELAÇÃO 8265, - DE 8250/8251 A 8339/8340 CASCALHEIRA - 76813-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que vendeu um veículo recebendo como pagamento uma carta de crédito a qual não consegue o resgate. Pede, em sede de tutela, a liberação da referida carta de crédito, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053561-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PEREIRA DA SILVA, RUA GOIÁS 441, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de pedido confuso onde extrai-se que a parte requerente reclama de uma fatura de recuperação de consumo e de uma fatura fora do período de utilização do imóvel. Em tutela de urgência, pede pela retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, por entender ser a negativação indevida.

Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Ademais, deixou de preencher o que diz o enunciado 29 do FOJUR, vez que não trouxe a certidão dos três principais órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA).

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /carta precatória. Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053887-50.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MARQUES TIMBO, LC PAPAGAIO - BAIXO MADEIRA S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre por corte por débito indevido, pois não utilizado o serviço, já que houve a queda de uma árvore, que ocasionou a quebra da fios na localidade (Gleba Papagaio), de modo que a manutenção do desligamento vem causando prejuízo.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade de manutenção do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 1131490-7), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00 de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7053679-66.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: SERASA S.A., BANCO BMG SAREU: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA), ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680003190, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito, já que os descontos no contracheque da autora indicam, de início, a quitação da dívida de R\$ 5.977,48 e a manutenção das cobranças poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE COBRAR O VALOR DE R\$ R\$ 5.977,48, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7051320-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, RUA ISRAEL 620 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA, OAB nº RO5485

REQUERIDO: EDIMAR LUCIANO FRANCISCO RIBEIRO, AVENIDA CEREJEIRAS 6885 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que vendeu um veículo para o requerido e que até o momento não efetuou a transferência, culminando na cobrança de encargos e multas para o requerente. Pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de compelir o requerente a efetuar a transferência do veículo e dos encargos e multas.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o

ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042560-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CESAR ALVES, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 1935, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sem que houvesse a remarcação ou reembolso dos valores.

A requerida, em contestação, alegou que o cancelamento se deu em decorrência do fechamento dos aeroportos em decorrência da pandemia e que não houve a procura do requerente para solicitação de remarcação ou reembolso. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

Em que pese todo o arrazoado inserido na petição inicial, tenho que os fatos se distorcem da realidade, uma vez que a data do voo se deu quando do fechamento de vários aeroportos pelo Brasil em decorrência da Pandemia de coronavírus.

Exigir pontualidade da requerente e discorrer dizendo não saber o motivo do cancelamento é forçoso, vez que houve ampla divulgação e proibição pelas autoridades governamentais, não podendo ser imputado a requerida o ônus da suposta lesão sofrida pelo requerente.

Ademais, percebe-se que o dano nem restou consumado, uma vez que não houve a procura do requerente junto a requerida para tentar remarcação ou solicitar o reembolso. Não há nenhum protocolo, cópia de chat ou qualquer outro meio de prova que indique a tentativa de resolução extrajudicial do litígio.

Isso se dá pela ciência do requerente frente a situação calamitosa em que tanto a população no geral, quanto as empresas sofreram em decorrência da pandemia. Aliás, os reflexos das medidas adotadas são sentido até os dias atuais.

Por se tratar de força maior, não verifico a possibilidade de reparação pelos danos morais mencionados na inicial.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Já com relação aos danos materiais, apesar de não ter sido solicitado quando do cancelamento, tem-se que já transcorreu o lapso de 01 (um) ano após a data agendada para o embarque, fazendo jus ao ressarcimento.

Destarte que o valor atribuído para devolução se difere do valor pago pela parte requerente, conforme se faz prova no id 61035343, onde consta como pagamento a cifra de R\$ 844,09 (oitocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR a requerida a ressarcir o valor de R\$ 844,09 (oitocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), corrigidos monetariamente a contar da data do desembolso (17/01/2020) e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053992-27.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR BRANDAO DUARTE, AVENIDA CALAMA 6687, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que prepostos da requerida, por duas vezes, compareceram no endereço do requerente para realização de fiscalização, sendo gerada duas faturas de recuperação de consumo a qual não concorda com seu procedimento. Pede, em tutela de urgência, para que sejam suspensas as faturas.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente aos débitos impugnados (R\$ 10.719,87 e R\$ 13.131,08) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retratação da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053710-86.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE ROTUNO VIEIRA, RUA BRASÍLIA 1750, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de processo onde a parte requerente alega que está sendo cobrado por faturas que ultrapassam sua média diária. Diz que há entrada de ar computando no valor final do fornecimento de água encanada.

Em que pese o processo estar em fase inicial e sem haver o contraditório, verifico, de ofício, se tratar de causa não abrangida pelos juizados especiais cíveis, vez que necessitaria da realização de perícia no hidrômetro.

As causas admitidas em juizados especiais são as de menor complexidade, sendo que no caso em tela, necessitaria da realização de perícia no equipamento e até vistoria na residência da parte requerente para fins de comprovação de que esta sendo cobrado pelo ar na tubulação e de que não há nenhum vazamento interno.

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032024-72.2020.8.22.0001

Requerente: JORGE DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031284-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NELICE PONTES DA COSTA MONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica a contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006375-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA BORETTI, CPF nº 05848473862, RUA MATRINCHÃ 566, CASA 11 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Patrícia Parisotto Alves de Souza em face de Banco Santander S/A.

Consta dos autos que a parte requerente tentou realizar o encerramento de sua conta bancária mantida na instituição requerida, mas teve resposta negativa com a justificativa de que havia bloqueio judicial ativo oriundo do processo nº 0062564-11.2009.822.0002 da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

No entanto, a parte requerente alega que diligenciou à referida vara e recebeu uma certidão cartorária de que não haviam ordens judiciais de bloqueio judicial ativas para aquele processo. Mas, mesmo assim, o requerido não deu solução ao problema administrativamente.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando os autos, percebe-se que o requerente possui certificação feita pelo chefe do cartório da 3ª Vara Cível de Ariquemes (Id 54593901) atestando não haver pendências (ordens judiciais de bloqueio a serem levantadas) no sistema SISBAJUD.

O próprio banco, em sua defesa, disse que há a possibilidade de retirada da restrição de bloqueio mediante a assinatura pelo cliente de um "Termo de Compromisso", pelo qual o correntista ficava ciente de que caso houvesse ordem judicial de transferência do valor bloqueado a uma conta judicial, este deveria dispor os valores.

Verifica-se, portanto, que havia uma solução administrativa para o caso, mas o requerido simplesmente não a aplicou ou informou ao cliente sobre essa possibilidade.

Com a certidão cartorária atestando a inexistência de pendências em relação ao processo no sistema SISBAJUD, deveria o requerido tomar medidas possíveis para contornar a situação.

A conduta da requerida é reprovável, pois poderia ter resolvido o problema facilmente o problema administrativamente.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do "desvio produtivo do consumidor", segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa pelo aplicativo do próprio banco, mas a requerida "não deu ouvidos". O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a:

a) CANCELAR, no prazo de até 10 dias, as contas bancárias em nome da parte requerente (Agência 3253, Conta 000600043123 e Conta 000010003502), realizando a transferência dos valores lá existentes, mesmo que os que aparecerem com anotação de bloqueio pelo processo nº 0062564-11.2009.822.0002 da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, para a conta da requerente junto ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5041-5, Conta Corrente 431-6), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00;

b) PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006965-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA REGINA TORRES SOARES, CPF nº 27207579268, RUA HEBERT DE AZEVEDO 938, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, RUA DO OURO 4503, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Maria Regina Torres Soares em face de Banco do Brasil S/A.

Consta dos autos que a parte requerente recebeu uma série e donativos de amigos para que fosse cobertas despesas com o funeral de uma vizinha que havia falecido. A requerente reuniria a ajuda e repassaria à filha da falecida.

No entanto, teve todas as tentativas de transferência negadas pelo fato de ter o banco requerido reservado parte do saldo da conta para pagamento de uma parcela de financiamento que iria vencer 5 dias depois.

O banco, em defesa, apresentou alegações genéricas, sem fazer referência às provas juntadas pela parte requerente.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando os autos, percebe-se a prova das transferências recebidas e o bloqueio imposto pelo banco para a transferência por conta de uma dívida futura (Id 54696415).

A conduta da requerida é reprovável, pois não havia motivo algum para a imposição do bloqueio, que, inclusive, colocou a requerente em posição delicada perante as pessoas que haviam doado recursos para a ajuda humanitária.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a PAGAR à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046514-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABRICIA BENIGNA DE ALMEIDA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046314-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA MORAIS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007903-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NATALIA LOPES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000384-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LEONILDA NUNES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046514-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIA BENIGNA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017523-79.2021.8.22.0001

Requerente: CAROL DE SOUZA SOARES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005713-10.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

Despacho Há necessidade de colheita do depoimento pessoal da parte requerente. Assim, será necessário a designação de audiência de conciliação.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 6 de outubro de 2021 às 10h45, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/dyu-zmsd-gqc?authuser=1>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005674-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXISSANDRA VIANA DA SILVA, RUA ANA FERREIRA 1423 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A recorrente declarou na inicial a falta de recursos, bem como na petição de recurso inominado disse que juntou documento de comprovante de renda demonstrando a inviabilidade de pagamento de custas judiciais, contudo, não juntou nenhum documento comprobatório acerca de seu rendimento médio nos autos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005274-96.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS, SÍTIO sn, ZONA RURAL LINHA 627 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente qualificado como agricultor, apenas juntou declaração de hipossuficiência alegando falta de recursos. Contudo, não juntou nenhum outro documento comprobatório.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043656-95.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO ADALTO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000954-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA FREIRE DA COSTA, RUA CLARA NUNES 7090, - DE 7013/7014 AO FIM APONIÃ - 76824-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

Despacho Defiro a gratuidade da Justiça à Ana Paula Freire da Costa, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7049230-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANANIAS ALVES DE SOUZA, AVENIDA NICARÁGUA 2540, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTO VELHO, RUA HENRIQUE DIAS 307 CENTRO - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

Despacho Defiro a gratuidade da Justiça à Ananias Alves de Souza, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003666-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Saliento que a parte recorrida fora intimada para apresentar as contrarrazões, quedando-se inerte.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008956-59.2021.8.22.0001

AUTOR: HUENDEL SOUZA CUNHA, RUA ANA FERREIRA 1463, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente disse na inicial ser autônomo, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, bem ainda qual ramo de sua atividade laborativa, não demonstrando a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043946-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FERNANDA PEREIRA PADILHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO, OAB nº RO11296

REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, SV VIAGENS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Cuida-se de embargos de declaração opostos para suprir omissão contida na sentença embargada. Segundo a embargante, a inicial se refere à compensação por danos morais tanto pela perda do concurso quanto pela falta de prévia notificação, ambos em relação ao cancelamento da viagem.

Admito os embargos por serem próprios e tempestivos, todavia, com a devida vênia, não se vislumbra a alegada omissão.

O dano moral (causado pela perda do concurso) presumiu-se da falha na prestação do serviço (cancelamento do voo sem prévia notificação e remarcação em data diferente ao contratado). Logo, a questão acerca do valor arbitrado para compensação revela mero inconformismo que não pode ser questionado via embargos de declaração.

Isso posto, julgo improcedente os embargos de declaração (Id. 56845245).

Intime-se, inclusive para contrarrazões aos recursos inominados interpostos (Id. 57264856 e 57392418). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001781-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDGLEI SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018504-45.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENA CASSIA DE MOURA SILVA, CPF nº 34043900244, AC VILA EXTREMA 223, RUA LOURENÇO MAZAROLO, N. 223 CENTRO - 76847-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, OAB nº RO2860

RÉU: Oi Móvel S.A, QUADRA 03, BLOCO A, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, TÉRREO, PARTE 2 SETOR COMERCIAL NORTE - 71215-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.

Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar todas as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), especificamente do SCPC.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR: "Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)".

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001478-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA MARIA ALVES, CPF nº 14932504268, RUA DO COBRE 3464 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, RUA MAESTRO FILOMENO DOS SANTOS 109 CENTRO - 36900-022 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: RENATA MARTINS GOMES, OAB nº MG85907, ESCOCIA 23 - 35160-099 - IPATINGA - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da negativa de prestação dos serviços (sessões de hidroterapia).

Em pesquisa nos sistema PJE, constatei que a parte autora ingressou com demanda idêntica (autos n 7025241-64.2020.8.22.0001), onde houve deferimento de liminar para concessão das sessões de hidroterapia em 24/07/2020, confirmada em sentença proferida em 15/10/2020, inclusive com condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No presente feito, sob o mesmo argumento de negativa das sessões de hidroterapia, e com base em laudo médico lavrado em 25/04/20 (ID 53228602), a autora objetiva o mesmo pedido formulado (e julgado) no feito autos n 7025241-64.2020.8.22.0001.

Ressalto que naquele feito consta laudo médico, datado de 14/07/2020, indicando as sessões de hidroterapia. Noto que o apresentando aqui é anterior ao apresentado naqueles autos, de modo que não houve comprovação de que houve negativa da prestação do serviço posterior à ordem exarada na primeira ação, o que beira a má fé.

Evidente, no entanto, a duplicidade de ações, devendo ser reconhecido o fenômeno da coisa julgada (art. 502, CPC), que surge em prol da estabilidade jurídica e é medida salutar a manter a hegemonia e coerência do provimento judicial.

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024184-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DELIO DA COSTA JUNIOR, CPF nº 82742189220, RUA TOBIAS DE AGUIAR COSTA E SILVA - 76803-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.

Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008785-05.2021.8.22.0001

AUTOR: ZARILENE SILVA GOMES, CPF nº 78584850244, RUA DAS GRAÇAS S/N, - DE 4800/4801 AO FIM LOTEAMENTO TROPICAL - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.

Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042313-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO ROZARIO DE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública .Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042298-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIA AIRES VILLAR 52515117287

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: KEITE ELEN FERREIRA CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008954-89.2021.8.22.0001

AUTOR: REJANE KELLY RUFINO DO VALE, CPF nº 61027340253, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 2 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI, OAB nº SP222239, DESEMBARGADOR VICENTE PENTEADO 178 JARDIM PAULISTANO - 01440-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº SP129134, DESEMBARGADOR MAMEDE 221 JD PAULISTANO - 01444-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Wellington Modesto de Moraes em face de Rejane Kelly Rufino do Valle e Banco C6 S/A.

Consta dos autos que a parte requerente, em 07/02/2021, teve sua conta com o requerido bloqueada, mesmo com mais de R\$ 15.000,00 de saldo. Tentou a autora resolver o problema administrativamente, mas nada foi solucionado.

Em defesa o requerido afirmou que houve movimentação suspeita na conta e, portanto, foi realizado bloqueio preventivo. Disse que tentou contato com a requerente para validação de dados, mas não conseguiu. A conta foi desbloqueada pouco mais de dois meses depois, já com o processo em tramitação.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O bloqueio da conta é fato incontroverso. O banco disse que houve movimentação suspeita. No entanto, não explica o motivo de não ter resolvido o problema (realizado as confirmações necessárias) logo na oportunidade em que a própria requerente ligou ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) logo no dia 07/02/2021.

É flagrante a morosidade e falta de organização do réu no enfrentamento desse problema. Claramente a conta só foi desbloqueada após determinação liminar expedida neste processo.

A conduta da requerida é reprovável, pois poderia ter resolvido o problema facilmente o problema administrativamente, logo após o contato feito pela requerente no mesmo dia do bloqueio, conforme gravações juntadas aos autos.

O requerido não fez esforço algum em solucionar o problema, impedindo a requerente de utilizar do saldo disponível na conta, um valor bem considerável, por sinal. Com certeza isso representou um grande problema à requerente.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa pelo aplicativo do próprio banco, mas a requerida “não deu ouvidos”. O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o a buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário do serviço ofertado pela rede social. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência (Id 56193874), bem ainda a multa de R\$ 4.000,00 pela demora do requerido em cumprir a determinação judicial. Este valor, no entanto, só será exigido na fase de cumprimento de sentença, caso esta decisão de mérito não seja revertida.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046093-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: JESUS PEREIRA DA SILVA PAZDZIorny, RUA GAROUPA 4514, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO 2, CASA 50 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, RUA GAROUPA 4514, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO 2, CASA 50 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505

EXECUTADO: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, RUA PORTO DAS DUNAS 2734 AQUIRAZ - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES, OAB nº AM1031

Despacho Considerando a divergência de valores residuais eventualmente devidos, e ainda a alegação da parte exequente (Id 59374909) de que ainda haveria outro saldo residual, determino a remessa dos autos à contadoria cível para realização de cálculos, levando em consideração os pagamentos já feitos e suas respectivas datas, apontando sobre eventual valor residual ou excesso de execução. Após, venham os autos para julgamento da impugnação à execução.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029528-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: RICARDO DEIVIS DA SILVA MALAQUIAS, AURECI CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados a requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública .Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048495-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GILSON BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública .Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049038-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ NOGUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública .Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021142-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PABLO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública .Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040145-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ILENE SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública .Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050113-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

EXECUTADO: IRENE GONCALVES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial de R\$, Id de transferência para a CEF .

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.

Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018128-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JAKELYNE CEZARIO GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública .Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009788-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA SARA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, para buscar a declaração de imposto de renda do ano de 2019, que está anexa.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010474-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KAUTZ VALDEVINO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907

EXECUTADO: JOSUÉ CLEUSIMAR FONCECA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012272-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE VAGNER NASCIMENTO FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública .Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024110-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE ALENCAR GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho A parte exequente se manifestou no ID 61694555 requerendo a homologação do acordo, porém deixou de juntar aos autos a minuta.

Intime-se para juntada aos autos no prazo de 5 dias a minuta de acordo, após venham os autos conclusos para homologação de acordo e/ou extinção.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057934-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COSME PINTO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública .Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045639-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ANA PAULA DE SOUZA, BRUNO ALMEIDA DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda pública. Nesse sentido: reconhecendo a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044457-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE SILVA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Em face do efeito infringente que se pretende imprimir aos embargos, intimem-se a parte requerida para apresentar resposta em cinco dias, em homenagem ao contraditório e ampla defesa. Serve como intimação.

Porto Velho 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039600-19.2020.8.22.0001

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036850-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7031470-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040970-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005866-43.2021.8.22.0001

Requerente: ELZA MARIA SANZOVO GRANO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022596-32.2021.8.22.0001

AUTOR: ERICA CARLA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

“ SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada. Assim, considerando ainda os princípios basilares que sustentam os juizados, desnecessário da redesignação de audiência de conciliação, uma vez que o feito está em ordem para julgamento, (contestação e replica), e deve principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Com os problemas que estamos enfrentando mundialmente, as audiências de conciliação serão designadas para datas muito distantes, não justificando uma prestação jurisdicional tão longa em sede de juizados especiais.

Pois bem. Trata-se de ação em que a parte requerente busca a reparação pelos danos morais e materiais sofridos em virtude da conduta da requerida que não prestou os serviços na forma contratada, uma vez que danificou a mala da requerente, conforme pedido inicial. Afirma que a parte requerida ofertou o valor de R\$ 300,00, para por fim a demanda, sendo aceito pela parte requerente, no entanto, após o último contato não obteve mais resposta ou posicionamento da Requerida.

Brevemente relatado. Passo a decidir.

O dever de resguardar os bens depositados no guichê, ao despachar a bagagem se transfere a companhia aérea, que tem o dever de zelar e transportar o bem, para que chegue em seu destino na mesma forma que fora entregue.

Houve a tentativa da requerida em reparar pelos danos na mala, porém, a proposta ofertada pela empresa requerida não foi concluída. Posterior a este fato, não houve qualquer menção da requerida em propiciar a reposição da bagagem, ou mesmo ao pagamento desta, restando sim o dever de indenizar a parte requerente.

A cotação juntada nos autos, aparentam ter as mesmas características e como não houve cotação feita pela empresa requerida, deve-se ter como base o valor apresentado pela parte requerente.

Sendo assim, deverá a parte requerente ser ressarcido pelos danos materiais, totalizando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Quanto ao dano moral, não ficou configurado nenhum argumento que possibilitasse o dever de indenizar.

De todo o relatado nos autos, verifica-se que tudo não passou de mero aborrecimento e, mesmo não tendo a parte requerida cumprido integralmente com seu dever de reparar pelos danos na bagagem, não restou comprovado que o ato atingiu a honra da parte requerente.

Houve chateações na tentativa de resolução do litígio, mas compará-la ao sofrimento por danos morais seria um exagero.

Apesar dos danos na mala, não houve extravio de nenhum bem.

Assim, o dano moral deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a pagar a parte requerente o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente e com juros legais de 1% desde a citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011916-85.2021.8.22.0001

Requerente: LARISSA AZEVEDO PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO5079

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021735-46.2021.8.22.0001

AUTOR: APARECIDA TOMAS DE LIMA, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1309, - ATÉ 1448/1449 TRÊS MARIAS - 76812-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÃO DA AUTORA: Sustenta que construiu uma rede elétrica de 10 KVAs para atender à sua necessidade, nos moldes aprovados pela requerida, desembolsando o valor de R\$ 7.333,45 (sete mil e trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos). Aduz que a rede elétrica passou a integrar a esfera patrimonial da ré, porém não houve ressarcimento dos gastos com a subestação da rede elétrica.

Assim, pretende que a ré formalize a incorporação da rede elétrica e restitua a quantia desembolsada.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No MÉRITO, aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Impugna os orçamentos apresentados. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores.

Discorre sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES

Da necessidade de perícia

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado Especial.

Da prescrição

A preliminar se confunde com o MÉRITO e será analisada em momento oportuno.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão apresentada deve ser analisada à luz dos ditames das regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes estão coadunadas como consumidor e fornecedor de serviço, sendo ainda, desnecessária a produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, procedo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Encontra-se incontroversa a relação jurídica entre as partes, estando controvertida a responsabilidade da parte requerida quanto à reparação de danos materiais.

A questão maior apresentada cinge-se em saber se a autora tem direito à reparação dos danos materiais pela construção rede elétrica que foi incorporada pela empresa.

Como narrado, não houve contrato celebrado entre as partes, informando a autora que, nesse caso, não podendo então ser presumido uma data para início da contagem de prazo.

O STJ firmou o seguinte entendimento quanto à prescrição de incorporação de rede elétrica, tendo seu prazo inicial a contar da data da incorporação, conforme julgados:

(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o termo inicial dos referidos prazos prescricionais é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1704231/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESP N. 1.063.661/RS E N. 1.249.321/RS. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO POR ENTENDER NÃO ESTAR COMPROVADO O TERMO A QUO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.. 2. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.438/2002, AO CASO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior sedimentou, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, que prescreve em 3 (três) anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002) o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de extensão de rede elétrica, quando não houve previsão contratual. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1704252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018).

Ainda, sabe-se que existem relações que são regidas por contrato e outras não, sendo que em cada um dos casos, o prazo prescricional é diferente a depender da relação, onde, havendo um contrato, conta-se deste o prazo prescricional, sendo de 5 (cinco) anos e, na ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme abaixo:

EMENTA Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c com restituição de valores. Preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial, afastadas. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo quando a ação tramita perante o Juízo competente para processá-la e julgá-la. Não há falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação quando essa se mostra devidamente instruída, como também pelo fato de tais documentos estarem atrelados à questão meritória, e não ligados às condições da ação ou pressupostos de existência e validade do processo. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão. (TJ-RO - AC: 70013046220208220021 RO 7001304-62.2020.822.0021, Data de Julgamento: 03/03/2021).

Segundo o artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para a titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

No caso da construção de energia elétrica, a violação do direito surge a partir do momento em que se dá sua incorporação à concessionária sem a correspondente indenização ou compensação financeira.

Sendo certo que a partir do momento em que a rede elétrica é energizada o consumidor não pode manuseá-la e nem fazer manutenções, pois está integrada ao sistema elétrico, sendo atribuição da empresa concessionária do serviço público realizar tais incursões.

Assim, como dito pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: “Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas, não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária.”

Dessa feita, a questão limita-se a saber em qual data e de quem era o ônus de prová-la, sendo certo que a inversão do ônus da prova não retira a obrigação da parte autora em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o qual caberia demonstrar a data da incorporação, onde o julgado assentou que:

“Proceder de outra forma, seria isentar o autor da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática. Atento a estes parâmetros, podemos chegar a algumas conclusões que nos permitem estabelecer com segurança os marcos para a contagem do prazo prescricional para o pleito de ressarcimento dos valores dispendidos na construção de subestações de energia.”

Esse julgado apresentou importante lição sobre a comprovação da incorporação, a qual, por inexistir contrato ou sua prova, deve ser adotado o marco inicial da incorporação fática, assim pontuando:

“Inexistindo termo/contrato, a incorporação decorre de disposição legal, e o pleito de eventual indenização se dará no prazo de 3 (três) anos, tendo como marco a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. Infere-se, portanto, que a análise da prescrição e do termo inicial de sua contagem é absolutamente casuística e será feita caso a caso”

Os documentos apresentados à inicial denotam que houve pedido para aprovação de projeto em 12/07/2001, mas não foi juntado o projeto aprovado, consta ainda, a anotação de responsabilidade técnica com data de 19/07/2002, conforme documentos de id. 57351408 pág.01.

Assim, pelos documentos, nota-se que a construção ocorreu em 2002, data da possível energização da rede e a ação foi proposta no ano de 2021, tendo transcorrido mais de 19 anos para o fim de ter os valores pagos restituídos, conforme entendimento do STJ e previsto no inciso IV, §3º do artigo 205 do Código Civil.

Desta forma, tendo em vista que o direito alegado pela autora está prescrito, deve o pedido formulado ser julgado improcedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025962-79.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA FELIZARDO FERREIRA, ESTRADA DA PENAL 4405, BL 03, APTO 06 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que adquiriu junto à ré passagens aéreas para o trecho PVH/BSB/PVH, com ida em 27/11/2020 e retorno em 01/12/2020, mas a ré cancelou o voo. Alega que tentou remarcar os bilhetes, mas se deparou com a desídia e ineficiência da ré. Busca ser indenizada pelos danos morais e materiais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência territorial. Alega que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão de força maior, a pandemia de coronavírus. Menciona que a doença trouxe tristes consequências e impactou completamente a rotina da população e o funcionamento do comércio, além de ocasionar restrições de circulação. Assevera que o setor da aviação civil foi um dos mais severamente afetados. Argumenta que ofertou a possibilidade de remarcação ou estorno e que a parte autora foi informada com antecedência. Sustenta que a autora, por erro seu, escolheu data diversa da que efetivamente desejava e que não há prova de que tenha encontrado problemas no site ou que o voo tenha sido remarcado para os dias 18/02/2021 e 01/12/2020. Nega a ocorrência de dano moral e argumenta que não se esgotou o prazo para o reembolso dos valores.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de incompetência territorial, vez que a requerente indicou na inicial o seu endereço nesta capital, cumprindo com a obrigação imposta no art. 14, §1º, I, da Lei n. 9.099/95. Passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrado que as partes firmaram negócio jurídico, por meio do qual a requerente seria transportada no trecho Porto Velho - Brasília – Porto Velho, com ida em 27/11/2020 e retorno em 01/12/2020. Bem assim, é incontroverso que o voo foi cancelado, restando demonstrado que a autora foi informada dos fatos no dia 05/11/2020.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Restou demonstrado, ainda, que a autora foi notificada acerca da modificação do voo com a antecedência prevista na Resolução n. 556 da ANAC.

Desse modo, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pela consumidora e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe à autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que a requerente enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, nem tampouco que tenha enfrentado problemas ao remarcar os bilhetes, tal qual a marcação automática para datas incompatíveis.

Assim, embora desconfortável a situação a que foi sujeitada a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/ MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Já o pedido de indenização por danos materiais merece procedência.

In casu, restou comprovado o pagamento de R\$ 459,00 pelas passagens aéreas que não foram utilizadas em razão do cancelamento do voo pela ré. Neste caso, cabível o reembolso integral do valor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado (27/11/2020), ou seja, até 27/11/2021, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 14.034/2020.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados e, por via de consequência, CONDENO a requerida à restituição de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (27/11/2020), com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora, ou seja, quando findo o prazo previsto no art. 3º, §3º, da Lei n. 14.034/2020.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo indicado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002893-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KARLA PATRICIA XAVIER DE LIMA, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5696 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304, ANDAR 4 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois a parte autora não apresentou os comprovantes de pagamento dos valores que pretende receber. Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar os referidos documentos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009776-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GREICIANE MARTINS DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 11202, RESIDENCIAL CRISTAL CLAMA PLANALTO - 76825-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

REQUERIDO: TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RUA DOS MINEIROS 167, RODOVIÁRIA MUNICIPAL, SALA AO LADO GUARDA-VOLUME CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu da ré uma passagem de ônibus para viajar da Ji-Paraná a Porto Velho às 23h30 de 05/01/2021, pelo valor de R\$ 92,08. Após o embarque, quando já estava acomodada em sua poltrona, foi surpreendida ao ser informada de que o ônibus estava lotado e que deveria ceder o assento a outra pessoa. Envergonhada, desceu do veículo e tentou junto à ré a restituição do valor pago, sem sucesso, o que a obrigou a adquirir nova passagem em empresa congênera, pelo valor de R\$ 112,99. Busca a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

REVELIA: Apesar de devidamente citada, intimada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a ré não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC.

A requerente demonstrou a aquisição da passagem da requerida, bem como a passagem da empresa congênera, além de apresentar gravações de áudio e vídeo que teriam sido captadas na data dos fatos narrados na inicial.

Embora a revelia não produza efeitos absolutos, da análise dos fatos narrados e da documentação juntada extrai-se a verossimilhança das alegações, revelando-se cabível o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pela demandante, no sentido de que foi obrigada a descer do veículo e ceder o seu lugar a outrem, pois a requerida vendeu mais bilhetes do que a quantidade de assentos existentes, bem como que a empresa manteve-se impassível às tentativas de solução do problema.

Desta feita, o que se observa é que a ré descumpriu a previsão do art. 6º, I, VI e VII, da Resolução n. 1.383/2006/ANTT, que assim prevê:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

(...) VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;

A requerente se planejou com antecedência e contratou a ré para transportá-la até o destino, expectativa frustrada pela incontroversa falha nos serviços prestados pela empresa.

O artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

No caso, não restou evidenciada a ocorrência de quaisquer das causas excludentes de responsabilidade, sendo certo que, em razão do risco inerente à própria atividade empresarial, deve a ré responder pelos eventuais danos causados a seus consumidores.

Na hipótese, é de se reconhecer que os fatos narrados não retratam o mero descumprimento contratual, uma vez evidenciado que a consumidora foi submetida a situação constrangedora e injusta ao ser retirada do veículo, mesmo em posse da passagem que lhe foi vendida sem ressalvas.

A demandante foi submetida a aborrecimentos e constrangimentos extraordinários, teve o seu equilíbrio psicológico atingido pelas falhas da ré, o que configura legítimo dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à demandante.

Ademais, de rigor reconhecer a obrigação da requerida reembolsar à demandante o valor que despendeu pelo bilhete não utilizado, no importe de R\$ 92,08.

Entretanto, a devolução deve se dar de forma simples, eis que a cobrança foi devida – decorreu da contratação entabulada entre as partes -, sendo inaplicável a previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Outrossim, admitir que também seja restituído o valor pago pela passagem efetivamente utilizada (emitida pela empresa Eucatur) seria possibilitar o enriquecimento sem causa da autora, que viajaria sem despendar qualquer quantia. Desta feita, improcede o pedido de restituição do valor de R\$ 112,99.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R\$ 92,08 (noventa e dois reais e oito centavos) a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso; e

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050899-27.2019.8.22.0001

AUTOR: ROZANI ELIZABET SCHAU DE MENEZES, RODOVIA JORNALISTA MANOEL DE MENEZES 1257, - DE 01/2 A 2000/2001 BARRA DA LAGOA - 88061-700 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduziu que contratou um serviço que não entregou os produtos nos termos firmados.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitou preliminares. No MÉRITO aduziu que cumpriu sua obrigação encaminhando as revistas à autora, não havendo prática de ato ilícito.

PRELIMINARES:

Do impedimento de processamento da ação em face da parte requerida.

Não merece prosperar pois os documentos apresentados denotam que a parte requerida não foi declarada falida, mas sim, está em processo de recuperação judicial, não havendo impedimento deste juízo.

Da decadência.

Não deve ser acolhido tendo em vista que o fato narrado não refere-se a vício no produto em si, mas na falha da prestação do serviço, que são fatos diferentes e são regidos por regras diferentes, aplicando-se a prescrição quinquenal do caso.

Por tudo exposto, rejeito as preliminares.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, porquanto a requerente é destinatária final do produto adquirido do Réu.

Conforme artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferimento diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada acrescentarão para elucidação das questões fáticas.

O depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal não teria nenhuma utilidade para esclarecimento dos fatos, tendo em vista que a relação processual é provada por meio de prova documental. Assim, reputo que os fatos relevantes já estão suficientemente elucidados pelas provas documentais acostadas aos autos, não havendo necessidade de incursão na fase instrutória.

Analisando os autos noto Assis razão em parte à autora, tendo em vista que caberia a parte requerida demonstrar o cumprimento de sua obrigação prevista no contrato e apresentar qualquer prova da entrega dos produtos físicos e digitais, o que não foi feito e nem era impossível ou de difícil produção, este era seu ônus processual nos termos do inciso II do artigo 373 do CPC.

Como informado pela autora as revistas foram entregues até o mês de junho de 2018 e, mesmo informado a mudança de endereço a parte requerida deixou de prestar o serviço contratado por sete meses que foram devidamente pagos e perfizeram o valor de R\$559,30, (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

Em que pese requerer a restituição em dobro, noto não assistir razão a esse pleito, haja vista que o STJ entende que para sua configuração, deve a cobrança ser indevida e decorrer de culpa ou ato ilícito, sendo que nos autos não foi notado conduta de má-fé da parte requerida, mas mero descumprimento contratual, o que não tem a força de ensejar a incidência da regra prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, razão pela qual o valor deve ser restituído de forma simples.

Quanto ao dano moral, nota-se que não houve apresentação concreta do dano à sua honra e nem a perda do tempo útil, posto que dentre os contatos realizados com a empresa, como afirmado na petição inicial, apenas há a comprova da ligação com protocolo de atendimento realizado em 31/01/2019, onde quem a realizou foi o filho da autora e não a mesma.

Como é de conhecimento, o dano moral é aquele intrínseco à pessoal, não podendo a parte utilizar de fatos realizados por terceiros a fim de querer ser beneficiada.

Ainda, nota-se que a prova testemunhal que a parte pretendia provar o dano imaterial mostra-se irrelevante, posto que a perda do tempo útil deve ser provada por meio documental e o mero descumprimento contratual, por si só e sem maiores consequência devidamente provadas, não trazer abalo à honra.

Nesse sentido:

Apelação. Cobrança. Venda. Valor não pago. Inadimplemento contratual. Ausência de repercussão negativa do fato. Danos morais não configurados. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008580-39.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020.

A responsabilidade da parte requerida é objetiva, tendo em vista trata-se de relação de consumo, onde tem como elementos o dano, o nexo de causalidade e a conduta danosa.

Como bem informado acima, o mero descumprimento contratual não enseja dano à honra, não havendo danos a serem reparados e nem ilícito civil/contratual praticado pela requerida, de modo que sem os dois elementos da responsabilidade civil objetiva, sua incidência deve ser afastada. Por consequência, o pedido de reparação por danos morais deve ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$559,30, (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), referente ao tempo em que não houve prestação do serviço, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir o descumprimento contratual.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021637-61.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZA RAMOS RODRIGUES, RUA PAULO LEAL 610, - DE 572/573 A 709/710 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÃO DA AUTORA: Sustenta que em 23/08/2001 construiu uma rede elétrica de 10 KVAs para atender à sua necessidade, nos moldes aprovados pela requerida, desembolsando para tanto o valor de R\$ 27.183,83. Aduz que a rede elétrica passou a integrar a esfera patrimonial da ré, estando o mesmo sob o beneplácito do direito de propriedade, porém não houve nenhum ressarcimento dos gastos suportados particularmente. Assim, pretende que a ré formalize a incorporação da rede elétrica e restitua a quantia desembolsada.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No MÉRITO, aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Impugna os orçamentos apresentados. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores. Discorre sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES

Da inépcia da inicial e Da ausência de interesse de agir

Rejeito tais preliminares porquanto nos autos há documentos que demonstram os fatos aduzidos na inicial, ademais, a falta de prova é matéria de MÉRITO e nele será analisada.

Da necessidade de perícia

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado Especial.

Da prescrição

A preliminar se confunde com o MÉRITO e será analisada em momento oportuno.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão apresentada deve ser analisada à luz dos ditames das regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes estão coadunadas como consumidor e fornecedor de serviço, sendo ainda, desnecessária a produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, procedo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Encontra-se incontroversa a relação jurídica entre as partes, estando controvertida a responsabilidade da parte requerida quanto à reparação de danos materiais.

A questão maior apresentada cinge-se em saber se a autora tem direito à reparação dos danos materiais pela construção rede elétrica que foi incorporada pela empresa.

Como narrado, não houve contrato celebrado entre as partes, informando a autora que, nesse caso, não podendo então ser presumido uma data para início da contagem de prazo.

O STJ firmou o seguinte entendimento quanto à prescrição de incorporação de rede elétrica, tendo seu prazo inicial a contar da data da incorporação, conforme julgados:

(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o termo inicial dos referidos prazos prescricionais é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1704231/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESP N. 1.063.661/RS E N. 1.249.321/RS. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO POR ENTENDER NÃO ESTAR COMPROVADO O TERMO A QUO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.. 2. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.438/2002, AO CASO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior sedimentou, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, que prescreve em 3 (três) anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002) o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de extensão de rede elétrica, quando não houve previsão contratual. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1704252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018).

Ainda, sabe-se que existem relações que são regidas por contrato e outras não, sendo que em cada um dos casos, o prazo prescricional é diferente a depender da relação, onde, havendo um contrato, conta-se deste o prazo prescricional, sendo de 5 (cinco) anos e, na ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme abaixo:

EMENTA Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c com restituição de valores. Preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial, afastadas. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo quando a ação tramita perante o Juízo competente para processá-la e julgá-la. Não há falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação quando essa se mostra devidamente instruída, como também pelo fato de tais documentos estarem atrelados à questão meritória, e não ligados às condições da ação ou pressupostos de existência e validade do processo. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão. (TJ-RO - AC: 70013046220208220021 RO 7001304-62.2020.822.0021, Data de Julgamento: 03/03/2021).

Segundo o artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para a titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

No caso da construção de energia elétrica, a violação do direito surge a partir do momento em que se dá sua incorporação à concessionária sem a correspondente indenização ou compensação financeira.

Sendo certo que a partir do momento em que a rede elétrica é energizada o consumidor não pode manuseá-la e nem fazer manutenções, pois está integrada ao sistema elétrico, sendo atribuição da empresa concessionária do serviço público realizar tais incursões.

Assim, como dito pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: "Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas, não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária."

Dessa feita, a questão limita-se a saber em qual data e de quem era o ônus de prová-la, sendo certo que a inversão do ônus da prova não retira a obrigação da parte autora em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o qual caberia demonstrar a data da incorporação, onde o julgador assentou que:

"Proceder de outra forma, seria isentar o autor da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática. Atento a estes parâmetros, podemos chegar a algumas conclusões que nos permitem estabelecer com segurança os marcos para a contagem do prazo prescricional para o pleito de ressarcimento dos valores dispendidos na construção de subestações de energia."

Esse julgador apresentou importante lição sobre a comprovação da incorporação, a qual, por inexistir contrato ou sua prova, deve ser adotado o marco inicial da incorporação fática, assim pontuando:

"Inexistindo termo/contrato, a incorporação decorre de disposição legal, e o pleito de eventual indenização se dará no prazo de 3 (três) anos, tendo como marco a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. Infere-se, portanto, que a análise da prescrição e do termo inicial de sua contagem é absolutamente casuística e será feita caso a caso"

Os documentos apresentados à inicial denotam que o Projeto da Rede Elétrica foi aprovado em 22 de outubro de 2001, conforme documento de Id. 57337802; bem como, a anotação de responsabilidade técnica pelo serviço de topografia e a execução da rede elétrica datam o ano de 2001, conforme documentos de id. 57337802 pág.01.

Assim, pelos documentos, nota-se que a construção ocorreu em 2001, data da energização da rede e a ação foi proposta no ano de 2021, tendo transcorrido mais de 19 anos para o fim de ter os valores pagos restituídos, conforme entendimento do STJ e previsto no inciso IV, §3º do artigo 205 do Código Civil.

Desta forma, tendo em vista que o direito alegado pela autora está prescrito, deve o pedido formulado ser julgado improcedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025856-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALBENIZIO JOSE BATISTA, LINHA 06, KM 4,5 S/N, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Aduz que custeou a construção de uma subestação a qual foi incorporada pela parte requerida e não houve a restituição do valor pago.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO aduz que não houve comprovação da construção da subestação, não havendo no que se falar em direito a reparação de danos.

PRELIMINARES: As preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir não merecem guarida, pois nos autos há documentos que demonstram os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão apresentada deve ser analisada à luz dos ditames das regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes estão coadunadas como consumidor e fornecedor de serviço. Sendo, ainda, desnecessária a produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, procedo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Encontra-se incontroversa a relação jurídica entre as partes, estando controvertida a responsabilidade da parte requerida quanto à reparação de danos materiais.

O autor narra que juntamente com os demais moradores residentes à linha 06 no Distrito de União Bandeirantes, construiu, com recurso próprio, uma rede de distribuição conforme projeto anexo, com o intuito de desfrutar das benesses que a energia elétrica oferece. Já a ré sustenta a ausência de provas do desembolso de valores pelo demandante.

Da análise dos documentos e informações constante dos autos, noto não assistir razão ao autor.

Explico.

A questão maior apresentada se cinge a saber se o autor tem direito à reparação dos danos materiais pela construção rede elétrica que foi incorporada pela empresa.

Como narrado, não houve contrato celebrado entre as partes, informando o autor que, nesse caso, não pode ser presumida uma data para início da contagem de prazo.

O STJ firmou o seguinte entendimento quanto à prescrição de incorporação de rede elétrica, tendo seu prazo inicial a contar da data da incorporação, conforme julgados:

(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

(...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o termo inicial dos referidos prazos prescricionais é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704231/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESP N. 1.063.661/RS E N. 1.249.321/RS. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO POR ENTENDER NÃO ESTAR COMPROVADO O TERMO A QUO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.. 2. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.438/2002, AO CASO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior sedimentou, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, que prescreve em 3 (três) anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002) o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de extensão de rede elétrica, quando não houve previsão contratual. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1704252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018).

Ainda, sabe-se que existem relações que são regidas por contrato e outras não, sendo que em cada um dos casos, o prazo prescricional é diferente a depender da relação, onde, havendo um contrato, conta-se deste o prazo prescricional, sendo de 5 (cinco) anos e, na ausência da prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme abaixo:

EMENTA Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c com restituição de valores. Preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial, afastadas. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo quando a ação tramita perante o Juízo competente para processá-la e julgá-la. Não há falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação quando essa se mostra devidamente instruída, como também pelo fato de tais documentos estarem atrelados à questão meritória, e não ligados às condições da ação ou pressupostos de existência e validade do processo. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão. (TJ-RO - AC: 70013046220208220021 RO 7001304-62.2020.822.0021, Data de Julgamento: 03/03/2021).

Segundo o artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

No caso da construção de energia elétrica, a violação do direito surge a partir do momento em que se dá sua incorporação à concessionária sem a correspondente indenização ou compensação financeira.

Sendo certo que a partir do momento em que a rede elétrica é energizada o consumidor não pode manuseá-la e nem fazer manutenções, pois está integrada ao sistema elétrico, sendo atribuição da empresa concessionária do serviço público realizar tais incursões.

Assim, como dito pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: “Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas, não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária.”

Dessa feita, a questão limita-se a saber em qual data e de quem era o ônus de prová-la, sendo certo que a inversão do ônus da prova não retira a obrigação da parte autora em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o qual caberia demonstrar a data da incorporação, onde o julgado assentou que:

“Proceder de outra forma, seria isentar o autor da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática. Atento a estes parâmetros, podemos chegar a algumas conclusões que nos permitem estabelecer com segurança os marcos para a contagem do prazo prescricional para o pleito de ressarcimento dos valores dispendidos na construção de subestações de energia.”

Esse julgado apresentou importante lição sobre a comprovação da incorporação, a qual, por inexistir contrato ou sua prova, deve ser adotado o marco inicial da incorporação fática, assim pontuando:

“Inexistindo termo/contrato, a incorporação decorre de disposição legal, e o pleito de eventual indenização se dará no prazo de 3 (três) anos, tendo como marco a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. Infere-se, portanto, que a análise da prescrição e do termo inicial de sua contagem é absolutamente casuística e será feita caso a caso”

Os documentos apresentados à inicial denotam que o Projeto da Rede Monofilar e Bifásica foi aprovado em 16 de setembro de 2013 e que as Anotações de Responsabilidade Técnica do serviço de topografia e da execução da rede elétrica datam do ano de 2013, conforme documentos de id 58091311.

Assim, pelos documentos, nota-se que a construção ocorreu em 2013, data da energização da rede e a ação foi proposta no ano de 2021, tendo transcorrido mais de 3 anos para o fim de ter os valores pagos restituídos, conforme entendimento do STJ e previsto no inciso IV, §3º do artigo 205 do Código Civil.

Desta forma, a pretensão do direito alegado pelo autor está prescrita.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição da pretensão da parte autora e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029728-43.2021.8.22.0001

AUTOR: TAYLLON WERLLISON SOARES ANTONACCIO, AVENIDA RIO MADEIRA 4971, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduziu que teve seu voo cancelado por conta da pandemia e mesmo solicitado a restituição do valor teve seu pedido negado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO aduz que o tarifa escolhida foi a promocional onde pela regras internas não cabe restituição, não havendo pratica de ato ilícito.

PRELIMINAR: Não merece prosperar, posto que o fato é imputado à empresa responsável pelo transporte e não com questões de escolha ou compra da passagem, onde a interrupção da viagem se deu pela empresa requerida e não pela agência de viagem, razão pela qual a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: De início, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, em relação a danos materiais oriundos de atraso ou extravio de bagagem em voo internacional, aplica-se a limitação indenizatória prevista na Convenção de Montreal em detrimento do CDC. No entanto, tal entendimento não se aplica ao pedido de indenização por danos morais, como esclarecido no informativo 745 do STF:

O Ministro Gilmar Mendes destacou, em relação ao critério cronológico, que os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC. (...) Frisou, ademais, que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidiriam exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançariam o transporte nacional de pessoas, que estaria excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331) (grifo nosso).

Como a parte requerente pleiteia tão somente indenização por danos morais e a restituição do valor pago, o qual não está elencado no Decreto nº 5.910/2006, deve ser aplicado ao caso as regras do CDC e da LEI Nº 14.034/2020

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade da requerida pela não devolução do valor e se há dano indenizável.

O Autor adquiriu passagem aérea da Companhia AZUL em 02/06/2020, de PVH/RO para MANAUS/AM com intento de, dias após, embarcar em voo internacional, senão vejamos abaixo: 2. Sucede que em 28 de março de 2020, o Requerente contratou o serviço de transporte aéreo da Requerida COPA AIRLINES, com saída (de MANAUS (BR) para ORLANDO/EUA), a título de férias, o qual estava previsto para o dia 05 de junho de 2020, conforme a reserva CTH1IB e eTicket 230-3313502978-79.

Entretanto, o voo foi cancelado unilateralmente em razão do PRIMEIRO SURTO DE COVID19 no BRASIL, vale dizer, por conta da expansão vertiginosa da PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID 19 no BRASIL, bem como em todo o mundo, e pautada nas recomendações a Organização Mundial da Saúde – OMS, no sentido de que as pessoas evitassem viagens de forma a prevenir o alastramento do vírus nas cidades brasileiras e internacionais.

O Requerente havia solicitado o REEMBOLSO da passagem, cuja resposta foi de que devolveriam tão somente uma média de trezentos e poucos reais, segundo relatado pelo Autor, inclusive num transcurso mitigado de 12 meses de período de pagamento, que não foi cumprido.

Já a parte requerida informou que a tarifa escolhida pelo autor foi a promocional, a qual não garante a restituição de valores, não tendo praticado qualquer conduta ilícita.

Pois bem.

Analisando todos os argumentos apresentados noto que assiste razão em parte a autora, tendo em vista que não ficou evidenciado dano à honra, como abaixo será explicado.

Como bem informado na inicial, o voo inicialmente marcado foi cancelado por decorrência da pandemia já conhecida de todos, ficando claro inexistir responsabilidade de nenhuma das partes.

Ocorre que a previsão interna na empresa é nula, pois priva a parte requerente de qualquer direito à restituição, o que não pode se amoldar ao caso, onde, como dito acima, o usufruto do serviço não foi operado por culpa de qualquer das partes, mas sim, por decorrência da pandemia, ou seja, não pode haver nenhum prejuízo ao autor decorrente de um fato extraordinário e que não pode ser imputado ao mesmo.

A situação seria diferente caso na data do fato não existisse a pandemia e o autor não comparecesse para o embarque.

Como o fato ocorreu na vigência da Lei nº 14.034/2020 deve o fato ser regulado pela mesma, que em seu artigo 3º informa que o consumidor terá direito ao reembolso do valor pago caso ocorra o cancelamento de voo no período de 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Ainda, a única previsão que vincula o passageiro às tarifas da empresa é a constante do parágrafo terceiro do citado artigo, onde o cancelamento é feito pelo próprio passageiro, mas que não é o caso apresentado.

Desse modo, a parte requerente tem direito a restituição integral do valor, devendo ser observada a regra de restituição no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, onde o mesmo seria operado em 05/06/2020, de modo que o prazo final da restituição ocorreu em 05/06/2021.

Quanto ao dano moral o autor narrou que a não restituição, a falta de prestação do serviço, bem como, a situação trata-se de dano da espécie in re ipsa, contudo, diversamente do afirmado, não trata-se de dano in re ipsa, pois para o caso apresentado é imprescindível a demonstração de dano para o fim de que haja reparação.

Importante citar que houve recente alteração no entendimento do STJ, o qual transcrevo abaixo:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No processo, não ficou demonstrado nenhum fato extraordinário que pudesse causar dano à honra do autor, onde a mera negativa de restituição o valor não decorreu de conduta ilícita, bem como, por si só, não gera dano à honra.

Sendo importante colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia da inexistência de dano à honra pelo simples descumprimento contratual, a seguir:

Apelação. Cobrança. Venda. Valor não pago. Inadimplemento contratual. Ausência de repercussão negativa do fato. Danos morais não configurados. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008580-39.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020.

O artigo 373 do CPC informa que ao autor há a atribuição de apresentar fatos constitutivos do seu direito, onde a parte autora não se desincumbiu do ônus de provarem o dano moral sofrido, bem como não pode a inversão do ônus da prova ser utilizado para o fim de substituir a parte em sua obrigação processual.

Nas relações de consumo a responsabilidade é objetiva, onde apenas necessita-se demonstrar dano, conduta danosa e nexos de causalidade e, para estar presente o direito à reparação é necessário também estar presente a prática de um ato ilícito, não sendo o caso apresentado.

Assim, se não houve tal conduta, não há no que se falar em dano a ser reparado, logo, inexistente responsabilidade civil, pois o tripé da responsabilidade objetiva não está formado.

Desta forma, por inexistir responsabilidade civil a ser reconhecida, o pedido de reparação de dano moral deve ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.838,00 (um mil e oitocentos e trinta e oito reais), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar do dia seguinte ao prazo final para o reembolso, qual seja, 05 de junho de 2021.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025777-41.2021.8.22.0001

AUTOR: HANMINY MAISA AGUIAR DE MORAIS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 11206 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que se dirigiu ao portão de embarque no horário do voo e foi impedida de embarcar na aeronave, tendo sido reacomodada em outro voo que chegou ao destino 24 horas após o horário originalmente contratado. Pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o voo foi alterado por necessidade de alteração na malha aérea, mas que cumpriu a resolução nº 400 da ANAC, ofertou imediatamente a reacomodação, no próximo voo disponível. Assevera que não houve comprovação do suposto dano, conforme determina a Lei 14.034/2020 que prevê medidas de auxílio ao setor aéreo em razão da pandemia do COVID-19 e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo demonstrado o cancelamento do voo de volta originalmente contratado.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que Pandemia persiste, ainda é uma situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado, devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, ainda que justificado o cancelamento do voo, cumpre à requerida prestar as informações adequadas com a antecedência mínima de 24 horas prevista na Resolução n. 556/2020/ANAC.

Na hipótese, a requerente afirma ter sido surpreendida já no aeroporto com o impedimento de embarque, devendo-se reconhecer que não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a regular notificação da consumidora – que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária consoante tabela do Eg. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005763-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA BARBOSA SBSCZK, TRAVESSA SILAS SHOCKNESS 601 TRIÂNGULO - 76805-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão da alteração do voo contrato junto a ré, sem o aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA GOL: Suscita preliminares. Imputa a culpa à agência de viagem. Sustenta que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea em decorrência da pandemia da Covid-19, pandemia esta, considerada fato notório a qual se exime de produção de provas. Nega a ocorrência de danos e pugna improcedência dos pedidos da autora.

ALEGAÇÕES DA 123 VIAGENS: Suscita preliminares. No MÉRITO, aduz que não possui responsabilidade pelas adversidades que podem ser geradas após a emissão do bilhete aéreo, sendo que a responsabilidade pelo cancelamento e alteração de passagem é exclusivamente da transportadora. Pretende a improcedente da demanda.

DAS PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas, uma vez que tanto a agência, como a companhia aérea, possui responsabilidade solidária perante o consumidor.

Também, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da cia azul, pois nas ações de consumo em que é apontada a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos danos sofridos pelo consumidor, o litisconsórcio formado no polo passivo é facultativo.

Por fim, rejeito a preliminar de conexão, pois, embora haja identidade das partes, os objetos são diferentes, que se referem à trechos distintos, não havendo óbice para que sejam julgados em sentidos opostos

Passo a analisar o MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversas a contratação firmada entre as partes e alteração do voo por iniciativa da ré.

No caso, a responsabilidade solidária da agência de viagem está limitada à existência do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano suportado. E, nesse sentido, verifico que a agência deixou de repassar as informações necessárias à autora, a respeito do trecho de ida, que fora realizado em 03/09/2020.

Insta mencionar que, a comunicação comprovada nos autos (id 5741860 -pg 2), refere-se ao trecho da volta, o qual não é objeto de discussão nesta demanda.

De outro giro, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré cancelou o voo e não comunicou ao passageiro com antecedência mínima de 24

Assim, ante a ausência de comprovação do cumprimento da Resolução nº 556 da ANAC, não há como isentar as empresas ré, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de prejuízos à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a falta de aviso prévio a respeito da alteração do voo e, ainda, a culpa das requeridas, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e proporcional fixar a indenização por dano moral em R\$4.000,00 (quatro mil reais) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Em relação aos danos materiais, em que pese o cancelamento do voo, a cia aérea realizou a reacomodação da autora, de forma que a parte autora não suportou qualquer prejuízo no âmbito material, ainda que o serviço não tenha atendido suas expectativas.

Por fim, não merece procedência o pedido para o ressarcimento da quantia gasta com a contratação de advogado, pois as despesas com os honorários profissionais decorrem da liberalidade entre advogado e cliente, sendo inviável que desta relação surja uma obrigação para terceiro, que não fez parte do ajuste.

À vista disso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face das requeridas, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO SOLIDARIAMENTE as empresas requeridas ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028288-12.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO NETO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

REU: ENERGISA, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese não ter havido manifestação da parte requerida quanto à prescrição do direito do autor, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e, atento ao comando fixado no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil, determino que intemem-se as partes para em cinco dias apresentarem manifestação sobre tal impedimento.

Após, voltem os autos conclusos SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026072-78.2021.8.22.0001

AUTOR: BERNADETE XIMENES DE ALENCAR, RUA ESPANHA 2408 PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que adquiriu passagens aéreas para o trecho Porto Velho – Guarulhos – Porto Velho, com ida em 03/09/2020 e retorno em 23/09/2020, mas a ré cancelou e remarcou a passagem por várias vezes, sendo a última para o dia 10/01/2021. Assevera que ficou três dias no aeroporto, dormindo nos bancos, sem receber assistência por parte da ré. Busca ser indenizada pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que 13 dias antes do embarque houve a comunicação de alteração do voo da parte autora, sendo que esta foi realocado no voo de sua preferência, não manifestando nenhuma recusa. Assevera que a alteração decorreu de modificações realizadas na malha aérea e que a passageira foi informada com antecedência. Assevera que não há prova de que a autora tenha dormido no aeroporto, eis que em seus sistemas consta que a passageira embarcou sem nenhuma intercorrência. Rejeita a configuração de danos morais e pede a improcedência do pedido.

PRELIMINARES: As condições da ação são aferidas em abstrato, de acordo com os fatos narrados na peça inicial (teoria da asserção). No caso, a autora afirma ter sido submetida a constrangimentos em razão da conduta da empresa requerida, de modo que é possível constatar a pertinência subjetiva da ação, sendo a ré legítima para figurar no polo passivo.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Restou demonstrada a contratação nos termos informados na inicial (ida 03/09/2020; volta 23/09/2020), sendo incontroversa a alteração do voo.

Não obstante, verifica-se que em 19/08/2020 (id 58132038) a autora já havia tomado conhecimento a respeito do cancelamento do voo inicialmente contratado e já havia solicitado a remarcação do voo junto à cia aérea, para data de seu interesse, de modo que não pode alegar ter sido surpreendida com a alteração/cancelamento.

A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Na hipótese, a ré cumpriu a norma, prestando as informações adequadas, a tempo e modo, e ofertou opções de gerenciamento da reserva. Já a consumidora optou por aceitar a remarcação, ao invés de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores.

Assim, entende-se que, com a aceitação da remarcação do voo, a mudança de horário e itinerário não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Importa destacar que, embora haja relato na inicial de que a conduta da ré deixou a autora desassistida, dormindo em bancos do aeroporto, a requerente não fez prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia.

Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.

No caso, não foi provado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da requerente. Neste contexto, em que pese a alteração do voo, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável, sendo importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e que há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7047661-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do Alvará Judicial, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7033337-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: TARCILENE LUZ DE ALBUQUERQUE VOLPATI, MARCELO HENRIQUE VOLPATI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD, OAB nº RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº RO9807

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.61658105, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7053140-03.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JOSIMAR DA SILVA AVELINO, RUA HUMAITÁ 9854, - DE 10866/10867 A 11158/11159 NOVA ESPERANÇA - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 757, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora aduz que o requerido vem realizando descontos indevidos de dois empréstimos em seu benefício previdenciário, os quais não reconhece. Em razão disso, em sede de tutela antecipada, requer que requerido se abstenha de realizar os referidos descontos.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito, ao menos em um juízo de cognição sumária, posto que a parte autora não demonstrou que diligenciou junto ao banco, a fim de obter o cancelamento dos empréstimos consignados, supostamente indevidos, e que houve a negativa por parte do banco.

Além disso, conforme o cálculo de id 62554623, tudo indica que os descontos tiveram início em 01/08/2020, considerando que a autora não apresentou a folha de pagamento.

Por isso, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos, em razão do transcurso do tempo sem que houvesse qualquer resistência da autora.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054707-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO PATRÍCIO DOURADO, RUA VILA NOVA ARTIGAS 2956 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607, EMÍLIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515

EXECUTADO: ENERGISA, AV. IMIGRANTES 4127, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 INDUSTRIAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Atento aos reclames do requerente, determino a expedição de ofício conforme determinado na SENTENÇA e intime-se a requerida para que realize a baixa dos débitos que originaram a certidão de id. 33221557, nos valores de R\$ 68,41; R\$ 153,08; R\$ 498,05 e R\$ 517,56, bem como comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com a comprovação de baixa dos débitos, archive-se o feito.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051853-05.2021.8.22.0001

AUTOR: E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021365-67.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002433-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAN VALENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037426-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017015-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WALDO NUNES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifestar acerca da petição de ID n. 62278182, conforme DESPACHO de ID n. 61894460.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014995-72.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DAS GRACAS PEREIRA DE MATOS

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré ao ter realizado inspeção em sua unidade consumidora que, posteriormente, gerou a fatura de recuperação de R\$ 3.324,94. Aduz que a fatura foi declarada inexigível, mas que se sentiu constrangida e humilhada pela situação e ter sua vida exposta aos vizinhos e porque ficou três horas sem energia.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência absoluta do juízo. Discorre acerca do crescente investimento realizado pela concessionária para melhoria da qualidade de fornecimento de energia. No MÉRITO, alega que houve processo de fiscalização n. 070303/2019 realizado após inspeção de rotina realizada na data de 11/10/2019, na unidade consumidora n. 00442488. Discorre acerca da legalidade da cobrança e da suspensão, bem como agiu no exercício regular de direito. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar suscitada porquanto aqui não se discute a legitimidade do processo de fiscalização ou cobrança, mas o dano gerado. Passo ao exame de MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, notadamente porque as partes abriram mão da produção de novas provas.

No caso em exame, constata-se que a inspeção realizada pela requerida e que deu origem ao suposto dano moral à autora culminou na fatura de recuperação no valor de R\$ 3.324,94, declarada inexigível por este Juízo nos autos nº 7007032-47.2020.8.22.0001.

Assim, o ponto controvertido reside em saber se todo o processo de fiscalização na unidade consumidora da autora causou o dano moral alegado.

Pois bem. Da análise detida das provas colacionadas aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para acolhimento do pedido inicial. Isto porque, a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade em decorrência de todo o processo de fiscalização em sua unidade consumidora.

Ora, nos termos do art. 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou seja, cabe à parte requerente a demonstração de que houve falha na prestação dos serviços da ré e que tal falha teria causado o prejuízo moral alegado. Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Assim, ante a inexistência de prova mínima dos fatos narrados, notadamente que o processo de fiscalização na unidade consumidora tenha causado algum dano extrapatrimonial, improcede o pedido da autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025295-93.2021.8.22.0001

Requerente: AZAEL AMERICO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017315-95.2021.8.22.0001

Requerente: AVAMI MENDES PORTIGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

Requerido(a): LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016135-44.2021.8.22.0001

Requerente: ATEMILSON PEREIRA PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017865-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS LEITE LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter suportado prejuízos materiais e morais por falha na prestação dos serviços da ré que danificou sua bagagem de valor inestimável, vez que se tratava de um quadro de fotos de seu pai falecido recentemente por covid. Alega que foi impedido de embarcar com a bagagem em mão e então teve que pagar R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para despachar, mas quando chegou em Porto Velho constatou o dano no quadro. Aduz que tentou resolver administrativamente, mas não obteve resposta.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que demonstrando sua boa-fé, fez diversos contatos, afim de solucionar o problema, o que não foi aceito pela parte autora. Destaca que o Autor não faz nenhuma prova de que teria sido a Ré que danificou sua bagagem e, ainda assim, a Ré tentou minimizar o dissabor vivido. Afasta a existência de danos materiais ou morais e pede a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a manifesta negativa de produção de outras provas pelas partes, consoante termo de audiência.

Resta incontroverso que o autor contratou a companhia aérea para transportá-lo à Porto Velho/RO e o ponto controvertido reside em saber se houve defeito na prestação de serviços a ensejar a reparação pretendida.

No direito processual brasileiro estabeleceu-se que na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, cabe à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O CDC, por sua vez, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previu a possibilidade de inverter-se o ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência

Compulsando-se os autos, constata-se que o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, por meio das fotos inseridas ao id.56734551.

É cediço que a obrigação das companhias de transporte aéreo é de resultado, comprometendo-se a transportar seus passageiros e respectivas bagagens incólumes ao destino e no tempo convenionado.

Somente serão desoneradas desta responsabilidade se demonstrar que o dano decorreu da culpa exclusiva do próprio passageiro ou de caso fortuito ou força maior.

No caso, caberia a ré desconstituir o direito pleiteado pelo autor, o que não ocorreu no presente caso.

Ora, ao adquirir uma passagem aérea, o consumidor não espera apenas que a companhia transporte seus pertences pura e simplesmente ao destino pretendido, mas que o faça da forma contratada, sem surpresas imprevisíveis que lhe gere ônus, muito menos danos advindos da má prestação de serviço.

No presente caso, em análise das fotos, é possível observar que a bagagem sofreu os danos alegados pelo autor.

É evidente que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não havendo nos autos comprovação, de forma inequívoca, da excludente de responsabilidade pela falha na prestação de serviço.

Contudo, em relação ao pedido de reparação material, não vislumbro procedência, vez que, apesar da ineficiência dos serviços prestados, a bagagem foi transportada, razão pela qual não há que se falar em restituição da quantia paga pelo transporte da bagagem. Ademais, o autor não comprovou decréscimo patrimonial, seja com a moldura ou eventual restauração das fotos.

Por outro, é procedente o pedido de indenização por danos morais. Isto porque, restou reconhecida a responsabilidade civil da ré pela prestação defeituosa dos serviços ao entregar a bagagem danificada, e, principalmente, porque não era uma simples bagagem, mas um quadro de fotos de valor sentimental e inestimável para o autor, e o dano ocorrido, sem sombra de dúvidas, trouxe ao demandante sentimento de impotência e transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, configurando nítido dano moral.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Considerando as peculiaridades do caso e o descaso da ré frente ao ocorrido, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do Eg. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053855-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREA MOURA DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REQUERIDO: DARIO BEZERRA IBERNEGARAI

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002507-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ELICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020277-91.2021.8.22.0001

Requerente: GENISON DA SILVA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049972-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA CAVALCANTE MENDANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006082-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA ALMEIDA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO - RO7894, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041092-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EULINA OLIVEIRA NASCIMENTO, IDALCIR DO NASCIMENTO BARROS AGUIAR, REGIANE BIZERRA DE SOUZA, ELISANDRA NASCIMENTO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006042-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HARALD FEY NETO, ADRIANA MARILIA SILVA DOMINITINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003602-53.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSFRANCE MUNIZ RIPARDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010022-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012512-69.2021.8.22.0001

AUTOR: DILSE ROCHA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

REQUERIDO: VIVO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005474-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027801-42.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS GRACAS MACIEL

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023831-34.2021.8.22.0001

AUTOR: OLGA FERNANDES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

PROCURADOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005474-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015131-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GAMA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017361-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULEIDE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044291-76.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANO LENZI BARLETTO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048074-76.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCILENE DA SILVA MORAIS

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027544-17.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS EDUARDO SEVALHO PEREIRA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7037694-57.2021.8.22.0001

AUTOR: SAMIA FIGUEIREDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7043210-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FERNANDA PEREIRA PADILHAREQUERENTE: MARIA FERNANDA PEREIRA PADILHAADVOGADO DO

REQUERENTE: IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO, OAB nº RO11296

REQUERIDO: ENERGISAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA

DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, cumpre destacar que, não há que se falar em omissão em relação ao pedido de justiça gratuita, posto que, o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito - ao menos em 1º grau de jurisdição, o que fiz constar na SENTENÇA.

Nesse sentido o artigo 54 da Lei 9.099/95:

“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

Entretanto, a situação é bem diferente em segundo grau de jurisdição, pois, para a interposição de recurso inominado contra a SENTENÇA, exige-se o recolhimento de custas, ou a comprovação da hipossuficiência quando há pedido do benefício da justiça gratuita.

No presente caso, o Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7011182-37.2021.8.22.0001

Requerente: VITORIA HEMANASEZE COSTA CARNEIRO

Requerido(a): KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Advogado do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054057-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDER BELARMINO DA SILVA, RUA TURMALINA 9710, - DE 9524/9525 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-626 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1336716-4, FATURA: 06/2021, R\$ 5.019,32) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025232-68.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCINETE BEZERRA DE FRANCA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054052-97.2021.8.22.0001

AUTOR: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO, RUA JOÃO GOULART 775, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo prejuízos e constrangimentos em razão da negativação de seu nome, bem como vislumbra a possibilidade de vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 1107601-5, FATURA: R\$ 950,92) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das faturas vencidas nos 90 (noventa) dias anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052432-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THALES HENRIQUE PEREIRA VIDAL, AVENIDA CAMPOS SALES 922, - DE 790 A 1076 - LADO PAR AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDOS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA RIBEIRÃO DOS CRISTAIS 200 EMPRESARIAL PAINEIRA (JORDANÉSIA) - 07775-240 - CAJAMAR - SÃO PAULO, R.G. SOBRINHO - ME, RUA DAS CAMÉLIAS 5881, - DE 5572/5573 A 5931/5932

ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o autor relata que em 04/08/2021 adquiriu da ré R.G. SOBRINHO-ME uma central de ar condicionado seminova fabricada pela ré LG, com garantia de 90 (noventa) dias, e já em 06/08/2021 o aparelho apresentou defeito (barulho no motor da hélice). Em razão disso, pleiteia a concessão da tutela antecipada para que a ré substitua as partes viciadas do produto.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que o deferimento da tutela de urgência depende da avaliação acerca da existência e da responsabilidade pelo problema do produto. Assim, mostra-se necessária a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043152-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008568-59.2021.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN

Advogado do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

REQUERIDO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Consta da inicial que o requerente adquiriu da requerida o lote nº 322, Quadra 551, "Loteamento Alphaville Porto Velho", onde foi informado que para a obtenção do financiamento realizado diretamente com a requerida, seria obrigatório a contratação do seguro de vida (prestamista), tendo assinado o contrato com a empresa AGB CASA DE PEDRA SECURIT, onde tal condição foi imposta para o fim de celebrar o contrato de compra e venda, não sendo-lhe ofertado opção de escolha da seguradora.

Ao final requereu a declaração de nulidade do seguro prestamista contratado e vinculado ao contrato de financiamento entre o requerente e a requerida e a condenação da requerida em restituir EM DOBRO todos os valores pagos pelo requerente a título de seguro prestamista e vinculados ao contrato de financiamento, no montante de R\$ 2.928,16 (dois mil novecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizado com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do efetivo desembolso (sumula 43 do STJ).

Já a parte requerida informa que o contrato apresentado pelo autor não impõe nenhuma condição para formalização do contrato final de compra e venda, sendo esse seguro opcional, tendo o autor, por mera liberalidade contratou a referida seguradora, não tendo qualquer vínculo com a mesma.

Pois bem. É incontroverso que o autor firmou contrato de compra e venda com a parte requerida, contudo, os pedidos formulados não podem ser imputados à parte requerida, tão somente, pois o beneficiário dos depósitos é a seguradora, conforme boletos anexados pelo autor.

Não é possível imputar a rescisão do contrato em face da parte requerida que não presta serviços de seguro, onde para a análise de restituição é imprescindível que figure, também, no polo passivo a seguradora AGB CASA DE PEDRA SECURIT, ficando clara a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário.

É evidente, portanto, que a resolução da lide não pode seguir nos moldes propostos, pois a esfera jurídica de terceiro não integrante da lide pode ser afetada pelo que vier a ser decidido nos limites da demanda, razão pela qual se mostra necessário o litisconsórcio passivo, nos termos do art. 114 do CPC.

Assim, faltando à requerida a legitimidade para figurar sozinha no pólo passivo da demanda, deve o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022762-64.2021.8.22.0001

Requerente: MATEUS FIGUEIREDO GUIMARAES

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053836-39.2021.8.22.0001

AUTOR: HELIO PACAURA CLEMENTE PEREIRA, RUA SOROCABA 4807, - DE 4788/4789 A 5096/5097 COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame a parte autora se insurge contra o corte de energia, que reputa ilícito ao argumento de que decorre da cobrança indevida decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que ora contesta. Por essa razão, pretende a concessão da tutela para o restabelecimento dos serviços.

Entretanto, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das faturas vencidas nos últimos 90 dias anteriores ao corte, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 172, §2º, da RN n. 414/2010/ANEEL.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que não há comprovação de inexistência de débitos recentes da UC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (faturas vencidas nos 90 dias anteriores à suspensão dos serviços e seus respectivos comprovantes de pagamento) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053012-80.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINA FERREIRA DA SILVA, RUA GUANABARA 3273, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a parte Autora requer a antecipação de tutela para seja declarada a inexistência dos débitos no valor de R\$ 2.282,25 e R\$ 4.365,27, relativos aos empréstimos que não reconhece.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que tal pedido depende do regular processamento do feito, após a plena instauração do contraditório, a fim de se formar juízo quanto à (in)existência do débito.

Assim, mostra-se necessário a instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7017447-89.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: DELCIMARA DE JESUS SANTOS SILVA, RUA 03 s/n, QD. 05, LOTE 283, RESIDENCIAL SEVILHA TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

Parte requerida: EXECUTADOS: RURAL PRE MOLDADOS EIRELI, RUA JEQUIÉ 6620 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON ELPIDIO SILVA LIMA, RUA JEQUIÉ 6620 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

DECISÃO

A penhora on line requisitada por este Juízo em relação a requerida, RURAL PRÉ MOLDADOS EIRELI, não foi concretizada, pois ao CNPJ da devedora não consta relacionamento com instituição financeira.

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 12.016,41 (doze mil e dezesseis reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome das partes executadas, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome das partes executadas, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7033772-42.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

Parte requerida: EXECUTADO: EDGAR FERREIRA LAURINDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7288, APARTAMENTO 04 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020215-51.2021.8.22.0001

PROCURADORES: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, RUA ITABERAÍ 4146 JARDIM SANTANA - 76828-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON DE ARAUJO, RUA INDAIÁ 7163, CASA LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Difiro o pedido e concedo mais cinco dias para a autora apresentar o extrato bancário.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7024177-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERSON GUSTAVO DE BARROS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: EVERSON GUSTAVO DE BARROS PEREIRA E/OU JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316 E DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

CONTA JUDICIAL: 2848 040 01763129-2, R\$ 5.534,36, mais acréscimos devidos até a data do saque.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliente que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7016279-18.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ROSELI PASSOS DA SILVA, CPF nº 85147508287, RUA SOIN 7015 ELDORADO - 76811-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Infojud. Ante o resultado da pesquisa que trouxe o mesmo endereço constante nos autos(demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042090-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 1343, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: PAULO SERRATI, RUA ABÓBORA 5432, CELULAR 99223-8320 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 351,39.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OPTICA POPULAR LTDA - ME em face de PAULO SERRATI, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 351,39 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031602-63.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIMAR MARTINS DE SOUZA, RUA VIAMÃO 4236 JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: RINALDO CARDOSO GOMES PEREIRA, RUA LEÃO 11977 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A análise dos autos demonstra a falta de interesse processual do autor, que pretende que o requerido seja condenado ao pagamento de R\$ 37.440,00, referente às parcelas vencidas e vincendas do financiamento do veículo ou, alternativamente, a devolução do automóvel. Pois bem, o credor do financiamento é o banco em favor de quem o carro, provavelmente, está alienado, já que o autor não traz aos autos cópia do documento do veículo.

No caso em comento, o bem sequer poderia ter sido alienado sem a concordância expressa do banco.

No que toca ao pedido alternativo, não há que se falar em devolução do bem sem a rescisão do contrato.

Assim, fica evidente a falta de interesse do requerente, posto que ausentes os pressupostos de utilidade, necessidade e adequação.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037426-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 3445, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente esclarece que utiliza a rede social Facebook há mais de dez anos para a publicação de matérias jornalísticas em seu perfil, mas, por motivos desconhecidos, desde o início do segundo semestre de 2021 o requerido vem restringindo o “alcance” das postagens da página da autora, além de ameaçar tirá-la do ar sob a justificativa de que o conteúdo “viola os padrões da comunidade”.

Argumenta que as suas postagens não tem qualquer cunho ofensivo ou impróprio, situando-se dentro das diretrizes estabelecidas pelas políticas do réu. Em razão disso, requer a concessão da tutela antecipada para que o réu retire as restrições de alcance das postagens, bem como cesse as ameaças de exclusão da conta.

Pois bem. Compulsando os autos, nota-se que não há elementos capazes de demonstrar, em um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada pretendida.

Com efeito, neste momento processual não há como precisar em que medida e por quais motivos estão ocorrendo as restrições informadas, sendo certo que os usuários da rede social devem se adequar aos termos de uso da plataforma, mas se resguarda a apreciação judicial quanto a eventual abuso de direito do réu.

Diante de tais fatos, subsistem dúvidas quanto à probabilidade do direito vindicado pela parte requerente e se mostra temerária a concessão da tutela pretendida sem a oitiva da parte adversa.

Por outro lado, consideradas as informações contidas na inicial e a atividade empresarial da requerida (jornal eletrônico), percebe-se que a restrição das publicações é capaz de configurar o perigo de dano à requerente.

Diante dos fatos e em atenção à urgência do caso concreto, com vistas a reunir elementos que melhor amparem a DECISÃO do juízo e com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, determino a citação e intimação da requerida para que se manifeste quanto ao pedido de antecipação da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias, após os quais haverá a apreciação do pleito.

Ressalva-se que a contestação e demais provas deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Provimento Corregedoria n. 018/2020.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051853-05.2021.8.22.0001

AUTOR: E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA SANTOS DUMONT 1709, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10927661000110

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE, OAB nº RO10056

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS, ALAMEDA XINGU 512, 3 E 4 ANDARES ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que

somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042072-56.2021.8.22.0001

AUTOR: OPTICA POPULAR LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 1343, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: IVES ALVES PEQUENO, RUA CARLOS CHAGAS 1771 CONCEIÇÃO - 76808-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 751,29.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OPTICA POPULAR LTDA - ME em face de IVES ALVES PEQUENO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 751,29 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de se considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025818-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESSYCA FERNANDES, RUA JULIUS JULIEN 5253 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em que pese os autos estarem conclusos para julgamento, tenho que após os fatos apresentados na defesa prescindem de maiores esclarecimentos, devendo haver a conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte autora, em cinco dias, apresente na íntegra o documento de Id. 58086894 - Pág. 9, apresentando a página completa onde conste o e-mail do envio e de recepção da comunicação, data e horário. Ainda, deve esclarecer a informação apresentada em contestação de que a mesma mensagem é utilizada em diversos outros processos, constante do Id. 58487277 - Pág. 10.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010513-81.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ALINE RANCONI TORRES, RUA THALES BENEVIDES 5324 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO RENAN CAMARGO MARCOLINO, RUA THALES BENEVIDES 5324 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

REQUERIDOS: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, 2 ANDAR, BLOCO B ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré, sem que fossem acomodados no próximo voo disponível.

ALEGAÇÕES DA RÉ SMILES: Suscita preliminares. Aduz que o cancelamento do voo de ida fora ato praticado exclusivamente pela cia aérea, razão pela qual não possui ingerência ou responsabilidade sobre o mesmo. Pretende a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA RÉ GOL: Esclarece que o cancelamento do voo ocorreu por motivos de força maior, em razão da grave geral na Argentina, que impossibilitou a realização dos voos. Nega a ocorrência de danos morais e materiais, impugnando pela improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré smiles, pois, a requerida exerce atividade fim, oportunizando a realização de voos através do programa de milhagem e, por essa razão, auferir lucro. Por consequência, torna-se solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor, pelas falhas advindas do desenvolvimento de sua atividade.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo com aviso prévio.

Entretanto, os autores alegam que não foram reacomodados no próximo voo disponível pela cia aérea, restando prejudicados.

De outro giro, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré cancelou o voo e não forneceu a reacomodação dos passageiros no voo disponível em 02/01/2020, conforme comprovante anexo ao ID 55423522.

Ora, se a empresa aérea estava disponibilizando o voo em seu site, para o mesmo destino e data solicitados pelos autores, não havia impedimento para que os mesmos fossem reacomodados no voo disponibilizado.

Na forma do artigo 3º, §2º da Lei nº 14.034/2020, em caso de cancelamento de voo, o transportador é obrigado a oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea.

Entretanto, a requerida estava operando o trecho no período solicitado pelos autores, mas negou a reacomodação, deixando de cumprir o que dispõe a lei,

Assim, ante a ausência de comprovação do cumprimento do artigo 12 da Resolução nº 400 da ANAC, não há como isentar a empresa ré da sua responsabilidade.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a falta de alternativa de reacomodação dos autores em outro voo, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e proporcional fixar a indenização por dano moral em R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$653,72 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, o pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016207-65.2020.8.22.0001

Requerente: CACILDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

Requerido(a): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022347-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA IRANI CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860,

ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

EXECUTADO: MARIA GOMES DA SILVA,

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se nos termos da intimação de ID 61899352, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de ID 62251275, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029807-22.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO MAGNUS REIMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029467-78.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA FREITAS, MARIA DA CONCEICAO SELESTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016307-83.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FATIMA SILVA CHAGA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7032511-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILDA FELIX DA COSTA OLIVEIRA, RUA MARLOS NOBRE 5459 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Despacho

Intime-se a parte requerida (Claro S/A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da decisão de ID 61630784.

Após, aguarde-se audiência de conciliação designada nos autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012397-48.2021.8.22.0001

AUTOR: NATASCHA RECHETNICOW ALVES SANT ANNA, RUA MIGUEL ÂNGELO 7313, CASA CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON DA SILVA MOREIRA, OAB nº MG134693, PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO, OAB nº MG175950

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5, LOTE B Torre 01, 2 e 3, ANDAR 01 A 16. SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo Banco Daycoval S/A, porquanto próprios e tempestivos.

Entretanto, da análise da peça embargante, verifico que os argumentos da recorrente não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado da alegada omissão ou contradição.

Tem-se que os apontamentos da embargante traduzem a sua insatisfação para com o provimento jurisdicional, de forma que a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas NÃO OS ACOLHO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052912-28.2021.8.22.0001

AUTOR: CANDICI WILDENE SWINKA, RUA GUARAPUAVA 29 ELETRONORTE - 76808-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

Manifesta-se a requerente, afirmando que em 22/09/2021 houve a suspensão dos serviços em decorrência do inadimplemento da fatura questionada nestes autos e requerendo a antecipação da tutela para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Tendo em vista a decisão anterior, que deferiu a antecipação de tutela para que a ré se absteresse de proceder ao corte, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ademais, consta dos autos a fatura de setembro/2021, com vencimento em 13/10/2021, que demonstra que a única fatura reavisada é a que ora se discute.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço

da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/12171-5; R\$ 3.809,61), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030855-16.2021.8.22.0001

AUTOR: JANEI DUARTE DOS SANTOS, AVENIDA CALAMA 11844, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 20/06/2020 a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora, restabelecendo somente no dia 27/06/2020, ficando por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas.

Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da autora.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado pela requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017687-44.2021.8.22.0001

AUTOR: EDSON RODOLFO MUNIZ DE CARVALHO, GETÚLIO VARGAS 1889, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048452-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANETE RIBEIRO SILVA, RUA AMOR PERFEITO 5.599 COHAB - 76807-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REQUERIDO: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA), ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Recebo a emenda.

Retifique-se o polo passivo no sistema PJe, incluindo-se a empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, com CNPJ 05.914.650/0001-66.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

A autora pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja excluída a negativação imposta em seu nome.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, pois a requerente reconhece ser devedora da dívida negativada, insurgindo-se tão somente quanto à ausência da formalidade relativa à notificação premonitória.

Como o débito, em si, não é questionado e já se encontra vencido, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito, sendo certo que os supostos danos morais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a oitiva das partes, para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais, é medida que se impõe, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053466-60.2021.8.22.0001

AUTOR: TALISSON ODEVALDO LORAS GALDINO, RUA AMÉRICA DO SUL 2834, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega que se viu obrigada a firmar o termo de confissão de dívidas por receio de ver suspenso o fornecimento de energia para a sua unidade consumidora. Afirma o requerente poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica, da negativação de seu nome ou da continuação da cobrança das parcelas em suas faturas mensais.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, eis que a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como da restrição de crédito, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Ademais, a inclusão das parcelas impugnadas nas faturas mensais regulares ser evitada até final julgamento da demanda.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA:

a) de incluir nas faturas de energia elétrica da UC 20/45664-0 a cobrança das parcelas relativas ao termo de parcelamento de débito n. 2020/004420 (R\$ 243,63), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada nova cobrança efetivada; e b) de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/45664-0, FATURA: R\$ 7.828,95) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As medidas deverão ser adotadas sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7053855-45.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ANDREA MOURA DE ALENCAR, RUA ANGICO 5430, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

Parte requerida: REQUERIDO: DARIO BEZERRA IBERNEGARAI, RUA BOTAFOGO 6519, - DE 6278/6279 AO FIM LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, a autora alega que no dia 05/04/2021, teve seu automóvel abalroado com o veículo Golf, de cor preta, placa JWW 8005, motivado por perseguição indevida aos condutores por parte do Requerido, sendo que o mesmo ainda realizou troca de tiros com os meliantes, não tendo este, nenhuma qualificação para realizar perseguições e repressões a crimes.

Segue narrando que utiliza o veículo como instrumento de trabalho, já que labora em lugares alternados no decorrer do dia, com o agravante de que estava, na ocasião do acidente, em plena atividade laboral.

Sustenta que após o acidente, sua situação financeira agravou-se, considerando a destruição total de seu veículo, gerando a impossibilidade de contribuir com a manutenção da família, ferindo, destarte, o princípio da dignidade humana.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que o Requerido seja compelido a pagar desde já, compensatoriamente, os lucros cessantes no valor de R\$ 7.040,00 (sete mil, e quarenta reais), referentes ao período desde o acidente aqui relatado, comprometendo-se, no ensejo, ao pagamento mensal até que cesse a dependência física da demandante causado por força do acidente, na proporção de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais) ao mês.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

In casu, não obstante as alegações da autora e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidenciação quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar.

Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, verifico que é necessária a manifestação da parte contrária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos

processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo estão disponíveis no site www.tjro.jus.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020035-35.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO EDIMAR MELO DA SILVA, RUA FRANCISCO BARROS S/n, RUA CAJU S/N TEIXEIRÃO - 76825-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, procedentes em parte (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na sentença guerreada, uma vez que o dispositivo não indica índices de correção, bem como reconheço erro material quanto à data de incidência da correção monetária.

No tocante aos demais pontos elencado no presente recurso, trata-se de inconformismo da embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório, o que deve ser consignado e demonstrado em recurso próprio.

Assim, ALTERO e ACRESCENTO o índice e a data da incidência de correção monetária no dispositivo da sentença de mérito prolatada:

“DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor R\$ 7.742,24 (sete mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos); e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do Eg. TJRO, desde a data do arbitramento, consoante Súmula 362, STJ”.

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES EM PARTE, reconhecendo erro material e omissão apontada, fazendo valer as retificações/acréscimos no dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030945-24.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIMAR DE MELO FERREIRA, RUA JARDINS 1228, CASA 56, RESID. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que sofreu a interrupção do fornecimento de água entre os dias 01 e 16/11/2020, o que lhe gerou danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da parte autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado pela requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053602-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA LUIZ DA SILVA, RUA PIABA 5190, - ATÉ 5699/5700 LAGOA - 76812-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

REQUERIDO: SILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA CELEBRIDADE 150 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1995.

O autor pretende que a requerida cumpra a sua obrigação contratual, qual seja, apor a sua assinatura no contrato de cessão de direitos hereditários que tem por objeto a compra e venda de imóvel.

Como o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 9.099/95, para que a ação seja julgada neste microssistema o valor da causa deve obedecer o limite previsto no inciso I do mencionado artigo.

Entretanto, nota-se que o valor dado à causa não corresponde à pretensão econômica objeto do pedido (Enunciado n. 39 do FONAJE) e não atende ao disposto no art. 292, II, do CPC. Aplicados os mencionados dispositivos da legislação processual, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do negócio jurídico cujo cumprimento se pretende e, portanto, na hipótese dos autos corresponde a R\$ 70.000,00, quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos).

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento. A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015735-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, RUA JAMARY 1712, APTO 504, BLOCO 02 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDOS: ANA KELIA MIRANDA DA SILVA, RUA BLUMENAU 1680, - DE 11512 A 11514 - LADO PAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGEU FREITAS DE OLIVEIRA, RUA PORTO UNIÃO 7900 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WALYSON JOSELYO ALVES DA CONCEICAO, OAB nº RO7087

Vistos.

O recorrente interpõe os presentes embargos sob o argumento de existência de omissão e obscuridade no pronunciamento judicial que designou audiência de instrução e julgamento.

Alega omissão com relação à representação dos requeridos e que não foi apreciado o pedido quanto à intempestividade da réplica, bem como alega obscuridade quando informa no r. Despacho: "Defiro o pedido formulados pelas partes", indagando que não há pedido dos requeridos nesse sentido.

Em que pesem os argumentos dos requeridos, esclareço que o manejo do recurso de embargos de declaração é incabível em face do despacho preferido, consoante estabelece o Art. 48, da Lei 9.099/95: " Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". Ademais, o CPC somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 13, 54 e 55, LF 9.099/95).

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração e recebo o pedido como simples petição para esclarecer que os advogados já foram habilitados e que o pedido de habilitação pode ser feito por petição ou pelo atendimento ao advogado a qualquer tempo, após a juntada da procuração. Quanto à intempestividade da réplica, esta poderá ser analisada no mérito. No tocante a alegada obscuridade, apesar do erro material ao mencionar as partes, o pedido foi feito pelos requeridos, conforme ata de audiência de conciliação, mas, de todo modo, pode ser designada de ofício.

Intimem-se. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052559-85.2021.8.22.0001

AUTOR: NEIDE TEIXEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/05/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051227-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIA JANINNI DE OLIVEIRA BRITO PASQUALINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/04/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº : 7021495-57.2021.8.22.0001

Requerente: RAFAEL SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020936-03.2021.8.22.0001

Requerente: FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016768-55.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO5324

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009038-90.2021.8.22.0001

Requerente: WILLIAN SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015846-14.2021.8.22.0001

Requerente: RITA RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020446-78.2021.8.22.0001

Requerente: OTONIEL FELIX REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021047-84.2021.8.22.0001

Requerente: ISRAEL ANTONIO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024417-71.2021.8.22.0001

Requerente: VIVIANE NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013617-81.2021.8.22.0001

Requerente: ERCILIA BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024075-60.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046670-87.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO CARDOSO DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024099-88.2021.8.22.0001

Requerente: LUIS FELIPE SOUZA RODRIGUES

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012159-29.2021.8.22.0001

Requerente: EDVALDO VALE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968

Requerido(a): M. V. C. BARBOSA TREINAMENTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO CARICATTI DIVINO - SP312904, GUILHERME GONCALVES - SP408637

Sentença

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que contratou serviços com a parte requerida que não foram prestados como previsto no contrato.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que não causou dano e que prestou todas as informações e assistências, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, as partes se amoldam aos conceitos dos artigos 2º e 3º do CDC. O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

A grande questão cinge-se em saber se houve dano à honra da parte requerente, bem como se o serviço contratado foi devidamente prestado.

A parte autora aduz que o seu filho viu um anúncio no facebook sobre um curso para os jovens que quisessem ingressar na carreira militar. Visto isso, o Requerente deixou o seu contato e logo deram um retorno. Ligaram convidando o Requerente para assistir uma palestra inclusive avisando para levar o filho e todos os seus documentos.

Ficou acordado que meu filho iria assistir as aulas que seriam todos os sábados as 10h30min a partir do dia 18/01/2020, na Escola Cora Coralina em Porto Velho/RO. ainda assistiu aula por 03 sábados Escola Cora Coralina em Porto Velho/RO. Assim, o filho do requerente só assistiu três aulas completas e presenciais, já na quarta aula o mandaram para casa dizendo que não ia ter mais a aula presencial, pois, um professor havia ficado doente. Na quinta aula já não teve devido a pandemia, tendo sido colocado somente um aviso de suspensão das aulas. Pois, eles só diziam que poderia liberar as aulas após liberação do governo federal e que não existia nenhuma instituição de ensino funcionando.

Entrou em contato com a empresa para saber sobre as aulas, falaram que seria providenciado e enviado um link para ter acesso as aulas on line podendo continuar a assistir as aulas em casa. Dito isso, o Requerente ficou aguardando o envio do link de acesso as aulas do curso preparatório contratadas, o qual não foi enviado.

Já a requerida informa que pelas conversas de aplicativo juntadas aos autos pelo autor é possível verificar que foi devidamente informado pela requerida de que as aulas seriam online devido as restrições da pandemia do Covid-19, onde o autor recebia pelo próprio aplicativo o link de acesso as aulas online, além das aulas disponíveis no youtube e lives.

Pois bem.

Analisando as conversas anexadas pela parte autora e diferente do afirmado, noto que foram encaminhados link e informações da plataforma em que as aulas seriam ministradas, precisamente no dia 28/03/2020 no Id. 55759044 - Pág. 9, ficando evidenciado que caberia a parte autora ou seu filho observar as datas e os eventos realizados.

Quanto à atividade presencial não precisa de muitas observações, pois desde março de 2020 estamos enfrentando uma pandemia, onde somente no ano de 2021 as medidas começaram a serem flexibilizadas.

Dessa forma, o contrato teve que ser alterado de presencial para o modo on-line, havendo flexibilização do contrato por determinação de autoridades municipais e estaduais que proibiram atividades presenciais, não havendo descumprimento do contrato nesse ponto.

Pelos fatos apresentados, noto que os serviços estão disponíveis para serem utilizados, desde que seja acessado os canais ministrados e disponibilizados pela empresa, onde a parte autora não provou o fato de não ter acesso às aulas dos links enviados pela empresa.

A inversão do ônus da prova não tem o fim de excluir ou flexibilizar o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado pela requerida e previsto no inciso I, artigo 373 do CPC, a qual não era de difícil ou impossível produção.

Ocorre que a desistência do contrato é um direito assegurado a todas as partes celebrantes de contrato, desde que arca com a multa pela rescisão contratual, se prevista.

No caso, como não houve prova de que o serviço não foi efetivamente disponibilizado a partir do quarto mês, tenho que para fins de cálculo da multa rescisória e do valor a ser restituído, deve ser levado em consideração a manifestação da parte em solicitar a devolução do valor pago, qual seja, dia 14/07/2020.

Assim, o contrato celebrado ficou vigente do mês de janeiro a julho de 2020, onde o valor requerido, a título de restituição, deve ser calculado de forma proporcional ao período em que o curso esteve disponível, onde foi pago o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Tendo em vista que não consta previsão de prazo total do curso, mas há menção de que o curso é para o ano de 2020, deve-se adotar o prazo de 12 meses de duração.

Com tais informações e considerando o tempo de disponibilidade do curso a parte autora tem direito a ser restituída proporcionalmente a cinco meses, no importe de R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).

Quanto ao dano moral, tenho que não houve falha na prestação do serviço, bem como todas as informações foram devidamente prestadas à parte autora. Ainda, a não conclusão do curso não pode ser imputado à parte requerida, pois já ficou demonstrado acima que a autora não provou a falha na prestação do serviço, onde o mero descumprimento contratual sem maiores consequências, por si só, não é passível de causa dano à honra, até porque como o dano moral é subjetivo e pessoal quem possivelmente pode ter sofrido algum dano dessa espécie é o aluno que está ligado diretamente ao objeto do contrato e não seu genitor ou responsável que apenas efetuou o pagamento e assinou o contrato.

Desta forma, ante a falta de dano a ser reparado, tenho que não estão presentes todos os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e a conduta danosa, razão pela qual o pedido de reparação por dano moral deve ser julgado improcedente.

Do pedido contraposto.

Como já informado, a parte autora requereu a rescisão do contrato, não sendo evidenciado nenhuma hipótese que excluísse a incidência da multa prevista no contrato.

Porém, da mesma forma que houve o cálculo do valor a ser restituído, deve-se operar quanto à incidência da multa, haja vista que o contrato foi parcialmente cumprido, devendo o valor incidir somente sobre o período que restaria para completar os 12 (doze) meses.

Dessa feita, a multa prevista na cláusula 7ª no percentual de 12% de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos) que totaliza o valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) deve ser proporcional ao período de cinco meses, chegando-se ao valor final de R\$75,00 (setenta e cinco reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais nº 1581, com ônus da multa em face da parte requerente. Ainda, condeno a parte requerida a pagar a parte requerente o valor de R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), referente ao período não usufruído do curso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do desembolso.

Quanto ao pedido contraposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE condenando a parte requerente a pagar a parte requerida o valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais), referente à multa pela rescisão contratual, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir da data da rescisão, qual seja, 14/07/2020.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso as partes pretendam recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar documentalmente que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007189-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JANDERSON ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS - RO9206, ELGLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611

EXECUTADO: SALOMAO ALVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052499-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: LARISSA RIOS DE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043107-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CHRISLANE CASTELO BRANCO SAID

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008127-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CASTILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025597-25.2021.8.22.0001

Requerente: MAISA KELLER DE MORAES COSTA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045777-96.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA MAIARA SOUSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: J P IMOVEIS LTDA - ME, ORANGE CRUZ BELEZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026247-72.2021.8.22.0001

Requerente: MARILENE RAUBER FERREIRA LIMA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003732-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRACEMA MARIA SCHEREDER DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001325-20.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANIEL COUTINHO PINTO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7054029-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAYANE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7044922-83.2021.8.22.0001

AUTOR: OSCAR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048620-34.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LIDIANE BORGES FAZOLIN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

23/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Número do processo: 7053914-33.2021.8.22.0001

AUTOR: EDINEIA BARBOSA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Valor da causa: R\$ 26.868,73

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa, apresentando nova planilha de cálculos, a fim de que corresponda a soma das parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze parcelas vincendas. (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09).

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7053729-92.2021.8.22.0001

AUTOR: VANDERLANIA SOUZA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência

judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Número do processo: 7053939-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: QUEICIANNE PANIAGO COLETA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Valor da causa: R\$ 39.224,37

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa, apresentando nova planilha de cálculos, a fim de que corresponda a soma das parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze parcelas vincendas. (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09).

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7053952-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDINEIDE GONCALVES DE BRITO DO CASAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7053727-25.2021.8.22.0001

AUTOR: DONOVAN SOUZA DE MENESES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANÇA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
 - 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
 - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
 - 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
 - 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
 - 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
 - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7053726-40.2021.8.22.0001

AUTOR: TANIA SUELY LEAO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da SENTENÇA. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032260-24.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANA ALVES DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO EVANGELISTA DA SILVA, OAB nº RO194

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende a desaverbação da Certidão de Tempo de Contribuição/CTC/INSS, averbada em 20.03.2018, com a consequente restituição do documento em seu favor para fins de cancelamento de seus efeitos junto ao INSS e, assim, para que sua aposentadoria seja concedida.

Pois bem.

De início destaco que os autos foram encaminhados à Justiça Federal que, por sua vez, os devolveu a este juízo sob o argumento de que a causa versaria sobre questão de competência deste Juizado (ID: 62566420).

Assim, superada a questão da (in)competência, passo a analisar o MÉRITO da causa.

A meu ver a parte requerente não comprovou o porquê a averbação guerreada seria ilegal. Inobstante alegue prejuízo quanto ao seu pedido de aposentadoria, é imprescindível que a parte requerente apresentasse provas de que esta averbação seria ilegal e o porquê dessa ilegalidade.

Como sabido, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade o que não foi afastada pela parte requerente.

Em outras palavras, a parte requerente não comprovou que a averbação da Certidão de Tempo de Contribuição/CTC/INSS, averbada em 20.03.2018, seria ilegal e o porquê seria ilegal, bem como não comprovou que as informações nela constante não seriam verdadeiras, nem o porquê não seriam verdadeiras ou mesmo ilegais. Tampouco demonstrou e comprovou o suposto equívoco das informações e contradições a sugerir a improcedência do pedido inicial com fulcro no CPC/2015, artigo 373, I.

Em tempo, registre-se que nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigo 96, VIII é vedada a desaverbação.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de desaverbação da Certidão de Tempo de Contribuição/CTC/INSS, averbada em 20.03.2018, com a consequente restituição do documento em favor da parte requerente para fins de cancelamento de seus efeitos junto ao INSS.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7054062-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029834-39.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAIKO JULIAO PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos foi possível observar que o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 peticionou nos autos.

Entretanto, considerando que o referido ocupa atualmente o cargo de vereador do município de Porto Velho* desde 01 de janeiro de 2021, fica impedido de exercer a advocacia em processos onde exista interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Sobre a amplitude do citado dispositivo legal já se manifestou o STJ no sentido de que independente de qualquer nível que seja o cargo no Poder Legislativo aplica-se o impedimento de seu membro atuar como advogado em ações que tenham a Fazenda Pública em qualquer dos polos da ação (EAREsp 519194/AM).

Assim sendo, intime-se o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 para retirar-se do processo e de todas as ações em curso neste juízo, seja administração direta ou indireta, estadual ou municipal, no prazo de 15 dias.

No mais, o processo continua com a sequência na fase que vinha percorrendo e com os prazos já em andamento, devendo a CPE agendar o decurso de prazo para o momento em que o procedimento estada tendo continuidade.

Cópia do presente serve de expediente para intimação do referido advogado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Irredutibilidade de Vencimentos

Processo 7053731-62.2021.8.22.0001

AUTOR: ARNALDO INOCENCIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Honorários Advocáticos, Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7053507-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

EXECUTADOS: S. D. S. E. D. G. D. P. D. G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial, todavia, na distribuição do feito fora sinalizado com “urgência” por ter sido informado que os autos continham “tutela/liminar”, de acordo com informações constantes no sistema PJe e a conclusão para “Decisão Urgente”.

Efetivamente não há e isso acaba por tumultuar a análise de demandas que efetivamente possuem a necessidade de tutela jurisdicional de urgência, como as ações de saúde que diariamente são distribuídas para este juízo.

Logo, fica o alerta ao exequente que atente para a correta e adequada anotação das opções no momento da distribuição do feito.

Dou seguimento ao feito.

Cite-se e Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7040223-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Processo 7064855-18.2016.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA PANIZ LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7053718-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVALDA DA HORA CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023738-42.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NORMA RIPARDO GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 3.348,88 (três mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7045152-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CEZAR DINO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7053664-97.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA, OAB nº RO11259

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Classificação e/ou Preterição

Número do processo: 7053653-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAUDILEIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.399,68

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 2º. §2º da Lei 12.153/09, que corresponde a 12 remunerações do cargo para o qual pretende nomeação, tendo em vista este ser o benefício econômico oriundo dos pedidos.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045344-58.2021.8.22.0001

AUTOR: JORGE LUIS DE CASTRO BINA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: P. D. C. S. D. P. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a requerente deixou de atribuir corretamente o valor da causa e o polo passivo da demanda.

Instada a emendar a inicial, bem como apresentar planilha de cálculos dos valores postulados, descumpriu a determinação de emenda, uma vez que permaneceu inerte durante o prazo conferido.

Decido.

Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/1995, não é possível que seja proferida sentença ilíquida, com exceção da impossibilidade de liquidação junto a inicial, que não é o caso dos autos.

Assim, considerando o descumprimento da determinação contida no despacho, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Dispositivo.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Porto Velho, 23/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7053728-10.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIA REGINA ANUNCIACAO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Classificação e/ou Preterição

Número do processo: 7053148-77.2021.8.22.0001

AUTOR: MYLENA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 2º. §2º da Lei 12.153/09, que corresponde a 12 remunerações do cargo para o qual pretende nomeação, tendo em vista este ser o benefício econômico oriundo dos pedidos.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004263-66.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DE FATIMA MERENCIO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da informação apresentada pela perita ID: 61693745.

Após, não havendo outros requerimentos, tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Número do processo: 7053924-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Valor da causa: R\$ 24.950,63

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa, apresentando nova planilha de cálculos, a fim de que corresponda a soma das parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze parcelas vincendas. (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09).

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025364-33.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANETI DE FREITAS BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7038244-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIVANIA RAMOS LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico. A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A perícia apresentada pela parte requerida atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na segunda parte da NR 15, anexo 14, porém a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma desnecessária a realização da perícia, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%, somente a partir do laudo de constatação realizado nos autos ID: 61225985 :

1. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 23/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044185-51.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IARA CATARINA MARINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos foi possível observar que o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 peticionou nos autos.

Entretanto, considerando que o referido ocupa atualmente o cargo de vereador do município de Porto Velho* desde 01 de janeiro de 2021, fica impedido de exercer a advocacia em processos onde exista interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Sobre a amplitude do citado dispositivo legal já se manifestou o STJ no sentido de que independente de qualquer nível que seja o cargo no Poder Legislativo aplica-se o impedimento de seu membro atuar como advogado em ações que tenham a Fazenda Pública em qualquer dos polos da ação (EAREsp 519194/AM).

Assim sendo, intime-se o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 para retirar-se do processo e de todas as ações em curso neste juízo, seja administração direta ou indireta, estadual ou municipal, no prazo de 15 dias.

No mais, o processo continua com a sequência na fase que vinha percorrendo e com os prazos já em andamento, devendo a CPE agendar o decurso de prazo para o momento em que o procedimento estada tendo continuidade.

Cópia do presente serve de expediente para intimação do referido advogado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052525-13.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: JUSSARA DIAS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO PROCURADOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente deverá esclarecer quanto aos retroativos, qual o período que está cobrando, bem como trazer aos autos a respectiva planilha de cálculo acrescido das doze prestações vincendas a fim de colaborar com a conferência do valor da causa conforme parâmetros traçados pela Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 2º, isto é, de considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de extinção.

Caso a soma acima ultrapasse o teto de 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 12.153/2009, art. 2º, caput) a parte requerente deverá renunciar expressamente os valores excedentes para que a causa tramite neste Juizado, sob pena de nulidade absoluta e, conseqüentemente, de extinção a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ressalto que a renúncia deve repercutir sobre os retroativos, considerando que as prestações vincendas não podem ser desconsideradas para o cálculo do valor da causa.

No mais, este juízo adverte a parte requerente que não é possível o fracionamento da cobrança dos retroativos, de modo que a opção por cobrar apenas parte deles, ensejará a declaração de renúncia quanto aos demais valores vencidos.

Por fim, quando da apresentação do demonstrativo de cálculo, a parte requerente deverá considerar quanto aos juros e correção monetária, o que foi finalmente consolidado no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019). Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação. Deverá a parte requerente considerar em seus cálculos os respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, além, é claro, a devida dedução em relação aos valores já recebidos e consignar os pendentes.

Concedo em favor da parte requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Abono de Permanência

Procedimento do Juizado Especial Cível

7044302-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO, CPF nº 51787474291, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1618, - ATÉ 1733/1734 AGENOR DE CARVALHO - 76820-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS SEIXAS LEITE, OAB nº RO9144

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Mantenho o indeferimento pelas suas próprias razões.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo para defesa.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026696-64.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos foi possível observar que o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 peticionou nos autos.

Entretanto, considerando que o referido ocupa atualmente o cargo de vereador do município de Porto Velho* desde 01 de janeiro de 2021, fica impedido de exercer a advocacia em processos onde exista interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Sobre a amplitude do citado dispositivo legal já se manifestou o STJ no sentido de que independente de qualquer nível que seja o cargo no Poder Legislativo aplica-se o impedimento de seu membro atuar como advogado em ações que tenham a Fazenda Pública em qualquer dos polos da ação (EAREsp 519194/AM).

Assim sendo, intime-se o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 para retirar-se do processo e de todas as ações em curso neste juízo, seja administração direta ou indireta, estadual ou municipal, no prazo de 15 dias.

No mais, o processo continua com a sequência na fase que vinha percorrendo e com os prazos já em andamento, devendo a CPE agendar o decurso de prazo para o momento em que o procedimento estada tendo continuidade.

Cópia do presente serve de expediente para intimação do referido advogado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

7044430-28.2020.8.22.0001

AUTOR: WELITA CANDIDO DE JESUS, CPF nº 02701667267, RUA TAILÂNDIA 6183 CIDADE NOVA - 76810-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2896, CPA - PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7054076-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA D ARC VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7006908-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA BELEZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027218-91.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DAGOBERTO BONETTI DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos foi possível observar que o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 peticionou nos autos.

Entretanto, considerando que o referido ocupa atualmente o cargo de vereador do município de Porto Velho* desde 01 de janeiro de 2021, fica impedido de exercer a advocacia em processos onde exista interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Sobre a amplitude do citado dispositivo legal já se manifestou o STJ no sentido de que independente de qualquer nível que seja o cargo no Poder Legislativo aplica-se o impedimento de seu membro atuar como advogado em ações que tenham a Fazenda Pública em qualquer dos polos da ação (EAREsp 519194/AM).

Assim sendo, intime-se o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 para retirar-se do processo e de todas as ações em curso neste juízo, seja administração direta ou indireta, estadual ou municipal, no prazo de 15 dias.

No mais, o processo continua com a sequência na fase que vinha percorrendo e com os prazos já em andamento, devendo a CPE agendar o decurso de prazo para o momento em que o procedimento esteja tendo continuidade.

Cópia do presente serve de expediente para intimação do referido advogado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008712-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA ROZANGELA DE JESUS BARBOSA LEAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB n° RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB n° RO11414

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos ID: 61555560, realizada pela Assistente Técnica Jéssica Mota, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).
DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ;

devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 23/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036764-44.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Sem informações a apresentar.

A CPE deverá manter os autos em caixa própria até que haja decisão final do mandado de segurança impetrado.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023886-24.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERIDELMA TAVARES LEITE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Indefiro o pedido de restituição de valores e expedição de precatório.

Houve nos autos decisão determinando a expedição de RPV (ID: 29524895).

A executada em nada manifestou-se em relação a esta, mesmo tendo sido intimada e manifestado-se acerca de outros temas na demanda.

Ressalto ainda que após a expedição da RPV impugnada a executada teve o prazo de 35 dias, manifestando-se tão somente para informar a abertura de processo administrativo para pagamento.

Logo, verifica-se que precluiu o direito de impugnar a expedição da referida RPV (art. 223, CPC).

Dito isto, tendo sido cumprida integralmente a execução nos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024625-89.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSILENE MARIA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470. Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020053-56.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: REGINA CELLI LIMA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos foi possível observar que o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 peticionou nos autos.

Entretanto, considerando que o referido ocupa atualmente o cargo de vereador do município de Porto Velho* desde 01 de janeiro de 2021, fica impedido de exercer a advocacia em processos onde exista interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Sobre a amplitude do citado dispositivo legal já se manifestou o STJ no sentido de que independente de qualquer nível que seja o cargo no Poder Legislativo aplica-se o impedimento de seu membro atuar como advogado em ações que tenham a Fazenda Pública em qualquer dos polos da ação (EAREsp 519194/AM).

Assim sendo, intime-se o advogado Gilber Rocha Mercês – OAB/RO 6805 para retirar-se do processo e de todas as ações em curso neste juízo, seja administração direta ou indireta, estadual ou municipal, no prazo de 15 dias.

No mais, o processo continua com a sequência na fase que vinha percorrendo e com os prazos já em andamento, devendo a CPE agendar o decurso de prazo para o momento em que o procedimento estada tendo continuidade.

Cópia do presente serve de expediente para intimação do referido advogado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Promoção / Ascensão

Processo 7007843-26.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: MARIA MERCES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

23/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005139-55.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 30 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 100,00 ao dia a ser revertida em favor da parte autora, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002371-25.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida-executada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do da parte autora-exequente.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018488-28.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 1.608,68, indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES, CPF nº 09926175708, até a satisfação total do débito total de R\$ (. art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

23/09/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007471-92.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TIAGO SANTANA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032639-62.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DANIELE DE SOUZA VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470. Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006419-32.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELINEUZA FEITOSA GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da executada, expeça-se mandado de sequestro nos termos da petição já expedida nos autos.

Efetuada o sequestro dos valores, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 23/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7053730-77.2021.8.22.0001

AUTOR: LINDAURA MOREIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 23/09/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008743-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CATICLENE NERES DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A perícia apresentada pela parte requerida atesta que os Agente de Limpeza Escolar, se enquadram na segunda parte da NR 15, anexo 14, porém a NR citada é clara ao dizer que a relação de atividades que envolve agente biológico na modalidade lixo urbano (coleta e industrialização), se enquadram na primeira parte da NR 15, anexo XIV.

Dessa forma desnecessária a realização da perícia, pois a parte requerente se enquadra nos termos do anexo XIV da NR 15, primeira parte, por isso indefiro o pedido de perícia por não ser necessário, vejamos:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);
condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no caso a diferença de 20% para 40%, somente a partir do laudo de constatação realizado nos autos ID: 61520057 :

1. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 23/09/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7046035-72.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ADRIANO ALVES SCHAFFER

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7021738-98.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: F F COSTA DISTRIBUIDORA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 561, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para pagamento das custas, em 05 dias.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7036795-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA DA CONCEICAO CRUZ, AVENIDA FLORIANOPOLIS 1551 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição das certidões de crédito do “de cujus” a Senhora Francisca Celina da Silva.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7020845-15.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Saúde, Hospitais e Outras Unidades de Saúde

AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se novamente a gerência, para que o perito responda aos quesitos complementares apresentados pelo autor.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7014258-06.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NATIVA LAB

Advogado do(a) AUTOR: ERICK COUTINHO PINHEIRO - PR93427

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7006314-16.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: MARIA ELENA DE SOUZA, LEIDMAR FERREIRA DE SOUZA, ADENILDO DE SOUZA, IZAIAS AMANCIO DE SOUZA, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, MARCOS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição das certidões de crédito do “de cujus” o Senhor Agostinho Ferreira da Silva.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7040026-94.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTES: IRACI CONCEICAO PASCOATO, DIOGO PASCOATO, SINEIDE APARECIDA PASCOATO, NEUZELI PASCOATO DE OLIVEIRA, ALVINA VISONI PASCOATO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição das certidões de crédito do “de cujus” o Senhor Paulo Pascoato.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038406-47.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTES: IRENE RODRIGUES DA COSTA, IRISMAR COSTA MARIZ, IRANIRA RODRIGUES DA COSTA, ELINE RODRIGUES DA COSTA, ELIANA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição das certidões de crédito do “de cujus” o Senhor Francisco Roque da Costa.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7048154-11.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EXEQUENTE: MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente DESPACHO de ID 61096012.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038948-65.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTES: ARAILDES FIGUEIREDO SOBRINHO, IVANILDE GOMES FIGUEIREDO GRACIANO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, IZABEL MARIA DE FIGUEIREDO, IRON FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição das certidões de crédito do “de cujus” o Senhor Adezídio Gomes Figueiredo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035125-83.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Data Base

EXEQUENTES: JERRY AGNALDO JUSTO DE SOUZA, CILEA DE SOUZA FERREIRA BERTAO, REINALDO CESAR DE SOUZA FERREIRA, SEBASTIAO JUSTO FERREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição das certidões de crédito da “de cujus” Maria Aparecida de Souza Ferreira.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7037108-20.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Descontos Indevidos

EXEQUENTES: CLEIDE CASSIANO DE OLIVEIRA CALDAS, MARIA DE OLIVEIRA, NILMA CASSIANO DE OLIVEIRA, CLEBES CASSIANO DE OLIVEIRA, CLEMILDA CASSIANO DE OLIVEIRA, WELITON CASSIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição das certidões de crédito do “de cujus” o Senhor Derci Cassiano de Oliveira.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7032937-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Data Base

AUTORES: IVO MEDEIROS DOS SANTOS, JANUARIO MEDEIROS DOS SANTOS, MARIA MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição das certidões de crédito do “de cujus” a Senhora Maria das Dores Medeiros dos Santos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038985-92.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

EXEQUENTES: SILVIO RICARDO SAMPAIO DA SILVA, SILVIA IRLANE SAMPAIO SILVA, IRACELE SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição das certidões de crédito do “de cujus” a Senhora Inês Sampaio da Silva.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007794-34.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

EXECUTADO: RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA e outros

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046296-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO

Advogados do(a) AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024735-54.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMIRA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO7381

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros (3)

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos ARs negativos (id 62151527 - JUNTADA DE AR (NEGATIVO HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA) e

62151530 - JUNTADA DE AR (bz728533030br) Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0021508-59.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SERVESEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, RUA TIRADENTES 3430 MEU PEDACINHO DE CHÃO - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Procedeu-se pesquisa no sistema Infojud em busca da última declaração de renda da empresa Executada Serviseg Serviços de Segurança Ltda (CNPJ 63.619.837/0001-33), conforme documento anexo, constando como INATIVA.

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7019625-16.2017.8.22.0001

AUTOR: JAIR LOPES, AVENIDA CALAMA 2775, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS, OAB nº RO8507

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7016975-30.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - CURVO 03 RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MEDICOM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, AVENIDA LEONARDO MALCHER 1996 PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-070 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos. Procedeu-se, também, pesquisa no sistema INFOJUD, em busca de bens da empresa Executada Medicom Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda (CNPJ 08.612.399/0001-73), conforme documento anexo, constando como INATIVA.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizou-se a consulta da resposta, constatou-se resultado negativo no Sisbajud, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0279615-25.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Lei de Imprensa

EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca dos IDs 60787140 e 61238127, sob pena de incidir nas penalidades descritas no Artigo 77, §2º do CPC.

Intime-se Cumpra-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7002995-50.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, IRINEU GONCALVES FERREIRA, NILTON DE SOUZA VAZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestação acerca dos IDs 61550379, 62350841 e 62350842 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7056625-79.2019.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação, Desapropriação Indireta

AUTOR: NORTON ROBERTO CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Perito Paulo de Tarso de Sousa Tupan para apresentar manifestação nos autos quanto ao prosseguimento da perícia, indicando data e hora que irá iniciar os trabalhos periciais, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Diligencie na forma do (ID 54355484), expeça-se o necessário.

Prazo: 10 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7002178-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação dos IDs 61571222, 61576303 e para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7040072-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES AGENOR DE

CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº

RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE

RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias, para que o exequente diligencie em busca da relação de servidores junto aos sindicatos.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029146-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, BRENO DIAS DE

PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO -

RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.61517759.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7022442-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSUE SOARES, RUA VÍTOR BRECHERET 5.143, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-

138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente. Intime-se para indicar os documentos necessários à formação da RPV, no prazo de 05 dias.

Com a documentação, expeça-se e aguarde-se pagamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0005427-40.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043

DESPACHO

Defiro pedido de ID 62583166. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Juízo os comprovantes das transferências bancárias realizadas, referentes aos valores descontados, do executado o Senhor José Roberto da Silva, CPF Nº114.144.562-04, para que se possa averiguar se ao Estado incumbe a restituição da diferença a maior ou se ao Conselho Curador de Honorários da PGE e confirme ou retifique a informação quanto aos descontos com a expressão "null" no valor de R\$ 532,43 no mês 11/2015 e R\$ 592,49 no mês 08/2016, (o que pode indicar que não houve o desconto). Em caso de retificação e não tendo havido o desconto, que então desconte esses valores e promova a sua transferência dos valores ao Estado ou ao Conselho Curador de Honorários da PGE, conforme for necessário;

Após, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0269792-27.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, GABRIEL PARENTE FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, VANILCE CUSTODIO VIEIRA, OAB nº RO1829

DESPACHO

Cumpra-se integralmente DESPACHO de ID 61230007.

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ID 61559789.

Cumprida todas as determinações, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7010176-05.2015.8.22.0001

IMPETRANTES: WELYTON VIEIRA DE AZEVEDO, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ROSETANIA NEGREIROS RODRIGUES, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para alterar a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição do Impetrante (id 62360197) em que requer aplicação de multa por descumprimento de ordem. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7003532-46.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Produtividade, Abono de Permanência

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca dos IDs 61858686, 61858688 e elabore novos cálculos aritméticos, observando as ressalvas existente na DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Após a juntada dos cálculos pela parte autora, vista ao DER para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015098-16.2020.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Liminar

AUTORES: D. P. D. U., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

REU: HILDON CHAVES, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se os autores e o Ministério Público do Estado de Rondônia a fim de se manifestar acerca do pedido incidental de consignação em pagamento, contido nos IDs 62121718 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053572-22.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MAXWELL COELHO LUCINO, AV. CAMPOS SALES 2741 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo que o Requerente proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

01. Esclarecer se já possui registro no Cadastro Técnico Único - CTU.

02. Apresentar documento que sinaliza que o Estado não viabilizou meios para a realização do transplante, tal como dito na exordial.

03. Esclareça quais os procedimentos administrativos já foram tomados em prol do Requerente.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho , 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7049284-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: RAQUEL COSTA PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 48 horas para que a parte Requerente, manifeste-se acerca do pedido de dilação de prazo de id. n. 6280096.

Após, voltem os autos conclusos com a devida urgência.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7038514-76.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: COMERCIAL VALFARMA LTDA, RUA HERBENE 455 MESSEJANA - 60842-120 - FORTALEZA - CEARÁ - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do pedido de reconsideração, MANTENHO HÍGIDA a tutela de urgência deferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Porto Velho , 24 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7048092-63.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JBS SA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. G. D. C. D. R. E. -. C., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por JBS S/A em face do COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA, na qual pretende, deixar de ser submetido ao recolhimento indevido de diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL).

Afirma atuar no mercado de processamento de proteína animal e em atividades correlatas, situado no Estado de Rondônia, realizando o recolhimento do chamado diferencial de alíquota de ICMS – DIFAL, quando da aquisição de mercadorias para compor o ativo imobilizado e para uso e consumo, em observância a lei estadual n. 3.699/2015.

Busca a não incidência do DIFAL enquanto não vier a ser editada lei complementar nacional regulamentando a EC 87/2015 e, posteriormente, lei estadual que institua esse imposto em conformidade com essa lei complementar, respeitados ainda os princípios da irretroatividade e da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Certo é que para a concessão de liminar, conforme cedição no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos da fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Sem grandes delongas, certo é que em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (destaquei)

No entanto, percebe-se que o e. STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Percebe-se que a presente demanda foi instaurada após a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que demanda a aplicação dos efeitos modulatórios, impossibilitando sua aplicação imediata ao caso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7053195-22.2019.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1201, - DE 1201 A 1615

- LADO IMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA

SENA, OAB nº RO8914, IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

REU: SURUBIM SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, RUA BUENOS AIRES 1053, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA

PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da petição de id 61738173, intime-se a Requerida Surubim Serviços e Empreendimentos Eirele, para informar nos autos quanto tempo será necessário para a CONCLUSÃO dos trabalhos, apresentando, cronograma da realização da obra. Prazo: 10 dias.

Após, dê-se ciência ao IPME. Em seguida, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028880-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE CORREIA DOS REIS registrado(a) civilmente como ODETE CORREA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação RÉU - DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia em id.62615533, conforme abaixo.

Por solicitação verbal do Dr. Armando Nogueira, médico perito, fazemos a juntada do Ofício nº 660/2021/POC-ASTEC, informando agendamento da data da perícia 29/09/2021 (quarta-feira) às 15:00 horas na Policlínica Osvaldo Cruz Pavilhão Cupuaçu, Sala C-30, para comparecimento da requerente ODETE C.REIS, diz:

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Tutela Cautelar Antecedente

7051589-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARENA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 05836297000143, AVENIDA RIO DE JANEIRO 635, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR sn, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESCRITORIO DAS NACOES UNIDAS DE SERVICOS PARA PROJETOS, SETOR SEN, (SETOR DE EMBAIXADAS NORTE) ASA NORTE - 70800-400 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE, AVENIDA FARQUAR sn, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Determino a exclusão da Secretaria Estadual de Saude do pólo passivo da presente demanda.

Da análise da inicial, regularizado o pólo passivo, compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 5.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca que seja suspensa a eficácia do contrato de prestação de serviços referente ao fornecimento de alimentação ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.

Assim, inobstante tratar-se de tutela de urgência requerida em caráter antecedente, o artigo 303, parágrafo 4o do Código de Processo Civil estabelece que

“o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.”

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido com a anulação do contrato.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7059607-71.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, ANTÔNIO ALVES DE SOUSA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS REU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DESPACHO

O Ministério Público informa que, apesar de ter apresentado os endereços de email, não verificou o recebimento dos links para acesso a prova emprestada.

Assim, para sanar o erro, determino que a CPE encaminhe por email a prova emprestada produzida nos autos 001550373.2013.8.22.0501, nos endereços eletrônicos: 5pj@mpro.mp.br e 52954@mpro.mp.br.

Também esclareço que a prova pode ser acessada diretamente por intermédio dos links existentes no documento ID 56202585.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003634-52.2021.8.22.0003

REQUERENTES: IJAINY KELLY LEITE, MARLEY LEITE, DIENY KELLY LEITE, CLEMERTON LEITE, MARIA VANIR LEITE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por REQUERENTES: IJAINY KELLY LEITE, MARLEY LEITE, DIENY KELLY LEITE, CLEMERSON LEITE, MARIA VANIR LEITE em função do óbito de IJAIR LEITE, credor nos autos do Processo n. 0146225-71.1998.8.22.0001.

Requereram, ao juízo da Comarca de Jarú, local do último do domicílio do falecido, Alvará Judicial para levantamento de valores existentes, decorrentes de ação coletiva.

O juízo de Jarú declinou a competência para este D. Juízo, ao fundamento de que o crédito é o único bem deixado pelo falecido e que, portanto, a competência para conhecimento e julgamento do pedido seria do juízo da execução.

Pois bem.

O pedido de habilitação dos herdeiros deverá se dar nos próprios autos da execução, não havendo que se falar em pedido de Alvará para tanto.

Portanto, inexistente interesse jurídico para o presente pedido, razão pela qual a inicial torna-se inepta.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1º, I do CPC.

Extingo o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.

Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7044055-90.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ABRASEL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL RONDONIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADOS: P. D. M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IMPETRANTE: ABRASEL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL RONDONIA contra suposto ato coator do IMPETRADOS: P. D. M. D. P. V., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Narra a impetrante ser associação sem fins lucrativos e com representação em todo território estadual de Rondônia perante segmento de alimentação fora do lar, incluindo bares, restaurantes, lanchonetes, restaurantes industriais e de refeições coletivas, casas noturnas, estabelecimentos com atividades conexas e instituições afins e, nesta qualidade de entidade associativa, possui como um dos principais objetivos "amparar e defender os legítimos direitos e interesses das empresas e instituições".

Neste contexto, entende como ilegal norma constante do decreto municipal n. 17.499, de 11 de agosto de 2021, que modificou a redação do artigo 23 do Decreto anterior, proibindo a venda de bebidas alcoólicas de 03h00min (três horas) às 06h00min (seis horas), todos os dias, em todos os estabelecimentos que as comercializem no Município de Porto Velho, como forma de enfrentamento à pandemia do Covid-19.

Informa que a proibição da venda de bebidas alcoólicas, em horários pré-estabelecidos, já perdura por muito tempo, e que tal fato ocasiona um impacto direto na relação de consumo, acarretando severos prejuízos aos empresários do setor, muito embora sempre tenham seguido rígidos protocolos de segurança sanitária, abrangendo tanto os cuidados sanitários, como os limites de clientes e funcionários dentro de cada estabelecimento, incluindo restrições no tempo de permanência, visando evitar aglomerações, entendendo que a DECISÃO do chefe do executivo local foi tomada sem qualquer amparo técnico e legal e, portanto, viola a direito líquido e certo que entende ter.

Em função de tais fatos, pugna pela concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando a imediata suspensão dos efeitos do art. 23 do Decreto nº 17.364 de 21 de junho de 2021, alterado pelo Decreto nº. 17.499, de 11 de agosto de 2021, dada a urgência e necessidade exposta nesta inicial.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que inexistem critérios técnicos que justifiquem a medida restritiva e, por tal razão, entendem que a norma é ilegal e assim violação a direito líquido e certo que entendem possuir relacionado ao livre exercício da atividade comercial.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para determinar a suspensão da norma legal sem informações acerca dos motivos que fazem com que ela tenha sido editada, o que somente será possível após a oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 23/09/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

HILDON DE LIMA CHAVES

Rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, Centro, CEP 76.801-066, nesta capital

Palácio Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011478-96.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8901, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, mediante desconto em folha de pagamento do Executado, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036691-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAREN DE OLIVEIRA DIOGO registrado(a) civilmente como PLINIO SERGIO DE OLIVEIRA DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, bem como manifestar acerca dos documentos juntados no ID 62636441 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0146225-71.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: ADALGIZA AMORIM DE MELO, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, OLGA DOTTI, RAIMUNDA ASSUNCAO SENA DE JESUS, BENOELIO RODRIGUES FERNANDES DE HOLANDA, MARIA JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA, VILSON ANTONIO MICHALSKI, TEREZINHA PINHEIRO SANTOS, FRANCISCA PINHEIRO SANTOS, PAULO JOAO DA SILVA, CATARINA CORREIA TERRIS DOS SANTOS, CLEMERSON LEITE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778, LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299, ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Aguarde-se o decurso do prazo para o Estado de Rondônia se manifestar acerca de: a) Embargos de Declaração ID 59961595 (ARLINDO CRISTO); b) pedido de liberação de valores ID 59968575 (JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA); c) Ofício oriundo do Juízo de Costa Marques solicitando a transferência dos valores ID 60406788 e 60548555 (JOSÉ PEREIRA DA SILVA) e; d) petição ID 60481231 (LÚCIO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS).

II - Sem prejuízo da intimação anterior, intime-se o sindicato exequente e o Estado de Rondônia a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze), sobre: a) Petição de habilitação 61088704 (BRASÍLIO DA CONCEIÇÃO); b) petição ID 61569420 (EDNALDO JOSÉ DO NASCIMENTO); c) petição ID 62116486 (JOÃO EZEQUIEL DOS SANTOS).

III - Intimem-se os substituídos PAULO JOÃO DA SILVA e VILSON ANTONIO MICHALSKI, por via da advogada CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO (OAB/RO1.013), para ciência da transferência dos valores, conforme documento ID 61302616 - Pág. 6 e 61302616 - Pág. 7.

IV - Oficie-se ao Juízo da Vara Única de Costa Marques encaminhando cópia deste DESPACHO, a fim de cientificá-lo que a solicitação realizada pelos Ofícios n. 347, 425 e 481/2021 - VC, oriundos dos autos n. 7000351-79.2021.8.22.0016 (JOSE PEREIRA DA SILVA) encontra-se aguardando manifestação do Estado de Rondônia, cujo prazo encerra dia 25/10/2021. Após o prazo ou manifestação do Estado, não havendo impedimentos, o valor será transferido, conforme solicitado.

V - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Genérica de Buritis encaminhando o comprovante ID 61302616 - Pág. 3, referente à transferência para conta judicial vinculada aos autos n. 7001406-50.2021.8.22.0021 (ROQUE RONCONI), conforme solicitado pelo Ofício n. 0252/2021 (ID 58443692).

VI - Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara de Família de Porto Velho encaminhando o comprovante ID 61302616 - Pág. 11, referente à transferência para conta judicial vinculada aos autos n. 7010835-04.2021.8.22.0001 (SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA), conforme solicitado pelo Ofício n. 190/2021/GAB (ID 59118398).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7030061-92.2021.8.22.0001

AUTOR: NOEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Suspenda-se o feito até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0806527-14.2021.8.22.0000, interposto pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011671-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

ALVARÁ DE SOLTURA: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para inversão dos polos junto ao sistema PJE, a fim de fazer constar o ESTADO DE RONDÔNIA como exequente e o SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE RONDÔNIA como executado.

Após, intime-se o executado SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE RONDÔNIA para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026199-16.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO MOREIRA BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

As partes foram intimadas para especificar provas.

Em resposta, o Requerente pugnou pela prova testemunhal, documental e pericial (ID 61691275). O Estado de Rondônia não pugnou por outras provas, porém requereu que a Assembleia Legislativa seja integrada ao polo passivo do feito (ID 62404361).

Assim, em homenagem ao contraditório, intime-se o Requerente para manifestar sobre o pedido de inclusão da Assembleia Legislativa no polo passivo.

Quanto ao pedido de provas, será analisadas posteriormente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0003951-88.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES SUSSUARANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7040338-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA DUARTE DE AZEVEDO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042469-52.2020.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CONSTRUTORA LV LTDA EPP em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo o pagamento de valores.

A empresa requerente alega que firmou contrato com o Requerido (PA nº 01.1115.00055-00/2013 - Contrato nº 220/PGE-2014) a fim de realizar a Reforma e Ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ezequiel Ramin, no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Afirma que entregou e utilizou materiais, bem como executou serviços diversos, os quais não constavam na planilha orçamentária originária da licitação referida em epígrafe e/ou, mesmo constando, não foram suficientes para a continuidade da execução da obra nos melhores termos e resultados técnicos. Que recebeu a Ordem de Serviço O.S. 002/2017/PIDISE, tendo concluído a obra no prazo total de 405 dias, entregando o objeto contratado, definitivamente, em abril/2018.

Aduz que, após a execução das obras e serviços, a autora fez requerimento administrativo, em 30 de maio de 2018, para que a administração estadual procedesse ao "reconhecimento de dívida" quanto os custos e despesas da obra pública que não foram licitados (não estavam na planilha) ou foram contratados em quantitativos insuficientes ou compostos de maneira equivocada (previstos a menor, ou equivocados, na planilha), e que foram efetivamente arcados e executados pela empresa contratada.

Menciona que esse pleito administrativo foi analisado, sendo que, após evasivas do Setor de Engenharia/PIDISE, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia (SEPOG-RO), e recusa por parte da PGE-RO em analisar o requerimento, a dívida não foi reconhecida em favor da empresa autora, a qual foi notificada do indeferimento no mês de agosto de 2018.

Afirma ter o direito de receber pelos gastos extras na construção. Ingressou com a presente ação, a fim de obter a prestação jurisdicional, requerendo o pagamento dos valores. Juntou documentos.

Proferido DESPACHO determinando a citação do Requerido (ID 55500558). Custas diferidas ao final do processo.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 57833662). Sem preliminares. No MÉRITO, apresenta argumentos contrários à pretensão autoral. Sustenta que não merece prosperar nenhuma das alegações da Autora, uma vez que todos os itens foram averiguados e revisados pela equipe de fiscalização Pidise e Cobrape, inexistindo valores a serem pagos. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação.

A Requerente apresentou Réplica (ID 59351229). Rebateu os argumentos de defesa. Reiterou os pedidos iniciais, requerendo a total procedência.

As partes foram intimadas para especificar provas.

A Autora pugnou pela prova testemunhal, justificando o pedido e apresentando o rol de testemunhas (ID 61651114). O Estado de Rondônia não manifestou interesse (ID 60424889).

Os autos vieram conclusos. Pois bem.

Preliminarmente, vale destacar, não houve o deferimento da justiça gratuita em favor da parte Requerente. Apenas houve o diferimento das custas ao final.

Presentes os pressupostos e condição da ação, ante a ausência de preliminares, dou o feito por saneado.

No exame da causa para julgamento, observa-se que a parte Requerente insiste na produção de prova oral em audiência, anotando a necessidade. Assim, considerando a justificativa apresentada, entendo pelo deferimento da prova.

Para tanto, designo audiência de Instrução para o dia 9 de novembro de 2021 às 10h30, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Com relação as testemunhas arroladas pela Autora, considerando que são servidores públicos, deverão ser requisitados PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, ao chefe imediato, a quem caberá informar a forma como a audiência será realizada (informações abaixo).

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/qbn-jweu-thv (código de identificação da reunião: qbn-jweu-thv);
- b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;
- c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
- d) Com o link da videoconferência meet.google.com/qbn-jweu-thv, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
- f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

MATTHEW JAMES CALDWELL

Rua Miguel Chakian, 2593, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, WhatsApp: (69) 98466-3429, email: mc5608@gmail.com.

JOSÉ ADÃO FERREIRA DOS SANTOS

Linha TB 11, Gleba 4, KM 30, Lote 293, em Machadinho D'Oeste/RO, WhatsApp: (69) 99298- 9632

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005815-32.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da SENTENÇA id 62657163.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0011771-61.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE GESTAO DE TECNOLOGIA E INOVACAO - CGTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A, THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405, JOAO BATISTA JUNIOR - SP127427

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036497-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS FROTA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005510-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H. -. S.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar acerca da petição ID 62514630, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011101-62.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, OAB nº RO3697, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAUBER LTDA - ME, WILSON PINTO BENIGNO, JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES, MARIA DO CARMO DE AGUIAR ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

DESPACHO

I - Em virtude dos avisos de recebimento negativos juntados aos autos, encaminhe-se cópia da SENTENÇA ID 50659085 - Pág. 16 a 25, acórdão ID 51680639 e trânsito em julgado ID 51680639 - Pág. 6 aos órgãos abaixo listados para cumprimento da sanção de vedação de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos, em nome dos executados MARIA DO CARMO DE AGUIAR ARAUJO - CPF: 080.212.792-49, JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES - CPF: 106.227.481-49, WILSON PINTO BENIGNO - CPF: 139.029.542-72, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAUBER LTDA - ME - CNPJ: 03.374.012/0001-74, SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO - CPF: 221.906.602-97.

II - Intimem-se os executados para pagarem a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereços para diligências

1. Advocacia Geral Da União/Proc. Geral Da União em Porto Velho/RO: Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-099

2. Superintendência de Licitações do Município: Avenida Calama, nº 2508 - Bairro Liberdade - CEP: - 76.803-884

3. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Av. Pres. Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327

4. Banco da Amazônia - BASA: Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011101-62.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, OAB nº RO3697, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAUBER LTDA - ME, WILSON PINTO BENIGNO, JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES, MARIA DO CARMO DE AGUIAR ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
DESPACHO

I - Em virtude dos avisos de recebimento negativos juntados aos autos, encaminhe-se cópia da SENTENÇA ID 50659085 - Pág. 16 a 25, acórdão ID 51680639 e trânsito em julgado ID 51680639 - Pág. 6 aos órgãos abaixo listados para cumprimento da sanção de vedação de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos, em nome dos executados MARIA DO CARMO DE AGUIAR ARAUJO - CPF: 080.212.792-49, JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES - CPF: 106.227.481-49, WILSON PINTO BENIGNO - CPF: 139.029.542-72, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAUBER LTDA - ME - CNPJ: 03.374.012/0001-74, SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO - CPF: 221.906.602-97.

II - Intimem-se os executados para pagarem a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereços para diligências

1. Advocacia Geral Da União/Proc. Geral Da União em Porto Velho/RO: Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-099
2. Superintendência de Licitações do Município: Avenida Calama, nº 2508 – Bairro Liberdade - CEP: - 76.803-884
3. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Av. Pres. Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327
4. Banco da Amazônia – BASA: Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011101-62.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, OAB nº RO3697, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAUBER LTDA - ME, WILSON PINTO BENIGNO, JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES, MARIA DO CARMO DE AGUIAR ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

DESPACHO

I - Em virtude dos avisos de recebimento negativos juntados aos autos, encaminhe-se cópia da SENTENÇA ID 50659085 - Pág. 16 a 25, acórdão ID 51680639 e trânsito em julgado ID 51680639 - Pág. 6 aos órgãos abaixo listados para cumprimento da sanção de vedação de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos, em nome dos executados MARIA DO CARMO DE AGUIAR ARAUJO - CPF: 080.212.792-49, JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES - CPF: 106.227.481-49, WILSON PINTO BENIGNO - CPF: 139.029.542-72, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAUBER LTDA - ME - CNPJ: 03.374.012/0001-74, SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO - CPF: 221.906.602-97.

II - Intimem-se os executados para pagarem a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereços para diligências

1. Advocacia Geral Da União/Proc. Geral Da União em Porto Velho/RO: Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-099
2. Superintendência de Licitações do Município: Avenida Calama, nº 2508 – Bairro Liberdade - CEP: - 76.803-884
3. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Av. Pres. Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327
4. Banco da Amazônia – BASA: Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011101-62.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, OAB nº RO3697, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAUBER LTDA - ME, WILSON PINTO BENIGNO, JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES, MARIA DO CARMO DE AGUIAR ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
DESPACHO

I - Em virtude dos avisos de recebimento negativos juntados aos autos, encaminhe-se cópia da SENTENÇA ID 50659085 - Pág. 16 a 25, acórdão ID 51680639 e trânsito em julgado ID 51680639 - Pág. 6 aos órgãos abaixo listados para cumprimento da sanção de vedação de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos, em nome dos executados MARIA DO CARMO DE AGUIAR ARAUJO - CPF: 080.212.792-49, JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES - CPF: 106.227.481-49, WILSON PINTO BENIGNO - CPF: 139.029.542-72, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAUBER LTDA - ME - CNPJ: 03.374.012/0001-74, SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO - CPF: 221.906.602-97.

II - Intimem-se os executados para pagarem a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereços para diligências

1. Advocacia Geral Da União/Proc. Geral Da União em Porto Velho/RO: Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-099
2. Superintendência de Licitações do Município: Avenida Calama, nº 2508 – Bairro Liberdade - CEP: - 76.803-884
3. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Av. Pres. Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327
4. Banco da Amazônia – BASA: Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011101-62.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, OAB nº RO3697, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAUBER LTDA - ME, WILSON PINTO BENIGNO, JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES, MARIA DO CARMO DE AGUIAR ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

DESPACHO

I - Em virtude dos avisos de recebimento negativos juntados aos autos, encaminhe-se cópia da SENTENÇA ID 50659085 - Pág. 16 a 25, acórdão ID 51680639 e trânsito em julgado ID 51680639 - Pág. 6 aos órgãos abaixo listados para cumprimento da sanção de vedação de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos, em nome dos executados MARIA DO CARMO DE AGUIAR ARAUJO - CPF: 080.212.792-49, JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES - CPF: 106.227.481-49, WILSON PINTO BENIGNO - CPF: 139.029.542-72, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAUBER LTDA - ME - CNPJ: 03.374.012/0001-74, SEBASTIAO DE AGUIAR ARAUJO - CPF: 221.906.602-97.

II - Intimem-se os executados para pagarem a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereços para diligências

1. Advocacia Geral Da União/Proc. Geral Da União em Porto Velho/RO: Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-099
2. Superintendência de Licitações do Município: Avenida Calama, nº 2508 – Bairro Liberdade - CEP: - 76.803-884
3. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Av. Pres. Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327
4. Banco da Amazônia – BASA: Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0020500-38.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, A. L. D. E.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

I - Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para juntar os extratos atualizados das contas judiciais vinculadas a estes autos.

II - Intimem-se os herdeiros do “de cujus” FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, por via dos advogados EDISON CORREIA DE MIRANDA (OAB-RO 4886) e MOEMA SUELEN O. DE MIRANDA (OAB-RO 6188) a, querendo, se manifestarem acerca da petição ID 61645358, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028070-57.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: REGIANE DA SILVA FERREIRA, ROSINEIDE GOES TICO, IGOR MENDONCA DA COSTA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela executada REGIANE DA SILVA FERREIRA e outros (ID 60022167) no cumprimento de SENTENÇA que lhe move o ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte executada alega ser beneficiária da justiça gratuita, o que implica na impossibilidade do prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA. Diz que o precatório não tem data certa e estipulada para recebimento, sendo que os executados continuam na mesma condição socioeconômica de quando da propositura da demanda.

Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos do precatório sob nº 0804367-16.2021.8.22.0000, dos honorários sucumbenciais devidos ao Estado, no importe de R\$ 12.089,72 (doze mil, oitenta e nove centavos e setenta e dois centavos), os executados não se opõem.

O Estado de Rondônia alega que a parte executada possui crédito inscrito em Precatório sob o nº: 0804367-16.2021.8.22.0000, importando valor total de R\$ 125.019,44 (cento e vinte e cinco mil, dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Assim, não pode ser enquadrada, dentro do atual contexto social brasileiro, como pobre, para os fins da gratuidade judiciária.

Aduz, ainda, que é possível a penhora no rosto dos autos do precatório sob o nº: 0804367-16.2021.8.22.0000, até o limite do débito a título de honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O Estado de Rondônia move cumprimento de SENTENÇA em desfavor da executada REGIANE DA SILVA FERREIRA e outros pretendendo receber os honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA.

A parte executada apresentou impugnação aduzindo que é beneficiária da justiça gratuita. Por outro lado, não se opôs ao pedido de penhora no rosto dos autos do precatório.

Pois bem.

Pelo que consta nos autos, resta incontroverso ser a parte executada beneficiária da gratuidade. Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, regula a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte beneficiária pela gratuidade da justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...).

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse cenário, verifica-se que apesar de haver a condenação em sucumbência, esta fica com a exigibilidade suspensa por um período de 05 (cinco) anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo, exceto se o credor comprovar neste interstício a alteração da situação financeira do devedor.

Considerando que a gratuidade foi concedida em favor da parte executada observando a situação fática mencionada na petição inicial, bem como os documentos acostados aos autos, comprovando a condição de hipossuficiência, a revogação da gratuidade deve, igualmente, estar fundamentada em situação fática e provas suficientes ao convencimento de alteração da situação financeira da parte beneficiada. O Estado de Rondônia fundamenta o pedido de revogação da gratuidade no fato de a parte ser beneficiária de crédito, a ser recebido via precatório.

Em que pese as alegações do Estado de Rondônia, não há nos autos comprovação de que houve modificação da situação financeira da parte executada que enseje a revogação da gratuidade, sendo certo que a existência de crédito a ser recebido por precatório não se mostra suficiente para tornar exequível a obrigação decorrente da sucumbência.

Nesse sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. IV - É insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 12, da Lei n. 1.060/50 (atualmente prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015), a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1727995 PE 2017/0307816-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se evidencia violação ao artigo 932 do CPC/2015, uma vez que a DECISÃO monocrática se baseia em jurisprudência pacificada acerca do tema, bem como resta assegurada a possibilidade de exame pelo colegiado através da interposição do presente agravo interno. 2. O fato da recorrida estar em vias de receber crédito nos autos não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça e possibilitar a reserva de montante a título de honorários, sendo certo que a revisão da concessão do referido benefício esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.701.204/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1611540 RJ 2016/0175497-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2020) (grifei)

Ademais, a previsão de crédito a ser recebido via precatório constitui evento futuro e incerto, que não se mostra suficiente à cessação do benefício concedido. Ou seja, o crédito futuro não altera a situação financeira no presente.

A executada requer seja mantida a gratuidade, no entanto, concorda que seja realizada a penhora nos valores que tem a receber no precatório. Desse modo, havendo concordância das partes, não vejo óbice para que seja realizada a penhora.

Ante o exposto ACOLHO a impugnação e mantenho a gratuidade de justiça, por não haver demonstrado de maneira inequívoca a alteração da situação financeira da parte executada.

Condeno o exequente em honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Considerando que a parte executada concordou que seja realizada a penhora do crédito que tenha a receber no precatório, determino que expeça-se MANDADO de penhora no rosto dos autos para penhora dos créditos que a parte executada tenha a receber no precatório n. 0804367-16.2021.8.22.0000, até o importe de R\$ 12.089,72 (doze mil, oitenta e nove centavos e setenta e dois centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0004530-07.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO42053161272

DECISÃO

Analisando os autos, constata-se que já houve SENTENÇA de extinção (23367318 - Pág. 83), bem como houve a transferência dos valores, conforme documento ID 60552340.

Assim, deixo de aplicar multa por abandono da causa ao advogado DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO 3916, por não restar comprovado nos autos efetivo prejuízo ao executado, haja vista que houve o exaurimento do objeto com o devido pagamento da dívida. Caso o executado entenda que restou prejudicado pela atuação do advogado, deverá buscar as vias adequadas para análise da pretensão, iniciando-se nova discussão que não cabe ser analisada nestes autos, posto que, como já dito, teve seu objeto exaurido com o pagamento da dívida.

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027034-77.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-62280999.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024751-42.2020.8.22.0001

AUTORES: REINALDO DE SOUSA, ANE CLEIDE CORREA SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Reinaldo de Sousa e Ane Cleide Correia Sousa em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz que realizou Termo de Acordo de Dação em Pagamento com o Estado de Rondônia, ficando consignado a confissão e composição de dívida originária dos autos sob nº 001.1995.018511-7 1ª Vara Cível e autos sob nº 001.1995.018515-0 na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, objetivando a extinção da referida Execução, envolvendo as partes contratantes, nos termos do artigo 794, II do CPC.

Informa que o valor da referida confissão foi de R\$ 235.940,65 (duzentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), que será pago mediante dação em pagamento, livre e desembaraçado de qualquer ônus, de parte do imóvel denominado lote urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, cadastro 002.104-310, Carta de aforamento nº 1.477 de 25/12/1983. Registro Geral nº 010967 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho. Todo o preço pactuado com já foi devidamente pago, através da entrega do bem, razão pela qual a requerente nada tem a reclamar-lhe no tocante a esse aspecto.

Aponta que o imóvel dado como pagamento foi a Construção em 2 (dois) pavimentos - Térreo Salão Comercial e Apartamento Residencial e o Terreno onde construído o imóvel. Já houve parte de desmembramento e escritura em do terreno, porém, sem a devida realização do desmembramento da área remanescente da parte requerente, conforme informações da CGCMP/SEPLAD/RO.

Aponta que após a homologação do acordo, até a presente data, diante de várias tentativas sem êxito, o requerido não realizou o desmembramento do imóvel, fato que vem causando diversos transtornos, como: a cobrança integral do IPTU do imóvel, inclusive, judicialmente vem sendo cobrado pelo Município de Porto Velho/RO.

Argumenta que consta dívida de valor expressivo cobrada em nome do autor quanto aos impostos do imóvel, datando de 2013 até a presente data. Porém, a dação em pagamento foi realizada em 2006, ou seja, o requerido já teve tempo suficiente para realizar não só o desmembramento e escrituração da parte correta do imóvel, quanto já deveria ter atualizado o cadastro das cobranças de impostos para seu nome, vez que tal desídia causa prejuízo ao requerente.

Requer a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de fazer em desmembrar e escriturar o imóvel objeto da ação, excluindo a parte do requerente. Requer, ainda, indenização por dano moral pelos prejuízos e transtornos, bem como transferir o IPTU da parte de que cabe, e condenação no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios. Anexou documentos.

Contestação ID: 47675022. A pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que o referido Acordo de Dação em Pagamento foi homologado judicialmente há mais de 14 (catorze) anos, sem haver qualquer pretensão executiva por parte dos acordantes.

Afirma que no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 001.95.018515-0, o Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON obteve a adjudicação do imóvel urbano denominado Lote Urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, mediante Carta de Adjudicação lavrada pelo juízo em 30/09/1998. Após ordem direta do juízo, o 2º Cartório de Imóveis procedeu o registro da transferência do imóvel em questão em favor do BERON em 26/11/1998.

Diz que em 17 de fevereiro de 2006, o BERON celebrou Acordo de Dação em Pagamento com Reinaldo de Sousa & Cia Ltda e Ana Cleide Correia de Souza, referente à parte ideal do Lote Urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002. O mencionado Acordo de Dação em Pagamento foi homologado judicialmente mediante SENTENÇA proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho em 03 de maio de 2006, a qual transitou em julgado em 12 de maio de 2006. É cediço que o cumprimento de SENTENÇA de acordo homologado judicialmente está sujeita à prescrição intercorrente, cujo prazo aplicável é o mesmo relativa à correspondente ação, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, ainda que se considerasse a natureza contratual do Acordo de Dação em Pagamento, ainda assim restaria prescrita a pretensão. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1280825/RJ, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC, deve ser aplicado a todas as pretensões nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. Nessa linha, haja vista que o Acordo de Dação foi homologado mediante SENTENÇA transitada em julgado 12 de maio de 2006, ainda assim a pretensão autoral na obrigação de fazer restaria prescrita em 12 de maio de 2016.

Não obstante a prescrição do direito autoral, também ocorreu a prescrição aquisitiva da totalidade de 618 m² do Lote Urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, em favor do Estado de Rondônia, dado o transcurso do prazo para usucapião extraordinária estabelecido em lei, matéria passível de arguição em defesa (Súmula nº 237 do STF).

Com vistas a quitar a dívida dos Executados, em 30/09/1998 o juízo da 3ª Vara Cível expediu Carta de Adjudicação do Lote Urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, matrícula nº 10.967, em favor do BERON. Após ordem direta do juízo, o 2º Cartório de Imóveis procedeu o registro da transferência do imóvel em questão em favor do BERON em 26/11/1998. Em 2007, o BERON entrou em processo de liquidação e extinção por força da Lei Estadual nº 1.737, de 30 de maio de 2007, oportunidade em que todos os seus direitos e obrigações passaram a ser de propriedade do Estado de Rondônia. Em virtude da mencionada legislação, em 25/04/2007 o BERON procedeu a transferência da propriedade e posse do imóvel de matrícula nº 10.967 em favor do Estado de Rondônia, devidamente registrada perante o 2º Ofício de Imóveis em 14 de novembro de 2016.

Uma vez registrado em nome do Estado, o imóvel em questão passou a ingressar a esfera de propriedade pública, facultando ao Ente Público o uso, gozo, posse e disposição da coisa adquirida, com fulcro no art. 1.228, do CC. Dessa maneira, a posse com animus domini do Estado de Rondônia sobre a totalidade do imóvel em questão decorre do próprio domínio público, cujo título de propriedade encontra-se devidamente registrado em seu nome na matrícula nº 10.967 perante o 2º Ofício de Imóveis de Porto Velho/RO.

Quanto à posse mansa e pacífica do imóvel, esta restou demonstrada diante da ausência de propositura de ação prévia visando eventual nulidade da Carta de Adjudicação ou mesmo do registro da transferência da propriedade do imóvel, mantendo-se devidamente registrado o bem em nome do Estado de Rondônia perante o Cartório de Imóveis. Quanto ao lapso temporal, o art. 1.238 do Código Civil estabelece o prazo de 15 (quinze) anos para seja concretizada a usucapião extraordinária em favor do possuidor, independentemente de boa-fé e justo título.

In casu, o Banco do Estado de Rondônia adquiriu a propriedade total do imóvel de matrícula nº 10.967 em 26 de novembro de 1998, mediante registro da Carta de Adjudicação perante o 2º Cartório de Imóveis (R-003-010967). Já em 25 de abril de 2007 o BERON procedeu a transferência da propriedade e posse do imóvel em favor do Estado de Rondônia, devidamente registrada perante o 2º Ofício de Imóveis em 14/11/2016 (R-12.10.967). Por conseguinte, ao considerarmos como data inicial da posse com animus domini a data em que o BERON adjudicou o referido imóvel (26/11/1998), verifica-se que transcorreu mais de 21 (vinte e um) anos e 07 (sete) meses até a propositura da presente ação de obrigação de fazer.

Afirma que adotou todas as medidas necessárias à atualização cadastral e dominial do Lote 310, Quadra 104, Setor 002, seja perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis, seja perante a Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho. Não há, portanto, os elementos conduta e culpa, requisitos da responsabilidade contratual, ou mesmo a falta do serviço, requisito da responsabilidade extracontratual do poder público.

Constata-se que a ocorrência de cobrança integral do IPTU e taxas de lixos incidentes sobre o Lote 310, Quadra 104, Setor 002 em desfavor do autor, decorreu de culpa exclusiva da Prefeitura de Porto Velho/RO, que não procedeu com a atualização cadastral solicitada pelo Estado e informada pelo Cartório de Imóveis. Requer a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Réplica e Impugnação a Exceção de Usucapião ID: 50063374. Quanto a exceção de usucapião, tal alegação não merece prosperar vez que apesar do Estado de Rondônia insistir em colocar o imóvel de forma integral na questão, em verdade o mesmo só tem POSSE da parte constante do acordo dação em pagamento, e não da casa residencial constante da área remanescente, que sempre esteve sob posse dos autores, conforme própria informação de desmembramento da gerência de patrimônio do Estado. Assim, apesar de ter a propriedade, o Estado não tem a posse da área que se quer desmembrar no presente feito, estando na posse dos autores.

Também, não há que se falar na ocorrência da prescrição, pois, os autores requereram administrativamente o desmembramento, e tal pedido ficou a cargo de funcionários do Estado de Rondônia por meio da Coordenadoria Geral do Patrimônio Imobiliário, data de 17/02/2009. Sendo assim, o prazo prescricional encontra-se suspenso.

Quanto ao Dano Moral, o mesmo ficou devidamente demonstrado vez que até hoje os Autores sofrem cobrança indevidamente do total do imóvel, ou seja, em caso de pagamento estaria na verdade ocorrendo locupletamento indevido por parte do Estado de Rondônia. Requer o afastamento das preliminares e seja julgado procedente os pedidos. Anexou documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O Estado de Rondônia informa que não tem outras provas a produzir. Os requerentes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Pretendem os requerentes a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de fazer, devendo realizar o desmembramento e escritura do imóvel matrícula nº 10.967, excluindo a parte proporção pertencente ao autor, nos termos do Acordo de Dação em Pagamento. Requer seja determinado ao requerido transferir as dívidas advindas do IPTU da parte do seu imóvel. Requer ainda condenação em dano moral no valor de 10.000 (dez mil reais).

A preliminar de incompetência do juizado da fazenda fora devidamente analisada. Quando a suposta preliminar de prescrição, está se refere ao MÉRITO da causa.

MÉRITO

Incontroverso que os requerentes firmaram com o extinto Banco do Estado de Rondônia S/A BERON Termo de Acordo de Dação em Pagamento de Dívida. O termo tinha por objeto a confissão e composição de dívida originária dos autos nº 001.1995.018511-7 da 1ª Vara Cível e autos nº 001.95.018515-0 da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do deste acordo de confissão e Composição de dívida, a dívida originária dos Autos sob nº 001.1995.018511-7 1ª VC, e Autos sob nº 001.1995.018515-0 na 3ª VC, todos da comarca de Porto Velho-RO, objetivando a extinção da referida Execução, envolvendo as partes contratantes, nos termos do artigo 794, II do CPC.”

As partes acordaram a liquidação total da dívida no valor de R\$ de R\$ 235.940,65 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), o qual foi pago mediante dação em pagamento, livre e desembaraçado de qualquer ônus, de parte do imóvel denominado lote urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, cadastro 002.104-310, Carta de aforamento nº 1.477 de 25/12/1983. Registro Geral nº 010967 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho.

O imóvel supracitado está registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho possuindo área 610,00 m² (seiscentos e dez metros quadrados), conforme certidão de inteiro teor ID: 42319722. E conforme Termo de Acordo de Dação em pagamento, somente parte do imóvel deveria ter sido transferido ao BERON, quer dizer, apenas 280,00 m² do imóvel, nos termos fixados na cláusula segunda.

“CLÁUSULA SEGUNDA – CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO: OS CONFITENTES/DEVEDORES, neste ato, acordam pela liquidação total das dívidas relativas aos autos supramencionados, originários dos contratos de Conta Garantia sob nº 134/1990 e 135/1990, no valor respectivo de R\$ 150.304,97 e R\$ 85.635,68, cada, totalizando R\$ 235.940,65 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), mediante DAÇÃO em pagamento de parte do imóvel a seguir descrito, outorgando poderes a sua sócia acima qualificada, para cumprimento fiel do mandato.

O valor da referida confissão foi de R\$ 235.940,65 (duzentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), será pago mediante DAÇÃO em pagamento, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, de parte do imóvel denominado lote urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, cadastro 002.104-310, Carta de Aforamento nº 1.477 de 25/12/1983. Registro Geral nº 010967 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho. Limita-se ao Norte, Lote 358; ao Sul Rua Calama; a Leste Lote 293; a Oeste, Av. Brasília, medindo o lote 15,00 m de frente e 15,00 m de fundos; 41,20 m do lado direito e 41,20 m do lado esquerdo, conforme laudo de avaliação sob nº 030/2006 de 16.02.2006, assim especificado;

- Construção em 02 (dois) pavimento, Térreo – SALÃO COMERCIAL, medindo 88,00 m², 1º andar – avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) APARTAMENTO RESIDENCIAL totalizando A/C de 280,00 m², avaliado em R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) e TERRENO avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).”

Verifica-se que dado em pagamento todo o imóvel, mas, somente parte foi consignada em pagamento. O imóvel possui em sua totalidade 610,00 m² (seiscentos e dez metros quadrados), conforme certidão de inteiro teor ID: 42319722, e, apenas, 280,00 m² foram objeto do acordo de dação em pagamento.

O Termo de Transferência e Entrega de Bens Móveis 28/2007 firmado entre o Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON e Estado de Rondônia ID: 47675037, consta transferência de apenas 280,00 m² do imóvel matrícula nº 10.967. No ofício nº 005/CGPI/08 ID: 47675030 da Coordenadoria Geral de Patrimônio Imobiliária do Estado de Rondônia, também, consta a informação de transferência de 280,00 m² do referido imóvel, e não sua totalidade.

O referido acordo foi devidamente homologado nos autos nº 001.1995.018515-0 pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho ID: 47675034, em 03 de maior de 2006 e transitado em julgado em 12 de maio de 2006, devendo produzir todos seus efeitos.

Embora no Cartório de Registro de Imóveis o lote matrícula 10.967 esteja registrado somente em nome do Estado de Rondônia, está não corresponde ao termo fixado do Acordo de Dação em Pagamento, o qual ficou expressamente lavrado que somente parte do imóvel seria transferido para a propriedade do BERON. O fato do imóvel encontra-se registrado exclusivamente em nome do Estado de Rondônia, isto, por si só, não pode desconstituir o acordo homologado em juízo e consolidado pela coisa julgada.

Destaco, ainda, que restou assinalado no acordo homologado que seria responsabilidade do BERON o desmembramento e escrituração do imóvel da dação em pagamento. Veja-se:

“CLÁUSULA TERCEIRA – A liberação dos imóveis hipotecados e adjudicados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, inclusive as penhoras averbadas pelo BERON, que são tratados no Processo nº 001.95.018515-0. dar-se-á após homologação do acordo. Sendo de responsabilidade do CREDOR, o desmembramento e escrituração do imóvel objeto da DAÇÃO EM PAGAMENTO, com anuência do confitente devedor Reinaldo de Souza, representado neste ato por sua sócia, acima qualificada.”

Portanto, devido o Estado de Rondônia ter adquiridos os bens e direitos do BERON, este, igualmente, passa a se responsabilizar pelas obrigações e deveres. Dessa forma, devido à transferência do imóvel para o patrimônio do Estado de Rondônia, este tem a responsabilidade de proceder o desmembramento e escrituração do imóvel objeto do acordo homologado em juízo, e não, passar essa responsabilidade para os requerentes.

Da Prescrição

O Estado de Rondônia afirma que a pretensão encontra-se prescrita, tendo em vista que o referido Acordo de Dação em Pagamento foi homologado judicialmente há mais de 14 (catorze) anos, sem haver qualquer pretensão executiva por parte dos acordantes.

Diz que no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 001.95.018515-0, o Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON obteve a adjudicação do imóvel urbano denominado Lote Urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, mediante Carta de Adjudicação lavrada pelo juízo em 30/09/1998. Após ordem direta do juízo, o 2º Cartório de Imóveis procedeu o registro da transferência do imóvel em questão em favor do BERON em 26/11/1998, conforme certidão de inteiro teor anexa (R-003-010967).

O imóvel em questão permaneceu sob lide, razão pela qual, em 17 de fevereiro de 2006, o BERON celebrou Acordo de Dação em Pagamento com Reinaldo de Sousa & Cia Ltda e Ana Cleide Correia de Souza, referente à parte ideal do Lote Urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002. O mencionado Acordo de Dação em Pagamento foi homologado judicialmente mediante SENTENÇA proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho em 03 de maio de 2006, a qual transitou em julgado em 12 de maio de 2006.

Assim, o cumprimento de SENTENÇA de acordo homologado judicialmente está sujeita à prescrição intercorrente, cujo prazo aplicável é o mesmo relativa à correspondente ação, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

A adjudicação do imóvel ao Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON decorreu da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 001995.018515-0, lavrada pelo juízo em 30/09/1998. Porém, nos autos supracitado foi homologado acordo de dação em pagamento de parte do imóvel, revogando tacitamente a adjudicação anterior.

Quanto a prescrição, sabe-se que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos a contar do ato ou fato que as originaram, conforme Decreto nº 20.910/32:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” Portanto, não existe divergência que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Discordam as partes se ocorreu prescrição por suposta inércia dos requerentes, sem haver pretensão executiva do cumprimento do acordo celebrado.

Diferente do alegado pelo Estado de Rondônia, os requerentes apresentaram requerimento administrativo de desmembramento do imóvel na Secretaria Municipal de Regulação Fundiária e Urbanização do Município de Porto Velho em 9 de julho de 2009, posto que a totalidade do imóvel encontra-se cadastrado no Município de Porto Velho, para fins de pagamento do IPTU, em nome dos requerentes, ID: 50063381.

Também, consta informação da Gerência de Gestão e Patrimônio para a Coordenadoria Geral de Patrimônio Imobiliário do Estado de Rondônia, protocolo 133/2008 de 4 de julho de 2008, ID: 50063386, requerendo informação sobre imóvel incorporado ao Patrimônio do Estado, nos termos do processo administrativo nº 01.2201.00144-00/2008. Consta ainda informação de providência para escrituração e memorando descritivo do desmembramento do terreno. Assim, quando foi providenciado a escrituração do imóvel matrícula nº 10.967, havida a documentação referente ao pedido de desmembramento do bem.

A formalização de requerimento administrativo suspende o curso da prescrição das ações judiciais contra a Administração Pública, voltando a fluir com o indeferimento expresso. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência que nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32, uma vez protocolado requerimento na esfera administrativa, ocorre a suspensão do prazo prescricional, enquanto pendente o processo administrativo, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração Pública:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DECIDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1. Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência Superior Tribunal de Justiça jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada. 2. Havendo recurso administrativo contra a DECISÃO que concluiu pela exclusão de policial militar, tem-se a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, conforme preconiza o art. 4º, pará. único do Decreto 20.910/32. Precedentes (REsp 294.032/PR e 149.285/PR). 3. Não tendo a Administração decidido o recurso interposto, não há que se falar na ocorrência da prescrição, porquanto, somente com o indeferimento do pleito, começaria a recontagem do lapso temporal, computado o tempo anterior. Ausente tal ato, tem-se como ajuizada a ação, oportuno tempore, pois permanecia a causa suspensiva. 4. Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a ocorrência do lapso prescricional, determinando o retorno dos autos para prosseguimento. (STJ. REsp 453.824/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 28/06/2004).”

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REQUERIMENTO DE READAPTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não podendo este retomar seu curso enquanto não houver manifestação definitiva da Administração. Recurso especial provido. (STJ, REsp 648.743/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJU de 27/06/2005).”

Assim, compreende-se que o requerimento apresentando pelos requerentes suspendeu o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, restando-se suspenso até a data da DECISÃO administrativa definitiva.

“AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OMISSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AFASTADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO ATÉ A DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. - Constatada a omissão acerca da questão suscitada no recurso de apelação, da ocorrência da prescrição quinquenal. O prazo prescricional restou suspenso até a data da DECISÃO administrativa definitiva, em 27/04/2000, de modo que, tendo sido proposta a ação em 05/12/2003, a pretensão não foi atingida pela prescrição. - Recurso a que se dá provimento parcial apenas para suprir a omissão, rejeitando-se a ocorrência da prescrição. (TRF-2. AC: 200602010148563 RJ 2006.02.01.014856-3, Relator: Juíza Federal Convocada ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Data de Julgamento: 03/06/2009, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA).”

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a CONCLUSÃO do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados

de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da DECISÃO proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a CONCLUSÃO do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015).”

Os autores apresentaram requerimento administrativo em 9 de julho de 2009, requerendo desmembramento do imóvel. Além disso consta que havia informação de desmembramento do imóvel no processo administrativo nº 01.2201.00144-00/2008, que tratava da transferência e registro do imóvel matrícula nº 10.967. Até o momento não houve desfecho sobre o desmembramento do terreno, que é de responsabilidade exclusiva do Estado de Rondônia, nos termos fixado no acordo homologado em juízo. Dessa forma, não tendo o Estado realizado a obrigação de fazer que lhe cabe, não pode falar-se em inércia dos requerentes, ou, a ocorrência da prescrição. Logo, o prazo prescricional encontra-se suspenso.

Da Exceção de Usucapião

O Estado de Rondônia apresenta exceção de usucapião, posto que supostamente ocorreu a prescrição aquisitiva da totalidade de 618 m² do Lote Urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, em favor do Estado de Rondônia, dado o transcurso do prazo para usucapião extraordinária.

Diz que comprova a posse com intenção de dono (animus domini), no caso esta decorreu da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 001.95.018515-0 ajuizada pelo Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON em face de Reinaldo de Sousa & Cia Ltda e sua avalista Ana Cleide Correia de Souza.

Com vistas a quitar a dívida dos Executados, em 30/09/1998 o juízo da 3ª Vara Cível expediu Carta de Adjudicação do Lote Urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, matrícula nº 10.967, em favor do BERON. Após ordem direta do juízo, o 2º Cartório de Imóveis procedeu o registro da transferência do imóvel em questão em favor do BERON em 26/11/1998. Verifica-se que desde 26 de novembro de 1998 a totalidade de 618 m² do imóvel de matrícula nº 10.967 esteve sob propriedade do Banco do Estado de Rondônia – BERON, posteriormente transferida em favor do Estado de Rondônia por força da Lei Estadual nº 1.737, de 30 de maio de 2007 e R-12.10.967.

Uma vez registrado em nome do Estado, o imóvel em questão passou a ingressar a esfera de propriedade pública, facultando ao Ente Público o uso, gozo, posse e disposição da coisa adquirida, com fulcro no art. 1.228 do Código Civil.

Também, formalizou a posse com animus domini do Estado de Rondônia sobre a totalidade do imóvel em questão decorre do próprio domínio público, cujo título de propriedade encontra-se devidamente registrado em seu nome na matrícula nº 10.967 perante o 2º Ofício de Imóveis de Porto Velho/RO. Quanto à posse mansa e pacífica do imóvel, esta restou demonstrada diante da ausência de propositura de ação prévia visando eventual nulidade da Carta de Adjudicação ou mesmo do registro da transferência da propriedade do imóvel, mantendo-se devidamente registrado o bem em nome do Estado de Rondônia perante o Cartório de Imóveis.

Quanto a adjudicação está foi revogada tacitamente, em virtude de acordo de dação em pagamento firmado pelas partes e homologado pelo juízo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, além daqueles anteriormente fundamentados pelo juízo.

Em relação ao usucapião, este é conceituado como meio de aquisição de propriedade em decorrência de ocupação ininterrupta, por determinado lapso de tempo, com animus domini – agindo como se dono fosse – e que tenha sido mansa e pacífica. Tais requisitos são genericamente expostos para a aquisição de imóvel por intermédio da usucapião, porém, cada modalidade existente na legislação brasileira ainda impõe o cumprimento específico de condições.

As condições e requeridos para aquisição de propriedade por meio de ocupação ininterrupta, encontra-se prevista nos art. 1.238 a 1.244 do Código de Processo Civil de 2002:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (vetado).

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.”

O Estado de Rondônia que obteve a aquisição de toda a propriedade por usucapião extraordinária, constituindo pelo domínio em decorrência do exercício de posse prolongada sobre determinado imóvel, nos termos do art. 1.238 do CC/2002, o qual garante a aquisição do imóvel pela posse ininterrupta por quinze anos.

Incontroverso que o Estado de Rondônia registrou a totalidade do lote matrícula nº 10.967 - lote de terras urbano nº 310, quadra 104, setor 002, cadastro 002-104-310 área 610,00 m² -, porém, conforme termo de acordo de dação em pagamento homologado pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, somente parte do imóvel foi consignada em pagamento.

A Certidão de Inteiro Teor aponta que o imóvel possui em sua totalidade 610,00 m² (seiscentos e dez metros quadrados) ID: 42319722, e, apenas, 280,00 m² foram objeto do acordo de dação em pagamento, nos termos de cláusula segunda:

“CLÁUSULA SEGUNDA – CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO: OS CONFITENTES/DEVEDORES, neste ato, acordam pela liquidação total das dívidas relativas aos autos supramencionados, originários dos contratos de Conta Garantia sob nº 134/1990 e 135/1990, no valor respectivo de R\$ 150.304,97 e R\$ 85.635,68, cada, totalizando R\$ 235.940,65 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), mediante DAÇÃO em pagamento de parte do imóvel a seguir descrito, outorgando poderes a sua sócia acima qualificada, para cumprimento fiel do mandato.

O valor da referida confissão foi de R\$ 235.940,65 (duzentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), será pago mediante DAÇÃO em pagamento, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, de parte do imóvel denominado lote urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, cadastro 002.104-310, Carta de Aforamento nº 1.477 de 25/12/1983. Registro Geral nº 010967 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho. Limita-se ao Norte, Lote 358; ao Sul Rua Calama; a Leste Lote 293; a Oeste, Av. Brasília, medindo o lote 15,00 m de frente e 15,00 m de fundos; 41,20 m do lado direito e 41,20 m do lado esquerdo, conforme laudo de avaliação sob nº 030/2006 de 16.02.2006, assim especificado;

- Construção em 02 (dois) pavimento, Térreo – SALÃO COMERCIAL, medindo 88,00 m², 1º andar – avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) APARTAMENTO RESIDENCIAL totalizando A/C de 280,00 m², avaliado em R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) e TERRENO avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).”

Além disso, consta no Termo de Transferência e Entrega de Bens Móveis 28/2007 firmado entre o Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON e Estado de Rondônia ID: 47675037, de apenas 280,00 m² do imóvel matrícula nº 10.967. Também, no ofício nº 005/CGPI/08 ID: 47675030 da Coordenadoria Geral de Patrimônio Imobiliária do Estado de Rondônia, também, informa a transferência de 280,00 m² do referido imóvel, e não sua totalidade.

In casu, o imóvel em litígio trata-se de terreno com área de 610,00 m². No entanto, apesar do Estado de Rondônia ter recebido em dação em pagamento parte do imóvel, afirma que mantém a posse mansa e pacífica, ininterrupta do imóvel por período superior a 15 (quinze) anos.

O principal argumento do requerido é que o imóvel foi transferido em sua totalidade, nos termos da Certidão de Inteiro Teor e do registro da adjudicação – revogada tacitamente. Essa acervo probatório não é suficiente para demonstrar a posse mansa e pacífica da totalidade do imóvel pelo Estado de Rondônia, mas, somente, da parte que lhe cabe.

Os requerentes mantêm a posse do restante do imóvel que lhe restou do acordo de dação em pagamento, dado que tão somente parte do bem deveria ter sido transferido ao Estado de Rondônia em razão do acordo de dação em pagamento.

Portanto, não há prova robusta para respalda as alegações do Estado, estando ausente documentos probatórios da configuração de usucapião extraordinário. Assim, resta fragilizada a tese do requerido de exercer a posse de todo o imóvel, não preenchendo os requisitos necessários para reconhecer a aquisição do imóvel.

“Apelação Cível. Usucapião Extraordinária. Requisitos. Não preenchimento. Recurso desprovido. SENTENÇA mantida. Se ficar comprovada a posse com animus domini, de forma mansa, pacífica e contínua, bem como cumprido o requisito temporal, estão preenchidos os requisitos para reconhecer a aquisição da propriedade por usucapião na modalidade extraordinária. Caso em que o conjunto probatório não demonstra a certeza do tempo de posse e a forma mansa e pacífica, o que impede a ocorrência da prescrição aquisitiva, necessários para o reconhecimento da usucapião. Ausentes os pressupostos exigidos por lei para a configuração da usucapião, deve ser mantida a improcedência da ação. (TJ-RO - AC: 70046112320168220002 RO 7004611-23.2016.822.0002, Data de Julgamento: 10/07/2020).”

“Imissão na posse. Defesa. Usucapião extraordinária. Requisitos. Não preenchimento. Direito de retenção. Boa fé. Não demonstrada. Benfeitorias. Indenização. Não comprovada. Na usucapião extraordinária, para a aquisição do domínio útil do imóvel exige-se a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Se os requisitos legais para sua configuração não forem comprovados, inviável o julgamento pela procedência da pretensão. A ausência de boa-fé do detentor do imóvel impede o exercício do direito de retenção, fazendo jus tão somente ao recebimento de indenização pelas benfeitorias necessárias se comprovadas nos autos. (TJ-RO - AC: 00071347220128220001 RO 0007134-72.2012.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019).”

Dessa forma, não comprovada os pressuposto para usucapião extraordinário, principalmente pela falta de comprovação da posse na totalidade do imóvel ou realização de obras ou serviços, deve ser julgado improcedente o pedido de usucapião extraordinária.

Da Transferência das Dívidas Advindas do IPTU para o Estado de Rondônia

Os requerentes afirma que estão sendo executados por dívida de IPTU sobre a totalidade do imóvel, mas, que deveriam assumir o pagamento do IPTU sobre a parte do imóvel que lhe pertencente, devendo ser transferido o valor que cabe ao Estado de Rondônia. Afirmam que vem sofrendo transtornos com a cobrança integral do IPTU do imóvel urbano, mediante Execução Fiscal nos autos de nº 7038113-19.2017.822.0001, 7024046-78.2019.822.0001 e 7049784-73.2016.822.0001.

O imóvel encontra-se registrado em nome do Estado de Rondônia, no entanto, no sistema integrado de administração tributário do Município de Porto Velho, a área está registrada em sua totalidade em nome do requerente Reinaldo de Souza ID: 47675027. Em decorrência disso, alegam que estão sofrendo cobrança de toda a área do imóvel, sendo que deveria ser excluída da cobrança a parte do imóvel que pertence ao Estado de Rondônia.

Primeiro, o Estado de Rondônia é imune ao pagamento de IPTU ao Município de Porto Velho. Assim, não há possibilidade jurídica de transferir débitos de IPTU ao requerido. É do art. 150, IV, CF, a regra:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

VI - instituir impostos sobre: [...]

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Primeiro, Com a observação do § 4o, da CF/88.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as FINALIDADES essenciais das entidades nelas mencionadas.

Ainda, os precedentes do e. STF assinalando não contempladas taxas de serviços:

"(...) a imunidade tributária recíproca diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições (STF, 1ª T., RE-AgR 378.144/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 30.11.2004, DJ 22.04.2005 p.14) nem as taxas (STF, 2ª T, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p.51).

Desse modo, desconhecida a destinação específica do imóvel, porém, assentada a sua propriedade pelo Estado, não se reconhece direito ao Requerente de imputar ao Requerido a pretensa obrigação tributária.

Segundo, a incidência de tributo em imóvel que consta em nome do Estado reclama controvérsia que transcende o espaço de debate jurídico possível no delineamento feito, dessa forma, a discussão necessária do devido contraditório do Município de Porto Velho que não é parte desse processo, ademais, as cobranças foram judicializadas, podendo ser feitas as alegações por meio de embargos.

Por isso, fica prejudicado a análise desse pedido nestes autos, podendo os requerentes, caso queiram, promoverem ação própria para discutir a diminuição no valor cobrado do IPTU.

Dos Danos Morais

Os requerentes afirmam que sofrem execuções judiciais sobre a totalidade do IPTU do imóvel, vez que já deveria ter sido desmembrado e escriturado pelo requerido, provam toda a parte dos prejuízos causados aos autores. Argumenta que este fato tem provocado grande sofrimento e dor, visto que evidenciado o transtorno ocorrido, em face do descumprimento contratual.

As execuções fiscais decorrem do inadimplemento do pagamento do IPTU, que apesar de estarem sendo cobrados em sua totalidade, a maior parte é de responsabilidade dos requerentes. Não há nos autos documentos probatórios que os autores tenham se disponibilizado a parte que lhe cabe e foram impedidos.

As ações fiscais cobram o débito pelo fato do imóvel está cadastrado no Município de Porto Velho em nome do requerente, constituindo o débito tributário. Logo, as ações decorrem de ato praticado pelo Município de Porto Velho – que não é parte no processo – e não de ato praticado pelo requerido.

Cumprir destacar que para fazer jus à indenização, os autores deveriam comprovar a prática de ato, ao menos, culposo do Estado de Rondônia e a existência de dano decorrente dessa conduta, bem como a relação de causalidade entre o ato e dano.

Neste ponto, ainda que pese os argumentos lançados, compreendo carecer de razão aos requerentes, pois as ações decorrem de atos praticados pelo Município de Porto Velho, não cabendo direito indenizatório pretendido em face do Estado de Rondônia.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DÍVIDA. AUTORES QUE ALEGAM QUITAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PROVA DO PAGAMENTO QUE NÃO FOI ACOSTADA AOS AUTOS. ÔNUS QUE INCUMBIA AOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Os apelantes alegam que estão sofrendo cobranças indevidas por dívida quitada através de acordo realizado nos autos do processo nº 0062595-37.2011.8.05.0001, porém não cuidaram de juntar ao presente feito cópia do aludido feito, ônus que lhes competia e do qual não se desincumbiram. O apelado demonstrou que o pagamento ao qual se referem os apelantes diz respeito a apenas um contrato, existindo outros dois entabulados entre as partes sem prova de quitação do débito. Para que restasse configurado o dever de indenizar, deveriam estar provados nos autos o ato ilícito cometido, o dano e a existência denexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Inexistindo a prova da existência do ato ilícito, afasta-se, de plano, qualquer pretensão indenizatória dos autores/apelantes. (TJ-BA - APL: 05253777320158050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)."
DISPOSITIVO:

Ante exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para determinar que o Estado de Rondônia promova o desmembramento e escritura pública do imóvel matricula nº 10.967, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do acordo de dação em pagamento homologado pelo juízo da 3ª Vara Cível. Rejeitos os pedidos de transferência do IPTU de parte de imóvel ao Estado de Rondônia, posto que o ente público é imune ao pagamento do imposto, também rejeitando o pedido em condenação em dano moral. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Exceção de Usucapião do Estado de Rondônia, em razão da falta de comprovação dos pressupostos para usucapião extraordinário. RESOLVO a lide com resolução do MÉRITO na inteligência do art. 487, II do Código de Processo Civil, aos demais pedidos.

Condeno o requerente em honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, e no pagamento das custas processuais.

Considerando que o Estado de Rondônia foi condenado apenas na obrigação de fazer, fixo condenação do requerido em honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012418-95.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: CLEONÉSIO FERREIRA DE FREITAS, TERRA EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EVA NASCIMENTO DOS PASSOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES, OAB nº RO1270

DESPACHO

Considerando a concordância das partes, designo audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2021 às 12h00.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/urx-cpsf-qej (código de identificação da reunião: urx-cpsf-qej);
- b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;
- c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
- d) Com o link da videoconferência meet.google.com/urx-cpsf-qej, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
- f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7046000-15.2021.8.22.0001

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP em desfavor do REU: ESTADO DE RONDÔNIA.

Acolho a emenda ID n. 61811086, determinando a CPE a adoção das devidas correções junto ao sistema PJE.

Narra a Autora, que é agência de publicidade sediada nesta Capital, tendo participado da Concorrência Pública nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO1 deflagrada pelo ESTADO DE RONDÔNIA por meio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), que teve por objeto a contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, para atender ao Governo do Estado; que, no desenrolar do procedimento licitatório, a Comissão Especial de Licitação (CEL) da SUPEL declarou a Autora VENCEDORA na fase de julgamento das propostas técnica e de preço, e, posteriormente, HABILITOU-A, tendo sido declarada VENCEDORA da concorrência pública; entretanto, tal DECISÃO restou modificada em razão de recurso interposto pela 2ª habilitada na Concorrência Pública, que culminou na DECISÃO de inabilitação da Autora, que também foi objeto de recurso que foi julgado improcedente.

Conclui afirmando que a DECISÃO de manter a inabilitação da autora foi incorreta e, portanto, ajuiza a presente, requerendo a anulação da DECISÃO administrativa, com a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado de Rondônia, através da SUPEL, a suspensão da adjudicação e da homologação do objeto da Concorrência Pública nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO (Processo administrativo SEI nº 0042.244886/2020-67), por estarem presentes a probabilidade de direito da Autora e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do presente processo.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final. Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas. Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos. Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão. Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO. Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação. Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido. Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036691-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K.D.O. registrado(a) civilmente como P.S.D.O.D.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REU: E.D.R.

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, bem como manifestar acerca dos documentos juntados ID 6263644 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017544-65.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUSO & CAVALCANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-61900485.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038612-95.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. P. V.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM PORTO VELHO.

O impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do MÉRITO ID-62369735.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de MANDADO de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0005702-81.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: G2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

O DER/RO apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, alegando excesso de execução.

Diz o executado que os cálculos apresentados pela parte exequente perfazem o montante de R\$ 2.543,65, no entanto, entende como devido o valor total de R\$ 2.448,26.

O exequente apresentou manifestação concordando com os valores apresentados pelo executado (ID 62243740).

Vieram os autos em CONCLUSÃO. Decido.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, torna-se desnecessária a dilação probatória.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado no valor de R\$ 2.448,26 (ID 62012310).

Fixo honorários em favor do executado em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC.

Intime-se o exequente a juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018), bem como, informar os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação do exequente, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição da RPV para pagamento dos valores.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7032549-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ZELIA MARTINS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO VOIDELO - RO8677

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7054194-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALCINEY ASSUNCAO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7034523-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA ROSA DE SANTANA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 62087935 - CERTIDÃO (Ofício recebido).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0000142-17.2021.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: F. R. M. R. e outros (3)
Advogado do(a) REU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494
Intimação
FINALIDADE: Ficam os réus D. V. D. B., F. R. M. R., M. P. e T. S. G. por intermédio de seu advogado Dr. Evandro Junior Rocha Alencar (OAB/RO 6494), INTIMADOS a apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 24 de setembro de 2021.
Ami Iguchi Sato
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0000450-58.2018.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: J. B. D. S.

Advogados do(a) REU: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MAURICIO M FILHO - RO8826, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Intimação

FINALIDADE: Fica o réu J. B. D. S. INTIMADO, por meio de seus advogados, da SENTENÇA de ID 62611908.

Prazo: 05 (cinco) dias

Porto Velho, 24/09/2021.

Ami Iguchi Sato

Analista Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7053935-09.2021.8.22.0001

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: A.E.R.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294

REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do DESPACHO com id. 62708925.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008264-31.2019.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: R. F. S., T. S. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REQUERIDO: F. D. C. F. F., J. F. D. S., M. D. G. X., V. D. X. F., T. S. D. F., A. C. X. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 61607899: "(...) 3. Para a coleta do material genético designo o dia 18/10/2021, às 9h. 4. Intimem-se os periciandos (o requerente e sua genitora via advogado; os requeridos via DPE e via MANDADO) para o fornecimento de material para o exame. O menor T. S. D. F. também deverá comparecer ao laboratório (...)".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044585-36.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

REU: D. M. R. R., D. M. R. R.

Intimação ADVOGADA AUTOR - DESPACHO

Fica a ADVOGADA DA PARTE AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 61034558: "(...) Intime-se novamente a advogada Cristiane Patricia Hurtado Madueno, OAB/RO n. 513 a fim de cumprir com o determinado no DESPACHO de Num. 57413446. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo. Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003294-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: F. O. D. T. e outros (4)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID: 60436889, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042886-73.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO2117

REU: D. M. D. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 61824310.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009173-39.2020.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: C. S. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: L. O. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Custas pela parte autora, na forma da Lei.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053925-62.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA DE NAZARE REBELO DAS CHAGAS, LOURENCO ANTONIO SAVIO REBELLO DAS CHAGAS, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, ANGELA ARMINDA REBELLO DE SIQUEIRA, NEIVA ROSANE PEREIRA DAS CHAGAS, VITOR AUGUSTO GOTTEMS PEREIRA CHAGAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

DECISÃO

Vistos e examinados.

Sem maiores digressões, observa-se que tramitou processo de Alvará Judicial em relação às mesmas partes e mesmo objeto, perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (n. 7030616-12.2021.8.22.0001), extinto sem resolução do MÉRITO, sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.

Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7043967-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. B. D. S., S. B. D. S., G. B. D. S., G. B. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

REU: J. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Conforme se extrai da DECISÃO juntada no evento de Num. 62690769, a questão já foi solucionada nos autos 7024722-89.2020.8.22.0001, havendo nele o respectivo julgamento de MÉRITO.

Há, pois, pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

Dessa forma, deve este processo ser extinto e arquivado.

Posto isso, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042223-22.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CLAUDINEI SILVA PINHO, EDMARCO SILVA PINHO, CLAUDOMIR SILVA PINHO, EDER SILVA PINHO, JOSIMAR DA SILVA PINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao SISBAJUD, verificou-se a existência de ativos financeiros em nome do falecido, conforme demonstrativo anexo, tendo sido determinada a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este processo.

Assim, intimem-se os requerentes, por seus patronos, para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053628-55.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: J. C. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

REQUERIDO: I. F. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) apresentem o boleto das custas processuais;

b) complementem o recolhimento das custas processuais, para que atinja o valor de 3% sobre o valor dado à causa (artigo 12, incisos I e III da Lei de Custas/RO) .

2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036593-82.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ELIANE MARIA COTA MARINHO SOUTO, ELAINE MARIA COTA MARINHO SOUTO, ELIZANY MARIA COTA MARINHO SOUTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. PROMOVA A CPE A INCLUSÃO DA HERDEIRA SABRINA SILVA SOUTO NO POLO ATIVO DA PRESENTE AÇÃO (vide Procuração Num. 60975822 - Pág. 4).

2. Em consulta ao SISBAJUD, obteve-se a informação da existência de ativos financeiros em nome do falecido, determinando-se a transferência para conta judicial vinculada a este processo, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intimem-se os requerentes, por seu patrono, para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049407-63.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. J. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

REQUERIDO: S. B. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Incorreta a emenda na forma apresentada.

Trata-se a presente ação de Divórcio c/c oferta de alimentos, guarda e visitas, no entanto, não fora especificado como pretende que seja fixada a guarda, assim como, não há especificação de como dar-se-á a visitação.

Por fim, em relação à pensão alimentícia, necessário promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para juntar aos autos NOVA PETIÇÃO "INICIAL", com todas as retificações necessárias em uma única peça processual, a fim de que se possa dar prosseguimento ao processo, com determinação de citação (para uso como contrafé).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054016-55.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ARMINDO BRIENE DE BARROS - RO10543

REU: E. F.B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 62703620: "A SENTENÇA de alimentos que se pretende revisar foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0005932-14.2013.8.22.0102). Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo. Promova a CPE a redistribuição por prevenção. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027066-09.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. R. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

REU: R. F. D. S. N.

ADVOGADO DO REU: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1.Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/whatsapp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo pelo aplicativo Google Meet ou Whatsapp, se necessário.

2. Após, voltem conclusos para saneamento e organização do processo ou SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036413-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. S. R. A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: M. D. A. D. J. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. PROMOVA A CPE A INCLUSÃO DE FRANCISCO WILSON REIS ALVES, PAI REGISTRAL DO MENOR, NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO.

2. Pleiteia a parte requerente a citação dos requeridos de forma “eletrônica” através do aplicativo whatsapp.

O artigo 246 do CPC/2015 aduz que:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Observa-se que a citação por telefone não está prevista em Lei, sendo que o “meio eletrônico” mencionado no Código de Processo Civil ainda não foi regulamentado no nosso ordenamento jurídico para citação e intimação de pessoas físicas.

A esse respeito, eis as jurisprudências mais recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação de execução fundada em termo de confissão de dívida - insurgência da agravante contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de citação da agravada por Oficial de Justiça via e-mail ou telefone - inconformismo injustificado porque, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica no art. 246, V, do CPC/15, referida prática depende de regulamentação em lei, o que ainda não ocorreu - inexistência sequer do bando de dados previsto no § 1º do referido DISPOSITIVO legal, que deve ser criado especificamente para o cadastro dos destinatários da citação - ausência de previsão legal para citação de pessoas físicas nesta modalidade - decisum mantido - recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21735743520208260000 SP2173574-35.2020.8.26.0000, Relator: JOvino de Sylos, Data de Julgamento: 12/01/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/01/2021).

AUDIÊNCIA INAUGURAL. CITAÇÃO POR TELEFONE. NULIDADE. Dada a importância da citação, o art. 280 do CPC/2015 dispõe que serão nulas as citações e intimações realizadas sem observância das prescrições legais. Extrai-se do referido DISPOSITIVO legal que a forma nas intimações é da essência do ato, pelo que se reconhece sua nulidade quando destendido. Inexistindo previsão legal de que a intimação se realize por telefone, declara-se sua nulidade. (TRT-10 - RO: 00013410920185100105 DF, Data de Julgamento: 22/04/2020, Data de Publicação: 06/05/2020).

Assim, resta indeferido o pedido, uma vez que não possui previsão legal.

3. Intime-se a parte requerente, através de seu patrono, para:

a) informar nos autos endereço para citação dos requeridos ou pleitear o que entender pertinente;
a.1) pleiteando a realização de consulta de endereço junto ao SISBAJUD ou INFOJUD, deverá comprovar o pagamento das custas de cada diligência/consulta, conforme disposto no artigo 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), valor este atualizado anualmente;
b) trazer nova “petição inicial” em termos, em peça única, onde conste a inclusão do pai registral como requerido e o pedido em relação a ele, a fim de viabilizar a citação dos requeridos, uma vez que servirá como contrafé;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Após, tornem os autos conclusos (inclusive para deliberação acerca de expedição de ofício ao INSS, se for o caso).
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034799-26.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M.A. D. N. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO - RO11462

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7014071-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. D. O.

Advogado: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Requerido: D. S.

Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DESPACHO

Trata-se de ação de regulamentação e modificação de guarda cumulada com visitas e pedido de tutela antecipada promovida por MARILDA DE OLIVEIRA em face de DORLI SCHIMER.

O requerido apresentou contestação no id. 59104278 e a parte autora apresentou réplica (id. 61293676).

O Relatório do Estudo Psicossocial está no id. 59274007.

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7037977-17.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DANIELI BALLICO

CHAMIELI BALLICO

Advogado: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Requerido: CLAUDIO JOSE BALLICOCLAUDIO JOSE BALLICO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inventariante cumpriu parcialmente o DESPACHO de id.60588712 trazendo aos autos a tabela Fipe das duas motocicletas e nota fiscal do trator. Não esclareceu quem está na posse dos bens, nem se existem outros valores em instituições bancárias em nome do falecido. O valor que estava de posse da inventariante, antes de R\$63.620,52, hoje se resume a R\$ 11.221,19.

O valor da causa, somando-se o bens partilháveis, corresponde a R\$ 1.800.814,20 - Bens partilháveis: terreno urbano (R\$1.693.869,20), Trator Massey Ferguson 4297 (nº de série 4297351694) (R\$70.000,00), e Ford F-1000 – Ano 1976, Modelo 1976, Placa JYF-3761 (R\$ 26.000,00), Moto HONDA/XLR 125 ES – Placa IJT 6463 (R\$3.534,00) e Moto Honda/NXR150 BROS ES – Placa NDB 0309 (R\$ 7.411,00).

Deste modo, procedi à retificação do valor da causa no sistema Pje para R\$ 1.800.814,20, valor sobre o qual incidirá o imposto causa mortis e as custas processuais.

Registre-se que a inventariante, mesmo de posse de valores em nome do falecido, ainda não providenciou o pagamento das dívidas fiscais federais em nome deste.

Ainda na petição de id.61445220, a inventariante informou que, para pagamento dos encargos devidos, espera o recebimento de valores decorrentes de ações ainda em trâmite na justiça estadual.

Registre-se que estes são autos de ação de inventário de pessoa falecida, cujo trâmite se dá, e sempre dar-se-á dentro do previsto no artigo 610 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, aqui serão apurados as dívidas, os bens e seus respectivos valores, para que possam ser pagas as dívidas e distribuídos aos beneficiários/herdeiros, por meio da competente partilha o que sobrar do acervo. Nada além disso, e cediço, para homologação da partilha, necessário o recolhimento das custas processuais e do imposto causa mortis.

Contudo, tal situação não pode se perpetuar de modo a estender o processamento do inventário ao bel prazer das partes.

Os interessados são maiores e capazes, de modo que, não havendo condições de prosseguir com o feito em prazo razoável, querendo, podem proceder ao inventário extrajudicial ou renovar o pedido neste juízo (art. 610, §1º, CPC), quando resolverem atender os requisitos legais, especialmente nos pagamentos das taxas e tributos devidos.

Ademais, notório que a parte, ao ingressar com o pedido, já deveria estar ciente do ônus que o procedimento gera, bem como deveria estar munida da documentação necessária antes da propositura da ação, não sendo dado a ninguém alegar o desconhecimento da lei. Inclusive, para isso as partes já contam com profissional qualificado e que detém o monopólio da postulação judicial.

Assim, observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá a inventariante promover:

1. recolhimento das custas processuais, que corresponde a 3% do valor da herança;
2. pagamento do tributo causa mortis, referente à herança, informando o valor individualizado dos bens, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015;
- 2.1. Registre-se a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD).
3. providenciar a quitação do débito fiscal em nome do falecido trazendo aos autos a respectiva certidão negativa federal; ou requerer o que entender de direito, sob as penas da lei.

Cumpra-se em 15 dias, sob as penas da Lei, inclusive, a extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7019758-19.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: W. D. D. R. Q., C. E. D. R. Q.

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REU: F. D. P. Q.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, DIEGO WEIS JUNIOR, OAB nº RO8532, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por W. D. D. R. Q., C. E. D. R. Q. e A. J. D. R. Q., representados por sua mãe NORMILDA SOCORRO DOS REIS em desfavor de FRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINO. Alegaram, em síntese: que são filhos do requerido e que requerem a revisão dos valores atribuídos a título de alimentos, em razão da evolução patrimonial do pai e do aumento das despesas necessárias a sua manutenção; que o pai omitiu, em oportunidade de divórcio que fixou os alimentos (em 27/08/2018), a existência de direitos sobre ações judiciais movidas à época da união do casal, que resultaram em ganho econômico revertido exclusivamente ao pai; descreveu as ações que supostamente foram percebidas pelo requerido, que totalizaram o importe de R\$ 1.341.787,82 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais, oitenta e dois centavos); que o requerido possui rendimentos previdenciários no importe mensal de R\$ 5.469,10 (cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), pelo que pugnam pela revisão dos alimentos que foram, à época, arbitrados, para o importe de 2 (dois) salários mínimos mensais. Juntou documentos.

O requerido foi citado no ID58865920 e apresentou contestação no ID59608835.

Na CONTESTAÇÃO, arguiu preliminar de ausência de causa de pedir, diante da inoccorrência de evolução patrimonial e, no MÉRITO, sustentou: que é pai dos requerentes e também de Amanda Letícia Fernandes Pereira, Alana Kristin Fernandes Pereira, Isabelle Agustinho Pereira e Yan Dornelys Vieira Pereira, em cujo sustento também auxilia; que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo montante bruto é de R\$5.881,92 (cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), dos quais há desconto em relação a empréstimo consignado; que nunca deixou de honrar com os alimentos aos filhos requerentes; que não houve alteração da capacidade patrimonial, capaz de justificar a majoração; que os débitos existentes em seus proventos, decorrentes de parcelamentos, comprometem sua renda não deixando margem à majoração dos alimentos; que eventual majoração dos alimentos virá em prejuízo dos seus demais filhos. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial de revisão de alimentos, mantendo-se o importe anteriormente acordado.

A audiência de conciliação está registrada no ID59628937, e foi infrutífera. Ainda na audiência, a parte autora apresentou réplica de ID59637093 p. 1/3, reafirmando os pedidos iniciais.

Na mesma oportunidade as partes foram instadas à especificação de provas, sendo que ambas informaram que não há testemunhas a serem ouvidas ou outras provas a serem produzidas, precluindo seu direito.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que manifestou-se no ID61790506 p. 1/4.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Inconsistente tal alegação, pois a petição inicial reveste-se dos pressupostos de admissibilidade, estando evidenciados os pedidos e a causa de pedir, havendo decorrência lógica entre os fatos narrados e a pretensão deduzida, cujos pleitos são juridicamente possíveis e compatíveis entre si, razão pela qual não se evidenciam quaisquer das hipóteses que ensejam a extinção do feito.

Da leitura da peça inicial, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos capazes de ensejar sua inépcia, uma vez que a parte autora delimitou claramente suas causas de pedir, sendo que a decorrência lógica das alegações da parte autora é que se majore a prestação de alimentos diante da ampliação das necessidades do alimentado e suposta evolução patrimonial.

Deveras, o pedido está acobertado pelo direito fundamental de ação. Se o autor terá ou não sucesso, constitui o MÉRITO da demanda cujo exame se dará no momento oportuno com o cotejamento da prova carreada aos autos.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

2. DO MÉRITO

Trata-se de ação revisional de alimentos na qual os 03 (três) autores, filhos menores do requerido, buscam o ajuste da pensão, com a majoração do valor fixado, sob o argumento do aumento na capacidade econômica do requerido e majoração das suas necessidades, pois desde a data da fixação, já se passaram mais de 03 (três) anos). A pretensão é a majoração da pensão alimentícia fixada no equivalente a 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) recebido pelo requerido, para o importe de 02 (dois) salários mínimos mensais.

Os pontos controvertidos reduzem-se à mudança das necessidades alegadas pelo requerente e à existência das possibilidades do requerido em suportar a majoração dos alimentos no valor pleiteado.

Em ações desta natureza, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante ou o aumento das necessidades dos alimentados.

O ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes, na forma do art. 333, I do CPC, é de quem pleiteia o agravamento do encargo - na hipótese, dos alimentados.

I. DAS NECESSIDADES DOS ALIMENTADOS

Inicialmente, saliente-se que os valores pago a título de alimentos não são vinculados unicamente às despesas com alimentação, educação, saúde e vestuário. A pensão alimentícia tem alcance mais amplo, incluindo-se todos os itens necessários à proteção integral que deve ser dada pelos pais aos filhos menores.

Embora seja difícil a precisão objetiva, as necessidades que possuem as crianças nas faixas etárias dos requerentes, são passíveis de serem estimadas de acordo com as regras da experiência, devendo ser analisadas de acordo com a disponibilidade financeira e com o status social dos pais, pela inteligência do art. 1.694 do CC.

Em observância à proteção integral que deve ser dada à criança, quando um dos pais puder propiciar ao filho toda a sorte de potencialidades educacionais, de saúde, lazer, moradia, padrão social elevado, dentre outras, deve-se resguardar que isso ocorra em ordem ao pleno desenvolvimento do infante.

Os autores, todos menores, possuem hoje 10, 14 e 16 anos de idade e não mencionaram a existência de gastos excepcionais, devendo ser levado em conta os gastos naturais às suas idades. Ademais, não é demais lembrar que, mesmo havendo despesas excepcionais, deve haver a contribuição da mãe, pelo que é excessiva majoração ao patamar pretendido por eles, mas, estão corretos quanto à necessidade do ajuste pois o valor fixado quando da separação não se mostra adequado, já que, fixado em valor fixo, quando o requerido era assalariado e agora é aposentado, de modo que o valor deveria ter sido fixado em percentual de sua renda, o que deve ser objeto de análise neste feito.

II. DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE

Considerando que as necessidades dos requerentes são presumidas e características às crianças de sua idade, resta quantificar o valor dos alimentos devidos pelo requerido e, para tanto, devem ser analisadas as possibilidades deste.

De início, registra-se que a despeito de sustentar que tem despesas com os outros 04 (quatro) filhos, observa-se que apenas Isabelle e Yan são menores (ID59609756 - Pág. 1 até ID59609759 - Pág. 1), e ambos nascidos antes da fixação dos alimentos anteriormente pagos. As outras duas filhas referidas pelo requerido Amanda e Alana, possuem respectivamente, 28 e 26 anos, presumindo-se que não dependem mais do genitor, nem há prova de qualquer contribuição monetária para com elas.

Dentre os elementos colacionados aos autos pelos requerentes na petição inicial, juntou cópia das SENTENÇA s judiciais, as quais alega que o requerido recebeu sem realizar qualquer tipo de repasse aos filhos, a justificar a majoração dos alimentos pretendida.

O requerido, por sua vez, juntou aos autos extrato bancário, cópia das certidões de nascimento dos demais filhos, histórico de créditos recebidos por ele do INSS, no qual se infere que percebe mensalmente a quantia de R\$ 5.881,92 (cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).

Lembre-se que ambos os genitores tem o dever de, na medida de suas possibilidades, auxiliar na manutenção dos filhos. Essa contribuição para o sustento dos filhos deve se dar proporcionada pelos ganhos de seus pais, de forma que quem aufera uma renda maior, obviamente, deverá contribuir mais. É preciso que a assistência que cada um deva oferecer esteja adequada a sua real capacidade contributiva.

Quanto à atividade laboral do requerido, atualmente ele percebe benefício previdenciário no importe de R\$ 5.881,92 (cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) mensais. A despeito de sustentar que houve decréscimo financeiro, os documentos apresentados denotam que, no mínimo, o quadro se mantém inalterado, possuindo as mesmas fontes de renda.

Dessa forma, nesse contexto, e à míngua de outros elementos de prova, deve a possibilidade do requerido ser analisada à luz da teoria da aparência, ou dos sinais exteriores de riqueza.

De fato as ações judiciais trazidas aos autos pelos autores denotam que, aparentemente, foram expedidos alvarás em favor do requerido nos importes de R\$862.306,43 (oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos) - ID57050680 - Pág. 2; R\$115.766,67 (cento e quinze mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - ID57050679 - Pág. 1; e o valor de R\$363.714,72 (Trezentos e sessenta e três mil, setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) - ID57050681 - Pág. 1, nos anos de 2018 e 2019.

Dessa forma, conclui-se que, apesar das impugnações em contestação, diante da vultuosidade dos valores recebidos, patente que houve alteração no padrão de vida do pai, ainda que se tenha em mente que os valores recebidos por ele sejam eventuais.

De igual modo, a despeito dos questionamentos e tentativa de demonstrar decréscimo da capacidade financeira, o requerido ostenta possibilidade de suportar o ônus da majoração da pensão alimentícia sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, o valor equivalente a 21,5% do valor recebido pelo requerido, atualmente pagos a título de alimentos são insuficiente para suprir as necessidades atuais, mormente porque trata-se de 03 (três) filhos, crianças e adolescentes, sendo muito inferior à capacidade financeira do requerido.

Ainda que se tenha em mente que os valores recebidos pelo requerido foram eventuais, e com certeza, tão vultuosos numerários, refletiu de forma direta e imediata no aumento dos rendimentos do requerido, obviamente os referidos valores refletiram no padrão de vida ostentado por ele. Além disso, não restou comprovado o valor de seus rendimentos mensais, sendo possível aferir que ele detém condições financeiras de arcar com a majoração aqui determinada.

No sentido de que a vida dos filhos menores deve acompanhar o padrão de vida dos pais, orienta o e. TJ/RS:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE OBSERVADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. O filho menor de idade deve viver de acordo com o padrão de vida que os genitores podem lhe proporcionar, de acordo com a renda de cada um. Assim, não há falar em diminuição da pensão alimentícia pelo aumento da renda do alimentante. **PEDIDO DE MAJORAÇÃO.** Não comprovado que as necessidades da criança não estejam atendidas pela pensão fixada em patamar usual, ou seja, ausente necessidade especial não se mostra razoável a majoração da pensão. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.** (Apelação Cível Nº 70055511307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013 – grifou-se).

Transformar os alimentos em simples cálculo aritmético, como pretende o requerido, não condiz com a amplitude que deve ser dado ao instituto.

Nessa perspectiva, com a comprovação dos valores recebidos pelo requerido tanto a título de aposentadoria quanto a título de indenizações, ainda que eventuais, pode-se perceber que ele é capaz de dispor de valor superior ao pago para sustento e educação de seus filhos, sem que isso se traduza em ônus insuportável.

É de se observar que a mãe dos requerentes também deverá auferir renda, ainda que seus ganhos sejam inferiores ao do requerido, de modo que a participação deve ocorrer proporcionalmente às possibilidades de cada um deles, destacando que é ela quem detém a custódia física e já contribui in natura para o sustento dos filhos.

Nesse contexto, atento a todos esses fatores, a majoração dos alimentos não devem ser fixados no valor pretendido pelo requerente (2 salários mínimos). Todavia, e considerando que o requerido recebe proventos de aposentadoria o valor deve levar em conta percentual de sua remuneração, de maneira que tal fixação se mostra mais justa e adequada para todos e mantém a correção conforme os ganhos do requerido, corrigindo-se a fixação inicial que não considerou a correção da verba.

São três os autores e o requerido provou ter mais 02 (dois) filhos menores (Isabelle e Yan), que somados aos três autores, perfazem 05 (cinco) filhos menores. Se assim, levando-se em conta esse quadro, concluo que o mais equânime é considerar a fixação individual em 10% (dez por cento) da renda líquida dos proventos da aposentadoria/benefício previdenciário para cada um dos filhos, de sorte que, sendo 03 (três) os autores desta ação, perfazem o total de 30% dos valores recebidos por ele, repita-se, sendo 10% para cada um dos menores (abatidos os descontos legais obrigatórios do IR e Previdência Social). Tal fixação é a que se mostra razoável e atende à proporcionalidade que deve existir entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, ficando resguardada a isonomia com os demais irmãos menores.

Por fim, não se pode olvidar que a DECISÃO a respeito dos alimentos pode sofrer revisão quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme expressa disposição do art. 1.699 do CC.

Portanto, diante do conjunto probatório carreado aos autos, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e altero a pensão alimentícia paga aos autores, majorando-a e fixando-a no percentual de 30% da integralidade dos proventos líquidos recebidos pelo requerido a título de aposentadoria ou benefício previdenciário, sendo 10% para cada um dos menores, abatidos apenas os descontos legais (IR e Previdência Social), incidindo inclusive sobre o 13º salário, férias e terço de férias. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e aos honorários de sucumbência no importe de 10% do valor do proveito econômico obtido (consistente em uma anuidade do valor majorado), na forma do § 2º do art. 85 do CPC.

Considerando tratar-se de alimentos, requisite-se ao INSS a imediata alteração dos descontos da pensão em folha de pagamento do requerido.

Como a pensão alimentícia não é superior a 2 (dois) salários mínimos, fica a requerente isenta das custas iniciais, com fundamento no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 201/1990.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7033788-59.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ARLIANE SENA DURAN

Advogado: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Requerido: DOC. IDENTIDADE DOC. IDENTIDADE

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário do único bem deixado por NILDERSON DURAN SIDON.

As primeiras declarações foram apresentadas no ID59367081 p. 1/3, ocorre que, considerando a necessidade de esclarecimentos e juntada de outros documentos, é o caso de emenda.

Se assim, promova a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, os seguintes esclarecimentos e juntada de documentos:

1. Apresentar os documentos pessoais do herdeiro GEFERSON LUCINO DA SILVA DURAN;
2. Comprovar a disponibilidade do valor referente ao consórcio mencionado na inicial.
3. Informar se o falecido deixou outros bens ou dívidas e, se o caso, deverão ser arrolados nas primeiras declarações, bem como, os documentos devem ser apresentados.
4. Apresentar as certidões negativas da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do decujo;

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7036973-08.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CHARLES ELIANDRO SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial, no qual o Autor busca o levantamento de valores deixados em virtude do falecimento de RIVALDO BATISTA DE SOUZA.

Na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens (id 59970194).

Ainda, foi informado pelo próprio Autor na petição de id 61350389, que o de cujus deixou 02 (dois) imóveis para inventariar, consoante documentos de id's 61350393 e 61350394.

Registre-se que é pelo procedimento do inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores. Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial, nas hipóteses da Lei 6.858/90, ou seja: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º). A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário.

Não há outro permissivo legal. Assim, havendo bem para partilhar, imperioso a propositura de inventário. Nesse sentido, consoa a orientação dos Tribunais:

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Ante a notícia do falecimento e da ciência da existência de bem a inventariar, de ser desconstituída a SENTENÇA, para dar prosseguimento ao feito como inventário. Apelação parcialmente provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70063629729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70063629729 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2015)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas iniciais pelo requerente.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024928-69.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: JEAN LINO DE JESUS, LINHA 09, KM 06 Lote 1341, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALISSON LINO DE JESUS, LINHA 09, KM 06 Lote 1341, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DANIEL LINO DE JESUS, LINHA 09, KM 06 Lote 1341, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCILENE DOS REIS LINO DE JESUS, LINHA 09, KM 06 Lote 1341, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

Requerido: MARCILENE DOS REIS LINO DE JESUS, LINHA 09, KM 06 Lote 1341, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Manifeste-se o inventariante acerca da certidão de ID62658015, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Promova a CPE a vinculação do boleto efetivamente pago ao presente feito, se o caso.

3. No mais, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de I60568194.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7012746-51.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: P. A. R.

Advogado: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

Requerido: E. D. R. E. O. R. J.E. D. R. E. O. R. J.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a dilação requerida no ID60898284.

Manifeste-se o inventariante no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se as determinações de ID59855995, e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7015318-48.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. O. C. D. S.

G. M. D. S.

M. H. A. D. S.

H. H. D. S. D. S. F.

Advogado: MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO, OAB nº RO9194

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID62279147.

Expeça-se novo alvará em favor de Gabriel Marques dos Santos, nos termos da SENTENÇA de ID30003031.

Em seguida intime-se o interessado por intermédio de seu advogado acerca do alvará, para que efetuem o levantamento dos valores, sob pena de transferência do numerário para a conta centralizadora do TJRO.

Após, tendo havido levantamento, archive-se.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7042785-31.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: FRANKLIN BRUNO SEMANI SILVA

GABRIELA SEMANI SILVA

ELIAS SEMANI NOVISKY JUNIOR

Advogado: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

Requerido: ELIAS SEMANI NOVISKI ELIAS SEMANI NOVISKI

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para apresentação das primeiras declarações e determinações constantes no DESPACHO de id.62241908, oportunidade em que o inventariante poderá se manifestar acerca do resultado negativo da consulta de valores via SISBAJUD (ID: 62596303).

Eventual pedido de outras diligências deverá vir acompanhado do pagamento da respectiva taxa.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br PROCESSO N. 7036192-83.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORA: KARINE MARCELA MACIEL QUEIROZ, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, nº

903, casa 04, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-102, nesta capital, telefone (69) 9 9215-0799,

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

CASSIO FABIANO REGO DIAS, brasileiro, advogado, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, sito a avenida Carlos Gomes, nº 999, Bairro São Cristovão, CEP 76801-123

ADVOGADO DO REQUERIDO: REU: C. F. R. D., AVENIDA CARLOS GOMES 999, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de alimentos.

2. Defiro o requerimento de id. 62388399 e designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2021, às 09:30 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7223 (audiências em NOVEMBRO); 69 3309-7222 (audiências em DEZEMBRO)).

2.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

2.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

2.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

2.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

2.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

2.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

3. Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

4. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação das partes.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7043764-27.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerentes: CARLOS EDUARDO ARAUJO

DIVINO CARLOS DE ARAUJO

Advogados: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

Inventariado: REU: ADRIANA GOMES, CPF nº 71631470230

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ADRIANA GOMES.

2. Defiro o requerimento de ID62297172. O Termo de Inventariante em anexo deverá ser assinado e juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Sem prejuízo de tal providência, manifeste-se o inventariante acerca petição de ID62561905, pela Fazenda Pública, no mesmo prazo acima assinalado.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7043764-27.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Válido até 23.03.2022

Nesta data, quinta-feira, 23 de setembro de 2021 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o (a) MM. Juiz de Direito JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES e DIVINO CARLOS DE ARAUJO, brasileiro, viúvo, comerciante, portador do RG de nº 1493322 SSP/GO e CPF nº 360.311.351-91, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 3908, Condomínio Vilas do Parque, nesta Comarca, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de ADRIANA GOMES, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do DESPACHO, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Inventariante

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7020433-89.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: EMERSON GABRIEL DA SILVA DE CASTRO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RAIMUNDO ELSON DE CASTRO RAIMUNDO ELSON DE CASTRO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O feito já se encontra desarquivado.

Deve a CPE cadastrar o patrono do Requerido RAIMUNDO ELSON DE CASTRO, consoante procuração de id 62390338, intimando-o, em seguida, para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7010356-45.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIELE CAMARGO HONORATO

NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN

ANDRE CAMARGO HONORATO

SALETE CAMARGO HONORATO

PAULO CESAR HONORATO AZEVEDO

Advogado: Alberto Nunes Ewerton, OAB nº RO901, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO, OAB nº RO3860

Requerido: MARIELE CAMARGO HONORATO

NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN

ANDRE CAMARGO HONORATO MARIELE CAMARGO HONORATO

NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN

ANDRE CAMARGO HONORATO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em manifestação, os requerentes informaram no ID60818938, que o Cartório de Registro de Imóveis cumpriu com as determinações da SENTENÇA.

Se assim, arquivem-se os autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7030294-89.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerentes: VANDA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Advogados: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

Inventariado: REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, CPF nº 82437335234, VERA CRISTINA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 22037217234

DESPACHO

Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita posto que, ao contrário das outras demandas, não é a parte quem suporta os ônus e custos processuais, mas, sim, a universalidade de bens que compõem o espólio e, em caso de propositura de nova demanda, as custas processuais do presente feito deverão ser arcadas.

Ademais, os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar a suposta impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, mormente diante de seu valor, motivo pelo qual o referido requerimento não merece guarida.

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA de ID59523812.

Int.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 7009879-22.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível
Requerente: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
Requerido: SHEILA SÁ DE OLIVEIRA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de condenação ao pagamento das custas iniciais, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, defiro o parcelamento das custas (R\$ 12.243,62) em 08 parcelas, conforme requerido na petição de ID: 39662967.

Cadastre-se no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a CPE deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.

Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Obs. Ocorrendo a mora, a parte beneficiária será intimada na pessoa de seu advogado para efetivar o pagamento das parcelas de forma integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa (art. 15 da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7029418-37.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: CRISCIA SUELLEN CAVALCANTE XAVIER

CRISCIUANE CAVALCANTE XAVIER

CRISCIONEI CAVALCANTE XAVIER

DIVANILCE CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA de ID61016017.

Após, archive-se.

Int.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015094-42.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. E. R. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

EXECUTADO: A. S. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 62361370: "[...] Em sendo positiva com relação a outros veículos, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora dos bens móveis eventualmente localizados (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034846-34.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO6096

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de pagar quantia certa, referente à meação das parcelas pagas na constância do casamento pelo veículo AUTOMOVEL CITY sedan LX 1.5 Flex 16V 4p Aut. de Marca HONDA (SENTENÇA de ID57655301) (art. 523, CPC). 1.1. Promova-se a evolução da classe para Cumprimento de SENTENÇA. 1.2. Os ofícios requisitando os descontos dos alimentos já foram encaminhados às fontes pagadoras. 2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. 3. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. 4. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), devendo a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação. 6. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. VALOR DA DÍVIDA: R\$13.051,40, (treze mil e cinquenta e um reais e quarenta centavos), referente à meação das parcelas pagas na constância do casamento pelo veículo AUTOMOVEL CITY sedan LX 1.5 Flex 16V 4p Aut. de Marca HONDA. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de julho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053724-70.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. M.O. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 62670693: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de ID62633716, p.1/5. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Expeça-se o MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053724-70.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. M.O. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011571-22.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. C. D. C.

EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO REIS DA COSTA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA id 60931704: "[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de agosto de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027819-63.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FERNANDO MANOEL MACHADO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FAVERO - RO9650

REQUERIDO: MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FERNANDO MANOEL MACHADO DE MORAES, requer a decretação de Curatela de MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES, brasileira, solteira, do lar, filha de Fernando Manoel O. de Moraes e Lilia Machado de Moraes, nascida em 20/07/1954, portadora da Cédula de Identidade nº xxx SSP-RJ e do CPF nº xxx, residente e domiciliada na Rua xxx, Porto Velho, Estado Rondônia, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu irmão FERNANDO MANOEL MACHADO DE MORAES, brasileiro, casado, médico anestesista, filho de Fernando Manoel O. de Moraes e Lilia Machado de Moraes, nascido em 02/12/1955, portador da Cédula de Identidade Profissional nº xxx inscrito no CPF nº xxx, residente e domiciliado na Rua xxx, Porto Velho, Estado Rondônia, para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem xxx, fls.xxx nº xxx do Registro Civil e Tabelação da xxª Circunscrição 6ª Zona, freguesia de Inhaúma, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara (id 58419107 - Pág. 1 e 2). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7037982-44.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DJENEFF COSTA DE QUEIROZ

MARIA BRITO DA COSTA SOBREIRA

SANDRA MARIA BRITO COSTA

ILEIA BRITO DA COSTA

MARIA PERINA BRITO DA COSTA RODRIGUES

FRANCISCO BRITO DA COSTA

JULIANA BRITO DA COSTA

MARIA IVANEIDE GUARIBANO

JORGE GUEDES GUARIBANO

SUZANA BRITO DA COSTA

ROBERTA BRITO DA COSTA

MARIA DJANYRA FERREIRA DA COSTA

JOSE CONSEICAO BRITO COSTA

ADAO BRITO DA COSTA
MIRACY ALVES DA MATA DA COSTA
MANOEL BRITO DA COSTA
ELIANE NEVES DA COSTA
LEONCIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR
SAVIO COSTA PINTO
LEONARDO FERREIRA OLIVEIRA
LEDA FERREIRA OLIVEIRA
SEONE EUFRASIO CORREIA BRITO
DIEGO MAICON SOUZA SANTOS COSTA
RAFAEL BRITO CORREIA
DAIANE CORREIA BRITO
TIAGO SOUZA DA COSTA

Advogado: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes da análise da petição de id. 60595508, intime-se a inventariante SANDRA MARIA BRITO COSTA SANDRA MARIA BRITO COSTA, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, informando se alienou o imóvel objeto do presente inventário, ou requeira o que de direito, sob pena de remoção da inventariança e demais sanções legais aplicáveis.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7035877-89.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. A. D. C.

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

Requerido: A. S. C.A. S. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos.

Eventual ação de exoneração de alimentos deverá ser promovida em autos próprios e independentes, a ser distribuída por prevenção a esta vara, com o recolhimento das respectivas custas processuais.

Assim, tornem estes autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042690-69.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WILMA ASCAR CECHIN

Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B

INVENTARIADO: OSVALDO CECHIN

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0006422-02.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: RUDMA RAMOS DE SOUZA

Advogado: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

Requerido: Vagner Boscato de Almeida

Espólio de Carlos Vieira Telles

Kaio Lucas Vieira Telles

CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR

Advogado: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DECISÃO

Assunto: Resposta ao Agravo de Instrumento n. 0807700-73.2021.8.22.0000

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Informações:

Em atenção ao Agravo de Instrumento nº 0807700-73.2021.8.22.0000, presto a Vossa Excelência as informações solicitadas.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Carlos Vieira Telles.

Nomeada inventariante, a requerente RUDMA RAMOS DE SOUZA.

O feito está apto para julgamento, tendo sido apresentada as últimas declarações retificadas e plano de partilha (id. 59913785).

Informo que os herdeiros CARLOS VIEIRA TELES JUNIOR e KAIO LUCAS VIEIRA TELES interpuseram apelação contra a DECISÃO interlocutória que julgou o esboço de partilha apresentada nos autos (id. 57097552) e o Juízo deixou de analisar e determinar seguimento ao recurso de apelação interposto pelos herdeiros CARLOS VIEIRA TELES JUNIOR e KAIO LUCAS VIERIA TELES, por não haver nenhuma SENTENÇA proferida neste processo a ser atacada pelo presente recurso, tratando-se de erro crasso na escolha do instrumento recursal.

Informo, ainda, que os referidos herdeiros opuseram embargos de declaração em face da DECISÃO proferida por este juízo, alegando que a DECISÃO que julgou o esboço de partilha (ID 57097552), é DECISÃO terminativa.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados, pois a DECISÃO recorrida foi uma DECISÃO interlocutória, a qual analisou as últimas declarações e as respectivas impugnações.

Respeitosamente, são estas as informações.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046312-25.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. X. O. D. M.

Advogado: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

Requerido: A. X. O. D. M.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos, no qual a parte autora requereu a transferência dos valores restritos, cujo DESPACHO de id. 62219685 determinou a disponibilização através do alvará de id 38400780.

O requerimento não se justifica, posto que é ônus que incumbe à parte providenciar os atos necessários ao deslinde da demanda, somente havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade. Não há nos autos comprovação da alegada inviabilidade do levantamento do valor via alvará.

Ademais, este Juízo tomou ciência de que a OAB criou portal para requerimento eletrônico e pagamentos de alvarás judiciais pelas instituições bancárias, com o fim de facilitar a rotina da advocacia e do jurisdicionado em face das restrições quanto ao atendimento presencial nas agências bancárias do Estado, em virtude da pandemia COVID-19. As instruções referentes ao portal encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: (<https://www.oab-ro.org.br/alvara-judicial-oab-cria-portal-para-requerimento-eletronico-e-pagamentos-pelas-instituicoes-bancarias/>) - Acesso em 22/05/2020.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de id 62406548.

Se assim, cumpra a CPE o DESPACHO de id. 62219685.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051579-41.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JANETE QUIRINO BEZERRA

REQUERIDO: VANESSA GABRIELA NERY

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010642-86.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

REU: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes. Revogo os alimentos provisórios arbitrados no id. 55483266. Arquive-se. P. I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7054163-81.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Requerido: JURANDIR JESUS DE SOUZA JURANDIR JESUS DE SOUZA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por JURANDIR JESUS DE SOUZA. A ação foi proposta pela sua filha, Sra. SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA.

Ocorre que, da análise dos documentos, verifica-se que o falecido era casado com VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUZA.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo a autora esclarecer quem está na posse e na administração dos bens deixados pelo de cujus.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7034076-41.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CARLA CRISTINA DE SOUZA PINHEIRO e outros

Advogado: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Requerido: ODINEAS FERRO DE SOUZA ODINEAS FERRO DE SOUZA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o inventariante acerca da petição de ID62561940 e comprovando o recolhimento da multa lá mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7025463-32.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: WALDENOR MELO DE CASTRO

VANUSA MELO DE CASTRO

VANEIDE MELO DE CASTRO MONTEIRO

VANILCE MELO DE CASTRO

NUBIA MELO DE CASTRO

ROSEMEIRE MELO DE CASTRO

MARIA INES MELO DE CASTRO

VANILDA MELO DE CASTRO MENDES

JAMESSON ADRIANO MELO DE CASTRO

Advogado: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido: ANTENOR TAVARES DE CASTRO ANTENOR TAVARES DE CASTRO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A fim de ultimar o feito, proceda a inventariante ao recolhimento das custas processuais (3% do monte-mor), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7028835-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. C. B.

Y. C. C. B.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: H. D. O. A.

Advogado: EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB nº AM3185, MONIQUE RODRIGUES FRANCA, OAB nº AM13232

LABORATÓRIO BIO CHECK UP - Av. Carlos Gomes, 2349 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 78900-030

atendimento@laboratoriobiocheckup.com.br (encaminhe-se também por e mail)

DESPACHO

1. O laboratório nomeado para a realização da perícia informou que o valor de exame é de R\$ 430,00, devendo ser pago ao Laboratório Bio Check Up. A cobrança para taxa da coleta, no valor de R\$ 100,00, deverá ser pago diretamente no laboratório Innove, em Manaus, conforme ofício de ID: 52738472.

Sendo de responsabilidade do requerido, o ônus pela realização do exame, nada obsta, que este pague a diligência de coleta, diretamente ao laboratório de apoio, Clínica Innove.

Porém, deverá complementar o valor depositado em juízo, para que a perícia seja realizada com as demais partes, nesta comarca, no valor de R\$ 430,00.

2. Considerando que este juízo não tem mais acesso às contas judiciais, deve a CPE informar o valor depositado nestes autos.

2.1. Com a informação, sem necessidade de CONCLUSÃO, deve a CPE intimar o requerido, para complementar o valor, depositando em juízo a quantia suficiente para que atinja o montante de R\$ 430,00, em 05 dias.

3. Ademais, em contato telefônico com a Clínica Innove em Manaus, em 24/09/21, esta informou que não realiza este tipo de serviço de coleta de material genético, e sim, a Clínica Innove de Manacapuru/AM, cidade onde reside o requerido.

Este juízo não obteve êxito em contatar o laboratório de Manacapuru/AM por meio do telefone indicado em seu site eletrônico, (92) 99137-7737.

4. Deste modo, sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se o Laboratório Bio Check Up, para que confirme a informação passada pela Clínica Innove de Manaus, de que a coleta é feita pelo laboratório Innove em Manacapuru/AM ou em Manaus, tendo como responsável técnica a Dra. Lauana Bastos, bem como, para informar se o kit coleta Hermes Pardini é enviado pelo laboratório (Bio Check Up) diretamente ao responsável pela coleta (Innove). Encaminhe-se o ofício de ID: 52738472.

5. Com os valores depositados e prestados os esclarecimentos, o que deverá ser acompanhado pela CPE e pelos interessados (Princípio da Cooperação), tornem para designação de data para a realização do exame.

Int. C.

Servirá cópia do DESPACHO como Ofício requisitório.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 0011938-08.2011.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: H. N. B. e outros

Advogado: ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: J. R. B. J. R. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por José Raimundo Barreto.

Desde 26 de julho de 2019 (ID29306609) foi deferida a venda do imóvel, único objeto do inventário, sem efetividade até a presente data, portanto, há mais de dois anos que se diz tentar vender o imóvel que compõe o acervo hereditário.

Indefiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do referido documento, posto que o feito se arrasta desde o ano de 2011 por desídia dos interessados, que requereram a abertura do feito sem, contudo, atender aos requisitos legais, limitando-se em requerer dilação de prazo para concluir o feito, que se perpetua por tempo muito superior ao razoável.

É cediço que ao ingressar com a ação de inventário, os interessados devem atender requisitos legais mínimos, dentre eles o pagamento das custas processuais e impostos de transmissão, não justificando a paralisação do feito até que efetuada a venda particular do imóvel que compõe o acervo.

Ademais, ao propor a ação de inventário, as partes, que contam com auxílio de profissional qualificado que detém o monopólio da capacidade postulatória, já estão legalmente cientes da existência das custas processuais, impostos e demais dívidas deixadas pelo falecido, que devem ser recolhidos no início ou no curso da ação, de modo que o requerimento de suspensão não se justifica.

O inventário, que deveria ser célere, não pode ficar sobrestado ad eternum e ao bel prazer das partes, pois deveria o interessado ter diligenciado o mínimo necessário antes de propor a ação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação e não tendo sido realizadas, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, obtidos os documentos e/ou valores, os interessados poderão promover novo pedido.

Por outro lado, o imóvel objeto de inventário, segundo informações das partes, não encontra-se regularizado, de modo que é impossível a determinação de venda judicial do bem.

Se assim, pela DERRADEIRA VEZ, determino ao inventariante que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, apresentar a certidão INFORMATIVA/NARRATIVA expedida pela Prefeitura de Porto Velho/RO, devidamente assinada pelo servidor responsável.

Após a juntada do documento, venham os autos conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022929-52.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. C. L.

EXECUTADO: R. da S.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "Considerando que não houve a quitação do débito alimentar, já que a parte autora não concordou com a proposta de parcelamento da dívida, indefiro a expedição do alvará de soltura. Tendo em vista que o requerido informou a possibilidade de pronto pagamento de parte da dívida em espécie (R\$ 5.000,00), nada obsta que a quantia seja depositada em conta corrente da representante da menor ou, na falta desta, em juízo, com o fito de satisfazer em parte as necessidades do filho menor. No mais, em não havendo notícia de pagamento integral da dívida, aguarde-se o decurso do prazo da prisão do executado. Intime-se com urgência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008369-37.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696

REU: R. DE S. DOS S.

Advogado do(a) REU: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da SENTENÇA de ID 62679614:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO e, em consequência, condeno o requerido R. DE S. S., a pagar aos seus filhos P. G. DOS S. e V. G. DOS S., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, a ser depositada na conta corrente nº 6410573-3, agência 0001, Banco C6 S. A., da qual é titular V. G. A., CPF nº [...], mãe dos menores, após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas

decorrentes de rescisão contratual; não incidirá sobre verbas de caráter indenizatório e sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e valores recebidos para pagamento de despesas de viagens a serviço. Segue em anexo o ofício/MANDADO para o empregador do requerido, com o fim de implementação dos descontos em folha de pagamento.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7002174-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: V. D. A. P.

RÉUS: P. C. S. B., A. C. B. P., M. S. B. P.

DECISÃO:

Trata-se de ação de negatória de paternidade, proposta por VANILDO DE A. P. em face de MARIA S. B. P. e ANNA C. B. P., menores impúberes, representadas por sua mãe PAMELLA C. S. B., já qualificadas nos autos.

DECISÃO designando audiência de conciliação (id. nº 34071023).

A audiência designada restou prejudicada ante a ausência das partes (id. nº 40133798).

As requeridas foram citadas (id. nº 39338624), porém, não apresentaram contestação.

DECISÃO nomeando curador especial às requeridas e determinando a realização de estudo técnico do caso (id. nº 50598958).

Contestação por negativa geral (id. nº 54165316).

Relatório de estudo social (id. nº 55293125 pp. 1-3).

O Ministério Público requereu o depoimento pessoal do requerente e da representante as requeridas (id. nº 56452306).

O requerente constituiu advogado (id. nº 57473140).

Determinada a intimação das partes para especificarem provas (id. nº 59330616).

O requerente pugnou pelo depoimento pessoal da representante das requeridas e pela realização de exame de DNA (id. nº 60058474).

As requeridas, por sua vez, se manifestaram pela Curadoria Especial, informando que não tem provas a produzir (id. nº 60718693).

Tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes.

O ponto controvertido reduz-se à suposta inexistência de paternidade do requerente com relação às requeridas.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de dezembro de 2021, às 11h, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes.

Fixo o prazo de 15 dias para a parte requerida arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova.

O requerente e as requeridas deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. O requerente e suas testemunhas (id. nº 34030908 p. 7) deverão ser intimados por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/cqt-nqtb-aes>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.

OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDAS:

REQUERIDAS: MARIA SOFIA BARROSO PIEDADE e ANNA CLÁUDIA BARROSO PIEDADE

REPRESENTANTE: PÂMELA CRISTINA SILVA BARROSO, RG N°1166098-8 SSP/AC, PODENDO SER ENCONTRADA À BR 364, KM 180, VILA EXTREMA/RO.

OBS: Vindo de Porto Velho é no primeiro comércio em frente à rodoviária. São três comércios, o primeiro é o da requerida. Os taxistas que ficam ali perto também a conhecem e podem auxiliar o meirinho para tornar possível a certidão positiva.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601.

DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7054092-79.2021.8.22.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU SEM ADVOGADO(S)

DEPRECANTE: ELLEN ALMEIDA RODRIGUES

REU: EDGAR ROSAS PAES DE AZEVEDO

DESPACHO:

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de MANDADO. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante.

Considerando a urgência, CUMPRA-SE PELO PLANTÃO DIÁRIO.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7006309-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Sumário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: SOLANGE TEIXEIRA ALVES, PATRICIA FERREIRA ALVES DA SILVA, DALVA ALVES DOS SANTOS, EDUARDO FERREIRA ALVES, AGNALDO FERREIRA ALVES, PAULO ROGERIO TEIXEIRA ALVES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES

REQUERIDO: MANOEL FERREIRA ALVES

DESPACHO:

PETIÇÕES DE ID N° 61090582 e 61550800: Os interessados juntaram as certidões negativas (Municipal, Estadual e Federal) e documento do herdeiro Paulo R. T. A.

Para prosseguimento, deverão comprovar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais e juntar a DIF, procedendo ao cálculo e ao pagamento do ITCD ou justificar isenção, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Fazenda Pública, para que se manifeste sobre a isenção ou regularidade do recolhimento do ITCD, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009997-95.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: O. C. R.

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REU: M. M. S. R. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62423021:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS e, consequência:

a) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai OZEIAS C. R. e a filha M. M. S. R., ocorrerá da seguinte forma:

a.1) nos finais de semana alternados, podendo o pai buscar a filha às 10 horas de sábado, devolvendo-a até às 17 horas do domingo.

a.2) no dia dos pais;

a.3) no aniversário do pai;

a.5) no aniversário da filha, nos anos pares;

a.6) no Natal nos anos pares; no Ano Novo, nos anos ímpares;

b) DEFIRO a revisão pretendida, REDUZINDO a pensão alimentícia paga pelo pai O. C. R. à sua filha M. M. S. R., para o valor mensal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, incidindo sobre o 13º salário ou abono natalino, férias e verbas rescisórias, devendo ser depositado mensalmente na conta bancária em nome da representante legal da menor ou diretamente, mediante recibo.

Sem custas, pois estendo a gratuidade à requerida. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que equivale a 12 vezes da diferença entre pensão alimentícia acima fixada e a anteriormente estabelecida, na forma do art. 85, §2º, c/c art. 86, ambos do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024367-79.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. M. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925, DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REQUERIDO: C. DO A. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"Exclua-se de pauta a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no id nº 59862536 - pp. 1-2.

Intime-se o requerente, para que, no prazo de 5 dias, informe sobre o estado de saúde atual e requeira o que entender de direito.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7052757-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ELMA MOREIRA ROZA

INVENTARIADO: JOSE VALDECIR ROZA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tomando as seguintes providências:

- a) juntar certidão de nascimento da menor Elma M. R.;
- b) informar quem se encontra na posse e administração dos bens do falecido;
- c) esclarecer se a representante da menor ANGELA B. M. convivia maritalmente com o falecido;

Com relação ao pedido de habilitação apresentado (id nº 62560728): habilite-se o advogado constituído e determino que proceda à juntada dos documentos pessoais de Cleiton Carlos B. R. e Letícia do N., sendo que quanto a esta última, esclareça quanto ao interesse jurídico e legitimidade.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, deliberarei quanto à petição de id nº 62648717.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041336-38.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: L. F. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62380910:

"[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 732 do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado por L. F. e I. L. G., que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 60818944 - pp. 1-6), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi homologada, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7053595-65.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR, RICHARDSON CRUZ DA SILVA, KATIA CHRISTINA CRUZ DA SILVA, ROBSON DAMASCENO DA SILVA

DESPACHO:

Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, esclarecendo se o dinheiro já está disponível para saque, conforme citado na petição, comprovando tal fato e providenciando a juntada do documento que afirmam ter anexado, pois não consta no processo. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031786-53.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. G. DA S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

REQUERIDO: F. A. DA S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 62380554:

"[...]Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO e, em consequência:

a) RECONHEÇO que os bens passíveis de partilha são os seguintes:

a.1) o imóvel localizado na Rua José Faid, bloco 12, apto 21, Residencial Porto Bello III, bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO, registrado sob matrícula 90.358 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, avaliado em R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais);

a.2) o imóvel localizado na Rua Michele, nº 6.750, bairro Igarapé, Porto Velho/RO, CEP 76.824-298, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), inscrição cadastral 01.14.246.0065.0001, Carta de Aforamento nº 1522;

a.3) a motocicleta da marca Honda, modelo XRE 190, ano 2018, placa OHL 2594, valor tabela fipe: R\$ 13.300,00, que é objeto de consórcio, tendo parcelas em aberto.

b) ESTABELEÇO a partilha dos bens constantes na alínea anterior na proporção de 50% (cinquenta) para cada um dos litigantes.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Custas pro rata. Condeno os litigantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma que dispõe o art. 85, § 2º do CPC. Observo que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, de modo que a exigibilidade de pagamento das custas e honorários ficam suspensas, na forma do que dispõe o art. 98, § 2º e 3º, ambos do CPC.

Transitada em julgado, procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito ".

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041969-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. H. L. e outros

REU: OSMAR F L e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Ficam os REQUERIDOS intimados acerca da sentença : “[...].Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, para:

a) DECLARAR e RECONHECER o requerido M A DE S como pai biológico e natural da requerente A J H L e EXCLUIR a paternidade do requerido O F L;

b) DETERMINAR que sejam procedidas às alterações necessárias no assento de nascimento de A J H L, promovendo a EXCLUSÃO do patronímico “LUNA” e da paternidade de O F L e dos avós paternos J P Luna e A F L; AVERBANDO-SE o patronímico “SOUZA”, passando a autora a chamar-se A JA H DE S, incluindo-se o nome do requerido M A DE S como pai e de A A A DE S como avó paterna.

c) HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a respeito do exercício do direito de convivência do pai com a filhada pensão alimentícia a ser paga pelo requerido à sua filha (id. n° 54210393 - pp. 1-2). O pagamento deverá ocorrer mediante depósito até o dia 20 (vinte) de cada mês na conta bancária n.º 834552231-7, agência 0632, operação 1288, Caixa Econômica Federal, em nome da representante da parte alimentada.

d) EXONERO o requerido O F L da obrigação de pagar alimentos à autora A J H L;

Sentença com resolução do mérito, na forma do art. 487, incs. I e III, alínea “b” do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade que estendo aos requeridos. Condeno-os cada um na metade do valor referente aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c Anulação de Registro Civil, Exoneração de Pensão Alimentícia e Alimentos, em que não houve oposição por parte dos requeridos, de modo que não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando de imediato o trânsito em julgado ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE NASCIMNETO MATRÍCULA N° 096263 01 55 2016 1 00046 225 0013725 13 – Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Buritys/RO).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7040605-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB n° RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB n° RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB n° RO5176, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB n° RO5876

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, LIDIA MELO DE SOUZA

INVENTARIADOS: JOSE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. N° 61120680: A herdeira Lídia Melo de Souza não foi citada, pois não foi encontrada nos endereços pesquisados e informados. Dessa forma, CITE-SE a herdeira Lídia Melo de Souza por edital, com prazo de 20 dias, para os termos do inventário. Caso não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.

Int.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO N° 7046275-95.2020.8.22.0001

CLASSE: Ação de Exigir Contas

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA

REU: NÃO HÁ POLO PASSIVO

Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

INTIME-SE, pessoalmente, o requerente, preferencialmente via postal, para dar prosseguimento ao feito, anexando os documentos necessários para a prestação de contas ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de responsabilidade.

Servirá a cópia do presente como carta/mandado de intimação do requerente.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE: GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 1432, Bairro Nova Porto Velho, nesta.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral – Desembargador César Montenegro – 3ª Vara de Família e Sucessões – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: 3vfmcp@tjro.jus.br. - CEP 76.804-079.

DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 – Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7037465-97.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: RAFAELA ANGELICO ALMEIDA, CLAUDIANE ANGELICO ALMEIDA, ENDRYO ANGELICO ALMEIDA

Despacho:

1. Recebo a emenda (id nº 61653737).

2. Sirva-se de ofício ao INSS, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, todos os créditos porventura existentes em nome do beneficiário/falecido CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA, filho Mateus Almeida e Sivlani Cândido Almeida, RG 2627964 SSP/MT. Solicite-se, ainda, que os valores sejam depositados em conta judicial vinculada a este juízo.

2.1. Deverão os requerentes acompanhar a tramitação do ofício naquela instituição e trazer aos autos as informações necessárias ao prosseguimento do feito.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício com relação ao pedido administrativo apresentado pela requerente REGICLER DE C. A., pois tais valores não serão objeto da presente ação.

4. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao Senhor

Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Av. Campos Sales, n. 3132, bairro Olaria, nesta capital

CEP n. 76801-281, NESTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7016867-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225

ADVOGADOS DOS REU: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

AUTOR: ADY ALVES DE ANDRADE

REU: CLEUDELICE DIAS SA, ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE

Vistos e etc.

ADY A. DE ANDRADE, por meio de advogados regularmente constituídos, ajuizou o presente incidente de habilitação de crédito em face do ESPÓLIO DE ADIBERTO G. M. DE A., requerendo que lhe seja reservada a quantia de R\$157.768,00 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais), referente às despesas arcadas por ele com o funeral e a 3 cheques, que afirma ter recebido do falecido como compromisso de pagamento dos empréstimos que lhe fez.

Determinado o apensamento ao inventário nº 7045378-38.2018.8.22.0001 e a intimação do inventariante para manifestar-se a respeito do pedido (id nº 56819355).

A inventariante não concordou com o pedido de habilitação, sustentando em síntese o seguinte: a) preliminarmente, impugnou o deferimento de recolhimento das custas ao final, afirmando que o requerente não comprovou a incapacidade financeira que alega; b) o requerente movimentou as contas bancárias do de cujus após seu falecimento; c) a viúva do de cujus afirmou que os cheques apresentados não foram preenchidos pelo falecido, existindo dúvidas com a relação à assinatura e fazendo-se necessária a realização de perícia para aferir a autenticidade; c) de acordo com as movimentações financeiras realizadas entre o de cujus e o requerente, este é quem está a dever ao primeiro, pois, se compensar o valor apontado como devido com as transferências realizadas em favor dele, o requerente ainda fica devendo a quantia de R\$ 20.828,00. Por fim, requereu o reconhecimento do crédito em razão das transferências, condenação do requerente em litigância de má-fé e no ônus da sucumbência e, alternativamente, às vias ordinárias para cobrança do suposto crédito ante a discordância (id. n° 58948426 - pp. 1-8).

O requerente impugnou a contestação, sustentando que o requerimento de pagamento das custas ao final se deu em razão de o de cujus ser quem organizava suas finanças e se utilizou desse recurso para ter tempo de se organizar. No mérito, afirma que: a) ele e o de cujus tinham muitos negócios em comum; b) sempre emprestou dinheiro ao falecido; c) nenhum dos valores recebidos por transferência bancária realizada pelo falecido e apontados pela inventariante coincide com o dos cheques apresentados; d) não houve o pagamento dos empréstimos garantidos pelos cheques apresentados com a inicial; e) a assinatura que consta em cada cheque é autêntica; f) pelas provas e razões expostas, não há que se falar em litigância de má-fé. Requer o julgamento pela procedência e produção de todas as provas em direito admitidas (id. n° 61273087 - pp. 1-7).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O incidente comporta o julgamento na fase em que encontra.

Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, conclui-se que a habilitação de crédito refere-se a empréstimos realizados entre o de cujus e o requerente, que não teriam sido quitados, garantidos pelos 3 cheques juntados na inicial, totalizando o valor de R\$157.768,00 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais) e crédito resultante de despesas com o funeral arcadas pelo requerente.

Para que ocorra a habilitação de créditos vencidos é imprescindível que haja concordância do espólio e dos demais interessados, conforme dispõe o § 2º do art. 642 do CPC:

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

[...]

§2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

De outra face, não havendo concordância sobre o pedido de habilitação e pagamento do crédito, o único caminho é a remessa da questão aos meios ordinários, na forma descrita no art. 643 do CPC:

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

O credor pretende a habilitação do crédito decorrente de empréstimos que não teriam sido quitados, garantidos pelos cheques que apresenta com a inicial e que foram impugnados pelo espólio, sob o argumento de que o requerente é quem deve ao espólio, em razão das transferências bancárias realizadas pelo de cujus àquele, sustentando que se faz necessária a realização de perícia técnica, pois a esposa do falecido afirma não terem sido preenchidas por ele as cártulas apresentadas.

Assim, as matérias trazidas pelo autor e pelo espólio não podem ser objeto de discussão no presente incidente, que não tem caráter contencioso, cabendo ao interessado a proposição de ação própria e no juízo competente.

Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

[...]

É indispensável o acordo unânime, porque a habilitação, in casu, é não contenciosa. Por isso, não havendo concordância de todas as partes sobre o pagamento, será o credor remetido para os meios ordinários (art. 1.018), ou seja, terá ele que propor a ação contenciosa contra o espólio, que for compatível ao título de seu crédito (execução ou ordinária de cobrança, conforme o caso).

[...] (in Curso de Direito Processual Civil, Volume III, Procedimentos Especiais, 43ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 242).

Assim, basta verificar se é possível reservar bens suficientes para pagar o credor, na forma do parágrafo único do art. 643 do CPC.

O requerente juntou os cheques supostamente assinados pelo falecido Adiberto G. M. de A. (id. n° 56580966 - pp. 1-3) e notas fiscais com despesas funerárias (id n° 56580967, 56580970 e 56580971).

É certo que o espólio sustenta a inexigibilidade da dívida, porém, conforme já estabelecido acima, a questão somente poderá ser resolvida por meio de ação própria e no juízo competente.

Nesse passo, tenho que os documentos juntados indicam a probabilidade da existência do crédito, de maneira que deverá ser reservado valor suficiente para garantir o seu pagamento, em caso de procedência da ação no juízo competente.

No que se refere ao pedido de condenação em honorários, deve ser destacado que a habilitação de crédito é um procedimento incidental.

Aliás, na abalizada definição do mestre Humberto Theodoro Júnior, trata-se de [...] um procedimento administrativo, paralelo ao inventário, [...] (in Curso de Direito Processual Civil - vol. II - 53ª ed. - Rio de Janeiro - Forense - 2019 -p. 297). Dessa forma, o processamento em separado da petição do credor traduz-se em simples técnica utilizada pelo legislador com o fim de garantir a boa administração do inventário, evitando que esse incidente cause tumulto.

Nessa perspectiva, não se possibilita a discussão a respeito do direito invocado e, em regra, não existe sucumbência, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento do TJ/RO e do TJ/RS:

Habilitação de crédito em inventário. Natureza jurídica. Incidente cautelar. Indeferimento. Recurso cabível. Agravo de Instrumento. Prova literal da obrigação. Discordância de herdeiro. Remessa às vias ordinárias. Reserva de bens. Honorários advocatícios. Pagamento após solução do litígio.

A habilitação de crédito em inventário tem natureza de incidente cautelar, cuja decisão é atacável por agravo de instrumento.

Havendo prova literal da obrigação, o pagamento de dívida do espólio pode ser pleiteado no inventário.

Se houver discordância de qualquer herdeiro, os autos serão remetidos às vias ordinárias, reservando-se em poder do inventariante bens suficientes para pagamento do débito, caso este se confirme.

A verba honorária em incidentes que tais é indevida, podendo ser reconhecida, fixada, quando solucionada a lide propriamente dita. (Apelação Cível, N. 10002020020021135, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 12/09/2007 - destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCONFORMIDADE COM A RESERVA DE BENS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O art. 643 do CPC, em seu parágrafo único, autoriza que, não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pleito remetido às vias ordinárias, podendo o juiz mandar reservar bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação. No caso, na impugnação a agravante sustentou como ponto principal a ausência de prova da existência da dívida e da sua liquidez, já que o de cujus poderia ter quitado tal empréstimo, ainda que de forma parcial. De sorte que de tal não se pode concluir que a alegação da impugnação se fundou em quitação, com força, para, na hipótese dos autos, excepcionar a prerrogativa do juízo acerca da reserva de bens, devendo ser mantida a decisão agravada. 2. Tratando-se a habilitação de crédito de incidente processual, que se resolve por decisão interlocutória, não há falar em fixação de honorários de sucumbência, somente cabíveis em sentença, conforme dispõe o art. 85, caput, do CPC, ou nas hipóteses do § 1º do mesmo dispositivo, não sendo o caso dos autos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70083701383, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-05-2020 - destaquei).

Aliás, sobre o tema, o STJ já se manifestou, concluindo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A sentença que denega a habilitação de crédito na sucessão, por mera discordância de qualquer interessado, não enseja a condenação em honorários advocatícios, pois não torna litigiosa a demanda, não havendo falar em condenação, nem de se cogitar em qualquer proveito econômico, já que o direito ao crédito e à sua cobrança são remetidos às vias ordinárias.

2. Deveras, “nessa situação não haverá o processamento incidental deste pedido, mas a necessidade de propositura de uma ação própria na qual será discutida a dívida em pauta e a obrigação do espólio arcar, ou não, com ela, daí a remissão às “vias ordinárias” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2016, p. 1095).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1792709/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019 - destaquei).

E, mais recentemente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. Precedentes.

2. No tocante ao cabimento de fixação de honorários de advogado, de acordo com o art. 85 do CPC/2015, no incidente de habilitação de crédito na sucessão, o acórdão recorrido se mostra em sintonia à orientação desta egrégia Corte de Justiça de que é a presença de litigiosidade no procedimento que legitima o cabimento dos honorários advocatícios, como decorrência do princípio da sucumbência.

3. No caso concreto, o Tribunal a quo não fixou honorários de advogado, em razão da ausência de litigiosidade. Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1906912/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021 - destaquei).

Neste contexto, conclui-se que é incabível a condenação em honorários advocatícios nestes autos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, INDEFIRO a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO apresentado pelo requerente ADY A. DE ANDRADE em face do ESPÓLIO DE ADIBERTO G. M. DE A.

Na forma do parágrafo único do art. 643 do CPC, determino a reserva do valor de R\$157.768,00 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais), nos autos de inventário nº 7045378- 38.2018.8.22.0001.

Custas pelo requerente.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de inventário nº 7045378- 38.2018.8.22.0001.

Após a preclusão, recolhidas as custas pelo requerente ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7043993-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: M. L. D. S. S.

REQUERIDO: J. D. S. E. S.

Vistos e etc.

MARIA L. DA S. S., já qualificada nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação de Curatela, com pedido de tutela de urgência, em face de sua filha JACKLINE DA S. E S., também qualificada.

Alegou, em síntese, que: a) é mãe da requerida; b) a requerida necessita de curadora para representar os seus interesses; c) a requerida é portadora de HIPOACUSIA (CID's: H91, F71).

Juntou documentos.

Requeru a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora.

Emendou a inicial para juntar o laudo médico atualizado (d. nº 52279005).

Deferido o requerimento de tutela de urgência (id. nº 52769038 p. 1 de 3).

Termo de Curadora Provisório (id. nº 52782836).

A requerida foi citada (id. nº 54578957).

Não foi possível a realização da entrevista com a requerida (id nº 54921208), ante a impossibilidade de comunicação com a requerida, conforme mídia audiovisual anexada ao Pje.

O Curador Especial apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que seja parcial, observando os limites da curatela conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (id. nº 57350895).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. nº 57623975 p. 1 de 3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de curatela.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC.

A interdição e a submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do CC, transcrito abaixo:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – (Revogado);

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – (Revogado);

V- os pródigos.

Até a aprovação da Lei 13.146/2015, a interdição tinha como causa determinante as pessoas acometidas de moléstia mental ou psiquiátrica e, em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitadas ou inabilitadas, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, que transcrevo:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre o tema, o posicionamento de Nelson Rosenvald:

[...]

A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015.

[...] (ROSENVALD, Nelson. A tomada da decisão apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDEFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, IBDEFAM, 2015, v. 10).

O Novo Código de Processo Civil, que começou a vigorar em 18 de março do ano de 2016, tratou a interdição na seção IX, a partir do art. 747.

Entre os legitimados a promovê-la estão os parentes da pessoa que necessita a assistência, como no presente caso em que a requerente é mãe da curatelada.

No caso em análise, a prova produzida é suficiente para concluir-se que a requerida necessita de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil.

Apesar de não se ter sido realizada a perícia psiquiátrica, vieram outros elementos de prova que dão base à conclusão da necessidade da curatela. A propósito, o laudo médico de id nº 52279020, que informa que a requerida é incapaz definitivamente de praticar os atos da vida civil.

Nesse passo, não se tem dúvida que a requerida, realmente, necessita da nomeação de terceiro para que possa representá-lo na prática de atos da vida civil.

O Promotor de Justiça que oficiou nos autos, de igual modo, opinou pela procedência do pedido, destacando:

[...]

Cumprе ressaltar que, o Laudo Médico Pericial constante nos autos (ID 52279020) atesta que a Requerida não possui condições de gerir os atos da vida civil, tendo retardo mental e enfermidade hipoacusia.

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do pedido, devendo ser decretada a curatela de JACKELINE DA SILVA E SOUZA, nomeando MARIA LENY DA SILVA SOUZA como sua Curadora de forma definitiva, com fulcro no art. 1.775, § 3º, do Código Civil e art. 755, §1º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada a prestar compromisso, na forma da lei.

[...] (id. nº 57623975 p. 2-3).

Assim, há que se estabelecer a adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerir seu patrimônio.

Nessa nova perspectiva sobre a curatela, analisando a prova produzida, conclui-se que a requerida, no momento, não detém a capacidade necessária para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando MARIA LENY DA SILVA SOUZA para exercer o encargo de curadora de sua filha JACKLINE DA SILVA E SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:

Ficará AUTORIZADA à curadora a:

a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição - CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº37.062, LIVRO A - 107, FLS. 189, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy para inscrição da interdição.

Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Custas iniciais já recolhidas (id. nº 51223343 p. 1 de 2). Sem custas finais e sem honorários.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030728-83.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ARLINDO DA SILVA MACIEL e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INVENTARIADO: JOAQUIM FRANCISCO MACIEL

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Em face do exposto RECONHEÇO a presunção de validade e eficácia da partilha amigável realizada entre os interessados, sob a denominação de Contrato de Compromisso de Divisão Amigável (id nº 29466419 – pp. 1-3);

DETERMINO que a inventariante, no prazo de 15 dias, tome as seguintes providências:

a) PROCEDA ao recolhimento das custas processuais, tomando por conta todos os bens e valores incluídos na partilha amigável, observando que existem custas iniciais e finais, totalizando o percentual de 3% sobre o total dos bens partilhados (Lei Estadual nº 3.896/2016- Regimento de Custas - art. 12, I e III, c/c art. 20);

b) PROCEDA à DIEF e ao recolhimento do ITCMD, observando a sistemática utilizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br;

c) juntar a certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Pública Estadual, em nome do falecido;

d) apresente a ficha do IDARON referente à data do falecimento do autor da herança.

Recolhidas as custas e o ITCMD ou decorrido o prazo assinado, venham-me os autos conclusos para outras deliberações, incluída a prolação de sentença.

Intimem-se.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033295-82.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: JOELMA ALBERTO - RO7214, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025199-78.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença "[...]

Em face do exposto, DECIDO:

a) PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto superveniente, no que se refere ao pedido de investigação de paternidade, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC.

b) pela HOMOLOGAÇÃO o acordo realizado entre as partes (id. nº 59123656- pp. 1-2), estabelecendo que o requerido EDSON Q. N. pagará ao seu filho ADRYAN L. L., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 18,2% (dezoito vírgula dois por cento) do salário mínimo, descontados da folha de pagamento, incidentes sobre 13º salário e mês de férias.

Proceda a CPE a intimação da representante legal do requerente, Bruna Margarida L. R., para que, no prazo de 5 dias informe os dados da conta bancária para pagamento da pensão alimentícia, expedindo o ofício ao empregador do requerido, conforme definido na audiência de conciliação (id. nº 59123656- pp. 1-2).

Sem custas e sem honorários, ante o fato de o feito ter assumido o caráter consensual.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7035070-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: M. A. D. C.

INVENTARIADO: A. V. C. C.

DESPACHO:

Apesar da emenda realizada (id nº 62182164), o inventário não se presta a discutir sobre a validade de testamento, o que deve ser feito em autos próprios. Ademais, a requerente não deu cumprimento ao despacho de id nº 61281801. Assim, como última oportunidade intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) trazer a cópia legível do testamento;

b) comprovar a distribuição da abertura, registro e cumprimento do testamento.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045758-90.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

AUTORES: C. D. A. F., K. A. F. S.

REU: L. H. G. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 61460064 p. 1 de 3:

Atento às informações, intime-se o executado, por meio dos advogados constituídos, para comprovar o pagamento do valor remanescente indicado pelo exequente, bem como as demais parcelas que se vencerem no processo, em 05 dias.

Juntado o comprovante pelo executado, dê-se vista ao exequente para manifestação, informando sobre a quitação ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052114-67.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. DE C.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO: D. T. S. D. C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 62565687:

“J. DE C., já qualificado nos autos, por intermédio de advogada regularmente constituída, propôs a presente ação negatória de paternidade em face de D. T. S. DE C., menor impúbere representado por sua mãe S. D. DA S., também qualificados nos autos, pretendendo a realização de exame de DNA para averiguar a paternidade biológica.

Ocorre, porém, que o reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1.610, CC). Exceção a essa regra está prevista no art. 1.604 do CC, que tem a seguinte redação:

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Ademais, da leitura atenta da petição inicial leitura atenta da petição inicial de id. 62415611 pp. 1-5, verifica-se que a causa de pedir não tem base em nenhum fato concreto e sim em simples dúvidas acerca do vínculo biológico, o que não é possível, conforme posição adotada pelo STJ no REsp 1067438/RS.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais;

b) nos termos do art. 10 do CPC, manifestar-se sobre o prosseguimento da ação e, ainda, sobre a legitimidade e interesse processual, ante a posição adotada pelo STJ no REsp 1067438/RS.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012658-23.2015.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LUCICLEIA QUEIROZ DINIZ

INVENTARIADO: REINALDO GONCALVES DA SILVA

DECISÃO:

1. Considerando que os herdeiros e a inventariante não se opuseram à avaliação, homologo-a (id nº 57995664).

2. Acolho a cota do Ministério Público (id nº 62112149). Intime-se a meeira para trazer a proposta de aquisição das cotas dos herdeiros, em 15 dias.

3. Com a juntada da proposta, manifestem-se os herdeiros, em 05 dias.

4. Após, ao Ministério Público.

5. Int.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045508-23.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: NEORIDES DA SILVA

INVENTARIADO: ORIALDE DA SILVA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 62181480: Inclua-se o herdeiro no polo ativo, vinculado os seus advogados.

2. Aguarde-se o prazo para apresentação das primeiras declarações.

3. Int.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029463-41.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: T R M e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID XX : “[...] . Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal T R M e V M P R, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 58627269 pp. 1-4).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, V M P.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2012 3 00030 102 0006985 56 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004015-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. O. Z. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REU: L. DA S. Z.

Advogados do(a) REU: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da Sentença de ID 62418920:

[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS e, em consequência:

a) ESTABELEÇO que a guarda do filho G. O. Z., será exercida de forma compartilhada, fixando a residência do mãe R. C. DE O. como referencial de domicílio.

b) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o filho G. O. Z. e o pai L.DA S. Z., ocorrerá de forma livre, mediante prévio aviso e acordo dos pais, inclusive quanto às férias, aos feriados e às datas comemorativas.

c) CONDENO o requerido L. DA S. Z., a pagar ao seu filho G. O. Z., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta corrente do BANCO DO BRASIL, AG: 3181-X, CC: 30.841-2, PIX/CPF: [...] da qual é titular a mãe do alimentando, Srª ROSILENE C. DE O., CPF: [...], todo dia 10 de cada mês.

c.1) Expeça-se alvará de transferência do valor depositado em juízo no id nº 59544888, para a conta da mãe do alimentando (id nº 60587009).

c.2) A alegação de inadimplência do alimentante (id nº 62097274), deverá ser objeto de cumprimento de sentença.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo CPC.

Sentença com resolução de mérito na forma do que dispõe art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7049158-15.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CLEDNEIA BRAGA DA CUNHA

INVENTARIADO: JOSÉ RONALDO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 60817450: Considerando que a inventariante pretende alienar o veículo, antes de proceder à homologação e para facilitar a transferência do veículo, intime-a para esclarecer se já possui comprador, trazendo o contrato de compra e venda, se for o caso, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021488-65.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

AUTOR: J. M. F.

REU: L. C. D. S. F.

DESPACHO:

1. Ante a juntada de documentos com a impugnação à contestação, manifestem-se os requeridos, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017888-70.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: K. M. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

INVENTARIADO: U. Z. D.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do decisão de ID 62419005:

“Vistos e etc.

Trata-se de inventário em razão do falecimento de U. Z. D. em que é inventariante K. M. P.

A inventariante pretende o reconhecimento da união estável no inventário, no período de 03 de abril de 2003 até o falecimento do autor da herança em 10 de março de 2020.

O Ministério Público manifestou pela necessidade da comprovação da união estável em autos apartados (id nº 59695612).

É certo que a inventariante e o autor da herança conviveram como se casados fossem, uma vez que casaram no religioso e tiveram filhos comuns. Ocorre, porém, que o período da união depende de dilação probatória, especialmente por existir bem partilhável anterior a data do casamento religioso, bem como o interesse de menor.

Assim, a matéria assume a característica de questão de alta indagação, dependendo de outras provas, cabendo à interessada buscar os direitos alegados mediante ação própria, na forma do art. 612 do CPC.

A respeito do assunto, o ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira:

[...]

Considera-se de alta indagação todas as questões relativas à propriedade dos bens ou condição dos herdeiros; à nulidade de atos praticados pelo finado; investigação de paternidade ou eficácia de reconhecimento espontâneo de filho extraconjugal, eventualmente impugnado; exclusão de herdeiro; sonegação de bens. No processo de inventário, poderão os interessados juntar documentos que auxiliem o juiz a dirimir dúvidas. Mas não se produz a prova testemunhal ou pericial. Em suma, somente poderão ser resolvidas no inventário as questões que sejam apenas de direito, e as de fato fundadas em prova documental inequívoca (art. 984).

[...] (in Instituições de Direito Civil – Volume VI – Direito das Sucessões – 17ª edição – Rio de Janeiro - Editora Forense – 2010 – p. 354 – destaquei).

Por fim, caso ocorra o reconhecimento judicial do direito alegado, a companheira sobrevivente terá o seu direito à meação resguardado. Em face do exposto REMETO a inventariante K. M. Pinheiro para as vias ordinárias, com relação ao pedido de reconhecimento de união estável post mortem, isso em razão de reconhecer a necessidade de produção de outras provas, conforme motivação supra, o que faço com fundamento no art. 612 do CPC.

Apesar disso, considerando que os elementos de prova existentes no processo indicam que ela convivia maritalmente com autor da herança à época da abertura da sucessão, MANTENHO-A como inventariante, DETERMINANDO tome as seguintes providências, em 30 dias:

a - comprove a distribuição da ação declaratória de união estável;

b - indique o bem e apresente proposta de eventual pretendente à compra, para a análise do pedido de alienação;

c - apresente os documentos contábeis da empresa individual do autor da herança.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039635-42.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J B T N

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REU: E T O e outros

Advogado do(a) REU: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID XX : “[...] . DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 60959031 pp. 1-4) e, em consequência, exonero JOÃO B. T. N. do pagamento de pensão alimentícia a seu filho ELIELTON T. O.

Custas custas ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerente para que cessem os descontos.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007579-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C C DA SILVA

REU: C G B DA S e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...].Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS e, em consequência:

a) ESTABELEÇO que o requerente C C DA S pagará ao seu filho C G B. DA S. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os seus ganhos líquidos, incidente inclusive sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, excluídos da base de cálculo somente os impostos obrigatórios por lei (imposto de renda e previdência social) e as verbas de caráter indenizatório. O valor deverá ser descontado diretamente da folha de pagamento do requerente e depositado na conta bancária em nome da mãe da menor.

a.1. A requerida deverá intimada, pessoalmente, para indicar a sua conta bancária, em 5 dias. Serve a presente como mandado de intimação.

a.2. Com a indicação da conta da mãe, oficie-se ao empregador do requerente para que implemente os descontos da pensão alimentícia em folha de pagamento.

Sentença com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Houve sucumbência recíproca. Sem custas, pois estendo a gratuidade aos requeridos. Condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, c/c art. 86, ambos do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014297-66.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI - PR85357, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho de ID 62532758:

“Trata-se de ação regularização de guarda, visita e alimentos proposta por I. S. em face de M. R. P. em favor da filha M. S. P., Em audiência de conciliação (id nº 57634745), as partes conciliaram parcialmente, restando pendente apenas o julgamento dos pedidos da guarda e fixação do valor a título de pensão alimentícia em favor da filha.

O requerido apresentou contestação (id nº 58509766 – pp. 1-10) e juntou documentos (id nº 58509773).

A autora impugnou a contestação (id nº 59954673 – pp. 1-5).

Realizado estudo psicológico (id nº 61344089 – pp. 1-6), as partes se manifestaram quanto ao estudo e nada opuseram (id nº 61907609 – pp. 1-2 e 62370954 – pp. 1-2).

É o relatório.

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido. Após, concluso para prolação da sentença.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029463-41.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: T R M e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..(Sentença Servindo de Mandado e Certidão de Trânsito em Julgado)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052697-23.2019.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: I. N. M. C.

REQUERIDO: NILSON MACEDO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

I. N. M. C., representada por sua genitora, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de NILSON M., ambos qualificados nos autos.

Citado (id. n° 41269321), o requerido não compareceu à audiência de conciliação, assim como a autora, restando prejudicada a conciliação (id n° 41445010).

Decorreu o prazo sem que o requerido apresentasse contestação.

Saneado o feito, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento e concedido prazo à requerente para apresentação do rol de testemunhas (id n° 47436483 – pp. 1-2).

A requerente foi intimada (id n° 50966778). Em audiência de instrução, foi tomado depoimento da mãe e concedido novo prazo para apresentação de rol de testemunhas e dados sobre a qualificação do requerido (id n° 51302041).

A Defensoria Pública informou que não conseguiu contatar a requerente (id n° 54630724).

Determinada a intimação pessoal da requerente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, apresentando no mesmo prazo qualificação do requerido (id. n° 55469762). Intimada (id n° 60453567), deixou transcorrer o prazo sem se manifestar no processo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO E FUNDAMENTO.

O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias, mesmo após a intimação pessoal da requerente para promover o andamento do feito mediante os atos e diligências que lhe incumbiam, em conformidade com previsão do art. 485, § 1º do CPC.

Neste contexto, a inércia da parte requerente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça (id. n° 32875696).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003193-14.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M R DA S

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

INTERESSADO: F LF DE O S

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID XX : "[...] . DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos e, em consequência:

a) DECRETO o divórcio do casal M R DA S e F L F DE O, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente;

b) ESTABELEÇO que os bens partilháveis são os seguintes:

b.1) o imóvel matrícula n° 38.256, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, lote 0280, quadra 210, setor 35, Rua Palheteiro, s/n, Bairro Mariana, Porto Velho/RO. No valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b.2) os direitos sobre o imóvel com com número de inscrição contribuinte compromissário 01260950360001, localizado na Rua da Flauta, n. 1952, Bairro Castanheiras, Porto Velho/RO, área total de 260,11 m2. No valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

b.3) o automóvel modelo Gol 1.0, ano 2004/2005, placa NDF 1930. No valor de R\$ (5.000,00);

b.4) a moto Honda/CG 150 Titan ESD, ano 2007/2007, chassi 9C2KCO8207RO57471, placa NDE 0374, cor vermelha. No valor R\$ 4.000,00.

c) DETERMINO a partilha dos bens supramencionados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes.

d) CONCEDO a guarda da menor AYSSA B. F. R. ao requerente M S DA S;

E) ESTABELEÇO o direito de convivência entre a menor AYSSA B. F. R. e a mãe F L F DE O, de forma livre, mediante prévia comunicação ao pai.

A requerida continuará a usar o nome de casada.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095729 01 55 1999 2 00003 065 0000465 26 – Ofício de Registro Civil das pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Carvajal).

Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003193-14.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M R DA S

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

INTERESSADO: F L F DE O S

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...].. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos e, em consequência:

a) DECRETO o divórcio do casal M R DA S e F L F DE O, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente;

b) ESTABELEÇO que os bens partilháveis são os seguintes:

b.1) o imóvel matrícula nº 38.256, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, lote 0280, quadra 210, setor 35, Rua Palheteiro, s/n, Bairro Mariana, Porto Velho/RO. No valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b.2) os direitos sobre o imóvel com com número de inscrição contribuinte compromissário 01260950360001, localizado na Rua da Flauta, n. 1952, Bairro Castanheiras, Porto Velho/RO, área total de 260,11 m2. No valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

b.3) o automóvel modelo Gol 1.0, ano 2004/2005, placa NDF 1930. No valor de R\$ (5.000,00);

b.4) a moto Honda/CG 150 Titan ESD, ano 2007/2007, chassi 9C2KCO8207RO57471, placa NDE 0374, cor vermelha. No valor R\$ 4.000,00.

c) DETERMINO a partilha dos bens supramencionados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes.

d) CONCEDO a guarda da menor AYSSA B. F. R. ao requerente M S DA S;

E) ESTABELEÇO o direito de convivência entre a menor AYSSA B. F. R. e a mãe F L F DE O, de forma livre, mediante prévia comunicação ao pai.

A requerida continuará a usar o nome de casada.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095729 01 55 1999 2 00003 065 0000465 26 – Ofício de Registro Civil das pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Carvajal).

Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 15 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018188-32.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. J. DE S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

INVENTARIADO: R. A. DA C.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão de ID 62352647:

“ 1. PETIÇÃO DE ID Nº 61114938: Considerado que as guias apresentadas estão vencidas, intime-se a inventariante para apresentar as novas guias, em 05 dias. [...]”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047735-20.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. F. C. P.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA PESSOA - AC4817, GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO - AC5081

REU: T.A.W. DA C. R. e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491, ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus patronos, acerca da Sentença de ID 62378027:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, ESTABELEÇO que o requerente A. F. C. P. pagará às suas filhas T. W. DA C. R. e S. T. DA C. C. pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre os seus ganhos líquidos, a ser descontado mensalmente em folha de pagamento, após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual; não incidirá sobre as verbas de caráter indenizatório e sobre o FGTS, o PIS/PASEP, as diárias para suprir despesas de viagens a serviço.

Sentença com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerente transformando os alimentos provisórios em definitivos.

Houve sucumbência recíproca, porém, as requeridas são menores, beneficiárias da gratuidade da justiça e decaíram de parte mínima do pedido. Assim, o ônus da sucumbência deve ser suportado pelo requerente, conforme dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Condeno-o no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que arbitro 10% sobre 12 vezes a diferença entre o valor ofertado e o valor estabelecido acima, na forma dos art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, recolhidas as custas finais ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043836-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. E. N. e outros (2)

REU: PHILIPPE ALMEIDA PORTO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS e, em consequência:

- a) ESTABELEÇO que a guarda das filhas R. N. P. e R. N. P. será exercida de forma unilateral pela mãe D. E. N.,
- b) ESTABELEÇO o direito de convivência entre o pai PHILIPPE A. P. e as filhas R. N. P. e R. N. P., da seguinte forma:
 - b.1) nas festividades de fim de ano, nos anos pares, as filhas passarão o natal com o pai, e ano novo com a mãe, nos anos ímpares as filhas passarão o natal com a mãe e o ano novo com o pai;
 - b.2) nas férias escolares, nos anos pares, as filhas passarão as férias de julho com o pai e as de final de ano com a mãe, nos anos ímpares as filhas passarão as férias de julho com a mãe e as de final de ano com o pai;
 - b.3) quando o pai estiver na mesma cidade que as filhas residem, a convivência será de forma livre, mediante prévia comunicação à mãe.
 - b.4) as despesas com o deslocamento das filhas serão suportadas pelo requerido.
- c) CONDENO o requerido PHILIPPE A. P. a pagar às suas filhas R. N. P. e R. N. P. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado em conta a ser indicada pela requente, todo dia 10 de cada mês na conta bancária nº 30798-1, agência 4293, Banco Itaú.

Sentença com resolução de mérito nos termos no art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, sendo que a exigibilidade fica suspensa, nos termos das disposições expressas no art. 98, §§ 2º e 3º, também, do CPC.

Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026068-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E M DE S

Advogados do(a) AUTOR: WYGNA DE SOUZA - RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

REPRESENTADO: A. F. D. S. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023775-35.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. B. D. O. B.

EXECUTADO: P C M DE O

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]EXEQUENTE: L. B. D. O. B., representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, propôs execução de alimentos em face de EXECUTADO: P. C. M. D. O. .

A parte executada quitou integralmente o débito referente aos meses de abril de 2020 até maio de 2021, conforme comprovado por meio da petição de ID 58629470.

Assim, dou por quitada a obrigação da dívida perseguida na presente execução de alimento e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Cópias desta decisão servem como ordem de soltura, pondo INCONTINENTE, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o executado, P C M DE O CPF nº 815.104.972-34 , que se acha recolhido CENTRAL DE FLAGRANTES DE PORTO VELHO, situado à Avenida Gov. Jorge Teixeira, à ordem e disposição deste Juízo, e isto em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso.

Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.

Serve esta de mandado/Carta Precatória.

Retire-se o mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.

Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001139-75.2020.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA e outros (2)

REQUERIDO: JACKES P. T. DA S.

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencie a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

M. DA S. O., I. A. DA C. e A. A. T., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propuseram a presente ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva c/c retificação de registro civil, em face de J. P. T. DA S., todos qualificadas nos autos.

Alegou, em síntese, o seguinte: a) A. A. T. é filha biológica de I. A. DA C.; b) A. A. T. tinha 5 meses de idade quando M. DA S. O. e I. A. DA C. passaram a viver em união estável e ele passou a cuidar dela como se fosse sua filha; c) A. A. T. sempre teve M. DA S. O. como pai e esse vínculo afetivo é recíproco; g) o vínculo socioafetivo não é tema novo nem alheio aos tribunais, sendo que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a socioafetividade é uma forma de se estabelecer a filiação, mormente quando presente a posse do estado de filho, hipótese dos autos.

Requeru a declaração do estado de filiação socioafetiva de M. DA S. O. em relação a A. A. T. e a retificação do assento do nascimento, com a inclusão do nome de M. da S. O. como pai.

Juntou documentos.

Relatório psicológico (id. nº 37447968 - pp. 1-4).

Citado (id nº 55776499 - p. 5), o requerido Jackes P. T. da S. deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação.

Os requerentes foram intimados, para que se manifestassem a respeito do relatório de estudo psicológico e eles concordaram com o relatório, requereram a decretação da revelia de Jackes P. T. da S. e o julgamento antecipado do mérito (id nº 59213241).

O Ministério Público sustentou a ausência de interesse no feito, por serem as partes maiores, capazes e ter identificado apenas interesse individual disponível na presente demanda (id nº 61195156).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva proposta por M. DA S. O., I. A. DA C. e A. A. T. em favor desta.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidade a ser declarada ou irregularidade a ser sanada, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A proteção jurídica às relações socioafetivas já se encontra consolidada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com referência à parentalidade, bastando a comprovação da presença da posse do estado de filho para que se reconheça configurada a filiação socioafetiva.

É de se observar que, mesmo quando o reconhecimento ocorra extrajudicialmente e tenha por base declaração não verdadeira de filiação biológica, o vínculo parental decorrente do afeto tem relevância e igual amparo no ordenamento jurídico, a denominada adoção à brasileira.

Desse modo, a busca pela declaração judicial dessa relação, com mais propriedade, deve ser garantida pelo judiciário, independentemente de processo de adoção, desde que estejam presentes os requisitos necessários à configuração da posse do estado de filho, entendimento acatado pelos tribunais pátrios.

Inúmeros juristas contribuíram para a construção e sedimentação da tese de relevância jurídica da filiação decorrente do afeto, colocando-a no mesmo patamar da filiação biológica. Cito, por todos, a doutrina de Maria Berenice Dias:

[...]

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de "outra origem", isto é, de origem afetiva (CC, 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.

A necessidade de manter a estabilidade da família faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado, que prova o vínculo parental. Não é outro o fundamento que veda a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu. A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. O princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético.

[...] (in MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS 9ª ed. rev., atual. e amp. - São Paulo Editora Revista dos Tribunais 2013 pp. 381/382 - destaquei).

De igual modo, ao longo dos anos, os tribunais pátrios endossaram o valor jurídico das relações parentais socioafetivas. Para exemplificar, cito dois julgados do STJ, um do ano de 2007 e outro do ano de 2017:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Recurso conhecido e provido. (REsp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 267 - destaquei).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.

2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil).

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente).

6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afirmando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1613641/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017 - destaquei).

Nessa perspectiva, a vinculação do estado de filiação ao aspecto puramente biológico está ultrapassada e já não atende mais aos diferentes arranjos familiares extraídos da própria realidade social.

Sobre os critérios para a configuração da posse do estado de filho, os ensinamentos de Flávio Tartuce:

[...]

Anote-se que, para a caracterização do estado de filhos, são utilizados os clássicos critérios relativos à posse do estado de casados, conceito que constava do art. 203 do Código Civil de 1916 e que está no art. 1.545 do Código Civil de 2002, conforme ainda será exposto. Da prova do estado de casados igualmente decorre a posse do estado de filhos, principalmente se não houver qualquer documento que possa atestar o vínculo anterior. Os critérios para tal configuração são três:

O primeiro deles é o tratamento (tractatus ou tractatio), relativo ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo de filiação, ou seja, como pais e filhos.

A fama ou reputatio, segundo critério, constitui uma repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se concretiza socialmente. A entidade familiar é analisada de acordo com o meio social, com projeção natural da expressão "base da sociedade", conforme consta do art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, com tom complementar e acessório, há o nome (nomen ou nominatio), presente quando a situação fática revela que o declarado filho utiliza o sobrenome do seu suposto pai. Alerta-se que é levado em conta não somente o nome registral civil, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo pai perante a comunidade onde vive, ou vice-versa. De toda sorte, frise-se que esse último elemento não é primordial para que a posse do estado de filhos e a consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas.

Aplicando-se a ideia, ilustrando, se um marido que reconhece como seu o filho de sua mulher, estabelecendo um vínculo de afeto por anos a fio, não poderá, depois de aperfeiçoada a socioafetividade, quebrar esse vínculo. Como se diz nos meios populares, "pai é aquele que cria". A situação descrita é denominada juridicamente como "adoção à brasileira".

[...] (in Manual de Direito Civil Vol. Único 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense São Paulo, MÉTODO 2017 p. 1.232 - destaquei).

No caso concreto, os elementos de prova trazidos são suficientes para que se conclua pela presença da vinculação de afeto entre o requerente M. e a requerente A., com características próprias das relações desenvolvidas entre pai e filha, inclusive de forma pública, caracterizando o estado de filiação. A propósito, o relatório do estudo psicológico, em que foram entrevistados todos os envolvidos, os quais narraram, de forma uníssona, a existência da relação parental alegada:

[...]

V - Conclusão

O referido processo judicial trata do pedido de reconhecimento de paternidade afetiva, em que Mauricio da Silva Oliveira solicita que a relação parental e de afetividade que possui com Alexia Araujo Teodoro seja legalmente reconhecida.

Os requerentes relataram que Mauricio tem sido presente na vida de Alexia, exercendo a função paterna desde que esta tinha 5 meses de idade até os dias atuais. Em análise das falas foi possível perceber a existência de vínculo afetivo positivo, com manifestação de sentimentos e confiança.

Com relação ao requerido, percebeu-se que Alexia não mantém uma relação de pertencimento de uma relação parental com o mesmo, em que verbaliza o distanciamento e o não reconhecimento de Jackes como uma figura paterna presente em seu cotidiano.

Assim, referente ao pedido dos requerentes, entende-se que o reconhecimento da paternidade afetiva viria a oficializar situação que já ocorre de fato.

(id. nº 37447968 - p. 4 - destaquei).

Diante desse quadro, não existe dúvida sobre a existência da relação parental socioafetiva entre o requerente M. e a requerente A., encontrando-se presentes todos os elementos necessários à configuração da posse do estado de filho.

Como pode ser observado, na oportunidade de realização do relatório psicológico, A. manifestou sua vontade no reconhecimento judicial e na inclusão do nome do requerente M. como seu pai, bem como a inclusão do nome Oliveira ao seu sobrenome, passando a chamar-se A. A. T. O. (id nº 37447968 - p. 4).

Não se pode olvidar que a situação de fato já existe e apenas se busca o reconhecimento judicial, pois o requerente Ma. é o companheiro da mãe de A. há 24 anos, havendo um convívio familiar público.

Nessa perspectiva, o caminho correto é o reconhecimento pretendido, conforme já decidiu o STJ, aplicando tese da multiparentalidade, conforme pode ser observado do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL.

CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE.

PLURIPARENTALIDADE. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de investigação de paternidade de filho havido por mulher casada, fundada no art. 1.604 do CC/2002, em que o autor contesta o vínculo de filiação estabelecido na constância do casamento, a qual não se confunde com ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, para a qual o marido é o único legitimado, e que tem por objeto, exclusivamente, a impugnação da paternidade de filho concebido durante a relação matrimonial.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ação é suscetível de ser intentada não apenas pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados, como no caso, por aquele que afirma ser o verdadeiro pai.

3. O direito de família abrange a área mais especial e sensível do ser humano, merecendo suas demandas atenção extrema, visto que as controvérsias daí decorrentes podem gerar sequelas profundas ou danos emocionais irreparáveis, o que recomenda, em certos casos, que o julgamento da causa seja realizado sopesando as peculiaridades fáticas que lhe são próprias, sob pena de o Judiciário perpetuar uma situação que, não raras vezes, possa se distanciar do princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelos arts. 227 da Constituição Federal e 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica.

4. Sob esse prisma, após anos de amadurecimento da discussão, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se debate, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.

5. No caso em tela, extrai-se dos autos que o marido da mãe assumiu a paternidade do menor de forma voluntária, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se um vínculo afetivo que, certamente, só vem se fortalecendo com o tempo, haja vista que ele permanece casado com a genitora da criança registrada, participando, em consequência, do seu convívio diário.

6. Por sua vez, desde que teve ciência da possibilidade de ser o pai biológico, o ora recorrido sempre buscou ter reconhecida essa condição. Inicialmente, mediante a realização do exame de DNA e, posteriormente, com o ajuizamento da presente ação, seguida da obtenção de regulamentação de visitas, o que também lhe permitiu conviver com o menor, desde quando ele tinha pouco mais de 2 (dois) anos de idade, e com ele estabelecer verdadeira relação paternal.

7. Os elementos fáticos do caso, portanto, revelam o surgimento de filiação por origens distintas, do qual emerge um modelo familiar diverso da concepção tradicional, pela presença concomitante, tanto de vínculos estabelecidos por relação afetiva, quanto daqueles oriundos de ascendência biológica, e para cuja solução, vislumbrando o melhor interesse do menor, não se impõe a prevalência de um sobre o outro, mas o reconhecimento jurídico de ambos, seguindo a ratio essendi do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REExt. n. 898.060/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, no qual foi fixada a tese - com repercussão geral - de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1548187/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/04/2018 - destaquei).

A possibilidade de estabelecer-se a maternidade ou paternidade socioafetiva subsequente à biológica já reconhecida tem encontrado amparo na doutrina especializada. A propósito, o entendimento de Paulo Lôbo:

[...]

O que não ficou claro, na tese geral adotada pelo STF nem no julgamento do caso concreto é se alcança a hipótese de parentalidade inversa, quando registrados sejam os pais biológicos. Deixando de lado a situação corrente dos pais casados, em que há a presunção legal de paternidade e maternidade, ainda que impugnável judicialmente por um ou por outro, cogita-se dos pais não casados, mas cujo filho foi registrado ou reconhecido por ambos. Se, em virtude de circunstâncias da vida, tais como econômicas ou de saúde, esse filho for criado por outro casal, realizando-se os requisitos da posse do estado de filiação, pergunta-se: pode haver filiação concomitante, registrando-se ao lado dos pais biológicos, os pais socioafetivos? Entendemos que sim. Se não há mais a exclusividade de modelo binário e se é admissível a multiplicidade das parentalidades, o registro civil da parentalidade biológica deixou de ser obstáculo à concomitância do registro da parentalidade socioafetiva subsequente.

[...] (in Revista IBDFAM Ed. 35 outubro/novembro 2017 pp. 6/7 destaquei).

Os tribunais pátrios, mesmo antes da repercussão geral fixada pelo STF, já entendiam pela possibilidade do reconhecimento da relação parental socioafetiva concomitante à biológica. Destaco sobre o tema o julgamento realizado pelo TJ/RS, no ano de 2015:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstituiu a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA). (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015 - destaquei).

Nessas condições, não vislumbro óbice ao reconhecimento da multiparentalidade, que atende ao melhor interesse da família, máxime quando a situação de fato já existe.

DAS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO

O reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, na esteira da tese da repercussão geral fixada pelo STF no RE 898.060/SC, deve ocorrer com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, inclusive previdenciária e sucessória.

No tocante à modificação do nome da requerente Alexia e a inclusão do nome do pai socioafetivo Maurício no assento de nascimento, as divergências que existiam a respeito foram dirimidas pelo julgamento realizado pelo STF, afastando-se qualquer dúvida sobre essa possibilidade.

Aliás, diante da grande demanda social que envolve o tema, o CNJ instituiu o Provimento nº 63/2017, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetivas nos assentos de registro de nascimento, inclusive em caso de multiparentalidade (art. 14).

Diante disso, deve ocorrer a retificação do assento de registro da requerente Alexia, incluindo-se o nome do requerente Maurício como pai.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO pela PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS e, em consequência:

a) RECONHEÇO e DECLARO que o requerente M. DA S. O. é pai socioafetivo de A. A. T. com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais;

b) DETERMINO que se proceda à retificação do assento de nascimento de A. A. T. no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Campo Grande/MS - Cartório Santos Pereira, com a inclusão do patronímico OLIVEIRA, passando ela a chamar-se A. A. T. DE O., averbando-se o nome do pai M. DA S. O. e dos nomes dos pais deste, R. de O. C. e E. da S. O., como avós paternos, sem a exclusão do pai e dos avós já constantes do assento.

Proceda a CPE à intimação da parte requerente, para que junte a Certidão de Nascimento (id nº 33911488 - p. 20) de forma legível, no prazo de 5 dias.

Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condene o requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme estabelece o art. 85, § 8º do CPC. A exigibilidade do pagamento fica suspensa, pois o requerido é beneficiário da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º).

Sentença com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Após, o trânsito em julgado, expedido o mandado de averbação, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029249-84.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. G. D.

REU: J. R. J. L.

Advogado do(a) REU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de Id 62378335:

“[...] Em face do exposto:

a - DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO constante da inicial e, em consequência, condene o requerido J. R. J. L., a pagar ao seu filho E. G. D. L., menor impúbere, representado por sua mãe J. D. de S. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, a ser depositado na na conta corrente nº 43528-7, agência 3231-x, Banco do Brasil, da qual é titular J. D. de S., CPF nº [...], mãe do alimentando, após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual; não incidirá sobre verbas de caráter indenizatório e sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e valores recebidos para pagamento de despesas de viagens a serviço. Segue em anexo o ofício/mandado para o empregador do requerido, com o fim de implementação dos descontos em folha de pagamento.

b - DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO do pedido inserto na contestação, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC. Houve sucumbência recíproca, mas o autor decaiu de parte mínima. Assim, o réu suportará o ônus da sucumbência, na forma do que dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Condene-o no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código, já que estendo a ele a gratuidade da justiça.

Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038088-35.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: E. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO - MG176257

REU: E. M. DE S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 62380714:

“Vistos e etc.

E. A. P. propôs a presente ação declaratória de união estável em face de E. M. DE S., ambos qualificados nos autos.

A parte requerente, por intermédio de sua advogada, manifestou-se pela desistência do feito (id nº 62179276).

A parte requerida concordou com a desistência (id nº 62316069).

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça concedida ao requerente.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014637-10.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. J. F. F.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: U N F

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 22/11/2021 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

1. Atento à informação apresentada pela Servidora de Secretaria do Juízo do Estado do Rio Grande do Sul (id. nº 60298808 - p. 1), DESIGNO nova audiência de conciliação para 22 de novembro de 2021, às 8 horas, CEJUSC - FAMÍLIA. Observe-se que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009 e 010/2020 - PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. Seguem os termos da decisão de id. nº 56335290 - pp. 1-2:

[...]

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha Maria J. F. F., que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido junto ao Exército - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço.

2.1. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador (Comando do Exército), para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2021, às 8 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de mandato. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

2. A parte peticionou (id nº 60305717 - p.1) informando nova conta bancária da representante legal, genitora, C F DA S, CPF (), para pagamento do valor a título de pensão alimentícia: banco 260, Nu Pagamentos S.A., agência 001, Conta nº ()

2.1. Encaminhe-se ofício ao empregador do requerido para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante informada.

3. Int.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030188-30.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA CONESUQUE - RO6970

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 62679599:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal W. N. DE M. e A. C. D. M. M., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emendas (id nº 58813911 - pp. 1-10, id nº 59380882 - pp. 1-3 e id nº 61632809 - pp. 1-3).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. C. D. M.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2014 2 00024 187 0004787 57 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019570-60.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

REU: Em segredo de justiça e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 62679035:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, exonero a requerente V. L. V. R. do pagamento da pensão alimentícia aos filhos G. R. C. e G. R. C., todos qualificados nos autos.

O ofício ao empregador já foi encaminhado (id. nº 39670221 - p. 4)..

Sentença com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Custas pelos requeridos. Sucumbentes, condeno-os, de forma solidária, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito ".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019570-60.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

REU: GABRIEL RAMOS CERQUEIRA e GABRIELA RAMOS CERQUEIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

V. L. V. R., por meio de advogado devidamente constituído, propôs a presente ação de exoneração de alimentos, com pedido de tutela de urgência, em face de seus filhos GABRIEL R. C. e GABRIELA R. C., todos qualificados nos autos.

Alegou, em síntese, que: a) é mãe dos requeridos; b) paga pensão alimentícia aos requeridos no valor equivalente a 15% dos seus rendimentos líquidos; c) os requeridos atingiram a maioridade e possuem total capacidade para prover o seu sustento; d) possui problemas de saúde.

Juntou documentos.

Requeriu, então, a exoneração do pagamento da pensão alimentícia.

Emendou a petição inicial, desistindo do pedido de gratuidade da justiça e comprovando o pagamento das custas iniciais (id nº 39345736).

Deferido o pedido de tutela de urgência (id. nº 39670221 - pp. 1-2).

Citados (id nº 49517852 - p. 5 e id nº 60795404), os requeridos não apresentaram contestação.

Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público ante a ausência dos requisitos do art. 698 do CPC.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.

A não apresentação de defesa pelos requeridos importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC).

O pedido é procedente.

Com efeito, a requerente desincumbiu-se de provar que os requeridos já atingiram a maioridade, conforme pode ser inferido das certidões de nascimento juntadas (id nº 38896702 - pp. 1-2).

Ademais, não se pode olvidar que o arbitramento da pensão alimentícia ocorreu em decorrência do poder familiar, que cessou com a maioridade, sem que os filhos tenham demonstrado a necessidade de prosseguimento da obrigação em razão do parentesco.

Nesse contexto, a exoneração da pensão alimentícia é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, exonero a requerente V. L. V. R. do pagamento da pensão alimentícia aos filhos GABRIEL R. C. e GABRIELA R. C., todos qualificados nos autos.

O ofício ao empregador já foi encaminhado (id. nº 39670221 - p. 4)..

Sentença com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Custas pelos requeridos. Sucumbentes, condeno-os, de forma solidária, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027177-90.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. DE S. F.

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REU: ARLENE CRISTINE HOLTZ DE SOUZA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

J. DE S. F., já qualificado nos autos, por meio de advogada devidamente constituída, propôs a presente ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência, em face de sua filha ARLENE CRISTINE H. DE SOUZA, também qualificada.

Alegou, em síntese, que: a) é pai da requerida; b) paga pensão alimentícia à requerida no valor equivalente a 15% dos seus rendimentos líquidos; c) a requerida atingiu a maioridade, exerce atividade remunerada e mantém seu próprio sustento.

Requeriu, então, a exoneração do pagamento da pensão alimentícia.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id. nº 58345898 - pp. 1-2).

Citada (id. nº 59153534) e intimada (id nº 59839415), a requerida manifestou não ter interesse em participar da audiência de conciliação, instrução e julgamento. A tentativa de conciliação restou prejudicada e o autor requereu a decretação de revelia e julgamento do feito (id nº 60794544).

Julgamento convertido em diligência e determinado ao autor juntar certidão de nascimento da requerida/alimentanda (id nº 60871540). Certidão de nascimento da requerida/alimentanda juntada (id nº 61020112).

Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.

A não apresentação de defesa pela requerida importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC).

O pedido é procedente.

Com efeito, o requerente desincumbiu-se de provar que a requerida já atingiu a maioridade, conforme pode ser inferido da certidão de nascimento juntada (id. nº 61020112).

Ademais, não se pode olvidar que o arbitramento da pensão alimentícia se deu em decorrência do poder familiar, que cessou com a maioridade, sem que a filha tenha demonstrado a necessidade de prosseguimento da obrigação em razão do parentesco. Pelo contrário, o autor também demonstrou que a requerida exerce atividade remunerada e que é sócia-administradora na empresa HSS Clínica Médica de Serviços de Fisioterapia LTDA (id nº 58302424) e sócia na empresa CHSS Clínica Médica de Serviços de Fisioterapia LTDA (id nº 58302429).

Nesse contexto, a exoneração da pensão alimentícia é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto DECIDO PELA PROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, exonero o requerente J. DE S. F., do pagamento da pensão alimentícia à filha ARLENE CRISTINE H. DE S.

Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerente informando sobre a exoneração da pensão alimentícia da filha.

Sentença com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas ante a gratuidade que estendo à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Após o trânsito em Julgado, observadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027177-90.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. DE S. F.

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REU: A. C. H. DE S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 62678572:

“[...] Em face do exposto DECIDO PELA PROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, exonero o requerente J. DE S. F., do pagamento da pensão alimentícia à filha A. C. H. DE S.

Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerente informando sobre a exoneração da pensão alimentícia da filha.

Sentença com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas ante a gratuidade que estendo à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Após o trânsito em Julgado, observadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009380-38.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: M.L.O.D.E.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA - RO7748

REQUERIDO: ALDER LUIS VIEIRA COLARES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ALDER LUIS VIEIRA COLARES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que M.L.O.D.E.M., requer a decretação de Curatela de ALDER LUIS VIEIRA COLARES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"(...) Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear M.L.O.D.E.M., como curadora de ALDER LUIS VIEIRA COLARES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho, 14 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009380-38.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: M.L.O.D.E.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA - RO7748

REQUERIDO: A.L.V.C.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002095-91.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REU: S.F.D.O.S.S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 60738135: "(...) Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensão face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 2 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017352-25.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: S. K. M. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

REQUERIDO: E. F. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o requerido para juntar seus documentos pessoais, em 5 dias.

Porto Velho /, 2 de agosto de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Processo: 7019507-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: T. L. M. C., R. L. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

Vistos,

RENAN LIMA BARROS, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 924.630.533-72 e THALITA LORENNIA MOURA COELHO, brasileira, casada, empregada pública, inscrita no CPF sob o nº 020.732.312-76, ambos residentes e domiciliados na Rua Aluizio Bentes, 1171, Casa 04, Bairro Floresta, CEP 76.806-220, Porto Velho/RO, e-mail: renan.barros@gmail.com.br, propuseram a presente ação visando à alteração do regime de bens do casamento de comunhão parcial para comunhão universal de bens.

Informaram que contraíram matrimônio em 27/12/2019, sob o regime de comunhão parcial de bens, por entenderem que este melhor atendia às suas aspirações à época. Porém, com o passar do tempo e a vinda do primeiro filho do casal, decidiram pela alteração para o regime de comunhão universal de bens.

O Ministério Público afirmou não ter interesse no feito.

Foi publicado edital no ID Num. 59648176.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de alteração de regime de bens do casamento, que segue o rito do procedimento de jurisdição voluntária (art. 719, CPC/2015), proposto por ambos os cônjuges.

Ao casarem, as partes convencionaram o regime da comunhão parcial de bens e agora pretendem alterá-lo para o da comunhão universal de bens, sob o argumento de que almejam uma proteção maior entre os cônjuges e o filho.

A alteração do regime de bens está disposta no artigo 1.639, §2º, do Código Civil, veja-se:

Art. 1.639 [...]

2º. É admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Do DISPOSITIVO em tela é possível concluir que para a mudança do regime de bens na constância do casamento é necessário preencher os seguintes requisitos: 1) pedido formulado por ambos os cônjuges; 2) autorização judicial, em procedimento de jurisdição voluntária; 3) indicação do motivo relevante; e 4) inexistência de prejuízo de terceiros e dos próprios cônjuges.

No caso em apreço, há pedido de ambos os cônjuges para obtenção de autorização judicial para alteração de regime de bens.

Quanto ao motivo, em que pese o disposto no art. 1.639, §2º, do CC, não há necessidade de apuração do motivo alegado pelas partes.

Maria Berenice Dias, em seu magistério preleciona, "de todo injustificável o pedido de alteração seja fundamentado. Ora, se os noivos têm a liberdade de escolher o regime de bens que quiserem, antes do casamento, a pretensão de alterá-lo não carece de qualquer motivação, até porque expressamente é ressaltador direito de terceiros" (Manual de Direito das Famílias, 10ª ed. RT, p. 333).

Sobre esse tema, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. CASAMENTO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ALTERAÇÃO DE REGIME. COMUNHÃO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. I. Ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte assentaram que o art. 2.039 do Código Civil não impede o pleito de autorização judicial para mudança de regime de bens no casamento celebrado na vigência do Código de 1916, conforme a previsão do art. 1.639, § 2º, do Código de 2002, respeitados os direitos de terceiros. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 812.012 - RS (2006/0013624-0), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, por unanimidade, j. 02/12/2008)

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.639, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. JUSTIFICATIVA DO PEDIDO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR UM DOS CÔNJUGES. RECEIO DE COMPROMETIMENTO DO PATRIMÔNIO DA ESPOSA. MOTIVO, EM PRINCÍPIO, HÁBIL A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO REGIME. RESSALVA DE DIREITOS DE TERCEIROS. 1. O casamento há de ser visto como uma manifestação vicejante da liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum, liberdade essa que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada são invioláveis e exercidas, na generalidade das vezes, em um recôndito espaço privado também erguido pelo ordenamento jurídico à condição de "asilo inviolável". 2. Assim, a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/02 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de se esquadriñar indevidamente a própria intimidade e a vida privada do consortes. 3. No caso em exame, foi pleiteada a alteração do regime de bens do casamento dos ora recorrentes, manifestando eles como justificativa a constituição de sociedade de responsabilidade limitada entre o cônjuge varão e terceiro, providência que é acauteladora de eventual comprometimento do patrimônio da esposa com a empreitada do marido. A divergência conjugal quanto à condução da vida financeira da família é justificativa, em tese, plausível à alteração do regime de bens, divergência essa que, em não raras vezes, se manifesta ou se intensifica quando um dos cônjuges ambiciona everedar-se por uma nova carreira empresarial, fundando, como no caso em apreço, sociedade com terceiros na qual algum aporte patrimonial haverá de ser feito, e do qual pode resultar impacto ao patrimônio comum do casal. 4. Portanto, necessária se faz a aferição da situação financeira atual dos cônjuges, com a investigação acerca de eventuais dívidas e interesses de terceiros potencialmente atingidos, de tudo se dando publicidade (Enunciado n. 113 da I Jornada de Direito Civil C/JF/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1119462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

Quanto a não se prejudicar o direito de terceiros, observa-se dos autos a ocorrência da publicação de edital e a vinda de certidões negativas de ações cíveis, estadual e federal, ações criminais, ações trabalhistas. Foram juntados ainda certidão negativa de débitos tributários, certidão de inexistência de débitos perante o DETRAN, relatório de inexistência de débitos no SPC, entre outros.

Na certidão de inteiro teor do único imóvel que o casal possui, embora conste ônus real, verifica-se que o bem já está registrado em nome de ambos os autores, logo, não se vislumbra prejuízo contra o credor.

É de se concluir que não há indicativo de que a ação vise a prejudicar terceiros.

Não obstante, cumpre ressaltar que "a mudança do regime patrimonial não implica em prejuízo para terceiros. No ponto, é de relevo sublinhar que haverá ineficácia relativa da modificação em relação só terceiros" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: famílias – 8ª ed. JusPodivm, 2016, p. 322).

Paralelamente a tais procedimentos acautelatórios, a DECISÃO deverá ser registrada em livro especial e averbada também no Cartório de Registro de Imóveis e Registro Público de Empresas Mercantis.

Registra-se que a alteração do regime de bens passa a valer a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, mas a eficácia perante terceiros depende do registro imobiliário. Antes disso, o ajuste opera entre os cônjuges e somente depois tem eficácia erga omnes. Inclusive, caso qualquer dos cônjuges seja também empresário, os MANDADO s de averbação deverão ser apresentados não só aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis, mas também ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Quanto aos efeitos, se ex nunc ou ex tunc, dependerá do pedido dos consortes e do caso concreto, notadamente se o regime do momento do casamento fora obrigatório. Não havendo pedido expresso sobre a vigência da modificação pleiteada, os efeitos fluem do trânsito em julgado da SENTENÇA. Não há no caso apresentado pedido expresso, motivo pelo qual os efeitos da alteração serão ex nunc.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, e determino a alteração do regime de bens de comunhão parcial de bens para o de comunhão universal de bens do casamento celebrado no dia 27/12/2019, conferindo efeitos a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA, ressalvados direitos de terceiros.

Sem outras custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho / RO, 23 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7053326-26.2021.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: OZONILDO GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

REQUERIDOS: SARA DE FREITAS OLIVEIRA, SABRINA DE FREITAS OLIVEIRA, OSMAR GOMES OLIVEIRA, SORAIA ALINE DE ALMEIDA RIBEIRO, SOLONNIO GOMES DA SILVA RIBEIRO, ELISSANDRA GOMES FERNANDES, ELISANGELA GOMES FERNANDES, OLINDA GOMES OLIVEIRA, OLANI GOMES COSTA, OLANILSON GOMES COSTA, OLAILTON GOMES COSTA, OSMARINA GOMES DA COSTA, OSWALDO GOMES OLIVEIRA, OZANNI GOMES OLIVEIRA, CRISTINA GOMES OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com custas ao final.

Nomeio inventariante OZONILDO GOMES OLIVEIRA . Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar as primeiras declarações em 20 dias, observando o disposto no art. 620 do CPC.

Porto Velho / RO, 24 de setembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7053383-44.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: SARA DA CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora deve emendar a inicial a fim de trazer aos autos a certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário do falecido, e retificar o valor da causa que deve corresponder ao valor a ser levantado, ao menos de forma estimada.

Destaca-se ainda que a ação de alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, de regra não há lide, nem mesmo há a necessidade de indicação de sujeito no polo passivo. Dessa maneira, deve a requerente promover a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo da ação. Na hipótese de sobrevier lide, o pedido somente deverá ser feito mediante ação ordinária.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 24 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042584-73.2020.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: M. L. G. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

REQUERIDO: S. J. D. M. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

Advogado do(a) REQUERIDO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

Advogado do(a) REQUERIDO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro que M. L. G. G. e S. J. D. M. viveram em união estável de 1963 até 26 de fevereiro de 1996. SENTENÇA com solução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. [...]”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008520-03.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7041646-44.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: R. L. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS, OAB nº RO11317, MONIQUE FRANCELINO ROIZ, OAB nº RO11321

REQUERIDO: E. H. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a procuração de ID 60884202 não contém assinatura.

Regularize o autor sua representação processual em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 24 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7054120-47.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. P. G. D. S. P., S. G. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, OAB nº RO4680

REU: C. D. S. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve a parte autora emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual do infante, trazendo aos autos procuração outorgada por este devidamente representado por sua genitora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho / RO , 24 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7032413-57.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. D. A. R.

ADVOGADO DO AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES, OAB nº RO7510

REU: S. N. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não foi determinado a expedição de precatória, de modo que a distribuição de MANDADO deve ocorrer para oficial de justiça dessa comarca. Ademais, a modalidade excepcional decorre justamente da demora de cumprimento da precatória já expedida.

Em relação ao valor dos descontos, considerando a petição da parte autora, altero os alimentos provisórios para R\$ 200,00.

Promova a CPE a expedição de ofício para desconto em folha dos meses vincendos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Porto Velho / RO, 24 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7053663-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REU: M. D. C. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O requerente sustenta que o valor da causa deve corresponder ao patrimônio líquido do casal, deduzido o montante das dívidas. Contudo, o Regimento de Custas do PJRO - Lei nº 3.896/2016 - é claro no sentido de que o valor da causa nas ações em que haja partilha deve ser calculada sobre o valor atualizado dos bens a serem partilhados, consoante preceitua o art. 20 do referido regramento legal.

Dessa maneira, promova a parte autora a emenda a inicial para retificar o valor da causa que deve corresponder à soma dos bens a serem partilhados.

Esclareça ainda o período exato da união que pretende ver reconhecida, especificando a data de início e fim da união estável.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 24 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013193-39.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C.A.C.D.O.S.S.

REQUERIDO: VAGNER DO NASCIMENTO RAMOS

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013787-87.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.F.P.D.E.O.

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REU: R. S. D. M. O. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO BOSCO COSTA CPF: 130.622.554-04, FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO CPF: 389.414.902-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID61735838, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7038953-58.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CLEBER DOS SANTOS CPF: 599.578.082-49, DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME CPF: 15.623.872/0001-83, LAERCIO JOSE TOMASI CPF: 564.786.159-87

Executado: JOAO BOSCO COSTA CPF: 130.622.554-04, FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO CPF: 389.414.902-78

DECISÃO ID61574108:"Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. As partes deverão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Após, a parte exequente deverá, no mesmo prazo, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO. Porto Velho-,23 de agosto de 2021. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/09/2021 13:01:16

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2587

Caracteres

2117

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

47,55

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027213-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogado do(a) REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013853-67.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERENIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044381-50.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: WALDEZON SANTOS BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial para esclarecer a razão de ingressar ação na cidade de Porto Velho, quando o acidente ocorreu em outro Estado, bem como, o autor é de outro Estado, a parte autora ficou inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Intimação de: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028487-68.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA RABELO MAIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: JOAO DE MORAES VINAGRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.872,48

DESPACHO

Vistos,

No DESPACHO anterior foi determinado que o autor regularizasse o polo passivo visto que o requerido faleceu.

A parte autora requereu a alteração para: ESPÓLIO DE JOÃO DE MORAES VINAGRE, informou que não há inventário e não tem conhecimento dos herdeiros, e requereu a penhora no rostos dos autos trabalhistas.

Antes de analisar o pedido de penhora, a parte autora deverá diligenciar naqueles autos e informar se houve habilitação de herdeiros e credores naquela ação.

A CPE: altere-se o polo passivo para Espólio de João de Moraes Vinagre.

Suspendo o andamento do feito por 30 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA RABELO MAIA

EXECUTADO: JOAO DE MORAES VINAGRE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031400-86.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DO CARMO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,24 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7036906-14.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.401,62

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta do arrematante, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011501-05.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA E SILVA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 102.642,32

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação do Credor, de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o sobrestamento do feito, por 10 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA E SILVA CRUZ

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7041446-37.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MANOEL SOCORRO RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013733-97.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974

Valor: R\$ 17.547,98

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de pesquisa dos bens da parte executada pelo sistema SREI, pois a parte pode fazer essa pesquisa diretamente nos cartórios.

Dessa forma, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015695-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388391000206, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, COND PORTO VELHO RES SERVICE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANIA LIBORIO FELICIANO MENDONCA, OAB nº MT7528

DESPACHO

Vistos.

A parte executada compareceu aos autos postulando o parcelamento da dívida nos termos do art. art. 916 do CPC. Contudo, vejo que realizou o pagamento aquém do valor devido.

Dessa forma, fica o executado intimado para complementar os 30% da execução, considerando que o valor atual é de R\$ 11.140,83 (Onze mil cento e quarenta reais e oitenta e três centavos), no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, intime-se o exequente para dar andamento

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7040441-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: OSCAR SIQUEIRA FONTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 24.190,09

DESPACHO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Considerando que houve citação posterior à audiência realizada em 19/07/2021, deverá ser realizada nova solenidade. Intime-se a parte requerida no endereço de Id. 61043628 conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: REU: OSCAR SIQUEIRA FONTANA, RUA OLARIA 276, BECO MARIA CORREA NOSSA SENHORA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7052500-97.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: EVELYN LAURA AFONSO DE SOUZA GLAJCHMAN HUTHER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando que ainda não ocorreu o término do prazo para emenda, aguarde-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: EVELYN LAURA AFONSO DE SOUZA GLAJCHMAN HUTHER

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7034451-42.2020.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Monitória

AUTOR: DANILO FELIX NICOLETTI

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

REU: J S FOOD PARK LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.880,65

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: DANILO FELIX NICOLETTI ajuizou a presente Ação Monitória em face de REU: J S FOOD PARK LTDA sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R\$3.880,65, valor este representado por prova escrita sem força executiva (cheques).

Citada), a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Do MÉRITO

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$3.880,65, valor este representado por prova escrita sem força executiva (cheques).

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$3.880,65 (Três mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7002881-04.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
REU: JOAO PEDRO LOPES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Após, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão e citação, conforme pleiteado no Id. 62549389 .

Porto Velho 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010003-68.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: ANTONIO MARCOS MUNIZ DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 14.606,32

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o endereço da parte requerida é em comarca fora do Estado de Rondônia.

Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para distribuir e recolher as custas da precatória no juízo deprecado.

Ficando ao encargo da autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027109-77.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: PEDRO HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027898-76.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: RICARDO SANTOS BARROSO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, ajuizou a presente ação monitória contra RICARDO SANTOS BARROSO, sustentando, síntese, ser credora da requerida na quantia de R\$8.657,79 (oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados até 12/06/2020 referentes a cobrança dos valores devidos pelos associados e o devido repasse à UNIMED JI-PARANÁ.

Após diversas tentativas de citação, o requerido foi citado via edital e nomeado curador especial o qual devolveu os autos sem embargos, por não vislumbrar tese defensiva.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória. Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Visa o credor o recebimento da quantia de de R\$8.657,79 (oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados até 12/06/2020 referentes a cobrança dos valores devidos pelos associados e o devido repasse à UNIMED JI-PARANÁ, onde a parte requerida não honrou com o pactuado e não adimpliu com suas obrigações.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Aprova do inadimplemento do requerido, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$8.657,79 (oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), devendo ser corrigido desde 12/06/2020 com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes fixo em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050977-26.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: VALDEMAR BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

VALDEMAR BORGES DA SILVA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é empregado do Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo desde 05/06/1995, e em junho de 2015 após 20 (vinte) anos de atividade bancária, teve diagnosticada a LER/DORT, estando atualmente com a capacidade laboral reduzida. Em 07/03//2016, novamente voltou a ser afastado, com benefício B-91, conforme se verifica pela CAT. Passou por um processo de reabilitação, e embora esteja trabalhando, se encontra impossibilitado de desempenhar as mesmas funções para o qual foi contratado. Não obstante o requerido tenha certificado a redução da capacidade laboral, simplesmente deu alta ao Requerente, cessando o benefício B-91, ao invés de converter o B91 em B-94. Essa DECISÃO não deve prevalecer por violar o seu direito. Com base nessas alegações, requereu a concessão do benefício auxílio-acidente, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial.

A requerida apresentou contestação ID 7577406, alegando que a requerente não possui a qualidade de segurado da previdência social, pois não foi comprovado seu último vínculo empregatício. Argumentou sobre a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, apresentou quesitos. Requereu, se considerado fazer jus ao benefício, que o termo inicial ser fixado da juntada do laudo médico pericial judicial e também a data da cessação deste. Por fim requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica ID 8564460.

O feito foi julgado improcedente, ID 37183226, houve recurso de apelação que foi provido, determinando a realização de nova perícia, ID 53109449.

Laudo Pericial, ID 57786872.

Manifestação das partes, ID 58563210 e 59979781.

Honorários periciais pagos e alvará já expedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Da preliminar da falta da qualidade de segurado

Não merece prosperar tal alegação. A parte autora juntou cópia da sua CTPS ID 8564467, comprovando ser empregado desde 05/06/1995. Demais disso, a própria Autarquia juntou o CNIS ID 7577404, que demonstra que a parte autora estava empregado ao tempo da propositura da ação. Rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a concessão do benefício auxílio-acidente, porque em decorrência de suas atividades laborativas teve sua capacidade diminuída.

Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, verifica-se que a parte autora se encontra com incapacidade parcial e permanente, sendo indicado a concessão do auxílio. Nesse sentido, as conclusões do perito:

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora realmente se encontra com capacidade reduzida para o trabalho de bancário, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial. O perito deixou claro que o autor deverá evitar esforço físico e movimentos repetitivos com os membros superiores, confirmando assim o acidente de trabalho atípico, preenchendo o requisito do nexa concausal e a incapacidade laborativa.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER/DORT) E SOBRECARGA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CAUSAL CARACTERIZADOS (CONCAUSA) – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL – PRETENSÃO DO INSS DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DESCABIMENTO - FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – SENTENÇA MANTIDA. Recurso do INSS não provido. SENTENÇA de procedência mantida, com observações, em sede de reexame necessário. (TJ-SP - APL: 10208637320158260053 SP 1020863-73.2015.8.26.0053, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 26/07/2016, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ATÉ A REABILITAÇÃO. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCAUSA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. A pretensão dos benefícios acidentários pressupõe a comprovação do nexa de causa e efeito entre a moléstia e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Além disso, para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, imperativa a comprovação de que o segurado se encontra incapacitado permanentemente ou temporariamente para o labor. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência dos arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991. Hipótese em que a prova pericial comprovou que a atividade laboral contribuiu, como concausa, ao desenvolvimento da sequela diagnosticada (Tendinite de ombro M 75). Na espécie, restaram configurados os requisitos legais necessários ao restabelecimento do pagamento do auxílio-doença acidentário, a partir sua cessação, nos termos do art. 59 c/c art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/1991, haja vista que a prova pericial comprovou a existência de... incapacidade da segurada para a atividade habitual, sendo o benefício devido desde a cessação até a reabilitação em 25/04/2013 (fl.88) quando passa a ter o direito ao auxílio-acidente, ante a confirmação de redução de capacidade. APELO AUTORA PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077418796, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077418796 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/07/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018).

Ressalta-se, que o laudo pericial foi elaborado pelo médico perito nomeado por este juízo, Dr. João Paulo Cuadal, CRM-RO 2217, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua CONCLUSÃO é clara, ao concluir que, o paciente/autor é portador de incapacidade parcial e permanente.

Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra CONCLUSÃO a não ser de que a parte autora se encontra com incapacidade parcial do labor habitual (bancário).

O art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os artigos 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999, amparam o direito pleiteado pela parte autora no presente caso.

O art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela parte autora, exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, restando devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho atípico causou-lhe limitação parcial, inclusive com indicação de reabilitação profissional. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Auxílio-acidente. 1 O auxílio-doença acidentário é o benefício concedido ao segurado, incapacitado para o trabalho, em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional (art. 59 da L. 8.213/91). 2 Constatada, em decorrência de acidente do trabalho, redução na capacidade para o trabalho que o segurado exerce, é devido auxílio-acidente. 3 - Reexame necessário não provido. (TJ-DF - RMO: 20140111873283, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/03/2016. Pág.: 332).

Portanto, reconheço à parte autora o direito ao benefício previdenciário auxílio-acidente.

A data de início deste será a data da cessação do benefício anterior, ou seja, será a partir de 28/07/2016, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1515762 SP 2015/0020510-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015).

No tocante às parcelas vencidas, ou seja, o auxílio-acidente que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus a parte autora ao recebimento dessas a partir da data acima até a efetiva implantação.

Contudo, o autor não terá direito ao recebimento dos retroativos do benefício nos períodos em que esteve recebendo auxílio-doença ou auxílio-doença acidentários decorridos do mesmo fato gerador, assim é a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. IDÊNTICO FATOGERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Conforme firme jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, resta impossibilitada a acumulação de auxílio-acidente e auxílio-doença, quando decorrentes do mesmo fato gerador. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1145122 RJ 2009/0115643-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2012) (grifei)

Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença, e isso porque o laudo pericial somente constatou a incapacidade parcial em data posterior, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas.

Considerando que atualmente o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, a implantação do benefício ficará suspensa até o fim daquele. Podendo seguir a ação para o pagamento dos valores retroativos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por VALDEMAR BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para:

1- Conceder o auxílio-acidente (B94), desde 28/07/2016.

2- Condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 28/07/2016, até a data da efetiva implantação, considerando-se o valor do auxílio-acidente para fins de realização dos cálculos. Ressalvado os períodos em que o autor estava recebendo auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, conforme fundamentação acima.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 11.430/2006, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Tema 810 do STF, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas finais.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051153-68.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: C-TRATTE - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atualizar o valor do débito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0013812-06.2012.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PAULO JACKSON BARROS ARAUJO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

EXECUTADO: ASPRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO MATOS, OAB nº RO1688

Valor da causa: R\$ 6.624,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes sobre a certidão de Id. 57481866, que atesta que o alvará já foi sacado.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: PAULO JACKSON BARROS ARAUJO - ME

EXECUTADO: ASPRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039873-37.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.560,00

DESPACHO

Vistos,

Diante da controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor correto devido à parte autora, nos termos da SENTENÇA e acórdão.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021872-96.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: SOLANGE DOS ANJOS COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027430-78.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ROBSON MITOZO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029136-33.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA C P DE RONDONIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTIA PEREIRA CAMATA - RO2899, NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA - RO608

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2021 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7013934-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para tomar conhecimento dos documentos IDs 61539700/61816838.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045173-72.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316

EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 175.426,70

DESPACHO

Vistos,

Ouça-se o Excepto no prazo legal.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052001-89.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0000261-90.2011.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Servidão

REQUERENTE: DORVALINO NETTO BORGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

EXCUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO DO EXCUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Valor da causa: R\$ 3.205,53

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a certidão de Id. 62695812, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: DORVALINO NETTO BORGES

EXCUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037591-89.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CRISTYAN ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos,

Foi realizada a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social p/ Demandas Judiciais - APSDJPVH, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha atualizada, sob pena de incorrer em desobediência. Endereço: Rua José de Alencar, nº 2313, Centro ou Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO.

Não havendo sido cumprida a ordem judicial, determino encaminhamento de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência.

Intime-se a parte Credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0116832-52.2008.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

EXECUTADO: DIONISIO FAUSTINO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Este DESPACHO serve como cópia de carta/MANDADO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7052183-70.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: CACILDA NERY TORRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7015065-65.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: J. C. ALVES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034029-04.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019164-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CEZARIO DOS SANTOS e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) REU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogado do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008175-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397

REU: YAGO WILLYANS DUARTE RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REU: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO3432

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036825-31.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

EXECUTADO: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação de ID 62695272.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000925-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032892-16.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: DANIELE MENDONCA PARGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043660-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE JESUS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020610-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016180-53.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: PINK MODAS CONFECÇOES E BIJUTERIAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021743-23.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: AIRTON PATRICIO BORGES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7005535-03.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR(A): EXEQUENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
REQUERIDO(A): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria Federal do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de inércia, venham os autos para homologação dos cálculos e emissão de Requisição de Pequeno Valor.

Int.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045715-56.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO, GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para efetuar o pagamento das custas e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO (RESIDENCIAL IVORY A) 6193, AP. 303 BL B TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA, AVENIDA CAMPOS SALES 4476, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021274-79.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADO: JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007156-93.2021.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP, WASHINGTON LUIZ GAVA, CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0010245-98.2011.8.22.0001

Classe:Desapropriação

Assunto: Imissão

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

REU: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

ADVOGADO DO REU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

DESPACHO

Vistos,

A parte ré requer a dilação do prazo para manifestar sobre o laudo pericial.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias para ambas as partes.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR, RUA SURINAME 3000 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017658-28.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte executada, GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA, na Rua Calama, Nº 3775, Bairro: Embratel, Porto Velho, Rondônia, telefone: (69) 3217-5600, CEP: 76.820-781, para que desconte 96 parcelas no valor de R\$ 402,87 (quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), e deposite diretamente na conta indicada no ID 62416484.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias recolher as custas da diligência acima. Após encaminhe-se o ofício.

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.000,00 em favor da parte autora.

Expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da parte executada/requerida.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Cumpridas as diligências acima, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7029740-28.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: VICTOR SILVA BEGHINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.755,14

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa para localização de bens em nome do executado por meio do sistema ARISP, para que se proceda a penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

Considerando Provimento N. 021/2015-CG, que Dispõe sobre a implantação da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central dos Registradores de Imóveis), Indisponibilidade de Bens e Penhora On-Line. Defiro o pedido.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, recolher as custas para a realização da pesquisa e penhora, bem como a juntar a planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Recolhida as custas, proceda a CPE com a pesquisa e penhora dos bens do executado no sistema ARISP, até o limite da execução.

Sendo positiva a penhora, intime-se a parte requerida para impugnar a penhora no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

EXECUTADO: VICTOR SILVA BEGHINI, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050728-70.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS, OAB nº RO7891

EXECUTADO: EDUARDO GUTIERREZ MELGAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.815,11

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040055-81.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: KARINE RORIZ DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADO: KARINE RORIZ DE CARVALHO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5507, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050076-24.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

EXECUTADOS: BANCO BANKPAR S.A., AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., BANCO DO BRASIL SA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A., MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CIELO S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, RUBENS GASPAS SERRA, OAB nº AC119859, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, dessa forma, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos

Intime-se as partes requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se..

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7009316-62.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIZANGELA PEREIRA PASSOS, GABRIEL PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO FABIO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DOS REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, RODOVIA BR-364 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012874-71.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Móvel

REQUERENTE: LA SPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEHI MARTINS VIEIRA, OAB nº SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI, OAB nº SP347187

EXCUTADO: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXCUTADO: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 238, SALA 2 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046029-65.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. P. D. M. C. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REU: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62688952 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024664-52.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento das custas de forma parcela com o vencimento da primeira no dia 29/09/2021.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirGuiaParcelamento.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013920-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7053744-61.2021.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTES: LUIZ MARQUES AMARANTES, EDVALDO ESTEVAO MENEZES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: AILTON DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 70.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, não se olvidando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, razão pela qual o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

No mais, trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C "PLEITO COMINATÓRIO" e PEDIDO DE "MEDIDA LIMINAR" (INTERDITO PROIBITÓRIO), alegando o autor, em síntese, ser proprietário do Lote 55 Setor 5, Gleba Jacundá, Projeto fundiário Alto Madeira-Jaquirana, onde há plano de manejo, a qual está sendo objeto de degradação ambiental pelos requeridos, que estão extraindo madeira de forma ilegal. Mesmo instados, os requeridos se recusaram a sair do local. Não há mais condições de diálogo com os requeridos, em razão da existência de conflito verbal e ameaças. Requer a realização de audiência de justificação prévia e posterior concessão de liminar, com expedição de MANDADO de interdito proibitório.

É o breve relatório.

Como se faz necessário evidenciar a posse anterior da parte requerente, a turbação ou o esbulho praticado, bem como o argumento dos requeridos, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil faz-se necessária a designação de audiência de justificação prévia do alegado.

A parte requerente deverá arrolar testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, até o limite de 3 (três), para serem ouvidas na solenidade, as quais serão intimadas pelo próprio advogado, nos termos do artigo 455 e § 1º, podendo comparecer independentemente de intimação.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 564 do CPC, comparecer à audiência de justificação prévia a ser realizada no dia 04 de novembro de 2021, às 09 horas, por videoconferência.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), a solenidade será realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
- b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/hqa-aij-xdm>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
- c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
- 4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
- 5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único do artigo 564 do CPC).

A parte ré está sendo citada para comparecer à audiência, e, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo fazer perguntas se acompanhado de advogado ou Defensor Público.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDO: AILTON DA SILVA E OUTROS, RUA CASTANHEIRA 1934, OU RUA SANTO EXPEDITO, N 1361, SETOR I, BURITIS/R SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de Justificação Prévia. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0024242-22.2009.8.22.0001

Assunto: Locação de Imóvel

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: RIDE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 19.645,42

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a Penhora no Rosto dos autos dos seguintes processos:

Processo nº 7048365-42.2021.8.22.0001, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível.

Processo nº 7041852-58.2021.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível.

Verifiquei que os processos se encontram em fase de conhecimento, não havendo crédito a ser penhorado. Entretanto, a jurisprudência vem admitindo a penhora de expectativa de direito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXPECTATIVA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. BENS. BLOQUEIO. VIABILIDADE. 1. A constrição realizada por meio de penhora em rosto de autos é meio admissível para a satisfação da dívida, máxime quando o devedor não indica outros bens para adimplemento ou quando infrutíferas as buscas realizadas pelo credor. Inteligência do artigo 860 do Código Civil. 2. A penhora no rosto dos autos não se restringe a bens ou valores adjudicados ao deMANDADO, mas abrange também aqueles que, ainda, são objetos de controvérsia no processo de conhecimento, sobre os quais o devedor tem apenas expectativa de direito. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07226506720198070000 DF 0722650-67.2019.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 04/03/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/03/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Dessa forma, considerando tratar-se de processo antigo, em que o autor há muito vem buscando receber seu crédito, defiro o pedido, nos termos do artigo 860 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido no 2º e 3º Juizado Especial Cível, desta Comarca, a fim de que promova a penhora no rosto dos autos, até o montante de R\$ 28.973,42 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais, quarenta e dois centavos).

Vindo a resposta, intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a penhora realizada.

Vias deste DESPACHO servirão como carta/MANDADO /ofício.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006100-25.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLA BEGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA SOUSA RAMOS BARROS, OAB nº MG167726

REU: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DO DISTRITO DE TRIUNFO, KATIA SEMERARO JORDY, SERGIO SEMERARO JORDY, FABIO SEMERARO JORDY, IVANY SEMERARO JORDY, CEME FERREIRA JORDY, CANDEIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO TUMA ANTUNES, OAB nº PA15887, ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

Valor: R\$ 930.000,00

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0016616-10.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDA ALMEIDA NOGUEIRA, VALDINEI DE SOUZA LOPES, JOSE LUIZ GOMES DA SILVA, RAIMUNDA DAMASCENO REGO, OZIL RABELO FERREIRA, LEILSON DA SILVA ALMEIDA, MAURINO ALVES GONCALVES, MARIA DAS GRACAS ADELINO FERREIRA, DOMINGOS SAVIO FERREIRA GONCALVES, DAVID DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033,

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

A parte requerida informou que os valores depositados nos autos pertencem ao perito.

Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do expert.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019807-60.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRADE PORTELA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO, OAB nº MS23683, ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA, OAB nº MS20622

EXECUTADO: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRADE PORTELA, RUA CAROBA 267 COOPHATRABALHO - 79115-290 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Requerido: EXECUTADO: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO, RUA DOM PEDRO II 1626, - DE 1484 A 1752 - LADO PAR KM 1 - 76804-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7025676-09.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR COIMBRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000151-20.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: IVETE CARLETTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 96.421,14

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7039844-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 03654682000144, RUA PARECIS 5186 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, CPF nº 49151592991, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIDI TERESINHA BUBANS, CPF nº 34470034134, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

0014145-84.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

EXECUTADOS: E. A. P. CASTILHO & CIA LTDA - ME, ELANGE APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO

24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: E. A. P. CASTILHO & CIA LTDA - ME, AV PARANÁ 3090 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANGE APARECIDA PEREIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 111 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-010 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027421-19.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: IODETE RODRIGUES PONTES

ADVOGADO DO REU: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

Valor da causa: R\$ 26.583,53

DESPACHO

Vistos,

A advogada LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação de contestação, sob alegação de estar acometida de COVID-19, sem condições de trabalhar. Juntou atestado médico e exame PCR.

Analisando nos autos, vejo que a audiência de conciliação foi realizada em 30/08/2021, sendo infrutífera. Ali iniciou-se o prazo de defesa, que findou em 22/09/2021.

No dia 21/09/2021, a patrona da Requerida pleiteou a dilação de prazo, no entanto juntou o atestado médico de apenas 1 dia (Id. 62582122), não havendo embasamento legal para o deferimento do pedido de dilação ou devolução de prazo, pois infelizmente este juízo não pode fugir da orientação pacificada do STJ dispõe que “a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos”, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE. DOENÇA DO ADVOGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA.

1. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos.

2. O agravo interno é intempestivo, vez que protocolado fora do prazo previsto no CPC/15 (art. 1.003, § 5º).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1864042/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo.

Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: IODETE RODRIGUES PONTES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034227-07.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: PEDRO JACQUES CAETANO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,24 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007534-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos de ID 61748158 bem como acerca da Certidão de ID 62690293. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7011945-09.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB/RO 4990

R\$ 89.709,32

DESPACHO

A parte exequente requer a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Defiro o pedido, a audiência de conciliação será realizada pela CEJUSC, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

(...)

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., RUA DOM PEDRO II 485, - DE 381 A 517 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018411-48.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CARMEM SARTORI GIOVANONI

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

REU: VERUSKA REGINA GOMES BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,24 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055641-95.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ANA CELIA SOUSA AMBROSIO

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a DECISÃO do Tribunal de Justiça/RO e intime o Estado de Rondônia para pagamento dos honorários periciais, eis que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Prazo: 10 dias

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: ANA CELIA SOUSA AMBROSIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049813-84.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: JOAQUIM MARTINS SOARES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a ausência de embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0013275-10.2012.8.22.0001

AUTORES: KAMILA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 80886086272, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO FEITOSA BORGES, CPF nº 30741046865, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JOSE RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 51432412272, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

ADVOGADO DO REU: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o cumprimento de SENTENÇA já está ocorrendo nos autos nº 7011178-97.2021.8.22.0001, archive-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005782-52.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, JOSE DANTAS AGEU, OAB nº RO23394, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADOS: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037274-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62691533 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 07:30

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

0008481-72.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

EXECUTADO: MARCONDES BENICIO NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias, cientificando-o que os veículos localizados, encontram-se alienados fidusoriamente.

24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058231-50.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7016803-25.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: DANIEL SALES UCHOA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: DANIEL SALES UCHOA.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015281-21.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ANGELA ADRIANA KERN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Após, penhore-se conforme pleiteado no Id. 62615366, expedindo-se o respectivo MANDADO.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0002772-90.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VANDERVAL RODRIGUES DE MORAES, HELIO ARAUJO LIMA, OLDELIRA NOGUEIRA LEITE, VALDINA PEREIRA DA CUNHA, MINEIA DE OLIVEIRA CABRAL, MIDISNEI DA SILVA TOMAS, ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS, VALDIZA PEREIRA SOARES, Nayara dos Santos Silva, Pedro Barbosa dos Santos

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042642-81.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: DALVA ALVES DOS SANTOS, TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 337.333,12

DESPACHO

Vistos,

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA de Executado sem advogado, foi realizada a tentativa de intimação no endereço da citação, sem êxito, pelo que o Credor pleiteou a penhora.

O art. 274, parágrafo único do CPC assim estabelece:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, presume-se intimado o Devedor da fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo o Credor ser intimado para efetuar o pagamento da diligência pretendida (Sisbajud), no prazo de 5 dias.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADOS: DALVA ALVES DOS SANTOS, TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047463-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: ESPÓLIO DE VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA, e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008246-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035713-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS57815

EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000862-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

REU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005976-42.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Correção Monetária, Honorários Advocatícios, Provas em geral

AUTOR: FRANCISCO FABULO NEVES VELASQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

FRANCISCO FABULO NEVES VELASQUE propôs a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que no exercício de suas atividades laborativas (carga e descarga de carreta), no início de abril/2017, sentiu forte dores no ombro, e com o agravamento da situação foi afastado de suas atividades, sendo-lhe concedido benefício previdenciário, renovado em outras ocasiões. Apesar de ainda estar incapacitado para o labor, a autarquia não reconheceu mais o seu direito ao benefício, alegando que não se encontrava mais incapacitado. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para implantação imediata do benefício auxílio-doença acidentário, e, ao final, a procedência dos pedidos com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial. Juntou documentos, laudos e exames.

O pedido de tutela foi concedido.

Realizada perícia, ID 57223487.

A requerida apresentou contestação, ID 58673221, com proposta de acordo e com preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, argumentou acerca dos requisitos para obtenção dos benefícios. Por fim, entendendo-se que o autor faz jus ao benefício, o termo inicial deverá ser fixado da juntada do laudo médico pericial realizado judicialmente.

Réplica, ID 59646763.

Petição do autor, ID 59646766, não concordando com a proposta de acordo.

Honorários periciais pagos e alvará já expedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Necessidade de prévio indeferimento administrativo e transição do RE 631.240.

Nos documentos juntados consta pedido administrativo, que conforme relatado pelo autor foi indeferido. No mais, as regras de transição elencadas no RE 631240, eram para ações julgadas até 03/09/2014, não sendo esta a hipótese dos autos, tendo sido a ação distribuída em 2021. Desse modo rejeito as preliminares.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com o indeferimento administrativo do beneficiário previdenciário auxílio-doença, requereu sua implantação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Ao analisar o laudo pericial, verifica-se que este indicou que a doença que acomete o autor não tem origem em acidente de trabalho ou do exercício de atividade laboral. Além disso, analisando os dados trabalhistas do autor, ID 54521484, pág. 3, tem-se que este trabalhou pouco tempo como auxiliar de logística, não restando demonstrado a ocorrência de acidente de trabalho.

Ao responder os quesitos apresentados, o perito respondeu:

O laudo médico, baseado no exame físico, concluiu que a patologia apresentada pelo autor possui natureza degenerativa e inflamatória, e nos termos da alínea a do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91, a moléstia degenerativa não é considerada doença do trabalho.

Embora haja comprovação de que o autor está incapacitado total e temporariamente, não ficou comprovado de maneira cabal nenhuma concausa ou nexos causal entre os danos sofridos e a atividade laborativa desempenhada por ele, pois ao analisarmos seu histórico de atividades laborativas, constata-se que estas foram realizadas em curtos períodos de tempo. Não cabe portanto a concessão de benefício na esfera acidentária.

Para a concessão do benefício de auxílio-acidente é necessário demonstrar os seguintes requisitos:

- a) a consolidação da lesão;
- b) a existência de sequela que acarrete restrição parcial e permanente para o trabalho;
- c) o nexos causal entre o evento danoso e a atividade laborativa.

Nesse sentido:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU DE CONCAUSA ENTRE A DOENÇA DO AUTOR E AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS – DOENÇA DEGENERATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – SENTENÇA REFORMADA – APELO PREJUDICADO 1. A concessão do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da existência de nexos de causalidade entre o acidente de trabalho e/ou doença ocupacional e a atividade laborativa desempenhada e, ainda, a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade laborativa. 2. Embora haja comprovação da doença de que padece o recorrente, não ficou comprovada nenhuma concausa ou nexos causal entre os danos sofridos e a atividade laborativa desempenhada pelo mesmo, devendo ser ressaltado que o laudo pericial se mostrou inconclusivo quanto a tal aspecto. 3. Não restando demonstrado que a capacidade para labor tenha sido prejudicada em decorrência do exercício de suas atividades profissionais, é indevida a concessão do auxílio-acidente. 4. SENTENÇA reformada. Recurso prejudicado. (TJ-ES - REEX: 00074292120118080006, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 08/03/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2016).

Assim, tenho que não demonstrado o nexos causal ou concausal e a incapacidade laborativa na colheita de provas. Portanto, é forçoso concluir que o autor não se enquadra nos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, e em consequência, não tem direito ao recebimento dos benefícios acidentários.

Ressalto, que a demanda deverá ser direcionada à Vara do JEF, por não ter relação com o trabalho.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressaltando a justiça gratuita.

Revogo a tutela concedida.

Sem custas finais, visto a gratuidade deferida na inicial.

INão havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042782-76.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRITO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Carlos Henrique Brito da Silva em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., foi determinada a emenda para comprovar a desídia da seguradora, visto que a falta de pagamento na esfera administrativa se deu em razão do autor não apresentar os documentos necessários no prazo determinado por aquela, mas a parte autora apenas comprovou a hipossuficiência restando silente quanto ao determinado acima.

O STF já firmou entendimento, no julgamento do RE 631.240/MG, de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, que não há utilidade na manifestação do judiciário sem que antes haja a provocação (requerimento administrativo), não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Da análise do protocolo juntado, verifica-se a inércia do autor em complementar os documentos na esfera administrativa e não a desídia da seguradora, não havendo dessa forma resistência, e sem esta não há lide. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO COMPROVADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG - 03/09/2014) fixou a tese de que não se caracteriza ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento de prévio requerimento administrativo ou da sua não apreciação em tempo razoável. Desta forma, ausente a comprovação de prévia recusa junto à Seguradora ré de pedido de indenização de seguro DPVAT, deve ser reconhecida a ausência do interesse de agir. (TJ-DF 07159102120188070003 DF 0715910-21.2018.8.07.0003, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 22/05/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES (DAMS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TESE ACOLHIDA. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO CONCLUÍDO FACE A INÉRCIA DA SEGURADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO, PARA JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. A Corte Catarinense tem aplicado, por analogia, a orientação do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nr. 631.240, no que se refere à necessidade de requerimento administrativo como condição a demonstrar o interesse processual nas ações do Seguro DPVAT. Sendo a demanda posterior a data do julgamento do referido Recurso Extraordinário (3.9.2014) e ausente a comprovação do procedimento administrativo, está caracterizada a falta do interesse de agir, acarretando a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do Inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES AVANTADAS PELA REQUERIDA EM SEDE RECURSAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À AUTORA. FIXAÇÃO DE VERBA RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03156380620188240008 Blumenau 0315638-06.2018.8.24.0008, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 09/07/2020, Quarta Câmara de Direito Civil).

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, III e IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

A intimação será via sistema, considerando a citação/intimação eletrônica.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade por estar amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que concedo neste momento, tendo em vista a comprovação de sua hipossuficiência..

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045091-70.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROGERIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.306,49

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas processuais iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ROGERIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA RAIMUNDA LEITE 1442, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048518-75.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CAIO RODRIGO LEMOS SETUBAL

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257
REU: BENEDITO RODRIGUES FREIRE, GABRIEL DA SILVA SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.929,60

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: BENEDITO RODRIGUES FREIRE, RUA CLÁUDIO SANTORO 5367, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL DA SILVA SANTOS, RUA TEÓFILO OTONI 3135, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034983-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057208-64.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ELDENILSON GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA - RO7263

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028703-92.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: OSVALDO COSTA DOS SANTOS SUAREZ

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62674782 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000950-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS OKIMOTO - RO10441

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046808-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. C. A. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SIVALDO DA SILVA CPF: 657.606.112-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do trânsito em julgado da SENTENÇA referente aos autos supramencionados.

SENTENÇA ID 57796235: "Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA). Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital."

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7018225-25.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:JETER BARBOSA MAMANI CPF: 812.697.812-00, CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA CPF: 09.269.809/0001-98

Requerido: SIVALDO DA SILVA CPF: 657.606.112-91

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037606-53.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

REU: RISOMAR DA SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para o recolhimento das custas para a citação, conforme a escolha do procedimento da diligência (MANDADO /AR).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046824-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030753-28.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MAICON PATRICK SOUZA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002309-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JONATA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) REU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017546-93.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXCUTADO: MARCEL ROSA GOMES e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057750-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040371-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. N. R. P.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041244-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ORTIZ MATOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028238-83.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: GRASIELE CRISTINA SANTOS DOS PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu (ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7053873-66.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: VINICIUS MELO SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia do cartão de embarque ida e volta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7053845-98.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARGARIDA OLIVEIRA PRAZERES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.239,09

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, porque não existe hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais. Diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16: Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7053801-79.2021.8.22.0001

Classe:Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: APARECIDO MARQUES DA SILVA, DECIO DOS SANTOS, GIRLANE SANTOS SOARES, JOSE DE FATIMA ALVARENGA, JUAREZ HERMES, JULIO CESAR SIMAO DE OLIVEIRA, SERGIO MOREIRA MENDES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Recebo a competência.

Trata-se de Ação Civil Pública, na qual a Justiça Federal declarou sua incompetência, e o feito foi distribuído a este juízo.

Intime-se o Ministério Público da União para manifestar-se no feito e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7053609-49.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDERSON PAULA GOSSON.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 31.059,84

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: ANDERSON PAULA GOSSON. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: A. P. G., RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2715, - EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HYUNDAI, Modelo: HB20S PREMIUM BLUEME, Ano/Fab: 2018/2018, Cor: PRETA, Placa: NDO-9081, Renavam: 145786712, Chassi: 9BHBG51CAJP875302.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014762-75.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FERNANDA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.869,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o INSS para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Vindo o comprovante expeça-se alvará/ofício de levantamento dos valores em favor do perito.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: FERNANDA ALMEIDA DA SILVA

REU: I. -. I. N. D. S. S.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038689-07.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031529-96.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: BRASITEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042026-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011070-39.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Valor da causa: R\$ 113.000,00

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7037359-43.2018.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

Valor: R\$ 76.763,92

DECISÃO

Vistos...

A parte autora requer a suspensão do processo por 60 dias.

Defiro o pedido.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao processo, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049679-62.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RICARDO GUEDES BRANDAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Valor da causa: R\$ 6.044,46

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se ao órgão empregador conforme determinado no ID 57873689, e encaminhe-se por oficial de justiça.

Custas recolhidas, ID 58622876.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RICARDO GUEDES BRANDAO

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7029364-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANA PICINATO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 78286840291, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 05, APTO 106, COND. TOTAL VILLE II AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que não foi possível realizar a transferência dos valores em favor da executada.

Dessa forma, determino a expedição de alvará em favor da parte ré.

Intime-se a executada pessoalmente da presente DECISÃO.

Após, archive-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006880-96.2020.8.22.0001

AUTOR: MOACIR JERONIMO TREVISAN, RUA OSVALDO RIBEIRO APTO 304, COND ORGULHO DO MADEIRA BLOCO 7 QUADRA 583 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, CNPJ nº 26126445000106, RUA OSVALDO RIBEIRO APTO 404, ORGULHO DO MADEIRA BLOCO 06 QUADRA 583 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da parte ré em efetuar o pagamento das custas finais, proceda-se a inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado.

Após, arquivem-se os autos.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006835-29.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EUNICE CARIOLANO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a DECISÃO anterior, aguarde-se o julgamento da ACP n. 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante a Justiça Federal.

Suspendo o presente feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: EUNICE CARIOLANO DE SOUSA

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019369-68.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

Valor da causa: R\$ 7.253,21

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023346-05.2019.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Reintegração de Posse

REQUERENTES: JOSE ERNANDES VELOSO MARTINS, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

REQUERIDOS: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA, RONILVANE ALVES SANTOS, ALEX SILVA SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 420.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas das diligências referente a cada requerido.

Após, expeça-se carta de citação, nos endereços indicados no ID 62587270.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

REQUERENTES: JOSE ERNANDES VELOSO MARTINS, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA

REQUERIDOS: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA, RONILVANE ALVES SANTOS, ALEX SILVA SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007708-58.2021.8.22.0001

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

REQUERIDOS: CAMILA FRANCIELI DIAS AMARAL, SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nos autos da Execução foi proferida SENTENÇA homologando acordo entabulado entre as partes, portanto, não subsiste mais os motivos que acarretaram a distribuição deste incidente, o que evidencia a perda do objeto.

Considerando a perda do objeto da demanda a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação.

Sem custas finais.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012604-47.2021.8.22.0001

Seguro, Seguro

AUTOR: VERA LUCIA NEPOMUCENO DE JESUS DA LUZ, CPF nº 17742820200, AVENIDA CASTELO BRANCO 2612 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

VERA LUCIA NEPOMUCENO DE JESUS DA LUZ VERA LUCIA NEPOMUCENO DE JESUS DA LUZ ajuizou ação de cobrança de indenização securitária em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A alegando, em síntese, ser beneficiária do Seguro de Vida que sua genitora, Sra. Maria Conceição Alves, falecida em 05/07/2020, mantinha com a requerida, sob a apólice em grupo de nº 8292-15, assinado em 24/11/2008. Diz que, com o falecimento da segurada, pleiteou junto à seguradora o pagamento da apólice, no valor de R\$ 37.922,40, bem como a importância de R\$ 5.000,00, a título de ressarcimento pelo auxílio funeral, contudo, a seguradora respondeu que "o sinistro não possui cobertura técnica", alegando que o governo do Estado não permite o desconto do prêmio em folha de pagamento, deixando de pagar o seguro devido. Defende que os descontos do prêmio de seguro ocorreram mensalmente, inclusive o desconto estava ativo até a data do falecimento, não restando dúvidas quanto à obrigação da requerida de pagar à beneficiária o seguro contratado. Salaria que não pode ser considerada a informação de suspensão dos descontos enviada no contracheque de novembro de 2016, como notificação principalmente para fins de rescindir o contrato pela seguradora, pois como dito a segurada era portadora de doença grave, estava aposentada e sequer observava nos contracheques que os descontos haviam sido cessados. Por fim, pleiteou pela procedência da ação para condenar a requerida a pagar à autora o valor da Apólice (R\$ 37.922,40) e da Assistência Funeral Familiar (R\$ 5.000,00). Junta documentos.

Sob o ID nº 55977838 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva da seguradora e a incompetência deste Juízo. No MÉRITO, argumenta que a apólice em grupo teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia em 07/10/2016. Afirma ter publicado comunicado no Diário da Amazônia solicitando que os segurados entrassem em contato via telefone para escolherem outra forma de pagamento, e o próprio Estado teria informado em contracheque de todos os servidores no mês de outubro/2016 a paralisação dos descontos. Aduziu que esta suspensão de descontos é objeto de discussão nos autos nº 7020057-35.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, no qual teria sido determinada a apresentação de lista dos segurados interessados em continuar o contrato, e após o recebimento da lista competiria ao Estado manter os descontos em folha, lista esta que nunca teria sido entregue pelos sindicatos autores dessa lide supra. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos.

Réplica no ID nº 61198531.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou que não possui provas a produzir.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

A requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o cancelamento do contrato por inadimplência ocorreu em março de 2017 e nesse meio tempo o IPERON, ou seja, o estipulante do contrato, realizou a adesão de outro plano de seguros para seus funcionários.

Pois bem! Pelo que se pode extrair dos documentos, de início, havia convênio entre o IPERON e a seguradora Tóquio Marine Seguradora S/A, sendo que o pagamento do prêmio era de responsabilidade da Administração Estadual, mediante desconto em folha do servidor.

Posteriormente houve substituição da seguradora estipulante pela ré Zurich Minas Brasil Seguros S/A, permanecendo a obrigação de efetuar o pagamento da cobertura securitária aos beneficiários do seguro.

Nessa perspectiva, evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide, razão pela qual afastado a preliminar arguida.

Da preliminar incompetência do Juízo

Alega a requerida que antes da distribuição desta demanda, já se discutia, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento.

Tenho que não merece acolhida a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela requerida, uma vez que a presente demanda não guarda subordinação à contenda que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Na referida ação, o objeto discutido é diverso do caso sub judice e, portanto, não há que se falar em conexão entre as ações.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada

Da preliminar incompetência absoluta. Ratione persona

Relata a requerida que o Estado de Rondônia determinou a suspensão da efetivação dos descontos na folha dos servidores em relação a apólice coletiva à qual a falecida estava vinculada, dizendo que o órgão público proibiu os descontos do prêmio securitário.

Em que pesem as alegações da requerida, verifica-se pelas fichas financeiras da falecida que os descontos permaneciam. No caso em apreço a matéria a ser enfrentada é quanto à regularidade do pagamento e a obrigação da seguradora em cumprir o contrato, não havendo em que se falar da participação do Estado.

Diante disso, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Figura no polo passivo da presente demanda pessoa jurídica de direito privado, que tem condão de regular os contratos de seguro de vida pactuados com os funcionários estaduais de Rondônia.

Outrossim, convém consignar que o contrato de seguro é típico contrato de adesão, e deve ter as suas cláusulas contratuais interpretadas de acordo com os fins sociais que se pretende proteger e com a boa fé, sendo nula a cláusula que restringe em demasia as hipóteses de cobertura contratual, afastando o próprio instrumento da função social a que se destina, devendo, por isso, ser interpretada em favor do aderente.

O chamado “seguro de vida” costuma possuir cláusulas que restringem em demasia a cobertura, afastando-o da função a que se destina, isto é, de garantir ao contratado no caso de vir a sofrer um infortúnio, que acabe causando-lhe invalidez permanente ou morte.

Uma pessoa, seja física ou jurídica, ao contratar um seguro, busca a maior proteção possível, acreditando que, quando precisar, será atendida prontamente. No caso em tela, o seguro foi contratado com o objetivo de assegurar proteção aos beneficiários, nas hipóteses de morte natural da segurada MARIA CONCEIÇÃO ALVES.

Faz-se mister destacar, outrossim, a FINALIDADE dos contratos de seguro, trazida pelo art. 757 do Código Civil: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

E sobre o dever de indenizar, o art. 776 do Código Civil é claro ao ditar que: “O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa”.

Desta maneira, a FINALIDADE precípua do contrato de seguro é o pagamento de quantia certa, a fim de que, em caso de sinistro, a seguradora cubra o prejuízo experimentado pelo segurado.

A discussão versa sobre os transtornos causados à autora diante da negativa de cobertura de seguro de vida contratado pela senhora Maria Conceição Alves, falecida em 05/07/2020.

Analisando-se os autos, verifica-se que a segurada celebrou contrato de seguro de vida com a requerida, tendo como única beneficiária a ora autora, com o objetivo de garantir o pagamento de indenização no valor total de 30 (trinta) vezes o valor de sua última remuneração no caso de falecimento da segurada por morte natural (Termo de Regularização de ID nº 55837491 e Certificado Individual do Seguro de ID nº 59101714).

A parte autora acostou aos autos as fichas financeiras da senhora Maria Conceição Alves correspondentes ao período de janeiro de 2004 até junho de 2020, mês anterior ao falecimento da segurada (ID nº 55837484 - Págs.1/17), onde é possível verificar que os descontos relativos ao seguro ocorreram regularmente até o mês de outubro de 2016, com a retomada dos descontos a partir de outubro de 2017, suspendendo novamente de agosto a outubro de 2018, retomados em novembro de 2018 e mantidos até junho de 2020, último contracheque antes do falecimento da segurada, ocorrido em 05/07/2020, conforme certidão de óbito de ID nº 55837482.

Assim, não há que se falar em ausência de contrato vigente, eis que o sinistro ocorreu em 05/07/2020, ainda contando com os descontos em folha de pagamento, restando patente o direito da autora ao recebimento da indenização.

A requerida não constituiu a segurada em mora e não comprovou efetivamente a comunicação específica do cancelamento do seguro, demonstrou apenas comunicação geral no jornal de circulação da capital e menção no contracheque de terceiro.

Com efeito, nos dias de hoje, não se mostra eficaz o método utilizado pela ré, haja vista que a rapidez e comodidade que o consumidor possui em ter acesso às informações através da Internet tem provocado uma diminuição sensível no mercado de jornais impressos.

É de se anotar que a requerida detinha todos os dados pessoais da segurada, inclusive o endereço. Portanto, poderia ter enviado comunicado acerca da suspensão dos descontos em folha, advertindo-a sobre a mora, dando assim oportunidade para a segurada tomar conhecimento da situação e efetuar o pagamento de outra maneira, já que desde a contratação do seguro o desconto em folha era o meio pelo qual a ré recebia o pagamento dos segurados. Vide:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag1286276/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0044650-3 – Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 24/10/2016)

Em contrapartida, a autora comprova o fato constitutivo do direito, uma vez que nos meses subsequentes a suposta suspensão, o valor do seguro estava sendo deduzido dos contracheques da falecida. Assim demonstra o conjunto probatório acostado aos autos (ID nº 55837484-Págs.13/17).

Em que pese a ausência de descontos em alguns períodos do contrato, este ocorreu sem o conhecimento da segurada e, na data do sinistro, estava sendo descontado o valor do seguro pecúlio no seu contracheque. Desse modo, não há que se falar em exceção do contrato não cumprido, sendo indevida a negativa de cobertura.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Seguro de vida coletivo. Descontos em folha de pagamento. Apólice vigente. Morte do segurado. Dever de cobertura. Valor previsto na apólice. Estando comprovado que as mensalidades do contrato de seguro de vida em grupo estavam sendo descontadas na folha de pagamento do segurado, deve a seguradora ser condenada a indenizar os beneficiários nos termos previstos na apólice (TJRO. Processo: 7053052-33.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO Data distribuição: 03/08/2020 12:08:16 Data julgamento: 04/12/2020)

Quanto à alegada ausência de indicação de beneficiário, o Termo de Regularização de ID nº 55837491 demonstra que a autora consta como beneficiária do seguro em questão, estando assim comprovada a legitimidade da autora quanto ao pleito inicial.

No tocante ao valor da indenização, postula a autora o valor de R\$37.922,40, calculado com base na última remuneração recebida (R\$ 1.264,08 x 30), além do pagamento de Assistência Funeral Familiar, consistente no ressarcimento das despesas realizadas com o funeral, no valor de R\$ 5.000,00 (Nota Fiscal de ID nº 55837487), totalizando R\$ 42.922,40.

Denotam-se como corretos os valores indicados pela autora, já que a requerida não se insurgiu a respeito e nem informou valor diverso. Logo, ele deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contar da citação.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização no montante de R\$42.922,40, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir da data do pedido administrativo para pagamento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento das custas. Se não pagas, proteste-se, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024376-75.2019.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: NATECIA DE OLIVEIRA FREIRE RAMALHAES, CPF nº 18781616287, ESTRADA DA PENAL Km 03, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL FERREIRA RAMALHAES JUNIOR, CPF nº 74737295272, ESTRADA DA PENAL Km 03, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proceda a CPE a exclusão de Natécia de Oliveira Freire Ramalhaes do polo passivo da lide.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à

subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado.

Para tanto, determino:

a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;

b) no mesmo prazo, que a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito.

Deve a CPE atentar que o valor apresentado deverá constar expressamente no ofício.

c) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO/CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA.

Endereço do réu: Endereço: RUA MÁRIO ANDREAZZA, N 458, BAIRRO MARIANA, PORTO VELHO/RO CEP 76829-374 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - SEMAGRIC/ SEMI.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023237-20.2021.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

AUTOR: MOACIR DE JESUS MARTINS, CPF nº 56457154204, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2134, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MOACIR DE JESUS MARTINS em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Nela, narra em síntese, ser bancário há 29 anos, e que devido a problemas de saúde decorrente de acidente ocorrido no trabalho, que desencadeou em doença ocupacional LER/DORT, recebeu benefício n. 6334918293, que foi cessado. Diz se apresentou ao seu empregador (Banco Bradesco), sendo encaminhado para exames de retorno ao trabalho realizados pela área de saúde ocupacional da empresa, no entanto, o médico do trabalho constatou que o empregado, ora Requerente, ainda se encontrava inapto para o trabalho. Diz que após a recusa do empregador (05/02/2021), em retornar o Requerente para o trabalho, em virtude de sua atual condição de saúde, requereu novamente o benefício de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, mas a concessão do benefício lhe foi negado. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio doença acidentário e caso seja constatado, por meio de perícia, a condição de invalidez ou incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, requer a concessão da tutela antecipada, determinando-se ao INSS que inicie imediatamente o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, no MÉRITO, a concessão do Auxílio-Doença Acidentário (cód. B-91) ou Auxílio Acidente (cód. B-94) e, se for o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez por Acidente de Trabalho (cód. B-92), sendo constatada a incapacidade definitiva total ou, sucessivamente, Auxílio acidente (cód. 94), sendo constatada a incapacidade definitiva parcial, reabilitando o trabalhador na empresa em outra função que não prejudique ou agrave mais ainda as patologias adquiridas no trabalho. Requer ainda o pagamento das parcelas retroativas considerando como termo inicial do pagamento a data do indevido indeferimento do auxílio doença previdenciária sob o Benefício: 634.274.610-2, no período 02/02/2021 sendo indeferido em 16/03/2021. Junta documentos.

No ID ID: 57765605 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O processo foi incluído na pauta do mutirão INSS e foi realizada perícia no autor, conforme Laudo juntado no ID ID: 59714044.

Manifestação do autor no ID ID: 60757441.

Contestação no ID: 61154728, alegando a prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, a regra de transição do RE 631.240 e a ausência do pedido de prorrogação. Discorre sobre a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o requerente fez o pedido quando não estava sendo realizada perícia administrativa, em razão da pandemia causada pelo coronavírus. Discorre sobre o valor dos honorários periciais e sobre a filiação como segurado especial, sobre os contribuintes individuais e facultativos e do recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias. Diz que caso reconhecido o direito ao benefício o termo inicial deve ser a juntada do Laudo Pericial nos autos ou que seja reconhecido da data do último requerimento administrativo da parte autora. Aduz a necessidade de fixação da data de cessação do benefício. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Depósito dos honorários periciais no ID ID: 61483547.

Réplica no ID ID: 62112757.

É o necessário relatório. Decido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que o autor requer a concessão do Auxílio-Doença Acidentário (cód. B-91) ou Auxílio Acidente (cód. B-94), e, se for o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez por Acidente de Trabalho (cód. B-92).

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação-padrão, na qual asseverou, a princípio, que o requerente não faria jus ao recebimento de nenhum dos benefícios pleiteados na inicial, consoante perícia médica administrativa, realizada a cargo da Previdência Social.

Este é o extrato da lide.

Pois bem. Verifica-se versar os autos sobre questão simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação do nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades habituais exercidas pelo autor (critério que firma a competência da Justiça Estadual), sua incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), temporária (auxílio-doença) ou existência de seqüela definitiva (auxílio-acidente).

Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho, fixado pela Lei Previdenciária nº 8.213/91, que acabou por definir acidente de trabalho, bem como as entidades mórbidas a ele equiparadas:

Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Afirma a autora estar incapacitada para o exercício de função habitual (bancário), em razão da lesão LER/DORT.

Submetido à perícia, em especial por médico nomeado perito judicial, concluiu-se, ao final, que o autor apresenta Tendinopatia de ombros direito e esquerdo CID M. 75, EPICONDILITE DE COTOVELO DIREITO E ESQUERDO M. 77, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO DIREITO E ESQUERDO CID 56.0.

Foi consignado, ainda, em resposta aos quesitos, que o periciando está apto para exercer atividades que não exigem esforço físico e movimentos repetitivos de membros superiores.

Pelo resultado obtido por meio do laudo pericial, fica evidente que a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-acidente.

É que o auxílio-acidente está regulamentado pelo art. 86 da Lei nº 8213/1991 e pelo art. 104 do Decreto 3.048/1999, dispondo ser um benefício concedido como forma de indenização ao segurado até o momento de sua aposentadoria ou seu falecimento, em razão da consolidação de lesões decorrentes de acidente, ou seja, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela parte autora, para que haja a concessão do benefício auxílio-acidente, já que devidamente comprovado por meio do laudo pericial que as lesões acometidas ao autor impedem o exercício de seu trabalho habitual por reduzir sua capacidade laborativa.

Portanto, constatada a incapacidade parcial e permanente da parte autora, entendo que deve ser julgado procedente o pedido de concessão do auxílio-acidente (COD 91), da data em que foi cessado o benefício anteriormente recebido, devendo ser pago ao autor até que ele seja habilitado em nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, na hipótese de aposentadoria por invalidez – caso seja constatada a impossibilidade de reabilitação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MOACIR DE JESUS MARTINS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, CONDENANDO-O a conceder o pagamento do benefício auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício, tendo como marco inicial a data em que foi cessado o benefício anteriormente recebido, mantendo-o até que ocorra a reabilitação profissional do autor ou eventual conversão do benefício em aposentadoria por invalidez pela impossibilidade de reabilitação.

As prestações eventualmente vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja - a partir do vencimento de cada parcela - e os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Considerando tratar-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela para que o benefício seja implementado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

À CPE: Para INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico (Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles) e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, INTIME-SE POR MANDADO o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que cumpra a SENTENÇA proferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081- Gestor: Jairo Antônio Pelles.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar.

Custas e despesas a cargo da autarquia requerida, ficando isenta em razão da previsão constante no art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 8º do CPC.

Extingo o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Expeça-se alvará em favor do perito no valor depositado no ID: 61483547.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que, transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Adotadas todas as providências, nada sendo requerido, archive-se.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 24 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027999-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Requerente (s): PAULA THAIARA ROCHA MARTINS, CPF nº 01175857262, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO LIRIO, TORRE 2, APARTAMENTO 401 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

Requerido (s): BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289001208, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING - LOJA ANCORA 201 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paula Thairara Rocha Martins, o qual a embargante alega ter havido omissão na SENTENÇA impugnada por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos pela embargante para fundamentação de seu pleito indenizatório por danos morais e por ausência de demonstração de existência de distinção ou superação do entendimento consubstanciado nos precedentes jurisprudenciais invocados pela embargante quanto ao mesmo pedido. Pugna pelo acolhimento dos embargos e reforma da SENTENÇA.

Oportunizada a manifestação da parte adversa, esta se manteve silente quanto ao conteúdo dos embargos.

É o que há de relevante. DECIDO.

Em que pese a falta de caracterização de alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tal circunstância não autoriza o não conhecimento dos embargos, entendendo a jurisprudência que tal ocorre apenas no caso de intempestividade. Dito isto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No entanto, no caso em tela, ressalta explicitado o caráter modificativo que o embargante, inconformado com DECISÃO que o condenou em honorários advocatícios, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO (não dúvida), demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ademais imperioso ressaltar ainda a interpretação do artigo 489 §1º, IV do Código de Processo Civil nos EDCL em MS 21315 / DF, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo: DF 1760094DF2018/02062029. Relatora: Regina Helena Costa. Distrito Federal, 09 nov. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/446969643/edcl-no-MANDADO-de-seguranca-edcl-no-ms-23399-df2017-0057949-7>)

Afirmou o STJ, neste acórdão, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO” (RATIO JURIS. REVISTA ELETRÔNICA DA GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS v. 2. n. 1. jan.-jun. 2019).

Ressaltou, ainda, que o artigo 489 do Código de Processo Civil “veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”.

Assim, não há de se falar em omissões, e os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir nenhum motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050836-70.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA, RUA EQUADOR 2231 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve indicar quais bancos, e os respectivos endereços, para onde pretende seja expedido ofício para bloqueio de cartão de crédito.

Deve ainda recolher as custas para cada diligência/ofício a ser expedido.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010548-41.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial, Cartão de Crédito

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000197, RUA SECUNDÁRIA 1705 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: DANIELE JANAINA REZENDE, CPF nº 89674120297, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 03, CASA 17, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição de ID 62576331, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

À CPE: Retifique-se o endereço da parte executada junto ao sistema PJE, devendo constar o endereço Rua José Fabiano Sampaio Pinto, n. 8826, Bairro Residencial Orleans, Vilhena - RO, CEP 76985820.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019430-26.2020.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08806875000197, AVENIDA RIO MADEIRA SN, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

RÉUS: JOAO MARCOS HORSZYN, CPF nº 02145902910, RUA JAIME TANNUS 400 SANTA LUZIA - 38408-700 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, P & G MADEIRAS S.A., CNPJ nº 15266858000170, RUA JAIME TANNUS 400 SANTA LUZIA - 38408-700 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, WAGNER VENTURA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 10325, FORMULA ELETRODIESEL BARREIRA DO TRIUNFO - 36092-235 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS GONCALVES SILVA DE URU, OAB nº MG79064, IRANY GONCALVES DA COSTA, OAB nº MG30325, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, OAB nº MG84983

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve a apresentação de fatos e provas novas, mantenho o indeferimento da tutela.

Considerando as alegações da inicial e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0001136-55.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDO MIGLIORINI PIRES DE CAMPOS, CPF nº 52426246804, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 692, OU RUA 05, 695 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO2212, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

EXECUTADO: V8 CADILLAC AUTO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 11454226000189, NAOES UNIDAS C/ AVENIDA GETÚLIO VARGAS Não informado, NÃO INFORMADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509

DESPACHO

Vistos,

Torno sem efeito a SENTENÇA de extinção lançado.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7042727-62.2020.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 02176223000130, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: ANIMALCLIN PET SHOP EIRELI - ME, CNPJ nº 19029218000105, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2521, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique a CPE o trânsito em julgado, após, conclusos para a análise da última petição.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0008782-19.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS, RUA DANIEL HERINGER, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de novo MANDADO /AR de intimação no endereço informado na petição de ID nº 56766617, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019994-73.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO DE LIMA TAVARES, CPF nº 26409372272, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1587 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO MAFRA BIANCAO, OAB nº AC2822, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações das partes e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0125270-48.2000.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ELIANA TELLES DE MENEZES, CPF nº 75860619715,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

EXECUTADOS: Três Marias Transportes Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 3º AO 8º ANDAR BROOKLIN NOVO - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 05114822000117

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269A, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto as planilhas de cálculos apresentadas pelo exequente (ID nº 57145855 e seguintes), sob pena de preclusão.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7043836-77.2021.8.22.0001

Substituição do Produto, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTORES: WALDILEY ALVES GARCIA, CPF nº 25815202215, BR 319 SENTIDO PVH KM 61 A 71, ZONA RURAL/HUMAITA ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, MAIZA MARCIA LEITE GARCIA, CPF nº 25844229215, BR 319 SENTIDO PVH KM 61 A 71 ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05888433000149, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

DECISÃO

1. Ante as informações apresentadas pela parte requerida General Motors no ID 62371377, vislumbro a possibilidade de ocorrência de fato de terceiro como causador dos problemas relatados na inicial com o emplacamento do veículo, motivo pelo qual, suspendo a antecipação de tutela concedida no ID 7043836.

2. Oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias, acerca da petição de ID 62371377, nos termos do art. 10 do CPC;

3. No mesmo prazo, diante das informações acerca da Portaria 203/1999, determino que a parte autora busque diligenciar administrativamente junto ao DETRAN - AM, a fim de solucionar a questão do licenciamento e registro, ou obter posição do referido órgão, comprovando nos autos as providências adotadas;

4. Ainda no mesmo prazo, deve informar se tem interesse em retificar o polo passivo da lide, para incluir o DETRAN - AM.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} 7005356-64.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA TERTO LIMA, CPF nº 02207378438, LINHA - C 110 S/N, KM 117 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 57565209.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

0155748-97.2004.8.22.0001

Liquidação

EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SERGIO ARAUJO PEREIRA, CPF nº 29022860230, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, SETOR BANCÁRIO SUL Quadra 04,, LOTE 32, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84580661000123, AVENIDA RIO MADEIRA 350, - DE 326 A 748 - LADO PAR LAGOA - 76812-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684

DESPACHO

Para a análise do pedido de penhora de bens a parte exequente deve colacionar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende que sejam constritos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e suspensão do feito.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível AUTOS: 7039847-63.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE CARNIATO MOREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

REQUERIDO: INVASORES

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação reivindicatória em que a parte autora sustenta ser legítima proprietária do imóvel objeto da ação, requerendo liminarmente a desocupação do imóvel.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Narram os requerentes que são os legítimos proprietários do imóvel rural denominado Lote 22, Gleba 22 – Rio Preto, Setor Manoa do Projeto Fundiário Alto Madeira, localizada no Município de Porto Velho/RO, com área de 206,5384 (duzentos e seis hectares, cinquenta e três ares e oitenta e quatro centiares), adquirido em 18/05/2006, sendo que em 04 de agosto de 2020, como de costume, o Autor foi até sua propriedade, e lá constatou a presença de algumas pessoas em dois veículos, e que haviam levantado um pequeno barraco de palha, sendo na ocasião foi constatado os invasores estavam com maquinário extraindo madeira com um caminhão tipo toreiro. Afirma que tentou conversar com os invasores, no entanto, estes não quiseram se identificar e o intimidaram com espingarda.

É certo que, ainda que se trate de ação petítória, para a desocupação da área em sede de antecipação de tutela, é necessário que se demonstre que o réu está exercendo a posse sobre a coisa de forma injusta, ou seja, aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão que permita ao possuidor manter consigo a posse da coisa alheia, mas este não é o caso dos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência deve identificar os invasores, informando, se possível, seus nomes, identidade, CPF, endereço e qualquer outro dado que tiver acesso.

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: INVASORES, CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA 22 - RIO PRETO, SETOR MANOA Lote 22, SETOR MANOA DO PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: INVASORES, CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA 22 - RIO PRETO, SETOR MANOA Lote 22, SETOR MANOA DO PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015966-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

REU: COMPACTA ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da perita (ID 62682267).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050088-33.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: FRANCINEI FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027769-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

DESPACHO

ID 62239362

Vistos.

Considerando as certidões de IDs nº 62002710 e 60941307, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos ID nº 62002710, conforme o requerido no ID nº 61364220.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010238-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033521-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. A. R. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025005-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046121-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: DANIELLA MARIA GUIMARAES XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62691507 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015528-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANGRA FERREIRA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048692-21.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051528-98.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016399-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JOAO MARCELO DO CARMO JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027970-29.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: REVELINO GOMES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021702-27.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SABRINA SOUZA FROTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045243-55.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ELAINE VILLAR MAZIERO DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036298-45.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GEZIVANIA OLIVEIRA DE SOUZA 20478585268

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: JOSALEM GOMES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015799-40.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028479-28.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: LIMA & PAIVA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047099-54.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: MAILSON AYRES BARBOZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046239-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. D. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REU: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006359-30.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANA CLAUDIA HEY DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, referente à expedição de ofício ao órgão empregador (ID. 62595108).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059910-85.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541

EXECUTADO: FRANCILENE DOS SANTOS TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046004-86.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

EXECUTADO: L & L ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025289-86.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REU: MICHELLE MOREIRA PASSOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, que logrou êxito em citar apenas um dos Requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039769-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZELI APARECIDA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62699050 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015088-40.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:

- Suspensão conforme determinação ID 56647265 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035627-56.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003239-40.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. J. PASINI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO754

EXECUTADO: ELEACRE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIENE JANONES MANFREDINHO - RO4839, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B,

PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038981-94.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: FABIOLA ALVES RESENDE

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007335-61.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030715-16.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCINEI GOMES DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, que logrou êxito em citar apenas 1 dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001929-35.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022221-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLAVIA OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: espólio de RAIMUNDO CARNEIRO BRAGA e outros

Advogados do(a) REU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151, BRUNO MARTINS VALE - DF33877, PEDRO BRAGA GARCIA - DF37817

Advogados do(a) REU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151, BRUNO MARTINS VALE - DF33877, PEDRO BRAGA GARCIA - DF37817

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022221-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLAVIA OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: espólio de RAIMUNDO CARNEIRO BRAGA e outros

Advogados do(a) REU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151, BRUNO MARTINS VALE - DF33877, PEDRO BRAGA GARCIA - DF37817

Advogados do(a) REU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151, BRUNO MARTINS VALE - DF33877, PEDRO BRAGA GARCIA - DF37817

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000218-46.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado de ID 62646308 - OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003512-79.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

REU: MARIA LUCIVANIA DA SILVA LOBATO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas de ofícios juntados ID58328973 e ID58328973.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0012713-69.2010.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A., CNPJ nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP, CNPJ nº 05745726000177,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GESIL LUCIANO DA COSTA, CPF nº 08027323215,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053945-53.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: CARLOS ALEXANDRE CARNEIRO RANZI, CPF nº 52180301200, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1948, - DE 1643/1644 AO FIM BOSQUE - 69900-670 - RIO BRANCO - ACRE, ELOI ESTEVAO BONISSONI, CPF nº 07443749953, RUA CIDADE DE IRATI 47 PEREQUE - 88210-000 - PORTO BELO - SANTA CATARINA, JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES, CPF nº 91257360272, RUA ALBERTO LOEBLEM sn CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública, na qual a Justiça Federal declarou sua incompetência, e o feito foi distribuído a este juízo.

Recebo a competência, pelo que, proceda a CPE a associação dos patronos das partes junto ao sistema PJE, bem como anote-se o valor dado à causa (R\$ 1.703.305,00).

Após, intimem-se nos seguintes termos:

I - Ficam os requeridos intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

II - Analisando os autos verifiquei que a presente ação busca a reparação do dano ambiental causado por suposto desmatamento ilícito de um total de 105 hectares perpetrado no Município de Porto Velho, detectado pelo PRODES/2016.

Portanto, considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0298523-96.2008.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: C. D. E. S. L. L., CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: R. A., CPF nº 95427740791, RUA DAS ORQUIDEAS, Nº 5824 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de ID n. 60753724, intime-se, por via postal, a parte executada no endereço ali fornecido, nos termos do DESPACHO de ID n. 50855191.

Expeça-se AR de intimação.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039074-57.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 14 REGIAO, CNPJ nº 34476028000111, CENTRO EMPRESARIAL sala 307, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099

EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, CPF nº 19934475391

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a renúncia informada no ID nº 62592264, proceda a escritania a exclusão do patrono MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA SANTANDER MEZZOMO junto ao sistema PJE.

II - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados no ID nº 62617919.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório o depósito judicial do saldo remanescente.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044301-91.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Telefonia

EXEQUENTE: JULIO CESAR ROCHA PERES, CPF nº 63735830153, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, APTO 202, BLOCO P TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04206050004682, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o levantamento do valor integral da condenação, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: JULIO CESAR ROCHA PERES contra EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas na forma da DECISÃO terminativa de MÉRITO.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007789-41.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RUBELENE AVIZ DE MIRANDA, CPF nº 14957981272, RUA PANAMÁ 2645, - DE 2365 A 2587 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688

REU: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 95005463291, RUA JARDINS 1227, CASA 37 (CONDOMÍNIO HORTÊNCIA) BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7035476-90.2020.8.22.0001

Cheque, Nota Promissória

EXEQUENTE: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, CNPJ nº 04025327000179, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

EXECUTADO: JONAS LEAL DE SENA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8019, - DE 7885/7886 A 8093/8094 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito o DESPACHO de ID 61279608.

Ante a informação de que a parte executada está cumprindo o acordo, arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015599-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

REU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA e outros (2)

Advogado do(a) REU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) REU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

Advogados do(a) REU: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040063-58.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDUARDO SAINT CLAIR JOHNSON

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, ID's 62386071, 62386070 e 62386082.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023875-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033363-37.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: SILVANA JULIAO DE NAER

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 62667494.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030440-67.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

REU: GILMAR DA SILVA STUART

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036841-82.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: KEILA JOSIANE AMARO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela ENERGISA (ID 62559490).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027112-95.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALSFEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088

EXECUTADO: LUCAS ANDREY BISPO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018316-89.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INTIMAÇÃO PARTES

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do término da suspensão, bem como da certidão de ID 62673088.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017524-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Açoron

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Ficam os advogados DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434) e MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2391) intimados acerca do teor da SENTENÇA de ID 62615836, abaixo transcrita.

SENTENÇA: “DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS se manifestou no ID nº 60963521, informando que é titular dos honorários sucumbenciais arbitrados no ID nº 37773390, requerendo que seja garantida nos autos a reserva destes honorários. A requerida se manifestou no ID nº 61797390 argumentando que os antigos patronos atuaram tão somente para a apresentação de contestação, com fundamentos que não demonstraram maiores complexidades técnicas, enquanto os atuais patronos acompanharam o feito desde 04/11/2019 até a fase recursal, inclusive, na celebração de acordo entre as partes. Pugna pela homologação do acordo juntado no ID nº 60963508 e a rejeição do pedido de reserva de honorários. É a síntese. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a sociedade DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS atuou na audiência de conciliação de ID nº 19938560 e apresentou contestação no ID nº 20543024, enquanto o atual escritório de advocacia, que representa a requerida, compareceu na audiência realizada na “Semana Nacional de Conciliação” no ID nº 32279694, a qual restou infrutífera, sendo proferida SENTENÇA de improcedência no ID nº 37773390, com a condenação da parte autora ao pagamento de 10% de honorários de sucumbência, sobre o valor da causa atualizado. Deste modo, constata-se que a defesa da Energisa restou exitosa em virtude do trabalho realizado pela sociedade DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Contudo, insatisfeita, a parte autora interpôs recurso de Apelação, motivo pelo qual o atual escritório apresentou suas contrarrazões no ID nº 40287407 e, ainda em segunda instância, juntou o Termo de Confissão de Dívida em que a empresa autora se comprometeu a pagar à requerida o montante de R\$50.000,00 e o importe de R\$10.000,00 em favor dos causídicos da Energisa (ID nº 60963508). Não foi juntado aos autos eventual contrato realizado entre a Energisa e o escritório DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS acerca da prestação de serviços advocatícios, constando, na verdade, a juntada de nova procuração ad judícia outorgada pela Energisa em favor do causídico Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (ID nº 32264477-Pág.27), o qual substabeleceu com reservas de iguais poderes aos atuais patronos, sem ressalva da procuração anterior. Ora, o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência ocorre, apenas, com o trânsito em julgado da DECISÃO que os fixou. No caso, não há que se falar em honorários sucumbenciais em razão do acordo firmado entre as partes ter se operado antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como pela juntada aos autos de nova procuração, constituindo outro causídico para representar a requerida, sem a ressalva do instrumento procuratório anterior, evidenciando-se, assim, a revogação tácita do mandato primevo. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o patrono tem o contrato de prestação de serviços advocatícios revogado, a cobrança da verba honorária deve ser efetivada em ação autônoma. Vide: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...)3. Diante de ulterior composição amigável entre as partes, não mais subsistem os honorários fixados no DESPACHO inicial, tampouco se cogita de sucumbência, haja vista que, a rigor, não há falar em vencedor ou vencido. A transação, sabidamente, pressupõe que as partes façam concessões mútuas com o objetivo de pôr fim ao litígio (CC/2002, art. 840). Por esse motivo, “nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente” (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).4. “Apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais” (REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; AgInt nos EDcl Acordo no REsp 1517922/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016; AgRg no AREsp 275.001/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; AgInt no AREsp 1062559/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017; AgInt no AREsp 899.389/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 901.983/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008, dentre outros.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1790469/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021 - grifo nosso). E ainda: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. ANTERIORES CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.1. É tranquilo na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que “representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior” (AgRg nos EREsp 222.215/PR, Rel. Ministro Vicente Leal, Corte Especial, DJ 4/3/2002, p. 162).2. Eventual disputa existente entre os causídicos (anteriores e atuais) e seus clientes constituintes deverá ser solucionada em via judicial autônoma, mas não no âmbito dos presentes autos. Precedentes: REsp 1.726.925/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2019; e AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2015.3. Caso concreto em que a parte agravante não se encontra mais habilitada para atuar no presente feito, atraindo o obstáculo da Súmula 115/STJ.4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1644880/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021 - grifo nosso) Portanto, não é possível deferir o pedido de reserva de honorários contratuais a procuradores cujos poderes foram revogados, devendo a controvérsia acerca do percentual de honorários advocatícios devidos a cada advogado que atuou na causa, ser solucionada em ação autônoma. Assim, REJEITO o pedido. Sem prejuízo, considerando a petição de ID nº 60963508 onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo suprarreferido, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, “b” do CPC. Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC. Arquivem-se os autos, aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste. Intimem-se os advogados DANIEL PENHA DE OLIVEIRA e MARCELO RODRIGUES XAVIER do teor da presente DECISÃO. P.R.I. Porto Velho 22 de setembro de 2021 Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023108-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Espólio de Flávio Sena Alves Bezerra

Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

EXCUTADO: C J B DA SILVA EVENTOS CHOPERIA E RESTAURANTE - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Intimação DA PARTE EXECUTADA

Fica a parte EXECUTADA intimada, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$19.267,44 (dezenove mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) - atualizado até o dia 21/09/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do Código de Processo Civil, para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, que deverá delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047267-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ALANA CAREM SOARES NOGUEIRA

Intimação PARTE AUTORA - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA CPF: 220.716.522-15, MARIA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA CPF: 310.980.105-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$1.496,34 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) atualizados até 09/07/2020.

Processo:7025170-62.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53, CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA CPF: 04.740.004/0001-67

Executado: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA CPF: 220.716.522-15, MARIA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA CPF: 310.980.105-15
DESPACHO ID 62040917: "(...) Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho, 7 de setembro de 2021. Karina Miguel Sobral. Juiz(a) de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/09/2021 15:01:59

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3844

Caracteres

3373

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

75,76

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037141-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM LIRA - EPP

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 208,80 (RURAL SIMPLES)

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032131-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

EXECUTADO: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030384-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INALDO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019582-50.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LUCIANE CRISPIM SALVATERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036005-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA014123, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270, ALEX SANDRO DE AZEVEDO - MT8843

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041106-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040056-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICEANE SIMPLICIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052663-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA SALES CATACA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048096-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIETA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0249947-38.2009.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, GLACI KERN HARTMANN - RO3643

REU: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogados do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033920-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELA DOS SANTOS ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009981-10.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: EDUARDO FURTADO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054700-48.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAHAMOUD BAYDOUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026308-30.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: FABIO DE ALMEIDA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039948-37.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: IVAN FEITOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026204-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BENJAMIM CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039490-20.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

ALVARÁ DE SOLTURA: KETER SILVA CORREA DE CASTRO 29181622805

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7054064-14.2021.8.22.0001

Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR, RUA CAETANO DONIZETE 6445 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebido no Plantão Judicial

Defiro a gratuidade. Anote-se no PJE.

Versam os autos sobre ação revisional de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência movida por MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte autora que é titular da unidade consumidora 20/77685-6, e que “recebeu no mês de Março de 2021, fatura no valor de R\$ 662,49 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) com vencimento para dia 13/04/2021, no mês de Abril de 2021, fatura no valor de R\$ 646,35 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) com vencimento para dia 13/05/2021, no mês de Maio de 2021, fatura no valor de R\$ 713,09 (setecentos e treze reais e nove centavos) com vencimento para dia 13/06/2021, no mês de Junho de 2021, fatura no valor de R\$ 629,92 (seiscentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) com vencimento para dia 13/07/2021, no mês de Julho de 2021, fatura no valor de R\$ 656,93 (seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) com vencimento para dia 13/08/2021, no mês de Agosto de 2021, fatura no valor de R\$ 767,45 (setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) com vencimento para dia 13/09/2021 e no mês de Setembro de 2021, fatura no valor de R\$ 760,52 (setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) com vencimento para dia 13/10/2021” [...], contra as quais se insurge nesta demanda.

Alega ser pessoa de baixa renda e que os valores cobrados não condiz com a realidade do seu consumo de energia. Postulou indenização por pela revisão do débito e pela compensação dos danos morais em razão do corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Em sede de tutela de urgência, requereu a parte autora que seja restabelecido imediatamente o abastecimento de energia elétrica em sua residência, por ser um serviço essencial, e que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito enquanto tramitar esta lide.

Com a inicial vieram documentos.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o Magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

A parte requerente questiona faturas dos meses acima mencionadas e, pela análise dos autos, constata-se a presença dos requisitos acima descritos.

O fumus boni iuris está provado nos autos com a planilha de ID 62674420, em que consta o histórico do faturamento de energia com valores mensais muito abaixo das faturas impugnadas, o que impõe à requerida o ônus de esclarecer, em juízo, essa variação tão “expressiva” de valores.

Desse modo, questionada a legalidade da cobrança decorrente da fatura impugnada, caso a tutela não seja concedida, e considerando que as faturas questionadas não estão pagas, e já noticiado o corte do fornecimento do serviço, evidenciando o periculum in mora.

Cumprido observar que da planilha acostada aos autos no ID 62674420 vê-se que não há outras faturas em aberto.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a empresa requerida poderá retomar as cobranças em face da parte autora, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência para: a) suspender a cobrança das faturas da planilha de ID 62674420, Unidade Consumidora UC 20/77685-6.; b) determinar que a ENERGISA providencie restabelecimento fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 20/77685-6, no prazo de 5h (cinco horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite máximo de R\$ 5.000,00, com possibilidade de majoração.

Além disso, determino que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente junto aos órgãos de proteção de crédito, até o julgamento da presente ação.

Esta DECISÃO Serve de MANDADO a ser cumprido pelo Oficial plantonista.

Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047993-64.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: CLEIDIANE PINHEIRO REBOUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID. 62657887).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027769-47.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: JOSE RONALDO FALCUNERY TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044193-57.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ADRIANO MATEUS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056260-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053907-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MACIEL ANTUNES - MG74420

REU: ALESSANDRO MICHEL ROCHA ROQUE

Advogado do(a) REU: QUELE MENDES DE LIMA - RO9790

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019282-15.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: CIRENIO GAROSE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028513-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAMILTON QUEIROS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

REU: FELIPE FAIAL NUNES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO CAIXA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do CAIXA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 24.427.029/0001-12, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7003138-63.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:PAULA THAIS ALVES ISERI CPF: 008.937.602-18, MERCANTIL NOVA ERA LTDA CPF: 04.240.370/0003-19, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA CPF: 730.170.941-20

Executado: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 24.427.029/0001-12

DECISÃO ID 59926482: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 3.086,16, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015670-04.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ARINELZA CAMPOS RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002677-94.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178, LISE HELENE MACHADO - RO2101, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

Intimação AUTOR

Tendo em vista a manifestação da parte AUTORA (ID 60524629), fica intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da liberação de valores determinado na ID 62538675 - DECISÃO, em caso de expedição de alvará ou caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012365-17.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Bancários

Valor da causa: R\$ 500,00

EXEQUENTE: ALMIR DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, JULLIA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº GO47750

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência entre as partes quanto ao suposto valor remanescente a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do autor, encaminho os autos à Contadoria para realização dos cálculos.

Com os cálculos, vistas às partes em 05 dias, após concluso para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032925-40.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: VALERIA AMARANTE PIRES DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela antecipada proposta por VALERIA AMARANTE PIRES DE SOUSA em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Pretende a requerente, em sede de tutela provisória de urgência, seja a requerida compelida ao pagamento de despesas relativas ao procedimento cirúrgico indicado pelos profissionais de saúde, qual seja, BY PASS (DERIVAÇÃO) GÁSTRICO EM Y DE ROUX (CIRURGIA DE FOBI CIRURGIA DE CAPELLA E CIRURGIA DE WITTGROVE E CLARK), para obesidade mórbida de grau III e demais despesas de internação, afirmando, em resumo, que teve o pedido negado administrativamente em razão da carência do plano contratado, sustentando, de outro norte, que necessita realizar o procedimento com emergência, em razão de seu atual estado de saúde, para evitar lesão irreversível na coluna, destacando-se a presença de fissura anular com protrusão/paracentral esquerda em L4-L5 e a presença de extenso edema dos platôs vertebrais. Juntou procuração e documentos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, este juízo solicitou elaboração de nota técnica do NATJUS - Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em Saúde sobre o caso em apreço, que se manifestou recomendando o procedimento. (id. 49556363).

DECISÃO deferindo a tutela de urgência para que a requerida expedisse guia autorizando o procedimento pleiteado pela parte autora (id. 52156302).

A parte ré agravou a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, todavia, o E. TJRO manteve a DECISÃO deste juízo.

A requerida apresentou contestação e, em síntese, alegou que a autora não tem direito ao procedimento cirúrgico, tendo em vista que não se encontra contratualmente previsto e, ainda, por não ter cumprido o período de carência, motivo ensejador da recusa do pedido administrativo (id. 52951525).

Houve réplica à contestação (id. 55627344).

Não houve interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passo ao MÉRITO.

É o caso de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, buscando a autora compelir a ré a autorizar o procedimento cirúrgico Gastroplastia para Obesidade por Videolaparoscopia.

A relação entre segurado e operadora de plano de saúde subsume-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o Enunciado nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, as normas contratuais devem ser analisadas de modo mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, sem prejuízo, todavia, do uso do princípio da razoabilidade.

Segunda consta nos autos, a requerente necessitava realizar o referido procedimento cirúrgico em razão do seu quadro de obesidade mórbida grau III, sendo a cirurgia o procedimento indicado com emergência, haja vista o seu atual estado de saúde, evitando-se, com isso, lesão irreversível na coluna.

Afirma que, mesmo adotando os procedimentos necessários, a requerida não autorizou os procedimentos indicados pelo médico cooperado e, assim, para não agravar o seu estado de saúde, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi deferida.

Para corroborar suas alegações a requerente juntou diversos documentos, dentre eles exames médicos, laudo médico afirmando que a autora apresenta risco grave na coluna vertebral com discopatia lombar (L4-L5), sendo orientada pelo profissional da saúde a realizar, com urgência, tratamento para obesidade e procedimento cirúrgico, a fim de evitar lesão irreversível em sua coluna vertebral.

De início, registro que é incontroverso nos autos o fato da autora ser beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial fornecido pela ré desde 05.01.2019, sendo que, por ser portadora de obesidade mórbida grau III associada à hipertensão arterial, dislipidemia e discopatia degenerativa da coluna (L4-L5) com dorsalgia intensa, foi lhe indicado por médico profissional a cirurgia bariátrica (id. 47068041).

Ocorre que, ao solicitar a liberação da cirurgia ao plano de saúde, em 17.07.2020 (id. 47068488), houve a negativa pela operadora agravante, em 20.07.2020, conforme se observa na comunicação enviada a autora (Id 47068488), na qual constou que por se tratar de doença preexistente informada na declaração de saúde preenchida no ato da contratação, o que conforme as normas legislativas aplicáveis a espécie, para a realização do procedimento solicitado é necessário o cumprimento da Cobertura Parcial Temporária - CPT, a qual encerraria em 07.01.2021.

Ressalta-se, por oportuno, que, em atenção ao princípio da força obrigatória dos contratos, as partes signatárias, observados os limites legais e os princípios gerais do direito, encontram-se vinculadas às obrigações assumidas à época da pactuação da avença, razão pela qual as seguradoras de saúde não são obrigadas a garantir uma cobertura universal a seus segurados, até mesmo porque esta varia de acordo com o plano, e, necessariamente, o valor contratado pelo consumidor.

Por outro lado, em atenção à legislação consumerista, as cláusulas que limitam a cobertura contratada deverão ser redigidas em destaque, de forma expressa e objetiva, de fácil e imediata compreensão, a fim de evitar que o consumidor seja surpreendido pela negativa de atendimento, a teor do que estabelece o artigo 54, §4º, do CDC.

Outrossim, justamente pelo objeto eminentemente social dos contratos de seguro de saúde, tais restrições somente serão aceitas com relação ao tratamento das patologias em si mesmas consideradas, e não perante a forma de tratamento a ser utilizada, sob pena de inequívoca afronta ao dever de lealdade contratual e inegável frustração à própria FINALIDADE do Contrato.

Com efeito, a Lei n. 9.656/98 prevê em seu art. 12, inciso V, que os planos de saúde quando da contratação, poderão estipular prazos de carência. Por sua vez, o artigo 35-C da Lei 9556/98, estabelece que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência, hipóteses em que a operadora de saúde não pode sustentar a negativa do procedimento com base na não ocorrência do vencimento do prazo de carência. Veja-se:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Na hipótese dos autos, observa-se das condições gerais do plano contratado pela autora (id. 11160255) que havia previsão expressa de que o prazo de carência para realização de procedimentos cirúrgicos seria de 180 (cento e oitenta) dias (grupo 2, alínea c, da cláusula 18.1). Veja-se:

Com isso, a negativa de cobertura se sustenta na necessidade de aguardo do lapso temporal do período de carência, o que se afirmou que findaria em 07.01.2021. Todavia, mesmo após o período de cobertura parcial, a requerida mostra relutância em atender à solicitação da autora, conforme se vê pela interposição do recurso de agravo de instrumento que fora improvido, contudo, sem ter razão, a uma porque o período de carência está superado, e a duas, conforme legislação citada acima, a situação da autora se amolda perfeitamente a hipótese de urgência.

Outrossim, como dito, no caso, o período de carência de 24 meses para a cobertura parcial temporária está superado, logo, resta claro que a recusa da agravante em cumprir o disposto nas condições gerais do contrato se mostra totalmente injustificada, conforme se observa na cláusula 19, mais especificamente no subitem 19.8, que trata das doenças e lesões preexistentes, veja-se:

(...). 19.8 Nos casos de Cobertura Parcial Temporária, findo o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência do segurado no seguro saúde, a cobertura assistencial passará a ser integral, conforme a segmentação Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia, prevista na Lei nº 9.656/1998. (...).

Não fosse isso, há de se considerar o estado de saúde da autora que foi avaliada por médicos especialistas, não podendo a operadora de plano de saúde eximir-se da responsabilidade de autorizar o procedimento requerido, consoante os relatórios acostados com a inicial da ação de obrigação de fazer, as quais são provas suficientes para demonstrar a necessidade e urgência do caso em comento.

Desta forma, em que pese toda a argumentação defensiva da requerida, a abusividade da negativa de autorização do procedimento médico provoca o desequilíbrio contratual, pondo em risco a saúde e qualidade de vida da segurada, parte hipossuficiente na relação de consumo.

Além disso, ainda que alegue a requerida a ausência de cobertura contratual para o procedimento requerido, a Resolução Normativa n. 465/2021, ao atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei n. 9.656/98, apresenta no rol de procedimentos a cobertura obrigatória nos casos de obesidade mórbida a cirurgia por videolaparoscopia ou por via laparotômica, desde que preenchidos os requisitos listados no Grupo I, vejamos:

(...). 16. COLOCAÇÃO DE BANDA GÁSTRICA POR VIDEOLAPAROSCOPIA OU POR VIA LAPAROTÔMICA

1 - Cobertura obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos, quando preenchido pelo menos um dos critérios listados no Grupo I e nenhum dos critérios listados no Grupo II:

Grupo I

a - Índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 Kg/m² e 39,9 Kg/m², com co-morbidades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida (diabetes, ou apnéia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteo-artrites, entre outras);

b - IMC entre 40 Kg/m² e 50 Kg/m², com ou sem co-morbidade. (...).

E, no caso, conforme aponta o laudo nutricional, acostado aos autos, a autora possuía à época 30 anos, pesava 114 kg, ICM 41 kg/m², altura 1,65, hipertensão e patologia degenerativa na coluna vertebral, já tendo se submetido a dietas, terapias e atividades físicas, sem sucesso na redução do peso atual.

Assim, se o procedimento médico pleiteado de fato é necessário a parte segurada, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos de origem, não há razão que justifique a negativa de cobertura.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos DISPOSITIVO S legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 282 e 356 do STF). 2. Havendo comprovada indicação médica para a realização de cirurgia bariátrica de emergência, sem caráter estético, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não teria previsão contratual, visto que sendo tal procedimento médico indispensável à manutenção da integridade e à vida do usuário, sua recusa configura conduta abusiva nos termos do CDC. 3. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a recusa de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, a revisão desse entendimento demanda reexame da matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.776.194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019.)

Ainda que se alegue que o tratamento indicado pelo médico não estar previsto no rol de tratamentos da ANS, não exclui os planos de saúde da obrigatoriedade de custeá-los, pois não se trata de rol taxativo, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento de que, “à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes” (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018). 2. Quanto ao tratamento de obesidade mórbida, esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que, “tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia” (AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe de 22/06/2015). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1680216/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021) Outrossim, conforme decidido recentemente pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1846108/SP, julgado em 02/02/2021, DJe 05.02.2021, “Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo”.

Nesse contexto, considera-se injusta a recusa da requerida em autorizar o procedimento prescrito por profissional médico e necessário para a preservação da saúde da autora, pois o que se discute, no presente caso, é a saúde e a vida que, sendo direitos fundamentais, não admitem mitigação, principalmente diante do quadro clínico da paciente.

Em razão disso, deve ser confirmada a tutela de urgência para que a requerida seja compelida a autorizar a realização do procedimento cirúrgico pleiteado pela parte autora.

Lado outro, embora este juízo entenda pela ilegalidade da negativa praticada pela requerida, não vislumbro prejuízo apto a gerar danos morais.

Com efeito, tem decidido o STJ que a negativa indevida de cobertura do plano de saúde não acarreta dano moral, sendo necessária verificar se a conduta ilícita extrapolou o mero inadimplemento contratual e gerou abalo aos direitos da personalidade da segurada.

Analisando o feito, não verifiquei a comprovação de ofensa aos direitos da personalidade da autora, tão somente a negativa indevida da cobertura, não se podendo falar, portanto, em indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a DECISÃO liminar que determinou à requerida SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE a obrigação de fazer para autorizar a em favor da requerente VALERIA AMARANTE PIRES DE SOUSA.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Por ter a requerente sucumbido em parte menor do pedido, a parte requerida responderá, por inteiro, pelas custas e pelos honorários, estes que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028233-32.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS LOPES FEITOZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048264-39.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

ELIANE PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Em síntese, informa ter sido vítima de acidente de trânsito em 20.10.2019, ocasionando sequelas neurológicas, contudo, não recebeu nenhum valor administrativamente.

Citada, a requerida ofereceu resposta arguindo preliminares e alegando que a autora não faz jus à indenização por não ter sequelas.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

As partes se manifestarem sobre o laudo e não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar arguida, registre-se que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.

Ademais, o fato de não ter comprovante de residência juntado à inicial não consiste em motivo idôneo a justificar a não apreciação do feito, tratando-se de mera irregularidade.

Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID 56752764 indicou lesão neurológica. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, a autora ao recebimento da indenização equivalente 50 % da lesão neurológica, ou seja, tem a autora o direito a receber o valor de R\$ 6.750,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial, tendo em vista que não recebeu nenhum valor administrativamente.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 6.750,00, a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial, incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 15 % sobre o valor da condenação.

PRI.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006757-33.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7030836-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.188,96

Última distribuição: 17/06/2021

Autor: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Réu: NAJARA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 01740390261, RUA DOUTOR GONDIM 5379, - ATÉ 5768/5769 COHAB - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora/exequente pleiteou a citação com hora certa da parte adversa.

Com efeito, a análise da pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve tentativa de citação da requerida por meio de MANDADO.

Assim, DEFIRO a expedição de MANDADO de citação, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente.

Deve a parte autora/exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005937-14.2014.8.22.0001

Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 2.000,00

REQUERENTE: MARIA DA PAZ SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

REQUERIDO: OSMAR PEREIRA MARQUES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua retirada do feito, desconstituiu da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo o expert Rodrigo Nunes de Sousa, engenheiro agrônomo, agrimensor que consta cadastrado na lista do TJRO, mantendo os demais termos da DECISÃO id 60539901.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo e, em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários e requerer o necessário para realização da perícia.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, cumpra-se o já determinado.

Expeça-se o necessário

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: MARIA DA PAZ SANTOS, BR 364 KM 83, BR 364- KM 83- LANCHONETE DA PAZ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: OSMAR PEREIRA MARQUES, AVENIDA AMAZONAS 3916 AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047949-11.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOELMA DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

MARIA DO ROSÁRIO BARBOLINO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia, ambos já qualificados nos autos. Aduziu que, no dia 28 de Agosto de 2020, sem nenhuma comunicação prévia, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por um final de semana inteiro, que somente foi restabelecido na segunda feira as 08h00min, passando dois dias e meio sem energia. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.

Citada, a parte requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria destas interrupções emergenciais são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Aduziu que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grande risco de morte ao mexer com eletricidade no período chuvoso. Discorreu que houve queda de postes e rompimento dos fios e conexões o que repercutiu no atendimento demorado ainda mais se tratando de zona rural que exige logística diferenciada. Reconheceu que a energia permaneceu interrompida por 18 horas sendo restabelecida as 11h50min do dia 29/09/2020. Assevera que foi diligente e narra a inexistência de qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica à contestação.

Instadas, as partes manifestaram não terem provas a serem produzidas.

Relatado. Decido.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em agosto de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, a CONCLUSÃO pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do

serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da demandada, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, no caso concreto, verifica-se que a interrupção de energia se deu por fenômeno da natureza - descargas atmosféricas e chuvas torrenciais, típicas da nossa região (id. 54715313 - página 3/21).

À propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. CASO FORTUITO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE RECONHECIDA, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”).

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por Posto Atlântico Ltda. em face da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, objetivando indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de alegada suspensão injustificada de fornecimento de energia elétrica no aludido estabelecimento comercial, nos dias 9 a 12 de junho de 2011, prejudicando, assim, sua atividade empresarial. O Tribunal de origem manteve a SENTENÇA de improcedência da ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o acórdão objeto do Recurso Especial manteve a SENTENÇA de improcedência da ação, esclarecendo, inicialmente, que “o pedido indenizatório está fulcrado tão somente na alegação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de interrupção injustificada de energia elétrica no estabelecimento empresarial da autora, ou seja, a pretensão não se funda em alegada demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica, questão somente suscitada nesta instância revisora”. Consignou o acórdão recorrido que a concessionária de energia elétrica comprovou ter havido fato impeditivo do direito do autor, pois não houve interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica, que, à luz das provas produzidas nos autos, decorreu de “tempestade arrasadora na data de 09/06/2011 (cf. documentos de f. 894/899), incomum para o período do ano, causando grandes transtornos, inclusive, desabamentos de imóveis - em um deles uma criança foi soterrada -, quedas de árvores nas avenidas e ruas, com fechamento de vias e queda generalizada de energia elétrica, aliás, recorde, conforme noticiado na mídia. A documentação juntada pela apelada às f. 900/928 -‘Relatório Diário da Operação do Sistema CEMIG - MT’ -, corrobora o fato alegado pela ré, ora apelada, no sentido de que houve problemas na ‘Estação: BHPM - PAMPULHA’ (‘sic’, f. 913), que atende, entre outros bairros, Jardim Atlântico, localização da ora apelante”. Concluiu, assim, pela existência de caso fortuito, sendo, em consequência, incabível a indenização postulada. Destacou, ainda, que “não se desincumbiu a parte autora, ora recorrente, de comprovar a alegação de que sua região não foi afetada pelas chuvas torrenciais que caíram sobre toda a cidade de Belo Horizonte, como inicialmente comprovado pela parte ré, ora apelada”.

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de ser a demandante consumidora por equiparação, não foi apreciada, no acórdão impugnado, não tendo servido de fundamento à CONCLUSÃO adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. Conquanto tenha o autor ventilado tal matéria, nos Declaratórios opostos na origem, o acórdão recorrido registrou que “a alegação, todavia, não tem o condão de alterar o julgado, haja vista que a matéria somente foi trazida aos autos nesta instância revisora nas razões de apelação”, deixando de examiná-la.

VI. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, a fim de afastar a excludente de responsabilidade reconhecida, à luz das provas dos autos, pelas instâncias de origem, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar CONCLUSÃO diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VII. No tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal - quando o acórdão recorrido der, a DISPOSITIVO de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal -, tendo em vista que a parte ora agravante apontou divergência jurisprudencial com acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, incide, na espécie, o óbice da Súmula 13 do STJ (“A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”).

VIII. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1773493/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 14/06/2021). “

Ademais, a interrupção se deu por apenas 18 horas, não se mostrando demasiado tendo em vista a dimensão territorial do Município de Porto Velho principalmente as distâncias a serem percorridas e logística envolvida para saneamento do problema.

Ressalta-se o entendimento do STJ de que somente dilatados prazos merecem responsabilização:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.

2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.

[..]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1656811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020).”

No caso concreto que alçou ao Tribunal Superior a interrupção deu-se por 127 horas, em zona urbana (neste, por 18 e na zona rural):

“[...] E, na hipótese, o fornecimento da energia elétrica foi interrompido por no mínimo 06 dias ininterruptos, ou seja, restou suspenso por aproximadamente 127 horas. Residindo os autores, como já referido acima, na zona urbana, o prazo para a religação normal era de 24 horas e, tendo ocorrido em aproximadamente em 127 horas, a unidade consumidora ficou sem energia elétrica muito além do prazo regular de restabelecimento do serviço, o que, no critério objetivo estabelecido por esta Câmara, é considerado em demasia, configurando dano in re ipsa, que dispensa comprovação. [...] (página 10/15 do voto do relator, Ministro Herman Benjamin).”

Com efeito, caracterizada a excludente de responsabilidade, na forma do artigo 14, §3º do CDC, não se mostra justificável a condenação por danos morais.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da demanda, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037051-70.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041177-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REU: ANA CLAUDIA GERALDES MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054006-11.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 11.582,60

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: A. F. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso.

Considerando que o caso em comento não se adequa a nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça (artigo 189, CPC) e tendo em vista que a publicidade é a regra, retire-se o sigilo dos autos. À CPE para que proceda a alteração necessária.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de Busca e Apreensão cuja notificação de mora enviada ao endereço da requerida foi recebida por terceira pessoa. Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo exequente foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e recebida por terceira pessoa. Para a notificação, portanto, foram utilizadas as informações repassadas pela requerida ao tempo da contratação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso do gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019). grifei.

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso a requerida purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/documentoHTML.seam?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f71dc6837d70c28586126d94adb46acf2a9f98d2a155d&idProcessoDoc=56912789&idBin=54460748&exibirAssinaturas=true> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: VOYAGE TRENDLINE G6 1.6 8V, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWDB45U7HT007381, Ano Fabricação: 2016, Ano Modelo: 2017, Cor: BRANCA, Placa: NDA1753, Renavan: 01082785587

RÉU: E. D. S. B., RUA PAULO COELHO 5389, CASA SÃO SEBASTIÃO - 76801-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053348-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. A. D. N. G.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0013382-20.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 500.000,00

EXEQUENTES: Petronio da Silva Lima, Natália Santos da Silva, JOSIANE DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, OAB nº RO2046, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente (id. 61170391) e a parte executada (id. 61420154) manifestaram-se pela concordância dos cálculos da contadoria (id. 60851558).

Dessa forma, com base na certidão da contadoria:

Expeça-se alvará em favor da exequente Josiane, no valor de R\$ 104.391,09. Expeça-se alvará em favor do exequente Petrônio, no valor de R\$ 113.064,52. Expeça-se alvará em favor do patrono Josafá, no valor de R\$ 20.793,16. Expedido os alvarás, intimem-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Expeça-se alvará referente ao saldo remanescente em favor da executada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência dos valores para a conta bancária indicada na petição id. 61420154.

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024832-93.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 74.742,83

EXEQUENTE: ERIC BRENO COSTA MOITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Reconhecendo que todas as diligências possíveis na busca pela satisfação do crédito foram efetivadas, inclusive com a cooperação do juízo, a exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado.

Pois bem.

A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrastados e desproporcionais, estranhos à FINALIDADE almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Compulsando os autos depreende-se a ausência de patrimônio do executado para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência, por serem bem de família. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade adornos suntuosos. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens de alto valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

A melhor jurisprudência, em especial homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, reforça o entendimento esboçada por esta magistrada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE BENS VULTUOSOS. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra DECISÃO interlocutória que indeferiu o requerimento de penhora de bens que guarnecem a residência da executada. 2. Nos termos da Lei nº 8.009/90 e do art. 833, II, do CPC/2015, a regra geral é que os móveis que guarnecem o lar são bens de família e, portanto, impenhoráveis. Exclui-se da impenhorabilidade apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. 3. A míngua de provas da existência de bens de alto valor ou adornos suntuosos, deve ser mantido o indeferimento para busca e penhora desses bens, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2ª R.; AI 5009725-32.2020.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DEJF 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de expedição de MANDADO de constatação, avaliação e penhora de bens. Indeferimento. Impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado. Inteligência do art. 833, II, do CPC. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2069695-12.2020.8.26.0000; Ac. 14148063; São José do Rio Preto; Décima Sétima Câmara de Direito

2. A parte exequente, alegando não ter localizado bens da executada, pede, então, que a devedora seja intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de a omissão configurar ato atentatório e, assim, justificar aplicação de multa.

Pois bem.

O artigo 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o DISPOSITIVO legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):

(...) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaqueei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido formulado para a intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis.

3. O pedido de INFOJUD foi devidamente indeferido no id. 59591624.

4. No mais, oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, este limitou-se não se desincumbiu de seu ônus.

Dessa forma, cumpra-se o item “4” da DECISÃO id. 59591624, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033390-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013304-91.2019.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: DROGARIA KARISMA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização e que se encontravam a disposição deste juízo, todas de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037985-91.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

R\$ 801,34

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: LIARA LOUISE BEZERRA CUNHA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de LIARA LOUISE BEZERRA CUNHA DE SOUZA, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 27501155, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento a parte executada do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I e archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045625-48.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 13.697,71

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SANTOS DELGADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Em caso de recolhimento das custas e eventual retorno negativo do MANDADO citatório, venham-me concluso para análise do pedido de pesquisa aos sistemas conveniados e que já possuem custas recolhidas.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020305-64.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.882,15

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JENEIVA ALICE REIS DA SILVA, VERALUCIA DIAS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7053891-87.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXCUTADO: FELIPE PEREIRA NUNES

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 72.268,82

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, a qual foi proferida nos autos do processo de conhecimento n. 0021701-79.2010.8.22.0001.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 62654694), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

EXCUTADO: FELIPE PEREIRA NUNES, CPF nº 88538141287, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7029772-04.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CARVALHO & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GERALDO CARVALHO LIMA, MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos - RENAJUD/INFOJUD - ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022002-23.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$ 63.859,80

AUTOR: ELIZIVALDO ALVES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a certidão id. 61349918, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, conforme determinado na SENTENÇA id. 61334915.

2. Intime-se o apelado para, querendo, contrarrazoar a apelação (id nº 61983991), em 15 dias, conforme dispõe o § 1º do art. 1.010 do CPC.

3. Decorrido o prazo ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019583-25.2021.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

REU: M.V.SALDANHA TRATAMENTO DE SAUDE MENTAL - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Monitória proposta por B. J. XAVIER LIMA - ME em desfavor de M.V.SALDANHA TRATAMENTO DE SAUDE MENTAL - ME.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.62670067, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022384-16.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 5.285,66

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0123272-35.2006.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da causa: R\$ 6.428,32

EXEQUENTE: Ativa Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Com as custas da diligência recolhidas, defiro o pedido id. 60956359.

Cite-se o herdeiro ANDERSON SILVA CASTRO no endereço indicado na petição id. 60956359.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026270-23.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 482.389,12

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: AMAZONIA - SECAGEM E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - ME, MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO a citação por edital.

Cabe frisar ainda que o art. 256, §3º do CPC preconiza ser requisito, antes da citação por edital, ter havido pesquisas nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1690727/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020).”

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.

(REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019).”

2. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, informar o endereço do executado ou requerer as diligências cabíveis com o fim de viabilizar a citação, devendo ainda recolher as custas da diligência.

5. Cumprido o item anterior, expeça-se MANDADO. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3309-7037

PROCESSO Nº: 7006185-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de ELIANE APARECIDA DE SOUSA.

1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, considerando que já foi oportunizado prazo para a exequente indicar bens passíveis de penhora, o que não se efetivou, suspendo os autos nos termos do "item 3" da DECISÃO retro.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005194-69.2020.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 40.000,00

REQUERENTE: JOSE MARIA ROCHA FREIRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDO: IVANIR MARTINI NUNES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição de id. 59628108 e o fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita, expeça-se novo MANDADO de citação para o segundo requerido, levando-se em consideração as observações indicadas na referida petição.

Outrossim, informo que ficará a cargo da parte entrar em contato com o Oficial de Justiça e auxiliá-lo na localização do endereço.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042549-79.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: MARLEI DA CONCEICAO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE COMPLEMENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de complementação, CÓDIGO 1001.93, conforme estabelecido no DESPACHO retro (id. 62616004).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003060-69.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o endereço completo, com CEP VÁLIDO.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046571-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62665167 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008075-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003910-31.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA COSTA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041175-33.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: EDSON IZIDIO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020294-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR RONI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7049335-42.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira, ESTRADA DA PENAL 4405 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253

EXECUTADOS: DIVINO ANTONIO DE MIRANDA, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, AP 1102 BLOCO 04 - ANTIGA ESTRADA DA PENAL RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MIRANDA, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, AP 1102 BLOCO 04 - ANTIGA ESTRADA DA PENAL RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.302,66

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de execução envolvendo as partes acima nominadas.

O credor notificou a satisfação integral do crédito (id. 62561159).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Após as providências de praxe, archive-se.

Serve a presente de mandado/ofício/carta.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053983-65.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 130.000,00

AUTOR: FERNANDO RAMOS DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, ajuizada por FERNANDO RAMOS DA COSTA em desfavor de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Pleiteia em sede de tutela de urgência que a requerida proceda a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito, assim, a tutela de urgência será analisada após cumprida a emenda à inicial.

2. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027479-27.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FERNANDA GISELDA FERNANDES PASSOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da EXECUTADA, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008859-59.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: MARIA SIMONE BEZERRA CANELA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação RÉU - 15 dias

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da Decisão de id. 62550844: (...) Portanto, INTIME-SE o requerido para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos, ligação realizada pela empresa ré através do número de telefone n. 69 2182-3672 no dia 18/01/2020 às 14:01, bem como as gravações de atendimento/ligação realizadas no mês de setembro de 2019, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 até o limite de R\$ 3.000,00, sem prejuízo de majoração. (...).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043777-94.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: L KLIPPEL ASSESSORIA E MARKETING EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

REU: SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033690-79.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO INTASQUI - SP350953, EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62582635, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, quais sejam: data 25/10/2021 às 11:30h, na clínica COF (Clínica de Ortopedia e Fratura) localizada na Avenida Sete de Setembro 1922.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020754-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: LURDES LOPES BELEZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024997-70.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

EXECUTADO: EDMUNDO MACHADO NETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Certifico que a parte AUTORA recolheu custas ID 62456505 - CÓDIGO 1007, para a realização de apenas uma diligencia. Caso queira apenas uma diligencia, fica neste ato intimada no mesmo prazo acima referido para que indique qual dos sistemas que deseja consultar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018595-41.2012.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 365.654,94

AUTOR: JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

REU: JOSE JORGE PEIXOTO, S. P. DA S. PEIXOTO - ME, SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

DESPACHO

Vistos,

Já houve sentença homologando o acordo e extinguindo o feito, inclusive, após, a requerida peticionou comprovando o pagamento dos valores acordados com o autor.

Outrossim, não localizei protocolo de penhora de imóvel pela parte autora.

Com isso, não havendo outra pendência, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050718-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ANA PAULA LOPES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014120-76.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861

REU: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004693-50.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308

EXECUTADO: SANDRA MARA STAFF MENACHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043159-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTEGRA TEC- AGRIMENSURA INTELIGENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: MARCELO APARECIDO OLIVAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62674625 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045441-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. V. L. D.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62677406 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032852-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SUELY DUARTE DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030695-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDENILSON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

EXECUTADO: JANDIR SOMERA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028785-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052191-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCYNELLE COSTA ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

EXCUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Impugnação ao Cumprimento de Sentença).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016877-79.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ELIZANDRO NEVES BAZAN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009536-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARBARA CAMINHA RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE MIOTO - RO499-A-A

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044223-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315,

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Antigos PATRONOS da EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO N. 635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB/RO N. 2.013, MÁRCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO N. 2.827

DESPACHO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS em desfavor de MARCELO DA SILVA SOUZA em virtude de condenação em honorários.

Houve a evolução da classe e intimação da parte requerida para pagar o débito (id. 55698251).

Já em fase de cumprimento de sentença, a exequente AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A habilitou novos patronos (id. 56057714).

A parte executada informou o pagamento do débito e juntou comprovante (id. 57037167/57037169).

A parte exequente requer a expedição de alvará em seu favor e de seus patronos (id. 58171211).

Pois bem.

Verifica-se que o cumprimento de sentença é devido ao pagamento de honorários, bem como os novos patronos da exequente habilitaram-se nos autos já em fase de cumprimento da obrigação. Assim, pelo princípio da boa-fé e com amparo no art. 10 do CPC, intime-se os antigos patronos da exequente, ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se requerendo o que entenderem de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Assinado eletronicamente por: JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS

01/09/2021 22:10:14

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 61901254 2109012210150000000059262278

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000567-90.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 5.083,06

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: GILMARA SILVA DE ARAUJO, CARLOS EDMUNDO PINTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMÍNIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO em face da decisão id. 62067965, aduzindo que houve obscuridade e omissão.

Aduziu que o artigo 799, inciso I do CPC permite a intimação da instituição fiduciária sobre o pedido de penhora do imóvel, fato este que não foi analisado pelo juízo, configurando a obscuridade/omissão bem ainda, obscuridade, ao fundamento de que a parte exequente não pode realizar a diligência pretendida, ante a lei de proteção a dados pessoais.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de obscuridade/omissão na decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para obter informações da situação atual do contrato em alienação fiduciária.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/obscuridade a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Apenas por amor ao debate deve o embargante observar que os esclarecimentos pretendidos podem ser obtidos diretamente pelo embargante, a quem cabe diligenciar a busca de bens do executado visando à satisfação do crédito, devendo valer-se do Judiciário para tal fim apenas na hipótese de recusa infundada por parte da instituição financeira.

Por oportuno, colaciono decisão

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VEÍCULOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DO EXEQUENTE. 1. Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu pedido do ente credor para expedição de ofício à instituição financeira, acerca do contrato de alienação fiduciária de veículo. 2. Na hipótese, requer a parte exequente que o

PODER JUDICIÁRIO oficie a BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento LTDA, para que informe a situação atual do contrato de compra e venda em alienação fiduciária e, existindo débito, que apresente o extrato respectivo para fins de avaliação do comprometimento do bem, bem como a reserva dos próprios direitos do agente quando do leilão, se for o caso. 3. Sobre o assunto, é pacífico o entendimento jurisprudencial que cabe ao exequente a incumbência para obter, diretamente, informações sobre bens do executado junto aos órgãos competentes. 4. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 3ª TURMA PROCESSO Nº: 0803575-16.2014.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO A C Ó R D ã O Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgamento 19/12/2014) - grifei.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7045656-34.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 44.376,52

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E. R. D. S. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: A. C. F. E. I. S. em desfavor de REU: E. R. D. S. V.

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para juntar o comprovante das custas processuais e notificação válida para constituição em mora do devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou o comprovante das custas no id 61694241. Em seguida, pugnou pelo sobrestamento do feito para cumprimento da determinação.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, não cumpriu com a determinação pugnando o sobrestamento do feito.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057602-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: TIAGO FREITAS JACARANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62677985 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7024851-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.402.340,00

Última distribuição: 15/07/2020

AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, CPF nº 35127325268, RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELY LUANA SIMOES NICCHIO BONACHE, CPF nº 66944767287, RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: JACKSON PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 64625400287, AVENIDA RIO MADEIRA 32, CONDOMINIO SAN MARCOS INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RACHEL FRANCISCA CHAGAS, CPF nº 73204633268, RUA AMAZONAS 507, APARTAMENTO 1 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Despacho

Vistos.

Compulsando o caderno processual, verifico que apenas a requerida Rachel Francisca Chagas foi citada, enquanto Jackson Pires de Oliveira não foi localizado pelo Oficial de Justiça (id. 55768836).

Considerando que a citação de todos os réus é indispensável para a validade do processo, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, promover a atualização do endereço de Jackson, a fim de viabilizar a sua citação, devendo, se for o caso, desde já recolher as custas respectivas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006556-75.2013.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 80.181,79

EMBARGANTE: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

EMBARGADO: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656, CARLA BEGNINI, OAB nº RO778, CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA, OAB nº RO10327

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PINTO em face da sentença de id. 60763158.

Aduziu que há omissão e erro de fato na decisão (id. 61074862).

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição e aplicação de multa (id. 61852376).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Apenas por amor ao debate, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). - Grifei.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Por fim, INDEFIRO pedido de aplicação de multa processual posto que não restou evidente a intenção protelatória do embargante.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048779-11.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.347,09

AUTOR: EPITACIO DE ARAUJO SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Cuidam os presentes de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, ajuizada por AUTOR: EPITACIO DE ARAUJO SILVA FILHO, em face de RÉU: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Sustentou o autor ter recebido fatura, em meados de Setembro/2019, no valor de R\$ 1.347,09 que indicava débito referente a parcelamento não quitado. Dirigiu-se à sede da concessionária em 14/09/2019 levando consigo todos os documentos relacionados ao parcelamento de dívida que englobava os anos de 2016 a 2018.

Dois dias após, informou que a requerida suspendeu fornecimento de energia além de ter negativado seu nome em cadastro de maus pagadores.

Frente a isso requereu, liminarmente concessão de tutela de urgência e no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito e condenação por danos morais e ônus sucumbenciais.

Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi concedida determinando-se o restabelecimento do fornecimento de energia e exclusão do nome dos órgãos arquivistas. Concedeu-se gratuidade da justiça.

A audiência de conciliação foi infrutífera.

Citada, a parte requerida apresentou defesa, id. 35767880. Defendeu a divergência de períodos relacionados ao termo de acordo narrado pelo autor e a respectiva cobrança em discussão. Discorreu sobre negativação preexistente, prévio aviso, legalidade da suspensão do fornecimento por inadimplência e ausência de dano moral indenizável.

Em arremate pugnou pela improcedência dos pedidos. Carregou documentos.

Réplica no id. 37279681.

Sem provas a produzir, vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado do mérito

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (artigo 355, II c/c artigo 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”(REsp 1338010/SP)

Do mérito

O cerne principal da controvérsia reside no (in)adimplemento do termo de parcelamento n. 8271/2016 o qual contemplou débito do mês 09/2015 a 03/2016.

A requerida afirmou na contestação (id. 35767883 - página 7/15) que: “[...] o (TERMO Nº 8271/2016) de 02/05/2016, o qual contemplou débitos de 09/2015 a 03/2016, esteve com a cobrança suspensa no sistema, sendo que a cliente chegou a pagar a entrada no valor de 341,06 e mais 5 parcelas no valor de 121,21. A partir do mês 11/2016 a cobrança do parcelamento foi interrompida, conforme se verifica também através da análise de débitos da cliente em que consta a evidente diminuição do montante do valor das faturas subsequentes.”

Por sua vez, o autor afirmou em réplica que: “Que de fato realizou o pagamento apenas da entrada na época e não realizou o pagamento das demais parcelas, restando inadimplente. Ocorre que conforme já narrado, em 22/10/2018 o Requerente renegociou todos os débitos em aberto, inclusive as 5 (cinco) parcelas que estavam em aberto referente aos meses de Junho/2016 e Julho/2017. Isso porque, as parcelas da renegociação foram inclusas nas faturas com vencimento em Junho/2016, Julho/2016, Agosto /2016, Setembro/2016, Outubro/2016 e Novembro/2016, conforme relatório abaixo: [...] E essas faturas foram inclusas na nova realizada em 22/10/2018. [...]”

Compulsando a análise de débito juntado pela requerida, id. 35767885, constata-se realmente que o valor das prestações (na média de R\$ 123,00) foram aglutinadas às faturas dos meses subsequentes enquanto o termo de parcelamento n. 018380/2018, id. 32206174, demonstra que o último acordo englobou todas as dívidas em atraso, conforme explicado:

“Observações: IMPORTANTE - O valor da entrada é aplicado sobre o valor do saldo atualizado. UC 3180107 Mês fat.: 09/18, 07/18, 05/18, 04/18, 03/18, 02/18, 01/18, 12/17, 11/17, 10/17, 09/17, 08/17, 07/17, 06/17, 05/17, 04/17, 03/17, 02/17, 01/17, 12/16, 11/16, 10/16, 09/16, 08/16, 07/16.”

Dessa forma, pode-se observar que a parte autora cumpriu a contento o seu ônus da prova, artigo 373, inciso I do CPC, demonstrando a irregularidade da dívida parcelada e quitada, inclusive reconhecida pela requerida, id. 35767887: “[...] O parcelamento das faturas do período 07/2016 a 09/2018 que já estão pagas.”

Assim, deve o débito de R\$ 1.347,09 ser declarado inexigível, id. 32206179.

Em decorrência da cobrança ilegal pode-se afirmar que houveram dois atos ilícitos: a inscrição negativa e a suspensão do fornecimento de energia, culminando no tipo de dano moral in re ipsa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes: AgRg no AREsp. 371.875/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.4.2016; AgRg no AREsp. 518.470/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no AREsp 771.013/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020).”

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido indevida a negativação do nome da recorrida, por se tratar de dívida quitada. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da referida súmula, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017).”

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito e suspensão do serviço essencial de energia elétrica, a ocorrência do dano moral é presumida (*in re ipsa*).

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida, bem como o dano consubstanciado nos citados atos ilícitos e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presente todos os elementos exigidos pelo artigo 186 do Código Civil/2002, que dispõe: “Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e artigo 186, do Estatuto Civil.

Vejamos o seguinte julgado em caso análogo:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral *in re ipsa*. Valor da condenação.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016).”

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial n. 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do REsp n. 1.415.537 - SP:

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos tempos, tem fixado indenizações, em sua grande maioria de R\$ 5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por elevada, dado que efetivamente a parte autora suportou vexame de não gozar de energia elétrica em seu lar e teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes tenham adequada prestação de serviço público (art. 5º da Lei 13.460/2017). Relativamente a eventual concorrência de culpa, não restou comprovado que a parte autora praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, é possível verificar ser a parte autora de baixa renda (operador de máquinas).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, CONFIRMO a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

- a) Declarar inexistente o débito discutido nos autos, em nome da parte requerente.
- b) Determinar a baixa definitiva da inscrição do nome da parte autora AUTOR: EPITACIO DE ARAUJO SILVA FILHO, CPF nº 70441650287 nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito lançado pela ré, no valor de R\$ 1.347,09, com vencimento em 04/09/2019.
- c) Condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais com juros de 1% ao mês a partir da citação (artigo 240, CPC e 405, CC) e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010506-89.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 2.531,25

AUTOR: DANIEL MENDONCA MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT face da sentença de id. 61578360.

Aduziu que há erro material na sentença quanto a aplicação da data do evento para fins de correção monetária, ao argumento de que houve pagamento administrativo dentro de 30 dias do aviso do sinistro.

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de erro material na sentença vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014102-81.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 158.889,69

AUTOR: CLAVA MARILEI NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

REU: CRISTO VIVIFICA IGREJA DO EVANGELHO PENTECOSTAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7022106-10.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LUA ARGYRIS FERRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando haver interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 178, II, do , CPC.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026542-17.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 96.733,17

AUTORES: KARINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, RENATA CREMA DE VELLOSO VIANNA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

REU: GEANDERSON DE SOUZA LUCINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id. 61288839. Cite-se o requerido no endereço indicado na petição id. 61288839.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência pleiteada. Após, expeça-se mandado de citação.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012100-46.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA, WALDIR FERNANDES GUIMARAES, PAULO OLIZETE BARAN, OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Compulsando os autos, verifico que apenas o requerido Waldir Fernandes Guimarães foi citado pessoalmente (id. 49159589).

2. Conforme decisão de id. 55163915, foi determinada renovação da diligência de citação do requerido Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, devendo ocorrer via Oficial de Justiça.

Considerando que ainda não foi expedido o mandado e tendo o autor solicitado o cumprimento da diligência, determino que a CPE expeça o referido mandado de citação, a fim de dar cumprimento à ordem.

3. Embora a decisão de id. 55163915 tenha deferido a citação por edital de Antônio José Bernabé de Almeida e Oficina Nacional de Propaganda LTDA - ME, esta julgadora possui entendimento diverso do magistrado que proferiu aquela decisão.

Com efeito, a citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Em análise ao processo, verifica-se que, após a tentativa de citação no endereço declinado na inicial, foi procedida apenas a pesquisa ao sistema INFOJUD, sendo na sequência deferida a citação por edital, inclusive a parte autora objetiva o mesmo caminho em relação ao réu Paulo Olizete Baran.

Sobre o tema, tem decidido o STJ pela nulidade da citação por edital antes do esgotamento das diligências. A saber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1.

Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (REsp 1.828.219-RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019, DJE 06.09.2019).

Em razão disso, com o propósito de evitar eventual nulidade da citação por edital dos requeridos, estando disponível, ainda, a consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, bem como o acesso aos endereços eventualmente disponíveis nos cadastros das concessionárias de serviço público e de telefonia, torno sem efeito a parte final da decisão de id. 55163915, de modo que INDEFIRO a citação por edital dos réus Antônio José Bernabé de Almeida e Oficina Nacional de Propaganda LTDA – ME, estendendo o mesmo fundamento no que toca ao pedido de citação por edital de Paulo Olizete Baran.

Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, informar o endereço dos requeridos com o fim de viabilizar a citação, ou, caso queira, indicar eventual consulta para localização de endereços atualizados, devendo ainda recolher as custas da diligência ou requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008792-63.2014.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 10.839,32

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: GABRIELA SANTOS SCABINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente reitera o pedido de expedição de ofício ao INSS, bem como renovação de atos constritivos através do sistema conveniado SISBAJUD (id. 61056366).

Verifica-se que tais pedidos já foram indeferidos nas decisões de id. 60863505 e 56695201.

Aguarde-se pela interposição de eventual recurso cabível.

Não sendo interposto, pratique-se o determinado na decisão de ID 60863505, suspendendo o processo nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de um ano.

Promova-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046182-98.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Turismo

Valor da causa: R\$ 7.671,28

AUTOR: LUCICLEIA MORAIS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REU: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão id. 61714617: "Certifico que o requerido cadastrado no sistema PJe, GN & F Plano de Conquistas e Assessoria Mercadológica, CNPJ n. 11.309.576/0001-51, difere do informado na inicial, Vai Voando Viagens Ltda, CNPJ n. 11.309.776/0001-51."

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023418-60.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 5.242,60

EXEQUENTE: CONCEICAO SOARES DOS PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº ES16705, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, no cartório, o decurso do prazo, e transcorrido, conforme for caso, observe-se o item "17" ou "18" da decisão 56902272. Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058499-02.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 11.926,14

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ante ao exposto, JULGO, por sentença sem resolução de mérito, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Promova-se o levantamento de eventuais constrições ou anotações, inclusive SerasaJud, pendente nos autos, certificando-se.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

Pela presente fica intimado a recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado e observadas as disposições dos arts. 35 e 37 da Lei de Custas, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047918-54.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 31.095,12

AUTOR: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: CAMILA GABRIELA DE SOUZA PINA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Defiro o pedido do autor e determino a remessa dos autos ao foro de Ilha Bela/SP.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 24 de setembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058124-98.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Correção Monetária
Classe Processual: Monitória
Valor da causa: R\$ 3.854,68
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
REU: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA propôs ação monitória contra E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA – ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de duplicatas no valor de R\$ 3.854,68. Juntou documentos.
Após todas as tentativas de citação pessoal infrutíferas, foi deferida a citação por edital (id. 57895344).
O requerido fora citado por edital e não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial.
Em manifestação (id. 62464731), informou que não há fundamento legal para oposição de embargos.
Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Ressalto ser cabível no procedimento monitório tanto a citação por edital quanto a nomeação de curador especial para apresentar defesa, inclusive, podendo apresentar embargos.

Dispõem o artigo 700 do CPC, a saber: “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

A parte autora, de posse dos documentos (id. 33734853) oriundo de duplicatas, sem eficácia de título executivo, requer o reconhecimento do débito e, via de consequência, a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 3.854,68.

É cediço que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Nesse sentido, cito julgados:

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008819-28.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019. (Grifos próprios).

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008019-63.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018. (Grifos próprios).

No caso em apreço, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o autor e a ré, sendo capaz de fundamentar o crédito do autor.

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do réu não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a ré está inadimplente.

Portanto, a ação monitória é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no artigo 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033431-50.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: WESLEY RIBEIRO DE QUEIROZ, CPF nº 80204309204, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2579, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito. Alega a autora que é titular da UC. n. 325244-2, sendo que no dia 05/08/2019, foi surpreendido com a informação de que o fornecimento de energia elétrica foi cortado. Aduz que em contato com a requerida, foi informado que o corte no fornecimento de energia elétrica foi por falta de pagamento de uma suposta multa no valor de R\$ 4.055,50, referente a diferença na apuração de consumo. Requer o autor o deferimento da tutela para que a requerida proceda com o imediato restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora Código Único 325244-2. No mérito requer seja declarado inexistente o débito, referente a diferença na apuração de consumo e a condenação da requerida nos alegados danos morais, pelo constrangimento sofrido. Foi deferido o pedido de tutela de urgência (id 29681822).

A requerida contestou o pedido, além de ter apresentado reconvenção.

Houve réplica id 33097204.

Posteriormente, a parte autora peticionou nos autos pugnando pela tutela de urgência de exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

Decisão id 40018663 deferindo a concessão da tutela de urgência e determinando a realização de perícia.

Intimado para manifestar quanto a possibilidade de realização de perícia no medidor antigo do qual originou a cobrança de recuperação de consumo objeto dos autos, a requerida informou que não é possível e pleiteou a produção de prova pericial indireta.

DECIDO.

A requerida pleiteou a realização "PROVA PERICIAL INDIRETA, com a finalidade de confirmar o prejuízo no faturamento de energia apontado na nota de débito questionada, mediante a apuração da carga instalada na unidade consumidora e comparação com a quantidade de energia faturada no período em que o sistema de medição estava comprometido pela irregularidade constatada pela equipe técnica da concessionária".

Apesar do pedido da parte, dispensável a realização da referida prova que poderá ser suprimida pelo histórico de consumo do cliente.

Mesmo sem a realização da perícia é possível verificar por meio dos documentos anexos aos autos (relatório de consumo, por exemplo), as faturas emitidas e a energia consumida, havendo parâmetro capaz de indicar o consumo médio da parte autora.

Assim, torna-se prescindível a realização de prova pericial na unidade consumidora.

O artigo 370 do CPC dispõe que caberá ao juiz "determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", norma legal da qual se extraem os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz.

Embora o texto constitucional assegure aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo supracitado.

Além disso, o TOI (id 32438530) revela o levantamento de consumo existente à época. Ora, tem-se ainda que aquele levantamento de carga pode não coincidir com o existente atualmente.

Posto isto, indefiro o pedido de prova pericial indireta, uma vez que as informações que pretende demonstrar podem ser avaliadas mediante prova documental.

Neste sentido, cito decisão em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SUPOSTO TRAVAMENTO DE RODAS. DECISÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. Art. 6º, inc. VIII, do CDC. Verossimilhança e hipossuficiência técnica. Requisitos alternativos que se encontram presentes, no caso concreto. 2. Hipossuficiência técnica do consumidor: considerando-se o ponto controvertido delimitado na demanda, reputa-se como caracterizada a dificuldade do ora agravado de produzir prova de sua alegação, ainda que tenha sido realizada prova pericial em cautelar de produção antecipada de prova, pois a agravante, como fabricante de automóveis, indubitavelmente, reúne melhores condições de trazer aos autos elementos capazes de infirmar as alegações do autor. 3. Verossimilhança das alegações pelo teor da prova produzida na cautelar antecipada de provas. 4. Facilitação conferida ao consumidor que não dispensa a parte autora de produzir prova mínima das suas alegações, nos termos do que dispõe a regra do art. 373, inciso I, do CPC/15 (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 5. Súmula nº 227 deste Tribunal: A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica. 6. Desnecessidade da produção de prova oral e pericial. Informações dos assistentes técnicos da ora agravante que podem ser trazidas aos autos por meio de prova documental. Ausência de lacuna no laudo pericial produzido na cautelar que o torne imprestável, havendo, inclusive, esclarecimentos do expert e respostas a quesitos suplementares formulados pelas partes. 7. Aplicação d Súmula 156 deste Egrégio Tribunal de Justiça: A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00510110520198190000, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/11/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) - grifei.

Por fim, verifico que a parte requerida apresentou reconvenção. Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do artigo 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para decisão acerca da reconvenção proposta.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

7026887-12.2020.8.22.0001

AUTOR: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RUA DA BEIRA 5490, A FLORESTA - 76806-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), RUA GETÚLIO VARGAS x, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

Vistos.

Trata-se a Ação de Rescisão Contratual com Declaratória de Inexistência de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por AUTOR: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO).

Relata a empresa autora que celebrou contrato de prestação de serviços junto à requerida em 22/05/2018, o qual possuiria prazo de fidelização de 24 meses. Relata que os serviços contratados estariam apresentando falhas, e que teria recebido ofertas mais vantajosas de operadoras terceiras, de modo que teria contactado a requerida no intuito de realizar a portabilidade das suas linhas. No entanto, foi informada que a rescisão antecipada do contrato implicaria a cobrança de multa em razão do período de vigência acordado, tendo permanecido vinculada à requerida até o término da fidelização, tendo contratado os serviços de outra operadora ao final do prazo (22/05/2020), data em que manteve contato com a requerida informando que não tinha mais interesse no contrato. Aduz, que teria sido surpreendida ao receber fatura no valor de R\$ 43.996,57, sendo R\$ 42.672,00 referente à multa contratual. Por fim, narra que teria contactado a requerida no intuito de resolver o imbróglio, mas que não teria obtido êxito em suas tentativas. Pleiteia tutela provisória de urgência, para a suspensão de cobranças relativas à multa do contrato que pretende cancelar e a abstenção de inclusão de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito até ulterior solução do litígio. Pleiteia a rescisão do contrato e reconhecimento de inexistência de débito referente a multa. Para comprovar suas alegações juntou cópia de faturas.

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, mediante prévia consignação dos valores relativos a fatura posta em lide no valor de R\$ 1.343,92 (id 55163908).

No id 56333000 a requerida informou o cumprimento da tutela de urgência.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id 57264926).

Devidamente citada a operadora requerida apresentou sua contestação alegando que as partes firmaram contrato de prestação de serviços em 22/05/2018 e na mesma oportunidade firmaram o denominado “contrato de permanência”, o qual previa a concessão de descontos mensais à empresa autora e, em contrapartida, a empresa autora se comprometeu a permanecer fidelizada pelo prazo mínimo de 24 meses, sob pena de multa por rescisão antecipada do contrato. Alega que o cliente tem o prazo de 30 dias para contatar a requerida e informar se deseja cancelar ou alterar o seu plano sem que seja cobrado o valor da multa contratual, contudo, a autora permaneceu silente, de modo que houve a renovação do contrato. Aduz que, ao solicitar a portabilidade das suas linhas em 03/06/2020, antes do término da nova vigência contratual, a parte autora foi cobrada por multa de fidelização, calculada proporcionalmente aos meses remanescentes de vigência. Sustenta que é válida a cobrança do valor de R\$ 42.672,00 a título de multa por rescisão antecipada do contrato na fatura com vencimento em 08/07/2020. Alega inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Devidamente intimada para, no prazo legal apresentar sua impugnação à contestação, a autora quedou-se inerte, decorrendo seu prazo.

É o relatório. Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek).

A presente demanda versa sobre o pedido de rescisão contratual e reconhecer a inexistência de débitos referente a multa.

Conforme afirmado pela autora, esta manteve um plano junto a operadora Requerida até o mês de Maio de 2020, término da fidelização do contrato com a empresa requerida, fato este incontroverso.

Neste contexto, é importante destacar que a própria Requerida em sua peça de contestação afirma que: “[...] não tendo a parte autora manifestado o desinteresse em renovar o contrato, é lógico que o silêncio da parte autora teria sido interpretado como anuência da renovação do contrato.”.

Deste modo, é evidente o que a Requerida age com completo abuso, já que o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) em seu artigo 39, inciso III, dispõe que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; grifei

[...]

Ainda neste contexto a Resolução n. 632/2014 da ANATEL, é categórica ao estabelecer que:

Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:[...]

IV - ao prévio conhecimento e à informação adequada sobre as condições de contratação, prestação, meios de contato e suporte, formas de pagamento, permanência mínima, suspensão e alteração das condições de prestação dos serviços, especialmente os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste; grifei

[...]

XVI - de receber o contrato de prestação de serviço, bem como o Plano de Serviço contratado, sem qualquer ônus e independentemente de solicitação; grifei

Art. 51. Na contratação, a Prestadora deve entregar ao Consumidor o contrato de prestação do serviço e o Plano de Serviço contratado, bem como demais instrumentos relativos à oferta, juntamente com login e senha necessários a acesso ao espaço reservado ao Consumidor na página da Prestadora na internet, quando for o caso.

§ 1º Caso a contratação de algum serviço de telecomunicações se dê por meio do Atendimento Remoto, a Prestadora deve enviar ao Consumidor, por mensagem eletrônica ou outra forma com ele acordada, os documentos mencionados no caput. Grifei

§ 2º Quando da adesão do Consumidor, as promoções, descontos nas tarifas e preços dos serviços, facilidade ou comodidades adicionais devem ser devidamente informadas, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, incluindo, no mínimo, o período de validade da oferta, explicitando-se data de início e de término, e a qual Plano de Serviço está vinculada. grifei

Como pode-se observar, trata-se de uma prática abusiva por parte da operadora Requerida, que constitui flagrante desobediência à norma prevista no Código de Defesa do Consumidor e norma específica de direitos do consumidor de serviços de telecomunicações.

Em se tratando de relação de consumo caberia à requerida comprovar a exigibilidade da multa, o que não ocorreu, posto que, embora alegue que houve renovação dos benefícios contratuais, bem como da fidelização por 24 meses, deixou de atestar a anuência da autora em relação à operação.

Ainda, cumpre registrar que inexistente qualquer indício de eventual notificação/mensagem ou qualquer outro meio que teria cumprido satisfatoriamente com o dever de informação previsto no código consumerista.

Destarte, a renovação unilateral dos serviços e da cláusula penal revelam o intuito da requerida em manter a relação jurídica sem a concordância da autora, conduta manifestamente abusiva, ainda mais quando as partes já mantinham contrato por 02 anos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO E DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE MULTA PELA RESCISÃO CONTRATUAL. APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXIGIBILIDADE PARCIAL DA DÍVIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0029059-53.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data Publicação 03/05/2021).

Destarte, diante da gritante abusividade da renovação automática e da incontroversa portabilidade realizada para operadora diversa - em momento posterior aos 24 meses de fidelidade -, revela-se imprópria a exigência de multa contratual pelo desfazimento do pacto. Por consequência, a dívida ora apresentada deve ser declarada inexistente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), para o fim de:

- 1 - Declarar a rescisão do contrato de prestação de serviço do autor junto a requerida;
- 2 - Declarar inexistente o valor relativo à multa contratual, no valor de R\$ 42.672,00;
- 3 - Confirmando a tutela de urgência pleiteada, concedida na decisão id 55163908;

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, §2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048071-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ELENA DA SILVA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62666275 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019369-39.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ALVINO BALBINO BEZERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012524-18.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVER ANEZ MOLINA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048855-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. F. D. P. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62669094 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7047828-80.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 23.346,55

Última distribuição: 09/12/2020

Autor: WILZA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 43795781272, RUA NOVA ESPERANÇA 4417, - DE 4470/4471 A 4850/4851 CALADINHO - 76808-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

Réu: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, AVENIDA ALPHAVILLE AEROCULUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

Sentença

Vistos.

WILZA VIEIRA DE SOUZA opôs embargos à execução promovida por Associação Alphaville Porto Velho, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, uma vez que já efetuou o pagamento da parcela referente ao mês de setembro de 2018, no valor de R\$ 431,92 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Reconhece como devida a quantia de R\$ 23.346,55 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos demais vencimentos inadimplidos e cobrados pela exequente. Pleiteia o parcelamento do referido valor em 48 parcelas. Reputa indevida a cobrança do valor de R\$ 554,53 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente ao valor da parcela corrigida.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da execução e, ao final, a procedência dos embargos para declarar o excesso da cobrança. A inicial veio instruída de documentos.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 52997076).

Devidamente citada, a parte embargada ofertou impugnação aos embargos (ID 54516279). Preliminarmente, arguiu inadequação da via eleita e deserção. No mérito, defende que os valores cobrados estão corretos, arguindo que o valor reconhecido pela embargante como devido está incorreto, uma vez que deve incidir honorários de execução no importe de 10% sobre o valor da dívida, estando a dívida na quantia de R\$ 27.790,48 (vinte e sete mil, setecentos e noventa mil reais e quarenta e oito centavos). Além disso, reputa inviável o parcelamento da dívida em 48 vezes. Pugna pela rejeição dos embargos.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte embargada postulou pelo julgamento antecipado e a parte embargante nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, e 371, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que as questões suscitadas nestes autos constituem matéria que dispensa a produção de prova oral ou pericial, sendo suficientes ao seu deslinde os documentos já acostados aos autos, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 920, inciso II, do CPC.

Quanto às preliminares arguidas, verifica-se que foram resolvidas, uma vez que a parte embargante recolheu as custas processuais (id. 54840885), bem como houve tramitação dos autos em apartado dos autos principais, não havendo irregularidade a ser sanada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora/embargante reconhece a inadimplência das parcelas informadas pela embargada nos autos principais (CPC, artigo 374, inciso III), questionando apenas uma das parcelas, com vencimento em 10/09/2018, no valor corrigido de R\$ 554,53 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), uma vez que efetuou o pagamento.

De fato, há nos autos comprovante de pagamento da referida parcela (id. 52362879).

Portanto, havendo comprovação da referida parcela, não resta dúvida alguma de que ela deve ser abatida do valor perquirido pela embargada.

Outrossim, observa-se que a embargante não questiona o valor restante pleiteado.

Quanto ao parcelamento da dívida, a embargada não aceitou a proposta, não havendo o que se discutir nesse sentido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante nestes embargos à execução, a fim de reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 554,53 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), já corrigido, referente à parcela com vencimento em 10/09/2018.

Condeno a parte embargada, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% sobre o valor do excesso apurado.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, artigo 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017252-41.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011577-95.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIER FERREIRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO3643

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) REU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença. .

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019375-12.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 86.172,34

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: GEOVANI SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO em desfavor de EXECUTADO: GEOVANI SOUZA SILVA, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam a celebração de acordo, conforme ID 62133899. Requerem a homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo.

Senão vejamos:

Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do mérito. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex..

Libere-se os valores bloqueados ao requerido, mediante expedição de alvará judicial. Em havendo outras constrições ou anotações, inclusive SerasaJud, proceda-se ao levantamento, certificando-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044474-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VIEIRA DE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053988-87.2021.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 110.000,00

AUTOR: ECOLANDS AMAZONIA URBANISMO SUSTENTAVEL LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

REU: MARIA, PASTOR E OUTROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Justifique ou corrija o valor da causa e recolha custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1772169/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 512.286/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).”

2. Decorrido, conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047446-53.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 58.316,06

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ODAIR JOSE GUIMARAES DE MENEZES, CPF nº 76834085220, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3940, - DE 3666 A 3900 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de REU: ODAIR JOSE GUIMARAES DE MENEZES

Determinada a emenda à petição inicial para comprovar pagamento das custas iniciais e juntar notificação válida para constituição em mora do devedor, o requerente peticionou nos autos pugnando seja considerada a constituição de mora no caso dos autos, tendo em vista o envio da notificação no endereço constante no contrato. Alternativamente, requer prazo de 60 dias para providenciar protesto no cartório (ID 62571501).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme já consignado no decisão id 61843111 a notificação acostada aos autos (id 61815088) foi enviada para endereço diverso do constante no contrato id 61815082, não prosperando os argumentos do autor.

No mais, considerando que o despacho que determinou emendar a inicial para juntar notificação válida, no prazo de 15 dias, é de 31/08/2021, tendo decorrido prazo suficiente para que o exequente efetuasse o protesto no cartório, e ante a falta de justificativa plausível para dilação de prazo, indefiro o pedido.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido.

A propósito:

Apelação Cível. Danos materiais e morais. Determinação judicial. Descumprimento. Extinção sem resolução do mérito. Recurso não provido. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à parte autora da ação leva à extinção do processo sem resolução do mérito. (TJ-RO - AC: 70216052720198220001 RO 7021605-27.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Des. Sansão Saldanha Data de Julgamento: 24/09/2020). (destaquei)

Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de dilação de prazo. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00086728320158220001 RO 0008672-83.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018) (destaquei)

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018070-56.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020) (destaquei)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no artigo 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 485, I, do referido Codex.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015148-81.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 11.722,85

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.

Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO, RUA UBERADA 1503 CONCEIÇÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023621-22.2017.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar, Reintegração de Posse

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MICHEL ITALO MORAES SEABRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A

EXCUTADO: SCHEYLA PESSOA DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta pelo REQUERENTE: MICHEL ITALO MORAES SEABRA em desfavor do EXCUTADO: SCHEYLA PESSOA DE FREITAS, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam a celebração de acordo, conforme ID 62592241. Requerem a homologação e a extinção do feito.

Houve juntada do comprovante de pagamento do valor acordado (id. 62674941).

Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex..

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Honorários advocatícios conforme acordado.

Sem custas, Art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008350-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006148-86.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 19.798,36

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: VANESSA PEIXOTO ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pedido retro. Recolha-se as custas em 5 dias.

Cumprido, cite-se a executada no endereço informado, id. 57216697.

Convém esclarecer que a citação por hora certa não depende de ordem judicial.

Em verdade, dependerá do caso concreto e da expertise do Oficial de Justiça em detectar a “suspeita de ocultação” quando ele o tiver procurado por duas vezes. (art. 252, CPC)

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045215-58.2018.8.22.0001

Classe: Despejo

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Requerente/Exequente: ISMAEL CAMURCA LIMA, RUA CAPARARI 282, - DE 4716/4717 A 5196/5197 LAGOA - 76812-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B

Requerido/Executado: BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, AVENIDA JATUARANA s/n, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito indicado na petição de id. 62452570, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

Por derradeiro, AUTORIZO o levantamento pela parte autora da caução depositada no ID. 23070357, expedindo-se o competente alvará.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054105-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: GUSTAVO MODESTO MARINHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais entre as partes acima nominadas.

Em análise à inicial, verifica-se que a parte autora indica danos materiais a serem ressarcidos, porém, nos pedidos, não fez menção a estes danos, tampouco os incluiu no valor da causa.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial e incluir os danos materiais alegados em seus pedidos, corrigir o valor da causa com o respectivo acréscimo e recolher as custas iniciais remanescentes.

Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021399-81.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 24.744,19

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero (valor ínfimo), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, SUSPENDO o feito por um ano na forma do art. 921, III, §1º CPC e decorrido referido prazo, arquivem-se, §2º.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036097-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEN CRISTINA PEREIRA ALMEIDA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005846-84.2015.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 82.428,25

EXEQUENTE: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADOS: THEO WUILSON DE OLIVEIRA GOMES, S. DE MENEZES NOGUEIRA - ME, SUELEN DE MENEZES NOGUEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por EXEQUENTE: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A em desfavor de EXECUTADOS: THEO WUILSON DE OLIVEIRA GOMES, S. DE MENEZES NOGUEIRA - ME, SUELEN DE MENEZES NOGUEIRA, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam a celebração de acordo, conforme ID 62666219. Requerem a homologação e a suspensão do feito.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do mérito. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex..

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Honorários advocatícios conforme acordado.

Sem custas, Art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042318-23.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 4.927,43

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, DANIELA RAMOS, OAB nº RO9206

REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947

DECISÃO

Vistos,

1. O executado foi intimado a pagar o valor remanescente de R\$ 52,79, mas ficou-se inerte. Considerando a inércia do executado, manifeste-se o credor em 5 dias requerendo o que entender de direito.

2. Fica intimado o exequente, no prazo de 5 dias, a comprovar pagamento das custas do Ofício a ser enviado à CEF - art. 17 da Lei 3896/2016.

3. Recolhidas, Oficie-se para que os valores depositados sejam transferidos na seguinte proporção, às contas indicadas da última manifestação, id. 62390381:

CONDENAÇÃO E RESSARCIMENTO DE CUSTAS: R\$ 6.953,70 PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ: 61.198.164/0001-60 AG: 1912-7 C/C: 555-x Banco: Banco do Brasil.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ 1.390,74 MÁXIMO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 11.379.007/0001-82 AG: 7044 C/C: 181474-5 Banco: Banco do Bradesco.

4. À CPE: Verifique no sistema de custas se o devedor pagou as custas e caso não tenha pago, proceda conforme arts 35 e 37 da Lei de Custas.

5. Oportunamente, conclusos ou para extinção ou decisão-jud's.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002149-57.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.966,69

EXEQUENTE: FRANCISCA SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, arquivem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032654-65.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.902,48

EXEQUENTE: NEURI SANDRO ASSIS FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Executado devidamente intimado (id. 56850132).

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do CPC, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, defiro o pedido da parte exequente e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: ENERGISA S/A, CNPJ: 00.864.214/0001-06, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso o executado não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimado pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054063-29.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 33.019,86

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: C. C. G. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092316581213200000059999205> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: PEUGEOT308 ALLURE BVA, Ano 2013/2014, Cor Branca, Placa OHL5B37, Renavam 01085091845, Chassi 8AD4CRFJYEG028459

REU: C. C. G. F., AV PREF CHIQUILITO ERSE 1752, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051125-03.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 2.172,55

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: VANDER FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Executado intimado pro edital (id. 54709626/54504556).

2. Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do CPC, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, defiro o pedido do exequente e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

3. Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: VANDER FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF N. 642.119.246-72, a qual restou parcialmente frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

4. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo legal para o pagamento voluntário, e 10% a título de honorários advocatícios, tendo em vista a efetivação da citação do executado, CONVULO-O em penhora.

5. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

6. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

8. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

9. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

10. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046705-86.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 102.908,15

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406,

MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897

EXECUTADOS: JOSENILDO NUNES DE SOUZA, JOSENILDO NUNES DE SOUZA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Executado devidamente citado (ID 27293538).

2. A parte autora requereu consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

3. Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do CPC, e, ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido do exequente e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: JOSENILDO NUNES DE SOUZA – CPF 340.772.602-30; JOSENILDO NUNES DE SOUZA – ME – CNPJ 03.526.908/0001-21, a qual restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento em anexo.

4. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do executado.

Conforme informação retro acostada, foi procedida a restrição de transferência e circulação através do RENAJUD do veículo VW Saveiro, ano 1986, placa NBB5715, Chassi 9BWZZZ302GT094318, conforme espelho em anexo.

5. Quando à consulta ao INFOJUD, registro que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais. Não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Diante do exposto, fica INDEFERIDA a quebra do sigilo fiscal.

6. Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002263-59.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.215,59

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: CRISANARA MAZZA DE TOLEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte executada informou o pagamento do débito em R\$ 1.276,36 e requereu a extinção do feito (id. 57750460).

A parte exequente manifestou-se pelo saldo remanescente de R\$ 80,24 (id. 57772907).

Intimada para pagamento espontâneo, a parte executada apresentou comprovante do valor remanescente, no entanto, impugnou o valor e requereu a remessa dos autos à contadoria (id. 61990796).

A parte exequente requereu a liberação dos valores em seu favor (id. 62632462).

Pois bem.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, vez que em sua primeira manifestação a parte executada em nada discordou dos valores apresentados pelo exequente, não impugnando os cálculos apresentados. Assim, tratando-se o valor de R\$ 80,24, ora impugnado pela parte executada, de saldo remanescente, este deveria ter sido impugnado no cálculo principal.

Ademais, não é no mínimo razoável remeter os autos em fase de finalização à contadoria para apurar excesso de menos de R\$ 100,00. Ressalta-se também que, a executada já realizou o pagamento do valor, bem como sequer apresentou planilha de cálculo do valor que entende como correto.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Com o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados vinculados aos autos. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Custas pela executada na forma do art. 14 da Lei nº 3.896/2016.

Arquive-se oportunamente.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046434-72.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: CANDIDO SODRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Executada devidamente intimada (id. 59581601).

2. A parte autora requereu consulta de ativos financeiros no SISBAJUD.

3. Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do CPC, e, ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido do exequente e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome da devedora.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor da EXECUTADA: ENERGISA S/A, CNPJ n. 05.914.650/0001-66, contudo, a diligência restou NEGATIVA, conforme detalhamento em anexo.

4. Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

5. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000022-88.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 6.406,49

Parte autora: EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES ROSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADOS: GEOVANE DOS SANTOS AGOSTINHO, ELIANA NUNES AMANTE, ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o(a)s executado(a)s não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADOS: GEOVANE DOS SANTOS AGOSTINHO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANA NUNES AMANTE, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003277-15.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: TUANNY RAIZA FEITOZA BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda nova tentativa de citação da parte requerida, expedindo-se a carta AR no endereço indicado na petição id 62406261.

Na hipótese da diligência ser negativa, intime-se a parte autora para recolher a taxa referente a diligência do oficial de justiça, para citação por mandado ou indicar novo endereço da parte requerida, ou ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho. 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050378-48.2020.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 3.634,63

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: PRELAZIA APOSTOLICA DE PORTO VELHO, JOSE DE ARIMATEA MAGALHAES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O valor remanescente depositado nos autos deve ser restituído à parte autora, pois foi depositado em razão da decisão id. 52961954 e art. 15 do Decreto-Lei 3365/1941.

Expeça-se alvará, intime-se e com o levantamento, arquivem-se.

Se requerido, defiro desde logo transferência bancária desde que recolhidas as custas do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Intimem-se, cumpra-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012667-14.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: TRANSNORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025297-05.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: D. R. BENITEZ DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034727-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA SOLANGE SANTOS COUTO, CPF nº 32688148249, JORGE COUTO ALVES 1862 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1. Corrijo ERRO MATERIAL constante do despacho retro, para corrigir a data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 24 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000356-18.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: CARLA ODANIA LEITE FLORES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848

DECISÃO

Avoco os autos para correção de erro material.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente ()" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexatidão material na sentença de ID61456680 e, considerando o princípio da inalterabilidade da sentença, é medida que se impõe a correção do erro material.

Desta forma, procedo com as seguintes correções:

ONDE SE LÊ:

"Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o valor pertencente à requerida seja transferido para a conta indicada no id 52821469 e o residual para a conta institucional do FUNDEP - Fundo Especial de Aparelhamento da Defensoria Pública".

LEIA-SE:

"Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o valor pertencente à exequente (R\$5.665,72) seja transferido para a conta indicada no id 52821469 e o residual para a conta institucional do FUNDEP - Fundo Especial de Aparelhamento da Defensoria Pública, conforme planilha apresentada na petição id 52733476."

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da sentença de ID 61456680, corrigindo-a da forma acima exposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022652-02.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GISELE ADRIANE MACHADO CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em que GISELE ADRIANE MACHADO CAVALCANTE demanda em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, alegando em síntese que, ao tentar efetuar compras junto ao mercado fomentador através do sistema de crediário do comercio local, ao submeter seu nome para apreciação de crédito, para sua infelicidade lhe foi negado, sob argumento de que seu nome consta incluso nos órgãos de proteção ao credito (SERASA /SCPC), decorrente de um suposto debito com a parte ré.

Diz, que foi até o órgão restritivo e retirou uma certidão onde constatou que seus dados pessoais estavam inseridos junto ao banco de dados dos inadimplentes, (SPC/SERASA), com registro do debito efetuado pela empresa FIDC NPL 2 no valor de R\$ 619,23 (seiscentos e dezenove reais e vinte e três centavos) vinculados aos seus dados pessoais, sendo incluso e disponibilizado no SPC/SERASA no dia 19/11/2019, sob o contrato de nº 001609369696.1-2. Assim, acredita ter sido vítima de exercício da má-fé, pelo fato de não ter tido acesso aos serviços ofertados pela requerida.

Com base nesta retórica pugnou em sede de antecipação de tutela pela exclusão dos seus dados do do cadastro negativo de devedores do SPS/SERASA. No MÉRITO requer seja declarada a inexistência do débito no valor de e R\$ 619,23 (seiscentos e dezenove reais e vinte e três centavos), além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 42.845,00 (quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais), além da condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Com a peça vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial no ID 43850197 deferindo a gratuidade judicial, bem como deferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a designação de audiência e a citação da parte ré.

A parte requerida apresentou contestação ID 44226707, arguindo em preliminar a conexão entre a presente demanda com outro processo. No MÉRITO afirma que, o crédito em que se funda a ação, foi objeto de cessão entre NATURA e a ré (001609369696.1-2- N163771367 COMPRA NATURA 02/03/2018), tendo havido a regular notificação da operação de cessão à parte autora por intermédio de comunicação do órgão de proteção ao crédito, na qual constou expressa menção ao contrato cobrado, agindo-se, desta forma, com a devida informação e transparência.

Diz que, razão pela qual não assiste razão a parte autora quando afirma desconhecer tanto a dívida como a parte ré, eis que consentiu com o contrato que deu origem ao débito e nada fez quando lhe fora comunicada a cessão de crédito realizada entre a parte ré e a NATURA (001609369696.1-2- N163771367 COMPRA NATURA 02/03/2018. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 45476584.

Realizada audiência ID 51533768 a tentativa de conciliação restou infrutífera, e na mesma solenidade as partes informaram não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da conexão.

A parte requerida arguiu em preliminar a conexão entre a presente demanda com outro processo, sob o argumento de que além da demanda em tela, discutindo o contrato 001609369696.1-2-N163771367, a parte autora também ajuizou outra demanda com o mesmo pedido e causa de pedir com relação ao contrato 001608002668.3-4-N163771367, distribuída sob o nº 7022653-84.2020.8.22.0001, perante a 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO, e em ambas se pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos e danos morais.

Nos termos do artigo 55, caput, do CPC, a conexão é reconhecida quando duas ou mais ações têm em comum o pedido ou a causa de pedir, não se falando em identidade de parte.

No caso dos autos a discussão gira em torno do contrato 001609369696.1-2-N163771367, já na ação que encontra-se tramitando junto a 1ª Vara do Juizado Especial Cível o objeto da lide é o contrato 001608002668.3-4-N163771367, portanto não há falar em conexão, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Do julgamento antecipado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Do MÉRITO.

A cessão de crédito é o negócio jurídico no qual uma das partes (cedente) transfere a terceiro (cessionário) seus direitos. O credor poderá ceder total ou parcialmente seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

A princípio, todo e qualquer crédito pode ser objeto de cessão de direito, esteja ele vencido ou não. Porém, o art. 286 do Código Civil faz uma ressalva:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

A notificação do devedor acerca da cessão de crédito é exigência legal prevista no artigo 290 do Código Civil com FINALIDADE distinta: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Carlos Roberto Gonçalves explica que não pretendeu a lei dizer que a notificação é elemento essencial à validade da cessão de crédito, mas apenas que não é eficaz em relação ao devedor, isto é, que este só está sujeito às suas consequências a partir do momento em que tiver conhecimento de sua realização (Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 223).

Em outro trecho, o referido doutrinador, explica que a notificação do devedor é expressamente exigida para, tão somente, preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação, pois esse poderia efetuar o pagamento ao cedente, antigo credor.

E aqui cabe trazer à colação lição de Antunes Varela (Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 318-319):

[...] (o devedor) ignorando a cessão, pagar ao credor primitivo, o pagamento considera-se bem feito, em homenagem à boa-fé do devedor, que se considera definitivamente desonerado. Como porém, a cessão é válida entre as partes, independentemente da notificação ao devedor, o credor primitivo que recebeu a prestação dispôs de direito alheio, enriquecendo-se ilicitamente à custa do cessionário. E terá, conseqüentemente, que restituir ao lesado tudo quanto indevidamente recebeu do devedor.

Nesse sentido é o artigo 292 do Código Civil:

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Todavia, em sentido oposto, se, após ser devidamente notificado, pagar ao cedente, o devedor não se desonerará da obrigação, posto que, quem paga mal, paga duas vezes.

Quanto à forma da notificação, é importante destacar que o artigo 290 do Estatuto Civil não impõe qualquer forma específica para que o ato tenha validade. Portanto, essa notificação poderá ser judicial ou extrajudicial, podendo ser realizada pelo cedente e pelo cessionário.

Não obstante, é fato que o maior interessado na notificação é o cessionário, pois o cedido será desonerado na hipótese de pagar ao cedente antes de realizada a notificação.

A notificação ainda poderá ser expressa ou presumida. Será expressa quando o cessionário ou cedente, comunicam ao devedor acerca da ocorrência da cessão. Por outro lado, é presumida àquela manifestada pela ciência espontânea do devedor, em escrito público ou particular, nos exatos termos da parte final do artigo 292 do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se pelos documentos acostados no ID 44226716 que a parte requerida emitiu carta de notificação informando a cessão de crédito para a autora no endereço constante na Rua do Prato, nº 5327, bairro Castanheira, Porto Velho/RO, mesmo endereço onde a parte autora recebeu as mercadorias da Natura ID 44226724, assim entendo como válida a notificação efetuada pela parte ré.

A partir da ciência da cessão de crédito, que se dá com o recebimento da notificação, o sacado-devedor se resta vinculado à nova relação jurídica, de modo que o pagamento deverá ser feito tão somente a cessionária.

Se conscientemente o notificado, optar por efetuar o pagamento a antiga credora, àquele não se liberará da dívida perante a legítima credora, qual seja a cessionária.

Neste sentido a jurisprudência:

Ação anulatória de título de crédito c.c. indenização por danos morais. Protesto da cessionária por débito já pago à cedente. (...) Cessão de débito anterior ao pagamento indevido ao cedente. PROVA MATERIAL DE QUE A DEVEDORA JÁ HAVIA SIDO INFORMADA DA CESSÃO DO DÉBITO QUANDO DO PAGAMENTO A QUEM NÃO ERA MAIS SEU CREDOR. 'Quem paga mal paga duas vezes'. Título de crédito hígido. Protesto devido. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido." 0000889-32.2009.8.26.0456-Apeleção Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior - Comarca: Pirapozinho - 21ª Câ. de Dir. Priv.- julg: 06/06/2012.

Portanto, só pode dar quitação quem é o legítimo e verdadeiro credor. Assim, entendo que os pedidos iniciais não merecem prosperar. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por GISELE ADRIANE MACHADO CAVALCANTE em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado para os patronos dos requeridos, conforme determina o art. 85, §2º do CPC, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053800-94.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ANNA RAMOS DE CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de ANNA RAMOS DE CASTRO
A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.
Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.
É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.
Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.
Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.
Dito isto, indefiro a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.
Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência momentânea, indefiro também, o recolhimento de custas ao final, devendo a parte autora comprovar o recolhimento de custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retorne para emenda.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7033646-31.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 6765125.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 59434785.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

8 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022977-11.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: JAQUELINE DA SILVA KASPARY, MARIA ELIETH DA SILVA BARROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

REQUERIDO: PEDRO AURELIO GUZMAN DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

SENTENÇA

Vistos,

JAQUELINE DA SILVA KASPARY E MARIA ELIETH DA SILVA BARROS ajuizou ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL cumulada com pedido liminar e dano moral em face de PEDRO AURÉLIO GUZMAN FIGUEREIDO.

Alega que a segunda requerida ingressou ação de dissolução de união estável com partilha de bens na qual obtiveram um acordo, sendo divididas as benfeitorias da residência do ex-casal, bem como bens comuns e utensílios domésticos.

Aduz a autora que encontravam-se na residência bens que eram de propriedade antes da união, motivo pelo qual constavam na ata. São eles: 1 cama-box de casal king, adquirida em 15/08/2014; 1- Hacker amadeirado, adquirido em 20/05/2013; 1- mesa de mármore com vidro, adquirido em 20/05/2013; 1 computador de mesa, tipo ACER, adquirido em 14/03/2013; 1- central de ar 12 mil BTUS, adquirido em 20/08/2012; 1- aparelho de Jump, adquirido em 05/04/2012; 1- fritadeira elétrica, adquirida em 20/05/2014; 1- mesa de plástico, contendo uma cadeira, adquirido em 20/05/2013; 1- cadeira de escritório, adquirida em 14/03/2013; 1- Guarda-roupas, adquirido em 20/05/2013; 1- Hacker amarelo. Porém quando foram até a residência buscar os bens, foram impedidas de fazer a retirada pelo pai e advogado do requerido.

Com bases nessas alegações, requer a concessão da liminar de reintegração de posse, e ao final, a confirmação da liminar, danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), condenando-os ainda no pagamento de verbas de sucumbência.

Houve DECISÃO designando audiência de justificação prévia (ID 28252408)

O requerido apresentou contestação arguindo em preliminar de ausência de instrumento de mandato da autora Jaqueline, da incompetência absoluta da vara cível por conexão aos autos em trâmite na 1ª Vara de família sob o nº 7019691-59.2018.8.22.0001, da ausência de provas, da impugnação ao valor da causa, e ainda da impugnação à justiça gratuita No MÉRITO, alega o requerido que o acordo realizado na Vara de Família não mencionou bens pré-existentes e pugna pela improcedência dos pedidos da exordial.

Audiência de Justificação Prévia infrutífera (ID 28869155).

DECISÃO Saneadora (ID 34326739) apreciando as preliminares e determinando a emenda para comprovação da hipossuficiência.

Houve manifestação da autora (ID 35403742) e juntou documentos.

Requerido impugnou os documentos anexados (ID 35826273)

Houve DECISÃO oportunizando a parte autora a acostar nos autos o valor correto da causa com o efetivo recolhimento das custas iniciais (ID 42944635).

A requerente acostou o valor referente aos objetos da demanda, qual seja, R\$2.495,00 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais) e recolhimento das custas referente a este valor (ID 44846018).

A parte contestou o valor tendo em vista não constar no computo o valor do dano moral. (ID 44867122)

A requerente pugnou pela desistência do dano moral (ID 44934417)

O requerido não concordou com o pedido de desistência e pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.

Intimada a se manifestar da não concordância do requerido, a autora pediu reconsideração do dano moral.

É o relatório.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo DISPOSITIVO legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

Apesar das oportunidades oferecidas por este juízo com o objetivo da aplicação do princípio da primazia do MÉRITO, as requerentes não cumpriram a emenda a inicial na sua totalidade.

No caso em liça a irregularidade na inicial impede o desenvolvimento do processo. Explico.

O recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Dado o tempo em que o feito tramita, com reiterados pedidos das requerentes, porém sem o devido cumprimento das decisões judiciais ID 34326739 e 42944635, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Condeno a parte autora a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Condeno ainda em honorários de sucumbência, atento aos comandos do art. 85, § 2º, do CPC, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, qual seja R\$ 3.995,00, correspondente ao valor indicado pelas requerentes, acrescido do valor indenizatório pleiteado na inicial, pois ainda que extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC, houve a atuação do procurador da parte demandada.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.

Após, arquive-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027450-40.2019.8.22.0001

Classe Cautelar Inominada

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

REQUERENTE: RAIANE COSTA LINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Vistos e examinados,

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por Raiane Costa Lins em face de Centrais Elétrica de Rondônia - CERON.

Foi exarada DECISÃO ID 28485270 deferindo o pedido de antecipação de tutela, determinando a citação da parte ré, também restou determinado a intimação da parte autora para que após a efetivação da tutela cautelar apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

A parte autora apresentou petição ID 31082907 indicando o pedido principal, nela narra a parte autora que autora mudou de residência e procurou a parte requerida para transferir a energia para o seu nome, sendo que na ocasião foi informada que existia um débito em nome do antigo morador e que não poderia fazer a transferência sem que quitasse o debito, mas por não concordar concordou com a situação não quitou o débito do antigo morador e continuou pagando as faturas que estava usando normalmente.

Afirma, que no dia 26/06/2019 uma equipe da empresa ré foi até a sua residência e cortou a energia sem aviso prévio e sem qualquer notificação, bem como retirou os fios que vão da residência até o poste da rede elétrica da rua e levaram. Dessa forma a autora ficou sem energia e sem água, e a energia só foi restabelecida em sua unidade consumidora a DECISÃO cautelar exarada nestes autos. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Realizada audiência ID 34722296 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte ré apresentou contestação ID 35368793 afirmando que no dia 22/01/2019, os técnicos da empresa estiveram no imóvel da requerente e efetuaram o corte da energia em razão da existência de débitos referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2018, e após o corte, a parte requerente não compareceu na sede da empresa para solicitar a religação, sendo que como não houve pedido de religação a empresa retornou ao imóvel no dia 25/06/2019 para proceder o desligamento pois presumia não haver morador no imóvel, quando constatou religação à revelia.

Diz, que por conta da auto religação e de mais débitos acumulados, houve novamente o corte e a retirada de ramais, pois a Resolução 414/2010 determina o corte imediato no caso de religação à revelia. Esclarecer que os débitos estavam sob a titularidade do senhor Edi Carlos Vidal Belém no sistema da requerida, sendo que em razão do corte a requerente compareceu na sede da empresa e solicitou a religação, porém se recusou a quitar os débitos alegando que estes não lhe pertenciam.

Sustenta que, após a apresentação do contrato de compra e venda para transferência de titularidade, ficou constatado que os débitos existentes no imóvel eram de responsabilidade da autora pois ela adquiriu o imóvel em 18/02/2018, e o corte ocorreu a partir das faturas do meses 06/2018, ou seja, a requerente usufruía do nome do titular anterior permitindo que o nome dele constasse rol da Serasa por vários meses. Somente após a Requerente apresentar as documentações e negociar houve o pedido de religação. Requereu a improcedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para especificação de provas, sendo que a parte autora pugnou pela oitiva do seu esposo na condição de informante e depoimento pessoal da parte ré.

Foi realizada audiência de instrução ID 55868300, mas a parte autora desistiu da oitiva do informante e do depoimento pessoal da parte ré.

Alegações finais ID 56649692.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo esta que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.

Passo à análise do MÉRITO.

Do Dano Moral.

Pleiteia a parte requerente indenização por dano moral, sob o argumento de que sofrera corte no fornecimento de energia elétrica relativo a débito em nome de terceiro, o que causou-lhes abalo psíquico que ultrapassa o mero aborrecimento, além de causar intenso desconforto ao seu filho recém nascidos e suas enteadas de apenas 03 anos.

O dano moral advém da violação aos direitos da personalidade, que são essenciais ao desenvolvimento da pessoa e à preservação de sua dignidade, sendo que, no presente caso, restou demonstrado que os danos suportados pela parte autora ultrapassam o mero

aborrecimento, pois a parte requerida nada comprovou no sentido de que a requerente não buscou para mudança da titularidade da unidade consumidora, sendo que é possível verificar que a parte autora informou que tentou a mudança, porém a requerida não realizou em razão do débito do inquilino anterior e realizou o corte, mesmo após meses do atraso e mesmo os autores encontrando-se em dias com o pagamento das faturas, tendo sido necessário o ajuizamento da presente demanda para determinação do restabelecimento do fornecimento de energia (ID nº 28485270).

Ainda, a requerida possui meios idôneos extrajudiciais e judiciais para realização da cobrança de faturas pendentes.

Conforme prevê o art. 128 e parágrafos da resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e
II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) Grifei.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados [...]”.

Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Neste sentido é o nosso Tribunal:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: RAIANE COSTA LINS em face de REQUERIDO: ENERGISA, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, o qual fixo de forma atualizada.

Confirmo a tutela concedida ao ID nº 28485270.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029575-44.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 59055089.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61379222.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054011-33.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Direito de Imagem, Erro Médico, Indenização do Prejuízo

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: VIVA MAIS PILATES & ESTETICA EIRELI - ME, BRUNO RODRIGUES, NELCIANE MARTINS, ANA LÚCIA RAMALHO DIAS, RAQUELINE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Com relação o pedido de danos materiais, deve o autor acostar nos autos os comprovantes de pagamento dos prejuízos que vem suportando, tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento, entre outros.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054107-48.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Atraso de voo

AUTOR: PEDRO ARTHUR CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

A CPE retifique-se a autuação processual para retirar a inscrição de Juízo 100% digital, visto que esta modalidade não se aplica a estes autos. Bem como associe estes autos ao processo 705099-71.2021.8.22.0001, pois trata-se do mesmo grupo familiar.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário dos seus genitores (GERALDO DE SOUSA RODRIGUES E PAMELA CARVALHO BARBOSA) ou responsável legal;

Caso os genitores da parte autora acima mencionados, não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Considerando que M. A. VIAGENS E TURISMO LTDA ME foi mera intermediária da comprova de passagm aérea, diga a parte autora se, de fato, pretende demandar contra ela.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043825-48.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Empréstimo consignado

AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 62290694. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por ORLANDO ALVES DOS SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL S/A.

Alega, em síntese, que celebrou contrato de consignação em folha de pagamento com o requerido, para adimplir mensalmente.

Assevera que o contrato não foi entregue/enviado na sua íntegra, tendo sido entregue somente o contrato resumido, mesmo tendo solicitado uma via por e-mail.

Conta que o valor do financiamento consignado no seu contracheque foi acordado no ano de 2019, cujo empréstimo foi fornecido para ser quitado em 15 (quinze) parcelas de R\$221,77 (duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), que findaria em setembro de 2020.

Alega, que quitou o empréstimo através de acordo feito com o requerido, antes do término do contrato, pelo valor de R\$4.021,15 (quatro mil e vinte e um reais e quinze centavos), razão pela qual se deu por encerrado o adimplemento das parcelas, sendo necessário que o requerido suspendesse o envio das referidas cobranças, porém, isso não ocorreu até a presente data.

Com base nesta retórica, requerer a concessão da tutela de urgência para suspender os descontos feitos pelo requerido, no valor de R\$211,77 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), por se tratar de contrato adimplido, bem como, seja oficiada a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para não efetuar mais os referidos descontos, no importe de R\$211,77 (duzentos e onze reais e setenta e sete centavos), bem como o requerido, para que suspenda o envio à Prefeitura dessa conta, por ter sido quitada.

E, no MÉRITO pugna que seja suspenso o desconto e restituído em dobro os valores já descontados indevidamente, na sua totalidade, tanto em parcelas vencidas, quanto as vincendas, requer a condenação do requerido, na obrigação de não fazer, para que não dê continuidade aos descontos referentes a parcela no valor de R\$ 221,77 (duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos). Requer a devolução da diferença das parcelas pagas antes do adimplemento final pactuado, no total de 05 (cinco) parcelas, cada uma correspondente a R\$53,00 (cinquenta e três reais), que tendo sido atualizadas perfazem o total de R\$491,55 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), bem como a indenização de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Com a peça vieram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito não restou demonstrada visto que a parte autora afirma que os descontos do empréstimo consignado em sua folha de pagamento estão sendo efetuados até o presente momento, mas os documentos apresentados aos autos demonstram só um desconto que foi realizado em junho de 2021.

Foi relatado nos autos que foram feitas várias tentativas por e-mail para obter o contrato feito com a requerida na sua íntegra, porém nenhum documento foi juntado que comprove essas tentativas. Ocorre, que sem o contrato, ou qualquer outro documento que comprove o que ficou acordado entre as partes, não tem como este juízo ter a certeza da veracidade dos fatos alegados.

A parte autora alega também, que realizou um acordo e quitou o débito com a requerida antes do fim do prazo do contrato, porém só juntou aos autos o pagamento de uma fatura, presente no ID 61226723, no valor de R\$4.021,15 (quatro mil e vinte e um reais e quinze centavos), sem nenhum outro documento que demonstre que essa valor pago foi por um acordo referente ao empréstimo consignado.

Também não restou comprovado neste momento processual, o perigo de dano em razão de não ter sido demonstrado que os descontos permanecem sendo efetuados, inexistente evidência de permanência de possíveis prejuízos financeiros.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face da requerida.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

9 - Intime-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO DAYCOVAL S/A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053987-05.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: CLAUDETE DE SOUZA PEDROSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: CLAUDETE DE SOUZA PEDROSA, CPF nº 38611155220

ENDEREÇO: (Endereço completo)

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: FIAT Modelo: CRONOS DRIVE 1.3 8V Ano Fabricação: 2019 Cor: PRATA Chassi: 8AP359A1YKU026288 Placa: OHL4721 RENAVAM: 01180140270, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037334-93.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARGARETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007486-27.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: DANILO BORGES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos Ofícios juntados no ID nº 55481620.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025094-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Allianz Brasil Seguradora S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANA BEATRIZ ALEIXO BATISTA CPF: 041.462.382-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR a Executada acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 7.369,02 atualizado até 02/07/2019.

Processo:7028055-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: ANA BEATRIZ ALEIXO BATISTA CPF: 041.462.382-77

DECISÃO ID 61206886: "(...citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019475-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INA DE AQUINO FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889

REU: FRANCISCO HALÂNIO MENDONÇA LEITE

Advogado do(a) REU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntados pelo Perito ID nº 62582919.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033396-22.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FRANCISCA GRACIELE BRAGA CARVALHO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048118-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: VANUZA DE SOUZA CAMINHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024628-20.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR24102, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: SONJA GONCALVES CAVALCANTE

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037327-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI DE LIMA ANDRADE

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011136-48.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: FAGNER PEREIRA MARCIANO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, Porto Velho/RO. Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7053347-02.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado do Autor: Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Réu: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do Réu:

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos principais n. 7027394-41.2018.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Em análise aos autos, verifico que existem algumas irregularidades que precisam ser sanadas, quais sejam:

1 - A parte autora não juntou cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015, uma vez que são relevantes para a formação dos autos de embargos à execução as seguintes cópias:

a) da petição inicial da ação de execução;

b) do título executivo;

c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante;

d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos;

e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feito;

f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso.

2 - Verifico também, que o valor dado à causa foi de R\$5.710,55, no entanto, nos embargos à execução, o valor da causa será equivalente ao montante questionado pelo devedor, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico obtido em caso de eventual procedência dos embargos à execução.

Desta forma, determino a parte autora, que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com as peças processuais relevantes para a propositura da presente ação, bem como atribuir valor à causa (atentando-se ao valor da execução) e, comprovar a complementação do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a juntada das peças processuais relevantes e considerando que o prazo para apresentação dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo MANDADO de citação devidamente cumprido, certifique a CPE sobre a tempestividade dos presentes embargos para cada um dos executados, uma vez que o prazo para embargar é individual e não sofre influência da presença de litisconsórcio no polo passivo da execução. É o que dispõe a regra do art. 915, §1º, do CPC.

Após tomem-me os autos conclusos para a caixa de emenda à inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686. Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7053300-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Autor: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogado do Autor: Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646

Réu: DANIEL CARLOS SCHEFFER e outros

Advogado do Réu:

DESPACHO

Os autos foram distribuído por dependência ao processo principal n. 7045990-44.2016.8.22.0001 em que o autor demanda em face da empresa Sagres Serviço e Comércio Ltda ME.

Em análise dos autos verifico que não há qualquer documento que comprove que os requeridos são sócios administradores da empresa Sagres Serviço e Comércio Ltda ME, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 dias para que os autores emendem a inicial acostando nos autos documentos válidos que comprove quem são os responsáveis legais pela empresa executada.

Esclareço que "prints" de tela colados na petição inicial não são considerados documentos válidos, capazes de comprovar as alegações do autor.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, retornem os autos conclusos para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de Setembro de 2021.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021714-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUZIMEIRE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado n. 777, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686. Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7053694-35.2021.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Assunto: Pagamento em Consignação

Autor: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (2)

Advogado do Autor: Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Réu: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do Réu: Não possui advogado

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Considerando que o rito da consignação não prevê audiência preliminar. Determino que a parte autora seja intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se os demais termos do DESPACHO abaixo relaxionado.

2 - Trata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em que CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A e outros demandam em face de ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, alegando que são legítimas proprietárias dos lotes em estoque integrantes do Loteamento denominado "Residencial Aliança", comercialmente denominado "Verana Porto Velho" ("Loteamento"), conforme a matrícula nº 72.961, registradas perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

Relatam que a propriedade das Autoras sobre os referidos lotes decorre da sua condição de loteadoras do Loteamento, composto por 470 (quatrocentos e setenta) lotes residenciais, distribuídos em 22 (vinte e duas) quadras, sendo que atualmente 07 (sete) lotes são objeto de cobrança indevida de taxas associativas.

Mencionam que na qualidade de loteadoras, as autoras figuram como Associadas Fundadoras da Associação, constituída em 14 de maio de 2013, sendo-lhes, assim, atribuídos todos os direitos e deveres inerentes a esta categoria, expressamente indicados no Estatuto Social da Associação.

Asseveram que o Estatuto estabelece em seu artigo 10, §§ 1º e 2º, que as Associadas Fundadoras estão isentas do pagamento de quaisquer contribuições devidas à Associação que decorram de lotes não vendidos ou não prometidos à venda, ficando a seu exclusivo critério o pagamento de taxas associativas, o que vem sendo ilegalmente desconsiderado pela requerida.

Afirmam que em 21 de julho de 2021, firmaram com o Sr. LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA NEVES instrumento particular de Compromisso de venda e compra do imóvel: Lote 363, Quadra 547, do loteamento Verana Porto Velho, situado na cidade de Porto Velho, objeto da matrícula nº 76.656 (doc. 2), do Cartório de Registro de Imóveis ("CRI") de Porto Velho, mas que o comprador estaria sendo impedido de iniciar obras em seu lote pela requerida, sob a alegação de débitos pretéritos.

Ao final, requereu seja permitido o depósito judicial dos valores indevidamente cobrados pela requerida, referente ao Lote 363, Quadra 574 e no MÉRITO a declaração de inexigibilidade do débito.

Com a pela vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que há associação destes autos com os processos: 7053635-47.2021.8.22.0001, 7053682-21.8.22.0001, 7053687-43.2021.8.22.0001. Cujas CONCLUSÃO veio para análise de prevenção.

Pois bem.

Em que as partes sejam as mesmas, vejo que o pedido e causa de pedir são distintas, visto que cada ação possui um objeto (lote) diferente, razão pela qual não entendo que haja prevenção entre esta ação e as demais acima mencionadas.

Desta forma, determino que a CPE retire a ação deste processo com os demais.

3 - DEFIRO a consignação judicial e, em consequência, autorizo que sejam realizados os depósitos do valor descrito na inicial, por meio de depósitos em conta judicial vinculada a estes autos, cuja guia deve ser emitida no site do TJRO. Devendo juntar nos autos o comprovante de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I do CPC, sob pena de extinção.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

7 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

8 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

9 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

10 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

10.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

10.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035394-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE AZEVEDO HITZSCHKY

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: ECON GLOBAL S/A e outros (2)

Advogado do(a) REU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029794-28.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CAROLINE SALES MARTINS PARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021267-87.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) REU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar se há quantia remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050629-37.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REU: FLORA JOSE DE BRITO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051028-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: JOAQUIM JUNIOR BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057721-32.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FERNANDA GONCALVES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053251-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: CLOVES DA SILVA BAYER - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022415-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ALEXANDRE TRAJANO DOS SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID n. 62666902.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039566-78.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REU: WESLEN BRITO JACO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031376-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ROSA DA PENHA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019621-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

EXECUTADO: CORTEZ & ASSIS CORRETORES DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050096-49.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOEPNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045484-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEURE EVANDRO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 62651315 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035210-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MENDES COENGA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62683787 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013893-77.1997.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Graciete da Paixão Pereira

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FRANCISCO DE CARVALHO - GO5921, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO - RO3438, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: OSCAR SOARES DE ANDRADE e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MONAMARES GOMES - RO903, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036369-52.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: SIMONE QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046111-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE PANDORRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62685489 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007544-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045129-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO8491, FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533;
Intimação PERITO
Fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação acerca da petição ID 62687473, a qual constata que os honorários periciais já foram levantados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036853-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ALAN FABRICIO GORAYEB BALEEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034806-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039132-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006669-26.2021.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MARILENE DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

REU: MARLENA DA SILVA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 54682507.

1.1 - Dispensar a realização de nova audiência de conciliação. Ficam os requeridos já citados nos autos para apresentarem sua defesa, no prazo de 15 dias, contados desta intimação, sob pena de incorrer em revelia.

1.2 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intime-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

2 - Realizada a consulta do endereço da parte requerida, por meio do sistema informatizado Sisbajud, esta restou frutífera.

3 - Intime-se o requerente para:

3.1 - recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cód. 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Alerto que, deverá ser recolhidas as custas para cada endereço e para cada CPF, e/ou;

3.2 - recolher as custas da distribuição do mandado para o Oficial de Justiça para os endereços a serem diligenciados na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

7 - Intime-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARLENA DA SILVA OLIVEIRA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011154-79.2015.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: VIVIANE PATRICIA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL CARLOS DE MOURA, OAB nº AC2541, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

REQUERIDO: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244

Vistos,

Com fulcro no princípio da não surpresa, intime-se a parte embargante para manifestar-se a respeito dos argumentos de Id nº 60113337 páginas 01/03.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033367-40.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: MARILENE FONTINELE ALVES DA COSTA, E.A. DA SILVA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 61699307), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1727530 - 5

Favorecido: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, CPF/CNPJ: 00386293996, Valor: R\$ 3.066,42

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040675-93.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDELSON DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Tratam-se de embargos de declaração propostos por ADELSON DA SILVA BARROS, nos quais alega de que houve omissão na sentença prolatada quanto a ausência de análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Inss manifestou-se no Id nº 59908026.

É o relatório. Decido.

O presente recurso (embargos de declaração) tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades, bem como, correção de erro material.

Verifico que não foi analisado o pedido de tutela de urgência, pois não foi estabelecido prazo para implantação do benefício, razão pela acolho os Embargos de Declaração, para retificar a sentença, passando a constar no dispositivo da sentença o seguinte teor:

“ Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio doença por acidente de trabalho (B91) formulado na presente ação proposta por EDELSON DA SILVA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, desde a data em que o requerido cessou os pagamentos do benefício. Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, através da Procuradoria Federal em Rondônia

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043959-46.2019.8.22.0001

Classe Imissão na Posse

Assunto Imissão

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

REQUERIDO: MANOEL RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

Vistos,

Trata-se de Imissão na Posse em que JOSE CARLOS DE CARVALHO demanda em face de MANOEL RODRIGUES RIBEIRO.

Inicialmente a ação também foi proposta em face de RAIMUNDO SEIXAS DE QUEIROZ, IARA SOLLIS, MANOEL RODRIGUES RIBEIRO e EVA MOBE SOLLIS. Contudo, houve sentença sem extinção do mérito em relação a estes no ID 35507697 - Pág. 1.

Pretende o autor ser imitado na posse do imóvel situado na Av. Presidente Dutra, n. 1798, bairro Baixa União, Porto Velho/RO, registrado atualmente no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO sob a matrícula n. 16.769 (denominado Lote de terras urbano n. 19, quadra 95, cadastro 000-095-019. Área 100,00m² (cem metros quadrados). Limitando-se ao Norte, Rua Raimundo Cantuária; ao Sul, Lote n. 18, a Leste, Lote n. 19; a Oeste, Av. Presidente Dutra).

Conta que adquiriu da Sra. Raquel Candido e Silva a propriedade do imóvel vindicado por meio do Contrato de Compra e Venda De Bens Imóvel em 13 de março de 2000, mas que até o momento não conseguiu tomar posse do imóvel pela recusa do requerido em desocupar o imóvel.

Discorre ainda que, outro motivo pelo qual o autor não conseguiu tomar posse do imóvel foi a de uma penhora realizada na matrícula do imóvel em 18 de abril de 2002 pela 2ª Vara Federal de Seção Judiciária de Rondônia, onde, após 10 anos, concluiu-se que o autor é o legítimo proprietário do bem.

Assevera que enviou diversas notificações extrajudiciais ao requerido para que esses desocupassem o imóvel, datadas de 13/01/2014 (ID 31393097) e 19/07/2019 (ID 31393097).

Com base nesta retórica pugna pela tutela antecipada para que o requerido desocupe o imóvel. No mérito requereu a imissão definitiva na posse, danos materiais pelo usufruto do imóvel em valor a ser apurado no cumprimento de sentença e R\$15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$40.423,30 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos).

Com a peça vieram procuração e documentos.

Custas de 1% recolhida no ID 31844534 - Pág. 1

Tutela antecipada indeferida no ID 32137268, oportunidade em que foi determinada a citação e realização de audiência de conciliação.

Consta citação de Manoel Rodrigues Ribeiro no ID 33122296 - Pág. 1.

Audiência de conciliação realizada no ID 34621899 - Pág. 1.

Custas iniciais adiadas recolhidas, conforme certidão constante no ID 35404727 - Pág. 1.

Manoel Rodrigues Ribeiro apresentou contestação no ID 35504309 - Pág. 1, arguindo preliminar quanto ao valor atribuído à causa, e da curatela.

No mérito aduz que o imóvel fora oferecido ao requerido e seus familiares pela senhora Raquel Cândido e Silva em retribuição a serviços prestados e negociação feita entre eles na época e assim sendo, mesmo que verbalmente a transação efetuada há que ser respeitada. Conta que o requerido e sua família estão na posse do referido imóvel a 25 anos, ainda no ano de 1995, desde então passaram a estabelecer moradia, zelando e investindo no imóvel todas as suas economias, posse esta que é ininterrupta, mansa, pacífica e de boa-fé.

Menciona que em todo este período jamais foram interpelados judicialmente ou extra judicialmente pela ex-deputada Federal Sra. Raquel Cândido e Silva ou qualquer um de seus familiares.

Afirma que não foram procurados pelo autor para desocupação do imóvel.

Argumenta que é estranho o aparecimento de um contrato celebrado no ano de 2000, com data de reconhecimento de firma em cartório de Brasília/DF, três anos (03) após sua celebração, afirma ser estranho também o valor irrisório constante do referido contrato, mesmo para a época por se tratar de um imóvel localizado no centro desta Capital.

Assevera o curador do requerido que além deste estar em estado vegetativo, este é o único imóvel ao qual o requerido possui e passa os seus últimos dias de vidas.

Ao final, requereu que a preliminar de adequação da causa seja acolhido, indeferimento da tutela de desocupação, gratuidade judiciária e julgamento improcedente da demanda.

Com a peça, vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 40187646 - Pág. 1.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 40970335 - Pág. 1), o autor pugnou pela produção de prova oral no ID 43126553 - Pág. 1.

Decisão saneadora no ID 52272959, onde deferiu a reavaliação do imóvel e consequente recolhimento de custas complementares se o valor ultrapassar ao já informado nos autos. Houve também, o deferimento de gratuidade judiciária ao requerido.

Recolhimento de custas para diligência do oficial de justiça no ID 53456963.

Audiência de instrução e julgamento no ID 55356967.

Alegações finais do autor no ID 55898589.

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência, visto que o mandado distribuído para ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO em 25/01/2021 no ID 53603156 ainda não foi devolvido.

A CPE intime a oficial de justiça para devolver o mandado cumprido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo administrativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, redistribua o mandado para outro oficial de justiça.

Com a avaliação dê vistas as partes e torne-me os autos conclusos para análise do valor da causa na pasta de despacho urgente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053884-95.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

MOISES SOUZA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de MOISES SOUZA DE OLIVEIRA

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, indefiro a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência momentânea, indefiro também, o recolhimento de custas ao final, devendo a parte autora comprovar o recolhimento de custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002079-38.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO CHAFRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7012292-71.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Consórcio, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLOVIS NEURBERG

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

RÉU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que CLOVIS NEURBERG demanda em face de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Narra o autor, em síntese, que celebrou proposta de adesão ao grupo de consórcio no dia 18 de abril de 2016 com o objetivo de adquirir um veículo, a ser pago em 72 parcelas.

Descreve que, após quitar 59 parcelas do consórcio o requerente foi contemplado, porém para liberação da carta de crédito a administradora do consórcio, exigiu a comprovação de inexistência de título protestado ou outros impedimentos restritivos de crédito.

Ao final, requereu em tutela antecipada, que a requerida emita a carta de crédito contemplada, considerando pontualidade no pagamento das parcelas e contemplação ao autor, sob pena de multa diária. No mérito, requer que a requerida declare nula a cláusula 12.5 do Contrato de Adesão, e consequentemente pague o valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais a título de danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial ID 56391286, foi indeferida a tutela antecipada, determinada a citação da requerida e a realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera no ID 58528506.

Citada, a requerida apresentou contestação com reconvenção no ID 58454579, onde aduz que, na adesão ao plano, o consorciado recebeu o regulamento geral para adesão de bens móveis e a cópia da proposta de adesão, tendo todos os esclarecimentos necessários, não restando qualquer dúvida pendente e que o mesmo concordou com todos os seus termos, tendo ciência das cláusulas acordadas mediante a adesão ao grupo de consórcios.

Conta que a cota foi contemplada por sorteio na assembleia geral ordinária (AGO), realizada em 14/01/2021, conferindo ao consorciado o direito de utilizar o crédito equivalente ao valor do bem móvel referenciado vigente na data da contemplação, qual seja o importe de R\$39.790,00.

Afirma que a cláusula 12.12, dispõe que a bradesco consórcios se reserva no direito de aprovar ou não o bem a ser adquirido pelo consorciado e caso julgue que este não cubra as garantias necessárias, não disponibilizará o valor do crédito, cabendo ao consorciado a indicação de outro bem, o qual estará sujeito à aplicação dos mesmos procedimentos e critérios.

Assevera que não negou a utilização dos créditos, mas indicou ao autor que o mesmo deveria efetuar a regularização dos seus débitos, e assim solicitar a disponibilização dos créditos, ou seja, uma impossibilidade momentânea.

Aduz que o autor sempre soube e ratificou a sua ciência no momento da aquisição do seu plano sobre a obrigatoriedade do preenchimento de todos os requisitos.

Conta que não há o que se falar em liberação das cartas de crédito, pois o autor não iniciou os procedimentos para aquisição de bens, ou seja, não indicou nenhum bem móvel a ser adquirido, não houve o registro de garantias e do contrato, tão pouco a inclusão do gravame de alienação, logo, é totalmente irregular e impossível a liberação postulada pelo autor.

Ao final requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Custas adiadas de 1% recolhidas no ID 58729356

Réplica à contestação no ID 59322067.

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 59774218), o autor pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento no ID 60589844. Já a requerida pugnou pela produção de prova oral com depoimento da parte autora em audiência de instrução e julgamento, conforme ID 60414990.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte requerida requereu a produção de prova oral, ID 60414990 e a parte autora nada manifestou.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Fixo como ponto controvertido a saber se os danos elétricos e eletrônicos tratado nestes autos, foram causados por algum defeito na prestação de energia elétrica. Sendo positivo, se foi por ação humana ou intempérie da natureza. Máxime para que se possa dizer se os valores são ou não devidos.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20/10/2021, ÀS 10h45min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7012292-71.2021 (instrução)

Quarta-feira, 20 de outubro · 10:45 até 12:15

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/cbw-ivju-uuh>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-5766 PIN: 487 745 986#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/cbw-ivju-uuh?pin=3791525979391>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028963-72.2021.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VALDINEI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REU: MOISÉS MENDES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a citação com hora certa da parte executada, conforme pleiteado no Id nº 62499104, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil, e se presentes os requisitos, proceder a citação com hora certa.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação com hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013094-69.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NACOES UNIDAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que NACOES UNIDAS AUTO POSTO LTDA demanda em face de ENERGISA.

Narra o autor, em síntese, que na data de 10/08/2020 recebeu notificação nº 2019/24725 expedida pela empresa requerida, qual informou que na data de 17/09/2019 na unidade consumidora nº 0303745-2, foi constatado irregularidade na sua medição e/ou na instalação elétrica.

Descreve que, após a inspeção realizada sem a presença do representante da parte autora, recebeu em seu endereço notificação referente a cobrança no valor de R\$8.275,00, identificada como recuperação de consumo de energia com vencimento para o dia 21/09/2020, sob pena de suspensão de fornecimento de energia e ainda cadastro junto a SERASA.

Aduz, ainda, que a referida cobrança foi originada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 63233 de 17/09/2019.

Afirma desconhecer o débito cobrado, sendo a cobrança abusiva.

Contou que diante de referido fato, interpôs recurso administrativo nº 2019/24725, sendo o seu pedido julgado improcedente.

Ao final, requereu em tutela antecipada, para que seja determinada que a requerida se abstenha de qualquer prática visando o corte no fornecimento de energia elétrica, bem como para não inserir o seu nome e cnpj nos órgãos de proteção ao crédito, e caso já tenha feito, reestabeleça de imediato o fornecimento de energia elétrica, bem como proceda a exclusão do nome seu nome do cadastro de inadimplentes.

No mérito, requereu a procedência dos pedidos iniciais e a condenação da parte autora ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial ID 56633532, foi concedida a tutela antecipada, determinada a citação da requerida e dispensada a realização de audiência de conciliação.

Custas iniciais adiadas de 1% recolhidas no ID 57503702.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 57875464, onde aduz que a inspeção foi realizada na presença de Eugênio B. Silva que acompanhou todo o procedimento realizado. (TOI nº 63233).

Conta que após a conclusão da inspeção, foi emitida carta a parte autora juntamente com o demonstrativo de cálculo da recuperação de consumo, explicando o resultado da inspeção e a forma de cálculo do faturamento, uma vez que a energia elétrica foi consumida, mas deixou de ser registrada em virtude de irregularidade no medidor.

Afirma que, após a regularização do aparelho, o consumo da unidade aumentou consideravelmente, ou seja, comprovando que de fato havia irregularidade.

Ao final requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Réplica à contestação no ID 59061938.

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 59441400).

A requerida juntou aos autos novas provas, conforme ID 60533302.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que as partes foram intimadas para indicar quais provas pretendem produzir e nada requererem, entendo precluso o pedido de produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da nova documentação juntada aos autos (60533302).

Decorrido o prazo, retorne para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035993-32.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE NILSON RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

RÉU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO, OAB nº AM1456

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a data precisa em que suas testemunhas estarão na cidade de Porto Velho/RO para viabilizar a designação de audiência de instrução e julgamento, já que informou que as mesmas não possuem meios tecnológicos para realização por meio virtual, consoante petição de Id nº 59793953, sob pena de não oitiva das mesmas.

Com a indicação da data precisa, voltem conclusos para designação da solenidade.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045446-56.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ANDRE DANIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON, OAB nº AM566

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o banco executado apresentou impugnação a penhora, apontando excesso de execução. Juntou planilha, indicando como valor correto o de R\$88.622,31, pleiteou a devolução do valor penhorado em excesso na quantia de R\$7.717,95.

A exequente pugnou pela rejeição da impugnação, tendo em vista que o executado ficou inerte quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §3º do art. 854 do CPC, dentre as quais não se enquadra o excesso de execução.

A controvérsia foi sanada após relatório contábil do contador Judicial, que esclareceu os valores devidos ao exequente, o qual foi homologado na decisão do ID 57423628.

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação á penhora.

Transitada em julgada a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, intimando-se para retirada.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória.

Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053904-86.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

MARCOS MARCELO DOS SANTOS CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de MARCOS MARCELO DOS SANTOS CARVALHO

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, indefiro a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência momentânea, indefiro também, o recolhimento de custas ao final, devendo a parte autora comprovar o recolhimento de custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014198-04.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: SIDILENE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 35447617.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61299564.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7011949-80.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

EXECUTADO: ANGELO CASTRO MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 32704413.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 61446213.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3.1 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3.2 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

3.3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

3.5 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

3.6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivamento provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054099-71.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Atraso de vôo

AUTOR: GABRIELLA VICTORIA CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

A CPE retifique-se a autuação processual para retirar a inscrição de Juízo 100% digital, visto que esta modalidade não se aplica a estes autos. Bem como associe estes autos ao processo 7054107-48.2021.8.22.0001, pois trata-se do mesmo grupo familiar.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário dos seus genitores (GERALDO DE SOUSA RODRIGUES E PAMELA CARVALHO BARBOSA) ou responsável legal;

Caso os genitores da parte autora acima mencionados, não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Considerando que M. A. VIAGENS E TURISMO LTDA ME foi mera intermediária da compra de passagem aérea, diga a parte autora se, de fato, pretende demandar contra ela.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041469-51.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: OZINEIDE MIRANDA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que OZINEIDE MIRANDA CAMPOS demanda em face de LOJAS AMERICANAS S.A..

Alega, em síntese, que no dia 30/01/2019 se dirigiu até a empresa requerida, atraída por um anúncio de promoção de um brinquedo

cumulada com pagamento em 10 vezes sem juros. Afirma que tal brinquedo já havia sido indicado pela psicóloga que acompanha seu filho autista.

Segundo o cartaz da promoção, o brinquedo poderia ser adquirido por 10 parcelas de R\$29,90.

Ao tentar efetuar o pagamento no caixa da loja, o atendente lhe informou que o brinquedo poderia ser parcelado no máximo de quatro parcelas e que o encarte no interior da loja não possuía validade.

Menciona que a compra precisou ser cancelada e que passou constrangimento por ter que devolver o brinquedo ao gerente, visto que na fila do caixa haviam aproximadamente 30 pessoas.

Assevera de diante de suas condições econômica, ficou inviável o parcelamento em apenas 4 vezes.

Ao final, com base nesta retórica, pugna pela indenização de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil) reais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 31172736) foi deferida a gratuidade judiciária a parte autora e determinada a citação da requerida.

Audiência de conciliação restou infrutífera no ID 32984042.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 33242506 arguindo preliminar de impugnação a gratuidade judiciária e no mérito aduz não haver provas das alegações da parte autora. Ao final, requereu o julgamento improcedente da demanda.

Com a peça, vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 34589698.

Intimadas as partes para produção de provas, a requerida manifestou pelo julgamento improcedente da demanda (ID 34923348) e a autora pela produção de prova oral (ID 35287305).

Decisão saneadora no ID 38437287.

Audiência de instrução e julgamento realizada no ID 56376826.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois a parte autora comprova no ID 30984271 - Pág. 1, que o brinquedo em questão estava sendo ofertado no valor de R\$299,99, podendo o seu pagamento ser dividido em 10x de R\$29,99. Bem como comprova a autora, por meio de testemunha não compromissada, Sr. Marcelo Félix da Silva, que não conseguiu comprar o brinquedo pelo preço e condições anunciadas sob argumento de "erro no sistema".

Segundo o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, é enganosa qualquer propaganda que induz o consumidor ao erro, seja ela uma conduta comissiva ou omissiva.

Portanto, se a requerida anunciou que o produto poderia ser adquirido em 10 parcelas sem juros, não pode no momento da finalização da compra, impor ao consumidor um parcelamento menor do que o anunciado. Tal conduta viola diretamente o Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre o anúncio do brinquedo, ou o motivo de se recusar a efetuar a venda no valor e nas condições anunciadas.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) à título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003881-10.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ADELSON FEITOSA DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DO BRASIL SA demanda em face de ADELSON FEITOSA DE MATOS

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais (sisbajud) para constrição de bens.

3 - Consta citação válida do executado no ID n.56174682.

4 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 59764771.

5 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025008-33.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANGELICA KARIPUNA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que ANGELICA KARIPUNA demanda em face de ENERGISA alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.

Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 19:00 horas o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 19:00min, ficando assim cerca de 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência. Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções. Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o requerido deixou transcorrer o prazo para apresentar a contestação, tornando-se revel.

Intimadas as partes para produção de provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 19:00h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral.

Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050161-68.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

AUTOR: ADALZEMIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA DANDARA DE ALMEIDA COSTA, OAB nº SP403220

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que ADALZEMIR JOSE DA SILVA demanda em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A alegando em síntese que a parte requerente celebrou com a parte requerida, contrato de operação de crédito bancário para financiamento, através do qual adquiriu o veículo automotor Hyundai HB20. Acreditava, a parte requerente, que lhe haviam sido apresentadas as melhores condições do mercado por tratar-se de instituição financeira até então de sua confiança, e que os valores

cobrados fossem efetivamente devidos. Contudo, no decorrer do cumprimento do contrato notou que a situação imposta pela parte Requerida, tornava-se demasiadamente onerosa.

Em análise dos e em consulta no sistema PJE, extrai-se que a parte autora já ajuizou ação de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por meio da ação n.7028011-64.2019.8.22.0001, no dia 02/07/2019, perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho.

Deste modo, o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho se tornou prevento para processar e julgar nova ação de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por força da disposição contida nos art. 286, inciso II, do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei).

Esclareço que tal artigo insculpe a proteção do juiz natural, cujo objetivo é evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro Juízo na hipótese da ação anterior ser julgada extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intimem-se as partes requerentes.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028021-40.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SANDRA MARIA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - O deferimento do parcelamento de custas iniciais foi realizado em grau de recurso por meio do agravo de instrumento n. 0807602-88.2021.8.22.0000. Cabe a CPE monitorar se a parte recolheu todas as custas, sob pena de extinção.

1.1 - Considerando que até o momento a parte não comprovou o recolhimento da primeira parcela das custas, intime-o para comprovar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.2 - Com o cumprimento do item 1.1, cumpram-se as demais determinações, do contrário retornem os autos conclusos para a extinção.

2 - Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em que SANDRA MARIA DUARTE DE SOUZA demanda em face de ENERGISA

Alega, em síntese que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informado de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição requerida.

Aduz, que consta em seu nome, 09 (nove) inscrições indevidas junto aos órgãos de proteção ao crédito, todas promovidas pela requerida.

Assevera, que todas as faturas, referentes ao período negativado e protestado (outubro de 2018 a fevereiro de 2019), foram tempestivamente quitadas.

Conta, que os valores negativados não correspondem aos respectivos consumos faturados, é o que se depreende do confronto entre as informações lançadas pela requerida junto ao sistema da Serasa Experian e as respectivas faturas de consumos enviadas ao seu endereço pela requerida.

Alega, que se encontra totalmente adimplente perante a requerida, em especial, referente ao período de consumo compreendido entre outubro de 2018 a fevereiro de 2019.

Ao final, em sede de tutela antecipada requer que a requerida promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção de crédito (Serasa, SPC e outros), bem como não promova nova inclusão, ilidindo qualquer negativação correspondente ao débito impugnado nesta peça de ingresso.

No mérito, requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes em virtude da dívida ora discutida e que seja declarada a inexistência dos débitos pelos quais a seu nome se encontra negativado indevidamente pela parte requerida, bem como a indenização por danos morais, no valor total de R\$90.000,00 (noventa mil reais), o que representa R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada negativação. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar. No caso em tela, resta claro que houve um equívoco no valor das dívidas que foram negativas no nome da autora, referente às faturas do período de 2018 e 2019, conforme análise do extrato do Serasa e os documentos das faturas juntados aos autos, visto que foi comprovado o pagamento das faturas ora cobradas pela requerida.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de ENERGISA e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da parte autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.

A requerida deverá comprovar nos autos o cumprimento da medida liminar, no prazo de 5 dias.

3 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3.1 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

6.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

9 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ENERGISA qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido para cumprir o DETERMINADO em tutela antecipada, bem como CITAR a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público e responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025173-80.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: KARINE MIRANDA CAMELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que KARINE MIRANDA CAMELO demanda em face de ENERGISA alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço. Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 19:00 horas o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 19:00 horas, ficando assim cerca de 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

A requerida foi citada no dia 01/06/2021, tendo como o ultimo dia do prazo para apresentar a contestação o dia 02/07/2021, porém só juntou a contestação em 27/07/2021, tornando-se intempestiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexos de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054034-76.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ANDERSON JUVINO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ANDERSON JUVINO DE ASSIS(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 845,29 oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>
Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0016573-44.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: CARLOS HENRIQUE RAMOS QUEIROZ, ANDREIA REIS BARROS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, REALNORTE TRANSPORTES S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, OAB nº PE20670, LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER, OAB nº PE29966, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, ADRIANA DAS GRACAS HACUL, OAB nº RO4596, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por Nobre Seguradora do Brasil S.A. diante da decisão de Id nº 54566572 páginas 01/03, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado, porquanto necessário a suspensão do processo; exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais e o levantamento de eventuais penhoras e ainda requereu a gratuidade judiciária.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença.

Instada a parte embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto ocorrera a fundamentação deste juízo ao proferir a decisão combatida.

Nesta ocasião, indefiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte embargante, diante da ausência de sua hipossuficiência, porquanto a liquidação compulsória não é prova robusta de sua carência financeira para arcar com as emolumentos processuais.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de Agravo de Instrumento. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023356-15.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

RÉU: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP demanda em face de PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

Considerando a manifestação da parte requerida no ID 61424470, intime-se o perito para informar se há possibilidade de diminuição do valor dos honorários por ele arbitrados.

Com a resposta dê vistas as partes, após retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021241-21.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: REU: ALONSO FIRMINO DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Banco autor para recolher as custas da diligência pretendida (via Oficial de Justiça). ID62607982.

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de extinção do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005383-13.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

Parte requerida: REU: JOSE MARIA ROCHA FREIRE

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de ID62678448, e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Ciente a Escrivania, desde já, que, deverá aguardar o prazo para apresentação de defesa. No silêncio do réu citado por edital, certifique nos autos, e intime-se a DPE - via Curadoria de Ausentes -, para manifestação no prazo legal, por se tratar de réu revel citado por edital.

Somente então retornem conclusos (in casu, para julgamento).

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020490-97.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENOQUE SILVA CAITANO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ENOQUE SILVA CAITANO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da ENERGISA, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:

"(...) Iniciou 17/08/2016 as 21:09h restabeleceu 18/08/2016 as 10:00h. (Segundo o Relatório emitido pela própria Energisa o motivo da falta de atendimento foi devido ao veículo não ter combustível.) 2. Logo após a energia ter sido restabelecida, para surpresa do requerente 48 minutos depois voltou a faltar novamente e dessa vez ficou do Dia 18/08/2016, das 10:48h até 21:15h, ou seja, mais de 10 horas sem energia. 3. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica (...)" (SIC – Petição Inicial).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos.

Citada, a parte requerida contestou afirmando que não há danos morais no presente caso.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Instadas sobre provas, a requerida manifestou que não tem outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Explico.

Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.

A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.

Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).

Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).

A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que “quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexos causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.

No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexos causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

O valor da indenização, portanto, vai fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a ENERGISA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014193-79.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: REU: JAKELINE DE BORTOLI RAMPANELLI, JUNIOR CEZAR RAMPANELLI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ajuizou a presente ação em face de REU: JAKELINE DE BORTOLI RAMPANELLI, JUNIOR CEZAR RAMPANELLI, todos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutíferas as diligências, a parte autora foi devidamente intimada para promover a citação dos réus, sob pena de extinção do feito, quedando-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte adversa.

O processo tramita desde o ano de 2018, e até a presente data, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME em face de REU: JAKELINE DE BORTOLI RAMPANELLI, JUNIOR CEZAR RAMPANELLI REU: JAKELINE DE BORTOLI RAMPANELLI, JUNIOR CEZAR RAMPANELLI, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052505-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: LEANDRO PAZ BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intemem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo. A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: LEANDRO PAZ BARROS, RUA HAITI 1647 NOVO HORIZONTE - 76810-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021155-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: POLLYANNA AUTO MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO, OAB nº RO7070

Parte requerida: EXECUTADO: MABEL PATRICIA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Escrivania à exclusão do sigilo das peças e documentos retro.

Após, voltem conclusos para buscas de bens via Renajud e Sisbajud (custas já recolhidas).

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011760-34.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDEISMO SOBREIRA DE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018076-63.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: FRANCISCO COELHO DE MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 62692679 e seguintes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019170-46.2020.8.22.0001

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Arras ou Sinal

Parte autora: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

Parte requerida: REU: KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034, JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Inverta-se o polo em razão da improcedência da demanda.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA - Rua. Alexandre Guimarães, 2571, Mato Grosso, nesta Capital. CEP 76.804-405.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030525-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de ID 62439998.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013022-82.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte exequente: REQUERENTE: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte executada: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de id. 62190453, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por REQUERENTE: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI em face de EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id.62180026).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048420-95.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: LUCIANO LEAL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017271-13.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: EXECUTADO: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

DESPACHO

Vistos,

Atento ao pedido de ID61226818, consultei os autos de n. 7040913-78.2021.8.22.0001, e verifiquei que o DESPACHO de ID61596400 recebeu os Embargos à Execução para discussão, porém, sem atribuição de efeito suspensivo.

Portanto, razão assiste ao exequente, não existindo qualquer óbice para o prosseguimento da presente execução.

No entanto, antes de dar andamento ao feito, hei por bem conceder às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da possibilidade de tratativas de acordo, compondo amigavelmente, e/ou vindo aos autos tão somente para requerer a homologação judicial dos termos eventualmente transacionados.

Mormente considerando o valor da dívida: R\$ 16.882,65 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Com ou sem as respostas, voltem conclusos para DECISÃO.

Cientes, desde já, que, não havendo manifestação sobre a possibilidade de acordo - visando pôr fim definitivamente ao litígio -, o feito prosseguirá em seus ulteriores termos. In casu, penhora on line em contas de titularidade da devedora - custas já recolhidas e planilha atualizada já apresentada.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020633-23.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Parte autora: AUTOR: ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: REU: E. D. M. F. A., E. D. G. A. F., MARIA JOSÉ RODRIGUES FEITOSA, JOSÉ MARIA RODRIGUES FEITOSA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento à DECISÃO de ID62499727 e à manifestação de ID62681991, defiro o pedido da parte autora, realizando busca de endereço da ré MARIA JOSÉ RODRIGUES FEITOSA, via sistema Infojud. Demonstrativo anexo.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação da ré MARIA JOSÉ RODRIGUES FEITOSA, sob pena de extinção do feito em face da mesma e prosseguimento tão somente em desfavor dos demais.

Em tempo, proceda a Escriwania à inclusão do CPF da ré retro mencionada no sistema, cadastrando-o.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027611-84.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PATRICIA DANIELE ALVES BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048890-29.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

Parte requerida: EXECUTADO: MAURILO JOSE DE MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

Vistos,

Considerando que a petição de id. 62573181 esclarece a sub-rogação de direitos creditórios informada (id. 62238380), exclua-se do polo ativo o BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. e inclua-se a PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ 13.319.226/0001-00), bem como seu patrono Dr. Ciro Bruning, OAB/PR 20.336.

Após, concedo prazo de 10 dias para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042251-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: RAFAEL ANCONI CAMARGO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013022-82.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MONICA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213

EXCUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044157-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ALVES FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825

REU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A e outros

Advogado do(a) REU: DANIELA BRUM DA SILVA - PR25561

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias dias, acerca do depósito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) datados de 16/07/2020, conforme id 62694463.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012426-67.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REULY DE ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE COSTA AFONSO PIMENTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949,

MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014305-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA PENHA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053751-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

REU: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009228-53.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: PAULO VITOR DE CASTRO COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 62700001, proposta de acordo, juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033334-79.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: FRANCISCA NERES SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013532-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SONIA FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MELLO E MENDES LTDA - EPP - CNPJ: 07.964.528/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7025509-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Banco Bradesco

Requerido: MELLO E MENDES LTDA - EPP e outro

DECISÃO ID 61823517: "(...) Vistos, Considerando a petição de id. 61696165 e as tentativas frustradas de localizar o requerido MELLO E MENDES LTDA – EPP, defiro o pleito de id. 61696165 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/09/2021 14:52:39

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2404

Caracteres

1933

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

43,42

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029652-58.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

EXECUTADO: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014135-74.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA EUNICE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: EDSON JACKSON LUIZ e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195, NILVA SALVI - RO4340

Advogados do(a) EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195, NILVA SALVI - RO4340

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da habilitação para visualizar os documentos sigilosos, conforme DECISÃO de ID 62497559.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040310-73.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONINHA NUNES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034458-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025757-55.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

REU: CARLOS KAILER NOGUEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039968-28.2020.8.22.0001

Classe: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

AUTOR: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição da Perito Judicial ID 62707130, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015713-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do perito no ID: 62700121

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007575-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MAGNISTELA DOS SANTOS ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ROSILENE RODRIGUES GONCALVES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a Escrivania acerca da manifestação de ID62311537 da DPE, e proceda-se à expedição do necessário.

Anote-se a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Sobrevindo a resposta, intime-se a parte autora, via DPE, para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7016855-11.2021.8.22.0001

AUTOR: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO, CPF nº 99963400230

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por WELINGTON RODRIGUES CARDOSO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

O requerente aduz que no dia 11/02/2019 sofreu acidente de trânsito, ao conduzir sua motocicleta, chocou-se com via pública, com outra motocicleta. Devido ao acidente resultou lesões corporais consideravelmente graves.

No atendimento médico foi constatado que o autor sofreu lesão de ligamento cruzado anterior e menisco, necessitando realizar procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior e reparo meniscal, menciona que até os dias atuais sente dores, possui dificuldades para caminhar e para ficar muito tempo em pé, sendo sua capacidade de movimentação, consideravelmente reduzida.

O autor relata que o pedido de indenização foi negado em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, pois eles mencionaram "ser a vítima, o proprietário do veículo e estar com o pagamento do seguro DPVAT caracterizado como irregular".

A parte autora menciona que "a invalidez do segurado restou enquadrada no quesito lesões ortopédica, que estabelece indenização no percentual em seu grau de 75% ou seja, R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ainda conta com o pagamento das despesas médicas (DAMS) no valor integral de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente as despesas médicas com a cirurgia feita em seu joelho esquerdo como mostra notas fiscais com documentos (EM ANEXOS), como o Requerente teve seu pedido negado administrativamente o valor devido pela seguradora é R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), com o valor das despesas médicas no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o valor devido pela seguradora a Requerente e de R\$ 9.787,50 (nove mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)".

Junta documentos.

Deferido benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeado um médico para a realização da perícia médica.

Designada audiência de conciliação.

A parte contrária aduz que não foi apresentado comprovante de residência atualizado, que há falta do documento de proprietário do veículo (CRLV), não sendo possível identificar os dados do veículo envolvido no sinistro. Menciona que foi apresentado somente certidão de ocorrência, que é uma mera declaração dos fatos, não provando por si só a ocorrência do sinistro.

A parte Ré relata que a parte autora já havia ingressado judicialmente por sinistro distinto, pleiteando indenização por invalidez referente ao seguro DPVAT, na data de 02/01/2015, houve um acionamento judicial, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Humaitá, AM, e foi autuada sob o nº 00002293920158044401, onde houve uma condenação no valor de R\$ 3.597,11 (três mil e quinhentos noventa e sete reais e onze centavos).

A debilidade constatada que originou o acordo foi de 50% do punho. O requerido requer que seja considerado o valor já quitado nesta ação, a fim de evitar pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, pois a indenização que o autor requer é no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), pois o limite máximo indenizável nos casos de invalidez completa ou morte é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não sendo admissível que a parte autora, mesmo que em demandas distintas, receba valor superior.

A parte requerida menciona que o boletim de ocorrência no qual alega ter sido vítima de acidente de trânsito em 11/02/2019. Contudo, o registro deste se deu apenas em 23/10/2019, isto é, 8 meses após da data informada. Dispõe sobre a invalidade do laudo particular como única prova, que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, menciona sobre a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal para comprovação da existência de lesão permanente e o patamar indenizatório proporcional. O requerido narra que o pedido administrativo do autor foi negado por estar inadimplente com o prêmio no exercício em que se deu o sinistro.

Junta documentos.

Designado audiência de conciliação.

A parte contrária manifestou-se a respeito do laudo pericial, solicitando que a indenização seja proporcional à extensão da lesão e o grau de invalidez causado no acidente, menciona que o valor máximo a ser pago, de acordo com o grau de invalidez, deverá ser no total de R\$ 2.531,25, conforme cálculo demonstrado na manifestação. Relata que o autor não demonstrou o documento de proprietário do veículo (CRLV), na data do sinistro o requerente estava inadimplente com o seguro obrigatório, excluindo a possibilidade de receber indenização.

Parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

No MÉRITO os pedidos formulados pelo autor merecem ser julgados procedentes conforme se passará a demonstrar.

Por ocasião do acidente, conforme consta nos autos, a parte autora não foi indenizada pelo dano sofrido em razão de estar inadimplente com a seguradora.

Consigna-se que o montante do seguro está diretamente ligado com a gravidade e a natureza da lesão sofrida, isto é, quanto mais danosa a lesão, mais direito ao recebimento do valor do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Pois bem, para firmar se o requerente tem direito (ou não) ao pagamento integral foi realizada perícia judicial.

Em perícia, se constatou o Laudo Pericial que a parte autora possui sequelas de acidente de moto, sofrido em 11/02/2019, com fraturas no joelho, lesão de ligamento cruzado, atrofia da coxa, artrose inicial e evoluiu com instabilidade. Apresenta sequelas, segmento corporal acometido parcial e incompleto de 75% intensa.

Conforme legislação em vigor, o requerente tem direito de receber o valor de 75% da funcionalidade do ombro direito, no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e o reembolso de despesas médicas, no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo o total de R\$ 5.231,25 (cinco mil e duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Com relação ao argumento da ré de que o autor estaria inadimplente com o seguro obrigatório, não assiste razão à requerida.

O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório por força de lei, que tem por escopo contemplar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, reflexamente, ao Estado e à sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social.

A partir de sua FINALIDADE precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade, entre o proprietário do veículo (a quem compete, providenciar o pagamento do “prêmio”) e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidência, de contrato, não se cuidar.

Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluyente a demonstração, por parte do beneficiário (vítima do acidente automobilístico), de culpa do causador do acidente.

Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de lucro, na medida em que a respectiva arrecadação possui destinação legal específica.

Com efeito, seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito e muito menos do proprietário do veículo a quem é imposto o pagamento do “prêmio” do seguro DPVAT perante a seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei.

Aliás, a Lei n. 6.194/74, em atendimento a sua FINALIDADE social, é absolutamente protetiva à vítima do acidente, afigurando-se de todo impróprio invocar, para tal escopo, também o CDC, quando ausente relação de consumo.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do ministro relator Raul Araújo, negou provimento ao recurso entendendo que “a falta de pagamento do prêmio não impossibilita o recebimento de indenização por seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, ainda que o proprietário do veículo seja vítima do acidente (Resp. n. 1.827.315). Assim, o fato de o requerente estar inadimplente com o seguro obrigatório não acarreta em inexigibilidade do pagamento do valor a ele devido, uma vez que a jurisprudência dos tribunais entende ser irrelevante eventual adimplência para recebimento por parte da vítima do seguro obrigatório instituído em lei.

Sabe-se que a súmula n. 8 do TJRO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação. Tal súmula está de acordo com o entendimento acerca dos juros fixados na Súmula 426 do STJ, ambas aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização proposto por WELINGTON RODRIGUES CARDOSO e CONDENO o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da importância de R\$ 5.231,25 (cinco mil e duzentos e trinta e um e vinte e cinco centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária desde a data do evento danoso (STJ, Resp. 1483620/ SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula 426 STJ e 08 TJ/RO).

Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC, em razão da natureza da demanda e atuação do patrono.

Já autorizo o levantamento\transferência do valor da perícia ao Expert, caso isso não tenha sido levantado ou transferido.

Não efetuado o pagamento das custas processuais, CASO HAJA, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

AUTOR: WELINGTON RODRIGUES CARDOSO, CPF nº 99963400230, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014673-23.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: LAZARO DE SOUZA MONTEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028

DESPACHO

Vistos,

Renove-se a suspensão da presente execução, pelo prazo de 180 dias.

Sobrevindo manifestação da parte credora, voltem conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019575-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

Parte requerida: EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros no CNPJ da empresa executada - cadastrado no sistema e sendo um dos 24 indicados na peça de ID57126913 como filiais ou matrizes (04.281.036/0001-41) -, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud. (Anexos 1 e 2)

Note-se que o credor indicou múltiplos CNPJs, no entanto, este juízo deixou de realizar as demais consultas após a décima segunda (Anexos 3 ao 14) apontar a mesma mensagem: "A raiz de CNPJ não pode ser incluída na minuta, pois já existe a mesma raiz informada anteriormente". Verificou-se os CNPJs remanescentes tinham a mesma raiz.

Um resultado retornou negativo para ausência de relacionamento do CNPJ indicado (4.281.036/0014-66) com instituições financeiras cadastradas. (Anexo 15)

Noutro giro, foi identificado também que um dos CNPJs não pertencia à empresa executada, mas sim à pessoa estranha à lide (TALYTA). Neste sentido, não fazendo parte do polo passivo da presente demanda, a ordem de bloqueio de valores não foi enviada, obviamente. (Anexo 16)

Demonstrativos das 16 pesquisas anexos.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0023473-43.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: FAUSTIANA CAVALCANTE BEZERRA, VALE & VALE COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que a parte credora não deu cumprimento integral à DECISÃO retro.

Veio aos autos, na petição de ID62602104, requerendo a juntada do comprovante das custas pertinentes (expedição de ofícios), porém, deixou de indicar quais instituições financeiras pretende que sejam encaminhados os ofícios para bloqueio dos cartões.

Assim, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para a devida manifestação: indicar expressamente quais instituições financeiras pretende que sejam encaminhados os ofícios para bloqueio dos cartões.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, determino, desde já, que se proceda à suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos), independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo provisório.

Sobrevindo a resposta do Banco credor, proceda a Escritania à expedição do necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018401-12.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SUELI MARIA MOREIRA DE MATOS, BENEDITO MELO DA SILVA, WALQUIRIA FORTUNATO DOS SANTOS, MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Diante da inércia da parte credora, determino a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos), independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo (provisório).

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003761-30.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: CALEBE AMORIM DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037996-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Parte autora: AUTOR: NELMA DAMASCENO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos após pedido de reconsideração (id. 61639074) e petição da parte autora informando o recolhimento das custas processuais no importe de 1% (id. 61696123).

Em seu pedido de reconsideração, a autora afirma que foi surpreendida com a SENTENÇA de extinção uma vez que havia pedido de solicitação de prazo não analisado pelo Juízo. Sustenta que a emenda não especificou o percentual das custas a ser recolhido, o que prejudicou o cumprimento da DECISÃO.

Diante das considerações da parte, da petição solicitando prazo e tendo em vista o recolhimento das custas, RECONSIDERO a SENTENÇA de id. 61570019 e dou regular prosseguimento ao feito.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

- 1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- 2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- 4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
- I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
- III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
- IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- 7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- 8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.
- Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
- Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
- Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
- CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.**
- Endereço da parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
- sexta-feira, 24 de setembro de 2021
- Dalmo Antônio de Castro Bezerra
- Juiz de Direito
- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
- Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022290-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: EVALDO DE ABREU CURTY

Advogado do(a) REU: EDMAR DE AZEVEDO MONTEIRO NETO - AC4265

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037081-37.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: REU: MARIA CELIANE RABELO - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID62652808), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA em face de REU: MARIA CELIANE RABELO - ME, ambas qualificadas nos autos. Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Assim, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022235-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSELY ALVES DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Parte requerida: REU: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO, OAB nº RJ21916, PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO, OAB nº RJ108813

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051868-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: VERDIOMAR NONATO DE ARRUDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Parte requerida: REU: BANCO BMG SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para autora, visto que, pela documentação juntada por ela, não vislumbra-se sua incapacidade financeira, sendo visível que os rendimentos que auferes mensalmente são suficientes para suportar as custas processuais.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040998-69.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: RÉU: JESSICA MAIA DE QUEIROZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: JESSICA MAIA DE QUEIROZ, RUA PARTICULAR 4667, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: JESSICA MAIA DE QUEIROZ, RUA PARTICULAR 4667, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026975-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES SILVA, BRUNO PIRES AGUILLERA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064920-13.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: JUCARA RODRIGUES PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010772-11.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, ANDRE

NIETO MOYA - SP235738

REU: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013899-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOAO FIGUEIRO TORRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: REPRESENTADO: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REPRESENTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o banco requerido foi citado antes da audiência conciliatória (id. 60300910), mas não compareceu.

Posteriormente, requereu apenas habilitação nos autos.

Assim, concedo prazo de 10 dias para o autor se manifestar requerendo o que de direito.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038495-12.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, ELENISE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568 DESPACHO

Vistos,

Diga o Banco credor a que diligência se refere na petição de ID62244728, dando regular prosseguimento ao feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029039-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTORES: ARTHUR SANTOS MORAES, CLEIDE PEREIRA MORAES, UELDEN BURGUEM BRAGA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

Parte requerida: REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que o requerido REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL ainda não foi citado, defiro a exclusão deste do polo passivo da lide. Anote-se.

Intime-se o MP, para ciência e manifestação, considerando a presença de incapaz na relação processual.

Ademais, aguarde-se o escoamento do prazo contestatório.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014043-30.2020.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

REU: ESPÓLIO DE ANILDO FERREIRA DA CUNHA, YUNA ROCHA DA CUNHA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de ESPÓLIO do Sr. ANILDO FERREIRA DA CUNHA representado por YUNA ROCHA DA CUNHA .

O autor apresentou documentos e prova documental da dívida.

Foi realizada a citação da parte ré, para que no prazo legal apresentasse embargos monitórios, todavia, deixou decorrer o prazo "in albis".

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que o requerido foi efetivamente citado e intimado, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com contratos de abertura de crédito,

Nesse sentido, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação monitória. Ausência de prova de pagamento. Dívida devida. Recurso desprovido. Apresentados os embargos à monitória e não comprovada nenhuma impropriedade no negócio jurídico realizado entre as partes, tampouco do pagamento do débito, a obrigação resultante da emissão da nota promissória persiste. Recurso desprovido. (TJ-RO - AC: 00138336920148220014 RO 0013833-69.2014.822.0014, Data de Julgamento: 31/08/2020)

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo AUTOR: BANCO DO BRASIL SA em desfavor do REU: ESPÓLIO DE ANILDO FERREIRA DA CUNHA, YUNA ROCHA DA CUNHA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 250.271,27 (duzentos e cinquenta mil duzentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos) , os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros legais a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.

Após o trânsito em julgado, CONVERTA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e INTIME-SE a parte autora para apresentar o valor atualizado do debito em 10 dias, e após conclusos para providencias no sistema bacenjud, eis que já foi solicitado pelo autor e houve pagamento da taxa.

PRI.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040283-27.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: VILMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, ZILMA CONCEICAO SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: VILMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, LINHA RIO VERDE ZONA RURAL - 76847-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILMA CONCEICAO SILVA, LT 68 GB 02 PROJ AGRO VERDE, - ATÉ 550 - LADO PAR ZONA RURAL

- 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005921-62.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte requerida: EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA ASSUNCAO FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atento ao pedido de ID61701131, hei por bem tecer alguns comentários sobre os diversos pedidos de homologação formulados pelo Banco exequente - sempre referentes a um novo acordo entabulado entre as partes.

Compulsando os autos, observa-se que o feito foi sentenciado em 08.05.2019, nos termos do art. 487, I e 701, §2º, ambos do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor do autor, e condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 160.443,72, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta (ID27065657).

Ato contínuo, nota-se que já houve sentenças homologatórias de transações ocorridas entre os litigantes três vezes: em 13 de setembro de 2019 (ID30803434), 14 de agosto de 2020 (ID44638622) e 12 de março de 2021 (ID55507655).

Este é o quarto pedido formulado pelo Banco exequente.

Ora, assim não deve ser, porquanto o Juízo não pode ser instrumento de reiteradas composições realizadas entre as partes durante o curso do processo, notadamente quando este já se encontra na fase de cumprimento de sentença, sob pena de se eternizar a demanda. Mormente porque, ao que se percebe, o executado nunca paga o que deve.

Sendo assim, esclareço, desde já, que, havendo mais um descumprimento de acordo (este, in casu), o Juízo não mais procederá a eventual homologação de novos termos entabulados entre as partes, eis que o processo precisa ter um fim.

Independentemente de nova intimação, o Banco credor deverá vir aos autos, dando regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, para satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 523, CPC, formulando expressamente pedido específico - nos moldes do dispositivo legal retro mencionado -, prosseguindo-se a execução, sob pena de arquivamento provisório.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID59421081), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de MAURICIO DE OLIVEIRA ASSUNCAO FILHO, ambos qualificados nos autos.

Custas pelo executado.

Desnecessária a suspensão do processo até quitação integral da dívida, visto que, havendo descumprimento do acordo que ora se homologa, o credor poderá requerer o desarquivamento do feito para prosseguimento da execução.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032163-24.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: DURLE SERRATE 34915729249

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Parte requerida: EXECUTADO: HELEMRYZIA SOUZA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: HELEMRYZIA SOUZA DA SILVA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5220-b, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0018093-34.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA, ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID62543376, determino que se expeça alvará, em favor dos EXECUTADOS/credores, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Cientes, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, arquivem-se.

Intimem-se, via DPE.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043561-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

Parte requerida: EXECUTADO: ALYNE CRISTINA TEODORIO SANTOS SOBRINHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Em tempo, esclareço que a parte credora não demonstrou a necessidade das reiteradas tentativas de bloqueio (teimosinhas), razão por que indefiro o pleito.

Noutro giro, seria necessário um recolhimento para cada dia útil de pesquisa de resultados (diligências) por este Juízo, o que se tornaria oneroso para a parte credora.

Frise-se, ainda, que não se mostra razoável tampouco célere que o Juízo acompanhe diariamente eventual bloqueio de todos os processos, dadas as inúmeras constrições em ativos financeiros de devedores realizadas todos os dias. Mormente porque é notória a enorme carga de trabalho não apenas nesta como nas demais unidades jurisdicionais.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020095-47.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, JOSE WILSON GONCALVES FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Dito isto, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051293-68.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

Parte autora: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028121-29.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EXEQUENTE: DORIVAL VELOSO AMARANTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Parte requerida: EXECUTADO: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, APTO 82 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029050-67.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

Parte requerida: EXECUTADO: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

Vistos,

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Prazo da prescrição: 05 anos.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014999-49.2012.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, KALLYNE GOMES SANTOS, OAB nº DF30583

Parte requerida: REU: EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL, RUA TENREIRO ARANHA 939, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL, RUA TENREIRO ARANHA 939, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005891-27.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: LUCELIA LEMOS PANTOJA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Em tempo, esclareço que a parte credora não demonstrou a necessidade das reiteradas tentativas de bloqueio (teimosinhas), razão por que indefiro o pleito.

Noutro giro, seria necessário um recolhimento para cada dia útil de pesquisa de resultados (diligências) por este Juízo, o que se tornaria oneroso para a parte credora. Frise-se, ainda, que não se mostra razoável tampouco célere que o Juízo acompanhe diariamente eventual bloqueio de todos os processos, dadas as inúmeras constrições em ativos financeiros de devedores realizadas todos os dias. Mormente porque é notória a enorme carga de trabalho não apenas nesta como nas demais unidades jurisdicionais.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014520-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão, Aquisição

Parte autora: EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILENE SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA, CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição de id. 61292162, oficie-se novamente o INSS, órgão empregador do requerido CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA, agente de programas assistenciais, matrícula 0754427, para que proceda o desconto de R\$ 1.100,00 nos próximos 12 meses, que deverá ser depositado diretamente na conta da parte exequente TSC INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 03.292.770/0001-43, Banco Caixa Econômica Federal, ag. 4326, conta-corrente 387-3, operação 003. Oficie-se. Instrua-se com o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO. ÓRGÃO A SER INTIMADO: INSS – RUA CAMPOS SALES ESQUINA COM QUINTINO BOCAIUVA, N. 3132, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO-RO. Intimem-se.”.

No momento do cumprimento do mandado deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do Senhor Gerente, pois, no caso de não cumprimento da medida, será punido por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §1º e seguintes do CPC. Instrua-se com o necessário.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024509-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Arras ou Sinal

Parte autora: EXEQUENTE: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE, OAB nº RO6512

Parte requerida: EXECUTADO: JUCELINO FRANCISCO CUSTODIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

Vistos,

Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade na justiça, consoante art. 774, V do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024175-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

Parte requerida: EXECUTADO: WENDEL BRUNO SOUZA CARVALHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, esclareço que a parte credora não demonstrou a necessidade das reiteradas tentativas de bloqueio (teimosinhas), razão por que indefiro o pleito.

Noutro giro, seria necessário um recolhimento para cada dia útil de pesquisa de resultados (diligências) por este Juízo, o que se tornaria oneroso para a parte credora. Frise-se, ainda, que não se mostra razoável tampouco célere que o Juízo acompanhe diariamente eventual bloqueio de todos os processos, dadas as inúmeras constrições em ativos financeiros de devedores realizadas todos os dias. Mormente porque é notória a enorme carga de trabalho não apenas nesta como nas demais unidades jurisdicionais.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: WENDEL BRUNO SOUZA CARVALHO, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030401-07.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: GEOVANE FREITAS DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, esclareço que a parte credora não demonstrou a necessidade das reiteradas tentativas de bloqueio (teimosinhas), razão por que indefiro o pleito.

Noutro giro, seria necessário um recolhimento para cada dia útil de pesquisa de resultados (diligências) por este Juízo, o que se tornaria oneroso para a parte credora.

Frise-se, ainda, que não se mostra razoável tampouco célere que o Juízo acompanhe diariamente eventual bloqueio de todos os processos, dadas as inúmeras constrições em ativos financeiros de devedores realizadas todos os dias. Mormente porque é notória a enorme carga de trabalho não apenas nesta como nas demais unidades jurisdicionais.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: GEOVANE FREITAS DA COSTA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5013, - TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032293-14.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA ONEIDE DE SOUSA SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: MARIA ONEIDE DE SOUSA SANTOS, RIO BRANCO 346 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039113-83.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, sendo constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057153-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: RENATO RIBEIRO MENDES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0004898-50.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: ZACARIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerente intimada para que tome conhecimento da manifestação de id. 51548815.

Caso haja anuência, determino a suspensão dos autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Havendo a possibilidade de dar prosseguimento aos trabalhos, as partes deverão se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048056-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802

Parte requerida: EXECUTADO: FABRICIO DE CAMPOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Há notícia de que o ofício de id. 61503471 (transferência de valores) foi devidamente cumprido.

Isto posto, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002951-87.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO8281, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: JUSCELIO ALVES DOS REIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: JUSCELIO ALVES DOS REIS, RUA JOSE VIEIRA CAULA 5632 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054951-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Parte requerida: EXECUTADO: DEUSDETE RAIMUNDO ALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que fora realizada busca de veículos em nome da ré (ID61872481), no entanto, ainda não havia ocorrido a citação. Observa-se que a carta precatória de ID59867224 retornou negativa.

Esclareço que este juízo não promove restrições de circulação de veículos tampouco procede à penhoras on line, para fins de localização da parte contrária (ou para garantia do juízo, salvo se demonstrados os requisitos legais para o deferimento do pleito como medida de urgência, o que não é o caso dos autos).

Neste sentido, acolhendo parte dos pedidos de ID62585532, determino que se proceda à citação da ré, no endereço indicado na referida peça. AVENIDA FLORIAN POLIS, Nº 7666, S 26 - VILHENA - RO, CEP: 76986-564

Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020195-34.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA, OAB nº DF34777

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCONI ROCHA BEZERRA, EDILEUZA DE ANDRADE COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILTON DANTAS DA SILVA, OAB nº RO243

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: MARCONI ROCHA BEZERRA, TRAVESSA ISMAEL NERY 3680, CASA 10 LIBERDADE - 76803-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILEUZA DE ANDRADE COSTA, TRAVESSA ISMAEL NERY 3680, CONDOMÍNIO SOLAR GENEVE, CASA 10 LIBERDADE - 76803-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7006060-43.2021.8.22.0001

AUTOR: HELIOMAR VICENTE

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

AUTOR: HELIOMAR VICENTE ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/05/2020. Assevera que sofreu lesão em seu membro superior esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo sido negado. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Quanto a segunda preliminar, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID: 61048476 p. 2 de 2, apresentou lesão membro inferior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior direito da indenização máxima, R\$13.500,00 (70%x50%), ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de 4.725,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003738-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Parte autora: AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

Parte requerida: RÉU: COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AMAZONIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de id. 59243405, esclareço que cabe ao perito diligenciar a fim de obter tais informações. Em caso de negativa dos cartórios, o expert deverá noticiar nos autos e apresentar dados precisos acerca das informações necessárias para a realização dos trabalhos periciais.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a finalização dos trabalhos e entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019651-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Representação comercial, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: REU: ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA, SEGURALTA OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DANIELE CRISTINA DE FREITAS, OAB nº SP337569, GELIA CAMARGO MARTINS CARVALHO, OAB nº SP301632, MARCELO POLI, OAB nº SP202846

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015513-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS, RUA ANGELIM 222, . ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027568-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE SABINO DA SILVA - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora o pedido de id. 59827147 por constatar que a empresa está em atividade (consulta pública junto ao sítio eletrônico da Receita Federal) e, ainda, que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa. Isto posto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038903-95.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: REU: J.E. DE SOUZA JUNIOR - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud.

Contudo, foi localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Cientifique-se a parte autora acerca da pesquisa realizada.

Após, voltem conclusos para buscas de endereços via Renajud e Infojud.

Intime-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0004717-15.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ERNI SCHAEGLER REPRESENTACOES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

Parte requerida: EXECUTADO: MOTO CLUBE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição bem como a inércia da parte exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

O prazo prescricional no presente caso é 05 (cinco) anos.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0249298-73.2009.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTORES: JOAO ROBERTO ARAUJO, NEUSA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

Parte requerida: RÉUS: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP, RAIMUNDA CAVALCANTE FECURY

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO2351, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO2455, THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 61596354) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTORES: JOAO ROBERTO ARAUJO, NEUSA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO em face de SEGURANÇA IMÓVEIS LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Expeça-se o necessário para que se promova a adjudicação, nos termos do item 1 da sentença, id. Num. 60172636 - Pág. 48.

No mais, observo que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das requeridas Social Empreendimentos Imobiliários Ltda e Raimunda Cavalcante Fecury, no importe de R\$2.000,00 referente a cada parte e apresentaram, de forma espontânea, o comprovante de depósito do valor da condenação.

Isto posto, determino a expedição de alvará em favor dos patronos, sendo destinado o depósito de id. 60642805 para os patronos da Social Imóveis e o depósito de id. 60642807 para os patronos de Raimunda Cavalcante Fecury.

Caso não haja o levantamento autorizo, desde já, a remessa dos valores para a conta centralizadora.

Custas pela requerida Segurança Imóveis nos termos da sentença/acórdão proferido na fase de conhecimento e ainda, considerando a cláusula quarta do acordo. Intime-se a parte para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046535-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas

Parte autora: AUTOR: DORIVAL DE SOUZA FONSECA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040

Parte requerida: REU: D. G. D. B. D. B.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixar de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: D. G. D. B. D. B., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010435-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DAMIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada por DAMIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS em desfavor de BANCO SANTANDER SA, ambos qualificados nos autos.

Consta da inicial que, Em meados de 2018 a Autora passou a receber diversas cobranças da instituição financeira, banco SANTANDER S/A e quando procurou saber a razão de tal cobrança, foi informada que a dívida seria do cartão de crédito de número 5447.XXXX.XXXX.3929 MASTECARD. Assevera que em nenhum momento houve o recebimento e a utilização do cartão.

O cartão impugnado foi remetido para outro endereço que não o da requerente, qual seja, Rua TV S. GERALDO, Nº 41, TAPANA, ICOARA, BELÉM – PARÁ, sendo que nunca adquiriu o cartão de crédito pelo qual está sendo cobrada, cabe observar que o valor atualizado no mês de fevereiro de 2021, ultrapassa a R\$ 110.937,00 (cento e dez mil novecentos trinta e sete reais), dívida essa gerada em seu nome.

Aduz que ao realizar pesquisa nos seus cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito, foi surpreendida com a informação de que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes.

Pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Recebida a petição inicial, concedida tutela provisória de urgência antecipada e designada audiência de conciliação (ID: 55467450 p. 2 de 3).

Audiência de conciliação infrutífera (ID: 57575439 p. 1 de 2).

Citada e intimada, a ré apresentou contestação onde afirma que houve o contrato celebrado com a autora, mas alegou regularidade da cobrança, bem como sustenta que não há que falar declaração de inexigibilidade do débito.

É possível constatar a licitude, regularidade do contrato e validade da contratação, além de incontestável prova da ciência da totalidade de informações acerca do produto contratado. Afirma que Autor omite os fatos integrais quando alega desconhecimento do produto, dado que existe a confirmação do cliente manifestando a referida contratação do produto. Assevera que a autora firmou a contratação em 22 de fevereiro de 2017, compra no cartão em 14 de março de 2017 e fatura emitida em 30 de maio de 2017.

Assevera que as compras da autora foram feitas na própria região de sua residência. Até a fatura 04/2018, o endereço de cadastro era o mesmo que consta na qualificação da autora na presente demanda e Posteriormente, a autora pediu alteração de endereço para envio das faturas: 06/2018.

Aduz que o contrato objeto da demanda conforme narrativa autoral é o seguinte: MP709766007357746066 e a negativação se deu pela ausência de pagamento das faturas anteriores a 10/2018.

Junta documentos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, não havendo necessidade de prova testemunhal e depoimento da autora, que em nada contribuiria para solução do mérito, sobretudo pela natureza da ação consumerista, que depende de prova documental, o que já foi oportunizado e juntadas pelas partes, tanto na inicial quanto em contestação e réplica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, tendo em vista que os bancos e instituições financeiras são consideradas prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, não está comprovado que a autora contratou o cartão n.º 5447.XXXX.XXXX.3929, e nem que a autora transferiu seu endereço para a cidade de Belém do Pará

A requerida afirma que a autora contratou o cartão impugnado na peça inicial (n.º 5447.XXXX.XXXX.3929), porém, os documentos que junta a contestação dizem respeito a outros cartões.

Podemos ver, por exemplo, o cartão 5447 xxxx xxxx 1352 e, neste, o endereço consta a Rua Cecília Meireles, 5615- Bairro São Sebastião, Porto Velho, conforme documentos de id n.º 5765339, p. 2, 5, 8, 11, 14, 17, 20, 23, 26, 29.

Há a juntada de documentos em relação ao cartão 5447 xxxx xxxx 9976 consta o endereço consta a Rua Cecília Meireles, 5615- Bairro São Sebastião, Porto Velho, com as faturas de id n.º 5765339, p 32, 35.

Aqui temos dois cartões com consumos parecidos, e faturas que giram entre R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00.

Porém, tal circunstância muda de figura quando há cartões com outros endereços. Neste aspecto a requerida ainda documentos do cartão n.º 5447 xxx xxxx 4216, com endereço na R. ALM TAMANDARE 321 - ALAMEDA OLIVEIRA CAS TAPANA ICOARA, BELEM DO PARÁ, com faturas em id n.º 5765339, p. 38.

Quanto ao cartão 5447 xxxx xxxx 3929, no qual é impugnado pela autora, a fatura juntada pela requerida consta em id n.º 5765339, p. 41, 42, 43, 44 com histórico de consumo totalmente destoante aos consumos anteriores da autora e endereço em Belém do Pará.

Do mesmo modo, o cartão n.º 5447 xxx xxxx 2018, com endereço R. ALM TAMANDARE 321 - ALAMEDA OLIVEIRA CAS TAPANA ICOARA, BELEM DO PARÁ, com consumo praticamente em postos de gasolina, recargas de celular e UBER, consta um aumento substancial no consumo que normalmente era feito nos cartões de crédito que a autora possuía com endereço em Porto Velho, conforme se verifica em 5765339, p. 47, 48 .

Ainda há cartão com o endereço R. ALM TAMANDARE 317 - ALAMEDA OLIVEIRA CAS TAPANA ICOARA, BELEM DO PARÁ, para um outro cartão em nome da autora de n.º 5447 xxx xxx 0952, com fatura de mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em id 5765339, p. 50, p. 51, 53, 54, 55 e 56.

De forma que a requerida não comprovou a regularidade na contratação do cartão ora impugnado 5447.XXXX.XXXX.3929, e nem mesmo o pedido de mudança de endereço, especialmente quando a autora apresenta na petição inicial o mesmo endereço constante nos cartões de crédito iniciais e somente com o decorrer do tempo surgiram outros cartões com endereço em unidade da federação diverso.

Já se chama atenção a quantidade de cartões de crédito, a diversidade de endereços e ainda os perfis de consumo totalmente diferentes entre o feito na cidade de Porto Velho e o feito na cidade de Belém, indicativo por si só de possibilidade de uso fraudulento dos cartões de crédito.

Assim, a ré não comprovou a regularidade da cobrança do débito que motivou a negativação, ônus que lhe incumbia em razão dos fatos alegados na inicial, bem como do disposto no art. 341, c/c art. 373, inciso II, do CPC.

Logo, é evidente que houve falha na prestação de serviço, que desencadeou na negativação indevida, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade civil.

Por conseguinte, reconheço que o pedido declaratório formulado na petição inicial deve ser acolhido, para declarar a inexistência do débito cobrado e consequente exclusão/cancelamento da inscrição indevida.

Quanto ao pedido de danos morais, é cediço que para a sua caracterização devem estar presentes os seguintes da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntária), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

No caso dos autos, diante da inscrição realizada pela ré, considerando que houve pagamento da respectiva parcela, resta configurado o dano moral decorrente da negativação indevida do nome da consumidora, cuja responsabilidade civil de indenizar é da ré.

No tocante ao valor a ser fixado, verifica-se que a ré é instituição financeira, sendo sólida e de grande abrangência, o que torna inquestionável a relação de vulnerabilidade da autora na relação jurídica.

A requerente, por sua vez, é servidora estadual, no cargo de Técnico Educacional nível 1, auferindo renda média de mais de um salário mínimo e meio, sendo negável que a negativação indevida lhe causou constrangimento e indignação, uma vez que não possuía outras negativações, aliado ao fato de que houve a restrição de seu crédito perante o comércio.

Diante disso, tenho que o valor pleiteado na inicial é alto e desproporcional ao caso concreto, motivo pelo qual fixo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que não causará enriquecimento ilícito pela parte e é justo e adequado ao caso, cumprindo o caráter punitivo e pedagógico.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por DAMIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS em desfavor de BANCO SANTANDER SA , e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO inexistente/inexigível o débito descrito na inicial, relativo ao cartão de crédito 5447.XXXX.XXXX.3929, e torno definitiva a tutela provisória de urgência antecipada concedida no ID: 55503067 p. 1 de 3 , determinando-se à ré que proceda a exclusão/cancelamento do débito supramencionado, perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

b) CONDENO a ré ao pagamento de danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo este valor ser atualizado com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária (INPC) a partir da data desta sentença (S. 362 do STJ), de acordo com a Tabela Prática do TJRO.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

DETERMINAÇÕES À CPE:

a) Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

b) Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte ré/vencida, pelo seu patrono, para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

P. R. I, C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045768-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REU: CELINA PINHEIRO LEMOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CELINA PINHEIRO LEMOS, LINHA 106, KM 10, SUL 0, LINHA 106, KM 10, SUL, PT85, FUNDOS, BAIRRO ZONA R ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028053-16.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO n 4734, - DE 4688 A 4934 - LADO PAR BAIRRO LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046381-91.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO BARROZO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031116-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que os veículos registrados em nome da parte devedora possuem outras restrições judiciais ou registro de roubo, razão pela qual deixo por ora de realizar qualquer restrição.

O único veículo livre localizado é do ano de 1996, razão pela qual faculto ao exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse na restrição de circulação e posterior penhora do mesmo.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048631-63.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MOREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Analisando os autos verifica-se que o executado apresentou pedido de reconsideração alegando que os valores bloqueados constituem verba salarial e são, portanto, impenhoráveis. Ocorre que tal valor supera em mais de 60% o salário líquido da parte, razão pela qual abro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o executado apresente os esclarecimentos que entender pertinentes e comprove que os valores referem-se à verba salarial. Destaco que não há indicação de que se trata de conta salário.

Após, venham os autos conclusos para decisão com urgência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MOREIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1368, - DE 1195/1196 A 1571/1572 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030031-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte executada: EXECUTADO: GEZIANNE NASCIMENTO COLLINS

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID61828522, ante o pagamento total do débito via bloqueio de ativos financeiros da executada, convertido em penhora, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: GEZIANNE NASCIMENTO COLLINS, ambos qualificados nos autos.

Note-se que na certidão de diligência de ID61515937 restou consignado pela Oficiala de Justiça o termo "citação", no entanto, tratava-se de intimação: para eventual impugnação à penhora on line realizada nos autos. Mormente porque há muito ocorreu a citação da parte adversa, eis que se trata de feito já na fase de cumprimento de sentença.

Esclareço, ainda, que, embora a Oficiala de Justiça tenha diligenciado por duas vezes no endereço da executada, ambas infrutíferas, certo é que o bloqueio de valores fora efetivado em 15.04.2021. Lاپso temporal suficiente para a executada, querendo, vir aos autos impugnar a quantia convertida em penhora em favor do credor. Neste sentido, compreende-se o silêncio da devedora, depois de tantos meses, como concordância tácita pelo pagamento de sua dívida com o exequente.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a Escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048176-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: WELYSTON HENRIQUE SARAIVA DA SILVA, CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Parte requerida: REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CLÍNICA MÉDICA E LABORATÓRIO POPULAR LTDA - ME e outro propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, com pedido de tutela de urgência antecipada, sustentando em síntese que, no dia 30 de agosto de 2021, tomaram conhecimento de conteúdo que consideram inverídico e gravemente ofensivos sobre si.

Afirma que, os comentários feitos em uma postagem de oferta de emprego são ofensivos e denigrem a imagem da empresa, além de gerar profundos prejuízos e danos a imagem deles.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Pediu a concessão de tutela de urgência a remoção e/ou bloqueio integral do perfil MayconCastroh; deborahcpinheiro e jessicacaxinhux existente na rede social Instagram, bem como a apresentação em juízo de todas as informações atinentes aos referidos usuários.

É a síntese necessária. Decido.

A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, nota-se que de fato houveram comentários relacionados a conduta praticada pela pessoa jurídica, contudo, sem expor dados íntimos ou pessoais de qualquer pessoa natural. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo algumas definições:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

Dessa forma, a LGPD visa proteger os dados de Pessoa Natural identificada ou identificável, o que não é o caso da presente demanda.

Os requerentes em nenhum momento demonstraram qualquer providência junto a página titular da postagem para exclusão dos comentários que consideram ofensivos, bem como prejuízos relacionados aos comentários.

Ademais, os comentários não retratam a imagem da empresa ou a prestação de serviços realizados por ela, mas expressam opiniões sobre condutas que, supostamente, foram praticadas no ambiente da empresa.

Ressalta-se ainda que a postagem não se encontra mais ativa na página indicada, afastando o perigo de dano.

Não vislumbrando a probabilidade do direito dos autores nem o perigo de dano, visto que a postagem refutada não mais existe, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ED. INFINITY TOWER NORTE ÍTAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050037-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: THIAGO TALLES PINHEIRO SOBREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

Parte requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de estorno do pagamento pela própria requerida e pretende a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

Os documentos juntados são suficientes, em fase de cognição sumária, para demonstrar que o estorno do pagamento se deu por ato praticado pela requerida, demonstrando-se assim a probabilidade do direito.

Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK n 2041, E 2235 - BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014235-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: J.R. CATARINA CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE AMERICO VERAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Em tempo, esclareço que a parte credora não demonstrou a necessidade das reiteradas tentativas de bloqueio (teimosinhas), razão por que indefiro o pleito.

Noutro giro, seria necessário um recolhimento para cada dia útil de pesquisa de resultados (diligências) por este Juízo, o que se tornaria oneroso para a parte credora.

Frise-se, ainda, que não se mostra razoável tampouco célere que o Juízo acompanhe diariamente eventual bloqueio de todos os processos, dadas as inúmeras constrições em ativos financeiros de devedores realizadas todos os dias. Mormente porque é notória a enorme carga de trabalho não apenas nesta como nas demais unidades jurisdicionais.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032516-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: ROSANA DA SILVA DE LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ajuizou a presente ação em face de REU: ROSANA DA SILVA DE LIMA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da decisão de id. 21553524.

Infrutíferas as diversas diligências realizadas, o patrono da parte autora comunicou a renúncia (id. 59051942) e a parte requerente mesmo devidamente intimada para regularizar a representação, ficou-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo ativo da demanda, bem como a ausência de regular citação da parte requerida.

O processo tramita há mais de três anos, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Aliado a isto o fato de que a parte não está devidamente representada nos autos. A patrono anteriormente constituído renunciou e, intimada, a parte requerente ficou-se inerte, o que conduz à extinção do processo nos termos do art. 76, I do CPC. Destaco que o AR de id. 62354533 foi remetido para o endereço declinado na exordial, de modo que a intimação reputa-se válida conforme preceitua o art. 274 do CPC.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de REU: ROSANA DA SILVA DE LIMA REU: ROSANA DA SILVA DE LIMA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0146335-84.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Parte requerida: EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019071-13.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADO: SAMARA DANTAS FREITAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: SAMARA DANTAS FREITAS, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE APTO.104 PLANTS OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044693-60.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: REU: MAURICIO DE OLIVEIRA NEVES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, sendo constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019403-75.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: KELCILENE FAREL MESQUITA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Em tempo, esclareço que a parte credora não demonstrou a necessidade das reiteradas tentativas de bloqueio (teimosinhas), razão por que indefiro o pleito.

Noutro giro, seria necessário um recolhimento para cada dia útil de pesquisa de resultados (diligências) por este Juízo, o que se tornaria oneroso para a parte credora.

Frise-se, ainda, que não se mostra razoável tampouco célere que o Juízo acompanhe diariamente eventual bloqueio de todos os processos, dadas as inúmeras constrições em ativos financeiros de devedores realizadas todos os dias. Mormente porque é notória a enorme carga de trabalho não apenas nesta como nas demais unidades jurisdicionais.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026710-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: PATRICIA CARREIRA BATISTA, MARINEZ CARREIRA, ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar as requeridas MARINEZ CARREIRA e ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME para fins de citação, defiro o pleito de id. 62545790 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020383-87.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: MARIO RODRIGUES LEITE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova a parte autora a citação da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o AR de ID62530587 retornou negativo com a indicação de "mudou-se".

Ciente de que, somente mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, será procedida a expedição de mandado de citação.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021690-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: MARCIANO FLORENCIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA, OAB nº RO9554, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

Parte requerida: REU: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, EMOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ERIK GUEDES NAVROCKY, OAB nº SP240117, LUZIA APARECIDA CLAUS, OAB nº SP98701, LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO, OAB nº SP126054, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

Vistos,

Em relação a impugnação à proposta de honorários periciais (id. 61797448 e 61867713), houve manifestação do expert no sentido de manter a proposta de honorários periciais (id. 62125514).

Analisando as manifestações entendo que o valor apresentado no que diz respeito à restituição do imposto de renda não deve prosperar. É que, trata-se de natureza obrigacional de tributo pessoal. O perito deve receber mediante alvará e não havendo a retenção, deve declarar o valor e recolher o imposto.

Ressalte-se que não trata de se desmerecer o trabalho técnico do perito nomeado, mas de adequar a sua pretensão no que diz respeito aos trâmites processuais.

Por fim, não se pode perder de vista que o processo judicial deve ser o menos oneroso aos envolvidos, qualquer que seja a capacidade econômica das mesmas, e assim, levando-se em conta outras propostas de honorários periciais, em outros feitos, entendo que deve ser retirado a quantia referente ao imposto de renda (R\$ 1.826,00).

Pelo exposto, faculto ao perito retirar de sua proposta de honorários periciais o valor retro (R\$ 1.826,00), no prazo de 5 (cinco) dias, permanecendo o valor total de R\$ 6.640,00 (seis mil seiscentos e quarenta reais). Caso não haja interesse na redução tornem os autos para nomeação de outro profissional.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026710-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: FABIOLA MOREIRA MARQUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

Parte requerida: REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: FABIOLA MOREIRA MARQUES em face de REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0006350-27.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: AUTOR: MILTON CESAR BARROSO DE BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Considerando a petição de id. 62571108, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício no prazo legal, consoante sentença de id. 20313745 – fls. 188-193.
Intimem-se.
quinta-feira, 23 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015131-79.2015.8.22.0001
Classe: Liquidação por Arbitramento
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Acidente Aéreo, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: SABRINA SPIGOLON PERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Parte requerida: REU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
DESPACHO

Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Cientifiquem-se as partes acerca do ofício de ID62058783.
Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, para satisfação do crédito exequendo.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 23 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7025231-88.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: REQUERENTE: AGEU JOSE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Parte requerida: EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o INSS, via AR, na pessoa do Procurador Autárquico, acerca do despacho de ID42948754.
Aguarde-se a resposta da autarquia em cartório.
Após, intime-se a parte autora/exequente para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 23 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028593-30.2020.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: DAIARA ROCHA RIBEIRO, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 5, CASA 30, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DAIARA ROCHA RIBEIRO ajuizou a presente ação revisional de débito em desfavor de Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A alegando que é consumidora dos serviços da requerida na UC unidade consumidora nº 1227171-3, e as faturas referentes ao serviço de fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora supostamente estão atingindo valores exorbitantes sob o argumento de que estas destoam da média e perfil de consumo praticada em sua residência, o qual tem média de 123,37kwh . Pelo exposto, requer a revisão das faturas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2020. . Requer antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de proceder a suspensão do serviço de energia elétrica no imóvel. Requer que o excedente cobrado nas faturas de fevereiro a julho de 2020. Junta documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte requerida apresentou contestação onde afirma que não há qualquer valor abusivo. Pelo contrário: o que se vê é que tal faturamento se demonstra correto e adequado à realidade do autor. Os valores apresentados pela autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Segue afirmando também que ocorreu aumento tarifário da energia elétrica pelo Governo Federal. Defende a legalidade da cobrança e a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Não foi apresentada réplica.

É o necessário relatório.

Decido.

Tratam os presentes autos de revisional de valores com pedido de declaração de inexigibilidade de débito apurado em faturas de energia elétrica, em razão da cobrança exorbitante.

A requerente afirma que não houve alteração em seu consumo, porém em fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2020 suas faturas apresentaram valores exorbitantes em comparação com o consumo auferido normalmente mês a mês.

A autora ainda afirma que está discutindo outras faturas em processos distintos. Inicialmente, se verifica que desde outubro de 2019 a autora sistematicamente vem se insurgindo contra as faturas apresentadas.

Nestes termos, na ação Número: 7000359-38.2020.8.22.0001 , onde a autora questiona as faturas de dezembro de 2019 e janeiro de 2021, sendo que após regular processamento, a ação foi julgada improcedente, onde se consta que “ O argumento da autora que sentiu que o consumo está calculado de forma errada não justifica, por si só, a revisão da fatura. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição, o que não é o caso do feito. Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha no equipamento, de modo que reconheço que a parte autora deixou de produzir prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. D I S P O S I T I V O . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. “

No feito Número: 7050669-82.2019.8.22.0001, a autora obteve a revisional das faturas 03/10/2019, 11/10/2019 e 14/11/2019. Nestes termos, consta da sentença: “ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexigível as faturas com vencimento em 03/10/2019, 11/10/2019 e 14/11/2019, nos valores de R\$ 884, R\$ 548,40 e R\$ 474,39, anexas à inicial, referente à recuperação de consumo.”

Pois bem. De acordo com as informações da inicial, os meses fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2020 apresentaram faturas com valores elevados em relação ao levantamento de carga realizado pela requerida.

Por isso, pretende a autora seja reconhecido consumo exorbitante destas faturas. Ocorre que em análise ao Histórico de Consumo apresentado e ainda atento ao valor apurado em levantamento de carga, observo o consumo medido mês a mês e não é possível constatar diferença exorbitante entre os valores apresentados. A diferença apresentada pode representar simples alteração no comportamento de consumo pela própria autora.

Observo que os fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2020 não apresentaram consumo com valores exorbitantes em relação ao que foi auferido no levantamento de carga. Saliento que ainda que estivesse exorbitante, este fato não justificaria, por si só, o cancelamento das referidas faturas emitidas pela demandada. Tampouco seria prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, o que também não restou demonstrado nos autos.

Por isso, considerando os fundamentos da inicial, e tendo em vista que não observo a existência de consumo exorbitante, principalmente quando se compara o histórico de consumo e com o levantamento de carga, que pode variar de acordo com o comportamento do consumidor, percebe-se que o valor cobrado é equivalente ao consumo da parte autora que foi aferido por medidor, que se encontrava dentro dos parâmetros estabelecidos pela ABNT e INMETRO.

Desta forma, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o relógio medidor estava com defeito ou que a cobrança seja abusiva.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, chego à conclusão de que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023030-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Outrossim, manifestem-se as partes no mesmo prazo, acerca do depósito encontrado nos autos (id. 62056285). Em caso de inércia, os valores serão transferidos para a conta centralizadora deste Tribunal.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038396-71.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte exequente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS MATOS DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

Parte executada: EXCUTADO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de id. 62621618, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS MATOS DA SILVA em face de EXCUTADO: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada nos termos da sentença, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 62519982), conforme pedido de id. 61648868.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045181-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DIAS DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA - RO4932, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: MASTERCARD BRASIL LTDA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, BANCO ORIGINAL S/A

Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A, TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62669496 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045181-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DIAS DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA - RO4932, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: MASTERCARD BRASIL LTDA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, BANCO ORIGINAL S/A

Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A, TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) da Liminar Concedida conforme Decisão ID 62551186 e a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 09:30, conforme instruções da certidão de id: 62669496.

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028705-67.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.992,08

SENTENÇA

Vistos.

M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDApropôs ação monitória contra P. M. DA SILVA JUNIOR - MEobjetivando o recebimento de crédito oriundo de Cédula Rural Pignoratícia não adimplida pelo requerido, no valor de R\$ 4.182,18 . Juntou documentos.

Após todas as tentativas de citação pessoal infrutíferas, foi deferida a citação por edital (ID: 55462287 p. 1 de 2).

O requerido fora citada por edital e não se manifestou, motivo o qual foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial.

Em manifestação (ID: 62555252 p. 1 de 1), informou que não há fundamento legal para oposição de embargos, impugnando de forma genérica a presente ação e requerendo pela improcedência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Ressalto, ser cabível no procedimento monitorio tanto a citação por edital, assim como a nomeação de curador especial para apresentar defesa, inclusive, podendo apresentar embargos.

Dispõem o art. 700 do CPC, a saber: "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitoria é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

A parte autora, de posse dos documentos (ID: 19981880 p. 1 de 2, ID: 19981896 p. 1 de 2 , ID: 19981912 p. 1 de 10), sem eficácia de título executivo, requer o reconhecimento do débito e, via de consequência, a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 4.182,18 .

É cediço, que a ação monitoria deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Nesse sentido, cito julgados:

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitoria. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitoria quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008819-28.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019. (Grifos próprios).

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitoria. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitoria quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008019-63.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018. (Grifos próprios).

No caso em apreço, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o autor e a ré, sendo capaz de fundamentar o crédito do autor.

Ainda, é de consignar que o Curador Especial da ré, não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a ré está inadimplente.

Portanto, a ação monitoria é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034715-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARILETE BARROS RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

Parte requerida: REU: BANCO BMG SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 62638591) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: MARILETE BARROS RAMOS em face de REU: BANCO BMG SA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050037-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO TALLES PINHEIRO SOBREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/11/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013233-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar o petítório que faz menção (ID: 62159694), tendo em vista que não há nos autos virtuais anexo naquele petítório. No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito, refazendo suas formulações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052504-37.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MILLER REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2021 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052504-37.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MILLER REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2021 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015513-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048176-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002951-87.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO8281, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JUSCELIO ALVES DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024175-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: WENDEL BRUNO SOUZA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030401-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GEOVANE FREITAS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040283-27.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ZILMA CONCEICAO SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020195-34.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF34777, CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA - DF25469, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: EDILEUZA DE ANDRADE COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015513-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032293-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA ONEIDE DE SOUSA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026710-19.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028053-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019071-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: SAMARA DANTAS FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045768-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: CELINA PINHEIRO LEMOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046535-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040

REU: DIRETOR GERAL DO BANCO DO BRASIL

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e

da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014520-58.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

EXECUTADO: CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028121-29.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORIVAL VELOSO AMARANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

EXECUTADO: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048631-63.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032163-24.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DURLE SERRATE 34915729249

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

EXECUTADO: HELEMRYZIA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005429-41.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: JACQUELINE MORENO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019849-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE DE PAULA MARINHO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024672-29.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDO DUARTE CORREA NETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXCUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXCUTADO: RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO - MG162823

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024013-25.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADOS: G. F. VALIANTE - ME, EDMUNDO SANTOS LEAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima no CPF indicado nos autos, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Relativamente à empresa, a pesquisa retornou negativa não encontrando valores em ativos financeiros do CNPJ indicado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042538-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, OAB nº DF56066, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, OAB nº DF15083, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, OAB nº DF12244, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº DF59419

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582 DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que os valores decorrentes de penhora online não constam das contas judiciais vinculadas a estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia do documento de ID. 57845212 e 59980210, para que apresente informações quanto ao cumprimento da ordem e destinação dos referidos valores.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004081-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

Parte requerida: EXECUTADO: DINAMICA ENGENHARIA IND COM DE MAT DE CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Em tempo, esclareço que a parte credora não demonstrou a necessidade das reiteradas tentativas de bloqueio (teimosinhas), razão por que indefiro o pleito.

Noutro giro, seria necessário um recolhimento para cada dia útil de pesquisa de resultados (diligências) por este Juízo, o que se tornaria oneroso para a parte credora.

Frise-se, ainda, que não se mostra razoável tampouco célere que o Juízo acompanhe diariamente eventual bloqueio de todos os processos, dadas as inúmeras constrições em ativos financeiros de devedores realizadas todos os dias. Mormente porque é notória a enorme carga de trabalho não apenas nesta como nas demais unidades jurisdicionais.

Intimem-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035495-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

JOSÉ IVANILDO DA SILVA, representado por DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO, ingressou com a presente "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/1272774-9 em razão da suspensão por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de consumo, totalizando o valor de R\$ 1.346,46 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo emitida fatura com vencimento para dia 10/05/2021.

Juntou documentos e procuração.

Emendou a inicial juntando procuração e recolheu as custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois importaria o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e DETERMINO, por ora, que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/1272774-9, que fora suspensa em razão da apuração de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de consumo, totalizando o valor de R\$ 1.346,46 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) devendo aguardar a análise do mérito da questão.

Não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE. Cite-se a requerida por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando email para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para luzfelipe.lins@energisa.com.br.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049805-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: GEICE SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intemem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo. A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Intemem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: GEICE SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, AC BURITIS 1534, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7053848-53.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO BEZERRA VIANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REU: ANTONIO BEZERRA VIANA, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 11/2011, totalizando o valor de R\$ 2.010,29 (Dois mil e dez reais e vinte e nove centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 11/2011, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvimento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.
24 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7053805-19.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JORGE DE FREITAS TAVARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REU: JORGE DE FREITAS TAVARES, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 12/2011, totalizando o valor de R\$ 4.266,43 (Quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 12/2011, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvidamento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.
24 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7053759-30.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: GENIVAL MACIEL AMORIM

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERDem face de REU: GENIVAL MACIEL AMORIM, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 01/2011, 02/2011 e 10/2012, totalizando o valor de R\$ 977,07 (Novecentos e setenta e sete reais e sete centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 01/2011, 02/2011 e 20/2012, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016, 2017 considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvemento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.

24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046090-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: KETULLY RAZINI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intimem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: KETULLY RAZINI, RUA VIRGENS 11772 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009011-44.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: ERIVALDO VIEIRA, DEIJIANE SILVA SOARES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de bloqueio em ativos financeiros da executada citada DEIJIANE SILVA SOARES.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud. Demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC, relativamente à executada DEIJIANE SILVA SOARES.

Em tempo, considerando que ERIVALDO VEIRA ainda não foi citado, promova a a autora (exequente) a citação do réu (executado), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em desfavor do mesmo.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045866-22.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Parte requerida: EXECUTADO: THIAGO FRACALLOSSI 53656253234

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de EXECUTADO: THIAGO FRACALLOSSI 53656253234, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitada em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052322-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DAS DORES CABRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: MARIA DAS DORES CABRAL.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

2) INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5) Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: MARIA DAS DORES CABRAL, RUA TATU 12166, MF- 1 RONALDO ARAGÃO - 76814-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002744-22.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de EXECUTADOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048834-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento com Sub-rogação

Parte autora: AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, OAB nº RJ105688

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047373-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

Parte requerida: REU: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 61.443,73 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, FLORIANOPOLIS 4894, SUPERMERCADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051464-20.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Parte requerida: EXECUTADO: ERALDO CARLOS BATISTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052095-61.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: REU: DANIELA NERY DE OLIVEIRA EGUEZ

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054111-85.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

Parte requerida: REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051572-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047738-38.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: ANA DEBORAH PINTO DE LIMA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 4.320,60 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ANA DEBORAH PINTO DE LIMA, AVENIDA VIDABELLA (Apto 203 da To, (APTO 203 DA TORRE 2 - CAMÉLIA) PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048901-53.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: REU: WELDER GOMES DA SILVA, W G DA SILVA CONVENIENCIA E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 36.537,04 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: WELDER GOMES DA SILVA, RUA UNIÃO 2223 B, ATRAS DA DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W G DA SILVA CONVENIENCIA E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, RUA UNIÃO 2223 B, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047473-36.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: REU: ELIANE HONORIO CUSTODIO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 12.792,63 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ELIANE HONORIO CUSTODIO, RUA JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050281-82.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: RÉU: ELISANGELA LEO AMORIM

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, sendo constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos logradouros localizados.

Esclareço, oportunamente, que as buscas via sistemas Infojud e Renajud serão realizadas somente após as tentativas de citação da parte adversa nos endereços encontrados via Sisbajud, evitando, assim, tumulto processual. Ressalte-se que as custas destas outras duas diligências on line já foram recolhidas.

Noutro giro, hei por bem indeferir o pedido de pesquisa via SIEL, tendo em vista que este Juízo não utiliza o sistema de busca pretendido.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049424-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: CLAUDIO THEODORO LOURENÇO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Parte requerida: REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA diante dos documentos juntados e da declaração feita pelo autor de não poder dispor de valores para o pagamento de custas.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049758-02.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: REU: CARMEN SORIA LEMOS CALDEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.774,62 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CARMEN SORIA LEMOS CALDEIRA, RUA DA SABEDORIA 3199 LAGOINHA - 76829-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012251-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA MARIN

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada.

Relativamente à pesquisa de veículo via Renajud, esta também resultou negativa não encontrando dados para o CPF indicado, conforme demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049997-06.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. T. D. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Parte requerida: REU: T. R. P.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

RETIRE-SE O SEGREDO DE JUSTIÇA, eis que não a hipótese não se amolda ao previsto na legislação.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044987-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: MARIA SOUZA DAS CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Parte requerida: REU: ENERGISA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042992-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: ELIZA FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ajuizou a presente ação em face de REU: ELIZA FERRAZ DE OLIVEIRA, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimada, a parte demandante ficou-se inerte.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REU: ELIZA FERRAZ DE OLIVEIRA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047848-37.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDONIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Parte requerida: REU: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI, RUA BELO HORIZONTE 71, BLOCO A EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052441-12.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: REU: WILLIAM ALVES FERNANDES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044987-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOUZA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049424-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO THEODORO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039290-76.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: PAULO DE SOUZA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055373-41.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002744-22.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: incorporadora porto velho ltda e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado nos autos, ID 62690256.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053525-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: JOSÉ SOMERA, JOSÉ SOMERA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033815-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VALDENIR DE PAULA GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

Parte requerida: REU: HIDROS EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de id. 62409114, DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 30 de setembro de 2021 às 11h00min.

A sala de audiência poderá ser acessada através do link: <https://meet.google.com/mxe-mpzj-fkp> Ou disque: (BR) +55 31 3958-9651 PIN: 679 522 161#

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

3. Segue o link da sala de audiências: <https://meet.google.com/mxe-mpzj-fkp>

4. Através do link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. As partes ficam intimadas através dos advogados.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026880-20.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Parte requerida: REU: L C DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: L C DA SILVA - ME, RUA CONSTELAÇÃO 251 CASCALHEIRA - 76813-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: L C DA SILVA - ME, RUA CONSTELAÇÃO 251 CASCALHEIRA - 76813-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - É UMA RESIDÊNCIA DE PORTÃO VERMELHO COM CERCA ELÉTRICA. TEM COMO REFERÊNCIA A RESIDÊNCIA Nº 33 DE PORTÃO AMARELO QUE SE LOCALIZA EM FRENTE À RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051040-51.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: REDE MIL LTDA - ME, EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSLANE SILVA DIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Vistos,

Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A suspensão da CNH da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.

Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Razões pelas quais, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015071-96.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA ELISANGELA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: MARIA ELISANGELA RODRIGUES, RUA JAMARI 1834, - ATÉ 1707/1708 PEDRINHAS - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 24 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041613-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: STEFANE PERON LUCKEMEYER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE DE MORAIS GONCALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores (do total apurado pela credora como remanescente (R\$ 682,81), levando-se em consideração o pedido de adjudicação a ser analisado, deferido e realizado nos autos - ID58487939), em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo.

Frise-se que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente, e voltem conclusos para decisão, para análise do pedido de item "a" formulado na peça de ID58487939.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: JACQUELINE DE MORAIS GONCALVES, RUA TARUMÃ 2253, CONJUNTO RIO MAMORÉ CASTANHEIRA - 76811-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 24 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032341-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: PRICILIA GLACIELE DE ALMEIDA SILVA, RUA ANCHIETA 1949, - DE 1889 A 2221 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76813-359 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a)(s): RÉU: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.208,91

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PRICILIA GLACIELE DE ALMEIDA SILVA ingressou em juízo com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente contra ENERGISA - RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas nos autos.

Narra, em síntese, que é consumidora de energia elétrica da 0315431-9. e que é titular do imóvel situado na Rua Anchieta, nº 1949, Bairro São Francisco, CEP: 76813-359, na cidade de Porto Velho/RO. Sustenta que nunca houve qualquer irregularidade ou violação do medidor de energia elétrica de sua residência, sendo que sempre pagou devidamente suas faturas observando os valores correspondentes ao consumo aferido pela requerid. Afirma assim que a demandante nunca violou ou mexeu no medidor, motivo pelo qual não reconhece o débito no valor de R\$ 6.208,91 gerado após inspeção realizada pela requerida em seu relógio sob a alegação de suposta irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, emitido em 07/08/2020, a título de REFATURAMENTO referente ao período de 07/2017 a 06/2020, com vencimento para o dia 21/09/2020, se tratando, portanto, de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO a Requer a concessão de tutela provisória antecedente de urgência para determinar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança ou execução da fatura de 08/2020, referente ao período de 07/2017 a 06/2020, no valor de R\$ 6.208,91, com vencimento para o dia 21/09/2020, bem como para a requerida se abster de incluir o seu nome nos cadastros de pessoas inadimplentes. Esclareceu que no prazo legal promoveria a emenda à inicial pleiteando a nulidade/inexistibilidade do débito. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência e de gratuidade da justiça (ID: 47387677 p. 4 de 7).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida ofertou contestação (ID: 53963133 p. 1 de 11), sustentando a legalidade do procedimento adotado para fiscalização da unidade consumidora, aduzindo que durante a inspeção foi constatada a irregularidade pelo desvio de energia, consoante Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI, em anexo. Aduz que o valor da cobrança se refere tão somente ao consumo mensal pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixou de ser registrado em virtude da irregularidade na medição. Acrescenta que tanto a averiguação, acompanhada pelo consumidor e lavratura de TOI, como a apuração do valor da diferença de consumo condizem com o procedimento a ser adotado. Pugna pela improcedência do pedido autoral e em tópico próprio apresenta pedido reconvenicional. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica confirmando as alegações expendidas na exordial.

Instadas na fase de especificação de provas, a requerente pugnou pela produção de prova pericial indireta. A parte requerida, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da causa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, com posterior emenda de declaratória de inexistência/nulidade de débito por cobrança indevida de suposta diferença de faturamento no período de set/18 a set/19, emitida no valor de R\$ 6.208,91, que culminou na cobrança de tais valores de energia elétrica na UC da autora.

Na fase de especificação de provas, a requerente pugnou pela produção de prova pericial indireta, ao argumento de que citada prova tem a finalidade de confirmar o faturamento de energia apontado na nota de débito questionada, mediante a apuração da carga instalada na unidade consumidora e comparação com a quantidade de energia faturada no período em que o sistema de medição estava comprometido pela irregularidade constatada pela equipe técnica da concessionária.

Apesar do pedido da parte, dispensável a realização da referida prova que poderá ser suprimida pelo histórico de consumo da parte autora.

Mesmo sem a realização da perícia é possível verificar por meio dos documentos anexos aos autos (relatório de consumo, por exemplo), as faturas emitidas e a energia consumida, havendo parâmetro capaz de indicar o consumo médio da parte autora.

Assim, torna-se prescindível a realização de prova pericial na unidade consumidora.

O art. 370 do CPC/2015 dispõe que caberá ao juiz “determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, norma legal da qual se extraem os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz.

Embora a Constituição Federal assegure aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo supracitado.

Além disso, o TOI revela o levantamento de consumo existente à época. Ora, tem-se ainda que aquele levantamento de carga pode não coincidir com o existente atualmente.

O art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória se mostrar prescindível. Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e já destacada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade civil. Ausência de dano. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 2. Não demonstrado, como indispensável, evento danoso, não há falar em indenização por dano material. 3. Recurso não provido. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002078-33.2014.822.0019, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 3/12/2020)

Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial indireta, uma vez que as informações que a requerida pretende demonstrar serão avaliadas mediante a análise prova documental (TOI, histórico de consumo e faturas).

Nesse sentido, passo a analisar o mérito da demanda.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

A parte autora afirma que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo com base em parâmetros aferidos de forma unilateral, sem a participação do consumidor. Considera o valor cobrado equivocado e alega que desconhece a irregularidade apontada pela requerida.

De outro turno, a requerida aduz que o Processo de Fiscalização nº 2020/ 17362 decorreu de inspeção de rotina realizada por técnicos da concessionária. Alega que ao executarem a ordem de serviço, constataram irregularidade pelo desvio de energia, consoante Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI. Aduz que o valor da cobrança se refere tão somente ao consumo mensal pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixou de ser registrado em virtude da irregularidade na medição. Afirma a requerida que no ato da inspeção regularizou o medidor que passou a aferir o consumo de forma correta. Acrescenta que tanto a averiguação, acompanhada pelo consumidor e lavratura de TOI, como a apuração do valor da diferença de consumo condizem com o procedimento a ser adotado.

No entanto, de acordo com as provas dos autos, verifica-se que a inspeção foi realizada sem a observância do contraditório e da ampla defesa, eis que não houve notificação por parte da concessionária informando a data da inspeção para que a consumidora pudesse contratar profissional da área para acompanhar a perícia, o que torna nula a sua cobrança, e abusivo o corte do fornecimento do serviço, tendo em vista que a perícia foi realizada de forma unilateral.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA REALIZADA DE FORMA UNILATERAL. DÍVIDA PRETÉRITA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do REsp nº 1412433/RS, julgado em repetitivo, “na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento

do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida". 2. Não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora em razão de débito pretérito, fundamentado na suspeita de fraude no medidor, quando evidenciado o descumprimento das normas previstas na Resolução nº 414/2010 da ANEEL para a apuração dos fatos, ante a inexistência de intimação do consumidor para acompanhamento da perícia técnica. 3. Impõe-se a manutenção de decisão concessiva de tutela de urgência para abstenção ou suspensão do corte do fornecimento da energia elétrica e da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, quando evidenciada a inexistência de flagrante abusividade, ilegalidade, teratologia ou temeridade e comprovada a probabilidade do direito invocado na petição inicial, assim como o perigo de dano ao resultado útil do processo, resultante da demora no provimento final, a teor dos requisitos delineados no artigo 300 do Código de Processo Civil. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00249137120198090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 25/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/06/2019). Grifei.

Além disso, observa-se que resta incontroversa a regularização do medidor. De acordo com a jurisprudência pátria, a média de consumo dos meses posteriores à alegada irregularidade serve de parâmetro para a verificação da existência, ou não, de degrau de consumo. No caso, analisando que o TOI de ID: 53963135 p. 2 de 11 foi constatado o desvio de energia de uma base. No mesmo TOI afirma que a UC foi normalizada no ato da inspeção. Então se tem por base como marco temporal a data de 09/07/2020.

Os consumos apurados, no ID: 53963135 p. 9 de 11, constata-se que a autora manteve a média normal dos consumos quando comparados anteriormente a inspeção.

Assim, fora o período de recuperação de consumo que constou um consumo de 7929 (data de leitura anterior 30/06/2020 a 01/07/2017 - valor cobrado em recuperação de consumo), temos que os consumos entre mês 08 e 09 foram 96, mês 08-07: 46, mês 07-06: 102, e assim sucessivamente 30, 45, 53, 83, 38, 96, 88, 183, 163, 98, 192, 159, 68, 46, conforme se observa do documento de ID: 53963135 p. 9 de 11.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE Balcão. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA. LACRES ROMPIDOS. SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO. TOI E PERÍCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO APÓS A TROCA DO MEDIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO MANTIDA. CUSTO ADMINISTRATIVO DA INSPEÇÃO REALIZADA. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A parte autora descreve que foi realizada inspeção em seu medidor de energia, onde a companhia de energia elétrica constatou a violação dos lacres, sendo efetuada a troca do relógio. Afirma que recebeu fatura dando conta de multa por desvio de energia, de R\$ 6.871,23. Sustenta a irregularidade da cobrança. Requer a declaração de inexistência do débito. Junta documentos (fls. 08/17). 2. A ré, por seu turno, sustenta a regularidade da cobrança. Alega a ocorrência de violação no medidor e que os valores cobrados estão corretos, pois efetivamente consumidos. Postula a improcedência da demanda. 3. Não obstante a presunção de legitimidade dos atos da concessionária ré e a responsabilidade da parte autora sobre o medidor, não resta demonstrado o alegado benefício econômico do consumidor e, por conseguinte, consumo não faturado. 4. O histórico de consumo juntado pela requerida, às fls. 62/63, confirma que o consumo mensal faturado após inspeção técnica e troca do equipamento, em junho/2018 não sofreu alteração significativa, a ensejar a hipótese de locupletamento. Assim, não havendo recuperação de consumo a ser faturado, cabível a desconstituição do valor cobrado, a esse título. 5. Entretanto, cabível a cobrança do valor referente ao custo administrativo da inspeção realizada, descrito na fatura de fl. 10 dos autos (R\$ 108,55), que encontra amparo na Resolução 414/2010 da ANEEL e precedentes das Turmas Recursais Cíveis. Valor a ser corrigido e acrescido de juros legais, mas parcelado em 3 (três) vezes, eis que pessoa carente, aposentada e que recebe benefício mensal de um salário mínimo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009256603 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2020).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFICIAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR. DEGRAU DE CONSUMO NÃO VERIFICADO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível, Nº 71009052663, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 27-11-2019).

No caso, verifica-se que o histórico de consumo juntado pela requerida, corroborado com análises de débito feitas pela requerida, inclusive aquelas emitidas depois da data da inspeção confirmam que o consumo mensal faturado após inspeção técnica não sofreu alteração a ensejar a hipótese de locupletamento. Pelo contrário, houve diminuição de consumo. Assim, não havendo recuperação de consumo a ser faturada, cabível a desconstituição do valor cobrado a esse título.

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo que gerou a cobrança de R\$ 6.208,91 e, naturalmente, a improcedência da reconvenção apresentada.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO MEDIDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. II - Além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que incoorreu no caso em tela. (TJ-MT 10134495520198110003 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2021).

Dessa forma, impõe-se declarar a inexigibilidade do débito.

Convém destacar que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONFIRMAR a tutela provisória antecedente, bem como para DECLARAR nula a cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo nº 2020/ 17362 que gerou a cobrança de R\$ 6.208,91, cujo valor torno inexigível. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Ante a sucumbência da requerida, tanto na ação principal quanto na reconvenção, fica esta condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa atualizado.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026266-49.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO,

OAB nº RO9590

REU: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME propôs ação monitória em face de EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA, pretendendo a garantia de eficácia executiva ----- cujo saldo devedor somam a quantia de R\$ R\$ 4.087,77 (quatro mil oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). atualizados até a data de 25 de fevereiro de 2015.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Restando infrutífera a tentativa de localizar o requerido, foi determinada a citação por edital.

Citado por edital (o requerido não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral.

O autor apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA contra AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049405-93.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FAGNER SOUZA DE LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006893-93.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA FATIMA ALMEIDA GUALBERTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: REGINILSON JACOB DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063293-71.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada se encontra omissa perante o fisco no último exercício, conforme se infere do demonstrativo anexo.

À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0199820-96.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

Parte requerida: EXECUTADOS: EDSON ALVES FOGACA, EVERALDO ALVES FOGACA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Se a parte pleiteia expedição de ofício ao INSS para apresentar o CNIS dos executados, deve recolher as custas pertinentes.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006669-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: ANA RUTH VIEIRA TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

Parte requerida: REU: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP, GIOVANNA DE CASSIA MASCARENHAS DE AGUIAR, ANDREIA MASCARENHAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 62609880.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD ou SISBAJUD para pesquisa da parte ré, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031471-59.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

Parte requerida: REU: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Renajud, conforme demonstrativo anexo. Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Em tempo, esclareço, desde já, que o único veículo encontrado no CPF indicado se encontra em alienação fiduciária.

Motivo pelo qual este juízo não promove inclusão de restrição, mediante a averbação em seus registros, nem para o caso de bloquear apenas e tão somente a circulação do veículo, como medida para se obter o paradeiro da garantia fiduciária. Mormente porque este juízo também entende que a pretendida liminar só deve ser analisada e/ou deferida após a citação da parte adversa.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014673-57.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a Escrivania à liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046130-05.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: M. M. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não houve determinação de restrição via Renajud por parte do Juízo.

Aguarde-se o escoamento do prazo contestatório.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024773-03.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

Parte requerida: EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA, RUA VATICANO 4636 IGARAPÉ - 76824-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037780-67.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Juros

Parte autora: EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

Parte requerida: EXECUTADOS: ACS CONSTRUTORA LTDA - ME, MARCIO GLEYDSTON BEZERRA DE ANDRADE, RENATO DE ALMEIDA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Incluído os sócios no polo passivo em virtude do julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, concedo prazo de 10 dias para o exequente requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025111-74.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, sendo constatado número diverso daquele constante no endereço da inicial/não indicado nos autos. A pesquisa retornou com o número 1.533.

AV CALAMA 1533 OLARIA BAIRRO OLARIA CEP 76801276 PORTO VELHO

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no logradouro localizado.

Pena de extinção do feito.

Esclareço que a pesquisa via Infojud será realizada somente após a tentativa de citação da parte adversa no endereço encontrado, evitando, assim, tumulto processual.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053985-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: GIANA DAMASCENO SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Atento ao pedido do expert (id. 62578155), determino que a concessionária requerida apresente os documentos solicitados no prazo de 15 dias.

Com a apresentação, vistas ao perito.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047551-64.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO 86849433253

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada se encontra omissa perante o fisco no último exercício, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Relativamente à pesquisa via Renajud, esta também retornou negativa não encontrando dados para o CNPJ indicado.

Cientifique-se a exequente acerca das buscas realizadas. Após, voltem conclusos para penhora de valores via Sisbajud - custas já recolhidas.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010387-63.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de id. 62655001 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, tendo em vista o tempo transcorrido desde a última diligência.

Não havendo indicação de bens, proceda-se nos termos do despacho de id. 62308507 suspendendo os autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038140-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: EDILMA DA SILVA RIOJAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do credor, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 62656856).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034868-29.2019.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão na Posse

Parte autora: REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853

Parte requerida: REQUERIDO: VANUZA DE PAULA GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de id. 62409114 nos autos de n. 7033815-13.2019.8.22.0001, DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 30 de setembro de 2021 às 11h00min.

A sala de audiência poderá ser acessada através do link: <https://meet.google.com/mxe-mpzj-fkp> Ou disque: (BR) +55 31 3958-9651 PIN: 679 522 161#

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

3. Segue o link da sala de audiências: <https://meet.google.com/mxe-mpzj-fkp>

4. Através do link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. As partes ficam intimadas através dos advogados.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024039-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIANE SCHREINER DUARTE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035968-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: TASSIA MORATO BARALDI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado da parte requerida:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para que realize o pagamento do valor remanescente dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o depósito, expeça-se alvará em favor da perita.

No mais, as partes já foram intimadas acerca do laudo pericial acostado aos autos no id. 62533962 e seguintes. O prazo está em curso. Considerando o deferimento de produção de prova oral consoante id. 43830968, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência para o dia 16 de novembro de 2021 às 08h30min.

A sala de audiência poderá ser acessada através do link: <https://meet.google.com/znu-riub-pcm> Ou disque: (BR) +55 41 4560-9515 PIN: 380 693 966# Outros números de telefone: <https://tel.meet/znu-riub-pcm?pin=1659677888114>

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

3. Segue o link da sala de audiências: <https://meet.google.com/znu-riub-pcm>

4. Através do link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no

momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

6. Os advogados, partes e testemunhas (no caso de audiências de instrução) deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. As partes e testemunhas arroladas ficam intimadas através dos advogados.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a análise do Juízo e, caso necessário, a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

9. Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareçam ou recusem-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038903-95.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: REU: J.E. DE SOUZA JUNIOR - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora realizei, nesta data, busca de endereços via sistemas Infojud e Renajud.

Contudo, no sítio da Receita Federal fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Relativamente à pesquisa via Renajud, esta retornou negativa não encontrando dados para o CNPJ indicado.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7023762-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.550,00

Última distribuição: 15/05/2021

Autor: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, CNPJ nº 05296224000106, RODOVIA BR 421 KM 05 LOTE 2 GLEBA 53/A S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Réu: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, CNPJ nº 21371478000106, AVENIDA CAMPOS SALES 2414, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

Sentença

Vistos.

FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.550,00, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O autor pugnou pela decretação da revelia.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos no ID: 57716773 p. 1 de 1, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

Assim, não havendo comprovação de pagamento, fato que incumbia ao requerido, deve a ação ser julgada procedente.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, o que faço para CONDENAR L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME ao pagamento do valor de R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032232-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARVAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DIEGO EDUARDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005923-61.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: EDGARD PIMENTA COSTA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006827-18.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: ALCICLEI DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004763-98.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: CLODOMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005103-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS, AILDO CABRAL DE ARAUJO, NILZA CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte ré, Energia Sustentável do Brasil S/A, alega a ocorrência de prescrição nos presentes autos, com base em julgados recentes do TJRO a respeito dos casos de mansonia (ID 61119035).

Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública e repercute no MÉRITO da demanda, razão pela qual oportuno a prévia manifestação das partes sobre o assunto, para evitar futura alegação de DECISÃO surpresa nestes autos.

Com efeito.

1. SUSPENDO todos os eventuais atos determinados neste feito para fins de instrução processual, até ulterior deliberação.
2. Ficam INTIMADAS as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o decurso do prazo de prescrição, que torna inviável o julgamento da ação, o que faço com base no art. 10 do CPC.
3. Cumpridas as determinações anteriores, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação em pasta ("DECISÃO Urgente") específica.
4. Cumpra-se, intime-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018847-46.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: JOVENILIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 36064858168, RUA GIRUA 5497 MILAGRES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO VALADAR DE MELO, CPF nº 22480722368, RUA GIRUA 5497 MILAGRES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 44.900,00

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A impugnação apresentada pela ré segue o padrão utilizado em todos os processos, uma vez que alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e os laudos periciais.

Evidente que o fato de haver discordância dos assistentes técnicos da ré não implica que os laudos estejam incorretos.

Ademais, tanto os pareceres quanto os laudos servem tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova.

Rejeito as impugnações e homologo os laudos periciais confeccionado por ambos os peritos nomeado nos autos e dou por encerrada a instrução processual.

Intime-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de existirem valores de honorários periciais para serem levantados, expeça-se o alvará.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7053960-22.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA AGDA ANGELICA DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

7048180-09.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: PENHA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores de ID 59842627, com as formalidade legais.

3. Expeça-se certidão de crédito, como requerido.

4. Lado outro, fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de retorno à suspensão.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, retornem aos autos à suspensão, devendo serem arquivados, nos termos da DECISÃO de ID 58713932.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047323-94.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADOS: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, MARIA JOCELI CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

DECISÃO

1. Considerando a comprovação do pagamento de apenas 1 diligências, foi realizado bloqueio on-line o qual restou parcialmente frutífero em relação a executada Maria Joceli, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica INTIMADA a parte executada MARIA JOCELI, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente (item 3), desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 4), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011793-56.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES MOURA

DESPACHO

1. Conforme se verifica nos documentos acostados nos autos, a executada é empresário individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:

Nesse sentido:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200304010255115 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da DECISÃO: 06/08/2003 Documento: TRF400089932 Fonte-DJU DATA:17/09/2003 PÁGINA: 659 DJU DATA:17/09/2003 Relator(a) -JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA DECISÃO -A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. - O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. Data Publicação-17/09/2003.

2. Portanto, inclua-se no polo passivo da ação a empresa individual, sendo dispensável nova citação, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa do empresário.

3. No mais, defiro o pedido do exequente de penhora SISBAJUD, a qual realizada pelo juízo restou na localização de valores ínfimos os quais fora liberados pelo juízo, devendo assim o exequente promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena retorno dos autos à suspensão.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos à suspensão, devendo ser arquivado, nos termos da DECISÃO de ID 58771354.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015880-23.2020.8.22.0001

Classe: RELATÓRIO FALIMENTAR (135)

RELATANTE: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) RELATANTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, SABRINA PUGA - RO4879, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL -

Fica o ADMINISTRADOR JUDICIAL intimado, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do TRT/14ª REGIÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025770-49.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: MAX SOARES ARGOLO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031077-57.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema SISBAJUD não foi localizado o comprovante do bloqueio realizado. Assim, promova o exequente o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014268-50.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA BARBOZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

REU: ANTONIA ELIZANGELA LOPES DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62701942, bem como tomar ciência da data da avaliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7017580-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADOS: ROSANGELA MARA BARBOSA, FABIO FELIPE CARNEIRO

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041399-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025853-70.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE UERTENCLAI GOMES

EXECUTADO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930A

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7048467-35.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARCELA DE SA SALES

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7031464-38.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STANLEY RIBEIRO BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA INES SPULDARO, OAB nº RO3306

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Já consta consulta ao sistema RENAJUD ao ID 59663639.
3. Determino a negatização do executado referente a presente demanda via sistema SERASAJUD, com as formalidades legais.
4. Expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto, com as formalidades legais, que deverá ser remetida aos Tabelionados de Registros de Protestos.
5. Desta forma, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução, com as formalidade legais.
6. Por fim, INDEFIRO o pedido de cancelamento de cartões de crédito, uma vez que não consta nos autos qualquer informação de que o executado os utilize-se e ainda que tal demanda traria a resolução da demanda.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024248-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JANAINA MELLA FERRARI

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029691-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEBIO LIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271

RÉUS: PEDRO CLAUDINO ALMEIDA NETO, MARCIA REGINA PINI, ANDRE LUIZ PINI DE SOUZA

DECISÃO

1. Expeça-se MANDADO de citação do executado Pedro, no endereço indicado na petição de ID 60654505, com as formalidades legais.

2. Lado outro, ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOJUD quanto ao requerido André, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028890-37.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressupostos processuais.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041632-36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: ANTONIO AURISMAR SANTOS BATISTA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004313-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: WALDIR CARLOS OZGA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049877-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDWANDERLAYNE PEREIRA DA SILVA, BERNARDO GABRIEL DA SILVA RAMOS, EDILSON FERREIRA RAMOS, LEONARDO GABRIEL DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

A parte ré, Santo Antônio Energia S/A, alega a ocorrência de prescrição nos presentes autos, com base em julgados recentes do TJRO a respeito dos casos de mansonias (ID 62600882).

Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública e repercute no MÉRITO da demanda, razão pela qual oportunizo a prévia manifestação das partes sobre o assunto, para evitar futura alegação de DECISÃO surpresa nestes autos.

Com efeito.

1. SUSPENDO todos os eventuais atos determinados neste feito para fins de instrução processual, até ulterior deliberação.
2. Ficam INTIMADAS as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o decurso do prazo de prescrição, que torna inviável o julgamento da ação, o que faço com base no art. 10 do CPC.
3. Cumpridas as determinações anteriores, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação em pasta ("DECISÃO Urgente") específica.
4. Cumpra-se, intime-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008558-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

EXECUTADO: JORGE HAGE BARBOZA

Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046855-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉU: RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045315-42.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: LAURO BRAZ INOCENCIO, CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022798-48.2017.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7040391-27.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

EXECUTADOS: MARINALDO FERREIRA DA SILVA, WG ELETRO S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando os cálculos acostados ao feito, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para fins de habilitação na RJ da executada WG Eletro com as formalidades legais.

2. Lado outro, o bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

3. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024198-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: QUELE MIRANDA DE MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014896-76.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSELENE LEMOS CELESTINO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004448-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIO DE LIMA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A

REU: NAVEGACAO CUNHA LTDA

Advogado do(a) REU: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901

INTIMAÇÃO - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da Marinha. Bem como, no prazo de 15 dias apresentar as alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014977-85.2020.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516

REU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM1456

INTIMAÇÃO REQUERIDA Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar a contestação.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049341-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EULES DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REU: EUZANIR DE SOUZA SANTOS e outros

Advogados do(a) REU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

Advogados do(a) REU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038807-46.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ELIZANGELA MARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047241-58.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: IONARA PRISCILA ARAUJO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012921-79.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATHEUS COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001557-12.2017.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY BORGES BIACO

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

REU: POLICLINICA JARU LTDA - ME e outros (4)

Advogados do(a) REU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353A

Advogados do(a) REU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018920-18.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, quanto ao saldo existente, conforme ID 62670018, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038538-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027210-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogados do(a) REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (DEZ) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 62663705.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040433-42.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA UCHOA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056042-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANA CELIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030873-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUIZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009673-08.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. H. M. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002137-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045127-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROSILENE NOGUEIRA MONTEIRO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036937-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL MARIA VALERIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039250-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006350-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039269-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA LEANDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006562-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006640-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUBIA DE OLIVEIRA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006345-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENNIFER ROLON COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036755-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041948-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA FERRIM MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013430-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026470-25.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: GELSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007406-29.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EDUARDO CALDEIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019371-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026575-02.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: E NUNES VIEIRA LANCHES - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006234-86.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

REU: ANTONIO SERGIO SAMPAIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020104-09.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: ALCIR FERNANDO BROCCO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026856-65.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: ALEX HEINER JUSTINIANO FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044860-77.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ALEX FERREIRA DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036502-60.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

EXECUTADO: MAURO SQUARIZI JUNIOR e outros (3)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061597-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: AMARILDO DOS SANTOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046212-70.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: LETICIA LIMA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019745-54.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

REU: MARCOS ANTONIO VIEIRA ARAGAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014316-72.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: RITA DE CASSIA LOPES BRASIL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013103-31.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MARIA LEDA PORFIRIO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035505-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MARCOS SAVIO MELO VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013020-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MARIA ALZENIRA TARGINA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031467-85.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024717-33.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: TAINA JANE MARQUES MONTEIRO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021935-53.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

REU: ALINE CASTRO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033834-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: E.C COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016771-44.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LAVABEM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008215-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: BRUNA FERNANDA GOMES RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040649-32.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MAURICIO FERREIRA GALVAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004253-22.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: CAREN BELEZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013261-57.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: WEBER CHELI BATISTA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002182-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021753-09.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ZAQUIE MUNIRA MOUSSE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62668101 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028032-06.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA - PB18245

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051895-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO2325, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062496-95.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEFTHA NANNE SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO EXECUTADO - DESARQUIVAMENTO Fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031578-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO EXECUTADA - DESARQUIVAMENTO Fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026752-63.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANIVALDO DE DEUS PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

EXECUTADO: DILSON LELIS SEABRA DE SOUZA

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 62529565 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7053910-93.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: CHARLES RIBEIRO DA SILVA 38948702220, ISAKE TOREZANI MACEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REUS:

1) CHARLES RIBEIRO DA SILVA 38948702220 (ISAKE TOREZANI MACEDO EIRELI), RUA GETÚLIO VARGAS 2069, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

2) ISAKE TOREZANI MACEDO, RUA MÉXICO 3238, APT.302 EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7053867-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MIGUEL RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003057-80.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: GIULANE DOS SANTOS DE SOUZA DE MENEZES

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 62624721 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045616-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SAVIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7051751-85.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Considerando que o exequente já levantou os valores depositados nos autos e ficou-se inerte, fica intimado, pela derradeira vez, o para, no prazo de 5 dias, dizer se a obrigação está satisfeita, sob pena de decretação de quitação e consequente extinção.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034333-66.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE

SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: GABRIEL FERREIRA MARSARO, BRUNA RAFAELA MEDEIROS MARSARO

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 62624728 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044391-31.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: DIRCEU FOGASSA

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 60624340 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048953-49.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA, RENATO VIANA FRANCA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REU: ENERGISA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os requerente reiteram o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que atualmente não possui emprego fixo e por isso não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.

Analisando os argumentos do requerente e os documentos juntados ao feito, observa-se que existem indícios de que ele não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Contudo, eles não justificaram o motivo pelo qual não ajuizaram a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Assim, conforme dito na decisão anterior, o

PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.

Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Portanto, ficam os requerentes INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7053783-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARLENE VASQUES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7053834-69.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOAO ELEZIARIO NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7034118-56.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMONIR MANASFI DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: CLARO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que a decisão a ser proferida pelo TJRO influenciará diretamente no andamento do presente feito, SUSPENDO a tramitação do processo até o julgamento do agravo de instrumento n. 0808210-86.2021.8.22.0000.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7017330-69.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LODI MAURINO SODRE, OAB nº PR92559

REU: HADEILTON ALVES LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por WhatsApp e/ou telefone, tendo em vista que, em que pese a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal tenha editado provimento regulamentando o Juízo 100% digital (Provimento n. 41/2020), certo é que este dispõe que a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, contudo, nos termos do Código de Processo Civil.

No entanto, conforme preconiza o art. 246, V, do CPC:

“Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, não há como deferir tal pedido neste momento.

Sobre o tema, vejamos:

“...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).

Portanto, fica a parte requerente INTIMADA para informar o endereço atualizado do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ainda, há de se considerar que existem sistemas a disposição deste Juízo para realização de pesquisa de endereços, sendo que no presente caso foi utilizado somente o INFOJUD, restando o RENAJUD, SIEL e SISBAJUD.

Há de se considerar que, caso o requerente postule pela realização de diligências por este Juízo, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sendo uma taxa para cada sistema.

Com a vinda do novo endereço do requerido, expeça-se o necessário para sua citação no endereço informado.

Havendo custas a serem pagas, intime-se a requerente para providenciar.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005056-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARILENE FREITAS DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº CE27736

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA e MARILENE FREITAS DE OLIVEIRA ajuizaram ação cominatória cumulada com pedido de reparação por danos morais, contra a UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em decorrência da suposta má prestação de serviços de plano de saúde.

Sustentou que, em meados de dez/2017, MARILENE FREITAS DE OLIVEIRA (beneficiária por dependência) foi internada na UTI do Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda. (AngioCenter) para realização, em caráter de urgência, de procedimentos médicos relacionados a problema cardíaco. Narrou que a ré autorizou apenas parte das solicitações médicas e, por isso, RAFAEL (titular do plano de saúde) vem sendo cobrado devido à implantação de cateterismo, angioplastia com stent guiado por ultrassom, anestesia cateterismo e anestesia angioplastia. Os autores pleitearam a condenação da ré para autorizar os serviços já prestados ou para promover o pagamento (R\$ 25.476,13) dos procedimentos realizados na paciente (MARILENE) no AngioCenter e ainda dano moral (R\$ 10.000,00) a cada requerente, por violação de direitos da personalidade (ID 34483712). A exordial foi instrumentalizada com documentos.

Após a emenda (ID 34626546), a inicial foi recebida e o pedido de tutela provisória de urgência indeferido (ID 34784650).

A ré apresentou contestação. Em sede preliminar, alegou: a) ilegitimidade ativa ad causam; b) impugnação à justiça gratuita; c) inépcia por pedido genérico. No mérito, teceu argumentos sobre: a) inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 ao contrato aderido; b) cobertura proporcional ao pagamento e ausência de cobertura para a realização de próteses e órteses; c) impossibilidade de adaptação do plano coletivo; d) respeito ao Código de Defesa do Consumidor; e) caráter suplementar dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde; f) ausência de abusividade de cláusulas; g) inexistência de dano moral; h) oposição à inversão do ônus da prova; i) impugnação de documentos; j) subsidiariamente, caso se entenda pela indenização, postula valor arbitrado com moderação (ID 36680212). Juntou documentos constitutivos da empresa apenas.

A parte autora impugnou as teses defensivas (ID 37176479).

A tentativa de conciliação foi infrutífera, ficando consignado que as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas e requereram o julgamento da lide (ID 51348981).

A ação foi processada perante a 4ª Vara Cível da Capital até a fase indicada no parágrafo acima. O respectivo juiz declinou a competência a esta 6ª Vara Cível, considerando o processo (nº 7004755-92.2019.8.22.0001) anterior que tramitou neste juízo, pautado na mesma narrativa, e que foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de pagamento das custas iniciais (ID 58208417).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o processo em redistribuição e ratifico todos os atos decisórios até então exarados.

Desnecessária a prévia intimação das partes para prolação da sentença, considerando que já foram intimadas da decisão de declínio de competência (ID 58208417) e nada manifestaram. No mais, a questão possui caráter cogente (art. 286, II, CPC), pertinente ao juiz natural da causa e, ainda que as partes fossem contrárias, nada impediria a remessa dos autos a este juízo.

Assim, estando o processo em fase de julgamento, passa-se a analisar os fatos e o direito a ser aplicado.

Conforme relatado, as partes não manifestaram interesse em produzir provas, além daquelas já encartadas ao processo. Nos termos do art. 355, I, do CPC, admite-se o julgamento antecipado do mérito quando verificada a desnecessidade de dilação probatória (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1789243 - MT (2020/0301951-1), Ministro Moura Riberto, Julgado em 2/3/2021).

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante preconiza o art. 4º do CPC.

De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:

1. Existem questões preliminares a serem examinadas neste momento processual.

1.1. Discute-se a ilegitimidade ativa ad causam dos usuários do plano de saúde para processar a operadora, considerando que o contrato de prestação de serviços é coletivo.

O plano de saúde coletivo é contratado por empresa ou pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial (conselhos, sindicatos e associações profissionais) frente à operadora de plano de saúde, visando proporcionar assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas e aos seus dependentes.

A operadora e o grupo de usuários foram vínculo jurídico de estipulação em favor de terceiro. Assim, a relação entre a operadora e o estipulante é semelhante ao contrato por conta de terceiro. Desse modo, o estipulante figura apenas como um intermediário para os usuários.

Nessa modalidade (estipulação em favor de terceiro) tanto o estipulante quanto o beneficiário podem exigir do prestador de serviço o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 436, parágrafo único, do Código Civil.

Com isso, os princípios gerais do contrato amparam beneficiário e estipulante. Havendo cláusula abusiva no contrato ou ocorrendo fato que gere oneração excessiva, qualquer dos envolvidos poderá pleitear a observância da lei, inclusive judicialmente.

O STJ firmou entendimento nesse sentido, consoante se extrai do aresto abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO REVISIONAL. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADES. USUÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO CONTRATUAL COM A OPERADORA. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. DEMONSTRAÇÃO. DESTINATÁRIO FINAL DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. DECISÃO (...) Brevemente relatado, decido. O debate do presente recurso especial está adstrito à legitimidade ativa do usuário de plano de saúde coletivo. Essa matéria não é inédita nesta Corte Superior, de modo que a Terceira Turma tem entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade e o interesse do usuário, bem como do contratante estipulante. Nesse sentido (sem destaques no original): RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO REVISIONAL. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADES. USUÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO CONTRATUAL COM A OPERADORA. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. DEMONSTRAÇÃO. DESTINATÁRIO FINAL DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 1. Discute-se a legitimidade ativa ad causam do usuário de plano de saúde coletivo para postular contra a operadora a revisão judicial de cláusulas contratuais. 2. A legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende, em regra, da relação jurídica de direito material havida entre as partes; em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. 3. O plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa ou por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, como conselhos, sindicatos e associações profissionais, junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas às mencionadas entidades bem como a seus dependentes. 4. No plano de saúde coletivo, o vínculo jurídico formado entre a operadora e o grupo de usuários caracteriza-se como uma estipulação em favor de terceiro. Por seu turno, a relação havida entre a operadora e o estipulante é similar a um contrato por conta de terceiro. Já para os usuários, o estipulante é apenas um intermediário, um mandatário, não representando a operadora de plano de saúde. 5. Na estipulação em favor de terceiro, tanto o estipulante (promissário) quanto o beneficiário podem exigir do promitente (ou prestador de serviço) o cumprimento da obrigação (art. 436, parágrafo único, do CC). Assim, na fase de execução contratual, o terceiro (beneficiário) passa a ser também credor do promitente. 6. Os princípios gerais do contrato amparam tanto o beneficiário quanto o estipulante, de modo que havendo no contrato cláusula abusiva ou ocorrendo fato que o onere excessivamente, não é vedado a nenhum dos envolvidos pedir a revisão da avença, mesmo porque as cláusulas contratuais devem obedecer a lei. 7. O usuário de plano de saúde coletivo tem legitimidade ativa para ajuizar individualmente ação contra a operadora pretendendo discutir a validade de cláusulas do contrato, a exemplo do critério de reajuste das mensalidades, não sendo empecilho o fato de a contratação ter sido intermediada por estipulante. 8. Recurso especial provido. (REsp 1510697/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe 15/6/2015) No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu que somente a contratante teria legitimidade para propor a presente demanda, ao fundamento de que a pretensão central da demanda seria a adaptação do contrato. Assim, o acórdão recorrido contrariou a interpretação do STJ, impondo-se a reforma do acórdão. Com esses fundamentos, conheço do presente recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie o mérito da demanda, à luz do devido processo legal. Publique-se. (STJ - REsp: 1792406 SP 2019/0007099-3, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 28/4/2020)

Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

1.2. A gratuidade não foi deferida em favor dos autores, razão pela qual rejeito a impugnação à justiça gratuita, sem maiores delongas.

1.3. A ré alega a inépcia da inicial por supostamente conter pedido genérico. Todavia, não merece razão a tese sustentada, considerando que os autores determinaram ao longo da narrativa prefacial o desiderato do ajuizamento da ação.

Busca-se a tutela jurisdicional para compelir a ré ao pagamento de R\$ 25.476,13 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), o que se refere aos procedimentos não autorizados pelo plano de saúde (cateterismo, angioplastia com 1 stent e guiado por ultrassom, anestesia cateterismo e anestesia angioplastia) (ID 34483737), bem como R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Não verificando nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2. No mérito, passo a analisar as peculiaridades da causa.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da ré (arts. 2º, 3º e 14, CDC).

A situação verificada impõe a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e informacional da requerida.

Merece razão a pretensão autoral, na medida em que os documentos trazidos aos autos revelam a má prestação de serviços da empresa.

Conforme estabelece o art. 14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva e, por isso, independe da comprovação de culpa. Portanto, a expressão de eventual excludente de responsabilidade incumbe à requerida.

Resta incontroverso que o contrato celebrado entre as partes pertence ao grupo dos contratos não regulamentados, isso pois, foi firmado em 1995 (ID 36680217), não havendo indicação de que tenha sido adaptado à nova legislação, conforme faculta a lei. Aplicam-se apenas os ditames previstos no próprio pacto, bem como as normas do Código Consumerista.

A cobertura tem abrangência nacional e compreende consultas médicas, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, internação para procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos (cláusulas I e III).

Dentre os serviços assegurados estão elencados os de anesthesiologia, angiologia etc. (cláusula VI). Com relação à cobertura o contrato prevê exclusão de próteses e órteses, o que inclui a colocação de stents (cláusula VII).

A ré resiste à cobertura desses itens, aduzindo que a parte autora não faz jus a qualquer ampliação de cobertura sem pagar o valor proporcional (ID 34483734 e 34483735).

Inaplicáveis os parâmetros decisórios elencados pela ré. De acordo com a jurisprudência há abusividade na cláusula contratual que afasta a cobertura de próteses relativas ao ato cirúrgico, mesmo que os contratos sejam anteriores à Lei nº 9.656/1998, em vista da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (STJ - REsp 1897304 RS 2020/0250587-1, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Data de Publicação: DJ 2/2/2021).

Como sabido, o contrato de seguro de saúde é uma obrigação de trato sucessivo, ou seja, que se renova ao longo do tempo. Dessarte, submete-se às normas supervenientes, em especial às de ordem pública, como é a hipótese do Código Consumerista.

Configura-se abusiva cláusula do contrato de plano de saúde que exclui o custeio dos meios e materiais necessários para o melhor emprego e desempenho do tratamento clínico ou até mesmo do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.

O STJ vem se debruçando sobre o assunto há bastante tempo. Nesse aspecto, eis os julgados abaixo lembrados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COBERTURA FINANCEIRA DE PRÓTESES E MATERIAL CIRÚRGICO) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. É possível a decisão monocrática

denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, caput, do CPC/73. Precedentes. 2. Preliminar de inadequação da via eleita afastada pelo tribunal de origem, em razão da propositura da ação correta. Ausência de impugnação adequada aos fundamentos do acórdão no ponto. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. Aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque “o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito” (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012). Precedentes. 3.1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 800.635/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, 25/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA. FALTA DE COBERTURA DE LENTES INTRAOCULARES. DANO MORAL COLETIVO. OMISSÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS USUÁRIOS. APLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES A QUE CHEGOU ESTA TERCEIRA TURMA QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.473.846/SP. 1. Controvérsia acerca da abusividade de cláusula de plano de saúde a excluir a cobertura de próteses (lentes intraoculares) ligadas à cirurgia de catarata (facectomia) em contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998. 2. Manifesta a abusividade da cláusula de exclusão da cobertura de prótese essencial para que os segurados acometidos de catarata e necessitados da cirurgia denominada facectomia restabeleçam plenamente a sua visão. 3. Demais questões relativas ao dano moral coletivo, à condenação da ANS à obrigação de fazer, à prescrição e ao ressarcimento ao SUS a observarem o quanto determinado no REsp 1.473.846/SP. 4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp 1585614/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. PRÓTESE. MEDICAMENTO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. “Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento” (AgRg no REsp 1.260.121/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012). 3. Consoante entendimento da Segunda Seção, é abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico, bem como o fornecimento de medicação somente pelo fato de ser ministrada em ambiente domiciliar (precedentes). 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é “abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar” (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019). 5. Segundo a jurisprudência do STJ, “[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1411232/SP, Quarta Turma, DJe 21/5/2020)

A alegação de caráter suplementar dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde não afasta a sua responsabilidade. Tem-se que a requerida está obrigada a amparar o usuário do plano de saúde, proporcionando, não somente o procedimento, mas os itens que se façam necessário para o sucesso do ato médico, sobretudo realizado em sede de urgência ou emergência.

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, a recusa indevida ou injustificada de cobertura da operadora para o tratamento do beneficiário caracteriza dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

A respeito, eis o julgado abaixo selecionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA INTEGRAL. STENTS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, “a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito” (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.528.089/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8/6/2015).

A recusa de realização da cirurgia ou o não fornecimento de material indispensável para tal fim, gera sentimento negativo tanto ao titular do plano como também ao beneficiário dependente, que necessita ser submetido ao procedimento.

Há abalo na estrutura psíquica e emocional do homem médio. Ora, um problema de saúde que imponha tratamento, cirurgia e/ou implantação de mecanismo para controle da gravidade do quadro, por si já coloca o titular do plano e o enfermo em uma situação de extrema expectativa.

O que gera conforto é lembrar que possui convênio de plano de saúde e que este, por certo, propiciará o procedimento adequado à convalescença do doente, tornando menos tormentoso o processo pelo qual está passando. No entanto, quando o plano é recusado, o beneficiário (titular ou dependente) já começa a se sentir vulnerável e passa a vivenciar sentimentos de dúvida, momentos difíceis, exigindo inclusive, muitas vezes, a tomada de decisão que envolve despesas econômicas não programadas, gerando alarme, desassossego, frustração e medo.

Resta claro que a conduta da ré afetou o estado psíquico dos autores, o que impõe o reconhecimento do dano moral e a obrigação de indenizar, conforme o grau de culpa, a extensão e repercussão dos danos, a capacidade econômica, as características individuais e o conceito social das partes.

A responsabilidade civil recai da violação de direito da personalidade, e o autor demonstrou consequências e constrangimentos que denotam a extensão do dano, justificando o arbitramento de reparação atendendo ao método bifásico orientado pelo STJ, com inicial (1ª fase) análise do valor básico de indenização e (2ª etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

O TJRO considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/2/2019).

Assim sendo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a cada um dos autores, a título de reparação por dano moral, e em caráter punitivo e pedagógico, o que, aliás, não se confunde com os famigerados punitive damages.

No que se refere ao dano material, pertinente a pretensão. Restou provada a cobrança de R\$ 25.476,13 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), em face dos procedimentos não autorizados pelo plano de saúde (cateterismo, angioplastia com um stent e guiado por ultrassom, anestesia cateterismo e anestesia angioplastia) (ID 34483737).

Dessa forma, deve a ré arcar com os custos dos referidos procedimentos, efetuando a quitação integral dos valores pendentes junto ao instituto médico, para desonerar os autores da dívida que está sendo cobrada.

Com isso, julga-se parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a requerida, UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, à indenização dos prejuízos suportados pelos requerentes, RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA e MARILENE FREITAS DE OLIVEIRA, mediante obrigação de:

a) arcar com as despesas inerentes aos procedimentos realizados pela autora, Marilene Freitas de Oliveira, junto ao Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (AngioCenter), indicados no ID 34483737), cujo valor corresponde a R\$ 25.476,13 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), bem como eventuais encargos decorrentes da demora, resolvendo a situação diretamente perante o referido estabelecimento médico, a fim de desonerar os autores, afastando a cobrança pelos referidos serviços, o que deverá ser comprovada nestes autos na fase de cumprimento de sentença.

b) pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a cada um dos autores, a título de reparação por dano moral, com incidência de juros legais, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Em razão da sucumbência mínima (Súmula 326 do STJ), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048917-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REIJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035249-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A ré contestou a exordial, requerendo a improcedência do pedido e ainda apresentou reconvenção, objetivando que a autora seja condenada a pagar o débito debatido nos autos, mas não recolheu as custas.

Ante ao exposto, fica INTIMADA a parte requerida para recolher as custas processuais correspondentes à reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de pressuposto para o exame da petição, sob pena de inépcia da reconvenção.

No mais, conforme se observa do despacho de ID. 55749124, a parte autora foi intimada para apresentar apenas réplica, mas nada sobre oferecer resposta a reconvenção.

Assim, após o pagamento das custas, com o fim de evitar eventual arguição de nulidade, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer resposta à reconvenção, nos termos do §1º do Art. 343 do CPC.

Cumpridas as determinações anteriores, voltem os autos ao gabinete para julgamento.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021699-75.2011.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(a)(s)(es): REQUERENTE: JAQUELINE MELO DE ALMEIDA, CPF nº 71086854268, AV. PAULISTA 48, DISTRITO DE NAZARÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

Requerido(a)(s): REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO S/N, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

Valor da Causa: R\$ 545,00

DESPACHO

Manifestem-se as partes e o perito nomeado nos autos sobre o ofício do IBAMA de ID 57595623, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7024437-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZULMIRA DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ZULMIRA DA SILVA NUNES ajuizou a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o esposo da requerente sofreu acidente automobilístico no dia 02/03/1995 e, na ocasião, sofreu escoriações generalizadas na face, tendo sido encaminhado ao hospital, medicado e liberado. Aduz que no ano de 1997, em razão de complicações no aparelho urinário, necessitou ser submetido a uma cirurgia, por ter sido diagnosticado com obstrução com estenose uretra peniana (obstrução de uretra). Sustenta que em 26/08/2014 deu entrada novamente no hospital, tendo obtido laudo médico atestando seu quadro clínico, nos seguintes termos: “estenose uretral pós-traumática por colisão em acidente de motocicleta (CID N350)”. Posteriormente, no ano de 2016, o esposo da requerente continuava em acompanhamento médico permanente, em razão da enfermidade apresentada, tendo realizado nova cirurgia no ano de 2017. Em 09/02/2018 recebeu um laudo médico definitivo, tendo o médico atestado que “devido à idade e à característica da placa uretral, não tem indicação de reconstrução da uretra”. Sustenta a requerente que após o longo período de tratamento que seu esposo realizou, no dia 23/12/2020 ele solicitou à requerida, o pagamento de indenização por invalidez do seguro DPVAT, contudo, a requerida indeferiu o pedido administrativo, alegando ter sido solicitado fora do prazo estabelecido em lei. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, para que a requerida seja condenada a pagar o valor da indenização por invalidez devida ao esposo da requerente. Juntos documentos.

Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade da justiça à requerente, determinada a citação da requerida e a designação de audiência de conciliação (ID 58111835).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de necessidade de extinção o feito por perda do objeto, tendo em vista o caráter personalíssimo da invalidez permanente, que só pode ser auferida por meio de prova que demonstre o grau da lesão e, considerando que o esposo da requerente faleceu, não é possível a produção e tal prova. Alega ainda que faz-se necessária a juntada de comprovante de residência atualizado pela requerente, por se tratar de documento essencial. Argui prejudicial de mérito, sob o fundamento de esta prescrita a pretensão autoral, tendo em vista que o suposto acidente ocorreu em 1995 e, de acordo com a legislação, o falecido teria até o ano de 2006 para ingressar com o pedido administrativo, tendo apresentado este somente em 2020. No mérito, argumenta quanto à ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, tendo em vista que o boletim de ocorrência do acidente, ocorrido em 1995, aponta que a vítima teve lesão nas pernas e braços, e o boletim de atendimento médico atesta lesões na face e região frontal, enquanto que os documentos médicos juntados que datam do ano de 1997, ou seja, dois anos após suposto acidente, apontam a realização de cirurgia por complicação no aparelho urinário, a qual não tem qualquer ligação com o suposto acidente ocorrido 2 anos antes, que ocasionou apenas escoriações nos braços, pernas e face. Diante do exposto, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 61194866).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 62007328).

Instada a apresentar impugnação à contestação (ID 62025732), a requerente manteve-se inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança que Zulmira da Silva Nunes move em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT SA, requerendo receber o valor referente à indenização por invalidez causada por acidente de trânsito que seu marido, em vida, fazia jus a receber.

Inicialmente, passo a analisar a prejudicial de mérito arguida pela requerida.

A requerida alega que ocorreu a prescrição, tendo em vista que o Código Civil, em seu art. 206, §3º, IX c/c art. 2.028 estabelece o prazo prescricional às ações relativas ao Seguro Obrigatório DPVAT, ainda, tal entendimento foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de Súmula. Alega que, observando a regra de transição prevista no at. 2.028, tendo em vista que o acidente ocorreu em 1995, o prazo final para requerer a indenização do seguro DPVAT findou-se em 11/01/2006. Dessa forma, considerando que o falecido esposo da requerente ingressou com o pedido administrativo apenas em 2020, há de se reconhecer a prescrição.

No caso em apreço, faz-se necessário observar as regras de transição estabelecidas pelo Código Civil de 2002, tendo em vista que o acidente ocorreu no ano de 1995.

O art. 2.028 do Código Civil estabelece que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como sabido, a lei revogada (Código Civil de 1916), estabelecia um prazo prescricional de 20 anos para ações desta natureza. A lei nova (Código Civil de 2002), por sua vez, prevê um prazo de três anos (art. 206, IX).

A questão consiste em saber qual lei será aplicada ao caso em apreço.

Conforme regra de transição acima descrita, deve ser observado o prazo da lei antiga se, na data de entrada em vigor da lei nova, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Ocorre que, para resolver tal celeuma, faz-se necessário descobrir o termo inicial da prescrição.

A requerente, na petição inicial, alega que não ocorreu a prescrição, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização de seguro DPVAT é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez (Tema Repetitivo 668).

Assim, para justificar sua tese, a requerente afirma que o seu falecido esposo só teve ciência do caráter permanente de sua invalidez no ano de 2018, quando obteve laudo médico declarando a irreversibilidade da lesão sofrida (ID 57831743).

Conforme afirmado pela requerente, de fato, os tribunais superiores firmaram o entendimento no sentido de que a ciência inequívoca da invalidez permanente é o termo fixado para início da contagem do prazo prescricional para o ingresso da ação indenizatória do seguro DPVAT, sendo esta a chamada teoria da actio nata.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ, RESp 1.388.030/MG, Rel. ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/14, DJe 01/08/2014).

Ocorre que, no caso em apreço, em que pese a alegação da requerente de que seu falecido esposo teve ciência do caráter permanente de sua invalidez apenas no ano de 2018, utilizando como prova documental para comprovar sua alegação o laudo médico de ID 57831743, verifica-se que não há comprovação de que tal documento guarda relação com as lesões sofridas no acidente de trânsito ocorrido em 1995.

O boletim de ocorrência do acidente de trânsito (ID 57831717) e o prontuário médico do atendimento realizado com o de cujus no dia dos fatos (ID 57831719) apontam que ele sofreu apenas escoriações nos braços, pernas e face.

Assim, não há como reconhecer que a enfermidade adquirida pelo de cujus Raimundo em 1997, dois anos após o acidente (estenose uretra peniana) tenha sido causada pelo acidente de trânsito, visto que as informações contidas nos documentos elaborados por ocasião do sinistro apontam lesões totalmente distintas e que não guardam nenhuma relação com a enfermidade que levou o falecido a obter o laudo médico do ano de 2018.

Por outro lado, o laudo médico de ID 57831722, datado de 2014, que aponta que o falecido era portador de “estenose uretral pós-traumática por colisão em acidente de motocicleta” também não comprova a existência de nexo causal entre esta enfermidade e o acidente de trânsito ocorrido em 1995, pois, como afirmado anteriormente, deste sinistro o falecido sofreu apenas escoriações.

Dessa forma, considerando que a requerente não logrou êxito em comprovar a existência de nexo entre o laudo de 2018 (ID 57831743) e o acidente de trânsito ocorrido em 1995, não há como considerar o termo inicial do prazo prescricional como sendo o ano de 2018, mas sim a data do efetivo sinistro que, neste caso, deve ser considerada como sendo a oportunidade em que o falecido teve conhecimento do caráter permanente de suas lesões.

Assim, superada esta matéria, voltemos à análise da legislação civil aplicável ao caso, no que concerne ao prazo prescricional.

Considerando que o acidente de trânsito ocorreu em 1995 e o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003, tem-se que, nesta oportunidade, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior (20) anos, eis que haviam passado apenas oito anos. Portanto, aplica-se o prazo prescricional da lei nova, qual seja, três anos.

Dessa forma, tem-se que o prazo final para o falecido Raimundo postular a indenização pelo seguro DPVAT findou-se no ano de 2006, motivo pelo qual há de se concluir que quando ele postulou administrativamente a concessão da verba indenizatória (dezembro de 2020 – ID 57831714), seu direito já se encontrava prescrito.

Importante consignar que, mesmo considerando o prazo vintenário do Código Civil de 1916, ainda seria reconhecida a prescrição, pois o termo final seria o ano de 2015.

Em tempo, não há que se falar em decisão surpresa, pois a requerente teve a oportunidade de se manifestar sobre a tese de prescrição arguida pela requerida (ID 62025732), mas preferiu se manter silente.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Portanto, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em apreço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogados, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa, nos termos do art. 85, §2º e art. 98, §3º, do CPC. A requerida não trouxe elemento capaz de afastar a concessão da gratuidade judiciária, de modo que, consoante o brocardo rebus sic stantibus, mantendo a justiça gratuita.

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010493-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: LAIS RUFINO DANTAS, CPF nº 05579096275, BR 319 S/N, BAIXO MADEIRA SILVEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCELINA RUFINO DO NASCIMENTO, CPF nº 79204457287, BR 319 S/N, BAIXO MADEIRA SILVEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO- MARGEM ESQUER TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 46.308,00

DESPACHO

A impugnação apresentada pela ré segue o padrão utilizado em todos os processos, uma vez que alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e os laudos periciais.

Evidente que o fato de haver discordância dos assistentes técnicos da ré não implica que os laudos estejam incorretos.

Ademais, tanto os pareceres quanto os laudos servem tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova.

Rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial emitido pelo perito Edmar Valério Gripp da Silveira, e dou por encerrada a instrução processual.

Intime-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de existirem valores de honorários periciais para serem levantados, expeça-se o alvará.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7052089-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REU: CICERO WAGNER DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. À CPE: altere-se o valor da causa no sistema PJE, conforme petição de ID 62677619 e retire-se a observação de "Juízo 100% digital" do PJE, considerando que não foram informados todos os dados necessários para tramitação do feito na modalidade digital.

2. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar o BOLETO referente ao comprovante de pagamento da caução juntada no ID 62456064, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, em razão da alteração do valor da causa, tendo em vista que não há motivo que autorize o seu diferimento para o final do processo, conforme postulado.

Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação da requerente, venham conclusos para extinção.

Com a juntada do boleto referente ao pagamento da caução e comprovado o pagamento das custas iniciais complementares, cumpram-se as determinações abaixo.

3. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento em que a requerente pugna pela concessão de liminar, a fim de que o requerido seja intimado a desocupar o imóvel.

Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que a requerente comprovou o depósito da caução prevista no 59, § 1º, da Lei 8.245/1991.

Ademais, quanto à notificação extrajudicial, verifica-se que o contrato de locação firmado entre as partes (ID 62411442), em sua cláusula 15ª, autoriza a comunicação escrita entre as partes por Whatsapp ou E-mail.

Assim, é possível considerar a imagem juntada na petição inicial que aponta troca de mensagens por whatsapp entre as partes, nas quais o requerido tomou ciência do inadimplemento e foi notificado a desocupar o imóvel.

Sobre o tema, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LIMINAR DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ, ALEGANDO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LOCAÇÕES, SOBRETUDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO REALIZADO COM GARANTIA LOCATÍCIA. MONTANTE DA DÍVIDA QUE SUPLANTA BASTANTE O VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL, REVELANDO-SE INCAPAZ DE OBSTAR A CONCESSÃO DA LIMINAR. CONSIDERA-SE INSUBSISTENTE A GARANTIA DADA EM FORMA DE CAUÇÃO (DEPÓSITO), QUANDO O VALOR DO DÉBITO LHE É MUITO SUPERIOR. GARANTIA CONTRATUAL QUE JÁ NÃO MAIS ASSÉGURA O CUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO, NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUALQUER VOLIÇÃO EVIDENCIADA DO DEVEDOR EM QUITAR O DÉBITO LOCATÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONVERSAS REALIZADAS POR MEIO DE APLICATIVO DE TROCA INSTANTÂNEA DE MENSAGENS QUE COMPROVAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INADIMPLÊNCIA E O DÉBITO PERSEGUIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJ-RJ - AI: 00819425420208190000, Relator: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021)

Desta forma, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a notificação do requerido para, voluntariamente, desocupar o imóvel (inclui a entrega das chaves), no prazo de 15 dias, com a advertência de que, findo o prazo assinalado, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com o emprego de força, inclusive ordem de arrombamento (art. 65, Lei n. 8.245/91).

4. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: CICERO WAGNER DA SILVA, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1394, APARTAMENTO 10 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006358-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENAN RODRIGUES TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 62324762, intime-se PESSOALMENTE a Procuradoria Federal do INSS para que cumpra a decisão de ID 54721692, comprovando a implementação do benefício em favor do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis ao caso.

No mais, aguarde-se o prazo de impugnação à contestação.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7035273-94.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EMERSON CRYSTIAN FERREIRA DE MATTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais que EMERSON CRYSTIAN FERREIRA DE MATTOS move em face de ENERGISA alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida no Distrito de Triunfo, localizado no Município de Candeias do Jamari-RO, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço. Alega que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município e da região também vem suportando os mesmos problemas. Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17 horas o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas “meia fase” no dia 21/09/2020 (segunda-feira) às 18 horas, sendo que no dia 23/09/2020 (quarta-feira) às 09 horas houve nova interrupção do serviço, sendo restabelecido por completo somente no dia 24/09/2020 (quinta-feira) por volta das 11 horas, ficando assim cerca de 48 (quarenta e oito) horas sem energia elétrica. Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência. Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções. Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Com a inicial vieram procuração e documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da requerida (ID 59658289).

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, preliminar de ausência de tentativa de resolução da questão na via administrativa. No mérito, aduz, em síntese que, de fato, ocorreu interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, contudo, o reparo na rede ocorreu tão logo as condições meteorológicas permitiram, visto que na data de 20/09/2020, ocorreram descargas atmosféricas (fortes chuvas) em várias regiões do estado de Rondônia. Sustenta que a situação ocorreu por fenômenos da natureza, motivo pelo qual deve ser afastada a responsabilidade objetiva. Apresenta ainda alguns gráficos que apontam os investimentos realizados pela concessionária para melhoria na qualidade do fornecimento de energia. Diante do exposto, pugna pela improcedência da demanda (ID 61115701).

Houve impugnação à contestação (ID 61438929).

Intimadas as partes para produção de provas, a requerida informou não ter outras provas a serem produzidas (ID 61704655) e o requerente manteve-se inerte.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar.

A requerida alega que o requerente não buscou resolver a questão pela via administrativa, mesmo tendo conhecimento dos canais de atendimento da Energisa e, de acordo com a jurisprudência recente que incentiva a desjudicialização, requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Compulsando os autos, observa-se que a preliminar da requerida não merece prosperar, visto que não há necessidade de prévia tentativa de resolução da situação na via administrativa, para que o requerente possa ingressar com a ação judicial.

Ademais, o requerente alega que, no dia dos fatos, tentou contato com a empresa requerida por várias vezes, no entanto não logrou êxito em nenhuma de suas tentativas.

Portanto, rejeito a preliminar arguida pela requerida.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde a autora pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 48 (quarenta e oito) horas na localidade onde reside – Distrito de Triunfo, localizado no Município de Candeias do Jamari-RO.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, §2º, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais. É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

A parte autora alega na inicial que é moradora do Distrito de Triunfo, localizado no Município de Candeias do Jamari-RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tem-se que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020 (domingo) por volta das 17 horas, sendo restabelecido apenas "meia fase" no dia 21/09/2020 (segunda-feira) às 18 horas. No dia 23/09/2020 (quarta-feira) às 09 horas houve nova interrupção do serviço, sendo restabelecido por completo somente no dia 24/09/2020 (quinta-feira) por volta das 11 horas, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

O tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população do Distrito de Triunfo.

A requerida não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do requerente, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do art., 85, do Código de Processo Civil..

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014929-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GARCIA VIEIRA, OAB nº MG188008, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

RÉU: EGUTEMBERG MATOS DA SILVA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012077-03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KAIL & KAIL COMERCIO DE GELO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096

EXECUTADO: JOTACE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DECISÃO

1. O CNPJ indicado na petição retro pertence a U S COMERCIO E SERVICOS EIRELI parte diversa dos autos, assim, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050743-10.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados apenas valores ínfimos os quais foram liberados pelo juízo.

2. Defiro a negativação do executado, referente a presente ação junto ao sistema SERASAJUD, com as formalidades legais.

3. Verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Assim, faculto a parte Exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057292-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILDA FREITAS

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035008-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

REU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ALEXANDRE GHAZI - SP299124, TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO CPF: 077.587.994-00 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 509.731,29 (quinhentos e nove mil setecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) atualizado até 11/09/20.

Processo:7028919-87.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91

Requerido: JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO CPF: 077.587.994-00

DECISÃO ID 62047005

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/09/2021 11:39:31

a

2379

Caracteres

1908

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

39,15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002705-59.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXCUTADO: GILCIANE ASSIS QUEIROZ SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009156-37.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

EMBARGADO: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, EVA CRISTINA PEREIRA PEDREIRA - RO1848, CATIA MARINA BELLETTI - RO4333

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049564-07.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON CARVALHO DE PAIVA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS SERRATE - RO7646

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048473-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TOMAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032591-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA TEREZA BARROS DE OLIVEIRA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025481-19.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ISABEL LIS MOISES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041480-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: AMANDA LUIZA MARCELO DONADON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JEAN CLAUDIO DE LIMA MUNIZ CPF: 579.638.942-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7039881-77.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68

Requerido: JEAN CLAUDIO DE LIMA MUNIZ CPF: 579.638.942-49

DECISÃO: " Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/09/2021 14:25:45

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2753

Caracteres

2283

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,28

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035712-08.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035057-36.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: NELRI TORRES GUIZONI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002594-41.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: VANDETE ALMEIDA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004277-16.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ALAN ANTONIO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004515-09.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Kátia Regina da Costa Ponte

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

EXECUTADO: ROBERTO AREM MERKLEIN DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS ATUALIZADOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035746-17.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: VALDEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014519-68.2020.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: CLEICIANE DE SOUSA MAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1331

REU: VALTER JUNIOR DA COSTA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Data da distribuição: 31/03/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 62502016) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLEICIANE DE SOUSA MAIA contra VALTER JUNIOR DA COSTA SILVA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031766-33.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: MARIA GORETE CAETANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.312,00

Data da distribuição: 10/08/2018

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA EPP contra MARIA GORETE CAETANO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Aguarde-se o decurso do prazo para levantamento do alvará e, após, não sacado os valores, transfira-se para a conta centralizadora. Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada pelo sistema RENAJUD.

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

A intimação observará o art. 346 do Código de Processo Civil, considerando a revelia da parte executada.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005540-83.2021.8.22.0001

AUTOR: LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REU: CONDOMINIO LAGOA AZUL TOPAZIO II

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.680,00

09/02/2021

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não promoveu a transferência das custas finais, a parte autora deve recolhê-las.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas finais, nos termos da SENTENÇA de ID n. 56242520, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas finais pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7010871-56.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

EXECUTADO: ALTACI MARTINS DO CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Valor da Causa: R\$ 17.240,00

Data da distribuição: 16/09/2015

DESPACHO

Cumpra-se a SENTENÇA de ID n. 57872075, quanto a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes.

Após, archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037978-65.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ERICK GABRIEL COSTA CAIRES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 22.798,03

Data da distribuição: 20/07/2021

SENTENÇA

O autor foi intimado a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 60486920), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem realizadas todas as providências determinadas.

Em relação a determinação de recolhimento das custas iniciais, o autor já havia recolhido antes do DESPACHO de ID n. 60418626, todavia, em relação à comprovação de constituição do requerido em mora, a documentação apresentada não atende às exigências legais, uma vez que o aviso de recebimento apresentado (ID n. 60242365) não comprova a efetiva comunicação uma vez que constou "ausente" como motivo de devolução..

Ressalta-se que a constituição em mora do devedor, não se comprova pelo simples vencimento da dívida, mas pela notificação do devedor, ainda que o aviso de recebimento seja recebido por terceiro.

Nesse sentido, a Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como o §2 do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e documentos a se entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto de título por edital (STJ, AgInt no AREsp 889096 / PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 4/8/2016)".

Tal entendimento encontra-se pacificado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificado na seguinte ementa:

"Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Comprovação da mora. Requisito não comprovado.

Emenda à inicial. Protesto de título. Localização do devedor. Meios não esgotados. Indeferimento inicial. Manutenção. Recurso desprovido.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. A ausência da comprovação da mora nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7005865-66.2019.8.22.0021 Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em:18/12/2020).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra ERICK GABRIEL COSTA CAIRES, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pelo autor.

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7023257-79.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA DE JESUS ALVES MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 31/05/2019

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIA DE JESUS ALVES MARTINS contra ENERGISA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais recolhidas (ID's n. 53865497 e 53865499).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040570-24.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HELENO CAMILO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 13/09/2017

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por HELENO CAMILO DE SOUZA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se ofício a CAIXA solicitando que transfira o saldo constante na conta judicial n. 2848/040/1.754.281-8 diretamente para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID n. 61112918.

Sem custas finais, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052676-18.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 09/12/2017

SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOAO FIRMINO DA SILVA contra ENERGISA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

As custas finais já foram recolhidas (ID n. 33037883), assim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040592-77.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEILA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

REU: JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052553-78.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

REU: CARTEIRA DE IDENTIDADE, DEIVISSON DOS SANTOS BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

Data da distribuição: 19/09/2021

DESPACHO

Retifique-se o cadastro do processo, para excluir "Carteira de Identidade".

O autor ajuizou medida cautelar de busca e apreensão autônoma com fundamento nos artigos 798 e 839 da Lei n. 5.869/1973, a qual, todavia, foi revogada pela Lei n. 13.105/2015.

Na sistemática processual civil atual, não são mais cabíveis as ações cautelares autônomas, as quais podem ser requeridas, todavia, pelo procedimento das tutelas provisórias de urgência na sua modalidade cautelar, seja em caráter antecedente ou incidental, na forma prevista nos Capítulos I e III do Título II do Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Nesse sentido, a petição inicial deve ser emendada a fim de se adequar à sistemática processual civil vigente.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial adequando o procedimento adotado e o pedido formulado, inclusive explicitando a lide e seus fundamentos (ação principal), sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, venha concluso o processo para extinção.

Atendidas as determinações, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042632-95.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: LAZARO FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052347-64.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB/SP n. 257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REQUERIDA: MÁBIA PEREIRA PIMENTEL

Valor da causa: R\$ 20.075,99

Distribuição: 17/09/2021

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO:

BANCO ITAÚ S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra MÁBIA PEREIRA PIMENTEL, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo FIAT STRADA – ano 2012/2013 – placa: NBP4491 – RENAVAL n. 00504625730. Alega a parte autora que, em 07/05/2019, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ R\$ 965,65. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 20/05/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ R\$ 20.075,99. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo FIAT STRADA – ano 2012/2013 – placa: NBP4491 – RENAVAL n. 00504625730. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAVAL (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Mábia Pereira Pimentel

Endereço: Rua Governador Valadares, n. 3710, Conceição, CEP n. 76808-298, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052700-07.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ONOFRE JUNIOR DE LIMA FREIRES, ONOFRE CAR AUTO ELETRICA EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.716,81

Distribuição: 20/09/2021

DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o contrato objeto do processo com a assinatura da parte executada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de pagamento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não havendo manifestação do exequente, venha o processo concluso para extinção.

Apresentado documento e comprovante de pagamento das custas iniciais, venha o processo concluso na pasta “DESPACHO Emendas”.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052666-32.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 26.238,49

Data da distribuição: 20/09/2021

DESPACHO

Excluiu-se o segredo de justiça, pois o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

Trata-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual o autor pretende executar a cláusula de alienação fiduciária em garantia celebrada entre as partes.

Ocorre que o documento de ID n. 62487060 (notificação extrajudicial) aponta que o requerido "mudou-se" do endereço indicado no contrato celebrado entre as partes e, portanto, não sendo possível encontrá-lo naquele local.

Diante disso, considerando que o endereço do contrato foi o mesmo indicado na petição inicial, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço atribuído ao requerido, para que possa ser viabilizada a busca e apreensão, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá apresentar comprovante de pagamento das custas iniciais, estas no importe de 2% do valor da causa, por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7053146-10.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO, OAB nº RO6296

EXECUTADO: MARCIO WELDER FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 22.394,93

Data da distribuição: 21/09/2021

DESPACHO

A parte autora é pessoa jurídica e, diante disso, deve estar representada em juízo na forma do inciso VIII do art. 75 do CPC.

Ocorre que não há na petição inicial e, igualmente, no instrumento de procuração de ID n. 62555958, a indicação de quem está representando judicialmente a autora.

Nesse sentido, a petição inicial deve ser emendada a fim de esclarecer o ponto acima destacado.

De igual modo, a fim de regularizar por inteiro a representação processual da parte autora, também deverá ser adequado o instrumento de procuração de maneira a se identificar o representante da pessoa jurídica outorgante.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial regularizando a sua representação processual e apresentar procuração conforme determinado acima, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumpridas as determinações, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052904-51.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: ALESSANDRA SOUSA DE MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: RADICAL ONIBUS AUTO CENTER LTDA - ME

R\$ 56.491,46

Distribuição: 20/09/2021

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

ALESSANDRA SOUZA MIRANDA ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis contra RADICAL ÔNIBUS AUTO CENTER LTDA – ME, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo o despejo da requerida do imóvel locado, a rescisão do contrato e a condenação da requerida a pagar os aluguéis em atraso e multa contratual. Aduziu que as partes celebraram, em setembro de 2012, contrato de locação comercial do imóvel localizado na Rua Uruguai, n. 430, Nova Porto Velho, nesta cidade. Alegou que o aluguel foi pactuado em R\$ 1.500,00 com vencimento em todo dia 30 de cada mês. Relatou que a parte requerida efetuou corretamente os pagamentos até o mês de dezembro de 2018, estando inadimplente desde janeiro de 2019 até a data da propositura desta ação. Alegou ter reduzido o valor da mensalidade do aluguel para R\$ 1.350,00 na tentativa de a autora quitar o débito, mas sem êxito. Sustentou ter enviado notificação extrajudicial ao locatário, a fim de que ele desocupasse o imóvel, todavia, novamente sem sucesso. Pugnou pelo despejo liminar da parte requerida do imóvel objeto do contrato e, ao final, pela rescisão do contrato e condenação da requerida ao pagamento dos aluguéis inadimplidos e de multa contratual pelo descumprimento. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do inciso IX do §1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991, a falta de pagamento de aluguéis e acessórios do contrato de locação é motivo para a concessão de despejo liminar quando referido contrato estiver desprovido de qualquer garantia. É o caso em tela.

O documento de ID n. 62522216 demonstra a existência de relação locatícia entre as partes, a qual possui natureza comercial e, apesar de ter sido inicialmente firmada por prazo determinado, segundo a narrativa da autora se estendeu por prazo indeterminado.

O instrumento de contrato objeto da lide, conforme o DISPOSITIVO acima destacado, foi celebrado sem nenhuma das garantias previstas no art. 37 da Lei n. 8.245/1991.

Nesse sentido, nos termos do §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991, DEFIRO, liminarmente, o despejo da parte requerida do imóvel descrito na petição inicial e no contrato de locação de ID n. 62522216.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, efetuar o depósito da caução, no valor equivalente a três mensalidades do aluguel, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991, sob pena de não ser efetivada a ordem de despejo.

Comprovado o depósito da caução, expeça-se o MANDADO de despejo e citação.

Decorrido o prazo, se não depositada a caução, cite-se a parte requerida.

Cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).

Caso não seja apresentada defesa, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito, no dia do efetivo pagamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Radical Ônibus Auto Center LTDA – ME

Endereço: Rua Uruguai, n. 430, Nova Porto Velho, CEP n. 76820-088, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7053168-68.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados do Autor: Rosângela da Rosa Correia

Réu: Raimundo Diógenes do Nascimento

Valor da causa: R\$ 25.890,06

Distribuição: 21/09/2021

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra RAIMUNDO DIÓGENES DO NASCIMENTO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo FIAT PALIO ATTRAVCTIVE – placa: NDG0596 – ano/modelo: 2014/2015 – renavam n. 01023418549. Alega a parte autora que, em 23/02/2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 35 parcelas de R\$ 749,67. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 24/06/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 25.890,06. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo FIAT PALIO ATTRAVCTIVE – placa: NDG0596 – ano/modelo: 2014/2015 – renavam n. 01023418549. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Raimundo Diógenes do Nascimento

Endereço: Rua Altemar Dutra, n. 3064, Tancredo Neves, CEP n. 76829-590, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7053336-70.2021.8.22.0001

Compra e Venda Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 117.961,72

Distribuição: 21/09/2021

DECISÃO

MONTEIRO VEÍCULOS LTDA - EPP ajuizou ação de execução com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente contra MÓISES MARINHO DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a execução de título extrajudicial e busca e apreensão de veículo objeto do contrato firmado entre as partes. Segundo o exequente, em maio/2017, as partes firmaram contrato de compra e venda do veículo (VOYAGE CITY 1.6, Placa NDU1756), no valor de R\$37.000,00. Aduz que o executado deu como pagamento um veículo (R\$15.000,00) e o restante do débito seria pago em 36 parcelas de R\$946,70. Alega que desde 12/01/2018 o executado não paga as parcelas do contrato. Requer a concessão de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente para que seja feita a busca e apreensão do veículo Voyage City, placa NDU1756, bem como a execução do título executivo.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.

De início, verifico que o pedido do exequente tem natureza antecipada, nos termos do art. 303 do CPC, na medida em que ele fundamentou seu pedido no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Conforme se infere na petição inicial, o exequente informou que o executado deixou de pagar as parcelas a partir de janeiro/2018, bem como aduziu que realizou medidas administrativas para que os valores devidos fossem pagos, porém nenhum documento foi apresentado no processo comprovando tais diligências. Nesse sentido, considerando o longo decurso de tempo entre a mora das prestações (janeiro/2018) até o ajuizamento da presente ação, bem como a ausência do contraditório, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: MOISES MARINHO DA SILVA, CPF nº 57908460259, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1231, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042773-51.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: FABIANA MARTINS FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052719-81.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: YOCHABEL MARTINS BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045236-63.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTITIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ANA KEILA OLIVEIRA NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021595-51.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: VAGNER RODRIGUES LEAO, DALVINA BARROS RODRIGUES, FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VERALINE RODRIGUES DIOCLECiano, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação, extrajudicialmente, informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Quando for zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

c) libere-se a penhora, e, para isto, determino a baixa da averbação da penhora sobre o imóvel de propriedade da executada DALVINA BARROS RODRIGUES, sobre o imóvel registrado na matrícula 21232, do livro n. 2 do Registro Geral, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, referente a este processo. Oficie-se, cabendo à executada levar o ofício ao referido cartório, arcando com as despesas para referida liberação

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7017383-50.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: SAMUEL GUIMARAES CORTEZ LEITE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987, MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

EXECUTADO: ANTONIO VALDECI LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O exequente pede a suspensão da expedição de alvará em favor do executado, pedindo que se aguarde o trânsito em julgado.

Pois bem, a DECISÃO ID 62093736, que decidiu quanto à impugnação da penhora, determinou a liberação do valor, de forma proporcional, reconhecendo a incidência sobre verba salarial.

Como se trata de DECISÃO interlocutória, o prazo para eventual discussão seria de 5 dias. Não houve comunicação nestes autos de interposição de agravo de instrumento.

O sistema comunica o decurso de prazo desta DECISÃO em 21/09/2021.

Assim, não há impedimento algum à emissão dos alvarás de transferência, como realizado pela CPE no ID 62633600.

2. Indique o exequente se pretende transferência do remanescente, ou saque direto na agência, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005649-34.2020.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EMILIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669, IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA - GO35660

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012359-41.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: NAIR ANDRADE DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto à última petição do executado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048777-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: GISLENE MORAES ALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028467-43.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino

AUTORES: WALBERMAIER MAGNO BRANDAO, RAFAEL QUEIROZ DE SOUZA LIMA, PEDRO LUCAS ARMANI NOBREGA, JULIANA JEANNE VIEIRA DE CARVALHO, JHENIFFER DE SOUZA VILLELA, JESSICA NATHAIRA DA SILVA DUARTE, ITALO FERNANDO MORAIS DE CASTRO, ISABELA MARIA FIGUEIREDO ROCHA, GUILHERME AUGUSTO VASSOLER PANUCI, FELIPE GOMES BOAVENTURA, FELIPE CAMILLO TEIXEIRA, ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO, ANDRE FELIPPE MORAIS FRANCA, VILMARQUE JOAO JUNIOR, RAFAELA VASCONCELOS PEREIRA, MATHEUS SASSO DE VARGAS, MARIANA DE LIMA ALVES, MARCELLO THIERRY RAMOS DA SILVA GRILLO, LUCAS RODRIGUES DE MELO PINTO, LAVINIA FERREIRA DIAS, JAQUELINE FERNANDES PEREIRA, HELENIE FERRAZ SOUZA, FRANCISCO GABRIEL DA PAZ MATOS JUNIOR, EDIVANEI SIQUEIRA DA SILVA, CYNTIA MAYRA JUNKES CORREA, CLOTER MOTA SILVA NETO, CAMILA PEREIRA AZEVEDO, CAIO HENRIQUE DEZAN OLIVEIRA, ANA CAROLINE SILVA VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763 DESPACHO

Vistos.

Ciente da extinção do agravo interposto.

Manifestem-se os requerentes quanto à contestação e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024318-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO MORAIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0003995-78.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FLAVIO FRANCISCO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 0022840-27.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ELAINE SANTOS DE ANDRADE ZUNIGA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674 EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos - ASEP, argumentando que o patrono Vinícius Soares Souza, OAB/RO 4926, não fora incluído no cadastro dos autos e tampouco intimado para pagamento espontâneo do valor apresentado em cumprimento de SENTENÇA.

Instado à manifestação, a parte exequente requereu a rejeição da impugnação.

Pois bem.

Compulsando o feito, verifico que assiste razão a executada ASEP, pois fora juntado instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes ao patrono Vinícius Soares Souza, OAB/RO 4926, em 15/01/2018 (ID 51357869, Pág.42), inclusive com requerimento de intimação exclusiva em nome deste.

No entanto, o advogado não foi cadastrado na atuação do PJE, o que por óbvio, inviabilizou a defesa da executada.

Dessa forma, acolho a impugnação para reconhecer a ausência de intimação quanto ao pagamento voluntário do cumprimento de SENTENÇA, e defiro pedido para conversão da quantia de R\$ 13.238,38 (treze mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) bloqueada no ID 31147743 em depósito voluntário de satisfação da obrigação.

O valor remanescente de R\$ 2.974,04 deverá ser devolvido a executada Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos - ASEP

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

3) a) Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no valor de R\$ 13.238,38 (treze mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), acrescidos de rendimentos proporcionais de conta;

b) Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos - ASEP, por via de seu patrono Vinícius Soares Souza, OAB/RO 4926, para devolução de valor bloqueado remanescente de R\$ 2.974,04 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) acrescidos de rendimentos proporcionais de conta.

4) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

5) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, por tratar-se de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

Certificado envio do ofício, archive-se imediatamente.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0016008-17.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: G.P. MIGUEL & CIA LTDA - ME, R C P DANTAS EIRELI, I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A executada R C P DANTAS EIRELI sobre bloqueio de valores em sua conta em 16/09/2020, conforme ordem do SISBAJUD ID 48315047.

O reconhecimento da sucessão empresarial ocorreu em 21/02/2020 ID 35243945, e o MANDADO positivo comunicando Sidnei que se apresentou como gerente da empresa consta no ID 44613066.

O AR anexado aos autos em nome da empresa I&N (ID 55489848) foi recebido por Sidnei Nunes, e no mesmo endereço retornou o AR (ID 55625171) em nome de RCP DANTAS EIRELI, constando que o endereço não existe, o que já foi objeto de deliberação na DECISÃO ID 59085618.

A RCP DANTAS apresenta exceção de pre-executividade ID 59334083 59334083) alegando nulidade e/ou inexistência de citação, o que rejeito pelos argumentos anteriores, demonstrando que houve o reconhecimento da sucessão empresarial e que a empresa RCP Dantas possuía pleno conhecimento deste conhecimento, inclusive por meio de oficial de justiça, quedando-se inerte.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, decorrido o prazo de 5 dias.

3. Na sequência, defiro prazo de 15 dias à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015539-94.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JOAO LEANDRO FILHO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009854-43.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REQUERIDO: OSIFRANCA CORREIA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036208-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BARRETO, CPF nº 01149629282

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: DINERMAM GADELHA FARIAS, CLEITO JOSE AMARO, CPF nº 67952704249, DIOGO DE ASSIS PIMENTA, CPF nº 80278361234, ELIEUDO PEIXOTO GOMES, CPF nº 00345943376, EMERSON LEANDRO ULCHOA PEREIRA, CPF nº 00941711226

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Manifestem-se os executados quanto à contraproposta apresentada pelo exequente, no prazo de 5 dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou não anuindo os executados com a contraproposta, expeça-se a CPE o alvará quanto aos valores bloqueados, em favor do exequente, mediante transferência na conta indicada no ID 62348069.
3. Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos com relação aos executados Emeron e Cleito, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado Cleito e Emeron e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021411-93.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422

EXECUTADO: JOAO VIDAL SARABIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043793-14.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: FATIMA MOTA SOUZA

Advogados do(a) REU: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035534-30.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: RUTH ROSA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REU: LUCAS JOSE DE LIRA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Prorrogo o prazo para o cumprimento da carta precatória por mais 180 dias, permanecendo suspenso o processo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012364-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEAL - RO1926

EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0010988-40.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: REGINA RIBEIRO DA SILVA, JOSUE EXPOSITO MAIA, JOSE MARIA ALVES DA SILVA, RICARDO NASCIMENTO BELEZA, JUSTIANO GONZAGA DA SILVA, JOSÉ LIMA ROLIM, RENATO BRAGA CARRIL, ROZAQUE DE ALMEIDA PEREIRA, RAIMUNDO OSMAR GOMES FERREIRA, JAIME DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. DESPACHO

Vistos.

Com a vacinação em massa, redução no contágio e de mortes, o Governo do Estado de Rondônia avançou e flexibilizou as regras de distanciamento social, inclusive permitindo eventos festivos com mais de 100 pessoas, não se justificando mais a suspensão do processo em razão da pandemia.

Intime-se o perito a designar datas para realização da perícia, no prazo de 15 dias, adotando todas as condutas preconizadas para se evitar o contágio. Com as datas, intime-se as partes.

Defiro prazo de entrega do laudo em até 120 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001044-79.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: STELIO GOMES DOS SANTOS, S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122 DESPACHO

Vistos.

Ante a DECISÃO na exceção, prossiga-se.

Ante a inércia do executado em cumprir a obrigação de fazer, este procedimento se encontra na fase de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (ID 54255827).

O executado somente impugnou o bloqueio judicial (ID 55367580) especificamente, não o fazendo com relação à conversão e documentos juntados, o que lhe caberia realizar no primeiro momento em que chegou ao seu conhecimento.

Como alguns documentos podem não existir ou se encontrar na posse de terceiros, os quais os requeridos não declinaram, além de laudos e questões técnicas que se demonstra necessário o refazimento, mesmo tendo sido efetuado cobrança dos condôminos, determino que as partes indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7030791-06.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: REGIANE PINHEIRO DE LIMA ANDRADE REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018066-53.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo por mais 90 dias aguardando a CONCLUSÃO do incidente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7028211-71.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, TIAGO PASCHOAL GENOVA, OAB nº RO9280

REU: ROSIVANIA ARAUJO DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018200-17.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7045056-47.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 REU: IRANILDA DE JESUS REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho /, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047300-80.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REU: LEANDRO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e

98487-9601 Processo nº: 7048452-32.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR, OAB nº AC4943 REU: CECILIA MAIARA COSTA ALMEIDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e

98487-9601 Processo nº: 7051090-72.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO

DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO:

MARCIO DOURADO FERNANDES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69)

3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013826-50.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Pagamento

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 REU: ALDENOR PARARI DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Para a realização da consulta pelo sistema informatizado SIEL, é necessário a apresentação de mais informações, além do número do CPF da pessoa física, são elas:

- data de nascimento;
- nome completo da mãe;
- número do título eleitoral.

Intime-se o requerente para apresentar os dados pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043449-04.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717 DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta de endereço do executado pelo sistema RENAJUD, esta restou frutífera.

Promova o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, a citação do executado, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7023793-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de execução de quotas condominiais em face dos proprietários do lote 1, da quadra H, do Condomínio Portal das Artes, referente ao débito do período inicial de abril a outubro de 2015, que atualmente o exequente avalia superior a 41 mil reais.

A obrigação de pagamento de quotas condominiais é uma obrigação propter rem, isto é surge pela simples aquisição de um direito real de propriedade. Ao adquirir a propriedade ocorre a assunção de todas as obrigações financeiras referentes ao imóvel.

O que se observa nestes autos é que Vagner Boscato de Almeida, em causa própria, adquirente do imóvel, alega que houve excesso na penhora (ID 57040891), trazendo fotografias sobre o imóvel mostrando que existe edificação sobre ele, aparentemente ainda não concluída. Se a obrigação aqui discutida é uma obrigação real que recai sobre o próprio imóvel, a penhora do referido imóvel não se constitui em excesso de penhora, muito pelo contrário, a dívida ocorre a partir desta obrigação real, assim, desde logo afastado a alegação de excesso de penhora, mantendo a penhora e determinando a avaliação e intimação.

Proceda-se ao registro da penhora sobre o imóvel por meio do ARISP, matrícula constante no ID 88.929 do 1º Serviço Registral de Porto Velho, determinando que o exequente proceda ao respectivo pagamento da taxa para registro.

2. Quanto à fraude à execução, observa-se que na matrícula deste imóvel efetivamente consta doação ao executado Vagner, por meio de doação da Associação dos moradores e proprietários do condomínio Nova Alphaville 2, em 23 de janeiro de 2019, pelo valor de R\$ 2.988,39 (ID 56600317 - R3), além da doação de Vagner para Daniel Bonino Pompeu e Mayara Cristina da Silva pelo valor de R\$ 66.620,15 (ID 56600317 - R4).

É de se estranhar que o executado Vagner tenha “doado a Daniel e Mayara pelo valor de R\$ 66.620,15” tal imóvel, quando alega que seu valor é superior a um milhão de reais.

De qualquer forma, como se trata de obrigação propter rem, persiste todos os proprietários como coobrigados ao pagamento, de forma solidária, podendo ser compelido ao pagamento os atuais proprietários ou os anteriores.

Desta forma, reconheço a fraude à execução, mantendo Vagner no polo passivo da demanda, já que ciente da dívida e mesmo assim transferiu o imóvel a outrem, e determinando a inclusão dos proprietários indicados na matrícula, considerando inexistente a transferência de titularidade do imóvel com relação ao credor, uma vez que todos serão cobrados pela dívida.

Assim, determino que seja expedido MANDADO de avaliação, indicando o que se encontra edificado no lote, bem como de constatação pelo oficial de justiça, indicando se a residência é habitável e quem estaria morando naquele local. No MANDADO deverá constar também a determinação para se intimar o morador que ali habita, se for diverso dos executados, dando ciência da execução e da penhora.

3. Juntado o MANDADO de avaliação e constatação, manifestem as partes quanto ao MANDADO no prazo de 15 dias.

4. Inclua-se os atuais proprietários Daniel e Mayara no polo passivo, procedendo à pesquisa de seu endereço nos demais sistemas eletrônicos, devendo o exequente recolher as respectivas custas no prazo de 5 dias.

Com as respostas, indique o exequente, se negativo o MANDADO de avaliação e intimação determinado no item 2, em qual endereço pretende que seja remetida a intimação dos novos proprietários.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025663-39.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: HUDYSSON CEZAR TIBURCIO DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014941-43.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXCUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0007803-62.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Polo Passivo: GILBERTO DA SILVA ROSALINO

Advogado do(a) REU: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038009-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ACALANTO MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0007803-62.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Polo Passivo: GILBERTO DA SILVA ROSALINO

Advogado do(a) REU: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015176-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONINA DA SILVA RIBEIRO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7050256-98.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EMBARGANTE: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EMBARGADO: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Decisão

1. Acolho a distribuição por dependência, por se tratar de embargos vinculados à execução em trâmite neste juízo.

2. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo 7031327-17.2021.8.22.0001.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Determino que o embargante proceda ao pagamento das custas iniciais deste embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial de embargos.

5. Uma vez pagas as custas, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035290-67.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008515-88.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVIO RAMOS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735, EDER GATIS DE JESUS - RO6681

EXECUTADO: DIOGENES ARTUSO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022989-64.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO820

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054019-83.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA LOBO E LEITE - DF29801

EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004585-62.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO - PI5935, RODRIGO MOSCOSO SALDANHA - RJ163748

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004545-70.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045164-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SALES LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO4284

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049762-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO MORAIS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038976-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE LISBOA SOUZA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009618-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSA CALDEIRA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013047-32.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE DAS DORES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA - RO10632

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA - RO10632

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013927-95.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: AROLD GONCALVES DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044760-93.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032289-79.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JAIR LIMA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045018-35.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIENE FELIPE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046462-45.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIIJA VIANA RAYA - GO24256,

ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: EDNA FIGUEREDO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011328-83.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BERNARDINO ESTEVAO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

REQUERIDO: EDSON FERREIRA ALVES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO4121

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006552-35.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANARA SILVA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052424-73.2021.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação EMBARGANTES: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA, COMERCIAL COLUMBIA LTDA ADVOGADO DOS EMBARGANTES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952 EMBARGADO: JAYME MIGUEL LEDO SILVA, CPF nº 03714250263, RUA BOLÍVIA 363, AP. 102 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo 7022102-70.2021.8.22.0001.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Considerando os argumentos dos embargantes quanto à determinação no processo de execução: obrigação de fazer consistente na restituição dos imóveis locados nas mesmas condições os quais receberam e diante da incerteza de como eram os imóveis quando da entrega das chaves aos embargantes e de como foram entregue ao embargado, presente a probabilidade do direito.

Da mesma forma, existente o risco de dano, considerando a determinação de entrega dos imóveis como alegado pelo embargado sob pena de multa.

Assim, recebo os embargos à execução para discussão, com atribuição de efeito suspensivo, vez que a princípio estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002720-04.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO SILVA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO6799, THIAGO VALIM - RO6320-E, LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

EXECUTADO: MARILIA LIS OLIVEIRA GUEDES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAO TURKOT - RO2933

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028054-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXECUTADO: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7065104-66.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Reivindicação

AUTOR: DORVALINO NETTO BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

REU: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO REU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180 D E S P A C H O

Vistos.

1) Considerando a prejudicial de mérito de prescrição, suscitada pela primeira vez nos memoriais do requerido, oportuniza-se manifestação do autor a respeito desta tese.

2) Em relação ao pedido de reconhecimento de nulidade de ato processual por vício de intimação, oportuniza-se que o requerido se manifeste em relação ao conteúdo de ID's Num. 56527791 - Pág. 2 e Num. 56830206 - Pág. 25 o qual denota ter conhecimento da manutenção da data da vistoria pericial. Bem ainda, que aponte o prejuízo processual sofrido por si em relação ao vício alegado.

Prazo para ambos itens: 15 dias, após volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7024781-43.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999 REU: PEDRO HENRIQUE SILVA DE LIMA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) requerido(a) por meio do sistema informatizado SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o requerente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001308-96.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTES: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, BRUNO DIAS DE PAULA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

EXECUTADO: CELIA CRISTINA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1) Ante a falta de impulso atual na fase de cumprimento da sentença homologatória de acordo, re-arquive-se.

2) Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de despejo, a qual não obtivera êxito, até o momento, na busca pela satisfação do crédito do exequente. Aplicável, ao presente caso, o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 25/09/2024.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025056-31.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO, SEGURITEL SEGURANCA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Em tempo, expeça-se edital, com prazo de 10 dias, intimando o requerido da existência do bloqueio de valores em arresto eletrônico de ID 59973812, dos quais pode comparecer para realizar seu levantamento.

Fluído prazo sem manifestação, direcionem-se os valores à conta centralizadora.

Então, archive-se como indicado na sentença anterior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7054121-32.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA EDNELZA FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME, RUA FELIPE SCHMIDT 51, SALA 802, - DE 350/351 A 705/706 CENTRO - 88010-001 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a suspensão de descontos em seu benefício previdenciário e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que não mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que não autorizou o empréstimo no valor de R\$ 3.075,92 referente ao contrato nº 817253664. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Da mesma forma há documento que confirma os fatos apresentados pela autora (ID. 62671277).

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que será descontado 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R\$ 75,00 em seu benefício previdenciário, o que causa abalo à sua sobrevivência.

Considerando a demonstração de devolução do valor depositado em sua conta corrente (ID. 62671275), o deferimento da medida não acarretará prejuízo ao requerido.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida suspenda os descontos mensais no benefício da parte autora referente ao contrato nº 817253664, no prazo de 24 horas, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 210923222366780000059996896 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0012702-64.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCURADOR: BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579

PROCURADOR: DARCI TEIXEIRA DA SILVA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para a realização da diligência solicitada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044796-67.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MARIALDO CARMO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro consulta com o objetivo de localizar contas correntes em nome do executado, eis que até a presente data sequer foi citado.

Desta forma, defiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor promova a citação do executado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7053090-74.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXCUTADO: GILBERTO DA SILVA ROSALINO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Vistos etc,

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por REQUERENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO em face de EXCUTADO: GILBERTO DA SILVA ROSALINO, ambos qualificados.

Compulsando os autos, verifica-se que o cumprimento de sentença refere-se aos autos 0007803-62.2011.8.22.0001, o qual foi migrado para o PJE, não existindo razão para a existência de dois processos como mesma causa de pedir, pedido e partes.

Ante o exposto, na forma do art. do art. 485, V e §3º do CPC, reconheço a litispendência e EXTINGO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

Arquive-se de imediato.

P.R.I.

Porto Velho / , 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028395-56.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mandato, Prestação de Serviços EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542 EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do SISBAJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034724-84.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ELITA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ELITA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória em face de REU: ENERGISA , ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste, por longo período em 20 de setembro de 2020 (domingo) por volta das 17h:55, restabelecida parcial (meia fase) no dia posterior por volta das 18hs:50, e restabelecida em sua tensão normal, no dia 22/09/2020, por volta das 17:h00. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual ao autor no despacho inicial.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação relatando problemas técnicos envolvendo subestação e esforços de equipes conjuntas para restabelecer o serviço, contudo, levou certo tempo, apesar de todos os esforços, assim defende ter agido com presteza. Destaca os investimentos que vem fazendo para melhoria do serviço. Apresenta precedente do STJ que afastou condenação em danos morais por interrupção de energia por 5 horas e precedente acerca da necessidade de demonstração em concreto dos transtornos sentidos que importariam em dano moral. Defende a inexistência dos requisitos do dano moral.

Réplica remissiva à inicial.

É o relatório.

II - Fundamentação

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive,

análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Entendo que o dano de fato existiu, porém, não foi capaz de atingir o âmago da honra objetiva da parte requerente.

Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pelo autor, que, decerto, o fora em grau mínimo, não tão intenso a ponto de lhe causar abalos a sua honra ou imagem.

Sendo assim, no presente caso concreto sopesando os infortúnios suportados pela autora, ficar sem energia elétrica por considerável lapso; o fato da empresa ré ser concessionária de serviço público e não demonstrar prestação com a emergência/urgência havida em Itapuã do Oeste, arbitro o quantum de R\$ 3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 para a unidade familiar da parte autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

Sucumbente, condeno a requerida em custas processuais integrais, sendo as iniciais não adiantadas pela autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, e as finais. Fica intimada a comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7016148-53.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTES: MAISA CASTRO DE SOUZA, SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182 EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do SISBAJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7050173-82.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063 REU: IVANEIDE BARROS DE SENA TORRES REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Recolha-se com urgência o mandado distribuído.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015543-03.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: PEDRO PRADO JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010 SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Foi retirada a restrição do veículo Fiat/Strada de placa NBZ 9743, conforme documento em anexo.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054115-25.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cláusula Penal, Acesso, Alteração de Coisa Comum, Abandono AUTOR: HELIO ONOFRE XAVIER RIBEIRO ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211 REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016587-25.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 17,21 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019054-74.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: SAYONARA RIBEIRO CHAVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163 D E S P A C H O

Vistos.

Para a diligência solicitada, deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044669-03.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALAN LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777 D E S P A C H O

Vistos.

O novo perito nomeado apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00, o qual deverá ser pago pela requerida, abatendo-se o valor já depositado nos autos.

Assim, fica a ré intimada para o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro.

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia a ser realizada em 27/10/2021 às 09h30min, no Ambulatório de Trauma Ortopédico (ATO), localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº. 3766 Bairro industrial, Porto Velho/ RO. CEP: 78.905.160 , conforme petição de ID. 62090763.

Esgotado o prazo, volvam conclusos com urgência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048221-68.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MAURO CELSON DA SILVA, RUA POLICIAL GUSMÃO 6846, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Custas iniciais recolhidas no importe 1% (ID 62591791).

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2108311058087850000059181715 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040449-54.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JEAN MICHEL FREIRE DE AZEVEDO, ITALO NICOLAS DOS SANTOS, THIAGO VITOR BARRETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquiem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7042314-15.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160 EXECUTADO: AMANDA GRANGEIRO DE ARAUJO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária, noticiando que realizou acordo extrajudicial com a executada.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Como não houve triangulação processual, homologo a renúncia ao prazo recursal do exequente.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054123-02.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ELIAS GABRIEL DIAS VASQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça o autor o ajuizamento da ação 7041595-67.2020.8.22.0001 em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029163-84.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

EXECUTADO: LUCIANO SCHUPP DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Ante a cessão de crédito do Fundo, defiro a substituição do polo ativo, como pedido no ID 62274640 .

Proceda-se à retificação do polo ativo, inclua-se os respectivos patronos, intimando-se para manifestação em 5 dias.

Se inexistente manifestação, volvam os autos ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7024134-48.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Vistos.

1. A petição do requerente consta imagens que não aparecem ID 62112267PETIÇÃO. Como, aparentemente, as imagens são necessárias para a conclusão, anexe o requerente a petição em pdf, no prazo de 5 dias.

2. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Prestação de Serviços

7032302-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212,

JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH da executada, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH da executada e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, defere-se:

a) a suspensão da CNH da executada. Oficie-se à CIRETRAN.

b) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da parte executada. Para tanto, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito à parte executada. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio assim como o recolhimento da taxa judicial respectiva para cada ofício a ser emitido. Com estas informações e recolhimento expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio.

2. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, diante do novo entendimento do STJ proferido no HC Nº 558.313 - SP, no qual entendeu-se que seria incompatível a situação de falta de recursos para quitar os débitos exequendos com a realização de viagem ao exterior, defere-se a medida, devendo-se oficiar à Polícia Federal para verificação se o executado possui passaporte vinculado a seu CPF e caso sim, proceda-se sua suspensão.

3. Recolha a parte exequente as custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 17,21, para cada expediente pretendido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com os recolhimentos e informações de item “b”, expeça-se a CPE as comunicações necessárias, dando-se preferências para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033312-21.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

EXECUTADO: MARIA LIBANIA DE VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando a substituição do patrono do exequente, inclua-se o novo advogado informado no ID 62369068.

Retire-se a advogada Vanessa Barros Silva OAB/RO 8217 do cadastro do processo.

2. Retificada a autuação do item anterior, intime-se o exequente por via de seu novo patrono no sistema PJE, que deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008863-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Lei de Imprensa, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTOR: OLINDA AMORIM SOUZA WUST

ADVOGADO DO AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

D E S P A C H O

Vistos.

1. Corrija-se o valor da causa para constar R\$ 154.440,00. Após a correção publique-se no DJE.

2. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias recolher o valor das custas remanescentes, sob pena de extinção e condenação em honorários.

3. Esse juízo vislumbra que a grafia da expressão “deverá” no art. 357 do Código de Processo Civil vigente, decorre de atecnia do legislador, a considerar que um dos princípios basilares da jurisdição é a inércia, cuja observância estabelece que incumbe às partes suscitar as controvérsias de fato e de direito nos autos, intervindo o juízo apenas na condução e provimento da lide.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022302-82.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Obrigação de Entregar,

Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes EXEQUENTE: ALCEMIR FARIAS DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819 EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A execução dos débitos fora unificada no processo executivo nº 7026782-40.2017.822.0001.

Portanto, há perda do objeto para prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Assim, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015.

Eventuais custas da fase de cumprimento de sentença serão cobradas nos autos mencionados.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às

14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento)

(69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7049416-88.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Financiamento de Produto

AUTOR: EUDES FONSECA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O

1. Inclua-se no polo passivo desta demanda as instituições elencadas na petição de ID. 62367023.

2. Alega o autor que todas as dívidas junto ao Banco do Brasil, com cartão consignado junto ao Banco Daycoval, empréstimo junto ao SICOOB e financiamento de um veículo foi feito na constância de seu primeiro casamento, o qual teve fim em 31/07/2020.

Conta que durante o período de matrimônio sua ex-esposa tinha participação relevante no custeio das despesas familiares, considerando que sua renda mensal líquida em setembro de 2020 era de R\$ 11.868,37.

Mas com o divórcio e restando o encargo das dívidas somente ao autor este teve sua renda completamente comprometida com as despesas bancárias, além da inclusão de novas, tais como o pagamento de pensão alimentícia aos dois filhos.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia o autor a adequação pelo Banco do Brasil dos descontos realizados pela instituição em 30% de seu vencimento líquido.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso existente a probabilidade do direito do autor, pois de acordo com o recibo de pagamento (ID.62051914), conta como total de vencimentos o valor de R\$ 34.874,26.

Para a obtenção do salário líquido, necessário deduzir os valores dos impostos oficiais, o que resultaria uma remuneração de R\$ 27.613,41, e, considerando que o valor descontado pelo Banco do Brasil é de R\$ 8.394,15, tem-se o percentual de 30,40% de desconto, ultrapassando o valor legal de 30%.

O perigo de dano decorre do comprometimento da subsistência do autor e de sua família.

Como esta medida poderá ser revogada a qualquer tempo com a ocorrência da continuidade dos descontos, completamente reversível os efeitos desta medida.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que o requerido Banco do Brasil S.A limite-se ao desconto de 30% do líquido dos proventos do autor, no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, comunicando ao órgão empregador do autor no mesmo prazo, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, CPC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia e com o distanciamento necessário, poderá ocorrer presencialmente na sala da 8ª Vara Cível (7º andar), no Fórum Geral da Comarca de Porto Velho, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE.

Designo audiência de Conciliação a ser presidida pelo juízo, para o dia 16/11/2021 às 10 horas.

Caso a solenidade ocorra de forma virtual deverá ser acessada pelo Link:

LINK: meet.google.com/njy-qvwn-pyu

Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

4. Na audiência de conciliação o devedor e seus credores discutirão a situação dos débitos elaborando um plano de pagamento.

Na ocasião deverá o consumidor apresentar uma proposta de pagamento ou plano de pagamento, com proposta de pagamento com o prazo máximo de 5 anos como previsto no art. 104-A da Lei 114.181/2021., devendo ser excluídas da repactuação as dívidas previstas no § 1º do citado artigo.

Deverá também constar no plano a cláusula do mínimo existencial.

5. O Banco do Brasil e o SICOOB deverão ser citados pelo PJe, os demais deverão ser citados por carta.

6. Salienta-se que o não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, acarretará: a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (§ 2º do art. 104-A da Lei 14.181,21)

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 21090809364215300000059406419 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Em caso de conciliação infrutífera, havendo pedido do autor, será instaurado processo por superendividamento pelo juízo, nos termos do art. 104-B da lei.

Este despacho servirá como CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054058-07.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JULIANA DAMASCENO RODRIGUES, RUA IPIRANGA 4670, - ATÉ 4739/4740 CALADINHO - 76808-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS ANDRE LOURA RIBEIRO, RUA CUPUAÇUZEIRO 6555, APTO 06 CASTANHEIRA - 76811-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS ELIEL ASSIS SILVA, RUA CHOCALHO 1799 CASTANHEIRA - 76811-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.393,70 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21092316494997200000059998972 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7024231-24.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: THIAGO BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: W. M. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751 D E S P A C H O

Vistos.

1. Os embargos de terceiro opostos nos autos nº 7029357-79.2021.822.0001 fora julgado procedente, conforme sentença transladada ID 62138020.

No dispositivo daquele julgado foi reconhecida a nulidade da penhora de ID.20599335, bem como da adjudicação deste, deferida sob o ID.44653374, e cujo auto fora expedido sob o ID.53746013.

Desta forma, restam desconstituídos os atos constritivos.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0015960-19.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: Raimundo Nonato Cardoso, MARIO LOBATO DA SILVA, Wilson Vieira, PEDRO BENTO DA SILVA, SERGIO DA ROCHA PAIVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DA ROCHA PAIVA, JOAO LOBATO DA SILVA, JUVENAL DAMASCENA DA SILVA, ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando as manifestações anteriores dando conta de que os autores não dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência e, ainda, a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de julgamento para o dia 25/11/2021, às 10h30, que ocorrerá por videoconferência na modalidade híbrida, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

Ressalto que os autores prestarão seus depoimentos presencialmente, na sala de audiências da 8ª Vara Cível (7º Andar), no Fórum Geral da Comarca de Porto Velho (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021), cujo acesso às dependências deste Fórum desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum Geral para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria nº 013/2021) até o dia anterior à audiência.

Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, através do link indicado abaixo.

As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Para os casos de depoimentos pessoais das partes, na forma presencial, fica facultada a presença do respectivo advogado para acompanhá-las, independentemente de qualquer formalidade.

Intime-se pessoalmente os autores para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

2. A solenidade instrutória ocorrerá na seguinte sala virtual:

meet.google.com/yik-ntrh-pcx

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034777-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVÂNIO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

REU: SIDNEI CEMBRANI

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2021 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7021982-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

EXECUTADOS: TANDARA DA ROSA FERREIRA, DILCEU FERNANDES MACHADO, IRANILDO QUEROS FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, sob argumentação de que houve decurso do prazo prescricional de 03 (três) anos.

Instado à manifestação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção.

Pois bem.

Conforme já delineado na decisão ID 54639240, houve condenação para os avalistas, ora executados, no dispositivo da sentença dos autos principais nº 0011900-42.2010.822.0001 ID 3607988 (Pág.2), formando o título executivo judicial.

A partir deste marco temporal, o feito tramitou regularmente, inclusive com lavratura do acórdão pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ID 3607989) em 01/12/2015.

Veja, que em nenhum destes momentos há decurso do prazo prescricional de 03 (três) anos.

Desta forma, o fato de que o exequente não ter apresentado requerimento executivo específico em face dos avalistas executados, não é óbice para prosseguimento do cumprimento de sentença, repita-se, na sentença de mérito dos autos principais foi determinada condenação dos avalistas, dispositivo suficiente para perfeita formação do título executivo judicial.

Por fim, a argumentação dos executados de que não foram partes na fase de conhecimento, já foi rejeitada na decisão supracitada, em que houve análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, rejeito à exceção.

2. Com o decurso do prazo desta decisão, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015220-29.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006688-08.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Contratos, Compra e Venda

EXEQUENTE: FRANCISCO HUGO DE MENEZES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678

EXECUTADO: Maria Alice Soares Lopes

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872 D E S P A C H O

Vistos.

Como o inventário ainda não fora concluído, determino a suspensão do processo até o julgamento do inventário.

Deverão as parte comunicar no processo a conclusão do inventário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036235-88.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ROSICLEI SIMOES BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811 D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054137-83.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

REU: R. F. D. S., CPF nº 76658210225, RUA TREZE DE SETEMBRO 1539, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o segredo de justiça, uma vez que se trata de procedimento de cumprimento de relação contratual, a qual não possui sigilo.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2109240824238470000060010964 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057672-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ALISMAR CANDIDO SOARES, ESTELA INACIO BARBOSA, SAMUEL INACIO BARBOSA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962

REU: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, JOAO VICTOR FACUNDO MARTINS, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, JOSE GUILHERME GERIN, OAB nº SP264515

D E S P A C H O

Vistos.

Esse juízo vislumbra que a grafia da expressão "deverá" no art. 357 do Código de Processo Civil vigente, decorre de atecnia do legislador, a considerar que um dos princípios basilares da jurisdição é a inércia, cuja observância estabelece que incumbe às partes suscitar as controvérsias de fato e de direito nos autos, intervindo o juízo apenas na condução e provimento da lide.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057450-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: KAUARY DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021392-21.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: INGLISMARA RODRIGUES BRAZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028834-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7035054-18.2020.8.22.0001 Assunto: Warrant Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequite: EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENE SILVESTRE DE MORAIS, OAB nº SP378765 Executados: EXECUTADOS: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR Advogados: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

D E S P A C H O

Vistos,

1. Indique o executado onde se encontra o veículo Toyota Hilux placa NEE2010, nos termos do artigo 774, V, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, em proveito do exequente, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

2. As demais questões postas pelo exequente deverão ser interpostas de forma incidente, se tiver interesse.

3. Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

*<http://www.oficioeletronico.com.br>

* <https://www.registradores.org.br/>

* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

4. Anexe a certidão de casamento do executado e sua esposa, no prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036656-44.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: ANGELO SOARES FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

O Ar de intimação quanto à penhora de parte dos valores voltou com a informação que o executado se mudou.

Nos termos do artigo 274, par. único, do CPC, considera-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, se não comunicada a mudança ao juízo, passando a fluir o prazo a partir da juntada aos autos do comprovante.

Desta forma, decorreu o prazo para impugnação da penhora pelo executado.

Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.

Eventual desarquivamento pode ser realizado a qualquer tempo, por mera petição nos autos, já que se trata de processo eletrônico.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037314-73.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: ROGER COSTA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 D E S P A C H O

Vistos.

1. O executado impugna a penhora argumentando que houve equívoco do oficial de justiça, contudo o erro do numeral "0" em frente ao numeral "5" não afetaria a diligência do oficial de justiça. Tampouco o executado compareceu aos autos e procedeu ao pagamento voluntário, ou do valor que acharia devido, no momento de sua impugnação.

Ocorreu a presunção de validade da intimação nos termos do artigo 274, par. único, ante a não comunicação quanto a eventual mudança de endereço, e, tampouco a diligência do executado quanto a este processo.

Assim, afasto a impugnação.

2. Defiro a expedição de alvará de levantamento quanto ao valor penhorado nestes autos, em favor do exequente.

3. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022636-14.2021.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: KAROLAYNE NERES MARCELINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: FULANO DE TAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Proceda á requerente o recolhimento do valor da diligência do oficial de justiça já realizada, no prazo de 5 dias.

2. Recolhido o valor da diligência, desentranhe-se o mandado constando que a requerente acompanhará a diligência, uma vez que possui a chave de referido portão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009674-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: MATHEUS PIMENTA COUY

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013518-22.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Espólio de Anezia Paulo Afonso e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR - RO3439, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

EXCUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BIANCA

PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002244-85.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO COSTA DE QUADROS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DE ALMEIDA - PR29992

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre os Ofícios de ID nº 58344577/5936 7863/59657456/59711170.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013927-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

EXECUTADO: TIAGO DE JESUS SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050330-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SERGIO FELIX DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056708-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOUBALCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033585-97.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOÃO BATISTA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 17,21 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7033839-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: MARILIA ALVES BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou negativa.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003698-68.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDAADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: FRANTHESCO NASCIMENTO DA SILVAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Sisbajud positivo. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

7020056-21.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JHONNY RICHARDSON FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera no valor de R\$ 1.108,28.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS):

EXECUTADO: JHONNY RICHARDSON FERREIRA DOS SANTOS

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045110-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RONILTON RODRIGUES REIS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006168-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO: WORK ENGENHARIA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- aguarda prazo conforme ID. 62091866

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021557-03.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: JOSELEM DE PAULA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a resposta ao ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041673-61.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

REU: IGREJA EVANGELICA JESUS E A VERDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEUSA FERREIRA MENDES CPF: 176.907.301-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7028714-63.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado : CLEUSA FERREIRA MENDES CPF: 176.907.301-91

DECISÃO ID 62701941: "(...) 1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030878-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA LAIDE DA CRUZ

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040089-27.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FORNAC LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DONIZETE SILVA - MG189437, ALLYSSON PEREIRA CAMPOS - MG101913, ELANE CRISTINA CALDEIRA - MG163459, ROBERTA PARREIRAS MORAIS - MG134984

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência da do ID: 41011934, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050685-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELMO DOS SANTOS FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946, LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Em face de não constar o nome da patrona conforme solicitado em petição de ID 61059881, reitero a intimação de ID 61750522, ficando a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043156-97.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO6096

EXECUTADO: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada para a dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044554-74.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REQUERIDO: MAURICIO DOS SANTOS MARTINEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009089-04.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: ALVARO GERHARDT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010110-15.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: KAMILA MARINHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023443-39.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO FRARI e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar nos autos o cumprimento do MANDADO de averbação/registro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013465-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIMAR DA SILVA SALES

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- Aguarda a realização da perícia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036167-41.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

REU: JOSE DE SOUZA SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017460-57.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DE MOURA KUCHARSKI FRARI

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

REU: SCA - Industria de Móveis Ltda e outros

Advogados do(a) REU: ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796, FERNANDA IRENE SAVARIS - RS56729

Advogados do(a) REU: ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796, FERNANDA IRENE SAVARIS - RS56729

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006284-78.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: WALDIR TSCHURTSCHENTHALER COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037795-31.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: CARLOS JUNIOR DA GLORIA ATAIDE, CARLOS FLAVIO VIANA ATAIDE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Valor da causa: R\$ 60.237,77

DECISÃO

Considerando a não localização de outros bens, defiro a consulta ao Sistema INFOJUD.

Segue em anexo, sendo a pesquisa restou positiva apenas em relação ao devedor Carlos Flávio, pelo que está grafada com sigilo em razão da natureza das informações.

A CPE deve liberar acesso apenas às partes e patronos.

Após, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006902-93.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ELOIR ANDRADE E SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a ausência de embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050960-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VALDIRENE SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028474-69.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: VANESSA ANDRADE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação ajuizada por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADO: VANESSA ANDRADE DE OLIVEIRA .

As partes apresentaram termo de acordo ao ID: 62374943.

Todavia, como a petição noticiando o acordo não estava visível, não se sabendo a razão, fora efetuada ordem de bloqueio de valores junto ao sistema Sisbajud. Nesta data, determinou-se o desbloqueio, conforme Recibo em anexo.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 62374943) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2 - Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050960-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: VALDIRENE SILVA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- prazo para entrega do comprovante de pagamento de custas - 15 dias;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029528-07.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: AQUELANE VIEIRA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015864-69.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: BIOFISH PROJETOS CONSULTORIA IND COM IMP E EXP LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028924-12.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: QUEILA DE CASTRO SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037795-31.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CARLOS JUNIOR DA GLORIA ATAIDE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

INTIMAÇÃO Liberado o acesso das partes aos documentos sigilosos. Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016766-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCE BOHLER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar acerca da implantação do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (B91).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008121-76.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: VERONICA PAEMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003673-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034163-31.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JAILTON ROSENO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7009804-46.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: GREYCI MAR FRANCA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 137,36.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

A consulta ao Renajud restou negativa.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: GREYCI MAR FRANCA NASCIMENTO, CPF nº 52074595204, RUA JARDINS 1227, CASA 01 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ
Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

0001234-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

EXECUTADO: ELZA ROQUE NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 6.452,06.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Junto ao Renajud foram encontrados veículos já contendo restrições, conforme abaixo, pelo que deixo de determinar a penhora.

Junto ao Infojud, a pesquisa restou negativa.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS)

DE ELZA ROQUE NOGUEIRA

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
NCE2153 RO FORD/FIESTA FLEX 2010 2010 ELZA ROQUE NOGUEIRA Sim ui-button ui-button

ANJ6699 RO I/JEEP GCHEROKEE LIMITED 1996 1996 ELZA ROQUE NOGUEIRA Sim ui-button ui-button

Veículo/Informações RENAVAL

Placa NCE2153 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9BFZF55AXA8041247 Marca/Modelo FORD/FIESTA FLEX Ano Modelo 2010 Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 02019722020098220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Transferência Data Inclusão 11/04/2014

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário Nona VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 00012340620158220001 Juiz Inclusão RINALDO FORTI DA SILVA CPF 629.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão RUILANA FARIA QUEIROZ CPF 844.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 22/12/2015

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

24/09/2021 - 11:43:20 Veículo/Informações RENAVAL

Placa ANJ6699 Placa Anterior Ano Fabricação 1996 Chassi 1J4GZ78YXTY128351 Marca/Modelo I/JEEP GCHEROKEE LIMITED Ano Modelo 1996 Restrições RENAVAL

Não há informações sobre restrições RENAVAL Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 02019722020098220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão LUCIVALDO PORTELA BATISTA CPF 309.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 22/03/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7024360-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: CALMON VIANA TABOSA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DESPACHO

Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Sistema Sisbajud, pelo que foram liberados.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001234-06.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

EXECUTADO: ELZA ROQUE NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024510-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: R. F. DO VALE EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

A parte executada requereu a liberação do bloqueio realizado via Sisbajud.

Efetivamente, já havia petição comunicando o pagamento, a qual por razões desconhecidas, não aparecia para visualização, o que motivou o bloqueio.

Todavia, nesta data, determinei o desbloqueio via sistema, conforme anexo.

Após o levantamento, voltem conclusos para extinção.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO em favor do advogado credor para levantamento:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1761151-8, Saldo: R\$ 2.199,23 EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, CPF/CNPJ: 78717540259, Valor: R\$ 2.205,18

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025081-44.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028714-63.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEUSA FERREIRA MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de EXECUTADO: CLEUSA FERREIRA MENDES .

As partes noticiaram acordo ao ID Num. 62657295.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID Num. 62657295) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Determinei, nesta data, a liberação dos valores bloqueados via Sistema Sisbajud, conforme anexo.

3- Após, não havendo pendências, arquive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029756-16.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686

EXECUTADO: MERYANNY GONCALVES DE MELGAR MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Esclareço que trata-se de custas de AR de intimação de penhora realizada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7022702-28.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623A

REU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7025081-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO XAVIER DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 5514,43 em relação ao devedor Rodolfo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: RODOLFO XAVIER DE SOUZA Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3351, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-580

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7031983-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JOSE MARQUES DOS SANTOS, IVONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449

DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantidade de cumprimentos de SENTENÇA e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 1.178,71 do executado Ivonaldo.

Esclareço que a petição dos devedores não apareceu como visível por razão não conhecida, o que motivou sua análise somente nesta data.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por sua patrona para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Manifeste-se ainda o credor sobre o pedido dos devedores para penhora de percentual do salário, importando o silêncio em anuência.

Apresente, em havendo concordância, os cálculos atualizados.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7048842-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: VINICIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ, KARINA CRISTINA LASERDA ALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 147,53.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por edital e por seu curador para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS)

DEVEDOR: VINICIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037222-61.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANA CHAVES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REU: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO

ADVOGADO DO REU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

Valor da causa: R\$ 122.148,01

DESPACHO

A SENTENÇA será mantida pelos seus próprios fundamentos no tocante à sucumbência da parte autora porque não se vislumbra erro material.

Indefiro, pela derradeira vez, o pedido de gratuidade da exequente porque não fez prova de que seu contrato de trabalho está encerrado.

A simples alegação de que a empresa que o assina “quebrou” não é prova suficiente para fundamentar a concessão da gratuidade.

Fixo o prazo de 15 dias para o recolhimento da parte que cabe à exequente das custas finais.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054012-18.2021.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Compromisso, Contratos Bancários

Parte autora: JOSE CARLOS COSTA DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Parte requerida: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA
DESPACHO

Versam os presentes sobre PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. A parte autora afirma ser servidor público e que teve um empréstimo lançado em seu contracheque, denominado de CIASPRE, com descontos mensais de R\$ 830,76. Afirma ter solicitado junto a parte requerida extrato de evolução do débito e o contrato firmado entre as partes, não obtendo êxito. Requer a apresentação da documentação pelo requerido.

Todavia, também se extrai do pedido final, que o autor pretende a suspensão dos descontos das parcelas referentes ao contrato.

De acordo com a disposição constante no artigo 381, inciso III do CPC, em tal procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Em sendo assim, tenho que o autor deverá esclarecer a real pretensão. Se pretende somente a exibição do contrato que goza de rito próprio e/ou se pretende adequar seus pedidos e conseqüente rito, ficando intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, CPC, atender a disposição constante no artigo 319, incisos III e IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

I.

Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010053-97.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416

EXECUTADO: COPACABANA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047753-75.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: DANIELLE SEIXAS BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039805-48.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISULADVOGADO

DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

RÉUS: CARLOS ALTAIR MOREIRA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA GUAJARA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - MERÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Sisbajud e Infojud positivos.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte requerida, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 141.133.413-20 Nome Completo: CARLOS ALTAIR MOREIRA Nome da Mãe: Data de Nascimento: 04/09/1959 Título de Eleitor:

00000000000000000000 Endereço: R JOAO DE ALMEIDA 226 CENTRO CEP: 62840-000 Municipio: BEBERIBE UF: CE

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047169-71.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.K.R.RATES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

EXECUTADO: CICERO NOBRE DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas da diligências da intimação de ID: 62551663, tendo em vista que a penhora pelo sisbajud foi parcial, e o juízo determinou a intimação do devedor, para, no prazo de 05 (cinco) dias ofertar impugnação. Ademais, o exequente requereu nova diligencia, RENAJUD, que também deverá ser recolhida a taxa normalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012074-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLESIO MORAES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

ALVARÁ DE SOLTURA: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/impugnação juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7053654-53.2021.8.22.0001

AUTOR: REGISON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

SOBRE A PROCURAÇÃO

A jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados. A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

SOBRE O PEDIDO DE GRATUIDADE

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

PROVIDÊNCIAS:

1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

a) juntar procuração atualizada, visto que a juntada nos autos foi outorgada em março de 2020;
b) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil /cópia da CTPS ou, na impossibilidade, realizar o pagamento das custas iniciais.

2- Vindo emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.

3- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009289-48.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: OSINEIRE MACEDO DE ALENCAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

EXECUTADO: VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 46.398,10

Despacho

O juízo determinou intimação de Zoghbi Administradora para que depositasse em juízo os alugueres que devidos ao executado.

Zoghbi Administradora informou a rescisão do contrato e entrega das chaves (ID 56448304).

Instada a se manifestar a parte credora requer a intimação de Zoghbi Administradora para informar quem é o atual administrador do imóvel, o que indefiro, considerando que o contrato para administração do imóvel restou rescindido, não compete à administradora indicar quem é o novo administrador do bem.

Quanto ao pedido de bloqueio do imóvel, deve o autor juntar certidão de inteiro teor atualizada e planilha atualizada de débito, excluídos os valores levantados (ID 30075259).

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7053762-82.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: GERALDO MORENO FAUSTINO

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora.

O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Ademais, a CAERD não comprovou sua incapacidade financeira momentânea, a fim de justificar o pedido para pagamento das custas ao final.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD, bem como o pedido de pagamento das custas ao final.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: GERALDO MORENO FAUSTINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO VALE 191 FLORESTA - 76806-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7053781-88.2021.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intemem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2º CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

REU: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO, CPF nº 50973606215, RUA LÍBERO BADARÓ 3374 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7053733-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: FABIULA MARIANA DA SILVA SOUZA

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

FABIULA MARIANA DA SILVA SOUZA, brasileira, produtor agropecuário, inscrita no CPF/MF sob nº 007.083.682-55, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada na Linha Onzina Km 1, Bairro Zona Rural, União Bandeirante/RO, CEP 76841-000

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003743-72.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: DENISE DE ANDRADE VENCESLAU SANTOS, RODRIGO ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS COSTA, HRJ SERVICE CAR SOCIEDADE LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZULEIDE PEREIRA SILVA, OAB nº RO8377, KAILO MARCELO SILVA BALAREZ, OAB nº RO11319

Decisão

HRJ SERVICE CAR SOCIEDADE LTDA E OUTROS opôs embargos à execução em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, ambos qualificados nos autos.

O embargante juntou embargos à execução, dentro dos autos de execução, no entanto, não apresentou defesa específica, apenas pugnou pelo parcelamento da dívida.

O juízo designou audiência de conciliação, que, contudo, não foi aceita pelo embargado / autor, motivo pelo qual a audiência foi cancelada.

Todos os executados foram citados.

O embargado apresentou resposta aos embargos e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em comento, não houve insurgência do embargante, mas mera proposta de acordo que não foi aceita pelo embargado, no próprio bojo dos autos, assim não merece conhecimento os embargos, já que não foi distribuído em autos apartados.

Pelo exposto, não conheço os embargos, em razão do descumprimento no disposto no art. 914, §1º do CPC.

Fica intimada a parte autora para requerer o que de direito, e caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá recolher a respectiva taxa.

Porto Velho- RO, 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020639-93.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LEANDRO LUIS LEITE, FABIO RICARDO LEITE, JOSE MARCOS LEITE JUNIOR, ANA MARIA LEITE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ SARAIVA CORREIA, OAB nº AC202, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDOS: ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS, ALONSO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, OU ALONCIO, VULGO "FANTASMA", JARDIEL ALMEIDA DA SILVA, JOÃO PAULO RODRIGES DA SILVA, ADAILTON GOMES, JEFFERSON RUFINO, VULGO "GEL", ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, VULGO "BODINHO", GUILHERME, VULGO "DOMINGOS", LEANDRO DE SOUZA, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VULGO "DO SAVEIRO"

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000.000,00

Despacho

Trata-se de manifestação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Sobre os pedidos, esclareça-se que houve determinação para intimação da Defensoria Pública desde o início da ação, conforme se vê ao ID Num. 57232425, o que foi devidamente cumprido pela CPE conforme se vê da aba "Expedientes", inclusive já se manifestara ao ID Num. 58580461 com pedido de inclusão deferida na decisão de ID Num. 60203600.

Quanto às demais manifestações, observa-se que este juízo justificou a não realização de audiência de justificação neste caso, pois além do preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, em todas as diligências realizadas, os requeridos não foram localizados para serem citados, o que impediu até agora a triangularização processual.

Da pela mesma razão, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação ou mediação, todavia, caso haja manifestação das partes quanto ao interesse em que a solenidade ocorra, a mesma será designada.

Analisando o feito, observa-se que fora determinada a intimação do Ministério Público, o qual manifestou desinteresse em acompanhar a lide (ID Num. 57704297), bem como do INCRA, o qual também não teve interesse (ID Num. 58429277).

Sobre as famílias em situações de vulnerabilidade, este juízo já oficiou à SEAS (ID Num. 60489559) que já se manifestou ao ID Num. 61198653 e a SEMASF (ID Num. 61412640).

Assim, as questões levantadas pela Defensoria Pública encontram-se sanadas.

Portanto, visando o prosseguimento do feito, determino:

1. A Defensoria Pública deve ser intimada de todos os atos do processo.

2. Certifique-se quanto a redistribuição do mandado, tendo em vista a devolução pela Oficiala de Justiça que se encontra em férias, adotando-se as providências necessárias ao seu integral cumprimento. Anoto que a ordem deve ser cumprida por dois Oficiais de Justiça, os quais devem encontrar em contato com o Comando da Polícia Militar, o qual já foi oficiado para forneça o necessário reforço.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7053770-59.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: GERCINO RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora.

O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Ademais, a CAERD não comprovou sua incapacidade financeira momentânea, a fim de justificar o pedido para pagamento das custas ao final.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD, bem como o pedido de pagamento das custas ao final.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: GERCINO RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 16276981249, GAVIÃO REAL 130, X TRIANGULO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025322-52.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Avoquei os autos para tornar sem efeito o despacho anterior (62617603).

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) da parte EXEQUENTE compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Os valores bloqueados via SISBAJUD e depositados em Juízo (62066138), deverão ser restituído à parte executada, pois os bloqueios foram realizados após a comunicação de pagamento voluntário (60970455). Portanto, desde já, expeça-se alvará em favor da ENERGISA, autorizando-a ao saque dos valores depositados nas contas judiciais identificadas pelo ID:072021000014967939 e ID:072021000014967947.

Havendo indicação de dados bancários pela ré, autorizo expedição de ofício para transferência dos valores em seu favor, nos termos de praxe.

3- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para extinção pela quitação do crédito.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1757918-5, Saldo: R\$ 2.530,41

FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 2.543,40

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048580-52.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de REU: ENERGISA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste-RO, sendo, local que há bastante tempo viria sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.

Relata que no dia 20/09/2020 cessou o fornecimento de energia por volta das 17h:55min, retornando apenas às 18h50min do dia 21/09/2020, ficando sem energia por mais de 24 horas.

Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a falta de energia elétrica para ligar a bomba d'água. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.

Despacho INICIAL: pelo despacho de Id n. 53162267 foi determinada a citação da requerida, e deferida a gratuidade da justiça.

Audiência de conciliação prejudicada (Id 34973103).

CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida apresentou defesa (Id 54743912), na qual asseverou que a empresa tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que existem casos em localidades distantes que o serviço fica prejudicado quanto a agilidade de resolução, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos.

Relatou que o número grande de interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida, como rede elétrica partida provocada por abaloamento de postes ou rompimento de cabo da rede elétrica provocado por cerol de linha de papagaio de papel.

Concluiu a narrativa asseverando que a parte autora não teria comunicado a falta de energia em sua região e que nos sistemas da requerida consta que em tais dias não houve a interrupção da energia. Afastou a alegação dano moral ao argumento de que a parte autora não teria provado o mínimo de se direito e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: a autora refutou os termos da defesa (Id 55152997).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendida a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”.

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da

requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 23 de setembro de 2021
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037826-85.2019.8.22.0001
Interdito Proibitório

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Aquisição
REQUERENTES: MARLI TEREZINHA FETISCH, JOSE FRANCISCO GULARTE ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909 Larissa Leopoldina Piaciski OAB/RO 7521-A e Monica Caroline Romano Rigamonti Zamo OAB/RO 5034
REQUERIDOS: JOAO DO VALE NETO, J DO VALE NETO EIRELI - ME ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Sentença

I- RELATÓRIO

JOSÉ FRANCISCO GULARTE E MARLI TEREZINHA FETISCH ajuizaram AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE em face da J DO VALE NETO EIRELI - ME (AGROPECUÁRIA VALE DO JAMARI) E JOÃO DO VALE NETO, com pedido de tutela de urgência.

Narram os autores que as partes firmaram contrato de arrendamento de área rural de propriedade dos requeridos, mas que ficaram impedidos de cumprir com a avença, posto que o réu tumultou o preparo do solo e prejudicou o plantio, posto que soltou gado na lavoura, também impediu que os funcionários do autor transitasse no imóvel, inclusive sob ameaça armada.

Pugna pela manutenção da posse, em tutela e, no mérito, a confirmação da liminar e a condenação dos requeridos em danos materiais e morais, além das despesas com o processo e honorários advocatícios.

O juízo designou audiência de justificação e o pedido liminar foi indeferido.

Citado, o requerido apresentou defesa, arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, no mérito, diz que apenas parte da área conhecida como Fazenda Alexandria foi arrendada e demarcada de comum acordo e nega turbação por conta de invasão de gado.

Sustenta que o gado transita pela área não arrendada.

Narra que os autores tinham interesse em diminuir o tamanho das terras arrendadas, em razão de dificuldades financeiras, que por isto entregou termo de distrato assinado por si e não obteve resposta dos autos.

Alega que os requerentes não realizaram o procedimento agrícola intentando, com colheitas desperdiçadas e que os próprios autores abandonaram a área arrendada, por consequência, notificou os autores pelo abandono.

Nega esbulho ou turbação e impugna o pedido de indenização por perdas e danos.

Juntou documentos com a defesa.

Os autores apresentaram réplica.

O juízo oportunizou às partes apresentarem suas provas.

As patronas do autor renunciaram ao mandato e novas patronas foram constituídas.

Os autores informaram não ter mais contato com possíveis testemunhas e não tem outras provas a produzir.

O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório, fundamento e decido.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 Da preliminar de ausência de interesse processual

A matéria levantada pelos requeridos de longe se trata de preliminar.

O que se evidencia dos autos é que tal matéria se trata do próprio mérito, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada com o mérito.

II.2 Do mérito

Trata-se de pedido de proteção possessória, pretendendo os autores sua manutenção na posse em razão da turbação atribuído aos réus.

Os requisitos para a reintegração ou manutenção de posse são aqueles constantes no art. 561, do CPC, sendo ônus do autor comprová-los. São eles:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Quanto ao exercício da posse, a Lei Civil vigente não soluciona a questão. O conceito legal trouxe a figura do possuidor como sendo “aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade” (art. 1.196 do CC).

Segundo a Teoria de Ihering, adotada pelo direito pátrio, possuidor é aquele que atua frente a coisa como se fosse proprietário, pois exerce algum dos poderes inerentes ao domínio, desempenhada por uma exteriorização fática da propriedade. Estabeleceu, portanto, como natureza jurídica da posse, ser ela um direito subjetivo diferenciado, que somente existe enquanto a situação de fato existir.

Em ações possessórias, o ônus de provar a turbação na posse é do autor, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos pelas alegações deste e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório, a fim de considerar provados pelo autor o esbulho e a perda da posse, não se podendo tão somente afastar as alegações do réu.

Consigne-se que tratando-se de litígio envolvendo direitos possessórios, o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado na hipótese de esbulho e, ainda, segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210, caput, do CC).

Consoante doutrina de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, “o esbulho ocorre quando, por ato de terceiro que se utiliza de violência, clandestinidade ou precariedade, que são vícios objetivos, se afasta o titular da posse, que por isso a perde, obstaculizando-o de usar

a coisa, de fruí-la e dela dispor (...)(NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Direitos Reais Limitados. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 100.)”.

O fim da manutenção de posse é garantir ao possuidor a posse turbada e o resultado é a improcedência da pretensão possessória se não forem demonstrados os requisitos supramencionados.

Consigne-se, preambularmente, que a ação é possessória e nestes termos será decidida.

Acerca deste tema, Arnaldo Rizzardo leciona que os requisitos da ação possessória são “(...) a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho (...)” (Arnaldo Rizzardo. Direito das Coisas. Rio de Janeiro: forense, 2004, p. 105).

Outrossim, conforme assevera Ovídio Batista:

“[...] o ordenamento jurídico protege a posse como puro estado de fato e não o eventual direito à posse. [...] o possuidor é protegido por ser possuidor e não por ter algum direito à posse. Por outro lado, aceitando-se a concepção dominante na doutrina contemporânea, segundo a qual todo direito se resume numa relação interpessoal de dominação, não podendo considerar-se jurídica a relação porventura existente entre o possuidor e a coisa por ele possuída, somos forçados a admitir que o ordenamento jurídico, ao proteger a posse, está a oferecer proteção ao fático e não ainda ao jurídico (...)” (Ovídio A. Batista da Silva. Procedimentos Especiais, ed. Aide, p. 191/192). (Grifei).

In casu, o imóvel que se pretende manter a posse é uma fração do imóvel denominado Fazenda Alexandria.

É evidente o desinteresse dos requeridos em continuar com o pacto entre as provas, inclusive ajuizou demanda para ser imitado na posse e para rescindir o contrato. No entanto, embora claro o desinteresse na avença, os supostos atos de coerção, intimidação armada, impedimento de preparo do solo não restaram minimamente comprovados.

Os autores não trouxeram testemunhas para confirmar o alegado e, em audiência de justificação, também deixou de fazê-lo, enquanto o requerido, na audiência de justificação trouxe testemunhas e informantes que declararam que o contrato não estava sendo cumprido, tudo por culpa dos autores e ante a falta de recursos financeiros ou ingerência na organização dos trabalhos. Instados a comprovar a turbação, por provas orais, informou não ter contato com possíveis testemunhas.

Assim, não vislumbro evidenciado esbulho ou turbação por parte dos requeridos.

Portanto, é forçoso concluir não estarem presentes os requisitos legais previstos no art. 561 do CPC, tendo a parte autora falhado no ônus legal que lhe cabia, qual seja, comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), o que encaminha o pedido inicial à improcedência.

Sendo assim, diante da absoluta carência de prova a evidenciar a posse dos autores e o esbulho ou turbação praticado pelos requeridos, ônus que competia aos autores (CPC, art. 373) o pedido merece rejeição.

Quanto ao pedido de indenização, por eventuais danos sofridos, conquanto os autores tenham juntado diversos recibos e notas fiscais, alegando que foram utilizados para gastos com a terra arrendada e, pelo que pedem o ressarcimento, uma vez que afirmam que sofreram danos causados pelos réus, já que não puderam se manter na posse do imóvel, todavia, como dito alhures, não restou comprovada a turbação ou esbulho pelos requeridos, de modo que não havendo turbação, não há dever de indenizar.

Sendo assim, o pedido de indenização por perdas e danos devem ser julgados improcedentes e, por consequência, o pedido de dano moral também não merece guarida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com apoio nos artigos 487, I e 561 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Em face da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, I do CPC. Observada à gratuidade judiciária ora deferida para os autores.

Defiro o pedido de gratuidade formulada pelos autores, ante a juntada de seus comprovantes de rendimento e, além disso, diante da dificuldade financeira atual.

Transitada em julgado, intime-se os autores para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Exclua-se as antigas patronas dos autores do sistema e cadastre-se as novas, Larissa Leopoldina Piacesi OAB/RO 7521-A e Monica Caroline Romano Rigamonti Zamo OAB/RO 5034.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013285-27.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: RIVANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302

EXECUTADOS: V. MARINS PEREIRA - ME, VANUSA MARINS PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928

Valor da causa: R\$ 8.353,10

Despacho

O credor pugna que seja reiterado ofício ao órgão empregador da ré para continuar realizando os descontos em seu contracheque, nos moldes determinados na decisão de ID 54250725.

Defiro.

Reitere-se o ofício de ID 54495331. Consigne-se no ofício que o juízo deverá ser informado do cumprimento da ordem.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018624-54.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de REU: ENERGISA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste-RO, sendo, local que há bastante tempo viria sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.

Relata que no dia 20/09/2020 cessou o fornecimento de energia por volta das 17h:55min, retornando apenas às 18h50min do dia 21/09/2020, ficando sem energia por mais de 24 horas.

Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a falta de energia elétrica para ligar a bomba d'água. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.

Despacho INICIAL: pelo despacho de Id n. 57235967 foi determinada a citação da requerida, e deferida a gratuidade da justiça.

Audiência de conciliação prejudicada (Id 34973103).

CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida apresentou defesa (Id 54743912), na qual asseverou que a empresa tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que existem casos em localidades distantes que o serviço fica prejudicado quanto a agilidade de resolução, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos.

Relatou que o número grande de interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida, como rede elétrica partida provocada por abaloamento de postes ou rompimento de cabo da rede elétrica provocado por cerol de linha de papagaio de papel.

Concluiu a narrativa asseverando que a parte autora não teria comunicado a falta de energia em sua região e que nos sistemas da requerida consta que em tais dias não houve a interrupção da energia. Afastou a alegação dano moral ao argumento de que a parte autora não teria provado o mínimo de se direito e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: a autora refutou os termos da defesa (Id 55152997).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autor fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Porto Velhoquinta-feira, 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010100-68.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: SONIA APARECIDA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de ação de Acidente de Trânsito, proposta por AUTOR: SONIA APARECIDA PINTO em desfavor de REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 23/06/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Requer o pagamento da indenização no valor de R\$R\$ 5.400,00, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos, boletim de ocorrência e negativa de pagamento na via administrativa

Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a ré apresentou defesa.

A parte autora não compareceu à audiência designada.

A requerida pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Instada a informar o motivo pelo não comparecimento à audiência, a parte autora apresentou manifestação.

Honorários periciais depositados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos do Julgado

1. Da preliminar

Arguiu a ré desinteresse da audiência preliminar, contudo, a conciliação é preceito do Caderno Processual Civil, portanto, afasto a preliminar arguida.

No tocante a preliminar de substituição do polo passivo, defiro, altere-se o polo passivo para constar Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt.

2. Do julgamento antecipado de mérito

Inicialmente cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.

A parte autora deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez ou justificar sua ausência, mas não o fez.

A oportunidade lhe foi posta, inviabilizando-se a produção da prova.

Deste modo não se comprova que a requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da indenização.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. Observada a gratuidade judiciária.

Considerando que não houve realização de perícia, expeça-se alvará em favor da ré, para levantamento depositados à título de honorários do perito.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7053947-23.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: BENEDITO BITENCOURT DA SILVA

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora.

O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Ademais, a CAERD não comprovou sua incapacidade financeira momentânea, a fim de justificar o pedido para pagamento das custas ao final.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD, bem como o pedido de pagamento das custas ao final.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

BENEDITO BITENCOURT DA SILVA, brasileiro(a), pessoa física, portador(a) do CPF 457.391.102-20, residente e domiciliado(a) na Rua America, Nº 6402, Bairro Três Marias, no Município de Porto Velho/RO, CEP 76801-972, Fone: (69) 9 9247-4806

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7053954-15.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONILDA DA COSTA BARROS

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora.

O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Ademais, a CAERD não comprovou sua incapacidade financeira momentânea, a fim de justificar o pedido para pagamento das custas ao final.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD, bem como o pedido de pagamento das custas ao final.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ANTONILDA DA COSTA BARROS, brasileiro(a), pessoa física, portador(a) do CPF: 558.248.622-49, residente e domiciliado(a) na Rua Rio Claro, Nº 2823, Bairro Costa e Silva, no Município de Porto Velho/RO, CEP 76803-532, Fone: (69) 9 9337-2113.

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037563-82.2021.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA, RUA DÉCIMA AVENIDA n. 4271, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES, OAB nº DF59713, SAMUEL FRANCISCO CHAVES DE MELO, OAB nº RO11021, SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES, OAB nº RO1289, BRUNA DE LIMA GOMES, OAB nº SP371625, AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR, OAB nº DF65636

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Agência 3181, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Recebo a emenda. (Id 62130606)

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento.

O autor informa que irá pagar as custas processuais em 06 (seis) vezes e comprova o recolhimento da primeira parcela. (Id 61882950)

DA TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação revisional de empréstimo pessoal cumulada com indenização por danos morais, e pedido de tutela de urgência.

Narra o autor que no ano de 2017 contraiu os empréstimos abaixo listados perante a requerida:

I - Cédula de Crédito Bancário BB Giro Digital Contrato n. 937.872.212 (doc. 6), empréstimo de CDC, cujo valor liberado foi de R\$ 60.875,20 (sessenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) a ser pago em 72 parcelas de R\$ 2.487,85 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) com vencimento final em 25.04.2026;

II - Cédula de Crédito Bancário BB Giro Digital Contrato n. 893.289.839, (doc. 7), empréstimo consignado, cujo valor foi liberado de R\$ 8.044,09 (oito mil e quarenta e quatro reais e nove centavos) a ser pago em 60 parcelas de R\$ 270,42 (duzentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) com vencimento final em 25.01.2023;

III - Cédula de Crédito Bancário BB Giro Digital Contrato n. 952.069.871, (doc. 8), antecipação de 13º Salário, cujo valor liberado foi de R\$ 11.073,67 (onze mil e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), a ser pago R\$ 15.559,30 (quinze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) em 1 prestação com vencimento final em 29.09.2021; e

IV - Cédula de Crédito Bancário BB Giro Digital Contrato n. 890.904.293, (doc. 9), renovação do empréstimo consignado, cujo valor foi liberado de R\$ 242.431,09 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos), a ser pago em 96 parcelas de R\$ 5.379,90 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) com vencimento final em 25.11.2025.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito do autor está provada com os documentos juntados aos autos que provam a existência e validade dos contratos e os valores das parcelas mensais.

Todavia, o risco de dano não se faz presente. Os contratos foram firmados no ano de 2017, e somente agora têm suas taxas de juros e demais encargos questionados pelo autor.

Some-se a isso o fato de que não consta dos autos a prova da ocorrência de fortuito ou de qualquer evento extraordinário que tenha modificado de forma substancial a condição financeira do requerente entre a data da contratação e a data de hoje, ao ponto de se tornar inadimplente e justificar a urgência da medida pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1 - Primeira parcela das custas iniciais recolhidas no Id 61882950.

2 - Comunique-se a perda do objeto do agravo de instrumento.

3- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: Banco do Brasil - Agência 3181-X, Av. Nações Unidas, 628, bairro Nossa Senhora das Graças, 76804-186, Porto Velho-RO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0002525-75.2014.8.22.0001

Revisão, Interpretação / Revisão de Contrato

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: DEIVE BRAZ ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que BANCO BMG S.A. endereça a DEIVE BRAZ.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação.

Com a expedição de alvará, a exequente foi intimada para efetuar o pagamento do valor em excesso.

Efetuada o pagamento em excesso, o requerido levantou o valor em excesso.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Custas finais pagas.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7042366-45.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: EDIANE TEIXEIRA CHIANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os presentes sobre ação de Compromisso ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA em face de EXECUTADO: EDIANE TEIXEIRA CHIANCA .

A tentativa de citação foi infrutífera.

A parte autora foi intimada, via advogado, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, que consta informação de falecimento da requerida e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, mas não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe, posto que o pagamento da taxa para citação é inviável, dado o falecimento da ré.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7053967-14.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DO ROSARIO RAMOS ASSUNCAO

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora.

O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Ademais, a CAERD não comprovou sua incapacidade financeira momentânea, a fim de justificar o pedido para pagamento das custas ao final.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD, bem como o pedido de pagamento das custas ao final.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

MARIA DO ROSARIO RAMOS ASSUNÇÃO, brasileiro(a), pessoa física, portador(a) do CPF: 286.427.672-00, residente e domiciliado(a) na Rua São Paulo, Nº 1634 – B, Bairro Areal, no Município de Porto Velho/RO, CEP 76804-320, Fone: (69)9 9918 – 6794

Porto Velho 23 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017602-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA REGINA FERREIRA MALCHER

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047767-88.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ROSIMERE FEITOSA PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018825-15.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO VALDO NASCIMENTO e outros (18)

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049475-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ANTONIO JANESSION SOARES DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017530-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: M & C BOUTIQUE EIRELI e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência da juntada da Certidão, ID: 62583272, da oficiala de justiça, requerendo o que entender de direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024729-47.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALDO DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO Ficam as partes cientes da manifestação do perito (ID 62419810)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015016-48.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do item 2 da decisão ID 61753151.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7049790-12.2018.8.22.0001
Contratos Bancários

Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: THIAGO CARNEIRO BRAGA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676,
SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que BANCO DO BRASIL S/A endereça a THIAGO CARNEIRO BRAGA.
Ao ser instado ao pagamento, o executado comprovou o depósito nos autos do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, com o qual o exequente concordou, pugnando pela extinção do feito, indicando conta para transferência, que se concretizou por meio do expediente de Id 62188424.

O executado comprovou o pagamento das custas finais.
Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 24 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019287-03.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONILDO DA SILVA TRAVANSE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023787-86.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: MARLI SILVA CORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009677-21.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: HENRIQUE HERRERA GONZALLES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019230-82.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005354-02.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7008715-56.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por

Dano Moral, Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento

AUTOR: LEONARDO JOSE DA CRUZ SOUSA, CPF nº 47906677234, RUA PORTO UNIÃO 7936 NACIONAL - 76802-330 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844
REU: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 11506512000140, ESTRADA TENENTE MARQUES 1.818 PARQUE PANORAMA II (FAZENDINHA) - 06534-030 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, LABORATORIO LE DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, CNPJ nº 06126701000158, RUA NOVA ESPERANÇA 2589, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, KAMILA SOUSA LIMA, OAB nº RJ219011, BRUNO LOURENCO BARBOSA, OAB nº RJ201480, BRUNO LOURENCO BARBOSA, OAB nº RJ201480

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por LEONARDO JOSE DA CRUZ SOUSA em desfavor LABORATÓRIO ELDORADO e de LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA (que nos autos se qualifica como CITILAB DIAGNÓSTICOS LTDA), com pedido de indenização por danos materiais e morais por suposta falha na prestação de serviço de exames laboratoriais.

Narra o autor que ao se submeter aos trâmites do DETRAN para renovação e mudança de categoria da sua carteira de habilitação, dentre os laboratórios indicados, escolheu o LABORATÓRIO ELDORADO para a realização de exame toxicológico, fazendo a coleta das amostras no dia 08/11/2018.

Explica que o material colhido foi encaminhado para ser examinado pelo laboratório LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS/CITILAB DIAGNÓSTICOS, segundo requerido, o qual emitiu resultado "positivo para cocaína", na data de 16/11/2018.

Inconformado, solicitou contraprova de imediato, cujo laudo datado de 12/12/2019 novamente apontou resultado "positivo para cocaína".

Simultaneamente à contraprova, o autor esclarece que também se submeteu a exame toxicológico no laboratório BIOMED, na data de 05/12/2018. O material foi examinado pelo laboratório DB TOXICOLÓGICO, e cujo laudo datado de 14/12/2018 atesta resultado "negativo para substâncias entorpecentes".

O autor atribui o resultado positivo à falha na prestação de serviço pelas requeridas, pois afirma nunca ter feito uso de substância entorpecente. Alega que a suposta falha lhe causou prejuízos de ordem econômica e moral, cuja reparação pleiteia nesses autos.

Com a inicial juntou documentos.

Gratuidade deferida no despacho inicial de Id 25381610.

Audiência de conciliação restou infrutífera. (Id 27977447)

Contestação apresentada conjuntamente pelos requeridos no Id 28636603.

Réplica pelo autor no Id 28814088.

Em saneador, foi determinada a produção de prova pericial e nomeado o perito. (Id 32217616)

Intimados, o autor apresentou quesitos no Id 32519733, e os requeridos no Id 33147512.

Os requeridos trouxeram aos autos o comprovante de recolhimento dos honorários periciais. (Id 49326454)

Laudo pericial juntado no Id 54082102, o sobre o qual se manifestou a parte autora no Id 54357024, requerendo esclarecimentos ao expert. Os requeridos manifestaram concordância com o laudo no Id 54961272.

Intimado, o perito apresentou laudo complementar no Id 56650624, sobre o qual se manifestou a parte autora no Id 57546800. Os requeridos não se pronunciaram.

Intimados, o autor apresentou alegações finais no Id 59414725, e os requeridos o fizeram no Id 59546727.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em que o autor alega falha na prestação do serviço pelos requeridos na realização de exame toxicológico.

Alega o autor que nunca fez uso de substância entorpecente, todavia, o resultado do exame toxicológico e da contraprova realizados no material coletado no LABORATÓRIO ELDORADO e examinado no LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS/CITILAB DIAGNÓSTICOS, resultou "positivo para cocaína".

Primeiramente, constato que as partes possuem legitimidade para o feito e estão devidamente representadas.

Em não havendo questões processuais pendentes, ausentes questões prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando que provas necessárias e suficientes foram produzidas, passo ao julgamento do feito.

II.1 - Do Mérito

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, e por não haver questões processuais pendentes, ausentes questões prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame de mérito.

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se refere a relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras dos consumidores e da fornecedora, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC.

II.3. Das razões de decidir

Compulsando os autos, vê-se que as alegações do autor não merecem prosperar.

O laudo pericial de Id 54082102 é claro no sentido de que o exame toxicológico com resultado "negativo para substância entorpecente" e que foi realizado pelo DB LABORATÓRIO (que não integra a lide), não invalida ou faz pesar dúvidas sobre a higidez do exame toxicológico realizado pelos requeridos e que apresentou resultado "positivo para cocaína".

O expert explicou que os exames podem ter sido coletados em "janelas de detecção" distintas, pois entre a data da coleta do exame impugnado e a data da coleta novo exame (cujo resultado deu negativo), se passaram 28 dias. Assim, como não foram colhidos na mesma data, não se tem como afirmar que o último exame foi colhido dentro da mesma "janela de detecção", e que esse é um fator que pode justificar resultados diferentes. In verbis:

2 - Queira o Sr. Perito informar se as diferenças de janela de detecção podem influenciar o resultado.

R. Janelas de detecção, isto é, o período compreendido entre a entrada do analito no organismo, sua metabolização e saída, pode sim influenciar o resultado da pesquisa para qualquer fim.

3 - Queira o Sr. Perito informar se os períodos analisados pelos exames são distintos.

R. Não há como afirmar categoricamente que se trata do mesmo período de prova, haja vista que, haja ou não o autor utilizado a referida substância em pesquisa, o período de teste refere-se a 90 dias a partir da última utilização. Poderia o intervalo ter finalizado na semana posterior à primeira testagem. (Id 56650624, p.5)

Ademais, ao responder o quesito 3 formulado pelo juízo, o perito esclareceu que não existe substância ou técnica que possa causar interferência, ainda que mínima, nos resultados de análises toxicológicas realizadas por meio de espectrofotometria de massas, já que “cada substância possui uma “assinatura” química, onde cada um dos elementos que a compõem são isolados, transformados em gás, analisados, reorganizados e exibidos de forma impressa em uma tabela e gráfico, comprovando a autenticidade do referido analito, bem como sua idade e diversas outras informações inerentes ao indivíduo da qual foi retirada, como situação nutricional e faixa etária”. (Id 56650624, p.4)

Por fim, observa-se ainda que foi identificada possível falha na prestação do serviço de coleta e custódia das amostras pelo laboratório DB DIAGNÓSTICOS (Id 25229115, p.2), cujo resultado foi “negativo para substância entorpecente” e que fundamenta o direito que o autor afirma ter.

Os requeridos identificaram que no exame referido não consta assinatura e rubrica do profissional que realizou a coleta no Formulário da Cadeia de Custódia.

Ao ser questionado sobre esse ponto em específico, o expert afirmou que “essa falha deveria ter ensejado a rejeição na amostra”, o que faz pesar dúvidas sobre a segurança do procedimento realizado. Vejamos a redação do item 7 do laudo complementar de Id 56650624, p.6:

7 – Queira o Sr. Perito informar se a ausência de assinatura do coletor no Formulário de Cadeia de Custódia do exame toxicológico é critério para a rejeição da amostra, nos termos do item 1.3, b, do ANEXO III (“Organização e Gestão da Etapa Analítica da Cadeia de Custódia com Validade Forense”) da Resolução CONTRAN nº 691/2019.

R. A utilizar-se como base a resolução citada (CONTRAN nº 691/2017), divulgada no dia 27 de setembro de 2017, a amostra deveria ser, sim, rejeitada, conforme item 1.3, b, do ANEXO III.

É, portanto, necessário e indispensável, sendo padronizado e preconizado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e Sociedade Brasileira de Toxicologia (SBTox), que haja o nome completo e documentos do responsável pela coleta, bem como sua rubrica ou assinatura, indicando que realmente a coleta foi realizada por tal pessoa.

Nesse ínterim, tem-se que possível erro do resultado do exame não pode ser imputado por mera suposição, sem que exista prova robusta quanto ao fato alegado. Assim, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 373, inciso I que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

A parte autora não comprovou o erro alegado e nem a responsabilidade da requerida na realização/custeio de novo exame. No mais, não há como acolher a pretensão indenizatória se não há elementos suficientes que atestem a ocorrência de erro nos protocolos, procedimentos e/ou no resultado do exame invocado.

Destarte, não comprovado o erro no resultado do exame e tampouco a prática de conduta ilícita pelos requeridos, é de rigor o afastamento da responsabilidade civil da empresa, merecendo improcedência os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LEONARDO JOSÉ DA CRUZ SOUSA, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa (art. 85, §3º, I do CPC), com as ressalvas do art. 98, §1º, I e §3º ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025275-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: PAULO SERGIO ABREU MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Reitero o despacho de ID 61751540, devendo a parte AUTORA comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030901-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIA FREIRE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

REU: FACULDADE DE PIMENTA BUENO - FAP

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para esclarecer quanto ao pedido para repetição de intimação no endereço da inicial, considerando que o o AR retornou negativo por motivo de mudança.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040440-92.2021.8.22.0001

AUTOR: NATERCIA LOURENCO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: ENERGISA

Decisão

O pedido de tutela para se abster de realizar o corte foi realizado.

Contudo, a autora informa que após o cumprimento da ordem, a ENERGISA RONDÔNIA foi ao local e realizou o corte. Renova o pedido para concessão da tutela com a finalidade de lhe ser restabelecido o fornecimento de energia, bem como pede a majoração de multa pelo descumprimento anterior.

Junta documentos.

Pois bem.

Os documentos juntados com a inicial comprovam que a autora estava adimplente com os pagamentos ordinários das faturas de energia, até junho/2021, ressalvada a da fatura da recuperação de consumo com vencimento em maio/2021, renovada em julho/2021 e contém valor, cuja exigibilidade a autora questiona.

Considerando que o débito não pago se refere a recuperação de consumo de faturas pretéritas, não é legítimo o corte pela requerida.

Utilizar ameaça de corte como medida para compelir o consumidor a realizar o pagamento não é conduta admitida pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, cito julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658348/GO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 16/5/2017, DJe 16/6/2017)

1- Sendo assim, junte a autora comprovante de pagamento das faturas ordinárias (julho/agosto e/ou setembro - caso vencida).

2- Juntado o comprovante de pagamento das faturas ordinárias, desde já, e sem necessidade de nova conclusão, intime-se a ENERGISA RONDÔNIA para religar o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora, tão e somente em relação a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 10.105,53, até o julgamento da presente ação, abstendo-se de realizar novos cortes por inadimplemento decorrente do não pagamento do parcelamento realizado à título de recuperação de consumo, no prazo de 4 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por hora de atraso, até o limite de R\$ 15.000,00.

2- Cumpridas as determinações, conclusos para deliberação, vez que apresentada contestação e réplica.

A intimação deverá ser por meio do convênio, via sistema e e-mail assessoria.juridica@energisa.com.br / luizfelipe.lins@energisa.com.br, durante o horário de expediente (7 às 14 horas) ou por meio do plantonista, se após às 14 horas, SERVE COMO MANDADO/ PLANTONISTA.

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA.

ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, de 3601 a 4635, lado ímpar, Bairro Industrial, CEP: 76821-063 – Porto Velho/RO.

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho - RO, 23 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050670-04.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão ID 62554547 e requerer o que entender de direito.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018980-88.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA VANIA BRASIL DA MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:....., OAB nº MT13975L

VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO698500L

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Concedo novo prazo de 05 dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos termos da DECISÃO de ID: 59500681 - Pág. 1/59500681 - Pág. 3.

Não havendo manifestação:

1. O processo deverá ser arquivado, e, em sendo apresentado novo pedido de cumprimento de SENTENÇA, posteriormente, as partes deverão observar os termos da DECISÃO de ID: 59500681 - Pág. 1/59500681 - Pág. 3.

2. Por fim, a parte executada deverá ser intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046724-53.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: PAULA CAROLINA ROCHA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 61560361 - Pág. 1/ 61560361 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Honorários, conforme acordo.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas e, considerando, ainda, que no presente feito já houve prolação de SENTENÇA, afastando a isenção das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.

Ficam as partes intimadas para proceder com o pagamento das custas finais, metade para cada, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003715-07.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: MARCIO VALENTE GARCIA
ADVOGADO DO REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210
DECISÃO

Inferre-se do acordo de ID61983228 que as partes concordaram que "o demandante providenciará o pedido de baixa de eventuais restrições inseridas no(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia ao(s) contrato(s) objeto do presente acordo", o que inclui a retirada da informação de alienação fiduciária perante o DETRAN.

Isto porque a informação inserida pelo juízo no sistema RENAJUD, relativa ao impedimento de circulação (ID55076924), foi devidamente retirada no momento da homologação do acordo (ID62313314), de modo que não há mais nenhuma medida a ser tomada por este juízo.

Logo, indefiro o pedido de ID62624663, pois restou pactuado que seria obrigação do demandante e não do juízo.

As partes ficam intimadas desta DECISÃO via publicação no DJe em nome de seus advogados.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005879-23.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JULIO FAUEZ BARROS NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se alvará de transferência em favor da parte exequente, conforme dados bancários informados no ID62617350.

Aguarde-se os demais depósitos da penhora salarial, ficando desde já autorizado o levantamento pelo exequente independentemente de CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039455-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RONALDO TEIXEIRA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: LUCIANA DA SILVA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (1%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009662-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº GO8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A

EXEQUENTE: RAIMUNDA MENDONCA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

SENTENÇA

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela executada teve provimento negado, conforme ID62545444, a DECISÃO que rejeitou a impugnação à penhora (ID54057125) foi mantida.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01739387-1.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, visto que a penhora se deu na integralidade do montante pleiteado (ID50449266), julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a executada para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7027865-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: LUZIA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

LUZIA MENEZES ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ITAU BMG, ambos já qualificados.

Alega a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por idade perante a FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE-FUNASA, como agente de portaria.

Afirma que ao notar um empréstimo em sua aposentadoria, descobriu tratar-se solicitação de quantia de R\$ 23.591,70(vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos), contrato nº: 548362258, a ser devolvido em 55 parcelas de R\$428,94 com início dia 12/2014 e fim 11/2019. Porém nega ter firmado o referido contrato com parte requerida.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para cessão dos descontos do empréstimo no valor de R\$428,94, referente a solicitação de contrato de empréstimo bancário nº: 548362258, com data de inclusão dia 12/2014 e término em 11/2019. No MÉRITO, a declaração de inexistência contratual e de débitos com restituição em dobro dos valores descontados, assim como indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Junta documentos e procuração.(fl.19/32), vindicando a assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação.

TUTELA - A medida liminar foi indeferida e a audiência de conciliação foi infrutífera.(ID28549786)

CITAÇÃO/DEFESA – Citado via AR/MP, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de prescrição, incompetência territorial, ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, afirma haver regularidade da contratação, Requereu a improcedência.(ID30339013) entendendo que houve litigância de má fé pela parte autora e que inexistem danos morais e materiais.

Juntou documentos e procuração (fl.52/94)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera. (ID: 30446115)

RÉPLICA - Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu e reitera os termos da inicial.(ID31028124)

SANEADORA – Determinou a realização de perícia. (ID32012272)

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA – Informou não ter interesse na prova pericial e solicitou substituição pela oitiva da parte autora(ID32329011 e 33718384)

DECISÃO – Houve DECISÃO no sentido de que mantivesse a perícia grafotécnica. (ID 41784889)

REQUERIDA – A parte requerida informou não possuir o contrato original (ID44469593)

REQUERENTE – A parte autora manifestou-se pela concordância da desistência da prova pericial, visto que seria ônus da parte requerida. (ID: 44943477)

DECISÃO - Deferido a desistência da prova pericial, foi determinado a expedição de ofício ao Banco do Brasil e que a parte autora acostasse aos autos os extratos bancários de sua conta corrente, referente aos meses de novembro/dezembro de 2014 e janeiro de 2015.(ID45400156).

OFÍCIO – A resposta de Ofício foi acostada ao ID50850491 -fl. 158/159.

A parte requerida pugnou pela designação de audiência.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Foram fixados pontos controvertidos; colhido depoimento pessoal da parte autora e abriu-se vista para alegações finais (ID61479876).

ALEGAÇÕES FINAIS –A parte requerida manifestou-se em Alegações Finais, reiterando a improcedência da demanda (fl. 207/209) e a parte autora manifestou-se em razões finais, reiterando os termos da petição inicial (fl.210/221)

É o relatório. Decido

FUNDAMENTOS DO JULGADO

APLICAÇÃO DO CDC

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Neste contexto, no caso dos autos, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora e a ré como prestadora de serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

PRESCRIÇÃO

Narra a parte requerida que a demanda encontra-se prescrita, visto que de acordo com artigo 206. §3º, IV e V, do CC, a prescrição referente às discussões acerca da cobrança de valores indevidos pelo fornecedor ocorre após três anos. E considerando que contratação ocorreu em 12/11/2014, sendo que o primeiro desconto ocorreu em 05/01/2015 e a ação somente foi ajuizada em 01/07/2019, defende que ocorreu a prescrição e extinção.

Em que pese os argumentos da parte requerida, o prazo prescricional para discutir empréstimos consignados é de cinco anos, no termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. O termo inicial será do desconto da última parcela. Nesse sentido STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1906927 - CE (2020/0309753-7) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ, fl. 62): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO À ORIGEM. 1. É cediço que a contratação de empréstimo consignado é regida pelas normas da Lei Consumerista, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, consoante disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência pátria consolidou entendimento de que o termo inicial da contagem do mencionado prazo é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. 3. Na espécie, a última parcela foi descontada dos proventos de aposentadoria do autor em março de 2018. Assim, tem-se que a ação, ajuizada em 14/10/2019, foi proposta antes do termo final do prazo prescricional, que seria somente em março de 2023. Portanto, a prescrição deve ser afastada, uma vez que, no momento da propositura da ação, a pretensão autoral não se encontrava atingida pelo lapso prescricional quinquenal. 4. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a SENTENÇA extintiva e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e, ao final, novo julgamento. Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial e violação aos arts. 27 do CDC; e 487, II, do CPC/2015. Defende que a ação para reparação de dano decorrente de falha na prestação de serviços prescreve em 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do evento danoso. Afirma que o empréstimo foi contratado em 07/03/2014, e a ação só foi proposta em 14/10/2019. Frisa que o recorrido teve ciência dos descontos antes de outubro de 2019. Sendo assim, requer o provimento do recurso especial. DECISÃO de admissibilidade às fls. 108-109 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra DECISÃO publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Nas razões do presente recurso, o agravante alega ter cumprido com todos os requisitos exigidos para conhecimento e julgamento do recurso especial. Constatados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial. A respeito da tese defendida pelo recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 64-65): Analisando os autos, vislumbro elementos fáticos e jurídicos aptos à alteração do decurso recorrido, vez que a linha argumentativa ali traçada deixou de aplicar corretamente os ditames legais e jurisprudenciais à espécie aqui lançada, uma vez que a contagem do lapso temporal para fins de prescrição, nas ações que versam sobre a presente matéria, deve iniciar-se da última parcela. Deveras, a hodierna ação não se encontra prescrita, pois a contagem do prazo para a pretensão à reparação de danos causados por falhas na prestação de serviço dessa natureza, qual seja, empréstimo consignado mediante descontos em folha de pagamento ou benefício previdenciário, deve se iniciar a partir da última parcela, que, in casu, se deu em março de 2018, conforme histórico de consignações de fls. 9-11. [...] Com efeito, à luz do disposto no mencionado artigo, verifica-se que, nas referidas ações, a jurisprudência tem adotado, como critério para verificar o termo inicial da contagem do mencionado prazo, a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, ou seja, quando se dá a quitação do suposto contrato. Do excerto acima transcrito, depreende-se que o Tribunal estadual entendeu que, nas ações de reparação de danos por falha na prestação de serviços oriundos da contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, em virtude da natureza sucessiva da obrigação, o prazo prescricional tem como termo inicial a data do pagamento da última parcela. Ocorre que, analisando os argumentos expostos nas razões do recurso especial, constata-se que o recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos mencionados pelo acórdão recorrido. Em detido exame dos argumentos expostos, verifica-se que não houve o debate acerca da aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto ao fato de que, nas obrigações de trato sucessivo, o início do transcurso do prazo prescricional conta-se a partir do pagamento da última parcela. Dessa forma, havendo deficiência na argumentação exposta, fica impedido o prosseguimento do recurso excepcional, uma vez que, nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1906927 CE 2020/0309753-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 12/02/2021)

No caso em apreço, último desconto na aposentadoria da parte autora deu-se em 11/2019, conforme extrato financeiro acostado às pag. 19/32. Considerando que a ação foi distribuída em 01/07/2019, não há como acolher a preliminar de prescrição.

Por essas razões, afasto a preliminar suscitada.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Narra a parte requerida que o autor ajuizou a presente demanda na Comarca de Porto Velho, todavia, não trouxe aos autos qualquer comprovante de residência devidamente atualizado em seu nome para fins de comprovar a competência territorial desde juízo.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a ausência de comprovante de residência oficial não é caso de indeferimento da inicial, porquanto a necessária apresentação do referido comprovante não se insere nos requisitos do art. 319, II, do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal, bastando sua indicação.

No caso em comento, é possível identificar o local de residência da parte autora, através de outros documentos acostados no processo, como a exemplo da procuração, declaração de hipossuficiência (fl. 25/27). Nesse sentido TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA À INICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO OFICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. É descabido o indeferimento da petição inicial ante a ausência de juntada aos autos de comprovante de residência oficial, uma vez que os autores se encontram devidamente qualificados na inicial, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003525-15.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/11/2020

Dessa forma, considerando que é possível constatar-se o endereço da parte autora, por outro meios, rejeito a preliminar de incompetência territorial.

PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

Aduz a parte ré que tomou conhecimento do problema trazido aos autos somente com o ajuizamento desta ação, não tendo a parte autora procurado os inúmeros canais administrativos para evitar a demanda judicial e o conseqüente abarrotamento de processos junto ao Judiciário (Central de atendimento, Fale Conosco, Ouvidoria), além da prerrogativa de demandar diretamente o INSS, conforme resolução 321/2013 da Previdência Social, amparada pelos artigos 45 a 51 da Instrução Normativa 28/2008.

Narra que não é razoável se admitir que sem o acionamento, resistência injustificada ou demora das vias administrativas venha o autor demandar judicialmente o réu, restando claro, com isso, o seu intuito em obter indenização já que poderia resolver seu problema de forma rápida e pacífica. Requer a extinção do feito.

O prévio requerimento administrativo não é exigido em casos de ações comuns, visto a constitucionalização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Atualmente somente ações previdenciárias e securatorias exigem a prévia discussão no âmbito administrativo, conforme TEMA 350 do STF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Por essas razões afastou a preliminar suscitada.

MÉRITO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débitos referente ao empréstimo consignado, com pedido de devolução em dobro de parcelas descontadas em contracheque de aposentadoria e condenação em danos morais.

Cinge-se a controvérsia no fato da parte autora alegar a inexistência do empréstimo consignado, no valor de R\$ 23.591,70 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos), contrato nº: 548362258.

Verifica-se dos autos que os descontos na quantia de R\$ 428,94, na aposentadoria da autora tiveram início em dezembro/2014 e finalizaram em novembro/2019, conforme extrato financeiro e contracheque anexados às pag. 19/32.

Em sua defesa a parte requerida alega que houve regularidade da contratação, negando a prática de qualquer ato ilícito, bem ainda a inexistência de provas de qualquer danos sofrido pela parte autora.

Retificou as informações trazidas pela parte autora, pois alega que o empréstimo consignado de nº 548362258, celebrado em 12/11/2014, foi na verdade no valor de R\$ 13.388,37 (treze mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 428,94 (quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), mediante desconto em benefício previdenciário, conforme cópia do contrato juntado em fl. 52/53.

Aduz que do valor contratado, foi deduzida a quantia de R\$ 12.691,47 (doze mil seiscentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 549314834, assinado anteriormente, que a parte autora quis renegociar.

Assim, restou o valor líquido a ser liberado de R\$ 450,07 (quatrocentos e cinquenta reais e sete centavos), disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 47503-3, Ag. 3231-x, Banco do Brasil, para tanto acostou aos autos cópia dos documentos pessoais da parte autora entregue no dia da celebração do contrato (fl. 47) e TED em favor da parte autora (fl. 48)

Durante instrução processual a parte autora informou que: "aposentou-se pela Funasa e que seu filho auxilia na movimentação de Banco. Que reconheceu como sendo sua assinatura, aposta na procuração e declaração de pobreza. Que não assina documentos sem ler antes. Que ao ver assinatura de fl. 55 aposta no contrato de empréstimo, não reconheceu a assinatura; que recebe sua aposentadoria pela Banco do Brasil; que não recebeu qualquer quantia em sua conta, oriunda de empréstimo."

Conjugando-se as provas coligidas nos autos e depoimento da parte autora restou incontroverso que fora celebrado entre as partes o contrato de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento sob o nº 548362258. Fora celebrado em 12/11/2014, no valor de R\$ 13.388,37 (treze mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 428,94 (quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), e que esse valor foi parcialmente transferido para conta da parte autora, visto tratar-se de renegociação do contrato nº 549314834, localizada no Banco do Brasil, onde inclusive recebe sua aposentadoria, conforme extratos bancários juntados, onde constam quatro TED'S datados do dia 12/11/2014, nos valores de R\$854,12; R\$530,98, R\$450,07, R\$326,01. (fl. 158).

Aplicável, como dito alhures, à relação jurídica celebrada entre as partes as regras do Código do Consumidor, em especial a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, diante da hipossuficiência da parte autora.

Para CAVALIERI FILHO a principal FINALIDADE da inversão do ônus da prova é: "de tornar mais fácil a defesa do consumidor, beneficiando o consumidor durante a instrução probatória da ação judicial, muito em virtude da desigualdade existente entre consumidor e fornecedor, sempre que a alegação do consumidor for crível ou aceitável em face da realidade fática, não se tratando de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. Ed. Atlas. 2ª ed., São Paulo. 2010, p. 66.)

No entanto, visto o caráter excepcional da inversão do ônus da prova, pressupõe a demonstração de requisitos: (a) da hipossuficiência do consumidor na produção de determinada prova; (b) da verossimilhança de suas alegações em relação a fato cujo ônus de provar seria do consumidor.

De acordo com as lições do professor Araken de Assis: “Os requisitos são cumulativos, apesar do emprego da conjunção alternativa ‘ou’ no DISPOSITIVO. A hipossuficiência é noção relacional concreta. O juiz comparará as posições das partes e definirá qual delas se encontra em melhor situação inclusive financeira, mas o dado não é determinante da inversão, importando mais a dificuldade de coligar subsídios probatórios para produzir a prova (v.g., a proximidade da fonte da prova). Isoladamente, porém, esse requisito não é bastante. A ele precisa somar-se verossimilhança da alegação de fato”. (Araken de Assis, in Processo Civil Brasileiro, vol. II, parte geral: institutos fundamentais, p. 208-209.) Nesse sentido o STJ:

AGRAVONONOAAGRAVOEMRECURSOESPECIAL.INDENIZATÓRIA.INVERSÃOODOÔNUSDAPROVA.IMPRESINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança da alegação e da demonstração da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A Corte de origem concluiu que a parte autora não apresentou mínima prova da ocorrência do fato e a verossimilhança das alegações. 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1134599 RS 2017/0169793-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017)

Na mesma linha o TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O preceito constitucional e a legislação processual não obrigam o juiz à fundamentação exaustiva dos atos jurisdicionais, apenas prevê a necessidade de clareza ao expor as razões do seu convencimento. 2. Ainda que aplicada a inversão do ônus da prova prevista no CDC, cabe ao autor comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de assim não fazendo ensejar a improcedência dos pleitos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012962-80.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020

No caso em comento, em que pese os argumentos da parte autora, a verossimilhança dos fatos alegado não restou evidenciada, porque não logrou êxito em comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado em sua inicial.

Por outro lado, a parte requerida se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 350 do CPC, visto que comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, bom como a regularidade da contratação. Nesse sentido:

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE VALORES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Cabe à parte-autora o ônus da prova da veracidade de suas alegações e da existência dos fatos constitutivos de seu direito, mesmo quando aplicado o CDC. Inexistindo tal comprovação, afasta-se a pretensão indenizatória. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001988-29.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. Relação jurídica comprovada. Ausência de vício. Recurso de Banco Pan S/A provido. Recurso da corré não conhecido ante a deserção. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044184-66.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/01/2021

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO E DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DOS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO POSTULADO NA PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DO QUAL A RÉ SE DESINCUMBIU. EXIBIÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO pela autora e que comprova a dívida contraída e não paga. Impugnação genérica dos documentos acostados pela ré que não a favorece Débito legítimo, pois não demonstrado o regular adimplemento. Correta inserção do nome nos cadastros de inadimplentes. Improcedência do pedido. Apelação denegada. (TJ-SP 10029778320168260099 SP 1002977-83.2016.8.26.0099, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento:

Por essas razões, não acolho pedido de declaração de inexistência de débito da parte autora.

Com relação ao pedido de danos morais e materiais, considerando que a parte ré logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, não há como acolher os referidos pedidos, devendo serem julgados improcedentes. Nesse sentido TJRO:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO. LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistindo comprovação de ilegalidade na contratação do empréstimo junto a instituição bancária, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, tampouco de dever de indenização. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012578-17.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DEVIDO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL INDEVIDA. 1. Demonstrada a pactuação de novo contrato de empréstimo, cujos descontos em folha de pagamento ocorreram em sua conformidade, e comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, não se configura o direito aos danos morais e materiais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000750-24.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR AUTOR: LUZIA MENEZES ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado do requerente, nos termos do artigo 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, a CPE deverá promover a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008743-22.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Planos de Saúde

EXEQUENTE: NATALINO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317

EXECUTADO: SUL AMERICA S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o presente foi extinto, conforme SENTENÇA de ID: 60671410 - Pág. 1, sendo determinada a expedição de alvará em favor do advogado da parte exequente.

Após a extinção, Natalino Moreira de Souza, agora representado pela advogada Maria Elena Pereira Malheiros, OAB/RO 4.310, apresentou petição requerendo a expedição de alvará judicial em seu nome (ID: 62320874 - Pág. 1).

Intimo a parte autora, através da advogada Maria Elena Pereira Malheiros, OAB/RO 4.310, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca dos esclarecimentos apresentados pelo advogado Ermelino Alves de Araújo Neto, conforme ID: 62330961 - Pág. 1, e para que informe o interesse processual de seu cliente.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048481-19.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DELLANO DE ARAUJO BRAGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

EXECUTADO: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de dilação de prazo, eis que já decorreram mais de dois meses desde a DECISÃO de ID60265546.

Desta forma, fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito indicando medidas para satisfação do crédito, sob pena de suspensão processual nos termos do art. 921, III, CPC.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018956-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE, OAB nº SP138636

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 61515496 - Pág. 1.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados e requereu a expedição de alvará (ID: 62661653 - Pág. 1).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados (ID: 61515496 - Pág. 1) em favor da parte exequente, nos termos requeridos na petição de ID: 62661653 - Pág. 1, devendo constar que eventual taxa de transferência deverá ser descontada dos valores a serem transferidos. A conta deverá ser zerada.

2. Custa finais – ID: 62068857 - Pág. 1.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora manifestou a sua concordância, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038973-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ANTONIO SENA CHAVES, ANDREIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Primeiramente expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados no ID58111259 e intime-se a exequente do resultado da diligência, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO acerca do pedido de penhora salarial, o qual deixo de apreciar neste momento ante já ter ocorrido o pagamento das custas da diligência supracitada e também haver risco excesso de execução na medida caso frutífera a penhora de bens.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010862-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ELISANGELA DA CONCEICAO CORREA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ADERLY VIANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à petição de ID: 62673092 - Pág. 1, promovo a juntada do Comprovante de Levantamento Judicial da quantia de R\$ 2.581,06, no dia 06/08/2021.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020059-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DORALICE VIEIRA CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA a
DECISÃO

Ante a recusa do perito Henrique (ID62574577), destituo-o e nomeio o engenheiro elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467) que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com) para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo honorários periciais em R\$1.800,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 465, §1º, CPC.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 0006485-73.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: SELMA MARIA MARCIAO, SIMONE GLORIA MARCIAO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DECISÃO

1. Defiro a expedição de certidão de dívida judicial em favor da parte autora após a apresentação de planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

3. Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição desde 2017, determino a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

4. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052148-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GERSON COSTA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RHAJANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725

REU: GUILHERME DE FRANCA VIEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme mencionado no Ofício nº 10785/2021/DETRAN-CRV, foi expedido ofício à Secretaria de Finanças para as providências quanto à transferência de responsabilidade de débitos de IPVA (ID: 61962932 - Pág. 1).

Intimo a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, atente-se quanto ao recolhimento das custas finais e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057844-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCIENÉ DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

REU: JUSCELINO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se ofício à CAERD para que informe, no prazo de 15 dias, se possui endereço do REU: JUSCELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 81545410259, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

Por fim, intimo novamente a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do resultado da pesquisa junto aos sistemas Jud's (ID: 48133428 - Pág. 1), devendo requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028141-20.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: ALINE REIS DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Desde que recolhidas as respectivas custas da diligência no prazo de 15 (quinze) dias, defiro o pedido de ID61828844.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017894-46.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADOS: G M COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA, Alcino Dubberstein

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal verifiquei a existência de valores, conforme tela em anexo. Intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao andamento do feito, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na DECISÃO de ID: 28779790 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013408-15.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº SP275805

EXECUTADO: RAPHAEL RODRIGUES DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo prazo de 05 dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas para realização da pesquisa.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017872-22.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ADRIELI NASCIMENTO DE ABREU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a juntada de procuração e indefiro o pedido de prosseguimento do feito, haja vista que a presente ação foi extinta, conforme SENTENÇA proferida em 18/09/2018 (ID: 21598578 - Pág. 1/21598578 - Pág. 4), de modo que, a prestação jurisdicional foi exaurida.

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias, e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034284-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SIDINEZ FAVALESSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

REU: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de ID: 61051178 - Pág. 1, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034146-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido da parte exequente e concedo prazo de 10 dias para que comprove o recolhimento das custas para realização da pesquisa.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054307-55.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: NICACIO GONCALVES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE GIDARO PRADO, OAB nº SP366288

REU: YURI MOURA DE ALBUQUERQUE TRANSPORTES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.924,09 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

Nome e endereço do réu constam na petição inicial.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055223-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ELIEZER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se pessoalmente via oficial de justiça o INSS por seu representante na Advocacia Geral da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pagou a RPV de ID56985297.

Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para que informe o andamento do procedimento de pagamento dela (que deverá instruir a comunicação), bem como tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de pessoalmente intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO - Ed. AGU Sede II 3º andar Setor de Indústrias Gráficas Quadra 6 Lote 800 - SIG - CEP 70.610-460 - Brasília - DF (Email: cgau@agu.gov.br)

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

0003603-75.2012.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES, CPF nº 14594153372, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA 6143 APONIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: IVANIR LIMA, CPF nº 17169674149, RUA ABUNÃ, 2578, APTO. 05 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias, visto implementação de desconto em folha de pagamento.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042056-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ISAIAS DIAS DOS ANJOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CAPITAL REPRESENTACOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, pois foi juntado apenas o extrato do CNIS que mostra que a última relação previdenciária da parte terminou em 2010, razão pela qual não se presta a mostrar a sua real e atual capacidade financeira.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038996-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: WANGLEY MESCAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a recusa informação prestada pelo perito engenheiro elétrico Ronei Plácido Castro, destituo-o do encargo e nomeio em seu lugar o perito engenheiro elétrico Raphael Ventorim Mozzer, que deverá ser intimado através da CPE, visto que seus dados não mais encontram-se disponibilizados no site do TJRO, para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006199-92.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706

REU: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID62670411, vez que desde maio/2021 (ID57413615) a parte autora é intimada para se manifestar acerca da diligência negativa de citação da ré.

Portanto, fica a parte autora intimada via publicação desta DECISÃO no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar medidas para citação da requerida, recolhendo as respectivas custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053978-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais. Diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

2. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua momentânea impossibilidade de recolhimento das custas processuais (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

3. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca de eventual prescrição de parte dos valores cobrados na inicial (06/2011 e 08/2011).

4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034376-03.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: GILMARA MONTEIRO BOTELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMINDO BRIENE DE BARROS - RO10543

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055232-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: KEILA DE SOUZA FALCAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 61901683 p. 1 de 2.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Oficial de Justiça, arrestar tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, observando aqueles que não sejam indispensáveis à sobrevivência da parte.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Com a devolução do mandado, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027211-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: FRANCISCA CARDOSO TEIXEIRA 41355580382

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004739-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: VANIA CARLOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - CNIS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041557-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA DE FREITAS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053957-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: ISANIA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053920-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Material

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

REU: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

REU: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 05543356000195, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043580-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO DA CRUZ CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034284-88.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

REU: ELIETE LISBOA ANDRADE

JUSTIÇA GRATUITA () SIM

MANDADO DE CITAÇÃO

(Monitória)

CITAÇÃO DE:

Nome: ELIETE LISBOA ANDRADE - CPF: 029.973.352-13

Endereço: Rua Eça de Queiroz, 9449, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-504

Finalidade: Proceda o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificadas(s), pela presente ação, bem como para que PAGUE a importância referida no valor de R\$ XX (POR EXTENSO) da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.105,50 (três mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada até o dia 01/07/2021.

ADVERTÊNCIA: Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos no prazo legal, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (art. 701, § 2º do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051895-54.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BENILCE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040073-05.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: SUELY ROCHA DA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041143-57.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REU: HELIO PINTO DE MORAIS

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039381-45.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494,

CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027231-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO TADEU DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Decisão

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se o autor sabia que a contratação do empréstimo seria na modalidade cartão de crédito; b) se a quantidade de parcelas pagas já quitou o valor do empréstimo acrescidos dos encargos contratuais; c) se o banco cometeu ato ilícito; d) se houve dano moral ao autor e sua extensão.

Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Determino à parte requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os ID60412530 e ID60412531 juntando as faturas vencidas após julho/2021 e a respectiva planilha evolutiva do débito desde então.

5. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005860-46.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

EXECUTADOS: FREDERICO SEBASTIAN KIRATCH ASSIS, ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

DESPACHO

Indefiro a expedição de alvará em favor da parte exequente , visto que os valores já foram levantados , conforme expediente em ID 59467259.

O extrato da conta judicial está anexo.

Manifeste-se a parte credora em 5(cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018705-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FEITOSA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - RJ118125, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA8770

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020586-52.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURA MIYAKO SHINKODA e outros (23)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012470-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: LUCAS ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025442-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 62274737.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030006-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027440-30.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOP SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar o andamento do recurso especial nº 0801716-79.2019.8.22.0000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005197-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: FRANCISCA CLAUDIANA CAMURCA DA SILVA, VANDERLEI GIUSTI DE CAMARGO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Encaminha-se a sentença de ID62562441 ao Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, haja vista sua prejudicialidade ao agravo de instrumento n. 0808939-15.2021.8.22.0000 (ID62658249).

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022833-08.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MAYARA FIGUEIREDO ITO, M. F. ITO - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DESPACHO

Prestei informações ao relator do agravo.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0013293-60.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: SERGIO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

REU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO DOS REU: LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. (ID ID: 60838)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Expeça-se alvará Judicial em favor da parte credora Sergio Gonçalves da Silva.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037984-77.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: NICOLE MESQUITA CASAL

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor NICOLE MESQUITA CASAL e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016236-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito conforme petição de ID: 62517650 - Pág. 1 , antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.

ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054020-92.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: LADIMIR KRIIGER JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 2.316,62 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: LADIMIR KRIIGER JUNIOR

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007831-27.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JOAQUINA GOMES RODRIGUES, ROSANGELA GOMES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Os autos foram remetidos pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, haja vista ter reconhecido sua incompetência em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA e da empresa DIRECIONAL ENGENHARIA (ID n. : 62236200).

A parte ré BANCO DO BRASIL SA ofereceu contestação e a parte autora a respectiva réplica.

Pois bem, embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053526-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62687706 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053592-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDO VANZELLA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62687510 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002956-12.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

DESPACHO

Analisando os autos, constato que não há certidão ou informação de que os ofícios especificados na decisão de ID n. 62438059 foram enviados.

Portanto, à CPE determino o envio com urgência dos ofícios descritos na decisão de ID n.62438059, devendo ser certificado nos autos a respectiva remessa.

Após, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO JUDs, para análise da petição do credor de ID n. 62650739.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7045730-30.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Citação

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: NAUARA MARIA RODRIGUES EWERTON

ADVOGADO DO REU: Alberto Nunes Ewerton, OAB nº RO901

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de declarações de IRPF em nome da executada através do sistema INFOJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050800-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: RUAN MARQUES MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024476-59.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: GABRIEL CASTRO LUCAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057692-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO PINHEIRO NETO, CAIO HENRIQUE ARAUJO SOARES, GABARITO CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a juntar aos autos o cálculo do valor atualizado do débito, a ser feito na calculadora do site deste Tribunal. Prazo de 05 dias.

Com a informação, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO JUDs

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 0010978-93.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MICHEL CAMPOS CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de declarações de imposto de renda do executado no sistema INFOJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>b) <https://www.registradores.org.br/>c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034135-63.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: GEIZIANNY DE CASTRO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o acordo firmado entre a exequente e terceiro engloba os valores penhorados na conta bancária da executada Geizianny de Castro Costa, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 05 dias, o termo do acordo com a assinatura da executada.

Após, retornem os autos conclusos para homologação.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006396-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: COUY & JACOB EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu o prosseguimento da execução com o bloqueio de eventual veículo da parte devedora via sistema RENAJUD, expedições de ofícios a operadoras de cartões de crédito da executada e às instituições financeiras para bloquear o acesso da devedora a qualquer linha de crédito (ID n. 62651327).

Contudo, a parte executada ainda não foi intimada da penhora on line via SISBAJUD realizada conforme ID n. 62341721, de vez que ainda não retornou a resposta do AR de intimação enviado.

Portanto, por ora, deixou de analisar o pedido do exequente até o transcurso do prazo para impugnação contra a penhora.

Aguarde-se o prazo para impugnação da penhora, conforme decisão de ID n. 62341721.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036721-10.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADOS DO AUTOR: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, OAB nº RO795, JEFERSON ARAUJO SODRE, OAB nº RO7728

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID61791450, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024094-37.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EDILAURO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na petição de cumprimento de sentença, o exequente, antes de a parte executada ser intimada para pagamento voluntário, incluiu no cálculo da dívida a multa de 10% e honorários de 10%, conforme ID n. 60629569.

Em seguida, anteriormente a expedição de intimação para a executada pagar o débito, a parte exequente apresentou novo cálculo da dívida onde incluiu novamente os 10% de honorários advocatícios e uma multa de 2% (ID n. 61838548).

Após, foi expedida intimação para a parte executada pagar voluntariamente o débito, tendo o AR retornado negativo pelo motivo de "ausência". (ID n. 62364155).

Portanto, o cálculo apresentado pela parte exequente não está correto, pois a parte devedora ainda não foi intimada para pagar voluntariamente o débito, de modo que ainda não incide na dívida os acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Assim, fica a parte autora intimada a adequar cálculo da dívida, devendo fazer nos parâmetros fixados na sentença, sem os acréscimos acima. Prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053920-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SESCOOP/RO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REU: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62687531 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7025468-54.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

REU: ADILIO PESSOA CAETANO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A parte autora requereu a pesquisa de endereço do réu no sistema SISBAJUD (ID n. 61738972), bem como a retirada da restrição no sistema RENAJUD do veículo alienado fiduciariamente (ID n. 62644443).

02. Pois bem, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

03. Considerando que o veículo foi apreendido, retirei a sua restrição lançada no sistema RENAJUD, conforme art. 3º, §9º, do DL 911/69 e espelho anexo.

02. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022198-22.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ALEXANDRA NOGUEIRA PINHEIRO SCHELL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da impugnação à penhora oferecida pela parte executada no ID n. 61113750, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em igual prazo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pela executada na referida impugnação.

Ao final, retornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047723-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Apesar de reclamar que a decisão de ID60016564 não foi cumprida pelo INSS, o autor não comprovou documentalmente suas alegações, impossibilitando a análise do cabimento da aplicação das astreintes estipuladas.

Em razão da apelação de ID56894257 já estar contrarrazoada (ID57969007), bem como da extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC. Caso o autor reclame novamente do descumprimento da ordem, deverá fazê-lo perante o segundo grau.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025320-14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115, NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688

EXECUTADO: VIRGILIO FERREIRA NETO 38023351800

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. A parte exequente requereu a pesquisa de ativo financeiros do executado via SISBAJUD e inclusão da parte no cadastro de inadimplentes.

Relativamente ao pedido de bloqueio de ativo financeiros via sistema SIBAJUD, essa medida já foi deferida e o resultado retornou negativo, de vez que não foram encontrados instituições financeiras em que o executado esteja vinculado, conforme despacho de ID n. 57467566.

Quanto a inclusão do nome do executado no SERASA, essa diligência a parte credora poderá implementar, não havendo necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO, sobretudo porque quando há o pagamento da dívida, via de regra, essa informação não é prestada pelo credor, o que enseja ajuizamento de ação de danos morais contra o Estado.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP, RUA VISCONDE DO RIO BRANCO 954, - DE 542/543 AO FIM CENTRO - 13730-250 - MOCOCA - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041807-88.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: T. DE S. B. ALVES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029034-84.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO BATISTA ALVES FELIX

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida, a ser feito pela calculadora disponível no site deste Tribunal. Prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID n. 61298641, na pasta DECISÃO JUDs.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7039720-62.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: ADAIR SCHERER, A SCHERER EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

02. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012852-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: ILONI SCHUTZ

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não acolho a impugnação ao valor dos honorários periciais para reduzir o montante fixado para R\$ 1.000,00, eis que o valor de R\$ 1.800,00 tem sido adotado como padrão nesta vara e já observa os critérios de valor justo, possibilidade econômica das partes e as dificuldades técnicas para realização dos trabalhos.

Concedo prazo de 10 dias para que a parte requerida promova o depósito dos honorários.

Por fim, determino que a CPE cumpra a decisão de ID: 61820927 - Pág. 1, especialmente quanto à intimação do perito.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056535-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GIDEAN BATISTA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023161-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010312-24.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição de 03 (três) veículos de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Os veículos restritos são dos de placa NBQ8541; NCG8024 e NEA1828, os quais já possuem restrições anteriores de outros Tribunais, conforme espelho anexo.

Além dos 03 (três) veículos acima, foi encontrado o veículo de placa NDL0265, porém deixei de efetuar a restrição no sistema em razão de o bem já ser alvo de restrição de alienação fiduciária, conforme espelho anexo.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a informar se tem interesse ou não na restrição dos veículos acima, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias.

Relativamente a pesquisa de declaração de bens do executado no sistema INFOJUD, o resulta foi negativo, conforme espelho anexo. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001649-57.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022647-43.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: LUCAS BAIMA FRANCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000559-84.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, OAB nº MG86844, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os valores já foram devidamente levantados pela parte credora.(ID 57178247)

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037984-77.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLE MESQUITA CASAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029687-18.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAAD APARECIDO DA SILVA, OAB nº SP274730

EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte credora atualize o valor do débito.

Após retornem os autos conclusos para pesquisa JUDS.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA, RUA JOÃO RICARDO DA SILVA 84, GALPÃO 01, CRUZ DE REBOUÇAS PANCÓ - 53630-735 - IGARASSU - PERNAMBUCO

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034371-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOELIR ROLIM NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7054560-14.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito, Juros, Correção Monetária

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REU: JOSINEY MACIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (ID n. 60700519), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022130-07.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

EXECUTADOS: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

1. Considerando que na decisão de ID: 48294766 - Pág. 2 foi determinado que caberia ao exequente apresentar, perante às instituições bancárias, a decisão que deferiu o pedido de suspensão dos cartões de créditos em nome de LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, CNPJ nº 03.838.672/0001-69, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, CPF nº 517.073.902-82 e VALDECI CAVALCANTE MACHADO, CPF nº 063.394.838-10, caberá ao exequente enviar aos bancos listados na petição de ID: 61904962 - Pág. 1, cópia da presente decisão e da decisão que deu provimento ao agravo para efetuar o imediato levantamento da suspensão dos cartões de crédito da parte executada (ID: 60576433 - Pág. 5/60576433 - Pág. 8).

2. O banco exequente deverá comprovar a adoção da medida, no prazo de 10 dias.

3. As instituições bancárias deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, em idêntico prazo, preferencialmente, via e-mail, ao endereço 10civelcpe@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação.

4. Atente-se o Cartório quanto a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 ano, deferida na decisão de ID: 60551018 - Pág. 1.

SERVE DE DESPACHO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017633-18.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES, ALZIRA PINHEIRO SOUZA, AMARILDO GOMES NOGUEIRA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, PALMIRA LEMOS DA SILVA, HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA, ERASMO DOS SANTOS FILHO, VALDEMIR BARROS RIBEIRO, VALDEMIR BATISTA DE SOUZA, SOLANGE BARROS RIBEIRO, FABIOLA BARROS RIBEIRO, CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO, FRANCISCO CARTEGIANE BARROS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

1. À CPE: exclua-se Jozinaldo dos Santos do polo ativo da ação, conforme decisão de ID18590861.

2. Compulsando os autos, verifica-se que são autores:

- a) Valdemir Batista De Souza;
- b) Valdemir Barros Ribeiro;
- c) Erasmo Dos Santos Filho;
- d) Homero Rosas Ferreira De Souza – ouvido em 25/08/2021;
- e) Palmira Lemos Da Silva – ouvida em 25/08/2021;
- f) Elias Passos Ribeiro;
- g) Amarildo Gomes Nogueira – falecido ID62600603;
- h) Alzira Pinheiro Souza;
- i) Bernardino Dos Santos Fernandes – falecido ID62600614;
- j) Francisco Cartegiane Barros Ribeiro;
- k) Claudia Evelene Barros Ribeiro
- l) Fabiola Barros Ribeiro;
- m) Solange Barros Ribeiro.

Desta forma, com fundamento no art. 313, I, §1º e §2º do CPC, suspendo o feito até dia 17/11/2021, haja vista a designação de audiência para continuação da instrução para 18/11/2021 (ID61645199), para que os espólios, sucessores ou herdeiros dos requerentes Amarildo Gomes Nogueira e Bernardino dos Santos Fernandes manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ficam os demais autores intimados via publicação no DJe em nome de seus advogados para, excepcionalmente, comparecerem ao Fórum Geral Des. César Montenegro – localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria em Porto Velho/RO, no dia 18 de novembro de 2021 às 8h30min, a fim de presencialmente prestarem depoimento na audiência de instrução.

Na hipótese de impossibilidade de comparecimento, ficam os advogados das partes desde já cientes de que devem comprovar documentalmente o motivo alegado até a véspera da audiência, não sendo admitida a mera afirmação de que os autores não foram localizados, pois os patronos têm ciência da designação desde agosto/2021, ou seja, com há um mês desta decisão e com antecedência de três meses à solenidade.

Por fim, ressalto também que o não comparecimento injustificado poderá acarretar em aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, CPC) e litigância de má-fé (art. 80, IV, CPC) – as quais independem da gratuidade da justiça, pois o processo foi ajuizado em 2012 e sua instrução não pode ficar sendo adiada por descomprometimento da parte autora em praticar os atos processuais de sua responsabilidade. Logo, a ausência injustificada dos autores à audiência de instrução de 18/11/2021 resultará na presunção de que não pretendem mais a produção da prova oral, arcando com as consequências processuais de tal ato relativas à análise do mérito individual.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025186-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTORES: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO, CLEICIONE CAMPIN FERREIRA, GIORGE LUCAS HIPOLITO, GIULIANNA CAROLINE HIPOLITO BRANDT, GIOVANNA EDUARDA HIPOLITO BRANDT

ADVOGADOS DOS AUTORES: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028029-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: SIVALDI ANGELI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Defiro a concessão de 10 (dez) dias para o requerido comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de não realização da prova e presunção desfavorável em relação ao banco.

Pagos os honorários, expeça-se 50% em favor do perito e intime-o para dar início aos trabalhos.

Descumprida a determinação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039037-88.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MURYLLO FERRI BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034529-70.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MIRIAM DA SILVA COSTA e outros (3)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais 2%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052470-62.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011, JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000

REQUERIDO: CLAUDIO SILVA DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo adequar o valor da causa, nos termos do art. 292, II e VI, do CPC, para fazer constar o valor do negócio firmado entre as partes, devendo, como consequência, efetuar o recolhimento do complemento das custas iniciais.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0005383-45.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IGOR SANTOS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD em nome da parte requerida, essa se mostrou negativa, conforme detalhamento anexo.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, prossiga com a demanda.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008792-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas

AUTOR: PAULO SERGIO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

PAULO SERGIO PINTO ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA.

Assevera que as partes firmaram dois contratos de empréstimo pessoal: o primeiro de nº 112296, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), parcela única no valor de R\$166.928,31 (cento e sessenta e seis mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), com vencimento em 08/05/2020 . O segundo contrato também foi firmado no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nº 111040 (contrato anexo) , valor dividido em três parcelas de R\$65.852,52 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) com vencimento para 15/05/2019, 15/05/2020 e 15/05/2021, respectivamente

Afirma que o Autor pagou a 1ª parcela do contrato 111040 no valor de R\$65.852,52 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) com vencimento para o dia 19/05/2019 e pagou R\$59.250,00 valor referente a 2ª parcela com vencimento dia 15/05/2020.

Aduz que impossibilitado de pagar as demais parcelas, procurou a requerida para realizar uma negociação de débitos, sendo na oportunidade firmado um compromisso no valor de R\$250.149,27 (duzentos e cinquenta mil cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), contrato nº 791439, valor dividido em quatro parcelas de R\$103.969,32 (cento e três mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), com vencimento da 1ª parcela em: 02/08/2021 e encerramento do contrato em 01/08/2024. Porém, narra que a requerida pretende receber a quantia de R\$415.877,28 (Quatrocentos e quinze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), visto que as taxas e juros praticados estão muito acima dos estabelecidos pelo Banco Central.

Pugna pela Tutela de urgência para suspender o pagamento das parcelas do contrato nº791439 com valores de R\$103.969,32 (cento e três mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) até resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Recebo emenda à inicial. Recolheu custas iniciais.

Pois bem, para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.

Em suma e conforme entendimento consolidado do E. STJ, manifestado em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS), à concessão da antecipação de tutela nas demandas revisionais é necessário o preenchimento concomitante de três requisitos, quais sejam: a) impugnação da dívida; b) verossimilhança da alegada abusividade e c) depósito judicial das quantias incontroversas, portanto não estando presente um dos requisitos, o afastamento da tutela é medida que se impõe.

Ressalto ainda que na teoria da imprevisão “destaca-se a regulamentação da resolução do negócio jurídico por ‘oneriosidade excessiva’, visando à manutenção do equilíbrio econômico do contrato, com abrandamento do princípio ‘pacta sunt servanda’ em face da cláusula ‘rebus sic stantibus. Reza o art. 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (Carlos Roberto Gonçalves, in Principais inovações no Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2002)

Pois bem, como visto acima, para análise da viabilidade de concessão do pleito liminar formulado, há que se verificar, de plano, se o contrato firmado pelas partes traz alguma abusividade aparente. A prima facie, não vislumbro a abusividade alegada.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031790-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN GUIDIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: MARCELO ALVES CAVALCANTE e outros (5)

Advogados do(a) REU: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogados do(a) REU: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogado do(a) REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogados do(a) REU: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048350-78.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041485-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS ARCANJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62694782 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026449-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: VITOR LOPES CALISBINO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: LUCIANA ROSA DA CUNHA, LESTER FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de ofícios pela parte autora para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Caso queira que a expedição seja feita pela CPE, deverá comprovar o recolhimento das respectivas custas de cada diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030803-54.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação aprese, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047985-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO LUIZ QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

1. Considerando o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo, dou prosseguimento ao feito.
2. Entendo necessária a realização de perícia grafotécnica e, para tanto, nomeio o perito Urbano de Paula, o qual deverá ser intimado via e-mail para informar se aceita o encargo de realizar a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro honorários periciais em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a incidência das normas consumeristas sobre o presente caso ante a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). O requerido deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no gabinete deste juízo localizado no fórum geral, cujo endereço consta no cabeçalho desta decisão, a fim de facilitar os trabalhos periciais, assim como apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, sob pena de não se realizar a perícia e gerar presunção negativa em seu desfavor. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC). Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (art. 465, §4º, CPC), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

- a) se o requerente firmara o contrato de consumo apresentado.
- b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033735-49.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023975-76.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010746-49.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

EXECUTADO: AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o retorno positivo do AR de intimação para cumprimento de sentença.

Ainda, caso pretenda incluir no polo passivo os garantidores do acordo celebrado entre as partes, deverá indicar o endereço atualizado dos mesmos, a fim de que possam ser intimados pessoalmente.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049036-65.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ROSANE PLUTA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA RAVENNA DE SOUSA SILVA - RO10312

REU: LUIZ CLAUDIO CAETANO DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES ALMEIDA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62696410 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002771-39.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: MARCIO RENATO COSTA SAMPAIO, ANE QUELLE MIRANDA BELEZA SAMPAIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

Deverá a parte autora comprovar documentalmente a suposta recusa das concessionárias de serviço público em receber os ofícios do ID46394900, haja vista a mera alegação não ser suficiente para acatar sua justificativa e pedido para citação por edital, a qual deve ser a ultima ratio.

Assim, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito indicando medidas para citação pessoal da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007815-90.2021.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

Parte autora: AUTOR: IVANILDA SOARES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: REU: ANDRESSA ALVES LOPES, ENERGISA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007522-91.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ANDRE AVANCINI RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: EXCUTADO: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXCUTADO: MOZARTH RIBEIRO BESSA NETO, OAB nº AM4390

DECISÃO

1. Procedeu-se duas tentativas de penhora via sistema Sisbajud, que resultaram parcialmente positivas, consoante anexos.

2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

5. Decorridos os prazos assinalados, conclusos.

Int.

Ji-Paraná, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7006756-67.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLORIANO KRUGUEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação autorizada pela concessionária, ou seja, não há provas para impulsionar o feito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: “Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”).

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Indefiro gratuidade de justiça porque não demonstrada carência de recursos, ficando nova análise sujeita à apresentação de documentos que comprovem situação de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7006665-74.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação autorizada pela concessionária, ou seja, não há provas para impulsionar o feito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON." **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.").

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC. Indefiro gratuidade de justiça porque não demonstrada carência de recursos, ficando nova análise sujeita à apresentação de documentos que comprovem situação de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná - , 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7006754-97.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUSTINO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação autorizada pela concessionária, ou seja, não há provas para impulsionar o feito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.").

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Indefiro gratuidade de justiça porque não demonstrada carência de recursos, ficando nova análise sujeita à apresentação de documentos que comprovem situação de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7006695-12.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCAS ALVES DA SILVA TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação autorizada pela concessionária, ou seja, não há provas para impulsionar o feito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos

autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”).

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Indefiro gratuidade de justiça porque não demonstrada carência de recursos, ficando nova análise sujeita à apresentação de documentos que comprovem situação de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7006749-75.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIA JACONI TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.

Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação autorizada pela concessionária, ou seja, não há provas para impulsionar o feito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: “Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”).

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Indefiro gratuidade de justiça porque não demonstrada carência de recursos, ficando nova análise sujeita à apresentação de documentos que comprovem situação de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná - , 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7006567-89.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação autorizada pela concessionária, ou seja, não há provas para impulsionar o feito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.").

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Indefiro gratuidade de justiça porque não demonstrada carência de recursos, ficando nova análise sujeita à apresentação de documentos que comprovem situação de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná - , 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7006753-15.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SONIA VENTURINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.

Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação autorizada pela concessionária, ou seja, não há provas para impulsionar o feito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: “Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”).

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Indefiro gratuidade de justiça porque não demonstrada carência de recursos, ficando nova análise sujeita à apresentação de documentos que comprovem situação de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná- , 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7006690-87.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OTALICIO RODRIGUES IVO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação autorizada pela concessionária, ou seja, não há provas para impulsionar o feito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: “Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.”. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”).

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC. Indefiro gratuidade de justiça porque não demonstrada carência de recursos, ficando nova análise sujeita à apresentação de documentos que comprovem situação de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná - , 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010585-90.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: VIVIANE HELOISA SPAGNOL, CPF nº 60035986204, RUA GARDÊNIA 2691, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face da Caerd, em razão do pagamento de faturas emitidas pela requerida e inscrição no SPC//SCPC/SERASA.

Merece procedência os pedidos da autora, na medida que: a) comprovou o requerente que em 20/12/2019 se nome foi inscrito no SPC/SERASA, referente a um dívida com vencimento e 30/08/2019, vinculado ao título 2798077; b) a dívida que originou a inscrição trata-se de fatura de fornecimento de água no imóvel localizando na rua Centenário do Sul, nº 50; c) ocorre que a requerente não residia no imóvel no momento da cobrança da fatura; d) não consta nenhum instrumento de contrato da parte requerida com a autora.

Cabia à parte requerida comprovar que a autora contratou o serviço de água e estava residindo no imóvel no momento da cobrança, ou seja, que foi a autora que utilizou os serviços fornecidos.

Sobre a responsabilidade de pagamento de água, a Turma Recursal já decidiu:

Prestação de serviços. Cobrança. Fornecimento de água. Imóvel alugado. Débito referente a período de responsabilidade do inquilino. Obrigação de caráter pessoal. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. O débito decorrente da prestação de serviços de fornecimento de água é de ordem pessoal e não propter rem; Não sendo de responsabilidade do proprietário do imóvel a obrigação pelo pagamento das contas de água, geradas em período em que o imóvel se encontrava na posse de terceiros, não pode a concessionária àquele endereçar a cobrança. Os ônus de sucumbência devem ser divididos proporcionalmente entre os litigantes vencidos. (Apelação 0000631-74.2013.822.0009, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2017. Publicado no Diário Oficial em 30/03/2017.)

Ainda, e) resta claro, portanto, que a requerida inscreveu o nome do requerente no cadastro de inadimplentes por dívida pretérita; f) a requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do NCPC); g) as concessionárias de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fatos típicos do desenvolvimento de suas atividades - como, por exemplo, corte indevido no abastecimento de água e/ou inscrição indevida do consumidor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno; h) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da requerente foi inscrito no SPC/SERASA, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00 reais.

Por fim, a execução deverá seguir o regime de precatório, pois a parte requerida presta serviço público essencial em regime não concorrencial.

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível do requerente a quantia de R\$ 37,84, referente a faturas de água vinculada ao imóvel 2798077; b) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Execução sob o regime de precatório/RPV.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003881-27.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: LIVIA SUYANE DE ANDRADE DA SILVA, CPF nº 00843575255, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2256, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

Parte requerida: REQUERIDO: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 08480071000140, AVENIDA NASCIMENTO DE CASTRO 1597, - DE 0121/122 A 1039/1040 LAGO NOVA - 59054-180 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face da APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA em razão de débito oriundo de curso de pós graduação, que, segundo alega o requerente, requereu o cancelamento da matrícula.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

É importante mencionar que a situação posta nos autos é de cunho consumerista, conforme artigos 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré, diante da vulnerabilidade da parte autora, demonstrar a validade da cobrança (art. 6º, VIII, do CDC).

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos iniciais, uma vez que, a requerente afirmou que requereu o cancelamento da matrícula (id. 57130635, 19/03/2019), fato não negado pela requerida.

Ainda, a requerente afirmou que não usufruiu dos serviços prestados pela requerida após o pedido de cancelamento da matrícula. Mesmo que não houvesse notícia formal de desistência ou cancelamento da matrícula, caberia a parte requerida demonstrar a efetiva prestação do serviço, fato não demonstrado nestes autos.

Em contestação a requerida apenas refutou eventuais danos morais. Não demonstrou que a autora tenha efetivamente utilizado os serviços educacionais.

Com efeito, o artigo 422 do Código Civil consagrou o princípio da boa-fé contratual ao dispor que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Tal princípio consagra a retidão e a ética na celebração e execução da avença, sendo que, no tocante ao contrato em discussão, por óbvio, a requerida deveria ter mitigado o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), tomando as medidas certas e necessárias para evitar o agravamento de seu dano.

Vejo que o curso contratado não foi prestado de forma contratada, afigurando-se irrelevante se o aluno poderia ou não ter acesso as aulas em ambiente virtual. Se não houve o efetivo uso dos serviços educacionais, também não haverá a necessidade de pagamento das mensalidades.

Se de um lado existe a obrigação do requerente em informar à requerida que não mais pretende se manter vinculado à instituição, também é obrigação da requerida em informar ao requerente sobre eventuais pendências acadêmicas e financeiras.

Sobre o tema, os tribunais assim já decidiram:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Curso de enfermagem – Pretensão de cobrança julgada procedente – Prestação dos serviços no período contratual objeto da cobrança não demonstrada nos autos – Estabelecimento que, diante da ausência de manifestação expressa acerca da desistência do curso pela aluna, nada providência, no sentido de interpellá-la, limitando-se a cobrar, ao cabo do contrato, as mensalidades pendentes de pagamento – Comportamento em desacordo com a boa-fé contratual – Pretensão deduzida na inicial que se tem por improcedente – Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00164317420128260007 SP 0016431-74.2012.8.26.0007, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 11/05/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2015) Grifo nosso.

A turma recursal também já decidiu neste sentido:

RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – CANCELAMENTO DE MATRÍCULA – COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO 7001091-22.2016.822.0013, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/05/2018.)

Assim, entendo que restou demonstrado nos autos que o débito que deu origem à inscrição são indevidos; i) ainda, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SCPC/SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 reais.

Doutro norte, quanto à restituição do valor que alega ter pago a título cancelamento de matrícula, não merece prosperar, eis que não está demonstrado nos autos o pagamento do referido valor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, como consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos; b) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ). Julgo improcedente o pedido de devolução de valor pago. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000465-51.2021.8.22.0005

AUTOR: NOEMIA LELIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre as provas (depoimentos de prepostos e testemunhos) colhidos nos processos mencionados (7011846-27.2019.8.22.0005 e 7011844-57.2019.8.22.0005), apresentando alegações finais, caso queira, ou remissivas, conforme DESPACHO (ID 61689227).

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008107-12.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISLAINE COELHO RODRIGUES DE AVELINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004387-03.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEONICE DOMINGOS DE GODOI

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005017-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 60357231, 60357231 e 60357235.
Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005727-16.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXECUTADO: ALETUSA GONCALVES GOMES PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.
Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
7003712-45.2018.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIAN PATRICIO MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO DE:

REQUERENTE: LILIAN PATRICIO MOREIRA

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000455-07.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO CALEGARI

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
REQUERIDO: DIAS SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME, MARIALVA CONRADO DE SOUZA, JOÃO VICTOR SOUZA DUTRA,
MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo (ID 62188845), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 12/11/2021 11:20, Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência. CEP: 76908-594.

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000455-07.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO CALEGARI

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
REQUERIDO: DIAS SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME, MARIALVA CONRADO DE SOUZA, JOÃO VICTOR SOUZA DUTRA,
MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERIDO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo (ID 62188845), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 12/11/2021 11:20, Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001005-02.2021.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZILBERTO MARTINS - RO4016

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar o boleto de pagamento referente a condenação ou informar a conta judicial vinculada ao pagamento ou ID correspondente, haja vista não constar valores vinculados aos autos processuais em pesquisa no sistema da caixa.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002777-97.2021.8.22.0005

DEPRECANTE: GABRIEL DUARTE RIBEIRO

Advogado do(a) DEPRECANTE: GABRIEL DUARTE RIBEIRO - RJ200616

DEPRECADO: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar conhecimento da devolução da carta precatória para o juízo deprecante.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7006108-24.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLEBER WEBER RIBEIRO COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010392-75.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CIRLENE GONSALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/11/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007267-65.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEIDE LUCIA EURICO DE PAULA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008377-36.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008527-80.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENIMERCIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004377-56.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA INES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010130-28.2020.8.22.0005

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

(Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada nestes autos, autorizo o levantamento da referida quantia pela pessoa jurídica J. Canuto Flor Natural - ME, inscrita no CNPJ n. 84577139000192, e eventuais rendimentos até a data de transferência, devendo a instituição bancária, proceder a transferência da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), da CONTA JUDICIAL ag. 1824, op. 040, conta: 01521268-0, para a CONTA BANCÁRIA: ag. 5018, CONTA: 119983-8, Banco: SISCOOB (756). Após zerada, a CONTA DEVERÁ SER ENCERRADA. A referida quantia servirá para fins de aquisição de grama para o projeto: Pátio Gramado também se aprende em parceria com a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cujo Secretário, o Sr. Jeferson Lima Barbosa, será a responsável em prestar contas no prazo máximo de 90 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Encaminhe-se o ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprir no prazo de 10 (dez) dias.

Realizada a prestação de contas pela Contadoria judicial, vista ao Ministério Público para manifestação, após retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006492-50.2021.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: AUTOR: ELECIMAR BATISTA DA SILVEIRA, CPF nº 38929414249, ÁREA RURAL S/N, GLEBA G, LOTE 33 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde 01/08/2000, vinculado(a) à Lei n. 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇAS deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1º, parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à Lei n. 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a Lei n. 1173/2002 não revogou ou alterou o art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no art. 7º da Lei n. 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei n. 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei n. 1117/2001 pelo regime jurídico (Lei n. 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei n. 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOPTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.);

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.);

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da Lei n. 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a Lei n. 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7003654-37.2021.8.22.0005

REQUERENTE: SEBASTIAO DE ALMEIDA GENELHUD, WILSON MARTINELLI, ONILDO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OLIVAN FERREIRA DE SOUZA, IZAQUE MESSIAS DA SILVA, MODESTO MARQUES DA COSTA, TANIA SOFILIA FERREIRA SIQUEIRA, KENIA FERNANDA SIQUEIRA, IGOR RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7003106-12.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO LUIZ MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007027-76.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: AUTOR: ROBSON CHRISTINO DA SILVA, CPF nº 96338326249, RUA AMAZONAS 892, - DE 865/866 A 1068/1069 PRIMAVERA - 76914-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno e horas extras.

Em síntese, alega a parte autora que já recebe Horas Extras e Noturnas, mas o Estado realiza os cálculos utilizando Divisor equivocado (220/240), quando deveria utilizar o divisor das horas o valor de 200.

Requer a declaração que base de cálculo das horas extras e noturnas seja dívida pelo fator "200", bem como o pagamento dos valores retroativos e implantação do divisor para cálculos futuros.

Afasto a incompetência, pois não há nos autos informações que a ação coletiva tenha discutido mesmo assunto tratado nestes autos. Ademais, a ação coletiva, a priori, não induz coisa julgada.

Do mesmo modo afasto a inépcia da inicial, eis que a demanda é declaratória e as horas extras/noturnos estão demonstradas pelos contracheques juntado aos autos.

Não há discussão da efetiva prestação das horas extras ou adicional noturno, eis que estão demonstrados por meio de ficha-financeira.

A questão que se coloca é: Qual o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras e adicional noturno.

O autor labora 40 horas semanais, multiplicando este número pelo número de dias em que labora (5) chega-se ao divisor das horas noturnas: 200 horas.

Para se apurar o 'divisor' que possibilitará a determinação do salário-hora, dever-se-á levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado por 30. Logo, 'dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis [incluindo-se sábado, aplicação do art. 7º, XV, da CRFB] e multiplicando o resultado por 30, são totalizadas 200 horas mensais', aproximadamente (REsp 1590488, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 17/05/2016).

Neste sentido

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO 7001607-27.2016.822.0018, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/12/2017.)

Ainda:

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL NOTURNO. LEI ESTADUAL 1068/2002. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do e. STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0036209-25.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) (TJ-RO - RI: 00362092520098220014 RO 0036209-25.2009.822.0014, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 30/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.);

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (TJ-RO - RI: 70023352720188220009 RO 7002335-27.2018.822.0009, Data de Julgamento: 04/10/2019);

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (TJ-RO - RI: 70050708620208220001 RO 7005070-86.2020.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020).

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que foi devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Esclarece-se, pois, que esta SENTENÇA é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar os cálculos retroativos utilizando-se o divisor aqui reconhecido (200) com análise dos valores que já recebeu, conforme ficha-financeira/contracheque, fazendo, assim, um cálculo inverso.

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROBSON CHRISTINO DA SILVA face do Estado de Rondônia, para:

- a) Declarar o direito da parte autora em receber as horas extras e o adicional noturno utilizando o divisor "200" para a base de cálculo;
- b) Condenar o requerido a utilizar o divisor "200" na apuração das horas-extras e adicional noturno;
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais (horas extras e adicional noturno) decorrentes da aplicação do divisor "200", respeitado o período prescricional quinquenal e eventual abatimento administrativo/judicial do mesmo período, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF), Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e art. 12 da lei 8177/91.

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/ RO, 24/09/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010348-22.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO LESSA DE SOUZA, CPF nº 28385764291, RUA ITAPEVI 3588, - DE 3441/3442 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino a suspensão do feito, conforme o teor de vários DESPACHO s proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/24 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009429-04.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: MARCELO RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

Parte requerida: REQUERIDOS: VILMA COSTA MATEUS RODRIGUES, WELITON COSTA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2021, terça-feira, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus.

A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010371-65.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: VERA LUCIA FELIPE DE OLIVEIRA, CPF nº 52464385204, RUA VENEZUELA 1864 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino a suspensão do feito, conforme o teor de vários DESPACHO s proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/24 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010369-95.2021.8.22.0005

Assunto:Piso Salarial

Parte autora: REQUERENTE: VLADEMIR PARTEZANI, CPF nº 52370720972, RUA VISTA ALEGRE 1471, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Necessário demonstrar o pedido administrativo sobre o reajuste salarial e eventual negativa do ente municipal.

Assim, determino o suspensão do feito, conforme o teor de vários DESPACHO s proferidos por este juízo em autos análogos, a exemplo cito: 7009107-13.2021.8.22.0005, 7009001-51.2021.8.22.0005 e 7008522-58.2021.8.22.0005.

Aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/24 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7005760-69.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Perturbação do trabalho ou do sossego alheios]

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ILSON DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB/RO 1878

FINALIDADE: Intimação do autor do fato mencionado acima, por intermédio do seu advogado constituído, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de comparecimento ao Hemocentro Regional de Ji-Paraná - HEMOJIPA referente à doação de sangue, conforme restou estabelecido em audiência a título de transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007655-65.2021.8.22.0005 REQUERENTE: D. M. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726

REQUERIDO: RENATA DJHULYA BARROS DE MORAES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/11/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006769-66.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726

EXECUTADO: JOSIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/11/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003899-48.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANA DELMA DOS SANTOS PRACHEDES, CPF nº 20341687200, RUA MENEZES FILHO 4137, - DE 3526/3527 A 3635/3636 CASA PRETA - 76907-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.

Resumidamente, alega a parte autora, que solicitou o abastecimento de água em sua residência no dia 09.10.2020, todavia o serviço somente foi estabelecido de DECISÃO judicial proferida nos presentes autos. Assim sendo, requer indenização por danos morais.

Em sede de contestação, aduziu a parte requerida, em essência, inexistência de danos morais, pugnando pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário ao deslinde da causa.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 09.10.2020, consoante contrato de adesão juntado pela parte autora em sua peça inaugural (ID 57151923). Nessa toada, partindo da premissa de que o serviço somente foi fornecido após determinação judicial exarada no dia 30.4.2021, resta evidenciado o atraso desarrazoado da Companhia Requerida em relação ao fornecimento do serviço de abastecimento de água, serviço este de vital importância para sobrevivência humana e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Instada a manifestar-se, a requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que inexistiu dano moral na hipótese.

Como paridade de razão, considerando tratar-se de serviços essenciais, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de 2 meses neste caso é absolutamente incompreensível.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de 2 meses na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade.

Nesse sentido seguem os julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018.

Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do "serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R\$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes o pedido e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010346-52.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: RAIMUNDA SILVINO DE MELO, CPF nº 10681868287

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCILENE DE MELO MONTEIRO, OAB nº AC2722

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para retificar o pedido e o valor da causa, fazendo constar o pedido de inexigibilidade do débito impugnado, considerando-o no valor dado a causa.

Prazo de 15 dias.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

7008428-13.2021.8.22.0005

AUTORES: JAMERSON BRASIL BENTES, ELAINE SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REQUERIDOS: FABIANO DE JESUS PEREIRA, DAIANE DE JESUS BARBOZA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 24/09/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008960-84.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA FIRMINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/11/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7008960-84.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA FIRMINA DE OLIVEIRA, RUA ESTÔNIA 2535, - DE 2525/2526 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1423, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida estará descontando valores a título de "Zurich Seguros" (id. 61650712) diretamente na conta bancária da parte autora; b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, afirmando que "não ter contratado ou solicitado qualquer serviço ou produto com a requerida."; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos retirariam da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda os descontos relativos a "Zurich Seguros", abstendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao referido, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesmo tinha conhecimento da dívida/contrato/empréstimo e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/, 26 de agosto de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010367-28.2021.8.22.0005

Assunto:Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: JULIO CESAR MOLINA, CPF nº 48615552215, RUA MENEZES FILHO 2045, - DE 1939 A 2141 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA. Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Ainda, deverá corrigir o valor da causa, nos termos do art. 292, VI, NCPC.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008987-04.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: WYLLISON CANDIDO BARROSO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do id. 62666164.

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/24 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010373-35.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: MARCIÓ MACEDO COELHO, CPF nº 59580739234, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1214, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 24 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006974-95.2021.8.22.0005 AUTOR: JUVENAL GONCALVES BATISTA, RODRIGO ENRIQUE GONCALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

REU: SUHAI SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 26/11/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7006751-45.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA LEANDRA VENTURINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação autorizada pela concessionária, ou seja, não há provas para impulsionar o feito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: “Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”).

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Indefiro gratuidade de justiça porque não demonstrada carência de recursos, ficando nova análise sujeita à apresentação de documentos que comprovem situação de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002271-24.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: PATRICIA ALCANTARA MOREIRA PINHO, CPF nº 51107848253, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1186, - DE 936/937 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada em razão de supostas cobranças indevidas em fatura de cartão de crédito.

Afasto a carência da ação, eis que desnecessária a procura dos meios extrajudiciais para resolução do problema discutido nestes autos.

Não há inépcia, pois há comprovante de residência nos autos, e não é necessário que o comprovante esteja em nome da parte autora, presumindo-se que reside no endereço declinado.

A ilegitimidade confunde-se com a responsabilidade/MÉRITO, e com esse será analisado.

No MÉRITO, verifico que os pedidos merecem parcial procedência, pois: a) tendo a autora negado que realizou as compras questionadas, não poderia produzir prova de fato negativo, portanto, à requerida competia comprovar que a compra foi efetivamente feita pela requerente; b) houve expressa inversão do ônus da prova, determinando à requerida a apresentação dos dados da compra, inclusive se fora realizada com a senha pessoal ou com a numeração do cartão, mas manteve-se inerte; b) sabe-se que a compra física por meio de cartão de crédito exige senha numérica do consumidor/titular, porém, as transações realizadas via internet não dependem da digitação de caracteres numéricos, favorecendo muitas vezes a fraude por terceiros. Assim, se a empresa fornecedora do serviço aceita a inserção da compra na fatura do consumidor, está assumindo o risco que é próprio de sua atividade lucrativa; c) ademais, mesmo na fraude por terceiro a responsabilidade cabe à empresa fornecedora a prova de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do dano ao consumidor. Veja-se que neste caso as transações possuem perfil de fraude, mas, mesmo assim, a requerida não agiu com a diligência esperada. Oportuno lembrar que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor/prestador (art. 6º, inciso VIII, CDC), diante da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, como neste caso. Logo, não há como afastar a responsabilidade civil da empresa, dada a teoria do risco administrativo adotada pelo CDC (art. 14 do CDC); d) assim, entendo que houve falha na prestação do serviço por parte da requerida, na medida em que não agiu com diligência e segurança no negócio, devendo responder pelos danos decorrentes.

Quanto ao dano moral, embora as cobranças tenham causado contrariedade e prejuízo material, sendo inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título, não são os danos incorpóreos presumidos, valendo constar que a autora não demonstrou que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade e-ou reflexos psicológicos ou de angústia de espírito. Vale dizer, a fraude não é experiência agradável, porém, neste caso, o fato, por si só, não autoriza o reconhecimento da ocorrência de danos morais. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE DE CARTÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. (RECURSO INOMINADO 7000661-03.2016.822.0003, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/04/2019.)

Quando ao pedido de devolução em dobro, entendo que deve ser de forma simples, eis que não demonstrada a má-fé da parte requerida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível os débitos discutidos nos autos; b) condeno a requerida a restituir à requerente os valores pagos referentes aos valores descontados, com juros e correção monetária desde o pagamento de cada fatura;

Julgo improcedentes o pedido de danos morais.

Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

AUTOS: 7007046-82.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILVIO SOARES BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação autorizada pela concessionária, ou seja, não há provas para impulsionar o feito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: “Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.").

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Indefiro gratuidade de justiça porque não demonstrada carência de recursos, ficando nova análise sujeita à apresentação de documentos que comprovem situação de hipossuficiência pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná - , 24 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006806-35.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABEL BATISTA MENDONCA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REU: Fazenda Pública e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do julgamento do REsp 1.163.020/RS, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009867-91.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: TAISSON RENAN DE OLIVEIRA GALINDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004497-07.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DOUGLAS SATO PACHECO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica revogada a determinação de expedição de RPV (ID 62295899).

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006659-67.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSIMAR FELBERG COSTA SILVA, ELY COSTA

REU: ENERGISA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em anexo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007273-81.2021.8.22.0002

CLASSE: Interdição

REQUERENTES: DIRCO DOS SANTOS, GERALDA DE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

REQUERIDO: J. D. 2. V. C. E. J. D. I. E. J. D. C. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Em que pese o manifesto equívoco no parecer do Ministério Público e na DECISÃO do ilustre magistrado ao declinar a competência, visto que a pretensão não guarda qualquer relação com ação real imobiliária, tratando-se de mero pedido de alvará judicial para transferência do IPTU em cadastro municipal, sem que isso implique em alteração da propriedade, recebo o processo, e o faço para que a parte, já prejudicada pela demora na prestação jurisdicional, não fique mais tempo ainda à espera de uma DECISÃO em conflito negativo de competência.

Recebo o processo mas determino:

1 - A CPE deve alterar a classe processual para Alvará Judicial.

2 - Deve excluir do polo ativo Dirço dos Santos, uma vez que apenas curador da requerente Geralda.

3 - Deve excluir o polo passivo, inexistente na hipótese.

4 - Intimar a requerente a complementar as custas processuais, a fim de que perfaçam o valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

5 - Intimar a requerente para que junte declaração do adquirente do imóvel anuindo à transferência do IPTU para seu nome.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007738-18.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

EXECUTADOS: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, SIZENANDO MARIANO DA SILVA, SUELI MOLLES E SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº SP305224

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas judiciais a seguir relacionadas: 01523609-0, 01523623-6, 01523613-9, 01523607-4, 01523628-7 e 01523624-4, para a conta bancária indica pelo exequente: Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/5084- 97, Banco 001, Agência 3793, Conta 99738700-9.

As contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas sem que fiquem resíduos.

O exequente fica ciente de que em caso de provimento do agravo deverá restituir o valor levantado, no prazo de 5 (cinco) dias, devidamente atualizado.

Efetiva as transferências, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente a dar andamento, requerendo o que for de interesse.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005782-30.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO CAVALHEIRO BARROZO

ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REPRESENTADO: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Decreto a revelia da ré, uma vez que foi pessoalmente citada e não compareceu à audiência preliminar de conciliação e nem apresentou contestação.

Antes de o processo vir concluso para SENTENÇA, deve o autor esclarecer a contradição entre a afirmação de que é motorista e está desempregado, com a seguinte afirmação feita ao final da petição inicial:

"4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), e do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal (CRFB/88), uma vez que o Autor é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e recebe benefício mensal de apenas 1 salário mínimo;"

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005494-19.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: SOLIMAR DA SILVA FIGUEIREDO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005880-15.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MYDIA VASQUES LUCIANO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço), o dano, o nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003061-08.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE AMANDA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007481-56.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005515-97.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZIRO RODRIGUES SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822

EXECUTADO: SIRLEI ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício de ID.62544855

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000863-66.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: ANELISE ANDERSON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003843-15.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CODINUN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA NUNES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

REU: JULIMAR MARTINS DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007376-79.2021.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

REQUERIDO: REDEMED RONDONIA LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, (CÓDIGO 1015) visto que a diligência pretendida consiste em Carta Precatória a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017). Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento, já deduzidos os valores pagos pela parte autora, se encontra disponível no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 344,40

Valores das Diligências recolhidas pela parte autora: R\$ 102,62 (ID.61863737 e ID.62639741)

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002348-33.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Honorários Advocatícios

AUTOR: ARISSA DE SOUZA SALES, RUA COSTA E SILVA 1415, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 60.608,67

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes proposta ARISSA DE SOUZA SALES contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS SA.

A requerente alega falha na prestação de serviço de transporte aéreo ensejadora de danos indenizáveis. Requereu a inversão do ônus da prova, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 60.608,67 (sessenta mil, seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos) a título de indenização pelos danos morais, materiais e lucros cessantes.

A inicial foi recebida.

Tentativa de conciliação infrutífera.

A requerida apresentou contestação. Requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, considerando a atual situação financeira enfrentada pela AZUL em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). No MÉRITO alegou que ao contratar o serviço AZUL CARGO a requerente concordou com a isenção de cláusula de exoneração de responsabilidade da empresa e como não foi comprovada a ocorrência de dano de qualquer natureza, não há que se falar em falha na prestação do serviço.

A requerente apresentou impugnação à contestação.

DESPACHO saneador rejeitando o pedido de suspensão do processo e fixando como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço), o dano, o nexo de causalidade.

Intimadas, as partes não pugnaram por outras provas além da documental apresentada na inicial e na contestação.

É o relatório. Decido.

A requerente alega que contratou os serviços da requerida para transporte de um equipamento médico hospitalar chamado Eletroneuromiógrafo portátil, Modelo VECON2, avaliado em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No dia 04 de dezembro de 2020 o aparelho foi despachado por volta das 16h da cidade de Ji-Paraná com destino à cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde passaria por revisão, tendo como previsão de retorno para Ji-Paraná o dia 11 de dezembro de 2020. Ocorre que o aparelho foi extraviado e a requerente ficou sem seu principal instrumento de trabalho e, por conseguinte, sem auferir renda, além dos transtornos como a necessidade de desmarcar exames de diversos pacientes.

A requerida, por sua vez, alega que ao contratar o serviço AZUL CARGO a requerente concordou com a cláusula de exoneração de responsabilidade da empresa, que estabelece textualmente, que a requerida “não se responsabilizará, sob qualquer hipótese, por indenizações por danos morais, lucros cessantes ou qualquer outra forma de dano ou prejuízo indireto, incluindo, sem limitação, a perda de utilidade, de mercado e outros que possam, por qualquer motivo, virem a ser incorridos pelo Expedidor ou Destinatário, independentemente do fato de a Azul ter prévia ciência de que tal prejuízo poderia vir a ocorrer” (Cláusula 8.2).

O extravio do aparelho é a causa ensejadora dos danos morais, materiais e lucros cessantes que alega ter sofrido.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova

Os conceitos clássicos de consumidor e fornecedor estão contidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que textualmente dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Considerando os artigos acima citados, temos como evidente a relação de consumo entre a requerente e a requerida.

Nas relações estabelecidas entre serviços de transporte de cargas, seja área ou terrestre, a hipossuficiência do consumidor é presumida pelo fato de que as empresas dessa natureza detêm maior poder econômico, conhecimento técnico e jurídico em relação ao cliente. Esse poder desestabiliza a relação jurídica na medida em que lhes confere posição mais vantajosa na contratação, produção e distribuição de seu serviço, considerando-se abusiva e nulas de pleno direito qualquer cláusula que restrinja dos direitos do consumidor, nos termos do disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, que textualmente dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

Assim, reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula que limita os direitos da requerente, a requerida deverá reparar os danos eventualmente causados nos termos do estabelecido no ordenamento civil, já que o extravio do equipamento médico é fato incontroverso.

Dispõem o art. 927 do Código Civil: “Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor igualmente estabelece: “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Em outras palavras, para ter direito ao recebimento da indenização pretendida a requerente deveria apenas comprovar a extensão dos danos suportados, e assim o fez.

Dano material

Ponto pacífico é o extravio do equipamento médico hospitalar chamado Eletroneuromiógrafo portátil, Modelo VECON2.

De acordo com o documento de ID: 55550259 p. 1 de 1, ao contratar o transporte do equipamento, a requerente o avaliou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), embora alegue que para a aquisição de um equipamento novo a quantia gira em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme orçamentos de ID's Num. 55550262, Num. 55550263 e Num. 55550264.

Considerando o valor declarado, razoável a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos materiais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme pedido pela requerente.

Lucros cessantes

A requerente demonstrou eficazmente a renda obtida nos últimos três meses de utilização do equipamento extraviado, obtendo como média mensal a quantia de R\$ 12.716,67 (doze mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

Assim, comprovado o extravio, a responsabilidade da requerida e o valor médio mensal auferido pela requerente com a utilização do equipamento, entendo como evidente o dever de indenizar, com utilização desse valor médio mensal como parâmetro para fixação do valor total da indenização por esse tópico, sem necessidade de liquidação, visto que na fase de cumprimento de SENTENÇA, o valor devido será obtido mediante simples cálculo aritmético, ou seja, a multiplicação do valor mensal pelo número de meses até o efetivo pagamento.

Dano moral

O dano moral indenizável é que aquele que advém de ato que atinja o ofendido de forma anormal, abalando-o psicologicamente, causando angústias e desequilíbrio no seu bem estar e não apenas desagrado e aborrecimento.

É evidente que a falha na prestação de serviço causa transtornos àquele que a contrata. No presente caso a falha da prestação do serviço se deu pelo extravio de equipamento médico utilizado pela requerente como equipamento de trabalho.

Não se pode mensurar a dor, angústia e sofrimento experimentados por outrem, e por tal motivo fica dispensada a prova em concreto do dano, uma vez que se passa no íntimo dos ofendidos. Assim, a indenização por dano moral busca compensá-los em valor que não seja tão grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, nem tão pequeno a ponto de ser irrisório.

Ao regulamentar a possibilidade de indenização por dano moral o legislador buscou estabelecer parâmetros que evitassem abusos e excesso, sob pena da indenização por danos morais ser banalizada.

O valor pleiteado não é abusivo e condizente com os fatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ARISSA DE SOUZA SALES para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS SA. ao pagamento de danos materiais, materiais e lucros cessantes nas quantias a seguir expostas:

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos materiais, acrescidos de juros desde a data do evento (art. 398, do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a efetiva despesa (Súmula 43 do STJ). R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, acrescidos de juros de mora desde a data do evento (art. 398, do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). R\$ 35.608,67 (trinta e cinco mil, seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos) como lucros cessantes até a data da propositura da ação (13/03/2021). A partir de então a quantia a ser paga deverá ser apurada considerando a renda média mensal de R\$ 12.716,67 (doze mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), multiplicada pelo número de meses decorridos entre a data do ajuizamento da ação e o efetivo pagamento da condenação, sem que a apuração da quantia devida implique em cumprimento de SENTENÇA por se tratar de simples cálculo aritmético. Extingo o processo com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A requerida arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da requerente, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e, ainda, com o pagamento das custas finais.

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005260-03.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: ANANIAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por ANANIAS PEREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., sustentando que teve o fornecimento de energia elétrica suspensa pelo não pagamento de fatura de energia elétrica. Sustenta que em 14 de Janeiro de 2021 (quinta-feira), efetuou pagamento da fatura em atraso, solicitou religação no mesmo dia e só teve sua energia restabelecida após 5 dias.

Requer a condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte requerida foi citada e não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

A parte requerida foi devidamente citada. Contudo, não ofereceu contestação, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil.

A parte requerente juntou o comprovante de pagamento realizado no dia 14/01/2021 e diversas capturas de tela comprovando os contatos com a requerida, com o intuito de buscar o restabelecimento da energia elétrica.

Anota-se que a concessionária possui um prazo de 24 horas para restabelecimento de energia elétrica, é o que dispõe o artigo 176 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, vejamos:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;(grifei)

A demora injustificada em restabelecer o serviço caracteriza dano moral pois a morosidade no fornecimento de energia elétrica configura falha na prestação do serviço e gera transtornos, sendo passível de indenização por dano moral.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Demora na religação. Indenização. Cabimento. Valor da condenação. Majoração. A demora no restabelecimento de energia elétrica na residência do consumidor, gera transtornos, sendo passível de indenização por dano moral. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0001565-56.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 12/04/2017) (TJ-RO - APL: 00015655620138220001 RO 0001565-56.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/04/2017).(grifei)

Reconhecido o direito, passa-se a quantificação.

O dano moral não tem natureza de restituição patrimonial, restringindo-se apenas em relação à violação de direitos personalíssimos. Desse modo, entendo o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ser suficiente para atingir as FINALIDADES punitiva, preventiva e pedagógica de que a indenização por danos morais deve se revestir.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais afligidos, a qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo sobre esse valor incidir juros e correção monetária, contada desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora parcialmente procedente a pretensão da parte requerente, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), de forma que a parte requerida arcará com os efeitos da sucumbência.

Assim, condeno a parte requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Nada mais havendo, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008545-38.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALACE INACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (5)

Advogado do(a) REU: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE - DF21744

Advogado do(a) REU: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE - DF21744

A contestação foi apresentada em nome da ré S/A Capital e do réu Fernando Marques Lusvarghi.

Consta na documentação apresentada que houve alteração na denominação social S/A CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGÓCIOS EIRELLI.

Retifique-se no sistema.

Após, certifiquem se decorreu o prazo fixado no edital em relação aos demais réus.

Caso decorrido, desde já nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, devendo ser intimada para apresentar a defesa que entender cabível.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO

23/09/2021 17:13:37

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62674492 2109231711200000000060000448

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003942-82.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Autora: JOCILENE GEREMIA

Advogados: Geovane Campos Martins, OAB/RO n. 7.019; Lisdaiana Ferreira Lopes, OAB/RO n. 9.693; Eliane Jordão de Souza, OAB/RO n. 9.652

Requerida: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva, OAB/RO n. 8.768

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por JOCILENE GEREMIA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Aduziu a autora que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora n. 1286937-6 instalada no apartamento construído no mesmo terreno da sua residência, o qual é utilizado para fins de locação, fazendo com que o seu inquilino ficasse privado do consumo de energia elétrica durante uma noite e quase um dia completo. Afirmou que se trata de fatura emitida a título de recuperação de consumo de energia em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, justamente o período em que o apartamento não estava alugado e no qual a requerida cobrava a tarifa mínima.

Ao procurar a requerida para esclarecer a situação, disse ter sido informada de que foi realizada uma inspeção em 07/11/2019 e na ocasião foi constatada uma deficiência técnica na medição que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado, conforme o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 053740. Por isso propôs esta ação e pugna pela procedência dos pedidos de declaração de inexistência da dívida, com repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou o comprovante de pagamento da fatura a título de recuperação de consumo, a 2ª via da Carta ao Cliente referente à inspeção realizada e os relatórios das medições de consumo na UC n. 1286937-6.

A requerida contestou e pugnou pelo indeferimento dos pedidos iniciais, argumentando que a inspeção realizada em 07/11/2019 observou as determinações contidas na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, conforme consta do respectivo Termo de Ocorrência e Inspeção n. 053740. Disse que não houve dano moral porque os técnicos constataram que o medidor estava danificado/destruído, resultando na recuperação de consumo depois de sanada a irregularidade.

Em réplica a autora ratificou os seus pedidos e afirmou que a requerida retirou o medidor de energia dos apartamentos que ela possui e aluga, e depois da inspeção realizada foi gerado um boleto a título de recuperação de consumo de energia no valor de R\$ 325,35. Impugnou a legalidade de tal cobrança salientando que a própria requerida afirma que a irregularidade decorreu de fatores alheios à ação humana.

Saneado o feito foram fixados os pontos controvertidos. Intimadas para esclarecer se pretendiam produzir outras provas, ambas informaram que não e a requerida pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra.

É o relatório.

Decido.

Tendo sido saneado o feito e fixados os pontos controvertidos, as partes foram intimadas para se manifestarem e se deram por satisfeitas com as provas já produzidas. Logo, passo direto ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dividirei a análise dos pedidos em duas partes. Primeiramente analisarei a questão da regularidade do procedimento de inspeção e a exigibilidade da dívida constante da fatura emitida a título de recuperação de consumo, passando pelo alegado “corte de energia”. Em seguida será analisado o pedido de indenização por danos morais em decorrência daqueles fatos.

DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO, DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E DO “CORTE DE ENERGIA”:

Sabe-se que a regra do ônus da prova está prevista no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Analisando os fatos narrados na inicial e os documentos que a instruíram nota-se que há indícios de prova de que houve a realização da inspeção na unidade consumidora n. 1286937-6 em 07/11/2019, bem como há prova efetiva do pagamento da fatura emitida a título de recuperação de consumo em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019.

Fora isso, nada mais. Explico.

Saliento que a fatura emitida a título de recuperação de consumo tinha vencimento previsto para o dia 04/01/2021, tendo sido o seu pagamento efetivado pela autora no dia 08/02/2021, conforme os documentos comprobatórios de Id. 57188912 e 57188930, respectivamente.

Ocorre que a própria autora afirmou que no período relativo à recuperação de consumo ela vinha pagando regularmente as faturas dos consumos mensais, pois ela deixou de pedir o desligamento da unidade consumidora naquele período porque no apartamento havia uma lâmpada para iluminar a frente do imóvel durante a noite.

Ora, do que foi narrado na inicial, e da forma em que foi feita, é impossível presumir que tenha havido o corte de energia por conta dessa fatura a título de recuperação de consumo devido a proximidade das datas de vencimento e de pagamento. Essa é uma situação que não se enquadra nas disposições do artigo 374, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, principalmente por não se tratar de notoriedade do fato, ou confissão da requerida e nem militar a favor das alegações da autora presunção legal de existência ou de veracidade. Diante da precariedade das provas que instruíram a inicial, impõe-se a observação das disposições do artigo 8º do CPC.

Aliás, aplicando-se as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece em casos semelhantes (CPC, artigo 375), entendo que a autora deixou de comprovar que houve, de fato, a suspensão do fornecimento de energia pelos motivos narrados na inicial. Nem sequer foram juntadas cópias dos avisos de cortes (geralmente, antes da suspensão do fornecimento, são enviados dois avisos de corte ao consumidor inadimplente), nem cópia do contrato de locação ou cópias dos recibos de pagamento do aluguel do mencionado apartamento - ou apartamentos, conforme citados no plural em sua réplica - pelo suposto inquilino que ficou sem energia por uma noite e quase um dia inteiro.

Não passou despercebido, nessa análise, o fato de a requerida também ter deixado de instruir sua defesa com documentos hábeis a cumprir a regra probatória do inciso II, do artigo 373 do Código de Processo Civil. Esse ônus, quando descumprido, impõe àquele que dele não se desincumbiu o dever de suportar suas consequências, mas tudo dentro dos limites do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e sob as luzes do princípio da boa-fé, tal qual previsto pelo legislador no artigo 5º do CPC. Entretanto, ressalto que a ausência de provas da requerida não produz os mesmos efeitos jurídicos da revelia.

Colocada a questão nesse plano, nota-se que em nenhum momento a requerida se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora no que se refere à irregularidade do procedimento de inspeção supostamente realizado no dia 07/11/2019 na unidade consumidora n. 1286937-6, o que acarreta, por consequência lógica, a inexigibilidade da fatura emitida a título de recuperação de consumo no período compreendido entre agosto, setembro e outubro de 2019.

Apenas a título de argumentação no encerramento desta parte (haja vista o fato de estarem se tornando corriqueiros os casos judicializados em decorrência dos reiterados procedimentos de inspeções realizados pela requerida, nos quais resultam inevitavelmente a emissão de faturas a título de recuperação de consumo em desfavor dos consumidores), colaciono abaixo um dos inúmeros precedentes da jurisprudência sobre a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia em tais situações, veja-se:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.” (Superior Tribunal de Justiça. Tema 699, Recurso repetitivo. Precedentes: REsp 1.412.433/RS e REsp 1.412.435/MT)

DOS DANOS MORAIS E DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO:

Impende agora analisar a ocorrência do alegado dano moral e a eventual procedência do pedido de indenização formulado pela autora. Adianto que será levado em consideração nessa análise que nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de se confundido com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e FINALIDADE de tão destacado instituto jurídico.

Como consignei acima ao me referir sobre o ônus da prova, neste particular, se nota que a autora deixou de instruir a inicial com as provas com que ela pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados como violadores do seu patrimônio imaterial. Ressalto que não dá nem pra saber se existe, de fato, o mencionado apartamento para fins de locação e nem mesmo o suposto inquilino.

Se tivessem sido oportunamente juntadas as cópias do contrato de locação e dos respectivos recibos de pagamento de alugueres, daí sim haveria possibilidade jurídica para esse pedido. Ou então, se na fase de especificação de provas a autora tivesse pleiteado a oitiva do suposto inquilino como testemunha, quiçá essa dúvida teria sido sanada. Mas nenhum desses meios de provas foram empregados.

Fazendo um exercício mental e supondo-se que eles de fato existam (apartamento e inquilino), ainda assim teríamos um óbice intransponível, qual seja: “a titularidade do direito para pleitear a indenização pelo dano moral” decorrente do alegado (e não provado) corte de energia.

Diz o artigo 18 do Código de Processo Civil que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio”, pois para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme complementa o artigo 17 do mesmo código.

Que a autora possui interesse em demandar a requerida pela nulidade do procedimento administrativo e pela inexigibilidade da dívida sob a rubrica de recuperação de consumo, é incontestável; mas o mesmo já não se pode dizer a respeito da sua legitimidade para pleitear a indenização pelo dano moral decorrente do alegado corte de energia. Senão, vejamos o relato dos fatos tal qual consta da inicial:

“A Requerente possui dois cômodos que fica na frente de sua residência, onde aluga o mesmo para complementar sua renda, sendo o endereço na Rua Ciro Escobar, nº 1379, Bairro Colina Park I, CEP 76.906-611, nesta cidade de Ji-Paraná/RO. Embora seja duas casas no mesmo terreno ambas possuem código Único e padrão individual para cada imóvel.

A Requerente vem arcando com seus compromissos perante a Requerida regularmente todos os meses conforme extrato em anexo.

O apartamento que possui a Unidade Consumidora 1286937-6 estava vazio (sem morador) nos meses 08, 09, 10 de 2019, permanecendo fechado, com isso, a quantidade de consumo de energia elétrica era paga simplesmente a taxa única.

Ao alugar o referido imóvel novamente, e passados vários meses, no mês de fevereiro de 2021 a Requerente fora informada por seu inquilino que o fornecimento de energia elétrica fora suspenso sob o argumento de que havia um boleto em aberto.

Para o seu inquilino não ficar sem energia, a Requerente imediatamente procurou a Requerida e emitiu uma segunda via da suposta parcela em questão e pagou, e com isso pediu a religação, porém a Requerida só efetuou a referida religação no dia seguinte, e o inquilino da Requerente permaneceu sem energia elétrica por uma noite e quase um dia completo. (destaquei)

Passado esse contratempo, a Requerente procurou a Requerida mais uma vez para argumentar que não havia absolutamente nenhuma irregularidade em sua UC. Porém, no arquivo da Requerida havia uma carta ao cliente com data de 11/02/2021 dizendo que foi realizada uma inspeção na UC e foi constatada uma deficiência técnica na medição que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado (carta em anexo).

Na referida carta, a Requerida absurdamente tenta esclarecer que o problema encontrado ocorreu devido a fatores alheios à ação humana e que a cobrança não representaria uma multa pelo defeito, mas sim, uma recuperação de consumo. “ (Id. 57188241 - Pág. 1-2)

Ora, conforme destaquei acima, consta expressamente na narrativa da autora que foi o inquilino do apartamento quem lhe comunicou da suspensão do fornecimento de energia, bem como que foi o referido inquilino quem permaneceu uma noite e quase um dia inteiro sem energia.

Se de fato houve o corte de energia, quem sofreu o dano causado pela ação indevida da requerida foi o inquilino, e não ela. Quem diz isso é o próprio artigo 189 do Código Civil, veja-se: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão.”

Além disso, urge esclarecer que em nenhum momento a autora alegou que a requerida incluiu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da fatura emitida a título de recuperação de consumo. Até porque, como já consignei no decorrer da fundamentação, aquela fatura tinha vencimento previsto para o dia 04/01/2021 e o seu pagamento foi efetivado no dia 08/02/2021, conforme os documentos comprobatórios de Id. 57188912 e 57188930, respectivamente.

Sabe-se que o dano moral só é caracterizado e indenizável pecuniariamente nas situações em que houver provas incontestas do “corte de energia” ou da “inclusão indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito”. Do contrário, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado. Veja-se:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Configuração. Ausência.

É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017).

Não tendo havido violação a nenhum direito da personalidade da autora, não nasceu para ela a pretensão, motivo pelo qual não restou configurado o alegado dano moral, não sendo possível medir sua extensão por inexistência de fato lesivo ao seu patrimônio imaterial (artigo 944, do Código Civil).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOCILENE GEREMIA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, e o faço para:

- 1 - Declarar a inexigibilidade da dívida a título de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n. 20/1286937-6, constante da fatura com vencimento para o dia 04/01/2021, no valor de R\$ 325,35 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- 2 - Condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 650,70, resultado da multiplicação por duas vezes do valor pago pela autora (R\$ 325,35 x 2 = R\$ 650,70), acrescida de correção monetária e juros legais a partir do dia do pagamento da fatura;
- 3 - Rejeitar o pedido de indenização por dano moral.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência recíproca, fica a autora responsável pelo pagamento das custas iniciais, inclusive as que foram adiadas, e a requerida pelo pagamento das custas finais.

Quanto aos honorários advocatícios, levo em consideração o proveito econômico obtido pela autora e fixo os honorários dos seus advogados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela requerida nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Deverá a autora pagar os honorários do advogado da requerida, os quais fixo em 10% do valor do pedido rejeitado (R\$ 10.000,00), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008282-06.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GUILHERME NASCIMENTO HOLANDA, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1640, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Valor da causa: R\$ 45.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, danos morais e materiais c/c pedido liminar proposta por GUILHERME NASCIMENTO HOLANDA contra BANCO ITAÚ/S.A.

O requerente alega ter sofrido dano moral causado pelo bloqueio indevido da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em sua conta corrente. Requereu o deferimento de tutela de urgência para a restituição da quantia bloqueada, a inversão do ônus da prova e a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como indenização por dano moral.

Recebida a inicial, com deferimento da gratuidade de justiça e Indeferimento do pedido de tutela.

Não houve acordo em audiência de conciliação.

O requerido apresentou contestação. Afirmou que o bloqueio da conta funciona como medida de combate à eventuais fraudes financeiras, não configurando falha na prestação do serviço capaz de gerar dano moral indenizável. Requereu a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação. Foi deferida a prova testemunhal com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo requerente.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na legalidade do bloqueio realizado pelo requerido na conta bancária do requerente, já que o bloqueio em si não foi negado.

O requerente alegou que o requerido bloqueou indevidamente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em sua conta corrente. Afirmou que a quantia é oriunda de transação comercial com depósito via TED e que o banco não apresentou motivo justificável para o bloqueio. Alegou que sofreu dano moral passível de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O requerido, por sua vez, alega que o requerente não utilizou nenhum dos canais de atendimento no banco para solucionar o problema, tendo tomado conhecimento do ocorrido após o ajuizamento da ação. Afirmo que o bloqueio da conta 064557 ocorreu em razão de a transferência de R\$ 15.000,00, oriunda de uma TED do Banco do Brasil, ter sido contestada pelo emitente da transferência, com solicitação de devolução da quantia depositada. Aduz que o bloqueio funciona como "medida de combate à eventuais fraudes financeiras e atua de maneira preventiva a continuidade da prática de ilícitos" e agiu visando regularizar a situação reclamada.

Evidente a relação de consumo entre as partes. Nas relações dessa natureza a hipossuficiência do consumidor é presumida pelo fato de que as instituições bancárias detêm maior poder econômico, conhecimento técnico e jurídico em relação ao cliente. Esse poder desestabiliza a relação jurídica na medida em que lhes confere posição mais vantajosa na contratação, produção e distribuição de seu serviço.

No entanto, a hipossuficiência do requerente não gera a automática inversão do ônus da prova. Portanto, como não houve a inversão do ônus da prova, ambas as partes poderiam produzir provas, respondendo, todavia, pelo ônus decorrente da não produção.

Coube ao requerido comprovar a licitude do bloqueio realizado na conta bancária do requerente. Embora tenha sido intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o requerido limitou-se a juntar documentos que aparentemente retratam espelhos/relatórios de sistemas, mas com pouca possibilidade de entendimento, seja pela baixa resolução/qualidade ou por se tratar de informações que apenas o operador do sistema consegue compreender (ID: 52538567 p. 2 de 4 e ID: 56663365 p. 1 de 1).

Em um dos documentos, especificamente o de ID 56663365 p. 1 de 1, pode-se ler a informação de que o bloqueio se deu por recebimento de valores contestados e que o requerente deverá procurar o emitente do crédito. Consta ainda textualmente: "golpe de falsa venda de veículo (...) não desbloquear". Nada além disso foi juntado ao processo.

O requerente pugnou pela oitiva de testemunha.

A testemunha Marcos Roberto de Almeida declarou que tem uma autoescola e compra e vende carros na cidade. A quantia depositada na conta do requerente teve origem em comissões de vendas/compras de carros intermediadas pelo requerente. O requerente intermedia negócios para a testemunha há mais de dois anos. Foi a primeira vez que o depoente pagou o requerente mediante depósito. O dinheiro saiu da conta bancária da empresa da testemunha. A testemunha não sabe dizer quem fez a comunicação de falsa venda. A testemunha acompanhou o requerente por três vezes até a agência do requerido, solicitando o desbloqueio da quantia. Até desbloquear o dinheiro a testemunha pagou Guilherme por fora, 30 ou 40 dias depois. Quando o dinheiro foi desbloqueado para Guilherme ele foi lá, sacou o dinheiro e pagou para a testemunha.

Pois bem.

Não existe indicativo de que a quantia depositada na conta do requerente tenha origem ilícita. Não há, portanto, motivo justificável para o bloqueio na conta bancária do requerente, que, aparentemente, foi realizado sem respaldo em provas ou qualquer outro indício que permita concluir que visava impedir fraude ou prática de ilícito, conforme alegado na contestação.

Não tendo sido produzida nenhuma prova capaz de afastar o direito do requerente, tenho como configurada a falha na prestação de serviço que, por sua vez, leva ao dever de indenizar, conforme estabelecido no art. 186 do Código Civil c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A fixação do valor da condenação deve observar o bom senso, moderação e razoabilidade para compensar o ofendido em valor que não seja tão grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, nem tão pequeno a ponto de ser irrisório.

Ao regulamentar a possibilidade de indenização por dano moral o legislador buscou estabelecer parâmetros que evitassem abusos e excesso, sob pena de indenização por danos morais ser banalizada.

Embora não queira minimizar o dissabor experimentado pelo requerente, não entendo ser razoável o valor pleiteado a título de danos morais, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. Assim, o valor será fixado usando como parâmetro decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes.

O requerente pleiteia a condenação do banco à restituição da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com os devidos acréscimos, a título de danos materiais.

Ocorre que não consta no processo informação de que o requerente tenha suportado dano de natureza material. Além disso, de acordo com o depoimento da testemunha Marcos Roberto, a conta bancária do requerente já foi desbloqueada, não havendo mais pendências neste sentido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GUILHERME NASCIMENTO HOLANDA contra o BANCO ITAÚ/S.A. e o faço para condenar o banco ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com acréscimo de juros de mora a partir da data do evento danoso e de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material e prejudicado o pedido de liberação da quantia bloqueada.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do requerido, que fixo em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios em favor da advogada do requerente, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005927-86.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por FERNANDO DIEGUES NETO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A parte requerente alega que a empresa requerida deixou de operar voos em Ji-Paraná - RO em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19 e, conseqüentemente, teve os voos com saída marcada para 04/06/2020 e retorno para 26/06/2021 cancelados.

Informa que aceitou proposta oferecida pela requerida de reembolso dos valores, que ocorreria após 1 (um) ano a contar da data do cancelamento, que foi protocolado em 25/03/2020 e confirmado por e-mail em 11/04/2020. Ocorre que até o momento não houve o reembolso dos valores.

Requer a condenação da requerida para que reembolse a quantia de R\$ 3.906,18 (três mil novecentos e seis reais e dezoito centavos).

A parte requerida ofereceu contestação.

A parte requerente impugnou a contestação

É o relatório.

DECIDO.

O reembolso nos contratos de transportes aéreos decorrentes de cancelamento após a pandemia causada pelo COVID-19 possuem regulamentação específica pela Lei nº 14.034/2020, vejamos:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

A parte requerente comprovou o pedido de reembolso e que houve o cancelamento em 11/04/2020.

A parte requerida não impugnou o cancelamento, a data de início da contagem do prazo ou mesmo o pedido de reembolso, limitando-se a apresentar notícias que demonstram a crise enfrentada pelas empresas aéreas.

Esclareço que a modificação do sistema de restituição de valores em decorrência de cancelamentos (Lei nº 14.034/2020) teve como objetivo garantir a devolução de valores ou remarcação de passagens de forma menos onerosa às empresas aéreas. Porém não lhes retira a obrigação de ressarcir eventuais cancelamentos ou prejuízos gerados.

Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.906,18 (três mil novecentos e seis reais e dezoito centavos) devidamente corrigida de acordo com índices fornecidos pelo site do TJ/RO e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde a realização da compra da passagem até o seu efetivo pagamento.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Nada mais havendo, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 24 de setembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico:

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004127-23.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: IZAIAS BATISTA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

IZAIAS BATISTA GONÇALVES ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 06 de maio de 2020 e sofreu as seguintes lesões: trauma e lesão corto-contusa profunda de pé esquerdo; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e que faz jus à complementação no importe de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A inicial foi recebida e foi deferida a gratuidade judiciária à parte requerente. (ID5766647)

A requerida apresenta contestação arguindo, preliminarmente, a ausência do comprovante de residência que o valor devido já foi pago à parte requerente administrativamente, que já foi pago à parte requerente indenização e razão de acidentes diversos, defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

Impugnação à contestação (ID: 58184872).

O processo foi saneado (ID 58202198).

Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado no ID: 61759195.

As partes manifestaram acerca do laudo pericial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro

obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.

A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidez do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 61759196 atesta que a seqüela apresentada pela parte requerente mostra-se relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: há dano parcial incompleto com limitação funcional e acometimento de 50% da funcionalidade do membro inferior esquerdo (MODERADO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável cada, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) para cada membro.

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro superior esquerdo e 70% (setenta por cento) da funcionalidade do membro inferior esquerdo. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo ao requerente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) referente ao membro inferior esquerdo.

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no ID: 58060954 e, faz jus a indenização do montante remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte requerida arcará com as custas finais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do que dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º, Código de Processo Civil.

Serve como ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R\$ 600,80 (seiscentos reais e oitenta centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01524966-4, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal.

Intime-se a perita para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados necessários para a transferência dos valores depositados em conta judicial à título de honorários periciais, tais quais, nº da conta e agência, CPF, dentre outros.

Após a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

SERVE COMO EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 24 de setembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011803-56.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003866-58.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LEANDRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003485-50.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEG NUC ESTR GUIA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003152-98.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: MARLENE BENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Não tendo havido qualquer comprovação, encaminhe-se para protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Efetivadas as medidas, archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 21 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005746-85.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004221-03.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: MAURO LUIZ CANTU & CIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0089291-03.2006.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: NADIA KOHNLEIN DOURADO, AVENIDA ARACAJÚ 1557, ENTRE T-8 E T-9 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EXECUTADO: SONIA BONFIM LEITE, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1941, E/OU RUA-PADRE ADOLFO, N. 850 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Valor da causa: R\$ 3.617,92

DESPACHO

Agravo de Instrumento n. 0809178-19.2021.8.22.0000

Relator MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Senhor Relator,

Informo a Vossa Excelência que em razão da DECISÃO proferida por Vossa Excelência, o Cumprimento de SENTENÇA foi suspenso até DECISÃO no Agravo de Instrumento acima referido.

Trata-se de processo que tramita desde 2006, como bem frisado por Vossa Excelência, e no qual proferi DECISÃO resolvendo questões que, no meu entendimento, impedem que se chegue ao final do processo.

Acrescento, outrossim, que analisando as razões expostas pela parte agravante, não vi motivos para retratação, de forma que fico no aguardo da DECISÃO de Vossa Excelência para que seja dado seguimento.

Por fim, convém ressaltar que as partes se insurgiram ao longo do tempo contra toda e qualquer DECISÃO do juízo, o que só tem retardado a prestação jurisdicional completa.

São estas as informações que me cabia prestar. Fico à disposição de Vossa Excelência para outras tantas que forem solicitadas.

Respeitosamente,

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010382-94.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: ALEXANDRE CASTILHO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010269-43.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte de Pessoas, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Turismo

AUTOR: OSEIAS DUARTE PINHEIRO, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1674, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLLIANA DA SILVA ADAME, OAB nº RO11461

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:

DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008554-97.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007064-06.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL EM JI-PARANA

REU: PLASTGOY ANAMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

REU: PLASTGOY ANAMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em anexo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013357-60.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: HELENITA ARANTES DE OLIVEIRA, LARA FERREIRA BORGES, BRYAN FERREIRA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por HELENITA ARANTES DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, aduz que pleiteia perante a 2ª Vara Cível de Ji-Paraná o reconhecimento de união estável com a vítima do acidente narrado na inicial e ocorrido em 28/08/2019, por essa razão faz jus ao recebimento do valor integral da indenização securitária.

No ID 50173042, intimou-se a parte autora a dar andamento ao processo, notadamente para fins de regularizar o polo ativo, tendo o processo restado paralisado desde então, ou seja, há quase um ano sem diligência efetiva e, não fosse o suficiente, após reiteradas intimações para regularização e dar andamento processual, sob pena de extinção, nenhuma medida efetiva foi efetivada até então. Devidamente intimada a parte requerida, eis que interposta contestação em que, inclusive, alegou-se em sede preliminar sobre a ilegitimidade da autora, a parte requerida manifestou-se no ID: 62364296 pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa. Pelas razões expostas, tendo em vista que até o presente momento não houve a devida habilitação dos herdeiros para substituírem o polo ativo da demanda, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, resta inarredável a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - FALECIMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, uma vez que não houve a habilitação dos herdeiros para substituírem o polo ativo da demanda, estando ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). (...). (TJ-MG - AC: 10702130589980001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: 16/07/2020) (grifei)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A autora arcará com custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade eis que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 24 de setembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006434-47.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: RAYANE LORBIESKI DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.459,35

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA em face de RAYANE LORBIESKI DE SOUZA, alegando em síntese que a requerida integra o Grupo/Cota de consórcio nº 6439/279 e que foi contemplada a adquirir o veículo MODELO: CLASSIC LS, MARCA: CHEVROLET, CHASSIS: 9BGRX4810AG137011, ANO FABRICAÇÃO: 2011, ANO MODELO: 2011, COR: BRANCA, PLACA: NEG8162, RENAVAN: 288896670. Em garantia da operação restou alienado o veículo.

Relata que, por se tratar de dívida contraída pelo sistema de consórcio, está atrelada ao preço do bem básico do plano (veículo zero quilômetro), o valor de cada contribuição é calculado sobre o valor da categoria desse bem básico na data da realização de cada assembleia de contemplação.

Aduz que o pagamento efetuado de forma diversa do previsto no regulamento do grupo e da própria legislação que rege o sistema estabelecida pelo Banco Central, geram diferenças, cujo acerto deverá ser efetuado nas próximas assembleias, conforme previsto em referidas normas. Que a requerida tornou-se inadimplente, deixando de honrar com as contribuições ao grupo de consórcio, e dessa fora constituída em mora, nos termos do artigo 2º, §2º do Decreto – Lei 911/69, por meio de notificação extrajudicial/protesto da nota promissória, presumindo-se vencida de pleno direito toda a dívida vincenda.

Diz que, em razão do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, a requerida encontra-se em mora desde 10/07/2020, no montante de R\$ 10.459,35 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), a parte requerente pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei 911/69.

Foi concedida liminar de busca e apreensão, o bem foi apreendido, removido e entregue ao fiel depositário indicado pela parte requerente e a parte requerida foi citada.

Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação da parte requerida.

É o Relatório.

Decido.

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça (ID. 61572775), contudo, não contestou o pedido da parte requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil, relativos ao não pagamento das prestações oriundas do financiamento, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida.

O Decreto-Lei 911/1969, permite o uso da ação de busca e apreensão em casos de inadimplência.

A mora do devedor, condição primeira, é delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação (ID 59100722). Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restaram incontroversas.

Uma vez caracterizada a inadimplência, está autorizada a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor, ora requerente.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA, contra RAYANE LORBIESKI DE SOUZA e, por conseguinte, torno definitiva a liminar concedida, consolidando com a parte autora a posse e propriedade plenas sobre o bem descrito na inicial.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida a ressarcir a requerente as custas por ela adiantadas, bem como ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010271-13.2021.8.22.0005- Transporte de Pessoas, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Turismo

AUTOR: CLAILTON DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 00113710216

ADVOGADO DO AUTOR: POLLIANA DA SILVA ADAME, OAB nº RO11461

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001999-30.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: TIAGO JOSE DE SOUZA LANZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011379-48.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO DONATO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007408-84.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILCELIO SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar, no mínimo, três orçamentos atualizados, constando preço de pagamento à vista e hospitais distintos, com valores individualizados, conforme o que determina o DESPACHO de ID 62707366.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010699-29.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON MESSIAS MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003519-59.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REU: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que, em análise às consultas via Sisbajud e SCPC e Renajud, observa-se que foram localizados endereços na Zona Rural de Nova Mamoré-RO. Esclareço que não será possível o envio de Carta AR para citação do réu, eis que as localidades encontradas na consulta não são atendidas pelo serviço dos correios.

Assim, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas referente à diligência do Oficial de Justiça.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0011447-30.2013.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, GERALDO COLETO, JOSE FERNANDES COLETO, JOAO GUALBERTO COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO

ADVOGADOS DOS RÉUS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, OAB nº BA14782

DECISÃO

O patrono da parte autora NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/RO Nº 4.875-A, já estava habilitado nos autos, quando da última DECISÃO, nada sendo requerido, pelo que ARQUIVEM-SE conforme já determinado (ID. 563029986), diante da homologação de acordo entre as partes pelo Egrégio Tribunal de Justiça. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009315-94.2021.8.22.0005- Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA, CPF nº 09722793934

ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

REU: IZABEL MAGNO DE CASTRO, CPF nº 14944618204

DECISÃO INICIAL

Reputo justificáveis as razões do Juízo da 1ª Vara Cível para declínio da competência dos autos, visto que de fato o trâmite da ação de usucapião de n. 7007921-52.2021.822.0005, que o requerido move em desfavor do autor, poderia trazer decisões conflitantes, pelo que, recebo os autos para processamento.

Pagas as custas processuais recebo os autos para processamento.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar.

Narra o autor que é proprietário desde 03 de novembro de 2004 de um imóvel denominado Lote Urbano nº 01, Quadra 10-E, Setor 03.01, com área de 8.400,00 m² (oito mil e quatrocentos metros quadrados), localizado na Rua Vicente Sabará, bairro São Francisco, registrado sob a Matrícula 10.654, no competente 2º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca de Ji-Paraná. Narra que a esposa do requerido, adquiriu por usucapião parte do imóvel. No entanto, em meados de 2018, a parte autora teve esbulhada sua posse em parte do imóvel, oportunidade que o requerido o invadiu, extrapolando a divisa da área que fora adquirida por usucapião, construindo cercas e muros e ainda iniciando plantações e um casa de alvenaria além dos limites de sua área, o que caracteriza o esbulho.

Destaca que em 17/09/2018 procurou a Secretaria de Obras do Município e recentemente em 13/07/2021 a Secretaria Municipal de Planejamento, sem que fosse solucionada administrativamente a questão.

Requeru concessão de liminar de reintegração de posse.

É o que tem para relatar. Decido.

A reintegração de posse é o meio de proteção para o possuidor que necessita ser restituído em sua posse, diante de esbulho, conforme se depreende do artigo 1.210 do Código Civil e artigo 560 do CPC.

Os requisitos para obtenção proibitória estão descritos no artigo 561 do CPC, conforme orientação do artigo 568 do mesmo códex. Confira-se:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, tenho que a parte autora não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, pelo que INDEFIRO o pedido.

Explico. A posse pode ser de força nova e força velha, sendo a posse nova caracterizada por um lapso temporal menor de um ano e um dia e a posse velha por um lapso temporal maior que um ano e um dia. Nos casos de posse velha, não há possibilidade e que seja concedida a Tutela Antecipada de Reintegração de Posse. Assim, para concluir-se qual posse deve ser mantida até resolução da lide, o que se deve observar é o tempo da posse.

A autora alega que sabe da invasão do imóvel desde meados de 2018, o que também é demonstrado pelo protocolo e informação de construção irregular de ID. 61948311 pág. 01/02 assim, já transcorrido mais de 03 (três) anos do esbulho, configurando-se posse velha. Associe-se a isso o fato de que na ação de usucapião de n. 7007921-52.2021.822.0005, o requerido aduz exercer a posse mansa e pacífica a longa data, impondo-se o indeferimento do pedido liminar e tramitação dos autos pelo procedimento comum na forma do art. 558, do CPC.

No mais determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
 4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
 5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
 6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
 7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
 8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
 9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
 10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
 11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
 12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).
- X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
- XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
- XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.
- XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDO: IZABEL MAGNO DE CASTRO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 190.258 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 149.446.182-04, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, n. 626, Bairro Duque de Caxias, Município de JiParaná/RO - CEP 76.908-058, Telefone: (69) 99274- 1126

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001875-52.2018.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: HELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 22006346253, VERA LUCIA VIANA, CPF nº 62878360249

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

RÉU: CONCORDIA- LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 40626244000107

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HÉLIO DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA VIANA, devidamente qualificados e representados, promove a presente ação de reparação por danos materiais e morais em face de CONCORDIA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM e SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, igualmente qualificada e representada.

Narram os autores que no dia 18 de abril de 2013, na Av. Monte Castelo com a Rua das Flores, sentido UNIR – Bairro Jardim dos Migrantes, cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, por volta das 10h45min, o veículo Caminhão Basculante, marca modelo VW/31.260 E, cor branca, ano/modelo 2006/2006, RENAVAM 00889520291, chassi 9BWPB82UX6R613731, placa DUJ5093 (emplacamento Belo Horizonte/MG), de propriedade da Requerida, conduzido à época pelo Sr. Oscar M. L. Oliveira, ao tentar efetuar uma conversão à esquerda, não viu o veículo Honda Biz 125 ES, RENAVAM 010465010960, placa NBG8013, pois o mesmo estava no “ponto cego”, e, por ele não ter visto ninguém pelo retrovisor, efetuou a conversão, vindo a ocorrer à colisão com o veículo dos Requerentes, que no momento, estavam efetuando a ultrapassagem do veículo conduzido pelo Sr. Oscar.

Narram que diante do acidente sofrido o autor e motorista da motocicleta, sofreu grave lesão no pé direito, quebrou alguns dedos no mesmo pé e escoriações na perna direita, enquanto que a passageira sentia fortes dores na perna direita, sendo ambos encaminhados para atendimento médico junto ao Hospital Municipal.

Aduz o autor Hélio de Oliveira que em decorrência do acidente permaneceu internado no Hospital Municipal por 11 (onze) dias, teve que se submeter a uma cirurgia para encanamento dos três dedos quebrados na colisão e realização de implante de pele, bem como, ainda hoje, apresenta inchaço no pé direito, quando este é submetido a uma rotina normal de trabalho, e permaneceu com limitação permanente em sua capacidade de locomoção, não podendo mais empreender velocidade em sua caminhada; além dos danos estéticos, pois os dedos que sofreram encanamento ficaram “repuxados para cima”, com flagrante deformidade. Narra que é funcionário da EUCATUR – Empresa União Cascavel, onde exerce a função de motorista interestadual, tendo permanecido afastado de suas funções laborais, desde o dia 06.05.2013 até o dia 23.12.2013.

A autora Vera Lúcia Viana, por sua vez, narra que apresentou quadro de dor e inflamação nos tornozelos, sendo necessário tratamento medicamentoso e fisioterapêutico. Narra que exerce função de zeladora, tendo permanecido afastada de suas atividades por uma semana.

Discorre acerca da responsabilidade da requerida, por ser proprietária do veículo, bem como, aduz que a demanda foi proposta inicialmente em desfavor de outras duas empresas. Contudo, comprovou-se que o veículo havia sido alienado em data anterior ao acidente, 04/04/2013 em favor da empresa requerida.

Aduzem que sofreram danos materiais emergentes, concernentes ao conserto da motocicleta, despesas médicas, hospitalares e medicamentosas, totalizando-se o valor de R\$ 5.781,37 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos). Narram que o veículo motocicleta sofreu depreciação correspondente a 20% de seu valor, pelo que pleiteiam condenação da requerida no valor de R\$ 1.121,20 (um mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos).

O autor Hélio de Oliveira narra que sofreu danos materiais, a título de lucros cessantes no importe de R\$ 14.000,00, referentes a diferença salarial entre sua remuneração e auxílio-doença, durante período de afastamento do trabalho por 08 (oito) meses. Aduz que o acidente lhe causou redução da capacidade laborativa de forma permanente, pleiteando-se pensão vitalícia no percentual da redução apontada em perícia médica, além de danos morais e estéticos. A autora Vera Lúcia por sua vez, narra que o acidente além dos danos materiais, lhe causou danos morais. Pleiteiam ao final procedência dos pedidos.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados aos autos (ID. 16676280 a 16678924).

Impossibilitada citação pessoal da requerida, constatando-se estar em local incerto e não sabido, deferiu-se sua citação por edital, efetivada na forma do edital de ID. 32071184. Apresentada contestação por negativa geral (ID. 37156144) em que a curadoria defendeu cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não foram adotadas todas as medidas possíveis para localização da requerida, afastado pelo Juízo na forma da DECISÃO de ID. 38924170.

Na DECISÃO de ID. 49966065 deferiu-se utilização de prova emprestada dos autos de 0008423-57.2014.8.22.0005, referente a perícia lá realizada, bem como determinou-se juntada de documentos importantes para o deslinde do feito, tratando-se de: 1) cópia do BOP n. 2120/2013/1ªDPC/JP-RO, acerca do acidente, bem como cópia do inquérito policial e processo-crime, caso o motorista do caminhão tenha sido processado criminalmente; 2) comprovantes de todos os gastos médicos, hospitalares e médicos, que os autores pretendem ressarcimento material; 3) perícia médica realizada pelo Dr. Maxwell Massahud (ortopedista e traumatologista /CRM-RO 2253 TEOT. 10749), nos autos de n. processo n. 0008423- 57.2014.8.22.0005; 4) cópia do valor recebido a título de DPVAT.

Encartados os documentos (ID. 51647181 a 51648719 pág. 33), deu-se vistas a curadoria, que manifestou-se na peça de ID. 52101652. Encartados aos autos certidão criminal em relação ao motorista do caminhão (ID. 57745559) e cadeia dominial do veículo (ID. 58396467).

Em síntese, é o que há de relevante.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Legitimidade da requerida

Insta inicialmente destacar que está comprovado nos autos a legitimidade passiva da requerida para o presente feito, visto que comprovado que na época do acidente de trânsito era a proprietária do veículo.

Nos autos de n. 0008423-57.2014.8.22.0005 movido pelos autores em desfavor de Construtora Andrade Gutierrez, a empresa lá requerida logrou comprovar, que em data anterior ao acidente de trânsito, havia vendido o veículo Caminhão Basculante, marca modelo VW/31.260 E, cor branca, ano/modelo 2006/2006, RENAVAM 00889520291, chassi 9BWPB82UX6R613731, placa DUJ5093, em favor de Wanmix Concreto Ltda, sendo movida nova demanda em desfavor da adquirente, autos de n. 0006620-05.2015.8.22.0005, em que logrou-se comprovar a venda do veículo, no dia 04/04/2013, data antecedente ao acidente em favor de CONCÓRDIA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM e SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, ora requerida, razão pela qual, sendo a proprietária do veículo, responde pelos danos sofridos diante do sinistro.

Comprovada está a legitimidade da requerida para a demanda, visto que segundo a remansosa jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Veja-se:

“Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. “ AgInt no AREsp 1243238/SC

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso.” AgInt no REsp 1815476/RS

Súmula 492 do STF - “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

b) Ausência de prescrição

O acidente de trânsito do qual os autores foram vitimados deu-se no dia 18 de abril de 2013. Os autores moveram anteriormente os autos de n. 0008423-57.2014.8.22.0005 e n. 0006620-05.2015.8.22.0005, interrompendo-se assim a prescrição, na forma do art. 240, § 1º do CPC.

c) Responsabilidade pelo evento danoso

No caso dos autos, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, visto que o feito conta com provas suficientes para o deslinde da lide. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, assim preceitua: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Fundando-se o caso dos autos na Teoria da Responsabilidade Civil Extracontratual (subjetiva), é indispensável a demonstração da culpa do condutor do veículo (motorista) para a caracterização do ato ilícito. Aquela, em sentido restrito, configura-se como sendo a negligência, imprudência ou imperícia em relação ao direito alheio, respondendo a proprietária do veículo de forma objetiva.

A comensuração da responsabilidade aquiliana prescinde, em regra, de quatro pressupostos: a) ato ilícito; b) dolo/culpa; c) nexo de causalidade; e, por fim, d) dano efetivo à vítima.

Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que “é a própria lei que expressamente o exige.” E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a CONCLUSÃO diferente, vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifei)

Entendo, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

A responsabilidade da motorista do caminhão está clara nos autos, visto que na forma da Ocorrência Policial nº 2120/2013 (ID. 51089660 pág. 03/04), a guarnição da Polícia Militar foi acionada e compareceu até o local do acidente de trânsito em questão, tendo os policiais que atenderam a ocorrência, informado o seguinte:

“Que segundo o condutor do veículo nº 01, relatou que estava efetuando a ultrapassagem no veículo nº 02, quando o veículo nº 02 efetuou uma conversão a esquerda ocorrendo a colisão. O condutor do veículo de nº 02 disse que ao efetuar uma conversão a esquerda que não viu o veículo nº 01, pois o mesmo estava no “ponto cego” e por ele não ter visto ninguém pelo retrovisor efetuou a conversão, vinco ocorrer a colisão”

Veja-se que o motorista do caminhão efetivou a conversão em momento indevido e sem a cautela exigível, já que não observou que estava sendo ultrapassado e para tanto informou aos policiais que atenderam a ocorrência que não viu os autores, assim, depreende-se dos autos que o caminhão adentrou a via de direção da motocicleta na qual se encontravam os requerentes, interceptando-os e causando o acidente ao omitir-se no dever de cautela, infringindo comando legal que preconiza a especial prudência do condutor, nos termos dos artigos 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. No presente caso, verifica-se a presença do nexos de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pelos requerentes. Com efeito, o nexos de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Nesse caso, tratando-se de motorista profissional, tinha o dever de cuidado de observar atentamente se havia algum veículo lhe ultrapassando, quando realizou sua manobra, entretanto não o fez, ocasionando como consequência o acidente e os danos narrados pelos autores.

A direção de veículos deve ser exercida com cautela e responsabilidade, especialmente quando se trata de manobras em veículos grandes, como no caso presente, já que um veículo pequeno, como no caso dos autos (motocicleta) ou mesmo pedestres, facilmente podem não ser visto e acontecer tragédias como a presente.

Ora, cabia ao motorista agir com cautela e antes de efetivar a conversão a esquerda, certificar-se de que não haviam outros veículos lhe ultrapassando, a fim de efetivar manobra segura, mas ao contrário sua narrativa registrada pelos policiais na ocorrência policial, deixa clara a conduta imprudente do motorista do caminhão, sendo que em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito as vítimas sofreram diversos danos, pelo que concluo que está claro o nexos causal entre a conduta do motorista do caminhão e os danos sofridos pelos autores.

d) Danos materiais

Ainda, de acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da ocorrência do evento danoso.

Apurada a responsabilidade, resta apurar então os danos sofridos.

Os autores pleitearam condenação em danos materiais emergentes, concernentes ao conserto da motocicleta, despesas médicas, hospitalares e medicamentosas, totalizando-se o valor de R\$ 5.781,37 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos). Narram ainda que o veículo motocicleta sofreu depreciação correspondente a 20% de seu valor, pelo que pleiteiam condenação da requerida no valor de R\$ 1.121,20 (um mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos).

Os danos materiais estão devidamente comprovados nos autos, pela nota fiscal de ID. 51647183 pág. 37 a 51647184 pág. 04, pelo que é procedente o pedido em relação ao valor de R\$ 5.781,37 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), que trata-se do total das notas fiscais apresentadas.

Por outro lado acerca dos danos materiais por suposta depreciação do veículo sinistrado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, visto que inexistem nos autos provas a infirmar as alegações dos autores, acerca da depreciação do veículo em 20% (vinte por cento) tratando-se de alegações genéricas, sem lastro probatório.

É dos autos que o veículo foi consertado, com despesas no total de R\$ 1.367,29, supondo-se que o trabalho de recuperação do veículo fora eficazmente efetivado. Soma-se a isso o fato de que, os autores limitaram-se a apresentar avaliação da Tabela FIPE do veículo, sem apresentação de laudo técnico, que demonstrasse que de fato, mesmo após o conserto, o veículo, manteve defeitos a justificar sua depreciação mercadológica em 20 %, pelo que inexistindo tal prova nos autos, improcede o pedido. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE TRANSITA PELA VIA SECUNDÁRIA NÃO ELIDIDA PELOS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS. CONTRAPEDIDO QUE MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO. DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71008428237, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 25/04/2019).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008428237 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 25/04/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2019)

e) Lucros cessantes e pensionamento

Os lucros cessantes devem ser analisados com cuidado, pois neste momento se deve aferir a quantia futura estimada que a autora deixaria de receber em virtude das consequências do acidente de trânsito que a vitimou.

Argumenta o autor Hélio de Oliveira que sofreu danos materiais, a título de lucros cessantes no importe de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), referentes a diferença salarial entre sua remuneração e auxílio-doença, durante período de afastamento do trabalho por 08 (oito) meses. Aduz que o acidente ainda lhe causou redução da capacidade laborativa de forma permanente, pleiteando-se pensão vitalícia no percentual da redução apontada em perícia médica, como forma de compensação pela sua diminuição da capacidade laborativa permanente.

Compulsando os autos, verifica-se que na ocasião do acidente, o Requerente/Hélio laborava como Motorista Interestadual na empresa Eucatur Empresa União Cascavel, percebendo remuneração mensal de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) a.m., passando a perceber em virtude do acidente auxílio doença no valor de R\$ 839,43 (oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos). Narra que teve o benefício de auxílio-doença, somente sido deferido ao Requerente/Hélio, em data de 30.09.2013, tendo sido mantido até a data de 23.12.2013, pleiteando a diferença do período.

Acerca do não recebimento do auxílio-doença entre a data do acidente até a data de deferimento pelo INSS, tenho que não deve ser imputado à requerida tal responsabilidade, visto que competia ao autor ingressar com o pedido administrativo ou judicial competente em desfavor da autarquia, bem como não há informações nos autos se o autor, recebeu prestações retroativas.

Por outro lado, a diferença entre os valores deve ser quitada pela requerida, visto que a diminuição da remuneração do autor se deu diante do acidente de trânsito, o que corresponde ao valor de R\$ 910,57 (novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) correspondente ao prejuízo, que multiplicado pelo tempo de afastamento do trabalho (08 (oito) meses) totaliza o valor de R\$7.284,56 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Destarte, o pensionamento tem como escopo a recomposição dos prejuízos experimentados em razão do acidente. Sendo assim, não pode ir além do que se perdeu e do que razoavelmente deixou de ganhar, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

Não obstante, a empresa requerida foi citada por edital, não sendo comprovado nos autos sua situação econômica, de modo que não há parâmetro sobre a possibilidade daquela que deve arcar com os alimentos. Entretanto, na forma do contrato de ID. 16677590 pág. 13/17, supõe-se que trata-se de empresa com alto poder econômico e quotas sociais, já que no momento da aquisição do veículo caminhão, que vitimou os autores, a empresa requerida adquiriu ao todo vinte e oito veículos, totalizando a negociação o valor de R\$4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais).

Quanto ao pedido de pensão vitalícia, dispõe o Código Civil:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Em análise dos autos, verifica-se que a incapacidade parcial e permanente para o trabalho ficou atestada na perícia médica efetivada nos autos de n. 0008423-57.2014.8.22.0005, encartada aos autos no ID. 51647987 pág. 01/04, prova admitida pelo Juízo como prova emprestada, diante de sua relevância para o deslinde do feito, laudo produzido por profissional habilitado, o qual atestou que o requerente apresenta invalidez parcial permanente com redução funcional de grau mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de incapacidade do membro inferior direito, totalizando 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) de invalidez.

Portanto, há prova irrefutável acerca da necessidade do autor em receber os alimentos, pois houve redução de sua capacidade funcional, com conseqüente perda de renda, enquanto seus gastos aumentaram, por causa dos tratamentos a que é/deve ser submetida em razão do tratamento.

Sendo assim, não há como afastar a obrigação da requerida em contribuir com a manutenção do autor, visando garantir que este mantenha um padrão de vida semelhante ao que levava antes do sinistro, embora as sequelas sejam permanentes.

O valor do pensionamento é devido desde o mês posterior ao acidente até enquanto a vítima for viva, visto que se impõe ao causador do dano a obrigação de pagar pensão mensal vitalícia ao ofendido de acidente que se torna de alguma forma inválido, ainda que de forma parcial.

Desse modo, o pensionamento deve corresponder a depreciação da capacidade laboral sofrida, que nos termos do laudo técnico foi de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento). Se considerarmos a remuneração mensal de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), percebida pelo autor na época do acidente, calculando-se o percentual da depreciação chega-se ao valor de R\$ 306,25 (trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos da Súmula 490/STF - A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da SENTENÇA e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Outro fato relevante para a utilização do salário mínimo como parâmetro é a constatação de que a pensão deve ser fixada em escala móvel, de modo a acompanhar as variações da moeda, mantendo-a atualizada e protegida da corrosão do valor monetário.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível e recurso adesivo. Acidente de trânsito. Danos materiais. Pensão vitalícia. Diminuição. Capacidade laboral. Vítima. Cabimento. Danos emergentes. Indenização compreendida no pedido de pensionamento. Bis in idem. Honorários de advogado não aviltantes. Manutenção. Suspensão das verbas de sucumbência. Apelação principal desprovida. Recurso adesivo desprovido. Constatada a diminuição da capacidade laboral decorrente de acidente de trânsito, é devida a indenização a título de pensionamento. Configura bis in idem a condenação por danos emergentes, quando o valor estiver abrangido em pensionamento deferido pelo juízo. Mantém-se o percentual de honorários fixado na SENTENÇA, quando este não aviltar a remuneração do profissional do direito. Sendo a parte beneficiária da AJG, é de rigor a suspensão das verbas sucumbenciais, conforme art. 98, § 3º, do CPC. (APELAÇÃO, Processo nº 0009434-18.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/02/2019).

Diante do exposto, levando em conta o percentual da invalidez sofrida, bem assim, diante da ausência de conhecimento acerca da situação econômica do requerido, tenho por razoável a fixação de indenização mensal no correspondente a 28% (vinte e oito por cento) do salário-mínimo vigente a época do vencimento da prestação mensal.

O autor pleiteou que o pagamento se dê de uma só vez. O pagamento de uma só vez da pensão mensal, está disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, pelo que passo a fixação dos marcos inicial e final, para fins de cálculo do pensionamento e pagamento em prestação única.

Tratando-se de modalidade de responsabilidade extracontratual, a pensão é, como regra, devida desde o evento danoso (Código Civil, art. 398; Súmula n. 43 e 54/STJ). Assim, a pensão é devida desde o dia do evento danoso, ocorrido em 18 de abril de 2013.

O fator limitador a ser considerado na determinação do termo final é a expectativa média de vida, que, atualmente, corresponde a aproximadamente 75 (setenta e cinco) anos, segundo dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Na data do acidente, a vítima contava 47 (quarenta e sete) anos de idade (nascido em 21 de janeiro de 1966), pelo que o pensionamento não por ir além do ano de 2041.

Às prestações vencidas acrescer-se-á, desde o vencimento de cada prestação, correção monetária e juros de mora.

f) Do Dano Moral.

Com relação ao dano moral suportado pelos autores, inegável a dor física e emocional, advindas do acidente de trânsito. Ora, o autor Hélio de Oliveira teve que se submeter a procedimento cirúrgico, tendo ficado longo período (oito meses) sem possibilidade de exercício de atividades rotineiras, e atividade remunerada.

A autora Vera Lúcia por certo também sofreu danos morais, apesar dos efeitos terem sido diversos, visto que afastou-se do trabalho e atividades normais por curto prazo (uma semana), tendo sofridos efeitos menos deletérios do acidente.

Entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pelos autores.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridade de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidenciava no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar o autor Hélio de Oliveira pelos danos morais sofridos.

Já em relação a autora Vera Lúcia reputo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar pelos danos morais sofridos.

g) Do Dano Estético.

Quanto aos danos estéticos, embora cada situação decorra de suas particularidades, há de se observar que o dano estético, quando configurado, equivale a uma hipótese autônoma de responsabilização, independente do dano material e do dano moral.

Muito se discutiu se os danos estéticos e a integralidade física de uma pessoa estariam compreendidos em subcategoria dos danos morais, ante o abalo emocional da vítima. Contudo, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação dos institutos sendo lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético, conforme Súmula 387/STJ.

Entretanto, para se falar em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior.

Tem-se que o dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integralidade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes. E no momento da fixação do quantum indenizatório, necessário se faz observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade correspondente ao porte e nível econômico das partes.

Consoante perícia médica efetivada (ID. 51647987 pág. 01/04) o autor Hélio de Oliveira ficou com sequelas permanentes, edema difuso do pé direito com extensa cicatriz, deformidade no 3º, 4º e 5º dedos do pé direito e limitação dos movimentos do 2º, 3º, 4º e 5º dedos do pé direito, perda da sensibilidade da região anterior e lateral do pé direito e claudicação leve. Ainda concluiu que as alterações encontrada no pé do autor, levam a alteração da marcha com consequências em toda a perna direita e também na coluna lombar.

Diante do exposto, assim como nos danos morais, é inegável a dor física e emocional do autor em relação a sua aparência física e reflexos em sua saúde e integralidade física e as sequelas, que terá que suportar ao longo de sua vida, sendo tais danos inestimáveis e irreparáveis, no entanto, um valor deverá ser arbitrado a título de diminuir o sofrimento suportado.

Considerando, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos estéticos, levando em consideração a extensão do dano causado.

h) Abatimento do seguro DPVAT

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do abatimento do valor recebido à título de indenização do seguro DPVAT, ainda que não haja prova de seu recebimento, de modo que a parcela deve ser abatida da indenização fixada nesta ação, conforme recente DECISÃO que colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SUM. Nº 246 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo de seu requerimento pela vítima, conforme preceitua a Súmula nº 246 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 571.761/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015) III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados pelo autores HÉLIO DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA VIANA, a fim de condenar a requerida CONCÓRDIA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM e SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, nos seguintes termos:

a) pagar indenização aos autores por danos materiais emergentes no valor de R\$ 5.781,37 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) correspondentes as médicas, hospitalares, medicamentosas e com conserto da motocicleta, com correção monetária desde a data do desembolso e juros desde a citação;

b) pagar em favor do autor Hélio de Oliveira o valor de R\$7.284,56 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a lucros cessantes, bem como pensionamento mensal, diante de invalidez parcial laboral, correspondente a 28% (vinte e oito por cento) do salário-mínimo vigente a época do vencimento da prestação mensal, devido desde o dia do evento danoso, ocorrido em 18 de abril de 2013, até que o autor complete 75 (setenta e cinco) anos, a ser paga em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único do Código Civil, e calculada pelo autor em cumprimento de SENTENÇA por cálculo aritmético simples, tudo na forma da fundamentação supra;

Às prestações vencidas crescer-se-á, desde o vencimento de cada prestação, correção monetária e juros de mora.

c) pagar indenização no valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) ao autor Hélio de Oliveira e o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da autora Vera Lúcia Viana, a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

d) pagar indenização no valor R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos estéticos, em favor do autor Hélio de Oliveira, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento; Condeno a requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação e de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007798-30.2016.8.22.0005

Inventário

REQUERENTES: DENISE CRISTINA MARQUES, LUIZ GERSON MARQUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

INVENTARIADO: LEILA MARIA BIANQUI MARQUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Juízo da 1ª Vara Cível deferiu penhora no rosto dos autos, a fim de satisfazer execução fiscal dos autos de n. 7002943-37.2018.8.22.0005 (ID. 30227766 pág. 03), em relação a imposto predial do imóvel descrito como Lote nº 150, Quadra nº 85, Setor 003, medindo 12x38, localizado na Rua Luiz Muzambinho, nº 1249. Ocorre que na forma da DECISÃO de ID. 44788433 o imóvel em questão foi excluídos dos bens a inventariar, diante da prova de venda anterior ao falecimento. Além do que, a execução fiscal foi extinta diante de pagamento, conforme consulta processual efetivada nesta data. Pelo exposto, insubsistente, a penhora no rosto dos autos.

Por outro lado há vários débitos a serem saldados. Todas as Fazendas informaram possuírem valores a receber. Veja-se que a Fazenda Municipal informou débito no valor de R\$ 4.526,61 (ID. 7731448 pág. 01), A Fazenda Nacional informou débitos, sem citar valores e a Fazenda Estadual, por sua vez, informou débito no valor de R\$ 102.568,84, além de ITCMD. Consoante ofício da Vara do Trabalho do Trabalho (ID. 15579528 pág. 02) há débito no valor de R\$ 41.727,87, tratando-se de crédito trabalhista de Celso Zapelini. Assim, por ora, conclui-se que há débito no valor de R\$ 144.296,71, que devem ser saldados com os bens deixados pela falecida.

A inventariante declarou que a falecida deixou dois imóveis urbanos, cotas da sociedade Madeireira Santa Marina Ltda e um veículo tipo caminhão placa NCB - 4669. Entretanto, conforme certidão de ID. 55934927 o viúvo informou que a empresa encerrou suas atividades e o veículo foi vendido, desconhecendo seu paradeiro, bem assim, diante da exclusão do Lote nº 150, Quadra nº 85, Setor 003, medindo 12x38, localizado na Rua Luiz Muzambinho, nº 1249, remanesce para partilha apenas o LOTE 09 – QUADRA 85 SETOR 03.01 – situado na rua Luiz Muzambinho no 2º Distrito de Ji-Paraná, avaliado pelo Oficial de Justiça.

Diante do exposto AUTORIZO A VENDA do bem inventariado, diante da necessidade de quitação das dívidas deixadas pela falecida, devendo os valores serem depositados judicialmente, e comprovadas as alienações mediante apresentação de contrato, bem assim, que foram vendidos os bens pelo respectivo valor de avaliação, sendo aceitas pequenas variações de mercado.

Intime-se a inventariante para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, providências para venda do imóvel e quitação das dívidas do espólio, comprovando-se por exemplo, anúncios de venda do imóvel, contratação de imobiliária.

Após, aguarde-se SUSPENSOS a comprovação da venda e depósito judicial dos valores pelo prazo de 06 (seis) meses.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ AUTORIZATIVO DE VENDA.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias após a venda para prestação de contas.

Intime-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná VARA CÍVEL

Processo n.: 7010409-14.2020.8.22.0005

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 9.600,00 (nove mil, seiscentos reais)

Parte autora: LAURITA SOTE, RUA IDELFONSO DA SILVA 1881, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: MAUANY BEATRIZ SOUZA DE DEUS, AVENIDA SÃO PAULO 595, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AUTOR: LAURITA SOTE ingressou com ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em face de RÉU: MAUANY BEATRIZ SOUZA DE DEUS

Em síntese, alega que celebrou contrato de locação do imóvel situado na Rua São Paulo, nº 595, bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.908-392 com a requerida, com duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 15/05/2020 e encerrando-se no dia 15/05/2021, com aluguel no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, sendo que ao 6º (sexto) mês haveria um reajuste para R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, sustenta que desde o mês de setembro de 2020 a requerida não vem efetuando o pagamento do aluguel e no mês de agosto o quitou de forma parcial, além de possuir dívidas de energia e água não quitadas.

Aduziu que o imóvel foi locado para fins residenciais. Porém, a requerida o utilizou para fins comerciais, além da inadimplência, incidindo em multa contratual de dois salários-mínimos, que pleiteia seja aplicada de forma proporcional aos meses em atraso no total de R\$ 1219,17 (mil, duzentos e dezenove reais e dezessete centavos), além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da demanda.

Com isso, requereu a procedência do pedido inicial para o fim de declarar a rescisão contratual e o imediato despejo, bem como condenação ao pagamento dos valores dos aluguéis em atraso, até a efetiva desocupação do imóvel e ao pagamento dos valores de energia elétrica e água, multa contratual e honorários advocatícios.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados aos autos (ID. 50859442 a 50927184).

Adveio notícia de desocupação voluntária do imóvel.

Citada, a parte requerida apresentou defesa (ID. 60001821) em que aduziu reconhecer a dívida no valor de R\$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais), e ainda em relação ao débito de 02 (duas) contas de água em atraso, totalizando o valor de R\$ 201,88 (duzentos e um reais e oitenta e oito centavos). Aduz que tentou, sem sucesso, efetivar composição extrajudicial com a autora. Impugna a multa contratual, narrando que trata-se de multa excessivamente onerosa, devendo ser reduzida na forma do art. 413 do Código Civil. Faz proposta de oferta de pagamento de parte da dívida que reconhece.

Réplica acostada no ID. 60418622.

As partes não pleitearam novas provas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Revolvendo-se os fatos argumentados e as teses, vê-se de plano que envolve uma relação contratual e que desnecessita a produção de prova oral. Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No tocante ao despejo, tendo a ré desocupado voluntariamente o imóvel, resta prejudicado o pedido, razão pela qual deixo de analisá-lo, prosseguindo-se tão somente quanto a análise da pretensão de cobrança dos aluguéis e acessórios.

No MÉRITO, as alegações da parte autora são procedentes em parte.

A solução para o conflito está previsto no próprio contrato de locação, o qual faz "lei" entre as partes. Os contratos existem para serem cumpridos. Os pactos devem ser respeitados, encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Assim, se pode dizer que pacta sunt servanda é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.

Com efeito, a requerida insurgiu-se acerca dos valores cobrados em relação a multa contratual e reconheceu parte do débito. Consoante se observa da petição de ID. 53848707 e cálculo que a acompanha a requerida deve a autora o valor de R\$ 3.405,88 (três mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), referentes ao aluguel parcial do mês de agosto/2020 e integrais de setembro/2020 a janeiro/2021, já abatidos os valores quitados pela requerida, e multa contratual proporcional aos meses em atraso no total de R\$ 1.219,17 (mil, duzentos e dezenove reais e dezessete centavos).

Da leitura do contrato de aluguel conclui-se que as partes pactuaram na cláusula nona multa contratual de dois salários-mínimos, incidentes diante de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais. A requerida aduziu que a multa é excessiva.

Embora a Lei do Inquilinato não aponte nenhum valor em casos de atraso, O Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, estabelece no Art. 9º: "Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida." Pelo que reputo que de fato, a multa mostra-se excessivamente onerosa, visto que na forma contratualmente prevista atingiria aproximadamente um terço do valor total da dívida, pelo que deve ser reduzida para o patamar de 10%, sobre o valor da dívida.

Em relação aos aluguéis em atraso e dívidas de concessionária de água tratada o pedido é procedente, visto que a requerida, não se desincumbiu de comprovar a quitação dos débitos, ônus que lhes competia, a teor do art. 373, II, do CPC e a autora por sua vez, demonstrou que havia abatido na dívida todos os valores recebidos a título de aluguéis.

Em relação o ressarcimento dos serviços de advocacia contratados, o pedido é improcedente. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente (AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/04/2016). Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Rondônia corrobora o entendimento de que é incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais (Apelação, 0012807-09.2013.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/03/2017).

Tais entendimentos são perfeitamente cabíveis na demanda, visto que a liberdade de contratar, não acolhe a cláusula contratual que estipula honorários advocatícios, visto que se refere a atividade privativa do Juiz. Veja-se o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMULAÇÃO DO "VALOR CHEIO" DO ALUGUEL (SEM O DESCONTO DE PONTUALIDADE) COM MULTA MORATÓRIA. DESCONTO PREVISTO PARA PAGAMENTO NA DATA DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PREVISTOS NO CONTRATO. ATO PRIVATIVO DO JUIZ. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

2. O contrato locatício firmado pelas partes estipulou verba honorária sucumbencial, impondo ao locatário, inclusive, as custas do processo. 2.1. A cláusula contratual que estipula honorários sucumbenciais não pode subsistir, haja vista que se trata de ato privativo do juiz (art. 20 do CPC/73; art. 82 do CPC/2015). 2.2. Imperioso, pois, o abatimento dos honorários advocatícios, mencionados no demonstrativo de cálculo de fls. 14/16, e admitidos na SENTENÇA, sob pena de condenação do apelante em duplicidade de tal verba sucumbencial, o que não se pode admitir. 3. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA reformada. (TJ-DF 20140710369444 DF 0036101-58.2014.8.07.0007, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 16/11/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/12/2016. Pág.: 141-187)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial a fim de:

- 1) Declarar rescindido o contrato entre AUTOR: LAURITA SOTE e RÉU: MAUANY BEATRIZ SOUZA DE DEUS
- 2) Condenar a requerida RÉU: MAUANY BEATRIZ SOUZA DE DEUS ao pagamento do valor de R\$ 3.405,88 (três mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), referentes ao aluguel parcial do mês de agosto/2020 e integrais de setembro/2020 a janeiro/2021; além das contas de água em aberto, no valor de R\$ 201,88 (duzentos e um reais e oitenta e oito centavos), aplicado-se correção monetária desde o vencimento e juros desde a citação;
- 3) Condenar a requerida RÉU: MAUANY BEATRIZ SOUZA DE DEUS ao pagamento de multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na fundamentação;

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC, os quais terão sua exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária que concedo, visto que comprovado que a requerida recebe salário pouco superior ao mínimo legal.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes do teor desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Caso haja recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e na sequência, remetam-se os autos ao EG. Tribunal de Justiça local.

Ji-Paraná quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 14:58 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7000162-37.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: REGILEILA PAULINO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante do retorno do aviso de recebimento com a informação de "ausente" DESIGNE-SE NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e cite-se por MANDADO, já tendo a autora recolhido as respectivas custas processuais na forma da peça encartada ao ID. 61539029 e 61539030.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004671-45.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURITA CESCNETO

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

RÉUS: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, MARLENE ALVES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da certidão de ID. 59393361 expeça-se MANDADO de averbação da substituição da curatela, encaminhando-se na sequência ao Registro Civil, na forma da SENTENÇA que decretou a substituição da curatela de MARLENE ALVES, retirando o encargo de ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA e repassando-o para LAURITA CESCNETO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA, retirando o encargo de ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA e transferindo-o a LAURITA CESCNETO, brasileira, em união estável, aposentada, inscrita no CPF 080.319.402-15, RG 93699 SESDEC RO, residente a Rua Manoel Vieira dos Santos, 2166 - Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná RO, a qual foi nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVA do(a) interditado(a) MARLENE ALVES, absolutamente incapaz, portadora da RG 273271 SSP RO, CPF 283.886.402-59, residente no mesmo endereço da curadora, nesta cidade e comarca.

Apense-se os documentos necessários ao MANDADO.

Acaso haja alguma incongruência nos dados, fica determinado desde já que a CPE, expeça o MANDADO de averbação.

Após averbação, retornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008118-41.2020.8.22.0005- Bem de Família, Liminar, Dispensa, Dispensa

REQUERENTE: OZIEL DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº 02117548202

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221

REQUERIDO: EDIR CUSTÓDIO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento voluntário de modificação de curatela de EDIR CUSTÓDIO DE SOUZA TEIXEIRA proposta por OZIEL DE SOUZA TEIXEIRA, filho da interditada. O pedido baseia-se no fato de que o curador e esposo da interditada faleceu, havendo necessidade de sua substituição.

Narra o autor que EDIR CUSTÓDIO DE SOUZA TEIXEIRA foi interditada nos termos da SENTENÇA proferida nos autos de nº 7003761-86.2018.8.22.0005, nomeando-se seu esposo Sebastião Fernandes Teixeira como seu curador. Aduz que a curador veio a falecer no dia 27 de novembro de 2019, o que resta comprovado com Certidão de Óbito, razão pela qual, desde então, ficou sob a responsabilidade do filho OZIEL DE SOUZA TEIXEIRA os cuidados com a interditada.

Foi concedida antecipação de tutela nos termos da DECISÃO de ID. 46113542.

Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da interditada, tendo apresentado contestação por negativa geral (ID. 49638239).

Realizado estudo psicossocial (ID. 57229696), foi emanado parecer favorável à procedência da ação.

Instando, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se inicialmente que no presente caso não se discute a possibilidade ou não de interdição, porquanto já houve DECISÃO nesse sentido, sendo o caso de mera modificação de curador, não se aplicando ao caso o art. 751 do CPC.

Conforme as alegações dos autos, e apurado pelo estudo social a sra. Edir Custódio apresenta comprometimento de sua saúde por ser portadora de doença neurológica degenerativa (Doença de Parkinson - CID 10 G20). Não possui condições de se locomover, realizar higienização e se alimentar sem auxílio de terceiros, necessitando de acompanhamento diário.

Tão necessária é a curatela da interditada, que a mesma já foi concedida nos autos de nº 7003761- 86.2018.8.22.0005, destinando-se o presente feito apenas à modificação do curador.

Verifica-se que o curador da interditada faleceu. Por sua vez, o autor é filho da interditada e é pessoa capaz para exercer a função de curador, conforme preceitua o art. 747, inciso II, do CPC, sendo que nos termos do relatório social [...] Ao que parece, tanto o requerente, quanto outros filhos da interditada, reúnem esforços para atender suas necessidades afetivas, sociais e de saúde frente as limitações que sua doença lhe causam. [...].

Ademais, o Ministério Público, após analisar os autos emitiu parecer favorável à procedência do pedido, de modo que seu deferimento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, como consequência, decreto a substituição da curatela de EDIR CUSTÓDIO DE SOUZA TEIXEIRA, nomeando OZIEL DE SOUZA TEIXEIRA como seu curador, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dispensar a especificação de hipoteca e prestação de contas, uma vez que não há notícia de patrimônio.

Expeça-se termo de compromisso.

Em atenção ao art. 755 § 3º do CPC inscreva-se a substituição do curador no registro de pessoas naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e novo curador.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, diante da natureza da causa.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011746-38.2020.8.22.0005- Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

RÉU: S D LOPES RESTAURANTE, CNPJ nº 34858783000160

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Consulta INFOJUD retornou o mesmo endereço apresentado nos autos. Contudo, existem outras formas de consultas eletrônicas de endereço disponíveis, como SISBAJUD, SERASAJUD e RENAJUD.

Tratando-se a localização do requerido de ato processual de responsabilidade da autora, intime-se para que diligencie acerca do endereço atualizado do requerido, ou recolha as custas processuais correspondentes, para consultas de endereços pelo Juízo, sendo que para cada consulta deverá realizar o recolhimento de uma taxa.

Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009590-77.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARLETE MAGRID PASOLD DA SILVA, JUVENAL ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora pleiteou diligências do Juízo para localização de endereços dos confinantes Manoel Eugênio Trindade e Luiz Alves da Silva, tendo em vista que os imóveis confrontantes são locados a terceiros. Ocorre que as diligências dependem de apresentação de CPF dos confinantes, ou data de nascimento e nome da mãe.

Pelo que, informe a parte autora a qualificação dos confinantes para pesquisas de endereços.

Destaco que a localização do endereço trata-se de responsabilidade e interesse da parte autora, que poderá comparecer pessoalmente até os imóveis vizinhos e informar-se com os locatários quais são os endereços dos proprietários dos imóveis, sem maiores dificuldades, imprimindo celeridade ao feito.

Advindo informação de endereço, CITE-SE.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003732-31.2021.8.22.0005

Arrolamento Sumário

REQUERENTES: GUSTAVO SIEROTA MORAIS, ARTHUR SIEROTA MORAIS, ELAINE DA SILVA SIEROTA NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

REQUERIDO: ADENILSON MORAIS NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com razão o Ministério Público em seu parecer de ID. 57364773, pelo que havendo interesse de incapazes tramite-se pela via do rito do arrolamento comum, visto que o arrolamento sumário é vedado quando haja herdeiros incapazes (art. 659 caput). Adeque-se a classe processual.

Defiro a cota ministerial e determino avaliação judicial do seguintes bens:

I) lote de terras urbano nº 04, da Quadra 33, Setor 02.01, com área de 500,00 m², localizado na rua Dom Augusto, nº 753, Centro, Ji-Paraná; e

II) do lote de terras urbano nº 16, da Quadra 36, Setor 02.02, localizado na rua Dos Cajueiros, nº 78, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO

No mais, a inventariante pleiteou levantamento de valores relativos a cotas sociais, FGTS, saldo em conta e aplicações. Pleiteou ainda que as empresas SHOPPING GRANJA VIANA, HIPER EXTRA e EXTRA depositem o valor das quotas e dos dividendos de cada uma delas, mediante apresentação para a inventariante das planilhas que comprovam os lucros mensais desde o fevereiro de 2021 até a data do depósito.

O levantamento das Cotas e aplicações deve se dar na forma do Estatuto Social da Cooperativa, ou do contrato social das empresas, para averiguação de ativos a ser levantado pelos herdeiros e o prazo para levantamento.

A inventariante pleiteou pela expedição de alvará judicial para levantamento/resgate dos valores. Defiro os pedidos. Para tanto SIRVA DE ALVARÁ JUDICIAL, a ser apresentado pela inventariante para levantamento dos seguintes direitos e valores deixados diante do falecimento de ADENILSON MORAIS NASCIMENTO, brasileiro, casado, portador do RG nº 605226 SSP/RO, CPF nº 616.773.962-53, falecido no dia 23 de março de 2021, conforme Certidão de Óbito anexa, às seguintes empresas e instituições financeiras para levantamento das cotas e valores listados, aplicando-se, se for o caso, a forma do Estatuto ou Contrato Social respectivo:

a) Quotas da empresa SHOPPING GRANJA VIANA - COTIA/SP, no importe de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais);

b) Quotas da empresa HIPER EXTRA – GUARÁ/DF, no importe de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais);

c) Quotas da empresa EXTRA – PALMAS/TO, no importe de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais);

d) Quotas da Cooperativa Credisis/Jicred, conta 47670-6, no importe de R\$ 13.588,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais), mais eventual atualização;

e) Saldo em conta corrente nº 16.144-6, Agência 0951-2, Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.277,81 (três mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), mais eventuais atualizações;

f) Aplicação na Cooperativa Credisis/Jicred, no valor de R\$ 10.735,49 (dez mil setecentos e trinta e cinco e quarenta e nove centavos), mais eventuais atualizações;

g) Saldo em conta do FGTS junto à Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 64.191,27 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e vinte e sete centavos), mais eventuais atualizações (juros e correção monetário);

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002237-49.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE APARECIDA CORREIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765, IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Corrija-se a classe processual, visto que trata-se de habilitação de crédito em inventário/incidente processual, devendo-se adotar o procedimento correspondente, pelo que deixo de designar nova data para audiência de conciliação.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito no inventário do espólio de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, autos nº 7001134-07.2021.8.22.0005, em trâmite nesta Vara.

Conforme preceitua o art. 1.997 do Código Civil, "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Entretanto, nos termos do art. 1.792 do mesmo Diploma, caso os encargos deixados pelo falecido sejam superiores às forças da herança, não responderão, os herdeiros, pelo excesso (princípio da irresponsabilidade ultra vires hereditatis).

Assim, segundo o art. 642 e seguintes do Código de Processo Civil, "Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis".

Pelo exposto, intime-se o Espólio, na pessoa da inventariante MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os pedidos formulados pelo credor, nos termos do artigo 642 e seguintes do CPC.

Após, existindo incapazes interessados no inventário, intime-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Dados para cumprimento: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, brasileira, convivente em união estável, desempregada, inscrito sob o CPF 034.332.831.33, portador do RG 20581254 SSP-MT, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 1803, B. Nova Brasília em Ji-Paraná/RO, CEP 76908-598 ou ainda Rua Antonio Lazaro de Moura, nº 1000, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná-RO, Cep: 76.900-785, ou através do telefone/whatsapp: (69)99377-1828.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006145-17.2021.8.22.0005

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JOSE ABDO ASSAD

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002257-16.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LANDRI RADDATZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009527-52.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARILTO JOSE PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

REU: J R DOS SANTOS CLIMATIZADORES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011630-32.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. O. L. - M.

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DECISÃO

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, vista ao Ministério Público para manifestação, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DIGITALMENTE ASSINADA COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003217-06.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUTH MARTINOVSKI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

EXECUTADO: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011417-31.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: M. L. F DA SILVA MIRANDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado no ID. 62353015.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004807-42.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: NILSON SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado pelo DETRAN (ID 61220500)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000787-42.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EXECUTADO: SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SGORLON - RO8212

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa (ID 62390574)..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012847-47.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001849-49.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Infância e Juventude Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: MARIANE BOTELHO DA SILVA, FRANCISCO BOTELHO DA SILVA ROBERTO ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

FRANCISCO BOTELHO DA SILVA ROBERTO, representado por sua genitora, Mariane Botelho da Silva, promove ação com pedido cominatório cumulado com tutela de urgência em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná/RO. Sustenta que o infante, com 03 anos de idade, foi diagnosticado com transtorno de espectro autista e necessita de acompanhamento de terapia ocupacional, com certificação em integração sensorial, como neuropsicólogo e fonoaudiólogo.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Os requeridos foram citados, todavia não apresentaram contestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Prefacialmente destaco que a legitimidade dos entes públicos, Estados, Municípios, Distrito Federal e União. Quanto ao fornecimento de medicamentos é solidária, conforme já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO E MUNICÍPIO. MOLÉSTIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E HIPOSSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO NA PROMOÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF/88, contudo em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da medicação para a manutenção da saúde. Sobre o assunto, cito decisões do STJ (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1) e do STF (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS). 2. No presente caso, a recorrida comprovou que possui doença Artrose, a necessidade de tratamento contínuo para manutenção da saúde (uso de Celebra 200mg), bem como sua hipossuficiência financeira, devendo o Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde. 3. Não é apropriado o Estado alegar responsabilidade subsidiária a do Município, visto que qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde (RE 668724 RS. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador:Primeira Turma. Publicação:ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012). Outrossim, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos entes estatais é solidária, sendo este entendimento pacificado no atual Ordenamento Jurídico. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: RE195.192-3/RS, RE 280.642 e STF - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS 2361 PE. Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente). Julgamento:17/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação:DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-02 PP-00402). 4. Recurso conhecido e não provido. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. (Não Cadastrado, N. 00003938620128220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012) g.n

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves". (STJ. REsp nº 507.205 – PR. Relator Ministro José Delgado)

Passo ao MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, ao estampar os fundamentos da República Federativa do Brasil destaca a dignidade da pessoa humana como um dos sustentáculos da ordem jurídica. Este preceito, embora sem conceituação definida, condiciona a atuação do Estado na consecução de seus objetivos. É meta a ser constantemente buscada, cuja inobservância, desfalca de legalidade a condução do administrador público. É diretriz da atuação do Estado em todas as suas esferas, Executiva, Legislativa e Judiciária, as quais devem atuar na busca de contemplação mínima dessa matriz.

Os direitos fundamentais, dentre o qual o direito à saúde, são os meios mínimos para contemplação da dignidade da pessoa humana. A temática dos direitos fundamentais tem ocupado o debate jurídico sob várias facetas, dentre elas, o confronto entre as necessidades dos cidadãos reclamando o pleno exercício dos direitos fundamentais e a limitação decorrente da capacidade econômica e financeira do Estado em adimplir as obrigações positivas, as quais envolvem planejamento de ações, dispêndios financeiros, criação e execução de políticas públicas.

Para a implementação dos direitos fundamentais, torna-se necessário por parte do Estado a edificação de estruturas e mecanismos que possam permitir a proteção daqueles direitos, como políticas, instrumentos de persecução penal para a segurança pública; a construção de escolas e hospitais para garantir o acesso à saúde, dentre outros. O Poder Público deve munir de aparato adequado se quiser cumprir com os comandos do constitucionalismo moderno, alçando a igualdade material a todos os cidadãos e promovendo a distribuição igualitária de bens e serviços. Para tanto, como é natural que os entes públicos não produzam capital, utilizem-se da captação natural de recursos, com os quais pode não só planejar, mas efetivar as ações necessárias para cumprir com êxito a missão que lhe foi dada. É dizer, direitos são custosos e demandam maior atenção, principalmente do magistrado, quando se posta, na figura de efetivador de políticas públicas.

A discussão ganha relevo quando há colisão destes direitos, como, por exemplo, de um lado está o direito à vida, nele englobando o direito à saúde com seus consectários (medicamentos de alto custo, técnicas inéditas, experimentos ainda em fase de teste) e as barreiras econômicas e financeiras do Estado, somado a polêmica possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO intervir nesta esfera.

Como se sabe, o

PODER JUDICIÁRIO tem missão precípua a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, seja quando atua contra-ataques perpetrados pelos outros poderes ou até particulares, seja em virtude da omissão legislativa. Entrementes, quando se trata de judicialização de políticas públicas a temática não daquelas que demandam a mais fácil solução.

A judicialização exacerbada de políticas públicas na formatação atual, quando qualquer pleito passa a legitimar o ingresso de ações no âmbito judicial, pode implicar em problema sério de gestão pública, principalmente sobre a ótica financeira e orçamentária. A atuação do

PODER JUDICIÁRIO de forma excepcional passa ser a regra, o que pode ser pernicioso para o Estado Democrático de Direito. A judicialização não pode servir como caminho único para a efetivação dos direitos fundamentais em sua plenitude, pois esta é atribuição precípua do Poder legislativo e Executivo.

O atendimento dos pleitos individuais em detrimento da coletividade pode comprometer seriamente o Estado Democrático de Direito, posto que enseja uma ruptura da igualdade e do pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana de forma coletiva.

Por outro lado, a judicialização de políticas públicas é possível quando voltada a atender omissões indevidas dos demais poderes, assegurando a integral proteção do direito invocado. Esta atuação do

PODER JUDICIÁRIO é legítima quando busca, sem violar o sistema político vigente e o equilíbrio entre os poderes, frear a omissão deliberada do demais poderes ou a gritante violação de um direito constitucionalmente assegurado, ou seja, há evidente ofensa ao seu núcleo essencial.

A omissão deliberada do Poder Executivo e Legislativo, beirando a má-gestão das políticas públicas, justifica a inserção do PODER JUDICIÁRIO. Nenhum dos poderes pode atuar de forma insatisfatória na tutela dos direitos fundamentais. O dever do Estado em promover e defender os direitos fundamentais implica em reconhecer a possibilidade de qualquer um dos poderes constituídos adotar medidas em prol dessa determinante. A judicialização de políticas públicas de saúde justifica-se quando voltada a garantir o mínimo existencial e evitar qualquer manobra tendente a reduzir o núcleo de alcance de uma norma fundamental ou estancar seu campo de atuação, isto é, evitar que se propague (dever também encetado no texto constitucional) quando há recursos (orçamentários e humanos) para tanto.

A atuação sem limites do

PODER JUDICIÁRIO, sob o pretexto de efetivação dos direitos fundamentais, substituindo em qualquer medida, ou seja, sem que esteja demonstrada a omissão deliberativa dos outros poderes, pode comprometer a atuação do Poder Público na efetivação do direito à saúde, em clara violação aos princípios do acesso universal e igualitário. A atuação desmedida e sem parâmetros de equalização do direito à saúde pode, sob o pretexto de evitar esse direito, pode acarretar no privilégio de uns sobre os outros, isto é, aquele que judicializa a questão passa a ter acesso a recursos e bens retirados de outros usuários que se encontram situação análoga.

Cristalino que os anseios dos indivíduos são infinitos, porém o administrador público possui recursos limitados para sua atuação. O estado não é produto de riquezas, seus recursos provêm da arrecadação tributária. Para gerir a máquina estatal é preciso uma equivalência entre a arrecadação os gastos, quando não houver compatibilidade entre as necessidades dos cidadãos e a possibilidade econômica do Estado, compete ao administrador realizar escolhas, isto é, decidir quais demandas haverá de atender e quais não o fará). São chamadas de escolhas trágicas, pois recursos são destinados para a efetivação de certos direitos, enquanto que outros, permanecem fora desta pauta, nessa difícil missão, o administrador público precisa voltar-se a razoabilidade e proporcionalidade para fazer suas escolhas. Ponderar o caminho a ser percorrido, cômico de que haverá núcleos intactos e “abandonados” pelo Poder Público.

Evidente que a escolha do administrador não pode ser pautada apenas por anseios pessoais ou para fazer frente a esta ou aquela categoria; seu decidir deve estar imbuído da vontade de efetivar o maior número possível de direitos fundamentais e contemplar o maior número de usuários não sendo lícito, imiscuir-se em aspectos que o afastem dessa atuação generalista e forte na igualdade material. É dizer, seu decidir não pode estar inebriado por forças sentimentais que desvirtuem a capacidade de analisar econômica e financeiramente o curso de suas ações: opta-se por comprar vacinas para todos os infantes com menos de cinco anos ou conceder um medicamento a uma centena de usuários

A escassez de recursos e a necessidade de adoção da melhor maneira para aplicá-los não podem ser desconsideradas no mundo moderno, a análise da eficiência é imperioso para o uso adequado e racional dos recursos públicos em prol do pleno desenvolvimento. Vive-se em um mundo de recursos escassos, em que se precisa dar a estes a melhor destinação possível, buscando-se a maior quantidade de bem-estar para o maior número de pessoas com o menor custo. Apesar da retórica política, é sim indispensável a busca pela eficiência, se realmente almeja-se erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades. Em um mundo complexo, a multidisciplinaridade é uma necessidade inarredável e a interface do Direito com a Economia pode apontar soluções não possíveis sob um prisma estritamente jurídico, eis que insere novas e importantes variáveis (como os custos de transação) ao problema, impossibilitando sua apressada simplificação. A própria construção dos direitos humanos não foi puramente jurídica, buscando inspiração e, principalmente, fundamentação nos mais diversos campos, como no da Filosofia, Sociologia e Antropologia (GONÇALVES; SCHMIDT, 2015, p. 17).

Ao catalogar o direito à saúde como direito fundamental, esse direito passou a ser deMANDADO na via judicial, seja em virtude das falhas na prestação do serviço, seja ante as omissões perpetradas pela Administração Pública. Ocorre que a implementação dos direitos fundamentais pelo

PODER JUDICIÁRIO tem sido ponto de relevante debate no seio jurídico, emergindo questões a respeito da legitimidade do PODER JUDICIÁRIO para consecução de políticas públicas; limites de atuação e os impactos.

É impossível compelir o Estado a providenciar imediatamente a todos os direitos sociais, como moradia, vagas em creche e tratamento médico cirúrgico de alta complexidade (COMPARATO, 2001, p. 73). A incapacidade do Estado em fornecer a todos o gozo integral e desmedido de todos os consectários dos direitos fundamentais é fator a ser ponderado pelo Judiciário quando envolto em pedidos referentes a efetivação destes direitos.

Impõe-se ao magistrado a cautela quando do julgamento dos pedidos relativos ao direito à saúde e sua implementação pelos demais poderes. A envergadura da questão exige que a solução vá além da simples análise encrustada na mera subsunção do fato a norma.

O magistrado deve ser cauteloso, no exercício de sua jurisdição, ao criar despesa pública não prevista no orçamento, de modo que, se a Justiça interfere no orçamento, interfere também nas políticas públicas, tornando-se gestor público, à revelia da separação dos poderes. Como qualquer outro direito fundamental, o direito à saúde não é absoluto, ou ilimitado, haja vista a incapacidade orçamentária de o Estado garantir tal direito universalmente e plenamente (RIBEIRO; HUNGARO, 2014, p. 109).

Impossível no cenário hodierno, a despeito da previsão encartada no §1º do artigo 5º da Constituição Federal, cuja melhor exegese não é de ser a saúde, ou qualquer outro direito fundamental absoluto, atuar no sentido de que qualquer pedido vestido de direito fundamental seja deferido sem se perquirir a respeito da origem do recurso e da disponibilidade do ente público em atender o pleito.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 45, entendeu a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais sob a bandeira da reserva do possível, desde que sejam observados os parâmetros destacados no acórdão: os limites jurídicos e materiais do princípio, além da razoabilidade da pretensão, isto é, se o pleito é lícito, possível e determinado.

A resistência contra a reserva do possível não significa que há “um radicalismo milagroso quanto à satisfação dos direitos fundamentais no Brasil” (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2017, p. 37), implica em reconhecer, todavia, que será possível a limitação de um direito fundamental ante a indisponibilidade fática somada a irrazoabilidade da pretensão invocada. O Estado não pode contemplar aquilo que não é razoável, porém, há outro obstáculo, em se definir o que pode ser considerado ou não razoável, conceito não estanque, variável no tempo e no espaço.

As escolhas devem ser pautadas na Constituição Federal, em seus objetivos e em uma visão sistemática de todas as normas e princípios que a estruturam. Com enfoque nessas balizas será possível atender aos direitos fundamentais em comprometimento da ordem pública.

A reserva do possível pode ser invocada para frear uma pretensão quando baseada na impossibilidade fática e na razoabilidade no pedido. A escusa mostra-se indevida quando é usada como fundamento a simples ausência de disponibilidade jurídica, a falta de previsão orçamentária. Há recursos, porém não estão alocados na pasta pertinente.

Busca-se um equilíbrio entre a garantia do mínimo existencial e a reserva do possível. Aquele não pode ser tido como permissivo para que qualquer prestação positiva seja demanda e deferida em face do Estado, sob pena de colapso. De outra banda, a reserva do possível utilizada como argumento para a desídia dos administradores em promover a dignidade da pessoa humana, isto é, na incapacidade em planejar adequadamente suas ações e cumprir os preceitos constitucionais, também se mostra falaciosa.

Quando o mínimo existencial, o núcleo duro, não estiver protegido, ante a omissão ou inefetividade dos poderes públicos, não é legítima a recusa fundada na reserva do possível. Os direitos fundamentais têm aplicação imediata, porém não significa o atendimento automático e irrestrito de todos os pleitos fundados nesse sistema. Impõe-se a análise acurada da questão, a partir do juízo de ponderação, perflustrar, no caso concreto, o mínimo existencial e as razões que levam a não efetivação do bem invocado. Somente com o processo de ponderação, será possível alcançar a solução mais adequada ao caso, evitando excessos que possam ser perpetrados, tanto na ânsia do sujeito em contemplar o direito vindicado, quanto no favorecimento de condutas omissivas advindas do Estado.

No caso dos autos, resta evidente a obrigação dos requeridos em fornecer os tratamentos ao infante.

A enfermidade enfrentada por Francisco, qual seja, transtorno do espectro autista (TEA) é doença que ataca diferentes fontes do desenvolvimento neurológico, todas relacionadas com dificuldade no relacionamento social. O paciente enfrenta dificuldades na comunicação e há repetição de comportamentos, entretanto o tratamento adequado pode possibilitar o contorno dos sintomas (já que se trata de moléstia sem cura, com o pleno desenvolvimento das demais funções cognitivas). O tratamento adequado é fator essencial para assegurar a dignidade do sujeito portador de TEA, permitir o seu pleno desenvolvimento e até mesmo a galgar vagas em universidades, conforme dados apontados pela imprensa. É dizer, o diagnóstico não é fator limitado da capacidade do indivíduo, o qual pode desenvolver suas habilidades. Para tanto faz-se necessário tratamento multiprofissional adequado, com profissionais qualificados para o enfrentamento da moléstia em tela.

Desse modo, com corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador da atuação dos poderes públicos, é dever fundamental dos requeridos em fornecer meios adequados para que Francisco possa ampliar suas faculdades mentais e ter um desenvolvimento sadio e equilibrado, algo, aliás, que deve ser estendido a todos os cidadãos.

Resta prejudicado os Embargos de Declaração opostos, no entanto, a razão assiste a embargante.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos a fim de condenar o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, ao fornecimento dos tratamentos de saúde denominados TERAPIA OCUPACIONAL, NEUROPSICOLOGIA e FONOAUDIOLOGIA, e acolho os embargos declaratórios de Id. 61561724.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a tutela de urgência para que o Estado de Rondônia providencie em 15 (quinze) dias atendimento especializado com neuropsicólogo e fonoaudiólogo, com especialização em TEA (Transtorno do Espectro Autista) em favor de THEODORO SOUZA GODOY, sob pena sequestro.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a súmula 421 do STJ, e condeno o Município de Ji-Paraná, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários, aplicando a razoabilidade e a proporcionalidade.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, "sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário", consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito, arquivem-se.

Ji-Paraná sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007968-31.2018.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

REQUERENTE: THALAVEYRA ALERRANDRO SALAZAR SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia, por sistema, e também através do NMJ, via e-mail: juridico.nmj.sesau@gmail.com, para que providencie de no prazo de (05) cinco dias o agendamento da CONSULTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA ao requerente.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005495-72.2018.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: REINALDO CESAR APOLINARIO, CPF nº 29984327604

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As pesquisas nos sistemas Sisbajud e Renajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0001755-70.2014.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: CAMARGO & CAMARGO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que consta na CDA o nome dos corresponsáveis, admito o redirecionamento da execução conforme jurisprudência do STJ, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - REDIRECIONAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO DEVEDOR - MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio- gerente cujo nome estiver incluído na CDA. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 317.050/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.).

E ainda:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO SÓCIO. MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO. Dou provimento ao recurso especial para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes cujos nomes estiverem incluídos na CDA em decorrência da presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de agosto de 2016. (STJ - AREsp: 969312 MT 2016/0217678-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 30/08/2016).

Assim, determino a inclusão das pessoas físicas EVANDRO NANTES CAMARGO, CPF 543.589.061-68 e GISELE NANTES CAMARGO CPF 662.442.0001-44, no sistema PJe.

Considero os sócios já citados conforme edital (fls. 28), bem como tendo em vista o encaminhamento ao curador especial para manifestação.

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo.

Intime a parte executada EVANDRO NANTES CAMARGO para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conforme dispõe o art. 16, III, da LEF, em caso de penhora de dinheiro, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

Tendo em vista o executado estar representado por curadoria especial, cabe a essa, a manifestação processual daquele, inclusive para fins de oposição dos Embargos, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXECUTADO CITADO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- As regras quanto à intimação da penhora estão previstas no art. 12 e parágrafos da LEF. 2- O executado que é citado por edital e tem curador indicado pela Defensoria Pública, tem garantido o seu direito a defesa, e inclusive à interposição de embargos, nos termos da Súmula nº 196 do STJ, de modo que a jurisprudência entende que não há que se falar em sua intimação pessoal, pois a partir do momento que há a atuação da Defensoria, as intimações devem a ela ser direcionadas. 3- Assim, a intimação da penhora deve ser dirigida à Defensoria Pública, respeitadas suas prerrogativas, pois é ela quem tem o múnus de defender o executado. 4-Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10024117096891001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020).

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000876-65.2019.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: RAPIDO JI PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 12111276000126, SEBASTIANA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 96195479268, RONALDO JOSE EZEQUIEL, CPF nº 62498274200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, eis que não houve citação dos sócios corresponsáveis, de modo que irregular o bloqueio de bens, antes do competente ato citatório.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002332-48.2014.8.22.0005- Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ENERGISA

DECISÃO

Tendo em vista o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade e provimento do Recurso de Apelação com majoração dos honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública, intime-se o executado em termos de prosseguimento para a fase de Cumprimento de SENTENÇA ou propositura de ação autônoma, no prazo 5 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7008252-34.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL LUIZ ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Governo do Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Recebo a inicial.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o requerido, por impedimento legal, não transaciona em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se o requerido via SISTEMA. Advirta-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC. Tendo o requerido formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Observe-se, quanto ao requerido, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7010295-41.2021.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: atem's distribuidora de petróleo s.a., RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

REU: AUTO POSTO GNP LTDA - ME, AV. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 591 NOVA COLINA - 76915-001 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o deprecante para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente a Carta Precatória.

1.1. Decorrido o prazo sem recolhimento, devolva-se à comarca de origem, sem cumprimento.

2. Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Ji-Paraná-RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010134-65.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: CRISTIANO GOMES DE SOUZA, CPF nº 04720033130, RECIPLAST RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 15147080000180

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A pesquisa de bens no Renajud restou infrutífera.

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo.

Intime a parte executada CRISTIANO GOMES DE SOUZA, com endereço na Rua Maracanã, nº 1022 – setor 02 – Ariquemes – Rondônia. para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conforme dispõe o art. 16, III, da LEF, em caso de penhora de dinheiro, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

Para a hipótese de não ser localizado, intime-o por edital, devendo constar cópia desta DECISÃO e menção aos prazos acima referidos (REsp: 337679 PR 2013/0124042-0).

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005210-11.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, CNPJ nº 05782974000198

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

DESPACHO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo.

Intime a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conforme dispõe o art. 16, III, da LEF, em caso de penhora de dinheiro, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

A intimação deverá ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por Carta ou MANDADO.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011150-54.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: JOELSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 34623183149, JOELSON PEREIRA DOS SANTOS 34623183149, CNPJ nº 18837982000136

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo.

A pesquisa de veículo no Renajud restou infrutífera.

Conforme dispõe o art. 16, III, da LEF, em caso de penhora de dinheiro, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

A intimação deverá ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por Carta ou MANDADO.

Para a hipótese de não ser localizado, intime-o por edital, devendo constar cópia desta DECISÃO e menção aos prazos acima referidos (REsp: 337679 PR 2013/0124042-0).

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010561-96.2019.8.22.0005- Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: NICEIA FIRMINA CHAGAS, CPF nº 63226804120

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a inércia do perito, destituo-o e arbitro multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento da realização da perícia.

Entretanto, para prosseguimento do feito, nomeio o Sr. Joaquim Moretti Neto, para realização de perícia médica, o qual deverá ser intimado nos termos do DESPACHO inicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7011053-59.2017.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: LOJAS SP LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que consta na CDA o nome do corresponsável, admito o redirecionamento da execução conforme jurisprudência do STJ, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - REDIRECIONAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO DEVEDOR - MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio- gerente cujo nome estiver incluído na CDA. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 317.050/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.).

E ainda:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO SÓCIO. MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO. Dou provimento ao recurso especial para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes cujos nomes estiverem incluídos na CDA em decorrência da presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de agosto de 2016. (STJ - AREsp: 969312 MT 2016/0217678-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 30/08/2016).

Assim, determino a inclusão dos sócios PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA - CPF 780.989.632-68, residente e domiciliado na Rua Rio Grando do Sul, 4093. B. CENTRO. ALTA FLORESTA D'OESTE - RO e ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA - CPF 780.989.392-00, residente e domiciliada na Rua Lirio Possamai, 672.B. SAO CRISTOVAO. JI-PARANA - RO, no sistema PJe.

Citem-se os executados supramencionados, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço acima indicados.

Considerando que houve o bloqueio de valores, sem contudo, ter ocorrido a citação pessoal da sócia Ana Leticia Rak, mantenho o arresto de valores, tendo em vista os princípios da Razoável Duração do Processo e da Efetividade da Jurisdição.

Do mesmo modo, verifiquei a restrição de veículo promovida em 25/09/2019.

Intime a parte executada ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conforme dispõe o art. 16, III, da LEF, em caso de penhora de dinheiro, poderá apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

A intimação deverá ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por Carta ou MANDADO.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000563-07.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO TOMAZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por AUTOR: JOAO TOMAZ DOS SANTOS em face de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente efetuou o pagamento da RPV.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CONSTANTES NAS CONTAS JUDICIAIS

1824/040/01525109-0E 1824/040/01525110-3. BENEFICIÁRIOS: AUTOR: JOAOTOMAZDOS SANTOS, CPF nº 11552182215ADVOGADO

DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 24/09/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0011364-14.2013.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04092953000188

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA, OAB nº RO164, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

DESPACHO

Ante as manifestações contidas nos lds. 61674583 e 61962321, diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006841-87.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERLENE GOMES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, S. R. BANDEIRA - ME

ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 23.366,43

DECISÃO

Acolho a denúncia da lide proposta pela segunda requerida, S. R. Bandeira - ME, contra CARON & LIMA LTDA (CNPJ nº 31.727.315/0001-69). (CPC, art. 125, inciso II).

PROMOVA-SE A CPE, A INCLUSÃO DA EMPRESA CARON & LIMA LTDA NO PÓLO DA DEMANDA, COMO LISTISCONSÓRCIO PASSIVO, OU DENUNCIADO.

Cite-se a denunciada CARON & LIMA LTDA - CNPJ nº 31.727.315/0001-69, por carta, para em 15 dias contestar sob pena de revelia e confissão. Suspendo o processo por até 30 dias, devendo retomar seu curso assim que a nova denunciada seja citada ou logo que fluir o prazo de suspensão (CPC, arts. 125 e seguintes).

Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: CARON & LIMA LTDA - CNPJ nº 31.727.315/0001-69 (EXPLORE VIAGENS E TURISMO) na pessoa de sua sócia administradora JAQUELINE BONFÁ CARON no endereço: -Rua PADRE ADOLFO RHOL, 868, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-566.

Ji-Paraná, 24/09/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009431-37.2020.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: VALENTIM CAMILO, CPF nº 70667705872, CRV CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 12934489000158

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa no sistema Sisbajud restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0000720-46.2012.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: REAL EDITORES E JORNALISTO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

DESPACHO

Quanto à prescrição intercorrente, o processo foi suspenso em 30 de maio de 2016, contudo, o arquivamento provisório somente ocorreu em 20/04/2017, de modo que não houve decurso do prazo prescricional.

Conforme teses firmadas pelo STJ (REsp nº 1.340.553 – RS), após o prazo de 1 da suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente quinquenal, veja-se:

Tese 567 e 569: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

No caso dos autos, o prazo de suspensão decorreu em 30/05/2017, iniciando-se o prazo da prescrição em 31/05/2017.

Nesses termos, somente a efetiva localização de bens penhoráveis é causa apta a interromper o lapso prescricional, de modo que desde já fica intimada a autora.

Tendo em vista que, em Recurso de Apelação foi excluído o sócio corresponsável ADILSON VICENTE FILHO - CPF 190.658.922-49, deixo de incluí-lo no polo passivo.

Ademais, considerando que o nome do corresponsável JOSE HENRIQUE FERREIRA DASILVA - CPF 469.111.032-15, consta na CDA, bem como que houve comprovação de que ALICE KAIM - CPF 312.643.601-34, compunha o quadro societário da empresa executada à época do fato gerador do crédito tributário perseguido nestes autos, admito o redirecionamento da execução conforme jurisprudência do STJ, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - REDIRECIONAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO DEVEDOR - MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio- gerente cujo nome estiver incluído na CDA. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AREsp 317.050/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.).

E ainda:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO SÓCIO. MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO. Dou provimento ao recurso especial para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes cujos nomes estiverem incluídos na CDA em decorrência da presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de agosto de 2016. (STJ - AREsp: 969312 MT 2016/0217678-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 30/08/2016).

Assim, determino a inclusão da pessoa física JOSE HENRIQUE FERREIRA DASILVA - CPF 469.111.032-15 e ALICE KAIM - CPF 312.643.601-34, no sistema PJe.

Intime-se a parte exequente para que diligencie quanto ao endereço para citação dos sócios acima, no prazo de 10(dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007408-84.2021.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GILCELIO SILVA E SILVA, CPF nº 66354200297

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, conforme orienta o Enunciado 56 da III Jornada de Direito da Saúde, apresentar, no mínimo, três orçamentos atualizados, constando preço de pagamento à vista e hospitais distintos, com valores individualizados.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007422-68.2021.8.22.0005- Viagem Nacional

REQUERENTES: DEBORA SANTANA SOARES, CPF nº 98336843272, NATIELY SOARES DIAS, CPF nº 70618890203

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUIZO, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002322-35.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNA LETICIA SOUZA SILVA, BRUNO MIGUEL SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: GREGORY WENDEL BATISTA DA SILVA, STANLEY SILVA SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Após decisão inicial o feito ficou paralisado, sem adoção das providências necessárias para realização da audiência de conciliação designada, pelo que DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

Citem-se e intimem-se na forma já determinada.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005578-83.2021.8.22.0005

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: IRENE BARBOSA NEPOMUCENO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EMBARGADO: ANGELA RODRIGUEZ BRONDOLO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito pende de citação da requerida.

Adveio novo pedido de tutela de urgência para nomeação do filho da autora como administrador dos bens, que aduz a autora serem de sua propriedade e indevidamente incluídos em ação de divórcio e partilha de bens de 7006536-40.2019.8.22.0005. Requereu ainda produção de provas e atribuição de EFEITO SUSPENSIVO A PRETENSÃO, para obstar o julgamento da partilha na pretensão de Divórcio Judicial, Processo nº 7006536-40.2019.8.22.0005, até o julgamento do presente feito.

Acerca do pedido de alteração de administrador dos bens, postergo sua análise para após o cumprimento das determinações dos autos de n. 7006536-40.2019.8.22.0005, visto que naquela demanda fora efetivado o mesmo pedido.

Tratando-se de questão prejudicial, concedo EFEITO SUSPENSIVO A PRETENSÃO, para obstar o julgamento da partilha na pretensão de Divórcio Judicial, Processo nº 7006536-40.2019.8.22.0005, até o julgamento do presente feito.

Acerca da atividade probatória, será determinada pelo Juízo oportunamente, na fase saneadora da lide, após citação da parte adversa, oportunidade em que a produção de provas pleiteada pela autora será analisada. Ainda em relação a atividade probatória, nos autos de ação de divórcio de n. 7006536-40.2019.8.22.0005, umbilicalmente relacionado aos fatos da presente lide, em audiência de instrução, foi produzida ampla prova oral, com oitiva de onze pessoas, entre informantes e testemunhas.

Considerando o modelo cooperativo do Código de Processo Civil, parte-se da premissa que as provas não são destinadas apenas e tão somente ao juiz, mas a todos os sujeitos do processo, com base nos arts. 5º e 6º do CPC.

Com efeito, o art. 372 do CPC que permite o aproveitamento de provas já produzidas em outros autos ressalva a observação do contraditório. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-

la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (EREsp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1217163 MG 2017/0316370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

Registrado isso, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da utilização de prova emprestada, sob pena de preclusão, devendo a requerida ser intimada acerca de tal aspecto, após habilitar patrono aos autos.

Após transcurso do prazo de defesa, venham conclusos para decisão.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003020-41.2021.8.22.0005

Produção Antecipada da Prova

REQUERENTE: RAISSA MAIARA GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: N. E. SERVICOS ESTETICOS EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOUGLAS MIARELLI LAURENTE, OAB nº MG115805

DECISÃO

A Médica Dermatologista nomeada como perita encerrou suas atividades, pelo que a DESTITUIÇÃO do encargo, e NOMEIO como perito o Médico Dermatologista SILMAR RÉGIS CAMARINI, podendo ser localizado na Clínica ORALDERM, localizada na Av. Mal. Rondon, 1257 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 78961-390.

Intime-se por MANDADO na forma da decisão inicial, prosseguindo-se como lá determinado.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005814-35.2021.8.22.0005

Inventário

REQUERENTES: PEDRO BORGES DA SILVEIRA, ALZIRA APOLINARIO DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

INVENTARIADO: DIONIZIO BORGES DA SILVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A conclusão se deu de forma desnecessária, visto que o Juízo já havia deferido levantamento do alvará judicial para pagamento das despesas processuais, na forma da decisão inicial, constando-se em negrito a determinação, inclusive.

A inventariante havia pleiteado levantamento no valor de R\$ 19044,00 (dezenove mil e quarenta e quatro reais). Contudo, diante do transcurso do prazo de pagamento, provável que haja incidência de multa sobre o ITCMD, assim, evitando-se maiores atrasos defiro o levantamento no valor de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos) para pagamento de eventual excedente.

Comprove a inventariante o pagamento das despesas no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) da conta Poupança junto ao Banco Itaú S/A, Agência nº 1350, Conta nº 27063-1/500 em nome do falecido DIONIZIO BORGES DA SILVEIRA, portador da CI/RG nº 180.175 SSP/RO inscrito no CPF sob o nº332.978.519-53, falecido em 04/04/2021

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004531-79.2018.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SOUZA PAIXAO, CPF nº 05190742202

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

INVENTARIADO: MARCOS ROBERTO PAIXAO, CPF nº 60943025249

DECISÃO

Ante a concordância do Ministério Público conforme manifestação (ID – 51948545) defiro a transferência do veículo alienado.

Acerca dos demais pedidos (ID. 59318111) dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO para transferência da motocicleta Honda/CBX 250 Twister, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, placa NDM 0819, Código Renavam: 906784433, Chassi: 9C2MC35007R007405, em favor de MIRNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº. 040.418.052-36.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001708-64.2020.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Bancários, Irregularidade no atendimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UZIEL BARBOSA ALVES, CPF nº 03233973284, RUA RIO GUAPORÉ 909 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

RÉU: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, REVOGO na íntegra a decisão agravada de ID. 60709854, que decretou revelia da requerida, tendo em vista que a defesa foi apresentada e encartada aos autos na peça de ID. 37798814, sendo apresentada antes da audiência de conciliação, dando-se o equívoco.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, as quais deverão ser encaminhadas ao requisitante, pelo gabinete do Juízo, por malote digital/SEI, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

No mais, o requerido pleiteou concessão de prazo suplementar para apresentação de documentos (ID. 62271156), pelo que, diante da inversão do ônus da prova deferido pelo Juízo (ID. 42935157) determino:

- a) Que a parte requerida seja intimada para que apresente todos os documentos referentes à abertura de conta corrente, pagamentos, cartão e suas alterações, cancelamento e bloqueio do cartão bancário, em relação ao autor e no prazo de 20 (vinte) dias, como solicitado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra;
- b) Apresentados os documentos, dê-se vistas ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias;
- c) Após, na forma do art. 178 do CPC dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, por tratar-se o autor de incapaz;
- d) Ao final venham conclusos para sentença, visto que desnecessárias maiores produção de provas, tratando-se de questão de direito, que comporta prova documental, já determinada pelo Juízo;

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808140-69.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: RÉU: Banco Bradesco

AGRAVADO: AUTOR: UZIEL BARBOSA ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

Em sede de Juízo de retratação, REVOGUEI na íntegra a decisão agravada de ID. 60709854, que decretou revelia da requerida, tendo em vista que a defesa foi apresentada e encartada aos autos na peça de ID. 37798814, sendo apresentada antes da audiência de conciliação, dando-se o equívoco.

Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Processo: 7003462-41.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente (s): OZEIAS ARAUJO DA SILVA, CPF nº 62203363215, RUA MANOEL FRANCO 2518, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDINALVA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 72327464234, RUA BOTAFOGO 49, (C DEUS) CIDADE NOVA - 69099-319 - MANAUS - AMAZONAS

EDILEUZA ARAUJO DA SILVA BERGANTIM, CPF nº 93725434204, RUA BOTAFOGO 49, (C DEUS) CIDADE NOVA - 69099-319 - MANAUS - AMAZONAS

EDIMAR SOUZA DE ARAUJO, CPF nº 65306210244, RUA RIO CANDEIAS 3981 NOVA ESPERANÇA - 76822-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NATALINA ASSUNCAO BASSO DA SILVA, CPF nº 32559631253, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1345, - DE 1220/1221 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Requerido (s): RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Inconformado com a sentença, diz o embargante que ela foi contraditória em afastar a alegação da defesa de culpa concorrente, defendendo que o fato da vítima não possuir CNH é crime e que seria provada sua colaboração no acidente de trânsito mediante oitiva de testemunhas, que não foram oportunizadas pelo Juízo, dando-se julgamento prematuro da lide.

Aduz que a sentença foi ainda contraditória em relação aos laudos e exames acostados ao feito, que segundo alega comprovam que o falecimento da vítima deu-se por doenças preexistentes e não como consequência do acidente de trânsito em questão. Requer que a sentença seja anulada, diante de cerceamento de defesa.

Contrarrazões aos embargos encartados no ID. 60760785.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou nenhuma contradição na sentença, mas apenas refutou informações nela lançadas para embasá-la, que vão ao encontro de suas conclusões, em nítido intento de reforma, abertamente rediscutindo a matéria. Ora, sabidamente a contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do julgamento em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a sentença, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão/anulação do julgado, como pretende a parte requerida.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007843-92.2020.8.22.0005- Nomeação

REQUERENTE: LUCIANO FABRAO, CPF nº 63161478215

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: GABRIEL GOMES FABRAO, CPF nº 52799867200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUCIANO FABRÃO postulou a presente ação de curatela de seu filho GABRIEL GOMES FABRÃO, ambos qualificados.

Alega que a interditando é pessoa portadora de deficiência mental e física, desde o nascimento, contando com 20 (vinte) anos de idade, e vive com os genitores, que lhe prestam auxílio em sua locomoção, higiene e alimentação. Narra que o requerido não dispõe de condições de gerir os atos da vida civil.

Encartou aos autos os documentos que reputou necessários.

Em sede de liminar, nomeou-se como curador provisório o autor.

O interditando foi citado, sendo nomeada a Defensoria Pública Estadual como sua curadora, que apresentou defesa por negativa geral. Adveio aos autos relatório social (ID. 47304635), concluindo-se que o autor tem reunido esforços para dispender ao interditado os cuidados necessários, não sendo identificado nada que desabone os arranjos familiares organizados por ele.

O Ministério Público apresentou parecer, oportunidade em que requereu a procedência da presente ação (ID. 58478453).

É o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre mencionar que o acompanhamento por equipe multidisciplinar do Juízo, conforme era descrito no art. 1.771 do CC foi revogado pela Lei 13.105, de 2015, razão pela qual, deixou-se de efetuar seu cumprimento.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

A análise da inicial revela que o autor é parte legítima para propor a ação e especificou os problemas de saúde de seu filho.

O conjunto probatório dos autos revela que a curatela mostra-se necessária, visto que o relatório médico e atestado da equipe multiprofissional do sistema de saúde (ID. 45141761 pág. 01/02), descreve deficiência física e mental e comprometimento de habilidades adaptativas de comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho. Constando ainda, que os comprometimentos se dão desde o nascimento e impassíveis de recuperação.

Por sua vez, o Relatório Psicossocial apresentado pelo NUPS (ID 47304635) demonstra que o autor tem exercido de forma satisfatória os cuidados e auxílios necessários ao interditando, veja-se: “Durante nosso contato, podemos perceber que o interditando apresenta laços familiares e afetivos com o requerente, bem como, sentimentos de pertencimento e confiança na figura paterna. Ele apresenta estar bem assistido e vem recebendo os cuidados dispensado às suas necessidades. No momento, não identificamos nada que desabone a conduta ou condição do requerente, que por sua vez se mostra pessoa indicada para assumir a tutela/curatela do seu filho”.

Assim, ante as limitações físicas e intelectuais, entendo que o requerido está impedido, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua curatela é medida que efetivará seu direito à proteção integral, estampado no artigo 2º da Lei 13.146/2015, eis que caberá ao curador providenciar o necessário para o cumprimento do disposto no artigo 84 e ss da mesma lei, zelando do interditado.

Diante das provas do feito, não me restam dúvidas de que o genitor é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditando, eis que ele já vem prestando os cuidados devidos ao mesmo, na função de pai desde seu nascimento, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação sejam efetuados de forma plena.

Contudo, é certo que a pessoa com deficiência não pode mais ser considerada civilmente incapaz em sua plenitude, passando a ser a curatela uma medida extraordinária, que se restringe tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nesse sentido, o artigo 4º do Código Civil dispõe (grifo nosso): “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.”

Portanto, a curatela do interditando se restringirá aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que atende ao anseio do autor vez que, de acordo com a inicial, pretende adotar medidas de isenção tributária para aquisição de veículo em favor do filho, a fim de facilitar seu transporte.

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de GABRIEL GOMES FABRÃO, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir seus atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando como seu curador seu genitor LUCIANO FABRÃO, o qual exercerá os poderes inerentes à REPRESENTAÇÃO a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e via de consequência confirmo a liminar concedida na inicial.

Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, expeça-se MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, em sua certidão de nascimento.

Publique-se a sentença na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.

Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em acordo com art. 755, §3º, do NCPC.

Isento de custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7008893-56.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DECISÃO

Determinou-se na decisão saneadora que a requerida apresente, na Central de Atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos originais celebrados entre as parte para realização de prova pericial, consistente na perícia grafotécnica, para apuração da veracidade da assinatura do autor aposta no contrato. Contudo, até o momento o contrato em questão não foi apresentado pela parte.

Além do que, o perito designou para coleta dos padrões gráficos, o dia: 18 de OUTUBRO de 2021. Local: Sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná. Hora: 16h00min, horário local (ID. 60086452). Contudo, o horário de atendimento do PJRO se dá das 07h às 14h. Além do que, a sala de audiências é reservada para efetivação de atividades judicantes, podendo dar-se conflito de horários.

Diante do exposto:

a) Intime-se a requerida para que apresente, na Central de Atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos originais celebrados entre as parte para realização de prova pericial, facultando-se que entregue ao perito pessoalmente a data da coleta dos padrões gráficos, desde que informe nos autos, que assim o fará, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado do processo;

b) Intime-se o perito a designar em 10 (dez) dias local e data diversos, e apropriados para coleta dos padrões gráficos, podendo dar-se no escritório de qualquer dos patronos das partes, como já se deu em outras oportunidades, sem intercorrências, visto que a parte adversa é facultado acompanhar o ato.

c) Após intímem-se as partes;

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7008582-02.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

RÉU: OLIVEIRA SANTOS SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DANIELLE NEVES MENDES AMARAL, OAB nº GO54600

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PRESTAÇÃO DE CONTAS e PERDAS e DANOS movida por Marli Pereira da Silva em desfavor de Oliveira Santos Serviços Ltda - ME, narrando que contratou os serviços da requerida, a fim de que ingressasse com ação revisional de contrato e outras medidas em desfavor do Banco Volkswagen S.A, instituição financeira com a qual a autora contratou financiamento para aquisição de veículo.

Aduz que procedeu pagamentos de honorários e por orientação da requerida, passou a pagar as parcelas do financiamento do veículo A MENOR e por depósito judicial, vinculado ao processo de consignação em pagamento de n. 5132019.07.2017.8.09.0051, que tramitou na comarca de Goiânia/GO, sendo posteriormente orientada a parar de pagar as parcelas do débito. Aduz que ao consultar o citado processo, verificou que este estava arquivado diante de diversas irregularidades, sendo que a petição inicial foi indeferida diante de ausência de emenda, determinada pelo Juízo. Pleiteou ao final, em primeira fase, condenação da requerida em prestar as contas do contratado, declarando a rescisão contratual. E em segunda fase, caso haja saldo favorável a autora, que a requerida seja condenada ao seu pagamento.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados ao feito (ID. 29693168 a 29693963).

Citada a requerida apresentou defesa (ID. 50889608), pleiteando concessão de gratuidade em seu favor; declínio de competência, diante de cláusula de eleição de foro e nulidade de citação. No mérito defende sua atuação, narrando que o descumprimento contratual se deu pela autora. Impugna os pedidos de perdas e danos e requer seja a autora condenada em litigância de má-fé. Não apresenta prestação de contas.

Impugnação acostada ao feito (ID. 40605366).

Em síntese, é o que há de relevante.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Gratuidade Judiciária solicitada pela empresa requerida

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, haja vista que a requerida, pessoa jurídica, não comprovou a alegada impossibilidade financeira, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que em tal caso a comprovação é necessária à concessão do benefício:

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

E ainda Súmula n. 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

b) Incompetência do Juízo - Cláusula de eleição de foro

No caso em apreço, se vê que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes é de adesão, pois é composto por cláusulas prévia e unilateralmente redigidas pela requerida, idênticas às constantes em, ao menos, outros contratos firmados por ela com diferentes contratantes em diversos Estados.

Em todos esses contratos, conquanto firmados, como dito, em distintas localidades, há cláusula de eleição de foro estabelecendo a Comarca de Goiânia/GO como competente para analisar lides decorrentes da relação contratual. Resta claro, pois, que não foi ofertado a contratante possibilidade de modificar essa cláusula, que, efetivamente, implica ônus demasiado a parte autora, à medida que impõe a ela que arque com custos de deslocamento e de acompanhamento de processo judicial em prejuízo de regramentos processuais acerca de competência territorial que a favorecem, pelo que reputo que a cláusula de eleição de foro, no presente caso, é nula, e mantenho a competência para análise do litígio. Eis a jurisprudência em caso análogo:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR FRENTE AO RÉU. LIMITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA NULA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 16/04/2019. Recurso inominado interposto em 06/08/2019 e concluso ao relator em 09/12/2019. 2. Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com danos morais e materiais julgada extinta, nos termos do art. 41, III da Lei 9.099/95, em razão da incompetência do juízo para o processamento e julgamento da lide, por existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes. 3. O autor aduz no recurso inominado, em síntese, que: a) entrou em contato com a ré via telefone, por , após assistir uma propaganda da recorrida whatapp na televisão; b) o serviço ofertado pela ré era para ingressar com uma ação de revisão de contrato de financiamento bancário; c) toda a negociação entre as partes foi online (whatsapp e e-mail), nunca tendo se deslocado até o Estado de São Paulo para assinar o contrato; d) não tinha ciência do significado da cláusula de eleição de foro; e) com base no direito do consumidor, a cláusula de eleição de foro é abusiva. 4. Recurso respondido (mov. 45.1) 5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor firmou contrato de prestação de serviços advocatícios e de reabilitação de crédito com a ré (mov. 1.10); b) o objetivo seria o ajuizamento de ação revisional de contrato de financiamento; c) a ré foi patrona do autor na ação n. 1007083-17.2018.8.26.0003 que tramitou na 6ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo/SP; d) o processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois o autor não apresentou os documentos solicitados pelo Juízo (mov. 11.2); e) o autor sofreu busca e apreensão de seu veículo (autos. n. 0001591-32.2018.8.16.0135 – mov. 1.17). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de “ser válida a cláusula de eleição de foro, que pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte” (STJ, AgInt no REsp 1583735/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019). 7. De acordo com o contexto fático-probatório dos autos, conclui-se pela inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes (mov. 1.10). A uma, pois está evidente a hipossuficiência técnica do autor frente à ré, já que o contrato foi assinado a distância e com as negociações online, não tendo o recorrente a devida inteligência do significado e das implicações da cláusula de eleição de foro. A duas, pois o autor reside em Piraí do Sul/PR, distante mais de 400 quilômetros da cidade de São Paulo, o que demonstra que a aplicação da cláusula limitaria o seu acesso à justiça e comprometeria seu legítimo direito de ação. 8. Ante ao afastamento da cláusula de eleição de foro, anula-se a sentença e reconhece-se a competência do Juizado Especial Cível de Piraí do Sul/PR para a apreciação da demanda, nos termos do art. 4º, III da Lei 9.099/95, devendo o feito retornar à origem para o seu regular processamento e julgamento. 9. Recurso provido. 10. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18), observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º do CPC). Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi. 18 de fevereiro de 2020 Alvaro Rodrigues Junior Juiz (a) relator (a) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000582-98.2019.8.16.0135 - Piraí do Sul - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 18.02.2020)

(TJ-PR - RI: 00005829820198160135 PR 0000582-98.2019.8.16.0135 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 18/02/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2020)

c) Nulidade de Citação

Conforme destacado na decisão do Juízo de ID. 48718139, a determinação para citação/intimação da requerida por meio eletrônico se deu de forma excepcional diante do momento pandêmico vivido, associado ao fato de que outras tentativas de citação foram infrutíferas, bem como, condicionado ao comparecimento da parte requerida, que efetivamente deu-se nos autos, inexistindo prejuízo a ser declarado e a macular a citação.

É de se considerar, que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

O réu que comparece espontaneamente aos autos dá-se por citado no momento em que se evidencia esse comparecimento, como, por exemplo, juntando ele procuração aos autos, peticionando nos autos, tendo vista dos autos no cartório ou mesmo apenas se colocando a disposição ou comparecendo à audiência de conciliação, ou ofertando defesa, como deu-se nos autos.

A partir do momento em que o réu tem ciência inequívoca da ação, ocorre a citação, pelo que rejeito a alegação de nulidade de citação.

d) Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta, desnecessária maior produção de provas, visto que as produzidas são suficientes para análise da lide.

Consoante destacado na decisão inicial de ID. 31167404, em consulta ao PJE localizei os autos de busca e apreensão de veículo de n. 7002662-47.2019.8.22.0005, movido por Banco Volkswagen S.A, em desfavor da autora. Contudo, foi indeferida a inicial, diante de inércia da autora em emendar a inicial.

A autora pleiteou que a instituição financeira fosse intimada a informar qual o valor do débito atualizado. Contudo, no feito de n. 7002662-47.2019.8.22.0005 consta informação de que o CONTRATO DE CÉDULA BANCÁRIO-32683946, efetivado para aquisição do veículo

Marca: VOLKSWAGEN Chassi: 9BWAB49N3EP007727 Modelo: POLO HATCH 1.6 8V Placa: OHM--6704 Cor: PRETO Movido: ÁLCOOL/GASOLINA Ano Fab.: 2014 Modelo: 2014 Renavam: 010004504117 Nota Fiscal: 49516, está em atraso desde as PRESTAÇÕES Nº 32 (VENCIDA DIA 29/12/2016) ATE Nº 58 (VENCIDA DIA 28/02/2019)e, perfazendo a dívida (essas mesmas parcelas) o valor de R\$ 63.955,20 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), devendo-se acrescer ao débito as parcelas 59 e 60, razão pela qual o pedido da autora foi indeferido, na forma da decisão inicial de ID. 31167404, haja vista que a autora poderá obter cópia do cálculo da dívida nos autos de n. 7002662-47.2019.8.22.0005.

A ação de prestação de contas tem natureza dúplice. O processualista Alexandre Câmara bem destaca sobre o procedimento especial da ação de prestação de contas, in verbis:

“o procedimento especial da “ação de exigir contas” é dividido em duas fases, bem nítidas. A primeira é dedicada a verificar se existe ou não direito de exigir a prestação de contas afirmado pelo demandante. A segunda fase, que só se instaura se ficar acertada a existência da obrigação do demandado de prestar contas, destina-se à verificação destas e do saldo eventualmente existente em favor de qualquer dos sujeitos da relação jurídica de direito material”. (Lições de Direito Processual Civil, Volume III, 6ª Edição, Editora Lumem Júris, pg. 370). Em outras palavras, a ação de prestação de contas tem duas fases: a primeira, consistente na discussão em torno da obrigação de prestar contas e a segunda, correspondente à apuração das verbas e do eventual saldo.

No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter o direito de exigir contas da ré, processando-se pelo rito estabelecido no art. 550 e ss do CPC.

O roteiro acima descrito amolda-se com perfeição à natureza jurídica da ação de prestação de contas, que é justamente propiciar àquele que teve seus bens administrados por terceiros a exata compreensão acerca da movimentação de seus recursos. Tem obrigação de prestar contas, portanto, todo aquele que administre bens de terceiro.

É o caso dos autos, haja vista que a parte postula prestação de contas acerca de valores depositados em favor da requerida e em conta judicial, pretendendo que sejam prestadas as contas em relação a prestação de serviços contratada e os valores despendidos. Os comprovantes de pagamentos e depósitos encartados aos autos pela parte autora, atestam sua efetivação.

O novo CPC no art. 550 § 5º do CPC prevê que a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

O Enunciado nº 177 do FPPC considera agravável a decisão que condena o réu a prestar contas: “A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento”.

Humberto Theodoro Júnior esclarece:

“A preocupação do legislador ao preferir, na espécie, falar em decisão em vez de sentença não se deveu a uma mera opção léxica, pois a diferença entre esses dois atos judiciais dentro do próprio Código produz efeitos relevantes, no tocante ao regime recursal. Se fosse mantida a sistemática de encerrar a primeira fase da ação por meio de sentença, como queria o Código velho, o recurso interponível seria a apelação, remédio que paralisaria a marcha do processo em primeiro grau, subindo necessariamente os autos ao Tribunal de Justiça. Somente depois de julgado definitivamente o apelo é que se retomaria a movimentação do feito, iniciando a segunda fase.

Tendo, porém, a nova lei adotado o encerramento da primeira fase por meio de decisão, o recurso contra esta será o agravo de instrumento, já que, embora não encerrando a atividade cognitiva do processo, teria sido julgado parte do mérito da causa, qual seja, a relativa ao direito de exigir contas (art. 1.015, II). O recurso manejável, porém, não acarretará paralisação do processo em primeiro grau, nem sequer será processado nos autos da causa, mas em autuação apartada, formada diretamente no tribunal ad quem. Entretanto, será viabilizado ao demandante pleitear junto ao Relator, a suspensão extraordinária da eficácia da decisão, para aguardar o julgamento do agravo, quando, nos termos do parágrafo único, do art. 995, “da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

JÚNIOR; Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil – procedimentos especiais. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 96 e 97. http://genjuridico.com.br/2020/04/13/prestacao-de-contas-cpc-2015/#_ftn22

Concluindo-se assim, que a partir da vigência do CPC/15 a primeira fase da ação de exigir contas, quando procedente, será resolvida por decisão interlocutória de mérito e não mais por sentença.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves sustenta que o juiz, ao condenar o réu a prestar contas, também determinará o pagamento de honorários advocatícios ao réu. Se o réu prestar as contas e o autor as aceitar, não haverá nova condenação em honorários advocatícios em segunda fase. Mas, se nesta fase surgirem controvérsias, novos honorários serão prestados. Mesma posição é adotada por Humberto Theodoro Júnior. Vide: GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 611 e JÚNIOR; Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil – procedimentos especiais. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 101.

Cabe ressaltar que, se o procedimento finalizar em primeira fase por vícios formais ou improcedência do pedido de contas, a decisão se constituirá numa sentença.

É ainda pacífico na jurisprudência o entendimento de que não tem cabimento a fixação de multa cominatória na ação de prestação de contas, pois o CPC já impõe penalidade específica para o caso de descumprimento da decisão que determina à parte ré que preste contas, qual seja: não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Na primeira fase da ação de prestação de contas, a parte apenas é condenada a prestar contas, não havendo como se verificar a existência de saldo devedor ou credor.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE DECISÃO QUE FIXOU A MULTA COMINATÓRIA DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 CPC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSO PROVIDO. 1. Com relação à exclusão da multa cominatória e à exibição de documentos incidental, constata-se que esta é regida pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. É a forma compulsória, determinada pelo Juízo, para apresentação de documentos dos quais pretende fazer prova para um processo já em curso. 2. Destarte, já havendo previsão de uma sanção processual para o caso de descumprimento, se mostra inadmissível que para o mesmo fato seja aplicada outra pena, ora de caráter monetário. 3. Neste caso, pedido incidental, há sanção específica para a hipótese de não exibição dos documentos solicitados, que consiste na aplicação da regra descrita no artigo 359 do Código de Processo Civil 4. Não é possível na primeira fase da ação de prestação de contas se determinar a exibição de documentos tal como feito pelo julgador singular, pois a apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas e a sua não apresentação implica na sanção legal, qual seja, a impossibilidade de impugnar as contas apresentadas pelo Autor (art. 915, § 2º do CPC); TJ-PR - 8254502 PR 825450-2 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 04/04/2012

Pelo exposto, entendo demonstrada a obrigação da requerida em prestar as contas exigidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da ação de exigir contas e nos termos do § 5º do art. 550 do CPC condeno a requerida a prestar as contas exigidas no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores depositados em favor da requerida e em conta judicial, prestando-se as contas ainda em relação a prestação de serviços contratada e os valores despendidos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar.

Diante do princípio da causalidade condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

De mais a mais, o art. 8º, do CPC/2015, preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo razoável e proporcional os honorários na forma fixada.

Transitada o prazo recursal, intime-se o requerido para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser realizado seu protesto e por conseguinte inscrito em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006371-56.2020.8.22.0005

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: S. A. F. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: S. G. L. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Modificação de Registro Civil movida por REQUERENTE: S. A. F. C., em face de REQUERIDO: S. G. L. C., partes qualificadas. Aduz o requerente que era casado com a genitora do requerido, tendo o casal, durante a união, dois filhos, sendo o requerido, que conta atualmente com 10 (dez) anos de idade, o segundo filho do casal.

Aduz que acreditava ser o requerido seu filho, por isso o registrou como se seu filho fosse. Contudo, após o rompimento do relacionamento amoroso, descobriu infidelidade da ex-mulher, passando a desconfiar que o requerido não era seu filho biológico, o que acabou por ser confirmado, diante da realização de exame de DNA, em que confirmou-se a inexistência do vínculo biológico.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de vínculo de parentesco, com a consequente retificação do registro de nascimento, excluindo-o como pai registral.

Peça inicial e documentos que reputou necessários encartados aos autos nas peças processuais de ID. 42245996 a 42246610.

Citado o requerido apresentou defesa na peça de ID. 47568983 pleiteando reconhecimento de paternidade afetiva.

Foi realizado estudo psicossocial (ID. 51297322), do qual as partes foram intimadas e se manifestaram.

Indeferido pedido de produção de prova oral pelo autor (ID. 56847801).

As partes apresentaram suas alegações finais.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, reconhecendo-se a paternidade afetiva entre as partes.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c modificação de registro civil.

No caso em apreço, o exame de DNA (ID. 42246608) comprovou a inexistência de vínculo biológico entre as partes.

Por outro lado, verifica-se do estudo técnico realizado que o infante, que já conta com 10 (dez) anos de idade tem vínculo socioafetivo com seu pai registral, o reconhecendo desde o nascimento como seu pai.

O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo "Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.", pontuou:

"A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor."

No caso em apreço o estudo realizado (ID. 51297322) comprovou a existência de socioafetividade veja-se a conclusão do estudo realizado:

[...] "Contudo, a partir das abordagens realizadas observa-se que a criança vivencia situação de vulnerabilidade pela quebra do vínculo com a pessoa a quem reconhecia como pai desde o nascimento. Toda a referência de pertencimento, identificação, auto reconhecimento e afeto familiar foi construído nos 10 anos de vida de Gabriel com a relação paterna com Sérgio, o requerente. A revelação da origem biológica foi relatada pela criança como algo aceitável e compreensível, tendo expressado sofrimento, tristeza e confusão quanto ao rompimento do vínculo com esse que conhecia como pai, e sua família, atual esposa e filha. [...]"

Diante da assertividade do parecer do Ministério Público, o cito de forma parcial:

"Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes determinantes da validade de uma declaração de reconhecimento de paternidade devem ser fixadas como extremo zelo e cuidado, visando sempre assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

A paternidade socioafetiva, incorporada à personalidade do requerido, não pode ficar à deriva em face da ausência de vínculo biológico, pois este foi relegado a segundo plano, quando do nascimento do menor, não podendo agora, passados anos, ser usado para desconstituir a sua paternidade.

Por fim, como fundamento maior a consolidar a acolhida filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.”

É nesse sentido também a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PATERNIDADE AFETIVA EVIDENCIADA - RELEVÂNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Tratando-se o reconhecimento voluntário da paternidade de um ato de assunção de responsabilidades, só é anulável mediante prova de algum dos vícios que contaminam o ato jurídico, como o erro ou coação, que devem ser comprovados. A assunção espontânea da paternidade envolve não só sentimentos, gerando a denominada paternidade afetiva, mas também direitos e obrigações, até de cunho patrimoniais, de forma que o simples ajuizamento de ação negatória de paternidade, sem a prova do erro alegado, não tem o condão de afastar a paternidade assumida. (TJ-MG - AC: 10313120040776001 Ipatinga, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/12/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2014)

Importante destacar que apesar da separação do casal, que se deu quando o infante contava com 02 (dois) anos de idade, o autor manteve-se presente na vida do filho, construindo memórias afetivas e histórias com a criança, bem assim, participando de seu eficaz sustento, que agora, não podem simplesmente ser apagadas ou esquecidas, como pretende o autor. Soma-se a isso o fato de que o autor, aduz que há muito desconfiava não ser o pai biológico da criança, no entanto, o exame de DNA fora realizado apenas em março de 2020, dez longos anos após o nascimento da criança, assim não se pode agora, ignorar os sentimentos e melhor interesse da criança, que já teve a paternidade incorporada a sua personalidade.

A esse respeito, a dignidade da pessoa humana é princípio insculpido no art. 1º, II, da Constituição federal e é classificada por parte da doutrina como um “sobreprincípio” porque atua sobre outros princípios e dele decorre o direito à felicidade.

No campo do direito de família tal princípio faculta ao indivíduo a possibilidade de escolher a forma de família como melhor lhe aprouver.

Desse modo, à criança deve ser assegurado o seu direito de ter mantido o nome e vínculo do pai socioafetivo, visto que revela-se a solução que atende seus interesses, bem como que preserva os vínculos de paternidade já solidamente construídos com o autor.

Anoto finalmente que a manutenção do vínculo afetivo, não impede posterior reconhecimento do vínculo biológico. Nesse contexto, surge a multiparentalidade que apregoa a possibilidade de múltiplos vínculos de filiação. Veja-se:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...] 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela

relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu é que é possível a multiparentalidade e que não há hierarquia entre filiação biológica e socioafetiva. Ainda que eventualmente exista pai socioafetivo, não há óbice para o reconhecimento da paternidade biológica.

Em relação a possibilidade de duplo registro, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela sua possibilidade:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. “A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.” (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito “ou outra origem” do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1608005/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

III - Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I do CPC, diante do reconhecimento do vínculo afetivo, mantendo o autor em todas as obrigações paternas, como provimento de alimentos e convivência familiar.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diante do baixo valor da causa, na forma do art. 85, §2º e 8º do CPC.

Intime-se para recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa e protesto, que ficam desde já autorizados em caso de inércia.

Sentença publicada e registrada automaticamente via sistema. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005529-76.2020.8.22.0005

Inventário

REQUERENTE: JAQUELINE BALBINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

INVENTARIADO: MARIA APARECIDA BALBINO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº MT26855A

DECISÃO

Proceda-se avaliação do acervo sucessório incontroverso, conforme pleiteado pelo Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO DOS SEGUINTE BENS:

I) Lote de terra urbano, lote 16, quadra 015, setor 676, localizada a Rua Cabral, n. 2332, Bairro Santiago, município de Ji-Paraná/RO, número de Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: sem registro Cadastro junto a prefeitura: 25.152 Benfeitorias existentes: 01 (uma) casa em madeira;

II) Lote de terra urbano, número 29, quadra 003, setor 02, localizada a Rua das Jandálias, atual Rua José Bezerra de Barros, bairro Urupá, n. 224, 1 distrito da planta geral desta cidade de Ji-Paraná/RO, número de Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: 5916 Cadastro junto a prefeitura: 5962 Benfeitorias existentes: 01 (uma) casa em alvenaria;

III) Lote de terras urbano, cadastro junto a prefeitura sob n. 29.106, localizado a Rua dos Capixabas, n. 287, Bairro Urupá, Setor 202, Quadra 0038E, Lote 0017, 1º Distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná/RO; Benfeitorias existentes: 01 (uma) casa em alvenaria.

Após, intimem-se as partes e o Ministério Público.
Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7008770-58.2020.8.22.0005

Inventário

REQUERENTES: ELIZEU FERREIRA MARIA, VIVIANE DO NASCIMENTO FERREIRA, ELISANE DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

RÉU: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias pleiteado pelo inventariante para que cumpra a determinação judicial, possibilitando conclusão do presente.

Intime-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002364-21.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

ADVOGADOS DO AUTOR: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

RÉU: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DECISÃO

O mandado de ID. 58807195 determinou a busca e apreensão de documentos e não a citação e intimação da requerida, como procedido pelo Oficial de Justiça, pelo que desentranhe-se o mandado ao Oficial de Justiça que realizou a diligência (ID. 58807192) para que cumpra o mandado judicial na forma determinada.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006470-26.2020.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42115078268, RUA JOAQUIM CASSIANO 285 CAPELASSO - 76912-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, RUA D 213, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, RUA TUBIARY 185 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, RUA JÚLIO GUERRA 290, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada movida por AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA em face de RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a um serviço (empréstimo) que não contratou. Pugna pela concessão de assistência judiciária gratuita e concessão de antecipação de tutela, para cessar os descontos em seu benefício previdenciário. Ao final, pugna pela condenação do requerido à devolução dos valores descontados indevidamente em dobro e pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial juntou documentos.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial da quantia referente ao contrato impugnado (id 43991257).

Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como deferida a antecipação da tutela, determinado a citação da parte requerida.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de serviço discutido. Pugnando ao final pela improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi saneado (ID. 57944203) oportunidade em que foi indeferida a oitiva pessoal da autora e determinada inversão do ônus da prova e produção de prova pericial, a ser custeada pela requerida, que pretende provar a contratação, que alega justificar a cobrança, bem como diante da inversão do ônus da prova.

Intimada para depósito dos honorários periciais, a requerida discordou dos valores fixados, sendo determinado pelo Juízo que apresentasse 03 (três) orçamentos para realização da perícia, a fim de justificar sua discordância (ID. 59963412), advindo manifestação da requerida absolutamente desconexa com o trâmite processual e determinação do Juízo, pleiteando-se mais uma vez pela oitiva da parte autora e que fosse oficiada para apresentação de extratos da movimentação bancária, com vistas a comprovar o recebimento do crédito e a utilização da quantia pela parte autora.

É o necessário a relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais e tutela antecipada.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Aqui destaco inicialmente que a oitiva pessoal da autora foi indeferida pelo Juízo na forma da decisão saneadora, sem recurso da parte adversa. Da mesma sorte oficial instituição financeira para apresentação de extratos da movimentação bancária, em nada colaborará ao feito, visto que o extrato bancário foi juntado com a inicial (ID. 42578406), demonstrando que de fato os valores foram depositados em favor da autora. Contudo, a celeuma da lide não reside neste ponto, mas na negativa de que a autora tenha contratado o serviço. Acresço o fato de que a parte autora juntou comprovante de depósito judicial da quantia referente ao contrato impugnado (id 43991257), tornando mais inócua ainda a produção de prova pleiteada pela requerida, em tal sentido e com propósito de comprovar que os valores foram sacados pela parte autora.

Há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade.

A requerida foi oportunizada a realização de prova pericial pelo Juízo, a fim de comprovar a validade dos documentos impugnados, para tanto foi intimada a depositar em Juízo o valor dos honorários periciais, a fim de possibilitar a realização de exame grafotécnico, no entanto a requerida discordou dos valores fixados, sendo determinado pelo Juízo que apresentasse 03 (três) orçamentos para realização da perícia, a fim de justificar sua discordância (ID. 59963412), advindo manifestação da requerida absolutamente desconexa com o trâmite processual e determinação do Juízo, pleiteando-se mais uma vez pela oitiva da parte autora e que fosse oficiada para apresentação de extratos da movimentação bancária, com vistas a comprovar o recebimento do crédito e a utilização da quantia pela parte autora, medidas já indeferidas anteriormente pelo Juízo.

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Ademais, infere destacar que a parte autora além de alegar que não realizou o contrato impugnado junto ao requerido, depositou em juízo os valores creditados em sua conta referente ao referido contrato (id 43991257).

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido.

V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores se dá de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, segue a ementa do Triunal local (TJRO):

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012673-32.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/11/2020

No caso dos autos, não se pode considerar hipótese de engano justificável, pois é consabido que a instituição bancária é quem detém a expertise do mercado financeiro, assim, é de sua responsabilidade assegurar que falhas dessa natureza não ocorram.

Deste modo, entendo devida a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em testilha, o dano é derivado de sentimento de impotência perante ao Banco demandado, a qual promoveu descontos de valores indevidos contratados à revelia da parte, causando-lhe diminuição de seu rendimento, notadamente considerando que se trata de benefício proveniente do INSS.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo a analisar o seu valor, consignando que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No caso em análise, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, assim, atenta a à jurisprudência paradigma do Tribunal Local e do STJ, tendo em vista que não houve comprovação de maiores desdobramentos em razão do episódio, tal como o inadimplemento de alguma obrigação financeira assumida pelo autor, devolução de cheques em razão do ocorrido ou negativação do nome dele perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se pode inferir que o dano experimentado seja de grande extensão, portanto, entendo que o valor R\$3.000,00, atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

São precedentes: 0014456-17.2010.8.22.0001, 0005966-25.2009.8.22.0006, 0005153-45.2011.8.22.0000, 0008707-19.2010.8.22.0001, 0007107-89.2012.8.22.0001, 0005870-54.2011.8.22.0001, 0004803-76.2010.8.22.0005, 0000169-66.2012.8.22.0005, 0001095-60.2011.8.22.0012.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para fim de:

I- Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos.

II- Condenar o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da sentença por ser este o momento do quantum debeat;

III- Condenar a requerida a proceder a devolução em dobro da quantia das quantias indevidamente descontadas, corrigidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da tabela do TJRO, ambos a contar da data do respectivo pagamento.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência, para cessação dos descontos.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotado, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010918-13.2018.8.22.0005

Alienação Judicial de Bens

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

INTERESSADOS: ALEXANDRA ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA, AURENILDES SANTOS ARAGAO ALMEIDA, LUCAS ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

DECISÃO

Agendada perícia para avaliação do imóvel e apuração do valor de aluguel, a perita informou que a parte requerida não foi localizada no imóvel, impossibilitando a vistoria do bem e efetivação da perícia, bem como informou que procedeu contato com o patrono da parte aguardando-se posicionamento acerca da data disponível para agendar nova perícia.

Pelo que, tratando-se a perícia de ato necessário ao deslinde do feito, intime-se a parte requerida para que informe em 05 (cinco) dias, as razões de sua ausência do imóvel, bem como se está na comarca para realização da perícia, informando-se datas possíveis para seu agendamento.

Destaco que no modelo cooperativo, cabe as partes atuar com lisura e presteza, a fim de que a prestação jurisdicional seja ofertada, sendo que, apurada ação de má-fé, poderá ser imputada a parte multa superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa na forma do art. 81 e 80, inciso IV e V do CPC.

Advinda manifestação, intime-se a perita para agendamento da perícia, intimando-se as partes da data na sequência.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005669-81.2018.8.22.0005- Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCINETE ALVES AUGUSTO 96480963253, CNPJ nº 17879643000150

ADVOGADOS DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

RÉU: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP, CNPJ nº 22850663000138

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por DELICIAS NA BRASA – EIRELI e RÁDIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP, em que alega estar sendo cobrada por dívida desconhecida no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), inclusive com negativação de seu nome no SERASA/SPC.

Requer a antecipação da tutela para retirada da restrição e, posteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de custas e honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Despacho inicial (22793207), em que foi concedida a antecipação da tutela e designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 22710463).

Apresentada a Contestação (ID: 38129624), a requerida juntou cópia dos autos de nº 7008450.20.2016.8.22.0014, relativo à Ação Monitória movida em face da autora Francinete Alves Augusto, tendo o feito tramitado na 3ª Vara Cível de Vilhena, relativo à cobrança de serviços de publicidade de Casa da Pamonha, de titularidade da autora.

Alega que a devedora foi devidamente citada naqueles autos, contudo, não compareceu à solenidade de conciliação, sendo decretada sua revelia, convertendo-se o pedido inicial em Cumprimento de Sentença, o qual foi extinto, tão somente, por desistência ante a não localização da executada.

Alega que a dívida protestada é regular, e que a ação monitoria foi ajuizada no ano de 2016, e a mudança societária de ME para EIRELE, ocorreu somente em 25 de janeiro de 2018, portanto, a autora incide em litigância de má-fé ao afirmar que nada deve à requerida. Requer a presente ação seja julgada improcedente, determinando a reinscrição da requerida no SERASA, condenando-se a requerente por LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, acrescidos os ônus de sucumbência. Juntou documentos.

Réplica acostada no ID 24268856, em que a requerida alega que a inscrição fora feita no valor de R\$ 800,00, contudo, o valor dado à Ação Monitória de n. 7008450.20.2016.8.22.0014, era de valor superior no total de R\$ 1.630,57. Afirma que não há provas de que o contrato seja válido, eis que sem assinatura da ora autora, e que tais documentos sem força executiva, não poderiam dar azo ao protesto. Aduz que o protesto foi inserido em julho de 2016, contudo, o título judicial transitara em julgado no dia 20/05/2017, portanto mais de um ano depois da inscrição.

A autora requereu julgamento antecipado do feito.

A requerida, por sua, vez, pleiteou produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora, seu esposo e oitiva de informante já arrolado.

Decisão saneadora (ID 37657888).

Designadas audiências de instrução e julgamento por duas vezes, em ambas impossibilitada sua realização por questões de saúde da autora e seu patrono.

É a síntese necessária.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De nova análise detida do feito, reputo que o processo comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas produzidas nos autos, quais sejam, documentais, são suficientes para o convencimento do Juízo, pelo que entendo que as provas orais pleiteadas pela parte autora não colaborarão ao deslinde da lide. Portanto, a prova oral não é essencial para a decisão, razão pela qual revogo a decisão de ID. 37657888, diante da desnecessidade de produção de prova oral.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - METÓDO ANTICONCEPCIONAL DIU (DISPOSITIVO INTRA-UTERINO) - RETIRADA - PERFURAÇÃO DO ÚTERO - ERRO MÉDICO - IMPERÍCIA - PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Como a médica que executou o procedimento de retirada do anticoncepcional DIU (Dispositivo Intra-Uterino) não foi imperita, porquanto provado que pautou a condução do caso pelo que é recomendado de maneira universal pela melhor técnica, nada tem a reparar a título de danos materiais, morais e estéticos, pelo surgimento da complicação perfuração do útero, conhecida, mas inesperada. O julgamento antecipado da lide é uma faculdade atribuída por lei ao juiz e é possível sempre que se fizer desnecessária a realização de audiência, não constituindo cerceamento de defesa se aspecto fático da controvérsia estiver demonstrado pela prova documental e pericial produzida. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.09.162351-3/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2014, publicação da súmula em 08/05/2014)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova oral diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Sem questões preliminares ou processuais.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, por dívida na qual a autora alega indevida.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da parte ré e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar o(a) requerente. A autora narra que teve seu nome incluído em cadastros restritivos de crédito pela requerida de forma indevida, já que não firmaram nenhum negócio jurídico. A requerida aduz, por sua vez, aduz que a inscrição se deu diante de inadimplência de prestação de serviços de propaganda de empreendimento comercial da autora.

Inicialmente, verifico que a autora foi devidamente citada (ID. 24055998 - Pág. 1) para responder à Ação Monitória de n. 7008450-20.2016.8.22.0014, proposta pelo requerido na comarca de Vilhena – RO, no entanto, não compareceu à audiência, deixando o feito seguir à revelia, inclusive com a respectiva fase de Cumprimento de Sentença, sendo que não foi mais localizada para pagamento do débito.

Sobre a revelia, o CPC assim estabelece em seu art. 344 e 345:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Nitidamente, versando a ação monitória sobre direitos disponíveis, obrigação de pagar e, inexistindo as hipóteses supra, de vedação legal quanto à eficácia, presumem-se verdadeiras as alegações do autor, com os efeitos daí decorrentes.

No caso analisado, houve constituição do título executivo, nos termos do art. 700 do CPC, formando-se verdadeira coisa julgada material, portanto, inviável de rediscussão dos fatos ou justiça da decisão, conforme entendimento do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1883293 - SE (2020/0168106-9) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. URV. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE DECISÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PRESCRITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A reabertura da discussão não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, porque, como dissemos, a matéria já tinha feito coisa julgada. A admitir-se uma nova discussão sobre o assunto seria como se admitir uma violação à imutabilidade da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. (STJ - REsp: 1883293 SE 2020/0168106-9, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 03/08/2021).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISOS V E VI, DO CPC. REVELIA. ART. 319 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Em observância ao princípio da preservação da coisa julgada não incidem sobre a rescisória os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC. Ação julgada improcedente. (AR 3341/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 01-02-2010) Grifei RESCISÓRIA - TRABALHISTA - ART. 485 - V - DO CPC POR ALEGADA VIOLAÇÃO AO ATR. 895 A DA CLT - ADMISSIBILIDADE EM TESE - REVELIA - PRECLUSÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 184 DO T.S.T. - AÇÃO JULGADA INADMISSÍVEL. (TRF-4 - ARS: 50189104020204040000 5018910-40.2020.4.04.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 09/08/2021, TERCEIRA SEÇÃO).

Nestes termos, tem-se que deve haver primazia da preservação da coisa julgada, ainda que, se possa dizer, em tese acerca de eventuais efeitos da revelia, até mesmo porque o direito à coisa julgada não é disponível.

Vale lembrar que houve o regular procedimento monitorio com a citação da devedora, sem que essa, promovesse qualquer insurgência à dívida, ao contrato ou ao valor cobrado.

Portanto, por força da coisa julgada material houve a conversão daquele feito em Cumprimento de Sentença, não cabendo, sob pena de ofensa à segurança jurídica, nova rediscussão sobre o débito, especialmente nos termos pleiteados pela autora no caso em tela.

Veja-se que em sede de réplica a parte autora passa a rediscutir o débito cobrado nos autos de ação monitoria den. 7008450.20.2016.8.22.0014, narrando que os documentos lá apresentados não servem de prova, visto que não estão assinados pela autora. Contudo, esquece-se a parte que ela foi pessoalmente e devidamente citada naquela demanda, mantendo-se em silêncio e aplicando-se os efeitos da revelia em seu desfavor, entre eles destacando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados, assim, não pode agora pretender negar a dívida em questão.

É de se destacar ainda que apesar de os documentos da dívida estarem em nome de “Casa da Pamonha”, identifica-se a razão social como Francinete Alves Augusto, tratando-se a época de microempresa individual - ME, com CNPJ: 17.879.643/0001-50, tratando-se do mesmo CNPJ da empresa autora “Delícias na Brasa”. Diga-se mesma pessoa jurídica, que apenas alterou sua natureza jurídica passando a ser Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Contudo, mantendo-se a titularidade e responsabilidade de Francinete Alves Augusto.

Não se sustenta ainda a alegação da autora, de que tratariam-se de débitos diversos, diante da diferença de valor de inclusão nos cadastros negativos de débitos e o valor de título judicial. Ora, consoante documentos encartados ao feito a contratação de publicidade se deu a partir do dia 22/04/2016 até 22/08/2016, com valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A inclusão no protesto, por sua vez, se deu no dia 20 de julho de 2016, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A data da inclusão coincide com a data da contratação e vencimentos mensais e não é difícil concluir que o valor incluído no protesto refere-se a parcela mensal, acrescida de encargos ou mesmo de remanescente da parcela do mês anterior, havendo vencimentos de parcelas posteriores por certo que seriam incluídas na ação monitoria, como o foram.

Assim, restou provado naqueles autos a relação jurídica, bem como da regularidade da dívida, não podendo a autora, por via oblíqua buscar revisão do feito ou desconstituição do título executivo, em detrimento dos meios processuais previstos taxativamente a tal intento.

Para tanto, caberia em momento oportuno ter a autora lançado mãos dos pertinentes Embargos Monitorios, Apelação ou mesmo Ação Rescisória, o que não fora feito tempestivamente, não sendo admitido à parte, em flagrante incidência de conduta contraditória, vedada pelo brocardo jurídico *Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium*, utilizar-se do presente feito para intento ilícito, qual seja, desconstituir a coisa julgada material, implantada naqueles autos, pleiteando, ainda, ressarcimento de danos morais, decorrentes de sua própria inércia processual e inadimplemento do débito.

Tendo em vista que caberia também naqueles autos, à requerida, impugnar os documentos juntados, alegar eventual falsidade documental ou ilegitimidade passiva, e demais teses defensivas, que somente foram feitas no presente feito, teses essas, já abarcadas pela coisa julgada material.

Improcede o pedido de condenação em litigância de má-fé, em desfavor da autora, visto que não há provas de que atuou com dolo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Revogo a tutela concedida liminarmente.

Considerando os princípios da sucumbência e causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotado, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002473-69.2019.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTE: IRIS JOSE PIRAUÁ, CPF nº 03456229283

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

INVENTARIADO: ADEMAR ADRIANO, CPF nº 39065405291

DECISÃO

Acolho a cota ministerial e determino avaliação dos bens inventariados.

Advinda avaliação, intime-se a inventariante, que sendo o caso, deverá complementar a DIEF e conseqüente recolhimento de ITCMD e custas processuais no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando-se no mesmo prazo as últimas declarações.

Após ao Ministério Público.

Ao final, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO DOS SEGUINTE BENS:

a) lote urbano 0007A, quadra nº 11, Setor 02, contendo 01 casa de madeira, localizada na Rua Tenente Brasil, s/n;

b) veículo Marca GM, Modelo Celta 05 portas, de cor branco, ano 2001/2002, placa KEK-5690.

Endereço da inventariante: REQUERENTE: IRIS JOSE PIRAUÁ, CPF nº 03456229283, RUA TENENTE BRASIL 912, - DE 480 A 646 - LADO PAR CENTRO - 76900-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERENTE: IRIS JOSE PIRAUÁ

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007088-05.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.933,17

Última distribuição: 03/07/2019

Autor: TEREZINHA CAVICHON, RUA MARACATIARA 1429, - DE 1240/1241 A 1477/1478 NOVA BRASÍLIA - 76908-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948514574, AVENIDA BRASIL 457, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TEREZINHA CAVICHON ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPETIÇÃO DO INDÉBITO em desfavor de RÉU: BANCO BRADESCO S/A. Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com a realização de cobranças mensais, em sua conta bancária, sob as denominações: 1) "Cesta Fácil" no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 815,20; 2) "Cladal" no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 156,00; 3) "Sabemi" no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 303,84; 4) "Previsul" no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 239,20; 5) "Contese" no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 163,80 e 6) "Zurich" no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 218,40, tratando-se de seguros e pacote de conta bancária;

Narra que as cobranças tiveram início em junho de 2015 e a autora afirma não ter contratado os referidos serviços. Narrou que buscou o PROCON e efetivou reclamação, visto que desconhecia a origem dos indevidos descontos, tendo o pedido sido encerrado e a autora orientada a buscar solução judicial. Aduz que conta com mais de 70 (setenta) anos e recebe tão somente um salário-mínimo a título de aposentadoria, assim, além de não ter condições econômicas, não haveria razão plausível alguma para contratação de tantas seguradoras.

Requeru concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em sua conta. No mérito, pugnou pela procedência do pedido para declarar a nulidade dos contratos não pactuados, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados ao feito.

A tutela antecipada foi deferida (Id. 28678820).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 29753388). Aduziu prescrição, sob o fundamento de que os descontos se iniciaram em junho de 2015. No mérito, sustentou a existência dos contratos, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Determinou-se a inversão do ônus da prova (ID. 31691353) intimando-se as partes para especificação de provas.

A parte autora pleiteou que a requerida fosse intimada para apresentação do contrato original que aduz que originou os descontos e na sequência que fosse realizada perícia grafotécnica, sendo a requerida intimada para apresentação do contrato, tendo apresentado contrato de adesão à cesta de serviços (ID. 38313283 pág. 01/02) datado de novembro de 2018.

Intimada a requerida para apresentação de contrato original para realização de perícia, apresentou contrato de abertura de conta bancária datado do ano de 2009, com adesão à cesta de serviços da conta bancária, denominada "cesta fácil" e contrato do ano de 2018, com a mesma adesão do serviço "cesta fácil" (ID. 43644277 pág. 02/09).

Intimada a autora reconheceu sua assinatura e contratação dos documentos datados do ano de 2009, e disse desconhecer o contrato e assinatura do ano de 2018 (ID. 48951825).

A instituição bancária requerida foi intimada para que apresentasse de forma completa informação que prestou ao PROCON, bem como para que apresentasse os contratos lhe encaminhados pelas empresas cedentes para débito em conta, contudo ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais.

1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a produção de outras provas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

2. Da alegada prescrição

Aduziu prescrição, sob o fundamento de que os descontos se iniciaram em junho de 2015.

O art. 27 do CDC dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria e não a partir da data da celebração da relação jurídica. A parte autora aduz na inicial que os descontos se iniciaram no ano de 2015, não deixando claro a data que tomou conhecimento dos descontos e autoria.

Por outro lado, trata-se de relação de trato sucessivo, assim, a violação do direito se dá de forma contínua de mês a mês, quando do ingresso da ação os descontos persistiam na conta bancária da autora, pelo que afasta-se a prescrição aduzida. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Prescrição afastada. Precedentes. 2 - Sentença reformada e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. 3 - Recurso conhecido e provido.

(TJ-PI - AC: 00002397920168180094 PI, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 19/12/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)

3. Do mérito.

3.1 Da declaração de inexistência do contrato

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes aos supostos contratos de seguros questionados pela parte autora.

Iso porque é comum que serviços como esse sejam contratados até mesmo via telefone, ou oferecidos juntamente com outros serviços ofertados pela instituição financeira e, conseqüentemente, o consumidor não tem posse deste registro.

Logo, em virtude da responsabilidade da instituição financeira, cabe a ela se aparelhar para o fim de manter seguro os registros de tais negociações, visando o resguardo de sua responsabilidade.

Dito isto, alega a parte autora, em síntese, que não firmou negócio jurídico com a parte Ré, mas mesmo assim está sendo lesada em cobranças mensais debitadas em sua conta corrente. Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

A prova documental carreada demonstra que a parte autora fora lesada com cobranças de débitos mensais em sua conta bancária, tratando-se de descontos com as seguintes denominações: 1) “Cesta Fácil” no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 815,20; 2) “Cladal” no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 156,00; 3) “Sabemi” no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 303,84; 4) “Previsul” no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 239,20; 5) “Contese” no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 163,80 e 6) “Zurich” no valor total de descontos até ingresso da ação de R\$ 218,40, tratando-se de seguros e pacote de conta bancária;

A ré por sua vez, provou parcialmente suas alegações. A requerida após ser intimada para tanto, apresentou contrato de abertura de conta bancária efetivado com a parte autora no ano de 2009, com adesão à cesta de serviços da conta bancária, denominada “cesta fácil”. Apresentou ainda contrato do ano de 2018, com a mesma adesão do serviço “cesta fácil” (ID. 43644277 pág. 02/09).

Intimada a autora reconheceu sua assinatura e contratação dos documentos datados do ano de 2009, e disse desconhecer o contrato e assinatura do ano de 2018 (ID. 48951825). Ora o reconhecimento da autora da assinatura no contrato datado do ano de 2009, justifica

a cobrança pela requerida do pacote de serviços da conta bancária, denominado “cesta fácil” visto que expressamente contratado na data, no momento da abertura da conta bancária. O contrato por si só - independente do contrato do ano de 2018 - justifica a cobrança do serviço, visto que efetivado por prazo indeterminado e inexistente comprovação ou mesmo alegação da autora de rescisão contratual, pelo que improcede o pedido neste ponto, já que o serviço foi devidamente contratado e confessado pela autora a veracidade de sua assinatura no contrato.

O contrato do ano de 2018, com a mesma adesão do serviço “cesta fácil”, que é negado pela autora, não traz relevância ao deslinde da lide, visto que a contratação é comprovada pelo contrato anterior (2009) como destacado acima. Acresço a isso o fato de que é datado de novembro de 2018, sendo que quando da reclamação no Procon, a requerida informou que efetivou estorno dos valores do período em favor da autora, pelo que improcede o pedido neste ponto.

Quanto aos descontos de seguros, o desfecho é diverso, haja vista que o requerido, intimado, não instruiu os autos com os contratos dos seguros, ou outro meio que ateste a concordância da autora com os descontos questionados, em relação às empresas cedentes para débito em conta da autora. Inexistente comprovação de autorização do correntista para débito em conta, clara está a responsabilidade da requerida pelos danos, que responde de forma solidária, cabendo ao lesionado escolher contra quem tentará a demanda. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCONTOS INDEVIDOS PROMOVIDOS POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORRENTISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 7º, CDC). DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Nos termos da Resolução do Banco Central nº 3.695, “é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos e em contas de pagamento sem a prévia autorização do cliente”. II. Ausente documento que comprove a autorização do débito automático na conta corrente que a apelada possui junto ao banco apelante, caracterizada, pois, a legitimidade da referida instituição, bem como a responsabilidade solidária pelos débitos erroneamente realizados, evidenciando a falha na prestação de serviço prestado. III. Tratando-se de relação de consumo, tem-se que a cadeia de fornecedores caracteriza responsabilidade solidária entre todos os que atuarem, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. IV. A simples cobrança, ainda que indevida, não dá ensejo à reparação por danos morais, pois, para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da repercussão negativa que a atuação gerou no meio social do consumidor, o que não ocorreu no caso vertente. III. Apelo parcialmente provido.

(TJ-MA - AC: 00014130520148100034 MA 0127272018, Relator: JOS JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 30/05/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido autoral para declarar a inexistente os contratos de seguros, com descontos em sua conta bancária de n. 0001758-2, agência 1437, Banco Bradesco, tratando-se de descontos efetivados sob as seguintes denominações: “Cladal”; “Sabemi”; “Previsul”; “Contese” e “Zurich”.

Além do que a responsabilidade da requerida em situações como a presente é tão clara, que restou sumulada, afastando-se eventual alegação de ato de terceiro. Veja-se:

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

3.2 Do Dano Moral:

Quanto à responsabilidade civil pleiteada, é importante verificar se há os elementos básicos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a prática de ato ilícito, o prejuízo e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Na espécie, cumpre salientar que a responsabilidade que recai sobre a parte Ré está disposta no artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), algo que a Acionada não se desincumbiu.

Assim sendo, nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a parte Autora, vez que precisou suportar a subtração mensal de quantia debitada da sua conta bancária, em valor considerável diante do valor de sua aposentadoria, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva da requerente, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que atinge os direitos personalíssimos.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

3.3 Repetição do indébito

Entendo ser cabível a repetição do indébito de forma simples, diante das cobranças e lançamentos de débitos irregulares. Inadmissível, portanto, a repetição dos valores na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a existência de dois elementos: o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Não havendo demonstração de dolo ou má-fé da Ré, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, objeto da lide.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por TEREZINHA CAVICHON, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade dos contratos de seguros, com descontos em na conta bancária da autora de n. 0001758-2, agência 1437, Banco Bradesco, tratando-se de descontos efetivados sob as seguintes denominações: "Cladal"; "Sabemi"; "Previsul"; "Contese" e "Zurich", e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;

b) CONDENAR o banco réu BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ),

c) CONDENAR o banco réu BBANCO BRADESCO S/A A devolver, de forma simples, os valores debitados mensalmente da conta bancária, referentes os descontos efetivados com as denominações: "Cladal"; "Sabemi"; "Previsul"; "Contese" e "Zurich" desde junho de 2015 até suspensão dos descontos, efetivados pelo cumprimento da liminar concedida neste feito, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação. Autorizado abatimento de eventuais e comprovados estornos já efetivados pela requerida de forma administrativa (reclamação PROCON);

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 25% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, CONFIRMO a tutela de urgência concedida. REVOGO a tutela de urgência concedida em relação aos descontos relativos ao pacote de serviços da conta bancária "cesta fácil", diante do julgamento de improcedência em relação a tal pedido.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003589-76.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: JANCER BLANCO DOS SANTOS, CPF nº 76921956253, ESPEDITO JERONIMO DOS SANTOS, CPF nº 02277069191

ADVOGADO DOS AUTORES: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

RÉU: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁS

O perito informou que o autor faleceu, tendo realizado a perícia com base em documentos legítimos.

O art. 313 do CPC, dispõe que a morte de qualquer das partes suspende o processo, para fins de habilitação dos sucessores. Pelo exposto na forma da determinação legal, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio suspendo o feito e determino a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pela patrona do falecido autor, habilitada nos autos, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Advinda habilitação diga o requerido em 05 (cinco) dias e venham conclusos para sentença.

Diante da realização da perícia determinada e apresentação de laudo técnico, defiro a expedição de alvará em favor do perito.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL:

1) PARA LEVANTAMENTO PELO PERITO FERNANDO VILAS BOAS, CPF: 033.799.369-60, engenheiro, especialista em Perícia Criminal e Ciências Forenses, DOS VALORES CONSTANTE NA CONTA DE N. 01523064-5, AGÊNCIA 1824, operação 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo o gerente no ato encerrar a conta judicial.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a CPE expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011881-84.2019.8.22.0005-

AUTOR: PAULO MOACIR NUNES FREIRE, CPF nº 48193038568

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

RÉU: OLIVERSON FRANCISCO MARCAL, CPF nº 22108386220

ADVOGADO DO RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DECISÃO

Intimado o reconvinte limitou-se a recolher custas no percentual de 1% do valor atribuído à causa (ID. 57145366).

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito, já fora realizada tentativa infrutífera de acordo, bem como, tratando-se de custas devidas em relação a reconvenção, se faz necessário que a parte reconvinte/requerido proceda a complementação das custas processuais, devendo considerar o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

1) Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte reconvinte/requerido a complementação das custas iniciais da reconvenção, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% (um por cento) sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento;

2) Fica a parte reconvinte/requerido, desde já, intimado do inteiro teor desta, por meio de seu patrono;

3) Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

No mais, intimados, apenas a parte autora pleiteou pela produção de prova oral, indicando-se um informante por se tratar de pessoa próxima.

Diante do exposto, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, intime-se o AUTOR para que esclareça no mesmo prazo, especificamente em que a oitiva do informante colaborará para a solução do feito, informando-se qual seu conhecimento acerca dos fatos - que influem no julgamento da causa - sob pena de indeferimento da oitiva.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007773-41.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI MIRANDA PIRES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

RÉU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO. Adveio pedido de desistência (ID. 60787275).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela, não há óbice para a homologação da desistência, considerando principalmente a inexistência de citação da parte contrária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas, diante da gratuidade judiciária que concedo em favor da autora por ser pensionista da previdência.

Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Após, archive-se.

Ji-Paraná, 23/09/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

Processo: 7007359-77.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 100.000,00(cem mil reais)

AUTOR: M. G. D. N., CPF nº 40347800297, RUA DESEMBARGADOR JORGE TEIXEIRA 3517, CASA 09 HABITAR BRASIL - 76909-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HIARLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação reparatória de danos morais movida por AUTOR: M. G. D. N. em desfavor de RÉU: E. D. R. em que pleiteia indenização, sob o fundamento de que moveu duas demandas judiciais, nas quais solicitou que fosse decretada segredo de justiça, haja vista que os litígios apresentavam fatos relacionados a sua vida íntima. Assevera, que apesar da solicitação, as decisões foram publicadas no Diário Oficial do estado e em consulta ao site "jusbrasil" é possível ter acesso as decisões que em seus textos citam conteúdo íntimo de sua vida privada. Diz que a publicidade das decisões lhe imputou preconceito e discriminação, no templo religioso que frequenta. Pleiteia seja indenizado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Peça inicial e documentos instrutórios encartados aos autos no ID. 44008757 a 44009254.

Citado o requerido apresentou defesa (ID. 50051577) em que aduz que inexistente conduta ilícita e dano. Assevera que em regra os atos processuais são públicos, reservando-se ao segredo de justiça apenas casos peculiares. Argumenta que mesmo os atos e processos sigilosos devem ser publicados no Diário de Justiça, a fim de dar ciência aos interessados. Alega que não há provas de quando o segredo de justiça foi solicitado e se foi, e portanto inexistentes os requisitos necessários para configuração da responsabilidade estatal. Impugna o dano moral e seu quantum e requer produção de prova documental.

Réplica acostada no ID. 51332574.

As partes pleitearam que fossem solicitadas informações ao Juízo responsável pelos processos em questão, advindas aos autos (ID. 59335375), da qual as partes foram intimadas e apenas o requerido manifestou-se (ID. 59778005).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, desnecessária dilação probatória para a aferição de matéria relevante, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, tratando-se de questão apenas de direito, com produção de prova documental, passo ao exame da questão posta.

Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

Trata-se de ação indenizatória através da qual o requerente pretende ser indenizado por alegar ter sofrido dano moral, diante de publicação em Diário Oficial de decisões em processos judiciais que continham cunho íntimo. O Juízo no qual tramitam os feitos prestou as seguintes informações:

"Em resposta a decisão servindo de ofício, proferida nos autos 7007359-77.2020.8.22.0005 da 2ª VC JIP, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

a) Data do pedido de segredo de justiça Resposta: o Segredo de justiça foi requerido na inicial;

b) Data da apreciação pelo juízo; Resposta: Não houve apreciação.

c) Data da inserção da informação no sistema do PJE/TJRO - Resposta: Não houve determinação do juízo para inserção do sistema.

d) Se, após a inserção do segredo de justiça, houve a publicação de algum ato processual indicando o DJ correspondente. Resposta: Não houve determinação do juízo para inserção do sistema.

Cumpra esclarecer que não houve deferimento pelo juízo de segredo de justiça, contudo, o processo tramitou em segredo de justiça em razão de que, ao promover a distribuição, foi marcado pelo peticionário a opção de tramitação em segredo de justiça, de modo que somente os servidores da vara têm acesso aos autos.

Além do mais, todos os atos processuais foram acompanhados pelo patrono da parte autora, que manteve-se inerte, sendo que somente na decisão que analisou a tutela de urgência, houve breve síntese do conteúdo da demanda, as demais publicações foram intimações de praxe."

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se há disposição legal autorizativa a indenização pleiteada, bem como, se o fato de a decisão ser publicada em Diário Oficial gera o dever de indenizar do Estado.

Registro, inicialmente, que no que diz respeito aos atos judiciais típicos, a própria Constituição Federal estabeleceu, como garantia individual, que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença" (CF, art. 5º, LXXV).

Assim, em regra, o Estado não pode ser responsabilizado pelo exercício dos atos jurisdicionais. Todavia, a Constituição Federal reconhece como direito individual, nos termos do art. 5º, LXXV, a indenização para o condenado por erro judiciário ou que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "está firmada no sentido de que, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença, consignadas no inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas hipóteses expressamente previstas em lei, a regra é de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais" ARE 756.753 AgR/PE.

Além do erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença, com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Novo CPC – Lei 13.105/2015) surgiu uma nova hipótese de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional típico. Trata-se das condutas dolosas praticadas pelo juiz que causem prejuízos à parte ou a terceiros.

Portanto, a partir dos precedentes do STF, podemos perceber que a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais típicos pode ocorrer por (a) erro judiciário; (b) prisão além do tempo fixado na sentença; e (c) condutas dolosas praticadas pelo juiz que causem prejuízos à parte ou a terceiros.

Assim, a pessoa que for condenada por erro judiciário ou vier a ficar presa além do tempo previsto na sentença, terá direito à reparação dos prejuízos. Nessas circunstâncias, a responsabilidade do Estado é objetiva, independentemente, portanto, de comprovação de dolo ou culpa do magistrado. Observa-se, no entanto, que essa situação aplica-se unicamente à esfera penal.

Na redação do antigo CPC, o juiz poderia ser responsabilizado pessoal e subjetivamente quando causasse prejuízo à parte ou a terceiros mediante ação dolosa. No Novo CPC, a responsabilidade civil passou a ser do Estado, respondendo o juiz mediante ação de regresso, vejamos:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I -no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II -recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco que o erro judiciário indenizável trata-se do ocorrido na esfera penal. Por outro lado, o dispositivo da Constituição Federal não alcança os erros cometidos nas outras esferas, como a cível e a trabalhista. O erro judiciário que gera a responsabilização civil do Estado restringe-se a erro na esfera penal.

No caso submetido à apreciação judicial, o que se extrai dos autos é que, inexistem os requisitos para responsabilização estatal, visto que o Juízo não agiu com dolo ou fraude e não recusou-se, omitiu-se ou retardou providência. O que deu-se, como informado pelo Juízo, foi que o pedido da parte de tramitação em segredo de justiça, não foi apreciado, competindo a parte adotar a medida legal cabível, na forma do art. 1022, inciso II do CPC, a fim de suprir a omissão.

O art. 143, parágrafo único do CPC ainda é claro ao imputar a parte o dever de acionar o Juízo. Contudo, ao contrário, como destacado pelo Juízo, o patrono da parte manteve-se inerte e não adotou quaisquer providências processuais cabíveis para que o pedido fosse analisado.

Ainda é de se destacar que conforme informado pelo Juízo em que tramitam os autos, os feitos tramitaram em segredo de justiça, diante de inclusão pelo patrono, quando da distribuição das demandas junto ao PJE.

Acresço que a decisão publicada (ID. 44008796) faz breve menção ao fundamento da inicial, a fim de analisar o pedido de tutela de urgência, sem dar detalhes alguns dos fatos, mas limitando-se a citar que tratavam-se de “foro íntimo com conteúdo sexual”, sem lastro algum para os danos morais que o autor alega ter sofrido, especialmente junto a instituição religiosa que frequenta.

Como último fundamento para improcedência do pedido, ainda destaco que não há impeditivo para publicação em Diário Oficial da Justiça das decisões em processos que correm em segredo de justiça, devendo-se em tais casos as publicações serem efetivas apenas com as iniciais dos envolvidos.

Diante do exposto, concluo que inexistem elementos a justificar a responsabilização do Estados por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 373, II, do Código de Processo Civil, artigo 188, I, do Código Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa, ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.

Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotado, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Publicada e Registrada Automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007725-19.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

RÉU: B. D. B. S.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

Decisão

Nos autos de agravo de instrumento de n. 0804392-29.2021.8.22.0000 proposto pela requerida, em feito análogo ao presente, o relator assim decidiu:

“Vistos,
BANCO DO BRASIL interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação declaratória de cobrança que lhe move o agravado, ALBERTINO MARTINS LEITE.
Combate a decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal.
Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça determinou em 18/03/2021, a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI”, sobre a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda que se discute falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.

Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.”

Pelo exposto, está impossibilitado o prosseguimento do feito, pelo que determino sua suspensão até posterior pronunciamento da Corte Superior e do Egrégio Tribunal de Justiça.

A CPE deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, retornando conclusos após o julgamento da controvérsia.

Intímem-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007815-27.2020.8.22.0005- Capacidade, Nomeação

REQUERENTE: IMACULADA APARECIDA DE MOURA, CPF nº 34908293287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

REQUERIDO: JOSE RAMOS DE MOURA, CPF nº 08498857287

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de interdição proposta por IMACULADA APARECIDA DE MOURA SOUZA em face de JOSE RAMOS DE MOURA, alegando ser irmã do requerido, e este em razão de apresentar doença mental descrita no CID 10 F10.2 + F22, não tem a necessária capacidade física e mental para praticar todos os atos da vida civil.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados aos autos (ID. 45044540 a 45045156)

Em sede de liminar, nomeou-se como curador (a) provisório (a) a parte autora.

O interditando foi citada, sendo nomeada a Defensoria Pública Estadual como sua curadora, que apresentou defesa na peça de ID. 47386066.

Adveio aos autos relatório social (ID. 51477286), concluindo-se que a parte autora tem reunido esforços para dispender ao interditado os cuidados necessários, não sendo identificado nada que desabone os arranjos familiares organizados.

Adveio laudo médico detalhado aos autos (ID. 57959905).

O Ministério Público apresentou parecer, oportunidade em que requereu a procedência da presente ação (ID. 60916466).

É o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre mencionar que o acompanhamento por equipe multidisciplinar do Juízo, conforme era descrito no art. 1.771 do CC foi revogado pela Lei 13.105, de 2015, razão pela qual, deixou-se de efetuar seu cumprimento.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

A análise da inicial revela que a parte autora é parte legítima para propor a ação e especificou os problemas de saúde de seu irmão que o levavam a crer que deveria ser decretada sua interdição.

O conjunto probatório dos autos revela que o interditando é portador de doença mental descrita no CID F70 + F10 + F22, tendo o psiquiatra nomeado como perito do Juízo detalhado que as restrições são permanentes, tendo o interditando dificuldade de raciocínio e julgamento, dificuldade de aprendizagem, delírios e alucinações.

O relatório social concluiu:

“José Ramos, 60 anos, apresenta Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência - CID 10. F10.2 e Transtornos delirantes persistentes - CID 10. F22., conforme laudo médico (ID. Num.: 45045152). Ele é semianalfabeto, apresenta fala desconexa, não consegue desenvolver um diálogo conciso/coerente sobre um tema, com episódios de irritabilidade e agressividade, realiza acompanhamento no CAPS e faz uso contínuo de medicamentos controlados. O requerido necessita de cuidados e atenção integrais, dependendo da ajuda de terceiros para realizar algumas atividades do cotidiano, no que se refere a alimentação, saúde, administração dos medicamentos, higiene, etc., e para gerir/resolver assuntos burocráticos e de sua vida civil.

A sr^a Imaculada conta que José sempre residiu em companhia dos genitores e há 06 anos ela é a responsável por prestar todos os cuidados e a assistência aos pais e ao irmão. Ela deseja a Curatela para cuidar dos assuntos referentes à vida civil José e providenciar o necessário para ingressar com o pedido para que ele receba o Benefício Assistencial (BPC).

De acordo com a análise processual e do presente atendimento com a requerente, infere-se que José Ramos tem as suas necessidades básicas atendidas e vem recebendo os cuidados e a atenção necessária por parte da sua irmã. A requerente afirma estar ciente das obrigações e responsabilidades implicadas na Tutela/Curatela e, até o momento, nenhum outro familiar demonstrou interesse em ser responsabilizar pelos cuidados com o requerido.”

Assim, ante as limitações físicas e intelectuais, entendo que o interditando está impedido, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral, estampado no artigo 2º da Lei 13.146/2015, eis que caberá ao curador providenciar o necessário para o cumprimento do disposto no artigo 84 e ss da mesma lei, zelando da interditada.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, e de pai e mãe, o cargo de curador será exercido por descendente que se mostrar mais apto. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Diante das provas do feito, não me restam dúvidas de que a autora IMACULADA APARECIDA DE MOURA SOUZA é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditando, eis que ele já vem prestando os cuidados devidos ao mesmo, na função de irmã, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação sejam efetuados de forma plena.

Contudo, é certo que a pessoa com deficiência não pode mais ser considerada civilmente incapaz em sua plenitude, passando a ser a curatela uma medida extraordinária, que se restringe tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nesse sentido, o artigo 4º do Código Civil dispõe (grifo nosso): “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.”

Portanto, a curatela do interditando se restringirá aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que atende ao anseio da autora.

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de REQUERIDO: JOSE RAMOS DE MOURA, CPF nº 08498857287, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir seus atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando como sua curadora REQUERENTE: IMACULADA APARECIDA DE MOURA, CPF nº 34908293287, o qual exercerá os poderes inerentes à REPRESENTAÇÃO a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e via de consequência confirmo a liminar (id nº 27215041 pág. 01/03).

Inscreeva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, em sua certidão de nascimento.

Publique-se a sentença na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.

Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, consoante do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em acordo com art. 755, §3º, do NCPC.

Sentença publicada e registrada no ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001812-22.2021.8.22.0005- Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

AUTOR: M.S. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 26228229000171

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Aguardem-se o julgamento do recurso.
Após, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008415-48.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
REU: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA
Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006445-18.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002407-55.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca petição ID 61906101.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012118-21.2019.8.22.0005- Contratos Bancários
AUTOR: ALCIDES PAIO, CPF nº 04215370949
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

RÉU: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁS

O requerido comprovou o pagamento dos honorários advocatícios de primeira fase de ação de prestação de contas.

Pelo exposto, defiro o levantamento dos valores em favor do patrono.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL:

PARA LEVANTAMENTO PELO PATRONO DO AUTOR ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506, DOS VALORES CONSTANTE NA CONTA DE N. 01526275-0, AGÊNCIA 1824, operação 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo o gerente no ato encerrar a conta judicial.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a CPE expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Consigno que decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

No mais, a ação de prestação de contas tem natureza dúplice. O processualista Alexandre Câmara bem destaca sobre o procedimento especial da ação de prestação de contas, in verbis:

“o procedimento especial da “ação de exigir contas” é dividido em duas fases, bem nítidas. A primeira é dedicada a verificar se existe ou não direito de exigir a prestação de contas afirmado pelo demandante. A segunda fase, que só se instaura se ficar acertada a existência da obrigação do demandado de prestar contas, destina-se à verificação destas e do saldo eventualmente existente em favor de qualquer dos sujeitos da relação jurídica de direito material”. (Lições de Direito Processual Civil, Volume III, 6ª Edição, Editora Lumem Júris, pg. 370). Em outras palavras, a ação de prestação de contas tem duas fases: a primeira, consistente na discussão em torno da obrigação de prestar contas e a segunda, correspondente à apuração das verbas e do eventual saldo.

Diante do exposto, diga o autor em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento da lide, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003203-12.2021.8.22.0005- Despejo para Uso Próprio

AUTOR: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO, CPF nº 28917324487

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉU: ALESSANDRO DOS ANJOS, CPF nº 64841472215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor pleiteou que sejam realizadas consultas de endereços do requerido. Contudo, não comprovou recolhimento das custas processuais respectivas para o ato.

Tratando-se a localização do requerido de ato processual de responsabilidade da parte autora, intime-se para que diligencie acerca do endereço atualizado do requerido, ou recolha as custas processuais correspondentes, para consultas de endereços pelo Juízo, sendo que para cada consulta deverá realizar o recolhimento de uma taxa.

No mais, tendo a liminar de desocupação sido indeferida e o requerido desocupado voluntariamente o imóvel, DEFIRO o levantamento da caução em favor do autor, visto que não se justifica sua manutenção.

Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores constantes na agência nº 1824, operação 040 conta judicial 01523523-0, Caixa Econômica federal, em favor de FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Cédula de Identidade R.G. SSP/SP n. 13250399, inscrito no CPF/MF sob o n. 289.173.244-87, devendo no ato o gerente encerrar a conta judicial.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a CPE expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Ji-Paraná/RO, .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006295-32.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONEL PAULO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉUS: MANOEL FRANCISCO BALBINO, MARIA JOSÉ BALBINO, LUZIA APARECIDA BALBINO MARTINEZ, MANOEL FERNANDES DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não há nos autos comprovação de envio da citação dos confinantes. Encaminhe-se, certificando-se.

Adveio informação de falecimento de um dos requeridos, tendo o autor pleiteado sua citação por representante do espólio (ID. 61159393).

Comprove o autor recolhimento das custas processuais para o ato no prazo de 05 (cinco) dias.

Após cite-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0006639-79.2013.8.22.0005

Usucapião

AUTORES: JOAO FRANCISCO DE PAULA, MARIA RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA, JOSÉ GONÇALVES NETO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da intransigência do ente público em não obedecer a determinação judicial proferida há aproximadamente 01 (um ano), acolho o cota do Ministério Público e determino seja a Secretaria de Regularização Fundiária do Município intimada pessoalmente por seu Secretário, ressaltando que a recusa em acatar ordem legal poderá configurar o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal e aplicação de multa pessoal ao agente público.

Transcrevo a decisão para cumprimento:

“As partes realizaram acordo em audiência (ID. 26590009) concordando que o réu Cláudio Raimundo da Silva cederia em favor dos autores parte do seu imóvel, ou seja, área de 10x50 metros quadrados.

Entretanto, diante de possível invasão da rua e de área de preservação permanente concordaram que a delimitação e demarcação da área, seria realizada pela Secretaria de Regularização Fundiária do Município, a qual apresentou relatório técnico de demarcação, consoante relatório de ID. 38291027 pág. 01/08.

As partes foram intimadas e manifestaram concordância com o relatório técnico apresentado (ID. 44901834 e 47299302).

Contudo, em que pese a concordância das partes, verifico que a delimitação e demarcação da quadra (ID. 38291027 pág. 01/08) não descreve a numeração dos Lotes, dificultando sua compreensão. Além do que foi apuração que a área de invasão da edificação da autora é no total de 16,26 metros quadrados.

Pelo exposto, oficie-se mais uma vez a Secretaria de Regularização Fundiária do Município para que apresente no prazo de 10 (dez) dias a numeração dos Lotes na forma verificada in loco, bem assim, considerando-se que o pedido da autora refere-se ao Lote 09, da quadra 45, setor 301.

Após, intemem-se as partes para manifestação.

E na sequência a Procuradoria do Município (que também é requerido) e o Ministério Público já que parte da área é de preservação permanente”.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO para intimação pessoal do Secretário da Secretaria de Regularização Fundiária do Município de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007669-83.2020.8.22.0005

Inventário

REQUERENTE: DEUSDETE ANTONIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

RÉU: ALBA LUCIA CORDEIRO ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O inventariante prestou contas de forma parcial e pleiteou concessão do prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas de compromissos fiscais, tributários e com fornecedores. Pelo que, autorizo a prorrogação do prazo por mais quinze (15) dias, afim de prestar contas da movimentação financeira autorizada no r. despacho de ID 52878528, devendo no prazo atender a manifestação da Fazenda Estadual.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público visto que pesam sobre os bens do Espólio, bloqueio judicial de bens e valores, determinados em sede CAUTELAR de INDISPONIBILIDADE DE BENS, nos autos nº ACIA 0077187-20.2008.8.22.0001; ACIA 0005898-56.2010.8.22.0001; ACIA 0012845-29.2010.8.22.0001.

Intemem-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009797-76.2020.8.22.0005- Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTORES: LUCIENE LOPES, CPF nº 93185936272, HANNA MARIA LOPES CARVALHO, CPF nº 06484843279, GUILHERME MIKAEL LOPES CARVALHO, CPF nº 06484852260

ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c alimentos e pedido de tutela de urgência movido por GUILHERME MIKAEL LOPES CARVALHO e HANNA MARIA LOPES CARVALHO, menores representados por sua genitora LUCIENE LOPES, todos devidamente qualificados e representados nos autos em desfavor de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e ESTADO DE RONDÔNIA, diante de falecimento Adelson Soares de Carvalho no dia 28 de março de 2009 enquanto estava internado no Hospital Municipal de Ji-Paraná, sendo na ocasião vítima de homicídio, sendo alvejado por 11 (onze) disparos de arma de fogo, fato ocorrido um dia após ter sofrido uma tentativa de homicídio, sendo socorrido e internado no nosocômio.

Salientou que os requerentes foram excluídos do polo ativo da Ação de Ressarcimento por Danos Morais ajuizada pelos genitores do falecido (avós dos requerentes), autos n. 0007239-08.2010.822.0005, por acórdão que transitou em julgado apenas aos 02 de agosto de 2017, ademais, constou no Acórdão que os requerentes possuíam o direito de ajuizarem demanda separadamente com a mesma finalidade. Pleiteiam sejam indenizados diante do infortúnio, correspondente a dano moral e pensão por morte.

Peça inicial e documentos que reputou pertinentes encartados aos autos (ID. 50001582 a 50010473 pág. 09).

Os requeridos foram citados, tendo o Município de Ji-Paraná apresentado defesa na peça de ID. 53253964 aduzindo preliminar de mérito de prescrição, sob o fundamento de transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde o evento danoso. Impugna os pedidos de danos morais e pensão por morte, e seu quantum.

O Estado de Rondônia por sua vez, apresentou defesa (ID. 53680747) com preliminar de mérito de prescrição pelos mesmos fundamentos do município e ilegitimidade passiva, visto que o homicídio deu-se no hospital municipal e a vítima não estava sob a custódia do estado. Acerca do mérito, aduz que não há elementos para responsabilização do Estado de Rondônia, diante da necessidade de verificação de omissão específica, que não se deu no caso dos autos, afastando-se assim a responsabilidade objetiva. Prossegue sua narrativa defendendo culpa exclusiva de terceiro, com quebra do nexo de causalidade. Defende ainda inexistência dos requisitos para configuração da responsabilidade subjetiva, já que inexistentes dolo ou culpa. Narra que não há provas da dependência econômica dos autores em relação ao falecido, bem assim, de que a vítima possuísse renda, bem como impugna o pedido de danos morais e seu quantum.

Réplica encartada aos autos (ID. 55472604).

Sem outras provas a produzir pelos requerentes e requeridos, pleitearam julgamento antecipado da lide.

Dada vistas ao Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID. 59493701).

É o sucinto relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) PRESCRIÇÃO

Conforme preconiza o art. 198, I do Código Civil a prescrição não corre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos. Os autores contam com 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, pelo que inexistente prescrição a ser declarada em seus desfavores.

b) ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Estado de Rondônia aduz ser ilegítimo para a demanda, visto que o homicídio deu-se no hospital municipal e a vítima não estava sob a custódia do estado. Mesmo fundamento foi objeto de análise dos autos de nº 0007239-08.2010.8.22.0005, sendo a ilegitimidade lá refutada, já com trânsito em julgado do acórdão.

Veja-se que a vítima foi internada diante de tentativa de homicídio no dia anterior a sua morte, sendo alvejada em seu leito hospitalar por 11 (onze) tiros que foram disparados da janela do quarto do hospital municipal, causando o óbito do genitor dos autos.

Compete ao Estado a preservação da incolumidade pública das pessoas, na forma do art. 144 da CF, pelo que cabia as policiais civis e militares garantia a segurança da vítima e estava sofrendo ameaças e atentado à sua vida. Pelo exposto, sem maiores delongas REFUTO a preliminar.

c) DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, superadas as preliminares e prejudiciais de mérito bem como, desnecessária dilação probatória para a aferição de matéria relevante, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, tratando-se de questão apenas de direito, com produção de prova documental, passo ao exame da questão posta.

Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

A questão deverá ser resolvida sob a ótica da responsabilidade objetiva do Estado, como disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade do Estado por danos cometidos a particulares é objetiva, ou seja, não caracterizado caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, cabe indenizar nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. É o que se dá nos autos, já que inexistem elementos à afastar a responsabilidade estatal.

Assim, constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado:

a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público;

b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal),

c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano (Maria Sylvania Zanella di Pietro, Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642).

Nesse passo, cumpre analisar as provas carreadas aos autos, a fim de se aferir se, in casu, existiu nexo de causalidade entre os danos que advieram aos postulantes e a atuação/omissão do Poder Público.

O pleito é procedente.

O caso deve ser analisado à luz da responsabilidade objetiva do Estado, porquanto a omissão é específica, visto que disponibilizado os serviços de saúde, com internação hospitalar, cabem a estes a guarda e vigilância do paciente, portanto, o dever individualizado de agir, bem como compete ao Estado a preservação da incolumidade pública das pessoas, na forma do art. 144 da CF, destacando-se que a vítima havia sofrido tentativa de homicídio e necessitada de proteção, o que não foi ofertado e acabou sendo vitimada.

No caso em comento, não foi demonstrado pelo Estado excludentes de responsabilidade, tampouco situação específica que o impediria de agir para evitar a ocorrência do evento danoso.

Evidencia-se, pois, ter o agente público falhado em seu mister de proteção e garantia da incolumidade física do genitor dos autores, falha essa que resultou em sua morte, atraindo para si a responsabilidade pelos danos sofridos.

Desnecessárias maiores digressões acerca da responsabilidade dos requeridos, o que já foi realizado nos autos de nº 0007239-08.2010.8.22.0005, inclusive em sede de recurso de apelação com trânsito em julgado.

d) DO DANO MORAL

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No mesmo sentido, o art. 927, do mesmo diploma legal estatui que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, subsumindo os fatos aos dispositivos legais citados, verifica-se a configuração dos danos material e moral e, conseqüentemente, a responsabilidade do requeridos pela sua ocorrência, sendo evidente a obrigação de indenizar.

Os autores são filhos do falecido, na forma das certidões de nascimentos encartadas ao feito (ID. 50001586 pág. 03/04).

Indubitavelmente, a conduta ilícita dos requeridos causou diversos transtornos e aborrecimentos aos autores, além de profundo sentimento de tristeza pela perda prematura de seu genitor, que diga-se não há preço que pague a ausência paterna, em tenra idade dos filhos, como se deu no caso presente. Aliás, os inequívocos danos morais sofridos dispensam maiores comentários.

Caracterizado está o dano in re ipsa, conforme as mais elementares regras da experiência, prescindindo a prova de sua ocorrência ou o prejuízo concreto.

Compete trazer o competente ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.

Como bem leciona o mestre Sérgio Cavalieri Filho, na obra acima citada, p. 74, "o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima."

Ora, evidente que o episódio trouxe dor, sofrimento, tristeza ao requerente. Não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais ou, mais corretamente, danos imateriais - aos casos estritos de ofensa a direitos da personalidade da vítima.

Deste modo, verifica-se o nexo de causalidade, bem como se tem demonstrados todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade aquiliana, motivo pelo qual a condenação dos requeridos no ressarcimento dos danos suportados pelas partes autoras é medida que se impõe.

Do quantum indenizatório

No que tange ao quantum indenizatório, nos casos de abalos de ordem moral, seu valor não pode ser exorbitante de modo a acarretar um enriquecimento sem causa do lesado, nem irrisório que deixe impune o causador do dano.

Destarte, acrescento a tais fundamentos, apenas no que tange à quantificação do dano, que entendo faz-se necessária a análise conjunta de uma série de variáveis para alcançarem-se elementos suficientes e necessários ao arbitramento.

A dimensão exterior da afetação interior ou psicológica é que estabelecerá o quantum indenizatório. Neste interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.

É consagrado o entendimento de que cabe ao juiz, de acordo com seu arbítrio, cuidando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica de seu ofensor, estimar uma quantia a ser paga a título de reparação pelo dano moral.

Cumpra analisar, pois, as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atento à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, capacidade de absorção por parte da vítima.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

No caso dos autos, tenho, pois, atenta às peculiaridades do caso, notadamente a condição do autor e a posição econômica do requerido, vejo como necessário e suficiente fixar a indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores.

e) DOS ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS

Caracterizada a responsabilidade do requerido pela reparação dos danos, merece acolhimento o pedido de pensionamento em favor dos dependentes da vítima, ex vi do artigo 948, inciso II, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

No que tange ao pensionamento, importante registrar que a jurisprudência consolidada é no sentido de ser presumida a dependência econômica dos filhos menores em relação aos pais, dispensando-se, portanto, que seja comprovada por qualquer meio de prova.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

Apelação. Morte de detento. Complementação de Danos Morais. Pensionamento ao filho menor. Dependência econômica presumida. Pensão devida. Termo final. 25 anos de idade. Recurso não provido. É legítima a indenização de danos morais e pensionamento ao

filho menor, em face da presunção de dependência econômica deste em relação ao pai, cuja família é de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada por parte do genitor falecido, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário mínimo. [...] (AC n. 7014076-93.2015.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 30.07.2018)

E ainda:

[...]

Conforme jurisprudência predominante, é presumida a dependência econômica de filhos menores em relação aos pais.

O pensionamento devido a dependentes do falecido deve ser arbitrado em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, a ser rateado equanimente entre os herdeiros, pois há de se considerar que 1/3 era destinado a gastos pessoais e de subsistência básica.

Recurso do Estado de Rondônia provido parcialmente e negado provimento ao recurso adesivo das partes.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0018284-76.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021

Noutra passada, ainda que não se tenha comprovação de renda auferida pelo falecido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pensionamento mensal devido aos dependentes do falecido deve ser arbitrado em valor equivalente a dois terços do salário mínimo, a ser rateado equanimente entre os herdeiros, pois há que se considerar que um terço da remuneração era destinada a gastos pessoais e de subsistência básica, in verbis:

STJ – [...] 2.5. Limitação do pensionamento a dois terços (2/3) da renda mensal da vítima, pois o percentual de um terço (1/3) seria presumivelmente gasto com despesas pessoais (REsp. 1.394.312/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01.12.2015).

Assim, o pagamento mensal de pensão deve ser estipulado no valor 2/3 do salário mínimo, rateado em partes iguais desde a data do óbito do genitor (28/03/2009) até que o filho autor complete 25 (vinte e cinco) anos, considerando ser essa a idade média que as pessoas de famílias humildes saem do lar para constituírem suas próprias entidades familiares, ou antes disso, enquanto permanecer situação de dependência.

Nos termos do que dispõe o art. 1.691 do Código Civil, determino que a verba indenizatória devida em favor dos autores seja depositada em conta vinculada ao juiz para que o beneficiário dela possa dispor quando completar a maioridade ou, antes, se evidenciado que será revertida em benefício da menor, mediante alvará judicial com a devida prestação de contas.

É entendimento sedimentado pelos tribunais superiores, conforme o enunciado n. 490 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que a indenização deve ser fixada com base no salário mínimo e ajustar-se as variações futuras:

Súmula 490/STF - A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Outro fato relevante para a utilização do salário mínimo como parâmetro é a constatação de que a pensão deve ser fixada em escala móvel, de modo a acompanhar as variações da moeda, mantendo-a atualizada e protegida da corrosão do valor monetário.

As prestações de pensão alimentícia, decorrente de ato ilícito, não são obrigação contratual, de modo que incidem desde o evento danoso, qual seja, a data do óbito, momento a partir do qual passaram a ser devidas, de modo que, as parcelas vencidas devem ser pagas em parcela única.

Por outro lado, o pagamento de uma só vez dos valores da pensão mensal vincenda disposta no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no caput do dispositivo, não incidente nos casos de morte por acidente de trânsito.

Tratando-se de modalidade de responsabilidade extracontratual, a pensão é, como regra, devida desde o evento danoso (Código Civil, art. 398; Súmula n. 43 e 54/STJ). Assim, a pensão é devida desde o dia do evento danoso morte, ocorrido em 28/03/2009 (ID Num. 50001595).

Às prestações vencidas acrescer-se-á, desde o vencimento de cada prestação, correção monetária e juros de mora, devendo ser adimplidas em única parcela, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, aplicáveis aos entes públicos, a partir da vigência da Lei 11.960/2009.

III – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados pelos autores GUILHERME MIKAEL LOPES CARVALHO e HANNA MARIA LOPES CARVALHO, a fim de condenar ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ solidariamente nos seguintes termos:

a) Pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor de cada um dos autores, com juros de mora e correção monetária aplicáveis a Fazenda Pública, a partir da sentença;

b) Pagar danos materiais, na forma de pensão mensal, correspondente a 2/3 do valor do salário-mínimo, e se ajustarão às variações ulteriores, a ser rateado entre os autores, desde a data do evento danoso 28/03/2009 (ID Num. 50001595) até que os autores completem 25 (vinte e cinco) anos, ou antes disso, enquanto permanecer situação de dependência.

As parcelas vencidas deverão ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente; os juros incidirão a partir da citação, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, aplicáveis aos entes públicos, a partir da vigência da Lei 11.960/2009.

Condeno os requeridos em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do NCPC.

Diante do caráter alimentar da condenação, considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados no processo, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta sentença e DETERMINO ao requerido que, pague pensão mensal no importe de 2/3 do valor do salário-mínimo em favor dos demandantes, a contar de 30 (trinta) dias após intimação da sentença.

Indevidas custas processuais na forma do Regimento de Custas, por se tratar o requerido de Ente Público.

Em caso de interposição de apelação e de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003878-72.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURANDIR TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de crédito no inventário do espólio de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, autos nº 7001134-07.2021.8.22.0005, em trâmite nesta Vara.

Conforme preceitua o art. 1.997 do Código Civil, "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Entretanto, nos termos do art. 1.792 do mesmo Diploma, caso os encargos deixados pelo falecido sejam superiores às forças da herança, não responderão, os herdeiros, pelo excesso (princípio da irresponsabilidade ultra vires hereditatis).

Assim, segundo o art. 642 e seguintes do Código de Processo Civil, "Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis".

Pelo exposto, intime-se o Espólio, na pessoa da inventariante MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os pedidos formulados pelo credor, nos termos do artigo 642 e seguintes do CPC.

Após, existindo incapazes interessados no inventário, intime-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Dados para cumprimento: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, brasileira, convivente em união estável, desempregada, inscrito sob o CPF 034.332.831.33, portador do RG 20581254 SSP-MT, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 1803, B. Nova Brasília em Ji-Paraná/RO, CEP 76908-598 ou ainda Rua Antonio Lazaro de Moura, nº 1000, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná-RO, Cep: 76.900-785, ou através do telefone/whatsapp: (69)99377-1828.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000651-50.2016.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GREGORIO TEOFANES ROSALES ASCARRUZ, CPF nº 51121867200

ADVOGADO DO AUTOR: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS, OAB nº RO240

RÉUS: GLADSON ANDRE VIEIRA DOS SANTOS - ME, MOVEIS CENCI LTDA, CNPJ nº 94879129000165, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINI PEGORARO, OAB nº RS57144, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os requeridos AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL comprovaram o cumprimento voluntário da sentença. Contudo, em valor maior que a condenação.

Explico.

A sentença constou:

"Diante da sucumbência recíproca condeno o autor e os requeridos AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC diante da incerto proveito econômico, visto que diante da ausência do contrato nos autos, se desconhece seu valor."

Pelo que, conclui-se que o valor da condenação seria rateado entre os advogados das partes adversas, assim, o valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) com atualizações, se reverteria em favor do patrono do autor e o valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) em favor dos patronos de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL. Contudo, os requeridos depositaram o valor total de R\$ 3.787,50 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A depositado o valor total de R\$ 1.287,50 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁS JUDICIAIS:

1) PARA LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO DO AUTOR: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS, OAB nº RO240, DO VALOR de R\$ 1.287,50 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) CONSTANTE NA CONTA DE N. 01524774-2, AGÊNCIA 1824, operação 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

2) PARA LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO do valor de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) CONSTANTE NA CONTA DE N. 01524774-2 AGÊNCIA 1824, operação 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3) PARA LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL do valor de R\$ 1.856,25 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) E ACRÉSCIMOS CONSTANTE NA

CONTA DE N. 01524774-2 AGÊNCIA 1824, operação 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo o gerente no ato encerrar a conta judicial.

A devolução dos valores excedente dá-se da forma exposta, considerando-se a parte devida por cada um dos requeridos e o respectivo valor depositado por cada uma, visto que na forma da atualização apresentada, seria devido o valor de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) por cada uma das requeridas.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a CPE expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Caso solicitado transferência dos valores desde já autorizo expedição de ofício para tal finalidade.

Consigno que decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias pra partes quitarem as custas processuais. Não quitadas, inclua-se no protesto e dívida ativa.

Comprovada a realização dos levantamentos, que devem se dar em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005782-64.2020.8.22.0005- Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS, CPF nº 26106051887

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

RÉU: MAXUEL NEVES OSOWSKI, CPF nº 03545489213

ADVOGADOS DO RÉU: WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁS

Extinto o feito, diante da comprovação de pagamento do débito, as partes pleitearam levantamento dos valores, o que defiro, pelo que: SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA TRANSFERÊNCIA:

1) DO VALOR DE R\$ 59,98 (CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) CONSTANTE NA CONTA DE N. 01525251-7, AGÊNCIA 1824, operação 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor do Advogado do requerido, Dr. Sidnei Neves Rodrigues OAB/RO 11413 – CPF: 535.952.382-49, Agência: 0457, Conta Corrente: 0126525-3, Banco do Bradesco;

2) DO VALOR DE R\$ 667,80 (SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) E ACRÉSCIMOS, CONSTANTE NA CONTA DE N. 01525251-7, AGÊNCIA 1824, operação 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor da Advogada do autor, Drª Maria Lusbel Caldeira-OAB/RO 5459 - CPF.387.193.122-53, Conta Corrente 9412-9, Agência 4268-4, devendo o gerente no ato encerrar a conta judicial.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a CPE expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Consigno que decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Comprovada a realização das transferências, que deve se dar em 05 (cinco) dias arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0000056-44.2014.8.22.0005

Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

AUTORES: OSMAR MORTARI, MICHELLI PRISCILLA APARECIDA MORTARI

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

REU: VALDIR STRAPAZZON, ARLINDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DOS REU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DECISÃO

Já determinado nos autos de procedimento comum de habilitação de n. 7008563-25.2021.8.22.0005 a suspensão do presente feito, até resolução daquele incidente processual.

Pelo que na forma do art. 689 do CPC suspenda-se o curso dos autos.

A CPE deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, retornando conclusos após o julgamento da controvérsia.

Intimem-se.

Anote-se.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000295-79.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI PINHEIRO IMBERTI

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008508-16.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: G. R. DOS SANTOS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº 7010265-40.2020.8.22.0005

NOVO ENDEREÇO PARA REMESSA DE CARTA: Avenida Transcontinental, n. 3570 – Flórida, CEP 76914-650 – JiParaná/RO (Distribuidora Dydyo Refrigerantes)

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012778-15.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REU: RONICLEI DA SILVA PINTO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003702-30.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003720-51.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. D. O. T.

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id 62540794. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000706-25.2021.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SUELI DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: Adalton Varea, vulgo Adalton do Jumbinho

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição do MANDADO, conforme id 62607111, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006501-44.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. S CALCADOS E CONFECOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B-B

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006041-98.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXECUTADO: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXEQUENTE: BOTTERO SPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696

Intimação AO EXEQUENTE - CUSTAS

Fica a parte EXEQUENTE, Bottero S.P.A, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003103-91.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

EXECUTADO: AUTIMPEX COMERCIAL - EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000338-50.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA 00163749248

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011065-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO JOSE TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011650-91.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, RODRIGO RODRIGUES - RO2902

EXECUTADO: KETEREN NAIARA DA SILVA CAETANO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011530-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIOMAR GOMES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id 62505824. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008952-10.2021.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ s/n KM 6 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

REQUERIDO: FLAVIO DE SOUZA MOLES, CPF nº 21026475953, RODOVIA BR364 KM6 s/n SAÍDA PARA CUIABÁ - ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 48.000,00

DESPACHO

Com base no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito, inclusive, o que já havia sido feito na ação que justificou a declinação de competência (nº 7009533-59.2020.8.22.0005).

Ressalto que o DISPOSITIVO mencionado dispensa a necessidade de declarar as razões quando o magistrado se declara suspeito por motivo de foro íntimo.

Deixo de comunicar o Conselho da Magistratura, por já ter sido realizado perante os autor nº 7009533-59.2020.8.22.0005.

Remetam-se os autos ao substituto automático.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000840-52.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVEA FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata inicial, inicial adiada e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006640-95.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA DIAS BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REU: ALESSANDRO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008092-09.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62649339, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. (15 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 14:00h - POR HORÁRIO DE CHEGADA ATÉ AS 15:00h; NO ESPAÇO SAÚDE LOCALIZADO NA AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1196, 1º ANDAR, SALA 108, BAIRRO CASA PRETA, JI-PARANÁ. TELEFONE: 3422-3587/98444-5227).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005477-17.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

REU: ADILSON PIANCO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001124-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESA MARTINS ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência da certidão de trânsito e dar prosseguimento ao feito..

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010860-73.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. O. C.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010860-73.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. O. C.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001022-38.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: K.C. DE C. D.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

INTERESSADO: R. N.D.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007021-69.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. H. D. B. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REU: A. DE J. C.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001540-28.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006056-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA COSTA DE FRANCA MALTA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005706-06.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS BATISTA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANA PAULA

DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY

CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62541001, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005016-11.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS SILVIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009999-19.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PELIKAN NET LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

REU: TIM S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005437-98.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDIMAR MATIAS GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004407-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME MIRANDA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007938-88.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: PAULA FERNANDA DUARTE RODRIGUES DE MOURA, ROBERT ALEXSANDER PIANA FIOROTTI

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/11/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011024-04.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 01/12/2020 09:10:14

Requerente: RODRIGO ALCANTARA COLIN

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

Requerido: MARCOS WILHAS RABELO DE AQUINO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício a "SAMPA MOBILITY" eis que desnecessária ao deslindo do feito.

Sirva-se de ofício ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) solicitando informações a respeito de eventual pagamento de seguro DPVAT ao autor RODRIGO ALCANTARA COLIN, instruindo-se o expediente com cópia da inicial. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011005-95.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DENISE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA ID 62112636: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio da usucapiente DENISE ALVES DA SILVA, sobre o Lote de terras urbano n. 60 (sessenta), da Quadra 78 (setenta e oito), Setor 102 (cento e dois), com área de 300,00m²(trezentos metros quadrados), cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003219 e inscrito sob n. 102000780006000, inserido na matrícula 5.212 do CRI do 1º Ofício do CRI de Ji-Paraná, situado na Rua dos Estudantes, n. 181, Bairro Dom Bosco, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, valor venal de R\$ 31.828,80, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil.Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73). Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e documentos que a instruem.Isento de custas finais nos termos do art. 90§3.º do CPC. Sem honorários.Expeça-se o necessário.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021.(...)"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011005-95.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 30/11/2020 16:00:37

Requerente: DENISE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros

Vistos.

DENISE ALVES DA SILVA devidamente qualificada, ingressou com AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face de SUL IMÓVEIS LTDA e ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO, representado pela inventariante MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, aduzindo em síntese que: 1. recebeu em 09/10/2020, através escritura de inventário e partilha de bens, em razão do falecimento de seu genitor, o imóvel denominado Lote de terras urbano n. 60 (sessenta), da Quadra 78 (setenta e oito), Setor 102, com área de 300,00 m², cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003219 e inscrito sob n. 102000780006000. 2. Narra que seu genitor adquiriu o imóvel em 20 de outubro de 1987 de EDISON FIDELIS DE SOUZA, possuindo o contrato de compra e venda e posse mansa e pacífica por 33 anos, razão pela qual propõe a presente ação para ver reconhecida sua aquisição da propriedade em decorrência do decurso do prazo aquisitivo, por acessão possessória, e via de consequência a transferência do domínio e da propriedade do imóvel acima mencionado para seu nome.

Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferindo a justiça gratuita no id. 51978669.

Intimados, o Município e Estado se manifestaram aduzindo não ter interesse no feito (id. 52755061, 53080225), tendo a União permanecido inerte.

Expedido edital de citação de terceiros interessados (id. 52014672).

Juntada de termos de declaração de testemunhas (id. 52545989).

Citados os réus permaneceram inertes (id. 53051867).

Citação das confinantes (id. 57718678, 57718680).

É o relatório. Decido.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

A herança, pela adoção do princípio de SAISINE ao nosso ordenamento, se transmite aos herdeiros no momento do óbito, todavia, essa herança é considerada indivisa até a sua partilha, por força do artigo 1.791 do Código Civil.

No caso dos autos, foi realizada escritura pública de inventário e partilha de bens de Pedro José da Silva, na qual o imóvel objeto da ação ficou partilhado para autora, sendo, portanto, legítima para requerer o domínio e propriedade do imóvel.

Alega a autora, que possui a posse mansa e pacífica após o falecimento de seu genitor, ocorrido em 13/05/2020, que anteriormente possuía a posse mansa e pacífica, desde 20/10/1987, o que somam 33 anos, sobre o imóvel descrito na inicial, caracterizando a acessão possessória. Com efeito, os requisitos para a usucapião extraordinária são: a) posse sem interrupção ou oposição pelo prazo de 15 (quinze) anos; b) animus domini.

Nesse sentido, as provas confirmam que a parte autora e seu genitor exercem a posse mansa e pacífica sobre o imóvel há 33 anos (usucapião extraordinário – art. 550, do Código Civil de 1916). O prazo da prescrição aquisitiva continua sendo aquele do Código Civil de 1916, por força do artigo 2.028 do Código Civil.

Registro que, embora a parte autora não tenha exercido a posse individual e pessoal sobre o bem objeto da ação pelo período integral da usucapião, as provas documentais demonstram a existência da posse do genitor da autora, desde 20/10/1987, sendo possível a soma das posses.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA PROCEDÊNCIA. SENTENÇA RFORMADA. - Parte autora que preenche os requisitos da usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, haja vista que constatado o exercício da posse, em razão da soma realizada com os anteriores possuidores, há mais de 10 anos, com animus domini, sem interrupção nem reivindicação da propriedade por terceiros, local em que estabeleceu sua moradia. - Conjunto probatório que comprova que a posse exercida pela parte autora data de anos, os quais somados às posses dos possuidores anteriores, comprova o preenchimento dos requisitos legais, de modo que a posse deve ser protegida, restando viabilizada a usucapião pretendida. **APELO PROVIDO. UNÂNIME.**(Apelação Cível, Nº 70083869917, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 30-04-2020).

APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL RURAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. SOMA DE POSSES. ART. 1.243 DO CCB. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 1.238 DO CCB. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 15 ANOS. ANIMUS DOMINI. CARACTERIZADOS. No caso, a prova acostada e produzida no feito é hábil e suficiente para demonstrar que a parte autora preenche todos os requisitos legais do art. 1.238 do CCB, a saber, lapso temporal, somado a posse dos antecessores, superior a 15 anos e posse qualificada pela mansidão, pacificidade, ininterrupta, sem qualquer oposição e com animus domini. Art. 373, I, do CPC/2015. Com efeito, a SENTENÇA de procedência deve ser ratificada. **APELAÇÃO PROVIDA.**(Apelação Cível, Nº 70082861014, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 04-12-2019).

Ademais, o art. 1.243 do Código Civil dispõe que “o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta da parte autora no imóvel usucapiendo superior ao período temporal legalmente exigido, conforme comprovam os documentos que data de 20/10/1987(Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse – id. 51904838), bem como as três declarações das testemunhas no id. 52545989.

Além disso, no caso em tela, os réus não se insurgiram contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta da usucapiante, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas.

Dessa forma, não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio da usucapiante DENISE ALVES DA SILVA, sobre o Lote de terras urbano n. 60 (sessenta), da Quadra 78 (setenta e oito), Setor 102 (cento e dois), com área de 300,00m²(trezentos metros quadrados), cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003219 e inscrito sob n. 102000780006000, inserido na matrícula 5.212 do CRI do 1º Ofício do CRI de Ji-Paraná, situado na Rua dos Estudantes, n. 181, Bairro Dom Bosco, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, valor venal de R\$ 31.828,80, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73). Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e documentos que a instruem.

Isento de custas finais nos termos do art. 90§3.º do CPC. Sem honorários.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007045-97.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOAO GABRIEL DOS SANTOS FRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001074-34.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496A

EXECUTADO: DAIANE SENA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004795-33.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - GO44090

EXECUTADO: TAMAR VIEIRA TELES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000225-96.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/01/2020 16:50:28

Requerente: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

Requerido: UNISERVE TERCEIRIZACOES LTDA - ME

Vistos.

1. Ante a manifestação do exequente no id. 61613427, procedi a retirada da restrição de circulação do veículo de placa OET-2002, junto ao sistema Renajud, conforme adiante se vê.

2. Realizada consulta junto ao Infojud, restou infrutífera em relação a executada.

3. Assim, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008115-52.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/08/2021 18:18:33

Requerente: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: LEANDRO KIKO

Vistos.

Concedo o prazo de 05 dias para o autor informar endereço atualizado do réu, a fim de possibilitar a citação.

Em caso de requerimento de diligência junto ao sistema Infojud, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/16.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010775-53.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/11/2020 11:45:40

Requerente: JOHN CLEBER CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A parte ré opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA do id. 60811393, ao argumento de que este juízo incorreu em omissão, eis que não houve manifestação sobre a devolução dos honorários periciais adiantado pela autarquia previdenciária.

Intimado a se manifestar quanto aos embargos de declaração, o embargado pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA.

De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de

declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Ante a interposição de recurso pelo autor (id. 61904107), cumpra-se as disposições finais da SENTENÇA do id. 60811393).

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008665-18.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 09/08/2019 17:07:47

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros

Vistos.

Ante o ofício do id. 61736364, intime-se o exequente para juntar aos autos cálculo atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para realização de diligência.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005934-78.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA CEZAR MATANA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007705-28.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LETICIA ALESSIO TARNOSCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA a seguir em partes transcritas: "[...] Vistos. 1. Ante o pagamento do débito comprovado nos ids. 52455093, 59925555, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução. 2. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do (...) 3. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora. Custas pela executada. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. P.R.I. Ji-Paraná, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021.(...).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010241-75.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. G. S. P.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004097-22.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 29/04/2020 12:30:56

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: EVANGELISTA & RIBEIRO LTDA - ME e outros (2)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de EVANGELISTA & RIBEIRO LTDA - ME, consubstanciada da CDA anexada com a inicial.

DECISÃO inicial (id. 37837282).

A citação da parte executada, por oficial de justiça restou infrutífera (id. 49316361).

Realizada pesquisa no sistema INFOJUD (ID. 50438921) para localização do endereço da parte executada, foi determinada citação nos endereços encontrados, contudo, a diligência restou negativa (id. 53172737- 54090294).

Determinada a citação por edital, a parte executada não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs exceção de pré-executividade aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos (id. 61753689).

Relatado, resumidamente, decido.

É o sucinto relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade, como construção doutrinária, possui como requisitos de admissibilidade oposição antes do decurso do prazo para impugnação (títulos judiciais) ou embargos (títulos extrajudiciais e títulos fiscais), inexistência de segurança do Juízo, impossibilidade de dilação probatória, e objeto restrito a matérias de ordem pública.

No presente caso, a parte executada por meio de seu curador alega a nulidade da citação editalícia ocorrida nos autos. Para tanto afirma que o exequente não pugnou por diligências no sentido de localizar o atual endereço da parte contrária. Dessa forma, ante a ausência de esgotamento de meios para a localização da parte contrária, o executado pugnou pela nulidade da citação ficta ocorrida.

É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que somente é cabível a citação por edital após esgotados todos os meios de localização do réu. Portanto, é necessário que o autor tenha diligenciado de maneira suficiente no sentido de encontrar o executado. Somente após essas tentativas e, caso não seja encontrado o réu é possível a citação via edital.

No caso dos autos, verifica-se que foram feitas diligências na tentativa de citação da parte contrária, restando infrutíferas, conforme verifica-se no MANDADO e AR's acostado nos autos.

Com efeito, verifica-se que após a diligência infrutífera foi realizada consulta no sistema INFOJUD para tentativa de localização do endereço da parte executada, determinada nova tentativa de citação nos endereços encontrados, que também restaram infrutíferas. Logo não há que se falar em nulidade do ato citatório.

Outrossim, quanto a juntada do processo administrativo, a jurisprudência é no sentido de que o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do contribuinte, não havendo cerceamento de defesa em razão de eventual indeferimento requerido pelo executado.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, determinando consequentemente o prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente para apresentar planilha do valor atualizado do débito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que o exequente localize bens e/ou o devedor.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou o devedor, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF).

Implementado o prazo da prescrição intercorrente, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente-se o Cartório acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências. É necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, a mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001597-17.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 19/02/2019 14:03:54

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Vistos.

Contra r. SENTENÇA que extinguiu o processo pelo pagamento, o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN apresentou embargos infringentes alegando, em síntese, impossibilidade de presunção de satisfação da obrigação (id. 58820455).

Determinada intimação da parte executada, para se manifestar quanto aos embargos, a diligência restou infrutífera (id. 61676572).

É o relatório.

Cabíveis os embargos infringentes com fundamento no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais.

Sendo tempestivos, recebo com base no art. 34 da Lei nº 6.830/80 os embargos infringentes opostos.

A pretensão da parte embargante de reforma da DECISÃO embargada que extinguiu o processo pelo pagamento não merece guarida.

O feito foi suspenso em razão do parcelamento do débito pelo devedor (id. 27511193), sendo determinada intimação do credor após a suspensão, para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Conforme constou na SENTENÇA, o exequente foi intimado para se manifestar em razão do fim do prazo de suspensão (id. 54630019), deixando transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar pelo prosseguimento do feito ou ainda sobre eventual existência de débito remanescente, pelo que presume-se quitada a dívida em razão da inércia do credor.

Em face do exposto, recebo os embargos infringentes opostos e no MÉRITO rejeito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004395-82.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

EXECUTADO: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada para se manifestar quanto a penhora id 62425119 no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000962-65.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. M. D. A. S.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

REU: D. S.

Advogado do(a) REU: LUCIANO FILLA - RO1585

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Vistos. Ante o pedido do autor para coleta do material genético no local onde encontra-se residindo, temporariamente, esta assessoria, em contato com o laboratório nomeado - Biomed, obteve a informação acerca da impossibilidade de realização do exame com coleta em local diverso. Desta forma, deverão as partes colherem o material genético no laboratório nomeado na mesma data e horário, conforme informado pelo laboratório. Assim, intime-se o réu para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na produção da prova, devendo realizar o pagamento das despesas necessárias (passagens, alimentação e hospedagem), para a vinda do autor até o local para realização do exame de DNA, vez que a prova foi requerida pelo réu, cabendo a ele o pagamento das despesas necessárias para a produção da prova. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004311-76.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. R. D. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, SOFIA OLA DINATO - RO10547

REQUERIDO: C. A. D. O. F.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006971-43.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. S. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 62387545: “[...] Diante o exposto, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 59590751, cujos termos passarão a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de J. S. S. e G. C. D. S. S., com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República, julgando extinto o feito com julgamento do MÉRITO. Caberá a parte interessada apresentar o presente MANDADO de averbação no Cartório para cumprimento. P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se observadas as formalidades legais. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juíz(a) de Direito.”

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 7010279-87.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: MIKAEL SOARES DA SILVA, POVOADO FURNAS 28, PRAÇA LUIZ PEREIRA LIMA, S/N ZONA RURAL - 57300-970 - ARAPIRACA - ALAGOAS, ANDERSON DOS SANTOS SAMPAIO, R:T 23, ENTRE SÃO PAULO E GOIANIA,4 s/n N.BRASILIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTACILIO PAIVA FILHO, ESTRADA DA PENAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 22 dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, Dr. JÚLIO CESAR SOUZA TARRAFA – Promotor de Justiça, Dr. DIEGO CÉSAR DOS SANTOS – Defensor Público, atuando na defesa de MIKAEL SOARES DA SILVA; Dr. LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES e JOSE RIBAMAR CORREA ALVES, Advogados de OTACILIO PAIVA FILHO; Dr. CLEDERSON VIANA ALVES, Advogado de ANDERSON DOS SANTOS SAMPAIO. Bem como dos flagranteados. Nos termos do §2º do artigo 2º do referido Provimento, antes da audiência foi garantido o direito de entrevista reservada entre os presos e os Advogados. Pelo MM. Juiz: trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MIKAEL SOARES DA SILVA; OTACÍLIO PAIVA FILHO; ANDERSON DOS SANTOS SAMPAIO, pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33 e 35 c/c Artigo 40 III da Lei 11343/2006. Pela Defesa de MIKAEL: solicitou exame de corpo e delito; não seja decretado a prisão preventiva; requereu a permanência no regime semiaberto, conforme mídia em anexo. Pela Defesa de OTACÍLIO: requereu sua permanência no regime semiaberto, conforme mídia em anexo. Pelo MP: requereu a conversão em prisão preventiva dos acusados. Pelo MM. Juiz: observo, numa cognição breve, que os autos encontram-se formal e materialmente em ordem, pois respeitados os princípios de ordem constitucional e legal. Passo à análise. A materialidade sobeja nos autos consubstanciada no auto de apresentação e apreensão n. 550/2021, depoimento dos policiais, laudo de exame toxicológico preliminar nº 1925/2021/CCRIM-JIP/POLITEC, pelo boletim de ocorrência lavrado de n. 143783/2021 e demais documentos. No que concerne à autoria, há indícios suficientes para indicar MIKAEL SOARES DA SILVA; OTACÍLIO PAIVA FILHO; ANDERSON DOS SANTOS SAMPAIO, pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33 e 35 c/c Artigo 40 III da Lei 11343/2006. Consta nos autos que no dia 21 de setembro de 2021, durante operação no presídio semiaberto, pavilhão A, na cela onde pernoitam os flagranteados, foi localizado 01 (um) invólucro com substância em pó, aparentando-se ser entorpecente. Sabe-se que o crime de tráfico de drogas tem como sujeito passivo a coletividade e o bem jurídico é a saúde pública. É voz corrente que o tráfico de drogas constitui hodiernamente o “mal do século”, inclusive, mais grave do que a própria pandemia de COVID-19, pois este, sabe-se que vai ter um fim, enquanto aquele, diante da ineficiência do poder público, infelizmente terá aumento de traficantes e, conseqüentemente, de dependentes químicos. A comercialização de drogas, que antes era mais difundida nas periferias das cidades, ao contrário do que acontece hoje, que não tem local e nem classe social, onde a substância entorpecente não esteja presente. O consumo de droga é tão nefasto que o mundo inteiro tem discutido o tema, inclusive, celebrando convênios e tratados no sentido de retirar do convívio social os grandes traficantes, no entanto, sabe-se que apenas uma pequena parcela deles é que são alcançados pela justiça. Atualmente 90% mais ou menos de todos os crimes contra o patrimônio, tráfico de armas, tráfico de pessoas são oriundos do tráfico de drogas. Na espécie, os flagranteados, pelo menos por ora, não merece a não decretação da prisão preventiva, pois os crimes a eles imputados é de extrema gravidade, considerando que os mesmos já estavam presos, motivo este que não foi suficiente para coibir a prática de novo crime, neste caso agora o tráfico de drogas. Neste caso, ressoa a necessidade de garantir a ordem pública, considerando que o crime em questão não tem como destinatário determinado grupo de pessoas, não interessando aos traficantes que sejam pessoas jovens, adultos ou até mesmo os idosos, o que importa, na realidade, é obter dinheiro fácil em detrimento de uma coletividade, inclusive, contribuindo para a desestabilização da maioria dos adolescentes dependentes químicos. A droga, diante do seu efeito maléfico, repercute, de forma muito negativa no seio social. O Judiciário, no caso concreto, deve contribuir no sentido de prevenir a reprodução de fatos criminosos, bem como acautelar a credibilidade da própria justiça. A família devidamente constituída e estruturada, muita das vezes, sofre a consequência de ter um membro ou mais de um, como dependente químico, o que não resta dúvida que traz embaraços na condução do jovem para o caminho da retidão, de modo que a soltura da infratora traria perigo à sociedade, bem como para os usuários de drogas, pois nada garante, diante das circunstâncias, que tal fato seria abandonado pela agente. Mesmo os infratores estando já em cumprimento de pena, a venda de entorpecente em estabelecimento prisional contribui negativamente para a reabilitação dos presos que lá se encontram para que no futuro posso voltar ao convívio social. Neste mesmo sentido, verifica-se a reiteração em prática delitiva pelos flagranteados. Outro ponto a observar é que o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Insuficientes, por ora, para resguardar a ordem pública em sua plenitude, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Com essas razões, nos termos dos artigos 310, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de MIKAEL SOARES DA SILVA; OTACÍLIO PAIVA FILHO e ANDERSON DOS SANTOS SAMPAIO em prisão preventiva. A presente DECISÃO serve de MANDADO de prisão preventiva. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia, para que no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, junte nos autos os exames de corpo e delito dos 3 (três) flagranteados. Oficie-se ao Juiz da 2º Vara Criminal informando sobre a conversão da prisão em preventiva dos acusados. Serve presente ata de Ofício. Presente audiência foi realizada com a observância do disposto no artigo 91 das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG. Cópia do vídeo será juntado no PJE. Nada mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 13h40min. Eu.....Samuel Cunha dos Santos Cordeiro, Secretário em substituição do Juízo, digitei.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7004400-02.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Receptação

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: INGRIDY RAYANNE DE JESUS FERREIRA, RUA ARAUCÁRIA 2311 JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

DECISÃO

Vistos.

INGRIDY RAYANE DE JESUS FERREIRA, já qualificada, requereu a restituição de um Smartphone, marca Samsung, modelo A71, IMEI 354702110620534, apreendido em sua posse nestes autos.

Juntou os documentos comprovando a propriedade do referido aparelho.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida apresentado por INGRIDY RAYANE DE JESUS FERREIRA.

Consta que a requerente juntou cópias da nota fiscal que indica a propriedade do bem. Ademais, verifico que a apreensão do aparelho celular não interessa mais ao processo, posto que, ao que tudo indica, não diz respeito ao delito apurado.

Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO do Smartphone, marca Samsung, modelo A71, IMEI 354702110620534 apreendido nestes autos a INGRIDY RAYANE DE JESUS FERREIRA.

Cópia desta serve de ofício.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

null

PROCESSO N.: 7010289-34.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: TIAGO BARBOSA DA SILVA, HORTENCIA 539 JARDIM SANTAREM - 68030-310 - SANTARÉM - PARÁ, FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANCA, RAIMUNDO CANTANHEDE 824, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 22 dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, Dr. JÚLIO CESAR SOUZA TARRAFA – Promotor de Justiça, Dr. DIEGO CÉSAR DOS SANTOS – Defensor Público, atuando na defesa de FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA, Dr. CLEDERSON VIANA ALVES, Advogado de TIAGO BARBOSA DA SILVA, bem como dos flagranteados. Nos termos do §2º do artigo 2º do referido Provimento, antes da audiência foi garantido o direito de entrevista reservada entre os presos e os Advogados. Pelo MM. Juiz: trata-se de comunicação de prisão em flagrante de TIAGO BARBOSA DA SILVA e FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA, pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33 caput e 35 da Lei 11343/2006. Pela Defesa de TIAGO: solicitou exame de corpo e delito; conforme mídia em anexo. Pela Defesa de FERNANDO: solicitou exame de corpo e delito; não conversão em prisão preventiva, conforme mídia em anexo. Pelo MP: requereu a conversão em prisão preventiva dos acusados; em caso de lesão, que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público para as providências, conforme mídia em anexo. Pelo MM. Juiz: observo, numa cognição breve, que os autos encontram-se formal e materialmente em ordem, pois respeitados os princípios de ordem constitucional e legal. Passo à análise. A materialidade sobeja nos autos consubstanciada no auto de apresentação e apreensão n. 549/2021, depoimento dos policiais, laudo de exame toxicológico preliminar nº 1926/2021/CCRIM-JIP/POLITEC, pelo boletim de ocorrência lavrado de n. 143791/2021 e demais documentos. No que concerne à autoria, há indícios suficientes para indicar TIAGO BARBOSA DA SILVA e FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA, pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33 caput e 35 da Lei 11343/2006. Consta nos autos que no dia 21 de setembro de 2021, durante operação no presídio semiaberto, pavilhão A, na cela 05 onde pernoitam os flagranteados, foi localizado 32 (trinta e dois) invólucros aparentando ser machonha. Sabe-se que o crime de tráfico de drogas tem como sujeito passivo a coletividade e o bem jurídico é a saúde pública. É voz corrente que o tráfico de drogas constitui hodiernamente o “mal do século”, inclusive, mais grave do que a própria pandemia de COVID-19, pois este, sabe-se que vai ter um fim, enquanto aquele, diante da ineficiência do poder público, infelizmente terá aumento de traficantes e, conseqüentemente, de dependentes químicos. A comercialização de drogas, que antes era mais difundida nas periferias das cidades, ao contrário do que acontece hoje, que não tem local e nem classe social, onde a substância entorpecente não esteja presente. O consumo de droga é tão nefasto que o mundo inteiro tem discutido o tema, inclusive, celebrando convênios e tratados no sentido de retirar do convívio social os grandes traficantes, no entanto, sabe-se que apenas uma pequena parcela deles é que são alcançados pela justiça. Atualmente 90% mais ou menos de todos os crimes contra o patrimônio, tráfico de armas, tráfico de pessoas são oriundos do tráfico de drogas. Na espécie, os flagranteados, pelo menos por ora, não merece a não decretação da prisão preventiva, pois os crimes a eles imputados é de extrema gravidade, considerando que os mesmos já estavam presos, motivo este que não foi suficiente para coibir a prática de novo crime, neste caso agora o tráfico de

drogas. Neste caso, ressoa a necessidade de garantir a ordem pública, considerando que o crime em questão não tem como destinatário determinado grupo de pessoas, não interessando aos traficantes que sejam pessoas jovens, adultos ou até mesmo os idosos, o que importa, na realidade, é obter dinheiro fácil em detrimento de uma coletividade, inclusive, contribuindo para a desestabilização da maioria dos adolescentes dependentes químicos. A droga, diante do seu efeito maléfico, repercute, de forma muito negativa no seio social. O Judiciário, no caso concreto, deve contribuir no sentido de prevenir a reprodução de fatos criminosos, bem como acautelar a credibilidade da própria justiça. A família devidamente constituída e estruturada, muita das vezes, sofre a consequência de ter um membro ou mais de um, como dependente químico, o que não resta dúvida que traz embaraços na condução do jovem para o caminho da retidão, de modo que a soltura da infratora traria perigo à sociedade, bem como para os usuários de drogas, pois nada garante, diante das circunstâncias, que tal fato seria abandonado pela agente. Mesmo os infratores estando já em cumprimento de pena, a venda de entorpecente em estabelecimento prisional contribui negativamente para a reabilitação dos presos que lá se encontram para que no futuro possam voltar ao convívio social. Outro ponto a observar é que o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Insuficientes, por ora, para resguardar a ordem pública em sua plenitude, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Com essas razões, nos termos dos artigos 310, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de TIAGO BARBOSA DA SILVA e FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA em prisão preventiva. A presente DECISÃO serve de MANDADO de prisão preventiva. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia, para que no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, junte nos autos os exames de corpo e delito dos 2 (dois) flagranteados. Oficie-se ao Juiz da 2ª Vara Criminal informando sobre a conversão da prisão em preventiva dos acusados. Serve presente ata de Ofício. Presente audiência foi realizada com a observância do disposto no artigo 91 das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG. Cópia do vídeo será juntado no PJE. Nada mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 14h20min. Eu.....Samuel Cunha dos Santos Cordeiro, Secretário em substituição do Juízo, digitei.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000589-56.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: ADRIANO ANTONIO AVILA DE FONTES

Advogados do(a) DENUNCIADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147, IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar as advogadas supramencionadas, dos atos processuais realizados nos respectivos autos, bem como ficam intimadas da audiência designada para o dia 27 de setembro de 2021, às 12 horas, conforme ID 61152493.

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002965-49.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: TIAGO BATISTA DOS REIS, MATHEUS FELIPE GOMES DE SOUZA

SENTENÇA

VISTOS.

TIAGO BATISTA DOS REIS e MATHEUS FELIPE GOMES DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso I e §2ºA, inciso II, do Código Penal, porque segundo denúncia ID 58057320 - fl.1:

Os denunciados Tiago Batista dos Reis e Matheus Felipe Gomes de Souza, na data de 2/12/2020, às 15h18min, na Rua Aracaju, com T21, Jorge Teixeira, nº2185, bairro JK, subtraíram mediante ameaça exercida por arma de fogo, aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais), uma motocicleta Honda/CG150 FAN ESDI, um aparelho celular marca zenfone, um chip de nº9218-8439, um aparelho celular Samsung J2, um relógio masculino marca technos e um mostrador azul cor prata da vítima Manoel Sabino de Silva.

Apurou-se que os denunciados, adentraram no comércio da vítima, se passando por clientes, e em posse de arma de fogo, renderam-na e a levaram para o interior da residência, onde disseram que queriam dinheiro, ameaçando a vítima de desferir tiros na sua cabeça e subtraíram os objetos acima elencados, em seguida saíram do local, tomando rumo ignorado.

Foram juntados aos autos as seguintes peças: ID 58057320 - Inquérito Policial (fls.4/5); Ocorrências Policiais (fls.6/7; 43/46 e 60/61); Auto de Reconhecimento de Fotografia (fls.12/13); Relatório da Autoridade Policial (fls.15/16); Boletim de Vida Progressiva (fls.25/26);

Auto de Reconhecimento (fls.27); Autos de Reconhecimento Pessoal (fls.28/29); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.47/48); Boletim de Ocorrência (fls.49/53); Laudos de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fls.66/67); Laudo de Exame em Veículo (fls.69/72); Laudo de Exame em Material (fls.80/81); Termo de Restituição de Veículo (fl.83); Laudo de Exame Merceológico (fls.84/88); Termo de Restituição (fl.90); Termo de Reconhecimento Fotográfico (fls.91); Relatório da Autoridade Policial (fls.92/93) e Certidão de Antecedentes Criminais para Instrução de Processo (ID 58057321 - fls.46/52).

A denúncia foi recebida em 13/1/2021 (ID 58057320 - fls.98/99), sendo ratificado o seu recebimento em 8/4/2021 (ID 58057321 - fls.53/54). Os réus foram devidamente citados (ID 58057321 - fl.4) para apresentarem Defesa Preliminar/Resposta à Acusação, que foi feito no prazo legal (ID 58057321 - fls.19/30 e 32/37).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 28/4/2021 com a oitiva de 2 (duas) vítimas e interrogatório dos réus (ID 58057321 - fl.64).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação dos réus nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, principalmente pela confissão dos réus e reconhecimento por parte das vítimas, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ID 58057321 - fls.68/74).

Por sua vez, a defesa do acusado Matheus, em alegações finais, via memoriais, pugnou pela desclassificação do crime de roubo para a forma menos gravosa, bem como requereu o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e fixação da pena mínima legal. Postulou também pela aplicação do regime inicial de cumprimento no aberto e que seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Por fim, requereu o afastamento da reparação de danos, bem como que seja deferida a gratuidade de justiça (ID 58312970).

A defesa do acusado Tiago, em alegações finais, via memoriais, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal e no princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, do Código Penal, bem como pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e fixação da pena-base no mínimo legal. Por fim, requereu que o acusado seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID 58779653).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à tipificação penal, observa-se na denúncia mero erro formal, tendo havido a correta narração dos fatos, sem prejuízo ao exercício do direito de defesa. Assim, versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I, do Código Penal.

A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: ID 58057320 - Inquérito Policial (fls.4/5); Ocorrências Policiais (fls.6/7; 43/46 e 60/61); Auto de Reconhecimento de Fotografia (fls.12/13); Relatório da Autoridade Policial (fls.15/16); Boletim de Vida Progressiva (fls.25/26); Auto de Reconhecimento (fls.27); Autos de Reconhecimento Pessoal (fls.28/29); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.47/48); Boletim de Ocorrência (fls.49/53); Laudos de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fls.66/67); Laudo de Exame em Veículo (fls.69/72); Laudo de Exame em Material (fls.80/81); Termo de Restituição de Veículo (fl.83); Laudo de Exame Merceológico (fls.84/88); Termo de Restituição (fl.90); Termo de Reconhecimento Fotográfico (fls.91); Relatório da Autoridade Policial (fls.92/93) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que os acusados Matheus e Tiago praticaram a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos.

Ouvido em sede judicial, o acusado Matheus Felipe Gomes de Souza (ID 58057321 - fl.64) confessou os fatos descritos na denúncia. Disse que assume seu erro, que não deveria ter feito, que perde perdão para as vítimas e para sua família. Narrou que a ideia de praticar o roubo foi tanto do interrogando como acusado Tiago. Explicou que tinha um rapaz que devia para o interrogando, tendo passado o simulacro para o interrogando como forma de acertar as contas, motivo pelo qual tinha a posse desse objeto. Disse que estava junto com o acusado Tiago e passaram na mercearia para comprar cerveja, momento em que observaram que o caixa estava com dinheiro, então resolveram praticar o assalto. Frisou que está arrependido de ter praticado o crime. Narrou que foi o primeiro a entrar no estabelecimento e pedir uma cerveja, contudo, não tinha, então pediu um refrigerante e em seguida junto com o acusado Tiago anunciaram o assalto, estando a arma com o acusado Tiago. Informou que após o assalto trocaram os bens subtraídos por drogas.

No mesmo sentido, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Tiago Batista dos Reis (ID 58057321 - fl.64) confessou os fatos descritos na denúncia, pontuando que quanto a arma, seria um simulacro e não arma de fogo. Explicou que no dia dos fatos ingeriria bebida e usaria cocaína com uns amigos, ocasião em que o acusado Matheus chegou e após foram para "Querência" (estabelecimento de festa) e depois foram para casa de um pessoal no bairro Val Paraíso. Disse que por volta das 13h o acusado Matheus recebeu uma ligação para ir nas proximidades do bairro Nova Teixeira, tendo chamado o interrogando para ir junto, relatou que o rapaz estava devendo para o acusado Matheus e como forma de pagamento passou o simulacro para ele. Relatou que na volta passaram na mercearia do presente roubo para comprar cerveja e refrigerante, momento em que observaram que tinha dinheiro no caixa e resolveram praticar o assalto, que de fato consumou. Disse que subtraíram a motocicleta da vítima e a aguardaram no lado da casa que estavam bebendo. Informou que depois de 8 dias a Polícia Civil prendeu o acusado Matheus e após foi preso também. Afirmou que o simulacro foi apreendido também. Alegou que teria sido supostamente agredido pela equipe que o prendeu, tendo que ser socorrido pelo Corpo de Bombeiro. Informou que quanto aos bens subtraídos foram trocados em substâncias entorpecentes para usarem. Negou que teria apontado a arma de fogo para as cabeças das vítimas. Asseverou que está arrependido. Informou que no dia dos fatos estava com cabelo amarelo. Narrou que inicialmente quem estava com simulacro era o acusado Matheus.

Saliente-se que as confissões por si só constituem elementos suficientes para condenação, a quais somente podem ser recusadas quando evidenciadas inverídicas, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Néelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, observa-se nos autos que não se tratam de confissões isoladas, pelo contrário são confirmadas pelas declarações das vítimas e demais elementos probatórios colhidos, tanto na fase policial, quanto na fase judicial, restando incontroversa a autoria delitiva dos acusados.

Confirmando o édito condenatório a vítima Eduvirgem Maria Modesto da Silva (ID 58057321 - fl.64) narrou que estava em casa descansando, tendo os infratores entrado primeiro na mercearia, anunciado o assalto e subtraído o dinheiro. Após, adentraram em sua residência, ocasião em que já abriu os olhos com o acusado Tiago apontando uma arma de fogo para a declarante e anunciado o assalto. Relatou que o acusado Tiago ordenou que pegasse tudo que tinha valor em casa, momento em que o informou que não teria nada de valor em casa, então o mesmo a levou junto com o seu esposo para dentro do quarto e começou a ameaçá-los para que entregassem mais dinheiro ou bens de valores, contudo, não tinham mais nada em casa. Disse que o acusado Tiago estava armado com uma pistola escura, quanto ao outro assaltante aparentava estar armado. Afirmou que reconheceu o acusado Matheus como sendo um dos assaltantes e após reconheceu o acusado Tiago por meio de uma fotografia. Asseverou que não teve nenhuma dúvida quanto ao reconhecimento dos acusados.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a vítima Manoel Sabino da Silva (ID 58057321 - fl.64) narrou que estava sozinho no estabelecimento, ocasião em que chegou o acusado moreno (Matheus) que se passando por cliente, o questionou se teria bebida alcoólica, tendo respondido que não trabalhava com essa mercadoria, momento em que o acusado de pele mais clara (Tiago) adentrou com o capacete sem viseira na cabeça e anunciou o assalto sacando a arma de fogo e determinando a entrega dos bens. Disse que os assaltantes subtraíram o dinheiro que estava no caixa e dois aparelhos celulares. Relatou que após um dos assaltantes afirmou que teria conhecimento de que o declarante morava ao lado e ordenou para o mesmo levá-los até sua residência. Narrou que pediu silêncio para os assaltantes, uma vez que sua esposa estaria em casa dormindo. Depois que entrou em casa encontrou sua esposa e a acordou tendo explicado que era um assalto, mas que não era para ela ficar preocupada, momento em que os assaltantes os levaram até o quarto e começaram os pressionar para entregar mais dinheiro, aparelhos celulares e demais bens de valor, tendo apontado a arma de fogo para cabeça do declarante e sua esposa ameaçando disparar. Pontuou que os assaltantes eram muito agressivos. Afirmou que o acusado de pele morena (Matheus) chegou a pé, já o acusado Tiago teria chegado de moto e encostado na frente do estabelecimento. Ressaltou que o primeiro assaltante de pele mais morena (Matheus) estava apenas de Boné, já o acusado Tiago estaria de capacete mas sem viseira. Destacou que o assaltante de pele mais clara (Tiago) estaria armado, pontuando que o outro também aparentava estar armado. Disse que não conhece arma de fogo, mas que aparentemente era uma pistola, não sabendo dizer se era uma arma de verdade ou de brinquedo. Quanto ao prejuízo disse que estima um valor aproximado de uns R\$400,00. Asseverou que na Delegacia procedeu o reconhecimento do acusado de pele mais escura (Matheus), pontuando que não teve nenhuma dúvida do reconhecimento.

Além das confissões dos réus, verifico que as vítimas reconheceram com bastante convicção os acusados e que em nenhum momento durante suas declarações apresentaram alguma dúvida acerca da autoria delitiva por parte destes, inclusive confirmaram seus reconhecimentos em juízo, o que demonstra certeza e segurança quanto ao reconhecimento realizado na fase policial em relação aos acusados Tiago e Matheus, razão pela qual considero os reconhecimentos feitos como prova idônea ante o grau de certeza que possui. Nesse sentido:

No campo processual penal, o reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação (RJDTACRIM 20/146). Ademais, em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da vítima, pois ninguém melhor do que esta, para apontar a pessoa do infrator, sendo este o caso dos autos, conforme declarações prestadas pela vítima. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teriam para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.a C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93-RJTACRIM 32/280).

Outrossim, destaco que é indubitoso que, ao identificar os acusados Tiago e Matheus como os assaltantes, as vítimas o fizeram com o objetivo de auxiliar o Estado a exercer com maior eficácia e justiça o seu poder investigatório/punitivo. Nesse diapasão e ilustrando o meu entendimento:

Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, deve se dar prevalência à do sujeito passivo, pois visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução, máxime quando se trate de réu com antecedentes policiais (TACRIM-SP – rel. Juiz Roberto Martins – JUTACRIM44/427).

Não se diga que o depoimento isolado da vítima não tenha valor probante. Desde que se trate de pessoa idônea, sem animosidade específica contra o réu, não se poderá imaginar que a vítima vá mentir em Juízo e acusar um inocente (TACRIM-SP – rel. Clíneu Ferreira – JUTACRIM 90/318).

Além disso, as declarações das vítimas e confissões do acusados não são isolados no caderno processual, havendo também os autos de reconhecimento pessoal realizados na fase policial, momento em que as vítimas reconhecem o acusado Matheus como sendo um dos infratores do presente roubo (ID 58057320 - fls.29/28), bem como com o Relatório do SEVIC (ID 58057320 - fls.15/16), o qual corrobora o reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas quanto ao acusado Tiago (ID 58057320 - fls.12/13 e 91) e com os demais elementos colhidos.

Diante das provas acostadas aos autos, ressalto que o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelos réus Matheus e Tiago, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Tiago, levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d" CP). Quanto ao acusado Matheus, levarei em conta a existência das atenuantes da confissão espontânea (art.65, III, "d" CP) e da menoridade penal (art.65, I, do CP) considerando que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos.

Além disso, verifico que o roubo em questão foi praticado em concurso de pessoas, tal como restou comprovado nos autos, através de declaração da vítima e confissões dos acusados, as quais evidenciam que o delito foi praticado pelos réus Matheus e Tiago. Assim, presente a causa de aumento do inciso II do §2º do art. 157 do CP. Nesse sentido: RT 694/345.

No roubo, notadamente quando agravado pelo concurso de agentes, não só a arma intimidada, também a presença potencialmente perigosa de quem anuncia o assalto (TACRIM-SP – AC – Rel. Mafra Carbonieri – JUTACRIM 92/241).

Observando critérios quantitativos (uma causa de aumento, a qual é indicativa de maior temibilidade, periculosidade e reprovação da conduta dos agentes infratores) considero que a causa de aumento supramencionada majorará a pena em 1/3 (um terço). Corroborando o entendimento trago à colação os seguintes julgados: (critério quantitativo) TacrimSP-AC 1.011.331/9, voto vencedor Almeida Braga; TacrimSP-AC-Rel.Corrêa de Moraes-RJD 27/165; (critério qualitativo) TacrimSP-Ap- Rel. Carlos Biasotti - RJDTCrim 43/201; TacrimSP-Ap-Rel.Mesquita de Paula-RJTACrim 36/302.

Quanto a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do CP, conforme elementos probatórios nos autos entendo que a mesma não ficou comprovada, uma vez que ambos os acusados afirmaram que a arma utilizada era um simulacro, sendo a referida alegação corroborada pelo Laudo de Exame em Material (ID 58057320 - fls.80/81), razão pela qual deve ser afastada.

Outrossim, quanto ao pedido da defesa do acusado Matheus de isenção de dias-multa, ressalta-se que é inadmissível aplicar a isenção da pena de multa, vez que expressamente cominada no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: TJ-RS - Apelação Crime ACR 70080045669 RS; TJ-MG - Apelação Criminal APR 10521160005976001 MG e TJ-RS - Apelação Crime ACR 70079058509 RS.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que os réus Matheus e Tiago subtraíram coisa alheia móvel mediante violência, com emprego de simulacro, sabendo que suas atitudes eram ilegais, agiram dolosamente e no momento da ação tinham condições de atuarem diversamente, mas não o fizeram por vontade livre e consciente.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de ID 58057320 - fl.1 e por consequência CONDENO os réus TIAGO BATISTA DOS REIS e MATHEUS FELIPE GOMES DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

a) Para o réu TIAGO BATISTA DOS REIS:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, não porque não seja realmente desfavorável quanto a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, mas sim em face da ausência de maiores informações, vez que não consta nos autos provas de comportamentos que o desabonem no que atine ao seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. Os motivos cingem-se a ânsia de obter dinheiro de modo indevido. As circunstâncias são desfavoráveis pois exerceu o presente crime em concurso de pessoas, bem como com emprego de simulacro, utilizando de exacerbada violência contra as vítimas, apontando o instrumento em suas cabeças de modo a fazerem acreditar que seria uma arma de fogo, exigindo que a entrega de todos os bens de valores que se encontravam tanto na mercearia como na residência das vítimas, circunstâncias que devem ser consideradas. As consequências do crime foram graves tanto no aspecto psicológico que ocorre em razão da grave ameaça exercida com emprego de simulacro sofrida pelas vítimas, quanto na seara patrimonial, pois em que pesem alguns bens terem sido recuperados, a motocicleta estava danificada, sendo certo que a restituição dos bens conservados às vítimas diminuiria o prejuízo, além disso, pontua-se que não houve a restituição total dos bens subtraídos. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é agressiva considerando sua ação no presente roubo conforme relato das vítimas e, ainda, de acordo com o Ministério Público minimamente possui certa inclinação para delitos contra o patrimônio alheio, tanto é que registra antecedentes criminais (ID 58057321 - fls.46/50) sendo investigado por crime contra patrimônio nos autos n.0000296-86.2021.8.22.0005 e 0002920-16.2018.8.22.0005, por crime decorrente de violência doméstica nos autos nº0002313-66.2019.8.22.0005 e responde pelos crimes previstos no artigo 155, §1º e §4º, incisos I, II, IV, do Código Penal e artigo 244-B da Lei n 8.069/1990 na ação penal nº 0003468-07.2019.8.22.0005 e, ainda, possui uma medida protetiva de urgência decorrente de violência doméstica em seu desfavor nos autos nº0004131-87.2018.8.22.0005. Assim, fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão e na ausência de agravantes reduzo a pena para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Especial do Código Penal), observo que não há causa de diminuição, porém, verifico que há causa de aumento de pena (§2º, inciso II, do artigo 157 do CP), ou seja, concurso de pessoas. Assim, majoro a pena aplicada em 1/3 (um terço), vez que considero o suficiente para a reprimenda do crime cometido, perfazendo 5 anos, 9 meses e 10 dias e 20 dias-multa.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 5 anos, 9 meses e 10 dias e 20 dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, em razão da reincidência.

Nos termos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por ter sido o crime cometido com grave ameaça e com violência à pessoa e em razão da pena fixada ser superior a quatro anos. Pelas mesmas razões, incabível a concessão de sursis.

b) Para o réu MATHEUS FELIPE GOMES DE SOUZA:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, não porque não seja realmente desfavorável quanto a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade,

mas sim em face da ausência de maiores informações, vez que não consta nos autos provas de comportamentos que o desabonem no que atine ao seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. Os motivos cingem-se a ânsia de obter dinheiro de modo indevido. As circunstâncias são desfavoráveis pois exerceu o presente crime em concurso de pessoas, bem como com emprego de simulacro, utilizando de exacerbada violência contra as vítimas, apontando o instrumento em suas cabeças de modo a fazerem acreditar que seria uma arma de fogo, exigindo que a entrega de todos os bens de valores que se encontravam tanto na mercearia como na residência das vítimas, circunstâncias que devem ser consideradas. As consequências do crime foram graves tanto no aspecto psicológico que ocorre em razão da grave ameaça exercida com emprego de simulacro sofrida pelas vítimas, quanto na seara patrimonial, pois em que pesem alguns bens terem sido recuperados, a motocicleta estava danificada, sendo certo que a restituição dos bens conservados as vítimas diminuiria o prejuízo, além disso, pontua-se que não houve a restituição total dos bens subtraídos. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é agressiva considerando sua ação no presente roubo conforme relato das vítimas, contudo, não seria voltada para a prática de delitos, tanto é que o réu não registra antecedentes criminais (ID 58057321 - fls.51/52). Assim, fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência das atenuantes da confissão e da menoridade penal e na ausência de agravantes reduzo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Especial do Código Penal), observo que não há causa de diminuição, porém, verifico que há causa de aumento de pena (§2º, inciso II, do artigo 157 do CP), ou seja, concurso de pessoas. Assim, majoro a pena aplicada em 1/3 (um terço), vez que considero o suficiente para a reprimenda do crime cometido, perfazendo 5 anos, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, em razão da reincidência.

Nos termos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por ter sido o crime cometido com grave ameaça e com violência à pessoa e em razão da pena fixada ser superior a quatro anos. Pelas mesmas razões, incabível a concessão de sursis.

Disposições Gerais

Intimem-se os acusados para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Isento o réu Tiago do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Condono o réu Matheus ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei no 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído durante todo o feito criminal, o que demonstra que tem condições financeiras de arcar com honorários advocatícios

Deixo de fixar indenização pela infração cometida (art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não restou comprovado nos autos o valor do prejuízo sofrido pelas vítimas. Outrossim, as vítimas, podem demandar o que entenderem de direito na esfera cível. Intimem-se as vítimas pelo meio mais célere e econômico, inclusive whatsapp se for necessário, cientificando-as do resultado da SENTENÇA.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, considerando o quantum de pena e o regime prisional aplicados. Expedindo-se as respectivas Guias de Execução Provisória da pena, considerando que os réus Tiago e Matheus deverão aguardar encarcerados o resultado de eventual recurso, visando assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena e o regime aplicados, bem como as peculiaridades do caso.

Proceda-se o cálculo da detração da pena, considerando que os réus Tiago e Matheus permanecem segregados desde o dia 9/12/2020, conforme certidão de MANDADO de Prisão Preventiva (ID 58057320 - fl.65).

Quanto aos objetos/bens apreendidos (ID 58057320 - fls.47/48) verifica-se que foram apreendidos parte com o acusado Tiago Batista dos Reis, outros encontrados na residência da pessoa identificada como Josiane Freitas Ramos e com a pessoa identificada como Leandro Freitas Ramos. Assim, certifique-se o Cartório quais os objetos/bens que permanecem apreendidos nos presentes autos, bem como quanto o atual estado de conservação, após vistas as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Outrossim, considerando que o acusado Tiago alegou em audiência que supostamente teria sido agredido pela equipe policial que o prendeu, tendo que ser socorrido pelo Corpo de Bombeiro, nos termos do artigo 40 do CPP, remetam-se as cópias da ata de audiência e da respectiva mídia audiovisual, em que constam o interrogatório do acusado Tiago, bem como cópia da presente SENTENÇA ao Ministério Público para que tome as providências que entender cabíveis, se for o caso.

Promova-se o Cartório a exclusão do advogado DALMAN CÂNDIDO PEREIRA, constituído pelo réu MATHEUS FELIPE GOMES DE SOUZA, haja vista a renúncia informada na petição ID 58800607.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001044-55.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: ELIO GONÇALVES FIALHO SENTENÇA

VISTOS.

ELIO GONÇALVES FIALHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo Denúncia de ID nº 57266153 - fls.III/IV:

No dia 17 de abril de 2020, por volta das 20h41min, na Rua Boa Vista, nº1363, bairro Valparaíso, nesta cidade, o denunciado Élio Gonçalves Fialho conduzia a motocicleta Sundown Web 100GM, cor preta, placa NEC-8633, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que durante o patrulhamento de rotina a guarnição policial avistou o denunciado trafegando com a motocicleta em atitude suspeita e realizou sua abordagem, ocasião em que foi constatado que a placa afixada no veículo está cadastrada para uma motocicleta diversa (Honda CG 150 Titan- fl.15).

Restou apurado que diante da situação o denunciado foi encaminhado à Delegacia de Polícia, oportunidade em que foi submetido ao Teste de Alcoolemia(fl.18) que constatou seu estado de embriaguez alcoólica.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID nº 57266153 – fl.2); Boletim de Vida Progressa (ID nº 57266153 – fls.6/7); Ocorrência Policial, nº 60816/2020 (ID nº 57266153 – fls.10/13); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ID nº 57266153 – fl.18); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (ID nº 57266153– fl.25); Relatório Policial (ID nº 57266153 – fls.31/32); Certidão Circunstanciada Criminal (ID nº 57266153 – fls.34/36).

Não foi oferecido ao réu a suspensão condicional do processo, vez que não estavam presentes os requisitos necessários nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, conforme cota ministerial (ID nº 57266153 – fl.45).

A Denúncia foi recebida em 18/5/2021 (ID nº 57266153 - fl.46). O réu foi devidamente citado (ID nº 57266153 - fls.52/53) para apresentar Defesa Preliminar (ID nº57266153 - fl.46).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 15/6/2021, com a oitiva de uma testemunha e interrogatório do acusado (ID nº 58050575 – fl.60).

Por ocasião das Alegações Finais orais em audiência, a Promotora de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID nº 58881368).

Por sua vez, a Defesa, apresentou Alegações Finais orais em audiência, requereu absolvição do acusado (ID nº 58881368).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID nº 57266153 – fl.2); Boletim de Vida Progressa (ID nº 57266153 – fls.6/7); Ocorrência Policial, nº 60816/2020 (ID nº 57266153 – fls.10/13); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ID nº 57266153 – fl.18); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (ID nº 57266153– fl.25); Relatório Policial (ID nº 57266153 – fls.31/32); Certidão Circunstanciada Criminal (ID nº 57266153 – fls.34/36) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou o delito narrado na Denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Elio Gonçalves Fialho, durante a audiência do dia 15/6/2021, mídia nos autos, confessou os fatos descritos na exordial, narrando que havia ingerido bebida alcoólica às 8h do dia da abordagem e que conduziu veículo automotor a noite, sendo que por volta das 20h foi abordado pelos policiais. Relatou que se recorda que os policiais fizeram sua abordagem e afirmaram que ele estava embriagado e por este motivo foi conduzido até a Delegacia, não tendo apresentado resistência. Afirmou que não realizou o Teste de Bafômetro, contudo, na Delegacia ao ser examinado pelo médico disse que “ficou muito nervoso e que por este motivo não conseguiu andar na linha e caiu”. Por fim, confirmou não ser usuário de drogas, possui CNH categoria A e D, entretanto está vencida.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória há no depoimento da testemunha SGT PM Jonatas Garcia Testa (ID nº58050575 - fl.4 e mídia audiovisual ID nº 58881368) narrando que durante a abordagem o réu apresentava sinais de embriaguez, motivo que foi conduzido a Delegacia de Polícia e não manifestou resistência.

Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos dos agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no artigo 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, motocicleta Sundown Web 100GM, cor preta, placa NEC-8633), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ID nº 57266153 – fl.18)

Em que pese a alegação da Defensoria Pública de que não há exame de sangue e que exame por bafômetro não comprovaria a quantidade de álcool no sangue, verifico que o conjunto probatório é harmônico e concatenado no sentido de que o acusado conduziu veículo automotor estando embriagado, conforme se extrai da prova testemunhal, exame clínico de embriaguez (D nº 57266153 – fl.18), sendo este último assinado pelo Médico legista Manuel Lopes Lamego Médico Legista CRM nº46/RO - RQE 147 que concluiu que o acusado encontrava-se em estado de embriaguez no momento do exame.

O Laudo de Exame Clínico de Embriaguez foi corroborado em juízo pelo depoimento da testemunha e confissão do próprio acusado, sendo indubitoso que o acusado apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica no momento da abordagem policial.

Não obstante há confissão do acusado de ter ingerido bebida alcoólica na data, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §1º do inciso I, do art. 306 da Lei 9.503/97, o que por si só já afasta as teses de absolvição da defesa.

Ressalta-se que o aparelho utilizado é uma máquina idônea, portanto constituindo-se em prova válida (ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100).

Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual não é necessária a demonstração da direção anormal do veículo, sendo suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu.

Ademais, com a nova redação da Lei n.12.760/2012 basta para a comprovação do crime (art.306 do CTB) qualquer meio de prova elencado nos §1º ou 2º do artigo 306 do CTB, sendo no presente caso, comprovada a embriaguez do acusado tanto por Teste do Etilômetro, quanto pela prova testemunhal e, ainda, própria confissão do acusado.

Assim, o procedimento adotado no caso destes autos é apropriado, vez que não há apenas uma forma de aferir a embriaguez conforme argumenta (ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100).

Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – REsp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

[...] O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/14, estabelece que “a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.[...] (STJ - RHC 73.589 - DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2017).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado, considerarei a existência da atenuante da confissão (art.65, III, “d”, CP) não havendo agravantes.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado, Élio Gonçalves Fialho, conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID Nº 57266153 - fls.III/IV, e, por consequência, CONDENO o réu ÉLIO GONÇALVES FIALHO, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o acusado exerce atividade lícita para seu sustento, reside com sua família, estando a viver uma vida comum, de modo que aparentemente tenta se pautar conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97), disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado, felizmente, não se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva ou hostil, contudo, demonstra desrespeito a segurança viária coletiva com ações relacionadas ao binômio álcool/direção, tanto é que o acusado possui antecedente criminal (ID n.57266153, fls.55-57-), foi condenado em crime de trânsito nos autos n. 20001018-21.2011.822.0022, entretanto, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o cumprimento da pena e o novo fato. Portanto, fixo a pena em 10 (dez) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e à míngua de agravantes, minoro a pena, fixando-a em 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial, devendo o réu ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar pelo tempo da pena, no Posto da Polícia Rodoviária Federal (2ª Delegacia da SRPRF/RO – JI-PARANÁ) e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária) para o pagamento da multa, devendo eventual valor remanescente ser restituído ao acusado, mediante os procedimentos de praxe.

Isento o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário para cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000493-41.2021.8.22.0005 Classe: AÇÃO PENAL - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE SENTENÇA

VISTOS.

RICARDO GOMES DOS SANTOS, vulgo "Ricardinho", devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c Artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, porque segundo denúncia de ID 57491440 - fls. II/III:

No dia 22 de março de 2021, por volta das 8h50min, no Presídio Agenor Martins de Carvalho, zona rural, nesta cidade, o denunciado Ricardo Gomes dos Santos Priore, adquiriu, mantinha em depósito e guardava, visando o comércio ilícito, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, 8 porções maiores pesando aproximadamente 113,2 g e 143 porções pequenas, em forma de "bolinhas", totalizando cerca de 15 g, todas de maconha, substância de uso proscrito no território brasileiro conforme Portaria nº 344/98-SVS/MS (Auto de Apreensão à fl.20, Laudo Toxicológico preliminar às fls.22/23 e Laudo Toxicológico definitivo às fls.25/26). Apurou-se que durante revista de rotina na cela B-15 do Presídio Agenor Martins de Carvalho foram apreendidas, no interior do "boi" (vaso sanitário), 8 porções em formato de tabletes e 143 porções pequenas em forma de "bolinhas", já embaladas e prontas para serem comercializadas aos demais detentos, todas de maconha, totalizando cerca de 128,2 g de entorpecentes. Ainda, na cela foi encontrado um apetrecho rústico, utilizado na pesagem da droga destinada ao comércio ilegal, todos de propriedade do denunciado Ricardo.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de prisão em flagrante (ID 57312108 - fls. 2/3); Termos de Depoimento (ID 57312108 - fl.04/08); Interrogatório (ID: 57312108 - fl.9); Boletim de Vida Progressiva (ID 57312108 - fls.10/11); Guia de Identificação (ID: 57312108 - fl. 12); Boletim Individual (ID 57312108 - Pág.13); Ocorrência Policial (ID: 57312108 - fls.17); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57312108 - fl.20); Laudo Toxicológico Preliminar (ID 57312108 - fls.22/23); Laudo de Exame Toxicológico Definitivo (ID 57312108 - fls. 25/26); Nota de Culpa (ID 57312108 - Pág.28); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto "ad cautelam" (ID 57312108 - fl.34); Guia de Recolhimento de Preso (ID 57312108 - fl. 37); Relatório da Autoridade Policial (ID 57312108 - fls.46/49); Certidão Circunstanciada Criminal (ID 57312108 - fls.51/62).

A Comunicação de Prisão em flagrante foi recebido no plantão (ID 57312108 - fl. 65); o Ministério Público apresentou manifestação pela decretação da prisão preventiva (ID 57312108 - fl. 66), já a Defensoria Pública pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público (ID 57312108 - fl. 68); sendo decretada a Prisão Preventiva em 24/3/2021 devidamente fundamentada (ID 57312108 - fls. 69/70).

Foi determinada a notificação do acusado (ID 57312108 - fl. 79), sendo notificado regularmente (ID 57718450), tendo apresentado defesa prévia/resposta à acusação no prazo legal (ID 580383647). A denúncia foi recebida em 25/5/2021 (ID 58071369).

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual em 27/7/2021 (ID 60501329), com a oitiva de 2 (duas) testemunhas do MP, 3 (três) testemunhas do acusado e o interrogatório do acusado.

Por ocasião das alegações finais orais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu Ricardo pelo crime de Tráfico de Drogas, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 60501329).

A Defesa, em alegações finais (ID. 60501329), requereu: 1) a absolvição do acusado pelo crime de tráfico de drogas e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de entorpecente.

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre o crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, III da Lei 11.343/2006.

A materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Auto de prisão em flagrante (ID 57312108 - fls. 2/3); Termos de Depoimento (ID 57312108 - fl.04/08); Interrogatório (ID: 57312108 - fl. 9); Boletim de Vida Progressiva (ID 57312108 - fls.10/11); Guia de Identificação (ID: 57312108 - fl. 12); Boletim Individual (ID 57312108 - Pág.13); Ocorrência Policial (ID: 57312108 - fls. 17); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57312108 - fl.20); Laudo Toxicológico Preliminar (ID 57312108 - fls.22/23); Laudo de Exame Toxicológico Definitivo (ID 57312108 - fls. 25/26); Nota de Culpa (ID 57312108 - Pág.28); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto “ad cautelam” (ID 57312108 - fl.34); Guia de Recolhimento de Preso (ID 57312108 - fl. 37); Relatório da Autoridade Policial (ID 57312108 - fls.46/49); Certidão Circunstanciada Criminal (ID 57312108 - fls.51/62) e demais provas coligidas aos autos.

Em relação à materialidade, friso que constam nos Laudos Preliminares (ID 57312108 - fls.22/23) e Definitivo (ID 57312108 - fls. 25/26) que se tratam de substâncias entorpecentes – MACONHA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adegue a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva inculpada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:

13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva do réu também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

Contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, temos o depoimento da testemunha Policial Penal Rafael da Silva Peres, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (ID 57312108 - fl. 4; ID 60501329 - Mídia nos autos), o qual ratificou o depoimento prestado na fase policial e relatou que no dia do fatos foi realizada revista de rotina no Pavilhão B do Presídio Agenor de Carvalho, especificamente em 2 (duas) celas B -15 e B-16. Na cela B-15 foram localizadas 8 porções de substâncias esverdeadas, aparentando ser maconha e ainda outras porções menores (em forma de bolinha) também aparentando ser maconha. A droga foi localizada no “boi” da cela, e nesta cela estavam os reeducandos Tiago da Silva Pereira, Tiago Barbosa da Silva, Ricardo Gomes dos Santos Priore e Lucas Pimentel. Destes, o reeducando Ricardo Gomes assumiu a propriedade da droga.

No mesmo sentido, contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha Policial Penal Paulo Claudino Vieira, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (ID 57312108 - fl. 5 e ID 60501329 - Mídia nos autos), ratificou seu depoimento prestado em sede policial, relatando que no dia dos fatos durante uma revista realizada foram localizadas 8 (oito) porções de substância esverdeado, aparentando ser maconha e outras porções menores, também aparentavam ser maconha. Durante a busca na cela, os detentos estavam na quadra em banho de sol, sendo que após a localização da droga, os detentos da cela foram questionados e Ricardo assumiu a propriedade da droga.

Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO.** Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. **REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE.** Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. **AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifo nosso]

Em sede policial, as testemunhas de defesa Tiago da Silva Pereira, Tiago Barbosa da Silva e Lucas Pimentel Costa (ID 57312108 fls. 6/8), todos reeducandos, narraram que no dia dos fatos estavam na quadra de banho de sol, enquanto se realizava revista nas celas. Após foram levados à Delegacia, porém não sabiam a quem pertencia a droga encontrada.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Ricardo Gomes dos Santos Priore (ID 60501329 - Mídia nos autos) confessou, ainda que parcialmente os fatos apurados. Falou que no dia da revista realizada na cela, foi conduzido à Delegacia por ter sido encontrado droga no interior da cela. Alegou que na Delegacia não teria assumido ser de sua propriedade a droga apreendida, mas em Juízo mudou a versão e afirmou que apenas 20 (vinte) gramas de maconha eram suas, para consumo próprio, sendo que esses 20 gramas estavam em forma de um “pedacinho quadrado”, enrolado numa sacolinha. Por fim, alegou não saber dizer a quem pertencia o restante da droga encontrada, apesar de todo o produto apreendido estar escondido no mesmo local e condições narrados pelos Policiais Penais, estando ao acesso do próprio acusado e dos demais encarcerados, que logicamente não pegariam o produto que não seria deles.

Analisando detidamente a fala do acusado, aliada a sua extensa ficha criminal, fica muito claro que ele é dado à prática de crimes. Vejo que adotou a tese defensiva de que seria apenas usuário de drogas. Entretanto, sua fala não encontra respaldo nas informações constantes dos autos. O acusado alega que a droga encontrada era para consumo próprio, no entanto, o fato de ser usuário não impede que também se dedique à prática de traficância, vez que uma situação não exclui a outra. A cela possui poucos metros quadrados e seus ocupantes ali permanecem 24 horas, cada um presenciando a rotina do outro, existindo separação de seus pertences, sendo que no uso do ‘boi’ (vaso sanitário) a droga escondida é retirada previamente e novamente camuflada após feitas as necessidades físicas e essa rotina demonstra que todos sabiam da existência da droga naquele local, que foi assumida pelo acusado, ainda que negada totalmente na fase policial e assumida em parte na fase judicial, estando a droga escondida nas mesmas condições e local sinalizando que era de uma mesma pessoa, conforme os Policiais Penais, o Delegado de Polícia e Promotor de Justiça apresentaram os elementos probatórios. Outrossim, em que pese as alegações da Defesa (ID 58038367), ante as provas produzidas nos autos, entendo que a versão apresentada pelo acusado Ricardo não foi corroborada por nenhum elemento probatório, tendo o réu apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de se eximir da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado, conforme fundamentação supra.

Analisando as circunstâncias do presente caso observo que não se mostra razoável que seja aplicado o mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que não estão presentes os requisitos legais, tendo em vista que o réu registra antecedentes criminais com condenação autos n. 0002170-14.2018.8.22.0005, 0003579-25.2018.8.22.0005, 1000325-95.2016.8.22.0005, 1001518-14.2017.822.0005 (ID 57312108 - fls. 51/62), inclusive o crime foi praticado no interior do estabelecimento prisional no qual o réu está recolhido.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Ricardo, nos termos do art.42, da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas (8 porções em formato tabletes e 143 porções pequenas em formato de bolinhas, totalizando cerca de 128,2 gramas de entorpecentes), a personalidade do acusado (aparentemente é voltada para o crime) e a conduta social (é usuário de drogas e está cumprindo pena), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Ainda na dosimetria, levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea, mesmo que parcial (art.65, III, “d” CP) e tendo em vista a presença da agravante da reincidência (arts.61, I e 63, ambos do CP), entendendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias subjetivas, sendo igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art.67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento jurisprudencial:

Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC – Rel. Genésio Nollí – j.29/10/1998 – RT 763/667).

Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585).

Quanto à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, tenho que a mesma restou devidamente caracterizada, haja vista que a infração foi cometida nas dependências da unidade prisional. Assim, aplicarei o aumento previsto na lei antidrogas em 1/6 (um sexto) para o réu.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Ricardo praticou o crime de tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 57312108 - fls. II/III e por consequência CONDENO o réu RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE, vulgo "Ricardinho", como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida na cela (8 porções maiores de substâncias esverdeadas pesando aproximadamente 113,2 gramas e 143 porções pequenas, em forma de "bolinhas", totalizando cerca de 15 gramas, todas de maconha). A conduta social do réu deve ser considerada totalmente desfavorável vez que está em cumprimento de pena e declarou ser usuário fazendo manuseio de drogas em local que deveria ser impedido esse tipo de prática. Verifico que sua personalidade aparentemente é voltada para o crime, tanto é que está recolhido na penitenciária e apesar de estar na situação de reeducando novamente se envolveu em prática delituosa. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes e situações criminais (homicídios, lesões corporais e outras violências, disputa por pontos de venda, formação de organizações criminosas, fomenta a existência de usuários que por consequência praticam furtos, desagregação da família, prática de violência doméstica etc), além disso, mesmo estando recolhido em uma unidade prisional, isso não o impediu de praticar novo delito o que demonstra menoscabo pelo trabalho dos policiais penais e da própria sociedade. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas entre os demais detentos o que se mostra de extrema gravidade. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade e no presente caso, contribui de forma negativa com qualquer possibilidade de reinserção social dos apenados que se encontram no cumprimento de pena. O acusado tem extensa ficha criminal e possui antecedentes criminais – com mais de uma condenação, conforme autos n. 0002170-14.2018.8.22.0005, 0003579-25.2018.8.22.0005, 1000325-95.2016.8.22.0005, 1001518-14.2017.822.0005 (ID 57312108 - fls. 51/62.). Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que estão presentes a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP) e a agravante da reincidência (arts.61, I e 63, ambos do CP) e, sendo ambas de caráter subjetivo, devem se compensar, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada. Quanto as circunstâncias legais específicas, não verifico a presença de causa de diminuição. Outrossim, está presente a causa de aumento prevista no art.40, inciso III da Lei 11.343/06, motivo pelo qual acresço a pena de 1/6 (um sexto), fixando-a em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 700 dias-multa.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal, em razão da reincidência.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pelo quantum de pena aplicado, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social, além do fato de ser réu reincidente. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Condene o réu Ricardo ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, expeça-se a respectiva Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Criminal – Vara de Execuções Penais desta Comarca, considerando que o réu Ricardo deverá aguardar encarcerado o resultado de eventual recurso, visando assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena e o regime aplicados, bem como as circunstâncias pessoais do agente, em especial a reincidência, e peculiaridades do caso.

Proceda-se o cálculo de detração, considerando que o acusado permanece segregado desde 22/3/2021 até a presente data, expedindo-se o necessário em observância ao regime aplicado.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei n.11.343/2006.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Ofício nº 336/2021/Gab/3ª Vara Criminal - Ji-Paraná /RO, 24 de setembro de 2021 .

Processo: 0002564-50.2020.8.22.0005

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Habeas Corpus nº 0809323-75.2021.8.22.0000

Advogados: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878-A, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

Paciente: LUCAS MATEUS SOARES GOMES

EXCELENTÍSSIMO JUIZ CONVOCADO,

Em resposta a DECISÃO (ID 62685673), datada de 22/7/2021 e recebida neste Gabinete no dia 24/9/2021, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as devidas informações a respeito do Habeas Corpus nº 0809323-75.2021.8.22.0000, em que é paciente LUCAS MATEUS SOARES GOMES e impetrado o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

O paciente Lucas foi preso em flagrante delito (com outros acusados) no dia 22/10/2020 pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, praticado no interior da Penitenciária Agenor Martins de Carvalho, ocasião em que teve sua prisão homologada.

O feito transcorreu normalmente, inclusive já houve audiência de instrução, realizada no dia 29/6/2021 (ID 59352005). O Ministério Público apresentou suas alegações finais, via memoriais (ID 60211162), requerendo a condenação dos réus Evely da Conceição Pedro, Kátiane Reis Martins, João Otávio Pinheiro e Lucas Mateus Soares Gomes, como incurso no artigo 33, caput e 35, caput, c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06. O acusado Lucas apresentou um pedido manuscrito narrando sua situação e requerendo o relaxamento de sua prisão (ID 59936069), tendo o Ministério Público apresentado manifestação pelo indeferimento (ID 60211162).

A Defesa constituída da ré Katiane apresentou alegações finais, via memoriais (ID 60823086). A Defensoria Pública apresentou alegações finais, via memoriais (ID 62119929), para os réus EVELLY DA CONCEIÇÃO PEDRO, JOÃO OTÁVIO PINHEIRO, e LUCAS MATEUS SOARES GOMES, no dia 9/9/2021, na qual, inclusive, requereu o reconhecimento da confissão espontânea para o acusado Lucas, em relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Os autos estão conclusos para SENTENÇA.

Analisando a peça apresentada pelos advogados, observo que tratam de questões de MÉRITO que só podem ser analisadas no momento da SENTENÇA, não podendo, a meu ver, serem analisadas em sede de Habeas Corpus.

Quanto a alegação da questão da saúde do paciente, observo que o estabelecimento prisional já presta o devido atendimento médico, não se mostrando motivo razoável para concessão da liberdade.

Considerando o contexto atual de Pandemia de Covid-19, informo ainda que não há nenhuma garantia de que caso o paciente seja posto em liberdade ou em prisão domiciliar cumpriria os protocolos de quarentena, mesmo porque, em tese, os crimes apurados nos presentes autos foram praticados em um dos piores momentos da grave crise sanitária pela qual passamos. Observo que em nenhum momento o paciente comprovou pertencer a algum grupo de risco, inexistindo nos autos laudo médico indicando a necessidade de intervenção de procedimento médico com urgência ou que estaria acometido por doença grave a ponto de justificar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da prisão domiciliar.

Necessário frisar que não consta nos autos nenhum pedido, por parte dos advogados, para a revogação da prisão preventiva do acusado Lucas, ficando claro que preferiram acionar diretamente a Segunda Instância, impetrando o pedido de Habeas Corpus (ID 62685672).

Contudo, agora em sede de Habeas Corpus, não havendo circunstância nova, seja de fato e/ou de direito que ensejasse modificação da situação processual do paciente, para tentar conseguir seu intento a Defesa técnica utiliza de argumentos de MÉRITO, não trazendo nenhuma argumentação fática, sendo que eventuais alegações referente a quantidade drogas ou estado de saúde do paciente não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva, os quais, a meu ver, devem ser rechaçados haja vista não ser esse o momento processual adequado para tal análise.

Ademais considerando o processo de migração de autos físicos para digitais, informo que os presentes autos já se encontram integralmente digitalizados e integrados no PJe, possibilitando consultas públicas sobre o andamento do processo pelo site do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (<https://pje.jt.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>), não sendo necessário senha ou chave de acesso.

Por derradeiro, não havendo, a meu ver, outros aspectos a destacar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos, renovando protestos de apreço e de consideração.

Respeitosamente,

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO EXCELENTÍSSIMO RELATOR

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO xx (xxx) DIAS

Processo: 0002669-27.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉ: YANNA DAYA VIEIRA CAVALCANTE CPF: 007.907.274-71

ADVOGADO: Advogado: MARIA JOSE LUCENA DE MEDEIROS OAB: PB3928

FINALIDADE: Intimar a advogada, Maria José Lucena de Medeiro (OAB/PB 3928), para no prazo legal, apresentar alegações finais Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2021.

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014546-14.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

REU: DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente da prisão em flagrante de DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA.

No mais, considerando o disposto no Provimento n. 09/2021 do Tribunal de Justiça de Rondônia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 24/09/2021 às 09h00, via "Google Hangouts Meet", cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador.

Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

Promova-se a disponibilização do link de acesso, pelo Google Meet, 30 minutos antes do início da solenidade, para o MPE, DPE, ou ao advogado particular indicado pelo preso, por meio de telefone ou qualquer outro meio eletrônico disponível.

Cumpra-se, com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003165-65.2020.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Réu: Francisco Gomes da Silva e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 24 de setembro de 2021.

HUGO HENRIQUE CARVALHO TELES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001568-95.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Polo Passivo: JOELSON SANTOS DA PAIXÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021

Cláudia Ramos Lopes

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000805-26.2021.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Réu: Izael Jesuino da Silva

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 24 de setembro de 2021.

HUGO HENRIQUE CARVALHO TELES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002444-16.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: Thiago Rodrigues da Cunha e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292

Processo: 0002444-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: MATEUS MENDES DA SILVA, THIAGO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

DECISÃO

Vistos.

I. DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, em face da SENTENÇA de ID 62056374, argumentando, em síntese, ter havido contradição quanto à aplicação da pena do art. 184, §2º, do Código Penal, haja vista que na fundamentação este Juízo absolveu o réu MATEUS MENDES DA SILVA quanto ao referido delito, contudo, condenou-o na parte dispositiva do decisum.

Requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes para sanar a contradição na SENTENÇA (ID 61718102).

Pois bem.

Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, constato a alegação da parte embargante quanto à contradição constante na fundamentação da SENTENÇA, porquanto há absolvição do réu quanto ao delito inculcado no art. 184, §2º, do CP (fato 4), contudo, na parte dispositiva da SENTENÇA, consta a condenação pelo referido crime, embora não haja a aplicação na dosimetria da pena.

Desse modo, razão assista ao Parquet quanto a contradição existente entre a fundamentação e aplicação dos referidos institutos, verifico que se trata tão somente de erro material constante na DECISÃO.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, para retificar a fundamentação e DISPOSITIVO da SENTENÇA, a fim de corrigir erro material nela existente, fazendo constar no texto a seguinte redação:

Onde se lê:

“(…)

Dessa forma, diante das provas colhidas aos autos, imperativa a condenação de MATEUS MENDES DA SILVA pelo delito previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados:

a) THIAGO RODRIGUES DA CUNHA, brasileiro, RG nº 17722877 SESDEC/RO, CPF nº 029.744.002-05, nascido aos 23/06/1995, natural de Ariquemes/RO, filho de Marli Rodrigues da Cunha, residente na rua Nicarágua, nº 971, Setor 10, em Ariquemes/RO, atualmente recolhido no presídio local, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, inc. VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, caput, do Código Penal; e

b) MATEUS MENDES DA SILVA, brasileiro, RG nº 1374930 SESDEC/RO, CPF nº 036.827.132-39, nascido aos 04/02/1996, natural de Ariquemes/RO, filho de Ana Aparecida Mendes da Silva Cunha, residente na rua Mário Quintana, nº 3892, Setor 11, em Ariquemes/RO, atualmente recolhido no presídio local, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, inc. VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Fato 1), e art. 184, §2º, Código Penal, todos na forma do art. 69, caput, do Estatuto Pátrio Repressivo;

c) ABSOLVER o réu MATEUS MENDES DA SILVA, denunciado como incurso no art. 35, c/c art. 40, inc. VI, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, por considerar não haver provas suficientes para condenação.

(…)

III.2 – DAS PENAS RELATIVAS AO RÉU MATEUS MENDES DA SILVA

III.2 a) Do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos e de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Leia-se:

(…)

Desta feita, diante da ausência de provas a embasar a condenação do acusado MATEUS MENDES DA SILVA, impõe-se a absolvição pelo delito previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados:

- a) THIAGO RODRIGUES DA CUNHA, brasileiro, RG nº 17722877 SESDEC/RO, CPF nº 029.744.002-05, nascido aos 23/06/1995, natural de Ariquemes/RO, filho de Marli Rodrigues da Cunha, residente na rua Nicarágua, nº 971, Setor 10, em Ariquemes/RO, atualmente recolhido no presídio local, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, inc. VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, caput, do Código Penal; e
- b) MATEUS MENDES DA SILVA, brasileiro, RG nº 1374930 SESDEC/RO, CPF nº 036.827.132-39, nascido aos 04/02/1996, natural de Ariquemes/RO, filho de Ana Aparecida Mendes da Silva Cunha, residente na rua Mário Quintana, nº 3892, Setor 11, em Ariquemes/RO, atualmente recolhido no presídio local, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, inc. VI, ambos da Lei nº 11.343/2006;
- c) ABSOLVER o réu MATEUS MENDES DA SILVA dos crimes previstos no art. 35, c/c art. 40, inc. VI, da Lei 11.343/2006 e no art. 184, §2º, Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, por considerar não haver provas suficientes para condenação.

(...)

III.2 – DAS PENAS RELATIVAS AO RÉU MATEUS MENDES DA SILVA

III.2 a) Do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. O restante da SENTENÇA permanece como proferido.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

II. DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação do condenado (ID 62283561), no efeito suspensivo (art. 597 do CPP).

Dê-se vista ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões, no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002785-42.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Femicídio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CLEVERSON SIEBRE

ADVOGADOS DO REU: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

DECISÃO

Cuida-se de pedidos de impronúncia e de revogação da prisão preventiva de Cleberson Siebre, aduzidos pelo Ministério Público, ontem, 23.09.2021, haja vista a superveniência de prova pericial que afastou os elementos indiciários de materialidade e de autoria do crimes pelo qual o réu foi denunciado (art. 121, §§ 2º, incisos II, III, IV e VI, e 2º-A, inciso I, e art. 347, parágrafo único, do Código Penal).

O Ministério Público argumentou que foi concluída a perícia técnica realizada no celular da vítima pela Polícia Federal em Rondônia (SR/PF/RO), cujos dados extraídos indicaram prática e suicídio, e afastaram, pois, a materialidade e a autoria dos crimes.

A Defesa manifestou-se nesta data.

Postergo a análise acerca da (im)pronúncia do réu para após o efetivo acesso da Defesa à prova pericial produzida (CD's e pen drive apresentados ao Juízo ontem, 23.09.2021, mas não inserido aos autos em razão do grande volume dos arquivos periciados).

Por outro lado, analiso desde já o pleito de revogação da prisão preventiva.

O réu encontra-se preso preventivamente desde 16.10.2020, quando este Juízo acolheu o pedido de conversão da prisão temporária, aduzido pela Autoridade Policial, e verificou a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal:

“Nesse toar, de igual forma, existem indícios suficientes de autoria, consta dos autos que durante as investigações foram obtidas informações de que a vítima mantinha um relacionamento conturbado com o representado e que este já a teria agredido em data pretérita, sendo tais informações confirmadas durante a oitiva das testemunhas.

Além disso, consta dos autos o depoimento da testemunha JESSE ALENCAR DOS SANTOS, vizinho que auxiliou CLEVERSON a levar o corpo da vítima ao hospital. Segundo a testemunha, quando chegou no local a vítima já estava no interior do apartamento, sobre a cama e deitada de costas.

Relatou que entre entrar para seu apartamento e Cleberson bater em sua porta pedindo socorro, se passaram no máximo uns três minutos.

Além disso, as investigações apontam que o nó que segurava o pano supostamente utilizado para o suicídio estava frouxo, situação incompatível com o enforcamento, conforme esclarecido pelo PM Edmilson Gomes Pinto às fls.94/95.

Ademais, o Laudo de Exame Tanatoscópico, CONCLUIU que a causa da morte por estrangulamento, sendo o homicídio a única causa jurídica da morte possível. Ainda consignou que “havia dois sulcos bem marcados no pescoço da vítima, produzidos por material duro e liso, como fios elétricos”.

Outrossim, consta no caderno investigativo que foi encontrada na cena do crime, escondida atrás de um instrumento musical, uma chapinha quebrada, cujo fio é compatível com o material que produziu as lesões.

As testemunhas ouvidas pela autoridade policial não relataram qualquer sinal de depressão ou desânimo apresentado pela vítima.

De acordo com o Relatório juntado às fls. 131/134 embora o representado afirme que o corpo de Tátilla estaria a uma altura de aproximadamente 30 a 40 centímetros do chão, o laudo de constatação indica que a caixa do ar está posicionada a 2,33 metros do solo e do ponto de atritamento existente no pano (onde se presume que estava apoiado na caixa de ar) até a extremidade do laço, considerando uma circunferência de 10 cm, sobram 66 cm, concluindo que se uma mulher de 1,65, que era altura da vítima, ficaria com os pés praticamente encostados no chão. Ademais, as informações constantes aos autos, apontam que o apartamento não foi arrombado, e portanto, inexistente qualquer notícia ou suspeita de que uma terceira pessoa tenha estado na cena do crime.

.....
Todavia, o contexto indiciário anteriormente existente, e devidamente considerado para a decretação da prisão do réu, já não existe desde ontem, após a divulgação do resultado da perícia realizada no aparelho celular pela Polícia Federal, que revelou o teor de várias mensagens enviadas pela vítima, inclusive no dia do seu falecimento, indicando a prática de suicídio. Dentre as várias mensagens encontradas pela perícia, merece atenção, conforme destacado pelo Ministério Público: 1) o áudio enviado pela vítima, no dia do fato, à testemunha Doralina, dando conta que o réu havia lhe deixado em casa após chegarem de uma festa; 2) mensagens de texto enviadas pela vítima, instantes antes do falecimento, ao "padrinho", e no dia 28.08.2020, ao réu, relatando desejo de morrer e tentativa anterior de suicídio.

No tocante aos indícios suficientes de autoria necessários para a decretação/manutenção da prisão preventiva, é oportuno o seguinte trecho da obra de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016):

"trata-se da suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não é exigida prova plena da culpa, pois isso é inviável num juízo meramente cautelar, muito antes do julgamento de MÉRITO. Cuida-se de assegurar que a pessoa mandada ao cárcere, prematuramente, sem a condenação definitiva, apresente boas razões para ser considerada agente do delito. Indício é prova indireta, como se pode ver do disposto no art. 239, permitindo que, através do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. Portanto, quando surge uma prova de que o suspeito foi encontrado com a arma do crime, sem apresentar versão razoável para isso, trata-se de um indício – não de uma prova plena – de que é o autor da infração penal. A lei utiliza a qualificação suficiente para demonstrar não ser qualquer indício demonstrador da autoria, mas aquele que se apresenta convincente, sólido. Sobre o tema, pronuncia-se Antonio Magalhães Gomes Filho, afirmando que o indício suficiente é aquele que autoriza "um prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria ou a participação" (A motivação das decisões penais, p. 223)"

No presente caso, conforme bem destacado pelo Ministério Público, as provas recém produzidas indicam a existência de dúvida razoável sobre a autoria dos crimes (inclusive acerca da existência dos delitos, ponto a ser oportunamente analisado).

A prisão preventiva do réu encontra-se, pois, a partir deste novo cenário, desprovida de fundamento, mesmo diante do clamor social existente (e devidamente considerado por este Juízo quando da conversão da prisão temporária).

Isto posto, acolho o pedido e REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do acusado CLEVERSON SIEBRE, vulgo KEVIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/03/1993, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Marlene Batista Ramão Miguel Siebre, portador da cédula da identidade RG n.1.1247.507 SSP/RO e inscrito no CPF n.023.219.742-30, residente e domiciliado na Rua Bahia, apartamento 103, Setor 05, em Ariquemes/RO, atualmente recolhido no CRA.

SERVE a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso/CARTA PRECATÓRIA

Intime-se a Defesa para manifestar-se sobre as novas provas juntadas pelo Ministério Público (não inseridas no sistema em razão do grande volume dos arquivos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0004795-30.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA.

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 24 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

Processo: 0000405-12.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: MOISES LUIZ ORSO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - OAB/RO 4636, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - OAB/RO 1575

FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seus advogados, intimado acerca da designação de audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10 de Novembro de 2021, às 09:30 horas, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link será previamente fornecido pela secretaria do juízo.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011270-09.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BENILDO SILVA GOES, CPF nº 97495158204, RUA RIO CRESPO 2290 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES, OAB nº RO8701

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Extrai-se do andamento processual que, houve depósito voluntário do valor que a parte executada entendia como legítimo para satisfação do crédito e, então, o juízo determinou a expedição do alvará judicial e extinguiu o feito por pagamento, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Entretanto, o autor discordou e apontou remanescente em planilha de cálculo e, o juízo admitiu que havia excedente a ser pago, o que ensejou recentemente a constrição via SISBAJUD.

Após a penhora on line positiva, a CERON/ENERGISA ofertou objeção nos autos, arguindo a inocorrência de intimação para pagamento voluntário na pessoa do advogado habilitado, a ensejar a nulidade dos atos posteriores, pena de manifesto cerceamento de defesa.

Como é cediço, a nulidade é matéria de ordem pública a ser discutida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nos termos da Lei 9.099/95, as intimações do processo poderão ser feitas por qualquer meio idôneo de comunicação.

No caso em tela, claramente inexiste nulidade a ser reconhecida pelo juízo, pois o ato processual foi praticado, por meio eletrônico autorizado em lei, disponibilizado no sistema PJE e, portanto, plenamente válido.

Não cabe, portanto, maior discussão sobre o tema, urgindo que o feito retome seu regular curso para satisfação do crédito a que faz jus a parte autora, em sede de cumprimento de SENTENÇA em desfavor da CERON/ENERGISA.

Pelo exposto, AFASTO a arguição de NULIDADE pela requerida.

Também improcede a arguição de excesso de execução, porquanto, conforme manifestação da parte autora e, exame do sistema PJE, a parte requerida foi intimada via para pagamento voluntário e, o fez intempestivamente, motivando a incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC em vigor.

Portanto, o feito seguiu adequadamente para satisfação do valor alusivo à multa de 10% prevista no CPC em vigor e, incumbe ao autor o levantamento da quantia penhorada via SISBAJUD, para os devidos fins de direito.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada e, ainda JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se o respectivo alvará em favor do autor e, após comprovado o levantamento, archive-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013541-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCA ALENCAR CAVALCANTE, CPF nº 11434716287, LC 100, S/N, TB 10 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004032-02.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LOURDES BIFF BORTOLOTO, CPF nº 59184892234, SÍTIO VENEZA RO140 LC 25, Lote 118 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSIAS JOSE DA SILVA, CPF nº 70199175268, ZONA RURAL n1531 NA LINHA C-20 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, CLEBER BIFF BORTOLOTO, CPF nº 00184139279, ZONA RURAL C25 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, CLARICE BORTOLOTO, CPF nº 67127878234, LC25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, CLEONICE BORTOLOTO, CPF nº 72971916200, ZONA RURAL LINHA C-25 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADENIR TEREZINHA BORTOLOTO ALBA, CPF nº 42044855291, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADENILDE MARIA BORTOLOTO DA SILVA, CPF nº 67795870287, S, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AVELIRDE BORTOLOTO BIFF, CPF nº 64017591272, KM 01 RO 010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALICE TEREZINHA BORTOLOTO MACHADO, CPF nº 51126940259, KM 09 LOTE 03 Gleba 21 LINHA C 20 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALBERTINA SILVIA MADEIRA, CPF nº 67208770204, ANTIGA LC 20 KM 01 RO010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDECIR ANTONIO BORTOLOTO, CPF nº 27214796287, ANTIGA LINHA C 20, KM 1 RO010 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA GUAPORÉ 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme DECISÃO que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011320-35.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES, CPF nº 08777942604, RUA BEIJA-FLOR 1349 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE no id.61638712.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7003538-40.2021.8.22.0002

AUTOR: SIGFROE BENTO DE BONFIM JUNIOR, CPF nº 78632021249, RUA MACHADO DE ASSIS 3494, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015925-24.2020.8.22.0002

AUTORES: DURVAL SOARES DANTAS, CPF nº 28965787220, RUA SÃO PAULO 3294, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AUGUSTO HENRIQUE DOS ANJOS DANTAS, CPF nº 00802560237, RUA SÃO PAULO 3294, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

REU: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES, CPF nº 95485953204, RUA BEIJA FLOR 1180, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que o AR retornou com a informação "ausente".

Em manifestação a parte autora informou novo endereço para citação do requerido.

Desta feita, redesigno a audiência por videoconferência para o dia 19/11/2021 às 13:15min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no DESPACHO inicial.

Cite-se e intime-se as partes, após remeta-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013466-49.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IZQUIAS FERREIRA BATISTA, CPF nº 08527202204, LC-95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intima a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015338-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DIAS, CPF nº 14209195200, RAMAL DA LILICA Lote 01, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012265-22.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO CIOFFI, CPF nº 38931796900, BR 364, LC 30, LT 04, GB 59 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014135-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO VIANA FIALHO, CPF nº 30640199968, LH C 100 SN 43, PST 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da concessionária.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013918-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO ANTUNES, CPF nº 24100285949, LC - 80 LT 50 A GL 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da concessionária.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000067-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID CIANQUETA, CPF nº 11355921287, RUA RIO NEGRO 2109, - DE 2034/2035 A 2109/2110 GRANDES ÁREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da concessionária.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014065-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL VIEIRA LOPES, CPF nº 28511115587, LH C 80 S/N, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014372-39.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VIVALDO DOS SANTOS MEDEIROS, CPF nº 36594490591, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 40 LOTE 16 GLEBA 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Defiro o pedido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010323-52.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA SARAIVA, CPF nº 32680198204, AVENIDA MACHADINHO 4983, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010290-67.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, CPF nº 90474082253, AVENIDA GUAPORÉ 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDO: DAMASIO EDUCACIONAL S.A., CNPJ nº 07912676000109, AVENIDA CANDEIAS 2546, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, cujo feito tramita desde 2017.

Ao que consta no processo, houve depósito judicial da quantia incontroversa, no importe de R\$ 5.416,05. Relativamente a esse montante depositado, DETERMINO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e, disponibilização do documento no PJE para levantamento, para os devidos fins de direito.

Como houve oposição de embargos/impugnação pela parte executada e, a parte autora em manifestação subsequente insistiu no valor descrito em seu pedido de cumprimento de SENTENÇA, é o caso de DEFERIR o pedido autoral de remessa dos autos à Contadoria para sanar a divergência.

Remetam-se e, com o cálculo, faça-se CONCLUSÃO para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010937-57.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ARILSO BATISTI, CPF nº 57271178520, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 2273/2274 A 2683/2684 NOVA UNIÃO 01 - 76875-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS BATISTA BATISTI, OAB nº RO10249

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela requerida ENERGISA requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer (retificação de fatura).

Ante o exposto, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder a Energisa 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido pela ENERGISA, determino que seja intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento da obrigação imposta, pena de prosseguimento do feito com a aplicação de multa e realização de penhora.

Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora e archive-se, devendo a mesma manifestar-se em caso de descumprimento.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002363-45.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EUFRAZIO MARTINS LISBOA, CPF nº 24360163720, LC 34-A, GL 16, LC 15, TB 65 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 21242-1

CONTA CORRENTE: 0275

CNPJ: 06.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016496-92.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA, CPF nº 00014112841, RUA SÃO PUALO, 3240 3240, AVENIDA JORGE TEIXEIRA

3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-

861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Ariquemes - Juizado Especial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015033-18.2020.8.22.0002

AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA, CPF nº 21184178968, ÁREA RURAL S/N, RO 257 CHÁCARA 91 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -

76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008774-70.2021.8.22.0002

RECLAMANTE: ELIZANGELA SILVA SANTANA, CPF nº 52226379215, CASTRO ALVES 3620, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CINTIA OLIVERA DE PAULA, CPF nº 02590872208, RUA DO TOPÁZIO 2604, 2604 NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Como é cediço, houve cadastro no sistema PJE, de acordo celebrado na fase PRÉ-PROCESSUAL, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos, ou seja, houve comparecimento voluntário de ambas as partes para solução da contenda alusiva à transferência de uma motocicleta.

Em momento POSTERIOR à audiência conciliatória realizada, foram feitos esclarecimentos pelo CEJUSC, os quais em resumo elucidam que na verdade a motocicleta já está registrada em nome de CINTIA OLIVERA DE PAULA desde 2017 e, que esse não é o motivo da controvérsia. O objetivo da requerente é a transferência de TODOS os débitos alusivos à motocicleta para o nome da requerida CINTIA. Assim, desconsidero parte do acordo já HOMOLOGADO no tocante ao pleito de transferência, pois segundo consta, isso já foi formalizado em 2017 junto ao DETRAN e, portanto, perdeu seu objeto, pois não há pendência para solução judicial neste ponto.

A par disso, passo à deliberar quanto à TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS, exclusivamente.

No ID 60268507 - Certidão de Esclarecimento, consta que reportada toda essa questão à requerida CINTIA OLIVERA DE PAULA, ela anuiu EXPRESSAMENTE com a transferência de TODOS os débitos alusivos à motocicleta objeto do processo para o seu nome, independentemente da data em que foram gerados.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN para que PROCEDA à transferência de TODOS os DÉBITOS para o CPF de CINTIA OLIVERA DE PAULA relativamente à motocicleta objeto do acordo, em seu prontuário junto à autarquia de trânsito.

Fica a cargo do CEJUSC, tendo em vista a sucessão de RETIFICAÇÕES no processo, decorrente das inúmeras CERTIDÕES anexadas para esclarecer modificações do pedido, de dados pessoais das partes e outras questões, elaborar então uma certidão objetiva contendo os seguintes dados, para possibilitar a correta expedição de ofício dirigido ao DETRAN pela CPE: 1) Dados pessoais de CINTIA OLIVERA DE PAULA (RG, CPF, endereço) 2) Dados da motocicleta (placa, marca, ano fabricação/modelo, chassi/renavam).

Com a Certidão do CEJUSC, DETERMINO à CPE que proceda à expedição do ofício do DETRAN, que objetiva EXCLUSIVAMENTE neste caso a TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS, porque a transferência veicular já foi formalizada desde 2017.

Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001688-82.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GENERINO SOARES FERREIRA, CPF nº 14300192634, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Portanto deixo de analisar o pedido de dilação de prazo da requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011725-71.2020.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE PEREIRA GIL, CPF nº 14968495900, LINHA C 80 lote 16, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016516-83.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49 GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010921-69.2021.8.22.0002

AUTOR: MARLI FERRAZO, CPF nº 74812050278, RODOVIA BR-364 1058, LT 12, QD 04, BL B CHACARÁ MADESUL MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas e documentos juntados pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002841-19.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSINEIDE BRUN, CPF nº 68011679287, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4007, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDOS: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME, CNPJ nº 13483586000134, AVENIDA JAMARI 2648, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 11280390000117, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

A fim de evitar quaisquer alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, caso queiram, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015076-52.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: IRANI TOPAN SUSSAI, CPF nº 29014948204, ROD. BR 421, LC 60 DESVIO SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Ariquemes - Juizado Especial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013335-74.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDSON SONNI, CPF nº 03703896892, ALAMEDA PIQUIA 1529, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013129-94.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, LINHA C-52 LOTE 37, ZONA RURAL GLEBA 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADOS: ENERGISA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Primeiramente, em resposta ao ofício judicial de ID anterior, CONFIRMO a averbação da penhora no rosto dos autos, para os devidos fins de direito, possibilitando a lavratura do auto/termo de penhora no processo que tramita perante o juízo cível.

Pois bem. Houve formalização de penhora no rosto dos autos porque o exequente deste feito figura como devedor em processo que tramita perante o juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes.

No caso específico, instado a se manifestar quanto à constrição havida, a parte autora anexou contrato de honorários e pediu salvaguarda de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, o que foi deferido por este juízo em DECISÃO própria.

Após, foi ultimada a penhora SISBAJUD (positiva) e, no prazo para impugnação, a requerida CERON/ENERGISA, apresentou comprovante de depósito voluntário datado de 06/04/2021, no valor de R\$ 44.694,68 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). Assim, existem dois depósitos no processo (um decorrente de pagamento voluntário havido em Abril de 2021 e outro decorrente de penhora SISBAJUD formalizada em Agosto de 2021).

Apesar de a CERON/ENERGISA não haver demonstrado antes no processo, o pagamento voluntário é tempestivo e como tal deve ser considerado para fins de satisfação do crédito.

Assim, julgo extinto o feito com base no DEPÓSITO VOLUNTÁRIO comprovado no ID: 61438436, reconhecendo o pagamento integral do crédito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Em decorrência da penhora no rosto formalizada, DEFIRO o pedido do autor de ID: 61562630 e, DETERMINO a expedição de alvará judicial em nome da advogada do autor no importe de R\$16.252,60 (dezesseis mil, duzentos cinquenta dois reais e sessenta centavos), quanto aos honorários advocatícios que lhe pertinem.

E, quanto ao crédito de R\$24.844,02 (vinte quatro mil, oitocentos quarenta quatro reais e dois centavos) este deve ser transferido para conta judicial vinculada ao juízo da 1ª vara cível da comarca, em favor do credor RENASCER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LITDA, no processo onde foi deferida a penhora no rosto dos autos.

Por fim, a penhora SISBAJUD deve ser devolvida à CERON/ENERGISA por meio de ofício judicial de transferência para a conta bancária de titularidade da ré, eventualmente indicada no processo.

Comunique-se o juízo da primeira vara cível quanto ao teor da presente DECISÃO.

Concretizada a transferência de valores a quem de direito e, comprovado isso no processo, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008863-93.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCELO FERREIRA CAVALCANTE, CPF nº 34989463234, RAMAL LINHA C 65 5604, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO, OAB nº RO7794, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

REQUERIDOS: ATAU EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, RUA CARLOS VICARI 264 ÁGUA BRANCA - 05033-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, METALFRIO SOLUTIONS S.A., RUA ABRAHÃO GONÇALVES BRAGA 412 VILA LIVIERO - 04186-220 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LEONARDO LUIZ TAVANO, OAB nº MS18472

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

A parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Por essa razão, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, a partes deve ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Face à juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação /notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010678-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 14747480315, LINHA CA - 14, LOTE 21, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016071-65.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE BABORA NETO, CPF nº 16596749991, ÁREA RURAL BR 421, LC 80, LOTE 78, GB 69 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o crédito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010662-11.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: JOSE REIS, CPF nº 38350882204, LINHA 52, SETOR SERRARIA, KM 50, MASSANGANA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FRANCINEI RODRIGUES CHAVES, CPF nº 19220367220, RUA BOU GAIN 2726, - ATÉ 2244/2245

SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder ao Estado executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011473-68.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

AUTOR: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA, CPF nº 27169944200, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE no id. 61562973.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011092-60.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

AUTORES: ERINETE HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 48589632253, LOTE 51 GLEBA 44 LC 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARMANDO HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 20369522915, LH C 95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISABETH DE SOUZA, CPF nº 16291492253, RUA CIRO ESCOBAR 1391 COLINA PARK I - 76906-611 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZANETE DE SOUZA, CPF nº 30022959220, LH C 95 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIZETE DE SOUZA, CPF nº 41990986234, LH C 85 5144 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERNETE HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 41990960278, LH C 85 5144 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ILDA DE SOUZA MARETI, CPF nº 99439794968, LH C 85 5144 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 19223242215, LC 95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA, CPF nº 20374402949, LH C 95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008967-85.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, CPF nº 52631532287, RUA MARTIN LUTHER KING 3045 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 72381189001001, AVENIDA DA EMANCIPAÇÃO 5000, PARTE B PARQUE DOS PINHEIROS - 13184-654 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013423-15.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

EXEQUENTE: IZABEL FÁRIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00452591864, LH C 80 S/N, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora OU ofício para transferência do valor para a conta eventualmente indicada no processo.

Caso seja expedido alvará, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

A parte autora fica intimada, neste ato de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, a parte autora deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004332-61.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO ANANIAS DA SILVA, CPF nº 25806955400, ÁREA RURAL LH C- 50, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator Arlen José Silva de Souza

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800706-92.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013252-92.2019.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
EXECUTADO: ROMULO DA SILVA LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

De fato assiste razão ao exequente, quanto à necessidade de chamar o feito à ordem.

Em análise detida do trâmite processual, verifica-se que o pedido de penhora da produção de psicultura já restou superado, pois já foi concedido pelo juízo em outra oportunidade no processo e reiterada a expedição do MANDADO, o executado disse ao Oficial de Justiça que não possui produção de psicultura, pois não exerce mais essa atividade e, tampouco semoventes de sua titularidade, pois os bovinos localizados na propriedade rural pertencem a terceiro, arrendatário do local.

Enfim, REVOGO a DECISÃO antecedente e passo ao exame do pedido da parte autora para penhora de bem imóvel.

Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos do art. 838 do CPC, DETERMINO a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do imóvel descrito na certidão de inteiro teor de ID antecedente. Junte-se as referidas certidões de inteiro teor ao MANDADO.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Com a juntada do auto de penhora devidamente cumprido, adote a escritania o procedimento adequado para registro/averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento 021/2015-CG e DESPACHO CGJ nº 1913/2017.

Após a juntada da Certidão de Inteiro teor atualizada nos autos, comprovando assim a averbação do gravame, intime-se o executado ou sendo o caso, seu responsável legal (art. 841 CPC), bem como, eventuais pessoas com direitos sobre a coisa para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 dias (art. 917, §1º, CPCP/2015).

Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto à penhora, bem como para informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU OUTRA PROVIDÊNCIA, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito.

Expeça o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012320-70.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULO DE FREITAS ANDRE, CPF nº 91853761834, LINHA C-40, LOTE 15, GLEBA 57, TRAVESSÃO B-40 LOTE 15
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008702-20.2020.8.22.0002

AUTOR: JAIR RICARDO SANTORO, CPF nº 28811739268, ALAMEDA CEREJEIRA 1566, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-090 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014343-23.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SARLEI MOREIRA DA SILVA, CPF nº 19137818287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013019-61.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 60663731291, LC-95, LOTE 66, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013651-87.2020.8.22.0002

AUTOR: JORGE CHAGAS SANTANA, CPF nº 06190740197, LH 00 ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7015231-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 20387890297, BR 421 LC 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003224-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HERMOGENES CASEMIRO DOS SANTOS, CPF nº 14277999204, LINHA C45, LOTE 04, GLEBA 51 sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da concessionária.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012893-11.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GESSI PINHEIRO MUNIZ, CPF nº 10750622253, BR 364, LC 45, LOTE 35, POSTE 16 LOTE 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015903-97.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO CUTLAC, CPF nº 20800932900, ÁREA RURAL, BR 364, TB-65, KM 02, LT 37 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

EXECUTADOS: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015803-11.2020.8.22.0002

AUTOR: NATANAEL CHENCE DE SOUZA, CPF nº 20434782220, LH C 80 SN, LT 28 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008532-48.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MADEIREIRA REAL LTDA - EPP, CNPJ nº 63793426000160, RUA LONDRINA 2041, - ATÉ 2040/2041 NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

7012946-89.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADIR GOMES DA SILVA, CPF nº 52460649991, LINHA C-95, LOTE 41, GLEBA 96 LOTE 41 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial. Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009795-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: WASHINGTON LUIS DOS SANTOS, CPF nº 80580726215, BR 421, LC 60 TV B-40, LT 10 GB 48 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 41989287204, BR 421, LC 60 TV B-40, LT 10,GB 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERNESTO VOLPATTO DOS SANTOS, CPF nº 49749676220, BR 421, LC 60, TV B-40, LT 10,GB 48 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSEMERI SANTOS, CPF nº 46926470278, BR 421 LC 60 TV B-40, LT 10,GB 48 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 35049804272, BR 421, LC 60 TV B-40, LT 10 GB 48 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO CALVINO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 13968785215, BR 421, LC 60 TV B-40, LT 10 GB 48 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA VOLPATTO DOS SANTOS, CPF nº 47916524287, BR 421, LC 60 TV B-40, LT 10, GB 48 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento do saldo remanescente e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 02035445957, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM TOPICAL 2 - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que no curso do processo as partes formularam acordo para pôr fim ao litígio. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III do CPC em vigor. Como já houve pagamento do valor devido, a extinção do feito surge como providência necessária, para o reconhecimento desse pagamento realizado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012452-30.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: SADI JOSE SOARES, CPF nº 52399664949, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009699-66.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 20433047000156, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: D. N. EUZEBIO, CNPJ nº 34366194000165, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002850-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIO SILVA, CPF nº 38892340972, LINHA C-25, Nº 6034, TRAVESSÃO 30, ZONA RURAL DE M S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial via Concilie Online e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão do acordo, deixo de apreciar o Recurso Inominado apresentado anteriormente, presumindo-se a desistência.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012423-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 20270348204, LINHA C 25, TB 40 KM 02 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015032-33.2020.8.22.0002

AUTOR: ARMANDO POSSAMAI, CPF nº 31410219968, LH C 80 S/N, TB - 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013795-95.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: GILBERTO HIROMI KUBOTANI, CPF nº 34964525953, BR-364, KM-514 2031, APOIO RODOVIÁRIO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004412-25.2021.8.22.0002

AUTOR: GRACIANO MEDEIROS, CPF nº 42642396991, ÁREA RURAL LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial via Concilie Online e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão do acordo, deixo de apreciar o Recurso Inominado apresentado anteriormente, presumindo-se a desistência

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009195-60.2021.8.22.0002

Seguro

REQUERENTE: MAURILIO JOSE DA SILVA, CPF nº 38969033220, RUA TEÓFILO OTONI 4073 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

REQUERIDOS: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ANDAR 21 22 23 VILA GERTRUDES CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AC BURITIS 1109, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011842-62.2020.8.22.0002

AUTOR: DANIEL MARCELINO DA SILVA, CPF nº 33472246634, GLEBA 37 TB 65 Lote 125 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da concessionária.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012476-58.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO HAGE RIBEIRO, CPF nº 11387408291, LH C 80 S/N, LOTE 24 GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida. Ademais, a parte autora não ficará no prejuízo já que o valor a ser pago deverá ser devidamente atualizado.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7005590-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: W. A. CORTES COSMÉTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: LILLYN KELLY COELHO DOS SANTOS, CPF nº 02953205241, RUA GRALHA AZUL 1637 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento apresentado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Relativamente ao valor bloqueado nos autos, determino a expedição de alvará ou ofício de transferência em favor da parte requerida, conforme requerido no acordo entabulado. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021 22 horas e 56 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014311-81.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MELO, CPF nº 67989985268, RUA SÃO PAULO n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 700014-35.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDA MAURICIA DE CAMPOS, CPF nº 49811835268, LH 95 TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010384-10.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 37031139953, LH C 85 4392, PST 06 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012323-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDENIR TERLECKI FONSECA, CPF nº 10326014268, LINHA C-40, GLEBA 57, LOTE 23 LOTE 23 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014253-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ZEDIR DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 40759610959, LINHA C35, BR 364, LOTE 31, GLEBA 59 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7009871-08.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo

AUTOR: HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA, CPF nº 85939692249, RUA BARBADOS 4009 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009633-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EROCI SIRLEI DA SILVA, CPF nº 28628756272, LINHA C-85 KM 44 GLEBA BOM FUTURO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014361-10.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO LEITE DA SILVA, CPF nº 51269139991, LC 100, LOTE 48, GLEBA 65 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016080-27.2020.8.22.0002

AUTOR: AGENOR DE MELLO ALMEIDA, CPF nº 17507065987, RUA PAPOULAS 2403, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012264-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO TORQUATO DE ALMEIDA, CPF nº 21563055953, BR 364, LC 30, LOTE 29, GB. 61 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida do REMANESCENTE, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014166-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS CARRIEL, CPF nº 17336066968, LINHA C - 100, PST 66 6673, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012272-14.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS BRUNORO, CPF nº 57724679720, LC 30,LT 10 GB 59 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento REMANESCENTE e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012172-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 37099213920, BR 421, KM 83, LOTE 27, GLEBA 36 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 60817177.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014606-21.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NEUZA SOARES DA SILVA, CPF nº 76186296253, ALAMEDA JURITI 1160, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015028-93.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DIONISIO MERLIM, CPF nº 14388170968, AVENIDA CANAÃ 3808, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012403-86.2020.8.22.0002

AUTOR: GERALDO PEREIRA MACHADO, CPF nº 28508335920, LC 85 B 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o crédito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008426-86.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DIONIZIO DE SOUZA PORTO, CPF nº 04077130263, ÁREA RURAL 1724, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

7012951-14.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSÉ ORIEL TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 10672389215, BR 364, LC-70 - 40, TB 54, KM 04 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001708-73.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA ONORATO, CPF nº 00137009283, RUA GUANAMBI 1949, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

EXCUTADO: DERLI DA SIVA BRUCH, CPF nº 59221283968, RUA MARIO QUINTANA 3786, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

22 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001447-74.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: GILSON GOMES DA COSTA, CPF nº 41877187291, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1947, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a intimação da parte autora para tomar conhecimento das faturas retificadas juntadas nos autos pela requerida e providenciar seu respectivo pagamento.

Ao contrario do requerido pela parte autora não há obrigação de pagar imposta na SENTENÇA, portanto deixo de analisar o pedido. Após, como nada mais resta pendente, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004978-71.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA EUGENIA DE SOUZA, CPF nº 30822700930, RUA CACAUEIRO 1586, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014995-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: IZAIAS OTAVIANO MACIEL, CPF nº 76070506200, BR-421, TB-0, LC-70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000002-21.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 23806214204, AC ALTO PARAÍSO S/N, ROD. 421 LC-95, TB-40, LOTE 16, GLEBA 41 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008128-94.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FERREIRA E MOREIRA STUDIO HAIR LTDA - ME, CNPJ nº 27308381000127, AVENIDA CANAÃ 2766, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Ao que tudo indica a parte requerida equivocou-se ao alegar que houve pagamento em duplicidade, pois conforme extrato da conta judicial e certidão juntada pela CPE, há apenas os valores referentes ao comprovantes de depósitos de ID 60253758.

Portanto, cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA de ID 61200714, expedindo alvará em favor da parte autora.

Após, caso a requerida comprove e indique a conta e ID dos valores supostamente depositados em duplicidade, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

Por fim, comprovado o levantamento do alvará pela parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014472-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MOISES PERIA, CPF nº 19778350906, AVENIDA CANAÃ 1472, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Após, como não houve condenação em custas, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001465-95.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: CLADIR MARIA LOPES DE CARVALHO, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3711 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

7000301-66.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JEANE KATIA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 59865717204, RUA URUPÁ 1660 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008743-84.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES SOARES, CPF nº 19752997953, LC 80, LOTE 06, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011250-81.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CAMILA HERRIG DE CASTRO, CPF nº 88197425272, SANTA CATARINA 3137, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RENATA REZENDE DE SOUZA 02004162198, CNPJ nº 33135134000179, RUA JOSÉ ANACLETO 84, (47) 9784-3381 GRAVATÁ - 88372-562 - NAVEGANTES - SANTA CATARINAREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de certidão da central de atermção atestando que já existe outro processo (7010950-22.2021.8.22.0002) tratando dos mesmos fatos, pedido e partes.

Logo, os presentes autos devem ser extintos ante a falta de interesse de agir, já que não é útil, adequado nem necessário manter esses autos se já existe outro processo em curso relativamente à mesma situação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, considerando a falta de interesse de agir.

Cancelo a audiência designada.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

23 de setembro de 2021 22 horas e 43 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014230-35.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DEAMIRO DA SILVA, CPF nº 16179390991, RUA ROMA 5764 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004342-08.2021.8.22.0002

AUTOR: GERSINO MIGUEL TOME, CPF nº 11363444204, LH 50 ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014138-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IVANIR APARECIDA OSSAMBO, CPF nº 69676429287, LINHA C - 100, B - 20 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016453-58.2020.8.22.0002

AUTOR: WALDEMAR DE ANGELO, CPF nº 14015463900, RUA BEIJA FLOR 1001, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se o autor para atualizar o débito e faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012852-44.2020.8.22.0002

AUTOR: JOVENIL SILVA DOS REIS, CPF nº 08013926249, BR 421 LINHA C-40 LT30, ZONA RURA GL 53B, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012478-28.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA LUIZA COUTINHO INACIO, CPF nº 75815281204, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007851-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HELIO CESAR CARNEVALLI, CPF nº 05440561676, RO 257, KM 16, LOTE 06, GLEBA 06 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: ENERGISA, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004671-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZENILDA APARECIDA RAMOS FERNANDES, CPF nº 42105480225, RO-205, LINHA C-105, LOTE 44, GLEBA 10, KM 40 44 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010461-19.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RITA VIEIRA DE ASSIS, CPF nº 49748181200.; RUA JI - PARANÁ, Nº 2185 2185 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014087-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE GOTARDI, CPF nº 07468350949, LC 95 s/n ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014173-17.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DA ROSA, CPF nº 33241953904, LINHA C - 100, TB - 0 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015571-33.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ISRAILTON FERREIRA MOLINA, CPF nº 80061907200, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2220, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line e o levantamento pela parte autora, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.

Assim, como o exequente já levantou o valor que lhe cabia, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

22 horas e 46 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000122-98.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DAMASCENO, CPF nº 15213013287, ÁREA RURAL, BR-364, LC-45, LT 01, GB 07, KM 21, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003812-72.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIA ROSA DA SILVA, CPF nº 52765164215, RUA TRIUNFO 4780 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 E 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU SEGUROS S/A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MÁRIO YPIRANGA 1906, - DE 1087/1088 A 2275/2276 ADRIANÓPOLIS - 69057-002 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002262-08.2020.8.22.0002

AUTOR: ALBERTINO VOITENA, CPF nº 19332475920, BR 364, TB 65, LC 20, GL 21, LOTE 08 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012010-64.2020.8.22.0002

AUTOR: ILSI KRAUSE, CPF nº 10290699215, LH C 85 4473 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012848-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO BROLEZI INACIO, CPF nº 65348290297, SETOR SÃO PEDRO EM PLANALTO 1828 BAIRRO LARANJAL - 15260-000 - PLANALTO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012957-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELOI BATISTA DA SILVA, CPF nº 09095314200, LINHA C-95, LOTE 02 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013709-90.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: ISAIAS ALBANES, CPF nº 66710200272, RUA CHICO MENDES, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-796 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO DE LIMA ALBANES, CPF nº 92500293220, RUA UIRAPURU 1226, - DE 1513/1514 A 1974/1975

SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUSA DE LIMA ALBANES, CPF nº 06442637840, ALAMEDA FORTALEZA 2387,

- ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL ALBANES, CPF nº 74445804215, RUA JACI PARANÁ

3062 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA ALBANES, CPF nº 61856258220, ALAMEDA FORTALEZA 3062,

- ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA DE LIMA ALBANES, CPF nº 52353230253, RUA JACI

PARANÁ 3086 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7003131-68.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JORGE PRESTES DA VEIGA, CPF nº 16196732234, LINHA C 80, LOTE 42 A-1, GLEBA 69 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: ENERGISA, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008241-48.2020.8.22.0002

AUTOR: FABIO LOPES DE ALMEIDA, RUA BRUSQUE 4595, APARTAMENTO 01 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial, bem como as custas finais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005371-35.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO JOSE RODRIGUES, CPF nº 84558555253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXCUTADO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA MARTE 489, ANDAR 01, PARTE "A" ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, EDIVALDA ALVES NASCIMENTO CAMARGO - ME, CNPJ nº 09326722000105, RUA RAUL MACONE 161 CENTRO - 14725-000 - TAIACU - SÃO PAULO, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE "D" BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA, OAB nº SP195630

SENTENÇA

Os valores em excesso alegados na impugnação de ID 61325858 já foram liberados por ocasião da transcrição da penhora Sisbajud, e conforme se constata no extrato das contas juntado em ID 62451955, foram penhorados apenas a quantia de R\$ 2.139,99 de cada requerido, conforme pleiteado pela parte autora, os quais já foram levantados pela mesma.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007366-78.2020.8.22.0002

AUTOR: ELHO CAMARGO SERPA, CPF nº 32665466287, LG C 20 TB 40, LT 35 GL 28 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da concessionária.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013405-91.2020.8.22.0002

AUTOR: ADAO SOARES DA COSTA, CPF nº 15527689615, LINHA C 30 3668, GLEBA 36, LOTE 68 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015284-36.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OLGA RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 13969765234, LC 95, TB-0 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015777-13.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RAIMUNDO DEUSDEDITH FERREIRA, CPF nº 24846783200, BR 421 LH 95 TB 00, LT 94, GL 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da concessionária.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013849-32.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: IVANI MARTINELLI PELIZZON, CPF nº 94911770953, RUA SERGIPE 3688, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada quanto a transferência dos valores e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014185-31.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDSON SONNI, CPF nº 03703896892, ALAMEDA PIQUIA 1529, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005913-14.2021.8.22.0002

AUTOR: SEEBALDO ARNOLD, CPF nº 16759893972, RUA DO LÍRIO 2080, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015088-66.2020.8.22.0002

AUTOR: EDILANE SCHWANTZ, CPF nº 76436411291, RUA GUARUJÁ 2602, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, COMPLEMENTO TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006031-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA FERNANDES GONCALVES, CPF nº 27255379249, BR 421, LOTE 37, GLEBA 42 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006015-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AGRIPINA FELIPE DA SILVA, CPF nº 57075727249, RUA MARACANÃ 1055, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015045-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOVELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 34992022200, RUA 15 DE NOVEMBRO S/N BOA VISTA II - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declaração é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005669-85.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 23773847904, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZR SN, ZONA RURAL TRAVESSÃO B.40, RO 457, KM 10, LOTE 02, GLEBA 29 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006125-35.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 29021375249, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000816-33.2021.8.22.0002

AUTOR: HUELDER LIBORIO FILHO, RUA CAÇAPAVA 4393, 4393 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004830-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSUE ROSA SERRA, CPF nº 27215091287, RUA CARDEAL 1953, - DE 1881/1882 AO FIM SETOR 02 - 76873-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003648-39.2021.8.22.0002

AUTOR: ALTINO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 21434298868, RUA TRIUNFO 5061, CASA SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009341-04.2021.8.22.0002

AUTOR: HORTENCIO FERNANDES MOREIRA, CPF nº 42088070249, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-10 s/n, SÍTIO CALIFORNIA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

A parte requerida BANCO BRADESCO opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida foi omissa no tocante aos parâmetros de atualização concernentes ao objeto da condenação (danos materiais e morais).

Aduz que, a SENTENÇA condenatória não fixou o ÍNDICE a ser empregado nas correções monetárias, pelo que subsiste a alegada omissão.

Ora a propositura dos presentes embargos não se justifica, pelo seguinte: A SENTENÇA previu expressamente o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Isso no tocante ao dano moral.

Referindo-se ao dano material, previu que o valor deveria ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

A par disso o juízo não está obrigado a especificar questões alusivas aos índices oficiais porque devem ser de conhecimento amplo pelas partes litigantes. É sabido que, a correção monetária é realizada de acordo com o índice constante na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizando-se o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor e, os juros legais são reconhecidamente de 1% ao mês.

Logo, pelas razões expostas, não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Portanto, afasto as alegações de omissão suscitadas pelo BANCO BRADESCO, com relação à SENTENÇA proferida e, reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade a procrastinação do feito.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005485-66.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVANA FERREIRA BRASIL, CPF nº 10667717234, RUA UIRAPURU 1176, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498

REU: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE, CPF nº 24194220234, RUA ALTO PARAÍSO 2157 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Houve nos autos homologação de acordo judicial, para pagamento da avença em 06 (seis) parcelas.

Consta que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Os comprovantes de depósitos anexados ao longo do processo, bem como o extrato da conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal sinalizam o adimplemento integral da obrigação descrita no acordo. Assim, embora inexista manifestação expressa do autor, é o caso de extinguir o feito com fulcro no integral pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015088-03.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOEL BORBA, CPF nº 05219205234, LINHA C-100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemés – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015332-29.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: APARECIDA FRANCO GIACOMELLI, CPF nº 22019430282, RUA JOÃO PESSOA 2570, 2570 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemés – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7000003-06.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 25250027920, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006437-11.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, CPF nº 83032096200, RUA YACI 3917, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADO: HELEN CAROLINE ALVES BATISTA, CPF nº 04277524265, RUA CINQUENTA 1251 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Como já decorreu o prazo requerido pela autora em ID 61589100, intime-se a mesma para no prazo de 05 dias juntar nos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação, ou require o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação archive-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016882-59.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ERIVELTO JOSE BUCARTH, CPF nº 14451018900, ÁREA RURAL, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LINHA C-60, LOTE 12, GLEBA 30 BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004132-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE BRITO NETO, CPF nº 08032602291, RODOVIA BR-364 lote 11, -KM 504, LOTE 11, GLEBA 35/D APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004514-81.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EMILIA MARIA DE JESUS CARVALHO, CPF nº 06787554850, RUA GOIÁS 4053, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011862-53.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 10688641253, ÁREA RURAL 2817, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012312-93.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CRISPIM FILHO, CPF nº 20816120625, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, LOTE 21, GLEBA 57 lote 21 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013062-95.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA, CPF nº 56702728204, LC-95, 6703, POSTE 07 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 701342-34.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 64511820872, RO 247 KM 66, ZONA RURAL ENTRE A LH 75 E LH 80 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, relativamente ao SALDO REMANESCENTE, em que a requerida se insurgiu quanto ao valor apontado pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Os autos retornaram conclusos, face a manifestação da parte autora concordando com a alegação da parte requerida e nesse sentido demonstrou nos autos a devolução da quantia levantada indevidamente.

Prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 21242-1

CONTA CORRENTE: 0275

CNPJ: 06.914.650/0001-66

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007734-53.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: OSVALDO COELHO DA SILVA, CPF nº 31209823268, LOTE 50, PT 15 ZONA RURAL S/N LINHA BABAÇU 50 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014533-83.2019.8.22.0002

REQUERENTE: IZABEL MARIA DE JESUS VIEIRA, CPF nº 86891553253, RUA CRUZEIRO DO OESTE, 2425 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007138-06.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BENO BOGORNI, CPF nº 14832828991, LINHA C 82 TRAVESSÃO B 10 LOTE 91 GLEBA 44 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Houve o recolhimento das custas finais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015323-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06562957249, RUA TRINTA E TRÊS 2119 JARDIM ZONA SUL - 76876-836 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010981-42.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: OZEIAS BISPO DIAS, CPF nº 28014961897, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 01472720000384, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS, OAB nº PE22055

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013471-71.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE ARISTIDES DE ASSIS, CPF nº 19125992287, LINHA C-45, LOTE 16, GLEBA 02, KM 06 LOTE 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intima a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7012377-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO MICALSEHSHEN, CPF nº 29747104920, LOTE 41, GLEBA 59 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariqueemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7012393-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GENTIL DE PAULA SOARES, CPF nº 26761980682, LINHA C-40, S/N, BR 364 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariqueemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7007893-30.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: ALCIDES MARTINS, CPF nº 37279823904, BR 421 LH 95 TB 00, LT 94, GL 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DEUSDEDITH FERREIRA, CPF nº 24846783200, BR 421 LH 95 TB 00, LT 94, GL 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

7010903-82.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DEUCLAUDIO MALMOLEGO BINDELA, CPF nº 26669200625, AVENIDA ALVORADA 3977 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

7012841-15.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS, CPF nº 33150826934, LINHA C-40, 3507 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011018-06.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARINA DE SOUZA ROCHA, CPF nº 49810723253, AC CACAULÂNDIA s/n, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Houve recolhimento das custas finais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003407-36.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AILTON FELIPE DA SILVA, CPF nº 10246916168, RUA OLAVO PIRES 2696 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, ALAMEDA PIQUIA 1950, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral requerido.

Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line, outro depositado espontaneamente pelo executado, porém atualizado recentemente.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor depositado para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor penhorado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio do depósito judicial, determinando a devolução do valor penhorado para a requerida CERON S/A.

Expeça-se alvará judicial, relativamente ao depósito judicial em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.

Por conseguinte, relativamente a penhor on line, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

22 horas e 41 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002665-17.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, CPF nº 29617529904, AVENIDA MONTE NEGRO 1277 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009283-35.2020.8.22.0002
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 49400550197, LINHA C 100 LOTE 02, GLEBA 22 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7011848-35.2021.8.22.0002

Perdas e Danos

AUTOR: ZILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA, CPF nº 30020549253, LOTE 14 LOTE 14, BR 421 BR 421, KM 28 GLEBA 51 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006984-51.2021.8.22.0002

REQUERENTES: JORGE CERQUEIRA DA SILVA, CPF nº 93175388272, TRAVESSÃO 01 Lote 01, ZONA RURAL LINHA CP -18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EVANDRO BATISTA FERREIRA, CPF nº 34073965204, TRAVESSÃO 01 Lote 04, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JAIVETE ASSONI NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 75101645249, s/n, ZONA RURAL CP - 18, TRAVESSÃO 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou,

juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011815-79.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OSVALDO LEONEL, CPF nº 02766817115, RUA MANAUS, 3668, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIN ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

7014492-48.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, RUA FLORIANÓPOLIS 2152, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA NUNES SILVEIRA DE SOUZA, CPF nº 74760009272, AVENIDA CANDEIAS 3114, - DE 2136 A 3456 - LADO PAR BNH - 76870-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de

Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7008165-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 08540128268, ÁREA RURAL 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresente o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005200-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: THIAGO FREITAS DA SILVA, CPF nº 97412880268, RUA JANDAIAS 1286, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006142-71.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSIMAR CERQUEIRA, CPF nº 94256624287, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7014988-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HELIO ANTONIO AGUETONI, CPF nº 24182800125, AC ALTO PARAÍSO 3180, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7004834-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MOISES ROSA SERRA, CPF nº 11357487215, LH C 90 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010520-07.2020.8.22.0002

AUTOR: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI, CPF nº 07618407886, RUA MARABÁ 3411, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declarações em que a parte autora arguiu a ocorrência de CONTRADIÇÃO na SENTENÇA.

O motivo de insurgência reside no fato de que, ingressou com ação em face do IPEMA e do Município de Ariquemes e, insiste no fato de que o litisconsórcio passivo seria crucial no âmbito da condenação e, por isso discorda da SENTENÇA, a qual previu a procedência dos pedidos formulados por RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e RECONHECEU a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, determinando a sua exclusão do polo passivo desta ação.

Pois bem. De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Logo perfeitamente cabível a oposição de embargos para aclarar/corrigir determinada DECISÃO judicial.

Ocorre que a simples leitura do teor dos embargos sinaliza que a tese da defesa objetiva rediscutir o MÉRITO, revisar o julgado e, portanto é representativa de seu mero inconformismo frente à SENTENÇA proferida.

Em todo o caso, clara está a inadequação da via eleita para este desiderato – revisão meritória, nos termos da Jurisprudência recente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INOCORRENTES. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cuida-se de petição denominada de pedido de reconsideração, que recebo como embargos de declaração contra acórdão que reconheceu a deserção, por recolhimento insuficiente do preparo. Argumenta a autora que recolheu o preparo e que o sistema do TJDF não emitiu outras guias, além da apresentada. 2. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a DECISÃO judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco do decisor, para comportar a oposição dos embargos. 3. Não se configuram os vícios alegados, pretendendo a parte, na realidade, rejugamento do MÉRITO da matéria já apreciada no acórdão. 4. Ademais, conforme art. 41, §2º da Lei 9.099/95, em sede recursal, é obrigatória a representação por advogado. Não sendo o advogado pessoa leiga, é de seu conhecimento que, o recolhimento do preparo, envolve o pagamento das custas processuais, dispensadas em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 42, §1º e 54, parágrafo único da Lei 9.099/95. 5. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Acórdão 1360663, 07326037020208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 2/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta feita, o que se pretende é rediscutir o MÉRITO e, não aclarar a DECISÃO judicial, de modo a questão não poderia ser revista em sede de embargos, mas somente pela via recursal ao 2º grau.

Como é cediço, a análise meritória é feita com fulcro no princípio do convencimento motivado, e a SENTENÇA foi devidamente fundamentada, restando às partes recorrerem da DECISÃO para fins de análise recursal.

Assim, inexistente CONTRADIÇÃO na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão contraditória a ser dirimida mediante deliberação judicial em sede de 1º grau.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado. Portanto, afastado as alegações de CONTRADIÇÃO na SENTENÇA proferida nos autos, pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, o que é vedado pela via eleita.

Assim, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta o vício reclamado pelo embargante.

Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95, com a alteração dada pela lei em 2015, qual seja: “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006105-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRONDINA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 47916583291, AVENIDA RONDÔNIA 2981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Trata-se de Embargos de Declaração em que o BANCO BRADESCO arguiu a ocorrência de CONTRADIÇÃO na SENTENÇA, pois o julgado está em desacordo com o contrato assinado, o qual foi juntado em sede de embargos declaratórios.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Logo perfeitamente cabível a oposição de embargos para aclarar/corrigir determinada DECISÃO judicial.

Ocorre que a simples leitura do teor dos embargos sinaliza que a tese da defesa objetiva rediscutir o MÉRITO, revisar o julgado e, portanto é representativa de seu mero inconformismo frente à SENTENÇA proferida.

Em todo o caso, clara está a inadequação da via eleita para este desiderato – revisão meritória, nos termos da Jurisprudência recente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INOCORRENTES. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cuida-se de petição denominada de pedido de reconsideração, que recebo como embargos de declaração contra acórdão que reconheceu a deserção, por recolhimento insuficiente do preparo. Argumenta a autora que recolheu o preparo e que o sistema do TJDF não emitiu outras guias, além da apresentada. 2. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a DECISÃO judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco do decisor, para comportar a oposição dos embargos. 3. Não se configuram os vícios alegados, pretendendo a parte, na realidade, rejulgamento do MÉRITO da matéria já apreciada no acórdão. 4. Ademais, conforme art. 41, §2º da Lei 9.099/95, em sede recursal, é obrigatória a representação por advogado. Não sendo o advogado pessoa leiga, é de seu conhecimento que, o recolhimento do preparo, envolve o pagamento das custas processuais, dispensadas em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 42, §1º e 54, parágrafo único da Lei 9.099/95. 5. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Acórdão 1360663, 07326037020208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 2/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta feita, o que se pretende é rediscutir o MÉRITO e, não aclarar a DECISÃO judicial, de modo a questão não poderia ser revista em sede de embargos, mas somente pela via recursal ao 2º grau.

Como é cediço, a análise meritória é feita com fulcro no princípio do convencimento motivado, e a SENTENÇA foi devidamente fundamentada, restando às partes recorrerem da DECISÃO para fins de análise recursal.

Assim, inexistente CONTRADIÇÃO na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão contraditória a ser dirimida mediante deliberação judicial em sede de 1º grau.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado. Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Portanto, afasto as alegações de CONTRADIÇÃO na SENTENÇA proferida nos autos, pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, o que é vedado pela via eleita.

Assim, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta o vício reclamado pelo embargante.

Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95, com a alteração dada pela lei em 2015, qual seja: "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso".

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, archive-se.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005924-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LERINO PEGOS SIQUEIRA, CPF nº 19212950906, AVENIDA RIO BRANCO 4811 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004068-44.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, CPF nº 96397918220, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARLY TEREZINHA TALAU, CPF nº 58562869287, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIVANIA TALAU, CPF nº 76387860253, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARISONIA TALAU, CPF nº 76387879272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARINEIDE TALAU, CPF nº 58562702234, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RODINEI TALAU, CPF nº 74725645249, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SUZANA TALAU, CPF nº 80518893200, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ALTAIR TALAU, CPF nº 45728984215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, VERONICA DALMAZO, CPF nº 71842047272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005061-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DENISAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 10382780744, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006150-48.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004188-87.2021.8.22.0002

REQUERENTES: PAMELA TONAN NOGUEIRA, CPF nº 90957296215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ICARO WILLIAM NOGUEIRA, CPF nº 90945565291, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIGOR WILKER NOGUEIRA, CPF nº 84471700200, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA NILZA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 27461173120, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006523-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HELVECIO GONCALVES DE MIRANDA, CPF nº 33865965687, RODOVIA BR 421, POSTE 89 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006103-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO JOVINIANO DE LIMA, CPF nº 54926262991, TRAVESSÃO 02., KM 03 LINHA 605 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme DECISÃO que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7006226-72.2021.8.22.0002

AUTOR: EDSON LUIZ CERQUEIRA, CPF nº 40943666287, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7004422-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON LUIZ FERNANDES, CPF nº 33217254287, LH C 95 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7007019-11.2021.8.22.0002

AUTOR: EDILBERTO VELASCO, CPF nº 03376616850, RUA VILHENA 2381, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004420-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS NUNES, CPF nº 11415584753, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006139-19.2021.8.22.0002

REQUERENTES: HILMA PINHEIRO CANGUSSU, CPF nº 84276525268, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE, 17, BR 364 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANILDE PINHEIRO CANGUCU, CPF nº 38906643268, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE, 17 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO PINHEIRO CANGUSSU, CPF nº 60703377272, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE 17 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODETE BRANDAO CANGUSSU, CPF nº 51979284253, ÁREA RURAL LOTE 17 LC-55, S/N, LOTE 17 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010866-55.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO AGUETONI, CPF nº 24182800125, AC ALTO PARAÍSO 3180, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Embora a condenação ainda não tenha sido INTEGRALMENTE satisfeita (REMANESCENTE EM ID 59796989) e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7015142-32.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE PAULO, CPF nº 07022573972, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0, GLEBA 43 LOTE 78 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Aguarda-se o prazo para apresentação de impugnação conforme sinalizado pela requerida.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o valor depositado para a parte autora mediante alvará ou ofício de transferência.

Apresentada a impugnação, intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariqueemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005586-69.2021.8.22.0002

AUTORES: PAULO CEZAR TAMANINI, CPF nº 58623825268, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON, n 2663 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEUZA MARIA TAMANINI, CPF nº 42050774249, LINHA C 25, ESTANCIA 34 n 6134, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ERECE TAMANINI, CPF nº 78863961204, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON, n 2936 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSA AMELIA TAMANINI, CPF nº 42126347249, RUA TIRADENTES 550 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO TAMANINI, CPF nº 56772661249, LINHA C 25, TB 40, n 8150 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EVERALDO BATISTA TAMANINI, CPF nº 52950743234, LINHA C25, TB 40, LT 50, GB 61 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA BROMATTI TAMANINI, CPF nº 70204306272, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON, n 2936 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005947-86.2021.8.22.0002

AUTOR: JORGE MENDES LOURENCO, CPF nº 10706259220, ÁREA RURAL BR 364, LC 40, LC 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005098-17.2021.8.22.0002

AUTOR: JOYLSON DONDONI, CPF nº 68596138234, LINHA C-28, LOTE 78 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010231-11.2019.8.22.0002

EXEQUENTE:IVALDO NABOR SCHONTZ, CPF nº 21974098915, BR 421, LC 70, LT 20, GB SEIS DE JULHO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.

Em momento subsequente a expedição do alvará a parte autora requereu remanescente apurado pela contadoria em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora SISBAJUD, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006177-31.2021.8.22.0002

AUTOR: DANIEL PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 28115317934, ÁREA RURAL BR 364, LC 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Ariquemes - Juizado Especial Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008934-95.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE SANTOS DA SILVA, CPF nº 05849390278, RUA ALFAZEMA 5224 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001328-16.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAVELI, CPF nº 41988574234, AVENIDA GUAPORÉ 3821, - DE 2637 A 2653 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76870-685 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006436-26.2021.8.22.0002

AUTOR: DELIRO BRENO NIMMER, CPF nº 68805713287, GLEBA 06 lote 17 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004531-83.2021.8.22.0002

AUTOR: IZAQUEU DA SILVEIRA GOMES, CPF nº 38680882291, LINHA C-75, LOTE 93, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012752-89.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ORONILDO CASTRO, CPF nº 52747948749, LC 35 TV 40 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011403-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DE ARAUJO, CPF nº 19195885234, LH C 85 4457 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000925-47.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSA BARBOSA DIAS, CPF nº 72486686215, RUA TULIPA 1898, - DE 1854/1855 A 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008645-65.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GUILHERME RODRIGUES MAGALHAES, CPF nº 07990740206, RUA GARÇA n 2268 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013003-10.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZQUIAS FERREIRA BATISTA, CPF nº 08527202204, LC-95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011485-82.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GENADIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 22913050263, RUA TULIPA 2215, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012150-98.2020.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: FABIO JESUS DE LIMA, CPF nº 00698556259, LH 100 TB B 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014345-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: W. A. CORTES COSMETICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: KEDINNA OHARA DA SILVEIRA, CPF nº 01300072261, RUA CURIANGO 1677 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

22 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007024-33.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDECIR SCODONI, CPF nº 23634740906, RUA DISTRITO FEDERAL 4043, - DE 3956/3957 AO FIM SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004936-22.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA EULINA DOS SANTOS, CPF nº 56525818249, AV. AFONSO GAGO 1826 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005343-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA PAZ RIBEIRO FERREIRA, CPF nº 02261298374, RUA DAS NAÇÕES 493, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007508-48.2021.8.22.0002

AUTOR: REGIANE PEREIRA CERQUEIRA, CPF nº 87346230272, RUA CASTANHEIRA 1867 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005188-25.2021.8.22.0002

AUTOR: ALCIDES DUARTE MONTEIRO, CPF nº 22019383268, BR-421, LINHA C-75, TB-20, LOTE 25, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006491-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO SOARES VASCONCELOS, CPF nº 59338806200, LINHA C-70, TB-20, LOTE 94, GLEBA 46 LOTE 94 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005741-72.2021.8.22.0002

AUTOR: MARQUES GAIROBA BISPO, CPF nº 00198724101, RUA INGAZEIRO 1950, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007422-77.2021.8.22.0002

AUTOR: JOVINO NERI, CPF nº 08512361204, RUA BEIJA FLOR 1468, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014321-91.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: MAISA DOS SANTOS CERQUEIRA, CPF nº 94790485234, RUA VILHENA 2179, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95. Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014355-66.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: STEFANI SCHLICKMAM DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 53680545215, RUA DA SAFIRA 2174, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014394-63.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GABRIELA ALVES DE GOES, CPF nº 00507583221, RUA OLAVO BILAC 3188, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve, haja vista que já foi declarado a sua inexistência em SENTENÇA proferida em outros autos.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender a negativação, sendo necessário a juntada do extrato que confirma a negativação, afim de análise quanto as datas e valores, pois se ocorreu a MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO, é o caso de requerer o cumprimento da SENTENÇA proferida no processo mencionado na inicial e NÃO o cadastro de uma nova ação.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes,RO;quinta-feira, 23 de setembro de 2021

22 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007003-57.2021.8.22.0002

AUTOR: JAIR VALERIO, CPF nº 59490810215, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1989, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006591-29.2021.8.22.0002

AUTOR: MAURA DA COSTA VILELLA, CPF nº 09129358710, RUA CASTANHEIRA 1796 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014374-72.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09053629000174, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: JAIME DOBLER MARQUETTO, CPF nº 94115001291, RUA TRINTA E OITO 1766 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7007581-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA NENIRT GOMES MARTINS, CPF nº 62497243204, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 914, - DE 830 A 1138 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008841-35.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DELAIR CORDEIRO, CPF nº 77762754253, RUA TICO-TICO 2408 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014362-58.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA SULZBACH, CPF nº 02899532944, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1800, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
EXECUTADO: GEOVANE MIRANDA GONCALVES, CPF nº 01760461270, RUA SÃO PEDRO 5763 RAIOS DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014446-59.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REGINATO, CPF nº 83021191991, RUA YACI 1011, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a débito que alega ser indevido.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender a negativação.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, devendo ainda especificar em seu pedido final se pretende a declaração de inexistência do débito, posto que o pedido se restringiu ao pedido de dano moral pela negativação.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes, RO; quinta-feira, 23 de setembro de 2021

22 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014231-83.2021.8.22.0002

AUTOR: EDMEIA DE FREITAS ALVES, CPF nº 11433442272, RUA DO LÍRIO 3004, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014313-17.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIEL RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 70855951249, ÁREA RURAL S/N, BR 364, KM 548 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ELIEL RODRIGUES DE CARVALHO, ÁREA RURAL S/N, BR 364, KM 548 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004432-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: M. M. ROCHA EIRELI, CNPJ nº 63752547000163, BR 364, KM 190 s/n, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008382-33.2021.8.22.0002

AUTOR: IZABEL MARCELINA DOS SANTOS, CPF nº 83741860204, RUA RONILSON MEDEIROS 2788 S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014224-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANA AGUIAR MOREIRA, CPF nº 69719306220, RUA CACOAL 2265, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26/11/2021 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: FABIANA AGUIAR MOREIRA, CPF nº 69719306220, RUA CACOAL 2265, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014226-61.2021.8.22.0002

AUTOR: DIMITRIA OLIVEIRA, CPF nº 70569193249, RUA NATAL 2203, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002456, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26/11/2021 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002456, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: DIMITRIA OLIVEIRA, CPF nº 70569193249, RUA NATAL 2203, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014267-28.2021.8.22.0002

AUTOR: EDMEIA DE FREITAS ALVES, CPF nº 11433442272, RUA DO LÍRIO 3004, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014512-39.2021.8.22.0002

AUTOR: REGIANE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 00660660261, RUA BARBADOS 3864, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM AMÉRICA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/12/2021 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: REGIANE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 00660660261, RUA BARBADOS 3864, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM AMÉRICA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001587-11.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 47076828200, RUA JASMIN 2665, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005629-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVO BARCE, CPF nº 28303830953, LINHA C-60, BR 421, LOTE 43 E 44, PA NA SANTA CRUZ S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016570-49.2020.8.22.0002

AUTOR: NAZARE DE FATIMA CARDOSO, CPF nº 31929281234, ALAMEDA PAPOULAS 2046, CASA SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDOS: GANDRA & MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 10642499000194, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, SALA 03 - IG SHOPPING - GRANNTUR TURISMO GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014293-26.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ALZIRA CARREIRO OLIVEIRA, CPF nº 39026981287, RUA BAHIA 4020, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADO: PORTAIS E VISTAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 14353811000180, AVENIDA PAU BRASIL 4350, - ATÉ 4500 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação de Execução de Título extrajudicial.

Ocorre que o título juntado não preenche os requisitos legalmente exigidos.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, para fim de adequar à ação correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

22 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014322-76.2021.8.22.0002

REQUERENTES: IANES STAUFFER, CPF nº 64300218234, KM 25 Gleba 25, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IENES STAUFFER DA ROCHA, CPF nº 61205192204, RUA MARUPÁ SETOR INDUSTRIAL II - 68193-000

- NOVO PROGRESSO - PARÁ, IERLIS STAUFFER GAIA, CPF nº 70621241253, AVENIDA PERIMETRAL SUDOESTE 1478, SALA 03 BELA VISTA - 78890-026 - SORRISO - MATO GROSSO, MARIA GERALDA STAUFFER, CPF nº 31303242249, BR 421 Gleba 25, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: IANES STAUFFER, KM 25 Gleba 25, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IENES STAUFFER DA ROCHA, RUA MARUPÁ SETOR INDUSTRIAL II - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, IERLIS STAUFFER GAIA, AVENIDA PERIMETRAL SUDOESTE 1478, SALA 03 BELA VISTA - 78890-026 - SORRISO - MATO GROSSO, MARIA GERALDA STAUFFER, BR 421 Gleba 25, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014328-83.2021.8.22.0002

AUTOR: LOURIVALDO PEGO SIQUEIRA, CPF nº 42045150291, RUA BRUSQUE 4453, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: LOURIVALDO PEGO SIQUEIRA, RUA BRUSQUE 4453, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006165-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA EDITE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 59977388253, RUA LAJES 4428, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014434-45.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, RUA FLORIANÓPOLIS 2152, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: ELIZIANE MIRIAN MACHADO, CPF nº 59710578200, RUA FALCÃO 400, - ATÉ 248/249 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014440-52.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ROSIMAR SANTOS, CPF nº 45738718291, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SERGIO NEVES SANTOS, CPF nº 64969177287, LC 110, BR421, TB10 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSELI NEVES SANTOS, CPF nº 56919468204, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSIMEIRE NEVES SANTOS, CPF nº 73636690230, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA NEVES SANTOS, CPF nº 71540903249, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTES: ROSIMAR SANTOS, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SERGIO NEVES SANTOS, LC 110, BR421, TB10 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSELI NEVES SANTOS, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSIMEIRE NEVES SANTOS, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA NEVES SANTOS, RUA H 3962, RUA H CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014704-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO FAUSTINO VITORIA, CPF nº 85363553287, RUA SERGIPE 4050, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014458-73.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

DEPRECADO: ANA CAROLINE RAK BARBOSA, CPF nº 00654203229

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014477-79.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

DEPRECADO: THIAGO BIAGGI, CPF nº 89895991215

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014494-18.2021.8.22.0002

AUTORES: CLAUDETE ROSA MORAES, CPF nº 52369218215, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2489 JARDIM PARANÁ - 76871-468 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIOGENES HENRIQUE MILAN, CPF nº 73008559204, RUA CECÍLIA MEIRELES 3233, - ATÉ 3212/3213

RESIDENCIAL VALTERCIDES SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS OLÍMPIO DOS SANTOS, CPF nº

80952259249, RUA REGISTRO 4475, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM NOVA REPÚBLICA - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, EDINEIA BARBOSA DE FARIA, CPF nº 18033371846, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1749, APTO 02 SETOR 02 -

76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILSON MOREIRA VERLY, CPF nº 51400731291, RUA ALDEBARA 4926, - DE 4872/4873

AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 69017220287, RUA

PORTINARI 4632, - DE 4512/4513 AO FIM RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006421-57.2021.8.22.0002

REQUERENTES: NOEL NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 56621515200, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOEL NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 41991389272, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 38961083287, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 27255476287, RUA SANTOS DIAS 3450 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005922-73.2021.8.22.0002

REQUERENTES: EUCI DA SILVA, CPF nº 56659873287, LINHA C 70., KM 15. - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, DENE CIR DA SILVA, CPF nº 75100592753, 2450, RUA DAS FLORES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006562-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ DE MIRANDA, CPF nº 10294287272, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou,

juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007052-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO MONTEIRO SIQUEIRA, CPF nº 20394292200, RUA CACAUEIRO 1532, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005814-44.2021.8.22.0002

AUTOR: VIDAL FERNANDES DE JESUS, CPF nº 09061258200, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005810-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO MARCHI, CPF nº 92373143887, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000436-10.2021.8.22.0002

AUTOR: DAIANI SANTOS LIMA, CPF nº 04329506211, RUA PRINCESA IZABEL 2359, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

REQUERIDOS: ROGERIO SOUZA ARAUJO, CPF nº 64964310272, AVENIDA JARÚ 2039, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR SETOR 07 - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOUZA ARAUJO, CPF nº 61796468215, AVENIDA JARÚ 2039, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR SETOR 07 - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011091-75.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VICENTE SILVA DAS MERCES, CPF nº 19213948204, LH C 85 SN ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007433-09.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 32965966234, LINHA C-35, LOTE 83, GLEBA 36 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004431-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DAMARIS BARBOSA DA SILVA DE QUEIROZ, CPF nº 36930970204, BR 421, DESVIO B 40, GLEBA 30 A, LOTE 13 A S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005292-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUDOVICO BURG, CPF nº 13936387249, ÁREA RURAL S/N, LH C 70 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014360-88.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA SULZBACH, CPF nº 02899532944, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1800, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: ANDSON DA SILVA UMBURANA, CPF nº 54453356234, RUA RICARDO CANTANHEDE 4070, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -
7014368-65.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS DANIEL MARCELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 86609475253, AVENIDA CANAÃ 3221, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002707, AEROPORTO MARECHAL RONDON sn, AVENIDA JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/N CENTRO - 78110-900 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/12/2021 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002707, AEROPORTO MARECHAL RONDON sn, AVENIDA JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/N CENTRO - 78110-900 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: CARLOS DANIEL MARCELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 86609475253, AVENIDA CANAÃ 3221, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006098-52.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANAZIR GABRIELLI DE LARA, CPF nº 16263227249, RODOVIA BR-364 590, - DE 571 A 785 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7007355-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO CARMO, CPF nº 10667970215, LH C 10 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou,

juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008951-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALENTIM DIAS DOS SANTOS, CPF nº 06079644215, RUA MARACANÃ 686, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE

- MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005952-11.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE LUIZ DE RESENDE, CPF nº 16248783268, ÁREA RURAL BR 364, LC 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004283-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUDOVICO BURG, CPF nº 13936387249, ÁREA RURAL S/N, LH C 70 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-

899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL -

76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004941-44.2021.8.22.0002

AUTOR: LAURA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 28501667587, RUA CUIABÁ 2484 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004682-49.2021.8.22.0002

REQUERENTES: DEBORA DA SILVA JOAO, CPF nº 71230424253, RUA MARAJÉ 764, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA -

76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIANDRIA DA SILVA JOAO, CPF nº 58860754291, RUA ANDORINHAS 1088, - ATÉ 1414/1415

SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYSE DA SILVA JOAO, CPF nº 72749830249, RUA MARAJÉ 764, - ATÉ

329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANUSA DA SILVA JOAO, CPF nº 58860355249, RUA

TUCANAIRA 76 TANCREDO NEVES - 69087-550 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005293-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEDRO CLAUDINO, CPF nº 15664228920, LINHA C - 80 1548, PST 71 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO

CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005358-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009378-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 20437064204, AVENIDA GARÇA 2269 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003798-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEVINO LOPES DE AZEVEDO, CPF nº 21315663953, TV B 0 br 421 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme DECISÃO que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemés, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004411-40.2021.8.22.0002

AUTOR: ORIDES PONCIANO, CPF nº 20303300949, ÁREA RURAL LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemés – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7006493-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA CORREIA DA SILVA, CPF nº 58873643272, ÁREA RURAL LOTE 04, BR-364 - GLEBA 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemés/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7008103-47.2021.8.22.0002

AUTOR: DIMAS BAPTISTA VIEIRA, CPF nº 76375080720, RUA LÍRIO 2367 BAIRRO JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000321-86.2021.8.22.0002

AUTOR: JONATHAS DIAS DE CASTRO NETO, CPF nº 00721241212, VIA PÁSSARO PRETO 1106, JARDIM JORGE TEIXEIRA ÁREAS DE CHÁCARA - 76876-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006021-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08018383200, LINHA C50, 3103, PST 08 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004465-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA, CPF nº 01753240506, RUA JOAO BOAVA 1322 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007701-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DAJUDA DE NOVAIS, CPF nº 67864805272, TRAVESSA GAIVOTA 3816 SETOR 02 - 76873-171 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006428-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LENI MOREIRA MENDES, CPF nº 38961024272, RUA MOCOCA 5315, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, CENTRO SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006942-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CELENE MARIA DA COSTA LEAL, CPF nº 30022304215, LINHA C 30, PST 31 3797 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014470-87.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AVENIDA BRASIL 3655, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

DEPRECADO: CRISTIANE DE SOUZA, CPF nº 87428555272, MONTEIRO LOBATO 3145, 69 9350-3359 SETOR 06 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007889-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA THOMES, CPF nº 42279160200, LINHA C-105, TB-10, BR 421, LOTE 63, GLEBA 65 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005488-84.2021.8.22.0002

AUTOR: SALETE GAIESKI, RUA IARA 2221, 2221 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MAIARA ALEXSANDRA PEREIRA PRESTES, CPF nº 95682392272, RUA DO TOPÁZIO 2505, 2505 NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006701-28.2021.8.22.0002

AUTOR: DINALVA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 86218670287, FREI GALVÃO 3410, BAIRRO ROTA DO SOL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990, BAIRRO PLANALTO PAULISTA PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7007771-80.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIAS ALVES PEREIRA, CPF nº 68500998253, LOTE 92 Gleba 02, ZONA RURAL DE CUJUBIM/RO, LINHA A 24 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007062-45.2021.8.22.0002

AUTOR: NELSI LOURDES LAVA, CPF nº 65618220997, NA LINHA C 80, BR 421, MARCAÇÃO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014276-87.2021.8.22.0002

AUTORES: KATIUSCIA VIOLA, CPF nº 67533450272, RUA DA SAFIRA 1222, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE VIOLA DREHER, CPF nº 60749016272, RUA JASMIN 2799, - DE 2785/2786 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-424 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO VIOLA, CPF nº 76341372272, RUA JASMIN 2783, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES: KATIUSCIA VIOLA, RUA DA SAFIRA 1222, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE VIOLA DREHER, RUA JASMIN 2799, - DE 2785/2786 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-424 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO VIOLA, RUA JASMIN 2783, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003131-39.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, CPF nº 00569605148

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

EXCUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015924-39.2020.8.22.0002

AUTOR: EDILTON COELHO LEAL, CPF nº 47075406272, ÁREA RURAL BR 364, TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010416-15.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

EXEQUENTE: CLEMENTINA BATISTA DAMER, CPF nº 46909761200, LH C 85 4459 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012384-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL RICARDO, CPF nº 08517010272, LINHA C-35, S/N, BR 364 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016879-07.2019.8.22.0002

AUTOR: JEFFERSON TITON SILVEIRA, CPF nº 03439515257, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3395, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007782-12.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEMAR NASCIMENTO, CPF nº 14093413134, RUA PEDRO NAVA 3954, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008941-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA COITINHO, CPF nº 11179147120, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3783, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004962-20.2021.8.22.0002

AUTOR: DAIANE BOONE PEREIRA, CPF nº 78559634215, RUA QUATORZE 5689 JARDIM ZONA SUL - 76876-859 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JK 1.966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008568-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRENE JOSEFA EVANGELISTA, CPF nº 32964331200, LINHA TRAVESSÃO B 65 1486, PASTO 21 ZORA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003421-83.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FABRICIO ODONEL GOMES CORREA, CPF nº 38963876268, 3ª LINHA, GALO VELHO, LOTE 10, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido (ID 58502769) e depósito judicial do valor principal (ID 56688742) e posteriormente do valor remanescente (ID. 58560466), sendo estes dois últimos levantados pela parte autora, conforme alvarás de ID's 56801934 e 58595982.

Desta forma haviam nos autos dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor original da dívida, e, outro com o valor atualizado, depositado espontaneamente pelo executado.

No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descuroou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.

Assim, como o exequente já levantou o valor que lhe pertencia é imprescindível a devolução do valor penhorado via SISBAJUD para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Portanto ao contrário do requerido pela parte autora em ID 6026358, tentando induzir ao erro o juízo, o valor requerido deve ser devolvido à EXECUTADA.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da depósito judicial, determinando a devolução do valor penhorado para a requerida Energisa.

Por conseguinte, relativamente a penhor on line, proceda à devolução em favor da requerida ENERGISA S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, comprovada a transferência, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

21 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008813-04.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: EDSON FERNANDES GOBIRA, CPF nº 05183367272, L C 95, LOTE 01, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015761-93.2019.8.22.0002

AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, CPF nº 01625662980, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor da MULTA devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ao contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, como nada mais foi requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012558-89.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: DAVID RAIMUNDO GOMES, CPF nº 47020032915, LINHA C100 LT09 GB41 PST01 S/N, ZORA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015224-63.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDINALDO GOMES DA SILVA, CPF nº 13984284268, BR 364 TB B 40 LH 25, LT 26 GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001172-28.2021.8.22.0002

REQUERENTES: KEILA DANIELLEN PANTOJA PAIVA CALDAS, CPF nº 79803075268, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2697, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIS DE MORAES CALDAS, CPF nº 43968597249, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2697, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007802-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ESTELITA RITA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 57928770504, LINHA B-90 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REQUERIDOS: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05909411000118, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, BRADESCO

No caso em tela, o processo está em fase de recebimento de Recurso Inominado interposto por uma das partes requeridas BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, considerando inclusive que a parte contrária já apresentou Contrarrazões, de modo que o processo estaria apto a ser remetido para a Turma Recursal.

Ocorre que, antes que ocorresse a remessa dos autos ao segundo grau, uma das partes requeridas COMETA CENTER CAR efetivou depósito judicial relativamente à quantia incontroversa que lhe cabia, posto que as requeridas foram condenadas solidariamente.

Como no caso em tela, o recurso cinge-se a discutir a legitimidade do requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é certo que a quantia incontroversa depositada pela requerida COMETA CENTER CAR pode ser perfeitamente levantada nos autos.

Expeça-se alvará relativamente ao depósito realizado pela requerida no ID 61741384.

Expedido o alvará judicial e após a disponibilização do valor à parte autora, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do Recurso interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7009178-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 08463141854, BR 421, TB-10 Linha C-110, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011084-49.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CORDEIRO FILHO, CPF nº 02253639419, RUA OSVALDO PIANA FILHO 1129, CASA SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 8.750,06, da UC 20/257201-4, cujo valor o autor não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, suportou a negativação em seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo a inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como que proceda a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA junto aos órgãos restritivos (SPC /SERASA/SCPC/PROTESTO), relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A. Por fim, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SERASA, SPC e o TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES para que suspendam eventuais negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009461-47.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE PEDRO DE JESUS SOUZA, CPF nº 61815772204, P.A 2 DE JULHO S/N LINHA 205, SITIO, POSTE 144 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003483-89.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO DIAS BATISTA, CPF nº 21081441968, RUA 01 n 157 SETOR CONJUNTO MORA MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006151-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004419-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE OMAR JARDIM, CPF nº 06303862268, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004418-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CONDICIANO MARIANO, CPF nº 18034756687, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005948-71.2021.8.22.0002

AUTOR: CLOVIS ALVES DE SOUZA, CPF nº 08459509249, ÁREA RURAL BR 364, LC 40, LC 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009107-22.2021.8.22.0002

AUTOR: HELENA BATISTA NOLASCO, CPF nº 02369069252, LOTE 72, S/N, LINHA 3 S/N ZUNA RURAL, AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005103-39.2021.8.22.0002

AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA CANDIDO, CPF nº 30916275191, RUA DAS ORQUÍDEAS 2713, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014357-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 05213274234, ÁREA RURAL, BR-364, LOTE 18, GLEBA 23, KM 557 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/12/2021 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 05213274234, ÁREA RURAL, BR-364, LOTE 18, GLEBA 23, KM 557 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7003799-05.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA ELFRIDA BALENSIEFER, CPF nº 72702141234, RUA RIO DE JANEIRO 2814, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

REU: ENERGISA, AVENIDA IMIGRANTES 4137 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005093-92.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIAS JOSE DA SILVA, CPF nº 70199175268, RUA DOS IMIGRANTES 1902 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008128-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO JOSE BUENO MOREIRA, CPF nº 35076631200, RUA ALEGRIA 5055 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007578-65.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZENITA ANDRADE ENGLERTH, CPF nº 27171612287, RUA ARARAS S/N SETOR 09 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014442-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 00316619205, AV: GALO DA SERRA 973 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS MONTEIRO, AV: GALO DA SERRA 973 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. ROUXINOL 3053 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. ROUXINOL 3053 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007361-22.2021.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ FALCAO METZKER, CPF nº 32966008253, RUA PORTO VELHO 1907 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004545-67.2021.8.22.0002

AUTOR: ODETE DE GUSMAO DOS SASNTOS, CPF nº 91197619291, ÁREA RURAL 5334, LINHA C 50 LOTE 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005174-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO MUNIZ DA SILVA, CPF nº 18982190953, BR 364, LOTE 12, GLEBA 07, s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006587-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS LEMES, CPF nº 23026324191, RUA MACAÚBAS 4196, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005063-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADALBERTO FALCAO METZKER, CPF nº 49751697204, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008413-53.2021.8.22.0002

AUTOR: ERMINDO BENTO, CPF nº 00906362288, RUA RIO DE JANEIRO 1771, AVENIDA DO CACAU 2119 SETOR 06 - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005178-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 08006377200, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-20, LOTE 97, GLEBA 47 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme DECISÃO que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007672-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CANDIDO BATISTA NETO, CPF nº 94513163887, RUA TUCANO 1509 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7011041-15.2021.8.22.0002 AUTOR: JHAMES GUILHERME DOS SANTOS MELLO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REQUERIDO: L.T. INOVAR ADMINISTRADORA LTDA., KOFISA COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/11/2021 Hora: 11:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7013692-20.2021.8.22.0002 PROCURADOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) PROCURADOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723

PROCURADOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 26/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017328-62.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO ANTUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012777-05.2020.8.22.0002

Requerente: VALTER CARRACIOLI AGUETONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009565-73.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ATIRMAR SOARES, CPF nº 42474817972, RUA MARABÁ 2380, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010021-23.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 08454469249, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT53 GL17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado

no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela

parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004562-40.2020.8.22.0002

AUTOR: OZIAS FELIX DOS SANTOS, CPF nº 08032025200, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, BRAZILIAN FINANCE CENTER 12 andar, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial e houve a concordância da parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014500-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE OLCOSKI, CPF nº 17672147900, LC 100, TB 40, LT 04, GLB 65 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004182-80.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, CPF nº 21503810879,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, CPF nº 27318336886, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CNPJ nº 00623904000688, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 1.089, LOJA 106-S, 107-S, 107-1/S, SÃO PAULO, SP, BRASIL ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7016178-46.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS DE MIRANDA, CPF nº 12748544234, ZONA RURAL. LINHA C 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016495-10.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MESACH REVOREDO OLINTO, CPF nº 27215750230, BR 421, LC 80, B-10 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628
ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR
SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO
ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011794-06.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JORGE VALERIO SOARES, CPF nº 31480683787, LINHA C-100, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO
- RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº
DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009687-86.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VILMAR KOPP, CPF nº 28306970225, BR 364, TB 65, C-75, LT 23, GL 17 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012402-04.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 17630878915, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004904-51.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LENIR BRAGANCA MAULAZ, CPF nº 11433523272, RUA DO SABIÁ 1735, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008195-59.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE AZEVEDO BRITO, CPF nº 38711532220, RUA QUARENTA E SETE 1474 JARDIM ZONA SUL - 76876-823 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A, ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 2 ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado /ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015044-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VIVALDO DOS SANTOS MEDEIROS, CPF nº 36594490591, LH C 80 4416, BR 421 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado /ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006756-13.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DALINE ALVES DE AGUILAR, CPF nº 00245750207, BR 364, LOTE 21, GLEBA 04, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na DECISÃO proferida em ID 61688992, a qual constou que havia duplicidade de depósitos, quando na verdade há nos autos apenas os valores decorrentes da penhora SISBAJUD.

Desta forma passo a proferir a seguinte DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por da penhora on line.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado /ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013433-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIELSON DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 45315116972, LC-55, 59, LOTE B2, GLEBA 31 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014436-15.2021.8.22.0002

AUTOR: MARLENE OCIMARA STORTO DE ANDRADE, CPF nº 10710752253, INHA VISTA ALEGRE, CAIXA POSTAL 109. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1344, - DE 1830 A 1960 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, AVENIDA FARQUAR, ESPLANADA DAS SECRETARIAS, BAIRRO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que a parte autora pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento do medicamento ENOXAPARINA 40 mg que necessita utilizar em razão de Trombofilia.

Consta ainda que a parte autora solicitou o fornecimento administrativo do medicamento, contudo, não houve a dispensação por parte dos requeridos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudo médico, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis nº 9.494/97 e 8.437/92.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do medicamento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a vida e saúde da autora, resulta justificada a urgência do medicamento pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora e do feto.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ENOXAPARINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

BLOQUEIO DE VALORES A responsabilidade da União, Estados e Municípios é solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito à vida e à saúde do cidadão. Jurisprudência consolidada. Fornecimento de medicamento à gestante, com histórico de dois abortamentos, que padece de defeito de coagulação, cuja urgência se prende ao risco de perda gestacional e trombose.

Risco de vida da mãe e filho, afirmado por médica assistente, que faz com que se dê o imediato bloqueio de valores para fins de aquisição de medicamento, cujo fornecimento se deu em comando judicial liminar, na origem. Agravo de Instrumento provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70062433123, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-12-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado).

Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atri

a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. ENOXAPARINA. TRATAMENTO ENCERRADO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. 1. A hipótese em análise, não se amolda aos casos de perda superveniente do objeto. À recorrente, gestante e sob o diagnóstico de trombofilia (CID 10: D68), restou prescrito tratamento de saúde com a medicação Enoxaparina, a ser ministrada diariamente, até a 36ª semana de gestação. Foi-lhe deferida a antecipação de tutela e, por força desta DECISÃO, recebeu a medicação postulada, tendo-se encerrado sua necessidade, em 18/05/2017, por ocasião do nascimento do bebê. Assim sendo, a hipótese não é de perda superveniente do objeto, mas sim de necessário exame de MÉRITO, confirmando-se, ou não, a DECISÃO antecipatória, inclusive sob pena de se abrir a possibilidade, aos deMANDADO s, de cobrarem da ora recorrente os valores gastos com a medicação dispensada. Portanto, faz-se necessário o exame de MÉRITO. 2. Possibilidade de imediato exame de MÉRITO da causa, por força do que preconiza o art. 1.013, § 3º, do CPC, 3. MÉRITO. A saúde trata-se de direito social e de garantia fundamental expressamente contemplada pela Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se como dever do Estado lato sensu na promoção de políticas públicas para a concretização de tal direito, conforme preconizam os artigos 6º e 196 ambos da Lei Maior. 4. A responsabilidade de garantir tal direito aos cidadãos recai sobre todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), isto é, consubstancia-se em responsabilidade solidária do Estado como um todo considerado, a teor do que estabelece o art. 23, inciso II, da Carta Constitucional. 5. No caso concreto, do exame dos documentos que acompanham os autos, restou demonstrada a necessidade do medicamento Enoxaparina 40mg pela parte autora, tendo em vista a moléstia (trombofilia gestacional- CID 10 D68) que lhe acometia quando da propositura da ação, bem como a sua hipossuficiência econômica. 6. Além disso, conforme Portaria nº 10 do CONITEC, o fármaco em análise foi incorporado às listas do SUS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007973464, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 30-05-2019).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais e o risco de óbito, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES forneçam o medicamento ENOXAPARINA 40 mg à parte autora, na quantidade descrita no laudo médico juntado com a inicial.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de imediato sequestro do valor correspondente ao medicamento, sem prejuízo de outras determinações.

Com o intuito de facilitar o cumprimento da medida, determino que o Estado de Rondônia forneça a medicação acima determinada nos meses pares e o Município de Ariquemes o faça nos meses ímpares.

Para o fiel cumprimento desta DECISÃO, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIO DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento desta determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Intimação/Ofício bem como MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005062-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON SILVA OLIVEIRA, CPF nº 06946682572, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009322-95.2021.8.22.0002

AUTOR: IZABEL MARIA PEREIRA CAETANO, CPF nº 21976660297, RUA ALAGOAS 3807, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007571-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE AMORIM, CPF nº 42183022272, RUA BABHIA 1932 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014344-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 46937803249, RUA JOÃO PESSOA 2570, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/12/2021 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: RICARDO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 46937803249, RUA JOÃO PESSOA 2570, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015155-31.2020.8.22.0002

AUTORES: RENATO ANTUNES GONCALVES, CPF nº 03358717208, LH C 80 4644 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADIMAE ANTUNES GONCALVES, CPF nº 77629760272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3777, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMIZEL ANTUNES GONCALVES, CPF nº 00245128263, RUA GOIÁS 3645, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HARIDSON ANTUNES GONCALVES,

CPF nº 84495332287, RUA FERNANDO PESSOA 4401, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARIZIAEL ANTUNES GONCALVES, CPF nº 77316169249, LH C 80 4644 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EIDINEIA ANTUNES GONCALVES, CPF nº 52317579268, LH C 80 4644 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HONORIA ANTUNES GONCALVES, CPF nº 97269352291, LH C 80 4644 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7010078-75.2019.8.22.0002

Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: EGIDIO PEREIRA DA COSTA NETO, CPF nº 70203177231, LONDRES, n. 5219,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM ALVORADA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK n. 1966,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620, SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013428-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CICILIO ALVES PEREIRA, CPF nº 03088090500, TRAVESSÃO LINHA C-50, 5409 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005144-40.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA, CPF nº 63530562220, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Em que pese a parte requerida tenha se manifestado alegando que houve penhora on line e requerendo a liberação dos valores para a parte autora, conforme se verifica no andamento processual e comprovado através do extrato juntado em ID 62247024, não há nos autos valores pendentes advindos de depósitos bem como de penhora on line.

Portanto cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 61607790, e intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento do valor da condenação impreterivelmente prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001033-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOELMA ANTONIA ALVES, CPF nº 51781999287, RUA SANTO DUMONT 327 VILA DO SOSSEGO - 76877-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008102-62.2021.8.22.0002

AUTOR: ADAO ALVES, CPF nº 10325069204, LINHA C-95, MARCAÇÃO, TRAVESSÃO B-0 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011118-58.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO FERREIRA, CPF nº 19199520206, LH C 85 SN, PST 184 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE EM ID 61320777.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008812-19.2020.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VALDEMAR MOREIRA DE PINHO, CPF nº 61656852268, ÁREA RURAL RO 257 n 1120 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013492-47.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: NIVALDO DE MARQUI, CPF nº 30019990987, LC 95, LOTE 90, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NILSON DEMARQUI, CPF nº 40866114220, RUA PADRE JOSIMO, Nº 3494 3494, AVENIDA JORGE TEIXEIRA

3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MERCEDES GOUVEA DEMARQUI, CPF nº 57354120278, RUA PADRE JOSIMO, Nº 3510 3510 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015796-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE CORTE DE OLIVEIRA, CPF nº 00786994878, RUA ALAGOAS 1942 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial, bem como das custas finais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015674-06.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO MARIA LUCIANO, CPF nº 21976163234, LINHA C 80 LOTE 44, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015814-40.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IVANIR ALBA, CPF nº 15310396934, LH C 80 6918 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da SENTENÇA exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, quinta-feira, 23 de setembro de 2021. 21 horas e 30 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012601-26.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 06071350263, BR 421, TV B-20, LC 85, CHACARA 2N S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012375-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALDENIR TERLECKI FONSECA, CPF nº 19225393253, LINHA C-40, 3529 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011996-80.2020.8.22.0002

REQUERENTES: LAURA BRUSTOLON, CPF nº 49748750272, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20 LOTE 19, GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELENICIO BRUSTOLON, CPF nº 17535476287, LINHA C 85 LOTE 26, GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERMINIO BRUSTOLON, CPF nº 21973210215, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 10 LOTE 41,

GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELIO BRUSTOLON, CPF nº 35178256204, AVENIDA AYRTON SENNA 3538 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIS BRUSTOLON, CPF nº 27178315253, LINHA C 75, TRAVESSÃO B 20 LOTE 02, GL 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NILZA BRUSTOLON LOPES,

CPF nº 64774228249, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20 LOTE 19, GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BRUSTOLON MARIANO, CPF nº 48551597272, LINHA C 75 LOTE 02, GL 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZELIA BRUSTOLON DE CARVALHO, CPF nº 56541058253, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20 LOTE 25, GL 69

ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERMES BRUSTOLON, CPF nº 10690743220, RUA SÃO PAULO 3871, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIMAR BRUSTOLAO, CPF nº 10322817234, LINHA 04, GLEBA 04 POSTE 79 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EUGENIO BRUSTOLON, CPF nº 59902477291, RUA SÃO

PEDRO 5674 RAIOS DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida foi condenada na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Após a apresentação de impugnação pelo(a) requerido(a) a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela defesa.

Seja como for, como a concordância da parte autora encerra a controvérsia, julgo procedente a impugnação apresentada, para reconhecer que houve excesso de execução e, reputar legítimo o valor apontado pela CERON/ENERGISA para pagamento.

Como a parte requerida já depositou o valor que entendia devido, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016456-13.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: THIAGO DE LIMA ALBANES, CPF nº 92500293220, RUA UIRAPURU 1226, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02

- 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA DE LIMA ALBANES, CPF nº 52353230253, RUA JACI PARANÁ 3086 SETOR 05 -

76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL ALBANES, CPF nº 74445804215, RUA JACI PARANÁ 3062 SETOR 05 - 76870-666

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISAIAS ALBANES, CPF nº 66710200272, RUA CHICO MENDES 3899, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR

11 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUSA DE LIMA ALBANES, CPF nº 06442637840, ALAMEDA FORTALEZA 2387, - ATÉ

2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER,

OAB nº RO7001

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO

ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021

- LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008152-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WELDON MOTA DA SILVA, CPF nº 47725770500, BR 364, LINHA C-40, GLEBA 34, LOTE 86, s/n, - DE 3789 A 3923 -

LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº

RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: WELDON MOTA DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: WELDON MOTA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006530-71.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, CPF nº 02314143906, LINHA INTENDÊNCIA 755 ZONA RURAL - 98450-000 - VICENTE DUTRA - RIO GRANDE DO SUL, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, CPF nº 45726809220, LINHA 04, S/N, LOTE 10, POSTE 11 s/n, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JUNIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO, CPF nº 70161127215, LINHA 03 S/N, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI -

RONDÔNIA, JORGE KAUFMANN, CPF nº 29587794249, RUA DOS PROFESSORES 100, DISTRITO DE CANDEIAS CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA, CPF nº 61730297234, RUA JAÇANÃ 3754, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, JUNIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO, JORGE KAUFMANN, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA são herdeiros e tencionam o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, JUNIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO, JORGE KAUFMANN, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003201-51.2021.8.22.0002

AUTOR: ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 89224973272, AVENIDA CANÁRIO 1830 SETOR 01 - 76864-000 - CUIJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse notificação nesse sentido.

Segundo consta na inicial, no dia 17/01/2021 em um domingo a noite a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso indevidamente.

Diz que acionou a Polícia Militar que compareceu ao local e fez registro de ocorrência de perturbação do sossego.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de energia elétrica e protocolo de atendimento.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de não restou caracterizado dano moral.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No MÉRITO, a questão dos autos é justamente saber se de fato houve o corte indevido, agindo com ilegalidade a requerida ao realizar o corte de energia elétrica do imóvel da parte autora sem débitos vencidos e sem a devida notificação, bem como se houve a demora na religação além do prazo estabelecido na resolução da ANAEEEL.

Ocorre que a parte autora, não comprovou sua alegação de que houve o corte. Portanto não há o que se falar em corte indevido.

Consta no Boletim de Ocorrência que os Policiais Militares durante o registro de ocorrência, entraram em contato com o supervisor da Energia e foram informados que ordem de execução do serviço (corte) foi adiada para o dia seguinte, ou seja, o corte não foi executado naquela data.

A parte autora não trouxe aos autos a comprovação do corte de energia elétrica supostamente realizado no domingo a noite e, tampouco comprovação do corte no dia seguinte.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que houve a tentativa de suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora, mas não restou comprovado a EXECUÇÃO DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA, logo, não há o que se falar em dano moral a ser indenizado, diferentemente seria se a requerente tivesse comprovado o corte do serviço essencial.

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008881-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NILTON CESAR DUARTE, CPF nº 56530927204, ÁREA RURAL, BR-364, LC-40, TB-54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou interesse de agir pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: NILTON CESAR DUARTE tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: NILTON CESAR DUARTE, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009664-09.2021.8.22.0002

AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27172147200, RUA PEDRO NAVA 3460, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU

POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, -

7015998-93.2020.8.22.0002

AUTOR: EDMILSON FIGUEIROA LAZARO, CPF nº 66343089268, TRAVESSÃO B-40 LOTE 80, GLEBA 41 LINHA C-100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

PROCURADOR: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA, CNPJ nº 03122018000154, RUA RIO NEGRO 2639, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMENS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto à preliminar suscitada de ausência de interesse de agir, ela não merece acolhimento, porquanto vige o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, que é preceito constitucional, que significa dizer que não se excluirá de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito arguido pela parte. Assim, independente de requerimento administrativo prévio, interpelação junto à empresa requerida, se houver falha na prestação do serviço, deve haver reparação de danos, em atenção às provas produzidas no processo.

Enfim, é o caso de afastar a preliminar arguida, vez, que vislumbro interesse e legitimidade pelo autor, enquanto condições da ação, para questionar judicialmente eventual prejuízo. Portanto, adentro ao MÉRITO do litígio.

Trata-se de lide consumerista em que se questiona o PROTESTO indevido do nome da requerente EDMILSON FIGUEIROA LAZARO por débito gerado em contrato para aquisição de produtos ou serviços junto à requerida Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações LTDA, o qual a parte alega já ter sido pago integralmente, na data do vencimento.

Assim, requereu judicialmente a declaração de inexistência da dívida lançada e indenização por danos morais em face da ré, já que a inserção de seu nome no protesto representaria falha na prestação do serviço da empresa reclamada.

Via contestação, a empresa ré reconheceu o erro havido, mas disse que a ausência de questionamento ou comunicação diretamente à empresa, significaria um aproveitamento do consumidor frente a um ato falho, para beneficiar-se economicamente. Levantou ainda a tese de que, acaso o juízo entenda pela condenação, o arbitramento de indenização compensatória por danos morais deve ser feito pelo juízo com bom senso, razoabilidade e manifesta ponderação.

Superadas as questões levantadas por ambas as partes no processo, resta INCONTROVERSA a falha na prestação do serviço, o que configura ato ilícito, resta a apuração do dano e nexo de causalidade, com fulcro na Teoria Objetiva, para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação de consumo e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

Segundo a CERTIDÃO POSITIVA, o protesto ocorreu, em desfavor do consumidor, com base em título supostamente inadimplido perante a empresa ré.

Como o(a) requerente demonstrou efetivo PAGAMENTO do débito na data do vencimento não se justificaria a inserção de seu nome no PROTESTO.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ela efetivamente não pagou a dívida, a ensejar a cobrança e negativação de seu nome legitimamente. Mas ao contrário disso, a requerida CONFESSOU o ato ilícito cometido.

Nesta linha de raciocínio, é pacífico o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito gera direito à indenização por dano moral, uma vez que se dá in re ipsa, ou seja, decorre do próprio registro. Assim, aplica-se o mesmo raciocínio quando se está diante de PROTESTO de título ilegítimo.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a tese autoral de que contratou produtos junto à ré e honrou com o respectivo PAGAMENTO.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Protesto indevido. Dano Moral In Re Ipsa. Quantum. Razoabilidade e Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.

O protesto indevido no Cartório Extrajudicial é passível de indenização por danos morais.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002320-59.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, o PROTESTO indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse débito em aberto, pendente de pagamento.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobretudo aliado ao fato de que a empresa ré tem seu estabelecimento comercial nesta urbe (empresa local) e, não se trata de grande rede de produtos ou serviços difundida nacionalmente.

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação/protesto, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do (a) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo o PROTESTO pendente em nome da requerente.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou o protesto em nome da parte autora e CONDENAR a requerida Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações LTDA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, determinando-se a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos para baixa definitiva, mediante pagamento de custas e emolumentos pela requerida, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO após o trânsito em julgado.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008685-47.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL TAMANINI, CPF nº 55922988700, BR 421 CL 10 LT 53 GL 37 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controverso da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: MANOEL TAMANINI tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: MANOEL TAMANINI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008018-61.2021.8.22.0002

AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 07959800278, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011577-60.2020.8.22.0002

AUTORES: JOSE NILTON FRANCISCO CAETANO, CPF nº 67280285287, RUA BELO HORIZONTE n. 3637 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATO RODRIGUES PIRES, CPF nº 66554110259, RUA SANTOS JARDIM PAULISTA - 76871-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMERSON DA SILVA CARTAXO, CPF nº 27217619866, RUA DOM PEDRO II 787, - ATÉ 580 - LADO PAR SÃO GERALDO - 76877-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n. 3587, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde os autores, que são policiais militares do Estado de Rondônia, lotados no 7º BPM sediado no Município de Ariquemes-RO, pretendem a “promoção à graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a contar do ano de 2018; com precedências hierárquicas junto aos policiais militares que ingressaram na PM/RO no ano de 2002 para fins de reclassificação das notas do autores, onde será utilizado como parâmetro legal as notas dos autores conquistadas no CFS III/2019, vez que o aludido certame é reprise absoluta do CFS II/2018 em todos os seus conteúdos programáticos, ante o reconhecimento de suas respectivas promoções excepcionais por Ato de Bravura a retroatividade nas promoções”. Alternativamente requerem “a promoção à graduação de 3º Sargento PM, a contar de 2018, onde seriam promovidos após a antiguidade do último colocado do CFS/II 2018”.

Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os autores não estavam inclusos dentro do número de vagas ofertadas no Curso de Formação.

A situação descrita nos autos e o pedido apresentado está inserida na esfera de discricionariedade do administrador, que analisa cada caso segundo critérios de conveniência e oportunidade. Assim, o elemento discricionário também está relacionado ao caráter subjetivo envolvido na valoração dos atos de bravura do militar.

A promoção de servidor público militar por ato de bravura é ato adstrito ao campo de discricionariedade da Administração Pública. Ou seja, a DECISÃO concessiva do benefício é dependente de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Isso porque, o seu reconhecimento ou os moldes de como se deu esse reconhecimento demanda juízo valorativo de elementos de ordem subjetiva que tem seu lugar de apreciação no seio do Comando Militar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás consignou que “a promoção por bravura é ato discricionário do administrador, não configurando inobservância da legalidade, por si só, a não promoção de policial militar que participou da mesma operação que outro promovido, quando não há elementos nos autos dando conta da participação individualizada de cada um” (fls. 174-177, e-STJ). 2. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedente: RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/3/2013). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO

PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO Documento: 1668879 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2017 Página 5 de 4 Superior Tribunal de Justiça DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorrem por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes. II - Consoante entendimento desta Corte, é defeso ao

PODER JUDICIÁRIO adentrar ao MÉRITO administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão de diploma legal. III - Tratando-se de revisão de ato ilegal, ancorada no poder de autotutela, poderia a Administração alterar o entendimento anteriormente proferido, denegando a promoção por ato de bravura. Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.” IV - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 19.829/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 30/10/2010).

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. TENENTE-CORONEL POSTULANDO PROMOÇÃO À PATENTE DE CORONEL. ATO SEM DATAS PRÉ-FIXADAS E DECORRENTE DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODENDO O

PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO CONCEDENDO A PROMOÇÃO POSTULADA. DESCABIMENTO. COM RELAÇÃO AO PLEITO DE NÃO TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, TAMBÉM SEM RAZÃO O AUTOR DIANTE DO DISPOSTO NA ALÍNEA B DO INCISO II DO ART. 106 DA LC Nº 10.990/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007263452, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em: 28-03-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PRAÇA POR ATO DE BRAVURA. Ainda que o Conselho Especial de Sindicância tenha concluído pela caracterização do ato praticado como ato de bravura, incumbe à Comissão de Avaliação e MÉRITO analisar e decidir sobre a proposta. A promoção por ato de bravura implica juízo discricionário da Administração Pública, que não permite análise do MÉRITO pelo

PODER JUDICIÁRIO. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70047092366, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em: 26-09-2012).

Apelação. Administrativo. Policial militar. Promoção por ato de bravura. Ato discricionário. Ausência de direito líquido e certo. Ordem denegada. Recurso não provido. 1. A concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorrem por meio de elementos meramente objetivos. 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO adentrar ao MÉRITO administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão de diploma legal. APELAÇÃO, Processo nº 7017572-62.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/02/2019.

Desse modo, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO adentrar no MÉRITO administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão de diploma legal, o que não é o caso já que os autores não lograram êxito em demonstrar ilegalidade no procedimento administrativo que resultou no indeferimento do pedido de admissão no Curso de Formação e promoção hierárquica. Ademais, os efeitos do ato administrativo já se operaram quanto aos demais servidores, de modo que não há como determinar a promoção dos autores sem cursarem o Curso de Formação.

A abertura de cursos de formação depende de uma programação das Corporações, as quais devem observar a existência de vagas para cada cargo e convocar a abertura de seleção interna, de acordo com os critérios previstos no aludido diploma legal. Portanto, não cabe ao Judiciário substituir o juízo de avaliação para o fim de determinar a promoção dos autores ou ainda a matrícula em curso de formação, pois cuida-se de típico ato discricionário.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008794-61.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR-364, 2841, KM. 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ERASMO CHIQUETTI tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ERASMO CHIQUETTI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002909-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WISLEANE ALVES DA SILVA, CPF nº 95753141234, RUA NATAL 2964, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por WISLEANE ALVES DA SILVA em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e foi surpreendida com a negativação do seu nome pela dívida no valor de R\$ 4.077,80 (quatro mil setenta e sete reais, oitenta centavos) referente a um débito de recuperação de consumo.

A inicial diz que a autora desconhece o procedimento de inspeção supostamente realizado em sua residência e pede a nulidade da cobrança irregular.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, mas não juntou o TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) e tampouco comprovou que eventual inspeção foi acompanhada pela requerente, bem como, não anexou a notificação com assinatura da requerente ou o AR (aviso de recebimento) da notificação enviada para o endereço da requerente, para cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, como a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) houve a cobrança indevida de recuperação de consumo.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O fato de o requerente ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de fatura de recuperação de consumo, não serve como prova suficiente para caracterizar o dano moral.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade. Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente os débitos nos valores de R\$ 4.077,80 (quatro mil setenta e sete reais, oitenta centavos) em nome da requerente.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino a exclusão definitiva do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemés – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008457-72.2021.8.22.0002

AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 07959800278, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008306-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES, CPF nº 10675752272, NA LC 100, LT-40, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REPRESENTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de coisa julgada, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que os autos informado referem-se a outras cotas da parte autora nesta rede e outras subestações com projetos distintos.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006557-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LORIVALDO MONTEIRO SAO MIGUEL, CPF nº 13617192220, LINHA C-70, 4678, PST 27 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: LORIVALDO MONTEIRO SAO MIGUEL tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: LORIVALDO MONTEIRO SAO MIGUEL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008415-23.2021.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CAJUEIRO, CPF nº 44602014968, LINHA C-70, GLEBA 18, BR-364, LOTE 27-A, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: LUIZ CAJUEIRO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: LUIZ CAJUEIRO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008309-61.2021.8.22.0002

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 11345578253, ÁREA RURAL 4638, SÍTIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por LUZIA DOS SANTOS FERREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e recebeu cobrança de fatura indevida.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou à requerente uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe principal de R\$ 5.324,70 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), da UC 183074-4.

Diz que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção do corte e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida apresentou contestação alegando que o débito que gerou a cobrança é referente ao processo administrativo de recuperação de consumo após inspeção técnica, conforme TOI n. 80458 gerando o referido débito relativo ao consumo não faturado.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento de morador do imóvel, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Restou comprovado que o débito alegado refere-se ao período em que a parte autora era responsável pela unidade consumidora e o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial. Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial, mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

Quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

No caso dos autos, Solange Monteiro Ferreira acompanhou o procedimento de retirada do medidor, ocorrência e inspeção realizado pela requerida. A parte autora, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Posto isto, revogo a tutela concedida nos autos e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009483-08.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCOS DIVINO CALDERARI, CPF nº 32704780200, LH C50 LOTE 44/B GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

PROCURADORES: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: MARCOS DIVINO CALDERARI tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: MARCOS DIVINO CALDERARI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009889-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ABILIO ALVES DE JESUS, CPF nº 24126446915, AVENIDA MACHADINHO 5198, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO em sua contestação.

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essa alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que não se está diante de nenhuma das situações que geram carência (ilegitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica) e sim, diante de uma alegação fática que depende de análise probatória. Ademais, o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para se buscar a tutela jurisdicional, como consta no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Assim, afasto a preliminar.

Igualmente afasto a preliminar de litispendência, haja vista tratar-se de contratos distintos.

Passo a análise meritória.

No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: ABILIO ALVES DE JESUS em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro. Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.870,62 (três mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008132-97.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCOS ANTONIO BIAO MIRANDA, CPF nº 31810349753, AVENIDA RIO BRANCO, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: MARCOS ANTONIO BIAO MIRANDA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento, bem como, não há prova de que a parte requerida, após a construção, incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização.

No caso concreto, cabia à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito, qual seja, a construção e custeio de rede elétrica, a incorporação e a ausência de reembolso pela concessionária. Como não foi apresentada prova da incorporação da rede e utilização da mesma em favor de terceiros, improcede o pedido inicial.

Nem ao menos a fatura de energia elétrica do local da suposta construção da rede fora juntado.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: MARCOS ANTONIO BIAO MIRANDA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009330-72.2021.8.22.0002

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA GASPARG, CPF nº 11558822291, LC-45, GB 09 Lote 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: DORIVAL DE SOUZA GASPAR tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: DORIVAL DE SOUZA GASPAR, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005173-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE WALAS MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 70811660591, BR 364, KM 34, GARAPEIRA S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JOSE WALAS MARTINS DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente incorporada de fato pela requerida, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia, este não é o suficiente para comprovar por si só que a rede elétrica foi de fato construída no local indicado na inicial, pois a qualquer momento e qualquer pessoa pode contratar o serviço de elaboração de um projeto elétrico, resta saber se após a elaboração do projeto e a aprovação junto a ceron, a rede elétrica de fato foi construída e a energia fornecida, restando apenas a formalização da incorporação e a respectiva indenização. O que não ocorreu nos autos.

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da construção da subestação discutida nos autos. Não consta nos autos nem ao menos a fatura de energia elétrica do local correspondente a subestação, ou seja, não há o mínimo de provas capaz de demonstrar que a subestação foi efetivamente construída e a energia elétrica fornecida.

Para que haja a indenização pelo dano material em decorrência do desembolso para a construção da subestação é necessário demonstrar que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside, bem como demonstrar que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse integrando o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, ou seja que houve a incorporação de fato, e conforme comprovado pela requerida, a energia não foi fornecida, posto que não há UC em nome da parte autora, portanto não há o que se falar em incorporação e consequentemente indenização.

Ademais, nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JOSE WALAS MARTINS DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002439-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIENAI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 60390646253, RUA PARANÁ 3291, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ELIENAI RODRIGUES DA SILVA em face das ENERGISA S.A, objetivando a retificação da fatura de energia elétrica de dezembro de 2020, no valor de R\$ 2.002,34 (dois mil e dois reais e trinta e quatro centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o valor excessivo ora cobrado.

Consta na inicial, que a fatura do mês de dezembro/2020 não retrata o consumo mensal da unidade consumidora registrada em nome da parte autora (UC 180130-7). Assim, como discorda do consumo de energia elétrica registrado na fatura objeto dos autos, ingressou com a presente tencionando a correção dos valores, bem como indenização por danos morais.

Por fim, afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial no dia 08/03/2021 por conta da fatura em discussão.

Citada, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que a fatura foi emitida no valor apontado na inicial conforme leitura mensal de consumo, não havendo nenhuma irregularidade na cobrança realizada em face da parte autora e apresentou pedido contraposto.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valor em excesso ou não.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Ocorre que a ENERGISA S/A não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte autora e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o requerente foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora não ter sido realizada ou ter sido realizada com fulcro em consumo que não espelha os valores dos últimos meses. Em razão disso, não há também como a requerida cobrar agora da parte autora uma média do consumo que deixou de ser faturado.

A conduta da ENERGISA S.A em realizar a cobrança de um suposto consumo da parte autora contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Nesse sentido, como a CERON/ENERGISA S.A sequer realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da ENERGISA S.A, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora.

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que o valor cobrado está correto, tem-se que a cobrança imputada a parte autora é excessiva vez que não representa o efetivo consumo real e por isso, não pode prosperar pois não representa seu efetivo consumo, de modo que o requerente faz jus a retificação da fatura cobrada no valor R\$ 2.002,34 (dois mil e dois reais e trinta e quatro centavos) com vencimento em 13/02/2021, para que seja emitida com base no consumo real, ou caso, não seja possível, sejam calculadas com base no consumo usufruído nos últimos doze meses, conforme previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

A suspensão do serviço essencial ocorreu em decorrência do inadimplemento da fatura mensal discutida nestes autos, ou seja, o corte ocorreu quando havia débito RECENTE em aberto, sendo discutido judicialmente somente após o corte.

O autor relata outra ocorrência de suspensão do serviço essencial que já foi objeto do processo n. 7015901-93.2020.8.22.0002.

Neste caso específico, o dano moral se restringe a suspensão do serviço no dia 08/03/2021 em decorrência da fatura discutida nestes autos. Logo, o corte foi devido em razão da existência do débito.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar a requerida a retificar a fatura no valor de R\$ 2.002,34 (dois mil e dois reais e trinta e quatro centavos) com vencimento em 13/02/2021, devendo tal fatura ser calculada com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemem – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008016-91.2021.8.22.0002

AUTOR: EUNIVA DE PONTES MACIEL, CPF nº 42312035049, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: EUNIVA DE PONTES MACIEL tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: EUNIVA DE PONTES MACIEL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007762-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CICERO FERRANDO BORGES, CPF nº 38611341287, RUA CASTELO BRANCO 2079 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente acolho o pedido de retificação do polo passivo para constar BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, pertencente ao mesmo grupo econômico de Banco Bradesco S.A. Proceda-se a alteração via sistema PJE caso ainda não tenha sido feito.

No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: CICERO FERRANDO BORGES em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação afliitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.181,40 (quatro mil cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido. Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009370-88.2020.8.22.0002

Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

AUTOR: LILIAN DE MORAES ANSELMO, CPF nº 58524380225, RAMAL LINHA C 65 4571, RUA GUARUJÁ, N 4571 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela interposta por LILIAN DE MORAES ANSELMO em face do município do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou Concurso Público para o provimento de vagas no cargo S10 -Técnico de Controle Interno, Especialidade: Técnico de Controle Interno, conforme EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016/PMA-RO/03 DE MARÇO DE 2016 e foi em classificada em 2º lugar. Diz que o cargo qual está aprovada, possui disponibilidade de 04 (quatro) vagas para o cargo de Técnico de Controle Interno, conforme demonstra a Lei 1.683 de 21 de dezembro de 2011.

Assim, ingressou com ação e requereu a convocação e posse no cargo de Técnico de Controle Interno.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, edital, memorando, comprovante de residência, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora não faz jus a nomeação posto que fora aprovada dentro do número de vagas destinadas a cadastro reserva, o que por si só, não lhe gera direito líquido e certo à nomeação.

Inicialmente cumpre registrar que o edital é a lei básica de todo concurso público, devendo ser analisado em primazia a qualquer outra lei, costume ou jurisprudência.

No caso em tela, foi juntada cópia integral do Edital nº 001/2016/PMA-RO, onde é possível verificar a abertura do certame para provimento do cargo de Técnico de Controle Interno, com previsão de 01 (uma) vaga.

O art. 37, IV, da Constituição Federal dispõe que “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira”.

Nesse mesmo contexto, é entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que somente o candidato aprovado nos limites de vagas constantes no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse. Quanto aos demais, subsiste mera expectativa de direito à nomeação.

Logo, a priori, verifica-se que não há direito público subjetivo à posse dos candidatos aprovados no cadastro reserva já que não é a mera aprovação em concurso que gera direito público subjetivo ao cargo e sim, a aprovação dentro do número de vagas.

Segundo a Jurisprudência atual, cabe ao Estado a conveniência e oportunidade de dar posse ou não aos aprovados. Porém, uma vez que o Estado necessite convocar e dar posse a alguns servidores, ele se vincula às regras do Edital do Concurso, devendo obedecer estritamente a ordem de classificação dos candidatos, não podendo preterir quem tenha sido aprovado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com Jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, SEXTA TURMA, RMS 20718/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j em 04.12.2007, DJ de 03.03.2008).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Cargo. Concurso. Aprovação. Não nomeação. Prova da necessidade de pessoal. Direito subjetivo à nomeação reconhecido. MANDADO de segurança concedido. Provimento ao recurso ordinário para esse fim. Precedentes. Se a administração pública, tendo necessidade de pessoal, requisita servidores, em vez de nomear candidatos aprovados em concurso cujo prazo de validade ainda vige, ofende direito subjetivo dos aprovados à nomeação, segundo a ordem em que se classificaram. (RMS 458-RJ. Min. Relator Cezar Peluso, STE, 30/03/2007).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. LIMINAR INDEFERIDA. 1. De acordo com o atual entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a obrigação imposta à administração pública para nomeação dos candidatos alcança apenas aqueles aprovados dentro no número de vagas oferecidas no edital do concurso público. Negou-se provimento ao agravo regimental. (Acórdão n. 632999, 20120020205464MSG, Relator FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, julgado em 06/11/2012, DJ 13/11/2012 p. 51).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. NOVO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Da aprovação do candidato fora do número de vagas previstas no edital, não surge direito subjetivo à nomeação, mas expectativa na contratação durante o prazo de validade do certame. 2. Agravo improvido. (Acórdão n. 501227, 20100020158611AGI, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 09/05/2011 p. 149).

No caso em exame, é inconteste que a parte autora participou do certame instaurado por meio do Edital nº. 001/2016/PMA-RO, e obteve a 2ª colocação no concurso que previu uma vaga imediata. Logo, a princípio, possui apenas mera expectativa de direito.

Ocorre que a parte autora reclama seu direito à nomeação com base na disponibilidade de vagas e contratação de servidores comissionados, ainda no prazo de vigência do concurso anterior.

Os documentos juntados com a inicial realmente comprovam que o requerido, ainda no prazo de vigência do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016/PMA-RO, contratou servidores comissionados. Ocorre que aludida conduta não enseja a nomeação da parte autora, aprovada fora do número de vagas previstas.

Recentemente o STF manifestou-se sobre o assunto decidindo que o direito subjetivo à nomeação passa a existir para o candidato aprovado dentro do número de vagas destinadas ao preenchimento de cadastro reserva na quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF), quando surgirem novas vagas, ou quando for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (RE 837311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 18.4.2016, com repercussão geral - tema 784).

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVADA FORA DO PREVISTO NO CERTAME - RECURSO DESPROVIDO. A mera expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital do concurso público nas seguintes hipóteses: (a) violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, em desfavor da requerente; (b) contratação de outra (s) pessoa (s) de forma precária para esta (s) vaga (s), ainda na vigência deste concurso público; e (c) abertura de novo certame ainda na vigência do anterior com a contratação de candidato. Data de publicação: 27/07/2016. TJ-MS - Apelação APL 08019131120138120004 MS 0801913-11.2013.8.12.0004 (TJ-MS).

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSOPÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – Realização de curso e promoção para o cargo de Terceiro Sargento – Abertura de certame com previsão de trezentas vagas – Convocação de trezentos e noventa candidatos para a fase subsequente – A apelante foi classificada na 719.ª posição – Abertura de novo concurso público para o preenchimento de mil vagas – Pedido de participação no Curso de Formação de Sargentos com precedência sobre os demais aprovados no novo certame – Descabimento – Habilitação da impetrante fora do número de vagas previstas no edital – Não houve prova da preterição da candidata, em virtude da prévia existência das mil novas vagas durante a vigência do concurso anterior – Direito líquido e certo não comprovado – Denegação da ordem mandamental – Manutenção da SENTENÇA – Recurso não provido. Data de publicação: 22/08/2016 TJ-SP - Apelação APL 10387048120158260053 SP 1038704-81.2015.8.26.0053 (TJ-SP).

Nesse sentido, para surgimento do direito subjetivo à nomeação se faz necessária a comprovação de que houve a preterição dos candidatos aprovados em concurso anterior que se encontre vigente ou ainda a comprovação de que tenha ocorrido a contratação temporária de servidor para o mesmo cargo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemés, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014751-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RONILDA TARGINA FERREIRA, CPF nº 67436935291, RUA ANISIO TEIXEIRA 4117, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito em razão da necessidade de CONCLUSÃO do inquérito policial que apurou a conduta criminosa praticada pela servidora municipal bem como de processo criminal que tramita relativamente aos fatos descritos na inicial.

No caso em tela, a presente ação indenizatória tem como fundamento as ofensas de cunho racial supostamente proferidas pela servidora municipal Marlene Dalazen e, a esse respeito, registre-se que a responsabilidade civil independe da criminal, uma vez que as duas ações são distintas e autônomas.

Portanto, com fundamento no artigo 935 do Código Civil, indefiro o pedido de suspensão e passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória interposta por RONILDA TARGINA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que tenciona a fixação de indenização por danos morais em razão de ofensas de cunho racial supostamente proferidas pela servidora municipal Marlene Dalazen.

Segundo consta na inicial, no dia 16/03/2020, a parte autora estava realizando estágio no Hospital municipal de Ariquemés, e após utilizar o banheiro, foi ofendida pela servidora, na presença dos outros estagiários, servidores do hospital e de sua professora, com palavras “sua negra, macaca, porca, sebosa”.

Em sede de contestação, afirma a municipalidade a ausência de comprovação dos fatos alegados pela parte autora, de modo que não restou provado o nexo de causalidade entre a conduta do ente público e o suposto dano sofrido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

Dos depoimentos colhidos na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemés apresentados com a petição inicial bem como os termos de declaração de testemunhas, é possível concluir, ao contrário do que alega a municipalidade, que a servidora municipal Marlene Dalazen proferiu ofensas de cunho racial à parte autora.

Portanto, tem-se por comprovado o ato ilícito, o nexo causal e o dever do requerido indenizar os danos sofridos pela parte autora. No caso em tela, o dano moral é evidente e nestes casos decorre in re ipsa.

A dor da humilhação é psíquica e, neste caso, revela a discriminação pela cor da pele, forma de segregação social que deve ser reprovada pelo Direito e pela sociedade. A discriminação racial é prática que o ordenamento pátrio busca reprimir.

Ademais, o estado de ânimo abalado da parte autora restou comprovado pela declaração das testemunhas. Registre-se que as testemunhas prestaram depoimentos à autoridade policial, corroborando o teor das declarações apresentadas, sobretudo a conduta discriminatória pela servidora Marlene Dalazen ao lançar reprimenda em desfavor da parte autora proferindo palavras e expressões como “sua negra”, “macaca”, “porca” e “sebosa”. Pelo teor das declarações, extrai-se que após o ocorrido, a parte autora teria ficado “chorado” e “ficado sem condições psicológicas”.

Importante registrar a relevância das testemunhas em situações de ofensas verbais, como a do caso em análise. Só assim, a partir dos dados coletados e analisados de forma conjunta é possível concluir a ocorrência ou não de injúrias e o dano ocasionado na vítima.

Conforme disposto no art. 3º da Constituição Federal, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda, dado o repúdio ao preconceito racial, o próprio texto constitucional estabelece no inciso XLII, do artigo 5º que o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, assim como o § 3º do artigo 140, Código Penal tipifica como crime a conduta denominada injúria racial.

Apesar da legislação brasileira e internacional repudiarem o preconceito de origem, cor e raça, especialmente contra negros, sabe-se que, infelizmente, não está fora das relações sociais brasileiras. As ofensas verbais de cunho racial atingem o patrimônio moral e subjetivo do indivíduo. Dessa forma, entendo que restou configurado uma vez que não se trata de mero dissabor experimentado pela parte autora, mas de verdadeiro abalo moral.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. SERVIDORA MUNICIPAL QUE PROFERIU OFENSAS DE CUNHO RACIAL A ALUNO DURANTE O INTERVALO EM ESCOLA MUNICIPAL. AUTOR QUE À ÉPOCA DOS FATOS TINHA DEZ ANOS DE IDADE. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA QUE RESTOU COMPROVADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS SERVIDORES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INTELIGÊNCIA

DO ART. 37, § 6º, DA CF. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE CAUSA CAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. DANO MORAL. CABIMENTO. VERDADEIRO ABALO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO À VÍTIMA E ATINGIR O CARÁTER EDUCATIVO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0001533-97.2014.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Sílvio Dias - J. 26.11.2019) (TJ-PR - APL: 00015339720148160190 PR 0001533-97.2014.8.16.0190 (Acórdão), Relator: Desembargador Sílvio Dias, Data de Julgamento: 26/11/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2019).

RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE TORRES. EXCESSO DE ATUAÇÃO DOS FISCALS MUNICIPAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu, MUNICÍPIO DE TORRES, contra SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos na ação indenizatória proposta por MAME MOR GUEYE, onde a parte autora postulou, no MÉRITO, indenização por danos morais, em virtude de excesso na atuação dos Fiscais Municipais, quando do recolhimento dos produtos vendidos pelo autor sem licença. 2. No MÉRITO, das provas produzidas pelo autor, Boletim de Ocorrência Policial e testemunha apresentada em juízo, restou verificado o agir ilícito dos agente municipais, tanto sobre a agressão física, quanto às ofensas de cunho racista. Ademais, em que pese as alegações do recorrente, a fim de desacreditar o relato da testemunha apresentada pelo autor, não sobejou qualquer elemento suficiente para invalidar o testemunho. 3. Assim, restou configurado o dano moral alegado pela parte autora, portanto, mantido o dever de indenizatório do Ente Municipal. 4. Todavia, no que toca ao quantum indenizatório, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais em se tratando de excesso na atuação, e injúrias raciais, está de acordo com o aplicado pelas precedentes jurisprudenciais, bem como abarcam as peculiaridades do caso. 5. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei Federal n. 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009338146 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 31/08/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/09/2020)

A indenização por dano moral, em verdade, não busca refazer o patrimônio da vítima que, por vezes sequer foi lesado, mas sim visa oferecer uma compensação, no sentido de confortar o ofendido pelos danos sofridos. Logo, a função compensatória do dano moral deve guardar uma relação com a dor subjetiva do ofendido de forma a atenuar o sofrimento por ele percebido.

Portanto, como as ofensas verbais com conotação racista e discriminatória atingiram o patrimônio moral e subjetivo da parte autora, na fixação da indenização a título de danos morais fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Face o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar em favor da parte autora o importe R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento, nos termos da súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004044-16.2021.8.22.0002

Descontos Indevidos

AUTOR: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO, CPF nº 06506612908, RUA PARAGUAÇU PAULISTA 4729, LADO PAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora requerer a condenação do Município de Ariquemes ao pagamento do importe de R\$ 5.996,93 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) relativo à cobrança por desconto indevido em folha de pagamento (R\$ 2.182,93), bem como à cobrança pela verba auxílio fardamento (R\$ 3.824,00), não paga nos anos de 2017 a 2020.

Segundo consta na inicial, o requerido não reconheceu atestado médico encaminhado pelo autor, o qual previa o afastamento de atividades laborativas em razão de suspeita de COVID-19. Com isso, o requerido procedeu ao desconto de verba salarial no importe de R\$ 2.182,93 (dois mil cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

Consta ainda que o requerido, desde o ano de 2017, não vem pagando gratificação prevista no art. 26 da Lei 1.754/2013 no valor de R\$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais). Assim, requereu a este título, a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 3.824,00 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais).

Citado o requerido protestou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O atestado médico apresentado no ID: 56525507 evidencia que a parte autora, diante da suspeita de COVID-19, obteve recomendação médica de afastamento por 14 dias, a partir de 17/07/2020. O atestado fora emitido pela rede municipal de saúde.

O requerido afirmou ter descontado os dias não laborados, em razão do não comparecimento da parte autora em perícia médica agendada para o dia 18/07/2020. Ocorre que o argumento não se justifica, sobretudo porque a parte autora, diante da suspeita de COVID-19, recebeu recomendação expressa de afastamento e isolamento social.

Ademais, a confirmação por junta médica oficial só é cabível em caso de laudo médico particular, na forma da Lei Municipal 1.336/2007. Logo, como o atestado médico apresentado pela parte autora fora emitido pela rede municipal de saúde e nesse sentido, previu expressamente a necessidade de afastamento, faz jus ao pagamento dos dias não laborados.

Como o requerido também não instaurou nenhum processo administrativo em nome do servidor, tem-se que a atuação da municipalidade feriu princípios basilares do Direito Administrativo, a exemplo da segurança jurídica e do devido processo legal, pois sem a instauração de processo administrativo para apuração da viabilidade eventual de concessão da licença médica efetivamente requerida pela servidora, não há como aferir a legalidade do ato administrativo do qual resultou o discutido apontamento das faltas, com seus consectários. O controle da legalidade é uma prerrogativa judicial que não se traduz em indevida invasão da competência alusiva ao MÉRITO administrativo, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) (...) III - O controle de legalidade exercido pelo PODER JUDICIÁRIO sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o MÉRITO administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. (...)” (STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 62551/PR, rel. min. Francisco Falcão, DJe de 2-12-2020).

Dessa forma, comprovando o servidor, através de laudo médico da rede municipal de saúde, a necessidade de seu afastamento do trabalho no período declinado na inicial e deixando o Município de Ariquemes de apresentar prova em sentido oposto, procede o pedido inicial para o fim de reconhecer o direito ao afastamento de suas atividades laborativas pelo período de quatorze dias, a partir de 17/07/2020.

Por conseguinte, faz jus a parte autora a retificação dos registros funcionais, disso resultando a obrigação da municipalidade de ressarcir os valores remuneratórios indevidamente não pagos, sem o acréscimo do dobro, bem como de alterar o assento funcional correspondente, alusivo ao dossiê do servidor e suas fichas financeiras no período.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIDORA PÚBLICA - AFASTAMENTO - ATESTADOS MÉDICOS PARTICULARES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - LAUDO OFICIAL - FUNDAMENTOS - NÃO APRESENTAÇÃO - DIREITO À LICENÇA-SAÚDE - RECONHECIMENTO - CÔMPUTO - EFETIVO EXERCÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. À Administração Pública Municipal não cabe apenas cancelar atestados médicos particulares a ela apresentados, os quais dependem da devida confirmação por junta médica oficial. 2. A mera referência à “presunção de veracidade” dos atos praticados pelos peritos médicos oficiais não se presta a afastar o teor dos laudos médicos apresentados pela servidora, sendo necessário se aferir, com precisão, os fundamentos pelos quais a junta médica oficial chegou à CONCLUSÃO diversa, notadamente quando deferido, posteriormente, pedido de licença em relação à parte do período indicado na inicial. 3. Reconhecido o direito da servidora à licença-saúde no período apontado na inicial, este deverá ser computado, para todos os fins, como de efetivo exercício, na forma do art. 173, VII, b, da Lei Municipal nº 7.169/1996. 4. Comprovando a servidora, através de laudos médicos, a necessidade de seu afastamento do trabalho, bem assim deixando o Município de Belo Horizonte de apresentar prova em sentido oposto, impõe-se a manutenção da SENTENÇA de procedência do pedido. (TJ-MG - AC: 10024141519751001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - PROGRESSÃO NA CARREIRA - AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - EFETIVO EXERCÍCIO - DIREITO ASSEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 9.494/97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL - FASE DE LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A autora faz jus ao cômputo dos períodos de afastamento em razão de licença médica como de efetivo exercício para os fins de progressão profissional, devendo ser corrigidas as progressões concedidas, nos termos do disposto no artigo 173, VII, b, da Lei nº 7.169/1996, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. 2. A correção monetária, a partir de 30.06.2009, e os juros de mora, devidos desde a citação, deverão incidir segundo o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870947 ED, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018). 3. Os honorários advocatícios, nas causas em que a Fazenda Pública for parte e em se tratando de SENTENÇA ilíquida, devem ter o seu valor arbitrado na ocasião da liquidação de SENTENÇA, nos termos do disposto no inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/2015.” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.002276-4/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019).

Quanto ao pedido de pagamento da gratificação prevista no art. 26 da Lei 1.754/2013, como o requerido não demonstrou o pagamento tampouco apresentou prova em sentido contrário às apresentadas pela parte autora, procede aludido pedido.

Face o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao afastamento de suas atividades laborativas pelo período de quatorze dias, a partir de 17/07/2020 bem como para condenar o requerido Município de Ariquemes a proceder a retificação dos registros funcionais e ressarcir os valores remuneratórios inadimplidos no importe de R\$ 2.182,93 (dois mil cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) bem como a pagar o importe de R\$ 3.824,00 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais), relativamente a gratificação prevista no art. 26 da Lei 1.754/2013, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

O valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006340-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WALTUYR FACCO, CPF nº 08262802772, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2623, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: WALTUYR FACCO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: WALTUYR FACCO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007768-28.2021.8.22.0002

AUTOR: EFIGENIO APARECIDO BENFICA, CPF nº 00501707247, LOTE 29 S/N, GLEBA 03 ZONA RURAL DE CUJUBIM/RO LINHA C 22 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de coisa julgada, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que o processo informado pela requerida foi extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, o que demanda o afastamento da preliminar de coisa julgada, para os devidos fins de direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: EFIGENIO APARECIDO BENFICA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: EFIGENIO APARECIDO BENFICA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003366-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDE ANNE SENGER, CPF nº 01106763270, RUA SERGIPE 3688, APT 05 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por CLEIDE ANNE SENGER em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que sofreu indevidamente a suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

A inicial narra que a requerente reside na Rua Sergipe, n.3688, Setor 05, apartamento 03, Ariquemmes/RO e que no dia 04/12/2020 foi surpreendida com o corte da energia elétrica em sua residência, sem justa causa.

A inicial anexou aos autos Registro de Ocorrência Policial, protocolo de atendimento e depoimento da vizinha da requerente confirmando os fatos alegados na inicial.

A parte autora alega que a requerida retirou o medidor do local e deixou a requerente sem energia elétrica, mesmo não havendo nenhuma dívida e somente no dia 11/12/2020 a requerida restabeleceu o serviço.

A parte autora alega que se sentiu lesada e assim ingressou com a presente ação requerendo indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e alegou que não houve a suspensão do serviço e tampouco a retirada do medidor e que em seus registros do sistema interno consta que no dia 10/12/2020 foi a requerente fez a solicitação de troca do medidor.

Ocorre que a requerida não juntou aos autos nenhuma prova de suas alegações, pois anexou aos autos apenas print's das telas de seu sistema interno que não são suficientes para justificar o motivo do corte.

Assim, as alegações da requerida vieram desacompanhadas de PROVAS.

Ademais, a requerida não impugnou de forma específica os fatos alegados na inicial, especialmente, quanto a alegação da parte autora que ficou vários dias sem energia elétrica sem nada dever para a requerida.

Em contrapartida, a parte autora anexou aos autos registro da ocorrência policial datada de 04/12/2020, o depoimento da vizinha confirmando os fatos e informando as dificuldades que a autora teve em razão da falta de energia elétrica, documentos esses que não forma impugnados pela requerida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que a requerente sofreu a suspensão indevido do serviço essencial.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço foi devida OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova e contestou a ação de forma genérica.

A requerida NADA PROVOU.

Em contrapartida o autor juntou a fatura da energia elétrica devidamente quitada, logo, não havia justa causa para o corte da energia elétrica.

Assim, os danos morais causados pela falta de energia elétrica, restou devidamente comprovado nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado posto que a requerida deixou a requerente por vários dias sem energia elétrica.

Assim resta incontroverso que a parte autora sofreu a falta de energia elétrica injustamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados ao autor pelo CORTE/FALTA da energia elétrica indevidamente na residência da autora.

É sabido que a falta de energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7007775-20.2021.8.22.0002

AUTOR: HELCON ALVES RODRIGUES, CPF nº 38827484949, LINHA C 22 0321 PT 77 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que a parte autora tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. A parte autora apresentou um contrato atestando o custeio de rede elétrica no valor de R\$ 1.728,00, contudo, requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.994,50 (doze mil e novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) e não apresentou nenhum documento comprobatório do pagamento, nem outro que aponte o valor requerido.

Além disso, a parte autora requereu a atualização sem considerar a data em que os pagamentos teriam sido realizados em favor da requerida. Isso porque o contrato apresentado previu o pagamento em 144 parcelas, contudo, não houve comprovação da data em que foram pagas tais parcelas, seja pela juntada de faturas de energia elétrica, histórico de leitura ou outro documento hábil.

Portanto, no caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito impropede integralmente pois nos autos consta apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

No mesmo sentido deixou de comprovar a aprovação do projeto junto à requerida, bem como não juntou a ART, documento este indispensável.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito à reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: HELÇON ALVES RODRIGUES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7007761-36.2021.8.22.0002

AUTOR: GILSON CARLOS PEREIRA, CPF nº 31896057691, LOTE 169, GLEBA 01 S/N, ZONA RURAL DE CUJUBIM/RO LINHA CP 46 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Quanto a preliminar de coisa julgada, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que o processo informado pela requerida foi extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, o que demanda o afastamento da preliminar de coisa julgada, para os devidos fins de direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: GILSON CARLOS PEREIRA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores custearam uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, devem ser ressarcidos pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressaram com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pelos autores. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: GILSON CARLOS PEREIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008474-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TADEUS DZIWULSKI, CPF nº 49278452904, LH C 25 6118 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: TADEUS DZIWULSKI tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: TADEUS DZIWULSKI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009156-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LOURIVAL NEVES TABOSA, CPF nº 04423402904, ÁREA RURAL, RODOVIA RO 257, LOTE 01, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: LOURIVAL NEVES TABOSA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: LOURIVAL NEVES TABOSA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7013313-79.2021.8.22.0002 AUTOR: CLAUDIANA PINHEIRO DE SOUSA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/11/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º,

Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7013132-78.2021.8.22.0002 REQUERENTE: ROQUE PADILHA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/11/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008527-89.2021.8.22.0002

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA FRANCA, CPF nº 00687449278, RUA ALECRIM 3276 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015597-31.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: VALDIR DE MORAES

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011530-23.2019.8.22.0002

AUTOR: BELLA FISIO FISIOTERAPIA E ESTETICA EIRELI - ME, CNPJ nº 10921992000143, RUA FORTALEZA 2153, SALA B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ALTERNATIVA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08828934000128, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2316, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS, OAB nº RO4989

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012891-41.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 91325641200, BR 364, LINHA C-45, TRAVESSÃO B-54 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a DECISÃO que concedeu dilação de prazo à requerida.

Aguarde-se o decurso de prazo, após concluso os autos para deliberação.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008442-06.2021.8.22.0002

AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 07959800278, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001303-03.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA MARQUES BOMFIM, CPF nº 38967855249, NA LC-10, LT 37 GL 37 BR 421 KM 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariqueemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008217-83.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL TAMANINI, CPF nº 55922988700, BR 421 CL 10 LT 53 GL 37 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente, trata-se de pedidos, causa de pedir e/ou cota diversa. Portanto, afastado a preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

Por não vislumbrar a conexão entre as ações ajuizadas, afastado a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: MANOEL TAMANINI tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: MANOEL TAMANINI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008024-68.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 08540128268, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008699-31.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIAS POLTRONIERI, CPF nº 28600444268, BR 421 LH C 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ELIAS POLTRONIERI tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ELIAS POLTRONIERI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016423-23.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA TATIANA TAVARES DE ARAUJO, CPF nº 94575630268, AVENIDA RIO BRANCO, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES s, LOCALIZADA NA AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012557-07.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, CPF nº 46909583272, AC ALTO PARAÍSO 4111, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, SETOR 03 1080 RUA RAIMUNDO CATANHEDENSE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011269-24.2020.8.22.0002

AUTOR: CELIA VENANCIO BATISTA, CPF nº 29003709220, AVENIDA MACHADINHO 4050, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli/Márcia Cristina Rodrigues Masioli

708033-30.2021.8.22.0002

AUTOR: ROMILDO FELIPE LEAL, CPF nº 15185770910, RUA MATO GROSSO 3951, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ROMILDO FELIPE LEAL tenciona o reembolso de valor despendido de sua cota parte com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ROMILDO FELIPE LEAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemés – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008319-08.2021.8.22.0002

AUTORES: ROSIMERI CORRENTE CORDEIRO, CPF nº 43810284220, BR 257, S/N, ZONA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIANE CORRENTE, CPF nº 61722537272, RUA JURITI 1139, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA CORRENTE, CPF nº 31929230249, RUA JURITI, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALVIZE CORRENTE, CPF nº 02534886991, BR 364, Nº 2501, KM 547 2501 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTORES: ROSIMERI CORRENTE CORDEIRO, ROSIANE CORRENTE, ROSANGELA CORRENTE, ALVIZE CORRENTE são herdeiros e tencionam o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a falecida custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora ou pela falecida. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelos AUTORES: ROSIMERI CORRENTE CORDEIRO, ROSIANE CORRENTE, ROSANGELA CORRENTE, ALVIZE CORRENTE, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009196-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR DOS SANTOS, CPF nº 33047189900, LC-50, LT 14, S/N S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: OSMAR DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: OSMAR DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011737-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO DALICIO, CPF nº 31370110944, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE

- MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO DALICIO, CPF nº 31370110944, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008472-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE DZIWULSKI, CPF nº 21046263900, LH C 25 6120 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: HENRIQUE DZIWULSKI tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdoerf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: HENRIQUE DZIWULSKI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008643-95.2021.8.22.0002

AUTOR: JEOVACI XAVIER DE LIMA, CPF nº 07360800900, LH C 00, TB 65, LOTE 12, GL 25, 12 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JEOVACI XAVIER DE LIMA tenciona o reembolso de valor despendido de sua cota parte com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JEOVACI XAVIER DE LIMA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemés – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008690-69.2021.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COSTA, CPF nº 01400141877, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COSTA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COSTA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009794-96.2021.8.22.0002

AUTORES: JOSE DA SILVA, CPF nº 19606320278, LINHA C-40, LOTE 46, GLEBA 46 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOAO GONCALVES DA CRUZ, CPF nº 48739065987, LINHA C-40, LOTE 46, GLEBA 46 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTORES: JOSE DA SILVA, JOAO GONCALVES DA CRUZ tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custearam uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTORES: JOSE DA SILVA, JOAO GONCALVES DA CRUZ, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7008898-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 78265010915, RUA TIRADENTES 5355 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas e documentos juntados pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008131-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS, CPF nº 42314186672, LINHA C-35 DO TB-40, LOTE 72, GLEBA 36 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Quanto a preliminar de litispendência/coisa julgada, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente, trata-se de pedidos, causa de pedir e/ou cota diversa. Portanto, afasto a preliminar de litispendência/coisa julgada, para os devidos fins de direito.

Por não vislumbrar a conexão entre as ações ajuizadas, afasto a preliminar arguida. Ademais, já foi proferida SENTENÇA de MÉRITO da outra ação em nome da parte autora informada pela requerida.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdoerf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003881-36.2021.8.22.0002

AUTOR: JORDELINO GONCALVES DOS REIS, CPF nº 01848167857, RUA DOS RUBIS 1353, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por JORDELINO GONÇALVES DOS REIS em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e sofreu o corte indevido da energia elétrica em sua residência.

Segundo consta na inicial, a parte autora é usuário dos serviços da requerida pelo código único nº. 20/179023-7.

Diz que no dia 06/04/2021, a empresa requerida efetuou a suspensão do serviço sob a alegação de que a fatura de fevereiro no valor de R\$ 138,96 estava em aberto.

O requerente juntou aos autos a referida fatura e o comprovante atestando o pagamento da fatura em 17/02/2021 e diz que não débito junto à requerida.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no MÉRITO a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, alegando que não os fatos não causaram dano moral ao requerente.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida não comprovou justa causa para corte do serviço essencial, pois, não anexou aos autos nenhuma comprovação de dívida do requerente junto à requerida e se limitou a contestar a ação de forma genérica.

Nesse sentido, a ENERGISA S.A não demonstrou nos autos justa causa para suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do autor.

Inobstante o autor tenha informado nos autos que o serviço foi restabelecido ainda no dia 06/04/2021, por volta de quase meia-noite, é fato que o autor foi privado indevidamente por mais de 04 horas do serviço essencial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) houve o corte indevido de energia elétrica.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

O DANO MORAL causado pelo corte indevido, restou incontroverso.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos.

A parte autora comprovou nos autos que o corte ocorreu em 06/04/2021 e não tinha fatura atrasada.

Assim, restou provado nos autos que o requerente sofreu o corte indevido e ficou sem energia elétrica, tanto que foi necessário ingressar com ação judicial.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON/ENERGISA S.A.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao desligar a energia sem prévia notificação.

O dano causado pela conduta da requerida restou comprovado nos autos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano restou comprovado por meio dos documentos que demonstram que a requerente sofreu indevidamente o corte de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 138,96 (cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) em nome da parte autora.

Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais pelo corte indevido do serviço essencial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007780-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM ASSIS DOS ANJOS FILHO, CPF nº 21440441987, GLEBA 36 Lote 06., POSTE 37. BR 421, LINHA C-15 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JOAQUIM ASSIS DOS ANJOS FILHO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JOAQUIM ASSIS DOS ANJOS FILHO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008721-89.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTESMINGUE DE SOUZA, CPF nº 59315938615, BR 364, KM 454 S/N, INEXISTENTE ZONA RUARL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE MARTINS DE MIRANDA, OAB nº RO11027

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ANTESMINGUE DE SOUZA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário de uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ANTESMINGUE DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004700-70.2021.8.22.0002

Gratificação de Incentivo

AUTOR: MARCOS ELIAS CAMARGO, CPF nº 09742661839, RUA WASHINGTON 973, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de documento pela parte autora (ID: 60344349).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tal documento e lhe seja oportunizado impugná-lo, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007909-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SINVALDO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 67710522220, LINHA C-67, GLEBA 03, LOTE 34 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: SINVALDO SOUZA DE OLIVEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: SINVALDO SOUZA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006654-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MICHELE MELDOLA MANOEL DA SILVA, CPF nº 73421049220, RUA CARDEAL 2440, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação de indenização de danos morais em razão da alegação de corte indevido da energia elétrica.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, no entanto, é inviável proceder o imediato julgamento da lide no estado em que se encontra, haja vista que informações cruciais necessitam ser prestadas em juízo.

Na inicial a parte autora afirmou que o corte de energia elétrica em sua residência foi indevido pois não tinha débito em aberto para justificar a suspensão do serviço essencial.

A requerida apresentou contestação e alegou que o corte foi devido pois a Unidade Consumidora estava com faturas mensais atrasadas, sendo a autora avisada e reavisada da provável suspensão do serviço ante a falta de pagamento das faturas.

A requerida alega que somente no dia 31/05/2021 a autora efetuou o pagamento das faturas em atraso, ou seja, após o corte.

A parte autora foi intimada para impugnar a contestação e anexou aos autos um extrato de dívida referente a recuperação de consumo, mas nada falou quanto ao pagamento das faturas ter sido realizado somente no dia 31/05/2021.

Assim, em busca da verdade real, converto o julgamento em diligência para determinar que seja a requerente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as autos os comprovantes de pagamentos das faturas de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2021, pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. t

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013928-06.2020.8.22.0002

AUTOR: ILZABETE DE JESUS VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 81340010259, LINHA 617KM 22TRAVESSÃO C0 KM 03 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por AUTOR: ILZABETE DE JESUS VIEIRA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial, em razão do falecimento de sua filha, a parte autora, sem obter êxito em contatar a regulação do Tratamento Fora do Domicílio - TFD no Estado de Rondônia, acabou custeado despesas com traslado e funeral de DANIELLE VIEIRA DE SOUZA, paciente portadora de Atrofia Muscular Espinhal – tipo 3, que realizava tratamento médico no Hospital das Clínicas, na cidade de São Paulo (SP).

Consta ainda que o requerido não forneceu passagem aérea para que a parte autora acompanhasse o traslado do corpo. Além disso, o requerido não forneceu ajuda de custo relativo ao período que permaneceu fora de seu domicílio, acompanhando o tratamento médico de sua filha.

Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais), traslado no valor de R\$ 976,76 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), funeral no valor R\$ 4950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), passagem aérea da acompanhante no importe de R\$ 1.421,34 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), bem como a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citado, o requerido protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que o óbito ocorreu em hospital diverso ao indicado no TFD.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.

O artigo 4º da Portaria SAS nº 55/99, da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde) preconiza:

“As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.”

A concessão de auxílio para TFD consiste no fornecimento de passagens e ajuda de custo para atendimento médico especializado para pacientes atendidos, exclusivamente, pelo SUS, quando inexistir possibilidade de tratamento do paciente no Município de origem. A comprovação da moléstia crônica, da necessidade de tratamento e da carência de recursos, garante o auxílio pleiteado.

A garantia ao direito à saúde deve englobar toda a cadeia percorrida pelo cidadão para preservação da saúde. Assim, se lhe é assegurado tratamento em centro de referência fora dos limites do seu domicílio, por certo que o ente público deve propiciar o deslocamento até o local do tratamento face a garantia constitucional prevista no artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, na situação em exame, os documentos apresentados nos autos indicam o encaminhamento da paciente para realizar TFD no município de São Paulo em março de 2019. Os documentos atestam ainda que a paciente compareceu várias vezes para realizar tratamento médico na cidade de São Paulo. Portanto, como os documentos atestam a permanência da parte autora e sua filha entre o período de 25/03/2019 e 20/04/2019 (data do óbito) no Estado de São Paulo, tem-se que faz jus ao recebimento de ajuda de custo no valor apontado na inicial, qual seja, R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais).

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Direito fundamental à saúde. Art. 196 da Constituição Federal. Dever constitucional do Poder Público assegurar a todos o acesso aos meios garantidores da saúde. Autora portadora de déficit visual e cadastrada no Programa Estadual de Tratamento Fora do Domicílio. Preenchimento dos requisitos. Resolução SES nº 171/2001 e Portaria Portaria SAS nº 55/99, da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde). Tratamento que não era realizado pelo SUS quando da inclusão da autora no Programa de Tratamento Fora do Domicílio. Meio necessário de acesso à saúde, comprovada a necessidade da parte, que não possui condições de arcar com as despesas de hospedagem, alimentação e transporte. Proteção à vida. Princípio da dignidade da pessoa humana. Limitação de gastos que deve ser mantida, na forma contida na Resolução SESRJ nº 171/2011. Manutenção da SENTENÇA. **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**. (Apelação Cível nº 0025248-46.2014.8.19.0042 – DES. MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Data de publicação: 11/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. TRANSPORTE PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. TFD. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Município. Solidariedade de todos os entes federativos. Exegese das Súmulas nºs 65 e 115 do TJRJ. A parte autora comprova através dos documentos acostados à inicial sua condição de hipossuficiente, ser domiciliada no Município Réu e ter necessidade do transporte público descrito por sérias razões de saúde que a impossibilitam de se deslocar para a realização de seu tratamento. Demonstração pela autora do seu atendimento por profissional de Hospital vinculado ao SUS. Atendimento ao disposto no art. 6º da Portaria nº 55/99. Exigir que a autora comprovasse o esgotamento de todos os meios existentes na cidade de Teresópolis para o tratamento de sua moléstia, quando notoriamente já se sabe que o INTO (Instituto nacional de Traumatologia e Ortopedia), localizado no Município do Rio de Janeiro, é centro de referência, negando-lhe o benefício de transporte público gratuito, seria o mesmo que negar o próprio tratamento da paciente e o restabelecimento de sua saúde. Existência de agendamento médico oriundo da Unidade de referência. Princípio da reserva do possível: existem ou deveriam existir recursos financeiros e orçamentários próprios para custear a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, extensível a todo hipossuficiente que dela necessite, universal e igualitariamente. A isenção concedida pelo art. 17, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99 somente abrange as custas, não alcançando a taxa judiciária (art. 115 do CTE). Taxa judiciária devida, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJ. Escorregia a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 3º da Lei nº 1146/87 e da Súmula nº 221 do TJRJ. Desprovemento do recurso. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017078-57.2016.8.19.0061. DES. MARIA INÊS

PODER JUDICIÁRIO do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara Cível Apelação nº 0380359-65.2014.8.19.0001 FLS.10 GASPARG. Julgamento: 02/08/2017. VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

De igual modo, a parte autora faz jus ao reembolso de despesas obtidas com funeral, traslado e passagem aérea, posto que tais despesas não foram custeadas pelo requerido.

Por ocasião da contestação, o requerido afirmou que "não houve contato estabelecido com o TDF quando do óbito e constatado que sequer a paciente estava no local determinado e concedido para tratamento via TFD". Contudo, conforme demonstrado pela parte autora, fora tentado contato com o requerido, sem êxito.

Por óbvio que a parte autora só custeou as despesas porque não obteve êxito em ter o fornecimento por parte do Estado de Rondônia. Logo, faz jus ao reembolso das despesas obtidas com traslado no valor de R\$ 976,76 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), funeral no valor R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) e passagens no valor de R\$ 1.421,34 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

Por outro lado, quanto aos danos morais, a parte autora nada comprovou. Logo, como não se trata de hipótese de dano moral presumido, improcede aludido pedido.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar o importe de R\$ 8.536,10 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos) à parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do **MÉRITO**.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007767-43.2021.8.22.0002

AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 69317020259, LOTE 149 S/N, GLEBA 02 ZONA RURAL DE CUJUBIM/RO LINHA C 16 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003404-13.2021.8.22.0002

AUTOR: IGLACILDA DE AZEVEDO SILVEIRA, CPF nº 80382886291, RUA MATÃO 2837, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por IGLACILDA DE AZEVEDO SILVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que sofreu dano moral em razão da suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único n. 20/1063929-2 e alega que no dia 15/03/2021 a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta de uma fatura paga dia 14/03/2021.

A parte autora diz que comunicou a empresa requerida, via whatsapp, do pagamento da dívida e solicitou a religação da energia. Todavia, findo o prazo legal para efetuar a religação da energia, a requerida ainda não providenciou até a presente data.

Assim ingressou com a presente ação requerendo em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço e no MÉRITO a indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que o corte de energia elétrica foi motivado pela inadimplência da requerente, a qual tinha sido notificada de que o inadimplemento acarretaria a suspensão do serviço, conforme fatura anexada aos autos.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provado por meio dos documentos e confissão da parte autora que havia fatura sem o efetivo pagamento.

Assim, assiste razão a requerida em dizer que o CORTE FOI DEVIDO.

Ocorre que no pedido inicial a autora admite que tinha uma fatura em aberto a qual foi quitada no dia 14 e a suspensão do serviço ocorreu no dia 15, mas o pedido é fundamentado no fato de que após a comunicação do pagamento da dívida a autora não teve o restabelecimento do serviço no prazo legal, ficando por tempo demasiado sem energia elétrica em razão da falta de assistência da requerida.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que NÃO HOUVE a suspensão do serviço OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço no prazo legal, mas a requerida em sua contestação não juntou essa prova.

A suspensão do serviço ocorreu em 15/03/2021 e o autor efetuou o pagamento da dívida em 14/03/2021, assim, tão logo a requerida tomou conhecimento do pagamento deveria ter restabelecido o serviço por ser de caráter essencial.

O cadastro da ação requerendo a liminar para o restabelecimento do serviço foi em 25/03/2021, ou seja, vários dias após o pagamento e a solicitação do restabelecimento do serviço, sendo necessário a medida liminar para que a autora tivesse energia elétrica em sua residência.

O dano moral causado pela DEMORA para o restabelecimento do serviço essencial, restou devidamente comprovado nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado pois a requerente ficou sem energia elétrica por vários dias, tanto que só foi restabelecida após a concessão da liminar.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela demora da requerida em RESTABELEECER o serviço ESSENCIAL. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar o prazo para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a CERON/ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar o dano moral acarretado a autora pela DEMORA em restabelecer a energia elétrica na residência da parte autora.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemem – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008802-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVO PIFFER, CPF nº 10668110244, ÁREA RURAL sn, RODOVIA BR 364, LC 40, LC 35, KM 12, LOTE 76, GLEB ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: IVO PIFFER tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: IVO PIFFER, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007261-67.2021.8.22.0002

AUTOR: AGNALDO SILVERIO DOS SANTOS, CPF nº 47859792249, BR 421, DESVIO - LC 65 SN, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: AGNALDO SILVERIO DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido referente a sua cota parte com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago de sua cota parte a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: AGNALDO SILVERIO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007548-30.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ERALDO DO MONTE FURTADO, CPF nº 35075473253, RUA FLORIANÓPOLIS 2275, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO em sua contestação.

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essa alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que não se está diante de nenhuma das situações que geram carência (ilegitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica) e sim, diante de uma alegação fática que depende de análise probatória. Ademais, o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para se buscar a tutela jurisdicional, como consta no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Afasto a preliminar e passo a análise meritória.

No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: ERALDO DO MONTE FURTADO em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalto que o documento comprobatório apresentado pelo requerido, refere-se apenas ao cartão de assinatura a que todos os correntistas estão sujeitos quando da abertura de conta.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo,

o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.943,72 (quatro mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido. Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009625-46.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

AUTOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 01581115830, RUA JOÃO FALCÃO 2100 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora, tabeliã do cartório de notas e registro civil do Município de Cacaulândia, tenciona a fixação de indenização por danos morais com fundamento em injusta conduta de agentes públicos que teriam constrangido a parte autora, compelindo-a ao pagamento de multa tributária no valor de R\$ 771,77 (setecentos e setenta e um real e setenta e sete centavos), requerendo danos morais e materiais.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que inexistiu conduta danosa em face da parte autora.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela o ônus da prova é da parte autora. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito da parte autora, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade na conduta adotada pelo município.

Assim, como nenhuma prova veio aos autos para comprovar as alegações da parte autora, não há como acatar as alegações expendidas porquanto em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública não vigora a inversão do ônus da prova.

Ademais, o art. 373 do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado nº 0012002-91.2015.8.11.0002. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Várzea Grande. Recorrente: Robson Nunes Vieira. Recorrido: Município de Várzea Grande. Data do Julgamento: 13/02/2020. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SUPOSTO EXCESSO LABORAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante exige o art. 373, I do CPC, porquanto a inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto. 2. In casum, restou comprovado nos autos que as horas extraordinárias laboradas pelo autor no período de abril a dezembro/2013 e janeiro e abril/2014, já foram pagas, porém, inexistente prova inequívoca quanto ao suposto excesso laborado aos finais de semana. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 00120029120158110002 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/02/2020).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA PROVA APLICADA COM O EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO QUANTO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DICÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do Processo: 80004895320188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 26/09/2018) (TJ-BA 80004895320188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/09/2018).

Sendo assim, como os termos de declaração de testemunhas apresentados pela parte requerida e demais provas apresentadas nos autos não indicam a ocorrência de danos morais em desfavor da parte autora.

Nesse sentido, como a indenização pretendida é personalíssima, não há o que se falar em fixação de indenização por danos morais.

Registre-se que nenhuma prova do dano moral sofrido pela parte autora foi apresentada. Logo, como não se trata de dano moral presumido, improcede integralmente o pedido inicial.

Assim, como a parte autora não demonstrou o direito pretendido, improcede integralmente o pedido inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008210-91.2021.8.22.0002

AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 34868224204, TRAVESSÃO B-40 marcação, AREA RURAL LINHA C-110 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008954-86.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSA RATIX DA SILVA, CPF nº 23031778553, ÁREA RURAL LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ROSA RATIX DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU

POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ROSA RATIX DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013839-51.2018.8.22.0002

AUTOR: MENDES DE SOUZA AGUIAR, CPF nº 02139682238, RUA ARARIBÓIA 199 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

REU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública sob a alegação de que a competência para julgar a lide pertine a Justiça do Trabalho. A questão discutida nos autos é relativa ao pedido de reintegração interposto por servidor público e, conforme pacificado na jurisprudência, o pedido de reintegração ao serviço público possui natureza estatutária, sendo competente portanto a Justiça Estadual.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR DE NATUREZA CELETISTA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, tendo o pedido de reintegração ao serviço público natureza estatutária, é a Justiça Estadual competente para apreciar e julgar a demanda. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (STJ - CC: 59274 DF 2006/0042557-2, Relator: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 22/08/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08/10/2007 p. 209).

Portanto, afasto a preliminar de incompetência e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por MENDES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO.

Da narrativa prolixa da inicial extrai-se que a parte autora foi servidora do requerido e em razão de mandato sindical, pleiteou junto ao requerido a concessão de carga horária diferenciada para o desempenho de suas atividades junto ao sindicato. Contudo, apesar de autorizada a dispensa parcial, a parte autora ausentou-se integralmente do labor, o que ensejou sua posterior demissão.

Assim, no presente processo, requereu a condenação do requerido ao pagamento de salários retroativos, tendo requerido ainda, por ocasião da emenda da inicial, a reintegração ao cargo que ocupava, qual seja, Agente Comunitário de Saúde.

Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora, sem que houvesse autorização de seu superior hierárquico, deixou de comparecer em seu local de trabalho e desempenhar suas atividades laborativas e posteriormente, abandonou o exercício de suas atividades laborativas. O requerido afirmou ainda não serem devidas as verbas salariais pretendidas pela parte autora uma vez que em processo administrativo onde postulou o deferimento de carga horária diferenciada para o exercício de atividade sindical, foi indeferido o pedido de afastamento integral.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A presunção de legitimidade é um atributo universal aplicável a todos os atos administrativos e da Administração. Deste modo, como os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção relativa de validade, cabe ao interessado fazer prova contrária. Logo, no caso em tela o ônus da prova é invertido, cabendo ao particular provar a existência de vício que invalide o ato administrativo.

No caso em tela, a presunção é relativa e deve ceder diante de prova contrária. Contudo, o ônus de provar a existência de eventual vício apto a invalidar o ato praticado pela Administração Pública recai sobre o interessado em infirmar tal presunção. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito da parte autora, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade do ato administrativo, inexistindo indício de prova nos autos que infirme a presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos.

As provas dos autos demonstram que o autor requereu a concessão de licença porém, antes de obter a resposta da Administração, afastou-se de suas funções, não tendo retornado ao serviço mesmo após ter ciência da negativa do pedido pelo ente municipal. Embora conste na Lei Municipal, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, previsão de licença para o desempenho de mandato classista, essa licença não pode ser considerada automática, exigindo prévia autorização da Administração. A licença questionada não é assegurada de modo incondicional e absoluto aos servidores, sendo necessária a observância de determinados requisitos, exigindo prévia apreciação e autorização da Administração.

Dessa forma, não poderia o autor ausentar-se de suas funções antes de obtida a autorização pela Administração, mas deveria ter aguardado no exercício do cargo, a DECISÃO do ente municipal ou ainda ter ingressado com ação judicial para ver resguardado seu direito, para então, somente depois de uma ordem judicial favorável nesse sentido, ausentar-se de sua atividade laborativa para exercer Mandato Classista. Como isso não foi feito, não há como acatar as alegações expandidas pela parte autora.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - NEGATIVA DO PEDIDO - ABANDONO DO CARGO PELA SERVIDORA - DEMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CABIMENTO - A licença em virtude do exercício de mandato classista depende de prévia autorização da Administração, devendo o servidor aguardar no exercício das funções a DECISÃO do Poder Público a respeito. - Se, após a negativa da Administração com relação à licença requerida, o servidor não retornou ao exercício de suas funções, fica configurado o abandono do cargo, punível, no Município de Centralina, com a penalidade de demissão. - Tendo sido oportunizada à servidora ampla defesa no processo administrativo, bem como a ciência de todos os atos processuais, é válido o procedimento. - Preliminar rejeitada. - Recurso improvido. TJ-MG - 101180701117030011 MG 1.0118.07.011170-3/001(1) (TJ-MG) Data de publicação: 07/08/2009.

Acrescente-se a concessão de licença aos servidores, excepcionados os casos em que a licença estiver vinculada a determinada situação que torne impossível a permanência do servidor no exercício de suas funções, depende de juízo de oportunidade e conveniência da Administração, que deve avaliar se o afastamento do servidor não trará prejuízos ao funcionamento do serviço público e aos interesses da coletividade.

Portanto, restou demonstrado nos autos que agiu acertadamente o requerido pois restou demonstrado nos autos que o bloqueio da verba salarial da parte autora só ocorreu após a interposição de processo administrativo em seu desfavor para apurar sua ausência injustificada. Relativamente a demissão, as provas apresentadas indicam que todos os passos processuais foram observados, desde a portaria inaugural descritiva das imputações, cominações legais e possibilidade de demissão. Aliás, os atos processuais foram comunicados à parte autora e, ao final, a demissão se deu por ato formal da autoridade competente, isto é, do Chefe do Executivo Municipal.

Os documentos referentes ao processo administrativo disciplinar indicam, indubitavelmente, que o procedimento foi delineado com estreita observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar na sua ilegalidade.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO - Município de Jacareí - Servidor público municipal - Médico neurocirurgião - Demissão do serviço público municipal, em regular processo administrativo disciplinar, por abandono de emprego - Pretensão de reintegração ao serviço público ativo - Alegação de ilegal desvio funcional causado por reestruturação do serviço de saúde pública - Ordem oral para que aguardasse a solução de sua situação, a afastar o abandono de emprego - Inadmissibilidade - Alegado desvio de função que desfalece ante a desídia do autor em cumprir com seus deveres funcionais e comparecer pontualmente ao serviço público - Previsão legal para a pena de demissão, em quadro de devido processo administrativo de desenvolvimento regular e formal - DECISÃO sem eiva de teratologia, abuso ou desvio de FINALIDADE - Insubordinação e indisciplina que apontam para a deslealdade do ex-servidor público demitido para com a população do município de Jacareí - Litigância de má-fé - Inocorrência - Multa cancelada - SENTENÇA de improcedência parcialmente reformada, somente para afastar a litigância de má-fé e a correlata multa imposta - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, somente para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé. (TJ-SP - APL: 00156930720128260292 SP 0015693-07.2012.8.26.0292, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - ABANDONO DE CARGO PÚBLICO - PRESENÇA DE "ANIMUS ABANDONANDI" - PROCEDIMENTO REALIZADO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia. Não há como se sustentar a ilegalidade do ato que determinou a demissão do recorrente, pois as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade foram devidamente atendidas no processo administrativo disciplinar. Presente o requisito do "animus abandonandi", não há espaço para preservação do vínculo funcional. (TJ-MG - AC: 10461080556651001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 17/11/2015, Data de Publicação: 23/11/2015).

Desse modo, diante dos argumentos de defesa verossímeis e a comprovação de que a parte autora deixou de comparecer ao labor, sem justificativa para tanto, o pedido inicial improcede integralmente, inexistindo ainda direito ao recebimento das verbas salariais pretendidas. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014648-70.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO SILVA DE JESUS, CPF nº 76562760259, RUA CRAVO 3179, - DE 3143/3144 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

PROCURADORES: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O requerido Estado de Rondônia arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que a legitimidade recai apenas em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

No caso em tela, a análise dos documentos apresentados enseja o reconhecimento da preliminar arguida pois a parte autora reclama o recebimento de indenização proveniente de negligência médica supostamente praticada em seu desfavor, no período em que fora atendido no Hospital Municipal de Ariquemes e nesse sentido, inexiste justo motivo para a manutenção do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo. Desse modo, acolho a preliminar arguida para o fim de reconhecer a ILEGITIMIDADE PASSIVA do ESTADO DE RONDÔNIA.

Relativamente ao MÉRITO, o município afirmou que “quanto à alegada necessidade de “cirurgia”, a única informação nesse sentido nos autos é do próprio autor. Não há nenhum documento médico que ateste que era indicado ao caso intervenção cirúrgica. Há tão somente a palavra do autor”.

Assim, a fim de evitar nulidades, tampouco alegação de não oportunização de apresentação de prova, considerando ainda a produção de prova pelo juízo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias, juntar exame técnico/laudo pericial indicando a suposta conduta negligente imputada ao município, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Apresentado o laudo, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007733-68.2021.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR GERLACH, CPF nº 67545505204, LOTE 204, GLEBA 02 S/N LINHA C02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de coisa julgada, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou outras demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que o processo informado pela requerida foi extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, o que demanda o afastamento da preliminar de coisa julgada, para os devidos fins de direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ADEMIR GERLACH tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ADEMIR GERLACH, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011107-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 21968004220, LH B 94 SN, LT 172 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, arquite-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012671-43.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000270, ROD BR 421, KM 07, S/N
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIAEXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 15 dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUDS.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012057-38.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 17683610968, AC ALTO PARAÍSO S/N, LC 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Houve o recolhimento das custas finais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011665-98.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOTTA DOS SANTOS, CPF nº 16200659249, LINHA C-85, PST 166 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a DECISÃO que concedeu dilação de prazo à requerida.

Aguarde-se o decurso de prazo, após concluso os autos para deliberação.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011655-54.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 76506398272, LINHA C-85, LOTE 30 A 1, ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a DECISÃO que concedeu dilação de prazo à requerida.

Aguarde-se o decurso de prazo, após concluso os autos para deliberação.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012346-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO VENANCIO DA SILVA, CPF nº 05849616268, RUA JI-PARANA 2336 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003606-87.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: ELISANIA QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 90013077287, RUA FRANCISCO CHAGAS 1506 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por LANGNER E NEVES LTDA – ME.

Verifica-se inicialmente que a parte autora é hipossuficiente, porquanto encontra-se assistida pela Defensoria, a qual ajuizou embargos à defesa para patrocínio da defesa da parte autora no processo.

Pois bem. Como já esclarecido pelo juízo neste processo, o débito em discussão é alusivo ao fornecimento de serviço de transporte no trajeto do aluno até o Instituto Federal de Rondônia e, a insurgência da parte executada reside no fato de que o filho da devedora, aluno do IFRO seria beneficiário de auxílio transporte e, como não vem recebendo a quantia, deixou de honrar com o pagamento pactuado, acreditando que, conforme convencionado em reunião própria, o IFRO arcaria com o esse ônus em favor dos alunos beneficiários de auxílio transporte, fazendo o repasse direto de valores à empresa exequente.

Em todo o caso, a executada entende pela ilegitimidade da dívida cobrada em seu desfavor.

Os embargos foram inadmitidos porque ausente requisito de procedibilidade, qual seja, a segurança do juízo.

Conhecendo essa DECISÃO, a Defensoria pugnou para que a peça processual seja recebida como exceção de pré executividade e, ainda seja designada audiência conciliatória no processo para tentativa de solução amigável da controvérsia.

Em nome da fungibilidade, admito que a tese descrita nos embargos seja recebida como EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE.

Assim, recebo a questão arguida pela defesa como Exceção de Pré-executividade.

Designo audiência de tentativa de conciliação perante o CEJUSC para o dia 29 de Outubro de 2021 às 12:30 horas, porquanto a questão tratada não demanda instrução processual, já que se trata de matéria unicamente de direito.

Após, intemem-se as partes para comparecerem ao ato.

Na audiência, o excepto deverá apresentar sua impugnação à Exceção, ressaltando-se que se as partes não se conciliarem, a Exceção será imediatamente julgada.

Então, com a juntada do Termo de Audiência perante o CEJUSC, faça-se CONCLUSÃO para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011910-12.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALVINO LEAL MEDEIROS, CPF nº 15337340972, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3480, - DE 3408 A 3550 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006565-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANITA BRAZ DOS REIS, CPF nº 24243590249, RUA GLAMOUR 5578 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014633-38.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: SADI FARENCENA, CPF nº 71552154220, LINHA C-75, LOTE 78, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012449-75.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO, CPF nº 41988027268, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013980-36.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: LUZIA LOPES, CPF nº 38956446253, RUA SERGIPE 4108, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

De fato inexistente justo motivo para permanência de restrição RENAJUD sob o veículo indicado no ID antecedente, porquanto a lide foi integralmente satisfeita, conforme SENTENÇA de extinção por pagamento no ID 43666468.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de ofício ao DETRAN, porquanto a baixa de restrição pode e deve ser feita pelo juízo via sistema próprio.

Venham os autos conclusos para DECISÃO JUD'S objetivando a baixa mediante acesso ao sistema RENAJUD.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016388-63.2020.8.22.0002.

AUTOR: ANTONIO DARCI LOPES DE CARVALHO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013659-64.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOSILDA DO CARMO OLIVEIRA, JUAREZ SANTINO DE OLIVEIRA, DULCELINA SANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA, EDINA SANTINO DE OLIVEIRA, ELZA SANTINO DE OLIVEIRA, DILMA SANTINO DE OLIVEIRA, DANIEL SANTINO DE OLIVEIRA, SUELI SANTINO DE OLIVEIRA MARTINEZ

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

7007721-54.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: RONY VON DE JESUS SANTOS, CPF nº 63901951253, RUA ZÉLIA GATAI 3558, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente o executado não foi localizado para ser citado e intimado.

Como sobreveio aos autos a informação de que efetivamente reside no endereço indicado, pois inclusive firmou contrato recente com escola de idiomas desta urbe, em cuja matrícula informou como endereço o indicado pelo exequente, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.

Ao que tudo indica, pode estar havendo ocultação do executado, com manifesta aquiescência de seus genitores que podem ter falseado informações ao Oficial de Justiça. Nisso se baseia a arguição antecedente pelo exequente.

Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016188-56.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ODENIZ APARECIDO PAGANINI, CPF nº 61738220915, RUA AZALÉIA n.2873 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 60367029, encaminhando os autos para a Turma Recursal.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000909-30.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 30708672949, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004403-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA GARCIA, CPF nº 76749630200, BR 421, LINHA C-80, TB-20, GLEBA 44, LOTE 96 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme DECISÃO que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005118-08.2021.8.22.0002

Requerente: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

7007333-59.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MATEUS MACHADO, CPF nº 66544050210, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3367, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face o pedido de sequestro apresentado pela parte autora sob o fundamento de que a parte requerida não efetuou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos.

Desta feita, determino que o requerido Município de Ariquemes seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao pedido de sequestro interposto pela parte autora, devendo se for o caso, demonstrar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, informar se o pagamento foi realizado e, caso não tenha sido, informar o exato valor que pretende seja sequestrado, pena de extinção.

Após o decurso do prazo de ambas as partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016200-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARILDA MADALENA DE SOUZA, CPF nº 46461337172, LC 110, TB-10 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme DECISÃO que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000066-31.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VELORUM PISTOL, CPF nº 50766767949, ÁREA RURAL, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002940-23.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CLOTILDE LEITE DA SILVA, CPF nº 19200439268, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3035, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

7009377-80.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO FURTADO DE MEDEIROS, CPF nº 12021571904, BR 421, LC 80, LT-08,GB-44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RUSL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010852-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LIONETE CANDIDO, CPF nº 50271105100, LINHA C-75, TB-30 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000789-26.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, CPF nº 83839658268, VILHENA 2426 BNH - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA formulado por CRISTIAN RODRIGO FIM, advogado em causa própria, em desfavor de OI S/A. O valor alusivo ao crédito do autor estava pendente de pagamento em ordem própria perante o juízo recuperacional e, recentemente, a requerida juntou aos autos comprovantes de depósito judicial e pugnou pela extinção do feito por pagamento.

O autor concordou com o depósito efetivado e pediu a expedição de ofício de transferência judicial para conta bancária de sua titularidade indicada no ID antecedente.

Como já houve o cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento foi efetivado via Depósito Judicial, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por consequência, DEFIRO o pedido do autor e determino a expedição de ofício bancário para transferência do crédito, na íntegra, diretamente para a conta bancária de titularidade do autor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, em havendo comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011924-93.2020.8.22.0002

AUTOR: GIVALDO CARDOSO DE JESUS, CPF nº 28636830206, LH C 80 SN, LOTE 41 GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005737-35.2021.8.22.0002

AUTOR: ALISSON HENRIQUE NUNES ALBINO, CPF nº 01592611206, AVENIDA JAMARI 3812, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011111-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 33149534968, LH C 100 SN, PST 117 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013139-07.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES CORREIA, CPF nº 05212898234, RUA CORUMBÁ 2680 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015851-67.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO ESTEVAO DE PAULO, CPF nº 24078670920, RUA RIO GRANDE DO SUL 3733, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006384-30.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON BELTRAO, CPF nº 32781016934, LINHA C-10, GLEBA 36, LOTE 31 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005072-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL MARCOS MAIA DA SILVA, CPF nº 03692234201, AVENIDA ROUXINOL 3903 SETOR 06 A - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017738-23.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE GERALDO SIMAO DE SOUSA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a indicar dados bancários para transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

7012269-93.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 15585280163, RUA BRILHANTE 5230, - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013853-64.2020.8.22.0002

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 58645594234, LH C 105 6423, PST 13 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o crédito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014122-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROZEMIRO JACINTO, CPF nº 29023939204, LINHA C-110, POSTE 01, INVASÃO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o crédito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016157-70.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: VANDERSON ANASTACIO DA SILVA, CPF nº 92069592200, BR 364, LINHA C-45 LOTE 20, ZONA RURAL GLEBA 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANESSA ANASTACIO DA SILVA, CPF nº 00699672295, BR 364, LINHA C-45 LOTE 20, ZONA RURAL GLEBA 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADO: ENERGISA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Defiro o pedido de ID 62365019 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento integral e atualizado do REMANESCENTE da dívida, considerando as inúmeras demandas com condenações em face da empresa requerida.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011331-64.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO MESQUITA, CPF nº 01818616238, TRAVESSÃO LAUDIRÃO s/n, GLEBA BOM FUTURO LINHA C-90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de possível saldo remanescente, intime-se a parte autora para indicar o valor exato da diferença, no prazo de 10 dias, sob pena de satisfação do débito.

Com a juntada, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007481-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOECY DE SOUZA SANTOS, CPF nº 41872142249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3585, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que, após o retorno da Turma Recursal, houve adimplemento da obrigação de quitar as custas processual, bem como o satisfação da obrigação de pagar descrita em SENTENÇA condenatória, mediante transferência do depósito judicial para a conta bancária de titularidade do autor/advogado, tanto é verdade, que o juízo proferiu SENTENÇA de extinção com fulcro no artigo 924,II do CPC.

Agora, sobreveio pedido de cumprimento de SENTENÇA, alusivo exclusivamente à multa cominatória descrita em sede de tutela de urgência, porquanto a parte autora alega ter havido descumprimento da medida e, por isso intenta a execução do respectivo valor, conforme cálculo antecedente.

Então, intime-se a CERON/ENERGISA quanto ao teor do pleito e, para efetivar o pagamento do valor executado a título de astreintes, em 15 dias, OU para demonstrar o cumprimento integral da obrigação descrita em sede de tutela de urgência, no prazo e modo estipulados, pena de constrição via SISBAJUD, conforme já requerido.

Decorrido sem manifestação da CERON/ENERGISA, venham conclusos para DECISÃO JUDS.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014821-94.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO FINEZ, CPF nº 71044728868, ÁREA RURAL, BR-421, LINHA ACAPRIJO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013365-12.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

EXEQUENTE: ALCIDES RETROZ, CPF nº 30662907949, LH C 85 4368 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013838-95.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

EXEQUENTE: AUGUSTO COSMO VIEIRA, CPF nº 05839661287, RUA ARAUNA 2702 JARDIM PARANÁ - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006638-03.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002262-08.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ALBERTINO VOITENA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011863-04.2021.8.22.0002

AUTOR: GLEICIANE DIOGO OLIVEIRA, CPF nº 83512675204, RUA FRANCISCO PRESTES 2629 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

A teor da tutela de urgência concedida nos autos a requerida ENERGISA foi compelida à RESTABELECEM FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA até DECISÃO final, bem como suspender a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito oriundo da fatura discutida nos autos sob pena de multa diária.

Em análise ao processo, verifica-se que em conformidade com o DESPACHO nº 1488/2019 – CCIVCPE/CPE1G/SJ1G/CGJ, considerando a implantação da plataforma de Citação Eletrônica das Centrais Elétricas de Rondônia, em 25/08/2021 a CPE procedeu o envio da DECISÃO que concedeu a antecipação da tutela para o e-mail indicado pela requerida para recebimento da citação inicial com a determinação de urgência.

De igual modo, consta nos autos manifestação da requerida indicando o cumprimento da tutela.

Não obstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação imposta e interrompeu injustificadamente o serviço essencial em 20/09/2021.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, com a consequente suspensão no fornecimento do serviço essencial, defiro o pedido formulado e, DETERMINO que a CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas das reclamadas nos autos, ocasião em que deverá manifestar-se nos autos.

Caso a CERON não restabeleça o serviço no prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, assim que sobrevier a informação de expresse DESCUMPRIMENTO da ordem, faça-se CONCLUSÃO dos autos para imediata penhora SISBA JUD do valor fixado a título de multa diária no importe máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, cujo valor será repassado à parte autora, independentemente de prazo para impugnação, como forma de minorar os efeitos deletérios do não cumprimento da DECISÃO.

Intime-se a CERON para imediato cumprimento da presente.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008908-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MOZART ACACIO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005369-26.2021.8.22.0002

Requerente: MARILENE SILVA DE JESUS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016510-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL NUNES DA SILVA, CPF nº 21184178968, RO 257, KM 14,5, ORTI FRUTI, TRAV. 7 SETEMBRO SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013369-49.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTORES: ROSANA SOARES ARMINI DE MORAIS, CPF nº 02356808264, BR 421, LC 30 TV B-40 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, CLAUDEMIR ARMINI, CPF nº 99468433234, BR 364, LC-30, TV B-40, SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ROSINETE ARMINI SOARES, CPF nº 00262113279, RUA DA SAFIRA 2210, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSELI ARMINI DA GAMA, CPF nº 91325668249, RUA CRUZEIRO DO SUL 4796, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO CEZAR ARMINI, CPF nº 69108897204, RUA DAS TURMALINAS 1700, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES SOARES ARMINI, CPF nº 63077930234, AVENIDA DOS DIAMANTES 1798, - DE 1794 A 1914 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSINEIDE ARMINI, CPF nº 77018494249, RUA DAS TURMALINAS 1700, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENIR ARMINI, CPF nº 95324119253, RUA DAS TURMALINAS 1700, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILDA ARMINI DA SILVA, CPF nº 91842522272, AVENIDA DOS DIAMANTES 1798, - DE 1794 A 1914 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intima a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7014150-71.2020.8.22.0002

REQUERENTES: OSVALDINO ALVES ELISEU, CPF nº 49822519249, ÁREA RURAL SN, BR 421, LC 60 TV B-40, LT 20 GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCINEIDE ALVES ELIZEU, CPF nº 75138646249, ÁREA RURAL sn, BR 421, LC 60, TV B-40, LT 20, GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALVES SOBRINHO, CPF nº 19137362291, RUA SÃO VICENTE 2177, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariqueemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016837-55.2019.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

REQUERENTE: ELMA KISTEMACHER, CPF nº 10324771215, RUA RECIFE 2228, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sem número, AERO. SANTOS DUMONT, TÉRREO, ENTRE OS EIXOS 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011406-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALZIRA VIANA, CPF nº 48552720272, RUA MACAÚBAS, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural deste Município.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria CERON sinalize que o serviço seria executado no exercício 2020.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida NÃO estão presentes. Explico.

Apesar de os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas apresentarem verossimilhança, na medida em que demonstram que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida não o fez, deve-se esclarecer que não perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há aproximadamente 02 ANOS e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido. Ademais, própria parte autora afirmou na exordial que está utilizando o serviço de energia de seus vizinhos.

Por oportuno, imperioso concluir também que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial, já que não há transformador disponível naquela localidade. O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema “ligação nova” de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Entretanto, a presente situação é peculiar, já que, a princípio, depende de cronograma próprio conforme id. 61418229, e a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois a autora fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de MÉRITO e, não via liminar como solicitado pela parte.

Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO A LIMINAR e, determino o regular andamento processual, aguardando-se o prazo para contestação/impugnação.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011859-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDILSON SILVA ALMEIDA, CPF nº 84248351234, RUA ARÁBICO 2331, CASA SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Ratifique-se o valor da causa para constar R\$ 11.632,00 (onze mil seiscentos e trinta e dois reais).

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por EDILSON SILVA ALMEIDA em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pela UC nº. 20/1196578-7. Afirma que a empresa inseriu nas suas faturas mensais um parcelamento de 6 vezes de recuperação de consumo (R\$ 136,00X6=R\$816,00). Sustenta que, embora não tenha concordado com a dívida em discussão, já efetuou o pagamento de todas as parcelas.

Dessa forma, requer VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a abstenção de corte do serviço essencial. No MÉRITO pretende a declaração de inexistência do débito, bem como a restituição em dobro da quantia paga e danos morais.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos NÃO convencem quanto à probabilidade do direito invocado, faltando um dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, a parte autora embora intimada para tanto, sequer juntou o extrato de débitos, bem como os comprovantes de pagamento que afirma ter efetuado e ainda, NÃO comprovou nos autos que a dívida parcelada nas faturas se trata de recuperação de consumo.

Ademais, como a própria parte autora firma nos autos, o débito/parcelamento já está quitado, e dessa forma ausente o perigo de dano, ante a alegada adimplência do consumidor.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, pois constatada a perda do objeto, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011014-32.2021.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE TORRES, CPF nº 66788382204, RUA PARANÁ 1321, CASA SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela à exclusão do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 3.514,98, da UC 20/565090-8, cujo valor a parte autora não reconhece.

Afirma, que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Importa frisar que, embora conste no extrato de negativação que a parte autora suporta outra restrição, o objeto do pedido em análise nesta demanda refere-se à primeira delas, com data de inclusão em 30/01/2018.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA, relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, bem como que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a requerida devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011207-47.2021.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO GONCALVES GUEDES, CPF nº 00350847231, RUA QUARENTA E OITO 986 JARDIM ZONA SUL - 76876-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

O documento de id. 62283279 não está em nome da parte autora.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7012354-84.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

Requerente/Exequente: MARIA AUGUSTA PEREIRA DO LAGO DE ALMEIDA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4554 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Requerido/Executado: CLARECI REINHEIMER, AVENIDA MACHADINHO 4112 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Conforme disposição do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, pois mudou-se sem comunicar a este juízo.

Constato que a parte executada não mais foi encontrada no endereço declinado nos autos em que tramitou a fase de conhecimento, consoante AR anexado.

Como o devedor não informou nos autos a sua mudança, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, nos termos do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, onde outrora ocorreu a intimação.

Nesse sentido, já pronunciou a jurisprudência:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EXECUTADA REVEL SEM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA FASE SATISFATIVA NA FORMA DO ART. 513, § 2º, DO CPC/2015. DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A CONSTATAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR FORÇA DOS ARTIGOS 77, INCISO V E 274, PARÁGRAFO ÚNICO E 513, §, TODOS DO CPC/2015. Deferido o início da fase de execução, tendo sido remetido MANDADO de intimação, por via postal, para o endereço constante dos autos, retornando com o aviso de mudou-se. O artigo 513, § 2º, II do CPC, dispõe sobre a necessidade da intimação para cumprimento de SENTENÇA. Contudo, no caso, deve ser observado o que dispõe o § 3º do referido artigo, porquanto o executado mudar de endereço sem comunicar ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274. Intimação que se dispensa. Inteligência do artigo 346 do CPC. Ré que na fase de conhecimento foi citada pessoalmente, não tendo apresentado contestação e nem comparecido aos autos, tendo sido decretada sua revelia, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. Desnecessidade de intimação do devedor por MANDADO. Com razão o exequente ao postular pelo reconhecimento da validade da intimação realizada no endereço da executada, ao constatar que a mesma havia se mudado sem comunicar ao Juízo, porquanto, tal hipótese, encontra previsão legal no art. 513, § 3º, do CPC/2015. Ademais, necessário esclarecer que, ao contrário do entendimento esposado pela r. DECISÃO, a revelia da ré na fase de conhecimento constitui fato irrelevante para tal reconhecimento, posto que a ela se imputa o ônus de providenciar a atualização de seu endereço nos autos, em conformidade com as determinações contidas nos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. (0029716-09.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 19/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Assim, como decorreu o prazo para pagamento voluntário, sem recebimento de qualquer quantia e, há no ID: 56226316 requerimento expresso de penhora SISBAJUD, em aplicação à intimação tácita que decorre de lei, DETERMINO a imediata CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS com vistas à solicitação de bloqueio.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006762-20.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JHON VICTOR CARDOSO FERREIRA, CPF nº 03302815263, BR 364, LOTE 18, GLEBA 04, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002739-31.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RONSANI, CPF nº 77850882253, RUA BASÍLIO DA GAMA 3301, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDOS: UESSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE SABINOPOLIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05724962000107, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 968, IESMIG ESTUDANTIL - 39750-000 - SABINÓPOLIS - MINAS GERAIS, UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, CNPJ nº 17928040000109, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3141, SEDE DOIS DE ABRIL - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em Agosto de 2021, a parte autora pediu a suspensão processual por encontrar-se sob suspeita de COVID-19.

Pelo fato de evidentemente estarmos diante de uma pandemia de COVID-19, presumo a boa fé da parte autora quanto à sua arguição e defiro a suspensão pretendida.

Contudo, como já decorreu mais de um mês desde a solicitação, é possível crer que a parte já se recuperou dos possíveis sintomas da doença e enfim pode manifestar-se no feito. Em todo o caso intime-se para promover o regular andamento processual em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito OU para justificar a impossibilidade de fazê-lo, pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006209-36.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WELITON CAIO TENORIO DOS SANTOS, CPF nº 01483615286, RUA TUCANOS 602, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491000183, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 200, - DO KM 28,000 AO FIM CENTRO - 88353-100 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015581-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: REINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 35050977215, LINHA C-40, KM 02, GLEBA 11 LOTE 05 1106 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquite-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intima-se a parte autora para atualizar o crédito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008807-60.2021.8.22.0002

Requerente: RAUL VEIGA DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013152-06.2020.8.22.0002

AUTORES: HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO, CPF nº 86486225220, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VILMAR BATISTA DE SOUZA, CPF nº 48589640272, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISANGELA SILVANA DE SOUZA, CPF nº 51102218200, LH C 80 S/N, TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA, ALTEVINA SILVANO DE SOUZA, CPF nº 48589772268, LH C 85 S/N, LOTE 48 GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SUELI BATISTA DE SOUZA RETROZ, CPF nº 49748491234, RUA ANISIO TEIXEIRA 3869, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALMIR BATISTA DE SOUZA, CPF nº 42085357253, RUA RIO MADEIRA 3653 JARDIM ALVORADA 2 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WALDOMIRO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 28900901249, RUA SERGIPE 3626, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SELMA SILVANA DE SOUZA, CPF nº 35468580268, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4886, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intima-se a parte autora para atualizar o crédito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemmes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7012314-63.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANDERLEI MONTEIRO, CPF nº 20322682215, LOTE 24, GLEBA 59, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7005739-05.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSIEL FRANCA DA SILVA, CPF nº 58940723287, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2697, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009569-13.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBERTA BARBOZA COUTINHO, CPF nº 33171725843, RUA JOÃO PESSOA 2683, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: N. NUNES SAPATOS - ME, CNPJ nº 15578732000130, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 838 CENTRO - 96015-730 - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL, PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Extrai-se dos autos que o AR/MP enviado para citação ainda não retornou, o que faz presumir que o(a) requerido(a) ainda não foi citado(a), prejudicando assim a realização da audiência perante o CEJUSC.

Assim, aguarde-se o prazo de 15 dias para retorno do referido AR/MP, sendo que decorrido o prazo deverá o(a) autor(a) ser intimado via PJE para tomar ciência quanto ao retorno e requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

12 horas e 1 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007202-79.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES, CPF nº 68185553220, RUA JASMIN 2621, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A inicial foi prontamente indeferida, por motivo de incompetência territorial declarada pelo juízo, tendo em vista o local onde está localizada a subestação objeto do pedido inicial.

Após a prolação da SENTENÇA, a parte autora opôs embargos declaratórios.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Por tratar-se de hipótese de Indeferimento da Inicial, a parte ré ainda não foi citada aos autos. Inobstante isso, o parágrafo 1º do artigo 331 do CPC dispõe que se não houver retratação, em caso de interposição de recurso será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Portanto, determino a citação e intimação da parte requerida CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente ação e manifestar-se quanto ao teor dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pena de preclusão de seu direito.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008959-11.2021.8.22.0002

AUTOR: MAGNUS MARLON DA SILVA SANTOS, CPF nº 03641130220, RUA RIO GRANDE DO SUL 4098, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 128, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572, HAMILTON RIBEIRO BARBOSA, OAB nº MG86507, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Ambas as partes pugnam pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Defiro o pedido, no entanto, tendo em vista a celeridade e economia processual deixo de designar audiência por videoconferência.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007589-94.2021.8.22.0002

AUTOR: HIONARA DA SILVA BRAUNA, CPF nº 56572301249, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3834, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, AVENIDA BRASIL 1491 SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de lide ajuizada por HIONARA DA SILVA BRAUNA, por sua advogada constituída, Dra. MELISSA BRAUNA CORREA BRITES.

Ao que consta no processo a advogada da parte autora, única patrona habilitada no processo, encontrava-se gestante e, no prazo para oferta de impugnação à contestação, operou-se o parto, sendo que manifestou pugnando pela suspensão processual e apresentou atestado de licença maternidade datado de 23 de Agosto de 2021.

De acordo com o artigo 313 do CPC, dentre as causas de suspensão está a seguinte: "IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa"; (...) §6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente".

Assim, a legislação claramente assegura à advogada nestes casos o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias a contar da data do parto e, isso deve lhe ser concedido pelo juízo, para os devidos fins de direito.

No caso, a autora submeteu-se recentemente a cirurgia de parto cesariana e, está em gozo de Licença Maternidade. Para corroborar a situação arguida, anexou atestado médico ao sistema PJE. Com base na documentação, concedo à autora a suspensão pelo prazo de 30 dias a contar do dia 23 de Agosto de 2021 - ID: 61576412.

Por outro lado, o motivo da suspensão já foi devidamente suprido, ou seja, restava à autora a apresentação de impugnação à contestação e, no ID: 62507755, em 20/09/2021 13:09:36 essa FINALIDADE foi cumprida, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias, houve a prática do ato processual.

Assim sendo, intimem-se as partes quanto ao teor da DECISÃO e, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006174-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA, CPF nº 28999533204, RUA RIO DE JANEIRO 2914, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001057-07.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

AUTOR: PAMELA VASSOLER ANTIGO, CPF nº 01041531214, RUA CARDEAL 1113, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008392-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA NAVES, CPF nº 21070237949, BR 364, TB-20, LINHA C-65, LOTE 07-B GLEBA 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intima-se a parte autora para atualizar o crédito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002731-54.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42095050215, RUA PAINEIRA 1712, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

EXECUTADO: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA., CNPJ nº 07404801000161, AVENIDA FRANCISCO CARLOS MERLOS 2060 JARDIM GUANABARA - 14808-010 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, OAB nº DF35404

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID antecedente, porquanto reconhecidamente a parte requerida encontra-se em processo de recuperação judicial, o que demanda a habilitação do crédito correspondente perante o juízo falimentar.

Sendo assim, expeça-se certidão de dívida judicial com fulcro na SENTENÇA proferida neste feito e, em observância ao crédito atualizado pelo autor, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências).

Feito isso, disponibilize o documento ao autor via PJE e, arquite-se o processo.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000232-63.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS, CPF nº 32567421220, LINHA C-18, KM 04 LOTE 22, KM 361GLEBA 05 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDO: NELORE INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME, CNPJ nº 12999090000155, RODOVIA RN 12 s/n KM 01 - 59675-000 - GROSSOS - RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Denota-se que a audiência perante o CEJUSC restou prejudicada por ausência de informação quanto à citação do réu, via precatória.

No ID anterior, a CPE anexou PDF alusivo à movimentação da precatória perante o juízo deprecado. Assim sendo, intime-se o autor para manifestação em 15 dias, requerendo o que entender cabível, pena de extinção processual.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003898-72.2021.8.22.0002

AUTOR: IRINEU MICHIELIN, CPF nº 36819689934, LOTE 07 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO TUCANO LINHA CA 04, RAMAL DA LAJE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003039-61.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MAURI DE JESUS, CPF nº 89734084291, RUA HEITOR VILLA LOBOS 4094, SETOR 11 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 01008073004503, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 100, SALA 06 JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

DECISÃO

A celeuma apontada pelo autor no ID antecedente reside no fato de não ter havido habilitação de seu crédito perante o juízo recuperacional, apesar das medidas adotadas.

Com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, DETERMINO a intimação da parte requerida para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada pelo autor no evento anterior.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009977-04.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALICIO DOS SANTOS, CPF nº 52118568215, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT62 GL16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -

76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL -

76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011747-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARTINS, CPF nº 21127930982, LINHA C-95, GLEBA 13, LOTE 29, KM-11 ZONA RURAL - 76863-000

- RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, e ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006238-86.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA LUCIA ROSA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005509-94.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CELSO TOSCAN, CPF nº 25838172991, ÁREA RURAL Lote 08, RO 257, KM 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014523-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEMPONI, CPF nº 00683458876, LC 90, LT 39, GLB 68 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição. Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o crédito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014503-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADILIO BARRA DE OLIVEIRA, CPF nº 20740298100, LC 100, LOTE 77, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o crédito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014773-38.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTERO DA SILVA, CPF nº 35866462672, RUA PEDRO DOS SANTOS 3517 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o crédito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004176-10.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ANDERSON LOPES PASCHUINI, CPF nº 02873799226, RUA BRUSQUE 5214, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício ao INSS para emissão do extrato do CNIS da devedora, bem como a pesquisa INFOJUD por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, Google, aplicativos etc.

Diante disso, intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens à penhora, sob pena do imediato arquivamento.

Em seguida, retorne os autos conclusos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7002652-46.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, BR 421, LINHA C-06 GLEBA 05, ESTÁ LOCALIZADO 08 KM DO TRAVESSÃO RIBEIRINHO LOTE 70 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Conforme certidão do Oficial de Justiça e, ainda, Certidão da CPE, em momento anterior o executado não foi localizado para ser intimado, porque MUDOU-SE do local há aproximadamente 06 meses.

Agora houve penhora SISBAJUD positiva.

Conforme disposição do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, pois mudou-se sem comunicar a este juízo.

Constato que a parte executada não mais foi encontrada no endereço declinado nos autos em que tramitou a fase de conhecimento, consoante AR anexado.

Como o devedor não informou nos autos a sua mudança, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, nos termos do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, onde outrora ocorreu a intimação.

Nesse sentido, já pronunciou a jurisprudência:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EXECUTADA REVEL SEM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA FASE SATISFATIVA NA FORMA DO ART. 513, § 2º, DO CPC/2015. DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A CONSTATAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR FORÇA DOS ARTIGOS 77, INCISO V E 274, PARÁGRAFO ÚNICO E 513, §, TODOS DO CPC/2015. Deferido o início da fase de execução, tendo sido remetido MANDADO de intimação, por via postal, para o endereço constante dos autos, retornando com o aviso de mudou-se. O artigo 513, § 2º, II do CPC, dispõe sobre a necessidade da intimação para cumprimento de SENTENÇA. Contudo, no caso, deve ser observado o que dispõe o § 3º do referido artigo, porquanto o executado mudar de endereço sem comunicar ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274. Intimação que se dispensa. Inteligência do artigo 346 do CPC. Ré que na fase de conhecimento foi citada pessoalmente, não tendo apresentado contestação e nem comparecido aos autos, tendo sido decretada sua revelia, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. Desnecessidade de intimação do devedor por MANDADO. Com razão o exequente ao postular pelo reconhecimento da validade da intimação realizada no endereço da executada, ao constatar que a mesma havia se mudado sem comunicar o Juízo, porquanto, tal hipótese, encontra previsão legal no art. 513, § 3º, do CPC/2015. Ademais, necessário esclarecer que, ao contrário do entendimento esposado pela r. DECISÃO, a revelia da ré na fase de conhecimento constitui fato irrelevante para tal reconhecimento, posto que a ela se imputa o ônus de providenciar a atualização de seu endereço nos autos, em conformidade com as determinações contidas nos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. (0029716-09.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 19/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Assim, como houve penhora positiva via SISBAJUD, e, em aplicação à intimação tácita que decorre de lei, já expirou o prazo para eventual impugnação pela parte devedora, o que torna impositiva a expedição de alvará judicial para levantamento pela parte autora.

Expeça-se alvará e, intime-se a parte autora para levantamento em 05 dias, devendo manifestar-se quanto a eventual remanescente, pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014765-61.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADJAILTON CORDEIRO DE ARAUJO, CPF nº 35079177268, LINHA C-107, S/N, POSTE 96 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001572-42.2021.8.22.0002

AUTOR: OLGA SANTOS DA SILVA, CPF nº 29573688204, RUA FRANCISCO ALVES PINTO, 4554 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

De acordo com SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau, a qual não foi objeto de recurso pelas partes, foi PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 6.834,76 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 6.834,76 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de danos morais.

A SENTENÇA transitou em julgado e, agora, a exequente, atualizou o crédito alusivo ao dano moral e pugnou pelo início do cumprimento de SENTENÇA. Ocorre que, com fulcro no objeto da condenação, entendo ilegítimo seu pleito, pois na verdade, da leitura da SENTENÇA, claramente se presume que houve COMPENSAÇÃO dos débitos, ou seja, o autor nada deve e, ainda, a CERON/ENERGISA nada tem pendente a receber, na medida em que as dívidas que ambas as partes deveriam pagar se compensam legitimamente, para os devidos fins de direito.

Assim, reputo satisfeita a obrigação de pagar, em sede de cumprimento de SENTENÇA, extinguindo o feito nos termos do artigo 924, II do CPC em vigor.

Fica assegurado à parte interessada tão somente arguir eventual descumprimento da obrigação de fazer descrita em sede de tutela de urgência e, confirmada via SENTENÇA judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010257-38.2021.8.22.0002

AUTOR: GRACIELA ANDREOTTI LAVAGNOLI, CPF nº 05583129263, RUA MINAS GERAIS 3861, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória com fundamento em erro médico movida em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, em que a parte autora declarou expressamente a necessidade de realização de prova pericial que não pode ser realizada no Juizado Especial da Fazenda Pública por ultrapassar o conceito de exame técnico.

O juízo suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes) declarou-se incompetente para processar a causa, declarando a competência absoluta do Juizado Especial. Ocorre que o Juizado Especial é incompetente para julgar o feito porquanto os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia médica técnica, cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado. No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:

"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).

Tanto a questão é técnica que a própria parte autora juntou um documento médico pretendendo confirmar a lesão/doença supostamente sofrida. No entanto, como essa prova é considerada unilateral, já que produzida sem a participação da parte contrária, ela não pode ser usada como elemento conclusivo, urgindo seja produzida uma contraprova.

No entanto, a legislação proíbe a realização de perícias no âmbito do Juizado de modo que ainda que haja pedido expresso nesse sentido, não há como deferir a produção dessa prova tão essencial, o que pode cercear o direito de a parte contrária produzir sua prova.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 3º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. 1. Tendo em vista que o rito simplificado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não permite a produção de prova complexa (grifado) e, evidenciado que, na inicial da Ação de Revisão Contratual, foi requerida a realização de perícia contábil, a demanda deverá ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da Fazenda Pública do DF, sob pena de se limitar o direito de defesa da parte autora. 2. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado 6ª Vara da Fazenda Pública do DF (TJ-DF - CCP: 20150020112709, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 03/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 164).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM A PRINCIOLOGIA DO MICROSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARTIGO 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. NOS TERMOS DA LEI Nº 12.153, DE 2009, A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PAUTA-SE POR TRÊS CRITÉRIOS BÁSICOS: EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA; EM RAZÃO DA MATÉRIA; E, POR FIM, EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO OBSTANTE, PARA ALÉM DESSES TRÊS CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA, QUE DEFLUEM DA MERA INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, UM QUARTO CRITÉRIO DEVE SER OBSERVADO, AINDA QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL NÃO O TENHA EXPRESSAMENTE CONSAGRADO, QUAL SEJA, O CRITÉRIO QUALITATIVO DA "COMPLEXIDADE DA CAUSA". 2. SE DETERMINADA AÇÃO, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSE O TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, FOR PROPOSTA CONTRA OS ENTES PREVISTOS NO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.153, DE 2009, E TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ART. 2º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL OU, AINDA, NO CASO DO DISTRITO FEDERAL, NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 7 DESTE TJDF, DE 05/04/2010, A COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO SERÁ, A PRINCÍPIO, DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 3. EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA FORÇA NORMATIVA IRRADIA-SE POR TODO O MICROSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA SÃO INCOMPETENTES PARA JULGAR CAUSAS QUE DEMANDEM PERÍCIAS COMPLEXAS OU ONEROSAS QUE NÃO SE ENQUADREM NO CONCEITO DE EXAME TÉCNICO, PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 12.153, DE 2009. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (grifado) (6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL) (TJ-DF - CCP: 20130020272268 DF 0028168-89.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/02/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/02/2014. Pág.: 50).

No caso em tela, a questão cinge-se na necessidade de realização da prova pericial, que por si só não afastaria a competência do Juizado (art. 10 da Lei 12.153/09). Contudo, deve-se considerar a aludida complexidade da questão, cuja compreensão demandará produção de prova técnica mais complexa.

Com efeito, além da disposição já transcrita, ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:

[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal." (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitante.(CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento:10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).

Portanto, da análise acima evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública ações que necessitem de dilação probatória pericial complexa. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RENATO MARTINS MIMESSI, RENATO MARTINS MIMESSI Num. 657161 PÚBLICA. PERÍCIA MÉDICA. CAUSA COMPLEXA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA A REVESTIR DE COMPLEXIDADE A MATÉRIA DOS AUTOS, AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA CONHECER E DECIDIR A DEMANDA. 2. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. [CCP 20130020291218 DF 0030070-77.2013.8.07.000, rel.: Antoinho Lopes, 2ª Câmara Cível, j.: 12.05.2014] PROCESSO Interação compulsória Valor da causa inferior a 60 salários mínimos Juizado Especial da Fazenda Pública Perícia complexa Incapaz Impossibilidade de ser parte no JEFAP: A necessidade de produção de prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. O incapaz não pode ser parte nos processos que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública. É atribuição do Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de incapazes. [AI 20643634020158260000 SP 2064363-40.2015.8.26.0000, relª.: Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j.: 17/04/2015].

Por essa razão, é a presente para suscitar o conflito negativo de competência.

Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que o Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar ações complexas e que demandem a realização de perícia que ultrapasse o conceito de exame técnico, conforme disposto no inciso I, § 1º do artigo 2º da Lei 12.153/2009.

Considerando as novas orientações da Corregedoria, cadastre-se novo processo no PJE 2º Grau para processamento do Conflito de Competência.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016272-91.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: MARIA CLAUDIMIRA ROSA, CPF nº 38968100225, RUA VITÓRIA 2626, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRAMAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº 16919335115, RUA VITÓRIA 2626, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, JOAO MARCOS MEDEIROS COSTA, OAB nº PB27770

EXECUTADOS: ADEMIR RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLORIANÓPOLIS, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA MARTINS, CPF nº 38623617215, RUA SANTA CATARINA 4047, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme Certidão do Oficial de Justiça, houve lavratura de auto de penhora e remoção de motocicleta de propriedade do executado, cujo bem foi entregue ao exequente, na qualidade de fiel depositário do bem.

Agora, ao invés de atualizar o crédito e solicitar medidas de alienação (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou designação de hasta pública), o exequente pugnou a imediata transferência do bem para o seu nome junto ao DETRAN, para fins de legítima aquisição do bem e, abatimento do crédito que lhe pertence.

Ocorre que, tecnicamente isso é equivocados, o procedimento demanda que o exequente requeira formalmente a ADJUDICAÇÃO DO BEM acaso tenha interesse em adquiri-lo e, apenas após formalizado o auto de adjudicação o bem passa a lhe pertencer propriamente. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, pena de extinção do feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001961-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES, CPF nº 00806769289, AVENIDA CANDEIAS 2541, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ALIS PARANHO DA SILVA, CPF nº 53731867249, AVENIDA GUAPORÉ 2892, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226

DECISÃO

Mais uma vez, o executado insurge-se quanto ao trâmite da presente execução, alegando que há recurso protocolado.

Ocorre que a questão da suspensão por ele pretendida já foi amplamente superada na DECISÃO judicial de ID: 29971851.

Para melhor explicar, nos autos 7005642-73.2019.8.22.0002, ALIS PARANHO DA SILVA protocolou embargos e, a Inicial foi indeferida porque inadmitido o procedimento adotado no âmbito do Juizado, pois o artigo 52 da Lei 9.099/95, em seu inciso IX, dispõe que o devedor poderá oferecer embargos, nos próprios autos da execução e, o embargante o fez em apartado, erroneamente, carecendo de interesse processual.

Reconhecido isso naquele processo, o embargante/executado protocolou RECURSO pendente de exame e insiste no fato de que a execução merece ser suspensa por este motivo.

Seja como for, INDEFIRO o pedido de suspensão processual formulado pelo executado, pelas mesmas razões descritas no ID: 29971851.

Prossiga-se o feito, expedindo-se alvará judicial em nome do autor/seu advogado, pois este juízo deferiu seu pedido de penhora no rosto dos autos e o valor já está disponibilizado em conta vinculada - ID: 60721258.

Após o levantamento do alvará, DEFIRO o pedido de ID: 60799083 para execução do remanescente - via penhora SISBAJUD e RENAJUD. Assim, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS objetivando tais medidas.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013581-07.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO, CPF nº 56110413291, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-40, KM-13, LOTE 63 Gleba 67 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 21242-1

CONTA CORRENTE: 0275

CNPJ: 06.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013728-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VANDA APARECIDA NUNES, CPF nº 20381026272, RODOVIA 421 - LINHA C35 - QUILOMETRO 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: MANOEL MARIA SIQUEIRA, CPF nº 40871380200, LINHA C35 - LOTE 30 - GLEBA 58 - QUILOMETRO 09 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência de instrução anexada ao PJE, as partes pugnam pelo sobrestamento do feito na tentativa de uma renegociação extrajudicial.

Assim, o juízo determinou a suspensão por 30 dias e, sobreveio manifestação pela parte autora no sentido de que as partes não formalizaram acordo para pôr fim ao litígio e, portanto, requereu o andamento processual.

Considerando esta informação, intemem-se as partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias pugnam pela produção de demais provas ou julgamento antecipado do litígio, evitando-se futuras arguições de cerceamento de defesa.

Decorrido o prazo, acaso desistam da produção de demais provas, venham os autos conclusos para prolação da SENTENÇA meritória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013823-29.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 56828241215, BR 421 LH 00 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012910-13.2021.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO BRASILINO DE ALMEIDA, CPF nº 10052380904, SETOR 03 2557 ALAMEDA RECIFE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005283-26.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADALTON LUIZ SILVA, CPF nº 56760817168, R. EPITACIO PESSOA 317, COND. DUQUE DE CAXIAS.TEL. 99239-8989. FORUM ARIQ SETOR INSTITUCIONAL/AVENIDA TANCREDO NEVES - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MILTON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 58579737249, RUA RIO GRANDE DO SUL 3889, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Houve deferimento ao pedido de designação de leilão judicial formulado pelo exequente. Entretanto, o ato não foi praticado porque vigora a impossibilidade de cumprimento de ATOS PRESENCIAIS na vigência da PANDEMIA.

O Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, em seu art. 12, determina que permanecem suspensos os atos que demandam visitação e, dentre outros, realização de eventos coletivos nas dependências do fórum, instituindo o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pela Covid-19, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia atribuída pelas autoridades sanitárias.

Assim, ficou sobrestada a realização do leilão PRESENCIAL, diante dos critérios restritivos de funcionamento dos serviços judiciários, objetivando reduzir os riscos de contágio, não sendo recomendada a aglomeração de pessoas em atos que dependem da presença física das partes, servidores e demais interessados.

No entanto, para promover o regular andamento processual, considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, DETERMINO a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifique-se da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

7012998-22.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO, CPF nº 06506612908, RUA PARAGUAÇU PAULISTA 4729, LADO PAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

EXECUTADO: ARINO DE ALMEIDA MELO JUNIOR, CPF nº 00121659216, RUA MACHADO DE ASSIS 3611, CASA SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segundo consta na manifestação antecedente, nos autos de EMBARGOS DE TERCEIRO n. 7007096-20.2021.8.22.0002, houve procedência do pedido para o fim de DECLARAR INEFICAZ A PENHORA levada a efeito nestes autos 7012998-22.2019.8.22.0002 sobre o Veículo FORD FIESTA 1.6 L, placa OHU-8G38, ano 2013/2014, cor BRANCA.

Assim, o exequente agora pugnou pela SUBSTITUIÇÃO da penhora por outro bem (veículo), o qual encontra-se registrado em nome da esposa do executado.

Pois bem. É o caso de autorizar a substituição e deferir a penhora. Como trata-se de bem móvel de uso comum do casal, defiro a medida de constrição para garantir o adimplemento da dívida cobrada nos autos.

Como é cediço o registro de veículo em nome de terceiro não obsta a penhora, já que a propriedade de bens móveis se transmite pela tradição. Em se tratando de cômputo os recursos empregados para aquisições de bens móveis são geralmente, comuns.

Nesta linha de raciocínio, EXPEÇA-SE MANDADO de penhora sob o veículo indicado, em observância aos endereços consignados no ID antecedente.

Em não sendo localizado o veículo, proceda-se a relação dos bens que guarnecem a residência do executado, conforme preconiza o CPC.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação em 15 dias, pugnano pelo que entender de direito, pena de extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013967-37.2019.8.22.0002

AUTOR: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME, CNPJ nº 24502886000130, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDO: SEBASTIAO ANTONIO MALDONADO, CPF nº 38619415204, MARANHÃO, n. 2059, SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão informando que o valor bloqueado e transferido por meio do sistema SISBAJUD não foi localizado junto à Caixa Econômica Federal.

Considerando que o sistema SISBAJUD não possibilita mais nenhuma providência com relação a esse processo, o juízo determinou a expedição de ofício dirigido aos Bancos envolvidos na operação (Banco do Brasil e Caixa Econômica) para dirimir a controvérsia.

Em resposta, o Banco do Brasil localizou o depósito vinculado ao processo e apontou número de ID e conta judicial, conforme guia de depósito que instrui o ofício de resposta. Nesta senda, determino a expedição de alvará judicial em favor do autor, com base nos dados informados no ofício encaminhado pelo Banco do Brasil.

Expedido o alvará e disponibilizado o documento, fica o autor intimado a levantar o valor e manifestar-se em 15 (quinze) dias, quanto a eventual remanescente, pena de extinção por pagamento.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017507-93.2019.8.22.0002

AUTOR: GELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 74947060204, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

O Município de Ariquemes requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Contudo, conforme demonstram os autos, o próprio requerido informou a impossibilidade de realizar audiência por videoconferência, tanto que o ato anterior designado fora desmarcado poucos dias antes de sua realização. Além disso, o requerido já foi intimado para apresentar termo de declaração de suas testemunhas e não o fez.

Como nos Juizados Especiais da Fazenda Pública está legalmente autorizada a realização da audiência por videoconferência (art. 16 e 27 da lei 12.153/09 c/c art. 22, § 2º, da lei 9.099/95) e o processo não pode permanecer paralisado aguardando o fim da pandemia da Covid-19, determino que o requerido seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende participar de audiência por videoconferência ou apresentar Termo de Declaração de Testemunha, conforme DESPACHO de ID: 58560543.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014761-24.2020.8.22.0002

AUTOR: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME, CNPJ nº 22861090000148, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDOS: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 16747780000178, AC SHOPPING SERVICE SALTA 70 4383, AVENIDA YOJIRO TAKAOKA 4384 LOJAS 20/21 ALPHAVILLE - 06541-970 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 01016989000194, AVENIDA PERIMETRAL NORTE 3442 VILA JOÃO VAZ - 74445-190 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA, OAB nº GO19712, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES, OAB nº PR52305

DECISÃO

O Juízo homologou a inclusão da empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA no polo passivo da demanda e designou audiência para o dia 03 de Setembro de 2021. Esta arguiu duas situações: citação sem antecedência mínima, já que operou-se na mesma data da audiência e, o fato de encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Quanto à primeira questão, é o caso de admitir e agendar novo prazo para tentativa de conciliação entre as partes. Senão vejamos.

De acordo com o Art. 334 do CPC "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, entendimento amplo na jurisprudência aliado às disposições peculiares atinentes aos Juizados, admite-se que no caso em apreço, a citação foi praticada em desrespeito ao prazo de antecedência mínima.

Isto porque, nos termos do artigo 218 do CPC em vigor, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual. Neste particular, como reconhecidamente a Lei 9.099/95 é omissa quanto ao prazo mínimo entre o ato de citação e a realização de audiência de conciliação, deverá ser observado o prazo de 5(cinco) dias, sob pena de ser declarada a nulidade de citação.

No caso concreto, houve citação no mesmo dia da audiência, conforme AR juntado e, portanto, é nula de pleno direito.

Eis que transcrevo o teor da jurisprudência para adequada fundamentação:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. CITAÇÃO REALIZADA APENAS COM 2 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DECRETADA A REVELIA. PRAZO DE CINCO DIAS ESTABELECIDO NO ART. 218, INCISO III, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a parte ré contra a SENTENÇA, proferida pelo Juízo do 2º JEC de Brasília, que decretou sua revelia e a condenou ao pagamento de R\$2.185,82 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, em razão de acidente de trânsito. 2. A recorrente arguiu preliminar de cerceamento de defesa. Sustenta que não foi respeitado o prazo mínimo entre o ato de citação e a data da audiência de conciliação, que, no caso, ocorreu apenas com 2 dias úteis de antecedência, inviabilizando a defesa da ré. Argumenta que diante da omissão da Lei 9.099/95 em estabelecer o prazo mínimo para tanto, deve ser aplicado de forma subsidiária o prazo de 20 dias previsto no art. 334 do CPC. Requer a declaração de nulidade da SENTENÇA e o retorno dos autos à origem, por entender afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Preliminar de cerceamento de defesa. Merece atenção o apelo da recorrente, pois o art. 218, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que “Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.” 4. Dessa forma, diante da omissão da Lei 9.099/95, que rege o rito processual dos Juizados Especiais, quanto ao prazo mínimo entre o ato de citação e a realização de audiência de conciliação, deverá ser observado o prazo de 5 dias, sob pena de ser declarada a nulidade de citação. Para tanto cito precedente: JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR NULIDADE DA REVELIA. PRAZO DE CINCO DIAS FIXADOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 182. NA AUSÊNCIA DE PRAZO FIXADO POR LEI, TEM-SE O PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REVELIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DE PRÉVIA TRANSAÇÃO OCORRIDA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E TRANSAÇÃO PARA FINS DE MODULAÇÃO DO VALOR DA CLÁUSULA PENAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL EM CONSONÂNCIA COM ART. 53 C/C ART. 6 INCISO V DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sobre o prazo para apresentação de defesa cito precedente da 2ª Turma Recursal: PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA OU NÃO DA REVELIA. - CERCEAMENTO DE DEFESA. - ACOLHIMENTO PRELIMINAR. PRELIMINAR: O prazo mínimo entre a data da efetiva citação e a realização da audiência de conciliação é de cinco dias pela aplicação analógica do art. 185 do CPC, verbis: Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. O comparecimento em audiência é ato processual a cargo da parte, que deverá assumir o ônus se não praticá-lo no tempo de 5 dias. O prazo será de 10 dias do art. 277 do CPC somente será aplicável na hipótese de audiência una de conciliação e instrução, nos termos do art. 27 da Lei n. 9099/95. Ao contrário do disposto no art. 278 do CPC, não há previsão legal para apresentação de contestação na conciliação realizada nos Juizados, por isso não há justificativa para o prazo de 10 dias. No caso concreto, não foi observado prazo mínimo de cinco dias do que resulta em cerceamento de defesa, eis que não houve possibilidade em nenhuma outra fase do processo de apresentação da defesa de MÉRITO. Precedente 2008.09.1.003055-7 - JUIZ SILVA LEMOS. SENTENÇA cassada. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.535371, 20100112293623ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/08/2011, Publicado no DJE: 25/11/2011. Pág.: 243)2. (...)4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Honorários pelo recorrente vencido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). DECISÃO proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. 20120111254210ACJ - (0125421-11.2012.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Acórdão, 669630 Julgado em 09/04/2013 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Publicado no DJE: 18/04/2013. Pág.: 277. 5. Salieta-se que se ausente o réu na audiência de conciliação, não terá mais oportunidade de contestar, sendo-lhe enfim decretada a revelia, consoante preceitua o art.20 da Lei 9.099/95. Preliminar acolhida. 6. recurso CONHECIDO e PROVIDO. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. SENTENÇA anulada. Determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que se designe nova audiência de conciliação, observando-se o prazo mínimo de 5 dias entre os atos processuais. Custas recolhidas. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante ausência de recorrente vencido (art 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1319842, 07012978320208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no DJE: 5/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, DEFIRO o pedido da defesa para REDESIGNAR a audiência para o dia 26 de Novembro de 2021 às 10:15 horas. Cite-se a requerida TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e intimem-se as demais partes com as advertências legais. No tocante ao fato de a ré encontrar-se em processo de recuperação judicial, não vislumbro problemática para regular trâmite em seu desfavor, em atenção ao Princípio da Primazia do Julgamento de MÉRITO e sobretudo com fulcro no Enunciado aplicável ao caso. Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: “Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)”. Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito incontestado ao prosseguimento do feito até a prolação de SENTENÇA no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial. Logo, incontestado o direito de a parte autora prosseguir em sua demanda até o julgamento de MÉRITO, obtendo o trânsito em julgado da SENTENÇA para em caso de procedência do pedido inicial, habilitar seu crédito perante o juízo de recuperação judicial. Assim sendo, cite-se e intimem-se e aguarde-se a realização da audiência conciliatória perante o CEJUSC, tal como designada acima. Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008497-88.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR DE LANDES, CPF nº 63931176215, LINHA C 110 POSTE 02, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

REU: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 07878502000169, RUA VENCESLAU BRÁS 158, - ATÉ 178/179 SÃO PEDRO - 76913-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos novos/áudios de whatsapp pela defesa.

No caso, face à juntada de documentos novos ao processo, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”;

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da PARTE AUTORA para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemmes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli/Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011514-35.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SUELI SOUSA COSTA, CPF nº 10306994291, RO 257, LOTE 06, GLEBA 18 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO BURAREIRO PARK TROPICAL - 76876-457 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008480-18.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 98993739234, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO

Em Ata de Audiência perante o CEJUSC, o autor informou que a tutela concedida foi descumprida e pediu a fixação de multa pecuniária.

Consta nos autos que houve indeferimento da liminar pleiteada, por ausência dos requisitos descritos no artigo 300 do CPC. A parte então formulou pedido de RECONSIDERAÇÃO e a DECISÃO judicial foi revista para conceder-lhe a tutela de urgência para reativação de linha telefônica móvel, de titularidade do autor, na modalidade de serviço pré pago - ID: 60294495.

Como a parte alegou em audiência que a TUTELA foi manifestamente descumprida e, a parte ré não provou situação diversa, ou seja, o adimplemento da determinação judicial para reativação da linha telefônica na modalidade de serviço pré pago, DETERMINO a intimação da requerida Telefônica Brasil - Vivo S/A para adimplir integralmente a ordem judicial de ID: 60294495 em 48 (quarenta e oito horas), pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

No tocante à produção de provas, ambas as partes pugnaram em Ata pelo julgamento antecipado da lide e, nenhuma delas produziu provas testemunhais no processo.

Em tempo, verifico que a Declaração de Testemunhas acostada pelo autor narra fato diverso do processo e, além disso, trata especificamente de prejuízo ocorrido com terceira pessoa Vanda Almeida e, portanto, claramente foi juntada por equívoco a este processo - ID: 61943104.

Intime-se o autor para proceder a juntada da referida declaração no processo correto. Intime-se a parte requerida para cumprimento da ordem judicial (reativação de linha móvel) e, após, face à manifesta desistência de demais provas, venham os autos conclusos para prolação da SENTENÇA judicial.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008399-40.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UDIMAR GIACOMELLI, CPF nº 80339760982, LINHA C-0, TB-65 LOTE 36, ZONA RURAL GLEBA 19 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, RO; quinta-feira, 23 de setembro de 2021

23 horas e 41 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004496-60.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA GOMES, CPF nº 19093640291, LINA C-70 TRAVESSÃO B 0 GLEBA 02 IOTE 39 ÁREA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008635-21.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: SILVANO FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 00405122233, TRAVESSA JAÓ 3872, APARTAMENTO 02 SETOR 02 - 76873-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000025-11.2014.8.22.0002

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: TRICIA LOPES ROCHA, CPF nº 76159515187, AVENIDA GUAPORÉ 3577, FIAR-FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONIA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que o AR retornou com a informação "desconhecido".

Em manifestação a parte autora requereu a citação via oficial de justiça e informou novo endereço para citação do requerido.

Desta feita, redesigno a audiência por videoconferência para o dia 05/11/2021 às 08:00min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no DESPACHO inicial.

Cite-se e intemem-se as partes, após remeta-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015518-52.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSÉ ORIEL TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 10672389215, AVENIDA JARÚ 3284, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008377-45.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ADAO OSMAR DE CAMPOS JUNIOR, CPF nº 33689490120, RUA SÃO PAULO 3431 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RODRIGO ALEX DE CAMPOS, CPF nº 50038710153, AVENIDA RIVADAVIA LICÍNIO DE MIRANDA 2 CENTRO

- 73840-000 - CAMPOS BELOS - GOIÁS, ROBLEDO ROBSON TELLES DE CAMPOS, CPF nº 04118017679, AVENIDA PRIMAVERA 2836 SETOR JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUAN SANDRIGO TELLES DE CAMPOS, CPF nº 42245214234, LINHA C-77/A, LOTE 92/B, GLEBA 45, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora CONCORDOU manifestamente com o depósito efetivado pela CERON/ENERGISA.

Em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos emanada por outro juízo transfira-se a cota parte alusiva ao exequente ADAO OSMAR DE CAMPOS JUNIOR para conta judicial vinculada aos processo que tramita perante o juízo solicitante da penhora no rosto dos autos, comunicando o juízo acerca dessa disponibilidade de valores. Ficam também salvaguardados os honorários advocatícios conforme já deferido em DECISÃO antecedente, cujo valor deve ser liberado em favor do advogado/patrono da causa, para os devidos fins de direito.

Quanto ao restante do crédito, expeça-se alvará judicial para levantamento nestes autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após a expedição de, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001584-56.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

PROCURADORES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, CPF nº 72120215200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 73704520268, RUA NOVE 5802 JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011987-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BENVINDA PARDIM DOS SANTOS, CPF nº 55859313268, RUA ALFAZEMA 5536 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas e documentos juntados pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa.

Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015001-13.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DARCY PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 41990170200, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ S/N COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003934-56.2017.8.22.0002

Requerente: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do processo ao arquivo.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013131-93.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDEMAR CAMILO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380, POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735

REQUERIDO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008477-63.2021.8.22.0002

Requerente: MARLI DA SILVA MOULAZ

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013728-62.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILIARD ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 68588070200, RUA ZÉLIA GATAI 3429, - ATÉ 3405/3406 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 5.535,43 referente à diferença de consumo da UC nº 9065525-9. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, especificamente na SUSPENSÃO DO DÉBITO, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel e a negativação do seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel/na unidade consumidora até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

No tocante ao pedido liminar de determinar que a requerida não impeça a ligação/transferência de titularidade de outros pedidos por conta do débito discutido, indefiro o pedido por entender que não estão presentes os requisitos do 300 do Código de Processo Civil, porquanto não há prova alguma de qualquer impedimento. Ainda, qualquer pedido de ligação nova/transferência deverá ser ajuizado em outros autos, claro que demonstrado a negativa administrativa e seus fundamentos legais.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemés, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemés - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemés - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008569-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO GUALBERTO GAMA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemés (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7000190-14.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDVALDO PINTO DOS SANTOS, CPF nº 11501707272, LOTE 15, GLEBA 04 BR-364, TB-65, LC-80, KM 07 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intima a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemés - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7014525-38.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSILAINE NOGUEIRA COITINHO, CPF nº 78403227272, RUA TEÓFILO OTONI 4032 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por ROSILAINE NOGUEIRA COITINHO em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pela UC nº. 20/172566-2. Afirma que a empresa inseriu nas suas faturas mensais um parcelamento de 6 vezes de recuperação de consumo (R\$ 129,59X6=R\$777,54). Sustenta que, embora não tenha concordado com a dívida em discussão, já efetuou o pagamento de 4 parcelas, restando apenas duas parcelas.

Dessa forma, requer VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA o cancelamento do parcelamento firmado, bem como a abstenção de negativação e o restabelecimento do serviço essencial, em razão do não pagamentos das parcelas que vierem a vencer ou venceram. No MÉRITO pretende a declaração de inexistência do débito, bem como a restituição da quantia paga e danos morais.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos NÃO convencem quanto à probabilidade do direito invocado, faltando um dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, a parte autora sequer juntou faturas e comprovantes de pagamento. Ainda, NÃO comprovou nos autos que a dívida parcelada nas faturas se tratam de recuperação de consumo.

Certamente que há perigo de dano, pois reconhecidamente eventual negativação enseja a impossibilidade de transações financeiras no comércio local e o corte do serviço essencial também traz sérios prejuízos. No entanto, é preciso haver prudência na análise desse tipo de ação judicial para saber se o(a) consumidor(a) efetivamente cumpriu com sua contraprestação, já que deve honrar com adimplemento de sua obrigação (pagamento de faturas) para haver a regular prestação do serviço por parte da concessionária e evitar a negativação de seu nome e o corte do serviço.

Como não há indícios suficientes de que a parte autora procedeu dessa forma, não há como conceder-lhe a TUTELA pretendida. Em que pese a essencialidade do serviço, não se pode exigir que seja prestado sem a devida correspondência financeira por determinado consumidor, em detrimento dos que pontualmente honram o pagamento. O contrário representaria notório enriquecimento sem causa do consumidor inadimplente e o comprometimento do equilíbrio financeiro da relação contratual, o que também não se admite.

Ademais a situação perdura há mais 04 meses e, em que pese não concordasse com as referidas cobranças, efetuou os pagamentos mensalmente e somente agora ingressou judicialmente tencionando a revisão das mesmas, quando ocorreu o corte do serviço.

Por fim, entendo não estar presentes os requisitos da medida já que a situação de parcelamento perdura mais de 4 meses e, ainda, não há provas que se trata de dívida de recuperação de consumo.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003958-16.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ARI ALVES FILHO

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a indicar dados bancários para transferência de saldo remanescente, conforme SENTENÇA ID n. 28447651, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011103-89.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

AUTOR: JOSE DA CRUZ, CPF nº 07409036915, LH C 85 SN, LOTE 89 GLEBA 79 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE em ID 61062986.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011268-05.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: L. M. R., RUA MATÃO 2677, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCENILDES MACEDO DOS SANTOS, OAB nº RO7610

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

LAURA MENEZES RAMOS, menor, representada pelos genitores, Adriana dos Santos Menezes e Erig Menezes Ramos, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de retificação de registro público, postulando pela retificação de seu assento de nascimento aduzindo que pretende a alteração de seu nome mediante a exclusão do patronímico RAMOS da linhagem paterna, e inclusão do patronímico FERRARI, da linhagem materna, de sua tataravó. Justificou seu pleito argumentando que na escola tem sofrido bullying, uma vez que durante a chamada, alguns colegas fazem associação do nome 'a ramos de batatas'. Afirmou que tem o desejo de incluir o apelido de família Ferrari para homenagear a tataravó materna.

Manifestação ministerial pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

É sabido que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a imutabilidade do nome por questões de ordem pública e de segurança jurídica.

No entanto a mudança do apelido de família enseja manutenção da cadeia registral, o que se afigura juridicamente viável e adequado.

No caso dos autos, a requerente pretende alterar seu nome com exclusão de um dos apelidos de família da linhagem paterna, o 'RAMOS', e inclusão do apelido de família de linhagem materna (tataravó) FERRARI, o que se mostra razoável, haja vista que a requerente possui os dois apelidos da linhagem paterna, qual seja: 'Menezes Ramos'. Insta salientar que a transmissão do patronímico familiar postulado Ferrari, reside na própria memória da família a que pertence a autora. A boa fé está presumida considerando que a autora é menor de idade, bem como, diante dos antecedentes cíveis e criminais juntados aos autos.

Neste passo, é de rigor a procedência do pedido, consoante parecer ministerial favorável.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, extinto o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Notas e Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para retificação do assento de nascimento termo n. 064181, fls. 031, Livro A-162, passando a requerente se chamar LAURA MENEZES FERRARI, permanecendo os demais dados inalterados. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos artigo 98, 1º, inciso IX, do CPC, concedida neste ato.

Sem custas considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Honorários incabíveis à espécie.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1000, CPC)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003468-23.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais)

Parte autora: L. Q. D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1847, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Parte requerida: R. F. D. S., AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1600/1604, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2021 às 08:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

1.1- No dia da audiência o Cejusc deverá entrar em contato com o requerido, através do WhatsApp (19) 99678-6966, para tentativa de realização da audiência.

1.2 Fica a parte autor intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

1.3- Intime-se o Ministério Público, via PJE.

2- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

3- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

4 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

5 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

6 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

7 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

8 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

9- RESTANDO FRUSTRADA A AUDIÊNCIA, CITE-SE O REQUERIDO, VIA CARTA PRECATÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA AUDIÊNCIA.

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009729-72.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 3.305,24 (três mil, trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: ALESSANDRA RAMOS OLIVEIRA, RUA TRÊS MARIAS 4639, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA NETO, RUA TRÊS MARIAS 4639, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando o resultado infrutífero da penhora da motocicleta, intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do CPC).

2- Expeça-se Carta Precatória para o endereço constante na certidão do oficial de justiça (ID 50159419).

3- Após, intime-se a parte exequente para promover a distribuição da deprecata.

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000409-32.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 29.575,85 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: REGINALDO NOVAIS CAIRES, RUA TUCUMÃ 1670, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALAMEDA PIQUIÁ 1529, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SUELI APARECIDA FILETTI, RUA MARABÁ, PARQUE TROPICAL JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A penhora no rosto dos autos já foi realizada conforme ID 52357488. Providencie a escrivania a anotação de recado nos autos acerca da penhora.

2- Defiro a inclusão ALEXANDRE MARINHO BERQUO CAIRES e MATHEUS MARINHO BERQUO CAIRES como terceiros interessados, haja vista serem credores da penhora realizada no rosto dos autos.

3- Fica a parte exequente, intimada a impulsionar o feito, requerendo o oportuno em 05 dias.

4- Nada sendo requerido, ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008730-56.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.698,30 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Parte requerida: CLAUDINEI RAZINI, AC ALTO PARAÍSO, LH C 100, S/N, - LH 102 ESQ. B40, ZONA RURAL, CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados dos executados no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela escrivania via sistema SERASAJUD, mediante anotação no sistema PJE acerca da presente restrição.

2- Fica a parte autora intimada a acostar comprovante de recolhimento das custas, para o cumprimento da medida deferida, em 05 dias.

3-Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008896-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 24.057,04 (vinte e quatro mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: CHEILA PIMENTA, RUA MAROBÁ 2137 JARDIM VITÓRIA - 76871-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, LINHA C-634, KM 50 Lote 71 GLEBA 70 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919, SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Providencie a escrivania a juntada de espelho da conta judicial vinculada aos autos, demonstrando o saldo depositado, bem como as datas e valor de cada depósito.

2- Com a juntada, intime-se a parte requerida para manifestação, em 10 dias.

3- Após, concluso para análise da expedição do alvará.

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007420-44.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 14.463,12 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e doze centavos)

Parte autora: TATIANE DE SA MOREIRA - ME, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO 1946, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946 VILA LEOPOLDINA - 05316-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI, OAB nº SP177474

Parte requerida: SG SUPERMERCADOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA e TELEFONIA fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3 - Deverá a parte comprovar o envio dos ofícios, em 10 dias.

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005380-55.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 29.624,92 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: BALDOINO SCHULZ, GLEBA 06 Lote 107 LINHA B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR, OAB nº RO10782

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

BALDOINO SCHULZ ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde aduziu ser segurado especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar, desde o ano de 2000. Disse que, antes do ano de 2000, fez parte de uma sociedade de uma serraria, porém em 1999, vendeu sua parte. Informou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, pois preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria, mas teve seu requerimento administrativo indeferido. Em razão disso, requereu a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada no ID 57310807.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora, aduzindo que não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício postulado. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica e provas no ID 58551087.

Ministério Público informou não ter interesse na demanda no ID 59056230

DESPACHO saneador no ID 59112816.

Audiência de instrução realizada no ID 62389521, onde foram inquiridas 3 testemunhas. No mesmo ato as partes dispensaram a produção de outras provas e apresentaram alegações finais remissivas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

Inicialmente destaco que a competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação de todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade do rurícola. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326) In casu, o autor conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Nada lhe falta à obtenção do benefício requerido.

Resta incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 57289697) comprovam que o autor, nascido em 20.01.196, contava com 60 anos à época do requerimento administrativo datado de 20.01.2020 (ID 57289698).

E o autor obteve êxito em comprovar o exercício de atividade rural por período superior a carência exigida.

Na petição inicial o autor afirma que trabalha exclusivamente no labor rural desde o ano de 2000. Informou ainda que em 1998 participou da sociedade de uma empresa, mas que vendeu sua parte em 1999, e com o valor adquiriu o sítio em que labora até a presente data.

Nessa quadratura, a prova material da alegada atividade rural e da carência é robusta, visto que todos documentos carreados indicam que o requerente é trabalhador camponês há muitos anos e no mesmo local, contrato de compra e venda do imóvel do ano de 2000 (ID 57290952) e notas fiscais da venda de sua produção agrícola, a partir do ano de 2004.

Além disso, as testemunhas inquiridas em audiência informaram que conhecem o autor há mais de 20 dias, confirmaram o labor camponês a partir do ano de 2000, e que atualmente a principal fonte subsistência do autor é advinda do leite e café.

Nesse cenário, está patente que os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam claramente o desempenho do labor camponês por parte do autor. E que os testemunhos colhidos pelo Juízo corroboraram a documentação apresentada. De fato, possui o necessário tempo de serviço em atividade rural.

Portanto, infere-se dos autos que a parte autora se desincumbiu de seu ônus de provar, afinal, demonstrou indícios fáticos na forma testemunhal e prova material contundente de suas alegações, tornando certo que exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91), razão pela qual o requerente faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por BALDOINO SCHULZ em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para:

a) Implementar o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 15 dias.

b) Pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (20.01.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, I).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015396-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 71.302,30 (setenta e um mil, trezentos e dois reais e trinta centavos)

Parte autora: VALDIVINO BISPO DE CARVALHO, AC ALTO PARAÍSO 3305, RUA MARINGÁ CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

Parte requerida: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, AC ARIQUEMES 1791, RUA 38 JARDIM ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por VALDIVINO BISPO DE CARVALHO em desfavor da CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI EPP.

O autor narrou que comprou da requerida um lote de terras urbano denominado Lote 16, Quadra 79, Loteamento Jardim Zona Sul, Ariquemes/RO, no valor de R\$ 50.250,00, a ser pago em uma entrada de R\$ 3.600,00 mais 120 parcelas de R\$ 270,00, com a incidência de correção monetária anual pelo IGP-M e acréscimo anual de R\$ 25,00 na parcela. Alegou, contudo, que foi enganada na pactuação, pois a ré não finalizou as obras do loteamento, tais como pavimentação, redes elétrica, de água, de esgoto etc., o que frustrou o interesse de o autor terminar sua casa, já iniciada no local. Asseverou que a conduta da ré ensejou a resolução contratual por inadimplemento da ré, o que acarretou o direito de o autor reaver 90% das parcelas pagas mais 70% das benfeitorias realizadas no imóvel em questão, sendo certo que a demandada recusou o pedido de rescisão. Disse que a conduta da ré causou lesão extrapatrimonial. Ao final, pleiteou a gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova e tutela provisória de urgência, bem como requereu a procedência dos pedidos para declarar a resolução contratual por culpa da ré e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, ao ressarcimento de 90% das parcelas pagas e a indenizar 70% das benfeitorias. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pleito de tutela provisória de urgência ao autor no ID 52107860.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 54799630.

No ID 52137627 a requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos do autor. Asseverou que a rescisão decorre do inadimplemento do requerente, o qual não protocolou administrativamente pedido de rescisão contratual. Alegou que a resolução por inadimplemento do autor acarreta a retenção dos percentuais previstos no contrato, sendo limitado a 30% das parcelas e 100% da entrada/sinal. Argumentou sobre os juros, multas e abatimento de IPTU vencido. Defendeu a inexistência dos requisitos para configuração da responsabilidade civil e indenizações. Ao final, pugnou pela improcedência, juntando documentos.

A parte ré pleiteou a produção de prova testemunhal no ID 56937880.

Réplica apresentada no ID 57710246, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

DECISÃO saneadora no ID 59590553, indeferindo a produção de prova testemunhal.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação com o objetivo de declarar a resolução contratual e condenar a demandada a restituir valores.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

Atinente à DISSOLUÇÃO CONTRATUAL, a parte autora alegou que deixou de pagar suas parcelas do contrato tendo em vista que a parte ré descumpriu com as obrigações referentes às obras de infraestrutura. Alegou ainda que a inadimplência da ré frustrou seus interesses, de forma que acabou desistindo de terminar a edificação de uma casa no terreno sub judice e pleiteou administrativamente a resolução contratual, a qual não obteve êxito.

A demandada, por sua vez, argumentou que o autor simplesmente deixou de pagar suas parcelas, de maneira que o pedido de resolução por culpa da ré não merece guarida.

Com razão a requerida, todavia, isso não acarreta a total improcedência do pleito.

Por mais que a parte autora argumente sobre a culpa da requerida no pedido de resolução do negócio, as provas carreadas não validam a hipótese de inexecução das obras de infraestrutura.

Em verdade, o autor não trouxe prova alguma do descumprimento que alegou. Ao contrário, informou que deixou de pagar as parcelas mensais e juntou parecer o qual avaliou "Imóvel Urbano com água, energia elétrica e Asfalto" (ID 52046524, p. 4), informação essa que foi confirmada pelas imagens de ID 56588214.

Sendo assim, considerando que as provas não indicam a inadimplência da requerida, bem como que a natureza do poder de resiliir unilateralmente o contrato não sofre contestação - trata-se de um direito potestativo da parte autora -, o pleito de rescisão merece guarida, mas não por culpa da parte ré. Eis que a conjuntura válida a hipótese de resilição a pedido da parte autora.

Conseqüentemente, a resilição ocorrerá de forma unilateral, a pedido da parte requerente. Ressalto que não será o caso de resolução por inadimplemento da parte autora, tendo em vista que o réu não demonstrou a interpelação para constituir o devedor em mora.

Destarte, é parcialmente procedente o pleito de dissolução contratual postulada pelo demandante, o que ensejará a restituição dos valores pagos em conformidade com o disposto a seguir.

Passo, então, à apreciação dos pedidos de RESTITUIÇÃO das parcelas mensais e da entrada/sinal.

No concernente à restituição das parcelas mensais com retenção de 10%, verifico que a pretensão merece guarida, porque prevista contratualmente na Cláusula 12 (ID 52046522, p. 4) por causa dos prejuízos ao promitente vendedor, referentes às despesas administrativas, de comercialização, de corretagem, bem como pela própria contratação em si, razão pela qual é justo e razoável admitir a retenção de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo por tais prejuízos.

Aliás, o patamar constante do contrato encontra-se em harmonia com a realidade vigente, tendo em vista que a jurisprudência já assentou que não é pertinente ultrapassar o percentual de 25%:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que "é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor" (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a CONCLUSÃO contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a FINALIDADE do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Por conseguinte, o autor faz jus à restituição de 90% das parcelas mensais pagas à requerida.

Relativo ao sinal/arras, a Cláusula 12 (ID 52046522, p. 4) autoriza a retenção de 100% da parcela. Ocorre que a Cláusula 4ª, I, do contrato, confirma ser a hipótese de arras confirmatórias (ID 52046522, p. 2), a qual têm retenção vedada pelo CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Para corroborar o raciocínio, cito a jurisprudência sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EREsp nº 59870/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja FINALIDADE é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009)

Sendo assim, é devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pela ré (nos 90%), pois, ainda que o artigo 418 do CC garanta a retenção das arras àquele que não deu causa, o artigo 53 do CDC proíbe a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

Logo, tenho por adequado limitar o percentual de retenção para o patamar de 10%, conforme as demais parcelas.

Atinente à INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS, outra não pode ser a solução senão a procedência da inicial. Eis que a rescisão contratual acarreta para os possuidores o direito ao ressarcimento das benfeitorias úteis e necessárias, conforme previsto em Lei:

CC, art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

CC, art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Lei n. 6.766/79, art. 34. Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.

A par disso, o CDC claramente torna inválida a cláusula que impõe renúncia às benfeitorias em contrato de compromisso de compra e venda, por acarretar desvantagem exagerada:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Com base nessas premissas, as imagens carreadas (ID 56588214) e o parecer técnico (ID 52046524) validam a existência de benfeitorias úteis, realizadas pela parte autora e plenamente indenizáveis: edificação residencial de 84 m2 inacabada.

Nada nos autos demonstrou a perda ou deterioração que acarrete o perecimento do direito da parte autora. E, a rigor, à demandada não combateu a pretensão quanto ao investimento realizado pela parte autora.

Nesse trilhar, considerando que área edificada tem 84 m2, tenho que o parâmetro utilizado na avaliação ID 52046524 se mostra coerente para atribuir o valor indenizável com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que adota a Tabela dos Custos Unitários Básicos de Construção vigente em 09/2020, refletindo o valor de mercado da obra com as devidas limitações, o que pela experiência ordinária em casos desta espécie (art. 375, CPC), este juízo também tem por compatível com a benfeitoria questionada.

Ressalto, contudo, que o valor da benfeitoria não coincide com o valor indicado na inicial, pois a requerente postulou com base no valor do terreno mais a edificação.

Assim, a ação deve ser julgada procedente para estabelecer o valor de indenização no patamar de R\$ 19.299,00, resultado da incidência da limitação contratual de 70% sobre o valor da benfeitoria (R\$ 27.570,00).

É importante ressaltar neste ponto que INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS e as RESTITUIÇÕES não podem ocorrer de forma parcelada (Cláusula 12, §§ 1º e 2º), por abusividade, eis que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que há enriquecimento ilícito em tal cláusula, pois a empresa poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido.

E porque julgado parcialmente procedente o pedido inicial, com a rescisão contratual e restituição dos valores à parte autora, deve ser admitido ainda a dedução das despesas de IPTU e das demais obrigações propter rem, desde que o seu pagamento seja comprovadamente suportado pela demandada e desde que tal verba se refira ao período compreendido entre a transmissão da posse à autora e a sua efetiva restituição à ré.

Em relação ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, pretende o demandante ser reparado pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que negligenciou o cumprimento do contrato e se negou a solucionar a situação. No entanto, são inócenas os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Pelo que consta, não houve inadimplência da ré e o contrato será rescindido a pedido da parte autora.

Nessa quadratura, ressalto que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa. E mais, facultada a produção de provas, a parte autora não trouxe documentos aptos a evidenciar condutas passíveis de indenização.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação da ré. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Então, apesar dos transtornos gerados durante a vigência do pacto, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os compradores de imóveis que não rescindem oportunamente as promessas de compra e venda.

E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados VALDIVINO BISPO DE CARVALHO em face da CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI EPP, e por essa razão:

a) DECLARO a resilição unilateral do contrato existente entre as partes, a pedido da parte autora, com a consequente restituição da posse do imóvel denominado Lote 16, Quadra 79, Loteamento Jardim Zona Sul, Ariquemes/RO, à parte ré.

b) CONDENO a parte ré a restituir à parte autora, em parcela única, 90% dos valores pagos a título de entrada/sinal e de parcela mensal, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir da data dos pagamentos e juros moratórios de 1% ao mês computados a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO, ficando autorizada a dedução das despesas suportadas pela ré com obrigações da própria coisa (IPTU), referente ao período compreendido entre a transmissão da posse ao autor e a sua efetiva restituição.

c) CONDENO a demandada ao pagamento do importe de R\$ 19.299,00 (dezenove mil duzentos e noventa e nove reais) em favor da parte autora, a título de indenização das benfeitorias, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO.

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando as proporções de êxito nas pretensões, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), que será rateado na metade para cada parte, observada a gratuidade da justiça e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC em favor da parte autora.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004501-82.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 15.166,96 (quinze mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: MARCELO MARQUES SOARES, CEREJEIRAS 542 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada, haja vista que as tentativas de citação nos endereços indicados, restaram infrutíferas por causas circunstanciais (ausência, não procurado e endereço insuficiente), podendo restar frutífera com a expedição de MANDADO.

2- Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002977-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAO CARLOS MACHADO, RUA LAJES 5009, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por JOAO CARLOS MACHADO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu até a data de 08.09.2020 auxílio-doença, porém, ao requerer a prorrogação do benefício, o qual foi negado pelo requerido, sob o fundamento errôneo da inexistência de incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando pelo restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data que cessou o pagamento. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 55845059.

Realizada perícia médica no ID 58706711.

O autor manifestou quanto ao laudo no ID 59324919.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 60764987. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No MÉRITO, discorreu sobre as espécies de benefício com base na invalidez, alegando que o laudo médico administrativo que constatou a ausência de incapacidade deve prevalecer, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 55694944, consta o indeferimento do pedido administrativo, datado de 22.07.2020, que a demandante declarou na inicial. De igual modo alegação de ausência de pedido de prorrogação, também não merece prosperar, considerando que a parte autora efetuou novo pedido.

Logo, repele-se as preliminares.

Pois bem. Após detida análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido da parte autora, não para os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, mas sim para o auxílio-acidente, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, eis que o demandante estava usufruindo do benefício por um período de 23.06.2020 a 08.09.2020, recebendo auxílio doença (ID 55694942), por conta da incapacidade para o labor, dessa forma, manteve a condição de segurado enquanto recebia o benefício.

A discussão ficou limitada, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia quanto à invalidez, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou em 10.06.2021 conforme ID 58706711. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) - O periciando é portador de doença ou lesão Qual(is) Informar o CID.

Sim. Sequela de fratura do úmero distal à direita, sequelas de fraturas dos ossos da mão direita e sequelas de fratura dos ossos da perna direita:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO

Sim. Laudos médicos, exames realizados e tratamentos efetuados.

d) - O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia Sim, periciado está apto a exercer a função com redução de desempenho em suas atividades levando em consideração a limitação do membro inferior esquerdo.

g) - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Permanente e parcial.

Daí resulta que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade laborativa não é total ou parcial e temporária (auxílio-doença) e também não é total e permanente (aposentadoria por invalidez).

E como preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-acidente, faz jus ao referido benefício, ainda que não postulado primeiramente na exordial, conforme jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CABÍVEL. Conquanto o pedido formulado pela segurada seja direcionado para a concessão do benefício de

aposentadoria ou auxílio-doença acidentário, o julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência, ou seja, se a situação fática indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Recurso oficial provido. (TJ-SP. REEX: 136066120108260482 SP 0013606-61.2010.8.26.0482, Relator: Meyer Marino, Data de Julgamento: 19/06/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2012)

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (TRU 4ª, IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, REL. OSÓRIO ÁVILA NETO, D.E. 28/05/2012)

Nesse cenário, constatou-se na perícia médica que a incapacidade é parcial e permanente, e as condições pessoais do autor não demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função.

Assim, em razão da fungibilidade dos benefícios, resta comprovado o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em auxílio-acidente a partir do laudo pericial com data de 10.06.2021, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente nesse sentido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por JOAO CARLOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, por essa razão,

a) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença no nome do autor desde que cessou em 08.09.2020 e converter o benefício em auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91 e art. 104 do Decreto n. 3.048/99, a partir de 10.06.2021, data do laudo pericial em que foi constatada a invalidez parcial e permanente, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas do auxílio-doença desde que cessou o benefício em 08.09.2020, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012167-37.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 22.736,05 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos)

Parte autora: RONEI BATISTA SCHOABA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4662, - DE 4611 A 4735 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-307 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Parte requerida: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA TABAPOÃ 3118, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1-Penhorem-se tantos bens quantos bastem para garantia da execução (valor atualizado até 31/08/2021 R\$ 30.324,40), diligenciando na AVENIDA TABAPOÃ, Nº 3118, APARTAMENTO 02 SETOR 03, CEP: 76870-486, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES – RONDÔNIA, ou em sua falta diligenciando ainda nos termos do art. 836, §1º do CPC, caso não encontre bens penhoráveis.

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.

3- Nomeie-se a parte exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 840, inciso II, §1º, do CPC.

4- A parte exequente deverá promover todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Ariquemes quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009287-38.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais)

Parte autora: W. O. P. D. O., RUA TAPEJARA 5119, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: W. P. D. O., RUA BOLIVIA 3455, MADEIREIRA TARIMATÁ ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação de alimentos em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 62283038, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. O acordo deve ser homologado, consoante parecer favorável do Ministério Público.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 62283038, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemmes quarta-feira, 22 de setembro de 2021 às 14:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009193-90.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA NEIDE SANTANA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

Requerido: REU: DIANE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemmes, 24 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011031-39.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDIR GALVAO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemmes, 24 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007132-62.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: LUCIMARA OLIVEIRA BANDEIRA, ELIANE OLIVEIRA DA COSTA, SIRLENE OLIVEIRA DA COSTA, MARILENE OLIVEIRA DA COSTA, PAULA OLIVEIRA DA COSTA, EDIMILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO - SP425566

Requerido: INVENTARIADO: SAMUEL FRANCISCO DA COSTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica o inventariante, intimado para apresentar as primeira declarações, no prazo de 20 dias.

Ariquemmes, 24 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: V. M. FERREIRA MODKOWOSKI BORRACHARIA - ME - CNPJ: 12.152.865/0001-52 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7002317-22.2021.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: V. M. FERREIRA MODKOWOSKI BORRACHARIA - ME

CDA: 13358/2020; 59/2021.

Valor do Débito: R\$ 757,77

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1026

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 20,53

Processo n. 7003767-34.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: QUETULI SABRINA GISCH CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011313-43.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: NILDA SANTOS TAVEIRA AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Requerido: INVENTARIADO: JETERSON AMARAL DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os ofícios, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006615-91.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: PAULO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a informação de implementação do benefício, bem como para apresentar o cálculo da verba retroativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000713-65.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: JAIR FERREIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B-B

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar o cálculo id n. 33396237 de forma completa, apresentando-o sem recortes.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015685-35.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: EXECUTADO: LIDIA LIMA OAKIS, MATHEUS DE SANTANA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provedimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: SELMA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 585.707.212-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7011787-77.2021.8.22.0002

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SELMA DE OLIVEIRA SANTOS

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007116-16.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA e outros (2)

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2021.

VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000921-92.2021.8.22.0007

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: MARIA CIRLENE LUCAS

REQUERIDO: JOSE CELSO DOS PASSOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2021.

VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010708-63.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA MENDES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005440-33.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEOVANE SANTOS DE JESUS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZEANE FERREIRA SOARES - BA41832

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZEANE FERREIRA SOARES - BA41832

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Ofício de transferência.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: L. S. EDITORA LTDA - ME, nome fantasia "GUIA CIDADE", inscrito no CNPJ sob o nº 04.947.112/0001-05, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7018142-74.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: L. S. EDITORA LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 12.631,92

Data da Atualização da Dívida: 03/02/2020

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 13/12/2018

Nº da CDA: 12063/2019, 1481/2020 e 11362/2019

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2021.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007013-04.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000388-90.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003943-76.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA registrado(a) civilmente como FABIANO MESTRINER BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012512-71.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ANTONIO BERNARDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ - FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR., sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012568-70.2019.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: BRUNA CAROLINA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

REQUERIDO: QUITINO FROES PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS FROES COSTA - RO7934

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007033-92.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE BISPO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005633-77.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLEICYANE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B-B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007500-71.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEYDSON CLAUDIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005988-53.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GUILHERME DE ARAUJO CAVALCANTE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

INVENTARIADO: FRANCISCO DEVANIR CAVALCANTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento dos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004748-29.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo 5 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente a diligencia requerida a fim de prosseguimento do feito.

Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004620-43.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: GIVALDO SOBRAL DE JESUS e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010110-12.2021.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
REU: CLEIA DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como CLEIA DE SOUZA NUNES
INTIMAÇÃO

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007112-08.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: JOANICO ROSSONI e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012098-39.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R\$ 23.494,94
Última distribuição:23/08/2019
Autor: IZOURA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 27168832204, AV. JOSE PREFEITO S/N SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Réu: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
SENTENÇA

Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por IZOURA PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A..
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 60720756), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Conforme pesquisa no sistema de custas, não há pendências.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015945-15.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 80.544,00

Última distribuição: 13/12/2020

Autor: J. D. F., CPF nº 31929346204, RUA MARAJÉ 948, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Réu: J. V. C., CPF nº 38960842249, RUA SERGIPE 3458, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 11/11/2021 às 11h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência às fls. XX e XX, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004222-96.2020.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Nome: ERALDO SANTOS

Endereço: Linha C-0, Lote 42, Gleba 25., LOTE 42, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

ADVOGADO: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: JURACY FERNANDES DE MATOS

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: JOAO MARCOS AJALA CPF: 558.642.361-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores bloqueados via SisbaJud ao credor.

Processo:7018140-07.2019.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: JOAO MARCOS AJALA CPF: 558.642.361-87

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010268-38.2019.8.22.0002

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: EDNA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) REU: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009935-18.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000152-02.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TALITA MARTINS DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

INVENTARIADO: SOTÉRIO GIMENEZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Determina o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes a citação dos terceiros interessados, na ação de inventário de SOTÉRIO GIMENEZ, brasileiro, agricultor aposentado, filho de José Gimenes e Purificação Alcoioli, falecido em 17/07/2006, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, nos termos do art. 256, I, do CPC c/c art. 18 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012050-46.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Canaã, 1616, - de 1347 a 1727 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249

ADVOGADO: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

REQUERIDO: PEDRO ARAUJO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO:

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008299-17.2021.8.22.0002
Requerente: VALDECY LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001486-08.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO DO MANDADO NEGATIVO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta). Salvo se for beneficiário de justiça gratuita ou ente público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0129479-42.2009.8.22.0002
Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 5.000,00

Última distribuição:26/11/2009

Autor: ALEX COLARES MOTA, CPF nº 00917344286, RUA CASSIANO PAZ 8484 TANCREDO NEVES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULIANE COLARES MOTA, CPF nº 90838912249, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7035,. LAGOINHA - 76829-667 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA COLARES MOTA, CPF nº 69690812220, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7035,. LAGOINHA - 76829-667 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLENE PEREIRA SOARES, CPF nº 65082540220, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, JULINE ROSSENDY ROSA, OAB nº RO4957, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200

Réu: PAULO DOS SANTOS MOTA, CPF nº 11508884234, BR 421 LINHA C 75, GARIMPO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos, nos moldes requeridos ao ID 59224192.
2. Recolhidas as custas e não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.:

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 22.088,51

Última distribuição:24/09/2019

Autor: ELIZABETE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 99613697268, RUA SÃO JOSÉ 253, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR RAI DE SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução complementar, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7015304-61.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, OAB nº SP237733, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, OAB nº DF40994

EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requer a expedição de ofícios às instituições financeiras para o bloqueio de eventuais ativos financeiro em nome da parte executada.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito. Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em nome da parte executada e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras abaixo, para que bloqueiem e suspendam a disponibilização de crédito existentes em nome da executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento. Devendo estas informarem nos autos ou por e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, a existência ou não de ativos no prazo de 10 dias.

NU BANK - Nu Pagamentos S.A. 18.236.120/0001-58 Rua Capote Valente, 39 - São Paulo, SP - 05409-000;

PICPAY - Av. Manuel Bandeira, 291 - Vila Leopoldina, São Paulo - SP, CEP: 05317-020.

PAGSEGURO: PagSeguro Internet S/A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.561.701/0001-01, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.384, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 01451-001

EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA, CPF nº 92937900763

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da taxa para cada diligência/ofício pleiteado

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta DECISÃO como ofício.

Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7014222-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

Última distribuição: 20/09/2021

Nome AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, CPF nº 83839658268, RUA PORTO VELHO 3212, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Nome REU: MARINEI MARTINS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3642, MARINELA MODAS CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARLEI MARTINS DA SILVA, CPF nº 62156780234, LINHA C70 DA BR 421, KM 20, N. 4694, POSTE 11 0, CERCA DE 400 A 500 METROS APÓS A PONTE DO RIO MASS ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR MARTINS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, DESCONHECIDO 0000, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR DESCONHECIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 08006377200, RUA DAS NAÇÕES 1663 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Versam os autos sobre ação de adjudicação compulsória, por meio do qual a parte autora busca a transferência da propriedade do imóvel denominado Lote 70-B, da Gleba 71, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, com área total de 50.4114 hectares, uma vez que o imóvel foi negociado em 11/07/2016, previamente ao falecimento da proprietária registral IEDA ALVES MARTINS SILVA, ocorrido em 09/04/2017, mas a transação não foi levada a registro.

A inicial está instruída com contrato de compra e venda de imóvel rural, comprovante de quitação, certidão de óbito da proprietária registral falecida, certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, entre outros.

Em sede de tutela de urgência, pretende o autor seja determinado ao CRI (1º Ofício) que conste na matrícula do imóvel informações sobre a venda do imóvel e sobre a existência do presente feito, inclusive com bloqueio para a realização de qualquer venda ou transferência até a CONCLUSÃO desta demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A tutela de urgência postulada visa resguardar a propriedade do bem, servindo de alerta a terceiros de boa-fé.

Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão ao crivo do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os fatos afirmados pelo autor encontram ressonância com os documentos que apresenta, demonstrando indícios de que houve a negociação de compra e venda do imóvel a seu favor. E mais, em razão da possibilidade de transferência a terceiro e/ou partilha do bem, conveniente a manutenção do status quo até o julgamento da ação.

Assim e considerando que há demonstração suficiente de que a espera no julgamento desta demanda trarão prejuízos de difícil reparação ao autor, caso reconhecido seu direito e há fundado receio de que o bem possa ser alienado ou partilhado, envolvendo mais outro adquirente da propriedade, DEFIRO os pedidos de tutela de urgência ora formulados, consistentes (i) na indisponibilidade do bem, oficiando-se ao CRI competente, a fim de que seja averbada na matrícula do imóvel que este se encontra sub judice até ulterior deliberação neste processo.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2021, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Edelçon Inocêncio, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquememes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010455-75.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.335,46

Última distribuição: 06/08/2021

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Réu: DIEGO TORRES DE OLIVEIRA, CPF nº 69172595272, RUA MONTE NEGRO 2257, ZONA URBANA APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, §1º do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003711-64.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.985,81

Última distribuição: 01/04/2021

Autor: ANA MARIA BUCHINGER FREITAS, CPF nº 98450620244, RUA OLAVO BILAC 3813, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE RODRIGUES GUIMARÃES MOURA, CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Réu: ESPÓLIO DE RODRIGUES GUIMARÃES MOURA, CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Atento à petição de ID 60715236 e tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD e RENAJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

2. INDEFIRO o pedido formulado no ID 61326193 para gratuidade judiciária de forma integral, considerando que a situação fática não se modificou desde a DECISÃO proferida no ID 57675013.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014433-31.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.003,67

Última distribuição: 14/10/2019

Autor: MORGAN CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18625802000152, AV. CANAÃ 2689 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Réu: PAULA BENITES GROLLI, CPF nº 93535104220, AV. RIO BRANCO 3410, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 62452756), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos, bem como outras restrições junto aos órgãos públicos.

Sem custas processuais.

Em havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários na forma pactuada entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013224-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.700,35

Última distribuição:17/10/2018

Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 42, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

Réu: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação retro, intime-se, pessoalmente os advogados da parte ré (atuais e pretéritos atuantes neste feito), informando a existência da quantia em seu favor, bem como para requerer o que de direito, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Eg. Tribunal de Justiça.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação, voltem conclusos.

Nada sendo requerido, oficie-se a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014034-02.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 61.992,35

Última distribuição:07/10/2019

Autor: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

Réu: LEILA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 65067487291, RUA GOIÁS 3960, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da diligência via INFOJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007663-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.100,00

Última distribuição:20/06/2021

Autor: SUELI BENTO, CPF nº 53492927220, LINHA C 80 lote 11, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012098-39.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 23.494,94

Última distribuição:23/08/2019

Autor: IZOURA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 27168832204, AV. JOSE PREFEITO S/N SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por IZOURA PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 60720756), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Conforme pesquisa no sistema de custas, não há pendências.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0010975-72.2012.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 34.500,00

Última distribuição: 13/09/2012

Autor: Edson Gabriel Teófilo Ferreira da Silva, AV GETULIO VARGAS 2627 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, Fabiana Almeida Gueis, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE DULTRA 725 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: Vanildo Ferreira da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido da parte autora FABIANA ALMEIDA GUEIS (ID 57525327), bem como, a manifestação ministerial, alegando não haver prejuízo ao menor (ID 34901135), não havendo fatos impeditivos, EXPEÇA-SE carta de adjudicação, nos termos da lei, referente à 1 (um) imóvel urbano constituído pelo Lote 06, Quadra 08, Bloco 04, unidade 1, localizado na Rua Washington, n.º 1292, Setor 10, nesta Cidade de Ariquemes/RO, pertencente a ela e aos herdeiros menores ANA CRISTINA FERREIRA ALMEIDA DA SILVA, nascida em 4 de junho de 2009, e EDSON GABRIEL TEÓFILO FERREIRA DA SILVA, nascido em 6 de março de 2009, conforme formal de partilha expedido pelo Juízo ao ID nº. 17300844.

Atente-se quanto ao pedido do Ministério Público, para que não haja prejuízo ao menor, nem seja causa de nulidade processual: "venda/compra da cota parte pertencente a EDSON GABRIEL TEÓFILO na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a inventariante, desde que seja respeitado o valor avaliado, bem como seja depositado em conta-corrente específica em nome do menor EDSON GABRIEL TEÓFILO FERREIRA DA SILVA, bloqueada para saques e outras transações, salvo com autorização judicial, devendo as partes prestarem contas nos autos."

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012983-24.2017.8.22.0002- Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTORES: RENATA PEREIRA DA SILVA, THAUANNY PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EVERSON BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento, pela natureza do objeto da liquidação, iniciada a requerimento da parte credora (artigo 509, I, do CPC), com apresentação de documentos, atribuindo à parte ilíquida da SENTENÇA o valor de R\$50.000,00.
Como a parte credora já apresentou pareceres e documentos elucidativos, intime-se a devedora para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, fazê-lo.
Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial, tudo conforme imposto pelo artigo 510, do CPC.
Ante o decurso do prazo de mais de um ano do trânsito em julgado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO da pessoa de Everson Barbosa dos Santos, brasileiro, mecânico de bicicletas, devidamente inscrito no CPF nº 915.215.212- 04, residente e domiciliado na Rua Macaúbas, 4317, Setor 09, Ariquemes/RO.
Ariquemes/RO, 23 de setembro de 2021.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0012636-18.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 38.511,72

Última distribuição: 05/08/2014

Autor: CLAUDIO BARBOSA DE ASSIS, CPF nº 34480749187, CEREJEIRA 1811, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Réu: PEDRO BARBOSA DE ASSIS, CPF nº 27024580178, CEREJEIRA 1811, SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, §1º do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e conseqüente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a prescrição intercorrente, se aplicável ao caso, nos termos do art. 921, §4º do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016006-07.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Nome: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Coronel Noronha, 1011, - de 861/862 ao fim, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-002

Nome: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA

Endereço: Avenida Paraná, 667, - de 391 a 773 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-053

ADVOGADO: Advogados do(a) EXEQUENTE: RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA - RO8371, KAWANNE KATHERYNNE CARLOS FERREIRA - RO7723

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA - RO8371, KAWANNE KATHERYNNE CARLOS FERREIRA - RO7723

REQUERIDO: ANTONIO RUI BORCIONI JUNIOR

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006136-06.2017.8.22.0002

Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Requerido: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001966-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por via de seu representante legal, INTIMADA a requerer o que de direito, sob pena de suspensão e arquivamento. Ariquemes/RO, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005537-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CASTOR

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA da proposta dos honorários para se manifestar no prazo legal. Ariquemes/RO, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015162-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CRISPIM DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto ao recurso de apelação apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009492-67.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORALICE DE DEUS FARIAS CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Advogado do(a) REU: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

INTIMAÇÃO REU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0000561-15.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: José Pedro Rodrigues

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013993-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.958,00

Última distribuição: 03/10/2019

Autor: ANTONIO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 42199123553, ÁREA RURAL lote 12, LINHA C 80 TRAVESSÃO B-40 ÁREA RURAL DE ALTO PARAISO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008616-15.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.425,65

Última distribuição: 06/07/2021

Autor: RAFAEL MARTINS LISBOA, CPF nº 57439427734, BR 421, KM 2 Gleba 56, LINHA C35 LOTE 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 00102804133, RUA LIMEIRA 2882, JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora/exequente pleiteou a citação com hora certa da parte adversa.

Com efeito, a análise da pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

DEFIRO a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente. Deve a parte autora/exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, salvo se for justiça gratuita.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010530-85.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIVINA SANTOS ALVES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada intimada da expedição de alvará.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010546-05.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008770-33.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829

REU: MUNDIAL EDITORA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para a expedição da carta de citação.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004690-26.2021.8.22.0002

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: Nome: ALZIRA VIEIRA LOPES

Endereço: Rua Yuri Gagare, 3001, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-366

ADVOGADO: Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663

REQUERIDO: ILDA DA COSTA

ADVOGADO:

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013074-51.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - GO56205

EXECUTADO: DAILTON APARECIDO PINTO

ROSEMIR MOURA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

FABIO ROCHA CAIS - OAB RO8278

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o terceiro interessado intimado para requerer o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014438-82.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 22/09/2021

AUTOR: T. L. D. L., CPF nº 76833941220, RUA CARDEAL 1261, APARTAMENTO 11 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

RÉU: F. C. D. L., CPF nº 42042461253, AV PRIMEIRO DE MAIO 2292, SAMU CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e da atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados em conta bancária a ser indicada pela parte autora, até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas da alimentanda, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2021, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013750-23.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON MORAIS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO LOCAL DA PERÍCIA

CERTIFICO que, em contato com a médica perita nomeada, esta informou que a perícia designada para o dia 15/10/2021 ocorrerá na Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656 – Ariquemes-RO.

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0003898-07.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal. Devendo dar andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000990-42.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA RONCONI DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO LOCAL DA PERÍCIA

CERTIFICO que, em contato com a médica perita nomeada, esta informou que a perícia designada para o dia 15/10/2021 ocorrerá na Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656 – Ariquemes-RO.

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000290-66.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA MANZOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO LOCAL DA PERÍCIA

CERTIFICO que, em contato com a médica perita nomeada, esta informou que a perícia designada para o dia 15/10/2021 ocorrerá na Clínica OrtoTrauma Fisioterapia, situada à Rua Cacaueiro, Setor 01, n. 1656 – Ariquemes-RO.

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007551-19.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: HELIO ANTONIO ZANOTELLI

Advogado do(a) REU: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004641-82.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003085-45.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: J. P. D. O. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

EXECUTADO: J. DE S. O.

Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o executado intimado para efetuar o pagamento de pensão alimentícia/valor remanescente em atraso, bem como as que vencerem no decorrer da presente ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528, § 3º do NCPC, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CIVIL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001798-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

Última distribuição: 23/02/2021

Autor: JACQUELINE RODRIGUES BARCELOS, CPF nº 03288452219, LC - 50, GB - 17 LT 02, ÁREA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

1. Antes, contudo, considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

1.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br] até, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

1.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

2. Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 17/11/2021 às 10h20min., devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juizes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6o, § 3o).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1o Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1o Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2o Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3o As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3o Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.
Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.
Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004862-65.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012540-34.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.365,14

Última distribuição: 01/09/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE CARLOS FOGACA, CPF nº 02077358912, TRAVESSA GUARANTÃ S/N SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014441-37.2021.8.22.0002

Classe: Interdição

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 22/09/2021

Autor: P. A. L., CPF nº 52302024249, ÁREA RURAL LC 40 GB 34 LT ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998

Réu: M. V. D. N., CPF nº 03366508256, ÁREA RURAL LinhaC95 TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme estabelecido no artigo 337, §3º, do CPC, para a configuração da litispendência, exige-se tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido.

No caso em liça, em consulta ao PJE, constatei a existência de ação com semelhantes partes, pedido e causa de pedir, feito nº7002718-21.2021.8.22.0002, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, distribuída em 12/03/2021.

Assim, como já existe ação em curso almejando a mesma pretensão que aqui se perseguirá, estando, inclusive em fase mais adiantada, este feito torna-se desnecessário, devendo, portanto, ser extinto.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 485, inciso V e artigo 330, inciso III, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004745-11.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar].

EXEQUENTE: JULIETA PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada para juntar nos autos os cálculos de Id: 57563236, pois eles estão ilegíveis, a fim de que possibilite a correta expedição das RPVs.

Ariquemes, 23 de setembro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009887-59.2021.8.22.0002.

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74).

Assunto: [Liberção de Conta].

REQUERENTE: VALSTIR PELIS DA SILVA, DOUGLAS PELIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes acerca da resposta de ofício.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001762-05.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: ERICA GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

EXECUTADO: JAIR GENOR BEVILAQUA.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à manifestação do executado.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006268-24.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Adjudicação Compulsória].

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: ARLINDA ROSA DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas das diligências que requereu.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009550-41.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Compra e Venda].

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: MARIO LUIS MIRANDA CORREA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012684-08.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

REQUERENTE: E. M. A., A. V. M. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: M J A C.

INTIMAÇÃO

Intimação das requerentes a prosseguir com o andamento do feito, em razão do depósito anexado aos autos.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011393-41.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Honorários Advocatícios, Custas, Citação].

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: SILVA & CARVALHO LTDA.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas das diligências que requereu.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013820-40.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: SEVERIANO PAES

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010008-58.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: K. F. D. S.

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se quanto às informações juntadas aos autos.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001606-17.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Multa de 10%].

EXEQUENTE: V. L. D. S., C. L. D. S., M. L. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

EXECUTADO: WILLIAN LOPES DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7003969-11.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Serviço Administrativa].

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES.

Advogado do(a) REU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001030-24.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)].

AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

REPRESENTADO: EGIDIO ALVES DA SILVA.

PUBLICAÇÃO DJ - PARTE DISPOSITIVA

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, confirmando a tutela antecipada já deferida (ID 54150803) e julgo PROCEDENTE o pedido de MARCOS ALVES DA SILVA, inscrito no CPF 422.511.682-49, deferindo-lhe a curatela de seu genitor/requerido EGÍDIO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF 174.379.209-30, assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado EGÍDIO ALVES DA SILVA. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. SENTENÇA publicada em audiência, após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Helena Ciufa, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a inclusão.. ALEX BALMANT Juiz de Direito

Ariquemes, 24 de setembro de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Processo: 0012027-20.2014.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: Josimar Rodrigues de Oliveira e outros

CERTIDÃO DE VISTAS

AUDIÊNCIA: 05/11/2021, às 10h30min

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

NUPEVID

Defesa constituída de: Josimar Rodrigues de Oliveira

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia,

para:

Ciência/Manifestação

Resposta a Acusação

Alegações Finais.

Razões/Contrarrazões

JOAO CARLOS DA SILVA

Processo: 7008512-08.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: FILIPE HOY TXAD SURUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 7008512-08.2021.8.22.0007

REQUERIDO: Nome: FILIPE HOY TXAD SURUI

Endereço: LH, 11, FUNAI, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

por seu Advogado: André Luís Gonçalves, OAB/RO 1991.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supraqualificadas do teor da DECISÃO abaixo colacionada, qual seja Medida Protetiva concedida.

DECISÃO: Vistos etc. Sobreveio aos autos petição da defesa constituída informando que o acusado está em tratamento, conforme requerido por este magistrado quando da revogação da prisão preventiva. Contudo, embora a defesa tenha insurgido no feito para prestar informações, não logrei êxito em encontrar resposta à acusação. Desse modo, tendo em vista que o acusado já foi devidamente citado, intime-se novamente a defesa constituída para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sem prejuízo da DECISÃO de id 62308206. Cacoal 23 de setembro de 2021 Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

7004287-42.2021.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTORES: P. C. -, C. -, D. E. E. A. A. M. -, D., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 510, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. B. B., RUA CARLOS SCHERRER 546, - ATÉ 428/429 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu GILBERTO BATISTA BEZINHO.

Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, o interrogatório do acusado (id.62678634).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2021, às 10:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

GILBERTO BATISTA BEZINHO, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 3125, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade de Cacoal/RO, fone (69)9.9305- 3444;

BERENICE BATISTA RAMOS, residente e domiciliado na Rua Scherrer Andrey, n. 546, bairro Parque Brizon, na cidade de Cacoal/RO, fone: (69) 99279-8092;

ALEXANDER PATRICK FIDELS COATTI, residente e domiciliado na Rua E4panha, nº 2696, Casa 2, bairro Jardim Europa, na cidade de Cacoal/RO, fone 69 9955-6155.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 24 de setembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0010736-19.2013.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: SAULO CORREA SOARES, CPF nº 82796572234, RUA ANA LÚCIA 1675, - DE 1528/1529 A 1706/1707 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238 Vistos.

A defesa suscitou o reconhecimento da inépcia da exordial e a revogação da prisão preventiva (id 62059060).

O MP manifestou pela rejeição da preliminar de inépcia da denúncia e favorável à revogação da prisão preventiva.

Era o que havia para relatar.

Quanto à alegação de inépcia da exordial, verifico que a denúncia deve atender aos requisitos de formalidade estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte:

A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Assim, se a denúncia descreve fato criminoso, em todos os seus elementos, de tal maneira que autorize um juízo de suspeita de crime, merece ela ser havida como eficaz ou apta a ensejar a instauração da ação penal (STF, 2a. T. RHC n. 48.988 - RTJ, 59/2). Inepta é somente a que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico. A denúncia oferecida em desfavor do réu preenche os requisitos do art. 41, do CPP, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Outrossim, a defesa do réu não trouxe aos autos situação que se enquadre em quaisquer das hipóteses contidas no art. 395, do CPP, que levassem à rejeição da denúncia, de modo que afastasse a preliminar.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, verifico que o acusado teve a sua prisão decretada em razão do seu não comparecimento, após a citação por edital, sendo o feito suspenso nos moldes do artigo 366.

Por consequência, considerando que o réu constituiu advogado e apresentou endereço atualizado (id 62059061 - pág. 2), REVOGO a prisão anteriormente decretada vez que não subsistem os motivos que a culminaram.

Promova-se o necessário para baixa do MANDADO de prisão no BNMP.

Consequentemente, considerando a apresentação de endereço atualizado, determino nova tentativa de citação do acusado.

Serve a presente de MANDADO para citação do acusado no endereço abaixo:

a) SAULO CORREA SOARES, brasileiro, nascido aos 01/09/1983, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Soares dos Santos e Izuleide Correa de Miranda, com endereço na Av. Brasil, 4041, Bairro Habitar Brasil, Ji-Paraná/RO, CEP 76909-857, Telefone nº (69) 9 9217-6391.

FINALIDADE: CITAR o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Solicite-se os antecedentes criminais da comarca de Ji-Paraná, servindo a presente de ofício nº 844/2021/GAB/2CRI/CAC.

Em continuidade, promova-se o agendamento da audiência de instrução.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7004107-26.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento

Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: CLEITON DA LUZ DA SILVEIRA ADVOGADO

DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 155, § 4º, II do Código Penal.

Narra a inicial acusatória:

No dia 24/04/2021, no período da tarde, na Rua Pedro Correia, 4179, Morada do Sol, nesta cidade e comarca de Cacoal, o denunciado CLEITON DA LUZ DA SILVEIRA, mediante escalada, subtraiu, para si, 01 (Um) aparelho celular da marca Samsung, de cor rosa, com capa protetora, além de cartões e documentos pessoais da vítima SANDRA REGINA DA SILVA. Conforme consta dos autos, aproveitando da ausência de vigilância no local, o denunciado escalou o muro que cerca o quintal, adentrou a residência e recolheu um aparelho celular, além de cartões e documentos da vítima Sandra. Após, de posse dos pertences da vítima, evadiu-se do local. Dos relatos, consta que o infrator estava evadindo do local quando fora avistado pelo esposo da vítima, o qual chamou a polícia. A vítima, ao notar pela falta do seu aparelho celular, ainda o rastreou através de outro aparelho, sendo que este apontou como local de sua localização a residência do denunciado. Em seguida, ao comparecer ao local, os Policiais avistaram o denunciado lançando um objeto no matagal, ao lado da residência dele, sendo que, após ser abordado, Cleiton acabou por confessar a autoria do delito, tendo indicado a localização do bem da vítima.

A denúncia foi recebida em 11/05/2021 (ID 57536788).

Citado (ID 57809130), o réu apresentou resposta à acusação (ID 58546150) e afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 58662263).

O processo foi instruído com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu.

Alegações finais do Ministério Público (ID 61334273) postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Alegações finais da Defensoria Pública (ID 62089177) requerendo a desclassificação do crime para furto simples, o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação da pena no mínimo legal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime de furto está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante - IPL 134/2021, Ocorrência Policial n. 57392/2021, Auto de Apresentação e Apreensão n. 134/2021 e Termo de Restituição n. 91/2021 (id 56953350).

Quanto à autoria, em juízo, o réu confessou a prática do crime. Relatou que estava passando, reparou que o portão da casa da vítima estava aberto e viu um celular em cima da mesa. Entrou, pegou o aparelho e foi embora. Disse que a polícia foi até sua casa atrás do celular e o encontrou. Está em cumprimento de pena.

Em juízo, a vítima disse que foi trabalhar e esqueceu seu celular em casa. Quando retornou para casa seu esposo disse que tinha lhe MANDADO mensagem e ela falou que não, pois tinha esquecido o aparelho. Porém seu esposo disse que ela tinha respondido a mensagem. Seu esposo recordou que quando chegou em casa tinha um rapaz pulando o muro. Ligou e mandou mensagens para o celular. O réu respondia as mensagens. Rastrou o celular através de um aplicativo e realmente estava na casa do rapaz que tinha pulado o muro. Ligaram para a polícia. Os policiais foram até a casa do réu, o chamaram e avistaram ele jogando o celular pelo muro. Sendo assim, os policiais encontraram o celular.

Sérgio de Souza Correa, esposo da vítima, disse que sua esposa saiu e esqueceu o celular em casa. Relatou que também não estava em casa e que quando retornou avistou o réu pulando o muro. Disse que o chamou e conversou com ele. O réu disse que era vizinho e que estava “dando umas voltas”. Sendo assim, não se importou. Entrou em casa e mandou uma mensagem para sua esposa e “ela” respondeu. Logo em seguida sua esposa chegou em casa e perguntou se ele tinha visto seu celular, pois tinha esquecido em casa. Dessa forma lembrou que o réu tinha pulado o muro. Sua esposa rastrou o referido celular e viu que estava na rua de cima. Ligaram para a polícia e foram até a casa do réu. Quando o réu viu a polícia, jogou o celular pelo muro dos fundos. Acompanhado pelos policiais, foi até o lugar que o réu jogou o celular e o encontraram.

O PM Osmar Schramm, testemunha compromissada, disse que o marido da vítima ligou no quartel alegando que teria visto uma pessoa saindo de seu quintal e quando adentrou a residência sentiu falta de um aparelho celular. Quando chegaram no local, o marido da vítima passou as características do indivíduo e mediante essa informação já suspeitaram que era o Cleiton. Foram até a casa do Cleiton mas ele não os atendeu, momento em que o sargento Mateus olhou pelo buraco do portão e viu o Cleiton arremessando algo por cima do muro. Nisso deu a volta pelo mato e localizou o celular da vítima. Conversaram com o réu e o mesmo confessou que tinha furtado o celular da vítima. Alguns documentos haviam sido furtados também. Fizeram buscas em volta e encontraram a habilitação da vítima toda rasgada ali próximo.

O PM Tiago Mateus Folle, testemunha compromissada, disse que o esposo da vítima estava chegando na residência deles e observou o réu pulando o muro do quintal. A vítima chegou em casa e percebeu que o seu celular tinha sumido. Ela conseguiu rastrear e deu no endereço do réu. Foram fazer uma averiguação na casa do réu e este jogou o celular em um terreno baldio que tinha nos fundos quando viu a viatura. Fizeram uma busca e conseguiram encontrar o telefone, cartão e habilitação rasgada.

Pois bem.

A prova dos autos não deixa dúvidas de que o réu, de fato, subtraiu o celular da vítima.

Note-se que a confissão do réu está em perfeita sintonia com as demais provas produzidas, notadamente os depoimentos prestados em juízo.

Demais disso, o bem subtraído foi localizado na posse do réu, o que confirma os fatos narrados na denúncia.

Quanto à circunstância qualificadora, verifica-se que a Autoridade Policial solicitou a realização de laudo para a constatação da escalada, contudo, tal prova não foi produzida.

Muito embora este juízo tenha como prescindível o laudo pericial para o reconhecimento da qualificadora da escalada, é certo que a sua incidência carece de demonstração por outros meios de prova. Nesse sentido, não há nos autos qualquer indicativo de que o muro da residência tenha altura necessária à implementação de esforço do réu para suplantá-lo. É que muito embora a vítima e seu esposo tenham revelado que a residência é cercada por um muro alto, essa percepção é absolutamente pessoal e, repita-se, não sendo confortada por qualquer outro meio de prova, não se mostra apta a sustentar o reconhecimento da qualificadora.

De rigor, portanto, afastar a qualificadora para reconhecer a prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar CLEITON DA LUZ DA SILVEIRA, já qualificados, pela prática dos crimes capitulados no art. art. 155, caput, do Código Penal.

Critérios de individualização da pena

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Ostenta condenação definitiva nos autos 0004234-93.2015.822.0007.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.

As circunstâncias e consequências são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, específica ressalte-se, porquanto ostenta condenação definitiva nos autos 0010988-85.2014.822.0007, pelo que, nos termos do art. 67 do Código penal, dada a preponderância, aumento a pena em 01 (um) mês e 03 (três) dias-multa, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e multa de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), equivalente a 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67 do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.

Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei.

A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:

Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379)

Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CABIMENTO. Mostra-se impróprio transportar para a recorribilidade ordinária pressupostos de recursos de natureza extraordinária – prequestionamento. PENA – DOSIMETRIA – REINCIDÊNCIA – PREPONDERÂNCIA. A agravante reincidência prevalece sobre a confissão – artigo 67 do Código Penal. (RHC 141519, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020)

CONFISSÃO – REINCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – IMPROPRIEDADE – PRECEDENTES. Prepondera sobre a confissão a reincidência, no que esta última revela a necessidade de observar-se apenação substancial, não se colocando no mesmo nível o reincidente e o primário. (RHC 135819, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Regime de cumprimento da pena

Dada a reincidência, nos termos do art. 33, 2º, “c”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Ainda ao réu, portanto, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

Prisão

Na medida em que o réu respondeu preso ao processo, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Demais disso, o réu é reincidente específico e a prisão tem lugar para a garantia da ordem pública e para afastar-se a possibilidade de repetição da conduta.

Nego ao réu, portanto, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA, contudo, determino a adequação do regime de recolhimento.

Disposições finais

Isento o réu das custas processuais, na medida em que foi representado nos autos pela Defensoria Pública.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
- 3) Fica o réu intimado a quitar a pena de multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
- 4) Expeça-se Guia de Execução;
- 5) SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas.

PRI.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 1001018-39.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MAICON EURICO ALMEIDA AGUIAR, CPF nº 02418353214, RUA TRÊS 3092, CASA/ ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO JARDIM ITÁLIA - 76960-251 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0030487-65.2008.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JHONNY BATISTA SAMARI, CPF nº 02693371139, AV. PORTO VELHO 2301, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0003476-80.2016.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 25228501215, RUA GUIMARAES ROSA 1294, NÃO INFORMADO VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001146-42.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: ENEIAS ASSIS DE OLIVEIRA, CPF nº 70112429297, AVENIDA RIO DE JANEIRO, N. 4478, ALTA FLORESTA DO 4478 NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0006413-73.2010.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ELCIO GOMES DA COSTA, CPF nº 04028896657, LINHA 20, KM 20, MANOEL CORREIA S/N, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7004107-26.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: CLEITON DA LUZ DA SILVEIRA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3741, - DE 3468 A 3686 - LADO PAR JOSINO BRITO - 76961-516 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que, no relatório da SENTENÇA de id 62683865, consta o nome de MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES, pessoa que não figura no polo passivo do presente feito.

Isto posto, reconheço a existência de erro material na SENTENÇA proferida nestes autos, a fim de sanar o erro identificado, para seja assim redigida:

Onde se lê:

MATHEUS DOS SANTOS GONÇALVES.

Leia-se:

CLEITON DA LUZ DA SILVEIRA.

No mais, mantenho inalterada a SENTENÇA proferida (id 62683865)

Junte-se aos autos, sendo que esta DECISÃO passa a ser parte integrante da SENTENÇA.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0010951-24.2015.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JOAO PAULO FUZO, CPF nº 75202425287, RUA DUQUE DE CAXIAS 1070, RUA T-6, 1068, RIACHUELO, JI-PARANÁ PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0008926-53.2006.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: DOUGLAS COSTA NEVES, CPF nº DESCONHECIDO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO S/N CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001573-44.2015.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ELENILSON DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 63911728204, AVENIDA BELO HORIZONTE 5451, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0105476-76.2007.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento

Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: IVAIR RODRIGUES DE AGUIAR, AV. SANTOS

DUMONT 1555 CRUZEIRO - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO, GEREMIAS DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 07026792679, RUA

RORAIMA 2009 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Vieram os autos com a notícia da prisão preventiva do acusado IVAIR RODRIGUES DE AGUIAR.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o acusado não foi localizado para citação pessoal, sendo o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP.

Cumprida a ordem, revogo a prisão preventiva de IVAIR RODRIGUES DE AGUIAR, visto que já foi efetivada a sua citação pessoal (id 62513432), na qual foi informado o endereço (Av. Santos Dumont, 1555, Bairro Cruzeiro, Jauru-MT) e telefone (65 9 9692-6427) atualizados.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o(a) preso(a) ser liberado(a) se por outra razão não deva permanecer segregado(a).

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Jauru/MT, para o cumprimento do Alvará de Soltura.

Expeça-se contraMANDADO de prisão. Atualize-se o BNMP.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69)

3443-7626 PROCESSO: 0061025-73.2001.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: MAURICIO DOMINGOS WERNECK, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELO

BELO HORIZONTE 6230 ou 2533, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA,

LUIZ PRUDENTE DE ARAUJO, CPF nº 82965315268, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2255, - ATÉ 2339/2340 NOVO HORIZONTE - 76962-

064 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO BOSCO TAVEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 14321505291, RUA CASTANHEIRA Não Informado, OU

RUA GENERAL GLICERIO N1058 B: CACHOEIRINHA, MANAUS INCRA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM

ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69)

3443-7626 PROCESSO: 0011222-33.2015.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: EDISON ERICH SCHRAM WILVOCH, CPF nº 01856918203, RUA BENEDICTO ARAÚJO

134, TEL.34 99186-2505 MARIA REZENDE - 38401-855 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69)

3443-7626 PROCESSO: 0010734-83.2012.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: JENIFFER FLAVIA DE SOUZA MOLINA, RUA PADRE MANOEL DA NOBREGA 596, -

DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA, CRISTIANO SOUZA MOLINA, PADRE MANOEL DA

NOBREGA 596, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001801-92.2010.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: PAULO SERGIO CARDOSO, CPF nº 88232697253, LINHA 04, LOTE 83, "CHICÃO", KM 50. S/N, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, CLAUDINEI ESTANISLAU, CPF nº 79156789220, RUA CAMINHO DO CÉU Não Informado CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001451-07.2010.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: IJUAI SURUI, CPF nº 00494983205, LINHA 13 (ALDEIA CAMBAM IBI) S/N, VULGO PAULO SURUI ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINA ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 93151500234, LINHA 13 (ALDEIA CAMBAM IBI) S/N, RESERVA INDÍGENA ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0005116-60.2012.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: PAULO DONIZETE CUSTÓDIO, CPF nº 29592984204, RUA PIRATANA 513 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0007000-42.2003.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: M. A. M., CPF nº 23912030200, ANA LUCIA 1661, - DE 1528/1529 A 1706/1707 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0023148-94.2004.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: CÍCERO ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1016, NÃO INFORMADO VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEXSANDRO ARILDO LEME, CPF nº 02333153903, RUA JACAREZINHO 207 EMOGUAÇU - 83209-060 - PARANAGUÁ - PARANÁ REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001019-51.2011.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ADRIANO RUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ESPÍRITO SANTO 806, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000827-40.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: LEIDIVANE PEREIRA DE MIRANDA, LINHA 09, GLEBA 08. LOTE 88C s/n, TEL. 9 9922-5062 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0073263-90.2002.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: JÚLIO CARLOS LOUZADA BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 24 S/N, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ALAILTON CONDAQUI, CPF nº 52338223268, LINHA 02 Lote 06, Km 02, EM 08/06/2005 CUMPRIA PENA EM ROLIM DE MOURA S/N - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0001882-26.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: VALDECIR DA SILVA FREITAS, CPF nº 69085641268, AVENIDA PRIMAVERA 2047, LINHA KAPA 0, KM 02, ZONA RURAL, ROLIM DE MOURA VISTA ALEGRE - 76960-103 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626

PROCESSO: 7004697-03.2021.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: P. C. - C. - D. E. E. A. A. M. - D. INVESTIGADO: M. J. A. S., CPF nº 02963521286, RUA GUIMARÃES ROSA 339, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

- 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.
- 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
- 3- Junte-se os antecedentes criminais locais.

4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

5- Cumpra-se.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0086663-30.2009.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: CLODOALDO SANTOS BARRETO, TRAVESSA B 4980 BELA VISTA - 76982-074 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0028327-48.2000.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: JONAS TAVARES DE MORAES, CPF nº 67135765249, AVENIDA RECIFE 727, OBS.: ATUALMENTE ENCONTRA-SE UNID. PRESIDENCIAL DE MANAUS/AM CP Nº 0241895-78.2014.8.04.0001 NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA, ANILDO ANTÔNIO PARRALEIGO, RUA GENERAL OSÓRIO 1095, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0056986-33.2001.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: FLORINDO POI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO SPAGNOL 3560, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0004291-48.2014.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO Não Informado, ANDARILHO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DAVI DA ROCHA DIAS, CPF nº 00689635133, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO NÃO SABIDO Não Informado, ANDARILHO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0047985-19.2004.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: MARCELO RUBENS DE COUTO, CPF nº 61887480200, RUA DAS SERINGUEIRAS 139, (JD IPÊ) DOS CASA - 09840-160 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, ELIZEU BROZEGUINE PENA, CPF nº 75691183249, AVENIDA BRASIL 2027, RUA MOACIR FRAGA N 2316 BAIRRO GUARANHUS VILA VELHA NOVA BRASILIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000063-54.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JAILTON RODRIGUES GOMES, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1505, - DE 1515 A 1713 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-491 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Movimento lançado para regularização das Tabelas processuais Unificadas do CNJ.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009041-27.2021.8.22.0007 EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: DRIELE RODRIGUES DA COSTA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1098, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61767951 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, bem como, deve constar como data final a data de distribuição da ação.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010706-78.2021.8.22.0007 AUTOR: LUIZ CARLOS SESQUIM, LINHA 10 KM 15, LOTE 80, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7005302-46.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SANDERLEY SOARES DA SILVA, RUA GENERAL OSÓRIO 1235, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002650-56.2021.8.22.0007

AUTORES: ANTONIO CARLOS DE LIMA, RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS 2153 SANTA CLARA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA,

MARGARETE APARECIDA GRACI, RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS 2153 SANTA CLARA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALA 2 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

LATAM LINHAS AEREAS S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão na SENTENÇA.

DECIDO

Razão compete ao embargante no ponto que a DECISÃO proferida deixou de apreciar o termo de acordo pactuado entre as partes e juntado aos autos no id. 58601725 poucos dias antes do pronunciamento da SENTENÇA.

Acolho os embargos de declaração para modificar integralmente a SENTENÇA de id. 60460622, a qual passará a constar nos seguintes termos:

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades (id. 58601725) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004090-87.2021.8.22.0007

AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, AV. 2 DE JUNHO 2418, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Vistos

CLARO S.A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo omissão e contradição na SENTENÇA exarada (id. 60461969).

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Em que pese o relatado, verifica-se que o objeto da presente ação se funda na alegação da autora referente a cobrança de serviço nunca contratado.

A SENTENÇA proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a parte embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008921-81.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: EIDICLEIA DOS SANTOS FIGUEIREDO, LINHA 06, LOTE 11, GLEBA 06 S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61729844 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, bem como, deve constar como data final a data de distribuição da ação.

Ressalto, ainda, que caso não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento, devem ser excluídas do cálculo as parcelas vincendas.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003452-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANA CRISTINA MARCON, RUA FRANCISCO DE FREITAS 687 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

REQUERIDO: MAYZA TATHIANNI ALVES GOMES, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3737, SUMMER BRONZE - PROXIMO AO SHOPPING FLORESTA - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

DESPACHO

Vistos

a) Sem custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539826-5, Saldo: R\$ 1.599,72

FAVORECIDO: MICHELLI ROSA, CPF/CNPJ: 52269280253, Valor: R\$ 1.601,48MICHELLI ROSA, CPF/CNPJ: 52269280253, Valor: R\$ 1.601,48MICHELLI ROSA, CPF/CNPJ: 52269280253, Valor: R\$ 1.601,48

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE.

d) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008940-92.2018.8.22.0007

REQUERENTE: IVO ANTONIO MANFREDINHO, AC CACOAL 15765, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado pela requerida ENERGISA, contudo, após a extinção do processo pelo pagamento, portanto, a quantia deverá ser-lhe restituída (id. 28238918).

Assim, determino:

a) Intime-se a requerida ENERGISA para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009332-61.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE LINO, RUA TRÊS 825, CASA JARDIM ITÁLIA II - 76960-156 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REU: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

b) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente em favor do advogado do exequente, salvo se não possuir poderes para tanto.

c) Custas finais pagas.

d) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Publicação e Registro automáticos.

f) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010702-41.2021.8.22.0007

AUTOR: DENILSON DOS SANTOS, LINHA 10 LOTE 84, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008316-72.2020.8.22.0007

AUTOR: EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA, RODOVIA 364, S/N, KM 225, LOTE 287, SETOR 04 lote 287, DISTRITO DE RIOZINHO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539407-3, Saldo: R\$ 2.271,45

FAVORECIDO: JULIANO MENDONCA GEDE, CPF/CNPJ: 83104631204, Valor: R\$ 2.279,03

Observação: Recomendando que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE.

d) Custas finais pagas.

e) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.

f) Publicação e Registro automáticos.

g) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7005312-27.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LOURIVAL RATUNDE, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 29, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

OBS: sem possibilidade de expedição de alvará eletrônico.

OBS: segue em anexo o extrato da conta judicial.

b) Uma vez retirado expedido o alvará e intimado, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

c) Custas finais pagas.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006188-45.2021.8.22.0007

REQUERENTES: PEDRO PATUSSI, ÁREA RURAL 84 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ADEMILSON

PATUSSI, ÁREA RURAL 07, 07, LOTE 84, GLEBA 06, KM 45 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Tendo em vista que a requerida foi citada via sistema em 13/08/2021 e não apresentou defesa, decreto sua revelia, aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC. Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto a injustificada não prestação do serviço requisitado pelo consumidor.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por PEDRO PATUSSI, ADEMILSON PATUSSI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na linha 07, Lote 84, Gleba 07, KM 45, Zona Rural, CEP: 76.968-899, Cacoal – RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 20.835,12 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008986-76.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: RAFAEL GENTIL DE OLIVEIRA CORONEL, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2179, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61757081 foi solicitado o “termo de CONCLUSÃO de tratamento”, vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, bem como, deve constar como data final a data de distribuição da ação. Ressalto, ainda, que caso o termo de CONCLUSÃO de tratamento não seja apresentado, devem ser excluídas do cálculo as parcelas vincendas.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006014-75.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ANA DA PENHA OLIOSI PEREIRA, LH 05 LT 38 GB 05 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo. Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida ENERGISA, motivo pelo qual, foi expedido alvará parcial em favor da parte exequente e extinto os autos pelo pagamento.

Assim, determino:

- a) Intime-se a requerida ENERGISA para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
- c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
- d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008924-36.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO FERREIRA RANGEL, RUA GILBERTO FREIRE 1107 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61730039 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, bem como, deve constar como data final a data de distribuição da ação.

Ressalto, ainda, que caso o termo de CONCLUSÃO de tratamento não seja apresentado, devem ser excluídas do cálculo as parcelas vincendas.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004582-79.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DOUGLAS DOMINGUES, AVENIDA PARANÁ 194, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

a) Sem custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539673-4, Saldo: R\$ 4.512,69

FAVORECIDO: VILSON MOREIRA JUNIOR, CPF/CNPJ: 94253471234, Valor: R\$ 4.520,84

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. c) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE. d) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010689-42.2021.8.22.0007

AUTOR: UELITON LETIS DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

UELITON LETIS DE SANTANA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando IMEDIATAMENTE a sua TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAR CIRURGIA CARDÍACA COM INDICAÇÃO DE ABCESSO PERIVALVAR DE VALVA MITRAL COM INSUFICIÊNCIA DE GRAU IMPORTANTE.

Consta dos autos que o requerente, atualmente com 63 anos de idade, encontra-se internado junto ao Hospital de Urgência e Emergência – HEURO -, desde a data de 01/08/2021 e necessita do procedimento cirúrgico cujo encaminhamento é datado de 16/09/2021, mas sem concessão até a presente data.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Para a concessão da tutela provisória, imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que o quadro clínico da paciente é delicado, necessitando da intervenção cirúrgica sob risco de morte, sendo que aguarda uma vaga desde o dia 16/09/2021.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE EM PORTO VELHO/RO PARA REALIZAR DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CARDÍACO COM INDICAÇÃO DE ABCESSO PERIVALVAR DE VALVA MITRAL COM INSUFICIÊNCIA DE GRAU IMPORTANTE.

Sendo necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo para cumprimento: 15 dias corridos (a contar da intimação via oficial de justiça).

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital HEURO (Av. Rosilene Xavier Transpadini, 2220, Jardim Eldorado, Cacoal - RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em Hospital de maior porte em que é realizada a referida cirurgia.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (endereço Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

e) Determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

Cacoal, 24/09/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010697-19.2021.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO LUIS DOS ANJOS, RUA JOSÉ BECHER 1170, CASA TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REU: UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS 346, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega que não celebrou contrato com a requerida, porém, tem sido descontados valores referentes a seguro de seu benefício previdenciário.

Requer, a título de antecipação de tutela, que a requerida suspenda os descontos de seu benefício.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tratando-se de suposto contrato de seguro mediante desconto no benefício previdenciário do autor, a urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar referidos abatimentos dos valores que o requerente percebe para prover seu sustento.

O autor apresenta extrato bancário que comprova que os descontos estão sendo realizados desde 02/07/2020, inicialmente no valor de R\$ 29,70 e atualmente na monta de R\$ 30,50 (id. 62674187 e 62674188).

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, os descontos podem ser retomados.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos mensais lançados no benefício previdenciário do autor a título de seguro.

O descumprimento desta DECISÃO ensejará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada novo desconto realizado após a data da intimação, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

- 6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008998-90.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: JESSICA DA PAIXAO CAMARGO SOUZA, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4062, - ATÉ 3646/3647 VILLAGE DO SOL II - 76964-560 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61757409 foi solicitado o “termo de CONCLUSÃO de tratamento”, vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, bem como, deve constar como data final a data de distribuição da ação.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008900-08.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: LINEIDE GOMES DE AGUIAR, AVENIDA PORTO VELHO 1100, APTO 13 JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61730274 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, bem como, deve constar como data final a data de distribuição da ação.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7005623-18.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CRISTIANE ANDREIS SONCELA, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA - EPP, AVENIDA ENGENHEIRO JUAREZ DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY 585 ELDORADO - 12238-565 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID, OAB nº SP228576

DESPACHO

Vistos

Vistos

a) Intimo (DJ) a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Expeça-se alvará de transferência da importância depositada nos autos para a conta informada no id 61239905.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009799-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DEVAIR LOOSE, LINHA 06 s/n, GLEBA 05 LOTE 63-A, KM 16 - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, FATIMA REGINA ZULIN

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Polo passivo

Determino a correção do polo passivo para constar o endereço de FÁTIMA REGINA ZULIN como sendo Rua Prefeito João de Giuli, 346, Sala 1, Centro, Guaraci no Estado do Paraná, CEP 86620-000.

2- Do pedido de antecipação de tutela

Alega o requerente que seu nome foi protestado por dívida ativa (tributo ICMS) de um produto supostamente lhe enviado pela requerida Fátima Regina Zulin. Ressalta que não conhece referida requerida e que nunca adquiriu produtos da mesma.

Requer, em tutela antecipa, a exclusão do seu nome da dívida ativa.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Ocorre que a simples alegação de não ter adquirido produto da segunda requerida não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito visando o cancelamento do protesto que, aparentemente, foi regular.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3- Audiência de conciliação

Por se tratar de demanda que possui pessoa física e ente público no polo passivo, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 05/11/2021, às 09:00.

4- Intime-se o(a) requerente (via DJ);

5- Citem-se e intemem-se os requeridos (Estado via sistema e Fátima via AR/MANDADO /carta precatória);

6- Ressalto que o prazo de contestação, excepcionalmente, será de 30 dias úteis a contar da citação.

7- Advertências gerais às partes:

7.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet; Esclareço que a Cejusc está usando o contato (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp)

7.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador;

7.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

7.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

7.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

7.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

7.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

7.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, com exceção dos entes públicos;

7.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

7.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

7.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

7.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

7.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

7.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

7.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

7.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

7.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

7.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

7.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

8- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA FÁTIMA.

Cacoal/RO, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005134-44.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: GENEALDO FRANCA DOS SANTOS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010712-85.2021.8.22.0007

PROCURADOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 184, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

PROCURADOR: EDIRLEI JOSE CHAVES, AVENIDA AMAZONAS 2638, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) documento de identificação;

b) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009150-41.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: DANIEL GUEDES, RUA PEDRO RODRIGUES 298, - DE 897/898 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-848 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61777381 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009046-49.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: PATRICIA FAUSTINO NEVES DA SILVA, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1776 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61777795 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, bem como, para excluir do cálculo as parcelas vincendas, portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela vencida com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, bem como, deve constar como data final a data de distribuição da ação. Ressalto, ainda, que caso o termo de CONCLUSÃO de tratamento não seja apresentado, devem ser excluídas do cálculo as parcelas vincendas.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002380-32.2021.8.22.0007

REQUERENTES: OSMIR FERREIRA DA SILVA, OSLEI FERREIRA DA SILVA, ODAIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos

Formulam os requerentes pedido de gratuidade judiciária, contudo, não há comprovação nos autos da hipossuficiência financeira alegada.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002922-50.2021.8.22.0007

AUTOR: MARLENE DE LAZARI DA SILVA, LOTE 72-B4, GLEBA 05, SETOR GY-PARANÁ s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega. A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010606-65.2017.8.22.0007

REQUERENTE: VILTON JOSE PEDRA, AREA RURAL s/n, LH 3 LT 51 GB 2 PT 66 AREA RURAL DE MINISTRO ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que trata-se de depósito referente a condenação em honorários advocatícios que penderam de levantamento pela parte autora.

Assim, determino:

a) Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001812-21.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3920, - DE 3806 A 3980 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-424 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de sequestro das contas do Estado de Rondônia que não foram utilizados para tratamento de saúde da autora, posto que cumprida a prestação junto a rede pública.

Assim, determino:

a) Intime-se o requerido Estado de Rondônia para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo para a terceira interessada, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça
c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.
Cacoal, 24/09/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008852-49.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: JOAO VICTOR PINTO FURTUNATO, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4034 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61730311 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005221-05.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EDEVAIR FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 08, GLEBA 08, LOTE 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado pela requerida ENERGISA e que não houve cumprimento pela CPE da ordem pronunciada no item b do DESPACHO de id. 30219073.

Assim, determino:

a) Intime-se a requerida ENERGISA para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011821-08.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LUZIA NOGUEIRA FERNANDES, RUA RURAL 1324, CASA 04 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: ENERGISA, RUA JOSE DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

a) Custas finais pagas.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539584-3, Saldo: R\$ 787,27

FAVORECIDO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, CPF/CNPJ: 18885217249, Valor: R\$ 789,09

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE.

d) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005716-44.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: JESSE CARLOS DIONIZIO DE ALMEIDA, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1235, - ATÉ 1246/1247 SANTO ANTÔNIO - 76967-342 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000787-65.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDER SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008923-22.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SUELI BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEARH - SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008467-04.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: ANGELICA SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012874-58.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA CRISTINA FABRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo Executado.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002005-36.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARTEMIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010692-94.2021.8.22.0007

AUTORES: ROBSON REINOSO DE PAULA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSIMERI FACHETTI, RUA RIO BRANCO 1442, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- documento de identificação de ROBSON REINOSO DE PAULA;
- procuração de ROSIMERI FACHETTI outorgando poderes ao advogado;
- comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002902-93.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NORELINO RODRIGUES PINTO FILHO, LINHA G-8 P.A COLNIZA I, KM 15 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Sem custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico transferência) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536433-6, Saldo: R\$ 2.584,58, Intituição

Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539450-2, Saldo: R\$ 8.128,64

FAVORECIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, CPF/CNPJ: 09552723272, Intituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:, AILTON

FELISBINO TEIXEIRA, CPF/CNPJ: 09552723272, Intituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

CONTA DESTINO: conta corrente n. 27647-8, Agência 1823 da Caixa Econômica Federal de Cacoal – RO de Titularidade de AILTON

FELISBINO TEIXEIRA – CPF 095.527.232-72

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000956-52.2021.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANA VELLOSO SOUZA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 05 LOTE 41 GB 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Custas finais pagas.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico transferência) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539378-6, Saldo: R\$ 17.833,81

FAVORECIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, CPF/CNPJ: 86294180287, Intituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

CONTA DESTINO: Banco do Brasil Titular: Patricia Raquel da Silva Piacentini Agência: 1179-7 Conta Corrente: 38718-5 CPF: 86294180287

Data de nascimento: 21/03/1986

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o executado intimado (DJ), por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente reclamado (R\$271,77) ou impugnar o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (CPC 523) e penhora.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE (DJ) para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009619-24.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS SANTANA DE SOUZA 70014849119, AVENIDA BELO HORIZONTE 2086, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

a) Intimo (DJ) ambas as partes para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ressalto que a Turma Recursal condenou as duas partes recorrentes (requerente e requerido) ao pagamento de custas:

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539631-9, Saldo: R\$ 3.314,13

FAVORECIDO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, CPF/CNPJ: 71655883291, Valor: R\$ 3.322,75

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000472-71.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MOISES CAPELINE, LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 41-A, ZONA RURAL lote 41-A, LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 41-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Custas finais pagas.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539479-0, Saldo: R\$ 3.130,21

FAVORECIDO: JULIANO MENDONCA GEDE, CPF/CNPJ: 83104631204, Valor: R\$ 3.140,59

CONTA DESTINO: alvará de levantamento.

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000738-24.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA BRAVIN VILELA, RUA PIONEIRO ANTÔNIO TREVIZANI FILHO 4036 ALPHA PARQUE - 76965-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

a) Sem custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539690-4, Saldo: R\$ 2.013,81

FAVORECIDO: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, CPF/CNPJ: 52901327249, Valor: R\$ 2.018,25

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006268-09.2021.8.22.0007

AUTOR: JOANA CINTA LARGA, RUA CAPITÃO LUIZ TEIXEIRA 1746 CENTRO (RIOZINHO) - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

BANCO BMG S/A e JOANA CINTA LARGA opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo contradição na SENTENÇA exarada.

DECIDO

Quanto aos embargos opostos pelo Banco BMG, não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Em que pese o relatório, verifica-se que o objeto da presente ação é a alegação da autora que pactuou empréstimo consignado com o banco requerido, descobrindo após a contratação que na realidade foi realizada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM).

Acerca dos embargos opostos por Joana Cinta Larga, em que pese o arguido, houve demonstração dos autos quanto ao empréstimo contratado e determinada a conversão para modalidade comum de empréstimo, nos termos manifestados pela contratante à época.

No mais, vislumbro que a SENTENÇA proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a parte embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7010189-10.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ARISTIDES PAGUNG, LH: 06; LT: 63-A; GL: 05 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

EXECUTADO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

a) Intimo (DJ) a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico transferência) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539519-3, Saldo: R\$ 31.331,35

FAVORECIDO: Gilson Vieira Lima, CPF/CNPJ: 13911112220, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

CONTA DESTINO: TITULAR: GILSON VIEIRA LIMA - CPF 139.111.122 - 20 BANCO: 104 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL); AGENCIA: 4473 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (RO); OP: 13; CONTA: 9.460 - 4

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002952-85.2021.8.22.0007

AUTOR: COMERCIAL GAMA LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 926, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

REQUERIDO: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, ESTRADA DOS ALPES 900 - 970, EMPRESA JARDIM BELVAL - 06423-080 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA DOS REIS RAIMUNDO, OAB nº SP324359

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

b) Expeça-se alvará de levantamento ao banco, em favor do exequente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Obs: sem possibilidade de expedição de alvará eletrônico

Obs: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Sem custas finais.

d) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Publicação e Registro automáticos.

f) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006980-33.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LEANDRO SILVA DE JESUS, RUA UIRAPURU 2660, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do exequente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, N° da conta: 1538434-5, Saldo: R\$ 820,66
Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, N° da conta: 1538434-5, Saldo: R\$ 820,66

FAVORECIDO: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, CPF/CNPJ: 00050670220, Valor: R\$ 822,48
TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, CPF/CNPJ: 00050670220, Valor: R\$ 822,48

Observação: Recomendando que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE.

d) Custas finais pagas.

e) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.

f) Publicação e Registro automáticos.

g) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008895-83.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: VANDERLEI BARBOZA, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2771 VILA VERDE - 76960-510 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61729968 foi solicitado o “termo de CONCLUSÃO de tratamento”, vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, e devendo constar como data final a data de distribuição da ação.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010693-79.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALMIR MACHADO MESSIAS, LINHA 07 LOTE 85-A, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003117-35.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO, AVENIDA ITAPEMIRIM 565, FUNDOS NOVO CACOAL - 76962-208 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
ALVARÁ DE SOLTURA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

- a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).
 - b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.
- CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539777-3, Saldo: R\$ 5.108,35
FAVORECIDO: ANDREA GODOY, CPF/CNPJ: 00805500960, Valor: R\$ 5.116,55
- Observação: Recomendando que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
- c) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE.
 - d) Sem custas finais.
 - e) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.
 - f) Publicação e Registro automáticos.
 - g) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006732-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANDECLEIA SOUZA SILVA, LINHA 03 LOTE 26 A-4, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal para opor óbice sem justificativa ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010429-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDEMIR MELO DE OLIVEIRA, LINHA 208, KM 23 S/N, SETOR PROSPERIDADE ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo consignado, contudo, meses após o início dos descontos, percebeu que a transação foi realizada na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 20/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008093-22.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SONIA DE LOURDES DE ALMEIDA, RUA MACHADO DE ASSIS 1845 INDUSTRIAL - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

a) Sem custas finais

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1537626-1, Saldo: R\$ 9.223,45 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1537626-1, Saldo: R\$ 9.223,45

FAVORECIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA, CPF/CNPJ: 90869362291, Valor: R\$ 11.287,29 THALES CEDRIK CATAFESTA, CPF/CNPJ: 90869362291, Valor: R\$ 11.287,29

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE.

d) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008927-88.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: MIKEIAS DOS REIS SOUZA, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4062, - ATÉ 3646/3647 VILLAGE DO SOL II - 76964-560 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61731203 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, e devendo constar como data final a data de distribuição da ação. Ressalto, ainda, que caso o termo de CONCLUSÃO de tratamento não seja apresentado, devem ser excluídas do cálculo as parcelas vincendas.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009615-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RUDINEY RESENDE VELHO, RO 364, LOTE 08-A, GLEBA 10 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

- a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).
- b) Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
- c) Custas finais pagas.
- d) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.
- e) Publicação e Registro automáticos.
- f) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008933-95.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA COSTA CRUZ, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1943 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61729273 foi solicitado o “termo de CONCLUSÃO de tratamento”, vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, e devendo constar como data final a data de distribuição da ação. Ressalto, ainda, que caso o termo de CONCLUSÃO de tratamento não seja apresentado, devem ser excluídas do cálculo as parcelas vincendas.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004329-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LARISSON CAYQUE FERREIRA SENA 00979157269

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

EXECUTADO: URBANA CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006885-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

EXECUTADO: AUREO RIBEIRO COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011829-19.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ POCAHY, RUA DAS MARGARIDAS 2864 EMBRATEL - 76966-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

EXECUTADOS: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY, LOTES 14,16,20,22 JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N, LOTE 14, 16, 20 E 22, JARDIM AEROPORTO JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

DECISÃO

Vistos

Indefiro a penhora junto as operadoras de cartão de crédito indicadas, posto que não demonstrado nos autos o credenciamento da executada em relação as operadoras, tampouco, a existência de crédito passível de penhora.

Anoto que a busca de bens e promoção de atos para coibir a parte devedora a adimplir com a obrigação perseguida incumbe à parte exequente. Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios para consultas acerca da existência de bens e valores de propriedade da executada.

Verifico que a parte autora acrescentou ao valor dos cálculos honorários de execução (id. 61118339).

Ocorre que nos processos dos Juizados Especiais, em primeiro grau, salvo a litigância de má-fé, não há condenação em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Desta forma, intime-se o requerente para apresentar novos cálculos, a fim de sanar a irregularidade apontada e indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 01/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000599-72.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEUZIANE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015

EXECUTADO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000729-62.2021.8.22.0007

Requerente: ANDERSON CERIBELE

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009474-65.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO DA SILVA BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Rio de Janeiro, 3963, alta floresta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002449-64.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: HEIDRICK & CABRAL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

EXECUTADO: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008199-18.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: JOSILENE ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000309-57.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: EVERSON PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006388-52.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: IRACI DE OLIVEIRA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

EXECUTADO: NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006984-36.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

EXECUTADO: ELSON JOSE ALVES DOS SANTOS DA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009810-35.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS FORTUNATO, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4044, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A, AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, COND ATLAS OFFICE PARK ANDAR 1A 2A 3A 3B CONJ 22A VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000970-07.2019.8.22.0007

AUTOR: TANIA BARBARA OLIVEIRA MELO SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2983, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de sequestro das contas do Estado de Rondônia que não foram utilizados para tratamento de saúde da autora, posto que cumprida a prestação junto a rede pública.

Assim, determino:

a) Intime-se o requerido Estado de Rondônia para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Decorrendo in albis o prazo para a terceira interessada, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça

c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009156-48.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: JAKELINE OLIVEIRA SILVA, RUA PEDRO KEMPER 2308, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

No DESPACHO de id. 61778770 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total devido atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela, bem como, deve constar como data final a data de distribuição da ação.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010697-19.2021.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO LUIS DOS ANJOS, RUA JOSÉ BECHER 1170, CASA TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REU: UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS 346, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega que não celebrou contrato com a requerida, porém, tem sido descontados valores referentes a seguro de seu benefício previdenciário.

Requer, a título de antecipação de tutela, que a requerida suspenda os descontos de seu benefício.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tratando-se de suposto contrato de seguro mediante desconto no benefício previdenciário do autor, a urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar referidos abatimentos dos valores que o requerente percebe para prover seu sustento.

O autor apresenta extrato bancário que comprova que os descontos estão sendo realizados desde 02/07/2020, inicialmente no valor de R\$ 29,70 e atualmente na monta de R\$ 30,50 (id. 62674187 e 62674188).

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, os descontos podem ser retomados.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos mensais lançados no benefício previdenciário do autor a título de seguro.

O descumprimento desta DECISÃO ensejará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada novo desconto realizado após a data da intimação, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 6.12- Ressalta que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 6.13- Ressalta que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001407-14.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001958-96.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ZILNEIDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001920-16.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 05, LOTE 18, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS, LINHA 05, LOTE 18 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de transferência) ao banco, em favor do exequente e/ou seu advogado constituído nos autos para transferência do montante depositado em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539696-3, Saldo: R\$ 1.938,09

FAVORECIDO: THIAGO CARON FACHETTI, CPF/CNPJ: 75461820263, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

CONTA DE DESTINO: Caixa Econômica; Agência 1823; Conta corrente 562-8, em nome de THIAGO CARON FACHETTI.

Observações: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE.

d) Sem custas finais.

e) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.

f) Publicação e Registro automáticos.

g) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000690-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NAEI MARQUES DOS REIS, ÁREA RURAL s/n, LH MIGUEL ARCANJO LOTE 27 GLEBA 05 S/N, SETOR PROS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de transferência) ao banco, em favor do exequente e/ou seu advogado constituído nos autos para transferência do montante depositado em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536756-4, Saldo: R\$ 426,40

FAVORECIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, CPF/CNPJ: 86294180287, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:
CONTA DE DESTINO: Banco do Brasil Titular: Patricia Raquel da Silva Piacentini Agência: 1179-7, Conta Corrente: 38718-5 CPF:
86294180287 Data de nascimento: 21/03/1986

Observações: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Havendo informação/reclamação de que o alvará eletrônico não se concretizou, desde já, autorizo a expedição de novo alvará pela CPE.

d) Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

e) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.

f) Publicação e Registro automáticos.

g) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 24/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007636-53.2021.8.22.0007 AUTOR: ELISANGELA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 04/11/2021 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001596-55.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: JHENIFER MARIELY GONCALVES BREMENKAMP

REQUERIDO: ROBSON SOARES, EVILASIO DIAS LAGAZI

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009682-49.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EUNICE COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002700-82.2021.8.22.0007

Requerente: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003831-92.2021.8.22.0007

Requerente: INEZ SEGOVIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007451-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: BEPISAN SERNALDO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004472-80.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: UESLEI EDUARDO DA SILVA VIDAL

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente, rejeito a preliminar de retificação do polo passivo, pois a incorporação alegada ocorreu após a propositura da presente ação, conforme documento de id. 59081264.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Restou comprovada a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida em 09/02/2018 decorrente do contrato n. 00001610559295.1 (id. 57256385), o qual o autor afirma desconhecer.

Em contestação, a requerida alega que a negativação decorreu de inadimplemento referente ao contrato nº 00001610559295.1-N146360010, e portanto, não há que se falar em ato ilícito, uma vez que agiu no exercício regular de seu direito.

A demandada juntou nos autos o contrato que teria originado o débito (id. 59018346), bem como comprovante de entrega da mercadoria comprada pelo autor (id. 59018343).

Apesar de o autor alegar desconhecer o endereço indicado no referido contrato, posto que atualmente reside no Estado de Rondônia, seu documento de identificação pessoal foi emitido pelo Estado do Acre (id. 57256382), local este em que foi celebrado o contrato, bem como corresponde ao local de entrega da mercadoria.

Ainda, instado a apresentar comprovante de endereço referente à data de entrega das mercadorias que originaram o débito, assim não o fez.

Dessa forma, o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por UESLEI EDUARDO DA SILVA VIDAL em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 13/08/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006882-14.2021.8.22.0007.

AUTOR: NATHALIA ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009453-89.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: EDIVALDO MARQUIORI

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005080-78.2021.8.22.0007

Requerente: GLORIA STHEFANY PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005710-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

REQUERIDO: EMERSON VIEIRA ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº: 7006791-21.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO DE

Nome: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Endereço: Rua Adil Nunes Leal, 3701, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-276

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011121-95.2020.8.22.0007

Requerente: AIRTON FELIPE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009775-75.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA MOTA, RUA DAS PALMEIRAS 1458, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos

Retifiquei o valor da causa para R\$ 10.652,35 (dez mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010664-29.2021.8.22.0007

REQUERENTE: AMILTO POTRATZ, LINHA 11 LT 15-A, GLEBA 11 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008305-09.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUZIA BARBOSA SANTOS LOMES, RUA SEIS DE MAIO 1932, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Técnica em enfermagem em 22/05/2019 no Hospital Regional de Cacoal, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de 09/2020 e laudos periciais paradigmas datados de 11/2018 e 04/2019 que comprovam seu direito.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Ademais, não pode ser caracterizado como laudo antigo, pois confeccionado após o início da prestação de serviço da parte requerente. Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 11/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (11/2018), porém, a requerente iniciou sua prestação de serviço apenas em 22/05/2019, logo, efeitos retroativos até junho/2019. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de junho/2019 a agosto/2021 (interposição da ação em 03/08/2021) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$4.867,29 (R\$180,27 * 27).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$405,60 (R\$4.867,29 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$135,20 (R\$4.867,29 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$5.408,09 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUZIA BARBOSA SANTOS LOMES em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$5.408,09 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de junho/2019 a agosto/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de setembro/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal/RO, 23/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010652-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANA FLAVIA KLITZKE BASILIO, RUA RIO BRANCO 1849, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7002374-25.2021.8.22.0007

AUTOR: CREUZA PELANDA LIMA LEMOS, RUA DOS COMPONENTES 1577 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Vistos

Condenada por litigância de má-fé (5% sobre o valo da causa), a requerente efetuou o depósito judicial em favor do requerido.

Assim:

- a) Intimo (DJ) o Banco requerido para apresentar dados bancários no prazo de 10 dias.
- b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência do valor depositado judicialmente para a conta da requerida a ser informada.
- c) Não havendo informação de conta, desde já, determino o envio do valor para a conta centralizadora junto ao TJRO.
- e) Em ambos os casos, liberado o valor da conta judicial, archive-se, posto que não houve início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010335-17.2021.8.22.0007

AUTOR: CARLINHO FABEM, ESTRADA DA FIGUEIRA LT 52A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010675-58.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA, LINHA 11 LOTE 24-A1, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000263-27.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: ORLANDO ELIAS DE JESUS JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM TURRINI 4053, NÃO INFORMADO JOSINO BRITO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, VALDINEI NASCIMENTO DA COSTA, CPF nº 91666325287, RUA ANTÔNIO FELISBERTO TUPÃ 4878, NÃO INFORMADO ALPHA PARK - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ORLANDO ELIAS DE JESUS JUNIOR, brasileiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 06.08.93, filho de Orlando Elias de Jesus e Noemia Pirauzi da Silva de Jesus, residente na Joaquim Turim, 4053, Bairro Josino Brito, nesta cidade e comarca; e VALDINEI NASCIMENTO DA COSTA, brasileiro, natural de Pimenta Bueno/RO, nascido aos 23.06.87, filho de Valdeci Olímpio da Costa e Maria Geralda do Nascimento, residente na Rua Antônio Felisberto Tupã, 4878, Bairro Alpha Park, nesta cidade e comarca; pela prática do seguinte fato delituoso:

1º FATO

Consta do presente Termo Circunstanciado que, entre os dias 17.04.2019 e 24.05.2019, em horário indeterminado, no Bar do Wallace, no Bairro Josino Brito, nesta cidade e comarca, o denunciado ORLANDO adquiriu, em proveito próprio, coisa que pela desproporção entre o valor e o preço, bem como pela condição de quem a oferecia, deve presumir-se obtida por meio de crime.

Por ocasião dos fatos, o denunciado ORLANDO adquiriu um aparelho de telefone celular roubado (Ocorrência Policial às fls. 06 do Mov. 1.1), pelo suposto valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de um indivíduo que não soube dar maiores informações, de modo que deveria ter presumido tratar-se de produto de crime.

Destaca-se que, conforme se verifica da nota fiscal às fls. 10 do Mov. 1.1, o aparelho de telefone celular em questão foi adquirido pela vítima pelo valor de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais).

2º FATO

Consta ainda que, entre os meses de abril e maio do ano de 2019, em horário e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado VALDINEI adquiriu, em proveito próprio, coisa que pela desproporção entre o valor e o preço, bem como pela condição de quem a oferecia, deve presumir-se obtida por meio de crime.

Por ocasião dos fatos, o denunciado VALDINEI adquiriu o referido aparelho de telefone, roubado (Ocorrência Policial às fls. 06 do Mov. 1.1), junto ao denunciado ORLANDO, pelo suposto valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), indivíduo este que ele não soube dar maiores informações, de modo que deveria ter presumido tratar-se de produto de crime.

Destaca-se que, conforme se verifica da nota fiscal às fls. 10 do Mov. 1.1, o aparelho de telefone celular em questão foi adquirido pela vítima pelo valor de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais).

DECIDO.**1) Do denunciado ORLANDO ELIAS DE JESUS JUNIOR:**

Imputa-se ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 180, §3º, do Código Penal, sendo que os elementos probatórios trazidos aos autos conduzem à procedência da denúncia.

Entretanto, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 30/03/2021 às 11hs, (ID.56261102), foi proposta transação penal, e, após ser cientificado por seu defensor das consequências e efeitos da transação penal, o requerido, Orlando Elias de Jesus Junior, aceitou a proposta de transação penal nos seguintes termos de prestação de serviço à comunidade.

Intime-se o autor do fato a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa e/ou comprove imediatamente o cumprimento da transação penal entabulada nos autos, sob pena de prosseguimento do feito. Cientifiquem-se que a manifestação poderá ser encaminhada por e-mail (central_cacoal@tjro.jus.br); em caso de não possuir e-mail, deverá entrar em contato com o CAC através do celular ou WhatsApp (Telefones: (69) 98479-8356/(69) 3443-7610 - Horário de atendimento: 7h às 14h).

Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO de ORLANDO ELIAS DE JESUS JUNIOR, Rua José Tomás de Aquino, nº 3893, bairro Josino Brito, nesta cidade, telefone (69) 9287-1865.

2) Do denunciado VALDINEI NASCIMENTO DA COSTA:

O Ministério Público e a defesa requereram a absolvição do acusado.

Visa a norma proteger patrimônio alheio, garantindo a inviolabilidade do direito a propriedade ao tutelar os bens patrimoniais.

A modalidade do delito em que incorreu o requerido é punida a título de culpa, haja vista que não foi diligente o suficiente para evitar o resultado.

Para configuração do crime é necessário que o bem seja originário de crime, o que não restou comprovado nos autos.

Ocorre que, após a instrução do feito, não restou caracterizado o crime por falta de comprovação suficiente.

As provas colhidas demonstram que o Denunciado conhecia a pessoa que lhe vendeu o referido aparelho, que era amigo do seu cunhado e havia comprado o celular de terceiros em um bar, bem como que não há relevante desproporção entre o valor e o preço, pois, pelo que consta, o mesmo acabou dando, além da importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), o seu aparelho no negócio, um Samsung J5.

Ocorre que, para que se faça plena justiça, uma DECISÃO deve ser fundada em prova sólida, certa, segura, tranquila e convincente, que espelhe verdadeiro sentimento de justiça, o que no presente caso concreto não ocorreu.

Desta forma, inexistindo provas suficientes à condenação, não podendo, as que, constam nos autos embasarem uma SENTENÇA condenatória, deve ser aplicado o princípio da prevalência do interesse do réu – in dubio pro reo, tornando coerente o caminho pela a absolvição.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver VALDINEI NASCIMENTO DA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 180, § 3º do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intime-se o réu.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009825-04.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PEDRO CEZAR FERREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1748, CASA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007911-36.2020.8.22.0007 EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: DEOLINDO AUGUSTO BERGER, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 5955, TELEFONE 9-9317-9878 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Bens indicados à penhora

O exequente indica a penhora 01 (um) aparelho de telefone celular, smartphone, prefixo 9-9317-9878, 01 (um) aparelho de televisão, LCD e 01 (uma) bicicleta, modelo convencional, todos em bom estado de conservação.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (um aparelho de telefone celular, smartphone, prefixo 9-9317-9878, ressaltando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; um aparelho de televisão, LCD; 01 (uma) bicicleta, modelo convencional; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

3- Valor da dívida atualizada: R\$ 1.946,60.

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente DESPACHO serve de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012445-57.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: CARLITO DA SILVA LIMA, ÁREA RURAL, LH 06, LT 11, GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO WILSON DE LIMA, ÁREA RURAL, LH 06, LOTE 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais pagas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003445-04.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: KATIA CARDOSO DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3378 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Defiro o pedido de adjudicação (id 62323357) do bem penhorado pelo valor da avaliação (R\$650,00, id 44652384) (CPC 876).

2- Verifica-se que o valor do bem (R\$650,00) é inferior ao valor do débito (R\$808,26, datado de 14/09/2021).

3- Intime-se a parte executada para tomar ciência da adjudicação (querendo questioná-la em 5 dias – CPC 877).

4- Decorrido o prazo acima:

4.1- com manifestação, voltem os autos conclusos;

4.2- sem manifestação, expeça-se auto de adjudicação que deverá ser assinado pelo(a) magistrado(a), adjudicatário(a), escrivã(o) ou chefe de secretaria e, se possível, pelo executado (CPC 877 §1º).

4.3- tratando-se de bem imóvel, expeça-se ainda carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse para efetivação da adjudicação (CPC 877 §1º I), com a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

4.4- tratando-se de bem móvel, expeça-se ordem de entrega ao adjudicatário (MANDADO de entrega), com a ressalva de que se referindo à aparelho celular, deve ser oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para que proceda à exclusão dos seus dados pessoais.

Ressalto ainda que, sendo possível, o auto de adjudicação poderá servir de MANDADO de entrega, desde que especificado.

5- Efetiva a entrega do bem, deverá o exequente dar prosseguimento à execução no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010653-97.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GUSTAVO DIAS ZUMACK, RUA RIO BRANCO 1849, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010679-95.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LILIANE DA SILVA MUTZ, RUA HOLANDA 2891, CASA B JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76965-864 - CACOAL -

RONDÔNIA, SER EDUCACIONAL S.A., AVENIDA DA SAUDADE 254 SANTO AMARO - 50100-200 - RECIFE - PERNAMBUCO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra a requerente que é discente do Curso de Direito da Faculdade de propriedade da segunda requerida, UNESC e é beneficiária do programa de financiamento estudantil (FIES), o qual lhe garante o desconto de 95,71% sobre os valores das mensalidades. Com o fim de realizar a rematrícula, a autora solicitou os débitos em aberto para pagamento. Ocorre que foram gerados dois boletos nos valores de R\$ 1.676,32 e R\$ 1.466,77, cobranças as quais a autora não concorda, pois alega a inexistência de compensação dos descontos vinculados ao FIES.

Mesmo solicitando a adequação dos valores pelas vias ordinárias, não obteve êxito, permanecendo com os débitos pendentes, o que a impossibilita de proceder a rematrícula no semestre letivo já iniciado.

Por isso, requer em antecipação de tutela que as requeridas realizem a rematrícula da requerente no período letivo de 2021/2.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, pois comprova que desde 12/08/2021 vem solicitando boleto para quitação dos débitos em aberto junto às requeridas, tendo em um momento se falado em R\$ 335,49 (id. 62649575 – p. 1), em outro, na monta de R\$ 7.291,01 (id. 62649577 – p.2), sendo a requerente repassada de atendente/ setor sem informações claras da requerida sobre os valores cobrados ou a rematrícula (id. 62649575, 62649577, 62649580).

O chamado aberto pela requerente foi encerrado com a informação de efetivação dos ajustes (id. 62649589), porém, sem maiores esclarecimentos sobre as quantias cobradas de R\$ 1.676,32 e R\$ 1.466,77 (id. 62649568).

Considerando que autora demonstra que é beneficiária do FIES (id. 62649571 e 62649573) e por mensalidades anteriores, vencidas em 30/04/2021 e 25/05/2021, pagou os valores de R\$ 71,91 e R\$ 71,00, respectivamente (id. 62649570), há probabilidade de equívoco nas cobranças referentes aos boletos impugnados.

A urgência decorre do fato de que a autora está impedida de realizar sua rematrícula e via de consequência, de frequentar às aulas, bem como de participar das atividades acadêmicas – o que poderá ocasionar a perda do semestre letivo, importando, portanto, em prejuízo de difícil reparação.

No entanto, considerando que não há negativa da existência de débitos, tratando-se os autos apenas do questionamento sobre o efetivo montante devido e ainda, tendo em vista os efeitos da medida, reputo prudente, que a requerente realize o depósito judicial, com a devida comprovação nesses autos, da quantia total que entende como devida.

Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino que as requeridas realizem a rematrícula da requerente no período letivo de 2021/2, no prazo de 72 h (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino que a parte autora realize o depósito em conta judicial vinculada à presente ação, do valor total de R\$ 505,49, que corresponde a soma dos valores que entende como devidos. Prazo de 5 dias (cinco dias) para comprovação.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 23/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005021-66.2016.8.22.0007

REQUERENTE: ANA ARLETE BOLONINI, RUA NOVA 5498 HABITAÇÃO BRASIL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado pela autora referente a valores indevidos que recebeu em sua conta bancária. (id. 5044435).

Assim, determino:

a) Intime-se o requerido para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004474-50.2021.8.22.0007

REQUERENTE: UESLEI EDUARDO DA SILVA VIDAL, RUA IPÊ 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO OJEDA COSTA, OAB nº MT286110

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, posto que as ações apontadas pela requerida versam sobre negativas distintas, inclusive com datas de inclusão no cadastro e valores diferentes.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Restou comprovada a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida em 05/12/2020 decorrente do contrato n. 0000001610559295 (id. 57256457), o qual o autor afirma desconhecer.

Em contestação, a requerida alega que a negativação decorreu de inadimplemento referente ao contrato nº 1610559295-N146360010, portanto, não há que se falar em ato ilícito, uma vez que agiu no exercício regular de seu direito.

A demandada juntou nos autos o contrato que teria originado o débito (id. 58272269), bem como comprovante de entrega da mercadoria comprada pelo autor (id. 58272260), e a descrição dos produtos (id. 58272272).

Apesar de o autor alegar desconhecer o endereço indicado no referido contrato, posto que atualmente reside no Estado de Rondônia, seu documento de identificação pessoal foi emitido pelo Estado do Acre (id. 57256454), local este em que foi celebrado o contrato, bem como corresponde ao local de entrega da mercadoria.

Ainda, instado a apresentar comprovante de endereço referente à data de entrega das mercadorias que originaram o débito, assim não o fez.

Dessa forma, o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por UESLEI EDUARDO DA SILVA VIDAL em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009072-18.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DONIZETH ALVES MALHEIRO, RUA GRAÇA ARANHA 1542, - DE 1338/1339 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado a título de caução pelo autor (id. 30771557), contudo, houve extinção do processo por ausência do autor à audiência.

Assim, determino:

a) Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000843-40.2017.8.22.0007

REQUERENTE: ZENALDO LIMA DA ROSA, AC CACOAL 309, RUA J CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA PEDRO CALIL 14171 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que os valores da conta em referência foi depositada em duplicidade pelo Banco Itaú (id. 19043833), pois os valores bloqueados via Sisbajud também creditados em conta judicial, conforme extrato em anexo.

Assim, determino:

- a) Oficie-se ao Banco Itaú para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- b) O ofício deverá ser respondido no prazo de 10 dias, sob pena de transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
- c) O ofício deverá estar acompanhado de cópia dos documentos que seguem anexo ao DESPACHO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009958-46.2021.8.22.0007

AUTOR: LUCILENIA DOS SANTOS GOMES BORGES, LINHA 06, LOTE 20, GLEBA 06 lote 20, LINHA 06, LOTE 20, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
 - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
 - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 - b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001033-71.2015.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANGELA VIEIRA NOBRE ASSIS, RUA PROJETADA 1056, BAIRRO JARDIM ITALIA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo. Compulsando os autos, verifiquei que trata-se de depósito referente a condenação judicial transitada em julgado.

Assim, determino:

a) Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

c) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010674-73.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS ALVES DE CARVALHO, LINHA 11 LOTE 43, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001348-02.2015.8.22.0007

REQUERENTE: ARIANE PEREIRA DOS SANTOS, RUA IJAD DID 3539, CASA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDOS: POSITIVO INFORMATICA S/A, RUA JOÃO BETTEGA 5200, - DE 2966/2967 A 6097/6098 CIDADE INDUSTRIAL - 81350-000 - CURITIBA - PARANÁ, MAGAZINE LUIZA S/A, AC LOUVEIRA Rod Bandeirant, KM 68, 760 METROS, SETOR C, BAIRRO RIO ABAIXO JARDIM NIERO - 13290-970 - LOUVEIRA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, OAB nº PR19778, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Verifiquei que trata-se de depósito judicial realizado em excesso pela requerida POSITIVO INFORMÁTICA, motivo pelo qual, foi expedido alvará parcial em favor da parte exequente e extinto os autos pelo pagamento.

Assim, determino:

- a) Intime-se a requerida POSITIVO INFORMÁTICA para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.
- b) Com a informação, peça-se alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
- c) Decorrendo in albis o prazo a que se refere o item "a", proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
- d) Após, certifique-se o saldo da conta bancária e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001746-75.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA IVANILDE DE MATOS MARANGONI, RUA MARECHAL DEODORO 1166 ZONA 07 - 87030-020 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

REQUERIDOS: JOAO PINTO JUNIOR, RUA SEVERINO EUFLASINO DE LIMA 445 NOSSA SENHORA APARECIDA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ANA PAULA MIRANDA SANTANA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2384, APARTAMENTO 802 EDIFÍCIO ATLÂNTICA JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que os valores das contas em referência tratam-se de bloqueio realizado via Sisbajud de contas do executado JOAO PINTO JUNIOR, contudo, por não ter sido citado/ intimado nos autos, não houve liberação da quantia para a exequente.

Na sequência, o processo foi extinto por desistência da parte autora.

Assim, determino:

- a) Oficie-se à Agência do Banco Bradesco desta cidade para informar os dados da conta bancária do cliente JOAO PINTO JUNIOR, CPF 963.067.267-72 (número da agência e conta) para restituição da quantia de R\$ 152,23 bloqueada em 20/07/2017.
- b) Oficie-se à Agência do Banco Brasil desta cidade para informar os dados da conta bancária do cliente JOAO PINTO JUNIOR, CPF 963.067.267-72 (número da agência e conta) para restituição da quantia de R\$ 220,99 bloqueada em 20/07/2017.
- c) Oficie-se à Agência da Cooperativa CCLA DO SUDOESTE DE MT, localizada na av. Tancredo de Almeida Neves, n. 40, Centro, Tangará da Serra-MT, CEP 78300000) para informar os dados da conta bancária do cliente JOAO PINTO JUNIOR, CPF 963.067.267-72 (número da agência e conta) para restituição da quantia de R\$ 2.191,74 bloqueada em 20/07/2017.
- d) Com a informação, peça-se alvará de transferência das quantias para as respectivas contas de origem, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, em favor do executado JOAO PINTO JUNIOR - CPF: 963.067.267-72, com ordem de cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001036-26.2015.8.22.0007
AUTOR: NILCEIA BASSO DE OLIVEIRA, AC MINISTRO ANDREAZZA, LINHA 2, LOTE 20, GLEBA 2, ZONA RURAL CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5468 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que trata-se de depósito referente a condenação judicial transitada em julgado e embora tenha sido expedido alvará em favor da autora, não houve levantamento da quantia.

Na sequência, esgotadas as tentativas de contato com a parte autora, houve arquivamento dos autos.

Assim, determino:

- a) Peça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome da requerente, intimando-a por OFICIAL DE JUSTIÇA, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.
- b) Na hipótese de a diligência acima resultar negativa pela não localização da autora ou decorrido o prazo sem o saque, proceda-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001980-28.2015.8.22.0007
REQUERENTE: JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 764, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890
REQUERIDOS: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA GOMES DE CARVALHO 1609, 3A AO 7 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA., AVENIDA MARGINAL PROJETADA 1810, GALPÃO 13, MÓDULO II JARDIM MUTINGA - 06460-200 - BARUERI - SÃO PAULO, ACER DO BRASIL LTDA, ALAMEDA SANTOS 1893, 10 ANDAR, CONJUNTO 101 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

O feito foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial, conforme anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que os valores das contas em referência, foram levantados pela parte em 20/02/2017 (id. 8740199)

Assim, determino:

a) Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal desta cidade (n. 1823) para que esclareça acerca dos fatos acima narrados, justificando e esclarecendo a este juízo a existência do saldo em conta judicial, bem como, o não abatimento da quantia levantada na data de 20/02/2017 da quantia depositada, embora constar a informação de "lev.alvara" no histórico do extrato. Deverá ainda, proceder as diligências necessárias para solução do equívoco.

b) O ofício deverá ser respondido no prazo de 10 dias, sob pena de transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

c) O ofício deverá estar acompanhado de cópia dos comprovantes de id. 8740199 e dos documentos que seguem anexo ao DESPACHO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009828-56.2021.8.22.0007
AUTOR: MARLENE DE SOUZA SILVA PELIN, LINHA 208, LOTE 66, GLEBA 66, LINHA 208, LOTE 66, GLEBA 66 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 317 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em que pese a autora não tenha apresentado todos os documentos solicitados pelo juízo, verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, portanto, a recebo.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005207-16.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, RUA ESMERALDA 613 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

REQUERIDO: EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, RUA ESMERALDA 613 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse da requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação da requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 23/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008292-15.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILAMAR DA SILVA - RS78807

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma, caso queira Precatório, apresentar contrato de honorários.

Certifico, ainda, que não há dados bancários do patrono do autor para recebimento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual promovo sua intimação para informar conta para expedição de RPV dos sucumbenciais.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Cássio Cantarato Salvador

(69) 3443-7621 - cwl1civel@tjro.jus.br

Av. Cuiabá, 2025, Centro

CEP.: 76963-731 - Cacoal/RO

Proc.: [0008173-18.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Nunes Ferreira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, estando os autos a disposição em cartório para carga.

Cássio Cantarato Salvador

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005331-96.2021.8.22.0007

#Classe: Monitória

AUTOR: WESLEY FABIO LAUTERTE

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: OSNAR ALVES PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/WhatsApp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

1) RÉU: OSNAR ALVES PEREIRA, RUA PRINCESA ISABEL 1853, - DE 1731/1732 AO FIM LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006317-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JUNIOR ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a apresentar, caso queira, Contrarrrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0010882-26.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424

REU: JOAO PEZZIN SIMOES, ALESSON IWYN HARMATIUK, JOSE NORBERTO NETO, ELIZETE APARECIDA DA SILVA BRITO, ADRIANO BRITO FERRARI, VALDECY SANTOS DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, KATIA CARLOS RIBEIRO, JULIANO ROSS, RUBIA GOMES CACIQUE

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008298-17.2021.8.22.0007

#Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: G. R. M., M. F. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ademais, o valor da causa apresentado não está em conformidade com o art. 292, incisos III e VI do CPC/2015.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora retificar o valor atribuído à demanda e apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 1% sobre o referido valor, nos termos da Lei 3.896/16 ou comprovar a sua inviabilidade.

Cacoal/RO, 22 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008735-58.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

EXECUTADO: EVERALDO KESTER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 12.235,20, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art. 2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 23 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: EVERALDO KESTER, CPF nº 38929643272, AVENIDA PRIMAVERA 1356 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EVERALDO KESTER, CPF nº 38929643272, AVENIDA PRIMAVERA 1356 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EVERALDO KESTER, CPF nº 38929643272, AVENIDA PRIMAVERA 1356 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008625-59.2021.8.22.0007

\$Classe: Monitória

AUTOR: EBISON CICERO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: MOISES APARECIDO DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

1. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 7.875,59), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas..

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo com baixa.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: MOISES APARECIDO DO NASCIMENTO, RUA ALAGOAS 233 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008754-64.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA LIMA RUIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 24.999,55, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art. 2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 23 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA LIMA RUIZ, CPF nº 51187248215, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3749 FLORESTA - 76969-000

- RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA LIMA RUIZ, CPF nº 51187248215, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3749 FLORESTA - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA LIMA RUIZ, CPF nº 51187248215, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3749 FLORESTA - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008803-08.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELINO VITOR CARLOS

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

INDEFIRO a gratuidade judiciária, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o baixo valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora e sua família. CONCEDO, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação. Inobstante, inviável a designação de audiência na atual fase por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que vem exigindo primeiramente o resultado da perícia médica. Assim DEIXO de designar audiência de conciliação na atual fase processual, por ser medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo. Após a perícia, caso as partes manifestem interesse, dito ato poderá ser marcado. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios: 1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do NCPC: - responder a ação supra identificada, - no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. - não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré (prazo de 05 dias); 3. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e WhatsApp das mesmas. 4. Após, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004800-13.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MARLI MARIZETE ZATROW SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de ofício)

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$1.264,82 em 17/04/2013, em que houve: intimação da parte devedora em 05/09/2013; bacenjud negativo em 01/2014; renajud negativo; expedido MANDADO de penhora, avaliação e intimação em 04/07/2014; auto de penhora em 10 de setembro de 2014; designada venda judicial; expedido edital de venda judicial; venda negativa; informado o pagamento parcial em 06/10/2015; designada nova venda judicial em 22/02/2016; venda negativa; deferida a alienação por iniciativa particular em 29/08/2016; expedido MANDADO de remoção em 07/11/2016; em 12/12/2016 o Oficial de Justiça informou que não encontrou o bem para cumprimento do MANDADO de remoção; deferida penhora de salário em 13/06/2017; juntada dos depósitos mensais; expedido alvará de levantamento; migração dos autos para o PJE. No PJE houve: ofício ao empregador em 04/2020, sem resposta; a parte credora pugna por diligência junto ao INSS para averiguar a existência de vínculo empregatício; juntada de ofício positivo em 07/07/2021; por fim, a parte credora pugna por penhora de percentual de salário da parte devedora.

É o necessário. DECIDO.

DEFIRO o pedido da parte credora.

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Inobstante, tal regra pode ser mitigada desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e sua família, devendo ser analisado cada caso concreto. Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio de 20% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.

1. Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício com os dados descritos ao final, a ser impresso pela parte credora e apresentado ao Empregador.

2. Sobrevindo a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

I. via DJe.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Ofício 0004800-13.2013.822.0007

Destinatário: ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.900.474/0001-40, com sede na AVENIDA CURITIBA Nº 5423, SALA B, BAIRRO PLANALTO, NA CIDADE DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA, CEP 76940-000, TELEFONE (69)3442-9442/(69)-9-9442- 7000.

FINALIDADE: reter mensalmente 20% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R\$1.692,05 reais.

Devedora: MARLI MARIZETE ZATROW SANTOS, CPF: 605.827.582-20.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008579-70.2021.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSIANA COPPO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EMBARGADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008599-61.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: M. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais em 05 parcelas, em atendimento ao disposto no art. 2º, V da Lei Nº 4.721/2020. O pagamento das demais deverá ser efetuado, no máximo, até o dia 30 de cada mês.

Isso posto, à emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente o comprovante de recolhimento da primeira parcela.

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Cite-se o requerido (via PJE) para responder a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c 183 do CPC. 2. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este Juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora e réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com as qualificações das mesmas.

3. Após, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7005460-77.2016.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JARDEL VIVEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉUS: ANTONIO GONCALVES CARNEIRO, GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O apelo interposto no ID n. 59085112 busca, tão somente, a minoração do valor fixado a título de danos morais.

A SENTENÇA de ID n. 57797119 declarou inexistente o negócio jurídico efetuado entre as partes, referente à constituição da empresa GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA – ME.

Desta feita, via desta DECISÃO serve de ofício à Junta Comercial do Mato Grosso para que promova a exclusão do nome do autor do quadro societário da empresa GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA – ME. Faculto à parte interessada a impressão de via deste a apresentação no órgão.

Após, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas no ID n. 59996329, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Ofício sobres os autos n. 7005460-77.2016.8.22.0007.

Destinatário: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (JUCEMAT)

Empresa: GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA – ME (GUAPORE AUTO PEÇAS), inscrita no CNPJ n. 06.289.485/0001-61, Com sede na Avenida Engenheiro José da Silva Tiago s/n, quadra 2, lote 04, Bairro Águas Claras, CEP: 78.365-000, Município de Sapezal, Estado de Mato Grosso, inscrição estadual n. 132593327 e com contrato social arquivado sob o NIRE n. 51200897901.

FINALIDADE: proceder a exclusão de JARDEL VIVEIROS OLIVEIRA – inscrito no CPF n. 851.741.732-15 – do quadro societário da empresa supracitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008626-44.2021.8.22.0007

*Classe: Monitória

AUTOR: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉU: MAYCON DE CARVALHO DUARTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A petição inicial veio acompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais em desacordo com o constante no art. 12 § 1º, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia, devendo a autora, realizar a complementação do recolhimento nos termos da lei supra citada.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento da complementação das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, observados os valores mínimos de recolhimento, nos termos da Lei 3.896/16.

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Serve via desta de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, CPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 509,79), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC).

- fique ciente de que no não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

5. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: MAYCON DE CARVALHO DUARTE, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008728-66.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIANA PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

INDEFIRO a gratuidade judiciária, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o baixo valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora e sua família. CONCEDO, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação. Inobstante, inviável a designação de audiência na atual fase por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que vem exigindo primeiramente o resultado da perícia médica. Assim DEIXO de designar audiência de conciliação na atual fase processual, por ser medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo. Após a perícia, caso as partes manifestem interesse, dito ato poderá ser marcado. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios: 1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do NCPC: - responder a ação supra identificada, - no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. - não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré (prazo de 05 dias); 3. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e WhatsApp das mesmas. 4. Após, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005908-11.2020.8.22.0007

Assunto: [Fixação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: NAGISLAYNE CAROLLYNE SARAIVA DE SOUZA BRANDAO, S. E. S. C.

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

RECORRIDO: DANIEL CHERQUI

FINALIDADE: intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000776-75.2017.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIANE SALES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

RÉUS: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO ROSSI COIMBRA CAMPOS, OAB nº SP345876, PEDRO ANDRADE TRIGO, OAB nº BA16892, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312, EDUARDO FRAGA, OAB nº BA10658, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA28659, RAONI SOUZA DRUMMOND, OAB nº AL10120, MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA, OAB nº BA37020, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE, OAB nº BA42074, ISABELLA LUCIA POIDOMANI, OAB nº SP396614, RICARDO SIMOES TOSTA, OAB nº BA52031, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada para o fim de obter a quantia de R\$ 17.814,32, referente a DECISÃO proferida nesta demanda, em que houve: decurso do prazo para manifestação do executado; pedido de prosseguimento do feito pelo exequente com penhora de ativos financeiros, contudo, sem o recolhimento da taxa respectiva.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

1. Altere-se a classe.

2. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7000776-75.2017.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉUS: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000100, AV CELSO MAZUTTI 7363 SETOR 6 - BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59104760000515, AVENIDA TOYOTA ITAVUVU - 18079-755 - SOROCABA - SÃO PAULO

OFÍCIO 7000776-75.2017.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉUS: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000100, AV CELSO MAZUTTI 7363 SETOR 6 - BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59104760000515, AVENIDA TOYOTA ITAVUVU - 18079-755 - SOROCABA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008732-06.2021.8.22.0007

§Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. C. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REQUERIDO: E. H. D. C. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008800-53.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO RAASCH

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002860-20.2015.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: C S FRANCA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida em Cautelar em que se objetiva o arresto de bens da parte ré, a fim de garantir o pagamento da dívida apurada em R\$ 8.242,66 (oito mil e duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo que até o momento não foram localizados bens e, tampouco, ajuizada a ação principal.

Processo extinto na forma do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos não foram acolhidos.

A SENTENÇA de extinção foi reformada pelo TJ/RO após a interposição de apelação.

Pedido de conversão da ação cautelar em monitoria.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a demanda principal como ação monitoria e defiro a conversão da demanda cautelar.

1. Altere-se a classe.

2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 21.940,22 (vinte e um mil e novecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

4. Serve via desta de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, CPC), pague o débito descrito na peça exordial (), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

- fique ciente de que no não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

4. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

5. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

6. Caso o devedor não seja localizado, não havendo informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

7. Comprovado o pagamento ou silente o autor, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) EXECUTADO: C S FRANCA - ME, RUA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA 2057 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005586-54.2021.8.22.0007

@ Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA, FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA, NEUMA RIBEIRO DE ASSIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

A respeito da não incidência descrita no ID n. 58189407 - Pág. 2, a isenção do art. 8º do Regimento de Custas refere-se ao valor das custas finais, previstas no inciso III do art. 12 deste código e não das custas iniciais, previsto no inciso I do mesmo artigo.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal 23 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006686-15.2019.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida para o fim de obter a quantia de R\$ 3.454,75 – oriunda de um contrato – em que houve: citação por MANDADO positiva; manifestação do executado; pedido de prosseguimento sobre o saldo devedor; processo suspenso por um ano; pedido de buscas nos sistemas conveniados sem o recolhimento da taxa; prosseguimento da suspensão; juntada do comprovante de pagamento; BACENJUD parcialmente frutífero em R\$ 738,00; MANDADO para intimação negativa; pedido para intimação da Curadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que o executado foi citado por edital, defiro o pedido da parte credora.

1. Intime-se o Curador Especial nomeado para impugnação.

Eventual manifestação deve restringir-se às hipóteses do § 3º do art. 854 do CPC: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2. Na inércia ou anuência, libere-se o valor depositado em juízo em favor do exequente.

3. Em relação ao saldo remanescente, SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante de recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

7. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 82780196220, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1149, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 82780196220, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1149, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 82780196220, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1149, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008612-60.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENYS WILLIAMS BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

RÉU: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal, 23/09/2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001950-17.2020.8.22.0007

@ Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCELO GONCALVES FAVARO, OSMAR ALVES DUTRA, JOSE DOS REIS COSTA, RAQUEL ALVES DUTRA COSTA, CLARICE TEODORO DA SILVA DUTRA, JAIME ALVES DUTRA, SILAS DA SILVA MOREIRA, JACIRA ALVES DUTRA DE OLIVEIRA MOREIRA, IVONETE MOREIRA DUTRA, VANDIRA POLLARK ZILSKE, HUGO CEZAR DUTRA, ELVES AYRES DANIELLI, GENI DUTRA DANIELLI, ESTER ALVES DUTRA FAJARDO, JOSEFA MOREIRA DUTRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

INVENTARIADO: JOSE ALVES DUTRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o depósito em juízo da cota parte de incapaz, HOMOLOGO a prestação de contas apresentadas no ID n. 59430911.

1. Altere-se a classe uma vez já sentenciado.

2. Ciência ao Ministério Público, uma vez que a transação acompanhou sua anuência expressa no ID n. 56946563.

3. Expeça-se o competente formal de partilha ou carta de adjudicação.

4. Após, se nada pendente, arquivem-se.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7011416-35.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: A A DA SILVA COMERCIO - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de ID n. 60811500 e, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Ficará a parte autora responsável por controlar o cumprimento do acordo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação, desarquivar o feito e prosseguir com a ação de cobrança.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004500-19.2019.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. S. D. S. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉU: E. R. D. C. G.

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009608-58.2021.8.22.0007

#Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: JEFERSON RODRIGUES SARTORI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de que a notificação do devedor foi realizada no endereço indicado no contrato de alienação fiduciária ou justificar o motivo da mesma ter sido remetida a localidade diversa.

Após, conclusos para análise do pedido liminar.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009818-12.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS LUIZ GERMANO

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte, tais como extratos bancários, comprovantes de despesas médicas, CTPS, dentre outros. Ademais, a nota fiscal apresentada, por si só, não indica que o autor não tenha condições de arcar com as custas processuais, carecendo de elementos que demonstrem a ausência de outras fontes de renda.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 1% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16 ou comprovar a impossibilidade para tal.

Após, conclusos para análise do pedido liminar.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004497-64.2019.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, MAYCON SIMONETO - RO7890

EXECUTADO: MARIA JANETE MICHALZUK

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir acerca do prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001248-08.2019.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RODNE SALUSTIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003008-26.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

ADVOGADO DO REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

SENTENÇA

O autor ajuizou Ação de Liquidação de SENTENÇA em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R\$13.000,00, para adquirir cotas Adcentral e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.

Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre em que, ao final, foi proferida SENTENÇA declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida.

Devidamente citada, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A apresentou contestação, pugnando pela regularização do polo passivo, bem como pela improcedência da ação.

O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

A parte ré apresentou contestação, postulando pela improcedência da ação. Todavia, a ré não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.

No parágrafo segundo da parte dispositiva, a SENTENÇA que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.

A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.

A parte autora pagou à ré a importância de R\$13.000,00, que devem ser atualizados a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial cuja liquidação ora se pede.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 487, I e 509 do CPC, JULGO PROCEDENTE a liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013).

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

1. RETIFIQUE-SE o polo passivo para constar MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

3. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008505-16.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOYCE LUMES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REU: MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Considerando a DECISÃO proferida no agravo de n. 0809252-73.2021.8.22.0000, o feito prosseguirá sob o pálio da justiça gratuita.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, a fim de compelir a parte ré ao pagamento de todas as despesas do tratamento, por ora, não se vislumbram os requisitos do art. 300 do CPC, uma vez que não há comprovação dos gastos ou que as medidas não sejam encontradas no Sistema Único de Saúde.

Ademais, diante da natureza da demanda e debate sobre eventual responsabilidade no acidente, a antecipação da tutela na forma pleiteada configura adiantamento do MÉRITO, pelo que indefiro.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID.)

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 26/10/21, às 10:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REU: MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO VIEIRA, JARDIM CLODOALDO 3664, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009569-61.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA LUCIA CACHOEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA, SEVERINO ANDRE FERNANDES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Considerando os documentos que acompanham a petição de ID n. 62500451 e inoocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, DEFIRO a gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, o pleito se amolda ao teor do art. 300 do CPC, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além desses parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposto dano relatado pela autora) e do perigo da demora (inerente as consequências advindas da continuidade das obras). Ademais, a suspensão das obras não configura um dano irreversível, pelo que sua execução pode aguardar a devida instrução processual, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDIFICAÇÃO DE OBRA. IRREGULARIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 300 DO CPC/15. SUSPENSÃO DA OBRA. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC/15, é necessária a suspensão das obras de edificação de imóvel até que seja atestada a sua segurança e ausência de riscos aos arredores, o que somente poderá ser aferido após a devida instrução processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803424-04.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/05/2019).

Forte nessas razões, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a parte ré proceda a imediata interrupção das obras efetuadas próximas ao lote de terras urbano de n. 019, da Quadra 035, do Setor 01, com área de 318,23 m², localizado na Av. Dois de Junho, Cacoal/RO, pertencente a sra. CLAUDIA LUCIA CACHOEIRA DA SILVA, sob pena de multa diária.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID.)

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 26/10/21, às 10:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação e intimação para a parte ré ficar ciente:

da tutela de urgência acima concedida que deverá comparecer à audiência de conciliação; que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC). que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC. 3. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REU: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA, RUA JOSÉ CARLOS MINGORANCE 1731 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA, SEVERINO ANDRE FERNANDES, RUA JOSÉ CARLOS MINGORANCE 1731 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008299-02.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ZULMIRA DA SILVA DE MORAES, NOEMI DA SILVA MORAES MOSQUIM, ROSANA DA SILVA MORAES SPLENDORE, SIMONE DA SILVA MORAES, FLAVIO DA SILVA DE MORAES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

RÉU: MERQUIDES GONCALVES DE MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste requerimento de gratuidade, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte

Ademais, a Lei Estadual n. 3.896/2016 que institui o regimento de custas processuais, amplia o acesso à justiça e dispõe sobre a despesa forense, estabelece que é devido o recolhimento da despesa forense nos inventários, arrolamento e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, como se verifica no seu art. 20.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

1 - atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação.

2 - apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008628-14.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

Da tutela de urgência

A autora ajuizou ação anulatória de débito c/c revisão de fatura de energia elétrica com pedido de tutela de urgência em face da requerida, alegando em síntese, que em 23/07/2021, fora surpreendida com a cobrança de um débito de R\$6.553,84 referente a retroativos inerentes ao consumo de 03/2018 a 10/2020, aduzindo que em nenhum momento houve adulteração no medidor de energia e tampouco, notificação sobre eventuais irregularidades na sua unidade consumidora. Por esses motivos, pleiteia a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar:

a suspensão de qualquer procedimento de cobrança ou execução da fatura de 04/2021; em caso de suspensão do fornecimento, o restabelecimento da energia à unidade consumidora sob responsabilidade da autora; e, a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. É o relatório, decidido.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma a existência dos débitos alegados, bem como da cobrança dos mesmos conforme ID: 60954494 p. 1.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso a fatura seja mantida, ou mesmo, caso ocorra a suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora em questão, podendo ocasionar transtornos ou prejuízos ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer procedimento de cobrança ou execução da fatura constante no ID 60954496 p. 1, referente ao fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora situada na Rua das Palmeiras, nº 1478, apto 15, bairro Santo Antônio, Cacoal-RO; caso tenha havido suspensão do fornecimento, seja restabelecida a energia à unidade consumidora; e, ainda, a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, após a efetiva intimação desta DECISÃO, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Do Processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente por videoconferência (artigo 4º). Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Neste caso, além disso, a audiência também não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, diante do insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

- responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. - no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. - não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

1) RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA - CNPJ - 05.914.650/0001-66 - EMAIL - assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009874-45.2021.8.22.0007

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Ademais, apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004004-85.2014.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEMAR GALINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, FERNANDA APARECIDA MICHELON, JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - MONITÓRIA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, querendo, impugnação aos Embargos à Ação Monitória interpostos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009255-18.2021.8.22.0007

Classe: Interdição

REQUERENTE: NEUZA HERBST

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: CLAUDINEI HERBST

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.

Na inicial, formulou a interditante (irmã) pedido de antecipação da tutela para a concessão da curatela provisória, a qual passo a analisar.

Os laudos médico e psicológico juntados aos autos são suficientes para demonstrar, nessa seara superficial de análise, a impossibilidade da parte interditada de expressar vontade e de gerir a própria vida civil, na forma do artigo 3º, inciso III, do Código Civil.

O perigo de dano caso a tutela seja concedida somente ao final está caracterizado pois há fortes indícios de que, sozinha, a parte interditada não consegue gerir sua vida.

Ante ao exposto, ANTECIPO os efeitos da tutela, nomeando a parte interditante curadora provisória da parte interditada até DECISÃO final.

2. Via desta DECISÃO, assinada pela curadora, servirá de termo de curatela provisório, até DECISÃO final, em prestígio aos valores de economia e celeridade processual e dada a urgência da medida (art.749,p.ún.,CPC).

A entrevista da parte interditada bem com oitiva de parentes e pessoas próximas nos termos do artigo 751, caput, § 4º do CPC, será feita por videoconferência (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e lei 11419/2006).

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

Assim, FICA A PARTE INTERDITANTE INTIMADA via DJe para, no prazo de 10 dias:

- informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte interditante, advogado da parte interditante, parte interditada (se houver) e até 03 testemunhas (nominando-as).

- informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/ CNJ.

3. Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público.

NOMEIO Curadora Especial à parte interditada a Defensoria Pública, representada por Defensor diverso do que assiste os interesses da Interditante. A nomeação se dá neste momento uma vez que a prática demonstra que os interditandos, em sua massiva maioria, não constituem advogado (art. 742, par.2º, CPC), em homenagem à celeridade processual.

4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REQUERIDO: CLAUDINEI HERBST, LINHA 14 Km 28, LOTE 55, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008415-08.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANIR ROCHA BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/ julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque-Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008126-12.2020.8.22.0007

@ Classe: Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: M. A. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o requerimento de ofício ao Cartório de Registro Civil (ID n. 59261270), trata-se de questão a ser dirimida na via administrativa e não há comprovação de resistência que justifique a tutela jurisdicional.

Desta feita, considerando a nota explicativa n. 003/2021 (ID n. 58327209) e o feito já foi sentenciado (ID n. 54372613), deverá a parte autora promover as diligências que entender necessárias.

1. Altere-se a classe.
2. Voltem os autos para o arquivo.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005059-05.2021.8.22.0007

\$Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: W. T. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REQUERIDO: M. D. M. B. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente por videoconferência (artigo 4º).

1. Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência, no prazo de 10 dias (art. 321, NCPC).
2. Com os dados, deverá o cartório agendar data e horário para a audiência conciliatória, encaminhando o processo ao CEJUSC.
3. Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Assim, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos, nos termos do art. 231 do NCPC.
4. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação da parte ré para ficar ciente de:

- todos os termos dessa ação;

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da juntada ao sistema do comprovante da citação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC);

- que deverá indicar, com sua manifestação, e-mail e whatsapp seu e de seu advogado.

5. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

6. Frutífera a conciliação, conclusos.

Infrutífera ou não ocorrendo a audiência conciliatória:

7. Com a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

8. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp das mesmas.

9. Após, dê-se vista ao MP.

10. Então, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

Dados:

1) REQUERIDO: M. D. M. B. T., RUA JORGE AMADO 1008 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-251 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009569-61.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA LUCIA CACHOEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA, SEVERINO ANDRE FERNANDES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Considerando os documentos que acompanham a petição de ID n. 62500451 e inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, DEFIRO a gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, o pleito se amolda ao teor do art. 300 do CPC, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além desses parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposto dano relatado pela autora) e do perigo da demora (inerente as consequências advindas da continuidade das obras). Ademais, a suspensão das obras não configura um dano irreversível, pelo que sua execução pode aguardar a devida instrução processual, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDIFICAÇÃO DE OBRA. IRREGULARIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 300 DO CPC/15. SUSPENSÃO DA OBRA. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC/15, é necessária a suspensão das obras de edificação de imóvel até que seja atestada a sua segurança e ausência de riscos aos arredores, o que somente poderá ser aferido após a devida instrução processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803424-04.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/05/2019).

Forte nessas razões, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a parte ré proceda a imediata interrupção das obras efetuadas próximas ao lote de terras urbano de n. 019, da Quadra 035, do Setor 01, com área de 318,23 m², localizado na Av. Dois de Junho, Cacoal/RO, pertencente a sra. CLAUDIA LUCIA CACHOEIRA DA SILVA, sob pena de multa diária.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID.)

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 26/10/21, às 10:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação e intimação para a parte ré ficar ciente:

da tutela de urgência acima concedida que deverá comparecer à audiência de conciliação; que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC). que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC. 3. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REU: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA, RUA JOSÉ CARLOS MINGORANCE 1731 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA, SEVERINO ANDRE FERNANDES, RUA JOSÉ CARLOS MINGORANCE 1731 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA.

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004223-66.2020.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DANUZIA SILVA LOIOLA AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO AMORIM DE MOURA

Advogado(s) do reclamado: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, POLIANA NUNES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2.1 do DESPACHO de Id. 59899553. Neste mesmo ato, fica a parte requerida INTIMADA a comprovar o cumprimento na íntegra, do item 2, do DESPACHO 59899553. Relatório Social (genitor) apresentado pela Comarca de Guajará-Mirim, Id. 62664764 e Estudo Social e Psicológico (genitora) apresentado pelo Núcleo Psicossocial de Cacoal, Id. 54457831.

Cacoal, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002468-12.2017.8.22.00077002468-12.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CNPJ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: HELIO LOPES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 LH11 Lt21, GB 10 ZONA RURAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

ATUALIZE-SE O CADASTRO da exequente no sistema, incluindo-se a correta qualificação.

Defiro o pedido ID núm. 60708031.

1. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

3.2. Não sendo informado contato da parte executada, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que se cumpra o supradispósito, no endereço constante nos autos.

O sr. Oficial de Justiça deverá certificar nos autos o contato telefônico do(a) executado para a participação na audiência por videoconferência.

3.3. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. Vindo informações aos autos acerca da não localização do executado, concluso para retirada da pauta de audiência.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006157-25.2021.8.22.0007

Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA, ROBSON ESLEI BARBOSA

Advogado dos AUTORES: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

REU: MIRIA PEDROSO SANTOS

DECISÃO

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do NCPC.

Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do CPC), com as devidas baixas e redistribuição.

Intimem-se.

Cacoal, 21 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004625-84.2019.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGIANE RECKEL FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada do Alvará de Levantamento de ID 62403033, nos termos do DESPACHO de ID 61458387 “[...] e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado [...]”

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002640-46.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIDINEIA RODRIGUES DE MATOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) REU: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos da Ata de Audiência dos autos 7003591-40.2020.8.22.0007 juntada no ID 62685203 “[...]Em seguida, intimem-se as partes, para seus memoriais respectivos, no prazo sucessivo de 15 dias [...]”

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003591-40.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUAN DIEGO BRETAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) REU: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos da Ata de Audiência dos autos 7003591-40.2020.8.22.0007 juntada no ID 62685241 “[...]Em seguida, intimem-se as partes, para seus memoriais respectivos, no prazo sucessivo de 15 dias [...]”

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002635-24.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. F. M.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA
Advogados do(a) REU: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos da Ata de Audiência dos autos 7003591-40.2020.8.22.0007 juntada no ID 62685228 “[...]Em seguida, intimem-se as partes, para seus memoriais respectivos, no prazo sucessivo de 15 dias [...]”
Cacoal, 24 de setembro de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002827-25.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REQUERIDO: G&D TRANSPORTADORA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do TJ/RO, requerendo o que de direito.
Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002637-91.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: TATIANA MEHLER CHIAVERINI
Advogado do(a) REU: TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626
Intimação da parte autora para apresentar seus memoriais, no prazo de 15 dias, conforme Ata de Audiência juntada no ID 62685219.
Cacoal, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006635-33.2021.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BOSCO RICARDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: RAPHAEL DE OLIVEIRA RICARDO
Advogado do(a) REU: CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada da contestação de ID 62627417 e documento de ID 62656983, nos termos do DESPACHO de ID 59643715 “[...]Idê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. [...]”
Cacoal, 24 de setembro de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001812-16.2021.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OTAVIO FONSECA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: ANGELICA LOPES FACHINI
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da informação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Id. 62567399.
Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002636-09.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. F. M.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogado(s) do reclamado: TATIANA MEHLER CHIAVERINI, DENYS HEVERTON VALINHOS

Advogados do(a) REU: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

Intimação da parte autora para apresentar seus memoriais no prazo de 15 dias, conforme Ata de Audiência ID 62685237.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo n.: 0004162-77.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Multa

Assunto: Liquidação

Valor da causa: R\$ 2.955,66 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Parte requerida: AGNALDO APARECIDO PARAPINO, AV.GETULIO VARGAS 914, - DE 843/844 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de multa fundada no art. 214 do ECA.

A ação originária 007.2008.005970-1 foi extinta em 2010 em razão da inexistência de bens penhoráveis.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito, tendo sido o executado citado em 05/04/2017 - ID 10847918

Posteriormente foi noticiado o falecimento do executado ocorrido no dia da citação (ID 33055244 e 52703480

Por fim, anoto que o exequente foi intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, oportunidade em que aduziu que o processo não ficou inerte pelo período necessário à intercorrência da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, tem início automático o curso do prazo de suspensão de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, a execução está amparada em execução de multa por infração administrada prevista no ECA que segue regras de direito administrativo, cuja prazo de prescrição é, portanto, de cinco anos, conforme precedente do STJ REsp 820.364/RN.

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC.

A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC/73. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.056 DO CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, V, CPC. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CPC de 2015 prevê que, em relação às execuções em curso até o início da sua vigência, vigora a regra de direito intertemporal prevista no seu art. 1056, segundo a qual o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data da vigência do referido Diploma, qual seja, 18 de março de 2016. 2. A análise do art. 924, inc. V, do CPC, permite inferir que a declaração da prescrição intercorrente atinge a pretensão executiva, sem prejudicar a pretensão originária, que pode ser exercida pelas vias ordinárias, acaso ainda seja possível. 3. No caso, o credor (Bradesco) propôs execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em 2010, mas, embora citados, não localizou bens dos devedores. Em 2014 foi determinado, por SENTENÇA, o arquivamento do processo, com fundamento em Portaria do Tribunal. Em 18/03/2016 entrou em vigor o CPC/2015, que prevê no art. 1.056 (regra de direito intertemporal) essa data como termo inicial do prazo prescricional disposto no inciso V do art. 924 (prescrição intercorrente). 4. O credor se manifestar nos autos após a suspensão em 2014 somente em 22/05/2019, para pedir a expedição de MANDADO de penhora no rosto dos autos de processo em que um dos devedores possui crédito a receber, quando já havia sido ultrapassado o prazo trienal (março/2016 a março de 2019) há pelo menos 02 (dois meses), razão por que a i. SENTENÇA declarou, corretamente, a prescrição da pretensão executiva. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. SENTENÇA mantida íntegra. (Acórdão 1225864, 00484254020108070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, reconheço a prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita especialmente em razão de seu falecimento e da inexistência de inventário extrajudicial ou ajuizado.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente sujeita à imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Intimem-se via DJ.

Cacoal /RO, 14 de julho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002827-54.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR FELIX BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(a): e LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Intimação da parte requerida, acerca do Recurso de Apelação ID 60217150, bem como, para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008493-02.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIACAO E ARBITRAGEM DE CACOAL LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais referente a diligência solicitada no Id. 62133180.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006473-38.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIANCA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

REU: ELI RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da expedição do termo de curatela definitiva, Id. 62560723.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007525-04.2015.8.22.0007

Polo Ativo: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) PROCURADOR: JULIANO ROSS - RO4743, CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO5501

Polo Passivo: DANYELLE BARCELOS ROCHA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007525-04.2015.8.22.0007

Polo Ativo: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) PROCURADOR: JULIANO ROSS - RO4743, CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO5501

Polo Passivo: DANYELLE BARCELOS ROCHA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003423-04.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO SALES

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por seus procuradores, INTIMADA do agendamento da perícia médica (Id. 62583549). A intimação do periciando se dará na pessoa de seu procurador.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004227-69.2021.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOAQUIM GILBERTO SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição do requerido.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001783-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENIRIO AMANSO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: LORRAIN PRETTI GIOVANI - RO10704, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 62125173 para réplica/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0006418-90.2013.8.22.0007

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Gonçalves de Moraes Gonçalves ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009483-61.2019.8.22.0007- Relações de Parentesco, Interdição

REQUERENTE: ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

REQUERIDO: LUCIANO BARRETO DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição, com pedido de antecipação de tutela.

Aduz a requerente ROSÂNGELA NUNES DE OLIVEIRA, que é prima em terceiro grau do interditando e já vem há anos cuidando e zelando pelo interditando LUCIANO BARRETO DE ALMEIDA, bem como oferecendo moradia ao mesmo. Que o interditando é alcoólatra desde muito jovem e em muitas ocasiões o interditando torna-se agressivo e costuma sair sem avisar e se envolver em brigas após ingerir bebidas alcoólicas e por muitas vezes dorme nas ruas.

Juntou documentos, notadamente laudos psiquiátricos, atestando que o interditando é portador de transtorno mental agravado pela dependência do álcool.

Pediu a antecipação da tutela para fins de cuidar dos interesses pessoais do requerido, bem como representá-lo em juízo ou na via administrativa, tendo de início sido indeferido o pedido de tutela de urgência, conforme DESPACHO inicial ID 3153635.

Juntou documentos.

(ID 31551369) O requerido fora citado.

(ID 31708811) Foi realizada entrevista, colhendo-se o depoimento do interditando, sendo-lhe nomeado a Defensoria Pública como curadoria especial que não se opôs à concessão da curatela provisória nem definitiva, cujo termo de curatela provisório foi expedido.

(ID 59246199) O MP manifestou-se pela produção de prova pericial e estudo psicossocial, opinando, ao final, com os termos do pedido inicial.

A Defensoria Pública atuou no feito, concordando com o pedido inicial.

Juntada de laudo médico (ID 35555873 - Pág. 2) e estudo psicossocial (ID 56530148), tendo as partes apresentado manifestações requerendo a procedência dos pedidos iniciais (ID 57017427 e 57374421).

É o relatório. DECIDO.

Consoante revela o conjunto probatório dos autos, consubstanciado em laudos médicos, bem como a prova pericial produzida, o interditando é portador de doença (dependência ao álcool), que o torna incapaz permanentemente para os atos da vida civil, e necessita de ajuda de terceiros que no momento é a autora.

Além disso, durante a entrevista em Juízo, o interditando informou que realmente tem problema com alcoolismo, bem como diante das declarações da requerente e demais informantes no sentido de ser Rosângela quem vem realmente cuidando de Luciano, há aproximadamente 25 anos, e que desde esse período ele reside com Rosângela, tendo o depoimento da autora sido corroborado pelo depoimento da genitora do requerido; aliado à circunstância de que os depoimentos colhidos em audiência registram que Luciano, ao receber qualquer valor em dinheiro, o destina com bebida alcoólica, colocando-se em situação de risco, a nomeação da autora como sua curadora definitiva, atenderá o melhor interesse ao requerido.

Por tais razões, e considerando o atestado médico lavrado pela psiquiatra PAULA DRUZIAN (ID 30868132), fora deferida a antecipação de tutela para fins de nomear a autora, curadora do requerido, desde 15/10/2019 - data da realização da audiência.

(ID 35555873 - Pág. 2) O laudo médico perito do Juízo, registrou que o requerido é portador de dependência de álcool - CID 10:F10.2, não possuindo o necessário discernimento para os atos da vida civil; reduzido grau de entendimento, dependendo da ajuda de terceiros; sendo totalmente incapaz para a prática dos atos da vida civil, tais como administrar bens e negociar, cuja incapacidade é de caráter permanente.

(ID 56530148) Nesse contexto, o estudo psicossocial realizado pela equipe do NUPS deste Juízo, concluiu favorável ao decreto de interdição, porquanto Luciano apresenta prejuízos relevantes em sua interação social, laboral e familiar, relatando que:

[...]

Em atendimentos realizados de modo presencial manifestou relatos permeados por memórias traumáticas, relacionando as vivências nas relações sociais, de trabalho e especialmente às familiares com o diagnóstico acostado nos autos (CID-10 F33.2, F90, F72, F10.2), além de verbalizar, de modo aleatório, os impactos negativos deste na sua vida sinalizando sofrimento nas falas.

Os sintomas decorrentes do referido diagnóstico realizado por médico psiquiatra, possuem aspectos potencialmente danosos ao seu completo bem-estar psicossocial, no sentido de fragilizar o funcionamento psíquico do mesmo, tornando-o vulnerável e ampliado em contextos de crises e recaídas. Estes fatores interferem significativamente, de modo imprevisível, na sua capacidade mental no desempenho de tarefas que exigem compreender, interpretar e efetuar a tomada de DECISÃO, de maneira segura e responsável, sobre assuntos com elevado nível de complexidade/responsabilidade a exemplo das questões financeiras e médicas.

Nos atendimentos o interditando se mostrou cooperativo, contudo apresentou indicativos de reduzida acuidade auditiva e dificuldade na compreensão de alguns conteúdos abordados, manifestando falas fora do contexto que estava sendo tratado. Durante as entrevistas Luciano evidenciou discurso predominantemente ansiogênico e sinais de dificuldade de concentração.

[...]

Segundo o interditando, Rosângela apresenta ser uma pessoa de sua confiança, a única que presta-lhe suporte no momento.

[...]

Enquadra-se, deste modo, dentre aqueles considerados pela lei como relativamente incapazes a certos atos (Art. 4º, incisos II e III, CC). Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade para os atos da vida civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de LUCIANO BARRETO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, DECLARANDO-O incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, incisos II e III do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA, igualmente qualificada nos autos, tudo com fulcro no art. 487, I, do NCPD.

Sem custas e honorários.

Em obediência ao disposto no art. 755,§3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, na rede mundial de computadores, no site do Tribunal e na plataforma de editais do CNJ, e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias.

Comunique-se à Justiça Eleitoral, servindo a presente de OFÍCIO.

Expeça-se Termo de Curatela, bem assim MANDADO de inscrição e averbação.

Ciência ao MP e à DPE.

Oportunamente, arquite-se.

Int.

Cacoal/RO, 1 de julho de 2021.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0004431-48.2015.8.22.0007

Polo Ativo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSILEINE KUSANO - RO4478

Polo Passivo: Nelson dos Santos

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007727-17.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

REU: Banco Bradesco

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021

Intimação do requerido acerca do Recurso de Apelação ID 62347963, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Cacoal, 24 de setembro de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002954-89.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CORCINO TEODORO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7007650-08.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: EDMAR PESSOA DE BARROS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003087-97.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: TIAGO CLAUDINO ALVES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7010316-11.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 15/10/2021 às 10h20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001721-23.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA BIANCA SIMOES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008654-12.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SARA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, VICTOR EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: EDSON DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos, proposta pelo alimentandos em face do alimentante.

A obrigação alimentar fora fixada nos autos 0007032-32.2012.8.22.0007, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, deve o pedido formulado neste feito ser analisado pelo Juízo em que homologado o acordo. Nesse sentido, os julgados:

É do juízo que proferiu a SENTENÇA na ação de alimentos a competência para julgar as ações revisional e exoneratória da verba alimentar. (TJSC – CC 460152 SC 2008.046015-2. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em 30/11/2009. Segunda Câmara de Direito Civil).

Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal – art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. P. em 13.12.2011. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. (TJ-RO – 0010150-71.2011.8.22.0000).

Desta forma equivocada a distribuição por sorteio do feito, que deveria ter sido direcionado àquela vara.

POSTO ISSO:

1. Procedam-se às baixas.

2. Redistribuem-se os autos ao Juízo competente, a saber, a 3ª Vara Cível desta Comarca, competente para o processamento desse feito.

3. Intime-se a a parte exequente, via DJe.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004624-31.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHERLY GLEIZA ELLER

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL

GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006207-22.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARI LUCIA RAMOS DE CAMPOS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717, JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291

EXECUTADO: A. C. DE PAIVA EDUCACIONAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, na pessoa de seus advogados, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R\$ 17,21, para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003833-67.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANI SAMMARCO ROSA - SP16831, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para informar os dados bancários para a devolução dos valores, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO (Fuju). Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009598-14.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: LUZIA KALKE GAEDE

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009016-48.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SENILA NINEKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7010129-03.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 13.10.2021, às 16:20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

Informamos que é de suma importância médica que o periciado:

LEVE EXAMES DE IMAGEM (RAIO X E/OU RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) E MEDICAMENTOS EM USO.

VISTA ROUPA ADEQUADA E CONFORTÁVEL PARA AVALIAÇÃO FÍSICA MEDICA: (Possível a troca de roupa nas dependências da clínica)

Homens: Bermuda (Tactel), camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).

Mulheres: Shorts esportivos (Leg ou tactel), top, camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008057-14.2019.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTIN

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

REU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA e outros (4)

Advogado do(a) REU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005798-75.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: PAULO AUGUSTO DE MELO - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006415-11.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: ISELINA CRISTINA LEA AFRA CAMPOS PEREIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas, uma vez que ja fora expedido e inclusive encaminhado ofício, conforme determinava o DESPACHO anterior. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002483-39.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANIA DE SOUZA BONFA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: ANGELITA PIASTRELI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009762-76.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEDA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO: 30 dias)

FINALIDADE: Citar os interessados incertos ou desconhecidos, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

DESPACHO: “expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, para publicação na plataforma do TJRO e Diário da Justiça, nos termos do art. 734, § 1º do CPC, divulgando-se a pretendida alteração de regime de bens, a fim de resguardar interesses de terceiros...”

Nº. do processo: 7008865-48.2021.8.22.0007

Classe/Ação: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

Requerente: CARMEN REY DE TSUNOSSE e outros

Advogado: NATALIA SANTANA PINA - RO11596

Valor da Ação: R\$ 1.100,00

Cacoal/RO, 30/08/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

Executado: GUILHERME FELIPPE KIELING, CPF: 727.215.109-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo: 7009849-66.2020.8.22.0007

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

RÉU: GUILHERME FELIPPE KIELING

Valor da Dívida: R\$ 1.360,03

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, querendo poderá oferecer embargos, nos próprios autos, no mesmo prazo, contados do término do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO:

1- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

2- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).

3- O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o requerido de custas processuais. Art. 701, §§ 1º e 2º do CPC.

4- Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO– Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br

Cacoal/RO, 01/07/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007378-43.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA BACKSCHAT

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: JOSE CHAGAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0009606-91.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER ERNANI GUIMARAES JUNIOR - TO2997

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para a devolução dos valores pendentes nos autos. Decorrido o prazo, sem informação dos dados bancários os valores serão transferidos para a conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012804-07.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: IVETE CHRISTINA FARIAS ACIOLY

INTIMAÇÃO

A guia de diligência do oficial de justiça juntada nestes autos (ID 62578344) refere-se a outro processo (7002211-79.2020). Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008068-09.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ODILON LEMOS GOBBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7001011-03.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: JOSIANI FERREIRA DA SILVA e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo da citação por edital, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- R\$ 17,21 para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004703-44.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GESLAINE JACOB

Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXCUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida (cálculos), requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008365-79.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERICA PEREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004816-61.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REU: MARCELO DIAS FRANSKOVIK registrado(a) civilmente como MARCELO DIAS FRANSKOVIK e outros

Advogado do(a) REU: CRISTIANE COSTA - RO2515

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios apresentados pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009289-90.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MARIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 22/10/2021 às 15:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. Perito: Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008143-48.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7002337-95.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: LUZINETE PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7010281-51.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERACY BOMFIM DE ARAUJO DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 15/10/2021 às 10h10 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006354-77.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7010927-95.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANDREIA APARECIDA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009927-60.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO ALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição de cálculos apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7001594-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE SILVA SANTANA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA SANTOS - RO8902

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7006030-87.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODILON MARCELINO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007271-33.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ARI MENDONCA NETO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, informando o endereço para cumprimento do MANDADO de busca, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003713-19.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL VIEIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

REU: KALITON MICHAEL LIMA FERREIRA e outros

Advogado do(a) REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005833-35.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR DE ARAUJO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006499-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PRITSKI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7009957-61.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 15/10/2021, às 10:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008023-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA MARIA DA PENHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

Do Executado: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 995.639.162-04, CNPJ nº 14.335,559/0001-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo: 7000585-25.2020.8.22.0007

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: LENCI & LABENDZ LTDA - ME

Advogados: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

Executado: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 99563916204

Valor da Dívida: R\$ 104.776,64

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte devedora/executado para que PAGUE, espontaneamente, dentro de quinze (15) dias, contados da dilação do prazo do Edital, o débito no valor de R\$ 104.776,64, mais as custas processuais e honorários, nos termos do DESPACHO abaixo:

DECISÃO: "...2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). 2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário. 3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC). 4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC)..."

OBSERVAÇÕES:

1- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

2- Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 20/08/2021

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000484-51.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: OLERIO SANTOS e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

INVENTARIADO: LOURDES XAVIER AZEVEDO e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando as últimas declarações, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004317-14.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: LUCIA DA SILVA MEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

REU: ADEILTON JOSE FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando sobre o cumprimento do DESPACHO ID 61187448.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000634-32.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIZELI SILVA GIMENEZ e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

REU: DESTINOS VIAGENS & TURISMO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A,

VALERIA CURTI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7007503-11.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem repostada, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- R\$ 17,21 - para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008131-34.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA FERNANDES DA SILVA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005209-83.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

EXECUTADO: DAVI EGUEZ SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007313-53.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALICIO LOPES BRAGA e outros

Advogado: GENECI LEMOS - RO6876

Advogados: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

EXECUTADO: DONIZETI RIEDO DE PAULA

Advogado: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se à certidão de ID 62699667 (contas zeradas), requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7001681-41.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIS BRUNO RODRIGUES LESSA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

REU: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006295-60.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. M. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

REU: ABIGAEI SANTOS DE ALMEIDA

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010678-13.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Honorários Advocatórios
Requerente (s): NILSA DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 05306719724, LINHA 05, LOTE 04, GLEBA 05 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Se os descontos ocorrem desde março de 2017 e o autor somente os percebeu só agora em agosto de 2021, isto é um indicativo de que o valor da prestação não representava peso sobre sua finanças, pois, se assim o fosse, tão logo ocorrido o primeiro desconto já teria o autor percebido o valor faltante em sua aposentadoria. Assim, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas alongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005368-60.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADS COMERCIO DE BALANCAS E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 05737486000169, AVENIDA CUIABÁ 1681, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou negativa.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009240-49.2021.8.22.0007

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente (s): E. D. S. P., CPF nº 36927350225, RUA SÃO LUIZ 687, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

J. A. P., CPF nº 44757972687, RUA SÃO LUIZ 687, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

E. S., CPF nº 24031062672, RUA SÃO LUIZ 687, FUNDOS. PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

Requerido (s): E. S., CPF nº 24031062672, RUA SÃO LUIZ 687, FUNDOS. PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de estudo psicossocial, remetendo-se os autos ao setor competente para a elaboração dos estudos, no prazo de 30(trinta) dias.

Ante a necessidade de administração dos interesses do interditando, concedo a CURATELA PROVISÓRIA de ENI DA SILVEIRA (CPF 240.310.626-72) em favor de JOSÉ ALAIR PINTO - CPF 447.579.726-87, que representá-la-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, especialmente instituições bancárias e previdenciárias, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido pelo prazo de 06 (seis) meses a partir desta data.

Tendo em vista o quadro de saúde da interditanda já apresentado no autos, deixo de designar, por ora, audiência de entrevista.

Após a realização do estudo psicossocial, abra-se vistas às partes, bem como ao MP, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cacoal, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7007880-79.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VANDERLI GUMES, LINHA 09, LOTE 03, GLEBA 09 Lote 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por VANDERLI GUMES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 08/12/2019, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, o qual lhe pago valor menor ao que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

Após citada, a requerida produziu contestação. Não foram aduzidas preliminares. No MÉRITO, sustenta que já houve o pagamento total no valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, invalidade do laudo particular como prova única para DECISÃO de MÉRITO. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; impossibilidade de inversão do ônus da prova; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

Não foram aduzidas preliminares.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal -RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Cacoal, 24 de setembro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006925-48.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: A. R. D. S., RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3718, - DE 3524/3525 A 3842/3843 VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. P. D. S., AVENIDA PORTO VELHO 3609, APTO 03 JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 234,12

SENTENÇA

Vistos etc.

ALÉXIA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, menor, inscrita no CPF n. 087.810.382-16, neste ato representada por sua genitora, RENATA SILVA RODRIGUES, brasileira, inscrita no CPF nº 033.503.152-83, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1420921 SESDC/RO, residente e domiciliada na Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, n. 3718, bairro Village do Sol, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de

ALEX PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF n. 033.503.152-83, residente e domiciliado na Av. Porto Venho, n. 3609, apto. 03, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora se manifestou nos autos informando que o débito objeto da presente demanda fora integralmente quitado (ID 62439866) e, conseqüentemente, pugnou pela extinção do processo.

Dito isto, de fato não há que se falar em prosseguimento do feito, uma vez que, adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito objeto da presente demanda correspondente aos meses de fevereiro a setembro de 2021.

Determino a revogação de MANDADO de prisão eventualmente expedido referente a este processo, bem como que sejam dadas as devidas baixas.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8ª, I, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do constante no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014366-56.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: IVONETE ROSA DOS SANTOS, CPF nº 27189767215, RUA RIO BRANCO 1410, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, bem como pesquisa de bens, via INFOJUD e RENAJUD, contudo, conforme demonstrativos juntados aos autos, as pesquisas resultaram negativas. Quanto à pesquisa RENAJUD, é importante considerar que o veículo nela identificado é muito antigo e, além disso, já contém restrição, motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014139-95.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MATHEUS DO COUTO RAMOS MAGALHAES, RUA DUQUE DE CAXIAS 2022, SOBRADO 03 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DESPACHO

Vistos etc.

Determino que o Sr(a). Oficial(a) de Justiça promova a intimação da parte Autora, na pessoa de seu representante legal, a saber: ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS, no endereço localizado na Rua Duque de Caxias, 2022, sobrado 03, Centro, Cacoal/RO, CEP.: 76963-818, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Após o retorno do MANDADO e, porventura, transcurso in albis do prazo do Autor para se manifestar, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008824-81.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1071, FUNDOS CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA LUIZA RODRIGUES, brasileira, aposentada, portadora do RG 1.656.829 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 618.411.969-91, residente e domiciliada na Rua Antônio de Paula Nunes, n. 1071, fundos, bairro Centro, no município de Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

AÇÃO CIVIL INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR PARA OBTENÇÃO DE TUTELA PARA PRESTAÇÃO DE SAÚDE em face de ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Padre Cerri, s/n, Esplanadas das Secretarias, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO.

Afirma a autora que sofreu infarto e necessitava de internação e acompanhamento em UTI. Explica que buscou assistência no HEURO, local no qual foi apenas avaliada e dispensada para exames, razão pela qual procurou o Hospital dos Acidentados, onde encontrava-se internada. Aduz que não dispunha condições de arcar com as despesas na rede privada de saúde, motivo pelo qual foi solicitada a sua transferência para a rede pública, sendo o requerimento indeferido por falta de vaga.

O DESPACHO inicial determinou que o Requerido promovesse a imediata transferência da Autora para a UTI (ID 61283166).

Contudo, sobreveio aos autos a informação de que a Autora faleceu antes mesmo que a sua internação fosse concretizada, motivo pelo qual fora pleiteada a extinção do feito (ID 62544272).

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, uma vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.

Revogo eventual liminar concedida nos autos.

Sem custas, considerando o disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008814-37.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remissão das Dívidas

Requerente (s): JOSE SILVA DA COSTA, CPF nº 44956010249, RUA RIO BRANCO 2161, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

Requerido (s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PAU BRASIL 5440 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491010499, AVENIDA CASTELO BRANCO 15.706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ SILVA DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o n. 449.560.102-49, com endereço profissional situado na Rua Rio Branco, n. 2161, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS em face de

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/4400-86; COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA - CNPJ: 10.520.232/0001-24; e HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA - CNPJ: 79.379.491/0104-99, todos devidamente qualificados nos autos.

Proposta a inicial, foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça e intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 61306244).

Contudo, sobreveio certidão nos autos informando que o prazo do Autor transcorreu in albis (ID 62673714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do mencionado artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Posto isso e por tudo mais que nos autos constam, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do mesmo Código.

Sem custas, considerando que não houve prestação jurisdicional.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002589-98.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LICELEINI BENTO TELES, JOSÉ RODRIGUES s.n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

LICELEINI BENTO TELES, brasileira, autônoma, RG 516.820 SSP/RO, CPF 450.574.602- 00, residente e domiciliada na Rua Antônio Repizo, 3981, Bairro Vilage do Sol I, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que requereu benefício por incapacidade na esfera administrativa, no dia 30/11/2020, mas decorrido o prazo previsto na legislação, não obteve resposta da autarquia.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção de benefício por incapacidade.

Pugna pela procedência da ação com a condenação da autarquia à implantação de benefício por incapacidade, bem como, ao pagamento de honorários de sucumbência. Requer a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, requerimento administrativo, laudos, exames e relatórios médicos, entre outros.

Em DECISÃO de ID: 55992555 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, e nomeado perito para avaliar as condições de saúde da Autora.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Destacou que não foi constatada incapacidade na autora por ocasião do perícia realizada na esfera administrativa. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a DECISÃO tomada em âmbito administrativo Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo. Apresentada impugnação ao ID: 58624466.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 59971508).

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o resultado da perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LICELEINI BENTO TELES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 55649392).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (ID: 55649395). Ademais, o INSS não impugnou a qualidade de segurada da autora. Dessa forma, não há qualquer dúvida a respeito.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 59971511) que a Autora apresenta: GONARTROSE / CERVICOBRAQUIALGIA / DORSALGIA CID(s): M17 / M542 / M54 (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5). Menciona que a incapacidade teve início em 2020. Afirma que a Autora necessita acentuar o tratamento.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a Autora apresenta incapacidade parcial.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 30/11/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LICELEINI BENTO TELES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 30/11/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado desta DECISÃO.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica desde já o INSS intimado, para, caso queira, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004999-32.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: JOSE DE ALENCAR CADILHAC, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1344, - DE 2098 A 2338 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-112 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 03/12/2021, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/mof-vatp-dpd> authuser=0

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009337-83.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: EDIVALDO WIECZORKOWSKI, CPF nº 02547446138, LINHA 14 DE ABRIL KM 45 S/N, TELEFONE 9 9229-5792 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007494-52.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, CIDADE DE DEUS, VILA YARA NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: Favorita Distribuidora de Alimentos Ltda Me, RUA DOS PIONEIROS 2008 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL RODRIGUES PEREIRA, RUA CORUMBIARA 4720 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD (substituto do BACENJUD), contudo, conforme demonstrativo anexo, o Executado não possui relacionamento com nenhuma instituição bancária, motivo pelo qual nenhuma conta fora atingida, fazendo com que a pesquisa resultasse negativa, portanto.

1.1 Dito isto, a pesquisa SISBAJUD foi realizada apenas nas contas bancárias do Executado RAFAEL RODRIGUES PEREIRA, sendo que, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa resultou negativa.

1.2 Da mesma forma, realizada pesquisa de veículos via RENAJUD, o resultado também retornou negativo.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000260-84.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004662, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070

EXECUTADO: DELMA DA SILVA MACEDO, CPF nº 21617950823, RUA JOANINO 5656, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ALTO DA BOA VISTA 2 - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

1. Defiro a expedição de alvará de transferência em favor da parte exequente, transferindo o produto da busca SISBAJUD no valor de R\$ 469,93 para a conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3070- 8, CONTA CORRENTE 5563-8, titularidade de CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, CNPJ 73.410.326/0046-62.

2. Indefero o pedido para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o referido sistema não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.

3. DEFIRO a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Expeça-se o necessário.

Após expedição, ARQUIVE-SE provisoriamente.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006300-14.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: TAIR RIWAWARNE SURUI, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.400,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 02/12/2021, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/wbq-knfk-uvi> authuser=0

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002730-20.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NOEMIA GALDINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, RUA OTACILIO OLARIO BARBOSA 1038 GREENVILE - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.545,00

SENTENÇA

Vistos etc.

NOEMIA GALDINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, brasileira, casada, serviços gerais, RG 000857783 SSP/RO, CPF sob o nº 014.058.111-10, com endereço Rua Otacílio Olário Barbosa, nº 1038, Bairro Greenville, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que em razão de sua enfermidade requereu benefício na esfera administrativa, mas seu pedido foi negado sob a alegação de não comprovação da qualidade de segurada.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência, requerimento administrativo, CNIS, laudos e outros.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, designada perícia médica judicial.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia de processo administrativo.

A Autora foi avaliada por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao ID: 61117008.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

O INSS enfatizou que em razão de ter sido identificada incapacidade na autora, o pedido deve ser julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por NOEMIA GALDINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em exame, a Aurora comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de DECISÃO ID: 55718792.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos demonstra contribuições da Autora por um período superior a 12 meses (ID: 55718793 p. 3).

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, menciona que a Autora apresenta SINDROME DO TÚNEL DO CARPO DISCRETA À DIREITA E LEVE À ESQUERDA CID: G56.0 (quesito 1) contudo, afirma que a doença não torna a Autora incapaz (quesito 3), que não existe ou existiu incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que a Autora encontra-se apta ao trabalho (quesito 16).

Tendo restado demonstrado que a Autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por NOEMIA GALDINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002487-47.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

AUTOR: EDSON TORRES DE CASTRO, CPF nº 35137070297, LINHA 25, KM 16 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP, CNPJ nº 17566270000167, RUA AMAZONAS 2423 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

DESPACHO

VISTOS.

Face à inércia da parte requerida em não atender a intimação referente ao DESPACHO ID 60309946, renovo a determinação para que seja a parte embargada intimada pessoalmente, via CARTA/AR, e DETERMINO que a parte apresente e entregue em cartório judicial, no prazo de 05(cinco) dias, a via original do título executado, para a efetiva realização de perícia grafotécnica.

Adverte-se à parte embargada que, a não apresentação do título, acarretará a desistência da prova e presunção de veracidade dos argumentos da parte embargante.

Eventualmente venha o título em cartório, intime-se o perito designado para o início dos trabalhos de perícia. Acaso transcorra in albis, torne-me conclusivo para SENTENÇA.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 24 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002661-61.2016.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, ARTHUR FREIRE DE BARROS, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Ezequiel Ribeiro em face do Hospital e Maternidade São Paulo e Arthur Freire de Barros.

Alegou que no dia 02/05/2015 sua esposa deu entrada no hospital requerido às 22h56min, sentindo fortes dores abdominais, cólica, náuseas, vômitos e distensão abdominal. Na unidade, passou por uma Tomografia Computadorizada do Abdômen Total, que resultou na seguinte hipótese diagnóstica: sinais de processo inflamatório agudo no apêndice cecal; pequena quantidade de líquido livre no flanco direito; alças intestinais distendidas, com conteúdo formando nível hidroaéreo; e nódulo uterino sugestivo de mioma.

Relata que o Dr. Arthur, ora requerido, realizou uma laparotomia exploradora e uma apendicectomia, porém, após 04 dias da cirurgia, ainda com os sintomas inalteráveis, sua esposa recebeu alta. Passadas 48 horas da alta hospitalar, sua esposa retornou ao hospital com distensão abdominal e vômitos, sendo reinternada, quando o médico requerido solicitou novamente uma tomografia para melhor esclarecimento.

Alega que foi realizada cirurgia apenas para tratamento da inflamação do apêndice, tendo sido ignorados os demais diagnósticos, o que contribuiu para o retardamento do reconhecimento e tratamento da doença que causou a morte de sua esposa, qual seja, câncer no intestino, que foi posteriormente detectado pela equipe médica do Hospital Regional de Cacoal após a realização do mesmo procedimento cirúrgico já realizado pelos réus, uma laparotomia exploradora.

Pretende o ressarcimento de valores decorrentes das despesas médicas e indenização por danos morais.

Juntou aos autos procuração e documentos.

Citados, os requeridos Hospital São Paulo e Arthur Freire apresentaram contestação no id. 4262226, denunciando a lide as seguradoras Nobre Seguradora do Brasil S/A e a Companhia Excelsior de Seguros, em decorrência de contratos de seguro existentes.

No MÉRITO, narram que a esposa do requerente deu entrada no serviço de pronto atendimento do hospital relatando dor abdominal no baixo ventre há 30 dias e no dia 04/05/2015 foi realizado exame de tomografia que indicou inflamação no apêndice cecal com especificidades que caracterizavam uma apendicite aguda supurada, quadro cirúrgico de urgência, porém, na tomografia não foi detectado o tumor no intestino.

Defendem que a existência de líquido livre e as alças intestinais dilatadas são consequências da inflamação do apêndice, não se tratando de outros problemas intestinais, e portanto, as hipóteses diagnósticas não foram ignoradas pelos requeridos, justamente porque decorriam da primeira hipótese de inflamação do apêndice, a qual foi devidamente tratada. Ademais, quanto ao nódulo uterino detectado, este não possui relação com apendicite aguda ou qualquer outra de natureza intestinal, sem repercussão clínica ou indicação cirúrgica.

Defendem que a urgência naquele momento era o controle da infecção, sendo realizada laparotomia exploradora e apendicectomia, de modo que a conduta médica adotada foi a retirada do apêndice inflamado e a lavagem do local com a remoção dos líquidos da inflamação, restringindo a manipulação cirúrgica ao local da infecção a fim de evitar a disseminação para outras partes do intestino ou outros órgãos, pois o apêndice cecal encontrava-se com áreas de necrose e uma peritonite localizada.

Relatam que no dia 10/05/2015, a paciente recebeu alta pois encontrava-se hidratada, corada, afebril, eupinéica, acianótica e anictérica, com dieta oral e com a possibilidade de manter os antibióticos. No dia 12/05/2015, a paciente retornou ao hospital, quando o requerido suspeitou que a hipótese diagnóstica seria íleo adinâmico e no outro dia solicitou nova tomografia para melhor esclarecer o quadro. Contudo, o requerente informou que não possuía recursos para custeio do exame e solicitou transferência da paciente.

Proseguem narrando que no dia 13/05/2015, a esposa do requerente foi transferida para o Hospital Regional de Cacoal, onde ficou internada e apresentou melhoras, recebendo alta no dia 19/05/2015. Retornou ao mesmo no dia 22/05/2015 e a partir de 29/05/2015 foi submetida a diversas cirurgias naquele nosocômio, vindo a óbito em 22/06/2015 por síndrome de disfunção de múltiplos órgãos, decorrente de sepse abdominal.

Defendem que a demora da esposa do autor a procurar o atendimento interferiu no procedimento a ser adotado e na resposta ao tratamento, e que o atendimento prestado foi adequado e exigível para o caso, estando de acordo com as condutas médicas aplicáveis, não podendo o agravamento da saúde da paciente ou sua morte ser atribuída à conduta dos requeridos.

Impugnação à contestação no id. 4701626.

Deferida a denúncia da lide as seguradoras (id. 7638718).

Citada (id. 8967147), a requerida Nobre Seguradora do Brasil S/A aceitou a denúncia e apresentou contestação no id. 8509269.

Citada (id. 8967293), a requerida Companhia Excelsior de Seguros aceitou a denúncia e apresentou contestação no id. 9321411.

DESPACHO saneador apresentado no id. 13478743. As partes apresentaram requerimento de provas (id. 14235274, 14316131, 14431340, 14692447).

Designada perícia médica com nomeação de perito (id. 36450633). O requerido Hospital São Paulo e Arthur Freire de Barros indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (id. 21461983). As demais partes apresentaram quesitos (id. 17979323, 21460812, 59167393).

Depositado honorários periciais (id. 54704915).

Laudo pericial (id. 55397842, 59167393).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação ao laudo (id. 55925790, 56247336, 56343273).

Alegações finais pela parte autora (id. 61193309) e pelos requeridos (id. 61329235, 60869676).

É o relatório. DECIDO.

Acerca da preliminar de liquidação extrajudicial arguida pela requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, é matéria que não influi no processamento da presente ação de conhecimento, questão que poderá ser versada em sede de eventual cumprimento de SENTENÇA. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O autor pleiteia com a presente ação o ressarcimento de valores decorrentes das despesas médicas e indenização por danos morais, alegando que os requeridos agiram com negligência no tratamento de sua esposa, de modo que a conduta adotada pelos mesmos retardou o diagnóstico da doença e a possibilidade de cura, culminando na morte da paciente.

Os requeridos, por sua vez, alegam que, ao atender a paciente, foram tomadas todas as providências cabíveis, tendo adotado os procedimentos adequados para o caso, não ocorrendo erro médico ou danos a serem indenizados.

Cumprido inicialmente analisar toda a situação fática ocorrida com a ex-esposa do autor.

No dia 02/05/2015 a ex-esposa do autor se dirigiu ao Hospital São Paulo, onde foi atendida no pronto atendimento e posteriormente examinada pelo requerido Arthur. Após a realização dos exames necessários, foi indicada a realização de cirurgia para retirada do apêndice (id. 3087201, p. 5).

O procedimento ocorreu no dia 06/05/2015, sem intercorrências (id. 3087201, p. 6) e realizada também uma laparotomia exploratória. A paciente recebeu alta no dia 10/05/2015 (id. 3087201, p. 9), contudo, retornou ao hospital em 12/05/2015 com queixas, quando foram ministrados medicamentos e solicitados exames, pois havia suspeita de íleo adinâmico (id. 3087201, p. 10). No dia 13/05/2015, o médico solicitou TC do abdômen para melhor definição do quadro (id. 3087201, p. 12), e se necessário outra laparotomia exploradora, porém, a paciente optou por ser transferida para a rede pública, o que foi cumprido no mesmo dia (id. 3087201, p. 10).

Transferida para o Hospital Regional de Cacoal, a paciente foi medicada e realizou exames e após melhora do quadro, recebeu alta hospitalar no dia 19/05/2015 (id. 3087201, p. 17). A paciente retornou ao referido hospital em 22/05/2015 (id. 17818665, p. 48), porém, não há nos autos documento que indique a realização de procedimentos, apenas a ficha de evolução médica e prescrições até o dia 29/05/2015.

No dia 29/05/2015 foi realizada laparotomia exploradora, colectomia e transversostomia (id. 17818707, p. 9), tendo a biópsia do material coletado confirmado o adenocarcinoma de cólon transverso (id. 55041320). Ao término do procedimento, a paciente foi encaminhada para a UTI, com bolsa de bogotá e bolsa de colostomia, para cuidados intensivos pós-operatório de transversectomia e fechamento da parede com bolsa de bogotá devido a edema das alças (id. 17818665, p. 41).

Conforme consta na ficha de evolução, a paciente foi submetida, posteriormente, a vários procedimentos como lavagens intestinais e fechamento da parede com bolsa de bogotá, acesso venoso central VSCD para introdução de NPT, e colocação de traqueostomia (id. 17818665, p. 53).

No dia 09/06 a paciente já apresentava sepse abdominal (id. 17818665, p. 62), e no dia 22/06/2015 teve choque séptico (id. 17818692, p. 30), vindo a óbito em decorrência de síndrome de disfunção de múltiplos órgãos, causada por sepse abdominal devido ao tumor de transverso supurado (id. 3087214, p. 16).

Na perícia médica realizada por perito nomeado por este juízo, concluiu-se que o diagnóstico inicial do médico requerido estava correto e que a conduta adotada por ele está prevista na literatura médica, bem como que de acordo com o código de ética médica, não se observa ações imperitas, negligentes ou imprudentes (id. 55397842, p. 6 e 14).

No laudo em questão, nos itens 3.2 e 3.3 dos quesitos dos requeridos (id. 55397842, p. 9 e 10), confirmou que as hipóteses diagnósticas iniciais eram decorrentes do quadro de apendicite, sendo a apendicectomia realizada pelo médico o tratamento indicado para o caso na literatura, reforçando, no item 5 (id. 55397842, p. 11), que a apendicectomia era a prioridade no caso, pois trata-se de tratamento cirúrgico com urgência.

No item 1 dos quesitos complementares do autor (id. 59167393, p. 2), reforça que os sintomas relatados pela paciente quando do atendimento pelos requeridos eram de apendicite e não poderiam ser de um câncer, pois este apresenta sintomas inespecíficos, podendo ser, inclusive, assintomático.

Ainda, nos itens 2 e 4 (id. 59167393, p. 2), afirma que na laparotomia exploradora realizada pelo médico requerido provavelmente não seria possível detectar o câncer na paciente, e que a probabilidade de haver um tumor não deveria ter sido avaliada pelos requeridos, vez que no primeiro atendimento a paciente não apresentava sinais que fizessem pensar em neoplasia de cólon, e sim em apendicite, hipótese que foi corroborada pela primeira tomografia realizada, a qual não detectou o tumor.

No item 14 dos quesitos dos requeridos Hospital São Paulo e Arthur (id. 55397842, p. 14), a perita esclarece que a evolução do paciente com quadro de infecção depende da resposta do organismo do paciente, e a depender das condições de saúde, mesmo com o devido tratamento médico, o paciente pode evoluir a óbito por sepse.

Segundo os elementos probatórios constantes nos autos, verifica-se que o atendimento despendido pelos requeridos – elemento indicado como suposto erro médico pelo autor – foi o adequado para o caso, não tendo sido ignorados os diagnósticos iniciais, já que os sintomas relatados pela paciente e os exames realizados indicavam tratar-se de apendicite aguda, motivo pelo qual o médico requerido indicou a realização da cirurgia de apendicectomia com urgência, não havendo sinais que indicavam a presença de um tumor no intestino. Ainda, após retorno da paciente ao hospital, o médico solicitou novos exames para melhor esclarecimento do quadro e então dar continuidade ao tratamento, porém, a paciente optou por ser encaminhada para a rede pública, onde o tumor foi detectado após realização do mesmo exame anteriormente solicitado pelo médico requerido e não realizado por DECISÃO do paciente, qual seja, uma laparotomia exploradora.

Pontua-se ainda, que a paciente deixou de ser acompanhada pelo médico deMANDADO no dia 13/05/2015 quando, por solicitação própria, foi transferida para hospital da rede pública desta cidade, vindo a falecer no dia 22/06/2015, portanto, passados mais de 30 dias entre o declínio aos cuidados médicos e hospitalares prestados pelos requeridos e o falecimento.

Vejamos o que o Código Civil dispõe acerca da responsabilidade civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

A doutrina clássica, aponta a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar: a) conduta humana – pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. Confunde-se comumente com a culpa; b) culpa genérica ou lato sensu – culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (culpa lato sensu), que engloba o dolo e a culpa estrita (stricto sensu); c) nexa de causalidade – é a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém; d) dano ou prejuízo – é a necessidade de comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 3 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013).

Em regra, a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando se provar que inexistiu defeito na prestação do serviço, a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, nos termos do art. 14, do CDC.

No que diz respeito aos profissionais liberais, incluindo os profissionais de saúde, a configuração da responsabilidade depende de aferição de culpa, conforme art. 14, §4º, do CDC.

Contudo, não há nos autos comprovação de que os requeridos não tenham despendido o tratamento adequado e exigível para o caso, salientando que, ao que consta do relatado no laudo pericial, o requerido agiu de maneira correta diante dos sintomas apresentados pela paciente e exames realizados.

Com base nas provas colhidas sob o manto do contraditório, conclui-se ausente os requisitos/pressupostos ensejadores da responsabilidade civil: a) não verificou-se falta de cuidados do médico, seja pela ação ou pela omissão, aptos a caracterizar a imprudência ou negligência, porquanto realizou os procedimentos necessários, exames pré-operatórios e acompanhamento adequado após a cirurgia, seguindo todos os protocolos de atendimento. b) a conduta médica seguiu os procedimentos comuns ao caso, não havendo violação intencional de seu dever, no intuito de prejudicar o autor (dolo).

O conjunto probatório não permite concluir pela presença de nexa causal entre a conduta do médico requerido e a morte da ex-esposa do autor, tendo tomado as medidas cabíveis ao caso antes de a paciente ser encaminhada ao Hospital Regional. Dessa maneira, não há sentido em afirmar que o médico agiu com erro ou que houve falha na prestação de serviços pelo requerido Hospital São Paulo.

Não se ignora o sofrido pelo autor em decorrência dos fatos narrados, contudo, a adequação do atendimento médico prestado pelo requerido obstaculiza a pretensão de ressarcimento aventada na inicial.

Nesse sentido, são os precedentes:

Apelação cível - Erro médico - Paciente que foi internada no hospital para retirada de vesícula e que, após a cirurgia, passou a sentir intensas dores, além de restrições para falar, se alimentar e fazer atividades físicas - Laudo realizado que não concluiu por erro médico ou má prática da medicina descrevendo que os procedimentos, condutas e evolução médica cumpriram protocolos médico-hospitalares estabelecidos - Inexistência de nexo causal entre o resultado e o procedimento adotado pelo hospital - Tratando-se de suposto erro médico, que não envolve defeito de um serviço hospitalar propriamente dito, é de rigor a demonstração da culpa ou dolo do profissional da saúde, mesmo se o consumidor buscar indenização apenas do hospital, sob pena de este responder objetiva mente por dano causado por quem tem a proteção legal de exigência de culpa ou dolo (médico), o que implicaria desvirtuamento do sistema legal da responsabilidade civil - SENTENÇA mantida – Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 1017400-15.2014.8.26.0068, sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Silvério da Silva, j. 17.01.2018 – destaquei).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO ODONTOLÓGICO. Insurgência da autora contra SENTENÇA de improcedência. Responsabilização civil dos réus que depende da comprovação de conduta ilícita comissiva ou omissiva, dano, nexo causal e culpa (art. 14, § 4º do CDC). Laudo pericial que concluiu pela inexistência de nexo causal e de erro médico. Tratamento médico adequado. Pedido indenizatório não acolhido. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 1008286-15.2015.8.26.0554, sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Carlos Alberto de Salles, j. 26.11.2019 – destaquei).

Portanto, a responsabilização dos requeridos não restou evidenciada, uma vez que não ficou comprovado que houve culpa por negligência, imprudência ou imperícia, visto que o procedimento adotado foi o adequado, não tendo sido ignorados os diagnósticos iniciais.

Desta forma, não se pode depreender que houve qualquer irregularidade ou omissão relacionada ao atendimento, procedimentos médicos e ambulatórios oferecidos à ex-esposa do requerente. Logo, não há que se falar de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EZEQUIEL RIBEIRO em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, ARTHUR FREIRE DE BARROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, do CPC. Neste passo, confirmo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (id. 3269068), razão pela qual, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.

Cacoal, 24/09/2021

Anita Magdalaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0006953-48.2015.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: M. A. L. D. O., CPF nº 57560200206, AV. AMAZONAS, 2869, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663

REU: J. M. D. S., CPF nº 40943534291, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Torne-se os autos ao cartório judicial para o imediato cumprimento da DECISÃO ID 62069660.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 24 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006949-47.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.458 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: JORGE MANUEL TEIXEIRA REBELO, CPF nº 53925599215, RUA 12 CHÁCARA 148/1 16 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-635 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DHIEGO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 00296618209, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3199, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DOS SANTOS, CPF nº 02171270888, RUA TURMALINA 496, - ATÉ 9053/9054 SOCIALISTA - 76829-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Nos termos do artigo 72, inciso II do CPC, nomeio como curador especial dos requeridos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, devendo para tanto, o cartório judicial promover as alterações de cadastro pertinentes, bem como a remessa do feito à DPE, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Com apresentação de defesa do executado, abra-se vistas ao requerente para a eventual réplica.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 24 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006206-71.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ERISEU PETRY, RUA PIABA 6079, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.921,44

DECISÃO

Vistos.

A parte Executada lança mão de impugnação como meio de defesa nos autos, pleiteando o desbloqueio de valores penhorados, sem a efetivação de qualquer garantia do Juízo.

Assim, a continuidade da marcha processual da execução se impõe, daí porquê, DEFIRO o pedido da parte exequente, para que seja penhorado no rosto dos autos 7009875-64.2020.8.22.0007, que encontram-se em fase de liquidação de SENTENÇA; bem como nos Autos n. 7001747-41.2019.8.22.0023, o montante de R\$ 4.021,38 (quatro mil, vinte e um Reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, INTIME-SE o executado para apresentação de instrumento de procuração para regularização da representação processual - Prazo de 05(cinco) dias.

INTIME-SE ainda o credor para o oferecimento de réplica, caso queira, acerca da impugnação apresentada pelo devedor, no prazo de 05(cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001743-18.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JACOB MOREIRA LIMA, CPF nº 08511144820, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), na pessoa de ANGELITA MOREIRA DA SILVA, residente na Av. Cuiabá, 2555, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/INTIMAÇÃO.

Cacoal, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo n.: 7005463-56.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata, Nota de Crédito Comercial

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REU: JAQUELINE LOPES FERREIRA, RUA TRAVESSA DA FELICIDADE, AP 04 7090, - ATÉ 2194/2195 NACIONAL - 76802-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 568,80

DECISÃO

Verifico nos autos, que a parte requerida sequer ainda foi citada.

Expedido ofício ao INSS, novo endereço profissional da requerida foi localizado id 61920772.

Assim, expeça - se MANDADO, objetivando a citação da requerida no novo endereço localizado: Rodovia BR 364 KM 02 ou 15, Zona Rural, Porto Velho/RO, Cep. 76840-00 " Casa Idelvado d' Orazio", sentido candeias ao lado da PRF, TELEFONE: 69 - 98111-1439.

Intime - se.

Pratique o necessário.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007944-89.2021.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Licenciamento de Veículo

REQUERENTE: D. N. C., CPF nº 76299546204, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 263, ESQUINA NOVO HORIZONTE - 76962-093 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Ante à resposta do Ofício juntada nesse feito pelo DETRAN-RO, INTIME-SE a parte requerente à promover a regularização de pendência tributária incidente sobre a motocicleta, no prazo de 10(dez) dias.

Após, torne-me conclusivo.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 24 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7007700-63.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA, RUA IJAD DID 2433, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 909,99

DECISÃO

Diante das informações apresentadas pelo(a) oficial(a) de justiça em id 61798994, intime - se o Município de Cacoal para que promova diligências e faça a juntada da certidão de óbito da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003851-25.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: HELIO LOPES, CPF nº 33397333253, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 LH11 Lt21, GB 10 ZONA RURAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória foi localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001541-39.2015.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: MARINA FREITAS OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2307, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

REU: ANGELICA CARINA LOPES, RUA JUAREZ TÁVORA 480, NÃO CONSTA SERINGAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo realizou pesquisa de endereço da Executada via RENAJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa retornou com endereço já diligenciado nos autos.

Seguindo, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO 0001541-39.2015.8.22.0007/GAB 4ª VARA CÍVEL/2021 ao INSS e/ou à ENERGISA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte Exequente ou seu(s) patrono(s), Dr. CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB RO2823, eventual endereço constante em seus bancos de dados referente à ANGELICA CARINA LOPES - CPF: 696.537.802-63.

Este ofício deverá ser entregue pela parte Autora ou seu(s) patrono(s), devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntar a resposta do(s) órgão(s) oficiado(s) aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados após o fim do prazo de resposta da(s) instituição(ões) oficiada(s), bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002484-58.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO VALDIR LEONARDELI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Requerido: REU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 12.491,50

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia conforme ID 62674613.

Cacoal-RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000299-47.2020.8.22.0007

Classe: Petição Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: STEFALY SANTOS NUNES, RUA DOMINGOS PERIN 1650 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 450,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Na realidade o DESPACHO anteriormente proferido mostra-se inútil, pois os valores devem ser devolvidos aos cofres do Município, sendo que caso se identifique a conta que foi bloqueado o montante, será para ela destinada, caso isto não seja possível, será para qualquer conta do Município de Cacoal, até pelo pequeno valor.

Expeça-se ofício neste sentido e isto feito, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7001966-68.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO - SP271659, TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130

Requerido: EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094

Valor da Causa: R\$ 11.566,74

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Requerente (s): E. N. R., CPF nº 67637523268, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 940, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

Requerido (s): F. R., CPF nº 34057102272, LINHA 08 LOTE 83 GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO REU: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9320, RODRYGO WELHMER RAASCH, OAB nº RO9322

DESPACHO INICIAL

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Encerrada a fase de conhecimento do processo, se faz necessária a regularização quanto às custas processuais incidentes, motivo pelo qual, devolvo o processo ao Cartório Judicial, e DETERMINO seja adotados procedimentos perante os respectivos sistemas de custas processuais, expedindo-se a guia de custas complementares especiais (Cód. 1025), considerando o valor retificado da partilha de bens. Enfatizo que as custas deverão ser recolhidas em sua totalidade (3%).

Após emissão, INTIME-SE a(s) parte(s) para a retirada da guia e comprovação de recolhimento nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
- 10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
- 13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
- 13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
- Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.
- {{orgao_julgador.juiz}}
- Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011833-56.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, EDIFÍCIO CASA DE SÃO PAULO loja 79, SBS QUADRA 2 BLOCO A LOTE 19 ASA SUL - 70078-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, FERNANDO JOSE BONATTO, OAB nº PR25698, SADI BONATTO, OAB nº MT10011
EXECUTADO: JOELMA REIS PENNA FREITAS, CPF nº 63158019272, RUA RIO GRANDE 1310, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória foi localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
- SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
- Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.
- Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005637-65.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: ELCIO FERNANDES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2523, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 123.197,46
SENTENÇA
Vistos etc.
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82, com sede na Avenida Presidente Kennedy, n. 775, bairro Centro Pimenta Bueno/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE em face de ELCIO FERNANDES, brasileiro, divorciado, produtor agropecuário, em geral, portador da identidade n. 02521722291 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 452.620.639-34, domiciliado na Avenida Dois de Junho, n. 2523, Bairro Centro, Cacoal/RO. Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 62427597). É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 62427597, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Libero eventual penhora.

Havendo descumprimento do acordo firmado entre as partes, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto nestes mesmos autos. Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000034-45.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, CNPJ nº 10903996000107, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: OSMIRO DA SILVA, CPF nº 00391927256, AVENIDA LEOPOLDO PERES 2292 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003568-65.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ROSYMEIRE PEREIRA PEDRO, CPF nº 82128375215, AVENIDA MARECHAL RONDON 2260, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009277-76.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 13, LOTE 52, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.715,68

SENTENÇA

Vistos etc.

AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.613.225/0001-62, estabelecida na Av. Afonso Pena, n. 2507, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de

Izaías dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 910.673.322-00, residente e domiciliado na Linha 13, Lote 52, Gleba 13, Zona Rural, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Pelo acordo firmado, o Executado pagará a dívida a partir de uma entrada do valor de R\$ 271,55 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) no dia 21/09/2021 e o restante em 09 (nove) parcelas mensais e iguais de R\$ 271,55 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o vencimento de cada uma delas dar-se-á no vigésimo quarto dia de cada mês a iniciar-se em outubro. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 62546482).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 62546482, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Libero eventual penhora.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011914-37.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: WILLE PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 05965439000172, AV. BRASIL 1657, CASA ST. INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VERA ALICE DEMARCHI, CPF nº 43989373234, RUA PRESIDENTE MEDICI, CASA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação aos autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado (a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009767-98.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: SIMONE GONCALVES MARTINS, RUA FLORIANÓPOLIS 1574, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.188,86

SENTENÇA

Vistos etc.

D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 35.380.119/0001-11, situada na Avenida Dois de Junho, n. 2130, Centro, nesta cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO MONITÓRIA em face de

SIMONE GONÇALVES MARTINS, brasileira, inscrita no CPF n. 033.595.382-42, portadora da cédula de identidade n. 1345647, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, n. 1574, Casa dos Fundos, Bairro Liberdade, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas que visa pôr termo à demanda. Juntaram minuta de acordo devidamente assinada pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 62573713).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 62573713, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Libero eventual penhora.

Havendo descumprimento de acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto nestes mesmos autos.

Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009553-49.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: WILSON RAFAEL DOS SANTOS, CPF nº 34994580200, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA, W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA, CNPJ nº 10595787000135, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSIMEIRE FERREIRA NOBRE SANTOS, CPF nº 74179900297, RUA DEZ DE JUNHO 1467 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011297-74.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: FABIO LUCAS MENDES PINTO, CPF nº 02573975231, AVENIDA SÃO PAULO 3642, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7010671-21.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: L.E.ALMEIDA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PORTO VELHO 2994, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011164-98.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº 14116348000153, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DANÚBIA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ABRIGO AMOR MAIOR, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007941-45.2010.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: V. A. MARTINS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03515127000131, AV. DAS MANGUEIRAS, 1413 OU, R: GONÇALVES

DIAS,940 - HALLEY VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEIR APARECIDO MARTINS, CPF nº 44343396215, -

76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, DILSA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 69930953272, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003246-45.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: ALISON GUSTAVO ARAUJO, CPF nº 99841371200, RUA MONTEIRO LOBATO 1494, - FLORESTA - 76965-750 -

CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Autos: 7006191-05.2018.8.22.0007

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Parte requerida: EXECUTADO: ADEMILSON MARGOTTO, ÁREA RURAL, LINHA 06 LOTE 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo realizou pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória foi localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO 7006191-05.2018.8.22.0007/GAB 4ª VARA CÍVEL/2021 ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte Exequente ou seu(s) patrono(s), Dr. RICARDO DE SÁ VIEIRA, Procurador do Município, OAB/RO 995, eventual órgão empregador/fonte pagadora de ADEMILSON MARGOTTO - CPF: 219.839.922-91.

Este ofício deverá ser entregue pela parte Autora ou seu(s) patrono(s), devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntar a resposta do(s) órgão(s) oficiado(s) aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados após o fim do prazo de resposta da(s) instituição(ões) oficiada(s), bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000319-72.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME, CNPJ nº 12104703000149, RUA SÃO PAULO 2748, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: JORGE DERLY ALMEIDA LOPES, CPF nº 27321541053, RUA SÃO LUIZ 764, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD. Contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

1.1 Em seguida, foi realizada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme documento juntado aos autos, a pesquisa resultou negativa.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0002749-63.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ADEMAR OTTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: EXECUTADO: IZAIAS ALMEIDA DIAS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A-A

Valor da Causa: R\$ 18.185,16

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006902-05.2021.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: W. D. S. E., CPF nº 85389773268, AV. 02 1519, CASA COLINA PARK - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, P. M. D. S. E., CPF nº 05742312261, RUA DUQUE DE CAXIAS 1384, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

INVENTARIADO: C. E., CPF nº 31251609287, RUA AUGUSTO DOS ANJOS VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO a manifestação da parte, e retifico o erro material contido DESPACHO inicial, para assim se fazer constar:

1. Tão logo sejam apresentadas as primeiras declarações, deve ocorrer o recolhimento das custas conforme o valor dos bens a serem objetos de partilha, adequando-se, portanto, o valor da causa à realidade, haja vista ser aquele valor indicado na inicial, meramente simbólico.

2. Nomeio inventariante o Sr. WILLIAM DA SILVA EUGÊNIO - CPF 853.897.732-68, que deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do Novo CPC).

3. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.

4. Feitas as primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado nos termos do art. 620 do Novo CPC.

5. Após, proceda-se a CITAÇÃO de todos os herdeiros e legatários eventualmente indicados pela inventariante nas primeiras declarações.

5.1. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, intime-se o Ministério Público.

6. Concluídas as eventuais citações, abram-se vistas às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações.

7. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, NCPC.

8. Por fim, voltem conclusos.

9. Expeça-se e pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. A intimação do requerente, através de seu advogado, sistema via PJE, do teor desse DESPACHO.

10.2. A INTIMAÇÃO do inventariante WILLIAM DA SILVA EUGÊNIO através de seu advogado, sistema via PJE, a fim de que preste compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, apresente as primeiras declarações.

10.3. A CITAÇÃO dos herdeiros/legatários eventualmente apresentados pela inventariante nas primeiras declarações.

10.4. A INTIMAÇÃO da Fazenda Pública (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-NCPC.

10.5. A INTIMAÇÃO do Ministério Público, após as primeiras declarações.

INTIME-SE.

Cacoal-RO, 20 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012569-45.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

EXECUTADO: EZEQUIAS WINDLER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006919-41.2021.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA, AVENIDA CUIABÁ 2416, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM

CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 6.312,20

SENTENÇA

Vistos etc,

ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - CPF n. 466.877.423-53, com endereço em lugar desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertou EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE CACOAL, alegando em síntese que tem prazo em dobro para os atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, sob a alegação de não esgotamento dos meios possíveis para a localização da ora embargante.

Prossegue afirmando que não foram obedecidos os requisitos da citação por edital no que se refere aos prazos estabelecidos. Alega ainda, a prescrição do título do crédito que embasou a ação.

Devidamente intimada a Embargada ofereceu impugnação, mencionando que as alegações da Embargante não devem prosperar, tendo em vista que a exequente apresentou petição inicial devidamente instruída com certidão de dívida ativa e com o endereço da executada para citação. Rebate a alegada prescrição, sob o fundamento de que o crédito fiscal surgiu de procedimento administrativo e que garantiu o respeito aos princípios constitucionais diante da certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Por fim, pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO formulados por ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Quanto a alegada nulidade da CDA, verifico que esta preenche os requisitos necessários e suficientes para a defesa da parte executada, não havendo que se falar em nulidade, pois plenamente viabilizado plenamente o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, sem qualquer prejuízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. REQUISITOS DA CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O reconhecimento do pagamento em duplicidade, pela complexidade e em razão da discordância da Fazenda, a prudência impõe aguardar a discussão no âmbito dos embargos à execução. 2. Inexistente qualquer nulidade na CDA que embasou a execução fiscal em cobrança, eis que satisfeitos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, não havendo que falar em qualquer privação, por parte da agravante, da completa compreensão da dívida, a ponto de prejudicar a sua defesa. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 39948 MG 0039948-03.2008.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/05/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.510 de 17/06/2011)

No que tange a alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida o tal argumento, pois foi promovido diligência no endereço fornecido pela exequente, objetivando a localização da parte devedora, tendo fracassado em seu propósito, pois não encontrada, situação que restou comprovada por diversos AR's negativos de correspondência remetida à endereços provenientes de busca no SISBAJUD e SIEL.

Deve ser ressaltado que o contribuinte tem a obrigação de manter atualizado o seu endereço junto ao fisco, o que não ocorreu, mas mesmo assim foram adotadas várias providências visando a localização dos embargantes.

Ademais foram realizadas diversas diligências junto aos sistemas Bacenjud, Siel, Infojud, Renajud, objetivando a localização de novos endereços dos devedores ora embargantes, retornando todas as diligências sem sucesso.

A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infundáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, bem como, passaria a ser ilógico que se exigisse da Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido, respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo!

A citação por edital foi legítima e válida e observou todos os prazos estabelecidos em lei.

Portanto, afastada a alegada violação.

A alegação de prescrição não merece acolhida. Ao contrário do que alega a embargante, a Certidão de Dívida ativa foi constituída em 21/09/2018 oriundo de processo administrativo transitado em julgado na mesma data, conforme documento juntado ao ID 21987549 e a execução foi proposta em 04/10/2018, estando em conformidade com a Súmula 467 STJ.

Portanto, não assiste razão também a alegada prescrição do crédito do embargado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apresentados por ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA contra MUNICÍPIO DE CACOAL e, via de consequência, determino o regular prosseguimento da execução.

Sem custas ou honorários por estar se utilizando o Embargante da Defensoria Pública.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos 7011298-30.20188220007.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 20 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009744-55.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): JOEL EUGENIO DE BESSA, CPF nº 81298897220, RUA CACAU 4616, CASA PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Requerido (s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem-me os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 20 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009463-02.2021.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LUCIMAR ALVES FIGUEIREDO, AVENIDA AFONSO PENA 3187, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA, MAYSA FIGUEIREDO DE SANTANA, AVENIDA AFONSO PENA 3187, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA, MICHAEL MANTHAY SANTANA, RUA RIO BRANCO 2919, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA, MARYAND APARECIDA SANTANA, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 226, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

INVENTARIADO: SEBASTIAO BATISTA DE SANTANA, RUA RIO BRANCO 2919, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 98.800,00

DECISÃO

Vistos.

As partes requerentes repisam o pedido de tutela de urgência, o que DEFIRO para autorizar a alienação e transferência dos veículos Fiat/ Siena EL/Flex cor bege, placa NCE-8078, Renavam 379997703 e Veículo Ford/F1000 cor prata, placa MPD-5801, Renavam 277344506, desde que cumpridas as seguintes disposições: os veículos deverão ser alienados com o valor mínimo de 90% do valor de mercado estipulado pela tabela FIPE atual, bem como ainda, os valores apurados em decorrência da alienação deverá ser imediatamente e integralmente recolhido em conta judicial vinculado nesses autos.

Serve a presente DECISÃO de CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Intime-se.

Cacoal, 20 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000219-20.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

Valor da causa: R\$ 360.093,31

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a petição do credor, para a realização de penhora e avaliação do imóvel do executado.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel dado em garantia do débito, determinando que o oficial de justiça se dirija ao imóvel rural do executado, e lá estando, deverá penhorar e avaliar o imóvel, lavrando avaliação descritiva e detalhada no tocante as benfeitorias e condições da terra, instruindo o laudo de avaliação com fotos da propriedade.

Feitas a penhora e avaliação, intímese o devedor e/ou eventual ocupante do imóvel, para que se manifestem, advertidos da possibilidade de o imóvel ser levado a venda judicial, bem como ainda, seja intimado a esposa/convivente do proprietário/possuidor acerca da penhora realizada.

Localização e especificação do imóvel: Lote 57 da Gleba 09 do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Município e setor de Rolim de Moura, área total de 76,7694 ha (Setenta e seis hectares, setenta e seis ares e noventa e quatro centiares), objeto da Matrícula nº 1.402 do Cartório de Registro de Imóveis.

Instrua-se o MANDADO com a Certidão ID 61966866.

Advindo o MANDADO e laudo de avaliação, abra-se vistas às partes para que dele se manifestem, caso queiram, no prazo comum de 05(cinco) dias.

Após, torne-me concluso.

Serve a presente DECISÃO de CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO.

Cacoal, 20 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007551-67.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Internação compulsória

AUTORES: A. D. N., RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2260, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA, M. R. D. O., RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2260, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO os pedidos da Defensoria Pública, e DETERMINO a expedição com urgência de MANDADO de intimação dos pais requerentes, abaixo qualificados, para que estes, no prazo de 05(cinco) dias, informem em juízo a atual condição do menor Marcos André, bem como o eventual cumprimento da medida liminar deferida anteriormente pelo Estado de Rondônia, expressando ainda o interesse no prosseguimento da causa.

Após a juntada do MANDADO, vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para a lavratura do parecer ministerial - Prazo 05(cinco) dias.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO.

Intime-se.

Cacoal, 20 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Qualificação dos requerentes: ANDRÉ DO NASCIMENTO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 904297-SESDC/RO, inscrito no CPF sob nº 683.284.512-04, telefone (69) 9 9232-6391, e MARIA ROSA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 1266418 SESDC/RO, inscrita no CPF sob nº 083.621.996-10, telefones (69) 9 9252-9138 e (69) 9 9285-9204, ambos residentes e domiciliados à Rua Delmiro João da Silva, nº 2260, bairro Parque Brizon, CEP 76.960-970, no município de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000483-42.2016.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: CLINGER DIAS LAGAZ, RUA JP II, 69, LOTE 03, QUADRA 03 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

INVENTARIADOS: VANDERLEY LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02, LOTE 23 CENTRO - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA, JOAO LAGAZ NETTO, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 CENTRO - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA, SEBASTIANA DIAS DE SOUZA LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02, LOTE 23 CENTRO - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA, JOAO LAGAS FILHO, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02 LOTE 23 CENTRO - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA, VALTER DIAS LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLB 02 CENTRO - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA, VAGNA DIAS LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 CENTRO - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Face a contumácia do inventariante em ignorar aos comandos e determinações judiciais, INTIME-SE o inventariante pessoalmente, via CARTA/AR, para que este, no prazo de 10(dez) dias, compareça aos autos e atenda imediatamente às determinações pretéritas emanada por esse Juízo nos autos, ADVERTINDO-SE desde logo que, sua inércia em atender às determinações já contidas no processo, bem como as futuras determinações, acarretará em remoção da função de inventariante.

Intime-se.

Cacoal, 20 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009791-29.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

Requerente (s): MARIA ROSINEI DA SILVA PRATA, CPF nº 64377156268, RUA ESPÍRITO SANTO 4401 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Se os descontos ocorrem desde Novembro de 2020 e o autor somente os percebeu em Agosto de 2021, isto é um indicativo de que o valor da prestação não representava peso sobre sua finanças, pois, se assim o fosse, tão logo ocorrido o primeiro desconto já teria o autor percebido o valor faltante em sua aposentadoria. Assim, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas alongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 20 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001270-95.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: S. O. D. A., N. O. D. A., L. O. D. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Requerido: EXECUTADO: FABIO DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 2.937,61

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005928-02.2020.8.22.0007

Adimplemento e Extinção

AUTOR: MARCONDES PEREIRA DE FIGUEREDO, CPF nº 49767178287, AVENIDA CASTELO BRANCO 2080, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES proposto por MARCONDES PEREIRA DE FIGUEIREDO - CPF 559.735.152-49, para levantamento de saldo proveniente de cota de consórcio em nome do falecido filho KAMAYCHON PAULO DE FIGUEIREDO - CPF 006.412.502-58, junto à ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Após receber ofício, a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA depositou em juízo, o crédito no montante de R\$ 8.523,20 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), consoante documento de ID 57060165.

Do valor depositado, foi deferido a expedição de alvará de levantamento correspondente à 50% do valor depositado em favor do requerente, cabendo ao saldo remanescente, por direito, à genitora ALESSANDRA MOREIRA PAULO (CPF: 592.338.692-53).

Após diligências negativas na tentativa de localizar a genitora no intuito de receber o que lhe é de direito, esse Juízo diligenciou nos autos 7006591-19.2018.8.22.0007, onde a mesma é parte do processo, sendo que lá se obteve êxito na sua localização, conforme cadastro anexo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se infere das provas dos autos o requerente é legítimos herdeiros do falecido KAMAYCHON PAULO DE FIGUEIREDO.

Os valores cujo levantamento se objetiva, são decorrentes de saldo de cota de consórcio devidos ao falecido e que não foram recebidos em vida, daí porque, a legitimidade dos herdeiros para a pretensão.

A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este pode ser requerido por seus dependentes e, somente na falta destes pelos sucessores.

Compulsando os autos, constata-se que o falecido deixou como sucessores o requerente, bem como a sua genitora ALESSANDRA MOREIRA PAULO, fazendo eles jus ao recebimento do crédito pleiteado.

O genitor requerente já recebeu sua cota parte do crédito, consoante comprovante de levantamento no ID 58774164, restando pendente apenas o saldo que faz jus a genitora.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da integralidade dos valores provenientes de cota de consórcio de titularidade do de cujus perante a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S.A., conforme fundamentação supra.

Promova-se em cartório judicial a intimação da genitora ALESSANDRA MOREIRA PAULO, preferencialmente via whatsapp (069) 9.9275-0562, ou, no endereço contido no cadastro anexo, para que esta informe nos autos o número de conta bancária para a expedição do respectivo alvará de transferência.

Advindo o número da conta, expeça-se alvará de transferência da integralidade do saldo da conta nesses autos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Defiro a gratuidade judiciária, isentando as partes das custas finais.

Aplico a trânsito em julgado na presente data face à aceitação tácita e satisfação do requerente, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Com a expedição do Alvará de transferência, ARQUIVE-SE.

Cacoal 20 de setembro de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7009763-61.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 607, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

RODRIGO MORENO RODRIGUES, AVENIDA CUIABÁ 2038, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

No caso em apreço, não há elementos nos autos que evidencie a condição de hipossuficiência da parte requerente, tampouco instrui o feito com declaração de hipossuficiência financeira firmada de próprio punho.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009827-71.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente (s): ERIKA ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 72917148268, RUA GOIÁS 1926, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EDILEI TENORIO VOLKWEIS, OAB nº RO4915

Requerido (s): CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 03546261000108, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. Os itens elementares para a concessão do pedido de liminar são o perigo da demora e fumaça do bom direito, cumulativamente. No caso sob análise, a causa orbita em torno de contrato de financiamento bancário, cujas parcelas estão em seu regular decurso, sendo que, a sua manutenção trará prejuízos à parte requerente, que por sua vez, não dispõe de condições

momentâneas de arcar com as parcelas até então honradas pelo de cujus, vez que o objeto principal da lide discute o contrato acessório de proteção financeira vendido pela instituição. Nesses termos, DEFIRO o pedido de liminar para que o requerido BANCO BRADESCO suspenda imediatamente a exigibilidade e a cobrança das parcelas (vencidas e vincendas) decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 3612194441 a partir da intimação da presente DECISÃO, abstendo-se de realizar atos de cobrança atinentes à referida dívida até o julgamento da lide, sob pena de multa na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) por ato de cobrança indevida, reversível integralmente em favor da parte requerente.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas alongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, desde logo decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 20 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009796-51.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): DAUCI TAVARES, CPF nº 27225976249, AVENIDA AMAZONAS 3831, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a ausência de laudo médico e exames médicos de data recente e contemporâneo, que comprove a condição física do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 20 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011353-44.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Requerido: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Valor da Causa: R\$ 1.129,45

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores depositados pela parte executada em cumprimento de SENTENÇA ID 62132242 e seguintes.

Cacoal-RO, aos 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006657-91.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA - RO5224

REU: DONIZETTI ALEXANDRE SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004310-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOSE BENTO DA SILVA

Endereço: Rua Rio Negro, 2060, - de 1911/1912 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-652

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7013796-02.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: GRECIO FABIO ALVES CINTA LARGA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: GRECIO FABIO ALVES CINTA LARGA, CPF nº 89685229287, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4041, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009172-02.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: DALMO DE OLIVEIRA COUTO, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REU: ELIAS DE LIMA, RUA DOS COQUEIROS 3965 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADELAR CARBONERA, RUA PLACIDO DE CASTRO 1273 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.508,34

DECISÃO

Vistos.

Na petição exordial apresentada pela parte requerente está alojada inépcia de procedimento, vez que, o nome da ação e pedidos apontam para a morosa ação monitória, enquanto que a fundamentação e o título executado trata-se de procedimento de execução de título extrajudicial.

Nesses termos, INTIME-SE a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sendo que, ao optar pela morosidade do procedimento de ação monitória, deverá adequar a petição, ou, caso queira adotar o procedimento de execução de título extrajudicial, deverá promover igualmente as alterações pertinentes para o procedimento processual.

Intime-se.

Cacoal, 24 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005196-87.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131, AV. CASTELO BRANCO 18539, COMÉRCIO LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES, OAB nº RO723, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

EXECUTADO: ANDREIA MANOELA NETO, CPF nº 68329326268, RUA CARLOS SCHERRER 538 NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão de requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, a qual resultou frutífera, considerando a localização de valores, conforme demonstrativo anexo. Assim, determino a INTIMAÇÃO DA EXECUTADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Seguindo, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD, foi localizado um veículo de propriedade do Executado e efetivada restrição, conforme demonstrativo juntado aos autos. O veículo contém a seguinte descrição: VW/GOLF GENERATION, placa KKJ9770, de propriedade de ANDREIA MANOELA NETO.

Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO para que o Oficial de Justiça, proceda a AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º, do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de seguimento.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.

Cacoal, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000407-11.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS VIEIRA, CPF nº 51236966287, RUA GENERAL OSÓRIO, 857, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

1.1 Em seguida, foi realizada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme documento anexo, nada foi localizado.

1.2 No mais, foi efetuada pesquisa de bens via INFOJUD, sendo que os resultados seguem anexos para análise.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010698-04.2021.8.22.0007

Classe: Tutela Cível

Assunto: Capacidade, Nomeação

Requerente (s): EDILENE GOMES DE PAULA OLIVEIRA, CPF nº 82401225234, RODOVIA DO CAFÉ 3.930 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Ante a necessidade de administração dos interesses do interditando, concedo a CURATELA PROVISÓRIA de e MARIA GOMES DE PAULA (CPF 348.264.162-53) em favor de EDILENE GOMES DE PAULA OLIVEIRA (CPF Nº 824.012.252-34), que representá-la-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, especialmente instituições bancárias e previdenciárias, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido pelo prazo de 06 (seis) meses a partir desta data.

Tendo em vista o quadro de saúde da interditanda já apresentado no autos, deixo de designar, por ora, audiência de entrevista. CITE-SE o interditanda MARIA GOMES DE PAULA dos termos da inicial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde aparente da requerida, esclarecendo se ela demonstra capacidade de entendimento e se está em condições de locomoção.

Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Esclareça-se, ainda, que não tendo a parte interditanda condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública.

Transcorrido o prazo para resposta (contestação), dê-se ciência ao MP.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

- 1 - INTIMAÇÃO da parte autora (por sua advogada);
- 2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da interditanda VALÉRIA FERNANDA DA SILVA, no endereço contido no cabeçalho acima, para que, querendo, apresente resposta a esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007938-90.2010.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. A. E. P. L., CNPJ nº 92644715000103, AV. 7 DE SETEMBRO 2356, PROP. PAULO ROGÉRIO BELEM E OUTRO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, P. R. B., CPF nº 05897420866, AV. NACOES UNIDAS, 2764, PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008942-96.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADOS: JOSE BATISTA BORGES NETO, CPF nº 59429003100, AVENIDA BELO HORIZONTE 3510, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA, TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME, CNPJ nº 10726543000144, AVENIDA BELO HORIZONTE 3510, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006627-90.2020.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WANDERLEY NOGUEIRA FERREIRA, AVENIDA SÃO LUIZ 5890 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILEIDE FIALHO DE CARVALHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3463, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416

FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

INVENTARIADO: JOAQUIM FIALHO CARVALHO, ÁREA RURAL S/N, LINHA 07-LOTE 05- GLEBA 07- KM 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Valor da causa: R\$ 754.268,81

DECISÃO

Vistos.

Face ao retorno de AR negativo da tentativa de citação do herdeiro JEAN FIALHO DE CARVALHO, e considerando ainda o contato telefônico do referido herdeiro fornecido pela Inventariante, DEFIRO a citação do herdeiro JEAN FIALHO DE CARVALHO por via de aplicativo de mensagens no número de telefone celular (69) 9.9245-6708.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a Inventariante traga ao feito os demais documentos atinentes ao imóvel.

Desde logo, DETERMINO a expedição de MANDADO de avaliação do imóvel, para que o oficial de justiça, no prazo de 15(quinze) dias, realize a avaliação do imóvel inventariado, qual seja, Lote de terras sob o nº 05 (cinco), com área de 88,0914 ha (Oitenta e oito hectares), Gleba 07-Castro Alves, Setor Ypocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, localizado na Linha 07, Zona Rural desse Município e Comarca de Cacoal-RO, com os limites e confrontações seguintes: NORTE: lote 07 da gleba07, setor Ypocyssara; ESTE: lote 04 da gleba 07 setor Ypocyssara; SUL: lote 03 da gleba07, setor Ypocyssara; OESTE: lote 04 da gleba 06, setor Ypocyssara.

Com a juntada do laudo de avaliação, abra-se vistas às partes, para eventual impugnação, no prazo comum de 05(cinco) dias.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO

Intime-se.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010317-93.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Liminar

Requerente (s): CELIO PEREIRA ROCHA, CPF nº 56756640259, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1825 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

Requerido (s): MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 09464032000112, AVENIDA CASA VERDE 327, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR CASA VERDE - 02519-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. Os requisitos para a concessão da antecipação de tutela repousam sobre a probabilidade do direito e o perigo da demora. No presente caso, verifica-se que a parte requerente não possui qualquer outra negativação, senão essa decorrente da discussão no presente feito, o que evidencia provável prolongação de prejuízos à sua pessoa pela manutenção da inscrição. Ademais, a medida aqui deferida é de fácil reversão, e não apresente prejuízos à empresa requerida. Nesses termos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e DETERMINO que a parte requerida retire no prazo de 05(cinco) dias a negativação da parte requerente decorrente do contrato 02185723611, sob pena de aplicação de multa diária na ordem de R\$ 200,00, limitados à 30 dias de aplicação, totalmente reversível em favor do requerente.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010682-50.2021.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido (s): D. D. O., CPF nº 00309965209, AVENIDA JUSCIMEIRA 620, CASA FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-044 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;

b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011568-20.2019.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249, DEUSDETE MARQUES DE SENA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.107,75

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido de 30 dias.

Findo o prazo de suspensão, intime - se a parte autora para que promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Cacoal, 23/09/2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010380-24.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: VALDECIR DA SILVA FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 712,11

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO A SEGUIR: RUA SÃO LUIZ, 1076, CENTRO, 76960-959, CACOAL/RO.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000787-36.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI, CPF nº 02353985866, RUA VITAL BRASIL 836, - DE 779/780 AO FIM AMIZADE - 16074-285 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: C DAMACENA PINTO - ME, CNPJ nº 84752112000199, AVENIDA MARECHAL RONDON 659, LT 161 QD 261 ST 2 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009622-74.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MURILO APARECIDO IGLESIAS, CPF nº 96483717253, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3545, CASA FLORESTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Serve o presente DESPACHO como ofício de transferência para autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, a transferir o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com acréscimos legais que existirem, constante na agência/operação/conta judicial: 1831/040/01564360-3, à parte favorecida, representada por advogado(a), Dra. ALINE SCHLACHTA BARBOSA - OAB RO4145 - CPF: 520.217.502-72 (ADVOGADO), a qual se responsabilizará em repassar os valores devidos ao seu cliente, sendo que os dados da conta bancária para a qual o mencionado valor deverá ser transferido são: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Conta Corrente Pessoa Jurídica: 3408-0, CNPJ: 22.214.514.0001/44. Fica(m) o(s) favorecido(s) advertido(s) de que o presente ofício tem validade de 30 (trinta) dias a contar da sua assinatura, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento, nos termos do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

No mais, determino o arquivamento do feito, conforme outrora determinado na SENTENÇA ID 62013482.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo n.: 7002108-48.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 18918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MURILO APARECIDO IGLESIAS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3545, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 954,86

DECISÃO

Defiro o pedido. Expeça - se alvará de levantamento de todos os valores depositados nos autos em favor da advogada da parte autora. Após, aguarde em cartório o pagamento da última parcela a ser realizada pelo órgão empregador, ao qual fica desde já, autorizado novas expedições de alvará em favor da advogada.

Com a quitação e manifestação da parte autora de todos os débitos, voltem os autos conclusos para extinção.

Pratique o necessário.

Intime - se.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005829-95.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANGELITA ALVES DOS SANTOS, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1543, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANGELITA ALVES DOS SANTOS, brasileira, viúva, portadora da Carteira de identidade nº 364663 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF de nº 350.661.302-25, residente e domiciliada na Rua Humberto Campos, 1546, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com procuradoria regional localizada na Rua General Osório, 500, Centro, Cacoal-RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de pensão por morte.

Após a citação, o INSS reconheceu o direito da autora e formalizou proposta de acordo (ID: 61677713), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu 12/11/2020 - DIB, com data do início do pagamento para 01/09/2021 – DIP. Será paga a importância de R\$ 9.283,28 a título de retroativos. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação.

É o relatório.

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, comprometendo-se a implantá-lo, e a promover o pagamento de 90% do valor retroativo, que soma a importância de R\$ 9.283,28. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. O pagamento dos valores será realizado por meio de RPV. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (ID: 61677713), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

O benefício de Pensão por Morte já foi regularmente implantado em favor da Autora, conforme documento juntado ao ID 61677714.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 9.283,28 a título de retroativos, conforme termo de acordo.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Comprovado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009818-44.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: MARIA CRISTINA COUTO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2162, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010273-74.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): DOUGLAS RAMOS SODRE, CPF nº 03012422595, RUA ANÍSIO SERRÃO 1410, ap 203, - DE 1339/1340 A 1480/1481

PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porque não está presente nos autos elementos mínimos probatórios da infringência do direito alegado pela parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001722-13.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: NADIR PINHEIRO VALENGA, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 3325 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 49,89

DECISÃO

Vistos etc...

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por NADIR PINHEIRO VALENGA, asseverando em síntese que o cálculo trazido com a peça inaugural ostenta manifesto excesso decorrente da inclusão de valores já pagos administrativamente. Requereu o expurgo dos valores cobrados indevidamente e apresentou relação de créditos (ID: 60427526) e planilha de cálculo dos valores realmente devidos pela autarquia (ID: 60427525).

Intimada a se manifestar sobre o conteúdo da impugnação, a Impugnada permaneceu silente.

Decido.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por NADIR PINHEIRO VALENGA contra o INSS.

Verifico que restou comprovado pela autarquia que a parte autora incluiu em seus cálculos valores não devidos, caracterizando excesso de execução, vez que a autora vem recebendo benefício desde 01/06/2020, conforme comprovado nos autos pela autarquia.

Tem se tornado cada vez mais comum, que valores não devidos ou já pagos na esfera administrativa, sejam inseridos nos cálculos do cumprimento de SENTENÇA, o que caracteriza evidente má-fé processual.

A parte autora teve oportunidade de se manifestar e comprovar que seus cálculos estavam corretos, todavia preferiu manter-se calada, nada trazendo em seu favor para justificar o valor apresentado.

Assim, acolho a impugnação ofertada pelo INSS e considero como válidos e representativos do débito o cálculo apresentado pelo INSS ao ID: 60427525, excluindo os valores já pagos na esfera administrativa. Dessa forma, Homologo os cálculos apresentados pelo INSS na quantia de R\$ 32.417,03 atinente aos retroativos e de R\$ 3.241,70 referente aos honorários de advogado.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, que totaliza a quantia de R\$ 3.565,87, valor que deverá ser descontado do crédito da parte impugnada.

Dessa forma, determino a expedição das seguintes RPV's:

Retroativos: R\$ 28.851,16

Honorários da fase de conhecimento: R\$ 3.241,70

Após a expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 23 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006928-37.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JOAO BATISTA MEDEIROS, CPF nº 40911683291, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

NILZA DIAS ROCHA, CPF nº 55966209200, LINHA 04, LOTE 58, GLEBA 06 s/n ZONA RURAL - 76963-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 01/12/2021, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/sor-jccp-dwp>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se a inventariante: Nilza dias Rocha Medeiros através de seus advogados via PJe.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009698-08.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NILTON NOEDI ZIMMERMANN - ME, CNPJ nº 01821847000108, RUA SANTOS DUMONT 2900, - DE 2836/2837 A 3033/3034 NOVO CACOAL - 76962-156 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

EXECUTADO: CONSTRUTORA SAB LTDA, CNPJ nº 00657701000106, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002388-82.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADO: CLEUZA MENDES, CPF nº 51363844253, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4398 VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000070-29.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Citação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: CARLEDSON DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 86276646768

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

Considerando a ausência de bens do Executado passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, §2º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis da Executada, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001039-68.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAIZA VIEIRA KILL

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MAIZA VIEIRA KILL, maior, brasileira, lavradora, portadora do RG nº 1744995 SSP/RO e inscrita no CPF nº 046.899.432-73, residente e domiciliado na Linha 05, lote 56-A, gleba 04, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MATERNIDADE contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, estabelecido nesta cidade à Rua General Osório, 500, Centro, Cacoal/RO.

Assevera a autora, em resumo, que sempre residiu na zona rural, exercendo trabalho rurícola em regime de economia familiar, situação que persiste até a presente data.

Afirma que aos 08/05/2020 nasceu sua filha Yohana Kill Vieira. Protocolou pedido administrativo para recebimento de auxílio-maternidade em 21/10/2020, mas que foi indeferido.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, comunicação de DECISÃO, notas fiscais, contrato de comodato, certidão de nascimento, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde discorre sobre os requisitos para concessão do salário-maternidade, afirmando que a autora não possui qualidade de segurada especial.

Em impugnação à contestação a autora reforça os argumentos trazidos na peça inaugural.

Designada audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas. Oportunizado espaço para alegações finais em audiência, a autora fez remissivas à petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por MAIZA VIEIRA KILL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos o respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Para consolidar tais prioridades, entre outras medidas, estão aquelas alojadas no artigo 6º da Constituição Federal que enuncia:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição.

O art. 7º, ao disciplinar tais diretrizes em seu inciso XVIII, anuncia a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

O art. 71 da Lei 8213/91 fixa:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início do período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as condições e situações previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Desse modo, conceitua-se o salário-maternidade como sendo aquele benefício pago a qualquer segurada durante 120 dias mediante atestado médico.

Compete à postulante demonstrar a implementação ao menos de 10 contribuições, enquanto que a segurada rural deverá comprovar a realização de trabalhos na agricultura.

A jurisprudência tem de forma seguida e reiterada entendido que, principalmente no tocante a hipótese de trabalho rural, a prova documental indiciária poderá ser endossada e ratificada pela composição de elementos testemunhais.

O pleito judicial necessita de uma abordagem bastante precisa no que se refere aos requisitos fixados pelo legislador, inicialmente para configuração da situação de segurado especial, e posteriormente para a contemplação do benefício do salário-maternidade.

A lei concede a possibilidade da outorga do salário-maternidade para aquela mãe que, tendo identificada a sua qualidade de segurada especial, no caso rurícola, atenda à necessidade de um período mínimo de dez meses de contribuição ou reconhecimento desta condição.

No presente caso, a autora busca o reconhecimento judicial do seu direito à percepção de salário maternidade, apontando estarem atendidos todos os requisitos listados pela legislação.

Houve a formalização de pedido na esfera administrativa, que foi repelido sob o fundamento de não terem sido observados o período de carência considerado essencial pelo legislador.

A autora trouxe em seu favor como prova indiciária documental documentos que retratam a existência de vínculos de seus genitores quanto a formação e exploração de lavoura cafeeira, sempre na qualidade de meeiros. Esta condição de produtores de café em terra alheia acompanhou a autora toda sua infância e adolescência, sendo que foram trazidas provas de que a postulante se locomovia diariamente da sua casa na zona rural para estudar na cidade de Ministro Andreazza.

Não há uma só prova de que a autora tenha tido qualquer ocupação urbana.

Quando de sua gravidez, já se encontrava residindo com sua avó Quitéria, que sendo viúva, necessitava não só de companhia mas também de braços que a auxiliassem nas tarefas domésticas assim como nos cuidados com a lavoura de café.

Durante a gravidez e posteriormente ao nascimento da criança, a autora permaneceu residindo com sua avó na zona rural, situação que perdura até os presentes dias.

As testemunhas foram harmônicas e seguras quanto a informarem não só a ligação da autora aos trabalhos da terra, como na efetiva participação nas ocupações do campo, não se limitando somente às tarefas de casa.

O genitor da criança também residia e trabalhava na zona rural, mas afastou-se de Maiza tão logo tomou ciência da gravidez.

Deve ser enfatizado que sendo a postulante adolescente à época, não teria documentos produzidos em seu favor para comprovar sua qualidade de segurada especial, daí por que a jurisprudência é bastante pacífica quanto a acolher documentos pertinentes aos genitores como sendo válidos para comprovar a condição de segurada especial da pretendente.

A falta de carência que lastreou a rejeição do pedido na esfera administrativa não pode ser aceita, pois evidente a qualidade de segurada especial da autora antes, durante e depois da gravidez. O pedido deve ser julgado procedente.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por MAIZA VIEIRA KILL, CPF nº 046.899.432-73, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o imediato pagamento do salário-maternidade devido à autora, decorrente do nascimento de sua filha Yohana Kill Vieira, ocorrido em 08 de maio de 2020, no valor total de 04 (quatro) salários-mínimos, adotando-se o salário-mínimo atual para que não haja prejuízo para a autora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço ancorado nos ditames do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, por não atingir o limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006149-48.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: M. A. D. S., RUA PEDRO SPAGNOL 3301, - DE 3242/3243 A 3380/3381 TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: A. C. D. D. S., RUA DOS SURUÍ 3910, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.013,17

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão civil do executado, em decorrência da inadimplência do seu dever alimentar perante a parte exequente.

No entanto, a Recomendação nº 91/2021, do CNJ, dispõe no §1º, do art. 1º que as disposições da Recomendação 62/2021 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, a qual estabelece medidas preventivas que visam a contenção da propagação pela COVID-19.

Sendo assim, por hora, INDEFIRO o pedido de prisão civil da parte Executada.

INTIME-SE a parte credora à manifestar acerca dos comprovantes de pagamentos juntados pelo executado no ID 62581723, no prazo de 05(cinco) dias.

INTIMEM-SE.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001102-93.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: S. M. D. N., AVENIDA AMAZONAS 4170, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA, S. L. N. B., AVENIDA AMAZONAS 4170, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. S. B., RUA JAIR TOMÉ DE SOUZA 1687, LOCAL DE TRABALHO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 985,87

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão civil do executado, em decorrência da inadimplência do seu dever alimentar perante a parte exequente.

No entanto, a Recomendação nº 91/2021, do CNJ, dispõe no §1º, do art. 1º que as disposições da Recomendação 62/2021 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, a qual estabelece medidas preventivas que visam a contenção da propagação pela COVID-19, que, pela relevância, transcrevo parcialmente:

“Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”

Sendo assim, por hora, INDEFIRO o pedido de prisão civil da parte Executada.

INTIMEM-SE.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010355-08.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente (s): D. P. D. S., CPF nº 03732503208, AVENIDA PORTO ALEGRE 820, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

Requerido (s): N. C. M., CPF nº 99217767204, RUA MANOEL BANDEIRA 410 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.
2. Defiro a guarda provisória do menor N. A. P. em favor da genitora NELCIMARA ALVES AUGUSTO TEIXEIRA - CPF 992.177.672-04, ficando assegurado ao genitor/requerente DEVAIR PEREIRA DOS SANTOS - CPF 037.325.032-08 o direito de ter a(s) criança(s) em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-a(s) as 08h00min do sábado e devolvendo-a(s) até as 18h00min do domingo subsequente.
3. A demanda comporta conciliação entre as partes e, em razão do prolongamento da suspensão de atos presenciais, faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.
4. Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 06/10/2021 às 10:00hs, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
5. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
6. INTIMEM-SE as partes, CITANDO-SE o requerido, para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-as que informem contato telefônico hábil para participação da solenidade.
- 6.1. Deverá o Oficial de Justiça colher o número telefônico da parte requerida.
7. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
8. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
9. Dê-se ciência à DPE e ao MP.
10. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para:
 - 10.1 - INTIMAÇÃO do autor (por seu advogado);
 - 10.2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (via Oficial de Justiça).

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008786-69.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: GILMAR ALVES ANTAO, RUA PROJETADA 1210, AVENIDA SÃO PAULO 2775 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do descaso do Estado de Rondônia ou de sua procuradoria em atender aos chamados judiciais, evidenciado pelo silêncio quanto a última intimação para que indicasse a atual situação do paciente e quais as medidas já foram adotadas para viabilizar o procedimento cirúrgico, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que a Defensoria Pública traga aos autos 3 (três) orçamentos de unidades hospitalares que possam realizar a cirurgia, podendo ser de Cacoal ou de cidades próximas, Hospital São Paulo, Acidentados, Samar, HGO, HCR, ou outros, lembrando que existem vários neurocirurgiões em Cacoal e na região.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7004156-67.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALTINO SULTI, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3756, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido/Executado: ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALTINO SULTI, portador da Cédula de Identidade RG n.º 117.154 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 162.639.012-68, residente e domiciliado à Rua Raimundo Faustino Filho, n.º 3756, Bairro Village do Sol II, Cacoal, Rondônia, por suas procuradoras regularmente constituídas, ingressou com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de

CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, com nome fantasia de ACE SEGURADORA S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 03.502.099/0001-18.

Em seus argumentos iniciais, a parte requerente aduz que a requerida promove o desconto de parcelas atinentes à contratação de serviço de seguro de seus rendimentos previdenciários obtidos perante o INSS, sendo que, todavia, o requerente nunca efetuou a contratação do serviço perante a requerida, informando que os descontos de parcelas em seus rendimentos se iniciaram em agosto/2018 e persiste até os dias atuais.

Encerrou pleiteando medida de antecipação de tutela determinando que cesse os descontos indevidos, e no MÉRITO, pede pela declaração de inexistência de negócio jurídico e consequente condenação da parte requerida em repetição do indébito no importe de R\$3.105,70 (três mil, cento e cinco reais e setenta centavos), cumulado com pedido de condenação em danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). Instruiu a petição com documentos probatórios dos descontos realizados.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, a parte requerida foi regularmente citada, e argumentou preliminarmente pela inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, sustenta que houve a efetiva contratação do serviço pelo requerente, juntando link de gravação telefônica onde teriam pactuado a contratação, impugnando o pedido de danos morais e rogando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Na réplica à contestação, a parte requerente impugnou os argumentos de defesa, e repisou pelo pedido de procedência da demanda, conforme entabulado inicialmente.

Intimadas, as partes manifestaram o desinteresse na produção de novas provas, estando o feito apto para o julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, promovida por ALTINO SULTI, em face de e CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., decorrente de relação de consumo.

As questões preliminares restaram decididas por ocasião do DESPACHO saneador, o que autoriza o imediato enfrentamento do MÉRITO.

A Carta Magna estabelece como direito e garantia fundamental aos cidadãos, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Como se vê, é assegurado à todos o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem, desde que, a parte se utilize do devido processo legal perante órgão jurisdicional regularmente estabelecido pelo Estado.

No mesmo sentido, o Código Civil brasileiro, regulamenta a responsabilização civil pelo dano, o que fez o legislador pelos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como já é sabido por todos operadores do direito, sobre tais DISPOSITIVOS se construiu os pilares da responsabilidade civil brasileira, regulamentando a disposição constitucional.

Há que se lembrar ainda, que o vigente Código Civil brasileiro adotou como regra de responsabilidade civil subjetiva (Art. 186), segundo a qual, baseado na teoria clássica, o ofensor tem o dever de reparar ou de restituir o mal causado desde que comprovado a conduta, o dano, o nexo causal e a sua culpa.

Contudo, é pacífico também que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, diferentemente do legislador civil, adotou a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, dispensando-se a apuração do elemento "culpa", o que se depreende do seu artigo 12º colacionado na sequência:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Nesses termos, é cristalino o entendimento que no presente caso estamos diante de uma relação de consumo, incidindo, portanto, as normas estabelecidas na legislação específica.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de negócio jurídico, vez que a empresa requerida promove o desconto de parcelas mensais diretamente no benefício previdenciário percebido pelo requerente, sem qualquer solicitação prévia ou anuência da parte requerente.

A requerida, em sua contestação, alça como preliminar impeditiva o fato de ter ocorrido uma negociação extrajudicial entre o autor e a seguradora, através da qual foi promovida a devolução dos valores que teriam sido indevidamente retidos, pontuando que tal ocorrência já subtrairia a essência e objeto desta demanda.

O autor reafirma que existiam outros contratos, sendo vários descontos correspondentes a seguros, daí porque aquela negociação não estaria tratando dos valores e pleitos contidos nestes autos, pugnando inclusive pela apresentação como prova pela requerida de todos os contratos em vigor entre as partes.

A requerida inicialmente nega ter negócios com o autor, mas posteriormente confirma que em buscas em seus arquivos, identificou duas operações devidamente contratadas e em vigência, que dariam lastro e sustentação para as cobranças promovidas.

Fato de destaque e relevo é que a requerida não trouxe aos autos cópia dos contratos, sendo que esta produção de provas em seu favor lhe competia, não podendo ser ignorada, pois com a não apresentação dos contratos, de modo a permitir a análise de seus conteúdos e validade, robustecida fica a narrativa trazida com a peça inaugural, pois a distribuição dos ônus probatórios adotada por nossa legislação processual civil, é taxativa e impositiva neste sentido.

A requerida reconhece que haviam os descontos, e imputa a eles legitimidade, mas não faz prova de suas origens, e tampouco demonstra que os valores objeto de composição anteriormente entre o autor e a empresa tinham relação direta com os contratos ora discutidos. É inegável e inescandível que houve gritante falha da defesa da requerida ou então não existe preocupação com causas pequenas e de reduzida importância econômica.

Ao desatender seu compromisso de produzir e apresentar provas em favor de suas argumentações, a requerida cria a presunção de veracidade das assertivas da inicial, que diga-se de passagem, foram confirmadas pelos demais elementos de provas reunidos neste processo.

Cabe enfatizar que aplicável a responsabilidade objetiva, que somente pode ser afastada quando demonstrada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, sendo que nenhuma das hipóteses foi construída neste processo, devendo ser reconhecida a inexistência das obrigações contratuais assim como a imperiosa necessidade de devolução dos valores descontados da autora de modo irregular.

Acerca dos pedidos de danos morais, como afirmado anteriormente, O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 12 da referida legislação consumerista, dispensando-se a constatação do elemento "culpa".

Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação dos serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, restaram demonstrados danos extramatrimoniais que ensejam reparação, pois observo que o autor tentou insistentemente resolver o problema extrajudicialmente, não obtendo êxito.

Assim, há que se considerar, ainda, a "via crucis" percorrida pelo consumidor na busca da solução do problema, precisando buscar o PODER JUDICIÁRIO para que o serviço seja prestado na forma contratada.

Nesse sentido cito o precedente da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA DA MERCADORIA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral

passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma 'via crucis' indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000401-70.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020.)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o requerente enfrentou obstáculos e conviveu com desinteresses, na busca da solução de seu problema, bem como considerando a capacidade econômica da empresa requerida de renome, aspectos que justificam o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00, montante já atualizado até a presente data e que deverá ser alvo de correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Por fim, evidenciada a cobrança sem amparo legal das parcelas e a efetivação de descontos indevidos, deve ocorrer a devolução dos valores em dobro, conforme estampado no demonstrativo que acostou a peça inaugural, pelo que a requerida deve promover a devolução da quantia de R\$ 3.105,70 (três mil, cento e cinco reais e setenta centavos) montante que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com escora no art.487- I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais de ALTINO SULTI e, via de consequência, declaro a inexigibilidade dos contratos de seguro apolice AP-unsps 0001244389 e via de consequência Condono a requerida CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. CNPJ 03.502.099.0001-18 a promover a devolução da quantia de R\$ 3.105,70 (três mil, cento e cinco reais e setenta centavos) aqui considerada a restituição em dobro prevista legalmente, montante que deve sofrer incidência de correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.

Condono ainda a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia que deve ser doravante, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 12% ao ano até o efetivo pagamento .

Condono a empresa requerida ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em 20% (Vinte por cento) a ser calculado sobre o valor da condenação, nos moldes preconizados pelo artigo 85 e parágrafos do CPC.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010672-06.2021.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Liberação de Conta

Requerente (s): YASMIM PATRICIO SILVA, CPF nº 07561681208, RUA LUIZ DE MELO 1442, CASA FUNDOS VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO9735

KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo a gratuidade de justiça.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta informe quanto a existência de saldo contas de quaisquer espécie, inclusive conta de FGTS em nome de J ADRIANO PATRICIO DA SILVA (CPF n. 931.085.912-15), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO destinado à Caixa Econômica Federal – Agência de Cacoal/RO.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011813-31.2019.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTES: CAMILA BRAGANCA CARLOS, RUA A1 6273, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, REINALDO APARECIDO CARLOS, RUA A1 6273, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, CAROLINE BRAGANCA CARLOS, RUA A1 6273 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
INVENTARIADO: NEDITE MORAES BRAGANCA CARLOS, RUA A1 6273, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.968,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia da defesa técnica do inventariante, INTIME-SE pessoalmente o inventariante, para que, no prazo de 10(dez) dias manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remoção da função de inventariante.

Intime-se.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010599-34.2021.8.22.0007

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Requerente (s): E. R. D. S., CPF nº 34893938215, RUA DOS PIONEIROS 1040, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

Requerido (s): L. S. P., CPF nº 25570650210, AVENIDA CUIABÁ 3052, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Em razão do prolongamento das medidas de distanciamento social e das sucessivas suspensões de atos presenciais motivadas da pandemia por Covid-19, a audiência de entrevista se mostra, no momento, inviabilizada, razão pela qual deixo de designá-la neste momento. Apesar dos recursos tecnológicos que nos permitem realizar audiências de modo remoto, no caso em tela reputo necessário melhor contato com a parte interditanda a fim de colher impressões mais fidedignas.

Ante a necessidade de administração dos interesses do interditando, concedo a CURATELA PROVISÓRIA de LINDAURA SANTOS PEREIRA - CPF sob nº. 255.706.502-10 em favor de EDNA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 348.939.382-15, que representá-la-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 31/05/2022.

CITE-SE a interditanda LINDAURA SANTOS PEREIRA dos termos da inicial para que apresente, caso queira, resposta em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Esclareça-se, ainda, que não tendo a parte interditanda condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na em sua cidade, portando este documento.

Decorrido o prazo para apresentação de resposta (contestação), DETERMINO desde logo a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada do estudo psicossocial, abra-se vista à requerente e remeta-se os autos ao Ministério Público, no sucessivo de 05(cinco) dias. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO da parte interditante, através de seu advogado.

2 – CITAÇÃO pessoal da parte interditanda JOÃO DEODATO PAVÃO.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002251-27.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

AUTORES: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2571, - DE 2395 A 2607 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA, SILVANA MARIA DOS SANTOS, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1864 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA, SORAIA JOSE BARBOSA, TRAVESSA DOUTOR MARIANO DE SIQUEIRA FILHO 27 PARQUE VITÓRIA - 02253-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SULEIDE DOS SANTOS COSTA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 636, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA MARIA FERREIRA CASTILHO, RUA RIO BRANCO 1008, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REU: CELSO JOSE DOS SANTOS, RUA MOGNO 1688 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 1008, - ATÉ 1029/1030 PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta) dias, para a juntada dos exames e laudos referidos na DECISÃO ID 61506745. Ante a necessidade de administração dos interesses do interditando, prorrogo a CURATELA PROVISÓRIA de MARIA JOSÉ DOS SANTOS (CPF 162.083.072-87) em favor de SONIA MARIA FERREIRA CASTILHO (CPF 030.890.498-21), que representá-lo-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 31/12/2021.

Desde logo, designo o dia 01/12/2021, as 10h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/bmo-bpxd-fts

Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006147-20.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: N. H. O. F., RUA SANTO AMARO 1606, - ATÉ 1757/1758 INDUSTRIAL - 76967-662 - CACOAL - RONDÔNIA, K. K. D.

O. F., RUA SANTO AMARO 1606, - ATÉ 1757/1758 INDUSTRIAL - 76967-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. F. D. S., R. BOM JESUS 3872 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.168,00

INFORMAÇÕES DE AGRAVO.

Antigamente as informações nos agravos tinham um papel fundamental, pois o magistrado poderia trazer outros elementos ou aspectos desconhecidos e que poderiam subsidiar o posicionamento do relator, pois naquela época o Tribunal de Justiça não tinha acesso a todo o conteúdo do processo.

Ocorre que atualmente toda a tramitação e seus desdobramentos são acessados, pelo que se justificam as informações quando da existência de algum aspecto de relevo que deva ser apontado, o que não ocorre no presente caso.

Assim sendo, colocando-me a disposição, aguardo o posicionamento do Tribunal de Justiça.

Considerando que nada mais foi requerido pela parte exequente, ARQUIVE-SE provisoriamente o feito, até que sobrevenha DECISÃO superior, ou, eventual manifestação das partes.

Serve a presente DECISÃO de Ófício à instância superior.

Cacoal, 23 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005980-61.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: LUIS EDUARDO DIAS PARADA

Advogado do(a) REU: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0011579-47.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON D ALTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Advogados do(a) REU: PHELIPPE GUESSER - SC41791, SABRINA COLONETTI BACK - SC42143

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0011579-47.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON D ALTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Advogados do(a) REU: PHELIPPE GUESSER - SC41791, SABRINA COLONETTI BACK - SC42143

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0011579-47.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON D ALTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Advogados do(a) REU: PHELIPPE GUESSER - SC41791, SABRINA COLONETTI BACK - SC42143

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007616-67.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: LEONILDA SALCEDO COSTA, AC CACOAL 1404, RUA FLORIANOPOLIS, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.480,60

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 59469252), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 28.496,36 e a título de honorários, o valor de R\$ 2.849,64 e o valor de R\$ 3.134,60 de honorários fase de execução.

2. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 20 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010999-82.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HELTON PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

Requerido: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Valor da Causa: R\$ 11.103,93

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009995-10.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: LUCILEI GRONER SCHELLENBERG, CPF nº 07553554740, LINHA 05, LOTE 15, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 61610404, determino a expedição de RPs, conforme cálculos e valores apresentado pelo autora no valor de R\$ 15.140,70.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal - , segunda-feira, 20 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006365-43.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA, MICHELL LIMA DE OLIVEIRA, MICHELLE LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido: REU: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) REU: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Advogados do(a) REU: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Valor da Causa: R\$ 39.326,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012239-43.2019.8.22.0007

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: UANDRESON PAULO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: TULYO VINICIUS SANTOS RODRIGUES - TO7492

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0006970-55.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: EXECUTADO: OSMAIR SILVA FERREIRA

Valor da Causa: R\$ 6.379,74

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Requerente (s): VANUSA ALVARENGA ESTENIER, CPF nº 64390225200, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

Requerido (s): KALINE KELLY DO NASCIMENTO CORREIA, CPF nº 75273438268, BARBARÁ FUZARI 27 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000435-10.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3766, - DE 3524/3525 A 3842/3843 VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153, CNPJ nº 34019435000108, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000816-97.2021.8.22.0013

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: R&M TRANSPORTES LICITACOES E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 58106585).

Cerejeiras, 23 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001015-22.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: GILMAR PROENCO - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 23 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001545-94.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 23 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002015-96.2017.8.22.0013

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GELSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
REQUERIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.
Cerejeiras, 23 de setembro de 2021.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

Processo: 7000511-84.2019.8.22.0013

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOAO ALEXANDRE DA SILVA

REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

CURATELA DE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Cuiabá, 487, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOAO ALEXANDRE DA SILVA, requer a decretação de Curatela de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " III – DISPOSITIVO - Diante do exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para decretar a INTERDIÇÃO de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, nomeio-lhe como curador definitivo o requerente JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, o qual deverá ser cientificado das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela. Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC). A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC). SERVE A PRESENTE DE TERMO DE COMPROMISSO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO da interditada/curatelada MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, brasileira, viúva, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG n. 5320198-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 456.975.402-30, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, nº. 487, em Cerejeiras/RO, em favor do curador JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, nacionalidade brasileira, divorciado, funcionário público, Cédula de Identidade RG nº 388280 SSP/RO, cadastro de Pessoa Física CPF sob o n. 419.225.222-87, com endereço em: Rua Cuiabá, nº. 487, em Cerejeiras/RO, o qual fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de curador, que promete com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, e nos termos art. 749, parágrafo único, Código de Processo Civil, em cumprir a obrigação de prestação de assistência material, moral e educacional. JOÃO ALEXANDRE DA SILVA - Curador/Compromissado. Cerejeiras (RO), 30 de julho de 2021". Técnico judiciário-(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001002-91.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR RIBEIRO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244

REU: JEFFERSON DE MATOS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001195-09.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO COSTA

Advogado(s) do reclamado: MARIO GUEDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001053-10.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: GRISELDA DURAN GOMES, CPF nº 92971989291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADOS: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº 09470975000158, MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO, CPF nº 52958396215

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DECISÃO

Vistos.

Realizada consulta via RENAJUD, verificou-se que o veículo em nome da executada MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO encontra-se gravado por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Logo, considerando que o bem não integra o patrimônio da devedora, INDEFIRO o pedido de restrição e consequente penhora.

Por outro lado, houve inserção de restrição de transferência sobre o veículo em nome da executada M. A. SILVA CARVALHO - ME. Ressalto, contudo, que constam informações de outras restrições judiciais, conforme anexo, o que levou ao Juízo a já retirar a restrição, pois havendo outras restrições judiciais, mais uma inserção seria infrutífera devido a preferência das inserções anteriores.

Assim, fica a parte exequente intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GRISELDA DURAN GOMES, CPF nº 92971989291, LIINHA 5, 4ª PARA 5ª EIXO Km 6.5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº 09470975000158, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 215 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO, CPF nº 52958396215, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 2115 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001124-36.2021.8.22.0013

AUTOR: ELIAS GARCIA DE LIMA, CPF nº 74152920220

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança de retroativos de horas extras oposta por ELIAS GARCIA DE LIMA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Da impugnação a justiça gratuita

O requerido arguiu em sede de preliminar a impugnação à gratuidade judiciária. Sem razão o requerido, uma vez que a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça, por si só, não bastam para a sua revogação, se desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário.

Ademais, a presente demanda tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, que é livre de despesas para a parte demandante em primeiro grau, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95 c.c art. 27 da Lei n. 12.153/09. Isto posto, afasto a preliminar.

Da prescrição

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse aspecto, observo que o feito foi distribuído neste juízo na data de 10/06/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (10/06/2021) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Passo a análise do MÉRITO.

O requerente pleiteia na presente demanda a implantação do divisor de 200 para cálculos de adicional de horas extras e o pagamento da diferença das horas extras já laboradas com seus devidos reflexos.

Quanto a comprovação das horas extras, observo que o requerente juntou as fichas financeiras anuais, as quais evidenciam o recebimento do adicional de serviço extraordinário, bem como escala de serviço extraordinário propostas pela administração prisional (id's: 58657102 – Pág. 01 a 13; 58657103 – Pág 01 a 11; 58657105 – Pág. 01 a 13; 58657106 – Pág. 01 a 05).

Consta nos autos que o requerido tem utilizado o divisor de 240 horas mensais, contudo, o contrato do requerente é de 40 horas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 68/92 e o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06), de modo que deve-se utilizar o divisor de 200 horas mensais.

Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal do Egrégio TJRO, vejamos:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011). (grifou-se).

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, portanto, o divisor a ser aplicado é "200".

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Ademais, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIAS GARCIA DE LIMA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA para 1) DECLARAR a prescrição dos valores devidos a título de horas extras, anteriores à data de 10/06/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ; 2) CONDENAR o Estado de Rondônia a IMPLANTAR, no prazo de 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, o valor correto das horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas e a PAGAR a diferença dos valores retroativos das horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá o autor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, sendo observada, ainda, a prescrição quinquenal e o período em que o autor esteve efetivamente em serviço.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo (caso não seja interposto pela Fazenda Pública ou por beneficiário da Justiça Gratuita, hipóteses em que o recolhimento do preparo será dispensado) e intimar, de pronto, a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões, dentro do prazo legal.

Em seguida, deverá remeter à Egrégia Turma Recursal o recurso interposto, sendo este recebido por este Juízo apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELIAS GARCIA DE LIMA, CPF nº 74152920220, RUA CASTELO BRANCO 2730 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001848-74.2020.8.22.0013

AUTOR: ADEMILSON MENDONÇA PINHEIRO, CPF nº 25254413204

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pelas partes e depoimento pessoal da parte autora, formulado pela parte requerida.

Assim, considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 10/11/2021, às 10h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Consigno que, caso alguma das partes e/ou testemunha não possua equipamento próprio para realização da solenidade designada de forma virtual, deverá comparecer ao átrio do fórum na data agendada, com 30min de antecedência, para proceder sua oitiva.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/uga-mskr-vey.

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intímem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita vídeo chamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

m) Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecer a solenidade designada advertindo-a de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, § 1º, do CPC.

Intímem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ADEMILSON MENDONÇA PINHEIRO, CPF nº 25254413204, LINHA 04, KM 29, LOTE 38, GLEBA 08, PIC/PAR S/N, FAZENDA MODELO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000304-17.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CLAUDOMIRO SOARES BORGES, CPF nº 52722155915

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CLAUDOMIRO SOARES BORGES em face de BANCO VOTORANTIM S.A, através da qual pretende a confirmação da liminar para que o requerido promova a baixa do gravame de alienação fiduciária, bem como seja o referido condenado ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Para tanto, sustenta que adquiriu o veículo marca TOYOTA, modelo HILUX CD4X4 SRV, ano/modelo 2015/2015, cor PRATA, placa NCQ2633, chassi n. 8AJFY29G7F8581293, na data de 04/12/2020, quando tomou conhecimento que sobre o automóvel pesava restrição de alienação fiduciária decorrente de um financiamento junto ao requerido, decorrente do contrato de n. 330788130, e que, para aperfeiçoar a transferência de propriedade, seria necessária a quitação do débito.

Diante disso, afirma que contactou a parte requerida e negociou o débito para a quitação, tendo pago o valor de R\$ 25.003,56 (vinte e cinco mil e três reais e cinquenta e seis centavos) em 13/01/2021. Ocorre que, mesmo após o pagamento, a requerida não promoveu a retirada do gravame, impossibilitando a transferência de propriedade do veículo para o nome do autor.

Aduz que a manutenção da restrição sobre o veículo é abusiva e lhe causou graves danos, motivo pelo qual busca reparação.

O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado do MÉRITO por se tratar de matéria unicamente de direito, independente da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente sustenta o requerido se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, sob o argumento de que os fatos narrados na inicial são decorrentes de omissão do financiado JHONATHA GLEISON DA SILVA FERREIRA, que deixou de emitir documento atualizado do veículo, impossibilitando que o banco deMANDADO pudesse realizar a baixa do gravame sobre o veículo adquirido pela parte autora.

Sem razão à requerida, uma vez que o extrato da consulta veicular de ID. 54590455 demonstra a manutenção da restrição de alienação fiduciária pela agente financeira BV FINANCEIRA S/A, circunstância essa suficiente para caracterização da legitimidade da parte requerida para figurar no polo passivo do presente feito. Registre-se que eventual excludente de responsabilidade se confunde com o MÉRITO da presente demanda e será apreciada oportunamente.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Ultrapassada a preliminar arguida, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Em sede de contestação, sustenta a requerida: 1) Que o Autor realizou a compra de veículo garantia de contrato de financiamento junto ao Réu e JHONATHA GLEISON DA SILVA FERREIRA, formalizado no dia 21/02/2018 e que o veículo financiado é TOYOTA / HILUX CD SRV TOP N. SERIE 4X4, CHASSI: 8AJFY29G7F8581293, Placa: NCQ2633; 2) Que, de fato, o contrato consta como quitado desde 13/01/2021, mas a ausência de baixa do gravame não se trata de omissão do réu e sim do financiado Jhonata, que deixou de cumprir suas obrigações perante o Detran, ou seja, de emitir o documento em seu nome e com informação da alienação; 3) Que a culpa é exclusiva de terceiros (Jhonata), pois quando da formalização do contrato com o terceiro mencionado, havia informação expressa da necessidade de transferência do bem para o seu nome, em até trinta dias da assinatura do contrato, sob pena de impossibilitar a liberação da restrição; 4) Que a baixa do gravame não foi realizada por impedimento do DETRAN, em razão de negligência do financiado, bem como do autor, que assumiu os riscos do negócio; 5) Ausência de defeito na prestação de serviço ou de ato ilícito, não havendo de se falar em indenização por danos morais.

Como se vê, a quitação do financiamento pela parte autora junto ao banco requerido é fato incontroverso, pois reconhecido pela agente financeira em sua contestação, de modo que a procedência do pedido de baixa da restrição de alienação fiduciária sobre o veículo descrito na exordial – inclusive já deferido em sede liminar (ID. 54881502) e cumprido pela requerida (ID. 58155598) –, é medida que se impõe, pois não mais existe a dívida outrora garantida pelo bem em comento.

O âmago da questão consiste em saber se é culpa do réu a demora da comunicação ao órgão competente para efetuar a baixa do gravame, bem como se é causa a justificar a sua compensação pelos danos morais sofridos.

Sobre o tema em litígio, é atribuição do credor fiduciário, no caso o banco requerido, em promover a liberação do gravame fiduciário após a quitação total da dívida pelo devedor fiduciante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme art. 9º da Resolução 320/2009, do CONTRAN.

No caso dos autos, em que pese não ser o autor o devedor fiduciante, inexistente impugnação específica acerca da alegação do requerente no sentido de que contactou a requerida para renegociar e quitar o débito, a fim de possibilitar a transferência do veículo para o seu nome, tanto é que a própria requerida reconheceu a quitação do financiamento.

Nessa linha, o requerido não logrou êxito em comprovar que, quando do contato para renegociação, prestou as informações devidas à parte autora, no sentido de que mesmo após a quitação do financiamento restaria inviabilizada a retirada do gravame de alienação fiduciária em virtude da suposta omissão do financiado Jhonata, consubstanciada na falta de regularização da documentação do veículo para o seu nome.

O dever de informação é um direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, III, do CDC, de modo que incumbia ao banco requerido esclarecer a situação envolvendo a parte autora, terceiro que, de boa-fé, adquiriu o veículo desconhecendo as cláusulas que regem a relação entre o financiado (JHONATHA GLEISON DA SILVA FERREIRA) e a requerida, mas que, por outro lado, entrou em contato diretamente com o banco requerido para quitação do débito com o fim específico de regularizar o veículo e promover a transferência para o seu nome.

Ademais, considerando que a instituição requerida tinha conhecimento da quitação do financiamento pelo autor, sobre ela recaía o ônus de providenciar as medidas necessárias para a retirada do gravame – tal como procedeu para cumprimento da determinação judicial – e não simplesmente mantê-lo de forma irregular supostamente em razão de omissão do financiado na regularização do documento.

Registro, inclusive, que sequer existe, na Cédula de Crédito Bancário de ID. 55731209, a cláusula “14.1” mencionada pela requerida em sua contestação, no sentido de que o descumprimento da obrigação (transferência do veículo a ser realizada pelo anterior proprietário/ financiado – Jhonata – perante os Órgãos de Trânsito) impediria a liberação do gravame perante os Órgãos de Trânsitos, ainda que liquidada a dívida.

Conclui-se, portanto, que houve desídia por parte da requerida, que deixou de adotar as medidas necessárias para o cumprimento de sua obrigação.

Com isso, passo a analisar os danos decorrentes da desídia do banco requerido.

É certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito e está sujeito à reparação civil, consoante os arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Entretanto, para que seja configurado o dever de indenizar, devem restar demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

No caso em testilha, entendo que a pretensão indenizatória deve ser acolhida. Isso porque, é fato incontroverso que a baixa da restrição à venda não fora realizada pela parte requerida até que houvesse determinação judicial para tanto, através da presente ação. Assim, é evidente que o banco réu, ao não providenciar a baixa do gravame após a integral quitação do débito objeto de alienação fiduciária, realizada em 13/01/2021, causou ao autor transtorno que não pode ser considerado um mero aborrecimento.

Desse modo, restaram demonstrados o ato ilícito realizado pelo banco réu (desídia e falta de informação adequada ao autor), o dano moral sofrido pelo requerente (constrangimento causado pela indisponibilidade patrimonial que impossibilitou a regularização do bem, mesmo após renegociação do financiamento e quitação à vista) e o nexo de causalidade.

No tocante ao valor da indenização, é necessário lembrar que a reparação por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pelo abalo sofrido.

Extrai-se da petição de ID. 58155595 que a restrição fora cancelada em 21/05/2021, após determinação judicial. Tem-se, portanto, que a manutenção indevida perdurou por aproximadamente 04 (quatro meses), eis que o pagamento integral do financiamento renegociado ocorreu em 13/01/2021.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade da lesão sofrida (lapso de tempo da manutenção do gravame, após quitação) considero que o montante indenizatório de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) revela-se justo e adequado para amenizar o abalo moral sofrido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para fins de:

a) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA concedida ao ID. 54881502 e DETERMINAR que o requerido BANCO VOTORANTIM S.A. proceda imediatamente a baixa da restrição de alienação fiduciária junto ao Órgão de Trânsito competente, referente ao veículo marca TOYOTA, modelo HILUX CD4X4 SRV, ano/modelo 2015/2015, cor PRATA, placa NCQ2633, chassi n. 8AJFY29G7F8581293, cujo contrato já se encontra quitado;

b) CONDENAR o requerido BANCO VOTORANTIM S.A. ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, a ser atualizada a partir desta data (Súmula n. 362, do STJ) e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula n. 54, do STJ), que, no caso em testilha, corresponde ao dia imediatamente posterior ao término do prazo de 10 (dez) dias para retirada do gravame após a quitação do financiamento renegociado.

Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Havendo trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDOMIRO SOARES BORGES, CPF nº 52722155915, RUA PORTUGAL 667 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000265-54.2020.8.22.0013

EMBARGANTE: BARTOLOMEU SOARES DE MELO, CPF nº 52356280987

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663

ADVOGADO DO EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial formulado por BARTOLOMEU SOARES DE MELO e ADELICIA VICENTE FERREIRA MELO em desfavor de BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Extrai-se dos autos principais de execução de n. 7002362-95.2018.8.22.0013 que a embargada negociou com o embargante produtos de cultura de soja, de modo que, foi emitida Cédula de Produto Rural com vencimento para o dia 20 de janeiro de 2019, na qual consta que deveria ser entregue pelo embargante a quantia de 921.600 (novecentos e vinte e um e seiscentos) quilos de soja em grãos, equivalente a 15.360 (quinze mil, trezentos e sessenta) sacas de 60 (sessenta) quilos cada uma, referente a safra 2018/2019.

A Cédula de Produto Rural estabelece que para garantir seu cumprimento, houve penhor censual dos grãos de soja, que seria produzido nas áreas dos imóveis de matrícula nº 3809; nº 1857; nº 7650; nº 9038 e nº 292, todos devidamente discriminados na CPR.

No presente embargos, aduz o embargante que realizou distrato com os proprietários das áreas de matrícula nº 292 e nº 1857, razão pela qual ficou obrigado a entrega dos grãos plantados apenas nas lavouras dos imóveis de matrícula nº 3809, nº 7650 e nº 9038. Alegou que os grãos de soja plantados nestas áreas foram entregues para a embargada e que esta, por sua vez, busca através dos autos principais o recebimento pela segunda vez dos grãos dados em penhor. Juntou documentos dos distratos celebrados e dos romaneios.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando que os embargantes não entregaram os grãos da safra de 2018/2019 na data estabelecida pela CPR. Afirmou que os embargantes entregaram apenas a quantidade de 1960 sacas de soja e que o fato dos embargantes ter realizado distrato das áreas dos imóveis com matrícula de nº 292 e nº 1857 não os desincumbe da obrigação assumida, uma vez que, não foi realizada baixa de registro de penhor de tais matrículas.

Por requerimento dos embargantes os autos foram suspensos por 60 dias para produção de provas, entretanto, não foram acostados mais provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada. Passo a análise do MÉRITO.

A Cédula de Produto Rural é uma promessa de entrega de produtos rurais, que pode ser celebrada com ou sem garantia, no caso dos autos, a CPR em questão possui garantia de penhor dos grãos de soja. O art. 3º da Lei n. 8929/94 estabelece certos requisitos para emissão da CPR, que são:

Art. 3º A CPR conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação;

III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;

IX - forma e condição de liquidação; e

X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

Desse modo, verifica-se que a CPR emitida pela embargada preenche os requisitos legais atribuídos ao título, sendo de fato título extrajudicial líquido, certo e exigível.

Com base nas manifestações das partes, a improcedência dos embargos é a medida que se impõe.

É de se dizer que os embargos não apresentam nenhuma condição extintiva ou modificativa dos direitos da embargada, vez que se limita a meras alegações sem qualquer fundamento.

Em suas alegações, os embargantes aduz que em razão do distrato realizado dos imóveis de matrícula de nº 292 e nº 1857, estes ficaram obrigados a entregar para a embargante apenas os grãos de soja plantados nos imóveis de matrícula nº 3809, nº 7650 e nº 9038, entretanto, tal fato não pode ser verídico, uma vez que na Cédula de Produto Rural, os imóveis de matrícula de nº 292 e nº 1857 também constam como área a ser realizado plantação, inclusive tais imóveis constam na certidão de penhor, em que pese os embargantes aleguem que sequer plantaram em tais áreas, sendo assim, impossível a entrega de grãos desta localidade.

Com relação ao acordo de acerto de safra anexado aos autos, constata-se que este foi realizado no dia 14 de fevereiro de 2019, ou seja, após o vencimento da CPR, comprovando a inadimplência dos embargantes.

Ademais, consta no acordo uma quantidade de sacas de soja entregue a quem do que aquela estabelecida a priori na CPR. Verifica-se ainda, que o acordo trata-se de quitação dos arrendamentos realizados pelos embargantes, que foi sendo adimplido pela embargada conforme os embargantes foram entregando os grãos.

Por fim, através das provas que constituem os autos, restou evidente que os embargantes não realizaram a entrega das sacas de soja conforme avençado na CPR, sendo que, a entrega das sacas foram realizadas em quantidade inferior ao pactuado. Além disso, arguiram que não possuem obrigação com a entrega dos produtos plantados nos imóveis de matrícula de nº 292 e nº 1857, contudo, estes imóveis estão expressamente na CPR como área para plantação, não havendo assim fundamento para procedência dos presentes embargos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, RESOLVO o MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas iniciais e finais pelo embargante nos termos do art. 12, inciso I e III, da Lei n. 3896/16.

Intime-se o embargante a recolher no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, lance em dívida ativa.

Translade cópia da SENTENÇA aos autos de execução de n. 7002362-95.2018.8.22.0013.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: BARTOLOMEU SOARES DE MELO, CPF nº 52356280987, RUA ALAGOAS 826, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663, GLEBA 20 LOTE 24-B S/N, TERREO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002406-85.2016.8.22.0013

EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 41926200225

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

EMBARGADO: DANIEL TEIXEIRA BARBOSA, CPF nº 59959118215

ADVOGADO DO EMBARGADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução proposto por PAULO SERGIO DA CONCEIÇÃO em desfavor de DANIEL TEIXEIRA BARBOSA.

Deixo de homologar o acordo entabulado entre as partes em razão de que este já foi homologado por meio dos autos principais de execução de n. 7001734-77.2016.8.22.0013, desse modo, não subsiste mais os motivos que acarretaram a interposição dos embargos, o que evidencia a perda do objeto.

Considerando a perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, a medida que se impõe é a sua extinção.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS. SENTENÇA EXTINTIVA. Preliminar de ausência de interesse recursal. No caso, a DECISÃO que julgou extintos os embargos à execução está atrelada ao MÉRITO do recurso interposto. Preliminar afastada. 2. Acordo homologado. Extinção dos embargos à execução. Os embargos à execução têm natureza de defesa incidental à execução e dela são dependentes. Homologado o acordo e extinta a execução por quitação do débito, fica caracterizada a perda superveniente do objeto dos embargos, justificando a sua extinção. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080294093, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 26/03/2019).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Condeno a embargada ao pagamento de custas finais e também iniciais que, eventualmente, não tenham sido recolhidas. Transito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 41926200225, RUA RORAIMA 674 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO: DANIEL TEIXEIRA BARBOSA, CPF nº 59959118215, RUA FORTALEZA 361 EMBRATTEL - 76820-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002696-98.2019.8.22.0012
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: L C DA CRUZ ARAUJO - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001333-05.2021.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRENNER EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOVYLLSON SOARES DE MOURA - MT16896/O-O
REU: A DE ALMEIDA EIRELI
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001113-46.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: VALDEMAR MIGUEL NETO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os dados bancários (CPF/CNPJ do titular, agência e conta) para transferência dos valores depositados em juízo oriundos da hasta pública.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000966-15.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000415-35.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: JACIR FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001365-78.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: JULIANA JANEIRO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001707-55.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: FÁBIO GONÇALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002083-75.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: MAIKON MOREIRA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000423-12.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: LIONEI BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001942-56.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: LEONICE DA SILVA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000054-57.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: B J DA COSTA FILHO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625

EXECUTADO: EDMILSON ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 61978720.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001104-79.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: KEILA IDONEZ MARTINS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001675-50.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: JEFFERSON PAVOSKI VALERIO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001855-03.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 24 de setembro de 2021.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000678-33.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04275166256, MARCOS FREIRE 1246 - 76997-000 - CEREJEIRAS

- RONDÔNIA, RENAN AVELINO RODRIGUES, CPF nº 01087928206, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4959 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público (id. 59935451).

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000973-70.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: NORALDO VIEIRA GONCALVES, RUA 622, CHÁCARA A 1 E RUA 1511, Nº 1047, PARQUE SÃO CRISTO REI - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDEIR DA SILVA CARVALHO, CPF nº 81444974220, RUA SERGIPE 225, FONE 69 99 - 76997-000

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta à acusação apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir a absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Considerando a indisponibilidade de pauta, deixo de designar audiência de instrução. Por consequência, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia - j

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001269-92.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, AC CEREJEIRAS 1708, RUA NOVA ZELÂNDIA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta à acusação apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir a absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Considerando a indisponibilidade de pauta, deixo de designar audiência de instrução. Por consequência, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000828-12.2016.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: REGINALDO FRANÇA MONÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DECISÃO

Vistos.

O feito resta pendente de oitiva das testemunhas Roberto Farias, Alessandra Lima Ama e Geraldo Gonzaga de Oliveira e interrogatório do réu (id. 61693754 - Pág. 1/2). Todavia, considerando a indisponibilidade de pauta, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia - j

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0021101-95.2005.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDINÉIA DE MELO OLIVEIRA, RUA PORTO VELHO, N. 17512, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta à acusação apresentada pela ré, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir a absolvição sumária da acusada, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Considerando a indisponibilidade de pauta, deixo de designar audiência de instrução. Por consequência, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0020171-19.2001.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: FRANCISCO PEREIRA DE MOURA, RUA CANADÁ Nº 1015, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal em desfavor de FRANCISCO PEREIRA DE MOURA, o qual foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (id. 57465335 - Pág. 2/5), por fato cometido em 10.12.1989.

A denúncia foi recebida em 19.11.1993 (id. 57465335 - Pág. 2), vindo a SENTENÇA de pronúncia ser publicada em 21.08.2001 (id. 57465336 - Pág. 83/85), tendo sido pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Face a fuga do réu foi decretada sua prisão e expedido o respectivo MANDADO em desfavor do fugitivo (id. 57465336 - Pág. 87) e atualizado junto aos novos bancos de dados. Até a presente data não foi cumprido o MANDADO de prisão, em virtude do réu não ter sido encontrado.

Assim, ao feito ao Ministério Público a fim de que se manifeste, querendo, sobre eventual prescrição da pretensão punitiva (id. 57465336 - Pág. 93).

Após, venham conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000011-18.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ENOQUE SANCORI PESSOA, CPF nº 62764527268, LINHA 1, KM 1,5, 4º PARA °5 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

REQUERIDOS: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 02728855001211, RUA B 1350 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-280 - CUIABÁ - MATO GROSSO, M. A. TOLEDO JULIANI - ME, CNPJ nº 20866680000138, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 768 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO, OAB nº GO26386

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, proposta por ENOQUE SANCORI PESSOA em face de AGRO-CRIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA - CUIABÁ e AGROPECUÁRIA FLORADA DO TORTO - M. A. TOLEDO JULIANI.

O autor aduziu que negociou com o Sr. Ivanildo, representante da empresa AGRO-CRIA, 100 sacos de ração, porém, foram registrados 200 sacos em seu nome, supostamente sem o seu consentimento, sendo que os 100 sacos a mais foram estocados sob responsabilidade de Geovani, da empresa FLORADA DO TORTO. Ressaltou que efetuou o pagamento dos 100 sacos solicitados por ele e foi surpreendido com a cobrança das outras 100 unidades. Diante do não pagamento, o seu nome foi inserido no Serviço de Proteção ao Crédito e Protestado em Cartório.

A tutela antecipada foi indeferida (id 23922694).

A empresa AGROPECUÁRIA FLORADA DO TORTO foi citada e houve a decretação de sua revelia (id 30549727).

Por sua vez, a requerida AGRO-CRIA foi citada e apresentou contestação (id 38949869). Em resumo, a requerida pediu chamamento ao processo do Sr. Vanildo Batista de Godoy, "que à época do fato, detinha a representação comercial dos produtos da requerida", e de sua empresa Sorocabana Comércio e Representação de Produtos Veterinários. No MÉRITO, aduziu que a venda obedeceu os trâmites normais e que o autor assinou o canhoto da NF recebendo toda a mercadoria, ou seja, os 200 sacos. O referido documento foi juntado ao id 38949876.

Foi indeferido o pedido de chamamento ao processo por ser procedimento incompatível com o rito do Juizado Especial Cível (id 53561569).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a ré AGROCRRIA requereu a oitiva de Vanildo Batista de Godoy (id 53964227). A AGROPECUÁRIA FLORADA DO TORTO deixou decorrer o prazo sem manifestar (id 57477289). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 54795296).

Houve deferimento da prova oral pleiteada pela parte requerida, mas não foi realizada ainda em razão da pandemia Covid-19 (id 55192040).

Pois bem. Após reanálise dos autos, entendo ser necessário delimitar o objeto da ação. De um lado, temos o autor que alega ter adquirido 100 sacos de ração e desconhece as outras 100 unidades cobradas pela empresa AGROCRRIA. De outro lado, temos a requerida que alega ter vendido 200 sacos de ração e apresenta comprovante de entrega dos 200 sacos. Logo, o ponto controvertido é se houve cobrança indevida ou não.

Feitas essas considerações, percebe-se que as provas já existentes nos autos são suficientes para julgamento, sendo irrelevante a produção de prova oral outrora deferida.

Desta forma, chamo o feito à ordem e revogo a DECISÃO de id 55192040, somente em relação ao deferimento de prova testemunhal.

Intimem-se as partes.

Após, concluso para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000993-32.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CENTRO 3178 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADOS: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04812352134, RUA ARACAJU 1290 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO LEOPOLDINO, CPF nº 08491089268, RUA RIO DE JANEIRO 657 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 24081060100, RUA JORDÂNIA 2301, QUADRA 116 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome dos executados. Instados a impugnar, estes mantiveram-se inertes.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores existentes nas contas judiciais ID 072021000016112760, ID 072021000016112779 e ID 072021000016112787, todas da Agência 4334, para a Conta Corrente 332500001-0, Agência 0001, Banco 756, de titularidade de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA- SICOOB CREDISUL (CNPJ 03.632.872/0001-60), devendo zerar e encerrar as contas e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de INFOJUD (Num. 61409751), o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não tendo sido exauridas as medidas possíveis para constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002331-41.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1.058 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

EXECUTADO: ORIVALDO BORBA DA SILVA, CPF nº 20326149287, RUA RIO BRANCO 959, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo (Id. 61744660 - Pág. 1/2).

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Libere-se o bloqueio de id. 59730032 - Pág. 1/2.

Serve a presente de ofício para transferência dos valores de Id. 60344319 - Pág. 1 e 60344320 - Pág. 1 (conta de depósito 4334 -040 01505822-7, nos valores de R\$ 6.169,00 (seis mil, cento e sessenta e nove reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e seus acréscimos para a Agência 2197-0 - Conta Corrente:14615-3, Banco do Brasil, de titularidade de seu procurador Mario Luiz Ansiliero - CPF 797.824.772-49 (procuração em id. 32315433 - Pág. 1), devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CP.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000589-03.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JUNIOR BERNARDO LEMES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 8, 3ª P/ 4ª EIXO, KM. 12 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A denúncia foi devidamente recebida em id. 56630059 - Pág. 36/37, todavia o réu, até o presente momento, não foi citado.

Assim, proceda-se a consulta INFOSEG/SIEL para localização do endereço do denunciado. Encontrando novo endereço, cite-se para, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeie o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Não encontrado endereço, desde já defiro a citação por edital, conforme requerido pelo Ministério Público em id. 56630059 - Pág. 46.

Após, conclusos para movimento de suspensão e análise do pedido de prisão preventiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000637-03.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Servidão Administrativa

EXECUTADOS: SÍDNEI VALCIR BALDIN, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA PREFEITURA DE CEREJEIRAS-RO NA AV. DAS S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI, CPF nº 89159470100,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

EXEQUENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000873-18.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WDDER SOARES, MARANHÃO 1428 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta à acusação apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir a absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Considerando a indisponibilidade de pauta, deixo de designar audiência de instrução. Por consequência, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001812-95.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO VICTOR SILVA ESPER, CPF nº 00410740250, RUA NOVA ZELÂNDIA, Nº 2646 NA CIDADE DE CEREJEIRAS 2646, RUA NOVA ZELÂNDIA, N 2646 NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c dano moral e tutela de urgência proposta por JOÃO VICTOR SILVA ESPER em face de B2W - Companhia Digital, cujo nome fantasia é "AMERICANAS S/A", e contra a empresa HARTY COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Em resumo, o autor alega que em 27/04/2021 comprou um Irrigador Oral Portátil, marca Walterpik, pedido nº 02-830702150, valor R\$714,00, tendo realizado a compra pelo site da requerida AMERICANAS, e justificou que "possui prótese dentária e necessita deste aparelho para a higienização das próteses". Narrou que recebeu o produto em 20/05/2021 e, em 14/06/2021, realizou a primeira reclamação noticiando defeito do produto: "a bateria não estava aguentando manter o produto ligado". Por não obter sucesso nas tentativas de trocar o produto ou reaver o seu dinheiro de volta, ingressou com a presente ação.

O autor busca a substituição do produto por meio da tutela de urgência.

Foram juntados espelhos dos protocolos de atendimentos feitos a partir das reclamações realizadas administrativamente (id Num. 62316571 - Pág. 1-5 e Num. 62316573 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, visto que sequer foi comprovado o suposto defeito do produto, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, eis que a juntada de reclamações feitas junto às empresas requeridas não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os argumentos e documentos trazidos pelo autor não demonstram, em sede de cognição sumária, que o aparelho adquirido é indispensável.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que a troca do aparelho neste momento, em caso de DECISÃO improcedente, não voltará ao patrimônio da requerida, causando prejuízo.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá outro equipamento ou o seu dinheiro de volta, com a devida correção.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Intimem-se.

Ao CEJUSC para agendar, conforme a pauta respectiva, data para audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria -Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data a ser agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se as partes requeridas, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

No momento da intimação/citação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Neste sentido, vejamos:

[...] Havendo verossimilhança das alegações do consumidor e hipossuficiência técnica, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 6º, CDC, e 373, § 1º, NCPD, atribuindo-se aos fornecedores de produtos o ônus de comprovar a inexistência de defeito do bem, por aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o onus probandi é distribuído a quem pode suportá-lo. (TJMG; APCV 5019018-08.2018.8.13.0145; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Evangelina Castilho Duarte; Julg. 02/09/2021; DJEMG 08/09/2021).

Como se vê, é possível a inversão do ônus para os fornecedores provarem a inexistência de defeito no bem.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001478-95.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: PAULO GARCIA AMARAL, CPF nº 27006808200, SETOR CHACAREIRO LINHA 03, VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Instado a impugnar, este apresentou impugnação à penhora por excesso de execução (Num. 579842247).

A contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pelo exequente (Num.61134267).

A parte exequente concordou com a certidão da contadoria e a parte executada não se manifestou.

Posto isso, rejeito a impugnação à penhora Num 579842247 e homologo os cálculos apresentados pelo exequente Num. 61134267 e ratificado pela contadoria.

Converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 10.470,40 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072021000016117630, Agência 4334, para a Caixa Econômica Federal, Agência 4334, Op. 001, Conta Corrente nº. 22690-0, de titularidade de Eriton Almeida da Silva, CPF nº. 014.003.312-26, devendo zerar e encerrar as contas e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a transferência, intime-se o autor para manifestação quanto a extinção da execução. Prazo: 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000576-45.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JUSSARA DE ALMEIDA MENDES, CPF nº 82594600253, RUA BRASÍLIA 629 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

JUSSARA DE ALMEIDA MENDES, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16 de março de 2019. Assevera que sofreu fratura da vértebra superior T-10 que lhe resulta em limitações físicas permanentes.

Sustentou que solicitou o recebimento nas vias administrativas, contudo somente foi paga a quantia de R\$ 1.975,57 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro no valor de R\$ 11.524,43 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos). Juntou documentos – id.36754386.

A ação foi recebida e deferida justiça gratuita – id.36991407 - Pág. 1.

Citada, a requerida ofereceu resposta: a) ausência de comprovante de residência da parte autora; b) ilegitimidade de documentos essenciais; c) alegou que já efetivou o pagamento do valor devido de indenização; d) invalidade do laudo particular; e) necessidade de perícia complementar. Ao final pela total improcedência da ação – id. 38329349.

Impugnação a contestação apresentada – id. 44490969.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial – id.59487278

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

2.1 - Da Preliminar.

2.2 – Ausência de comprovação de residência e documentos.

Conforme jurisprudência consolidada do STJ, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu (STJ. 1.357.813/RJ)

No caso dos autos, apesar da não juntada do comprovante de residência, o boletim de ocorrências deixa claro que o acidente ocorreu nesta Comarca (id. 36754400 - Pág. 1), o que afasta por completo qualquer alegação de incompetência.

Do mesmo modo, observo que os documentos juntados aos autos são legíveis e passíveis de análise tanto pelo requerido como por este juízo. Assim, afasto a alegação de inépcia da inicial.

2.3 – Do Julgamento Antecipado

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da demanda. A questão fraudulenta suscitada na inicial, bem como as matérias arguidas na contestação, dentre elas impostas gerados no ano de 2010, se comprova com prova exclusivamente documental.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

2.4 - Do MÉRITO

No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito.

Incontroverso o evento danoso, afirmado pela parte autora e confirmado pelo requerido. Além disso o boletim de ocorrências juntado pelo autor não deixa dúvidas sobre o ocorrido (id. 36754400 - Pág. 1).

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. De acordo com o STJ, a incapacidade permanente se verifica na existência de “deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época” (STJ, REsp n. 876.102 - DF).

Tal incapacidade pressupõe a prática de qualquer atividade desempenhada pela vítima, como atos do cotidiano, trabalho ou esporte, indistintamente, e implica mudança compulsória e indesejada na vida do indivíduo. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74. De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º da Lei n. 6.194). No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, conforme consta do laudo pericial aportado em id.59487278, respondendo aos quesitos formulados por este juízo, o perito concluiu da seguinte forma:

a) Danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores). Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral – média 50% - R\$ 1.637,50;

b) Danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do dedo polegar Leve 25% R\$ 843,25

Observando-se a tabela dos percentuais determinados pela Lei 6.194/74 (com alteração advinda da Lei 11.945/2009), consta que a “Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da indenização = R\$ 3.375,00.

Já o artigo 3º, §1º, inciso II da citada lei prevê que “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso em comento, o perito concluiu que a perda foi de média repercussão, classificando-a em 50% (cinquenta por cento).

Deste modo, efetuando-se o enquadramento da perda anatômica sofrida pelo autor, chega-se ao valor de R\$ 3.375,00 (25% de R\$13.500,00), reduzindo para o percentual de 50% (dez por cento), por se tratar de perda de repercussão moderada, chega-se à quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Para o segundo evento (alínea “b” acima), procedendo-se ao mesmo raciocínio temos o seguinte cálculo: Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do dedo polegar: 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00. Para o segundo evento o perito concluiu pela perda de média repercussão classificando-a em 25% (leve): 3.375,00 x 25% = 843,75.

Somando-se os valores acima temos: 1.687,50 + 843,75 = 2.531,25.

Como o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.975,57 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) ainda faz jus à quantia de R\$ 555,68 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

III- DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JUSSARA DE ALMEIDA MENDES em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 555,68 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) à parte autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do acidente, acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação.

Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Dada a complexidade do exame pericial e a dificuldade em encontrar profissionais que se disponibilizem a aceitar o encargo, entendo que o valor fixado a título de honorários se encontra proporcional ao trabalho desempenhado.

Ao cartório para certificação quanto a existência de valores (honorários id. 59958160 - Pág. 2) vinculados aos autos.

Com a resposta, conclusos.

Decorrido o prazo, sem comprovação conclusos para constringimento de valores.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C. Tudo cumprido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001112-56.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCAS CARLOS BATISTA, CPF nº 01934268208, RUA SÃO PAULO 1942 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

I-Relatório

LUCAS CARLOS BATISTA, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02 de novembro de 2018. Assevera que sofreu fratura do escafoide do punho esquerdo, resultando em lesões e ferimentos descritos no prontuário médico juntado aos autos e sequelas de caráter definitivo.

Sustentou que solicitou o recebimento nas vias administrativas, contudo somente foi paga a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Juntou documentos – id. 41107450.

A ação foi recebida e deferida justiça gratuita – id.. 41321667.

Citada, a requerida ofereceu resposta: a) impugnando a gratuidade de justiça; b) alegou que já efetivou o pagamento do valor devido de indenização; c) invalidade do laudo particular; d) necessidade de perícia complementar. Ao final pela total improcedência da ação – id. 43526597.

Impugnação a contestação apresentada – id. 45819910.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial – id.54803993

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

2.1 - Da Preliminar.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017) Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida.

2.2 - Do julgamento antecipado do MÉRITO.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da demanda. A questão fraudulenta suscitada na inicial, bem como as matérias arguidas na contestação, dentre elas impostas gerados no ano de 2010, se comprova com prova exclusivamente documental.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

2.3 - Do MÉRITO

O cerne da questão cinge em verificar quanto de indenização é devido ao autor, eis que o acidente e as sequelas se mostram incontroversas. Iguamente incontroverso o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

A tabela CNPS/SUSEP, deve ser aplicada ao presente caso, tendo em vista a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 5410 – MT (2001/0037243-4), uniformizando o entendimento de que a indenização a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez, deve ser paga de forma proporcional ao grau e valores previstos na Resolução CNPS/SUSEP, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Lei 11.945/2009 estar em vigência.

Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e completa. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[..]

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação de percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o laudo pericial, ficou demonstrada perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do dedo polegar com percentual de perda de 25% (R\$ 3.375,00) com repercussão residual leve de 25% (R\$ 843,75) – id. 54803993 - Pág. 3/4

Portanto, o valor pago administrativamente ao autor condiz com o resultado do laudo pericial realizado. Dessa forma, não há complementação a ser feita, impondo-se o desacolhimento do pedido inicial.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, por conseguinte extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, reembolso de eventuais despesas adiantadas pela ré e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**CEJUSC****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001740-14.2021.8.22.0012

CLASSE: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: FABIANA NECKEL KLEIN, RUA GUARANI 2501 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOSE DOS REIS BERALDO JUNIOR, RUA GUARANI 2501 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento distribuído na Justiça Rápida Digital.

Intimados, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia pugnaram pela homologação do acordo.

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

A presente demanda refere-se ao interesse mútuo das partes em regularizar o DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Pois bem, foi realizada audiência de mediação com os interessados FABIANA NECKEL KLEIN e JOSE DOS REIS BERALDO JUNIOR, tendo sido entabulado acordo.

É o breve relato. Decido.

DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Publicada a presente DECISÃO em audiência, cientes as partes.

Registre-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de Averbação do divórcio consensual no registro de casamento assentado sob Termo nº 5.951, Folhas 158/158Vº, do Livro B-032, celebrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Colorado do Oeste-RO. Não houve alteração do nome das partes por ocasião do casamento.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Colorado do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de direito

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001632-19.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ISABEL LIMA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 5 KM 16 RUMO COLORADO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7001363-53.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: Rua Tamoios, 4887, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001711-95.2020.8.22.0012

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: DIRCE PLAKITKEN DA SILVA, LINHA 4. KM 02 s/n, ZONA RURAL RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerente a apresentar os avisos de recebimento que comprovem o envio e recebimento das notificações, conforme mencionado na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002391-22.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA LEITE, RUA GÊS 2898 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

REU: EDNA DIAS MARTINS, RUA CABIXI 4540 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138

DECISÃO

A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre o salário da parte executada.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, sendo deferida nos casos em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito. No caso em apreço, as únicas tentativas de recebimento do crédito foram a penhora online e o bloqueio de veículos, não tendo a parte exequente realizado outras diligências para a satisfação da obrigação. Assim, inviável se mostra a adoção de medida tão gravosa como é a penhora de salário, sem que antes tenha sido feita a tentativa de receber o crédito por outras formas.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO retro.

Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002065-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Despejo

AUTORES: JOAO PAULINO DA SILVA NETO, AV. JURUA 3931 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

LUIZ PAULINO DA SILVA, AV. JURUA 3931 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

REU: MARCOS PENA DA SILVA, LINHA 2, KM 9,5 RUMO COLORADO 0000, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante da expedição de certidão de crédito e o pedido de arquivamento, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tomadas as providências necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000660-15.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: MOACYR LEITE DA SILVA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 15/11/2021 09:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000191-25.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DERLANDES FERREIRA BEZERRA, LINHA 1, KM 15 s/n, CHÁCARA 3 IRMÃOS ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial n. 70/2020, ofereceu denúncia em desfavor de DERLANDES FERREIRA BEZERRA, nos seguintes termos:

1º FATO

No dia 30 de maio de 2020, pela tarde, na Avenida Marechal Rondon com a Avenida Vilhena, Bairro centro, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado DERLANDES FERREIRA BEZERRA, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a vítima DENILSON PEIXOTO DA SILVA, mediante fraude, erro, artifício ardil, ou outro meio fraudulento, a citar, o uso de nota financeira, grosseiramente falsificada, no valor de R\$20,00 (vinte reais), conforme Laudo Pericial de fls. 20/22.

Investigou-se que, por volta das 18h00min, os Policiais Militares se deslocaram para atender um chamado no estabelecimento comercial denominado Supermercado Avenida, ocasião em que se verificou que o acusado havia feito o uso de uma nota falsa de R\$20,00 (vinte) reais, para o pagamento de despesa, qual seja, 01 (uma) garrafa de cachaça.

De acordo com a apuração, a funcionária do aludido estabelecimento comercial suspeitou que a nota não guardava a veracidade esperada, e, assim, munida da dúvida, comunicou o dono do estabelecimento, que, por sua vez, acionou a Polícia.

2º FATO

No mesmo dia, local e hora, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado DERLANDES FERREIRA BEZERRA, ofendeu a integridade corporal, dos Policiais Militares, OSÉAS VENÂNCIO CAMPOS e ELDLYS VIANA MACEDO, conforme depoimentos prestados pelas vítimas à fl. 39/40.

Conforme consta, a guarnição da polícia militar seguiu em diligências a fim de encontrar o acusado, localizando-o conduzindo o veículo de marca Ford F4000, placa NBH-2686, em aparente estado de embriaguez.

Ao ser convidado para realizar o teste etilômetro, o denunciado, num gesto inesperado, engatou a ré no veículo, atingindo as vítimas PM OSÉAS e PM ELDLYS, derrubando-as ao chão, causando leves escoriações em ambos.

3º FATO

No mesmo dia, local e hora, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado DERLANDES FERREIRA BEZERRA, desobedeceu ordem legal emanada de funcionários públicos, a citar, os policiais militares OSÉAS VENÂNCIO CAMPOS, ELDLYS VIANA MACEDO e NAIRO RAFAEL DA SILVA.

Ato contínuo ao fato acima, o denunciado empreendeu fuga, sendo perseguido pela polícia militar, que acionou a sirene e o giroflex da viatura, dando ordem de parada ao acusado que, contudo, não obedeceu o comando.

4º FATO

No mesmo dia, local e hora, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado DERLANDES FERREIRA BEZERRA, dirigiu veículo automotor, em via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Apurou-se que, o acusado trafegou em alta velocidade, atravessando ruas e avenidas, desrespeitando sinalizações de trânsito e causando perigo real a integridade física dos transeuntes.

5º FATO

No mesmo dia, local e hora, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado DERLANDES FERREIRA BEZERRA, opôs-se à execução de ato legal, mediante resistência a funcionários competentes para executá-lo, a citar, os policiais militares, OSÉAS VENÂNCIO CAMPOS, ELDLYS VIANA MACEDO e NAIRO RAFAEL DA SILVA.

Conforme corroborado no caderno investigatório, ato contínuo ao quarto fato, o denunciado foi abordado e imobilizado, sendo necessário o uso da força física e de algema para contê-lo.

Após discorrer sobre os fatos, terminou por denunciar o réu como incurso nas sanções previstas nos artigos 171, caput, do Código Penal (1º FATO), 129, caput, do Código Penal, por duas vezes (2º FATO), 330 do Código Penal, por três vezes (3º FATO), 34, da Lei n. 3.688/41 (4º FATO), 329, do Código Penal, por três vezes (5º FATO).

Segundo consta dos autos, os réus foram presos em flagrante delito em 30 de maio de 2020 (id n. 58008435 p. 10).

Homologada a prisão em flagrante, foi concedida a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança (id n. 58008436 p. 1)

A denúncia, instruída com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 20 de novembro de 2020 (id n. 58008436 p. 23).

O réu foi citado (id n. 58008436 p. 35) e apresentou resposta à acusação (id n. 58008436, p.40).

Foi designada audiência de instrução.

Em audiência, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como interrogado o réu (id n. 58612556).

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais pugnou pela absolvição do réu, por ausência de autoria.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre as condutas delitivas previstas nos delitos tipificados nos artigos 171, caput, do Código Penal, 129, caput, do Código Penal, 330 do Código Penal, 34, da Lei n. 3.688/41 e 329, do Código Penal.

Para melhor estudo do caso, passarei à análise em separado de cada fato delituoso imputado na denúncia.

I. Estelionato – art. 171, CP

A denúncia tipifica a conduta do réu como sendo o crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal.

Nos termos da Súmula n. 73 do Superior Tribunal de Justiça “A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.”

No caso em apreço, a testemunha Janete Machado Lopes, funcionária que recebeu o papel moeda, disse que notou uma certa diferença de cor, e que, ao passar a caneta que detecta falsidade, notou que se tratava de moeda falsa. Assim, a cédula falsificada utilizada pelo réu não foi suficiente para causar danos à fé pública, de modo que correta a tipificação do delito.

Dito isso, mister notar que o preceito primário do art. 171 do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do estelionato:

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Já o §4º prevê como causa de aumento de pena: “§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso”.

Acerca da ação nuclear do crime de estelionato ensina o doutrinador Fernando Capez:

Trata-se de crime em que, em vez de violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagem para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora (Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), volume 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 505).

É certo, portanto, que para que o estelionato reste configurado é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; (ii) induzimento ou manutenção da vítima em erro; e (iii) obtenção da vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro).

O laudo pericial anexado aos autos atesta a falsidade da moeda (id n. 58008435). Vejamos então se estão presentes os demais requisitos para a configuração do delito.

Em seu depoimento prestado em juízo, o proprietário do estabelecimento comercial, Sr. DENILSON PEIXOTO DA SILVA, ouvido na qualidade de vítima, disse que:

No horário que aconteceu esse fato aí, eu não estava no meu estabelecimento, tava meus funcionários né, a minha colaboradora. E aí, em determinado momento, ela me ligou, eu tava no horário de almoço, ela me solicitou pra comparecer aqui no mercado, porque tinha um rapaz alterado, muito alterado aqui no mercado, com, possivelmente, uma nota falsa. Eu cheguei no mercado, minha funcionária tava bem assustada porque ele tava alterado, nervoso. Aí ela me falou a situação, falou: ‘oh, ele chegou aqui, foi entrar no estabelecimento, já tava sem máscara (...)’. Aí eu cheguei e me assentei no caixa e tirei ela do caixa, porque ela tava chorando, tava com medo né, ele tava alterado e só tava ela ali e meu outro colaborador tava no açougue e tal. Aí eu cheguei e perguntei o que tinha acontecido, aí eu cheguei até ele e falei ‘senhor, é o seguinte, o senhor pode levar’ era uma pinga, ele já tinha feito uma comprinha antes, eu num tava, então não sei o que foi que comprou, ela deve ter aqui os cupons fiscais e tal. Aí eu falei pra ele ‘oh, você pode levar, sem problema nenhum, tá tranquilo’, era um valor baixo né, falei ‘não, isso vai dar problema, tá tranquilo’. Aí ele falou ‘não, eu quero resolver isso aqui, não sei o que, chama a polícia’ e ficou nervoso. Eu falei ‘não, o senhor que sabe, mas tá resolvido aqui, por mim tá tranquilo, o senhor pode levar a pinga pro senhor, depois a gente vê isso aí, tá tranquilo’, eu querendo resolver a situação da melhor forma, pra não gerar um transtorno maior né. Aí com isso, meu comércio fica em frente a UNISP aqui, ele mesmo saiu e foi até a UNISP aqui falar com os policiais lá. Aí ao voltar de novo ao comércio, ele chegou alterado, eu falei ‘oh, tá aqui, tá tudo certo, o senhor pode ficar tranquilo, não tem nada’. Eu preferia perder os 20 reais do que dar problema pra alguém. Ele pegou, muito alterado, jogou a pinga no chão, quebrou, aí os 20 reais tava até em cima do balcão do mercado, ele pegou, rasgou a nota também, jogou no chão e saiu. Daí pra lá eu não sei o que aconteceu. Saiu muito nervoso.

Já a testemunha Janete Machado Lopes, funcionária do estabelecimento comercial em que ocorreu o fato, disse que:

Primeiramente ele entrou né, sem o uso da máscara, eu pedi que ele colocasse a máscara, ele não colocou, ficou meio alterado, aí ele foi até o açougue comprou uma carne e uns doces, aí ele me pagou com uma nota de 100 reais, aí eu voltei uns 40 e poucos reais pra ele, realmente eram duas notas de R\$20,00, mas todas as notas que entram são todas conferidas, já ha meses é o nosso protocolo, a nossa norma, conferir notas de 20 acima, 20, 10, não dez não, 20, 50, 100, todas são conferidas. Aí, eu dei o troco, ele saiu, aí depois ele voltou, ele pediu na porta uma Jamel né pro outro menino, aí o menino pegou e levou até ele na poirta, aí ele pegou e tirou uma nota de 20 e deu pro menino, aí na hora que o menino veio trazendo até mim, eu notei que já era uma cor diferenciada, não era uma cor normal, igual era as outras notas, aí eu passei a caneta e ficou preta. Aí eu falei assim educada né, falei ‘moço, sua nota é falsa’, aí foi onde tudo começou, ele ficou alterado, ele falou que não, que não era dele, que ele era uma pessoa trabalhadora, aí eu falei ‘pois é moço, mas é falsa, eu não posso aceitar essa nota.’ Aí ele falou não, que ele ia chamar a polícia, aí começou a jogar carteira em cima do balcão né, do caixa, começou jogar e dar de dedo na minha cara, ficou muito alterado. Aí eu fiquei nervosa, não sabia mais nem o que falar, fiquei nervosa, aí eu liguei pro Denilson né. Falei ‘Nil, tem como você vir aqui Tá acontecendo um problema aqui e eu não to conseguindo resolver’, aí ele ‘não, se o problema é chamar a polícia, eu vou chamar a polícia’, aí nisso ele correu na delegacia né. Aí nisso o Denilson chegou, ele tentou resolver a situação, mas ele tava muito alterado, ele num. Aí ele rasgou a nota, ele quebrou a Jamel, aí ele sumiu.

Também a testemunha Talison Júnior da Silva, funcionária do estabelecimento comercial em que ocorreu o fato, disse que:

O horário certo eu não me recordo, era em torno de, foi de 1h a 3h, nesse horário eu tava no açougue certo, aí eu sei que tava no açougue, aí eu vi que ele chegou na porta, ele tava sem máscara, aí ele pegou, me chamou, se eu não tiver enganado, aí ele me pediu pra cortar uma carne pra ele. Aí eu fui, cortei a carne, levei pra moça, se eu não to enganado ele pegou mais uns negócio lá e parece que tava um pouco alcoolizado. Aí eu entreguei pra menina, ela somou tudin, aí ela viu o valor que deu lá que eu não lembro certin, aí ela pediu pra

mim, fui peguei o dinheiro, entreguei pra ela, aí eu vi, se não to enganado, peguei a mercadoria e entreguei pra ele, eu acho foi nisso a hora que ela passou a caneta pra detectar né, aí foi onde que ela viu, pegou falou pra ele. No começo, se eu não to enganado, ele foi tranquilo, depois ele acabou se alterando.

Em seu interrogatório, o réu disse que:

É um mercado que toda vida eu comprei nesse mercado, que até portanto é a saída da minha casa, indo lá pra chácara. Nesse dia eu parei lá, provavelmente em torno de 3 horas da tarde, e eu fiz uma compra de carne, algumas balas para os moleques, comprei também umas latinhas de cerveja. Portanto, eu tava com uma carteira marrom, que o vídeo deixou bem claro, eu tinha a carteira marrom e a carteira com os documentos da caminhonete, e eu só tinha na carteira 150 reais, uma nota de 100, uma de 50 e um cheque. Aí eu fiz a compra, deu 50 e alguma coisa, como a de 50 não pagava, eu paguei com a de 100. Aí a moça foi me voltar o troco, ela abriu a gaveta, como as imagem da pra ver, ela tira a nota de 20 de um canto e a nota de 20 de outro e me entrega, mas até então não percebi nada e fiquei quieto. Saí pra fora do mercado que tava sem máscara, aí pedi pro rapaz comprar pra mim um litro de pinga Jamel, aí o raáz foi lá pegou, eu paguei com uma nota de 20, que o Jamel era 10. Aí quando ele vai lá dentro, a moça passa caneta naquela nota e volta falando que a nota era falsa. Aí eu fiquei muito indignado, porque eu só tinha 150 reais e um cheque e entrei pra dentro do mercado e pedi pra moça 'por favor, puxa as câmeras, porque as câmeras conseguem provar o erro docéis. Deixa bem claro a câmera aí.' Pede as câmeras aí pra mostrar pra ela nas câmeras, no vídeo, todo tempo pedindo pra ela, puxar as câmeras no mercado. Aí até então ela 'vou chamar a polícia', eu 'não, só for pra chamar a polícia eu mesmo chamo porque eu tenho certeza que essa nota não é minha, eu tenho certeza absoluta que essa nota não é minha'. Aí saí pra ir até a delegacia e voltei, quando o rapaz chegou, pediu pra entrar num acordo comigo, mas eu fiquei muito indignado, transtornado com aquilo, porque eu tinha certeza que a nota não era minha, entendeu. E ela querendo achar culpa pra modo socar aquela nota em mim, como de fato eu peguei aquela nota lá, como dá pra ver nas câmeras.

Após atenta análise, observo a ausência de configuração do dolo na conduta do réu, no sentido de ter a intenção ou assumir o risco de induzir ou manter a vítima em erro, além de obter da vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro).

Como se vê pelas filmagens, as quais são corroboradas pelos depoimentos prestados em juízo, o réu, mesmo após estar na posse da bebida alcoólica que havia adquirido com a moeda falsa, permaneceu no mercado, com notória indignação com a acusação que lhe foi imputada. Além disso, o próprio réu, conforme alegado pela vítima e por uma das testemunhas, se deslocou até a UNISP para fins de solucionar o problema.

Ora, se a tentativa do réu era obter a vantagem patrimonial, poderia ter deixado o local assim que estava na posse do produto adquirido com a moeda falsa, o que não o fez.

É imprescindível, nos delitos dessa natureza, a comprovação, de qualquer forma, da ciência do agente de que, efetivamente, portava moeda falsa. A dificuldade de aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, o que não consta dos autos.

Acerca do tipo objetivo do crime de estelionato esclarece Rogério Sanches Cunha:

Consiste no dolo de induzir ou manter alguém em erro a fim de obter indevida vantagem, para si ou para outrem. O dolo deve abranger não só o ato de indução ou manutenção da vítima ao equívoco como também o meio fraudulento empregado, a vantagem ilícita a ser obtida e o prejuízo alheio. No induzimento a erro, o dolo deve anteceder a ação. Na manutenção, será concomitante. Exige o tipo a presença do elemento subjetivo, consistente na obtenção da vantagem em proveito próprio ou de terceiro. Se o agente emprega os meios fraudulentos com a mera FINALIDADE, por exemplo, de prejudicar a vítima, sem visar locupletamento seu ou de outrem, o estelionato não se caracterizará (Direito Penal: parte especial. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pgs. 182).

Embora haja indícios da prática criminosa pelo acusado, estes não foram comprovados, não havendo nenhuma prova que confirme ter ele obtido vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro, não havendo, portanto, prova segura para, sozinha, ensejar a condenação, sendo necessária a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto, que, não estando presente, implica no dever de absolver-se o infrator com base no princípio "in dubio pro reo".

Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme demonstra o julgado que colaciono:

Apelação criminal. Estelionato. Insuficiência probatória quanto à autoria. Absolvção mantida. A fraude penal, para efeitos de estelionato, exige prova segura de que, no negócio jurídico, empregou-se conduta ardisosa e dissimulada, com o fim de obter qualquer vantagem ilícita em detrimento de outrem. Se o acervo probatório constante dos autos não aponta, com a mínima certeza, a autoria delitiva, caracterizando a dúvida, resolve-se em favor do réu. (Apelação, Processo nº 0010514-57.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 04/02/2016).

Impõe-se, assim, a improcedência da denúncia neste capítulo do pedido.

II – Lesão corporal leve – art. 129, caput, do Código Penal

Imputa-se ainda ao denunciado a prática do crime de lesão corporal leve contra os policiais militares OSÉAS VENÂNCIO CAMPOS e ELDLYS VIANA MACEDO.

O preceito primário do artigo 129 do Código Penal assim define a figura penal da lesão corporal: "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem(...).

Nas palavras de Guilherme Nucci:

(...)trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Não se enquadra neste tipo penal qualquer ofensa moral. Para a configuração do tipo é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Forense, 2014 – pág.819).

É classificado como um crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); material (exige resultado naturalístico, consistente na lesão à vítima); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente).

Trata-se de crime que deixa vestígios, razão pela qual é imprescindível o exame de corpo de delito (art. 158, CPP), o qual somente pode ser suprido por prova testemunhal quando houver desaparecido os vestígios (art. 167, CPP).

Em relação aos fatos, a vítima Oséas Venâncio Campos, policial militar, ao ser ouvido em juízo, disse que:

Fomos acionados para comparecer lá no Mercado Avenida, chegamos lá entramos em contato com o Denilson, que é proprietário lá do mercado, ele mostrou pra nós uma nota de 20 reais rasgada, segundo a qual ele nos mostrou lá, ele fez o teste nela com a caneta que eles tem especial lá pra detectar se é falso ou não e nos mostrou que ela era falsificada e nos mostrou também uma certa bagunça lá, umas bebidas jogadas no chão que esse senhor aí, o Derlandes né, teria chegado lá, comprado essas bebidas e pagado com essa nota, e, ao Denilson explicar pra ele que a nota era falsa, ele se exaltou, rasgou a nota, jogou as coisas no chão lá, entrou no veículo e saiu.

Quando nós chegamos lá, o veículo já estava a cerca de um quarteirão distante, nós estacionamos na frente do mercado nós conseguimos ver o veículo virando a esquina, um quarteirão adiante né. Aí conversamos com ele ali, 'é aquele veículo assim assim', ele falou 'sim, é aquele'. Rapidamente nós saímos atrás deste veículo, conseguimos abordar ele. Explicamos pra ele a situação e dado ali a situação que ele tava de estado de embriaguez né, meio exaltado, olhos vermelhos, falta de equilíbrio, falando muito, pedimos pra ele se ele aceitava se submeter ao teste de etilômetro, ele concordou e em primeiro momento tranquilo, preparei o equipamento, e no momento que pedi pra ele assoprar, ele já se exaltou, disse que não ia assoprar mais e que ninguém ia levar ele pra delegacia, e pegou e saiu correndo na direção do veículo dele, que tava estacionado. Ele funcionou o veículo e eu cheguei antes dele fechar a porta, correndo atrás dele, segurei nele, meio que abraçando ele, tentando tirar ele de dentro do veículo, ele engatou a marcha ré no veículo, afastou o veículo cerca de uns 3 metros, eu, nesse momento o soldado Eldis já estava do meu lado, nós caímos né, devido a porta estar aberta e ele afastar o veículo, a porta derrubou tanto eu quanto o soldado Eldis. Nesse momento, o Eldis levantou rapidamente, eu demorei um pouco mais, ele já tava arrancando com o veículo na direção contrária né, pra frente. O Eldis me levantou e iniciamos aí um acompanhamento.

A vítima Policial Militar Eldlys Viana Macedo, ouvido em juízo, disse:

No dia foi uma ocorrência que foi assim a CO passou pra gente né, Central de Operação passou a informação que esse rapaz teria passado essa nota falsa no mercado avenida. Logo em seguida a gente retomou ali a guarnição e encaminhamos até o local, pra realmente averiguar se a situação era verdade, se procedia da forma como foi falada pelo dono do mercado. De fato, chegou lá, a gente deparou com o rapaz que era dono do mercado, o rapaz que tinha passado a nota falsa já tinha saído do mercado, ele já tava destino à sua casa, a gente acabou não encontrando ele no momento, a gente acabou encontrando o rapaz da ocorrência, da situação, foi logo em seguida, assim que a gente conversou com o rapaz do mercado, passou a situação, e a gente acabou encaminhando até o local que a gente encontrou o rapaz. A gente fez uma busca ali por perto da região e encontrou o rapaz logo próximo da sua casa.

(...)

No momento que a gente conseguiu parar o caminhão, a F400 do rapaz, a gente fez ali uma busca pessoal, conversou com ele do que se tratava, porque aconteceu aquilo e ele ficou a palavra dele contra o dono do mercado né, falou que não tinha passado, que foi o dono do mercado e ficou aquela coisa toda. Aí ele falou assim 'vamo voltar lá pro mercado e colocar os fatos assim um de frente pro outro e realmente entender o que tinha acontecido' porque atpe então ficou a resposta do dono do mercado e a dele. Então, assim, eram duas conversas totalmente diferentes, um falava que o outro tinha passado nota falsa, isso e aquilo. Ele falou 'vamo voltar lá pro mercado e vamo tentar resolver isso aí numa boa, na tranquilidade'. Mas aí então ele começou a ficar alterado, começou a ficar alterado, a gente notou que provavelmente ele tinha ingerido bebida alcoólica. Então a gente falou 'rapaz, não precisa dessa alteração toda. Você quer, vamo fazer o seguinte, vamo fazer o teste do bafômetro'. Ele falou 'sim, faço', tranquilamente. Aí a gente pegou o aferidor, montamos ali o aparelho, quando foi pra ele assoprar, ele falou que não ia assoprar mais e ia pegar a caminhonete dele e sair do local. Foi aí onde começou a situação toda, a gente falou 'você não vai sair, porque você falou que ia fazer o teste e agora tá se negando a fazer o teste porque'. E ele simplesmente entrou na caminhonete e tentou dar partida na caminhonete. Nesse momento o rapaz, o Oséas que tava mais próximo é tentando tirar a chave do veículo pra tentar conversar com ele numa boa, mas ele não queria conversar, ele queria sair com a caminhonete, foi o que ele tentou fazer, ele tentou arrancar com a caminhonete, primeiro ele deu uma ré, porque ele tava no morro né, deu uma ré e aí acabou que o Oséas trucidou e quase que caiu debaixo da caminhonete e, no momento, foi muito rápido tudo. Mas, assim, logo em seguida ele deu partida na caminhonete e tentou de novo arrancar com a caminhonete pra cima da gente e o que a gente fez no momento foi tentar simplesmente sair da frente, foi tentar se proteger. (...)

O policial militar Nairo Rafael da Silva, ouvido na qualidade de testemunha, disse que:

Eu lembro isso daí que o Dr falou mesmo, situação de uma nota falsa, aí quando nós chegamos no supermercado avenida, aí descemos da viatura, os populares falou 'não, é aquela caminhonete que acabou de virar lá, uns 200m'. Aí, nós embarcamos e fomos atrás dele de novo, aí, umas 5 quadras mais ou menos de chão, virando a esquerda, acho que era Avenida Xingu, não lembro, virando em direção ao fundo do quartel, aí conseguimos abordar ele né. No momento da abordagem, tinha outro com ele lá, que eu nem sei se foi lançado no BOP, o outro que tava bravo e ele tranquilo, 'não, deixa a polícia fazer o serviço dele'. Aí, nós preocupado com o outro, ele pegou a caminhonete lá, quase atropelou meu companheiro Oseias e empreendeu fuga na cidade, não deixava a viatura ultrapassar ele, aí quando atravessou, foi no fundo do quartel ali, eu não lembro o nome das ruas entendeu. (...)

(...) O Oseias se não fosse o soldado Eldlys tinha sido atropelado. (...) ele tava preocupado com um outro amigo dele (do réu) que tava na caminhonete, e a caminhonete parou num top, numa subida né, do lado do quartel é um morro né, aí enquanto o outro lá bravo que não era pra registrar ocorrência, ele, num descuido, que não tava preocupado com ele, tinha sido abordado, não tava armado, aí ele correu e pulou dentro da caminhonete, querendo ligar a caminhonete, aí o Oseias e o Eldys tentou segurar ele né, pulou os dois agarrado nele e segurando a chave pra ele não ligar (o carro), aí ele foi e pisou na embreagem, aí a caminhonete começou dar ré, o Eldys pulou fora, conseguiu sair fora da porta, a porta aberta né, o Oséas foi derrubado pela porta e caiu deitado no chão. Aí ele engatou a caminhonete e partiu, assim, subiu, engatou a primeira e veio pro lado do Oséas deitado, aí o Eldys correu e pulou o Oséas pelo colete.

No caso em apreço, observo a ausência de materialidade delitiva quanto ao delito de lesão corporal, já que os policiais militares, após sofrerem as lesões, não realizaram exame de corpo de delito. Ao ser questionado em juízo sobre a não realização da perícia, o policial militar Oséas Venâncio Campos apenas justificou com as lesões eram quase imperceptíveis. Como se vê, a justificativa apresentada é insuficiente para permitir que o exame de corpo de delito seja dispensado, mormente quando se trata de crime que necessita da configuração da lesão para ser configurado.

É essencial que o Estado, seja durante o inquérito policial, seja durante o processo, preserve as normas que ele mesmo instituiu. Assim, não é concebível que a autoridade policial e o órgão acusador, representantes do Estado na persecução criminal, descumpram as formalidades referentes à realização do exame de corpo de delito. No processo penal, tais formalidades constituem direitos intrinsecamente ligados ao devido processo legal.

Ainda que assim não o fosse, não há nos autos, sequer, depoimento testemunhal que ateste a ocorrência das lesões de natureza leve, sendo que a única testemunha ouvida em juízo em relação a este fato, o policial Nairo Rafael da Silva apenas disse que os policiais militares Oséas Venâncio Campos e Eldys Viana Macedo caíram ao chão no momento em que o réu saiu com o veículo, sem nada mencionar sobre possíveis lesões.

Desta forma, não configurada a efetiva lesão corporal, torna-se impositiva a desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (vias de fato).

Por meio dos depoimentos colhidos em juízo, é possível auferir, claramente, que o réu praticou vias de fato contra as vítimas OSÉAS VENÂNCIO CAMPOS e ELDLYS VIANA MACEDO, ao acelerar o veículo com os policiais militares tentando imobilizá-lo, de modo que assumiu, conscientemente, o risco de agredir a integridade física dos policiais. Posto isso, constata-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores da contravenção em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade pelo comportamento do réu.

Em que pese tenha o acusado negado a autoria delitiva, sua versão é isolada das demais provas dos autos.

De outro norte, não há nada nos autos que destoe dos relatos prestados por policiais, sendo prova apta para a condenação:

Apelação criminal. Desacato e resistência. Absolvição. Impossibilidade. Acervo probatório harmônico. Depoimentos de agentes policiais coerentes e condizentes com o conjunto probatório. Recurso não provido. 1. Mantém-se a condenação por desacato e resistência, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido. 2. Em crimes de desacato e resistência, o depoimento de agentes policiais possui relevante valor probante, sobretudo quando corroborados pelo acervo probatório, não havendo comprovado interesse destes em prejudicar o acusado. 3. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002555-55.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 13/07/2016).

Considerando que as vias de fato foram praticadas por uma só ação tendo como vítima dois policiais militares, aplicarei o concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal, majorando a pena em 1/6, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o aumento deve ter como base o número de infrações penais praticadas.

III – Desobediência – art. 330 do Código Penal

De acordo com a denúncia, o denunciado desobedeceu ordem legal emanada de funcionários públicos, a citar, os policiais militares OSÉAS VENÂNCIO CAMPOS, ELDLYS VIANA MACEDO e NAIRO RAFAEL DA SILVA.

O preceito primário do artigo 330 do Código Penal assim define a figura penal da desobediência: “Art. 330 Desobedecer a ordem legal de funcionário público”.

O objetivo da norma é garantir o cumprimento das ordens emanadas do funcionário público no cumprimento de suas funções. Para a configuração do crime, é indispensável que a ordem esteja de acordo com a legalidade, uma vez que o descumprimento de ordens ilegais não gera crime.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência policial, bem como pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, bem como em juízo.

Depreende-se dos depoimentos colhidos dos policiais militares OSÉAS VENÂNCIO CAMPOS, ELDLYS VIANA MACEDO e NAIRO RAFAEL DA SILVA, durante a instrução, bem como dos documentos contidos nos autos que o acusado, após ser abordado pela polícia militar, adentrou no veículo e empreendeu em fuga.

Ato contínuo, o réu foi perseguido pela viatura da polícia militar, a qual acionou a sirene, o giroflex, bem como deu ordem de parada, todavia, foi necessário o uso de arma de fogo por um dos policiais, o qual atingiu o pneu do veículo para forçar a parada do automóvel.

Os policiais militares foram firmes ao relatar que deram ordem de parada, sinalizando para que o acusado parasse, sendo que ainda assim ele continuou trafegando, desrespeitando a ordem de parada que lhe foi dada. Neste mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvição. Impossibilidade. Desacato. Desobediência. Resistência. Ausência de dolo. Inviabilidade. Consunção dos crimes. Substituição. Impossibilidade. Condenação mantida. O crime do art. 306 do Código de Trânsito é de perigo abstrato, e o simples fato de conduzir veículo nas condições com o teor alcoólico acima do limite legal expõe ao perigo a incolumidade pública. É correta a condenação pelo crime de desobediência se há provas de que o réu descumpriu a determinação proferida pelos agentes de trânsito para que ele parasse o veículo. (grifo nosso) Para a tipicidade do crime de desacato não se exige do agente ânimo calmo e refletido, de modo que eventual estado de exaltação não autoriza a ofensa aos funcionários que se encontrem no exercício legítimo de suas funções. Também é certo que a embriaguez voluntária não afasta a imputabilidade penal. Comprovado nos autos que o agente reagiu com violência contra funcionário competente para executar ato legal, deve prevalecer a condenação pelo delito de resistência. Ficando comprovado que os crimes se deram com desígnios autônomos e em contextos fáticos diferentes, deve ser aplicado o concurso material de crimes. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça. (Apelação, Processo nº 0000412-28.2013.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/09/2015)

Assim, não restam dúvidas que o acusado praticou o crime de desobediência, motivo pelo qual afastou a tese de atipicidade da conduta. Por outro lado, entendo que não há mais de um crime de desobediência, haja vista ter o acusado desobedecido à apenas uma ordem de parada dos policiais.

III - Dirigir veículos na via pública pondo em perigo a segurança alheia – art. 34 da Lei de Contravenções Penais

O artigo 34 da Lei de Contravenções Penais – LCP configura-se quando o agente dirige veículos na via pública em perigo a segurança alheia.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/97, este passou a reger integralmente os delitos de trânsitos em vias terrestres, derogando, assim, em parte a conhecida Lei das Contravenções Penais.

Assim é o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ART. 34 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS. DERROGAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEQUAÇÃO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA AO ARTIGO 311 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CRIME DE DESACATO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS. DOLO COMPROVADO. - O Código de Trânsito Brasileiro derogou em parte a chamada Lei de Contravenções Penais, no que diz respeito as condutas que se referiam a condução de veículos automotores em via pública, tratando-as de forma específica; - Apesar da conduta descrita na denúncia configurar o crime previsto no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, não se pode operar a desclassificação, em razão do recurso ser exclusivo da defesa e a pena do crime ser maior; - Depoimentos de policiais, em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, autorizam decreto condenatório, mormente não havendo indícios de má-fé ou conflito de interesses entre os policiais e o acusado, bem como demonstrado o dolo na conduta do agente. (Apelação, Processo nº 0000465-93.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/12/2016).

APELAÇÃO CRIME. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EXPONDO À PERIGO A SEGURANÇA ALHEIA. ART. 34 DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS. REVOGAÇÃO DO ART. 34, DO DECRETO-LEI 3688/41 PELO ART. 311, DA LEI 9.503/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEX SPECIALIS DEROGAT LEX GENERALIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. (Apelação, Processo nº 1000001-79.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 23/03/2016).

ART. 34 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS. DERROGAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEQUAÇÃO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA AO ARTIGO 311 DO CTB. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR ESPECIAL DO TIPO. - O Código de Trânsito Brasileiro derogou em parte a chamada Lei de Contravenções Penais, no que diz respeito as condutas que se referiam a condução de veículos automotores em via pública, tratando-as de forma específica. - Apesar da conduta descrita na denúncia configurar

o perigo de dano, mas não havendo elementar especial exigida no tipo penal, a conduta anormal é atípica, consistindo apenas em mera infração administrativa. (Apelação, Processo nº 1000002-64.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 24/02/2016).

Apesar da derrogação parcial da Lei das Contravenções Penais, entendo que, ao caso em tela, a conduta descrita na peça de acusação teria adequação típica mais próxima ao disposto no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, em especial pelos fatos narrados na denúncia e pelos depoimentos colhidos.

Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo ao acusado definição jurídica diversa do art. 34 da LCP, a prevista no artigo 311 do CTB, em prestígio ao princípio da consubstanciação.

O preceito primário do delito previsto no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe: Art. 311 "Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Dito isso, observo que a materialidade do delito se encontra cabalmente comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência e depoimentos prestados perante a autoridade policial, bem como em juízo.

Em relação à autoria, o policial militar Oséas Venâncio Campos, em seu depoimento prestado em juízo, disse que:

O veículo dele, não sei se vocês viram aí na ocorrência, ele é um veículo de grande porte, uma F4000 e estava numa situação também totalmente precária o veículo, com madeiras soltas na carroceria. Ele saiu em alta velocidade pela cidade né, em direção ao centro, diante dessa fato, vendo o risco que as pessoas estavam correndo e, inclusive, não sei se o senhor conhece ali a Escola IED, é um local onde comumente os carros ficam estacionados dos dois lados da rua e o espaço pra circular ali é muito pequeno, ele passou ali na frente e ali sempre tem crianças, pai deixando os filhos na escola, e o carro dele tava literalmente se desintegrando, a carroceria soltou uma parte, a tampa traseira, no momento que ele passou no quebra-mola na frente da escola, caindo perto das pessoas, dos veículos. Então, diante disso, eu não vi outra solução. Ele não parava, nós com giroflex ligado, sirene ligada, dando pra ele parar, gritando, já estávamos acompanhando ele há cerca de uns 2km 3km nessa situação, motoqueiro subindo em cima da calçada pra desviar dele, eu não vi outra possibilidade, conversei com os outros companheiros que estavam comigo, falei 'vou tentar é estourar um dos pneus do veículo dele pra ver se ele para'. Escolhi um momento em que não tinha pessoas próximas, tendo em vista muro de anteparo e na direção do chão efetuei cerca de 5 disparos e conseguimos estourar um dos pneus dele. Antes disso, deixa eu explicar aqui que no momento em que eu tava lá no chão, o soldado companheiro de serviço meu, efetuou dois ou três disparos tentando acertar os pneus, porém não conseguiu efetuar êxito, no momento lá no começo. Nesse momento seguido que eu já expliquei, eu consegui estourar o pneu dianteiro esquerdo dele, mesmo assim, ele ainda, conseguiu andar com o veículo durante um certo tempo, e, na esquina da câmara de vereadores, descendo a Tapajós, sentido rua Rio de Janeiro, sentido Marechal Rondon, descendo, ele subiu numa rua, que faz esquina com a câmara de vereadores, ele subiu num barranco que tem ali, bateu o veículo dele no muro da residência, ao ponto de quase derrubar o muro e adentrar a residência. Ele conseguiu ainda assim se deslocar por aproximadamente ali quase ao chegar na avenida Paulo de Assim Ribeiro, ele não conseguiu mais dirigir o veículo e parou, foi onde nós conseguimos tirar ele de dentro do veículo e algemamos e conduzimos à delegacia.

(...) a integridade física dos transeuntes todo momento ele colocava em risco.

O policial militar NAIRO RAFAEL DA SILVA, ouvido em juízo na qualidade de testemunha, disse que:

(...) Aí, nós preocupado com o outro, ele pegou a caminhonete lá, quase atropelou meu companheiro Oseias e empreendeu fuga na cidade, não deixava a viatura ultrapassar ele, aí quando atravessou, foi no fundo do quartel ali, eu não lembro o nome das ruas entendeu. Ele pegou a avenida do quartel que é a Guaporé né e cruzou direto na Matsubara ali, conseguimos acertar o pneu dianteiro dele. Aí ele diminuiu a velocidade, nós ligamos giroflex, sirene e gritando pro povo sair da frente, ele tava batendo no, imagina uma F4000 muita pesada né, batendo o ferro, o pneu tava o ferro no chão, ia de um lado no outro da avenida, aí depois do IED ele virou à direita, mesma coisa, quando ele pegou aquela avenida da pracinha ali, ele pegou à direita de novo, aí quando ele virou à esquerda na próxima ali, que tem a funerária ali, ele riscou um muro lá de cima da casa, se tivesse alguém ali tinha amassado, até hoje tem o risco lá. Aí ele foi até parar perto do, acho q tem um advogado ali, acho que é o Maycon Coca Cola, diz ele que queria um advogado.

O policial militar ELDLYS VIANA MACEDO, ouvido em juízo na qualidade de testemunha, disse que:

(...)

ele na verdade, quando ele arrancou com a caminhonete, que ele não parou mais, que ele acelerou, ele colocou sim, a vida de algumas pessoas em risco sim. Tanto que eu era o motorista da viatura que tava no acompanhamento com ele e tentei de diversas formas, pela janela da viatura aberta, tentar avisar as pessoas que tavam vindo de frente, de encontro com a gente, pras pessoas saírem da frente, porque a situação era muito grave, ele estava totalmente descontrolado com a caminhonete.

(...)

Ele pegou a rua, na verdade a situação aconteceu na rua Cabixi, ele pegou sentido à Avenida Guaporé e assim ele cruzou a Marechal Rondon, cruzou a Marechal Rondon, que é uma avenida muito, um cruzamento muito perigoso, ele cruzou direto a avenida Marechal Rondon, seguiu na Avenida Guaporé até na Rua, na Rua Rio Grande do Sul, aí ele fez um contorno à direita lá na frente, na Avenida Tapajós, e depois ele subiu na Avenida João Nauê, que é uma rua que tem do lado da Câmara Municipal.

Como se vê, as testemunhas afirmaram que o réu estava dirigindo sua motocicleta em alta velocidade, desrespeitando a sinalização de trânsito e os pedestres, tendo passado em frente a uma escola de ensino infantil, colocando em risco a vida de crianças e dos pais que estavam no local.

A negativa do réu restou isolada dos autos, ante as provas colhidas nos autos.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Delito de trânsito. Direção perigosa. Depoimentos dos policiais. Comprovado. Embriaguez ao volante. Falta de provas da alteração da capacidade psicomotora. Ausência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Existência teste etilômetro. 1. Fica comprovado pelos depoimentos dos policiais que presenciaram a fuga com veículo em velocidade excessiva, quase colidindo com outros veículos que transitavam na via, expondo, portanto, a incolumidade pública a perigo de dano, configurando o delito do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro. (grifo nosso) 2. Para a configuração do tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. (Apelação, Processo nº 0001712-63.2015.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/02/2017)

Encontrando-se, então, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos delituosos imputados ao réu, e não se verificando a ocorrência de qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou o isente de pena, tem-se que a condenação é medida que se impõe, nos termos do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro.

IV – Resistência – art. 329 do Código Penal

De acordo com a denúncia, em ato contínuo ao quarto fato, o denunciado foi abordado e imobilizado, sendo necessário o uso da força física e de algema para contê-lo.

O preceito primário do artigo 329 do Código Penal, assim descreve a conduta de resistência “Art. 329 Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”.

É cediço que, para configurar o crime de resistência faz-se necessária a oposição de execução de ato legal por meio de violência ou ameaça.

No caso em apreço, pelo teor dos depoimentos prestados pelos policiais militares não é possível constatar a resistência do acusado durante a prisão. Com efeito, os policiais apenas relataram que, por não conseguir mais dirigir o veículo, já que estava com o pneu perfurado, o réu parou o carro e foi abordado, ocasião em que foi preso, sem nenhum relato de ameaça ou violência durante a abordagem.

Considerando que não houve emprego de violência ou ameaça pelo acusado durante a efetuação de sua prisão pelos policiais militares, bem como não restou comprovado que ele tenha se negado a sair do veículo conforme solicitado pelos policiais durante a abordagem, não há crime de resistência nos fatos narrados.

Assim, impõe-se a improcedência da denúncia neste capítulo.

CONCURSO MATERIAL

Por fim, reconheço o concurso material entre os crimes de lesão corporal leve (art. 129, caput, CP), desobediência (art. 330, caput, CP) e tráfego em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas (art. 311, CTB), já que mediante mais de uma ação ou omissão, houve a prática dois ou mais crimes, devendo incidir na hipótese o artigo 69 do diploma penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de, desclassificando a denúncia, CONDENAR DERLANDES FERREIRA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática das infrações previstas no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (Lei n. 3.688/1941), por duas vezes, no artigo 330 do Código Penal e no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO das acusações que lhe foram imputadas na denúncia acerca da prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, “caput”, do Código Penal, e do crime de resistência, previsto no artigo 329, caput, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)”.

Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019).

Quanto à contravenção descrita no artigo 21 da Lei de contravenções Penais

Considerando que as vias de fato foram praticadas em concurso formal, o que impõe a aplicação das penas de apenas um dos crimes com causa de aumento (art. 70 CP), utilizarei apenas a infração praticada contra a vítima Oséas Venâncio Campos.

Dito isso, atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que:

- a) a culpabilidade é normal para o tipo;
- b) não possui antecedentes;
- c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone;
- d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade;
- e) o motivo do crime é normal ao tipo penal;
- f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal;
- g) as consequências são normais ao tipo;
- h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.

As circunstâncias acima analisadas são todas favoráveis ao réu e autorizam a fixação da pena-base em seu mínimo. Assim, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Quanto ao delito descrito no artigo 330 do Código Penal

Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.

Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Quanto ao delito descrito no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro

Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), como as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo o total de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples.

Portanto, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples e 10 (dez) dias-multa.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme estatui o Art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal.

Em conformidade com o inciso I e II do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime praticado com violência à pessoa.

Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.

Demais deliberações:

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, apurado o valor das custas processuais e multa aplicadas, intimem-se os réus para pagamento. Não ocorrendo o pagamento, conforme instrução n. 259/2020 da CGJ, a cobrança da pena de multa será realizada dentro dos autos de Execução Penal da pena privativa de liberdade pelo Ministério Público.

Após o trânsito em julgado:

a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados;

b- expeça-se o necessário para execução da pena;

c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação;

P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 8 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000876-10.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELI GONCALVES DE SOUSA, LINHA C-1 CHÁCARA 33 EMBRATTEL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA FAUSTINO, AV, TAPAJÓS 3192, CASA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Depreende-se dos autos que o executado efetuou o pagamento das prestações alimentícias em atraso, quitando-se assim o débito, conforme comprovantes de pagamentos anexados (Ids 62694768, 62694769, 62694770 e 62694771), motivo pelo qual entendo que não subsistirem mais os motivos ensejadores do decreto de prisão civil em seu desfavor.

Diante disso, desde já servirá cópia do presente como ALVARÁ DE SOLTURA de REGINALDO DA SILVA FAUSTINO, CPF 921.451.672-34, devendo o executado ser posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso.

Determino imediatamente a baixa no MANDADO de prisão desfavorável ao executado, nestes autos.

Intime-se a exequente para manifestar acerca do integral adimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/ MANDADO PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA AO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000914-85.2021.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE

Nome: RICARDO DA COSTA ARAUJO

Endereço: RUA ANHANGUERA, 4587, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: BRUNO HENRIQUE MEDEIROS DE MELLO

Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 4152, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JAQUELINE FERNANDA DE MEDEIROS SALVINO

Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 4152, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: PATRICK WINICIUS DE MEDEIROS SALVINO

Endereço: AVENIDA GUAPORE, 4152, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o saque dos valores do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002309-49.2020.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JOSE BARBOSA DE CARVALHO CARDOSO, RUA ACACIA 3061, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA formulou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo investigado JOSE BARBOSA DE CARVALHO CARDOSO.

O acordo foi devidamente homologado por este juízo.

O órgão ministerial informou o cumprimento integral das condições do acordo.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE BARBOSA DE CARVALHO CARDOSO, nos termos do §13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste - , 13 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001554-59.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO

Nome: SANDRA VALERIA DE SOUZA

Endereço: SAO PAULO, 4283, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000184-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDUARDO GARCIA, AVENIDA JURACI CORREA MULLER 6990, CASA PARQUE SÃO PAULO - 76987-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou a este Juízo o réu EDUARDO GARCIA, qualificado nos autos, nos seguintes termos:

No dia 02 de maio de 2020, pela madrugada, na Avenida Guaporé, nº 3809, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado EDUARDO GARCIA, ofendeu a integridade corporal de sua namorada, a vítima TATIANE BERNARDINO DE ALMEIDA GALVÃO, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 10). Consta que, no dia dos fatos, o denunciado estava na residência da vítima, ocasião em que iniciou-se uma discussão entre o casal, sendo que, em seguida, o denunciado passou a agredi-la com tapas na boca, e de posse de uma toalha e um lençol de cama passou a sufocar a vítima. Tem-se ainda que a vítima gritava por socorro, e foi impedida pelo denunciado de sair da residência, momento em que ela conseguiu abrir uma janela e gritar por ajuda. No Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 10), resultaram comprovadas as agressões que a vítima sofreu.

Terminou por denunciar o réu como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, com as formalidades da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

A denúncia, instruída com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 28 de julho de 2020 (id n. 58011132 p. 12).

O réu foi citado (id n. 58011132 p. 22) e informou não ter condições de constituir advogado, razão pela qual a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (id n. 58011132 p. 24).

A denúncia foi mantida e iniciou-se a instrução probatória.

Em audiência de instrução foi ouvida a vítima Tatiane Bernardino de Almeida Galvão e a testemunha Oséas Venâncio Campos, policial militar que atendeu a ocorrência. Por fim, foi interrogado o acusado.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia de ID-58011131.

A defesa requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que o preceito primário do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal da lesão corporal mediante violência doméstica:

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Pelo teor do preceito transcrito, a descrição típica abrange alternativamente a ofensa à integridade física ou a ofensa à saúde da vítima que é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do réu, podendo ser, a vítima, pessoa com quem o réu conviva ou tenha convivido, ou, ainda, que tenha o réu se prevailecido das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

No caso em apreço, vítima e denunciado eram namorados, e por ocasião do evento criminoso, estavam residindo na casa de propriedade da vítima. Assim se amoldando perfeitamente no preceito contido na parte final do § 9º do Art. 129, pois de fato prevaleceu-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Consta do incluso caderno processual que, ambos participaram de um jantar na casa da chefe da vítima, e que ao avistar a vítima mexendo em seu celular, de inopino intimou a vítima para ir embora para casa. No caminho, dentro do veículo, o clima já não era amistoso, e chegando em casa, evoluiu para as agressões sofridas pela vítima.

A polícia militar foi acionada por algum dos vizinhos que ouviram os gritos da vítima pedido por socorro.

Consta, ainda, do caderno processual, que a guarnição da Polícia Militar, quando chegou nas imediações da residência, que sabiam ser uma casa de cor verde, nas proximidades da academia de judô Matsubara, ao lado da casa de numeral 3799, deparou-se com uma mulher em uma janela com grade gritando por socorro. Que foram obrigados a pular um muro alto, face o portão estar trancado, para dar prosseguimento no atendimento da ocorrência policial.

Já na entrada da residência encontraram o denunciado, momento em que lhe foi dada voz de prisão com subsequente embarque na viatura, para condução para UNISP para ser lavrado Boletim de Ocorrência Policial, uma vez que ficou evidenciado que a vítima estava de fato lesionada no rosto e braço.

Em seu depoimento prestado em juízo, a vítima TATIANE BERNARDINO DE ALMEIDA GALVÃO, afirmou que no dia dos fatos foram convidados a participar de um jantar na casa de sua chefe. Narrou que observou que estavam chegando várias mensagens no celular do denunciado, e que em dado momento, aproveitando que ele havia se deslocado até o banheiro, pegou o celular, notando que eram mensagens de mulheres.

O denunciado flagrou ela com o celular, mudando então seu semblante, e chamando-a para ir embora para casa. A princípio, a vítima temerária se negou, mas ante a insistência acabou sucumbindo ao pedido. Dentro do interior do veículo o clima ficou nada amistoso, e chegando em casa tudo desandou, culminando nas agressões.

A testemunha Oséas Venâncio Campos, policial militar, confirmou que fez parte da guarnição de atendeu a ocorrência, e que quando chegaram nas imediações já avistaram a vítima gritando por socorro em uma janela da casa. Narrou que tiveram que pular o muro, e que pode ver que a vítima estava com algumas escoriações. Que estava com a boca inchada e sangrando.

Por outro lado, o réu, em seu interrogatório, narrou que: “que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que igual eu disse em meu depoimento, ela me agrediu, ai dei um tapa nela. Ela me trancou dentro de casa antes, escondeu todas as chaves, e começou a falar um tanto de merda pra mim, ai ela me agrediu, ai eu dei um tapa nela e joguei ela na cama, ela começou a pular ne mim, começou a me tacar perfume, quebrar o espelho, fazer um tanto de coisas e gritar, ai eu consegui achar a chave do quarto e sair, eu não tinha as chaves das outras portas. Ai ela começou a chorar, eu peguei água pra ela, dei água pra ela, ela tacou a jarra de água ne mim. Se trancou no banheiro e começou a gritar, gritar e gritar e falar um monte de coisa, ela falava que ia acabar com minha vida, que eu nunca mais ia fazer nada. Ai foi quando a polícia chegou, ela fala que ficou uma hora e pouco apanhando, pelo que eu li aqui, e eu não fiz isso, mas sim eu dei um tapa nela foi o que eu fiz. Dei o tapa na cara dela, pegou na cara e na boca, ela usava aparelho e cortou. A janela é toda gradeada, se não tivesse a grade eu tinha saído. Ela escondeu todas as chaves, ela confessou isso. Quando a polícia chegou, eu sai espontâneo, não fugi em nenhum momento, eles falou eu vou te algemar por motivo de padrão, e quando eles foram me levar ela não quis deixar. Falou aos policiais que não era pra levar, que não sei o que, e começou a falar um tanto de coisas, ai eles falou que tinham que levar. Somente dei um tapa para me defender.”

Assim, em que pese a tentativa de justificar as agressões como “brigas comuns”, resta evidente que o crime ocorreu e deve ser punido. Isso porque as afirmações da vítima e do agressor de que houve “as agressões” já é suficiente para corroborar com as demais provas constantes nos autos, quais sejam, o laudo de exame de lesão corporal, cujo histórico descreve “ferida corto contusa em lóbulos superiores, face interna. Edema em lóbulos superiores (hematoma). Hematoma em braço direito” e a CONCLUSÃO do perito é que houve ofensa à integridade física da periciada Tatiane Bernardino De Almeida Galvão.

Como é cediço, em tais casos que envolvam violência doméstica a palavra da vítima merece ser valorizada, mormente no presente caso em que restou constatado que a vítima foi lesionada, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito.

Aliás, assim tem entendido o Tribunal de Justiça conforme julgado abaixo colacionado:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. Se as provas demonstram ter o agente praticado o crime de lesão corporal e ameaça contra ex-companheira, a manutenção da condenação pelos arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB, nos moldes da Lei n. 11.340/06, é medida que se impõe. (TJ-RO - APL: 10003287420178220018 RO 1000328-74.2017.822.0018, Data de Julgamento: 04/04/2019, Data de Publicação: 10/04/2019)

Assim, pelo relato da vítima e da testemunha, restou demonstrado que de fato ocorreram as “agressões”, mormente quando o réu ainda que indiretamente assume ter dado tapas no rosto da vítima, como forma de defender-se de supostas agressões perpetradas por ela, assim, é coerente com o laudo, já que consta ofensa à integridade corporal de Tatiane Bernardino de Almeida Galvão, o que é condizente com o histórico dos fatos, não sendo suficientes para retirar a tipicidade do delito.

Desta forma, através da prova coletada constata-se sem nenhuma dificuldade que o réu, mediante violência doméstica, cometeu o crime de lesões corporais em sua namorada, a vítima Tatiane Bernardino de Almeida Galvão, incidindo, portanto, no tipo penal delineado no art. 129, § 9º do CP.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu EDUARDO GARCIA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, com as formalidades da Lei Maria da Penha.

Passo a dosar-lhe a pena.

Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)”.

Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019).

- a) a culpabilidade é normal para o tipo;
- b) Em relação aos antecedentes, são bons;
- c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone;
- d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade;
- e) o motivo do crime é normal ao tipo penal;
- f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal;
- g) as consequências são normais ao tipo; Por derradeiro, não há elementos que indiquem que a situação econômica do réu seja boa.

No caso apresentado nos autos, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, considerando que o intervalo da pena mínima e a máxima compreende 2 anos e 9 meses e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 04 (quatro) meses e 03 (três) dias aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificadas.

Nesta toada, levando em consideração que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC 76.196-GO, da 2ª Turma, de relatoria do Ministro Maurício Correa, datado de 29/09/1998, fixo como pena base, a pena de 03 meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, destaco que existe a atenuante de confissão, já que, embora parcial, serviu de suporte para a condenação (HC 217.683/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013), prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal.

Assim, a pena intermediária restou apurada em 02 meses de detenção.

Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 02 meses de detenção.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme estatui o Art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal.

Não há informações de que o réu já tenha cumprido prisão cautelar, não havendo, portanto, influência para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade imposta (art. 387, § 2º, do CPP).

Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, haja vista que praticado com violência.

Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais, uma vez que consta nos autos elementos de que sua situação econômica não é boa.

Após o trânsito em julgado:

a – expeça-se o necessário para execução da pena, caso necessário;

b – comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.

P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 13 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000403-87.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ETEVALDO DE SOUSA CORREIA, RUMO COLORADO, ENTRE AS LINHAS 5 E 6 LINHA 1º EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 30 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001040-72.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001153-26.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: BERENICI MOREIRA DE LANES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

EXECUTADO: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da sugestão de data para leilão juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001854-21.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: VALDIR JOSE FINK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000437-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVESTRE BATISTA DA SILVA, LINHA 01, KM 13, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 20 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001314-70.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODAIR SOLIDERA FILHO, LINHA 04, KM 04, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado e apresentou impugnação, na qual alegou excesso de execução.

Intimado, o exequente apresentou sua manifestação (ID 58581863).

Decido.

Compulsando os autos, bem como, a DECISÃO que julgou procedente o pedido do autor, tenho que razão assiste ao réu quanto aos cálculos apresentados em cumprimento de SENTENÇA.

De fato, o menor orçamento juntado aos autos apresenta o valor de R\$16.276,00(dezesseis mil duzentos e setenta e seis reais), conforme documento de ID 30939814.

Assim, deveria o autor na apresentação dos cálculos, utilizado o orçamento de menor valor, corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme determinado em DECISÃO de ID 30939814.

Além disso, o exequente deverá abater os valores já pagos e comprovados nos autos, pelo executado.

Posto isso, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido o montante de R\$11.026,61(onze mil e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), até a data do cálculo realizado em 24 de abril de 2021, bem como defiro o pedido do executado, para para reconhecer como excesso de penhora a quantia de R\$7.790,54 (sete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Desde já, servirá este como:

Alvará Judicial de nº00480/2021

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB RO 9136 - CPF 628.577.972-49

Valor: R\$11.026,61 (onze mil e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), sem rendimentos. OBS.: reservar todo o saldo remanescente para o executado, cuja transferência ocorrerá na forma abaixo.

Agência: 4335 - Transferência de Valor ID: 072021000007757710.

Banco: Caixa Econômica Federal.

Ofício n. 00843/2021 para a transferência de todo o saldo remanescente depositado na conta judicial Agência: 4335 - ID: 072021000007757710, para a conta corrente n. 20010-3, agência 0275-C, Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, devendo ficar com saldo igual a R\$0,00.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.

Colorado do Oeste-RO, 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000805-42.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: VALDIVINO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

AUTOS 7000358-83.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4150, sala c, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002298-54.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS

Endereço: Linha 5, S/N, Km 8, Travessão Mini Eixo, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: JESIEL BATISTA DA COSTA

Endereço: Av Vilhena, 2982, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

AUTOS 7000561-79.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

EXEQUENTE

Nome: MARIA HELOISA DA SILVA COSTA

Endereço: Rua Martins Afonso, 4780, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARIA EDUARDA DA SILVA COSTA

Endereço: Rua Martins Afonso, 4780, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO EXECUTADO

Nome: JESIEL BATISTA DA COSTA

Endereço: Av Vilhena, 2982, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta vara cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 229,60, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

EM ANEXO: BOLETO PARA PAGAMENTO

Colorado do Oeste/RO, 16 de agosto de 2021.

ALISSON SILVA LEITE

Técnico Judiciário - Assina por Ordem do MM. Juiz

AUTOS 7000295-92.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EDNA DOS SANTOS BRITO

Endereço: Rua Noruaques, 3714, Casa, Bairro Jorge Teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimar a parte AUTORA, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 0010125-74.2015.8.22.0014 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Av. Major Amarante, 3168, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-152

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

REQUERIDO

Nome: MICHELE RUBIA RODRIGUES MARQUES

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4370, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Christian Gurkewicz Ferreira

Endereço: Rua Corumbiara, 4265, NI, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar manifestar no feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000112-87.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: EDNA MARIA COUTINHO, LINHA 11, ESQUINA DA 3 P/ 4 EIXO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE JANUARIO, LINHA 11, KM 1,3, LOTE 10 Lote 10 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001663-10.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4250 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

REU: WESLEY DE SOUZA COSTA, RUA MARANHÃO 4777 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA propôs execução de título extrajudicial em face de WESLEY DE SOUZA COSTA, a qual foi julgada por SENTENÇA.

Posteriormente, as partes na qual as partes formularam acordo, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida. Apure-se a custas finais e intime-se a executada para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001554-25.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BARBARA THAIS DE MELO TEODORO, AVENIDA SOLIMÕES 4266 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte executada comprovou o pagamento voluntário do débito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001633-67.2021.8.22.0012

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTE: H. S. P. C. B. P., ALAMEDA BUDAPESTE 123 ALPHAVILLE RESIDENCIAL ZERO - 06475-080 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL BRAJAL VEIGA, OAB nº RJ212967, LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221

REQUERIDOS: R. D. C., RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1462, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. C., AVENIDA JÔ SATO 2500 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-249 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 – Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o milionário acervo patrimonial supostamente pertencente ao ex-casal. Com efeito, a parte autora, em sua petição inicial, informa que o ex-companheiro construiu um “império” no ramo da agricultura, tanto que passou a ser conhecido como Rei do Gado.

Ainda que a maioria do patrimônio esteja na posse do companheiro, Sr. Roberto Damário Caldas, de acordo com o contrato de reconhecimento e dissolução de união estável, a quota parte pertencente à autora supera R\$200.000,00 (duzentos milhões de reais) e não há prova nos autos de que a partilha não ocorreu, ao menos parcialmente.

Desta forma, comprovado nos autos, por meio dos documentos apresentados pela própria petionante, de que a parte autora possui condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.

2 – Por outro lado, defiro o parcelamento das custas processuais iniciais em 08 (oito) vezes. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 de outubro de 2021, enquanto as demais deverão ser pagas no mesmo dia dos meses subsequentes.

3 – Quanto ao pedido liminar, este encontra fundamento legal no artigo 567 do Código de Processo Civil, que dispõe que “o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.”

Sobre o rito a ser seguido neste caso, o artigo 568 prevê que deverá obedecer ao rito da ações de manutenção e reintegração de posse. Desta forma, com base no artigo 562, está o juiz autorizado a expedir MANDADO liminar, sem a oitiva do réu, caso haja a devida comprovação da posse, da ameaça de invasão, a data da ameaça e a manutenção da posse.

No caso em apreço, entendo que os requisitos foram devidamente preenchidos, mormente pelo contrato de reconhecimento e dissolução de união estável, que indica a posse da autora sobre a denominada “Fazenda Centrinho” (id n. 61059414), a notificação de demissão de uma funcionária da sede da propriedade por meio de escritório vinculado aos réus (id n. 61059418 p. 2), boletim de ocorrência policial (id n. 61059421 p. 1 de 2), cadastro de marca de produtor emitido pela IDARON (id n. 61059443), conversas junto ao aplicativo Whatsapp (id n. 61453697), aptos a demonstrar a posse e o receio de invasão.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR e, com base no artigo 562 do Código de Processo Civil, determino a expedição de MANDADO proibitório em desfavor dos réus, para que estes se abstenham de promover a invasão da posse da SEDE do imóvel rural denominado “Fazenda Centrinho” - Localizada nos Lotes 4 e 6, em Cabixi - RO, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

4 - Citem-se os réus dos termos da ação, bem como intemem-se a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564, CPC). Atente-se o cartório para o disposto no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Havendo litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

5 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se, por intermédio de OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001955-87.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILONI NAUE, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4637 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING

CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

4 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

5 - Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000453-50.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA SOLIMOES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE propôs Execução Fiscal contra N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, na qual a exequente informou a satisfação integral do débito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil e artigo 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.

Honorários devidamente adimplidos.

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001121-21.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA HENRIQUE XAVIER LOPES, LINHA 4, PRIMEIRA EIXO, KM 10, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001014-74.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: WILLIAM PEREIRA DA SILVA

Endereço: Linha 7, Km 10,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REQUERIDO

Nome: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18468, Rondônia Veículos, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-439

ADVOGADO Advogado do(a) REU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Intimar a parte requerida, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001274-54.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: PAULO ALVES DE SOUZA

Endereço: Linha 3, KM 03, s/n, Zona Rural, LT MC 92 ST Estrela PA Manhã, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001333-08.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI CAGNINI PALOSCHI, LINHA EIXO 2, S/N., KM 16 s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por MARLI CAGNINI PALOSCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2021, às 9h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) faculto às testemunhas e às partes (desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), bem como ao advogado (para acompanhar a parte em seu depoimento pessoal - desde que solicitado, sem qualquer formalidade) o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002214-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: M. D. P. D. R., RUA JONAS ANTONIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

PROCURADOR: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. GOVERNADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000589-18.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAQUELINE EMILIA SILVA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4357, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar quais medicamentos foram entregues, a respectiva quantidade, qual o valor em dinheiro correspondente à medicação restante, bem como o nome completo e endereço da proprietária do estabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, oficie-se a proprietária do estabelecimento a fornecer a medicação restante ou proceder à devolução do dinheiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores depositados em aplicações financeiras, além de apuração de crime.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001323-61.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZINHO MOROCHOSKI, LINHA 06, 1ª EIXO, KM 20, LOTE 08 S/N, GLEBA 49 PIC/PAR ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por LUIZINHO MOROCHOSKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2021, às 9h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) faculto às testemunhas e às partes (desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), bem como ao advogado (para acompanhar a parte em seu depoimento pessoal - desde que solicitado, sem qualquer formalidade) o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001117-47.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: VALDECIO LOPES DOS SANTOS, RAMAL PROGRESSO, LINHA 7 KM 9 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Cumpra dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à FINALIDADE pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.

A vista disso, como forma de coibir a utilização do judiciários para prática de atos que cabem às partes, bem como sua utilização para obtenção de informações e dados sigilosos a disposição do judiciário é que INDEFIRO o pedido retro, por entender que há outros meios menos gravosos ao réu e que estão a disponibilidade do autor.

1- CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001025-69.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SANTA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha Primeira Eixo, S/N, Km 3 5 Rumo Cabixi,, 0000, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002630-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZA FERRARI FREITAS, RUA NORUAGUES 3208, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001129-61.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MILTON MUNIZ BOTELHO, LINHA 3, KM 2,5 RUMO ESCONDIDO S.N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Pois bem.

Tendo em vista o valor que a parte recorrente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento das custas processuais; pois, em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a gratuidade judiciária.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que o demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. [...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos [...] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).

Deste modo, indefiro a gratuidade.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002229-20.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AV. ANTONIO MARINHO ALBUQUERQUE 915, NI DISTRITO INDUSTRIAL - VALINHOS - 99025-220 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE BOPP FUENTEFRIA, OAB nº RS73348, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

EXECUTADO: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DECISÃO

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001411-36.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUINALDO ALEXANDRE, AVENIDA VILHENA 2953, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: EFIGENIA MARIA LOPES FERNANDES CASTAMAN, RUA GOIÁS 4282, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

SENTENÇA

AGUINALDO ALEXANDRE propôs ação indenizatória em face de EFIGENIA MARIA LOPES FERNANDES CASTAMAN, na qual as partes formularam acordo no curso da demanda.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

Quanto aos honorários periciais, determino a devolução do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) realizado pelo Estado de Rondônia. Serve o presente como ofício n. 00866/2021 para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a transferência da quantia correspondente a R\$600,00 (seiscentos reais), depositados na conta judicial n. 4335/040/01505780-3, para a conta nº 10.000-5, agência 2757, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº00.394.585/0001-71, com rendimentos, devendo a conta ficar com saldo igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002509-27.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SENILDA ALVES OGRADOWCZIK, AVENIDA GUARANI 3885 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

EXECUTADO: JORGE GOMES, AV. TAMOIOS 3916 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente a informar se os depósitos estão sendo realizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso negativo, oficie-se o gerente executivo do INSS - sede Porto Velho, para que implemente os descontos no benefício previdenciário do executado, conforme DECISÃO de id n. 58604768, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000267-61.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LENI ALMEIDA CORREA - ME, AV. TAPAJÓS 4449, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: W.P. INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA 7 UNIDADE 101 S/N PARQUE ATHENEU - 74893-280 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, observo que a diligência requerida pela parte exequente independe de qualquer intervenção judicial.

Desta forma, esclareço que o

PODER JUDICIÁRIO somente deve intervir na busca de bens em nome do devedor ou outras informações necessárias ao prosseguimento do feito quando a medida for realmente imprescindível, ou seja, quando a parte exequente já tiver utilizado todos os meios postos à sua disposição a fim de atingir essa FINALIDADE.

Sobre o tema, eis o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Embargos de declaração. Omissão. Aclaramento. Expedição de ofício. Diligências desnecessária. Indeferimento. Não constitui ônus do Judiciário expedir ofícios a órgãos institucionais, quando a parte pode fazê-lo sponte própria. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0001350-83.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Filho, Raduan Miguel julgado em 21/5/2013).

No caso em apreço, a parte exequente requerer a intimação da Junta Comercial de Goiás para que apresente cópia dos atos constitutivos da empresa executada, todavia, a medida pretendida pode ser praticada pela própria parte, seguindo as orientações contidas no sítio eletrônico: <https://www.juceg.go.gov.br>.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de ficha cadastral da empresa registrada perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares da empresa e de seus administradores (na atualidade e no momento da constituição do crédito), além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001728-73.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999

EXECUTADO: ADELMO UMBELINO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

2 - Por outro lado, defiro o pedido de expedição de ofícios ao IDARON, solicitando informações a respeito da existência de semoventes bovinos registrados em nome do executado.

3 - Do mesmo modo, entendo cabível o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que a medida incentivará o executado a adimplir seu débito, eis que não poderá mais se utilizar deste artifício para manter padrão de vida incompatível com a inadimplência.

4 - Intime-se o exequente a promover o recolhimento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Com o recolhimento, desde já autorizo a expedição de ofício ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito da existência de semoventes bovinos registrados em nome de ADELMO UMBELINO DOS SANTOS, CPF nº 82420319249, bem como de ofício ao Banco Central, para que efetue o bloqueio de todos os cartões de crédito registrados em nome do executado.

6 - Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001543-93.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

REU: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR GUILHERME DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Indefiro o pedido de citação por edital, eis que não esgotadas as tentativas de localização do réu.

2 - Por outro lado, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

3 - Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000713-93.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO DA SILVA FIRMINO, AVENIDA TUPINIQUINS 4699 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDARES 17 A 20 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA., CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o não provimento ao recurso, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001658-80.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ALCINO DA SILVA CAMPANHA, RUA POTIGUARA 2910. - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JOSE ALCINO DA SILVA CAMPANHA, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Em id n. 62670421 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por JOSE ALCINO DA SILVA CAMPANHA) e azul linhas aéreas brasileiras S.A (002.474.022-57) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001759-25.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO LEDUR, RUA BURITI 2726, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003005-22.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JONAIR PEREIRA DA SILVA, RUA HELICONIA 3838, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO LUIS CORREA, OAB nº RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TUPI 3928, ENRGISA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002753-19.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, AV RIO MADEIRA 4021 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

EMBARGADO: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

SENTENÇA

Considerando a anuência do réu, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000551-98.2021.8.22.0012

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: L. J. R. D. C., CPF nº 05909718240, RUA FERNÃO DIAS 4388 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

EXECUTADO: L. D. C. J., CPF nº 65411692253, RUA JAIR DIAS 150 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao Id. 57017239.

A seu turno, manifestou favorável o Ministério Público (Id. 58303496).

Pois bem. Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o artigo 1.000 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 30 de julho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

AUTOS 7005278-31.2020.8.22.0014 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-025

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REQUERIDO

Nome: LEIRI ANTONIA DOERZBACHER

Endereço: Rua Tiradentes, 4590, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001768-16.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROBERTO BELARMINO DA SILVA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3620, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

AUTOS 7001878-83.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REQUERIDO

Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: JOACILDO FERRARI

Endereço: desconhecido

Nome: CLARICE DOS REIS LOPES FERRARI

Endereço: AVENIDA SÃO FRANCISCO, CHÁCARA 45, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS CORREA - RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO6823

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001878-54.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MALVIANA DOMINGOS FRANCO

Endereço: Rua Gês, 2918, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AV RIO NEGRO, 4172, Comercial, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001908-16.2021.8.22.0012

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: A. S. D. J., CPF nº 04693340294, RUA FERNAO DAS 5545 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 20 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7001571-32.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO

Nome: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, n 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, nº 1948,

Distrito de Vitória, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

Nome: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS

Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, n 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

Nome: LIANDRA NUNES DE MELO DE JESUS

Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, n 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Processo n. 7001037-83.2021.8.22.0012

Divórcio Litigioso (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

REQUERENTE: A. D. M. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. P. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

Valor da causa: R\$ 1.100,00

Distribuição: 19/05/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALINE DE MATTOS SILVEIRA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 42047408, alegando que a referida DECISÃO fora omissão ao não analisar o pedido de desistência quanto ao acordo de visitação. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há a ocorrência da omissão levantada, visto que a análise da SENTENÇA homologatória proferida ao id. 62069158, levou em consideração apenas os termos do acordo firmado em audiência, sem observar o pedido posterior de id.61768424. Razão pela qual, deverá ser corrigida.

Contudo, cumpre consignar que é direito da criança o exercício da convivência com o genitor e a manutenção dos laços com a família paterna, resguardando, ainda que o genitor esteja preso, ao menos aos avós paternos a visita e convivência com neto JOÃO MIGUEL SILVEIRA BUENO. E nisto, ainda que não haja concordância entre as partes, este juízo, desde já pontua que atenderá o melhor interesse ao menor.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Aline de Mattos Silveira Bueno, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, para assim corrigir a DECISÃO guerreada, passando a constar o seguintes termos:

Trata-se de Ação de Divórcio c/c regulamentação de guarda, visitas e alimentos, manejada por ALINE DE MATTOS SILVEIRA BUENO e ROMÁRIO PINHO BUENO, em que os requerentes entabularam acordo de divórcio e guarda do menor em sede de audiência de conciliação, nos seguintes termos:

1) DO DIVÓRCIO – as partes casaram-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, em 07/03/2014, conforme Certidão de Casamento lavrada sob Matrícula nº 096503 01 55 2014 2 00035 241 0007951 62, no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena-RO, estando separados de fato desde o mês de janeiro de 2021. Assim, em cumprimento ao pedido e vontade das partes, atendidos os requisitos legais (novo CPC, art. 731 e ss), declaração esta que fazem sem nenhum vício de consentimento, requerem a expedição de MANDADO de Averbção ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena-RO para averbção do Divórcio. A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, “ALINE DE MATTOS SILVEIRA”, retirando o sobrenome “BUENO”;

2) DA GUARDA DO MENOR JOÃO MIGUEL SILVEIRA BUENO - os interessados/partes acordam por livre, espontânea e desimpedida vontade que a guarda do filho menor do ex-casal JOÃO MIGUEL SILVEIRA BUENO será exercida de FORMA UNILATERAL pela genitora ALINE DE MATTOS SILVEIRA, considerando-se que o requerido encontra-se preso no Centro de Ressocialização Cone Sul, BR 364, KM 4, Vilhena/RO;

A vista disso, verifico que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação.

O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Desta forma, homologo o acordo apenas no que tange ao divórcio e guarda celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas nesta DECISÃO, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 096503 01 55 2014 2 00035 241 0007951 62, celebrado no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vilhena/RO, bem como acerca da alteração do nome da cónjuge virago para “ALINE DE MATTOS SILVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 - Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada pela Defensoria Pública, nomeio como advogado dativo para atuar no feito em favor do requerido, o advogado Galviach dos Anjos da Silva, OAB/RO nº. 9936, e assim apresentar defesa naquilo que concerne aos objetos que se apresentam controvertidos nos autos (visitação e alimentos), no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1- Arbitro em favor ao patrono honorários advocatícios de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), os quais, deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia.

2- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no mesmo prazo legal.

3- Em seguida, remeta-se ao Ministério Público.

Colorado do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000961-59.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado

AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES MOREIRA, AVENIDA TROMBETAS 4608 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que o requerido havia solicitado dilação do prazo para o cumprimento da liminar em 20 (vinte dias), porém o processo não veio para deliberação da solicitação. Entretanto, decorreu o prazo solicitado sem a comprovação do cumprimento da liminar. Desta forma, intime-se o requerido para comprovar o cumprimento da tutela anteriormente deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à manifestação da Defesa (Id. 62508742). Em atenção ao disposto no Resp 1.657.156/RJ é necessário a cumulação de quesitos para a concessão dos medicamentos não constantes na lista do SUS. Os quesitos são:

I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Compulsando os autos, verifico ausente o laudo médico fundamentado e circunstanciado, conforme o quesito I, acima descrito, bem como ausentes os comprovantes da incapacidade financeira do requerente.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte requerente apresentar o laudo médico que contemple o quesito "I", bem como apresentar os comprovantes de sua incapacidade financeira.

Com a juntada dos documentos do requerente, e em consonância com o artigo 9º e 10 do CPC, vistas ao requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tornem os autos conclusos para deliberação ou julgamento do MÉRITO.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7002154-46.2020.8.22.0012

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: ALVARO RODRIGUES DUARTE, LINHA P 30 Km 10 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 2.460,09

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.62658920) o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) Para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida pagará à parte requerente o valor total de R\$3.000,00 em 10 parcelas no valor R\$300,00 cada;

2) o pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta-Corrente nº 16.583-2, Agência nº 1381-1, Banco do Brasil S.A., de titularidade de Maria Caroline Cirioli Gervásio, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.382.952-80 OU através do pix: carol_gervasio@hotmail.com, servindo o comprovante de depósito como recibo, devendo a parte requerida enviá-los à advogada da parte autora, via whatsapp através do nº (69) 98127-3329 e/ou (69) 98127-0025;

- 3) o vencimento da primeira parcela acordada no item 01 se dará no dia 30/10/2021 e das demais parcelas, na mesma data dos meses subsequentes, até a quitação da dívida;
- 4) uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;
- 5) em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas;
- 6) as partes acordam em renunciar o prazo recursal. Dessa forma, expedido o presente instrumento de conciliação, com anuência de ambas as partes, para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

Por fim, os interessados pugnam pela homologação do presente acordo

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7001392-93.2021.8.22.0012

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: JOAO CEZAR LOPES, RUA NORUAGUES 2709 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 582,15

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 62651617) o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

- 1) Para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida se compromete a efetuar o pagamento à parte requerente, no valor total de R\$608,00, dividido em 2 parcelas mensais no valor de R\$304,00 cada;
- 2) O pagamento do valor pactuado se dará pessoalmente no escritório da advogada da requerente, sendo que o endereço é de conhecimento do requerido ou mediante depósito na Conta-Corrente nº 16.583-2, Agência nº 1381-1, Banco do Brasil S.A., de titularidade de Maria Caroline Cirioli Gervásio, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.382.952-80 OU através do pix: carol_gervasio@hotmail.com, servindo o comprovante de depósito como recibo, devendo a parte requerida enviá-los à advogada da parte autora, via whatsapp através do nº (69) 98127-3329 e/ou (69) 98127-0025;

3) O vencimento da primeira parcela, acordada no item 1, se dará no dia 30/09/2021 e das demais, no mesmo dia dos meses subsequentes;

4) Uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

5) Em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas;

6) as partes acordam em renunciar o prazo recursal

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001379-94.2021.8.22.0012

REQUERENTE: CLEUZA DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: MARCIA DE SOUZA BUSNELLO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de entregar coisa certa. Por duas vezes intimada a executada informou que entregou o bem para a exequente. Em sua vez, a exequente informa que não recebeu o objeto, bem como requereu o prosseguimento do feito, intimando a executada ao pagamento do valor do objeto. Ausente qualquer comprovante de entrega do objeto à exequente.

Pois bem.

Segundo o Artigo 809, do CPC, o exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente. No §1º do mesmo artigo consta que não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

O valor do objeto consta ao Id. 59568312, sendo R\$2.809,00 (dois mil oitocentos e nove reais).

Diante da não comprovação de entrega do objeto ao exequente, bem como que o oficial de justiça não conseguiu localizá-lo na residência da executada (Id. 62157049), e diante do pedido da exequente, converto o feito em execução de pagar quantia certa.

1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para efetuar o pagamento de R\$ 2.809,00 (dois mil oitocentos e nove reais), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA BUSNELLO, CPF nº 98332970210, RUA RIO DE JANEIRO 4530 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERENTE: CLEUZA DE SOUZA, CPF nº 34073230263, RUA TUPINIQUINS 2929, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oestesexta-feira, 24 de setembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000919-10.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CIRO PAULINO DA SILVA, CPF nº 22081542234, AV. RIO MADEIRA 4801, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001437-97.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: AMANDA DE BRITO COSTA, CPF nº 03930566273, AVENIDA SOLIMÕES 3645 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REU: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574002280, ESTRADA DOS ALPES 555 ITAQUI - 06696-150 - ITAPEVI - SÃO PAULO, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 59717553000617, RUA JOSHEFA GOMES DE SOUZA 382 DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em face de Americanas e Multilaser Industrial S.A. Alega a parte autora que adquiriu um celular com a primeira parte ré, e o aparelho começou a dar defeitos, sendo enviado ao produtor do aparelho (segunda ré), para conserto.

Segundo a autora, mais de uma vez o produto apresentou defeito, e isso a impediu de usufruí-lo. O período de tempo entre a compra e o resultado do segundo conserto perdurou por mais de cinco meses. Pleiteia ao final a restituição da quantia paga pelo aparelho telefônico, bem como indenização por danos morais no importe de dez salários mínimos. É a síntese necessária.

II- FUNDAMENTAÇÃO

I - Preliminar da parte ré Americanas – Ilegitimidade Passiva

Em relação a preliminar de ilegitimidade arguida, ela não deve prosperar, visto que dispõe taxativamente o art. 13, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que o comerciante só será responsável pelo fato do produto caso a fabricante não puder ser identificada”.

Contudo, claramente a presente ação não se trata de fato de produto e sim de vício de produto, onde nessas relações consumidores, fornecedores e demais integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

Cabe esclarecer que há fato do produto quando o mesmo não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes e, há vício do produto quando há vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, sendo exatamente esse o caso dos autos.

Como a parte Americanas participou da cadeia de consumo da autora, visto que vendeu o aparelho, e auferiu lucro com isto, é perfeitamente cabível que a parte figure no polo passivo, sendo a sua responsabilidade analisada no MÉRITO da ação. Desta forma, afasto a preliminar.

II.II - Quanto ao pedido da parte autora para a produção de prova testemunhal

A parte autora solicitou a oitiva da testemunha. Verifico que não há necessidade de prova oral, visto que toda a documentação necessária encontra-se juntada aos autos. Desta forma, indefiro o pedido.

Vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, comportando o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de outras provas.(Art. 355, I do CPC).

Pois bem.

Ficou incontroverso nos autos o vício no produto.

Restringe-se a controvérsia se o vício do produto causou danos à parte autora.

A parte autora relata que efetuou a compra de um aparelho celular Smartphone no site da Americanas, e que daria o aparelho de presente para seu pai.

Segundo consta na inicial, o produto apresentou defeito no dia 02/03/2021. Foi encaminhado para a assistência técnica em 11/03/2021. Retornou o aparelho para a parte autora no dia 15/04/2021. Após a detecção de novo defeito, foi encaminhado o aparelho novamente para a manutenção e então a parte autora requereu um laudo para a empresa consertante (multilaser). O laudo está acostado nos autos sob o Id.: 59886447. No laudo informa o vício no aparelho.

Sendo assim, o aparelho foi para a manutenção por duas vezes, ficando a parte autora sem usufruir de sua aquisição.

Quando o consumidor adquire um produto durável, ele tem a confiança que vai usufruí-lo por um bom tempo. O fato é que, diante dos defeitos apresentados, o pai da parte autora (quem ganhou o aparelho celular) não usufruiu plenamente do produto. Por esse fato, adquiriu um novo aparelho (Id. 59886438, p.3).

Reconhecido o vício apresentado no produto, surge o dever de reparar o dano.

O tema é tratado no §1º do Artigo 18, do CDC, in verbis:

Pela leitura da peça inicial, entende-se que o aparelho foi consertado e devolvido para autora próximo do prazo legal de 30 dias (§1º, do artigo 18, CDC), pois o aparelho foi enviado dia 11/03/2021 e retornou 15/04/2021. Dois dias depois do retorno, ou seja, 17/04/2021, a parte constatou que não foi sanado o defeito, e encaminhou novamente o aparelho para a assistência técnica da parte ré Multilaser.

Nos e-mails juntados nos autos, verifica-se que a parte autora entrou em contato com a Multilaser para informar-se do celular, sendo que a ré informou que mandaria um novo celular.

Dia 23/06/2021 (Id. 59886448, p. 13) a ré Multilaser informa que não conseguiria mandar um novo aparelho para a parte autora nos próximos doze dias úteis.

Logo, verifica-se que a parte ré Multilaser, descumpriu o prazo estabelecido no §1º, do artigo 18, do CDC, não consertou o aparelho e não encaminhou um novo produto para a parte autora dentro do prazo legal. Logo já reconhecido o vício no produto houve também uma falha na prestação do serviço.

Reconhecido o vício do produto e a falha na prestação do serviço é necessário verificar se eles tiveram o condão de causar danos morais à parte autora.

Quanto ao dano moral entende-se que é a violação do direito à dignidade do qual a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, o pleno direito à reparação. Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

É presumível dos autos que a parte autora passou por verdadeiros transtornos para ver garantido seu direito de consumidor junto às rés e, após diversas solicitações e mensagens como, após ficar por diversas vezes privada do uso do bem que adquiriu não obteve êxito e não lhe restou outra saída senão procurar o judiciário.

O aparelho celular é bem atualmente considerado essencial, pois, proporciona a comunicação e diminuiu a distância entre as pessoas, utilizado para o trabalho e até mesmo para o lazer e bem-estar, assim, tenho que privação desarrazoada do uso do bem foge à normalidade das relações cotidianas e interfere no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa.

Ainda assim o aparelho era um presente para o seu pai, sendo que o presente apresentou defeitos que impossibilitaram o seu uso pelo presenteado.

Diante do produto apresentar defeitos, a demora em resolvê-lo e o transtorno pela espera do novo produto que seria enviado e não foi, resta comprovado o dano moral sofrido pela parte.

A fixação do quantum na reparação por danos morais, deve ocorrer de forma razoável, não perdendo de vista o caráter satisfativo, ou seja, deve trazer uma satisfação a parte autora de forma compensá-la pelo dano que sofreu e também punitivo e educativo em relação às rés, de forma a ocorrer inibição da reiteração de condutas similares.

Ainda assim, deve haver proporcionalidade na condenação por danos morais, visto que, conforme há no cotejo dos autos, as partes rés foram diligentes com a parte autora, sempre respondendo suas solicitações e não se esquivaram de suas responsabilidades com a consumidora.

Ademais, a própria parte autora informa que já havia adquirido outro aparelho durante o prazo de conserto, não ficando desta forma sem celular no período.

Tendo em vista a morosidade no conserto e no envio de outro aparelho celular, bem como que a falha na prestação do serviço ocorreu pela parte ré Multilaser, para ela atribuo o pagamento da indenização por danos morais à parte autora. Assim, tendo por bases tais premissas, tenho por razoável e suficiente a quantia de R \$2.500,00 a título de reparação, para compensar a parte autora e evitar enriquecimento ilícito às custas das rés.

A parte ré Americanas procedeu com a venda do produto, e a parte autora informou que não tem interesse na restituição do aparelho e sim no valor pago por ele. A própria americanas informou nos e-mails apresentados em contestação que restituiria o valor pago pelo aparelho à autora. Sendo assim, atribuo a parte ré Americanas a restituição, no valor de R\$ 1.499,00 (mil quatrocentos e noventa e nove reais, corrigido desde a data do desembolso). A parte autora deverá devolver para as Americanas o produto defeituoso no prazo de 15 (quinze) dias.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMANDA DE BRITO COSTA em face de AMERICANAS e MULTILASER INDUSTRIAL S.A, vias de consequências:

a) CONDENO a requerida Americanas a restituir o valor de R \$1.499,00 (mil quatrocentos e noventa e nove reais) à parte autora. O valor deverá ser acrescido de correção monetária desde o desembolso, e juros legais a partir da prolação desta SENTENÇA, pois a parte se dispôs a restituir o valor para a parte autora antes do ajuizamento desta ação.

b) CONDENO a requerida Multilaser ao pagamento de danos morais no importe de R \$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) acrescido de correção monetária e juros desde a presente DECISÃO. (súmula 362, do STJ).

Deverá a parte autora encaminhar o aparelho defeituoso para as Americanas no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por expressa disposição legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorridos 10 dias do trânsito em julgado e não havendo requerimentos, archive-se;.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001568-09.2020.8.22.0012

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

REU: MARCIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 70994366272, RUA ACACIA 3675, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352, MARIO LUIS CORREA, OAB nº RO6823

DESPACHO

1- Determino a serventia judicial que expeça boleto bancário de custas processuais no valor de R\$ 737,20 (setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos). Após encaminhe-se para pagamento junto a Caixa Econômica Federal, na forma do ofício abaixo:

SIRVA A PRESENTE COM OFÍCIO DE Nº. 860/2021 (cartório); Ao gerente da Caixa Econômica Federal para cumprimento das seguintes ordens judiciais:

a) Sr Gerente, efetuar a quitação do boleto de custas processuais que segue anexo, debitando-o da conta judicial nº. 01504513-9, agência: 4335, operação 040.

b) Após o pagamento do boleto, do saldo remanescente existente em conta deverá efetuar a transferência para Caixa Econômica Federal, Agência: 0249-0 - Operação 003 Conta corrente: 002169-4 Favorecido: TESHEINER CAVASSANI e GIACOMAZI CNPJ/MF 53.283.180/0001-22.

c) Tudo cumprido, deverá encaminhar ao juízo comprovante das transações bancárias, bem como efetuar o encerramento da conta judicial.

2- Em razão do adimplemento da obrigação, neste ato, efetuei a baixa da restrição de circulação do veículo. (anexo)

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001644-96.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTORES: NICOLY LOUISY FARIAS MACHADO, CPF nº 05506532288, RUA POTIGUARA 2910. - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERTA DA SILVA MACHADO, CPF nº 42023807204, RUA POTIGUARA 2910. - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REPRESENTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo extrajudicial (id.62632654).

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado sob o id. 62632654 p.01 a 04, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Arquive-se;

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001941-40.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EDMAR RODRIGO DALFIOR SCHIO, CPF nº 80351298215, RUA NORUEGUES 3688 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDOS: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, ALAMEDA ARAGUAIA 585, BLOCO A, EDIFÍCIO JACARI, 4 ANDAR, CONJUNTOS 42 E ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, LOJAS AVENIDA LTDA, CNPJ nº 00819201000115, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3274-3358 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DESPACHO

Proceda-se a alteração do valor da causa, visto que a parte autora informou quanto pretende auferir a título de danos morais (Id. 62244276, p.3).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com danos morais e tutela de urgência.

Em sede inicial, alega o requerente que foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da negativação indevida, mediante a juntada da pesquisa realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR-TJ/RO: Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar, através de extratos de órgão de proteção ao crédito que foi negativado pelas empresas réis, antes do cumprimento da liminar deferida.

Com a juntada dos documentos, em consonância com os artigos 9º e 10 do CPC, Intime-se às partes réis para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação quanto à documentação produzida, bem das alterações no valor do pedido (Id. 62244276).

Após, venham os autos conclusos para deliberação ou julgamento de MÉRITO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001258-66.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 39005631287, AMAZONAS 4178, ESC BRASIL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV CAPITÃO CASTRO 3419, EDIFÍCIO ONIX CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de honorários. Alega o exequente que foi nomeado como advogado dativo em processo judicial e que lhe foi arbitrado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em compensação ao múnus.

O executado devidamente citado apresentou anuência ao pedido e cálculo do exequente.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que a parte exequente informou que pretende receber apenas o valor da dívida. Não apresentou cálculo atualizado.

Foi apresentada nos autos a DECISÃO que nomeou o exequente como advogado dativo. Nela está descrito o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o pagamento do encargo.

Diante de toda a documentação apresentada e da anuência da parte executada, JULGO PROCEDENTE a presente ação de execução e condeno o Estado de Rondônia ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao exequente.

Considerando que o exequente já apresentou suas informações de contas, expeça-se RPV para o pagamento do valor da execução.

Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da RPV, deve o exequente manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, requerente o que lhe entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001252-59.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VANDERLEI VIANA CARVALHO, CPF nº 59565756204, LINHA 6 KM 4 RUMO COLORADO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Considerando que já houve análise do pedido de tutela de urgência, conforme DECISÃO de id. 59032130, bem como não houve juntada de novos documentos acerca da qualidade de segurado do autor, indefiro o pedido de id. 60916079.

2 - Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2.2 - Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3 - Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

4 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000772-81.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VITOR LOPES, CPF nº 09050434215, LINHA 4, KM 16,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante das informações de Id. 62528144 defiro o pedido de gratuidade da Justiça para a parte autora.

1. O recurso interposto pela parte autora é adequado e foi apresentado dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na demanda.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso com efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7000467-97.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CLAUDINEIA IZABEL JACOB DE OLIVEIRA, CPF nº 99068346253, RUA CAETÉS 2929, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU EIRELI - ME, CNPJ nº 10676540000143, AVENIDA JURUÁ 3528, FUNERÁRIA BAIRO MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O pedido mediato dos autos está vinculado com a seguinte situação fática exposta na inicial: "Contratado o serviço funerário local, este buscou o corpo na Cidade de Cacoal e o levou diretamente para o cemitério desta Cidade, e fez os procedimentos como limpeza e lavagem do corpo no próprio cemitério, próximos das pessoas conhecidas e parentes que foram para a pequena cerimônia de enterro" (Id. 55397248).

É incontroverso nos autos o falecimento do jovem Aguiamar Lucas Jacob (certidão de óbito de Id.55399054), bem como a contratação da funerária requerida (nota fiscal de Id. 58207891).

Resta controvertida a atuação da requerida.

Pois bem.

Com a colheita da prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento, é possível concluir pela procedência dos pedidos. Passa-se à fundamentação.

Os informantes arrolados pela requerente foram uníssonos ao afirmar que o veículo da funerária chegou ao cemitério de Colorado do Oeste, passou pelo local do sepultamento indo ao fundo do sepulcrário. Diante desse contexto, os informantes, ouvidos em juízo, em específico Silvani de Jesus Gonçalves e Zelinda Hemples de Lima Souza, foram atrás do veículo e constataram que o corpo foi retirado do veículo para a troca de urna funerária (de uma urna de fibra para o caixão de madeira) e lavado.

O vídeo constante dos autos, comprova que o veículo da funerária estava em local diferente do ponto de enterro e que houve a lavagem, com mangueira, da urna funerária de fibra (uma urna cinza e vazia). Importante relatar que o requerido ou seus funcionários proibiu que os familiares do falecimento acompanhassem o procedimento.

Em cotejo com o depoimento desses informantes, o servidor público municipal (coveiro há oito anos), Gercino Jacinto da Silva, testemunha ouvida em juízo, relatou que estava no cemitério, quando o veículo da funerária passou pelo local do sepultamento e foi para os fundos do imóvel. Como estava demorando foi até o ponto em que o requerido estava e ajudou a retirar a urna funerária com o corpo dentro de um veículo passando para o outro. Ao ser indagado se presenciou o asseio do corpo, afirmou que não.

O depoimento dessa testemunha compromissada, põe em xeque a fala do motorista, Renato de Souza Alves, quando afirmou que chegando em Colorado do Oeste foi até a funerária e, nesse espaço, fez a troca da urna funerária e colocou os restos mortais de Aguiamar no veículo da funerária desse município.

Assim, a tese apresentada pela requerente encontra guarida nas provas produzidas, em específico à sintonia do vídeo de id. 55399057 com os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, além das fotografias de Id. 55399058.

O ato ilícito da requerida encontra-se no descumprimento dos balizes básicos do princípio da dignidade da pessoa humana e das memórias sentimentais dos familiares. O corpo do de cujus foi tratado como um simples objeto. Ficou comprovado em audiência, conforme gravação audiovisual, o estado emocional da genitora do falecido.

O nexo de causalidade foi a conduta comissiva da requerida. O dano moral, nesse caso, está vinculado aos preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana e das memórias sentimentais dos familiares.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a requerida, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta aos ditames já apontados, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

III- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de danos morais, proposta por CLAUDINEIA IZABEL JACOB DA CUNHA, em desfavor de CENTER PAX EIRELI / PAX BOA PAZ, via de consequência condeno a empresa Ré ao pagamento da indenização por danos morais a autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária a contar da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquite-se independente de nova DECISÃO.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001404-10.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: TEREZINHA DE LIMA COSTA, CPF nº 35181508200, AVENIDA RIO MADEIRA 4662 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado, nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

Trata-se de ação de concessão do adicional de insalubridade no percentual de 30%, bem como o recebimento do retroativo do adicional de insalubridade ajuizado pela servidora Terezinha de Lima Costa em face do Estado de Rondônia.

Aduz a requerente que trabalha no hospital municipal de Colorado do Oeste-RO como técnica em laboratório e que é exposta em todo tempo aos riscos biológicos, químicos e risco de outros acidentes com materiais/ objetos contaminados dentro de seu ambiente de trabalho.

Requeru ao final que seja condenado o estado de Rondônia ao pagamento do adicional de insalubridade no valor de 30%, bem como implantação em sua folha de pagamento. Requeru também o recebimento dos valores retroativos.

É a síntese necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Não há controvérsia acerca da condição da parte requerente ser servidora pública exercendo a atividade de Tec. de laboratório no Hospital Municipal Pedro Granjeiro Xavier.

O MÉRITO da ação deve ser julgado procedente.

Foi apresentado nos autos (Id. 59692202) laudo pericial, datado de dezembro de 2018, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Alisson David da Silva, relatando que a parte requerente exerce suas funções no hospital municipal em ambiente com riscos químicos, riscos biológicos, riscos de acidentes com materiais e objetos contaminados, bem como exposições a agentes nocivos à saúde.

Ao final do laudo o perito informa que, em razão dos riscos expostos, a insalubridade da requerente deve ser aplicada ao grau máximo (30%).

Pois bem.

É pacífico o entendimento de que os servidores, sejam os regidos pelo sistema estatutário ou celetista, têm direito ao adicional de insalubridade caso trabalhem em atividades insalubres (art. 7º, XXIII da Constituição Federal).

O tema é tratado regionalmente na Lei 2.165/2009, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia.

In verbis:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. (grifei).

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo; (grifei)

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública. adotados pela Administração Pública. (alterado pela lei 3.961/2016.)

Ante ao exposto, a requerente se enquadra perfeitamente ao disposto na lei, visto que é servidora da administração direta e seu trabalho a expõe aos agentes nocivos, conforme laudo realizado in loco, e apresentado nos autos.

Desta forma fica evidente o direito da requerente em perceber indenização sobre o grau de 30% de insalubridade sobre o valor de R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), mensalmente. Os valores indenizatórios devem também ser incluídos nos reflexos trabalhistas da requerente.

Outrossim, saliento que, o adicional de insalubridade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória.

Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a sua verificação anual, imputável apenas a ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei.

Assim, reconhecido o direito à ao valor de 30% de insalubridade, surge o dever de indenizar eventuais retroativos de direito.

Passo agora a análise da indenização retroativa.

Sobre o assunto, cito o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003623-63.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020.

A indenização é calculada sobre o valor descrito no §3º, do Artigo 2º, da Lei 3.961/2019, qual seja, R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).

A porcentagem atribuída no laudo como grau de insalubridade foi de 30%.

Logo, realizando uma simples multiplicação matemática, temos que R\$600,90*30%, totaliza o valor de R\$ 180,27 (cento e oitenta reais e vinte e sete centavos), sendo este valor o devido (atualmente) mensalmente para a requerente a título de indenização por trabalho em ambiente insalubre.

Como o laudo apresentado nos autos possui data de dezembro de 2018, e em consonância com o entendimento da Turma Recursal (O pagamento retroativo é a partir do laudo), o valor de R\$180,27 é devido à requerente a partir de 12/2018.

Como não há informações sobre a atual implantação da indenização, entendo que o valor retroativo deverá ser calculado em sede de cumprimento de SENTENÇA, respeitados as condições acima elencadas, pois o valor contido no pedido inicial é atribuído apenas à data da propositura da ação.

III- DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por TEREZINHA DE LIMA COSTA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, vias de consequências:

a) CONDENO o Estado de Rondônia a pagar à parte requerente, o adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor de R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) nos termos da Lei Estadual de nº2.165/2009, alterada pela lei 3.961/2016, o aludido valor deverá incidir no 13º salário e terço de férias e;

b) CONDENO o Estado de Rondônia a pagar à parte autora os valores retroativos do adicional de insalubridade desde a data do laudo pericial de insalubridade (12/2018), até a efetiva implantação em folha de pagamento, observando-se a prescrição quinquenal, a serem apurados mediante simples cálculos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a partir dos respectivos vencimentos a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, respeitando-se, porém, o prazo prescricional, mais juros moratórios a partir da data da citação (STJ - Recurso Especial nº 940141/RS (2007/0074626-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 09.10.2007, unânime, DJ 29.10.2007 - Recurso Especial nº 825533/SC (2006/0046444-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 17.08.2006, unânime, DJ 25.09.2006).

Sem custas ou honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Transitada em julgado, não havendo adimplemento espontâneo, fica desde já a parte autora intimada, para dar início à execução no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001379-43.2020.8.22.0008

Requerente: VALMIR WILWOCK GUILHERME

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 23 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001379-88.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: W T PORTAIS EIRELI - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 652 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADO: VAGNER FELIX, RUA BAHIA 5315 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 53.693,77

DECISÃO

Diante da resposta negativas das pesquisas junto aos sistema informatizados, anexas.

Mantenho a suspensão do feito, conforme determinado (id 55037997).

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003218-06.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro, Seguro

AUTOR: LUCIANO DE ASSIS, ESTRADA CACHOEIRINHA LINHA 09, KM 32 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 6.750,00

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO.

Réplica (id59688177).

É o relatório. Decido.

O processo está em ordem, não há preliminares, julgo saneado o feito.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)

b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)

c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta

Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) por intermédio de seus Patronos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do perito, havendo pedido de transferência desde de já, defiro.

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

IC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000940-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO, LINHA 14 DE ABRIL Km 60, TELEFONE/WHATSAPP (69) 99212-5351 FAZENDA RECANTO DO GUERREIRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$ 10.125,00

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora impugna a nomeação do profissional médico Alexandre Rezende para atuar como perito nos autos.

Sustenta que o autor é pessoa hipossuficiente, sendo desarrazoado obrigar-lhe a deslocar por mais de 100 km para realizar a perícia. Requer a apresentação da lista de peritos na forma do art. 157 § 2º do CPC.

Pois bem. De início, registro que o perito é um auxiliar da justiça, devendo, portanto, servir a Justiça em sua acepção técnica, gozando de fé pública e devendo se sujeitar ao código de ética de sua categoria.

A prova pericial é meio de prova que tem objetivo esclarecer fatos que exijam determinado conhecimento técnico específico para sua exata compreensão.

Com efeito, a escolha do perito é um ato discricionário do Juiz, fundamentado na capacidade técnica do profissional, bem como na confiança e conhecimento que dispõe o especialista.

Lado outro, é notório pelos postulantes neste juízo, a dificuldade em encontrar profissionais médicos especialistas dispostos a atender ao encargo, quanto mais profissionais que atendam somente nesta urbe, e por tais razões não há nesta unidade a lista prevista no art. 157 § 2º do CPC, valendo-se este juízo da lista de peritos fornecida por este Egrégio Tribunal, e disponível sob o sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>

Esclareço ainda que os profissionais mencionados Id: 59489474 p. 2, não atendem nesta urbe.

Desta forma, mantenho a nomeação do profissional médico Alexandre Rezende e determino o cumprimento da DECISÃO Id: 59064078, independente de novo peticionamento.

No que concerne ao a impugnação ao valor dos honorários periciais (id 59403145), indefiro.

No ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, deve o magistrado analisar a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa, levando sempre em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, foi considerado a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, portanto, mantenho o valor da perícia.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001958-88.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS 1.401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

Valor da causa: R\$ 444.232,78

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRASIL S/A, alegando que a SENTENÇA que homologou o acordo entre as partes possui omissão a ser sanada, pois supostamente não apreciou o pedido de suspensão do processo até a quitação do parcelamento do débito.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Em que pesem os argumentos apresentados pelo embargante, inexistente vício a ser reclamado.

Ao contrário do que alega, este juízo analisou e expressamente constou na SENTENÇA que "Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial, a ser executada (id59220841) ".

Logo, em caso de descumprimento poderá requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado".

Sem maior tergiversação, os embargos declaratórios não se destinam à "reDECISÃO" de matéria já decidida, mas ao esclarecimento ou integração. Dessa forma, se a parte por ventura considerar que houve erro de julgamento poderá se valer do recurso adequado.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos de declaração, mantendo a DECISÃO incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002947-60.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Licença Prêmio

REQUERENTE: CIRA FERREIRA DA CUNHA, RUA SÃO GABRIEL,FINAL DA CHACARA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 33.575,94

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000004-70.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro, Seguro

AUTOR: JEOVAN BARCELLOS DE PAULA, LINHA E, LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 5.906,25

DECISÃO

Indefiro o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais (id 59404410).

No ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, deve o magistrado analisar a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa, levando sempre em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, foi considerado a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, portanto, mantenho o valor da perícia.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002939-83.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Licença Prêmio

REQUERENTE: RAIMUNDO FELIX DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2494 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 24.789,45

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003132-06.2018.8.22.0008

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Nota Promissória, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EMBARGADO: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

Valor da causa:R\$ 8.438,69

DECISÃO

A impugnação ao arbitramento dos honorários periciais aforada pelo réu se mostra vazia, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais, limitando-se afirmar que seria desproporcional com postulação de sua redução.

No ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, deve o magistrado analisar a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa, levando sempre em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Frente ao exposto, rejeito a impugnação ofertada. Determino a ré que comprove o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a colheita da prova.

Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intirem o perito judicial.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002456-87.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO, RUA ERVINO PROCHNOW 3226, CASA 1 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa:R\$ 6.243,75

DECISÃO

Indefiro o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais (id 59403784).

No ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, deve o magistrado analisar a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa, levando sempre em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, foi considerado a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, portanto, mantenho o valor da perícia.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002629-77.2021.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: E. M. D. O., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1174 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. S. N., RUA PRIMEIRO DE MAIO 2385 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERENTE: J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta pelos interessados ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA e GLEDSON SOUZA NASCIMENTO.

O Ministério Público opinou no feito ID 62629315.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 61860530, destes autos, e o parecer do Ministério Público, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Em sendo necessário, expeça-se formal de partilha.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de GLEDSON SOUZA NASCIMENTO e ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA decretado por SENTENÇA datada nesta data junto à esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:

Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: MATRICULA 095778 01 55 2017 2 00024 077 0004377 82, do Cartório Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 20/04/2017.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000288-83.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: WAGNER NASCIMENTO, RUA ZULMIRA CLEMENTE 1682 BAIRRO BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.120,50

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial formulada pelo Cooperativa de Crédito e Investimento do Oeste – CREDISIS OESTE em face de Wagner Nascimento, qualificado na exordial.

Postula o exequente pela suspensão do direito de dirigir do executado, bem como o bloqueio do passaporte.

Todas as formas de buscas tornaram-se infrutíferas não trazendo resultados úteis ao processo.

No caso em apreço, entendo que a apreensão do passaporte em nada contribue efetivamente para a satisfação executiva, uma vez que apenas servirão para restringir a locomoção do executado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões. Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

"Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. (TJ-RO - AI: 08028882720178220000 RO 0802888-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019)"

Assim, a medida pretendida afronta a razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que estão dissociadas do objetivo da execução, além de afrontar ao direito constitucional de ir e vir.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de suspensão do passaporte do executado.

Da suspensão da CNH

Pois bem. Em análise a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que a referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir, não havendo óbices a sua concretude, até mesmo porque à teor das novas disposições do Código de Processo Civil, deve-se determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139 IV do CPC).

Neste sentido é o entendimento da Egrégia Corte:

“Inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 97876 ”

Posto isso defiro a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Posto isso, determino a suspensão do direito de dirigir dos executados:

Nome: Wagner Nascimento, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 760.563.502-82.

Serve como Ofício ao DETRAN para que no prazo de 10 dias providencie a suspensão da carteira nacional de habilitação e informe a este juízo.

Após a informação de cumprimento do determinado judicialmente intime-se a parte requerente para manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001339-95.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Saúde, Financiamento do SUS, Tratamento Médico-Hospitalar

REQUERENTE: MARCELO COSTA PASSOS, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2476 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada por Marcelo Costa Passos em face do Estado de Rondônia, na qual almeja acompanhamento com urgência com Médico Ortopedista Especialista em joelho até sua completa recuperação.

Passo assim, a examinar as matérias suscitadas pelas partes.

Da ausência de interesse de agir por ausência de negativa de atendimento

Sustenta o requerido que não há resistência da Administração Pública em dispensar ao requerente o atendimento gratuito, desde que se observe e se preencha os procedimentos e requisitos necessários.

Ocorre que, conforme colhe-se dos autos, antes da propositura desta ação, promoveram-se diligências junto ao ente requerido, na busca pelas providências para a realização da cirurgia médica.

Diante disso, afastado a preliminar alegada.

MÉRITO

Rejeitadas as matérias preliminares, passo ao exame do MÉRITO, com a análise das matérias apresentadas pelo autor.

No caso em exame, a pretensão autoral, refere-se a atendimento e possível procedimento cirúrgico em joelho, que inclusive, pela prova técnica produzida nos autos, não se constata urgência a legitimar a inobservância da fila de espera, eis que o laudo encartado nos autos indica que o tratamento deMANDADO possui caráter eletivo.

Não se pode olvidar que para assegurar judicialmente o acesso a tratamento de saúde deve-se aferir, à luz da realidade concreta, indicativos seguros da urgência do procedimento especificado.

O procedimento cirúrgico oferecido pelo SUS não pode ser feito de modo que burle o princípio da isonomia, favorecendo aquele que se socorre às vias judiciais, em detrimento daqueles pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que no caso de cirurgia eletiva deve ser observada a fila de espera do Sistema Único de Saúde (AResp 695705 – Rel. Min. Benedito Gonçalves e Aresp 729831 – Rel. Min. Herman Benjamin).

Nestes termos colaciono os julgados:

Apelação cível. Ação civil pública. Direito à saúde. Realização de cirurgia eletiva. Não demonstrada a urgência. Impossibilidade de preterição. Manutenção da fila de espera. Princípio da isonomia. 1. Inexistindo comprovação da urgência de procedimento cirúrgico, é necessário aguardar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 2. O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva. 3. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 0003480-85.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/02/2016) (TJ-RO - APL: 00034808520148220008 RO 0003480-85.2014.822.0008, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 04/12/2015, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/03/2016.)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILA DE ESPERA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Não demonstrada a urgência de procedimento cirúrgico a legitimar a inobservância de lista de espera segundo os protocolos usuais do SUS, a denegação do Mandamus é medida que se impõe.

O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva. (TJRO – Câmaras Especias Reunidas, Rel. Eurico Montenegro Júnior MS n. 0800113-10.2015.8.22.0000, Data de Julgamento: 4/12/2015)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO PROCEDIMENTO CIRURGICO ELETIVO URGENTE. PRELIMINAR CHAMAMENTO AO PROCESSO UNIÃO REJEITADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E IMPERIOSA NECESSIDADE DA CIRURGIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM DESFAVOR DOS DEMAIS USUÁRIOS NA LISTA DE ESPERA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n. 0002275-21.2014.8.22.0008, Data de Julgamento: 25/6/2015).

Deste modo, não se tratando a cirurgia pleiteada de caráter urgente, de modo a privilegiar a parte autora frente aos demais que aguardam na fila de espera do SUS, entendo que o feito não deve prosperar.

Ante o exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES o pedido formulado contra o Estado de Rondônia e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/comunicação/intimação/carta-AR/ MANDADO /ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002952-82.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: R S BORDINHAO - ME, RUA SURUI 2627 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

DEPRECADO: CIRINEU FRANCA DOS SANTOS, RUA BAHIA 2055, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.652,90

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003218-06.2020.8.22.0008

Requerente: LUCIANO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a parte requerida para dar efetuar o depósito referente ao pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 600,00.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003254-82.2019.8.22.0008

Requerente: J. F. P. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): ADRIANO GARCIA PEREIRA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 24 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002757-97.2021.8.22.0008

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido(a): JOSE LUIZ LIGOSKI

Advogado do(a) DENUNCIADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Intimação

Fica a Advogada, AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836, intimada a apresentar Resposta à Acusação conforme indicação do réu por ocasião da sua citação, bem como, conforme procuração juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002415-86.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESMERALDA LINO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PESSOAS A SEREM INTIMADAS: Nome: ESMERALDA LINO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Fortaleza, 1720, casa, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: intimação pessoal da pessoal acima indicada para que compareça na perícia agendada para o dia dia 04/10/2021 a partir das 18:00h. no: Hospital Municipal Angelina Georgetti de Espigão do Oeste, conforme o ofício que segue em anexo a este MANDADO.

Espigão do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

WESLE ODISIO DOS SANTOS

Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000839-63.2018.8.22.0008

Requerente: ALESSANDRA DE OLIVEIRA VALENTIN e outros

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido(a): AMILTON VALENTIM

Advogado do(a) REU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Intimação

Fica a parte requerida, por meio de seus procuradores, intimada quanto a realização da penhora e avaliação realizada, podendo, caso queira, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001941-18.2021.8.22.0008

Requerente: JOSE CARLOS COELHO DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido(a): PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000799-76.2021.8.22.0008

Requerente: JELSON DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA DEL VALLE BORIN - PR56253

Requerido(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7002092-18.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, ADRIANA RAAUWENDAAL MATOS, JOAO TEIXEIRA FRANCO

Nome: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua 13 de Julho, 2668, Zona Rural, Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ADRIANA RAAUWENDAAL MATOS

Endereço: Rua 13 de Julho, 2668, Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOAO TEIXEIRA FRANCO

Endereço: Rua Telirio Gomes Pacheco, 1856, - de 20766 a 21046 - lado par, Bairro Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76962-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) ADEMIR PEREIRA DA SILVA e ADRIANA RAAUWENDAAL MATOS, brasileiros, casados entre si, ele produtor agropecuário, portador da CI-RG n. 805.166 SESP/RO, inscrito no CPF sob n. 752.008.212-15, ela do lar, portadora da CI-RG n. 834409 SESP/RO, inscrita no CPF sob n. 800.432.242-53, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido(a), - para responder aos presentes autos, - cuja Inicial de inteiro teor se encontra à disposição na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, RO, e portanto para pagar(em), em três (03) dias, a importância de R\$67.047,87 (sessenta e sete mil e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), - valores atualizados e ou corrigidos, nos autos, em 03/08/2020, - sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios. INTIMAÇÃO, do(s) mesmo(s), ainda, para querendo, apresentar(em) embargos no prazo legal. No caso de integral pagamento no prazo acima estabelecido, a verba honorária – fixada em 10% (dez por cento), salvo embargos - será reduzida pela metade (Artigo 20, § 1º; e Art. 652-A, § Único, do CPC). ADVERTÊNCIAS: PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, contados do decurso deste Edital. Não sendo apresentados embargos, se presumirão aceitos pelo(a) Executado(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exequente. INTIMAÇÃO, ainda, de que, no entanto, se durante o prazo de embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) a(s) parte(s) executada(s) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Espigão do Oeste-RO, 23 de setembro de 2021,

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos,

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 -

Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279 - 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletr. eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002594-54.2020.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente:Nome: MARINES ALEXANDRE FERREIRA

Endereço: Avenida 7 de Setembro, 2349, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Requerido:Nome: WILSON DE SOUZA FERREIRA

Endereço: Avenida 7 de Setembro, 2639, Banco Bradesco, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para a juntada do ofício comunicando a averbação.

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002582-06.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. C. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: edna rossow, OAB nº RO5739

REU: M. D. E. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001572-58.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IDELFONSO LOPES

Endereço: Rua Pedro Norberto, 2305, Distrito Novo Paraíso, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB: RO9328 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Endereço: Av João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado:

Intimação

Intime-se o requerente para fins de manifestação da juntada do processo em sua integralidade

Espigão do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004320-34.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido:Nome: EMARCIO GERKE

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) EMARCIO GERKE

(CPF: 604.277.282-15), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de outubro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de outubro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. **PROCESSO:** Autos nº 7004320-34.2018.8.22.0008 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente COMERCIAL DE PETRÓLEO LARANJENSE LTDA. (CNPJ: 13.552.562/0001-90). BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca Mercedes Benz, modelo 2428, ano 2001, cor branca, duas portas, combustível diesel, placa NCL-7370, em bom estado de conservação. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 91.955,00 (noventa e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), em 15 de dezembro de 2020. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 18.907,61 (dezoito mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), em 10 de março de 2021. **ÔNUS:** Eventuais constantes no Detran/RO. **LEILOEIRA:** Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017. **DEPOSITÁRIO:** EMARCIO GERKE, Rua Roraima, nº. 2047, Espigão do Oeste/RO. **COMISSÃO DA LEILOEIRA:** deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. **FORMAS DE PAGAMENTO:** À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. **PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC:** O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, CPC). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro. **LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. **VENDA DIRETA:** Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento

das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO EMARCIO GERKE (CPF: 604.277.282-15) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia. Espigão do Oeste/RO, 27 de agosto de 2021. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7001508-14.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LYRA FERREIRA AGUIAR

Endereço: Rua Nestor Leite, 3339, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9Andar - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000222-98.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALDEMAR KLEIN

Endereço: ESTRADA PA-1, KM 56, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ALAN GARANHANI OAB: RO11066 Endereço: desconhecido Advogado: ATILA RODRIGUES SILVA OAB: RO9996

Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2326, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: MARCELO MACEDO

BACARO OAB: RO9327 Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2326, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: RUA CEARÁ, 2638, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 1461, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Endereço: RUA SAMPAIO VIANA, 44, Rua Sampaio Viana 44, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902

Advogado: Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR39162 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho

- RO - CEP: 76801-006 Advogado: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB: BA15664 Endereço: HILTON RODRIGUES, 352, ATPO

804, PITUBA, Salvador - BA - CEP: 41830-630 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586 Endereço: Cacoal - RO - CEP:

76962-050

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001175-33.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7000950-42.2021.8.22.0008

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 12.227,60

AUTOR: FLORENCIO BRAUM

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O processo ainda não se encontra apto a julgamento.

Nos termos do CPC arts. 139, 357 e 370, determina-se ao requerente carrear aos autos mais 2 (dois) orçamentos atinentes à construção da subestação, que deverão corresponder à especificidade do contexto fático do imóvel, fios e instalações da subestação que se encontram naquela propriedade investigada, assinados pelo responsável pelas informações e declarações, sob pena de eventual falsidade documental.

Advirta-se que os escritos haverão de conter firma reconhecida em cartório, nos termos do art. 411 do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias, pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002602-31.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALFREDO BILPE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 49 da Lei 9.099/95.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003583-31.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUDIO FOERSTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta pagamento no processo.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do advogado da parte exequente - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 22383198, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 60531867, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, proceda-se a transferência do valor bloqueado via SISBAJUD para a conta informada no ID: 60531866.

Após, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003466-06.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAMPOLINO ANTONIO DALPIVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001550-63.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE VIANA DE ASSIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é pessoa não alfabetizada e, portanto, a procuração a rogo deve ser assinada por duas testemunhas consoante disposições contidas no art. 595 do Código Civil, assim dispensando-se a lavratura por instrumento público.

Diante do quanto aduzido, intime-se a parte autora para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art.76 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000772-64.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LOURDES DE QUEIROZ, JOSE DE QUEIROZ SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da apresentação de impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001125-41.2018.8.22.0008

Compra e Venda

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE BATISTA DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 17.648,07, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003091-05.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO ESTEVES BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, certifique a diretoria de cartório se a citação/intimação da executada atendeu aos parâmetros firmados no convênio entre a empresa e o TJ/RO, comprovando documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004094-29.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE ROBERTO NETO

Endereço: Rua Surui, 3566, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB:

RO7327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ

BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546A

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Intimação

Intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Espigão do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000210-21.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HAMILTON NUNES DA MOTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, certifique-se a diretoria de cartório se a citação/intimação da executada atendeu aos parâmetros firmados no convênio entre a empresa e o TJ/RO, comprovando documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002862-45.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RODRIGO SIEBERT ROOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, certifique a diretoria de cartório se a citação/intimação da executada atendeu aos parâmetros firmados no convênio entre a empresa e o TJ/RO, comprovando documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003406-33.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DORIMAR ROMUALDO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, certifique a diretoria de cartório se a citação/intimação da executada atendeu aos parâmetros firmados no convênio entre a empresa e o TJ/RO, comprovando documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001470-70.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANDA MACHADO BASSAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, certifique a diretoria de cartório se a citação/intimação da executada atendeu aos parâmetros firmados no convênio entre a empresa e o TJ/RO, comprovando documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000154-51.2021.8.22.0008

Lei de Imprensa

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARISTEU BOONE

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista a parte contrária para manifestação acerca dos documentos, no prazo de 05 dias, ocasião em que poderá produzir contraprova ou requerer o que entender cabível, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002944-08.2021.8.22.0008

Assistência à Saúde, Consulta, Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência antecipada, em caráter incidental, proposta por ADRIANA ALVES DOS SANTOS em favor de direito individual, ao visto de fazer com que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE seja compelido a fornecer imediatamente consulta com médico oftalmologista especialista em Pterígio, preservando assim, a saúde e dignidade da requerente.

Para tanto, a requerente esclarece que vem sofrendo intensas dores e ardência em ambos os olhos, com hipótese de PTERIGIO, necessitando de consulta com especialista, sem condições de arcar com os custos.

Aduz a requerente não detém condições financeiras para arcar com a consulta médica com especialista, afirmando que fez sua solicitação no dia 16/03/2020, contudo até o momento não foi disponibilizado. Por temer o agravamento de seu quadro, menciona estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar vindicada.

Com a inicial acosta documentos.

É o relato. Aprecia-se, nesta ocasião, o pedido de tutela de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 –, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Compulsando os autos, verifica-se que nele não restou cabalmente demonstrado o perigo da demora aventado, indispensável a justificar o deferimento, já nesta fase inicial, da excepcional tutela provisória satisfativa pleiteada, já que, malgrado tenha, a parte requerente, afirmado necessitar da consulta médica para controle do seu quadro, e manifestado acervo apto a fomentar convicção pela necessidade do tratamento pretendido, não carrou aos autos nenhum escrito ou laudo médico que trouxesse informações incisivas sobre eventuais consequências que a falta da consulta médica lhe poderá ocasionar, nada comprovando acerca de urgência em sua disponibilização, o que seria, aliás, facilmente logrado por intermédio de laudo médico.

Insista-se em que nada há nos autos a corroborar a urgência da requerente em realizar a consulta médica pleiteada, inclusive não consta solicitação através do SISREG com negativa.

Ausente elemento probatório indicando os possíveis riscos, e consequências, que a parte suportaria caso o feito aguarde o seu trâmite legal.

01- À luz do exposto, sem maiores delongas, INDEFERE-SE O PEDIDO liminar, sem prejuízo de reapreciação a qualquer tempo, em caso de vinda de novos documentos.

Em atenção ao teor do Ofício encaminhado pelo órgão de representação judicial do ente público requerido, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

02 – Passo seguinte, cite-se a parte requerida para contestar a pretensão, no prazo legal, se lhes assegurando as prerrogativas legais inerentes à respectiva natureza jurídica.

03 – Após, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal.

04 – Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

05 – Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado, venham os autos conclusos para DECISÃO ou julgamento do processo no estado em que se encontra.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, a ser cumprido no seguinte endereço:

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002269-45.2021.8.22.0008

Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO NUNES DA MOTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REQUERIDO: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão do valor atribuído à causa e do endereçamento da inicial, não obstante o que consta dos dados de sua distribuição, corrija-se o fluxo processual para procedimento comum.

No mais, intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002887-87.2021.8.22.0008 Rural (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGELA DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: SOLANGELA DE ARAUJO DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 62520690.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial notícia ter sido o pedido indeferido administrativamente, em razão de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de SENTENÇA, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, “c”, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo nº: 7000037-60.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPEDITO JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

REU: LUIZ DE ALMEIDA SILVA

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, procede-se, pelo presente, A CITAÇÃO do(s) Executado(s)

Nome: LUIZ DE ALMEIDA SILVA

Endereço: Avenida Flor de Maracá, 2378, - de 2129 a 2297 - lado ímpar, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-111

, CPF LUIZ DE ALMEIDA SILVA CPF: 469.033.212-68 - atualmente em lugar incerto e não sabido. - para tomar conhecimento da presente ação, cuja inicial e demais peças encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Pje(Processo Judicial Eletrônico) no site do TJRO, no seguinte link:<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. e para contestar, querendo, a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias após o decurso do prazo deste Edital. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) Requerido(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público

Espigão do Oeste-RO, data certificada

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000908-61.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELCIO FERNANDES

Endereço: LINHA PONTE BONITA, TRAVESSÃO TITO LOPES, S/N, RAMAL EDINILSON BRAUN, KM 29,2, ZONA RURAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Requerido: Nome: VALDILENE DOS SANTOS

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1709, - de 1775/1776 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-580

Advogados do(a) REU: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à expedição do MANDADO de averbação nos autos, podendo retirar o documento para registro no cartório.

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003458-97.2017.8.22.0008

Requerente: AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000668-38.2020.8.22.0008

Requerente: HULDINA DUPKE KLEMZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo nº: 7000888-36.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, procede-se, pelo presente, A CITAÇÃO do(s) Executado(s) Nome: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI - Endereço: RUA AMBURANA, 2637, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

, CPF - atualmente em lugar incerto e não sabido quanto à seguinte DECISÃO " Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida (R\$ 6.968,75) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC. Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada. Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas. Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC. Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC. Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, data certificada
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000617-93.2013.8.22.0008

Requerente: CECILIA SCHREIDER WOLFFGRAMM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000528-17.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADENIR PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que, compulsando os autos verifica-se que na manifestação autoral de ID nº 58721235, a parte autora renuncia ao valor que exceder o teto limite da Requisição de Pequeno Valor, já previamente homologado pelo juízo conforme DECISÃO de ID nº 58372298. Intimada para apresentar termo de renúncia ou procuração para tal mister, novamente peticiona ID nº 60068897, não ficando claro se mantém a renúncia e expede RPV referente a 10(dez) salários mínimos ou opta pela expedição de Precatório. Ratificando que para expedição de RPV, cumprir parte final da intimação de ID nº 59921710. Para expedição de precatório, deverá apresentar contrato de

honorários sob pena do precatório ser expedido na totalidade, em nome do autor. Portanto, para que não persista a dúvida e corra o risco de expedição equivocada, esclareça o autor a controvérsia mencionada, apresentando a documentação necessária. Prazo de 05 dias.

Deverá apresentar ainda, os dados bancários para expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Guajará-Mirim/RO, 23 de setembro de 2021.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002331-64.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BOANERGI CARMO E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 23 de setembro de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0005718-22.2015.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: MAURO GOMES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 23 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000801-81.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PRONUNCIADO: PAULO WAGNER DE SOUZA FIGUEIRA, DANIELE MONTEIRO SOLIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 23 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002104-67.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: JOSUE ALVAS FLORES, MIGUEL DEMARCHE CORTEZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 23 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 7002624-34.2021.8.22.0015

Réu (ré): IGOR DA ROCHA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de IGOR DA ROCHA BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, previsto no art. 180, "caput" do Código Penal.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/10/2021, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Proceda a direção de cartório contato com o Comando da Polícia Rodoviária Federal para as providências necessárias a fim de realizar a oitiva das testemunhas Policiais Saulo Barreto Nascimento de Melo e Thiago Nascente Gomes, visando a realização de audiência por meio de videoconferência;

3) Proceda a direção de cartório ainda contato com a Casa de Detenção solicitando apoio para realização audiência, com o interrogatório do réu.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001824-33.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 23 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002175-06.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PRONUNCIADO: TARCILON MENDES BARROSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 23 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002562-91.2021.8.22.0015

Réu: LETICIA GABRIELA PEREIRA, ALLAN LANDD PINTO TEIXEIRA

DECISÃO

1. Notifiquem-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

2. Ademais, há pedido de revogação da prisão preventiva de Leticia Gabriela Pereira ao ID 62497990, formulado por advogado constituído nos autos, ao argumento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como de estarem ausentes os pressupostos para o cárcere preventivo.

O Ministério Público, por seu turno, manifestou-se pelo indeferimento do pleito revogatório, conforme cota ministerial.

Pois bem. No tocante ao alegado excesso de prazo, Leticia foi presa no dia 16/08/2021. Assim, por se tratar de inquérito policial de tráfico de drogas, a autoridade policial o relatou dentro de 30 (trinta) dias, remetendo os autos ao Parquet em 15/09/2021, atendendo ao prazo determinado por lei, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.340/06.

O Parquet, por seu turno, ofereceu a denúncia em 23/09/2021, extrapolando, em poucos dias, o prazo previsto no art. 46 do CPP, o que, salvo melhor juízo, não configura o constrangimento ilegal necessário para se falar em excesso de prazo.

Registre-se que os prazos no Processo Penal não são fatais e, no caso em comento, afigurou-se mera irregularidade, uma vez que, conforme dito, excede em apenas 03 (três) dias, não se denotando negligência ou imprudência do Parquet.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O prazo para a CONCLUSÃO da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 658.025/MS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021)

Outrossim, se em um primeiro momento a prisão preventiva tenha se demonstrado necessária, tenho que os argumentos não persistem, vejamos:

Ainda que o delito atribuído à Leticia seja demasiadamente grave, em razão dos seus reflexos na sociedade, uma vez que fomentam a prática de crimes patrimoniais, além de se tratar de zona fronteiriça, o que intensifica a traficância nessa região, tal circunstância, por si só, não justifica a manutenção do cárcere preventivo.

Em que pese a existência de indícios de que Leticia estivesse envolvida na traficância, em comparsaria com seu amásio, não há provas produzidas nesse sentido aptas a ensejarem a manutenção da prisão preventiva, posto que as diligências prévias tinham apenas Alan como investigado, inclusive resultando no deferimento do MANDADO de busca em apreensão na residência do casal, precisamente diante da possibilidade de se localizarem armas de fogo de propriedade de Alan, o que foi frutífero.

Assim, ao se considerar a primariedade da ré - que negou ter envolvimento no tráfico e disse que a arma de fogo era de propriedade de Alan - aliado à ausência de elementos concretos que indiquem a necessidade da prisão preventiva, bem como a ínfima quantidade de droga apreendida, o melhor caminho a se trilhar é a revogação da sua prisão preventiva, uma vez não demonstrada a imprescindibilidade da medida.

Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a DECISÃO esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. (AgRg no RHC 151.520/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de Leticia Gabriela Pereira, qualificada nos atos. No entanto, sujeito-a ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

- Fornecer contato telefônico e endereço certo por ocasião do cumprimento do Alvará De Soltura;
- Comparecer em juízo todas as vezes que for determinado;
- Comunicar qualquer alteração de endereço;
- Não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrada.

Ressalto que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da sua prisão preventiva.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA

sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos nº 0000281-87.2021.8.22.0015

Réu: JOHNNY FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

No mais, vista às partes para apresentarem as razões e contrarrazões recursais.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 24 de setembro de 2021
LEONARDO MEIRA COUTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002562-91.2021.8.22.0015

Réu: LETICIA GABRIELA PEREIRA, ALLAN LANDD PINTO TEIXEIRA

DECISÃO

1. Notifiquem-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

2. Ademais, há pedido de revogação da prisão preventiva de Letícia Gabriela Pereira ao ID 62497990, formulado por advogado constituído nos autos, ao argumento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como de estarem ausentes os pressupostos para o cárcere preventivo.

O Ministério Público, por seu turno, manifestou-se pelo indeferimento do pleito revogatório, conforme cota ministerial.

Pois bem. No tocante ao alegado excesso de prazo, Letícia foi presa no dia 16/08/2021. Assim, por se tratar de inquérito policial de tráfico de drogas, a autoridade policial o relatou dentro de 30 (trinta) dias, remetendo os autos ao Parquet em 15/09/2021, atendendo ao prazo determinado por lei, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.340/06.

O Parquet, por seu turno, ofereceu a denúncia em 23/09/2021, extrapolando, em poucos dias, o prazo previsto no art. 46 do CPP, o que, salvo melhor juízo, não configura o constrangimento ilegal necessário para se falar em excesso de prazo.

Registre-se que os prazos no Processo Penal não são fatais e, no caso em comento, afigurou-se mera irregularidade, uma vez que, conforme dito, excedeu em apenas 03 (três) dias, não se denotando negligência ou imprudência do Parquet.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O prazo para a CONCLUSÃO da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 658.025/MS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021)

Outrossim, se em um primeiro momento a prisão preventiva tenha se demonstrado necessária, tenho que os argumentos não persistem, vejamos:

Ainda que o delito atribuído à Letícia seja demasiadamente grave, em razão dos seus reflexos na sociedade, uma vez que fomentam a prática de crimes patrimoniais, além de se tratar de zona fronteiriça, o que intensifica a traficância nessa região, tal circunstância, por si só, não justifica a manutenção do cárcere preventivo.

Em que pese a existência de indícios de que Letícia estivesse envolvida na traficância, em comparsaria com seu amásio, não há provas produzidas nesse sentido aptas a ensejarem a manutenção da prisão preventiva, posto que as diligências prévias tinham apenas Alan como investigado, inclusive resultando no deferimento do MANDADO de busca em apreensão na residência do casal, precisamente diante da possibilidade de se localizarem armas de fogo de propriedade de Alan, o que foi frutífero.

Assim, ao se considerar a primariedade da ré - que negou ter envolvimento no tráfico e disse que a arma de fogo era de propriedade de Alan - aliado à ausência de elementos concretos que indiquem a necessidade da prisão preventiva, bem como a ínfima quantidade de droga apreendida, o melhor caminho a se trilhar é a revogação da sua prisão preventiva, uma vez não demonstrada a imprescindibilidade da medida.

Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a DECISÃO esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. (AgRg no RHC 151.520/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de Letícia Gabriela Pereira, qualificada nos atos. No entanto, sujeito-a ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

a) Fornecer contato telefônico e endereço certo por ocasião do cumprimento do Alvará De Soltura;

b) Comparecer em juízo todas as vezes que for determinado;

c) Comunicar qualquer alteração de endereço;

d) Não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrada.

Ressalto que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da sua prisão preventiva.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA

sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002863-38.2021.8.22.0015

Réu: E. T. N.

DESPACHO

Em vista da petição ao ID 62693547, deem vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Com o retorno, tornem conclusos.

Cumpra-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo nº 7002624-34.2021.8.22.0015

Réu (ré): IGOR DA ROCHA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de IGOR DA ROCHA BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, previsto no art. 180, "caput" do Código Penal.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/10/2021, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Proceda a direção de cartório contato com o Comando da Polícia Rodoviária Federal para as providências necessárias a fim de realizar a oitiva das testemunhas Policiais Saulo Barreto Nascimento de Melo e Thiago Nascente Gomes, visando a realização de audiência por meio de videoconferência;

3) Proceda a direção de cartório ainda contato com a Casa de Detenção solicitando apoio para realização audiência, com o interrogatório do réu.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7001882-09.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

POLO PASSIVO: DENUNCIADO: SIVALDO LOPES OLIVEIRA

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7001906-37.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Injúria

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: ADRIANA DE MELO UCHOA, WELLINGTON CUELLAR MACHADO
DESPACHO
AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7002539-48.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ALAX AGEU FRANCA VIEIRA
DESPACHO
AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7001885-61.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: JOYCE MERCADO DA SILVA
DESPACHO
Considerando o relatado em ata de audiência, dê-se vista ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7002006-89.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Maus Tratos, Omissão de cautela na guarda ou condução de animal
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: JOSE LEITAO DA SILVA
DESPACHO
Em observância ao art. 71 da Lei n. 9099/95, designo nova Audiência Preliminar para o dia 10/11/2021, às 10h00min.
Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.
O infrator deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).
Advirta-se-lhe de que, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9099/95, "não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (...).
Intime-se:
JOSÉ LEITÃO DA SILVA na Av. Salomão Ferreira Abiorana, n. 3337, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO. (Fone: 69- 98405-5532).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003489-28.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): EMERSON SOUZA DE HOLANDA, CPF nº 82334781215, AV. 1 DE MAIO COM PRINCESA ISABEL S/N, CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do documento de identificação da parte executada, sob pena de não homologação do acordo firmado.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002391-13.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): ILDEMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 75142902220, LINHA 6C - PROJETO SIDNEY GIRÃO km 5,5, LOTE SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não está acostado nos autos resposta quanto ofício encaminhado anexado no ID57237853 para o INSS.

Deste modo, DETERMINO que a CPE proceda o controle/pesquisa do referido ofício, cobrando-se, se o caso, a resposta.

Com a resposta da instituição, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003690-20.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): FREDY TORRICO ORELLANA, CPF nº 34916598253, AV FIRMO DE MATOS 1300 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FREDY TORRICO ORELLANA, CPF nº 34916598253, AV FIRMO DE MATOS 1300 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003251-38.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ESTEFANIA CARLOS FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 01377261204, VITORIA 007, NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SANTA CLARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de novembro de 2021, às 09h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000069-78.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): SUELI DOS SANTOS DAS CHAGAS, CPF nº 72415193291, AV. DOM PEDRO I 7198 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no ID56837325 no endereço indicado no ID62187622.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003092-32.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 71546740244, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4465, TEL 69 98418-4737 CHAMADAS E WHATSAPP LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MEIRE APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA, CPF nº 01912884208, AV. PRIMEIRO DE MAIO 04465 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, 1 ANDAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, CNPJ nº 07469035000113, SENADOR CARLOS JEREISSATI 3000, AVENIDA SENADOR CARLOS JEREISSATI 3000 SERRINHA - 60741-900 - FORTALEZA - CEARÁ

Advogado (s): MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o AR encaminhado para a parte requerida Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde TACV S/A foi devolvido com o motivo "ausente", bem como a audiência de conciliação ficou prejudicada em decorrência da falta de intimação positiva desta.

Deste modo, DEFIRO o pedido da parte requerente e DETERMINO a expedição de carta precatória para citação da parte requerida acima mencionada.

Norte outro, REDESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 17 de novembro de 2021 às 09h, a ser realizada pelo NUCOMED desta Comarca.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003205-49.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Comodato

Requerente (s): NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 10563381000170, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

Requerido (s): EBER DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 95082131249, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 364, SEDUC - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica expressamente cancelada a audiência de conciliação automática designada pelo PJE para o dia 08/11/2021.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de Novembro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Parte autora já intimada, via DJe.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre os preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001841-42.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): CICERA QUEIROZ BARROS DOS SANTOS, CPF nº 04295865400, 0 ZONA RURAL 0 ZONA RURAL SITIO CANSACAO - 57490-000 - ÁGUA BRANCA - ALAGOAS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao INFOJUD foi encontrado novo endereço para localização da executada ainda não diligenciado, conforme documento anexo.

Deste modo, REDESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de novembro de 2021 às 12h, a ser realizada pelo NUCOMED desta Comarca.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID59280404.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002761-21.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE FREITAS, CPF nº 55275389272, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3940, CASA DA SEMENTE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, manifeste-se o exequente indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002389-04.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): RICKELMY LIMA RODRIGUES, CPF nº 04084959286, AVENIDA MARIA PESTANA casa n. 05 PARQUE DAS FLORES - 74595-331 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifica-se que foi encontrado mais de um endereço que a diligência não foi realizada, conforme documento anexo.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) indicar, qual o endereço pretende que seja cumprida a citação, sob pena de extinção/arquivamento da demanda.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002392-95.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): SARA PORTELA ANDRADE DE AGUIAR, CPF nº 02094373240, AVENIDA RIO MADEIRA 4512, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de ID62360046, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do cálculo da dívida atualizada, sob pena de não realização da diligência e, se o caso, extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003277-36.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): CARLA SOUZA, 08 DE DEZEMBRO 4423 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS, CPF nº 04508122272, AVENIDA CAPITÃO ALÍPIO 4487, PRIMEIRO APARTAMENTO NA COR VERDE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade. Assim sendo, desde já INDEFIRO o pedido de dispensa.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar certidões de inscrições (consultas de balcão), emitida pelos órgão de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SPC), em razão do débito contestado já estar vencido há meses e por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si;

Por oportuno, consigno que em Guajará-Mirim a ACISGM – Associação Comercial, Industrial e Serviços de Guajará-Mirim emite as referidas certidões.

b) juntar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade referentes aos últimos 05 (cinco) anos, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (média, estimativa, normal), a voltagem, o valor pago em um único documento; Ou comprovar expressamente a recusa no fornecimento do referido documento;

Para que a autora possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação ao histórico de consumo/análise de débitos (últimos 5 anos) da unidade consumidora n. 0092044-7, Av. Domingos Correia Araújo, S/N, Liberdade- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM – RONDÔNIA.

Referido documento deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (média, normal, estimativa).

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a requerente em 5 (cinco) dias, pena de indeferimento.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000241-54.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): MARLUCE SILVA AMORIM, CPF nº 85901130278, LINHA 614, GL 57, LT 7, GL 57, LT 7 LINHA 614, GL 57, LT 7, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, tendo sido liberado o excesso bloqueado.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convalidado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000791-20.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Requerente (s): EUNICE MARQUES PEREIRA, CPF nº 06062377200, AV. ROCHA LEAL 1370 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO1679

Requerido (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, CPF nº 00375130101, BOUCINHAS DE MENEZES 411 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, OAB nº MT15332

DESPACHO

Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 17 de novembro de 2021 às 10h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

INTIMEM-SE ambas as partes, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Intimem-se as partes, via sistema eletrônico, ficando ciente que CONSTITUI SEU DEVER manter atualizado o número de telefone e o e-mail onde poderá ser localizado(a).

Ademais, consigno que em caso de não composição, deverá a parte exequente manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, acerca da petição apresentada pela executada no ID57088529 e, após, venham os autos conclusos.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Em caso de composição, tornem os autos conclusos para homologação.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003299-94.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Liminar

Requerente (s): KATIUCE BARBOZA ORTIZ, CPF nº 01710762225, AV. PORTO CARREIRO 307 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento e revogação da liminar concedida, nos termos abaixo dispostos:

- 1) apresentar o TOI da suposta apuração de recuperação de consumo;
- 2) a fatura objeto da discussão dos autos;

3) apresentar certidões de inscrições (consultas de balcão), emitida pelos órgão de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SPC), em razão do débito contestado já estar vencido há meses e por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si. E se o caso, adequar os pedidos iniciais;

4) juntar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora (de forma legível) referentes aos últimos 05 (cinco) anos, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (média, estimativa, normal), a voltagem, o valor pago em um único documento; Ou comprovar expressamente a recusa no fornecimento do referido documento e;

5) notificação de cobrança ou outro documento semelhante, a fim de aferir o período da suposta recuperação de consumo;

Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide e o TOI, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o requerente KATIUCE BARBOSA ORTIZ (CPF n. 017.107.622-25), bem como seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico de consumo/análise de débito da unidade consumidora, localizada no endereço Av. Porto Carreiro, nº 307, bairro Tamandaré, nesta localidade, do Termo de Ocorrência e da fatura objeto destes autos no importe de R\$ 3.771,08, sendo entregue uma cópia àquela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003302-49.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente (s): FRANCISCO AMANCIO CAMINHA, CPF nº 17994543200, CENTRO sn AV MANOEL FERNANDES - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento e revogação da liminar concedida, nos termos abaixo dispostos:

1) apresentar o TOI da suposta apuração de recuperação de consumo;

2) a fatura objeto da discussão dos autos;

3) apresentar certidões de inscrições (consultas de balcão), emitida pelos órgão de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SPC), em razão do débito contestado já estar vencido há meses e por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si. E se o caso, adequar os pedidos iniciais;

4) juntar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora (de forma legível) referentes aos últimos 05 (cinco) anos, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (média, estimativa, normal), a voltagem, o valor pago em um único documento; Ou comprovar expressamente a recusa no fornecimento do referido documento e;

5) além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, contracheque, carteira de trabalho, por exemplo). Por oportuno, consigno que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Logo, eventual, deferimento do pedido incidirá para fins de recurso.

Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide e o TOI, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o requerente FRANCISCO AMANCIO CAMINHA (CPF nº 179.945.432-00), bem como seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico de consumo/análise de débito da unidade consumidora no qual fique evidenciado o modo de faturamento (média, estimativa, normal), a voltagem, o valor pago em um único documento, localizada no endereço Av. Manoel Fernandes dos Santos, s/n, bairro centro, Nova Mamoré, do Termo de Ocorrência e da fatura objeto destes autos no importe de R\$ 801,89, sendo entregue uma cópia àquela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003275-66.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 23/09/2021

REQUERENTE: RAYRISON DANTAS DA TRINDADE, DR MENDONÇA LIMA 4810, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral e pedido de tutela de urgência para restabelecimento de serviços de energia elétrica, ajuizada por RAYRISON DANTAS DA TRINDADE, contra Energisa S/A.

Alega, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/1059787-0.

Relata que foi surpreendido com a fatura de energia elétrica no valor de R\$ 6.200,91 (seis mil e duzentos reais e noventa e um centavos), de recuperação de consumo, com vencimento para 31/08/2021.

Informa que não teve acesso ao Termo de Ocorrência e Inspeção, bem como não assinou qualquer notificação.

Aduz que hoje (23/09/2021) a requerida suspendeu o fornecimento de energia em seu imóvel, sem qualquer notificação, em virtude do débito de recuperação de consumo. Ressalta que todas as faturas de energia elétrica estão pagas.

Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica pelo débito em discussão.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que: a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Entretanto, não é a situação do presente caso.

O débito impugnado pela autora, de R\$ 6.200,91 (seis mil e duzentos reais e noventa e um centavos), é de recuperação de consumo, período de julho de 2018 a junho de 2021, por suposto desvio de energia no ramal de ligação, conforme consta no documento de “carta ao cliente – 2ª via” de id. Num. 62665352 - Pág. 1.

Assim, além da requerida não ter, aparentemente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, conforme entendimento do STJ.

Verifico que a probabilidade do direito está comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL. Além do mais, o histórico de contas de id. Num. 62665351 - Pág. 1-3, consta que as faturas de energia elétrica estão pagas, inclusive, o autor acostou comprovantes de pagamento no id. Num. 62665355.

Assim, por ora, há indício de que o corte de energia elétrica teve com única justificativa a recuperação de consumo.

Quanto ao perigo de dano está evidenciado diante da essencialidade do serviço.

Desse modo, faz-se necessária o deferimento da tutela de urgência, na medida em que a presente fatura de recuperação de consumo não pode ensejar o corte de energia elétrica, uma vez que não se encaixa nas possibilidades estabelecida pelo STJ (Tema 699).

Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida RESTABELEÇA os serviços de energia elétrica na 20/1059787-0, no prazo máximo de 4 horas, caso a fatura impugnada (de recuperação de energia) seja a única inadimplente, e se ABSTENHA de realizar suspensão de energia referente ao débito de recuperação de energia elétrica, tudo sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2021, às 10h, a ser realizada virtualmente pelo CEJUSC de Guajará-Mirim, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada. Fica desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21 da Lei 9.099/95

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002244-45.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: GESSICA SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000221-29.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: WANDERSON LENS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002712-09.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MANOEL MERCADO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000460-96.2021.8.22.0015

REQUERENTE: JULIA JUSTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000473-32.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: OLGAMAR SAMPAIO DO AMARAL JOCHEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001553-94.2021.8.22.0015

AUTOR: VITALINO FRANCISCO DA CRUZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000366-51.2021.8.22.0015

EXEQUENTE: CARLOS GUIDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000378-65.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 17/02/2021

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: JOSIEL FLEURY DA SILVA, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7452 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Existe um único veículo registrado em nome do executado no sistema RENAJUD. Entretanto, tal veículo encontra-se gravado por alienação fiduciária.

Ocorre que, nos termos do artigo 7º - A, do Decreto-Lei 911, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/2014, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.

Assim, Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001207-51.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Protesto Indevido de Título

Distribuição: 07/05/2018

EXEQUENTE: ISABEL CUEBO, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 4.505 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, RUA ABRÃO ALVES 22, 62 3321-6495 SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ABRAO ALVES 0, Q-56 LOTE-23 B SAO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a CPE e a secretaria deste juízo para que diligencie se houve o eventual recebimento de resposta aos DESPACHOS enviados no Id Num. 51564797 e Id Num. 59474731, para os e-mails gum2civel@tjro.jus.br e cpe2civgum@tjro.jus.br, com a devida inclusão aos autos das informações necessárias.

Em caso de resposta negativa, tornem imediatamente conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de Id Num. 62625780.

Sendo, entretanto, positiva, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002798-43.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 02/09/2021

AUTOR: M. A. C. B.

ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

REQUERIDO: B. S. (. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Como a conta é digital, conforme narrado pela própria autora, pode diligenciar pelo sítio eletrônico do Banco e retirar os documentos pertinentes, ou, caso queira, pode outorgar poderes específicos para pessoa de sua confiança diligenciar na instituição financeira.

Assim, INTIME-SE a parte autora, pela derradeira vez, para cumprir integralmente o DESPACHO de id. Num. 61940668, no prazo de 15 dias, juntando:

a) extrato da conta em que consta a data que o dinheiro do empréstimo ficou disponibilizado em seu conta e foi transferido para outra conta;

b) todas as faturas do cartão de crédito dos meses que constam as parcelas dos empréstimos acompanhadas dos comprovantes de pagamento.

Com o decurso do prazo ou cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim- sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000267-18.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Distribuição: 29/01/2020

Requerente: EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido: EXECUTADO: VANDERLEI LEITE CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Após intimação da DPE para exercício da curadoria especial do executado Vanderlei Leite Chaves, qual foi citado por edital, opôs embargos com base no artigo 52, inciso IX, alínea "a", da Lei 9.099/95.

Alega nulidade na citação por edital do executado e todos os atos subsequentes, sob argumento de que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização do executado.

Requer a procedência dos embargos para declarar a nulidade da citação por edital e de todos os atos subsequentes.

O embargado, por sua vez, argumenta que foram realizadas várias tentativas de localização do executado, razão pela qual entende que não há que se falar em nulidade. Requer seja considerada válida a citação editalícia.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que assiste razão a Defensoria Pública.

Apenas foi realizada diligência para tentativa de citação do executado no endereço descrito na inicial, pois o endereço do imóvel objeto do arresto é um galpão.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu.

Nesse sentido, colaciono julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. 2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha recebido a informação, pelo BACEN e pela Secretaria da Receita Federal, da existência de outros endereços dos executados, em resposta ao seu próprio ofício, determinou a citação por edital, sem proceder à tentativa de localização dos executados nos respectivos endereços, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1725788 SP 2018/0039623-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) (sem grifo no original)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução, para declarar NULA A CITAÇÃO POR EDITAL e, conseqüentemente, declaro NULO a execução a partir da DECISÃO que deferiu a citação por edital.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002649-47.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 24/08/2021

REQUERENTES: CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVICIO DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA BEIRA RIO 528-B BAIRRO TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, APTO 604 EMBRATTEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

REQUERIDO: UNICOBIA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA, RUA JOSEPHA GOMES DE SOUZA 302 EXTREMA - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, contra UNICOBIA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.

Alegam, em síntese, que realizaram compra de 220 baterias estacionarias com a requerida, no valor de R\$ 12.532,20 (doze mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos). Relatam que ficou acordado que o pagamento se daria em 2 (duas) parcelas, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor antecipadamente e 50% (cinquenta por cento) após o recebimento da mercadoria.

Aduzem que efetuaram o pagamento de R\$ 6.267,60 (seis mil e duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), referente ao 50% antecipadamente, no dia 25/06/2021.

Informam que após o recebimento das mercadorias, que ocorreu no dia 1º de julho de 2021, o autor Cayon Felipe Peres Aidar Pereira passou a solicitar da requerida o boleto para pagamento do valor remanescente, de 50% (cinquenta por cento). Entretanto, sem êxito, em virtude de erros nas datas dos boletos emitidos pela requerida.

Relatam que em seguida a requerida protestou a requerente CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA pelo valor de R\$ 1.455,28 (mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sem qualquer cobrança, envio de boleto e notificação.

Argumentam que desconhecem o referido valor e entende ser totalmente indevido.

Mencionam que após o recebimento da informação do protesto, o autor Cayon Felipe Peres Aidar Pereira solicitou novamente boleto e também não foi atendido, razão pela qual decidiu realizar pagamento do 50% (cinquenta por cento) remanescente na conta bancária da requerida, informada para o primeiro pagamento.

Apesar do pagamento de R\$ 6.267,60 (seis mil e duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), referente ao 50% (cinquenta por cento) remanescente, a requerida ainda não efetuou cancelamento do protesto no valor desconhecido de R\$ 1.455,28 (mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Requerem a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida que retire o nome das autoras do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pelo débito indevido. No MÉRITO, pugnam seja declarado inexistente o débito de R\$ 1.455,28 (mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos requerentes.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em análise aos documentos carreados na petição inicial, verifico que a pessoa jurídica CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA que teve seu nome empresarial protestado, bem como foi a responsável pelo negócio jurídico com a requerida, sobre aquisição de 220 baterias estacionarias. O fato narrado consta somente empresa jurídica participou das situações.

Embora o autor Cayon Felipe Peres Aidar Pereira alegue ser único sócio da empresa CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e sustente que o fato da requerida ter protestado o nome empresarial diminuiu seu score (pontuação que analisa os riscos de crédito, histórico de consultas, dados positivos e negativos), não tem legitimidade ativa para presente demanda.

Ainda que o autor Cayon Felipe Peres Aidar Pereira seja sócio proprietário da referida empresa, não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (artigo 18 do CPC).

Como a autora CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA é uma empresa de responsabilidade limitada, com personalidade jurídica própria, sua responsabilidade não se confunde com a do sócio-proprietário.

Dessa forma, o autor Cayon Felipe Peres Aidar Pereira não detém legitimidade ativa para postular ação.

Assim, RECONHEÇO DE OFÍCIO a ilegitimidade ativa de Cayon Felipe Peres Aidar Pereira e JULGO EXTINTO o processo, quanto a este, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Consequentemente, permanecerá no polo ativo da demanda somente a requerente CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Passo análise da liminar.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, conforme se verifica pelo protesto do Tabelionato de Protesto de Guajará-Mirim (id. Num. 61612224 - Pág. 1).

O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável manter a negativação em virtude de dívida, cuja origem a requerente alega desconhecer.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que a controvérsia poderá ser debatida durante a instrução processual, com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. E, na hipótese do pedido ser julgado improcedente, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova cobrança.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR à requerida UNICOPA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA que providencie a retirada/exclusão do nome da autora CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA do protesto, bem como de órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito de R\$ 1.455,28 (mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), até a DECISÃO final da presente ação, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2021, às 10h, a ser realizada virtualmente pelo CEJUSC de Guajará-Mirim, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada. Fica desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21 da Lei 9.099/95.

Determino à CPE que retifique o valor da causa para R\$ 9.455,28 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002806-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

Distribuição: 02/09/2021

REQUERENTE: MEIRE MENDES PEREIRA, AV ROCHA LEAL 203 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MEIRE MENDES PEREIRA contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Narra a autora que foi surpreendida com a informação de que seu nome e CPF constavam na lista de restrições internas mantida entre as instituições financeiras junto ao SCR do Banco Central, de modo que essa negativação impede a contratação de empréstimos e financiamento junto aos bancos, cooperativas e demais instituições financeiras, de modo a causar-lhe grande prejuízo e constrangimento, já que em consulta ao SPC/Serasa, nada aparece.

Informa tratar-se de uma rede de informações RESTRITA A BANCOS.

Requer, assim, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu seja compelido a baixar qualquer tipo de informação negativa mantida junto ao sistema interno de análise de créditos (SCR do Banco Central), por entender indevidas, visto que não possui mais débitos em aberto, bem como indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a relevância dos fatos narrados na inicial, a parte não apresentou nenhum elemento probatório de suas alegações, razão pela qual entendo prematuro o deferimento da tutela antes da oitiva da parte contrária.

Ademais, sabe-se que dentro da autonomia que lhe é assegurada pelo artigo 421 do Código Civil - a qual está alicerçada, na origem, na garantia constitucional da função social da propriedade, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ordinariamente, promovem uma criteriosa avaliação das condições/particularidades dos (a) eventuais interessados (a) na obtenção de empréstimos/ financiamentos.

Assim, tenho que, a priori, a manutenção da anotação interna, caso exista, consubstancia procedimento absolutamente legítimo do requerido.

Desta feita, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 17 de NOVEMBRO de 2021, às 11 horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida eletronicamente caso seja conveniado ao Tribunal de Justiça de Rondônia e, em caso negativo, via correios e/ou via MANDADO da audiência acima designada para tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail de seu preposto e de seu advogado, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada e informar o número de seu telefone celular para viabilizar a realização de audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001970-47.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 02/07/2021

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: JANES SARIA DE SOUSA PEREIRA, LINHA 20D, KM 20 S/N, FAZENDA ESTRELA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As diligências junto ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas. A executada não possui relacionamentos junto às instituições financeiras e também não possui veículos registrados em seu nome, conforme espelhos anexos.

A consulta no SERASAJUD constou o mesmo endereço da inicial.

Entretanto, no INFOJUD tem-se um endereço ainda não diligenciado.

Assim, cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial de ação de execução de título extrajudicial, devendo a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1.083,39 (um mil e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

JUÍZO DEPRECANTE: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO

JUÍZO DEPRECADO: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Senador Guiomard/AC

ANEXO: Inicial e procuração

DESPESAS: pelo juízo

EXECUTADA: JANES SARIA DE SOUSA PEREIRA, brasileira, maior, capaz, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n.º 069.493.402-06 - Endereço: RUA MINAS GERAIS, 62, CASA CHICO PAULO - CEP: 69925-000. SENADOR GUIOMARD/AC.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002709-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência

Distribuição: 27/08/2021

Requerente: AUTOR: NEUZA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por NEUZA CARNEIRO DE OLIVEIRA em face de contra ENERGISA S/A.

Verifica-se que a requerente não é a titular da unidade consumidora, consoante se infere da documentação acostada sob ID 61717778 - Pág. 2, a qual está registrada em nome de Gilson G de Oliveira, cujo nome apresenta divergência com a certidão de óbito acostada sob ID 61717771 - Pág. 1.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial para, querendo, retificar o polo ativo da ação e, em caso de sua impossibilidade, para requerer a transferência da unidade consumidora para o seu próprio nome junto à requerida, a fim de regularizar o vício processual apontado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorreu o prazo sem atendimento à determinação judicial.

É o breve relatório. Decido.

Disciplina o artigo 17 do CPC que: 'Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.'

No caso dos autos, a requerente não emendou a inicial para o fim de requerer a transferência de titularidade, com a modificação do pedido e a causa de pedir da presente ação para comprovar de que é a nova titular da unidade consumidora.

Logo, se não é a requerente a titular da unidade consumidora ou sequer há requerimento para transferência de titularidade para o seu nome, não cabe a esta ingressar com a presente ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

É o caso, portanto, de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade da parte autora, ante a falta de emenda à inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c artigo 330, inciso II, ambos do CPC.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se via DJe.

Arquive-se.

Guajará-Mirim - , sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003301-64.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Análise de Crédito

Distribuição: 24/09/2021

Requerente: AUTOR: MARIA FARIAS DA CRUZ LIMA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

Requerido: REU: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por MARIA FARIAS DA CRUZ LIMA GOMES em desfavor de ENERGISA S/A – COMPANHIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE RONDÔNIA com tutela provisória de urgência para restabelecimento dos serviços de energia elétrica.

Narra a requerente que é a titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 20/88758-8, conforme se depreende dos documentos acostados e que no dia 23/09/2021 foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Alega estar com as faturas atuais pagas e a fatura que ensejou a suspensão de energia elétrica em sua unidade consumidora representa recuperação de consumo no valor de R\$ 3.880,50 (três mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), referente ao período do mês de janeiro de 2019 a fevereiro de 2021, débito este que alega desconhecer.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida o restabelecimento imediato de energia elétrica em sua unidade consumidora e abster de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade do débito em questão e condenação de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntos documentos.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista o histórico de contas sob o ID: 62696064, bem como a carta ao cliente com demonstrativo de cálculo que indica eventual recuperação de consumo no valor de R\$ 3.880,50 (três mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), como se vê ao ID: 62696058 - Pág. 1-2.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que se abstenha de incluir o nome da autora MARIA FARIAS DA CRUZ LIMA GOMES nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, bem como providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/88758-8, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, a contar de sua citação/intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2021, às 08h00min a ser realizada pelo NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência dos termos da presente ação, da DECISÃO e audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei N. 9099/95, bem como fornecer número de telefone e/ou e-mail a fim de participar da solenidade.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA CONFORME TERMO DE COOPERAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA ELETRÔNICA/E-MAIL.

A DEPENDER DO HORÁRIO, CUMPRE-SE PELO PLANTÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de setembro de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Julio.

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002631-26.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 23/08/2021

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 62081321.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas e de honorários (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se via DJe.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002478-27.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 09/11/2020

Requerente: EXEQUENTE: VINICIUS MACHADO MAGALHAES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO9202

Requerido: EXECUTADO: PAULA RENATA FRANCO DA SILVA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

A citação foi frustrada em razão da não localização da parte requerida (ID: 55805444 e ID: 60664921).

A parte autora requereu prazo para apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito (ID: 61216376), contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito.

Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei n. 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se via DJe.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002234-64.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 21/07/2021

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA, AV. SANTOS DOMONT 373 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1.601 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Inconformada com a SENTENÇA, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, não tendo recolhido o preparo, postulando pela concessão da gratuidade.

Analisando-se os autos observa-se pelos documentos acostados, especialmente a carteira de trabalho da previdência social anexada sob o ID: 62652673 - Pág. 9, que a requerente está desempregada desde 31 de agosto de 2015, sem discorrer com maiores detalhes como provém seu sustento, já que em tese está desempregada há mais de 6 anos ou se há outra renda da entidade familiar, bem como deixou de juntar outros documentos hábeis, como declarações de imposto de renda e/ou extratos bancários.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, eis que a reclamante não trouxe aos autos prova contundente da sua situação financeira.

Deste modo, a recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei n. 9.099/95 e da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte assume o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a recorrente, por meio de seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003287-80.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Enriquecimento sem Causa

Distribuição: 23/09/2021

AUTOR: JEFFERSON CARLOS GOES CAETANO, AV. PORTO CARREIRO 279 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jefferson Carlos Goes Caetano, contra Energisa S/A.

Alega, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/86832-3. Relata que no dia 7 de julho de 2021, funcionários da requerida compareceram em seu imóvel, informaram que havia desvio no medidor, qual estava com lacre, e o substituíram.

Aduz que em agosto de 2021, ao reclamar sobre outra fatura de energia elétrica, foi surpreendido com a informação de que havia uma fatura atrasada, no valor de R\$ 954,68 (novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Ao indagar os funcionários da requerida, tomou conhecimento que o referido débito é referente à fatura de recuperação de energia.

Argumenta que sequer foi notificado do débito, que não tem conhecimento do laudo pericial e que a cobrança é indevida.

Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida se abstenha de realizar suspensão do serviço de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, entre outros).

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que: a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Entretanto, não é a situação do presente caso.

O débito impugnado pela autora, de R\$ 954,68, é de recuperação de consumo, período de 5 meses, de fevereiro de 2021 a junho de 2021, por suposto desvio de energia no ramal de entrada, conforme consta no documento de “carta ao cliente – 2ª via” de id. Num. 62680174 - Pág. 1.

Assim, além da requerida não ter, aparentemente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme entendimento do STJ.

Verifico que a probabilidade do direito está comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

O histórico de contas de id. Num. 62680175 - Pág. 2 e extrato de pagamento de id. Num. 62680175 - Pág. 1, demonstram que a única conta que não houve pagamento é a de valor de R\$ 954,68 (novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Como o autor alega que a fatura de recuperação de consumo foi apurada unilateralmente, não há como imputá-lo a falha apontada pela requerida, uma vez que, aparentemente, não está demonstrado as exigências para apuração do consumo faturado inferiormente ao consumo efetivamente realizado previstas no artigo 129 da Resolução da ANEEL n. 440/2010.

Diante da dívida da forma adotada para medição de (recuperação) do consumo de energia e do valor cobrado, entendo que deve ser deferida a tutela para que a requerida se abstenha de realizar suspensão do serviço de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito discutido.

Ressalto que há de se considerar, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço e da arbitrariedade da requerida que impõe ao consumidor situação vexatória e desproporcional.

Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Além do mais, não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida ENERGISA S/A se ABSTENHA de efetuar suspensão/corte no fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/86832-3, com relação ao débito de recuperação de consumo, de R\$ 954,68 (novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com vencimento para 30/09/2021; e se ABSTENHA de inserir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao mencionado débito em discussão, até a DECISÃO final da presente ação, contados a partir de sua citação/intimação, tudo sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2021, às 12h, a ser realizada virtualmente pelo CEJUSC de Guajará-Mirim, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada. Fica desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seus advogados constituídas, para tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21 da Lei 9.099/95.

ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL/.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004320-13.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: LUIZ ALFREDO DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003109-05.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SANDRA BEZERRA CORREA e outros

Advogado do(a) REU: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

Advogado do(a) REU: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001309-68.2021.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): ELIZABETE COSTA CORREIA, CPF nº 13892363234, YOUSSEF MELHEM BOUCHABIK 1711, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KADSON CORREIA SENA, CPF nº 64368203291, YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 1803, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELISSANDRA CORREIA SENA, CPF nº 86434047215, RUA TOULON 329, (CONDOMÍNIO TAMBORÉ ONZE) TAMBORÉ - 06544-710 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº RO521

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, PRÉDIO ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial com fulcro na Lei n. 6.858/80 ajuizada pelos herdeiros do de cujus Carlos Alberto Sena para recebimento de valor referente a saldo em conta.

Pois bem. Inicialmente insta esclarecer que o procedimento normal para a transferência de patrimônio da pessoa falecida para os herdeiros é o inventário, porém para facilitar o saque de pequenos valores, os herdeiros podem valer-se do Alvará Judicial ao invés daquele.

No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito acostada no ID57934705 - Pág. 8 informa que o de cujus deixou bens a inventariar.

Assim, insta frisar a parte requerente que a partilha dos bens que compõem o monte mor do de cujus é feita em um único procedimento, excetuando-se aqueles que eram desconhecidos ao tempo da abertura do inventário e que poderão ser partilhados em uma sobrepartilha de competência absoluta do Juízo que julgou a ação de inventário.

Alerta-se a parte requerente que a propositura de duas ou mais ações para partilha dos bens do mesmo de cujus poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça.

Deste modo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos os documentos abaixo descritos:

- a) esclarecer porque não propôs ação de inventário e/ou formal de partilha, uma vez que o de cujus deixou bens a inventariar, consoante se infere da certidão de óbito;
- b) apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981; bem como declaração da Prefeitura;
- c) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
- d) Esclarecer/comprovar se o INSS já foi informado do falecimento da beneficiária da pensão por morte, no caso a genitora dos autores; Considerando que as verbas devem se limitar a data do óbito;
- e) apresentar nos autos todos os valores que, previstos na Lei n. 6.858/80 visa realizar o levantamento, retificando o valor da causa e sendo as custas recolhidas sobre este;
- f) juntar aos autos, caso seja, nos termos do art. 1.806 do Código Civil, a renúncia da herança por instrumento público ou por termo judicial. Insta ressaltar que a renúncia é sempre total, isto é, aquele que renunciar deve abdicar de todos os bens, sendo vedado a renúncia parcial, de acordo com o art. 1.808 do mesmo diploma legal já mencionado e;
- g) juntar aos autos a certidão de casamento atualizada do de cujus com Elisabete Correia Sena.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 26 de agosto de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0010163-98.2006.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAGIB ELIAS BOUCHABKI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO5544

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO5544, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

EXECUTADO: MIGUEL SENA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

OUTROS INTERESSADOS: JANAINA CRISTINA TRENTIN BOUCHABKI - CPF: 707.521.092-00

Advogado: SAMUEL FREITAS GUEDES - OAB/RO 2596

INTIMAÇÃO Fica o Terceiro Interessado, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimado acerca da petição ID 62650425 e para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005016-81.2012.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Elaine Souza Tiburcio e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

INVENTARIADO: Elio Bernabé Tiburcio

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da carta de adjudicação expedida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002139-05.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. L. D. A., CPF nº 03989756206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1535 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

Requerido (s): D. F. L. D. L., CPF nº 01467460230, AVENIDA CARLOS GOMES 1937, SALÃO BLACK WHITE STUDIUM CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por M.L.D.A, representada por sua genitora, em face de D.F.L.D.L.

A parte exequente apresentou acordo entabulado com a parte executada no ID60182967, opinando o Ministério Público pela homologação. É o sucinto relatório. DECIDO.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID60182967 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do acordo, fica o débito alimentar parcelado em 01 (uma) entrada de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) com pagamento para o dia 30.07.2021, 01 (uma) parcela de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no dia 30.08.2021 10 (dez) e 18 (dezoito) parcelas na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) iniciando a partir do dia 05.08.2021.

Ressalto que tais pagamentos não eximem o executado de dar continuidade com a pensão alimentícia.

Fica consignado ainda que o atraso de uma parcela acarretará o vencimento antecipado da subsequente e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executórios.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabricio

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000023-60.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 06/01/2018

Requerente: EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES MEDEIRO, AVENIDA DOS PIONEIROS 1342 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Diante da concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente sob o ID: 61710634 - Pág. 1-7, no valor total de R\$ 94.011,71, sendo R\$ 84.714,49 de débito principal e R\$ 9.297,22 de contribuição previdenciária, expeça-se o Precatório.

Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência de sua expedição e dos dados nele constantes, a fim de verificar eventual incorreção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, encaminhem-se à Presidência do Tribunal de Justiça.

Após, archive-se até o pagamento da dívida.

Guajará-Mirim quinta-feira, 23 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004055-79.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO CARVALHO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001931-50.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ALINE RODRIGUEZ RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001443-95.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JAINES SALVADOR PAIXAO

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002521-27.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da certidão do oficial de justiça (ID 62564597) e para requerer o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003683-60.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Pagamento

Distribuição: 09/08/2013

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADOS: POSTO SANTA TEREZINHA LTDA, J GALVAO DA SILVA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

O exequente informou em petição (Id Num. 62498956), que a parte executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso I do CTN.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Custas pelo executado. Intime-se a efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, proceda-se com o envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE DA CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004350-19.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 13/10/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: M. J. P. CORTEZ - ME, AV. LEOPOLDO DE MATOS 990 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

MARK JONNY PEREZ CORTEZ, AV. LEOPOLDO DE MATOS 990 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos parcelamentos que deverá ser providenciado e demonstrado nos autos até dia 30/9/2021, conforme já pronunciado sob o ID: 61941651.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 23 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001563-75.2020.8.22.0015

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIONE ALVES PEREIRA, LINHA 617 1261 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Nesta data, procedi pesquisas junto ao SERASAJUD e sistema PJe, mas não fora localizado cadastro e/ou outros processos em que o executado é parte.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da executada.

Assim, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte executada DIONE ALVES PEREIRA - CPF: 028.464.362-90 dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR a executada para pagamento do débito no importe de R\$ 130.882,43 (cento e trinta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 20170200032551, referente à DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de MULTA APLICADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO N. 004324. PROC. N. 1801/00733/2014. NOTIFICADO EM 07/08/2017. TRANSITADO EM JULGADO EM 29/08/2017. Origem: SEDAM/RO.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Guajará-Mirim-RO, 23 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003758-67.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação

Distribuição: 04/12/2019

EXEQUENTES: M. D. N. M. - R., MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

EXECUTADO: MARIA MAMANI MAMANI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A exequente informou em petição (ID: 62491827) que a executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.

Procedi com a anotação do valor fiscal arrecado ao ente público de R\$ 1.575,00 (ID: 62491830) nestes autos junto ao sistema PJE, em características do processo, da Execução Fiscal.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Isento a executada do pagamento das custas processuais, considerando o valor das mesmas em comparação com o valor da diligência rural.

Arquiem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003743-98.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: INES RODRIGUES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001239-51.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: ENEAS PECANHA DIAS registrado(a) civilmente como ENEAS PECANHA DIAS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003181-89.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MOACIR PIVETA JUNIOR 40912205253

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000407-89.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: FABIO LUIZ ORNAGHI e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001780-84.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: JULIANA SAKI RODRIGUES 02102581284

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001015-50.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203 e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000940-74.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: ANTONIO TERTULIANO DA SILVA e outros (7)

Advogado do(a) REU: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

Advogado do(a) REU: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

Advogado do(a) REU: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002222-50.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: BEATRIZ MAIA CAMAMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002644-32.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRENE MANGEROHT DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004502-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cirurgia

Requerente/Exequente: ADENIN CANDIDO DE SOUZA, RUA FRANCISCO PANTOJA, 3058, SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALESSANDRA GARCIA DE SOUSA, RUA FRANCISCO PANTOJA 3058 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRAÇA GETULIO VARGAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, ajuizada por ADENIN CANDIDO DE SOUZA, representado por sua curadora provisória ALESSANDRA GARCIA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

O autor alega que é pessoa idosa, com 70 anos de idade, e apresenta quadro de hiperplasia prostática benigna (HPB), também conhecida como aumento prostático benigno, o que dificulta o ato de urinar e reduz sua qualidade de vida. Menciona que faz uso de sonda vesical, necessitando de ajuda para realizar atividades básicas. Alega ainda que se encontra em precária situação financeira, não podendo arcar com os valores necessários para a realização do procedimento cirúrgico.

Menciona que ao solicitar informações à Secretaria de Saúde do Município de Jaru, quanto à disponibilidade de agendamento da consulta e submissão à cirurgia, mediante envio de ofício n. 295/2021/DPE/JARU, teve como resposta que o paciente ainda se encontra na fila, e que a responsabilidade primordial é da Secretária de Estado da Saúde - SESAU, visto que o Município realiza o agendamento do paciente e posteriormente a regulação do procedimento é feita pelo Estado.

Por estas razões, requer seja concedida tutela de urgência, para que o Estado requerido seja compelido a realizar procedimento cirúrgico no requerente ou que forneça a quantia de R\$ 28.610,00 para custear a referida cirurgia.

Pois bem.

Tendo em vista as peculiaridades que envolve o caso dos autos, enviei os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do

PODER JUDICIÁRIO – NATJUS, para obtenção de Nota Técnica sobre a necessidade ou não da cirurgia com urgência pela parte autora.

Conforme nota técnica que segue anexa, concluiu-se que há elementos faltantes para se comprovar que o procedimento seria realmente eficaz para promover a retirada da sonda e o restabelecimento da micção pelas vias naturais do requerente.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de estudo urodinâmico, este que comprovaria a obstrução e, mais importante, a eficácia do procedimento cirúrgico para o caso do autor, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.

Esclareço que esta DECISÃO poderá ser revista a qualquer momento, caso o requerente apresente o referido estudo urodinâmico, demonstrando que a cirurgia seria realmente eficaz para o seu caso.

2. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado de Rondônia, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Dê ciência desta DECISÃO ao autor, por meio da Defensoria Pública, e ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003372-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: FABIO JUNIOR DE SOUZA BARROS, RUA AMAZONAS 1644 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;
Converso o julgamento do feito em diligência.
Intime-se o requerente para juntar ao feito:
a) o ato de divulgação do resultado final e convocação para a realização do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, com início em 01/06/2018;
b) o termo de CONCLUSÃO do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, com a respectiva nota final do requerente.
Prazo: 10 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004247-43.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Requerente/Exequente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL, 2200 2200 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
1- O prazo para o executado se manifestar a respeito da constrição judicial transcorreu em 24/08/2021.
2 - Considerando que o valor sequestrado atende integralmente o crédito devido, conforme minuta em anexo, DECLARO EXTINTA a presente execução.
3 - Cumpra-se as seguintes determinações:
3.1) Expeça-se o alvará em nome do exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada nos autos.
3.2) Se necessário, intime-se exequente para indicar seus dados bancários.
3.3) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, archive-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7000625-82.2021.8.22.0003
AUTOR: OTILIA CANDIDO
ADVOGADOS DO AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por OTILIA CANDIDO em face do MUNICÍPIO DE JARU, pela qual a requerente pretende a declaração de inexistência da dívida oriunda da CDA 2402/2018, no valor de R\$ 279,10 (ID 54692007).
No decorrer do feito, após a juntada da CDA 2402/2018 pelo requerido, quando se comprovou o pagamento foi com atraso superior a um ano, a autora pleiteou a desistência da ação (ID 59115871).
Intimado sobre o pedido de desistência, o requerido se manifestou favorável, não se opondo a extinção do processo (ID 62524149).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
P.R e Cumpra-se.
Fica dispensado o prazo recursal, tendo em vista a preclusão lógica.
Certificado o transitio em julgado, archive-se.
Jaru, sexta-feira, 24 de setembro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002416-86.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE BOENOS SOBRINHO, LINHA 630, KM 63 LOTE 114 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada em regime de plantão por JOSE BOENOS SOBRINHO em desfavor do MUNICÍPIO DE JARU e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, todos qualificados nos autos em epígrafe.

O autor narra que sua irmã, Dalvina Boenos da Silva, faleceu em 15/05/2021, no Hospital Municipal de Ji-Paraná, conforme declaração de óbito juntada aos autos. Informou que a falecida residia no Distrito de Tarilândia/RO e que não possuía condições de arcar com as despesas do sepultamento. Requereu a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente na realização e custeio do sepultamento (ID 57717941).

O pedido liminar foi deferido, sendo determinado que os requeridos, solidariamente, providenciassem as medidas necessárias ao sepultamento da de cujus Dalvina Boenos da Silva (ID 57718630).

O Município de Ji-Paraná informou o cumprimento da DECISÃO (ID 57852815).

O Município de Jaru apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação, tendo em vista que o falecimento ocorreu no município de Ji-Paraná (ID 58013028).

É o relatório. Fundamento e decido.

1- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE JARU

No caso dos autos, em razão do contexto fático que envolve o pedido inicial, constato que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio MÉRITO da causa, uma vez que se busca o reconhecimento da responsabilidade solidária dos municípios requeridos para a realização do sepultamento de Dalvina Boenos da Silva.

Assim, a legitimidade do Município de Jaru, nestes autos, se confunde com o MÉRITO da demanda, e será com ele analisada.

2- MÉRITO

De início, embora não seja ponto controvertido nos autos, verifico que a vulnerabilidade socioeconômica do requerente restou evidenciada pelos documentos que instruem a inicial (ID 57717942).

Em relação ao objeto da demanda, a DECISÃO que deferiu a liminar pleiteada foi devidamente cumprida pelo Município de Ji-Paraná, conforme comprova a certidão de óbito juntada ao feito (ID 57852817, pág. 2).

Portanto, resta a análise da responsabilidade dos deMANDADO s no caso concreto.

A respeito da alegação o Município de Jaru de que a realização e custeio do sepultamento somente caberiam ao Município de Ji-Paraná, verifico os fundamentos expostos na DECISÃO que deferiu o pedido liminar já contemplam e afastam os argumentos levantados.

A responsabilidade para o custeio das despesas de sepultamento advém da interpretação do artigo 203 da Constituição Federal, o qual estabelece um rol não taxativo das responsabilidades dos entes políticos para com os serviços de assistência social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei

O Decreto estadual nº. 24.960/2020, cuja redação encontra-se em consonância com o texto constitucional, dispõe sobre o benefício eventual, na forma de auxílio funeral, cuja FINALIDADE é reduzir a vulnerabilidade socioeconômica da família a que se destina:

Art. 10 O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, destinado a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11 O auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, traslado, tanatopraxia e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, de forma a garantir as condições mínimas que assegurem a dignidade e o respeito à família beneficiária.

No âmbito do Município de Ji-Paraná, a Lei nº. 3.318/2020 trata dos benefícios de assistência social e dispõe que os referidos auxílios destinam-se aos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social:

Art. 1º Os Benefícios de Assistência Social no Município de Ji-Paraná, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e se definem em:

I - eventuais; e

II - emergenciais.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Já a Lei nº. 2.290/2018, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Jaru, dispõe, em seu art. 3º que "os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros".

Ainda, a Lei nº. 2.290/2018 dispõe especificamente sobre o auxílio funeral:

Art. 13.O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Art. 14. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

§ 1º É vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

§ 2º Excepcionalmente poderá haver pagamento em pecúnia diretamente a prestador de serviços funerários diverso daquele originariamente contratado pela Administração Municipal quando o falecimento ocorrer fora dos limites geográficos do município de Jaru, sendo imprescindível as diligências da SEMDES para contratação do serviço, bem como os valores de referência não poderão ultrapassar aqueles já referenciados pelo município.

Assim, as legislações municipais de ambos os entes políticos garantem a prestação da assistência social, precisamente destinada ao auxílio funeral.

Aliás, como já mencionado, o contexto fático dos autos reforça a responsabilidade solidária dos requeridos, eis que embora o falecimento tenha ocorrido em leito de hospital situado em Ji-Paraná, a residência da falecida se localizava no Distrito de Tarilândia/RO.

A jurisprudência reforça este entendimento:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXUMAÇÃO E TRASLADO DE RESTOS MORTAIS - Filho da autora que estava custodiado perante a Secretaria de Administração Penitenciária e veio a falecer. Sepultamento em comarca diversa do domicílio da família. Competência municipal para os serviços funerários. Responsabilidade solidária dos municípios requeridos. Vulnerabilidade econômica-social evidente. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10007710620208260407 SP 1000771-06.2020.8.26.0407, Relator: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, Data de Julgamento: 03/05/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/05/2021).

Desse modo, em face dos fundamentos expostos, deve ser confirmada a DECISÃO que deferiu o pedido inicial em sede de cognição sumária, reconhecendo o dever dos requeridos em executar solidariamente a DECISÃO exarada nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE BOENOS SOBRINHO com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 1.699 do Código Civil, para RECONHECER a responsabilidade solidária dos requeridos e CONFIRMAR a DECISÃO proferida no ID 57718930, tornando-a definitiva.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, ante o cumprimento da obrigação.

Sem custas e despesas processuais nesta instância.

P.R.I. Dê-se ciência às partes e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002468-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE WILHY OLIVEIRA SOBRINHO, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA SN CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por JOSÉ WILHY OLIVEIRA SOBRINHO em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN – RO. Alegou que em 22/04/2019 adquiriu a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN, ano 2008/2009, cor preta, renavam 961365528. Afirmou que na data da transferência não havia nenhuma multa sobre o veículo. Relatou que após a transferência o requerido lançou 17 multas sobre a motocicleta, cuja soma do valor chega a R\$17.393,35. Requereu a declaração de inexistência dos débitos lançados, bem como a condenação do requerido em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (ID 5785569).

O DETRAN-RO apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita concedida ao requerente, e arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No MÉRITO, defendeu a regularidade da cobrança, destacando que o pagamento das multas é responsabilidade do proprietário. Discorreu sobre a inexistência de danos morais. Requereu a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requereu seja reconhecida a possibilidade de transferência das infrações ao antigo dono (ID 60022478).

A parte autora apresentou réplica (ID 60825891).

1- DAS PRELIMINARES

1.1- IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não assiste razão à requerida quando aduz sobre a revogação da gratuidade concedida à parte autora, porquanto não apresentou qualquer prova de alteração da capacidade de hipossuficiente da mesma, limitando-se apenas a requerer a revogação de referido instituto.

Enfatizo que os documentos juntados ao ID 58233288 e ID 58233295 comprovam a hipossuficiência do requerente.

Desse modo, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária.

1.2- LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

O DETRAN-RO sustenta o reconhecimento do litisconsórcio necessário relativo ao antigo proprietário da motocicleta.

Sem razão o requerido.

Diferentemente do que sustenta, os pedidos iniciais não dizem respeito à “transferência da titularidade da cobrança das infrações”. Em verdade, referem-se à declaração de inexistência dos débitos em relação ao atual proprietário do bem.

Aliás, os fatos discutidos nestes autos são claros e não exigem a presença do antigo proprietário, eis que busca-se tão somente o reconhecimento da ausência de responsabilidade por infrações não registradas no momento da transferência.

Desse modo, rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário.

2- DO MÉRITO

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O presente caso concreto tem como ponto controvertido a análise da responsabilidade pelo pagamento das multas lançadas sobre o veículo denominado HONDA/CG 150 TITAN, ano 2008/2009, cor preta, Renavam 961365528, bem como a existência de danos morais.

Pois bem.

Em análise aos documentos acostados ao feito, verifico que o autor comprovou que adquiriu a motocicleta em 17/04/2019, conforme consta da autorização para transferência juntada ao ID 58233286, p. 3. Ademais, o processo de transferência foi encerrado em 22/04/2019, quando o veículo foi aprovado no procedimento de vistoria, conforme Laudo referente ao processo nº. 74984/2019 (ID 58233286, p. 4).

Conforme demonstrado pelo documento juntado ao ID 59814866, p. 6/7, as infrações foram praticadas entre os meses de julho de 2018 e dezembro de 2018, mas somente foram lançadas em 22/12/2019. Ou seja, embora as infrações tenham sido praticadas pelo antigo proprietário, em momento anterior à transferência, foram lançadas em nome do requerente após a aquisição do bem.

É evidente natureza propter rem das obrigações relativas à multas de trânsito. Todavia, no caso dos autos, as multas foram praticadas pelo antigo proprietário e lançadas meses após a transferência do veículo, de modo que não há como atribuir ao adquirente a responsabilidade pelos débitos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA visando o licenciamento do veículo E ação declaratória visando a inexigibilidade DE MULTAS de trânsito. veículo adquirido e regularmente transferido junto ao órgão de trânsito. impossibilidade de atribuir à autora a responsabilidade pelo pagamento das multas relativas às infrações de trânsito cometidas em datas anteriores à aquisição do veículo – multas que não foram anuladas e podem ser cobradas do anterior proprietário em ação própria – SENTENÇA de procedência da ação mantida. recurso desprovido.(TJ-SP - APL: 00239546220138260053 SP 0023954-62.2013.8.26.0053, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 23/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/06/2015)

Oportuno destacar que a infração com Renainf nº. 4185879300, referente à ultrapassagem pela contramão, praticada em Alto Paraíso em 07/08/2019, e lançada em 05/11/2019, é de responsabilidade do requerente, eis que posterior à data da transferência.

Ademais, esclareço que nada impede que o próprio DETRAN-RO transfira as multas referentes às infrações praticadas ao antigo proprietário que constava de que constava ao tempo da infração em seu banco de dados.

Em relação ao dano moral, verifico que não prospera a tese inicial.

O autor baseia a pretensão de danos morais na inscrição das multas em seu nome, sem comprovar a efetiva ocorrência do dano ou demonstrar que negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes.

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazado” (AgInt no Resp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2018).

Portanto, é imprescindível a demonstração de que as multas lançadas geraram abalo substancial ao requerente, não bastando, para fins de indenização, alegações genéricas e desacompanhadas de prova material.

Desse modo, não faz jus a autora à indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO, com base do art. 487, I do CPC c/c art. 927, do CC, para que surtam os efeitos daí decorrentes, a fim:

a) CONVALIDAR a tutela antecipada concedida na DECISÃO de ID 58738294;

b) DECLARAR inexistentes, em relação ao requerente, as infrações de trânsito praticadas entre julho de 2018 e dezembro de 2018 e lançadas em 22/12/2019 sobre o veículo HONDA/CG 150 TITAN, ano 2008/2009, cor preta, renavam 961365528, com exceção da infração com Renainf nº. 4185879300, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se oportunamente.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7004070-11.2021.8.22.0003

De: CARLOS ALBERGUES GENEROSO DE SOUSA SALDANHA, brasileiro, motorista, filho de Carlos Aldoberto Saldanha e Elizete Nogueira Generoso, CPF 824.039.452-34, nascido aos 29/07/1986, residente na Linha 605, KM 02, s/n, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Intime-se o representado CARLOS ALBERGUE GENEROSO SALDANHA a cumprir as seguintes determinações: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; [...] Ouro Preto do Oeste, 19 de agosto de 2021. Juiz Plantonista, João Valério Silva Neto.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 23 de setembro de 2021.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004020-19.2020.8.22.0003

REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

REQUERIDO: EDIVAN PAULO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004834-94.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MADEIRA & MADEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 2944, - DE 2534 A 2820 - LADO PARÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Requerido/Executado: JESSICA OLIVEIRA VENANCIO, RUA GASPAS LEMOS 4049 SETOR JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

A parte autora requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Advirto que o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. Vale salientar ainda, que parte autora é pessoa Jurídica de direito privado, bem como está assistido por advogado particular e, não trouxe aos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para sua concessão.

Faculto a comprovação, para análise do pedido com a SENTENÇA.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 dias ou oferecer embargos em 15 dias (a contar da data citação), independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Não havendo o pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Havendo interesse na consulta por meio do sistema Bacenjud, deve a parte descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.

3- Com a juntada do cálculo, façam-se os autos conclusos para consulta ao sistema Bacenjud.

4- Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor para, no prazo de 05 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004737-94.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: RONILDO SILVA MACHADO, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3121, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: MALIBU HOOKAH LOUNGE DRINK LTDA, AV. DOM PEDRO I 2436, SALA 2 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 dias ou oferecer embargos em 15 dias (a contar da data citação), independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Não havendo o pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Havendo interesse na consulta por meio do sistema Bacenjud, deve a parte descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.

3- Com a juntada do cálculo, façam-se os autos conclusos para consulta ao sistema Bacenjud.

4- Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor para, no prazo de 05 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004032-33.2020.8.22.0003

REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

REQUERIDO: EDINA RODRIGUES DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003917-46.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: LUZIA DE SAMPAIO SILVA, RUA JAMARY 1834, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida a espécie sobre execução de cumprimento de SENTENÇA.

A parte credora requereu a expedição de certidão de dívida e conseqüente extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, em razão da inexistência de bens do devedor.

Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento do feito.

No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor apurado no último memorial de cálculo ou na sua ausência, o valor cobrado na inicial, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Cumpra-se.

Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.

Jaru/RO,24/09/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003115-77.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: LARISSA MERENSE DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

EXECUTADO: JONAS VITORINO, GLOBAL MODAS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 04/02/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002376-41.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: AGNALDO JOSE DOS SANTOS, LH 623 KM 32 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1119, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A empresa executada (ENERGISA) apresentou impugnação, apontando excesso de execução, diante da omissão do acórdão quanto ao valor a ser reembolsado. Requer que o valor do reembolso seja calculado de acordo com o auto de constatação e avaliação realizado pelo oficial de justiça.

A parte impugnada manifestou pelo indeferimento.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente alega excesso de execução pois o autor utilizou o valor do orçamento, a despeito da omissão do acórdão neste sentido.

Verifico que o acórdão é claro em determinar que o valor a ser pago é o constante em notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Além disso, o acórdão determinou que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, conforme descreve-se o acórdão de ID n. 58955712.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Assim não há que falar em omissão do acórdão.

Ademais, a omissão alegada deveria ter sido apresentada por meio de recurso próprio junto à Turma Recursal.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pelo autor.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de DECISÃO interlocutória.

1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada no ID 61588106. Constatarei que a procuração (ID n. 43951342) concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2) Intime-se a parte autora a dizer se o valor depositado satisfaz a obrigação, no prazo de 5 dias.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001021-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Requerente/Exequente: EDUARDO ROCHA SOARES, LINHA 627, LOTE 121, KM 60, GLEBA 74 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

- 1) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- 2) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
- 3)- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- 4) Proceda a avaliação da rede elétrica, in loco, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

- 5) Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
- 6) Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
- 7) Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
- 8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
- 9) Intime-se as partes desta DECISÃO, via PJe.
- 10) Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000472-83.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: ANATALINA ROSA DE JESUS DOS SANTOS, LINHA 603, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a manifestar-se quando a petição de ID n. 62311273 no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004904-14.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: LISLAINE DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 632, SETOR 02 VISTA ALEGRE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c antecipação da tutela por liminar, em que a parte autora LISLAINE DA SILVA RODRIGUES, em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Afirma que a requerida incluiu seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 41,48. Declara que pagou a referida dívida no dia 10/09/2021, porém a requerida não retirou o nome da autora dos órgãos do cadastro restritivo. Diante disso o autor requer a condenação da requerida por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, sem contudo, esclarecer sua pretensão quanto aos valores ainda cobrados pela requerida.

Verifico ainda que a autora optou pelo Juízo 100% digital. Neste ponto, não obstante a opção da parte exequente pela adoção do Juízo 100% digital e a previsão do Provimento 41/2020 da Corregedoria Geral de Justiça quanto à admissibilidade da citação da parte por qualquer meio eletrônico, é certo que os recursos para comunicação virtual ainda não foram instrumentalizados.

Tanto é assim que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia expediu orientação no sentido de que a aplicação do Provimento n. 41/2020 (que institui o Juízo 100% Digital), ao menos por enquanto, não enseja os atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel fornecido pela parte, dada a impossibilidade de cumprimento, uma vez que o Whatsapp Business não se encontra institucionalizado e as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial.

Assim, ante a inviabilidade momentânea de efetivação das comunicações via Whatsapp, a citação, na forma pretendida, não tem como ser admitida.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de descrever qual sua pretensão quanto aos valores cobrados, observando a necessidade de retificação do valor da causa, para que corresponda a soma dos valores de todos os pedidos, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do CPC.

Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa.

Determino à CPE que retire a opção pelo Juízo 100% digital.

Cumpra-se

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003587-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Cheque

Requerente/Exequente: SIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA VICENTE, ESPÍRITO SANTO 480 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Requerido/Executado: FABIANO QUIRINO DA SILVA, LINHA 646, GLEBA 80 km 70 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação pelo requerido, conforme informado pelo requerente (ID 60975371), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 24/09/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004836-64.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MADEIRA & MADEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 2944, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Requerido/Executado: JOSE DIVINO DE BARROS, AVENIDA DOM PEDRO, Nº 3716, BAIRRO: SETOR 05 3716 AVENIDA DOM PEDRO, Nº 3716, BAIRRO: SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. Vale salientar ainda, que parte autora é pessoa Jurídica de direito privado, bem como está assistido por advogado particular e, não trouxe aos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para sua concessão.

Ante o exposto, faculto a comprovação, para análise do pedido com a SENTENÇA.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 dias ou oferecer embargos em 15 dias (a contar da data citação), independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Não havendo o pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Havendo interesse na consulta por meio do sistema Bacenjud, deve a parte descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.

3- Com a juntada do cálculo, façam-se os autos conclusos para consulta ao sistema Bacenjud.

4- Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor para, no prazo de 05 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002956-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: RAFAILTON BENTO DE JESUS, RUA ROMA 1520 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos;

1) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por RAFAILTON BENTO DE JESUS, em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A., qualificada nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação no valor de R\$ 10.000,00.

A parte autora alega que com a intenção de viajar, adquiriu pacote de viagem em novembro de 2020. Aduz que havia previsão de saída as 02hs10min do dia 18/05/2021, com chegada prevista para as 23hs25min do dia 18/05/2021. Ressaltou que somente pôde viajar no dia 19/05/2021, saindo as 15hs10min e chegando em Maceió/AL as 14hs45min do dia 20/05/2021. Afirma que a viagem foi programada para Maceió/AL, porém o voo tinha como destino final João Pessoa/PB. Aduz não ter aceitado, bem como exigiu junto a requerida providências. Sustenta que foi realocado o último trecho (São Paulo - Maceió), em um voo da LATAM. Ressaltou que o fato ultrapassa os limites de mero aborrecimento cotidiano, vez que precisou dormir no aeroporto bem como chegou ao seu destino final mais de 24hs após a data contratada, ensejando em desgaste físico e mental. Ao final, requereu seja julgada totalmente procedente a ação pelo cancelamento e alteração do voo, caracterizando descumprimento contratual (ID. 58781991 - Pág.1-10).

A parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A, foi citada e apresentou contestação (ID. 60917028- Pág. 1-19). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência territorial. No MÉRITO, alegou excludente de responsabilidade por caso fortuito decorrente da pandemia Covid-19. Declara que firmou TAC (Termo de Ajuste de Conduta) com Ministério Público Federal, com o Ministério Público do Distrito Federal, e com Associação Brasileira da Empresas Aéreas (ABEAR). Ressaltou que diante desse cenário, o voo contratado pela parte autora foi cancelado devido a pandemia da COVID-19. Aduziu que a parte autora foi informada com a devida antecedência a alteração do voo, tendo sido oferecida, ainda, assistência material com a concessão de hospedagem e alimentação. Ao final requereu extinção sem resolução do MÉRITO face ao acolhimento da preliminar ou que os pedidos sejam julgados improcedentes com julgamento de MÉRITO.

A audiência de conciliação foi realizada (ID. 60950900- Pág.1-4), restando-a infrutífera.

A parte autora não apresentou impugnação.

Pois bem,

2) Das preliminares

2.1) Da preliminar de ilegitimidade passiva

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa requerida GOL LINHAS AEREAS S.A. Importante observar que o Código de Defesa do Consumidor, no "caput" do artigo 14, prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços (art. 18 do CDC). Além disso, a Lei nº 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado.

Os contratos de intermediação de serviços foram explicitados pela aquisição de passagens, através de intermediários, com a emissão de bilhetes aéreos em nome da requerida, demonstrando a vinculação entre elas.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.2) Da incompetência territorial

Considerando que a parte autora trouxe aos autos comprovante de residência (ID. 61600808- Pág.1), bem como declaração de residência em nome de sua companheira (ID. 61600806- Pág.1).

Assim, afasto a incompetência territorial suscitada.

3. Do MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a alteração do dia e horário de voo que teria acarretado severos transtornos à autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra "prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem o descumprimento do contrato em razão da alteração do voo. A celesma é saber se a alteração do dia e o horário é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

A não comunicação prévia de alteração de voo é causa de dano moral.

A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO – COMUNICAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL – DANO MORAL CONFIGURADO - Pretensão do autor de reforma da r.SENTENÇA de improcedência – Cabimento parcial – Hipótese em que não ficou suficientemente provada a comunicação de alteração do voo à agência ou ao passageiro – Defeito na prestação do serviço – Dano moral configurado – Atraso de mais de oito horas e ausência de assistência material – Indenização fixada em R\$3.000,00 - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10114042720208260003 SP 1011404-27.2020.8.26.0003, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 16/11/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2020).

Nesse sentido, é de se reconhecer no caso, o dano moral alegado, em razão da falta de comunicação prévia por parte da requerida de alteração da data.

Muito embora a requerida tenha alegado (ID. 60917028 - Pág.5), que realizou a notificação a agência emissora das passagens aéreas com a devida antecedência acerca da alteração do voo, para que ela informasse a parte requerente, não houve a juntada de documentos confirmando essa versão, além do que a comunicação deve ser endereçada ao passageiro (art. 2º, Res. 556/2020, ANAC).

Vale salientar ainda, que a justificativa de reestruturação da malha aérea não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa recorrente.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

Assim, a fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 5.000,00.

4) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida GOL Linhas Aéreas S/A a pagar à autora RAFAILTON BENTO DE JESUS, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004695-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: PAULO CEZAR DOS SANTOS, LINHA 603 KM 10, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: COSTA FONTES & MARTINS LTDA, AVENIRA PADRE ADOLPHO RHOL 2108, BOTICARIO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Recebo a inicial.

1) Da Tutela de Urgência

A parte autora requer a tutela de urgência para que a requerida exclua o seu nome de seus cadastros.

Nos termos do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.

Observo que não restou demonstrado o perigo da demora, nem que o ato possa resultar a ineficácia de posterior ordem judicial, visto que não há comprovação de prejuízo em aguardar-se a instrução dos autos, oportunizando a manifestação da requerida.

Portanto, a falta de pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, tenho que necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada, a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que a contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

- a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
- b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
- c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
- d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não apresente proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002942-87.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2581 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA RUA CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte a manifestar-se quando a petição de ID n. 62401476 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003935-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: WERIANA SILVA DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: DAVID MEIRA DE LIMA, RUA JARDINS 1340 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA BRASILIANO MARTINS, LISBOA 3226 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação (ID 62690851- Pág.1-3).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de (ID 62690851- Pág.1-3), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas nesta espécie, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001437-27.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: DILSON JOSE MARTINS, RAIMUNDO CATANHEDE 1225, ESCRITÓRIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: RENATA HEVILLEN COSTA SILVA, AVENIDA PADRE ADOLFO ROHL 782, (69)9.9373-0164 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 24/09/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003911-05.2020.8.22.0003

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 24 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003907-31.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: A PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004485-91.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: MARIA VIEIRA DE AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDOS: Banco Bradesco, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o feito para processamento e julgamento.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, alega a parte autora a existência de descontos, no valor de R\$33,90, diretamente de seu benefício previdenciário, pela CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

Aduz desconhecer os referidos débitos, eis que nunca contratados. Juntou extrato bancário de sua conta corrente, comprovando os descontos ora mencionados (id nº 62035986 e id nº 62035987 - Pág. 10).

Tratando-se de fato negativo, não há como provar - ao menos por ora - os fatos alegados.

Assim, conforme fundamentado alhures, entendo preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, a fim de a parte requerida proceder a suspensão dos descontos referidos.

Ressalta-se que, verifica a legitimidade das informações incluídas pela seguradora, esta poderá reinseri-las.

Posto isso, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a tutela deve ser deferida.

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO à requerida CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, que SUSPENDA os descontos no valor de R\$33,90, do benefícios previdências da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para tanto, INTIME-SE a requerida desta DECISÃO, advertindo-a que, em caso de descumprimento, lhe será aplicada as penas lei.

2) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO agendada.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

3) Após, cite-se e intímese para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA.

Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA REBOUÇAS N 3970,, - DE 2986 AO FIM - LADO PAR (25 AO 28 ANDAR) PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004905-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: NIVALDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória com pedido de indenização. A demanda foi ajuizada por NIVALDO DA SILVA JUNIOR em face de ENERGISA. Pede, liminarmente, que a parte requerida seja compelida e retirar a restrição indicada em seu nome, no cadastro de maus pagadores. Aponta que o registro é indevido, pois a dívida foi quitada.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência.

A parte autora demonstrou o pagamento do débito, junto a requerida, no valor de R\$341,20 e vencimento em 16/08/2021, conforme comprovante em id nº 62680034. Comprovou, também, a inscrição de seu nome, pela ENERGISA, junto ao cadastro de maus pagadores, justamente da aludida dívida (id nº 62680030).

Nota-se, portanto, que a dívida encontra-se devidamente quitada e, ainda assim, seu nome está negativado.

Com efeito, restou demonstrada a probabilidade do direito.

O perigo na demora é inerente ao abalo no crédito do autor, visto que a manutenção do seu nome no SERASA pode causar prejuízos.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher a pretensão liminar (art. 300 do CPC).

Neste sentido, já decidiu o TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO INVERSO. ROL DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. PRAZO EXÍGUO. VALOR EXCESSIVO. NÃO CONFIGURADOS. É possível a retirada do nome do devedor do cadastro de maus pagadores, desde que a dívida esteja sendo discutida em juízo e haja certa plausibilidade a amparar a alegação de abusividade na cobrança. As astreintes são admitidas legalmente e o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial que lhe foi imposta. Para que o prazo estipulado seja aumentado, cabe à parte obrigada demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, o que não ocorre no presente caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807953-95.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/01/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida, no prazo de 05 dias, proceda com a RETIRADA da restrição do nome da parte autora, no rol de maus pagadores, referente ao débito com vencimento em 16/08/2021, no valor de R\$341,20. Em caso de inadimplemento, será aplicada multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC e art. 16 da Lei 9.099/95, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7- Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias, caso conveniente à escritania.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003819-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

A parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição, falta de interesse de agir, incompetência do Juizado e impugnação a gratuidade da justiça. No MÉRITO requer a improcedência dos pedidos (id 62105256).

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido administrativo.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de petição da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação.

Da Competência do Juizado Especial

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois não há a alegada complexidade capaz de atrair o procedimento comum. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

Processo em ordem.

Fixo como ponto controvertido a realização do contrato junto ao requerido na modalidade escolhida pela parte autora e a regularidade/irregularidade dos descontos, além da alegada quitação integral das parcelas desde o início dos descontos em 22/03/2019.

A parte requerida em audiência de conciliação postulou pelo depoimento pessoal da parte autora.

Desta forma, o único meio de prova pertinente é a prova oral em audiência e por isso defiro o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente, sob pena de confesso.

Indefiro por ora o pedido para oficiar o banco para envio dos extratos da parte autora, uma vez que a autora não nega ter realizado o empréstimo, mas que não foi informado a modalidade de empréstimo, dizendo que não foram repassadas as informações corretas.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 10/11/2021 às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpram-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Alencar das Neves Brilhante

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004854-85.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: ELIANA MARIA ZULKE
Advogado do requerente: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por ELIANA MARIA ZULKE em desfavor de ENERGISA S/A. Pede liminarmente que a requerida seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora. Justifica o pedido na irregularidade do débito cobrado e que foi o fator preponderante para a suspensão dos serviços.

Pois bem.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

A parte autora informa que o débito cobrado pela ré é indevido / inexistente, tendo em vista que não reflete o real consumo na unidade que lhe pertence.

O documento de cobrança indica um débito de R\$ 5.539,33 e o consumo recuperado / não faturado de 6580 kWh (ID Num. 62610730 - Pág. 1), referente ao período de 11/2018 a 03/2021 (29 meses). Em um cálculo aritmético simples, é possível constatar uma média de 226,89 kWh a mais em cada um dos 29 meses recuperados, ou seja, seguindo a lógica da empresa requerida, além do que já foi consumido e pago pela autora, ter-se-ia este acréscimo mensal.

Ocorre que o histórico de consumo emitido pela empresa requerida indica que o consumo médio ultrapassou 200 kWh mês em poucas oportunidades, conforme se denota do documento de ID Num. 62610730 - Pág. 3.

A meu ver, há, no mínimo, uma incompatibilidade na média recuperacional lançada, pois a unidade consumidora ultrapassa a linha dos 200 kWh em poucos meses, o que coloca em dúvida a cobrança perpetrada pela empresa requerida.

Assim, entendo que, em sede de cognição sumária, restou evidenciado elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado (irregularidade da dívida cobrada).

Sobre o perigo na demora, este é inerente aos danos causados a parte requerente, seja na ordem material ou moral, dada a essencialidade do serviço prestado pela requerida (fornecimento de energia elétrica) e que se encontra, atualmente, suspenso.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher a pretensão inicial.

Neste sentido, já decidi o TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DISCUSSÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Resolução n. 414/2010 da ANEEL veda a suspensão de energia elétrica decorrente de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 dias. 2. Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de MÉRITO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801532-89.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/10/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO. REVISIONAL DE FATURAS. COBRANÇAS. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. Considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, é descabido o corte da energia enquanto tramitar ação na qual o consumidor se insurge contra os valores cobrados pelo serviço. Precedentes do STJ e deste TJ/RO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804140-94.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2020.)

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a empresa requerida que, no prazo de 05 dias, providencie o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/195586-3, salvo se por outro motivo deva permanecer suspenso, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

2- Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

3- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jarú-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

4- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

5- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

6- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

8- Desde já, determino:

8.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

8.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004578-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: ANTONIA PATRIARCA DE JESUS, RUA OSÓRIO DE CASTRO S/N CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: I. I. N. D. S. S.

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria c/c pedido de tutela de urgência, proposta por Antônia Patriarca de Jesus em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A autora alega que é segurada da previdência social e que estava aposentada por idade. Menciona que teve seu benefício suspenso em razão de não ter conseguido realizar a prova de vida por meio do aplicativo "Meu INSS". Alega ainda que sofreu acidente vascular encefálico, o que lhe causou a perda dos movimentos e da fala, dificultando a sua locomoção.

Diante de tais fatos, requer seja concedida tutela de urgência para que sejam restabelecidos os pagamentos da aposentadoria que recebia e a autorização para que seu esposo possa fazer os saques.

Pois bem.

O artigo 300 do CPC prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No presente caso, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, sendo estes o extrato da conta bancária da requerente, que demonstra o recebimento do benefício, e o laudo médico e as mídias apresentadas, que demonstram a atual situação física da autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a autarquia requerida restabeleça o benefício de aposentadoria por idade da requerente, Sra. Antônia Patriarca de Jesus, no prazo de 48 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Observo que se trata de pessoa idosa, com dificuldade de locomoção, motivo pelo qual autorizo que os saques sejam realizados pelo esposo da autora, Sr. Henrique Nunes de Araujo, CPF n. 020.545.638-38.

Deverão comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

3. Cite-se e intime-se o Instituto do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, § 1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 21 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004832-27.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. R. M. D. A., AV. GOIÁS 3044b SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

Requerido/Executado: J. L. D. A., RUA COLÔMBIA s/n, 4 BIS BOSQUE - 69900-679 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial para:

1- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, ou de sua genitora e representante, a fim de provar que a menor reside nesta Comarca de Jaru/RO, visto que a SENTENÇA que pretende o cumprimento foi proferida pelo Juízo da Comarca de Acrelândia/AC.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.

2- esclarecer se pretende a execução dos alimentos pretéritos, que aduz não terem sido pagos, ou apenas o desconto em folha dos vincendos.

Caso pretenda a execução dos alimentos pretéritos, deverá apresentar planilha atualizada dos valores que pretende executar.

3- esclarecer se o endereço informado na inicial ainda é o do executado ou se pretende diligenciar a fim de obtê-lo, nos termos do art. 319, §1º do CPC.

No prazo de: 15 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003619-54.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: MARIA DAS DORES GONCALVES QUEIROZ, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1069 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

O Município exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução. (ID 62453441)

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004158-20.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARLENE JESUS DA COSTA BARBOSA, LINHA 629, KM 50, GLEBA 72 LOTE 32 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito. (ID 62589048)

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II do CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003643-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: LUZIMERI CIPRIANA DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 3508, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

A parte autora confirmou o levantamento dos valores. (ID 62573999)

Sem pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se

Jaru, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004874-76.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: GENILSON COSTA, RUA FREI CANECA 1628, RESIDENCIA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Requerido/Executado: LUZIVAM LUIZ DOS SANTOS, RIO GRANDE DO SUL 3714 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016), vez que demonstrou estar empregado, auferindo renda mensal, bem como possuir imóvel registrado em seu nome, além daquele em que reside. (IDs 62649131 - pág. 10 e 62649134 - pág. 1)

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá realizar a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

No prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004886-90.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: P. A. D. S., LINHA 632 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: H. M. D. S., LINHA 632 KM 13, CASA DA PENHA ALVES DE SOUZA - FILHA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

2- para esclarecer seus pedidos finais, vez que ora requer a partilha dos imóveis na proporção de 50% para cada cônjuge e ora requer a partilha de forma que cada cônjuge fique com a integralidade de um imóvel.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003310-33.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos

Requerente/Exequente: G. S. F., LINHA 629, KM 80, LOTE 50, TARILANDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L. F. R., LINHA 09, KM 05, LADO DIREITO, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente confirmou o cumprimento total da obrigação e pugnou pela extinção do feito. (ID 62444585)

Neste ato efetuei o desbloqueio dos valores indisponibilizados por meio do sistema Sisbajud nas contas do executado, conforme minuta que segue anexa.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Dispensado o pagamento de custas pelo requerido, porque beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004631-06.2019.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASILIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV RIO BRANCO 2017 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista que os embargos opostos pela parte requerente são dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos opostos no ID 57798781, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004441-72.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: L. T. D. S., MARCILIO DIAS 4111 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. S. T., MARCILIO DIAS 4111 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. F. D. S., MARCILIO DIAS 4111 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

- 1- Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
- 2- Remetam-se os autos ao Ministério Público, por força do art. 178, inciso II do CPC.
- 3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002870-37.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ADENILDA MARTINS DOS SANTOS NEVES, RUA GASPAR LEMOS 4050 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

O Município exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (ID 62454700)

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003452-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LUCIANO FILLA, RUA LINDAURA AUGUSTA S BATISTA 1661, CASA LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA FLORIANÓPOLIS ESQUINA COM BELO HORIZONTE 1470, CAERD SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

A parte autora alega que que está há mais de cinco dias sem receber água em sua residência, motivo pelo qual requer seja determinado, por meio de liminar, que a requerida disponibilize diariamente caminhão pipa ao autor.

Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a requerida para se manifestar acerca das alegações e documentos juntados pelo autor no ID 62383135.

No prazo de 24 horas.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003463-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: ILZA COSTA DA CONCEICAO, RUA PATRICK CANUDO 1727 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

Requerido/Executado: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Vistos;

Converto o julgamento do feito em diligência.

1- Intime-se o requerido para juntar aos autos o contrato de cartão/empréstimo consignado em nome da autora.

Prazo: 05 dias.

2- Com a juntada do contrato, intinem-se as partes para manifestação em 05 dias.

3- Não cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000034-23.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2478 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: ERIVAN RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS, RUA GOIÁS 3953, TEL 99219-1463 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi integralmente satisfeito e pugnou pela extinção do feito (ID 61764086).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libere-se eventual constrição em desfavor da parte executada.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 23 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001146-37.2015.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: NILTON CHARLES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXCUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias manifestar-se quanto a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001291-83.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Consórcio, Financiamento de Produto]

Requerente: MAYCOM RODRIGUES CIPRANDI

Advogado do(a) AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

Requerido: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268 e outros

Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 05 dias, recolher taxa de repetição de ato, sendo uma para cada parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003452-66.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: LUCIANO FILLA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585

Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

DESPACHO

Vistos;

A parte autora alega que que está há mais de cinco dias sem receber água em sua residência, motivo pelo qual requer seja determinado, por meio de liminar, que a requerida disponibilize diariamente caminhão pipa ao autor.

Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a requerida para se manifestar acerca das alegações e documentos juntados pelo autor no ID 62383135.

No prazo de 24 horas.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004469-40.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação, Guarda, Liminar]

Requerente: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

Requerido: ROSINEIDE PEREIRA VIRGILIO

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 04/11/2021 às 07:30 na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004845-26.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências, Atos executórios

Requerente/Exequente: MIGUEL VENDRAMINI HOELZER, PRINCESA ISABEL 786, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

Requerido/Executado: ALEXSANDRO HOELZER BATISTA, MINERVINO VIANA 2169, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Verifico que a Carta Precatória foi distribuída por equívoco a este Juízo, visto que o ato deprecado foi direcionado à 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO. (ID 62590554)

Portanto, determinando o seu encaminhado à 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, para onde estes os autos deverão ser remetidos, com as anotações e baixas pertinentes.

Intimem-se as partes, via seus advogados, por meio do sistema PJE, sem aguardar nenhum prazo.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004533-50.2021.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: SILVANA FERREIRA RABELO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Requerido: ANILTON RODRIGUES DOS REIS

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 04/11/2021 às 08:10 na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004212-15.2021.8.22.0003

Classe:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: MARIA DA PENHA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Requerido: MARINA ANTUNES DE CASTRO e outros (2)

Fica o patrono do autor intimado que foi agendada audiência de Conciliação para o dia 04/11/2021 às 07:30 na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001689-64.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Anulação]

Requerente: BENEDITO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VARLEI ALVES RIBEIRO - GO14621, RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR - TO5387

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

Intimação

Ante o Agravo de Instrumento interposto perante o Egrég. Tribunal de Justiça/Tribunal R. Federal, fica, a PARTE RECORRENTE intimada para, no prazo assinalado, informar nos autos, eventual desdobramento do recurso interposto.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001694-86.2020.8.22.0003

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

Assunto: [Juros]

Requerente: PAULO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR - TO5387

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

Fica a parte RECORRENTE intimada para informar nos autos, eventual desdobramento do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça, bem como, requerer o que entender de direito no prazo abaixo assinalado. Prazo: 5 dias Jarú/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7004873-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: KEVIN NAUAN BISPO DOS SANTOS, RUA EPITÁCIO PESSOA 4153 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária visando à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência – BPC-LOAS, proposta por KEVIN NAUAN BISPO DOS SANTOS, menor, representado por sua genitora, Quele dos Santos Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A ação foi distribuída por sorteio a esta 1ª Vara Cível, contudo, recentemente o STJ julgou o REsp 1853701/MG, em 10/02/2021, e definiu a competência absoluta do Juizado da Infância e Juventude para processar e julgar as ações que envolvam interesses de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e Adolescente elenca sobre a competência do Juizado da Infância e Juventude:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

(...)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Diante disso, é preciso observar a recente DECISÃO do STJ, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fixou que “a Justiça da infância e da juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos artigos 148, IV, e 209 da Lei 8.069/1990” – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A relatora da controvérsia (Tema 1.058), ministra Assusete Magalhães, ressaltou que o STJ, ao apreciar casos relativos à saúde e à educação de crianças e adolescentes, firmou entendimento pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos dos menores, independentemente de estarem em situação de risco ou abandono.

Com efeito, o STJ reposicionou o seu entendimento sobre a competência absoluta do Juizado Especial da Infância e Juventude, onde há esse órgão especializado, para processar e julgar ações que envolvam direitos de crianças e adolescentes.

Desse modo, resta evidente que este Juízo da 1ª Vara Cível é incompetente para processar e julgar esta causa, visto que envolve direitos de menor.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/11/2018, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”). II. Na origem, trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por menor de idade inferior a 5 (cinco) anos, representada por seus genitores, contra a Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte, que lhe negara vaga e matrícula na Unidade Municipal de Educação Infantil - UMEI Vila Estrela, próxima à sua residência. O Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte/MG concedeu a segurança. Apreciando a Apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública Municipal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de que “o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 148, inciso IV, artigo 209 e artigo 212, estabelece que a demanda judicial que visa à proteção de direito das crianças e dos adolescentes é de competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, ainda que os mesmos não estejam em situação de abandono ou risco”, com manutenção da liminar, até que o Juízo competente se pronuncie. III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas”. IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, concluiu pela competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte para processar e julgar demanda que objetiva a disponibilização de vaga e matrícula de menor em creche pública, próxima à sua residência, ainda que a menor não se encontre em situação de abandono ou risco, na forma prevista no art. 98 da referida Lei 8.069/90. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica” (art. 53, V), bem como “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”. VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas “às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular” (...) “do ensino obrigatório” e “de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 208, I e III), estatuiendo que “as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores” (art. 209). VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não

em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010).

Em igual sentido:

Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente’ (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado” (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. X. Tese jurídica firmada: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.” XI. Recurso Especial conhecido e improvido, mantendo-se a competência da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG.XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp 1853701/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021).

Fica evidenciado, portanto, que o Juizado da Infância e Juventude possui competência absoluta para receber e analisar essa causa, visto que envolve direito da criança à assistência social, nos termos dos art. 208, VI e art. 209, ambos do ECA.

Como a matéria objeto desta ação é de competência, inicialmente, exclusiva da Vara do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Jaru/RO, determino a redistribuição dessa ação, com urgência, àquele Juízo, a fim de que a tenha o devido processamento pelo órgão judicial competente.

O requerente, via seu advogado, deve ser intimado desta DECISÃO, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se

Jaru, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002151-84.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: E M P BAQUE PAPELARIA LTDA - EPP, AV. D. PEDRO I 2654 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, RUA GOV. JORGE TEIXEIRA 2040 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

DESPACHO

Vistos;

Em atenção ao contraditório, intime-se a requerida, ora embargante, para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte autora nos IDs 60488508 a 60488510 e ID 60510584.

No prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, 23 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004839-19.2021.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

Requerente/Exequente: NOELI DE FATIMA CHAGAS, RUA PARANÁ 2670, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: OUTROS - POSSE, JARU JARU JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANGELA MARIA BATISTÃO, AVENIDA JK 1335 IGNORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GLEISON (SOBRENOM IGNORADO), RUA ANTONIO MATIAS DOS SANTOS 3268 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

1- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta por NOELI DE FATIMA CHAGAS em desfavor de GLEISON (sobrenome ignorado) e ANGELA MARIA BATISTÃO.

A requerente alega, em síntese, que é possuidora de 50% do bem imóvel situado na Rua Antônio Matias dos Santos, n. 3268, Bairro Jardim Bela Vista, nesta Comarca, por força de instrumento particular de cessão parcial de direitos possessórios, que fez o Sr. Valdir Prestes Batistão, ex-marido da requerente, em favor desta, em 17/02/2016, visto que aquele era o único detentor da posse e propriedade do imóvel em litígio. Todavia, nos termos ainda alegados pela requerente, no dia 08/04/2021, um dia após o óbito do Sr. Valdir Prestes Batistão, os irmãos deste, entre eles a requerida Angela Maria Batistão, locaram o imóvel ao requerido Gleison, entretanto, sem a autorização da requerente. Por estas razões, postula pela concessão de ordem liminar para a cessação do esbulho e consequente reintegração de sua posse.

É o importante a relatar. Decido.

Conforme disposto no art. 562 do CPC, haverá concessão de liminar para reintegração, inaudita altera pars, quando a petição inicial estiver devidamente instruída, ou seja, quando a parte demandante trouxer provas contundentes da justa posse, bem como do esbulho praticado.

O art. 561 do CPC, prevê que para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, a documentação apresentada com a inicial faz prova de que a parte autora possuía a justa posse sobre o imóvel (termo de imóvel urbano e suas benfeitoria (ID 62578291)). Entretanto, paira dúvida quanto ao esbulho supostamente praticado pelos requeridos, bem como a sua data.

Dessa forma, pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que não foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar.

2- Diante do indeferimento da liminar, o feito correrá pelo procedimento comum, nos termos do parágrafo único, do art. 558 do CPC.

Dessa forma, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7003839-81.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico]

Requerente:ANDREIA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854, MIRIAN ANTUNES - PR96762

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854, MIRIAN ANTUNES - PR96762

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação

Ante o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO pelo Município de Jaru, fica a parte requerente intimada para, no prazo assinalado, manifestar-se pelo adimplemento ou requerer o que entender de direito, sob pena de Arquivamento.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004901-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ELIZEU OLIVEIRA MACEDO, RUA EUCLIDES DA CUNHA, n. 1544, BAIRRO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004892-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: PAULO LUIZ DE SOUZA, RUA EMILIO MORETI 2281 BAIRRO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde já, a realização da prova pericial.

3- Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Senhora Perita, são aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ.

4- Nomeio como perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar junto ao requerente, na data por ela agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

5- Quesito do Juízo:

5.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o seu restabelecimento físico/mental. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004913-73.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido/Executado: MARLIZETE CHAVES DE OLIVEIRA, RUA JOAO ALBUQUERQUE 2639,. SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC)

2- Recolhidas as custas, prossiga-se nos seguintes termos:

2.1- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Na hipótese de não cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004914-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: OSIMAR CAETANO DE ANDRADE, RUA CASTRO ALVES 3549, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Requerido/Executado: OMNI BANCO S.A., AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 1 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do titular do comprovante apresentado.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004896-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: FIDELINA CARDOSO DOS SANTOS, RUA LEOBERTO JOSÉ DE LEITE, n.3661 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde já, a realização da prova pericial.

3- Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Senhora Perita, são aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ.

4- Nomeio como perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar junto ao requerente, na data por ela agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

5- Quesito do Juízo:

5.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o seu restabelecimento físico/mental Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005160-23.2014.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: LINO PEREIRA DA ROSA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 24 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005219-16.2011.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: CLARAMAN CONFECÇÕES LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 24 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005217-46.2011.8.22.0003

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: ANTÔNIO DE OLIVEIRA VALADÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 24 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004708-44.2021.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Requerente: REGICLEIA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: RAMILSON DA SILVA FELISBERTO

Certidão

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 30/09/2021 08:50 na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

Jaru, 24 de setembro de 2021

NILTON CAVALCANTE PARDIN

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005891-87.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/12/2012 11:47:22

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: REGINALDO COUTINHO FERREIRA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0045550-55.2002.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/05/2003 00:00:00

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU RO

EXECUTADO: OSMAR VIRGÍLIO DE CARVALHO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005576-25.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/10/2013 08:26:37

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: IZAIAS DA SILVEIRA VELOZO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006189-45.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/11/2013 16:49:27

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: LOURIVAL MEDEIRO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005570-18.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/10/2013 09:12:28

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: ARNALDO ROSA DE SOUZA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004179-91.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/08/2014 16:37:39

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLENE GALVÃO RIBEIRO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004160-85.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/08/2014 10:01:40

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER JOSÉ DE ARAÚJO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Estado de Rondônia.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006088-08.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/11/2013 09:06:44

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO NEPOMUCENO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005547-72.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/10/2013 10:33:45

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: HELENA DE LOURDES PERBONE

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006154-85.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/11/2013 18:18:11

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS SUEMATSU

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005591-91.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/10/2013 13:20:47

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: HERMESON MIRANDA E SILVA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006071-69.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/11/2013 11:27:27

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: ENEAS RODRIGUES PENEDO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005594-46.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/10/2013 18:02:25

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: WAGNER JOSÉ DE ARAÚJO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006884-96.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/11/2013 17:11:44

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PASIANI

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Município de Theobroma.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005977-24.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/11/2013 11:36:37

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: MAXUEL DIAS DOS SANTOS

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jarú - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006944-69.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/12/2013 17:58:38

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: SÉRGIO LUIZ ZAMPOLI

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Município de Theobroma.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006951-61.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/12/2013 15:27:36

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: FRANÇA & ROCHA LTDA ME

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Município de Theobroma.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006171-24.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/11/2013 18:34:44

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: ELZA DOS SANTOS LACERDA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jarú - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006183-38.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/11/2013 12:07:32

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: SUELY BATISTA DOS SANTOS

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jarú - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005657-08.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/11/2012 10:14:06

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRA GLAUCIA COSTA CAMPOS

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Departamento Estadual de Trânsito - Detran Rondônia.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004381-73.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/09/2011 11:53:53

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: MARINEIDES PEREIRA DA SILVA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jarú - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006964-60.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/12/2013 14:17:36

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRÃOS LTDA COOPERGRÃO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Município de Theobroma.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006720-34.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/11/2013 08:53:01

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) União Federal.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005608-30.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/10/2013 09:13:38

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: O. A. D. O.

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jarú - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0045084-17.2009.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/12/2009 16:59:12

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: XENOFONTE FERROSIL

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jarú - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006500-02.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/12/2014 15:50:26

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: EVERTON ALVES EVARISTO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0007426-17.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/12/2013 07:56:06

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: EVA DE OLIVEIRA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7001444-19.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/03/2021 12:04:31

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. H. F. D. S., DAYANE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA TAVARES DA SILVA - RO11409

EXECUTADO: VIERLEY DA SILVA FERREIRA

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE: VIERLEY DA SILVA FERREIRA, Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 75, RECUPERACHOCK LANT. E PINTURAS fone (27)3200-3108, Praia do Suá, Vitória - ES - CEP: 29052-157, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor das Custas Processuais, atualizado em 04/08/2021: R\$114,80

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC). Considerando a declaração pública de pandemia assim como o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio do Covid-19, o COMPROVANTE DE PAGAMENTO, juntamente com os DADOS DO PROCESSO, deverão ser apresentados ao juízo preferencialmente via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br. Não sendo possível utilizar o e-mail, fica disponível o whatsapp: 69-99390-7645

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7002704-05.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/07/2019 16:20:48

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: MAGNO FERREIRA DA SILVA

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: MAGNO FERREIRA DA SILVA

Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 133, SATELITE, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor das Custas Processuais, atualizado em 10/09/2021: R\$229,60

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7002777-74.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/07/2019 15:38:25

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: VALDENES LIMA PORTILHO

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: VALDENES LIMA PORTILHO

Endereço: LINHA 605, 3201, SETOR 10, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor das Custas Processuais, atualizado em 27/07/2021: R\$229,60

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7002735-88.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/08/2020 15:41:52

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: FARLY DE SOUZA GUIMARAES 85071463253

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: FARLY DE SOUZA GUIMARAES 85071463253

Endereço: RIO DE JANEIRO, 2020, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor das Custas Processuais, atualizado em 02/09/2021: R\$229,60

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 21 de Setembro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002190-23.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/06/2017 09:38:51

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDEMAR APARECIDO DO ROSARIO, ANA CICERA APARECIDA DO ROSARIO, JOSE MARIA APARECIDO DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

INVENTARIADO: ONICIA PATRICIA, LILIANA PATRICIA ROSARIO, JOSE PORTELA DO ROSARIO

Advogados do(a) INVENTARIADO: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO8651

Advogados do(a) INVENTARIADO: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO8651

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face à petição de id. 62644385.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004009-92.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/11/2017 17:55:39

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBERSON PARDINHO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar se houve a quitação do débito.

Jaru/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000389-33.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/02/2021 18:04:53

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI SABINO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face à petição de id. 62658725.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000276-16.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/02/2020 09:31:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal

Jaru/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000653-84.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 17:58:54

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: SEBASTIAO CIRILO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A-A

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA DJE: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo a COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003960-12.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/08/2021 10:37:24

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALECIO MARTONI GIBELATO

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REU: OSMAR DA SILVA AGUIAR 69479763168

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para responder embargos em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000783-74.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/03/2020 18:15:53

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES

Advogado do(a) REU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA DJE: LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003775-08.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/11/2020 11:41:11

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL GARCIA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0007096-20.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/12/2013 15:04:57

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: PANSINI & SILVA LTDA - ME

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Município de Theobroma e outros.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Publicar no DJE por 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias

PROCESSO Nº: 7001743-30.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/06/2020 08:33:02

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUZINETE CESCO ORLANDINI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

REQUERIDO: JOAO RAFAEL ORLANDINI RIFFEL

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: LUZINETE CESCO ORLANDINI,(...), como CURADORA de JOÃO RAFAEL ORLANDINI RIFFEL, i(...), nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.DO ALCANCE DA CURATELA A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando

que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jarú/RO. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, inclusive o curador especial. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se alvará judicial do valor referente aos honorários periciais, independente de trânsito em julgado. Isento de custas, visto que é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. 27 de maio de 2021 Maxulene de Sousa Freitas Juiz (a) de Direito Assinado Digitalmente"

Jarú/RO, Sexta-feira, 16 de Julho de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

assina digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Publicar no DJE por 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias

PROCESSO Nº: 7001314-29.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/03/2021 10:43:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICELIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

REPRESENTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato Judicial

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, a fim de NOMEAR MAURICELIA VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade sob nº 000626459 SSP/RO e inscrita no CPF sob nº 607.985.802-91, residente e domiciliada na Rua Jorge Teixeira, n. 2217, casa, setor 07, no Município de Jarú – RO, como CURADOR de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF n. 206.677.605-04, residente e domiciliado na Rua Jorge Teixeira, n. 2217, casa, setor 07, no Município de Jarú – RO, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC. Resta tratar do alcance, das autorizações e deveres do(a) curador(a). DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jarú/RO. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, inclusive o curador especial. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jarú - RO, segunda-feira, 21 de junho de 2021. Maxulene de Sousa Freitas Juiz(a) de Direito Assinado Digitalmente

Jarú/RO, Segunda-feira, 23 de Agosto de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

assina digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Publicar no DJE por 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias

PROCESSO Nº: 7001526-50.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/03/2021 18:17:57

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVERIO CESARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

RÉU: MARIA OUVERNEY BORGES

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, a fim de NOMEAR S. C. DA S. (...), como CURADOR de M. O. B., (...) nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC. Resta tratar do alcance, das autorizações e deveres do(a) curador(a). DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escritania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jarú/RO. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, inclusive o curador especial. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, por força do benefício da gratuidade judiciária concedido a parte autora. Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jarú - RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021. Maxulene de Sousa Freitas Juiz(a) de Direito Assinado Digitalmente

u/RO, Segunda-feira, 09 de Agosto de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

assina digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005759-93.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/10/2013 11:14:48

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: ODAIR JOSÉ DA MOTA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jarú - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001421-73.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/03/2021 17:09:14

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

IMPETRADO: OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006166-65.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/12/2014 15:53:48

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA RO

EXECUTADO: JOEL WECKWERTH

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Governador Jorge Teixeira Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006055-52.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/12/2012 16:08:38

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE RONDÔNIA - CRMV-RO

EXECUTADO: J. A. QUILIM SOARES

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est. de Rondônia - Crmv-ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005565-93.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/10/2013 17:21:35

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: EDITE DE JESUS DA SILVA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006217-13.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/11/2013 10:17:53

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: ADONIAS V. LOPES ME

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0003928-78.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/08/2011 09:39:03

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: SUELY BATISTA DOS SANTOS

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004379-06.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/09/2011 11:53:53

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: MARA LUIZA FRANCO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001366-28.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/03/2013 12:13:22

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WANDERSON LUCAS SILVA ALBUQUERQUE

EXCUTADO: NIVALCI PIRES DE ALBUQUERQUE

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Wanderson Lucas Silva Albuquerque.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001463-57.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/04/2015 11:16:05

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMILSO RESENDE SALAZAR

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005607-45.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/10/2013 16:00:58

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: NEUZA PEREIRA DA CRUZ

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006116-73.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/11/2013 09:41:55

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: JOSÉ RODRIGUES LANIS -ME

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001180-68.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/03/2014 16:38:02

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM

EXECUTADO: METALGRAN METAIS E GRANITOS DA AMAZÔNIA LTDA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Departamento Nacional de Produção Mineral Dnpm.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004096-12.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/08/2013 15:33:34

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS DE CARVALHO COSTA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Departamento Estadual de Trânsito - Detran Rondônia.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000874-07.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/02/2011 11:11:34

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AIANA GOMES LOPES

EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS LOPES

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Aiana Gomes Lopes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0002245-64.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/05/2015 12:19:26

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADERLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006968-97.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/12/2013 09:25:27

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: COMÉRCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS SANTOS E FONSECA LTDA ME

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Município de Theobroma.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0007088-43.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/12/2013 07:39:46

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: VALDECIR BORCHARDT

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Município de Theobroma.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0007081-51.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2013 17:21:43

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: JEOVANE ANTONIO DA CUNHA ME

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Município de Theobroma.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006194-67.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/11/2013 12:15:51

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: JOSE GERALDO SILVA CAMPOS

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Município de Jaru - Ro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0002948-34.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/06/2011 10:32:44

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDONIA E ACRE

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondonia e Acre.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001555-35.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/04/2015 07:10:02

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005068-84.2010.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/12/2010 12:23:47

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEMAR GOMES RIBEIRO

EXCUTADO: ELIZEU FIUZA DA ROCHA

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Josemar Gomes Ribeiro.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0031463-50.2009.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/07/2009 07:03:13

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JACKELLINY MORENO NASCIMENTO LOPES

EXCUTADO: JOÃO BATISTA LOPES

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido do gabinete, para análise da prescrição intercorrente.

MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

O PROCESSO FÍSICO SERÁ ARQUIVADO EM CAIXA PRÓPRIA.

VISTAS À(O) Jackelliny Moreno Nascimento Lopes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, onde deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a Fazenda Pública intimada para requerer o que de direito, de forma objetiva.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para para análise de eventual extinção.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

CEJUSC

Portaria n. 1/2021/CEJUSC/OPO

Estabelece procedimentos para a realização da Justiça Rápida Digital permanente na Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber:

CONSIDERANDO o Projeto “Justiça Rápida Digital”, idealizado pelo NUPEMEC (SEI 0001966-61.2021.8.22.8800), em que se planejou que, a partir de 2021, o serviço será prestado de maneira permanente em todas as comarcas, devendo as audiências ocorrerem mensalmente e de forma digital.

CONSIDERANDO a adesão do TJRO ao Juízo 100% Digital (Provimento n. 010/2021 e Provimento Corregedoria n. 41/2020, e suas alterações), conforme Resoluções do Conselho Nacional de Justiça ns. 345 e 378. Ressalte-se que o ponto de destaque do projeto é o trabalho integrado entre todas as comarcas, de maneira que sejam “rompidas” as barreiras da territorialidade, bem como representa uma oportunidade de superação aos problemas existentes pela insuficiência de mão de obra, o que certamente gerará trabalho com maior potencial produtivo;

CONSIDERANDO que a atividade pré-processual é fundamental para o atingimento da Meta 03 do CNJ, que determina que o Tribunal de Justiça aumente o índice de conciliação em 2% (dois por cento) em relação ao ano anterior;

CONSIDERANDO a priorização dos atendimentos por via digital e a realização de audiências por videoconferência, conforme Provimento Corregedoria n. 19/2021 e Ato conjunto n. 20/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública, no âmbito da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, a realização da JUSTIÇA RÁPIDA DIGITAL (JRD) permanente; § 1º A divulgação será permanente e iniciará em 27/09/2021, nos seguintes meios e locais: Fórum, OAB, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Associação Comercial e Industrial de Ouro Preto do Oeste (ACIOP), empresas locais, secretarias estaduais e municipais de educação, imprensa local, dentre outros órgãos públicos e privados interessados.

§ 2º Para divulgação foi elaborado o banner interativo que encontra-se no anexo I desta portaria, com o objetivo de facilitar o entendimento e acesso aos serviços oferecidos.

§ 3º A triagem e atermiação (coleta dos pedidos) também serão permanentes e terão seu início 27/09/2021, das 07:30h às 13:30h, pelo telefone e WhatsApp 69-3416-1731.

§ 4º As audiências de conciliação em casos de família serão agendadas para toda segunda sexta-feira de cada mês, e as audiências dos demais casos serão agendadas para as pautas vagas mais próximas, será destinado tempo de 30 minutos para a realização das audiências mais simples, e 45 minutos para audiências mais complexas. Todas as audiências serão realizadas em horário de expediente, que compreende das 07:00h e encerrando às 14:00h.

Art. 2º As audiências de conciliação serão realizadas pela unidade NUCOMED-OPO, de forma virtual por meio de videochamada no aplicativo WhatsApp.

Art. 3º As reclamações pré-processuais deverão conter os seguintes dados:

- a) nome completo e número do CPF/CNPJ do reclamante e do reclamado, sempre que possível;
- b) número do telefone do reclamante e do reclamado, ambos com acesso ao aplicativo WhatsApp;
- c) resumo do pedido;
- d) cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do reclamante;
- e) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço do reclamado, quando houver;
- f) cópia dos atos constitutivos da empresa e cópia do RG e CPF do proprietário/sócio ou carta de preposição (obrigatórios);
- g) cópia do título/documento da origem da dívida, se houver;
- h) cópias da certidão de casamento, certidão de nascimento do(s) filho(s), comprovante de rendimentos e dos bens, conforme o tipo de pedido (obrigatórios);

Parágrafo único. Cópia do termo de reclamação servirá como carta-convite, devendo ser encaminhada pela atermiação ao reclamado por meio de mensagem no WhatsApp. Tal ato servirá como intimação àquele, dando-lhe ciência do dia e da hora da audiência, ocasião em que deverá estar disponível para atender a ligação que receberá do(a) conciliador(a).

Art. 4º. Instalada a audiência de conciliação, será realizado um "print" da videochamada para fins de comprovação da realização do ato e, havendo acordo, será confeccionado termo de audiência, que será assinado digitalmente pelo conciliador e encaminhado aos participantes para que tomem ciência e expressem sua anuência quanto ao seu teor.

Parágrafo único. A assinatura das partes e/ou advogados será substituída pela manifestação de anuência destes aos termos da ata, diretamente no chat do aplicativo que está sendo utilizado para realização da audiência.

Art. 5º Esta portaria serve de ofício, que será encaminhado por e-mail ou SEI: à Corregedoria, CCOM e NUCOMED do TJRO; à Administração e às Varas do Fórum da comarca de Ouro Preto do Oeste-RO; à OAB; ao Ministério Público; à Defensoria Pública; à Associação Comercial e Industrial de Ouro Preto do Oeste (ACIOP); às empresas locais; às secretarias estaduais e municipais de educação (municipal e estadual); a outros entes interessados.

Art. 6º Esta portaria serve de ofício para que os meios de comunicação anunciem, sem custos, o evento "JUSTIÇA RÁPIDA DIGITAL" na comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

Art. 7º Informações sobre este evento poderão ser fornecidas pelos contatos de WhatsApp's 69-3416-1740 (NUCOMED) ou 69-3416-1731 (Atermiação).

Art. 8º Serão realizadas audiências conciliatórias de pedidos de cobranças, danos materiais de pequeno valor, divórcio com ou sem partilha de bens, dissolução da união estável com ou sem partilha de bens, pensão alimentícia, guarda de menores entre os pais, regulamentação de visitas, reconhecimento de paternidade.

§ 1º Toda audiência somente será realizada com o consenso dos participantes.

Art. 7º Esta Portaria deverá ser encaminhada à publicação no DJE, com informações à CGJ, ao NUCOMED/Ouro Preto do Oeste e à Comunicação Social do TJRO.

Ouro Preto do Oeste-RO, 21 de setembro de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC/Ouro Preto do Oeste



Documento assinado eletronicamente por JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz (a) de Direito, em 22/09/2021, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2392587e e o código CRC 7993ADD5.

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 2000017-06.2020.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO: FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do requerente quanto a DECISÃO de Id. 62647940

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003327-95.2021.8.22.0004

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

AUTOR: WILLIAN SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REU: RUTE SOARES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID n. 62589759 para manifestação no prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 7002467-94.2021.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDETE DE SOUZA FRANCO
Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID n. 62648865.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 7003124-36.2021.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Delegado de Polícia de Ouro Preto do Oeste e outros
REQUERIDO: ADENILSON DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: DECIO BARBOSA MACHADO, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO933, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu Adenilson de Oliveira Pereira da DECISÃO de Id. 62698167
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 7002036-60.2021.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros
REU: AZENALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID n. 62353548.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002832-51.2021.8.22.0004
AUTOR: JORGE SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002952-94.2021.8.22.0004

AUTOR: ADARINO COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002961-56.2021.8.22.0004

AUTOR: DELCIO CABRAL DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002845-50.2021.8.22.0004

AUTOR: GUERINO OTAVIO CAMATA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002577-93.2021.8.22.0004

Requerente: GUILSILEIA JUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002859-34.2021.8.22.0004

AUTOR: CANDIDO ROGERIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000226-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SILAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002983-17.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CARLOS PAZINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002910-45.2021.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO AURELIANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002886-17.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002509-46.2021.8.22.0004

Requerente: DATIVO JUNIOR ALVES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002500-84.2021.8.22.0004

Requerente: GERCENI LIOLINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido(a): ENERGISA e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002843-80.2021.8.22.0004

AUTOR: ELIANE LUIZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002822-07.2021.8.22.0004

AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002860-19.2021.8.22.0004

AUTOR: GLADESTONE GONCALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002824-74.2021.8.22.0004

AUTOR: BRAZ DAVID FARIA, ROSILDO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002966-78.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA ETIENE GONCALVES CAMPEZATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003845-85.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, EVILANIO SODRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/11/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002528-52.2021.8.22.0004

Requerente: JOSE RONALDO LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto

do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste

– RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003655-25.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ADELINA MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER

ROCHA - RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 17/11/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002990-09.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HELENA CONCEICAO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000020-36.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EDIMARCO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003655-25.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ADELINA MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 17/11/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003911-65.2021.8.22.0004 AUTOR: ADRIANA DA SILVA, CLEMILDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775

REQUERIDO: JORGE NORBERTO FILHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003699-44.2021.8.22.0004 REQUERENTE: TEREZA GLEVATISKI SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003568-69.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003612-88.2021.8.22.0004 AUTOR: EDICEIA SILVA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001795-23.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002054-18.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: RODRIGO PIMENTEL PERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002054-18.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: RODRIGO PIMENTEL PERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000318-62.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002169-05.2021.8.22.0004.

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

AUTOR DO FATO: ABNEL DE OLIVEIRA SOARES

Advogado: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

DECISÃO

Cuida-se de procedimento criminal (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 50 da Lei 9.605/98.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição punitiva estatal (ID 62412596).

Tem-se que é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição punitiva.

ABNEL DE OLIVEIRA SOARES está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano.

No caso em tela, a prescrição, antes do trânsito em julgado do decreto penal condenatório, verifica-se em 4 anos, consoante dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.

Considerando que entre a primeira data que enseja a consumação do delito em apuração (03/09/2017) e o dia de hoje transcorreu lapso temporal superior a 4 anos, verifica-se a ocorrência da prescrição punitiva, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABNEL DE OLIVEIRA SOARES, relativamente aos fatos aqui tratados, nos termos do artigo 109, V c/c o artigo 107, IV do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003972-23.2021.8.22.0004

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA, RUA CASTANHEIRA, - ATÉ 417/418 JORGE TEIXEIRA - 76912-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504 REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprove o requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de maio, junho e julho/2021, conforme demonstrativo de cálculo - ID 62653303 - Pág. 3.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003946-25.2021.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 25.000,00, vinte e cinco mil reais

AUTORES: ALZIRA LUZIA MAFRINCH, LINHA 44 km 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO MAYRINCH FILHO, LINHA 44 km 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REU: LOZA, KM 09, TEL (19) 99229-0893 LINHA C-40 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de interdito proibitório manejado por João Mayrinch Filho e Alzira Luzia Mayrinch contra Lozimar da Silva Campos. Em síntese, informam os requeridos que em virtude do falecimento de seu filho Gilmar Mayrinch herdaram o imóvel rural denominado lote 11, localizado na linha C-40, KM 09, em Mirante da Serra/RO.

Afirmam que o requerido vem realizando atos de turbação, e que segundo os vizinhos ele tem interesse em invadir e se apossar da propriedade.

Os requerentes ainda informam que pediram amigavelmente para o requerido cessar a turbação, mas não obtiveram êxito. Por fim alegam que o requerido está na iminência de invadir a propriedade.

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 567 do CPC determina que “o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito”.

A qualidade de possuidores está devidamente comprovada por meio da SENTENÇA homologatória da partilha dos bens deixados por Gilmar Mayrinch, dentre os quais está o imóvel rural em discussão.

Da mesma forma, está demonstrado o justo receio dos autores de serem molestadas na posse do bem, sobretudo diante da informação de que o requerido pretende invadir o imóvel.

Deste modo, resta necessário garantir aos requerentes a proteção possessória invocada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e, por consequência, DETERMINO que o requerido Lozimar da Silva Campos se abstenha de ameaçar a posse dos requerentes sobre o imóvel denominado lote 11, localizado na linha C-40, KM 09, em Mirante da Serra/RO, deixando de praticar atos de turbação ou esbulho.

Desde logo, caso seja descumprida a ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que faço com arrimo no artigo 567 do CPC.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO PROIBITÓRIO.

Deste logo autorizo o reforço policial para garantir o cumprimento do MANDADO, caso tal providência se faça necessária.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 020/2020 editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 11/11/2021, às 8h30min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003976-60.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: R ANDRADE DE OLIVEIRA EIRELI, RODRYGO ANDRADE DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, conforme determina a Lei de Custas, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003176-08.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 330.000,00, trezentos e trinta mil reais

EXEQUENTES: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. O. P. D. O.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: SERGIO QUIRINO CARDOSO, LOTE 25, GLEBA 15, RUA GRALHA AZUL s/n, PRÓXIMO AO ANTIGO CLUBE ASBERON ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

DECISÃO

Vistos.

Não há que se discutir ilegitimidade passiva em sede de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado.

O que se busca, nesta fase processual, é o cumprimento do decisum transitado em julgado, qual seja, a regularize o parcelamento da área denominada "Condomínio Gralha Azul", melhor descrita nos documentos que instruem a inicial, em especial na notificação de id. 4179739 - Pág. 18, cumprindo as exigências legais pertinentes, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, se for o caso, no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Assim, rejeito a impugnação de ID 56280405.

No mais, considerando a manifestação ministerial de ID 61835835, intime-se o executado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente de forma espontânea a comprovação das obrigações necessárias à regularização do loteamento, sob pena de execução forçada.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003838-30.2020.8.22.0004

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: POLYANA WANDEREI DAMACENO DE SOUZA, AGNALDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: POLYANA WANDEREI DAMACENO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere-se o ofício anteriormente enviado ao INCRA para que, no prazo de 30 dias, encaminhe ao Juízo a Certidão de Liberação das Cláusulas Resolutivas de Título Definitivo de Propriedade referente ao imóvel descrito no Título de Propriedade 232.2.03/5.675, outorgado a Antonio Ricardo dos Santos, ou informe a impossibilidade de fornecimento da referida Certidão.

Instrua o ofício com cópia do Título Definitivo de Propriedade acostado ao ID 56679073, e documentos de ID 60296780 e 60296782.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte para, no prazo de 05 dias, informar se o imóvel principal possui georreferenciamento.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001447-05.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 5.943,01, cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REU: QUEIROZ E NUNES LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 2307, CENTER MOTOS CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003086-58.2020.8.22.0004

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação, Condomínio

Valor da causa: R\$ 180.000,00(cento e oitenta mil reais)

AUTORES: MONICA SOTERO DA SILVA BUENO AIRIS, CPF nº 90279700768, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, BR 364 7705, ZONA RURAL - AVENIDA TRANSCONTINENTAL SANTIAGO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHESSYKA PEREIRA BUENO AIRES, CPF nº 00743606205, SIRLEI LEMOS 182 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WELLINGTON PEREIRA BUENO AIRES, CPF nº 00743608259, RUA SIRLEI LEMOS 182 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WILLIAN PEREIRA BUENO AIRES, CPF nº 00743609220, RUA SIRLEI LEMOS 182 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, BR 364 7705 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: CELIA FERNANDES SANTANA, CPF nº 60193085291, JOSE LENK 1018 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEDIMIR GONCALVES BUENO AIRES, CPF nº 34999647249, RUA DAS PALMEIRAS 2002 NÃO INFORMADO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, CLEUNICE GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 20432160230, RUA 29 chácara 83 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDISON GONCALVES BUENO AIRES, CPF nº 41893565220, RUA JOÃO PAULO I 1620 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

JHÉSSYKA PEREIRA BUENO AIRES, WELLINGTON PEREIRA BUENO AIRES, WILLIAM PEREIRA BUENO AIRES, CLEBER GONÇALVES BUENO AIRIS e MÔNICA SOTERO DA SILVA BUENO AIRIS ingressaram com a presente ação demarcatória contra CLEDIMIR GONÇALVES BUENO AIRES, CLEUNICE GONÇALVES BUENO AIRES, EDISON GONÇALVES BUENO AIRES e CELIA FERNANDES SANTANA.

A parte requerida foi regularmente citada.

Durante o saneamento do feito, as partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 59511505, requerendo a homologação e extinção do processo.

A requerente Jéssyca Pereira Bueno Aires não transigiu, mas manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a extinção, sendo que a parte requerida foi regularmente intimada acerca do pedido de desistência e não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Consigno que o acordo não abrange a requerente Jéssyca Pereira Bueno Aires, a qual não tem mais interesse no prosseguimento desta ação.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas finais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 4.650,00 (ID 55031399) em favor de Cleber Gonçalves Bueno Aires.

Expeça-se carta de adjudicação.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003971-38.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

DEPRECANTE: HEITOR VINICIUS DOS SANTOS MOURA, RUA MURICI S/N VILA NOVA - 68473-000 - NOVO REPARTIMENTO - PARÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: BLENDIA FERNANDES DA CUNHA, OAB nº PA27163

DEPRECADO: VICTOR HUGO COUTO MOURA, AV. GONÇALVES DIAS, PRÓX. POSTO GASOLINA MONTANA, 69 99357 1631 NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a Sra. Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000539-11.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 61.108,24, sessenta e um mil, cento e oito reais e vinte e quatro centavos

AUTOR: DARLETE VENANCIO DE LIMA, AV CASTELO BRANCO 1881, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 NOVO ESTADO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI, RUA SETE DE SETEMBRO 111, RUA SETE DE SETEMBRO 111 CENTRO - 20050-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Ciente o Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.

Analisando a movimentação do agravo verifiquei que o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003246-49.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 5.000,00(cinco mil reais)

AUTOR: BENJAMIN MAIA COTTA BELEM, CPF nº 18209320602, RUA DÁRIO GOMES 234 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por B. M. C. B., representado por sua genitora, contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, almejando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de suposta falha na prestação de serviços.

A requerida foi citada e as partes entabularam acordo por meio do qual se a demandada se comprometeu a disponibilizar ao requerente, no prazo máximo de 15 dias úteis, o envio de 4 vouchers referentes a 1 passagem de ida e 1 de volta (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos e STOPOVER) com validade de 18 (dezoito) meses da data em que este acordo foi celebrado para realização da viagem de ida e volta.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas finais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002984-02.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.080,28, quatorze mil, oitenta reais e vinte e oito centavos

AUTOR: MARIA PIRES DIAS, ZONA RURAL s/n LINHA 16 DA LINHA 31 KM 16 LT 32 GL 8B - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Analisando os documentos de ID 62074772 verifica-se que estão sendo efetuados dois descontos no benefício da autora, um de código 217 – Empréstimo sobre a RMC, no valor de R\$ 39,86 e o outro sob o código 322 – Reserva de Margem Consignável (RMC), no valor de R\$ 52,25.

Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao INSS solicitando informações sobre os descontos, notadamente, a qual contrato se refere cada desconto, promovendo inclusive a juntada dos contratos.

Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

Vinda a resposta, considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, re faça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003982-67.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

DEPRECANTE: ROSANGELA CANDIDO DA SILVA, RUA CARURÚ, 698, CASA JARDIM CANGURU - 79072-265 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: ANDRE AUGUSTO ALMEIDA GONCALVES, RUA GONÇALVES DIAS, 2195 ST CHÁCARAS - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ARTHUR ALMEIDA GONCALVES, RUA GONÇALVES DIAS, 2195 STA CHÁSCARAS - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a Sra. Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm> Processo: 7003985-22.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 166.952,38, cento e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos

AUTOR: B. T. D. B. S., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 30. ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

REU: G. A. P., LH ARLINDO MERTEN, SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Promova-se a vinculação do boleto de ID 62672275 a estes autos.

Em que pese a Cédula de Crédito Bancário que instruiu a inicial não se encontrar assinada pelo requerido, vislumbra-se da documentação do veículo que de fato ele possui alienação fiduciária, razão pela qual não se vislumbra óbice para o recebimento da ação.

A notificação encaminhada via Correios não foi recebida no endereço do requerido, todavia, o credor realizou o protesto da dívida, estando suprida a notificação.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A ajuizou em face de GIBION ALVES PEREIRA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 25/06/2021, sendo devedora do montante total de R\$ 166.952,37 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 25/06/2021, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel MARCA: TOYOTA TIPO: Carro MODELO: HILUX CDSRVA4FD CHASSI: 8AJHA3CD9L2102307 COR: PRETA ANO: 2020 PLACA: QTB0H96 RENAVAN: 01230575887, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7008074-59.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP e outros

FINALIDADE: Nos termos da Portaria 001/2021, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a), devendo fornecer endereço atual para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003794-74.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 146.160,00, cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais

AUTOR: ARILDO XAVIER DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1295 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ARILDO XAVIER DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o autor que é portador de hepatocarcinoma 1 (câncer no fígado), razão pela qual necessita fazer uso do medicamento denominado m Sorafenibe 200 mg VO. Afirma que não tem condições de custear o tratamento, pelo que pleiteou pelos fármacos junto à Secretaria Estadual de Saúde, tendo sido informado o medicamento não consta na Portaria GM/MS n. 1.554/2013, razão pela qual não é fornecido na rede pública.

Alega que ele e sua família são hipossuficientes, não possuindo condições financeiras para custear o tratamento. Requereu a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipatória, a fim de que o requerido seja obrigado a, desde logo, lhe fornecer o medicamento pleiteado, sob pena de sequestro. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da DECISÃO, conforme disposto no § 3º do artigo supra.

No caso em tela, verifica-se dos laudos e receituários médicos que instruem o processo que o requerente, de fato, possui a doença narrada na inicial e necessita fazer uso do fármaco pleiteado, sendo que o fornecimento deste lhe foi negado pela Secretaria Estadual de Saúde.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no agravamento da saúde do autor, que poderá ocorrer caso ele não faça uso da medicação que lhe foi prescrita, eis que o laudo de ID 62283735 é claro em informar que os tratamentos disponíveis pelo SUS são ineficazes para o caso do autor, bem como que a demora no início do tratamento pode levar à progressão tumoral, com aumento de intercorrências como internações hospitalares, infecções e deterioração clínica progressiva que poderá levar o requerente a óbito.

Ao teor do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela parte autora, a fim de determinar que o Estado de Rondônia, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie o fornecimento do medicamento denominado Sorafenibe 200 mg VO ao requerente, enquanto durar o tratamento.

A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição do medicamento na via particular.

Intime-se e, para maior efetividade da medida, cópia do presente servirá de ofício ao Secretário Estadual de Saúde.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que os requeridos não realizam acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que os requeridos sequer comparecem às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso na marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, eis que, sendo de seu interesse, elas podem transigir a qualquer tempo.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou, se via postal, da juntada do AR, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do NCPC.

Com a vinda das defesas, caso os requeridos apresentem reconvenção, aleguem qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntem documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003990-44.2021.8.22.0004

Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Valor da causa: R\$ 81.912,66, oitenta e um mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA, LH 31, GB 08, LT 33 km 16 ZONA RUAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PRAÇA DA LIBERDADE S/N UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

O requerimento de execução da SENTENÇA deve ser instruído com cópia do título que se pretende liquidar, documentos de representação e todos os demais que sejam necessários, eis que, em que pese a distribuição por dependência, tratando-se de autos virtuais não se mostra razoável ter que realizar o download simultâneo de dois processos para bem analisá-los.

Deste modo, intime-se para emenda, em 15 dias.

Vinda a manifestação, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001270-07.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 28.189,65(vinte e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)

AUTOR: GILMAR FOSS, CPF nº 73454524253, MARECHAL RONDON 881 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750

REU: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10576111000102, DOS COQUEIROS 346 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GILMAR FOSS contra RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Narrou o autor, em resumo, que celebrou contrato de compra e venda com o requerido, através do qual adquiriu direitos e obrigações referentes ao lote 291, quadra 44, localizado no Residencial Colina Park (contrato n. 12/11-0291).

Afirmou que o valor do imóvel correspondia a R\$ 39.840,00 e que o bem deveria ser pago em 120 parcelas, com valor inicial de R\$ 332,00. Contudo, aduziu que houve um aumento no valor da parcela, sendo que a 32ª alcançou o montante de R\$ 406,05, razão pela qual restou impossibilitado de continuar com o pagamento, razão pela qual requereu a rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos.

Todavia, alegou que o requerido afirmou que o valor seria devolvido de forma parcelada e mediante o desconto do valor da multa prevista em contrato, no valor correspondente a 20% sobre o valor do contrato. Afirmou que a cláusula que estabelece o pagamento da multa é abusiva, devendo a multa corresponder apenas a 10% sobre o valor efetivamente pago, requerendo que seja reconhecida a abusividade da cláusula. Pleiteou pela procedência do pedido. Juntou documentos.

A inicial foi recebida, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 56377104).

Realizada audiência de conciliação, as partes não celebraram acordo (ID 57266868).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou defesa ao ID 57711245 arguindo a prejudicial de MÉRITO da prescrição, sob o argumento de que o prazo aplicável ao caso em tela é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil, estando a pretensão prescrita já que o término da relação contratual ocorreu em 08/08/2017 e a presente ação apenas foi proposta em 06/04/2021.

No MÉRITO afirmou, em resumo, que o contrato firmado entre as partes é regido pelo Código Civil, sendo inaplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Alegou que não é possível inverter o ônus da prova, ante a ausência dos requisitos legais. Aduziu que foi o requerente quem deu motivo para a rescisão contratual e que todas as cláusulas contratuais foram previamente acordadas entre as partes, devendo prevalecer os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da força obrigatória dos contratos.

Alegou que inexistem cláusulas abusivas e que a previsão de cláusula penal compensatória tem previsão legal no artigo 32-A da Lei 6.766/79, tratando-se do exercício regular de um direito. Alegou, ainda, que a Súmula 543 do STJ prevê a devolução parcial dos valores em caso de rescisão do contrato.

Afirmou que em caso de rescisão do contrato será devido o pagamento de aluguel proporcional ao tempo de permanência do comprador no imóvel, estando tal previsão estabelecida na cláusula décima quinta do contrato. Alegou que não houve questionamento por parte do autor em relação à referida cláusula, de modo que é devida a aplicação do aluguel mensal. Ainda, aduziu que é cabível a devolução de forma parcelada.

Pleiteou pela improcedência do pedido e, em caso de entendimento diverso, requereu que o valor da multa seja fixado em 25% sobre as parcelas pagas, mantendo-se a previsão de parcelamento da restituição. Requereu, ainda, que os juros sejam fixados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA. Juntou documentos.

O requerente impugnou a contestação ao ID 59166172 alegando, em resumo, que não ocorreu a prescrição, já que o prazo aplicável ao caso em tela é decenal. No MÉRITO, afirmou que o CDC é aplicável ao caso em tela e que as cláusulas décima quarta e décima quinta devem ser declaradas nulas de pleno direito, sustentando que a nulidade da cláusula décima quinta consiste no fato de que se trata de um terreno vazio, que não foi usufruído por ele. Pleiteou pela procedência do pedido.

Considerando que o requerente é interditado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou ao ID 61642009, requerendo que seja afastada a prejudicial de MÉRITO, bem como opinou pela procedência parcial do pedido.

Ao impugnar a contestação o requerente formulou pedido não contido na inicial, o que foi recebido pelo Juízo como pedido de aditamento, determinando-se a intimação da parte requerida para manifestação.

Manifestando-se, o deMANDADO reiterou que o autor é quem deu causa ao distrato, devendo ser aplicado o percentual de retenção pactuado entre as partes. Afirmou que a aplicação de cláusula penal consiste exercício regular de seu direito, sendo devida a multa e o aluguel mensal. Reiterou a alegação de inexistência de cláusulas abusivas no contrato e, por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que dispensável a produção de outras provas.

Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar a prejudicial de MÉRITO da prescrição, arguida pela parte requerida em sua defesa.

A controvérsia entre as partes reside em qual o prazo aplicável ao caso em tela, se trienal ou decenal. Sobre o tema, ao julgar o Resp de nº 1.280.825/ RJ, o STJ se posicionou no sentido de que o prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL PREVISTO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - FORTUITO INTERNO - DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - CONFIGURAÇÃO - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS MEROS ABORRECIMENTOS. Nas demandas fundadas em responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal, previsto na regra geral do art. 205 CC (Precedentes STJ). Não comprovada pelo promitente vendedor, em mora com suas obrigações contratuais, hipótese de caso fortuito ou força maior, mas sim de fortuito interno, não há que se falar em aplicação da excludente prevista no art. 393 do Código Civil. Embora, em regra, o mero descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, o atraso demasiado/ausência de entrega do imóvel, apto a justificar a rescisão da promessa de compra e venda, ocasiona séria e fundada angústia no espírito dos adquirentes, que, assim, merecem ver-se indenizados pelos prejuízos morais sofridos.(TJ-MG - AC: 10000205529613001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 24/02/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021) (destaquei).

Da exordial extrai-se que o término da relação contratual se deu em 08/08/2017 (ID 56329797 - Pág. 4). A demanda, por seu turno, foi proposta em 06/04/2021. Logo, considerando que o prazo a ser aplicado no caso em tela é decenal, é certo que a pretensão não está prescrita, razão pela qual rejeito a prejudicial e passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de pretensão de resilição de contrato de promessa de compra e venda imobiliário cumulado com restituição de valores.

Ao presente caso aplicam-se, inegavelmente, as normas consumeristas, vez que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor do art. 2º, CDC (pessoa física que adquire produto como destinatário final), assim como a requerida ao de fornecedor do art. 3º do CDC (pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção/comercialização).

É necessário pontuar que o art. 51 do CDC considera como nula a cláusula contratual que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, entendida como aquela que se mostra excessivamente onerosa ao consumidor. Assim, não deve prosperar o pacta sunt servanda quando flagrantemente abusiva para uma das partes.

O requerente pretende a anulação de suas cláusulas do contrato, razão pela qual passo a analisá-las em separado.

A cláusula 14ª, parágrafo único, do contrato firmado entre as partes estabelece o seguinte:

Parágrafo único – havendo desistência, cancelamento ou rescisão deste contrato de compromisso de compra e venda motivada pelo(a) promissário(a) COMPRADOR(A), depois de pagas 1/3 (um terço) das parcelas previstas, será cobrada deste (a) PROMITENTE COMPRADOR(A), multa penal compensatória equivalente a 20% (VINTE POR CENTO) do valor total do contrato atualizado em 6% (seis por cento) ao ano na forma do artigo 5º da Lei 9.514/97, mais o IGPM (Índice Geral de Preços Médio ao consumidor) calculado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas).

Denota-se do extrato de ID 56330557 que foram pagas 53 parcelas do contrato, ou seja, mais de 1/3. Logo, as sanções a serem analisadas são aquelas previstas no parágrafo único da cláusula 14ª e não aquelas previstas no caput.

Pois bem.

A aplicação da cláusula penal, por si só, não é abusiva e constitui direito da parte requerida. Todavia, o montante previsto em contrato é excessivo e, portanto, deve ser revisto.

Sobre o tema, o artigo 32-A da Lei Federal 6.766/79 – que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano estabelece que:

Art. 32-A. Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens:

[...]

II - o montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado a um desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato;

No mesmo sentido se manifesta a jurisprudência, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. OBRIGACIONAL. CONTRATOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL LIMITADA A 10% DO VALOR DO IMÓVEL. [...] 5. Todavia, o percentual a título de cláusula penal ajustado entre as partes e previsto no contrato de 20% sobre o valor do imóvel resulta em uma penalização excessiva. Tendo em vista que os réus ocuparam o imóvel por apenas sete meses sem pagar e que a autora poderá vender o mesmo imóvel a terceiro, não experimentando maiores prejuízos, mostra-se adequada, no caso concreto, a alteração do valor da cláusula penal para 10% sobre o valor do imóvel. 6. Por fim, a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006655930, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 14/12/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006655930 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 14/12/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)(destaquei)

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PARA 10%. POSSIBILIDADE. 1. O recurso versa sobre a possibilidade de devolução de valores pagos em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel operada pelo adquirente. 2. Se a resolução contratual ocorrer por culpa do comprador,

o promitente vendedor tem direito de reter parte do valor pago, desde que haja previsão contratual. 3. Apesar de ser lícita a estipulação da cláusula penal, sua incidência não pode, em contratos de consumo, acarretar desvantagem exagerada ao consumidor, pois tal prática é vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Estatuto Protetivo. 4. É facultada ao magistrado a redução da cláusula penal fixada, a fim de compatibilizá-la com o Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (TJ-DF 20140710317073 DF 0031000-40.2014.8.07.0007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 27/04/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2016. Pág.: 218/227)(negritei)

Nesse ponto, importante registrar que o artigo 413 do Código Civil permite a redução da cláusula penal pelo Juízo, nos seguintes termos: Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio.

Logo, apesar de devida, a cláusula penal deve limitar-se a 10% sobre o valor do contrato, razão pela qual a cláusula 14ª, parágrafo único, deve ser revista, reduzindo-se o valor da cláusula penal.

Em relação à forma da devolução, deverá ser realizada em parcela única. É que a Súmula 543 do STJ assevera que “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”. (destaque nosso).

Desta forma, o pedido do autor merece acolhimento no que se refere à cláusula 14ª, de modo que a cláusula penal seja reduzida para 10% sobre o valor do contrato, bem como para que a devolução seja efetuada em parcela única e não de forma parcelada.

Em relação à cláusula 15ª, verifica-se que ela traz a seguinte previsão:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Ocorrendo a rescisão deste contrato de compromisso por culpa do(a) promissário(a) COMPRADOR (A), e estando ele de posse do objeto do contrato, será cobrado deste, além das multas rescisórias descritas na cláusula anterior, aluguel mensal correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, atualizado durante todo o período em que o mesmo estiver na posse do imóvel, e, se for o caso, indenização por danos causados ao imóvel e demais despesas administrativas, bem como custas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) em caso de demanda judicial.

Inicialmente é necessário esclarecer que, conforme contrato de ID 56330556, o bem trata-se de imóvel vago, não havendo notícia de posterior construção de residência no local.

A retenção de valores a título de aluguel tem como fato gerador a posse, o uso e o gozo do bem, pelos promissários compradores. Ocorre que, em um lote/terreno em que não houve a realização de nenhuma edificação ou um uso específico do imóvel, se tratando de um bem vazio, não há proveito econômico proporcionado por este imóvel, motivo pelo qual não é possível a cobrança da referida taxa.

A verba de fruição, também conhecida como taxa de ocupação, representa uma indenização ao proprietário pela posse indevida do seu imóvel, com o objetivo de compensá-lo pela renda que deixou de auferir, em atenção ao princípio da vedação ao locupletamento ilícito. Tratando-se de lote vago sem qualquer edificação, não há falar em proveito econômico proporcionado pelo imóvel e auferido pela ré, capaz de ensejar a recomposição a título de sua fruição.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RETENÇÃO DO IMÓVEL ATÉ ULTERIOR INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM - LOTE VAGO - NÃO CABIMENTO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - O artigo 1.219 do Código Civil confere ao possuidor de boa-fé o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, inclusive podendo exercer o direito de retenção até ulterior indenização - Por se tratar de promessa de compra e venda de lote vago, não há falar-se em indenização pela fruição do bem, por ausência de obtenção de proveito econômico por parte da promissária compradora - Nas hipóteses de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, os juros de mora incidentes sobre o montante a ser restituído são devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, ao passo que a correção monetária incide a partir do efetivo desembolso - O art. 86 do CPC/15 estabelece que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. Considerando a sucumbência recíproca suportada pelos litigantes, entendo que se mostra correta a distribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes. (TJ-MG - AC: 10024122624935001 Belo Horizonte, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 02/02/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2021) (destaquei).

No que se refere à previsão de custeio das custas processuais e honorários advocatícios pelo comprador em caso de demanda judicial, igualmente a cláusula não merece ser mantida, eis que a distribuição dos ônus da sucumbência cabe ao Juízo, não podendo ser realizada de forma prévia pelas partes, especialmente na forma como pactuado, que coloca o consumidor em extrema desvantagem.

Assim, a cláusula 15ª do contrato firmado entre as partes deve ser declarada abusiva, tornando-a sem efeito, merecendo acolhimento o pedido do autor nesse sentido.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GILMAR FOSS contra RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a fim de:

1 - DECLARAR a abusividade da cláusula 14ª, parágrafo único, do contrato firmado entre as partes, no que se refere ao montante arbitrado a título de cláusula penal, o qual deverá ser reduzido para o percentual de 10% sobre o valor do contrato, devendo a restituição ser realizada em parcela única, com correção monetária desde a rescisão e juros a partir do trânsito em julgado desta, conforme julgado transcrito acima;

2 - DECLARAR a abusividade da cláusula 15ª do contrato firmado entre as partes, tornando inexecutáveis as sanções nela previstas.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004652-42.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO(A): GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA

FINALIDADE: Nos termos da Portaria 001/2021, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a), devendo fornecer endereço atual para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0056478-86.2007.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

REQUERIDO(A): MARLIZ HENRIQUE DO LAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s)/expedido(s).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002651-66.2020.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM, CPF nº 00511627254, CAPITÃO SILVIO 0192 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizei busca de ativos financeiros da empresa executada através do sistema Sisbajud, com repetição programada pelo período de 30 (trinta) dias (teimosinha), conforme espelhos em anexo, sendo que os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores, razão pela qual efetuei o desbloqueio.

Defiro a penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, havendo interesse, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não localize bens passíveis de penhora, deverá o executado promover a indicação de bens.

Apresentados embargos, conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para que requeira o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005153-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 41.359,06, quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e seis centavos

AUTOR: DELTON DICKSON CELESTINO, LINHA 28 DA 31 28, SÍTIO ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003863-09.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 95.873,80, noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

REU: TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 30, GLEBA 52, MU, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 30, GLEBA 52, MU ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JADIR ALTIVO DA SILVA, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 30, GLEBA 52, MU ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005804-62.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 5.753,71, cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: I F DE SOUZA - ME, RUA RIO JARU 1037, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 61926734, determinando que seja realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais. Havendo penhora de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do CPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do CPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004377-93.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GUILHERME MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): MUNDI TOYS LTDA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000924-56.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 21.725,28, vinte e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos

EXEQUENTE: DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR, QUADRA SQS 107 BLOCO A, APTO 501 ASA SUL - 70346-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE, OAB nº BA60522

EXECUTADO: SIDINEI MENESES, RUA DOM PEDRO II 292 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID 62670662, mediante o recolhimento das custas devidas para tanto, que deverão ser recolhidas em 05 dias. Caso não haja o recolhimento, fica desde logo indeferida a diligência, devendo o requerente dar andamento ao feito.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001997-63.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: OXIRLEY FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AFFONSO FLORES SCHENDROSKI - MT21669/O

REQUERIDO(A): ROSANA QUINUPES BRASILINI

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.

62684601.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002758-94.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SIDNEY SANTIAGO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO3513

REQUERIDO(A): SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001267-86.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): JOELMA DIAS DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003616-28.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: FABRICY PRUDENTE TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

REQUERIDO(A): PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.62684651.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007563-61.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente WANDERLEIA ALVES MADEIRO RODRIGUES

Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 60012895 HOMOLOGADO.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, por ora.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro, com exceção dos honorários de sucumbência da fase executória, que será matéria de análise posterior, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001625-51.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Requerido(a) ROSANE BARBOSA DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, qualificado nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de ROSANE BARBOSA DE SOUZA, qualificada nos autos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 7.694,04 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), consubstanciado em documento representativo da dívida que instrui a inicial. Requer a procedência da ação para condenação do requerido ao pagamento do valor devidamente atualizado.

Regularmente citada, a requerida não pagou, sem oposição de embargos monitórios.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 7.694,04 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), representada por documento de dívida.

Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte.

Impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de se ponderar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...” (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)

A prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar que houve a assunção contratual quanto ao pagamento da contraprestação por parte do requerido, desincumbindo-se assim o autor do ônus que sobre si pesava de provas os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC).

Neste sentido é caso de afastar a presunção relativa de veracidade, passando a ter credibilidade total o alegado pelo requerente, uma vez que não se valeu de embargos monitórios para aventar suas teses defensivas, conforme já delineado pela jurisprudência:

“AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. REVELIA. A ação monitória destina-se ao recebimento de obrigação consubstanciada em documento escrito sem eficácia executiva, ex vi do art. 1102 - A, do CPC. O d. Magistrado monocrático decretou a revelia e julgou procedente o pedido monitório. Malgrado a decretação da revelia induza a presunção de veracidade dos fatos contida nos arts. 319 e 285, do CPC, ela não leva, necessariamente, à procedência do pedido inicial, porquanto tal presunção é relativa sendo possível afastá-la à luz dos documentos e demais provas dos autos. No caso concreto, o contrato de empréstimo bancário de fls. 13/15, no qual se pleiteia o parcelamento é instrumento idôneo para a procedência do pedido da monitória, não havendo qualquer contraprova que elida a pretensão do autor, ônus que indubitavelmente caberia ao réu por se tratar de fato modificativo do direito do autor ex vi art. 333, II do CPC. Eventual insurgência em relação ao quantum debeat era matéria afeta aos embargos monitórios, instrumento de que não se valeu o réu. Tampouco trouxe a esse recurso eventual prova de quitação da dívida. É direito do credor receber os valores descritos nos documentos que instruíram o pedido monitório, tal como proclamado na r.SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ, Apelação n. 0039610-29.2008.8.19.0021, Rel. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/09/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 12.339,97 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC.

Condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 85, §2º, do CPC).

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003621-84.2020.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária Requerente NILTON ALVES DE SOUZA

TEREZA RODRIGUES DE SOUZA Advogado(a) THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589 Requerido(a) GERALDO ANTONIO PISSINATI Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da cota ministerial de ID n. 62359852.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004191-70.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Guarda Requerente O. T. D. S. Advogado(a) ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898 Requerido(a) V. A. D.

S. A. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Não há que se falar em termo de guarda para pai e mãe que exercem guarda compartilhada, pois o poder familiar lhe é concedido quando estão nos cuidados dos menores.

Assim, INDEFIRO o pedido de ID n.62517086.

Intimem-se para conhecimento.

Ultime-se o necessário para encerramento do processo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002541-90.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de

SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Irregularidade

no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente FRANCISCO MEINBERG VATRIN

Advogado(a) JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776 Requerido(a) CARTAO

UNI MAIS SAUDE LTDA - ME Advogado(a) AMAURY SIMOES DUTRA, OAB nº MG172588, ADILSON ALBINO DOS SANTOS, OAB nº

MG64415

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 62491762.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005981-60.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Perda da qualidade de segurado, Assistência Judiciária Gratuita Requerente WILMAR

FERREIRA JARDIM Advogado(a) HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572, NATALIA UES

CURY, OAB nº RO8845 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 62628911 HOMOLOGADO.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, por ora.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório,

sob pena de sequestro, com exceção dos honorários de sucumbência da fase executória, que será matéria de análise posterior, se

necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001901-48.2021.8.22.0004 Classe Consignação em

Pagamento Assunto Pagamento em Consignação Requerente JOAQUIM CARVALHO DA SILVA Advogado(a) THAMYRES MIRELLE

MELO OLIVEIRA, OAB nº PB28384 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a) BRADESCO

Vistos.

A parte autora peticiona no ID n. 59370100, pedindo autorização judicial para depósito dos valores contratualmente estabelecidos para elidir a mora do contrato, bem como requer tutela de urgência para exclusão de seu nome em cadastros restritivos de créditos.

Pois bem.

Certo é que a pandemia se constituiu em evento futuro e incerto trazendo efeitos nefastos a economia, bem como as finanças pessoais dos indivíduos.

Noutro turno o ordenamento apesar de proporcionar elementos para proteção das pessoas contra abusos, mormente na seara consumerista, exige que seja prova a álea extraordinária acometida ao consumidor.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

Não verifico no caso concreto os elementos necessários para concessão da tutela de urgência no tocante a exclusão do nome do requerente de cadastro restritivo de crédito, eis que não se materializou a questão, se tratando apenas de notificação, conforme se enxerga do documento de ID n. 59371057.

Passo a discutir a questão da consignação dos valores.

O fato de existir evento extraordinário, por si só, não prova que o consumidor não está condição de pagar suas obrigações, necessário provar tal questão, que não se encontra evidenciado autos.

Afirmção, confirmada pela jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL EM RAZÃO DA PANDEMIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS EM DÉBITO AUTOMÁTICO. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. É fato notório que o atual momento de pandemia possui influência direta na possibilidade de a ora agravada arcar com os pagamentos dos financiamentos contratados, tratando-se de fato externo alheio à vontade de ambas as partes. Cumpre frisar que se está num momento de reabertura do comércio e dos serviços em geral, portanto ainda levará um tempo até que a situação seja normalizada de forma permanente. Contudo, pela análise dos autos principais, não se verifica a mínima comprovação da situação alegada pela autora, ora agravada, no sentido de que não estaria com condições de adimplir os empréstimos em razão da pandemia, eis que não há juntada de qualquer documento nesse sentido, inexistindo informações sobre os últimos balancetes da empresa, mas apenas cópia do extrato bancário da representante da mesma, que não é apta a comprovar tal situação. A alegação de dificuldade financeira desacompanhada de material fático-probatório mínimo e a mera conjuntura de pandemia pela qual todos estamos passando, por si só, não são motivos suficientes para a suspensão dos contratos de empréstimo em vigor sob o argumento da teoria da imprevisão, uma vez que se trata de medida excepcional, devendo ser cabalmente comprovada, o que não ocorreu até o momento. Portanto, considerando se tratar de juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, sendo certo que não foi possível verificar a verossimilhança das alegações autorais e a existência de risco de grave reparação, razão pela qual a DECISÃO deve ser revogada. PROVIMENTO DO RECURSO.” (TJ-RJ - AI: 00526797420208190000, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYCH, Data de Julgamento: 22/04/2021, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2021)

Tenho por certo que a presente ação por escopo ilidir a mora do contrato, bem como buscar que o bem permaneça na posse do requerente, situação que contra albergue no ordenamento.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. MANUTENÇÃO DO CONSUMIDOR NA POSSE DO BEM. 1. O artigo V do inciso 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê que o consumidor possui o direito básico à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. 2. O início da mora coincide com o período em que o poder público adotou medidas de contenção ao avanço da pandemia do Coronavírus, o que provocou impacto financeiro nos diversos setores da economia. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a mora resta descaracterizada apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. Assim, o simples ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora (REsp 1.042.845/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.5.2008). Enunciado nº 380, STJ. 4. Além do ajuizamento da ação revisional, em que se discute a litude dos encargos contratados, o agravante pretende depositar em juízo os valores incontroversos. 5. O Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que não há empecilho para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor. 6. Recurso conhecido e provido.” (TJ-RJ - AI: 00397853220218190000, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 18/08/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2021)

Assim, buscando a preservação das finanças pessoais do requerente, bem como a preservação do bem em sua posse – dado que de nada adiantaria elidir a fluência da mora porém autorizar a retirada do bem da posse do requerente – me valendo dos poderes a mim conferidos pelo ordenamento (art. 139, CPC), dentre eles o das medidas necessárias para efetivação da tutela provisória (art. 297, CPC), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a parte deposite o valor das parcelas conforme contratado, bem como para DETERMINAR que se abstenha o requerido de qualquer tentativa de retira do bem da posse do requerente.

Cumpra-se o ato judicial de ID n. 58481760, citando a parte requerida.

Intimem-se para conhecimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003193-73.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ROGERIO DE JESUS GOMES Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido(a) NILSON LOCATELLI Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Vistos.

Quanto a petição de ID n. 59155085, defiro o pedido 1) e indefiro os pedidos 2) e 3) por serem impertinentes para o momento.

Defiro a petição de ID n. 60255384.

Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003983-52.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro Advogado(a) PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO Requerido(a) J DIAS & CIA LTDA - EPP Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001665-33.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A Advogado(a) FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos.

Cumpra a parte requerida efetuar o depósito na escrivania do contrato original de empréstimo, sendo para tanto intimada por intermédio de seu advogado, via Diário da Justiça, contudo até a presente data não veio informação aos autos, acerca do depósito dos honorários periciais.

Impende colacionar esclarecedores julgados acerca da matéria:

“REVISÃO CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - REQUERIMENTO DE PROVAS EM MOMENTO INADQUADO - PRECLUSÃO TEMPORAL. Opera-se a preclusão temporal, prevista no art. 183 do CPC, que consiste na perda do direito de praticar determinado ato após o término do prazo, sendo extemporânea a apresentação de documento após o prazo concedido pelo Juiz.” (TJ-MG - AC: 10145120329720002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. PRECLUSÃO. PERDA DA PROVA.

1. Perde o direito à prova pericial a parte que não deposita os honorários respectivos, conquanto intimada duas vezes para fazê-lo. 2. Direito à ampla defesa que deve ser exercido nos termos e limites previstos na lei processual. 3. Agravo conhecido e improvido. Unanimidade” (TJ-MA - Não Informada: 135132011 MA, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 07/07/2011, ESTREITO)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTIGO 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO DIREITO DE PRATICAR O ATO. DORMIENTIBUS NON SUCURRIT JUS. 1. Se a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado pelo juiz, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Inteligência do artigo 183 do CPC. 2. Hipótese na qual a exequente não logrou demonstrar, por meio hábil, eventual ocorrência de justa causa capaz de ensejar a devolução do prazo concedido para a sua manifestação, implicando, portanto, a preclusão temporal do direito à prática do ato. Precedentes do STJ. 3. A ausência de impugnação tempestiva em face das informações prestadas pelo INSS atrai a aplicação do brocardo jurídico dormientibus non succurrit jus.” (REsp nº 277393/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 06-02-2006, p. 232) (grifado) 4. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 902 SC 2006.72.16.000902-6, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2009, TURMA SUPLEMENTAR)

“TRT-PR-27-11-2007 INOBSERVÂNCIA DE PRAZO ASSINADO PARA A PRÁTICA DE ATO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO. Compete à parte cumprir a determinação judicial no prazo que lhe foi assinado ou, ainda nesse prazo, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão, salvo se comprovar a superveniência de força maior impeditiva, entendendo-se como tal a ocorrência de evento imprevisível, alheio à sua vontade e capaz de impedi-la de qualquer manifestação em Juízo. Operada a

preclusão temporal, a parte perde o direito de praticar o ato ou de impugnar a legalidade ou a razoabilidade da determinação. Inteligência do artigo 183 do CPC. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (TRT-9 11422006654900 PR 1142-2006-654-9-0-0, Relator: PAULO RICARDO POZZOLO, 3A. TURMA, Data de Publicação: 27/11/2007).

Isto posto, considerando que a parte requerida deixou de cumprir ato que lhe competia, em observância ao teor do disposto no art. 223 do CPC, declaro preclusa a produção da prova pericial, sendo a mesma substituída pela assunção de que a assinatura do requerente aposta no contrato juntado aos autos é falsa.

Decorrido o prazo para eventual inconformismo ou mesmo apresentação de justa causa para não realização do ato, promova-se os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003993-96.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente L. E. D. S. F.

A. D. S. P.

A. L. D. S. F. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) I. F. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 11 de Novembro de 2021, às 10:30 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11 de Novembro DE 2021, às 10h30min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
 8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
 12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
 13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
- Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}
- Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003995-66.2021.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Nomeação Requerente MARGARIDA LIOLINDO DE OLIVEIRA SOUZA
ONOFRE TIAGO DE OLIVEIRA
ANTONIO LIOLINDO DE OLIVEIRA
JOAO LIOLINDO DE OLIVEIRA
CLEUZELI DAS DORES OLIVEIRA PEREIRA
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado(a) ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 Requerido(a) GERNECI LIOLINDO DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Trata-se de pedido de interdição sob a alegação que a parte requerida estaria dilapidando seus bens após o falecimento de sua esposa. Tal situação não está caracterizada nos autos e mesmo que caracterizada deveria ser plenamente esclarecida a necessidade de interdição de alguém que até prova em contrário não possui qualquer laudo médico que constate a impossibilidade sua de gerir a própria vida, ainda que existam tal condição médica, necessário se averiguar se dilapidação é em razão da doença ou parte apenas está desfazendo-se dos bens por vontade própria, dado que a atitude de desapegar-se de bens materiais, apesar parecer loucura pode ser atitude deliberada. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR.
Cite-se a parte requerida para contesta a ação em 15 (quinze) dias.
Cientifique-se o Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003991-29.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente K. T. V.
B. A. T. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) B. A. R.
Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 11 de Novembro de 2021, às 09:45 horas.
Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO** que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11 de Novembro DE 2021, às 09h45min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Processo: 7001232-92.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação]

Requerente: DAIANE FERREIRA BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

Requerido: ARAO FACINA DE ARAUJO

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62613371.

Processo: 7004116-02.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Requerente: ROMARIO DIAS GOMES e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO3513

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO3513

Requerido: MARIA SOUZA SEVERO e outros (10)

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62651173.

Processo: 7004878-18.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: [Improbidade Administrativa]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado:

Requerido: DANIEL DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REU: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62696557.

Processo: 7005371-58.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Requerente: MARIA MARQUES DA CRUZ e outros (11)

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MACIEL DE OLIVEIRA - MG175330, RICARDO ELIMAR CANDEIAS - MG173271, JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62701755.

Processo: 7003821-96.2017.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: BRAULINA MARIA DE JESUS MARTINS e outros (3)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido: JOSE BATISTA MARTINS

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62656635.

Processo: 7003621-84.2020.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária]

Requerente: NILTON ALVES DE SOUZA e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

Requerido: GERALDO ANTONIO PISSINATI

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62707586.

Processo: 7001665-33.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Práticas Abusivas]

Requerente: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62707684.

Processo: 7004191-70.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

Requerente: OZEIAS TORRES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

Requerido: VIVIANE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62707840.

Processo: 7001428-67.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cheque]

Requerente: CARLOS ALBERTO KRUGEL

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: ILZA DE SALES SILVA e outros (3)

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS - MG196787, HORNE FERREIRA DUTRA - MG92224, MARIANA CAROLINE DE SOUZA - MG195569

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62683703.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004786-74.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CLAUDINO BEDIN Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou a presente execução em face de CLAUDINO BEDIN, CPF nº 29734622900, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

No ID: 28368127, a parte exequente informou que foi firmado acordo com a executada, oportunidade em que requereu a homologação. É o breve relatório.

Decido.

Ante o acordo realizado pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no Art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente.

Custas iniciais pela parte executada, a qual fica isenta das custas finais em razão do acordo.

Se houver restrições, liberem-se.

Em caso de descumprimento do acordo fica a parte executada advertida de que a execução prosseguirá.

Serve a presente de MANDADO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003977-45.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) FERNANDO COSTA DE SOUZA 82504881215

FERNANDO COSTA DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte exequente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas (código 1001.3) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003935-30.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: E. C. V. S.

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62684410 (perícia médica designada).

Processo: 0004284-02.2013.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Requerente: VELTONULLSON BALBINO DE SENA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: ARRABAL & OLIVEIRA LTDA e outros (2)

De ordem, ficam as PARTES intimadas na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento das custas finais, conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 7002338-89.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Imissão]

Requerente: CACILDA GOMES PINTO PAVANELLO e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Requerido: JHEIMELENE RAMOS GOMES e outros

Advogado: Advogados do(a) REU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, MARCELO MARTINI - RO10255

Advogados do(a) REU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, MARCELO MARTINI - RO10255

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID:62550116 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PROCESSO: 7002241-89.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LICIONE PAIVA TIBURCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REQUERIDO(A): Município de Vale do Paraíso e outros

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados indicados na Certidão de ID - 62690919, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Processo: 7002898-31.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

Requerente: EDIRSO GOMES CHAGAS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62637667.

Processo: 7001897-11.2021.8.22.0004

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

Assunto: [Dispensa]

Requerente: ADAIR JOSE MAFORTE DOVADICE

Advogado: Advogado do(a) RECORRENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido: SIMONE NUNES DE ALMEIDA

Advogado: Advogados do(a) RECORRIDO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62648627 - SENTENÇA.

Processo: 0005011-58.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: A. M. R. D. e outros (2)

Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Requerido: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62692861 - CERTIDÃO, para comprovar o pagamento das Custas Iniciais (rubrica 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado, distribuição anterior a 01/01/2017).

Processo: 7003369-52.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: EURICO MATOS DOS REIS e outros (4)

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

Requerido: GILSON PEREIRA SALES e outros

Advogado: Advogados do(a) REU: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132,

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62606932 - SENTENÇA.

Processo: 7003013-52.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62607435.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006221-15.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME Advogado(a) ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198 Requerido(a) PAIVA & ALENCAR LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, porém restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003987-89.2021.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Nomeação Requerente ARLINDA AMORIM DUTRA DA SILVA Advogado(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582, DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido(a) HERICA RUBIANA DULTRA DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Trata-se de ação de curatela especial com pedido de tutela antecipada ajuizada por REQUERENTE: ARLINDA AMORIM DUTRA DA SILVA em face de sua filha REQUERIDO: HERICA RUBIANA DULTRA DA SILVA.

Alega, em síntese, que a curatelada é portadora de "síndrome de Dow, CID Q90" e, diante do quadro de saúde necessita de ajuda constante de terceiros para garantir suas necessidades básicas. Necessita, ainda, pessoa que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras.

Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial do curatelando. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Como se sabe, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.

Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme DISPOSITIVO do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.

É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: "Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil."

No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há dúvidas de que a requerida se encaixa na hipótese do artigo 1.767, inciso I do Código Civil que assim prevê:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: "Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos."

Assim, considerando o estado de saúde do requerido que, resta impossibilitado de exprimir a sua vontade, faz-se necessária a nomeação de curador provisório para praticar determinados atos em seu nome.

Desta feita, DEFIRO a tutela provisória e nomeio a parte REQUERENTE: ARLINDA AMORIM DUTRA DA SILVA como curadora provisória da requerida REQUERIDO: HERICA RUBIANA DULTRA DA SILVA, devendo assinar o termo de curadora, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a curadora, quando instada, prestar contas acerca de eventuais saques dos benefícios do curatelandia, sob pena de responder civil e penalmente.

Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.

Concomitantemente, realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias.

Com o laudo, vista às partes e ao Ministério Público.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004421-83.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: PAULO VENANCIO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: ROSILENE PESSOA DE PAIVA

Advogado: Advogado do(a) REU: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62613472 - SENTENÇA.

Processo: 7004421-83.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: PAULO VENANCIO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: ROSILENE PESSOA DE PAIVA

Advogado: Advogado do(a) REU: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62613472 - SENTENÇA. Deverá no mesmo prazo comprovar nos autos o pagamento das custas processuais finais (rubrica 1004.1) sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa.

Processo: 7000873-16.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido: FABRICIO DOS SANTOS VIEIRA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID:60388653, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006815-29.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Investigação de Paternidade Requerente T. M. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. P. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade.

Citado o requerido o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, incidindo os efeitos da revelia.

O Ministério Público em sua cota de ID n. 58570833 manifestou pela realização do exame de DNA.

Pois bem.

O art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que “cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO”.

Entendo que a prova mais robusta no caso concreto é o exame pericial de DNA, que ora tenho como imprescindível ao desfecho da causa.

O art. 98, V do CPC prevê a gratuidade do exame de DNA aos beneficiários da Justiça Gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;”

E o art. 5º da Constituição Federal, inc. LXXIV dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim, a parte beneficiária da Justiça Gratuita é isenta do pagamento do exame de DNA, cabendo ao Estado, pois, sua prestação.

Como o Estado de Rondônia não dispõe de laboratório para prestar diretamente o exame, deve suportar o ônus da contratação de laboratório particular.

Assim, DETERMINO a realização de exame de DNA, a fim de constatar a condição, ou não, de paternidade entre o autor e o requerido Edson Prestes Ferreira, e, para tanto, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correspondente ao exame.

Para realização da prova pericial de investigação de paternidade, que abrange as análises eritrocitárias e na eventual não exclusão em tal fase, o DNA, nomeio o Laboratório Santa Clara, localizado nesta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Oficie-se ao laboratório, para que no prazo de 10 dias informe o valor dos honorários, bem como que indique perito auxiliar.

Vinda a informação, requirite-se do Estado de Rondônia o pagamento dos honorários periciais, devendo ser pago no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Deverá o Laboratório marcar o dia e o horário para coleta do material.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em cinco dias, a contar da presente data.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004365-50.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente BANCO DA AMAZONIA SA Advogado(a) GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903 Requerido(a) DIRCE SIZUE ISHIY Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 61896331.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003979-15.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração Requerente ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) LUIZA ROBERTA OLIVEIRA SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de pedido inicial de exoneração de alimentos, a qual foi fixada pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, como faz prova acostada no ID n. 62621420.

Por isso, verifica-se que este Juízo não é o competente para processar a julgar a presente causa, diante da acessoriedade existente entre as ações.

O art. 61 do CPC estabelece que:

“Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.”

Portanto, não há como permanecer os presentes autos tramitando perante este juízo.
Redistribua-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003944-55.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal
Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO
DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) GENIVALDO NUNES
FERREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Valor da Ação: R\$ 1.889,09(mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos),
atualizado em 22/09/2021. Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003780-90.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto
Inventário e Partilha Requerente LAIS PEREIRA MAIA

ANDRE MAIA DOS SANTOS
DIEGO MAIA DOS SANTOS

ADREIA CRISTINA MAIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) OBEDE PEREIRA DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Trata-se de ação de inventário proposta por Adreia Cristina Maia e outros em face dos bens deixados por Obede Pereira dos Santos.
Da simples análise aos autos não constatei a comprovação do foro de domicílio do autor da herança.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 48, dispõe sobre as competências para interposição da ação de inventário. Vejamos:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Posto isso, intemem-se os autores para, no prazo de 15 dias comprovarem o foro de domicílio do inventariado, uma vez da análise dos autos resta duvidosa a afirmação de que o inventariado era domiciliado no município de Mirante da Serra, situação essa ocasionada em razão da ausência de documentos que comprovem o domicílio do falecido nesta Comarca, pois dos demais documentos anexados aos autos, resta comprovado o domicílio do falecido na Comarca de Porto Velho.

Intimem-se, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004878-18.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) DANIEL DOS SANTOS Advogado(a) MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Vistos.

Intime-se o requerido para manifestar-se, no prazo de 05 dias, da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público em Id. 61874837.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001611-33.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Requerente: H. P. S. e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido:

Advogado:

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62613656.

Processo: 7004395-17.2020.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: MOISES ROSA FILHO

Advogado: Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, SARA COELHO DA SILVA - RO6157

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62612539.

Processo: 7003473-73.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação]

Requerente: ALESSANDRA MENDES CESTARO

Advogado:

Requerido: MAICON DOUGLAS SANTOS GONCALVES

Advogado: Advogado do(a) REU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62649066.

Processo: 7003400-09.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4874

Requerido: JONATAN DE MOURA GONCALVES

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62655528.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003942-85.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) JONATHAN COSTA DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o autor para emendar a inicial apresentando demonstrativo do crédito do valor discutido na ação de busca e apreensão, deduzindo-se o valor da venda judicial do bem.

Na mesma oportunidade deverá comprovar o pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas (Código 1001.3).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003940-18.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum
Cível Assunto Imissão Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA -
SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA
SILVA

MACIEL FERREIRA DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intimem-se os autos para completarem a inicial anexando a estes autos cópia da SENTENÇA proferida na ação n. 7003352-79.2019.8.22.0004.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002737-55.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: FABIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA e outros

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62700732 e ID: 62700722 (AR NÃO CUMPRIDO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001903-18.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente AMANDA KREITLOW AVANCINI DE OLIVEIRA LAURENTI

ANTHONY SOUZA DE OLIVEIRA

LEILIANY SOUZA DE JESUS MOURA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) ALEX

AVANCINI DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As custas foram diferidas para o final, conforme se enxerga do ato judicial de ID n. 58019925.

Superada esta questão, intimem-se as Fazendas Públicas para se manifestarem quanto ao inventário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001530-89.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: WELBER PAIVA VENANCIO e outros

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: PAULO VENANCIO DE SOUZA e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) INVENTARIADO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Advogado do(a) INVENTARIADO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62651172 - SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003493-30.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente P. C. O. S. V.

J. I. A. V. Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido(a) L. C. B. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento, porém sem efeito suspensivo dado que a parte não garantiu o juízo.

Cite-se a parte embargada para responder ação, nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005371-58.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum
Cível Assunto Bem de Família Requerente MARIA MARQUES DA CRUZ

MARIA JOSE MARQUES MARTINELLI

MARGARIDA MARQUES DE SOUZA

JOSEFA MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS

JUCILEIDE MARQUES DA CRUZ SOUZA

OLIVIA MARQUES DA CRUZ SOUZA

GILCILENE MARQUES DA CRUZ

JOAO MARQUES DA CRUZ

PEDRO MARQUES DA CRUZ

EDIVALDO MARQUES DA CRUZ

LOURDES MARQUES DA CRUZ

PAULO MARQUES DA CRUZ Advogado(a) SERGIO LUIZ MACIEL DE OLIVEIRA, OAB nº MG175330, RICARDO ELIMAR CANDEIAS, OAB nº MG173271, JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 Requerido(a) BANCO BRADESCO S/A Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003395-50.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

Requerido: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogado: Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62613371.

Processo: 7000184-98.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: WANDERSON GONCALVES DE SOUZA e outros

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62705987 (AR NÃO CUMPRIDO).

Processo: 7004544-47.2019.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Assunto: [Verbas Rescisórias]

Requerente: JARLON GALDINO DA SILVA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62707286 (Ofício nº 6579/2021/SEGEF REOF).

Processo: 7005963-39.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Requerente: A Z TAVARES LOPES - ME

Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Requerido: VINCES FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e outros (2)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 62707273 (AR Ausente), ID: 61346498 (AR Não Cumprido), ID: 61348315 (AR Não Cumprido), ID: 61348316 (AR Não Cumprido).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002590-92.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ROSILDA CALDEIRA FERREIRA Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579 Requerido(a) BANCO PAN SA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante das informações prestadas, acolho a emenda a inicial (ID n. 61014590) e, conseqüentemente, recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade judiciária.

No pedido inicial (ID n. 59462427) afirma a requerente que houve um depósito em sua conta no valor de R\$ 648,93 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), referente a um empréstimo sob contrato n. 347426626-3, realizado junto ao Banco PAN S/A, com parcelas no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), com primeira parcela a ser descontada no mês de outubro de 2021, totalizando 84 parcelas. Contudo, a autora alega não ter solicitado o empréstimo e em razão disso requer a concessão da liminar para que seja o requerido compelido a suspender os descontos em sua aposentadoria relativos ao contrato de nº 347426626-3.

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCP). A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, necessário, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora alega, em síntese, que não realizou o contrato com o Banco requerido.

Desta forma, em uma análise prefacial da prova carreada aos autos e da argumentação apresentada, constata-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide.

Nesse contexto, é adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na aposentadoria da requerente.

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o RÉU: BANCO PAN SA providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente ao contrato de nº 347426626-3, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto efetivado, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

No mais, em que pese a parte autora não tenha se manifestado quanto a audiência para tentativa de conciliação, o caso apresentado nos autos indica a possibilidade de conciliação.

Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2021 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002365-72.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente ILDA TETZNER NORBAL

VALDIMIRO NORBAL Advogado(a) ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL, OAB nº RO1303 Requerido(a) SONIA MARIA DE JESUS

IRACEMA FRANCISCA DOS SANTOS

CREUZA FRANCISCA DE ANDRADE

AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA

SELECIEL MARTINS DE OLIVEIRA

VENCESLAU MARTINS DE OLIVEIRA

EUZA FRANCISCA DA SILVA

LAUDAIR FRANCISCA DE OLIVEIRA
NEUZA FRANCISCA GOMES
MARIA MADALENA DE JESUS
IOLANDA FRANCISCA DA SILVA
ALAIRES LOURENCO DE OLIVEIRA
SEBASTIANA FRANCISCA DE JESUS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se o ato judicial de ID n. 59840771, tomando-se em conta os endereços de ID n. 62272774.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Defiro o pedido formulado pela Defesa no ID 62660294. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha no endereço fornecido.

Fica consignado que caso não possua condições de ser ouvida em videoconferência, deverá se dirigir ao Fórum desta comarca na data designada.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003719-20.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: INEZ FRIGO POSSO, AVENIDA EMBOABAS 117, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por Inêz Frigo Posso em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando a realização de procedimento angioplastia coronária percutânea, conforme solicitação médica.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da DECISÃO de id n. 6091557 dos autos, determinando-se ao Estado de Rondônia que providenciasse a parte requerente, no prazo de 72 horas, o agendamento do procedimento supracitado, sob pena de ser adotadas medidas para efetivação da tutela de urgência.

Posteriormente, a parte requerente informou o descumprimento da DECISÃO liminar deferida pugnando pelo sequestro, o que foi deferido o pedido de sequestro judicial, expedindo-se alvará judicial, a fim de garantir a efetivação da medida liminar, nos termos das decisões proferidas.

Pois bem. Avanço propriamente ao exame meritório.

Como é cediço, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal.

Mais adiante, o art. 196 da Constituição Federal confirma ser a saúde um direito e dever do Estado (em sentido amplo), que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde como visto está expresso no mencionado DISPOSITIVO.

A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição Federal. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários no dever de prestar assistência à saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação comum e solidária entre eles.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF/REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178: Relator Ministro Luiz; 25 de fevereiro de 2015).

Portanto, resta patente a responsabilidade do Requerido pelo fornecimento de procedimentos médicos aos necessitados no âmbito de sua área territorial, uma vez que tem o dever de assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, conforme inteligência dos arts. 23, II, e 196, da Constituição Federal.

A pretensão inicial tem por fundamento documentação idônea, firmada por profissional da área médica, e, por esta razão, possui plena condição de prescrever a cirurgia necessária à paciente. O relatório médico atesta o quadro de saúde de risco da requerente e a necessidade do procedimento, o que justifica a procedência dos pedidos da ação.

Anote-se que demonstrado a urgência e o quadro clínico de riscos, visto que, caso não seja realizado o procedimento, a paciente poderá sofrer sérios riscos (Infarto do Miocárdio e Óbito), conforme relatório médico fundamentado por especialista, atrelado a omissão estatal, de modo que não há que se falar em violação da ordem de atendimento.

Repise-se, há nos autos laudo médico com expressa menção de quadro clínico de riscos de infarto do miocárdio e óbito, o que demonstra a seriedade do quadro de saúde da requerente.

Assim, em um juízo ponderativo, a parte requerente demonstrou, por meio de laudo, o seu quadro clínico de risco à saúde e a necessidade urgente do tratamento indicado.

Vale registrar ainda que a requerente solicitou previamente o atendimento via sistema Sisreg, conforme se extrai da solicitação acostada aos autos, onde consta que o procedimento buscado fora solicitado em caráter de urgência, de modo justificado.

No que se refere à alegação da não ingerência do

PODER JUDICIÁRIO nas Políticas Públicas de Saúde, há que ressaltar que tal argumento não pode servir como mero argumento para escusa de cumprir ordenamento constitucional, momento quando o tratamento já é fornecido por política pública do Estado, situação que autoriza o judiciário em caráter excepcional quando evidenciado a omissão estatal e a situação de urgência.

Nesse sentido:

Apelações cíveis. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Laudo médico do SUS. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Ingerência do

PODER JUDICIÁRIO. Excepcionalidade. Política pública estatal. Previsão constitucional. Omissão. Laudo atualizado. Ausência de fármaco. Ausência de demonstração de sua desnecessidade. Concessão. Não provido o recurso do Estado e provido o recurso do autor. Precedentes Apesar do Sistema Único de Saúde (SUS) tratar-se de rede regionalizada e ter hierarquizada de ações e serviços, esta característica diz respeito a melhor operacionalização do serviço público, a prestação de serviços de saúde, não importando, todavia, em liberação de responsabilidade do ente federativo que primariamente não executa determinada tarefa, sendo esta a inteligência do art. 198, § 1º, da Constituição Federal. Precedente desta Relatoria: TJRO, AI n. 0011354-82.2013.8.22.0000, j. 29/04/2014. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir mediante políticas sociais e econômicas medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

A par disso, não pode o ente público, sob o argumento de ingerência do

PODER JUDICIÁRIO no Executivo ou orçamentário, deixar de prestar serviços ou adotar medidas que preservem as mínimas condições de integridade e dignidade de parcela da coletividade, mormente quando esta já é política pública adotada pelo Estado e tem previsão constitucional, situação que autoriza o judiciário em caráter excepcional suprir a omissão estatal quando ao seu dever. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores: TJRO; RE 429903/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 25/6/2014; REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 3/6/2014. A prescrição médica de especialista da rede pública de saúde é válida, não havendo necessidade de outras provas, haja vista que o médico é quem tem melhores condições de avaliar seu estado de saúde e receitar o tratamento mais indicado para o caso. Não havendo prova de que fármaco indicado por médico do SUS é dispensável, o mesmo deverá ser fornecido, ainda que não relacionado em todos os laudos acostados ao processo.

(TJ-RO - APL: 00249599220138220001 RO, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 24/07/2018).

O pedido, portanto, deve ser acolhido em sua integralidade.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer, em favor da Requerente INEZ FRIGO POSSO, consistente na realização do procedimento de coronariana percutânea (angioplastia), consoante solicitação médica juntada aos autos.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No mais, homologo a prestação de contas apresentada em virtude do comprovante de levantamento do alvará e nota fiscal, bem como em razão da petição do Estado pela anuência da prestação de contas.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes. Serve a presente de intimação via sistema Pje.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, considerando que houve a satisfação objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser realizada.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004815-75.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

ALVARÁ DE SOLTURA: ELAINE ALVES DE MELO, AV. AMAZONAS 1425 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA, A. C. DE SOUZA COMERCIO DE VIDROS - ME, AV. AMAZONAS 1425 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

R\$ 24.461,52

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha" pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a)ELAINE ALVES DE MELO, no valor R\$ 19.662,68, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no montante de R\$ 398,05, junto a Cooperativa CCLA do Centro Sul Rondoniense, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a "teimosinha", pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.

Intime-se. SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 24/09/2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002515-38.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)’

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE OLIVEIRA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002390-70.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE DOS REIS FERREIRA DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

"DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

'Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.'

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado. A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE DOS REIS FERREIRA DA SILVA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002369-94.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO JOSE SEVERINO, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CICERO JOSE SEVERINO em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002396-77.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSIANE ALVES DE ANDRADE, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSIANE ALVES DE ANDRADE em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002487-70.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUCAS DUMER, LINHA FA 01, LOTE 362, GLEBA 01 AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS DUMER em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002395-92.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSILDO SILVA FANTECELLE, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSILDO SILVA FANTECELLE em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004616-48.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARLI BERNACHI BAPTISTA, RUA NAÇÕES UNIDAS 343 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741

POLO PASSIVO

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 0,00()

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Por ora, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001713-40.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADILSON LEITE NEVES, RUA PADRE ANCHIETA 474 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 44.000,00

DESPACHO

Diante do possível atendimento da demanda, conforme DESPACHO da SESAU informando que atualmente tramita procedimento administrativo para aquisição da prótese vindicada, defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo por mais 25 (vinte e cinco) dias, conforme requerido pelo Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o Réu para, no prazo de 5 dias, informar nos a possibilidade do atendimento já solicitado administrativamente. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se via sistema. Serve cópia do presente de intimação.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002374-19.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NIVALDO LINS, LINHA 41, LOTE 20-A AREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NIVALDO LINS em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000899-28.2021.8.22.0009 AUTOR: CARLOS FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/11/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003204-82.2021.8.22.0009

Requerente: NEUZA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7001693-49.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

EXECUTADO: LIVIA CRISTINA GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003240-27.2021.8.22.0009

Requerente: JOAQUIM RODRIGUES SALOMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004231-03.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: SIRLEY OLIVEIRA DE PAULA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004234-55.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: WESLEY SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004229-33.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: NIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004233-70.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: TANIA ZEFERINO AMORIM

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004228-48.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: NEUZIANE SANTOS DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/11/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004237-10.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOELITON ELIAS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REQUERIDO: SONIA TERESA DE PAULA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004132-33.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: CLEVERTON CARDOSO SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/11/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003467-17.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: MICHEL RODRIGUES DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/11/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo n°: 7003943-55.2021.8.22.0009

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO GONCALVES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo n°: 7003849-10.2021.8.22.0009

REQUERENTE: RAUL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7003202-15.2021.8.22.0009

Requerente: EVA DELANI SILVEIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7003470-06.2020.8.22.0009

Requerente: ROSA RICARTI DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7000463-69.2021.8.22.0009

Requerente: EDSON BARBOSA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002872-18.2021.8.22.0009

Requerente: ANTHONY DE PAULA MARIANO DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

Requerido(a): Banco Bradesco

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003830-04.2021.8.22.0009

REQUERENTE: VALDINEI ORESTES ZUIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001752-37.2021.8.22.0009

Requerente: JERUSALEM VITOR FELIPPIM

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003588-45.2021.8.22.0009

Requerente: ZILMA GARCIA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003972-08.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ILSON TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001737-68.2021.8.22.0009

Requerente: ELIAS DA SILVA PEREIRA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002088-41.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO ALVES, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

"DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

'Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.'

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo do direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução. Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PEDRO ALVES em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003149-34.2021.8.22.0009

Requerente: GENI LOPES DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003485-38.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JAIR HONORIO DOS SANTOS, RUA ULISSES GUIMARÃES 459, NÃO INFORMADO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão/contradição quanto a complexidade da causa. É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois a DECISÃO está suficientemente fundamentada.

A DECISÃO analisou a preliminar de complexidade, a qual é a mesma de tantos outros processos da mesma natureza.

Assim, pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO. Sem custas ou honorários.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002478-11.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SELCO VENTURA DE OLIVEIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista

no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)’

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SELÇO VENTURA DE OLIVEIRA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002486-85.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ORAIR LARA PROENCA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO. Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORAIR LARA PROENÇA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001518-55.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV PRESIDENTE KENNEDY 733 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARCOS SOARES, AVENIDA CARLOS GOMES 1214 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.204,66

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha" pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: MARCOS SOARES, CPF nº 03194524259, no valor R\$ 363,16, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto à Caixa Econômica Federal e Banco Modal, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos. Em razão do bloqueio de valor excedente, determinei o desbloqueio de valores junto ao Banco Modal.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 24/09/2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002426-15.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLAUDIONEI GOZZER, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIONEI GOZZER em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004610-41.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VICENTE OLIVEIRA DOS SANTOS, ESTRADA PIQUIZEIRO Lt 55 ZONA RUAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B

POLO PASSIVO

REQUERIDO: POcone Comercio de Veiculos Ltda - ME, AV. 25 DE AGOSTO 3631 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.820,54 (oito mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Por ora, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001979-27.2021.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: ALVANEIDE RIBEIRA SANTIAGO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003095-68.2021.8.22.0009

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: MARCOS TIAGO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003155-41.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA PRUDENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA, AV VITÓRIA 831, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Valor da Causa: R\$ 14.955,58

DESPACHO

Intime-se a autora/embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos embargos apresentado no id. 61848284.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003260-18.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LAERCIO DUTRA, ZONA RURAL ZONA RURAL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 15.108,50, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular

de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que o orçamento apresentado indica os valores dos produtos utilizados quando da construção, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que "a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora" (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item "padrão de entrada de serviço com ramal", a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVO S de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO DUTRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 15.108,50, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002415-83.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE DONISETI LEITE, AREA RURAL AREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DONISETI LEITE em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004045-77.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BRUNA MARIA ROQUE, RUA BENTIVI 851, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.908,00(cinco mil, novecentos e oito reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos:

Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Da narrativa da inicial não se vê demonstrados os requisitos para concessão da tutela de urgência, qual seja: probabilidade do direito, haja vista que não consta nos autos comprovação da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. As telas juntadas, retiradas da internet, não são passíveis de autenticação, diferente dos documentos retirados nos próprios órgãos de proteção ao crédito ou de seus conveniados. Com efeito, a alegação inicial pode – eventualmente - não resistir às questões manifestadas pela demandante. Em síntese, não há a probabilidade do direito a ser tutelado, máxime quando se observa que as afirmações deduzidas na exordial encontram-se embasadas em fatos que não se encontram devidamente provados.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela de provisória.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
- XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
- XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
- XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001303-79.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: STHEFANY DE OLIVEIRA JOHNS, RUA AMAZONAS 1407 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 301,96

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha" pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: STHEFANY DE OLIVEIRA JOHNS, CPF nº 04758192251, no valor 301,96, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, no importe de R\$ 301,96, junto ao PicPay e Caixa Econômica Federal, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará. Intime-se. SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno, 24/09/2021.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002371-98.2020.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSICLEIA ANDRADE SILVA MATIASE, RUA SANTOS DUMONT 564 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.

Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003154-56.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA GONZAGA, RUA DAS ORQUÍDEAS 14-A CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Tratam-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão/contradição quanto a complexidade da causa.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois a DECISÃO está suficientemente fundamentada.

A DECISÃO analisou a preliminar de complexidade, a qual é a mesma de tantos outros processos da mesma natureza.

Assim, pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Sem custas ou honorários.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002436-59.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: OZANIA DA SILVA ALMEIDA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVO S de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

A análise do projeto apresentado dar-se-á no MÉRITO, de modo que a preliminar será analisada conjuntamente.

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por OZANIA DA SILVA DE ALMEIDA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003157-11.2021.8.22.0009

Requerente: DUCINEIA CONTADINI ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002477-26.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SILVERIO FURTADO DE BARROS, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado. A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVÉRIO FURTADO DE BARROS em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A (ENERGISA). e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004615-63.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, RUA NAÇÕES UNIDAS 343, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

POLO PASSIVO

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
 - VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 - IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 - X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
 - XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
 - XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
 - XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
 - XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. Por ora, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.
- DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMpra-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 24 de setembro de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001742-90.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: HORALINA DIAS DE SOUZA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por HORALINA DIAS DE SOUSA em face de ENERGISA S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno , 23 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003502-74.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PAMELA C.A.V.RANITE, RUA RONDÔNIA 292, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALINE FERNANDA SOUZA DA SILVA, RUA CARLOS GOMES 1439, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno , 23 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000589-22.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KAROLINE REGINALDO DE OLIVEIRA, RUA MARIVALDO MP BARRETO 475 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA, OAB nº RO10676, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DEBORA LUCAS DA SILVA, RUA JOAQUIM MUNIZ DE ALMEIDA 1417 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes no sentido de produção de provas.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que tencionam produzir. Prazo: 5 dias.

Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 23 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002460-87.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: HELIO GOMES DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por HÉLIO GOMES DA SILVA em face de ENERGISA S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno , 23 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002419-23.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARGARIDA RICARTE DA SILVA, LINHA PROJETADA, LOTE 150, GLEBA 01 AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARGARIDA RICARTE DA SILVA em face de ENERGISA S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002521-45.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: POLIANA CRISTINA SALGUEIRO SANTANA, RUA GUARARAPES n 835, NÃO INFORMADO BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, representada por sua genitora: Maria José Salgueiro.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação do agendamento de avaliação com especialista, em favor da autora, suspendo o feito por 10 dias.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição retro e documentos juntados (id 62371886), devendo a mesma comparecer na Policlínica Osvaldo Cruz na data e hora marcados.

Considerando o agendamento de atendimento da autora já para a data de 28/09/2021, intime-se, com urgência, expedindo-se MANDADO de intimação, a ser cumprido pelo oficial plantonista desta comarca.

Transcorrido o prazo, a autora deverá manifestar sobre o resultado da consulta com especialista, informando se houve o agendamento do procedimento e juntando os documentos pertinentes.

Outrossim, promova-se a exclusão da advogada renunciante do cadastro, conforme petição de renúncia (id n. 62385872).

SERVE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003528-72.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MOISES DA FONSECA FERREIRA, RUA FERNÃO DIAS 480 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

POLO PASSIVO

REQUERIDO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais em razão de suposta inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a alegação de que rescindiu o contrato com a ré há anos e não possui pendência, bem como a declaração de inexistência/nulidade das cobranças, no valor de R\$ 433,91.

A ré, por seu turno, defende que o contrato foi rescindido, porém, as duas faturas restaram inadimplentes, razão qual a inscrição é devida.

É incontroverso a contratação do serviço telefônico entre as partes, bem como a rescisão.

O Código de Processo Civil, em que pese a dinamização da prova, inclusive com a possibilidade de as partes convencionarem sobre o ônus, manteve a regra de que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e, por outro lado, ao réu compete a prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ainda que se considere a inversão do ônus da prova, previsto no Código de Defesa do Consumidor, a ré informou que houve o cancelamento do plano, porém, permaneceu a pendência das faturas.

No caso, o réu demonstrou a existência do contrato e a existência de pendência do autor. No entanto, o autor não apresentou indícios de que a fatura pendente não é devida, razão pela qual improcede seu pedido.

Nesse passo, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, revela-se lícita, bem como o valor cobrado.

Ressalte-se que não se está exigindo que o autor comprove que não contratou o serviço da ré, como aludido na inicial, haja vista que a contratação existiu, conforme descrito também na inicial. O que não restou comprovado foi o pagamento da fatura ora questionada ou que o pedido de cancelamento tenha ocorrido em momento anterior, o que ocasionaria cobrança indevida e a consequente inscrição indevida. Anoto que instada na audiência de conciliação a dizer se tinha outras provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado, donde se conclui que não tinha outras provas.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORDANA FONSECA FERREIRA em face de OI S.A. extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7004130-63.2021.8.22.0009 REQUERENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: AMANDA MENDES DE SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 29/10/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004128-93.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: DANIELA LIMA NEVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 29/10/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004129-78.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: AMANDA MENDES DE SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 29/10/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004200-80.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: SIMONE MARIA DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7004458-90.2021.8.22.0009 AUTOR: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 29/10/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004131-48.2021.8.22.0009 REQUERENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: TIAGO SALEMA FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 04/11/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004223-26.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: MARCIO HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004199-95.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: JANE FRANCA DE ARAUJO NOVAIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000396-07.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 04/11/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004194-73.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004154-91.2021.8.22.0009 AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA VELOZO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REQUERIDO: IVO ROZARIO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 04/11/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004219-86.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: ALICE SILVA TORRES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003482-83.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: DANIELA LIMA NEVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/11/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004226-78.2021.8.22.0009 AUTOR: HERICKSON BRITO MALINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/11/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7003359-85.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: BAIA & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: THAINARA DOS SANTOS TORRES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004212-94.2021.8.22.0009 AUTOR: FLAVIO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: FAZENDA SANTA MARIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 04/11/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004225-93.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: MARIA ENI BARRETO DE SOUZA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003311-29.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: ARAUJO & BOONE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

EXECUTADO: HERICA KEMILY DE OLIVEIRA BORGES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004216-34.2021.8.22.0009 REQUERENTE: DEIVO LEANDRO NARDO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: DENILSON DE JESUS MARCILIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º,

Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004190-36.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MAGAZINE DOS COLCHOES COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: MARCOS DE OLIVEIRA FRANCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003354-63.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: BAIA & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: FERNANDA MARIANO DO PRADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004220-71.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: EDILEUSA BARBOZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004193-88.2021.8.22.0009 REQUERENTE: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: ANDRE FELIPE MESQUITA QUEIROZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004198-13.2021.8.22.0009 REQUERENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: JANE FRANCA DE ARAUJO NOVAIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004222-41.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: JULIANY SOUZA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004224-11.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: MARCO ANTONIO INACIO VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/11/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001651-97.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 930 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

POLO PASSIVO

REQUERIDO: RHAINARA MARIA VICTORIANO VIEIRA, RUA 21 DE ABRIL Casa 08 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno , 23 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003692-37.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MIZAEEL PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 50 KM 47, ST ELI MOREIRA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observe que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar em se tratar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIZEL PEREIRA DO NASCIMENTO em face de ENERGISA S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002373-34.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AMADO DE SOUZA BORGES, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, pois a documentação apresentada com a inicial deve ser analisada no MÉRITO.

Do interesse de agir

A ré afirma que, nos termos da resolução, o ressarcimento deve se dar por apuração, a partir da incorporação.

No entanto, trata-se de pedido de ressarcimento, o qual se dá face ao não cumprimento, pela ré, do constante na resolução.

Assim, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado. A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede.

Todavia não resta comprovado se quem construiu a rede foi a ré ou o autor, e, ainda sendo o autor, não é possível apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, sendo exigível a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo, onde sequer pode se afirmar que o referido projeto foi o realmente utilizado na construção da rede elétrica.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMADO DE SOUZA BORGES em face de ENERGISA S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004250-09.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: CLEVERSON PEROZO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004230-18.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: SIRLENE MANN LOURENCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7004221-56.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: ELTON JOSE GOMES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/11/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004227-63.2021.8.22.0009 AUTOR: L. LAUREANO DA SILVA, LENILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: MARLENE SIMIAO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/11/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Casemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: [0005032-82.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Frank Vilela Barros

Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

Requerido: Ronaldo Cabral Ribeiro, Marcelo Pessoa Ribeiro, Rita de Cassia Pessoa Ribeiro

Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Priscilla Araujo (OAB/RO 2485), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Priscilla Araújo (RO 2485)

Fica a parte Requerida, Rita de Cássia Pessoa Ribeiro, por via de seus Advogados, notificada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas Processuais, conforme condenação fls. 263/267. O não pagamento integral ensejará na expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Lucineia Aparecida de Meireles Constantino

Diretora da Central

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003698-78.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.D.S.S. e outros (2)

REU: P.M.D.S.

Advogado do(a) REU: SANDRO MESQUITA - GO28518

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA acerca da SENTENÇA: “[...] Portanto, observa-se que houve a mudança de endereço sem a devida comunicação ao Juízo. Assim, decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizado está o desinteresse no prosseguimento do feito. Ademais, cumpre ressaltar que a competência para processar e julgar as ações de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Logo, a ação não poderia ser processada perante este Juízo, e considerando a inércia da parte interessada, reconheço a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação promovida por J.S.S. e J.P.S contra P. M. D. S. Se custas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C. Ciência ao MP. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno, quinta-feira, 17 de junho de 2021. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002302-03.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N.L.C. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

REU: A.C.L

Advogado do(a) REU: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Intimação AUTOR/RÉU - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO: “[...] Avoco os autos para revogar o DESPACHO de ID 55524313, pois a requerida comprovou a distribuição da carta precatória nos IDs 40064678 e 40064681. Nos termos da DECISÃO de ID 38336333, comprovada a distribuição, deveria o processo ficar suspenso até o retorno da CP e, após a devolução e juntada aos autos, ser oportunizada a apresentação de alegações finais e parecer ao MP, nesta ordem. Portanto, considerando que a carta precatória fora devolvida cumprida somente após as partes apresentarem alegações finais; a fim de evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, oportunizo as partes apresentarem manifestação, em 05 dias, prazo comum. Em seguida, decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. Após, conclusos para julgamento. Intimem-se as partes via DJE. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2021. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005529-69.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L.D.S.S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

EXECUTADO: R.F.D.S.

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SANTOS COSTA - GO57508

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Diante disso, defiro o pedido de redução apresentado pela exequente e executado, eis que tal pedido não implica em alteração do título executivo judicial, já que ainda continuará sendo descontado o percentual mensal fixado na SENTENÇA, sendo certo ainda que o valor fixo mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) até a satisfação total do débito é razoável e não causará prejuízos. Para tanto, determino à CPE que encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao empregador, preferencialmente por Ofício, via E-mail, para redução do desconto mensal de 28% para o valor fixo de R\$ 300,00, até o limite da dívida principal de R\$ 7.264,30 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos). Deverá o empregador Bom Futuro Agrícola LTDA apresentar resposta ao Ofício encaminhado, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o cumprimento dos termos desta DECISÃO. Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quanto à regularidade dos descontos e requerer o que entender pertinente, após conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público, via sistema PJE. Intimem-se as partes via DJE. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/VIA E-MAIL/CARTA PRECATÓRIA: FINALIDADE: INTIMAÇÃO do empregador do executado, representante de Bom Futuro Agrícola LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.425.282/0006-37, localizada à BR 364, KM 1105, 7 km à esquerda, Rio Água Quente, s/n, Zona Rural, CEP 78.365-000, cidade e comarca de Sapezal – MT, telefone (65) 3383-4900, para que, além do desconto mensal de 22% do salário mínimo, já fixados, desconte também o saldo remanescente do valor do débito em atraso, o qual perfaz o montante de R\$ 7.264,30 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), diretamente da folha de pagamento do Executado, no valor mensal fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite do débito principal de R\$ 7.264,30 (sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), depositando-o diretamente em conta bancária da genitora da parte autora (art. 529, §3º, CPC), Banco do Brasil, Agência 1181-9, Conta Corrente Conta 32241-5, de Titularidade de Lucilene dos Santos Souza, inscrita no CPF/MF sob o nº. 909.686.462-04; EXECUTADO: Rone Félix de Souza, brasileiro, portador da cédula de identidade RG sob o nº 880.417 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº. 612.893.612-15. E-mail: fiscal@bomfuturo.com.br. Obs. justiça gratuita. Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2021. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000972-03.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ANORINDA PROCHNOW e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO1253

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 62405380

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000972-03.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ANORINDA PROCHNOW e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO1253

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 62405380

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005802-77.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados 62391350

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002221-54.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VIDIGAL - RO4161

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para informar se houve cumprimento integral da obrigação e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004118-49.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REU: GILBERTO IVO DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001732-51.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GLEISON CARVALHO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: VALDIR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000339-86.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMIRO MARQUES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002882-67.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000949-54.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUY FREIRE registrado(a) civilmente como RUY CARLOS FREIRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

EXECUTADO: DLH NORDISK A/S

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA3312, ANA KARINA TUMA MELO - PA8724, DEBORA

CRISTINA MORAES - RO0006049A, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - PA005526

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003751-25.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: OTELINO DE JESUS, RUA PONTA DOS SEIXAS n. 91, NÃO INFORMADO BAIRRO TRIANGULO VERDE - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.470,64

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débitos com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por OTELYNO DE JESUS em desfavor de ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. O autor anexou ao ID 60967197 - páginas 03, 04, 05, 06 e 08, e ao ID 60967199 - páginas 04 e 10, faturas com endereço divergente ao que é objeto da presente ação, bem como apresentou contratos de locação de diferentes domicílios. Nesse sentido, deve a parte autora esclarecer a FINALIDADE de tais documentos.

3. A inicial pede tutela de urgência a fim de determinar que a Requerida se abstenha de negatar o Titular da UC nos cadastros de inadimplentes e proceda o imediato fornecimento de energia elétrica na propriedade do requerente.

3.1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3.2. No caso dos autos, é necessário que a ré seja ouvida primeiro, pois obviamente, como prestadora de serviço público, que aufera renda inclusive, por certo deve ser a primeira interessada em proporcionar o fornecimento de energia para todos quanto for possível.

3.3. Ademais, as alegações da autora consistem na circunstância de não concessão do prazo para apresentação de defesa administrativa, sem negar a existência dos débitos. Todavia, na carta ao cliente - 2ª via, anexada pelo próprio autor sob ID. 60968301 - pág. 02, a requerida informa o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar tal medida.

3.4. Logo, com tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;

4. Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pelo autor, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, contudo, nada impede que as partes, em observância ao princípio da cooperação, estatuído no artigo 6º, do Código de Processo Civil, requeiram a realização da solenidade, posteriormente, caso vislumbrem a possibilidade de acordo.

5. No mais, cite-se a parte requerida, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (artigo 344, do Código de Processo Civil).

6. Advirto à parte requerida que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

7. Com a apresentação da contestação ao Autor para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO /julgamento;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Fica a parte autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por sua patrona constituída;

A citação da parte requerida deverá ser citada via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800;

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: Energisa Distribuidora de energias.a, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001 – 66, e inscrição Estadual 255637, com sede na Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial - Porto Velho - RO, CEP. 76.821-063.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004409-49.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: JESSICA SOUZA MORAES, RUA PADRE FEIJO 123, CASA CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.889,97

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JESSICA SOUZA MORAES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em análise aos autos, verifica-se que a autora não apresentou comprovante de endereço, documento imprescindível para análise e fixação de competência. Portanto, deve a autora colacionar aos autos comprovante de endereço em sua titularidade e contemporâneo à propositura do presente feito ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual.

Ademais, o valor da causa indicado é referente à data do requerimento administrativo cessado em fevereiro de 2019. Todavia, a DECISÃO anexada ao ID 62360859 é pertinente ao pedido datado em 30/04/2021.

Sendo assim, deve a autora ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ou apresentar pedido de prorrogação indeferido concernente ao primeiro pedido.

Para cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Recebo a ação e defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
 2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.
 - 2.1 Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
 - 2.3 Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício.
 - 2.4 Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
 - 2.5 No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
 - 2.6 Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
 - 2.7 Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
 3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.
 - 3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).
 - 3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.
 4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. Victor Henrique Teixeira, ortopedista e traumatologista, CRM nº 3490/RO, CPF 919.665.902-53, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, nº 2334, Cacoal-RO, CEP: 76.963-734, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.
 - 4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias corridos, contados da data da realização da perícia.
 - 4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
 5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
 - 5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.
 - 5.2. Os fundamentos expostos no item 5.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
 6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.
 7. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
 - 8 Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.
 9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.
 10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.
 11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 dias após a entrega de laudo pericial.
 12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.
 13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.
 14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
 15. Após, conclusos para julgamento.
 16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.
- INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.
INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
Cumpra-se.
- DECISÃO SERVINDO COMO EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DO PERITO VIA E-MAIL/SISTEMA PJE:**
PERITO: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, médico ortopedista e traumatologista, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 2334, na cidade de Cacoal-RO, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000060-03.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA DECLARITE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001382-68.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: F PAIVA DE SOUZA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004408-64.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADMILSON DE ALMEIDA, RUA HERMÍNIO VIEIRA 777 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADMILSON DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

1. Recebo a ação e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante informações contidas na inicial.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, nº 2334, Cacoal/RO, CEP 76963734, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

- 4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- 5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e pericias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.
- 5.2. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.
7. O Sr. Médico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.
9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.
10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.
11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.
12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo principio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.
13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.
14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
15. Após, conclusos para julgamento.
16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.
- INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.
- INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
- Cumpra-se.
- SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO
- PERITO: Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, nº 2334, Cacoal/RO, CEP 76963734
- Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.
- Roberta Cristina Garcia Macedo
- Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7003540-86.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MICHAEL HENKE FLEGLER 00519791282

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de REU: MICHAEL HENKE FLEGLER 00519791282;

Determino à CPE que associe-se a guia de recolhimento avulsa da custa (ID Num. 60557300 - Pág. 1) a estes autos, por meio do sistema de custas;

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 09 de novembro de 2021, às 08:00h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, que será realizada por videoconferência pelo seguinte link: <https://meet.google.com/oed-pnkp-fen>

CITE-SE a parte requerida por carta AR/MP, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, pautando-se, ainda, de acordo com o previsto no Provimento Corregedoria Nº 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpcb@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

- 1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
- 1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
- 1.5. Havendo acordo em audiência determinado, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE para sua CONCLUSÃO e homologação;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação;
6. Retornando o AR negativo, pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", fica desde já a parte autora intimada a fornecer o endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 19, da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO;
- 6.1. Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo, observado o prazo de pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência de citação do Réu (Caput, do artigo 334, do Código de Processo Civil);
7. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação ou se qualquer uma das partes a ela deixar de participar, o AUTOR DEVERÁ COMPLEMENTAR AS CUSTAS (1%), independente de intimação, sob pena de extinção do processo sem análise do MÉRITO;
8. Fica o Autor intimado por meio de seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico;

Cumpram-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

REU: MICHAEL HENKE FLEGLER 00519791282, CNPJ nº 25448173000106, RUA R 221 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham;

Valor da Causa: R\$ 4.984,71

Pimenta Bueno, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004573-14.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA km 214 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: LUAN PIRES MARQUES COSTA, RUA PADRE ANCHIETA 358 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.217,14

DECISÃO

Registra-se que desde o dia 1º de janeiro de 2017, está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei Estadual nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (Artigo 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do § 1º, do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fica a parte autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado constituído.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Havendo cumprimento, desde já se determina o prosseguimento do feito nos termos seguintes:

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Yamaha Administradora de Consórcio - Ltda em desfavor de Luan Pires Marques Costa.

Custas iniciais recolhidas, recebo a ação. Consequentemente, CUMPRAM-SE AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES:

Cuida-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei nº 911/69, aplicam-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º, do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo Contrato de Alienação Fiduciária ID Num. 62592918 - Pág. 1-4, assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação, recebida pelo Réu, conforme comprovante ID Num. 62592921 - Pág. 3.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse da Autora.

Ante o exposto, DETERMINA-SE, LIMINARMENTE, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da Autora ou de pessoa por ela autorizada.

A parte requerida, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, de acordo com o disposto no § 14, do Art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Executada a liminar, a parte requerida terá 5 (cinco) dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (Resp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca.

Desde já se autoriza reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PIMENTA BUENO.

O encargo de depositária(o) fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pela parte autora, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.

Efetuada o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o Réu não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, do Art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pelo Art. 56, da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no inciso II, do artigo 231, do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no § 2º, do artigo 212, do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Réu: Luan Pires Marques Costa, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG sob nº 1442532, inscrito no CPF;/ MF sob nº 042.479.102-13, residente e domiciliado à Rua Padre Anchieta, nº 358, Bairro: Apedia, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/ RO, CEP: 76970-000.

Veículo: motocicleta, Marca: Yamaha, Modelo: XTZ 250 Lander, 249CC/LANDER BLUEFLE, Placa: NDO1F22, CHASSI: 9C6DG3320L0006319, Ano/Modelo: 2019/2020 – Cor: Azul.

ADVERTÊNCIA: não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a juntada do MANDADO de citação aos autos, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: o prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Anexo: Petição Inicial.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004112-42.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JUAREZ SALEMA DE SOUZA, AVENIDA SALVADOR 1262 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.500,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JUAREZ SALEMA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em cumprimento ao DESPACHO de ID 61939459, o autor apresentou cópia da sua CTPS. Todavia, deixou de juntar o Extrato Previdenciário detalhado - CNIS, sendo necessário que o faça. Deste modo, até para análise de suas contribuições previdenciárias, deve o autor colacionar aos autos seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer os motivos pelos quais pugna pela concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial (rural), contudo apresenta comprovante de endereço urbano (ID 61710542).

Havendo cumprimento da determinação supramencionada, prosseguir nos seguintes termos:

1. Recebo a ação e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
 - 1.1 Advirto que fora inserido, via sistema PJE, os seguintes assuntos: 6177 Concessão e 6101 Auxílio-Doença Previdenciário;
 2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.
 - 2.1 Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
 - 2.3 Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício.
 - 2.4 Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
 - 2.5 No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
 - 2.6 Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
 - 2.7 Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
 3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.
 - 3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).
 - 3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.
 4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. Victor Henrique Teixeira, ortopedista e traumatologista, CRM nº 3490/RO, CPF 919.665.902-53, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, nº 2334, Cacoal-RO, CEP: 76.963-734, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.
 - 4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias corridos, contados da data da realização da perícia.
 - 4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
 5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
 - 5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.
 - 5.2. Os fundamentos expostos no item 6.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
 6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.
 7. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
 - 8 Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.
 9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.
 10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.
 11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 dias após a entrega de laudo pericial.
 12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.
 13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.
 14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
 15. Após, conclusos para saneamento.
 16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.
- INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.
INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
Cumpra-se.
DECISÃO SERVINDO COMO EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DO PERITO VIA E-MAIL/SISTEMA PJE:
PERITO: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, médico ortopedista e traumatologista, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 2334, na cidade de Cacoal-RO, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003352-93.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANANIAS GOMES DA FONSECA, SETOR TATU LINHA 44, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REU: I. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.816,65

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANANIAS GOMES DA FONSECA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em análise dos autos, constata-se que o autor emendou a inicial, para o fim de retificar o valor da causa (ID 60586709), bem como recolheu as custas iniciais (ID 61437944).

Portanto, RECEBO a inicial e defiro o seu processamento.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência, que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Verifico, ainda, que o autor afirma ser segurado especial, porém deixa de produzir prova documental mínima neste sentido. É sabido que a Súmula 149 do STJ veda a concessão de benefício previdenciário baseado exclusivamente em prova testemunhal, sendo ônus da parte, desde a distribuição da ação, a demonstração mínima de indícios da qualidade de segurado especial que a parte alega possuir (início de prova material).

Deste modo, DETERMINO ao autor que apresente provas documentais no sentido de demonstrar sua qualidade de segurado especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004495-20.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE SEBASTIAO PINHEIRO FILHO, RUA LOURDES GONCHOROWISKI 1412 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9

PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 27.243,10

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico ajuizada por JOSE SEBASTIAO PINHEIRO FILHO em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ambos qualificados nos autos.

A inicial pede tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos descontos de qualquer valor do benefício previdenciário nº 141.285.618-0 referente aos contratos de empréstimo consignado nº 570473844, 571173502, 57573730 e 576674284.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de suspensão imediata dos descontos vem amparado, em suma, na alegação da Autora de que não tem relação jurídica com a Ré e que jamais contraiu qualquer dívida com ela.

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações da Autora. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental.

No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva da Ré. Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação da Ré a respeito do tema.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a FINALIDADE de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.

Por outro lado, tratam-se de descontos realizados desde o ano de 2017, conforme extrato ID Num. 62497423 - Pág. 1 e a Autora não apresentou fato concreto acerca dos prejuízos que esteja sofrendo, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória.

À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos. Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014)

Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, prova pré-constituída acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da Ré; considerando, ainda, que a Autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação da Ré, desde que seja reiterado pela Autora em sua manifestação de réplica;

Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora, bem como tratar-se a Ré de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação;

No mais, cite-se e intime-se a Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto à Ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação à Autora para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída via Diário da Justiça Eletrônico.

A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004445-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SUELI ALVES CANUTO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.100,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SUELI ALVES CANUTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

1. Recebo a ação e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS negou o benefício por não ter sido comprovada a qualidade de segurado.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CRM/RO 2314, CPF 071.224.847-18, e-mail dr.alexandre@hmcpacoal.com.br, telefone (69) 9257-3177, com atendimento no Hospital São Paulo, em Cacoal, podendo ser localizado na Avenida Juscimeira, nº 232, Cacoal/RO, CEP 76962088, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.

4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

5.2. Os fundamentos expostos no item 4.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

7. O Sr. Médico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.

9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.

10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.

12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.

14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

15. Após, conclusos para julgamento.

16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.

INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.

INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Cassimiro de Abreu, nº 287, bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno. Tel.: (69) 3451-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7005612-17.2019.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: A. J. D. S. N., M. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio consensual com partilha de bens ajuizada por M.A.D.S. e A.J.D.S.N., qualificados nos autos.

Os requerentes informam que contrairam matrimônio em 06/11/1982, sob o regime de comunhão parcial de bens, contudo, por razões pessoais resolveram dissolver a sociedade conjugal.

A requerente pretende voltar a utilizar o nome de solteira.

Aduzem que possuem três filhos, todos maiores.

Renunciam reciprocamente o direito à pensão alimentícia.

Sobre os bens, informam que possuem dois imóveis, cuja parcela pertencente ao requerente A.J.D.S.N. será doada à requerente M.A.D.S.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos requerentes (ID 40835398).

Intimada, a Fazenda Nacional informou não possuir interesse no feito (ID 44487252).

A Fazenda Estadual noticiou a ausência de lançamento do ITCDD-doação (ID 44654760).

A Fazenda Municipal de Rolim de Moura informou a existência de débitos relativos a IPTU sobre os imóveis objeto de partilha (ID 476144130).

A Fazenda Municipal de Pimenta Bueno informou não ter interesse na causa (ID 47795791).

Os requerentes comprovaram o pagamento do IPTU sobre os imóveis (ID 55087370).

Manifestação da Fazenda Municipal de Rolim de Moura quanto à quitação do tributo predial, tendo informado não ter interesse na causa (ID 56136929).

Recolhido o ITCMD (ID 59478986).

Manifestação da Fazenda Estadual (ID 61818507) no sentido de não se opor ao prosseguimento do feito, diante do pagamento do tributo respectivo.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de divórcio consensual com pedido de partilha de bens envolvendo os requerentes.

Para a decretação de divórcio, basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, visto que a EC 66/2010 deu nova roupagem ao art. 226, §6º, da CF, não mais se exigindo prévia separação de fato para que se possa decretar o divórcio. Basta tão somente a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior à discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, o casamento foi comprovado por meio da certidão de ID 33238599, estando as partes separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Neste passo, manifestada a vontade dos requerentes de dissolver a união, compete ao julgador tão somente decretar o divórcio.

Em relação à partilha de bens, os requerentes noticiam que A.J.D.S.N. renuncia à sua quota parte, a qual será doada a M.A.D.S.

Neste passo, verifico que todos os impostos devidos foram recolhidos, conforme se depreende dos comprovantes de IDs 55087370 e 59478986, tendo as Fazendas competentes se manifestado sem oposição ao pedido inicial (IDs 56136929 e 61818507).

Além disso, a propriedade do imóvel foi comprovada por meio das certidões de IDs 33239906, 35124870 e 35124871.

Portanto, todos os requisitos necessários para a homologação do acordo foram cumpridos, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo constante na exordial (ID 33238594), para o fim de decretar o divórcio de M.A.D.S. e A.J.D.S.N., com partilha de bens, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

A propriedade dos imóveis objeto do acordo passa a ser integralmente da requerente M.A.D.S., diante da renúncia do requerente A.J.D.S.N. quanto à sua meação.

Expeça-se o formal de partilha, no termos da exordial (ID 33238594).

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos.

Sem custas finais, ante a gratuidade da justiça concedida.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data, ante a ocorrência da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Deixo de remeter o feito ao Ministério Público, visto não envolver interesse de incapaz (art. 178 do CPC).

Intimem-se os requerentes via DJe, por meio de seus procuradores.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO do divórcio no Cartório de no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos, sem ônus aos requerentes, eis que beneficiários da gratuidade do ato notarial/registrar, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC.

Partes: M.A.D.S. e A.J.D.S.N.

FINALIDADE: Cumprir o presente, procedendo-se a Averbação do Divórcio do casal às margens do Assento de Casamento lavrado sob o termo 2655, Folhas 235 e Livro 21-B.

Obs.: A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, M.A.D.C.

Destinatário: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Unaí – MG.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003100-90.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MAXIEL OLIVEIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002651-06.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ELDACIR LUIZ GUDIEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004422-48.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: A.S. MACIEL EIRELI - ME, AV PRESIDENTE KENNED 155 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 72.265,04

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaúcard - S/A em desfavor de A. S. Maciel - EIRELI/ME.

Em consulta realizada junto ao Sistema Processual Eletrônico - PJe, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica, sob nº 7004204-54.2020.8.22.0009, que fora distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, tendo o feito sido extinto sem resolução do MÉRITO, de modo que aquele Juízo se tornou prevento, por ter conhecido primeiramente a causa, situação esta que impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Isto porque, o inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil, prevê um critério de fixação de competência funcional, sendo, portanto, uma regra processual que constitui norma cogente, de ordem pública e de observância obrigatória, por refletir o princípio do juiz natural. Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado (realizou qualquer ato processual) será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos termos da outra.

Diante do exposto, declino a competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Por fim, registra-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (Artigo 12, I, da referida Lei). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Intime-se a parte autora acerca do teor desta DECISÃO via sistema PJe, consoante determinação da Corregedoria Geral de Justiça inserta no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.

Após, redistribuam-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002959-76.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: NILVANE LAVINIA FERREIRA, U QD 08 CASA 20 20, NÃO INFORMADO BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CENIVAL FERREIRA, GUAPORE 2735, ESC IVAINA CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA, ÉRICA MICHELE FERREIRA, KM 01 9 CASA, RURAL LINHA MARTA REGINA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IZABEL DOLORES DOS SANTOS, ETR P NOVA OLIMPIA SN RURAL - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ, IVANILDA FERREIRA ALGUSTO, BRASIL 701 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS AUTORES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, JORGE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RJ174415, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 19.340,00

DESPACHO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum envolvendo as partes supracitadas.

Foi determinada a regularização da representação processual das herdeiras Ivanilde e Nilvane, apresentação da via original do contrato, consignando-se que incumbe aos Autores o envio dos documentos da falecida à Perita para que desse início aos trabalhos e a informação quanto à apresentação de quesitos pela parte ré ao ID Num. 5808970 (ID Num. 60633379 - Pág. 1-2).

Os Autores juntaram os instrumentos procuratórios (ID Num. 60897555 - Pág. 1 ao Num. 61295477 - Pág. 1).

A parte ré informou o envio do contrato original (ID Num. 61837218 - Pág. 1).

A perita informou que segue no aguardo do recebimento dos documentos solicitados para iniciar os trabalhos (ID Num. 62140551 - Pág. 1).

Em seguida, a perita nomeada requereu a retirada da via original do contrato em discussão neste feito no dia 28/09/2021 (ID Num. 62300947 - Pág. 1).

Foi certificada a entrega da via original do contrato no gabinete desta Vara Cível (ID Num. 62336706 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, defiro o pedido da perita formulado ao ID Num. 62300947 - Pág. 1, cuja via original do contrato deverá ser devolvida pessoalmente perante o gabinete desta Vara Cível no prazo de até 30 (trinta) dias após a retirada.

No mais, reitera-se que os documentos solicitados ao ID Num. 57719922 - Pág. 1 devem ser escaneados em alta resolução na sua forma original colorida e encaminhados ao e-mail da perita, para que possa realizar a perícia, sob pena de não realização da perícia e prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Apresentado o laudo pericial, intem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO /julgamento.

Ficam as partes intimadas via Diário da Justiça Eletrônico, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Intime-se a perita via e-mail, encaminhando, inclusive cópia dos quesitos apresentados pela parte ré ao ID Num. 58089702 - Pág. 1-2.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Perita: Paula Ciufa Menossi, e-mail: paulinha_ciufa@hotmail.com.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004910-71.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAR GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0000029-83.2013.8.22.0009

AUTOR: CRENILDA VILL PROENCA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
3. A parte exequente já apresentou os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003236-63.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inscrição / Documentação, Prazo de Validade

EXEQUENTE: FRANCIELE COZER DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523, CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, OAB nº RO5513, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Fora realizado penhora de valores via sistema SISBAJUD.

O executado, devidamente intimado, não apresentou qualquer insurgência.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento da quantia depositada ao ID 61818292, devendo este comprovar seu levantamento no prazo de 5 dias.

Custas finais pela executada.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se com o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei de Custas.

Arquivem-se de imediato.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004579-21.2021.8.22.0009

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTES: F. H. R., J. C. D. S. S.

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: N. D.

mil e cem reais

DECISÃO

Vistos.

Os presentes autos foram distribuídos eletronicamente seguindo instrução determinada pelo Provimento nº 040/2020 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça de Rondônia, a fim de gravar no sistema informatizado da justiça, o PJ-e, os autos de ações provenientes da operação Justiça Rápida deste Tribunal.

Constam-se nesta os autos da ação de Divórcio Direto Consensual c/c regularização de guarda, alimentos e visitas, proposta por JÉSSICA CRISTIANI DOS SANTOS SANTANA HELKERS e FLÁVIO HELKERS RODRIGUES, por meio da Operação Justiça Rápida, nesta comarca de Pimenta Bueno/RO no dia 15 de Outubro de 2019, conforme constata-se dos autos daquela ação da Operação Justiça Rápida, que não recebeu numeração, juntada a estes autos sob ID: 62606242.

Naquela ação foi estabelecida a guarda compartilhada da infante YANNI NICOLY SANTOS HELKERS, nascida em 03/06/2015, filha dos Reclamantes.

Verifico que as partes compuseram acordo consensual em audiência de conciliação realizada em 08 de novembro de 2019, o qual foi homologado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Wilson Soares Gama, como pode-se notar do termo da audiência que serviu como Carta de SENTENÇA daquela ação de divórcio (ID: 62606242 p. 8 e 9).

Naquela ocasião houve participação do douto representante do MP, que concordou com os termos e em nada se opôs.

Pois bem.

Visto se tratar de distribuição de ação tão somente para fins de cumprimento ao Provimento da CGJ, que visa a informatização das ações provenientes da Operação Justiça Rápida, não há questões processuais a se analisar.

Assim sendo, proceda a CPE com as devidas baixas e registros dos presentes autos, com atenção ao art. 2º do Provimento 040/2020 da CGJ/RO.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7004486-58.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUDETE ALVES FEITOSA, CPF nº 69656789253

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

JUDETE ALVES FEITOSA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipação, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença sob o NB. 162.876.214-1 a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 16.06.2021 (ID.62473402).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a DECISÃO indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de alterações degenerativas no ombro, conforme descrição no laudo médico de Id. 62473300, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID.62473402), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Victor Henrique Teixeira, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPD.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrerem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade. (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando. (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade).
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual.
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.
- e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.
- f) A mobilidade das articulações está preservada.
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7004446-76.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARIDA ALVES MATHIAS VIEIRA, CPF nº 61702722287, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 184 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

MARGARIDA ALVES MATHIAS VIEIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

1) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, perito do juízo, devendo ser intimado via PJE, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021/24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004066-53.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ROSANA BUTKA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que há comprovante de endereço em nome de pessoa estranha à lide.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora, faz-se necessário a juntada de algum talão de conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito etc., sob suas respectivas titularidades, ou comprove o vínculo com o titular do comprovante a ser juntado.

Assim, intimem-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de juntarem comprovante de residência em nome próprio, ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004057-91.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: G.C. SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

REQUERIDO: ENERGISA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória movida por G. C. SANTOS RESTAURANTE - ME objetivando, em síntese, reconhecer inexistência de débito, c/c pedido de indenização por danos morais, em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A..

A parte autora, comércio do ramo alimentício, afirma ser cliente da Requerida e que se utiliza regularmente dos serviços desta para exercer sua atividade comercial habitual, consistindo em consumo mensal de energia elétrica que perfaz a média aproximada de 5.500 kWh, durante o exercício regular do comércio, sendo que durante o período de Pandemia por Covid-19 esse consumo foi expressivamente reduzido, conforme alegado na peça inaugural.

Entretanto, relata o Autor que foi surpreendido em janeiro/2021 pela cobrança de uma fatura de energia elétrica no valor de R\$18.111,48 (dezoito mil cento e onze reais e quarenta e oito centavos), relativa ao suposto consumo não cobrado de 23.878 kWh de energia, acompanhada de uma carta da concessionária ré informando ao Requerente que tal cobrança se dava em função da irregularidade constatada no medidor, que teria deixado de registrar parte do consumo de energia elétrica realizado pelo Autor durante o período de abril/2020 a novembro/2020, baseando-se, para tal constatação, em inspeção técnica realizada em 16 de novembro de 2020 que deu origem ao Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI - de nº 082226.

Carta ao Cliente informando irregularidade e fatura no valor de R\$18.111,48 anexadas sob o ID 61610228 p. 2 e 3, respectivamente.

O Autor alega que a mencionada cobrança é infundada e indevida pois durante o período relativo à suposta irregularidade na aferição do consumo pelo medidor, entre os meses de abril e novembro de 2020, o estabelecimento comercial, aqui Requerente, estava com seu exercício restringido e impedido, inclusive, de realizar atendimento ao público em função do cenário crítico mundial de pandemia causada pelo Covid-19, que impôs restrições à circulação e ao funcionamento comercial em todo o país, assim sendo, o consumo de energia elétrica realizado pela Requerente no período supracitado teria, de fato, sido reduzido consideravelmente.

Aduz a parte autora, concluindo, que a concessionária Ré efetuou a cobrança de consumo por estimativa superficial, e não consumido de pela autora, pois houve de fato redução no consumo de energia e, portanto, inexistente razão para a cobrança da quantia supracitada, motivo pelo qual promove a presente ação para assegurar, em sede de tutela de urgência antecipada, o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento comercial requerente, bem assim, pretende ter reconhecido a alegada inexistência do débito.

Comprovou recolhimento das custas iniciais (ID 61935326) e apresentou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado quando verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida cobrou em desfavor da requerente um débito de R\$18.111,48 (dezoito mil cento e onze reais e quarenta e oito centavos), a título de recuperação de energia que supostamente não foi registrada, conforme demonstram a Carta ao Cliente e a fatura no valor supracitado, ID 61610228.

De outro lado, verifico que o consumo de energia elétrica praticado pelo Requerente anteriormente ao cenário de Pandemia por Covid-19 possui, de fato, uma média que se aproxima daquela alegada na exordial e que, diante a superveniência da Pandemia mundial e consequentes restrições às atividades comerciais e de circulação, verossímil se mostra a alegada redução de fato no consumo.

Presente, assim, a plausibilidade da argumentação e probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora, por sua vez, resulta evidenciado e corroborado em razão da possibilidade da ré promover a suspensão do fornecimento da energia naquele endereço, e dos notórios problemas que sucedem a ausência de energia elétrica em um estabelecimento comercial de atividade alimentícia, eis que se trata de serviço essencial.

Nesse passo, subsistindo questionamento acerca dos valores cobrados, aparentemente além do consumo de fato praticado pelo autor nos meses questionados, vislumbro a presença da fumaça do bom direito. Isto porque, em princípio, o corte, nas circunstâncias expostas na inicial, extrapola os limites da legalidade, e não pode ser utilizado como meio de compelir o consumidor ao pagamento de débito que passa agora a ser discutido judicialmente.

Neste sentido já se pronunciou o STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. 2. Caracterização do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para sustentar deferimento de liminar em medida cautelar, com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia a uma empresa, pelo fato de ter se apurado fraude no seu uso e não pagamento das multas. 3. Juízo provisório emitido no âmbito das circunstâncias supra reveladas que se prestigiam. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp. 209652 ES 1999/0029864-0, Relator: Ministro José Delgado, Julgamento 18/10/1999, T1 – Primeira Turma, DJ 29/11/1999 p. 129. STJ)

Por fim, pesa-lhe a obrigação de informar e demonstrar ao consumidor acerca do que está a ser cobrado, e dos cálculos efetivados para tanto, bem assim demonstração da dita irregularidade no medidor; em suma: de que forma chegou ao citado valor mensal ora cobrado, tal o dever de informação que descortina-se da relação consumerista.

Em uma análise de cognição sumária, própria da fase processual, verifica-se que os fatos narrados na inicial, restaram suficientemente demonstrados pelos documentos que a instruíram, verificando-se, então, a probabilidade do direito, o perigo de dano, bem como a ausência de irreversibilidade da DECISÃO.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a ré, SUSPENDA a cobrança da fatura de nº 23471160, referente ao mês de janeiro de 2021, advinda do Termo de Ocorrência 082226, no valor de R\$ 18.111,48 (dezoito mil cento e onze reais e quarenta e oito centavos), bem como se abstenha de inscrever o nome da Requerente, em função da referida fatura, em cadastro restritivo de proteção ao crédito, além de abster-se de qualquer determinação de corte de energia elétrica do imóvel situado na Avenida Presidente JK, nº 186, Unidade Consumidora (UC) 20/123979-7, Espeto Caleb, que seja relativo ao débito em tela na presente ação.

Oficie-se a Requerida, por email, advertindo-a de que o não cumprimento ensejará ao pagamento de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de suspensão da energia elétrica, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Da Inversão do ônus da prova.

Em razão da patente relação de consumo, adequada é a inversão do ônus da prova, posto ser este o instrumento para possibilitar o acesso às informações e aos documentos necessários à defesa dos direitos da parte autora, tendo que o caso configura uma relação consumerista em que a requerente (consumidora) é hipossuficiente frente ao requerido (fornecedor).

A hipossuficiência se verifica na condição de limitada capacidade técnica e informativa do consumidor para litigar com o fornecedor, que por sua condição é detentor das técnicas e meios.

2. Sendo, pois, clara a existência de relação de consumo, bem como em razão da verossimilhança das alegações da requerente, DEFIRO a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, VIII, CDC/90.

Nada obstante, consigna-se que a inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Para fins de prosseguimento do feito, determino as seguintes providências:

3. No mais, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 09 de novembro de 2021, às 10h40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

4. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

4.1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

4.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

4.3. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

4.4. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

4.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "4.2" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

5. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

6. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

7. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

8. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.+/+//7. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte à audiência de conciliação.

9. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

1) - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da requerida via sistema PJE.

2) - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da requerida por intermédio dos emails assessoria.juridica@energisa.com.br e luzfelipe.lins@energisa.com.br, conforme indicação feita ao TJRO.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000689-74.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROSILDA GARCIA RAMOS, CPF nº 73883107204, RUA JOAQUINA MARIA MEDEIROS S/N DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida, e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento.

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 22 de Fevereiro de 2022.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000819-98.2020.8.22.0009

AUTOR: OSCAR CARETA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. A parte exequente já apresentou os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005339-09.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADO: JUCILENE NUNCAO TORALES FERNANDES - ME, CNPJ nº 08374238000199, RUA JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE 1383 NOVA LIMA - 79017-121 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, OAB nº MS15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO, OAB nº MS16384, ADRIANO GOMES PEREIRA, OAB nº MS20002

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pela partes, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para apuração do valor real devido.

Após, INTIMEM-SE as partes para querendo se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003587-60.2021.8.22.0009

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: SUZIANE DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADA DA EMBARGANTE: ADVOGADO DO EMBARGANTE: SUZIANE DA SILVA SOBRINHO, OAB nº SP384274

EMBARGADO: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EMBARGADO: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB/RO 1790

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente emenda à inicial mediante comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais.

Trata-se de embargo à execução de terceiro cível, proposto por SUZIANE DA SILVA SOBRINHO em desfavor de MICHEL FERREIRA DE BARROS.

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à propriedade ou posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

Inicialmente, verifico que a embargante propõe o presente embargo para opor-se à execução da dívida cuidada nos autos do processo que tramita neste juízo sob o nº 0001250-38.2012.8.22.0009, do qual a Embargante não é parte, portanto, alheia ao feito.

Pleiteou a concessão de tutela antecipada para suspender a constrição judicial realizada sobre imóvel rural denominado Sítio Siqueira localizado ao lote 40, Gleba 05, Setor Roosevelt, Projeto Fundiário Corumbiara, neste município de Pimenta Bueno/RO.

A Embargante alega que comprou o referido bem imóvel das pessoas de Katia Regina Gazetta Dal Bianco e Giordano Dal Bianco, também estranhos ao processo principal, em janeiro/2017 e que somente após as negociações iniciais da compra/venda do referido bem a Autora teve conhecimento da incidência de penhora judicial sobre aquele imóvel, e que em função disso, após nova negociação dos termos da venda, ficou acordado que os VENDEDORES ficariam responsáveis pela regularização da situação legal do bem através da satisfação da dívida que originou a penhora judicial e, conforme aludido pela requerente, assim ocorreu.

Vale mencionar que, mediante simples pesquisa nos autos do processo principal, constatei que o bem imóvel em questão, ora penhorado, teve a constrição retirada após a homologação de acordo de quitação de dívida realizado entre o executado e o exequente, contudo, posteriormente o bem voltou a ser objeto de penhora naqueles autos, tendo sido determinada a venda judicial do mesmo.

Pois bem! Passo à análise da medida liminar pretendida.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, sabe-se que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Considerando a apresentação do termo de compromisso de compra e venda (ID 60645853) e a escritura pública de compra e venda (ID 60643800), que constam da aquisição do bem antes da constrição judicial, resta demonstrado a probabilidade da propriedade em favor da autora, assim sendo, as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá ele tomar todas as medidas legais para reverter o feito.

No que tange o elemento periculum in mora, este resta caracterizado, uma vez que o bem imóvel em questão foi novamente penhorado nos autos da execução principal e está, inclusive, em vias de ser vendido em leilão judicial, portanto, nesse diapasão constato que em caso de improcedência do pedido de tutela de urgência antecipada com o reconhecimento do direito pleiteado somente ao final, a Embargante corre o risco de ter o bem estrangido, prejudicando assim o resultado útil da presente demanda, bem como está presente o risco de advir maiores prejuízos tanto para parte autora quanto para a parte Exequente.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte requerente, ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

É o necessário. Decido.

1. Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência, baseado na probabilidade do direito invocado pela Autora e o risco ao resultado útil do processo, portanto, recebo os embargos para discussão, bem como SUSPENDO as medidas expropriatórias sobre o bem imóvel penhorado nos autos principais, objeto dos presentes embargos (artigo 678 do CPC).

- 1.1. Concedo os efeitos suspensivos à execução apenas no tocante aos atos expropriatórios do bem objeto da demanda.

- 1.2. Vincule-se este feito aos autos principais (processo nº 0001250-38.2012.8.22.0009), nos termos do artigo 676 do CPC.

- 1.3. Comunique-se à leiloeira designada nos autos de execução para que cancele as hastas públicas designadas.

2. Nos termos do artigo 679 do CPC, cite-se a parte embargada para, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

- 2.1. Deverá a parte embargada, no mesmo prazo, requerer as provas que pretende produzir e justificar a sua necessidade, caso seja pleiteada prova testemunhal, deverá depositar o rol, desde logo, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

- 2.2. Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

3. Determino à CPE que inclua-se o patrono do embargado junto ao sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003278-39.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: E. S. N. R., CPF nº 06652207230, RUA O 235, NÃO INFORMADO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

REU: H. R. S., CPF nº 03474952226, RUA OURO VERDE 446, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos c/c Provisórios promovida por ESMERALDA SOFIA NUNES RAMOS representada pela sua genitora GLEICIELE NUNES FARIAS em face de HENRIQUE RAMOS SOUZA.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 59930780 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a comprovação do pagamento das custas processuais conforme determina art. 12, inc. I, da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas do TJ/RO).

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal do Requerido desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado.

P.R.I., arquiva-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002358-02.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial. Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez).

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002529-22.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: GILVAN BESERRA DOS SANTOS, CPF nº 70976724200, AV. CURITIBA 812, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 36899593220, ET DO CALCÁRIO s/n, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MIRIAM BISPO, CPF nº 81150342234, ET DO CALCÁRIO s/n, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 60781173272, RUA ELI MOREIRA 132, NÃO INFORMADO BAIRRO BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposto pela ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID em face de ANDREIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros, pretendendo o recebimento de valores referentes aos títulos apresentados na inicial.

Conforme informado pela parte exequente (ID: 61395806), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Custas devidamente recolhidas (ID: 58465544).

Tudo cumprido. Arquiva-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7001566-48.2020.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária

AUTORES: LEIA MARCELINA SILVA MORAIS, RAMILTON DE MORAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, ESPOLIO DE ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 62374983.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação da inventariante do Espólio de Antonio Zandaga Sobrinho, Sra. Maria José Ribeiro Zanaga.

Deverá a CPE proceder com a primeira tentativa de citação por meio de Carta com aviso de recebimento, na modalidade mão própria e, caso negativa, por carta precatória.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7001588-48.2016.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE FREITAS, RUA ROGERIO WEBER 342 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

EXECUTADO: CLARINDO ALVES DE OLIVEIRA, RUA VISCONDE DE MAUÁ 605 CTG - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação quanto ao provimento do AI n. 0807259-92.2021.8.22.0000 (Id 62390379), embora ainda não transitada em julgado, revela-se prudente a suspensão da hasta pública a fim de resguardar os interesses e evitar prejuízos às partes e eventuais arrematantes.

Assim, SUSPENDO a hasta pública.

Intimem a leiloeira pelo meio mais célere possível.

Intimem também as partes.

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

aguardando pagamento rpv

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004718-75.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENILDA PIFFER DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005118-90.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: ODARI FEDER 64952703991 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005604-11.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: JANDERSON SANTOS LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005054-45.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000567-66.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADOS: LISLY CRISTIANNE LOVO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 61872145, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 61872145, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas da fase de cumprimento de SENTENÇA pela executada Lisly.

Intime-se a parte executada Lisly para o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com o determinado nos artigos 35 e seguintes da Lei de Custas.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo n.: 7003036-80.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: L. P. D. S., AV CRISTOVAO COLOMBO 596, CS C TG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, alegando em síntese que mediante contrato n. 42237.441.0.4 a parte requerida adquiriu um veículo e, em garantia da operação, restou alienado este veículo.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde 09/03/2021, a parte requerente pugnou pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Foi concedida liminar de busca e apreensão (Id 59891275), o bem foi apreendido, removido e entregue ao fiel depositário indicado pela parte requerente (Id. 6050719) e a parte requerida foi citada.

Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação da parte requerida.

É o Relatório. Decido.

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça (Id. 60507198), contudo, não contestou o pedido da parte requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil, relativos ao não pagamento das prestações oriundas do financiamento, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida.

O Decreto-Lei nº 911/1969, permite o uso da ação de busca e apreensão em casos de inadimplência.

A mora do devedor, condição primeira, é delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação (Id. 59418083).

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restaram incontrovertidas.

Uma vez caracterizada a inadimplência, está autorizada a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69, JULGÓ PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, contra LEOSMAR PEDRO DOS SANTOS e, por conseguinte, torno definitiva a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem alienado fiduciariamente.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida a ressarcir a requerente as custas por ela adiantadas, bem como ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Intime-se a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, proceda-se com o disposto nos artigos 35 e seguintes da Lei de Custas.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7003534-84.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, RONDINER MAXIMIANO BISPO, MILTON MAXIMIANO BISPO, LAUDINEIA GONCALVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 55381034, na qual os executados Ludineia, Rondinér e Milton alegam que a empresa se enquadra na responsabilidade limitada, sendo então limitada a suas responsabilidades, não havendo comunicação de seus patrimônios com os da empresa.

Pleitearam ao final da petição o reconhecimento de suas ilegitimidades.

O exequente fora intimado e apresentou sua manifestação ao ID 60327617.

Decido.

No caso em liça, o que pretendem os executados é ver declarada sua ilegitimidade passiva, cuja matéria não pode ser discutida em sede exceção de pré-executividade ou impugnação ao bloqueio judicial. Tal questão deve ser apreciada em oposição de embargos à execução, na forma do art. 917 do CPC, in verbis:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelos executados, simples petição, na medida em que pretende discutir eventual ilegitimidade passiva, matéria atinente a embargos à execução, é inadequada.

Além do mais, os peticionantes são avalistas da dívida pactuada pela empresa executada, conforme verifica-se na Cédula de Crédito Bancário juntada ao ID 20245119 - Pág. 9.

Dessa forma, não acolho a alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelos executados.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso em face desta DECISÃO, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento da quantia depositada ao ID 49354007.

Expeça-se termo de penhora dos veículos, conforme determinado ao ID 54359296, intimando-se os executados por seus patronos.

Após, intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7004296-95.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA CAMPOS ARAUJO, CPF nº 89459571204, AV. VITÓRIA 1358 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

ADRIANA CAMPOS ARAUJO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos, em ID.62054812.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

1) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCP.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do NCP.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende

Endereço: Intimação via PJE

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVLIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo:7000748-96.2020.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado pelo autor nos autos (ID: 62054599), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. Arquivem-se.

Sem custas.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002577-83.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: EDVALDO MARTINS MORAIS, SAMUEL BORGES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Em diligência via sistema SISBAJUD fora penhorado o valor da dívida.

A parte exequente fora intimada a pleitear o que entendesse de direito sob pena de considerar adimplido a integralidade da dívida (ID 61838213).

O prazo concedido ao exequente decorreu sem manifestação (ID 61838213).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando o levantamento do Alvará Judicial, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Custas processuais pelos executados.

Intime-se os executados a realizar o pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Em caso de inércia, prossiga-se com o determinado nos artigos 35 e seguintes da Lei de Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 24/09/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003839-34.2019.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, RUA CAIRU 601, 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: KEILA REGINA DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO DO IVAÍ 136 RIO BRANCO DO IVAÍ - 86848-000 - RIO BRANCO DO IVAÍ - PARANÁ, KEILA REGINA DA SILVA 96295546153, CNPJ nº 21314860000170, AVENIDA RIO BRANCO DO IVAÍ 136 RIO BRANCO DO IVAÍ - 86848-000 - RIO BRANCO DO IVAÍ - PARANÁ

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004076-97.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: GILMAR DE ASSIS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de GILMAR DE ASSIS DOS SANTOS, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.

Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido sob o nº. 3605927188, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte Bem " Modelo: GOL 1.6, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWC05W68T160288, Ano Fabricação: 2007, Ano Modelo: 2008, Cor: PRETO, Placa: NDU0910, Renavan: 00951466410." no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato.

Aduz que o requerido deixou de pagar a parcela a partir do vencimento em 13/04/2021.

É o necessário. Decido.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R\$ 24.783,26 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.

Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um veículo “ Modelo: GOL 1.6, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWCB05W68T160288, Ano Fabricação: 2007, Ano Modelo: 2008, Cor: PRETO, Placa: NDU0910, Renavan: 00951466410”, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto nº 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043/2014).

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO

Requerido: GILMAR DE ASSIS DOS SANTOS

Endereço: RUA GUAPORE, 172, JARDIM DAS OLIVEIRAS, 76970000, Município de PIMENTA BUENO/RO

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002459-78.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, CPF nº 23817402287, RUA PRESIDENTE VARGAS 1060, AVELINO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

EXECUTADO: JOSE MACEDO, CPF nº 08477817200, RUA ANTÔNIO FRANCISCO 248, FONE (69) 99923-4035 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA proposto por FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO em face de JOSE MACEDO, pretendendo o recebimento de valores referentes aos títulos apresentados na inicial.

Conforme informado pela parte exequente (ID: 61360894), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Custas finais devidamente recolhidas (ID: 43530614).

Tudo cumprido. Arquiva-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003839-34.2019.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, RUA CAIRU 601, 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: KEILA REGINA DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO DO IVAÍ 136 RIO BRANCO DO IVAÍ - 86848-000 - RIO BRANCO DO IVAÍ - PARANÁ, KEILA REGINA DA SILVA 96295546153, CNPJ nº 21314860000170, AVENIDA RIO BRANCO DO IVAÍ 136 RIO BRANCO DO IVAÍ - 86848-000 - RIO BRANCO DO IVAÍ - PARANÁ

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004371-37.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MICHELETTI, OAB/SP nº 440.176

REU: CAIRU INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO

duzentos e setenta mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual por vício redibitório c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela de urgência movida por VALDECIR DA ROCHA em face de CAIRU INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA.

O autor requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, no entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o(a) magistrado(a) indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. DESPACHO inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. DECISÃO mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei).

Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que, conquanto o autor tenha juntado declaração de hipossuficiência, os extratos de suas contas bancárias apontam em sentido diverso. Ora, embora se observem vários lançamentos negativos (débitos) há também vários créditos, alguns de quantias vultosas, sendo ainda possível observar que, no período do extrato, o autor efetuou algumas aplicações de quantias expressivas em conta de investimento, fazendo resgates quando necessário, o que leva a crer que possui dinheiro aplicado suficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento. Cumpre ainda observar que o CPC possibilita inclusive o parcelamento das custas judiciais (§ 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas e/ou trazendo comprovação documental da alegada hipossuficiência (como por ex., extrato movimento da sua conta de investimento; entre outros), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004073-87.2009.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ARAGAO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000322-84.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926,

MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B

INTIMAÇÃO - RPV EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca do RPV expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000530-68.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE RONALDO LEITE DE LIMA, CPF nº 00638821240, LINHA 45, KM 5, ESQUINA COM A P9 sn ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 61283176), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 61210456 e 61210457 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000661-43.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. F. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: MARCOS RODRIGO SANTOS

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que aponte endereço válido para a citação da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000874-15.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. S. e outros

REU: V. A. da S.

Advogados do(a) REU: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial para a realização do estudo pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o NUPS, seja pelos telefones (69) 9 9316-3152, ou pelo endereço eletrônico: pbwpsicossocial@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail dos requerentes e patrono para possibilitar a realização do ato por videoconferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000599-66.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H. G. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: WILIAN DA SILVA ALVES MARTINS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004500-13.2019.8.22.0009

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NOEMIA SALES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

REQUERIDO: WILSON ROSA DA SILVA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum à Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002805-53.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, id. 62385449.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000833-19.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROLIM FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001752-71.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

EXECUTADO: GERALDO ALTOE e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004029-60.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DENIR TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para que deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004426-27.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROZALINA ALBANO MACEDO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: JOSE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001173-89.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA HARCHBAERT SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID 62605839

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003449-93.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDO GALLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001533-34.2015.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REU: ROSIANE NICOLAU SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000515-65.2021.8.22.0009

Classe: Interdição

Assunto: Levantamento

REQUERENTE: ROSANGELA FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

REQUERIDO: ISABELLA FARIA BONFIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com ofício do Município de Pimenta Bueno esclarecendo que não há médica Psiquiatra lotada no CAPS e atualmente a médica contratada é clínica geral.

Decido.

Intime-se as partes, por seus patronos, para apresentarem eventual insurgência quanto a realização de perícia por médica clínica geral. Eventual insurgência deverá estar acompanhada de lista de médicos que atendam na rede municipal de saúde com suas especialidades.

Concedo o prazo de 10 dias para eventual insurgência.

Decorrido o prazo sem insurgências, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca, para realização da perícia médica com profissional lotada no CAPS.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação e, em seguida conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002927-71.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: QUILVIA BORGES DE MORAIS, CPF nº 00191588237, RUA PROJETADA 1247 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 60940816), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 60871778 e 60871779 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003046-03.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

EXECUTADO: INDEPENDENTE ALIMENTOS COMERCIO DE CARNES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimadas para se manifestarem conforme determinação judicial:

"Após a juntada de cálculos, às partes para manifestação".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003046-03.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

EXECUTADO: INDEPENDENTE ALIMENTOS COMERCIO DE CARNES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimadas para se manifestarem conforme determinação judicial:

"Após a juntada de cálculos, às partes para manifestação".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001965-48.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO FERNANDES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

REU: JOSE GOMES PINTO

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LAUX - RO566

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

“Com a retomada das atividades presenciais, intimem o requerido para que comprove da distribuição da Carta Precatória de ID 39358758”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003599-74.2021.8.22.0009

AUTORES: TATIANE LIMA VIEIRA, J. C. L. G.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

REU: J. G. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente inicial mediante emenda realizada em consonância à ulterior DECISÃO proferida.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por J. C. L. G. juntamente com sua genitora, TATIANE LIMA VIEIRA, objetivando a fixação de alimentos provisórios a serem prestados por JOSIMAR GONÇALVES DA CRUZ, c/c pedido de regularização da guarda do menor em favor de sua genitora, ambos Autores da presente demanda.

A autora pleiteia que seja arbitrado, em juízo sumário, o valor equivalente a um salário mínimo vigente, R\$1.100,00 (um mil e cem reais), a título de alimentos provisórios a serem pagos pelo Requerido até que seja estipulado em SENTENÇA condenatória valor definitivo da obrigação de alimentos.

A parte autora requer, também em sede de medida liminar, seja concedida a guarda do menor Requerente em favor da genitora Requerente em caráter definitivo, alegando, para isso, ser ela, a genitora, quem de fato exerce a guarda do infante desde seu nascimento.

Quanto a este último pedido, esclareço que para concessão de medida liminar, destaco ainda que esta se trata de medida excepcional, a lei exige que estejam presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito invocado cumulado com o perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, no caso em tela, não restou demonstrado.

Assim sendo, a DECISÃO quanto à guarda definitiva do infante deve aguardar o adequado momento processual e, inclusive, a manifestação do MP por se tratar de interesse de menor incapaz.

Pois bem. Decido.

1. Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil.

2. A ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido, aliado ao fato de que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades será apreciado na DECISÃO final, após a produção de provas pelas partes; considerando ainda a falta de informações sobre outros filhos, arbitro os alimentos provisórios em favor da autora no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, os quais deverão ser depositados em conta bancária existente de titularidade da genitora da autora, até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de julho de 2021.

3. Cite-se o Requerido por Ar/MP, restando negativo, por MANDADO (Oficial de Justiça), inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados, sob pena de execução, e intime-o a comparecer à audiência, anotando-se que o prazo para contestação, de 15 dias (Art. 335, I, NCPC), será contado a partir da data dessa audiência.

4. Designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 09 de Novembro de 2021, às 09h30min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, Bairro Centro, neste município de Pimenta Bueno/RO;

4.1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, pelo link meet.google.com/tea-kqjz-pbi.

4.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

4.3. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

4.4. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.

4.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “4.2” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

5. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10).

6. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

7. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44).

8. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

10. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334 § 8º do CPC, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

11. Havendo acordo, vistas ao MP para seu indispensável parecer e após, concluso para homologação.

12. Ciência ao Ministério Público, via sistema PJe.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública situado na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209, portando este documento e demais que acompanham.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: Josimar Gonçalves da Cruz, inscrito no CPF sob nº 940.058.852-68, domiciliado à Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 8754, Bairro Centro, cidade de Colorado do Oeste/RO.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7003454-18.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Do compulso dos autos, verifica-se que o perito nomeado não foi intimado, assim, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de ID: 60358869.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7004085-30.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI, LINHA 25, GLEBA 06, SETOR ABIATARÁ Lote 04R ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 31470262).

2. NOMEIO leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

3. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

4. Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

5. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 60% (sessenta por cento) da avaliação.

6. Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.

7. O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

7.1 Caso o executado resida em área não atendida pelos Correios (ex. área rural) a intimação do leilão judicial deverá ser pessoal, ou seja, por MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça.

8. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

9. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

9.1 A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

9.2 Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

9.3. Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

10. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

11. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem ou requeira o que entender por direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 VARA CÍVEL

Processo n.: 7003932-31.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 25.266,39 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: JOSE MAURICIO DOS SANTOS, ALAMEDA PEDRO COSTA LEITE 2278 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527, EMERSON EGIDIO PINAFFI, OAB nº SP311458, ANGELO SALVATORI 163 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ANA CAROLINA DA COSTA SANTOS e CLEYTON COSTA SANTOS, qualificados nos autos, apresentaram pedido de habilitação com cumprimento de SENTENÇA de ação ajuizado pelo falecido JOSE MAURICIO DOS SANTOS, bem como, requereram a intimação do requerido para que o mesmo apresente planilha indicando os valores retroativos correspondentes ao auxílio objeto dos autos.

Intimado, o requerido não se opôs ao pedido de habilitação.

É o necessário relatório. Decido.

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JOSE MAURICIO DOS SANTOS.

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 "A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."

No caso, a prova do óbito está comprovada em ID 60072458, e a qualidade de filhos pelos documentos pessoais juntados nas ID's 60072454 e 60072456.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido de habilitação e declaro os requerentes ANA CAROLINA DA COSTA SANTOS e CLEYTON COSTA SANTOS devidamente habilitados.

Promovam-se as necessárias alterações do polo ativo.

INDEFIRO o pedido de intimação do requerido porquanto apresentar planilha demonstrando o valor retroativo devido é providência que incumbe à parte autora, sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 05(cinco) dias apresente planilha demonstrando o valor retroativo devido utilizando-se do JUSPREV - Programa para Cálculo Ações Previdenciárias Concessivas de Benefícios no Valor do Salário Mínimo.

Apresentados os cálculos, tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré, ficando autorizada a expedição do requisitório do pagamento (RPV).

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Pimenta Bueno sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 10:13 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000364-02.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: MILENI CASSIMIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

RÉUS: TRAY SERVICES TECNOLOGIA LTDA, PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da para autora, determino o prosseguimento do feito com a citação da requerida Sulato.

Pelo princípio da economia processual, deixo de designar audiência de conciliação neste ato.

Lado outro, as partes poderão pleitear a sua designação sem qualquer prejuízo.

Cite-se a parte requerida Sulato, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Custas pela repetição do ato pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: SULATO E SULATO COMÉRCIO DE METAIS – LTDA, por seu representante legal

Endereço: RUA VOLUNTARIOS DE SAO PAULO, 3169 ANDAR 09 SALA 91 E 92, CENTRO, CEP 15015-200, 7097 – SP

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001562-11.2020.8.22.0009

CLASSE: Usucapião

AUTOR: NAZARETH LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: ESPOLIO DE ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de ID 62329084, expeça-se Carta Precatória para citação.

Lado outro, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de documento a demonstrar serem os requeridos os representantes legais do Espólio de ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, ou serem seus únicos herdeiros o que já foi determinado anteriormente na DECISÃO de ID 54144615.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7001694-34.2021.8.22.0009

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOAO VICTOR BARBOSA DE CASTRO, MARIA EDUARDA BARBOSA DE CASTRO, ANNA CLARA BARBOSA DE CASTRO, MARIA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDO: VALDECIR DE CASTRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido da parte autora para suspensão do feito até o julgamento dos autos de reconhecimento de união estável distribuída sob n. 7002645-28.2021.8.22.0009.

Ante os princípios da economia e celeridade processual, defiro o pedido de suspensão.

Suspenda-se os autos até o trânsito em julgado dos autos n. 7002645-28.2021.8.22.0009.

Deverá a parte autora juntar aos autos cópia da SENTENÇA do processo supramencionado e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Processo: 7001540-50.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.613,35, mil, seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE, AVENIDA CASTELO BRANCO 943, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE UNIÃO, FRENTE CÂMARA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE, no valor inicial de R\$ 315,83, correspondente ao não pagamento de Impostos Prediais e Territoriais, referente aos exercícios de 2014 a 2018, conforme verifica-se da Certidão de Dívida Ativa nº. 74/2020.

A executada foi citada e intimada a pagar o débito, tendo a exequente informado a adesão à programa de parcelamento o qual, no entanto, foi descumprido.

Assim, foi deferida a busca de ativos nas contas da executada, com resultado positivo.

Intimada quanto ao bloqueio a executada não se manifestou.

Ao Id 61712094 o exequente comprovou o levantamento dos valores, noticiando que, após a quitação dos débitos restou um saldo em favor da executada no valor de R\$236,29, os quais foram depositados em conta judicial vinculada a estes autos. Assim, requereu a extinção do feito pelo pagamento e a liberação do saldo em favor da executada.

É o breve relato. Decido.

Considerando a notícia de pagamento integral do débito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente EXECUÇÃO FISCAL, cabendo ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às baixas pertinentes em seus sistemas.

Sem custas e sem honorários.

No mais, considerando que após quitação do débito restou saldo em favor da executada, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ para autorizar ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE, CPF N. 400.245.712-53, a proceder o levantamento de R\$236,29 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), com seus rendimentos, depositados na Conta Judicial n. 01515001-4, Ag. 2783, Op. 040, devendo a respectiva conta ser zerada e encerrada com o levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem a executada, por Carta AR, para retirada do alvará e comprovação do levantamento.

Após, com o trânsito em julgado e verificação do efetivo levantamento, arquivem com as baixas devidas.

Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7000949-88.2020.8.22.0009

CLASSE: Interdição

REQUERENTE: ÍZABEL PEREIRA GAMA, RUA COSTA E SILVA 637 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WILSON PEREIRA GAMA, AV. COSTA E SILVA 637 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO a audiência de entrevista para o dia 10 de novembro de 2021, às 10h, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Google Meet.

Haja vista, a permanência do estado de emergência em saúde pública causado pela pandemia da COVID19, continuam em vigor as regras deste TJRO estabelecidas com o fim de mitigar o contágio, dentre elas, em especial, a de que recomenda, sempre que possível, a realização de audiência por videoconferência. Tal medida é importante para evitar aglomerações e, assim, diminuir o risco de contágio da COVID19.

1.1 Para tanto, INTIMEM-SE as partes e o MP para informarem, em até 10 (dez) dias antes da audiência, o e-mail para o qual deverá ser encaminhado o link de acesso à plataforma, cientes de que a elas caberá assegurar o acesso à plataforma e a qualidade da conexão, viabilizando a sua participação no ato.

2. Sem prejuízo das determinações supra, OFICIEM o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde para que que agende perícia com médico da rede pública para avaliação da capacidade do curatelando para prática de atos da vida civil (com resposta aos quesitos do juízo - ao final - e outros eventualmente apresentados pelas partes), informando nos autos a data, horário e local no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2.1 Encaminhem com o Ofício cópia dos quesitos do juízo (ao final).

2.2 Agendada a perícia intimem a autora e a requerida para comparecimento, de posse dos documentos pessoais e de todos os laudos e exames médicos que possua, em especial os mais recentes.

2.3 Concedo às partes e ao MP o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta, para apresentação de quesitos, os quais também deverão ser encaminhados ao perito para resposta.

3. Juntado o laudo abram vista às partes para manifestação, vindo a seguir conclusos para SENTENÇA.

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA

a) É o(a) curatelando(a) portador(a) de doença física ou mental Se sim, qual

b) É o(a) curatelando(a) possuidor(a) de anomalia psíquica Se sim, qual

c) Em face do quadro clínico apresentado é o(a) curatelando(a), total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade

d) É o(a) curatelando(a) total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil, isto é, adquirir direitos e contrair deveres em nome próprio

e) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais são as características dessa doença A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa

f) A doença em questão tem prognóstico de cura É temporária ou controlável com medicamentos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7002305-84.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DANIEL QUERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o Perfil Profissiográfico apresentado ao Id 57960065 p. 1/3 não encontra-se subscrito por engenheiro ou médico do trabalho, assim concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o documento devidamente assinado.

Com a juntada, dê -se vista ao requerido.

Após, tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002874-85.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se às partes quanto ao laudo pericial apresentado ao ID 62307516, bem como para especificarem se desejam a produção de outras provas.

Após, tornem conclusos.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 0034637-49.2009.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Comodato

EXEQUENTE: MICROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: ERLAN GASPARELLI DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de venda judicial do bem penhorado nos autos.

Decido.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. Assim, DEFIRO o pedido da parte exequente para venda judicial do veículo penhorado ao ID 28477731 - Pág. 37, por leiloeiro oficial.

Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Deonízia Kiratch, podendo ser contatada através do e-mail contato@deonizialeiloes.com.br ou telefone (69) 9991-8800.

Notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

FIXO a título de comissão a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pela parte arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 02% caso haja acordo, remissão, desistência entre outras causas. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A propósito:

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. Recurso interposto contra DECISÃO que fixou a remuneração do leiloeiro tanto na hipótese de arrematação, quanto para o caso de haver acordo ou desistência acerca da venda do bem. Não se olvide que, a função de leiloeiro importa em confecção e publicação de editais e anúncios, intimações, bem como as respectivas certidões, os quais geram despesas que são incluídas na comissão devida ao final. Encargo que deve ser exercido por pessoa qualificada e consiste em atividade imprescindível à regularidade do ato de alienação, apresentando relevância muito superior à simples realização de pregão. Prestação de serviço que deve ser remunerada ainda que haja acordo ou desistência quanto à alienação do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-RJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00016356020138190000 RJ 0001635-60.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 24/02/2014.

Deverá ser observado o valor da avaliação judicial como montante mínimo para aquisição do bem, contudo, na 2ª praça/leilão o bem não poderá ser alienado por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação, sob pena de enriquecimento ilícito.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

INTIME-SE a leiloeira para que informe se aceita o encargo, caso em que deverá indicar duas datas para a realização da venda judicial, com intervalo mínimo 10 dias úteis entre a 1ª e a 2ª praça, bem como providenciar o que for necessário para iniciar os atos de expropriação.

Caberá à leiloeira a publicação dos editais em jornais de grande circulação. A comissão da leiloeira deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo e ao Juízo.

Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

No caso de desistência, o valor de 02% será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.

Cientifique-se a Sra. Leiloeira que a data marcada para a 1ª praça não poderá ser inferior a 120 dias contando da data em que informar nos autos a aceitação do encargo, isso para que todos os atos processuais sejam cumprido pela CPE a tempo, visando com isso evitar futura arguição de nulidade.

Uma vez informadas as datas, DEVERÁ a CPE, imediatamente, intimar a parte executada a respeito, por seu advogado, via DJE, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A intimação pessoal, se necessária, deverá ser feita pelo Oficial de Justiça plantonista, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência da 1ª praça/leilão.

Deverá constar no Edital os dados do processo e o respectivo valor do débito atualizado, eventual existência de restrição e/ou dívidas, se a venda é da posse ou propriedade, se existem terceiros ocupantes da posse, bem como, em especial, as demais informações constantes no artigo 886 do CPC.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7000690-93.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, LINHA 55, SÍTIO NOVO SONHO, Rodovia 364 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. Para tanto afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 55 anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial (Id 35115927) juntou procuração (Id 35115928) e documentos.

Após emenda, o feito foi recebido para processamento (Id 37193903).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação (Id 40026528) alegando que a autora não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.

O feito foi suspenso em razão de problemas de saúde da única patrona da requerida (Id 44496884).

Réplica apresentada ao Id 50498787.

Saneado o feito (ID 54363362) e designada audiência de instrução (Id 58017138), a qual foi realizada com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (Id 59730490).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum); B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e; C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).

A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual "Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308). Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...".

No mais, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 anos em 2016 (nascimento em 04.12.1961), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural a autora colacionou aos autos alguns documentos que em sua maioria não se prestam como início de prova material do labor campesino. Ora, a certidão de casamento não menciona a profissão dos nubentes; os contratos de compra e venda e comodato não tem firmas reconhecidas de modo a atestar com segurança a data da contratação; declarações de vizinhos ou comerciantes são meras provas testemunhais instrumentalizadas; a certidão de domicílio eleitoral nada prova vez que baseada em informações prestadas pelo próprio eleitor; fichas de cadastro em empresas e de atendimento em serviço público de saúde também são imprestáveis visto que autodeclaratórias e facilmente adulteráveis; o único documento juntado pela autora e servível como início de prova material é a certidão de óbito de seu esposo, falecido em 2011, vez que ele foi qualificado como lavrador no assento, condição, a princípio extensível à esposa. Digo em princípio pois, pelas anotações na CTPS da autora e registro em seu CNIS, ela exerceu atividade laborativa urbana de 2007 a 2015, o que desconstitui a alegada qualidade de segurada especial. Embora a autora tenha afirmado que os registros decorreram de erro/falha quanto à real data de saída, que teria ocorrido em 2008, nada comprovou a respeito, sendo certo que, até prova convincente em sentido contrário, os registros na CTPS e CNIS constituem prova plena de atividade urbana no mesmo período em que alega labor rural, tornando inviável a concessão do benefício rural, sendo certo que não pode ser lastreado em prova exclusivamente testemunhal.

Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE, e via de de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

P. R. I. Transitada em julgado e nada mais havendo, archive-se.

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7002827-48.2020.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

REU: CLAIRINDO DE DEUS SOBRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizei a baixa na restrição RENAJUD ora ativa, conforme tela anexa.

Certifique-se a CPE acerca do pagamento das custas processuais ou inscrição em dívida ativa, procedendo-se com o determinado em SENTENÇA.

Após, nada mais havendo a cumprir ou pleiteado, arquive-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

AUTOS: 7000957-65.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA RIBEIRO GODOI, LINHA FA 01, KM 04, LOTE 118 SN ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANGELA RIBEIRO DE GODOI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de patologias que afetam sua visão de forma incapacitante.

Com a inicial (Id 35758976) juntou procuração (ID 35758978) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 35960507) com a concessão da gratuidade judiciária e indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 36274785) cujos argumentos foram impugnados pela autora ao Id 37248955.

Antes do saneamento foi determinada a apresentação de documentos pela autora (Id 37650458), tendo esta se manifestado ao Id 38380718.

Saneado o feito (Id 43045007) foi determinada a realização de perícia médica.

Realizada a perícia médica, sendo o laudo juntado ao Id 55414786.

O INSS apresentou nova contestação (ID 55592232).

Ao Id 56322477 a autora manifestou-se acerca do laudo e indicou testemunhas.

O INSS também se pronunciou acerca do laudo, pugnando pela improcedência da demanda (ID 57335251).

Deferida a produção de prova testemunhal, sendo realizada audiência de instrução com a oitiva de testemunhas arroladas pela autora. Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 dos quais se extraem três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), deve ser observado o que estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, conforme disciplina o art. 39, da Lei 8.213/91. Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Embora

o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos. Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis: “A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir.

Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Por todo o exposto temos que os requisitos para a fruição de um ou outro benefício postulado, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença/incapacidade temporária] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. No caso em liça, tem-se que os requisitos não restaram satisfeitos.

Os documentos apresentados pela autora e relacionados à atividade rural estão, em sua maioria, em nome do Sr. Valter dos Santos Ribeiro não havendo qualquer comprovação de que a autora, embora sobrinha do Sr. Valter, auxiliie/auxiliasse na lida campesina ou mesmo de que resida na propriedade. Declaração de atividade rural é mera prova testemunhal instrumentalizada, de modo que também imprestável. Os únicos documentos apresentados pela autora que a qualificam como agricultora são contratos de comodato firmados em data posterior ao requerimento administrativo, portanto, inservíveis como meio de prova, havendo fortes indícios de que foram produzidos apenas para fins previdenciários. Soma-se a isso o fato de que em sua certidão de casamento a autora é qualificada como do lar e seu esposo, Sr. Natanael, é qualificado como ajudante geral, tendo a própria autora admitido a ocupação urbana de seu esposo. Ora, embora a jurisprudência entenda que a ocupação laboral urbana de um dos membros da família não tenha o condão de, por si só, descaracterizar a qualidade de segurada especial do outro, neste caso não há elementos que subsidiem a alegação de que a autora é segurada especial. O início de prova apresentado está relacionado ao tio materno da autora, não havendo qualquer indicação de participação desta no trabalho campesino em regime de economia familiar. Ademais, conquanto as testemunhas ouvidas em juízo tenham afirmado que a autora exerce atividade rurícola esta não pode ser admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, de modo que a qualidade de segurada não restou comprovada.

De igual modo o requisito incapacidade também não foi preenchido. O laudo médico, de lavra de perita nomeada por este juízo, dá a informação de que a parte autora, apesar de ser portadora de moléstia, não apresenta incapacidade laborativa. É importante ressaltar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Embora os portadores de visão monocular tenham sido recentemente reconhecidos como deficientes isto não induz ao reconhecimento da incapacidade laborativa. Sabe-se que tal condição induz à incapacidade apenas em certas categorias profissionais, como, a título de exemplo, costureira e motorista, o que não é o caso dos autos. Outrossim a recomendação médica de evitar exposição solar sequer foi comprovada, apenas mencionada. Registre-se, por fim, que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, vez que se trata de prova unilateral enquanto que laudo médico pericial produzido por perito do juízo é, em princípio, imparcial.

Dessarte, não comprovada a qualidade de segurada e incapacidade da autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido, pelo que JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANGELA RIBEIRO DE GODOI e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Requisitei os honorários periciais nesta data, conforme espelho anexo.

P.R.I. Transitada em julgado e nada mais havendo, archive-se.

Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000256-75.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CERAMICA MONTE CASTELO EIRELI - ME, JOAO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

Vistos.

Homologo as datas para venda judicial indicada pela leiloeira ao ID 61613668.

À CPE para que cumpra a DECISÃO de ID 60912439 na íntegra.

Dê-se ciência à leiloeira.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 0001487-67.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE RENE LUCENA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: JUSCEMAR DE CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.

Foi realizada consulta no Renajud, foi encontrado apenas o veículo já encontrado ao ID 34958075 - Pág. 13, portanto deixei de realizar constrição judicial sobre o mesmo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de retorno dos autos à suspensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo remanescente à prescrição, qual seja, dia 16/03/2022.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se a parte credora por seu patrono.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7004467-52.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar qualquer documento que comprove o domicílio residencial do Requerente indicado na exordial.

Logo, imperioso se faz que a parte autora proceda com emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, podendo, para isso, colacionar aos autos documento de sua titularidade como talão de água ou de energia, boleto bancário, correspondência, fatura telefônica, ou em nome de terceiro, desde que haja vínculo devidamente comprovado nos autos.

Ademais, a parte autora deixou de apresentar comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais desta demanda, elemento impreterível para o devido recebimento e prosseguimento da presente ação.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, visto que não encontra-se em estado de hipossuficiência, assim como não suscitou fato excepcional que dê cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas deste Egrégio Tribunal de Justiça.

1.1. Deverá ainda, no mesmo prazo acima indicado, juntar aos autos documento que comprove o domicílio residencial do Requerente

1.2. Proceda a parte autora com a emenda à inicial conforme indicado, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos dos artigos 290, 320 e 321 do Código de Processo Civil.

2. Por fim, verifico que a procuração anexada aos autos é datada de mais de 1 (um) ano atrás, portanto, deve a parte autora, na mesma oportunidade indicada, apresentar junto aos autos procuração outorgada recentemente.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004501-27.2021.8.22.0009

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTES: ELISANGELA CLAIR DA SILVA, VALDECI JOSE DO ROSARIO

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: NÃO DEFINIDO

mil e cem reais

DECISÃO

Vistos.

Os presentes autos foram distribuídos eletronicamente seguindo instrução determinada pelo Provimento nº 040/2020 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça de Rondônia, a fim de gravar no sistema informatizado da justiça, PJ-e, os autos de ações provenientes da operação Justiça Rápida deste Tribunal.

Constam-se nesta os autos da ação de Divórcio Direto Consensual proposta por ELISANGELA CLAIR DA SILVA e VALDECI JOSÉ DO ROSÁRIO, por meio da Operação Justiça Rápida, nesta comarca de Pimenta Bueno/RO aos 15 dias de outubro de 2019, conforme constata-se dos autos daquela ação da Operação Justiça Rápida, que não recebeu numeração, juntada a estes autos sob ID 62509650.

Verifico que as partes compuseram acordo consensual em audiência de conciliação realizada em 08 de novembro de 2019, o qual foi homologado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Wilson Soares Gama, como pode-se notar do termo da audiência que serviu como Carta de SENTENÇA daquela ação de divórcio (ID 62509650 p. 9 e 10).

Naquela ocasião houve participação do douto representante do MP, que em nada se opôs.

Pois bem.

Visto se tratar de distribuição de ação tão somente para fins de cumprimento ao Provimento da CGJ, que visa a informatização das ações provenientes da Operação Justiça Rápida, não há questões processuais a se analisar.

Assim sendo, proceda a CPE com as devidas baixas e registros dos presentes autos, com atenção ao art. 2º do Provimento 040/2020 da CGJ/RO.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005142-83.2019.8.22.0009

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: GILCILEIA MISS DE LARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05(cinco) dias requerendo o que entender de direito.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7001777-84.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: S. A. K. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REU: J. C. P.

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada de documentos pela parte requerida em sede de alegações finais, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000976-76.2017.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Casamento, Nulidade / Anulação, Guarda com genitor ou responsável no exterior

REQUERENTES: M. A. D. S. S., A. F. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido da parte autora para que seja modificado a conta de destino dos valores relativos à prestação de alimentos.

Decido.

Verifica-se que o feito encontra-se sentenciado e arquivado desde 25/10/2019.

A prestação jurisdicional ocorreu a contento e da SENTENÇA não resta qualquer comando judicial a se cumprir.

Ademais, a parte autora pode informar diretamente ao requerido a alteração pretendida.

Assim, indefiro o pedido de ID 62164845 e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra NAILTON SILVA DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I (1º FATO) e Artigo 155, §1º c/c artigo 14, inciso II (2º FATO), todos do Código Penal. Pede a condenação do réu nos exatos termos da denúncia e que seja ele condenado, nos termos do artigo 387, inciso IV, a reparar a vítima quanto aos prejuízos sofridos, concernentes ao valor da res furtiva e danos causados no imóvel.

Consoante a denúncia:

1º FATO: FURTO QUALIFICADO

No dia 03 de março do ano de 2020, durante a noite, entre 01h00min à 01h58-min, no estabelecimento comercial Areal Família, localizado na Avenida Norte Sul, nº 4269, bairro Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, o denunciado, durante repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistentes em uma quantia de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes a vítima Maria José Silva de Oliveira.

2º FATO: FURTO QUALIFICADO TENTADO

Após o 1º Fato, em horário incerto, mas sendo certo que durante o repouso noturno, o denunciado retornou ao local do 1º fato e tentou subtrair para si coisas alheias móveis consistentes em 01 (um) marca texto e 01 (um) óculos de sol marca Luzzony, pertencentes a vítima Maria José Silva de Oliveira, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

A denúncia veio acompanhada do inquérito Policial o qual está registrado sob número 084/2020 (ID 55212467 - Pág. 1) e, dentre os documentos que o compõem, vale mencionar a Ocorrência Policial 40563/2020 (ID 55212468 - Pág. 2); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 55212468 - Pág. 3); Termo de entrega de objetos (ID 55212468 - Pág. 4) Exame em local de arrombamento - Laudo Pericial 218/2020 (ID 55212470 - Pág. 7 a 55212337 - Pág. 2); Exame Merceológico - Avaliação Direta (ID 55212337 - Pág. 5 e 6). Vieram aos autos a Certidão Circunstanciada do réu (ID 55225265 - Pág. 1 a 6).

A denúncia foi recebida em 08 de março de 2021 (ID 55308506 - Pág. 1); o réu foi devidamente citado e intimado a responder a ação penal (ID 59406003 - Pág. 1), tendo sido apresentada resposta à acusação (ID 59601082 - Pág. 1 e 2).

Como não era caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 59784473 - Pág. 1 e 2).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas pessoas. O réu não foi interrogado uma vez que, mesmo intimado, não compareceu à solenidade.

Na sequência as partes apresentaram alegações finais orais.

O Ministério Público pediu a condenação do réu pelos fatos descritos na peça exordial. Destacou que tanto a materialidade como a autoria restaram satisfatoriamente comprovadas. Registrou que no presente caso não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância uma vez que o valor deve ser apurado, levando-se em consideração o total do prejuízo suportado pela vítima e, como destacado por ela em audiência, só para consertar o local ela gastou em torno de mil reais.

A Defesa, por sua vez, em sua fala, destacou que concorda que não se trata de insignificância, contudo, em relação ao primeiro fato que atribuído ao réu, pede a absolvição, posto que não há comprovação de que tenha sido ele a pessoa que no primeiro momento adentrou o estabelecimento da vítima e de lá subtraiu a importância de R\$ 100,00. Já, quanto ao segundo fato, entende que não tem como pedir absolvição, pelo que passou a discorrer sobre uma possível aplicação da pena. Defendeu a aplicação das circunstâncias judiciais como todos favoráveis e seja considerada a confissão do réu; na sequência, pediu que a redução da pena seja aplicada no máximo permitido para a tentativa, levando-se em consideração o iter criminis por ele percorrido; pede ainda seja atribuído um regime diverso do fechado; seja ele dispensado do pagamento das custas processuais e seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal incondicionada para apuração da prática dos delitos tipificados nos artigos: 155, § 1º e § 4º, inciso I (1º FATO) e 155, §1º c/c artigo 14, inciso II (2º FATO), todos do Código Penal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

A materialidade dos crimes está delineada nos documentos acima já indicados, quais sejam: Ocorrência Policial 40563/2020 (ID 55212468 - Pág. 2); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 55212468 - Pág. 3); Termo de entrega de objetos (ID 55212468 - Pág. 4) Exame em local de arrombamento - Laudo Pericial 218/2020 (ID 55212470 - Pág. 7 a 55212337 - Pág. 2); Exame Merceológico - Avaliação Direta (ID 55212337 - Pág. 5 e 6).

No que corresponde à autoria, vejamos as provas produzidas.

A testemunha Joaquim Jefferson, compromissado na forma da Lei, disse em juízo que estava trabalhando no dia, no monitoramento; que foi arrombada a janela e eles deram falta dos 100,00 reais que estava lá; que trabalhava na CR Monitoramento; que isso aconteceu de meia noite e meia para frente; o vidro foi quebrado com uma pedra; a pedra foi encontrada lá dentro; que ele teria tentado também consumir outros objetos; passou uma hora mais ou menos dos fatos; que como ele quebrou a janela, colocaram um sofá na janela e, passado uma hora ele retornou ao local e removeu o sofá e estava tentando sair do local quando chegaram; que ele levou também um notebook; no outro dia a dona do estabelecimento informou o dono da empresa de monitoramento que foi atrás do Nailton para tentar recuperar este notebook e pelo que soube ele chegou a apontar onde teria deixado o equipamento que era em uma boca de fumo, mas não conseguiram recuperar.

A vítima também foi ouvida na solenidade. Maria José S. de O., descompromissada na forma da Lei, disse que ele (réu) entrou pela janela dos fundos; que o alarme disparou e ele fugiu; quando ele voltou pela segunda vez, ele acabou sendo preso; que a polícia estava por perto e a equipe de monitoramento estavam próximo e acabaram pegando ele porque estavam atentos; que isso foi por volta de uma a duas da manhã; que quando ele quebrou a janela, da segunda vez não demorou muito para ele retornar; que ele levou primeiro o fundo de caixa e da segunda vez, não tinha nada de valor para ele levar; espatifou tudo, jogou tudo fora; para consertar o local gastou aproximadamente mil reais; o fundo de caixa era aproximadamente cem reais; o notebook foi em outra situação, não nesta e não tem como saber se foi ele ou não; embora haja suspeita.

O réu não compareceu para o interrogatório.

Quando ouvido pela autoridade policial, ele negou que tivesse entrado no imóvel da vítima, disse que teria pego umas coisas de fora e que isso foi uma cilada que armaram para ele (ID 55212467 - Pág. 5).

Anote-se que o réu não admite sequer que tenha entrado no local, quando a testemunha ouvida na audiência e que fazia parte da empresa de monitoramento, destacou que pegaram ele saindo. Também disse que haviam inicialmente colocado um sofá para vedar a janela quebrada e, quando pegaram ele, ele havia removido este sofá e adentrado ao local.

Vale ainda destacar que entre a primeira entrada e a segunda entrada durou mais ou menos uma hora. Que o réu era quem sabia que o local tinha a possibilidade de entrar novamente e foi direto ao local, removendo o sofá e adentrando pela segunda vez.

Destarte, entende esta magistrada que, conquanto não se tenha imagem dele adentrando ao local pela primeira vez, tampouco testemunha visualizando ele entrar ou sair desta primeira vez, não tem como não ser ele. O lapso temporal entre o primeiro fato e o segundo é muito curto, considerando inclusive que estamos falando da janela dos fundos do imóvel, ou seja, não estava à vista de qualquer um que passasse pela frente do imóvel. De acordo com o laudo de arrombamento, a referida janela está ao fundos (oeste) do imóvel.

Assim, entendo que a procedência da ação é medida de justiça.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu NAILTON SILVA DA COSTA, qualificado nos autos, às penas que previstas no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I (1º FATO) e Artigo 155, §1º c/c artigo 14, inciso II (2º FATO), todos do Código Penal.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

- Da pena para o crime constante no 1º fato (art 155, § 1º e § 4º, inciso I do CP):

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, deixo de sopesar visto que à época dos fatos o réu ainda não tinha condenações; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos são os próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram de maiores monta visto que o objeto foi devolvido à vítima; por fim, quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa.

Considerando a causa de aumento estabelecida no parágrafo 1º do artigo em questão, aumento a pena em 1/3 o que corresponde a 8 (oito) meses e ainda 03 (três) dias-multa.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva para o crime de furto, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

- Da pena para o crime constante no 2º fato (art 155, § 1º c/c artigo 14, inciso II do CP):

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, deixo de sopesar visto que à época dos fatos o réu ainda não tinha condenações; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos são os próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram de maiores monta visto que o objeto foi devolvido à vítima; por fim, quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa.

Considerando a causa de aumento estabelecida no parágrafo 1º do artigo em questão, aumento a pena em 1/3 o que corresponde a 4 (quatro) meses e ainda 03 (três) dias-multa.

Por fim, considerando que se trata de crime na modalidade tentada e, considerando o iter criminis, reduzo a pena no grau máximo, ou seja, 2/3.

Assim, a pena para o 2º fato fica estabelecida em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ainda 04 (quatro) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL:

Somo as penas aplicadas e assim atribuo a PENA FINAL E TOTAL AOS DOIS CRIMES em: 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.039,00), e, assim, estabeleço a multa no correspondente a R\$ 588,71 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

O réu, por ocasião da intimação da SENTENÇA, já ficará intimado que, transitada em julgada a presente SENTENÇA, ele tem o prazo de até 10 (dez) dias para efetuar o pagamento do valor estabelecido como dias-multa.

DA REPARAÇÃO À VÍTIMA:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1675874/MS e n. 1643051/MS, firmou o entendimento de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória.

In casu, restou comprovada a ocorrência do fato danoso e o pedido expresso pela acusação, razão pela qual revela-se cabível a fixação do mínimo indenizatório.

Assim, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais/materiais sofridos pela vítima, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil reais e cem reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

FIXO COMO REGIME INICIAL DE PENA o regime ABERTO, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c".

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu tecnicamente primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito.

Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), e, b) limitação de final de semana.

Deixo de condenar o réu o pagamento das custas processuais, pois pobre na forma da Lei

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA à vítima.

Transitada em julgado:

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

b) extraia-se o necessário para a execução da pena.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 23 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1001275-55.2017.8.22.0010

Polo Ativo: ALIANA CAMARGO PEREIRA

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002124-73.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001553-05.2019.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): PAULO EDSON BARBOSA DE CARVALHO

Advogado: Dr(a). JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO 9208

Advogado: Dr(a). ANA PAULA SILVA SANTOS - RO 7464

Advogado: Dr(a). SERGIO FERNANDO CESAR - RO 7449

Advogado: Dr(a). MARIO LACERDA NETO - RO 7448

Advogado: Dr(a). NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO 6933

Advogado: Dr(a). MAIELE ROGO MASCARO - RO 5122

Advogado: Dr(a). DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO 2433

Acusado(a): RAIMUNDO REIBEIRO SOBRINHO

Advogado: Dr(a). WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO 0002514A

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar(em) Alegações Finais por Memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

7003092-13.2021.8.22.0010

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

REQUERIDO: ROBINSON CHIAMPI PEREIRA, CPF nº 83116125287, RUA JAMARI 5854, 69 9 8467 2384 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o relatório do NUPS, depreque-se à Comarca de Pimenta Bueno/RO, o estudo preliminar com os menores Wilian, Aquila e Aghata.

Proceda a escrivania a associação deste feito aos autos 7002887-81.2021.8.22.0010.

No mais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência/manifestação.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

0000217-63.2019.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, AV. CURITIBA 5186, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Revogo parcialmente o DESPACHO de ID 62489789, no tocante, a apresentação das razões e contrarrazões neste Juízo.

Pois bem.

A Defesa do réu interpôs Recurso de Apelação e manifestou a intenção de arazoar em instância superior (ID 62427030 e ID 62654427).

Em casos tais, preceitua o parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal que os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem, a fim de que este órgão abra vistas às partes para o oferecimento de razões e contrarrazões recursais.

Assim, determino a remessa incontínenti ao TJ/RO, para que a Colenda Corte oportunize ao Apelante o oferecimento de suas razões de recurso, após o quê será dada vistas pessoal ao membro do Parquet em 1º grau de jurisdição para a apresentação das suas contrarrazões de apelação.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001655-32.2016.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): LEIDIANE SILVA GOMES, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/07/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Alonso Ezequiel Gomes e Maria Antonia da Silva Gomes, portadora do RG nº 136.176-5, atualmente em local incerto.

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "FATOTÍPICO: FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE No mês de março de 2016, em data e horário não precisos, na Rua dos Crisântemos, nº 1447, Bairro Jardim dos Lagos, no município de Rolim de Moura/RO, a denunciada LEIDIANE SILVA GOMES induziu e atraiu à prostituição L.P. B., na época com 17 (dezessete)anos. Segundo restou apurado, a denunciada era vizinha da vítima e, aproveitando-se do relacionamento de amizade que mantinham, induziu e atraiu L. a se prostituir. Consta que, a denunciada, além de induzir a vítima à prostituição, persuadindo-a acerca da renda que poderia auferir com os programas, ainda atraiu a vítima a realizar tais programas em uma boate no estado do Mato Grosso do Sul, inclusive acompanhou L. até a referida Boate. Conforme restou apurado, a denunciada realizou o agenciamento da vítima junto à boate, por meio de contato com a responsável pelo referido estabelecimento. É dos autos, que a menor foi encontrada na boate para a qual foi levada, durante uma abordagem da Polícia Federal no estabelecimento, e por meio do Conselho Tutelar foi entregue à sua genitora. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia LEIDIANE SILVAGOMES como incurso no artigo 218-8 do Código Penal, e requer que, recebida e atuada a presente denúncia, seja a ré citada para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas. Após o encerramento da instrução processual, requer a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais da denunciada perante o IICC/SSP/RO e INI, bem como da certidão de antecedentes criminais junto ao Cartório local e ao PROJUDI (...). Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu LUIZ CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, às penas que previstas no artigo 306, caput, §1º, inciso I, e §2º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997).

Da pena base.

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário; conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada a valorar.

Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa.

O réu confessou a prática do crime, contudo a pena já foi aplicada no mínimo legal, razão que impede seja aplicada a redução.

À míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA a pena que acima já dosada.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 1.045,00/ 30 = 34,83 o dia multa x 10) de R\$ 348,30 no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais.

Do regime prisional.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO uma vez que o réu é primário, nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro.

Da suspensão ou da proibição de se obter a permissão ou a habilitação.

Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de suspensão da habilitação.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória.

Destaco que, se o réu optar pela restritiva consistente na prestação pecuniária, deverá ser abatido do referido valor a importância que ele recolheu nestes autos (ID 58009038 - Pág. 46). Acaso escolha pela primeira restritiva de direito, então o valor deve ser recolhido a título de custas processuais.

O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

- 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário).
- 3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados.
- 4 - Realize-se a detração penal.
- 5 - Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO., 24 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu RONILSON SILVEIRA DOS SANTOS qualificado nos autos, da imputação que lhe fora ofertada com a denúncia, e faço isso com esteio no artigo 386, inciso VII do CPP.

As partes tomaram ciência da SENTENÇA em audiência e abriram mão do prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino o imediato arquivamento.

Sem custas, visto que absolvido.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004906-02.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.140,00

REQUERENTE: MARIO STAFFER DE ALMEIDA, CPF nº 19084960297, LINHA 180 KM 01 LADO NORTE S/N SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARIO STAFFER DE ALMEIDA, CPF nº 19084960297 , ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500052108201 (R\$ 17.791,99 e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Por fim, intime-se a Energisa a, no prazo de 5 dias, informar conta bancária para a devolução da quantia bloqueada.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 13:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003785-94.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

AUTOR: BRUNA RONCEN AZEVEDO MAIA, CPF nº 02306771260, AVENIDA FLORIANOPOLIS sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando BRUNA RONCEN AZEVEDO MAIA, CPF nº 02306771260 , ou seu advogado (MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500082108200 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 13:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000245-38.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos

R\$ 19.429,00

EXEQUENTE: JOSE MARIO TIUSSI, CPF nº 30277566720, RUA PRESIDENTE MEDICE 107, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, AV. JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOSE MARIO TIUSSI, CPF nº 30277566720 , ou seu advogado (NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 49275500042108047 (R\$ 21.398,61 e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 13:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000644-67.2021.8.22.0010

Requerente: DEBORA FREDRICHSEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

Requerido(a): ANA MARIA ALMEIDA JACINTO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 23 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004143-93.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO MATEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005950-22.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001795-05.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ADRIANO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003714-92.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios

R\$ 12.424,47

REQUERENTE: MARIA NILCE DA SILVA, CPF nº 41942272200, RUA D 0070, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme bem observado na impugnação, os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que prescindível lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008 (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, quanto à ausência de estudo de impacto financeiro, pois que, como se ressaltou também na tréplica, não dispondo o réu dessas informações (planilha de custos comprovando a necessidade da complementação, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738/2008) como dizer que a procedência da demanda exauriria os cofres públicos a ponto de reclamar ajuda da União, a qual, de qualquer forma, dar-se-ia mediante estabelecido nessa mesma regra jurídica, isto é, sem a necessidade deste processo.

Noutro giro, não há que se falar em acúmulo ilegítimo de gratificações com o piso nacional, uma vez que o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.738/2008 já indicara solução para tais hipóteses:

Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

No que diz respeito ao caso específico dos autos, as fichas financeiras ilustrativas da demanda apontam que de janeiro de 2016 a outubro de 2020 MARIA NILCE DA SILVA recebeu salário-base inferior ao definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, em 2016: R\$ 2.135,64; em 2017: R\$ 2.298,83; em 2018: R\$ 2.455,61; em 2019: R\$ 2.557,74; e em 2020: R\$ 2.886,15.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 12.424,47, isto é, o correlato à diferença entre o valor do piso e o que entregou à autora a título de salário-base no período acima, com correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 08:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004320-23.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto, Abatimento proporcional do preço

R\$ 12.536,77

AUTOR: JAQUELINE SILVA, CPF nº 02790372284, AV. JORGE TEIXEIRA 5289 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

De fato e conforme bem se observou na réplica, para uma adequada análise da tese aqui defendida por JAQUELINE SILVA, qual seja, a de que irregular a medição da energia elétrica consumida na unidade nº 20/1926753-3, necessária a feita de perícia, diligência tal incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008145476, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 13-12-2018).

Assim, verificando obstáculo intransponível ao trâmite desta perante os juizados especiais, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003051-46.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 11.299,00

REQUERENTE: RODRIGO BIANCHI BUZUIQUIA, CPF nº 66487510297, AVENIDA VITÓRIA 4472 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

REQUERIDO: ELETRONICA REAL LTDA - ME, CNPJ nº 10607248000179, RUA CORUMBIARA 4931 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4608, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

A próprio RODRIGO BIANCHI BUZQUIA esclarece que só veio a perceber que o aparelho devolvido pela Eletrônica Real no final de março último não era o mesmo que havia deixado lá para conserto no dia 15 do referido mês quando depois de substituir a "placa fonte" e fazê-lo funcionar novamente notou que as "contas" da Netflix e Youtube "... estavam em nome de outra pessoa uma Sra. Por nome de Verusca Celenick de Barros.", o que autoriza a CONCLUSÃO de que nada obstante a possível troca cuida-se aqui de televisores idênticos.

Assim e na medida em que, como ressaltado acima, a TV continua se prestando a sua FINALIDADE, não haveria que se falar em dano econômico no valor correspondente ao preço dela (R\$ 3.299,00 - vide nota fiscal anexa ao ID: 58117563) e, por conseguinte, na obrigação indenizatória estabelecida no art. 14, do CDC.

Idem, com referência ao abalo psicológico, uma vez que a situação sub examine, ainda que se considerasse de fato ocorrida, não seria daquelas a ofender a honra das pessoas e a reclamar portanto compensação monetária.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 10:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004075-12.2021.8.22.0010

AUTOR: PAULO ROBERTO GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003775-50.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: ADENILSON DEZANETI DE BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do ID 61302038 - OUTROS DOCUMENTOS (7001488 93.2021.8.22.0017 carta precatória) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004701-31.2021.8.22.0010

AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004216-31.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

R\$ 60.000,00

AUTOR: ROSILEIDE KUSTER KLABUNDE, CPF nº 02461861781, RUA JAMARI 6416, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Noutro giro, a inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de SENTENÇA ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).

Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 ROSILEIDE KUSTER KLABUNDE não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.

A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, dar-se-á ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à da beneficiária da previdência ROSILEIDE KUSTER KLABUNDE, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento da artrodese da coluna lombar.

Informe-se ao relator do agravo de instrumento (proc. 0800699-03.2021.8.22.9000).

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

No mais, indefiro, por ora, o sequestro de valores, para que o réu possa cumprir voluntariamente o julgado.

Com o trânsito em julgado, deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 13:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005422-17.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.337,17

AUTOR: EDIVALDO MARCARIO DOS SANTOS, CPF nº 16222652204, LH 156 04, SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando EDIVALDO MARCARIO DOS SANTOS, CPF nº 16222652204, ou seu advogado (CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500112109101 (principal e miniações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 13:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0017784-30.2007.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AUGUSTINHO MICHELS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, mediante sue patrono para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar:

01 Acerca da semelhança de processos mencionada na Certidão alojada no ID 62668420.

02 Acerca do DESPACHO alojado no id 62324923, mais precisamente sobre a prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003725-24.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 5.280,00 Parte autora: A. L. D. S. M., R. P. D. S. M., A. A. D. S. P. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: J. D. S. M. F., CPF nº 02520449241 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos foram entabulados em sessão de mediação e/ou conciliação conduzida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (ID 62053213).

O Ministério Público opinou favoravelmente (ID 62183397).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita ata de sessão, o que faço com fundamento no art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Expeça-se termo de guarda.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 15 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

RMM1CIVGB1

Processo: 7003897-97.2020.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)

AUTOR: CLEIDINEIA PEREIRA BENTO RODRIGUES, CPF nº 38718502253, RUA OUTO PRETO 4934 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, AV. VITÓRIA 3884 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLEIDINEIA PEREIRA BENTO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que é segurada especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Requeru a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi deferido (48834900).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação ao ID. 52956345 - Pág. 1, alegando, em síntese, prescrição quinquenal no que diz respeito as parcelas devidas anteriormente ao pleito da ação. No MÉRITO ausência de requerimento administrativo, e improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação ao ID 54522941 - Pág. 1.

Laudo pericial (id51827944 - Pág. 1).

DESPACHO para manifestação quanto ao laudo (id 53061088 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que não há necessidade de produzir outras provas.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada, tendo em vista que a parte era empregada, tendo em vista que é contribuinte da Autarquia desde 01/02/1993, fazendo a última contribuição em novembro de 2018, portanto comprovou o período de carência.

No que se refere à incapacidade laborativa da autora, restou comprovada por meio da perícia médica realizada nos autos que deve ser concedida aposentadoria por invalidez, tendo em vista que sua incapacidade é definitiva e total, vejamos:

Id. 51827944 - Pág. 5:

Laudo médico, 14/07/2020 – Dr. Edmilson Guimaraes CRM 1920 Declaro para os devidos fins que a Sra. Cleidneia Pereira Bento é portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar c/ espondiloartrose de L3L4 e L5S1, espondilolistese de L4 com hérnia de disco em L3L4 hérnia de disco e complexo de disco L4L5 que a incapacita definitivamente para o trabalho. Referencias consultadas Segundo relato de literatura médica, as doenças osteomusculares são de natureza traumática e/ou degenerativa, crônica. O tratamento das crises dolorosas se baseia no repouso, medicação; e na prevenção de novas crises dolorosas: fisioterapia, orientação postural, reforço muscular e alongamentos. A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços) como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento.

Quanto a alegação de prescrição mencionada em contestação, verifico que o pedido administrativo foi realizado na data em 11/04/2020 (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 1432969278 Data de entrada: 11/04/2020 - Aplicações Parceira, id 52956347 - Pág. 1) e a presente demanda foi interposta em 17 de setembro de 2020, portanto, afasto a referida alegação.

Com relação ao termo inicial do benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/04/2020 (id52956347 - Pág. 1). Ainda, devem ser excluídos do cômputo da execução retroativa qualquer débito recebido.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIDINEIA PEREIRA BENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data do pedido administrativo (ID52956347 - Pág. 1).

Confirmo a tutela antecipada deferida (id 48834900 - Pág.1).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

A correção monetária, que deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, será feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5%, ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condono, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003173-93.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.045,00

Parte autora: AMELIA CRISTINA DOS SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Em síntese, afirma que é segurada especial da autarquia, todavia, no momento que fora requerer a prorrogação do benefício ocorreu o indeferimento.

Tutela antecipada deferida (id 47484523)

Laudo pericial (id 51796913).

DESPACHO para manifestação quanto ao laudo pericial (id ID: 51941891).

A requerente concorda com o laudo pericial (id ID: 52148800).

O requerido em contestação alega prescrição, ausência de requerimento administrativo, e no MÉRITO a improcedência do pedido, diante da ausência de comprovação da incapacidade e da qualidade de segurada.

Réplica (id ID: 53619014).

É o relatório. Decido

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que não há necessidade de produzir outras provas.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada, tendo em vista que a parte já estava recebendo o auxílio doença, o mesmo fora cessado pela Autarquia, ou seja, a comprovação de segurado já fora conferida, não havendo o que ser discutido nesse sentido.

Quanto a alegação de prescrição mencionada em contestação, verifico que o pedido administrativo foi realizado na data em 25/05/2020 (prorrogação) id ID: 52934582 e a presente demanda foi interposta em 31/07/2020, portanto, afasto a referida alegação

No que se refere à incapacidade laborativa da autora, restou comprovada por meio da perícia médica realizada nos autos, vejamos:

ID: 51796913:

Houve incapacidade com início em 06/04/2020 a 14/10/2020 (data do termino da gestação). Apresentou quadro de gestação de alto risco com perda de sangue e liquido em 04/2020, com a Atualmente apresenta-se em período de puerpério. Apresentou incapacidade laboral por gestação de alto risco do período de abril até a data do parto em 10/2020.

Com relação ao termo inicial do benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 25 de maio de 2020.

ID: 52934585 p. 8- AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 25/05/2020 27/05/2020 INDEFERIDO

Ainda, devem ser excluídos do cômputo da execução retroativa qualquer débito recebido.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AMELIA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder à autora restabelecimento do auxílio doença, de acordo com a data mencionada no laudo pericial (id ID: 51796913), bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data do pedido administrativo (ID: 52934585 p. 8).

Confirmo a tutela antecipada deferida.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

A correção monetária, que deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, será feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5%, ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005676-24.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: LEILIANE CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 00422725218 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944,

SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

LEILIANE CUSTODIO DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para tanto, afirma ser portadora de problemas de visão onde é portadora de ambliopia no olho direito e degeneração miópica da retina em ambos olhos de caráter irreversível e sem cura.

Tutela antecipada indeferida: ID: 31930899

Laudo médico pericial acostado no D: 33422357.

Citada, a autarquia requerida apresentou contestação ID: 33752247, aduzindo, em síntese, que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, visto que não se encontra incapacitada para seu labor, conforme consignado no laudo pericial acostado aos autos.

Requeru, ao final, a improcedência do feito.

Apresentada impugnação à contestação (ID 34487276).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária de auxílio-doença ajuizada por LEILIANE CUSTODIO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão de ser portadora de ambliopia no olho direito e degeneração miópica da retina em ambos olhos de caráter irreversível e sem cura.

Pois bem. No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso em apreço, tenho que a questão encontra-se elucidada pelas conclusões do médico perito no laudo médico juntado aos autos, vejamos a CONCLUSÃO do perito:

CONCLUSÃO: Periciada com déficit visual crônico, em estágio atual moderado, não incapacitante e com necessidade de cuidados permanentes. Não apresenta incapacidade laboral.

Nesse viés, consigno que, nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para o seu não acolhimento. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. Até porque, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese.

Portanto, não restando comprovada a incapacidade da parte autora, não pode ser-lhe concedido os benefícios requeridos. Nesse sentido temos o seguinte entendimento do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)

Ressalta-se, por fim, que é dever da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a parte requerente. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, não faz jus a autora aos benefícios pleiteados, visto que, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.

E, por consequência lógica, deixo de analisar os demais requisitos exigidos para concessão dos benefícios, dada sua natureza cumulativa.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente LEILIANE CUSTODIO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exibibilidade fica suspensa em decorrência da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida ID: 31930899.

P. R. I.

Transitada em julgado, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001827-49.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.880,00

Parte autora: VILMA RIBEIRO ROSA, CPF nº 02759940233 Advogado: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o desarquivamento (id ID: 54564563)

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004191-52.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: EDILSON MACIEL DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: Banco Bradesco

Advogado: Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação

Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, apresentar o comprovante de pagamento dos honorários periciais, conforme determinou a DECISÃO ID 61574930.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000852-85.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido: KARINE SANO BASTIDA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004721-22.2021.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação:

R\$ 1.100,00 Parte autora: E. A. A., CPF nº 04640711271, C. A. D. A., CPF nº 07062571628 Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES,

OAB nº RO6760 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 62331814).

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Arquive-se de imediato.

Rolim de Moura, , terça-feira, 21 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000337-50.2020.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARILZETE FERREIRA MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de SENTENÇA, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, atentando-se para a SENTENÇA e o DESPACHO de cumprimento.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

DESPACHO

Indefiro o pedido de designação de audiência feito pelo Executado. Esclareço ainda que os problemas referentes as visitas ao menor deverão ser discutidos em ação própria.

Com relação a execução dos alimentos e despesas, noto que a parte Exequente tem incluído em seus cálculos despesas não abrangidas no acordo de alimentos, ID 29946926 - pág. 7.

Não há nos autos receituário de dieta especial para o menor e, assim, não há como pleitear o pagamento de metade das despesas com leite ninho, por exemplo.

Dessa forma, atendo-se ao que foi acordado entre as partes judicialmente e ao título aqui juntado, advirto a parte exequente que execute somente as despesas discriminadas no título judicial.

Por fim, intime-se a parte exequente para que reformule seus cálculos excluindo tais despesas ou apresente receituário médico no prazo de 05 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000486-46.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00

Parte autora: PAULO DOS SANTOS, CPF nº 00550549277 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

DESPACHO

Em que pese os autos encontrarem-se concluso para SENTENÇA, verifico que o laudo médico apresentado pela perita designado pelo juízo, apresenta divergência quanto as respostas do item 1 e 2 dos quesitos. Assim, tendo em vista que trata-se de questões essenciais para deslinde do feito e por consequência julgamento da demanda, intime-se a perita designada Sr. Bruna Caroline Bastida de Andrade para esclarecer acerca da existência de alguma deficiência da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

Após a manifestação, intemem-se as partes para conhecimento.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002156-27.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 7.736,29

Parte autora: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 00596641265 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC.

Ressalto que não há leiloeiro público credenciado perante este órgão judiciário, razão pela qual a alienação deverá correr por iniciativa própria do exequente.

2) Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do imóvel e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% do valor da avaliação, mediante depósito judicial (§ 1º, art. 880 do CPC).

3) Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização.

3.1) Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.

3.2) Transcorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o competente termo de alienação, expedindo-se, a seguir, carta de alienação do imóvel e MANDADO de imissão na posse.

4) Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o credor a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito na hipótese de eventual execução frustrada.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001133-41.2020.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Tribunal de Contas

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FERNANDES SALAME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

DECISÃO

Vistos,

Conforme se infere dos autos, tem-se que a presente execução fiscal fora afetada em decorrência da DECISÃO de tutela de urgência proferida junto aos autos da Ação Anulatória nº 7039072-82.2020.8.22.0001 (ID 55788096).

Sendo assim, SUSPENDA-SE os presentes autos até o julgamento do feito indicado acima.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000795-33.2021.8.22.0010

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Parte autora: ARISTEU CORREA DA LUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ARISTEU CORREA DA LUZ, ambos qualificados nos autos.

Argumenta quanto a impossibilidade de fixação de multa prévia sem a comprovação de desídia ou manifesto propósito protelatório, além de que o atraso na implantação não decorreu de ato deliberado ou resistência da Autarquia em cumprir a ordem judicial.

Por fim, pede a redução ou exclusão da multa aplicada, a fim de evitar grave prejuízo ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora.

A parte impugnada manifestou-se no ID 58088968, argumentando a necessidade de manutenção da multa, pugnano ao final pela rejeição da impugnação.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Quanto a multa astreintes, apurado valor em R\$ 63.500,00, passo a análise.

É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.

Assim, no caso dos autos houve a fixação de multa cominatória de R\$ 10.000,00(dez mil reais), além de R\$ 500,00(quinzentos reais) por dia de descumprimento após o prazo inicialmente fixado.

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber, R\$ 63.500,00, razão pela qual não vejo possibilidade de acolher o pedido de exclusão da multa, eis que o comando judicial foi descumprido mais de uma vez, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, como bem mencionado pela Autarquia executada, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

Isto porque, tenho que não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não serve para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a DECISÃO judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCPC) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCPC permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. "Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade". (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R\$165.000,00 para o patamar final de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à execução suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se aplicam as regras do CPC atual. 2. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 3. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício. 4. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 5. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. "Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade". (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 6. Redução do valor da multa apurado em R\$5.300,00 para o patamar final de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 6. (0026384-29.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA).

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que ultrapassa muito o valor retroativo a ser recebido pelo exequente, REDUZO a multa astreintes pela metade, a qual passa a ser R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, desde que excessiva e em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

No mais, ressalto, desde já, que as astreintes são um mecanismo coercitivo, as quais não possuem caráter condenatório, pois visam tão somente a busca no cumprimento da obrigação e não, a recomposição patrimonial do devedor.

Desta feita, não há de se falar em incidência de juros moratórios sobre a mesma, visto que sua fixação implicaria no bis in idem, pois estaria se valendo de dois institutos diferentes, que visam o alcance do mesmo objetivo _ indenizar pelo retardamento no cumprimento da obrigação, como bem colocado no aresto que segue:

“As astreintes constituem meio coercitivo indireto, de natureza pecuniária, a viabilizar a tutela jurisdicional mediata, isto é, a entrega do bem da vida à parte demandante. Trata-se de instituto que tem a vantagem de conduzir ao adimplemento específico da obrigação, não possuindo qualquer relação direta com a recomposição do patrimônio do credor, que se dá por meio da conversão da obrigação em perdas e danos, sem prejuízo da multa. Desse modo, tendo em vista a natureza da astreintes, que na sua fixação pondera a mora do devedor, a incidência de juros moratórios sobre a execução do valor arbitrado acarretaria o bis in idem.” (TJDFT Acórdão 1101219, unânime, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2018).

Outro não é o entendimento do TJRO:

Apelação. Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária e juros das astreintes. Não incidem juros de mora sobre as astreintes, apenas correção monetária, que terá como termo inicial a data de seu arbitramento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004166-98.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020).

Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo impugnante/executado, reconhecendo o excesso de execução na multa astreintes, para reduzir o valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais) para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que, como fundamentado acima, as astreintes foram configuradas diante do descumprimento da parte impugnante, bem como que o credor indicou exatamente o valor que estava configurado a título de multa, entendo que não há que se falar em fixação de honorários com o acolhimento desta impugnação, na medida em que não houve causalidade por parte do credor, o qual, tão somente executou a multa até então fixada em seus regulares valores.

INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado nos termos desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, EXPEÇA-SE as RPVs, conforme cálculo que será apresentado pelo exequente, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.

Após, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV expedida.

Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE novamente a parte exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0034231-59.2008.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 702,73 Parte autora:

ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: MARCOS ANTONIO

TASCA, CPF nº 34042407234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Ainda quanto ao termo inicial para contagem do quinquênio, o STJ tem entendimento firmado em sede de repetitivos de que o prazo da suspensão se inicia no momento da ciência da fazenda acerca da inexistência de bens penhoráveis:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1340553/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 16/10/2018.)

Veja-se que, em 2013 (doc. Id. 58978785 p. 46), o feito foi arquivado sem baixa diante da falta de bens penhoráveis.

Assim, de 2013 até estes dias já decorreram mais de 5 anos sem andamento útil ao processo, prazo mais que suficiente para caracterizar a prescrição na modalidade intercorrente.

A Fazenda, intimada à manifestação, concordou.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 487, inc. II do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Publique-se e intemem-se.

Sem honorários, eis que incabíveis.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de agosto de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, bem como para que requeiram o que entender de direito.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001116-05.2020.8.22.0010

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: FRANK SILVA FONSECA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

DECISÃO

Vistos,

Diante dos documentos de ID 57319258, DEFIRO a gratuidade de justiça postulada pela parte requerida.

Friso, por oportuno, que, em que pese a concessão do benefício de gratuidade judiciária alcance os atos processuais a partir do momento dos pedidos e os que lhe forem posteriores, não atingindo aqueles que antecedem ao seu requerimento, tenho que não há de se falar em aplicação dos efeitos ex nunc ao presente caso, visto que, consoante se atesta da SENTENÇA de ID 56985352, inicialmente fora conferido prazo para comprovação da hipossuficiência alegada pelo requerido.

Por esta razão, SUSPENDO a exigibilidade das verbas de sucumbência fixadas na SENTENÇA de ID 56985352, tanto da pretensão inicial como da reconvenção, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001375-68.2018.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 500,00

Parte autora: GIVANILDA FONSECA DE OLIVEIRA, CPF nº 93124740491 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte

requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

INTIME-SE a parte sucumbente para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas finais, conforme determinado em juízo (ID 17547315).

Decorrido o prazo acima e, não sendo pagas as custas, encaminhe-se o débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016, bem como Provimento Conjunto n. 005/2016-PR-CG.

Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0004422-19.2011.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 303,75 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida:

ELIZABETH ANASTACIO DE BRITO, CPF nº 71640428291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra ELIZABETH ANASTACIO DE BRITO.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de agosto de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001426-74.2021.8.22.0010 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Valor da ação: R\$ 22.949,13 Parte autora: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 07776077000105

Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 68407947253, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, CPF nº 39031039268, AGROPECUARIA AF LTDA, CNPJ nº 05062571000174 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 57291943.

Assim, anoto que a nova sistemática adotada pelo CPC, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização da requerida LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO (CPF: 684.079.472-53) nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Por esta razão, EXPEÇA-SE ofício para empresa ENERGISA para a verificação de cadastros abertos em nome de LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO (CPF: 684.079.472-53).

Acaso reste frutífera a diligência requerida pela parte autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Em caso negativo, proceda-se com a busca pelo sistema SIEL, conforme também requerido no ID 57291943, observando-se que já foram recolhidas suas custas de diligência (ID 57291945).

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0052407-23.2007.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 561,04

Parte autora: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05560362000150 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: MARIA HELENA PEREIRA SELHORST, CPF nº 16211707215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Face a DECISÃO proferida no id. 56004343, remeto o feito ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, bem como para que requeiram o que entender de direito.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, bem como para que requeiram o que entender de direito.

Rolim de Moura, 24 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0004892-84.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.612,88 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARTINS VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 04715738000277 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra MARTINS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002641-90.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.013,63 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

1. SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA maneja exceção de pré-executividade contra a execução fiscal 7002641-90.2018.8.22.0010 que lhe move contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que uma ação civil pública de n. 0006366-51.2014.8.22.0010 inviabilizou o loteamento e que não estão preenchidos os requisitos para cobrança de IPTU (CTN, art. 32). Afirma que não possui domínio útil sobre o imóvel em questão (QD. 42A, LT. CJ-20) for força do decidido nos autos em questão.

Diz que requerimentos administrativos protocolizados junto à administração possuem a virtude de suspender a exigibilidade.

Juntou fotos e documentos (doc. Id. 59147630 e seguintes).

Impugnação do excepto (doc. Id. 60449663).

É o relatório. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

A ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 ainda pende de julgamento. Logo, em que pese DECISÃO limitar os direitos da executada sobre o imóvel, esta não é definitiva. E não é razão suficiente para afastar a incidência do IPTU sobre o imóvel. Veja-se, não há dúvida de que é imóvel urbano e pertence à excipiente. Não há falar em nulidade alguma do lançamento, por esse argumento, enquanto não houver DECISÃO definitiva na ACP.

A verificação do descabimento do lançamento do tributo por falta de preenchimento dos requisitos do art. 32 do CTN não é possível na via estreita da exceção. É que a averiguação da existência ou não dos melhoramentos dos incisos I a V do § 1º do art. 32 do CTN depende de dilação probatória (simples juntada de fotos como as de id 59147630 não será o suficiente).

Prevê o CTN: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [...]" Ora, os ditos requerimentos administrativos foram apresentados anos após o lançamento e após a distribuição desta Execução fiscal: já ultrapassada, portanto, a fase em que possível a suspensão com base no DISPOSITIVO invocado.

Sem incremento nos honorários, pois exceção é defesa, não recurso ou ação nova. Apenas em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidi simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.)

Resta mantida a fixação inicial dos honorários em 10% (vide DESPACHO inicial).

Isto posto, rejeito a exceção oposta por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sem condenação em honorários.

2. As limitações impostas pela DECISÃO passada nos autos da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 perduram desde 2014, impondo severa limitação ao uso e disposição por parte do proprietário/excipiente.

Não há falar em nulidade alguma do lançamento enquanto não houver DECISÃO definitiva na ACP. Prudente, nada obstante, a suspensão do processo neste ínterim.

Assim, determino seja suspenso o andamento deste processo enquanto se aguarda o julgamento da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010. Intimem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0102312-31.2006.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 4.482,15 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FOX INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 02550771000188 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra FOX INFORMÁTICA LTDA - ME.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005830-08.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROSARIA MACHADO

Advogado: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 62647988).

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000875-31.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCIMAR GOMES DA SILVA CORDEIRO, NATANAEL PEREIRA CORDEIRO

Advogado(a): HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Requerido/Executado: EDGAR BARBOSA

Advogado(a): BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

SENTENÇA

(acordo – homologar e arquivar)

Trata-se de ação possessória proposta por NATANAEL PEREIRA CORDEIRO e LUCIMAR GOMES DA SILVA CORDEIRO em face de EDGAR BARBOSA.

Após proferida a SENTENÇA ID: 54745277 p. 1 a 4, veio a proposta de acordo e pedido de homologação (ID: 62650475 p. 1-2), pela qual o Requerido se predispôs a adquirir o bem litigioso.

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III, do CPC, extinguindo esta fase do processo.

Emolumentos para escrituração, transferência e registro dos imóveis serão pelos interessados, devendo serem recolhidos diretamente na Serventia/Cartório.

Honorários nos termos do acordo.

O Requerido deverá depositar os valores na conta informada no acordo.

Não há se falar em dispensa das custas pois o acordo fora feito após o julgamento do MÉRITO em primeiro grau (ID: 54745277 p. 1 a 4).

A FINALIDADE da Lei de custas (art. 12) é incentivar a autocomposição, ANTES do sentenciamento da lide, que não ocorreu neste caso, em que houve sucessivos incidentes. Logo incidem custas.

Para extinção e arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, vez que foram ultrapassadas as fases processuais

Evidente que sendo o feito julgado com resolução do MÉRITO incidem custas. A pensar o contrário, a parte protelaria o processo e faria acordo apenas depois do julgamento, para então se eximir do recolhimento das custas a que fora condenada.

Esta também é a orientação da DD. Corregedoria do TJRO, no SEI N. 0001781-23.2021.8.22.8800

“...Percebeu-se que há situações em que são dispensadas as custas finais quando há homologação de acordos após a SENTENÇA e, em alguns casos, até mesmo após acórdãos.

A dispensa nessas situações não é prevista na Lei de Custas do Estado e gera déficit na arrecadação do Tribunal.

Atente-mo-nos para o fato de que a transação do art. 8º, inciso III, da Lei de Custas, dispensa as custas finais somente se ocorrida antes da prolação da SENTENÇA.

Assim, não há que se falar em dispensa das custas finais após prolação da SENTENÇA ou mesmo de acórdãos.

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

[...]

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Atenciosamente,..."

CALCULEM-SE (inclusive as finais - satisfativas) e INTIME-SE o requerido para recolhimento, tanto na pessoa de sua Procuradora como por AR (endereço no 62650475 p. 1).

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se quanto a isso.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Cumpridas as fases acima e nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, de imediato, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021., 14:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002441-78.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANACLETO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Requerido/Executado: JOÃO ABILIO DOS SANTOS, ESPOLIO DE MARTINHO ABILIO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Requerente alega que em 05.07.2010 adquiriu de Manoel Fernandes Vieira os lotes urbanos denominados 07, 08, 17, 18 e 19, da quadra 004, setor 007, Loteamento Cidade Alta II, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura (ID 57277336).

Pois bem.

Para que o direito ao Usucapião seja reconhecido, é necessário a análise da cadeia possessória, vez ser um dos requisitos previstos em lei.

Ocorre que nos autos, NÃO há documentos que comprovem a transação de Manoel Fernandes Vieira para com a parte Requerida e seu falecido marido.

Portanto, EMENDE a inicial esclarecendo este ponto, e se possível anexando documentos demonstrando a cadeia possessória.

Vindo a emenda, conclusos.

Fica a parte intimada na pessoa do Procurador constituído.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021, 14:34

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001825-74.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: TEREZA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SOBRE A RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD) e

INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO RESTANTE

1) Feito que tramita há anos sem maiores resultados.

Citados e intimados, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora.

O acordo feito fora descumprido.

2) O exequente postulou busca de ativos ao SISBAJUD e RENAJUD, o que defiro na forma abaixo.

3) O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a penhora on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line e restrição RENAJUD – consultas abaixo.

4) INTIME-SE o Executado (por AR – endereço e tel ID: 28043831 p. 2) para pagamento do débito em 15 dias e quanto à restrição abaixo - SISBAJUD.

AUTORIZO a intimação via whatsapp, inserindo a tela de leitura (confirmação) nos autos.

4.1) Para que não venha qualquer arguição intime-se na pessoa do Procurador, caso venha a ser constituído.

Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam em cartório, intimem-se no balcão, certificando.

5) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO.

6) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

7) Caso concordem poderão informar pela utilização do valor para pagamento do débito (ao menos em parte), devendo procurar o exequente ou seu Advogado.

7.1) Também caso haja interesse em realizar algum acordo, deverão procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, visto que esta lide se arrasta até então sem maiores resultados.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

TEREZA DA SILVA478.697.392-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.600,00

BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 SET 2021 09:35 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 800,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 SET 2021 04:52BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 SET 2021 09:35 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 800,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 800,00 20 SET 2021 20:17 23 SET 2021 15:40 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 800,00 Não enviada - -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 SET 2021 09:35 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 800,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 800,00 21 SET 2021 02:29Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004869-72.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELCIO LUIZ BARBOSA

Advogado/Requerente/Exequente: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Requerido/Executado: CLEUZA FERNANDES DA SILVA BRAGA, CARLOS BRAGA

Advogado/Requerido/Executado: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL

1) A Exequente postula o recebimento total de R\$ 35.715,60 (ID: 60375069 p. 1-2), verba sucumbencial.

O valor reconhecido como incontroverso no cumprimento de SENTENÇA é R\$ 15.674,56. Portanto, quanto a este valor podem ser praticados atos expropriatórios.

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD, o pedido deverá ser instruído com as taxas. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza (em que o requerido/Executado é revel) já recolha as custas e taxa para tanto (R\$ 15,00 e correções cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Há divergência de valores e índices, especialmente quanto à multa de 10% do art. 523 do CPC e honorários da fase de execução.

2) REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros fixados no acórdão e índices oficiais do TJRO.

Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.

O pedido de honorários da fase de execução será apreciado com os cálculos, dependendo se tiver excesso de execução ou não.

3) Oportunamente, certifique-se o recolhimento das custas, pois já estão intimados.

Não havendo recolhimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se (caso já tenha sido oficiado, apenas certificar).

4) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021., 16:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000914-31.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: UNIÃO FEDERAL, MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: CELESTINO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO HÁ MAIS DE OITO ANOS

DEFIRO (ID: 62587046 p. 3, itens a e b).

RETIFIQUE-SE o nome do Exequente.

Execução fiscal que tramita há mais de NOVE ANOS, sem qualquer resultado útil.

Até hoje nem a executada foi localizada para ser citada (ID: 57065549 p. 19).

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, buscas ao CRI, DETRAN e outros atos tudo negativo.

Execução fiscal vem sendo suspensa por frustrada desde 2015 - ID: 57065549 p. 31, há mais de SEIS ANOS.

Atendendo a pedido do Exequente (ID: 57065549 p. 46), esta execução fiscal fora remetida ao arquivo provisório em maio de 2016, mais de cinco anos e alguns meses.

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, manifeste-se o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, c/c arts. 487, II e 921, §4.º, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009). Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. Em casos deste tipo, recomenda-se à Fazenda que reconheça a prescrição de maneira administrativa, para que sejam priorizados processos que realmente tenham alguma chance de êxito no recebimento, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente e demais Advogados que militam nesta Comarca. Isso favoreceria o recebimento dos créditos do exequente que realmente tenham alguma chance de êxito. Em casos deste tipo elogia-se a atuação da Fazenda com reconhecimento a prescrição de maneira administrativa, o que prioriza os processos que realmente tenham alguma chance de êxito no recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso favoreceria o recebimento dos créditos do exequente que tenham alguma chance de êxito. À PGFN. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021., 15:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003818-55.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: GENOVEVA KLUSKA BEAL

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Requerido/Executado: RIO GRANDE S/A

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

CUSTAS: INSCRIÇÃO EM DAE, PROTESTO e ARQUIVAR

O Requerido não recolheu as custas a que fora condenado na SENTENÇA. O requerido é revel (art. 346 do CPC).

INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se (caso já tenha sido oficiado, apenas certificar e arquivar).

Tudo que foi tentado restou negativo – SISBAJUD, RENAJUD e outros,

Intimados não se manifestaram.

Cumpridas as providências acima, archive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021., 16:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004434-35.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCOS RODRIGUES NUNES

Advogado/Requerente/Exequente: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: JEAN ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDICEIA FEITOSA LEAO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

CUSTAS RECOLHER – PENA DE INSCRIÇÃO EM DAE, PROTESTO e ARQUIVAR

Os Requeridos não recolhem as custas a que foram condenados.

Há meses que são feitos pedidos de parcelamento, cumprimento, elastecimento de prazos, etc...

Diante da certidão, concedo prazo improrrogável de DEZ dias para recolher todas custas pendentes.

Não havendo cumprimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se (caso já tenha sido oficiado, apenas certificar e arquivar).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001548-24.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: ADILSON MENDES SOARES

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003019-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL (INCLUSIVE DA RESTRIÇÃO ON LINE – SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO, CUSTAS e HONORÁRIOS, INDICAÇÃO DE BENS, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e demais atos necessários

1) Trata-se de execução fiscal que há anos vem sendo protelada.

Executada em lugar ignorado.

2) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.

O Exequente pediu medidas restritivas.

3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inertes, mesmo passados anos da citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais e tente resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

4) INTIME-SE a executada quanto à restrição abaixo – SISBAJUD.

RENAJUD restou negativo.

5) Intimação deverá ser por EDITAL, pois o executado está em lugar ignorado há anos.

5.1) Esta DECISÃO é tomada porque todas outras medidas restaram negativas, MANDADO s, buscas ao RENAJUD, etc.

5.2) Aguarde-se eventual defesa.

5.3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial.

5.4) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

6) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ao menos em parte, deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

7) Após cumpridas todas fases acima conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ZILDA DE OLIVEIRA701.027.322-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 72,24

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2021 09:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 72,24 20 SET 2021 20:17 AÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 SET 2021 09:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20 SET 2021 23:11

701.027.322-72

A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005898-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SAMUEL PEREIRA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado/Requerido/Executado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Determinação para recolher taxas de buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e demais bancos de dados

Proceda como ato ordinatório - arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ.

Feito que tramita sem qualquer resultado.

1) Quanto ao pedido retro está incompleto, deve se passar aos atos expropriatórios (arts. 6.º e 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

2) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021).

Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias. Vamos evitar resserviço, em benefício das partes, Patronos e do Cartório, pois este Magistrado faz o que pode para os processos tramitarem mais rapidamente.

RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021., 15:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000875-31.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCIMAR GOMES DA SILVA CORDEIRO, NATANAEL PEREIRA CORDEIRO

Advogado(a): HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Requerido/Executado: EDGAR BARBOSA

Advogado(a): BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

SENTENÇA

(acordo – homologar e arquivar)

Trata-se de ação possessória proposta por NATANAEL PEREIRA CORDEIRO e LUCIMAR GOMES DA SILVA CORDEIRO em face de EDGAR BARBOSA.

Após proferida a SENTENÇA ID: 54745277 p. 1 a 4, veio a proposta de acordo e pedido de homologação (ID: 62650475 p. 1-2), pela qual o Requerido se predispôs a adquirir o bem litigioso.

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III, do CPC, extinguindo esta fase do processo.

Emolumentos para escrituração, transferência e registro dos imóveis serão pelos interessados, devendo serem recolhidos diretamente na Serventia/Cartório.

Honorários nos termos do acordo.

O Requerido deverá depositar os valores na conta informada no acordo.

Não há se falar em dispensa das custas pois o acordo fora feito após o julgamento do MÉRITO em primeiro grau (ID: 54745277 p. 1 a 4). A FINALIDADE da Lei de custas (art. 12) é incentivar a autocomposição, ANTES do sentenciamento da lide, que não ocorreu neste caso, em que houve sucessivos incidentes. Logo incidem custas.

Para extinção e arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, vez que foram ultrapassadas as fases processuais

Evidente que sendo o feito julgado com resolução do MÉRITO incidem custas. A pensar o contrário, a parte protelaria o processo e faria acordo apenas depois do julgamento, para então se eximir do recolhimento das custas a que fora condenada.

Esta também é a orientação da DD. Corregedoria do TJRO, no SEI N. 0001781-23.2021.8.22.8800

"...Percebeu-se que há situações em que são dispensadas as custas finais quando há homologação de acordos após a SENTENÇA e, em alguns casos, até mesmo após acórdãos.

A dispensa nessas situações não é prevista na Lei de Custas do Estado e gera déficit na arrecadação do Tribunal.

Atente-mo-nos para o fato de que a transação do art. 8º, inciso III, da Lei de Custas, dispensa as custas finais somente se ocorrida antes da prolação da SENTENÇA.

Assim, não há que se falar em dispensa das custas finais após prolação da SENTENÇA ou mesmo de acórdãos.

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

[...]

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Atenciosamente,..."

CALCULEM-SE (inclusive as finais - satisfativas) e INTIME-SE o requerido para recolhimento, tanto na pessoa de sua Procuradora como por AR (endereço no 62650475 p. 1).

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se quanto a isso.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Cumpridas as fases acima e nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, de imediato, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021., 14:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004797-22.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SADRAQUE COSTA DE PAULO

Advogado/Requerente/Exequente: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Informações ao Agravo de Instrumento prestadas (ID 62142914).

Como fora concedido efeito suspensivo pelo E. TJRO, nada a alterar.

PROCEDA-SE conforme ID 62142914.

NÃO havendo qualquer fato ou documento novo, AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2021).

Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021., 07:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005261-41.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: PEDRO JESUS DE LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

Requerido/Executado: FLAVIO LEITE ALVES

Advogado/Requerido/Executado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Ao Exequente para manifestação quanto ao pedido do ID 62306979.

Junto com a manifestação, faculta-se a juntada de documentos novos, haja vista a matéria alegada no pedido n.º 62306979, até então nova nos autos.

Prazo: quinze dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002130-24.2020.8.22.0010

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

REQUERIDO: ZULMIRA SUARES GRECO - ME e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292

Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004434-35.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCOS RODRIGUES NUNES

Advogado/Requerente/Exequente: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: JEAN ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDICEIA FEITOSA LEO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

CUSTAS RECOLHER – PENA DE INSCRIÇÃO EM DAE, PROTESTO e ARQUIVAR

Os Requeridos não recolhem as custas a que foram condenados.

Há meses que são feitos pedidos de parcelamento, cumprimento, elasticidade de prazos, etc...

Diante da certidão, concedo prazo improrrogável de DEZ dias para recolher todas as custas pendentes.

Não havendo cumprimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se (caso já tenha sido oficiado, apenas certificar e arquivar).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004434-35.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

REU: JEAN ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REU: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ficam as partes Requerente e Requerida, pela presente, INTIMADOS à pagarem as custas processuais, conforme guias juntadas no id: 62685718, no prazo de 10 (dez) dias (DECISÃO id: 62673268), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002441-78.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANACLETO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Requerido/Executado: JOÃO ABILIO DOS SANTOS, ESPOLIO DE MARTINHO ABILIO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Requerente alega que em 05.07.2010 adquiriu de Manoel Fernandes Vieira os lotes urbanos denominados 07, 08, 17, 18 e 19, da quadra 004, setor 007, Loteamento Cidade Alta II, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura (ID 57277336).

Pois bem.

Para que o direito ao Usucapião seja reconhecido, é necessário a análise da cadeia possessória, vez ser um dos requisitos previstos em lei.

Ocorre que nos autos, NÃO há documentos que comprovem a transação de Manoel Fernandes Vieira para com a parte Requerida e seu falecido marido.

Portanto, EMENDE a inicial esclarecendo este ponto, e se possível anexando documentos demonstrando a cadeia possessória.

Vindo a emenda, conclusos.

Fica a parte intimada na pessoa do Procurador constituído.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021, 14:34

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005261-41.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: PEDRO JESUS DE LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

Requerido/Executado: FLAVIO LEITE ALVES

Advogado/Requerido/Executado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Ao Exequente para manifestação quanto ao pedido do ID 62306979.

Junto com a manifestação, facultou-se a juntada de documentos novos, haja vista a matéria alegada no pedido n.º 62306979, até então nova nos autos.

Prazo: quinze dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004797-22.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SADRAQUE COSTA DE PAULO

Advogado/Requerente/Exequente: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Informações ao Agravo de Instrumento prestadas (ID 62142914).

Como fora concedido efeito suspensivo pelo E. TJRO, nada a alterar.

PROCEDA-SE conforme ID 62142914.

NÃO havendo qualquer fato ou documento novo, AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2021).

Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021., 07:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003683-43.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: PAULO MASUO HIROOKA

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS, HONORÁRIOS e CUSTAS

O Exequente e Patrono postulam o recebimento de R\$ 267.896,11, sendo: - R\$ 243.541,92 verba principal e

- R\$ 24.354,19 honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (ID: 56230124 p. 1 a 4).

2) Em impugnação, o Município de Rolim de Moura reconhece débito no valor de R\$ 260.571,16, sendo:

- R\$ 236.753,80 verba principal e

- R\$ 23.817,36 honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Alega excesso de execução no valor de R\$ 7.324,95 (ID: 58818289 p. 1 a 9).

Foi determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 60639120).

A Contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 265.139,83 (já inclusas as custas).

Os cálculos da Contadoria estão corretos porque incluíram as custas a ressarcir, o que não fez o Executado. O executado aponta excesso de execução, mas não inclui as custas a ressarcir. Assim, é óbvio que haverá excesso de execução, pois uma verba dos cálculos foi "preterida".

Conforme bem certificado pela Contadoria (ID 61490080, último parágrafo, parte final), o Município de Rolim de Moura NÃO incluiu as custas a ressarcir ao exequente, o que deveria ter feito, pois se trata de um custo, ônus que a parte teve para ingressar com a ação, visto que não teve sua pretensão atendida pelo Executado no âmbito administrativo.

Ambas partes concordaram com os cálculos da Contadoria – Exequente e Município de Rolim de Moura, ID's 5980127 e 62489722, respectivamente, exceto quanto as custas a ressarcir, o que restou apreciado acima e é responsabilidade do Município de Rolim de Moura.

Visto estes pontos e sanado o que deve ser pago, quanto ao alegado excesso de execução:

O valor apontado pelos exequentes é R\$ 267.896,11 e o apurado pela Contadoria do Juízo, e reconhecido como correto, é R\$ 265.139,83.

Assim, o excesso de execução é apenas R\$ 2.756,28 e não R\$ 7.324,95, como apontado pelo Município.

O excesso de execução ora reconhecido corresponde a diferença entre alores postulados, já incluindo verba principal, honorários e custas a ressarcir (R\$ 267.896,11) e o reconhecido como devido pelo Executado, nos cálculos da Contadoria Judicial (R\$ 265.139,83)

Os honorários são 10% sobre o excesso de execução.

Assim, 10% de R\$ 2.756,28 corresponde a R\$ 275,62.

Os honorários não são compensáveis (art. 85, §14 do CPC).

Antes de evitar novos incidentes e para que não se tenha uma nova execução de honorários dentro destes próprios autos, esclareça o Exequente se tem interesse em pagar estes honorários (R\$ 275,62) em favor da Procuradoria do Município de Rolim de Moura.

Caso PAULO concorde em pagar, desde já promova o depósito diretamente na conta da Procuradoria do Município de Rolim de Moura, trazendo o comprovante aos autos.

Da mesma forma, não havendo recurso contra esta DECISÃO, EXPEÇAM-SE os precatórios, encaminhando-os para cumprimento.

Caso haja recurso, expeça-se precatório apenas quanto aos valores reconhecidos pelo Executado como devidos e incontroversos (R\$ 260.571,16).

No mais, AGUARDE-SE cumprimento e pagamento.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois suficientemente apreciados os cálculos trazidos pelas Partes, Procuradores e Contadoria Judicial.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021., 08:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001183-33.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANEIS MARQUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação Fica a parte Requerente/Requerida, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001249-13.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINARA FURTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000580-57.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente/Requerido, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000816-09.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAZIRA SANTOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001079-41.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIDINEIA FURTUNATO REINICKE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001643-20.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005769-16.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MERCADO ROLIM LTDA - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: GENUINO GONCALVES ALVES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

GENUINO GONÇALVES ALVES

brasileiro

CPF/MF nº 646.177.932-91

Av. Belém, n. 4092, bairro Olímpico

Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 765,58

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere, até que cesse a Pandemia de Coronavirus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

CUMPRE-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

2) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.

Considerando que haverá designação de audiência de conciliação, aguarde-se recolhimento da parcela inicial das custas, observando os valores publicados no DJE de 15/1/2021. O valor das custas a serem recolhidos poderá constar na conta da execução.

Também considero as orientações da CGJ, inclusive em eventos realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021 recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 261, §3.º, 33, I e 123, das DGJ.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

O valor das custas poderá ser acrescido no montante do processo, notadamente pelo valor da causa.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

B:

2) Após recolhidas e comprovado, ao Cartório para designar audiência de conciliação. CERTIFIQUE-SE dia e hora da audiência, informando ao CEJUSC.

3.1) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

3.2) Caso o requerido não tenha condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública da localidade onde reside, com documentos pessoais, comprovantes de renda e residência.

4) Desde já, DETERMINO que o Requerido junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

7) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004365-27.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON BRAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado aos autos pelo Médico Perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005778-75.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

Requerido/Executado: CATIANE ARAUJO RAMOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

CATIANE ARAÚJO RAMOS

brasileira, casada

RG n.º 1011969 SSP/RO

CPF n.º 938.703.702-97

telefone: (69) 99366-9353

a) Rua H, n.º 5.698, Apartamento 10 (dez), Rolim de Moura/RO;

b) – Avenida Porto Velho, n.º 5.363, Apartamento 01 (um), Centro, Rolim de Moura e

c) Também pode ser encontrada por meio do Município de Rolim de Moura, onde é servidora municipal – Fisioterapeuta, podendo ser citada em seus locais de trabalho.

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS DA PRECATÓRIA, CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÕES (inclusive de eventuais possuidores ou ocupantes) e demais atos necessários (inclusive força policial, se for necessário).

CUMPRAM-SE os itens A e B, na sequência:

A:

Distribuição incorreta: NÃO foram recolhidas as custas necessárias ao cumprimento do ato (art. 290 do CPC).

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas da precatória é o do art. 30, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Art. 30. Nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias e assemelhadas a serem cumpridas no Estado de Rondônia, além de outras despesas ressalvadas no §1º do artigo 2º, o valor das custas será de R\$300,00 (trezentos reais), atualizado pela Tabela publicada no DJe do TJRO de 15/1/2021 (Provimento CG 43/2021).

Não há se falar em recolhimento de custas de precatória ao final, por falta de previsão legal.

Também considero as recentes orientações da CGJ recomendando por parte dos magistrados maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 10 (DEZ) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da Carta Precatória.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para arquivamento.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

CUMpra-SE servindo de MANDADO, conforme deprecado.

OBSERVEM-SE os termos da Carta Precatória.

Proceda-se à penhora, descrição de bens, avaliação, intimações e demais atos necessários.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias). Deverá também deverá descrever as eventuais benfeitorias que o imóvel tenha ou os acessórios, caso se trate de veículo.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, com RG, CPF e telefone.

O Executado deverá ser nomeado fiel depositário dos bens penhorados, não podendo vendê-los, sob as penas legais.

Após, intime-se o Executado sobre a penhora e avaliação.

Aguarde-se o prazo para eventuais embargos.

Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos (caso seja imóvel).

Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

Se for penhorado gado, anote-se junto à IDARON, ficando vedada a transferência e emissão de GTA.

Eventual defesa, impugnação, embargos, pedido de nomeação de bens ou de qualquer natureza deverá ser apresentado diretamente na origem – Costa Marques

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Cumprida, devolva-se, com nossos cumprimentos, independente de nova determinação.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante (art. 262 do CPC), independente de nova deliberação (art. 33 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005898-89.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais ID 61689674, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0Ttlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005898-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SAMUEL PEREIRA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado/Requerido/Executado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Determinação para recolher taxas de buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e demais bancos de dados

Proceda como ato ordinatório - arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ.

Feito que tramita sem qualquer resultado.

1) Quanto ao pedido retro está incompleto, deve se passar aos atos expropriatórios (arts. 6.º e 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

2) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021).

Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias. Vamos evitar resserviço, em benefício das partes, Patronos e do Cartório, pois este Magistrado faz o que pode para os processos tramitarem mais rapidamente.

RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2021., 15:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002181-98.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado(a): SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(segurado especial rural - sem tutela antecipatória)

I - Relatório:

ANTONIO DA CONCEIÇÃO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário “aposentadoria por idade a trabalhador rural”, uma vez que preencheria os requisitos necessários a tanto: condição de segurada especial (trabalhador do campo, com idade superior a 60 anos), não obstante entendimento em sentido contrário da Autarquia ré.

O INSS foi citado e apresentou resposta.

Alegou que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois não teria cumprido so requisitos necessários à qualidade de segurado especial (contestação ID: 58243503 p. 1 a 8, sem documentos novos, apenas juntada dos documentos já constantes dos autos em duplicidade).

Manifestação do Autor (ID: 59584047 p. 1 a 3).

Feito saneado e determinada a especificação de provas e designação de audiência (ID: 60754741 p. 1-2); DECISÃO esta contra a qual não fora interposto recurso.

INSS não se manifestou e não compareceu na audiência

Instrução processual em mídia (ID: 61779977). A audiência de instrução foi gravada em mídia no PJE, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, não havendo necessidade de degravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois degravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, iria na contramão do PJe e do CNJ, ter de degravar e transcrever a audiência.

Fundamento e decido:

A contestação do INSS é peça-padrão e nem está sendo postulado benefício retroativo a cinco anos, não havendo se falar em prescrição, restando desde já afastado o pedido do ID 58243503 p. 1, item 1. O INSS contestou até mesmo o que não havia sido pedido.

Feito em ordem, saneado e regularmente instruído, estando apto a julgamento.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

II - MÉRITO:

Como se observa na inicial, a norma aplicável à espécie (art. 42 da Lei Federal n.º 8.213/1991, c/c arts. 51 a 55 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 201, §7º, inc. II, da CF), estabelece que o trabalhador rural ou a que exerce essa atividade em regime de economia familiar, mesmo que descontinuo, pleiteie a aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, está satisfeito o requisito subjetivo (anos de vida), conforme se verifica pela cópia de documentos juntados, atestando que o Autor tem atualmente 63 anos - Num. ID: 56893632 p. 1.

Quanto ao atributo de segurado especial, restou provado que o Autor labuta no campo há mais de décadas – tendo o devido apoio em farta e consistente prova escrita, como por exemplo:

- Notas fiscais (ID: 56893649 p. 1 a 10 e, dentre outros);
- Certidão de nascimento (ID: 56893639 p. 1);
- Contratos rurais (ID: 56893641 p. 1 a 4);
- Fichas de atendimento (ID: 56893640 p. 1);
- Documentos sindicais (ID: 56893645 p. 1 a 6), dentre outros.

Todos estes documentos reafirmam a condição de lavradora do Autor, consentâneo com o que se poderia esperar de referida atividade e pelo tempo exigido por lei.

Aliado à documentação, a prova testemunhal e documental juntada aos autos revelam o exercício de atividade rural pelo Autor, em regime de economia familiar, estando o feito fartamente instruído.

Prova oral produzida durante a instrução.

Depoimento do Autor – Sr. ANTONIO DA CONCEIÇÃO

“...o Autor mora em Rolim de Moura, linha 164, Lado Sul, km. 8; antes o Autor morava no município de São Felipe do Oeste; em São Felipe do Oeste o Autor era arrendatário de lavouras de café e lavoura branca; o Autor trabalhou de meeiro com o Sr. Dario; o Autor está conseguindo trabalhar por ter sido operado da próstata, há pouco mais de um ano; o Autor também tem problemas de coluna;...”

Testemunhas:

LOURIVAL LUIZ DA SILVA:

“...o depoente conhece o Autor há uns vinte e oito anos; nesta época a Autor morava na Linha 45, município de São Felipe do Oeste, sítio do Sr. Sebastião; o Autor trabalhava com cultivo de café, arroz e feijão; o Autor também morou no sítio do Sr. Dario, também no cultivo de lavouras e café;...”

AMARILDO RIBEIRO:

“...o depoente conhece o Autor há uns vinte e oito anos; nesta época a Autor morava na Linha 45, município de São Felipe do Oeste, sítio do Sr. Dario; o Autor trabalhava com cultivo de café e outros plantios para subsistência; o Autor também morou no sítio do Sr. Basílio;...”

Assim, fartamente comprovado com documentos o exercício da atividade rural e a qualidade de segurado especial rural da Autora, não há dúvidas quanto à procedência do pedido de benefício.

Os documentos juntados pelo INSS no ID 58243507, p. 6 a 20 não são destes autos, nem destas partes.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de ANTONIO DA CONCEIÇÃO o benefício “APOSENTADORIA POR IDADE” a trabalhador rural e ao pagamento em parcela única da renda mensal que se deixou entregar desde o requerimento administrativo feito no Num. 35009144 - Pág. 1 (28/8/2020).

Fixo o início do benefício a partir da data do pedido administrativo, nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91

O benefício incide a partir da data acima, acrescido de juros e correção monetária contados a partir da data do vencimento de cada parcela, pois houve resistência por parte do INSS (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011/MG, j. 7-10-2003) e correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, inclusive com pedido administrativo, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários ao patrono do Autor, os quais fixo em 10% (dez%) das parcelas vencidas, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC.

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS está suspenso por determinação do C. STJ, que, esta semana, reconheceu repercussão geral no caso -Tema Repetitivo nº 1105.

Da mesma forma, orientação enviada aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas.

Considere-se que este feito tramita há bom tempo, boa parte pela resistência do INSS, que não reconhece pedidos na esfera administrativa, quando poderia fazê-lo, deixando de suportar os ônus da sucumbência.

Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) que venham a ser interposto(s), com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

2) Sendo confirmada a SENTENÇA, passe à fase de cumprimento.

Em execução expeçam-se as RPV's, separadamente, um para o valor da condenação em favor do Autor e outro para os honorários advocatícios.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021., 09:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002181-98.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado(a): SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(segurado especial rural - sem tutela antecipatória)

I - Relatório:

ANTONIO DA CONCEIÇÃO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário "aposentadoria por idade a trabalhador rural", uma vez que preencheria os requisitos necessários a tanto: condição de segurada especial (trabalhador do campo, com idade superior a 60 anos), não obstante entendimento em sentido contrário da Autarquia ré.

O INSS foi citado e apresentou resposta.

Alegou que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois não teria cumprido os requisitos necessários à qualidade de segurado especial (contestação ID: 58243503 p. 1 a 8, sem documentos novos, apenas juntada dos documentos já constantes dos autos em duplicidade).

Manifestação do Autor (ID: 59584047 p. 1 a 3).

Feito saneado e determinada a especificação de provas e designação de audiência (ID: 60754741 p. 1-2); DECISÃO esta contra a qual não fora interposto recurso.

INSS não se manifestou e não compareceu na audiência

Instrução processual em mídia (ID: 61779977). A audiência de instrução foi gravada em mídia no PJE, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, não havendo necessidade de gravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois gravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, iria na contramão do PJe e do CNJ, ter de gravar e transcrever a audiência.

Fundamento e decido:

A contestação do INSS é peça-padrão e nem está sendo postulado benefício retroativo a cinco anos, não havendo se falar em prescrição, restando desde já afastado o pedido do ID 58243503 p. 1, item 1. O INSS contestou até mesmo o que não havia sido pedido.

Feito em ordem, saneado e regularmente instruído, estando apto a julgamento.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

II - MÉRITO:

Como se observa na inicial, a norma aplicável à espécie (art. 42 da Lei Federal n.º 8.213/1991, c/c arts. 51 a 55 do Decreto n.º 3.048/1999 e art. 201, §7º, inc. II, da CF), estabelece que o trabalhador rural ou a que exerce essa atividade em regime de economia familiar, mesmo que descontinuo, pleiteie a aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, está satisfeito o requisito subjetivo (anos de vida), conforme se verifica pela cópia de documentos juntados, atestando que o Autor tem atualmente 63 anos - Num. ID: 56893632 p. 1.

Quanto ao atributo de segurado especial, restou provado que o Autor labuta no campo há mais de décadas – tendo o devido apoio em farta e consistente prova escrita, como por exemplo:

- Notas fiscais (ID: 56893649 p. 1 a 10 e, dentre outros);
- Certidão de nascimento (ID: 56893639 p. 1);
- Contratos rurais (ID: 56893641 p. 1 a 4);
- Fichas de atendimento (ID: 56893640 p. 1);
- Documentos sindicais (ID: 56893645 p. 1 a 6), dentre outros.

Todos estes documentos reafirmam a condição de lavradora do Autor, consentâneo com o que se poderia esperar de referida atividade e pelo tempo exigido por lei.

Aliado à documentação, a prova testemunhal e documental juntada aos autos revelam o exercício de atividade rural pelo Autor, em regime de economia familiar, estando o feito fartamente instruído.

Prova oral produzida durante a instrução.

Depoimento do Autor – Sr. ANTONIO DA CONCEIÇÃO

"...o Autor mora em Rolim de Moura, linha 164, Lado Sul, km. 8; antes o Autor morava no município de São Felipe do Oeste; em São Felipe do Oeste o Autor era arrendatário de lavouras de café e lavoura branca; o Autor trabalhou de meeiro com o Sr. Dario; o Autor está conseguindo trabalhar por ter sido operado da próstata, há pouco mais de um ano; o Autor também tem problemas de coluna;..."

Testemunhas:

LOURIVAL LUIZ DA SILVA:

"...o depoente conhece o Autor há uns vinte e oito anos; nesta época a Autor morava na Linha 45, município de São Felipe do Oeste, sítio do Sr. Sebastião; o Autor trabalhava com cultivo de café, arroz e feijão; o Autor também morou no sítio do Sr. Dario, também no cultivo de lavouras e café;..."

AMARILDO RIBEIRO:

"...o depoente conhece o Autor há uns vinte e oito anos; nesta época a Autor morava na Linha 45, município de São Felipe do Oeste, sítio do Sr. Dario; o Autor trabalhava com cultivo de café e outros plantios para subsistência; o Autor também morou no sítio do Sr. Basílio;..."

Assim, fartamente comprovado com documentos o exercício da atividade rural e a qualidade de segurado especial rural da Autora, não há dúvidas quanto à procedência do pedido de benefício.

Os documentos juntados pelo INSS no ID 58243507, p. 6 a 20 não são destes autos, nem destas partes.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de ANTONIO DA CONCEIÇÃO o benefício "APOSENTADORIA POR IDADE" a trabalhador rural e ao pagamento em parcela única da renda mensal que se deixou entregar desde o requerimento administrativo feito no Num. 35009144 - Pág. 1 (28/8/2020).

Fixo o início do benefício a partir da data do pedido administrativo, nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91

O benefício incide a partir da data acima, acrescido de juros e correção monetária contados a partir da data do vencimento de cada parcela, pois houve resistência por parte do INSS (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011/MG, j. 7-10-2003) e correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, inclusive com pedido administrativo, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários ao patrono do Autor, os quais fixo em 10% (dez%) das parcelas vencidas, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC.

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS está suspenso por determinação do C. STJ, que, esta semana, reconheceu repercussão geral no caso -Tema Repetitivo nº 1105.

Da mesma forma, orientação enviada aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas.

Considere-se que este feito tramita há bom tempo, boa parte pela resistência do INSS, que não reconhece pedidos na esfera administrativa, quando poderia fazê-lo, deixando de suportar os ônus da sucumbência.

Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) que venham a ser interposto(s), com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

2) Sendo confirmada a SENTENÇA, passe à fase de cumprimento.

Em execução expeçam-se as RPV's, separadamente, um para o valor da condenação em favor do Autor e outro para os honorários advocatícios.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021., 09:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003273-14.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VIEIRA E LIMA LTDA - ME

Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Requerido/Executado: CLEICON VALDEZ RIBEIRO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(DESISTÊNCIA – ARQUIVAR)

Requerido em lugar ignorado.

Não houve resposta.

Pedido de desistência (ID: 62385807 p. 1). Decido:

O requerido não terá prejuízos, notadamente porque não fora citado e tampouco apresentou qualquer forma de resposta ou resistência. Portanto, desnecessário intimar o/a Requerido/a acerca do pedido de desistência, pois não terá prejuízos.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 62385807 p. 1 e extingo o processo com base nos arts. 485, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil.

Não há se falar em certidão de dívida judicial, pois não há crédito constituído por SENTENÇA. Se não houve SENTENÇA de MÉRITO e o título que se pretendia cobrança não tem executoriedade, não há crédito juridicamente reconhecido, s.m.j.

Observem-se os requisitos do Provimento nº 0013/2014-CG.

Art. 1º. Nas execuções de título judicial, havendo trânsito em julgado da SENTENÇA, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo (art. 475-J CPC), poderá o exequente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo Único. Atendidas as exigências do caput, pode o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na SENTENÇA ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se o advogado anuir expressamente que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 2º. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 3º. Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da SENTENÇA fornecida pela Escrivania Judicial onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A certidão de dívida judicial deverá, também, indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o endereço do devedor onde deve ser entregue a intimação, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial.

Se houver interesse do Autor esta DECISÃO poderá como certidão para averbação premonitória de que ajuizou a ação, sob sua responsabilidade.

Sem custas finais nem honorários.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não havendo prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004679-07.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido/Executado: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, IVANILDE APARECIDA DE SOUZA, MARCOS FERNANDO SCHIMITE, GEIZIEL DE SOUZA FERREIRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(homologar e arquivar)

Trata-se de execução promovida por MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDÔNIA LTDA em face de GEIZIEL DE SOUZA FERREIRA, MARCOS FERNANDO SCHIMITE, IVANILDE APARECIDA DE SOUZA e VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA.

Informação de acordo (ID: 62667805 p. 1 a 3), assinado apenas por MARCOS FERNANDO SCHIMITE, IVANILDE APARECIDA DE SOUZA e VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Ante às manifestações das partes HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

RECOLHA-SE o MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Como as partes têm título executivo, é desnecessária suspensão do feito.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, arquite-se.

Rolim de Moura/RO, 24 de setembro de 2021., 11:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004995-54.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINESIO JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0001385-54.2020.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: IRINEU VALENTIN DE ARAUJO, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, filho de Francisco Valdinar Alves de Araújo e de Irene Valentin de Souza, nascido em 05/05/1994, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, portador do RG n. 2559919-4 SSP/MT, inscrito no CPF sob n. 703.064.251-14 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 306, c/c o artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97, pelos fatos ocorridos no dia 17 de maio de 2020, na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, na altura do numeral 949, Vilhena/RO.

Vilhena, Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7006381-39.2021.8.22.0014

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Da Poluição

Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ELTON JOSE BALESTRIN

Advogado/Defensor: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, AV PRESIDENTE NASSER 420, SALA 03 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Considerando que as partes formalizaram ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL e, considerando, ainda, o Ato conjunto n. 020/2020-PR-CGJ que autoriza a realização de audiência por videoconferência de réus soltos, designo audiência para o dia 28 de setembro de 2021, às 08h, pelo link meet.google.com/cng-vzbu-qyu, com a FINALIDADE de homologação do referido acordo.

Intimem-se partes, podendo tal intimação ser feita por telefone ou WhatsApp e certificado pelo cartório, caso infrutífera tal tentativa, serve cópia da presente de MANDADO, o qual deverá ser cumprido pelo sr. oficial de justiça plantonista em face da urgência que o caso requer.

Vilhena-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 1003655-39.2017.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: ANDERSON OVICZKI GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007496-95.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Abandono Material, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): TATIELI NEUMANN NEVES, AV MAJOS AMARANTE 3812 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO SIMOES DA SILVA, AV MAJOR AMARANTE 3812 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA, CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

No tocante à manifestação da Defesa de ID n. 62636435, observa-se que houve mero material na manifestação do Ministério Público de ID n. 62597302 ao mencionar o nome do investigado como autor do pedido de restituição da arma apreendida, uma vez que a manifestação ministerial reporta-se especificamente ao requerimento de restituição apresentado por THIAGO, não se vislumbrando prejuízos ou qualquer tipo de problema em decorrência desse mero erro material.

Em relação ao referido pedido de restituição da arma, observa-se que o respectivo inquérito ainda não foi concluído, inexistindo ação penal em andamento.

Deste modo, o pedido deve ser realizado pelo interessado diretamente à autoridade policial, uma vez que, no presente momento, é a autoridade competente para verificar se referido objeto ainda é de interesse para as investigações, podendo, inclusive, ordenar a respectiva restituição nessa fase investigatória, nos termos do art. 120 do CPP, caso não haja dúvida sobre o direito e não seja de interesse a manutenção da apreensão.

Isso posto, deixo de conhecer do pedido de restituição de THIAGO SIMÕES DA SILVA.

Ciência às partes.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 14:34 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008835-89.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Imputação falsa de prática de infração penal ou revelação inverídica sobre estrutura de organização criminal

Autor: ALDO BATISTA DA SILVA, RUA BOM JESUS 2194 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., AVENIDA LUÍZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Registre-se a distribuição por dependência ao processo principal (n. 0001163-52.2021.8.22.0014).

Trata-se de recurso de apelação ofertado pelo investigado ALDO BATISTA DA SILVA contra a DECISÃO proferida nos autos 0001163-52.2021.8.22.0014, a qual deferiu múltiplas medidas requeridas pela autoridade policial.

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.

O apelante informou que apresentará as razões do recurso na instância recursal, conforme permissivo dado pelo §4º do art. 600 do CPP, razão pela qual o presente feito deverá ser remetido ao Tribunal de Justiça deste Estado para as providências consignadas no referido DISPOSITIVO legal, após o cumprimento da providência abaixo consignada.

Tratando-se de recurso interposto contra DECISÃO que atinge considerável número de investigados e em autos nos quais foram deferidas e estão em cumprimento múltiplas medidas cautelares (prisões preventivas, prisões temporárias, medidas cautelares diversas da prisão, sequestro e bloqueio de valores e de bens, etc), resta impossibilitada a remessa do recurso nos próprios autos à instância recursal, sob pena de prejuízo ao andamento do processo no qual as medidas estão sendo cumpridas, razão pela qual deverá ser cumprido conforme disposto no §1º do art. 601 do CPP, ficando o apelante incumbido de promover a juntada ao presente recurso da extração do traslado integral dos autos respectivos, para remessa à instância recursal, inclusive da DECISÃO recorrida, providência essa terminará por atender ao solicitado pelo MP na manifestação de ID n. 62576992.

Ciência ao apelante.

Cumpra-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 14:21 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008943-21.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Autor: RANIERE MARCHIOLLI DE MOURA, RUA BOM JESUS 2194 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, RUA A 000000 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

RANIERE MARCHIOLLI DE MOURA, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão temporária ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que a medida seria desnecessária e que as condições subjetivas e pessoais do investigado lhes seriam benéficas.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

INICIALMENTE, PROMOVA O CARTÓRIO A RETIFICAÇÃO DO CADASTRO DO ASSUNTO, posto que equivocadamente classificado como "despenalização/descriminalização", quando se trata de pedido de revogação de prisão cautelar.

Para que se possa revogar a prisão temporária que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão temporária no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação temporária da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão temporária do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, que, dentre outros delitos, destina-se, em tese, à realização de tráfico de drogas (alínea “n” do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar da liberdade para as investigações do inquérito policial respectivo (I do art. 1º da Lei 7.960/1990). Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria ou participação, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos de materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do “fumus comissi delicti”, não se vislumbrando alguma utilidade em novamente transcrevê-los todos aqui, sob pena de incidir, inclusive, em tautologia.

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO ora atacada cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria ou participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão temporária postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, consequentemente, o disposto no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89.

Extrai-se da DECISÃO que concedeu a medida a indicação, também, mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão temporária do ora requerente para com as investigações do inquérito policial, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o seu periculum libertatis, restando atendido o determinado no inciso I do art. 1º da Lei 7.960/89, ressaltando que, conforme fundamentado na reportada DECISÃO, a liberdade do ora requerente nesse momento da investigação policial lhe confere inteira possibilidade “de ocultar e destruir provas que eventualmente digam respeito à sua participação e dos demais membros nas ações da organização, assim como de aliciar ou intimidar testemunhas que tenham condições de contribuir com a apuração dos fatos, podendo atuar para dificultar ou frustrar as investigações e esconder ou se desfazer de eventuais bens e coisas que sejam produtos dos crimes praticados pela organização e dos quais eventualmente tenha posse ou domínio”, circunstâncias que concretamente evidenciam o perigo que a sua liberdade representa à investigação no momento. Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento das investigações policiais em andamento, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão temporária estão em perfeita consonância com o entendimento atual das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STJ, AgRg no HC 661.999/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021 e STF, HC 174092, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação ao ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento de convicção concreto e novo a eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão temporária ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão temporária, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação e às circunstâncias dos fatos, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

Por fim, no tocante às condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis do ora requerente, inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática revogação da prisão cautelar e imediata colocação em liberdade, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Habeas Corpus 0005820-50.2019.822.0000, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 21/02/2020; Habeas Corpus 0005926-12.2019.822.0000, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2020. Publicado no Diário Oficial em 30/01/2020).

Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 14:32 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008983-03.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: SILVANE INACIO DA SILVA, AVENIDA JOAQUIM CÂNDIDO 1174 SETOR AEROPORTO - 75805-037 - JATAÍ - GOIÁS

Réu(s): 2. V. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se o nome do ora requerente junto à distribuição no PJe, uma vez que constou "SILVANE" no sistema eletrônico quando o correto seria "SILVANO", conforme documento de identificação de ID 62554764.

SILVANO INÁCIO DA SILVA, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão temporária, argumentando que a medida seria desnecessária e que as condições subjetivas e pessoais do investigado lhes seriam benéficas.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

Para que se possa revogar a prisão temporária que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão temporária no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação temporária da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão temporária do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, que, dentre outros delitos, destina-se, em tese, à realização de tráfico de drogas (alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar da liberdade para as investigações do inquérito policial respectivo (I do art. 1º da Lei 7.960/1990). Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria ou participação, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do "fumus comissi delicti", não se vislumbrando alguma utilidade em novamente transcrevê-los todos aqui, sob pena de incidir, inclusive, em tautologia.

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO ora atacada cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria ou participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em anteposição de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorrido caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão temporária postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o disposto no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89.

Extrai-se da DECISÃO que concedeu a medida a indicação, também, mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão temporária do ora requerente para com as investigações do inquérito policial, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o seu periculum libertatis, restando atendido o determinado no inciso I do art. 1º da Lei 7.960/89, ressaltando que, conforme fundamentado na reportada DECISÃO, a liberdade do ora requerente nesse momento da investigação policial lhe confere inteira possibilidade "de ocultar e destruir provas que eventualmente digam respeito à sua participação e dos demais membros nas ações da organização, assim como de aliciar ou intimidar testemunhas que tenham condições de contribuir com a apuração dos fatos, podendo atuar para dificultar ou frustrar as investigações e esconder ou se desfazer de eventuais bens e coisas que sejam produtos dos crimes praticados pela organização e dos quais eventualmente tenha posse ou domínio", circunstâncias que concretamente evidenciam o perigo que a sua liberdade representa à investigação no momento.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorrido andamento das investigações policiais em andamento, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão temporária estão em perfeita consonância com o entendimento atual das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STJ, AgRg no HC 661.999/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021 e STF, HC 174092, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação ao ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento de convicção concreto e novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão temporária ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão temporária, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação e às circunstâncias dos fatos, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

Por fim, no tocante às condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis do ora requerente, inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática revogação da prisão cautelar e imediata colocação em liberdade, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Habeas Corpus 0005820-50.2019.822.0000, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2^a Câmara Criminal, julgado em 12/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 21/02/2020; Habeas Corpus 0005926-12.2019.822.0000, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1^a Câmara Criminal, julgado em 23/01/2020. Publicado no Diário Oficial em 30/01/2020).

Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 14:26 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007664-97.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Seqüestro e cárcere privado, Contra a Mulher

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Réu(s): M. B. D. S. N., BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ 820 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB n° RO3041, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB n° RO6438, AVENIDA LEOPOLDO PERES 3362, ESCRITÓRIO CENTRO - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06/10/2021, às 08h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento (a ser realizada por videoconferência em razão da pandemia por Covid-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM ERIC CARLOS NASCIMENTO SOUZA, PM WENDELL WERNECK e COMANDANTE DO 3º BPM MAJOR TIAGO, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Intimem-se a vítima via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA FRANCIELE DA SILVA (endereço anexo), para ser ouvida por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do(s) réu(s) MANUEL BELARMINO DA SILVA NETO, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 14:37 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009237-73.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): REGINALDO FELISBERTO, RUA 10L S/N, CEL. (69)901638530 JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebi no plantão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de REGINALDO FELISBERTO, qualificado nos autos, o qual foi recolhido à prisão por supostamente ter tentado praticar crime de embriaguez no volante (art. 306, do CTB).

O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.

Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Apura-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP para admissão da prisão preventiva.

Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar.

Não há relatos de que se dedique à prática de crimes e não registra histórico de condenações anteriores.

Outrossim, por ser tecnicamente primário e por se tratar de suposto crime praticado sem violência ou grave ameaça, em hipotética condenação, poderia, em tese, ser aplicado regime mais brando, inclusive com possibilidade de substituição de pena corporal por penas alternativas.

Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.

O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a REGINALDO FELISBERTO independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final **DECISÃO** do presente procedimento criminal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE REGINALDO FELISBERTO, CPF nº 75592509200, RUA 10L S/N, CEL. (69)901638530 JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, **BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO** acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública, bem como à autoridade policial.

Após, aguarde-se a **CONCLUSÃO** do IPL.

Cumpra-se com urgência, **NO PLANTÃO FORENSE**.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 07:43 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008816-83.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: L. J. T., RUA JOSÉ BARRIGA 1010 CENTRO - 78700-400 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Réu(s): J. P., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

LECIANO JOSÉ TELES, por meio de sua Defesa, requer a revogação do MANDADO de prisão temporária expedido ou a substituição da medida por cautelares diversas da prisão, arguindo preliminarmente a suposta inconstitucionalidade da Lei 7.960/89 e da medida de prisão temporária, e argumentando que suas condições pessoais seriam favoráveis, bem como que a prisão temporária não seria necessária.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

No tocante à alegação preliminar, cumpre pontuar que inexistente a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa invocada pela Defesa, pois, conforme entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia, firmado em precedente do Supremo Tribunal Federal, em particular na DECISÃO final unânime da ADI n. 162-DF, julgada há mais de duas décadas, “a normativa que disciplina a prisão temporária (Lei n. 7.960/1989) não resulta de conversão da medida provisória n. 111/89, posto que referida medida provisória terminou por perder sua eficácia jurídica de modo retroativo em razão do transcurso in albis do prazo para sua conversão, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da medida de prisão temporária” nesse sentido.

Nesse particular, confira-se:

Habeas Corpus. Prisão temporária. Apuração da prática de duplo homicídio circunstanciado. Incursão na prova. Via imprópria. Imprescindibilidade da prisão para a regularidade da investigação. Constrangimento não evidenciado. Inconstitucionalidade da Lei n. 7.960/1989. Inocorrência. Ordem denegada. 1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes. 2. É válida a prisão temporária quando houver fundadas razões de que o paciente seja mandante de crime de homicídio perpetrado contra seus desafetos após final de uma festa e, em liberdade, possa atrapalhar as investigações, tornando necessária a medida excepcional. 3. O Pretório Excelso na DECISÃO final da ADI n. 162 DF, em votação unânime, entendeu que, na verdade, a Lei n. 7.960/1989 não resultou da conversão da medida provisória previamente editada, devido ao transcurso in albis do prazo entabulado para essa FINALIDADE, julgando prejudicada a arguição, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade da prisão temporária, pois a privação cautelar da liberdade individual – qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de DECISÃO de pronúncia e prisão resultante de condenação penal recorrível) – não se destina a infligir punição antecipada à pessoa contra quem essa medida excepcional é decretada ou efetivada. Precedentes do STF. 5. Ordem denegada. (TJ-RO, Habeas Corpus 0005557-18.2019.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 14/02/2020). negritei

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisória n. 111/89. - Não tendo sido convertida em lei a Medida Provisória atacada pela presente ação direta, perdeu ela, retroativamente, a sua eficácia jurídica pelo transcurso do prazo para a sua conversão, e, assim, por via de consequência, perdeu esta ação o seu objeto. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por estar prejudicada em virtude da perda de seu objeto. (STF, ADI 162, Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 27-08-1993, pp-17018 Ement Vol-01714-01, pp-00001, republicação DJ 19-09-1997, pp-45582). negritei

Há de se considerar, também, que ainda não foram definitivamente julgadas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 3.360 e 4.109, que também versam sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n. 7.960/1989 e respectiva medida de prisão temporária, tendo os votos até então apresentados acenado pela legitimidade da norma, de modo que, estando a normativa que rege a prisão temporária em pleno vigor, impossível de se atribuir ilegitimidade ou ilegalidade à DECISÃO que decretou a prisão temporária baseando-se nos vetores da referida norma e também no atual entendimento jurisprudencial das instâncias superiores, como é o caso da DECISÃO ora atacada.

Resta afastada, portanto, a alegação da Defesa de hipotética inconstitucionalidade da Lei n. 7.960/1989 e da medida prisão temporária por ela disciplinada.

No mais, para que se possa revogar a prisão temporária que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão temporária no presente caso, ressaltando que todos os vetores e balizas para a medida excepcional foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação temporária da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão temporária do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, que, dentre outros delitos, destina-se, em tese, a realização de tráfico de drogas (alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989), não se tratando, portanto, de adoção de analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no DISPOSITIVO, restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar da liberdade para as investigações do inquérito policial respectivo (I do art. 1º da Lei 7.960/1990).

Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria ou participação, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do "fumus comissi delicti", não se vislumbrando alguma utilidade em novamente transcrevê-los todos aqui, sob pena de incidir, inclusive, em tautologia.

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO ora atacada cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria ou participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão temporária postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o disposto no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89.

Extrai-se da DECISÃO que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão temporária do ora requerente para com as investigações do inquérito policial, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o seu periculum libertatis, restando atendido o determinado no inciso I do art. 1º da Lei 7.960/89, ressaltando que, conforme fundamentado na reportada DECISÃO, a liberdade do ora requerente nesse momento da investigação policial lhe confere inteira possibilidade "de ocultar e destruir provas que eventualmente digam respeito à sua participação e dos demais membros nas ações da organização, assim como de aliciar ou intimidar testemunhas que tenham condições de contribuir com a apuração dos fatos, podendo atuar para dificultar ou frustrar as investigações e esconder ou se desfazer de eventuais bens e coisas que sejam produtos dos crimes praticados pela organização e dos quais eventualmente tenha posse ou domínio", circunstâncias que concretamente evidenciam o perigo que a sua liberdade representa à investigação no momento.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas, incluindo a prisão domiciliar, insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento das investigações policiais em andamento, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão temporária estão em perfeita consonância com o entendimento atual das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STJ, AgRg no HC 661.999/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021 e STF, HC 174092, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação ao ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão temporária ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão temporária, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação e às circunstâncias dos fatos, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

Por fim, no tocante às condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis do ora requerente (bons antecedentes, endereço fixo, ocupação laboral, etc), inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática revogação da prisão cautelar e imediata colocação em liberdade, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Habeas Corpus 0005820-50.2019.822.0000, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 21/02/2020; Habeas Corpus 0005926-12.2019.822.0000, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2020. Publicado no Diário Oficial em 30/01/2020).

Pelo exposto, denota-se que a DECISÃO à qual se insurge o ora requerente termina por observar as supostas balizas relacionadas pela Defesa no petítório inicial, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio dos Ministros que já teriam apresentado seus votos no julgamento das ADIs n. 3.360 e 4.109, teriam, em tese, sugerido como necessárias de observação para fins de decretação da prisão temporária, de modo que, também por esses entendimentos está albergada a DECISÃO que acolheu a representação do Delegado de Polícia Federal pela prisão cautelar do ora requerente.

Isso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária e de sua substituição por medidas diversas da prisão.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 09:57 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009032-44.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Autor: A.D.S.O - Advogado Catieli Costa Batisti, OAB-RO n. 5145, Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB-RO 2433

Réu(s): D.D.P.F.E.V.

Vistos.

ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão temporária ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que a medida seria desnecessária e que as condições subjetivas e pessoais do investigado lhes seriam benéficas, bem como que seria portador de doenças graves e que correria risco de saúde na unidade prisional em razão do estado de pandemia por Covid-19.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

Para que se possa revogar a prisão temporária que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão temporária no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação temporária da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão temporária do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, que, dentre outros delitos, destina-se, em tese, à realização de tráfico de drogas (alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar da liberdade para as investigações do inquérito policial respectivo (I do art. 1º da Lei 7.960/1990).

Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria ou participação, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente, ao qual se verificaram fundados indícios de possível cooperação na atividade de lavagem de capital da organização, em especial, segundo aponta a investigação, por meio de conjecturadas negociações de veículos e de imóvel rural.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do "fumus comissi delicti", não se vislumbrando alguma utilidade em novamente transcrevê-los todos aqui, sob pena de incidir, inclusive, em tautologia.

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO em comento cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria ou participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão temporária postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o disposto no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89.

Extraí-se da DECISÃO que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão temporária do ora requerente para com as investigações do inquérito policial, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o seu periculum libertatis, restando atendido o

determinado no inciso I do art. 1º da Lei 7.960/89, ressaltando que, conforme fundamentado na reportada DECISÃO, a liberdade do ora requerente nesse momento da investigação policial lhe confere inteira possibilidade “de ocultar e destruir provas que eventualmente digam respeito à sua participação e dos demais membros nas ações da organização, assim como de aliciar ou intimidar testemunhas que tenham condições de contribuir com a apuração dos fatos, podendo atuar para dificultar ou frustrar as investigações e esconder ou se desfazer de eventuais bens e coisas que sejam produtos dos crimes praticados pela organização e dos quais eventualmente tenha posse ou domínio”, circunstâncias que concretamente evidenciam o perigo que a sua liberdade representa à investigação no momento.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas, incluindo a prisão domiciliar, insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento das investigações policiais em andamento, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão temporária estão em perfeita consonância com o entendimento atual das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STJ, AgRg no HC 661.999/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021 e STF, HC 174092, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, processo eletrônico, DJe-049, divulg. 06-03-2020, public. 09-03-2020), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação ao ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão temporária ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão temporária, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação e às circunstâncias dos fatos, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

No tocante às condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis do ora requerente (ocupação laboral, endereço fixo, bons antecedentes, etc), inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática e imediata revogação da prisão cautelar, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Habeas Corpus 0005820-50.2019.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 21/02/2020; Habeas Corpus 0005926-12.2019.822.0000, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2020. Publicado no Diário Oficial em 30/01/2020).

Por fim, no tocante à alegação da Defesa de que o réu seria portador de doenças graves (obesidade, diabetes, etc), observa-se que não foi apresentado nenhum documento médico e comprobatório nesse sentido, tampouco a atestar que o atendimento às hipotéticas necessidades médicas não possa ser atendido pela unidade prisional ou de que o seu recolhimento à prisão possa, de alguma forma, implicar em agravamentos ou riscos à sua saúde.

Quanto a alegação de risco à saúde por possibilidade de contaminação por Covid-19 no estabelecimento prisional, o pedido é infundado, até porque a SEJUS cercou-se de medidas de prevenção em todo o sistema penitenciário estadual, inexistindo informações de que exista algum risco de surto de contágio na unidade prisional, não sendo razoável a alegação da Defesa nesse sentido.

Registre-se que a Recomendação n. 62/2020 do CNJ não é salvo-conduto ou ordem de abertura de unidades prisionais, sendo apenas uma orientação para que se façam avaliações em cada caso concreto para redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Pela simples leitura que se faz de tal recomendação, já põe por terra a tentativa da ora requerente em querer se valer do momento crítico vivido pela população brasileira para obter a revogação da ordem de prisão temporária.

Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária e substituição por medidas cautelares.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 10:01 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009202-16.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Transferência de Preso

Autor: SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, AV MACEIO 4343 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Réu(s): M. P., LUIZ MAZIERO 448 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há objeção deste juízo de Vilhena-RO com a permanência do ora requerente na unidade prisional do domicílio de sua família (Rolim de Moura-RO).

No entanto, tal providência depende de concessão de vaga e autorização do juízo criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO.

Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO, solicitando a anuência para permanência do preso naquela Comarca..

Sendo juntada a anuência em referência, fica desde logo autorizada a permanência do ora requerente na cadeia pública daquela Comarca, hipótese em que deverá ser oficiado à SEJUS-RO para suspender o seu recambiamento à Vilhena-RO, bem como certificado nos autos 0001163-52.2021.8.22.0014 o evento.

Não sendo concedida a vaga e não havendo anuência do juízo de Rolim de Moura-RO, aguarde-se o recambiamento à Vilhena-RO.

Por fim, no tocante ao acesso aos autos n. 0001174-18.2020.8.22.0014, com a baixa do sigilo está sendo migrado integralmente e disponibilizado no PJe, possibilitando o acesso aos Advogados constituídos pelos respectivos investigados.

Ciência à Defesa.

Cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 09:59 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002213-84.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): LAIO JONAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, AV CURITIBA 3709 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, AV. RONDÔNIA 3411 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

LAIO JONAS DE OLIVEIRA RODRIGUES foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização, sem notícias de descumprimento, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.

Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.

Isso posto, com fulcro no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LAIO JONAS DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.

P.R.I.C.

Archive-se, com as baixas e comunicações devidas.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 10:05 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009026-37.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Prisão Domiciliar / Especial

Autor: NATIELLY KARLAILLY BALBINO, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

NATIELLY KARLAILLY BALBINO, por meio de sua Defesa, requer a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, argumentando que é mãe de dois filhos de até doze anos de idade que supostamente dependem de seus cuidados.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

Para que se possa revogar a prisão temporária que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante ao argumento de que é mãe de crianças menores de doze anos de idade, referida circunstância, por si só, não determina automaticamente a concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão cautelar.

Sabe-se no ano de 2018 o STF concedeu ordem no HC Coletivo n. 143.641-SP para substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres presas que estivessem em período de gestação, fossem puérperas ou mães de crianças ou deficientes sob sua guarda, permitida, porém, a manutenção da prisão cautelar mesmo nessas condições em casos excepcionais.

Nesse particular, apura-se que o caso da requerente é situação excepcional que reclama e justifica – inclusive de acordo com o atual entendimento do próprio STF – a manutenção da prisão cautelar, mesmo diante do fato de ser mãe de crianças de até doze anos de idade ou que atenda às duas condições descritas nos incisos I e II do art. 318-A do CPP.

De início, pelas próprias explicações da requerente, apura-se que seus filhos não estão completamente desassistidos, circunstância indicadora de que sua presença física não é, nesse momento, imprescindível aos cuidados das crianças. Nesse sentido, reporto-me ao fato de que a ora requerente contratou uma babá para cuidar dos filhos e também de auxiliar a sua mãe, avó materna das crianças, que seria portadora de doença cardíológica.

Somado a isso, na impossibilidade da avó materna prestar a assistência aos netos em decorrência de sua condição de saúde, as crianças certamente poderão contar com a assistência temporária dos avós paternos ou mesmo outros parentes próximos, não tendo a Defesa apresentado nenhum indicativo de impedimento nesse sentido.

Registre-se, ainda, que as crianças estariam participando das aulas pelo meio virtual, circunstância indicadora de que os estudos não seriam indicativo de que poderiam contrair Covid-19 na escola e transmitir à avó materna se permanecerem temporariamente sendo cuidados por ela e pela babá que foi contratada.

Assim, a ausência de fundamentos plausíveis de que presença da requerente seria imprescindível aos cuidados dos filhos é circunstância que afasta a necessidade de conversão da prisão temporária em prisão domiciliar.

Ademais, as circunstâncias dos fatos e condições subjetivas específicas da requerente são vetores que afastam a possibilidade de substituição da prisão cautelar por domiciliar consignada pelo STF no HC Coletivo n. 143.641-SP.

Com efeito, após o julgamento do HC Coletivo n. 143.641-SP, o STF firmou o entendimento de que a orientação consignada no HC Coletivo n. 143.641-SP é inaplicável quando as peculiaridades do caso concreto contraindicarem a substituição da segregação cautelar da liberdade pela prisão domiciliar, como, por exemplo, nas hipóteses em que se confirma a periculosidade concreta da pessoa segregada e o risco de reiteração da prática do crime, como ocorre nos casos em que a mulher segregada integraria organização criminosa para o tráfico de drogas que esteja em funcionamento e realizando lavagem de capitais, com participação nas atividades inerentes à circulação do dinheiro proveniente da ação criminosa, valendo-se, para tanto, de vínculo conjugal havido com integrante da organização, o que seria, segundo apontam as investigações e a autoridade policial, o caso específico da ora requerente.

Nesse sentido, foi exatamente o voto da Ministra Cármen Lúcia ao relatar o Agravo Regimental no HC n. 180262-MG, senão confira: “[...] Embora seja mãe de menor de doze anos, a situação da agravante não se enquadra naquelas alcançadas pela DECISÃO da Segunda Turma deste Supremo Tribunal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641. Sobressai dos autos a periculosidade concreta da agravante e o risco de reiteração delitiva, além da notícia presente nos autos de integrar associação criminosa para o tráfico de drogas, “bem estruturada e em pleno funcionamento –, a quem cabia a função de gerenciar o dinheiro advindo com o comércio espúrio”. Extrai-se ainda que a agravante “seria a esposa do líder da organização e que, na falta deste, ela ‘exerce com mão de ferro o controle da organização criminosa”, sendo “muito temida na região”. [...] Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do entendimento assentado no Habeas Corpus n. 143.641 quando as peculiaridades do caso concreto contraindicarem a substituição da custódia prisional por prisão domiciliar. Assim, por exemplo: “Agravo regimental em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 6. Agravo regimental desprovido” (HC n. 162.182-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 16.4.2019) [...] (STF, HC 180262 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-04-2020 PUBLIC 06-04-2020). negritei

Seguem ementas de julgados da Suprema Corte nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, HC 180262 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-04-2020 PUBLIC 06-04-2020).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HABEAS CORPUS NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. PRISÃO DA AGRAVANTE BASEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SITUAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS ALCANÇADAS PELA DECISÃO DA SEGUNDA TURMA PROFERIDA NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, HC 182701 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-04-2020 PUBLIC 24-04-2020).

Conforme consignado na DECISÃO que deferiu a representação do Delegado de Polícia Federal pela decretação da prisão temporária da ora requerente, ela manteria vínculo conjugal com Tiago Jaques Duraes, suspeito de compor a estrutura da organização criminosa e de atuar em comercializações de drogas realizadas pelo grupo, estando supostamente envolvido no carregamento de trinta quilos de cocaína apreendido em 24/03/2021 e nas tratativas e ajustes do transporte de um outro carregamento de sessenta quilos de cocaína, que foi apreendido na cidade de Itumbiara-GO. De acordo com as investigações policiais, a ora requerente, na condição de esposa ou convivente desse integrante da organização criminosa, colaboraria com o grupo criminoso cedendo o nome para realização de transações financeiras envolvendo dinheiro vinculado, em tese, ao comércio de drogas do grupo criminoso, atuando supostamente na lavagem e ocultação de capitais que seu esposo ou companheiro realizaria dentro da organização criminosa.

Da leitura da DECISÃO que decretou a prisão temporária da ora requerente, apura-se que nela foram indicados os elementos materiais de convicção que acenaram pelos suficientes indícios da autoria ou participação nos respectivos fatos a ela atribuídos, restando fundadas as razões que levaram à compreensão de que pode a ora requerente compor o grupo de interpostas pessoas que colaboram com as ações da organização criminosa bem estruturada e em ativo funcionamento, destinada, em tese, ao tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais em grande escala, de modo que o caso da ora requerente termina por se enquadrar perfeitamente na hipótese indicada pelo STF como sendo exceção à possibilidade de substituição da prisão cautelar pela domiciliar consignada no julgamento do HC Coletivo n. 143.641-SP.

No mais, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a concessão de prisão domiciliar no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional de prisão temporária foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação temporária da liberdade da ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão temporária, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em colaboração à organização criminosa, que, dentre outros delitos, destina-se, em tese, à realização de tráfico de drogas (alínea “n” do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar da liberdade para as investigações do inquérito policial respectivo (I do art. 1º da Lei 7.960/1990).

Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria ou participação, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação à ora requerente, à qual se verificaram fundados indícios de possível cooperação à organização investigada.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte da ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas à investigada na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do “fumus comissi delicti”.

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO em comento cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria ou participação da ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge a investigada cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão temporária postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o disposto no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89.

Extrai-se da DECISÃO que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão temporária da ora requerente para com as investigações do inquérito policial, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o seu periculum libertatis, restando atendido o determinado no inciso I do art. 1º da Lei 7.960/89, ressaltando que, conforme fundamentado na reportada DECISÃO, a liberdade da ora requerente nesse momento da investigação policial lhe confere inteira possibilidade “de ocultar e destruir provas que eventualmente digam respeito à sua participação e dos demais membros nas ações da organização, assim como de aliciar ou intimidar testemunhas que tenham condições de contribuir com a apuração dos fatos, podendo atuar para dificultar ou frustrar as investigações e esconder ou se desfazer de eventuais bens e coisas que sejam produtos dos crimes praticados pela organização e dos quais eventualmente tenha posse ou domínio”, circunstâncias que concretamente evidenciam o perigo que a sua liberdade representa à investigação no momento.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis à ora requerente, restando todas elas, incluindo a prisão domiciliar, insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento das investigações policiais, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão temporária estão em perfeita consonância com o entendimento atual das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STJ, AgRg no HC 661.999/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021 e STF, HC 174092, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, processo eletrônico, DJe-049, divulg. 06-03-2020, public. 09-03-2020), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação à ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão temporária ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão temporária, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação e às circunstâncias dos fatos, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

No tocante às condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis da ora requerente (ocupação laboral, endereço fixo, bons antecedentes, etc), inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática e imediata revogação da prisão cautelar, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Habeas Corpus 0005820-50.2019.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 21/02/2020; Habeas Corpus 0005926-12.2019.822.0000, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2020. Publicado no Diário Oficial em 30/01/2020).

Pelo exposto, indefiro o pedido da Defesa e mantenho a prisão temporária decretada.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 12:52 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009055-87.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: ELSO FANIS, RUA QUERO QUERO 7 SÃO MIGUEL - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O ora requerente alega estar enfermo, com riscos à sua saúde se permanecer na unidade prisional onde se encontra.

Destarte, ante as alegações da Defesa, requisite-se da Direção da unidade em que o requerente está recolhido para que providencie com urgência a avaliação médica, devendo juntar aos autos o respectivo relatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando acerca do seu estado de saúde e esclarecendo se encontra-se acometido de grau de debilidade que supostamente reclame sua imediata remoção da unidade de segregação, bem como se a sua manutenção temporária na unidade eventualmente representa concreto risco de agravamento do seu estado de saúde ou mesmo de morte, como aduz a Defesa.

Sem prejuízo, até a vinda da informação ou respectiva DECISÃO judicial, deve a Direção da unidade de segregação disponibilizar ao ora requerente a assistência médica de que eventualmente venha a necessitar, providenciando, inclusive, o que eventualmente for necessário para fornecimento de atendimento que não esteja disponível no interior da unidade.

Com a informação, retorne imediatamente concluso para DECISÃO.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 12:54 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005976-37.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELICA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805,

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 18.045,28

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Da alegada Prescrição

Rejeito a alegação de prescrição do próprio direito postulado porque se trata de obrigação de trato sucessivo, que se vence mês a mês, remanescendo-se devidas, portanto, aquelas prestações que não foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Neste sentido sumulou o STJ:

STJ Súmula n. 85 – Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ademais, o próprio requerido reconheceu o erro de reenquadramento e, em 2019 efetuou correção na progressão funcional da requerente, admitindo inclusive que ela teria valores a receber e que não foram pagos por decorrência da aposentadoria.

Demais questões de MÉRITO

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte autora o recebimento das diferenças das progressões funcionais que alega não ter sido pagas pelo requerido, com relação às referências 10, 11 e 12, Professor Classe C, 40H, notadamente no período não prescrito de novembro de 2015 até setembro de 2019, acrescido dos reflexos sobre a Gratificação de Especialização, décimo terceiro salário, férias e um terço de férias.

Sustenta a parte requerente que durante a sua carreira o requerido não fez o adequado reenquadramento da sua progressão funcional, desde maio/2013 até 2019, considerando que não implantou as progressões funcionais no momento correto e, somente em outubro de 2019, no momento de sua aposentadoria, fora enquadrada no padrão n.12, uma vez que contava com mais de 22 anos de efetivo magistério.

O pedido tem fundamento nos artigos 58, da lei Estadual n.680 de 07 de setembro de 2012:

Art. 58 Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.

Diante da determinação legal procedeu-se com o enquadramento/reenquadramento de acordo com a legislação:

Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias:

I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e

II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.

O requerido reconheceu o direito da parte requerente reconhecendo que nos termos do artigo 59 da Lei Complementar 680/12, a servidora: “cumpriu em 02/05/2019 o interstício para progredir para a referência 12, embora a Portaria 3797/2019 ID 0015276642, contemple a progressão dela referente ao período de 28/04/2015 à 27/04/2017, para a referência 11, equivocadamente foi implantado a referência 12 sem nenhum ato formalizando a mesma.” (id n.52823703 - Pág. 2)

Não ignorei a argumentação do requerido de que a parte requerente esteve afastada por motivos de saúde e que, portanto, não faria jus à progressão. Ocorre que o afastamento da parte autora se deu por doença grave, qual seja, Neoplasia Maligna. Tal doença é definida como doença grave pelo artigo 20, § 9º, da Lei Estadual nº 432/08, sendo inclusive motivo de aposentadoria por invalidez no Estado de Rondônia. Assim, nos termos do inciso VI do art. 60 da Lei n.680/2021, tal afastamento não ocasiona prejuízo ao direito à progressão da requerente. Vejamos:

Art. 60. Interrompem o exercício, para fins de progressão funcional:

(...)

VI – licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em lei e acidente ocorrido em serviço;(...) (grifado)

Diante disso, não há que se falar que o afastamento da parte requerente por doença grave não integra o cômputo do período de progressão.

O requerido alega ainda que: "Os efeitos financeiros desta Portaria retroagiram a 27/04/2017, contudo, só não foram recebidos, tendo em vista que os retroativos de todos os servidores contemplados na portaria, foram pagos na folha do mês de novembro de 2019 e a mesma já estava aposentada." (id n.52823703 - Pág. 2)

Que conforme fichas financeiras de 2013 a 2017, embora as outras referências tenham sido implantadas intempestivamente, a Secretaria de Estado da Educação efetuou o pagamento dos retroativos referente aos efeitos financeiros das progressões, inclusive de enquadramento e diferença de Plano.

De igual modo, não ignorei o valor de R\$ 39,44 que teria sido pago pelo requerido referente ao período não prescrito, todavia ele não corresponde ao montante dos reflexos financeiros correspondentes às progressões intempestivas. E deverá ser apurado por cálculos, mês a mês das prestações, respeitando-se o prazo quinquenal de prescrição.

Em CONCLUSÃO, é incontroverso o direito da parte autora reconhecido pelo requerido de receber seus vencimentos de acordo com o padrão 12, bem como os efeitos financeiros dele decorrentes.

Assim, deverá o requerido realizar o pagamento retroativo das diferenças das progressões funcionais, com relação às referências 10, 11 e 12, Professor Classe C, 40 CH, referente ao período não prescrito de novembro de 2015 até setembro de 2019 data em que ocorrerá a aposentação, acrescido dos reflexos sobre a Gratificação de Especialização, décimo terceiro salário, férias e um terço de férias, abatendo-se eventuais valores pagos, bem como os tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional, valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela e com juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora ANGELICA FERNANDES DE SOUZA MELO e, por consequência, condeno a parte requerida ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento retroativo das diferenças das progressões funcionais, com relação às referências 10, 11 e 12, Professor Classe C, 40 CH, referente ao período não prescrito de novembro de 2015 até setembro de 2019 data em que ocorrerá a aposentação, acrescido dos reflexos sobre a Gratificação de Especialização, décimo terceiro salário, férias e um terço de férias, abatendo-se eventuais os tributos correspondentes que possam incidir, respeitando-se o prazo prescricional.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.

O montante será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ressalto que se trata de crédito alimentar, portanto, goza dos privilégios impostos pela lei.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 23/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000821-87.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THIAGO DE AZEVEDO LOPES, RUA CARLOS SCHMOLLER 6179, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 8.340,75

DESPACHO

Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo executado, no valor de R\$9.004,20 (id n. 24945284) e, conseqüentemente determino a expedição de RPV para pagamento do valor principal, com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais de 20% (id nº. 62619716), bem como RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% (id 62619715), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a parte exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se assim ainda não procedeu.

Aguarde-se o pagamento. Comprovado, voltem-me os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 23 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004363-45.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FULVIA PIMENTA FRIGERI, RUA TRINTA E NOVE 109, CASA N 03 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 14.041,70

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001728-91.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSMAR RAMOS VERTELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 10.353,86

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte requerente pretende a implantação e o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n. 007/96, retroativo desde 08/11/2016 até efetiva implantação, em grau médio de 20%, bem como, reflexos em 13º salário e férias e 1/3 constitucional, acrescidos de juros e correção monetária.

O Município de Vilhena contestou afirmando que a parte requerente está lotado na SEMMA e não labora permanentemente em local insalubre e, portanto, não faria jus ao adicional de insalubridade.

Do direito ao adicional de insalubridade

Acerca do direito de recebimento do adicional de insalubridade estabelece o art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal):

Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, da Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

O laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade.

Assim, considerando a função exercida pela parte autora, o laudo aponta para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres porque a parte está lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e labora como engenheiro agrônomo, exposto a riscos biológicos e químicos (id n.57363960 - Pág. 11), fazendo jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, conforme determina o art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, alterada pela Lei Complementar n.128/2008.

Situação que impõe o pagamento do citado adicional à parte requerente em 20%.

Não ignorei o parecer interno emitido pela administração do requerido, contudo, o laudo técnico aponta para a existência de insalubridade em razão da função desempenhada pela parte requerente e deve prevalecer sobre tal parecer porque realizado por expert da área.

Da base de cálculos

O laudo trazido pelo requerido informa que a base de cálculo do adicional utilizará o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa.

No entanto, sumulou o STF:

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.

A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorializado e não editou outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.

Neste sentido, seguindo entendimento sumulado e jurisprudência consolidada, inclusive deste Juizado, deverá ser utilizada como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Não ignorei o laudo e a argumentação do requerido de que seria aplicada o salário-mínimo como base de cálculo. No entanto, conforme acima mencionado não pode ser utilizado tal base, pura e simplesmente, para suprir omissão legislativa do requerido que, aliás, já deveria ter editado norma regulando o assunto desde o momento em que alterou a legislação específica.

O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:

TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em

proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todas as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO.

Logo, o pedido de pagamento do mencionado adicional por desempenhar suas atividades em condições insalubres em grau médio deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o vencimento base da parte requerente.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso nominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUÍZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Diante disso, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 10/02/2017 (id n.57363960), o adicional deveria ter sido pago desde então. Logo, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora ingressou com ação em 23/03/2021, são exigíveis apenas os últimos cinco anos, imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20%, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir da elaboração do laudo em 10/02/2017, abatendo-se eventuais afastamentos e tributos correspondentes, respeitando-se o prazo prescricional, valores que deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela e com juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação.

Da não incidência sobre os reflexos

Quanto ao pedido de que o adicional incida sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional. Tal pedido é improcedente, pois se trata de pagamento adicional que se dá a título precário, não integrando ou podendo ser incorporado aos vencimentos básicos da parte requerente porque cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física do servidor que o percebe, tampouco pode ser utilizado para cálculo dos mencionados reflexos. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora OSMAR RAMOS VERTELO e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA a implantar o adicional de insalubridade em grau médio que corresponde a 20% calculado sobre o vencimento básico da parte requerente.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês de fevereiro de 2017, data em que elaborado o laudo pericial, até efetiva implantação, excluindo-se os períodos em que a parte requerente efetivamente esteve afastada, abatendo eventuais tributos que possam incidir sobre tal verba.

Julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional com incidência sobre os reflexos de décimo terceiro, férias e 1/3 constitucional, conforme fundamentei acima.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.

O montante será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 23/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001757-44.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICIA FABIULA MACHADO DE OLIVEIRA FAVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 7.268,45

DESPACHO

Sobre a petição de id n. 60046944 manifeste a parte requerente no prazo de 15 dias, inclusive anexando o inteiro teor da SENTENÇA mencionada pelo requerido e a fase em que se encontra aquele processo.

Vilhena, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005129-35.2020.8.22.0014

Requerente: VILTO BORTOLUZZI

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Requerido(a): SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005847-03.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILVAIR COSTA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001464-84.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANILTO RIBEIRO GREGORIO, RUA PERNAMBUCO 2372 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME - CNPJ: 09.642.061/0001-27 (TERCEIRO INTERESSADO)

ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - OAB RO6042

DESPACHO

Considerando que o depósito foi realizado por meio de "envelope" que HGO Hospital Geral e Ortopédico comprove a compensação do valor depositado no prazo de cinco dias.

Intime-se, inclusive a advogada de referido hospital.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 16/08/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003902-10.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JORGE MATEUS BERNARDES DA SILVA, RUA 5004 3467 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-

180 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE BARROSO AMARAL, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2980 CENTRO - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA, DIEGO ARAUJO DE SOUZA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2780 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Determino a designação de data para realização de nova audiência preliminar.

Após, intime-se pessoalmente o autor do fato para comparecer à nova audiência preliminar designada, oportunidade na qual será ofertado o benefício da transação penal.

Na oportunidade da intimação, o oficial de justiça deverá colher os dados necessários para realização da audiência virtual (telefone e endereço eletrônico) para posterior contato e participação.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público acerca da data designada para realização da audiência.

Expeça-se o necessário.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação.

Vilhena, 4 de agosto de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006744-26.2021.8.22.0014

REQUERENTE: DHOLIMANN CARLOS DE MELO BALESTRIN

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009036-81.2021.8.22.0014 AUTOR: WAGNER TORRES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 22/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000687-60.2019.8.22.0014

REQUERENTE: JOSE MILTON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - OAB/RO 9769

REQUERIDO: WECILEY RODRIGUES FERNANDES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009044-58.2021.8.22.0014 REQUERENTE: SARA DE FATIMA SANTANA GOMES MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AGUIA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008739-74.2021.8.22.0014 AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: MICHELE PAES DA ROCHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/11/2021 Hora: 13:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008810-76.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIOMAR VALENCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO, OAB nº MT183140

REQUERIDOS: BRUNA LUIZA DA ROSA PERAZZOLI, MEZZOMO TRANSPORTES LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.169,21

DECISÃO

É nítida a conexão entre esta ação de obrigação de fazer c/c indenização c/c tutela antecipada e aquela execução fiscal que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível, sob o n.7005689-40.2021.8.22.0014, que se pretende o recebimento de IPTU do imóvel que nestes autos a parte alega não lhe pertencer e postula que os requeridos procedam a transferência dele para seu nome, bem como dos débitos referente ao imposto exigidos naqueles autos.

Esse motivo evidencia a conexão entre causas que tramitam perante juízes diversos na mesma comarca, causa de modificação da competência pela prevenção do juízo no qual se verificou primeiramente a distribuição do feito, regra processual específica do art. 59 do CPC. Nota-se que o mencionado processo fora distribuído ao Juízo da 1ª Vara no início do ano. Aplicando a regra processual do art. 59 do CPC/2015, deixa claro que o feito na 1ª Vara fora distribuído em data anterior ao desta vara.

Ademais, se não bastasse a prevenção gerada pela distribuição, considerando a especialidade da matéria, há a impossibilidade de reunir neste juízo ambas as causas porque, nos termos do §2º do art. 3º da Lei n.9.099/95, exclui-se deste juizado especial a competência para tratar de causas de natureza fiscal.

Assim, reconheço a prevenção do d. Juízo 1ª Cível desta Comarca, para o qual declino da competência.

Encaminhem-se os autos à 1ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, procedendo-se à imediata redistribuição por dependência ao processo n.7005689-40.2021.8.22.0014, que lá tramita.

Intimem-se.

Vilhena,24/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006137-13.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.090,38

DESPACHO

Mantenho a audiência designada para o dia 25/10/2021, às 09:20hs na CEJUSC. Todavia, por exceção, a parte requerida poderá vir ao fórum participar por videoconferência, oportunidade que será disponibilizado um computador e assistência de um servidor do Judiciário. Comunique-se a CEJUSC.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO, através de Oficial de Justiça, com urgência.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008461-44.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANDRE LUIZ GUIMARAES DE SOUSA, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO quadra 13, LOTE 14 ALTO ALEGRE - 76985-376 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO FERREIRA DE SANTANA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3800 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 12.851,44

DESPACHO

Com efeito, o negócio jurídico de transação em que a Companhia aérea disponibilizou vouchers de viagem aérea à parte requerente foi válido e foi homologado por SENTENÇA transitada em julgado.

Ocorre, porém, que o prazo de utilização de referidos vouchers, que era de um ano, coincidiu com o período mais severo da pandemia, no qual foram suspensos muitos voos e que era recomendado, em nível mundial (ressalvadas exceções negacionistas), o resguardo domiciliar, seja em quarentena ou mesmo lockdown. Assim, além da indisponibilidade de muitos voos, inclusive os que partiam de Vilhena, suspensos por muitos meses, era demasiado recomendado que os passageiros adiassem suas viagens.

Inegável que essa situação também impôs reverses às companhias aéreas, mas isso não pode ser carreado aos passageiros, inclusive porque para exercício de atividade tão relevante pressupõe-se especial saúde financeira, aliás tão propalada pela ré ao longo dos anos, noticiando ser uma das maiores do mundo em vários seguimentos.

Importante, ademais, que ainda que a situação econômica da ré fosse outra, a impossibilidade de utilização de voucher pela parte requerente implicaria em enriquecimento sem causa jurídica da ré, que indenizara autora mas, ao final, não cumpriria a obrigação decorrente da transação.

Tem-se, assim, uma situação à qual aplicam-se as consequências da teoria da imprevisão, porque as cláusulas foram estabelecidas sem a pressuposição de que a pandemia viria a restringir sobremaneira a utilização dos vouchers, de modo que o prazo de utilização deve ser parcialmente restabelecido, por razoabilidade e proporcionalidade válido por 06 (seis) meses, contados da nova emissão, mantidas as demais condições da transação originária, homologada judicialmente.

Assim, determino que em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO, a ré disponibilize à parte autora 03 (três) vouchers, válidos por 06 meses contados da emissão. Não o fazendo, imponho a ré multa diária de de R\$ 300,00, até o montante de R\$ 3 mil, sem prejuízo do recrudescimento acaso persista eventual descumprimento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7005459-32.2020.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDERSON VASCONCELOS DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.110/2021-GAB

O executado depositou em conta judicial o valor da condenação que entendeu como devido. O exequente requereu a liberação através de alvará.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$ 7.076,52 (sete mil, setenta e seis reais, cinquenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01538655-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: ANDERSON VASCONCELOS DE ANDRADE, CPF nº 00126060223, ou Advogado(a) do EXEQUENTE:

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255.

A parte exequente deverá comprovar o levantamento no prazo de 10 dias.
Por fim, após o levantamento dos valores e comprovação, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 .
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007411-12.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Cartão de Crédito, Análise de Crédito

REQUERENTE: ALBANIZA ARAGAO SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO n. 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.

Intime-se a parte requerida.

Cancele-se a audiência designada pelo sistema.

Procedo à remessa destes autos à Central para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005901-61.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REQUERIDOS: CURSO EXCELENCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ nº 07812826000366, AVENIDA LIBERDADE 3672 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CNPJ nº 34075739000184, RUA DO BISPO 83, - ATÉ 129 - LADO ÍMPAR RIO COMPRIDO - 20261-063 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO /DESPACHO

Acolho a emenda.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros das requeridas.

É provável o direito invocado pela autora, inclusive com indícios de que pagou integralmente as mensalidades do curso. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) e, PROÍBO as rés efetuarem cobrança e negativação no nome da parte autora, referente aos serviços que ora se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 24 de setembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007321-04.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: KEDSON ABREU SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903
REU: MUNICÍPIO DE VILHENA
R\$ 8.305,03
DESPACHO

Acolho a competência.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 24 de setembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009034-14.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IVAN JUNIOR KUNKEL
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 3632199000107, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face da parte ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à parte ré os encargos de produzir prova sobre a existência regular de contrato que gerou proveito econômico diretamente ao autor, culminando com débito não adimplido e inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque alega nunca ter celebrado com a parte ré qualquer contrato. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num.62581566 - Pág. 1, no valor R\$316,18, referente ao suposto contrato discutido neste processo.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006125-96.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: MARIA ANDREIA DOS SANTOS GUTIERRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.690,95

DESPACHO

Em tese ocorreu a prescrição do documento que instruiu a ação de cobrança, porque já fluiu prazo superior ao prescricional. Embora a prescrição deve ser reconhecida de ofício (CPC, art.487, II), que conduziria a improcedência liminar do pedido (CPC, art.332, § 1º), oportuno à parte requerente prévia manifestação (CPC, art. 10).

Assim, manifeste-se no prazo de 15 dias esclarecendo e comprovando quais fatores impediram a prescrição.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004190-55.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO GALONI, ÁREA RURAL s/n, EST. TRAVESÃO 01, APROVIDA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

Valor da causa: R\$ 9.452,72

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

No caso dos autos o requerente demonstrou que o imóvel encontra-se registrado em nome de terceiro, conforme Certidão de Inteiro Teor (id: 44889877).

O Município réu deixou de contestar ou oferecer documentos que indicassem fato diverso que gerasse o imposto em debate, ou seja, a propriedade, domínio ou posse do imóvel.

Com efeito, não se aplica o instituto da confissão ao Município, que permaneceu revel. Todavia, restou demonstrado através de documentos oficiais o direito do requerente que, ademais, relatou residir há mais de 10 anos nesta cidade de Vilhena, não possuindo nenhum vínculo com o Município de Cabixi.

Não se admite a manutenção da medida em relação a um tributo cuja origem não foi comprovada. O protesto extrajudicial configura fato que abala o crédito e, por consequência, a imagem da pessoa.

O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral, nestes casos, opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa), ou seja, o dano se vincula à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Desta forma, resta devidamente caracterizada a responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelo autor, bem como o dever de indenizá-lo, com amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum indenizatório, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, a reeducação do requerido para que não mais pratique atos de tal natureza.

Assim, considerando o contexto dos autos, fixo o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem importar em enriquecimento sem causa jurídica.

Deferida a tutela de urgência para suspensão do protesto, DECISÃO que já fora cumprida pelo respectivo tabelionato, mantenho, por SENTENÇA, os efeitos da liminar, atribuindo caráter definitivo, impondo-se o cancelamento do protesto com fundamento no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.492/87.

Determino o cancelamento da CDA nº 1083/2017, no valor de R\$ 1.452,72, expedida pelo Município de Cabixi/RO em relação ao autor, bem como o cancelamento do protesto lavrado sob termo nº 4458, no livro 96, fls. 83, no Tabelionato de Protesto de Colorado do Oeste/RO.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de ANTONIO GALONI e, por consequência, CONDENO, o réu MUNICÍPIO DE CABIXI/RO ao pagamento da indenização no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde a fixação nesta SENTENÇA, com atualização monetária pelo IPCA e incidência de juros de 0,5% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0001063-15.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO KERBER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: EDIO BISPO SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Certidão de Dívida Judicial expedida sob o ID: 62708689.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003900-11.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: JOSE ARNALDO ESPERANCA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações: DATA DO TRÂNSITO; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO; DISCRIMINAÇÃO DE VALORES: a) Principal, b) Atualização monetária, c) Multa do art. 523, §1º: (se houver); d) Honorários sucumbenciais, VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO: a) Com honorários sucumbenciais, b) Sem honorários sucumbenciais.

Vilhena(RO), 23 de setembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002058-59.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTO DALACOSTA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456

EXECUTADO: TIAGO CHERUBIM BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006394-38.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: FABIOLA KELLI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004259-53.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: RODRIGO APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006401-30.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INTERFACE NET LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: RITA NOVAES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004257-83.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

EXECUTADO: LARISSA PEREIRA OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: 7001824-43.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Requerente: Gustavo Maciel de Oliveira e outros

Requerido: Odalino de Oliveira

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os terceiros interessados, incertos ou desconhecidos, cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários, caso não o sejam pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e consequentemente decretada a revelia.

Assunto da inicial: "(...) Diante do exposto, requer: a) Sendo os requerentes possuidores de legitimidade, requer a abertura e processamento do inventário para os fins de direito; b) Seja o menor GUSTAVO MACIEL DE OLIVEIRA, representado por sua genitora ANTONIA ALFIRMA MARQUES MARCIEL nomeado como Inventariante, prestando compromisso, protestando para, com a nomeação, oferecer as primeiras declarações; c) Requer a citação da companheira do "de cujus" PAULA BARBOZA MOARAES, brasileira, maior, portadora do RG 156877 - SSP/AC e do CPF 019.333.24260, residente e domiciliado na Rua Atilio de Oliveira, nº 1066, Bairro Cristo Rei, neste município de Vilhena-RO, Cep: 76983-378, neste ato representando a menor ALICE MORAIS DE OLIVEIRA, cadastrada no CPF sob o nº 062.094.012-36, nascida em 13/05/2017, natural de Vilhena/RO, Certidão Nascimento com matrícula nº 15760201552017100005253000 145371, para se manifestar nos autos; d) Que sejam oficiadas as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais, para se manifestar em questões de direito; e) Digne-se Vossa Excelência em dar ciência da presente Ação ao Ilustre representante do Ministério Público; f) Que lhe seja deferido o recolhimento de custas processuais a final da demanda, em razão dos requerentes não possuírem condições momentâneas de custeá-las. g) Nos termos do Art. 291 do Código do Processo Civil atribui-se a presente o valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes. Av. Luiz Maziero, n. 4432, Jardim América – CEP 76980-702 – Vilhena-RO. Fone (Fax): (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000551-92.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ALAN ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004208-47.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/06/2018

Valor da causa: R\$ 7.337,72

EXEQUENTE: ANSELMO PREUSSLER, RUA DEOFÉ ANTÔNIO GEMERIAS, 331, CEP. AUTAL 76980-740 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: MARLON ROSSETTI SILVERIO, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1217 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica na ficha financeira do executado, este se encontra com alto endividamento, pois consta empréstimo consignado no valor mensal de R\$ 395,81 e um desconto de penhora no valor mensal de R\$ 873,48, restando para o executado a quantia líquida de aproximadamente R\$ 1.690,00.

Em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora sobre os vencimentos do executado, podendo ser renovado tal pedido após a quitação da penhora já incidente na folha de pagamento, ficando ao encargo do exequente informar a data prevista para encerramento do referido desconto.

Intime-se o exequente para dar impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 28 de julho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0006582-63.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A. M. CONSTRUTORA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVYLSO SOARES DE MOURA - MT16896/O-O

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto ao ID 62701523.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001480-96.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/03/2019

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: JUVELINA MARIA DE LIMA, RUA AMAPÁ 1747 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

REU: MARIA DARÉ, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1867 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA, LIDIA MORAES DA SILVA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1655 JARDIM PRIMAVERA - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA, JOEL ELIAS, AVENIDA DAS

ORQUÍDEAS 1655 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, ELIANA DA SILVA COELHO SILVA,

GESSE COELHO DA SILVA, ADÃO COELHO DA SILVA, EVA RODOLFO DA SILVA, ELZI RODOLFO EMISDORFF, MARCOS COELHO

DA SILVA, AV. ALIPIO ERNESTO GRAEBIN (AV. 38) 4946 BELA VISTA - 76982-086 - VILHENA - RONDÔNIA, NILTON COELHO DA

SILVA, RUA 102 2749 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-632 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ANTÔNIO COELHO DA

SILVA, RUA ALECRIM 1712 JARDIM PRIMAVERA - 76983-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

JUVELINA MARIA DE LIMA ajuizou ação declaratória de anulação de contrato contra JOEL ELIAS, LIDIA MORAES DA SILVA e Espólio

de Antônio Rodolfo da Silva, representado por sua herdeira Maria Aparecida da Silva Daré, aduzindo, em síntese, que dia 04/05/2007

adquiriu da Srª Noemi de Fátima Costa (terceira), o imóvel Lote 15 (quinze) da Quadra 36 (trinta e seis) do Setor 19 (dezenove), Vilhena/

RO, no qual reside até a presente data. Afirma que Noemi adquirira o imóvel de Lídia Moraes da Silva e Joel de Lima (réus), e que Lídia

já havia solicitado a regularização junto a SEMTER em 2003. Em 2009 a autora se casou, em regime de separação obrigatória de bens,

com o Sr. Antônio Rodolfo da Silva, que veio a óbito em 2018, quando um dos filhos dele solicitou tomar posse do imóvel, dizendo que

pertencia ao falecido, ocasião em que a autora descobriu que havia um pedido regularização do bem para o nome de Antônio, usando

um contrato de compra e venda e uma procuração, vindo a descobrir que em 2011 o falecido procurou Joel e Lídia e estes fizeram um

novo contrato de compra e venda para regularização direta para o nome de Antônio, sem desembolso financeiro, visando apenas excluir

da cadeia dominial a Sra. Noemi, mas o processo administrativo não chegou a ser concluído. Pugna pela nulidade do contrato realizado

entre Joel, sua esposa Lídia e Antônio, oficiando-se à SEMTER para transferir o imóvel para o nome da autora.

Na audiência de conciliação de Id 27464621 compareceram a autora e os réus Joel, Lidia e também, Maria Daré, representando o espólio de Antônio, ocasião em que os réus confirmaram que apenas o contrato da autora deve ser considerado válido, concordando que seja declarada a nulidade do contrato firmado pelo falecido Antônio e os réus Joel e Lídia, para que o imóvel seja regularizado em nome da autora.

Considerando que não fora aberto inventário dos bens do de cujus, foi determinada a inclusão no polo passivo de todos os herdeiros do Sr. Antônio, num total de 10 filhos, conforme consta em sua certidão de óbito (Id 25329456), o que foi devidamente cumprido.

A filha Maria Aparecida da Silva Daré concordou com o pedido na audiência supra referida, enquanto que os réus Carlos Antônio Coelho da Silva, Nilton Coelho da Silva, Marcos Coelho da Silva foram citados pessoalmente e não se manifestaram nos autos, ao passo que os réus Elzi Rodolfo Emisdorff, Eva Rodolfo da Silva, Adão Coelho da Silva, Gesse Coelho da Silva, Sebastião Coelho da Silva e Eliana da Silva Coelho Silva foram citados por edital e não apresentaram defesa no prazo legal, sendo-lhes nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral no Id 59200150.

A autora pugnou pela procedência da ação (Id 59484030).

É a síntese necessária. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato em que a autora pretende a anulação do contrato de compra e venda firmado entre seu falecido esposo Antônio e os réus Joel e Lídia, referente ao imóvel denominado: Lote 15 (quinze), da Quadra 36 (trinta e seis), do Setor 19 (dezenove), neste município de Vilhena/RO.

A pretensão autoral é procedente em relação à declaração de nulidade.

O contrato de compra e venda do imóvel, firmado entre a autora Juvelina e a terceira Noemi, datado de 04/05/2007, teve suas firmas reconhecidas no mesmo dia (Id 25329463), comprovando que a autora adquiriu o bem antes de se casar com Antônio (casamento realizado dia 16/01/2019, conforme certidão de Id 25329451).

Na audiência de conciliação, os réus Lidia e Joel confirmaram a nulidade do contrato que realizaram junto ao falecido Antônio. Além disso, uma das filhas do Sr. Antônio, na ocasião da solenidade, também reconheceu a procedência do pedido inicial, enquanto que outros 3 filhos do réu se tornaram revéis e os demais, citados por edital, foram representados por Curador Especial, o qual não apresentou qualquer argumento que pudesse ilidir a pretensão autoral.

Nota-se que o "novo" contrato foi forjado entre Joel, Lidia e Antonio dia 17/06/2011 (d 25329467), notadamente com a intenção de excluir da cadeia dominial a terceira Noemi, objetivando evitar o pagamento de mais uma taxa de transferência junto ao Município, porém tal situação acabou violando os direitos adquiridos pela autora Juvelina, pois, no final das contas, enriqueceu ilicitamente o Sr. Antonio, que não dispendeu quaisquer valores para "aquisição" do bem.

A situação narrada na prefacial enquadra-se perfeitamente como ato simulado, segundo preconiza o Diploma Civil, o qual consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência de normal, entretanto, não objetiva o resultado que dele juridicamente se almeja, já que contém declaração falsa ou manifestação enganosa da vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico, em síntese, é enganar terceiros estranhos ao negócio ou fraudar a lei.

Pois bem.

Acerca da anulabilidade do negócio jurídico, o Código Civil assim estabelece:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

No caso dos autos, os contratantes Joel e Lídia declararam no contrato que eram legítimos possuidores e proprietário do imóvel em questão, todavia já haviam transferido a posse (via contrato) para a Sr.^a Noemi que, por sua vez, a transferiu para a autora Juvelina, ou seja, a simulação contratual nos moldes ora reconhecidos não merece prosperar, devendo ser declarado nulo o negócio jurídico, nos termos da peça exordial.

No que tange ao pedido da autora para que seja oficiado à SEMTER para transferir o imóvel para seu nome, entendo que não deve ser deferido, pois o ente municipal não é parte nos autos e o pedido de regularização da autora deve se dar de forma administrativa, apresentando àquele órgão de terras uma cópia desta SENTENÇA (após transitada em julgado), demonstrando ser nulo o contrato firmado entre Antônio e Joel e Lidia, o que excluirá o empecilho indicado na inicial para regularização do imóvel em nome da autora.

Por fim, as demais questões não apontadas na DECISÃO estão abrangidas (logo refutadas ou prejudicadas) pelos argumentos acima expendidos, de forma que não tinham a capacidade de infirmar a CONCLUSÃO adotada por este Juízo, a teor do art. 489, inciso IV, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUVELINA MARIA DE LIMA contra JOEL ELIAS, LIDIA MORAES DA SILVA e todos os herdeiros de Antônio Rodolfo da Silva (Maria Aparecida da Silva Daré, Carlos Antônio Coelho da Silva, Nilton Coelho da Silva, Marcos Coelho da Silva, Elzi Rodolfo Emisdorff, Eva Rodolfo da Silva, Adão Coelho da Silva, Gesse Coelho da Silva, Sebastião Coelho da Silva, Eliana da Silva Coelho Silva), e DECLARO NULO o contrato de Id 25329467, firmado entre Joel, Lidia e Antonio, referente ao imóvel Lote 15 (quinze) da Quadra 36 (trinta e seis) do Setor 19 (dezenove), Vilhena/RO.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, porém defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, suspendendo a exigibilidade destas verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003386-24.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/05/2019

AUTOR: JUAREZ GOMES FERREIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1971 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: RUBENS JOSE LUCAS, RUA MACHADO DE ASSIS 1908, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: JUAREZ GOMES FERREIRA ajuizou a presente ação em face de REU: RUBENS JOSE LUCAS, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos do DESPACHO inicial.

Infrutífera as diligências para citação do réu, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação em mais de uma oportunidade, sob pena de extinção do feito, tendo a parte autora se mantido inerte no tocante ao pagamento da taxa para realização da diligência.

Salientou-se nos autos que a gratuidade judiciária deferida ao autor de forma parcial se limita às custas iniciais e finais.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

Imperioso ressaltar que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: JUAREZ GOMES FERREIRA em face de REU: RUBENS JOSE LUCAS REU: RUBENS JOSE LUCAS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000702-92.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/02/2020

Valor da causa: R\$ 22.617,12

AUTOR: MARIA BATISTA BRAZ, PRESIDENTE TRANQUEDO NEVES 2519 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve suspensão dos descontos, bem como o andamento da carta precatória expedida para citação do réu, cuja distribuição e acompanhamento são de responsabilidade da autora, por estar patrocinada por advogado particular.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008677-34.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Protocolado em: 16/09/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: SANTO LOSS, AVENIDA LIBERDADE 2168 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL, OAB nº DF32137

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 0, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, todavia autorizo o diferimento para final, considerando que o valor da causa é provisório, eis que a liquidação pretende justamente alcançar o valor do benefício econômico pretendido pela parte.

Tendo em vista a necessidade de prova de fato novo, qual seja, o quantum devido, trata-se de hipótese de liquidação pelo procedimento comum, consoante é a regra do art. 509, inciso II, do CPC.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 511. CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Determino que a parte requerida exiba os documentos relacionados no pedido principal, referente à Cédula Rural nº 88/00086/9, no prazo da contestação (art. 396, CPC), sob pena de serem considerados corretos os cálculos porventura apresentados pelo autor.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009139-88.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/09/2021

AUTOR: RIVALDAVIO ALVES DAMASCENO, ASSENTAMENTO NOVA CONQUISTA lote s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 21.888,28

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2021, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/cnk-qfxh-xwc ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-9846 PIN: 103 798 695#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009117-30.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/09/2021

AUTOR: MANOEL CAETANO CORREA, RUA CENTO E DOIS-OITO 2644 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 5.690,11

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ckv-uhf-sew ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-7931 PIN: 342 959 219#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7000302-78.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Protocolado em: 23/01/2020

REQUERENTE: ADELINO ALVES JUNIOR, AV. 17 1128 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

REQUERIDOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, ESTRADA PROJETADA KM 1 S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, ESTRADA PROJETADA KM 1 S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME, ESTRADA PROJETADA KM 2, LOTE 55, SETOR 10 s/n, GLEBA LOTE 28 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTE: ADELINO ALVES JUNIOR ajuizou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra REQUERIDOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DANIEL RAMOS GARCIA, FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME , qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos do DESPACHO inicial.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, recolhendo a taxa para repetição da diligência, tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

Imperioso ressaltar que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por REQUERENTE: ADELINO ALVES JUNIOR em face de REQUERIDOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DANIEL RAMOS GARCIA, FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME REQUERIDOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DANIEL RAMOS GARCIA, FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Procedimento isento de custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005800-90.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 24/06/2014

Valor da causa: R\$ 16.165,63

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES SN JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER, AVENIDA MARECHAL RONDON 2166 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA, ORLANDO RODRIGUES ELER, AV. MARECHAL RONDON 2166, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à alegação da executada de que quitou o débito.

Prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002879-92.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LINO DE SOUZA

REU: JOSE MILTON VECHIATO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a carta precatória ID 61764344.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002100-45.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 04/04/2018

Valor da causa: R\$ 286.553,84

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL 1716 CENTRO - 85892-000 - SANTA HELENA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: MARCELO PREUSSLER

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DESPACHO

Vistos.

Não houve deferimento tácito da gratuidade judiciária ao réu, apenas este juízo se absteve de apreciar o pedido em momento anterior, o que passo a fazer nesta oportunidade:

Defiro PARCIALMENTE os benefícios da justiça gratuita em favor da parte requerida, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de perda da produção da prova, que é indispensável para provar as suas alegações. Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004244-84.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/06/2021

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: NICOLAS MATHEUS PEREIRA CAETANO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3020 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD.

NÃO foi localizado novo endereço, conforme tela anexa.

Indefiro o pedido de consulta de endereço nos moldes formulados pelo autor (Energisa e SAAE), pois incompatíveis com a promoção da celeridade e efetividade processuais (arts. 4º e 6º, do CPC). Ademais, à disposição deste Juízo existem os sistemas on line pertinentes, os quais são consultados mediante pagamento da respectiva taxa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, promover as diligências necessárias para citação/ intimação da parte executado, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006630-24.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/12/2020

AUTOR: VILHENA SERVICOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 3705, CASA B SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 470 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 1.025.677,62

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: se o processo administrativo nº. 1387/2020 gerou deveres e obrigações entre as partes, mesmo que não tenha havido homologação, publicação e a celebração de contrato entre as partes; e se o réu deve arcar com parte do contrato, aplicando-se ao caso e tela a Lei Estadual n. 4.885/20.

III) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006146-43.2019.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 16/09/2019

Valor da causa: R\$ 340.726,12

EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, LINHA 125 SETOR 10 LOTES 39B sn ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

DESPACHO

Vistos.

Considerando que são 4 contratos e há muitos quesitos apresentados pelas partes, o valor proposto pelo perito não se mostra excessivo e tem sido nessa média (valor/contrato) as propostas de outros peritos em feitos dessa natureza.

Por outro lado, observo que ambas as partes pleitearam a produção da prova pericial, de modo que revejo a DECISÃO de Id 44166569 para determinar o rateio entre as partes da despesa para realização da prova, sendo que o sucumbente ressarcirá o vencedor a final.

Intimem-se ambas as partes a depositarem, cada uma, 50% do valor proposto pelo perito (total de R\$ 22.000,00), no prazo de 15 dias.

Com o depósito os autos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000436-42.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: JUAN CARLOS SATHLER CAETANO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007362-10.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/10/2017

Valor da causa: R\$ 28.775,18

EXEQUENTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI., SHOPPING CENTER IGUATEMI, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2232 JARDIM PAULISTANO - 01489-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO WARD CRUZ, OAB nº SP278362
EXECUTADOS: B.E. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4169, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA, AV. RIO DE JANEIRO 5404 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
DEFIRO o pedido de citação via carta de intimação do executado Bruno Estevo de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob nº 030.350.992-94, para efetuar o pagamento do débito atualizado, no valor de R\$ 62.559,85, no prazo de 15 dias.
Intime-se o exequente para efetuar o pagamento da respectiva taxa, no prazo de 05 dias.
Sirva como carta de intimação - Rua Barão do Rio Branco, nº 1129, Bairro Cafezinho, CEP 76913- 108, Ji-Paraná/RO.
Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008840-87.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/10/2016

Valor da causa: R\$ 20.000,00

EXEQUENTE: MARCOS MARTINEZ BORGES, RUA V3 6650, QUADRA 07 COHAB - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA, RUA ROSA PINTO 9153 SOCIALISTA - 76829-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA visando receber os honorários advocatícios oriundos de verbas sucumbenciais.

Colaciono DISPOSITIVO da SENTENÇA relativa ao crédito executado:

CONDENO os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50, pois defiro-lhes os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a concessão da gratuidade, a verba honorária ficou suspensa de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Intime-se o exequente para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006275-53.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

INTIMAÇÃO FINALIDADE: intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008788-23.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/12/2018

Valor da causa: R\$ 5.500,00

AUTOR: EURIDES PANIAGO BASSI, ÁREA RURAL portão 208, BR 174, KM 60 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: GEOVANNI BANEGAS ALVES - ME, RUA MIRA FLORES 1000 JARDIM MIRA FLORES - 78195-000 - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: EDEN ANDERSON GARCIA, OAB nº MT218350

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: EURIDES PANIAGO BASSI propôs ação de resolução de contrato c/c restituição de quantia paga contra REU: GEOVANNI BANEGAS ALVES - ME, alegando, em síntese, que em junho de 2018 contratou a ré para internação de seu filho EVETHAN PANIAGO BASS, que é dependente químico há mais de 20 anos, efetuando o pagamento via transferência no valor total de R\$ 14.200,00, sendo R\$ 10.700,00 para internação e mais R\$ 3.5000,00 de resgate, porém seu filho se escondeu e a equipe da ré retornou se levá-lo. Alega ter solicitado o reembolso do valor pago pela internação, porém recebeu apenas R\$ 5.200,00, restando o saldo de R\$ 5.500,00

O réu foi citado, e apresentou contestação no Id 54691129 - Pág. 9, afirmando, em suma, que por várias vezes quis devolver os valores a autora, porém sem êxito, como também não tem interesse em retê-los, sustentando que vai devolver de forma integral em parcela única, pleiteando os dados bancários para o depósito e que seja declarado extinto o débito.

A autora se manifestou, informando seus dados bancários (ID 55096389).

O réu foi intimado para efetuar o depósito, mas se manteve inerte, conforme informado pela autora (Id 61047099).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere da defesa, o réu confirmou os fatos alegados na inicial, ou seja, os fatos restaram incontroversos, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O contrato firmado entre as partes para a prestação de serviço se encontra acostado no Id23520321, bem como há prova do depósito realizado pela autora (Id 23520196 - Pág. 7), a qual pretende ser ressarcida apenas do valor relativo à internação, que ainda não foi restituído.

Tendo em vista que o contrato não pode ser cumprido no tocante a internação, é cristalino que merece ser resolvido o contrato, sem maiores ônus às partes, via de consequência, é dever do réu devolver os valores adiantados pela autora.

Embora o réu tenha afirmado que iria devolver o valor integral, e até o momento não comprovou ter cumprido a proposta que fez, forçoso reconhecer a procedência do pedido inicial.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, DECLARO resolvido o contrato e CONDENO a parte ré a restituir à autora o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) atualizados a partir do ajuizamento da ação (índice adotado pelo site do TJRO) e com juros de mora de 1% a partir da citação.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0064440-09.2002.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 07/10/2002

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: HOTEL PARANÁ LTDA, RUA 25 Nº 39 SETOR 04, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

R\$ 6.287,27

DESPACHO

Vistos.

Antes de designar o leilão, considerando que o bem penhorado (Lote 05, d. 104, St. 04, sito à Rua 25 (Dal Toé), n. 39, St. 04 (Jd Eldorado), Vilhena - auto de penhora Id 27034758 - Pág. 27) se encontra registrado em nome de HASSAN HABDEL RAIMAN FARIS, já falecido, e havendo possibilidade de que já haja deliberação judicial acerca de tal bem nos autos do inventário (n. 0004424-35.2015.8.22.0014) que afetem direitos de terceiros não representados pelo inventariante, intime-se o exequente para comprovar a situação do bem nos autos do referido inventário, no prazo de 15 dias, devendo apresentar a certidão imobiliária atualizada.

Salienta-se que o fato gerador da dívida executado se trata de ISSQN e Taxa de funcionamento do Hotel Paraná Ltda.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003342-10.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/05/2016

Valor da causa: R\$ 451,48

EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA, RO 399, CHACARA 36 - APROCIS S/N ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme DECISÃO de Id 51406198, a penhora deveria respeitar o limite de margem consignável, o que foi atingido, conforme esclarecido pelo INSS, de modo que, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em observância ao mínimo existencial, INDEFIRO o pedido de ID 61215193.

Intime-se o exequente para dar impulso ao feito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003628-12.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Usucapião

Protocolado em: 21/05/2021

AUTOR: RILDO JOSE FLORES, NÃO 5.054 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538

REU: B NARDOTO RIBEIRO, AVENIDA JOSÉ SARNEY 43-A CENTRO - 65020-720 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006820-50.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 09/08/2021

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: M. H. D. S. R., RUA DUQUE DE CAXIAS 1088, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO o pedido de Id 61442665 e DECLINO da competência a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho, considerando que ambas as partes não estão estabelecidas aqui, sendo que o endereço indicado para citação e busca e apreensão do veículo se situa na cidade e capital Porto Velho/RO.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005311-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 13/08/2019

AUTOR: ANSELMO PREUSSLER, RUA DEOFÉ ANTÔNIO GEMERIAS, 331, CEP. AUTAL 76980-740 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: BIOMEDICA - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 2278 ALTO ALEGRE - 76985-356 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NICOLE BERGAMIN FURTADO, OAB nº RO9331

R\$ 1.804,93

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$2.134,19 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001499-68.2020.8.22.0014

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Protocolado em: 12/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

REQUERENTES: ANA KAROLINA DE SOUZA ARAUJO, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS S/N JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA, RAYNAN SILVA DE SOUSA, LINHA 135, LOTE 57 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, RAIMUNDA SOUSA CAMARGO, LINHA CAREVEL CHACARA 25 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

RAIMUNDA SOUSA CAMARGO, RAYNAN SILVA DE SOUZA e ANA KAROLINA DE SOUZA ARAÚJO, todos qualificados na inicial, requereram a homologação do acordo de guarda, referente a menor Yasmin Sophia de Sousa Araújo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo (ID. 60193374).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se Termo de Guarda em favor da requerente/avó paterna Raimunda Sousa Camargo.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0110451-57.2006.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Paulo Henrique Soares dos Santos e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B, KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

EXECUTADO: ALBERTO OLIMPIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar a Certidão de Dívida judicial, expedida sob o ID: 62707334.

Vilhena(RO), 24 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005014-17.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/05/2012

EXEQUENTE: BANCO HONDA S.A., RUA DOUTOR JOSE AUREO BUSTAMENTE 377, MEZANINO SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: EDERSON MAFFI, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3224, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76980-792 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Houve tentativa de localização de endereço por meio de Infojud, Siel e diligências em diversos endereços informado pelo autor. Entretanto, ainda não foi realizada a citação do executado.

Excepcionalmente, procedi pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema Renjud, contudo o endereço localizado é o mesmo já diligenciado nos autos (id 60310957), conforme tela anexa.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover citação do executado, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000809-78.2016.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/02/2016

Valor da causa: R\$ 4.599,88

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: F F DONATTI - ME, AV. JOSE DO PATROCINIO 3174 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO FERREIRA DONATTI, JOSE DO PATROCINIO 3174 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado a comprovar o pagamento integral do débito executado, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005605-39.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 13/07/2021

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3307 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3141 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7008743-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 19.357,62

Protocolado em: 06/12/2018

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REQUERIDO: MAILSON APOLINARIO MENDES, AVENIDA BEIRA RIO 2954 CENTRO (S-01) - 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de conversão manejado pelo autor no Id n. 60381095 e, com fundamento do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.

Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R\$20.063,89 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Intime-e o autor para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da nova diligência, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005489-07.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/07/2011

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS, 1105, SICREDI UNIVALES CENTRO - 78320-000 - JUIÚNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADO: MARIA JOSE NUNES BEZERRA, RUA 397 Nº 399, NÃO CONSTA VILA OPERÁRIA - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT contra EXECUTADO: MARIA JOSE NUNES BEZERRA, objetivando a cobrança de dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário que acompanhou a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID: 61409740 p. 63).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no Id n. 61806537, aduzindo que não transcorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado findo o prazo de suspensão.

Sem razão ao exequente.

Conforme se depreende da DECISÃO encartada no ID: 61409740 p. 63, a parte exequente foi devidamente intimada de que transcorrido o prazo da suspensão iria se iniciar a contagem do prazo prescricional do processo que aguardaria no arquivo provisório, cuja DECISÃO não foi agravada, restando estabilizada nos autos.

Do mesmo modo, o exequente não indicou nenhum bem passível de penhora no período de suspensão e arquivamento provisório do feito, estando o processo sem movimentação válida há mais de ano, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Oportuno ressaltar que o desarquivamento dos autos, apenas para renovação do pedido de diligências infrutíferas não possui o condão de interromper o lapso prescricional.

Acerca disso o Superior Tribunal de Justiça, apresenta o seguinte posicionamento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015)

Tal entendimento se aplica ao caso dos autos, porquanto, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a norma se aplica para outros tipos de demanda executiva.

Assim, considerando que, desde o ajuizamento da ação 08/07/2011 e ainda que subtraído o prazo da primeira suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000419-69.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITACY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Certidão/INTIMAÇÃO

Movimento gerado para fins de contagem automática do prazo para resposta do e-mail encaminhado à Caixa Econômica.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO, e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0006405-07.2012.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): JOAO HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A)(S): CARLA FALCAO SANTORO, ROBERTO BERTTONI CIDADE E PRISCILA SAGRADO UCHIDA
EXECUTADO(S): FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS E JENARIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO(A)(S): LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
PRIMEIRO LEILÃO: 08/11/2021 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 18/11/2021 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (um) imóvel denominado "Lote Rural 233, da Gleba 06 Corumbiara, do setor Rio do Ouro" na cidade de Chupinguaia, com área de 50ha (cinquenta hectares). Imóvel localizado em solo arenoso/misco, coberto quase que em sua totalidade por pastagens, situada a cerca de 140km da sede do juízo. Matrícula 3115 perante ao 2º CRI de Vilhena, denominado "Sítio Boa Esperança".

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Ônus R1) Hipoteca Banco da Amazônia, 1º grau R2) Hipoteca Banco da Amazônia, 2º grau. R3) Banco da Amazônia, 3º grau

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) **VISTORIA DO BEM.** A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS E JENARIO PEREIRA SOARES, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004345-58.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS FERNANDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REU: CIDONEY GERALDO ALMEIDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 62310903, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.

7008434-61.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

R\$ 27.392,40

AUTOR: JR EDIFICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 11215042000166, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REU: AGROPECUARIA LG LTDA, CNPJ nº 30361170000162, RODOVIA MT-235, KM-100 ZONA RURAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: CAROLINE APARECIDA DA SILVA DELIBERTI, OAB nº MT267590, MARIANA FRANCISCA DE JESUS 24 SANTO ANTONIO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

As partes pugnaram pela oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2021, às 09h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenasexta-feira, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade.

3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links <https://meet.google.com/vge-nswt-nka> Ou disque: (BR) +55

11 3957-9040 PIN: 108 544 845# Outros números de telefone: <https://tel.meet/vge-nswt-nka> pin=6899111877036

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009085-25.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária R\$ 63.154,45

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

AUTOR: B. J. S. S., AVENIDA PAULISTA SN BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: R. P. D. S. O., RUA DEZENOVE 1197, CASA BELA VISTA - 76982-056 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Retire o sigilo do processo, eis que não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do CPC. Informo que o sistema PJE permite que seja posto em sigilo os documentos necessários. Assim informe o Autor quais os documentos que entende ser sigilosos informando seu ID.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002977-51.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: FREITAS & MARTINS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA PRESIDENTE MÉDICE 102 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA fundada em Título Executivo Judicial (SENTENÇA ID: 29640561 p. 6 de 100 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0002977-51.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), tendo como origem - (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO)

Intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora requereu como segue "...I - O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do processo, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 921, inciso III, do NCPC, visto não haver, até o presente momento, bens passíveis de serem penhorados. II - Por oportuno, salienta que durante o período de arquivamento provisório dos autos o EXEQUENTE buscará formas de satisfação amigável do crédito executado, primando pela conciliação e celeridade do processo...".

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 06/03/2015 (ID: 29640562 p. 23 de 44 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0002977-51.2011.8.22.0014_VOL_003-3.pdf).

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à prescrição intercorrente.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005607-43.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Procedimento Comum Cível

R\$ 55.131,03

AUTOR: JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES, CPF nº 56825331191, AV BENNO LUIZ GRAEBIM 3849 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIM 3849, SALA1 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REU: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 58780602000199, AVENIDA ENGENHEIRO CAMILO DINUCCI 241 JARDIM DUMONT - 14808-593 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA, OAB nº SP286338, CARLOS ALBERTO CALSEVERINO 320, COND VALE DO CAMPO CAMPOS DO PIEMONTE - 14806-431 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro mais cinco dias para o recolhimento dos honorários, conforme requerido sob pena de preclusão da prova.

Vilhena 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005771-08.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 9.971,01

EXEQUENTE: ROMILDO MESCHIAL, CPF nº 42466024934, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1510 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, CPF nº 63186705215, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, a parte autora requereu como segue "...Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da r. DECISÃO de ID 54959454, pendente de julgamento, para o fim de não acarretar o arquivamento da demanda e prejuízo do exequente, requer a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias...".

Assim, excepcionalmente, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009154-57.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DEREK WILLIAN RUSSO DOS SANTOS, RUA DOS PARDAIS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009100-91.2021.8.22.0014

Compra e Venda Procedimento Comum Cível R\$ 29.133,54

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

AUTOR: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3224 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: JAILSON DA SILVA LIMA, ALAMEDA DAS PALMEIRAS 139 CHÁCARA IPÊ - 69917-528 - RIO BRANCO - ACRE

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7006395-23.2021.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/07/2021

AUTORES: ANA CLARA BELTRAME NICOLA GARVIM DELMONICO, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2246 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2246 SETOR 35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, M F AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, RUA BAHIA 570 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA ISAAC PÓVOAS 850, - ATÉ 861/862 CENTRO NORTE - 78005-340 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.000,00

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas

Trata-se de Ação movida por ANA CLARA BELTRAME NICOLA GARVIM DELMONICO, menor representada por sua genitora ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, M F AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/dmr-ougo-tfo ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7748 PIN: 548 553 261#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 31 de agosto de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008763-42.2012.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 108.722,53

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 73100-020 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BRUNA SCHMITT NETO, CPF nº 00110072146, RUA PRINCESA IZABEL 829 CENTRO - 76980-702 - VILHENA -

RONDÔNIA, WALTER NETO, CPF nº 24079448953, AV. MAJOR AMARANTE, 3047, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA -

RONDÔNIA, WALTER NETO JUNIOR, CPF nº 68830190225, AV. CAPITÃO CASTRO 3113 CENTRO - 76980-702 - VILHENA -

RONDÔNIA, AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, CNPJ nº 02632092000158, AV MAJOR AMARANTE 3047, NÃO CONSTA CENTRO

- 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA (ID: 26040162 p. 72 de 100 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008763-42.2012.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), fundada em Título Executivo Judicial (SENTENÇA ID: 26040162 p. 70 de 100 em 03/04/2019 17:41:23 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0008763-42.2012.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), tendo como origem - (AÇÃO DE COBRANÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO)

Consta dos autos que a parte autora, requereu a intimação do executado para indicar outros bens passíveis de penhora para satisfação do débito, ID n. 61932242 p. 3.

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 09/02/2015 (ID: 26040162 p. 85 de 100 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008763-42.2012.8.22.0014_VOL_002-3.pdf).

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à prescrição intercorrente.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000785-50.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 105.517,81

EXEQUENTE: DALCI LEITE DE BRITO, CPF nº 26989867272, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3177 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: RAMON GOIS ZAUHY, CPF nº 82481741234, AVENIDA PORTO VELHO 2845 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte autora juntou aos autos o comprovante das custas da diligência pretendida, ID n. 62571958, serve a presente de Ofício para inclusão do nome do executado RAMON GOIS ZAUHY, CPF 824.817.412-34, valor do débito atualizado R\$ 244.604,86 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), no sistema Serasajud.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001871-22.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 889.241,44

AUTORES: EDILEUZA FERREIRA PORTO, CPF nº 34910565191, RUA ARMANDO FAJARDO 527 JD AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ODILAINE FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 00350511241, AVENIDA DESEMBARGADOR ANTÔNIO QUIRINO DE ARAÚJO 200, AP 104 -BAIRRO AREA0, RUA CASTRO ALVES POÇÃO - 78015-580 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ODIMILA FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 93676034287, AVENIDA DESEMBARGADOR ANTÔNIO QUIRINO DE ARAÚJO 200 - AP 104, BAIRRO AREA0 - RUA CASTRO ALVES POÇÃO - 78015-580 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492, AV.MAJOR AMARANTE 4537 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: CARLOS JORGE BEZERRA DA SILVA, LOTEAMENTO HELIO JATOBA I 23 - QUADRA P FATIMA - 57240-000 - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - ALAGOAS, BIANCA ALESSI, CPF nº 04238487125, RUA GOIANIA CASA 436 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, TRANSPORTADORA ALESSI LTDA - ME, CNPJ nº 16742484000184, RUA MACEIO 375 E CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: ANI CAROLINE NUNES DUTRA, OAB nº MT21807, MARECHAL CANDIDO RODNON 561, E CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, PEDRO GARCIA TATIM, OAB nº MT8187, RUA VOLMIR TABORDA CAMARA 425 N BOM JARDIM - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora na petição de ID n. 58235080, manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 61954432 "...requer a juntada dessas informações atualizando do crédito das exequentes para o valor de R\$ - 341.513,75 (trezentos e quarenta e um mil quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos), sendo este o saldo devedor. Por fim, requer que seja oficiado, solicitando informações acerca da existência de relacionamentos financeiros entre o executado e A COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI, E, SICOOB, das comarcas de Comodoro e Campos de Julho do Estado de Mato Grosso, eletronicamente ou não. Sendo positiva a diligência, requer a expedição de MANDADO de penhora de créditos, os quais deverão ser, de pronto, depositados em conta judicial no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, à disposição do juízo, com comprovação nos autos...".

Assim, defiro a expedição de Ofício, nos termos requerido pelo autor.

Prazo para resposta: 10 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7007103-73.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/08/2021

AUTOR: NILSON BRAGANCA, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1430, CASA CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

REU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, AVENIDA MARECHAL RONDON 5996 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO OSMAR DE PAULO DOS SANTOS, RUA ÁLVARES CABRAL 1481 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-420 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, LEANDRO OSMAR DE PAULO DOS SANTOS 10597525730, RUA ÁLVARES CABRAL 1481 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 29165-420 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 11hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/egd-twcp-aby ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 11 4935-2400 PIN: 955 269 356#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009166-71.2021.8.22.0014

Intimação, Citação

Carta Precatória Cível

R\$ 24.834,83

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA-SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ, CNPJ nº 78414067000160, RUA PARAGUAI 1407 CENTRO - 85884-000 - MEDIANEIRA - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS, OAB nº PR31478

DEPRECADO: ILDO ALVES DE MATOS, CPF nº 67647758268, AVENIDA 1º DE MAIO 2502, CASA SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor a recolher as custas da carta precatória no prazo de 05 dias, sob pena de não fazendo virem os autos conclusos para extinção.

Recolhidas as custas :

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009156-27.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUAN BONIFACIO PEREIRA ALBERNAZ, RUA DOS TANGARAS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009167-56.2021.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

R\$ 500,00

DEPRECANTE: 2. V. D. F. E. S. D. C. D. C., AVENIDA TANCREDO NEVES 2320, - DE 1428 A 2926 - LADO PAR ALTO ALEGRE - 85805-036 - CASCAVEL - PARANÁ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: R. R. D. S., CPF nº 01820167909, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5684 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A) REDINALDO RODRIGUES DE SOUZA, residente no(a) Av. Benno Luiz Graebin, 5684 - BNH - VILHENA/RO - CEP: 76.987-240 - Telefone(s): (69) 99244-5838.

Vilhena 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001231-77.2021.8.22.00147001231-77.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDSUL – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia, atuando como substituto processual dos profissionais do Magistério do Município de Vilhena, ajuizou ação ordinária de cobrança do piso contra o Município de Vilhena alegando que o Município não vem aplicando aos professores as regras atinentes à Lei 11.738/2008 quanto aos reajustes dela decorrentes.

Disse que os substituídos são funcionários públicos do Município de Vilhena, estatutários e objetivam o recebimento das diferenças referentes à implantação do vencimento básico, bem como a observância do escalonamento legal da carreira e seus reflexos, caso a administração não o tenha feito no tempo adequado na forma determinada pela Lei 11.738/2008, de acordo com a tabela de nivelamento entre níveis médio e superior devendo arcar com a obrigação das diferenças apuradas.

Pretende que a aferição devida observe os valores percebidos pelos professores de acordo com a legislação municipal - Lei Complementar n. 147/2010, que dispõe sobre a instituição no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Vilhena, da Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal de Ensino de Vilhena, em consonância com a Resolução nº 5 do MEC, de 03 de agosto de 2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos funcionários da Educação Básica Pública.

Ressalta que para fins de cálculo do piso salarial não devem ser consideradas eventuais gratificações, auxílios ou verbas acessórias, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, pugnou pela procedência do pedido.

O Município de Vilhena apresentou defesa, alegando preliminarmente a ilegitimidade ad causam do sindicato, defeito da representação processual, litigância de má fé, impugnou a gratuidade judiciária concedida, e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No MÉRITO, impugnou todas as argumentações fáticas e jurídicas, bem como os cálculos formulados na inicial. Aduz que sempre observou o piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 assim como as portarias editadas pelo Ministério da Educação, não assistindo direito aos substituídos à atualização dos valores nos moldes pretendidos, menos ainda a aplicação de percentuais em efeito cascata sobre vencimento de outras classes do magistério que recebem valores superiores ao piso.

Afirma que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica (nível médio), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser fixada abaixo do piso nacional. Ressalta que em relação as demais jornadas, nível médio 20h e 30h os vencimentos iniciais devem ser proporcionais conforme no caput do artigo 2º da Lei 11.738/2008.

Argumenta que comparando o piso nacional aos valores fixados pela legislação Municipal verifica-se que não houve qualquer descumprimento, fato que se demonstra pelas alterações de vencimento básico que foram reajustados

Argumentou que com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal 147/2010 foi alterada a legislação classificando o cargo de professor em diferentes níveis os cargos de carreira da educação.

Demonstrou a tabela de valores percebidos os quais apontam que nenhum professor substituído nesta ação recebeu abaixo do piso nacional recebendo vencimento básico acima do piso nacional.

Com efeito, alegou que a pretensão autoral é de reconhecimento ao reajuste automático da tabela de vencimento salarial, vinculação a índice de percentual do aumento com aplicação do efeito "cascata" para todos os cargos da educação independentemente de estar o vencimento superior ao piso fixado pelo Ministério da Educação.

Fundamentou ressaltando que a jurisprudência dos Tribunais afasta o suposto direito quando os profissionais recebem valor superior ao piso salarial e da vedação do

PODER JUDICIÁRIO nesta seara. Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, obedecido o valor do piso nacional fixado para o professor nível médio os demais cargos/níveis devem se ater aos direitos e vantagens nos estritos termos assegurados pela legislação municipal. Para concessão de quaisquer reajustes, fica o Gestor Público adstrito à previsão no plano plurianual (PPA), Lei Orçamentária e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não sendo também possível que o gestor ultrapasse os limites ali definidos ou mesmo que o

PODER JUDICIÁRIO conceda direitos em confronto com a legislação aplicável.

Disse que o valor do vencimento básico está de acordo com os valores do piso salarial sendo infundadas as alegações de que o complemento do piso salarial se deu com valores de gratificações e adicionais.

Contestou os cálculos apresentados ao fundamento de que são indevidos e encontram-se em confronto com a legislação municipal.

Ao final, pediu seja julgada totalmente improcedente a ação, com a condenação do autor por litigância de má-fe.

Juntou documentos.

Apresentada a impugnação (ID 596707567).

DECISÃO saneadora (ID 59928882).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra posto que a lide versa sobre questão de direito podendo ser julgada no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

As preliminares já foram devidamente analisadas em DECISÃO saneadora.

MÉRITO

Pretendem os autora reajuste do piso salarial e escalamento em todos os níveis dos professores do quadro estatutário do Município de Vilhena de acordo com a Lei 11.738/2008, observando-se a Lei Complementar n. 147/2010, que dispõe sobre a instituição no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Vilhena, da Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal de Ensino de Vilhena, em consonância com a Resolução nº 5 do MEC, de 03 de agosto de 2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos funcionários da Educação Básica Pública.

O valor do piso nacional dos professores contido na Lei n.º 11.738/2008 resultou nos seguintes valores:

ANO

PISO DA CATEGORIA

2009

R\$950,00

2010

R\$1.024,02

2011

R\$1.187,02

2012

R\$1.451,00

2013

R\$1.567,00

2014

R\$1.697,00

2015

R\$1.917,78

2016

R\$2.135,64

2017

R\$2.298,83

2018

R\$2.455,35

2019

R\$2.557,74

2020

R\$2.886,24

2021

Não houve reajuste

Em análise as fichas financeira dos substituídos que foram juntadas ao feito a partir do ano de 2016, considerando aquelas referentes ao período não alcançado pela prescrição, verifica-se que estes não recebiam salário abaixo do piso nacional. Dentre o grupo de substituídos composto por professores, supervisores, em níveis diferentes, analisando os documentos não se observa salário em valor inferior ao piso nacional.

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A Lei do Piso Salarial em seu § 3º prevê que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido na Lei e devem ser calculados na proporção das horas trabalhadas..

Analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que o município vem cumprindo a previsão legal eis que as fichas financeiras dos substituídos não constam valores inferiores ao piso.

Deste modo, não procede o pedido de revisão dos valores e adequação posto que os servidores recebem acima do piso estabelecido em Lei.

Quanto ao pedido de reajuste não há como o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislativo para que o reajuste do salário dos professores municipais seja feito na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como estaria atuando como Poder Legislativo, o que é proibido pela Súmula Vinculante 37.

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

É certo que foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 por meio da ADIN 4.167/DF, e esta deve ser observada pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o piso salarial para o profissional do magistério público, o que não se confunde com a alteração dos planos de carreira entre os entes da federação, os quais deverão adequá-los por meio de lei específica, sob pena de inequívoca violação ao princípio da legalidade.

No tocante ao reajuste previsto na Lei Federal em seu art. 5ª, está relacionado apenas ao piso salarial da categoria de forma a garantir a remuneração mínima nacional do magistério. Deste modo, não se pode vincular o reajuste automático de todos os salários da categoria sendo certo que o dever do requerido é garantir o pagamento observando o piso salarial.

O Município possui autonomia para organizar sua estrutura administrativa e a política referente a remuneração de seus funcionários de seus funcionários portanto não há como exigir-lhes o cumprimento da Lei Federal de reajuste de salários.

Neste sentido:

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Município de Pintangueiras. Pretensão de aplicação dos reajustes salariais nos mesmos termos do reajuste do piso salarial da categoria definido em Lei Federal-impossibilidade. Autonomia dos municípios para organizarem sua estrutura administrativa e a política remuneratória de seus funcionários, que se submetem ao estatuto próprio. Servidores do magistério municipal que recebem acima do piso salarial. Lei federal 11.738/08 não estabelece reajuste salarial, mas apenas do piso cabendo à municipalidade apenas zelar pela observância da remuneração mínima da categoria. Incidência do art. 39 da Constituição Federal. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP-AC:10008254920168260459 SP 1000825-49.2016.8.26.0459, RELATOR ISABEL COGAN. DATA DE JULGAMENTO 21.5.2014, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/04/2019).

Quanto à litigância de má fé arguida pelo Município não merece acolhimento o pleito, considerando que a parte tem o direito constitucional de interpor ação não se verificando as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Considerando a sucumbência mínima do Município, restritamente ao pedido de condenação da parte autora por litigância de má fé, responde o autor pela integralidade das verbas sucumbenciais (art. 86 do CPC).

III - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de SINDSUL – Sindicato dos Servidores do Cone Sul de Rondônia em face do Município de Vilhena, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais. Deixo de exigir o recolhimento em razão da gratuidade processual.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa. A execução dependerá da comprovação da alteração econômica da parte.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7008925-97.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/09/2021

AUTOR: CARLOS SCHRAMM DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 348 CENTRO (S-01) - 76980-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.500,00

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas em 1%.

Atente-se o autor que o documento juntado no ID62526795 - artigo científico está em inglês e não pode ser utilizado como prova, nos termos do artigo 192 do CPC.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/11/2021, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/ kya-eynsn-grx](https://meet.google.com/kya-eynsn-grx) ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 11 4935-6460 PIN: 217 611 575#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO,23 de setembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665 Processo nº: 7008849-73.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/09/2021 13:01:08

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXCUTADO: ROSANGELA UGOLINE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.

O recurso de apelação não foi recebido em seu efeito suspensivo, não havendo óbice ao requerimento da parte autora./exequente.

Assim, intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação do título judicial, para desocupação do imóvel, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, desde já defiro o auxílio de força policial, dentre outras medidas acautelatórias necessárias para o cumprimento da ordem concedida (CPC, art. 536, §1º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Defiro o pedido da exequente para que o servidor Márcio Fábio Alves da Silva Júnior, Assessor da SEPAT, matrícula 300151330, tel. (69) 99257-9105, e-mail: asjur@sepat.ro.gov.br, com endereço profissional à Av. Farquar, 2986 - Edif. Rio Pacaás Novos 4ºAndar Complexo Rio Madeira - Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, acompanhe a diligência, devendo ser contatado pelo sr. oficial de justiça com antecedência de 48 horas do cumprimento desta DECISÃO.

Sirva este DESPACHO como expediente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002686-14.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 164.000,00

Última distribuição:27/05/2020

Autor: IVONE ABRAO, CPF nº 62804359204, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2933 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE FREITAS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

Réu: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILE S/N PAÇO MUNICIPAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ASTRID SENN, CPF nº 59533730234, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO TULIO DE FREITAS TEODORO, CPF nº 66539803249, AVENIDA LIBERDADE 4728 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOÃO BATISTA DE FREITAS PEREIRA e IVONE ABRÃO DE FREITAS PEREIRA ajuizaram Ação Anulatória de Arrematação com pedido de tutela de antecipada em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, MARCO TÚLIO DE FREITAS TEODORO e ASTRID SENN.

Alegaram que o primeiro requerido ingressou com ação de Execução Fiscal n. 0008102-29.2013.822.0014, em face de Elias David Gauszer, visando o recebimento da importância de R\$ 5.063,44, o que não fora encontrado para a devida citação, sendo procedido o arresto e avaliação do imóvel denominado Lote 08, Quadra 27, Setor 02, Vilhena, o qual não pertencia ao executado, mas sim aos autores.

Argumentaram que sem qualquer diligência o Município solicitou a citação do Sr. Elias David Gauszer por edital, o que foi de pronto deferido, conseqüente fora noticiado o óbito do Sr. Elias, sendo deferida a citação do espólio por edital, novamente sem qualquer diligência, apenas pelo correio ter devolvido o AR como “não existe o número”.

Disseram ter sido oposto embargos à execução fiscal, o qual foi julgado improcedente, prosseguindo a execução fiscal.

Afirmaram que nos autos de execução fiscal fora determinado que o Município juntasse aos autos cópia do registro do imóvel junto ao CRI (a fim de comprovar a legitimidade das partes e regularidade do imóvel), o que não foi atendido, com a conseqüente designação de hastas públicas.

Aduziram que a avaliação atualizada pela contadora Judicial chegou ao valor ínfimo de R\$ 328.673,25 e no dia 27/10/2016 o bem foi levado à hasta pública pela segunda vez, sendo arrematado por menos da metade do valor, qual seja, R\$ 164.000,00, pelo segundo requerido Marcos Túlio de Freitas Theodoro.

Esclareceram que após a arrematação fora constatado que o Curadora Especial do executado não estava sendo intimado desde às fls. 40 dos autos, porém, somente no dia 07/11/2016 que o Curador Especial tomou ciência do DESPACHO e ratificou os atos praticados.

Argumentaram que são os legítimos proprietários do imóvel e após tomarem conhecimento da arrematação do imóvel, protocolaram Embargos de Terceiro n. 7009001-97.2016.8.22.0014, requerendo a suspensão e anulação da arrematação, sendo deferida a suspensão dos autos, sendo o arrematante Marco Túlio de Freitas Theodoro incluído na lide de embargos como terceiro interessado.

Aduziram que no dia 30/05/2017 os ora autores (embargantes naquele processo) e o Município realizaram composição, sendo que os embargantes realizariam o pagamento integral e atualizado do débito, honorários e custas e o Município por sua vez liberaria o imóvel arrematado e o arrematante levantaria os valores pertinente ao arremate.

Aduziram que o arrematante foi intimado nos autos de execução fiscal a manifestar-se acerca do acordo homologado, tendo informado que ofereceu lance não inferior a 50% do valor atribuído ao imóvel, que a execução se deu de forma regular e não tinha nenhuma irregularidade ou nulidade capaz de invalidar o leilão, pugnando pela expedição de carta de arrematação.

Disseram que nos autos de execução fiscal houve DECISÃO homologando a arrematação, ao argumento de que o arrematante não havia sido intimado para compor os embargos de terceiro e determinando a expedição da respectiva carta de arrematação, sendo que desta DECISÃO foram opostos embargos de declaração, agravo de instrumento e recurso especial, todos improcedentes.

Argumentaram que a carta de arrematação foi expedida.

Afirmaram os autores que são os legítimos proprietários do imóvel objeto de discussão nestes autos, sendo que exercem a posse mansa e de boa fé.

Arguiram nulidade da citação por edital, arrematação por preço vil, falta de intimação dos atos processuais na pessoa do Curador Especial.

Ao final pugnam pela procedência do pedido inicial com anulação da penhora e arrematação do imóvel denominado Lote 08, Quadra 27, Setor 02, Vilhena-RO, matrícula 4811, considerando que o imóvel arrematado não é de propriedade do executado nos autos de execução fiscal.

Custas iniciais recolhidas.

Em sede de agravo de instrumento o ETJRO suspendeu os efeitos da carta de arrematação.

Citados os requeridos apresentaram contestação.

O requerido MUNICÍPIO DE VILHENA alegou a preclusão do direito dos autores de argüirem nulidade da intimação considerando que deveriam tê-lo feito na primeira oportunidade de manifestação.

Afirmou que em nenhum documento referente ao imóvel junto à Prefeitura de Vilhena ou Cartório de Registro de Imóveis constam informações mínimas de que os autores exerciam a posse ou mesmo detenção do imóvel. Aliás, se de fato se comportassem como possuidores, teriam pago os impostos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal.

Afirmou que no dia 19/04/2016, quando do cumprimento do MANDADO de reavaliação e intimação o oficial intimou os autores pessoalmente, uma vez que estavam no imóvel durante a diligência (fls. 44 e 45 do processo 0008102-29.2013.8.22.0014). Ressaltou que os autores foram novamente intimados no endereço residencial (fls. 56).

Disse que o imóvel foi então arrematado e somente após a homologação do leilão os autores promoveram os embargos de terceiros e dele desistiram, não restando dúvidas que neste momento processual se mostra inadequada a medida adotada, uma vez que deveriam se insurgir, caso tivessem interesse, na primeira vez que fosse intimado dentro do processo de execução fiscal e não o fizeram, estando portanto, precluso o direito dos autores de alegarem qualquer nulidade do processo de execução.

Afirmou acerca da ilegitimidade ativa dos autores para ingressarem com a presente ação, considerando que não registraram o imóvel, constando como proprietário do mesmo o Sr. Elias Davi Gauszer, sendo que os autores se são alguma coisa, são meros possuidores do imóvel, o que não lhes dá o direito de ajuizar ação autônoma como se proprietário fossem.

Arguiu também a falta de condições da ação, afirmando que a arrematação ocorreu no dia 27/10/2016, portanto, na vigência do Código de Processo Civil de 2015. O auto de arrematação foi expedido no dia 27/10/2016 e a carta de arrematação no dia 07/04/2020.

Disse que no presente feito os autores requerem a anulação da arrematação, que mesmo se tivesse algum erro no processo de execução, tem que se transformar em perdas e danos, o que não foi requerido no pedido dos autores na presente ação.

No MÉRITO aduziu que não cabe a anulação da arrematação após a assinatura do auto de arrematação, mas apenas as perdas e danos se for o caso.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Os requeridos MARCO TÚLIO DE FREITAS TEODORO e ASTRID SENN apresentaram contestação alegando que a DECISÃO proferida no agravo de instrumento julgou antecipadamente o MÉRITO da ação autônoma, pois afastou a pretensão dos autores de anular a arrematação.

Argumentaram que o imóvel objeto desta lide pertence a Elias Dasvid Gauszer, o qual pediu a titulação definitiva do mesmo no de 1983 e não consta nenhum documento que os autores desta ação tenham sido proprietários ou mesmo possuidores do referido Lote.

Aduziram a ocorrência de preclusão e coisa julgada em decorrência da ausência de resposta dos autores após a intimação nos autos de execução fiscal.

Pugnaram pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria objeto de discussão nestes autos é exclusivamente de direito.

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.

DAS PRELIMINARES

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE

O requerido Município de Vilhena alegou em contestação que os autores não são legítimos para ingressarem com a presente ação, considerando que são meros possuidores do imóvel, o que não lhes dá o direito de ajuizar ação autônoma como se proprietários fossem.

Pois bem. Como se vê da matrícula do imóvel, tal pertence a Elias David Gauszer. No entanto conforme declaração de imposto de renda juntado pelos autores, o imóvel vem sendo declarado como de sua titularidade deles desde o ano de 2005.

Além do que cumpre consignar que em ação de embargos de terceiro o Juiz da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste, o MM. Juiz daquela Comarca assim se manifestou acerca da propriedade/posse do referido imóvel: “O feito em apenso, execução manejada pelo BASA em desfavor de Elias David Gauszer, tramita desde o distante ano de 1984. Naquela época, dois anos após a instalação do Estado, e nos anos seguintes, a região passava pelo fenômeno da migração, com a vinda de pessoas de diversos lugares do Brasil. A ocupação era visível e para sua instrumentalização, e acomodação dos colonos e novos munícipes, era necessário o custeio destas atividades através das instituições financeiras que aqui já estavam instaladas, notadamente o BASA. Destaca-se, por ser comum, a aquisição de terrenos, rurais e urbanos, de forma onerosa, mas, simbólica, em se comparando os custos aqui exigidos com àqueles que se praticavam no restante do país. Nessa mesma época, os meios formais de documentação da propriedade eram demasiadamente simples, e pela novel condição de Estado, Municípios, Distritos, invariavelmente precários. Então, constituiu-se a forma do Compromisso de Compra e Venda, até porque os títulos que eram fornecidos, além de precários, possuíam áreas de inalienação. Portanto, corriqueiramente, naquela época, a aquisição de bens imóveis dava-se, quando muito, por instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda. Desta forma, era previsível que tais circunstâncias gerassem confusões, alienações indesejadas e até fraude contra credores. O caso em discussão, pelo que se mostrou, é um daqueles, com exceção da fraude contra credores, uma vez que a aquisição dos imóveis foi realizada com patente boa-fé; (...) Desta forma, considerando o tempo em que o Embargante ocupa a área em disputa, fato confirmado pelos compromissos de compra e venda, a existência de grande edificação, elementos que indicam posse, sem oposição, aliadas as demais circunstâncias descritas neste édito, deve-se reconhecer a validade das alienações e, alinhavadas à súmula 84 do STJ, julgada procedente a pretensão inicial de excluir os lotes 08 e 09 como forma de garantia na execução em apenso, a par de terem sido efetivadas no curso da execução”.

Em que pese os autores desde a aquisição do imóvel não tenham realizado qualquer ato para realizar a transferência do bem para seu nome, tal inércia não é passível de elidir o exercício da posse sobre o referido bem, e também da propriedade.

Para corroborar a legitimidade ativa de parte, cumpre mencionar o teor da certidão do Oficial de Justiça nos autos de execução fiscal n. 0008102-29.2013.8.22.0014, (fls. 56), em que este afirmou ter intimado das hastas públicas os detentores da posse do imóvel, João Batista de Freitas Pereira e sua esposa Ivone Abrão de Freitas Pereira.

Assim sendo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de parte.

FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO

Alegou que os autores ajuizaram a presente ação visando única e exclusivamente a anulação da arrematação do imóvel, sem contudo ter pugnado pela conversão em perdas e danos.

Referida preliminar não merece prosperar, considerando que a intenção dos autores é exclusivamente a anulação da arrematação e não a conversão em perdas e danos, posto que o prejuízo a eles imputado caso seja validada a arrematação será a perda da posse do imóvel em discussão.

DO MÉRITO

Passo a analisar o MÉRITO da presente ação anulatória de arrematação.

Tornou-se fato incontroverso que o imóvel objeto de discussão nestes autos foi arrematado pelos requeridos Marco Túlio de Freitas Teodoro e sua esposa Astrid Senn.

O cerne da presente lide é a validade dos atos de citação do feito executivo e arrematação por preço.

Assim, no intuito de analisar a validade dos atos do processo executivo fiscal, farei um breve relato dos atos realizados naquela ação:

A execução fiscal foi ajuizada no ano de 2013 em face de Elias Dasvid Gauszer, em decorrência de débitos de IPTU relativos ao imóvel denominado Lote 08, Setor 02, Quadra 27, nesta cidade de Villhena-RO.

Em tentativa de citação pessoal do executado, o AR retornou com a informação “motivo da devolução: desconhecido” e ato seguinte foi expedido MANDADO de citação, tendo o Oficial de Justiça certificado que “deixou de citar o executado: Elias Dasvid Gauszer, tendo em vista não tê-lo encontrado; estando na posse do imóvel, a Sra. Cleonice, proprietária do Colégio Regra”.

Em razão da não localização do executado para citação, foi requerido pela parte exequente e deferido por este Juízo a citação do executado por edital (06/12/2013), com nomeação de Curador Especial.

Antes mesmo de realizada a citação por edital do executado, aportou nos autos sua certidão de óbito, sendo substituído o polo passivo da lide, para fazer constar o Espólio de Elias David Gauszer, com tentativa de citação pessoal deste, retornando o AR com a informação “motivo de devolução: não existe o número”.

Assim, o exequente requereu a citação do espólio por edital, que foi expedido no dia 13/10/2014.

No dia 09/01/2015 o Curador nomeado manifestou-se nos autos e informou que deixou de opor embargos por falta de garantia do Juízo.

Já no dia 25/03/2015 foi deferida a conversão do arresto em penhora, com efetivo cumprimento em 28/05/2015.

No dia 28/05/2015 o Curador nomeado foi intimado do DESPACHO de fls. 33 (convolação do arresto em penhora) e termo de fls. 34, tendo oposto embargos à execução, que foi julgado improcedente.

Considerando a ausência de pagamento do débito executado, foram designadas datas para realização de hasta pública, sendo o imóvel reavaliado, indicando o Oficial de Justiça o valor de R\$ 320.000,00, as quais restaram negativas.

Via de consequência, novamente foram designadas datas para realização de hastas públicas e quando da expedição de MANDADO de intimação do executado, o Oficial de Justiça intimou os atuais detentores da posse, Sr. João Batista de Freitas Pereira e sua esposa Ivone Abrão de Freitas, no dia 19/08/2016.

O Curador foi intimado da data designadas para leilão no dia 06/09/2016.

A Contadoria apresentou valor atualizado da avaliação, indicando como valor do imóvel o importe de R\$ 328.673,25.

No edital publicado constou como valor mínimo para arrematação em segunda hasta 50% da avaliação.

No dia 27/10/2016 quando da realização da segunda hasta pública, foi ofertado por marco Tulio de Freitas Theodoro lance de R\$ 164.000,00.

Em que pese tenha constado no DESPACHO de ID n. 18138981 – pag. 85 que o Curador não foi mais intimado das decisões a partir dos atos ocorridos às fls. 40 (13/11/2015), vejo que este foi intimado no dia 06/09/2016 e posteriormente no dia 10/11/2016 ratificou os atos processuais praticados.

Os autores desta ação ingressaram com embargos de terceiros (7009001-97.2016.8.22.0014). No entanto, durante o trâmite daquela ação requereram a desistência do feito.

Em DECISÃO proferida no dia 21/07/2017 foi considerada válida a arrematação, posto que os detentores da posse efetuaram o pagamento do débito da execução. No entanto, o arrematante não foi em momento algum intimado para compor a lide dos embargos de terceiros, sendo que sua participação era obrigatória pois foi o arrematante do imóvel objeto da lide.

No dia 07/04/2020 foi expedida carta de arrematação e posteriormente o feito executivo foi extinto pelo pagamento e os valores destinados a quem de direito.

Da referida SENTENÇA houve interposição de recurso de apelação que encontra-se suspenso aguardando DECISÃO acerca da presente ação anulatória de arrematação.

Esta é a cronologia dos atos processuais praticados na execução fiscal. Deste modo resta apreciar e decidir acerca da validade da citação.

Primeiramente cumpre consignar que a citação do executado foi válida, pois realizada por AR e Oficial de Justiça, somente depois é que houve a tentativa de citação do espólio do executado apenas por AR, não esgotando as tentativas de localização pessoal do mesmo, passando-se para citação por edital, porém, tenho que tal fato não é capaz de gerar a invalidade da arrematação, considerando que conforme já argumentado no tópico de ilegitimidade ativa, os atuais possuidores e proprietários do imóvel são os autores desta ação, Sr. João Batista de Freitas Pereira e Ivone Abrão de Freitas Pereira.

Deste modo, analisando os autos, constatei que no decorrer do trâmite processual daquela ação os autores da presente ação anulatória foram intimados pessoalmente acerca da designação das hastas públicas, fato que ocorreu no dia 19/08/2016, o que supriu a ausência de citação válida do executado daquela ação, até porque conforme amplamente defendido pelos autores desta ação, são estes os legítimos proprietários/possuidores do imóvel objeto de discussão nesta ação.

Destarte, em que pese intimados, estes somente apresentaram manifestação/embargos de terceiros no dia 03/11/2016, ou seja, após três meses da ciência do trâmite e penhora do imóvel Lote 08 nos autos de execução fiscal, tendo inclusive desistido daquela ação.

Ademais, os autores não requereram sua intervenção nos autos de execução fiscal como terceiros interessados e nem mesmo juntaram procuração de qualquer advogado antes da realização das hastas públicas que pudesse ensejar eventual alegação de nulidade por ausência de intimação.

Assim sendo, não vislumbro qualquer nulidade nos atos processuais realizados na execução fiscal no que tange a citação válida.

No que tange a ausência de intimação do Curador nomeado, tenho que quando intimado este ratificou os atos praticados naquele processo, o que os torna válidos.

Ultrapassadas estas questões, cumpre apreciar a alegação de que o imóvel foi arrematado por preço vil.

Analisando os autos de execução fiscal, vejo que a última atualização do valor do imóvel indicado pela Contadora Judicial foi de R\$ 328.673,25 e que o bem foi arrematado pelo valor de R\$ 164.000,00.

Assim, considerando que o imóvel foi arrematado quando da realização da segunda hasta pública e que no edital constou que seria admitido lance não inferior a 50% do valor de avaliação do imóvel, tenho que o valor do bem deveria ser de R\$ 164.336,62. No entanto o mesmo foi arrematado pelo valor de R\$ 164.000,00.

Destarte, em que pese a diferença mínima entre o valor constante da avaliação e valor depositado, não há que se considerar a existência de arrematação por valor considerado vil e portanto a referida alegação deve ser afastada.

Assim sendo, afasto as alegações de vícios processuais nos autos de execução fiscal e via de consequência, torno válida a arrematação realizada, já que ausentes as exceções previstas no art. 903 do CPC que autorizariam a nulidade da arrematação. Cito:

“Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou MANDADO de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Ressalto que o referido artigo é taxativo ao afirmar que o Juiz decidirá acerca das situações previstas no par. 1, desde que provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, a qual ocorreu no dia 07/04/2020 e a presente ação anulatória somente foi autuada no dia 14/05/2020.

Assim sendo, considero a arrematação válida, perfeita e acabada, não havendo que se falar em nulidade e por esta razão a presente ação deve ser julgada improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOÃO BATISTA DE FREITAS PEREIRA e IVONE ABRÃO DE FREITAS PEREIRA, em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, MARCO TÚLIO DE FREITAS TEODORO e ASTRID SENN.

Considerando que nos autos de execução fiscal n. 0800102-29.2013.8.22.0014 existe recurso de apelação suspenso aguardando a prolação de SENTENÇA nesta ação, comunique-se ao ETJRO acerca do conteúdo da presente SENTENÇA.

CONDENO os autores ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução fiscal n. 0800102-29.2013.8.22.0014.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002179-19.2021.8.22.00147002179-19.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA, ESTRADA KAPA 144 LH 03 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOECY MARIA DE LIMA ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, alegando que em maio de 2018 realizou contrato de financiamento nº 586727731, no valor inicial de R\$7.837,27 (Sete mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) para pagamento em 72 meses, cuja parcela no valor de R\$217,10 (Duzentos e dezessete reais e dez centavos).

Argumentou que os encargos foram estipulados além do que é permitido pela legislação com aplicação de juros acima da média praticada no mercado, capitalização mensal de modo que os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 1,96% a.m e 26,16% a.a.

Por fim, pugnou pela procedência da ação com a revisão dos juros e condenação do banco a restituição dos valores cobrados a maior, na forma simples.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente conexão e inépcia da inicial. Impugnou a gratuidade judiciária concedida à autora. No MÉRITO impugnou o valor indicado como incontroverso sustentando a legalidade da contratação. Fundamentou a aplicabilidade da taxa média de mercado para o produto consignado respeitado a taxa máxima de juros aplicada.

Argumentou a legalidade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato e inexistência de abusividade em observância aos ditames legais assim como a legalidade da capitalização de juros.

Por fim, requereu a condenação da requerida por litigância de má-fé e a total improcedência da demanda.

Apresentada impugnação à contestação (ID 61268344).

DECISÃO saneadora (ID 61643796).

As partes não requereram a produção de outras provas vindo os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

As preliminares foram analisadas em DECISÃO saneadora, razão pela qual passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais com aplicação de juros acima da média praticada no mercado e capitalização mensal na qual os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 1,96% a.m e 26,16% a.a.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, ao autor, na qualidade de consumidor incidirão as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

DOS JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO

Os juros pactuados e cobrados pelo requerido não são abusivos.

Aplicou-se ao contrato taxa mensal de 1,96% a.m e 26,16% a.a.

Conforme pesquisa realizada no site do BACEN <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico>, pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições conforme histórico:

Classificados por ordem crescente de taxa

Período: 20/04/2018 a 26/04/2018

Modalidade: Pessoa Física - Crédito Pessoal Consignado - INSS

Tipo de encargo: Pré fixado

Taxas de juros Posição Instituição % a.m. % a.a. 1 BANCO INTER 1,66 21,79 2 CCB BRASIL S.A. - CFI 1,67 22,05 3 FINANC ALFA S.A. CFI 1,73 22,83 4 BRB - BCO DE BRASILIA S.A. 1,73 22,84 5 BCO DO ESTADO DO RS S.A. 1,79 23,74 6 BANCO SICOOB S.A. 1,80 23,83 7 BCO SAFRA S.A. 1,88 25,10 8 BCO DAYCOVAL S.A. 1,91 25,45 9 BANCO BARI S.A. 1,91 25,47 10 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 1,93 25,85 11 BCO DO BRASIL S.A. 1,95 26,07 12 BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. 1,95 26,14 13 BCO OLÉ CONSIGNADO S.A. 1,97 26,32 14 BCO DO EST. DE SE S.A. 1,98 26,48 15 CREDIARE CFI S.A. 1,98 26,57 16 BCO CETELEM S.A. 1,98 26,58 17 BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. 1,99 26,62 18 PARANA BCO S.A. 2,01 26,93 19 BCO BANESTES S.A. 2,01 26,96 20 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 2,02 27,08 21 BCO BRADESCO S.A. 2,02 27,15 22 GAZINCRED S.A. SCFI 2,04 27,37 23 BANCO PAN 2,04 27,43 24 BCO BMG S.A. 2,06 27,76 25 ITAÚ UNIBANCO S.A. 2,07 27,87 26 BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. 2,07 27,89 27 BANCO DIGIO 2,09 28,10 28 BCO VOTORANTIM S.A. 2,09 28,10 29 BCO BRADESCO FINANC. S.A. 2,09 28,13 30 MERCANTIL BRASIL FIN S.A. CFI 2,11 28,44 31 FACTA S.A. CFI 2,11 28,47 32 VIA CERTA FINANCIADORA S.A. - CFI 2,11 28,53 33 BCO AGIBANK S.A. 2,12 28,58 34 BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. 2,14 28,86 35 BCO DA AMAZONIA S.A. 2,18 29,58

A revisão dos juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Consta-se que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o Crédito Pessoal Consignado analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.

Indiscutível que a taxa aplicada não se mostra abusiva por estar dentro da média do mercado financeiro. Deste modo, o pedido deve ser improcedente quanto à revisão da Cláusula contratual referente aos juros.

Neste sentido trago precedente do ETJRO:

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026825-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020.

Importante destacar que a cláusula abusiva no tocante aos juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera a média do mercado.

Neste prisma, improcede também o pedido de restituição de valores ante a inexistência de quantia indevidamente cobrada.

Quanto a alegada má fé da autora quanto à propositura de ação revisional de contrato bancário, não merece acolhimento pois o simples exercício regular do seu direito de ação não caracteriza ou presume que a autora tenha agido de má-fé. Neste sentido trago precedente do ETJRO:

Responsabilidade civil. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Dever de indenizar. Ausência. Litigância de má-fé. Não configurada.

Se o contrato acostado aos autos explica expressamente o total dos encargos a serem cobrados, bem como o Custo Efetivo Total (CET), demonstrando que o consumidor teve acesso às informações necessárias, conforme determinado pela legislação consumerista, não há que se falar em abusividade das taxas de juros praticadas, sobretudo quando não são elevadas, inexistindo motivo para anular o pactuado.

O simples fato de a parte ingressar em juízo com pretensão na qual acredita possuir direito, sem estar comprovada a intenção desleal com a propositura da lide, não configura litigância de má-fé, devendo ser afastada a multa aplicada a tal título.

APELAÇÃO, Processo nº 7006774-49.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/02/2019.

Pelos fundamentos expostos, julgo improcedentes os pedidos do autor assim como o pedido em contestação acerca da litigância de má fé na propositura da ação.

Diante da sucumbência mínima do requerido, em razão do não acolhimento do pedido de condenação do autor em litigância de má fé deixo de aplicar a sucumbência recíproca.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOECY MARIA DE LIMA em face de ITAU CONSIGNADO S/A.

CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 "d" da Lei n. 1.060/50.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 77007880-58.2021.8.22.0014

Ebulho / Turbação / Ameaça

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 100.000,00

REQUERENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, CPF nº 87821630900, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5182 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXCUTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BARRO BRANCO-ASPROBA, CNPJ nº 05821062000188, ÁREA RURAL, FAZENDA SÃO PEDRO (POSTO DO GAÚCHO) ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS POSTO GAUCHO, CNPJ nº 14848628000156, ÁREA RURAL, FAZENDA SÃO PEDRO (POSTO DO GAÚCHO) ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES MUNIZ, CPF nº 12738409253, ÁREA RURAL, FAZENDA SÃO PEDRO (POSTO DO GAÚCHO) ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA SOARES BRAZ, CPF nº 02545421154, ÁREA RURAL, FAZENDA SÃO PEDRO (POSTO DO GAÚCHO) ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareça o autor quanto ao polo passivo da ação, vez que na ação originária 012200-17.2006.822.0014 fazem parte do polo passivo VALDIR SOARES, ASPERVIL, IZAQUE PARREIRA E JAIRO REZENDE e nesta ação incluiu como EXCUTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BARRO BRANCO-ASPROBA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS POSTO GAUCHO, ANTONIO ALVES MUNIZ, ADRIANA SOARES BRAZ ou seja, são pessoas diferentes. Destarte, é possível que na época não fosse possível identificar todos os integrantes da ASPERVIL, ocorre que no presente caso, o exequente ajuizou execução em desfavor de associações que não fizeram parte da ação de conhecimento (Associação dos Pequenos Produtores Rurais Barro Branco - ASPROBA - cadastrado como parte passiva- e Associação dos Pequenos Produtores Rurais Posto Gaúcho - APERGAU - incluído no polo passivo porém não fez parte da ação de conhecimento).

Vilhena 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008808-09.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. R. DE F.

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

REU: ENERGISA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE AUTORA

Pela presente, fica a parte autora intimada da juntada da petição de Id n. 62674256, a qual informa o cumprimento da liminar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001237-84.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.500,00

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDSUL – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia, atuando como substituto processual dos profissionais do Magistério do Município de Vilhena, ajuizou ação ordinária de cobrança do piso contra o Município de Vilhena alegando que o Município não vem aplicando aos professores as regras atinentes à Lei 11.738/2008 quanto aos reajustes dela decorrentes.

Disse que os substituídos são funcionários públicos do Município de Vilhena, estatutários e objetivam o recebimento das diferenças referentes à implantação do vencimento básico, bem como a observância do escalonamento legal da carreira e seus reflexos, caso a administração não o tenha feito no tempo adequado na forma determinada pela Lei 11.738/2008, de acordo com a tabela de nivelamento entre níveis médio e superior devendo arcar com a obrigação das diferenças apuradas.

Pretende que a aferição devida observe os valores percebidos pelos professores de acordo com a legislação municipal - Lei Complementar n. 147/2010, que dispõe sobre a instituição no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Vilhena, da Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal de Ensino de Vilhena, em consonância com a Resolução nº 5 do MEC, de 03 de agosto de 2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos funcionários da Educação Básica Pública.

Ressalta que para fins de cálculo do piso salarial não devem ser consideradas eventuais gratificações, auxílios ou verbas acessórias, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, pugnou pela procedência do pedido.

O Município de Vilhena apresentou defesa, alegando preliminarmente a ilegitimidade ad causam do sindicato, defeito da representação processual, litigância de má fé, impugnou a gratuidade judiciária concedida, e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No MÉRITO, impugnou todas as argumentações fáticas e jurídicas, bem como os cálculos formulados na inicial. Aduz que sempre observou o piso nacional instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 assim como as portarias editadas pelo Ministério da Educação, não assistindo direito aos substituídos à atualização dos valores nos moldes pretendidos, menos ainda a aplicação de percentuais em efeito cascata sobre vencimento de outras classes do magistério que recebem valores superiores ao piso.

Afirma que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica (nível médio), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser fixada abaixo do piso nacional. Ressalta que em relação as demais jornadas, nível médio 20h e 30h os vencimentos iniciais devem ser proporcionais conforme no caput do artigo 2º da Lei 11.738/2008.

Argumenta que comparando o piso nacional aos valores fixados pela legislação Municipal verifica-se que não houve qualquer descumprimento, fato que se demonstra pelas alterações de vencimento básico que foram reajustados

Argumentou que com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal 147/2010 foi alterada a legislação classificando o cargo de professor em diferentes níveis os cargos de carreira da educação.

Demonstrou a tabela de valores percebidos os quais apontam que nenhum professor substituído nesta ação recebeu abaixo do piso nacional recebendo vencimento básico acima do piso nacional.

Com efeito, alegou que a pretensão autoral é de reconhecimento ao reajuste automático da tabela de vencimento salarial, vinculação a índice de percentual do aumento com aplicação do efeito "cascata" para todos os cargos da educação independentemente de estar o vencimento superior ao piso fixado pelo Ministério da Educação.

Fundamentou ressaltando que a jurisprudência dos Tribunais afasta o suposto direito quando os profissionais recebem valor superior ao piso salarial e da vedação do

PODER JUDICIÁRIO nesta seara. Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, obedecido o valor do piso nacional fixado para o professor nível médio os demais cargos/níveis devem se ater aos direitos e vantagens nos estritos termos assegurados pela legislação municipal. Para concessão de quaisquer reajustes, fica o Gestor Público adstrito à previsão no plano plurianual (PPA), Lei Orçamentária e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não sendo também possível que o gestor ultrapasse os limites ali definidos ou mesmo que o

PODER JUDICIÁRIO conceda direitos em confronto com a legislação aplicável.

Disse que o valor do vencimento básico está de acordo com os valores do piso salarial sendo infundadas as alegações de que o complemento do piso salarial se deu com valores de gratificações e adicionais.

Contestou os cálculos apresentados ao fundamento de que são indevidos e encontram-se em confronto com a legislação municipal.

Ao final, pediu seja julgada totalmente improcedente a ação, com a condenação do autor por litigância de má-fé.

Juntou documentos.

Apresentada a impugnação (ID: 59670591).

DECISÃO saneadora (ID 59925346).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra posto que a lide versa sobre questão de direito podendo ser julgada no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

As preliminares já foram devidamente analisadas em DECISÃO saneadora.

MÉRITO

Pretendem os autora reajuste do piso salarial e escolamento em todos os níveis dos professores do quadro estatutário do Município de Vilhena de acordo com a Lei 11.738/2008, observando-se a Lei Complementar n. 147/2010, que dispõe sobre a instituição no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Vilhena, da Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal de Ensino de Vilhena, em consonância com a Resolução nº 5 do MEC, de 03 de agosto de 2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos funcionários da Educação Básica Pública.

O valor do piso nacional dos professores contido na Lei n.º 11.738/2008 resultou nos seguintes valores:

ANO

PISO DA CATEGORIA

2009

R\$950,00

2010
R\$1.024,02
2011
R\$1.187,02
2012
R\$1.451,00
2013
R\$1.567,00
2014
R\$1.697,00
2015
R\$1.917,78
2016
R\$2.135,64
2017
R\$2.298,83
2018
R\$2.455,35
2019
R\$2.557,74
2020
R\$2.886,24
2021

Não houve reajuste

Em análise as fichas financeira dos substituídos que foram juntadas ao feito a partir do ano de 2016, considerando aquelas referentes ao período não alcançado pela prescrição verifica-se que estes não recebiam salário abaixo do piso nacional. Dentre o grupo de substituídos composto por professores, supervisores, em níveis diferentes, analisando os documentos não se observa salário em valor inferior ao piso nacional, tampouco a complementação do piso com gratificações ou adicionais.

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. A Lei do Piso Salarial em seu § 3º prevê que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido na Lei e devem ser calculados na proporção das horas trabalhadas.

Analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que o município vem cumprindo a previsão legal eis que as fichas financeiras dos substituídos não constam valores inferiores ao piso.

Deste modo, não procede o pedido de revisão dos valores e adequação posto que os servidores recebem acima do piso estabelecido em Lei.

Quanto ao pedido de reajuste não há como o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislativo para que o reajuste do salário dos professores municipais seja feito na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como estaria atuando como Poder Legislativo, o que é proibido pela Súmula Vinculante 37.

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

É certo foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 por meio da ADIN 4.167/DF, e esta deve ser observada pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o piso salarial para o profissional do magistério público, o que não se confunde com a alteração dos planos de carreira entre os entes da federação, os quais deverão adequá-los por meio de lei específica, sob pena de inequívoca violação ao princípio da legalidade.

No tocante ao reajuste previsto na Lei Federal em seu art. 5ª, está relacionado apenas ao piso salarial da categoria de forma a garantir a remuneração mínima nacional do magistério. Deste modo, não se pode vincular o reajuste automático de todos os salários da categoria sendo certo que o dever do requerido é garantir o pagamento observando o piso salarial.

O Município possui autonomia para organizar sua estrutura administrativa e a política referente a remuneração de seus funcionários de seus funcionários portanto não há como exigir-lhes o cumprimento da Lei Federal de reajuste de salários.

Neste sentido:

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Município de Pintangueiras. Pretensão de aplicação dos reajustes salariais nos mesmos termos do reajuste do piso salarial da categoria definido em Lei Federal-impossibilidade. Autonomia dos municípios para organizarem sua estrutura administrativa e a política remuneratória de seus funcionários, que se submetem ao estatuto próprio. Servidores do magistério municipal que recebem acima do piso salarial. Lei federal 11.738/08 não estabelece reajuste salarial, mas apenas do piso cabendo à municipalidade apenas zelar pela observância da remuneração mínima da categoria. Incidência do art. 39 da Constituição Federal. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP-AC:10008254920168260459 SP 1000825-49.2016.8.26.0459, RELATOR ISABEL COGAN. DATA DE JULGAMENTO 21.5.2014, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/04/2019).

Quanto à litigância de má fé arguida pelo Município não merece acolhimento o pleito, considerando que a parte tem o direito constitucional de interpor ação não se verificando as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Considerando a sucumbência mínima do Município, restritamente ao pedido de condenação da parte autora por litigância de má fé, responde o autor pela integralidade das verbas sucumbenciais (art. 86 do CPC).

III - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de SINDSUL – Sindicato dos Servidores do Cone Sul de Rondônia em face do Município de Vilhena, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais. Deixo de exigir o recolhimento em razão da gratuidade processual.

CONDENO o reque autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa. A execução dependerá da comprovação da alteração econômica da parte.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos.

24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003384-25.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: CELSO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada da petição de Id n. 62674440, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005748-96.2019.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054, DESTAK GESSO CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001800-15.2020.8.22.0014

Perdas e Danos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REBECA CAROLINA SANTOS DA ROSA, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5101 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo dos valores devidos nestes autos, devendo o valor ser atualizado até a data indicada pela parte impugnante.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006684-53.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/08/2021

AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA, ÁREA RURAL sn, LINHA 77 LOTE 18-A ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, R DO ROSÁRIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.

Há anos, em inúmeros processos acerca da mesma matéria, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.

O valor proposto (R\$ 370,00) está muito próximo ao valor arbitrado (R\$ 400,00), não se justificando a insurgência do réu.

Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 05 dias.

Vilhena, RO, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002657-27.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS CHACAREIROS DO SETOR VILHENA - ACSV, ÁREA RURAL 0, LINHA 03, CHACARA 116 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da executada ASSOCIAÇÃO DOS CHACAREIROS DO SETOR VILHENA, inscrito no CNPJ sob nº 84.559.46/0001-70, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002206-02.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Reitere-se ofício ao Banco Caixa Econômica Federal para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se houve depósito no valor de R\$ 390,49 no mês de março/2020, em nome da autora Maria Beatriz Correa, agência 1825, conta poupança 435023.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005964-57.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. P. G.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

REU: W. A. S. R.

Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Pela presente, fica a parte requerida intimada a tomar ciência dos dados bancários da autora, informado no Id n. 62618623.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009122-52.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL CAETANO CORREA, RUA CENTO E DOIS-OITO 2644 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Deixo de designar audiência de conciliação mediante manifestação expressa da parte autora.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora

para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0002811-48.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCELINO ANTONIO SALLA, MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AUGUSTO SALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO4229, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (Id n. 62618532).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009129-44.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/09/2021

AUTOR: RIVALDAVIO ALVES DAMASCENO, CPF nº 02340125871, ASSENTAMENTO NOVA CONQUISTA lote s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.675,08

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Nada obstante, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida para que as parcelas devidas sejam suspensas, uma vez que não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da contraprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente.

Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório, mormente porque os documentos apresentados pelo autor são insuficientes a demonstrar os fatos arguidos, ao menos nessa fase, considerando os inúmeros empréstimos realizados pelo autor, necessitado de maiores esclarecimentos quanto a dívida contestada.

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.

Assim, cite-se o réu para, no prazo de 15 dias (CPC, art. 335), apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo

autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351). Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados. Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006423-93.2018.8.22.0014

Citação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9453, SALA A SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006970-34.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATEUS PAVAO, OAB nº RO6218

EXECUTADOS: ROGERIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7008930-22.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/09/2021

AUTOR: CARLOS CESAR DEPINE, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3560 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: EDIVANIO LOPES MAIA NOGUEIRA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4895 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA,

GLEICY DEZORZE DE BARROS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4895 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA,

LUCIANO BORGES DE RESENDE, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4895 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.637,53

DESPACHO

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/11/2021, às 08hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ixh-gmju-das ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 21 4560-7593 PIN: 208 012 448#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7008995-17.2021.8.22.0014 -

Classe:Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 21/09/2021

REQUERENTES: I. O. D. S., RUA TOCANTINS 1767 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA, L. E. D. S., RUA TOCANTINS 1767 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: N. A. D. M., RUA SETECENTOS E ONZE 1982 BODANESE - 76981-044 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/11/2021, às 08hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/vyi-cikc-iwf ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 51 4560-7766 PIN: 748 303 610#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Vista ao MP

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004012-09.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP, RUA 18 113 JARDIM SUIÇO - 75400-000 - INHUMAS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE PAULA COUTINHO, OAB nº GO14341

EXECUTADO: ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AV PRIMAVERA 1926 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - SUSBAJUD

Declaro penhorado o valor de R\$ 100,00.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

02 - RENAJUD

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

03 - INFOJUD

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da executada ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009084-40.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/09/2021

AUTOR: ONICI ALVES, CPF nº 13987577215, TRAVESSA NOVECIENTOS E SEIS 6906 BOA ESPERANÇA - 76985-404 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.608,96

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Deixo de designar audiência de conciliação mediante manifestação expressa da parte autora.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora

para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009131-14.2021.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/09/2021

AUTOR: RIVALDAVIO ALVES DAMASCENO, CPF nº 02340125871, ASSENTAMENTO NOVA CONQUISTA lote s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

VALOR DA CAUSA: R\$ 61.300,16

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Nada obstante, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida para que as parcelas devidas sejam suspensas, uma vez que não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da contraprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente.

Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório, mormente porque os documentos apresentados pelo autor são insuficientes a demonstrar os fatos arguidos, ao menos nessa fase, considerando os inúmeros empréstimos realizados pelo autor, necessitado de maiores esclarecimentos quanto a dívida contestada.

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.

Assim, cite-se o réu para, no prazo de 15 dias (CPC, art. 335), apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo

autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora

para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível E-MAIL:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007945-53.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.148,28

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal 7009319-46.2017.8.22.0014 nos termos do artigo 133, § 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a escritania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente. Providencie, ainda, a associação ao polo passivo do incidente dos sócios indicados na inicial.

Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).

Observe a escritania, para citação, o endereço constante na alteração contratual em anexo.

Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 23 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009047-13.2021.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

R\$ 115.358,66

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: EDSON FRANCISCO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 85 CAPA 42 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determine ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

CITAÇÃO da parte devedora Edson Francisco da Silva, Endereço: Linha 85, Capa 42, zona rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Vilhena 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007861-52.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

REU: RENATA FERNANDES BATISTA, RUA DAS MANGABEIRAS 1984, QUADRA 30, LOTE 02 JARDIM EUROPA - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, SILVANIA FERNANDES DE FARIA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3797, SALA 02 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA, BATISTA & FERNANDES LTDA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3797, SALA 02 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 39.485,39

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7009061-94.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GUSTAVO OZEIKA COELHO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4775 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, GUILHERME OZEIKA COELHO, RUA TRINTA E DOIS 6191 JARDIM ELDORADO - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLENE OZEIKA COELHO, RUA JOSEFA F. DAMASCENO 6191 JARDIM ELDORADO - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ADONIAS COELHO, CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Declaro aberto o inventário dos bens deixados por ADONIAS COELHO.

O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá eventual tributo causa mortis.

Recebo como Arrolamento Sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do NCPC.

Nomeio inventariante o requerente MARLENE OZEIKA COELHO, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o número 351.480.122-34, residente na Rua Josefa F. Damaceno, 6191, bairro Jardim Eldorado, Vilhena/RO, CEP 76982-054, independente de termo.

A inicial foi instruída com as quitações fiscais junto às Fazendas Públicas.

Intime-se o inventariante para que apresente certidão negativa de testamento em nome de ADONIAS COELHO, bem como comprovante de pagamento ou isenção de ITCMD.

Após o cumprimento da providência supra retornem os autos conclusos para homologação porquanto, não havendo menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do NCPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena- RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002126-38.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1512 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça a este Juízo se o contrato n. 335291200-4, em nome da autora Neuza Correa Cardoso, teve de fato uma parcela debitada de sua aposentadoria, considerando que no extrato juntado aos autos consta que os descontos teriam início em 11/2020 e que o contrato foi excluído no dia 25/10/2020. No entanto, consta na referida planilha, aparentemente que houve o desconto de uma parcela (1/84).

Destarte diga o INSS se de fato ocorreu o referido desconto, ou se o contrato foi excluído antes mesmo de qualquer desconto.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003648-03.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABIANE GHISI, RUA SETECENTOS E UM 490 MARCOS FREIRE - 76981-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728, JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888

EXECUTADO: RENATO PEREIRA ALVES, AVENIDA MELVIN JONES 558, MECANICA E AUTO ELETRICA CONE SUL JARDIM AMÉRICA - 76980-878 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005755-20.2021.8.22.0014

Requisição de Pequeno Valor - RPV

Alvará Judicial - Lei 6858/80

R\$ 9.752,58

REQUERENTES: ANTONIO ALVES, CPF nº 16296737220, RUA RIO BRANCO 561 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICY NASCIMENTO ALVES, CPF nº 97855960287, RUA RIO BRANCO 561 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3849, SALA1 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

INTERESSADO: SEM REQUERIDO, CPF nº DESCONHECIDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A SENTENÇA dispôs que o pedido deve ser manejado na ação inventário.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vilhena 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002720-52.2021.8.22.0014

Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.631,21

REQUERENTE: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 14610398000192, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 1469 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725, JURACI CORREA MULLER 6212 JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, AV. PRESIDENTE NASSER 420, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, AV. PRESIDENTE NASSER 420, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

EXCUTADO: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001610-18.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 1.100,00

REQUERENTES: ALESANDRA MENDONCA SILVA, CPF nº 62857746253, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5095, APARTAMENTO 403 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE MENDONCA LEO, CPF nº 01530939275, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5095, APARTAMENTO 403 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: JOSE EDSON LEO DA SILVA, CPF nº 34049207249, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVERCINO JOSE DA SILVA NETO, CPF nº 16100497727, RUA ALIME DA SILVA MACABELO 71 BAIRRO AEROPORTO - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785, JK 1499 JD NOVO ESTADO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788, AV. DANIEL COMBONI 1533 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PEDRO SIMAO BULIAN, OAB nº RO10458, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574, APARTAMENTO 204 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a inventariante apresentou as primeiras declarações, determino o integral cumprimento do DESPACHO de ID n. 56691607.

No que tange a petição e documentos juntados no ID n. 62615296, intime-se o Ministério Público, bem como o herdeiro Jovercino José da Silva Neto para manifestarem-se em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002010-64.2015.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME, ALICE DAL TOE

ADVOGADOS DOS REU: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

DESPACHO

Intimem-se as partes para querendo manifestarem-se acerca das cota ministerial de ID n. 62595295, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005897-24.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 17.000,22

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: ANDERSON PLACIDO GUANCINO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2951, S-01 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, em face de ANDERSON PLACIDO GUANCINO.

Intimada a a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias, a parte autora requereu como segue "...vem perante V.Exa., informar que o réu realizou pagamento parcial do contrato de nº 0242504341. Deste modo, tendo em vista a confirmação do pagamento do supracitado vem o autor requerer a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, por conseguinte a baixa de eventual anotação no RENAJUD e respectiva extinção do processo sem resolução do MÉRITO, homologando o presente acordo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015...".

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Conforme tela RENAJUD anexa, não constam restrições vinculadas a estes autos.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008079-80.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 06/09/2021

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ALYSON DA SILVA MACHADO, RUA ACRE 1985 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.432,56

DECISÃO

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor.

Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: ALYSON DA SILVA MACHADO, brasileira, solteiro, vendedor, devidamente inscrito no CPF sob nº 019.238.072-93, residente e domiciliado(a) na R ACRE, 1985, PARQUE INDUSTRIAL NO, 76982142, Município de VILHENA/RO

BEM A SER APREENDIDO: Modelo: KA FLEX, Marca: FORD, Chassi: 9BFZK53A9AB179282, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: PRETA, Placa: NBI4068, Renavan: 0018864709

Vilhena,RO, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

7008434-61.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

R\$ 27.392,40

AUTOR: JR EDIFICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 11215042000166, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REU: AGROPECUARIA LG LTDA, CNPJ nº 30361170000162, RODOVIA MT-235, KM-100 ZONA RURAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: CAROLINE APARECIDA DA SILVA DELIBERTI, OAB nº MT267590, MARIANA FRANCISCA DE JESUS 24 SANTO ANTONIO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

As partes pugnaram pela oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2021, às 09h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenasexta-feira, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links <https://meet.google.com/vge-nswt-nka> Ou disque: (BR) +55 11 3957-9040 PIN: 108 544 845# Outros números de telefone: <https://tel.meet/vge-nswt-nka> pin=6899111877036

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000732-62.2014.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO 4177, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA/ CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO LEITE ALVES, AV. UMUARAMA 2991 JARDIM GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 3544, SALA 04 - CONSTRUTORA IQUE CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo fixado em audiência.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007783-58.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 8.500,68

AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: NATANAEL RAMOS DA CONCEICAO, RUA 1803 1937 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por BANCO HONDA S/A, em face de NATANAEL RAMOS DA CONCEIÇÃO.

Intimada a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial, a parte autora requereu como segue "...vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informa o Requerente que não possui mais interesse na manutenção da presente lide, servindo o presente petitório para requerer a desistência e extinção da presente demanda, com fulcro no art. 485, VIII do CPC, informando, ainda, que renuncia ao prazo recursal da SENTENÇA que homologar o pedido postulado, requerendo a imediata certificação do trânsito em julgado e envio ao arquivo geral, procedendo-se com a baixa no sistema distribuidor, bem como a estipulação de que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Neste ato, ainda, pleiteia que Vossa Excelência determine o DESBLOQUEIO JUDICIAL e levantamento de todas as restrições de circulação e licenciamento imputadas pelo sistema RENAJUD oriundas desta ação e que recaíram sobre o bem objeto da presente lide, como sendo esta a(s) medida(s) necessária(s) de modo a não prejudicar os interesses e direitos do(a) Requerido(a) já indicado(a)...".

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Conforme tela RENAJUD anexa, não constam restrições vinculadas a estes autos.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006650-15.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 275.678,62

AUTOR: TRANSPORTE E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2939 B PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 62549388 p. 1/3.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando o acordado entre as partes, aguarde-se o prazo de 20 dias para que a parte requerida realize o pagamento do acordo, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Após comprovado o depósito, expeça-se alvará judicial para a parte autora, nos termos acordado.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, após cumprido os termos do acordo, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001716-14.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.200,00

EXEQUENTE: CESAR DESTRO, AV. 1513 1161 CRISTO REI - 76981-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

EXECUTADOS: INSTITUTO AMAZONIA, RUA 743 2043, FACULDADE DA AMAZÔNIA - FAMA CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO TRABALHISTA – COBRANÇA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, em que a parte requerida juntou termo de acordo nos autos, sem assinatura da parte autora, bem como de seus procuradores, ID n. 62106372 p.1/2.

Intimada para se manifestar nos autos, a parte autora "...vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao considerável DESPACHO de 'ID. 62422046', manifestar-se favoravelmente em relação ao acordo de 'ID. 62106372', cuja primeira parcela encontra-se devidamente quitada, pelo que requer a sua homologação para que surta os efeitos jurídicos e legais...".

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006302-94.2020.8.22.0014

Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AGEU FERNANDES RODRIGUES, RUA 41 1093 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, PREFEITURA JARDIM AMERICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

DESPACHO

Intime-se o Município de Vilhena para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se possui interesse em integrar a lide como litisconsorte ativo.

Após, voltem conclusos para DESPACHO saneador.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena e-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007424-11.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: NELCI MOREIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 1723 SÃO JOSÉ - 76980-304 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Nada obstante, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida para que as parcelas devidas sejam suspensas, uma vez que não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da contraprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório, mormente porque os documentos apresentados pelo autor são insuficientes a demonstrar os fatos arguidos, ao menos nessa fase, considerando os inúmeros empréstimos realizados pelo autor, necessitado de maiores esclarecimentos quanto a dívida contestada.

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.

Assim, cite-se o réu para, no prazo de 15 dias (CPC, art. 335), apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo

autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora

para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010476-88.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. T. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

REU: J. M. P.

Advogados do(a) REU: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID.57533211] e EXPEDIENTE [ID.60401188], ficam as partes intimadas para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008317-70.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. ELER EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

REU: JEAN PAULO SALVADOR

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ADAIR CENES DE OLIVEIRA (CPF: 523.447.202-78), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2021, com encerramento as 09:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2021, com encerramento as 11:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7002100-74.2020.8.22.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CNPJ: 04.902.979/0043-01).

BEM(NS): Chácara nº. 13-A, da quadra nº. 01, Setor 84, localizado na cidade de Vilhena/RO, com as seguintes características, limites e confrontações: área: 1,3575ha (um hectares, trinta e cinco ares e setenta e cinco centiares). Perímetro de 690,50 metros. Acesso Rua 8401. Descrição do perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice denominado marco M-30 e NE da propriedade em comum com o Chácara 13-R da quadra nº. 01 do Setor 84; deste segue confrontando com Chácara 13-R da quadra nº. 01 do Setor 84 com o azimute de 180°01'48" e a distância de 300,00 metros até o vértice marco M-55, deste segue confrontando com Chácara 07 e 06-B da quadra nº. 02 do Setor 84 separado pela Rua 8401 com o azimute de 270°02'57" e a distância de 45,00 metros até o vértice marco M-56, deste segue confrontando com Chácara 14-R da quadra nº. 01 do Setor 84 com o azimute de 359°56'04" e a distância de 300,00 metros até o vértice marco M-32; deste segue confrontando com Chácara 07 da quadra nº. 01 do Setor 84 com azimute de 90°02'57" e a distância de 16,70 metros até o vértice marco M-31, deste segue confrontando com Chácara 08-R da quadra nº. 01 do Setor 84 com o azimute de 90°0'57" e a distância de 28,80 metros até o vértice marco M-30; ponto inicial da descrição deste perímetro. Benfeitorias: Duas represas grandes, duas represas pequena, um barracão de aproximadamente 24,00m x 12,00m, com cobertura telhado, parte em piso cimento queimado, parte piso de chão batido, uma casa de madeira. O terreno é parcialmente murado. As represas contém peixes. Imóvel matriculado sob o nº. 18.307 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 21 de setembro de 2020.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 47.709,74 (quarenta e sete mil, setecentos e nove reais e setenta e quatro centavos), em 24 de junho de 2021.

ÔNUS: Hipotecas em favor do Banco da Amazônia S/A; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edita, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: **Imóveis:** O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; **Veículos:** O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; **Imóveis e veículos:** As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; **Imóveis e veículos:** Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; **Caução para imóveis:** Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; **Caução para veículos:** Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; **Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento:** No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; **OBS.:** sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ADAIR CENES DE OLIVEIRA (CPF: 523.447.202-78) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 08 de setembro de 2021.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) REQUERIDO(A): DIOGENES CANDIDO STEVANELLI CPF: 948.891.122-00

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente AÇÃO DE GUARDA, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7008229-61.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. B. C.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 16 de setembro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005296-57.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. R. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

EXECUTADO: J. M. P.

Advogados do(a) EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.60402323], fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002301-37.2018.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURO LUIZ DO NASCIMENTO, M L NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 69.537,72

DESPACHO

Vistos.

Face o pedido (id 62509612).

Cite-se, via oficial(a) de justiça, MAURO LUIZ DO NASCIMENTO - CPF: 579.874.322-53, na condição de responsável por substituição (art. 135, III, do CTN), nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e demais expedientes.

Endereço: Rua Dom Augusto, 724, Centro, Ji-Parana-RO, CEP 78960-000.

Vilhena - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0024973-91.2000.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTORES: HB PARTICIPACOES LTDA, OTAVIO SCALCON

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REU: NAURO SOARES DE LIMA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4424 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA, SULIVAN

RIBEIRO QUEIROZ, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI LUIZ CARLOTTO,

JOAO LIMIRIO DOS ANJOS 2065, APT. 101, BLOCO 01 SANTA MONICA - 38408-266 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, SADI

GALLINA, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2103, ST 05 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NOERCI TEREZINHA DE MAMANN, RUA MANAUS 500 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORIPES FERREIRA ALVES, AVENIDA GUAPORÉ 4802 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERVAL ALVES, DUQUE DE CAXIAS 349 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MITIYO HATTORI YAMABE, PEDRO ALVARES CABRAL 4971 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DE MAMANN, AUGUSTO MAILHO 4912 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CORREA IMENE, NICOLA ESPINELI 31 VILA VIRGINIA - 14030-216 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ZELIA BEATRIS DOS SANTOS RIBAS, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 PONTA PORA - 94935-058 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, WALTER RIBAS, FELISBERTO MANOEL MARTINS 82 VILA PONTA PORA - 94935-050 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL, ODILA ANA ISOTON WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES, JONAS CARLOS ARANTES 172 JD AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, LUIZ EIJI SATO, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VOLNEI SIMON, AUGUSTO MAILHO 5677 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SIMON, 28 5677 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA GONCALVES AVILA FERREIRA, GENILVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA BARICHELLO PADILHA, 1802 S N, DENTRO PQ EXPOSICOES BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PADILHA, BRIGADEIRO EDUARDO GOMES PARQUE DE EXPOSICAO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILENE PEREIRA MACEDO, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LAERCIO ARRUDA ARRIGO, RUA 524 2838 SETOR 5 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONICE APARECIDA DE AMORIM, 803 1989 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZA DA CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA, MELVIN JONES 246 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERANILCE DE FATIMA LIMA SANTIAGO, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE BARBOSA SANTIAGO, ANTONIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CELESTIANO LEITE, 1512, 3249 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO DE MOURA E SILVA, BEENO LUIZ GRAEBIN 4374 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFELETE EVENCIO DE SOUZA GONCALVES, ARACAJU 3700, CASA 05 CONJ NOEMIA BARROS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BIAL GONCALVES, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3932, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABEL MAXIMO BATISTA, MARIA DE LOURDES BATISTA, RUA JOSÉ PINTO RABELLO 703 CENTRO - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, EVERALDO CASTRO MAGALHAES, GUARULHOS 71 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, XV DE NOVEMBRO 3594, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDMILSON MARCOS, BARAO DO RIO BRANCO 2.674, RESIDENCIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, WANDERCI CACHONE DOS SANTOS, BRASIL 6358 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 2631, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINA BORTOLUZZI, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENECIO BORTOLUZZI, JOSE DE ALENCAR 650 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARA DANILA GOULART DA SILVA, 17 1617, INEXISTENTE BELA VISTA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARLENE MENDES, MARCELINO HALCHUK 356, APTO 3 BLOCO G VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, BENEDITO GONCALVES DA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2577 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CORREA DA SILVA NETO, CHACARA 09, COOPERATIVA HORTIFRUTIGRANJEIROS ST. TERRA RICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, 739 363 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE ARNOLD, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANSELMO ARNOLD, DAS BROMELIAS 61 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOAO PINHEIRO LIMA, 820 6755 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA LEITE LIMA, 820 6755, SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA HEIDMANN, BELO HORIZONTE 1868 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELIA ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL, CAPITAO CASTRO 3659, FUNDOS CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LINDAURA BATISTA E SILVA, BENNO LUIZ GRAEBIN 4374 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MARLOS PRIMAIO, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2855 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, 05 CONJUNTO H FRACAO 02, ARAPOANGA PLANALTINA - 73370-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEISE CRISTINA VON DENTZ DE JESUS, DOS DIAMANTES 713, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, AC CEREJEIRAS 1789, NA AV. SÃO PAULO, N 1789, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERASMO SANTOS BIASUZ, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22, AGROVILA 05, JOANA DARCI 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADAOMI YAMABE, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, Nº 4971, NÃO CONSTA 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA REGINA TAMANI QUEIROZ, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA DE ASSIS PEREIRA, MARCIANO HALCHUK 55, APTO 02 BLOCO 1 VILA BOSQUE - 87005-080 - MARINGÁ - PARANÁ, JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE, 910 6194 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LIMA SIQUEIRA SATO, LEOPOLDO PERES 4225, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA COSTA VIANA, JOSE LOPES ALVES 425 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU CARDOSO, 1512 2563 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ALDO DA SILVA, GOIANIA 970 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CORNELIO MEURER, JURACI CORREA MULLER 5540, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ILSE KLEIN, MARIZAN N 80, ST VILHENA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALDO HEIDMANN, BELO HORIZONTE 1868 SOA JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEMES DE SOUZA, SAO DOMINGOS, SN INTERIOR - 85670-000 - SALTO DO LONTRA - PARANÁ, ROGERIO SIMON, CELSO MAZUTTI 3135, CASA JARDIM AMERICA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA, COSTA E SILVA 1536 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MELVIN JONES 246 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA MARCIA CARDOSO, H 3, QUADRA 121 CASA 20 PARQUE CUIABA - 78095-319 - CUIABÁ - MATO GROSSO, HEITOR TINTI BATISTA, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, BL 14 338 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, IRINEU JOSE KLEIN, MARIZAN 85 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, ADAIL RABELO DE BRITO 2225 N SRA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NABAL AREDES, JONAS CARLOS ARANTES 172 JARDIM AMERICANO - 16400-675 - LINS - SÃO PAULO, AGUINALDO RAAUWENDAAL, AV. LEOPOLDO PERES, Nº 2083, NÃO INFORMADO CENTRO - 76847-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR NORIO UEDA, RICARDO CARLOS KUELLERT 122, APTO 304 A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL CLEDIO FERREIRA, GENIVAL NUNES DA COSTA 6031 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, TERRA RICA S/N, CHACARA 09 TERRA RICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DOS REU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DECISÃO

Vistos.

Ciente acerca do não provimento do Agravo de Instrumento interposto.

Manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do crédito aqui reclamado, em cinco dias, requerendo em termos de efetivo seguimento, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002401-84.2021.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA, AVENIDA BOA VISTA 7660 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

REQUERIDO: FABIANA MARTINS BORGES, RUA R-F 13 8046 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cadastre-se a advogada Aline Coutinho Albuquerque Gomes Leon (OAB/RO 11.125) como patrona da requerida, conforme instrumento procuratório constante da página 132 de id 58443684.

Ciente acerca do não provimento do Agravo de Instrumento interposto pela demandada.

Assim, determino o imediato cumprimento da DECISÃO de id 56669373.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009174-48.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ARTUR SIRIOLI RIBEIRO, ÁREA RURAL 0 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.299,14

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei nº 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ARTUR SIRIOLI RIBEIRO, CPF nº 00708493238, ÁREA RURAL 0 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009209-08.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADELINA DOS PRAZERES DA SILVA, RUA DOS CURIOS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.499,16

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ADELINA DOS PRAZERES DA SILVA, CPF nº 35376953149, RUA DOS CURIOS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004708-11.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: E. G. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.267,72

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Fica cancelada a DECISÃO Liminar proferida no ID 59710636.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009187-47.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GENI FARIAS DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 2101 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.226,22

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: GENI FARIAS DA SILVA, CPF nº 27692515204, AVENIDA PRIMAVERA 2101 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004447-46.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: ROGERIO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.223,83

DESPACHO

Vistos.

Ante a repetição do ato, proceda o exequente com o recolhimento das custas.

Com o recolhimento e comprovação.

Cite-se o executado nos termos do DESPACHO inicial (id 58989204).

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente instruído.

Endereço: Avenida das Orquídeas, nº 1479, Jardim Primavera, Vilhena/RO.

Vilhena - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000875-82.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: B. M. D. S., RUA 1001-06 2561 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: B. G. A. D. S., CPF nº 03345081261, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2843, APTO 03 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos com pedido liminar proposta por B.M.D.S, menor impúbere, representada por J.D.S.M em desfavor de B.G.A.D.S, o qual alega, em síntese, que a genitora do requerente manteve um relacionamento amoroso com o requerido e desse enlace nasceu o requerente, conforme prova a certidão de nascimento (id 54773070). Embora o requerido jamais tenha contestado a paternidade do requerente, não tem auxiliado adequadamente em sua manutenção, tendo essa obrigação sido exercida quase que exclusivamente por sua genitora, que não possui condições financeiras de arcar com esse ônus, se mostrando indispensável que o requerido contribua para o sustento e manutenção do requerente. Aduz, que várias foram as tentativas buscando resolver a situação de forma extrajudicial, mas nenhuma delas apresentou resultados positivos. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. No MÉRITO, requer o julgamento procedente da ação, fixando-se os alimentos definitivos em favor do requerente no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais contribuição de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, o qual deve ser depositado até o dia 5 (cinco) de cada mês, bem como a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Juntou documentos.

Recebida a inicial, concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como foram fixados os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido, nos termos da DECISÃO (id 54797201).

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (id 60628652).

O requerido foi citado pessoalmente (id 57535779 e 59598273), mas não apresentou defesa, deixando o prazo transcorrer in albis.

Instado, o requerente pugna pelo prosseguimento do feito, com a decretação da revelia e procedência da ação (id 62641780).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do Código de Processo Civil, porquanto o requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos.

Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Versam os presentes autos de ação de alimentos com pedido liminar.

Não há questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas.

É cediço, que o artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ademais, o artigo 229, também, da Constituição Federal, dispõem que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

Em outras palavras, os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Vale frisar, que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecunia, por meio da obrigação alimentar, não prejudicando seu direito de guardião.

A relação de parentesco foi reconhecida, conforme certidão de nascimento (id 54773070)., isto é, o menor é filho do requerido.

Registra-se que foram fixados os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, conforme DECISÃO (id 54797201).

No caso em apreço, o requerente, por meio da exordial, requer a fixação de alimentos definitivos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais contribuição de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias do menor e o depósito até o dia 5 (cinco) de cada mês.

Por outro lado, o requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, sendo decretado a revelia em seu desfavor.

Contudo, tratando-se de fixação de alimentos, a revelia é sempre relativa, não se aplicando em sua plenitude, o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.

Em que pese, à falta de possibilidades do requerido não restar demonstrada nos autos, as necessidades do menor se presumem. Devem ser custeados alimentação, vestuário, habitação, saúde, lazer, compreendendo o suficiente a uma vida condigna.

Assim, verifico que o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais contribuição de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias é pertinente ao caso concreto, uma vez que não é exorbitante para fins de suporte pelo requerido, nem ínfimo para custeio de boa qualidade de vida do menor, haja vista, que conforme aduz, por meio da exordial, o requerido possui renda aproximada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) por mês.

Desse modo, reputo condizente que:

Os alimentos em definitivos, sejam fixados no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, devendo ser depositados até o dia 5 (cinco) de cada mês em conta bancária informada pela genitora do requerente.

Vale lembrar, que a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados (Lei 5478/68, art. 15).

Por fim, como é sabido, a jurisprudência possui entendimento firmado de que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, IV, do aludido artigo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência:

FIXO a título de alimentos em favor de BRENNO MARTINS DA SILVA, filho das partes, de forma definitiva o importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, devendo ser depositados até o dia 5 (cinco) de cada mês em conta bancária informada pela genitora do requerente ou de outra forma, caso pactuado entre as partes;

CONDENO o requerido ao pagamento honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, em favor do fundo da Defensoria Pública Estadual.

Sem custas (art. 6º, IV da Lei nº 3.896/2016).

Em caso de interposição de recurso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remeta-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §1º, §2º e § 3º do NCPD, com nossas homenagens.

Não havendo pendências ou requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008657-43.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.224,76

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7009232-51.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2467 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

REU: NEOMAR ALMEIDA DA SILVA, AVENIDA BRASIL 5648 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLENE ALMEIDA DA SILVA, MARILENE ALMEIDA DA SILVA, CELIO ALMEIDA DA SILVA, CELINO ALMEIDA DA SILVA, GILMAR ALMEIDA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça à autora.

Indefiro o pedido de citação dos réus via edital. Nesta ocasião procedi à pesquisa do endereço deles via INFOJUD.

Considerando que ainda é incerto se os requeridos realmente residem nos endereços ora localizados via INFOJUD, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Como o presente feito se trata de ação de estado, devem os requeridos ser citados por Oficial de Justiça, isto é, por MANDADO ou carta precatória, necessariamente, nos termos do art. 247, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a autora comprove, em cinco dias, a distribuição das cartas precatórias.

A escritania deverá providenciar apenas a expedição de MANDADO para citação do requerido residente nesta comarca.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATORIA

GILMAR ALMEIDA DA SILVA: Endereço: POXOREO 840 POP CENTRO CEP: 78700-060 Município: RONDONOPOLIS UF: MT;

CELIO ALMEIDA DA SILVA: Endereço: RUA ONZE 1217 CENTRO CEP: 78300-000 Município: TANGARA DA SERRA UF: MT;

MARILENE ALMEIDA DA SILVA: Endereço: RUA 04 1521 W VILA ALTA CEP: 78300-000 Município: TANGARA DA SERRA UF: MT;

MARLENE ALMEIDA DA SILVA: Endereço: AV DOURADO 389 CENTRO CEP: 78365-000 Município: SAPEZAL UF: MT;

CELINO ALMEIDA DA SILVA: Endereço: NOSSA SENHORA APARECIDA 295 ZONA RURAL CEP: 78170-000 Município: NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO UF: MT;

NEOMAR ALMEIDA DA SILVA: Endereço: AVENIDA BRASIL 5648 BAIRRO JARIM ELDORADO CEP: 76987-198 VILHENA/RO.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009206-53.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JANETE DE MATOS, RUA OSVALDO CRUZ 1093 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.137,38

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: JANETE DE MATOS, CPF nº 06526082807, RUA OSVALDO CRUZ 1093 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009196-09.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSEANE APARECIDA TIBES, RUA DOS CURIOS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.497,88

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: JOSEANE APARECIDA TIBES, CPF nº 66365678215, RUA DOS CURIOS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003246-19.2021.8.22.0014

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PAULICEIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882

REU: ENERGISA

R\$ 18.162,90

DESPACHO

Vistos,

Certifique a escrivania sobre eventual decurso de prazo para contestação da requerida.

Determino que, no prazo de 05 dias, a parte autora esclareça: a) se houve o descumprimento da tutela de urgência nos termos determinados (ID 57692367), consistente na obrigação da requerida de se abster de suspender o acesso à rede elétrica e de incluir o CNPJ da autora nos órgãos de proteção ao crédito; b) sobre o pedido de compensação da energia elétrica produzida pelo requerida, que não foi objeto da tutela de urgência, juntando as faturas dos meses posteriores ao ingresso da ação.

Intimem-se. Após, conclusos.

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n.7006621-62.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 04/12/2020

AUTOR: B. T. M. B., RUA V-UM 6604 ARIPUANÃ - 76985-524 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. D. S. B., CPF nº DESCONHECIDO, AV. 1713 1537 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.762,00

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por B. T. M. B., representado por sua genitora LUCIVANE MACEDO DA SILVA, em face de ADENILSON DA SILVA BRITO.

Realizou-se audiência de conciliação a qual restou frutífera quanto a realização do exame de DNA e alimentos provisórios em favor da menor BRENDA THALYA MACEDO BRITO, conforme se depreende do termo de acordo reduzido em ata e acostada nos autos no Id n. 62169017, no qual as partes requereram a homologação.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, em audiência de conciliação, ID 52091313, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Aguarde-se a realização do Exame de DNA, conforme solicitado.

Após a juntada do resultado, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n.7006118-75.2019.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 13/09/2019

REQUERENTE: M. E. S. A., AV RIO BRANCO 562 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: V. R. R., CPF nº DESCONHECIDO, KM 124 S/N, GRUPO BOM FUTURO - FAZENDA CARAJÁ CENTRO - 78365-000 -

SAPEZAL - MATO GROSSO, R. A. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BAHIA 707, EMBRATEL PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO

- 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.011,88

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com retificação de registro e fixação de alimentos, proposta por M. E. S. A., representada pela Genitora JHEINE SILVA em face de V. R. R., R. A. T. e VALDIR ROSNE RICARDO.

Aduz a requerente que foi registrada como filha de Rogério Assunção Toledo, contudo, após a realização de exame de DNA constatou-se que Valdir Rosne Ricardo é o pai biológico da menor. Citados/intimados os requeridos, apresentaram contestação, ID 32635503 e 60576414, sendo que Rogério Assunção Toledo manifestou-se pelo acolhimento da inicial, com a consequente exclusão de seu nome e de seus genitores da certidão de nascimento da menor (ID 32635503).

Realizou-se audiência de conciliação a qual restou frutífera, conforme se depreende do termo de acordo reduzido em ata e acostada nos autos no Id n. 62654791, no qual as partes requereram a homologação.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, em audiência de conciliação, ID 62654791, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, DECLARO o requerido VALDIR ROSNE RICARDO pai biológico de MARIA EDUARDA SILVA ASSUNÇÃO, a qual passará a se chamar MARIA EDUARDA SILVA RICARDO, passando a constar no campo AVÓS PATERNOS o nome de ABEL MANOEL TOMAZ RICARDO e MARIA JOSÉ ROSNE. Retifique-se a certidão de registro do nascimento da menor. CONCEDO A GUARDA unilateral da menor à JHEINE SILVA, independentemente de expedição de termo, por se tratar de genitora da menor.

Os alimentos, vestuário, calçados, materiais e uniformes escolares, despesas médicas e medicamentos, visitas, se regerão pelas cláusulas do acordo elaborado pelas partes, constante na ata de audiência.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTE: M. E. S. A. contra ROGÉRIO ASSUNÇÃO TOLEDO e VALDIR ROSNE RICARDO.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Serve esta SENTENÇA como MANDADO ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas desta cidade, para constar no assento de nascimento da menor MARIA EDUARDA SILVA ASSUNÇÃO, sob nº 096503 01 55 2017 1 00140 273 0050973 49, a pessoa de VALDIR ROSNE RICARDO como seu pai biológico, e ABEL MANOEL TOMAZ RICARDO e MARIA JOSÉ ROSNE como avós paternos, passando a menor a se chamar MARIA EDUARDA SILVA RICARDO. Instrua-se com os documentos pessoais constantes nos autos (ID: 30810965 e 58346568).

Publicação e registros automáticos. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009163-19.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

EXECUTADO: LUIS CAPITO DA SILVA, RUA MACHADINHO 2483 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 71.817,89

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

EXECUTADO: LUIS CAPITO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACHADINHO 2483 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005211-03.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: B. D. C., G. D. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870,

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: G. C. A., RUA 2307 6415 SETOR 23 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

R\$ 6.056,45

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Intime-se a parte exequente pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, conforme Art. 485, § 1º, sob pena de extinção e arquivamento.

Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação: EXEQUENTES: B. D. C., EIXO 1, LINHA 2, CH 256 CH 256 SETOR 53 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, G. D. C., EIXO 1, LINHA 2, CH 256 CH 256 SETOR 53 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, residente na Avenida Melvin Jones, nº 868, Green Ville, CEP 76980-898, Vilhena-RO, telefone (69) 98473-1774 603.

GUSTAVO DICKEL COSTA, BRENDA DICKEL COSTA, representados por sua genitora SANDRA ANDRÉIA MACHADO DICKEL.

Vilhena, 24/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7004762-11.2020.8.22.0014

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Benfeitorias

AUTOR: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDÔNIA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARA FERRETTI KLEIN, OAB nº RS86549

REU: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Renovatória de Locação movida por VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDONIA em desfavor de RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, ambas qualificadas nos autos.

Comprova o pagamento de custas iniciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do contrato de aluguel elaborado entre as partes, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

A solenidade restou infrutífera.

Citada, a requerida apresenta Contestação, em que aduz, inicialmente, o decadência do direito da autora em ajuizar a presente demanda. Rebate o MÉRITO.

Provido o Agravo de Instrumento interposto pela requerida para cassar a DECISÃO que concedeu a liminar.

Mesmo intimada, a autora não apresenta Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação renovatória de locação.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

No caso em exame, o contrato de locação de imóvel de estabelecimento comercial foi celebrado entre as partes em 1º de setembro de 2018, com previsão para término em 1º de setembro de 2020 (item XII - Capítulo 12 de id 46208477).

Por sua vez, a presente ação renovatória de locação foi ajuizada somente em 31 de agosto de 2020.

Sobre o tema, o artigo 51, § 5º, da Lei n.º 8.245/91 dispõe que: "O direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor".

A legislação não traz qualquer ressalva ou exceção, de modo que é irrelevante o fato de que a locadora somente enviou notificação extrajudicial em julho de 2020 (id 46211436).

É que, se a locatária pretende garantir a renovação do contrato de locação, faz-se mister que se valha da ação renovatória enquanto ainda vigente o contrato, entre um ano e seis meses do término do prazo contratual.

Nesse sentido:

AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. Autora que celebrou contratos de locação não residencial com a ré e pretende a sua renovação. SENTENÇA de improcedência do pedido. Apelo da demandante. Demandante que ajuizou a ação renovatória de locação após o termo final do contrato. Descumprimento do requisito previsto no art. 51, § 5º, da Lei nº 8.245/91. Decadência do direito à renovação do contrato de locação. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10028911720188260011 SP 1002891-17.2018.8.26.0011, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 17/06/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2019).

Assim sendo, improcedente o pedido de renovação da locação, em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 51, § 5º, da Lei n.º 8.245/91.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDONIA em desfavor de RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, ambos qualificados nos autos.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.

Deve, ainda, a autora comprovar, em cinco dias, o pagamento das custas iniciais remanescentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007012-17.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA, RUA PARAÍBA 2170 NOVO TEMPO - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

REU: FUNERARIA VILHENA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4522 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977

Valor da causa: R\$ 52.740,00

DECISÃO

Vistos.

O feito já foi saneado.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido, isto é, Edson Clei Castro Pinheiro e Laudemir Ferreira da Silva.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida para o dia 18 de novembro de 2021, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xuu-vyxe-fum ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-3701 PIN: 811 327 287#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7000052-11.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Requerido/Executado: LUCIA DA SILVA REGO, RUA MIL OITOCENTOS E ONZE 1476 BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça (ID n. 59416238), no prazo de 05(cinco) dias sob pena de extinção.

Vilhena/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003875-90.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: NILSON HELENO SCHMOLLER

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.434,25

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado pelo(a) oficial(a) de justiça (id 60927375).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0003062-37.2011.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF07669

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA

POLO PASSIVO: Espólio de Theophilo Duarte do Valle e outros (3)

Advogados do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Advogado do(a) REU: NILTON ARMELIN - SP142600

Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, NILTON ARMELIN CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003687-68.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

POLO PASSIVO: JOSE MARIA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0004301-42.2012.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA e outros

Réu: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON PEREIRA CHARAO, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 57.400,67 (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: () Processo de conhecimento (x) Processo de Execução

() Não recolhidas - Valor: R\$. 53.872,76.. (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 111.273,43 (cento e onze mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)..

Assim, fica a parte _BANCO DO BRASIL S/A CNPJ 00.000.000./0001-91, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 111.273,43. (atualizada até a data de _04/10/_2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003911-11.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A-A
Advogado(s) do reclamante: JONAS MAURO DA SILVA
POLO PASSIVO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. "

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006491-43.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CASTRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./Id. ____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito ()

Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. ____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. ____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. ____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória ____/____/____ (Pág./Id. ____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. ____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./Id. ____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. ____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. ____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./Id. ____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. ____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id. ____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./ld.____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./ld.____)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./ld.____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./ld.____)

Multa (%) _____ (Pág./ld.____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./ld.____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./ld.____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./ld.____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./ld.____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./ld.____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./ld.____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./ld.____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./ld.____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./ld.____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./ld.____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./ld.____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./ld.____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld.____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./ld.____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./ld.____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./ld.____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld.____).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: ____, Agência: ____, Conta: _____.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

- título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
- planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
- se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

- Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
- Cópia da SENTENÇA;
- Cópia do Acórdão, se houver;
- Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
- Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de SENTENÇA /Execução:

- Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
- Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;
- Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
- Cessão de Crédito;
- Contrato de cessão de crédito;
- Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
- Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
- DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
- Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7009101-76.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: L. J. P., R 5004 3308 JARDIM VITORIA - 76986-438 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para emendar a inicial, em quinze dias, a fim de esclarecer a divergência entre as assinaturas constantes do contrato, em que consta a assinatura de Josiel Pereira de Souza, e notificação, em que consta a assinatura em nome do requerido L. J. P. R., sob pena de indeferimento e extinção.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012155-76.2018.8.22.0007

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

R\$ 6.867,69

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO em nome das partes executadas, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).

Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002381-35.2017.8.22.0014

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO ZONOECE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAVILSON ZONOECE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 540,29

DECISÃO

Vistos.

Ao compulsar os autos, observo que houve a prolação de SENTENÇA (id 60193801), o qual extinguiu o cumprimento de SENTENÇA ante o adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando que os valores constante em contas judiciais vinculado ao feito fossem levantados pelo executado.

Assim, foi procedida a tentativa de intimação pessoal do executado, cujo objetivo seria realizar a entrega do alvará judicial (id 60193801).

Todavia, a diligência restou infrutífera (id 6211176), inclusive certifica que realizou entrega de cópias do expediente aos pais do executado.

Em consulta as contas judiciais vinculado ao feito, constatei que os valores depositados foram levantados (extratos em anexo).

Portanto, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006492-28.2018.8.22.0014

Sequestro de Verbas Públicas

AUTOR: NEUZENIR DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 68.849,20

DESPACHO

Sobre os cálculos apresentados pela exequente, dê-se vistas ao Município pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006757-98.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: GILLY ROCHA, MARLUCE FRANCA DALLA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 147.337,06

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apresentou novo endereço para tentativa de citação (id 62515939).

Do que consta dos autos, resta pendente a citação da executada, MARLUCE FRANCA DALLA COSTA, haja vista restar infrutífera a diligência (id 61835423, pág. 19).

Comprovado o recolhimento e comprovação das custas (id 62515942).

Desse modo, proceda com a citação da executada supracitada, por meio de oficial(a) de justiça, no novo endereço informado (id 62515939).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003035-80.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR MARIA DOS SANTOS TOME

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 114.000,00

DESPACHO

URGENTE

Vistos.

Risque o cartório o DESPACHO de ID 62461474 e 62571662.

Vieram os autos conclusos em razão da informação sob o ID 62428205.

Compulsando os autos, observo que houve o bloqueio judicial no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), conforme comprovante de valores depositando na conta judicial em anexo.

Portanto, expeça-se a alvará judicial de transferência em favor do médico Dr. Altair Antônio de Carvalho da Silva Junior o valor de R\$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais) e do Hospital Bom Jesus no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

A parte deve prestar contas no prazo de 60 dias

Após a prestação de contas, vistas ao Ministério Público.

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01538904-6, no valor de R\$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais) para a seguinte conta: Banco Santander (033), Agência 0434, conta corrente 13.006661-4; Titular: Ortoped Carvalho Clínica Medica Ltda - CNPJ n. 21.891.444/0001-34 e no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) para a seguinte conta: Caixa Econômica Federal, Agência 1825, Conta Corrente 00003173-1, operação 003, Titular: Hospital Bom Jesus Ltda - CNPJ: 04.775.029/00001-04.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7003035-80.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009150-20.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO ROVER

R\$ 2.329,40

DESPACHO

Esclareça o exequente quanto ao nome do polo passivo, tendo em vista que no sistema consta somente o nome de HUMBERTO ANTONIO ROVER e na CDA consta o nome de HUMBERTO ANTONIO ROVER E RITA ROYER ROVER, no prazo de 05 (cinco dias), sobe pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 23/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009159-79.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PEDRO MARCOS SANTOS INACIO, RUA DOS PARDAIS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.497,88

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: PEDRO MARCOS SANTOS INACIO, CPF nº 09880707745, RUA DOS PARDAIS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008397-68.2018.8.22.0014

Inventário

REQUERENTE: MARIA GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

INVENTARIADOS: SEBASTIAO GONCALVES DA CRUZ, NEUZA RIBEIRO BRAGA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, embora o presente inventário tramite desde 2018, as Fazendas Públicas ainda não foram intimadas para manifestação, assim como o Ministério Público, considerando a existência de menores, o que já foi determinado ao id 55797401.

Assim, não há como determinar a expedição de alvará judicial do valor remanescente depositado nos autos sem a intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público.

Por isso, antes de analisar o pedido de expedição de alvará judicial, determino a intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público.

Após, conclusos para apreciação do pedido.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002650-06.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: ALAIRTO ANTONIO MELLO DA FONSECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.055,67

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do expediente (id 61242483) e/ou requeira o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005192-31.2018.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANDEIRANTE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA TIRADENTES 464 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BANDEIRANTE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME em face da pretensão executória do ESTADO DE RONDONIA, sob a alegação, em síntese, de prescrição do débito cobrado na presente Execução Fiscal, tendo em vista que, da data do descumprimento do parcelamento administrativo até o dia do ajuizamento do feito, decorreu prazo superior a cinco anos. Requer o acolhimento da Exceção para extinguir o feito ante a prescrição. Junta documentos. O exequente apresenta Impugnação, em que argui que o débito cobrado não se encontra prescrito.

Informa que a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento se deu em 28 de julho de 2013.

A excipiente reitera os termos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição do débito é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

A adesão ao parcelamento, por se tratar de reconhecimento do débito pelo devedor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do que estabelece o artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, na medida em que o prazo se inicia novamente com o rompimento do acordo.

Ainda, nos termos do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de inadimplência no programa de parcelamento, o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que, nas hipóteses de inadimplência no programa de parcelamento, o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa. Nesse diapasão, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.721.146/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018 e REsp 1.740.771/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1830296/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020). Grifei.

Com efeito, o ato administrativo em questão é dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, de modo que apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos é que se poderia, ainda que hipoteticamente, se vislumbrar a possibilidade de ser desconstituída tal afirmação, mediante a observância do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA – CONFIGURADA – CONFISSÃO DE DÍVIDA – PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL – RECONTAGEM A PARTIR DO INADIMPLEMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos prelecionados pelo artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, prescreve em 05 (cinco) anos a ação para cobrança de crédito tributário, cujo termo a quo opera-se a partir de sua constituição, interrompendo-se nas hipóteses previstas no parágrafo único do aludido DISPOSITIVO legal, entre as quais se enquadra a confissão e parcelamento do débito, hipótese dos autos. Nos casos em que ocorrer a confissão de dívida, com parcelamento de débito tributário, e sendo este inadimplido pelo sujeito passivo, o prazo prescricional para sua cobrança judicial pelo Fisco observa o art. 174, caput, do CTN. (N.U 1000878-66.2017.8.11.0021, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/06/2020, Publicado no DJE 15/06/2020).

Sendo assim, considerando que a prescrição passou a fluir apenas a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento, 28 de julho de 2013, e como a ação foi proposta em 22 de julho de 2018, não há que se falar em prescrição, haja vista que ajuizada dentro do quinquênio legal pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada por BANDEIRANTE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e determino o prosseguimento do feito.

Acarará a parte vencida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora concedo à executada.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Vilhena, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000715-28.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: SUZANA BAPTISTA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.064,90

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003150-09.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: THIAGO ALVES SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.828,38

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido (id 62276845).

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 3.896/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o recolhimento e comprovação, tornem os autos conclusos para DECISÃO Jud's.

Do contrário. Fica a parte exequente, no mesmo prazo, intimada a requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000958-69.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VALDIR FERREIRA ALMANDES, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1092 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Valor da causa: R\$ 45.640,44

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

VALDIR FERREIRA ALMANDES propõe a presente Ação de Cobrança de Indenização Securitária em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Alega que é funcionário da empresa Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos S.A., em que exerce a função de recebedor de bovinos, aferindo renda mensal de R\$ 1.267,79 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). Argumenta que o empregador Marfrig aderiu junto ao requerido a apólice Bradesco Vida e Previdência, em que o requerente é beneficiário de seguro em grupo. Afirma que trabalha excessivamente de braçal, o que demanda muito esforço físico, tendo sido acometido de fortes dores nos joelhos e ombros. Diz que a apólice cobre as circunstâncias de morte, morte acidental, invalidez permanente por acidente, invalidez funcional permanente total ou parcial por doença, entre outros eventos. Aduz que tem direito a receber como indenização constante na cobertura da apólice o valor de R\$ 45.640,44 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos). Pugna pela procedência do pedido inicial com a condenação do requerido ao pagamento do prêmio do seguro no montante de R\$ 45.640,44 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos). Junta documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

A solenidade restou infrutífera.

Devidamente citado, o requerido apresenta Contestação, em que argue, preliminarmente, falta de interesse processual, ao argumento de que o autor não formulou requerimento administrativo. Discorre sobre o MÉRITO. Pugna pela improcedência do pedido inicial e junta documentos.

Impugnação.

As partes foram intimadas para especificarem provas, tendo o requerido pugnado pela produção de prova pericial.

Saneado o feito e deferida a produção de prova pericial.

Acostado Laudo Médico Pericial.

Alegações Finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas, estando o feito pronto para julgamento.

Trata-se de ação de cobrança securitária em que o autor busca receber a cobertura do seguro de vida realizado com a requerida, em decorrência de ter sido acometido de fortes dores nos joelhos e ombros.

É fato incontroverso nos autos a contratação pela empresa Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos S.A. dos serviços de seguro junto à requerida.

Resta apreciar nestes autos a comprovação da invalidez do autor a justificar o recebimento do prêmio do seguro.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivo de seu direito e ao requerido os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

De início, no que pertine à existência da invalidez para o exercício de suas atividades laborais principais, o laudo realizado sob o crivo do contraditório discorre o seguinte: " Periciado comprova através de documentos medico que teve fratura de ulna direito com tratamento cirúrgico em 2017, com acompanhamento no pós operatório e afastamento laboral por 9 meses. Nega qualquer acompanhamento, investigação ou tratamento após. NO momento do exame físico: Membros superiores simétricos com 28,5 cm direito e esquerdo. Cicatriz cirúrgica de 9 cm ulnar anterior e posterior. Com abaulamento tibial não rígido "muscular" refere dificuldade no final da supinação forçada, porem completa o movimento sem outras limitações, com calosidades simétricas direito e esquerda. Sendo considerado como sequela residual permanente.". Grifo nosso.

Estabelecida a relação jurídica vigente com a requerida Bradesco Vida e Previdência S/A, pretende o requerente, ao afirmar que padece de invalidez permanente/parcial/capacidade reduzida, o pagamento de indenização securitária, objeto de contrato de seguro de vida coletivo, cujo pagamento lhe fora recusado.

Resta apreciar se o seguro firmado entre as partes se resume em definir se há ou não cobertura securitária para o evento funcional que resulte em sequela residual permanente.

Neste aspecto, verificando o contrato de seguro carreado aos autos, verifico que este possui as seguintes coberturas:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COBERTURAS

2.1. As coberturas contratadas pelo Estipulante são:

Morte – 100% (cem por cento)

Morte Acidental – 100% (cem por cento). As indenizações devidas pelas coberturas de morte e morte acidental se acumulam.

Invalidez Permanente por Acidente – 100% (cem por cento).

Invalidez Permanente Func. Perm. Total por Doença – 100% (cem por cento).

Auxílio Emergencial – de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da cobertura de Morte

Cônjuge (automático) – 50% (cinquenta por cento) das Coberturas de Morte e Morte Acidental.

Filhos 20% (vinte por cento) de Cobertura de Morte.

Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado.

De qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro, situação esta que, no caso dos autos, foi observada nos termos contratuais.

Destarte, não havendo cobertura securitária para sequela residual permanente, não faz jus o requerente à indenização securitária almejada.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro invalidez. Incapacidade parcial. Manutenção da autonomia. Indenização securitária indevida.

Dever de informação. Cumprido. Recurso desprovido. Estando limitados e particularizados na apólice os riscos a serem suportados, dentre eles não incluída a cobertura decorrente de invalidez parcial por doença, é lícito à seguradora recusar-se ao pagamento da indenização pretendida. Inabalada a autonomia do segurado em virtude da invalidez profissional, afasta-se o pagamento de indenização.

O dever de informação apresenta-se cumprido se as cláusulas contratuais são descritas de maneira clara no contrato. (APELAÇÃO CÍVEL 7007318-46.2016.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2020). Grifo nosso.

Assim, estando devidamente comprovado que o contrato de seguro não abrange incapacidade parcial e temporária, o pedido inicial não merece acolhimento.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCENTE o pedido inicial formulado por OBEDIS VICENTE MAFRA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo o pagamento, em razão da gratuidade concedida ao autor.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005218-29.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: IRINEU ALVES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.331,84

DESPACHO

Vistos.

A parte procedeu com o recolhimento das custas (id 57390515).

Assim, cumpra-se na íntegra os demais termos DECISÃO (id 55418041).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003362-64.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: PEDRO ALBINO SALVADOR, JEAN PAULO SALVADOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.907,36

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000017-51.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MOISES FONSECA DE MELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.681,83

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se suspenso pelo prazo requerido (id 59778992). Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001640-24.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: KETLLYNE FELIX DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.592,82

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do expediente (id 62485695), bem como informar se já houve resposta do ofício encaminhado a SAAE (id 61325672) e/ou requeria o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007325-46.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.032,92

DESPACHO

Vistos.

Independente da manifestação deste juízo, o prazo requerido pela parte já transcorreu.

Desse modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com o recolhimento da diligência.

Após, com o recolhimento e comprovação, proceda nos termos do DESPACHO (id 59993240), observando o novo endereço apresentado (id 62006549).

Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005664-95.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
REU: JUAREZ CAETANO DE PAIVA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa INFOJUD.

Prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009146-80.2021.8.22.0014
Monitória

AUTOR: NILZA MACEDO DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
REU: S S MATOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, RUA CENTO E DOIS-TRÊS 2806 RESIDENCIAL
MOYSÉS DE FREITAS - 76982-634 - VILHENA - RONDÔNIA
R\$ 10.875,93
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Trata-se de ação Monitória e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo. Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003043-91.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária
AUTOR: JHONATAN RODRIGUES MORET

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007804-66.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: FLAVIO AMANDIO DE SOUZA, LUIZ DOS SANTOS, CLAUDETE LOURENCO SABINO DOS SANTOS

R\$ 143.916,75

DESPACHO

Intime-se a executada CLAUDETE LOURENÇO SABINO DOS SANTOS, na pessoa da advogada constituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 62026534.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 22 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006030-03.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Empreitada

AUTOR: DULCEARA PAULINO COSTA, RUA H 6196 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REU: EDSON JUSTEN MACHADO, RUA PARAÍBA 2485 SETOR 19 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a autora comprovou o pagamento das custas iniciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Assim, considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, determino que comprove o pagamento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção.

No mais, considerando a juntada de novos documentos pela autora junto à Impugnação, intime-se o requerido para manifestação, em quinze dias.

Após, conclusos para saneamento.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7002701-80.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 11.357,50

AUTOR: CLAUDEMIR DO CARMO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente e executada, JULGO EXTINTA este(a) Procedimento Comum Cível promovida pela CLAUDEMIR DO CARMO GOMES contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, cujo pagamento foi comprovado no ID 62429199.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição ID 62588729, em favor do patrono João Fernando Ruiz Almagro, CPF: 708.956.436.34.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004709-93.2021.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. C. M. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: E. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c COMPARTILHA DE BENS, DÍVIDAS, GUARDA e ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por ADELVINA CAMELO MIRANDA e M. C. M. D. S., em face de EDSON DA SILVA, aduzindo que passaram a conviver em união estável em 06/01/1996 e casaram-se em 25/05/2008, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que a separação de fato deu-se em janeiro de 2021; que do relacionamento nasceu uma filha, Milena Cristina Miranda da Silva e que adquiriram bens e dívidas, requerendo a decretação do divórcio, partilha dos bens e dívidas e a fixação de alimentos em favor das requerentes, bem ainda a regulamentação da guarda de forma unilateral em favor da genitora, e visitas de forma livre ao genitor.

Concedida em parte a antecipação de tutela na DECISÃO proferida no ID 59785571, com fixação de alimentos provisórios.

No ID 62378466 houve interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO quanto ao deferimento de alimentos à Adelvina Camelo Miranda.

Na audiência de conciliação virtual realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), ID 62437441 as partes ADELVINA CAMELO MIRANDA e EDSON DA SILVA compuseram acordo somente em relação a decretação do divórcio. Com referência aos demais pedidos a tentativa de conciliação restou infrutífera, desejando as partes o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação, ID 62437441, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes com relação ao pedido de divórcio, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Expeça-se/ SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes ADELVINA CAMELO MIRANDA e EDSON DA SILVA, registro de casamento com matrícula n. 5.037, às fls. 029 do livro B nº 026, Cartório de Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Comarca de Vilhena/RO.

Considerando que não houve acordo com relação aos demais pedidos, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de nova composição de acordo.

Aguarde-se a realização da nova audiência de conciliação designada.

Vilhena, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007109-17.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARBOZA & BODANESE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

REU: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora comprova o levantamento dos valores (id 62655574). Ademais, ao consultar o Sistema de Custas Processuais deste Poder, observo que a parte ré procedeu com o recolhimento das custas finais (em anexo).

Portanto, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000801-28.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

FLAVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP ingressa com Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal, Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de MUNICIPIO DE VILHENA, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra ser proprietária do imóvel urbano denominado Lote 12, Quadra 38, Setor 19, neste município de Vilhena, e que há anos a Avenida Rondônia, que passa em frente ao imóvel, foi asfaltada e, em decorrência disso, no mês de janeiro de 2021, recebeu uma Notificação de Lançamento de Contribuição de Melhorias referente ao bem. Alega os seguintes defeitos na constituição do crédito tributário que determinou a instituição e cobrança da contribuição de melhoria: ausência de lei específica, de obra por obra, não sendo suficiente previsão genérica; inexistência de publicação de dois editais prévios, o primeiro anunciando a obra e o segundo, dando-a como concluída; falta de notificação pessoal do contribuinte a respeito do lançamento do tributo. Requer a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que o requerido não inscreva seu nome em dívida ativa ante o débito em questão. No MÉRITO, pede a declaração de nulidade do tributo e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais custas processuais e honorários de sucumbência. Acosta documentos.

Diferido o pagamento de custas ao final da lide, postergada a análise da tutela provisória de urgência após a apresentação de defesa e determinada a citação da parte requerida.

Regularmente citada, o requerido apresenta Contestação. Afirma que se encontram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 82 do Código Tributário Nacional, isto é, existência de Lei específica, obra por obra; valorização imobiliária do imóvel; publicação de editais; notificação pessoal do contribuinte; ausência de danos morais. Finaliza vindicando sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Junta documentos.

Impugnação.

O Ministério Público não possui interesse em se manifestar nos autos.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois SENTENÇA ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal, Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Sobre a contribuição de melhoria, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a valorização deve ser previamente comprovada pelo ente tributante e que é necessária lei específica a cada obra.

Vale dizer, está pacificado na jurisprudência que a contribuição de melhoria só pode ser instituída mediante lei específica, a cada obra (REsp 739.342/RS; REsp 444.873/RS; REsp 927.846/RS). Seu fato gerador é a valorização do imóvel decorrente da obra (STF: Agravo Regimental no Agravo de instrumento 694.836), não cabendo sua fixação sobre o valor da obra realizada (REsp 651.790/RS), destacando que tal valorização deverá ser previamente comprovada pelo ente tributante (AgRg no REsp 1304925/RS; AgRg no Ag 1.159.433/RS).

Eis os precedentes citados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DOIS EDITAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO LANÇAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. A contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponible decorre da valorização imobiliária que se segue a uma obra pública, ressoando inequívoca a necessidade de sua instituição por lei específica, emanada do Poder Público construtor, obra por obra, nos termos do art. 150, I, da CF/88 c/c art. 82 do CTN, uma vez que a legalidade estrita é incompatível com qualquer cláusula genérica de tributação. (Precedentes: REsp 739.342/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 04/05/2006; REsp 444.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005)

(...)

(REsp 927.846/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE.

(...) A questão a ser dirimida por esta Corte, cinge-se à necessidade, ou não, de lei específica, para exigência de Contribuição de Melhoria, em cada obra feita pelo Município, ou seja, uma lei para cada vez que a Municipalidade for exigir o referido tributo em decorrência de obra por ela realizada. (...)

Por isso a exigência, também constitucional, de respeito ao princípio da legalidade. (...)

Acrescente-se, ainda, que a cobrança de tributo por simples ato administrativo da autoridade competente fere, ademais, o princípio da anterioridade, ou não-surpresa para alguns, na medida em que impõe a potestade tributária sem permitir ao contribuinte organizar devidamente seu orçamento, nos moldes preconizados pela Constituição Federal (art. 150, III, a).

(REsp 739342/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 04/05/2006, p. 141).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AI 694836 AgR, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-13 PP-02459 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 96-99).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO.

1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES desprovido. (AgRg no REsp 1304925/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 20/04/2012).

Compulsando os documentos acostados pelo requerido, em especial a Lei Complementar n.º 270/2018 de id 55845144 e os editais de id 55845146 e seguinte, verifico preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional.

Assim, não havendo nulidade do tributo, também não há que se falar em danos morais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

NÃO CONCEDO o pedido de tutela de urgência formulado.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002574-11.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ELIQUEISON RIBEIRO DOS SANTOS, RUA MOISÉS DE FREITAS 1224 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, E. RIBEIRO DOS SANTOS, RUA MOISÉS DE FREITAS 1224 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA R\$ 110.358,43

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida. EXECUTADOS: ELIQUEISON RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 00004161262, RUA MOISÉS DE FREITAS 1224 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, E. RIBEIRO DOS SANTOS, CNPJ nº 28128303000103, RUA MOISÉS DE FREITAS 1224 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001700-26.2021.8.22.0014

AUTOR: G. C. D. S., CPF nº 07196763203, RUA CAJUBI 1941, CASA SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REU: E. A. D. S., CPF nº 82515360220, AV. CASTELO BRANCO 1046, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

G. C. D. S., representado por sua genitora A. V. C., ingressara com a presente Ação de Revisão de Alimentos em face de E. A. D. S., ambos qualificados nos autos, em que alega que é filho do requerido e que lhe foram fixados alimentos em 28,62% do salário mínimo vigente, perfazendo a quantia de R\$ 314,82 (trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) nos autos n.º 7001413-14.2017.8.22.0011, cujo valor o réu vem adimplindo. Afirma que sua genitora precisa colocar-lhe em uma creche, pois está à procura de emprego, e que somente conseguiu uma vaga em instituição particular. Saliencia que o requerido exerce função de operador de patrol para o Município de Pimenta Bueno/RO e recebe uma média salarial de R\$ 3.245,23 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), com décimo terceiro salário e férias. Pugna pela concessão de tutela de urgência para majorar os alimentos para 35% dos rendimentos do requerido mais as despesas extraordinárias devidamente comprovadas quando necessário. No MÉRITO, pede a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao equivalente a 35% dos rendimentos mais as despesas extraordinárias devidamente comprovadas quando necessário, com desconto em folha de pagamento. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor e a tutela provisória de urgência para fixar alimentos provisórios no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) mensais, mais as despesas extraordinárias devidamente comprovadas mediante recibo, quando necessário, assim como designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citado, o requerido apresenta Contestação, alegando que o autor não comprovou o aumento de sua necessidade, ao passo em que suas possibilidades de pagamento continuam as mesmas. Afirma que seu salário base é de R\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais) e eventualmente possui acréscimos. Requer a concessão da gratuidade da justiça e da tutela provisória de urgência para revogar a DECISÃO inicial. No MÉRITO, pede a improcedência do pedido. Subsidiariamente, a revisão do valor de pensão alimentícia em valor justo e equitativo, atendendo à necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Acosta documentos.

Réplica. Acosta documentos.

Saneado o feito, oportunidade em que foram fixados pontos controvertidos, modificada a tutela provisória de urgência e intimadas as partes para especificação de provas.

O autor pugna pelo julgamento antecipado do feito, enquanto o réu requer a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da representante do menor.

Parecer do Ministério Público pela desnecessidade de intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de majoração de alimentos.

Julgo o feito antecipado, pois não há necessidade da produção de outras provas, tendo em vista que o pedido de revisão de alimentos importa na produção de prova unicamente documental, como já consta dos autos.

Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento da genitora do menor.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

O art. 15 da Lei n.º 5478/68 e art. 1.699 do Código Civil dispõem que os alimentos podem ser modificados quando houver mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentado.

Assim, cabe verificar se houve alteração no anterior dimensionamento do equilíbrio da relação entre as possibilidades do requerido e as necessidades dos requerentes.

Nesse sentido, os autores afirmam ter havido modificação, para melhor, na situação financeira do requerido após proferida SENTENÇA nos autos n.º 7001413-14.2017.8.22.0011, que fixou os alimentos em 28,62% do salário mínimo vigente, perfazendo a quantia de R\$ 314,82 (trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista que atualmente ocupa o cargo de operador de patrol no Município de Pimenta Bueno/RO, aferindo média salarial de R\$ 3.245,23 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), e possui um imóvel alugado.

O requerido, por seu turno, afirma que seu salário base é de R\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais) e eventualmente possui acréscimos, assim como que o autor não comprovou a alteração de sua necessidade.

Como se verifica dos documentos juntados aos autos, o requerido convive em união estável com Elaine Cristina Batista Dalzoto, paga aluguel no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais e em julho de 2021 obteve a informação de que sua companheira se encontra gestante.

Ainda, dos holerites juntados, verifico que o réu é servidor público municipal e aferiu os seguintes vencimentos líquidos nos meses de janeiro de 2020 a março de 2021: R\$ 1,298.39 (mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), R\$ 1,255.77 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), R\$ 2,581.11 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos) e R\$ 2,581.11 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos).

A alegação de ter contraído união estável não é bastante para impedir o reequilíbrio financeiro da obrigação alimentar, contudo, compulsando os autos, verifico que a companheira do requerido se dedica exclusivamente aos cuidados ao lar, como informado pelo deMANDADO, o que não foi impugnado pelo autor, e que pagam aluguel no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

De outra banda, não restou comprovado que o requerido afere renda de aluguel de imóvel.

No mais, possuo razão o requerido ao afirmar que a necessidade de a genitora da criança na procura de emprego, o que acarreta na despesa com creche/babá, é transitória, e que ela não logrou êxito em comprovar que está em busca de trabalho.

Justamente por isso, ratearei a despesa com creche/babá em metade para cada genitor.

Assim, considerando as novas necessidades do menor, bem como a atual condição financeira do requerido, que é servidor público, entendo razoável revisar os alimentos para o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do requerido, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, com saúde, educação, material escolar e creche/babá para o filho menor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para REVISAR os alimentos pagos por E. A. D. S. a G. C. D. S. e FIXAR alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do requerido, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, com saúde, educação, material escolar e creche/babá, mediante comprovação por recibo.

CONCEDO a gratuidade da justiça ao requerido.

Como ambas as partes restaram sucumbentes, condeno cada uma ao pagamento de metade das custas processuais e honorários de advogado ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida a ambos.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7004631-02.2021.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): DARCI MINOZZO, CPF nº 36934038991, RUA COSTA E SILVA 238, LOJA RENASCENÇA CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Requerido (s): MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por DARCI MINOZZO em desfavor do MUNICÍPIO DE VILHENA. Alega o embargante, em síntese, que o embargado ajuizou Execução Fiscal n.º 7001419-70.2021.8.22.0014, em que afirma que o embargante é devedor da quantia de R\$ 1.546,42 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 260/2021, referente ao inadimplemento do Imposto Territorial de competência/exercícios de 2016, 2017 e 2018, lançados/inscritos em Dívida Ativa em 04 de janeiro de 2017, 03 de janeiro de 2018 e 03 de janeiro de 2019, respectivamente. Sustenta que no feito n.º 0009586-55.2008.8.22.0014, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena/RO, com trânsito em julgado em 30 de junho de 2015, o imóvel que gerou os supostos débitos (Lote 03, Quadra 39, Setor 05) foi revertido ao Município de Vilhena. Alega inépcia da petição inicial. No MÉRITO, sustenta inexigibilidade da dívida, dever de devolver em dobro o valor cobrado e discorre sobre os danos morais sofridos ante a inscrição em dívida ativa. Requer a extinção da execução. No MÉRITO, pede o reconhecimento da inexigibilidade do débito e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, mais condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência. Junta documentos.

Recebidos os embargos com suspensão da execução e determinada a citação do embargado.

O embargado requer o julgamento antecipado da lide com a procedência do pedido de anulação do débito fiscal.

Por sua vez, o embargante pugna pelo julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de outras provas, versando o feito exclusivamente sobre matéria de direito.

Compulsando os autos da Execução Fiscal n.º 7001419-70.2021.8.22.0014, verifico que o embargante é devedor da quantia de R\$ 1.546,42 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 260/2021, referente ao inadimplemento do Imposto Territorial de competência/exercícios de 2016, 2017 e 2018, lançados/inscritos em Dívida Ativa em 04 de janeiro de 2017, 03 de janeiro de 2018 e 03 de janeiro de 2019, respectivamente.

Ademais, nos termos da SENTENÇA proferida nos autos n.º 0009586-55.2008.8.22.0014, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena/RO, com trânsito em julgado em 30 de junho de 2015, o imóvel que gerou os supostos débitos (Lote 03, Quadra 39, Setor 05) foi revertido ao Município de Vilhena.

No que tange ao IPTU, é sabido que o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Daí tem-se como fato gerador a propriedade, bem como a posse daquele que exerce atividade econômica.

Assim, se o imóvel foi revertido em Município em 2015, o pagamento dos tributos relativos aos anos posteriores não cabe ao embargante.

De outro modo, quanto ao pedido de repetição de indébito, dispõe o Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Considerando que não há comprovante de pagamento da dívida nos autos, improcedente o pedido de repetição de indébito.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos Embargos à Execução Fiscal ajuizados por DARCI MINOZZO em desfavor do MUNICÍPIO DE VILHENA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade do débito fiscal cobrado na Execução Fiscal n.º 7001419-70.2021.8.22.0014, representada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 260/2021.

Arquivem-se os autos da Execução Fiscal n.º 7001419-70.2021.8.22.0014.

Considerando que o embargante decaiu em parte mínima de seu pedido, CONDENO o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução, arquivando-os em seguida.

Em seguida, arquivem-se estes autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002066-65.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado(s) do reclamante: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

POLO PASSIVO: CAMILLA NAIR GOUVEA PINHO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.”

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002066-65.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado(s) do reclamante: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

Réu: CAMILLA NAIR GOUVEA PINHO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento

() Não recolhidas - Valor: R\$... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 114,80

Assim, fica a parte CAMILLA NAIR GOUVEA PINHO notificada para o recolhimento da importância de R\$ 114,80 (atualizada até a data de 24/09/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005729-27.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
POLO PASSIVO: EMERSON FRANK BERNAL DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
Advogado(s) do reclamado: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
Ultrapassado o prazo para interposição de recurso, expeça-se alvará judicial do valor penhorado nos autos e intime-se a exequente para informar dados bancários.
Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000174-97.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JULIO TORRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
Advogado(s) do reclamante: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001887-34.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ROSANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT
POLO PASSIVO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007714-94.2019.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
POLO PASSIVO: HELITON RODRIGUES RIBEIRO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001491-91.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO
POLO PASSIVO: E. RODRIGUES FILHO TRANSPORTE EIRELI - ME e outros
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(
(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação. NÃO RETORNOU

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009210-90.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RODRIGO CARDOSO MOREIRA, RUA DOS PAPAGAIOS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.225,74

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: RODRIGO CARDOSO MOREIRA, CPF nº 04491030138, RUA DOS PAPAGAIOS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7010927-52.2016.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto:Cédula Hipotecária

AUTOR: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES, RUA 21 545 BAIRRO JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

REU: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 9967 BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

DECISÃO

Vistos.

Ciente acerca do não provimento do Agravo de Instrumento interposto.

Compulsando a aba "expedientes", constato que o autor ainda não foi intimado para se manifestar quanto à prestação de contas apresentada pela requerida.

Assim, intime-se o requerente para, querendo, se manifestar, em quinze dias, quanto à prestação de contas de id 51948159.

Havendo impugnação específica, estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

Do contrário, conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7000968-79.2020.8.22.0009

CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

ASSUNTO: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: A. N. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB Nº RO7887

REQUERIDO: I. G. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB Nº RO3047

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por MARCIA SILVA DE OLIVEIRA em face do espólio EMERSON COLARES DOS SANTOS, falecido em 10/01/2016, representado pelos seus herdeiros GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS e ANALICE DA ROCHA LIMA COLARES, ambos qualificados nos autos. Narra a autora que conviveu com o espólio desde o início de 10 de março de 2007 até o dia do óbito, de forma exclusiva, pública, continuada e duradoura, com o objetivo de constituir família. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial, concedida a justiça gratuita.

Os requeridos foram citados e intimados para apresentar Contestação.

O requerido, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS representado por seu avô CÍCERO GALDIN DOS SANTOS, apresentou Contestação, em que narra que a requerente e o de cujus tiveram um relacionamento exíguo, marcado por brigas e idas e vindas, vez que não raras as vezes, quando havia um desentendimento Emerson voltava para a casa de seus pais e trazia consigo seus pertences. Afirma que, em 2010, Emerson iniciou um namoro com Daiane Maria Alves de Amorim, sendo que em razão da importância dada ao relacionamento ambos ficaram noivos. Todavia, a requerente não aceitava, e ficava o tempo todo vigiando os passos de ambos, quando em 09/11/2010 encontrou eles, ocasião em que agrediu Emerson e sua noiva, conforme comprova-se através do Boletim de Ocorrência anexado. Em razão das perseguições internadas por Márcia, alguns meses após, por iniciativa de Daiane que terminou por novas agressões, terminaram o noivado. Aduz ainda, que no ano de 2013, Emerson se relacionou com Priscila da Rocha Lima, de cujo relacionamento, em 24/03/2014 nasceu Analice da Rocha Lima Colares, em razão do histórico de perseguição e violência a quem ousasse se relacionar com Emerson e, portanto, temendo ser agredida por Márcia, Priscila foi embora para Sinop-MT, local em que deu à luz a sua filha e de Emerson, em setembro de 2014, Emerson foi visitá-las em Sinop, ocasião em que reataram o relacionamento e residiram naquela cidade até novembro de 2014, quando retornaram à Vilhena/RO e foram morar com os pais de Emerson, porém, em decorrência das constantes investidas de Márcia em busca de voltar a se relacionar com Emerson, gerou várias crises no relacionamento de Emerson e Priscila, em razão disso, em novembro de 2015 a aludida retornou para Sinop-MT. Por fim, em dezembro de 2015, Priscila e Emerson decidiram voltar a morar juntos, na petição inicial a requerente alega que quando do acidente o de cujus estava em descolamento ao terminal rodoviário para apanhar uma passageira, o que é verdade, entretanto a passageira que este iria buscar tratava-se de Priscila e a segunda requerida, as quais este levaria à casa de seu Herlisson Colares dos Santos, onde tinha a intenção de morar provisoriamente, Esclarece ainda, que mesmo separado de Priscila, Emerson continuou morando com seus pais até a data do seu óbito, como consta o endereço e telefone dos seus pais no boletim de ocorrência. Pugna pela justiça gratuita e improcedência dos pedidos. Acosta documentos.

A requerida ANALICE ROCHA LIMA COLARES, representada por sua genitora PRISCILA ROCHA LIMA, apresentou contestação em que afirma que a requerente teve um relacionamento com de cujus, porém, em um curto período, marcado por brigas e desentendimento haja vista o forte ciúmes e sentimento de posse da autora, de modo que tais desavenças se tornaram insustentáveis, chegando o relacionamento ao fim no segundo semestre do ano de 2010. Afirma que, após o término o de cujus passou a manter um namoro com Daiane Maria Alves de Amorim, relacionamento este que posteriormente terminou haja vista que a autora constantemente ameaçava a então namorada do de cujus, chegando a agredi-la fisicamente, conforme documento juntado no ID 14398961. Assim, no ano de 2013, Emerson passou a manter um relacionamento com Priscila, relacionamento este que afirma ser público, contínuo e duradouro, com objetivo de constituir família, desta relação adveio a menor ANALICE, ora segunda requerida. Alega ainda, que se deslocou até a cidade de Sinop/MT quando do nascimento de sua filha, ora ré, por conta que seus familiares, principalmente sua mãe e avó, residiam nesta cidade, e, é comum que mulheres especialmente quando da primeira gravidez, procurem estarem perto de sua mãe nos primeiros dias de vida de seu filho, para que lhe ajudem com os cuidados necessários. Afirma ainda, que mesmo após o término do relacionamento, a autora procurava o de cujus e atrapalhava qualquer relacionamento que este viesse a ter. Por fim, afirma que foi Emerson que lhe procurou para pedir uma nova chance à família e reatar o relacionamento e voltar para a cidade de Vilhena/RO, momento em que ao ir buscar a genitora da segunda requerida se envolveu em um grave acidente que culminou em seu falecimento.

Réplica.

Intimadas as partes para informarem as provas que pretendem produzir, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Depositando rol de testemunhas.

Em DECISÃO saneadora, foram fixados os pontos controvertido e designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução.

Alegações finais apresentadas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se no reconhecimento e dissolução da união estável.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Pois bem.

DA UNIÃO ESTÁVEL

A questão a ser analisada no caso dos autos é se houve efetivamente a união estável, bem como o seu termo inicial e final.

Para reconhecimento da união estável, a convivência deve ser duradoura e estável e de forma pública, com a intenção de constituir uma família (*animus familiae*).

Nesse sentido, inconteste, pois há contrariedade dos requeridos em suas contestações, que estes não conviveram em união estável, assim como de que não há a sua dissolução.

No tocante ao período de convivência, destaca-se que a requerente aduz em sua petição inicial que teve início em 10 de março de 2007

Por outro lado, os requeridos contestam a data final da união, sob o fundamento de que a convivência findou-se no ano de 2010.

Da análise dos autos e dos documentos probatórios que o instruem, não restou comprovada de forma incontestável a união estável entre a autora e o falecido.

Com efeito, o art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, para que se configure a união estável é necessária a conjugação de elementos subjetivos (*animus de constituir família, relacionamento afetivo recíproco*) e objetivos (*convivência duradoura em caráter contínuo*).

No caso, afirma a requerente ter convivido com o falecido Emerson de 2007 até a data do seu óbito como se casados fossem, contudo, se olvidar de ônus de provar a aludida afirmação.

Iso porque, não obstante restar incontroverso nos autos de que a requerente manteve relação afetiva com o falecido, constata-se, por meio das provas juntadas, que se tratava, na realidade, de mero namoro, pois saíam juntos, se encontravam na casa da requerente, existindo a possibilidade de formarem uma família no futuro, mas, por ocasião da morte, ainda não eram, ou seja, ainda, não tinham uma união estável.

A propósito, o depoimento da testemunha LUCI e dos informantes LÁZARO e OSMAR, informaram que à época do falecimento de Emerson ele era companheiro da requerente, com a qual morava junto.

E outro lado, as informantes DAIANE e ADRIELI, informaram que o relacionamento da requerente com o falecido era incerto, ou seja, houve várias idas e vindas, que o falecido tinha dúvidas de quem ele realmente gostaria de ficar, se era com a Márcia ou a Priscila.

Não há nos autos qualquer comprovação de assistência mútua entre a autora e o de cujus.

Desse modo, o conjunto probatório dos autos, notadamente documental e testemunhal, revela-se insuficiente para comprovar a existência em comum, como entidade familiar, entre a autora e o falecido, de modo que, o relacionamento entre as partes pode ser classificado como namoro, mas não como união estável, que tem como pressuposto principal a intenção de constituição de família.

Nesse sentido, colaciono precedente do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam. 3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. 4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família. [...]”. (REsp 1558015/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017) (destaquei)

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o de cujus, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.; II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas Instâncias ordinárias, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange “franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade”, ut REsp 1157273/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo; III - Após o conhecimento da doença (final de 1999 e julho de 2001), L. e F. F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da *affectio maritalis*, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família; IV - No ponto, segundo as razões veiculadas no presente recurso especial, o plano de constituir família encontrar-se-ia evidenciado na prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a FINALIDADE única de, com a recorrente, procriar. Entretanto, tal assertiva não encontrou qualquer respaldo na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, sendo certo, inclusive, conforme deixaram assente as Instâncias ordinárias, de forma uníssona, que tal procedimento (armazenamento de sêmen) é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade. Não houve, portanto, qualquer declaração por parte de L. ou indicação (ou mesmo indícios) de que tal material fosse, em alguma oportunidade, destinado à inseminação da ora recorrente, como sugere em suas razões. Bem de ver,

assim, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte; V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmutar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias; VI - Recurso Especial improvido." (REsp 1257819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011) (destaquei).

Nesse contexto, conclui-se pela inexistência de prova da união estável alegada na petição inicial.

Isso posto, improcedente os pedidos da exordial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARCIA SILVA DE OLIVEIRA em face do espólio EMERSON COLARES DOS SANTOS, falecido em 10/01/2016, representado pelos seus herdeiros GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS e ANALICE DA ROCHA LIMA COLARES, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, mantenho a concessão da gratuidade de justiça e fica a exigibilidade dos honorários de sucumbência suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, na forma do art. 98 § 3º do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006995-83.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: VAGNER SCHMIDT

R\$ 95.098,25

DESPACHO

Vistos.

Determino que o exequente acoste aos autos, em quinze dias, a certidão de inteiro teor do imóvel que pretende seja penhorado.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2021..

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005761-27.2021.8.22.0014

Liberção de Conta

REQUERENTES: JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS, VIVIANNY ESCOBAR DOS SANTOS ALNOCH, ELICON JOSE DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

R\$ 2.902,00

DESPACHO

Vistos

Com a resposta do ofício, ao Ministério Público para manifestação.

Após, intime-se a parte autora e retorne concluso.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005415-45.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CERÂMICA SANTO AUGUSTO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: DAGOBERTO MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.096,21

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação (id 62666060).

Exclua-se o nome da advogada, Dra. Bruna de Lima Pereira - OAB RO6298, conforme requerido.

Após, pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006738-58.2017.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REU: JUCIMAR DE ANDRADE MEDEIROS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.902,29

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de busca e apreensão de veículo com base em alienação fiduciária.

Do que consta dos autos, o veículo já foi apreendido e entregue ao autor, bastando apenas a efetivação da citação do réu.

Assim, cite-se o réu via carta AR no novo endereço informado:

a) AVENIDA TAMOIOS, Nº 4254, CENTRO, CABIXI/RO, CEP: 76994-000.

Restando negativa a diligência.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

As custas da diligência já foram recolhidas (id 62578619).

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002904-13.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 8.740,18

DESPACHO

Vistos.

A parte executada comprova o pagamento do RPV (id 62636678).

Observo, que o valor foi diretamente creditado em conta bancária informada pelo patrono do exequente (id 54631118).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito e requerer o que de direito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7008271-18.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Requerido/Executado: NATALIO M DA SILVA TRANSPORTE - ME, RUA B 7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-396 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A exequente comprova que a executada se trata de uma empresária individual, mantendo o nome fantasia "Natal Transporte", e nome empresarial Natalio M da Silva Transporte, conforme o comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pela Receita Federal (id 62408966).

Desse modo, o pedido de constrição de bens pertencentes a empresária é admitida, já que não há distinção entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica.

O TJ/RO já asseverou sobre essa questão:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Matéria de ordem pública. Preclusão. Firma individual. Desconsideração da personalidade jurídica. Confusão de patrimônio. Homologados os cálculos e realizada penhora sem manifestação das partes, em tempo hábil, em sentido contrário, ocorre a preclusão para alegação de erro nos cálculos e excesso de execução. O patrimônio do empresário individual confunde-se com o da pessoa jurídica, não existindo diferenciação entre ambas, razão pela qual respondem de forma ilimitada com seus bens. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803334-93.2018.8.22.0000, Rel. Des. Rduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2019).

Assim, DEFIRO o pedido e redireciono o cumprimento de SENTENÇA ao empresário individual NATÁLIO MIGUEL DA SILVA – CPF 106.554.842-72.

Inclua-se no polo passivo.

Intime-se a exequente para informar, em cinco dias, quais diligências pretende sejam realizadas, assim como acostar comprovante de pagamento delas, sob pena de suspensão da execução.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001602-41.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 90.830,60

Última distribuição: 18/03/2021

Autor: VAZ PRACAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CNPJ nº 23888663000190, RUA FLORESTA 1650, - DE 1402/1403 A 1657/1658 NOVO HORIZONTE - 76907-230 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994

Réu: MATHEUS ZILLI GONCALVES, CPF nº 03892604282, AVENIDA DOM PEDRO II 4974 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

VAZ PRACAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA propõe a presente Ação Rescisória de Contrato com Reintegração de Posse contra MATHEUS ZILLI GONCALVES, alegando, em síntese, que realizou a venda do Lote 03, Quadra 05, do "Loteamento Praças de Vilhena", nesta cidade, ao requerido, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda. Menciona que a parte ré está inadimplente desde 15 de outubro de 2018, parcela 04/180. Afirma ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, mas as tentativas restaram infrutíferas. Assim, requer a procedência dos pedidos iniciais. A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresenta contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

A autora pugna pela decretação da revelia do réu.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse.

Considerando que, mesmo citado, o requerido não apresentou Contestação, DECRETO-LHE A REVELIA.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

A petição inicial demonstrou satisfatoriamente a relação jurídica havida entre as partes, através do contrato celebrado, restando comprovada a existência do débito, inclusive com início de prova, a qual é representada pelos documentos que adornam a exordial. Também não houve comprovação de pagamento, vez que, apesar de não haver hierarquia entre as provas, é certo que o pagamento somente se comprova por meio de prova documental, tal como recibo devidamente assinado por quem recebeu (art. 406 CPC). Como é cediço, o pagamento deve restar comprovado de forma irrefutável, por intermédio de documentos idôneos (cf. RT 590/231). Comprova-se ele com a quitação (cf. Apelação n. 382.312, julgada pela Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do TJSP, por votação unânime, tendo por relator o Juiz Bruno Netto).

Washington de Barros Monteiro ensina que “quem paga deve munir-se da necessária quitação passada pelo credor. Se o fizer em confiança, não poderá mais tarde invocar essa circunstância, ao ser cobrado de novo. Não se acolhe tal alegação em juízo, porque pagamentos se comprovam apenas através de quitações regulares”.

Nos mesmos moldes, Maria Helena Diniz, com o acerto que lhe é peculiar, aduz que: “Todo aquele que solver a dívida, deverá obter do credor a necessária quitação, uma vez que em juízo não se admitirá comprovação de pagamento por via testemunhal, se exceder a taxa legal”. Quitação esta que “poderá ser dada não só pelo recibo, que é o meio normal, mas também pela devolução do título, se tratar, é óbvio, de débitos certificados por título de crédito”.

Não há nos autos qualquer prova de pagamento integral ou parcial, ônus que competia à parte ré, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, cuja oportunidade legal, em sendo prova documental e substancial (art. 406 CPC), seria junto à contestação (art. 335 c/c art. 434, ambos da Lei n. 13.105/15 - CPC).

Por conseguinte, ante a ausência de quitação e demonstrado através de prova documental o débito, restou indubitosa a falta de pagamento.

Sobre a restituição, alega a parte autora que à(o) demandada(o) cabe a perda de 25% (vinte e cinco por cento) do valor adimplido. Esse patamarencontra-se em compasso com a realidade vigente. Inclusive, a jurisprudência da Corte Superior já assentou que não é pertinente ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPESIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que “é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor” (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a CONCLUSÃO contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a FINALIDADE do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por fim, a parte ré deverá arcar com o IPTU e demais despesas decorrentes do uso do bem (água, esgoto, energia elétrica e outras taxas) desde a compra até a efetiva reintegração da autora na posse do imóvel.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por VAZ PRACAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA em desfavor de MATHEUS ZILLI GONCALVES, o que faço para:

- DECLARAR a rescisão do contrato havido entre as partes, em razão da inadimplência da parte ré;
- REINTEGRAR a parte autora na posse do imóvel urbano, denominado Lote 03, Quadra 05, do “Loteamento Praças de Vilhena”, Vilhena/RO;
- CONDENAR o requerido à perda de 25% (vinte e cinco por cento) de todos os valores pagos e pagamento de IPTU e demais despesas decorrentes do uso do bem, até a efetiva entrega do imóvel, devendo a autora a restituir-lhe, em parcela única, 75% (setenta e cinco por cento) de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sob pena de enriquecimento sem causa;
- AUTORIZAR, ainda, a autora a descontar do valor a ser restituído o IPTU e demais despesas decorrentes do uso do bem, vencidos até a efetiva entrega do imóvel, que tenha sido comprovadamente recolhido.
- CONDENAR o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Vilhena, 23 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009094-84.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: ONICI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

R\$ 14.385,58

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: comprovar os descontos realizados no benefício previdenciário; juntar extratos bancários desde a data que menciona ter tomado conhecimento do contrato discutido; juntar comprovante de residência em seu nome, nesta comarca, ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, em virtude da juntada tão somente da declaração de endereço.

Intime-se.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Vilhena, 23/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena, 23/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003109-37.2021.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: S. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. C. C. D. S.

R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos.

Determino o reenvio da carta precatória para citação do requerido no endereço abaixo, a qual deve ser distribuída pela escrivania.

Considerando não haver tempo hábil para citação dele, CANCELO a audiência de conciliação designada.

Comunique-se imediatamente o Centro de Conciliação.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 25 de novembro de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/gov-yxtr-bfe ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2466 PIN: 547 677 199#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REQUERENTE: S. R. D. S., RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO 642 ASSOSETE - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. C. C. D. S., CPF nº 93140177100, RUA YANOMAMI 116 COLÔNIA SANTO ANTÔNIO - 69093-007 - MANAUS - AMAZONAS

Vilhena/RO, 22 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo:7009120-82.2021.8.22.0014

Interdito Proibitório

REQUERENTES: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, IRANI ALVES PESSOA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

REQUERIDOS: MARIA SILVERIO DA SILVA, EDNEIA GONÇALVES SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 222.925,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e IRANI ALVES PESSOA em desfavor de MARIA SILVERIO DA SILVA e EDNEIA GONÇALVES SILVA. Alegando ser proprietários do imóvel rural denominado Lote nº 82 (oitenta e dois), Gleba nº 01 (um), com área total de 30.2228 hectares, setor Projeto de Assentamento de Nova Conquista, localizado no município e Comarca de Vilhena/RO.

Afirmam que adquiriram o imóvel a pouco mais de 06 (seis) meses, conforme contratos de compra e venda em anexo, alegam que as requeridas residem naquele local há anos e faziam parte de uma associação que, atualmente está extinta e funcionava no local, entretanto, mesmo não existindo mais a Associação, as Requeridas não se conforma que o local tenha sido vendido e desativado.

Alegam que no local em discussão, existe um campo de futebol, que está desativado, e um barracão antigo, mas que estão dentro da demarcação do imóvel adquirido pelos autores, porém, as requeridas se dizem donas desse "pedaço de terra", vez que os autores adquiriram o bem, a título oneroso.

Afirmam ainda, que as requeridas estão importunando o sossego dos autores e atrapalhando a passagem deles, que são os donos da terra e necessitam passar por aquele caminho todos os dias para trabalhar, inclusive, por diversas vezes, precisaram acionar a Polícia Militar para que se deslocassem até o local por terem sido impedidos de entrar na sua propriedade e em outra ocasião, de sair do local, inclusive estão com medo de ir até a sua propriedade.

Por fim, afirmam que as requeridas estão organizando um casamento a ser realizado no dia 25/09/2021 no barracão na propriedade dos autores, acometendo em turbação e esbulho da posse dos requerentes.

Trouxe documentos.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.

A parte autora demonstrou a posse e a propriedade do imóvel por meio da escritura pública e os contratos de compra e venda ID's 62643028/62643016/32643019, e para a liminar, o registro de ocorrência policial de ID's 62643029/62643030/62643031, e comprova o justo receio de que eles sejam turbados/esbulhados pelas requeridas.

Pelas provas e documentos juntados nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que as requeridas se abstenham de ameaçar a posse dos requerentes, e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, presentes os pressupostos, determino a expedição de MANDADO proibitório para segurar a turbação e/ou esbulho iminente referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 567 do CPC, autorizando, se necessário, o reforço policial.

Intime-se com urgência.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDOS: MARIA SILVERIO DA SILVA, LINHA 01 Vista Alegre, PROJETO DE NOVA CONQUISTA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNEIA GONÇALVES SILVA, LINHA 01 VISTA ALEGRE, PROJETO DE NOVA CONQUISTA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000866-57.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

R\$ 43.928,36

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002810-31.2019.8.22.0014

Despejo

AUTOR: ACQUA MED COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

REU: BRAZ ANTONIO FILHO, IBTIHAJ EGERT NAFAL ANTONIO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.873,11

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição id 62622407.

Em síntese, requer a parte autora a citação do réu, via edital.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, adotada quando infrutíferas as tentativas de localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020. (Grifos próprios).

Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021. (Grifos próprios).

Apelação cível. Embargos monitórios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021. (Grifos próprios).

Compulsando os autos, observo que foram realizadas inúmeras tentativas de citação do réu (id 28630549, 29329397, 36242209, 59830086 e 62355338), restando todas infrutíferas.

No entanto, não foram realizadas diligências por meio de sistemas informatizados à disposição deste juízo, bem como requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Ou seja, ainda não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para localização réu.

Vale mencionar, que este juízo tem realizado no mínimo duas tentativas de diligências em sistemas informatizados, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Portanto, por ora, indefiro a citação do réu via edital.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006133-49.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: EBERSON MARTINS VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa INFOJUD.

Prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010063-34.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.252,28

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7000402-96.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MAURICIO DE MENEZES GODOY, AVENIDA MELVIN JONES 1731 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: STONE PAGAMENTOS S.A., RUA FIDÊNCIO RAMOS 308, ANDAR10, CONJ 102, TORRE A VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, OAB nº SP407477

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por MAURICIO DE MENEZES GODOY em desfavor de STONE PAGAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos materiais e morais suportados em decorrência da indevida retenção do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) creditado em 28 de dezembro de 2020 em favor de seu estabelecimento comercial. Dispõe que entrou em contato com a requerida e foi informado quanto à necessidade de verificação dos dados, assim, enviou alguns documentos à ré, todavia o problema não foi solucionado. Afirma que um cheque no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) foi devolvido porque esperava a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ser creditada em sua conta para pagamento, tornando-se inadimplente junto a terceiro, o que lhe gerou danos morais. Requer a concessão da gratuidade da justiça e da tutela provisória de urgência para determinar que a ré credite o valor em sua conta bancária e abstenha-se de bloquear e reter valores referentes a suas vendas. No MÉRITO, pede a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mais custas processuais e honorários de sucumbência. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à petição inicial para que o autor informe porque considera que ambas as empresas PDCA S.A. e STONE PAGAMENTOS S.A. devem figurar no polo passivo da ação, devendo discriminar especificamente a conduta de cada uma para a ocorrência do ilícito que narra, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Emenda à exordial, em que o autor pugna pela exclusão da empresa PDCA do polo passivo e manutenção da corré.

Recebida a emenda, invertidos os encargos probatórios, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

A solenidade restou infrutífera.

Citada, a requerida e a empresa PDCA apresentam Contestação, em que arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré STONE, pois a relação toda foi mantida com a TON – nome fantasia da PDCA S.A. – a qual é responsável pela prestação do serviço, e que apenas foi utilizada como viabilizadora do pagamento referente à compra e venda entabulada entre as partes. Argumenta que não participou da “cadeia de consumo” e não possui ingerência nas atividades daquela empresa. Informa que algumas inconsistências foram encontradas junto à transação efetuada, motivo pelo qual manteve o bloqueio de valores. Alega inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ante a relação empresarial, e inexistência de danos morais. Pede a improcedência do pedido. Acosta documentos.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados (parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, CDC).

A requerida STONE, na qualidade de intermediadora do pagamento, auferiu vantagem econômica quanto à venda em questão. Portanto, lucrou e participou da cadeia de fornecimento, devendo responder objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor (art. 14 do CDC).

Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

Pois bem. É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No ponto, conforme iterativa jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, o conceito de destinatário final do art. 2º da Lei n.º 8.078/90 sofreu evolução, mostrando-se inadmissível a interpretação finalista pura pretendida pela parte requerida.

Ou seja. A despeito da parte autora não se configurar como destinatária final do produto, porquanto utilizava dos serviços fornecidos pela ré na sua cadeia produtiva, de captação e tratativas com clientes, tenho se aplica a teoria finalista mitigada, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte autora possui vulnerabilidade técnica diante da prestadora de serviços, seja em razão do desproporcional poder econômico, seja em razão da hipossuficiência fática e probatória.

Nesse viés, evidente que a parte autora se qualifica como consumidora em conformidade com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. E, apesar da utilização do produto para incremento de sua atividade, não se permite desqualificá-la como destinatária final do produto.

Ora, a relação jurídica qualificada por ser “de consumo” não se caracteriza unicamente pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.

Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do e. STJ vem reconhecendo a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. São, portanto, equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÃO DE DADOS. FALHA. ROUBO DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 2. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. 3. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não viola os arts. 165 e 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 601234 DF 2014/0264397-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015) – Grifo nosso.

Por esta razão, tenho que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, assim sendo, por reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora e a sua hipossuficiência em relação à ré, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever da requerida comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pela parte requerente.

No ponto, conforme se infere do feito, tenho que a Contestação trazida pela empresa ré é por demais genérica, não apontando qual o fundamento do bloqueio da conta de pagamentos da parte autora.

É dizer. Não basta a invocação de previsão contratual autorizadora para o bloqueio de valores a serem repassados. É imprescindível a demonstração de que o bloqueio se deu por fato concreto e que demandava apuração acerca da lisura da operação.

Indevida, assim, a retenção dos valores, porquanto indisputável a responsabilidade da administradora do cartão na espécie, devendo ela responder pela falta de segurança de sua atividade e, conseqüentemente, arcar com os riscos dos serviços que presta, efetuando o pagamento à comerciante dos valores indevidamente glosados.

Aliás, se nem mesmo a própria ré, empresa pertencente a segmento de atividade econômica que sempre apregoa a segurança de seu sistema, que se afirma ser dotada de tecnologia de ponta, foi eficiente para desvendar o acenado uso indevido dos cartões, não há sequer se cogitar da possibilidade de configuração da responsabilidade do estabelecimento comercial conveniado, de propriedade do autor.

Até porque, conforme se sabe, o atendimento ao usuário é realizado normalmente por preposto da empresa que não detém conhecimentos especializados para apurar eventual utilização fraudulenta de cartões, sendo oportuno destacar, no entanto, que, no caso concreto, foi adotada a cautela exigível no momento do recebimento do pagamento com a utilização do cartão, ou seja, a obtenção junto à administradora de prévia autorização, para subsequente consumação de todas as operações contestadas, além de utilização de plástico com colocação de senha pessoal pelo cliente.

Vê-se, pois, com clareza, ser indisputável obrigação da empresa requerida de efetuar o pagamento dos valores por ela indevidamente retidos e postulados pela autora nesta causa.

Portanto, restando incontroverso o dano material suportado pela parte requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – (id 53628185), o reembolso dos valores empreendidos é medida que se impõe, acaso já não tenha sido realizado, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré em detrimento da parte autora.

Friso, desde já, que tal montante deve ser pago com juros e correção monetária.

Logo, os juros são devidos desde a citação da ré. A correção monetária, a partir da data em que o repasse deveria ter sido feito.

No mais, verifico que o cheque cuja cópia consta da exordial, com a anotação “bom para 08/01” foi compensado na conta do autor em 12 de janeiro de 2021, contudo devolvido por insuficiência de saldo.

Verifico, ainda, que a devolução do cheque se deu por conta do bloqueio do valor da venda e não transferência para a conta do autor, posto que a compra foi realizada pelo consumidor em 28 de dezembro de 2020.

Assim, deve a requerida responder objetivamente pelos danos morais causados, pois evidenciado a violação dos direitos do consumidor elencados no CDC.

Incontestável, assim o defeito na prestação dos serviços, sendo legítimo o pleito de reparação civil.

Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato, bem como ser apto a coibir repetições de tal conduta.

Dessa forma, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAURICIO DE MENEZES GODOY, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida STONE PAGAMENTOS S.A. a pagar:

a) a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano material, corrigida monetariamente a partir da data em que o repasse deveria ter sido feito e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

b) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária da data da devolução do cheque (12 de janeiro de 2021) e juros a partir da citação.

c) custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002898-98.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: JONAS CONTADINI, CPF nº 04494911291, RUA V-CINCO 6669 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJ. EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

I. Relatório

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela proposta por JONAS CONTADINI em face de BANCO C6 CONSIGNADO, partes qualificadas nos autos.

Alega a parte autora que é aposentado e ao consultar o extrato da conta na qual recebe seu benefício previdenciário constatou um depósito no valor de R\$ 680,05 (seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) realizado no dia 08 de março de 2021, tendo como depositante o banco requerido. Aduz não realizou nenhum contrato de empréstimo com o requerido e diante do ocorrido entrou em contato com a instituição

financeira para realizar a devolução do valor, entretanto não obteve êxito. Esclarece que no mês de maio de 2021 o banco começou a efetuar descontos em seu benefício, no valor de R\$ 16,60, sendo tais indevidos, pois não contratou e tem o desejo de devolver o valor indevidamente creditado em sua conta. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar ao banco requerido a imediata suspensão dos descontos das parcelas no seu benefício previdenciário de nº 1649085297. Requer ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. No MÉRITO, a confirmação da liminar, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, condenação do banco requerido a devolver em dobro os valores descontados, conforme preconiza o art. 42 do CDC e a indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00. Juntou documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela, bem como decretação da inversão do ônus da prova quanto a existência/validade do contrato que originou os descontos no benefício previdenciário do autor (ID 57300073). Foi determinada a realização de audiência de conciliação.

Citada, a parte requerida informou a interposição de agravo de instrução, insurgindo-se contra a determinação de suspensão dos descontos (ID 58052569).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A parte requerida contestou (ID 59686886), na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de requerimento prévio. Aduz que a parte não comprova qualquer requerimento prévio para fornecimento dos documentos e que não houve negativa por parte da instituição financeira em fornecer a documentação. No MÉRITO alega inexistência de ilegalidade ou ilicitude na conduta do banco. Defende a regularidade na contratação, afirmando a similaridade das assinaturas dos contratos e dos documentos pessoais da autora juntados na inicial e alegando que os valores foram liberados em favor da parte autora. Aduz que na contratação foram apresentados os documentos pessoais da parte requerente. Diz que a parte autora permanece com o valor do empréstimo desde 08/03/2021, o que representa a convalidação do negócio jurídico. Defende a ausência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID 60331023, na qual a parte autora ratifica não ter assinado nenhum contrato com a parte requerida, não reconhecendo a assinatura lançada no contrato apresentado pela requerida. Aduz que jamais teve residência em Porto Velho, endereço constante no contrato. Reitera os pedidos iniciais. Esclarece que buscou realizar a devolução do valor depositado em sua conta, entretanto não conseguiu. Juntou aos autos comprovante do depósito judicial do valor depositado em sua conta (ID 60331026).

Saneado o processo (ID 60568211) e oportunizada a especificação de provas, a parte requerida e a parte requerente manifestaram desinteresse na produção de outras provas (respectivamente ID 61109261 e 61341339).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Trata-se de ação indenizatória em razão de desconto indevido. Alega a parte autora que não possui qualquer contrato com a requerida que legitime os descontos realizados em seu benefício previdenciário e junta extratos bancários nos quais constam os referidos descontos, confirma que recebeu os valores, mas os deposita em conta judicial vinculada aos autos.

No caso em análise, havendo a alegação da requerente de que não realizou qualquer contrato com a requerida, caberia a esta provar a existência da contratação, o que legitimaria os descontos, no entanto, inexistente prova nos autos de existência de relação jurídica que originaram os descontos. Veja-se que a requerida apresenta o contrato, afirma que há similaridade entre as assinaturas, mas esta não pode ser confirmada a olhos nus. Foi oportunizada a especificação de provas, mas a parte requerida Banco C6 Consignado informou a desnecessidade da produção de outras provas.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

A requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que o contrato apresentado em sede de contestação denota verossimilhança à tese de defesa de que houve contratação, contudo, havendo impugnação da parte autora quanto a legitimidade da assinatura, somente prova pericial seria fidedigna e confirmaria a tese da defesa. Soma-se à isso divergência entre os endereços alegados pelo autor, bem como o fato incomum de um morador do Estado de Rondônia ter supostamente realizado um empréstimo com um correspondente localizado em outro Estado (SP).

Importante observar que ao apresentar tese extintiva do direito do autor, com a juntada do instrumento de contrato, a empresa requerida atrai o dever de comprovar a legitimidade da assinatura. A propósito:

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido. Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. (Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) destaquei

Outrossim, no inteiro teor do julgamento da citada apelação, o Des. Kiyochi Mori trata da questão referente ao ônus da prova de quem produz o documento. Vejamos:

“Convém deixar claro que quando se fala do ônus de quem produziu o documento, significa dizer de quem juntou o documento aos autos, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na DECISÃO agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; [...] IV - Recurso improvido. (AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 28/8/2008).

Ora, se a empresa apresentou contrato, ocorrendo oposição pela parte contrária, é seu o ônus de comprovar a autenticidade da prova apresentada e sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações do autor e, sendo confirmada a ocorrência dos descontos de forma indevida pela requerida, passo a analisar os pedidos decorrentes.

O autor pretende a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, o qual preleciona que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Ocorre que não há a ressalva prevista no referido texto no caso dos autos que possa afastar a aplicação da restituição dos valores na forma como pretendida, uma vez que a requerida, sequer, comprova a contratação ou a prestação dos serviços à requerida.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Seguro. Negativa de contratação. Fraude. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Recurso não provido. Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução somente quando exorbitante, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038747-78.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Destarte, a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, é medida que se impõe, diante dos fatos, fundamentos e provas colacionadas nos autos.

Quanto ao dano moral, entendo estar perfeitamente delineados nos autos a sua configuração. In casu, a sua caracterização reside não na medida dos valores descontados, mas na gravidade de proceder descontos, se apropriando de valores pertencentes ao consumidor, sem lastro contratual, circunstância de extrema gravidade e que merece reprimenda judicial, embora, em patamar proporcional.

Têm assim o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que arbitrariamente causar lesão a moral e honra do ofendido e por serem aqueles, atributos subjetivos, sua mensuração não detém imediato fim ou valor econômico, sob pena de se admitir que tenha a reparação do dano moral única e especificamente conteúdo de cunho eminentemente econômico.

No que tange a responsabilidade da requerida, se este utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros, muitas vezes sem nenhuma forma de controle sobre a atividade desenvolvida, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.

Nesse sentido:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Valor significativo. Dano moral configurado. Recurso provido.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016384-29.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/12/2020)

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Jonas Contadini em face de Banco C6 Consignado, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

a) CONDENO a parte requerida Banco C6 Consignado a restituir, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, ao autor os valores indevidamente descontados referente ao contrato 010017148622, sendo que os valores devem ser atualizados desde cada desconto e acrescido de juros desde a citação.

b) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento;

c) DECLARO a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes referente ao contrato 010017148622, confirmando a antecipação de tutela deferida.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada pela parte autora (ID) em favor da parte requerida.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos via PJe. Intimem-se.

Vilhena 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009095-69.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 0398330000398, AVENIDA MARECHAL RONDON 3224 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REU: WARLEI RODRIGUES CARVALHO, RUA 02 S/N, CADEIA PÚBLICA DE COMODORO-MT NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 18.570,88

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO. I

In casu, dada a condição do requerido (preso) a audiência de conciliação pode encontrar óbices para a realização, devendo a parte autora reiterar se possui interesse na designação.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7000811-72.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTORES: JOSELMA CUSTODIO DA SILVA MODOTTE, RUA QUINTINO CUNHA 631 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO MOREIRA MODOTTE, RUA QUINTINO CUNHA 631 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: M. I. INCORPORADORA LTDA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

DECISÃO

Vistos.

Conforme solicitado ao id 61267564, intime-se a União por meio da Advocacia Geral da União.

Após, nos termos da DECISÃO inicial, intime-se o Ministério Público.

Somente após tornem conclusos para saneamento.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7002694-54.2021.8.22.0014

AUTOR: ROSSI & MIGNONI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10494001000193, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

REU: MARCOS DIONE LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2466, GAZIN LOCAL DO SERVIÇO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 - Lei de Custas. SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

REU: MARCOS DIONE LEITE, CPF nº 03082692257, AVENIDA TANCREDO NEVES 2466, GAZIN LOCAL DO SERVIÇO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Vilhena, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0043704-33.2003.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: DAGOBERTO MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 638,08

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 30539505 – Pág. 11).

Fixo em 10% (dez por cento) os honorários da fase de execução.

Dessa forma determino que a parte exequente atualize o débito, em 15 (quinze) dias, mediante apresentação de planilha, sob pena de suspensão da execução.

Após, conclusos para DECISÃO JUD'is, em caso de apresentação de planilha.

Do contrário, conclusos na pasta DECISÃO.

Intime-se.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005110-97.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIAS LTDA. - ME, AVENIDA ITAUBA 12715 S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229

DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REU: GARDINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 2976, EDIFÍCIO CANDIDA APTO. 33 CENTRO - 85900-020 - TOLEDO - PARANÁ

ADVOGADOS DO REU: OSNI JOSE ZORZO, OAB nº PR41933, BIANCA RAFAELA MONTEIRO MIORANDO, OAB nº PR95469

Valor da causa: R\$ 8.964,98

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes estavam em negociação, mas ainda não lograram êxito em formalizar acordo, designo audiência de conciliação.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 25 de novembro de 2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/tgx-ophb-rpp ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9567 PIN: 935 443 629#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo, tornem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001949-79.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBCLEITON VIEIRA KELLER

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RÉUS: EMERSON MARTINS DALÉCIO, VANDERLEI FERNANDES GADELHA, EDELIRIA MACHADO, REAL PROTEÇÃO E SEGURANÇA, V. F. GADELHA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

R\$ 406.662,41

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ROBCLEITON VIEIRA KELLER opõe Embargos de Declaração contra a DECISÃO de id 57299353, sob a alegação de que esta eivada de omissão, uma vez que declarou precluso o direito de produzir prova pericial, ante a inércia dos réus. Aduz que a prova também é do autor, ou seja, a perícia perseguida também pelo autor delimitará o grau da lesão, se a incapacidade física é permanente ou não, custo com medicamentos, fisioterapia, cirurgias, entre outros. Assim, requer que o Embargos de Declaração seja acolhido e julgado procedente para processar a omissão com fito de reabrir a instrução para que a perícia seja realizada.

Instados, somente o réu, EMERSON MARTINS DALÉCIO, se manifestou no sentido de que não se opõe a realização da perícia médica, não tendo qualquer objeção sobre os Embargos de Declaração apresentado.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço, que o prazo para opor Embargos de Declaração, consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de 5 (cinco) dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Como é sabido, os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a decisum, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos de Declaração, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

Do que consta dos autos, foi declarado precluso o direito de produzir prova pericial, ante a inércia dos réus em promover o pagamento dos honorários periciais de forma solidária (id 53031492), motivo o qual, o autor opôs o presente Embargos de Declaração, sob a alegação de omissão, tendo em vista, que a prova pericial também é perseguida pelo autor e não houve manifestação deste juízo a esse respeito.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

De fato, a prova pericial também é requerida pelo autor e diante do seu estado atual de saúde este juízo havia entendido pela pertinência em sua produção (id 34230127).

III. DIPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão havida e revogar a DECISÃO (id 57299353) e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

A prova pericial já foi deferida (id 34230127), nomeado perito, o qual apresentou proposta de honorários (id 35776643).

Determino o pagamento dos honorários pela parte sucumbente, ao final da ação, sendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita, caso reste sucumbente, quem pagará é o Estado de Rondônia, conforme têm determinado este Tribunal de Justiça. Por sua vez, caso o(s) réu(s) reste(m) sucumbente(s), arcará(m) com os honorários periciais.

Intime-se o perito acerca desta determinação.

De mais a mais, não havendo manifestação em sentido contrário, fica o perito intimado, para no mesmo ato de ciência, designar dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

Quesitos apresentados (id 35931783, 35988555 e 36461541).

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Serve a presente de OFÍCIO para intimação do perito.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004694-03.2016.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: ROSILAINE COLETE BARCELOS

R\$ 6.628,21

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000010-62.2013.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

EXECUTADO: MANOEL AMARAL SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.888,62

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado pelo(a) oficial(a) de justiça (id 60897157).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

0004301-42.2012.8.22.0014

Execução Fiscal

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA.

A contadoria judicial apurou que foi bloqueado a maior o valor de R\$ 529.578,23 (quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) (id 54663979).

Ambas as partes concordam com os cálculos apresentados (id 56158060 e id 56163055).

Homologados os cálculos da contadoria judicial (id 57128791).

O executado comprova o levantamento do saldo depositado a maior (id 61670782).

Por sua vez, o exequente pugna pela transferência dos valores remanescentes.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Defiro a transferência de valores como postulado pelo credor.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01507468-1, da seguinte maneira:

a) transferir o valor de R\$ 545.954,76 (quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) para a seguinte conta: Caixa Econômica Federal, Ag 1825, OP 001, Conta Corrente 8662-9, de titularidade de Carlos Eduardo Machado Ferreira (CPF 030.501.019-03)

b) transferir o valor de R\$ 5.862.723,16 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: Caixa Econômica Federal, Ag 1825, OP 006, Conta Corrente 11-3, Município de Vilhena (CNPJ 04.092.706/0001-81).

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 0004301-42.2012.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7007482-82.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ADONIAS GOMES DE ABREU, CHÁCARA 44 s/n SETOR 02 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações de que o requerido reside no seguinte endereço: Chácara 44, setor 02, na cidade de Cerejeiras/RO, CEP: 76.997-000 e que conforme informação contida na certidão de ID 62651671 o AR enviado ainda não retornou e é costumeiro os correios não atender correspondência na área rural, defiro citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC.

Após, com ou sem apresentação de defesa, intime-se a parte autora.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002712-54.2016.8.22.0013

Interdição

REQUERENTE: MARLEI TEREZINHA MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

REQUERIDO: VALMIR MEDEIROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Acolho a cota ministerial (id 62393209).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o andamento processual.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009153-72.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUCIANA SOARES DE ALMEIDA, RUA DOS CURIOS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.638,98

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: LUCIANA SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 84330686287, RUA DOS CURIOS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006665-16.2014.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

R\$ 208,63

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009088-77.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ONICI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN SA

R\$ 10.058,02

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: comprovar os descontos realizados no benefício previdenciário; juntar extratos bancários desde a data que menciona ter tomado conhecimento do contrato discutido; juntar comprovante de residência em seu nome, nesta comarca, ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, em virtude da juntada tão somente da declaração de endereço.

Intime-se.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Vilhena, 23/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0025000-93.2008.8.22.0014

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: MARGARIDA DA SILVA, AUTO POSTO JAMANTÃO LTDA, CLAUDIONOR FRANCISCO RIBEIRO

R\$ 192.882,55

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte executada acostada no ID 61629973. Portanto, officie-se o 2º Registro de Imóveis de Vilhena/RO para que proceda a baixa da hipoteca AV-01/9.601 e a retificação de AV-02/9.601, ambas da matrícula 9.601.

Além disso, compulsando os autos, observo que houve o depósito pela executada de valores, conforme comprovado por meio dos ID's 62520412, 61510140 e 60241413.

Instada, a parte exequente requereu a expedição de alvará judicial para transferência, conforme ID 62562120. Portanto, expeça-se a alvará judicial de transferência em favor da parte exequente e de seu patrono.

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01532042-9, o valor de R\$ 86.299,25 (oitenta e seis mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), para a seguinte conta: Banco Bradesco; Agência n. 1294; Conta corrente n. 372.111-6; Titular: Rochilmer Mello da Rocha Filho - CPF n. 283.574.692-72 e o valor de R\$ 17.664,52 (dezessete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para a seguinte conta: Banco Itaú (341), Agência n. 0912, Conta corrente n. 11434-5, titular: Ipiranga Produtos e Petróleo S.A – CNPJ: 33.337.122/0001-27.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 0025000-93.2008.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena - RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003610-25.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: CRISTIANO DOS PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.623,54

DESPACHO

Vistos.

A parte procedeu com o recolhimento das custas (id 58623711).

Assim, cumpra-se na íntegra os demais termos DECISÃO (id 56593880).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001053-36.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

R\$ 92.280,45

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO em nome das partes executadas, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).

Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005394-03.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: RONEY PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

R\$ 49.309,46

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO VOLKSWAGEN S.A. e o RONEY PEREIRA DE OLIVEIRA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 62384139.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra RONEY PEREIRA DE OLIVEIRA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte requerida para levantamento dos valores depositados no ID 61165554.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005924-07.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Edital, Revogação, Sanções Administrativas

AUTOR: F. P. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: AUTOMÓVEL CLUBE DE VILHENA, AVENIDA 1802 5283, KARTÓDROMO SETOR 43A - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009062-79.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Protocolado em: 22/09/2021

EXEQUENTE: J. D. S. G., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1789, CASA 02 MARCOS FREIRE - 76981-141 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO ALEX ROMEIRO, OAB nº SP350886

EXECUTADO: S. B. L. G., ESTRADA MUNICIPAL JUNDIAQUARA 454, CASA 01 JUNDIAQUARA - 18190-000 - ARAÇOIABA DA SERRA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004672-71.2018.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/07/2018

AUTOR: N. D. A. S., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 3013, RUA 10220 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002514-72.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RHAYSSA VICTORIA BATISTA MILANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMARIO DA SILVA MILANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.425,28

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da petição (id 62641783).

INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Ora, a parte exequente possui meios necessários para inserir o nome do executado nos cadastro de inadimplentes. Ademais, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

DEFIRO o pedido de penhora e avaliação de bens.

EXPEÇA-SE MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família (Lei nº 8.009/90), oportunidade em que poderá a parte executada se manifestar. Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto.

INTIME-SE a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação.

INTIME-SE a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnece a residência do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que direito, objetivando o andamento do feito.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins.

Parte executada: ROMARIO DA SILVA MILANI - CPF: 044.505.341-07.

Endereço: Rodovia 429, Km 01, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP n. 76.916-000.

Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004489-95.2021.8.22.0014

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: LUCIANA RAFAEL DA SILVA, SIRLENE RAFAEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIANA RAFAEL DA SILVA, SIRLENE RAFAEL DA SILVA propuseram ação de GUARDA CONSENSUAL, visando a homologação do acordo de guarda, aduzindo que são irmãs, sendo que sendo que LUCIANA é genitora da menor JÚLYA DA SILVA de 01 (um) ano de idade, a qual, desde de que nasceu, se encontra sob a guarda de fato de sua tia SIRLENE. Assim, requereram a regulamentação da guarda da menor, de forma UNILATERAL em favor de Sirlene, tia materna da menor, para que possa exercer a plenitude dos direitos e deveres em relação à menor, pugnando pela homologação do acordo.

O Ministério Público manifestou-se pela guarda compartilhada ou realização de estudo social.

Intimadas as partes, apresentaram emenda à inicial, manifestando a concordância pela fixação da guarda compartilhada da menor, tendo como residência a casa da tia materna, Sirlene.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas em razão do acordo.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR JÚLYA DA SILVA, em favor de SIRLENE RAFAEL DA SILVA e LUCIANA RAFAEL DA SILVA, com a fixação da residência da tia SIRLENE RAFAEL DA SILVA como lar de referência.

Vilhena, 23 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7001520-44.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARENA HOBBY LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CARTACHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 75.263,14

DESPACHO

Considerando que na Certidão de id 62194824 consta informação de que o executado pode ser localizado na Loja The Art do Shopping Porto Velho, que é de sua propriedade, indefiro a citação por hora certa.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009667-64.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487,

ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 4926, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-154

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 145,36.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7009024-67.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: RAFAELA VITORIA SANTIAGO DA SILVA, IZABELA SANTIAGO DA SILVA, GABRIEL SANTIAGO DA SILVA, APARECIDA FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

INVENTARIADO: ANTONIO ALVES DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Tendo em vista o Provimento n. 56, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dispondo sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar inventários e partilhas judiciais, INTIME-SE a parte autora para trazer aos vertentes autos a certidão comprobatória da inexistência de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da herança, a qual pode ser obtida mediante acesso ao link "<http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/>", no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008522-31.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA CELSO, RUA PERNAMBUCO 1156, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

REU: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDÔNIA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995, EMPRESA JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.319,80

DECISÃO

Diante das informações prestadas, ACOLHO a emenda a inicial (id nº. 62569369) e, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação em que visa a parte autora obter a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência, determinação no sentido de suspender o protesto realizado pela requerida (id nº. 62271357). Aduz o requerente que, apesar de ter realizado o pagamento da dívida de forma extemporânea, tal adimplemento se deu em data anterior a efetivação do protesto. Afirmou, ainda, que mesmo após questionar a manutenção do protesto, a requerida não adotou providências para a baixa da negativação, nem mesmo forneceu carta de anuência para que o requerente realizasse a baixa respectiva. Pois bem.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC). Registre-se que a probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, sendo necessário, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora alega, em síntese, que apesar de extemporâneo, o pagamento foi realizado. Para tanto, junta documento que afirma conter assinatura de funcionário da pessoa jurídica requerida (id nº. 62271367 - Pág. 1).

Desta forma, em uma análise prefacial da prova carreada aos autos e da argumentação apresentada, constata-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção da negativação dos dados do requerido.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria argumentação apresentada, bem como da documentação carreada com a inicial.

Nesse contexto, é adequado que, enquanto se discute judicialmente a ocorrência ou não do adimplemento, que cessem os efeitos do protesto realizado.

De mais a mais, caso seja constatada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para suspender os efeitos do protesto em relação ao débito posto em discussão, Título: DMI 9917141617, Vencimento 08/10/2020, Valor: 153,00, cujo o credor é a requerida VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDÔNIA (id nº. 62271357) e, para tanto, o Tabelionato de Protesto de Cerejeiras-RO, deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar está DECISÃO, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, §3º, da LF 9.492/97).

Serve a presente DECISÃO de Ofício ao Cartório de Cerejeiras – RO.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2021 às 09h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: REU: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDÔNIA, CNPJ nº 31740324000190, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995, EMPRESA JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008107-53.2018.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: J. R. S. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

REQUERENTE: J. D. C. A. S.

DESPACHO

Ao que consta do MANDADO de averbação do divórcio, não há bens para partilha.

Assim, esclareça a parte autora as razões pelas quais não foi possível a averbação do divórcio e porque necessário a retificação da descrição do bem pertencente apenas ao autor.

Prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011047-23.2012.8.22.0014

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

REQUERENTE: ANTONIO LOBIANCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DESPACHO

A parte autora concordou com o cálculo do débito apresentado pelo requerido, bem como já indicou os dados bancários para pagamento, conforme se vê no Id 61657114.

Assim, intime-se o requerido para providenciar o pagamento do débito da forma pactuada.

Com a quitação do débito, deverá o requerido comprovar nos autos para extinção do processo.

Vilhena quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006667-85.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: SOELI ALBINA ZURAWSKI, MANOEL LINO DE JESUS

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome do executado Manoel Lino de Jesus, o qual inseri restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007029-24.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/10/2018

Valor da causa: R\$ 11.432,82

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: LEANDRO FREITAS SOUZA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E SETE S/N RESIDENCIAL IPÊ - 76986-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.

Em consulta ao sistema RenaJud, foi localizado veículo em nome do executado, no qual procedi restrição de transferência, consoante anexo. Anoto que, pesa sobre bem alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento, bem como consta restrição na vara do trabalho, extrato anexo.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002637-36.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JOSUE CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

As partes notificaram a realização de acordo, requerendo o seu recebimento e a suspensão do feito.

A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do NCPC, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por SENTENÇA.

De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial, colocando-o em situação privilegiada em relação ao título até então executado, que era extrajudicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da SENTENÇA.

De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por SENTENÇA. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.

Prazo de cinco dias.

Vilhena/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003243-64.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: ERENILDON BATISTA DE SOUZA FARIAS DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: LOURECI GIMENEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Esclareço que no lugar do SIEL foi feita pesquisa no InfoJud, pois este juízo, por problema técnico, encontra-se sem acesso ao SIEL.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010715-92.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: SEBASTIAO MEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Quanto a diligência recolhida nos autos, a parte exequente poderá utilizar em outras pesquisas (sisbajud, renajud, infojud).

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009035-96.2021.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOASE VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EMBARGADO: RODRIGO TIAGO SIMAO

DESPACHO

Associe-se aos autos n 7004795-64.2021.8.22.0014.

Proceda-se a correção do valor da causa para R\$ 1.398.696,38.

Diante do valor econômico do bem em discussão, o qual seria adquirido pelo embargante, bem como os elementos contidos nos autos levam a crer que o embargante possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Assim, indefiro o pedido de gratuidade processual, porém, difiro o recolhimento ao final.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que o juízo não foi garantido.

Recebo os Embargos.

Intime-se o embargado à impugnação no prazo de 15 dias.

Vilhena sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7007134-30.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. F., J. A. N.

ADVOGADO DOS AUTORES: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REU: E. C. F., A. L. F. F., N. F. F.

ADVOGADO DOS REU: KESSYS JHONY MATEUS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11042

R\$ 1.045,00

DESPACHO

Considerando que o autor Douglas Faxina é residente e domiciliado na cidade de Paranaguá-PR, intime-o para apresentação de certidões negativas de processos cíveis e criminais da Justiça Estadual do estado do Paraná, no prazo de quinze dias.

Vilhena, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005675-56.2021.8.22.0014

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001945-13.2016.8.22.0014

EXEQUENTES: N. L. M. D. A., RUA 12 6349 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, L. C. D. A. D., RUA 12 6349 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, DANIELA PIMENTEL TARTUCE, OAB nº GO23719

EXECUTADO: A. D. S. M., RUA 908 2360 BOA ESPERANCA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes.

Fica autorizada a retirada do sigilo para a exequente por cinco dias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007647-66.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: PAULO SERGIO DE CARVALHO, DUBAI ESTOFADOS LTDA - - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução.

A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Vilhena sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7007021-76.2020.8.22.0014

Perdas e Danos

AUTOR: MARCIO BUSS TRANSPORTES - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: FG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, C. F DE FREITAS

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004377-63.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIR COLATTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Intime-se o executado para informar a data do vencimento e da quitação das cédulas de crédito rural: Cédula de Crédito Rural, n. 87/00088-1, Cédula de Crédito Rural, n. 87/00845-9, Cédula de Crédito Rural, n. 88-00354-X, Cédula de Crédito Rural, n. 88-00356-6, - Cédula de Crédito Rural, n. 88-00357-4, Cédula de Crédito Rural, n. 86-00390-9.

Deverá ainda o executado manifestar sobre os cálculos de Id 62582382.

Prazo de quinze dias.

Vilhena sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008651-36.2021.8.22.0014

Nomeação

REQUERENTE: A. R. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDO: M. R. G.

DESPACHO

Nos termos do artigo 749, parágrafo único do NCPC, nomeio o requerente Aguinaldo Rodrigues Galieta, como curador provisório para prática de atos, quais sejam, para auxiliá-la nos autos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e representá-la perante o INSS. Expeça-se termo.

Designo audiência para o dia 01/12/2021 às 8h, para entrevista da pessoa a ser submetida à curatela, a ser realizada de forma virtual, pelo link: meet.google.com/vts-zfmo-aws.

Fica advertido que a interditanda poderá impugnar o pedido, no prazo de quinze dias, contados a partir da data da entrevista.

Caso a interditanda não constitua advogado nos autos, desde já nomeio curador especial a interditanda.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001797-17.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil, quatrocentos reais)

Parte autora: JANIA DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 4085 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OTAVIO CHIELI DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 4085 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da petição ID 62021390 e requerer o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002301-23.2021.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)

Parte autora: ALTENIR GERALDINO, AV AFAONSO PENAS 3272 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LOSANGELA RODRIGUES GERALDINO, AV AFONSO PENA 3272 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

Parte requerida: JOAO ANTONIO ROSA CORTEZ, LINHA 144 KM 55 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, perdas e danos com pedido liminar ajuizada por ALTENIR GERALDINO em face de JOÃO ANTÔNIO ROSA CORTEZ.

Em síntese, alegam os autores que em 28 de Janeiro de 2021 adquiriram um imóvel rural denominado Lote 05, da Gleba 08, Setor Terebitto III, localizado no município de Alta Floresta do Oeste-RO, conhecida como Fazenda Consuelo, cuja área totaliza 225,8751 hectares. A posse de toda a área adquirida vem sendo exercida mansa e pacificamente desde a primeira aquisição, em 21/05/1998, tal como vinha sendo exercida desde o início da ocupação do imóvel.

Que no dia no 03/08/2021, teve início esbulho possessório pelo requerido e outros a seu mando, com desmatamento de área preservada, extração ilegal de madeiras, início de construção de cercas, barraco de madeira, construção de carregadores, na fundiária do referido imóvel, o que motivou o requerente a fazer denúncia junto a polícia ambiental. Desta denúncia resultou em auto de infração contra o requerido que demonstra que o requerido invadiu e desmatou parte dos 27,2935 há na fundiária da propriedade dos requerentes.

Informa que a área a ser reintegrada, encontra-se na fundiária que faz limite com Terra Indígena (TI Rio Branco Massaco) e Reserva Biológica do Guaporé, que esta área foi preservada pelos requerentes e pelos que os antecederam na posse por três motivos: a) Proteção dos limites da Terra Indígena, garantindo-se que os índios continuassem a viver sem serem molestados; b) Proteção ambiental da fauna e da flora ante o limite com a reserva Biológica; c) área de preservação de sítios arqueológicos (geoglifos, altar indígena, inca, oficinas líticas indígenas) descobertos no ano de 2009, sendo que o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) ainda estuda a área para fins de preservação, conservação, educação e tombamento, conforme relatórios arqueológicos e matérias jornalísticas juntadas aos autos.

Assim, requer medida liminar para reintegração de posse, suspensão de todas as atividades na propriedade, tendo em vista os embargos ambientais, sob pena de multa diária, procedência da ação, audiência de justificação de posse, a condenado os requeridos a custear todas as despesas para o refazimento da mata, com plantio de árvores, de modo a refazer o estado quo ante.

É o relatório. DECIDO.

A petição inicial encontra-se devidamente instruída e, portanto, cabe a concessão de MANDADO liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Sobre ações possessórias, em especial sobre a ação em epígrafe, a Constituição Federal, art. 5º, inc. XXII, dispõe, de modo peremptório, que é "garantido o direito de propriedade". O Código Civil, art. 1.210, no mesmo diapasão, proclama: o possuidor tem o direito de ser mantido na posse no caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 560 dispõe: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

Em observância ao postulado constitucional da função social da propriedade - (art. 186 da CF), o art. 1228 do Código civil estabelece:

"Art. 1228

Parágrafo 1º – O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com sua FINALIDADE econômica e social e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição das águas."

Feitas tais considerações, atento à pretensão inicial dos autores, verifico que a liminar deve ser deferida de imediato, isto porque presentes, até então, os requisitos do artigo 561 do CPC.

Consta dos autos documentos hábeis a comprovar a posse mansa e pacífica dos autores, consubstanciada nos documentos Id 62650301 à 62650305.

Com efeito a turbação e o esbulho restaram demonstrados pela auto de infração ambiental acostados junto ao Id n. 62649345, bem como pelo mapa SIGEF id n. 62650310 e pelo vídeos apresentados junto ao Id n. 62650323 e 62650326.

Logo, presente os requisitos autorizativos da medida liminar.

Deste modo, diante dos argumentos apresentados pelo autor, inclusive pelos documentos demonstradores da melhor posse do imóvel, entendo que a reintegração, por via liminar, é medida de imperiosa necessidade.

Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE COMODATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA POSSIBILIDADE. Incumbe ao autor, na ação de reintegração de posse, provar a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Art. 561 do NCPC). Com o preenchimento dos requisitos para a proteção possessória, deve ser mantida o deferimento da liminar de reintegração de posse aos autores. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070505649, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 12/12/2016)

Com efeito, em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 562 do CPC, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. Assim, havendo prova do alegado na inicial, a concessão da liminar é a medida de direito.

Pelo exposto, DEFIRO, pois, a liminar de reintegração de posse, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil, e 560 e 561 do CPC, para determinar que os requeridos a suspensão de qualquer atividade realizada e desocupem a área objeto de litígio denominada de Fazenda Consuelo, com área de cuja área totaliza 225,8751 hectares localizado no Lote 05, da Gleba 08, Setor Terebitó III comarca de Alta Floresta d'Oeste – RO, bem como, considerando a fungibilidade da tutela possessória, se abstenha de nela penetrar. Em caso de descumprimento desta DECISÃO, arbitro sanção cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Expeça-se MANDADO de reintegração de posse (CPC, art. 563).

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015, podendo requerer o auxílio da Polícia Militar e Polícia Civil, por dever de cooperação, para o cumprimento do MANDADO e retirada dos requeridos da área litigiosa.

Havendo mais de um invasor, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder à respectiva qualificação, intimando-os dos termos da presente DECISÃO.

Cumprido o MANDADO, CITE-SE os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente, neste último caso será designada a audiência de conciliação.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Caso seja necessário o Sr. Oficial de Justiça poderá requerer o auxílio da Polícia Militar, para o cumprimento do MANDADO e retirada dos requeridos.

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO citação/intimação e reintegração, caso seja conveniente a escrituraria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000431-16.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: ROZIMAR MAGIPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

EXECUTADO: LAURO GOMES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão ID62553732.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000950-83.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: VILMA CORTEZ DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do alvará ID62235766.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002066-90.2020.8.22.0017

Requerente: ANTONIO ALVES DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para a transferência de valor excedente.

Alta Floresta D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001970-75.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUTE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001562-84.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

CENTRO, 4069, AVENIDA SAO PAULO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000345-06.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO BEBIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida Rio de Janeiro, 3963, alta floresta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000534-81.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: AGNALDO VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar a satisfação do crédito e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000701-98.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 25.825,90 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)

Parte autora: GEREMIAS BUSS, LINHA 70, KM 30 COM A LINHA 152 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ
745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Restitua-se os valores remanescente (ID n. 58136581) à executada, devendo no prazo de 05 dias informar os dados bancário para expedição de alvará de levantamento e transferência dos valores.

Após, intime-se as partes para requerem o que entender de direito.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 23 de setembro de 2021 às 09:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000936-65.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JOAO MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002199-35.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARCILENE APARECIDA DA SILVA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000170-12.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: FABIO OLTRAMARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000897-68.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: POLIANE DE SOUZA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

EXECUTADO: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 24 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000666-07.2021.8.22.0017

AUTOR: NEIDE ALVES DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID62166202.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000612-75.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIA ELZA RIBEIRO SLUSARCZUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do alvará ID62337955.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000695-57.2021.8.22.0017

AUTOR: ALZIRA APARECIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001700-17.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: A.A. DE OLIVEIRA TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, ANANDES ALVES DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para cada uma das consultas a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 1001014-69.2017.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: VALDIVINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB/RO 5032

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir o Alvará Judicial nº 49/2021 (id 62613544) e efetuar o levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Alta Floresta D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001925-26.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001263-91.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001156-33.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: ALTAIR LESEUX

Advogado do(a) REU: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE - MT22046/O

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000378-77.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000635-15.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVA GALDINO BRAGANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: SANDRO BELINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção por abandono.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001787-25.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000513-31.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ILDOMAR COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000332-93.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZILDA FRANCELINO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000838-64.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: HERMELINO OLIVEIRA SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001475-15.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. D. P. C. A. D. O., AVENIDA JK 5338, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - UNISP CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 44, KM 07, SÍTIO DO JUCA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou resposta à acusação (ID n. 62251089). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento. Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/jsq-mbbr-hah), para o dia 07/07/2022, às 10h45, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto n.º 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto n.º 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento n.º 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

6) DA PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO

A Defensoria Pública Estadual requereu a revogação da prisão preventiva de Alessandro Oliveira da Silva (ID 62430245), visto que a vítima requereu a revogação das medidas protetivas de urgência nos autos 7001135-71.2021.8.22.0011, o que foi deferido naqueles autos, bem como precisa do acusado para a educação dos filhos e não mais se sente ameaçada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a manutenção da custódia cautelar do acusado, sob o fundamento de que se verifica a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Decido.

No dia 09/07/2021, deferiu-se medidas protetivas de urgência em desfavor do acusado, todavia, o mesmo, no dia 16/08/2021, em tese, descumpriu DECISÃO judicial, conforme sustentado na denúncia oferecida pelo Parquet. Sendo assim, no dia 17/08/2021, converteu-se a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva.

Porquanto, no caso a custódia preventiva se justificou para garantir a garantia da ordem pública, uma vez que o acusado, mesmo ciente da ordem proibitiva de aproximação da ofendida, descumpriu-a.

Contudo, cumpre destacar que descumprimento das medidas protetivas de urgência configura o delito capitaneado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, que prevê pena in abstracto de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Anote-se que a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica, objetivando garantir a execução das medidas protetivas, o prazo da constrição não pode superar o que é medianamente tolerável, sobretudo porque, em caso de eventual condenação, ao menos em tese, a pena deverá ser fixada em período semelhante ao tempo em que o mesmo está preso preventivamente, não sendo, portanto, razoável que permaneça nesta condição.

Porquanto, na espécie, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é razoável nem proporcional a manutenção da prisão preventiva decretada, uma vez que não se tornou compatível com a quantia da pena em caso de eventual condenação.

Em que pese, a princípio tenha sido legítima a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado, neste momento tornou-se desproporcional, uma vez que ele se encontra preso há quase quarenta dias.

A propósito nesse sentido:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. I - Deve ser revogada a prisão preventiva decretada por

descumprimento de medida protetiva quando o período da segregação cautelar do paciente superar prazo razoável, frente à pena mínima cominada à infração penal a ele imputada. II - Ordem concedida. (Acórdão 1290073, 07434005620208070000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No entanto, vislumbra-se que, atualmente, os requisitos outrora necessários para satisfação das medidas protetivas não mais subsistem, isto é, restam ausentes elementos concretos a ensejar a manutenção da prisão do requerido.

Isso posto, não sendo neste momento razoável e proporcional a manutenção da segregação, a revogação da prisão preventiva é a medida que se impõe. Assim, REVOGO a prisão preventiva, de ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, diarista, portador do RG n. 1339444 SSP/RO, inscrito no CPF n. 033.078.342-40, nascido aos 28.05.1996, natural de Mirante da Serra/RO, filho de Manoel Santos de Oliveira e de Rosania Moreira da Silva, com fundamento no art. 316, do Código de Processo Penal e com fulcro nos incisos III e IV do artigo 319, mesmo códex, fixo as seguintes Medidas Cautelares em seu desfavor:

- a) FORNECER ENDEREÇO ATUALIZADO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;
- b) comparecimento em Juízo todas às vezes que isso for determinado;
- c) comunicação a este Juízo, pelo acusado, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação do benefício;
- d) não se ausentar da Comarca onde reside por mais de quinze dias, sem comunicar este Juízo;
- e) recolhimento noturno das 20hs até as 6hs do dia seguinte e finais de semana e feriados, salvo para trabalhar, o que deverá ser comprovado nos autos;

O descumprimento das condições acima poderá acarretar a revogação da medida, com a consequente decretação da prisão preventiva.

7. DAS DELIBERAÇÕES

Intime-se o acusado para cumprir as medidas cautelares fixadas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

- a) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico do acusado para fins de viabilizar a persecução penal.

Intimem-se o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência de instrução e julgamento designada nesta oportunidade. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso, MANDADO DE INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 24 de setembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000714-81.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WAGNER RODRIGUES MAIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5288 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de processo-crime sob o número 7000714-81.2021.8.22.0011, em que o autor é o Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante legal, e acusado WAGNER RODRIGUES MAIA.

O Ministério Público de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra Wagner Rodrigues Maia, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 10 de maio de 2021, no período matutino, na residência localizada na Rua Guimarães Rosa, n. 5210, ao lado da academia de karatê, Alvorada do Oeste/RO, o denunciado WAGNER RODRIGUES MAIA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante arrombamento, subtraiu para si coisa alheia móvel pertencente à vítima Adriano Alves Franco.

Consta que na data dos fatos o denunciado pulou o muro, entrando no quintal da vítima, arrancou uma tábua da lateral da casa e entrou no imóvel, tendo subtraído 01 (uma) chave de fenda, cabo de cor vermelha e preta, 01 (uma) serra manual para cortar aço, cabo de cor preta, 02 (dois) pedaços de fios de energia elétrica, sendo um pedaço de fio 10 milímetros, medindo 06mt e um pedaço de fio 06 milímetros, medindo 05mt1.

Ressai que, na ocasião, a esposa do policial penal Luimerson, a qual é vizinha da vítima, viu a ação delituosa do denunciado e entrou em contato com seu esposo, o qual solicitou informações sobre a localização de WAGNER, que fazia o uso de tornozeleira eletrônica, através do sistema de monitoramento eletrônico e constatou que o infrator estava na residência da vítima (fls. 27/29)

Ato contínuo, os policiais penais Luimerson e Welligton flagraram WAGNER dentro do quintal da vítima e realizaram a abordagem do infrator. Apurou-se, ainda, que para a subtração dos bens da vítima Adriano, o denunciado WAGNER, mediante força física direta e intencional, arrombou o imóvel, arrancando uma das tábuas da parede lateral da residência, conforme Laudo de Constatação em Local de Arrombamento às fls. 21/23.

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2021, consoante DECISÃO de id n. 58073269, sendo o acusado devidamente citado, tendo apresentado defesa escrita no id n. 58491210.

No decorrer da instrução processual e, juízo foram inquiridas as testemunhas comuns arroladas na denúncia de id 58029282, quais sejam: Adriano Alves Franco (vítima), Janiel Alves de Freitas, Luiemerson Dalapicola Almeida. Ato contínuo o réu foi interrogado.

Diligências não foram requeridas pelas partes.

Em alegações finais orais o representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, com reconhecimento da reincidência, bem como agravante do estado de calamidade pública, eis que o delito foi praticado nesta ocasião (mídia digital).

Por seu turno, a defesa em sede de alegações finais (mídia digital), requereu a absolvição do acusado, ante a ausência de comprovação de autoria, ou subsidiariamente seja aplicado o princípio da insignificância, seja reconhecido o delito na forma tentada, bem como a exclusão da agravante do estado de calamidade pública.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Wagner Rodrigues Maia, ao qual é atribuída à prática do delito tipificado no art. 155, §4º do Código Penal.

No MÉRITO, tenho que a materialidade restou comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, conforme atestam os autos de exibição e apreensão de id n. 57497972, laudo de constatação de arrombamento (id n. 57497972 – pág. 22/25), laudo de avaliação merceológica direta n. 11-2021 OP 65293/2021, ocorrência policial, termo de depoimento, e demais documentos aportados – id n. 57497972.

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo.

A vítima, Adriano Alves Franco, narrou que no dia do furto em sua residência, não viu o réu na ocasião do delito, pois não estava no local, mas ao ser informado pela polícia civil foi até sua residência e constatou os fatos, ou seja, o arrombamento da porta e a ausência dos pertences levados.

No mesmo sentido, as testemunhas policiais inquiridas em juízo informaram que efetuaram a prisão do denunciado, ainda em estado de flagrância, na posse dos objetos subtraídos, no local do delito (mídia digital).

Interrogado, em juízo o acusado manteve-se em silêncio.

Diante dos depoimentos colhidos em juízo, que em conjunto elucidam de forma cristalina e em perfeita harmonia a ocorrência do fato e a sua autoria delitiva.

Assim, a conduta de subtração de coisa alheia móvel atribuída ao denunciado se encontra cabalmente comprovada nos autos. Vê-se, portanto, que se trata de crime de furto consumado, uma vez que houve a inversão da posse do bem subtraído.

Para a consumação do delito de furto não se exige a posse mansa e tranquila do bem subtraído, bastando a comprovação de que o acusado se apossou do bem e que teve, mesmo que momentaneamente, a posse de coisa alheia móvel subtraída. Esse é o caso dos autos.

No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, afasta-se a incidência, seja pelo valor da res furtiva, seja pela certidão de antecedentes criminais do acusado, a qual bem demonstra sua periculosidade social, fato que afasta qualquer benefício legal.

Sobre a questão, colaciono:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO TENTADO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO. PRÁTICA ANTERIOR DE DELITOS DE MESMA NATUREZA. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito. Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta Corte (HC n. 143.304/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo resenias, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor. III - É inviável a aplicação do princípio da insignificância, valor da res furtiva subtraído da vítima - R\$ 87,95 (oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos -, ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 724,00, conforme Decreto n. 8.166/2013), não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância. IV - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que sendo o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Habeas corpus não conhecido. (HC 485.966/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). (grifei)

Assim, a culpabilidade do réu está demonstrada uma vez que subtraiu coisa alheia, sabia que sua atitude era contrária à lei, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, não o fazendo por vontade livre e consciente

Ainda, restou demonstrado que o crime foi praticado mediante arrombamento, conforme laudo de constatação de id 57497972 – pág.22/25, razão pela qual a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal é perfeitamente aplicável ao caso.

Registro, desde logo, que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, em virtude da existência de antecedentes, e na segunda fase, em virtude da reincidência, não configura bis in idem caso o réu possua mais de uma condenação transitada em julgada, como no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, vejamos:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RÉU QUE OSTENTAVA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA DE 1/4 PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DA DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA/STJ 443. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.[...] 3. Não se infere manifesta desproporcionalidade na sanção imposta, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. In casu, evidenciada a existência de

mais de uma condenação transitada em julgado, tendo havido valoração de títulos distintos na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há se falar em bis in idem [...] (HC 389.518/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)(destaquei)

Têm-se, então o delito previsto no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

Por derradeiro, verifico que o acusado foi preso em data de 10 de maio de 2021, estando custodiado até os dias atuais, o que perfaz 4 (quatro meses) e 4 (quatro) dias de prisão provisória.

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 383 do Código Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar WAGNER RODRIGUES MAIA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput do Código Penal.

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo; é possuidor de antecedentes criminais comprovados; poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo o fato praticado com destruição de obstáculo à subtração do bem, sendo próprias do crime de furto qualificado, não havendo o que ser valorado nesse aspecto; as consequências do crime foram próprias do tipo, e a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes.

Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, "j", do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

"Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc". DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Nesse sentido entende o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,8 G DE COCAÍNA E 35,3 G DE MACONHA). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. 2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito. 3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o paciente seja primário e de bons antecedentes, condição essa não preenchida pelo paciente. 4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 530 dias-multa, à razão mínima, pelos fundamentos declinados.

(HC 654.255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).

Presente a circunstância agravante de reincidência (art. 61, I, do Código Penal), sendo o sentenciado multirreincidente, agravo a pena 3 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e 1 (um) dia-multa, passando a dosá-la em 2 (dois) anos 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Não concorrem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fica o sentenciando WAGNER RODRIGUES MAIA, condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

O sentenciado permaneceu preso provisoriamente durante o processo, razão pela qual determino a detração de tal período, nos termos do artigo 42 do Código Penal c/c 387, §2º, do CPP.

Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o sentenciado deverá cumprir a pena em regime semiaberto.

Nesse sentido, o entendimento do nosso Tribunal:

Apelação criminal. Pena inferior a quatro anos. Reincidência. Regime prisional fixado no semiaberto. Modificação para o aberto. impossibilidade. Substituição da pena por restritivas de direitos. Impossibilidade. Reincidência genérica. Ineficácia da medida, para repreensão e pressão de novos delitos. Recurso não provido.

1. O condenado reincidente (específico ou não) à pena inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da reprimenda em regime prisional semiaberto, obstando, de igual modo, a substituição da pena privativa liberdade por restritivas de direito ante a ineficácia da medida para repreensão e repressão de novos delitos.

2. Recurso não provido (TJ/ROAC0002413-02.201118220005, j. 13/04/2016).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não estão preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Em atenção ao disposto nos artigos 316 e. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do condenado, eis que não persistem mais seus motivos, sobretudo diante da pena e regime prisional aplicados e, em consequência CONCEDO a WAGNER RODRIGUES MAIA o direito de recorrer em liberdade, servindo a presente DECISÃO com força de ALVARÁ DE SOLTURA, se por al. não estiver preso ou condenado, devendo ser encaminhado à Central de MANDADO s para imediato cumprimento. DEVENDO O SENTENCIADO SER INTIMADO DA SENTENÇA NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.

Deixo de aplicar o disposto no art. 378, inciso IV, do CPP, uma vez que o bem subtraído foi restituído à vítima.

Dê-se ciência à vítima sobre o resultado do julgamento.

Isento de custas, eis que assistido pela Defensoria Pública Estadual, portanto, beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tornem-se as seguintes providências:

1) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto no ar. 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal;

2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação acompanhada de cópia desta DECISÃO, para cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3) Expeça-se guia de execução, encaminhando-a à Vara de Execuções.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc), cumprindo-se todo o disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Pratique-se/Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA - SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000129-63.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO JORGE DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781, MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção por abandono.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001474-35.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVANIR PEIXOTO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001082-64.2011.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUZELINO RODRIGUES LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002239-06.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY ALVES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000972-62.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000271-33.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000189-02.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS, ELENILDA MARIA DE JESUS DA SILVA, IVONEIDE MARIA DE JESUS SOUZA, JOSE JOAQUIM DE DEUS, JULIO JOAQUIM DOS SANTOS, LUCINETE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001942-62.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEZI DE SOUZA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000334-92.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON RODRIGUES DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000481-26.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANDRE NUNES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000269-63.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

REQUERIDO: LINDIOMAR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000721-73.2021.8.22.0011

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: GERALDO MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000731-20.2021.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. D. F., ZILENE VIEIRA DIAS FERNANDES, JULIANA DIAS FERNANDES, LARISSA DIAS FERNANDES, THIAGO

DIAS FERNANDES, FERNANDO NUNES FRANCK FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383
Advogado do(a) REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383
Advogado do(a) REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383
Advogado do(a) REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383
Advogado do(a) REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383
Advogado do(a) REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383
REQUERIDO: LAUCI FERNANDES DOS REIS
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001663-76.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUSIANA FERREIRA STOCHER

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001394-37.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001379-97.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000383-07.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE ANDRADE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

Proc.: 0004428-90.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz Ferreira Raimundo, Silvana Dias Ferreira Raimundo

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Sidney Gonçalves Correia OAB/RO 2361

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para retirada em carga, sob pena de arquivamento “.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 693/2021

FAVORECIDO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 747.711.322-91, e/ou seu procurador Dr. MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - OAB/RO9145 CPF 950.542.782-49.

PROCESSO 7006040-60.2019.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - OAB/RO9145

PARTE EXECUTADA DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, e/ou seu procurador Dr. MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - OAB/RO9145, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 81.510,31 (OITENTA E UM MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01520421-3 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 23 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006040-60.2019.8.22.0021

Exequente: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001998-94.2021.8.22.0021

Exequente: MIRACY CARNEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA. Buritis, 24 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 694/2021

FAVORECIDO: WAGNER WILLYAN PAULA LENS, CPF 386.243.202-59, e/ou seu procurador Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - OAB/RO6965 CPF 631.715.202-06, Dra. SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - OAB/RO6642 CPF 754.607.262-04.

PROCESSO 7003622-18.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE WAGNER WILLYAN PAULA LENS

ADVOGADO ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - OAB/RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - OAB/RO6642

PARTE EXECUTADA DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por WAGNER WILLYAN PAULA LENS, e/ou seu procurador Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - OAB/RO6965, Dra. SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - OAB/RO6642, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 34.474,36 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01520404-3 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 23 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000158-83.2020.8.22.0021

Exequente: JOILSON INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA

MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003276-67.2020.8.22.0021

Exequente: ELCINEI PAULA DOS SANOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 61887483 servindo de alvará, bem como comprovar seu levantamento e no mesmo impulsionar o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003276-67.2020.8.22.0021

Exequente: ELCINEI PAULA DOS SANOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto,

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002034-39.2021.8.22.0021

Exequente: SALVANDIR DE MACEDO UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003061-57.2021.8.22.0021

Exequente: LUZINETE CRITOVÃO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 695/2021

FAVORECIDO: JOILSON INACIO DOS SANTOS, CPF 007.725.682-43, e/ou seu procurador Dr. ANDERSON DOUGLAS ALVES - OAB/

RO9931 CPF 001.274.162-00, Dr. PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/RO10519 CPF 782.554.732-20, Dr. THIAGO APARECIDO

MENDES ANDRADE - OAB/RO9033 CPF 006.024.072-57.

PROCESSO 7000158-83.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE JOILSON INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO ANDERSON DOUGLAS ALVES - OAB/RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/RO10519, THIAGO APARECIDO

MENDES ANDRADE - OAB/RO9033

PARTE EXECUTADA DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por JOILSON INACIO DOS SANTOS, e/ou seu procurador Dr. ANDERSON DOUGLAS ALVES - OAB/RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - OAB/RO9033, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 696,90 (SEISSENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01520145-1 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 23 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006079-57.2019.8.22.0021

Exequente: NERI BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 696/2021

FAVORECIDO: NERI BATISTA DA SILVA, CPF 390.292.982-00 e Dra. IASMINI SCALDELAI DAMBROS - OAB/RO7905, CPF 000.111.812-20 Dr. CELSO DOS SANTOS - OAB/RO1092 CPF 561.378.182-68.

PROCESSO 7006079-57.2019.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE NERI BATISTA DA SILVA

ADVOGADO IASMINI SCALDELAI DAMBROS - OAB/RO7905, CELSO DOS SANTOS - OAB/RO1092

PARTE EXECUTADA DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO635

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por NERI BATISTA DA SILVA, e/ou Dra. IASMINI SCALDELAI DAMBROS - OAB/RO7905, Dr. CELSO DOS SANTOS - OAB/RO1092 acima qualificados AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 13.329,88 (treze mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01520373-0 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 23 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002465-73.2021.8.22.0021

Exequente: SANDRA MATTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000561-18.2021.8.22.0021

Exequente: ADILSON GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Executado: Vanessa de tal (sobrenome desconhecido)

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000561-18.2021.8.22.0021

Exequente: ADILSON GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Executado: Vanessa de tal (sobrenome desconhecido)

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000699-82.2021.8.22.0021

Exequente: ADAUTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002781-86.2021.8.22.0021

Exequente: GIRLANI GABRIEL DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001674-07.2021.8.22.0021

Exequente: LARISSA MARIA BARUFI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006308-17.2019.8.22.0021

Exequente: MARIO LUCIO ALVES DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobe pena de arquivamento.

Buritis, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003864-40.2021.8.22.0021

AUTOR: S. D. J. R.

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: J. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para apresentar nos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao procurador devidamente assinada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003721-51.2021.8.22.0021

AUTOR: LEO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 22 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005178-55.2020.8.22.0021

Exequente: EMERSON ZEMBRANI AGOSTINI

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000368-03.2021.8.22.0021

Exequente: ROSA DE CARVALHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000417-44.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000789-90.2021.8.22.0021

Exequente: EDNEI DOS SANTOS LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000223-71.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUELLEN GOMES DA SILVA, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, JOACIR BAMBIL, WALACE BERNARDO DA SILVA,

REGINALDO SILVA SANTOS, GERONILDE CATRINQUE THOMAZ, RICARDO SOUZA CONCEICAO, DANIELA DE LIMA MASSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB

nº RO2383, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, JOSE

MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido feito por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição, solicitando a volta a atividade laboral.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo indeferimento e subsidiariamente, sendo deferido o pedido, sejam os requerentes postos em funções externas do referido estabelecimento, como, por exemplo, guarita externa.

Inicialmente necessário pontuar que a instrução processual já se encerrou nos presentes autos, estando o processo na fase de alegações finais, assim, não há mais que se falar em qualquer tipo de influência que os requerentes possam exercer em relação a seus colegas de trabalho que serviram de testemunhas nos presentes autos.

Relevantes pontuar, ainda, que os demais envolvidos nos presentes autos não estão cumprido pena no presídio local, portanto, nesse ponto, também não há de se falar em qualquer tipo de influência.

Ademais, conforme se detém dos autos o afastamento dos Policiais Penais, ora requerentes, ocorreu sem suspensão do vencimento, portanto, neste ponto a administração pública está sendo onerada sem contraprestação.

Assim, considerando os princípios basilares norteadores da Administração Pública, quais sejam: Superior Interesse da Administração Pública e Indisponibilidade do Interesse Público, bom como o término da instrução processual, não havendo mais risco na produção das provas, e a falta de efetivo no presídio local, entendo que não mais se justifica o afastamento dos requerentes.

Ante o exposto, atendo o pedido realizado por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição para determinar a volta, imediata, dos mesmos as suas atividades, ficando a cargo da administração do presídio a alocação dos mesmos nas funções que achar conveniente.

Oficie-se ao Presídio local, assim como ao órgão empregador para adotar as providências cabíveis quanto o retorno as atividades dos Policiais Penais.

intimem-se.Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Buritis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000223-71.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUELLEN GOMES DA SILVA, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, JOACIR BAMBIL, WALLACE BERNARDO DA SILVA, REGINALDO SILVA SANTOS, GERONILDE CATRINQUE THOMAZ, RICARDO SOUZA CONCEICAO, DANIELA DE LIMA MASSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido feito por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição, solicitando a volta a atividade laboral.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo indeferimento e subsidiariamente, sendo deferido o pedido, sejam os requerentes postos em funções externas do referido estabelecimento, como, por exemplo, guarita externa.

Inicialmente necessário pontuar que a instrução processual já se encerrou nos presentes autos, estando o processo na fase de alegações finais, assim, não há mais que se falar em qualquer tipo de influência que os requerentes possam exercer em relação a seus colegas de trabalho que serviram de testemunhas nos presentes autos.

Relevantes pontuar, ainda, que os demais envolvidos nos presentes autos não estão cumprido pena no presídio local, portanto, nesse ponto, também não há de se falar em qualquer tipo de influência.

Ademais, conforme se detém dos autos o afastamento dos Policiais Penais, ora requerentes, ocorreu sem suspensão do vencimento, portanto, neste ponto a administração pública está sendo onerada sem contraprestação.

Assim, considerando os princípios basilares norteadores da Administração Pública, quais sejam: Superior Interesse da Administração Pública e Indisponibilidade do Interesse Público, bom como o término da instrução processual, não havendo mais risco na produção das provas, e a falta de efetivo no presídio local, entendo que não mais se justifica o afastamento dos requerentes.

Ante o exposto, atendo o pedido realizado por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição para determinar a volta, imediata, dos mesmos as suas atividades, ficando a cargo da administração do presídio a alocação dos mesmos nas funções que achar conveniente.

Oficie-se ao Presídio local, assim como ao órgão empregador para adotar as providências cabíveis quanto o retorno as atividades dos Policiais Penais.

intimem-se.Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Buritis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000223-71.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUELLEN GOMES DA SILVA, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, JOACIR BAMBIL, WALLACE BERNARDO DA SILVA, REGINALDO SILVA SANTOS, GERONILDE CATRINQUE THOMAZ, RICARDO SOUZA CONCEICAO, DANIELA DE LIMA MASSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido feito por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição, solicitando a volta a atividade laboral.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo indeferimento e subsidiariamente, sendo deferido o pedido, sejam os requerentes postos em funções externas do referido estabelecimento, como, por exemplo, guarita externa.

Inicialmente necessário pontuar que a instrução processual já se encerrou nos presentes autos, estando o processo na fase de alegações finais, assim, não há mais que se falar em qualquer tipo de influência que os requerentes possam exercer em relação a seus colegas de trabalho que serviram de testemunhas nos presentes autos.

Relevantes pontuar, ainda, que os demais envolvidos nos presentes autos não estão cumprido pena no presídio local, portanto, nesse ponto, também não há de se falar em qualquer tipo de influência.

Ademais, conforme se detém dos autos o afastamento dos Policiais Penais, ora requerentes, ocorreu sem suspensão do vencimento, portanto, neste ponto a administração pública está sendo onerada sem contraprestação.

Assim, considerando os princípios basilares norteadores da Administração Pública, quais sejam: Superior Interesse da Administração Pública e Indisponibilidade do Interesse Público, bom como o término da instrução processual, não havendo mais risco na produção das provas, e a falta de efetivo no presídio local, entendo que não mais se justifica o afastamento dos requerentes.

Ante o exposto, atendo o pedido realizado por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição para determinar a volta, imediata, dos mesmos as suas atividades, ficando a cargo da administração do presídio a alocação dos mesmos nas funções que achar conveniente.

Oficie-se ao Presídio local, assim como ao órgão empregador para adotar as providências cabíveis quanto o retorno as atividades dos Policiais Penais.

intimem-se.Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Buritis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000223-71.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUELLEN GOMES DA SILVA, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, JOACIR BAMBIL, WALACE BERNARDO DA SILVA, REGINALDO SILVA SANTOS, GERONILDE CATRINQUE THOMAZ, RICARDO SOUZA CONCEICAO, DANIELA DE LIMA MASSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido feito por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição, solicitando a volta a atividade laboral.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo indeferimento e subsidiariamente, sendo deferido o pedido, sejam os requerentes postos em funções externas do referido estabelecimento, como, por exemplo, guarita externa.

Inicialmente necessário pontuar que a instrução processual já se encerrou nos presentes autos, estando o processo na fase de alegações finais, assim, não há mais que se falar em qualquer tipo de influência que os requerentes possam exercer em relação a seus colegas de trabalho que serviram de testemunhas nos presentes autos.

Relevantes pontuar, ainda, que os demais envolvidos nos presentes autos não estão cumprido pena no presídio local, portanto, nesse ponto, também não há de se falar em qualquer tipo de influência.

Ademais, conforme se detém dos autos o afastamento dos Policiais Penais, ora requerentes, ocorreu sem suspensão do vencimento, portanto, neste ponto a administração pública está sendo onerada sem contraprestação.

Assim, considerando os princípios basilares norteadores da Administração Pública, quais sejam: Superior Interesse da Administração Pública e Indisponibilidade do Interesse Público, bom como o término da instrução processual, não havendo mais risco na produção das provas, e a falta de efetivo no presídio local, entendo que não mais se justifica o afastamento dos requerentes.

Ante o exposto, atendo o pedido realizado por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição para determinar a volta, imediata, dos mesmos as suas atividades, ficando a cargo da administração do presídio a alocação dos mesmos nas funções que achar conveniente.

Oficie-se ao Presídio local, assim como ao órgão empregador para adotar as providências cabíveis quanto o retorno as atividades dos Policiais Penais.

intimem-se.Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Buritis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000223-71.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUELLEN GOMES DA SILVA, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, JOACIR BAMBIL, WALACE BERNARDO DA SILVA, REGINALDO SILVA SANTOS, GERONILDE CATRINQUE THOMAZ, RICARDO SOUZA CONCEICAO, DANIELA DE LIMA MASSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido feito por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição, solicitando a volta a atividade laboral.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo indeferimento e subsidiariamente, sendo deferido o pedido, sejam os requerentes postos em funções externas do referido estabelecimento, como, por exemplo, guarita externa.

Inicialmente necessário pontuar que a instrução processual já se encerrou nos presentes autos, estando o processo na fase de alegações finais, assim, não há mais que se falar em qualquer tipo de influência que os requerentes possam exercer em relação a seus colegas de trabalho que serviram de testemunhas nos presentes autos.

Relevantes pontuar, ainda, que os demais envolvidos nos presentes autos não estão cumprido pena no presídio local, portanto, nesse ponto, também não há de se falar em qualquer tipo de influência.

Ademais, conforme se detém dos autos o afastamento dos Policiais Penais, ora requerentes, ocorreu sem suspensão do vencimento, portanto, neste ponto a administração pública está sendo onerada sem contraprestação.

Assim, considerando os princípios basilares norteadores da Administração Pública, quais sejam: Superior Interesse da Administração Pública e Indisponibilidade do Interesse Público, bom como o término da instrução processual, não havendo mais risco na produção das provas, e a falta de efetivo no presídio local, entendo que não mais se justifica o afastamento dos requerentes.

Ante o exposto, atendo o pedido realizado por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição para determinar a volta, imediata, dos mesmos as suas atividades, ficando a cargo da administração do presídio a alocação dos mesmos nas funções que achar conveniente.

Oficie-se ao Presídio local, assim como ao órgão empregador para adotar as providências cabíveis quanto o retorno as atividades do Policiais Penais.

intimem-se.Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Burititis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Burititis - 1ª Vara Genérica

AC Burititis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Burititis, Rua Taguatinga 0000223-71.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUELLEN GOMES DA SILVA, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, JOACIR BAMBIL, WALACE BERNARDO DA SILVA, REGINALDO SILVA SANTOS, GERONILDE CATRINQUE THOMAZ, RICARDO SOUZA CONCEICAO, DANIELA DE LIMA MASSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido feito por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição, solicitando a volta a atividade laboral.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo indeferimento e subsidiariamente, sendo deferido o pedido, sejam os requerentes postos em funções externas do referido estabelecimento, como, por exemplo, guarita externa.

Inicialmente necessário pontuar que a instrução processual já se encerrou nos presentes autos, estando o processo na fase de alegações finais, assim, não há mais que se falar em qualquer tipo de influência que os requerentes possam exercer em relação a seus colegas de trabalho que serviram de testemunhas nos presentes autos.

Relevantes pontuar, ainda, que os demais envolvidos nos presentes autos não estão cumprido pena no presídio local, portanto, nesse ponto, também não há de se falar em qualquer tipo de influência.

Ademais, conforme se detém dos autos o afastamento dos Policiais Penais, ora requerentes, ocorreu sem suspensão do vencimento, portanto, neste ponto a administração pública está sendo onerada sem contraprestação.

Assim, considerando os princípios basilares norteadores da Administração Pública, quais sejam: Superior Interesse da Administração Pública e Indisponibilidade do Interesse Público, bom como o término da instrução processual, não havendo mais risco na produção das provas, e a falta de efetivo no presídio local, entendo que não mais se justifica o afastamento dos requerentes.

Ante o exposto, atendo o pedido realizado por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição para determinar a volta, imediata, dos mesmos as suas atividades, ficando a cargo da administração do presídio a alocação dos mesmos nas funções que achar conveniente.

Oficie-se ao Presídio local, assim como ao órgão empregador para adotar as providências cabíveis quanto o retorno as atividades do Policiais Penais.

intimem-se.Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Burititis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000223-71.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUELLEN GOMES DA SILVA, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, JOACIR BAMBIL, WALACE BERNARDO DA SILVA, REGINALDO SILVA SANTOS, GERONILDE CATRINQUE THOMAZ, RICARDO SOUZA CONCEICAO, DANIELA DE LIMA MASSA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido feito por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição, solicitando a volta a atividade laboral.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo indeferimento e subsidiariamente, sendo deferido o pedido, sejam os requerentes postos em funções externas do referido estabelecimento, como, por exemplo, guarita externa.

Inicialmente necessário pontuar que a instrução processual já se encerrou nos presentes autos, estando o processo na fase de alegações finais, assim, não há mais que se falar em qualquer tipo de influência que os requerentes possam exercer em relação a seus colegas de trabalho que serviram de testemunhas nos presentes autos.

Relevantes pontuar, ainda, que os demais envolvidos nos presentes autos não estão cumprido pena no presídio local, portanto, nesse ponto, também não há de se falar em qualquer tipo de influência.

Ademais, conforme se detém dos autos o afastamento dos Policiais Penais, ora requerentes, ocorreu sem suspensão do vencimento, portanto, neste ponto a administração pública está sendo onerada sem contraprestação.

Assim, considerando os princípios basilares norteadores da Administração Pública, quais sejam: Superior Interesse da Administração Pública e Indisponibilidade do Interesse Público, bom como o término da instrução processual, não havendo mais risco na produção das provas, e a falta de efetivo no presídio local, entendo que não mais se justifica o afastamento dos requerentes.

Ante o exposto, atendo o pedido realizado por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição para determinar a volta, imediata, dos mesmos as suas atividades, ficando a cargo da administração do presídio a alocação dos mesmos nas funções que achar conveniente.

Oficie-se ao Presídio local, assim como ao órgão empregador para adotar as providências cabíveis quanto o retorno as atividades do Policiais Penais.

intimem-se.Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Buritis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000223-71.2018.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUELLEN GOMES DA SILVA, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, JOACIR BAMBIL, WALACE BERNARDO DA SILVA, REGINALDO SILVA SANTOS, GERONILDE CATRINQUE THOMAZ, RICARDO SOUZA CONCEICAO, DANIELA DE LIMA MASSA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido feito por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição, solicitando a volta a atividade laboral.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo indeferimento e subsidiariamente, sendo deferido o pedido, sejam os requerentes postos em funções externas do referido estabelecimento, como, por exemplo, guarita externa.

Inicialmente necessário pontuar que a instrução processual já se encerrou nos presentes autos, estando o processo na fase de alegações finais, assim, não há mais que se falar em qualquer tipo de influência que os requerentes possam exercer em relação a seus colegas de trabalho que serviram de testemunhas nos presentes autos.

Relevantes pontuar, ainda, que os demais envolvidos nos presentes autos não estão cumprido pena no presídio local, portanto, nesse ponto, também não há de se falar em qualquer tipo de influência.

Ademais, conforme se detém dos autos o afastamento dos Policiais Penais, ora requerentes, ocorreu sem suspensão do vencimento, portanto, neste ponto a administração pública está sendo onerada sem contraprestação.

Assim, considerando os princípios basilares norteadores da Administração Pública, quais sejam: Superior Interesse da Administração Pública e Indisponibilidade do Interesse Público, bom como o término da instrução processual, não havendo mais risco na produção das provas, e a falta de efetivo no presídio local, entendo que não mais se justifica o afastamento dos requerentes.

Ante o exposto, atendo o pedido realizado por Wallace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos e Ricardo Souza Conceição para determinar a volta, imediata, dos mesmos as suas atividades, ficando a cargo da administração do presídio a alocação dos mesmos nas funções que achar conveniente.

Oficie-se ao Presídio local, assim como ao órgão empregador para adotar as providências cabíveis quanto o retorno as atividades do Policiais Penais.

intimem-se.Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Buritis, 24 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005177-70.2020.8.22.0021

Exequente: JURANDIR SPACK

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000889-45.2021.8.22.0021

Exequente: ROSELI DE ALMEIDA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008560-61.2017.8.22.0021

Exequente: INES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) REU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.62707401, e para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Buritis, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008560-61.2017.8.22.0021

Exequente: INES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) REU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.62707401, e para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Buritis, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000239-32.2020.8.22.0021

Exequente: RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: M. A. L.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias

Buritis, 24 de setembro de 2021

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008713-60.2018.8.22.0021

Exequente: ROSELI VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003886-98.2021.8.22.0021

AUTOR: GERALDA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, bem assim deverá apresentar a certidão de nascimento da criança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003802-68.2019.8.22.0021

Exequente: RAIMUNDA MAGARETE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005014-90.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: HERMES PERICIN CRESTANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de HERMES PERICIN CRESTANI.

Em pesquisa ao sistema PJE, verificou-se a existência de um processo de inventário em nome de HERMES PERECIN CRESTANI, autos n. 0003157-41.2014.8.22.0021, no qual apresenta-se a certidão de óbito do executado com data de 06/07/2014, conforme certidão de óbito em anexo.

Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2020, depois do óbito da parte executada, ocorrido em 06/07/2014, sendo, portanto, hipótese de execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida.

Desse modo, manifesta a ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional executivo, dada a ocorrência da morte do executado antes do ajuizamento da ação.

Diante disso, não há que se falar em substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se trata de morte da parte no decorrer do processo, quando seria permitida a substituição pela sucessão, tendo a parte executada falecido anteriormente à própria constituição dos créditos, ausente a legitimidade passiva.

Como se vê, não se trata simples tentativa de substituição da CDA em virtude de irregularidade, tampouco de nulidade devido à falta de requisitos, e sim de modificação do devedor, circunstância que equivale à alteração do próprio lançamento, o que não se mostra possível no curso do feito executivo, tornando inaplicável, em face disto, o que dispõe o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, prevendo a emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância para correção de erro formal ou material no título executivo, situação inocorrente.

É o que expressamente prevê a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. Agravo regimental não provido. (TJ/DF, gRg no AREsp 679586 MG 2015/0058411-9, Decisão: 02/06/2015, DJe data:10/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, BEM COMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 43 DO CPC. INVIÁVEL. O REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES, NA FORMA DO ARTIGO 131, II E III, DO CTN, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 392 DO STJ. O executado, falecido antes do ajuizamento da ação, é parte ilegítima para constar no pólo passivo da demanda que visa à cobrança de créditos tributários constituídos após a sua morte. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70064985542, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PARTE EXECUTADA FALECIDA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Não se mostra possível a correção do polo passivo da execução ajuizada contra quem, na data do ajuizamento, já era falecido. Súmula 392 do STJ. Ilegitimidade passiva da parte executada. Extinção de ofício do feito executivo. Precedentes. A correção do polo passivo somente é possível com a morte do devedor originário no curso da demanda executiva, sendo que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos recai, primeiramente, sobre o espólio, contra quem deverá prosseguir a execução fiscal já em curso. Somente será dos herdeiros depois de realizada a partilha, e, ainda, na proporção dos seus respectivos quinhões. Inteligência dos artigos 131, II e III, do CTN e 1.997, caput, do CC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO. (Agravo de Instrumento Nº 70065196396, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 17/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E ISSQN. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO. Inaplicável o art. 131 do CTN ao caso, não se tratando de sucessor tributário, pois o óbito ocorreu antes do nascimento da obrigação, não havendo como imputá-la a pessoa falecida. Nulidade da própria CDA, constituída após a morte do devedor. Não podem as CDAs ser substituídas, com a finalidade de alteração do polo passivo da execução, na forma do verbete nº 392 da Súmula do STJ. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1045472/BA, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060380607, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 30/07/2014).

Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se.

2) Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003296-29.2018.8.22.0021

Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Executado: MARLLON ALCANTARA DA SILVA

Intimação

À parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Buritis, 23 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003502-72.2020.8.22.0021

Exequente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Executado: VANDERLEY JOSE FRELIK

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 1 dias, QUANTO AS PARCELAS EM ATRASO DA TRANSAÇÃO PENAL.

Buritis, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000654-54.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Despacho

Vistos,

Em pesquisa ao sistema RENAJUD, verifica-se que houve restrição anterior relacionada a este autos, de forma que foi procedida a restrição de transferência daquele bem, conforme detalhamento em anexo.

Anoto ainda que foi encontrado outro veículo de propriedade da parte executada, todavia consta com anotação de alienação fiduciária, portanto, incabível a penhora sobre este, pois ainda não pertence à esfera patrimonial do fiduciante/devedor.

Intime-se o exequente para informar o endereço do veículo e providenciar o necessário para a avaliação e penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 30 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000001-52.2016.8.22.0021

Exequente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Executado: DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO e outros (4)

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada quanto a REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução e julgamento para o dia 30.11.2021 às 10h30, a ser realizada na sala de audiência desta Vara através do aplicativo Google Meet, através do link "https://meet.google.com/ier-vmmsg-uez".

Buritis, 23 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000833-12.2021.8.22.0021

Exequente: MANOEL MENDES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001302-58.2021.8.22.0021

Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Executado: ELCO ANTONIO SILVA e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005124-89.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A fim de evitar eventuais nulidades, procedi a pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo.

Cite-se nos termos do despacho inicial no endereço encontrado nas pesquisas.

Caso a diligência seja negativa, defiro desde já o pedido da parte exequente, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se nos termos do despacho inicial o EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO, CPF nº 76571050200, no endereço Rua Ministro Andreasa, 1885, Setor 2, Buritis/RO.

2) Caso a diligência seja infrutífera, proceda-se a citação por edital, nos termos deste despacho.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 31 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000094-66.2017.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: TALES MENDES PLINA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Vistas a Defesa para apresentar alegações finais, após venha concluso para sentença.

Buritis, 16 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000184-47.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com o regular andamento do feito adveio aos autos a informação quanto a satisfação da obrigação ID 60675872

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação conforme comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se as partes.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte exequente JOAQUIM CARLOS PEREIRA, CPF nº 36190993168 e/ou seus advogados ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, AUTORIZADOS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1519818-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

5. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 27 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000184-47.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com o regular andamento do feito adveio aos autos a informação quanto a satisfação da obrigação ID 60675872

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação conforme comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se as partes.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte exequente JOAQUIM CARLOS PEREIRA, CPF nº 36190993168 e/ou seus advogados ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, AUTORIZADOS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1519818-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

5. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 27 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003726-73.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c tutela urgência c/c dano moral antecipada ajuizada por JOSÉ MARIA DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. Alega ser aposentado, ter constatado que foram realizados empréstimo(s) em seu benefício previdenciário, sem sua autorização. Requer em tutela de urgência para que a requerida cesse os descontos no benefício do requerente referente ao(s) contrato(s) n. 572275660 e 572375914. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelo extrato/histórico do benefício do requerente, o qual evidencia os contratos de empréstimos realizados no benefício da parte autora.

O perigo de dano está configurado pelos débitos lançados em seu benefício previdenciário sem que houvesse sua autorização, comprometendo sua renda familiar.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível (art. 330, §3º, CPC), como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos no benefício do requerente, referente ao(s) contrato(s) n. 572275660 e 572375914, bem como defiro os pedidos das alíneas "d", "e", "f" e "g" (ID 62455645), devendo a requerida apresentar os documentos CONSTANTE nas alíneas "d", "e", "f" e "g" (ID 62455645) nos autos.

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida quanto aos contratos objeto desta lide.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 22 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003843-64.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por MARIA ZELIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, em desfavor de BANCO BMG S/A, igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS e que conferindo seu extrato bancário foi surpreendida com descontos de empréstimos consignados, porém não realizou qualquer empréstimo, bem como o valor creditado continua em sua conta. Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, e a inversão do ônus da prova. Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado (art. 300, §3º, do NCPC).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos realizados na conta bancária do autor, referente aos empréstimos objeto dos autos, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação da parte autora.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação da parte autora.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1- Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo, para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.) Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo, para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

2- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

3- Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Buritis, 23 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004938-66.2020.8.22.0021

Exequente: ELIZA GOMES DA SILVA FAGUNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001120-72.2021.8.22.0021

Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Executado: NATANAEL A. DE MELO - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000026-89.2021.8.22.0021

Exequente: LIBERTINO TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003881-76.2021.8.22.0021

AUTOR: MAURICIO CARVALHO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro o pedido de AJG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$386,47 (Trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA imediatamente o fornecimento da energia elétrica da UC n. 1161881-6, Rua Helenita Ferreira de Souza, 1990, Setor 1, Buritis/RO, bem como que SE ABSTENHA de incluir o nome da parte nos cadastros restritivos ao crédito em razão da dívida referente ao débito em discussão.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$386,47 (Trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 23 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003694-68.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA PIERASSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDNALDO MORAIS DE SOUSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/11/2021 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REQUERIDO: EDNALDO MORAIS DE SOUSA, R. TANCREDO NEVES, 964, SÃO VICENTE, EM RESPLENDOR 964 R. TANCREDO NEVES, 964, SÃO VICENTE, EM RESPLENDOR - 36230-000 - BIAS FORTES - MINAS GERAIS

Buritis, 23 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001387-44.2021.8.22.0021

Exequente: IVANILDA PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias sobe pena de arquivamento.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001425-56.2021.8.22.0021

Exequente: CLEIA MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Executado: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença .

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001425-56.2021.8.22.0021

Exequente: CLEIA MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Executado: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por CLEIA MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

[...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistem nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.271,70 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002714-24.2021.8.22.0021

AUTOR: LORENA ESPANHOL

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido ID 61311456, Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/11/2021 às 11h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20). Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/08/2021 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Intima-se as partes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários: Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1- Intima-se as partes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

2-Após encaminhe-se o feito a CEJUSC local. encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002714-24.2021.8.22.0021

AUTOR: LORENA ESPANHOL

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido ID 61311456, Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 16/11/2021 às 11h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20). Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 09/08/2021 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Intima-se as partes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários: Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1- Intima-se as partes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

2-Após encaminhe-se o feito a CEJUSC local. encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004289-04.2020.8.22.0021

Exequente: IRENE TELES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S..

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000094-39.2021.8.22.0021

Exequente: GELZIANE PERRONI DOS SANTOS CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003783-28.2020.8.22.0021

Exequente: WILSON CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença servindo de alvará, que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002457-33.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA DA PENHA SERAFIM TIBURCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Ante a informação juntada no Id.62694307, ao autor para proceder a regularização do CPF junto a Receita Federal para fins de expedição da RPV Principal. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004999-58.2019.8.22.0021

Exequente: VALDEMIR DAVID DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001595-28.2021.8.22.0021

Exequente: ROMILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001595-28.2021.8.22.0021

Exequente: ROMILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica .

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual:

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

3. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolu-

ção da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$24.177,60(vinte e quatro mil cento e setenta e sete reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 3 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004517-76.2020.8.22.0021

Exequente: NELSON MESSIAS DE LANA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 688/2021

FAVORECIDO: JOAO AUGUSTO DA SILVA, CPF 690.223.216-49, e/ou seu procurador Dr. ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - OAB/RO2383 CPF 027.305.879-77.

PROCESSO 7005550-38.2019.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE JOAO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - OAB/RO2383
PARTE EXECUTADA DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
ADVOGADO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por JOAO AUGUSTO DA SILVA, e/ou seu procurador Dr. ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - OAB/RO2383, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 6.467,68(SEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01520452-3 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 21 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 689/2021

FAVORECIDO: FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME, CNPJ 23.585.978/0001-68, e/ou seu procurador Dr. WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - OAB/RO7961 CPF 971.783.142-49, Dr. FABIO ROCHA CAIS - OAB/RO8278 CPF 848.946.012-49.

PROCESSO 7003377-07.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME

ADVOGADO WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - OAB/RO7961, FABIO ROCHA CAIS - OAB/RO8278

PARTE EXECUTADA ARILDO JOSE BROZZEGHINI

ADVOGADO LENI MATIAS

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME, e/ou seu procurador Dr. WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - OAB/RO7961, FABIO ROCHA CAIS - OAB/RO8278, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 10.544,42 (DEZ MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 0151 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 21 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003110-98.2021.8.22.0021

Exequente: GILMAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 24 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 687/2021

FAVORECIDO: NELSON MESSIAS DE LANA e outros, CPF 639.972.239-04, e/ou seu procurador Dr. ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - OAB/RO2383 CPF 027.305.879-77.

PROCESSO 7004517-76.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS
CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE EXEQUENTE NELSON MESSIAS DE LANA e outros
ADVOGADO ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - OAB/RO2383
PARTE EXECUTADA DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por NELSON MESSIAS DE LANA e outros, e/ou seu procurador Dr. ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - OAB/RO2383, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 40.939,97 (QUARENTA MIL NOVESENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTE E SETE CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01520221-0 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 21 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005550-38.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 692/2021

FAVORECIDO: MARIA DA PENHA AQUILAU DA CRUZ, CPF 728.772.192-91, e/ou seu procurador Dr. EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - OAB/RO7944 CPF 980.251.122-68.

PROCESSO 7002600-22.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE MARIA DA PENHA AQUILAU DA CRUZ

ADVOGADO EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - OAB/RO7944

PARTE EXECUTADA DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por MARIA DA PENHA AQUILAU DA CRUZ, e/ou seu procurador Dr. EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - OAB/RO7944, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 8.806,25 (OITO MIL OITOSSENTOS E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01520134-6 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 22 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001224-64.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: AUTOR: ELVENI SEBASTIANI GALLINA

Advogado do autor: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: REU: MARILETE WERNKE DALLABRIDA, ELIZABETE MARIA DALLABRIDA, GENOR JOSE DALLABRIDA, CARMEN WERNKE DALLABRIDA

Advogado do réu: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: ELVENI SEBASTIANI GALLINA em desfavor de REU: MARILETE WERNKE DALLABRIDA, ELIZABETE MARIA DALLABRIDA, GENOR JOSE DALLABRIDA, CARMEN WERNKE DALLABRIDA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação ao Id. 58289394, requerendo a homologação e conseqüente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A auto-composição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por auto-composição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida ao Id. 58289394, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELVENI SEBASTIANI GALLINA, RUA PARÁ s/n, CASA DE COR VERDE SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MARILETE WERNKE DALLABRIDA, CPF nº 34987843234, RUA MINERVINO VIANA 2485 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIZABETE MARIA DALLABRIDA, CPF nº 28365810263, AVENIDA AIRTON SENNA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GENOR JOSE DALLABRIDA, CPF nº 62034774272, RUA CEREJEIRAS 727 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARMEN WERNKE DALLABRIDA, CPF nº 19089350225, RUA CEREJEIRAS 727 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007295-53.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDILENE DE AZEVEDO FARAGE GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médico perito nomeado Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDILENE DE AZEVEDO FARAGE GONCALVES, CPF nº 01710178205, LINHA C-36, LOTE 78, GLEBA 09 S/N P.A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001403-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANTONIA ROSA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório:

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido.

Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

É o suficiente relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura.

Veja-se o depoimento da testemunha Ozéias Pechoto:Lázaro Soares de Almeida :

Que conhece a requerente há 27 anos. Que reside há 3 Km de distância da autora. Que sempre a requerente trabalhou e morou no sítio. Que a autora vive do que produz no sítio. Que a parte autora nunca exerceu atividades na zona urbana. Que a propriedade é do irmão da autora. Que mora com a autora, seu esposo e filho. Que não existem empregados. Que Cria galinha, vaca de leite. Que tem uma lavoura de café.

No mesmo sentido é a versão aduzida pela testemunha Zequiel do Nascimento.

Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ).

Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de ANTÔNIA ROSA FERREIRA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. Confirmando a tutela provisória de urgência, tornando-a definitiva.

O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo.

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Disposições para o cartório:

a) intem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIA ROSA FERREIRA, CPF nº 32681488249, BR 421 KM 85, ZONA RURAL S/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003900-82.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: WILLIAM DUTRA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por WILLIAM DUTRA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo de prorrogação junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para

trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor da última parcela recebida.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 23 de novembro de 2021 às 13h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

- d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WILLIAM DUTRA CORREA, CPF nº 32700920244, AC BURITIS 702 casa, RUA PLACIDO DE CASTRO SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000440-24.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

- 1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
- 2- Apresentado os cálculos, intímese as partes, no prazo de 10 dias.
- 3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS PEREIRA, CPF nº 62036955215, LINHA SARACURA Km 32 LOTE 26 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001667-49.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 31671667204, LINHA 16, PA MENEZES FILHO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003906-89.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO FERREIRA, CPF nº 84296089234, LINHA 11 0171, KM 47 LOTE 71, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007613-07.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: ALDENICE COSTA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha na data de 09/04/2013. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso dos autos verifico que a ação foi ajuizada em 30/0/2017 e o pedido administrativo feito em 13/009/2017 assim sendo, não resta superado o lapso temporal quinquenal para existência de eventuais parcelas prescritas.

Superadas tais questões, passo a análise do MÉRITO do feito.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar.

Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta.

Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar.

Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Pois bem.

Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados.

É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016).

Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar.

Veja-se, por exemplo, os depoimentos da testemunhas Josiane Luciana da Silva e Rogério Dias Fernande.

João Paulo dos Santos:

Que conhece a requerente há 04 anos, que são vizinhos. Que a requerente sempre trabalhou e morou no sítio mesmo no período de gravidez. Reside na casa ela e as quatro filhas. Ela não possui funcionários. Que criam vacas, tem criação de porcos, e galinha, horta, para sustento da família

Que conhece a requerente há 19 anos, que eram vizinhos de. Que sempre a requerente trabalhou e morou no sítio mesmo no período de gravidez. Reside ela e as filhas na residência e agora está separada. Não possui funcionários. Que na época que morava no sítio criavam vacas, porcos, e galinha, possuía também plantação mandioca para sustento da família

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de sua filha comprovado pela certidão de nascimento. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1)

DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2017) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intuem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intuem-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ALDENICE COSTA DE JESUS, CPF nº 00224353284, LINHA 01 KM 12, PA, NORTE SUL 01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000022-79.2017.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EVERALDO LEAL DE ASSIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro pedido ministerial ao Id. 62663884, proceda-se com a citação da Secretaria Municipal de Saúde para que ela se manifeste no prazo de 10 (dez) dias se há interesse no bem apreendido (cadeira odontológica - Id. 51815956).

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação, vista ao Ministério Público.

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Vazezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EVERALDO LEAL DE ASSIS, CPF nº 42137438291, RUA TANCREDO NEVES SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001022-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EDINA RODRIGUES XAVIER COMELI

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório:

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido.

Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

É o suficiente relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de agricultora, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura.

Veja-se o depoimento da testemunha AMARILDO RIBEIRO:

“Que conhece a requerente há 20 anos. Que reside há 20km da parte autora. Que sempre a requerente trabalhou e morou no sítio. Que a autora vive do que produz. Nunca exerceu atividades na zona urbana. Que a propriedade é da própria autora. Que reside com a autora, o filho. Que não tem empregados. Que tem um gado de leite, Plantação de café, Mandioca, Agricultura Familiar.

No mesmo sentido é a versão aduzida pela testemunha NILSON ZANELIA.

Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ).

Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de EDINA RODRIGUES XAVIER COMELI, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino.

O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (07/03/2019 – ID Num. 56041094).

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDINA RODRIGUES XAVIER COMELI, CPF nº 34890610200, LINHA 6, KM 9, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000651-60.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, vista ao Ministério Público para manifestação, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 01196436690, LINHA 08, KM 65 S/N P.A MINAS NOVAS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004146-15.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve, Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MIRIAN SILVA BENTO, BRUNO GABRIEL ALVES DOS SANTOS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de justificativa apresentada pelos promovidos por BRUNO GABRIEL ALVES DOS SANTOS e MIRIAN SILVA BENTO acerca do não cumprimento da transação penal ao Id. 62118223.

Em síntese, aduz os promovidos que vem enfrentando dificuldades financeiras e não reúne condições de efetuar o cumprimento da transação na forma de prestação pecuniária, requerendo a conversão da obrigação pecuniária em prestação de serviços à comunidade, para conseguir dar fiel cumprimento à transação.

O órgão ministerial foi intimado e manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da justificativa e conversão da pena pecuniária em pena restritiva de direito, a fim de que o promovido possa dar integral cumprimento ao Id. 62689609.

É o relatório. DECIDO.

De análise dos autos, diante da concordância do titular da ação penal em converter a pena pecuniária em prestação de serviços à comunidade, cabe ao Juízo dar razão aos petionantes e deferir o pedido.

O Juiz pode, em situações peculiares e de forma motivada, alterar o modo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade nos termos do artigo 148 da Lei de Execução Penal, aplicado por analogia.

Com efeito, demonstrada a impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária, cabe a substituição\conversão em pena restritiva de direito, a pedido do promovido.

A pena de prestação de serviços à comunidade se revela a mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal.

Ante o exposto, CONVERTO a pena pecuniária em pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 03 (três) meses, por 06 (seis) horas semanais de prestação de serviços à comunidade.

A prestação de serviços deverá ocorrer na seguinte entidade, Secretaria de Infraestrutura/Obras do Município de Buritis/RO.

Em caso de possibilidade de cumprimento imediato, serve esta DECISÃO para ciência da entidade descrita para que tome ciência de que o promovido prestará serviços à comunidade dentro de suas dependências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MIRIAN SILVA BENTO, CPF nº 03375678240, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2896 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BRUNO GABRIEL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03321767201, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2896 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7003308-72.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NATANAEL PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DECISÃO

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2021, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/vng-jnqv-fti.

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NATANAEL PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 28359160244, LINHA 10, GLEBA 03 LT 51 KM 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003897-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCELO CARVALHO CANDIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte Exequente em Id. 62646419 alega a existência de valores remanescentes, referente a aplicação da multa de 10% que devem ser adimplidos pela parte Executada.

Deste modo, defiro o pedido apresentado.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, informado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.

Ademais, expeça-se alvará do valor já depositado ao Id. 62443123.

Após, não havendo pendências archive-se o feito, com as anotações necessárias.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, retornem os autos conclusos, para realização do bloqueio online.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARCELO CARVALHO CANDIDO, CPF nº 61041602200, BR 421, KM 185, TRAVESSÃO ZÉ BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002210-18.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: F. V. C., R. M. T.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por ROBSON MOTA TEIXEIRA e FABIANA VICENTE CARVALHO TEIXEIRA devidamente qualificados, assistidos por procurador particular, alegando, em síntese, que se casaram em 04/12/2015, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato há mais de 02 (dois) anos, não havendo possibilidade de reconciliação. Da

união adveio 01 (um) filho menor, bem como amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela guarda compartilhada da menor - Id. 60976322.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 58963381, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de ROBSON MOTA TEIXEIRA e FABIANA VICENTE CARVALHO TEIXEIRA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se Termo de Guarda do infante PEDRO GUSTAVO CARVALHO MOTA, em favor da genitora FABIANA VICENTE CARVALHO TEIXEIRA.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula 096263 01 55 2015 2 00012 064 0003364 48 (Id. 58963387) a necessária averbação.

Ademais, a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: FABIANA VICENTE CARVALHO.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: F. V. C., CPF nº 03689444250, AC BURITIS S/N, RUA MINISTRO ANDREASA SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. M. T., CPF nº 88018512272, AC BURITIS S/N, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002762-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 11322268215, RUA: PARANÁ 1577 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007465-93.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o equívoco da remessa dos autos e a manifestação da parte autora ao Id.61001346.

Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA, CPF nº 31260187268, LINHA SERINGAL SÃO PEDRO. KM 17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000498-27.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILSON SANDRIO RAYMUNDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro pedido da parte exequente ao Id. 61223578, CITE-SE o executado nos termos da DECISÃO inaugural no endereço informado, qual seja:

- BR 421 - KM 72, LT20, GL41, 421 KM 72 LT20 - RURAL - CEP: 76888000 - MONTE NEGRO

Após, retornam-se os autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NILSON SANDRIO RAYMUNDO, CPF nº 86701932215, LH 05 00000 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000781-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: JESSICA CRISTINA MARCELINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A autora JESSICA CRISTINA MARCELINA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 23/01/2018. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTOS

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pela parte autora da pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado na seara administrativa, o que resta superado nos autos, conforme documento ID 55424431 - 13/08/2018, que comprova tal requisito.

Suscitou ainda como prejudicial de MÉRITO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso dos autos verifico que a ação foi ajuizada em 10/03/2021 e o pedido administrativo feito em 13/08/2018, assim sendo, não resta superado o lapso temporal quinquenal para existência de eventuais parcelas prescritas.

Superadas tais questões, passo a análise do MÉRITO do feito.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”

Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da “aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção”, exercida em regime de economia familiar.

Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta.

Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar.

Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Pois bem.

Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados, notadamente contrato de comodato (Id 55424420) e notas de produtor rural de 2015 à 2018.

É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016).

Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar.

Veja-se, por exemplo, os depoimentos da testemunhas Cristiano Felipe de Souza (Id. 61787983) e José Ribeiro (Id. 61787984):

Cristiano Felipe de Souza:

“Que conhece a requerente há 10 anos. Que reside há 2 km de distância da autora. Que no período anterior ao nascimento da criança a autora já morava e trabalhava no sítio, Que mora com a autora, o esposo e dois filhos. Que não sabe informar se existe ou não empregados Que tem uma plantação de milho e mandioca. Que tem um gado de leite da avó da autora.”.

José Ribeiro:

“Que conhece a requerente há 4 anos. Que são vizinhos de propriedade da autora. Que no período anterior ao nascimento da criança a autora já morava e trabalhava no sítio. Que mora com a autora, o esposo e a avó do seu esposo. Que não tem empregados. Que tem uma plantação de mandioca. Que tem um gado de leite da sogra da autora. Dada a palavra a(o) advogado(a). Perguntou se a propriedade é da avó do esposo da autora R: Que é da sua avó.”

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de sua filha Myllena Rebeca Marcelina da Silva, comprovado pela certidão de nascimento (Id. 55423200. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1)

III - DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2018) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intimem-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: JESSICA CRISTINA MARCELINA DA SILVA, CPF nº 01929229208, LINHA 72 GLEBA 05 LOTE 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001311-20.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VIVALDO SERAFIM

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando a resposta à acusação, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VIVALDO SERAFIM, CPF nº 55767630259, RUA CALIFORNIA 853 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001953-90.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: LEILA MARIA DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LEILA MARIA DE MORAES, CPF nº 63371308200, RODRIGUES ALVES 1726 SEORT 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002337-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: SIMONE ANGELA DE MEDEIROS DALLABRIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SIMONE ANGELA DE MEDEIROS DALLABRIDA, CPF nº 68748884200, RUA: QUERENCIA DO NORTE 1972 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001299-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SAMUEL GUIMARAES PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural de Id. 36248954.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id. 58018336.

Citada, a requerida aduz a inexistência dos requisitos para concessão do benefício.

Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas (ID. 61787085) e ausente a autarquia ré.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:

Testemunha: Claudismar Rodrigues de Souza: Que conhece a requerente há 10 A 12 anos, que eram vizinhos de sítio 300 a 400 mts de distância. Que sempre a requerente trabalhou e morou no sítio. Disse que ele possui problema nas vistas, não consegue trabalhar no sol quente e toma remédios controlados. Convive com o requerente a esposa e a filha menor de idade e um filho que mora próximo. Não possuem funcionários. Que criam vacas de leite e tem uma lavoura de café.

No mesmo sentido, foi o depoimento de Sebastião Vieira de Carvalho.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert afirmado que o periciado se encontra incapaz de forma permanente, in verbis: "6 - COM PIORA PROGRESSIVA; 12 - TOTAL ATUALMENTE; 14 - SEM RECUPERAÇÃO PARA FUNÇÃO SE SER MELHORA QUALIFICADA NO ESTUDO E/OU CAPACITAÇÃO PARA FUNÇÃO FUNÇÃO DE MENOR ESFORÇO PELA IDADE E EVOLUÇÃO DA DOENÇA" (Id. 58018336).

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo 07/11/2019 - Id.36018655.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a

pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 07/11/2019.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder A. Bueno, CRM 2110/RO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SAMUEL GUIMARAES PIMENTEL, CPF nº 47865512287, LINHA C 05, P.A SÃO DOMINGOS S/N, LOTE 16, GLEBA 03, PT 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004154-94.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 178.411,31

Última distribuição: 02/05/2017

Autor: ISMAEL SOARES, CPF nº 55815251704, LINHA C - 18, KM 05, LOTE 02, CHÁCARA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

Réu: EDNA PEREIRA, CPF nº 92149995204, LINHA C - 18, ÚLTIMO LOTE DA LINHA s/n, 20 KM APÓS O DISTRITO DE RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, VAGNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 82605793249, LINHA C - 18, 20 ÚLTIMO LOTE DESTA LINHA s/n, 20 KM APÓS O DISTRITO DE RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

SENTENÇA

ISMAEL SOARES ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de EDNA PEREIRA, VAGNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 60996847).

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Caso tenha sido expedida a Certidão prevista nos arts. 782 e 828, do CPC, caberá ao exequente o cancelamento das restrições (art. 828, § 2º e 782, § 4º, ambos do CPC).

Levantem-se eventuais penhoras levadas à efeito nos autos, com a respectiva expedição de MANDADO de cancelamento da penhora, se bem imóvel.

Com o trânsito em julgado e caso este processo se trate de cumprimento de SENTENÇA eletrônico, providencie a serventia as anotações e lançamentos de praxe.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001031-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GISELY LIMA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A autora GISELY LIMA SILVA ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 20/04/2020. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTOS

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Não foram arquivadas preliminares, passo a análise do MÉRITO do feito.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar.

Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta.

Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar.

Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Pois bem.

Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados, notadamente contrato de comodato (Id 55424420) e notas de produtor rural de 2015 à 2018.

É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016).

Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar.

Veja-se, por exemplo, os depoimentos da testemunhas Elisandra Lucas (Id. 61786337) e Valdomiro Alves Colombo (Id. 61786339):
Elisandra Lucas:

“Que conhece a requerente há 8 anos. Que reside há 1Km de distância. Que no período anterior ao nascimento da criança a autora sempre morou e trabalhou no sítio. Que reside com a autora, os pais dela. Que não existem empregados. Que cria porco e galinha. Que tem uma plantação de milho”.

Valdomiro Alves Colombo:

“Que conhece a requerente há 4 anos. Que é vizinho da parte autora. Que no período anterior ao nascimento da criança a autora sempre morou e trabalhou no sítio. Que reside com a autora, os pais dela. Que não existem empregados. Que cria porco e galinha. Que tem uma plantação de verduras, só para as despesas.”

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho João Miguel Lima Silva, comprovado pela certidão de nascimento (Id. 56089635). Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1)

III - DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2020 - Id. 56089638) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intimem-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GISELY LIMA SILVA, CPF nº 70017284201, LINHA 04 KM 35, PA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000959-53.2010.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto

AUTOR: VALDECIR ANTONIO MARINHO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: PRIMAVERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, ALESSANDRO DOS ANJOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LIVIA FINAZZI DE CARVALHO, OAB nº SP133055, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512
DECISÃO

Vistos.

Considerando a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido autoral, Id. 606836984.

Proceda-se com o arquivamento desses autos, tendo em vista que a parte autora não foi localizada para ciência da referida DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDECIR ANTONIO MARINHO, CPF nº 66299802200, AV. AYRTON SENNA (FONE 8468-9874 E 69-8486-1700) 1514
CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: PRIMAVERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10568151000102, RUA CASTRO ALVES
337 TAQUARAL - 13076-040 - CAMPINAS - SÃO PAULO, ALESSANDRO DOS ANJOS, CPF nº 64841472215, NÃO INFORMADO,
INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001957-30.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS, CPF nº 51295237253, QUERENCIA DO NORTE SETOR 04 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001802-61.2020.8.22.0021

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ÉLIO MARQUES ALMEIDA PASSOS

ADVOGADO DO REU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ÉLIO MARQUES ALMEIDA PASSOS, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001890-65.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: E. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

REU: E. S. D. N., D. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: E. D. O. S., CPF nº 85901318234, LINHA UNIÃO KM 04, CHÁCARA OLIVEIRA LEITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: E. S. D. N., CPF nº 05452380213, LINHA UNIÃO KM 04, CHÁCARA OLIVEIRA LEITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1113, CASA AO LADO ESQUERDO DA JJ CALHAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002531-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GABRIELLY VICENTE SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 07 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h30min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GABRIELLY VICENTE SILVA, CPF nº 05904458207, LINHA C 18, KM 06, PA RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003490-92.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: K. G. P. T.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. T. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos sob o rito de prisão.

Conforme consta nos autos, quando do ajuizamento da ação o débito se referia aos meses de fevereiro, março e abril de 2019, vencendo no curso do processo os meses subsequentes.

Na data de 11/03/2020, houve a juntada de cálculo atualizado no montante de R\$ 4.046,90 (quatro mil e quarenta e seis reais e noventa centavos).

O requerido apresentou comprovação do pagamento do valor equivale a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), ou seja pagamento parcial do débito, requerendo a revogação da prisão e tentativa de acordo.

Postergo a análise da revogação da prisão após a manifestação da autora, no tocante ao pagamento parcial e se de fato existem tratativas para acordo da parte não paga.

Expeça-se alvará do valor disponível em favor da parte exequente. Intime-se para que proceda do levantamento, manifeste-se conforme parágrafo anterior, bem como apresente planilha de cálculo atualizada, devidamente deduzido o valor adimplido.

Após a manifestação da requerente, voltem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: K. G. P. T., RUA SETE DE SETEMBRO 1946 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. T. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CUJUBIM 2005 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003898-15.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: MARIANA BENTA DORNELA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por MARIANA BENTA DORNELA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial.

Narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dia e reside no município. Esclarece a Requerente que teve o fornecimento de energia interrompido por uma suposto débito em aberto junto à Requerida, no valor de R\$ 698,97 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), que já fora desconstituído através da SENTENÇA proferida nos autos nº 7002600- 85.2021.8.22.0021, já transitado em julgado nesta Comarca de Buritit pela 1ª Vara Genérica para desconstituir o débito no dia 01/09/2021. O débito novamente cobrado se refere a uma inspeção, na Unidade Consumidora n. 20/1357483-5, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n.20/1357483-5, localizada na Rua Novo Horizonte, 1123, setor 03 Buritis/RO, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIANA BENTA DORNELA, CPF nº 41925955249, RUA NOVO HORIZONTE 1123 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001073-19.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: MARCOS ANTONIO BARBOZA e outros

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000518-81.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR BERNARDINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Intimar o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: VALDEIR RODRIGUES DA SILVA, CPF n.º 010.413.322-89

Endereço: Linha 01, Km 01, 01, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: ROSANA CAMARGO, CPF n.º CPF: 030.930.591-86

Endereço: Linha 01 Km 01, 01, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7003913-86.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VALDEIR RODRIGUES DA SILVA e outros

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Vistos. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE."

Buritis/RO, 27 de julho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003053-80.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLZILETE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 24 de setembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002951-58.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISON DE ANDRADE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 24 de setembro de 2021.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002944-66.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACCIA RAMOS DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 24 de setembro de 2021.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002934-22.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAGNALDO RODRIGUES PEGO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 24 de setembro de 2021.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002385-12.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 24 de setembro de 2021.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002322-84.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 24 de setembro de 2021.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002315-92.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 24 de setembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003878-24.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: E. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

REU: E. S. D. N., D. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise da tutela provisória de urgência após a manifestação do Ministério Público.

Verifico que segundo consta dos autos a genitora da menor está em outro país e o genitor pediu ajuda a sua sogra a fim de ficar com a menor em razão da morte de seu irmão de forma violenta.

Verifica-se que já houve processo de regularização de visitas de autos 7001890.65.2021.822.0021, no qual houve acordo em audiência de conciliação, de modo que a avó tem o direito de ficar com a criança nos finais de semana, mantendo-se esta custódia até a vinda do parecer do Ministério Público, após o qual será analisada a tutela provisória.

Deem-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após concluso para análise do pedido de antecipação de tutela.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: E. D. O. S., CPF nº 85901318234, LINHA UNIÃO KM 04, CHÁCARA OLIVEIRA LEITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: E. S. D. N., CPF nº 05452380213, LINHA UNIÃO KM 04, CHÁCARA OLIVEIRA LEITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1113, CASA LADO ESQUERDO DA JJ CALHAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002118-40.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. B.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO4151

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 24 de setembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002065-59.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZIAS RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 24 de setembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001834-32.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 24 de setembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002533-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JEAN CASSIMIRO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95, art. 38, caput.

II - DISPOSITIVO

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio e não há outras provas a serem produzidas.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por JEAN CASSIMIRO DE LIMA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A, fundada na alegação de corte indevido e injustificado de fornecimento de energia elétrica por mais de 72h00 ininterruptas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, ante a inquestionável relação de consumo existente entre os demandantes.

Narra o requerente que no dia 08 de abril de 2021 teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidor sem justificativa e sem prévia notificação, mesmo não havendo nenhuma fatura em atraso, o que lhe causou diversos transtornos, motivos pelos quais requer a condenação da requerida em danos morais.

Em sua defesa, a requerida alega que o ato de suspender o fornecimento de energia elétrica ocorreu no exercício do dever legal, aduz que a inversão do ônus da prova não deve ser aplicado ao caso, e requer a improcedência do feito.

No caso destes autos, em que pese as alegações da requerida, em nenhum momento juntou ao feito qualquer prova que possa sustentar as argumentações lançadas, sem justificativas apresentadas.

Em sede de impugnação, a requerente alega que reside na zona rural, juntamente com sua esposa e suas duas filhas ainda bebês, conforme certidões de nascimento que seguem anexas. Desse modo a interrupção expos as crianças a situação deplorável.

Posto isso. DECIDO.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JEAN CASSIMIRO DE LIMA, CPF nº 97457647287, LINHA 06, TRAVESSÃO RABO DO TAMANDUÁ, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003907-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e

três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 12761729234, LINHA 28 ANTIGA LINHA 03 s/n, RAMAL 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007456-63.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADOS: C. B. WILWERT - ME, CLAUDIA BORGES WILWERT

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003905-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome do autor de forma atualizada.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 45892695620, LINHA 72 S/N, ZONA RURAL LOTE 05, GLEBA 1, PA SÃO PAULO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001587-51.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VERONICA GONCALVES MEDEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 07 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VERONICA GONCALVES MEDEIRA, CPF nº 70372994210, LINHA 34 GB RIO ALTO, LT 24 GL09, KM 17 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002805-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDILAYNE APARECIDA MENEGUETTI BRAYER

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA NATURA COSMÉTICOS S/A

SENTENÇA

I - Relatório

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - Fundamentação

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral promovida por EDILAYNE APARECIDA BRAYER DE LIMA em face de NATURA COSMÉTICOS S/A pela qual a parte autora pretende a entrega dos produtos comprados pelo site, bem como a indenização por danos morais pelo descaso e não entrega dos produtos.

Aduz a parte autora que em 11 de abril de 2021 adquiriu da empresa ré, via internet, 06 (seis) produtos de higiene para sua filha, totalizando o valor de R\$ 264,28 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) - junta comprovante do pedido. Alegou ainda que esperou a entrega dos produtos dentro do prazo estipulado pela empresa, onde não foram enviados. Passaram alguns dias, a parte autora entrou em contato com a requerida, solicitando reembolso do valor pago, pois não recebeu os produtos. Até a presente data não recebeu os produtos, por isso requer via judicial a entrega deles bem como a indenização por danos morais, pelo transtorno - juntou comprovação aos Id's 60417145/46/47.

Citada, a requerida NATURA COSMÉTICOS, apresentou contestação - Id. 62556561. Apresentou preliminares de Possibilidade da composição de acordo, na Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No MÉRITO discorreu sobre a ausência do dano moral. Alegou ausência de falha na prestação de serviços pois é uma empresa idônea, sempre atuou de forma séria e comprometida. Requereu ao final a improcedência da inicial.

A audiência foi realizada no Id. 62604325, restando infrutífera.

Pois bem. Decido.

2) Das preliminares

Inicialmente, não há que se falar em preliminar de possibilidade da composição de acordo, pois restou comprovado que a parte autora tentou por diversas vezes solucionar o litígio, havendo ainda audiência de conciliação infrutífera.

Ademais, afasto a preliminar da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a requerida é uma empresa responsável pela venda e recebimento pela compra de produtos pela internet, obtendo lucro por tal atividade, recebendo por cada venda intermediada, portanto, integram a cadeia de fornecimento dos produtos (art. 3º do CDC), respondendo por eventuais prejuízos, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Por tais razões rejeito a preliminar, passo a análise do MÉRITO.

3) Do MÉRITO

No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

3.1) Da entrega dos produtos

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de falha na prestação de serviços pela requerida que não entregou ou devolveu os valores pagos pela autora pelos produtos e, se em decorrência desses fatos, causando lhes danos a serem reparados.

A autora comprovou que adquiriu os produtos da empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, consistente em produtos de higiene para sua filha em 11 de abril de 2021 ao Id. 60417145, e pagou os produtos para a requerida, no valor de R\$ 264,28 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) via cartão de crédito.

Em resposta a requerida alega que não houve falha na prestação de serviços, no entanto deixou de apresentar o motivo pelo qual o produto não foi entregue, se limitando a apresentar defesa genérica, sem contestar os documentos apresentados pelo autor.

No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que o requerente comprovou que efetuou a compra e o pagamento dos produtos, bem como tentou diversas vezes fazer com que a requerida resolvesse a situação e entregasse o produto ou restituísse o valor, o que não houve.

A requerida, por sua vez, não apresentou nenhuma prova de que os produtos foram entregues, logo, ocorreu falha na prestação do serviço pela demandada. Soma-se a isso ao fato de que não há prova de nenhuma excludente de responsabilização da ré, cabendo à requerida, portanto, reparar o dano do autor, nos termos do artigo 14 do CDC, devendo entregar os produtos se estiverem em estoque ou restituir o valor pago ao requerente, com juros de mora de 1% a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização. Danos moral e material. Caracterização. Aquisição de produto. Compra pela internet. Mercadoria paga e não entregue. Retenção de valores pagos pelo consumidor. Falha na prestação do serviço. Quantum indenizatório. A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet, por si só, não configura dano moral, pois trata-se de mero descumprimento contratual. Contudo, quando a empresa resiste em solucionar a questão, não promovendo a devolução dos valores pagos pelo produto, retendo indevidamente certa quantia, configura-se a falha na prestação do serviço que supera a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor. Incorrendo a empresa em conduta ilícita, no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, cuja indenização mede-se pela extensão do dano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015099-98.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/11/2020

Apelação. Consumidor. Inadimplemento contratual. Não recebimento do produto. Ausência de estorno em favor do consumidor. Dano material. Comprovado. Termo inicial juros e correção monetária. Dano moral configurado. Valor. Minoração. Estando demonstrado que foram descontadas todas as parcelas da compra do objeto, deve ser restituído o valor integral, sob pena de enriquecimento ilícito. Tratando-se de responsabilidade contratual de obrigação ilíquida, no tocante ao dano material, os juros moratórios incidirão a partir da citação, ao passo que a correção monetária se dá a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). O inadimplemento contratual, por si só, não gera reparação por dano moral, contudo, quando comprovado que o produto não foi recebido tampouco realizado o ressarcimento do valor da mercadoria, tal situação extrapola o mero dissabor, sendo devido o dano moral. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012393-43.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/11/2020

3.2 Do Dano Moral

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.

Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseja reparação, pois observo que o autor tentou resolver o problema extrajudicialmente, não obtendo êxito. O que ressaltai dos autos, é que a parte requerida não realizou a entrega dos produtos adquiridos pela autora dentro do prazo estabelecido, bem como após, ser acionado não realizou o impasse para solução da situação.

Assim, há que se considerar, ainda, a via crucis percorrida pelo consumidor na busca da solução do problema, precisando buscar o PODER JUDICIÁRIO para que o serviço seja prestado na forma contratada.

Nesse sentido cito o precedente da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA DA MERCADORIA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma 'via crucis' indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000401-70.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020.)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o recorrente enfrentou busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos de EDILAYNE APARECIDA BRAYER DE LIMA em face de NATURA COSMÉTICOS S/A e, via de consequência: a) entregar os produtos adquiridos Id. 60417145 pela internet no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este juízo b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDILAYNE APARECIDA MENEGUETTI BRAYER, CPF nº 03147809200, AV. PORTO VELHO 945, SETOR AP SEGUNDO ANDAR CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188, BLOCO APOIO BLOCO C BLOCO A SALA A1 A2 A3 A4 A5 A6 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003901-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JUVENAL GOUVEIA INACIO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por JUVENAL GOUVEIA INACIO em face de ENERGISA sob o fundamento de que fora negativado, sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 80,00 (oitenta) reais, referente à duas faturas já pagas, comprovantes ao Id. 62671768.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou e comprovou que já quitou os referidos débitos, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 80,00 (oitenta) reais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2021, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JUVENAL GOUVEIA INACIO, CPF nº 00978253280, RUA 15 DE NOVEMBRO s/n 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006279-64.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARIA JOSE SEPULVEDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face da SENTENÇA prolatada de Id.61431238 p, alegando que há omissão no julgado, "em analisar os orçamentos e ausência de comprovação dos gastos materiais, que requer nova apresentação de orçamentos para justa estipulação de montante condenatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada. Inicialmente, conforme já consta da r. SENTENÇA, colaciono novamente que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Assim, fase a fragilidade das alegações da requerida não fora sobre elas expressamente manifestadas serem capaz de modificar as conclusões expostas na r. SENTENÇA, contudo, com o fito de evitar futuros embargos aclaratórios sobre o mesmo tema, passo a manifestar expressamente sobre as alegações da requerida.

Pois bem, de plano cabe destacar que a requerida é empresa especializada na construção de redes e subestações assim, ao contrário de somente alegar que os orçamentos estão superfaturados, poderia a mesma trazer aos autos orçamentos que demonstre qual seria o gasto real para construir uma subestação do porte da constante do projeto acostado aos autos.

Quanto as similitudes dos orçamentos destaco que os orçamentos não traduzem o valor exato gasto com a subestação e sim um valor estimado e atualizado posto que passados anos da construção da mesma. Assim, para subestações similares, cabe orçamentos similares ou idênticos, já que como dito, retratam uma aproximação do total que se gastaria atualmente com a construção da subestação.

Posto isto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022 do CPC, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARIA JOSE SEPULVEDA, CPF nº 30061482234, SÍTIO BOM JESUS, LH C-18 - 2A, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0005204-56.2012.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 766,14

Última distribuição: 18/12/2012

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: ARGEU FERNANDES DA ROSA, CPF nº 65855914291, RUA TIRADENTES 5304 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003094-81.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA HLEVA ALVES FRANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA HLEVA ALVES FRANCO, CPF nº 49820923204, LINHA TERRA ROXA km 10, SITIO MELO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005061-64.2020.8.22.0021

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 373,55

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL de dívida ativa movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS em desfavor da empresa PRIME CONSTRUTORA LTDA - EPP pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução a pessoa física de seu sócio-gerente ao Id. 59770109.

Em razão do pedido, diante da normativa disciplinada no art. 133 e ss do NCPC, às fls. 74-75 instaurou-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, determinando-se a citação do sócio-gerente.

Inicialmente, cumpre salientar que Lei nº 9.605/98, art. 4º, dispõe que “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

No caso presente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que, esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada a possibilitar a satisfação da dívida.

Na verdade, in casu, os autos noticiam que houve dissolução irregular da empresa executada, haja vista que, em diligência, o Oficial de Justiça ao Id. 54631568 constatou que no endereço indicado não existe mais a empresa.

Dessa forma, há presunção juris tantum de que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis nem mesmo a localizou.

O art. 50 do CC/02 dispõe:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Muito se tem discutido se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nas hipóteses ali expressamente previstas, ou seja, de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento, da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas.

Sobre a matéria em exame, leciona Fábio Ulhôa Coelho, in verbis:

“A pesquisa da origem desse DISPOSITIVO revela que a intenção dos elaboradores do Projeto do Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação independe de previsão legal: em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos DISPOSITIVOS das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor.” (in Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2002, p. 53).

Além disso, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização do sócio, por dívida da sociedade dissolvida de modo irregular, verbis:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRUIÇÃO ADMISSÍVEL.

– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido.h (STJ – 4ª Turma – Resp. 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

“SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL.

A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido.” (REsp 45366/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)

Em consonância com a orientação jurisprudencial dominante:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – REDIRECIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1.É pacífico no STJ que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens para garantir os débitos - ao contrário do simples inadimplemento do tributo -, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte deles. [...] (AgRg no REsp 1120790/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)“

Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da Requerida onde não se encontrou a empresa, bem como das disposições legais destacadas, deve-se declarar a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando, assim, a execução fiscal visando atingir os bens particulares do sócio-gerente PAULA KATRYNNE MOREIRA, indicado ao ID 61019941 a se manifestar acerca do pedido, quedando-se inerte, para que respondam pelas dívidas da sociedade.

De se ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é viável por fazer ele parte do quadro societário por ocasião do fato gerador, demonstrando, assim, a legitimidade de ser incluída no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme já salientado, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido que, em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Assim, se a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparece sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, como no caso, é presumivelmente considerada desativada ou irregularmente extinta, viabilizando, conseqüentemente, o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.

Deste modo, estando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: "Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram."

1 - Posto isto, DEFIRO o redirecionamento da execução para a sócia-gerente, na pessoa de PAULA KATRYNNE MOREIRA, CPF: 419.357.618-38, devendo ser ela citada, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), para pagar (em) a dívida - exequenda - mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2 - Consoante as informações da parte exequente ID 61019941, que a sócia/gerente possui endereço diverso da inicial, portanto proceda-se com a citação no endereço indicado: Rua Cerejeiras, nº 1177 - setor 01, Cep: 76880-000, Município de Buritis/RO;

3 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, expeçam-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

4 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

5 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6 - Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

7 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

8 - Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).

9 - Ausentes embargos, designe-se, desde logo, a venda judicial expedindo o que for necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

9 - Com a juntada do MANDADO nos autos, frutífera ou não a diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Concluído, retornem os autos conclusos.

Buritis, 24 de setembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000790-75.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DORALICE BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 07 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09:15 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Guardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DORALICE BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 87564033215, LINHA QUATINHA (04) Km 08, SÍTIO DISTRITO JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006530-82.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A requerente ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural Id. 32138465 concedendo a justiça gratuita.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando questão preliminar, prejudicial de MÉRITO e, por entender ausentes os requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral (Id. 35577423).

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 34164751.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da CONCLUSÃO do laudo pericial: "7) A incapacidade é temporária ou permanente Não foi constatada incapacidade" (Id. 34164751).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 52628590204, LINHA C 22, LOTE 45, GLEBA 06 S/N, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003018-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 21/07/2020

Autor: THIAGO HENRIQUE SANTOS SILVA, CPF nº 02089363274, LINHA 03, LADO ESQUERDO, LOTE 32, SÍTIO VISTA ALEGRE GLEBA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003196-45.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PAULO SERGIO QUINELATO

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: Tim Celular

ADVOGADOS DO REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso de execução ao Id. 59070036, juntando desde já a comprovação do pagamento que declara devido.

A parte exequente concordou com a impugnação, bem como requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores - Id. 60784763.

Dito isso, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO SERGIO QUINELATO, CPF nº 08579406781, LINHA 04, KM 15, RIO PARDO, S N ZONA RURA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Tim Celular, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005575-51.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: ADALTO CORDEIRO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;

c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ADALTO CORDEIRO, RUA CORUMBIARA N 2470 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7005567-74.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 19.794,01

Última distribuição:28/08/2019

Autor: K. E. A. R., CPF nº 07235872217, RUA MACHADINHO D'OESTE s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

Réu: D. R., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 22 Km 18, SÍTIO DA VEREADORA LUZIA P A SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que o executado não apresentou impugnação, e que a manifestação de Id. 52756346, não possui qualquer óbice para o prosseguimento da demanda, vez que desde o início tramita sob o rito de penhora, determino o prosseguimento do feito.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada, porém restou infrutífero ante a ausência de conta bancária em nome do executado.

Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000644-68.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médico perito nomeado Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES, CPF nº 31235328287, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002726-38.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS

REPRESENTADO: 2. V. G. D. B.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pelo Conselho da Comunidade de Buritis/Ro, por intermédio de sua representante legal, solicitando a liberação de recursos para aquisição de uma impressora para Centro de Ressocialização Jonas Ferreti. Foram acostados a solicitação da Direção da unidade prisional e três orçamentos.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (ID N. 62550867).

Relatei Brevemente.

Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, que o pedido é relevante para o atendimento à demanda dos presos do regime fechado desta Comarca, tendo em vista a necessidade da manutenção de condições dignas dos reeducandos.

De acordo com os documentos apresentados, a melhor proposta para a impressora, foi no valor de R\$ 1.815,00 (hum mil, oitocentos e quinze reais).

Assim, não vislumbrando óbices ao pedido, acolho o parecer do Ministério Público (ID N. 62550867) e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA, o pedido de ID N. 60341377, e determino a expedição de alvará judicial em favor do Conselho da Comunidade de Buritis/RO, no valor de R\$ 1.815,00 (hum mil, oitocentos e quinze reais), dos valores provenientes da Conta de Pecúnia desta Comarca.

Intime-se a representante da entidade para levantamento do alvará e no mesmo ato deverá ser intimada a prestar contas do valor recebido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo para tanto, comprovar a aquisição dos bens, mediante notas fiscais, recibos, e fotografias.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Sirva a presente como MANDADO e ofício.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS, CNPJ nº 08166143000180, AVENIDA PORTO VELHO 1375 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: 2. V. G. D. B.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001799-09.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CESAR GABRIEL FORMAIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c tutela de urgência de natureza antecipada proposta ajuizada por CESAR GABRIEL FORMAIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando compelir os requeridos a realizar consulta e se indicado possível tratamento com médico especialista.

Após o transcurso regular do feito, informou que o pedido inicial foi atendido (Id 58429858), pelo que houve um esvaziando o MÉRITO.

A parte autora foi devidamente intimada para confirmar o cumprimento da obrigação do Estado de Rondônia, e padeceu-se inerte.

Desta forma, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO pela perda superveniente do objeto é a medida que se impõe ao presente caso concreto, não se justificando o seu prosseguimento, pois foi oportunizado ao Ente público providenciar a consulta e as medidas cabíveis, sendo a parte autora intimada de tal DECISÃO.

Ante o exposto, reconhecendo a superveniente perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas, por força dos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: CESAR GABRIEL FORMAIO DA SILVA, RUA CHUPINGUAIA, N.2388, SETOR 04 2388 RUA CHUPINGUAIA, N.2388, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007226-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

A parte autora ALDO NUNES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inaugural Id. 33392765, determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral (Id. 41383873).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia (Id. 61734054).

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:

Testemunha: EDSON ADRINO DA SILVA: Que conhece a requerente há 14 anos, que eram vizinhos na época, agora ele se mudou. Que o requerente sempre trabalhou e morou no sítio desde que o conhece. Disse que o senhor Aldo reclama muito de dor no joelho. Afirmou que a propriedade é do próprio autor. Disse que, mora ele, a esposa, dois filhos e um enteado. Não possui funcionários, é somente a família. Que criam vacas leiteiras, e lavoura branca.

No mesmo sentido, foi o depoimento de SERGIO ALVES CARNEIRO.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 (doze) meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei n. 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (05/08/2019 - Id. 33365554), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 (doze) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 (doze) meses, contados da publicação da SENTENÇA.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Leticia S. Matos, CRM 4259/RO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ALDO NUNES RODRIGUES, CPF nº 61752886291, BR 421, KM 155, LINHA 04 KM 08, P.A LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000620-06.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Autor: EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

Advogado do autor: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: EXECUTADO: SARAH JULIANA VERISSIMO DO AMARAL

Advogado do réu: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: SARAH JULIANA VERISSIMO DO AMARAL.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AV.PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: SARAH JULIANA VERISSIMO DO AMARAL, CPF nº 95016651272, HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1716 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0003525-50.2014.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 131.434,06

Última distribuição:07/10/2014

Autor: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA 01, BLOCO G, S/N, 24º ANDAR SETOR BANCÁRIO SUL - 55641-715 - GRAVATÁ - PERNAMBUCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Réu: ANTONIO DA ROCHA MARIANO, CPF nº 44495609904, BR 415, KM 2,5, LOTE 03, GLEBA 29, PALMITEIRA DO TONI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CNPJ nº 09504264000157, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o cálculo atualizado para que seja efetuado o bloqueio.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007264-67.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Duplicata, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADOS: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME, UILLIAN DE SOUZA BOBEK

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de BOBEK AGROPECUÁRIA EIRELI e UILLIAN DE SOUZA BOBEK, todos qualificados nos autos, alegando em síntese, que diante da inadimplência da parte executada, promoveu a presente execução, cujo título está anexado aos autos, no montante atualizado de R\$ 38.651,51 (trinta e oito mil, seiscientos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citados via edital, as partes Executadas, apresentaram manifestação por negativa geral através de Advogado dativo - DPE.

Breve relatório. DECIDO.

I - JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já anexada, conforme art. 355, inc. I e II do Código de Processo Civil, dispensados, inclusive, outros meios de prova, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

III - MÉRITO

O art. 783 do CPC, dispõe que "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Ainda, nos termos do art. 784, do Código de Processo Civil, "são títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (...)".

O título embasador da demanda é cédula bancária proveniente da modalidade empréstimo de valores, o qual, encontra-se devidamente assinado e possuindo todos os requisitos necessários, de forma que constitui-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Novo Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.

Assim, sendo o título executivo acostado nos autos do processo de execução é líquido, certo e exigível, e, sendo também incontroverso que não efetuou o pagamento da dívida exequenda, a mora está caracterizada pelo protesto, motivo pelo qual não vejo outra solução senão a total procedência da execução.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido promovida por CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, via de consequência CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 38.651,51 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) em desfavor de BOBEK AGROPECUÁRIA EIRELI e UILLIAN DE SOUZA BOBEK, devendo a dívida ser corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, contados, da distribuição da ação, vez que os valores apresentados foram atualizado naquele tempo, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 920 III c/c 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §1º e § 2º do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o Exequente para dar continuidade a execução.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 84744523000132, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 18400384000103, RUA HELENITAFERREIRA DE SOUZA 1614 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, UILLIAN DE SOUZA BOBEK, CPF nº 01281480207, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2217, LOJA MARISOL CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005682-95.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: DINECI DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DINECI DUARTE DA SILVA, CPF nº 81876459204, LINHA TERRA ROXA, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000493-83.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARINETE MATOS SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 8.961,79

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por MARINETE MATOS SILVA PEREIRA contra a SENTENÇA de Id 61686573, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 3 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2250 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001531-33.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCIELI FERREIRA SPERANDIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 10.409,15

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FRANCIELI FERREIRA SPERANDIO, AVENIDA AIRTON SENNA 8206 DISTRITO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000064-19.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.014,72

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS contra a SENTENÇA de Id 61689319, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corrigir a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS, AV. MAMORÉ 926 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000868-84.2021.8.22.0016

AUTOR: MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS, MAGNO MAFRE DOS SANTOS

REU: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria ciente da resposta da 1ª Vara de Camboriú/SC, quanto ao andamento da Carta Precatória, especialmente que aguarda-se depósito dos honorários periciais pela parte autora e posteriormente o início dos trabalhos pelos peritos nomeados.

Costa Marques, 24 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000430-58.2021.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo ativo: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: REQUERIDO: JOEL CALUTRINO ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA MACACO PRETO s/n., KM 30 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Considerando que o réu não foi localizado no endereço informado nos autos estando em lugar incerto, CITE-SE via edital.

Não havendo resposta à acusação no prazo legal, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional.

Considerando, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição, tendo em vista o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do art. 109 do CP.

Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstracto prevista na lei, o qual voltará a fluir, salvo localização do réu ou ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No que diz respeito a prisão preventiva, não verifico a presença dos elementos necessários ao seu decreto.

Costa Marques- , quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000026-07.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: YAMILE ALVAREZ ROCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.014,72

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por YAMILE ALVAREZ ROCA contra a SENTENÇA de Id 61943750, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 5 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: YAMILE ALVAREZ ROCA, AV. CHIANCA 560 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000428-88.2021.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo ativo: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: REQUERIDO: CLEBERSON MARTINS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, BR 429 SETOR 5 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

O réu foi citado por edital, e não apresentou resposta à inicial, tampouco constituiu defensor. Por esta razão, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP.

Considerando, a necessidade de estabelecer limite para a suspensão da prescrição, sendo este o entendimento já pacificado do STJ por meio da Súmula 415, entendo aplicável, por extensão, os prazos do art. 109 do CP.

Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstracto prevista na lei, o qual voltará a fluir, salvo localização do réu ou ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Costa Marques-, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000624-92.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: ZENICLEY MERCADO GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Costa Marques, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000045-47.2020.8.22.0016

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO, FRANCISCO GONCALVES NETO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179, RAPHAEL

AMERICO ARAUJO RODRIGUES, OAB nº AM14124

Valor da causa: R\$ 14.090,00

DESPACHO

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública contra atos de Improbidade Administrativa em desfavor de FRANCISCO GONÇALVES NETO e JOSIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, por causar prejuízo ao erário e violação de princípios constitucionais.

Em síntese, narra o autor que houve irregularidade quanto a contratação do leiloeiro Josias Rodrigues da Silva, vez que o referido profissional foi contratado diretamente, sem qualquer ato formalizador que o justificasse.

Alega que a contratação, baseou-se, apenas, em um pedido do requerido Francisco Gonçalves Neto, ex-Prefeito, à Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), solicitando o rol de leiloeiros oficiais cadastrados naquela instituição e, logo em seguida, acostou-se o contrato de prestação de serviço firmado pelo Município de Costa Marques, representado pelo requerido Francisco Gonçalves Neto, com o requerido leiloeiro Josias Rodrigues da Silva Filho. Registra que não é possível saber qual foi parâmetro usado para a escolha do referido profissional.

Alega que houve uma contratação direta de Josias Rodrigues da Silva Filho, sem qualquer justificativa plausível para sua inexigibilidade/dispensa de licitação. Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Notificado o Município para querendo integrar a lide, manifestou interesse (id. 39273939).

Notificados, os requeridos apresentaram defesas preliminares (id's. 39640276/ 41922633) o requerido Francisco Gonçalves, pugnou pela intimação do Ministério Público ante a possibilidade do Acordo de Não Persecução Civil, já o requerido Josias Rodrigues alegou preliminares prescrição e inadequação da via eleita, no MÉRITO ambos postularam a rejeição da ação.

Em seguida o Ministério Público, pugnou pela suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de verificar a viabilidade e realizar as tratativas de possíveis acordos a serem realizados, referentes aos dois requeridos.

Deferido a rogatória Ministerial, sendo intimados os requeridos, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comparecerem ou manterem contato junto ao Ministério Público para a concretização do acordo, conduzido mantiveram-se silentes.

A DECISÃO (id. 57736339) recebeu a inicial e determinou a citação dos réus para apresentação de contestação.

Os requeridos apresentaram contestação, conforme consta nos (id's. 58415994 58733958).

Impugnação do Ministério Público (id. 59240430).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei sucintamente.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo esta apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o autor visa a aplicação das penalidades descritas no art. 12 da Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa praticadas pelos requeridos.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise das preliminares alegadas pelo requerido Josias Rodrigues da Silva Filho.

a) Da prescrição

Acentua-se que conforme a lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (...).”

Desta feita, considerando que o mandato de Francisco Gonçalves Neto se encerrou em 31/12/2016, verifica-se que não decorreu o prazo quinquenal. Sendo assim, não acolho a preliminar em questão.

b) Da inadequação da via eleita

Alega o requerido que há ocorrência da inviabilidade ou inadequação de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Não obstante haja diversos DISPOSITIVO S legais conferindo legitimidade ativa ao Parquet para a defesa do patrimônio público, certa vezes complacentes com o malbaratamento dos recursos e bens públicos ainda teimam em negar sua atribuição para o exercício de tal mister.

Destarte, a Constituição da República atribuiu um papel social importantíssimo ao Ministério Público, afirmando tratar-se de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

O manejo da ação civil pública está condicionado às situações descritas no texto constitucional. O Ministério Público poderá ajuizar a ação coletiva, para a defesa dos interesses difusos e coletivos. O referido artigo 129, da Constituição da República, arrolou apenas alguns exemplos de direitos desta espécie. Mas, deixou expresso que o Parquet tem legitimidade ativa para a defesa do patrimônio público e social.

Já no plano infraconstitucional, a Lei Federal n. 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), com bastante clareza e atendendo ao espírito da Carta Constitucional, prevê em seu artigo 25 que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)” (grifos nossos).

Acrescente-se, que a legitimidade do Ministério Público está assim exposta, de forma clara e indiscutível, no artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92):

“A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautela.”

Ainda, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 329, assim redigida:

“Súmula n. 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”. (grifos nossos).

Cabível, pois, a propositura da presente Ação Civil Pública pelo Ministério Público, na medida em que se procura tutelar o exercício da boa gestão do patrimônio público municipal, constituindo-se em adequado instrumento para se buscar o ressarcimento de eventuais danos materiais e morais causados ao erário municipal; e a aplicação das sanções civis previstas na Lei n. 8.429/92.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada.

No MÉRITO, a ação é procedente.

A Constituição Cidadã de 1988 determina que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade (na lei estão o fundamento e o limite das ações da administração), impessoalidade (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), moralidade (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), publicidade (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e eficiência (a atuação dos agentes públicos deve ser sempre direcionada à efetivação de benefícios à coletividade), ou seja, dada sua importância, a licitação foi recepcionada pelo mandamento constitucional vigente.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Infere-se, pois, que o procedimento licitatório é preceito constitucional de caráter indeclinável para o gestor público, admitindo-se apenas as ressalvas disciplinadas pelo ordenamento jurídico. A regra mãe nos contratos da Administração Pública é a realização da competição, sendo que os casos de dispensa e inexigibilidade devem ser interpretados de forma restritiva.

A Administração Pública não pode, em nenhum momento, afastar-se dos princípios constitucionais (principalmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

No presente caso é gritante que a contratação do leiloeiro Josias Rodrigues da Silva Filho vai contra os princípios elementares que devem pautar a Administração Pública, em especial o art. 37 da Constituição da República e as disposições tocantes à Lei de Licitações. Esse tipo de contratação/leiloeiro deve levar em consideração a possibilidade de contratação quando não há no ente público comissão permanente de licitação, bem como a compatibilidade da contratação de leiloeiro, uma vez que, no caso concreto, a contratação poderia ser levada a efeito, desde que através do devido procedimento licitatório.

Os requeridos atuaram com a FINALIDADE única de lograr a sua ilícita locupletação pessoal, vez que o Município possuía comissão permanente de licitação.

Nesse conceito, encontram-se inseridos tanto o requerido Francisco Gonçalves Neto, atuando na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques, à época, autorizando a contratação ilegal de serviços do leiloeiro, beneficiário da contratação ilegal, bem como do leiloeiro, que teve participação decisiva na aludida ilicitude, o qual, além de ser beneficiário direto de práticas improbas, contribui de forma evidente no acerto para a sua contratação.

É evidente o desrespeito aos Princípios basilares que regem a Administração Pública, alicerces do Estado Democrático de Direito, que impõem aos agentes públicos a completa submissão às leis. Infere-se, portanto, que administrar um ente público é nada mais nada menos do que realizar atos que atendam o interesse público assim caracterizado em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas estabelecidos na legislação. Os requeridos agiram em total arrepio aos ditames da Lei de Licitações, além da própria Constituição Federal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – NECESSIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 2º DA LEI 8.666/93.

I – A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

II – O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a FINALIDADE de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que “nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo”, estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado – e o leiloeiro se enquadra neste conceito –, deve se valer de procedimento licitatório.

III – Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 00155855420084025001, AC – APELAÇÃO CÍVEL, Relator Sergio Schwaitzer)

No caso dos autos, considerando a infringência dos princípios constitucionais, conclui-se pela procedência do pedido do Ministério Público.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de FRANCISCO GONÇALVES NETO e JOSIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

I- com fundamento no art. 12, II, III, da 8.429/1992, CONDENAR os requeridos FRANCISCO GONÇALVES NETO e JOSIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO; 1) FRANCISCO GONÇALVES NETO: 1.a) pagará multa civil no valor de R\$ 6.295,00 (seis mil duzentos e noventa e cinco reais); proporção de 50% do valor arrematado (id. 33872103 – Pág. 4) 2.b) renunciará aos seus direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos; 2) JOSIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO: 2.a) ressarcimento ao erário no valor de R\$ 6.295,00 (seis mil duzentos e noventa e cinco reais), proporção de 50% do valor arrematado (id. 33872103 – Pág. 4).

Condeneo os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, haja vista que não são devidos ao Ministério Público, de acordo com o art. 18 da Lei 7.347/85.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, informando quanto à suspensão dos direitos políticos aplicada aos requeridos e proceda inclusão dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO, RUA CONTINENTAL 2451 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001378-34.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 20.397,48

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA contra a SENTENÇA de Id 61688639, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 5 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA, R. T11 1789 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000024-37.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVONETE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 7.318,83

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por IVONETE DA SILVA RODRIGUES contra a SENTENÇA de Id 61688938, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 3 na data final do estágio probatório

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IVONETE DA SILVA RODRIGUES, AV. CHIANCE 790 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCE 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000028-74.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTIANE TREVISAN DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 20.397,48

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por CRISTIANE TREVISAN DA SILVA contra a SENTENÇA de Id 61689657, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corrigir a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 5 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CRISTIANE TREVISAN DA SILVA, AV. DEMÉTRIOS MELAS 1266 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 23 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000046-95.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAMISON GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.014,72

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por JAMISON GOMES contra a SENTENÇA de Id 61689702, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corrigir a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JAMISON GOMES, AVENIDA CHIANCA 2117 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000030-44.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDGAR TOMICHA SALVATIERRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 20.397,48

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por EDGAR TOMICHA SALVATIERRA contra a SENTENÇA de Id 61689612, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 5 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EDGAR TOMICHA SALVATIERRA, AV. 13 DE SETEMBRO 2014 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000044-28.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 2.195,46

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS contra a SENTENÇA de Id 61689780, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS, AV. DEMÉTRIOS MELAS 1266 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANKA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001386-11.2020.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JUAREZ ANTONIO PEREIRA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - RO4081

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 62694088

Costa Marques, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000603-82.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSEMAR GOMES FERREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 04 de novembro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 2 (dois) salários-mínimos ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSEMAR GOMES FERREIRA, AV. SANTA CRUZ 1190 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000950-18.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAQUIM FELIX BARBOSA FILHO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 04 de novembro de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 1 (um) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAQUIM FELIX BARBOSA FILHO, BR 429 KM 02 LINHA 22 KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000982-23.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DOARTE DE MEDEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 04 de novembro de 2021, às 08:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 1 (um) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais.

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCE 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DOARTE DE MEDEIRA, BR 429, KM 33, LINHA 10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000823-80.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Tendo em vista que o suposto autor do fato, MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 61930736, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, LINHA JOSÉ DIAS - TRAVESSÃO MUTUM ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000488-61.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 8.961,79

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por JUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS contra a SENTENÇA de Id 61689855, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 3 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA T 21 1833 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000954-55.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SARA DE SOUZA PANTOJA, CEPHEI VENATICORUM

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando que o Ministério Público ofertou o benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos, DESIGNO audiência para proposta da benesse para o dia 04 de novembro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- Consiste os termos da proposta em suspensão condicional do processo, submetendo-a ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condicionantes:

a) proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

b) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

d) prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo ou, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais.

2.- Intimem-se os autores dos fatos.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" dos infratores, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SARA DE SOUZA PANTOJA, SANTA CRUZ 810 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CEPHEI VENATICORUM, AV. MAMORÉ ap 01 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000483-39.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 21.885,46

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por MARCIO DA SILVA OLIVEIRA TEIXEIRA contra a SENTENÇA de Id 61686594, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA TEIXEIRA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000549-19.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 5.978,87

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO contra a SENTENÇA de Id 61686567, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 2 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO, AVENIDA PROJETADA s/n. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000262-56.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOICE CAROLINA MIRANDA DA FONSECA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor da infratora JOICE CAROLINA MIRANDA DA FONSECA para apuração do delito previsto no artigo 268 do CP.

O Ministério Público propôs transação penal (id 55842497), o que restou aceito pela autora dos fatos (id 57384896) e homologado pelo Juízo (id 57571985).

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 59352614 e 59399766).

O Parquet pugnou declaração da extinção da punibilidade (id 61855916).

Relatei. Decido.

Verifico que autora dos fatos cumpriu integralmente a condição imposta, logo, medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOICE CAROLINA MIRANDA DA FONSECA e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, arquite-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOICE CAROLINA MIRANDA DA FONSECA, CHIANCA 1692, JUCILENE MODAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000447-94.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NATALIA BENATTI POIQUI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar as infrações penais previstas nos artigos 140 do Código Penal Brasileiro, processadas mediante ação penal privada.

Conforme ata lavrada em audiência preliminar, a parte ofendida manifestou-se expressamente pela renúncia em exercer o direito de queixa, razão pela qual extingo o feito e determino o seu imediato arquivamento, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NATALIA BENATTI POIQUI, AV 17 DE ABRIL 3550 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001881-24.2013.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALDEMAR ALVES DE BRITO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

Defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Marcos Vioto Galindo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

Retire-se o advogado Jairo Reges de Almeida da ação, conforme requerido em petição juntada ao feito, permanecendo o advogado Ronan Almeida de Araújo como representando do réu Valdemar Alves de Brito.

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001534-85.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENY ANTUNES DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.726,35

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GENY ANTUNES DA CRUZ, AVENIDA HASSIB CURY 1447 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000687-83.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOCILEI FERREIRA DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Em que pese o autor dos fatos tenha concordado em pagar a prestação pecuniária, verifica-se que este não aceitou integralmente as condições da transação penal, posto que se recusou em elaborar e apresentar PRAD sob argumento de não ser o atual proprietário do imóvel degradado.

Sendo assim, vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOCILEI FERREIRA DE SOUZA, LINHA 23, KM 30 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001536-55.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 70.749,93

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO RICARDO DE LIMA E SILVA, BR 429, P 125, KM 20 S/N, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LOTE 03, P 126 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, SÍTIO BR 429, KM 20, LT 03, P 124 S/N, FAZENDA MAMORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000496-38.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANUZI CRISTINA MONTANHOLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 21.885,46

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por VANUZI CRISTINA MONTANHOLI contra a SENTENÇA de Id 61689481, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VANUZI CRISTINA MONTANHOLI, RUA T 27 s/n. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000122-22.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANEIDE TORRES HIPAMO BOLDRINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 8.523,76

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por IVANEIDE TORRES HIPAMO BOLDRINI contra a SENTENÇA de Id 61688840, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corrigir a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 3 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IVANEIDE TORRES HIPAMO BOLDRINI, AVENIDA ANTONIO PSURIADAKIS 1315 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001532-18.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NADIA SPERANDIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 9.453,64

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NADIA SPERANDIO DA SILVA, AVENIDA AIRTON JOSE MARTINS s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000559-68.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ELIEL CORREA DA SILVA, ELIEL CORREA DA SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.490,37

DESPACHO

Ante a ausência de aviso de recebimento - AR, documento este essencial para se confirmar a citação dos executados, reitere-se o ato, a fim de evitar eventual arguição de nulidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIEL CORREA DA SILVA, AVENIDA HASSIB CURY 1543 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIEL CORREA DA SILVA - ME, AVENIDA CHIANCA 1918 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000482-54.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILVAN GOMES GUSMAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.631,59

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por GILVAN GOMES GUSMÃO contra a SENTENÇA de Id 61689854, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 5 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GILVAN GOMES GUSMAO, AVENIDA 13 DE MAIO 2477 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000494-68.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO SOLI NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.631,59

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por PEDRO SOLI NETO contra a SENTENÇA de Id 61688849, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: PEDRO SOLI NETO, AVENIDA 7 DE ABRIL C/ JOÃO SURIADAKIS 1148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001537-40.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZAURA DA SILVA MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.726,35

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IZAURA DA SILVA MELO, AVENIDA MAMORÉ 1678 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000058-12.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZULEIDA SALVATIERRA TOMICHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.014,72

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por ZULEIDA SALVATIERRA TOMICHA contra a SENTENÇA de Id 61689029, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ZULEIDA SALVATIERRA TOMICHA, AV. 13 DE SETEMBRO 2026 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000062-49.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RUTE JUSTINIANO COELHO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.014,72

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por RUTE JUSTINIANO COELHO RODRIGUES contra a SENTENÇA de Id 61689476, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RUTE JUSTINIANO COELHO RODRIGUES, AVENIDA CABIXI 1663 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000476-47.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 21.885,46

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA contra a SENTENÇA de Id 61689480, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1421 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000478-17.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIONEIA MATIAS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 12.313,74

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por DIONEIA MATIAS DA COSTA contra a SENTENÇA de Id 61688841, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DIONEIA MATIAS DA COSTA, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2015 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001533-03.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELVA DAVY SUARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.726,35

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ELVA DAVY SUARES, AVENIDA 10 DE ABRIL 1397 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000048-65.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSILENE DA SILVA LEITE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 7.318,83

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por JOSILENE DA SILVA LEITE contra a SENTENÇA de Id 61689559, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 3 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSILENE DA SILVA LEITE, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1189 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000490-31.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOIDE CARMEM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.631,59

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por LOIDE CARMEM DE MOURA contra a SENTENÇA de Id 61689626, com alegação de omissão quanto ao tempo de progressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corriger a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 6 na data final do estágio probatório.

Leia-se:

DISPOSITIVO

Progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se as partes e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LOIDE CARMEM DE MOURA, AVENIDA 5 DE MAIO, C/ DEMERIOS MELLAS, s/n. SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002666-76.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA MARINS FARIAS

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: NEUZA MARINS FARIAS

AV CASTELO BRANCO, 4491, S/BAIRRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001310-41.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: AZOR TEODORO DE OLIVEIRA, LINHA LJ 30, GLEBA 03, LOTE 182 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, movida por AZOR TEODORO DE OLIVEIRA em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega, em síntese, que é portador de doença incapacitante, motivo pelo qual não pode exercer suas atividades laborativas. Esclarece, ainda, que solicitou à autarquia o referido benefício, entretanto, o pedido foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 57696558.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 59705142.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 30.09.2021, às 16h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia Qual a doença apresentada Esclareça.
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Machadinho D'Oeste/, 10 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001590-12.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOANA BISPO DOS SANTOS, LINHA CARRETEIRA, ASSENTAMENTO SÃO GONÇALO S/N, LOTE 02, SÍTIO CHAPECO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.500,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, movida por JOANA BISPO DOS SANTOS em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega, em síntese, que é portador de doença incapacitante, motivo pelo qual não pode exercer suas atividades laborativas. Esclarece, ainda, que solicitou à autarquia o referido benefício, entretanto, o pedido foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 57646179.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 30.09.2021, às 16h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia Qual é a doença apresentada Esclareça.

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Machadinho D'Oeste/, 10 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001030-07.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDA RIGOTTI RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id 37845208).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 40770556).

Réplica (id 44482925).

Saneado o feito (id 46490942), ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial (id 59843109).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro o pedido de complementação do laudo médico e/ou realização de nova perícia médica, eis que cabe à parte interessada trazer na ocasião do exame todos os documentos necessários para avaliação do perito.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que restou devidamente demonstrado nos autos, através dos documentos colacionados pelas partes.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 56080939. Pois bem. Esclareceu a perita que: "trata-se de quadro compatível com escoliose moderada idiopática (apresenta assimetria em ombros e quadris) que evoluiu com cervicobraquiálgia e lombociatalgia intensas com importante limitação funcional (CID. M41.2; M54.2; M54.4).

Segundo a especialista, a moléstia que o requerente apresenta é traumática/degenerativa e reversível/irreversível, sendo totalmente incapaz, temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após tratamento.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo, isto é, 09.12.2019 (id 37837210).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, isto é, 09.12.2019 (id 37837210), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Confirmo a liminar concedida na DECISÃO inicial.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conseqüência lógica, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0002070-56.2014.8.22.0019

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LOIDE PINHEIRO GOMES

REQUERIDO: FABIO DA SILVA GAMA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA a seguir transcrita: "... JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear Loide Pinheiro Gomes, como curador de Fábio da Silva Gama, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO..."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002280-12.2019.8.22.0019

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MANOEL THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: EDSON PEREIRA TRINDADE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA a seguir transcrita: "... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de conceder a curatela de EDSON PEREIRA TRINDADE, nomeando como seu curador, seu cunhado, MANOEL THEODORO DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos, para que a assista em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, via de consequência, resolvo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. A SENTENÇA deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC). O curador deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC. Sem honorários e custas. P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000110-33.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ademir da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido, contudo cessado em 13 de janeiro de 2020, sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id 34109723).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 34225376).

Réplica (id 35738670).

Saneado o feito (id 43923378), ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial (id 59224290).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro o pedido de complementação do laudo médico e/ou realização de nova perícia médica, eis que cabe à parte interessada trazer na ocasião do exame todos os documentos necessários para avaliação do perito.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que restou devidamente demonstrado nos autos, através dos documentos colacionados pelas partes.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 59224290. Pois bem. Esclareceu a perita que: "trata-se de quadro compatível com cervicobraquialgia e lombociatalgia crônicas, secundário a transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, associado a perda, atrofia muscular, nevralgia e neurite (CID. M51.1; M54.2; M54.2; M54.4; M62.5; M79.2).

Segundo a especialista, a moléstia que o requerente apresenta é moderada, evolutiva, degenerativa e irreversível, sendo totalmente incapaz, temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após tratamento.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença desde a data da cessação, isto é, 13.01.2020 (id 34064969).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, isto é, 13.01.2020 (id 34064969), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Confirmo a liminar concedida na DECISÃO inicial.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000427-65.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MIRCA ALVES DE SOUZA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES

OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA

DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: -, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: MIRCA ALVES DE SOUZA

AV. GETULIO VARGAS, 4265, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000246-30.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVALINO TIMM FELBERG

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE

ASSIS EVANGELISTA OAB: RO10487 Endereço: Rua Projetada, 4147, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-160

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DORVALINO TIMM FELBERG

Gleba 01, Lote 27, Santa Maria, Linha MP 06, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001656-89.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEI JESUS DOS SANTOS

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALDEI JESUS DOS SANTOS

Linha LC 09, Lote 15, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002206-55.2019.8.22.0019

REQUERENTE: BENEDITA LEDIS DE MELO

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Certifico, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10%(dez por cento) sobre o débito; ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, o que deverá ser certificado pela Escrivania, poderá ser expedido MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Da mesma forma, independente da penhora ou nova intimação, decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, NCPC, sob pena de preclusão.

Art. 523 do NCPC: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 525 do NCPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000627-38.2020.8.22.0019

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SONY DO CARMO BERNADES

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

REU: ANA MARIA VAZ, GERALDA MARIA VAZ, ANTONIO VAZ ARAUJO, JOSE VAZ, SONIA MARIA VAZ SOUZA

Advogado: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB: RO4108 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

DE: SONY DO CARMO BERNADES

Av. Rio de Janeiro, 3592, casa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

JOSE VAZ

SONIA MARIA VAZ SOUZA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000216-58.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARK MAGALHAES

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Fortaleza, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOANA DARK MAGALHAES

LOTE 82, GLEBA 02, ZONA RURAL, LINHA MP 09, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7003635-86.2021.8.22.0019 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2021

AUTOR: ANA GOUVEIA GUERRA, RUA MINAS GERAIS 3774 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1.374, 12 ANDAR CENTRO - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.685,25

DECISÃO

Vistos,

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.

O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.

Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.

Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.

É o entendimento do nosso E. Tribunal:

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).

Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001150-16.2021.8.22.0019

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto:Dano ao Erário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

Valor da causa:R\$ 15.760,83

DECISÃO

Vistos,

Proceda-se a liberação de valores e bens que ultrapassem o valor do dano apurado nos autos nos termos do Parecer do Ministério Público id. 62413034 e petição id. 61462466.

Intime-se as partes para que requeiram o que for de direito do prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003239-80.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Correção Monetária, Compra e Venda

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.476,09

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda.

Cite-se a cônjugue do de cujus, Elza Helena Aparecida Dias Girola nos termos da DECISÃO id. 33091990, dando novo prazo para o pagamento/oposição de embargos/Informar a existência de inventário.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002062-47.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cláusula Penal, Seguro, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAUDIONOR MARQUES DE LIMA, LINHA TB 05 KM 32, POSTE 105 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 11.137,50

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o Requerido para que comprove o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de determinação de medidas constritivas.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000174-43.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCIENY MARIA MIRANDA, LINHA LH 27, KM 60 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 8.081,82

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o Requerido para que comprove o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de determinação de medidas constritivas.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002086-12.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

REU: BANCO BRADESCO

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: MARIO SERGIO PINHEIRO BORGES

AV. GETULIO VARGAS, 3634, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002826-96.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: BENEDITA SALES SABINO, RUA MANOEL PINHEIRO, 2878 2878 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição (id. 61849788), intime-se a requerente para que junte comprovante de residência nesta comarca no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003061-63.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: HILARIO ARRABAL MARTINS, LINHA TB-14, KM 45, LOTE 180, GLEBA 04 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.168,84

DECISÃO

Vistos,

Considerando o recolhimento das custas:

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000880-89.2021.8.22.0019

REQUERENTE: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: ROSANGELA JESUS DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002877-10.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO GUEDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000495-44.2021.8.22.0019

Requerente: OSVALDO BISERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000230-42.2021.8.22.0019.

AUTOR: DEIVID FERNANDES CORDEIRO

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias úteis, digitalize nos autos o contrato que deu origem ao débito, discutido nos autos, devidamente assinado pela parte autora ou a gravação da conversa na ocasião da contratação do serviço, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002292-55.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GABRIEL ALVES DE FREITAS, LH PA 18 0, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.110,10

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, por dívida inexistente, já que as faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2021 vieram com valores abusivos, em razão de defeito no medidor.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois o próprio técnico da requerida que retirou o medidor observou que o equipamento de medição estava disparado, ou seja, constatou DEFEITO.

É oportuno ressaltar que existe apenas 3 formas de se afastar o consumo aferido pelo medidor, que possui presunção de veracidade:

- 1) prova de defeito;
- 2) erro de leitura;
- 3) falta de aferição do medidor pelo lmetro.

Resta caracterizada a irregularidade no medidor de energia elétrica da unidade consumidora do autor, pois o próprio técnico da requerida no dia 06/03/2021, constatou o defeito no equipamento de medição que estava disparado, fato que gera cobrança fora da realidade da carga instalada no imóvel.

Evidente que a irregularidade encontrada pelo técnico não é oriunda de fraude ou manipulação pelo usuário, mas sim de defeito no medidor, sendo nula a cobrança emitida nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, além do parcelamento posterior realizado de forma unilateral lançado nas faturas nos meses de março, abril e maio de 2021.

A requerida poderá substituir as faturas de janeiro e fevereiro de 2021 por outras com valores registrados pela média consumida no imóvel no período de 12 meses, anteriores a fatura de janeiro de 2021, para pagamento em prazo razoável.

No que se refere ao dano moral, ante a inequívoca abusividade da cobrança que fora mantida pela requerida mesmo com a ciência de que seu equipamento de medição estava com defeito e por ter negativado indevidamente o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 5.000,00, entendendo ser o valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente da requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

- a) Confirmar os efeitos da tutela concedida nos autos;
- b) Declarar a inexistência dos débitos nas faturas de janeiro e fevereiro de 2021, que poderão ser substituídas por outras, desde que, a cobrança seja realizada pela média de consumo registrada no imóvel, no período de 12 meses, contados antes da fatura de janeiro de 2021;
- c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

Desta forma, fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias úteis.

P.R.I

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002869-33.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469 REQUERIDO: E. R. - . D. D. E. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Retire-se o processo de pauta da audiência virtual de conciliação.

FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.

Dê ciência desta decisão a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, archive-se.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001703-63.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406 REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

Sentença

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 61316906, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003622-87.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOAO COSTA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002317-68.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OLINA CABRAL VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003621-05.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:23/09/2021

Autor: TELSIDES PINTO DA SILVA, CPF nº 28808029972, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2355 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEZILEIA GOMES DA SILVA, OAB nº RO10349

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

O autor é pessoa idosa e recebe o valor do seu benefício previdenciário no Banco Bradesco.

Após a análise dos autos, verifica-se que, em um primeiro momento, há indícios que os descontos na conta corrente da parte autora vêm sendo realizados de forma indevida.

E outra, é público e notório que há inúmeras transações bancárias realizadas de forma fraudulentas em todo o Brasil, comprometendo o rendimento mensal dos aposentados, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a requerida se abstenha de efetuar novos descontos na conta corrente da parte autora, relativamente ao débito contestado, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária.

Caso tenha sido realizado algum desconto até 30 dias depois da citação, fica autorizado o depósito voluntário no prazo de 10 dias úteis. Quanto a audiência de conciliação, a sua realização é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/12/2021, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7002452-80.2021.8.22.0019

Requerente: ORESTO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003616-80.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: LAIS CAROLINE HONORATO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003624-57.2021.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: EDVAN SANTOS DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62689028, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001687-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LEONOR BROISLEIR SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003626-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SILVANA PEDRALLI DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62690102, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002993-16.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001951-29.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO CORREIA MACIEL FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002731-03.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Requerente/Exequente: WANDERLEI JOSE ROCHA, LINHA TRAVESSÃO C 62, KM 08 sem numero ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos. Remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida, observando os comandos da sentença/acórdão recursal e legislação processual civil vigente, com a dedução do valor pago.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de penhora on line. Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002921-29.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003625-42.2021.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: DALVA APARECIDA MOREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62689040, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002040-52.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA ROSA DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002974-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RAIMUNDA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002992-31.2021.8.22.0019

AUTOR: DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada não se manifestou acerca do bloqueio judicial de seus ativos financeiros, embora devidamente intimada, converto a indisponibilidade da quantia bloqueada em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, nesta ocasião, realizei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos, conforme minuta do Sisbajud anexa.

Expeça-se alvará do valor em benefício do credor ou proceda-se a transferência de tal quantia, caso seja fornecido os dados bancários pelo credor.

Digitalize o comprovante da transferência bancária nos autos.

No mais, considerando a existência de saldo remanescente, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do executado passíveis de penhora (penhora de parte do salário, caso saiba informar o endereço do empregador, penhora de veículo, penhora de bens etc), sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003623-72.2021.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO: FERNANDO RANZULI COIMBRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62687848, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002219-83.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA CAMARGO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000568-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001696-71.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARLETE MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003031-28.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JACI PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002041-37.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IVAN DE LOURDES DE MORAIS C SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que expirou o prazo para apresentação das contrarrazões, por parte do (a) autor (a), remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002938-65.2021.8.22.0019

AUTOR: ELIONIDES ALVES FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002829-85.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO, OAB nº PE49499, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000164-62.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VERONICA FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000561-24.2021.8.22.0019

Requerente: APARECIDA DE FATIMA RIZZO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000065-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GENI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001323-40.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTENOR MEDINA SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001913-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MESSIAS FELISMINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7002823-44.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PEDRO PIRES PINTO, CPF nº 21111618968, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o mérito da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argüíveis e passo à análise do mérito.

Do Mérito

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa

do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20170308060033507000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.666,80, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002029-23.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ROLDAO VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7002367-94.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000501-85.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZETE FERNANDES DE CASTRO

Advogado: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB: RO7524 Endereço: desconhecido

REU: ELIAS GONCALVES DIAS

Advogado: JOAO FELIPE SAURIN OAB: RO9034 Endereço: Rua Garoupa, 4370, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

DE: ELIAS GONCALVES DIAS

Rua Marcilio Dias, 3881, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000

MARIZETE FERNANDES DE CASTRO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há interesse em conciliação.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000089-57.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

REU: ARNALDO MESSIAS DE AZEVEDO

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002239-11.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE SUNIGA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus representantes, para no prazo de 05 dias, requererem o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002089-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE ROSA MOTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002162-36.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE DE JESUS BABILON

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

REU: BANCO BRADESCO

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4874 Endereço: Av. Marginal Pinheiros, 5.200, Condominio America Business Park, Jdim Morumbi, São Paulo - SP - CEP: 05703-010

DE: VALDELICE DE JESUS BABILON

LINHA MC 03, MA 03, GLEBA 02, S/N, LOTE 1064, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000811-91.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: GERALDO PROCOPIO DUARTE

Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB: RO8694 Endereço: Avenida Castelo Branco, 2749, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: GERALDO PROCOPIO DUARTE

Rua Pernambuco, 3659, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do agendamento da perícia.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000811-91.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: GERALDO PROCOPIO DUARTE

Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB: RO8694 Endereço: Avenida Castelo Branco, 2749, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do agendamento da perícia, bem como comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora online.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001062-12.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Avenida Marechal Rondon, 3261, próximo ao hospital municipal, Setor 04, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001142-73.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALIA ROSA DAS NEVES SABARA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IDALIA ROSA DAS NEVES SABARA

Linha 605 TV C 70 KM 20,, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001902-85.2021.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLEON FROTA DE SOUZA

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: MARLY ALVARENGA DO AMARAL

DE: CLEON FROTA DE SOUZA

Avenida Getúlio Vargas, 3171, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001862-40.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER RODRIGUES 83063765015

Advogado: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO OAB: RO10262 Endereço: desconhecido

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054 Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: , Buritit - RO - CEP: 76880-000

DE: WAGNER RODRIGUES 83063765015

Rua Codornas, S/N, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002272-35.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALRI INHANSE

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALRI INHANSE

Rua João XXIII, 3764, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001982-20.2019.8.22.0019

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ANTONIA SILVA ROCHA, FRANCIELLEN SILVA FERRAZ, RICARDO VINICIUS FERRAZ

Advogado: ISABEL SILVA OAB: RO3896 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: LUISA

PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB: RO1575 Endereço: ORQUIDEAS, 2392, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-508

REQUERIDO: JOSE CARLOS FERRAZ

DE: RICARDO VINICIUS FERRAZ

CEARA, 3321, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FRANCIELLEN SILVA FERRAZ

ANTONIA SILVA ROCHA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000052-98.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

EXECUTADO: MILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado: ANGELO HUGO DIAS ROSSATO OAB: PR76619 Endereço: PEDRO SEGURA ALDA, 144, CENTRO, Tapejara - PR - CEP: 87430-000

DE: HILGERT & CIA LTDA

Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002632-04.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ VIANA DA SILVA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: BR 364, SN, KM 04, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: LUIZ VIANA DA SILVA

2778, AV RIVELINO CAMPOS AMOEDO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003533-64.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Quebra de Sigilo Bancário

AUTOR: I., AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 3604 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

REU: C. S. D. C., RUA MATOGROSSENSE URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 202.434,56

DECISÃO

Vistos,

Determino a emenda da inicial para que ocorra o recolhimento das custas iniciais, devendo ser observado o disposto na legislação vigente, bem como, esclareça a narrativa fática, com a comprovação de que o requerido seria o responsável pela movimentação financeira.

Deverá juntar ainda, os recibos de pagamento de verbas salariais e das supostas diárias recebidas e realizadas, de modo a comprovar os pagamentos/transferências realizados e, ainda, informar a pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos atos descritos na inicial, considerando a informação de que o requerido foi nomeado como Superintendente do autor, esclarecendo qual seria sua atividade fim, e o motivo que realizava as possíveis movimentações financeiras.

Por fim, esclareço que o documento anexo ao id. 62497579 / p.03/04 não tem o condão de esclarecer/comprovar o que é salário e o que se refere a diárias, de modo que deverá ser informado pelo autor, nos termos dito acima.

Cumpra-se.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias.

Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000779-86.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ADIVAL DE CAMPOS

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES

Advogado do(a) REU: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

Certifico que fica a parte autora devidamente intimada na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação do laudo pericial

Machadinho D'Oeste, 23 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000258-49.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITORIA MARIA DIAS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001728-76.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXCUTADO: WESLEY RAMOS DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002837-28.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SANTINONI

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório,

Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: FRANCISCO SANTINONI

Avenida Getulio Vargas, 4466, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000309-21.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDIMILA ROSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência..

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001379-73.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIA HONORIO DE MENEZES REYES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000394-75.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERCINO JORGE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão de ID-62689058 -Extrato de Depósitos Judiciais.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7002569-71.2021.8.22.0019

AUTOR: SORAIA GOMES DE SOUZA

Nome: SORAIA GOMES DE SOUZA

Endereço: à Linha TB 14, Gleba 4, KM 50,, Lote 106, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

INTIMAÇÃO

Manifeste-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003489-16.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, manifestar sobre a proposta de acordo, apresentada pela parte requerida

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001546-90.2021.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FABIANA BRANDAO DE SOUSA e outros

REU: RONALDO CRISTIANO NASCIMENTO BORGES

Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002475-60.2020.8.22.0019

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas, Alienação Parental

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: M. J. D., RUA BEM-TE-VI, Nº 4138 4138 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Parte requerida: G. V. R., RUA BEM-TE-VÍ, Nº 4107 4107 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais, estabelecendo a guarda compartilhada da menor e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito (id. 59813489).

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 23 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000120-77.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação apresentado sob ID 61876128.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7002904-90.2021.8.22.0019

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513

BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTADO: BRUNO GABRIEL DE SOUSA PIRES, CPF nº 01475399278, RUA MANOEL PINHEIRO 4421 CENTRO -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as custas foram recolhidas:

Cite-se à parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (art. 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 829, §1º e 2º do NCPC).

Decorrido o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, in albis, procederá o oficial de justiça, de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução.

À parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 c/c 915 do NCPC).

Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do NCPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do (a) advogado

(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expedito-se editais e intimando as partes (art. 886 do NCPC).

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003156-93.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, LINHA 605 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO E ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Valor da causa: R\$ 21.749,70

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados em sua conta bancária.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido, pois, não contratou nenhum tipo de empréstimo com o banco requerido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo, sendo os descontos totalmente irregulares, dos quais, os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência, pelo fato do benefício ser sua única fonte de renda.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos na conta do autor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se o decurso do prazo.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Por se tratar de relação de consumo, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000836-70.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 2 10 Andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: PAULO LOURENCO DE FRANCA - CPF: 224.907.609-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7008140-16.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA,

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA MOURA GAMA, OAB nº BA834B E OUTROS

EXECUTADO: PAULO LOURENCO DE FRANCA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.174,28

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

PRAZO PARA PAGAMENTO: 15 (quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador JOSÉ PEDRO DO COUTO, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76.868-000 - Fone: 3309-8621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho do Oeste, 25 de agosto de 2021.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

Cadastro 203.777-

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002800-98.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob ID 62073678.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002470-04.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSIELE MENEZES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO0009503A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 61926339.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002848-57.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA, LINHA P01 - TRAVESSÃO UNIÃO, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Foi determinada a juntada de documentos para prosseguimento do feito (id. 60887056).

O autor peticionou formulando extensa narrativa, no entanto não cumpriu a decisão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Machadinho D' Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7002878-92.2021.8.22.0019

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTADO: SUZAN RENATA LOPES FRAZAO, CPF nº 71386106291, AVENIDA ARI BALDUR TORTORA 3303 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as custas foram recolhidas:

Cite-se à parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (art. 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 829, §1º e 2º do NCPC).

Decorrido o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, in albis, procederá o oficial de justiça, de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução.

À parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 c/c 915 do NCPC).

Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do NCPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do (a) advogado (a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 886 do NCPC).

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 24 de setembro de 2021

Certidão

Processo nº 7002976-77.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO GOMES

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

JOSE PAULO GOMES

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO Nº 7002733-36.2021.8.22.0019

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CIRILA ROSALINA DE LIMA

INVENTARIADO: DERLI SEVERINA DE LIMA

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Derli Severina Pinheiro

2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente

deverá ser complementado no final do inventário.

3. Nomeio inventariante a requerente Cirila Rosalina de Lima, o qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens..

5. Int.

Machadinho do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002814-82.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA DAS DORES BATISTA, LINHA TB 16 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Decisão

Vistos,

Defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, visto não se configurarem os requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, vez que esgotaria o mérito da demanda com difícil reparação à autarquia previdenciária em caso de improcedência, e, estando assegurada a retroatividade do

O benefício pretendido pela parte autora depende da prova de incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado do instituto requerido.

E nesta fase processual não se constata prova inequívoca de que a parte requerente encontra-se em condição de segurada especial, circunstância que afasta a probabilidade do direito afirmado para fins de tutela sumária, bem como, não resta efetivamente comprovada à qualidade de segurado do INSS e a carência necessária a concessão do benefício pretendido.

A instauração do contraditório e regular instrução probatória se mostram pertinentes no caso em exame e somente após tais fases é que a pretensão poderá ser melhor examinada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para requerendo contestar o pedido no prazo de 30 dias, como determina o art. 183 do CPC.

Intime-se.

Apresentada a Contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a necessidade e pertinência de sua produção.

Requerida a produção de prova pericial, desde já deverão apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000347-04.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA VELOSO, AV CASTELO BRANCO 4455 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 23.666,42

DECISÃO

Vistos.

Revogo a decisão proferida anteriormente (id. 620690115), por ter sido juntada de forma equivocada.

No mais, considerando que já consta expedição de alvará, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de setembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002909-15.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TEREZINHA ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Por falta de previsão legal, indefiro o pedido de dilação de um novo prazo de 15 dias úteis para atender integralmente a emenda a inicial e passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.

A parte autora foi intimada para emendar à inicial, a fim de digitalizar nos autos a procuração ad judicium atualizada, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I (via PJE).

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

7001085-26.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA BESERRA MATOS MARTINS DA COSTA, CPF nº 37168789104, AV. SILVIO DE FARIAS 3510, CASA SETOR 02 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EXECUTADO: Banco Bradesco, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, referente ao saldo remanescente da dívida, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7000922-41.2021.8.22.0019

Contratos Bancários

REQUERENTE: FRANCISCO SANTINONI, CPF nº 20048513172, AVENIDA GETULIO VARGAS 4466 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Após a extinção do feito, em razão da incompetência absoluta do Juizado (2º Juízo), a parte autora requereu a transferência do valor depositado por ela nestes autos para conta judicial vinculada ao 1º Juízo desta Comarca, competente para o julgamento da nova demanda.

Todavia, impossível atender o requerimento da parte autora, pois o artigo 4º do Provimento Conjunto n. 013/2015, veda a transferência de valores para outra unidade judiciária, devendo tal quantia ser devolvida por meio de alvará judicial ou transferência bancária, conforme já determinado na SENTENÇA proferida.

Caso haja requerimento da parte autora, expeça-se o necessário para transferência do valor disponível na conta judicial vinculada aos autos para conta corrente indicada por ela, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Se nada for requerido em 5 dias úteis, arquivem-se os autos, após ser realizada a transferência do valor disponível na conta judicial vinculada ao processo para conta única do TJRO, com a posterior digitalização da operação bancária.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003627-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ALCIMAR DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62690123, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000045-04.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NILDA PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7002303-84.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LUZIA ROSA DE AZEVEDO RODRIGUES, CPF nº 90454553749, LINHA MC-01 GLEBA 04 LOTE 16 S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20180358890012791000, existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.243,60, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002332-37.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 44.000,00 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afastado a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afastado a preliminar de coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

□

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 225 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluindo subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avaliar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 44.000,00, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA, CPF nº 47094974272, RUA CAFE FILHO 2697 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000953-61.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, GLEBA 04 s/n, PA TABAJARA RO 133, LOTE 035 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 44.000,00

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.

No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.

É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde. Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000118-03.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: JAMES FERREIRA TORRES, ISRAEL VIEIRA DA SILVA, EZEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000817-91.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUANA DA SILVA OLIVEIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

7000503-55.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RAMOS DORNELES, CPF nº 32961375215, LINHA MP-96 LOTE 444 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: ENERGISA, CENTRO AV GETÚLIO VARGAS - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002419-90.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADEILTON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB

nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 41.157,93 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afastado a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplex identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afastado a preliminar de coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

□

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluídas subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 41.157,93, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: ADEILTON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 50711938172, MC 07, LOTE 234 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7002925-66.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO MALAQUIAS NUNES, CPF nº 03610468807, LINHA MA 45 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 187891949800082000, existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.747,56, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, tornando definitiva a tutela liminarmente antecipada.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000082-58.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACHADINHO DO OESTE/RO

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000485-27.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: DIELSON DA FONSECA PEREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000750-29.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDECI PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000487-94.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: LUCILENE TIAGO DE SOUZA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0001450-78.2013.8.22.0019

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: DARCI LEMOS DA SILVEIRA, ADAO ALVES DOS SANTOS, REGINALDO ALVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000979-86.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: AUSTRALIS MIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000705-95.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GERCENILIO JOSE DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003560-18.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JORGE MARTINS FARIA, LINHA 118, KM 17, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido/Executado: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora pessoalmente, via oficial de justiça, para no ato de sua intimação, fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor depositado por sua patrona, a título de pagamento da dívida exequenda, com desconto de seus honorários advocatícios, conforme percentual estabelecido no contrato, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJ/RO, cuja ordem, desde já, fica deferida, devendo a CPE digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação acima e se nada for requerido em 48 horas, arquivem-se os autos, conforme SENTENÇA de extinção já proferida.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001969-84.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: DORICO DE MISQUITA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001823-09.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA DAS GRACAS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001994-63.2021.8.22.0019

Requerente: VERONICA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003003-60.2021.8.22.0019

AUTOR: JOAO COSTA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém esta a partir de 10/07/2019 passou a descontar mensalmente do seu benefício/conta corrente o valor de R\$ 19,60, a título de seguro.

Constatou que os elementos fáticos e documentais trazidos nos autos demonstram, em um primeiro momento, indícios de que os descontos são indevidos, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Não suspender os descontos poderá ocasionar a parte autora/aposentada, que possivelmente pode estar sendo vítima de fraude, maiores prejuízos não abrangidos da exordial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar novos descontos no benefício previdenciário/conta corrente da parte autora, a título de seguro, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/12/2021, às 11h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001835-23.2021.8.22.0019

Requerente: MARLENE MODESTO CUSTODIO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002861-90.2020.8.22.0019

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDYRANNE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº AM11157

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDYRANNE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº AM11157 REQUERIDO: BEIRA RIO CONSTRUÇÕES

ADVOGADO DO REQUERIDO: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois as provas carreadas aos autos não demonstram conduta ilícita por parte da requerida que, embora tenha agido açodadamente, como de costume em cidade do interior, também agiu em tempo hábil para evitar danos e prejuízos, ao devolver a terra/entulho ao local onde havia retirado (estado anterior das coisas - status quo ante).

Por sua vez, os autores não comprovam qualquer abalo de ordem moral ou perda de tempo e recursos para resolver o suposto problema, motivo pelo qual o reconhecimento de danos morais seria equivalente a enriquecimento sem causa.

Assim, verifica-se que o no caso vertente estão ausentes os requisitos para reconhecimento de responsabilidade civil contratual ou extracontratual pela empresa requerida (nem a prevista no CC e nem a do CDC), não havendo que se falar em ressarcimento aos autores.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001841-30.2021.8.22.0019

Requerente: ARGENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002893-95.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248REQUERIDO: ELIANE DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62696131, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000058-03.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CREUZA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003002-75.2021.8.22.0019

AUTOR: JOAO COSTA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

REU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém esta a partir de 21/12/2018 passou a descontar mensalmente do seu benefício/conta corrente o valor de R\$ 32,60, a título de seguro.

Constatou que os elementos fáticos e documentais trazidos nos autos demonstram, em um primeiro momento, indícios de que os descontos são indevidos, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Não suspender os descontos poderá ocasionar a parte autora/aposentada, que possivelmente pode estar sendo vítima de fraude, maiores prejuízos não abrangidos da exordial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar novos descontos no benefício previdenciário/conta corrente da parte autora, a título de seguro, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/12/2021, às 12h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001618-77.2021.8.22.0019

Requerente: GERSON TEIXEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000162-92.2021.8.22.0019

Requerente: EDNA TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000639-18.2021.8.22.0019

Requerente: NICEIA LUIZA DE MOURA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002892-13.2020.8.22.0019

AUTOR: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: SEBASTIAO PINTO DE FARIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000312-10.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: SOLANGE INACIO ANGELO DE MORAIS, AV. TIRADENTES 4949 B CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Requerido/Executado: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 61656210.

Após, conclusos para deliberação da habilitação dos herdeiros.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002323-75.2021.8.22.0019

Requerente: ADEMILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003629-79.2021.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO: LEISSON FABIANO BEZERRA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62690956, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003630-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO: ROSIMAR BASSO CASADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62690968 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000618-42.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62348157, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001490-57.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 REQUERIDO: LUZINETE BORGES BARBOSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte exequente foi intimada para apresentar o atual endereço para viabilizar a citação da parte requerida e ficou-se inerte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil.

Saliento que o presente feito não poderá mais ser desarquivado, caso o autor obtenha o atual endereço da parte requerida deverá ingressar com nova ação judicial, observando o prazo prescricional.

Sem custas nesta instância.

P.R. Cumpra-se.

7000440-30.2020.8.22.0019

REQUERENTE: EDSON FREDERICO, CPF nº 46701265987, NA LINHA C-54, LOTE 62, KM 7,5, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003628-94.2021.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: FABIO LOPES CARMONA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62690142, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003631-49.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REQUERIDOS: JUAREZ DE CAMPOS ARAUJO 59015675287, AVENIDA TANCREDO NEVES 2556 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE CAMPOS ARAUJO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2556 MACHADINHO D'OESTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.423,72

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em novembro de 2020.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000836-67.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão

AUTOR: KAUA FARIAS DE PAULA ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Previdenciária movida por AUTOR: KAUA FARIAS DE PAULA, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência - LOAS, sob o fundamento de que é portadora de quadro de retardo mental grave (CID 10 F73).

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o pedido indeferido sob o argumento de falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único.

Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acostou documentos.

Deferida a AJG, bem como determinada a realização de perícia judicial e estudo social.

Citado, o INSS apresentou contestação nos autos. Em síntese alegou os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Juntada do Laudo de estudo social (Id 58461248)

A parte autora apresentou impugnação a contestação.

Laudo médico juntado nos autos (id 60144707).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação, tendo a parte requerida apresentado proposta de acordo (id 60863547). Intimada a manifestar-se, a autora quedou inerte.

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca de pedido de amparo assistencial devido à pessoa Deficiente.

Quanto a preliminar suscitada na contestação (id), sob a alegação de ausência do cadastro único atualizado, tenho que não assiste razão a requerida, pois a autora juntou aos autos cadastro único (CADUNICO) nos autos devidamente atualizado (id 57394018)

Diante dos fatos, rejeito a preliminar suscitada e passo ao MÉRITO.

Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis:

Art. 1º. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (negritei e grifei)

Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supracitado, para ser deferido o referido benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (negritei)

Para a confirmação da deficiência aduzida pela requerente, a mesma foi atendida pelo perito judicial, o qual atestou, em resumo, que o periciando é portador de retardo mental grave CID10 F72.1, de origem genética ou idiopática.

No caso em tela, o laudo pericial foi incisivo em concluir que a parte requerente é portador de retardo mental grave e irreversível, que em decorrência dessa patologia o requerente se encontra incapacitado total e permanente para qualquer tipo de atividade e necessita de ajuda de terceiros como meio de sobrevivência.

O entendimento que melhor condiz com o espírito da norma assistencial em comento é aquele que reconhece na incapacidade de prover seu próprio sustento ou a comprovação da incapacidade para a vida independente, já que depende de outros para manter-se e prover sua subsistência, ainda que possa realizar sozinho as tarefas mais simples do cotidiano.

Nesse sentido já se manifestou a Súmula 29, TNU, a saber: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Assim, diante do contido no laudo pericial, tem-se que a parte requerente encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, eis que se encontra-se incapacitada de forma total e permanente para desenvolver atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação.

Quanto a renda mensal inferior a ¼ do salário-mínimo:

Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário-mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica da parte requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto.

Destarte, a fim de verificar a condição de miserabilidade da pretendente, analiso o Laudo Social de (Id 58461248). Infere-se do relatório que o requerente reside com a genitora, padrasto e os irmãos. O mesmo e a família sobrevivem com a renda do padrasto e a pensão alimentícia do genitor, para custeio de luz, gás, mercado, medicamentos, etc. Ademais, restou constatado que o requerente necessita de cuidados contínuos e especializados para desenvolvimento da fala e consiga ter uma vida digna.

Diante da situação apresentada no laudo de estudo social, tem-se que restou demonstrada a miserabilidade da parte autora, independentemente de aferição da renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, tal como decidido pelo STF e exposto.

Desse modo, diante do contido no laudo pericial e no estudo social, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, pois preenchidos os requisitos tal como demonstrado.

Termo Inicial e Final

Quanto ao termo inicial, acompanho a orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região, especificamente da Primeira Turma, que segundo o qual o termo inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo. No caso vertente, a parte Requerente pleiteou administrativamente o benefício em 20/08/2019 (Id 57394034), devendo, pois receber o retroativo a partir desta data.

E quanto ao termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no DISPOSITIVO acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação no prazo de 02 (dois) anos, contados da presente DECISÃO. Assim determino que decorrido o prazo, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade não mais persistir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a requerente AUTOR: KAUA FARIAS DE PAULA, benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93), no valor de um salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 20/08/2019.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação da pensão concedida:

Nome do Beneficiário: AUTOR: KAUA FARIAS DE PAULA, CPF nº 06799667140

Benefício Concedido: Benefício Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 20/08/2019;

Renda Mensal Inicial: um salário-mínimo.

Data Final do pagamento do Benefício: 02 anos contados desta DECISÃO.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000801-10.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ENIAS DE OLIVEIRA, LINHA 118 KM 08 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando a informação de ID 60546090, revogo a nomeação anterior e nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.10.2021, às 14h40min horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

No mais, cumpra-se as determinações da DECISÃO de id 58082927.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

tjro.jus.br

Processo n.: 0000008-79.2010.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: REJANE PINHEIRO DE SA, LINHA 114, KM 05, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REU: CLAUDIA CELINA DA SILVA, RUA 07, N04 04 PÔR DO SOL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CAMILA SILVA DE SOUZA, OAB nº MT14660, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Vistos

Vistos

Perlustrando os autos tem-se que as partes celebram acordo em 13 de junho de 2012 (D: 57121835 p. 58 de 94), pactuando descontos mensais de verba equivalente a meio salário mínimo pelo período de 8 anos, totalizando 96 descontos mensais.

Encerrado o período, a executada requereu a suspensão dos descontos em sede administrativa, o que fora negado, o que a fez peticionar nestes autos pedindo providências neste sentido, além do estorno das verbas que foram descontadas e não repassadas a exequente em virtude de problemas no cadastramento desta.

A executada esclareceu que requeria o estorno apenas das prestações descontadas após o termo final, ou seja de agosto/2020 a janeiro de 2021(ID: 57121835 p. 81 de 94).

Foi deferida a suspensão dos descontos e determinada a Secretária de Administração do Estado do Mato Grosso - SAD, que informasse a respeito de eventuais descontos efetivados e retidos, bem como providenciar o depósito judicial das referidas verbas.

A Secretaria informou a existência de valores retidos, no total de R\$28.221,00, os quais foram pagos diretamente a exequente após a atualização cadastral(ID: 62587258 p. 2 de 3 em 22/09/2021 07:23:46 2).

A executada atravessa petição requerendo seja intimada a exequente a devolver o excesso recebido, bem como a condenação nas penas da litigância de má-fé.

É o sinoptico relatório.

Decido.

Pois bem! Verifica-se que a Seplag, conforme confessa em documento juntado aos autos suspendeu os descontos em folha da executada e automaticamente liberou em favor da exequente os valores retidos em revelia a DECISÃO judicial que determinada o depósito judicial de referidas verbas.

Desse modo, mesmo com o levantamento indevido do total depositado entendo que não há necessidade de depósito de todo o valor, uma vez que a executada reclama apenas a devolução de parte dos valores, qual seja, a quantia de R\$5.912,50. Logo, há concordância tácita quanto ao levantamento dos demais valores pela exequente.

Portanto, a fim de que possa ser sanada a controvérsia a respeito dos valores que a executada alega serem indevidos, qual seja, R\$5.912,50, determino que a exequente deposite em 48 horas o referido valor, preste os esclarecimentos pertinentes,

Feito isso, concedo o prazo de 48 horas para a executada se manifestar.

Na sequência, os autos deverão vir conclusos com urgência ante o caráter alimentar da verba a fim de decidir sobre sua destinação (se pertence a exequente ou executada), bem como eventual litigância de má-fé.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone

(0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000330-91.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatórios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILENE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de ID: 60546099 fica revogada o DESPACHO e nomeação do perito anteriormente em ID: 58292170, por conseguinte, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.10.2021, às 14h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001465-41.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIONE FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 62189155, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001166-69.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: MARCELO LOPES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001239-70.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON LAUVERS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo grafotécnico juntado aos autos.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000947-85.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE FLEGLER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando o decurso da intimação eletrônica ao requerido para promover a implantação do benefício, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001828-62.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDJANE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando o decurso de prazo para o requerido referente a intimação eletrônica de id 61434789, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000296-19.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIRLENE HONORIA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 62327113.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001739-05.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEI COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, LETICIA SANTOS CORBOLIN

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 09/11/2021 08:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: meet.google.com/ojy-inoj-vqa .

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade para acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do e-mail cejuscbo@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular -https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais> .

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde

não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

ADRIANA INACIO NASCIMENTO

Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

Autos n. : 7001477-55.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: INVENTÁRIO (39)

Promovente : ADRIANA ARRUDA CASTORINO

Promovido : ALEXSANDRO SILVA DE SOUSA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADRIANA ARRUDA CASTORINO

ALEXSANDRO SILVA DE SOUSA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias prosseguimento ao feito, conforme decisão Id. 61784236.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000391-49.2021.8.22.0020- Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROZA DE LOURDES TEIXEIRA SALVADOR, CPF nº 48618942200

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

INVENTARIADO: GILMAR SALVADOR, CPF nº 72198575787

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário proposto por ROZA DE LOURDES TEXEIRA SALVADOR em face dos bens deixados por GILMAR SALVADOR. O falecido deixou a viúva e uma filha, LADINE SALVADOR, maior, e um filho, ÍCARO GABRIEL SALVADOR, menor. A viúva foi nomeada como inventariante, tendo apresentado as primeiras declarações, bem como certidão de inexistência de testamento, certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, e, ainda, comprovante de pagamento do ITCD.

A fazenda pública se manifestou pelo prosseguimento do feito, visto que fora comprovado os recolhimentos dos impostos pertinentes. A inventariante apresentou plano de partilha, nos termos da peça de Id 61275718, bem como comprovou o recolhimentos das custas processuais.

Diante do interesse de incapaz o Ministério Público foi intimado e manifestou-se pela homologação do plano de partilha (ID. 62314574). Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a homologação da partilha é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e HOMOLOGO a partilha dos bens deixados por GILMAR SALVADOR, na forma encartada na petição constante no ID. 61275718, apresentada pelo inventariante.

Determino que seja expedido o formal de partilha em nome dos herdeiros listados e na forma apresentada pelos herdeiros. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.

Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.

Ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestações, expeça-se o necessário e, a seguir archive-se com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001286-15.2018.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JUVENTINA GERMANO NETA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

INVENTARIADO: DOMICINIANO MARTIMINIANO DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000831-50.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de id 62068298 juntada aos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000483-61.2020.8.22.0020

AUTOR: CICERO SANTOS DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2800132698106 e 500132697865.

Favorecido: CICERO SANTOS DE SOUZA, CPF nº 68676190291 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001976-44.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Especial

EXEQUENTE: PAULO MOURA DA SILVA, NA RUA GETÚLIO VARGAS 1856 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: PAULO MOURA DA SILVA, CPF nº 28939557115e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1700132697701 do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

No mais, aguarde-se em arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000932-19.2020.8.22.0020

AUTOR: ANGELA PAULA EVANGELISTA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 500132697872 e 4900132697614.

Favorecido: ANGELA PAULA EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 88670414287 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

700098-16.2020.8.22.0020

AUTOR: TATIANY APARECIDA VIDAL RODRIGUES, CPF nº 55709427268, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE 12 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 5000132698041 e 4100132697808.

Favorecido: TATIANY APARECIDA VIDAL RODRIGUES, CPF nº 55709427268 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001204-13.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GLACIELE DE OLIVEIRA, LINHA 160 KM 2,5 NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: GLACIELE DE OLIVEIRA, CPF nº 78926971287 e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 500132697874 e conta de n. 4700132697929, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000351-04.2020.8.22.0020

AUTOR: EDINILSSO GUIOLFADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1100132697865 e 2900132697671.

Favorecido: EDINILSSO GUISSOLFE, CPF nº 91469376253 e/ou de seu(ua) procurador(a) LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000330-28.2020.8.22.0020

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 17689935800, LINHA 140, LADO NORTE, KM 12, ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3900132697790.

Favorecido: APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 17689935800 e/ou de seu(ua) procurador(a) RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000333-80.2020.8.22.0020

AUTOR: MARIA DE CARVALHO SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 500132697866 e 2800132698107.

Favorecido: MARIA DE CARVALHO SOUZA, CPF nº 97177784268 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000950-40.2020.8.22.0020

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DO CARMO, CPF nº 47870362204, LINHA 144 KM 05 SUL sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2900132697667 e 2600132697868.

Favorecido: JURANDIR PEREIRA DO CARMO, CPF nº 47870362204 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000593-31.2018.8.22.0020

AUTOR: DENISE DA CUNHA RIBEIRO ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4600132698063 e 1000132697955.

Favorecido: DENISE DA CUNHA RIBEIRO, CPF nº 02118790295 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000689-75.2020.8.22.0020

AUTOR: CECILIA CUNHA NASCIMENTO, CPF nº 00078370205, LINHA 140, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1700132697700 e 4800132698096.

Favorecido: CECILIA CUNHA NASCIMENTO, CPF nº 00078370205 e/ou de seu(ua) procurador(a) CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001331-82.2019.8.22.0020

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2100132697857 e 2600132697869.

Favorecido: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 97828130791 e/ou de seu(ua) procurador(a) JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7001861-86.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: LUZINEIDE LINO DE SOUZAADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta nº 4500132697604.

Favorecido: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002111-22.2019.8.22.0020

AUTOR: SIRLEI PEREIRA VIEIRAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1700132697696 e 2700132697838.

Favorecido: SIRLEI PEREIRA VIEIRA, CPF nº 71076360220 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000685-38.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NAIR DOS SANTOS DIAS, LINHA 156 KM 4,5 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: NAIR DOS SANTOS DIAS, CPF nº 73392154253e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1200132697973 e conta de n. 4100132697809, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7001102-88.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: DARCI GUEDES FOGACAADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 500132697867 e 1100132697965.

Favorecido: DARCI GUEDES FOGACA, CPF nº 83231889200 e/ou de seu(ua) procurador(a) PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001330-63.2020.8.22.0020

AUTOR: EUNICE VELOSO DA CRUZ, CPF nº 42105943268, LINHA 152, KM 15 lado norte ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 400132697826 e 3900132697798.

Favorecido: EUNICE VELOSO DA CRUZ, CPF nº 42105943268 e/ou de seu(ua) procurador(a) JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001881-14.2018.8.22.0020

AUTOR: ALMIR ROGERIO LUIZADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2600132697870 e 2900132697668.

Favorecido: ALMIR ROGERIO LUIZ, CPF nº 66203279234 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000026-29.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CICERO JOSE FARIAS, LINHA 126, KM 15,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: CICERO JOSE FARIAS, CPF nº 28222610244e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1000132697953 e conta de n. 4600132698062, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001989-72.2020.8.22.0020

AUTOR: DEMOCRATA VAZ DOS SANTOS, CPF nº 86886606204, RUA DAS FLORES 3378 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3900132697799.

Favorecido: DEMOCRATA VAZ DOS SANTOS, CPF nº 86886606204 e/ou de seu(ua) procurador(a) ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

0001251-82.2015.8.22.0020

AUTOR: DALVACI DO NASCIMENTOADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4600132698061 e 1000132697952.

Favorecido: DALVACI DO NASCIMENTO, CPF nº 86750801153 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001738-54.2020.8.22.0020

AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES MARTINS, CPF nº 24242578253, LINHA 156 KM 6.5, LADO NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4000132698148.

Favorecido: WANDERLEY RODRIGUES MARTINS, CPF nº 24242578253 e/ou de seu(ua) procurador(a) DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001456-14.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: CICERO JOSE DE ALMEIDA, LINHA 11, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: CICERO JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 72093781204e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2600132697871 e conta de n. 2900132697669, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000911-43.2020.8.22.0020

AUTOR: LUCILENE FERNANDES BONFIMADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 700132697631 e 2700132697853.

Favorecido: LUCILENE FERNANDES BONFIM, CPF nº 78469619268 e/ou de seu(ua) procurador(a) PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001969-18.2019.8.22.0020

AUTOR: ANILDO EBERT, CPF nº 26050030278, LINHA 134 Km 09, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1700132697698 e 2700132697840.

Favorecido: ANILDO EBERT, CPF nº 26050030278 e/ou de seu(ua) procurador(a) ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002149-34.2019.8.22.0020

AUTOR: CARLINHO RAMOS DA SILVA, CPF nº 68973098934, LINHA 17, KM 10, SUL. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1700132697695 e 2700132697837.

Favorecido: CARLINHO RAMOS DA SILVA, CPF nº 68973098934 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000944-33.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZ MARTINS, LINHA 25 KM 02 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: LUIZ MARTINS, CPF nº 93899050797e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2900132697666 e conta de n. 2600132697867, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000304-64.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA, LINHA 138, KM 10,5, LADO NORTE 10,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA, CPF nº 29052823200e/ou ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1100132697975 e conta de n. 1100132697704, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001834-69.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA, LH ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA, CPF nº 34979140297e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1700132697699 e conta de n. 2700132697841, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001622-53.2017.8.22.0020

AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHOADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4700132697928 e 500132697870.

Favorecido: JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO, CPF nº 28657390230 e/ou de seu(ua) procurador(a) DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002216-96.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: LUZIMAR DO NASCIMENTO DIAS CECCATTO, LINHA 114 KM 6,500 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: LUZIMAR DO NASCIMENTO DIAS CECCATTO, CPF nº 59667486249e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2500132698027 e conta de n. 4800132697631, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000002-98.2020.8.22.0020

AUTOR: NILTON ANTUNES DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1100132697973 e 1000132697954.

Favorecido: NILTON ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 55693709272 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000277-47.2020.8.22.0020

AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 62890794253, RUA. GETÚLIO VARGAS 1731 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3900132697791 e 400132697818.

Favorecido: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 62890794253 e/ou de seu(ua) procurador(a) DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000411-74.2020.8.22.0020

AUTOR: JOAO ERALDO COSTAADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1700132697697 e 2700132697839.

Favorecido: JOAO ERALDO COSTA, CPF nº 27203140210 e/ou de seu(ua) procurador(a) LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001246-62.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA BATISTA, LINHA 140 KM 05 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 03325321275e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 500132697868 e conta de n. 1300132697982, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000664-62.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: PAULO NUNES MACHADO, LINHA 160 KM 05 SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: PAULO NUNES MACHADO, CPF nº 08524700297e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1200132697974 e conta de n. 4100132697810, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000979-90.2020.8.22.0020

AUTOR: FERNANDES BARROS SILVEIRA, CPF nº 65196805249, LINHA 17 KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3900132697792 e 400132697819.

Favorecido: FERNANDES BARROS SILVEIRA, CPF nº 65196805249 e/ou de seu(ua) procurador(a) JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000863-84.2020.8.22.0020

AUTOR: CECILIA BATISTA LOPES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2500132698026 e 4600132697708.

Favorecido: CECILIA BATISTA LOPES PEREIRA, CPF nº 68052758220 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001136-63.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: TERESINHA APARECIDA ZILLI DALAZEN, LINHA 160 KM 03 sul RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: TERESINHA APARECIDA ZILLI DALAZEN, CPF nº 85646652200e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 500132697873 e conta de n. 1100132697966, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001247-47.2020.8.22.0020

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SILVA RECH, CPF nº 69316694272, RUA DAS FLORES 5434 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 500132697871 e 1300132697983.

Favorecido: CLAUDIA APARECIDA SILVA RECH, CPF nº 69316694272 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7001291-66.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: ANTONIO PAULA DOS SANTOSADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2900132697670 e 2600132697872.

Favorecido: ANTONIO PAULA DOS SANTOS, CPF nº 42272572200 e/ou de seu(ua) procurador(a) PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

0016439-28.2009.8.22.0020

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA RAMOS, CPF nº 00275800245, AV. TANCREDO NEVES 2532, NÃO CONSTA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 500132697869.

Favorecido: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

O feito deverá permanecer suspenso até o pagamento do precatório.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001124-15.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERSON KIPER PAGUNG

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, caso queira, apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000407-08.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FABRICIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000591-83.2018.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável, Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, Estupro

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCIA BRAGANCA FERNANDES DA CONCEICAO, AV. GONÇALVES DIAS 2537 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO REIS DA CRUZ, LINHA 126 (13), KM 12,5, CARREADOR DO LATICÍNIOS ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO BRAGANCA SILVA, LH 126 KM 13 E MEIO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos

Avoquei os autos para retificar o horário da audiência, a qual será realizada no dia 29/09/2021 às 08:10 minutos pelo mesmo link.

Intime-se as partes via telefone/whatsapp

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001746-94.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO, LINHA 25, KM 8,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

DA TUTELA ANTECIPADA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis ao requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso. Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente decisão.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia a ser realizada pela Cejusc, preferencialmente em ambiente virtual. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

NBO-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 09:25 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001200-73.2020.8.22.0020

AUTOR: ELIEZER ALVES DE JESUS, CPF nº 69077746234, LINHA 128, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA-ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2300132697810 e 2000132698132.

Favorecido: ELIEZER ALVES DE JESUS, CPF nº 69077746234 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000259-60.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSE ELIAS LAZARO, CPF nº 01522869778, LINHA 156, KM 23, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4000132697809 e 400132697836.

Favorecido: JOSE ELIAS LAZARO, CPF nº 01522869778 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000585-83.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ISMAEL ESCOBAR DA SILVA, RUA RODRIGUES DE CARVALHO 3075 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ISMAEL ESCOBAR DA SILVA, CPF nº 01001018109e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3900132697800 e conta de n. 400132697828, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7000126-23.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE CARVALHO MENDES, LINHA 09 LADO NORTE KM 12 RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JK S/N SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000266-18.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ROZILENE WERNECK BRUNOW, LINHA 114, KM 18, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ROZILENE WERNECK BRUNOW, CPF nº 01070032280e/ou ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1300132697977 e conta de n. 4900132697857, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002077-47.2019.8.22.0020

AUTOR: EDSON MARIANO DA SILVA, CPF nº 24244880291, LINHA 25, KM 7,5 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do

Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1700132697702 e 4000132697813.

Favorecido: EDSON MARIANO DA SILVA, CPF nº 24244880291 e/ou de seu(ua) procurador(a) FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7001289-62.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIDICLEIA BORGES AMARAL, RUA UIRAPURU, Nº 3369, SETOR 13 13 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Em atenção a comunicação de ID: 62664864, informo que a perícia fica reagendada para dia 15.10.2021 a partir das 08h30min, com o mesmo perito e endereço informado no despacho retro, a saber, Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Serve de intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000488-83.2020.8.22.0020

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS BARBOSA, CPF nº 40841537968, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 4694 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3000132698108 e 4900132697860.

Favorecido: CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS BARBOSA, CPF nº 40841537968 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000112-63.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ZILDA ALVES VENANCIO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2389 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Encaminhe-se a RPV expedida (id 58755674) para pagamento.

Sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001750-34.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: GESSICA DA SILVA COELHO, LINHA 118 km 7.5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência, pois pelas notas fiscais juntadas ao feito, constata-se que a mesma e seu esposo possuem renda que afasta a alegada miserabilidade.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.

Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir. Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002081-84.2019.8.22.0020

AUTOR: ANA CLAUDIA DE CASTRO SOUZAADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

REU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1300132697979 e 2000132698137.

Favorecido: ANA CLAUDIA DE CASTRO SOUZA, CPF nº 02422567240 e/ou de seu(ua) procurador(a) DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000386-61.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: EDIMAR VERGNA PEREIRA, LINHA 05 (134) KM 2,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: EDIMAR VERGNA PEREIRA, CPF nº 78942780253e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2800132698086 e conta de n. 2000132698135, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001300-28.2020.8.22.0020

AUTOR: ELIANE VIEIRA NEVES, CPF nº 92908012200, LINHA 130 km 04 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1700132697706 e 2700132697845.

Favorecido: ELIANE VIEIRA NEVES, CPF nº 92908012200 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001694-69.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE HILARIO PAZETO, LINHA 152, KM 2,5, SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JOSE HILARIO PAZETO, CPF nº 28175743204e/ou **ADVOGADO DO AUTOR:** JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 900132697967 e conta de n. 700132697645, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. l., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002466-66.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

No mais, tendo em vista a informação de depósito via ordem de pagamento, oficie-se a agência do Banco do Brasil desta comarca, para que este informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve depósitos nos períodos de abril de 2014 a julho. 2014, maio.2015 a julho.2015 e janeiro 2016 a março 2016 como ordem de pagamento a VALTER BOEKER KUSTER, bem como, informe quem foi o responsável pelo depósito e pelo saque dos valores.

Após resposta ao ofício, intemem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001087-22.2020.8.22.0020

AUTOR: INGRID DOS SANTOS GANGA, CPF nº 55576850220, LINHA 110 KM 12 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 5000132697042 e 400132697820.

Favorecido: INGRID DOS SANTOS GANGA, CPF nº 55576850220 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001055-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocáticos, Liminar

AUTOR: CELIA BARBOSA CABERO, LH 25 KM 5,5 LD NORTE S/N, SAIDA P/ SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: CELIA BARBOSA CABERO, CPF nº 76035719104e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 400132697831 e conta de n. 800132697884, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000651-63.2020.8.22.0020

AUTOR: NILSA KALKE HENKELADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1700132697708.

Favorecido: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001134-93.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MALVINA DA COSTA LEMES, LINHA 134 KM 4 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MALVINA DA COSTA LEMES, CPF nº 93846290220e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2700132697849 e conta de n. 1700132697712, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000507-89.2020.8.22.0020

AUTOR: ALBINO DE ALMEIDA ROCHA, CPF nº 41885104200, LINHA 164 KM 5,5 NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2800132698089 e 2000132698148.

Favorecido: ALBINO DE ALMEIDA ROCHA, CPF nº 41885104200 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001591-33.2017.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEMILTO FELIX MESSIASADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Deferida a A.J.G. ao requerente (id 61481260).

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.10.2021, às 14h00min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho VARA CÍVEL

Processo n.: 7001126-82.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Levantamento de Valor, Alimentos

Valor da causa: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: M. E. R. M., LINHA 114, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Parte requerida: G. M. N., LINHA 25, KM 08, LADO NORTE S/N, AO LADO DA IGREJA CRISTÃ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de alimentos em que a parte autora declarou que o executado quitou o débito de alimentos em execução, tendo a exequente manifestado pela extinção do processo (ID n. 62617870).

É o relatório, passo a decidir.

Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfaz a obrigação e pagou o débito em execução, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se assim que for oportuno.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 10:23 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000871-61.2020.8.22.0020

AUTOR: MONALIZA NASCIMENTO DIAS DE OLIVEIRAADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 900132697968 e 700132697646.

Favorecido: MONALIZA NASCIMENTO DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 00744963281 e/ou de seu(ua) procurador(a) RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001479-25.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WADISON FARLAN MOREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 22.10.2021, às 14h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo

juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000080-92.2020.8.22.0020

AUTOR: GIRSON DIAS LOPES, CPF nº 28394992234, LINHA RO 010, KM 1,5, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA 1,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3000132698106 e 4900132697855.

Favorecido: GIRSON DIAS LOPES, CPF nº 28394992234 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000954-77.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: EDEILSON JACONI, LINHA 134 KM 21 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: EDEILSON JACONI, CPF nº 29006481220e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3900132697793 e conta de n. 400132697821, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002448-79.2017.8.22.0020

AUTOR: JANETE MARIA DE SOUZA SALES, CPF nº 84629622268, LINHA 144 km 6, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3000132698102 e 4700132697843.

Favorecido: JANETE MARIA DE SOUZA SALES, CPF nº 84629622268 e/ou de seu(ua) procurador(a) ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000272-25.2020.8.22.0020

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA VIEIRAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 900132697974 e 1500132697692.

Favorecido: ANDERSON DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 90682122220 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001528-66.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR FRANKLINADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Avoquei os autos para tornar sem efeito o despacho retro em razão de erro material.

Assim, passo a proferir novo despacho.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20.10.2021, às 16h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000060-67.2021.8.22.0020

AUTOR: INES MAESTA, CPF nº 38710927204, RUA PIRARARA 2596 S/B - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA-
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO -
76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 900132697969.

Favorecido: INES MAESTA, CPF nº 38710927204 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001786-13.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELZA APARECIDA GONCALVES, RUA GUAPORÉ 2661 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ELZA APARECIDA GONCALVES, CPF nº 94112193149e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 400132697810, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001298-24.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RUTE SIMAO FARIAS, LINHA 09, KM 8.750, LADO NORTE 8 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Em atenção a comunicação de ID: 62664952, informo que a perícia fica reagendada para dia 15.10.2021 a partir das 08h30min, com o mesmo perito e endereço informado no despacho retro, a saber, Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Serve de intimação via Pje.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000845-63.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA FARIA, LINHA 148 km 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença COM ALVARÁ
Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: SOLANGE DE SOUZA FARIA, CPF nº 65144236200e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 500132697905 e conta de n. 700132697650, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.
Intime-se via sistema PJE.
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000658-21.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, RUA RIACHUELO 3411 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2539, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CA-COAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270
Vistos
Trata-se de ação de indenizatória por supostos danos estéticos experimentados durante procedimento cirúrgico de cesárea.
A relação firmada entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumido, e, portanto devem ser aplicadas as suas disposições para análise do presente feito.
O ponto nodal da demanda consiste em apurar quanto a existência de erro médico, se este fato ocasionou danos, quais danos e a extensão destes.
Para tanto, faz-se imprescindível a prova pericial, requerida por ambas as partes.
Para tanto nomeio a Dra. Adelia Pompeu
Endereço: Av. Transcontinental, 1196 - Casa Preta, Ji-Paraná - RO, 76907-552, Telefone: (69) 98421-5539
Intime-se a médica a fim de que manifeste-se quanto à possibilidade de realização dos trabalhos, bem como para que apresente proposta de honorários.

O perito deverá ser intimado para em cinco dias apresentar proposta de honorários.

As partes, deverão apresentar os quesitos técnicos bem como indicar, se assim o desejarem assistente técnico no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes para depósito dos valores na proporção de 50% para cada um. Os honorários serão rateados, posto que embora reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, isso não afasta a obrigação de arcar com o pagamento da prova pericial por ela solicitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO TEM O CONDÃO DE IMPOR À PARTE CONTRÁRIA A RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO CONSUMIDOR OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. [...]. (TJ-DF - AI: 73860320098070000 DF 0007386-03.2009.807.0000, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 12/08/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/08/2009, DJ-e Pág. 147, undefined) Depositados os honorários, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue trinta dias após a realização da perícia

Na mesma senda, considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31.01.2022, às 08h30min., a ser realizada através do link meet.google.com/usv-xmrg-xjg.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001359-82.2013.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VIVALDO ROJO ANTONUCI, LINHA 09, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.572,06

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Por sua vez, embora intimado a parte executada se manteve inerte.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (ID: 61785677), por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001015-98.2021.8.22.0020

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: IANKA GISELE GOMES DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 2901, CASA DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALAN DOUGLAS GOMES DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 2901, CASA DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VILMAR ABELCIO DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 2901, CASA DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MARIA RODRIGUES GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Inventário por Arrolamento ajuizado por VILMAR ABELCIO DA SILVA, ALAN DOUGLAS GOMES DA SILVA, IANKA GISELE GOMES DA SILVA em face do espólio de MARIA RODRIGUES GOMES.

Os entes públicos apresentaram manifestação em ID 59343439, 60276706, 61892709.

Juntado certidão de inexistência de dependentes em ID 61892711.

Certidão de existência de testamento em ID 61892714.

Manifestação do MP em ID 62179165.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

O arrolamento é previsto no artigo 659 e 664 e seguintes do CPC cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.

O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Considerando que as partes signatárias da partilha são maiores e não há interesse dos incapazes, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos da petição id. 58418980.

Noutro giro, salienta-se que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, além disso o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme disposto pela legislação tributária, não ficando a autoridade fazendária aos valores indicados pelos herdeiros, conforme dispõe o artigo 662, caput e §2º do CPC.

Considerando que as custas judiciais foram diferidas para o final do processo, não há qualquer óbice para o julgamento da partilha.

3. Dispositivo

Diante do exposto julgo POR SENTENÇA, para que produza os devidos efeitos legais a partilha constante na petição id. 58418980 dos bens deixados por MARIA RODRIGUES GOMES, ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Determino que sejam recolhidas as custas do processo e após o efetivo recolhimento expeçam-se os Formais de Partilha, bem como os Alvarás para levantamento dos valores deixados pelo de cujus.

Após o efetivo recolhimento expeçam-se os Formais de Partilha, bem como os Alvarás para levantamento dos valores deixados pelo de cujus.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000838-71.2020.8.22.0020

AUTOR: PAULO MARTINS TARIFA, CPF nº 28808797287, KM 32 LH CAPA ZERO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2700132697850 e 1700132697713.

Favorecido: PAULO MARTINS TARIFA, CPF nº 28808797287 e/ou de seu(ua) procurador(a) SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000226-07.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MOISES PONTES, LINHA 110, KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MOISES PONTES, CPF nº 99081504215e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 400132697824 e conta de n. 3900132697796, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001978-77.2019.8.22.0020

AUTOR: IVANIR DOS SANTOS SILVA SOARES, CPF nº 84101105200, LINHA 09, KM 18, LADO NORTE 18 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3000132698104 e 4700132697845.

Favorecido: IVANIR DOS SANTOS SILVA SOARES, CPF nº 84101105200 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000491-38.2020.8.22.0020

AUTOR: SILVALDO PEREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2800132698092 e 2900132698089.

Favorecido: SILVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42134080272 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7000055-79.2020.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Acesso

EMBARGANTE: EDUARDO ELIAS KHOURY, AVENIDA ATLANTICA 355, APTO 102 CENTRO - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON FERREIRA, OAB nº PR48657

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.
 - 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7000400-11.2021.8.22.0020

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: PROCURADORES: VALDECIR FRANKLIN, CPF nº 60609010263, LINHA 152 KM 9/5 NORTE SN, SITIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ESPOLIO DE WALDIR FRANKLIN, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS PROCURADORES: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

Parte requerida: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Trata-se de Ação indenizatória movida por PROCURADORES: VALDECIR FRANKLIN, ESPOLIO DE WALDIR FRANKLIN em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual se pleiteia que o Estado de Rondônia indenize gastos advindos de internação de Waldir Franklin em leito de UTI de hospital particular, em razão de não ter sido ofertado vaga pelo SUS.

Conforme se extrai dos autos, informou-se na exordial que quando contraiu a doença, o de cujus buscou a rede particular de saúde ao argumento de que não havia leitos disponíveis no sistema público, razão por que fora internado no hospital dos acidentados em Cacoal-RO. Nesse ponto, impende esclarecer que não há indícios de que houve negativa por parte do Poder Público de realizar a internação hospitalar do Sr. Waldir Franklin. Ademais, a solicitação de vaga de UTI fora realizada em 28/12/2020 (Num. 55391071 - Pág. 87) e disponibilizada em 29/12/2020 - id Num. 55391073 - Pág. 1, ou seja, não houve excesso por parte do Estado. Ainda que a vaga tenha sido fornecida por força de decisão judicial, tal circunstância não tem o condão de impor o dever de indenizar

É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF), mas isso não pressupõe automaticamente o ressarcimento dos valores despendidos pelo paciente para a realização do tratamento na rede particular, mormente tendo o paciente optado por realizar o tratamento privado. Em que pese a demonstração da necessidade do mencionado leito de UTI, ausente a comprovação da omissão específica (desídia) do ente estatal na recusa de internação e o regular e razoável cumprimento das normas administrativas.

As provas existentes dão conta que o autor/familiar optou livremente pelo atendimento, a priori, em hospital particular em caráter privado, solicitando, posteriormente, a transferência do paciente da UTI particular para UTI/SUS.

Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou “faute du service”, empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que “não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Bandeira de Mello). A consequência maior dos que entendem ser subjetiva a responsabilidade por omissão é a de inverter-se o ônus da prova, de forma a impô-la à vítima, inteiramente libertada da prova na responsabilidade objetiva.

O requerente, no caso em questão, simplesmente se distanciou do Sistema Único de Saúde (SUS) e fizeira a opção na rede particular, sendo que por isso não deve ser ressarcido por tal escolha. Neste aspecto, há o claro distanciamento do comando normativo que disciplina as ações de saúde, não havendo a submissão à sistematização disposta pelo SUS.

Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência de nosso tribunal:

JUIZADOS ESPECIAIS. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA EM HOSPITAL PARTICULAR. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Incabível a condenação do ente público ao ressarcimento das despesas decorrentes de despesas médicas quando inexistir prova de negativa de atendimento pelo sistema único de saúde. **RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7001284-55.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Saliente-se que o Poder Público obriga-se a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais. Admitir o procedimento - escolha livre de instituições ou profissionais médicos particulares - é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma “concorrente” também pelos pacientes que, como o(s) autor(es), escolheria(m) a instituição que melhor lhe aprovesse(m), sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso público que imposto ao Administrador em benefício dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo ser gerida de forma individualizada.

Por outro lado, o dever de assistência deve ser interpretado conjuntamente com o disposto nos arts. 194, caput, e 198, inc. III da Carta Magna, os quais impõe à sociedade uma obrigação positiva de auxiliar o Estado na efetivação do direito à saúde, ou seja o dever de assistência familiar. Nesse sentido:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM CIRURGIA SEM PRÉVIO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. O fornecimento do atendimento a saúde pretendido fica sujeito à demonstração da impossibilidade da família custeá-lo, à imperiosa necessidade da criança ou do adolescente de receber tal atendimento, e à efetiva omissão do ente público demandado em fornecer o serviço da sua competência, consoante as regras claras e objetivas do Sistema Único de Saúde. 2. Se há necessidade de atendimento médico especializado, cabe à parte buscar a marcação da consulta e, somente se não houver o serviço ou ele for deficiente é que caberá reclamar a efetividade do atendimento público ao

PODER JUDICIÁRIO, não se prestando a via judicial para agasalhar pedido de reembolso valores. 3. Se parte optou por atendimento particular ou por ente público de outro Estado, deve arcar com sua opção, sendo inadmissível que pretenda dispor de recursos públicos sem que tenha havido prévia e específica autorização legal. **RECURSO DESPROVIDO.** (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033728916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2010).

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte requerente, declarando resolvido o mérito da questão, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que a parte requerente não comprovou sua incapacidade financeira e sequer juntou declaração de hipossuficiência nos autos.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

NBO/RO, 25 de maio de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001050-58.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO COELHO ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO COELHO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado aos autos em ID: 5995821.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO COELHO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

A Autarquia alega em sede preliminar prescrição, ausência de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir. Todavia, trata-se de preliminares genéricas, não incidindo nenhuma das alegações no caso concreto, portanto, rejeito todas as preliminares suscitadas.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 31.12.2020, conforme documento de ID: 5862562.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 09.06.2021 e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até dezembro de 2020, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o(a) torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos em ID: 5995821.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 31.12.2020 (ID: 5862562), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 59958213), que no caso ocorreu em 14.07.2021.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO COELHO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 31.12.2020, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 14.07.2021, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO COELHO;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 31.12.2020 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 14.07.2021 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, seguindo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000480-09.2020.8.22.0020

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MAGALHAES, CPF nº 70094701202, LINHA 130 km 10 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 900132697972 e 700132697651.

Favorecido: ELIAS RODRIGUES DE MAGALHAES, CPF nº 70094701202 e/ou de seu(ua) procurador(a) LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000634-27.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PABLO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 140, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: PABLO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 86097326220e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2800132698581 e conta de n. 5000132697863, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001744-27.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

NBO-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001337-94.2016.8.22.0020

AUTOR: DERLI CAETANO DA SILVA, CPF nº 41879350297, KM 03 LADO SUL LINHA 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 700132697643 e 2700132697852.

Favorecido: DERLI CAETANO DA SILVA, CPF nº 41879350297 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001480-44.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RECLUSIANO PLASTER ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

0000333-78.2015.8.22.0020

AUTOR: FATIMA CARDOSO MARTINS PEGOADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2800132698188 e 2800132698091.

Favorecido: FATIMA CARDOSO MARTINS PEGO, CPF nº 60787465291 e/ou de seu(ua) procurador(a) ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000697-18.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIMONE SOARES DE CACERES ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

SIMONE SOARES DE CACERES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

A parte não compareceu para realização da perícia.

Citada, a autarquia ofereceu contestação, aduzindo, que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem, tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

Neste ponto, destaca-se que a parte autora foi devidamente intimada para comparecer a perícia, todavia, não compareceu, tampouco apresentou justificativa mesmo intimada, mantendo-se inerte.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não comprovou sua incapacidade para o labor.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIMONE SOARES DE CACERES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios. Todavia, a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida em seu favor.

P.R.I. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001276-63.2021.8.22.0020

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: AMILTO GOMES TAVORAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, conforme id 61838730.

Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de AMILTO GOMES TAVORA, nos termos do Art. 485, VI, do CPC e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Isento de custas finais e honorários advocatícios.

Intime-se.

Após, arquite-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de Setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7001346-80.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito

Requerente (s): ALDAIR DE ALMEIDA, CPF nº 88196658249, LINHA 118 KM12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

Requerido (s): COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 43206069001312, AV TRANSCONTINENTAL 1072, TELEFONE PARA CONTATO (69) 3423-9357 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Considerando o novo endereço apresentado, defiro o pedido da parte autora. Designe-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes, considerando o endereço de id Num. 62526034 - Pág. 2.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).

A audiência deverá ser realizada preferencialmente em plataforma virtual, em endereço a ser disponibilizado pela CEJUSC.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Endereço: REU: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA - " AV TRANSCONTINENTAL, 1072 – CASA PRETA, JI- PARANÁ - RO, CEP: 76.900-001"

Nova Brasilândia do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7008115-46.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERTOLIM HENKE

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto ao despacho de id 61496732.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002006-45.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: BRUNO ELIAS TETZNER, LINHA 05, KM 2,5, SUL 2,5, SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: BRUNO ELIAS TETZNER, CPF nº 45052646704e/ou ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1100132697964 e conta de n. 5000132697864, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000489-68.2020.8.22.0020

AUTOR: ADMILDA DE FREITAS SILVA, CPF nº 74703692287, LINHA 117, KM 08, SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do

Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4900132698103 e 1700132697711.

Favorecido: ADMILDA DE FREITAS SILVA, CPF nº 74703692287 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone

(0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7000515-66.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ARCILEU SCHULTZ, LH 05, KM 2,5, LD SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 - 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001100-84.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ASEVEDO DE ALENCAR DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Em atenção a comunicação de ID: 62663780, informo que a perícia fica reagendada para dia 15.10.2021 a partir das 08h30min, com o mesmo perito e endereço informado no despacho retro, a saber, Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Serve de intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001193-57.2015.8.22.0020

AUTOR: CONCEICAO FIRMONO PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 5000132697908 e 4900132697858.

Favorecido: CONCEICAO FIRMONO PEREIRA, CPF nº 33108900234 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000704-49.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, LINHA 130 (09) KM 3,500 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 42003229272e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3900132697797 e conta de n. 400132697825, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000810-79.2015.8.22.0020

AUTORES: ISaura MOURA DO NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 74614541291, RUA DOS PIONEIROS 3.436, CENTRO SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANETE MOURA RODRIGUES, CPF nº 99200171249, DOS PIONEIROS 3436 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO MIGUEL RODRIGUES, CPF nº 33356017691, DOS PIONEIROS 3436 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELA MOURA RODRIGUES, CPF nº 05902506204, DOS PIONEIROS 3436 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO MOURA RODRIGUES, CPF nº 01095388207, DOS PIONEIROS 3436 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON MOURA RODRIGUES, CPF nº 94979278272, JOSE NAZATTO 358 JARDIM N CONQUISTA - 13453-853 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO ADVOGADO DOS AUTORES: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 700132697630.

Favorecido: procurador(a) Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

O feito deverá permanecer arquivado até o pagamento da RPV referente ao valor principal.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7000848-18.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: GEREMIAS LOURENCO MACHADO, CPF nº 89002857268, RUA CANAÃ 1747 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 400132697834 e 3900132697805.

Favorecido: GEREMIAS LOURENCO MACHADO, CPF nº 89002857268 e/ou de seu(ua) procurador(a) REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001120-12.2020.8.22.0020

AUTOR: JOSE ENEAS DE SOUZA, CPF nº 16219392272, LINHA 48, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2700132697842 e 1700132697703.

Favorecido: JOSE ENEAS DE SOUZA, CPF nº 16219392272 e/ou de seu(ua) procurador(a) FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone

(0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002018-64.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: VAGNICE DE SOUZA DO CARMO 81160348200, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2092 SETOR 14 -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VAGNICE DE SOUZA DO CARMO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA 2092 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RENE NORBERTO DA SILVA, AVENIDA GO-

VERNADOR JORGE TEIXEIRA 2092 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em

caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 0000891-50.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho, Acidente de Trabalho

AUTOR: EUNICE GOMES DA SILVA, RUA TABAJARA 2581 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO, 3284, NÃO CONSTA SETOR 14 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Manifeste a parte autora quanto a impugnação apresentada pelo requerido.

Após, concluso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000631-72.2020.8.22.0020

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO FERREIRAADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 900132697970 e 700132697647.

Favorecido: ANDERSON AUGUSTO FERREIRA, CPF nº 67378374253 e/ou de seu(ua) procurador(a) RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000036-73.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocaticios, Liminar

AUTOR: MARIA VANETE CRISTO TAVARES, LH 140, KM 12 LD NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARIA VANETE CRISTO TAVARES, CPF nº 02175965252e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2800132698093 e conta de n. 100132697952, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7001766-22.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural - Agrícola/Pecuário

AUTOR: ISABELA LOPES DE MORAES, LINHA 134 (05), KM 2,5 LADO NORTE 2 5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

REU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 - 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001009-22.2020.8.22.0022

AUTOR: ROSINEIDE ESPEDITA RODRIGUES SANTOS, CPF nº 65932900253, RUA IPÊ, 1815, BAIRRO CRISTO REI 1815 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2800132698088 e 2000132698132.

Favorecido: ROSINEIDE ESPEDITA RODRIGUES SANTOS, CPF nº 65932900253 e/ou de seu(ua) procurador(a) JHONATAN RODRIGUES BARBOSA OAB/RO 11.424.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000375-32.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA, LINHA 160 KM 11 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 60464941253e/ou ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 400132697812 e conta de n. 400132697838, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000490-53.2020.8.22.0020

AUTOR: MARLENE FERNANDES MEIRA, CPF nº 79777015291, LINHA 152, KM 8,750, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2700132697847 e 1700132697709.

Favorecido: MARLENE FERNANDES MEIRA, CPF nº 79777015291 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000534-72.2020.8.22.0020

AUTOR: VAGNER ALMEIDA FREIREADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários. Impende pontuar que no que concerne ao pedido de destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

NBO-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000008-08.2020.8.22.0020

AUTOR: EGILDO MACHADO, CPF nº 39073203287, RUA CANAÃ 2330 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2300132697809 e 2000132698131.

Favorecido: EGILDO MACHADO, CPF nº 39073203287 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001118-42.2020.8.22.0020

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA, CPF nº 03852375290, LINHA 144 km 18 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1200132697959 e 100132697953.

Favorecido: MARIA DE FATIMA LIMA, CPF nº 03852375290 e/ou de seu(ua) procurador(a) DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação. Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se. PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO. Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000470-62.2020.8.22.0020

AUTOR: ALEXANDRA FELISBINO FERREIRA CONTAO, CPF nº 63031191234, LINHA 114, KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2800132698085 e 2000132698134.

Favorecido: ALEXANDRA FELISBINO FERREIRA CONTAO, CPF nº 63031191234 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0020298-62.2003.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE DUTRA KENNEDY, 775, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602

SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: DIRCEU MISTRELLO, LINHA 152, KM 08, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO, OAB nº AM8294

Despacho

O executado tenta rediscutir matéria já esgotada nos autos. Não bastasse, constata-se que a execução já se arrasta por anos com reiteradas discussões de matérias já apreciadas, logo o feito deve seguir a devida marcha processual.

Assim, defiro o requerimento de venda judicial do bem penhorado, conforme certidão de inteiro teor juntada em ID: 62452948.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo

leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil - 60% (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE DUTRA KENNEDY, 775, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIRCEU MISTRELLO, CPF nº 16413415991, LINHA 152, KM 08, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000163-11.2020.8.22.0020

AUTOR: EDIANA MILLER VESPERADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2800132698090 e 2000132698149.

Favorecido: EDIANA MILLER VESPER, CPF nº 01912346214 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000267-03.2020.8.22.0020

AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES, CPF nº 49928880204, LINHA 05, KM 1, LADO SUL 1 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 5000132697906 e 4600132697959.

Favorecido: MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES, CPF nº 49928880204 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001318-83.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

AUTORES: STEFANY DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WELITTA DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WEVERTY DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NOEME VIEIRA DOS SANTOS, LINHA 5, KM 10 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

REU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, LINHA 153, GLEBA 5-A, LOTES 24,25,26-A, 26R E 27 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Vistos,

Defiro o requerimento de ID: 61746307.

Ao cartório para inclusão das sócias Nayara Santos Trindade, CPF 881.571.302-63 e Ariane Santos Trindade, CPF 881.406.522.53 no polo passivo.

Em seguida conclusos para prosseguimento nos termos dos requerimentos em ID: 61746307.

Comproven os exequentes no prazo de 15 dias que são beneficiários da gratuidade processual.

Não sendo, terão o mesmo prazo para recolher as custas de cada diligência pretendida.

Serve de intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002386-39.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: EVA MARIA SACCOMAN BORGES, LINHA 126 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: EVA MARIA SACCOMAN BORGES, CPF nº 86935402204e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 300132698105 e conta de n. 4900132697854, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000865-54.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA ROSILVA DOS SANTOS, LINHA 144, KM 05, LADO SUL 00 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARIA ROSILVA DOS SANTOS, CPF nº 35163089234e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 800132697886 e conta de n. 400132697835, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000017-67.2020.8.22.0020

AUTOR: VALDIRENE BERNARDES DE SOUZA, CPF nº 97246417249, LH 126, KM 05, LD NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 400132697837 e 4000132697811.

Favorecido: VALDIRENE BERNARDES DE SOUZA, CPF nº 97246417249 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000837-86.2020.8.22.0020

AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA KIISTER, CPF nº 86438247200, LINHA 110 km 9 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1700132697707 e 2700132697846.

Favorecido: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA KIISTER, CPF nº 86438247200 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

0031362-93.2008.8.22.0020

EXEQUENTES: A. D. A. P., D. D. A. P. ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta nº 4500132697854.

Favorecido: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, archive-se provisoriamente os autos até pagamento do precatório expedido.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000748-63.2020.8.22.0020

AUTOR: SEBASTIANA HENRIQUE DE CARVALHO, CPF nº 57220956134, LINHA 130 km 3.5 KM 3.5 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4900132698106 e 700132697648.

Favorecido: SEBASTIANA HENRIQUE DE CARVALHO, CPF nº 57220956134 e/ou de seu(ua) procurador(a) LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001616-41.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADOS: WANDERLEI LUIZ DA SILVA, LINHA 128 km 01 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, W. L. DA SILVA - ME, LINHA 128 km 01 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 20.432,36 (vinte mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) reais.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo observar o seguinte endereço: LINHA 128 km 01 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001747-79.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IRISLENE MARIA DA MATA, LINHA 118, KM 17, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.

Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000997-14.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIANA PAULA FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001982-51.2018.8.22.0020

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2700132697848 e 1700132697710.

Favorecido: MARCOS APARECIDO DA SILVA, CPF nº 61015539220 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasília D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001119-27.2020.8.22.0020

AUTOR: GENIVALDO FIALHO DE CARVALHO, CPF nº 16674061832, LINHA 130 km 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 700132697649 e 900132697971.

Favorecido: GENIVALDO FIALHO DE CARVALHO, CPF nº 16674061832 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasília do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000912-28.2020.8.22.0020

AUTOR: IRANI ANICETO RAPOSAADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4000132698151 e 4700132697841.

Favorecido: IRANI ANICETO RAPOSA, CPF nº 31264352204 e/ou de seu(ua) procurador(a) SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Monitória

7000790-78.2021.8.22.0020

AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: EZEQUIEL DOMINGOS DE CARVALHO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas pelo executado.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 23 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001951-94.2019.8.22.0020

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA FILHOADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 3000132698103 e 4700132697844.

Favorecido: JOAO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 42003229272 e/ou de seu(ua) procurador(a) ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001111-50.2020.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SELMA GABRECHTADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

NBO, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001210-20.2020.8.22.0020

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 46849050206, LINHA 122 (21) km 3,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 5000132697907 e 4900132697853I

Favorecido: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 46849050206 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000227-55.2019.8.22.0020

AUTOR: AUZENIRA PEREIRA DA SILVA SOUSA, CPF nº 60219750220, LINHA 140, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2700132697843 e 1700132697704.

Favorecido: AUZENIRA PEREIRA DA SILVA SOUSA, CPF nº 60219750220 e/ou de seu(ua) procurador(a) SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação. Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001316-16.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS, LINHA 126, KM. 23, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS, CPF nº 69029750278e/ou ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 300132698107 e conta de n. 4900132697856, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000224-66.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: NADIR VITAL DE MORAIS, LINHA 13 (126) 17, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: NADIR VITAL DE MORAIS, CPF nº 02800065940e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2800132698087 e conta de n. 2000132698136, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000350-19.2020.8.22.0020

AUTOR: DOZINHO JOSE DE SOUZA, CPF nº 09068791249, RUA NEGO LOPES 1594 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 900132697973 e 1500132697691.

Favorecido: DOZINHO JOSE DE SOUZA, CPF nº 09068791249 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001096-81.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANDRE DE SOUZA, LINHA 110 KM 4,5 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ANDRE DE SOUZA, CPF nº 77886372204e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3900132697795 e conta de n. 400132697823, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. l., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000270-55.2020.8.22.0020

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, CPF nº 18324304215, LINHA 15 KM 05, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2700132697851 e 700132697629.

Favorecido: JOAO BATISTA ALVES, CPF nº 18324304215 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

7000477-54.2020.8.22.0020

REQUERENTE: VALDINEI LEANDRO FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Intimem-se o executado para que comprove o pagamento da RPV no prazo de 05 dias.

Não havendo comprovação, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, determino o sequestro nas contas do executado para pagamento do crédito exequendo.

Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após nada pendente, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve como intimação – Carta-AR – Precatória – Mandado – Ofício.

NBO-RO, 24 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000666-37.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 144 KM 10 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 15650309825e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3900132697794 e conta de n. 400132697822, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000988-52.2020.8.22.0020

AUTOR: PATRICIA DA SILVA REINOSO, CPF nº 00256533261, LINHA 126, KM 18, LADO NORTE 18 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1300132697976 e 4700132697842.

Favorecido: PATRICIA DA SILVA REINOSO, CPF nº 00256533261 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001248-32.2020.8.22.0020

AUTOR: JOSIANE LOPES MENDES, CPF nº 00624386201, LINHA 118 KM 9,5 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 400132697827 e 800132697973.

Favorecido: JOSIANE LOPES MENDES, CPF nº 00624386201 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000923-23.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MIRLENE DA SILVA GUIMARAES LOPES, LINHA P-34 KM15 s/n, SÍTIO RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MIRIAM DA SILVA GUIMARAES, LINHA P-34 KM15 s/n, SÍTIO RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LEONICE RIBEIRO GUIMARAES SOUZA, AV. PARANA 4285, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ABIMAEEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110, KM 7,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110 KM 06 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO GUIMARAES, LINHA 110, KM 7,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDOS: MOISES DA SILVA GUIMARÃES, R. D, UM 6399, PENITENCIÁRIA REGIONAL DE ROLIM DE MOURA. CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAURINO RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110 KM 7,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o valor depósito nos autos (id 62366565), referente a venda dos semoventes autorizada no despacho id 62098803.

Proceda a inventariante o cumprimento do item VI do despacho id 58286426 (apresentar primeiras declarações).

Após as primeiras declarações, consigno as seguintes providências ao cartório judicial, em cumprimento ao despacho id 58286426.

a) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. CÓPIA DESTA SERVE-SE COMO EDITAL.

b) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

d) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, avaliação dos bens do espólio (artigo 630, CPC).

e) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

f) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

g) Proceder o recolhimento das custas (iniciais e finais).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001728-10.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO PAN SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a depositar em cartório a via original do contrato para realização da perícia.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0000181-96.2020.8.22.0006

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DAVI OLIVEIRA LIMA, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

A peça acusatória apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Ainda, não é possível verificar qualquer motivo que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo diploma.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados nos autos, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado. Além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que preenchem o requisito de justa causa suficiente para a ação penal. Por fim, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos necessários para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já intimado o Defensor Público que atua nesta comarca para oferecê-la em igual prazo.

No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do acusado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000543-47.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, CPF nº 58161910200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA, CPF nº 20343124220

ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

DESPACHO

Requerida pesquisa via INFOJUD, a busca restou frutífera conforme detalhamento anexo.

As informações deverão ser disponibilizadas nos autos pelo período de 10 (dez) dias para manuseio exclusivo dos advogados da parte, sendo vedada a extração de cópias.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem voltar ao sigilo.

À escrivania para as providências necessárias.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, CPF nº 58161910200, RUA MINAS GERAIS 2.107 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA, CPF nº 20343124220, RUA J.K 2.407 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001461-80.2020.8.22.0006

EXEQUENTES: SAMUEL MARIA PEREIRA, CPF nº 32547021234, LUZIA MUNHOZ TOME FERREIRA, CPF nº 75031426268, LUCIA

MUNHOZ TOME, CPF nº 34040919220, LOURDES MUNHOS TOME, CPF nº 51233363115, LEIDE MUNHOS TOME MENDES, CPF nº

34045325204, FRANCISCA MUNHOS TOME SOARES, CPF nº 47493283168, CATIA MUNHOZ TOME, CPF nº 32323623893

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, o exequente requereu a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da presente execução, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem o estabelecimento do executado, bem como nomear o devedor como depositário provisório de tais bens (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC).

Após, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTES: SAMUEL MARIA PEREIRA, CPF nº 32547021234, INEXISTENTE 797, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA MUNHOZ TOME FERREIRA, CPF nº 75031426268, AV. JI-PARANÁ 2287, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCIA MUNHOZ TOME, CPF nº 34040919220, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2483, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LOURDES MUNHOS TOME, CPF nº 51233363115, RUA JOÃO EVANGELISTA ROSA 1787 SÃO GABRIEL DO OESTE - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL, LEIDE MUNHOS TOME MENDES, CPF nº 34045325204, RUA TUPACERETÁ 740 JARDIM TIJUCA - 79092-350 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCA MUNHOS TOME SOARES, CPF nº 47493283168, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1501 CENTRO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL, CATIA MUNHOZ TOME, CPF nº 32323623893, AV: DR. JOSE MARIA WHITAGUES 375, CASA JD.C GLEBA A - 18120-000 - MAIRINQUE - SÃO PAULO
EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000051-84.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE, CPF nº 30210312858

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

DESPACHO

Trata-se de de execução em que foi interposto agravo de instrumento.

Conforme DECISÃO acostada aos autos (ID 62566659), o Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Assim, suspenda-se o feito até o julgamento do agravo.

Sobrevindo DECISÃO, intemem-se as partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, RUA NOVA BRASÍLIA 2734, CAIXA POSTAL 75 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE, CPF nº 30210312858, RUA CASTELO BRANCO 2667 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 0000203-57.2020.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ITALO HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face da DECISÃO que revogou a prisão preventiva do acusado (ID 61655823)

Recebo recurso em sentido estrito no seu regular efeito, porque próprio e tempestivo.

As razões e as contrarrazões já encontram-se juntadas ao processo.

Mantenho a DECISÃO combatida por seus próprios fundamentos.

Determino a remessa dos autos ao E. TJRO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ITALO HENRIQUE DE SOUZA, AV. RIO BRANCO 1177 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001391-29.2021.8.22.0006

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. F. D. C. D. C.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: LAURELI DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, 1. V. C. D. C. D. P. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara da Comarca de Comodoro/MT que objetiva promover a intimação de LAURELI DE SOUZA para comparecer a audiência de conciliação designada em processo que tramita naquela localidade.

Cumpra-se a determinação judicial, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. F. D. C. D. C., RUA PARÁ 192 N, FÓRUM DES. SIMÃO AURELIANO DE BARROS FILHO JARDIM MATO GROSSO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REU: LAURELI DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 3069 CUNHA SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, 1. V. C. D. C. D. P. M., RUA CASTELO BRANCO 2667 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000994-67.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 8.637,62 (oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE ROMILDO ALVES, DOM BOSCO 2070, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

Parte requerida: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA SN CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Entretanto, para compreensão dos fatos, o Juízo relata breve síntese da demanda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada por JOSE ROMILDO ALVES em face de (a) ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Resumidamente, alega o autor que a ré inseriu indevidamente seu nome em cadastro de inadimplentes em decorrência de suposta dívida vencida em 12.11.2020 (contrato n. 000701271020209). O autor alega que não possui qualquer relacionamento com a ré e por isso não tem qualquer débito com a mesma.

Deferida a tutela de urgência - ID: 60235726.

Audiência de conciliação restou infrutífera - ID n. 60835448.

A parte ré se manifestou e alegou que a inscrição foi regular.

É o resumo. Passo a decidir.

Fundamentação

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

A parte demandada é revel e não há necessidade de produção de outras provas além das que já constam dos autos.

Preliminar

Não há que se falar em incompetência do juizado, pois no presente caso não existem documentos ou equipamentos a serem pericidados.

MÉRITO

Inicialmente, constata-se que a parte requerida foi regularmente citada e não apresentou contestação ao pedido.

No caso em testilha, os argumentos ventilados na peça inicial levam ao julgamento procedente em parte do pedido.

Cumprir salientar que, apesar da regra contida no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tratar-se de regra própria de fase de instrução processual, com efeito era de responsabilidade das rés comprovar a regularidade na contratação dos serviços, o que não foi feito. É de se registrar que anexar telas de seus sistemas não podem ser considerados como instrumentos válidos para comprovar a contratação, uma vez que não há nenhum elemento que informe que houve a anuência do consumidor. Assim, há de se considerar que nos autos não consta nenhuma prova da regularidade da contratação, o que enseja na sua inexistência jurídica para todos os efeitos.

O autor afirma que não possui qualquer relação jurídica com a ré.

A ré, por sua vez, apresenta manifestação onde contesta os fatos de forma completamente alheia as declarações do autor, afirmando que se trata de negatificação em razão de débito referente inspeção na unidade consumidora, 185166-6, porém não apresenta qualquer prova documental da existência de relação com o autor.

O autor afirma que não possui relação jurídica com a ré, todavia se existe uma unidade consumidora registrada em nome do mesmo é de se concluir a existência de fraude e consequentemente a ré não teve o cuidado de conferir a quem realmente está fornecendo o serviço de energia elétrica.

O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por eles (requerido), devidamente reparado.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, incide o réu em ato ilícito.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Reconhecida a ilegalidade do negócio jurídico e inscrição indevida, necessária a quantificação do dano moral.

A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Os valores da reparação extrapatrimonial devem atender aos parâmetros da razoabilidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (STJ - AgRg no REsp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.11.2007 p. 220)

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

a) DECLARO inexistente a relação negocial entre as partes e o débito discutido nos autos em relação ao contrato n. contrato n. 000701271020209;

b) CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo requerimentos após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Presidente Médici sexta-feira, 24 de setembro de 2021 às 11:27 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001551-88.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA GELZA ANCHIETA CORREIA, AVENIDA RIO BRANCO 2059 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa:R\$ 10.195,29

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A requerida Oi Móvel S.A. comprovou o pagamento da condenação e, após, o exequente pugnou pela expedição de alvará, com a consequente extinção do feito.

Sendo assim, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial nº 568, para que o requerente MARIA GELZA ANCHIETA CORREIA, CPF nº 316.853.072-72 ou sua advogada SILVIA LETÍCIA CALDEIRA E SILVA, inscrita na OAB/RO sob o nº 2661-A, promovam o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505311-1, bem como de seus acréscimos legais.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000451-69.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA, CPF nº 92338763220

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Trata-se de execução em que foi requerida a penhora de valores junto às contas bancárias da parte executada.

Realizada pesquisa via SISBAJUD, não houve retorno frutífero, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA, CPF nº 92338763220, AVENIDA MACAPÁ 1704 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000411-53.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: MAGAL COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 67224938220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia em que se objetiva a implantação de adicional noturno calculado na forma da SENTENÇA, bem como o pagamento de retroativos.

Conforme determinações já exaradas pelo juízo, o ente foi intimado a apresentar as folhas de ponto do requerente, o que cumpriu parcialmente, conforme IDs 56159253, 56157599, 56157598, 56157597, 56157596, 56157595 e 60457889.

Não foram apresentadas as folhas de ponto de maio/2015, outubro/2017 e meses posteriores a setembro de 2020.

Esclareço que o Estado de Rondônia foi por diversas vezes intimado a apresentar as folhas de ponto faltantes e não o fez tempestivamente, apresentando, em seu lugar, mapa de frequência do servidor, que não se presta a aferir a quantidade de horas noturnas trabalhadas.

Sendo assim, intimo o exequente a apresentar o valor atualizado de seu crédito tomando por base os documentos apresentados pelo Estado de Rondônia ou esclarecer se o cálculo acostado aos autos (ID 62271514) foi confeccionado já considerando os documentos em questão.

Após, intime-se o executado para se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Na sequência, à contadoria para que apure o valor adequado.

Por fim, determino a intimação do Estado de Rondônia para que proceda a implantação da base de cálculo do adicional noturno conforme determinação em SENTENÇA ou, caso já tenha cumprido a determinação, apresente a respectiva comprovação nos autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MAGAL COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 67224938220, RUA ENEIAS LEAL 2517 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001723-98.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES, RUA: PARANÁ 2680 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.669,30

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial movida em face do Estado de Rondônia.

O exequente requer o pagamento de valores relativos a adicional de periculosidade, bem como a retomada dos regulares pagamentos mensais.

Deferida a tutela de urgência, determinou-se a retomada dos pagamentos do adicional referido no percentual de 30% do vencimento base do credor.

O Estado de Rondônia apresentou agravo de instrumento objetivando a reforma da DECISÃO.

A Turma Recursal conheceu e deu provimento ao recurso interposto sob o fundamento de que o art. 2º, o § 3º, da Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo para implantação do adicional de periculosidade para o valor de R\$ 600,90, inexistindo possibilidade de manutenção da DECISÃO proferida na origem.

Com o retorno dos autos à origem, a parte exequente pugnou pela desistência da ação.

Intimado, o Estado de Rondônia se opôs ao pleito e pugnou pelo julgamento do feito com resolução do MÉRITO.

Ocorre que, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, apenas com o oferecimento de contestação o autor deverá obter o consentimento do réu para desistir da ação.

Sendo assim, tenho por desnecessária a anuência do Estado de Rondônia e homologo a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, julgando o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000791-18.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: CELINA PEREIRA DIAS, CPF nº 00818832185

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido pugnou pela suspensão do feito em razão de IRDR.

Intimado a se manifestar, o requerente não apresentou oposição ao pedido.

Sendo assim, suspendo o feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, que aborda a interpretação das disposições dos Decretos 4.451/89 e 21.375/16 e da LC 68/92, notadamente em relação a servidores públicos, quanto a possibilidade de desconto de seis por cento como contrapartida pela concessão de vale transporte.

Intimem-se as partes da suspensão.

Aguarde-se a o julgamento do incidente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: CELINA PEREIRA DIAS, CPF nº 00818832185, RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 2454 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000382-71.2017.8.22.0006

REQUERENTE: MALVINO FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 11406160210

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a suspensão processual, já determinada nos autos em razão da afetação da matéria no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais.

Logo, promovo com o lançamento da suspensão processual.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MALVINO FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 11406160210, AV. MARECHAL DEODORO 1303 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000051-84.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE, CPF nº 30210312858

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

DESPACHO

Trata-se de de execução em que foi interposto agravo de instrumento.

Conforme DECISÃO acostada aos autos (ID 62566659), o Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Assim, suspenda-se o feito até o julgamento do agravo.

Sobrevindo DECISÃO, intimem-se as partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, RUA NOVA BRASÍLIA 2734, CAIXA POSTAL 75 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE, CPF nº 30210312858, RUA CASTELO BRANCO 2667 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000556-41.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: L. A. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478

EXECUTADO: E. C. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de alimentos.

Em que pese tenha adimplido as parcelas vencidas, o devedor sucumbiu do dever de efetuar o pagamento das parcelas que venceram no curso do processo, razão pela qual o Exequente requereu a penhora via SISBAJUD.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão (art.921, CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: L. A. M., RUA PADRE ANCHIETA 2412 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. C. J., RUA PADRE ANCHIETA 2412 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000236-93.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Passiva: AILTON LOURENCO TIMM e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO4152

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/nmb-wjvb-pcd>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 62704468), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médiçi/RO. 24/09/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001396-51.2021.8.22.0006

AUTOR: MARIA DAS DORES PINTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de ação para concessão de benefício previdenciário, diverso do auxílio-acidente.

Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.

In casu a ação foi protocolada em 2021, ou seja, durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município de Presidente Médici, situado a distância inferior de 70km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegado.

Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO.

Remeta-se os autos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA DAS DORES PINTO DE SOUZA, LINHA CAPA ZERO KM 06 0 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000430-47.2020.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: UEDERSON SCHNAIDER, DYEMERSON VIEIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, INIZABETE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO9156

DECISÃO

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Dyemerson Vieira e Uederson Schnaider pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 ambos da Lei n. 11.343/2006.

A Defesa de Uederson Schnaider interpôs recurso o qual já foi recebido pelo Juízo, por sua vez Dyemerson Vieira interpôs recurso de apelação, ao mesmo tempo que opôs embargos declaratórios.

Rejeitados os embargos, passo a deliberar quanto ao recebimento do recurso de apelação.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Venham as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: UEDERSON SCHNAIDER, AVENIDA ITAPEMIRIM, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA, DYEMERSON VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000746-04.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ALFREDO DE ALMEIDA GENELHU NETO, CPF nº 19097883253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

Cuida-se de ação de cobrança.

Em síntese argumenta o autor na inicial que pertencia aos quadros do Estado de Rondônia até a data agosto de 2016, quando foi transposto para os quadros da união, já que era servidor do extinto Território Federal de Rondônia. Argumenta que em razão da transposição deixou de gozar férias, razão pela qual requer o recebimento das referidas férias acrescidas do terço constitucional.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, posto tratar-se de matéria direito, cujas provas acostadas nos autos mostram-se suficientes para análise do MÉRITO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar de ausência de legitimidade passiva posto que o requerente pleiteia direito (férias não gozadas) de quando ainda pertencia ao quadro de servidores estaduais, antes de ser transposto para o quadro de servidores da União, o que se deu em agosto/2016. É o mesmo raciocínio adotado nas demandas que envolvem o pagamento de licença prêmio, por certo que na espécie resta afetado o direito do autor de usufruir e gozar das férias já vencidas.

Do MÉRITO

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia).

O requerente foi nomeado para exercer o cargo de auxiliar de Atividade Administrativa, com admissão em 01/06/1983, sendo transposto em agosto de 2016, requer a condenação do estado ao pagamento de verbas rescisória, entre elas férias vencidas, período aquisitivo 2015/2016 e proporcionais referentes ao período 2016/2017.

De acordo com a LC 68/92, a cada período de um ano de exercício, o servidor passará a ter direito a 30 dias consecutivos de férias com direito às vantagens como se estivesse em exercício:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada. § 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho. § 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias. Art. 111 - Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

Mesma lei disciplina ainda o acréscimo de 1/3 (um terço) a título de adicional de férias.

Inegável que com a transposição do servidor resta prejudicado o direito a férias.

Esse é o entendimento adotado pela turma recursal o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEI COMPLEMENTAR 68/92. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008916-98.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 25/03/2020

Referente ao período de 2015/2016, é devido ao autor a título de férias R\$ 1.991,20 (mil novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), sobre o qual deverá ser acrescido 1/3, que corresponde R\$ 663,73 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos).

Quanto às férias proporcionais, devidos 2/12 (dois doze avos), do período aquisitivo 2016/2017, o que equivale a R\$ 331,86 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), sobre o qual incidirá 1/3 (um terço), que equivale à R\$ 110,62 (cento e dez reais e sessenta e dois centavos).

Assim, em razão das férias não gozadas, faz jus o autor ao recebimento de R\$ 3.097,41 (três mil e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos iniciais para condenar o Estado de Rondônia a pagar ao autor, o valor de R\$ 3.097,41 (três mil e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), a título de férias não gozadas.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ALFREDO DE ALMEIDA GENELHU NETO, CPF nº 19097883253, AVENIDA BRASIL 1539 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici PROCESSO: 7001941-58.2020.8.22.0006

AUTOR: MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 20314744487

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA SANTANA, ingressou com ação ordinária de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Verberou que tomou posse junto ao Requerido em março de 1986, na função de professora com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA SANTANA a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal e todos os reflexos.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA ANUNCIADA OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 20314744487, RUA JK 2.809, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001046-63.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: CLAUDIO CORDEIRO DOS SANTOS, ZONA RURAL LH 28 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AMERICO

EUGENIO DA SILVA, ZONA RURAL LH 28 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.618,80

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeie o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.

d) Junto com o MANDADO deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.

e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como MANDADO / Ofício.

Após, digam as partes e concluso.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000842-19.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARLENE CARNEIRO OLIVEIRA, AVENIDA MACAPÁ 379 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.121,80

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, revogação da SENTENÇA, ante a suposta alegação de contradição e omissão.

Decido.

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a SENTENÇA foi contraditória e omissa, pretendendo com isto a retratação do julgamento.

No caso dos autos, não existem contradições e muito menos omissões na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário. Assim, o embargante objetiva apenas a rediscussão do MÉRITO o que é inviável em sede de embargos de declaração.

A questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da SENTENÇA embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

No caso dos autos foi verificado a existência de um contrato assinado pela autora, de forma que a única maneira de resolução da lide seria através da realização de perícia grafotécnica, o que é inviável nos processos que tramitam nos juizados especiais.

Verifico que a maior irresignação da parte autora é sobre o fato da Requerida não ter juntado o contrato nos autos, ocorre que este juízo entende que com a informação da existência do contrato o mais coerente seria extinguir o processo em consonância com os princípios que norteiam os juizados especiais.

Do mais verifico que a Requerida juntou aos autos o contrato, confirmando o que já estava exposto na SENTENÇA embargada.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada

omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão de matéria já decidida (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam contradições e muito menos omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.

Conforme dito alhures, o embargante alega que houve contradição e omissão pois não aceita a DECISÃO proferida por esse juízo, sendo assim, o que pretende na verdade é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001771-28.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: WILIAN ROBSON CEZAR, CPF nº 35104880249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

EXECUTADO: ILGO FIORI, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA extinto nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após a extinção do feito, o exequente apresentou petição requerendo o pagamento de honorários sucumbenciais.

Em seguida, reconheceu o engano ao juntar a petição a este feito.

Sendo assim, sem outras providências, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: WILIAN ROBSON CEZAR, CPF nº 35104880249, BR 364, CASA KM 402 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ILGO FIORI, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, SAIDA PARA CACOAL KM 402 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001251-92.2021.8.22.0006

AUTOR: JUVESANDRO RAMOS SALVIANO, CPF nº 59394900268

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação popular ajuizada que objetiva a deflagração de procedimento para contratação emergencial de empresas que prestem serviços funerários.

O pedido realizado em sede liminar foi indeferido.

Após, noticiou-se a interposição de agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça indeferiu a liminar requerida no agravo, aduzindo a necessidade de melhor instrução para o julgamento do pedido.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas informações.

No mais, aguarde-se em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessários.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JUVESANDRO RAMOS SALVIANO, CPF nº 59394900268, RUA DA INDEPENDÊNCIA S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000275-61.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Direito de Imagem]

Parte Ativa : JOCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478A

Parte Passiva : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme id. 62501304, e em querendo, apresentarem manifestações. Presidente Médi/RO. 23/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001183-21.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade]

Parte Ativa : H. Y. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO7171, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva : LUIZ ALVES COELHO e outros

Advogados do(a) REU: SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482A, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Certidão

Certifico que em contato, via telefone (99907-1425), com o Laboratório Modro foi agendado o dia 21 de outubro de 2021, às 10 horas, para a coleta do material necessário para realização do exame de DNA.

Presidente Médi/RO, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000173-68.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Correção Monetária]

Parte Ativa : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Parte Passiva : RISA DA SILVA CARREIRO

Intimação

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca do conteúdo do documento juntado no id. 62561404, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 23/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001664-42.2020.8.22.0006

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto : [Ajudicação Compulsória]

Parte Ativa : EDIO BALHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Parte Passiva : LUCIO HENRIQUE TEIXEIRA e outros

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 61278118, bem como do AR juntado no id. 62556446, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 23/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000535-70.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Acessão]

Parte Ativa : VALTER HENRIQUE GUNDLACH e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Parte Passiva : ALDENICIO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BRUNELLI CAMPOS - RO8489

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, Presidente Médiçi/RO. 23/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000723-58.2021.8.22.0006

Classe : USUCAPIÃO (49)

Assunto : [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa : CLOVES CHANFRIN MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Parte Passiva : SEBASTIAO PARADELA e outros

Advogados do(a) REU: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Advogados do(a) REU: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médiçi/RO. 23/09/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000645-64.2021.8.22.0006

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Assunto : [Retificação de Área de Imóvel]

Parte Ativa : HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva : VENICIOS DIONATAS VIEIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Advogado do(a) REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001045-78.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios]

Parte Ativa : CRISTIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000829-88.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: HARLEY RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, BR 364, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.407,30

SENTENÇA

I – Relatório.

HARLEY RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício do auxílio-doença por acidente.

A decisão de (id. 28071466), Deferiu o benefício de justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela O INSS contestou (id. 28987037) requer que seja julgado improcedente por falta de prova documental. A Petição de id. 29170619, a autora requer a complementação por perícia médica. Decisão de id. 33974315, designou a perícia médica. Laudo pericial juntado no id. 54468808.

Houve proposta de acordo (id. 58032631), requer que seja concedido aposentadoria ou pensão. Manifestação da proposta de acordo de id. 60526182, não aceita a proposta de acordo requer que seja julgado. É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Do mérito

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de mérito.

Os benefícios pleiteados está previsto nos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

É certo que o indeferimento administrativo se deu por “por ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual”, ou seja, a autarquia Requerida não identificou no ato da perícia médica por ela realizada a presença de doenças que incapacitassem, seja definitivamente ou temporariamente o Requerente.

Pois bem, considerando os diversos laudos médicos apresentados pelo Requerente, foi designada perícia judicial, cujo laudo acostado ao id n. 58610350, concluiu:

“O RECLAMANTE É PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA LOMBAR. APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES EM SERVIÇOS RURAIS. DEVERÁ EVITAR SOBRECARGA E IMPACTO EM SUA COLUNA LOMBAR, PODERÁ READAPTAR EM OUTRAS ATIVIDADES RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES. BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL AO LABOR”.

O Laudo pericial aponta que o autor é incapaz de modo permanente e parcial.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REQUISITOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONECTIVOS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, por suposta falta de prévio requerimento administrativo, quando há nos autos a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa. 2. Há que se apreciar o mérito, nos termos do § 3º do artigo 1.013 do CPC em virtude da relação processual estar formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e ausente a possibilidade de prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 5. A qualidade de segurada especial é inconteste, vez que a autora estava recebendo auxílio-doença, suspenso em razão de suposta recuperação da capacidade laborativa. 6. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 7. O termo inicial de concessão do auxílio-doença será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8213/91) e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ. 11. Presentes os requisitos exigidos no art. 296 do CPC (Lei 13105/2015), fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos. 12. Apelação parcialmente provida, para conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. (AC 0040522-93.2016.4.01.9199 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2017)- grifo nosso.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data do requerimento da última tentativa do benefício, qual seja, 26/04/2019 (id. 27868187),

Em observância ao disposto no art. 60, § 9º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que o laudo pericial deixou de apontar o período da incapacidade, determino que o benefício seja mantido por 120 (dias) a contar da data da perícia médica.

Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a parte requerente HARLEY RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS:

a) o benefício de auxílio-doença por acidente nos moldes pleiteados administrativamente (NB 625.065.191-1), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da sentença.

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo, qual seja, 26/04/2019 (id. 27868187), e como termo final, a data em que o INSS efetivamente implantou o benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 20 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000300-98.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, RICARDO SOMENZARI 3348 BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIO DE SEGURO.

Intimada a parte autora reiterou que não deseja mais prosseguir com o presente feito e requer a DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, com a extinção dos autos sem o julgamento do mérito.

Assim, deve ser acolhido o pedido da autora como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que parte autora apresentou pedido de desistência da ação em 08/03/2021 (id n. 55301622), ao passo que a contestação foi apresentada em 22/03/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de desistência (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001570-94.2020.8.22.0006

EXEQUENTES: M. D. P. M., MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, M. D. P. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: N. N. DIAMANTE - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal suspendo os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, Remeta-se ao arquivo provisório sem baixa (art. 40, §2º, da LEF) onde deverá permanecer até que sejam localizados bens passíveis de penhora ou decorrido o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 20 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTES: M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, M. D. P. M., AVENIDA SAO JOAO BATISTA 1613, 34712551 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: N. N. DIAMANTE - ME, RUA RICARDO SOMENZARI 2913, SALA B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000099-14.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCILENA FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 184, KM 30 sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Expeça-se o competente requisitório.

Acrescidos de 10% de honorários de execução.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, archive-se.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 20 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001769-19.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

AUTOR: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 05444097000145, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AVENIDA JACARANDA 100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Despacho

1. Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de provas, especificando-as, em 5 dias.

2. Após, considerando a matéria de ordem pública, intime-se o Ministério Público para, caso entenda pertinente, se manifestar.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 3 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000820-29.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: MONALISA MACIEL GUEDES, M M G COMERCIO EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a manifestação das partes, suspendo a presente ação até decisão definitiva dos autos de n. 7000766-29.2020.8.22.0006.

Com a decisão, intimem-se as partes para dar prosseguimento a feito no prazo legal.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 20 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MONALISA MACIEL GUEDES, RUA JOSÉ VIDAL 2596 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M M G COMERCIO EIRELI, AVENIDA 30 DE JUNHO 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0024380-08.2008.8.22.0006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VICENTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

DECISÃO

Ante a inércia do autor suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 10 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VICENTE, AV. NOVO ESTADO 1552 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001330-42.2019.8.22.0006

AUTOR: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: JOSE EDILSON DE ANDRADE, CPF nº 10708880444

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se o autor quanto aos embargos do Requerido.

Após, conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 13 de agosto de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JOSE EDILSON DE ANDRADE, CPF nº 10708880444, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO VICENTE S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001180-90.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Pagamento Indevido, Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte Ativa : ALZENI FRANCISCA DE SOUZA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965
Parte Passiva : DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7001082-42.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA, CPF nº 11395893268, BR 364, KM 22, LOTE 89 s/n DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000315184, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA C/ CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Despacho

Converto em diligência.

No ID: 58912432 p. 1 de 8, consta a informação que o pagamento da aposentadoria por idade foi suspenso em razão de registro no SISOBI.

Intime-se o advogado do autor para que se manifeste informando se o autor veio a óbito. Caso positivo regularizar a representação processual incluindo todos os herdeiros do autor.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 19 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001362-47.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : ANISIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

Parte Passiva : DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o autor intimado, via advogado, mais uma vez, para manifestar quanto a petição id. 60844986 - PETIÇÃO, no prazo de 05 (CINCO) dias., sob penas de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7002019-91.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 56909861604, DURCELENE MARQUES VIEIRA, CPF nº 58852778691

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Despacho

Considerando o recolhimento das custas (id. 59550952), inscreva-se o nome dos executados no sistema SERASAJUD, conforme já determino no id. 57605499.

Na oportunidade, intima-se o Exequente para que recolha as custas do pedido retro (id. 59568344). Prazo de 5 dias.

Presidente Médiçi-RO, 19 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médiçi

Processo 7000632-07.2017.8.22.0006

Assunto Indenização por danos morais
Juiz de Direito Marisa de Almeida
Autor(a) Marquiano Vizone Carvalho
Advogado(a) Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda
Requerido(a) Mayara Cordeiro Cardoso de Sá
Advogado(a) Ademir Manoel de Souza
Testemunha(s) Luana Valério Brunaldi Leonildo Gama Pacheco Valdir Silva de Santana
Ausente(s) Jocileila Krause de Almeida
Data/hora 21 de setembro de 2021, às 09:30h

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, as testemunhas Valdir Silva de Santana, Leonildo Gama Pacheco foram ouvidas. A parte requerida propôs acordo com o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a primeira parcela a ser paga em 30 (trinta) dias contados da presente data. Devendo o valor das parcelas serem depositados via PIX no CNPJ 29.071.419/0001-16 de titularidade de Elisângela de Oliveira Teixeira Sociedade Individual de Advocacia, ou via pagamento na conta de titularidade já citada no banco Sicoob, n. 756, agência 3337, conta corrente 6910-8. Não havendo o pagamento de qualquer parcela, fica fixado o valor de multa em 10% (dez por cento) do valor acordado e o adiantamento das demais parcelas. A proposta de acordo foi aceita pela parte autora, ficando o genitor da parte requerida, Ivanildo Gama Pacheco, como responsável solidário pelo cumprimento da obrigação. Após sentenciado pela magistrada em audiência: "Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal. Tudo cumprido, arquivem-se." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001719-27.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO, CPF nº 20769342272, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2648 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

Despacho

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas da diligência pretendida (id. 59610698), no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a Exequente informar a conta bancária para transferência dos valores penhorados.

Comprovado o pagamento das custas, expeça-se ofício à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia – SAMF/RO, localizada na Av. Calama, n. 3775 – Bairro Embratel, Porto Velho/RO para que proceda desconto em folha de pagamento do Executado HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO, inscrito no CPF n. 207.693.422-72, portador do RG n. 7510978 SSP/PA, diante do débito existente no valor de R\$ 5.902,99 (cinco mil e novecentos e dois reais e noventa e nove centavos) em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, devendo o órgão transferir os valores para a conta do Exequente.

Após, nada sendo requerido, arquivam-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 19 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001950-54.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: IVONE DE JESUS, LINHA 132, LOTE 33, GL 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

ELENARA UES, OAB nº RO6572

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
HOSNEY REPISO NÓGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

I – Relatório.

IVONE DE JESUS ANDRADE, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido alternativo de concessão de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A decisão de (id. 34188347), deferiu a justiça gratuita pois a parte autora juntou documentos em que afirmar ser pessoa hipossuficiente, e indeferiu a antecipação da tutela a qual poderá ser analisada em outro momento, citou a parte requerida para se manifestar e designou a perícia médica.

O despacho de id. 42991025, designou a perícia médica.

Laudo pericial juntado no id. 54554574.

A parte requerida Contestou o laudo pericial (id. 58167968), requer o INSS o julgamento de improcedência da ação, em razão da ausência de incapacidade e apresentou proposta de acordo.

Houve réplica a contestação (id. 59439873), alegou a qualidade de segura se comprova pelo recebimento de benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, conforme documentos juntados com a inicial. A incapacidade também foi comprovada pelo laudo pericial.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Pois bem, considerando os diversos laudos médicos apresentados pelo Requerente, foi designada perícia judicial, cujo laudo acostado ao id n. 54554574, concluiu:

“O RECLAMANTE É PORTADOR DE CARCINOMA EM PELE AM ACOMPANHAMENTO MÉDICO DESDE DIAGNÓSTICO EM 12/03/2007, DESDE ENTÃO EVOLUINDO COM MÚLTIPLAS LESÕES NO CORPO. (2007, 2014, 2019. HOJE PÁPULA DE 4MM EM DORSO NASAL SUGESTIVA DE CARCINOMA BASOCELULAR.) APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES EM SERVIÇOS RURAIS. DEVERÁ EVITAR FOTOEXPOSIÇÃO. ASSIM COMO USO CONTÍNUO DE PROTETOR SOLAR. PODERÁ READAPTAR EM ATIVIDADES RURAIS RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES. BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL AO LABOR. NÃO NECESSITA DE AUXÍLIO DE TERCEIROS”.

O laudo pericial aponta para que poderá ter reabilitação profissional, porém, sendo que a sua produtividade voltada à subsistência se encontra extremamente comprometida. Mesmo laudo consignou que a incapacidade é permanente ao labor.

(...) 7. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, considerando as condições pessoais, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 8. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade, aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho (...) (AC 0026266-14.2017.4.01.9199 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2017) Grifo não original.

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, atividade de desenvolvida e condições sociais da Requerente forçoso concluir pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessação, qual seja, (23/04/2019 – id. 33238791).

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a parte autora IVONE DE JESUS ANDRADE:

a) o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 627.665.694-5);

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data cessação, qual seja, (23/04/2019 – id. 33238791), e como termo final, a data em que o INSS efetivamente implantou o benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquite-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Registre-se. Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO, 18 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do requerido Luiz da Silva, brasileiro, convivente, agricultura, portadora do RG 704.241 SSP/RO, inscrito 665.385.302-06, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: citação do requerido acima qualificado para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido(a) de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo o requerido condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo - 7000081-22.2020.8.22.0006

Classe Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c. Partilha de Bens e Alimentos

Assunto - [Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Requerente - Rosa Francisca Soares de Sousa

Advogados - Luiz Roberto Lima da Silva (OAB/RO 3834) e Arthur Paulo de Lima (OAb/RO 1669)

Requerido - Luiz da Silva

Valor da Causa - R\$ 685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Mé dici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Mé dici/RO, 23 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000497-53.2021.8.22.0006

Classe : CURATELA (12234)

Assunto : [Nomeação]

Parte Ativa : VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Parte Passiva : MARLENE APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para requererem o que entenderem, considerando o contido o laudo médico e relatórios emitidos pelo NUPS acostados autos. PM. 24.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001268-31.2021.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva : ANDERSON TORETE 69278628204 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para requerer o que entender de direito, considerando o contido na diligência realizada pelo Senhor Meirinho e noticiada na certidão id. 62295442. PM. 24.09.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000417-94.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa : PEDRO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de sentença ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 24.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001699-02.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Liminar]

Parte Ativa : ITAJUBI GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora ciente do trânsito em julgado (TRÂNSITO EM JULGADO -Certifico que a r. Sentença transitou em julgado para as partes em 24/07/2021), ficando intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001317-09.2020.8.22.0006

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto : [Investigação de Paternidade]

Parte Ativa : D. M. P. e outros

Parte Passiva : WAGNER AUGUSTO PIM SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para requererem o que entenderem, considerando o resultado do exame de DNA acostado aos autos sob id. 62698955. PM. 24.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº : 7000929-72.2021.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Bem de Família (Voluntário)]

Parte Ativa : ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Parte Passiva : ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogados do(a) EXCUTADO: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A,

PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/xry-iejq-usc>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 62697343), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 24/09/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000849-45.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JOAO DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva : DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000968-06.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO, RUA PARANÁ 1263, ESTRELA DE RONDÔNIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 920,00

DECISÃO

Considerando que o executado manteve contado com o Cartório Distribuidor, ID 62609200, informando os dados bancários de sua esposa, determino que esta decisão sirva de ofício nº 0535/2021, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Presidente Médici promova a transferência do quantum e seus acréscimos legais depositados na agência/operação/conta 3664/040/01505545-9 para a conta poupança 000848373623-1, operação 013, agência 3664, Caixa Econômica Federal, de titularidade da Senhora Jocenir Pereira do Nascimento, inscrita no CPF 067.653.775-81, com o encerramento da aludida conta judicial em razão da perda de objeto.

Com a comprovação do saque arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº : 7001388-74.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Parte Ativa : ANTONIA FERREIRA DA SILVA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Parte Passiva : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2021 às 08:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/wtx-fesr-gfk>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 62702765), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 24/09/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001103-81.2021.8.22.0006

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: H. F. V. S., RUA JOSE VIDAL 2560 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.628,13

DECISÃO

Trata-se de carta precatória.

Conforme certidão ID 61277556, a diligência pretendida restou infrutífera.

Ainda, a carta foi devolvida à origem (ID 61604728) e a parte requerente manifestou desinteresse em qualquer providência posterior (ID62313819).

Portanto, sem que haja qualquer medida a ser tomada, determino o arquivamento dos autos.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000545-46.2020.8.22.0006

AUTORES: H. D. S. S. A., CPF nº 06385059251, G. D. S. S. A., CPF nº 06385071200

ADVOGADO DOS AUTORES: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REU: L. A. S. A., CPF nº 89825659220

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitada busca de bens via RENAJUD, a pesquisa restou infrutífera, visto que o único veículo localizado já se encontra com restrição de circulação, conforme espelho anexo.

Em relação à busca ia SISBAJUD, no entanto, a pesquisa restou parcialmente frutífera, com o bloqueio de valores conforme detalhamento anexo.

Desde já, converto o bloqueio em penhora e determino a intimação do executado para, desejando, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação contrária do executado, expeça-se alvará para levantamento da importância atualizada pelo exequente ou por seu advogado, desde que possua poderes para tanto.

Expedido e levantado o alvará, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito e dê prosseguimento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORES: H. D. S. S. A., CPF nº 06385059251, AV. TIRADENTES 1113 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

G. D. S. S. A., CPF nº 06385071200, AV. TIRADENTES 1113 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: L. A. S. A., CPF nº 89825659220, LINHA 144, N. 12, GLEBA 11, SETOR LEITÃO Sítio Santana, RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001125-42.2021.8.22.0006

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., B. C. S., AVENIDA NOVO ESTADO 668, . CUNHA E SILVA - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: M. A. G. D. S., MARECHAL RONDON 1294 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

BRUNA COELHO SANTANA, brasileira, filha de Alexandra Coelho Brito e Marcelo de Santana, RG nº 1680271 SSP/RO, CPF nº 062.803.512-89, residente e domiciliada na Av. Novo Estado, 668, Bairro Cunha e Silva, Presidente Médici/RO, tel. (69) 99387-7691, compareceu perante a Autoridade Policial, representada por sua responsável legal ANA KAROLINA COELHO SANTANA, oportunidade em que declarou que sofreu ameaças praticadas por seu ex-marido

MAURO APARECIDO GALVÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Patrícia Alves da Silva e João Paulo Galvão da Silva, RG nº 1587531 SSP/RO, CPF nº 052.128.302-73, residente e domiciliado na Av. Novo Estado, 661, Bairro Cunha e Silva, Presidente Médici/RO.

Conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos, a ofendida teria sofrido ameaças praticadas pelo ex-companheiro, razão pela qual requereu aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, §1º da Lei 11.340/2006.

Ocorrência Policial de nº 118467/2021.

A vítima compareceu perante a autoridade policial e declarou que seu ex-marido compareceu à sua residência para visitar o filho em comum, momento em que passou a proferir ameaças, presenciadas por sua irmã e pelos policiais acionados para acompanhar a ocorrência. Assim, a ofendida compareceu perante a autoridade, expressando seu desejo de representar criminalmente em desfavor de seu ex-marido e pleiteando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 22, da Lei n. 11.340/2016, quais sejam:

- a) proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, respeitado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros;
- b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica, em sua modalidade psicológica, tendo em vista as ameaças de mal injusto e grave e ainda os termos depreciativos usados em relação a vítima (art. 7º inciso II, da Lei n. 11.340/2006).

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros antes da regular persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei nº 11.340/2006 pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas nas Lei nº 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois estes serão apurados no curso do processo.

Veja que a ofendida representou criminalmente contra o agressor, o qual em tese, incorreu em violência psicológica nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, já que proferiu ameaças contra a vítima.

Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima, nesses termos:

- 1 – proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, respeitado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros;
- 2 – proibição de contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima caracterizará o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei n. 11.343/06, cuja pena é de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, a ação penal é pública incondicionada e, no caso de prisão em flagrante pela prática do referido delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

E ainda, em caso de descumprimento, outras medidas poderão ser adotadas, como a decretação da prisão preventiva do agressor.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei nº 11.340/2006).

Caso a ofendida queira prorrogar a medida, deverá comparecer em cartório antes do decurso do prazo. No mesmo sentido, caso queira cancelá-la.

Ciência ao Ministério Público e autoridade policial.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

No mais, não havendo pedido de renovação, decorrido o prazo, proceda com as baixas de estilo e o arquivamento definitivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000725-28.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: WENDER LOPES VITORINO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS n 348 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Valor da causa: R\$ 13.234,82

SENTENÇA

I – Relatório

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamentação

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e pedido de indenização por danos morais em que alega o autor ter sido indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que se deparou com um débito junto ao requerido FIDC NPL II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS II no valor de R\$ 234,82 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao contrato nº 5600112243, lançado em 20/09/2019. Aduz que não realizou a contratação e que a inscrição é indevida.

A requerida apresentou contestação alegando a regularidade da cobrança, que se operou em razão da aquisição de crédito junto à empresa Natura.

A controvérsia, em suma, cinge-se a analisar a legitimidade ou não da cobrança realizada.

Consoante documento de ID 59765417 e 59765415, o crédito negativado pelo Requerido é oriundo da relação jurídica existente entre o autor e a empresa Natura. Os documentos mencionados confirmam, ainda, que o autor adquiriu produtos da referida empresa e os recebeu em 21/01/2019.

Ato contínuo, a natura cedeu os créditos ao Requerido, consoante documento de ID 59765420. Registre-se que a cessão de crédito foi lavrada 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo. Deu-se, portanto, de forma pública a cessão de créditos.

Por fim, o documento acostado a ID 59765413 comprova que o requerido promoveu a notificação do requerente acerca da cessão de créditos.

Quanto à cessão de crédito, dispõe o artigo 286 do Código Civil:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Assim, é plenamente possível a cessão do crédito em questão, sobretudo por não restar comprovado que a autora pactuou com o devedor primitivo em sentido diverso.

Assim, restando comprovada a legitimidade do débito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por WENDER LOPES VITORINO DA SILVA em face do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Sem custas e honorários nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7000048-95.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA JOSE, JK 3123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR, RUA ALTO CALHAU 100, LOTEADMENTO QUITANDINHA, ALAMEDA A ALTO DO CALHAU - 65071-711 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO, OAB nº MA8470, DIEGO MENEZES SOARES, OAB nº MA10021

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

No ID: 60397094, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que não houve citação válida e impugnando os cálculos apresentados.

Desse modo, requer seja acolhida a manifestação, decretando-se a nulidade de todos os atos processuais.

Em resposta, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação, opondo-se aos argumentos declinados.

É o relatório. Decido.

Em análise dos argumentos expostos pelas partes verifica-se que não assiste razão à parte requerida.

Muito embora alegue o não recebimento da citação, resta comprovado no ID: 56875113, que a citação ocorreu em 28/02/2021, via Correios, carta de citação. Trata-se de uma empresa e o fluxo de serviços é realizado por funcionários diversos em suas inúmeras atribuições, restando comprovado que houve a entrega da carta de citação na empresa requerida.

Com efeito, observa-se que foi juntado aos autos no ID: 61478786, comprovante de intimação da empresa requerida, intimação da sentença em 02/07/2021, sendo o mesmo endereço da entrega da carta de citação.

Ao apresentar a impugnação de sentença a requerida/executada alega que não houve citação válida e inexecutabilidade do título judicial, todavia não existe a possibilidade de acolhimento de tais alegações pois, como acima afirmado, houve citação válida.

Ao ponto que alega a nulidade dos atos processuais em razão da falta de citação, argumenta na mesma peça, a executada, que os cálculos apresentados apresentam excesso de execução e se manifestou afirmando que "esta executada deve pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizados a partir do ajuizamento da ação, qual seja 18/01/2021 e com juros de mora a partir da data de citação." (ID: 60397094 p. 10 de 13) e em seguida ao impugnar os cálculos do contador judicial a executada falou tão somente da nulidade da citação.

Desse modo, há que se reconhecer que houve citação válida, bem como as intimações após o início do cumprimento de sentença.

Quanto a divergência dos cálculos apresentados, foi determinado a apuração pelo contador judicial, tendo a parte exequente concordado, ficando silente a executada.

Por fim, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela parte executada, ante a citação válida e inexistência de atos nulos.

Considerando-se que a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo e para que não causar prejuízos a executada, intime-se a mesma, para, no prazo de 15 (quinze) dias para pagar a importância de R\$ 11.105,37 (onze mil, cento e

cinco reais e trinta e sete centavos), atualizada até o dia 17/08/2021, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC).

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001553-58.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VINICIUS CESAR SILVEIRA, RUA ANTÔNIO ADRIANO 82, - ATÉ 278/279 URUPÁ - 76900-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.936,90

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A requerida Energisa comprovou o pagamento da totalidade dos valores determinados em sentença, conforme comprovante ID 61327935.

Assim, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial nº 567, para que o requerente VINICIUS CESAR SILVEIRA, CPF nº 792.261.758-53 ou seu patrono ALESSANDRO RIOS PRESTES, inscrito na OAB/RO sob o nº 9136, promovam o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505908-0, bem como de seus acréscimos legais.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s)

conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001151-40.2021.8.22.0006

AUTOR: ALINE SILVA DE OLIVEIRA FELIX, CPF nº 00633688207

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Verifico que foi deferido o pedido de citação por edital, com o respectivo expediente acostado aos autos (ID 62588868).

Ainda, houve pedido de redesignação da audiência de conciliação agendada para o dia 05/10/2021.

Da fato, deferida a citação por edital, resta prejudicada a solenidade na data mencionada, de modo que a redesignação é medida que se impõe.

Dessa forma, retiro de pauta a audiência de conciliação agendada nos autos e encaminho os autos ao CEJUSC para que promova sua redesignação.

Após, intimem-se as partes da nova data.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ALINE SILVA DE OLIVEIRA FELIX, CPF nº 00633688207, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3553 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593, CNPJ nº 26263534000102, RUA OSWALDO RIBEIRO 593 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000852-27.2021.8.22.0018

REQUERENTE: GENTIL JOSE TOSTES JUNIOR, CPF nº 00556618238, AV. JATUARANA 3561 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Não ficou claro se a parte autora informou ao Santander a aceitação da contraproposta do Banco do Brasil, o que deverá esclarecer. Ademais, no print de ID nº 61148195 consta "RETENÇÃO DO CLIENTE". Esclareça a parte autora se a mensagem automática refere-se a retenção feita pelo Santander ou pelo Banco do Brasil. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após a manifestação, intime a parte requerida para manifestar-se no mesmo prazo.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000567-34.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Clodoaldo Barbosa Neto registrado(a) civilmente como Clodoaldo Barbosa Neto

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 62079142 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (Doc. imóvel), nos termos da DECISÃO retro.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002141-92.2021.8.22.0018

REQUERENTE: SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI, CPF nº 90874722500, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2213 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001589-30.2021.8.22.0018

Polo Ativo: EURICO PEREIRA RODRIGUES

Endereço: Rua Sebastião Querubim, 2278, saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: à Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000535-97.2019.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo: RELTON RODRIGUES LOPES

Endereço: P06, Sentido Teleron, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARCELINO ANTONIO

Endereço: P06, KM 05, s/n, Sítio Bom Jesus, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS

Endereço: P06, KM 05, s/n, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para providenciar a distribuição da carta precatória ID 62496268.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000379-80.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA TERESA DOS SANTOS TEIXEIRA

Endereço: LINHA P26 KM 10, S/N, ZONA RUAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7005279-57.2017.8.22.0002

Polo Ativo:

Nome: JOSE PIERRE MATIAS

Endereço: Alameda Maceió, 2405, - de 2290/2291 a 2483/2484, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-432

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459

Polo Passivo:

Nome: SAMUEL FOERSTE

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará ID 62386742, e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000645-28.2021.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILEUZA VIEIRA, AV. AFONSO PENA 4583 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., COMPLEMENTO: 24º ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERC 377, RUA LIBERO BADARÓ CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos.

1) A parte autora apresentou réplica a contestação, alegando que quanto as assinaturas nos documentos juntados pela parte requerida não foram feitas pela mesma, que entende que as assinaturas são faltas.

Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar que houve a assinatura, em razão da inversão do ônus da prova, bem como pelo disposto no art. 429, inciso II do CPC, entendo que se faz necessária perícia para verificação da assinatura. Para tanto, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais.

2) INTIME-SE a parte requerida para depositar em cartório o original da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1) Ressalto, que eventual resistência da parte no depósito do contrato e dos honorários periciais, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

3) Sendo depositado em cartório o contrato, desde já nomeio como perito do Juízo o Expert FERNANDO VILAS BOAS, grafotécnico, com endereço localizado na Av./rua Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, no município de Ariquemes/RO, CEP: 76870-156, Telefone: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

4) Providencie a escritania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para propor honorários e indicar quais documentos necessita que a parte autora forneça para que seja realizada a perícia (art. 465, §2º CPC).

4.1) Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar que houve a assinatura, em razão do disposto no art. 429, inciso II do CPC, incumbe a requerida o pagamento dos honorários periciais, o quais deverão ser depositados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

5) Não havendo impugnação, a requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.

6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

7) Com as informações prestadas, intímem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intímem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

9) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado, estando desde já autorizada a entrega dos documentos ao perito em mãos.

10) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias não haverá o pagamento dos honorários periciais.

11) Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

12) Defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos honorários para início dos trabalhos, podendo ser realizado por transferência, caso seja informada conta bancária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001979-34.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUDIMILA INACIO DA SILVA

Endereço: Linha P-34, Km 07, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 62626647

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000318-83.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROBSON EDUARDO SIQUEIRA

Endereço: RUA B2, 083, Casa, BAIRRO DA SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 62628583.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001663-84.2021.8.22.0018

Polo Ativo: SIDIANE VIEIRA BISPO

Endereço: linha P44, km 27, 00, zona rural, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001123-70.2020.8.22.0018

Polo Ativo: CAMILA ANDRADE DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P-44, Km 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO da petição ID.62700971.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001918-76.2020.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA CARVALHO CLAUDIONOR, P. 30 KM 12 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO SA, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Vistos.

1) A parte autora apresentou réplica a contestação ao ID.57457268, alegando que quanto as assinaturas nos documentos não foram feitas pela mesma, e que entende ser desnecessária a produção de exame grafotécnico.

Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar que houve a assinatura, em razão da inversão do ônus da prova, incumbe a requerida o pagamento dos honorários periciais.

2) INTIME-SE a parte requerida para depositar em cartório o contrato original, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1) Ressalto, que eventual resistência da parte no depósito do contrato e dos honorários periciais, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

3) Sendo depositado em cartório o contrato, desde já nomeio como perito do Juízo o Expert FELIPE MENEZES DE SOUZA, cpf. 030.872.665-07, perito papoloscopista, devidamente cadastrado na lista do TJRO, com endereço localizado na Rua Tocantins, n.173, bairro do Rio, apto 001, Salvador/BA-156, Telefone:(71) 98776-6276, E-mail: felipemenezessouza@gmail.com, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

4) Providencie a escritania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para propor honorários e indicar quais documentos necessita que a parte autora forneça para que seja realizada a perícia (art. 465, §2º CPC).

4.1) Considerando que trata-se de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar que houve a assinatura, em razão da inversão do ônus da prova, incumbe a requerida o pagamento dos honorários periciais, o quais deverão ser depositados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

- 4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).
- 5) Não havendo impugnação, a requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.
- 6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).
- 7) Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
- 8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
- 9) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.
- Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.
- 10) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
- Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias não haverá o pagamento dos honorários periciais.
- 11) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000867-93.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Polo Ativo:

Nome: MARCOS ANTONIO CARDIM

Endereço: Linha P 70 km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: UNIMED SEGURADORA S/A

Endereço: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 346, UNIMED, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-901

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62709570 - SENTENÇA (SENTENÇA).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000207-70.2019.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Administração judicial]

Polo Ativo:

Nome: GUILHERME SACOMANO NASSER

Endereço: DR HELIO FIDELIS, 152, AP 76 TORRE NATURALE, VILA SAO FRANCISCO, São Paulo - SP - CEP: 05351-035

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Polo Passivo:

Nome: AAHBRAN ENGENHARIA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Endereço: Avenida Marginal Santa Cruz do Rio Pardo, 4420, Centro Comercial Agrícola Taquaral, Piracicaba - SP - CEP: 13421-870

Advogados do(a) EXCUTADO: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405, FELIPE FERNANDO FRANCHI - SP370727, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62667574 - SENTENÇA (SENTENÇA).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000590-77.2021.8.22.0018

REQUERENTE: EUCLIDES GABRIEL VILVOCK GARCIA, CPF nº 89150155253, LINHA P 44 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petição de ID nº 61413466, em que a parte autora esclarece sobre a data da aquisição do imóvel e da construção da subestação, conforme determinado na DECISÃO de ID nº 60772101.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000207-70.2019.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Administração judicial]

Polo Ativo:

Nome: GUILHERME SACOMANO NASSER

Endereço: DR HELIO FIDELIS, 152, AP 76 TORRE NATURALE, VILA SAO FRANCISCO, São Paulo - SP - CEP: 05351-035

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Polo Passivo:

Nome: AAHBRAN ENGENHARIA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Endereço: Avenida Marginal Santa Cruz do Rio Pardo, 4420, Centro Comercial Agrícola Taquaral, Piracicaba - SP - CEP: 13421-870

Advogados do(a) EXCUTADO: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405, FELIPE FERNANDO FRANCHI - SP370727, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62667574 - SENTENÇA (SENTENÇA).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000098-22.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SOCIEDADE DE ADVOCACIA ARAUJO

Endereço: AV. JOÃO PESSOA, 4649, TERREO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Polo Passivo:

Nome: RUBES TOSTA DE SOUZA

Endereço: R. JAIR DIAS, 286, OU ARARA PARK, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para assinar o auto de adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001335-57.2021.8.22.0018

Polo Ativo: PAULO CESAR DA SILVA

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2367, ESCRITÓRIO, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Polo Passivo: ROSANA APARECIDA CRUZ DE AZEVEDO

Endereço: RUA SEBASTIÃO QUERUBIM BARBOSA, 1640, COHAB, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001385-83.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.000,00

AUTOR: IZAIAS MACHADO DE ARAUJO, CPF nº 72468661249, LINHA P 38 KM 1,5 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, r Andara CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora comprovou por meio de documentos, e declarações de IDARON e DETRAN, que é hipossuficiente. Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de inscrição indevida do nome da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca dessa inscrição, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para determinar a exclusão do nome da parte consumidora dos cadastros de inadimplentes, bem como para evitar que se proceda novo cadastro de restrição de crédito. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, a parte requerida poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, EXCLUA o nome da parte requerente dos cadastros de restrição de crédito como SPC e SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de agosto de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000897-50.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSANGELA DA SILVA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000456-69.2020.8.22.0023

REQUERENTE: POLLIANA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 78885949215

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221

REQUERIDOS: EMERSON LUAN BORDIGNON, CPF nº 89234057287, HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse.

O pedido inicial formulado em 07.04.20 foi para reintegrar a autora Poliana na posse do imóvel denominado Fazenda Entre Rios com 521,2484 hectares no Setor Cautarinho.

Após realização de audiência de justificação prévia, o pedido de liminar foi rejeitado (id. 54985211).

Concluída a fase postulatória e ordinatória, já em sede de fase probatória já que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 27.09 próxima segunda feira, comparece a autora requestando novamente por liminar de reintegração de posse (id. 62324977).

Vieram-me concluso para apreciação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Passo a análise do pleito liminar, lembrando que a autora nominou a tutela perseguida de TUTELA DA EVIDÊNCIA com fulcro no art. 311 inciso IV (a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável).

Segundo nos ensina ALEXANDRE FREITAS CÂMARA em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro (2ªEd. São Paulo: Atlas, 2016. p.170) "A tutela da evidência é sempre incidental ao processo em que se tenha formulado o pedido de tutela final, e nos casos previstos nos incisos I e IV do art. 311 só pode ser deferida depois do oferecimento da contestação."

Em que pese os argumentos esposados pela parte autora, como bem enfatizou a MM Juíza condutora do feito à época do indeferimento da liminar, houve oposição de prova pela parte ré, capaz de gerar dúvida razoável, e sendo assim, não é o caso de concessão de tutela de evidência no presente caso concreto, vejamos o argumento da DECISÃO que indeferiu o pedido: "No mais, após a realização da audiência de justificação e diante de todas as controvérsias existentes, concluo que a audiência de justificação prévia não é firme o suficiente para a concessão de liminar, motivo pelo qual indefiro o pedido."GRIFEI

A parte autora renovou o mesmo pedido formulado em sede inicial, além dos mesmos argumentos, não carrou ao pedido de id. 62324977, qualquer documento ou prova cabal para reverter o status anterior.

Destaco que a DECISÃO anterior foi objeto de recurso de agravo de instrumento sem modificação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Desta feita, não verificando-se os requisitos ensejadores da tutela de evidência nem outros da tutela de urgência que poderiam ensejar a reintegração de posse da autora na área objeto da demanda, como e.g, o risco ao resultado útil do processo ou a probabilidade do direito invocado, não há falar-se em concessão da reintegração de posse.

Assim, como não preenchidos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA, que como dito linhas acima, trata-se na realidade de renovação de pedido já indeferido anteriormente e que o TJRO já se manifestou sobre o tema e restou mantida a DECISÃO de primeiro grau.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução designada para o dia 27.09.21.

Int. via PJE.

São Francisco do Guaporé - RO, data certificada no sistema.

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: POLLIANA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 78885949215, RUA CASTELO BRANCO 3807, PRÓXIMO AO COLÉGIO CAMPOS SALES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: EMERSON LUAN BORDIGNON, CPF nº 89234057287, RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268, RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000892-62.2019.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: D. J. M.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

À vista de que a última intimação de Davi Jorge Moreira ocorreu em outubro do ano de 2020, proceda-se com a expedição de nova carta precatória, visando a sua intimação, para manifestar concordância com a realização da audiência por videoconferência atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: D. J. M., BR 429, SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000229-45.2021.8.22.0023

REQUERENTE: LEVI JOSE CONT, CPF nº 20356943291

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

INVENTARIADO: EVANILDA BORCHARDT CONT, CPF nº 63682044272

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: LEVI JOSE CONT, CPF nº 20356943291, LINHA 033, KM 4,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: EVANILDA BORCHARDT CONT, CPF nº 63682044272, LINHA 33, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000872-03.2021.8.22.0023

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GUIBSON PEREIRA OTONI, ANDRE LUIZ CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de GUIBSON PEREIRA OTONI e ANDRE LUIZ CANDIDO DA SILVA.

No curso do procedimento, os autores do fato foram beneficiados com a transação penal (ID 61501170).

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o autor do fato GUIBSON PEREIRA OTONI cumpriu integralmente as condições da transação penal (ID 61442897), razão pela qual faz jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUIBSON PEREIRA OTONI, qualificado nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Publique-se.

Registre-se.

Relativamente ao autor ANDRE LUIZ CANDIDO DA SILVA, defiro o pedido constante do ID 62241028 e considero quitadas as duas primeiras parcelas da transação penal, referentes a (05/09/2019 - 1ª parcela) e (05/10/2021 - 2ª parcela). Quanto às demais parcelas, aguarde-se o cumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Francisco do Guaporé, em 13 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000823-30.2019.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA, CPF nº 19188269272

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS, em conformidade com o cálculo apresentado pelo Contador forense.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA, CPF nº 19188269272, RUA VALÊNCIA DE ARAÚJO 4540 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000993-05.2019.8.22.0022

AUTOR: VANUSA DOS SANTOS, CPF nº 76949095287

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, por via de seu procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, com relação a petição da parte autora (id. n. 59794153), ora requerente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VANUSA DOS SANTOS, CPF nº 76949095287, LINHA 4B KM 5 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000888-88.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCIANO DALFIOR, CPF nº 64061159291

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911, SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 61725865.

Intime-se o infrator LUCIANO DALFIOR, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se a SEDAM já emitiu o laudo de vistoria ambiental.

Caso negativo, deverá informar desde já, qual a data provável para sua realização e juntada nos autos em epígrafe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCIANO DALFIOR, CPF nº 64061159291, LINHA 4-A, KM18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001678-77.2017.8.22.0023

AUTORES: T. D. S. F., E. D. S. F., M. D. S. F., M. D. S. F., V. R. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. T. D. F., CPF nº 50605798168

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido de id. n. 62180351, considerando que não foi possível a localização do executado, consoante certidão de id. n. 61293225, pág. 09, defiro a citação editalícia do executado.

Caso a parte não se manifeste, nomeio desde já a Advogada Cristiane Xavier - OAB/RO 1846, para atuar como advogada dativa. Arbitro desde já os honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTORES: T. D. S. F., CHICO MENDES 3355 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. D. S. F., CHICO MENDES 3355 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. D. S. F., CHICO MENDES 3355 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. D. S. F., CHICO MENDES 3355 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V. R. D. S., CHICO MENDES 3355 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: A. T. D. F., CPF nº 50605798168, RUA JOHAN GIL 680 GUIOMAR SOARES - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001284-97.2014.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GILBERTO LUIS VICENSI, CPF nº 61267171987

ADVOGADOS DO REU: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial de id. n. 59660043.

Intime-se o requerido para cumprimento das diligências solicitadas pelo MP. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: GILBERTO LUIS VICENSI, CPF nº 61267171987

Processo: 7000884-51.2020.8.22.0023

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: JOSE ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 60866438653, LH 04A, KM 08 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial de ID: 62250665.

Oficie-se a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações a respeito da regularidade e aprovação do laudo de vistoria protocolado por JOSÉ ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000439-96.2021.8.22.0023

AUTOR: ERZILENE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 46900993249

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ERZILENE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 46900993249, RUA MACAPÁ ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001491-64.2020.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 04408759511

ADVOGADO DO REU: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

DESPACHO

Ante o retorno do agravo de instrumento, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 04408759511, L H 4 B 00001, CASA PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001080-87.2013.8.22.0023

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de id. n. 62275146.

Proceda-se com a suspensão dos autos em epígrafe pelo período de 30 (trinta) dias.

Após o transcurso do prazo, abra-se nova vista dos autos ao Parquet para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000125-53.2021.8.22.0023

AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA, CPF nº 79506682968

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

REU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Intime-se o Município de São Francisco do Guaporé/RO, em conformidade com a DECISÃO de id. n. 59075469, bem como para manifestação em relação a petição de id. n. 62137720 a respeito do cumprimento da tutela provisória deferida.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA, CPF nº 79506682968, RUA MARECHAL RONDON 3888 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, RUA DOM PEDRO I 4661 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0001844-02.2010.8.22.0016

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

EXECUTADOS: ELIAS PACELLI DE LIMA - ME, ELIAS PACELLI DE LIMA, CPF nº 35702397991

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido do requerente para transferência dos valores bloqueador via Sisbajud, bem como a modificação da restrição de transferência para circulação.

Pois bem.

Ao cartório para que certifique que transcorreu o prazo para que o executado apresentasse impugnação/embargos. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos valores bloqueados.

No mais, indefiro o pedido de modificação de transferência para circulação, uma vez que há nos autos valor bloqueado e que o exequente pode requerer outras diligências nos autos.

Cumprida a transferência, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: ELIAS PACELLI DE LIMA - ME, AV BRASIL, NÃO CONSTA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIAS PACELLI DE LIMA, CPF nº 35702397991, TAUBATE 53 COOPHEMA - 78085-125 - CUIABÁ - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000219-35.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, SAMUEL DE AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001312-33.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000900-68.2021.8.22.0023

AUTOR: NIVALDO ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REU: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NIVALDO ALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARANÁ 4044 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, BR 364 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001686-18.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: CICERO FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 72463236272, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

MANOEL CORREA, CNPJ nº 02254667000146

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito a ordem e reconsidero a DECISÃO de id. n. 60637751.

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, conforme requerido pelo autor no id. n. 60211300, pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente no Ministério do Trabalho, por meio de requerimento administrativo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CICERO FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 72463236272, AV DOM PEDRO I 3175, AV TANCREDO NEVES S/N (VALE VEÍCULOS) CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS MANOEL CORREA, CNPJ nº 02254667000146, BR 429 KM 140, ZONA RURAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000124-39.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINA PRATES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, ANA PAULA CABRAL DIAS - RO9530, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000562-94.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALETE OSOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000143-45.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO VELOSO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000520-79.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA LAURETTI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (DECISÃO servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001313-81.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: ELVIS CAETANO DA SILVA, CPF nº 61270091204

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

EMBARGADO: R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 24406083000181

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Elvis Caetanos da Silva em face do R. Rodrigues Materiais para Construção.

Em DESPACHO inicial, foi determinada a emenda para que a parte autora: 1- promovesse o pagamento das custas iniciais; 2- juntasse procuração; 3- esclarecesse a ausência de inscrição suplementar, nos termos do artigo 26 do Regulamento do EAOAB (ID n. 60857774, p. 1 a 3).

Em petição no ID n. 61394815, a parte autora juntou comprovante de pagamento das custas. Esclareceu que solicitou a inscrição suplementar, mas não comprovou a assertiva. E, por fim, não juntou a procuração.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sem delongas, é inevitável concluir-se pelo indeferimento da inicial, ante o manifesto não cumprimento integral da determinação de emenda.

A parte autora deixou de coligar aos autos a procuração outorgada à sua advogada, permanecendo, portanto, o defeito na representação processual.

Sabe-se que este vício (ausência de procuração) é sanável, tanto que lhe fora oportunizada a juntada da procuração, mas, mesmo devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.

Em caso de apelação, para fins do artigo 331, caput, do CPC (independente de nova CONCLUSÃO), mantenho esta DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e determino seja o réu citado para responder ao recurso. Com a resposta ou decorrido o prazo sem resposta, encaminhem-se os autos ao TJRO.

Por fim, em que pese a advogada da parte autora ter informado que solicitou sua inscrição suplementar, para fins de regularização nos termos do artigo 26 do Regulamento do EAOAB, não comprovou documentalmente sua assertiva nos autos.

Diante disso, DETERMINO que seja oficiada a Seccional da OAB-RO, com sede em Porto Velho-RO, para que tome conhecimento do fato e, dentro de sua liberdade de atuação, adote ou não as providências adequadas ao caso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: ELVIS CAETANO DA SILVA, CPF nº 61270091204, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2504 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 24406083000181, AV. GUAPORÉ 2504 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000581-03.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: SELMA BUTZKE, CPF nº 64834867234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Liquidação de SENTENÇA por Arbitramento promovida por Selma Butzke em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia (CERON).

Em suma, após ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão do não cumprimento de plano de incorporação, restou condenada a parte requerida ao ressarcimento dos valores para incorporação de rede elétrica a seu patrimônio.

A parte requerente aduz que o DISPOSITIVO do acórdão que ensejou a condenação da requerida aponta como devida a liquidação com base na relação de materiais e orçamentos juntados nos autos, com juros da citação e correção desde o desembolso. Junta, ainda, a relação de materiais e respectivos orçamentos, pugnando ao final pela fixação do valor da condenação em R\$23.338,26 (vinte e três mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

Intimada a parte requerida para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Após a apresentação da liquidação pela parte autora, lastreada na determinação do acórdão condenatório e nos documentos acostados aos autos (relações de materiais e orçamentos), a parte requerida, mesmo intimada a se manifestar, manteve-se silente.

Mesmo oportunizada, não houve oposição por parte da requerida em relação aos valores apresentados como devidos pelo autor, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Ademais, verifico que o valor apresentado pela requerente foi obtido seguindo os parâmetros fixados pelo acórdão que condenou a requerida ao ressarcimento dos valores.

Isto posto, fixo o valor da condenação em R\$23.338,26, nos termos pleiteados em sede de inicial, dando por liquidada a SENTENÇA objeto do presente processo.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SELMA BUTZKE, CPF nº 64834867234, LH 04 S/N PT 80 L. DIR. MRT ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000484-37.2020.8.22.0023

AUTOR: G. B. D. S., CPF nº 90016246268

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

RÉU: P. D. C., CPF nº 00135748259

ADVOGADO DO RÉU: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARTILHA DE BENS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por GILSON BATISTA DA SILVA em face de PAULA DUARTE CARVALHO.

Em suma, o autor informa que as partes realizaram partilha de bens em razão de divórcio e requer sua anulação, alegando que o negócio é viciado por dolo e lesão, dada a existência de bens partilháveis sonegados.

Alega que a partilha não obteve seu consentimento livre e consciente, visto que àquele tempo estava acometido de depressão, fazendo uso de remédios controlados, o que prejudicava sua capacidade de discernimento.

Alega, ainda, que foram partilhadas cabeças de gado que eram de sua propriedade antes do matrimônio e, assim, não deveriam entrar na partilha.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em contestação, a requerida alega que o autor era plenamente capaz quando da partilha de bens e que boa parte dos bens do casal foram destinados a saldar dívidas.

O autor apresentou impugnação.

Na audiência de instrução, foi produzida prova testemunhal.

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

II- Fundamentação

A presente ação, em suma, visa anular a partilha de bens realizada entre as partes à época de seu divórcio.

Conforme os documentos acostados aos autos, firmou-se o divórcio pela via extrajudicial, lavrando-se Escritura Pública.

Fez-se constar em Escritura Pública que o casal já havia realizado a partilha amigável dos bens (ID 37409019 p. 3 de 3). Necessário frisar que, como determina o ordenamento, as partes encontravam-se assistidas por advogado.

Notório que, realizado o divórcio consensual e lavrada escritura pública indicando a realização amigável da partilha de bens, o ônus de desconstituir a validade negócio jurídico recai exclusivamente sobre o requerente, dada a presunção iuris tantum de que as partes dispuseram voluntária e conscientemente acerca dos bens construídos durante os anos de convivência.

Reza o artigo 2.027, do Código Civil, que “A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.”

O autor, nesta senda, alega que foi convencido de que existiam dívidas que superavam a liquidez dos bens a serem partilhados pelo casal, o que o levou a aceitar um acordo de partilha extremamente desvantajoso e desequilibrado, ensejando flagrante enriquecimento sem causa da parte requerida. Alega que a partilha é viciada por dolo e lesão, visto que estava acometido de problemas relacionados à sua saúde mental e que, por isso, carecia de discernimento para praticar tal ato.

Ocorre que o autor não comprovou que a severidade da patologia que suportava lhe impedia de exercer, de modo pleno, os atos da vida civil.

Por obvio, após realizada partilha por meio de escritura pública, é ônus do autor comprovar cabalmente as alegações que levariam à nulidade. A fé pública de que goza a Escritura milita contra a pretensão autoral, de modo que, para desconstituí-la, seria necessário comprovar, de forma cabal, a existência dos defeitos que viciam o negócio, empreitada na qual não logrou êxito o autor.

Há de se ressaltar que não foi requerida a produção de prova pericial. Tampouco juntou-se aos autos qualquer prova de que o autor se encontrava com suas faculdades mentais comprometidas a ponto de, em razão da patologia suportada, não ser capaz de praticar atos da vida civil.

Em verdade, o que se abstrai dos depoimentos colhidos durante a instrução é exatamente o contrário. As testemunhas apontam que o autor laborava normalmente, vendia, contratava, comprava, etc, praticando, com habitualidade, diversos atos da vida civil.

De fato, o que fica evidente é que o autor firmou negócios em período próximo ao divórcio e à partilha de bens, o que se confirma pelos depoimentos colhidos e pelos documentos acostados aos autos, notadamente o de ID 46514241.

Outrossim, os depoentes, que apresentaram considerável grau de detalhamento das informações prestadas, atestaram a existência de débitos suportados pelo casal, incluindo empréstimos de elevada monta.

Na mesma esteira, os depoimentos colhidos no curso da instrução denotam que, quando da constância do casamento, as partes possuíam uma vida financeira compartilhada, de modo que ambos se faziam presentes nas negociações realizadas, possuindo, inclusive, conta conjunta.

Apesar de evidenciado que o autor chegou a fazer tratamento para problemas relacionados à sua saúde mental, esse fato, por si só, não é capaz de infirmar sua capacidade, tampouco de evidenciar os vícios do negócio jurídico alegados.

De mesmo modo, não restou comprovada a alegação de que a requerida sonegou bens partilháveis a fim de prejudicar o autor.

Não foram provadas, portanto, as alegações de dolo, lesão ou mesmo de relativa incapacidade da parte autora, devendo permanecer hígida a partilha de bens firmada entre as partes.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARTILHA DE BENS movida por GILSON BATISTA DA SILVA em face de PAULA DUARTE CARVALHO, devendo subsistir a partilha realizada consensualmente entre as partes, visto que não demonstrados os vícios que inquinariam sua validade.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 12 de julho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: G. B. D. S., CPF nº 90016246268, LINHA 168 2,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: P. D. C., CPF nº 00135748259, LINHA 21 km 10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001725-51.2017.8.22.0023

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VIVIANE VILELA DE OLIVEIRA, J. M. V. D. S., AMANDA GONCALVES DA SILVA, A. B. G. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885, JOSE DO CARMO - RO6526

Advogados do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885, JOSE DO CARMO - RO6526

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

INVENTARIADO: CLAUDINEI VICENTE DA SILVA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000491-29.2020.8.22.0023

AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 48624160200

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 48624160200, RUA DOM JOÃO VI CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000046-79.2018.8.22.0023

EXECUTADO: A. D. L. S. S., CPF nº 47107928287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: L. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho o teor do DESPACHO de id. n. 53800959 e, conseqüentemente, indefiro o pedido de id. n. 60070574, em que a parte postulou pela transferência bancária mensal, ao invés da expedição de alvarás judiciais.

Consigno, que os depósitos mensais por parte do INSS na conta do Juízo e a posterior expedição de alvarás judiciais mensais, trazem o melhor controle do Juízo sobre a percepção dos valores.

Por oportuno, determino ao cartório que mensalmente emita o alvará judicial necessário para a parte proceder com os respectivos levantamentos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sábado, 18 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: A. D. L. S. S., CPF nº 47107928287, RO 377, KM 9,5 S/N., PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE: L. S., AMAPÁ 2329 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0000951-53.2011.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher a taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e art. 30 da LC Estadual n. 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001642-93.2021.8.22.0023

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: VALDENIR RIQUIERI, CPF nº 81818300753

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação (por videoconferência) para a data de 18/10/2021, às 12h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: VALDENIR RIQUIERI, CPF nº 81818300753, (PORTEIRA V.W) BR 429, KM 72 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001331-05.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA 52775321291, DUQUE DE CAXIAS 3630 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SAMARA ALVES CAMPANHONNI, CPF nº 04206920290, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3800 N.I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA 52775321291 em face de REQUERIDO: SAMARA ALVES CAMPANHONNI.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

"Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010)." grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 823,88 (oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes (tendo advogado cadastrado no sistema, fica intimado via diário).

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001649-85.2021.8.22.0023

REQUERENTES: S. M. N., CPF nº 17721270197, M. A. B. M., CPF nº 82798885272

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ao Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para se manifestar, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: S. M. N., CPF nº 17721270197, RUA AIRTON SENA 2996, CASA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. A. B. M., CPF nº 82798885272, AV JI PARANA 1344, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001357-03.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MIGUEL MACHADO NETO, CPF nº 46469362672

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

DESPACHO

Ante o teor da manifestação ministerial (ID 62267996), SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 15 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MIGUEL MACHADO NETO, CPF nº 46469362672, ANTONIO DEODATO DURCE 1482, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001402-41.2020.8.22.0023

AUTOR: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 41190327287

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 41190327287, RUA MOGNO S/N PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002213-67.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: ITACIR ZANATTA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002258-71.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE CAMPOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62681153, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002587-83.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARANITA ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS - RO9572

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002298-87.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

R\$ 27.866,86

REQUERENTE: TATIANE MARTINS PINHEIRO, CPF nº 01991192282, RUA FERRO VELHO s/n URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte Exequente requer o cumprimento da DECISÃO, para fins de determinar a implantação do adicional de insalubridade, no percentual constado na SENTENÇA, confirmada pela Turma Recursal.

Diante disso, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que parte Executada comprove nos autos a implantação do adicional, sob pena de fixação de multa.

Feito a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

Após, abre-se vistas ao Executado, para que no prazo de 30(trinta) dias, possa impugnar os valores, sob pena de preclusão.

Havendo concordância quanto aos valores apresentados, desde já autorizo a expedição de RPV/Precatório.

Caso haja divergência, tendo como motivo cálculos aritméticos, remetam os autos a Contadoria para parecer.

Sendo apenas matéria de direito, venham conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 9 de julho de 2021 às 04:22

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001708-76.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: VANESSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002848-48.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEASI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

REU: INSS

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62681154, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000518-78.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHIESLEI ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel. Vara Criminal (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8772, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Autos nº: 7001800-54.2021.8.22.0022

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o advogado Ronan Almeida de Araújo, OAB/RO 2523, intimado a se manifestar quanto ao teor da certidão ID-61538772.

São Miguel do Guaporé - Vara Única (RO), 24 de setembro de 2021.

BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002221-78.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002112-33.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES

FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: EDMILSON DALLA PICOLA, LINHA 108, KM 17 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: RR\$ 2.791,22

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano (id. 61967167 - pg. 90), bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF.

A exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, manifestando-se no sentido de não ter encontrado nenhuma causa interruptiva da prescrição intercorrente (id. 62572792).

O reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida adequada, haja vista que o decurso do prazo superior a 5 anos entre a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório (22/05/2015), até a presente data.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002928-80.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: DIOMARA NASCIMENTO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002279-81.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002083-14.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002215-71.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002216-56.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS SANTOS GONÇALVES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002295-35.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSINEIDE BERNARDO DA SILVA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002213-04.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONI AGOSTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002091-88.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA GERALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002220-93.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERNANDES PINTO LEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002212-19.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WENDERSON ROGERIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002209-64.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO FLORESTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002283-21.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ARAUJO FERREIRA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002294-50.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: QUEILA LOPES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002045-02.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIOMEDES GREGORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002094-43.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOELI TEREZINHA TESTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002809-85.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVIM COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

EXECUTADO: CLAUDINEY HERCULANO COVRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

76932-000

Processo nº: 7002051-09.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUNIETE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

76932-000

Processo nº: 7002055-46.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEIDIANE TOZE DOS REIS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002278-96.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZINETE LINS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002095-28.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002085-81.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA RAMOS PACO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002292-80.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA ZACARIAS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002282-36.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002128-18.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JENAINA APARECIDA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002057-50.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001422-35.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISY KELLY PEREIRA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7002149-96.2017.8.22.0022

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: J. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REQUERIDO: M. L. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 62309630:

DISPOSITIVO "Ante a exposição, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a adoção de D. S. L. aos Requerentes J. D. S. e M. C. R. S., nos termos do art. 39 da Lei 8.069/90, pois, demonstraram preencher os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 42, § 2º e 3º, e art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando a medida, reais vantagens para o adotando e fundada em motivos legítimos. Por consequência, DESTITUO M. L. S., do poder familiar que exerce sobre D. S. L.. Com o trânsito em julgado, adote-se as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, expedindo-se o competente MANDADO judicial determinando-se o cancelamento da inscrição no registro civil de D. S. L., e lavrando-se novo registro constando o nome e a filiação dos adotantes J. D. S. e M. C. R. S., bem como a inclusão de seus avós paternos: J. S. F. e C. D. F., e maternos: F. da R., conforme os ditames do Art. 47 e incisos do ECA. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002360-64.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: M. P. R. O.

ADOLESCENTE: W. D. P. D.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID.: 62092461: "[...] Diante do exposto, atendendo ao parecer do Ministério Público, julgo extinto o processo, pela perda superveniente do interesse estatal, aplicando-se analogamente o artigo.485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001836-33.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, JOZIMEIRE

BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da petição (ID 61832944) juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001293-30.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANISMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003292-81.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.656,23 (dez mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos)

Parte autora: RENATO SOUZA MANTHAY, AV ALVIDES FERREIRA LINHARES 320 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, ESTRADA MUNICIPAL VALÊNCIO CALEGARI 777 PARQUE SANTO ANTÔNIO (NOVA VENEZA) - 13181-903 - SUMARÉ - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de Ação de Responsabilização por Vício Oculto do Produto c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela de urgência proposta por RENATO SOUZA MANTHAY em face de HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. Alega o autor que adquiriu da parte requerida uma motocicleta no dia 10/07/2020, e no dia 19/09/2020 a motocicleta apresentou problemas na "árvore de comando que quebrou devido à má lubrificação", imediatamente buscou a requerida e após recebeu sua motocicleta, usando-a normalmente. Ocorre que, a motocicleta voltou a apresentar o mesmo defeito, ou seja, má lubrificação no motor, tendo buscado novamente a requerida, com a finalidade de mais uma vez ter sua motocicleta reparada pela garantia, esta se negou a fazer o reparo afirmando que se tratava de má utilização, não restando outra alternativa ao autor ele custeou o concerto, todavia, poucos dias após o concerto custeado pelo autor a motocicleta apresenta o mesmo defeito, apontado desde a compra. Por esta razão, afirma que a motocicleta foi vendida com vícios ocultos. Com base nesta retórica, requer a concessão da tutela de urgência para que a requerida substitua a sua motocicleta por uma nova. Com a inicial vieram procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC). Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte. Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar. Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova. Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, primando pela economia processual e celeridade, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de Novembro de 2021 às 09h00min, a ser realizada por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida, via Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95. Advirta-se a parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Intime-se também a parte autora, através de seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Serve a presente de Mandado, Carta de Citação e Intimação. Intime-se as partes desta decisão. São Miguel do Guaporé 23 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000270-49.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA NELCINA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002356-90.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA CAMILA DAVEL

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003134-26.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 3.609,75 (três mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: EDINALDO DE ALMEIDA, AVENIDA CAPITAO SILVIO S/N, ESQUINA COM A RUA CASTANHEIRA (LAVADOR) CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 09 de Novembro de 2021, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003135-11.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 502,08 (quinhentos e dois reais e oito centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ROGERIO DA FONSECA DOS SANTOS, RUA RUI BARBOSA S/N CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 09 de Novembro de 2021, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003136-93.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.245,36 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: VANDERLEI ANDRE FELIPE, BR 429, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 09 de Novembro de 2021, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de

título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc). Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003140-33.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: FLAVIO VIEIRA KERBER, RUA DOM BOSCO S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: MARLON PIRES DA SILVA, AVENIDA 16 DE JUNHO 1941 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 09 de Novembro de 2021, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002358-60.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA MARIA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002808-66.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001593-60.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002716-88.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ISMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002703-89.2021.8.22.0022

AUTOR: DEVAIR NUNES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002713-36.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001393-82.2020.8.22.0022

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERMINO, CPF nº 96844841949

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por CLAUDIO APARECIDO FERMINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 52762800.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente notificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que há nos autos comprovação do requerimento de prorrogação (id. 55588175 - pg. 95), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

MÉRITO

O pedido inicial é de concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a) da parte requerente.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, de análise do CNIS da parte autora, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o autor é portador de M54.2/ M 50.2/M50.1. Apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, não obstante tenha indicado que a incapacidade seja parcial e permanente, há de se ressaltar que existe possibilidade de reabilitação, conforme mencionado pela expert no item “L”.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial/final

O benefício é devido desde a data subsequente à cessação indevida, qual seja 26/10/2019, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária atestar o fim da incapacidade.

Nessa esteira entendimento consolidado pelo Tribunal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL (DCB). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural, que sequer foi questionada no presente caso, pelos documentos juntados aos autos (certidões de casamento/imóvel rural, notas fiscais e ITR), deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), conforme determinação da r. sentença. 6. Sendo que a fixação de um termo final para percepção do auxílio-doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, no presente caso, ainda que indicado o prazo aproximado para recuperação, a cessação do benefício somente deve ocorrer quando demonstrada, mediante realização de perícia médica a ausência de incapacidade. 7. O INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação, razão pela qual não deve ser mantida a limitação imposta na sentença. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF-1 - AC: 00222277120174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 14/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a sentença proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu “o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação”. Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme

jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). [grifo nosso]

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 91% (noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, desde a data da cessação indevida em 26/10/2019.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

DETERMINO à CPE que providencie o necessário para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002450-38.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 92756727253, LINHA 78, KM 16, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003112-07.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUZIAR DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a perícia médica fora realizada há mais de três anos. Nesse diapasão, se faz imprescindível nova prova técnica para bem instruir o feito.

Nesse sentido, NOMEIO o Dr. Whexsley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra-se mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Deverá também o cartório, juntar o formulário de quesitos, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, nova vista as partes.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000922-32.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 ()

Parte autora: IVONE DOS SANTOS SILVA, LINHA 106 KM 03, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 113 CENTRO - 76900-959 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AUTOR: IVONE DOS SANTOS SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2022, às 10h30min, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002243-39.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BELIENE GRASSI NUNES, CPF nº 57839646204, LINHA 90, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: BELIENE GRASSI NUNES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, o requerido apresentou preliminar de ausência do requerimento de prorrogação. Não obstante tal preliminar não merece prosperar, haja vista que a autarquia previdenciária concedeu o benefício de forma maliciosa, tão somente, até o a data da perícia médica administrativa, o que inviabilizou o pedido de prorrogação, cujo necessita ser feito com 15 dias de antecedência. Ora, como a requerente iria solicitar a prorrogação de um benefício que lhe foi concedido por apenas 13 dias?

Nesse diapasão, REJEITO a preliminar arguida.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001042-75.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 ()

Parte autora: ELZA CIRILO ERCULANO REGACONE, LINHA 82, KM 12, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AUTOR: ELZA CIRILO ERCULANO REGACONE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou preliminar de prescrição.

Assim, passo a analisar a preliminar.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Destarte, REJEITO a preliminar arguida.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade de produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2022, às 11h, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para notificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
- 2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002296-20.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: ROZILENE APARECIDA LOTERIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DESPACHO

Vistos.

Intimem-se pela derradeira vez o requerido, para que, no prazo de 30 dias comprove nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa.

Após implantação, intime-se o autor a dar andamento ao feito, apresentando cálculos do valor retroativo, nos termos da sentença exarada. Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000430-40.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIA PINTO SOARES DOS SANTOS, CPF nº 98832166291, LINHA 90 KM 08 SN, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MIRIA PINTO SOARES DOS SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto no art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003091-94.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SAQUETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, DELMIR BALEN - RO3227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000327-04.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSMAR STRELHOW

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Intimação

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para se manifestarem das alegações finais, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002217-41.2020.8.22.0022

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: REMY CARDOSO XAVIER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública Municipal.

Os cálculos já foram homologados, consoante decisão que acolheu os valores apresentados pela executada.

Os dados bancários, bem como os valores referente aos honorários contratuais já foram apresentados.

Destarte, expeçam-se as RPV/precatório.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002977-53.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SOBRINHO 32119658900 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para ciência acerca da expedição de certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003133-41.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 1.414,81 (mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA, AVENIDA SAO PAULO 726 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 09 de Novembro de 2021, às 08h00min, a ser realizada por videoconferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001996-29.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALINA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000985-91.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CANCIAN

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002535-87.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE ALVES GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002986-15.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para ciência acerca da expedição da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000303-39.2020.8.22.0022

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: E. R. A. DA S.

REU: P. A. DA S.

Advogado do(a) REU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...Vistos. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos. Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2021. Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000111-48.2016.8.22.0022

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SEBASTIAO EMILIANO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

EMBARGADO: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

INTIMAÇÃO Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001451-85.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002166-30.2020.8.22.0022

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADALBERTO FRANCISCO DE LUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação - CUSTAS

Fica a parte IMPETRANTE, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar/comprovar o pagamento/recolhimento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0017211-87.2006.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO BOROVIEC

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117

EXECUTADO: VITORIA SERVICOS DE TRANSPORTE E VIACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001218-88.2020.8.22.0022

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA LUCIA BARROS MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001011-89.2020.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO33588

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002298-58.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 62168340

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002117-52.2021.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. S. DOS S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REQUERIDO: S. L. DE S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...Vistos. Intime-se a parte autora, derradeiramente, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica que for apresentada como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Serve o presente de comunicação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé/RO, 31 de agosto de 2021 .Katyane Viana Lima Meira. Juíza de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002541-65.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA SANTANA PATENE

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052304 - Livro nº D-140 - Folha nº 111

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Outubro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Salvador Freitas Monteiro - autônomo - naturalidade: e Francisca Marques de Oliveira - autônoma - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA FERREIRA FELÍCIO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Jaru-RO, em 9 de Setembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Natalino Felício - já falecido - naturalidade: não informada e Dinalva Souza Ferreira - agricultora - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052305 - Livro nº D-140 - Folha nº 112

Faço saber que pretendem se casar: ELVARISTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Rio Branco-AC, em 13 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlindo Soares de Oliveira - aposentado - já falecido - naturalidade: Espírito Santo do Dourado - Minas Gerais e Raimunda Barbosa dos Santos - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CONSUELO PINTO LOPES, solteira, brasileira, costureira, nascida em Manicoré-AM, em 25 de Abril de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adamor Lopes da Silva - tratorista - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - Pará e Maria das Dores Rego Pinto - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANA CONSUELO PINTO LOPES DOS SANTOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052306 - Livro nº D-140 - Folha nº 113

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, assistente administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Janeiro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Lino de Oliveira Filho - motorista - naturalidade: Porto Velho - e Maria Lucilene Gomes da Silva - doméstica - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CINELMA NEVES BRAGA, solteira, brasileira, vigilante, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Novembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Ferreira Braga - vigilante - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Albertina Batista das Neves - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052307 - Livro nº D-140 - Folha nº 114

Faço saber que pretendem se casar: NILTON SOUZA COSTA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Macapá-AP, em 8 de Outubro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gerson Luis da Costa - motorista - naturalidade: Estado de São Paulo - e Nilda do Socorro Sousa Cardoso - costureira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TANIARA DOS SANTOS PEREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Tucuruí-PA, em 22 de Dezembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo do Carmo Pereira - carpinteiro - naturalidade: Tucuruí - Pará e Irene Pereira dos Santos - do lar - naturalidade: Tucuruí - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143507

Devedor: LOURENCO MARQUES ARAUJO

CPF/CNPJ: 142.619.361-00

Protocolo: 1143508

Devedor: LOURENCO MARQUES ARAUJO

CPF/CNPJ: 142.619.361-00

Protocolo: 1143509

Devedor: LOURENCO MARQUES ARAUJO

CPF/CNPJ: 142.619.361-00

Protocolo: 1143510

Devedor: LOURENCO MARQUES ARAUJO

CPF/CNPJ: 142.619.361-00

Protocolo: 1143511

Devedor: LOURENCO MARQUES ARAUJO

CPF/CNPJ: 142.619.361-00

Protocolo: 1143635

Devedor: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES

CPF/CNPJ: 142.912.402-44

Protocolo: 1143636

Devedor: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES

CPF/CNPJ: 142.912.402-44

Protocolo: 1143637

Devedor: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES

CPF/CNPJ: 142.912.402-44

Protocolo: 1143638

Devedor: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES

CPF/CNPJ: 142.912.402-44

Protocolo: 1143639
Devedor: SAULO GIORDANE LOPES SERRA
CPF/CNPJ: 521.159.252-20

Protocolo: 1143640
Devedor: SAULO GIORDANE LOPES SERRA
CPF/CNPJ: 521.159.252-20

Protocolo: 1143641
Devedor: SAULO GIORDANE LOPES SERRA
CPF/CNPJ: 521.159.252-20

Protocolo: 1143649
Devedor: JOSE SERGIO PATRICIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 649.303.002-15

Protocolo: 1143663
Devedor: MAISA ALINE MARQUES SARAIVA
CPF/CNPJ: 031.963.362-47

Protocolo: 1143758
Devedor: JUNIELTON DA SILVA MATTOS
CPF/CNPJ: 018.225.372-40

(15 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143648
Devedor: SANARA RIBEIRO COSTA
CPF/CNPJ: 033.119.692-19

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143503
Devedor: ROSINALDO DE SOUZA NUNES
CPF/CNPJ: 286.716.272-68

Protocolo: 1143504
Devedor: ROSINALDO DE SOUZA NUNES
CPF/CNPJ: 286.716.272-68

Protocolo: 1143505
Devedor: ERICK ROCHA DA CRUZ
CPF/CNPJ: 018.230.852-96

Protocolo: 1143533
Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUD
CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 1143534
Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUD
CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 1143535
Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUD
CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 1143536
Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUD
CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 1143537
Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUD
CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 1143538
Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUD
CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 1143539
Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUD
CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 1143540
Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUD
CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 1143541
Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUD
CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 1143542
Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUD
CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 1143626
Devedor: ANA MARIA PEREIRA
CPF/CNPJ: 326.825.222-20

Protocolo: 1143627
Devedor: ANA MARIA PEREIRA
CPF/CNPJ: 326.825.222-20

Protocolo: 1143628
Devedor: AUTOCLIMA SERVICOS E COMERCIO
CPF/CNPJ: 10.461.794/0001-44

Protocolo: 1143629
Devedor: AUTOCLIMA SERVICOS E COMERCIO
CPF/CNPJ: 10.461.794/0001-44

(17 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1144185
Devedor: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
CPF/CNPJ: 19.758.842/0005-69

Protocolo: 1144200
Devedor: TIAGO ALAN AZEVEDO
CPF/CNPJ: 041.087.582-18

Protocolo: 1144205
Devedor: JOSE GOMES DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 387.492.706-72

Protocolo: 1144215
Devedor: E. B. ALECRIM - ME
CPF/CNPJ: 07.080.862/0001-10

Protocolo: 1144216
Devedor: R.C. DE CASTRO DISTRIBUIDORA D
CPF/CNPJ: 17.150.067/0001-05

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143971
Devedor: C M DE SOUZA COMERCIO DE PECAS
CPF/CNPJ: 36.996.207/0001-05

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143306
Devedor: EDSON ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 024.852.062-87

Protocolo: 1143306
Devedor: NERI MACHADO
CPF/CNPJ: 573.250.572-53

Protocolo: 1143306
Devedor: JOSE FELIPE CORREIA FILHO
CPF/CNPJ: 558.288.842-04

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 564426
Devedor: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO
CPF/CNPJ: 06.320.484/0001-32

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 24/09/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 562634
Devedor: EDICLEISSON BARRETO DA SILVA 0
CPF/CNPJ: 24.728.048/0001-89

Protocolo: 562887
Devedor: G. JP PRESTADORA DE SERVICOS D
CPF/CNPJ: 05.505.592/0001-17

Protocolo: 562910
Devedor: UESLEI RAMOS BRITO 00512161240
CPF/CNPJ: 27.518.791/0001-00

Protocolo: 562918
Devedor: UESLEI RAMOS BRITO 00512161240
CPF/CNPJ: 27.518.791/0001-00

Protocolo: 562956
Devedor: ALESSANDRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 017.805.512-31

Protocolo: 563022
Devedor: DANILO MENDES CARDOSO 74282719
CPF/CNPJ: 32.312.294/0001-83

Protocolo: 563023
Devedor: DANILO MENDES CARDOSO 74282719
CPF/CNPJ: 32.312.294/0001-83

Protocolo: 563409
Devedor: MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO
CPF/CNPJ: 20.801.732/0001-98

Protocolo: 563410
Devedor: MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO
CPF/CNPJ: 20.801.732/0001-98

Protocolo: 563411
Devedor: MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO
CPF/CNPJ: 20.801.732/0001-98

Protocolo: 563412
Devedor: MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO
CPF/CNPJ: 20.801.732/0001-98

Protocolo: 563413
Devedor: MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO
CPF/CNPJ: 20.801.732/0001-98

Protocolo: 563433
Devedor: DUCENIR MARCOS RAIZEL
CPF/CNPJ: 13.567.676/0001-03

Protocolo: 563449
Devedor: C S ALVES E CIA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 13.245.838/0001-97

Protocolo: 563553
Devedor: JOSINALDO MENDES SOARES
CPF/CNPJ: 520.831.362-68

Protocolo: 563554
Devedor: JOSINALDO MENDES SOARES
CPF/CNPJ: 520.831.362-68

Protocolo: 563591
Devedor: CHARLES CHAVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 37.563.352/0001-65

Protocolo: 563606
Devedor: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENT
CPF/CNPJ: 30.287.922/0001-92

Protocolo: 563669
Devedor: M F DRUZIAN ME
CPF/CNPJ: 09.057.337/0001-00

Protocolo: 563670
Devedor: M F DRUZIAN ME
CPF/CNPJ: 09.057.337/0001-00

Protocolo: 563691
Devedor: ROSINALDO DE SOUZA NUNES
CPF/CNPJ: 286.716.272-68

Protocolo: 563710
Devedor: ARENA FIT PORTO VELHO COMERCIO
CPF/CNPJ: 13.337.228/0001-13

Protocolo: 563711
Devedor: ARENA FIT PORTO VELHO COMERCIO
CPF/CNPJ: 13.337.228/0001-13

Protocolo: 563712
Devedor: ARENA FIT PORTO VELHO COMERCIO
CPF/CNPJ: 13.337.228/0001-13

Protocolo: 563782
Devedor: PAULO SERGIO JUNIOR OLIVEIRA S
CPF/CNPJ: 022.730.022-03

Protocolo: 563791
Devedor: JOSE LOPES PEDREIRA
CPF/CNPJ: 011.628.962-72

Protocolo: 563802
Devedor: MADEIREIRA BONA EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 24.733.475/0001-55

Protocolo: 563815
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA FURTADO FRI
CPF/CNPJ: 790.006.732-91

Protocolo: 563816
Devedor: IZABEL MENDES DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 01.198.013/0001-80

Protocolo: 563817
Devedor: SULIANE ABITABILE ARANTES PORT
CPF/CNPJ: 371.167.798-33

Protocolo: 563818
Devedor: SULIANE ABITABILE ARANTES PORT
CPF/CNPJ: 371.167.798-33

Protocolo: 563819
Devedor: A. S. CARNEIRO - ME
CPF/CNPJ: 16.578.869/0001-58

Protocolo: 563821
Devedor: LUCIO BARBOSA DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 14.500.501/0001-41

Protocolo: 563823
Devedor: S C ORGANIZACAO J C LTDA
CPF/CNPJ: 05.909.056/0001-87

Protocolo: 563824
Devedor: S C ORGANIZACAO J C LTDA
CPF/CNPJ: 05.909.056/0001-87

Protocolo: 563825
Devedor: S C ORGANIZACAO J C LTDA
CPF/CNPJ: 05.909.056/0001-87

Protocolo: 563826
Devedor: S C ORGANIZACAO J C LTDA
CPF/CNPJ: 05.909.056/0001-87

Protocolo: 563827
Devedor: S C ORGANIZACAO J C LTDA
CPF/CNPJ: 05.909.056/0001-87

Protocolo: 563828
Devedor: ALEXSANDRO SANTOS DE CASTRO
CPF/CNPJ: 725.126.602-49

Protocolo: 563834
Devedor: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 142.912.402-44

Protocolo: 563835
Devedor: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 142.912.402-44

Protocolo: 563837
Devedor: JESSE ALMEIDA DA COSTA
CPF/CNPJ: 796.825.532-53

Protocolo: 563847
Devedor: PAULO DA COSTA LOPES
CPF/CNPJ: 154.941.364-34

Protocolo: 563853
Devedor: NATHALIA CARVALHO DE FREITAS
CPF/CNPJ: 271.473.802-82

Protocolo: 563854
Devedor: NATHALIA CARVALHO DE FREITAS
CPF/CNPJ: 271.473.802-82

Protocolo: 563855
Devedor: MIRIAN GOMES LOPES 20670966304
CPF/CNPJ: 26.848.613/0001-77

Protocolo: 563957
Devedor: EUNICE ORIANE GARCIA
CPF/CNPJ: 437.894.202-04

Protocolo: 563995
Devedor: W. L. FERNANDES DE AMORIM
CPF/CNPJ: 34.756.833/0002-80

Protocolo: 563996
Devedor: CATIA PACHECO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 001.266.962-84

Protocolo: 564054
Devedor: EDSON SERRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 910.849.202-63

Protocolo: 564058
Devedor: AURENICE LEMOS MOURAO
CPF/CNPJ: 408.608.502-00

Protocolo: 564060
Devedor: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA
CPF/CNPJ: 657.561.002-10

(52 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 24/09/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 016 TERMO 012058
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.058
095703 01 55 2021 6 00045 016 0012058 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RERISON DAS NEVES RAPU, de nacionalidade brasileiro, de profissão Servente de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Rua Salgado Filho, 1125, casa 02, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-386, filho de JOEL RACO RAPU e de WALDINÉIA BATISTA DAS NEVES; e QUESLEN LAMARTINE FERREIRA BANDEIRA de nacionalidade brasileiro, de profissão garçomete, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Salgado Filho, 1125, casa 02, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-386, filha de WALDINEI GOMES BANDEIRA e de JOELMA FERREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RERISON DAS NEVES RAPU e a contraente continuou a adotar o nome de QUESLEN LAMARTINE FERREIRA BANDEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 015 TERMO 012057
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.057
095703 01 55 2021 6 00045 015 0012057 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO VICHINHESKI, de nacionalidade brasileiro, de profissão analista de tecnologia da informação, de estado civil solteiro, natural de Irati-PR, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Guarulhos, 60, Setor Oeste, Eletronorte, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-686, filho de JOSE PADILHA VICHINHESKI e de VANDA VICHINHESKI; e MAÍSA BRAGA GAMA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Guarulhos, 60, Setor Oeste, Eletronorte, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-686, filha de KÊNEDY DE ARAÚJO GAMA e de RITA DE CÁSSIA FREITAS BRAGA GAMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO VICHINHESKI e a contraente passou a adotar o nome de MAÍSA BRAGA GAMA VICHINHESKI

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349313

Devedor: FRANCISCA ROCHA NETA CPF/CNPJ: 162.722.772-53

Protocolo: 349784

Devedor: CATION FRANCA DAS NEVES 79741053215 CPF/CNPJ: 37.355.221/0001-92

Protocolo: 349948

Devedor: MARCOS MORAIS BRASIL CPF/CNPJ: 326.507.442-00

Protocolo: 349949

Devedor: ROMUALDO APOLIANO DE SOUSA CPF/CNPJ: 279.722.593-72

Protocolo: 350143

Devedor: VALMIR RODRIGUES ALVES CPF/CNPJ: 079.071.744-14

Protocolo: 350183

Devedor: ERICK ROCHA DA CRUZ CPF/CNPJ: 018.230.852-96

Protocolo: 350206

Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUDA CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 350207

Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUDA CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 350208

Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUDA CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 350209

Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUDA CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 350210

Devedor: MINISTERIO CRISTAO LEAO DE JUDA CPF/CNPJ: 10.777.539/0001-05

Protocolo: 350308

Devedor: CHRISTIAN DINIZ LEITE CPF/CNPJ: 023.326.792-19

Protocolo: 350309

Devedor: MARIA CRISTINA BARROS BANDEIRA CPF/CNPJ: 674.199.172-72

Protocolo: 350310

Devedor: MARIA CRISTINA BARROS BANDEIRA CPF/CNPJ: 674.199.172-72

Protocolo: 350311

Devedor: VETOR COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - CPF/CNPJ: 18.336.169/0001-82

Protocolo: 350312

Devedor: VETOR COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - CPF/CNPJ: 18.336.169/0001-82

Protocolo: 350313

Devedor: VETOR COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - CPF/CNPJ: 18.336.169/0001-82

Protocolo: 350314

Devedor: BRENDA MARIA HERNANDEZ ARAUJO CPF/CNPJ: 041.044.032-96

Protocolo: 350316

Devedor: ISRAEL TEIXEIRA LEMOS PROJETO ACOLHER CPF/CNPJ: 781.986.232-72

Protocolo: 350317

Devedor: ISRAEL TEIXEIRA LEMOS PROJETO ACOLHER CPF/CNPJ: 781.986.232-72

Protocolo: 350318

Devedor: ISRAEL TEIXEIRA LEMOS PROJETO ACOLHER CPF/CNPJ: 781.986.232-72

Protocolo: 350319

Devedor: SUZANA PISSOLATTO CPF/CNPJ: 973.648.942-68

Protocolo: 350320

Devedor: SUZANA PISSOLATTO CPF/CNPJ: 973.648.942-68

Protocolo: 350321

Devedor: SUZANA PISSOLATTO CPF/CNPJ: 973.648.942-68

Protocolo: 350329

Devedor: ANGELA CRISTIANE DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 014.976.381-60

Protocolo: 350330

Devedor: ANGELA CRISTIANE DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 014.976.381-60

Protocolo: 350331

Devedor: ANGELA CRISTIANE DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 014.976.381-60

Protocolo: 350332

Devedor: ANGELA CRISTIANE DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 014.976.381-60

Protocolo: 350334

Devedor: WILDER SODRE BARROS CPF/CNPJ: 438.043.902-00

Protocolo: 350335

Devedor: WILDER SODRE BARROS CPF/CNPJ: 438.043.902-00

Protocolo: 350337

Devedor: ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX CPF/CNPJ: 672.465.162-04

Protocolo: 350338

Devedor: ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX CPF/CNPJ: 672.465.162-04

Protocolo: 350339

Devedor: SANDRA REGINA DA COSTA FARIAS LINHARES CPF/CNPJ: 437.907.982-15

Protocolo: 350340

Devedor: MARGARETE FREIRE CARVALHO CPF/CNPJ: 785.392.262-00

Protocolo: 350341

Devedor: MARGARETE FREIRE CARVALHO CPF/CNPJ: 785.392.262-00

Protocolo: 350342

Devedor: MARGARETE FREIRE CARVALHO CPF/CNPJ: 785.392.262-00

Protocolo: 350448

Devedor: JOSE FLORENCIO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 135.933.822-53

Protocolo: 350450

Devedor: MIKAELLY DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 016.744.572-35

Protocolo: 350509

Devedor: OTACILIO DA SILVA 32255292220 CPF/CNPJ: 17.529.043/0001-61

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24 de setembro de 2021.

(39 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350613

Devedor: G GRACIOTE ME CPF/CNPJ: 06.028.402/0001-80

Protocolo: 350617

Devedor: OSVALDO SILVA FILHO CPF/CNPJ: 249.288.873-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24 de setembro de 2021.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350878

Devedor: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 644.032.382-20

Protocolo: 350879

Devedor: RAIMUNDO IZABEL NOBRE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 854.329.112-72

Protocolo: 350881

Devedor: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 220.968.762-49

Protocolo: 350882

Devedor: CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 643.499.182-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito certificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24 de setembro de 2021.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350871

Devedor: BRUNA PAULINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 921.801.752-72

Protocolo: 350873

Devedor: CICERO ARCANJO ARAUJO CPF/CNPJ: 139.720.905-44

Protocolo: 350883

Devedor: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA CPF/CNPJ: 068.111.911-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 27/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito certificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/10/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24 de setembro de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 298310

Devedor :AMAZONAS TRANSPORTES FR

CPF/CNPJ :03.909.763/0001-48

Protocolo: 298306

Devedor :WANDERLEI CARLOS REZEND

CPF/CNPJ :234.358.012-04

Quantidade: 2

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/10/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:297842

Devedor :ALEX VIEIRA DA SILVA

CPF/CNPJ :013.793.032-14

Protocolo:297870

Devedor :ALICIANE PEREIRA ZAUSA

CPF/CNPJ :017.908.862-95

Protocolo:297616

Devedor :ARENA FIT PORTO VELHO C

CPF/CNPJ :13.337.228/0001-13

Protocolo:297191

Devedor :C S DE M ALMEIDA- ME

CPF/CNPJ :18.422.893/0001-29

Protocolo:297374

Devedor :CHARISTON GONCALVES CUN

CPF/CNPJ :654.240.692-15

Protocolo:297147

Devedor :CLEIDE DA SILVA SOUTO

CPF/CNPJ :29.367.563/0001-02

Protocolo:297148

Devedor :CLEIDE DA SILVA SOUTO

CPF/CNPJ :29.367.563/0001-02

Protocolo:296907

Devedor :CRISTIAN DIONES LEAL BA

CPF/CNPJ :34.917.342/0001-92

Protocolo:296908

Devedor :D DE H SAMPAIO ME

CPF/CNPJ :20.586.557/0001-63

Protocolo:297097

Devedor :D FRAZAO DA SILVA

CPF/CNPJ :38.095.992/0001-50

Protocolo:296912

Devedor :E KIISTER - ME

CPF/CNPJ :24.070.615/0001-52

Protocolo:296913

Devedor :E KIISTER - ME

CPF/CNPJ :24.070.615/0001-52

Protocolo:297407

Devedor :EDILENE DA SILVA ARAUJO

CPF/CNPJ :843.727.702-78

Protocolo:297210

Devedor :EDIVANIA KURTH KIISTER

CPF/CNPJ :21.041.966/0001-47

Protocolo:297211

Devedor :EDIVANIA KURTH KIISTER

CPF/CNPJ :21.041.966/0001-47

Protocolo:297871
Devedor :GERALDO PEREIRA DA FONS
CPF/CNPJ :422.836.802-63

Protocolo:297442
Devedor :HUENDEL DA SILVA SOUZA
CPF/CNPJ :014.182.332-18

Protocolo:297323
Devedor :J. B. PACIFICO - ME
CPF/CNPJ :84.708.361/0001-87

Protocolo:297161
Devedor :JESSICA MOURA DA SILVA
CPF/CNPJ :33.883.645/0001-79

Protocolo:297162
Devedor :JESSICA TAVARES FERREIR
CPF/CNPJ :38.184.418/0001-79

Protocolo:297163
Devedor :JOICE ALVES MEIRELES 00
CPF/CNPJ :35.311.347/0001-30

Protocolo:297869
Devedor :JOSE CAMILO RODRIGUES
CPF/CNPJ :439.958.616-87

Protocolo:297844
Devedor :JULIANA LIMA ROSSONI
CPF/CNPJ :005.363.682-10

Protocolo:297339
Devedor :KEILE REINICKE DOS SANT
CPF/CNPJ :37.822.443/0001-78

Protocolo:297542
Devedor :LCM CONSTRUCAO E COMERC
CPF/CNPJ :19.758.842/0005-69

Protocolo:297357
Devedor :MARA RAQUEL LOPES DE OL
CPF/CNPJ :37.904.009/0001-37

Protocolo:297939
Devedor :MARIA BENEDITA DA SILVA
CPF/CNPJ :422.237.762-72

Protocolo:297224
Devedor :MARTA SALOME FERREIRA A
CPF/CNPJ :421.646.642-72

Protocolo:297858
Devedor :MIXX SOLU ES COM RCIO E
CPF/CNPJ :05.206.381/0001-83

Protocolo:297528
Devedor :NINO ARTEFATOS DE COURO
CPF/CNPJ :28.065.624/0001-06

Protocolo:297172
Devedor :OSANA DOS SANTOS ROCHA
CPF/CNPJ :28.596.678/0001-06

Protocolo:296972
Devedor :PATRICIA ROSA DE CARVAL
CPF/CNPJ :35.347.339/0001-43

Protocolo:297132
Devedor :PATRICIA ROSA DE CARVAL
CPF/CNPJ :35.347.339/0001-43

Protocolo:297174
Devedor :PATRICIA ROSA DE CARVAL
CPF/CNPJ :35.347.339/0001-43

Protocolo:297872
Devedor :RODRIGO CEZAR LEITE DA
CPF/CNPJ :657.530.382-04

Protocolo:297137
Devedor :SANDILA MARIA RODRIGUES
CPF/CNPJ :34.501.901/0001-89

Protocolo:296749
Devedor :USIEL MARTINS GONCALVES
CPF/CNPJ :378.153.771-49

Quantidade: 37

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/09/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 24 de setembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 104 TERMO 001904

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.904

157586 01 55 2021 6 00007 104 0001904 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÂNDERSON PEREIRA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Cristina, 7552, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, , filho de JOSÉ PEREIRA ROCHA e de MARIA HELENA PEREIRA ROCHA; e ALINE HELEN LUCIANO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Eletrotécnica, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Janaina, 7168, Igarapé, em Porto Velho-RO, , filha de WANDERLEI LUCIANO DE SOUZA e de ELAINE CRISTINA DOS ANJOS SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ÂNDERSON PEREIRA ROCHA e a contraente passou a adotar o nome de ALINE HELEN LUCIANO DE SOUZA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 106 TERMO 001906

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.906

157586 01 55 2021 6 00007 106 0001906 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDO JUNIOR ALVES NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão chefe de oficina, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Estrada do Areia Branca, 2012, Areia Branca, em Porto Velho-RO, , filho de ALDO ALVES SILVA e de SANDRA PERES NASCIMENTO; e ROMA ANDREIA SERRA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Estrada do Areia Branca, 2012, Areia Branca, em Porto Velho-RO, , filha de ROMANCILDA SERRA PEREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o

casamento, o contraente passou a adotar o nome de ALDO JUNIOR ALVES NASCIMENTO PEREIRA e a contraente passou a adotar o nome de ROMA ANDREIA SERRA PEREIRA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 107 TERMO 001907

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.907

157586 01 55 2021 6 00007 107 0001907 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDREW RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão assistente jurídico, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Avenida Sete de Setembro, 1770, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de JANUARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO e de ELISÂNGELA CÂNDIDA RODRIGUES; e EVELINY BARROSO FERREIRA de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Eptaciolândia-AC, onde nasceu no dia 19 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Capelinha, 1464, Eletronorte, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-472, filha de ADENILDO JOSÉ GOMES FERREIRA e de MIRIAM VICENTE BARROSO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANDREW RODRIGUES DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de EVELINY BARROSO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 108 TERMO 001908

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.908

157586 01 55 2021 6 00007 108 0001908 47

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Garoupa, 4514, Casa 14, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-034, filho de ALDEMIR DE OLIVEIRA e de CESINILCE OLIVEIRA DE SOUZA; e LARISSA SOARES MONTE de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1995, residente e domiciliada à Avenida Prefeito Chiquilto Erse, 5046, Bairro Industrial, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-191, filha de JAIR DE FIGUEIREDO MONTE e de MARIA ELIANE DOS REIS SORAES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de LARISSA SOARES MONTE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 242 TERMO 002165 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 242 0002165 59 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.165 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Estrada do Morrinho, s/nº, Casa 28, Lote 152, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL ERIVAN RODRIGUES PANTOJA e de VANDETE VIEIRA DE OLIVEIRA; e FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão manicure, de estado civil solteira, natural de Ipu-CE, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1979, residente e domiciliada na Estrada do Morrinho, s/nº, Casa 28, Lote 152, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e de CELIA MARIA PEREIRA DE SOUSA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA. A contraente passou a adotar o nome de FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-057 FOLHA 036

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.068

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL LUIZ NOVAIS, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, 1292, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GABRIEL LUIZ NOVAIS, filho de ADEMIR LUIZ e de ANGELA MARIA BAILIOTE DE NOVAIS; e NATALIA BRITO DE MELO de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua dos Caripuanãs, 62, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NATALIA BRITO DE MELO, filha de JOAREIS LUIZ DE MELO e de DENIZIA VITALINA DE BRITO MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 036 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.069

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON SCHEIDEGGER CARVALHO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Nova Iguaçu-RJ, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1975, residente e domiciliado à Rua Antonio Ferreira de Freitas, 1305, Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELLINGTON SCHEIDEGGER CARVALHO, filho de EDSON CARVALHO e de ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO; e FRANCISCA APARECIDA GOMES ALVES de nacionalidade brasileira, tesoureira, solteira, natural de Acopiara-CE, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1979, residente e domiciliada à Rua Caucheiro, 298, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCISCA APARECIDA GOMES ALVES, filha de MANOEL ALVES DE ALMEIDA e de FAUSTA GOMES DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 037

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.070

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI COPROSKI, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1988, residente e domiciliado à Rua Antonio Gomes de Amorim, 4207, Milão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VANDERLEI COPROSKI, filho de ANTONIO COPROSKI e de MERCEDES COPROSKI; e MÔNICA SANTOS DA MAIA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mogi Guaçu-SP, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Antonio Gomes de Amorim, 4201, Milão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MÔNICA SANTOS DA MAIA, filha de SEBASTIÃO APARECIDO DA MAIA e de ZENEIDE DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 048

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.095

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 048 0006095 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENILTON BARBOSA PIRES, de nacionalidade brasileiro, repositor de mercadoria, solteiro, portador da cédula de RG nº 1396314/SSP/RO - Expedido em 29/11/2013, inscrito no CPF/MF nº 038.236.452-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1996, residente e domiciliado à Rua Cambé, 1701, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADENILTON BARBOSA PIRES, filho de JOEL DE SOUZA PIRES e de ANGELITA DE

LOURDES BARBOSA PIRES; e JAQUELINE KLITZKE MONTEIRO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1397317/SSP/RO - Expedido em 02/12/2013, inscrita no CPF/MF nº 038.394.842-86, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1998, residente e domiciliada à Rua Cambé, 1701, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JAQUELINE KLITZKE MONTEIRO, , filha de VALDEIR MONTEIRO DE MORAES e de ISOLINA KLITZKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 047 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.094

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 047 0006094 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON FERREIRA GARCIA, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1007624/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 959.131.902-97, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1989, residente e domiciliado à Rua Comercindo Modesto Gomes, 543, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELLINGTON FERREIRA GARCIA, , filho de DORIVAL GARCIA DE LIMA e de ROSA FERREIRA DA SILVA; e REJANE COSTA SILVA de nacionalidade brasileira, manicure, divorciada, portadora da cédula de RG nº 999020/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 977.395.102-20, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Aurélio Bernardi, 2907, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de REJANE COSTA SILVA GARCIA, , filha de MARIA JOSE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4837

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.444.000	CIELO S.A.	CNPJ 01.027.058/0001-91	CCJ C0062762021
00.444.713	MARCOS ANTONIO DE FREITAS DIAS	CPF 757.832.312-15	DMI 1693071
00.444.714	ADAILTON SERVILLEIRE DE AMORIM	CPF 009.086.782-31	DMI 1692774
00.444.719	GILMAR WOSNIACK	CPF 640.520.952-00	DMI 132244
00.444.724	ENGEACO INDUSTRIA METALICAS E CONSTRUCOES CIV	CNPJ 05.681.325/0001-09	CCJ C0067332021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 29/09/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 24 de setembro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2610/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 071.083.008-42 Protocolo: 74227 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 24 de Setembro de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 647.362.532-15 Protocolo: 127826 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: AILTON ROCHA SANTOS CPF/CNPJ: 275.236.915-87 Protocolo: 128345 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ALCELI DIAS ROCHA CPF/CNPJ: 420.863.532-00 Protocolo: 128472 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ALDENI DE SOUSA CPF/CNPJ: 517.082.482-34 Protocolo: 128229 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ALOISIO MARTINS DE ASSIS CPF/CNPJ: 409.759.162-20 Protocolo: 128626 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ALTANOR MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 335.581.409-15 Protocolo: 128672 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ALZENIR FERREIRA SOARES CPF/CNPJ: 708.200.662-49 Protocolo: 128383 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ANA CLAUDIA LEMOS CPF/CNPJ: 693.161.472-04 Protocolo: 128385 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ANDERSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.082.162-55 Protocolo: 128338 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ANGELA ADIANGE GERHARDT CPF/CNPJ: 802.046.512-04 Protocolo: 128237 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ANTONIO BRASILINO DE ALMEIDA. CPF/CNPJ: 100.523.809-04 Protocolo: 128475 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ANTONIO DE BRITO. CPF/CNPJ: 084.887.972-49 Protocolo: 128408 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ANTONIO DE JESUS DA SILVA/COND. AUXILIAR CPF/CNPJ: 191.844.502-82 Protocolo: 128654 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA CARDINS CPF/CNPJ: 350.393.029-91 Protocolo: 128251 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ARI MACHADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 219.720.952-34 Protocolo: 128315 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ARNALDO ADRIANO PEIXOTO AMORIM CPF/CNPJ: 946.034.802-53 Protocolo: 128340 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: B S LTDA ME CPF/CNPJ: 13.663.359/0001-90 Protocolo: 128367 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: BERNARDO AGUIAR CPF/CNPJ: 698.846.688-68 Protocolo: 128471 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CARLOS EDUARDO SANTOS DE ARGAO CPF/CNPJ: 422.306.912-87 Protocolo: 128262 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CARLOS JOSE BOHRER. CPF/CNPJ: 139.649.172-49 Protocolo: 128401 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CELIA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 758.076.452-00 Protocolo: 128346 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 128442 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CHAMES ABIB ELIAS ABOMORAD CPF/CNPJ: 282.811.522-49 Protocolo: 128218 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CLAUDETE ROSANE KLEINIBING CPF/CNPJ: 675.544.582-72 Protocolo: 128324 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CLEIDIANA VIEIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 016.864.592-03 Protocolo: 128281 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CLEMIRENE DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 667.031.072-20 Protocolo: 128602 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CLEOMAR RODRIGUES LESSA CPF/CNPJ: 880.902.212-20 Protocolo: 128257 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CLODOVINA MOTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.873.262-00 Protocolo: 128260 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39 Protocolo: 128683 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.869.902-78 Protocolo: 128476 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: CRISTIANA ROSA SILVA ANDRADE CPF/CNPJ: 681.701.652-53 Protocolo: 127968 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: DELAIDE ANTONIO BRAGA CPF/CNPJ: 041.642.969-68 Protocolo: 128645 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: DELEIDE DO ESPIRITO SANTO LUCAS CPF/CNPJ: 979.822.452-34 Protocolo: 128404 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: DEVANILDO ANGELO DE JESUS CPF/CNPJ: 762.481.272-04 Protocolo: 128452 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: DIRCE HENRIQUE DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 801.676.082-15 Protocolo: 128223 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA RECIPUTTI EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.502.886/0001-30 Protocolo: 128066 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: DOLORES DE SOUZA CPF/CNPJ: 442.364.921-72 Protocolo: 128604 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 356.951.299-15 Protocolo: 128267 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: DORVAL JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 084.825.192-04 Protocolo: 128406 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: DRIELY ARYADNE ROSSI FROTA CPF/CNPJ: 010.613.812-00 Protocolo: 128238 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EDISON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 352.346.872-87 Protocolo: 128232 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EDITE VEIGA DE BRITO CPF/CNPJ: 422.334.882-53 Protocolo: 128292 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 285.994.542-34 Protocolo: 128250 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ELIAS FLORENCIO ALVES CPF/CNPJ: 420.873.252-00 Protocolo: 128577 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ELIAS TEIXEIRA XAVIER CPF/CNPJ: 646.066.272-04 Protocolo: 128632 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ELISANGELA DOS SANTOS RODRIGUES DA MOTA CPF/CNPJ: 909.619.352-00 Protocolo: 128243 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ELIZABETE PEREIRA CARLOS CPF/CNPJ: 626.270.582-15 Protocolo: 128308 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ELIZANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 926.077.562-00 Protocolo: 128585 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 128658 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 128623 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EURICO BEZERRA CPF/CNPJ: 566.312.518-34 Protocolo: 128282 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EVERALDO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 663.483.742-20 Protocolo: 128303 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR ME CPF/CNPJ: 22.766.215/0001-50 Protocolo: 128085 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: FABIANE MENSH CPF/CNPJ: 857.108.732-68 Protocolo: 128240 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: FABIANO MACHADO DIAS CPF/CNPJ: 008.935.243-28 Protocolo: 128605 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: FABIO CARDOSO CAMILO CPF/CNPJ: 187.281.808-01 Protocolo: 128236 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: FATIMA APARECIDA MORAIS CPF/CNPJ: 456.886.722-34 Protocolo: 128211 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: FLAVIO BARBOSA DE JESUS CPF/CNPJ: 353.913.578-29 Protocolo: 128386 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: FRANCISLEIDE MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 667.458.022-87 Protocolo: 128241 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GABRIEL BENITES ARCE CPF/CNPJ: 341.309.342-87 Protocolo: 128379 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GEDEON TORRES MACHADO CPF/CNPJ: 418.720.102-53 Protocolo: 128224 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GEISI TATIANE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 926.339.272-20 Protocolo: 128043 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GEISIANE MARTINS NARCISO CPF/CNPJ: 039.804.422-84 Protocolo: 128048 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GERALDO MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 139.732.072-91 Protocolo: 128285 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GESLAINE OLIVEIRA DE ALMEIDA MELO CPF/CNPJ: 862.929.002-15 Protocolo: 127931 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GISLAINE MACIEL DE MORAES CPF/CNPJ: 611.353.052-34 Protocolo: 128247 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GLAUCIE JUNQUEIRA MARQUES SILVA CPF/CNPJ: 516.748.312-34 Protocolo: 128352 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GUILHERME BRUNORO DE BARROS MELLO CPF/CNPJ: 357.959.678-07 Protocolo: 128318 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: HELENA APOLINARIO LEITE DE REZENDE CPF/CNPJ: 419.890.152-04 Protocolo: 128221 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ILARIO TADEU GOULART CPF/CNPJ: 284.412.221-34 Protocolo: 128646 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: INES BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 688.121.162-72 Protocolo: 128183 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: INES BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 688.121.162-72 Protocolo: 128182 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: INES BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 688.121.162-72 Protocolo: 128181 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: INES BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 688.121.162-72 Protocolo: 128180 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: INES BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 688.121.162-72 Protocolo: 128179 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: INES BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 688.121.162-72 Protocolo: 128177 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: INES BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 688.121.162-72 Protocolo: 128178 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: INGRID LORRAINY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 054.622.082-78 Protocolo: 128033 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: INGRID LORRAINY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 054.622.082-78 Protocolo: 128034 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: IRIA CERILLO CPF/CNPJ: 457.348.362-49 Protocolo: 128261 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: IRMA DA SILVA RIGOR CPF/CNPJ: 714.843.292-87 Protocolo: 128220 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ISABEL FRANCISCO NUNES CPF/CNPJ: 422.232.532-53 Protocolo: 128382 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ISAIAS DOS SANTOS GUEDES CPF/CNPJ: 544.429.742-68 Protocolo: 128242 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ISAIAS FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 286.745.372-00 Protocolo: 128230 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ISMAEL MOYSES DE ANDRADE. CPF/CNPJ: 199.600.939-72 Protocolo: 128491 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ITHALO CORVALIK OLIVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 023.585.972-95 Protocolo: 128434 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ITHALO CORVALIK OLIVEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 023.585.972-95 Protocolo: 128435 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JELIA ANTUNES GOMES CPF/CNPJ: 326.803.842-53 Protocolo: 128319 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JELIA ANTUNES GOMES CPF/CNPJ: 326.803.842-53 Protocolo: 128239 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JENNIFFER MARQUES SILVEIRA CPF/CNPJ: 004.698.842-40 Protocolo: 128633 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOAO DE SOUZA BERNARDO. CPF/CNPJ: 478.168.217-00 Protocolo: 128601 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOAO FRANCISCO PINHEIRO CPF/CNPJ: 004.716.492-10 Protocolo: 128634 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOAO NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 069.724.702-34 Protocolo: 128313 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 237.869.731-72 Protocolo: 128271 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOSE DELFINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 089.683.733-53 Protocolo: 128322 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 635.269.642-20 Protocolo: 128314 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOSE FRANCISCO PINHEIRO CPF/CNPJ: 342.145.851-00 Protocolo: 128372 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOSE GOMES FEITOSA CPF/CNPJ: 204.340.149-15 Protocolo: 128348 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOSE WILHAM DE MELO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 157.483.978-03 Protocolo: 127931A Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOSUE MARCELINO DA SILVA CPF/CNPJ: 207.476.756-00 Protocolo: 128309 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOZIANE PEREIRA DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 924.272.782-20 Protocolo: 128468 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JULIO CEZAR DA SILVA PIMENTEL CPF/CNPJ: 024.576.851-33 Protocolo: 127733 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JUVENIL MARTIMIANO FERREIRA CPF/CNPJ: 447.199.069-15 Protocolo: 128291 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: KEILA NEUVIRTH CPF/CNPJ: 421.104.082-00 Protocolo: 128337 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LAURO PINHEIRO MACHADO CPF/CNPJ: 242.245.452-68 Protocolo: 128203 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LEONARDO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 033.903.782-27 Protocolo: 128101 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LEONARDO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 033.903.782-27 Protocolo: 128103 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LEONARDO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 033.903.782-27 Protocolo: 128102 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LEONARDO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 033.903.782-27 Protocolo: 128100 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LEONARDO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 033.903.782-27 Protocolo: 128104 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LEONARDO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 033.903.782-27 Protocolo: 128105 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LEONARDO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 033.903.782-27 Protocolo: 128106 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA R. VIDIGAL CPF/CNPJ: 149.506.502-20 Protocolo: 128527 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA R. VIDIGAL CPF/CNPJ: 149.506.502-20 Protocolo: 128342 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LINDOLFO SOUZA DA PAIXAO E LEVINA CARVALHO PA CPF/CNPJ: 282.925.292-68 Protocolo: 128389 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LUIZ ANTONIO DUARTE FILHO CPF/CNPJ: 043.304.049-15 Protocolo: 128328 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LUZIA DIAS DA COSTA CPF/CNPJ: 138.953.462-68 Protocolo: 128208 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: MADEIREIRA DE ARAUJO ROCHA CPF/CNPJ: 846.880.412-68 Protocolo: 128392 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: MADEIREIRA ITAIPU LTDA CPF/CNPJ: 113.728.262-20 Protocolo: 128398 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: MANOEL RODRIGUES FERNANDES E OUTRA CPF/CNPJ: 306.201.986-72 Protocolo: 128201 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: MARCELO CHIECCO CPF/CNPJ: 487.769.808-63 Protocolo: 128249 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: MARCIA CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.456-69 Protocolo: 128109 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: MARCIA CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.456-69 Protocolo: 128113 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: MARCIA CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.456-69 Protocolo: 128112 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARCIA CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.456-69 Protocolo: 128111 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARCIA CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.456-69 Protocolo: 128110 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARCIA CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.456-69 Protocolo: 128108 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARCIA CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.456-69 Protocolo: 128107 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA FAMELI CPF/CNPJ: 915.754.001-20 Protocolo: 128354 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA MADALENA SILVA CPF/CNPJ: 667.169.852-04 Protocolo: 128611 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA AUXILIADORA MONTEIRO CARVALHO CPF/CNPJ: 192.146.182-91 Protocolo: 128524 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 623.992.842-91 Protocolo: 128212 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA DALVA SCHIED CPF/CNPJ: 331.837.322-20 Protocolo: 128341 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 341.075.762-72 Protocolo: 128625 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES. CPF/CNPJ: 386.683.272-91 Protocolo: 128580 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA DE FATIMA PAES CPF/CNPJ: 191.956.052-15 Protocolo: 128359 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA JACINTA FERREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 272.473.172-72 Protocolo: 128673 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA SOLANGE ALVES DE MORAIS CPF/CNPJ: 456.112.972-34 Protocolo: 128244 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARIA SUELI DE ARAUJO MOREIRA CPF/CNPJ: 147.234.336-00 Protocolo: 128358 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARICO KIMURA AIDA CPF/CNPJ: 186.297.419-53 Protocolo: 128293 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARILENE SALVADOR SANTOS. CPF/CNPJ: 716.206.992-49 Protocolo: 128266 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARLIDES SCHWANTZ CPF/CNPJ: 453.571.969-15 Protocolo: 128473 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: MARTA FIALHO VIEIRA CPF/CNPJ: 037.336.209-92 Protocolo: 128317 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: NAMAG PARTICIPACOES S.A. CPF/CNPJ: 10.473.994/0001-17 Protocolo: 128289 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: NOEL SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 676.917.572-04 Protocolo: 128668 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: PAIVA E MARTINS LTDA ME CPF/CNPJ: 21.921.805/0001-48 Protocolo: 127838 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: PHILIPPE RAPHAEL MARTINS FUJIMIYA CPF/CNPJ: 894.215.902-87 Protocolo: 128339 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 779.500.112-20 Protocolo: 128131 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 779.500.112-20 Protocolo: 128132 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 779.500.112-20 Protocolo: 128129 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 779.500.112-20 Protocolo: 128133 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 779.500.112-20 Protocolo: 128134 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 779.500.112-20 Protocolo: 128128 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 779.500.112-20 Protocolo: 128130 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RAIMUNDO ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 125.067.105-15 Protocolo: 128614 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RAINEIRO SEBASTIAO BORGHETI E ESPOSA CPF/CNPJ: 106.929.672-49 Protocolo: 128350 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RAMIRO GOUVEIA DA SILVA CPF/CNPJ: 269.961.031-34 Protocolo: 128202 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RENATO CORDOSO DE SOUZA CPF/CNPJ: 574.012.172-87 Protocolo: 128572 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RODRIGO VEIGA COSTA CPF/CNPJ: 621.293.252-20 Protocolo: 128307 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: ROGERIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 909.455.732-00 Protocolo: 128684 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RONALDO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.034.352-68 Protocolo: 128219 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RONILSON DA SILVA DE ANDRADE/OUTRO CPF/CNPJ: 004.488.512-10 Protocolo: 128264 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: ROSA LAURENTINA SOUZA DE MOURA/OUTROS CPF/CNPJ: 103.256.202-10 Protocolo: 128320 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: ROSIMEIRE GONCALVES PINHEIRO. CPF/CNPJ: 597.630.602-06 Protocolo: 128667 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: ROSIMEIRE GONCALVES PINHEIRO. CPF/CNPJ: 597.630.602-06 Protocolo: 128631 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: RUY LUIZ TAVARES RIBAS CPF/CNPJ: 217.664.361-53 Protocolo: 128550 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: SELMA FERREIRA GAMBARTI CPF/CNPJ: 312.551.242-53 Protocolo: 128344 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: SHOPPING DO ESTUDANTE COMERCIO DE MAT CPF/CNPJ: 24.147.215/0001-06 Protocolo: 127821 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: SILVANE DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.803.152-00 Protocolo: 128284 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: SILVANIA GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 605.834.602-91 Protocolo: 128361 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: SIRLENE BATISTA NOLASCO GONCALVES CPF/CNPJ: 721.300.832-34 Protocolo: 128227 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: TRICIA LOPES ROCHA CPF/CNPJ: 761.595.151-87 Protocolo: 128283 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: UNIAO FEDERAL CPF/CNPJ: 00.394.460/0189-46 Protocolo: 128357 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: UNIAO FEDERAL CPF/CNPJ: 00.394.460/0189-46 Protocolo: 128349 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: VALDA DE FATIMA LUCAS CPF/CNPJ: 248.782.512-04 Protocolo: 128210 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: VALDIVINO BISPO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 068.833.379-62 Protocolo: 128297 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: VANDERLEI PIO. CPF/CNPJ: 943.946.601-49 Protocolo: 128479 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: VANDIR DE JESUS CPF/CNPJ: 669.348.262-72 Protocolo: 128403 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: VILMA ANTONIA PEREIRA CPF/CNPJ: 609.840.072-53 Protocolo: 128474 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 128121 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 128122 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 128123 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 128124 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 128127 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 128125 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: WALLACE ANTONIO QUARESMA CPF/CNPJ: 696.073.542-49 Protocolo: 128126 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021
Devedor: WELEY MARQUES SILVEIRA CPF/CNPJ: 004.698.922-69 Protocolo: 128573 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 24 de Setembro de 2021 LUCINALDO LIMA DOS SANTOS TABELIÃO SUBSTITUTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 002
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.301

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBERSON ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1994, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.101.212-44. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1193712-SESDEC/RO, emitida em 18/12/2018, residente e domiciliado na BR-421, Km 74, Lote 04, Gleba 42, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de SERGIO ALVES DE OLIVEIRA e de EDILAINE CRISTINA MARTINS; e *****

YWARA BARROSO MANTAIA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 2001, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.710.342-05. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1554385-SESDEC/RO, emitida em 18/10/2016, residente e domiciliada na BR-421, Km 77, Linha C-05, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de CLAUDINEI MANTAIA e de ILMA FERREIRA BARROSO MANTAIA. *****

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de CLEBERSON ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA e a declarante, continuará a usar o nome de YWARA BARROSO MANTAIA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 22 de setembro de 2021.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 020 0001620 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIGOR GOMES RODRIGUES DE ABREU, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1996, portador do CPF 056.707.431-56, e do RG 26425505/SESP, residente e domiciliado à Rua Capitão Rui Teixeira, 1627, Jardim Bandeirante, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-842, continuou a adotar o nome de HIGOR GOMES RODRIGUES DE ABREU, filho de Nataniel Rodrigues de Abreu e de Vanuza Aguilar Gomes; e RAQUEL DE SOUZA DINIZ, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1999, portadora do CPF 050.719.182-00, e do RG 1515315/SESDC/RO - Expedido em 22/03/2016, residente e domiciliada à Rua Capitão Rui Teixeira, 1627, Jardim Bandeirante, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-842, continuou a adotar no nome de RAQUEL DE SOUZA DINIZ, filha de Valdecir Lourenço Diniz e de Sara Alves de Souza Diniz. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 021 0001621 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CEZAL PIRES FLORENCIO, de nacionalidade brasileiro, representante

comercial, divorciado, natural de Jurumirim-MG, onde nasceu no dia 05 de março de 1962, portador do CPF 472.090.629-04, e do RG 35524878/SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 1593, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-468, continuou a adotar o nome de CEZAL PIRES FLORENCIO, filho de Vicente Gomes Pires e de Elza Pires Florencio; e DENISE UELCH DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1981, portadora do CPF 751.425.382-34, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 1593, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-468, continuou a adotar no nome de DENISE UELCH DE ANDRADE, filha de Lazaro José de Andrade Neto e de Idalina Moura de Andrade. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILMO VITORIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 242.367.482-15

Protocolo: 27953

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: NATANAEL MANOEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 980.082.189-91

Protocolo: 27954

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: DAVI PEREIRA CPF/CNPJ: 560.454.922-34

Protocolo: 27955

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: CAERD CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39

Protocolo: 27957

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOSE GIVANILDO FERNANDES DE ABREU CPF/CNPJ: 478.877.104-72

Protocolo: 27958

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: EDILEUZA CAZULA SILVA CPF/CNPJ: 190.730.032-53

Protocolo: 27960

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: CARLOS ADRIANO GUSMAO CPF/CNPJ: 015.008.412-93

Protocolo: 27961

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOAQUIM FERREIRA NETO CPF/CNPJ: 102.355.403-82

Protocolo: 27963

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: OSVALDINO MANRICH CPF/CNPJ: 408.725.809-20

Protocolo: 27964

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: DIVINO VITORIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 085.225.292-72

Protocolo: 27965

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: GILMAR PINHEIRO DE GOES CPF/CNPJ: 955.425.909-34

Protocolo: 27966

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LUIZ CERGIO PERSCH CPF/CNPJ: 408.777.449-04

Protocolo: 27967

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ROSENILDA CARLOS CPF/CNPJ: 690.357.682-72

Protocolo: 27969

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91

Protocolo: 27973

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91

Protocolo: 27974

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91

Protocolo: 27975

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: IRINEU DA COSTA FLORENCO CPF/CNPJ: 668.552.842-72

Protocolo: 27976

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91

Protocolo: 27977

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91

Protocolo: 27978

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91

Protocolo: 27979

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LUIZ CARLOS PEREIRA COSTA SARTORIO CPF/CNPJ: 782.756.872-68

Protocolo: 27980

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JONAS ALBERTO PERSCH CPF/CNPJ: 619.327.872-91

Protocolo: 27981

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LEILA LOZANO SEGOVIA CPF/CNPJ: 624.709.492-20

Protocolo: 27982

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: IUZA AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ: 313.126.592-20

Protocolo: 27983

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ALVINO COELHO CPF/CNPJ: 348.272.932-87

Protocolo: 27984

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: GERMINO SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.789.507-55

Protocolo: 27985

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: AUGUSTO NUNES CPF/CNPJ: 838.541.507-68

Protocolo: 27986

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: SIRLEI JANJOB DE MEIRA PEDRA CPF/CNPJ: 162.250.742-87

Protocolo: 27987

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOEL MANOEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 390.196.672-20

Protocolo: 27989

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ARILDO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 611.911.752-00
Protocolo: 27991
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: VANDAIR QUERUBIM CPF/CNPJ: 481.475.839-15
Protocolo: 27992
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: FERNANDO GUEDES FILHO CPF/CNPJ: 700.839.082-34
Protocolo: 27993
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ADILSON MOREIRA PESSOA CPF/CNPJ: 880.487.562-34
Protocolo: 27995
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: DEBORA A. SAMPAIO CPF/CNPJ: 252.260.617-49
Protocolo: 27997
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ELIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.118.756-87
Protocolo: 27998
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: RODRIGO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 995.032.712-15
Protocolo: 27999
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ROSA MARIA MORTARI CPF/CNPJ: 812.434.642-91
Protocolo: 28001
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: DIONIZIO ESTANISLAU CPF/CNPJ: 292.797.802-63
Protocolo: 28002
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARIA RIBEIRO DOS REIS CPF/CNPJ: 728.604.802-34
Protocolo: 28003
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ATAIDE FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 076.823.888-97
Protocolo: 28004
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOCELIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.435.342-91
Protocolo: 28005
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JUCELIA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 851.724.642-04
Protocolo: 28006
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARIA APARECIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 622.230.542-34
Protocolo: 28007
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 860.525.272-34
Protocolo: 28008
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: CLAUDI BENIGNA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 478.790.252-00
Protocolo: 28010
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOSEFA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 448.724.292-49
Protocolo: 28011
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 325.452.662-72

Protocolo: 28013

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ADILSON GONÇALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 683.186.262-49

Protocolo: 28014

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARLY GREGORIA DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 471.040.312-00

Protocolo: 28015

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: EMILIA GOUVEIA DE MORAIS GREIN CPF/CNPJ: 511.602.262-53

Protocolo: 28016

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOSIEL PEREIRA GUEDES CPF/CNPJ: 898.608.702-25

Protocolo: 28017

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LEIDA DO CARMO MENDES CPF/CNPJ: 619.654.302-44

Protocolo: 28018

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ROSENILDA CARLOS CPF/CNPJ: 690.357.682-72

Protocolo: 28019

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ELAINE MARTINS MENDES CPF/CNPJ: 889.101.302-10

Protocolo: 28020

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ISRAEL SIQUEIRA FILHO CPF/CNPJ: 295.587.192-34

Protocolo: 28023

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: CLAUDEMIR INACIO CARLINDO CPF/CNPJ: 408.163.972-87

Protocolo: 28024

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: HILDA MANRICH CPF/CNPJ: 629.182.812-04

Protocolo: 28025

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: DALVA MARIA DE FREITAS FERREIRA CPF/CNPJ: 952.838.462-53

Protocolo: 28027

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARIA DOS REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 595.546.492-15

Protocolo: 28031

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: BEATRIZ FERNANDES DINIZ CPF/CNPJ: 056.928.341-89

Protocolo: 28032

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARIA ELZA CALMON SCHNEIDER CPF/CNPJ: 005.312.857-58

Protocolo: 28035

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOELSON RODRIGUES CPF/CNPJ: 654.351.502-30

Protocolo: 28036

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: DOUGUINAL VIEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 796.851.707-97

Protocolo: 28037

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: VERA ELVANDA NINCK JAQUEIRA CPF/CNPJ: 514.863.342-53
Protocolo: 28040
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: VALDEMIR JOSE DA COSTA CPF/CNPJ: 733.616.822-15
Protocolo: 28041
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LEVI PEDRO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 978.857.547-15
Protocolo: 28042
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARIA ELZA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 522.954.942-49
Protocolo: 28043
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MICAELI ALBERTA BRANDAO SILVA CPF/CNPJ: 037.065.362-93
Protocolo: 28044
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARIA RIBEIRO DOS REIS CPF/CNPJ: 728.604.802-34
Protocolo: 28045
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: DEVANIR JOSE DOS REIS CPF/CNPJ: 740.625.062-20
Protocolo: 28046
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ELIANE SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 409.115.512-04
Protocolo: 28050
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.454.692-15
Protocolo: 28053
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOAO BATISTA CARLOS CPF/CNPJ: 736.324.902-44
Protocolo: 28054
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ELZA RODRIGUES LEMES CPF/CNPJ: 547.332.519-04
Protocolo: 28055
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: VALDEIR CORDEIRO CPF/CNPJ: 420.259.742-72
Protocolo: 28056
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 918.224.242-91
Protocolo: 28057
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: SANDRA REGINA DE MOURA CPF/CNPJ: 669.496.532-04
Protocolo: 28058
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: GABRIEL LIVRAMENTO CPF/CNPJ: 004.878.202-58
Protocolo: 28060
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ALESSANDRA LOPES DE AQUINO CPF/CNPJ: 270.409.448-98
Protocolo: 28061
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: VALMIR FERREIRA NOBRE CPF/CNPJ: 546.683.792-04
Protocolo: 28063
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: GEANIO DO SACRAMENTO CPF/CNPJ: 669.406.992-87

Protocolo: 28064

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ADENILDO POTON MANGABEIRA CPF/CNPJ: 572.000.172-72

Protocolo: 28065

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ELISMAR DE CARVALHO SOUZA CPF/CNPJ: 997.711.602-49

Protocolo: 28067

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: VALDOMIRO TEIXEIRA FELIX CPF/CNPJ: 585.823.392-91

Protocolo: 28068

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: AILTON BENETTI CPF/CNPJ: 351.673.602-00

Protocolo: 28069

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LEOMAR DE SOUZA BRITES CPF/CNPJ: 770.742.972-91

Protocolo: 28070

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ANTONIO ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 694.464.822-91

Protocolo: 28073

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: CLAUDENILSON DE ARAUJO CPF/CNPJ: 422.664.162-00

Protocolo: 28076

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: SANDRO LUIZ CAMPOS DE MELO CPF/CNPJ: 779.388.876-68

Protocolo: 28077

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: SANDRO LUIZ CAMPOS DE MELO CPF/CNPJ: 779.388.876-68

Protocolo: 28078

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: SANDRO LUIZ CAMPOS DE MELO CPF/CNPJ: 779.388.876-68

Protocolo: 28079

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: FRANCISCO LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 111.111.111-11

Protocolo: 28080

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ALMERITA PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 031.175.937-80

Protocolo: 28081

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: REGIANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 812.615.862-04

Protocolo: 28082

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: SOLANGE ELIZABETH MUNDT CPF/CNPJ: 515.070.722-87

Protocolo: 28083

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: CLEUSA PENA VILA MENDES CPF/CNPJ: 862.621.732-34

Protocolo: 28084

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: SANDRO LOPES MARTINS CPF/CNPJ: 993.407.202-53

Protocolo: 28085

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: VALCEMIR JOSE CORDEIRO CPF/CNPJ: 874.802.802-97

Protocolo: 28086

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: WANDERLEIA APARECIDA FACHIM CPF/CNPJ: 792.023.572-34

Protocolo: 28087

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARLI DE FATIMA VIEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 325.460.502-06

Protocolo: 28088

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: TIAGO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 996.491.102-59

Protocolo: 28090

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: IZAIAS MACHADO CPF/CNPJ: 386.030.802-59

Protocolo: 28091

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOAO VIEIRA DE AMORIM CPF/CNPJ: 240.552.209-87

Protocolo: 28092

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JUAREZ LOPES CARDOSO CPF/CNPJ: 935.102.682-53

Protocolo: 28093

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: PATRICIA RODRIGUES CORDEIRO JANJOB CPF/CNPJ: 011.269.332-60

Protocolo: 28094

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ARLETE BUENO LEME CPF/CNPJ: 238.155.742-34

Protocolo: 28095

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ROSEMAR BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 941.986.242-91

Protocolo: 28096

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LAURENI MARINHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 959.331.232-34

Protocolo: 28097

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: AGUIMAR FERNANDES DE JESUS CPF/CNPJ: 595.304.132-20

Protocolo: 28098

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LEONARDO RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 829.452.252-04

Protocolo: 28100

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LEILA APARECIDA SPAGNOL CPF/CNPJ: 589.859.722-00

Protocolo: 28102

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: TRANSPORTES VILHENA LTDA ME CPF/CNPJ: 09.053.488/0001-90

Protocolo: 28105

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: TRANSPORTES VILHENA LTDA ME CPF/CNPJ: 09.053.488/0001-90

Protocolo: 28107

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: SEBASTIAO DA SILVA VIANA CPF/CNPJ: 825.060.002-91

Protocolo: 28111

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: CLEBERSON ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 914.633.782-20
Protocolo: 28112
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: EDIANE VIANA CPF/CNPJ: 33.068.989/0001-24
Protocolo: 28113
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MATEUS VIEIRA VALES DE PAULA CPF/CNPJ: 042.136.642-79
Protocolo: 28114
Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 10.862.429/0001-41
Protocolo: 28121
Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LUIZ CARLOS ANDRADE CPF/CNPJ: 390.493.452-04
Protocolo: 28132
Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EDELEUZA MARIA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 409.791.722-68
Protocolo: 28141
Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 27 de Setembro de 2021
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 187/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: R DE SOUZA SILVA COM. PROD. AGROPECUA CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 74156 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 24 de Setembro de 2021
CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 243 TERMO 007728

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDIVAN DE JESUS ALVES, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade Brasileiro, churraqueiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, nº 5408, Bairro Mato Grosso, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: edivanalves@gmail.com, filho de ADILSON ALVES e de TEREZINHA DE JESUS ALVES. Ela: TAINARA DE SOUZA MARINHO, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade Brasileira, Babá, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada à Rua dos Parecis, nº 4898, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: taimarinho69@gmail.com, filha de JUVECÍ MACIEL MARINHO e de MARILENE DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante passará a adotar o nome de EDIVAN DE JESUS ALVES MARINHO. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de TAINARA DE SOUZA MARINHO ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 242 TERMO 007727

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS MACEDO DE CARVALHO, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servente de pedreiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 2002, residente e domiciliado à Rua Helicônia, nº 3608, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: lucascarvalho131@gmail.com, filho de ELY INACIO DE CARVALHO e de ADRIANA COELHO MACEDO CARVALHO. Ela: LORRAYNE JHENYFFER SILVA FERREIRA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, ajudante de confeitaria, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada à Avenida Marajó, Chácara 45, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: lorrynejhenyffer.2016@gmail.com, filha de GILMAR GUEDES FERREIRA e de MARIA APARECIDA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante passará a adotar o nome de LUCAS MACEDO DE CARVALHO SILVA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LORRAYNE JHENYFFER SILVA FERREIRA MACEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 22 de setembro de 2021.

Rebeca Borges Quintão Ribeiro
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 241 TERMO 007726

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS ROBERTO HIPOLITO SIQUEIRA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, eletricitista, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Avenida Juruá, nº 4395, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: marcoshipolito@gmail.com, filho de WILSON HIPOLITO SIQUEIRA e de GENI HIPOLITO. Ela: ALINE PEREIRA CAMILO, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de San Alberto, Departamento do Alto Paraná - Paraguai, onde nasceu no dia 25 de abril de 2000, residente e domiciliada à Avenida Juruá, nº 4395, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: alinehipolito29@gmail.com, filha de IZAÍAS PEREIRA DOS SANTOS e de ESTELA MARI CAMILO BARBOSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCOS ROBERTO HIPOLITO SIQUEIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALINE PEREIRA CAMILO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 20 de setembro de 2021.

Rebeca Borges Quintão Ribeiro
Escrevente Autorizada

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 220.768.592-68 Protocolo: 76720 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 24 de Setembro de 2021 BRENDA STTÉFFANI MARTINS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILMAIR VAZ CPF/CNPJ: 689.480.502-49

Protocolo: 9817

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ANTONIO CRISTO CPF/CNPJ: 689.116.372-20

Protocolo: 9827

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 23 de Setembro de 2021 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 187 TERMO 001487

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.487 EDITAL DE FORA

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1987, residente e domiciliado na Av. Beija-Flor, 2390, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de LEANDRO ALVES TEIXEIRA e de MARIA LEONICE TEIXEIRA; e LUCIENE SALES MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia, 1756, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, filha de ENEAS SALES MACHADO e de TEREZINHA MARIA MACHADO.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação Total de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA, e a contraente, continuará a adotar o nome de LUCIENE SALES MACHADO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cujubim-RO, 23 de setembro de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 186 TERMO 001486

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.486

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO GOMES DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, de profissão pintor automotivo, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1987, residente e domiciliado na Rua Beija-Flor, 1882, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ GOMES DE ASSIS e de EVA CELESTINA DE ASSIS; e ANDRÉIA DIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1978, residente e domiciliada na Rua Beija-Flor, 1882, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de EDIR GERALDO DA SILVA e de LUZIA DIAS DE OLIVEIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de REGINALDO GOMES DE ASSIS, e a contraente, passará a adotar o nome de ANDRÉIA DIAS DA SILVA DE ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 22 de setembro de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 185 TERMO 001485

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.485

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELSON DE JESUS MACIEL, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 2000, residente e domiciliado na Linha B-94, Lote 184, Gleba 5, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JORGE CLAUDIO MACIEL e de EUGENIA PACHECO DE JESUS; e BRUNA TAYNARA DIAS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 2003, residente e domiciliada na Linha B-90, Lote 51, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de DAMIÃO MARTINS DE OLIVEIRA e de ELEANDRA RIBEIRO DIAS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JOELSON DE JESUS MACIEL, e a contraente, passará a adotar o nome de BRUNA TAYNARA DIAS DE OLIVEIRA MACIEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 21 de setembro de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 184 TERMO 001484

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI SOUZA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na 3ª Linha, Lote 74, Acampamento Sol Nascente, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de NICANOR PAULO DE SOUZA e de ALZIRA TEIXEIRA SOUZA; e LEIDIMARA NIEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2000, residente e domiciliada na 3ª Linha, Lote 74, Acampamento Sol Nascente, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de GENILTON NIEIRO DOS SANTOS e de ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de VANDERLEI SOUZA TEIXEIRA, e a contraente, passará a adotar o nome de LEIDIMARA NIEIRO DOS SANTOS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 21 de setembro de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: REJANE APARECIDA DA SILVA CUSTODIO ME CPF/CNPJ: 17.457.719/0001-59

Protocolo: 240238

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 24 de Setembro de 2021 LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MATEUS BARROS PINHEIRO CPF/CNPJ: 027.322.792-00

Protocolo: 240319

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: MATEUS BARROS PINHEIRO CPF/CNPJ: 027.322.792-00

Protocolo: 240320

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 24 de Setembro de 2021 LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 128 TERMO 018811

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.811

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTHOR HENRIQUE GONÇALVES SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Repositor de Mercadorias, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 2002, residente e domiciliado à Rua Piaui, 1543, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de CÉSAR GONÇALVES SANTOS e de FABIANA SILVA MACHADO SANTOS; e EVA DA SILVA CARVALHO de nacionalidade brasileira, auxiliar de desossa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rua Piaui, 1543, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de SEBASTIÃO VIEIRA DE CARVALHO e de LENIR GRACIANO DA SILVA CARVALHO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VICTHOR HENRIQUE GONÇALVES SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EVA DA SILVA CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 16 de setembro de 2021.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 126 TERMO 018809
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.809

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDSON LUIZ VICENTE, de nacionalidade brasileiro, Empresário, solteiro, natural de Matão-SP, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1958, residente e domiciliado na Linha, 603, Km 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SYLVIO VICENTE e de JOSEFA ALEXANDRE VICENTE; e_
JACKLINE MARISTELA TESTONI, de nacionalidade brasileira, Empresária, solteira, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1964, residente e domiciliada na Linha, 603, Km 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VILMAR TESTONI e de VILMA ZERMIANI TESTONI._
Os contraentes coabitam desde 15 de setembro de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Jaru-RO, 15 de setembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

-CERTIDÃO-

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem._
Jaru-RO, 15 de setembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 127 TERMO 018810
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.810

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONIR CARVALHO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Dessossa, solteiro, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1999, residente e domiciliado à Rua Projetada, 3991, Jardim Novo Estado 2, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de IRINEU RIBEIRO DA SILVA e de IVONILDES PINTO DE CARVALHO; e CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Assistente Administrativo, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Projetada, 3991, Jardim Novo Estado 2, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS e de VALDIRENE RIBEIRO DE LIMA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEONIR CARVALHO DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 15 de setembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 125 TERMO 018808
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.808

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Faturamento, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua Beira Rio, 3160, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de LAURENTINA DAS GRAÇAS OLIVEIRA; e LARISSA DE ALMEIDA NOVAIS de nacionalidade brasileira, Coordenadora de Informação ao Cidadão, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, 3160, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CELSO CARLOS TEIXEIRA DE NOVAIS e de IVANILZA DE ALMEIDA MELO NOVAIS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LARISSA DE ALMEIDA NOVAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 15 de setembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA DEJA CPF/CNPJ: 611.584.882-20

Protocolo: 188862

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: WELISSON SILVA GUIDAS CPF/CNPJ: 041.978.662-75

Protocolo: 188863

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: LUIZ MARCOS JOAQUIM SANTOS MARCOS PI CPF/CNPJ: 794.254.026-04

Protocolo: 188865

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: EVANILDO BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 457.056.312-00

Protocolo: 188866

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 24 de Setembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 234 TERMO 000834

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 834

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS JHONY RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1995, residente e domiciliado na Linha 621 km, 58, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filho de LEONIDAS PEREIRA DOS SANTOS e de LEONORA RODRIGUES DOS SANTOS; e ADRIANA FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1983, residente e domiciliada na linha 621 km, 58, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filha de JOSÉ CARLOS FERREIRA e de ROSA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 24 de setembro de 2021.

Vinicius Rodrigues da Silva

Oficial Interino Substituto

Prazo para Edital: ____/____/____

LIVRO D-003 FOLHA 235 TERMO 000835

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 835

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOCICLEI PEREIRA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado na Linha 646 km, 14, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filho de JOVENAL GONÇALVES MARTINS e de VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS; e SAMIRA BRAGA DUARTE de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 2005, residente e domiciliada à Rua Marechal Rondon, s/n, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filha de ESDRAS DA SILVA DUARTE e de MARILEIDE LIMA BRAGA DUARTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 24 de setembro de 2021.

Vinicius Rodrigues da Silva

Oficial Interino Substituto

Prazo para Edital: ____/____/____

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DEVALDO NESTOR NOGUEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 900.620.862-00

Protocolo: 151802

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GLEISON VINICIUS DE LIMA CPF/CNPJ: 900.649.922-68

Protocolo: 151789

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: L. A. M. FOLINI COBRANCAS ME CPF/CNPJ: 07.979.729/0001-09

Protocolo: 151806

Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 24 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA LUCIA GONZAGA FERNANDES CPF/CNPJ: 422.695.472-68

Protocolo: 235953

Data Limite Para Comparecimento: 08/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 24 de Setembro de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIANE CRISTINA LOVO CPF/CNPJ: 662.260.822-91

Protocolo: 235919

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 165.297.458-07

Protocolo: 235932

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 24 de Setembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 174/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SIVAL OLIVEIRA DE JESUS SIVAL OLIVEIR CPF/CNPJ: 004.589.492-21 Protocolo: 26417 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: SILVANEI CAMPOS MARCIAL CPF/CNPJ: 878.370.212-15 Protocolo: 26439 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ROSIANE SALVADOR SOUZA CPF/CNPJ: 014.911.692-65 Protocolo: 26432 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ROSIANE SALVADOR SOUZA CPF/CNPJ: 014.911.692-65 Protocolo: 26431 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ROSIANE SALVADOR SOUZA CPF/CNPJ: 014.911.692-65 Protocolo: 26430 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ROSIANE SALVADOR SOUZA CPF/CNPJ: 014.911.692-65 Protocolo: 26429 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: SISTEMA I DE COM TV CANDELARIA LTDA CPF/CNPJ: 34.482.075/0001-78 Protocolo: 26410 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARCELINA MARIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 478.615.092-49 Protocolo: 26409 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ELIZEU PAULINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 316.903.192-91 Protocolo: 26399 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MIRIAM MARIA DA COSTA CPF/CNPJ: 219.812.482-34 Protocolo: 26387 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARCOS ANTUNES CARVALHO CPF/CNPJ: 612.811.312-53 Protocolo: 26378 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: CLEBERSON DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 603.331.972-91 Protocolo: 26377 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JOAQUIM CORREIA DOS REIS CPF/CNPJ: 162.085.792-87 Protocolo: 26434 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JOAQUIM CORREIA DOS REIS CPF/CNPJ: 162.085.792-87 Protocolo: 26433 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 24 de Setembro de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.036

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCIONE FIALHO COSTA, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, natural de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Rua 8214, nº 5068, bairro Setor 82, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALCIONE FIALHO COSTA, filho de JOSÉ FIALHO COSTA e de ERCEDINA DIAS VIANA e FABIANA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pintora, solteira, natural de Jaru, Estado de

Rondônia, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua 8214, nº 5068, bairro Setor 82, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FABIANA DA SILVA, filha de AGNALDO DA SILVA JOSÉ e de LUZIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de setembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMAR PERES CASSIMIRO CPF/CNPJ: 419.286.602-15 Protocolo: 494786 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ANDERSON GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 020.695.942-70 Protocolo: 494733 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ANTONIO FRANCISCO DE ABREU CPF/CNPJ: 022.680.885-88 Protocolo: 494833 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: DARCI ALVES CPF/CNPJ: 468.756.382-15 Protocolo: 494753 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: E TIMOTEO MERCEARIA ME CPF/CNPJ: 33.629.588/0001-04 Protocolo: 494739 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: IVANEIDE DE SOUZA E ALCIONEIDE DE SOUZA CPF/CNPJ: 715.840.562-15 Protocolo: 494752 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: KARYNE SILVA DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 752.314.091-20 Protocolo: 494817 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARCIA RODRIGUES GIMENES CPF/CNPJ: 606.611.512-04 Protocolo: 494740 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 859.916.272-15 Protocolo: 494751 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: PEDRO SANTANA CPF/CNPJ: 883.235.369-53 Protocolo: 494741 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: THIAGO DE ANDRADE PENA CPF/CNPJ: 006.823.852-55 Protocolo: 494824 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 24 de Setembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ENERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 67643 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: GABRIEL ELOY SILVA ZDRADEK CPF/CNPJ: 017.061.742-41 Protocolo: 67618 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: JHONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.130.341-04 Protocolo: 67641 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: THALITA MIRIELI ALVES DE ANDRADE VIANA CPF/CNPJ: 030.641.332-92 Protocolo: 67620 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 24 de Setembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GELCIANE DUARTE CANDIDO CPF/CNPJ: 045.864.832-96 Protocolo: 44545 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 24 de Setembro de 2021 ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CAMILA CARDOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.409.072-50 Protocolo: 44548 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 24 de Setembro de 2021 ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 284 0003110 78

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL REGIS DE LIMA SILVA e JOSIANE PEREIRA GOMES. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão mecânico, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (23/05/1999), residente e domiciliado na rua Prof: Suely Lazarrin de Carvalho, nº 4628, Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de PAULO PEREIRA DA SILVA e de MARIA BENTO DE LIMA SILVA, brasileiros, casados, ele nascido em 19/10/1996, natural de Marialva/PR, agricultor, ela nascida em 29/08/1971, natural de Monte Alegre/PA, do lar, residentes e domiciliados na linha T2, lote 6, Gleba 16, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão atendente de cooperativa, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos trinta e um dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (31/07/1997), residente e domiciliada na Linha C-01, lote 47, gleba 02, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOSIEL GOMES FERREIRA e de EDILSA PEREIRA PETRONILO GOMES, brasileiros, casados, ele nascido em 10/10/1972, natural de Corbelia/PR, agropecuarista, ela nascida em 27/09/1977, natural de Barra do Bugres/MT, do lar, residentes e domiciliados na Linha C-01, lote 47, gleba 02, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: GABRIEL REGIS DE LIMA SILVA e JOSIANE PEREIRA GOMES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 23 de setembro de 2021.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-025 FOLHA 032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.132

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

VALDINEI BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1985, portador da Carteira Nacional de Habilitação REG nº 04653866051/DETRAN/RO - Expedido em 08/07/2019, inscrito no CPF sob nº 002.672.452-97, residente e domiciliado à Rua Rolim de Moura, 2184, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JOAQUIM LUIZ DA SILVA e de ANGELITA BARBOSA DA SILVA; e

ANA LÚCIA DE SOUZA REIS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.701.276/SSP/MT, portadora da CPF sob nº 919.968.992-87, residente e domiciliada à Rua Rolim de Moura, 2184, Setor 03, em Buritis-RO, filha de ERCÍ REIS e de MARILZA DE SOUZA REIS, continuou a assinar ANA LÚCIA DE SOUZA REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 23 de setembro de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDA CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ: 038.923.002-24

Protocolo: 54668

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 221.123.672-34

Protocolo: 54632

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JESSICA KNETSIKI VIEIRA CPF/CNPJ: 016.475.342-75

Protocolo: 54671

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: JESSICA KNETSIKI VIEIRA CPF/CNPJ: 016.475.342-75

Protocolo: 54669

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LUCAS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 552.723.552-53

Protocolo: 54667

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: LUISMAR CALHEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 052.788.451-04

Protocolo: 54639

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: MAYCON JAIME DE LIMA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 038.160.852-29

Protocolo: 54670

Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: ELIENE ELIZIA DE LIMA CPF/CNPJ: 420.444.992-15

Protocolo: 54675

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ISAIAS NONATO PAZ CPF/CNPJ: 288.146.302-91

Protocolo: 54674

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 54662

Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Burity-RO, 24 de Setembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 244/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GERALDO SOUZA FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 528.175.802-06 Protocolo: 6288 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

Devedor: GERALDO SOUZA FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 528.175.802-06 Protocolo: 6289 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 24 de Setembro de 2021 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
012.729/21 ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	05.914.650/0001-66	04/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 24 de setembro de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
012.728/21 RONILDO NILO DA ROCHA	005.441.377-01	28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 24 de setembro de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 196 TERMO 003897

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.897

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON KRAMER DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 2000, residente e domiciliado à Rua Brasília setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de VALTAIR MOURA DA SILVA e de MARILET KRAMER; e EDILAINE SILVA REIS ZAVALIS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 2001, residente e domiciliada à Rua Brasília, Setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de LADIR REIS ZAVALIS e de EDLEUSA PINHEIRO MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 23 de setembro de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 195 TERMO 003896

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.896

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON PEREIRA ADAME, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1992, residente e domiciliado à Avenida Treze de Maio, 2610, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de LUIS ADAME e de MARIA DA PENHA PEREIRA DO NASCIMENTO ADAME; e CRISTIANE BRUSCHI PAVAN de nacionalidade brasileiro, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada à Avenida Treze de Maio, 2610, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de VALDECIR PAVAN e de CONCEIÇÃO APARECIDA BRUSCHI PAVAN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 23 de setembro de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 784.407.772-72 Protocolo: 6464 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2021

Devedor: HIGOR DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 039.806.562-41 Protocolo: 6474 Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 24 de Setembro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE**EDITAL DE PROCLAMAS**

095984 01 55 2021 6 00004 183 0001565 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GESIEL SABINO e MARCILENE DE LIMA GARCIA.

Ele, de nacionalidade brasileira, marceneiro, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1997, residente e domiciliado na Linha 152, Km 01/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de VALDECIR SABINO e de ROSILDA AFONSO SABINO.

Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Linha 152, Km 01/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de VITOR DE LIMA GARCIA e de EUNICE DIAS MOZER GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 24 de setembro de 2021.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-015 FOLHA 192 TERMO 007626

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.626

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAIO PINHEIRO DIOGENES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, estoquista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1999, residente e domiciliado à Av. Dom Bosco, 2301, CS-B, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOCIMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA e de CLEISIANE DE OLIVEIRA PINHEIRO; e ARIELI PASQUINI SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de contabilidade, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Av. Dom Bosco, 2301, CS-B, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS e de MARIA APARECIDA PASQUINI. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: KAIO PINHEIRO DIOGENES DE OLIVEIRA e ARIELI PASQUINI SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2021.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 900

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.721	PAULW DANNYEEL FERREIRA FEITOSA	CPF 867.156.901-20	DMI 1678774
00.048.722	PAULW DANNYEEL FERREIRA FEITOSA	CPF 867.156.901-20	DMI 1678769
00.048.733	LUIZ CARLOS DE ARAUJO	CPF 584.574.962-04	CDA 20210200077

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 27/09/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 24 de setembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: EDINEI DA SILVA PONTES CPF/CNPJ: 22.803.132/0001-94 Protocolo: 5295 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2021 Devedor: EDINEI DA SILVA PONTES CPF/CNPJ: 22.803.132/0001-94 Protocolo: 5296 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2021 Devedor: EDINEI DA SILVA PONTES CPF/CNPJ: 22.803.132/0001-94 Protocolo: 5297 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 24 de Setembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 139 TERMO 001139

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISON PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Linha 14, Km 07, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filho de ELIEZER PEREIRA DE SOUZA e de MARIA EFIGÊNIA DE SOUZA; e JOSCIANE ANDRÉ BERBET, de nacionalidade brasileira, lavradora, declarou-se divorciada, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Linha 14, km 7, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de CLAUDINEI APARECIDO BERBET e de MARIA AUXILIADORA ANDRÉ BERBET. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 24 de setembro de 2021. 24 de setembro de 2021. Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 138 TERMO 001138

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DIEMERSON SOUZA ALVES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 02 de Maio, km 8, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filho de JOÃO ALVES DE BESSA e de CATARINA SOUZA; e QUITÉRIA MARIA DA SILVA NETA, de nacionalidade brasileira, do lar, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1998, residente e domiciliada na Linha 02 de Maio, km 8, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de JOÃO ANTONIO SILVA e de ALCIDINA BELMIRO DA SILVA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 24 de setembro de 2021. Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.